

**Mala Direta
Postal**

360017214-1 DR/PR
Imprensa Oficial

///CORREIOS///



Diário da JUSTIÇA Paraná

Edição Digitalizada nº 7263

Curitiba, Quinta-feira, 14 de Dezembro de 2006

Ano LII | 264 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça

Atos Da Presidência	03
Secretaria	04
Departamento da Magistratura	03/04
Departamento Administrativo	
Departamento Econômico e Financeiro	
Departamento do Patrimônio	04
Departamento de Informática	
Departamento de Engenharia e Arquitetura	
Departamento de Serviços Gerais	
Departamento Judiciário	
Divisão de Distribuição	
Seção de Preparo	04
Seção de Mandados e Cartas	
Processo Cível	05
Processo Crime	57
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	60
Processos do Órgão Especial	65
Divisão de Baixa e Expedição	
Corregedoria da Justiça	66
Divisão de Concursos da Corregedoria	
Conselho da Magistratura	66
Escola da Magistratura	
Comissão Int. Conc. Promoções	
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	

Comarca da Capital

Cível	67
Crime	161
Fazenda Pública	162
Família	
Delitos de Trânsito	
Execuções Penais	
Tribunal do Júri	
Infância e Juventude	173
Reg. Publico e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	173
Precatórias Criminais	
Auditoria da Justiça Militar	
Central de Inquiridos	
Central de Penas Alternativas	
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	176
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	
Concursos	

Comarcas do Interior

Cível	178
Crime	222
Juizados Especiais	225
Concursos	

Poder Judiciário Estadual

Ministério Público do Estado do Paraná

Conselho Superior do Ministério Público	237
Corregedoria Geral do Ministério Público	

Poder Judiciário Federal

Ordem dos Advogados do Brasil	
Justiça Eleitoral	237
Ministério Público Eleitoral	
Justiça do Trabalho	237
Ministério Público do Trabalho	
Justiça Militar	
Justiça Federal	240

Editais Judiciais

Capital	242
Interior	243
Diversos	

www.dioe.pr.gov.br



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

PABX - (41) 3350-2000 e PABX (41) 3017-2525 (extinto TAPR) | Relação dos aparelhos de Fac-Símile instalados no centro de protocolo judiciário estadual e arquivo geral do Tribunal de Justiça do Estado: FAX (Protocolo) 3254-7222 • 3254-8977 • 3353-5383 • 3254-4063. SITE www.tj.pr.gov.br

DES. TADEU MARINO LOYOLA COSTA

Presidente

DES. MOACIR GUIMARÃES

1º Vice-Presidente

DES. WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

DES. CARLOS AUGUSTO HOFFMANN

Corregedor-Geral da Justiça

DES. LEONARDO PACHECO LUSTOSA

Corregedor Adjunto

DR. MAURO RIBEIRO BORGES

Secretário

RELAÇÃO DOS ÓRGÃOS JULGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SEUS DESEMBARGADORES, DIA DA SEMANA E LOCAL DAS SESSÕES:

1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Ulisses Silveira Lopes - Presidente
Des. Sérgio Rodrigues
Des. Dulce Maria Sant' Eufêmia Cecconi
Des. Ruy Cunha Sobrinho
Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende
- Sala "Des. Costa Barros" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Luiz César de Oliveira - Presidente
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Valter Ressel
Des. Antônio Renato Strapasson
Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Munir Karam – Presidente
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Des. Dimas Ortêncio de Melo
Des. Paulo Habith
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. José Antônio Vidal Coelho - Presidente
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
Des. Ruy Fernando de Oliveira
Des.ª Anny Mary Kuss
Des. Marcos de Luca Fanchin
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antonio Lopes de Noronha – Presidente
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
Des. Leonel Cunha
Des. Luiz Mateus de Lima
Des. José Marcos de Moura
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

6ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Idevan Batista Lopes – Presidente
Des. Sérgio Arenhart
Des. Waldemir Luiz da Rocha
Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar
- Sala "Des. Luiz Viel" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

7ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Antenor Demeterco Júnior - Presidente

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. José Maurício Pinto de Almeida
Des. Ruy Francisco Thomaz
Des. Guilherme Luiz Gomes
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 3ªs-feiras do mês - 13:30 horas

8ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carvílio da Silveira Filho – Presidente
Des. Arno Gustavo Knoerr
Des. José Simões Teixeira
Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco
Des. Guimarães da Costa
- Sala "Des. Luiz Viel" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

9ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Tufi Maron Filho - Presidente
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin
Des. Edvino Bochnia
Des. José Augusto Gomes Aniceto
Des. Eugênio Achille Grandinetti
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

10ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ronald Leite Schulman – Presidente
Des. Arquelaú Araújo Ribas
Des. Luiz Lopes
Des. Nilson Mizuta
Des. Wilde de Lima Pugliese
- Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

11ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Onésimo Mendonça de Anunciação – Presidente
Des. Mário Rau
Des. Eraclés Messias
Des. Antônio da Cunha Ribas
Des. Fernando Wolff Bodziak
- Sala "Des. Costa Barros" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

12ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ivan Campos Bortoleto - Presidente
Des. Clayton Coutinho de Camargo
Des. Rafael Augusto Cassetari
Des. Roberto Sampaio da Costa Barros
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

13ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar – Presidente
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Antônio Domingos Ramina
Des. Airvaldo Natal Stela Alves
Des. Josué Deininger Duarte Medeiros
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

14ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Edson Luiz Vidal Pinto – Presidente
Des. Gladimir Vidal Antunes Panizzi
Des. Toshiharu Yokomizo
Des. Guido José Döbeli
Des. Celso Seikiti Saito
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

15ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hamilton Mussi Corrêa – Presidente
Des. Hayton Lee Swain Filho
Des. Jurandyr Souza Junior

Des. Luiz Carlos Gabardo
Des. Lucimar Novochadlo
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

16ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima – Presidente
Des. Paulo Cezar Bellio
Des. Antônio de Sá Ravagnani
Des.ª Maria Mércis Gomes Aniceto
Des. Shiroshi Yendo
- Sala "Des. Luiz Viel" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

17ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira – Presidente
Des. Paulo Roberto Hagner
Des. Lauri Caetano da Silva
Des. Renato Neves Barcellos
Des. Vicente Misurelli
- Sala "Des. Aurélio Feijó" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

18ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Carlos Mansur Arida – Presidente
Des. Cláudio de Andrade
Des. Rubens Oliveira Fontoura
Des. Rabello Filho
Des.
- Sala "Des. José Pacheco Júnior" - 4ªs-feiras do mês - 13:30 horas

1ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Espedito Reis do Amaral – Presidente
Dr.ª Lenice Bodstein
Dr. Luiz Antonio Barry
Dr. Sérgio Luiz Patitucci
Dr. Luiz Carlos Xavier
- Sala "Des. Costa Barros"
- Sessões realizadas mediante convocação

2ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª Maria Aparecida Branco de Lima – Presidente
Dr. Gamaliel Seme Scaff
Dr. Luiz Espíndola
Dr. Francisco Luiz Macedo Júnior
Dr. Rafael Laurindo de Souza Netto
- Sala "Des. Lauro Lopes"
- Sessões realizadas mediante convocação

3ª CÂMARA CÍVEL SUPLEMENTAR E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr.ª Roberto de Vicente – Presidente
Dr.ª Lélia S. M. Negrão Giacomo
Dr. Joatan Marcos de Carvalho
Dr. Dilmar Helena Kessler
Dr. D'Artagnan Serpa Sá
- Sala "Des. Plínio Cachuba"
- Sessões realizadas mediante convocação

SEÇÃO CÍVEL

Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes - Presidente
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Mário Rau
Des. Sérgio Rodrigues
Des. Clayton Camargo
Des. Sérgio Arenhart
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
Des. Arno Gustavo Knoerr
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin
Des. Paulo Roberto Hagner
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Gladimir Vidal Antunes Panizzi
Des. Arquelaú Araújo Ribas
Des. Hayton Lee Swain Filho

Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. Paulo Cezar Bellio
Des. Cláudio de Andrade
- Sala "Des. Alceste Ribas de Macedo"
- Sessões realizadas mediante convocação

1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Oto Luiz Sponholz - Presidente
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
Des. Telmo Cherem
Des. Jesus Sarrão
Des. Jonny de Jesus Campos Marques
- Sala "Des. Costa Barros" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

2ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Waldomiro Namur
Des. Lídio José Rotoli de Macedo
Des. Noeval de Quadros
Des. João Kopytowski
Des. Miguel Kfouri Neto
- Sala "Des. Lauro Lopes" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas.

3ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Ernani Mendes Silva - Presidente
Des. Rogério Coelho
Des. Robson Marques Cury
Des.ª Sônia Regina de Castro
Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama
- Sala "Des. Plínio Cachuba" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

4ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Celso Rotoli de Macedo – Presidente
Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho
Des. Ronald Juarez Moro
Des. Antonio Martellozzo
Des. Luiz Zarpelon
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

5ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Des. Lauro Augusto Fabrico de Melo – Presidente
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa
Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Des. Jorge Wagih Massad
- Sala "Des. Haroldo da Costa Pinto" - 5ªs-feiras do mês - 13:30 horas

CÂMARA CRIMINAL SUPLEMENTAR ÚNICA E EM COMPOSIÇÃO INTEGRAL

Dr. Antonio Loyola Vieira – Presidente
Dr. Laertes Ferreira Gomes
Dr. Mário Helton Jorge
Dr. Jorge de Oliveira Vargas
Dr.ª Rosana Andriquetto de Carvalho
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira" - 2ªs-feiras do mês - 13:30 horas

SEÇÃO CRIMINAL

Des. Clotário de Macedo Portugal Neto - Presidente
Des. Telmo Cherem
Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho
Des. Lídio José Rotoli de Macedo
Des. Rogério Coelho
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa
Des. Robson Marques Cury
Des. Ronald Juarez Moro
Des. Noeval de Quadros
- Sala "Des. Isaias Bevilacqua" - Sessões realizadas mediante convocação

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente

Des. Moacir Guimarães – 1º Vice-Presidente
Des. Carlos Augusto Hoffmann - Corregedor-Geral
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
Des. Jonny de Jesus Campos Marques
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Sérgio Rodrigues
- Sala "Des. Isaias Bevilacqua"
3ªs-feiras do mês que antecederem Sessão Administrativa do Órgão Especial – 08:30 horas.

ÓRGÃO ESPECIAL

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente
Des. Oto Luiz Sponholz
Des. Moacir Guimarães
Des. José Ulisses Silveira Lopes
Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar
Des. Sérgio Arenhart
Des. Airvaldo Stela Alves
Des. Waldemir Luiz da Rocha
Des. Rogério Kanayama
Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
Des. Tufi Maron Filho
- Sala "Des. Clotário Portugal"
- Primeira e Terceira 6ªs-feiras do mês - Sessão Contenciosa - 08:30 horas
- Segunda e Quarta 6ªs-feiras do mês - Sessão Administrativa - 08:30 horas

TRIBUNAL PLENO

Des. Tadeu Marino Loyola Costa - Presidente
Des. Oto Luiz Sponholz
Des. Moacir Guimarães
Des. José Ulisses Silveira Lopes
Des. Clotário de Macedo Portugal Neto
Des. José Antonio Vidal Coelho
Des. Carlos Augusto Hoffmann
Des. Telmo Cherem
Des. Angelo Ithamar Scucato Zattar
Des. Jesus Sarrão
Des. José Wanderlei Resende
Des. Antonio Lopes de Noronha
Des.ª Regina Helena Afonso de Oliveira Portes
Des. Ruy Fernando de Oliveira
Des. Leonardo Pacheco Lustosa
Des. Luiz César de Oliveira
Des. Ivan Campos Bortoleto
Des. Celso Rotoli de Macedo
Des. Onésimo Mendonça de Anunciação
Des. Jonny de Jesus Campos Marques
- Sala "Des. Francisco da Cunha Pereira"
Des. Luiz Gonzaga Milani de Moura
Des. Mário Rau
Des. Antônio Domingos Ramina
Des. Eraclés Messias
Des. Munir Karam
Des. Waldomiro Namur
Des. Sérgio Rodrigues
Des. Airvaldo Natal Stela Alves
Des. Clayton Coutinho de Camargo
Des. Fernando Vidal Pereira de Oliveira
Des. Idevan Batista Lopes
Des. Sérgio Arenhart
Des. Rafael Augusto Cassetari
Des. Josué Deininger Duarte Medeiros
Des. Waldemir Luiz da Rocha
Des. Antônio da Cunha Ribas
Des.ª Dulce Maria Sant' Eufêmia Cecconi
Des. Miguel Thomaz Pessoa Filho

Des. Marco Antonio de Moraes Leite
Des. Ruy Cunha Sobrinho
Des. Rosene Araújo de Cristo Pereira
Des. Lauro Augusto Fabricio de Melo
Des. Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar
Des. Lídio José Rotoli de Macedo
Des. Ronald Leite Schulman
Des. Ernani Mendes Silva
Des. Carvílio da Silveira Filho
Des. Rogério Coelho
Des.ª Anny Mary Kuss
Des. Arno Gustavo Knoerr
Des. Eduardo Lino Bueno Fagundes
Des. Edson Luiz Vidal Pinto
Des. Roberto Sampaio da Costa Barros
Des. João Luís Manassés de Albuquerque
Des. Marcos Vinicius de Lacerda Costa
Des.ª Rosana Amara Girardi Fachin
Des. Robson Marques Cury
Des.ª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira
Des. Jorge Wagih Massad
Des. Ronald Juarez Moro
Des. Antonio Martellozzo
Des. Luiz Zarpelon
Des. Antenor Demeterco Júnior
Des. Paulo Roberto Hagner
Des.ª Sônia Regina de Castro
Des. Rogério Luis Nielsen Kanayama
Des. Noeval de Quadros
Des. Lauro Laertes de Oliveira
Des. Paulo Roberto Vasconcelos
Des. José Simões Teixeira
Des. Gladimir Vidal Antunes Panizzi
Des. João Kopytowski
Des. Toshiharu Yokomizo
Des. Edvino Bochnia
Des. Valter Ressel
Des. Dimas Ortêncio de Melo
Des. Arquelaú Araújo Ribas
Des. Antonio Renato Strapasson
Des. Hamilton Mussi Correa
Des. Luiz Lopes
Des. Nilson Mizuta
Des. Paulo Habith
Des. Wilde de Lima Pugliese
Des. José Augusto Gomes Aniceto
Des. Eugênio Achille Grandinetti
Des. Miguel Kfouri Neto
Des. Marcos de Luca Fanchin
Des. Paulo Edison de Macedo Pacheco
Des. Ivan Campos Bortoleto
Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima
Des. Guido José Döbeli
Des. Hayton Lee Swain Filho
Des. Jurandyr Souza Júnior
Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
Des. José Maurício Pinto de Almeida
Des. Silvío Vericundo Fernandes Dias
Des. Luiz Carlos Gabardo
Des. Leonel Cunha
Des. Paulo Cezar Bellio
Des. Luiz Mateus de Lima
Des. Cláudio de Andrade
Des. Antonio de Sá Ravagnani
Des.ª Maria Mércis Gomes Aniceto
Des. Ruy Francisco Thomaz
Des. Shiroshi Yendo
Des. Guilherme Luiz Gomes
Des. Renato Neves Barcellos
Des. Fernando Wolff Bodziak
Des. Lucimar Novochadlo
Des. Celso Seikiti Saito
Des.ª Vilma Régia Ramos de Rezende
Des. José Marcos de Moura
Des. Rubens Oliveira Fontoura
Des. Vicente Misurelli
Des. Guimarães da Costa
Des. Rabello Filho
- Sala "Des. Clotário Portugal"
- Sessões realizadas mediante convocação.

Diário da **JUSTIÇA** Paraná

Imprensa Oficial

Departamento de Imprensa Oficial do Estado (DIOE)

Diretor - Presidente

João Carlos de Almeida Formighieri

Diretor Administrativo-Financeiro

Ailtom Fucilini Quintana

Rua dos Funcionários 1645 - Cabral

CEP 80035 050

Caixa Postal nº 1182

CEP 80001 970

Informações PABX 3313-3200

Telefones

Setor	Telefones	Fax
Assinaturas	3313-3207 3313-3234	3313-3236
Biblioteca	3313-3252	3313-3285
Faturamento e Cobrança	3313-3242 3313-3243	3313-3295
Orçamentos Gráficos	3313-3206 3313-3208	3313-3222
Venda de Materiais	3313-3265	
Publicações-Diário Oficial		
Com. Ind. e Serviços e Diário da Justiça	3313-3213 3313-3214 3313-3217	3313-3286 3313-3215
Setor de Informações dos Diários	3313-3263 3313-3278	3313-3276

Tabela de Preços

Publicações

Centímetro (1) da Coluna 18,00

Números Avulsos

Diário da Justiça

Sem Remessa Postal 2,50
Com Remessa Postal 5,00

Assinaturas Diário da Justiça

Sem remessa postal

Semestral Balcão/Malote 225,00
Anual Balcão/Malote 375,00

Com remessa postal

Semestral 400,00
Anual 732,00

Envio de matérias: www.dioe.pr.gov.br

Tribunal de Justiça

Departamento da Magistratura

SESSÃO ORDINÁRIA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO DIA 11.12.2006

PROCESSO DE CONCURSO PROTOCOLADO SOB Nº. 173.240/2005

ASSUNTO: PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO

RELATOR: Des. TADEU MARINO LOYOLA COSTA

A C Ó R D Ã O Nº. 107 - ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: PROCESSO DE CONCURSO - PROVIMENTO DE CARGOS DE JUIZ SUBSTITUTO - OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS - PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS CUMPRIDOS - PROCESSO EM ORDEM - HOMOLOGAÇÃO.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Processo de Concurso, protocolado sob nº 173.240/2005.

1. Trata-se de Processo de Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto do Estado do Paraná, iniciado pelo ofício nº. 153/2005, de 05 de outubro de 2005, do Departamento da Magistratura.

2. Da análise dos autos, depreende-se que o procedimento do concurso em questão tramitou em absoluta consonância com os art. 37, caput, da Constituição Federal e 27, caput, da Constituição Estadual, bem como com as determinações constantes do respectivo edital, demonstrada, com clareza, em todas as etapas, a lisura do pleito.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à **unanimidade** de votos, em homologar o presente concurso, na forma do art. 18, item 1 do Regulamento, corrigindo o erro material havido no lançamento da nota da Prova de Títulos e atribuindo ao candidato Marcos Rogério César Rocha a nota oito (8), reclassificando-o da vigésima segunda (22ª) para a vigésima (20ª) colocação no Certame, devendo o extrato deste Acórdão ser publicado, contendo a classificação final, conforme segue:

CLASSIF	INSCR.	CANDIDATO	NOTA FINAL
1	813601	BERNARDO FAZOLO FERREIRA	7,8120
2	814259	CAROLINA DELDUQUE SENNES	7,6800
3	813496	DANIEL LUIS SPEGIORIN	7,5720
4	814345	ALINE KOENTOPP	7,5040
5	814409	FABRICIO VOLTARÉ	7,4680
6	812589	GUSTAVO ADOLPHO PERIOTO	7,4620
7	812603	LUCIANA LUCHTENBERG TORRES	7,3720
8	813405	LISIANE HEBERLE MATTOS	7,3520
9	814131	ANDRÉ CARIAS DE ARAUJO	7,3120
10	812295	SANDRA DAL MOLIN	7,2840
11	813721	PAULO GUILHERME RIBEIRO DA ROSA MAZINI	7,2520
12	813096	PEDRO SERGIO MARTINS JUNIOR	7,2200
13	813007	MARCELO MARCOS CARDOSO	7,1560
14	812343	ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ	7,1140
15	812426	FERNANDO ORESTES RIGONI	7,1000
16	814051	EDUARDO LOURENÇO BANA	7,0220
17	813172	LEONARDO BECHARA STANCIOLI	6,9520
18	812327	RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH	6,9000
19	812923	CLAUDIA SPINASSI SANTOS	6,7900
20	813515	MARCOS ROGÉRIO CÉSAR ROCHA	6,7320
21	812246	MARCIA MARGARETE DO ROCIO BORGES	6,7120
22	813432	LUIZ OTAVIO ALVES DE SOUZA	6,3840

Curitiba, 11 de dezembro de 2006.

CLOVIS MARIO DE LARA

Secretário do Concurso

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 1139

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve **AUTORIZAR** os seguintes dias restantes de férias aos(as) ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as):

servidor(a)	nº de dias	alíneas	a partir de	protocolo
EMERSON DOS SANTOS VARELLA	29	2006	29/11/2006	239127/2006
PAULO CESAR KOSIKOSKI	29	2005	4/12/2006	237065/2006
MARCIO CESAR SFREDO MONTEIRO	12	2003	7/12/2006	235628/2006

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 1156

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 238749/2006, resolve

C O N C E D E R

a ANA CRISTINA SCHAİKOSKI, ocupante de cargo em comissão, 120 (cento e vinte) dias de licença à gestante, a partir de 24 de novembro de 2006, de acordo com o artigo 34, inciso XI, da Constituição Estadual.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 1165

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, resolve **SUSPENDER** as férias dos(as) ocupantes de cargo em comissão do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, de acordo com artigo 149, § 3º, da Lei nº 6174/1970, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	alíneas	a partir de	dias restantes	protocolo
CLAUDIA PREVIDI MOTTA	2005	30/11/2006	20	240183/2006
KARISE GONÇALVES WELTER	2005	20/11/2006	23	239553/2006
JULIANA URBAN PALHARES	2006	30/11/2006	29	239125/2006

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

JOSE WANDERLEI RESENDE

Presidente em exercício

PORTARIA Nº 1144

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob nº 147682/2006, resolve

R E - R A T I F I C A R

a Portaria nº 898/2006, para que da mesma passe a constar que JULIANA DOS SANTOS RODRIGUES passará a exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Foz de Iguaçu, pelo período de 2 (dois) anos, a computar da data da publicação da portaria re-ratificada, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução nº 1/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1145

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob nº 227895/2006, resolve

R E - R A T I F I C A R

a Portaria nº 904/2005, para que da mesma passe a constar que EMANUELE APARECIDA DE CASTRO passará a exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santo Antônio da Platina, pelo período de 2 (dois) anos, a computar da data da publicação da portaria re-ratificada, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução nº 1/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1146

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob nº 112498/2004, resolve

R E - R A T I F I C A R

a Portaria nº 897/2006, para que da mesma passe a constar que JOÃO MÁXIMO DE PONTES passará a exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Colorado, pelo período de 2 (dois) anos, a computar da data da publicação da portaria re-ratificada, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução nº 1/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1147

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob nº 71486/2006, resolve

R E - R A T I F I C A R

a Portaria nº 520/2006, para que da mesma passe a constar que MICHELE GONDIM DE CASTRO passará a exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo período de 2 (dois) anos, a computar da data da publicação da portaria re-ratificada, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução nº 1/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1148

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob nº 130994/2006, resolve

I - D E R R O G A R

a Portaria nº 757/2004, na parte referente à designação de ANNA CRISTINA TOLEDO SOUZA, FLÁVIA MARCELA FELIPE, FRANCIELY VICENTINI HERRADON, MICHELE BAVELLONI VESSONI FAVORETTO e LÍGIA MARIA GIROTTO para exercerem as funções de Conciliadores Remunerados junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá.

II - R E - R A T I F I C A R

a Portaria nº 661/2006, para que da mesma passe a constar que ALINE MURTA GALACINI, LUCIANO RODRIGUES SÊCO, ANDRÉA FERNANDES DE MOURA, LUIS ALTINO DE SEIXAS BORBA e FABIANA LÚCIA KAMEI, passarão a exercer as funções de Conciliadores Remunerados junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Maringá, pelo período de 2 (dois) anos, a computar da data da publicação da portaria re-ratificada, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução nº 1/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1149

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 159365/2006, resolve

D E S I G N A R

- ALINE DO ROCIO CARDOSO para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de dois (02) anos, como previsto no artigo 7º, § 1º da Resolução nº 01/2004.

- ANDERSON CITERO para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de dois (02) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e 8º da Resolução nº 01/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1151

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006, resolve **DESIGNAR EM RECONDUÇÃO** os indicados abaixo, para continuarem no exercício de suas funções junto às referidas Comarcas, pelo prazo de dois (02) anos, a contar do término do prazo da portaria de suas respectivas designações, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º da Resolução nº 01/2004:

NOME/FUNÇÃO	COMARCA	PORTARIA - PUBLICAÇÃO	PROTOCOLO
SHIRLEY TORRES COSENZA Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba - 4º Juizado Especial Cível	953/2004 - em 17/11/2004	204017/2006
DANIEL AUGUSTO FASSINA Conciliador Remunerado	Ponta Grossa - 2º Juizado Especial Cível	964/2004 - em 17/11/2004	176312/2004
MARIA DA GRAÇA FAORO CONTI Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba - 5º Juizado Especial Cível	897/2004 - em 25/10/2004	221450/2006
GUILHERME DA COSTA Conciliador Remunerado	Matelândia - Juizado Especial Cível e Criminal	846/2004 - em 6/10/2004	152043/2004
PAULINE OESTERLE Conciliador Remunerado	Maringá - 3º Juizado Especial Cível	586/2004 - em 28/7/2004	114731/2003
PERICLES RICARDO SOARES DOS SANTOS Conciliador Remunerado	Ponta Grossa - 2º Juizado Especial Cível	964/2004 - em 17/11/2004	176321/2004
GILBERTO GOMES DOS SANTOS Conciliador Remunerado	Londrina - 2º Juizado Especial Criminal	998/2004 - em 22/11/2004	221451/2006
DELFER DALQUE DE FREITAS Juiz Leigo Remunerado	Iporá - Juizado Especial Cível e Criminal	528/2004 - em 15/7/2004	98989/2004
PATRICIA AZEVEDO ARANDA Conciliador Remunerado	Londrina - 4º Juizado Especial Cível	893/2004 - em 25/10/2004	169316/2004
PILOMENA CRISTOFORO Conciliador Remunerado	Ponta Grossa - 1º Juizado Especial Cível	756/2004 - em 10/9/2004	232309/2006

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1152

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006, resolve **DESIGNAR** os indicados adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, **em caráter voluntário**, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de dois (02) anos, como previsto no artigo 7º, § 1º da Resolução nº 01/2004:

NOME/FUNÇÃO	COMARCA	PROTOCOLO
RUBIANE BARROS BARBOSA KREUZ Juiz Leigo	Cascavel - 1º Juizado Especial Cível	226416/2006
LUCIANA MARIA DE OLIVEIRA Conciliador	Foro Central de Curitiba - 5º Juizado Especial Cível	222437/2006
ZALNIR CAETANO JUNIOR Conciliador	Foro Regional de São José dos Pinhais - 1º Juizado Especial Cível	232320/2006
SORAYA HIROMI KANASHIRO Conciliador	Apucarana - Juizado Especial Cível e Criminal	232148/2006
VICENTE LUIZ SCHATZ Conciliador	União da Vitória - Juizado Especial Cível e Criminal	164714/2006
ALINE CRISTINA COLETO Juiz Leigo	Foro Central de Curitiba - Unidade Avançada do Sítio Cercado - Juizado Especial Cível e Criminal	229630/2006
TATIANA WALESKA CARDOZO ZAROR Juiz Leigo	Cascavel - 1º Juizado Especial Cível	231636/2006
MARGARETE STANG PORTELA Juiz Leigo	Guarapuava - Juizado Especial Cível	233503/2006

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE

2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1153

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/

2006, resolve **DESIGNAR** os indicados adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de dois (02) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º da Resolução nº 01/2004:

NOME/FUNÇÃO	COMARCA	PROTOCOLO
ALBERTO MARTINS NETO Conciliador Remunerado	Foro Regional de Pinhais – Juizado Especial Cível e Criminal	227897/2006
ALINE CRISTINA COLETO Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba – Unidade Avançada do Sítio Cercado – Juizado Especial Cível e Criminal	229628/2006
WANESSA UNIAT MARTINS Conciliador Remunerado	Rio Negro – Juizado Especial Cível e Criminal	201854/2006
INGRID ERHARDT Conciliador Remunerado	Rio Negro – Juizado Especial Cível e Criminal	201854/2006
CIBELE KZECZIK Conciliador Remunerado	Rio Negro – Juizado Especial Cível e Criminal	201854/2006
MARILANE DE SOUZA Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba – 6º Juizado Especial Cível	209711/2006
PAULO GIOVANI FERRI Juiz Leigo Remunerado	Congonhinhas – Juizado Especial Cível e Criminal	223374/2006

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1154

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 212967/2006, resolve

I - D E R R O G A R

a Portaria nº 256/2004, na parte referente à designação de MILLER FOGGIATO, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

II - D E S I G N A R

SILVANA CARDOZO BECHER para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 2º Juizado Especial Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de dois (02) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e 8º da Resolução nº 01/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1155

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 34505/2004, resolve

I - D E R R O G A R

a Portaria nº 586/2004, na parte referente à designação de EDISON FERREIRA SANTOS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 1º Juizado Especial da Comarca de Maringá.

II - D E S I G N A R

EDISON FERREIRA SANTOS para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Maringá, pelo prazo de dois (02) anos, como previsto no artigo 7º, § 1º da Resolução nº 01/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1157

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225327/2006, resolve

I - D E R R O G A R

a Portaria nº 899/2004, na parte referente à designação de HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

II - D E S I G N A R

HEITOR OTÁVIO DE JESUS LOPES para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de dois (02) anos, como previsto no artigo 7º, § 1º da Resolução nº 01/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1158

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob nº 79773/2006, resolve

I - D E R R O G A R

a Portaria nº 1005/2006, na parte referente à designação de BERNARDO GOBBO TUMA para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa.

II - R E - R A T I F I C A R

a Portaria nº 520/2006, para que da mesma passe a constar que GABRIELLE BUENO FERRACINI, passará a exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ponta Grossa, pelo período de 2 (dois) anos, a computar da data da publicação da portaria re-ratificada, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução nº 1/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1159

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e ainda o contido no protocolado sob nº 60605/2006, resolve

I - D E R R O G A R

a Portaria nº 897/2004, na parte referente à designação de GISELE FERREIRA GIELKOP FORMIGA para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

II - R E - R A T I F I C A R

a Portaria nº 520/2006, para que da mesma passe a constar que PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, passará a exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 5º Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo período de 2 (dois) anos, a computar da data da publicação da portaria re-ratificada, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização Judiciária e 8º da Resolução nº 1/2004.

Curitiba, 4 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1161

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006, resolve **DESIGNAR** os indicados adiante relacionados, para exercerem as funções abaixo, **em caráter voluntário**, junto às referidas Comarcas, pelo prazo de dois (02) anos, como previsto no artigo 7º, § 1º da Resolução nº 01/2004:

NOME/FUNÇÃO	COMARCA	PROTOCOLO
JEAN GUSTAVO SILVA NUNES Conciliador	Cianorte – Juizado Especial Cível e Criminal	234737/2006
ZULEICA CRISTINA DE LIMA Conciliador	Cianorte – Juizado Especial Cível e Criminal	235649/2006

Curitiba, 5 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1162

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006, resolve **DESIGNAR EM RECONDUÇÃO** os indicados abaixo, para continuarem no exercício de suas funções junto às referidas Comarcas, pelo prazo de dois (02) anos, a contar do término do prazo da portaria de suas respectivas designações, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º da Resolução nº 01/2004:

NOME/FUNÇÃO	COMARCA	PORTARIA - PUBLICAÇÃO	PROTOCOLO
FERNANDA ANGÉLICA TOMÉ Conciliador Remunerado	Cianorte – Juizado Especial Cível e Criminal	787/2004 – em 16/9/2004	234738/2006
PAULO JOSÉ NOBILE FERNANDES Conciliador Remunerado	Cianorte – Juizado Especial Cível e Criminal	760/2004 – em 10/9/2004	234741/2006
RAQUEL ANGÉLICA DIAS BUENO Conciliador Remunerado	Foro Central de Curitiba – Unidade Avançada do Sítio Cercado – Juizado Especial Cível e Criminal	568/2004 – em 23/7/2004	234743/2006
EDVALDO COLONHESE GAMA Conciliador Remunerado	Cianorte – Juizado Especial Cível e Criminal	865/2004 – em 14/10/2004	234740/2006

Curitiba, 5 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1163

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 229110/2006, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 620/2004, na parte referente à designação de JULIANA CÉLIA MARTINES, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

II - D E S I G N A R

ABIMAEI ANTONIO SIMÃO para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao Juizado Especial Cível e Criminal do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de dois (02) anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado e 8º da Resolução nº 01/2004.

Curitiba, 5 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 1164

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 596/2006 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226406/2006, resolve

D E S I G N A R

CARLA ALEXANDRA CONTE DE COSTA HANG para exercer, em recondução, a função de Conciliador Voluntário junto ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel, pelo prazo de dois (02) anos, contados do termo final da portaria nº 657, publicada em 13 de agosto de 2004, como previsto no artigo 7º, § 1º da Resolução nº 01/2004.

Curitiba, 5 de dezembro de 2006.

JOSÉ WANDERLEI RESENDE
2º Vice-Presidente

Secretaria

ORDEM DE SERVIÇO Nº 923

O SECRETÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pelo Decreto Judiciário nº 173/89 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 226043/2006, resolve

L O T A R

MARIA CRISTINA FALAVINHA RAMOS RÉGIO, servidora do Tribunal de Justiça, no Departamento Judiciário, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

MAURO RIBEIRO BORGES
Secretário

Republicada por incorreção

Departamento da Magistratura

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 182-D.M.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 50.849/2005 e Acórdão nº 093-DACM, de 14 de julho do ano em curso, publicado no Diário da Justiça nº 7230, de 25 de outubro do mesmo ano, resolve

A P O S E N T A R

compulsoriamente, por invalidez, a Doutora HELOÍSA GOMES GONÇALVES, Juíza de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família da Comarca de entrância intermediária de Laranjeiras do Sul, nos termos do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, com proventos integrais inerentes ao seu cargo, calculados e reajustados na forma do disposto nos §§ 3º e 8º de referido artigo.

Curitiba, 11 de dezembro de 2006.

TADEU MARINO LOYOLA COSTA
Presidente

Departamento do Patrimônio

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

TIPO: Menor preço.

PREGÃO ELETRÔNICO nº 16/2006.

Objeto: Registro de preços para eventual aquisição de placas de comunicação visual.
Destino: Diversas unidades Judiciárias do Estado do Paraná.
Data início acolhimento das propostas: 14 de dezembro de 2006.
Data limite para acolhimento das propostas: 29 de dezembro de 2006, às 09:00 horas
Data da abertura das propostas: 29 de dezembro de 2006, às 09:15 horas.
Início da fase de lances: 29 de dezembro de 2006, às 09:45 horas.

Informações complementares serão fornecidas na Divisão de Licitações do Departamento do Patrimônio, Rua Álvaro Ramos, nº 157, Centro Cívico, telefones nºs (41) 3200-2142/2513. Os interessados deverão retirar o edital, em disquete, ao custo de R\$ 5,00 (cinco reais), mediante guia de recolhimento ao Funrejus, ou sem ônus, se solicitados via “endereço eletrônico” (licit@tj.pr.gov.br), e ou ainda, via “Download” através dos “sites” www.tj.pr.gov.br/licitacao ou www.licitacoes-e.com.br

Curitiba, 11 de dezembro de 2006.

JAIRO JOSÉ BARBOSA
Diretor do Departamento do Patrimônio

DESPACHOS DO PRESIDENTE
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

PROTOCOLO: 185.166/2006
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2006

I – HOMOLOGO o julgamento de fls. 112 *usque* 124, por mim rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 18/2006;

II – CONFIRMO a adjudicação do objeto do presente procedimento (aquisição de impressos), observadas as disposições legais, às empresas:

a) - ROSSANA CAMPELLO MANFREDINI para o item 01 pelo valor global de R\$ 20.800,00 (vinte mil e oitocentos reais);

b) - ATAKÁ BRASIL PAPELARIA LTDA. para o item 02 pelo valor global de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais);
c) - IMPRESSORA FERGRAF LTDA. ME, para os itens 03, 04 e 05, pelos respectivos valores globais de R\$ 2.180,00 (dois mil cento e oitenta reais), R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) e R\$ 578,00 (quinhentos e setenta e oito reais);

III – Publique-se;

IV – Ao FUNREJUS para emissão de nota de empenho.

Em 06 de dezembro de 2006.

Des. JOSÉ WANDERLEI RESENDE
Presidente, em exercício.

Departamento Judiciário

Seção de Preparo

Div. Preparo e Inform. Emitido em 11/12/2006
Seção de Preparo

Relação No. 2006.10672

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Paula Duarte	001	0322162-5
Cibele Fernandes Dias	001	0322162-5
Fernando Gustavo Knoerr	001	0322162-5
Juliana Barbar de C. Antunes	001	0322162-5
Leonardo da Costa	001	0322162-5
Marina Bastos da Porciuncula	001	0322162-5

Preparo de Custas - Prazo : 5 dias

0001 . Processo/Prot: 0322162-5 Carta de Ordem

. Protocolo: 2005/203955. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Requerente da Carta: Antônio Wandscheer. Advogado: Ana Paula Duarte. Querelante: Antônio Wandscheer. Advogado: Ana Paula Duarte. Querelado: Geraldo Cartário Ribeiro. Advogado: Cibele Fernandes Dias, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Marina Bastos da Porciuncula, Fernando Gustavo Knoerr, Leonardo da Costa. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Complemento: Preparo de Custas. Prazo: 5 dia(s). Valor: R\$47.70

Divisão de Processo Cível

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 1ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10694

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Marina Latreille	007	0369777-6
Arni Deonildo Hall	003	0352605-4
Carlos Frederico Viana Reis	004	0366280-6
Carlyle Popp	001	0325220-4/01
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	021	0389983-0
Cloaldo de Meira Azevedo	002	0127711-4
Cristiane Maria Haggi Favero	004	0366280-6
Cristina Hatschbach Maciel	001	0325220-4/01
Djalma Sigwalt	022	0365779-4
Edio Chavaren	021	0389983-0
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	017	0385276-4
Eliane Cristina Rossi Chevalier	001	0325220-4/01
Elio Massao Kawamura	021	0389983-0
Fábio Martins Ribas	014	0384775-8
	015	0384790-5
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	005	0367917-2
Francisco Carlos Duarte	008	0384399-8
	012	0384688-0
	016	0384996-7
Gildo Barbosa da Silva	002	0127711-4
Guilherme Zorato	020	0367657-7
João Luiz Martins Esteves	019	0386842-2
Juliano Lago	003	0352605-4
Katia Cristina Graciano Jastale	021	0389983-0
Luciano Alves Batista	014	0384775-8
	015	0384790-5
Luiz Alberto Barboza	006	0369705-0
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	007	0369777-6
Luiz Fernando Casagrande Pereira	005	0367917-2
Luiz Renato Arruda Brasil	022	0365779-4
Marcelo Gutervil	009	0384594-3
	010	0384659-9
	011	0384681-1
	013	0384699-3
	022	0365779-4
Marcia Regina Rodacoski	017	0385276-4
Marcus Vinícius Bossa Grassano	018	0386545-8
Maria Elizabeth Jacob	019	0386842-2
	006	0369705-0
Maria Misue Murata	006	0369705-0
Mauricio Melo Luiz	009	0384594-3
Mauricio de Jesus Ieger Gruba	010	0384659-9
	022	0365779-4
Nivaldo Foncatti	021	0389983-0
Odilon Reinhardt	003	0352605-4
Raul José Prolo	018	0386545-8
Regina Cristina F. d. L. Vieira	017	0385276-4
Rita de Cassia Maistro	007	0369777-6
Roberto Altheim	020	0387657-7
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	009	0384594-3
Silmar Ferreira Ditrich	010	0384659-9
	011	0384681-1
	013	0384699-3
Ulysses de Mattos	013	0384699-3
Valéria Del Vigna de Almeida	007	0369777-6
Weslei Vendruscolo	020	0387657-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0325220-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/113621. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 325220-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Espólio de Ivan Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Cristina Hatschbach Maciel. Embargante: Espólio de Ivan Frota Cordeiro. Advogado: Carlyle Popp. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho:

O recurso especial não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal, hipótese que não se subsume à previsão do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil. Neste sentido, orienta o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL RETIDO - INTERLOCUTÓRIA PROFERIDA EM EXECUÇÃO FISCAL (ART. 542, § 3º O CPC). 1. A retenção dos recursos especial e/ou extraordinário, determinada no CPC, refere-se ao recurso que ataca interlocutória proferida em processo de conhecimento, cautelar ou embargos à execução. 2. Se a interlocutória foi proferida em execução fiscal, a retenção do especial que a impugna está fora da previsão processual (art. 542, § 3º do CPC). 3. Medida cautelar para destrancar o especial julgada procedente." (MC 6189/AL, rel. Min. Eliana Calmon; 2ª Turma - j. 21.08.03 - DJU 06.10.03, p. 240). Dê-se imediato processamento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0127711-4 Pedido de Intervenção Estadual

. Protocolo: 2002/100624. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 98.00001205 Precatório Requisitório. Requerente: Gildo Barbosa da Silva. Advogado: Gildo Barbo-

sa da Silva. Requerido: Município de Santana do Itararé. Advogado: Cloaldo de Meira Azevedo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos. Considerando que houve recurso da causa que deu motivo ao pedido de intervenção, dou por extinto o feito pela perda de objeto, aplicando o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sejam os autos arquivados. Curitiba, 29 de novembro de 2006 Ulysses Lopes

0003 . Processo/Prot: 0352605-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/63067. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000618 Anulatória. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Juliano Lago. Apelado: João Alves dos Santos. Advogado: Raul José Prolo, Arni Deonildo Hall. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente a Ação Anulatória, para o fim de declarar a nulidade dos lançamentos tributários agregados ao IPTU no período de 2001 a 2003, bem como condenou o Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 146,96 corrigido monetariamente. Irresignado, o Município manejou recurso de apelação aduzindo que é legal a cobrança da taxa de coleta de lixo, de iluminação pública, de conservação de vias, combate à incêndio e limpeza pública, bem como os honorários advocatícios devem ser reduzidos. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça no sentido de negar provimento ao recurso. É o relatório. 1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. A taxa de conservação de vias e logradouros públicos, conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal é manifestamente inconstitucional, visto que não tem por objeto serviço público divisível e específico. Não há possibilidade de tais serviços serem custeados senão pelo produto dos impostos gerais. Sendo as ruas e praças de uso indistinto e indivisível pela coletividade, sua conservação não constitui serviço específico nem divisível, mas sim uti universi. Consigne-se que: "As taxas de limpeza, conservação e de iluminação pública são ilegais porque não atendem aos requisitos da divisibilidade e especificidade, sendo os serviços públicos prestados de caráter genérico e indivisível, de modo a afrontar o disposto nos arts. 77 e 79 do CTN. A taxa de coleta de lixo, por sua vez, atende tais requisitos." (TJPR - APRN 278.086-7, 12ª C. Cível, rel. Juiz Augusto Côrtes, j. 24/08/2005)." 3. Este tribunal por diversas vezes, entendeu que "...as taxas de limpeza e conservação de vias pública e de combate a incêndio não se revestem dos requisitos exigidos pela lei. Versam sobre serviços postos à disposição da coletividade e não apenas a usuários determinados, enquadrando-se dentre aqueles de oferta e demanda coletiva, disponibilizados pelo Poder Público ao exercer a sua soberania, sendo impossível mensurar a quantidade usufruída por cada contribuinte. Portanto, por não se constituírem fato gerador de taxa, devem ser excluídas do crédito. (TJPR - ac. 25990, da 2ª C. Cível, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. em 24/01/06)." No mesmo sentido: "Os serviços de limpeza pública e combate a incêndio, são colocados a disposição do povo, indistintamente, não havendo se falar em especificidade ou indivisibilidade, donde não podem ser objeto de exigência substanciada em taxa, sob pena de afronta ao disposto no art. 145, II, da CF. (TJPR - ac. 26002, 2ª C. Cível, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. em 24/01/06)." A este, seguem-se o ac. 26036, da 2ª C. Cível, j. em 14/02/06; ac. 2549, da 14ª C. Cível, j. em 30/11/05; ac. 2950, da 14ª C. Cível, j. em 25/01/06; ac. 2558, da 14ª C. Cível, j. em 30/11/05; ac. 1578, da 11ª C. Cível, j. em 05/12/05 e para finalizar, cito decisão do Doutor Albino Jacomel Guérios, no seguinte sentido: "Portanto, apesar dos argumentos expendidos pela parte agravante, os serviços de combate a incêndio, de conservação de vias e logradouros públicos e iluminação pública, não tem caráter de divisibilidade e especificidade, ou seja, é serviço uti universi e não uti singuli. Ademais, o entendimento do STF é de que a taxa de segurança pode ser exigida para cobrir despesas com manutenção dos serviços de prevenção e extinção de incêndios (RE 206.777-6/SP). Não se desconhece esta posição do STF, porquanto a competência tributária é intransferível e a taxa de combate a incêndio está ligada a atividade estatal. No Estado do Paraná existe a Lei Estadual nº 13.976 de 26/12/2002, que criou FUNCB - Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros do Paraná e a Constituição Estadual, em seu art. 131, estabelece que o Estado pode celebrar convênio com o município para dispor sobre matéria tributária, transferindo a arrecadação para os Municípios, que passaria a cobrar taxas que estão previstas na Lei Estadual. No caso, a cobrança da taxa se funda em Lei Municipal anterior à lei supra citada, o que a torna ilegal. Por este motivo, como já afirmado, o STF já declarou a ilegalidade da cobrança desta taxa pelo município, consoante se infere dos julgados mencionados

na decisão impugnada. 4. Por fim, quanto aos honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente, visto que, numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Ademais, a condenação em honorários o valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizadas. Cumprido considerar que o Enunciado nº 02 das câmaras tributárias deste tribunal determina que "na fixação dos honorários advocatícios em repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes". 5. Em razão do exposto, dou parcial provimento ao recurso para somente reduzir a verba honorária para R\$ 50,00, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC. 6. Int. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0004 . Processo/Prot: 0366280-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/121819. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000913 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Apelado: Ronaldo Luvizotto. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ulysses Lopes. Revisor Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de recurso interposto contra decisão que julgou extinta a execução, visto ter reconhecido a prescrição do crédito, bem como condenou o Município de Londrina ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00. Em suas razões, o Município de Londrina argumenta que é inadmissível utilizar a exceção de pré-executividade para discutir matéria prescricional e que, a rigor, não ocorreu a prescrição, bem como os honorários advocatícios devem ser reduzidos. 2. Inicialmente, afirmo que está pacificado na jurisprudência o entendimento de que é possível a alegação de prescrição por meio de exceção de pré-executividade. Nesse sentido tem decidido o STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO (LEF, ART. 2º, § 3º). INAPLICÁVEL AOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PRIMEIRA SEÇÃO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedente: EResp 614272/PR, Primeira Seção, Min. Castro Meira, DJ de 06.06.2005." (STJ - Resp 679791 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 26/09/2006) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. (LEIN nº 6.830/80, ART. 16, § 3º). EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a argüição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis) . 3. A prescrição, por ser causa extintiva do direito exequente, é possível sua veiculação em exceção de pré-executividade. 4. Conseqüentemente, é admissível a veiculação de prescrição em exceção de pré-executividade. Precedentes desta Corte: Resp 692574/RJ, desta relatoria, DJ de 02.05.2005; RESP 577.613/RS, desta relatoria, DJ de 08.11.2004; Resp 537617, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 08/03/2004 e Resp 388000, Rel. Min. José Delgado, DJ de 18/03/2002." (STJ - AgRg no Resp 748965 / SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 21/09/2006) 3. No que se refere ao prazo prescricional, resta frustrado o entendimento do Município, visto que também está pacificado nos Tribunais que somente a citação válida pode interrompê-lo. Cito, a título de exemplo, as seguintes decisões do STJ: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO VÁLIDA - ART. 174 DO CTN - ART. 8º, § 2º, DA LEF. Esta Corte Superior cristalizou o entendimento de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80. (STJ - AgRg no Ag 608114/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 14/03/2006)." "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. REQUERIMENTO DA PARTE. CONTRA-RAZÕES. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. (...) 3. O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição, uma vez que somente a citação pessoal tem esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80. (STJ - Resp 854953 / RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 12/09/2006)." No caso, como já foi decidido em primeira instância, a constituição do crédito tributário ocorreu em 26 de junho de 2000 e a citação válida se realizou em 31 julho de 2005, com a juntada do mandado nos autos em 15/07/2005 (f. 5). Transcorreram, portanto, mais de cinco anos, o que implica a prescrição do referido crédito. Ademais, é de boa cautela que fique consignada

do que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da hierarquia do CTN, que tem natureza de Lei Complementar, sobre o art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, que estatui acerca do prazo de suspensão de cento e oitenta dias em razão da inscrição da dívida ativa. Para exemplificar: "A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. (STJ - Resp. 708.227-PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 6/12/05)." Destaco, finalmente, que neste processo não se observa demora na prática de atos processuais, não podendo ser imputada ao Poder Judiciário qualquer falha. 4. Por fim, esta Corte pacificou o entendimento de que caso a parte recorra de matéria pacificada na jurisprudência, como no caso, conforme se infere acerca da alegação acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para argüir matéria referente à prescrição, bem como sobre a interrupção da prescrição pela citação válida, resta configurado que este recurso é manifestamente protelatório, razão pela qual deve ser aplicada a litigância de má-fé. Confirma-se recente julgado desta 1ª Câmara, na Ap. Cível nº 321.634-2, em que foi Relatora a Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, julgado em 21/11/2006. O fundamento desta decisão, que adoto nesta ocasião, está calcado na seguinte doutrina: "O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC, art. 17, III. Entendíamos que a interposição de recurso manifestamente infundado já se encontrava previsto no CPC 17 VI (...). O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado sem as imprescindíveis razões de inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou quando a princípio sedimentado da doutrina e jurisprudência". "1. A norma [art. 17, VII do Código de Processo Civil]? Deve ser interpretada em consonância com o sistema recursal brasileiro, de forma que, embora pacificada a matéria no tribunal de segundo grau, não será protelatório o recurso se for interposto para os tribunais superiores, onde a jurisprudência se orienta em sentido contrário, ou é divergente a respeito; isso porque, para se chegar aos tribunais deve-se, geralmente, passar pelo tribunais intermediários. Resumindo: se a jurisprudência do tribunal de 2º grau estiver firmada com todos os tribunais superiores, haverá intuito protelatório, impondo-se a cominação da multa". 2. 5. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC e aplico multa de 1% sobre o valor da execução, com fundamento no art. 17, inciso VII, do CPC. 6. Int. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0367917-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/150862. Comarca: Paranavá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000051 Executivo Fiscal. Agravante: Município de Paranavá. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Agravado: Fiat Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento manejado em face do capítulo 2 da decisão proferida em execução fiscal que arbitrou, para pronto pagamento da dívida, honorários advocatícios no valor de R\$ 10.000,00 (f. 21). Nas razões recursais de f. 02/19, o agravante sustenta, em preliminar, o cabimento do recurso de agravo de instrumento. No mérito, inquina de infâmia o valor fixado a título de honorários, por representar 1,6% do valor atribuído à causa, postulando pela sua majoração. Em resposta ao despacho de f. 48, o juiz da causa prestou informações à f. 56. Na contra-minuta de f. 59/62, o agravado noticia a oposição de embargos à execução, com regular penhora, razão pela qual postula seja o recurso considerado prejudicado. Nesse mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público em 2º grau (f. 67/68). 2. O recurso não merece seguimento, por manifestamente prejudicado, conforme preceitua o caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. O agravante insurgiu-se contra o despacho proferido em execução fiscal. Pretende seja majorado o percentual arbitrado a título de honorários advocatícios, na hipótese de pronto pagamento. Ocorre que conforme noticiado pelo executado e ora agravado, houve a oposição de embargos à execução após regular penhora. Deste modo, não tendo havido o pronto pagamento da dívida e prosseguindo a execução com a oposição de embargos, resta inócua a pretensão recursal, visto que quando do julgamento dos respectivos embargos, novo e definitivo valor da verba honorária será fixado, substituindo o anterior. Nesse idêntico sentido, este pretório assim já decidiu, nos agravos de instrumento nºs 120516-1, rel. Des. Massad, 136552-4 e 140244-6, rel. Juiz P. de Batista Pereira, esses da 1ª Câmara Cível, 159411-6, rel. Des. F. de Oliveira, 3ª Câmara Cível, 139726-6, rel. Des. Hapner, 4ª Câmara Cível, 139621-6, rel. Des. Anunciação, 7ª Câmara Cível e 154247-6, rel. Des.ora Portes, 3ª Câmara Cível. Neste último, assim constou na ementa: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DESPACHO QUE ARBITROU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA O PRONTO PAGAMENTO. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. PERDA DE OBJETO." De minha relatoria, cito ainda o acórdão nº 25389. Por tais fundamentos e com fulcro no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Curitiba, 17 de novembro de 2006 Ulysses Lopes

0006 . Processo/Prot: 0369705-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/134337. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001136 Executivo Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Mauricio Melo Luiz, Luiz Alberto Barboza. Apelado: Emerson Cloaldo Barbosa. Órgão Julgador: 1ª Câ-

mará Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ulysses Lopes. Rev. Convocado: Juiz Conv. Fernando Antonio Prazeres. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação contra a decisão que julgou extinta a execução fiscal nos termos dos art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório da dívida ativa a ser cobrada (R\$ 836,53). 2. O recurso ostenta provimento. A ausência de lei municipal específica que autorize a extinção do processo executivo é ponto crucial e decisivo para o enfrentamento da questão, visto que somente em razão do valor irrisório a ser cobrado, não está o juiz autorizado a julgar extinta a execução. Portanto, laborou em equívoco a decisão impugnada ao declarar extinta a execução por falta de interesse de agir da exequente. Sobre a matéria este Tribunal vem decidindo de forma reiterada que: “O crédito tributário regularmente constituído não pode ser modificado ou extinto, nem sua exigibilidade suspensa ou excluída sem a devida previsão legal, sob pena de responsabilidade funcional, nos moldes dos artigos 141 e 142, parágrafo único do CTN. Para o caso, tratando-se de direito indisponível e inexistindo lei municipal concedendo remissão de crédito, deve a execução prosseguir, pois que é vedada a aplicação analógica de legislação de âmbito federal. Recurso provido. (TJPR - Apelação Cível n. 350.606-3 - 2ª C. Cível do TJPR. Relator Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira).” No mesmo sentido confirma-se decisão proferida na Apelação Cível n. 310.337-1, da 3ª C. Cível, em que foi Rel. Desembargador Paulo Habith e Apelação Cível n. 369310100, da 2ª C. Cível TJPR, em que foi rel. o Des. Valter Ressel. Em consequência, dou provimento ao recurso, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução, bem como seja excluída a condenação das custas processuais. Int. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0007 . Processo/Prot: 0369777-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/137980. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00001010 Embargos a Execução. Apelante: Massa Falida Indústria e Comércio de Produtos Ouro Verde Ltda. Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Valéria Del Vigna de Almeida, Andréia Marina Laetrelle. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Altheim. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Des. Ulysses Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra decisão julgou improcedentes os embargos à execução fiscal em que se discutia acerca da necessidade de juntada do processo administrativo fiscal que originou a CDA e aplicação de juros e correção com relação a massa falida. 2. A apelação é procrastinatória e não se sustenta, salvo quanto aos honorários. É pacífica na jurisprudência que a não juntada do processo administrativo na execução fiscal que originou a execução, diante da autonomia deste título, não induz ao cerceamento de defesa, sobretudo neste caso, em que o lançamento da dívida foi feito com base no art. 150 do CTN, ou seja, por homologação, ocasião em que o próprio contribuinte declara o valor devido. Confira-se: “O STJ consagrou orientação de que, em se tratando de débito declarado e não pago, in casu, referente ao ICMS, a cobrança do imposto decorre de auto-lançamento, não dando lugar a homologação formal, desnecessários a produção de prova pericial, prévio procedimento administrativo e notificação do lançamento ao contribuinte. (STJ - Resp. 751534 / RS, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 15/12/05).” Quanto a correção monetária, esta é devida em razão do não pagamento do termo da dívida (art. 389 do CC) e tem incidência durante todo o período, por nada acrescentar à valor principal (RSTJ 74/387) e pode ser aplicada a taxa selic. O Código Tributário Nacional, em seu art. 1611, autoriza à lei dispor sobre a forma de cálculo dos juros de mora. Assim, com fundamento no permissivo legal a União editou a Lei Federal nº 9250/95, que em seu artigo 39, §4º, prevê a incidência da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios. O Estado do Paraná no gozo de sua competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal), editou a Lei nº 11.580/96, que em seu artigo 383, a exemplo da legislação federal, também estabelece a Taxa SELIC como índice a ser aplicado a título de juros moratórios. Deste modo, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é o índice legalmente previsto para calcular os juros de mora dos débitos tributários não adimplidos no prazo legal, conforme disposto no artigo 38, da Lei Estadual nº 11.580/96 e na Lei Federal nº 9.250/95. Referida taxa é apurada mensalmente pelo Banco Central a partir da média dos financiamentos diários referentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros relativos à dívida pública interna. Desta maneira, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, pois engloba correção monetária e juros. A previsão legal específica afasta a aplicação da norma geral do Código Tributário Nacional, legitimando a adoção da Selic. No entanto, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância com outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de promover a dupla incidência desses fatores. No ponto, abaixo trago à cola recentes decisões ementas por este Egrégio Tribunal: “(...) TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9250/95 E LEI ESTADUAL Nº 11580/96 - LEGISLAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A DISPOSIÇÃO ESTATUÍDA PELO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. (...) A utilização da taxa Selic apresenta amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 9250/95, e Lei Estadual nº 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. A Selic, por se decompor em taxa de juros

reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária. A execução contra a massa falida não pode incluir a multa fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão nº 23.782 - Rel. Des. Sérgio Rodrigues - DJ 02/02/2004). E: “EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAI - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA, CONTIDA NO VOTO VENCEDOR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (TJPR - III Grupo de Câmaras Cíveis - Acórdão nº 1.244 - Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira - DJ 03/11/2003)”. Também: “APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS EMBARGOS, EXCLUINDO A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INCIDÊNCIA LEGÍTIMA - UTILIZAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO A utilização da taxa SELIC está prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Estadual nº 11.580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. (TJPR - 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 1.549 - Rel. Des. Mário Rau - DJ 01/09/2003). E, mais: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A denominada Taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária dado que representa ela taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerada. (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão nº 23.170 - Rel. Des. Ulysses Lopes - DJ 30/06/2003)”. Destarte, ressalto que a incidência dos juros, considerando como base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer outro índice, inclusive de correção monetária. A multa moratória, por seu turno, deve ser paga de acordo com as forças da massa, consoante regra do art. 26 da LF, visto que é pacífico na jurisprudência que: “...são devidos os juros de mora anteriormente à decretação da quebra, somente condicionando-se à suficiência do ativo os juros referentes ao período posterior à falência. (STJ - Res. 332215-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins).” Com relação aos honorários, tem parcela de razão a parte apelante. Não há base de cálculo no arbitramento, ou seja, foi fixado em 20% (?????) com base no art. 20, § 3º, do CPC. O que deve ser obedecido pelo juiz na fixação dos honorários é o critério estabelecido no § 3º já citado, mas quando a causa envolve a Fazenda Pública, deve ser observado o art. 20, § 4º, do CPC. Assim, tendo em vista a simplicidade da causa, a ausência de instrução e o zelo profissional no caso, assim como a natureza meramente declaratória destes embargos, arbitro os honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), visto que o valor da causa na execução é baixo e este valor, observado o valor da causa nos embargos, representa pouco mais de 10%. Este percentual engloba tanto a execução quanto aos embargos. Com base no art. 557, § 1º, do CPC O Código Tributário Nacional, em seu art. 1614, autoriza à lei dispor sobre a forma de cálculo dos juros de mora. Assim, com fundamento no permissivo legal a União editou a Lei Federal nº 9250/95, que em seu artigo 39, §4º, prevê a incidência da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios O Estado do Paraná no gozo de sua competência concorrente para legislar sobre direito tributário (artigo 24, inciso I, da Constituição Federal), editou a Lei nº 11.580/96, que em seu artigo 386, a exemplo da legislação federal, também estabelece a Taxa SELIC como índice a ser aplicado a título de juros moratórios. Deste modo, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é o índice legalmente previsto para calcular os juros de mora dos débitos tributários não adimplidos no prazo legal, conforme disposto no artigo 38, da Lei Estadual nº 11.580/96 e na Lei Federal nº 9.250/95. Referida taxa é apurada mensalmente pelo Banco Central a partir da média dos financiamentos diários referentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros relativos à dívida pública interna. Desta maneira, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, pois engloba correção monetária e juros. A previsão legal específica afasta a aplicação da norma geral do Código Tributário Nacional, legitimando a adoção da Selic. No entanto, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância com outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de promover a dupla incidência desses fatores. No ponto, abaixo trago à cola recentes decisões ementas por este Egrégio Tribunal: “(...) TAXA SELIC - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE - APLICABILIDADE DA LEI FEDERAL Nº 9250/95 E LEI ESTADUAL Nº 11580/96 - LEGISLAÇÃO QUE SE ENCONTRA EM CONSONÂNCIA COM A DISPOSIÇÃO ESTATUÍDA PELO ART. 161, §1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CUMULAÇÃO - INADMISSIBILIDADE. (...) A utilização da taxa Selic apresenta amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 9250/95, e Lei Estadual nº 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. A Selic, por se decompor em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária. A execução contra a massa falida não pode incluir a multa fiscal. RECURSO VOLUNTÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.” (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão nº 23.782 - Rel. Des. Sérgio Rodrigues - DJ 02/02/2004). E: “EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PARA O SENAI - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - APLICABILIDADE - MANUTENÇÃO DA ORIENTAÇÃO MAJORITÁRIA, CONTIDA NO VOTO VENCEDOR. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. (TJPR - III Grupo de Câmaras Cíveis - Acórdão nº 1.244 - Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira - DJ 03/11/2003)”. Também: “APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SENTENÇA QUE JULGA PROCEDENTE OS EMBARGOS, EXCLUINDO A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - INCIDÊNCIA LEGÍTIMA - UTILIZAÇÃO CONFORME ENTENDIMENTO DESTA CÂMARA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO A utilização da taxa SELIC está prevista na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Estadual nº 11.580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. (TJPR - 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 1.549

- Rel. Des. Mario Rau - DJ 01/09/2003). E, mais: “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A denominada Taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária dado que representa ela taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerada. (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão nº 23.170 - Rel. Des. Ulysses Lopes - DJ 30/06/2003)”. Destarte, ressalto, mais uma vez, que a incidência dos juros, considerando como base a Taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer outro índice, inclusive de correção monetária. Em face do exposto, é de se acolher os presentes embargos infringentes, para o fim de reconhecer a aplicabilidade da Taxa Selic como índice legal para a atualização do débito, ressalvando apenas que a sua incidência exclui a cumulação de qualquer outro índice, seja a título de juros moratórios ou de correção monetária., dou parcial provimento ao recurso, para adequação dos honorários às circunstâncias do processo. Int. Curitiba, 4 de dezembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 0384399-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204758. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001217 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado: Claudio Thuler Torres. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos de Execução Fiscal, sob nº. 1.217/05, que move em face de CLÁUDIO THULER TORRES, contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, 329 e 598, do CPC. Aduz o embargante, em síntese, que a decisão prolatada viola os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público e favorece a inadimplência entre os contribuintes; não cabe ao administrador dispensar a cobrança do tributo simplesmente por considerar seu valor como irrisório. Pugna, por fim, pelo recebimento do recurso, seja como Embargos Infringentes, seja como Apelação Cível, dando-se, oportunamente, provimento para que possa prosseguir regularmente a execução. Admitido o recurso, entendeu o i. juiz da causa não ser competente para apreciá-lo, remetendo-o para julgamento por esta Corte. 2. Ressalte-se, prefacialmente, que por se tratar de decisão que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, é cabível, ante o princípio da fungibilidade, a conversão do recurso de Embargos Infringentes em Apelação Cível, sem qualquer ofensa ao art. 34, da Lei de Execuções Fiscais. Com todo respeito ao que disse o i. juiz singular, não se está a falar em competência para apreciação dos Embargos Infringentes, mas, sim, em adequação da via recursal frente à decisão monocrática proferida. Neste sentido, confira-se entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e aqui também adotado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DO PEQUENO VALOR. APELO QUE DEVE SER RECEBIDO COMO TAL. E NÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO LIMINAR COM NORTE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. Extinta a execução fiscal, de ofício, em face do pequeno valor do crédito buscado pela municipalidade, cabível o manejo do apelo, devendo este ser recebido e processado como tal, e não como embargos infringentes. Precedentes desta Corte. A súmula 28 do TJRS (Em execução fiscal de valor inferior ao disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, os recursos cabíveis são embargos infringentes e declaratórios, qualquer que seja o fundamento da sentença) não impede o provimento do recurso, haja vista que tal enunciado só tem aplicação para os casos de sentença de mérito, não para as questões processuais. Agravo provido liminarmente com base nas disposições do parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC.” (TJRS. AI nº. 70016463317. 1ª C.C. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal. Julg. em 15.08.2006). No tocante ao mérito do recurso, já se consagrou nesta Corte o entendimento de que é vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor infimo da dívida (Enunciado nº. 14, redigido pelos integrantes das Câmaras de Direito Tributário desta Corte). Com efeito, ao que tudo indica, não há legislação específica aplicada ao Município apelante que respalde o entendimento adotado na r. sentença, sendo prerrogativa constitucional (artigo 30, da CF) a disposição que permite aos municípios legislares sobre assuntos de interesse local. Assim, a conveniência da cobrança da dívida é ato discricionário do ente federado, não cabendo ao Judiciário intervir nessa seara. Ademais, a manutenção da decisão singular, mais uma vez com o devido respeito ao seu prolator, afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. A função fiscal do imposto e a importância dos tributos em geral à saúde financeira e econômica do Município local não podem ser restringidas ou limitadas por decisões judiciais irrazoadas. Acerca deste tema, seguem, exemplificativamente, alguns julgados desta Corte: “EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.522/2002 A TRIBUTOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - APELO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (AC 310893-4, 1ª C.C., Rel. Des. Sérgio Rodrigues, DJ 19/06/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE PLANO DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A MEDIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO NA DEMANDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA EXEQUEN-

TE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (AC 310005-4, 1ª C.C., de minha relatoria, DJ 28/04/2006). “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. “Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)” (TJRS - AC 70012319810, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss).” (AC 311170-0, 2ª C.C., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 04/11/05). Ressalte-se, por fim, que a soma de todas as ações semelhantes, extintas pela suposta ausência de interesse de agir, a toda evidência redundaria num valor expressivo e relevante para o Município. A questão, pois, não pode ser vista sob a ótica da individualidade de cada processo, mas, sim, levando-se em consideração o montante de créditos executados e o orçamento municipal. Destarte, inexistindo lei específica que imponha a extinção do feito ou o seu arquivamento e, amparada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o devido processamento da presente Execução Fiscal. 3. Intime-se. 4. Corrija-se a autuação para que figure o presente recurso como Apelação Cível. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECONI - Relatora.

0009 . Processo/Prot: 0384594-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207678. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002233 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Jair Sebastião Ferreira. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Jair Sebastião Ferreira em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fls. 25/26, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apelou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 35-41, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito, bem como a legalidade da taxa de iluminação pública. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no §3º do art. 20 do CPC. Com as contra-razões do autor (fls. 45-49) e manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 51-54), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revelase descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. Falta de prequestionamento. Intervenção do MP. Não-obrigatoriedade. Interesse patrimonial da Fazenda que, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...)” 1 Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Su-

premo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público, no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 51-54. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. IV. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não constato a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, segundo o qual “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRgResp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; EResp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o seguinte enunciado: “Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litiscon-sortes ativos”. Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com a possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito.2. V. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0010 . Processo/Prot: 0384659-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207824. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002287 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Loici da Luz Venancio. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Loici da Luz Venancio em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fls. 24, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, e apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apelou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 34-40, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito, bem como a legalidade da taxa de iluminação pública. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede

de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no §3º do art. 20 do CPC. Com as contra-razões do autor (fls. 44-48) e manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 50-53), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O “INTERESSE PÚBLICO” A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. LEI 8.212/91. ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). (...). 1. (...) 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...)”.1 Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público, no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 50-53. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006, conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. IV. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não constato a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, segundo o qual “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRgResp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; EResp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência,

aprovaram o seguinte enunciado: “Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litiscon-sortes ativos”. Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com a possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito.2. V. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Intimem-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0011 . Processo/Prot: 0384681-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208634. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001849 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Carlos Antonio Konopka. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata-se de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição de indébito ajuizada por Carlos Antônio Konopka em face do Município de Irati, declarou a inexistência de obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública imposta ao autor pelo Código Tributário Municipal e condenou o réu a restituir os valores recebidos a este título relativamente aos cinco anos antecedentes à distribuição da petição inicial, conforme relação de fls. 15/16, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI a partir dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês desde o trânsito em julgado, apurados em liquidação de sentença. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, estes fixados em R\$ 120,00. Irresignado, o Município réu apelou tempestivamente a este Tribunal, às fls. 36-42, sustentando ser nulo o processo diante da não intervenção do Ministério Público no feito, bem como a legalidade da taxa de iluminação pública. Por fim, se insurge contra o valor da verba honorária de sucumbência, o qual deveria ter sido fixado em percentual sobre o valor a ser apurado em sede de liquidação de sentença, observando-se os percentuais estipulados no §3º do art. 20 do CPC. Com as contra-razões do autor (fls. 46-50) e manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 52-55), os autos foram remetidos a este Tribunal. É o relatório. Decido. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública, constitucionalidade de sua instituição e possibilidade de sua cobrança. Trata-se de demanda corriqueira nos últimos tempos. Sobre ela o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão discutida por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. E, assim sendo, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da pendenga de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. II. Primeiramente, o Município sustenta que o processo seria nulo por não ter o Ministério Público participado do presente feito, que envolve interesse público. No entanto, melhor sorte não assiste ao recorrente. É que o interesse público a que se refere o art. 82, III, do CPC não se confunde com o interesse da Fazenda Pública municipal. Neste rumo, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INTERVENÇÃO DO MP. NÃO-OBIGATORIEDADE. INTERESSE PATRIMONIAL DA FAZENDA QUE, POR SI SÓ, NÃO SE IDENTIFICA COM O “INTERESSE PÚBLICO” A QUE ALUDE O ART. 82 DO CPC. TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDENCIA SOCIAL. LEI 8.212/91. ART. 13 (REDAÇÃO ORIGINAL). (...). 1. (...) 2. Está assentada nesta Corte orientação no sentido de que o interesse patrimonial da Fazenda Pública, por si só, não se identifica com o “interesse público” a que alude o art. 82, III, do CPC, para fins de intervenção do Ministério Público no processo. No presente caso, o interesse se situa no âmbito ordinário da administração pública (ação anulatória de débito fiscal), não sendo obrigatória a intervenção do MP na condição de custos legis. 3. (...)”.1 Destaque-se que ao órgão ministerial não é dado, no caso, promover a defesa dos interesses patrimoniais do Município, o que é da esfera da atribuição do quadro de procuradores. Ademais, não se revela obrigatória a intervenção do órgão ministerial tão somente pelo fato de a Fazenda Pública municipal integrar a lide. A participação do Ministério Público somente é indispensável quando o interesse público restar evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte, o que deve ser avaliado pelo condutor do processo em cada caso concreto. No caso em tela, tem-se que a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública é matéria sumulada pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 670), disso resultando não ser obrigatória a intervenção do Ministério Público nas lides desta natureza. Além disso, a não-intervenção do Ministério Público, no presente caso, foi suprida posteriormente com a manifestação da Promotoria de Justiça da Comarca de Irati de fls. 52-55. Com efeito, não se afigura a alegada nulidade. III. No tocante à alegação de ter sido legítima a cobrança da taxa de iluminação pública, o recurso do Município não merece conhecimento. Isso porque sobre a questão o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 670 que dispõe que “o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”, em virtude do entendimento pacífico de que o mesmo não preenche os requisitos de especificidade e divisibilidade previstos pela Carta Máxima (artigo 145, II) e pelo Código Tributário Nacional (artigos 77 e 79). A Lei 11.276, que entrou em vigor em 08 de maio de 2006,

conferiu nova redação ao artigo 518 do CPC, passando a dispor no §1º que “o juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. E, sendo regra processual, tem aplicação imediata por força do art. 1211 do CPC. Firme no entendimento de que a remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa é ilegal e inconstitucional, deve o Município, por conseguinte, restituir o valor pago pelo contribuinte a esse título, eis que sua cobrança foi realizada indevidamente. A redação do art. 165, I, do CTN é muito clara no sentido de ter o sujeito passivo direito à restituição no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido. IV. Por fim, o Município requer a redução dos honorários advocatícios fixados. Em primeiro lugar, cabe assinalar que não constato a inadequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, posto ter ele cumprido o que dispõe o §4º do art. 20 do CPC, segundo o qual “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Nessas hipóteses, é aconselhável que os honorários sejam arbitrados em valor fixo, não estando o juiz adstrito aos limites indicados no § 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), porquanto a alusão feita pelo § 4º do art. 20 do CPC é concernente às alíneas do § 3º, tão-somente, e não ao seu caput. Assim, em sua apreciação equitativa, nada impede que o juiz imponha honorários em valores inferiores ou superiores aos que resultaria da observância dos limites do § 3º, antes referidos. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê dos seguintes precedentes: AgRgResp 650.959/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 28/03/2005; Resp 602.331/GO, Rel. Min. Pádua Ribeiro, DJ 21/03/2005; Resp 644.426/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 01/02/2005; EAG 438.177/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 17/12/2004; EResp 491.055/SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 06/12/2004. Contudo, no caso concreto, não obstante a adequação do critério utilizado pelo juiz para a fixação dos honorários, o Magistrado não atendeu à equidade necessária exigida pelo art. 20, § 4º do CPC, devendo seu valor ser reduzido, posto que a matéria não se revela complexa (estando inclusive sumulada pelo STF), não houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência. Neste diapasão, entendo razoável a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor esse adequado à remuneração do causídico da parte autora. Anote-se que a quantia estabelecida se encontra em consonância com o entendimento pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal, cujos integrantes, em reunião para a consolidação de jurisprudência, aprovaram o seguinte enunciado: “Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litiscon-sortes ativos”. Ressalte-se, por fim, que a aplicação desta orientação visa impedir que os jurisdicionados se submetam a uma verdadeira loteria, com a possibilidade de obter sucesso ou não dependendo da Câmara que julgue o seu pleito.2. V. Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, dou parcial provimento ao mesmo tão-somente para reduzir a verba honorária fixada. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0012 . Processo/Prot: 0384688-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204716. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001276 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado: Vera Lucia Aparecida Alves Tambolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos de Execução Fiscal, sob nº. 1.276/05, que move em face de VERA LÚCIA APARECIDA ALVES TAMBULO, contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, 329 e 598, do CPC. Aduz o embargante, em síntese, que: a decisão prolatada viola os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público e favorece a inadimplência entre os contribuintes; não cabe ao administrador dispensar a cobrança do tributo simplesmente por considerar seu valor como irrisório. Pugna, por fim, pelo recebimento do recurso, seja como Embargos Infringentes, seja como Apelação, dando-se, oportunamente, provimento para que se possa prosseguir regularmente a execução. Admitido o recurso, entendeu o i. juiz da causa não ser competente para apreciá-lo, remetendo-o para julgamento por esta Corte. 2. Ressalte-se, prefacialmente, que por se tratar de decisão que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, é cabível, ante o princípio da fungibilidade, a conversão do recurso de Embargos Infringentes em Apelação Cível, sem qualquer ofensa ao art. 34, da Lei de Execuções Fiscais. Com todo respeito ao que disse o i. juiz singular, não se está a falar em competência para apreciação dos Embargos Infringentes, mas, sim, em adequação da via recursal frente à decisão monocrática proferida. Neste sentido, confira-se entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e aqui também adotado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DO PEQUENO VALOR. APELO QUE DEVE SER RECEBIDO COMO TAL. E NÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO LIMINAR COM NORTE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. Extinta a execução fiscal, de ofício, em face do pequeno valor do crédito buscado pela municipalidade, cabível o manejo do apelo, devendo este ser rece-

bido e processado como tal, e não como embargos infringentes. Precedentes desta Corte. A súmula 28 do TJRS (Em execução fiscal de valor inferior ao disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, os recursos cabíveis são embargos infringentes e declaratórios, qualquer que seja o fundamento da sentença) não impede o provimento do recurso, haja vista que tal enunciado só tem aplicação para os casos de sentença de mérito, não para as questões processuais. Agravo provido liminarmente com base nas disposições do parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC.” (TJRS. AI nº. 70016463317. 1ª C.C. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal. Julg. em 15.08.2006). No tocante ao mérito do recurso, já se consagrou nesta Corte o entendimento de que é vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida (Enunciado nº. 14, redigido pelos integrantes das Câmaras de Direito Tributário desta Corte). Com efeito, ao que tudo indica, não há legislação específica aplicável ao Município apelante que respalde o entendimento adotado na r. sentença, sendo prerrogativa constitucional (artigo 30, da CF) a disposição que permite aos municípios legislarem sobre assuntos de interesse local. Assim, a conveniência da cobrança da dívida é ato discricionário do ente federado, não cabendo ao Judiciário intervir nessa esfera. Ademais, a manutenção da decisão singular, mais uma vez com o devido respeito ao seu prolator, afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. A função fiscal do imposto e a importância dos tributos em geral à saúde financeira e econômica do Município local não podem ser restringidas ou limitadas por decisões judiciais irrazoadas. Acerca deste tema, seguem, exemplificativamente, alguns julgados desta Corte: “EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.522/2002 A TRIBUTOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - APELO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO”. (AC 310893-4, 1ª C.C., Rel. Des. Sérgio Rodrigues, DJ 19/06/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE PLANO DA AÇÃO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCAMBIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A MEDIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO NA DEMANDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA EXEQÜENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (AC 310005-4, 1ª C.C., de minha relatoria, DJ 28/04/2006). “EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. ‘Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)” (TJRS - AC 70012319810, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss).” (AC 311170-0, 2ª C.C., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 04/11/05). Ressalte-se, por fim, que a soma de todas as ações semelhantes, extintas pela suposta ausência de interesse de agir, a toda evidência redundaria num valor expressivo e relevante para o Município. A questão, pois, não pode ser vista sob a ótica da individualidade de cada processo, mas, sim, levando-se em consideração o montante de créditos executados e o orçamento municipal. Destarte, inexistindo lei específica que imponha a extinção do feito ou o seu arquivamento e, amparada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o devido processamento da presente Execução Fiscal. 3. Intime-se. 4. Corrija-se a autuação para que figure o presente recurso como Apelação Cível. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0013 . Processo/Prot: 0384699-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207668. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000708 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Sirene Aparecida Pretco. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Município de Irati protesta pela nulidade processual em razão da ausência de intervenção do Ministério Público na sua fase inicial, porém consta dos autos que houve manifestação às f. 53/56. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, porquanto conforme orientação contida no art. 1º, alínea “H”, da Recomendação 01/2002, das Corregedorias Gerais do Ministério Público, consubstanciada no inciso XIII, da Carta Ipojuca (PE), de 13 de maio de 2003, deliberada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foi determinado que tratando-se de execução fiscal, declaratória, repetição de indébito, etc, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. Desta forma, a manifestação de f. 53/56 atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No que se refere a matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não merece conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade,

de, constituindo uma prestação universi e não uti singuli. Da análise percutiente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando ao juiz que não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, p. 27).” 3. Por fim, no que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente, visto que, numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 200,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pelo autor, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados. 4. Não conheço em parte do recurso e, na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais) (Enunciado nº 02/TJPR). 5. Int. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0384775-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/209017. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001014 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista. Fábio Martins Ribas. Apelado: Olivina Viana da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O Município de Guarapuava ajuizou ação de execução fiscal em face de Olivina Viana da Silva, tendo por objeto o débito inscrito em dívida ativa no importe de R\$55,48 (Certidão n. 15590/2003). A condutora do processo extinguiu a execução por entender faltar ao exequente o interesse processual, levando-se em conta o valor objeto da execução e o custo do processo. A exequente restou condenada ao pagamento das custas processuais e do Funrejus. Irresignada, a parte exequente manejou o presente recurso de apelação (fls. 06-14) aduzindo que estaria configurado o interesse processual, dada a indisponibilidade do interesse público e estar presente o dever do agente público cobrar o débito inscrito em dívida ativa. Ainda, asseverou que não estar sujeito ao pagamento de custas e de emolumentos judiciais, de modo que a condenação imposta pela sentença representa violação ao art. 39 da Lei 6830/80. O recurso foi recebido e remetido a esta Corte de Justiça. É o relatório. Decido. I. Registro, preliminarmente, que o presente apelo deve ser conhecido, a despeito do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80, que estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância. É que muito embora o dispositivo em comento se refira a “sentenças de primeira instância proferidas em execuções”, é certo que no presente caso trata-se de uma decisão que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por entender a condutora do processo, de ofício, pela ausência do interesse de agir do ente fazendário municipal, em razão do ínfimo valor do débito tributário perseguido. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, adotado pelo Desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick no julgamento da Apelação Cível n. 70004914081, proferido em 16/10/2002, cuja ementa é a que segue: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO LIMINAR. INTERESSE ECONÔMICO NO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO. REEXAME. EXEGESE DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. SEGUNDO REGRA INSERTA NO ART. 34 DA LEF, DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN’S. CONTUDO, DITA EXCLUSÃO DE REAPRECIACÃO PELO TRIBUNAL SO SERÁ ADMISSÍVEL NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O JUIZ DA CAUSA TIVER EXAMINADO O MÉRITO, E NÃO QUANDO EXTINGUE A EXECUÇÃO COM BASE EM QUESTÃO PROCESSUAL, COMO NO CASO DE RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR (...)”. Neste Tribunal o entendimento pacificado também vem nesse mesmo rumo. A propósito, confira-se o seguinte precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. APELAÇÃO DA AGRAVANTE NÃO RECEBIDA. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. REFORMA. O limite de 50 OTNs (art. 34 da Lei 6.830/80) não se aplica nos casos de extinção do processo por questão processual. RECURSO PROVIDO”. I II. A questão discutida nestes autos cinge-se à configuração ou não do interesse processual do recorrente, ante o valor do débito executado. A condutora do processo extinguiu liminarmente o processo, sob o fundamento de que o Município careceria de interesse processual pelo alto custo do processo. No entanto, tenho que assiste razão à parte recorrente. Primeiro, porque não po-

deria o juiz de ofício extinguir liminarmente a execução promovida pela Fazenda Pública, já que inexistente qualquer limite de valores como pressuposto para a ação de execução fiscal. Ao contrário, existe a disposição do artigo 141 do CTN, de onde pode ser extraído que o crédito tributário consiste em um direito indisponível: “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade de suspensão ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”. Apenas a título de ilustração (mesmo porque em alguns casos esse aspecto vem sendo utilizado para justificar a extinção de execuções fiscais com valor ínfimo), anote-se que no âmbito da Fazenda Pública Nacional existe a Lei n. 10.522/2002 (que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências), prevendo em seu art. 20 (alterado pela Lei 11.033 de 2004) que “serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. A partir da interpretação desse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que as execuções promovidas e que versassem sobre débitos inferiores à quantia de R\$ 2.500,00 (valor este que era previsto antes da alteração advinda da Lei 11.033/2004) deveriam ser extintas levando-se em conta o custo do processo e o fato de que normalmente acabavam sobrestadas, gerando ônus ao erário público e transtorno para o Poder Judiciário. Contudo, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando não pela extinção da execução, mas pelo arquivamento dos autos sem a respectiva baixa na distribuição. 2. Saliente-se que referida lei não tem aplicação aos créditos tributários da Fazenda Municipal porque não há disposição legal para tanto. Neste sentido o seguinte julgado desta Corte: “EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO. ‘Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno e irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6.º da CF e art. 172 do CTN)” (TJRS - Apelação cível n. 70012319810, Rel. Des. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS)”3. (grifamos). Neste Tribunal já foram apreciados diversos casos de extinção de execuções fiscais ajuizadas pelos Municípios de Maringá e de São Miguel do Iguaçu ao fundamento de que o valor seria irrisório e não justificaria a movimentação da máquina judiciária: AP 311.165-9, Rel. Des. Paulo Habit, j. 2/5/2006; AP 310.893-4, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 11/4/2006; AP 310.943-9 e AP 350.400-1, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 28/3/2006 e 30/6/2006, respectivamente; AP 350.387-3, Rel. Des. Manassés de Albuquerque, j. 30/6/2006; AP 350.384-2, Rel. Des. Silvío Dias, j. 30/6/2006; AP 350.600-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 29/6/2006. No caso dos autos, tendo que resta patente o interesse processual do Município de Guarapuava para promover a execução, pois esta é a via que lhe é assegurada para recebimento do crédito tributário. Além do mais, o acesso à justiça consiste em uma garantia fundamental, e não pode ser afastado em razão do baixo valor da dívida exequenda. Reconhecer a impossibilidade do ajuizamento de execuções fiscais em razão de se tratar de crédito tributário de baixo valor certamente implicaria no estímulo à inadimplência dos contribuintes, circunstância que contraria o interesse público local, na medida em que causa desequilíbrio nas finanças públicas. Consigne-se que com a manutenção da extinção da execução o contribuinte obteria o mesmo efeito concreto do instituto da remissão de débito, o que seria inadmissível. De todo remansoso o entendimento da questão ora discutida, as três Câmaras Cíveis deste Tribunal, especializadas em execução fiscal e direito tributário aprovaram o Enunciado nº 14, o qual, juntamente com outros estão no aguardo de publicação: “Enunciado nº 14 É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C, rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 302.897-7, 11ª C, rel. Fernando Antonio Praseres; AP 350.387-3, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque)”. III. Por fim, levando-se em conta que a petição inicial da execução fiscal não veio instruída com a respectiva certidão de dívida ativa, competirá ao condutor do processo determinar a sua emenda. Forte nestes argumentos e autorizado pela regra do artigo 557 do CPC, dou provimento ao presente recurso para cassar a sentença proferida e determinar o processamento da ação de execução fiscal. Intime-se e baixem. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0015 . Processo/Prot: 0384790-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208962. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000858 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guarapuava. Advogado: Luciano Alves Batista, Fábio Martins Ribas. Apelado: Silmara A. Agem Amaral e Outro. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. O Município de Guarapuava ajuizou ação de execução fiscal em face de Silmara A. Agem Amaral e outro, tendo por objeto o débito inscrito em dívida ativa no importe de R\$66,41 (Certidão n. 7689/2002). A condutora do processo extinguiu a execução por entender faltar ao exequente o interesse processual, levando-se em conta o valor objeto da execução e o custo do processo. A exequente restou condenada ao pagamento das custas processuais e do Funrejus. Irresignada, a parte exequen-

te manejou o presente recurso de apelação (fls. 06-14) aduzindo que estaria configurado o interesse processual, dada a indisponibilidade do interesse público e estar presente o dever do agente público cobrar o débito inscrito em dívida ativa. Ainda, asseverou que não estar sujeito ao pagamento de custas e de emolumentos judiciais, de modo que a condenação imposta pela sentença representa violação ao art. 39 da Lei 6830/80. O recurso foi recebido e remetido a esta Corte de Justiça. É o relatório. Decido. I. Registro, preliminarmente, que o presente apelo deve ser conhecido, a despeito do disposto no artigo 34 da Lei 6.830/80, que estabelece que das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração, os quais deverão ser apreciados pelo Juízo da mesma instância. É que muito embora o dispositivo em comento se refira a “sentenças de primeira instância proferidas em execuções”, é certo que no presente caso trata-se de uma decisão que extinguiu o processo sem apreciação do mérito, por entender a condutora do processo, de ofício, pela ausência do interesse de agir do ente fazendário municipal, em razão do ínfimo valor do débito tributário perseguido. Esse é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, adotado pelo Desembargador Henrique Osvaldo Poeta Roenick no julgamento da Apelação Cível n. 70004914081, proferido em 16/10/2002, cuja ementa é a que segue: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO LIMINAR. INTERESSE ECONÔMICO NO AJUIZAMENTO. APELAÇÃO. REEXAME. EXEGESE DO ART. 34 DA LEI 6.830/80. SEGUNDO REGRA INSERTA NO ART. 34 DA LEF, DAS SENTENÇAS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SÓ SE ADMITIRÃO EMBARGOS INFRINGENTES E DE DECLARAÇÃO EM EXECUÇÕES DE VALOR IGUAL OU INFERIOR A 50 OTN’S. CONTUDO, DITA EXCLUSÃO DE REAPRECIACÃO PELO TRIBUNAL SO SERÁ ADMISSÍVEL NAQUELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE O JUIZ DA CAUSA TIVER EXAMINADO O MÉRITO, E NÃO QUANDO EXTINGUE A EXECUÇÃO COM BASE EM QUESTÃO PROCESSUAL, COMO NO CASO DE RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR (...)”. Neste Tribunal o entendimento pacificado também vem nesse mesmo rumo. A propósito, confira-se o seguinte precedente: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR IRRISÓRIO. APELAÇÃO DA AGRAVANTE NÃO RECEBIDA. ARTIGO 34, DA LEI 6.830/80. REFORMA. O limite de 50 OTNs (art. 34 da Lei 6.830/80) não se aplica nos casos de extinção do processo por questão processual. RECURSO PROVIDO”. I II. A questão discutida nestes autos cinge-se à configuração ou não do interesse processual do recorrente, ante o valor do débito executado. A condutora do processo extinguiu liminarmente o processo, sob o fundamento de que o Município careceria de interesse processual pelo alto custo do processo. No entanto, tenho que assiste razão à parte recorrente. Primeiro, porque não poderia o juiz de ofício extinguir liminarmente a execução promovida pela Fazenda Pública, já que inexistente qualquer limite de valores como pressuposto para a ação de execução fiscal. Ao contrário, existe a disposição do artigo 141 do CTN, de onde pode ser extraído que o crédito tributário consiste em um direito indisponível: “O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade de suspensão ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias”. Apenas a título de ilustração (mesmo porque em alguns casos esse aspecto vem sendo utilizado para justificar a extinção de execuções fiscais com valor ínfimo), anote-se que no âmbito da Fazenda Pública Nacional existe a Lei n. 10.522/2002 (que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências), prevendo em seu art. 20 (alterado pela Lei 11.033 de 2004) que “serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)”. A partir da interpretação desse dispositivo o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que as execuções promovidas e que versassem sobre débitos inferiores à quantia de R\$ 2.500,00 (valor este que era previsto antes da alteração advinda da Lei 11.033/2004) deveriam ser extintas levando-se em conta o custo do processo e o fato de que normalmente acabavam sobrestadas, gerando ônus ao erário público e transtorno para o Poder Judiciário. Contudo, na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando não pela extinção da execução, mas pelo arquivamento dos autos sem a respectiva baixa na distribuição. 2. Saliente-se que referida lei não tem aplicação aos créditos tributários da Fazenda Municipal porque não há disposição legal para tanto. Neste sentido o seguinte julgado desta Corte: “EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL - OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO - NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO DO RECURSO. ‘Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno e irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remetido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6.º da CF e art. 172 do CTN)” (TJRS - Apelação cível n. 70012319810, Rel. Des. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS)”3. (grifamos). Neste Tribunal já foram apreciados diversos casos de extinção de execuções fiscais ajuizadas pelos Municípios de Maringá e de São Miguel do Iguaçu ao fundamento de que o valor seria irrisório e não justificaria a movimentação da máquina judiciária: AP 311.165-9, Rel. Des. Paulo Habit, j. 2/5/2006; AP 310.893-4, Rel. Des. Sergio Rodrigues, j. 11/4/2006; AP 310.943-9 e AP 350.400-1, Rel. Des. Vilma Régia Ramos de Rezende, j. 28/3/2006 e 30/6/2006, respectivamente; AP 350.387-3, Rel. Des. Manassés de Albuquerque, j. 30/6/2006; AP 350.384-2, Rel. Des. Silvío Dias,

j. 30/6/2006; AP 350.600-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 29/6/2006. No caso dos autos, tenho que resta patente o interesse processual do Município de Guarapuava para promover a execução, pois esta é a via que lhe é assegurada para recebimento do crédito tributário. Além do mais, o acesso à justiça consiste em uma garantia fundamental, e não pode ser afastado em razão do baixo valor da dívida executanda. Reconhecer a impossibilidade do ajuizamento de execuções fiscais em razão de se tratar de crédito tributário de baixo valor certamente implicaria no estímulo à inadimplência dos contribuintes, circunstância que contraria o interesse público local, na medida em que causa desequilíbrio nas finanças públicas. Consigne-se que com a manutenção da extinção da execução o contribuinte obterá o mesmo efeito concreto do instituto da remissão de débito, o que seria inadmissível. De tão remansoso o entendimento da questão ora discutida, as três Câmaras Cíveis deste Tribunal, especializadas em execução fiscal e direito tributário aprovaram o Enunciado nº 14, o qual, juntamente com outros estão no aguardo de publicação: "Enunciado nº 14 É vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida. (TJPR - AP 181.432-2, 1ª C, rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira; AP 303.019-7, 1ª C, rel. Ruy Cunha Sobrinho; AP 369.573-8, 2ª C, rel. Valtér Ressel; AP 302.897-7, 11ª C, rel. Fernando Antonio Praseres; AP 350.387-3, 3ª C, rel. Manasses de Albuquerque)". III. Por fim, levando-se em conta que a petição inicial da execução fiscal não veio instruída com a respectiva certidão de dívida ativa, competirá ao condutor do processo determinar a sua emenda. Forte nestes argumentos e autorizado pela regra do artigo 557 do CPC, dou provimento ao presente recurso para cassar a sentença proferida e determinar o processamento da ação de execução fiscal. Intime-se e baixem. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0016 . Processo/Prot: 0384996-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204764. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001212 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Apelado: Ary Monge Junior. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de Embargos Infringentes interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, nos autos de Execução Fiscal, sob nº. 1.212/05, que move em face de ARY MONGE JÚNIOR, contra a r. sentença que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, 329 e 598, do CPC. Aduz o embargante, em síntese, que: a decisão prolatada viola os princípios da legalidade e indisponibilidade do interesse público e favorece a inadimplência entre os contribuintes; não cabe ao administrador dispensar a cobrança do tributo simplesmente por considerar seu valor como írisório. Pugna, por fim, pelo recebimento do recurso, seja como Embargos Infringentes, seja como Apelação Cível, dando-se, oportunamente, provimento para que possa prosseguir regularmente a execução. Admitido o recurso, entendeu o i. juiz da causa não ser competente para apreciá-lo, remetendo-o para julgamento por esta Corte. 2. Ressalte-se, prefacialmente, que por se tratar de decisão que extinguiu a ação, sem resolução do mérito, é cabível, ante o princípio da fungibilidade, a conversão do recurso de Embargos Infringentes em Apelação Cível, sem qualquer ofensa ao art. 34, da Lei de Execuções Fiscais. Com todo respeito ao que disse o i. juiz singular, não se está a falar em competência para apreciação dos Embargos Infringentes, mas, sim, em adequação da via recursal frente à decisão monocrática proferida. Neste sentido, confira-se entendimento consagrado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e aqui também adotado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. DE OFÍCIO. DO FEITO EXECUTIVO EM FACE DO PEQUENO VALOR. APELO QUE DEVE SER RECEBIDO COMO TAL, E NÃO COMO EMBARGOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DA DECISÃO. PROVIMENTO LIMINAR COM NORTE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NO PARÁGRAFO 1º-A DO ARTIGO 557 DO CPC. Extinta a execução fiscal, de ofício, em face do pequeno valor do crédito buscado pela municipalidade, cabível o manejo do apelo, devendo este ser recebido e processado como tal, e não como embargos infringentes. Precedentes desta Corte. A súmula 28 do TJRS (Em execução fiscal de valor inferior ao disposto no art. 34 da Lei nº 6.830/80, os recursos cabíveis são embargos infringentes e declaratórios, qualquer que seja o fundamento da sentença) não impede o provimento do recurso, haja vista que tal enunciado só tem aplicação para os casos de sentença de mérito, não para as questões processuais. Agravo provido liminarmente com base nas disposições do parágrafo 1º-A do artigo 557 do CPC." (TJRS. AI nº. 70016463317. 1ª C.C. Rel. Des. Carlos Roberto Lofego Canibal. Julg. em 15.08.2006). No tocante ao mérito do recurso, já se consagrou nesta Corte o entendimento de que é vedado, salvo previsão legal específica na respectiva área federativa tributária, extinguir a execução fiscal com fundamento no valor ínfimo da dívida (Enunciado nº. 14, redigido pelos integrantes das Câmaras de Direito Tributário desta Corte). Com efeito, ao que tudo indica, não há legislação específica aplicável ao Município apelante que respalde o entendimento adotado na r. sentença, sendo prerrogativa constitucional (artigo 30, da CF) a disposição que permite aos municípios legislares sobre assuntos de interesse local. Assim, a conveniência da cobrança da dívida é ato discricionário do ente federado, não cabendo ao Judiciário intervir nessa seara. Ademais, a manutenção da decisão singular, mais uma vez com o devido respeito ao seu prolator, afronta o princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. A função fiscal do imposto e a importância dos tributos em geral à saúde financeira e econômica do Município local não podem ser restringidas ou limitadas por decisões judiciais irra-

zoadas. Acerca deste tema, seguem, exemplificativamente, alguns julgados desta Corte: "EXECUÇÃO FISCAL - VALOR IRRISÓRIO - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI DO CPC - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA LEI 10.522/2002 A TRIBUTOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - APELO PROVIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (AC 310893-4, 1ª C.C., Rel. Des. Sérgio Rodrigues, DJ 19/06/2006). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO DE PLANO DA AÇÃO. POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A MEDIDA. VALOR IRRISÓRIO DA COBRANÇA. IRRELEVÂNCIA. EVIDENTE INTERESSE PÚBLICO NA DEMANDA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA LEGALIDADE. DIREITO DE AÇÃO DA EXEQUENTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. (AC 310005-4, 1ª C.C., de minha relatoria, DJ 28/04/2006). "EXECUÇÃO FISCAL. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI MUNICIPAL. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA QUANTO AO AJUIZAMENTO DAAÇÃO A CARGO DO EXECUTIVO. NÃO INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO." "Não pode o Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao simples argumento de que o valor sob cobrança é pequeno ou írisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto, tratando-se de crédito tributário regularmente lançado, o direito é indisponível (art. 141 do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º da CF e art. 172 do CTN)" (TJRS - AC 70012319810, Rel. Des. Roque Joaquim Volkweiss)". (AC 311170-0, 2ª C.C., Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, DJ 04/11/05). Ressalte-se, por fim, que a soma de todas as ações semelhantes, extintas pela suposta ausência de interesse de agir, a toda evidência redundaria num valor expressivo e relevante para o Município. A questão, pois, não pode ser vista sob a ótica da individualidade de cada processo, mas, sim, levando-se em consideração o montante de créditos executados e o orçamento municipal. Destarte, inexistindo lei específica que imponha a extinção do feito ou o seu arquivamento e, amparada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida e determinar o devido processamento da presente Execução Fiscal. 3. Intime-se. 4. Corrija-se a autuação para que figure o presente recurso como Apelação Cível. Curitiba, 21 de novembro de 2006. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0017 . Processo/Prot: 0385276-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/211041. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000462 Declaratória. Apelante: J L Comércio de Máquinas Industriais Ltda. Advogado: Eduardo Ayres Diniz de Oliveira, Marcus Vinícius Bossa Grasso. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Apelado: Os Mesmos. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Cív. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recursos de apelação interpostos tempestivamente por J L Comércio de Máquinas Industriais Ltda. e pelo Município de Londrina contra a sentença de f. 1489/1495, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos pelo autor, para declarar a ilegalidade do item 3.01 da lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/97, cuja alteração se introduziu pela Lei Municipal nº 9.310/03, suspendendo a incidência e a exigibilidade do ISSQN recolhido indevidamente desde a vigência da Lei Complementar nº 116/03, devidamente corrigido desde o pagamento indevido e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença. Por fim, diante da sucumbência recíproca, fixou os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser dividido em partes iguais entre autor e réu, sendo as despesas processuais rateadas na mesma proporção. Em suas razões recursais, J L Comércio de Máquinas Industriais Ltda. sustenta que a ilegalidade da cobrança do ISSQN não está prevista somente ao item 3.01 da lista de serviços do artigo 105 da Lei Municipal nº 7.303/97, cuja alteração se introduziu pela Lei Municipal nº 9.310/03. Assim, requer seja também declarada a ilegalidade e a inconstitucionalidade do item 79 do Decreto-lei nº 406/68, que também regula a matéria. Ainda, pleiteia a restituição de todo o montante recolhido indevidamente, corrigido monetariamente e a condenação do Município de Londrina ao pagamento do ônus da sucumbência (f. 1514/1528). Por sua vez, em seu recurso de apelação o Município de Londrina argumenta que não há inconstitucionalidade na previsão do Decreto-lei nº 406/68, encontrando-se perfeitamente tipificada a atividade exercida pela empresa, pois o serviço de locação de bens móveis não refoge ao conceito jurídico de serviço, sendo assim passível de tributação. Ademais, alega que é inaplicável ao caso a repetição de indébito, ante o que dispõe o art. 166 do CTN. Por último, postula a redução dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, em observância ao que preceitua o parágrafo 4º do art. 20 do CPC (f. 1541/1556). O Município de Londrina e J L Comércio de Máquinas Industriais Ltda. apresentaram suas contra razões às f. 1534/1540 e 1559/1568. É o relatório. 1) Da não incidência do ISSQN sobre locações de bens móveis: A principal questão do mérito recursal é esclarecer se há ou não incidência de ISSQN sobre a locação de bens móveis. Para análise dessa questão, primeiramente, cumpre abordar alguns critérios da regra-matriz de incidência do imposto ISSQN. Como critério material da hipótese tributária tem-se o fato de "prestar serviços", o qual realizado em determinado espaço e tempo concretiza a obrigação jurídica tributária, sendo, então, incidente o imposto sobre serviços. Ainda, quanto ao critério material, sabe-se que ele sempre representa uma obrigação, de dar, fazer ou não-fazer. No caso do ISSQN, trata-se de uma obrigação de fazer, uma vez que prestação significa um agir e "serviço é qualquer prestação de fazer, pois que servir é prestar atividade a outrem; é prestar qualquer atividade que se possa considerar locação de serviços, envolvendo seu conceito apenas a

locatio operarum e a locatio operis." (MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado, t. XLVII, p. 3)". Assim, é legítima a cobrança de ISSQN quando o imposto incide conforme a sua finalidade, descrita pela Constituição Federal ao instituir a competência tributária de cada ente da Federação. Logo, se a finalidade constitucional descrita na hipótese de incidência do ISSQN é uma obrigação de fazer (prestar serviços), não pode o legislador infraconstitucional prever a incidência do ISSQN sobre fatos que estão fora do conceito de prestação e de serviços, sob pena de ferir a ordem constitucional. Como no presente caso a apelada, loca bens móveis, e a locação representa uma obrigação de dar, e não um fazer, sobre esta atividade não poderá incidir a exação do ISSQN. Neste sentido, o STF já se pronunciou, declarando a inconstitucionalidade da incidência de ISSQN sobre a locação de bens móveis: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ISS. NÃO-INCIDÊNCIA. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. O Plenário deste Tribunal firmou entendimento no sentido de que não incide ISS sobre locação de bens móveis. Precedente: RE n. 116.121. Agravo regimental não provido." (STF, AI-AgR 543317 / RJ, Rel. Min. Eros Grau, da 1ª Turma, j. em 14/02/2006). É o que também preleciona a jurisprudência do STJ: "TRIBUTÁRIO - ISS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS - ILEGALIDADE - OFENSA AO ART. 1.188 DO CC/16 - PRECEDENTE DO STF NO RE 116.121/SP. 1. O Decreto-lei 406/68 (com a redação dada pela LC 56/87), contemplou, no item 79 da Lista de Serviços anexa, a locação de bens móveis como passível de incidência do ISS. 2. O STF, no julgamento do RE 116.121-3/SP, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da exigência, restando assentado que a exigência de ISS sobre locação de bem móvel contraria a Lei Maior e desvirtua institutos de Direito Civil. 3. Segundo o Código Civil, na locação de coisas, uma das partes se obriga a ceder à outra o uso e gozo de coisa não fungível, mediante certa retribuição, enquanto que a prestação de serviços envolve diretamente o esforço humano. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido parcialmente." (STJ, REsp 665476 / MG, Rel. Min. Eliana Calmon, da 2ª Turma, j. em 04/05/2006). Portanto, nesta parte, o recurso da apelante l ostenta provimento, para também ser considerada ilegal a cobrança de ISSQN sobre locação de bens móveis, consoante a previsão disposta no item 79 da lista do Decreto-lei nº 406/68. 2) Da impossibilidade da compensação: Em razão da cobrança indevida do imposto ISSQN sobre a locação de bens móveis, a parte autora requereu na exordial a restituição dos valores cobrados indevidamente, a título de repetição de indébito. O presente caso comporta a aplicação do disposto no art. 166 do CTN que traz a seguinte redação: "Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo ou, no caso tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la." Conforme se depreende da leitura do referido artigo, em casos de repetição de indébito, deve se averiguar se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do encargo financeiro para terceira pessoa. Ou seja, tal fato ocorre quando se trata de tributo indireto. Para melhor explicar, são tributos diretos aqueles que recaem somente sobre o contribuinte responsável pela obrigação, isto é, o contribuinte arca sozinho com o valor da carga tributária. Por sua vez, os tributos indiretos são os recolhidos pelo contribuinte previsto legalmente, que é chamado contribuinte de direito. Todavia, a carga tributária é repassada a outra pessoa, chamada contribuinte de fato. O ISSQN trata-se de um caso peculiar, posto que pode assumir tanto uma quanto a outra feição. Ele será direto quando o contribuinte legal do imposto é tributado por alíquota fixa sobre os serviços prestados e será indireto quando o prestador de serviços é tributado pelo percentual de cada serviço por ele realizado, isto é, pela sua renda bruta. No caso, os valores suscitados para a repetição referem-se à tributação de ISSQN feita sobre o percentual de cada serviço prestado pela empresa, ou melhor, sobre cada locação efetuada. Logo, trata-se de um imposto indireto e tem aplicabilidade o contido no art. 166 do CTN. O contribuinte de fato no caso é o tomador do serviço prestado (locador), uma vez que a empresa insere no preço de seus serviços o imposto devido, que posteriormente será repassado aos cofres públicos. Logo, em nenhum momento a empresa autora assumiu ônus tributário da incidência do imposto. Incabível é o pedido de repetição dos valores pagos a título de ISSQN, visto que a restituição incumbe ao consumidor final. É o que se extrai da orientação doutrinária: "Inserese o pagamento indevido no contexto do enriquecimento sem causa, o que não se coaduna com a consciência jurídica, que consagra a moralidade como valor supremo da sociedade. Nem é razoavelmente plausível que alguém possa aumentar seu acervo patrimonial através de ação ilícita, que causa prejuízo a terceiro. Perfilhando esse mesmo entendimento, Célio Silva Costa entende que o ocupamento injusto não necessitaria nem mesmo de ser erigido a nível normativo, porquanto já enraizado no pensamento jurídico dos povos cultos, e se assim fosse tolerado, fatalmente haveria quebra do dever de lealdade social e se fosse possível a alguém enriquecer-se sem que não fosse por uma atividade ilícita." Também é este o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 211/STJ. ISS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO. IN CASU, INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. (...) 4. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza a que se reporta tal dispositivo legal só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 5. O art. 166 do CTN contém referência cristalina ao fato de que deve haver, pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quan-

do a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação seja feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente estatui que o terceiro assumiu o encargo, há necessidade, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para repetir o indébito. 6. O tributo examinado (ISS), no caso concreto, é de natureza indireta. Apresenta-se com essa característica porque o contribuinte real é o consumidor da mercadoria objeto da operação (contribuinte de fato) e a empresa (contribuinte de direito) repassa, no preço da mercadoria, o imposto devido, recolhendo, após, aos cofres públicos o imposto já pago pelo consumidor de seus produtos. Não assume, pois, a carga tributária resultante dessa incidência. O fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, em consequência, ocorre na exigência do pagamento do ISS. A repetição do indébito e a compensação do tributo questionado não podem ser deferidas sem a exigência do repasse. 7. "O ISS é espécie tributária que pode funcionar como tributo direto ou indireto. Hipóteses dos autos que encerra espécie de tributo indireto, porque recolhido sobre as receitas oriundas de cada encomenda, sendo suportado pelo tomador do serviço. Como imposto indireto, tem aplicações, em princípio, o teor do art. 166 do CTN e o verbete 71 do STF, atualmente 546." (REsp nº 426179/SP, DJ de 20/09/2004, Relª Minª Eliana Calmon) 8. Ilegitimidade ativa ad causam configurada para repetir o indébito. Precedentes desta Corte. (STJ - Resp. 657707 / RJ, Min. José Delgado, 1ª Turma, j. em 28/06/2004)" Denota-se que para ser deferida a restituição dos valores a empresa deveria ter comprovado o recolhimento indevido do tributo de sua parte, observando a regra do art. 333, inc. I, do CPC. A prova exigida pelo art. 166 do CTN é indispensável para não configuração do enriquecimento ilícito. Como tal fato não foi provado, presume-se que a carga tributária foi repassada ao consumidor final, possuindo este o direito de pleitear a repetição de valores. Destaco que apesar da empresa ter sido tributada pelo Município de forma errada, não pode ser deferido o pedido de restituição dos valores. Isso porque restaria configurado o enriquecimento ilícito da empresa, visto que o valor do tributo foi repassado ao consumidor final, sendo este que suportou o ônus tributário. Não é outra a orientação doutrinária: "aquele que na verdade não é o sujeito passivo da obrigação tributária, legalmente previsto, quando efetua o pagamento a título de tributo, em verdade tributo não está pagando, já que a esse título na realidade outra pessoa é que deveria ter realizado tal pagamento, e não aquela que efetivamente o realizou. Por essa razão é que o Código autoriza aquele que efetua pagamento não estritamente previsto em lei a solicitar a sua repetição" 2) Assim sendo, nesta parte, merece provimento interposto pelo Município de Londrina. 3) Dos honorários advocatícios: Quanto aos pedidos de modificação da verba honorária arbitrada na sentença, assiste razão à municipalidade. Vê-se que o caso é de sucumbência recíproca, pois na exordial constam 2 (dois) pedidos principais (ilegalidade da cobrança de ISSQN sobre locação de bens móveis e restituição de valores), sendo que a parte autora venceu em um deles e foi vencida em outro. No entanto, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) é demasiadamente excessiva. Como preceitua o art. 20, §4º do CPC, em causas em que o Município é a parte vencido, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa, que é um dos critérios objetivos constantes dos autos. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reduz os honorários arbitrados em sentença para R\$ 500,00, a serem rateados pelas partes em proporção igual. Pelas razões expostas, dou provimento parcial ao recurso de apelação interposto por J L Comércio de Máquinas Industriais Ltda., com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, para reconhecer como indevida a exação de ISSQN sobre a locação de bens móveis ante a previsão contida no item 79 da lista de serviços do Decreto-lei nº 408/68. Assim como, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Município de Londrina, com base no art. 557, §1º-A do CPC, para reconhecer a impossibilidade da restituição do tributo pago e reduzir a verba honorária arbitrada em sentença. Por fim, declaro prequestionados os dispositivos mencionados nas razões de apelação. Int. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em Segundo Grau

0018 . Processo/Prot: 0386545-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/217698. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001086 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: Joaquim Felix (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Trata o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação de repetição de indébito ajuizada por Joaquim Felix em face do Município de Londrina, julgou procedentes os pedidos aduzidos na inicial para reconhecer a inconstitucionalidade e declarar a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública com fundamento na Lei municipal 7.303/97, e determinar que o réu promovia a repetição dos valores pagos pelo autor a esse título, acrescidos de correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina, contados de cada pagamento, e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado. O réu restou condenado, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da repetição. Inconformado, o Município réu apelou a este Tribunal, às fls. 84-99. Sustentou, em primeiro lugar, a tempestividade da apelação, sob o argumento de que o prazo para a Fazenda Pública interpor recurso somente começa a fluir da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido. Aduziu que, no caso dos autos, com a falta do necessário mandado de intimação, o prazo para o recurso se iniciou com a realização da carga dos autos em 02/12/2005.

Ainda, sustentou: ser indispensável, no caso, a apresentação de todos os comprovantes de pagamento; o não cabimento da apuração de valores em sede de liquidação de sentença; a impossibilidade de decisão ilíquida; a constitucionalidade e legalidade da taxa de iluminação pública e, em consequência, a impossibilidade da repetição do indébito. Postulou, também, a redução da verba honorária arbitrada, tendo em vista o grande número de ações com o mesmo objeto, fixando-a em percentual do valor da condenação, observado o limite de 15% previsto no art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50; e a condenação da parte apelada a arcar proporcionalmente com o ônus da sucumbência, pois o pedido foi julgado parcialmente procedente, ante o reconhecimento da prescrição quinquenal. Por fim, a pretexto de obter questionamento, requereu a manifestação expressa sobre os seguintes dispositivos legais: art. 283; art. 286 e seus incisos; art. 396 e art. 604 do CPC; art. 145, § 2º da Constituição Federal; art. 165, I, e 168, I, do CTN; e art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50. O autor não apresentou contra-razões. Com a manifestação do Ministério Público de primeiro grau (fls. 103-105), os autos subiram a este Tribunal. E o relatório. Decido singularmente, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível, pois intempestivo. Destaque-se que o Reexame Necessário revela-se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. Da certidão de fl. 82, verifica-se que as partes foram intimadas da sentença pelo Diário da Justiça nº. 6865, que circulou em 10/05/2005, sendo que o prazo recursal se iniciou no dia 16/05/2005, em consonância com o Acórdão nº.5540, de 26 de agosto de 1986, do Conselho da Magistratura, e findou em 14/06/2005. Em 23/11/2005 foi certificado, inclusive, o trânsito em julgado da sentença (fl. 82, verso). O Município apelante, todavia, ingressou com o recurso apenas em 02/12/2005 (fls. 84), quando já transcorrido o prazo legal (arts. 508 c/c 188 do CPC). Não prospera a tese do recorrente de que o prazo para a Fazenda Pública Municipal interpor recurso somente começa da data da juntada aos autos do mandado de intimação cumprido. Como bem asseverou o Ilustre Membro do Ministério Público às fls. 103-104: "A prerrogativa de intimação pessoal é exclusiva da Fazenda Pública da União (Lei Complementar nº. 73/93, art. 38), da Defensoria Pública (Lei Complementar nº. 80/94, art. 44) e do Ministério Público (Lei nº. 8625/93, art. 41). Já Fazenda Pública Municipal, assim como a Estadual, não goza de idêntico benefício, salvo quando haja previsão legal expressa, como ocorre no art. 25 da Lei nº. 6830/80, de aplicação exclusiva às execuções fiscais e respectivos embargos. Não existindo disposição legal que determine a intimação pessoal da Fazenda Pública do Município em ações ordinárias, o seu prazo recursal é contado da intimação da sentença pela imprensa oficial." Note-se que os precedentes jurisprudenciais colacionados pelo recorrente na petição de recurso são alusivos a Fazenda Pública da União, que, como já mencionado, possui a prerrogativa de intimação pessoal. A respeito do termo inicial do prazo para a interposição de recurso em ação de repetição de indébito já me posicionei em voto proferido no Agravo Inominado nº. 360.603-5/01, cuja ementa transcrevo a seguir: "AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO INTEMPESTIVO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. Recurso provido". I E neste sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE. COM EXCEÇÃO DOS CASOS DE EXECUÇÃO FISCAL (ART. 25, LEI N. 6.830/80), COMEÇA A FLUIR O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DA INTIMAÇÃO FEITA PELA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS." 2 "REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MUNICÍPIO INTEMPESTIVO. PRAZO PARA RECORRER QUE SE INICIA COM A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO DIÁRIO OFICIAL. (...) 1. O prazo para a interposição do recurso de apelação flui a partir da intimação da sentença via Diário da Justiça. 2. (...) 3 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. PRAZO RECURSAL. FLUÊNCIA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA. APELAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA INTEMPESTIVA. INAPLICABILIDADE DO ART. 25 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O prazo para interposição de recurso inicia-se com a intimação realizada através da publicação da decisão no Diário da Justiça, consoante disposição contida no art. 236, do CPC. 2. Somente nos casos de Execução Fiscal (art. 25 da Lei 6.830/80) é obrigatória a intimação pessoal da Fazenda Pública, não sendo esta a circunstância dos autos." 4 Por conseguinte, já que apresentado além dos 30 dias após a intimação da sentença pelo Diário da Justiça, o recurso de apelação é intempestivo e, destarte, não pode ser conhecido. Ante o exposto, e com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0019 . Processo/Prot: 0386842-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/221364. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001047 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Luiz da Costa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Rodrigues. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria da taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de junho de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver

em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação serviu foi feita no próprio Município de Londrina, o zelo profissional foi atendido, a causa é de pouca complexidade e é amplo o volume de ações individuais ingressadas pelo mesmo patrono. Por este motivo, condeno o Município ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando que não se trata de valor ínfimo. 4. Portanto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida, do provimento parcial, o que faço com arrimo no art. 557, §º, do CPC. Desde já ficam questionados os dispositivos mencionados à f.99. 5. Int. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2o Grau

0020 . Processo/Prot: 0387657-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/226556. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000003 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wesley Vendruscolo, Guilherme Zorato, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado: A Lavaqui Confecções, Amaury Lavaqui. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juiz Conv. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de execução fiscal em que foi requerida pela Fazenda Pública Estadual a extinção da execução em razão da GIA ter sido retificada. Tem razão o apelo, visto que "O art. 26 da LEF exonera de despesas e ônus as partes na execução se, antes da decisão de primeiro grau, vem o título a ser alterado, com a exclusão de parcela indevida. (STJ - REsp 641525 / RS, 2ª Turma, rel. min. Eliana Calmon, j. em 21/03/06)." Este aresto é citado somente como exemplo acerca da possibilidade de julgamento com base no art. 557 do CPC, sobretudo porque neste caso houve pedido por parte da Fazenda Pública (fl. 37) para retificação da GIA, fato não observado na decisão impugnada. Ademais, a decisão objeto deste recurso faz referência a Fazenda Pública Nacional, quando a parte apelante é o Estado do Paraná, sinal de que a Magistrada utilizou-se de outra decisão, não aplicável ao caso, para julgar extinta a execução com pagamento das custas. Dou provimento ao recurso, para isentar a Fazenda Pública do pagamento das custas, com base na interpretação do art. 26 da ELF e da jurisprudência predominante aplicável ao caso. Int. Curitiba, 4 de dezembro de 2006. Fernando César Zeni Juiz Convocado - Relator

0021 . Processo/Prot: 0389983-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/235795. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00002170 Embargos a Execução. Agravante: Município de Matinhos. Advogado: Elio Massao Kawamura. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Odilon Reinhardt, Edio Chavaren, Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Katia Cristina Graciano Jastale. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O RECURSO E DE DECLARAÇÃO AUTENTIFICADORA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À PERFEITA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SEGUIMENTO NEGADO. ARTIGO 557 DO CPC. Vistos. Inconformada com sentença proferida em execução fiscal que promove em face de Sanepar Cia. de Saneamento do Paraná o autor Município de Matinhos aviu recurso de apelação e o primeiro grau, procedendo ao exame admissional da insurgência, concluiu que o recurso cabível na hipótese seria o de embargos infringentes, conforme previsto no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal - Lei 6.830/80, por ter sido atribuído ao feito valor inferior a 50 ORTNs, equivalentes a R\$ 326,27. Prosseguindo no juízo admissivo, e sob o ângulo do princípio da fungibilidade, a condutora do feito entendeu que o recurso legalmente previsto para o caso seria o de embargos infringentes, não se afigurando haver erro grosseiro no caso em exame. Contudo, considerando o prazo de 10 dias previsto no artigo 34, § 2º da Lei 6.830/80 para a interposição dos embargos infringentes, a insurgência não poderia ser conhecida, por sua intempestividade, eis que interposta a destempo. Contra essa decisão, recorre o exequente por meio de agravo de instrumento sustentando que o juízo acerca do cabimento do apelo incumbiria ao Tribunal e não incumbiria ao primeiro grau; por igual, também é do Tribunal a tarefa de definir se o valor da presente ação se encontra na alçada recursal estabelecida pelo referido dispositivo legal; a esse pro-

pósito, requer a prevalência do cálculo elaborado pelo seu Departamento de Contabilidade, segundo o qual as 50 ORTNs totalizariam R\$ 44,26 e assim, seria cabível o apelo, pois o valor dado à inicial foi de R\$ 256,37, sendo esse o valor que prevalece para determinar esse cálculo, segundo entende o STJ; ao assim decidir o primeiro grau não oportunizou ao recorrente manifestar-se acerca do referido valor, violando o princípio do contraditório; inexistiam nos autos elementos que indicassem o valor exato ao qual corresponderiam essas 50 ORTNs. Essas as questões suscitadas na insurgência. Decido. I. Em preliminar. A situação concreta trazida ao Tribunal com o presente recurso impõe de ofício, assentar que em matéria de juízo admissional dos recursos manifestados perante o primeiro grau, o juízo de origem detém competência para examinar os pressupostos de admissibilidade recursal, muito embora não o faça de maneira soberana, eis que o Tribunal não fica vinculado a esses veredictos, podendo revê-los. Contudo, como a hipótese em comento tem a peculiaridade de admitir uma dupla possibilidade de insurgência pela parte insatisfeita, consoante prevê o artigo 34 da Lei 6.830/80, segundo critérios estritamente ligados aos valores envolvidos na demanda. Assim, pondere-se sobretudo, que entre os recursos cabíveis na espécie, um deles era de competência do primeiro grau e, por mais essa razão, nenhum descaserto há na prolação do juízo admissional do apelo interposto. II. Defeitos formais. A presente insurgência encontra óbices formais ao seu conhecimento. II.a.) Verifica-se que a agravante deixou de autenticar as peças extraídas dos autos originários e juntadas ao presente instrumento, bem como seu advogado não prestou a declaração pela autenticidade das peças coligidas, conforme faculta a regra do artigo 246, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Cumpre observar que a autenticação das peças a instruírem o agravo pode ser feita pela escrivania do foro de origem ou então, de acordo com a mencionada regra regimental, o patrono da parte recorrente se responsabiliza pela sua autenticidade. Tal procedimento é indispensável, porquanto sua inobservância impede que o Tribunal saiba quais peças, de fato, compuseram os autos na origem e informaram o juízo monocrático na adoção da decisão agravada. II.b.) Contudo, de outro defeito de natureza formal também padece a insurgência. O elemento central da controvérsia recursal diz respeito ao valor atribuído à causa. Entretanto, a recorrente deixou de juntar ao instrumento de agravo cópia da petição inicial, obstaculizando o exame de sua assertiva quanto ao valor da causa. A ausência desse elemento impede o Tribunal de proferir juízo acerca do mérito da insurgência, sendo firme a orientação desta Corte em entender que a falta dessas peças nos autos de agravo são causa de não conhecimento da insurgência. Diante desses defeitos formais, impõe-se negar seguimento ao presente recurso, com força no art. 557 do CPC. Curitiba, 5 de dezembro de 2006. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 10 dias

0022 . Processo/Prot: 0365779-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/120336. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2002.00000367 Cobrança. Apelante: Confederação Nacional da Agricultura, Federação da Agricultura do Estado do Paraná, Sindicato Rural Patronal de Astorga. Advogado: Djalmá Sigwalt, Marcia Regina Rodacoski, Luiz Renato Arruda Brasil. Apelado: Luiz Birce. Advogado: Nivaldo Foncatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006 Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10580

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcides Caetano Vieira	019	0388362-7
Alfredo de Assis Gonçalves Neto	020	0389065-7
Antonio Roberto Orsi	013	0386071-3
	018	0387474-8
Arion de Campos	001	0157062-5/01
Braulio Belinati Garcia Perez	019	0388362-7
Carlos Alberto Grolli	001	0157062-5/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	019	0388362-7
Cezar Eduardo Ziliotto	001	0157062-5/01
Cláudio Soccolski	021	0389301-8
Cristiano Hotz	001	0157062-5/01
Edmundo Pereira Bittencourt	004	0353929-3/02
	014	0386095-3
	017	0387468-0
Fábio César Teixeira	003	0353248-3
	004	0353929-3/02
	013	0386071-3
Fábio Fernandes Neves Benfatti	014	0386095-3
Francisco Carlos Duarte	011	0384385-4
Frederico Valdmiro Slomp	009	0377948-0
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	021	0389301-8
Guilherme Kloss Neto	020	0389065-7
Inger Kalben Silva	021	0389301-8
Júlia Ribeiro da Anuniação	010	0379059-6/01
João Antonio de Barros	010	0379059-6/01
Joel Samways Neto	010	0379059-6/01
Kátia Schlenker Rovaris	021	0389301-8
Leticia de Souza Baddauy	002	0159483-2/01
Luís Enrique Bruno Servilha	006	0360267-9
Luciano Salimene	006	0360267-9
Luir Ceschin	010	0379059-6/01
Luis Miguel de Carcova Gutierrez	020	0389065-7
Marcio Rogerio Depolli	019	0388362-7
Marcos Luis Sanches	015	0387005-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	010	0379059-6/01
Maria Elizabeth Jacob	003	0353248-3
	005	0385559-1
	007	0385959-2
	008	0366725-0
	012	0386042-2
Martim Francisco Ribas	009	0377948-0

Osmar Alves Baptista	016	0387283-7
Oswaldo Luiz Trevisan	016	0387283-7
Paulo Nobuo Tsuchiya	012	0386042-2
	017	0387468-0
Paulo Sergio Nied	020	0389065-7
Rafael Marques Gandolfi	021	0389301-8
Regina Cristina F. d. L. Vieira	007	0365959-2
Renata Kawassaki Siqueira	005	038559-1
	008	0366725-0
Rita de Cassia Maistro	004	0353929-3/02
	015	0387005-3
Sérgio Verissimo de O. Filho	018	0387474-8
Silvio André Brambila Rodrigues	021	0389301-8
Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola	010	0379059-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0157062-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.)

. Protocolo: 2004/224778. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 157062-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Homero Talevi Campos. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Cristiano Hotz, Carlos Alberto Grolli. Interessado: Município de Tibagi. Advogado: Arion de Campos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antonio Lopes de Noronha. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho:

1. Tendo em vista o contido na informação de fl. 912, solicitem-se esclarecimentos ao Dr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Tibagi a respeito do cumprimento ou não da Carta de Ordem Nº 259/2006, encaminhada em 8 de agosto de 2006. 2. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. ANTONIO LOPES DE NORONHA R E L A T O R

0002 . Processo/Prot: 0159483-2/01 Pedido de Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2004/88594. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0159483-2/00 Ação Cível Pública. Autor: Gino Azzolini Neto. Advogado: Letícia de Souza Baddauy. Réu: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. (cargo vago - Des. Pacheco Rocha). Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho:

I - Diante do extravio dos autos de Agravo de Instrumento nº 159.483-2, de ofício, foi ordenada a presente restauração (fl. 02), oportunidade em que o feito foi instruído com as peças cujas cópias encontravam-se na Primeira Divisão de Processo Cível desta Corte, em especial as informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 05/06), bem como a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da pretensão recursal e determinou o processamento do Agravo (fls. 09/11). Determinada a intimação das partes (fl. 02), Gino Azzolini Neto trouxe aos autos cópia da petição de Agravo de Instrumento, bem como dos documentos e demais petições que o instruem (fls. 69/186), ao passo que o Ministério Público promoveu a apresentação da respectiva resposta ao recurso (fls. 200/205). Enfim, a Procuradoria-Geral de Justiça ofereceu parecer de mérito acerca do Agravo de Instrumento (fls. 211/214). II - O presente procedimento tem vez sempre que verificado o desaparecimento dos autos, revelando-se legítima sua instauração, de ofício, pelo próprio Relator que tiver funcionado nos autos perdidos, conforme dispõe o art. 267 do Regimento Interno deste Tribunal. Regularmente intimadas, ambas as partes se manifestaram promovendo a apresentação das peças necessárias à análise e julgamento do Agravo de Instrumento, inexistindo qualquer manifestação contrária ao trâmite e conclusão da presente restauração de autos. Em síntese, inexistiu colisão de interesses que justifique a submissão do presente procedimento ao julgamento colegiado, entendimento este que guarda conformidade com os princípios da eficiência, da economia processual e da instrumentalidade das formas, informadores da asserção segundo a qual "no processo, deve-se buscar o máximo resultado com o menor emprego possível de atividades processuais" (Antonio Carlos Marcato. Código de Processo Civil Interpretado. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 444). Ademais, o julgamento do presente incidente pelo próprio Relator dos autos desaparecidos, nos casos em que não houver discordância quanto à restauração, guarda conformidade com o disposto no art. 154 do Código de Processo Civil: "Art. 154 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente o exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preencham a finalidade essencial." Oportunamente consignar que, "Na restauração de autos, não cabe discussão sobre qualquer ponto de direito ou de fato da causa principal" (STF RT 606/220). Assim, obviamente não é este procedimento adequado para qualquer discussão estranha a seu objetivo, que é apenas restaurar os autos desaparecidos, sem prejuízo de outras discussões que poderão surgir posteriormente à restauração. Nestas condições, julgo restaurados os autos de Agravo de Instrumento nº 159.483-2, substituindo os desaparecidos pelos presentes, cujo procedimento deverá ser retomado após a intimação dos interessados bem como após o trânsito em julgado da presente decisão. III - Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Pérciles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0003 . Processo/Prot: 0353248-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/66523. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001218 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Jair Rodrigues. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1 - O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Apelação Cível em face de decisão proferida nos autos de ação de

repetição de indébito, que lhe propôs JAIR RODRIGUES, pela qual o Juízo de Direito da Comarca em epígrafe declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 7.303/97, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Condenou o Município réu à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de Taxa de Iluminação Pública, no período de março/2000 a dezembro/2002, devidamente corrigidos e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, em consonância com a Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça. Condenou, ainda, o MUNICÍPIO ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor a ser restituído, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 52/58). Busca o MUNICÍPIO a reforma da decisão, pleiteando, nas razões do seu apelo, a improcedência da ação repetitória, visto que, indevidamente instruída a inicial, deixou a autor de cumprir com o ônus de comprovar que efetivamente contribuiu com o tributo o qual deseja ver repetido. Alega que a condenação imposta não poderia ser ilíquida, ao ponto de postergar para etapa processual posterior a apuração do "quantum" devido. Aduz ser constitucional e legal a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, eis que remunera serviço público específico e divisível, bem como possui base de cálculo diversa da do IPTU, não sendo, portanto, possível a repetição do indébito. Argumenta ser inaplicável o artigo 21, § 1º, do Código de Processo Civil ao presente caso, uma vez que a parte autora não sucumbiu em parte mínima. Pugna pela redução dos honorários advocatícios, tendo em vista o grande número de ações com o mesmo objeto ajuizadas pela procuradora judicial do apelado, o que permite a fixação de honorários até mesmo abaixo do limite legal. Pede a manifestação expressa deste Tribunal em relação aos artigos: 21, 333, inciso I, 283, 286, 396 e 604 do Código de Processo Civil; 145, § 2º, da Constituição Federal; 165, inciso I e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional; artigo 1º, do Decreto n. 20.970/32; artigos 2º, 3º e 4º, do Decreto n. 4.597/42; e artigo 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95 (fls. 60/70). O apelado deixou de apresentar contra-razões, consoante certidão de fl. 73. Em parecer à fl. 74, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela remessa e conhecimento do recurso. 2 - O MUNICÍPIO pede a reforma da sentença monocrática, pelo mérito, mediante a alegação de que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública é legal, eis que amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente, pela Legislação Municipal de Londrina. Neste aspecto, o recurso desmerece conhecimento, porque a sentença está em estrita conformidade com a Súmula n. 670 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado estabelece: "SÚMULA 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Trata-se, portanto, da aplicação do novel dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.276/2006, a qual incluiu o § 1º ao artigo 518, já em vigor, nos seguintes termos: "Art. 518 (...). § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". É de se assentar que a lei processual - diferentemente do que ocorre com os institutos de direito material subjetivo, os quais se regem pelo princípio do "tempus regit actum" - tem aplicabilidade imediata à sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, independentemente do momento da ocorrência dos fatos em controvérsia. Adota-se, assim, como melhor teoria acerca da eficácia da lei processual no tempo a do chamado isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não atinge aos atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel Teoria Geral do Processo, 17ª ed., Malheiros, p. 98). Essa é, aliás, a doutrina acolhida pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.211 disciplina: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Nesse sentido, uma vez que o juiz recebeu o recurso integralmente, conforme verificado à fl. 87, há de ser-lhe negado conhecimento, neste grau, no que se refere ao pedido de improcedência da ação, conhecidos, contudo, os demais temas abordados no apelo. 3 - Alega o MUNICÍPIO ausência dos comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende. Contudo, tal argumento não se sustenta, porque no tocante à pretensão repetitória o pleito está instruído com prova que se entende bastante para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados e que estão a justificar a condenação imposta. A propósito, sejam observadas as peças de fls. 36/37, consistentes na listagem dos recolhimentos realizados no período abrangido pela sentença, fornecida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, sempre em nome de JAIR RODRIGUES. Imprópria, por conseguinte, a irrisignação. 4 - No que se refere à impossibilidade de decisão ilíquida no contexto do presente caso, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que eventuais suprimentos necessários aos casos de repetição de indébito de Taxa de Iluminação Pública, em que conste dos autos parte das faturas do período pleiteado, ou mesmo a já referida listagem fornecida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, poderão ser realizados em fase de liquidação de sentença. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA PROCEDENTE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. APELAÇÃO - RÉU. 1) DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. Para o ajuizamento e procedência da ação de repetição dos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Iluminação Pública não é necessária a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos desde logo com a inicial, basta a juntada de uma fatura mensal relativa ao período da restituição (ela contém o histórico dos pagamentos dos doze meses imediatamente anteriores), podendo ficar a apuração do valor total a ser repetido para posterior liquidação por cálculo (art. 604 antigo e atual 475-B, do CPC). MANUTENÇÃO. (...) (Ac. n. 27.215, Rel. Des. Valter Ressel, Julg. 29.08.2006). Na mesma esteira os Acórdãos ns. 27.166, 27.158, 27.157, 27.154, 27.153, 27.098, 27.094, 27.051, 27.049 e 26.824. 5 - No que tange aos honorários advocatícios, desmerece reparo a decisão recorrida, porque atendeu as disposições do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixando-os em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, o § 4º não restringe o arbitramento pelo julgador, que, aliás, quando a Fazenda Pública for vencida, deve ser observa-

do e conjugado com a parte final do § 3º anterior, como elemento de equidade na fixação da verba. A esse respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "... Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios. Todavia, da interpretação do §4º do art. 20 do CPC não deflui nenhuma conclusão proibitiva em que se fixe os honorários advocatícios no percentual entre dez e vinte por cento. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EAG 374266/DF - 1ª S. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 22.09.2003 - p. 00254). 6 - Com relação ao pedido de distribuição dos ônus da sucumbência, deve ser mantida a sentença a qual considerou ter o autor decaido em parte mínima do pedido, haja vista que na inicial pugnou-se pela condenação do réu na devolução dos valores pagos indevidamente pelos autores, acrescidos de juros e correção monetária, a serem apurados em liquidação de sentença. Destarte, à conta do fato de que a condenação à repetição quanto ao período de março/2000 a dezembro/2002, não ficou aquém do pedido formulado, não há que se falar em sucumbência recíproca, sendo aplicável, portanto, a teor do que decidiu o douto Julgador singular, o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. 7 - Quanto ao apelo para que conste manifestação expressa e individualizada referente a cada artigo de lei aplicável à decisão, frise-se que a referência ao dispositivo legal não é, necessariamente, requisito essencial da sentença ou do acórdão. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do questionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado. (REsp. 100664/SP, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, Julg. 04.12.97). No mesmo sentido: O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do questionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado". (TAPR - 4ª C. Cív., Ac. n. 13.864, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, Julg. 18.04.01). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR CÔNJUGE MEEIRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.121/62. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE E TÃO-SOMENTE NÃO CITOOU O DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. Se a decisão embargada abordou plenamente a discussão acerca da questão suscitada, não há que se falar em omissão tão-somente pelo fato de o v. acórdão não ter citado, em sua fundamentação, o dispositivo legal que considera inaplicável ao caso concreto. (TAPR - Ac. n. 20.248, Rel. Juiz José Maurício Pinto de Almeida, Julg. 18.08.2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. ATENTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS REJEITADOS. 'A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada' (RJTJRS 115/209)". (TAPR - Ac. n. 17.371, Rel.ª Juíza Any Mary Kuss, Julg. 20.04.2004). Destarte, todos os dispositivos explicitados pelo apelante foram confrontados alhures. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, a exemplo das recentemente julgadas Apelações Cíveis ns. 340991-9, 346866-0, 346870-4, 346957-6, 346360-3 e 346703-8, todas de minha relatoria, nego provimento ao recurso. Curitiba, 28 de setembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0004 . Processo/Prot: 0353929-3/02 Agravo

. Protocolo: 2006/231824. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0353929-3/01 Agravo, 353929-3 Apelação Cível. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Rita de Cassia Maistro. Apelado: Antonia da Luz Clarello. Advogado: Edmundo Pereira Bitencourt. Agravo: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo com fulcro no art. 557, §1º do CPC, interposto contra decisão monocrática deste Relator que manteve a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo contribuinte em Ação de Repetição de Indébito, declarando a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, determinando que o Município réu processasse a restituição dos valores pagos a título da referida taxa, acrescidos de juros e correção monetária, observado o prazo quinquenal. Compulsando os autos verifica-se que o Município interpôs o recurso justificando a sua tempestividade, vez que os prazos processuais encontravam-se suspensos em razão da greve dos Servidores do Município de Londrina. Ocorre que o presente recurso repete as razões do Agravo Interno juntado às fls. 93/97, cujo julgamento ocorreu em 26 de setembro de 2006, sendo lavrado o acórdão nº 27340 e juntado às fls. 106/112. Tendo sido o recurso julgado desprovido pela Câmara, inadmissível novo recurso sobre a mesma matéria, em respeito ao princípio da unirecorribilidade. Ademais, verifica-se que suas razões são meras repetições "ipsis literis" do Agravo Interno anteriormente interposto. Assim, tendo em vista a preclusão consumativa ocorrida ante a interposição do recurso de fls. 93/97, mostra-se inadmissível o presente Agravo, razão pela qual nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557 "caput" do CPC. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0005 . Processo/Prot: 0358559-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/87732. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001398 Repetição de Indébito. Apelante: José Urbano Farias. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho:

I - A sentença julgou improcedente o pedido inicial decretando a extinção do processo (CPC, 269, I), condenando o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerados os critérios legais (art. 20, § 4º, CPC), com ressalva ao art. 12 da Lei n.º 1060/50. O autor apelante pugna pela reforma da sentença de primeiro grau aduzando para tanto, que os documentos hábeis a comprovar a existência do direito à repetição de indébito são desnecessários, já que os valores poder ser validamente apurados por meio de liquidação de sentença. O Município apelado apresentou contra-razões (fls. 59/63) e a Procuradoria Geral de Justiça se pronunciou pelo improvemento do recurso. (fls. 74/75) II - A sentença considerou ausência de documento indispensável para a configuração do postulado direito, ligado ao o efetivo recolhimento da TIP, pois que o autor deixou de juntar sequer um único comprovante de pagamento em seu nome, do período em que pretende a repetição do tributo impugnado. Com efeito, não há dúvida a respeito da ilegalidade da cobrança da TIP antes do advento da EC 39/02, sendo esta uma questão pacificada nos Tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal (Súmula 670). Por outro lado, a juntada de todos comprovantes de pagamento do tributo indevido, muitas vezes inviável, não é indispensável à propositura da ação (art. 283, do CPC), consoante atual posicionamento deste Tribunal. Neste sentido: TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível nº 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05; TJPR - 12ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, in DJ 09.09.2005. No entanto, em que pese esta Corte ter entendido que a juntada de todos os documentos (faturas de pagamento) na inicial é desnecessária, bastando apenas um comprovante referente ao período em que foi cobrada a TIP, este posicionamento não se aplicaria ao presente caso, eis que o autor limitou-se a apresentar uma fatura (de outubro de 2004), não constando a cobrança do tributo ora impugnado, pois que referente a período em que já não se cobrava a taxa de iluminação pública, mas a contribuição para custeio da iluminação pública. Entretanto, antes de se reconhecer a falta de prova a respeito do discutido direito, necessário se observar circunstância especial, que causa lesão ao direito do autor, pois que expressamente houve a solicitação de ofício à Copel, justamente para que se esclarecesse o fato em discussão (pagamento das taxas). Às fls. 44 o autor justificou a impossibilidade de obter, por forças próprias, a documentação capaz de demonstrar seu direito, requerendo que o juízo oficiasse à Copel. Em flagrante cerceamento de direito, houve o antepaido julgamento da lide, sem a efetivação da solicitada diligência. Assim, antes de se reconhecer a falta de prova a respeito de fato essencial ao reconhecimento do direito do autor, necessário se garantir a postulada diligência, mesmo que nesta instância, como autoriza o artigo 515, § 4º do CPC (com a redação dada pela Lei 11.276/2006), suprimindo-se eventual nulidade. III - Nestas condições, antes de prosseguir no julgamento do apelo, converto o feito em diligência, para ordenar a expedição de ofício à Copel, solicitando informações a respeito do recolhimento da taxa de iluminação pública pelo autor (José Urbano Farias, RG. 3.171.930-5; CPF: 280.524.989-53, relativamente à residência localizada na Rua Maria Sinopoli Francovig, 320, Londrina, identificação nº 517.190-3). Apresentada a informação pela Copel, intimem-se as partes para manifestação, em 05 dias. Intimem-se. Curitiba, 02 de outubro de 2006 Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0006 . Processo/Prot: 0360267-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/93103. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000650 Repetição de Indébito. Apelante: Messias Ribeiro da Silva. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Messias Ribeiro da Silva. Advogado: Luciano Salimene. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ao apelo da municipalidade, e dou parcial provimento à apelação do contribuinte

Destarte, conheço dos recursos interpostos para dar parcial provimento à apelação I do contribuinte, devendo ser restituídos os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública até o mês de dezembro de 2002 e nego seguimento ao apelo da municipalidade por contrariar a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 557, § 1º-A e 557 caput do Código de Processo Civil, respectivamente. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

Tratam-se de recursos interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido inicial em ação de repetição de indébito, condenando o Município a restituir os valores pagos a título de taxa de iluminação pública, cujo pagamento seja efetivamente comprovado, no período retroativo de 05 anos contados da citação, devendo ser considerado que houve interrupção da cobrança em janeiro de 2002. A importância deverá ser corrigida pelo INPC, a partir da data de pagamento do tributo, acrescido de 1% de juros ao mês, desde a citação, não havendo o que se falar em restituição em dobro. Ainda condenou a municipalidade ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação (§3º, do art. 20 do CPC), devendo também ser observado o disposto na Súmula 14 do STJ. O autor opôs embargos de declaração em face a decisão, os quais não foram acolhidos. Inconformado, insurgiu-se o contribuinte, pedindo a reforma da sentença no que tange ao período da repetição do indébito, afirmando que é devida até dezembro de 2002. Ainda, no condizente a condenação

imposta na sentença a título de honorários advocatícios, requer a sua majoração para um valor entre R\$ 150,00 e R\$ 400,00, alegando que o percentual de 15% fixado na sentença é irrisório. Já o Município de Cornélio Procopio, apelante 2, requer, preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob alegação de que o contribuinte não seria parte legítima para propor a ação e que também não teria interesse de agir. No mérito, cita o art. 165 do CTN e 145 da CF, alegando que tais artigos permitem a cobrança da taxa de iluminação pública, sendo que a lei municipal que instituiu a referida taxa é legítima e que o serviço de iluminação é prestado ao cidadão individualmente e, portanto, é divisível. Também alega que o contribuinte não comprovou seu direito de repetição de indébito por não ter juntado todas as faturas referentes ao período em questão. Por fim, no caso da sentença ainda ser mantida, requer o reconhecimento da sucumbência recíproca, pelo fato de que o pedido do autor não foi acolhido totalmente. O Município apresentou contra-razões às fls. 114/118 pugnando pelo desprovemento do recurso interposto pelo contribuinte, sendo que este deixou de apresentar resposta à apelação da municipalidade conforme certidão de fls. 129. É o relatório. Decido. - Apelo I, do contribuinte Messias Ribeiro da Silva: Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade I conheço do recurso interposto. Primeiramente, no que toca a alegação do autor de que devem ser restituídos os valores pagos a título de taxa de iluminação pública até dezembro de 2002, tem-se que razão lhe assiste. Assim é porque em nenhum momento, na inicial ou em qualquer outra manifestação nos autos o autor limitou o seu pedido até dezembro de 2001, como constou na sentença (fl. 95). Com efeito, vê-se no item 6 da inicial (fl. 3), que o autor afirma que a cobrança passou a ser legal a partir do exercício fiscal de 2003, que se inicia em janeiro do mesmo ano - 2003. Logo, a restituição deve retroagir a 5 anos antes da propositura da ação (27.10.2004) incluindo-se o ano de 2002 até o mês de dezembro. Isto porque, a devolução dos valores será devida durante o período em que a cobrança de iluminação pública foi feita por taxa, excluindo-se o período que foi feita por contribuição, ou seja, a partir de janeiro de 2003 com o advento da Emenda Constitucional 39/2002. A referida Emenda Constitucional de 19 de dezembro de 2002 acrescentou o artigo 149-A a Carta Magna, instituindo a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública e, consequentemente, legalizando a cobrança do serviço. Desta forma, a restituição dos valores deve acontecer, observando-se a prescrição quinquenal disposto no artigo 168 do CTN, até dezembro de 2002 e não janeiro deste ano como se observa na sentença. Dispõe o art. 168, I do CTN: "Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário." De tal modo, deve haver a devolução dos valores indevidamente pagos nos 5 anos antecedentes ao ajuizamento da ação e até o advento da EC 39/2002, sendo o período compreendido entre 27.10.1999 e 19.12.2002, cujos pagamentos forem comprovados na liquidação. No que tange ao pedido de majoração da verba honorária, tem-se que tal requerimento não merece guarida. Isto porque se pacífico o entendimento a respeito do tema nas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal, sendo aprovado o enunciado n. 2. Vejamos: Enunciado nº. 2 - Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Desta forma, pelo que se observa no enunciado acima exposto, não cabe a majoração requerida pelo procurador do contribuinte para um valor entre R\$ 150,00 e R\$ 400,00, sendo que em casos como este o valor suficiente e adequado não pode ultrapassar a quantia de R\$ 50,00. - Apelo 2, do Município de Cornélio Procopio: No que diz respeito ao recurso da municipalidade, verificam-se presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade 2 e, assim, também conheço da apelação interposta. Porém, não é de se dar guarida às suas alegações. Em suas argumentações preliminares, diz que o contribuinte não teria interesse de agir por ser parte ilegítima para propor a ação, e, no mérito, afirma que não comprovou seu direito de repetição de indébito por não ter juntado todas as faturas referentes ao período em questão. Todavia, se o autor tivesse deixado de efetuar regularmente os pagamentos, o fornecimento de energia elétrica seria cortado pelo inadimplemento, ademais, a conta de luz juntada aos autos (fls. 10) o identifica como efetivo contribuinte do tributo, sendo, desta forma, legítimado para propor a ação. Destarte, incontroversa a condição da autor de sujeito passivo do tributo, sendo que a apresentação das faturas mostra-se necessária tão somente para fins de liquidação de sentença, onde será elaborado cálculo a partir de histórico fornecido pela COPEL, até porque, não seria razoável exigir-se do consumidor/contribuinte que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Neste sentido: "REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIÇÃO EQUITATIVA. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença. 2. A cobrança da taxa de iluminação pública é ilegal, por não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 3. Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, com apreciação equitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para 10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução com o julgamento antecedido da lide. 4.

Para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da condição de pobreza da parte, não sendo necessária a prova dessa condição. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente. (TJPR - 12ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Garbardo, in DJ 09.09.2005). “(...) inexistia óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel.” (TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível nº 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05) AGRADO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. Configurando-se dominante o entendimento deste Tribunal no sentido de ser desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamentos para a propositura da ação de repetição de indébito, os quais somente serão exigidos por ocasião da liquidação da sentença, correta a decisão monocrática que, neste tópico, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. (TJPR, 2ª Câmara Cível Acórdão 25960, Agravo0315792-2/01, Relator Juiz Pericles Bellusci de Batista Pereira). A liquidação, no caso, se dará com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, a partir de histórico da COPEL, juntado às fls. 147 dos autos. Importante observar que, muito embora tenha constado na jurisprudência acima exposta referência ao artigo 604 do CPC, o mesmo encontra-se revogado pela Lei 11.232/2005, que alterou o Código quanto à liquidação de sentença. Contudo, a previsão do artigo revogado foi repetida, em igual teor, pelo art. 475-B, razão pela qual a fundamentação deste despacho permanece hígida, apenas alterando-se os artigos em questão. Deve-se afastar, portanto, a alegação do recorrente de que a sentença deveria ser pela improcedência dos pedidos ante a ausência de juntada dos comprovantes de pagamento. Ademais, tal questão já foi pacificada nas Câmaras especializadas em Direito Tributário deste Tribunal, sendo aprovado o Enunciado nº. 013. Melhor sorte não merece o apelo no que toca à alegada constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Ora, não se olvide que taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Assim, incabível a cobrança de taxa a título de iluminação pública. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: “Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.” Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: “Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Assim, da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, “verbis”: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1º O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRADO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando “...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”). CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no próprio artigo 165, I do Código Tributário Nacional. Por fim, no que se refere aos ônus sucumbenciais, tem-se que razão não assiste ao apelante 2 quando pretende que seja reconhecida a sucumbência recíproca. Ora, do dispositivo da sentença apelada se extrai que foi o pedido deduzido pela autor julgado procedente, sendo que o ilustre magistrado “a quo” apenas deixou de determinar a resti-

tuição em dobro dos valores pagos indevidamente, por ausência de amparo legal. Deste modo, tem-se que houve decaimento mínimo por parte do autor, afigurando-se escorrecia a sentença quando determinou que o Município arcasse com os ônus sucumbenciais em sua integralidade, conforme dispõe o artigo 21, § único do CPC. Destarte, conheço dos recursos interpostos para dar parcial provimento à apelação 1 do contribuinte, devendo ser restituídos os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública até o mês de dezembro de 2002 e nego seguimento ao apelo da municipalidade por contrariar a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, com fulcro nos artigos 557, § 1º-A e 557 “caput” do Código de Processo Civil, respectivamente. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0007 . Processo/Prot: 0365959-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/118134. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000989 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: Vitalina Teixeira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho:

Consoante o disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, sobre o documento de fls.83/85, no prazo,em comum, de (15) quinze dias. Curitiba, 27/11/2006.

0008 . Processo/Prot: 0366725-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/124968. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000867 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawasaki Siqueira. Apelado: Daniel Guaiumi. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho:

Consoante o disposto no artigo 515, § 4º, do Código de Processo Civil, manifestem-se as partes, sobre o documento de fls.85/87, no prazo, em comum, de (15) quinze dias. Curitiba, 27 de novembro de 2006.

0009 . Processo/Prot: 0377948-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/190684. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001346 Declaratória. Agravante: Município de União da Vitória. Advogado: Martin Francisco Ribas. Agravado: Loni Lerner. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de União da Vitória agrava da decisão que determinou o desentranhamento das contra-razões ao recurso adesivo por não estarem elas assinadas. (fl. 09-TJ) Sustenta que “as contra-razões foram apresentadas em papel timbrado do Município, indicando o número dos autos, o Requerente, bem como atendendo as todas as condições para interposição das ditas Contra-Razões, estando o requerimento devidamente assinado por seu procurador, portanto comprovando o objetivo legal da interposição do referido recurso”, argumentando, ainda, ter inexistido má-fé ou dolo por parte do Agravante, mas “apenas um erro formal que não deve interferir no seguimento do recurso e na apresentação de suas contra-razões” (fls. 02/06 - TJ). Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo, o qual foi deferido às fls. 31/33-TJ. II - O recurso deve ser provido. Isto porque, a ausência de assinatura nas contra-razões apresentadas ao recurso adesivo constitui-se em mera irregularidade formal. Nos termos do art. 244 do CPC, “quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.” Esse dispositivo processual contempla o entendimento segundo o qual “o CPC prestigia o sistema que se orienta no sentido de aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as nulidades sanáveis.” (STJ-RT 659/183) Para o caso, o ato praticado é válido, haja vista que na petição de interposição das contra-razões consta a assinatura do advogado, faltando apenas nas contra-razões que, como sustentou o agravante, foram apresentadas em anexo ao requerimento. Entendimento diverso consistiria em afronta ao princípio da instrumentalidade processual, ao prestigiar as formas em detrimento da prestação jurisdicional. Nesse sentido se manifestou o Sumpremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ASSINATURA, FORMALIDADE ESSENCIAL À EXISTÊNCIA DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. No caso dos autos, embora a petição de interposição do apelo extremo não esteja assinada, as razões recursais foram subscritas por procurador regularmente constituído. Presente essa moldura, apenas o exagerado formalismo poderia levar ao não-conhecimento do recurso. Precedente: RE 193.774-Agr.R, Relatora Ministra Ellen Gracie. Agravo regimental desprovido. (STF/1ª T. RE-Agr 408686/RJ, Rel. Min. Carlos Brito, DJ: 26/09/2006). III - Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, dou provimento ao recurso. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0010 . Processo/Prot: 0379059-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/214670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 379059-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Júlia Ribeiro da Anunciação, Luir Escchin, Joel Samways Neto, Maria Augusta Corrêa Lobo. Agravado: José Henrique Franco Pioli, Manuel Francisco Franco Pioli, Adelinda Maria Pioli Ventura. Advogado: Vera Lúcia Inês Amalfi Vítola, João Antônio de Barros. Embargante: Estado do Paraná. Advogado:

Maria Augusta Corrêa Lobo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O Estado do Paraná opõe embargos de declaração à decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, por ausência de juntada de documento obrigatório (certidão de intimação da decisão recorrida). Sustenta a existência de omissão em relação a fato que poderia lhe conferir o direito de ter conhecido o agravo de instrumento, qual seja, o de que a certidão de fls. 81 verso (juntada às fls. 23 verso deste instrumento) refere-se à decisão agravada, pois não houve outra decisão no juízo de origem. II - Inexiste o apontado defeito na decisão recorrida, sendo que o recurso escolhido não serve à finalidade desejada, qual seja, a discussão da matéria julgada pela apreciação da tese agora mencionada pelo recorrente, sendo óbvio que o não acatamento da tese de uma das partes não pode ser elevado à condição de situação omissa. Tendo a decisão fornecida a fundamentação adequada para se concluir pela negativa de seguimento do agravo por ausência da juntada de documentação obrigatória, descabida é a oposição dos presentes embargos. Não se verifica, portanto, nenhuma omissão, mas contrariedade da vontade de uma das partes com a interpretação que faz dos fatos, circunstância que não autoriza alteração por meio dos embargos de declaração. Dessa forma, se o pensamento do embargante é no sentido de que a decisão infringiu o disposto em norma legal ou constitucional deve buscar sua reforma em recurso diverso. III - Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0011 . Processo/Prot: 0384385-4 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2006/204718. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000025 Execução Fiscal. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Francisco Carlos Duarte. Embargado: Vera Lucia da Silva de Araujo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. I - Trata-se de Embargos Infringentes interpostos pelo ESTADO DO PARANÁ, no processo da execução fiscal proposta em face de VERA LÚCIA DA SILVA DE ARAÚJO. Insurge-se contra decisão que extinguiu o processo de execução fiscal, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, com fulcro nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ao fundamento de se tratar de pedido de valor irrisório; que os encargos processuais são de valores maiores que o próprio crédito e que a cobrança pretendida, sendo desproporcional, não traz qualquer proveito econômico para a Fazenda Pública. Invoca orientação doutrinária e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região. Em suas razões recursais o Estado do Paraná alega que a executada deixou de cumprir sua obrigação perante o fisco no tocante ao recolhimento do IPVA e que, embora os valores sejam baixos, a sentença induz outros contribuintes a cometer a mesma infração não quitando seus respectivos tributos. Sustenta que não cabe à Administração Pública dispensar a cobrança do tributo pela aplicação da indisponibilidade do interesse público e que a decisão ofende o princípio da legalidade. Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja reformada a sentença, prosseguindo-se na execução proposta. 2 - Nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, é de se acolher o recurso, visto que a decisão recorrida contraria jurisprudência de Tribunal Superior. O artigo 34 da Lei de Execução Fiscal estabelece que só se admitirão embargos infringentes e embargos de declaração, das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional. Porém, como a execução foi proposta em 2006, não seria seguro afirmar que o valor da causa estabelecido em reais corresponderia ao valor previsto na lei, daí porque deve ser admitida a via recursal dos embargos infringentes. No mérito, é de se destacar que a decisão impugnada afronta o princípio federativo, independência e harmonia entre os poderes. Em princípio destaque-se, que a Constituição Federal garante o acesso do jurisdicionado ao Judiciário sem limitação de valor pecuniário de seu direito (art. 5º, XXXV), cabendo ao titular deste direito decidir acerca da conveniência ou não em buscar a tutela jurisdicional. Por seu turno, o artigo 141 do Código Tributário Nacional, orienta que a Fazenda Pública não possui a faculdade de executar ou não os seus créditos e o artigo 150, § 6º da Carta Magna aponta que a isenção, anistia ou a remissão de imposto só poderá ser concedida mediante lei específica. Acresce-se que o artigo 2º, § 1º, da Lei n. 6.830/80 cita “qualquer valor”, não apontando limites à cobrança de crédito tributário. Sobre os temas, confira-se os seguintes arestos: APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA QUE EXTINGUE, DE PLANO, EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR IRRISÓRIO. VALOR SUPERIOR A 50 OTN'S. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DÉBITO DEVIDAMENTE INS-CRITO. CONDIÇÕES DA AÇÃO PRESENTES. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. O quantum não é requisito para que se revista de executividade o título, de modo que, estando devidamente inscrito o débito e não tendo ocorrido prescrição, tem a Fazenda Pública interesse na cobrança judicial do mesmo, qualquer que seja o seu valor. 2. A menos que Lei específica confira perdão ou anistia ao contribuinte, nos moldes dos arts. 150, § 6º, da Constituição Federal e 172, 175 e 180 do Código Tributário Nacional, não pode o Judiciário decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal. 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) determina que valor irrisório é aquele inferior a 50 OTN's (R\$ 281,34). (Ap. Cível 302815-5, 11ª C. Cív., Rel. Des. Edson Vidal Pinto, Julg. 24.04.2006). APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE

MÉRITO - VALOR IRRISÓRIO - INTERESSE DE AGIR - CONFIGURAÇÃO - LEI Nº 10.522/02 - INAPLICABILIDADE AOS CRÉDITOS MUNICIPAIS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - AFASTAMENTO DA NULIDADE - PRELIMINAR SUPERADA. 1. Estando o crédito tributário regularmente constituído e inexistindo qualquer hipótese de dispensa legal, configuram-se os requisitos para a execução. 2. Ademais, verifica-se o interesse processual da Fazenda Pública Municipal em buscar a satisfação de seu crédito. É assegurado o acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV), de forma que cabe à autoridade administrativa a decisão de requerer ou não em juízo. 3. O conteúdo da Lei nº. 10.522/02 não se aplica aos créditos da Fazenda Pública Municipal. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Ap. Cível 302824-4, 17ª C. Cív., Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin, Julg. 05.04.2006). A orientação trazida aos autos pelo douto Julgador inspira-se em julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado à Portaria do Ministério da Fazenda n. 289 de 31 de outubro de 1997 e à Medida Provisória n. 1.621/34 de 09 de abril de 1998, convertida na Lei n. 10.522/02, a qual dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências. A lei citada refere-se, pois, à Fazenda Nacional, sendo inaplicável aos estados. Com efeito, no julgado citado encontra-se como parte a União Federal, sendo descabida qualquer aplicação analógica ou subsidiária com relação à dívida ativa dos estados, sob pena de afronta ao princípio federativo. Ademais, a orientação colacionada na sentença monocrática vem sofrendo alterações pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INFERIOR A R\$ 2.500,00. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. LEI 10.522/2002. 1. A Lei nº 10.522, de 19.07.2002, em seu art. 20, determina o arquivamento, sem baixa na distribuição - e não a extinção - das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Precedente: EREsp 669561 /RS, 1ª S., Min. Castro Meira, DJ de 01.08.2005. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento. (EREsp. 670580/RS, 1ªS, Rel. Min. Teori Zavaski, DJ. 10.10.2005). Destarte, deverá prosseguir a execução, eis que a Lei Federal em foco não exerce tutela sobre o caso e, até porque a existência de vários créditos de pequena monta somados espelham relevante parcela de receita para o Estado do Paraná. Adotado este norte, dou provimento de plano ao recurso, para que a execução prossiga seu curso, em consonância com inúmeros precedentes desta 2ª Câmara. Curitiba, 22 de novembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0012 . Processo/Prot: 0386042-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/215229. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000563 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: José Pedro Elis. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1) - Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido em Ação de Repetição de Indébito, para declarar a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, condenando o Município de Londrina a restituir os valores pagos indevidamente pelo autor, acrescidos de correção monetária, observado o INPC, contada do efetivo desembolso de cada parcela, além de juros de mora no importe de 1% ao mês, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condenou o réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00. Inconformado, o Município de Londrina recorreu alegando que a sentença deve ser reformada, eis que declarou a inconstitucionalidade da lei municipal; que o prazo prescricional para pedir a restituição de tributos pagos indevidamente inicia-se a partir da data do efetivo pagamento dos mesmos; que o autor não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento da taxa “sub judice”, documentos esses indispensáveis à propositura da ação, configurando-se a inépcia da inicial. Assim, injustificável que o autor busque ressarcimento daquilo que não comprovou ter pago. Ainda, alega que a pretensão de diferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para a fase de liquidação da sentença afigura-se inadmissível, vez que somente nos casos em que não foi possível desde logo determinar o valor ou o objeto da condenação é que será cabível a liquidação, o que não ocorre no caso em tela. Aduz ser evidente que a prestação dos serviços de iluminação pública, ainda que em via pública, beneficia individualmente o contribuinte, quando executados ao longo da testada de seu imóvel, o que traduz a característica de específica e divisível. Assim, afirma ser incabível a repetição do indébito. Por fim, prequestiona os artigos 1º e 3º do DL 20910/32, art. 2º do DL 4597/42, arts. 333, I, 283, 396 e 604, todos do CPC; art. 145, §2º da Constituição Federal, art. 165, I, do CTN e do art. 11, § 1º da Lei 1060/50. O apelado apresentou contra-razões às fls. 100/104, pugnano pelo desprovemento do recurso interposto, com a manutenção da sentença prolatada. O representante do Ministério Público apresentou manifestação às fls. 105, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. 2) - Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade do recurso. Alega o apelante que o autor não carrou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, o que conduziria à inépcia da inicial. Sem razão, porém, o recorrente. É entendimento pacífico desta Câmara de que nas ações que visam à repetição do indébito decorrente do pagamento da taxa de iluminação pública, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento. Nesse sentido é o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: “Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamento fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído”. Sendo suficiente que o requerente comprove sua condição de contribuinte, verifica-

se que o mesmo foi feito mediante a apresentação do documento de fls. 07, que consiste em uma fatura de luz em nome do autor. Verdade que a fatura de f. 07 é do período em que não mais se cobrava a TIP mas a COSIP (contribuição sobre iluminação pública) que, no seu aspecto geral é considerada constitucional. No entanto a prova dos pagamentos, no caso deste processo, está nos autos por outro documento, qual seja as relações da COPEL de fls. 69/70, que, em meu entendimento tem força probante maior ainda para aferição dos pagamentos. E por tais razões vê-se que o contribuinte José Pedro Leles pagou TIP pelo menos entre os meses de abril de 2001 a dezembro de 2002 (período não prescrito). Frise-se aqui que quando da liquidação de sentença ainda poderá ser feita prova de pagamentos fora do período acima descrito (desde que não prescritos) com a juntada de outros comprovantes do tipo do de f. 07, pelo contribuinte. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 DE 19.12.02 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDEBITO. INDISPENSÁVEL APENAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO.** (TJPR - Ap. Civ. 289141-0, 14ª CC., Rel. Des. Maria Mércis Gomes Aniceto, DJ. 27/01/2006). **AGRAVO INOMINADO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC. PELO RELATOR.** Afirma-se dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. **RECURSO IMPROVIDO.** (TJPR - Agravo 302725-6/01, 12ª CC., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 20/01/2006). Assim, nenhuma ofensa há aos arts. 283 e 396 do CPC. Outrossim, irrelevante a alegação de que não há prova de que os valores foram efetivamente pagos pelo autor. Ora, em regra, a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, o que conduz à conclusão de que é o titular da conta que arca com seu pagamento. Desta forma, não tendo a municipalidade desconstituído tal alegação, presume-se ter sido a autora a contribuinte da taxa de iluminação pública, não havendo infringência ao art. 333, I do CPC. Ademais, o não pagamento da referida taxa, conduziria à interrupção da prestação do serviço, pois não se olvide que o tributo é cobrado no corpo da conta de luz. Assim, tem-se que o fato de não ter o autor carreado aos autos os comprovantes de recolhimento da taxa de iluminação pública não induz à inépcia da inicial, mesmo porque a apuração dos valores a serem restituídos se fará em liquidação de sentença, na forma do art. 475-B do CPC, mediante demonstrativos elaborados pela Copel, vez que é esta a responsável pela arrecadação do tributo "sub judice" e a relação da COPEL de fls. 69/70 comprova que no período não prescrito o contribuinte pagou TIP. Neste diapasão: Em demanda de repetição de indébito, vê-se que não é indispensável a juntada de todos os comprovantes de lançamento junto à inicial, ou tampouco a planilha de cálculo do débito a ser apurado, desde que fique demonstrado, por qualquer meio, o lançamento do imposto, sendo que a eventual fixação do quantum a ser repetido, poderá ser objeto de liquidação da sentença, nos termos do artigo 604 do Código de Processo Civil. (TJPR - Ap. Civ. 263141-0, 11ª CC., Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, DJ. 20/01/2006). (grifei). Neste tópico impende salientar que, muito embora tenha constado no apelo referência ao art. 604 do CPC, o mesmo encontra-se revogado pela Lei 11.232/2005 que alterou o CPC quanto à liquidação de sentença. Contudo, a previsão do artigo revogado foi repetida, em igual teor, pelo art. 475-B, razão pela qual a fundamentação deste despacho permanece hígida apenas alterando-se os artigos em questão. No mérito, afirma a municipalidade ser indevida a repetição do indébito, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço. Suas alegações, porém, não merecem guarda. Ora, dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, tem-se que, para que a cobrança de taxa se revista de constitucionalidade, é necessário que o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte seja específico e divisível, o que não ocorre com a iluminação pública. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, "verbis": Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: **APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. I -** O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/

2006). **AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando "...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"). **CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Assim, tem-se como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Destarte, não há que se falar em infringência ao art. 145, §2º da Constituição Federal; arts. 165, I e 168, I do CTN, mesmo porque a sentença observou o prazo prescricional. Aliás, no que se refere a prescrição, bem observou o magistrado "a quo" que somente são devidos os valores recolhidos nos 05 anos anterior à propositura da demanda, ocorrida em 25/06/2004, excluindo-se as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como aquelas pagas mediante contribuição. Nenhuma ofensa há aos artigos 1º e 3º do Decreto 20910/32, bem como ao artigo 2º do Decreto 4597/42. Quanto ao art. 11, §1º, da Lei n. 1.060/50, pré-questionado pelo Município, tem-se que não se aplica ao caso, vez que se encontra revogado pelo artigo 22, § 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme bem salientou o Juiz Péricles Bellucci de Batista Pereira, ao julgar a Apelação Cível nº 359.915-3 da 2ª Câmara Cível: "Apenas a título de argumentação, cumpre esclarecer que tal dispositivo legal foi revogado pelo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) e pelo sistema de sucumbência do atual Código de Processo Civil, sendo este o entendimento do STJ: "O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, §1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada" (STJ - 4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98, p. 194)". Ademais, diante da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes, arbitrados em R\$ 50,00 pelo juiz "a quo", são razoáveis e condizem com a qualidade do serviço desempenhado, a data do ajuizamento da ação, o sucesso obtido e a desnecessidade de instrução, nos precisos termos do art. 20, § 4º do CPC, e ainda, de acordo com o Enunciado nº 2 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal. Destarte, tendo em vista que a pretensão do Município contrária, a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conhecimento do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0013 . Processo/Prot: 0386071-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/216593. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001231 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Carlos Roberto Keilhod. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Rec. Adesivo: Carlos Roberto Keilhod. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Londrina recorre da sentença que declarou a ilegalidade da Taxa de Iluminação Pública e o condenou à restituição dos valores pagos a esse título no período de março de 2000 a dezembro de 2002, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC (fls. 76/82). Alega inexistir comprovação do pagamento do valor pleiteado, bem como ser impossível a obtenção de decisão ilíquida; sustenta a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a conseqüente impossibilidade de restituição dos valores pagos, requerendo, ainda, o reconhecimento da sucumbência recíproca e a redução do valor atribuído aos honorários advocatícios. Apresenta, por fim, pré-questionamento dos dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso (fls. 84/94). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 95), o autor apresentou contra-razões às fls. 97/106. II - No tocante à questão central do recurso do Município, cumpre destacar que, consoante o entendimento já exarado por esta Corte, a taxa de iluminação pública padecer do vício da inconstitucionalidade em virtude de sua incompatibilidade material com o art. 145, inc. II, da CF, cujo teor exige, como requisito de existência e validade das taxas, a divisibilidade e especificidade dos serviços efetivamente prestados, ou colocados à disposição do contribuinte. Não se cogita, na iluminação pública, de um serviço específico ou singular, prestado "uti singuli", mas, ao contrário, de um serviço prestado "uti universi", haja vista não se tratar de uma utilização individual ou mensurável, entendimento este já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", bem como aplicado aos seguintes julgados: (STF - RE-Agr 385955 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.09.2003 e AI-Agr 400658 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 06.06.03). Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: (TJPR/2ªCC, Apelação Cível nº 315.599-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Decisão Monocrática, j. 19/10/2005; 2ª CC, Apelação Cível nº 310.162-4, Rel. Des. Valter Ressel, Decisão Monocrática, j. 14/10/2005). Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, haja vista a ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento do Município em detrimento do sujeito passivo que se viu compelido ao recolhimento da exação cuja modalidade não condiz com os requisitos necessários à sua existência e validade, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso, aliás, como dispõe a Jurisprudência deste

Tribunal: TJPR/14ªCC, Apelação Cível nº 302.731-4, Rel. Des. Jucimar Novochoadjo, j. 28/09/2005. É entendimento dominante, logo, ser ilegal a cobrança de "taxa de iluminação pública", sendo descabida a alegação relativa à ausência de prova do pagamento. O simples fato de constar a expressão "não serve como comprovante de pagamento", no histórico de fls. 61, não retira a possibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor, pois que no ofício redigido em resposta à solicitação judicial, a Copel foi clara em apontar o encaminhamento do relatório referente aos "valores pagos" (fls. 60). Nem teria sentido a interpretação exclusiva, isolada e em desfavor do contribuinte, da expressão constante no histórico de fls. 61, redigido pela Copel, pois que também é fato notório que o pagamento se dá em conjunto com a fatura de energia, e, sem este, certamente seria interrompido o fornecimento. Ora, sendo a Copel a responsável pela arrecadação do tributo, com posterior repasse ao Município, impossível é a consideração do documento sem a correspondente validade com o fato (comprovante de pagamento). Poderia a Copel informar o valor da taxa, e a situação referente aos meses elencados (com indicação de pagamento ou inadimplência). No caso concreto, a resposta à solicitação judicial é clara ao indicar que os pagamentos foram feitos, nos valores indicados no histórico anexo. Assim, existe prova da cobrança e do pagamento da referida taxa, ficando para momento oportuno a estipulação dos valores atualizados a serem restituídos, pois que se firmou o entendimento de que os contribuintes não precisam apresentar, desde logo, todos os comprovantes de pagamento, tendo a sentença fixado a obrigação nos termos dos valores informados pela Copel. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre registrar que inexistiu impedimento para a observância de percentual da condenação desde que, assim o fazendo, o Magistrado não se distancie do juízo de equidade exigido pela norma processual, com a correta valoração dos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal: "REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 670 DO STF. ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS EM CONFORMIDADE COM O § 1. DO ARTIGO 161 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. ... 3. "É adequada, no caso, a verba honorária fixada sobre a condenação, ainda que de pequeno valor por, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos tribunais superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor." (ac. 1512; 14ª CAMARA CIVEL; DES. JUCIMAR NOVOCHADJO; Julg: 24/08/2005) "APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. CAUSA REPETITIVA. DIMINUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168 DO CTN. (...) 2. Tratando-se de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, com julgamento antecipado da lide, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação é a medida que se impõe." (acórdão nº 1375; 12ª CAMARA CIVEL; DES. LUIZ CARLOS GABARDO; 12ª C.C. TJ/PR) "AGRAVO INTERNO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS EM PERCENTUAL. CONDENAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA REPETIDA COM INÚMERAS CAUSAS. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo nº 259.339-1/01 - Relator: Juiz Hayton Lee Swain Filho - Julgamento: 10/08/2004). Para o caso, revela-se adequada a quantia fixada pela sentença, visto que a matéria não se revela complexa, sequer houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência, somando-se a isso o fato de a procuradora do autor encontrar-se patrocinando diversas causas com idêntica natureza de pedido. Por fim, no que diz respeito à sucumbência, entretanto, razão assiste ao recorrente, pois que, de fato, não se verifica a hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC (decaimento de parte mínima do pedido). No caso, a sucumbência parcial deve ser imposta, não pelo fato de a sentença ter reconhecido a prescrição quinquenal (pois que o autor requereu sua observância - fl. 54), mas em decorrência do pedido de devolução em dobro dos valores pagos, o qual não foi acolhido pela sentença. Diante de tais circunstâncias, a repercussão econômica do postulado direito do autor limita-se à devolução de forma simples dos valores recolhidos no período de março de 2000 a dezembro de 2002. Assim, razoável a distribuição dos ônus sucumbenciais na seguinte proporção: 70% para o Município apelante e 30% para o apelado, mantendo-se a anterior fixação da verba honorária, e impondo-se a compensação, sem prejuízo da concedida assistência judiciária. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 21, 283, 286, 333, inciso I, 396, 604, todos do CPC; art. 145, §2º, da CF; arts. 165, I e 168, I do CTN e art. 1º do Decreto 20.910/32; arts. 2º, 3º e 4º do Decreto 4.597/42 e art. 39, § 4º da Lei 9.250/95). III - O apelo, por sua vez, em sede de contra-razões, requer a "fixação dos honorários advocatícios no valor certo de R\$ 80,00." (fl. 106) Tal pedido, entretanto, não comporta conhecimento, eis que requerido mediante via processual imprópria. Para o caso, adota-se a fundamentação exposta na decisão da Apelação Cível n. 307.465-5, publicada no DJ em 20/10/2005, lavrada pelo Des. Pacheco Rocha, que, em caso idêntico, tratou do tema nos seguintes termos: O Apelo pugna pela majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, todavia, tal pedido não foi formulado pela via processual adequada, qual seja, o recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC. A propósito, ori-

enta o Professor Vicente Greco Filho que "apenas para esclarecimento, é conveniente lembrar que não se deve confundir o recurso adesivo com a resposta ao recurso da parte contrária. Nesta, a parte apenas resiste ao pedido da outra parte formulado no recurso. No recurso adesivo pede-se a reforma da decisão a seu favor, coisa que seria impossível com a simples resposta" (DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 2º vol., 12ª ed., Saraiva, p. 287). Desse entendimento não diverge Theotônio Negrão, que em nota 13 ao art. 500 do CPC faz remissão à seguinte Jurisprudência: "Não se conhece de recurso adesivo manifestado em contra razões de apelação, e não como peça independente (RT 471/237). Neste sentido: RTFR 128/269" (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 36ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 571). De conseqüente, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de conhecer do pedido formulado pelo recorrente em sede de contra-razões. IV - Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para redistribuir os ônus sucumbenciais. V - Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Péricles Bellucci de Batista Pereira Juiz Relator

0014 . Processo/Prot: 0386095-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/216659. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000007 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Tamarana. Advogado: Fábio Fernandes Neves Benfatti. Apelado: Mário Longo. Advogado: Edmundo Pereira Bentincourt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de repetição de indébito, referente à taxa de iluminação pública, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Aduz o apelante que a iluminação pública configura serviço público específico e divisível, razão pela qual se revela constitucional a cobrança da chamada taxa de iluminação pública; ausência dos documentos que comprovem o efetivo pagamento, no período considerado ilegal; redução dos honorários advocatícios para que sejam arbitrados no valor máximo de 10% do valor apurado em liquidação de sentença. 2. Recurso respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública com repetição do indébito. 4. Em primeiro lugar, o serviço de iluminação pública não se reveste dos requisitos de especificidade e divisibilidade razão pela qual não pode ser remunerado mediante taxa, sob pena de violação ao artigo 145, inc. II da Constituição Federal. A matéria se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 670 que consigna: "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Esta orientação foi acolhida de forma unânime em todas as Câmaras especializadas deste Tribunal (Apelações Cíveis n.ºs 304.084-8 - 1ª C. Cível - Rel. Des. Sérgio Rodrigues; 314.828-3 - 2ª C. Cível - Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira; 315.106-6 - 3ª C. Cível - Rel. Des. Paulo Habith). 5. Em segundo lugar, no que se refere à prova de pagamento das faturas de energia elétrica, as Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, por meio do enunciado n.º 01, pacificaram o entendimento: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." 6. Em terceiro lugar, ocorreu excesso na fixação dos honorários advocatícios em desfavor do Município (R\$ 100,00). Assim, impõe-se a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais) a fim, inclusive, de não se impor excessivo ônus aos cofres públicos, conforme pacificada nas Câmaras especializadas deste Tribunal, por meio do enunciado n.º 02, nos seguintes termos: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim sendo, a decisão recorrida confronta, em parte, com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Posto isso, com fulcro no art. 557 e §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso do réu para o fim de reduzir a verba honorária de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 50,00 (cinquenta reais) com correção monetária pelo INPC do IBGE a partir da sentença. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0015 . Processo/Prot: 0387005-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/221352. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001117 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Apelado: Sueli Aparecida Guesno, Elia Gonçalves, Eliane Torres Guimarães, Alice Przyiszyn, Ronaldo Perez de Araujo, José Zeffa, Ana Maria de Araujo. Advogado: Marcos Luis Sanches. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Revisor: Des. Silvío Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Londrina recorre da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação de repetição de indébito em relação aos autores Sueli Aparecida Guesno, Elia Gonçalves, Alice Przyiszyn, Ronaldo Perez de Araujo, José Zeffa e Ana Maria de Araujo, para reconhecer a nulidade e ineficácia da Taxa de Iluminação Pública, bem como condenar o Município à restituição dos valores pagos a esse título no período de novembro de 1999 a dezembro de 2002, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor a ser restituído, com fundamento no arts. 20, § 3º e 21 do CPC (fls. 96/111). Alega inexistir comprovação do pagamento do valor pleiteado, defendendo, ainda, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública

e a conseqüente impossibilidade de restituição dos valores pagos. Apresenta, por fim, pré-questionamento dos dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso (fls. 113/122). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 123), os autores apresentaram contra-razões às fls. 125/132. II - No tocante à questão central do recurso do Município, cumpre destacar que, consoante o entendimento já exarado por esta Corte, a taxa de iluminação pública padece do vício da inconstitucionalidade em virtude de sua incompatibilidade material com o art. 145, inc. II, da CF, cujo teor exige, como requisito de existência e validade das taxas, a divisibilidade e especificidade dos serviços efetivamente prestados, ou colocados à disposição do contribuinte. Não se cogita, na iluminação pública, de um serviço específico ou singular, prestado "uti singuli", mas, ao contrário, de um serviço prestado "uti universi", haja vista não se tratar de uma utilização individual ou mensurável, entendimento este já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", bem como aplicado aos seguintes julgados: (STF - RE-AgR 385955 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.09.2003 e AI-AgR 400658 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 06.06.03). Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: (TJPR/2ªCC, Apelação Cível nº 315.599-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Decisão Monocrática, j. 19/10/2005; 2ª CC, Apelação Cível nº 310.162-4, Rel. Des. Valter Ressel, Decisão Monocrática, j. 14/10/2005). Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, haja vista a ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento do Município em detrimento do sujeito passivo que se viu compelido ao recolhimento da exação cuja modalidade não condiz com os requisitos necessários à sua existência e validade, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso, aliás, como dispõe a Jurisprudência deste Tribunal: TJPR/14ªCC, Apelação Cível nº 302.731-4, Rel. Des. Jucimar Novochadov, j. 28/09/2005. É entendimento dominante, logo, ser ilegal a cobrança de "taxa de iluminação pública", sendo descabida a alegação relativa à ausência de prova do pagamento. O simples fato de constar a expressão "não serve como comprovante de pagamento", nos históricos de fls. 41/45 e 75, não retira a possibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse dos autores, pois que no ofício redigido em resposta à solicitação judicial, a Copel foi clara em apontar o encaminhamento do relatório referente aos "valores pagos" (fls. 40 e 74). Nem teria sentido a interpretação exclusiva, isolada e em desfavor do contribuinte, da expressão constante nos históricos de fls. 41/45 e 75, redigido pela Copel, pois que também é fato notório que o pagamento se dá em conjunto com a fatura de energia, e, sem este, certamente seria interrompido o fornecimento. Ora, sendo a Copel a responsável pela arrecadação do tributo, com posterior repasse ao Município, impossível é a consideração do documento sem a correspondente validade com o fato (comprovante de pagamento). Poderia a Copel informar o valor da taxa, e a situação referente aos meses elencados (com indicação de pagamento ou inadimplência). No caso concreto, a resposta à solicitação judicial é clara ao indicar que os pagamentos foram feitos, nos valores indicados no histórico anexo. Assim, existe prova da cobrança e do pagamento da referida taxa, ficando para momento oportuno a estipulação dos valores atualizados a serem restituídos, pois que se firmou o entendimento de que os contribuintes não precisam apresentar, desde logo, todos os comprovantes de pagamento, tendo a sentença fixado a obrigação nos termos dos valores informados pela Copel. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 283, 333, inciso I, 396, 604, todos do CPC; art. 145, §2º, da CF; arts. 165, I e 168, I do CTN e art. 11, §1º da Lei 1.060/50). III - Os apelados, por sua vez, em sede de contra-razões, requerem a majoração dos honorários advocatícios (fl. 132) Tal pedido, entretanto, não comporta conhecimento, eis que requerido mediante via processual imprópria. Para o caso, adota-se a fundamentação exposta na decisão da Apelação Cível n. 307.465-5, publicada no DJ em 20/10/2005, lavrada pelo Des. Pacheco Rocha, que, em caso idêntico, tratou do tema nos seguintes termos: O Apelo pugna pela majoração do valor fixado a título de honorários advocatícios, todavia, tal pedido não foi formulado pela via processual adequada, qual seja, o recurso adesivo previsto no art. 500 do CPC. A propósito, orienta o Professor Vicente Greco Filho que "apenas para esclarecimento, é conveniente lembrar que não se deve confundir o recurso adesivo com a resposta ao recurso da parte contrária. Nesta, a parte apenas resiste ao pedido da outra parte formulado no recurso. No recurso adesivo pede-se a reforma da decisão a seu favor, coisa que seria impossível com a simples resposta" (DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 2ª vol., 12ª ed., Saraiva, p. 287). Desse entendimento não diverge Theotonio Negrão, que em nota 13 ao art. 500 do CPC faz remissão à seguinte jurisprudência: "Não se conhece de recurso adesivo manifestado em contra razões de apelação, e não como peça independente (RT 471/237). Neste sentido: RTFR 128/269" (CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 36ª ed., São Paulo, Saraiva, 2004, p. 571). De conseqüente, com base nos fundamentos acima expostos, deixo de conhecer do pedido formulado pelos recorridos em sede de contra-razões. IV - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. V - Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0016 . Processo/Prot: 0387283-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/223102. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00001496 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Almirante Tamandaré. Advogado: Osvaldo Luiz Trevisan. Réu: Gilberto Alves Batista. Advogado: Osmar Alves Baptista. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv.

Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - O juízo de origem encaminha para reexame necessário a sentença que extinguiu as anexadas execuções fiscais, pelo reconhecimento da prescrição. II - O reexame necessário não deve ser conhecido, nos termos do § 2º do art. 475 do CPC. Mesmo na soma dos valores de todas as anexadas execuções, não se atinge os 60 salários mínimos necessários para o conhecimento do reexame. III - Nestas condições, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao reexame necessário. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006 Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0017 . Processo/Prot: 0387468-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/222163. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000741 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Dilso Severiano dos Santos. Advogado: Edmundo Pereira Bittencourt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte. I. Aduz o apelante-réu que inexistiu prova do efetivo pagamento da taxa; imprescindível a apresentação das faturas pagas para identificação do valor a ser restituído; a iluminação pública configura serviço público específico, prestado de forma efetiva ou colocado à disposição do indivíduo que se beneficia, de maneira individual, sendo constitucional a cobrança da chamada taxa de iluminação pública; não foi comprovada a necessidade da assistência judiciária. 2. Recurso respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à legalidade ou não da cobrança da taxa de iluminação pública com repetição do indébito. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez através da juntada da fatura de f. 8 e ofício da Copel de f. 21. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistiu prova em sentido contrário. 5. O tema já foi enfrentado neste colegiado: "Apelação Cível. Declaratória c/c Repetição de Indébito. Documentos hábeis para comprovar o recolhimento indevido. Correta observância da prescrição quinquenal. Restituição dos valores pagos indevidamente a contar do ajuizamento da demanda. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Divisibilidade e especificidade ausentes nos serviços, que se realizam "uti universi". Recurso desprovido. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda." (TJPR - Apelação Cível nº 288.196-1, 1ª Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). 6. Em segundo lugar, inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível liquidação, na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Dessa maneira, ausente qualquer violação ao princípio do ônus da prova (CPC, art.333). 7. Em terceiro lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, daí porque não pode ser remunerado mediante taxa, de conseqüência, ilegal a sua cobrança, ensejando a repetição do indébito (Súmula 670/STF). Ausente qualquer violação ao art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 8. Nossos Tribunais têm decidido: Apelação Cível nº 291.519-9, 1ª Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005; STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 501706, 1ª turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence - julgamento 19-4-2005. 9. Em quarto lugar, o apelante apenas alega que a parte não faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita sem, contudo, apresentar provas em contrário da situação do autor. Portanto, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei n. 1060/50: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o decúpo das custas judiciais". Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 1º de dezembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0018 . Processo/Prot: 0387474-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/218183. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001261 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Verissimo de Oliveira Filho. Apelado: Luzia Pimenta de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Roberto Orsi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de ação de repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 2. Aduz o apelante (réu) que inexistiu prova que evidencie a qualidade de contribuinte da autora; a petição inicial não contém os documentos essenciais à propositura da ação, por isso, a sentença afronta os artigos 283, 333, inciso I, 396 e 397 do CPC; inadmissível sentença ilíquida na hipótese em discussão; a taxa de iluminação pública atende aos requisitos do art. 145 da Constituição Federal; não está configurado o pagamento indevido que enseja a repetição do tribu-

to, porque a exação foi cobrada com base na legislação então vigente. 3. Recuso respondido. É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se, no aspecto processual, à prova do recolhimento do tributo pelo autor e no aspecto material, à constitucionalidade da tributação do serviço de iluminação pública por meio de taxa e prescrição. 5. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte. Essa comprovação foi suprida pelo documento (fl. 71) que comprova não apenas essa qualidade, mas também o valor da taxa a cada mês. 6. Diante do exposto, não há que se falar em violação dos artigos 283; 333, inciso I e 396 do Código de Processo Civil. 7. Em segundo lugar, o serviço de iluminação pública não se reveste dos requisitos de especificidade e divisibilidade razão pela qual não pode ser remunerado mediante taxa, sob pena de violação ao artigo 145, inc. II da Constituição Federal. A matéria se encontra sumulada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da Súmula n.º 670 que consigna: "o serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Esta orientação foi acolhida de forma unânime em todas as Câmaras especializadas deste Tribunal (Apelações Cíveis n.º 304.084-8, 1ª CC, rel. Des. Sérgio Rodrigues; 314.828-3, 2ª CC, rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira; 315.106-6, 3ª CC, rel. Des. Paulo Habith). 8. Em terceiro lugar, o Código de Processo Civil recebeu um capítulo específico para tratar de liquidação de sentença. De acordo com as novas regras, somente está vedado ao juiz proferir sentença ilíquida nas causas de procedimento sumário em que se discuta responsabilidade por danos causados em acidente de trânsito e cobrança de seguro por danos da mesma natureza (art. 475-A, § 3º do CPC, com a redação da Lei 11.232, de 22-12-2005). Não é o caso dos autos, por isso, admissível a aferição do valor em oportuna fase de liquidação com base em relato da Copel que já está nos autos. Esta corte possui vários precedentes sobre o tema (Apelação Cível n.º 344.462-4, j. 29-8-06; Agravo Interno n.º 336.627-0/01, j. 15.08.06). Assim sendo, o recurso é manifestamente improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0019 . Processo/Prot: 0388362-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227499. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000267 Execução Fiscal. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogerio Depolli. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Alcides Caetano Vieira, Carlos Alexandre Lima de Souza. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Relator Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Banco Itaú S.A. agrava da decisão proferida nos autos de execução fiscal, pela qual o juízo de origem declarou insubsistente a penhora incidente sobre títulos do tesouro nacional, determinando a expedição de penhora "de dinheiro em caixa como requerido pelo exequente." (fl. 76-TJ) Sustenta que os títulos, exclusivamente emitidos pelo Tesouro Nacional, são hábeis à garantia de execuções fiscais, pois que "possuem cotação junto ao Banco Central do Brasil e gozam de liquidez e são negociadas em bolsa de valores (BM&F) desde 13 de maio de 2004, de modo que a exigência contida no inciso II, do artigo 11, da Lei nº 6.830/80 está atendida (...)" . Acrescenta que "a correção do valor nominal das LFT's é expressamente garantida pelo artigo 5º da Lei 10.179/2001, que determina sua emissão pela forma escritural e em sistema centralizado de liquidação e custódia - SELIC, "por intermédio do qual serão também creditados os resgates do principal e os rendimentos", razão pela qual "a rentabilidade dos papéis oferecidos é inquestionável". Defende a necessidade de aplicação do art. 620 do CPC, argumentando que "o executado tem o direito de indicar bens que estejam de acordo com o art. 11 da LEF, ainda que não sejam de preferência do exequente", requerendo, portanto a reforma da decisão. II - A pretensão do agravante não merece provimento. O art. 11 da Lei 6.830/80, dispõe que os títulos da dívida pública podem ser objeto de penhora, desde que possuam cotação em bolsa. É clara a finalidade da norma de evitar que bens que não possuam valor de mercado sejam oferecidos à penhora. No presente caso, não está demonstrado nos autos que as Letras Financeiras do Tesouro Nacional possuem o mencionado requisito legal sendo, portanto, justificável a recusa do credor, vez que será inviabilizada a satisfação de seu crédito. Aliás, não foram apresentados os títulos, mas apenas uma declaração, do próprio banco executado, dando conta de que os mantêm em custódia (fls. 43). Consoante se observa do documento de fl. 43, as Letras Financeiras do Tesouro Nacional possuem vencimento em 04/04/2007, fato este que contribui para o desprovimento da insurgência recursal, vez que demonstra a ausência de exigibilidade do título oferecido. Sobre o assunto, dispõe o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - TÍTULOS SEM COTAÇÃO EM BOLSA - POSSIBILIDADE DE RECUSA PELA EXEQUENTE. Esta egrégia Corte Superior já decidiu a hipótese dos autos no mesmo sentido da Corte de origem; vale dizer, os referidos títulos, nomeados pelo recorrente, são destituídos de atrativo no mercado pela dificuldade de negociação. O Diploma legal regente dos processos executivos fiscais, em seu art. 15, inciso II, permite que a Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, requeira a substituição dos bens penhorados. Agravo regimental improvido." (STJ/2ª T, AgRg no Ag 600.857/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ: 05/09/2006) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. RECUSA DO CREDOR. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É entendimento pacífico deste Pretório que a Fazenda exequente pode repelir bens oferecidos à penhora quando se revelar de difícil alienação, haja vista que a execução é feita em seu interesse, e não no do devedor. 2. Nomeando a ora agravante, com vistas a assegurar o juízo, títulos da dívida pública sem cotação em bolsa, não há desacerto no acórdão recorrido que acata a recusa da Fazenda, visto tratarem-se de bens inap-

tos a garantir a execução. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ/1ª T, AgRg no REsp. 622.417/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, DJ: 20/06/2006). É certo que não há necessidade de se ater à ordem legal prevista, mas o devedor, ao indicar bens à penhora, deve privilegiar aqueles de fácil comercialização, que possam ser rapidamente convertidos em dinheiro, viabilizando o pagamento dos débitos fiscais, vez que essa é a finalidade da execução fiscal. Portanto, correta se apresenta a decisão ao indeferir a nomeação de títulos cuja liquidez e exigibilidade sejam questionáveis. Destaca-se, outrossim, a possibilidade da penhora recair sobre o numerário disponível, certo e determinado da instituição financeira, haja vista ser ele o primeiro item da gradação legal estabelecida pelos artigos 655 do CPC e 11 da Lei 6.830/80. Há que ressaltar, entretanto, que esta penhora, não pode abranger "os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" os quais, nos termos do art. 68 da Lei 9.069/95, são impenhoráveis e "não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contrada por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas." Nesse sentido, aliás, foi o pedido do Município, conforme orientação da Súmula 328 do STJ. Cumpre salientar, por fim, que a constrição na forma determinada não ofende o art. 620 do CPC, não acarretando qualquer gravame ao executado, haja vista tratar-se de instituição financeira de grande porte, das mais lucrativas entre os bancos privados brasileiros. Tal conclusão é exposta no Agravo de Instrumento nº 360.308-5, da 15ª Câmara Cível que, em caso semelhante, envolvendo o mesmo banco agravante, decidiu pela legitimidade da penhora sobre o numerário, com exclusão da chamada "Reserva Técnica", tendo em vista que a medida atende a finalidade da execução e não acarreta onerosidade excessiva ao executado. III - Diante do exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. IV - Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006.

0020 . Processo/Prot: 0389065-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/232447. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2002.00050381 Execução Fiscal. Agravante: Thaísa Abreu Colle. Advogado: Paulo Sergio Nied, Alfredo de Assis Gonçalves Neto, Guilherme Kloss Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Despacho:

1) - Recebo o agravo pois, numa análise perfunctória, estão presentes os requisitos de admissibilidade. 2) - Insurge-se a agravante contra decisão que deferiu a recusa manifestada pelo Município quanto aos bens indicados à penhora pela agravante por serem os mesmos passíveis de discussão, bem como que deferiu a nomeação à penhora do bem que gerou o débito executado. Alega a recorrente que a ordem legal para nomeação de bens à penhora é relativa; que a nomeação do bem no qual reside a agravante ofende o princípio da menor onerosidade ao devedor; que os bens indicados são suficientes a saldar a dívida; que o valor do imóvel no qual reside ultrapassa em muito o valor da dívida. Requer seja o presente recurso recebido em efeito suspensivo, bem como pugnou pelo provimento do mesmo. Deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado pela agravante, eis que não vislumbro, por ora, o requisito da verossimilhança de suas alegações, bem como inexistente o periculum in mora. 3) - Intime-se o agravado, na forma do artigo 527, V, do CPC, para que, observado o contido no dispositivo processual citado, apresente resposta no prazo de dez (10) dias. 4) - Oficie-se ao digno Juiz prolator da decisão agravada, solicitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do artigo 526 do CPC. 5) - Após, abra-se vistas à d. Procuradoria de Justiça. 6) - Autorizo a Chefia da Seção da Segunda Câmara Cível a firmar os ofícios. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0021 . Processo/Prot: 0389301-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/231925. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001921 Execução Fiscal. Agravante: Empreendimentos Imobiliários Paraiso Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi, Kátia Schlenker Rovaris. Agravado: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Cláudio Soccoloski, Gláucia Lourenço Stencil Bozzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão (f. 101/102-TJ) que indeferiu o pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução fiscal (IPTU). 2. A execução veio calcada em CDA relativa a IPTU (1998 a 2002), no valor total de R\$ 2.281,78 (em set/2003). 3. A ora agravante alegou, nos próprios autos (f. 93/96-TJ), que o imóvel gerador do tributo foi transferido para Imóveis Bassoli Ltda. e que, em virtude disso, essa empresa é que deve responder pela execução, conforme dispõem os arts. 130 e 131, do CTN. Pede, por isso, a sua exclusão do pólo passivo do executivo fiscal. 4. O Município impugnou (f. 87/90), sobrevidando a r. decisão agravada, em que o MM. Juiz indeferiu o pedido de exclusão da agravante do pólo passivo da execução por considerar que, "sendo as executadas co-proprietárias do imóvel do qual decorre o tributo ora executado, respondem solidariamente pelo obrigação". 5. Em suas razões recursais, a agravante insiste em sua legitimidade para a execução, que deve se voltar somente contra Imóveis Bassoli Ltda., uma vez que ela é a única proprietária do imóvel. A agravante alega ainda que exigir a transferência do bem no registro de imóveis "equivale a onerar a Agravante pela inércia da adquirente (1ª Executada) (...)", sendo certo que a Agravante procedeu a transferência da propriedade para esta". Diz que a decisão agravada está "em descompasso" com os arts. 130 e 131, do CTN. Pede a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que a manutenção da decisão lhe cau-

sar “vários danos, pois fica impossibilitada de participar de concorrência pública, de obter empréstimos, entre outras vedações...” e, ao final, o conhecimento e provimento do recurso. 6. Preparo à f. 104-TJ. DECISÃO. 1. O recurso comporta julgamento de plano, na forma do art. 557, porque é manifestamente improcedente, como se verá abaixo. 2. Para sustentar sua ilegitimidade passiva para responder pela execução, a ora agravante apresentou somente uma PROCURAÇÃO (f. 97/99-TJ), feita por escritura pública, em que outorgou à empresa IMÓVEIS BASSOLI LTDA.: “amplos, gerais e ilimitados poderes, irrevogáveis, para vender, ceder, transferir, permutar, hipotecar ou de qualquer forma alienar a quem convier, pelo preço, forma e condições que ajustar os imóveis constituídos nos Lotes de terreno: sob nº 02 (dois), 03 (três), 04 (quatro), 05 (cinco), 06 (seis) e 08 (oito) da quadra nº 01 (hum)..., todos da plana “NEMARI III, situada no Município e Comarca de São José dos Pinhais...”. Evidentemente, tal documento, por si só, não se presta a comprovar que a agravante não é mais a proprietária do bem em questão, mesmo porque se trata de uma simples procuração, para que a empresa IMÓVEIS BASSOLI LTDA. administre os imóveis ali referidos. Vale dizer, nem mesmo se trata do documento de transferência da propriedade, uma escritura de compra e venda ou qualquer registro no ofício imobiliário. 3. Logo, a despeito do que alega a recorrente (f. 95/96-TJ), a decisão agravada não “está em descompasso” com os arts. 130 e 131, do CTN. Isso porque, não há que se falar, no caso, em “adquirente”, haja vista que não ocorreu qualquer operação de compra e venda, mas somente a outorga de poderes para administração de bens. Além disso, a empresa IMÓVEIS BASSOLI LTDA., pelo que consta da Matrícula 49.495, registrada 1ª Circunscrição de São José dos Pinhais (f. 19), já é co-proprietária do bem em questão, mais uma razão para não se falar, no caso, em “adquirente”: “Conforme Carta de Adjucação extraída dos autos nº 30/92 de Adjucação Compulsória (...) o imóvel objeto desta matrícula foi ADJUDICADO em favor de IMÓVEIS BASSOLI LTDA., pessoa jurídica de direito privado (...) e EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA.”. 4. Portanto, não poderia ser outra a solução senão aquela dada pela decisão agravada, no sentido de que “sendo as executadas co-proprietárias do imóvel do qual decorre o tributo ora executado, respondem solidariamente pela obrigação”. No recurso não veio nada de novo, de modo que a agravante não logrou demonstrar qualquer desacerto da decisão recorrida. 5. Em julgado análogo, a 3ª Câmara Cível deste Tribunal, também especializada em matéria tributária, aplicou igual entendimento: “A recorrente se insurge contra a decisão que não acatou sua ilegitimidade para responder pelo IPTU, colocada em objeção de pré-executividade. A decisão hostilizada está em consonância com a legislação vigente, doutrina e jurisprudência aplicáveis ao caso. Analisando a matéria colocada, observa-se que realmente não ocorreu a transferência do imóvel à co-proprietária, Imóveis Bassoli Ltda. A procuração de fls. 71-TJ, outorgando poderes à Imóveis Bassoli Ltda, para vender, ceder, onerar, compromissar, etc., não tem o condão de excluir a recorrente do pólo passivo da execução, uma vez que, além de não se tratar sequer de escritura pública de compra e venda, o domínio do imóvel perante o Registro Imobiliário da Comarca de São José dos Pinhais ainda pertence a ambas as executadas (fls. 19-TJ).” (AI 369630-8, Rel. Des. Dimas Ortencio de Mello, DJ de 31.08.06) 6. DIANTE DO EXPOSTO, com amparo no art. 557, NEGOU seguimento ao recurso, eis que manifestamente improcedente. Intimem-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006. VALTER RESSEL Relator

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 2ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10664

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Claudia Neves Rennó	001	0352333-3
	002	0355826-5
	005	0359102-6
	011	0367181-2
Ana Lúcia Bohmann	011	0367181-2
	020	0194995-9/01
Antonio Carlos de Andrade Vianna	021	0183638-2/01
Aparecido Medeiros dos Santos	016	0372903-1
Bruno Montenegro Sacani	020	0194995-9/01
Bruno Sacani Sobrinho	020	0194995-9/01
Carlos Frederico Viana Reis	019	0375292-5
Carlos Renato Cunha	011	0367181-2
	018	0373556-6
Cecília Inácio Alves	011	0367181-2
Celso Zamoner	015	0372515-1
	017	0373134-0
	020	0194995-9/01
Cristiane Maria Haggi Favero	005	0359102-6
	019	0375292-5
Dalva Vernillo dos Santos	020	0194995-9/01
Douglas Parra F. d. Castilho	005	0359102-6
Eduardo Duarte Ferreira	020	0194995-9/01
Fábio César Teixeira	002	0355826-5
	006	0365741-0
Francielli Scalcon	011	0367181-2
Glauco Luciano Ramos	013	0369400-0
Ivens dos Reis Fernandes	018	0373556-6
José Cunha Garcia	018	0373556-6
Jossan Batistute	002	0355826-5
Leandro Isaías Campi de Almeida	017	0373134-0
	018	0373556-6
Leticia de Souza Baddauy	021	0183638-2/01
Marcia Nakagawa Rampazzo	002	0355826-5
	008	0366099-5
	019	0375292-5
Marcos Rogerio Lobo Colli	021	0183638-2/01
Marcus Vinicius Bossa Grassano	018	0373556-6
Maria Christina de Freitas Ramos	001	0352333-3
Maria Elizabeth Jacob	004	0358355-3
	006	0365741-0
	007	0365985-2
	008	0366099-5

Mauro Shiguemitsu Yamamoto	005	0359102-6
Nelson João Schaikoski	003	0358173-1
Newton Carlos Moratto	020	0194995-9/01
Omar José Baddauy	021	0183638-2/01
Patricia Grassano Pedalino	021	0183638-2/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	007	0365985-2
	012	0369244-2
	013	0369400-0
	016	0372903-1
Regina Cristina F. d. L. Vieira	010	0366861-1
	012	0369244-2
	013	0369400-0
	014	0370999-9
Renata Kawassaki Siqueira	004	0358355-3
	012	0369244-2
	013	0369400-0
Ronaldo Gomes Neves	021	0183638-2/01
Sergio Antonio Meda	009	0366255-3
Silvia da Graça Yung	009	0366255-3
Vinicius da Silva Borba	019	0375292-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0352333-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/69682. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000292 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Gerson Santos Bento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Rec. Adesivo: Gerson Santos Bento. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1 - O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Apelação Cível em face de decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito, que lhe propôs GERSON SANTOS BENTO, pela qual o Juízo de Direito da Comarca em epígrafe declarou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Cobrança da Taxa de Iluminação Pública, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Condenou o Município réu à restituição dos valores pagos indevidamente, em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 39/2002, devidamente corrigidos desde o recolhimento e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do transito em julgado, observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou, ainda, o MUNICÍPIO ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser restituído, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 46/52). Busca o MUNICÍPIO a reforma da decisão, pleiteando, nas razões do seu apelo, a improcedência da ação repetitória, visto que, indevidamente instruída a inicial, deixou o autor de cumprir com o ônus de comprovar que efetivamente contribuiu com o tributo o qual deseja ver repetido. Aduz ser constitucional e legal a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, eis que remunera serviço público específico e divisível, bem como possui base de cálculo diversa da do IPTU, não sendo, portanto, possível a repetição do indébito, eis que não ocorrida a hipótese do artigo 165, do Código Tributário Nacional. Alega ser indevido o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita, eis que indemonstrada pela parte autora a insuficiência de recursos. Requer a manifestação expressa deste Tribunal em relação aos artigos: 333, inciso I, 283, 396 e 604 do Código de Processo Civil; 145, § 2º, da Constituição Federal; 156, inciso I, 165, inciso I e 168, do Código Tributário Nacional; 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 (fls. 54/64). Nas contra-razões de fls. 68/72, o apelado pugna pela manutenção de sentença. Em recurso adesivo de fls. 73/75, o GERSON BENTO pleiteia a majoração dos honorários advocatícios, ao fundamento de que os valores arbitrados destoam das disposições do artigo 20 do Código de Processo Civil, eis que não foi observado o trabalho realizado pelo advogado. 2 - Pede o MUNICÍPIO a reforma da sentença monocrática, pelo mérito, mediante alegação de que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública é legal, eis que amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente, pela Legislação Municipal de Londrina. Neste aspecto, o recurso desmerece conhecimento, porque a sentença está em estrita conformidade com a Súmula n. 670 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado estabelece: “SÚMULA 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Trata-se, portanto, da aplicação do novel dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.276/2006, a qual incluiu o § 1º ao artigo 518, já em vigor, nos seguintes termos: “Art. 518 (...). § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. É de se assentar que a lei processual - diferentemente do que ocorre com os institutos de direito material subjetivo, os quais se regem pelo princípio do “tempus regit actum” - tem aplicabilidade imediata à sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, independentemente do momento da ocorrência dos fatos em controvérsia. Adota-se, assim, como melhor teoria acerca da eficácia da lei processual no tempo a do chamado isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não atinge aos atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel Teoria Geral do Processo, 17ª ed., Malheiros, p. 98). Essa é, aliás, a doutrina acolhida pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.211 disciplina: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Nesse sentido, uma vez que o juiz recebeu o recurso integralmente, conforme verificado à fl. 87, há de ser-lhe negado conhecimento, neste grau, no que se refere ao pedido de improcedência da ação, conhecidos, contudo, os demais

temas abordados no apelo. 3 - Quanto à alegação de ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende, tal argumento não se sustenta, porque no tocante à pretensão repetitória o pleito está instruído com prova que se entende bastante para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados e que estão a justificar a condenação imposta. A propósito, sejam observadas as peças de fls. 13 e 18, esta última consistente na listagem dos recolhimentos realizados no período abrangido pela sentença, fornecida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, sempre em nome de GERSON SANTOS BENTO. Imprópria, por conseguinte, a irrisignação. 4 - Quanto ao apelo para que conste manifestação expressa e individualizada referente a cada artigo de lei aplicável à decisão, frise-se que a referência ao dispositivo legal não é, necessariamente, requisito essencial da sentença ou do acórdão. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado. (REsp. 100664/SP, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, Julg. 04.12.97). No mesmo sentido: O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado”. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado”. (TAPR - 4ª C. Cív., Ac. n. 13.864, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, Julg. 18.04.01). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR CÔNJUGE MEEIRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.121/62. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE E TÃO-SOMENTE NÃO CITOOU O DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. Se a decisão embargada abordou plenamente a discussão acerca da questão suscitada, não há que se falar em omissão tão-somente pelo fato de o v. acórdão não ter citado, em sua fundamentação, o dispositivo legal que considera inaplicável ao caso concreto. (TAPR - Ac. n. 20.248, Rel. Juiz José Maurício Pinto de Almeida, Julg. 18.08.2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA, ATENTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS REJEITADOS. “A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada” (RTJRS 115/209)”. (TAPR - Ac. n. 17.371, Rel.ª Juíza Anny Mary Kuss, Julg. 20.04.2004). Destarte, todos os dispositivos explicitados pelo apelante foram confrontados alhures. Insta dizer, entretanto, que o benefício da justiça gratuita, no presente caso, justifica-se pelo documento de fl. 06, que atende ao preceito do artigo 4º, da Lei n. 1.060/50. 5 - No que tange aos honorários advocatícios, alvo do adesivo, por igual desmerece reparo a decisão recorrida, porque atendeu as disposições do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixando-os em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, o § 4º não restringe o arbitramento pelo julgador, que, aliás, quando a Fazenda Pública for vencida, deve ser observado e conjugado com a parte final do § 3º anterior, como elemento de equidade na fixação da verba. A esse respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: “... Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios. Todavia, da interpretação do § 4º do art. 20 do CPC não deflui nenhuma conclusão proibitiva em que se fixe os honorários advocatícios no percentual entre dez e vinte por cento. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento” (EAG 374266/DF - 1ª S. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 22.09.2003 - p. 00254). De outra sorte, consigne-se que o artigo 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 foi revogado pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo artigo 22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, conforme tabela. Neste sentido, vale remissão aos seguintes precedentes: STJ - REsp. 140560/SP, Rel. Min. Ruy Rosado, Julg. 07.05.98; REsp. 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Julg. 23.04.96, da 4ª Turma. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, “caput”, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, a exemplo das recentemente julgadas Apelações Cíveis ns. 340991-9, 346866-0, 346870-4, 346957-6, 346360-3 e 346703-8, todas de minha relatoria, conheço em parte do recurso do MUNICÍPIO, negando-lhe provimento e nego provimento ao recurso adesivo. Curitiba, 29 de setembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0002 . Processo/Prot: 0355826-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/80340. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000812 Repetição de Indébito. Apelante: Luiz Batistuti. Advogado: Jossan Batistute. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcia Nakagawa Rampazzo, Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Luiz Batistuti. Advogado: Jossan Batistute. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcia Nakagawa Rampazzo, Ana Claudia Neves Rennó. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios recurso do Município e dou provimento parcial ao recurso de Luiz Batistuti

VISTOS. 1 - Insurgem-se o MUNICÍPIO DE LONDRINA e LUIZ BATISTUTI em face de decisão proferida nos autos de ação sumária de repetição de indébito, pela qual o Juízo de Direito da Comarca em epígrafe declarou incidentalmente a

inconstitucionalidade da Lei n. 7.303/97, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Condenou o Município réu a restituir os valores pagos indevidamente, a título de Taxa de Iluminação Pública, respeitado o prazo prescricional no período de março/2000 a dezembro/2002, corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e IGP-DI, desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir do trânsito em julgado. Condenou, ainda, o MUNICÍPIO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da repetição, atendidos os parâmetros do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil (fls. 94/104). Busca o MUNICÍPIO a reforma da decisão, pleiteando, nas razões do seu apelo, em resumo, o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse processual de agir, porque não houve comprovação dos pagamentos. Pede o indeferimento do pedido de repetição pela ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, sustentando sua constitucionalidade. Requer a manifestação expressa deste Tribunal em relação aos artigos: 333, inciso I, 283, 286, 396, 604 e 21 do Código de Processo Civil; 145, § 2º, da Constituição Federal; 165, inciso I, do Código Tributário Nacional; 1º do Decreto n. 20.910/32; 2º, 3º e 4º do Decreto-Lei n. 4.597/42; artigo 39, § 4º, Lei n. 9.250/95 (fls. 115/124). Nas contra-razões de fls. 127/1325, o apelado pugna pela manutenção da sentença. LUIZ BATISTUTI, em seu apelo, requer a reforma da sentença para a aplicação de 1% (um por cento) a título de juros moratórios (art. 161, § 4º, CPC) e majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento) sobre o valor a ser restituído ou arbitrados em valor fixo. (fls. 106/114). O MUNICÍPIO em contra-razões pleiteia o desprovetimento do recurso (fls. 133/137). Em parecer à fl. 139, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela remessa dos recursos. 2 - O MUNICÍPIO pede a reforma da sentença monocrática, pelo mérito, mediante a alegação de que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública é legal, eis que amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente pela legislação municipal de Londrina. Neste aspecto, o recurso desmerece conhecimento, porque a sentença está em estrita conformidade com a Súmula n. 670 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado estabelece: “SÚMULA 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Trata-se, portanto, da aplicação do novel dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.276/2006, a qual incluiu o § 1º ao artigo 518, já em vigor, nos seguintes termos: “Art. 518 (...). § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”. É de se assentar que a lei processual - diferentemente do que ocorre com os institutos de direito material subjetivo, os quais se regem pelo princípio do “tempus regit actum” - tem aplicabilidade imediata à sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, independentemente do momento da ocorrência dos fatos em controvérsia. Adota-se, assim, como melhor teoria acerca da eficácia da lei processual no tempo a do chamado isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não atinge aos atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel Teoria Geral do Processo, 17ª ed., Malheiros, p. 98). Essa é, aliás, a doutrina acolhida pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.211 disciplina: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Nesse sentido, uma vez que o juiz recebeu o recurso integralmente, conforme verificado à fl. 125, há de ser-lhe negado conhecimento, neste grau, no que se refere ao pedido de improcedência da ação, conhecidos, contudo, os demais temas abordados no apelo. 3 - Insiste o MUNICÍPIO, pela via recursal, no reconhecimento preliminar da carência de ação por falta de interesse processual de agir, ante a ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende. Contudo, tal argumento não se sustenta, porque no tocante à pretensão repetitória o pleito está instruído com prova que se entende bastante para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados e que estão a justificar a condenação imposta. A propósito, sejam observadas as peças de fls. 83/84 consistentes na listagem dos recolhimentos realizados no período abrangido pelo pedido, sempre em nome de LUIZ BATISTUTI. Sendo que, suprimentos, eventualmente necessários, poderão ser feitos em fase de liquidação. Imprópria, por conseguinte, a irrisignação. 4 - Quanto ao apelo para que conste manifestação expressa e individualizada referente a cada artigo de lei aplicável à decisão, frise-se que a referência ao dispositivo legal não é, necessariamente, requisito essencial da sentença ou do acórdão. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado. (REsp. 100664/SP, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, Julg. 04.12.97). No mesmo sentido: O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado”. (TAPR - 4ª C. Cív., Ac. n. 13.864, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, Julg. 18.04.01). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR CÔNJUGE MEEIRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.121/62. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE E TÃO-SOMENTE NÃO CITOOU O DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. Se a decisão embargada abordou plenamente a discussão acerca da questão suscitada, não há que se falar em omissão tão-somente pelo fato de o v. acórdão não ter citado, em sua fundamentação, o dispositivo legal que considera inaplicável ao caso concreto. (TAPR - Ac. n. 20.248, Rel. Juiz José Maurício Pinto

de Almeida, Julg. 18.08.2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. ATENÇÃO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS REJEITADOS. 'A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada' (RTJTRS 115/209)". (TAPR - Ac. n. 17.371, Rel.ª Juíza Anny Mary Kuss, Julg. 20.04.2004). Destarte, todos os dispositivos explicitados pelo apelante foram confrontados alhures. 5 - No que tange aos honorários advocatícios, por igual desmerece reparo a decisão recorrida, porque atendeu as disposições do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixando-os em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Ademais, o § 4º não restringe o arbitramento pelo julgador, que, aliás, quando a Fazenda Pública for vencida, deve ser observado e conjugado com a parte final do § 3º anterior, como elemento de equidade na fixação da verba. A esse respeito, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: "... Em sendo vencida a Fazenda Pública, utiliza-se a equidade como critério para fixação dos honorários advocatícios. Todavia, da interpretação do § 4º do art. 20 do CPC não deflui nenhuma conclusão proibitiva em que se fixe os honorários advocatícios no percentual entre dez e vinte por cento. 4. Embargos de divergência a que se nega provimento" (EAG 374266/DF - 1ª S. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 22.09.2003 - p. 00254). 6 - Quanto aos juros moratórios, merece reforma a sentença para que sejam aplicadas as disposições do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, com utilização da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme a Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, a exemplo das recentemente julgadas Apelações Cíveis ns. 340991-9, 346866-0, 346870-4, 346957-6, 346360-3 e 346703-8, todas de minha relatoria, concedo parcialmente do recurso do MUNICÍPIO e nego-lhe provimento, conheço e dou provimento parcial ao recurso de LUIZ BATISTUTI, para que se aplique o juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (art. 161, § 1º, CTN e Súm. n. 188, STJ). Concedo o benefício da assistência judiciária, conforme requerido na petição inicial. Curitiba, 29 de setembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0003 . Processo/Prot: 0358173-1 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/86976. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2003.00024727 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. Autor: Maxidata Tecnologia e Informática Ltda. Advogado: Nelson João Schaikoski. Réu: Secretário Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de mandado de segurança, contra ato do Secretário Municipal de Finanças do Município de Curitiba que indeferiu o pedido da impetrante de enquadramento no Programa de Recuperação Fiscal de Curitiba - REFIN. 1. A sentença julgou procedente os pedidos da impetrante e lhe concedeu a segurança e confirmou a liminar de fl. 57, e de consequência julgou extinto o processo, com julgamento do mérito. Condenou o impetrado ao pagamento das custas processuais porventura remanescentes, deixando de condenar em verba honorária por orientação contida nas Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF. 2. Por força do reexame necessário, os autos foram remetidos a este Tribunal. A douta Procuradoria Geral da Justiça opinou pelo conhecimento e desprovemento do reexame necessário, mantendo-se inalterada a sentença. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se no parcelamento parcial dos débitos fiscais, nos termos do Programa de Recuperação Fiscal de Curitiba - REFIN, de que trata a Lei Complementar n.º 43/2002. 4. Em primeiro lugar, correta a sentença de primeiro grau ao afastar a preliminar de decadência do direito arguida pela autoridade coatora, isto porque, o art. 18, da Lei n.º 1.533/51, dispõe que o direito de requerer o mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. 5. Consta dos autos que a intimação da decisão da Junta de Recursos Administrativos do Município de Curitiba ocorreu em 23-7-2003, conforme noticiado (fl. 3 e cópia do acórdão de fls. 43/46), o mandado de segurança foi interposto em data de 15-10-2003, portanto, antes do termo final para a impetração (20-11-2003). 6. Em segundo lugar, no caso em exame, não poderia a autoridade coatora ter impedido que o impetrante aderisse em parte ao REFIN, em razão de ter prosseguido com o processo administrativo. Primeiro, porque a Procuradoria de Julgamento Tributário decidiu em data de 6-3-2003, pelo deferimento parcial do pedido da impugnante (fls. 30-41), confirmado pela Junta de Recursos Administrativos Tributário que decidiu em data de 23-7-2003 pelo provimento do recurso para dispensar a exigência em relação às notas fiscais cujo imposto foi mantido na decisão, qualificado na planilha de fls. 31 e 332 (fls. 43-46). Ressalte-se ainda que inexistiu recurso voluntário para a Junta de Recursos Administrativos Tributários, por parte do Município. Desta forma, não poderia o contribuinte ser compelido a desistir do processo administrativo que lhe era favorável e parcelar a totalidade do débito cobrado ilegalmente. Segundo, porque inexistia previsão legal de que só tem direito ao REFIN o contribuinte que parcelar de forma integral os débitos, portanto poderia ter autorizado o parcelamento dos débitos de 2002. 7. Este Tribunal tem decidido: "Embargos à execução fiscal. Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal. REFIN/PR. Parcelamento do débito. Extinção dos embargos. Honorários advocatícios. Cabimento. Reconhecimento do pedido. Lei n.º 11.580/

96, em seu art. 41, § 1º e Decreto 2.473/2000. Art. 26 do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso improvido. A adesão ao programa de recuperação fiscal (REFIS) pode determinar a desistência da ação ajuizada ou a renúncia ao direito material sobre o qual se funda a ação. Não é transação, porque é alternativa facultada ao devedor. Não se trata de ato coercitivo e compulsório, visto que por livre disposição o executado concorda com o cumprimento das condições previamente estabelecidas. Como consequência de sua adesão, usufrui de vários benefícios, sendo o principal o parcelamento do débito, ou, alternativamente, a dispensa de multa e juros em caso de parcelamento integral." (Apelação Cível n.º 169.127-2 - 1ª C. Cível do TJPR - Rel. Juiz Convocado Fernando César Zeni - DJ de 19-8-2005) "Apelação Cível e Reexame Necessário. Mandado de Segurança. Tributário. Programa de Recuperação Fiscal do Município (REFIC). Tempestividade do pleito de ingresso no programa que não se confunde com o prazo da impetração do mandamus. Parcelamento de parte dos débitos. Possibilidade. Inexistência de previsão legal de que só tem direito ao REFIN o contribuinte que parcelar a integralidade dos débitos. Princípio da estrita legalidade. Segurança concedida em primeiro grau e confirmada em sede recursal. Recursos voluntário e oficial desprovidos." (Apelação Cível n.º 188.996-9 - da 14ª C. Cível do Extinto TAPR - Rel. o atual Desembargador Renato Neves Barcellos - DJ de 8-7-2005). 8. Em terceiro lugar, no tocante a emissão de Certidão Positiva com efeito de Negativa, correta a decisão, pois se encontra em conformidade com o disposto no art. 206, do CTN e com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Neste sentido: "Agravado de Instrumento. Ação ordinária. Concessão parcial de tutela antecipatória. Certidão positiva com efeito negativo de débito fiscal. Parcelamento. Refis. O contribuinte que procedeu ao parcelamento de seus débitos para com o Fisco tem direito líquido e certo a obter certidão positiva com efeitos de negativa, conforme artigos 205, 206 e 151, VI, do Código Tributário Nacional. Recurso conhecido e não provido." (Agravado de Instrumento n.º 183.522-9 - 1ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Sérgio Rodrigues - DJ de 10-2-2006). "Apelação Cível e Reexame Necessário. Inscrição em dívida ativa. Execução fiscal aguardando ajuizamento. Fornecimento de certidão positiva com efeito de negativa. Artigo 206 do Código Tributário Nacional. Honorários advocatícios. Artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Equidade. Parâmetros estabelecidos pelas alíneas do § 3º do mesmo dispositivo legal. Recursos não providos. Sentença confirmada em reexame necessário. Decisão unânime. - O artigo 206 do Código Tributário Nacional permite o fornecimento de certidão negativa (ou positiva com efeito de negativa), quando "... conste a existência de crédito não vencido, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." - "omissis". (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 151.108-2 - 2ª C. Cível do TJPR - Rel. Desembargador Antonio Lopes de Noronha - DJ de 14-2-2005). Assim sendo, mantém-se a sentença em reexame necessário. Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao reexame necessário. Intime-se. Curitiba, 6 de setembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0004 . Processo/Prot: 0358355-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/87781. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001399 Repetição de Indébito. Apelante: Ednaldo Alves de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido inicial e decretou a extinção do processo com base no art. 269, I do CPC. Ainda condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00, porém, ficando suspensa tal condenação em face do art. 12 da Lei n. 1060/50. Inconformado, insurge-se o apelante alegando que a sentença não poderia ter extinguido o processo sem julgamento do mérito ante a não juntada de documentos essenciais porque tais informações, juntamente com os valores objeto de repetição, poderiam ser validamente apurados por meio de liquidação de sentença. Alega ainda que este Tribunal já se pronunciou favoravelmente a respeito do tema, e, desta forma, requer provimento do recurso interposto para que seja reformada a sentença monocrática. A municipalidade ofereceu contra-razões às fls. 57/61 pugnando pelo desprovemento do recurso interposto pelo contribuinte. O julgamento foi convertido em diligência para que a Copel informasse acerca dos pagamentos de iluminação pública feitos pelo autor. Às fls. 78/79 verifica-se a juntada do histórico de informações de unidade consumidora que demonstra pagamentos de iluminação feitos pelo contribuinte. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade do conhecimento do recurso. É de se dar razão as alegações do apelante. O autor juntou fotocópia da fatura da Copel com vencimento em 22.12.2003 (fl. 07), que serve como começo de prova de que era consumidor de energia elétrica. A relação de fls. 78/79, fornecida pela Copel, comprova pagamentos de taxa de iluminação pública no período passível de restituição, ou seja, observado o limite da prescrição quinquenal e anterior a E.C. 39. Incontroversa, assim, a condição do apelado de sujeito passivo do tributo, sendo que a apresentação das faturas mostra-se necessária tão somente para fins de liquidação de sentença, até porque não seria razoável exigir-se do consumidor/contribuinte que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. No caso destes autos, a relação da Copel serve perfeitamente como prova do pagamento da TIP, pelo contribuinte Ednaldo Alves de Souza. Neste sentido: "REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APRECIACÃO EQUITATIVA. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVI-

DO PARCIALMENTE. 1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença. 2. A cobrança da taxa de iluminação pública é ilegal, por não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 3. Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, com apreciação equitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para 10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução com o julgamento antecipado da lide. 4. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da condição de pobreza da parte, não sendo necessária a prova dessa condição. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente." (TJPR - 12ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Garbardo, in DJ 09.09.2005). "(...) inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel." (TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível n.º 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05) AGRADO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. Configurando-se dominante o entendimento deste Tribunal no sentido de ser desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamentos para a propositura da ação de repetição de indébito, os quais somente serão exigidos por ocasião da liquidação da sentença, correta a decisão monocrática que, neste tópico, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. (TJPR, 2ª Câmara Cível Acórdão 25960, Agravo0315792-2/01, Relator Juiz Pericles Bellucci de Batista Pereira). Assim, não há o que se fale em falta de documentos que comprovem o pagamento da taxa de iluminação pública. No que toca a legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, tem-se que tal afirmação não condiz com a realidade. Ora, não se olvidou que taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Afinal, dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Deste modo, tem-se que, para que a cobrança de taxa se revista de constitucionalidade, é necessário que o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte seja específico e divisível, o que não ocorre com a iluminação pública. Afinal, não se olvidou que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes. Portanto, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, verbis: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1º - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Cív. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRADO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando "... manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., REPE. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Assim, tem-se como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no artigo 165 do CTN. A liquidação se dará com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, a partir de histórico da COPEL, juntado às fls. 79 dos autos. Importante observar que, muito embora tenha constatado referência artigo 604 do CPC, o mesmo encontra-se revo-

gado pela Lei 11.232/2005, que alterou o Código quanto à liquidação de sentença. Contudo, a previsão do artigo revogado foi repetida, em igual teor, pelo art. 475-B, razão pela qual a fundamentação deste despacho permanece hígida, apenas alterando-se os artigos em questão. Cabe aqui salientar que o histórico de informação de unidade consumidora fornecido pela Copel (fl.79), demonstra os pagamentos de TIP feitos pelo autor e são passíveis de repetição, entre os meses de setembro de 2001 e dezembro de 2002, sendo que a Companhia de Energia informou que este era o período que se encontrava disponível em seu sistema. Porém, a repetição dos valores ao contribuinte está compreendido entre o período de dezembro de 1999 a dezembro de 2002 em face da prescrição quinquenal a que se refere o art. 168 do CTN (05 anos anteriores ao ajuizamento da ação) e da Emenda Constitucional 39 que, a partir de 19/12/2002, acrescentou o art. 149-A à C.F., instituindo a COSIP e regularizando a cobrança de iluminação pública. Assim, a apuração da totalidade dos valores se dará em fase de liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B, como demonstrado nos parágrafos anteriores. No tocante a condenação imposta ao contribuinte em custas processuais e honorários advocatícios, tem-se que deve haver inversão. Deste modo, fica a municipalidade incumbida de arcar com as custas e honorários advocatícios, estes no valor de R\$ 50,00, conforme pacificado pelas Câmaras especializadas em Direito Tributário desta Corte. Destarte, tendo em vista que a decisão apelada contraria a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso interposto por Ednaldo Alves de Souza e dou-lhe provimento com fulcro no art. 557, § 1º-A, para reformar a sentença e condenar o Município de Londrina a restituir os valores pagos pelo contribuinte a título de taxa de iluminação pública no período compreendido entre dezembro de 1999 e dezembro de 2002, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada pagamento indevido e juros moratórios de 1% ao mês (art. 161 do CTN), estes contados do trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 STJ), além do pagamento de custas e honorários que fixo no valor de R\$ 50,00. Curitiba, 27 de setembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0005 . Processo/Prot: 0359102-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/114754. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001300 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero, Mauro Shigemitsu Yamamoto, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Bruna Camila dos Santos Representado(a). Advogado: Douglas Parra Ferreira de Castilho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Relator Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Município de Londrina interpõe agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Execução Fiscal movida contra Bruna Camila dos Santos, acolheu parcialmente a Exceção de Pré-Executividade, para reconhecer a prescrição de contribuição de melhoria referente ao exercício de 2000 (CDA n. 82.438-2, de fl. 24), bem como a inconstitucionalidade e exclusão das taxas de combate a incêndio e conservação de vias, constante na CDA de fl. 25. Alega o agravante que a prescrição não pode ser alegada em sede de exceção de pré-executividade de execução fiscal. Somente em embargos, com a prévia garantia do juízo e que admite dilação probatória, é que poderia haver tal discussão. No que se refere à prescrição, argumenta que essa não ocorreu, vez que, apesar do crédito cobrado ser referente ao exercício de 2000, foi constituído em 10/05/2000 (data do vencimento sem impugnação do contribuinte) e inscrito em dívida ativa em 31/12/2000 (certidão de fl. 24), momento em que o prazo prescricional foi suspenso, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, por 180 dias. Assim, o despacho que ordenou a execução ocorreu dentro do prazo legal (01/12/2005). Sustenta, ao final, legitimidade na cobrança da taxa de combate a incêndio e da taxa de conservação de vias públicas, pois ambos os serviços prestados beneficiam individualmente o contribuinte. A agravada apresentou resposta e o representante do Ministério Público manifestou-se pelo desprovemento do recurso. II. De início, afasta-se o argumento de impossibilidade da interposição de Exceção de Pré-Executividade, em sede de Execução Fiscal, visto ser possível, nessa via, arguir tudo o que possa ser conhecido de ofício pelo Juiz, bem como aquilo que não dependa de dilação probatória, com a prescrição e a inconstitucionalidade de tributos. Neste sentido, destaca-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "(...) As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também todos os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (...) É possível arguir-se a prescrição intercorrente por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição." (REsp 754308/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 04/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESERÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO. A prescrição do crédito tributário, embora não possa ser declarada ex officio pelo julgador, vem sendo incluída no rol das matérias que podem ser discutidas por meio da exceção de pré-executividade ou, ainda, por petição apresentada pelo executado quando lhe é dado falar nos autos. Resalvada-se, no entanto, que somente será possível analisar a ocorrência da prescrição se essa constatação não exigir dilação probatória, caso em que será necessária a oposição de embargos do devedor. 2. Agravo regimental improvido". (AgRg no Ag n.º 629593/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, j. em 17/03/2005, in DJU 04.04.2005, p. 191). Quanto à alegada inexistência da prescrição, por aplicação da suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80, também não assiste razão ao Agravante, pois, consoante posicionamento dominante desta Corte, tal dispositivo legal, por constar em lei ordinária, não se aplica aos débitos tributários, como decorrência lógica do art. 146, III, "b", da CF, que assim dispõe: "Art. 146.

Cabe à Lei Complementar: III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: "b" - obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;" A respeito, oportuna a transcrição do seguinte julgado deste Sodalício: "Tributário. Processo Civil. Execução fiscal. Inscrição em dívida ativa. Suspensão do prazo de prescrição. Previsto pela Constituição Federal que somente lei complementar disporá sobre prescrição e decadência, prevalece o disposto no Código Tributário Nacional e não o previsto na Lei de Execução Fiscal que é de natureza ordinária. Entendimento da 1ª Sessão do Superior Tribunal de Justiça. Referência legislativa: Constituição Federal, artigo 146, inciso III, alínea b; Código Tributário Nacional, artigo 174 e Lei nº 6.830/80, artigo 2º, parágrafo 3º". (Acórdão n. 24529, 1ª CC, Rel. Ulysses Lopes, publicado em 20/09/2004, DJ 6708, 526, f. 229/235, TJ/PR). Com o mesmo entendimento, o Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado: "PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 2º, § 3º DA LEI 6.830/80 (SUSPENSÃO POR 180 DIAS) - NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS - SÚMULA 106/STJ: AFASTAMENTO NO CASO CONCRETO. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. A norma contida no art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80, segundo a qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias ou até a distribuição da execução fiscal, se anterior àquele prazo, aplica-se tão-somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174 do CTN. 3. Se decorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação pessoal do exequente, ocorre a prescrição. 4. Inaplicável ao caso concreto a Súmula 106/STJ porque ajuizada a execução fiscal quando já escoado o prazo prescricional. 5. Recurso especial improvido". (REsp 708227 / PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2 - SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, publicado no DJ em 19.12.2005 p. 355). Deste modo, sendo inaplicável a suspensão prevista na Lei de Execução Fiscal ao caso em tela e, restando configurado o lapso temporal superior a 5 anos entre a constituição do crédito tributário (10/05/2000, conforme certidão de fl. 24) e o despacho que ordenou a citação do executado (01/12/2005, fl. 26), resta liquidada a pretensão executiva pela prescrição. Ademais, mesmo que se adote a tese de que o prazo teria sido interrompido com a propositura da demanda que se deu no dia 24 de novembro de 2005 (fl. 23), a prescrição igualmente estaria configurada, vez que esta se perfee em maio deste mesmo ano, quando completou cinco anos da constituição do crédito tributário objeto da presente controvérsia. No que se refere à cobrança das taxas de conservação de vias públicas e combate a incêndio, igualmente não merece prosperar o recurso do Município, pelos seguintes motivos: O art. 145, inciso II da Constituição Federal, dispõe: "Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição". Nesse mesmo sentido, o art. 77 do Código Tributário Nacional estabelece: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição". Entretanto, salutar a ressalva feita pelo inc. II, do art. 79, do referido Código ao estatuir que: "Art. 79 Os serviços públicos a que se refere o art. 77 consideram-se: II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública" Assim, observa-se que a taxa é tributo ligado a um serviço público específico e divisível, seja em razão da prestação do serviço ou em razão do poder de polícia, exigindo-se, ainda, que seja mensurável o seu uso pelo contribuinte. Confira-se a doutrina: "(...) pelas mesmas razões da cobrança incorreta da taxa de iluminação pública, não há como individualizar, para efeitos de cobrança, o usuário ou consumidor do serviço que, na verdade, beneficia a toda comunidade" (Roque Joaquim Volkweiss, DIREITO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 3ª ed., Voto Alegre, Livraria do advogado, 2002, p. 60/61). Neste sentido, é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal: "Taxa de Limpeza Pública: ilegitimidade: assentou o plenário do STF (RE 199.969, Galvão, DJ 6.2.98), que ela tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. 2. Taxa de iluminação pública: incidência da Súmula 670 ("O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa")" (STF, AI nº 501679 AgR/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 27/09/2005, in DJU 04/10/2005) A falta de especificidade e divisibilidade atinge a taxa de limpeza pública, mas não a de combate a incêndio, pois que esta possui tais requisitos (como definido na jurisprudência do STF (RE 206.777-6 - Rel. Min. Ilmar Galvão), ficando a ilegalidade deste tributo, para o específico caso, por conta de outro defeito, como decidido recentemente por esta Câmara: "TAXA DE COMBATE A INCÊNDIO - REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE PRESENTES, SEGUNDO DECISÃO DO PLENO DO STF - INOBTANTE, ILEGALIDADE DA COBRANÇA POR FALTA DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA INSTITUIÇÃO DE PRECEDENTES DO STJ (b) A taxa de combate a incêndio contém os requisitos da especificidade e divisibilidade, segundo decisão do Pleno do STF (RE 206.777-6 - Rel. Min. Ilmar Galvão). Entretanto, os Municípios não têm competência tributária para instituir a taxa de combate a incêndio, mas apenas o Estado do Paraná. Quem presta os serviços de combate a incêndio é o Estado do Paraná, por meio do Corpo de Bombeiros. Os Municípios apenas auxiliam, cedem imóvel, etc. O que pode é o Estado transferir a capacidade ativa tributária, ou seja, de arrecadar aos Municípios. Paulo de Barros Carvalho leciona que "a competência tributária é intransferível, enquanto a capacidade tributária ativa não o é." (Curso de Direito Tributário, 2005, p. 219). (Apelação Cível nº 332.347-1; Relator: Lauro Laertes de Oliveira; JULGADO EM 9 de maio de 2006.) Do corpo deste acórdão, destaca-se: "16. Não se pode esquecer

que o Corpo de Bombeiros Militares pertence ao Estado (Constituição Federal, art. 144, §§ 5º e 6º). Outrossim, cabe à Lei Complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, nos termos do art. 146, inciso I, da Constituição Federal. Por outro lado, o Código Tributário Nacional (Lei Complementar), dispõe que a competência tributária é indelegável (art. 7º). 17. Hugo de Brito Machado ensina: "Mas é relevante indagar-se a respeito da validade da instituição de uma taxa, ligada a determinada atividade estatal, por parte de uma pessoa jurídica de Direito Público que não disponha de competência para o exercício daquela atividade. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a competência para a instituição e cobrança de taxa depende de ter a entidade estatal competência para exercer a atividade que constitua o respectivo fato gerador (RE 100.033). Só a pessoa jurídica de Direito Público que exercita a atividade estatal específica pode instituir o tributo vinculado a essa atividade. A competência tributária, assim, é privativa do ente estatal que exercita a atividade respectiva." (Revista Forense, vol. 363, p. 54). No mesmo sentido no Curso de Direito Tributário, Malheiros, 26ª edição, pp. 294 e 326. 18. No Estado do Paraná existe a Lei Estadual nº 13.976, de 26-12-2002, que criou o Fundo Estadual do Corpo de Bombeiros Militar do Paraná - FUNCB e as taxas de exercício do poder de polícia, bem como as taxas de serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros (art. 2º). Outrossim, o art. 16, II, diz que constituem receitas as decorrentes de convênio. Por sua vez o art. 131 da Constituição Estadual estabelece que o Estado pode celebrar convênio com o Município para dispor sobre matéria tributária. Daí a conclusão que por convênio possível transferir a arrecadação para os Municípios, mas cobrando as taxas previstas na Lei Estadual (13.976). Não instituir o Município outras taxas, com alíquotas e base de cálculo diversas da prevista na legislação estadual existente, como faz o Município de Londrina. 19. O STJ tem decidido: "Taxa de combate a sinistros. O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate a extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes." Resp 61.604/SP - 2ª Turma do STJ - Rel. Min. Ari Pargendler - julgado em 5-6-1997. "Tributário. Taxa de prevenção contra incêndio. Competência. O Município não pode instituir taxa para remunerar serviços que são prestados por outra entidade estatal. Recurso especial conhecido e provido." Resp 166.684/SP - 2ª Turma do STJ - Rel. Min. Ari Pargendler - julgado em 6-4-1999. Conclui-se, dessa forma, que referidas taxas são ilegais, uma por não apresentar características de divisibilidade, especificidade e mensurabilidade, e ainda, por ser genérica e não individualizada (de limpeza pública), e outra por não estar na competência do Município (combate a incêndio). III. Nestas condições, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo, continuando a execução da verba remanescente. IV - Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2006. Péricles Bellusci de Batista Pereira Juiz Relator

0006 - Processo/Prot: 0365741-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/117961. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001073 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado: Jair Maturana da Costa. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Londrina recorre da sentença que declarou a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e o condenou à restituição dos valores pagos a esse título no período compreendido entre junho de 1999 a dezembro de 2002. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor a ser restituído, com fundamento nos arts. 20, § 4º do CPC. Alega inexistir comprovação do pagamento do valor pleiteado, bem como ser impossível a obtenção de decisão líquida; sustenta a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a consequente impossibilidade de restituição dos valores pagos, argüindo, ainda, pela inaplicabilidade do parágrafo único do art. 21 do CPC e a redução da verba honorária. Apresenta, por fim, pré-questionamento dos dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 101), o autor apresentou contra-razões (fls. 103/109) e a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo provimento parcial do recurso "para fixar os honorários advocatícios em R\$ 80,00". (fls. 123/126) II - No tocante à questão central do recurso do Município, cumpre destacar que, consoante o entendimento já exarado por esta Corte, a taxa de iluminação pública padece do vício da inconstitucionalidade em virtude de sua incompatibilidade material com o art. 145, inc. II, da CF, cujo teor exige, como requisito de existência e validade das taxas, a divisibilidade e especificidade dos serviços efetivamente prestados, ou colocados à disposição do contribuinte. Não se cogita, na iluminação pública, de um serviço específico ou singular, prestado "uti singuli", mas, ao contrário, de um serviço prestado "uti universi", haja vista não se tratar de uma utilização individual ou mensurável, entendimento este já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", bem como aplicado aos seguintes julgados: (STF - RE-Agr 385955 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.09.2003 e AI-Agr 400658 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 06.06.03). Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: (TJPR/2ªCC, Apelação Cível nº 315.599-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Decisão Monocrática, j. 19/10/2005; 2ª CC, Apelação Cível nº 310.162-4, Rel. Des. Valter Ressel, Decisão Monocrática, j. 14/10/2005). Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, haja vista a ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento do Município em detrimento do sujeito passivo que se viu compelido ao recolhimento da exação cuja modalidade não condiz com os requisitos necessários à sua existência e validade, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso, aliás, como dispõe a Jurispru-

dência deste Tribunal: TJPR/14ªCC, Apelação Cível nº 302.731-4, Rel. Des. Jucimar Novochadjo, j. 28/09/2005. É entendimento dominante, logo, ser ilegal a cobrança de "taxa de iluminação pública". Quanto a alegada ausência de comprovação do pagamento do tributo, cumpre dizer que a juntada de todos comprovantes de pagamento do tributo indevidado, muitas vezes inviável, não é indispensável à propositura da ação (art. 283, do CPC), consoante atual posicionamento deste Tribunal. Basta ao autor apresentar tão-somente uma única fatura de energia elétrica do período em que o Município efetivava a cobrança do tributo (conforme se verifica à fl. 08), para que seja considerada parte legítima na demanda, diferindo-se a apresentação das demais faturas para a fase de liquidação da sentença. O simples fato de constar a expressão "não serve como comprovante de pagamento", no histórico de fls. 50, não retira a possibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor, pois que no ofício redigido em resposta à solicitação judicial, a Copel foi clara em apontar o encaminhamento do relatório referente aos "valores pagos" (fls. 49). Nem teria sentido a interpretação exclusiva, isolada e em desfavor do contribuinte, da expressão constante no histórico de fls. 50, redigido pela Copel, pois que também é fato notório que o pagamento se dá em conjunto com a fatura de energia, e, sem este, certamente seria interrompido o fornecimento. Ora, sendo a Copel a responsável pela arrecadação do tributo, com posterior repasse ao Município, impossível é a consideração de documento sem a correspondente validade com o fato (comprovante de pagamento). Poderia a Copel informar o valor da taxa, e a situação referente aos meses elencados (com indicação de pagamento ou inadimplência). No caso concreto, a resposta à solicitação judicial é clara ao indicar que os pagamentos foram feitos, nos valores indicados no histórico anexo. Assim, existe prova da cobrança e do pagamento da referida taxa, ficando para momento oportuno a estipulação dos valores atualizados a serem restituídos, pois que se firmou o entendimento de que os contribuintes não precisam apresentar, desde logo, todos os comprovantes de pagamento, tendo a sentença fixado a obrigação nos termos dos valores informados pela Copel. Quanto aos honorários advocatícios, cumpre registrar que inexistiu impedimento para a observância de percentual da condenação desde que, assim o fazendo, o Magistrado não se distancie do juízo de equidade exigido pela norma processual, com a correta valoração dos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal: "REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 670 DO STF. ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS EM CONFORMIDADE COM O § 1. DO ARTIGO 161 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. ... 3. "É adequada, no caso, a verba honorária fixada sobre a condenação, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos tribunais superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor." (ac. 1512; 14ª CAMARA CIVEL; DES. JUCIMAR NOVOCHADJO; Julg: 24/08/2005) "APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. CAUSA REPETITIVA. DIMINUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168 DO CTN. (...) 2. Tratando-se de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, com julgamento antecipado da lide, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação é a medida que se impõe." (acórdão nº 1375; 12ª CAMARA CIVEL; DES. LUIZ CARLOS GABARDO; 12ª C.C. TJ/PR) "AGRAVO INTERNO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADO EM PERCENTUAL. CONDENAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA REPETIDA COM INÚMERAS CAUSAS. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo nº 259.339-1/01 - Relator: Juiz Hayton Lee Swain Filho - Julgamento: 10/08/2004). Para o caso, revela-se adequada a quantia fixada pela sentença, visto que a matéria não se revela complexa, sequer houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência, somando-se a isso o fato de a procuradora do autor encontrar-se patrocinando diversas causas com idêntica natureza de pedido. No que diz respeito à sucumbência, entretanto, razão assiste ao recorrente, pois que, de fato, não se verifica a hipótese de aplicação do parágrafo único do art. 21 do CPC (decaimento de parte mínima do pedido). No caso, a parte autora defendeu expressamente tese contra a reconhecida prescrição, tendo a repercussão econômica de seu postulado direito limitada aos cinco anos antecedentes à propositura da ação. Apesar da existência de alguma jurisprudência contrária, recentemente pacificou-se nesta 2ª Câmara Cível o entendimento de que o reconhecimento da prescrição serve também para definir a proporcionalidade da sucumbência (v.g., Apelação Cível nº 343879-5, rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira). Como a parte autora teve reconhecido o direito de recebimento dos indébitos no período anterior ao advento da Emenda Constitucional nº 39/2002, respeitando-se a prescrição quinquenal, apesar de postular desde o início da lei 7.303, de dezembro de 1997, razoável a distribuição dos ônus sucumbenciais na seguinte proporção: 70% para o Município apelante e 30% para o apelado, mantendo-se a anterior fixação da verba honorária, e impondo-se a compensação, sem prejuízo da concedida assistência judiciária. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, que descrevo apenas para fins de pré-questionamento (arts. 1º do Decreto 20.910/32; art. 2º, 3º e 4º do Decreto-lei 4.597/42; arts. 21, 283, 286, 333, inciso I,

396, 604, todos do CPC; art. 145, §2º, da CF; arts. 165, I e 168, I do CTN; art. 39, § 4º da Lei 9.250/95). Por fim, cumpre dizer que o pedido formulado pelo apelado em suas contra-razões, objetivando a majoração da verba honorária, não comporta conhecimento, eis que formulado mediante via processual imprópria (sem recurso próprio para rebater os fundamentos da sentença). Não obstante, conforme restou decidido, a quantia fixada a esse título revela-se adequada e bem remunera a procuradora do autor, haja vista tratar-se de demanda extremamente simples, multiplicada aos milhares nas mais diversas comarcas do Estado. IV - Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, apenas para redistribuir os ônus sucumbenciais. V - Intimem-se. Curitiba, 27 de setembro de 2006. PERICLES BELLUSCI DE BATISTA PEREIRA

0007 - Processo/Prot: 0365985-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/119354. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000804 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Maria Juliana Moreira Ribas. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação de repetição de indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente em parte. 1. Aduz o apelante-réu que inexistiu prova do efetivo pagamento da taxa: imprescindível a apresentação das faturas pagas para identificação do valor a ser restituído; a iluminação pública configura serviço público específico, prestado de forma efetiva ou colocado à disposição do indivíduo que se beneficia, de maneira individual, sendo constitucional a cobrança da chamada taxa de iluminação pública; impossibilidade da restituição do tributo. 2. Recurso respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à legalidade ou não da cobrança da taxa de iluminação pública com repetição do indébito. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso foi feito através do documento juntado pela autora (fl. 61). Nesse parágrafo, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistiu prova em sentido contrário. 5. O tema já foi enfrentado neste Colegiado: "Apelação Cível. Declaratória c/c Repetição de Indébito. Documentos hábeis para comprovar o recolhimento indevido. Correta observância da prescrição quinquenal. Restituição dos valores pagos indevidamente a contar do ajuizamento da demanda. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Divisibilidade e especificidade ausentes nos serviços, que se realizam "uti universi". Recurso desprovido. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda." (TJPR - Apelação Cível nº 288.196-1, 11ª Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). 6. Em segundo lugar, inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível liquidação, na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexistível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Dessa maneira, ausente qualquer violação ao princípio do ônus da prova (CPC, art.333). 7. Em terceiro lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que o serviço de iluminação pública não é específico e divisível, daí porque não pode ser remunerado mediante taxa, de consequência, ilegal a sua cobrança, ensejando a repetição do indébito (Súmula 670/STF). Ausente qualquer violação ao art. 165, inciso I, do Código Tributário Nacional. 8. Nossos Tribunais têm decidido: "Apelação Cível. Repetição de indébito. Taxa de iluminação pública. Serviço "uti universi" que deve ser custeado pelos impostos em geral. Ausência dos requisitos da especificidade e divisibilidade para configurar taxa, conforme preceito o inciso II do artigo 145 da Constituição Federal. Inconstitucionalidade. Verba honorária mantida, pois condizente com o trabalho despendido pelo advogado. Recurso do Município desprovido e prejudicada a análise do apelo interposto pelo contribuinte. 1. As taxas de iluminação pública têm como fato gerador serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, sendo ilegal a cobrança mediante taxa. Ademais, "nunca é demais lembrar que a atividade de polícia administrativa encontra seus limites na lei, ou seja, é passível de exame de legalidade quando exorbita de sua normalidade, como qualquer atuação da Administração Pública" - (Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt, "Manual de Direito Administrativo, 1ª ed., Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 44). TJPR - Apelação Cível nº 291.519-9, 11ª Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005. "Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal. 2. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegítima de por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). STF - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 501706, 1ª Turma, rel. Min. Sepúlveda Pertence - julgamento 19-4-2005". Assim sendo, o recurso é manifesto improcedente. Posto isso, com fulcro no art. 557 do

Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intimise. Curitiba, 25 de agosto de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0008 . Processo/Prot: 0366099-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/121614. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000918 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Marcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Jose dos Passos de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convoado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Município de Londrina recorre da sentença que declarou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e o condenou à restituição dos valores pagos a esse título em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 39/2002. Condenou-o, ainda, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor a ser restituído, com fundamento nos arts. 20, §§ 3º e 4º do CPC. Alega inexistir comprovação do pagamento do valor pleiteado, bem como ser impossível a obtenção de decisão ilíquida; sustenta a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e a conseguinte impossibilidade de restituição dos valores pagos, insurgindo-se, ainda, quanto ao valor atribuído aos honorários advocatícios. Apresenta, por fim, pré-questionamento dos dispositivos legais que entende aplicáveis ao caso. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fl. 76), o autor apresentou contrarrazões (fls. 77/82) e a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo conhecimento e não provimento do recurso. (fls. 93/95) II - No tocante à questão central do recurso do Município, cumpre destacar que, consoante o entendimento já exarado por esta Corte, a taxa de iluminação pública padece do vício da inconstitucionalidade em virtude de sua incompatibilidade material com o art. 145, inc. II, da CF, cujo teor exige, como requisito de existência e validade das taxas, a divisibilidade e especificidade dos serviços efetivamente prestados, ou colocados à disposição do contribuinte. Não se cogita, na iluminação pública, de um serviço específico ou singular, prestado "uti singuli", mas, ao contrário, de um serviço prestado "uti universi", cuja vista não se tratar de uma utilização individual ou mensurável, entendimento este já sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa", bem como aplicado aos seguintes julgados: (STF - RE-AgR 385955 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 26.09.2003 e AI-AgR 400658 - MG - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 06.06.03). Nesse sentido vem decidindo este Tribunal: (TJPR/2ªCC, Apelação Cível nº 315.599-1, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Decisão Monocrática, j. 19/10/2005; 2ª CC, Apelação Cível nº 310.162-4, Rel. Des. Valter Ressel, Decisão Monocrática, j. 14/10/2005). Diante da manifesta ilegalidade da cobrança da taxa em questão, nasce para o contribuinte o direito ao imediato ressarcimento, haja vista a ausência de causa jurídica que justifique o enriquecimento do Município em detrimento do sujeito passivo que se viu compelido ao recolhimento da exação cuja modalidade não condiz com os requisitos necessários à sua existência e validade, revelando-se perfeitamente lícita, portanto, a aplicabilidade do art. 165 do CTN ao presente caso, aliás, como dispõe a Jurisprudência deste Tribunal: TJPR/14ªCC, Apelação Cível nº 302.731-4, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, j. 28/09/2005. É entendimento dominante, logo, ser ilegal a cobrança de "taxa de iluminação pública", sendo descabida a alegação relativa à ausência de prova do pagamento, com bem salientado pela sentença. Não se pode duvidar que o apelado tenha efetivado o pagamento, porque se não o fizesse o fornecimento de energia elétrica seria cessado, quando ocorresse o inadimplemento. Exigir-se-á, contudo, a apresentação das faturas na fase de liquidação da sentença, conforme entendimento já exarado: "Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel." (TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível nº 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05) O simples fato de constar a expressão "não serve como comprovante de pagamento", no histórico de fls. 19, não retira a possibilidade de se reconhecer a legitimidade e o interesse do autor, pois que no ofício redigido em resposta à solicitação judicial, a Copel foi clara em apontar o encaminhamento do relatório referente aos "valores pagos" (fls. 18). Nem teria sentido a interpretação exclusiva, isolada e em desfavor do contribuinte, da expressão constante no histórico de fl. 19, redigido pela Copel, pois que também é fato notório que o pagamento se dá em conjunto com a fatura de energia, e, sem este, certamente seria interrompido o fornecimento. Ora, sendo a Copel a responsável pela arrecadação do tributo, com posterior repasse ao Município, impossível é a consideração de documento sem a correspondente validade com o fato (comprovante de pagamento). Poderia a Copel informar o valor da taxa, e a situação referente aos meses elencados (com indicação de pagamento ou inadimplência). No caso concreto, a resposta à solicitação judicial é clara ao indicar que os pagamentos foram feitos, nos valores indicados no histórico anexo. Assim, existe prova da cobrança e do pagamento da referida taxa, ficando para momento oportuno a estipulação dos valores atualizados a serem restituídos, pois que se firmou o entendimento de que os contribuintes não precisam apresentar, desde logo, todos os comprovantes de pagamento, tendo a sentença fixado a obrigação nos termos dos valores informados pela Copel. Em relação aos honorários advocatícios, cumpre registrar que inexistiu impedimento para a observância de percentual da condenação desde que, assim o fazendo, o Magis-

trado não se distancie do juízo de equidade exigido pela norma processual, com a correta valoração dos critérios estabelecidos nas alíneas do § 3º do art. 20 do CPC. Nesse sentido, vem decidindo este Tribunal: "REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 670 DO STF. ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 1% AO MÊS EM CONFORMIDADE COM O § 1. DO ARTIGO 161 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. PECULIARIDADES DO CASO. PRECEDENTES. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. ... 3. "É adequada, no caso, a verba honorária fixada sobre a condenação, ainda que de pequeno valor porque, além da extrema facilidade da causa porquanto a tese vitoriosa já está consagrada, há muito, na jurisprudência dos tribunais superiores, os honorários advocatícios devem guardar verdadeira relação com o proveito econômico obtido pelo autor." (ac. 1512; 14ª CAMARA CIVEL; DES. JUCIMAR NOVOCHADLO; Julg: 24/08/2005) "APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DA COBRANÇA PELO MUNICÍPIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. FIXAÇÃO EM PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC. CAUSA REPETITIVA. DIMINUIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 168 DO CTN. 1. ... 2. Tratando-se de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, com julgamento antecipado da lide, a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor da condenação é a medida que se impõe." (acórdão nº 1375; 12ª CAMARA CIVEL; DES. LUIZ CARLOS GABARDO; 12ª C.C. TJ/PR) "AGRAVO INTERNO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRADOS EM PERCENTUAL. CONDENAÇÃO DE PEQUENO VALOR. MATÉRIA REPETIDA COM INÚMERAS CAUSAS. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. RECURSO IMPROVIDO." (Agravo nº 259.339-1/01 - Relator: Juiz Hayton Lee Swain Filho - Julgamento: 10/08/2004). Para o caso, revela-se adequada a quantia fixada pela sentença, visto que a matéria não se revela complexa, sequer houve necessidade de dilação probatória e tampouco houve participação em audiência, somando-se a isso o fato de o procurador do autora encontrar-se patrocinando diversas causas com idêntica natureza de pedido. Os fundamentos acima expostos servem para resolver todas as questões jurídicas em debate, sem que se verifique qualquer afronta aos dispositivos legais invocados no recurso, que descreve apenas para fins de pré-questionamento (arts. 283, 333, inciso I, 396, 604, todos do CPC; art. 145, §2º, da CF; arts. 165, I, 168, I do CTN e art. 11, § 1º da Lei 1.060/50). III - Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. IV - Intimem-se. Curitiba, 29 de setembro de 2006. Péricles B. de Batista Pereira Juiz Relator

0009 . Processo/Prot: 0366255-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/118078. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000261 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sílvia da Graça Yung. Apelado: Gilberto Khouri. Advogado: Sergio Antonio Meda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido em Embargos à Execução Fiscal, determinando a exclusão da conta do débito dos valores correspondentes à taxa de conservação de vias e logradouros públicos, taxa de combate a incêndio e taxa de coleta de lixo, autorizando o prosseguimento da execução fiscal pelas dívidas do IPTU. Condenou o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do embargante no valor de R\$1.000,00 (mil reais). Irresignado, apelou o Município de Londrina alegando que a cobrança de taxas é resultado não só da utilização dos serviços, mas também do serviço posto à disposição do contribuinte, nos termos do art. 77 do CTN. Aduziu que a limpeza e conservação de vias públicas beneficia individualmente o contribuinte, notadamente quando realizados os serviços na testada de seu imóvel. No que se refere à taxa de combate a incêndio, afirmou que se encontra à disposição de todos os municípios, prestado excepcionalmente pelo corpo de bombeiros local, sendo que seus equipamentos são adquiridos com os recursos provenientes da taxa em razão de convênio celebrado entre o Município e o Estado do Paraná. Alegou que a cobrança da taxa de coleta de lixo é legal e constitucional, pois se trata de serviço específico e divisível essencial à saúde pública e controle sanitário. Salientou que a metragem do imóvel, que é tomada por base para o cálculo da taxa é apenas um dos elementos do IPTU, não havendo que se falar em identidade de base de cálculo. Por fim, requereu a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 65/69, pugnano pelo desprovimento do recurso. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade I, conheço do apelo. Passo a decidir o recurso monocraticamente eis que as Câmaras desta Corte especializadas na matéria tributária, quais sejam, Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, já pacificaram entendimento acerca da constitucionalidade ou não da cobrança das taxas "sub judice". As razões do apelante merecem parcial guarida. I - Taxa de conservação de vias públicas Dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no

âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, tem-se que, para que a cobrança de taxa seja constitucional, é necessário que o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte seja específico e divisível, o que não ocorre com limpeza de vias públicas. Afinal, não se olvide que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por cada um dos contribuintes, seja no que se refere aos transeuntes, seja no que se refere aos proprietários dos imóveis lindeiros. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Assim, tem-se como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da limpeza de vias públicas. 2 - Taxa de combate a incêndio A instituição desta taxa também se afigura ilegal, não obstante o seja por motivos diversos daqueles expostos na sentença. Muito embora o STF já tenha reconhecido a presença dos requisitos da divisibilidade e especificidade, decidindo pela constitucionalidade da instituição de taxa de combate a incêndio, tem-se que no caso específico do Município de Londrina sua instituição se afigura ilegal. Isto porque muito embora a Constituição Estadual, em seu art. 14, preveja a possibilidade de que o Estado do Paraná celebre convênios com entidades de direito público ou privado, para a realização de obras ou serviços, há que se observar que o Código Tributário Nacional estabelece ser indelegável a competência tributária, admitindo-se tão somente a delegação das funções de arrecadação ou fiscalização de tributos, execução de leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária (art. 7º do CTN). Assim, tem-se como inadmissível a delegação da competência tributária, ainda que por intermédio de convênio. No que se refere ao serviço de combate a incêndio, tem-se que se trata de questão afeta à segurança pública, de competência, portanto, do Estado, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Via de consequência, a forma de custeio para a prestação de serviços a ela referente há de ser estipulada por aquele ente da Federação. Incontroverso, portanto, que os serviços prestados pelo Corpo de Bombeiros Militares no combate a incêndio são prestados pelo Estado, cabendo a ele a instituição de eventual tributo para seu custeio. Desta forma, ainda que haja convênio entre Estado e Município, o fato é que aquele somente poderia delegar a este a arrecadação do tributo e não sua instituição, o que, porém, não ocorreu no caso em tela. A Lei Municipal 7303/97, em seus arts. 244 e 2452 estabelece o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota da taxa de incêndio, num invidioso exercício de competência tributária do Estado, o que, consoante fundamentação supra, reveste-se de ilegalidade. Destarte, muito embora seja possível o reconhecimento de especificidade e divisibilidade nos serviços de combate a incêndio, tem-se que o exercício da competência tributária para seu custeio é afeta ao Estado, de modo intransferível, razão pela qual inadmissível a instituição de taxa pelo Município, por afronta às normas de distribuição de competência estabelecidas na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional. 3 - Taxa de coleta de lixo Neste tópico, as alegações do apelante merecem guarida. O entendimento desta Corte aponta no sentido de que havendo cobrança individualizada dos serviços de coleta de lixo, separadamente em relação à taxa de limpeza de vias públicas, é possível que a exação se faça mediante taxa. Isto porque estão presentes os requisitos para tanto, previstos nos arts. 145, II e 77 do Código Tributário Nacional, configurando-se como serviço "uti singuli". Afinal não se olvide que na coleta de lixo há a prestação do serviço de forma individualizada, pois há o recolhimento do lixo em cada residência. Neste diapasão já se manifestou o STF: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO. BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS/SP. I - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base de cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: CF, artigos 150, II, 145, § 1º. II - R. E. não conhecido. (STF, RE nº 232.393/SP, Rel. Min. Carlos Velloso, in DJ 05/04/2002, p. 00055). Também neste sentido já se manifestou esta Corte: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU E TAXAS - MUNICÍPIO DE CURITIBA. 1. TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - ILEGALIDADE. 2. TAXA DE COLETA DE LIXO - REQUISITOS PRESENTES - LEGALIDADE. 3. IPTU - PROGRESSIVIDADE DE ALÍQUOTA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA Nº 688 DO STF - ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 29/2000 - APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DA LEI ANTERIOR - PRECEDENTE DO STF - DECISÃO REFORMADA EM PARTE - RECURSO DO EMBARGADO DESPROVIDO E RECURSO DOS EMBARGANTES PROVIDO EM PARTE. (...) (TJPR - Ap. Civ. 315414-3, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, DJ 24/02/2006). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. IMPOSTO REAL. INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA Nº 29/2000. IRRETROATIVIDADE. SÚMULA 668 STF. TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS E LIMPEZA PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DA ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. SERVIÇOS DE NATUREZA GENÉRICA. QUE BENEFICIAM A COLETA DE LIXO COMO UM TODO. TAXA DE COLETA DE LIXO. SERVIÇO ESPECÍFICO E DIVISÍVEL. LEGALIDADE DA COBRANÇA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. (...) 3. O serviço de coleta de lixo constitui-se em serviço público perfeitamente delimitado, com características próprias, não com-

preendido genericamente dentre as diversas atividades desenvolvidas pela Administração Pública. Possível, portanto, sua cobrança mediante taxa, eis que presentes os pressupostos da especificidade e divisibilidade. (...) (TJPR - Ap. Civ. 279231-6, 14ª CC., Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, j. 13/03/2006). Assim, tem-se que neste tópico a decisão recorrida merece reforma, eis que legal e constitucional que a cobrança do serviço de lixo seja feita mediante taxa. Assim, tem-se que é de acolher as alegações do recorrente, reconhecendo-se a legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de lixo. 4 - Encargos Moratórios Em relação aos pedidos deduzidos na inicial quanto aos encargos moratórios, tem-se que os valores devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 161, §1º do CTN, como, aliás, já foi aplicado pelo Município, como se extrai das Certidões de Dívida Ativa de fls. 03/07 dos autos de Execução. 5 - Ônus Sucumbenciais Ante o decaimento mínimo do embargante, mantendo a sucumbência nos termos em que foi fixada na sentença. Quanto à verba honorária, porém, razão assiste ao apelante quanto pretende sua redução. Da análise dos autos, denota-se que o valor da causa dado aos embargos é de R\$6.047,54 (seis mil, quarenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, considerando-se que a matéria é meramente de direito, inexistindo dilação probatória, a fixação dos honorários advocatícios em favor do patrono do embargante no patamar de R\$1.000,00 (mil reais) se afigura exacerbada, razão pela qual a reduzo ao montante de R\$600,00 (seiscentos reais). Assim, dou parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Londrina, com fulcro no art. 557, §1ºA, tão somente para reconhecer a legalidade da cobrança da taxa de lixo e reduzir a verba honorária devida ao patrono do embargante. Intimem-se. Curitiba, 1º de setembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0010 . Processo/Prot: 0366861-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/117867. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000838 Repetição de Indébito. Apelante: Leonor Aparecida Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: Leonor Aparecida Monteiro (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ao primeiro recurso e deixa de conhecer do segundo

1) Tratam-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedentes os pedidos deduzidos em Ação de Repetição de Indébito, para reconhecer a inconstitucionalidade incidental e declarar a ilegalidade na cobrança da taxa de iluminação pública fundamentada na Lei Municipal 7303/97, e determinou que o Município promovia a repetição dos valores gastos pelo contribuinte, com incidência da correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina, contados de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, nos termos da Súmula 188 do STJ e do artigo 1º da Lei 6899/81, relativos ao período de março/2000 a maio/2001. Ainda, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$30,00, de acordo com o § 4º do artigo 20 do CPC. Irresignada, com o valor fixado a título de honorários advocatícios, a apelante I recorre sustentando que os mesmos devem ser majorados para o valor mínimo de R\$ 200,00, de acordo com as alíneas "a" e "c" do § 4º do art. 20 do CPC. O Município de Londrina por sua vez, recorre alegando que a autora não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento da taxa "sub judice", documentos esses indispensáveis à propositura da ação, configurando-se a sua improcedência. Assim, injustificável que a autora busque ressarcimento daquilo que não comprovou ter pago. Ainda, alega que a pretensão de diferir a prova do pagamento e o cálculo do valor eventualmente devido para a fase de liquidação de sentença afigura-se inadmissível, vez que somente nos casos em que não for possível desde logo determinar o valor ou o objeto da condenação é que será cabível a liquidação, o que não ocorre no caso em tela. Aduz ser evidente que a prestação dos serviços de iluminação pública, ainda que em via pública, beneficia individualmente o contribuinte, quando executados ao longo da testada de seu imóvel, o que traduz a característica de específica e divisível. Assim, afirma ser constitucional a cobrança da taxa de iluminação e, em consequência, incabível a repetição do indébito. Em caso de confirmação da sentença, pleiteia pelo reconhecimento expresso da prescrição quinquenal. Por fim, prequestiona os artigos 333, I, 283, 396 e 604 do CPC; art. 145, §2º da Constituição Federal e arts. 165, I e 168 do CTN, art. 11, § 1º da Lei 1060/50 e o Decreto 20.910/32. Os recursos foram devidamente contra-arrozados, fls. 89/93 e 94/97, ambas requerendo pelo desprovimento dos mesmos. O d. representante do Ministério Público manifestou-se às fls. 99, opinando pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça. É o relatório. Decido. 2) Em que pese a ordem de interposição dos recursos, faço a apreciação na sua ordem inversa, não havendo qualquer prejuízo às partes. Do Recurso do Município: Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade I, conheço do recurso. Alega o apelante que a autora não carrou à inicial documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa de iluminação pública, o que conduziria à inépcia da inicial. Sem razão, porém, o recorrente. É entendimento pacífico desta Câmara de que nas ações que visam à repetição do indébito decorrente do pagamento da taxa de iluminação pública, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento. É suficiente que a requerente comprove sua condição de contribuinte, o que foi feito mediante a apresentação de documentos de f. 07, que consiste em uma fatura de luz em nome da autora. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39 DE 19.12.02 - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA. DOCUMENTO NÃO OBRIGATÓRIO PARA O RE-

CONHECIMENTO DO DIREITO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INDISPENSÁVEL APENAS EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - Ap. Civ. 289141-0, 14ª CC., Rel. Des. Maria Mércis Gomes Amiceto, DJ. 27/01/2006). AGRADO INOMINADO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. QUESTÃO PACIFICADA NESTA CORTE FALTA DE COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 557, DO CPC, PELO RELATOR. Afigura-se dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - Agravo 302725-6/01, 12ª CC., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, DJ 20/01/2006). Assim, nenhuma ofensa há aos arts. 283 e 396 do CPC. Outrossim, irrelevante a alegação de que não há prova de que os valores foram efetivamente pagos pela autora. Ora, em regra, a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, o que conduz à conclusão de que é o titular da conta que arca com seu pagamento. Desta forma, não tendo a municipalidade desconstituído tal alegação, presume-se ter sido a autora a contribuinte da taxa de iluminação pública, não havendo infringência ao art. 333, I do CPC. Ademais, o não pagamento da referida taxa, conduziria à interrupção da prestação do serviço, pois não se olvidou que o tributo é cobrado no corpo da conta de luz. Assim, tem-se que o fato de não ter a autora carreado aos autos os comprovantes de recolhimento da taxa de iluminação pública, não induz à inépcia da inicial, mesmo porque a Copel apresentou o demonstrativo dos valores pagos pela autora, a título de iluminação pública, juntado à f. 53. Também não há que se falar em prolação de sentença genérica, pois, muito embora o preceito condenatório não tenha se referido a valor determinado, é certo que se refere a valor determinável, fundamentado no demonstrativo apresentado, cabendo apenas a sua atualização, nos moldes determinados na sentença e de acordo com o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Neste tópico impende salientar que, muito embora tenha constado no apelo referência ao art. 604 do CPC, o mesmo encontra-se revogado pela Lei 11.232/2005 que alterou o CPC quanto à liquidação de sentença. Contudo, a previsão do artigo revogado foi repetida, em igual teor, pelo art. 475-B, razão pela qual a fundamentação deste despacho permanece hígida apenas alterando-se o artigo em questão. No mérito, afirma a municipalidade ser indevida a repetição do indébito, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço. Suas alegações, porém, não merecem guarda. Ora, dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, tem-se que, para que a cobrança da taxa se revista de constitucionalidade, é necessário que o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte seja específico e divisível, o que não ocorre com a iluminação pública. Afinal, não se olvidou que referido serviço atinge igualmente a todos os que transitam pelas vias públicas, inexistindo meios de se individualizar quanto foi utilizado por contribuinte. Deste modo, não havendo como se estabelecer uma divisão dos serviços prestados, é certo que a taxa se afigura como instrumento inadequado ao custeio da prestação do referido serviço, cabendo ao Município se valer de outra espécie de tributo para tal fim. Ademais, a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, verbis: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. 1 - "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRADO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando "...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). É de se ver que é descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Destarte, não há que se falar em infringência ao art. 145, §2º da Constituição Federal; arts. 156, I e 165, I do CTN. Também não há qualquer ofensa ao artigo 168, I do Código Tributário Nacional, pois o prazo prescricional foi bem observado pelo juiz a quo que determinou que a restituição dos valores indevidamente pagos deve ser dar no período ora comprovado, ou seja, relativo a março de 2000 a maio de 2001, em consonância com o estabelecido pelo Decreto 20910/32, excluindo-se assim, as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, bem como aquelas pagas mediante contribuição. Quanto ao art. 11, §1º, da Lei n. 1.060/50, prequestionado pelo Município, tem-se que não se aplica ao caso, vez que se encontra revogado pelo artigo 22, § 1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), conforme bem salientou o Juiz

Péricles Bellucci de Batista Pereira, ao julgar a Apelação Cível nº 359.915-3 da 2ª Câmara Cível: "Apenas a título de argumentação, cumpre esclarecer que tal dispositivo legal foi revogado pelo Estatuto da OAB (Lei n. 8.906/94) e pelo sistema de sucumbência do atual Código de Processo Civil, sendo este o entendimento do STJ: "O disposto no §1º do art. 11 da Lei 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo art. 22, §1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada" (STJ - 4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 7.5.98, DJU 29.6.98, p. 194)". Ademais, diante da condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$30,00 pelo juiz a quo, são razoáveis e condizem com a qualidade do serviço desempenhado, a data do ajuizamento da ação, o sucesso obtido e a desnecessidade de instrução, nos precisos termos do art. 20, § 4º do CPC, e, também para que não se onere, em demasia, os cofres públicos, haja vista o excessivo número de ações idênticas existentes. Do recurso de Leonor Aparecida Monteiro: Deixo de conhecer do recurso por não estarem presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade. Sustenta o recorrente que o valor fixado a título de honorários advocatícios se mostra demasiadamente baixo merecendo majoração, sob pena de afronta ao exercício da advocacia. Ocorre que de acordo com o artigo 23 do Estatuto da OAB, a verba de sucumbência pertence ao advogado, bem como é entendimento recente e pacífico das Câmaras Tributárias deste Tribunal que o benefício da assistência judiciária gratuita é direito personalíssimo da parte e não se estende ao seu procurador. Portanto, o recurso que vise tão somente a majoração dos honorários advocatícios é de exclusivo interesse do procurador e não da parte especificamente, sendo necessário atender ao requisito do preparo, sob pena de não conhecimento. Sendo assim, da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que não foi observada a norma insculpida no art. 511 do CPC, que determina: "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção" Desta forma, configura-se a deserção do apelo, razão esta que acarreta a impossibilidade de conhecimento do recurso. Destarte, tendo em vista que a pretensão do Município de Londrina contraria a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal e o recurso interposto por Leonor Aparecida Monteiro mostra-se manifestamente inadmissível, conheço do primeiro recurso e nego-lhe seguimento, e deixo de conhecer do segundo, com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil e art. 140, inc. XXI do Regimento Interno deste Tribunal. Curitiba, 04 de setembro de 2006. Des. SILVIO Vericundo Fernandes DIAS Relator

0011 . Processo/Prot: 0367181-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/117848. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000749 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann, Carlos Renato Cunha. Apelado: Elias de Souza Damas. Advogado: Cecília Inácio Alves, Francielli Scalcon. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

-VISTOS. 1 - MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Apelação Cível em face de decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito, proposta por ELIAS DE SOUZA DAMAS, pela qual o Juízo de Direito da Comarca em epígrafe declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei n. 7.303/97, julgando procedente o pedido do autor. Condenou o Município réu à restituição dos valores pagos indevidamente, a título de Taxa de Iluminação Pública, no período de março/2000 a dezembro/2002, corrigidos monetariamente pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina, desde o desembolso e acrescidos de juros moratórios de 0,1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, conforme Súmula n. 188 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 1º da Lei n. 6.899/81. Condenou, ainda, o MUNICÍPIO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no valor de R\$ 50.00 (cinquenta reais), atendidos os parâmetros do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 55/60). Busca o MUNICÍPIO a reforma da decisão, pleiteando, nas razões do seu apelo, em resumo, a improcedência do pedido ante a ausência de todos os comprovantes de recolhimento da taxa questionada. Pugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Pede o indeferimento do pedido de repetição pela ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública, sustentando sua constitucionalidade. Requer a manifestação expressa deste Tribunal em relação aos artigos: 333, inciso I, 283, 396, 604, do Código de Processo Civil; 145, § 2º, da Constituição Federal; 165, inciso I e 168, do Código Tributário Nacional; 11, § 1º da Lei n. 1.060/50 (fls. 78/88). Nas contra-razões de fls. 91/97, ELIAS DAMAS requer a manutenção da sentença. Em parecer à fl. 99, o MINISTÉRIO PÚBLICO manifestou-se pela remessa do recurso. 2 - O MUNICÍPIO pede a reforma da sentença monocrática, pelo mérito, mediante a alegação de que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública é legal, eis que amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente pela legislação municipal de Londrina. Neste aspecto, o recurso desmerece conhecimento, porque a sentença está em estrita conformidade com a Súmula n. 670 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado estabelece: "SÚMULA 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Trata-se, portanto, da aplicação do novel dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.276/2006, a qual incluiu o § 1º ao artigo 518, já em vigor, nos seguintes termos: "Art. 518 (...). § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". É de se assentar que a lei processual - diferentemente do que ocorre com os institutos de direito material subjetivo, os quais se regem pelo princípio do "tempus regit actum" - tem aplicabilidade imediata à sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, independentemente do momento da ocorrência dos fatos em controversia. Adota-se, assim, como melhor teoria acerca da eficácia da lei

processual no tempo a do chamado isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não atinge aos atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel Teoria Geral do Processo, 17ª ed., Malheiros, p. 98). Essa é, aliás, a doutrina acolhida pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.211 disciplina: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Nesse sentido, uma vez que o Juiz recebeu o recurso integralmente, conforme verificado à fl. 89, há de ser-lhe negado conhecimento, neste grau, no que se refere ao pedido de improcedência da ação, conhecidos, contudo, os demais temas abordados no apelo. 3 - Insiste o MUNICÍPIO, pela via recursal, na improcedência do pedido inicial, ante a ausência de todos os comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende. Contudo, tal argumento não se sustenta, porque no tocante à pretensão repetitória o pleito está instruído com prova que se entende bastante para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados e que estão a justificar a condenação imposta. A propósito, sejam observadas as peças de fls. 48/49, consistentes na listagem dos recolhimentos realizados no período abrangido pelo pedido nome de ELIAS DE SOUZA DAMAS. Sendo que, suprimidos, eventualmente necessários, poderão ser feitos em fase de liquidação. Imprópria, por conseguinte, a irresignação. 4 - Inócuca revela-se a alegação de em torno do tema da prescrição. Observe-se que no item b, do dispositivo da sentença (fl. 75), consta o período de deferimento dos pedidos. Ou seja, ao contrário do que entende o MUNICÍPIO, o douto Magistrado reconheceu a prescrição quinquenal dos valores pagos antes de março/2000, já que a ação foi proposta em agosto/2004 e a planilha da COPEL aponta pagamentos de março/2000 a dezembro/2002. 5 - Quanto ao apelo para que conste manifestação expressa e individualizada referente a cada artigo de lei aplicável à decisão, frise-se que a referência ao dispositivo legal não é, necessariamente, requisito essencial da sentença ou do acórdão. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado. (REsp. 100664/SP, 2ª T., Rel. Min. Adhemar Maciel, Julg. 04.12.97). No mesmo sentido: O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserida no preceito tido por maltratado". (TAPR - 4ª C. Civ., Ac. n. 13.864, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, Julg. 18.04.01). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR CÔNJUGE MEIeiro. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.121/62. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE E TÃO-SOMENTE NÃO CITOU O DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRES-SA AO ARTIGO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. Se a decisão embargada abordou plenamente a discussão acerca da questão suscitada, não há que se falar em omissão tão-somente pelo fato de o v. acórdão não ter citado, em sua fundamentação, o dispositivo legal que considera inaplicável ao caso concreto. (TAPR - Ac. n. 20.248, Rel. Juiz José Maurício Pinto de Almeida, Julg. 18.08.2004). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA, ATENTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS REJEITADOS. "A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada" (RJTJRS 115/209)". (TAPR - Ac. n. 17.371, Rel.ª Juíza Anny Mary Kuss, Julg. 20.04.2004). Destarte, todos os dispositivos explicitados pelo apelante foram confrontados alhures. 6 - No que tange aos honorários advocatícios, por igual desmerece reparo a decisão recorrida, porque atendeu as disposições do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais). De outra sorte, consigne-se que o artigo 11, § 1º, da Lei n. 1.060/50 foi revogado pela Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), cujo artigo 22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, conforme tabela. Neste sentido, vale remissão aos seguintes precedentes: STJ - REsp. 140560/SP, Rel. Min. Ruy Rosado, Julg. 07.05.98; REsp. 70333/RS, Rel. Min. Barros Monteiro, Julg. 23.04.96, da 4ª Turma. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, a exemplo das recentemente julgadas Apelações Cíveis ns. 340991-9, 346866-0, 346870-4, 346957-6, 346360-3 e 346703-8, todas de minha relatoria, conheço parcialmente do recurso e nego-lhe provimento. Curitiba, 29 de setembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0012 . Processo/Prot: 0369244-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/118909. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001206 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Renata Kawassaki Siqueira. Apelado: Yatiyo Mikami (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Silvio Dias. Revisor Convocado: Juiz Conv. Péricles Bellucci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Ação Sumária de Repetição de Indébito movida por YATIYO MIKAMI em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo pleito refere-se à declaração de inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como à respectiva restituição. O Ministério Público opinou pela parcial procedência da ação (fls. 50/55). O MM. Juíza da 9ª. Vara Cível da Comarca de Londrina julgou parcialmente procedente o pedido inicial, declarando a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública no período de março de 2000 a dezembro de 2002 para inscrição de nº 3.507.104-4 e de maio de 2001 a dezembro de 2002 para inscrição de nº 2.127.821-0, condenando o réu à repetição das quantias pagas a tal título, que deverão ser corrigidas de acordo com a tabela da contadaria judicial a partir do desembolso, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Por fim, condenou o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação. O MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou (fls. 67/77), aduzindo, em resumo, o seguinte: - que a parte apelada não comprovou, através da juntada dos comprovantes, o efetivo pagamento da Taxa em questão; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinam os artigos 283 do Código de Processo Civil; - que o cálculo do valor eventualmente devido não pode ser feito em liquidação de sentença, pois tal procedimento somente é permitido nos casos em que não for possível desde logo determinar o valor ou o objeto da condenação; - que a cobrança de taxa de iluminação pública é legal e constitucional sendo incabível a restituição do tributo; - que tais serviços, ainda que em via pública, beneficiam individualmente o contribuinte, quando executados ao longo de seu imóvel, o que traduz sua característica específica e divisível; - que a parte apelada se beneficiou dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, sendo justo que o custo seja por ele suportado; - que houve sucumbência recíproca; - que o percentual advocatícios devem ser reduzidos para o percentual de 10 %; - que os honorários advocatícios devem ser arbitrados mediante os critérios da equidade. Vieram as contra-razões do autor (fls. 80/86) pleiteando o desprovimento do recurso. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso. Com efeito, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)". (AI 501706 AgR/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, "verbis": "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)". (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, aliás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistiu prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste Colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistiu óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Quanto à sucumbência, a decisão merece reforma. Realmente, a autora decaiu de parte significativa do pedido. A restituição dos valores recolhidos a título de taxa de iluminação pública ficou limitada pela sentença ao período de março de 2000 a dezembro de 2002 para inscrição de nº 3.507.104-4 e de maio de 2001 a dezembro de 2002 para a inscrição de nº

2.127.821-0 (fl. 65) e sobre essa limitação não houve insurgência. Logo, a autora restou vencida em aproximadamente 50 % do pedido repetitório. Portanto, neste ponto, o apelo merece provimento, para que seja considerada recíproca a sucumbência, com divisão proporcional dos respectivos ônus, nos termos do art. 21 do CPC. No que concerne, enfim, aos honorários advocatícios, o M.M. Juiz fixou-os adequadamente, atendendo de modo satisfatório os termos do artigo 20, § 4 do CPC. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, porque em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais e em virtude de entendimento prevalente nesta Câmara, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão só para readequar a sucumbência, nos termos postos. Curitiba, 30 de agosto de 2006. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON Relator

0013 . Processo/Prot: 0369400-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/115001. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000205 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya, Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Renata Kawasaki Siqueira. Apelado: Ivanone José Zampronio. Advogado: Glaucio Luciano Ramos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação tributária, cumulada com repetição do indébito, cujo pedido afinal foi julgado procedente. 1. Aduz o apelante-réu carência de ação em relação ao pedido de repetição do indébito, porque inexistente nos autos prova do pagamento do tributo; a hipótese não admite sentença ilíquida; o serviço de iluminação pública atende ao disposto no art. 77 do Código Tributário Municipal e 145 da Constituição Federal; isto é, qualifica-se como serviço específico e divisível; bem como a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Por último, pleiteou a redução dos honorários advocatícios para o valor de 10% sobre o valor da condenação, bem como manifestação, para fins de prequestionamento, sobre os arts. 21, 283, 333, inciso I, 396 e 604 todos do CPC; art. 145, § 2º da CF; art. 165, I e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional; art. 1º do Decreto n. 20.910/32, arts. 2º, 3º e 4º do Decreto n. 4.597/42, art. 39, e § 4º da Lei n. 9.250/95. 2. Recurso respondido. É O RELATÓRIO. 3. A controvérsia cinge-se à ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, a repetição do indébito e a redução dos honorários advocatícios. 4. Em primeiro lugar, não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia identifica-se com o contribuinte da taxa de iluminação pública. Não se pode olvidar que o não pagamento do serviço de fornecimento de energia acarreta a suspensão do serviço, de modo que, se há fornecimento, é porque houve pagamento e de forma concomitante, o recolhimento do tributo. 5. Este tribunal tem posicionamento firme sobre o tema: "Apelação Cível. Declaratória c/c repetição de indébito. Documentos hábeis para comprovar o recolhimento indevido. Correta observância da prescrição quinquenal. Restituição dos valores pagos indevidamente a contar do ajuizamento da demanda. Taxa de iluminação pública. Inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. Divisibilidade e especificidade ausentes nos serviços, que se realizam "uti universi". Recurso desprovido. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda." (TJPR - Apelação Cível nº 288.196-1, 11ª Câmara Cível, rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). 6. Em segundo lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser restituído em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor - e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como, quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note-se que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do tributo, no caso a Copel. 7. Em terceiro lugar, não se conhece do recurso quando a parte não impugna, de forma expressa, os fundamentos da decisão, consoante impõe o art. 514, inc. II do Código de Processo Civil e que a doutrina tem denominado de ônus da impugnação específica. O recurso de apelação, na parte relacionada constitucionalidade e legalidade da taxa de iluminação pública, e impossibilidade da repetição do indébito (fls. 104-108) cuida-se de simples cópia da contestação (fls. 38-41). Sobre o tema, mostra-se oportuna a lição de Theotônio Negrão: "O CPC (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelatório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior a sentença, à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebaixar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal" (Código de Processo Civil, 36ª edição, pág. 596)". 8. Este Tribunal tem decidido: "Cópia das alegações já deduzidas em primeiro grau, sem impugnação das razões de decidir postas na decisão objurgada - Princípio da dialética - Motivação - Fundamentos de fato e de direito" da irresignação - Ausência - Art. 514, inc. II, CPC. Não basta ao apelante registrar sua insatisfação com a decisão recorrida, senão que se lhe exige também que exponha os motivos dessa insatisfação, inclusive para que o Tribunal tenha

condições de examinar as razões de decidir e confrontá-las com as razões expostas no recurso visando infirmá-las. Limitando-se o recorrente a repetir as alegações já deduzidas em primeiro grau de jurisdição, sem enfrentar, objetivando infirmar, as razões de decidir postas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal." (Apelação Cível n.º 245.019-5, 4ª CC TAPR, rel., o atual Des. Fernando W. Bodziak, j. 15-9-2004). 9. No mesmo sentido: "Processual Civil - Apelação - Fundamentação deficiente - Não conhecimento - Art. 514, II, do CPC - Violação - Inocorrência - Recurso especial improvido. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ-Resp n.º 620.558/MG, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 20-6-2005, p. 212). 10. Em quarto lugar, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita ao apelado (fl. 25); porém em nenhum momento da peça contestatória ocorreu impugnação deste pedido. Em sede de recurso não há mais possibilidade de inovar a discussão, em relação questão do benefício da assistência judiciária gratuita, de forma que este ponto não pode ser objeto de análise nesta fase recursal. 11. Em quinto lugar, no que concerne aos honorários advocatícios, não se mostra excessivo o valor fixado a razão de 10% sobre o valor da condenação. Primeiro, porque o conteúdo econômico da causa não é expressivo, isto é, a cada mês era cobrado do contribuinte, o valor aproximado de R\$ 9,63 a 15,75 (fl. 30) de taxa, que projetada pelo período de 5 anos não comporá um crédito expressivo, máxime porque os juros de mora são devidos apenas a partir do trânsito em julgado. Segundo, pelo fato de que a fixação ocorreu com a apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Terceiro, porque o valor arbitrado obedeceu aos parâmetros deste Tribunal. 12. Nesse sentido: "Apelação cível. Repetição de indébito. Taxa de iluminação pública. Alegação do apelante centrada no fato de que os honorários devem ser majorados. Verba honorária que deve ser mantida, pois fixada de acordo com o entendimento desta câmara, tendo em vista que o patrono do contribuinte ajuizou mais de 1600 demandas idênticas. Valor condizente com o trabalho despendido pelo advogado. Sentença confirmada. Recurso desprovido." (TJPR, Apelação Cível nº 289.690-8, 11ª CC, REL. Des. José Maurício Pinto de Almeida - julgamento 20-6-2005). "Apelação Cível - Repetição de indébito - Não acolhimento do pedido de majoração da quantia fixada para os honorários advocatícios - Causa de pequena complexidade e aforada em grande número, não havendo impedimento para a formação de litisconsórcio - Recurso desprovido." (TJPR, Apelação Cível nº 290.203-2, 14 CC, rel. Des. Renato Naves Barcellos, julgamento 20-7-2005). 13. Em sexto lugar, não houve sucumbência recíproca, correta a sentença ao condenar apenas o apelante-réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, com base no art. 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, posto que o apelado-autor não obteve êxito apenas quanto à repetição do indébito em dobro. 14. Ausente qualquer violação aos arts. 21, 283, 286, 333, inciso I, 396 e 604 todos do Código de Processo Civil. Assim sendo, o recurso é manifestamente inadmissível quanto à constitucionalidade e legalidade da taxa de iluminação pública, revogação do benefício da assistência judiciária gratuita; e improcedente no que se refere aos demais argumentos. Posto isso, com fulcro no art. 557 Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Intime-se. Curitiba, 1º de setembro de 2006. Lauro Laertes de Oliveira Relator

0014 . Processo/Prot: 0370999-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/144009. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000321 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Apelado: José do Nascimento Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1 - O MUNICÍPIO DE LONDRINA interpôs Apelação Cível em face de decisão proferida nos autos de ação de repetição de indébito, que lhe propôs JOSÉ DO NASCIMENTO OLIVEIRA, pela qual o Juízo de Direito da Comarca em epígrafe declarou a ilegalidade e inconstitucionalidade da Cobrança da Taxa de Iluminação Pública, julgando parcialmente procedente o pedido do autor. Condenou o Município réu à restituição dos valores pagos indevidamente, em momento anterior ao advento da Emenda Constitucional n. 39/2002, devidamente corrigidos desde o recolhimento e acrescidos de juros moratórios a contar do trânsito em julgado da sentença, observada a prescrição quinquenal, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Condenou, ainda, o MUNICÍPIO, ante a sucumbência do autor em parte mínima, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser restituído, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 50/57). Preliminarmente, alega o MUNICÍPIO nulidade dos atos praticados no processo, devido à falta de manifestação do Ministério Público. No mérito, busca a reforma da decisão, pleiteando, nas razões do seu apelo, a improcedência da ação repetitória, visto que, indevidamente instruída a inicial, deixou o autor de cumprir com o ônus de comprovar que efetivamente contribuiu com o tributo o qual deseja ver repetido. Assevera que a condenação imposta não poderia ser ilíquida, ao ponto de postergar para etapa processual posterior a apuração do "quantum" devido. Aduz, outrossim, ser constitucional e legal a cobrança da Taxa de Iluminação Pública, eis que remunera serviço público específico e divisível, bem como possui base de cálculo diversa da do IPTU, não sendo, portanto, possível a repetição do indébito, eis que não ocorrida a hipótese do artigo 165, do Código Tributário Nacional. Requer a manifestação expressa deste Tribunal em relação aos artigos: 333, inciso I, 283, 396 e 604 do Código de Processo Civil; 145, § 2º, da Constituição Federal; 165, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 59/72). O apelado deixou de apresentar contra-razões, consoante

certidão de fl. 75. Em parecer às fls. 76/84, o MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pelo conhecimento e improcedência da ação. 2 - Com relação à alegação de nulidade, por ausência de participação do Ministério Público, cumpre enfatizar que a manifestação de fls. 76/84, ocorrida após a interposição do apelo, devido à unicidade da Instituição, supre a ausência do seu representante na instância inferior. Sanada, pois, eventual nulidade, máxime quando tal fato não gerou prejuízo às partes. Esta é a orientação adotada neste Tribunal de Justiça, inclusive em Acórdãos do qual fui Relator: ns. 26.827, 26.826 e 26.822. 3 - O MUNICÍPIO pede ainda a reforma da sentença monocrática, pelo mérito, mediante a alegação de que a cobrança da Taxa de Iluminação Pública é legal, eis que amparada pelo ordenamento jurídico pátrio, notadamente, pela Legislação Municipal de Londrina. Neste aspecto, o recurso desmerece conhecimento, porque a sentença está em estrita conformidade com a Súmula n. 670 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado estabelece: "SÚMULA 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Trata-se, portanto, da aplicação do novel dispositivo acrescido ao Código de Processo Civil, por meio da Lei n. 11.276/2006, a qual incluiu o § 1º ao artigo 518, já em vigor, nos seguintes termos: "Art. 518 (...). § 1º O Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal". É de se assentar que a lei processual - diferentemente do que ocorre com os institutos de direito material subjetivo, os quais se regem pelo princípio do "tempus regit actum" - tem aplicabilidade imediata à sua entrada em vigor no ordenamento jurídico, independentemente do momento da ocorrência dos fatos em controvérsia. Adota-se, assim, como melhor teoria acerca da eficácia da lei processual no tempo a do chamado isolamento dos atos processuais, segundo a qual a lei nova não atinge atos processuais já praticados, nem seus efeitos, mas se aplica aos atos processuais a praticar, sem limitações relativas às chamadas fases processuais (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo GRINOVER, Ada Pellegrini e DINAMARCO, Cândido Rangel Teoria Geral do Processo, 17ª ed., Malheiros, p. 98). Essa é, aliás, a doutrina acolhida pelo Código de Processo Civil, que em seu artigo 1.211 disciplina: Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes. Nesse sentido, uma vez que o Juiz recebeu o recurso integralmente, conforme verificado à fl. 87, há de ser-lhe negado conhecimento, neste grau, no que se refere ao pedido de improcedência da ação, conhecidos, contudo, os demais temas abordados no apelo. 4 - Quanto à alegação de ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende, tal argumento não se sustenta, porque no tocante à pretensão repetitória o pleito está instruído com prova que se entende bastante para demonstrar a efetividade dos pagamentos realizados e que estão a justificar a condenação imposta. A propósito, sejam observadas as peças de fls. 11 e 18, esta última consistente na listagem dos recolhimentos realizados no período abrangido pela sentença, fornecida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, sempre em nome de José dos Nascimento Oliveira. Imprópria, por conseguinte, a irresignação. 5 - No que se refere à impossibilidade de decisão ilíquida no contexto do presente caso, é pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que eventuais suprimentos necessários aos casos de repetição de indébito de Taxa de Iluminação Pública, em que conste dos autos parte das faturas do período pleiteado, ou mesmo a já referida listagem fornecida pela COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A, poderão ser realizados em fase de liquidação de sentença. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DE INDEBITO JULGADA PROCEDENTE. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - TIP. APELAÇÃO - RÉU. 1) DA PROVA DO PAGAMENTO INDEVIDO. Para o ajuizamento e procedência da ação de repetição dos valores pagos indevidamente a título de Taxa de Iluminação Pública não é necessária a juntada de todos os comprovantes dos pagamentos desde logo com a inicial, basta a juntada de uma fatura mensal relativa ao período da restituição (ela contém o histórico dos pagamentos dos doze meses imediatamente anteriores), podendo ficar a apuração do valor total a ser repetido para posterior liquidação por cálculo (art. 604 antigo e atual 475-B, do CPC). MANUTENÇÃO. (...) (Ac. n. 27.215, Rel. Des. Valter Ressel, Julg. 29.08.2006). Na mesma esteira os Acórdãos ns. 27.166, 27.158, 27.157, 27.154, 27.153, 27.098, 27.094, 27.051, 27.049 e 26.824. 6 - Quanto ao apelo para que conste manifestação expressa e individualizada referente a cada artigo de lei aplicável à decisão, frise-se que a referência ao dispositivo legal não é, necessariamente, requisito essencial da sentença ou do acórdão. Nessa esteira, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado. (REsp. 100664/SP, 2ª T. Rel. Min. Adhemar Maciel, Julg. 04.12.97). No mesmo sentido: O dispositivo legal não é requisito essencial da sentença ou do acórdão, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "é dispensável, para que esteja satisfeito o requisito do prequestionamento, que o tribunal de segundo grau faça menção expressa ao dispositivo legal tido por violado. Basta, apenas, que a corte a quo tenha Emitido juízo sobre a matéria jurídica inserta no preceito tido por maltratado". (TAPR - 4ª C. Cív., Ac. n. 13.864, Rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho, Julg. 18.04.01). EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DE TERCEIRO INTERPOSTOS POR CÔNJUGE MEEIRO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 4.121/62. PREQUESTIONAMENTO. ACÓRDÃO QUE ANALISOU A QUESTÃO SUSCITADA PELA EMBARGANTE E TÃO-SOMENTE NÃO CITOU O DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA AO ARTIGO DE LEI FEDERAL. EMBARGOS DESPROVIDOS. Se a decisão embargada abordou plenamente a discussão acerca da questão suscitada, não há que se falar em omissão tão-somente pelo fato de o v. acórdão não ter citado, em sua fundamentação, o dispositivo legal que considera inaplicável ao caso concreto. (TAPR - Ac. n. 20.248, Rel. Juiz José Maurício Pinto de Almeida, Julg. 18.08.2004). EMBARGOS DE DECLARA-

ÇÃO EM QUE SE ALEGA OMISSÃO QUANTO A AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DE DISPOSITIVOS DE LEIS FEDERAIS QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DECIDIDAS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO INOCORRENTE - QUESTÃO CONTROVERTIDA DEVIDAMENTE ENFRENTADA, ATENTA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS DECLINADOS NAS RAZÕES RECURSAIS - EMBARGOS REJEITADOS. 'A ausência de menção expressa de dispositivo legal questionado não configura omissão do acórdão, a ensejar a interposição de embargos de declaração. Basta que a questão controvertida tenha sido enfrentada' (RJTJRS 115/209)". (TAPR - Ac. n. 17.371, Rel.ª Juíza Anny Mary Kuss, Julg. 20.04.2004). Destarte, todos os dispositivos explicitados pelo apelante foram confrontados alhures. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, a exemplo das recentemente julgadas Apelações Cíveis ns. 340991-9, 346866-0, 346870-4, 346957-6, 346360-3 e 346703-8, todas de minha relatoria, conheço em parte do recurso, negando-lhe provimento. Curitiba, 29 de setembro de 2006 Des. Luiz Cezar de Oliveira Relator

0015 . Processo/Prot: 0372515-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/151388. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000666 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Celia Izabel Vitoria. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados pela apelada em ação de repetição de indébito ajuizada contra o apelante, determinando que o Município proceda a restituição dos valores pagos pela contribuinte a título de taxa de iluminação pública no período de vigência e eficácia da Lei Municipal 7303/97, conforme documentos de fls. 19/20. Determinou a correção monetária dos valores, devendo ser observado o INPC, contados do efetivo desembolso de cada parcela, além de juros mora no importe de 1% ao mês, estes contados do trânsito em julgado da decisão. Ainda condenou o apelante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 50,00. Inconformado, insurge-se o Município de Londrina alegando ausência de prova do pagamento realizado e a impossibilidade da decisão ser ilíquida e genérica. Alega também a constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública por ser serviço divisível e específico com base nos artigos 77 e 79 do CTN e art. 145, II da CF. Afirma ainda que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, devendo este, com base no art. 70 do CTN incidir no caso em tela. Desta forma, requer o provimento do apelo. A apelada ofereceu contra-razões às fls. 80/84, pugnano pelo desproimento do recurso interposto pelo Município. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos e requisitos de admissibilidade do conhecimento do recurso. Não é de se dar razão as alegações do ente público municipal. Pelo que se analisa dos autos, percebe-se que, diferente do alegado pelo Município apelante, mostra-se desnecessária a juntada dos comprovantes de pagamento da taxa de iluminação pública. Isto porque se a apelada não efetua regularmente os pagamentos o fornecimento de energia elétrica seria cortado pelo inadimplimento. Incontroversa a condição da apelada de sujeito passivo do tributo, sendo que a apresentação das faturas mostra-se necessária tão somente para fins de liquidação de sentença, onde será elaborado cálculo a partir do histórico fornecido pela COPEL (fls. 20), até porque não seria razoável exigir-se do consumidor/contribuinte que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Neste sentido: "REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. DESNECESSIDADE DURANTE O PROCESSO DE CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DURANTE A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Apreciação equitativa. MODIFICAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA NA INICIAL. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. É desnecessária a comprovação de pagamento de todas as taxas durante o processo de conhecimento, sendo apenas essencial na fase de liquidação de sentença. 2. A cobrança da taxa de iluminação pública é ilegal, por não atender aos requisitos de divisibilidade e especificidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 3. Mesmo quando condenada a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados conjugando-se o disposto nos §§ 3º e 4º do CPC, com apreciação equitativa, razão pela qual cabível sua diminuição para 10% sobre o valor da condenação, em se tratando de causa repetitiva, de nenhuma complexidade, a exigir apenas prova documental preexistente, e que teve solução com o julgamento antecipado da lide. 4. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, basta a declaração da condição de pobreza da parte, não sendo necessária a prova dessa condição. 5. Apelação conhecida e provida parcialmente." (TJPR - 12ª C. Cív., Rel. Des. Luiz Carlos Gabbardo, in DJ 09.09.2005). "(...) inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel." (TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível n.º 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05) AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. JUNTADA DOS

COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTES TRIBUNAL. Configurando-se dominante o entendimento deste Tribunal no sentido de ser desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamentos para a propositura da ação de repetição de indébito, os quais somente serão exigidos por ocasião da liquidação da sentença, correta a decisão monocrática que, neste tópico, negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. (TJPR, 2ª Câmara Cível Acórdão 25960, Agravo0315792-2/01, Relator Juiz Pericles Bellusci de Batista Pereira). A liquidação, no caso, se dará com fulcro no art. 475-B do Código de Processo Civil, a partir de histórico da COPEL, juntado às fls. 20 dos autos, não merecendo acolhida também o recurso na parte que alega que a sentença não poderia ser ilíquida. Importante observar que, muito embora tenha constado na sentença, no recurso e na jurisprudência acima exposta referência ao artigo 604 do CPC, o mesmo encontra-se revogado pela Lei 11.232/2005, que alterou o Código quanto à liquidação de sentença. Contudo, a previsão do artigo revogado foi repetida, em igual teor, pelo art. 475-B, razão pela qual a fundamentação deste despacho permanece hígida, apenas alterando-se os artigos em questão. Deve-se afastar, portanto, a alegação do recorrente de que a sentença deveria ser pela impropriedade dos pedidos ante a ausência de juntada dos comprovantes, bem como da impossibilidade de que tal decisão fosse ilíquida - vez que possível a liquidação por cálculos. Ainda, não há que se falar que houve a prolação de sentença genérica, pois, muito embora o preceito condenatório não tenha se referido a valor determinado, é certo que se refere a valor determinável, razão pela qual, se determinou a liquidação de sentença. Melhor sorte não merece o apelo no que toca à alegada constitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública. Ora, não se olvide que taxa e contribuição são tributos que possuem fatos geradores diversos, não se confundindo um com outro. Afinal, dispõe o art. 145 da Constituição Federal: "Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição." Neste mesmo sentido é a disposição do art. 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77 - As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Assim, da mesma forma, estão expressamente estabelecidas no texto legal quais as hipóteses de incidência das contribuições. Ademais, impende observar que a questão relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos serviços de iluminação pública mediante taxa foi sumulada pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição do enunciado nº 670, verbis: Súm. 670 - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Neste mesmo sentido já se manifestou reiteradamente esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇO QUE NÃO PODE SER COBRADO MEDIANTE TAXA, POR NÃO SER POSSÍVEL INDIVIDUAR SEU BENEFICIÁRIO - OFENSA AO ARTIGO 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 77 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO. APELO DESPROVIDO. I - O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) (TJPR - Ap. Civ. 277523-1, 11ª CC., Rel. Des. Gládemir Vidal Antunes Panizzi, j. 23/01/2006). AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE MANTÉM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, QUE CONDENOU O MUNICÍPIO AGRAVANTE A RESTITUIR OS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AMPARO EM JULGADOS RECENTES DO TRIBUNAL LOCAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. O art. 557 do CPC, autoriza o relator a negar seguimento ao recurso quando "...manifestamente inadmissível, improcedente ... em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - Agravo 315713-1/01, 2ª CC., Rel. Des. Valter Ressel, j. 24/01/2006). Tem-se, portanto, como efetivamente descabida a exação mediante taxa, vez que ausentes os requisitos da divisibilidade e especificidade da iluminação pública. Logo, cobrados valores de forma indevida, possível a repetição do indébito com fulcro no artigo 165 do CTN. Por fim, no que se refere a alegação da municipalidade quanto a não observância do prazo prescricional quinquenal, tem-se que razão não lhe assiste. Ora, verifica-se que a sentença apelada observou o prazo prescricional de 5 anos além de claramente especificar que a repetição do indébito deve corresponder somente ao período de vigência e eficácia da Lei Municipal 7303/97, não abrangendo os valores que foram recolhidos com base na COSIP, em razão da EC 39. Ainda expõe com exatidão a decisão apelada, quando determina que os pagamentos repetíveis não excedam 05 anos da propositura da ação. Deste modo, não há o que se falar em desacerto na sentença objeto do recurso. Destarte, tendo em vista que a pretensão do apelante contraria a Jurisprudência dominante desta Corte e entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, conheço do recurso para negar-lhe seguimento com fulcro no art. 557, "caput" do Código de Processo Civil, mantendo-se a sentença tal qual prolatada. Curitiba, 14 de setembro de 2006. Des. SILVIO Vecrundo Fernandes DIAS Relator

0016 - Processo/Prot: 0372903-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/153565. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000806 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelante: Benedito Amancio Filho, Gentil Cirino da Silva, Jose Higino Batista, Luiz Basser Aragão, Luzia Pereira Cardoso, Neuza Francisco de Souza, Rosângela de Souza Ribeiro, Simone Cristina de Paula. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Benedito Amancio Filho, Gentil Cirino da Silva, Jose Higino Batista, Luiz Basser Ara-

ção, Luzia Pereira Cardoso, Neuza Francisco de Souza, Rosângela de Souza Ribeiro, Simone Cristina de Paula. Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios recurso do Município e dou provimento ao recurso dos autores

1. Trata-se de Ação de Repetição de Indébito movida por BENEDITO AMANCIO FILHO E OUTROS em face do MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo pleito refere-se à declaração de ilegalidade da cobrança relativa à Taxa de Iluminação Pública, por não se tratar de tributo divisível e específico, bem como à respectiva restituição. O Ministério Público opinou pelo julgamento antecipado da lide e pela procedência parcial da ação (fls. 95/99), extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito ante a carência de ação pela falta de interesse de agir e de legitimidade ativa em relação aos autores Benedito Amâncio Filho, Neuza Francisco de Souza e Simone Cristina de Paula. Opinou pela ilegalidade e a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pela Lei Municipal nº 7.303, de 30/12/1997 e cobrada do autor Gentil Cirino da Silva nos meses de março de 2000 a setembro de 2002 (fls. 12, 83 e 84); do autor José Higino Batista nos meses de março de 2000 a setembro de 2002 (fls. 15, 83 e 85); do autor Luiz Basser Aragão nos meses de março de 2000 a dezembro de 2002 (fls. 18, 83 e 86); da autora Luzia Pereira Cardoso nos meses de fevereiro de 2001 a dezembro de 2002 (fls. 20, 83 e 87) e da autora Rosângela de Souza Ribeiro nos meses de novembro e dezembro de 2002 (fls. 27, 83 e 88), condenando o réu a repetir o indébito tributário em pecúnia pelo meio adequado, e, por fim, condenou ainda os autores Benedito Amâncio Filho, Neuza Francisco de Souza e Simone Cristina de Paula, ao pagamento dos encargos da sucumbência. O MM. Juiz da 1ª. Vara Cível da Comarca de Londrina julgou parcialmente procedente o pedido inicial, julgando extinta a presente demanda pela carência de ação dos autores Benedito Amâncio Filho, Neuza Francisco de Souza e Simone de Paula, aplicando a pena da litigância de má-fé na razão de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do CPC. Reconheceu a inconstitucionalidade incidental e declarou a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, condenando o réu à repetição das quantias pagas a tal título; que os valores deverão receber correção monetária pelo índice fornecido pelo Ofício do Distribuidor e Anexos de Londrina, contados de cada pagamento e juros de mora de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, nos seguintes termos: para Gentil Cirino da Silva os valores pagos de março/2000 a dezembro/2002, para José Higino Batista os valores pagos de março/2000 a dezembro/2002, para Luiz Basser Aragão os valores pagos de março/2000 a dezembro/2002, Luzia Pereira Cardoso aos valores pagos de fevereiro/2001 a dezembro/2002, e para Rosângela de Souza Ribeiro os valores pagos de novembro/2002 e dezembro/2002. Condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Os autores excluídos deverão suportar o pagamento das custas de forma proporcional ao número de autores, em honorários advocatícios cada um na razão de R\$ 25,00 (vinte cinco reais) em favor dos procuradores do réu. MUNICÍPIO DE LONDRINA apelou (fls. 110/125), aduzindo, em resumo, o seguinte: - que a parte apelada não comprovou, através da juntada dos comprovantes, o efetivo pagamento da Taxa em questão; - que, assim, deixou de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinam os artigos 283 do Código de Processo Civil; - que não há como saber se o autor efetivamente pagou os valores que quer ver repetidos se não apresentou a prova de tais valores; - que o cálculo do valor eventualmente devido não pode ser feito em liquidação de sentença, pois tal procedimento somente é permitido nos casos em que não for possível desde logo determinar o valor ou o objeto da condenação; - que a cobrança de taxa de iluminação pública é legal e constitucional e atende satisfatoriamente a especificidade e divisibilidade do serviço; - que a cobrança de taxa de iluminação pública é legal e constitucional; - que tais serviços, ainda que em via pública, beneficiam individualmente o contribuinte, quando executados ao longo de seu imóvel, o que traduz sua característica específica e divisível; - que a parte apelada se beneficiou dos serviços prestados ou colocados à disposição pelo Município, sendo justo que o custo seja por ele suportado; - que em casos de assistência judiciária gratuita, o valor da condenação em honorários não pode ultrapassar a 15% do valor da condenação. BENEDITO AMANCIO FILHO E OUTROS interpueram recurso de apelação (fls. 126/128), alegando: - que os apelantes são beneficiários da justiça gratuita conforme despacho de fls. 31; - que a r. decisão julgou extinta a ação sem julgamento de mérito; - que inexistente prova de que os autores agiram de má-fé. O prazo para apresentação das contra-razões transcorreu in albis. É o relatório. 2. É de se dar parcial provimento ao recurso dos autores, e negar seguimento ao do Município. Com efeito, pacificou-se a jurisprudência a respeito da matéria em questão. Veja-se, primeiramente, do Supremo Tribunal Federal: "(...) Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte; precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário)" (AI 501706 Agr/RJ, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 06-05-2005). Questão, aliás, já sumulada consoante enunciado 670, verbis: "O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO MEDIANTE TAXA". E deste Tribunal: "APELAÇÃO - REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DEVIDA - RECURSO NÃO PROVIDO (...) 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal, por não atender aos requisitos de especificidade e divisibilidade, e porque possui a mesma base de cálculo do IPTU. Súmula 670 do STF. 2. Sendo ilegal e inconstitucional a cobrança das taxas de iluminação pública, é devida a restituição dos valores pagos, não caracterizando enriquecimento ilícito (...)" (Apelação Cível nº. 286648-2, Des. Luiz Carlos Gabardo, publicação em 26/08/2005). Nesta Câmara, e no mesmo sentido, estão os julgados proferidos pelo em. Des. Lauro Laertes de Oliveira consoante se infere, por exemplo, das Apelações nºs. 303459-1 e 303770-5. Anota, ali-

ás, a propósito da preliminar suscitada na defesa, que "não precisa o contribuinte instruir a petição inicial com todos os comprovantes de pagamento, basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, e isso o autor fez. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. O tema já foi enfrentado neste Colegiado. "APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. DOCUMENTOS HÁBEIS PARA COMPROVAR O RECOLHIMENTO INDEVIDO. CORRETA OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE AUSENTES NOS SERVIÇOS, QUE SE REALIZAM "UTI UNIVERSI". RECURSO DESPROVIDO. A comprovação de que a Companhia de Energia vem efetuando a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz é suficiente à propositura da demanda" (TJPR - Apelação Cível nº. 288.196-1, 11ª. Câmara Cível, re. Des. José Maurício Pinto de Almeida, julgamento 20-6-2005). Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistente a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel. Em quarto lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que a chamada taxa de iluminação pública tem fato gerador próprio de imposto, uma vez que não se trata de serviço público específico e divisível, daí porque a ilegalidade da sua cobrança". Além do mais, conforme Theonilo Negrão (in Código de Processo Civil, 37ª edição, página 1.202), "o disposto no § 1º do artigo 11 da Lei n.º 1.060/50 não está mais em vigor depois da Lei n.º 8.96/94, cujo artigo 22, § 1º, regulou a matéria e atribuiu a fixação dos honorários ao juiz da causa, de acordo com tabela previamente organizada"(STJ-4ª Turma, REsp 140.560-SP, rel. Min. Ruy Rosado, j. 07/05/1998, p. 194). Ainda: "A regra do artigo 11, § 1º, da lei n.º 1.060/50, deixou de subsistir a partir do momento em que se instituiu na lei processual civil o sistema da sucumbência. Precedentes das 3ª e 4ª Turmas do Tribunal"(STJ-4ª Turma, REsp 70.333-RS, rel. Min. Barros Monteiro, j. 23/04/1996, não conheceram, v.u., DJU 06/06/1996, p. 19.258) No que concerne aos honorários advocatícios, o M.M. Juiz fixou-os adequadamente, atendendo de modo satisfatório os termos do artigo 20, § 4º do CPC, especialmente em razão de se tratar de vários autores. No que tange à litigância de má-fé, entendo não estarem preenchidos todos os requisitos a tanto exigidos. De acordo com Theonilo Negrão (in Código de Processo Civil Anotado, 37ª edição, página. 133), necessário se mostra, para a condenação, que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses taxativamente elencadas no artigo 17 do CPC; que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa (CF, art. 5º, LV); e que da sua conduta resulte prejuízo processual à parte adversa". (RSTJ 135/187, 146/136). "Entende o STJ que o artigo 17 do CPC, ao definir os contornos dos atos que justificam a aplicação da pena pecuniária por litigância de má-fé, pressupõe o dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, inobservado o dever de proceder com lealdade". (STJ-3ª Turma, REsp 418.342-PB, rel. Min. Castro Filho, j. 11.6.02, deram provimento, v.u., DJU 5.8.02, p. 337). Não parece tenha isto ocorrido efetivamente. Em relação à Assistência Judiciária, não há equívoco na condenação dos autores, tendo-se, apenas, de observar o disposto no art. 12 da LAJ. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, porque em confronto com jurisprudência dominante dos Tribunais, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DOS AUTORES, apenas para retirar da parte dispositiva da sentença a condenação ao pagamento de multa pela litigância de má-fé, mantendo o benefício da assistência judiciária, com observância do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO DO MUNICÍPIO. Curitiba, 22 de setembro de 2006. Des. ANTONIO RENATO STRAPASSON, Relator.

0017 - Processo/Prot: 0373134-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/154334. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000052 Declaratória. Apelante: Luzia Berto da Silva. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Apelado: Luzia Berto da Silva. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Celso Zamoner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Valter Ressel. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios recurso da apelante-autora e dou parcial provimento ao recurso do apelante-réu

Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídica, afinal julgada procedente no sentido de declarar a inconstitucionalidade da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública. 1. Aduz a apelante-autora que a sentença possui efeito "ex tunc" e, por isso, não se aplica a prescrição quinquenal; a incidência da taxa selic como juros de mora; ao baixo valor fixado a título de honorários advocatícios; e manifestação a manifestação quanto aos arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 20, §4º do Código de Processo Civil, art. 22, § 2º da Lei 8.906/94 e art. 39, §4º da Lei 9.250/95, para fins de prequestionamento. 2. O apelante-réu fundamenta seu recurso na constitucionalidade da COSIP, conforme art. 149-A da Constituição

Federal; e na impossibilidade da repetição do indébito, sob pena de enriquecimento indevido e, também, porque não houve prova quanto ao efetivo pagamento desta contribuição. Afinal, perdeu a reforma da sentença, ou a redução dos honorários advocatícios. 3. Recursos respondidos. É O RELATÓRIO. 4. A controvérsia cinge-se a prescrição quinquenal para aplicação da repetição do indébito, aplicação da taxa selic como forma de juros de mora, a legalidade e constitucionalidade da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP e ao valor dos honorários advocatícios. 5. Instância salientar que o art. 515, § 1º do Código de Processo Civil determina a análise das questões argüidas em primeiro grau de jurisdição e que não foram objeto da sentença, motivo pelo qual se passa ao exame das alegações relacionadas a assistência judiciária gratuita. 6. Em primeiro lugar, o pedido para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não foi apreciado em primeiro grau; e, além disso, o apelante-réu em nenhum momento se insurgiu contra tal pleito. Logo, com fulcro no art. 515, §1º do Código de Processo Civil e no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, concede-se a apelante-autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Do recurso do autor 7. Em segundo lugar, com relação ao prazo prescricional para o pleito de repetição do indébito tributário, observo que a sentença proferida pelo juízo singular merece ser mantida. 8. Nos casos em que ocorre a declaração de inconstitucionalidade no que se refere a uma determinada Lei, não há como negar que os seus efeitos serão "ex tunc" e, por isso, os efeitos da sentença retroagem até data de incidência da norma. No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contado de forma retroativa, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos arts. 165, I e 168, I do Código Tributário Nacional, como forma de repetir o indébito tributário. 9. Este Tribunal, possui decisões reiteradas a respeito da interpretação do art. 168, I do CTN: "Repetição de indébito. Preliminares. Ausência de comprovantes do recolhimento da taxa. Carência de ação. Afastada. Prescrição. Propositura da ação. Taxa de iluminação pública. Ilegalidade. Sumula 670 do STF. Restituição do indébito. Obrigatoriedade. 1. Conforme entendimento desta corte, os comprovantes de pagamento serão efetivamente indispensáveis quando da liquidação de sentença para fins de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. 2. Incide a prescrição ao direito da parte a restituição de tributos pagos nos períodos que antecedem os cinco anos da propositura da ação respectiva. 3. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição, Sumula nº 670 do STF. 4. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública, enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, momentaneamente porque representa locupletamento ilícito. Apelação não provida. (Apelação Cível n. 288105000, Acórdão n. 1389, 14ª Câmara Cível, Jucimar Novochadjo, Julg: 03/08/2005)." 10. Em terceiro lugar, pacificou-se a jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, no sentido de que inexistente ilegalidade na aplicação da taxa selic para correção dos débitos e créditos de natureza tributária, desde que desacompanhada de juros de mora e também de correção monetária. 11. Como é cediço nos Tribunais, a taxa selic, na verdade, compreende juros e correção monetária. Diante disso, impõe-se a manutenção da sentença no que se refere à determinação dos juros moratórios a razão de 1% ao mês, porque houve expressa determinação de que a correção monetária deve ocorrer pelo mesmo índice cobrado pelo município para a atualização de seus créditos tributários. 12. Vale dizer, neste caso, que aplicar a taxa selic e correção monetária seria o mesmo que aplicar juros de mora e correção monetária em dobro. 13. Nesse sentido já decidiu esta Câmara em casos análogos: "Embargos à execução fiscal - ICMS - Massa falida - Juros após a decretação da falência, se o ativo não bastar para o pagamento do principal - Impossibilidade - Taxa selic composta de juros e correção monetária - Substituição por outro índice - Acerto da decisão - Recurso desprovido." (Apelação Cível n.º 310.338-8, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, 11-1-2006). 14. Desse modo, não se acolhe o argumento de aplicação da taxa selic como forma de incidência de juros de mora. 15. Em quarto lugar, quanto ao fato de que os honorários advocatícios teriam sido fixados em valor ínfimo, observa-se que esta questão será analisada em conjunto com os argumentos do apelante-réu. Do recurso do réu 16. Em quinto lugar, o recurso do apelante-réu é destituído de razões e fundamentos quanto às matérias relacionadas à legalidade e constitucionalidade da COSIP e a legalidade da repetição do indébito. Inobservou-se a regra do art. 524, inciso II, do CPC. Nesse sentido a Súmula n. 4 do 1º TACSP, que enuncia: "Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão." (RT, 624:100). 17. No mesmo sentido a Súmula nº 182 do STJ embora se refira ao art. 545 do CPC, também se aplica por analogia ao caso em exame e que edita: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 18. Veja-se também este julgador: "O recurso sem fundamentação é pedido inepto." (RT, 507:131). 19. O recurso não contrariou os argumentos da decisão hostilizada. Incumbe ao apelante-réu profligar a motivação da decisão atacada. Não fez. Não impugnou nenhum dos fundamentos utilizados pelo juízo singular para julgar procedente a ação. De fato, o recurso de apelação (fls. 110-119) cuida-se de simples cópia da contestação apresentada pelo Município (fls. 26-40). 20. O STJ decidiu: "Não se deve conhecer de recurso em que apenas se fez menção aos argumentos da inicial, pois as razões do recurso apelatório são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido, e devem profligar os argumentos deste, insubstituíveis (as razões) pelas simples referência a atos processuais anteriores, quando a sentença inexistia. Impende, ademais, que o Tribunal "ad quem", pelos fundamentos, se aperceba, desde logo, de quais as razões efetivamente postas, pelo apelante, acerca do novo julgamento que lhe seja mais favorável" (RSTJ, 54/192). CPC de Theonilo Negrão, Saraiva, 27ª edição, nota n. 10 ao art. 514, p. 386. 21. Nelson Nery Junior discorrendo sobre o princípio da dialeticidade leciona: "As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar

ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (...) Em nosso sentir, a exposição dos motivos de fato e de direito que levaram o recorrente a interpor o recurso, bem como o pedido de nova decisão em sentido contrário ao que restou decidido, são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. A inexistência de razões ou de pedido de nova decisão realmente não se configura como causa de nulidade do processo, mas acarreta a sanção de profér-se juízo de admissibilidade negativo, não se o conhecendo.” (Teoria Geral dos Recursos, RT, 6ª edição, 176-177). 22. Deste modo, não se conhece do recurso apresentado pelo apelante-réu, nas questões relacionadas à legalidade e constitucionalidade da COSIP e a legalidade da repetição do indébito. 23. Em sexto lugar, ocorreu excesso na fixação dos honorários advocatícios em desfavor do Município (R\$ 600,00). A fixação da verba honorária contra a Fazenda Pública deve obedecer ao critério do § 4º do art. 20 do CPC, isto é, a fixação dá-se por equidade, segundo o prudente arbítrio do juiz. No caso em exame, a solução da lide foi rápida, a matéria em discussão não apresenta complexidade e o valor econômico da causa não se afigura expressivo, ou seja, entre R\$ 3,66 e R\$ 5,36 (fl. 12). Assim, impõe-se a redução da verba honorária para R\$ 50,00 (cinquenta reais) com atualização monetária pelo INPC do IBGE a contar da sentença; a fim, inclusive, de não se impor excessivo ônus aos cofres públicos, conforme vem decidindo este Tribunal. 24. Nesse sentido: “Apelação Cível. Repetição de indébito. Taxa de iluminação pública. Alegação do apelante centrada no fato de que os honorários devem ser majorados. Verba honorária que deve ser mantida, pois fixada de acordo com o entendimento desta câmara, tendo em vista que o patrono do contribuinte ajuizou mais de 1600 demandas idênticas. Valor condizente com o trabalho despendido pelo advogado. Sentença confirmada. Recurso desprovido.” (TJPR, Apelação Cível n.º 289.690-8, 11ª CC, ReL. Des. José Mauricio Pinto de Almeida - julgamento 20-6-2005). 25. Face à redução no valor dos honorários advocatícios, resta prejudicado o recurso da apelante-autora, em relação ao pedido de majoração dos mesmos. 26. Ausente qualquer violação aos arts. 398 e 406 do Código Civil, art. 20, §4º do Código de Processo Civil, art. 22, §2º da Lei 8.906/94 e art. 39, §4º da Lei 9.250/95. Assim sendo, concede-se a apelante-autora os benefícios da assistência judiciária gratuita nos termos do art. 515, § 1º do CPC e no art. 4º da Lei n.º 1.060/50 e nega-se provimento ao seu recurso. Outrossim, dá-se provimento parcial ao recurso do apelante-réu apenas para reduzir os honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais), com atualização monetária pelo INPC do IBGE a contar da sentença. Posto isso, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso da apelante-autora; e com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso do apelante-réu para reduzir os honorários advocatícios, nos termos supra. Intime-se. Curitiba, 20 de setembro de 2006. Des. Lauro Laertes de Oliveira, Relator.

0018 . Processo/Prot: 0373556-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/156754. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000067 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Silvana Veloso de Carvalho Giroldo. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, José Cunha Garcia, Ivens dos Reis Fernandes. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha, Maria Christina de Freitas Ramos. Apelado: Silvana Veloso de Carvalho Giroldo. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida, José Cunha Garcia, Ivens dos Reis Fernandes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ao recurso do município e nego seguimento ao recurso do autor

1. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação “uti universi” e não “uti singuli”. Da análise percursora dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei n.º 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” 2. Conseqüentemente, demonstrada a inconstitucionalidade da norma instituidora da taxa de iluminação pública, o sujeito ativo - Município de Londrina - deverá restituir o sujeito passivo - autor da ação - sobre os valores pagos indevidamente, por força do disposto no art. 165, inc. I, do CTN, observado o que determina o art. 168 c/c art. 156, ambos do CTN, porquanto o apelante somente obterá as devoluções das quantias pagas em desconformidade com a lei até cinco anos antes do ajuizamento da ação de repetição de indébito. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve viola-

ção ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. Quanto aos juros, correta a decisão, porquanto estes devem ser fixados com base no CTN (art. 161, § 1º), à base de 1% ao mês e sua incidência, segundo disciplina o mesmo texto legal (art. 167, parágrafo único), é a partir do trânsito em julgado da decisão, portanto como a incidência dos juros e seu percentual derivam de lei. Ademais, é possível proferir decisão monocrática em sede recursal, visto que a matéria está sumulada: “Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. (Súmula 188 do STJ).” Ainda, neste mesmo aspecto, a afirmação do apelante 2 para que seja aplicado a taxa SELIC não prospera, porquanto não pode ser utilizada neste caso, visto que não há lei municipal que reconheça sua aplicabilidade (ao menos não há prova nos autos) e a legislação mencionada na decisão é federal (Lei 9.250/95). Confira-se: “TRIBUTÁRIO. IPTU. EC Nº 29/00. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. JUROS DE MORA. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. Os juros relativos à repetição dos valores pagos indevidamente a título de IPTU são devidos no percentual de 1% até a edição da Lei nº 9.250/95, em 01.01.1996, a qual determinou que a taxa Selic, também adotada pela lei municipal, seria o índice aplicável desde então. Frise-se que a Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido. (STJ - Resp. 715128-PR, Rel. Min. Castro Meira, j. em 17.05.05).” 4. No que concerne à sucumbência recíproca, infere-se dos autos que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, tão somente porque foi observado o prazo prescricional quinquenal. Portanto, resta descaracterizada a sucumbência recíproca. O mero accertamento do prazo de devolução do valor indevido, adequando a situação fática do contribuinte com relação ao que realmente poderia ser devolvido, tudo de acordo com o que prevê a lei, não conduz ao reconhecimento de vitória do Município e derrota da parte autora. Ou seja, o valor ainda é devido e o pagamento deverá ser feito observado o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN. 5. Depreende-se dos autos que a sentença proferida tem natureza predominantemente declaratória, visto que sua eficácia principal é declarar o direito de restituição para que, em seguida, na fase de liquidação, o Município devolva o montante pago indevidamente. Esta devolução, que tem caráter condenatório, é efeito secundário da declaração. A condenação na repetição de indébito por todo o período em que foi paga a taxa indevidamente ainda remanesce ilíquida, porquanto somente foi produzida prova parcial por ocasião do ajuizamento do pedido. Neste caso, não há condenação que possa tornar possível a aplicação da tabela da Lei 8.906/94, de forma que dependerá de apreciação equitativa do juiz (art. 20, § 4º, do CPC) o arbitramento desta verba, ainda que eventualmente possa aproveitar, como base, o valor da causa (STJ - AgRg no Ag. nº 623.659/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 06/06/05.), sobretudo por se tratar de sentença proferida contra a Fazenda Pública. Em resumo: não é recomendável fixar os honorários sobre o valor da condenação se este valor - despido de certeza absoluta, ainda não existe e não se sabe se existirá no futuro, porquanto esta questão depende da prova de que efetivamente foi paga a taxa no período declarado na inicial. Conforme preleciona Yuseff Said Cahali: “(...) em ações meramente declaratórias, a condenação em honorários será fixada consoante apreciação equitativa do juiz, não podendo, todavia, inferiorizar a percentagem ao mínimo de 10%; a base deverá ser o valor da certeza jurídica conferida, ou, ao contrário, denega ao autor, quanto a honorária favoreça ao ré (destaquei). (Honorários Advocatícios - 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 1085/1086).” Neste aspecto, a decisão deve ser reformada. Os honorários foram fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), deve ser reduzida, porquanto todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Sobre o tema, a doutrina de Celso Agrícola Barbi é de indispensável citação: “O § 3º deu como base para a fixação dos honorários o valor da condenação. Mas a regra só serve para o caso de a ação ser condenatória ou tiver sido julgada procedente. Se ela for julgada improcedente, ou se a ação for declaratória ou constitutiva, não existe valor da condenação sobre o qual fixar os honorários. Nesse caso, deve ser adotado o valor da causa, dado pelo autor, ou, em caso de impugnação pelo réu, o fixado pelo juiz, na forma dos arts. 258 e 261. Esse é o critério tradicionalmente adotado e que merece ser seguido. (Comentários ao CPC, Forense, 10ª ed., p. 138).” Sendo assim, a verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. Portanto, sendo vencido o Município de Toledo, deve ser aplicado o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ou seja, os honorários serão fixados mediante “apreciação equitativa do juiz”. Desse modo, ainda que não afaste a possibilidade de tomar como base de cálculo o valor da condenação, nada impede que o faça segundo o valor da causa, que é um dos critérios objetivos constantes dos autos, visto que a condenação é ilíquida e depende de prova a ser produzida na execução. Com base nestes argumentos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (Cinquenta reais). 6. Por fim, declaro prequestionado os dispositivos mencionados em ambos os recursos. 7. Portanto, conheço em parte o recurso do Município e na parte conhecida dou parcial provimento somente para fixar os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais) e nego seguimento ao recurso interposto pelo autor com arrimo no art. 557, “caput”, do CPC. 8. Int. Curitiba, 25 de setembro de 2006. Luis Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0375292-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/178212. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000596 Execução Fiscal. Agravante: Marivaldo Matos de Oliveira. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Marcos Rogerio Lobo Colli, Vinicius da Silva Borba. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. MARISVALDO MATOS DE OLIVEIRA agravou da decisão do MM. Juiz da 3ª. Vara Cível da Comarca de Londrina que, na Execução Fiscal movida pelo MUNICÍPIO DE LONDRINA, deixou de acolher arguição de prescrição, feita por meio de exceção de pré-executividade. Sustenta, em síntese: - que a data do vencimento dos tributos (26/06/2000) deve ser considerada o termo “a quo” do prazo prescricional, eis que inexistente, nos autos, a data do lançamento; - que o despacho que ordenou a citação ocorreu apenas em 10/08/2005, com mais de cinco anos, portanto, do vencimento dos tributos constantes da CDA, pelo que restam prescritos os créditos exequiendos. Requer a concessão de efeito suspensivo em razão de ter o juízo singular determinado a penhora do imóvel de propriedade do agravante. 2. É de se negar seguimento ao recurso. Não vislumbro, “in casu”, inércia do credor que justifique o acolhimento da prescrição arguida em exceção de pré-executividade. É sabido que o termo inicial do prazo prescricional se conta da constituição definitiva do crédito, que se dá com a notificação do lançamento ao sujeito passivo. Ocorre que inexistem nos autos prova da data da notificação, sendo razoável, então, que se adote entendimento difundido na jurisprudência no sentido de que se conte a prescrição, em casos tais, da data do vencimento, conforme, aliás, aponta o próprio agravante. Partindo-se, então, da data do vencimento dos tributos em execução (26/06/2000), constata-se que não se passaram 5 (cinco) anos até o ajuizamento da ação, ocorrido em 21/06/2005 (fls. 21 -TJ). E mesmo que o despacho determinando a citação tenha advindo somente após o transcurso do prazo da prescrição, deve ser aplicada, aqui, a Súmula 106 do STJ, “verbis”: “Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência”. Tal Súmula exige tão somente o ajuizamento do executivo fiscal dentro do prazo prescricional, pouco importando o momento em que foi proferido o despacho citatório ou o momento em que se teria efetivado a citação. Desta feita, se o ajuizamento da ação se deu com menos de cinco anos após o vencimento do crédito tributário e se não se pode imputar, “in casu”, culpa ao credor pela demora na citação, não há que se falar em prescrição, nem tampouco em extinção da demanda, devendo o feito ter continuidade. Pelo exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque em confronto com súmula do STJ, NEGO SEGUIMENTO ao agravo. Curitiba, 20 de setembro de 2006. ANTONIO RENATO STRAPASSON Des. Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Revisor

0020 . Processo/Prot: 0194995-9/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/Clnt.)

. Protocolo: 2006/28172. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 194995-9 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Eduardo Duarte Ferreira, Celso Zamoner. Apelado: Londrina Country Club. Advogado: Bruno Sacani Sobrinho, Dalva Vernillo dos Santos, Newton Carlos Moratto. Embargante: Londrina Country Club. Advogado: Bruno Montenegro Sacani, Bruno Sacani Sobrinho, Dalva Vernillo dos Santos, Newton Carlos Moratto. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Eduardo Duarte Ferreira, Celso Zamoner. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Luiz Cezar de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Conv. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Despacho: Vistos. Peço Dia Para Julgamento.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator

0021 . Processo/Prot: 0183638-2/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2005/139819. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 183638-2 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Antônio Casemiro Belinati. Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna. Agravado: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy, Letícia de Souza Baddauy. Agravado: Wilson Mandelli. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Equip Negócio e Empreendimentos Imobiliários SC Ltda. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Agravado: Hussmann do Brasil Ltda. Advogado: Patricia Grassano Pedalino, Marcus Vinicius Bossa Grassano. Agravante: Gino Azzolini Neto. Advogado: Omar José Baddauy, Letícia de Souza Baddauy. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiza Conv. Lenice Bodstein. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

I- Da decisão monocrática foram opostos embargos de declaração pelo Agravado Antonio Casemiro Belinati e agravo regimental, pelo agravado Gino Azzolini Neto ambos em 15.08.2005, tempestivamente uma vez que a publicação ocorreu em 10.08.2005, consoante certidão de fls.43. II Em separação, decisão em sede de Embargos de Declaração opostos à decisão monocrática. III- Em face da qualidade das partes, a interposição de recurso de Agravo Regimental para submeter ao crivo do douto Colegiado da Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, encaminhem-se os autos para parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 22 de agosto de 2006. Lenice Bodstein Relatora Convocada (atrás acúmulo involuntário de processos decorrentes de 16 convocações para substituição em segundo grau, convocação para Câmara Suplementar e Plantão Judiciário)

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 3ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10612

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	002	0322484-6
Alceu Schwegler	036	0388164-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	022	0371467-6
	033	0383917-2
Alexander Roberto Alves Valadao	023	0375255-2
	024	0378912-4
	005	0350397-9
Amauri Garcia Miranda	006	0350548-6
	007	0350613-8
Ana Claudia Neves Rennó	026	0382469-7
André Eduardo Queiroz	024	0378912-4
Aparecido Romão Matias Fernandes	016	0358632-5
Bernadete Gomes de Souza	036	0388164-1
Carlos Antônio Lesskiu	003	0326946-7/01
Carlos Henrique Santili	013	0357009-2
Carlos Rosa Júnior	037	0388390-1
Claudio Merten	009	0355835-4/01
	017	0359940-6/01
Elaine Mendonça Crivelini	030	0383545-6
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	023	0375255-2
	024	0378912-4
Elza Ribeiro Valim	021	0370692-5
Fábio Roberto Kampmann	029	0383391-8
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	018	0362609-5
Fabiana Araújo Tomadon	013	0357009-2
Gastão Schefer Filho	022	0371467-6
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	033	0383917-2
Gláucia Maria Ascoli	023	0375255-2
	024	0378912-4
Gustavo Masina	017	0359940-6/01
Jair Subtil de Oliveira	019	0365487-1
James Marques Machado	009	0355835-4/01
João Augusto Martins Neto	023	0375255-2
João Luiz Martins Esteves	019	0365487-1
José Subtil de Oliveira	019	0365487-1
Juliana Haluch de Bastos	033	0383917-2
Lisienne do Rocio de Mello Maron	009	0355835-4/01
	017	0359940-6/01
Lucius Marcus Oliveira	036	0388164-1
Luis Fernando Lisboa Humphreys	037	0388390-1
Luiz Alberto Barboza	016	0358632-5
Luiz Carlos de Carvalho	023	0375255-2
	024	0378912-4
	030	0383545-6
Luiz Ernani da Silva Filho	025	0380447-3
	027	0382840-2
	028	0383114-1
	029	0383391-8
Luiz Guilherme Meyer	018	0362609-5
Luiz Otávio Góes	033	0383917-2
Marceli Carrano	022	0371467-6
Marcelo Gutervil	001	0319235-8
	004	0343033-9/01
	008	0355621-0
	010	0355864-5
	011	0355927-7
	012	0356834-1
	014	0357339-5
	015	0357938-8
	031	0383659-5
	032	0383673-5
	034	0384360-7
	035	0384375-8
	020	0365911-2
Paulo Nobuo Tsuchiya	021	0370692-5
Pedro Rogério Pinheiro Zunta	009	0355835-4/01
Raul da Gama e Silva Lück	017	0359940-6/01
Renato José Borgert	037	0388390-1
Rodrigo da Rocha Rosa	003	0326946-7/01
Rosane Pombo	018	0362609-5
Ruy José Miranda Rattton	036	0388164-1
Silmar Ferreira Ditrich	001	0319235-8
	004	0343033-9/01
	008	0355621-0
	010	0355864-5
	011	0355927-7
	012	0356834-1
	014	0357339-5
	015	0357938-8
	031	0383659-5
	032	0383673-5
	034	0384360-7
	035	0384375-8
	025	0380447-3
Susane Lea Konell	027	0382840-2
	028	0383114-1
	029	0383391-8
Ulysses de Mattos	011	0355927-7
	012	0356834-1
	014	0357339-5
	015	0357938-8
	031	0383659-5
	032	0383673-5
	034	0384360-7

035 0384375-8
Vera Carneiro Almada Ferreira 024 0378912-4
Zaqueu Subtil de Oliveira 019 0365487-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0319235-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/148756. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001256 Declaratória. Apelante: Gedaldo Farias dos Santos. Advogado: Marcelo Gutervil. Apelado: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Gedaldo Farias dos Santos. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública e condenar o réu a restituir os valores pagos nos últimos cinco anos a este título, contados da distribuição do pedido, corrigidos monetariamente pelo INPC, a partir das datas dos pagamentos indevidos, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como o pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais). Nas razões recursais, o autor aduz que a verba de sucumbência, no que tange aos honorários advocatícios deve ser majorada, levando-se em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e grau de complexidade da causa. Já o Município de Irati, em seu recurso, arguiu preliminar de nulidade processual em virtude da ausência de participação do Ministério Público Estadual. No mérito defende a tese de que o serviço de iluminação pública beneficia de forma específica e determinada os proprietários dos imóveis servidos diretamente por esta prestação municipal, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. Por fim, pugna pela redução dos honorários advocatícios, os quais devem ser fixados sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. É o relatório. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o Ministério Público fora devidamente intimado, conforme consta nas fls.74/77 e 83/89, respectivamente Promotoria de Justiça da Comarca de Irati e Procuradoria Geral de Justiça, restando regularizada a questão. No que tange à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise percuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de junho de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1.211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação serviço foi feita no próprio Município de Irati. O zelo profissional foi atendido. Logo não há justificativas para que seja realizada a majoração dos honorários, mas sim para sua minoração. Por este motivo, condeno o Município ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Portanto, conheço parcialmente do recurso do Município de Irati, e na parte conhecida, dou parcial provimento somente para alteração da verba honorária nos termos da fundamentação supra. Quanto ao recurso de Gedaldo Farias dos Santos nego provimento ao mesmo. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Luis Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0002 . Processo/Prot: 0322484-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/154532. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00001491 Repetição de Indébito. Apelante: Jonson Raneto Alves. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Apelado: Município de Ponta Grossa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de recurso interposto em face da sentença (fls. 23/25) proferida nos Autos de Ação de Repetição de Indébito, na qual o douto magistrado julgou procedente o pedido inicial, condenando Município de Ponta Grossa a restituir ao autor os valores recebidos a título de Taxa de Iluminação Pública (TIP) nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Ainda, condenou o Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 30,00 (trinta reais). Por meio do presente recurso insurge-se o autor, ora apelante, em face da fixação da verba honorária, pretendendo sua majoração para o valor de R\$ 200,00 a R\$ 600,00. Intimado, o Município de Ponta Grossa informou que dispensava a apresentação de contra-razões (fl. 49). Em parecer (fls. 56/58), manifestou-se o representante da Procuradoria Geral de Justiça

pelo conhecimento do apelo e, no mérito, pelo não provimento. É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, análise monocraticamente o presente recurso 3. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo advogado, mostra-se insuficiente o valor de R\$ 30,00 (trinta reais) fixado na sentença recorrida. Aliás, recentemente esta Câmara formulou o Enunciado nº 02, a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas Ações de Repetição de Indébito da Taxa de Iluminação Pública, fixando-os na razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em observância ao critério equitativo. Menciona o referido enunciado: "Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos". 4. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, aumentando o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). 5. Intimem-se. 5.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0003 . Processo/Prot: 0326946-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/206005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 326946-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskii. Apelado: Nimar Barbosa Pedro Nicolau. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Rec. Adesivo: Nimar Barbosa Pedro Nicolau. Advogado: Rodrigo da Rocha Rosa. Aut.Coatora: Secretário Municipal de Finanças, Diretor de Rendas Imobiliárias. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antônio Lesskii. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

Tendo em vista que os Embargos de Declaração do Município referentemente às matérias relacionadas a cobrança do IPTU de 1997 do imóvel com indicação fiscal nº 76.020.002.000-2 e da cobrança do mesmo tributo e taxas agregadas referentes aos imóveis de indicação fiscal 76.112.015.000, 016.000, 017.000, 018.000, 021.000, 022.000, 023.000, 024.000, 025.000, 026.000, 027.000, 028.000, 029.000, 030.000, 031.000, 032.000, 033.000, 76.112.034.000, 035.000, 036.000 e 039.000, do exercício fiscal de 1998, apontam possível infringência, entendo por bem em determinar a manifestação do Embargado com relação a este aspecto dos embargos opostos. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADADO

0004 . Processo/Prot: 0343033-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/164522. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 343033-9 Apelação Cível. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Pedro Alves Moreira. Advogado: Marcelo Gutervil. Embargante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE DETERMINADOS ASSUNTOS. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENDIDO PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio, o que não ocorreu no caso, porque o despacho deixou clara a razão pela qual deu provimento parcial ao recurso de apelação quanto a intervenção do Ministério Público e a correta aplicação dos honorários advocatícios. Para isso, não há necessidade de que a decisão transcreva números de artigos de lei, de sorte que, não havendo omissão, também não há o que "prequestionar". Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 0343033-9/01, de Irati, Vara Única, onde figuram como embargante: MUNICÍPIO DE IRATI, e como embargado: PEDRO ALVES MOREIRA. RELATÓRIO. Trata-se de embargos de declaração (fls. 88/89) do despacho de fls. 79/84, que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto pelo ora embargante (fls. 39/45), contra a decisão monocrática de fls. 33/36, a qual condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 120,00. Alega o embargante, em suma, que há omissão no despacho porque não houve manifestação expressa acerca da ausência de intervenção do Ministério Público e da redução dos honorários advocatícios por causa da possibilidade de litisconsórcio ativo. Pedem, ao final, o recebimento e provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Sabe-se que os embargos de declaração têm cabi-

mento quando houver na decisão obscuridade, contradição ou omissão (art. 535 do CPC). Há omissão quando o juiz ou o tribunal deixa de apreciar matéria sobre a qual deveria pronunciar-se, suscitada pelas partes ou apreciável ex officio. Há contradição, quando a decisão apresenta proposições inconciliáveis entre si. E há obscuridade quando a decisão apresenta expressões ambíguas ou equívocas capazes de dificultar a compreensão do julgamento. No caso, o embargante invoca omissão quanto a ausência de intervenção do Ministério Público, a redução dos honorários advocatícios e a necessidade de prequestionamento da matéria referida, porém, não se visualiza qualquer defeito capaz de autorizar o manejo dos embargos de declaração. O que se observa é a intenção de rediscutir a matéria já decidida, suficientemente fundamentada e confirmada no despacho que deu provimento parcial ao recurso de apelação interposto. Assim, não existe omissão ou necessidade de prequestionar. Ressaltando que o chamado "prequestionamento", utilizado para fins de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial, em torno do qual tem sido levantada muita celeuma, nada mais é do que as partes suscitarem a matéria no recurso e sobre ela pronunciar-se o tribunal. Logo, somente se poderá falar em "prequestionamento" quando de fato há omissão no julgamento, isto é, só há necessidade de embargos de declaração para deixar a matéria prequestionada, quando o acórdão passar ao largo do assunto, sem qualquer exame. A propósito, vale lembrar a doutrina de NELSON NERY JUNIOR: "não há necessidade de a decisão recorrida mencionar expressamente o artigo da CF ou da lei para haver-se caracterizado o prequestionamento. Basta que o ato judicial tenha 'decidido' a questão constitucional ou federal" (in DOS RECURSOS CÍVEIS, RT, ed. 2001, pág. 864). E mais: o Superior Tribunal de Justiça já proclamou que "Os embargos de declaração não têm por objetivo assegurar o requisito do prequestionamento dos recursos excepcionais, mas apenas de sanar suas omissões, contradições ou obscuridades no acórdão impugnado, ou, ainda, corrigir erros materiais, nos termos do art. 535, c/c 463, I, do CPC" (EDeL-AI. 244.627-SP, em 23.11.00, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo). Assim, não sendo caso de omissão, não há o que "prequestionar". Desta forma, inexistente a hipótese prevista no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. PAULO HABITH Desembargador Relator

0005 . Processo/Prot: 0350397-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54449. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000138 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Edison José de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 06/09) prolatada nos autos de Execução Fiscal nº 138/06, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista não se vislumbrar interesse de agir do Município ao requerer a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 269,34.(duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Outrossim, declarou que a extinção do processo não implica em cancelamento do crédito tributário, nem afeta a inscrição em dívida ativa, meramente terminativa. Inconformado, o Município de São Miguel do Iguaçu interpôs o presente recurso, sustentando por existir a dívida ativa, não pode o Chefe do Poder Executivo abster-se de propor a execução dentro do quinquênio legal para a cobrança, pois ultrapassado esse prazo a dívida estaria prescrita, podendo ser excluída a inscrição da dívida ativa. Acrescenta que, de acordo com a teoria da supremacia e indisponibilidade do interesse público, que norteia o Direito Administrativo, não há faculdade de para o agente público entre cumprir ou não o interesse público, sendo este indisponível Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença e remessa dos autos à instância a quo. Em parecer (fls. 22/24) a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento. É o relatório. 2. O recurso, segundo a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, comporta análise imediata do Relator, dispensável o julgamento pelo Colegiado e, ainda, pronto provimento, porque a r. decisão recorrida se encontra em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Pretende a Fazenda Pública do Município de São Miguel do Iguaçu prosseguir com a Execução Fiscal proposta em face dos apelaados, visando a cobrança da quantia de R\$ 269,34.(duzentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos). Em que pesem os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade essa que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, a Administração tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN, verbis: "Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário; atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário;" Portanto, não compete ao Judiciário extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não estabelece óbices monetários, nem impõe valores mínimos para que a parte lesada buscase a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, a posição da Corte: "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da in-

DAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando ínfimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito." (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). "APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA." (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). No mesmo sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo: EXTINÇÃO DO PROCESSO - Execução fiscal - Falta de interesse de agir - Inocorrência - Valor ínfimo - Irrelevância - Execução de dívida ativa pela Fazenda do Estado constitui direito constitucionalmente assegurado - Extinção afastada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 270.478-5/4-00 - Guarulhos - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Franklin Nogueira - 08.11.05 - V.U. - Voto n. 15.483) EXECUÇÃO FISCAL - Extinção por falta de interesse de agir Magistrado que considerou ínfimo o valor do crédito cobrado - Inadmissibilidade - Consideração que é de caráter subjetivo, não podendo a autoridade judiciária dizer o que pode ou não ser executado, por não ter o direito de dispor sobre a matéria, direito que o próprio titular não tem - Impossibilidade, ademais, de obstar o direito de acesso à Justiça do Poder Público municipal - Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF (1ª TACivSP) - RT 805/257 3. Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a r. sentença e, por conseguinte, determinar o regular processamento da Execução Fiscal nº 138/2006. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Comarca de São Miguel do Iguaçu para prosseguimento. 5. Intimem-se Curitiba, 28 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0350548-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54507. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000040 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Lancheonete A. D. Ltda.. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 06/08) prolatada nos autos de Execução Fiscal nº 040/06, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista não se vislumbrar interesse de agir do Município ao requerer a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 169,46.(cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Outrossim, declarou que a extinção do processo não implica em cancelamento do crédito tributário, nem afeta a inscrição em dívida ativa, meramente terminativa. Inconformado, o Município de São Miguel do Iguaçu interpôs o presente recurso, sustentando por existir a dívida ativa, não pode o Chefe do Poder Executivo abster-se de propor a execução dentro do quinquênio legal para a cobrança, pois ultrapassado esse prazo a dívida estaria prescrita, podendo ser excluída a inscrição da dívida ativa. Acrescenta que, de acordo com a teoria da supremacia e indisponibilidade do interesse público, que norteia o Direito Administrativo, não há faculdade para o agente público entre cumprir ou não o interesse público, sendo este indisponível Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença e remessa dos autos à instância a quo. Em parecer (fls. 22/24) a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento. É o relatório. 2. O recurso, segundo a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, comporta análise imediata do Relator, dispensável o julgamento pelo Colegiado e, ainda, pronto provimento, porque a r. decisão recorrida se encontra em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Pretende a Fazenda Pública do Município de São Miguel do Iguaçu prosseguir com a Execução Fiscal proposta em face dos apelaados, visando a cobrança da quantia de R\$ 169,46.(cento e sessenta e nove reais e quarenta e seis centavos). Em que pesem os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade essa que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, a Administração tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN, verbis: "Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário; atendendo: III - à diminuta importância do crédito tributário;" Portanto, não compete ao Judiciário extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é ínfimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não estabelece óbices monetários, nem impõe valores mínimos para que a parte lesada buscase a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, a posição da Corte: "EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da in-

disponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando infimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). “APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.” (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). No mesmo sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo: EXTINÇÃO DO PROCESSO - Execução fiscal - Falta de interesse de agir - Inocorrência - Valor infimo - Irrelevância - Execução de dívida ativa pela Fazenda do Estado constitui direito constitucionalmente assegurado - Extinção afastada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 270.478-5/4-00 - Guarulhos - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Franklin Nogueira - 08.11.05 - V.U. - Voto n. 15.483) EXECUÇÃO FISCAL - Extinção por falta de interesse de agir Magistrado que considerou infimo o valor do crédito cobrado - Inadmissibilidade - Consideração que é de caráter subjetivo, não podendo a autoridade judiciária dizer o que pode ou não ser executado, por não ter o direito de dispor sobre a matéria, direito que o próprio titular não tem - Impossibilidade, ademais, de obter o direito de acesso à Justiça do Poder Público municipal - Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF (1ª TACivSP) - RT 805/257 3. Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a r. sentença e, por conseguinte, determinar o regular processamento da Execução Fiscal nº 40/2006. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Comarca de São Miguel do Iguaçu para prosseguimento. 5. Intimem-se Curitiba, 28 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0007 . Processo/Prot: 0350613-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/54541. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000227 Execução Fiscal. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Amauri Garcia Miranda. Apelado: Derick Zitzke, Dafine Zitzke. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de apelação cível interposta contra sentença (fls. 07/09) prolatada nos autos de Execução Fiscal nº 227/06, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista não se vislumbrar interesse de agir do Município ao requerer a cobrança de crédito tributário no valor de R\$ 186,77.(cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) Outrossim, declarou que a extinção do processo não implica em cancelamento do crédito tributário, nem afeta a inscrição em dívida ativa, meramente terminativa. Inconformado, o Município de São Miguel do Iguaçu interpôs o presente recurso, sustentando por existir a dívida ativa, não pode o Chefe do Poder Executivo abster-se de propor a execução dentro do quinquênio legal para a cobrança, pois ultrapassado esse prazo a dívida estaria prescrita, podendo ser excluída a inscrição da dívida ativa. Acrescenta que, de acordo com a teoria da supremacia e indisponibilidade do interesse público, que norteia o Direito Administrativo, não há faculdade para o agente público entre cumprir ou não o interesse público, sendo este indisponível Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com reforma da sentença e remessa dos autos à instância a quo. Em parecer (fls. 23/27) a douta Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo provimento. É o relatório. 2. O recurso, segundo a regra do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, comporta análise imediata do Relator, dispensável o julgamento pelo Colegiado e, ainda, pronto provimento, porque a r. decisão recorrida se encontra em desconformidade com a lei e com a jurisprudência desta Corte. Pretende a Fazenda Pública do Município de São Miguel do Iguaçu prosseguir com a Execução Fiscal proposta em face dos apelados, visando a cobrança da quantia de R\$ 186,77 (cento e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) Em que pesem os argumentos expostos na r. sentença, entende-se que o recurso merece provimento. O art. 142, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, estabelece que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, atividade essa que é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Dessa forma, a Administração tem a obrigação de efetuar o lançamento e, conseqüentemente, de cobrar o crédito tributário vencido e não pago pelo contribuinte. Ademais, eventual remissão dos débitos tributários só pode ocorrer mediante expressa autorização legal e pela autoridade administrativa, nos termos do que dispõe o art. 172, inc. III, do CTN, verbis: “Art. 172. A lei pode autorizar a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo: III - à diminuição importância do crédito tributário;” Portanto, não compete ao Judiciário extinguir a execução fiscal em face da ausência de interesse de agir, por considerar que o valor da execução é infimo, pois além da expressa vedação legal, a avaliação do custo/benefício compete apenas ao credor fazer, conforme o art. 14, § 3º, II, da LC 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal). E, ainda, o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal ao consagrar o princípio de amplo e irrestrito acesso ao Poder Judiciário, não estabelece óbices monetários, nem impõe valores mínimos para que a parte lesada busque a tutela jurisdicional. Sobre a matéria, a posição da Corte: “EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. VALOR INSIGNIFICANTE. IMPOSSIBILIDADE. INFRIGÊNCIA ÀS REGRAS CONTIDAS NOS ARTS. 5º, INC. XXXV, E 150, § 6º, DA CF, 97, 141, 147 E 172, INC. III, DO CTN E 612 DO CPC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA COM PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO EXECUTIVO. RECURSO PROVIDO. Vulnera o disposto na legislação pertinente, bem como o princípio da indisponibilidade do crédito tributário, a sentença que, considerando infimo o valor exequendo, extingue a execução fiscal sem julgamento do mérito.” (Apelação Cível nº 181.432-2, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Adalberto Jorge Xisto Pereira, DJ 30/11/2005). “APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXE-

CUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA PELO PRIMEIRO GRAU. VALOR IRRISÓRIO. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO REFORMADA.” (Apelação Cível nº 303.019-7, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, DJ 16/12/2005). No mesmo sentido, o posicionamento do Tribunal de Justiça de São Paulo: EXTINÇÃO DO PROCESSO - Execução fiscal - Falta de interesse de agir - Inocorrência - Valor infimo - Irrelevância - Execução de dívida ativa pela Fazenda do Estado constitui direito constitucionalmente assegurado - Extinção afastada - Recurso provido. (Apelação Cível n. 270.478-5/4-00 - Guarulhos - 1ª Câmara de Direito Público - Relator: Franklin Nogueira - 08.11.05 - V.U. - Voto n. 15.483) EXECUÇÃO FISCAL - Extinção por falta de interesse de agir Magistrado que considerou infimo o valor do crédito cobrado - Inadmissibilidade - Consideração que é de caráter subjetivo, não podendo a autoridade judiciária dizer o que pode ou não ser executado, por não ter o direito de dispor sobre a matéria, direito que o próprio titular não tem - Impossibilidade, ademais, de obter o direito de acesso à Justiça do Poder Público municipal - Inteligência do art. 5º, XXXV, da CF (1ª TACivSP) - RT 805/257 3. Posto isso, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de cassar a r. sentença e, por conseguinte, determinar o regular processamento da Execução Fiscal nº 227/2006. 4. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Comarca de São Miguel do Iguaçu para prosseguimento. 5. Intimem-se Curitiba, 28 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0008 . Processo/Prot: 0355621-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79865. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002217 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Valeria Siona. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 31/33) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 36/43), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministério Público Estadual. Como prejudicial do mérito, arguiu o apelante a existência de prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo cujo prazo para repetição do indébito, previsto no CTN, é de 5 anos, a ser contado do recolhimento indevido. No mérito, alega que, sendo o usuário proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço oferecido a título de iluminação pública. Afirma que a arrecadação da taxa em questão deu-se em conformidade com Lei Municipal legitimamente criada, razão pela qual não se podem admitir como presentes os requisitos legais do instituído da repetição de indébito. Por fim, argumenta que a utilização do critério de valor fixo a título de honorários, pode onerar excessivamente a Fazenda. Requer o provimento do recurso, para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter-se manifestado o Ministério Público Estadual. Caso não seja acolhida a preliminar, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da apelada em razão da legalidade na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista a presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade, ou, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede o provimento parcial do apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, para que sejam os mesmos fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. A apelada apresentou contra-razões (fls. 46/50). O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (fls. 67/72). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao Relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Intervenção do Ministério Público. Em preliminar, o Município-apelante suscita a nulidade processual, ante a ausência da atuação ministerial em primeira instância. Porém, tal fato não inquina de nulidade o processo. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não occasione prejuízo às partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, recentemente decidiu esse e. Tribunal de Justiça: “AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APRECIANDO APELAÇÃO DO AGRAVANTE, AFASTA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM PARECER NO SENTIDO DE ESTAR SUPRIDA EVENTUAL NULIDADE, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR COM BASE NO ART. 557 DO

CPC. A intervenção do Ministério Público em segundo grau supre a necessidade de intervenção no primeiro, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, fato inclusive atestado pelo Procurador de Justiça que oficiou no feito. Questão, ademais, já pacificada no Tribunal em inúmeros outros casos envolvendo o mesmo assunto, tendo, por isso, plena aplicação o disposto no art. 557 do CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, 2ª CC, Agravo 318.909-9/02, Rel. Valter Ressel, pub DJ 7141 de 16/06/2006). Ainda, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU - IRREGULARIDADE DE SANÁVEL - ARTS. 84 E 246, CPC (...) A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo.” (STJ - RESP 241813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.02.2002 - p. 00372). Outrossim, nosso ordenamento jurídico adota o princípio de que não se declara nulidade, por inobservância das formas, se não ocorre prejuízo. No caso, não se vê demonstrado qualquer prejuízo ante a falta de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo que deve ser afastada a preliminar. Da Prescrição Quinquenal. No tocante à prescrição, tratando-se de restituição de indébito, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, I, ambos do CTN. Como marco do termo a quo, inicia-se a contagem da data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC. Desta forma, não assiste razão ao recorrente, uma vez observado que o pedido constante na presente ação não alcança período relativo à nova ordem constitucional, ou seja, a EC nº 39/2002, que autorizou os Municípios a tributarem o serviço de iluminação pública (art. 149-A e seu § único). A discussão dos autos limita-se à Taxa de Iluminação Pública e, portanto, a restituição reconhecida em benefício do contribuinte abrange período anterior a 19.12.2002, data da entrada em vigor da EC nº 39. Ademais, no que se refere às alegações do Município sobre a prescrição quinquenal, verifica-se ausência de interesse recursal, considerando que a decisão apelada foi estabelecida na exata dimensão pretendida pelo Município. Isto posto, não há como conhecer do recurso na parte em que se refere à prescrição quinquenal, diante da ausência de sucumbência e em consequência do interesse recursal. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da exegese dos dispositivos excertados, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos “quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”. O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”. Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço útil universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: “(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo.” (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCOR-

RÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arrestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: “Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0009 . Processo/Prot: 0355835-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/162488. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 355835-4 Apelação Cível. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron, Raul da Gama e Silva Lück. Apelado: Banco Santander Meridional SA. Advogado: Claudio Merten, James Marques Machado. Embargante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA. 50 ORTN'S EQUIVALENTE A 308,50 UFIR'S. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº. 0355835-4/01, da 1ª Vara Cível de Paranaguá, em que é embargante MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e embargado BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, referente à cobrança da IPTU, cujo pedido final foi julgado procedente para declarar extinta a execução fiscal, devido ao fato de que não ocorreu a regular notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário. Aduz o apelante-embargado que o contribuinte não pode utilizar o artifício de falha ou inexistência de notificação prévia, como forma de evitar o pagamento do tributo, afirma que ocorreu notificação para pagamento do IPTU por meio do envio do carnê para o endereço do contribuinte, além da ampla publicidade na imprensa. A final, pleiteou o provimento da apelação e a reforma da sentença. É o relatório. DECIDO. A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), referente ao imóvel situado em Paranaguá, sendo que o ponto essencial do recurso diz respeito ao cabimento do recurso de apelação, face ao valor da causa, e à falta de notificação do contribuinte. Em primeiro lugar, faz-se necessário analisar a questão preliminar, suscitada em sede de contra-razões de apelação (fls. 62-64). O apelado-embargante arguiu erro quanto ao recurso apresentado pelo apelante-embargado, na medida em que deveria ter sido interposto o recurso de embargos infringentes. Além disso, trouxe ex aucto planilha de débitos (fl. 84), com o objetivo de esclarecer a questão. De fato, o art. 34 da Lei nº. 6.830/80, de forma expressa, determina que da sentença cabem somente os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração, para as causas com valor inferior a 50 ORTN's. Humberto Theodoro Júnior leciona: “Ao sistema recursal do Código de Processo Civil, a Lei 6.830/80 introduziu a alteração ou alteração constante de seu art. 34, eliminando a apelação nos executivos de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), caso

em que os recursos cabíveis serão apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, cujo efeito não é o devolutivo, cabendo o julgamento, portanto, ao próprio juiz da causa. Voltou-se, assim, ao sistema de causas de alçada, para as quais não vigora o duplo grau de jurisdição por provocação das partes.” (Lei de Execução Fiscal, 9ª edição, Saraiva - 2004, p.182). O STJ tem posição pacífica sobre o tema: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. I - É o entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as custas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada. II - Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag 525.208 - DF, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 22.9.03). Em relação ao valor de 50 ORTN's, cumpre esclarecer que para a atualização dos valores em moeda corrente, tem-se como referência o posicionamento dominante na jurisprudência (STJ - Resp 200542/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25-10-2004; TAPR, RN 186.977-6; TJDC AC 99.018393-6; TJMG 0002482891/00; os Tribunais Federais têm adotado, de forma unânime, este mesmo valor). Dispõe o caput do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80 que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. No caso em questão, verifica-se que o valor da causa em novembro de 1995 era de R\$ 152,77 (fl. 84). Conforme a tabela da UFIR, o índice de conversão para reais em novembro de 1995 equivale a 0,7952. Multiplicando-se o valor de 308,50 UFIR's (50 ORTN's) por tal índice, tem-se o valor de alçada como sendo de R\$ 245,32. Assim, o valor da causa na época (R\$ 152,77) é menor do que o valor de alçada (R\$ 245,32), portanto, inferior a 50 ORTN's. Nessas condições, mostra-se incabível o Recurso de Apelação nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, o recurso não merece ser conhecido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. PAULO HABITH Desembargador Relator 3ª Câmara Cível Desembargador Paulo Habith

0010 . Processo/Prot: 0355864-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79159. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002360 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: João Afoniz. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 28-31) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 34-41), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministério Público Estadual. Como prejudicial do mérito, arguiu o apelante a existência de prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo cujo prazo para repetição do indébito, previsto no CTN, é de 5 anos, a ser contado do recolhimento indevido. No mérito, alega que, sendo o usuário proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço oferecido a título de iluminação pública. Afirma que a arrecadação da taxa em questão deu-se em conformidade com Lei Municipal legitimamente criada, razão pela qual não se podem admitir como presentes os requisitos legais do instituto da repetição de indébito. Por fim, argumenta que a utilização do critério de valor fixo a título de honorários, pode onerar excessivamente a Fazenda. Requer o provimento do recurso, para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter-se manifestado o Ministério Público Estadual. Caso não seja acolhida a preliminar, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos do apelado em razão da legalidade na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista a presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade, ou, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede o provimento parcial do apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, para que sejam os mesmos fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. O apelado apresentou contra-razões (fls. 44-48). O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (fls. 65-71). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao Relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Intervenção do Ministério Público. Em preliminar, o Município-apelante suscita a nulidade processual, ante a ausência da atuação ministerial em primeira instância. Porém, tal fato não inquina

de nulidade o processo. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não occasione prejuízo às partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, recentemente decidiu esse e. Tribunal de Justiça: “AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APRECIANDO APELAÇÃO DO AGRAVANTE, AFASTA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM PARECER NO SENTIDO DE ESTAR SUPRIDA EVENTUAL NULIDADE, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. A intervenção do Ministério Público em segundo grau supre a necessidade de intervenção no primeiro, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, fato inclusive atestado pelo Procurador de Justiça que oficiou no feito. Questão, ademais, já pacificada no Tribunal em inúmeros outros casos envolvendo o mesmo assunto, tendo, por isso, plena aplicação o disposto no art. 557 do CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, 2ª CC, Agravo 318.909-9/02, Rel. Valter Res-sel, pub DJ 7141 de 16/06/2006). Ainda, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ARTS. 84 E 246, CPC (...). A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo.” (STJ - RESP 241813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.02.2002 - p. 00372). Outrossim, nosso ordenamento jurídico adota o princípio de que não se declara nulidade, por inobservância das formas, se não ocorre prejuízo. No caso, não se vê demonstrado qualquer prejuízo ante a falta de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo que deve ser afastada a preliminar. Da Prescrição Quinquenal. No tocante à prescrição, tratando-se de restituição de indébito, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, I, ambos do CTN. Como marco do termo a quo, inicia-se a contagem da data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC. Desta forma, não assiste razão ao recorrente, uma vez observado que o pedido constante na presente ação não alcança período relativo à nova ordem constitucional, ou seja, a EC nº 39/2002, que autorizou os Municípios a tributarem o serviço de iluminação pública (art. 149-A e seu § único). A discussão dos autos limita-se à Taxa de Iluminação Pública e, portanto, a restituição reconhecida em benefício do contribuinte abrange período anterior a 19.12.2002, data da entrada em vigor da EC nº 39. Ademais, no que se refere às alegações do Município sobre a prescrição quinquenal, verifica-se ausência de interesse recursal, considerando que a decisão apelada foi estabelecida na exata dimensão pretendida pelo Município. Isto posto, não há como conhecer do recurso na parte em que se refere à prescrição quinquenal, diante da ausência de sucumbência e em consequência do interesse recursal. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da exegese dos dispositivos excertados, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos “quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”. O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”. Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço útil universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: “(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. I. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS RE-

QUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo.” (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arrestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: “Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim, mereceu provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 0355927-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79879. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002048 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulisses de Mattos. Apelado: Veronica Pedroso dos Santos. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 30/33) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 36/42), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministério Público Estadual. Como prejudicial do mérito, arguiu o apelante a existência de prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo cujo prazo para repetição do indébito, previsto no CTN, é de 5 anos, a ser contado do recolhimento indevido. No mérito, alega que, sendo o usuário proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço oferecido a título de iluminação pública. Afirma que a arrecadação da taxa em questão deu-se em conformidade com Lei Municipal legitimamente criada, razão pela qual não se podem admitir como presentes os requisitos legais do instituto

da repetição de indébito. Por fim, argumenta que a utilização do critério de valor fixo a título de honorários, pode onerar excessivamente a Fazenda. Requer o provimento do recurso, para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter-se manifestado o Ministério Público Estadual. Caso não seja acolhida a preliminar, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da apelada em razão da legalidade na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista a presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade, ou, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede o provimento parcial do apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, para que sejam os mesmos fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. A apelada apresentou contra-razões (fls. 46/50). O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (fls. 67/72). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao Relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Intervenção do Ministério Público. Em preliminar, o Município-apelante suscita a nulidade processual, ante a ausência da atuação ministerial em primeira instância. Porém, tal fato não inquina de nulidade o processo. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não occasione prejuízo às partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, recentemente decidiu esse e. Tribunal de Justiça: “AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APRECIANDO APELAÇÃO DO AGRAVANTE, AFASTA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM PARECER NO SENTIDO DE ESTAR SUPRIDA EVENTUAL NULIDADE, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. A intervenção do Ministério Público em segundo grau supre a necessidade de intervenção no primeiro, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, fato inclusive atestado pelo Procurador de Justiça que oficiou no feito. Questão, ademais, já pacificada no Tribunal em inúmeros outros casos envolvendo o mesmo assunto, tendo, por isso, plena aplicação o disposto no art. 557 do CPC. AGRADO NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, 2ª CC, Agravo 318.909-9/02, Rel. Valter Res-sel, pub DJ 7141 de 16/06/2006). Ainda, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO PRIMEIRO GRAU - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ARTS. 84 E 246, CPC (...). A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo.” (STJ - RESP 241813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.02.2002 - p. 00372). Outrossim, nosso ordenamento jurídico adota o princípio de que não se declara nulidade, por inobservância das formas, se não ocorre prejuízo. No caso, não se vê demonstrado qualquer prejuízo ante a falta de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo que deve ser afastada a preliminar. Da Prescrição Quinquenal. No tocante à prescrição, tratando-se de restituição de indébito, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, I, ambos do CTN. Como marco do termo a quo, inicia-se a contagem da data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC. Desta forma, não assiste razão ao recorrente, uma vez observado que o pedido constante na presente ação não alcança período relativo à nova ordem constitucional, ou seja, a EC nº 39/2002, que autorizou os Municípios a tributarem o serviço de iluminação pública (art. 149-A e seu § único). A discussão dos autos limita-se à Taxa de Iluminação Pública e, portanto, a restituição reconhecida em benefício do contribuinte abrange período anterior a 19.12.2002, data da entrada em vigor da EC nº 39. Ademais, no que se refere às alegações do Município sobre a prescrição quinquenal, verifica-se ausência de interesse recursal, considerando que a decisão apelada foi estabelecida na exata dimensão pretendida pelo Município. Isto posto, não há como conhecer do recurso na parte em que se refere à prescrição quinquenal, diante da ausência de sucumbência e em consequência do interesse recursal. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte

ou posto à sua disposição.” Da exegese dos dispositivos excertos, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos “quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”. O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”. Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço uti universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: “(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo.” (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tomam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: “Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0012 . Processo/Prot: 0356834-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/78864. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001164 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Ulysses de Mattos, Silmir Ferreira Ditrich. Apelado: Ester Teixeira Delgado. Advogado: Marcelo Gutertvil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 28-31) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 35-41), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministério Público Estadual. Como prejudicial do mérito, argüiu o apelante a existência de prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo cujo prazo para repetição do indébito, previsto no CTN, é de 5 anos, a ser contado do recolhimento indevido. No mérito, alega que, sendo o usuário proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço oferecido a título de iluminação pública. Afirma que a arrecadação da taxa em questão deu-se em conformidade com Lei Municipal legitimamente criada, razão pela qual não se podem admitir como presentes os requisitos legais do instituto da repetição de indébito. Por fim, argumenta que a utilização do critério de valor fixo a título de honorários, pode onerar excessivamente a Fazenda. Requer o provimento do recurso, para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter-se manifestado o Ministério Público Estadual. Caso não seja acolhida a preliminar, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da apelada em razão da legalidade na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista a presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade, ou, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede o provimento parcial do apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, para que sejam os mesmos fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. A apelada apresentou contra-razões (fls. 45-49). O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (fls. 66-72). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao Relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Intervenção do Ministério Público. Em preliminar, o Município/apelante suscita a nulidade processual, ante a ausência da atuação ministerial em primeira instância. Porém, tal fato não inquina de nulidade o processo. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não ocasione prejuízo às partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, recentemente decidiu esse e. Tribunal de Justiça: “AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO RELATIVA À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APRECIANDO APELAÇÃO DO AGRAVANTE, AFASTA ALEGACÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM PARECER NO SENTIDO DE ESTAR SUPRIDA EVENTUAL NULIDADE, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. A intervenção do Ministério Público em segundo grau supre a necessidade de intervenção no primeiro, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, fato inclusive atestado pelo Procurador de Justiça que oficiou no feito. Questão, ademais, já pacificada no Tribunal em inúmeros outros casos envolvendo o mesmo assunto, tendo, por isso, plena aplicação o disposto no art. 557 do CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, 2ª CC, Agravo 318.909-9/02, Rel. Valter ResSEL, pub DJ 7141 de 16/06/2006). Ainda, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ARTS. 84 E 246, CPC (...) A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo.” (STJ - RESP 241813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.02.2002 - p. 00372). Outrossim, nosso ordenamento jurídico adota o princípio de que não se declara nulidade, por inobservância das formas, se não ocorre prejuízo. No caso, não se vê demonstrado qualquer prejuízo ante a falta de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo que deve ser afastada a preliminar. Da Prescrição Quinquenal. No tocante à prescrição, tratando-se de restituição de indébito, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, Lambos do CTN. Como marco do termo a quo, inicia-se a contagem da data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC. Desta forma, não

assiste razão ao recorrente, uma vez observado que o pedido constante na presente ação não alcança período relativo à nova ordem constitucional, ou seja, a EC nº 39/2002, que autorizou os Municípios a tributarem o serviço de iluminação pública (art. 149-A e seu § único). A discussão dos autos limita-se à Taxa de Iluminação Pública e, portanto, a restituição reconhecida em benefício do contribuinte abrange período anterior a 19.12.2002, data da entrada em vigor da EC nº 39. Ademais, no que se refere às alegações do Município sobre a prescrição quinquenal, verifica-se ausência de interesse recursal, considerando que a decisão apelada foi estabelecida na exata dimensão pretendida pelo Município. Isto posto, não há como conhecer do recurso na parte em que se refere à prescrição quinquenal, diante da ausência de sucumbência e em consequência do interesse recursal. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da exegese dos dispositivos excertos, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos “quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”. O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”. Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço uti universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: “(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo.” (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa,

considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: “Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0013 . Processo/Prot: 0357009-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/81808. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000391 Embargos a Execução. Apelante: Fazenda Pública do Município de Campo Mourão. Advogado: Carlos Henrique Santilli. Apelado: João Lourenço da Luz. Advogado: Fabiana Araújo Tomadon. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso interposto contra decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos a execução fiscal para: afastar a alegação de nulidade da citação; desacolher a preliminar de prescrição; desacolher o pedido de excesso de execução sobre abusiva cobrança de juros e multa; excluir a taxa de conservação de vias públicas, combate à incêndio, emissão de carne, inscrição de dívida ativa, contribuição para custeio de iluminação pública e contribuição de melhoria; bem como condenou o Município ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Irresignado, o Município de Londrina manejou recurso de apelação aduzindo que há julgamento “ultra petita” em razão da exclusão da contribuição de melhoria, visto que em momento algum foi requerida esta exclusão. Contra-razões às fls. 42/44. Parecer da Procuradoria Geral da Justiça no sentido de dar provimento ao recurso. É o relatório. Compulsando os autos verifica-se que em momento algum foi requerida a exclusão da contribuição de melhoria, razão pela qual incidiu o juízo singular em julgamento “ultra petita”. Cumpre considerar que o próprio apelo, nas contra-razões foi claro em aduzir que: “pois bem, se não foi pleiteado nos embargos, em nada se opõe o apelo, quanto a insurgência do tópico supra em sede de recurso”. As decisões prolatadas pelo magistrado, em regra, deverão ser apresentadas nos limites em que a ação foi proposta, conforme preconiza o art. 128 do CPC: Art. 128 “O Juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte.” Neste sentido é clara a explicação da Ministra Denise Arruda: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. PROVIMENTO. 1. Na invalidação judicial de ato administrativo, o julgador deve, por força dos princípios da inércia da jurisdição, do dispositivo e da correlação entre causa de pedir, pedido e sentença, obedecer aos limites objetivos da pretensão jurisdicional deduzida (CPC, arts. 128 e 460), sob pena de proferir decisão infra petita (aquém), ultra petita (além) ou extra petita (fora), suscetível a correção jurisdicional. (...).” (STJ - REsp 784159/SC, Primeira turma, DJ 07.11.2006 p. 250). Em razão do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0014 . Processo/Prot: 0357339-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79252. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002082 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmir Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Sebastião Pereira Sobrinho. Advogado: Marcelo Gutertvil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 28-31) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 33-40), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministério Público Estadual. No mérito, alega que, sendo o usuário

do-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se, 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0016 . Processo/Prot: 0358632-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/89373. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000320 Embargos do Devedor. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza. Apelado: Indústria e Comércio de Bebidas Quêren Ltda. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho:

1. A controvérsia cinge-se na decisão que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para afastar os juros moratórios com base na taxa Selic, substituindo-os pela taxa de 1% ao mês. Irresignada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, manejou recurso de apelação aduzindo ser aplicável a taxa Selic, bem como não deve arcar com honorários advocatícios, visto que decaiu em parte mínima do pedido. Acompanhando a evolução de entendimento desta Corte e dos Tribunais Superiores no que se refere à incidência da Taxa SELIC, tenho que é plenamente legal a sua aplicação a título de juros moratórios e correção monetária. O Código Tributário Nacional, em seu art. 1611, autoriza a lei a dispor sobre a forma de cálculo dos juros de mora. Assim, com fundamento no permissivo legal, a União editou a Lei Federal nº 9.250/95, que em seu artigo 39, §4º, prevê a incidência da Taxa SELIC para o cômputo dos juros moratórios. O Estado do Paraná, no uso de sua competência concorrente para legislar sobre direito tributário (art. 24, inc. I, da Constituição Federal), editou a Lei nº 11.580/96, que em seu artigo 383, a exemplo da legislação federal, também estabelece a Taxa SELIC como índice a ser aplicado a título de juros moratórios. Deste modo, a Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) é o índice legalmente previsto para calcular os juros de mora dos débitos tributários não adimplidos no prazo legal, conforme disposto no art. 38, da Lei Estadual nº 11.580/96 e na Lei Federal nº 9.250/95. Referida taxa é apurada mensalmente pelo Banco Central a partir da média dos financiamentos diários referentes a títulos públicos federais, refletindo uma perspectiva de inflação mais juros relativos à dívida pública interna. Desta maneira, verifica-se que a SELIC é uma taxa mista, porquanto engloba correção monetária e juros. A previsão legal específica afasta a aplicação da norma geral do Código Tributário Nacional, legitimando a adoção da SELIC. No entanto, a sua utilização na cobrança de tributos deve ser feita sem a concomitância com outro índice de correção monetária ou de juros, sob pena de promover a dupla incidência desses fatores. Neste ponto, trago à colação recentes decisões deste Egrégio Tribunal: “A utilização da taxa Selic apresenta amparo na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei Federal nº 9250/95, e Lei Estadual nº 11580/96, sendo legítima sua incidência na cobrança de dívida fiscal do ICMS. A Selic, por se decompor em taxa de juros reais e taxa de inflação do período considerado, não pode ser aplicada cumulativamente com outro índice de correção monetária. A execução contra a massa falida não pode incluir a multa fiscal. (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão nº 23.782 - Rel. Des. Sérgio Rodrigues).” “TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. A denominada Taxa SELIC afasta a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária dado que representa ela taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerada. (TJPR - 1ª Câmara Cível - Acórdão nº 23.170 - Rel. Des. Ulysses Lopes).” Por fim, verifica-se dos autos que a apelante haveria sucumbido com relação à aplicabilidade da Taxa Selic e, com o provimento do recurso, os embargos são totalmente improcedentes, razão pela qual inaplicável a condenação do Estado do Paraná ao pagamento do ônus de sucumbência em razão do princípio da causalidade. Por tais fundamentos, nos termos do artigo 557, caput e § 1º -A, do Código de Processo Civil, dou provimento imediato ao recurso do Estado do Paraná, para admitir a incidência da taxa SELIC como fator de atualização do débito tributário sem a concomitância de outro índice de juros ou correção monetária, bem como a exclusão da condenação em honorários advocatícios à Fazenda Pública. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0017 . Processo/Prot: 0359940-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2006/188773. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 359940-6 Apelação Cível. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron, Raul da Gama e Silva Lück. Apelado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Claudio Merten, Gustavo Masina. Embargante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. ARTIGO 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO DE ALÇADA. 50 ORTN's

EQUIVALENTE A 308,50 UFIR's. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº. 0355835-4, da 1ª Vara Cível de Paranaguá, em que é embargante MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e embargado BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal, referente à cobrança da IPTU, cujo pedido afinal foi julgado procedente para declarar extinta a execução fiscal, devido ao fato de que não ocorreu a regular notificação do contribuinte para a constituição do crédito tributário. Aduz o apelante-embargado que o contribuinte não pode utilizar o artifício de falha ou inexistência de notificação prévia, como forma de evitar o pagamento do tributo, afirma que ocorreu notificação para pagamento do IPTU por meio do envio do carnê para o endereço do contribuinte, além da ampla publicidade na imprensa. Afinal, pleiteou o provimento da apelação e a reforma da sentença. É o relatório. DECIDO A controvérsia cinge-se à legalidade da cobrança do imposto sobre a propriedade territorial urbana (IPTU), referente ao imóvel situado em Paranaguá, sendo que o ponto essencial do recurso diz respeito ao cabimento do recurso de apelação, face ao valor da causa, e à falta de notificação do contribuinte. Em primeiro lugar, faz-se necessário analisar a questão preliminar, suscitada em sede de contra-razões de apelação (fls. 62-64). O apelado-embargante arguiu erro quanto ao recurso apresentado pelo apelante-embargado, na medida em que deveria ter sido interposto o recurso de embargos infringentes. Além disso, trouxe aos autos planilha de débitos (fl. 84), com o objetivo de esclarecer a questão. De fato, o art. 34 da Lei nº. 6.830/80, de forma expressa, determina que da sentença cabem somente os recursos de embargos infringentes e embargos de declaração, para as causas com valor inferior a 50 ORTN's. Humberto Theodoro Júnior leciona: “Ao sistema recursal do Código de Processo Civil, a Lei 6.830/80 introduziu a alteração a alteração constante de seu art. 34, eliminando a apelação nos executivos de valor igual ou inferior a cinquenta Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), caso em que os recursos cabíveis serão apenas os embargos de declaração e os embargos infringentes, cujo efeito não é o devolutivo, cabendo o julgamento, portanto, ao próprio juiz da causa. Voltou-se, assim, ao sistema de causas de alçada, para as quais não vigora o duplo grau de jurisdição por provocação das partes.” (Lei de Execução Fiscal, 9ª edição, Saraiva - 2004, p.182). O STJ tem posição pacífica sobre o tema: “PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - VALOR INFERIOR A 50 ORTN'S - APELAÇÃO - DESCABIMENTO. I - É o entendimento assente neste Tribunal Superior que nas causas de valor inferior ao teto de 50 (cinquenta) ORTN's, os recursos cabíveis contra a sentença de primeiro grau são os embargos infringentes e declaratórios, sendo a apelação cabível apenas para as causas de valor superior ao anteriormente mencionado, não cabendo, também, remessa oficial, pois inaplicável o art. 475, II, do CPC, por ser este incompatível com o regime especial endereçado às causas de alçada. II - Agravo regimental improvido. “(AgRg no Ag 525.208 - DF, 1ª Turma, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 22.9.03). Em relação ao valor de 50 ORTN's, cumpre esclarecer que para a atualização dos valores em moeda corrente, tem-se como referência o posicionamento dominante na jurisprudência (STJ - Resp 200542/SP - 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 25-10-2004; TAPR, RN 186.977-6; TJDC AC 99.018393-6; TJMG 0002482891/00; os Tribunais Federais têm adotado, de forma unânime, este mesmo valor). Dispõe o caput do artigo 34, da Lei n.º 6.830/80 que “das sentenças de primeira instância proferidas em execuções de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração”. No caso em questão, verifica-se que o valor da causa em novembro de 1997 era de R\$ 182,80 (fl. 84). Conforme a tabela da UFIR, o índice de conversão para reais em novembro de 1997 equivale a 0,9108. Multiplicando-se o valor de 308,50 UFIR's (50 ORTN's) por tal índice, tem-se o valor de alçada como sendo de R\$ 280,98. Assim, o valor da causa na época (R\$ 182,80) é menor do que o valor de alçada (R\$ 280,98), portanto, inferior a 50 ORTN's. Nessas condições, mostra-se incabível o Recurso de Apelação nos termos do artigo 34 da Lei n.º 6.830/80. Assim sendo, o recurso não merece ser conhecido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. PAULO HABITH Desembargador Relator

0018 . Processo/Prot: 0362609-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/103927. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000238 Embargos a Execução. Apelante: Município de Altonia. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Apelado: Antonio Aparecido Donizete Fabri, Vicente Alves Rodrigues, Luzia Alves Rodrigues, Manoel Feles do Nascimento, Elias Ferreira, Janete das Neves, Jose Elisch. Advogado: Rosane Pombo, Luiz Guilherme Meyer. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de embargos à execução em razão da cobrança de TIP proposta por Antônio Aparecido Donizete Fabri, Vicente Alves Rodrigues, Luzia de Salles Jorge, Manoel Feles do Nascimento, Elias Ferreira, Janete das Neves e José Elisch em face do Município de Altônia. Adoto, por brevidade, o relatório de fls. 70/72 posto nos seguintes termos: “Argumenta o embargante, em síntese, que o Município enfrenta dificuldades financeiras, devido à queda na arrecadação; que os executados não comprovaram o pagamento dos valores em relação aos quais pretendem a restituição, objeto da execução embargada. Pediu, ao final, a procedência dos embargos e a condenação dos embargados nos ônus de sucumbência. Ofertada a impugnação, os embargados rechaçaram todos os fundamentos deduzidos pelo embargante. O Ministério Público se manifestou pela improcedência dos embargos e a condenação do embargante como litigante de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso VI, do Código de Processo Civil.” Às fls. 70/76 foi proferida sentença que julgou improcedentes os embargos para o fim de declarar válida a execução, condenando o embargante ao pagamento de

custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como de multa no importe de 1% por litigância de má-fé. Contra referida sentença o Município de Altônia interpôs recurso de apelação (fls.73/87) alegando, em apertada síntese, que os executados não comprovaram, através de faturas de energia elétrica, o pagamento dos valores em relação aos quais pretendem a restituição, bem como que os embargos não foram utilizados como o fim procrastatório, não podendo ser condenado por litigância de má-fé. Contra-razões às fls. 90/95 pela manutenção do decisum. É o relatório. Cinge-se a presente discussão a respeito da falta de prova do pagamento dos valores que são o objeto da restituição e da execução ora embargada. Entretanto, extrai-se do contido na sentença executada (fls. 81/88 dos autos em apenso) que a aludida questão fora apreciada no processo de conhecimento, tendo o juiz da causa assentado que a documentação fornecida pela COPEL é prova suficiente dos pagamentos indevidos, os quais estão discriminados mês a mês, e sequer foram objeto de impugnação específica. Além disso, em grau de recurso interposto desta sentença, a decisão monocrática proferida pelo Des. Carlos Gabardo na Apelação Cível nº 263.123-2, consignou que o pagamento do tributo indevido está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela empresa incumbida da arrecadação, mediante convênio, dos referidos valores (fl. 153 dos autos em apenso). Insiste agora o recorrente que o pagamento dos valores apontados não foi comprovado, almejando, assim, rediscutir questão de mérito protegida pela coisa julgada, o que não é admitido em sede de embargos à execução, cujo âmbito de discussão se restringe às matérias elencadas no artigo 741 do Código de Processo Civil. Portanto, revela-se irreparável a decisão atacada, até mesmo no que se refere à condenação do recorrente à pena por litigância de má-fé, uma vez que pretende discutir matéria preclusa. Deve vigorar no caso em tela o princípio da fidelidade ao provimento, segundo o qual é vedado rediscutir a lide, ou pretender modificar sentença que já transitou em julgado em fase de execução. Logo o título judicial deve ser executado seguramente. Ademais, já é consolidado nesta Corte o entendimento de que o demonstrativo fornecido pela COPEL é documento suficiente para comprovar os pagamentos efetuados, devido ao fato desta empresa ser responsável pela cobrança e recolhimento dos tributos. “O extrato da Copel é prova hábil e idônea para comprovar o pagamento dos valores referentes à Taxa de Iluminação Pública nele consignados.” (Apelação Cível nº 319.000-5, Rel. Des. Guimarães da Costa, 3ª C.C., DJ, em 02/06/2006). Consequentemente, a questão objeto dos presentes embargos à execução já se encontra devidamente analisada e discutida, estando protegida pela coisa julgada. Assim, como a matéria já havia sido objeto de discussão quando da formação do título judicial, apresenta-se correta a condenação por litigância de má-fé, visto que os embargos possuem intuito meramente protelatório. Por tais fundamentos, nego seguimento ao recurso, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Juiz Conv. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator

0019 . Processo/Prot: 0365487-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/119256. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000549 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves. Apelado: Mini Mercado Calicosta Ltda, Moarcir Ferreira, Morigi Ota (maior de 60 anos), Nadir Oliveira de Souza, Neide Maria Calabrez, Neiza Alves, Neiza Vieira de Mello (maior de 60 anos), Nizia Príncipe Bambi D'andrea, Orlando de Almeida, Orlando Luiz Freitas. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confirma-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 2. A decisão não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatur foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: “Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESSEL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELLO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESSEL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: “Tendo em

vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consentâneo com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído.” Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade.” 3. Conforme o Enunciado Nº 02 das Câmaras Tributárias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição de taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve-se levar em conta o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. O valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é adequado e suficiente para as ações individuais, devendo ser aumentado conforme o número de pessoas que integram o pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00 (setecentos reais), para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Logo, como o presente litisconsórcio é constituído de 10 (dez) autores, modifico a sentença nesse ponto para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 700,00 (setecentos reais). 4. Por fim declaro prequestionados os dispositivos mencionados no recurso do Município de Londrina. 5. Isto posto, nego provimento ao recurso de apelação, e, em face do efeito devolutivo, modifico a sentença no tocante aos honorários advocatícios para o fim de fixar o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais). 6. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0020 . Processo/Prot: 0365911-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/118102. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001221 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Apelado: Guiomar Claudina de Jesus. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido da autora para reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança da taxa referida na Lei Municipal nº 7.303/97 e condenar o Município de Londrina à repetição dos valores pagos pela parte autora no período de vigência e eficácia da lei mencionada, incidindo ao débito a correção monetária pelo INPC, a partir dos respectivos desembolsos, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, bem como o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). Nas razões recursais, o Município de Londrina requer o reconhecimento da prescrição quinquenal para que somente sejam restituídos os valores recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Destaca que o apelado não anexou aos autos cópia dos comprovantes de pagamento dos tributos que seriam indevidos, o que por si só impede a procedência do pleito, pois segundo os artigos 283 e 396 do CPC, a exordial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Defende a tese de que o serviço de iluminação pública beneficia de forma específica e determinada os proprietários dos imóveis servidos diretamente por esta prestação municipal, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, não restando margem para o deferimento da repetição do indébito. Pugna pela redução dos honorários advocatícios devido ao grande número de ações versando sobre a mesma matéria. Por fim, caso seja mantida a sentença, solicita sejam declaradas as razões da não aplicação dos dispositivos federais e constitucionais apontados, para fins de prequestionamento. É o relatório. 1) Da Prescrição A alegação concernente ao prazo prescricional deve ser reconhecida, visto que tal prazo deverá ser contado a partir do ajuizamento da ação, conforme estatui o artigo 168, inciso I, do CTN c/c Súmula 85 do STJ. “Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (...)” “Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”. (Súmula 85 do STJ). Neste sentido é o entendimento Jurisprudencial: “REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DA TAXA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. SÚMULA 670 DO STF. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. (...) 2. Incide a prescrição ao direito a parte à restituição de tributos pagos nos períodos que antecedem os cinco anos da propositura da ação respectiva. (...) (Apelação Cível 288105-0, Ac. 1389, Rel. Des. Jucimar Novochadino. D. J. 02/09/2005).” Tendo em vista que toda ação declaratória possui efeitos “ex tunc” e por tratar-se de declaração incidental de inconstitucionalidade pelo controle difuso, que desconstituiu lei municipal, o prazo prescricional estabelecido legalmente refere-se aos cinco anos retroativos a data da propositura da ação (21/12/2004), observando-se a vigência da lei em questão (vide Emenda Constitucional nº 39/2002). 2) Da ausência de prova do pagamento realizado Em que pese o argumento do Apelante quanto a ausência de documentos essenciais à comprovação dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, verifica-se dos autos que a ação foi instruída com os documentos essenciais a sua propositura. A autora juntou cópia da fatura da COPEL datada de 15/10/2004 (fl.07), bem como fora juntado à fl. 44 histórico de valor de taxa de iluminação pública fornecido também pela COPEL, demonstrando o lançamento do tributo. É sabido que não efetuado o pagamento, é feito o corte da energia. Sendo assim, é notório que as faturas anteriores emitidas,

foram conseqüentemente quitadas, visto que o serviço prestado não foi cessado. Há, portanto, presunção de adimplemento. Neste sentido: "APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA AÇÃO - APRESENTADOS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE DIFUSO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CLAREZA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1 Nesse tipo de causa, conquanto fique demonstrado o lançamento do tributo, é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento, pois a apuração do quantum devido far-se-á em liquidação de sentença. (TJPR. Apelação Cível nº 0302735-2. Ac. 1528. Rel. Rosana Amaral Girardi Fachin)." 3) Da inépcia da inicial NÃO procede o pleito no tocante à inépcia da inicial, uma vez que já está consolidado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a comprovação do montante devido pelo Município pode ser perfeitamente realizada em sede de liquidação de sentença. O ponto discutido na ação de repetição de indébito é o pagamento efetuado de forma indevida pelo contribuinte, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Deste modo, declarado o indébito e condenada a parte à restituição, impõe-se a devida apuração do montante a ser restituído. Contudo, é importante salientar, desde que fique devidamente caracterizada essa condição de contribuinte da parte durante o período de cobrança da TIP, o que ocorreu nestes autos pela juntada do documento de fl. 44. Destarte, inexistente óbice legal à complementação da prova eventualmente necessária, em sede de liquidação de sentença, para fins de repetição do indébito. Neste sentido: "A juntada de uma única fatura no processo de conhecimento prova a condição de contribuinte, isto é, a existência do débito (an debeat), enquanto a apresentação de todos os comprovantes de pagamento ou a listagem da empresa arrecadadora da taxa de iluminação pública visa unicamente apurar o valor desse débito (quantum debeat), o que é perfeitamente possível de se relegar para a liquidação de sentença por simples cálculo aritmético (CPC, arts. 604, § 1º, 614, inc. II, e 730)." (AC 318.299-8, Rel. Juiz Adalberto Jorge Xisto Pereira, decisão monocrática, DJ 01/02/06). "AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSTURA DA LIQE. PEDIDO GÊNÉRICO. DECISÃO ILÍQUIDA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o quantum debeat." (Agravo 304.803-3/01, 3ª C.C., Rel. Des. Massassés de Albuquerque, DJ 25/11/2005). 4) Da constitucionalidade da taxa de iluminação pública e conseqüente responsabilidade de valores devidos. A matéria referente à taxa de iluminação pública encontra-se pacificada na jurisprudência. Para exemplificar: "TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CASO ANTERIOR À EC 39/2002. ILEGITIMIDADE POR TER COMO FATO GERADOR PRESTAÇÃO DE SERVIÇO INESPECÍFICO, NÃO MENSURÁVEL, INDIVISÍVEL E INSUSCETÍVEL DE SER REFERIDO A DETERMINADO CONTRIBUINTE - PRECEDENTE (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). (RE AI 501706 AgR / RJ - RIO DE JANEIRO, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 06.05.05, p. 18)." "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ANDRADAS, MG. I. - Ilegitimidade da taxa dada que o serviço de iluminação pública é um serviço destinado à coletividade toda, prestado uti universi e não uti singuli. II. - Precedentes do STF. III. - Agravo não provido. (RE 385955 AgR / MG, Rel. Min. Carlos Velloso)." A EC 39/02 determinou que a cobrança tem natureza de contribuição e como a matéria, conforme já dito, encontra-se incontroversa, inexorável negar seguimento ao recurso interposto pelo Município de Londrina. A questão, inclusive, já está sumulada: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. (Súmula 670 do STF)." Conseqüentemente, demonstrada a inconstitucionalidade da norma instituidora da taxa de iluminação pública, o sujeito ativo, Município de Londrina, deverá restituir ao sujeito passivo, autora da ação, os valores pagos indevidamente, por força do disposto no art. 165, inciso I, do CTN, observando o que determina o artigo 168 c/c art. 156, ambos também do CTN, eis que o apelado somente obterá as devoluções das quantias pagas, em desconformidade com a lei, até cinco anos antes do ajuizamento da ação de repetição de indébito. 5) Dos honorários advocatícios Quanto aos honorários, a decisão não merece ser reformada. A verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão praticamente pacificadas na jurisprudência. Portanto, vencido o Município de Londrina, deve ser aplicado o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a condenação encontra-se dentro dos parâmetros estabelecidos pelo art. 20, §§ 3º e 4º do CPC e, sendo assim o arbitramento para o pagamento de honorários em R\$ 100,00 não é demasiadamente excessiva. 6) Do Reexame Necessário Quanto ao reexame necessário, resta observar que à causa foi dado o valor de R\$ 600,00, o qual não atinge os 60 salários mínimos necessários para o seu conhecimento. Neste sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte: "REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 670 DO STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo a condenação não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se conhecer do reexame necessário." (RNAC 293.003-4, 14ª C.C., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 14/10/2005). Por fim declaro prequestionados os dispositivos mencionados no recurso. Diante do exposto, não conheço do reexame necessário e do parcial provimento ao recurso, para modificar a sentença apenas no que diz respeito à prescrição quinquenal. Int. Curitiba, 16 de novembro de

2006. Luis Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0021 . Processo/Prot: 0370692-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/161671. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.0000018 Executivo Fiscal. Agravante: Transamantino Transportes e Comércio Ltda. Advogado: Elza Ribeiro Valim. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurelio Barato, Pedro Rogério Pinheiro Zunta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu pedido de reconsideração do ora agravante para que os honorários advocatícios fossem arbitrados em patamar inferior a um por cento sobre o valor da dívida. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre salientar que o pedido de reconsideração não tem o condão de estender os prazos processuais. O agravante deveria ter interposto recurso contra a decisão que fora mantida (fl. 31-TJ) e não contra a que apenas confirmou a anterior (fl. 25-TJ). Como assim não o fez, permitiu que se operasse a preclusão temporal acerca de matéria. O Código de Processo Civil fixa limites temporais para a prática dos atos processuais, tendo em vista a necessidade de evitar a perpetuação do processo. Acerca do tema, Nelson dos Santos destaca que "de nada adiantaria, porém, estabelecerem-se prazos sem que se previessem conseqüências para a parte que os descumprir. Por essa razão, o Código dispõe, no art. 183, caput, que o decurso do prazo produz a perda da faculdade de a parte praticar o ato processual. É o que se chama de preclusão temporal." (Código de Processo Civil Interpretado, coord. Antônio Carlos Marcato, ed. Atlas, 2004, p. 478). Ainda, a respeito do tema, Nelson Nery Jr. leciona: "Preclusão Temporal. Ocorre quando a perda da faculdade de praticar ato processual se dá em virtude de haver decorrido o prazo, sem que a parte tenha praticado o ato, ou tenha praticado a destempesto ou de forma incompleta ou irregular." I Portanto, como o pedido de reconsideração se resume na minoração dos honorários advocatícios e, por já terem sido os mesmos fixados pelo magistrado à fl. 31-TJ, decisão esta não recorrida, restou operada a preclusão temporal a respeito dessa matéria. Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, eis que intempestivo. Int. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0022 . Processo/Prot: 0371467-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/146969. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00011190 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Marcus Vinícius Sposito, Marceli Carrano. Apelado: Ilario Zanella. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedentes em parte os pedidos do autor para reconhecer a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e condenar o Município de São José dos Pinhais à repetição dos valores cobrados indevidamente em favor do requerente, no período compreendido entre 30.04.1999 a 26 de dezembro de 2002, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O réu opôs Embargos de Declaração para que fosse corrigida contradição no acórdão quanto à prescrição quinquenal. O erro foi sanado, passando o prazo prescricional a ter início em 16.08.1999. Nas razões recursais, o Município de São José dos Pinhais defende a tese de que o serviço de iluminação pública beneficia de forma específica e determinada os proprietários dos imóveis servidos diretamente por esta prestação municipal, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. Salienta que a cobrança em data posterior à dezembro de 2002 é constitucional em razão do que dispõe o art. 149-A da Constituição Federal. Discorre sobre os aspectos legais para a cobrança do tributo, bem como sobre a impossibilidade de devolução dos valores já pagos, em razão de que não houve prova no sentido da não utilização do serviço prestado ou que a prestação não foi a contento, havendo nos autos tão somente a prova de pagamento da TIP em relação a alguns meses e não de todo o período que se pleiteia a repetição. Pugna pela condenação proporcional ao pagamento das custas, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, e pela redução dos honorários advocatícios. É o relatório. No que tange à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise precuciente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de junho de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1.211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitadas os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." O art. 165, inc. I, do CTN é

elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. (Neste sentido confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587 deste Tribunal, que também cito como exemplo) Ademais é sabido que não efetuado o pagamento é feito o corte de energia. Há, portanto, presunção do adimplemento, sendo desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. (Confira-se: Ac. 26400-da 1ª CC, Ac. 2007 - da 11ª CC, Ac. 2066 - da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo.) Não houve violação ao art. 283 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. No que concerne à sucumbência recíproca, infere-se dos autos que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, tão somente porque foi observada a constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública após 26/12/2002. Portanto, resta descaracterizada a sucumbência recíproca. O mero acerto do prazo de devolução do valor indevido, adequando a situação fática do contribuinte com relação ao que realmente poderá ser devolvido, tudo de acordo com o que prevê a lei, não conduz ao reconhecimento de vitória do Município e derrota da parte autora. Ou seja, o valor ainda é devido e o pagamento deverá ser feito observado o prazo prescricional até a data de 26.12.2002. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação serviço foi feita no próprio Município de São José dos Pinhais. O zelo profissional foi atendido. Por este motivo, condeno o Município ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em conformidade ao que dispõe o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Quanto ao reexame necessário, resta observar que à causa foi dado o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), o qual não atinge os 60 salários mínimos necessários para o seu conhecimento. Neste sentido orienta-se a jurisprudência desta Corte: "REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 670 DO STF. REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, sendo a condenação não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, não há que se conhecer do reexame necessário." (RNAC 293.003-4, 14ª C.C., Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 14/10/2005). Portanto, não conheço do reexame necessário e conheço parcialmente do recurso de apelação, para, na parte conhecida, dar parcial provimento a pretensão recursal somente para alteração da verba honorária, tudo com arrimo no art 557, caput e § 1º - A, do CPC. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Luis Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0375255-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/164178. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000177 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Gláucia Maria Ascoli, Luiz Carlos de Carvalho. Apelado: João Diniz Pedroso (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Munir Karam. Despacho: Admite o Recurso.

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 39, DE 19/12/02. AUSENTES OS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE. INEXIGIBILIDADE. SÚMULA 670 DO STF. EMENDA QUE AUTORIZOU OS MUNICÍPIOS PROMOVEREM A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO QUE CONFRONTA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE E COM SÚMULA DO STF. EXEGESE DO ARTIGO 557 DO CPC. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. LIMINARMENTE. SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA, EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, LIMINARMENTE. I. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. III. Diante do fato do advogado ter ajuizado dezenas de causas idênticas, evitando a formação de litisconsórcio e, frente ao fato de que se deve observar que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do § 4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no § 3.º, mas aos critérios neste previstos, a alteração do arbitramento se impõe. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Declaratória, cumulada com Repetição de Indébito que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em inicial, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa a taxa de iluminação pública e de contribuição para custeio da iluminação pública, condenando o Município apelante a restituir os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública até a revogação da Lei Municipal n.º 1.209/84, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, e de COSIP, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado.

Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 100,00 (cem reais). Concedeu, por fim, a antecipação dos efeitos da tutela em relação a contribuição para o custeio da iluminação pública. 2. Irresignado, o Município apela, propugnando pela reforma da decisão monocrática, pleiteando pelo afastamento da possibilidade da antecipação de tutela, frente a ausência de requisitos do instituto. Sustenta que a cobrança da taxa está revestida de legalidade e constitucionalidade, inclusive a Emenda Constitucional nº 39/02 que instituiu a cobrança da COSIP. Alega a impossibilidade de comprovar o pagamento efetuado pelo contribuinte, por não ser o órgão arrecadador dos valores em questão. 3. Decorrido o prazo recursal, o recurso não foi contra-arrazoado 4. Em parecer exarado às fls. 141/154 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A r. sentença monocrática deverá sofrer pequena ressalva, tão somente, quanto a legalidade da cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública e, no mais, permanecer íntegra em todos os seus termos, não reclamando sofrer outra ressalva nesta Corte revisora, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado neste Tribunal, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Concessa venia dos argumentos expendidos pelo douto Juiz singular, a antecipação da tutela, concernente a Contribuição para Custeio da Taxa de Iluminação não pode persistir. Explico as razões. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários." Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - AgR 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para validar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I- [...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III- [...]" Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foge a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa." (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal especifi-

ca em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª. edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª. edição, pag. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 4. Com relação à comprovação de pagamento tenho que tais documentos não são indispensáveis a propositura da demanda, sendo sim, imprescindíveis somente por ocasião da oportuna liquidação de sentença. O autor já provou, através das faturas acostadas, que foi sujeito passivo da cobrança indevida do tributo em questão, restando apenas a apuração do quantum em fase de liquidação de sentença. 5. Por outro lado, no que concerne a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, assiste razão o Município de Foz do Iguaçu, motivo pelo qual revogo a antecipação da tutela concedida em sentença que determinou o depósito judicial de referida taxa. Conforme já exposto, em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuar uma cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Reza o art. 149-A, verbis: "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica." Com efeito, ante a previsão constitucional permitindo aos Municípios a realização da cobrança da COSIP, nada há a se questionar a respeito de sua legalidade. A propósito, este Colegiado já assentou entendimento a respeito, valendo citar: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - TERMO INICIAL - A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se encontrando o serviço prestado pela taxa de iluminação pública revestido dos requisitos de especificidade e divisibilidade, ela é inconstitucional em virtude da Lei que a institui infringir a Constituição Federal, no seu artigo 145, II. 2. Emenda Constitucional n.º 39 de 19/12/2002, estão os Municípios autorizados à cobrança de "contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública", mediante previsão em lei específica. 3. Da repetição de indébito. Reconhecida a inconstitucionalidade de legislação municipal que institui a cobrança de tais taxas, deve o ente público restituir os valores indevidamente arrecadados. 4. No pertinente a correção monetária e a taxa de juros de mora, as parcelas deverão sofrer correção monetária pelo INPC, desde o seu efetivo desembolso e, quanto aos juros moratórios, cumpre adequá-los para fixar em 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN) e serão devidos após o trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ) não havendo incidência de juros compensatórios." (Apelação Cível n.º 281.004-0, 17ª. Câm. Cível, Relator Des. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO). Assim, a partir da edição da referida Emenda Constitucional válida a cobrança de contribuição de custeio de iluminação pública. 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao recurso de apelação cível e reformo em parte a sentença em grau de reexame necessário, tão somente, com relação ao reconhecimento da legalidade da cobrança da Contribuição para Custeio de Taxa de Iluminação, pois no mérito o apelo está em confronto com jurisprudência dominante nesta

Corte e Súmula do Excelso STF, tudo em conformidade com o artigo 557 do Código de Processo Civil. 7. Intime-se. Curitiba, 10 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0024 . Processo/Prot: 0378912-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/183024. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000585 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu. Autor: Lider Palace Hotel Ltda.. Advogado: André Eduardo Queiroz. Réu: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Vera Carneiro Almada Ferreira, Luiz Carlos de Carvalho, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão, Gláucia Maria Ascoli. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Cuida-se de reexame da decisão que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de turismo declarando nula a certidão de dívida ativa nº 321/2002 e, conseqüentemente, julgou extinta a execução fiscal nº 74/2002, bem como condenou a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). 2. Como foi bem ponderado pelo ilustre representante ministerial e consagrado na sentença, "os serviços que a taxa de turismo objetiva remunerar não são específicos nem divisíveis. Isso porque, segunda a dicção da lei que instituiu a taxa os serviços de turismo compreendiam a manutenção dos pontos turísticos do município, sua infra estrutura e suas vias urbanas dos pontos de acesso e instalação, conservação e manutenção dos pontos de informações turísticas e coleta de informações, a colocação e conservação de sinalização viária própria para indicação, orientação sobre pontos turísticos e outros afins, disponíveis no Município, conforme redação do art. 1º, parágrafo único da Lei 1.377/87, que instituiu o tributo, além de prestação de assistência médica específica ao turismo (conforme redação dada ao art. 1º, pela Lei 1.913/84. (...)"(f. 28). Sobre o tema este tribunal já se manifestou em decisões análogas: "AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE TURISMO, BEM COMO DAS LEIS QUE A INSTITUÍRAM - MINISTÉRIO PÚBLICO - LEGITIMIDADE ATIVA - APRECIÇÃO PELO JULGADOR SINGULAR - POSSIBILIDADE. "O artigo 21 da Lei 7.345, de 1985 (inserido pelo art. 117 da Lei 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da ação civil pública a defesa dos interesses e" direitos individuais homogêneos", legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (artigo 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90)" (Respe 49.272-R, Relator Min. Demócrito Reinaldo). A declaração de inconstitucionalidade de leis por Tribunais ou Juizes e possível, face o nosso sistema jurisdicional estar subordinado ao princípio geral de que não há juízo sem autor "nemo iudex sine auctor". Evidencia-se a inconstitucionalidade da Taxa de Turismo por se tratar de tributo instituído sobre serviços não específicos, não correspondendo à contraprestação de atividade especial dirigida ao contribuinte. Apenas a disponibilidade dos serviços públicos de utilização compulsória autoriza o legislador da pessoa política competente a exigir a taxa de serviço fruível." (TJPR (extinto TA) - Apelação Cível e reexame Necessário nº 102.109-8, 1ª Câmara Cível, unânime, Rel. Des. Cunha Ribas, DJU 29/08/1997). Ademais, o STF há muito tempo já manifestou-se no sentido de que a Taxa Turismo é tributo que não pertence ao Município: "NÃO PODE SER IMPUGNADA PELO RECURSO EXTRAORDINÁRIO A DECISÃO, QUE RECONHECEU NA DENOMINADA "TAXA DE TURISMO" IMPOSTO QUE NÃO PERTENCIA AO MUNICÍPIO." (STF- RE 24107, Segunda Turma. Rel. Min. Hahne-mann Guimarães, J. 08/06/1954). Em razão do exposto, a sentença está isenta de qualquer reparo, razão pela qual deve ser confirmada, o que faço com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Int. Curitiba, 17 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0025 . Processo/Prot: 0380447-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/190621. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001012 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: José Nitek. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: José Nitek. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Conforme demonstrado pela Lei 650/98 (f. 26/30), o Município de Cruz Machado deixou de cobrar a taxa de iluminação pública desde o ano de 1998. As fls. 24/25 o apelante juntou demonstrativo histórico da COPEL, demonstrando que o autor não pagou a referida taxa no período posterior. A ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito foi proposta em 17/05/2005. Da análise minuciosa dos autos, conclui-se que o autor pagou a taxa de iluminação pública no período anterior a 1999, conforme demonstrado pela fatura de pagamento de luz datada de 30/05/1998 (f. 09). No entanto, o pagamento indevido referente ao período anterior a 1999, encontra-se prescrito, visto que observando o que determina o art. 168 c/c art. 165, ambos do CTN, o apelante somente obterá as devoluções das quantias pagas em desconformidade com a lei até cinco anos antes do ajuizamento da ação de repetição de indébito. 2. As alegações trazidas com o recurso adesivo, relacionadas a COSIP, no sentido de que se trata, em verdade, de uma taxa com roupage de contribuição, restam prejudicadas em razão do provimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Cruz Machado. 3. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificando que não houve pagamento após o período de 1999, bem como o pagamento do período anterior encontra-se prescrito, o ônus de sucumbências deve ser invertido em razão do princípio da causalidade, porquanto deveria o autor ter o cuidado de observar o

prazo prescricional. Verificando que toda matéria é de fácil interpretação e esta pacificada na jurisprudência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), observando-se o prazo previsto na Lei nº 1.060/50. 4. Em razão do exposto dou provimento ao recurso do município, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC e julgo prejudicada a análise do recurso adesivo. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0026 . Processo/Prot: 0382469-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197189. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000840 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Sebastião de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível da r. sentença que, em Ação de Repetição do Indébito, interposta pelo contribuinte em face do Município de Londrina, julgou procedente os pedidos para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 7.303/97, condenando o Município a restituir os valores pagos indevidamente pela parte autora a título de taxa de iluminação pública na vigência da lei retro - exceto quanto ao período já prescrito, acrescido de correção monetária pelo INPC, desde o respectivo desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (Súmula 188 do STJ). A liquidação dos valores deverá se orientar pelo disposto nos arts. 604 e 614, II, do CPC. Face ao princípio da sucumbência, condenou o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00, sopesados os requisitos legais do art. 20, §§ 3º, a, b, c, e 4º, do CPC. Inconformado, Município de Londrina interpõe o presente recurso, alegando em síntese: preliminarmente, a prescrição quinzenal, além da ausência de prova do pagamento realizado durante todo o período que pleiteia a restituição, documentos esses indispensáveis à propositura da referida ação. No mérito, alega a constitucionalidade da taxa de iluminação pública e conseqüente impossibilidade da repetição dos valores devidos. Não houve contra-razões ao recurso. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do referido recurso, apenas no tocante à prescrição quinzenal. É o relatório. Os autos vieram conclusos. Em sendo assim, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado, cabendo agravo da referida decisão. No entanto, frise-se que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante ao pagamento de multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo. No caso dos autos, o julgamento monocrático se impõe, vez que a discussão sobre a "impossibilidade de cobrança de taxa de iluminação pública pelos municípios", tornou-se pacífica, tanto nos TRIBUNAIS SUPERIORES, como na presente CORTE DE JUSTIÇA e no extinto TRIBUNAL DE ALÇADA, onde foram julgados milhares de ações idênticas a esta. DAAUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO Pleiteia o Município apelante o reconhecimento da carência de ação por falta de interesse, ante a ausência de comprovantes de pagamento dos valores cuja repetição se pretende. Dentre as condições da ação está o interesse de agir, que consiste no trinômio utilidade, necessidade e adequação, o qual se evidencia no presente caso, vez que, os comprovantes de pagamento somente passarão a ser essenciais quando da liquidação da sentença, ou seja, para o cálculo dos valores eventualmente pagos indevidamente. Assim, a comprovação pelo autor, de que a Companhia de Energia Elétrica S/A - Copel vem fazendo a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz, é suficiente à propositura da demanda. O Autor comprovou por meio do documento de fls. 08 que efetivamente é titular da conta de luz em que foram feitos os descontos referentes à taxa de iluminação pública e sendo ele o titular, tornando-se inviável o estorno dos valores a terceiro estranho à lide, por exemplo. Sendo relevante transcrever excerto de arrestos desta Corte que tratam do assunto: "(...) 2. O 'histórico de valor de taxa de iluminação pública' fornecido pela concessionária de energia elétrica é documento hábil a comprovar os valores recolhidos pelos contribuintes".(AC nº 301.727-6; Des. Jucimar Novochoadjo; julgado em 30/11/2005). A propósito o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já se manifestou em questão análoga, decidindo que: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinzenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infirgência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (REsp 644.346/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2004, DJ 29.11.2004 p. 305) Confirma-se ainda o seguinte precedente em caso idêntico desta 3ª CÂMARA CÍVEL, em centíssimo Acórdão da lavra do ilustre Desembargador MANASSÉS DE ALBUQUERQUE: AGRA-

VO INTERNO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA LIDE. PEDIDO GENÉRICO. DECISÃO ILÍQUIDA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. São dispensáveis ao ajuizamento da ação visando a repetição do indébito referente à taxa de iluminação pública todos os comprovantes de pagamento, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade da conta em que feita a cobrança. Tais comprovantes poderão ser juntados posteriormente, na fase de liquidação, a fim de apurar-se o quantum debeat. (AGRAVO nº 304803-3/01, j. em 08 de novembro de 2005.) E ainda, considerando que os comprovantes de pagamento serão efetivamente indispensáveis quando da liquidação de sentença para fins de restituição dos valores eventualmente pagos a maior, temos os seguintes julgados desta Corte de Alçada: Acórdão nº 15288, da 6ª Câm. Cív., Rel. Juíza Anny Mary Kuss; Acórdão nº 15727, da 7ª Câm. Cív., Rel. Juiz Prestes Mattar; Acórdão nº 14107, da 1ª Câm. Cív., Rel. Juiz Ronald Schulman. Ademais, segundo Moacyr Amaral dos Santos: "Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do artigo 286, II, do CPC, quando se sabe o 'an debeat' (o que é devido), mas não o 'quantum debeat' (o quanto é devido)." (Negrão, Theotonio. Código de Processo Civil. 37ª ed. São Paulo. Editora Saraiva. 2005.) Assim, tem-se que, a determinação do quantum depende tão-somente da realização de cálculo aritmético, a ser apurado em liquidação de sentença, quando então serão apresentados os elementos necessários à verificação do valor do indébito. Destarte "... inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexistível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação da sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel." (TJPR - 2ª C. Cív., Apelação Cível nº 303934-9, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, in DJ 19.10.05) Isto porque, os comprovantes de pagamento não constituem documentos indispensáveis à propositura da ação, tão pouco necessários para a comprovação do direito pleiteado, haja vista que a obrigação em questão era decorrente de lei e, a presunção, é de que os contribuintes pagaram, bastando então, para que, se reconhecidamente a ilegalidade da cobrança da taxa, determinar a devolução daquilo que efetivamente foi pago indevidamente, não prevalecendo os argumentos tecidos pelo Município de Londrina. DA PRESCRIÇÃO No que se refere à prescrição quinzenal, deve estar incidir sobre os valores a serem restituídos. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, seja qual for a modalidade do seu pagamento (art. 165 do CTN). Contudo o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados, como no caso, da data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168 do CTN: "Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;" Tratando-se de repetição de indébito aplica-se o artigo 168 do Código Tributário Nacional e não o artigo 174 do mesmo diploma. De igual forma, a regra inserta no parágrafo único, inciso I deste último artigo, de que a prescrição se interrompe pelo despacho que determina a citação é inaplicável ao caso. De outro lado, como regra geral, dispõe o artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Por sua vez, por força do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o pagamento figura como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário. Sendo assim, o próprio Código Tributário Nacional concede o prazo de 5 anos para que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito do tributo a partir do pagamento até o ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - APELAÇÃO DESPROVIDA. I - A comprovação feita pelos autores de que a Companhia de Energia Elétrica S/A - Copel, faz a cobrança da taxa de iluminação pública juntamente com a fatura de luz, é suficiente à propositura da ação. II - A teor do que dispõe o art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. III - "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula 670 do STF) IV - reconhecida a ilegalidade da remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa, perfeitamente cabível a repetição de indébito com base no art. 165 do Código Tributário Nacional. I Assim, a prescrição do indébito tributário é de 05 anos contados do pagamento indevido do tributo até o ajuizamento da ação, levando-se em conta que a ação foi ajuizada em 2004, bem como a entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 39/2002, que instituiu a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Em caso análogo, me manifestei no mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - INPC - TERMO INICIAL - A PARTIR DO EFETIVO DESEMBOLSO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não se encontrando o serviço prestado pela taxa de iluminação pública revestido dos requisitos de especificidade e divisibilidade, ela é inconstitucional em virtude da Lei que a institui infringir a Constituição Federal, no seu artigo 145, II. 2. Emenda Constitucional n.º 39 de 19/12/2002, estão os Municípios autorizados à cobrança de "contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública", mediante previsão em lei específica.

figa. 3. Da repetição de indébito. Reconhecida a inconstitucionalidade de legislação municipal que institui a cobrança de tais taxas, deve o ente público restituir os valores indevidamente arrecadados. 4. No pertinente a correção monetária e a taxa de juros de mora, as parcelas deverão sofrer correção monetária pelo INPC, desde o seu efetivo desembolso e, quanto aos juros moratórios, cumpre adequá-los para fixar em 1% ao mês (art. 161, § 1º do CTN) e serão devidos após o trânsito em julgado da decisão (Súmula 188 do STJ) não havendo incidência de juros compensatórios.”2 Desta forma, no que toca a prescrição quinquenal argüida pelo apelante, resta claro que esta ocorre no período compreendido entre a data da publicação da Lei Municipal 7.303/97 a 26 de agosto de 1999, data da propositura da ação. Portanto, procede a apelação neste ponto. DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Quanto ao serviço de iluminação pública, vale destacar que este envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, sendo certo que não pode ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem “ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas” e serviços públicos divisíveis como sendo os “susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários”. É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido.”3 Nesse sentido, é a recentíssima jurisprudência dessa Corte de Justiça: “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DESNECESSIDADE DOS COMPROVANTES MENSAIS DE PAGAMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - HONORÁRIOS - FIXAÇÃO CONFORME O § 4º, DO ART. 20, DO CPC - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.”4 “APELAÇÃO CÍVEL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CARÊNCIA DE AÇÃO - JUNTADA DE COMPROVANTE DE PAGAMENTO - DESNECESSIDADE - OBRIGATORIEDADE SOMENTE NA FASE DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CONTADA A PARTIR DA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TAXA - APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Nas execuções fiscais em que se discute a Taxa de Iluminação Pública não se pode falar em carência de ação por falta de interesse da parte diante da ausência de comprovação do pagamento, eis que a necessidade da juntada de tal documento só se faz necessário na fase de liquidação de sentença. II - O prazo prescricional para pleitear a restituição do crédito tributário é de cinco anos, contando-se retroativamente a partir do ajuizamento da ação (Artigo 168, I, do CTN, em cotejo com a Súmula 85, do STJ). III - Já é entendimento assente na jurisprudência pátria de que é ilegal a Taxa de Iluminação Pública, pois em sendo serviço público e indivisível, e se caracterizando como ‘uti universi’, sua cobrança somente poderia ser feita por imposto da Municipalidade”5. Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, inmensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, como restou assentado no julgamento do RE nº 233.332 (STF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). DA RESTITUIÇÃO DO VALOR Alega o Município apelante o descabimento da restituição dos valores pagos a título de taxa de iluminação pública, sob pena de enriquecimento ilícito dos apelados, que teriam usufruído do serviço prestado, devendo prevalecer o interesse público sobre o particular. Não assiste razão ao recorrente, pois diante da fundamentação acima, reconhecendo a ilegalidade da remuneração do serviço de iluminação pública mediante taxa, perfeitamente cabível no caso em tela a repetição de indébito com base no art. 165 do Código Tributário Nacional: “Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;” DE-CISÃO Ex positis, do provimento parcial ao recurso interposto, no sentido de reconhecer a prescrição quinquenal, mantendo-se a r. sentença, nos demais termos, na sua integralidade, o

que faço com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Intimem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Relator

0027 . Processo/Prot: 0382840-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/200829. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001011 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: José Luiz da Silva Filho. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec.Adesivo: José Luiz da Silva Filho. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO e JOSÉ LUIZ DA SILVA FILHO interuseram, respectivamente, recurso de apelação cível e recurso adesivo em face da r. sentença proferida nos autos nº 1.011/2005 de Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública, condenando o Município de Cruz Machado a restituir à parte Autora todos os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores relativos ao período pagos a partir do mês de janeiro do ano de 2003, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 62/65). Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 70,00 (setenta reais). Os Embargos de Declaração de fls. 67/69 foram rejeitados, consoante decisão de fls. 73/74, sob o fundamento de faltou nos autos prova de que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública havia sido revogada no ano de 1998, vez que consta nos autos apenas autorização da Câmara Municipal concedendo poderes ao Prefeito. Inconformado com a r. decisão, o Município recorre alegando que deixou de efetuar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública desde o ano de 1998, por meio da edição da Lei nº 650/98, que revogara artigos do Código Tributário Municipal que instituíam tal exação, bem como da análise dos extratos fornecidos pela Copel. Insurge-se ainda, em face da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por entender que esta condenação acarreta onerosidade ao erário público. Por fim, requer que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam futuros, ou seja, “ex nunc”. Foram apresentadas contra-razões ao recurso (fls. 83/86). O Autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo, asseverando que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP foi cobrada como se fosse taxa, devendo, portanto a sentença ser reformada no que toca à limitação do período de restituição ao ano de 2003. Alegou, também que, mesmo tendo sido instituída a COSIP, o Município continuou a efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública. Requer, por fim, a majoração dos valores fixados a título de honorários advocatícios. Foram apresentadas contra-razões ao recurso (fls. 97/103). É o relatório. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese o notável saber jurídico da douta magistrada sentenciante, o recurso de apelação interposto pelo Município de Cruz Machado deve ser integralmente provido e os pedidos formulados pelo Autor devem ser julgados totalmente improcedentes. Inicialmente há que se registrar que se trata de ação de repetição de indébito ajuizada em 17/05/2005 (fls. 02) em que o Autor pretende “a condenação do Réu a restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, a título de TIP, corrigidos monetariamente pelo índice IGPIM, a partir da data dos respectivos pagamentos” (fls. 07). Ocorre que, o Município de Cruz Machado ao editar a Lei nº 650/98 (fls. 27) suspendeu a cobrança da taxa de iluminação pública deste o mês de maio de 1998, fatos que podem ser comprovados pelo extrato fornecido pela Copel acostado aos autos às fls. 26, donde se infere que desde o mês de fevereiro de 2000 esta cobrança não é imposta pelo Município. Desta forma, considerando que nos termos do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos e ainda, que durante este período não houve a cobrança da taxa de iluminação pública, é de ser dado provimento ao presente recurso de apelação para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicadas as demais questões aventadas nos recursos. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Cruz Machado, para julgar improcedente o pedido inicial, reformando a r. sentença, devendo o Autor ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que ficaram suspensos nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0028 . Processo/Prot: 0383114-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/201915. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001142 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Waldomiro Fudal. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec.Adesivo: Waldomiro Fudal. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO e WALDOMIRO FUDAL interuseram, respectivamente, recurso de apelação cível e recurso adesivo em face da r. sentença proferida nos autos nº 1.142/2005 de Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária c/c Repetição de Indébito, que julgou procedente o pedido inicial para declarar a inconstitucionalidade da cobrança de taxa de iluminação pública, condenando o Município de Cruz Machado a restituir à parte Autora todos os valores

pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores relativos ao período pagos a partir do mês de janeiro do ano de 2003, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a data de cada pagamento e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (fls. 56/59). Em razão do princípio da sucumbência, condenou o réu ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 70,00 (setenta reais). Os Embargos de Declaração de fls. 61/63 foram rejeitados, consoante decisão de fls. 67/68, sob o fundamento de faltou nos autos prova de que a lei que instituiu a taxa de iluminação pública havia sido revogada no ano de 1998, vez que consta nos autos apenas autorização da Câmara Municipal concedendo poderes ao Prefeito. Inconformado com a r. decisão, o Município recorre alegando que deixou de efetuar a cobrança da Taxa de Iluminação Pública desde o ano de 1998, por meio da edição da Lei nº 650/98, que revogara artigos do Código Tributário Municipal que instituíam tal exação, bem como da análise dos extratos fornecidos pela Copel. Insurge-se ainda, em face da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por entender que esta condenação acarreta onerosidade ao erário público. Por fim, requer que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade sejam futuros, ou seja, “ex nunc”. Foram apresentadas contra-razões ao recurso (fls. 77/80). O Autor, por sua vez, interpôs recurso adesivo, asseverando que a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP foi cobrada como se fosse taxa, devendo, portanto a sentença ser reformada no que toca à limitação do período de restituição ao ano de 2003. Alegou, também que, mesmo tendo sido instituída a COSIP, o Município continuou a efetuar a cobrança da taxa de iluminação pública. Requer, por fim, a majoração dos valores fixados a título de honorários advocatícios. Foram apresentadas contra-razões ao recurso adesivo (fls. 91/97). É o relatório. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserta no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. Em que pese o notável saber jurídico da douta magistrada sentenciante, o recurso de apelação interposto pelo Município de Cruz Machado deve ser integralmente provido e os pedidos formulados pelo Autor devem ser julgados totalmente improcedentes. Inicialmente há que se registrar que se trata de ação de repetição de indébito ajuizada em 31/05/2005 (fls. 02) em que o Autor pretende “a condenação do Réu a restituir os valores pagos nos últimos cinco anos, a título de TIP, corrigidos monetariamente pelo índice IGPIM, a partir da data dos respectivos pagamentos” (fls. 07). Ocorre que, o Município de Cruz Machado ao editar a Lei nº 650/98 (fls. 32) suspendeu a cobrança da taxa de iluminação pública deste o mês de maio de 1998, fatos que podem ser comprovados pelo extrato fornecido pela Copel acostado aos autos às fls. 30/31, donde se infere que desde o mês de fevereiro de 2000 esta cobrança não é imposta pelo Município. Desta forma, considerando que nos termos do art. 168, inc. I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional para pleitear a restituição do indébito é de cinco anos e ainda, que durante este período não houve a cobrança da taxa de iluminação pública, é de ser dado provimento ao presente recurso de apelação para julgar improcedente o pedido inicial, restando prejudicadas as demais questões aventadas nos recursos. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação interposto pelo Município de Cruz Machado, para julgar improcedente o pedido inicial, reformando a r. sentença, devendo o Autor ser condenado ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais) nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que ficaram suspensos nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0029 . Processo/Prot: 0383391-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/202039. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000972 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell, Fábio Roberto Kampmann. Apelado: Ivo dos Santos. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec.Adesivo: Ivo dos Santos. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até dezembro de 2002, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$ 70,00 (setenta reais), consoante art. 20, §4º do Código de Processo Civil. 2. Dentro do prazo recursal o Município de Cruz Machado opôs Embargos de Declaração a fim de ver sanada omissão e contradição da sentença singular, o qual foi rejeitado. 3. Inconformado, interpôs o Município de Cruz Machado o presente recurso de apelação, pugnano pela reforma do decisum alegando que conforme prova nos autos deixou de cobrar a referida taxa de seus municípios no ano de 1998. Pleiteia pela reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). Ao final, pleiteia a redução da verba honorária arbitrada na sentença recorrida. 3. Dentro do prazo legal, Alcides Jukoski interpôs recurso adesivo pugnano pela repetição do indébito referente, também, a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública, alegando sua ilegalidade. Aduz, ademais, que o Município de Cruz Machado continuou a cobrar a taxa de iluminação pública nas

faturas, as quais passaram a indicar somente “iluminação pública”, não restando demonstrado a utilização da nova lei. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para vê-los arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Ambos os recursos foram devidamente contra-arrazados. 5. Em manifestação às fls. 110/114 o Ministério Público exarou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovemento dos recursos interpostos. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos. 2. A respeitável sentença monocrática deverá permanecer íntegra em todos os seus termos não reclamando sofrer ressalva nesta Corte revisora, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra posicionamento já sedimentado neste Tribunal, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente a argüição do Município no que concerne a comprovação nos autos de que deixou de cobrar a taxa de iluminação pública de seus municípios no ano de 1998. Ora, analisando os documentos acostados às fls. 29/30, tem-se que não houve cobrança da referida taxa ao contribuinte no período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2005, e não, como expôs o Município, desde 1998. Devo acrescentar que inobstante o ofício acima citado, e a Lei Municipal nº 650/98 que revogou dispositivos da Lei nº 120/77 do Código Tributário Municipal, a qual autorizava o Município a efetuar cobrança da referida taxa, restou comprovado nos autos às fls. 9/10 que a taxa de iluminação pública foi efetivamente cobrada. Desta feita, tenho que a restituição dos valores pagos indevidamente deve prevalecer, sendo que o real quantum deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, quando então, será feita a comprovação dos valores efetivamente pagos, observado o prazo prescricional. 4. Passo a analisar o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade quanto à viabilidade e conveniência de reunião dos processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. Outrossim, a ilustre Magistrada justificou o indeferimento, consignando que não seria viável a conexão e processamento conjunto das demandas, porquanto existem centenas de ações iguais em andamento, o que dificultaria o tramite, manuseio e posterior execução da sentença. 5. Melhor sorte não ocorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: “[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo.” (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidir tantom a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 6. Quanto a insurgência da contribuinte referente a ilegalidade da cobrança da COSIP, razão não assiste. Senão vejamos. Em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuar a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Reza o art. 149-A, verbis: “Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.” Ante a previsão constitucional permitindo aos Municípios a realização da cobrança da COSIP, nada há que se questionar a respeito de sua legalidade. A partir de 2003, os Municípios ficaram autorizados a cobrar a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, alteraram, para tanto, a denominação de “taxa de iluminação pública”, para “iluminação pública”. Não restou configurado a ocorrência da mesma cobrança com denominação diferente, como alega a recorrente, sendo, então, legal a cobrança da COSIP, em período posterior à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 39/2002. A propósito, este Colegiado já assentou entendimento a respeito, valendo citar: “CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL EM CONTROLE DIFUSO - EC nº 39/02. ART. 149-A, DA CF E LEI MUNICIPAL 9.013/02 - OBSERVÂNCIA DOS PRECITOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES - CRITÉRIO DA FINALIDADE - FATO GERADOR DIVERSO DO IPTU - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO ATRELADAS AO CONSUMO DE ENERGIA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO INDISPENSÁVEL - NECESSIDADE DE RECEITA MUNICIPAL PARA CUSTEÁ-LO - APELO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.” (Apelação Cível 331.202-3. Rel. Des. Munir Karam. Terceira Câmara Cível. Unânime. Julg. 24/10/2005). “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA - INSTITUIÇÃO COM BASE NA EC-39/2002 - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO PAR-

CIALMENTE PROVIDO.” (Acórdão 27400. Rel. Des. Munir Karam. Terceira Câmara Cível. Unânime. Julg. 18/07/2006). “[...] CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (...) INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO IMPOSTO. NÃO NECESSIDADE DE BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO. REFERIBILIDADE. DADO ACIDENTAL E NÃO ESSENCIAL. SUJEITOS PASSIVOS. PROPRIETÁRIOS, TITULARES DE DOMÍNIO ÚTIL OU OCUPANTES DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. VINCULO DIRETO COM O ENTE POLÍTICO QUE PRESTA O SERVIÇO (...). 4. A União está autorizada pelo artigo 149 da Magna Carta a instituir contribuições sociais. Assim, a instituição da contribuição para o custeio de iluminação pública, não fere a garantia individual do cidadão de ser tributado dentro dos tributos instituídos pelo poder constituinte originário. 5. A Constituição Federal, institui as contribuições sociais, diante da “destinação do tributo”, sendo este dado integrante do regime jurídico da figura tributária, não podendo o interprete deslocá-lo para enquadrar o tributo em outra modalidade. 6. Nas contribuições não existe a obrigatoriedade da referibilidade ao indivíduo que contribui, ou seja, os indivíduos a que a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes. Assim, a referibilidade é um dado acidental e não essencial. 7. É plenamente possível e legal, que os sujeitos passivos da COSIP sejam os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública, eis que estes estão diretamente ligados a pessoa política que presta o serviço [...]” (Acórdão 959. Rel. Des. Jucimar Novochadão. 14ª Câmara Cível. Unânime. Julg. 22/06/2005). Assim, a partir da edição da referida Emenda Constitucional validou-se a cobrança de contribuição de custeio de iluminação pública. Como é sabido, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. Vale destacar que o Excelso STF já consolidou posicionamento a respeito: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido.” (Supremo Tribunal Federal - AgR 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso). Veja-se que a matéria inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: Súmula 670- “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” A Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de iluminação pública, autorizando, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. De outro ponto importa registrar que o caso em comento envolve pretensão de recebimento de valores pagos em período posterior à vigência da citada legislação que criou a contribuição, então denominada de taxa, sendo que em períodos anteriores não houve a alegada cobrança. 7. Quanto à verba honorária arbitrada, tenho que não deverá sofrer modificação. Visto que a matéria ventilada neste processo é por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendendo razoável o valor arbitrado a título de honorários de advogado, posto que apenas uma autora integrou a lide, o que por certo irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 8. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento a ambos os recursos, mantendo a respeitável sentença singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que as matérias debatidas estão em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 9. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0030 . Processo/Prot: 0383545-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/206569. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000219 Requeição de Indébito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Apelado: Osny Dal Toe. Advogado: Elaine Mendonça Crivelini. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho:

Vistos o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU interpôs o presente recurso de Apelação Cível, contra a r. sentença proferida em ação de repetição de indébito (autos n.º 219/2005), que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, para: “a) declarar a inexistência de obrigação tributária relativas á taxa de iluminação pública e contribuição para o custeio da iluminação pública instituídas pelo Município de Foz do Iguaçu; b) determinar que o réu se abstenha de cobrar a contribuição para o custeio da iluminação pública na forma atualmente prevista; e c) condenar o réu a restituir os valores pagos pela parte autora a título de taxa de iluminação pública até a revogação da Lei Municipal 1.209/84 e em relação à contribuição para o custeio da iluminação pública até a data em que cessar a cobrança, observando-se a prescrição quinquenal em relação à taxa, contada da data do ajuizamento, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do pagamento indevido e acrescidos de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês (CTN, art. 161), a partir do trânsito em julgado (Súmula 188 STJ), tudo a ser apurado em liquidação, na forma do artigo 604 do Código de Processo Civil.” (fls. 90/100). Em razão do princípio da sucum-

bência, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais). Inconformado com a r. decisão, o Município de Foz do Iguaçu argumenta que não cabe antecipação de tutela para que deixe de ser cobrada a COSIP, posto que a cobrança da contribuição para custeio da iluminação pública encontra amparo no artigo 149-A, parágrafo único, da Constituição Federal. Assevera que não há que se falar em inconstitucionalidade da Contribuição para custeio do serviço de iluminação pública eis que foi observado o critério de anterioridade quando foi editada a Lei Municipal n.º 2.725/2002 que instituiu a COSIP. Sustenta, ainda, que a cobrança da taxa de iluminação pública é revestida de legalidade, na medida em que possui os requisitos de especificidade e divisibilidade. Foram apresentadas contra-razões ao recurso (fls. 121/124). Em síntese, é o relatório. A questão posta em exame comporta análise imediata por parte deste Relator, consoante prerrogativa inserida no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil. A r. decisão recorrida encontra-se amparada na Súmula n.º 670 do STF, conforme se infere a seguir: Súmula 670: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Ademais, a jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública pelos Municípios, por se tratar de serviço específico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, devendo ser custeado por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Em recente decisão monocrática o Min. Celso de Mello decidiu da seguinte forma: “... Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública. Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específico e divisível, torna-se inexistente a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670): “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (grifei)...” (STF - RE n.º 438.025/RJ, Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 30-06-05. DJ: 01-08-05). Quanto à abstenção da cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, a r. sentença merece reparos posto que a Emenda Constitucional 39/02 estabelece competência para que os Municípios instituíam tal contribuição, o que efetivamente se deu no caso em apreço com a edição da Lei Municipal n.º 2.725/2002. Este é o entendimento desta Corte: “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA - INSTITUIÇÃO COM BASE NA EC-39/2002 - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO (Apelação Cível n.º 338.149-9, 3ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Munir Karam, Julgamento: 18.07.06, DJ: 11.08.2006). Sem grifos no original. Do corpo do referido acórdão, infere-se que é devida a cobrança desde que com plena observância dos princípios constitucionais tributários, quais sejam, anterioridade e irretroatividade, o que efetivamente se constatou no caso concreto. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso interposto pelo Município de Foz do Iguaçu, para reformar a r. sentença na parte em que afastou a cobrança da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Diante disso, altero os ônus sucumbenciais, devendo o Município arcar com o pagamento de 70% (setenta por cento) do valor das custas e honorários advocatícios fixados na r. sentença, competindo ao Autor arcar com o restante. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0031 . Processo/Prot: 0383659-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207723. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002572 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Sílmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Antonio Lufriede Padilha. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Admite o Recurso.

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, acumulada com Repetição de Indébito que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu, Município de Irati, a restituir os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. Propugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal dos créditos pleiteados. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a

redução dos honorários advocatícios. 3. O apelo apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 50/53 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 50/53, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo que se falar em nulidade. 4. Quanto a prejudicial da ocorrência de prescrição, nada há a acrescentar posto que a respeitável sentença observou o prazo quinquenal. 5. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decumsum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do duto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os munícipes, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que “(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”, e serviços públicos divisíveis como sendo os “(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.” Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser o específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido.” (Supremo Tribunal Federal - AgR 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os munícipes indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...)” (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I- [...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III- [...]” Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que “(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública”, salientando que “(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, fuge a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa.” (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5ª volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela

prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: “Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização.” (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: “TRIBUNÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.” (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: “Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos.” (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 6. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, tendo como patrono o mesmo procurador que, por amor a economia processual e celeridade, poderia ajuizá-las em litisconsórcio, o que veio a ferir a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 7. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 8. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0032 . Processo/Prot: 0383673-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207680. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002471 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Sílmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Pedro Meister. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Município de Irati protesta pela nulidade processual em razão da ausência de intervenção do Ministério Público na sua fase inicial, porém consta dos autos que houve manifestação às fls. 49/52. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, porquanto conforme orientação contida no art. 1º,

alínea "H", da Recomendação 01/2002, das Corregedorias Gerais do Ministério Público, constanciada no inciso XIII, da Carta Ipojuca (PE), de 13 de maio de 2003, deliberada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foi determinado que tratando-se de execução fiscal, declaratória, repetição de indébito, etc, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. Desta forma, a manifestação de f. 49/52 atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No que se refere a matéria relativa à taxa de iluminação pública, o recurso não merece conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação universi e não uti singuli. Da análise percuente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando ao juiz que não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, p. 27)." 3. No que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão ao recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 200,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizadas, bem como em consonância ao que dispõe o Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. A respeito da prescrição quinquenal merece reforma a sentença atacada, uma vez que, em razão do advento da Emenda Constitucional Nº 39 editada em 19 de dezembro de 2002, a qual acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna, houve autorização expressa aos Municípios e ao Distrito Federal para instituírem contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP). Quanto à legitimidade da COSIP este tribunal já decidiu: AGRADO. DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. Configurando-se dominante o entendimento deste Tribunal no sentido de ser legítima a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, correta a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. O incidente previsto no art. 97 da CF e art. 480 do CPC só é formado na perspectiva de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade de Lei Municipal, pela Câmara ou pelo relator. No caso, com base em precedentes jurisprudenciais, afastou-se a alegação de inconstitucionalidade, restando desnecessária a formação do incidente. Agravo não provido. (Ag. 329159-6/01, Ac. n. 26.634, Rel. Juiz Conv. Péricles B. B. Pereira, 2º C. Cív., Unânime, Publ. 06.06.2006). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, FISCAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002, A QUAL AUTORIZOU OS MUNICÍPIOS PROMOVEREM A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados a instituir a cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, inviabilizam sua cobrança por meio de taxa. (...) (Ap. Cível 183446-4, Ac. n. 26.802, Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto, 3º C. Cív., Unânime, Publ. 05.05.2006). A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é, pois, tributo de natureza diversa da Taxa de Iluminação Pública, reputando-se legítima sua cobrança pelo Município ora apelante, uma vez que instituída por lei municipal específica, bem como devidamente autorizada pela Constituição Federal em seu artigo 149-A, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n. 39/2002. Portanto a sentença deve ser modificada para que o Município apelante seja condenado à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento de ação, com exclusão dos valores pagos a partir de janeiro de 2003. 5. Posto isto, não conheço em parte do recurso e na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como para modificar o período da repetição do indébito para dezembro/98

a dezembro/2002. 6. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0033 - Processo/Prot: 0383917-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/204743. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00011274 Declaratória. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencil Bozzi, Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Nelson Alves da Rocha. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido do autor para condenar o Município de São José dos Pinhais à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, até a data de 26.12.2002, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação. O réu opôs Embargos de Declaração para que fosse suprida omissão no acórdão quanto à prescrição quinquenal. Os embargos declaratórios foram rejeitados devido à inexistência de omissão. Nas razões recursais, o Município de São José dos Pinhais defende a tese de que o serviço de iluminação pública beneficia de forma específica e determinada os proprietários dos imóveis servidos diretamente por esta prestação municipal, concluindo pela legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública. Salienta que a cobrança em data posterior à dezembro de 2002 é constitucional em razão do que dispõe o art. 149-A da Constituição Federal. Discorre sobre os aspectos legais para a cobrança do tributo, bem como sobre a impossibilidade de devolução dos valores já pagos, em razão de que não houve prova no sentido da não utilização do serviço prestado ou que a prestação não foi a contento, havendo nos autos tão somente a prova de pagamento da TIP em relação a alguns meses e não de todo o período que se pleiteia a repetição. Pugna pela condenação proporcional ao pagamento das custas, uma vez que a sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor, e pela redução dos honorários advocatícios. É o relatório. No que tange à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise percuente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de junho de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1.211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. (Neste sentido confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587 deste Tribunal, que também cito como exemplo). Ademais é sabido que não efetuado o pagamento é feito o corte de energia. Há, portanto, presunção do adimplemento, sendo desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. (Confira-se: Ac. 26400 - da 1ª CC, Ac. 2007 - da 11ª CC, Ac. 2066 - da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo.) Não houve violação ao art. 283 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. No que concerne à sucumbência recíproca, infere-se dos autos que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido, tão somente porque foi observada a constitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública após 26/12/2002. Portanto, resta descaracterizada a sucumbência recíproca. O mero acerto do prazo de devolução do valor indevido, adequando a situação fática do contribuinte com relação ao que realmente poderá ser devolvido, tudo de acordo com o que prevê a lei, não conduz ao reconhecimento de vitória do Município e derrota da parte autora. Ou seja, o valor ainda é devido e o pagamento deverá ser feito observado o prazo prescricional até a data de 26.12.2002. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada em parte. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação serviço foi feita no próprio Município de São José dos Pinhais. O zelo profissional foi atendido. Por este motivo, condeno o Município de São José dos Pinhais ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em conformidade ao disposto no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Portanto, conheço parcialmente do recurso e na parte conhecida, dou parcial provimento somente para alteração da verba honorária, nos termos da fundamentação supra, tudo com arrimo no art. 557, caput e § 1º - A, do CPC. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Luis Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0034 - Processo/Prot: 0384360-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207617. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.0002039 Declaratória. Apelante: Mu-

nícipio de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Paulo Rubens Schereda. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus leger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Massassés de Albuquerque. Despacho: Admite o Recurso.

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu, Município de Irati, a restituir os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apela, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos arts. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelado apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 51/54 o Ministério Público opinou pelo desprovetimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 51/54, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo que se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do duto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os munícipes, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários." Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os munícipes indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I-[...] II- taxas, em razão do exercício do

poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III-[...]" Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foge a uma enquadramento dentro da categoria jurídica da taxa." (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUNÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFRIMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º.15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, tendo como patrono o mesmo procurador que, por amor a economia processual e celeridade, poderia ajuizá-las em litisconsorte, o que veio a ferir a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está

em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0035 . Processo/Prot: 0384375-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207615. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001350 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulisses de Mattos. Apelado: Maurílio Ribeiro Pinto. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O Município de Irati protesta pela nulidade processual em razão da ausência de intervenção do Ministério Público na sua fase inicial, porém consta dos autos que houve manifestação às f. 54/57. O argumento de que o volume de ações individuais propostas contra o município pode gerar prejuízo à Fazenda Municipal não é fundamento plausível para configurar interesse público, porquanto conforme orientação contida no art. 1º, alínea "H", da Recomendação 01/2002, das Corregedorias Gerais do Ministério Público, substanciada no inciso XIII, da Carta Ipojuca (PE), de 13 de maio de 2003, deliberada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foi determinado que tratando-se de execução fiscal, declaratória, repetição de indébito, etc, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. Desta forma, a manifestação de f. 54/57 atende ao comando previsto no art. 82, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. No que se refere a matéria relativa à taxa de iluminação pública, o recurso não merece conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda coletividade, constituindo uma prestação universi e não ut singuli. Da análise percuente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 08 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando ao juiz que não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, p. 27)." 3. No que concerne aos honorários advocatícios, assiste razão o recorrente, visto que numa apreciação equitativa, com base nos critérios estabelecidos no § 3º do art. 20 do CPC (importância que se revela adequada para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo do profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço e, finalmente, a ausência de instrução), não deve ser mantida a verba advocatícia tal como foi arbitrada. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 200,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pela autora, visto que não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizadas. 4. A respeito da prescrição quinquenal merece reforma a sentença atacada, uma vez que, em razão do advento da Emenda Constitucional Nº 39 editada em 19 de dezembro de 2002, a qual acrescentou o artigo 149-A ao texto da Carta Magna, houve autorização expressa aos Municípios e ao Distrito Federal para instituírem contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública (COSIP). Quanto à legitimidade da COSIP este tribunal já decidiu: AGRAVO. DECISÃO DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA TRIBUNAL. FALTA DE INDICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA. INCIDENTE DE INCONSISTÊNCIA. DESNECESSIDADE. Configurando-se dominante o entendimento deste Tribunal no sentido de ser legítima a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, correta a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. O incidente previsto no art. 97 da CF e art. 480 do CPC só é formado na perspectiva de ser acolhida a alegação de inconstitucionalidade de Lei Municipal, pela Câmara ou pelo relator. No caso, com base em precedentes jurisprudenciais, afastou-se a alegada inconstitucionalidade, restando desnecessária a formação do incidente. Agravo não provido. (Ag. 329159-6/01, Ac. n. 26.634, Rel. Juiz Conv. Péricles B. B. Pereira, 2ª C. Cív., Unânime, Publ. 06.06.2006). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL. FISCAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESCISÃO DE VALORES COBRADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002, A QUAL AUTORIZOU OS MUNICÍPIOS PROMOVEREM A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados a instituir a cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e espe-

cífica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, inviabilizam sua cobrança por meio de taxa. (...).(Ap. Cível 183446-4, Ac. n. 26.802, Rel. Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto, 3ª C. Cív., Unânime, Publ. 05.05.2006). A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é, pois, tributo de natureza diversa da Taxa de Iluminação Pública, reputando-se legítima sua cobrança pelo Município ora apelante, uma vez que instituída por lei municipal específica, bem como devidamente autorizada pela Constituição Federal em seu artigo 149-A, caput, acrescido pela Emenda Constitucional n. 39/2002. Portanto a sentença deve ser modificada para que o Município apelante seja condenado à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, com exclusão dos valores pagos a partir de janeiro de 2003. 5. Posto isto, não conheço em parte do recurso e na parte conhecida, dou parcial provimento para reduzir a condenação em honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como para modificar o período da repetição do indébito para outubro/98 a dezembro/2002. 6. Int. Curitiba, 16 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0036 . Processo/Prot: 0388164-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/228853. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000484 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia Senador Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alecu Schwegler, Ruy José Miranda Rattón. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bernadete Gomes de Souza. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Despacho:

VISTOS, etc. Defiro o processamento. O despacho agravado revela rejeição liminar de exceção de pré-executividade. Por entender que tal incidente deve atacar diretamente a execução (prova de nulidade título executivo, pagamento ou outras formas de extinção) descabe, a meu ver, o efeito suspensivo do despacho agravado. Quanto à tutela antecipada apreciarei após a manifestação da agravada e órgão ministerial. Oficie-se ao eminente Juiz de Direito para que preste, em 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. Intime-se a parte agravada para que ofereça, querendo, no prazo legal, suas contrarrazões. Autorizo o Sr. Chefe de Seção a subscrever os atos de ofício ao fiel cumprimento deste despacho. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro 2006. PAULO HABITH Desembargador Relator 3ª Câmara Cível Desembargador Paulo Habith

0037 . Processo/Prot: 0388390-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229583. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 2006.00001343 Declaratória. Agravante: Regina do Rocio Brotto Bastos, Lucas Gonçalves Fischer, Joana Larson, Zulma Terezinha Luza, Eládio Ortigoza Lobo, Elisabete Maria Pinto Lobo, Clarine Netzner, Maria Herminia Sarmento Borges, Otávio Franco Fortes, Robert Ulian da Silva, Ildemar Batalhao, Armando Edsn Garcia, Therezinha Kosiol, Willy Foitzik Junior, Edeonor Roberto da Silva, Lartes Rene Raserá, Sérgio Raymond Loest, Janio José Masiero, Geraldo César Masiero, Vera Lúcia Eitelwein Carrano, Pedro Andrade Deonizio, Lúcia Romanoski de Lara, Antônia Ribeiro Zubelli, Rafael Martins Caparroz, Maria das Dores Fernandes Sanches, Douglas Sampaio, Roberto Mitsuo Tabut, Giovani Madeira, Ronaldo Colauto, Maria Regina Franke Serrato, Ricardo Cezar Colauto, Mitsuhal Edson Bansho, Nenira da Veiga Gailit, Denise Gailit, Dercy Andretta Borini, Marcos Antônio Lovato, Rosângela Mirian Francener, Marcos Antônio Strugala, Agnaldo Negrello, Oscarina de Fátima Gaspareto, Antônio Carlos Salles, Romualdo Roberto Pagussat, Soely Carignano de Freitas, Maria Ramos Dias, José Marcelo Ferreira, Joani Giacomitti, Nadir Marques Stori, Luiza Montefusco, Márcia Rieke, Irani Kuss, Rosélia Martins Azevedo. Advogado: Carlos Rosa Júnior, Renato José Borgert, Luis Fernando Lisboa Humphreys. Agravo: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

VISTOS ETC.: 1. Considerando que os agravantes não formularam pedido de atribuição de efeito suspensivo, determino o regular processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 2. Requisitesem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do art. 526 do Código de Processo Civil, por parte dos agravantes. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V, do art. 527 do CPC. 4. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR

I Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 3ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10616

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Marcelo Moro Réboli	005	0356709-3
	006	0357302-8
	007	0357389-5
	013	0360192-7
	025	0380063-7
Alexander Roberto Alves Valadão	022	0375473-0
Altenar Aparecido Alves	021	0374241-4
Ana Claudia Neves Rennó	015	0366142-1
	016	0366463-5
Ana Lúcia Bohmann	016	0366463-5
Augusto José Bittencourt	008	0357639-0
Celso Zamoner	016	0366463-5
Cirlene Librelato Santos	008	0357639-0
Claudio Merten	011	0358769-7

Cleuci Biembenguti da Silva	026	0382853-9
Cristiane Carreiro Pereira	014	0365389-0
Diogo Sangalli	023	0376386-6
Eliria Maria Specia Rosa	008	0357639-0
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	022	0375473-0
Epidio Rodrigues Garcia Junior	012	0360028-2
Elvis Bittencourt	008	0357639-0
Eric Rodrigues Moret	014	0365389-0
Everson José Teixeira do Amaral	023	0376386-6
Fabio Cezar Leria	023	0376386-6
Francisco Leite da Silva	024	0377400-5
Gastão Schefer Filho	006	0357302-8
	007	0357389-5
	013	0360192-7
	024	0377400-5
Gilson José dos Santos	005	0356709-3
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	006	0357302-8
	022	0375473-0
Gláucia Maria Ascoli	011	0358769-7
Gustavo Masina	020	0371222-6
Helio Lulu	020	0371222-6
Ivens dos Reis Fernandes	016	0366463-5
James Marques Machado	001	0354943-7/01
Janice Ana Pieniak	004	0356293-0
Jean Fernando Pontin	041	035264-4
João Augusto Martins Neto	022	0375473-0
João Carlos Poletto	020	0371222-6
José Carlos Busatto	014	0365389-0
José Oscar Silva	021	0374241-4
José Vicente Ferreira	019	0371583-5/01
Jossan Batistute	015	0366142-1
Juliana Haluch de Bastos	005	0356709-3
	006	0357302-8
Kelly Christina Fernandes	041	0385264-4
Léia Fernanda de Souza R. Ricci	026	0382853-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	016	0366463-5
Lisienne do Rocio de Mello Maron	001	0354943-7/01
	011	0358769-7
	018	0371086-1

Luís Enrique Bruno Servilha	018	0371086-1
Luciano Salimene	018	0371086-1
Luiz Carlos de Carvalho	022	0375473-0
Luiz Ernani da Silva Filho	027	0383702-1
	042	0382931-8
Luiz Fernando Matias	014	0365389-0
Luiz Otávio Góes	005	0356709-3
	013	0360192-7
	025	0380063-7
	007	0357389-5
Marceli Carrano	041	0385264-4
Marcelo Dal Pont Gazola	002	0356040-9
Marcelo Gutervil	003	0356259-8
	009	0357830-7
	010	0357935-7
	028	0383846-8
	029	0384297-9
	030	0384299-3
	031	0384344-3
	032	0384353-2
	033	0384423-9
	034	0384497-9
	035	0384517-6
	036	0384555-6
	037	0384684-2
	038	0384740-5
	039	0384870-8
	040	0385127-6
Marcia Nakagawa Rampazzo	017	0366538-7
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	012	0360028-2
Maria Dolores Moraes Sanches	024	0377400-5
Maria Elizabeth Jacob	017	0366538-7
Mauriza de Jesus Ieger Gruba	009	0357830-7
	010	0357935-7
	023	0376386-6
	029	0384297-9
	030	0384299-3
	031	0384344-3
	032	0384353-2
	033	0384423-9
	035	0384517-6
	036	0384555-6
	037	0384684-2
	038	0384740-5
	039	0384870-8
	040	0385127-6

Nelson Castanho Mafalda	007	0357389-5
	025	0380063-7
Nerilda Bittencourt Vendrame	008	0357639-0
Paulo dos Santos Silva	019	0371583-5/01
Pedro Ivo Melo de Oliveira	004	0356293-0
	008	0357639-0
	008	0357639-0
Rafael Baroni	004	0356293-0
Rafael Vinícius Massignani	001	0354943-7/01
Raul da Gama e Silva Lück	011	0358769-7
	012	0360028-2
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	002	0356040-9
Silmar Ferreira Ditrich	003	0356259-8
	009	0357830-7
	010	0357935-7
	028	0383846-8
	029	0384297-9
	030	0384299-3
	031	0384344-3
	032	0384353-2
	033	0384423-9
	034	0384497-9
	035	0384517-6
	036	0384555-6
	037	0384684-2
	038	0384740-5
	039	0384870-8
	040	0385127-6

Susane Lea Konell	027	0383702-1
	042	0382931-8

Thelma Hayashi Akamine	012	0360028-2
Ulisses de Mattos	009	0357830-7
	010	0357935-7
	040	0385127-6

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0354943-7/01 Agravo

. Protocolo: 2006/216467. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 354943-7 Apelação Cível. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück. Apelado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: James Marques Machado. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de apelação de fls. 50/56. Pugna o agravante pelo seguimento do recurso de apelação. É o relatório. Decido. Preliminarmente cabe salientar a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso, qual seja, a regularidade formal, que inviabiliza o conhecimento do mesmo. Como a procuradora do Município deixou de assinar o recurso de fls. 107/111, impende que o mesmo seja considerada inexistente. Nelson Nery Junior, sobre este tema, leciona: "Assinatura do advogado. A assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões é requisito essencial do recurso de apelação. A falta de assinatura do advogado acarreta o não conhecimento do recurso, pois é ato inexistente (...)" Ante o exposto, deixo de conhecer do recurso, mantendo a decisão atacada tal como prolatada. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0002 . Processo/Prot: 0356040-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/78822. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002242 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Luiz Carlos Correia dos Santos. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 31-34) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 38-43), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministério Público Estadual. Como prejudicial do mérito, arguiu o apelante a existência de prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo cujo prazo para repetição do indébito, previsto no CTN, é de 5 anos, a ser contado do recolhimento indevido. No mérito, alega que, sendo o usuário proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço oferecido a título de iluminação pública. Afirma que a arrecadação da taxa em questão deu-se em conformidade com Lei Municipal legitimamente criada, razão pela qual não se podem admitir como presentes os requisitos legais do instituto da repetição de indébito. Por fim, argumenta que a utilização do critério de valor fixo a título de honorários, pode onerar excessivamente a Fazenda. Requer o provimento do recurso, para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter-se manifestado o Ministério Público Estadual. Caso não seja acolhida a preliminar, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos do apelado em razão da legalidade na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista a presença dos requisitos de especificidade e divisibilidade, ou, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede o provimento parcial do apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, para que sejam os mesmos fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. O apelado apresentou contra-razões (fls. 47-51). O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (fls. 68-75). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao Relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos ao dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Intervenção do Ministério Público. Em preliminar, o Município-apelante suscita a nulidade processual, ante a ausência da atuação ministerial em primeira instância. Porém, tal fato não inquina de nulidade o processo. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não ocasione prejuízo às partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, recentemente decidiu esse e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APRECIANDO APELAÇÃO DO AGRAVANTE, AFASTA ALEGAÇÃO DE

NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM PARECER NO SENTIDO DE ESTAR SUPRIDA EVENTUAL NULIDADE, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. A intervenção do Ministério Público em segundo grau supre a necessidade de intervenção no primeiro, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, fato inclusive atestado pelo Procurador de Justiça que oficiou no feito. Questão, ademais, já pacificada no Tribunal em inúmeros outros casos envolvendo o mesmo assunto, tendo, por isso, plena aplicação o disposto no art. 557 do CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, 2ª CC, Agravo 318.909-9/02, Rel. Valter Ressel, pub DJ 7141 de 16/06/2006). Ainda, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ARTS. 84 E 246, CPC (...) A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo.” (STJ - RESP 241813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.02.2002 - p. 00372). Outrossim, nosso ordenamento jurídico adota o princípio de que não se declara nulidade, por inobservância das formas, se não ocorre prejuízo. No caso, não se vê demonstrado qualquer prejuízo ante a falta de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo que deve ser afastada a preliminar. Da Prescrição Quinquenal. No tocante à prescrição, tratando-se de restituição de indébito, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, I, ambos do CTN. Como marco do termo a quo, inicia-se a contagem da data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC. Desta forma, não assiste razão ao recorrente, uma vez observado que o pedido constante na presente ação não alcança período relativo à nova ordem constitucional, ou seja, a EC nº 39/2002, que autorizou os Municípios a tributarem o serviço de iluminação pública (art. 149-A e seu § único). A discussão dos autos limita-se à Taxa de Iluminação Pública e, portanto, a restituição reconhecida em benefício do contribuinte abrange período anterior a 19.12.2002, data da entrada em vigor da EC nº 39. Ademais, no que se refere às alegações do Município sobre a prescrição quinquenal, verifica-se ausência de interesse recursal, considerando que a decisão apelada foi estabelecida na exata dimensão pretendida pelo Município. Isto posto, não há como conhecer do recurso na parte em que se refere à prescrição quinquenal, diante da ausência de sucumbência e em consequência do interesse recursal. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da exegese dos dispositivos excerptados, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos “quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”. O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”. Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço uti universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: “(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do

artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo.” (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARENÇA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arrestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: “Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGÓ-LHE SEGUEMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0003 - Processo/Prot: 0356259-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79474. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001266 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Moises Ferreira de Lima. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 30/33) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 36/42), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministério Público Estadual. Como prejudicial do mérito, argüiu o apelante a existência de prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo cujo prazo para repetição do indébito, previsto no CTN, é de 5 anos, a ser contado do recolhimento indevido. No mérito, alega que, sendo o usuário proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço oferecido a título de iluminação pública. Afirma que a arrecadação da taxa em questão deu-se em conformidade com a Lei Municipal legitimamente criada, razão pela qual não se podem admitir como presentes os requisitos legais do instituto da repetição de indébito. Por fim, argumenta que a utilização do critério de valor fixo a título de honorários, pode onerar excessivamente a Fazenda. Requer o provimento do recurso, para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter-se manifestado o Ministério Público Estadual. Caso não seja acolhida a preliminar, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos do apelado em razão da legalidade na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista a presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade, ou, caso não se

jam acolhidos os pedidos anteriores, pede o provimento parcial do apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, para que sejam os mesmos fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. O apelado apresentou contra-razões (fls. 46/50). O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (fls. 67/72). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao Relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Intervenção do Ministério Público. Em preliminar, o Município-ape-lante suscita a nulidade processual, ante a ausência da atuação ministerial em primeira instância. Porém, tal fato não inquina de nulidade o processo. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não occasione prejuízo às partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, recentemente decidiu esse e. Tribunal de Justiça: “AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APRECIANDO APELAÇÃO DO AGRAVANTE, AFASTA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM PARECER NO SENTIDO DE ESTAR SUPRIDA EVENTUAL NULIDADE, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. A intervenção do Ministério Público em segundo grau supre a necessidade de intervenção no primeiro, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, fato inclusive atestado pelo Procurador de Justiça que oficiou no feito. Questão, ademais, já pacificada no Tribunal em inúmeros outros casos envolvendo o mesmo assunto, tendo, por isso, plena aplicação o disposto no art. 557 do CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJ/PR, 2ª CC, Agravo 318.909-9/02, Rel. Valter Ressel, pub DJ 7141 de 16/06/2006). Ainda, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ARTS. 84 E 246, CPC (...) A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo.” (STJ - RESP 241813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.02.2002 - p. 00372). Outrossim, nosso ordenamento jurídico adota o princípio de que não se declara nulidade, por inobservância das formas, se não ocorre prejuízo. No caso, não se vê demonstrado qualquer prejuízo ante a falta de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo que deve ser afastada a preliminar. Da Prescrição Quinquenal. No tocante à prescrição, tratando-se de restituição de indébito, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, I, ambos do CTN. Como marco do termo a quo, inicia-se a contagem da data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC. Desta forma, não assiste razão ao recorrente, uma vez observado que o pedido constante na presente ação não alcança período relativo à nova ordem constitucional, ou seja, a EC nº 39/2002, que autorizou os Municípios a tributarem o serviço de iluminação pública (art. 149-A e seu § único). A discussão dos autos limita-se à Taxa de Iluminação Pública e, portanto, a restituição reconhecida em benefício do contribuinte abrange período anterior a 19.12.2002, data da entrada em vigor da EC nº 39. Ademais, no que se refere às alegações do Município sobre a prescrição quinquenal, verifica-se ausência de interesse recursal, considerando que a decisão apelada foi estabelecida na exata dimensão pretendida pelo Município. Isto posto, não há como conhecer do recurso na parte em que se refere à prescrição quinquenal, diante da ausência de sucumbência e em consequência do interesse recursal. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.” Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: “As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.” Da exegese dos dispositivos excerptados, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos “quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”. O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis “quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários”.

Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço uti universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Com efeito, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: “(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa”. Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo.” (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). “AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARENÇA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arrestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: “Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas precedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos.” Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGÓ-LHE SEGUEMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0004 - Processo/Prot: 0356293-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/80874. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000437 Embargos a Execução. Apelante: Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani. Apelado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Pedro Ivo Melo de Oliveira, Janice Ana Pie-niak. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cuida-se de recurso interposto contra decisão (f. 112-119) que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento de execução fiscal referente à cobrança de IPTU, relativo aos exercícios de 1995 a 1998, bem como condenou o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais). Inconformado, o embargante manejou recurso de apelação, em que afirma que a Certidão de Dívida Ativa nº 159/99 é nula, pois não apresenta demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação e não indica qual o procedimento de cálculo dos juros e multa. Aponta ainda como causa de nulidade da CDA o fato de não ter sido o contribuinte devidamente notificado da constituição do crédito tributário. Finalmente, aduz que a sentença proferida em primeira instância é nula, pois não analisou todos os pontos levantados na inicial. Diante disso, requer o apelante que os embargos à execução sejam julgados procedentes e a Fazenda Pública do Município de Cascavel condenada ao pagamento das custas e honorários de sucumbência. Contra razões às f. 163/177. O parecer do Ministério Público (f. 192-198) é pelo desprovemento do recurso. É o relatório. Inicialmente cumpre considerar que não há imparcialidade do juiz, tampouco nulidade da sentença pela razão do juiz decidir de acordo com sua convicção e contrário ao entendimento do embargante, visto que já é verdade trivial afirmar que o juiz não está obrigado a responder questão por questão, porquanto uma vez reunidos e expostos de modo compreensível os elementos de convicção, que foi formado pela análise fática, de dispositivos legais, da doutrina e da jurisprudência, não demonstra imparcialidade, tampouco gera nulidade na sentença. Somente para exemplificar, cito as seguintes decisões, que são pertinentes neste caso: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS, AINDA QUE COM FINS DE PREQUESTIONAMENTO, DEVEM ATENDER AO DISPOSTO DO ARTIGO 535 DO CPC. Se presente decisão fundamentada, não há exigência de debater artigos suscitados pelas partes." (TJRS - Embargos de Declaração nº 70013014899, 14ª Câmara Cível, Relator Des. Isabel de Borba Lucas, j. em 13/10/2005). "PRO-CESSEUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. SUA CORREÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. O não-acatamento das teses deduzidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso. (...). "(STJ - EDcl no AgRg no REsp 820665 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 11.09.06, p. 230). Aduz o apelante que o título executivo objeto da presente execução fiscal não é líquido, certo e exigível, em que pese a ausência de comprovação da causa debendi. Neste diapasão, a sentença declarou exigível a CDA, tendo em vista que estão presentes todos os requisitos necessários à efetiva cobrança do IPTU. Conforme preceitua o art. 614 do CPC, é obrigação do credor instruir a petição inicial com o título executivo e com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, quando se tratar de execução por quantia certa. No entanto, os requisitos obrigatórios que devem instruir a petição inicial na execução fiscal são os previstos no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais (L. 6830/80), prevalecendo o entendimento jurisprudencial da suficiência da Certidão de Dívida Ativa, desde que observado o disposto no art. 2º da Lei 6.830/80. Assim, o demonstrativo de débito não é elemento de cunho essencial para propositura de ação de execução fiscal e sua ausência não gera nulidade do título executando, e nem por isso, o torna ilíquido e incerto. Basta que da própria CDA conste a discriminação do tributo (IPTU) párea viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. Analisando a CDA, esta trouxe o valor da dívida, a origem do débito (IPTU), a discriminação dos valores que originaram, o dispositivo legal em que foi justificado o valor da multa (ao final da CDA - Leis e Decretos Municipais), o nome do devedor, domicílio, número e a data da inscrição da dívida e número do processo administrativo (f. 03 - autos de execução fiscal). Desta forma, verifica-se que as Certidões de Dívida Ativa estão dentro dos padrões pré-estabelecidos no art. 202 do CTN. Por fim, no que se refere à ausência de notificação, verifica-se que esta matéria não foi mencionada na inicial e muito menos na sentença, de forma que no recurso de apelação não poderá ser inovado o pedido, porquanto já se decidiu de forma exaustiva que: "... não pode o apelante impugnar o que não foi decidido na sentença e tão pouco o tribunal poderá inovar, pois a apelação deveria ser conhecida e apreciada nos limites do pedido". (TJPR - Apelação Cível nº 288.445-9, 17ª Câmara Cível, Rel.ª Des. Rosana Maria Girardi Fachin, J. 18/01/2006). Diante do exposto conheço parcialmente do recurso e, na parte conhecida, nego seguimento com fulcro no art. 557, "caput", do CPC. Int. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0356709-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/82601. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001233 Declaração. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Mirtes Regina dos Santos Pinto. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 67/72) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública (TIP) e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos pela autora no período de 23.08.99 a 26.12.2002, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito

em julgado da sentença, sendo que o montante deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença. Ainda, condenou a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor a restituir. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em suas razões (fls. 74/83), alegou, em síntese, que: a) a cobrança da TIP está revestida de legalidade e constitucionalidade, uma vez que presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço prestado, e com respaldo em Lei Municipal; b) é impossível a devolução dos valores pagos sem prova cabal nos autos no sentido da não utilização do serviço; c) requer a aplicação do artigo 21 do CPC, reduzindo-se o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. A apelada deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões, conforme certidão de fl. 86. O representante da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios (fls. 96/100). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo a autora a devolução do que foi cobrado pelo Município/réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição." "Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Da exegese dos dispositivos excertados, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas". O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis "quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço uti universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Com efeito, a ilegalidade da cobrança da TIP é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: "(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo." (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente

sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo STF e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Da Devolução de Valores. A devolução dos valores é uma decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do tributo, não merecendo guarida as alegações de impossibilidade de tal pedido, por ausência da juntada dos documentos comprobatórios de todos os recolhimentos que visa a autora ser restituída. Tratando-se, especificamente, de ação de repetição de indébito tributário, há que se verificar tão-somente a condição de regular contribuinte e, uma vez julgada procedente a ação, os comprovantes de pagamento serão indispensáveis apenas na liquidação de sentença. Aliás, quanto aos documentos que devem ser anexados à petição inicial, esta Câmara firmou o seguinte enunciado: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002), a qual, por si só, já demonstra os pagamentos dos 12 meses imediatamente anteriores, ou a listagem de pagamentos fornecida pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." Honorários advocatícios. Veja-se que, no caso em tela, há uma sentença quase que integralmente favorável à autora, que decaiu de parte mínima do pedido, aplicando-se o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC. O argumento do apelante de que a condenação em custas processuais deveria ser realizada de forma recíproca e proporcional não merece acolhida. Contudo, quanto à condenação em honorários advocatícios, o apelo deve ser provido. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente, deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, mostra-se excessivo o valor fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, fixando-os na razão de R\$ 50,00 (cinquenta reais), em observância ao critério equitativo. Sobre o tema, esta Câmara formulou o Enunciado nº 02, nos seguintes termos: "Na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que essas ações são repetidas às centenas, se não milhares. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo Município, modificando a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIDO AO RECURSO, apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO, por manifesta inadmissibilidade e imprecidência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0006 . Processo/Prot: 0357302-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/85023. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000401 Declaração. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Juliana Haluch de Bastos. Apelado: Benedito José Gomes. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Gastão Schefer Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 52/57) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública (TIP) e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos pelo autor no período de 30.04.99 a 26.12.2002, acrescidos de correção monetária pelo INPC e de juros moratórios de 1% ao mês, contados do trânsito em julgado da sentença, sendo que o montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Ainda, condenou a Municipalidade ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor a restituir. O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, em suas razões (fls. 74/83), alegou, em síntese, que: a) a cobrança da TIP está revestida de legalidade e constitucionalidade, uma vez que presentes os requisitos da especificidade e divisibilidade do serviço prestado, e com respaldo em Lei Municipal; b) é impossível a devolução dos valores pagos sem prova cabal nos autos no sentido da não utilização do serviço; c) requer a aplicação do artigo 21 do CPC, reduzindo-se também o valor arbitrado a título de honorários advocatícios. O apelado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar suas contra-razões, conforme certidão de fl. 72. O representante da douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir a condenação em honorários advocatícios (fls. 89/93). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declara-

tória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos aos dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Constituição Federal, in verbis: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:(...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição." "Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Da exegese dos dispositivos excertados, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas". O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis "quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço uti universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Com efeito, a ilegalidade da cobrança da TIP é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: "(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo." (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo STF e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Da Devolução de Valores. A devolução dos valores é uma decorrência da inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do tributo, não merecendo guarida as alegações de impossibilidade de tal pedido, por ausência da juntada dos documentos comprobatórios de todos os recolhimentos que a parte autora visa ter restituídos. Tratando-se, especificamente, de ação de repetição de indébito tributário, há que se verificar tão-somente a condição de regular contribuinte e, uma vez julgada procedente a

gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: "(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo." (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0010 . Processo/Prot: 0357935-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/79482. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001193 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Marcia Deidio. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Leiger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I. Trata-se de Apelação Cível contra a sentença (fls. 30/33) que declarou a inexistência de obrigação tributária relativa à Taxa de Iluminação Pública e condenou o Município/réu a restituir os valores pagos nos cinco anos contados da distribuição do pedido, acrescidos de correção monetária a partir das datas dos pagamentos indevidos e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, arbitrando o valor da condenação relativa aos honorários advocatícios devidos pelo requerido em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. O MUNICÍPIO DE IRATI, em suas razões recursais (fls. 36/41), alega, preliminarmente, a nulidade processual, em virtude da ausência da participação do Ministé-

rio Público Estadual. Como prejudicial do mérito, argüiu o apelante a existência de prescrição quinquenal, tendo em vista tratar-se de tributo cujo prazo para repetição do indébito, previsto no CTN, é de 5 anos, a ser contado do recolhimento indevido. No mérito, alega que, sendo o usuário proprietário de imóvel, edificado ou não, dentro dos limites do Município, se fazem presentes os requisitos de especificidade e divisibilidade do serviço oferecido a título de iluminação pública. Afirma que a arrecadação da taxa em questão deu-se em conformidade com Lei Municipal legitimamente criada, razão pela qual não se podem admitir como presentes os requisitos legais do instituto da repetição de indébito. Por fim, argumenta que a utilização do critério de valor fixo a título de honorários, pode onerar excessivamente a Fazenda. Requer o provimento do recurso, para que, preliminarmente, seja decretada a nulidade do processo a partir do momento em que deveria ter-se manifestado o Ministério Público Estadual. Caso não seja acolhida a preliminar, pede seja reformada a sentença, julgando-se improcedentes os pedidos da apelada em razão da legalidade na cobrança da Taxa de Iluminação Pública, tendo em vista a presença dos requisitos da especificidade e divisibilidade, ou, caso não sejam acolhidos os pedidos anteriores, pede o provimento parcial do apelo, para reformar a sentença no tocante aos honorários advocatícios fixados, para que sejam os mesmos fixados em percentual sobre o valor da condenação a ser apurado na fase de liquidação. A apelada apresentou contra-razões (fls. 45/49). O representante da Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, apenas para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (fls. 66/71). É o relatório. 2. Tratam os autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, c/c Repetição de Indébito, pretendendo o autor a devolução do que foi cobrado pelo réu a título de Taxa de Iluminação Pública. O artigo 557 do Código de Processo Civil, atribuindo importantes poderes ao Relator na prolação de decisões monocráticas, possibilita que negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contrariedade com matéria sumulada ou jurisprudência dominante da respectiva Corte, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Diante do posicionamento unânime que a Câmara adotou em casos análogos ao dos autos, matéria assaz enfrentada na jurisprudência, analiso monocraticamente o presente recurso. Intervenção do Ministério Público. Em preliminar, o Município-apelante suscita a nulidade processual, ante a ausência da atuação ministerial em primeira instância. Porém, tal fato não inquina de nulidade o processo. A não intervenção do Ministério Público em primeiro grau, por força de lei, tem-se por suprida com a sua integração à lide no segundo grau, desde que não ocasione prejuízo às partes, como no caso dos autos. Nesse sentido, recentemente decidiu esse e. Tribunal de Justiça: "AGRAVO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO RELATIVA À TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APRECIANDO APELAÇÃO DO AGRAVANTE, AFASTA ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PRIMEIRO GRAU. INTERVENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, COM PARECER NO SENTIDO DE ESTAR SUPRIDA EVENTUAL NULIDADE, PUGNANDO PELA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. INSISTÊNCIA DO AGRAVANTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE NULIDADE E ALEGAÇÃO DE QUE NÃO PODERIA O RELATOR DECIDIR COM BASE NO ART. 557 DO CPC. A intervenção do Ministério Público em segundo grau supre a necessidade de intervenção no primeiro, sobretudo quando não demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, fato inclusive atestado pelo Procurador de Justiça que oficiou no feito. Questão, ademais, já pacificada no Tribunal em inúmeros outros casos envolvendo o mesmo assunto, tendo, por isso, plena aplicação o disposto no art. 557 do CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO." (TJ/PR, 2ª CC, Agravo 318.909-9/02, Rel. Valtter Res-sel, pub DJ 7141 de 16/06/2006). Ainda, é oportuno citar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL - INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO PRIMEIRO GRAU - IRREGULARIDADE SANÁVEL - ARTS. 84 E 246, CPC (...) A intervenção do Ministério Público em segundo grau de jurisdição, sem argüir nulidade nem prejuízo, supre a falta de intervenção do Parquet na primeira instância, não acarretando a nulidade do processo." (STJ - RESP 241813 - SP - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 04.02.2002 - p. 00372). Outrossim, nosso ordenamento jurídico adota o princípio de que não se declara nulidade, por inobservância das formas, se não ocorre prejuízo. No caso, não se vê demonstrado qualquer prejuízo ante a falta de manifestação do Ministério Público em primeiro grau, pelo que deve ser afastada a preliminar. Da Prescrição Quinquenal. No tocante à prescrição, tratando-se de restituição de indébito, o prazo é quinquenal, nos termos do artigo 168, I, combinado com o artigo 156, Lambos do CTN. Como marco do termo a quo, inicia-se a contagem da data da propositura da ação, conforme artigo 219, § 1º, do CPC. Desta forma, não assiste razão ao recorrente, uma vez observado que o pedido constante na presente ação não alcança período relativo à nova ordem constitucional, ou seja, a EC nº 39/2002, que autorizou os Municípios a tributarem o serviço de iluminação pública (art. 149-A e seu § único). A discussão dos autos limita-se à Taxa de Iluminação Pública e, portanto, a restituição reconhecida em benefício do contribuinte abrange período anterior a 19.12.2002, data da entrada em vigor da EC nº 39. Ademais, no que se refere às alegações do Município sobre a prescrição quinquenal, verifica-se ausência de interesse recursal, considerando que a decisão apelada foi estabelecida na exata dimensão pretendida pelo Município. Isto posto, não há como conhecer do recurso na parte em que se refere à prescrição quinquenal, diante da ausência de sucumbência e em consequência do interesse recursal. Inconstitucionalidade da TIP. Em suas razões, o Município alega a constitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública, sustentando o atendimento aos requisitos de especificidade e divisibilidade exigidos pelo Código Tributário Nacional e pela Constituição Federal. O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, não podendo ser custeado por meio de taxa, que só pode ser cobrada por serviço específico e divisível, consoante dispõe o artigo 145, II, da Cons-

tituição Federal, in verbis: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...) II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição." Nessa vertente é o artigo 77 do Código Tributário Nacional: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Da exegese dos dispositivos excerptados, verifica-se que a taxa tem como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização pelo contribuinte, efetiva ou potencial, de serviço público divisível e específico. O artigo 79, inciso II, do Código Tributário Nacional estabelece que são específicos os serviços públicos "quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas". O inciso III do mesmo artigo preconiza serem tais serviços divisíveis "quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários". Nesse sentido, conforme posicionamento firmado no STF, o custeio da iluminação pública mediante taxa é vedado, pois se trata de serviço útil universi - prestado indistintamente a todos os cidadãos - e ausente o caráter específico e divisível exigido pela legislação. A Corte Suprema consolidou tal posicionamento com a edição da Súmula nº 670, in verbis: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Com efeito, a ilegalidade da cobrança da Taxa de Iluminação Pública é decorrente (1) da ausência dos requisitos da divisibilidade e especificidade, considerando que a prestação dos serviços de iluminação pública possui caráter genérico e indivisível, sem benefício direto a contribuinte, não podendo servir como fato gerador de tributo; e, ainda (2) da adoção da mesma base de cálculo utilizada para a apuração do IPTU (metro quadrado de área), em afronta ao artigo 145, § 2º, do Código Tributário Nacional. Em verdade, os gastos com a manutenção da iluminação pública devem ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município ou, após a edição da Emenda Constitucional nº 39/02, por meio das contribuições específicas instituídas para esse desiderato. Sobre a ilegalidade da cobrança de Taxa de Iluminação Pública, é unânime o entendimento firmado neste Tribunal: "(...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA POR MEIO DE TAXA. ILEGALIDADE. AUSENTES OS REQUISITOS DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO. 2. JUROS DE MORA EM 1% AO MÊS. FIXAÇÃO COM BASE NO ARTIGO 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEMANDAS REPETITIVAS. REDUÇÃO. 4. RECURSO PROVIDO EM PARTE. "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa". Súmula 670 do STF. Os juros de mora devem ser fixados conforme a regra contida no artigo 406 do Código Civil de 2002, sendo de 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Devem ser reduzidos para 10% sobre o valor da causa os honorários advocatícios quando se verifica a existência de demandas repetitivas, não tendo o patrono se valido do litisconsórcio ativo facultativo." (Ap.cível nº 295.460-7 - 12ª Câmara Cível - Rel. Juíza Convocada Maria Aparecida Blanco de Lima - J. em 19/10/2005). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO PÚBLICO INESPECÍFICO E INDIVISÍVEL. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 168 CTN. 1. É dispensável a apresentação de comprovante de pagamento no ato da propositura de ação de repetição de indébito, bastando que se comprove a exigência de tributo indevido. Tais documentos só se tornam necessários no momento da liquidação da sentença. 2. Os serviços de iluminação pública, independentemente dos critérios adotados, por estarem à disposição da municipalidade como um todo, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, a sua cobrança não pode ser feita por meio de taxa, devendo ser suportada pelos impostos gerais cobrados pelo Município. 3. O direito de pleitear a restituição de tributo pago indevidamente sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, com início na data da extinção do crédito tributário pelo pagamento. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (Ap.Cível nº 296.444-7 - 14ª Câmara Cível - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - J. em 26/10/2005). E ainda, os arestos nas seguintes apelações cíveis: 294.642-5, 301.570-7, 300.738-5, 295.009-4, 276.755-9, 299.270-9, entre outros. Portanto, o recurso é manifestamente inadmissível nesse particular, merecendo negativa de seguimento, pois a sentença fundou-se em matéria sumulada pelo eg. Supremo Tribunal Federal e encontra-se, também, em consonância com o entendimento assente desta Corte. Honorários advocatícios. A fixação dos honorários advocatícios nas causas como a presente deve ser baseada no § 4º do art. 20 do CPC, de forma equitativa pelo julgador, pois, além de ser vencida a Fazenda Pública, também é causa de pequeno valor. Assim, numa apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, natureza e a pequena importância da causa, bem como, o trabalho realizado pelo advogado, se mostra elevado o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) fixado a título de honorários advocatícios. Esta Câmara tem-se posicionado reiteradamente a respeito da fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública, tendo inclusive editado o Enunciado nº 02, concernente à matéria, que declara: "Na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP julgadas procedentes, deve ser levado em conta também, e principalmente, o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. É adequado e suficiente o valor de R\$ 50,00 para as ações individuais, aumentando-se conforme o número de pessoas integrantes do pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00, para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos." Assim, merece provimento parcial o recurso apresentado pelo MUNICÍPIO DE IRATI, modificando-se a sentença monocrática tão somente para reduzir o valor fixado a título de honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atendendo a precedentes e ao Enunciado nº 02 desta Câmara. 3. Ante o exposto, usando da faculdade e dos poderes conferidos ao relator pelo artigo 557, caput, do Código

de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, para reduzir o valor dos honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais). No restante, NEGO-LHE SEGUIMENTO por manifesta inadmissibilidade e improcedência, já que contrário à jurisprudência firmada nesta corte e à súmula do eg. Supremo Tribunal Federal. 4. Intimem-se. 4.1. Oportunamente, encaminhem-se os autos à vara de origem, para arquivamento. Curitiba, 22 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0011 . Processo/Prot: 0358769-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/76666. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000762 Embargos a Execução. Apelante: Município de Paranaguá. Advogado: Lisienne do Rocio de Mello Maron, Raul da Gama e Silva Lück. Apelado: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Gustavo Masina, Claudio Merten. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 358.769, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, em que é apelante o Município de Paranaguá e, apelado Banco Santander Meridional S/A. RELATÓRIO Trata-se de Apelação Cível contra a r. sentença que, nos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 262/1995, julgou procedentes o pedido para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa, ante a falta de liquidez e certeza da dívida, já que ausente a comprovação pelo apelante da notificação do apelo acerca do lançamento do tributo. Como consequência, condenou a Fazenda Pública Municipal ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Irresignado apela2 o Município de Paranaguá, alegando, em apertada síntese, que o crédito exequendo foi regularmente constituído, bem como, que houve notificação do sujeito passivo mediante a entrega de aviso-recebido, e que este teve a oportunidade para impugnar o lançamento. Em suas contra razões3, preliminarmente, o apelado postulou pelo não conhecimento do recurso de apelação ante ao que determina o art. 34 da Lei n. 6.830/80, e, quanto ao mérito, pelo não provimento ao recurso de apelação. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se4 pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista o teor do que dispõe o art. 34 da Lei de Execução Fiscal, que determina que, ao caso, cabível apenas embargos infringentes e, em não sendo este o entendimento, pelo não provimento do apelo. É o relatório. VOTO Prefacialmente, ressalte-se que o caso em tela trata de recurso manifestamente inadmissível, bem como trata-se de matéria amplamente pacificada pela jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte de Justiça, razão pela qual aplicável o artigo 557 do Código de Processo Civil. O recurso de apelação, no caso em tela, não deve ser conhecido. E isso porque, conforme determina o artigo 34 da lei de Execução Fiscal, quando a execução tiver valor inferior ou igual a 50 OTNs, da sentença somente serão admitidos embargos infringentes e de declaração, a serem conhecidos e julgados pelo Juízo da causa, in verbis: "Art. 34. Das sentenças de primeira instância proferidas em execução de valor igual ou inferior a 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, só se admitirão embargos infringentes e de declaração. § 1º. Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á o valor da dívida monetariamente atualizado e acrescido de multa e juros de mora e demais encargos legais, na data da distribuição. § 2º. Os embargos infringentes, instruídos, ou não, com documentos novos, serão deduzidos, no prazo de 10 dias, perante o mesmo juízo, em petição fundamentada. § 3º. Ouvido o embargado, no prazo de 10 dias, serão os autos conclusos ao juiz, que, dentro de 20 dias, os rejeitará ou reformará a sentença." Vislumbra-se que o valor atribuído a causa, para efeito de alçada recursal, é o que se afere no momento do ajuizamento ou da distribuição que, no caso em tela, se deu em novembro de 1995. Portanto, para que seja admissível o recurso apelação, o valor atribuído à certidão de dívida ativa em execução deve ser superior à 50 (cinquenta) Obrigações do Tesouro Nacional. Aliás, quanto ao tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, se manifestado no seguinte sentido: "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA EXECUÇÃO INFERIOR A 50 ORTN NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. APELAÇÃO. DESCAMBIMENTO. ART. 34 DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRESENTAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO. 1. O art. 34 da Lei 6.830/80 estabelece que contra as sentenças de primeira instância, cuja execução seja de valor igual ou inferior a 50 ORTN, tão-somente se admite a interposição de embargos infringentes e de declaração. (...)". 5 "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALÇADA RECURSAL (ART. 34 DA LEI 6.830/80). 1. Segundo o art. 34 da LEF, somente é cabível o recurso de apelação para as execuções fiscais de valor superior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustadas do Tesouro Nacional - ORTN. 2. Com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo. 3. 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia. 4. O valor de alçada deve ser auferido, observada a paridade com a ORTN, no momento da propositura da execução, levando em conta o valor da causa. 5. Recurso especial provido em parte." 6 Portanto, levando-se em conta os indexadores que substituíram a ORTN, chega-se ao montante de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) - 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27. Assim, levando-se em conta o que determina o § 1º do art. 34 da lei 6830/80, em novembro de 1995, data da distribuição da execução em tela, o valor da UFIR equivalia à R\$ 0,79527, que devem ser multiplicados por 308,50, chegando-se ao montante de R\$ 245,31 (duzentos e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos). Destarte, conforme se observa às fls. 84 dos autos, o valor atribuído à execução é R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), como vislumbra-se do

calculado apresentado pelo apelado, portanto, inferior ao fixado pelo aludido artigo da Lei n. 6.830/80. Não se olvidando quanto ao tema em tela, a Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento: "A apelação não é recurso adequado contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, à época do ajuizamento, seja igual ou inferior a 50 ORTN's, que equivalem a 308,50 UFIR's, nos termos do 34 da Lei 6.830/80, que prevê os embargos infringentes, sujeitos a apreciação pelo próprio juízo de primeiro grau. (STJ - REsp. 607.930, 2ª T, rel. Min. Eliana Calmon; Resp 602.179, 1ª T, rel. Teori Zavaski; TJPR - Ag Reg. Cív. 354.871-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 359.856-9-, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 359.856-9-, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira.); AP 359.872-3-, 2ª C, rel. Péricles B. B. Pereira; AP 183.787-0-, 2ª C, rel. Valter Ressel.). (NOTA: O valor de 308,50 UFIR é de R\$ 328,27 a partir de janeiro de 2001.)" Desta forma, o recurso de apelação não comporta conhecimento por este E. Tribunal. DECISÃO Ex positis, nego segmento ao recurso de apelação, o que faço com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Intimem-se. Curitiba, 14 de novembro de 2006. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, Desembargador Relator.

0012 . Processo/Prot: 0360028-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/94249. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000758 Embargos a Execução. Apelante: Tuca Bairros Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Thelma Hayashi Akamine, Elpidio Rodrigues Garcia Junior, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 40-42 que julgou improcedentes os embargos à execução (Autos nº 758/2004) formulados por Tuca Bairros Indústria de Bebidas Ltda em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, por julgá-los intempestivos. Em suas razões recursais, afirma o apelante que foi cientificado da penhora em 20 de abril de 2004 e que, tendo em vista que o dia 21 de abril é feriado nacional, a contagem do prazo para interposição dos embargos se iniciou apenas no dia 22 do mesmo mês. Aduz que deve ser considerada, como termo inicial para contagem do prazo, a data da ciência da penhora, e não a data que consta na certidão, pois esta teria sido redigida vários dias antes da efetiva identificação. Finalmente, argumenta que, como o prazo para a interposição dos embargos é de 30 dias e os mesmos foram interpostos em 21 de maio de 2004, não há que se falar em intempestividade. Em suas contra-razões, a Fazenda Pública do Estado do Paraná requer que seja desprovido o recurso, sob o argumento de que os embargos foram intempestivos. Alega, ainda, que a data de ciência que consta da certidão de identificação da penhora foi alterada por má-fé do apelante, e protesta pela condenação deste por litigância de má-fé. O parecer do Ministério Público (fls. 67-69) é pelo desprovidimento do recurso e condenação do apelante às penas da litigância de má-fé. É o relatório. A questão cinge-se na tempestividade da interposição dos embargos à execução. Da análise minuciosa dos autos verifica-se que o Oficial de Justiça efetuou a penhora e prosseguiu com o depósito em 05 de abril de 2004 (fl. 19 - autos de execução fiscal). Da mesma forma, o Oficial de Justiça certificou em 05 de abril de 2004 que intimou o Sr. Fernando Rodrigues de Bairros da penhora (fl. 20 - autos de execução fiscal). O argumento do apelante no sentido de que somente tomou ciência da penhora em 20/04/2004, não demonstra veracidade. Como já analisado, no auto de penhora e depósito e na certidão de intimação do Oficial de Justiça datou a intimação da penhora em 05 de abril de 2004. Da certidão acostada aos autos de execução (fl. 20), a ciência do Sr. Fernando está datada do dia 26/04/04 e na certidão juntada nos autos de embargos à execução (fl. 15) a ciência do Sr. Fernando está datada de 20/04/04, considerando que em ambas o Oficial de Justiça deixou claro a data de intimação da penhora como sendo o dia 05/04/2004. Ademais, cumpre considerar que é perceptível a rasura no local da ciência em ambas as certidões. Ora, até prova em contrário, o Oficial de Justiça tem fé pública, como bem salienta o Ministro Gilson Dippi: "(...) A certidão do oficial de justiça tem fé pública e só pode ser desacreditada por meio de prova robusta a contraditá-la - hipótese não verificada in casu. Precedentes." (STJ - HC 25869 / MS, Quinta turma, DJ 03.11.2003 p. 331). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - MORA - COMPROVAÇÃO - NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR - VALIDADE - CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - CITAÇÃO POR EDITAL - REQUISITO AUTORIZADO PELO ART. 2º, § 2º, DO DECRETO-LEI Nº 911/69 - NULIDADE DA SENTENÇA INEXISTENTE - RECURSO IMPROVIDO I - (...) III - A certidão do oficial há a presunção iuris tantum, eis que dotada de fé pública." (TJPR - AC 370.103-3 -, Rel. Rubens Oliveira Fontoura, DJ. 10/11/2006). Verificado que o autor foi intimado da penhora em 05/04/04 (fl. 20 - autos de execução fiscal), sendo certo o prazo de 30 dias para opor embargos à execução (art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80), o prazo final seria dia 05/05/04. Conforme se verifica da inicial dos embargos, esta foi protocolizada em 21/05/04, ou seja, 16 dias depois do prazo final, razão pela qual são totalmente intempestivos os embargos. Por fim, é nítida a alteração da verdade dos fatos e deslealdade processual, sendo assim, imperiosa a condenação nas penas da litigância de má-fé, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL INFUNDADO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ALTERAÇÃO DA VERDADE - MULTAS - CPC, ARTS. 545 c/c 557, § 2º, e 18. - É infundado o recurso do art. 545 do CPC dissociado das razões do agravo de instrumento anteriormente inadmitido. - Litiga de má-fé a parte que, ferindo o princípio da lealdade processual, altera a verdade dos fatos, pelo que cabível a multa prevista no art. 18 do CPC. - Agravo regimental improvido, aplicando-se ao agravante, cumulativamente, multas nos percentuais de 5% (cinco por cento), por litigância de má-fé, e 1%

(um por cento), por protelação, ambas sobre o valor atualizado da causa, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao prévio recolhimento." (STJ - AgRg no Ag 670727 / PE, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 13.02.2006 p. 747). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, II e VII, DO CPC. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MANUTENÇÃO. - Tendo em vista o princípio "tantum devolutum quantum appellatum", o Tribunal de origem não é obrigado a apreciar questão não suscitada previamente pela apelante em seu recurso, não se havendo que falar em violação ao art. 535 do CPC. - Declarada a litigância de má-fé, na origem, por alteração da verdade dos fatos e por deslealdade processual, correta a aplicação da multa prevista no art. 17, II e VII, do CPC. - Recurso especial conhecido, mas improvido." (STJ - REsp 501467 / RJ, Segunda turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 12.12.2005 p. 276). Em razão do ex posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, com condenação do apelante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa pela litigância de má-fé, cujo valor deverá ser revertido em favor da parte contrária. Int. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0013 . Processo/Prot: 0360192-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/96256. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.0000012 Declaratória. Apelante: Antonio Soares da Silva. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes, Gastão Schefer Filho. Apelado: Município de Almirante Tamandaré. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Apelação Cível interposta contra decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Cível do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267 do Diploma Processual Civil. Pugna o apelante pela reforma da sentença recorrida. É o relatório. Decido. Primeiramente, cumpre registrar a falta de preparo do recurso interposto pelo autor, que impede seu conhecimento. Isto porque, compulsando os autos, verifico que o apelante não efetuou o preparo da apelação no momento de sua interposição, conforme preconizado no artigo 511 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 511. No ato da interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Vejamos as seguintes decisões a respeito do tema: AGRAVO INOMINADO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE SOCIEDADE DE FATO, CUMULADA COM REINTEGRATÓRIA NA POSSE DE BENS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DA SOCIEDADE - DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO PREPARO DAS CUSTAS RECURSAIS QUE DEVE SER FEITA NO MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO, SEGUNDO OS TERMOS DO ART. 511 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO DESPROVIDO.(Acórdão nº 4.230, rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, DJE de 06.12.04) Grifei. APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PREPARO - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO - DESERÇÃO 'EX VI' DO ART. 511 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO. Não havendo irrisignação do apelante quanto ao indeferimento da assistência judiciária, impositivo era o preparo da apelação no ato da sua interposição, cuja guia de recolhimento bancário deveria acompanhar a petição no momento do ingresso do recurso em cartório ou no protocolo. (Acórdão nº 3.352, rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, DJE de 07.06.04) Grifei. Nelson Nery Junior, sobre este tema, leciona: "Pelo novo sistema, implantado pela Lei 8950/94, o recorrente já terá de juntar o comprovante do preparo com a petição de interposição do recurso. Deverá consultar o regimento de custas respectivo e recolher as custas do preparo para, somente depois, protocolar o recurso. Caso interponha o recurso sem o comprovante do preparo, estará caracterizada a irregularidade do preparo, ensejando a deserção e o não conhecimento do recurso. Os atos de recorrer e de preparar o recurso formam um ato complexo, devendo ser praticados simultaneamente, na mesma oportunidade processual, como manda a norma sob comentário. Caso se interponha o recurso e só depois se junte a guia do preparo, terá ocorrido preclusão consumativa, ensejando o não conhecimento do recurso por ausência ou irregularidade no preparo." I Muito embora alegue o apelante que lhe deveria ter sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, o mesmo não se utilizou do recurso adequado para tanto no momento oportuno, ou seja, na ocasião em que o Juízo a quo indeferiu o aludido benefício e determinou que o autor desse continuidade ao processo (fl. 19). Ante o ex posto, com fundamento no artigo 511 do CPC, deixo de conhecer do recurso, eis que deserto. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Convocado - Relator.

0014 . Processo/Prot: 0365389-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/140168. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.0000308 Execução Fiscal. Agravante: Empresa de Transportes Cpt Ltda. Advogado: José Carlos Busatto, Cristiane Carreiro Pereira, Eric Rodrigues Moret. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados I. Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão interlocutória trasladada a fl. 44/45-TJ, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível de Ponta Grossa, que não ac-

lheu objeção de pré-executividade oposta pela agravante 2. Porém, segundo se infere dos autos (fls. 74/75), o MM. Juiz "a quo", informou que a decisão recorrida foi inteiramente reformada, restando prejudicado o recurso, portanto, nos termos do art. 529 do CPC. 3. Assim, com fulcro nos arts. 557, do Código de Processo Civil e 140, XXI do RITJPR, nego seguimento ao recurso, em face da perda do seu objeto. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Juiz ESPEDITO REIS DO AMARAL Relator

0015 . Processo/Prot: 0366142-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/119411. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001012 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelante: Cleuza Vieira da Silva. Advogado: Jossan Batistute. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Cleuza Vieira da Silva. Advogado: Jossan Batistute. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. No que se refere à matéria relativa à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com estímulo. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: "Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes", ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: "Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitadas os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. ("O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes", Forense, 1974, p. 27)." 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. Neste mesmo item, o argumento de que não foi comprovado o pagamento não prospera, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado. 3. A decisão não é ilíquida e não afronta o art. 460 do CPC, visto que sua natureza é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do an debeatut foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como decidiu a Des. Vilma Régio Ramos de Rezende, no julgamento da Ap. Cível e Reexame Necessário 0371819-0: "Não merece acolhimento a alegação de que não estão comprovados os pagamentos, face à ausência dos comprovantes, pois esta matéria já foi reiteradamente tratada neste Tribunal, até porque, em caso de inadimplemento perante o órgão que realizava o recebimento da taxa, em caso de inadimplemento, este teria cortado o fornecimento de energia elétrica. Portanto, não há como colocar-se em dúvida o fato de que o pagamento estava sendo realizado regularmente. De outro aspecto, não há necessidade de juntada de todos os comprovantes de pagamento por parte do Contribuinte, como também a exibição da memória atualizada do cálculo não é requisito para a propositura da Ação de Repetição de Indébito, posto que a totalidade dos pagamentos efetuados poderá ser apurada no momento da liquidação, conforme remansoso entendimento jurisprudencial desta Corte: 1ª CC, AP nº. 366.197-6, Rel. Des. DULCE MARIA CECCONI, DJ de 06/09/2006; 2ª CC, AP nº. 339.802-5, Rel. Des. VALTER RESELL, DJ de 01/09/2006; 3ª CC, AP nº. 356.323-3, Rel. Des. DIMAS ORTENCIO DE MELO, DJ de 11/09/2006. A Apelação relatada pelo Des. VALTER RESELL muito bem aclarou a situação em debate, merecendo ser transcrita na parte que interessa: "Tendo em vista que, de regra, poucos são aqueles que guardam por cinco anos os comprovantes de pagamento de energia elétrica, com a qual tem sido cobrada a taxa de iluminação pública, este Tribunal firmou entendimento menos formal e mais consensuado com a realidade brasileira, no sentido de que, para o ajuizamento da ação repetitória, basta a juntada de uma fatura que comprove o indevido pagamento da taxa, ou seja, do período em que cabe a repetição, ficando para posterior liquidação por cálculo a apuração do montante a ser restituído." Não seria razoável exigir-se de uma pessoa que guardasse todas as faturas de energia elétrica pagas em determinado período, imaginando um dia poder usá-las para futura ação judicial para reaver débitos que gozavam de presunção de constitucionalidade." 4. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada. Os honorários devem ser fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação do serviço foi feita no próprio Município de Londrina, o zelo profissional foi atendido, a causa é de pouca complexidade, bem como é amplo o volume de ações individuais ingressadas pelo mesmo patrono. Por este motivo, majoro os honorários advocatícios para R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor não infimo e nem excess-

sivamente elevado, em conformidade ao disposto no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. Por fim, declaro prequestionados os dispositivos mencionados no recurso do Município de Londrina. 6. Isto posto, conheço parcialmente do recurso do Município e, na parte conhecida, nego seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do CPC. Quanto ao recurso da autora do parcial provimento para o fim de fixar os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0016 . Processo/Prot: 0366463-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/123785. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000696 Declaratória. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann, Ana Claudia Neves Rennó, Celso Zamoner. Apelado: Trajano Novais da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Rec. Adesivo: Trajano Novais da Silva. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida, Ivens dos Reis Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de apelação cível nº 366463-5, de Londrina - 6ª Vara Cível em que é apelante Município de Londrina, recurso adesivo apresentado por Trajano Novais da Silva e apelados os mesmos. Trajano Novais da Silva propôs a presente ação ordinária de repetição do indébito em face do Município de Londrina, alegando a inconstitucionalidade da taxa de Iluminação Pública instituída pelo requerido, ao final pedindo a repetição do indébito. Citado o Município respondeu a ação dissendo sobre carência de ação por ausência de interesse processual de agir, inépcia da inicial, prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição do indébito, ausência de comprovação de pagamento da taxa.. O requerente impugnou a contestação. Sobreveio decisão de fls. 89/96, tendo por parcialmente procedente o pedido, condenando o Município a restituir o contribuinte as verbas indevidamente cobradas a título da referida taxa em momento anterior ao advento da emenda já citada, devidamente corrigidas desde o recolhimento e acrescidas de juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado da sentença observada a prescrição quinquenal. A liquidação dos valores se fará por meio de liquidação de sentença. Condenando, ainda, o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em face do decaimento de parte mínima do pedido inicial. Inconformado o Município apresentou recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, alegando a ausência de prova do pagamento da fatura apresentada, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, a impossibilidade de repetição dos valores devidos. Alternativamente, requer a fixação da verba honorária advocatícia em 15% do valor da condenação devido ao fato do deferimento da assistência judiciária. Recurso adesivo apresentado por Trajano Novais da Silva, pleiteando a aplicação da taxa SELIC, requer, ainda a majoração da verba hoorária advocatícia. Contra-razões apresentadas às fls. 124/131 por Trajano Novais da Silva, e às fls. 133/139 pelo Município Parecer da Doutra Procuradoria Geral de Justiça às fls. 152/155, opinando pela parcial procedência do recurso do Município e pelo desprovidimento do recurso adesivo. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Não satisfeito com a decisão de fls. 89 a 96, busca o apelante sua reforma. Não mercê razão o apelo apresentado pelo Município. A jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública pelos Municípios, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Cite-se decisão monocrática do Min. CELSO DE MELO: "... Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública. Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específica e divisível, torna-se inexistente a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. in. CELSO DE MELO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670): "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (STF - RE nº 438.025/RJ, Rel. Min Celso de Mello. Julgado em 30.0605. DJ: 01-08-05). É patente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, posto que o artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desse modo, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para a tributação dos serviços públicos por meio de taxas, independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. Basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, sendo suficiente a juntada de uma única fatura. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexist-

te prova em sentido contrário. No presente caso, a fatura de fls. 08 comprova que o autor foi contribuinte do referido tributo. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelas três Câmaras de Direito Público deste Tribunal, tanto é assim que foi elaborado o enunciado nº 1, conforme se verifica: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002), a qual, por si só, já demonstra os pagamentos de vários meses imediatamente anteriores, ou a listagem de pagamentos fornecida pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". Somente quando da liquidação da sentença, que, no caso, depende apenas da apresentação de cálculo aritmético (art. 475-B do CPC), os autores deverão apresentar os comprovantes de pagamento. Neste sentido, vale transcrever excerto do julgamento da AP 315.836-9, relatada pelo Des. Antônio Renato Strapasson: "Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação de sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel". E como o pedido não foi formulado em valor fixo, líquido, não há óbice para que a sentença seja ilíquida. Ademais, o disposto no parágrafo único do artigo 459 do CPC destina-se ao autor, cabendo unicamente a este a arguição de inobservância desta regra quando for o caso. É o que se extrai do teor da Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida." Colaciono jurisprudência a respeito: "A questão em debate envolve a inconstitucionalidade da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. A Municipalidade defende com o apelo a reforma da decisão, sustentando a legalidade da exigência da taxa na forma como ocorreu. Nenhum reparo merece a decisão recorrida. A matéria já vem sendo seguida em jurisprudência do Tribunais Superiores: "INTEGRA DA EMENTA Nº 932 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE. 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal pois, por tratar-se de um serviço público de caráter genérico e indivisível, que não é prestado diretamente a um contribuinte específico, mas sim a toda coletividade, não se constitui em fato gerador de taxa. 2. Legitimidade passiva ad causam da Celesc. 3. Precedentes do STJ 4. Apelação do Município improvida. Apelação da CELESC provida. Remessa oficial parcialmente provida. TRF 4ª R. - AMS 97.04.06104-8 - SC - 1ª T. - Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa - DJU 01.07.1998 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do Município, dar provimento à apelação da CELESC e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Porto Alegre, 02 de junho de 1998 (data do julgamento) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - Relator RELATÓRIO O MM. Julgador a quo assim relatou o feito: A UNIÃO FEDERAL ajuizou o presente Mandado de Segurança contra atos dos Srs. Prefeito Municipal, Secretário de Finanças, da Sra. Diretora de Tributos da Secretaria de Finanças, do Município de Florianópolis e do Sr. Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina, instrumentalizado com pedido de liminar, objetivando seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de impor à impetrante a cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP), referente ao imóvel ocupado pela Escola de Aprendizizes de Marinheiros de Santa Catarina, bem como sejam cancelados quaisquer débitos inscritos ou em fase de inscrição em dívida ativa. Alega, em síntese, a ilegalidade da TIP, por afrontar os termos do inc. II, art. 145 da CF, e art. 77 do CTN, por ser o serviço prestado genérico, não divisível nem específico. A liminar foi deferida. Citada, a Chefe do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal, contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam do Prefeito Municipal e do Secretário de Finanças não se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança." A segurança é concedida (fls. 48/50). Apelaram, tempestivamente, o Município de Florianópolis (fls. 56/58) e Centrais Elétricas de Santa Catarina (fls. 61/70). Contra-razões às fls. 73/77. O Ministério Público Federal opina pela exclusão da lide da CELESC e pelo improvemento do recurso do Município (fls. 83/86). É o relatório. PEÇO PAUTA. Porto Alegre, 30 de abril de 1998. Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA VOTO Trata-se de impetração contra a cobrança de Taxa de Iluminação Pública. Inicialmente, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CELESC. Com efeito, a CELESC é mero agente arrecadador dessa taxa, cabendo unicamente ao Município responder pela impugnação à exigência dessa exação, pois foi ele quem a instituiu e somente ele tem poderes para determinar a suspensão de sua execução. A preliminar de carência de ação argüida pelo Município é de ser rejeitada, quer porque se trata de impetração contra norma que produziu efeitos concretos, quer porque há nos autos prova documental da exigência de pagamento da referida taxa. Quanto ao mérito, é de ser mantida a decisão recorrida. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal pois, por tratar-se de um serviço público de caráter genérico e indivisível, que não é prestado diretamente a um contribuinte específico, mas sim a toda coletividade, não se constitui em fato gerador de taxa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ, os quais adoto como razões de decidir: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

COBRADA PELO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO. I - NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. NÃO PODE O MUNICÍPIO COBRAR TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. II - CONFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO VERBETE N. 12 DO TACIVRJ E DO ENUNCIADO N. 24 DO I. TACIVSP. III - PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 19.430/RS, RESP N. 38.745/RJ E RESP N. 83.129/RJ. VI - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 143708, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 01.12.1997, p. 62723) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE INEXISTENTES. O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO POR TAXA. PORQUE LHE FALTAM AS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 38745, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 17.03.1997, p. 7461) Quanto à verba honorária, o apelante requer a redução do valor fixado pelo juízo monocrático, porém tal pedido não merece ser provido. É que se aplica o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, porque houve condenação da Fazenda Pública Municipal, sendo que a fixação da verba honorária se dá consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo 3º do art. 20 do mesmo codex. Desta forma, verifica-se que o magistrado a quo fixou a verba advocatícia com razoabilidade, não podendo ser considerada aviltante, nem excessiva, haja vista estar dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida. O recurso adesivo também não merece provimento. A respeito do da utilização da taxa SELIC, transcrevo o parecer da Douta Procuradoria de Justiça: "Com relação a SELIC, inexistente possibilidade de sua aplicação por ocasião da restituição. É que a previsão legal de aplicação da mencionada taxa, se refere aos créditos tributários, não havendo previsão legal para a sua aplicação em restituição de valores, em favor do contribuinte." O pedido de majoração de verba advocatícia já foi anteriormente analisado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, conheço da apelação e nego-lhe provimento. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Küster Puppi Juiz Convocado.

0017 . Processo/Prot: 0366538-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/119276. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001194 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Marcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: Belarmino de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, estes autos de apelação cível nº 366538-7, de Londrina - 4ª Vara Cível em que é apelante Município de Londrina, e apelado Belarmino de Souza. Belarmino de Souza propôs a presente ação ordinária de repetição do indébito em face do Município de Londrina, alegando a ilegalidade da taxa de Iluminação Pública instituída pelo requerido, ao final pedindo a repetição do indébito. Citado o Município respondeu a ação discordando sobre carência de ação por inépcia da inicial, prescrição quinquenal do direito de pleitear a repetição do indébito, ausência de comprovação de pagamento da taxa, legalidade e constitucionalidade da cobrança da taxa. O requerente impugnou a contestação. Sobreveio decisão de fls. 71/77, tendo por parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, no período de março de 2000 à dezembro de 2002, determinando a restituição do pagamento de tais taxas acrescidos moratórios de 1% ao mês, a partir da do trânsito em julgado da decisão. Condenando, ainda, o Município ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor da condenação, em face do decaimento de parte mínima do pedido inicial. Informado o Município apresentou recurso de apelação, pleiteando a reforma da sentença, alegando a ausência de prova do pagamento da fatura apresentada, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública, a impossibilidade de repetição dos valores devidos. Requer, por fim a redução do valor fixado para os honorários advocatícios. Contra-razões apresentadas às fls. 92/98 pela parte adversa. Parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 112/114, opinando pela parcial procedência do recurso, apenas para reduzir o valor fixado para a verba advocatícia. É o relatório. Estão presentes os pressupostos processuais para conhecimento do recurso. Não satisfeito com a decisão de fls. 71 a 77, busca o apelante sua reforma A jurisprudência já se manifestou reiteradamente sobre a matéria, reconhecendo a impossibilidade da cobrança de taxa de iluminação pública pelos Municípios, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte. Cite-se decisão monocrática do Min. CELSO DE MELLO: "... Sustenta-se, também, a constitucionalidade da taxa de iluminação pública. Não assiste razão ao Município recorrente, pois, no que concerne à cobrança da taxa de iluminação pública, a controvérsia constitucional objeto deste processo já foi dirimida pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar causas semelhantes à que emerge do processo ora em análise, fixou entendimento no sentido de que, não se tratando de serviço público específica e divisível, torna-se inexigível a cobrança desse tributo (RTJ 182/755-756, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - AI 270.006/MS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - AI 272.149/MS, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA - AI 288.527/MS, Rel. Min. NELSON JOBIM - AI 527.900/MG, Rel. in. CELSO DE MELLO - RE 228.029/RJ, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 233.332/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO - RE 278.945/RJ, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, v.g.). Cabe referir, ainda, por relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal formulou enunciado sumular que consubstancia esse entendimento (Súmula 670): "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (STF - RE nº 438.025/RJ, Rel. Min Celso de Mello. Julgado em 30.0605. DJ: 01-08-05). É patente a inconstitucionalidade e a ilegalidade da cobrança da taxa de iluminação

pública, posto que o artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabeleça hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desse modo, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para a tributação dos serviços públicos por meio de taxas, independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. A jurisprudência desta Corte é tranqüila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica. Basta que demonstre sua qualidade de contribuinte, sendo suficiente a juntada de uma única fatura. Nesse particular, aliás, não há que se falar em contribuinte de fato ou de direito, uma vez que a inscrição junto à Copel é de responsabilidade do consumidor, por isso, presume-se que o titular da conta junto à Companhia é o contribuinte da taxa de iluminação pública, e quanto a este fato, inexistente prova em sentido contrário. No presente caso, a fatura de fls. 08 comprova que o autor foi contribuinte do referido tributo. Este é o entendimento que vem sendo adotado pelas três Câmaras de Direito Público deste Tribunal, tanto é assim que foi elaborado o enunciado nº 1, conforme se verifica: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002), a qual, por si só, já demonstra os pagamentos de vários meses imediatamente anteriores, ou a listagem de pagamentos fornecida pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". Somente quando da liquidação da sentença, que, no caso, depende apenas da apresentação de cálculo aritmético (art. 475-B do CPC), os autores deverão apresentar os comprovantes de pagamento. Neste sentido, vale transcrever excerto do julgamento da AP 315.836-9, relatada pelo Des. Antônio Renato Strapasson: "Em terceiro lugar, inexistente óbice à apuração do valor a ser repetido em liquidação de sentença. Embora se revele possível a liquidação na forma do art. 604 do CPC, não é razoável exigir-se do consumidor e neste caso contribuinte, que mantenha consigo todas as faturas pagas durante o período de 5 (cinco) anos. Não se pode olvidar que o juiz, ao decidir a lide, deve levar em consideração o que de ordinário acontece na sociedade, bem como quais são os seus costumes. No caso, inexigível a juntada das faturas, postergando-se a aferição do valor devido para a fase de liquidação de sentença. Note que a comprovação do pagamento poderá dar-se na fase oportuna, mediante relato da empresa responsável pela arrecadação do Tributo, no caso a Copel". E como o pedido não foi formulado em valor fixo, líquido, não há óbice para que a sentença seja ilíquida. Ademais, o disposto no parágrafo único do artigo 459 do CPC destina-se ao autor, cabendo unicamente a este a arguição de inobservância desta regra quando for o caso. É o que se extrai do teor da Súmula 318 do Superior Tribunal de Justiça: "Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse recursal em arguir o vício da sentença ilíquida." Colaciono jurisprudência a respeito: "A questão em debate envolve a inconstitucionalidade da TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. A Municipalidade defende com o apelo a reforma da decisão, sustentando a legalidade da exigência da taxa na forma como ocorreu. Nenhum reparo merece a decisão recorrida. A matéria já vem sendo seguida em jurisprudência do Tribunais Superiores: "INTEGRA DA EMENTA Nº 932 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGALIDADE. 1. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal pois, por tratar-se de um serviço público de caráter genérico e indivisível, que não é prestado diretamente a um contribuinte específico, mas sim a toda coletividade, não se constitui em fato gerador de taxa. 2. Ilegitimidade passiva ad causam da Celesc. 3. Precedentes do STJ 4. Apelação do Município improvida. Apelação da CELESC provida. Remessa oficial parcialmente provida. TRF 4ª R. - AMS 97.04.06104-8 - SC - 1ª T. - Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa - DJU 01.07.1998 ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do Município, dar provimento à apelação da CELESC e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do voto do Relator. Porto Alegre, 02 de junho de 1998 (data do julgamento) FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA - Relator RELATÓRIO O MM. Julgador a quo assim relatou o feito: A UNIÃO FEDERAL ajuizou o presente Mandado de Segurança contra atos dos Srs. Prefeito Municipal, Secretário de Finanças, da Sra. Diretora de Tributos da Secretaria de Finanças, do Município de Florianópolis e do Sr. Presidente das Centrais Elétricas de Santa Catarina, instrumentalizado com pedido de liminar, objetivando seja determinado às autoridades coatoras que se abstenham de impor à impetrante a cobrança da Taxa de Iluminação Pública (TIP), referente ao imóvel ocupado pela Escola de Aprendizizes de Marinheiros de Santa Catarina, bem como sejam cancelados quaisquer débitos inscritos ou em fase de inscrição em dívida ativa. Alega, em síntese, a ilegalidade da TIP, por afrontar os termos do inc. II, art. 145 da CF, e art. 77 do CTN, por ser o serviço prestado genérico, não divisível nem específico. A liminar foi deferida. Citada, a Chefe do Departamento de Tributos da Secretaria Municipal, contestou, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam do Prefeito Municipal e do Secretário de Finanças não se manifestaram. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança." A segurança é concedida (fls. 48/50). Apelaram, tempestivamente, o Município de Florianópolis (fls. 56/58) e Centrais Elétricas de Santa Catarina (fls. 61/70). Contra-razões às fls. 73/77. O Ministério Público Federal opina pela exclusão da lide da CELESC e pelo improvi-

mento do recurso do Município (fls. 83/86). É o relatório. PEÇO PAUTA. Porto Alegre, 30 de abril de 1998. Juiz FÁBIO BITTENCOURT DA ROSA VOTO Trata-se de impetração contra a cobrança de Taxa de Iluminação Pública. Inicialmente, é de ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela CELESC. Com efeito, a CELESC é mero agente arrecadador dessa taxa, cabendo unicamente ao Município responder pela impugnação à exigência dessa exação, pois foi ele quem a instituiu e somente ele tem poderes para determinar a suspensão de sua execução. A preliminar de carência de ação argüida pelo Município é de ser rejeitada, quer porque se trata de impetração contra norma que produziu efeitos concretos, quer porque há nos autos prova documental da exigência de pagamento da referida taxa. Quanto ao mérito, é de ser mantida a decisão recorrida. A cobrança da Taxa de Iluminação Pública é ilegal pois, por tratar-se de um serviço público de caráter genérico e indivisível, que não é prestado diretamente a um contribuinte específico, mas sim a toda coletividade, não se constitui em fato gerador de taxa. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do STJ, os quais adoto como razões de decidir: "TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COBRADA PELO MUNICÍPIO. ILEGALIDADE DA EXAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ RECURSO NÃO CONHECIDO. I - NÃO SATISFEITOS OS REQUISITOS DA ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. NÃO PODE O MUNICÍPIO COBRAR TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. II - CONFIRMAÇÃO DA ORIENTAÇÃO CONSUBSTANCIADA NO VERBETE N. 12 DO TACIVRJ E DO ENUNCIADO N. 24 DO I. TACIVSP. III - PRECEDENTES DO STJ: RESP N. 19.430/RS, RESP N. 38.745/RJ E RESP N. 83.129/RJ. VI - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 143708, Relator Ministro Adhemar Maciel, DJ 01.12.1997, p. 62723) "TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE INEXISTENTES. O SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE SER REMUNERADO POR TAXA. PORQUE LHE FALTAM AS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO." (RESP 38745, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ 17.03.1997, p. 7461) Por fim, quanto à verba honorária, o apelante requer a redução do valor fixado pelo juízo monocrático, porém tal pedido não merece ser provido. É que se aplica o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, porque houve condenação da Fazenda Pública Municipal, sendo que a fixação da verba honorária se dá consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo 3º do art. 20 do mesmo codex. Desta forma, verifica-se que o magistrado a quo fixou a verba advocatícia com razoabilidade, não podendo ser considerada aviltante, nem excessiva, haja vista estar dentro de critérios legais e do poder de livre convencimento, motivo pelo qual deve ser mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a matéria já é pacífica nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça, conheço da apelação e nego-lhe provimento. Curitiba, 14 de novembro de 2006. Küster Puppi Juiz Convocado.

0018 . Processo/Prot: 0371086-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/140824. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2004.00000632 Repetição de Indébito. Apelante: Antonio Carlos de Oliveira. Advogado: Luciano Salimene. Apelante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Antonio Carlos de Oliveira. Advogado: Luciano Salimene. Apelado: Município de Cornélio Procopio. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor (Antonio Carlos de Oliveira) para condenar o réu (Município de Cornélio Procopio) a restituir "os valores pagos a título de taxa de iluminação, cujo pagamento seja efetivamente comprovado, no período retroativo de 05 (cinco) anos contados da citação, considerando-se, ainda, que houve a interrupção da cobrança em janeiro/2002, cuja importância deverá ser devidamente corrigida monetariamente pelo INPC, a partir da data do pagamento do tributo, acrescida de 1% de juros ao mês, desde a data da citação, não havendo que se falar em repetição em dobro" (fls. 98/99), bem como ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da condenação, tendo como base art. 20, §3º do CPC. Contra r. sentença, Antônio Carlos de Oliveira opôs Embargos de Declaração, aduzindo, em síntese, que não formulou o pedido referente à repetição em dobro, não confessou quaisquer períodos em que supostamente houve suspensão da cobrança da taxa e que requereu a declaração da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 039/84. Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 106/107). Antonio Carlos de Oliveira apresentou recurso de apelação pugnando pela inclusão na condenação da obrigação de repetição do indébito em todo o período da inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 039/84, ou seja, até o mês de dezembro de 2002, em razão de que em nenhum momento confessou não ter havido cobrança da TIP no ano de 2002. Em relação à fixação dos honorários advocatícios entendeu ser a mesma irrisória, pugnando pela sua majoração no patamar compreendido entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Já o Município de Cornélio Procopio, após apresentar contra-razões (fls. 119/123) pela manutenção do decisorio, interpôs recurso de apelação às fls. 124/131, arguindo preliminares de ilegitimidade ativa e carência da ação. Quanto ao mérito, argumentou que para a repetição do indébito seria necessária a prova do recolhimento indevido a maior ou a menor, o que estaria ausente nos autos. Aduz que ao ar apelado deve ser reputado o ônus parcial das verbas de sucumbência. Parecer Ministerial às fls. 148/152 pelo não seguimento do recurso do Município em acatamento de preliminar, ou pelo desprovemento dos recursos no mérito. É o relatório. 1. Da ilegitimidade ativa: Em que pese o argumento do Apelante 1 quanto à ausência de documentos essenciais à comprovação dos valores pagos a título de taxa de iluminação pú-

blica, verifica-se dos autos que a ação foi instruída com os documentos essenciais a sua propositura. O autor juntou faturas da COPEL datadas de 02/07/1999 e 02/11/1999 (fls. 11 e 12), demonstrando o lançamento do tributo. É sabido que não efetuado o pagamento, é feito o corte da energia. Sendo assim, é notório que as faturas anteriores emitidas, foram consequentemente quitadas, visto que o serviço prestado não foi cessado. Há, portanto, presunção de adimplemento. Neste sentido: “APELAÇÃO CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - APRESENTADOS - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA - ILEGALIDADE DA COBRANÇA - DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONTROLE DIFUSO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - CLAREZA DA SENTENÇA MONOCRÁTICA. 1 Nesse tipo de causa, conquanto fique demonstrado o lançamento do tributo, é desnecessária a apresentação de todos os comprovantes de pagamento no momento do ajuizamento, pois a apuração do quantum devido far-se-á em liquidação de sentença. (TJPR. Apelação Cível nº 0302735-2. Ac. 1528. Rel. Rosana Amaral Girardi Fachin).” A ilustre magistrada a quo determinou na sentença, mais precisamente na fl. 96, que devem ser trazidos aos autos, na fase de liquidação de sentença, documentos relacionados à cobrança e pagamento da taxa de iluminação pública, com o intuito de serem apurados os valores que devem ser restituídos. Portanto, não que se falar em ilegitimidade passiva do autor e muito menos em falta de interesse de agir, uma vez que este comprovou, através das faturas, ser contribuinte da referida taxa. 2. Da carência de ação: Quanto ao pedido de carência de ação, observa-se que o mesmo não prospera, porque presente a condição da ação de legitimidade da parte autora, conforme fundamento acima. 3. Da taxa de iluminação pública e do prazo prescricional. No que se refere à matéria da taxa de iluminação pública, o recurso do autor/apelante 2 merece provimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Neste mesmo sentido manifestou-se o STF: “Taxa de limpeza pública e coleta de lixo instituída pelo Município do Rio de Janeiro: não recebimento pela nova ordem constitucional (CF/88), conforme a jurisprudência do STF (v.g. EdvRE 256.588, Pleno, Ellen Gracie, DJ 19.3.2003; RE 249.070, 1ª T., Ilmar Galvão, DJ 17.12.1999), que surte efeitos a partir da promulgação da Constituição Federal. 2. Taxa de iluminação pública - caso anterior à EC 39/2002 - ilegitimidade por ter como fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte: precedente (RE 233.332, Galvão, Plenário, DJ 14.05.99).” 1 Entendeu a ilustre magistrada a quo, que o município não mais teria cobrado a aludida taxa desde janeiro/2002, uma vez que o próprio autor teria confessado tal fato na inicial. Ocorre que, ao aduzir não ter realizado a cobrança da taxa em questão desde 01/01/2002, o município deveria ter juntado aos autos documentos que comprovassem tal alegação, pois restara configurada a inversão do ônus probatório. Ademais, o autor nunca afirmou na inicial que a referida taxa não teria sido cobrada a partir de janeiro/2002. Apenas pleiteou o recebimento dos valores pagos indevidamente a título de taxa de iluminação pública, observando-se o prazo prescricional quinquenal. Portanto, devem ser restituídos pelo Município de Cornélio Procopio, os valores indevidamente cobrados a título de taxa de iluminação pública, no período compreendido entre agosto/1999 a dezembro/2002 (entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 39). Importante ressaltar que os valores a serem repetidos serão devidamente apurados em fase de liquidação de sentença. 4. Dos honorários: Quanto à verba honorária, a decisão merece ser reformada. A verba honorária deve ser fixada com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública, portanto razão assiste ao apelante 2, pois a condenação em percentual sobre o valor da condenação se mostra equivocada. Nas decisões proferidas contra a Fazenda Pública a condenação em honorários advocatícios deve obedecer, além dos critérios previstos no §3] do art. 20 do CPC, também o disposto no §4º do referido dispositivo. Na inicial foi atribuído valor da causa de R\$ 800,00. No entanto, o benefício patrimonial em caso de acolhimento do pedido inicial seria bem inferior ao determinado pelo autor, visto que foi respeitado o prazo prescricional e não se sabe, precisamente, qual a extensão do valor a ser devolvido. Neste ponto não merece acolhida a pretensão do apelante 2, pois a fixação dos honorários no patamar compreendido entre R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) se mostra exagerada. Portanto, observadas as diretrizes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC (a matéria está sumulada, pacificada pela jurisprudência, o zelo profissional foi atendido e o serviço foi prestado), fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00, sobretudo em razão do volume de ações desta natureza que foram ajuizados, bem como em conformidade ao disposto no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diante do exposto, com arrimo ao art. 557, “caput”, dou parcial provimento ao recurso do autor e nego seguimento ao recurso do Município de Cornélio Procopio. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0019 . Processo/Prot: 0371583-5/01 Agravo

. Protocolo: 2006/199247. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 371583-5 Apelação Cível. Apelante: Município de Porecatu. Advogado: Paulo dos Santos Silva. Apelado: Jairo Francisco da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Agravante: Jairo Francisco da Silva. Advogado: José Vicente Ferreira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Despacho:

Intime-se o Procurador do Município de Porecatu (fls. 40), para esclarecer o teor da petição de fls. 150/151.

0020 . Processo/Prot: 0372122-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/139684. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível

vel. Ação Originária: 2004.00000538 Declaratória. Apelante: Antonio Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), João Rodrigues de Souza, Cleto Osvaldo Rorh (maior de 60 anos), Almerindo dos Santos (maior de 60 anos), Getulio Antonio, Natalina Eleuterio, Maria Anunciada Martins, Edson Flores de Oliveira, Maria Helena Bessa. Advogado: Helio Lulu. Apelado: Município de Toledo. Advogado: João Carlos Poletto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Massães de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Parcial provimento, liminarmente, ao recurso de apelação, bem como ao recurso adesivo.

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação de Repetição de Indébito, oportunidade em que restou julgada parcialmente procedente, declarando a inconstitucionalidade dos artigos da Lei n.º 1.760/93, que instituíram a cobrança da taxa de iluminação pública, condenando o Município apelante a restituir os valores cobrados a título de tal taxa no período da vigência da referida lei, atribuindo a sentença efeitos ex nunc. Condenou o réu ainda ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). 2. Irresignados, Antonio Ribeiro dos Santos e outros apelam, propugnando pela reforma da decisão monocrática, sustentando, em síntese, que a sentença operaria efeitos ex tunc. 3. Por sua vez, o Município de Toledo interpôs recurso adesivo pleiteando pela minoração dos honorários advocatícios arbitrados. 4. Ambos os recursos foram contra-arrazoados. 5. Nesta instância a douta Procuradoria Geral de Justiça pronunciou-se pelo provimento parcial de ambos os recursos, para atribuir à sentença efeitos ex tunc e, fixar os honorários em 10% sobre o valor da causa. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível e do recurso adesivo manejados. 2. Concessa vnia do ilustrado entendimento firmado pelo douto Juiz singular, tenho que a extinção do feito se impõe, sem apreciação de seu mérito, reconhecendo ex officio a ausência de interesse de agir dos autores JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, CLETO OSVALDO ROHR, ALMERINDO DOS SANTOS, GETÚLIO ANTÔNIO, NATALINA ELEUTERIO, MARIA ANUNCIADA MARTINS, EDSON FLORES DE OLIVEIRA e MARIA HELENA BESSA, restando a ser apreciado, tão somente, o recurso relativamente ao autor ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, bem como o recurso adesivo do Município. Explico as razões. 2. Anoto que a questão relativa às condições da ação, envolve matéria de ordem pública, portanto, não está acobertada pela preclusão, nada impedindo a sua apreciação nesta instância recursal. 3. Como é sabido, o direito de ação sujeita o autor à observância das condições previstas no Estatuto Processual Civil, dentre as quais se destaca o interesse de agir. Existe interesse de agir quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela jurisdicional do Estado, o que não quer significar que o autor alcançará o resultado útil pretendido do ponto de vista processual. Segundo magistério de NELSON NERY JUNIOR: “[...] O interesse processual se substancia na necessidade de o autor vir a juízo e na utilidade que o provimento jurisdicional poderá lhe proporcionar.” (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL COMENTADO, 9ª edição, 2006). Neste mesmo sentido também leciona Luiz Rodrigues Wambier: “[...] O interesse processual nasce, portanto, da necessidade da tutela jurisdicional do Estado, invocada pelo meio adequado, que determinará o resultado útil pretendido, do ponto de vista processual. É importante esclarecer que a presença do interesse processual não determina a procedência do pedido, mas viabiliza a apreciação do mérito, permitindo que o resultado seja útil [...]”. (in Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. Vol. 1. 2ª ed. rev e atual. São Paulo: RT, 1999, p. 131). No caso vertente, incumbia aos autores demonstrarem em juízo o fato constitutivo de seu direito, qual seja, que foram, efetivamente, contribuintes da aludida taxa exigida pelo fisco, em determinado período. É certo que não há necessidade de se juntar todos os comprovantes, contudo, ao menos um se faz imprescindível, referente ao exercício tributário que se discute, o qual deve acompanhar a inicial. Anote-se que esta Corte já firmou entendimento no sentido de que é desnecessária a demonstração do pagamento de todas as taxas em sede de processo de conhecimento, sendo tal comprovação essencial na fase de liquidação de sentença, desde que o autor cumpra o disposto no art. 333, I, do Código de Processo Civil. Ocorre que no presente caso, não há nos autos um único demonstrativo de débito juntado pelos autores acima citados, contendo a discriminação da cobrança da Taxa de Iluminação Pública cuja repetição pleitearam (fls. 22/25/28/34/38/41/44/47). Em verdade, são documentos que se referem a exigência da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação, denominado COSIP, serviço este diferente daquele inquirido de ilegalidade e inconstitucionalidade pelos requerentes. A propósito, trago à colação recentes julgados desta Corte envolvendo situação análoga: “AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE INDEVIDO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. É necessária a efetiva comprovação do pagamento do tributo indevido para que a demanda seja julgada procedente, sendo esta uma incumbência do autor, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art.333, I, do CPC). Apesar da jurisprudência estar sedimentada no sentido de não exigir antecipadamente a comprovação de todos os pagamentos indevidos, para o caso, não há qualquer comprovação do fato.” (Agravo Regimental n.º 339596-2/01, 2ª. Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. Péricles Bellusci de Batista Pereira). “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (TIP) JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. PROVA DO PAGAMENTO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO (ART. 333, I DO CPC). A repetição de indébito pressupõe prova do pagamento indevido. No caso, o autor não juntou qualquer comprovante de que tenha pagado, em seu nome, a taxa de iluminação pública, cuja restituição pleiteou. RECURSO PROVIDO.” (Acórdão 26223. Rel. Des. Valter Ressel. 2ª Câmara Cível. DJ 07/04/2006). Nesta esteira também é o en-

tendimento do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO INDEVIDO. 1. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados é requisito indispensável à admissibilidade do recurso especial. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. É necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente nas ações objetivando a compensação ou restituição de indébito. 3. Recurso especial não-conhecido.” (REsp. 380461/SC. Min. João Otávio de Noronha. Segunda Turma. DJ 22/03/2006). Destarte, é medida de justiça decretar a carência da ação, diante da ausência de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil para todos os autores, com exceção de ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS que com a inicial, apresentou documento (fls.19), comprobatório do recolhimento da taxa de iluminação pública indevida. 4. Passo assim a analisar o recurso de apelação, tão somente com relação ao apelante ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, sendo que neste aspecto, a respeitável sentença monocrática deverá sofrer pequena ressalva, isto é, quanto a atribuição de efeitos ex tunc do decísum. Ora, toda a matéria debatida e decidida no processado encontra posicionamento já sedimentado neste Tribunal, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões e permitindo o julgamento liminar do apelo (art. 557, CPC). Senão vejamos. Razão assiste ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex tunc. Com efeito, no caso, fez-se necessário o controle difuso de constitucionalidade da Lei Municipal, que instituiu e regulamentou a Taxa de Iluminação Pública no Município de Toledo. A técnica do controle difuso ou, ainda, do controle por via de exceção, permite a análise prévia da adequação do ato normativo à Constituição, isto é, antes do juiz apreciar a questão principal - no caso a repetição de indébito - deverá se manifestar acerca da questão prejudicial, qual seja, a inconstitucionalidade da legislação municipal. Desta feita, declarada, no caso concreto, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, desfaz-se entre as partes envolvidas no processo, desde a sua origem, o ato declarado inconstitucional, juntamente com todas as consequências dele derivadas, uma vez que os atos inconstitucionais são nulos e, portanto, destituídos de carga de eficácia jurídica, alcançando a declaração de inconstitucionalidade da lei, inclusive, os atos preteritos com base nela praticado, ou seja, operando-se efeitos ex tunc. Por conseguinte, o controle difuso exercido no presente caso desconstitui a lei municipal instituidora da taxa de iluminação desde sua origem. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, seja qual for a modalidade do seu pagamento (art. 165 do CTN). Contudo o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados, como no caso, da data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168 do CTN: “Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; [...]” Tratando-se de repetição de indébito aplica-se o artigo 168 do Código Tributário Nacional, e não o artigo 174 do mesmo diploma. De igual forma, a regra inserta no parágrafo único, inciso I deste último artigo, de que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor é inaplicável ao caso. De outro lado, como regra geral, dispõe o artigo 219, §1º do Código de Processo Civil que “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.” Por sua vez, por força do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o pagamento figura como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário. Sendo assim, o próprio Código Tributário Nacional concede o prazo de 5 anos para que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito do tributo a partir do pagamento até o ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência do extinto Tribunal de Alçada: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Recurso desprovido. (...) 2- “A teor do § 1º do art. 219 do CPC, “a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação”. Inocorreu, portanto, no caso concreto, a prescrição do direito de pleitear a restituição do indébito.” (STJ, 1ª Turma, AGRESP 492042 / SC, Rel. Min. TEORI ALBINO VASASCKI) 3- O serviço de iluminação pública é de caráter geral e indivisível, devendo ser custeado pelos impostos arrecadados de todos e não através de taxa, pois esta só pode ser cobrada por serviço público específico e divisível. 4- Perfeitamente cabível no caso em tela a repetição de indébito com base no art. 165 do Código Tributário Nacional.” (TAPR - Oitava Câmara Cível - Rel. Juiz Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Apelação Cível n.º 260.799-4 - julgado em 31/08/2004). Assim, a prescrição do indébito tributário é de 05 anos contados do pagamento indevido do tributo até o ajuizamento da ação. 5. Finalizando, quanto ao recurso adesivo manejado pelo Município, razão lhe assiste. A verba honorária fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais) não se justifica, a uma porque a matéria ventilada neste processo é por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos. A duas, porque é comum o ajuizamento de demandas idênticas, algumas envolvendo litisconsórcio ativo, o que ocorre na espécie, contudo, com relação a maioria dos autores o processo foi extinto nesta instância recursal, portanto, torna-se razoável fixar o valor a título de honorários advocatícios em favor do procurador dos autores em R\$50,00 (cinquenta reais), atendendo o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. 6. Diante da reforma parcial da decisão de primeiro grau, denota-se que ocorreu a sucumbência recíproca dos litigantes, daí porque os ônus de sucumbência devem sofrer alterações, a fim de representar a verdadeira medida da vitória e derrota de cada uma das partes envolvidas. Destarte entendo por bem em condenar os apelantes JOÃO RODRIGUES DE SOUZA, CLETO OSVALDO ROHR, ALMERINDO DOS SANTOS, GETÚLIO ANTÔNIO, NATALINA ELEUTERIO, MARIA ANUNCIADA MARTINS, EDSON FLORES DE OLIVEIRA e MARIA HELENA BESSA, excluídos da lide por for-

ça da ausência de condições de ação, diante da falta de interesse de agir verificado nesta instância, ao pagamento de 90% das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador do Município que arbitro em R\$50,00 (cinquenta reais), atendendo os parâmetros ditados pelo §3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, podendo ser compensado. Condeno, por fim, o Município de Toledo ao pagamento de 10% remanescentes das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do procurador de ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS, no montante de R\$50,00 (cinquenta reais), atendendo o que dispõe o §4º; do artigo 20 do Código de Processo Civil, aliás, o que vem sendo reiteradamente decidido por este Tribunal, permitida a compensação. 7 Forte em tais argumentos, dou parcial provimento, liminarmente, ao recurso de apelação cível, para o fim de reconhecer o efeito ex tunc da sentença, bem como ao recurso adesivo, também liminarmente, tão somente para adequar a condenação nas verbas de sucumbência, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que as demais matérias debatidas estão em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 8. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0021 . Processo/Prot: 0374241-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/157668. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000203 Declaratória. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: José Oscar Silva. Apelado: Adélia dos Santos Prado. Advogado: Altair Aparecido Alves. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Preliminarmente, não há que se falar em carência de ação, pois o argumento de que não foi comprovado o pagamento não merece guarida, porquanto é desnecessário anexar junto ao pedido de repetição de indébito todas as faturas em que foi agregado o valor da taxa de iluminação. Isto é ponto pacífico nesta Corte. Confira-se: Ac. 26400, da 1ª CC, Ac. 2007, da 11ª CC, Ac. 2066, da 11ª CC, todos julgados neste ano e que cito somente a título de exemplo. Não houve violação ao art. 283, 297 e 333 e 396 do CPC, visto que não há prova de que o tributo não foi cobrado, bem como houve pedido expresso na inicial, requerendo informação sobre os valores recolhidos pela autora. Ademais, foi devidamente comprovado, através da informação da COPEL que a autora pagou indevidamente a taxa de iluminação pública (fl. 37). 2. O art. 165, inc. I, do CTN é elucidativo e garante a devolução do que foi pago indevidamente. Neste sentido, confira-se a decisão proferida no Acórdão 1587, da 11ª C. Cível, deste Tribunal, que também cito como exemplo. 3. No que se refere à matéria referente à taxa de iluminação pública, o recurso não ostenta conhecimento, visto que se encontra sumulada (Súmula 670 do STF), prevalecendo o entendimento de que o serviço de iluminação pública é destinado a toda a coletividade, constituindo uma prestação uti universi e não uti singuli. Da análise percutiente dos elementos constantes dos autos, verifica-se que este recurso merece o tratamento estipulado na Lei nº 11.276, de 07 de fevereiro de 2006, que conferiu nova redação ao art. 518, § 1º, do CPC, determinando que o juiz não deverá receber o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com estímulo. Ademais, por se tratar de regra processual, o art. 1211 do CPC dispõe que: “Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes”, ou seja, quando se tratar de alteração legislativa acerca de normas de direito procedimental, a nova lei tem aplicação imediata. Sobre alterações no procedimento, é singular a doutrina de Galeno Lacerda: “Quanto às alterações no procedimento, vigora a regra da aplicação imediata da lei nova, respeitados os atos já praticados. As modificações que o novo Código introduziu consistem no acréscimo ou na eliminação de atos, ou na modificação de institutos processuais. (“O Novo Direito Processual civil e os Feitos Pendentes”, Forense, 1974, p. 27).” Portanto, não conhecimento do recurso nesta parte. 4. Quanto ao prazo prescricional, equivocado o entendimento do apelante, visto que “... para o ajuizamento da ação de repetição do indébito tributário é quinquenal (arts. 165, 168 do CTN e 1º do Decreto n. 20.910/32), iniciando-se a contagem a partir da data em que ocorreu o pagamento dos tributos e extinguiram-se os correspondentes créditos. (STJ - RESp. nº 406909-RJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 28.03.06).” 5. No que se refere à verba honorária, a decisão deve ser reformada. Os honorários foram fixados com base no art. 20, § 4º, do CPC, por se tratar de decisão proferida contra a Fazenda Pública. O valor fixado deve ser certo e não sobre uma expectativa de direito - valor a restituir. Todas as matérias são de fácil interpretação e estão pacificadas na jurisprudência. Não houve instrução processual e a prestação do serviço foi feita no próprio Município de Londrina, o zelo profissional foi atendido, a causa é de pouca complexidade, bem como é amplo o volume de ações individuais ingressadas pelo mesmo patrono. Por este motivo, fixo os honorários advocatícios em R\$ 50,00 (cinquenta reais), considerando que não se trata de valor ínfimo, conforme entendimento consagrado no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 6. Quanto ao pedido da Procuradoria Geral de Justiça de fls. 90/92, necessário salientar que conforme orientação contida no art. 1º, alínea “H”, da Recomendação 01/2002, das Corregedorias Gerais do Ministério Público, consubstanciada no inciso XIII, da Carta Ipojuca (PE), de 13 de maio de 2003, deliberada pelo Conselho Nacional dos Corregedores Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, foi determinado que tratando-se de execução fiscal, declaratória, repetição de indébito, etc, é desnecessária a intervenção do Ministério Público. 7. Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir os honorários advocatícios, fixando-os em R\$ 50,00 (cinquenta reais). 8. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0022 . Processo/Prot: 0375473-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/164175. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000221 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho, Gláucia Maria Ascoli, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Apelado: Francisco de Assis Cesar Filho (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Martins Neto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - DESOBSTRUÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CIP - LEGALIDADE DA COBRANÇA COM O ADVENTO DA EC39/02 - SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO Trata-se de apelação cível da r. sentença que, em Ação de Repetição de Indébito, interposta pelo contribuinte em face do Município de Foz de Iguaçu, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, a fim de: a) declarar a inexistência da obrigação tributária relativa à contribuição para o custeio da iluminação pública instituída pelo Município réu e cobrada da parte autora; b) determinar que o réu se abstenha de cobrar a contribuição para o custeio da iluminação pública na forma atualmente prevista; c) condenar o réu a restituir os valores pagos pela parte autora a título de contribuição para o custeio de iluminação pública ate a revogação da Lei 1.209/84, até data em que cessar a cobrança, corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do pagamento indevido e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês (CTN, art. 161), a partir do transitio em julgado (Súmula 188 do STJ), tudo a ser apurado em liquidação de sentença na forma do artigo 604 do CPC, observando a prescrição quinquenal. Por ter o autor sucumbido em parte mínima do pedido (art.21 parágrafo único do CPC) condenou o réu no pagamento das custas e despesas processuais e em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00, com base no 4º do artigo 20 do CPC. Por derradeiro concedeu antecipação dos efeitos da tutela para autorizar a parte autora a depositar em juízo os valores mensalmente cobrados a título de publicação de sentença em cartório até a data do transitio em julgado, com base no artigo 461, §§ 3º e 5º e artigo 151, II do CTN Inconformado, recorre o Município de Foz de Iguaçu alegando a legalidade da taxa de iluminação pública e a necessidade de reforma da decisão inconstitucional uma vez que esta nega vigência a EC 39/2002, a qual passou a autorizar a cobrança pelos Municípios do CIP, inclusive no parágrafo único do artigo 150, I e III e no artigo 149 - A todos da Constituição Federal. Devidamente intimado, o apelado não apresentou suas contra-razões. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça opinou-se pelo conhecimento do apelo e o improvimento do recurso e em sede de reexame necessário não confirma a sentença no que diz respeito a devolução dos valores relativos a taxa de iluminação pública. É o relatório. Os autos vieram conclusos. VOTO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdiccional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado, cabendo agravo da referida decisão. No entanto, frise-se que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante ao pagamento de multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo. No caso dos autos, o julgamento monocrático se impõe, vez que a discussão sobre a "impossibilidade de cobrança da taxa de iluminação pública pelos municípios", tornou-se pacífica, tanto nos TRIBUNAIS SUPERIORES, como na presente CORTE DE JUSTIÇA e no extinto TRIBUNAL DE ALÇADA, onde foram julgados milhares de ações idênticas a esta. Em sendo assim, preliminarmente. DO REEXAME NECESSÁRIO Não pode ser conhecido o Reexame Necessário, pois o valor nominal da repetição não ultrapassará o estipulado pela norma legal, não tendo cabimento a remessa oficial, ante o disposto no §2º do art. 475, do CPC, com redação dada pela Lei 10.352/01, que prevê o duplo grau de jurisdição obrigatório nos casos em que o direito controvertido não exceder a sessenta salários mínimos. Dessa forma, incabível, in casu, a remessa de ofício. DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA Prefacialmente, ao contrário do que expõe o recorrente, a matéria relativa à cobrança da taxa de iluminação pública encontra-se pacificada nesta CORTE DE JUSTIÇA, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo objeto inclusive da SÚMULA Nº 670 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susctíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utiliza-

ção, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: "CONSTITUCIONAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003) Nesse sentido, já decidiu a extinta Corte de Alçada: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. As despesas com a taxa de iluminação pública deverão ser apuradas em liquidação de sentença, por artigos, quando então far-se-á prova deste crédito." (TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível nº 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, acórdão nº 16708, DJ: 08/08/2003). APELAÇÃO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA ANTECIPADA - COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - INCONSTITUCIONALIDADE PERANTE O ART. 145, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O serviço de iluminação pública não é específico, nem divisível, conforme exige a Constituição, não podendo ser cobrado mediante taxa. A Emenda Constitucional n. 39 (de 19.12.2002) veio solidificar tal entendimento prevendo possibilidade de cobrança da contribuição social para custear tal serviço. (Apelação Cível nº 0243059-1, j. em 10 de dezembro de 2003. LUIZ MATEUS DE LIMA, JUIZ RELATOR CONVOCADO) Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, como restou assentado no julgamento do RE nº 233.332 (STF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). DA INVERSAO PROBATÓRIA Extra-se da leitura dos autos que o autor juntou farta documentação nos autos, demonstrando a sua qualidade de contribuinte, e quando ao pedido do Município de inversão do ônus da prova, deve o mesmo ser desconsiderado, eis que o ente arrecadador - COPEL pode através de demonstrativos/histórico de contribuição apurar o valor repassado a título de taxa de iluminação pública ao Município. DA CIP Em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuar a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Com efeito, ante a previsão constitucional permitindo aos Municípios a realização da cobrança da COSIP, nada há que se questionar a respeito de sua legalidade. A leitura do caderno processual revela que o município apelante realizou a cobrança da COSIP nas faturas a partir do ano de 2003, ou seja, em período posterior à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 39/2002, não havendo qualquer inconstitucionalidade, defendendo ser afastada a tutela antecipatória concedida pelo douto magistrado em sua sentença. A propósito, este Colegiado já assentou entendimento a respeito, valendo citar: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL, FISCAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 39/2002. A QUAL AUTORIZOU OS MUNICÍPIOS PROMOVEREM A INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, ATRAVÉS DE LEI ESPECÍFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO. I. A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados a instituir a cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, inviabilizam sua cobrança por meio de taxa. III. Vislumbra-se dos autos, por meio da prova documental - faturas de energia elétrica - que o Município passou a cobrar a COSIP após a vigência da Emenda Constitucional 39/2002, caracterizando procedimento lícito e constitucional, sendo devida a cobrança. I Portanto, as cobranças realizadas pelo município apelante da COSIP nas faturas em período posterior à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 39/2002, são devidas e não há qualquer irregularidade uma vez que taxa de iluminação pública deixou de ser cobrada pelo requerido a partir da referida lei municipal, sendo cobrada a contribuição para custeio do serviço de iluminação pública. Mas, todavia, tal re-

cente legislação (constitucional e infraconstitucional) não tem o condão de validar as cobranças inconstitucionais que foram feitas quando da vigência da taxa em tela. DECISÃO Ex positis, dar provimento parcial ao recurso, a fim de suspender tutela antecipada ante a declaração da constitucionalidade e da legalidade da cobrança da COSIP do contribuinte após a EC n.º 39/2002, o que faço com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Curitiba, 01 de novembro de 2006. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0023 . Processo/Prot: 0376386-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/166405. Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000059 Declaratória. Apelante: Município de Ipiranga. Advogado: Diogo Sangalli, Everson José Teixeira do Amaral. Apelado: Mario Taborda. Advogado: Fabio Cezar Leria, Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - DESOBSTRUÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DEVIDA - SÚMULA 670 DO STF. PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de apelação cível da r. sentença que, em ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito, interposta pelo contribuinte, em face do Município de Ipiranga, julgou procedente o pedido inicial, declarando a inexistência da obrigação tributária relativa à taxa de iluminação pública imposta a autora, e condenou o réu a restituir a ela os valores pagos nos últimos cinco anos a este título, acrescidos de correção monetária pelo índice médio do INPC/IGP-DI, a partir das datas dos pagamentos indevidos, e de juros de mora de 1% ao mês, desde o trânsito em julgado da sentença, cujos valores, deverão ser apurados de acordo com o disposto no art. 604, do CPC, sob pena de multa cominatória. Como consequência, o Município também foi condenado ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 80,00. Irresignado, o Município de Ipiranga apelou, alegando em síntese: a) da legalidade e da cobrança da taxa; b) a prescrição dos valores compreendidos entre os meses de fevereiro de 1998 à fevereiro de 1999; c) reforma quanto ao índice a ser aplicado na correção monetária e taxa de juros. O apelado não apresentou suas contra-razões de recurso. A Doutra Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do mesmo. É o relatório. Os autos vieram conclusos em sendo assim, DECIDO: A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei 9756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdiccional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado, cabendo agravo da referida decisão. No entanto, frise-se que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante ao pagamento de multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo. No caso dos autos, o julgamento monocrático se impõe, vez que a discussão sobre a "impossibilidade de cobrança da taxa de iluminação pública", tornou-se pacífica, tanto nos TRIBUNAIS SUPERIORES, como na presente CORTE DE JUSTIÇA e no EXTINTO TRIBUNAL DE ALÇADA, onde foram julgados milhares de ações idênticas a esta. Presentes os requisitos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), não há obstáculo ao conhecimento dos recursos. DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A dita sentença atacada, neste ponto, prescinde de reparos. Prefacialmente, ao contrário do que expõe o recorrente, a matéria relativa à cobrança da taxa de iluminação pública encontra-se pacificada nesta CORTE DE JUSTIÇA, bem como no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, sendo objeto inclusive da SÚMULA Nº 670 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa" O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 77, determina que: "As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição." Este mesmo código, em seu artigo 79, define serviços públicos específicos como sendo aqueles que podem "ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas" e serviços públicos divisíveis como sendo os "susctíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários". É de pouca importância a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço. Afinal, embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização, o serviço deve ser específico e divisível. O artigo 77 do Código Tributário Nacional não estabelece, assim, hipóteses alternativas de cabimento das taxas. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os

serviços de iluminação pública, assim, não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento que vem sendo adotado, de forma predominante, por esta Corte e pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A este respeito: "CONSTITUCIONAL, RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003) Inegável, portanto, estar consolidado o entendimento de que a referida taxa de iluminação pública - em caso anterior à EC 39/2002 - tem por fato gerador prestação de serviço não específico, imensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, como restou assentado no julgamento do RE nº 233.332 (STF, rel. Min. Ilmar Galvão, Plenário, DJ 14.05.99). DA PRESCRIÇÃO De igual forma, no que se refere à prescrição quinquenal, a r. sentença monocrática deve ser mantida. E, como o pedido da declaração de prescrição do apelante já se encontra abarcado pela r. sentença, carece interesse ao recurso, não devendo, neste ponto, ser conhecido. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo pago indevidamente, seja qual for a modalidade do seu pagamento (art. 165 do CTN). Contudo o direito de pleitear a restituição extingue-se no prazo de cinco anos, contados, como no caso, da data da extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 168 do CTN: "Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;" Tratando-se de repetição de indébito aplica-se o artigo 168 do Código Tributário Nacional e não o artigo 174 do mesmo diploma. De igual forma, a regra inserta no § único, inciso I deste último artigo, de que a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor, é inaplicável ao caso. De outro lado, como regra geral, dispõe o artigo 219, § 1º do Código de Processo Civil que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Por sua vez, por força do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional, o pagamento figura como uma das hipóteses de extinção do crédito tributário. Sendo assim, o próprio Código Tributário Nacional concede o prazo de 5 anos para que o contribuinte pleiteie a repetição de indébito do tributo a partir do pagamento até o ajuizamento da ação. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AUSÊNCIA DE COMPROVANTES DO RECOLHIMENTO DA TAXA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADA. PRESCRIÇÃO. PROPOSITURA DA AÇÃO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. SÚMULA 670 DO STF. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. OBRIGATORIEDADE. 1. Conforme entendimento desta Corte, os comprovantes de pagamento serão efetivamente indispensáveis quando da liquidação de sentença para fins de restituição dos valores eventualmente pagos a maior. 2. Incide a prescrição ao direito da parte à restituição de tributos pagos nos períodos que antecedem os cinco anos da propositura da ação respectiva. 3. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. Súmula no 670 do STF. 4. A cobrança indevida da taxa de iluminação pública, enseja a sua restituição ao contribuinte lesado, mormente porque representa locupletamento ilícito. Apelação não provida. (Acórdão n.º 1389. Décima Quarta Câmara Cível. Rel. Des. Jucimar Novochadjo, jul. 18/07/2006, D.O.U 11/08/2006). Assim, a prescrição do indébito tributário é de 05 anos contados do pagamento indevido do tributo até o ajuizamento da ação. Em relação à reforma da sentença no tocante ao índice a ser aplicado na correção monetária e taxa de juros, esta não merece guarida, devendo ser mantida a sentença, pois aquele aplicado pelo juízo a quo reflete o menos gravoso à Fazenda Pública. DECISÃO Ex positis, NEGOU PROVIMENTO ao recurso de apelação do Município de Ipiranga, o que faço com fulcro no artigo 557, caput e §1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Curitiba, 14 de novembro de 2006. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO, Desembargador Relator.

0024 . Processo/Prot: 0377400-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/174425. Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000537 Declaratória. Apelante: Waldemar Fogaça Teixeira, Adalgiza dos Santos (maior de 60 anos), Antonia do Carmo Rodrigues (maior de 60 anos), Marli Sandre Soares, João Fernandes (maior de 60 anos), Brasílio José Cesilio, Ailton Benete, Cesar Braz de Azevedo, Eugenio Catarino Gueleri, João Vitor dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Francisco Leite da Silva, Maria Dolores Morales Sanchez. Apelado: Município de Paranavai. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortencio de Mello. Revisor: Des. Paulo Habith. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios conhece do recurso

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA EM SEGUNDO GRAU - APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC - POSSIBILIDADE - DESOBSTRUÇÃO DA PAUTA DE JULGAMENTO E CELERIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESTITUIÇÃO DE VALORES EM DOBRO - INDEVIDA - APLICABILIDADE DO CTN - AFASTADA A APLICABILIDADE DO CDC - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Trata-se de Apelação Cível da r. sentença que, em Ação Declaratória de Inconstitucionalidade c/c com Pedido de Repetição do Indébito, interposta pelo contribuinte Waldemar Fogaça Teixeira e outros em face do Município de Paranavai, julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar inconstitucional, incidentalmente, a taxa de iluminação pública; restituindo os valores cobrados indevidamente aos autores, com juros pela Taxa Selic, nos termos da Lei n.º 9.250/95 e correção monetária pelo INPC, am-

bos a partir do pagamento indevido. Considerando que os autores e o Município de Paranavai são reciprocamente sucumbentes, deverão arcar com as custas e despesas processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas sofridas. Portanto, o Município arcará com o pagamento de 80% das custas e despesas processuais, por terem decaido em maior proporção, devendo os autores arcarem com o pagamento de 20% das custas e despesas processuais. Fixou os honorários advocatícios ao patrono dos autores em 10% do valor da condenação, observando-se o grau de zelo revelado pelo causídico, ao tempo da demanda e a ausência de complexidade, nos termos do artigo 20, § 3º do CPC. Com relação ao patrono do Município de Paranavai que foi parcialmente vitorioso fixo honorários advocatícios em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tendo em vista o grau de zelo revelado, a natureza da demanda, a ausência de complexidade da causa, a proporção em que foi vitorioso nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Inconformado, os autores interpuseram o presente recurso de apelação, alega que a repetição do indébito deveria ser feita em dobro com a consequente condenação ao pagamento total das custas, despesas judiciais, honorários advocatícios. Devidamente intimado, o apelado apresentou, tempestivamente, suas contra-razões fls. 129/133. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso. É o relatório. Os autos vieram conclusos. Em sendo assim, DECIDO. A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil Brasileiro, pela Lei 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do órgão colegiado, cabendo agravo da referida decisão. No entanto, frise-se que, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante ao pagamento de multa prevista no § 2º do mencionado dispositivo. No caso dos autos, o julgamento monocrático se impõe, vez que a discussão sobre a "impossibilidade de cobrança de taxa de iluminação pública pelos municípios", tornou-se pacífica, tanto nos TRIBUNAIS SUPERIORES, como na presente CORTE DE JUSTIÇA e no extinto TRIBUNAL DE ALÇADA, onde foram julgados milhares de ações idênticas a esta. Da Devolução em Dobro Quanto ao pedido de devolução em dobro das importâncias pagas, não procede, uma vez que as normas do Código de Defesa do Consumidor não são inaplicáveis ao presente caso. Conforme disposto no artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor: "o consumidor cobrado quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais (...)." Nota-se que tal cobrança é destinada à aplicação de sanção em âmbito civil e não tributário. Por outro lado, os limites da sanção regem por dois focos. O primeiro, sua aplicação somente é possível nos casos de cobrança extrajudicial, e em segundo a dívida deverá ter caráter de consumo. Nas chamadas relações de consumo devem estar no pólo ativo e passivo, fornecedores e consumidores, respectivamente. Já nas relações tributárias, o sujeito ativo é a pessoa jurídica de Direito Público Interno, titular da competência para exigir o cumprimento da obrigação tributária, ou seja, União, Estado, Distrito Federal ou Município. Isso porque não existe qualquer relação de consumo entre o ente estatal e seu administrado, uma vez que a obrigação da municipalidade consiste em fornecer o serviço de iluminação pública, ou seja, se trata de serviço de caráter público e não particular. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E TUTELA ANTECIPADA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA "COPEL" - DEVOLUÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COBRANÇA ILEGAL DO TRIBUTO - JUROS MORATÓRIOS - FIXAÇÃO EM 1% A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - UTILIZAÇÃO DA TAXA 'SELIC' - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO "INPC" - JUROS COMPENSATÓRIOS - QUESTÃO NÃO ABORDADA NA PETIÇÃO INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NA FASE RECURSAL - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA COBRANÇA DE TAXA (FALTA DE INTERESSE EM RECORRER) E CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (INOVAÇÃO RECURSAL) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO QUE ATENDE AOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 20, §4º, DO 'CPC' - REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO - EXEGESE DO ARTIGO 475, §3º, DO 'CPC'. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO E RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO PARCIALMENTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TAPR - Apelação Cível n.º 253.821-0, j. em 30 de junho de 2004. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE, Dês. Relator). Ademais, não há como acolher o pedido de devolução em dobro das importâncias pagas, uma vez que não foi demonstrada a má-fé da Municipalidade na cobrança do tributo, condição indispensável para a penalidade do pagamento em dobro da quantia exigida. "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO, DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, EFEITOS DA SENTENÇA. REPETIÇÃO DOBRO, HONORÁRIOS, APELAÇÃO - AUTORES. (...) 2) REPETIÇÃO EM DOBRO. Inexistindo relação de consumo, o fisco não pode ser obrigado a restituir em dobro o valor recebido a título de taxa de iluminação pública. MANUTENÇÃO. PROVIDA EM PARTE. (...) (grifo nosso). (TJPR - Ac. n.º 26.482, da 2ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 321.590-5. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson. Julg. 16/05/2006). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. EFEITOS EX TUNC. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO APLICABILIDADE. COMPROVANTES DE PAGAMENTO. FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE APE-

NAS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. RECURSO PRINCIPAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ADESIVO NÃO PROVIDO. (...) 2. As disposições do Código de Defesa do Consumidor podem ser aplicadas apenas às relações de consumo, nas quais não se inclui a instituída pela taxa de iluminação pública, regida pelo Código Tributário Nacional. (...) (grifo nosso). (TJPR - Ac. n.º 26.462, da 1ª Câmara Cível. Apelação Cível n.º 311.704-6. Relatora: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Julg. 28/04/2006). Diante disto, não há o que reconhecer a restituição em dobro pleiteada no Recurso de Apelação. DECISÃO Ex positis, conheço e nego provimento ao Recurso de Apelação, mantendo a r. sentença, o que faço com fulcro no artigo 557, caput e § 1º-A, do CPC, pelos fundamentos acima delineados. Intimem-se. Curitiba, 17 de novembro de 2006. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO Des. Relator

0025 . Processo/Prot: 0380063-7 Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/179619. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001187 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais. Autor: Nildomar Matias. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli, Luiz Otávio Góes. Réu: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Nelson Castanho Mafalda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC.; 1. NILDOMAR MATIAS ajuizou ação de Declaratória de Ilegalidade de Cobrança cumulada com repetição de indébito, em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, objetivando a restituição dos valores pagos indevidamente, nos últimos cinco anos, a título de taxa de iluminação pública, com incidência de correção monetária e juros de mora. O pedido foi julgado parcialmente procedente conforme sentença de fls. 62/67. 2. Decorreu o prazo legal sem que o vencido ofertasse recurso voluntário. 3. Nesta instância a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento do reexame necessário, ou no mérito, pelo seu provimento parcial para esclarecer sobre o a correção monetária e o juros de mora. É o relatório. DECIDO: 1. No caso vertente o Reexame Necessário não preenche os requisitos necessários para seu conhecimento, a teor do que dispõe o novo §2º., do art. 475 do CPC. Preceitua o mencionado dispositivo: "[...] Está sujeita a duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo Tribunal a sentença: (...) §2º: Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor." 2. Com efeito, as despesas com a remessa obrigatória e a necessidade de que os julgadores deem maior atenção aos feitos de real relevância econômica justificam a opção legislativa. Conforme se infere da leitura dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 200,00 (duzentos reais), montante que o autor pretende obter a restituição, depreendendo-se daí que a vedação ditada pelo §2º. do art. 475 do Código de Processo Civil aplica-se ao caso em tela. A propósito, esta Corte assim tem se posicionado: "REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESNECESSIDADE DE SER SUBMETIDO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ART.475, §2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO CONHECIMENTO." (Acórdão nº. 804, 17ª. Câmara Cível, Rel. Des. PAULO ROBERTO VASCONCELOS). 3. Deixo, portanto, de conhecer do Reexame Necessário, liminarmente, com esteio no §2º., dos arts. 475 e 557 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0026 . Processo/Prot: 0382853-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/197234. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000249 Execução Fiscal. Apelante: Município de Santo Antônio da Platina. Advogado: Cleuci Biembenguti da Silva. Apelado: Nivaldo Fonseca. Advogado: Léia Fernanda de Souza Ritti Ricci (Curador Especial). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, O MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA ajuizou contra NIVALDO FONSECA ação de execução fiscal (autos nº 249/02) lastreada em Certidões de Dívida Ativa referentes a débitos de IPTU vencidos em fevereiro de 1997. O Executado, representado pela Curadora Especial nomeada pelo juízo, apresentou exceção de pré-executividade alegando a prescrição dos créditos tributários, que foi reconhecida pela decisão de fls. 84/90, com consequente extinção do processo com julgamento de mérito. Inconformado com a decisão que acolheu a exceção de pré-executividade, o Município interpôs recurso de apelação cível, o qual foi recebido por determinação do Tribunal de Justiça (Acórdão nº 1565 - fls. 143/146). Alega o Apelante que créditos tributários não foram atingidos pela prescrição, porquanto tiveram sua exigibilidade suspensa por causa do parcelamento (art. 151, inc. VI, do CTN) do débito, que apenas após o vencimento da última prestação ensejou providências por parte do ente tributante. Sustenta, ainda, que a inscrição do débito em Dívida Ativa suspendeu o prazo prescricional, razão pela qual requer a reforma da r. sentença. Não houve apresentação de contra-razões, conforme certificado às fls. 150-verso. É o relatório. Decido. Cuida-se de recurso de apelação cível interposto contra a r. sentença que acolheu a prescrição alegada em exceção de pré-executividade, extinguindo o processo de execução. Presentes os pressupostos (intrínsecos e extrínsecos) para conhecimento do recurso, passo ao exame das questões suscitadas pelo Apelante. Antes, porém, convém esclarecer a possibilidade do julgamento monocrático, autorizado pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Da exceção de pré-executividade A exceção de pré-executividade é o meio adequado para o exame das questões de ordem pública e que digam respeito à ausência de condições da ação, falta de pressupostos processuais, pagamento, novação, compensação, prescrição e nulidades da execução. Aliás, qualquer questão que possa influenciar no processo executivo e que esteja inequivocadamente demonstrada, pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Ao tratar da prescrição da obrigação contida no título, como é o caso dos autos, impõe-se verificar com mais cuidado a necessidade ou não de dilação probatória, pois a questão pode demandar produção de outras provas e envolver matéria concernente ao mérito. Mas, uma vez dispensada a dilação probatória, torna-se possível o conhecimento da matéria, independentemente dos embargos. Isto porque, não seria lógico nem coerente exigir a realização da penhora, para então analisar o pedido de prescrição que, se acolhido, ensejaria a extinção da execução e dos próprios embargos. A Corte Superior, reiteradamente, vem admitindo a arguição da prescrição em exceção de pré-executividade: "TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. 1. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. 2. É possível arguir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição. 3. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade. 4. O IPTU é tributo submetido ao chamado lançamento de ofício, ou seja, aquele que se dá por iniciativa da autoridade administrativa, independentemente de qualquer colaboração do sujeito passivo. 5. O município, com base nos dados contidos no cadastro dos imóveis, apura o débito do imposto e efetua o seu lançamento, notificando os contribuintes para o pagamento. 6. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, § 2º, da Lei n. 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. 7. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, § 3º, da Lei n.º 6.830/80. 8. Recurso especial improvido." (STJ, REsp 776874 / BA, Ministro CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJ 24.10.2005) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO DALID. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. É possível a argüição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental pré-constituída. Precedentes: REsp 697270/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 12.09.2005; AgRg no REsp 715059/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 12.09.2005. 3. Não é possível, em sede de agravo regimental, inovar a lide, invocando questão até então não suscitada. Precedentes: AgRg no Ag 630702/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 01.08.2005; AGRSP 709350/AL, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 29.08.2005. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 689985 / RJ, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 17.10.2005) "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGÜIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I - A argüição da prescrição não precisa ser obrigatoriamente em sede de embargos do devedor, podendo ser suscitada por outro meio processual, inclusive na exceção de pré-executividade, ou por petição nos autos quando ao executado é dado falar no feito. Precedentes: REsp nº 179.750/SP, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 23/09/2002, REsp nº 388.000/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 18/03/2002 e REsp nº 139.930/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 03/11/1999. II - Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no REsp 698572/ SP, Ministro FRANCISCO FALCÃO, 1ª Turma, DJ 03.10.2005) Portanto, se os elementos constantes nos autos forem suficientes para analisar desde já a ocorrência da prescrição, como ocorre no caso em tela, permite-se seja tal matéria levantada em exceção de pré-executividade. Da legislação aplicável A prescrição consiste na perda do direito, por decurso de prazo, à ação judicial para a cobrança do crédito tributário, que no caso é a ação de execução fiscal, cujo prazo começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Ainda, em direito tributário, a prescrição não atinge só o direito de ação, mas o próprio direito material, uma vez que extingue o crédito tributário. O Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n.º 188, de 09 de fevereiro de 2005, atualmente dispõe que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Em respeito à segurança jurídica, a alteração advinda da Lei Complementar n.º 118/05 só tem aplicação aos processos ajuizados posteriormente à sua vigência (09 de junho de 2005), no que não se enquadra o processo em tela, tendo em vista que a ação executiva foi proposta em dezembro de 2002. Dessa forma, ao processo em exame deve-se considerar a redação original do art. 174 do CTN; segundo a qual a prescrição se interrompe com a citação válida do devedor: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; (...) Nem se diga que ao tempo em que a ação foi proposta incidia a regra do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, que também determina que o despacho do juiz que ordenar a citação interrompe a prescrição, pois a regra contida no Código Tributário Nacional, de natureza de Lei Complementar, prevalecia sobre a Lei de Execução Fiscal. Este entendimento encontra-se consolidado pelos diversos tribunais, como se confere a seguir: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE COM A

CITAÇÃO DO DEVEDOR. PREVALÊNCIA DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL SOBRE O ARTIGO 8º, § 2º DA LEI Nº 6.830/80. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Embora disponha o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80 que, em execução fiscal, o despacho ordenando a citação do executado interrompe a prescrição, esse diploma tem natureza de lei ordinária. A Constituição Federal impôs ao trato das normas gerais tributárias a forma de lei complementar, as quais estão presentes no Código Tributário Nacional. O tema da prescrição da cobrança do crédito tributário é disciplinado pelo artigo 174 do CTN e essa norma prevalecia (antes da redação que lhe deu a L.C. 118/2005) sobre a regra do artigo 8º, § 2º, da Lei 6830/80, esta última aplicável apenas aos créditos não tributários. Recurso provido." (TJPR, Acórdão nº 26.365, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Ruy Cunha Sobrinho, Julg.: 24. 02.006). "(...) Em processo de execução fiscal, é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da LEF - Lei nº 6.830/80 (...). (STJ, Resp.773011/RS, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ: 03.10.05). Portanto, no presente feito, somente a citação válida do executado seria capaz de interromper a prescrição. Da prescrição Sustenta o Município, ora Apelante, que os créditos de IPTU não se encontram prescritos, uma vez que a possibilidade do pagamento parcelado do imposto, conforme autorizado pela legislação municipal, constitui causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inc. VI, CTN). Assim, afirma que somente após o vencimento de todas as parcelas tornou-se possível e viável exigir a totalidade do crédito. Apesar da discussão travada nos autos se a autorização legislativa para o pagamento parcelado do imposto configura ou não hipótese suspensiva da exigibilidade do crédito tributário e da própria prescrição, entendo ser tal questão irrelevante para o deslinde da causa. Isto porque, mesmo se considerarmos o último prazo do pagamento parcelado (05.09.97 - conforme art. 1º do Decreto nº 215/96) como marco inicial para a exigibilidade do crédito tributário, como quer o Apelante, ainda assim resta configurada a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN. A lei é clara quando menciona que o prazo prescricional começa a correr a partir da constituição definitiva do crédito tributário (art. 174, caput, CTN). No caso do IPTU, a constituição definitiva ocorre com o lançamento e a devida notificação do contribuinte, que geralmente se dá através do envio dos carnês para pagamento. Aliás, as Câmaras Cíveis Especializadas em Direito Fiscal e Tributário desta Corte firmaram o entendimento acerca do tema: Enunciado nº 09: "Por se tratar de tributo real e direto, cujo lançamento ocorre, de regra, no primeiro dia do exercício anual, com base em informações cadastrais pré-existentes, a notificação do contribuinte acerca do lançamento do IPTU pode dar-se por quaisquer atos administrativos eficazes de comunicação, tais como: remessa de correspondência pertinente ou do carnê de pagamento; publicação de edital em jornal oficial ou em jornal e circulação no Município; e até mesmo através de fixação de edital em espaço próprio da Prefeitura, conforme dispuser a lei local." Uma vez recebida a notificação/carnê (pois seu recebimento não foi contestado) e ausente impugnação do contribuinte, a prescrição tem início a partir da data do vencimento do tributo. Outrossim, não se aplica a suspensão do prazo por 180 dias previsto na LEF, conforme entendimento desta Câmara: "DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO - NÃO INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO PREVISTA NO § 3º, DO ART 2º, DA LEF, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APERFEIÇOADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A CAUSA INTERRUPTIVA - PRESCRIÇÃO DECRETADA - SENTENÇA ALTERADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - APELO DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO - APELO DO CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, pela qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, aplica-se tão somente às dívidas de natureza não-tributárias, porque a prescrição das dívidas tributárias regula-se por lei complementar, no caso o art. 174, do CTN." (TJPR, Acórdão nº 27.435, 3ª Câmara Cível, Rel. Munir Karam, DJ: 11.08.06) Portanto, se a ação executiva foi proposta em dezembro de 2002, isto é, quando já esgotado o prazo de cinco anos para a cobrança do crédito, não há mais como afastar a caracterização da prescrição. Observa-se que a citação do devedor (fato que poderia interromper a prescrição) foi realizada apenas em 2003, vários meses após o transcurso do prazo prescricional. Dessa forma, concluo pela confirmação da r. sentença que acolheu a prescrição em sede de exceção de pré-executividade, negando-se seguimento ao recurso com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 17 de novembro de 2006. JOÃO LUÍS MANASSÉS DE ALBUQUERQUE Relator

0027 . Processo/Prot: 0383702-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/200730. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001174 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Feliciano Golombieski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Feliciano Golombieski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Conforme demonstrado pela Lei 650/98 (f. 32/36), o Município de Cruz Machado deixou de cobrar a taxa de iluminação pública desde o ano de 1998. As fls. 30/31 foi juntado demonstrativo histórico da COPEL, demonstrando que a parte autora não pagou a referida taxa no período posterior. A ação declaratória de inexistência de obrigação tributária c/c repetição de indébito foi proposta em 31/05/2005. Da análise minuciosa dos

autos, conclui-se que a parte autora pagou a taxa de iluminação pública no período anterior a 2000, pois da fatura de pagamento de luz datada de 27/06/1999 (f. 09) consta a cobrança da taxa de iluminação pública. Logo, se houve pagamento indevido referente ao período anterior a 2000, encontra-se prescrito, visto que observando a determinação do art. 168 c/c art. 165, ambos do CTN, a apelante somente obterá as devoluções das quantias pagas em desconformidade com a lei até cinco anos antes do ajuizamento da ação de repetição de indébito. 2. As alegações trazidas com o recurso adesivo, relacionadas a CO-SIP, no sentido de que se trata, em verdade, de uma taxa com roupagem de contribuição, restam prejudicadas em razão do provimento do recurso de apelação interposto pelo Município de Cruz Machado. 3. Por fim, no que se refere aos honorários advocatícios, verificando que não houve pagamento após o período de 2000, bem como o pagamento do período anterior encontra-se prescrito, o ônus de sucumbências deve ser invertido em razão do princípio da causalidade, porquanto deveria o autor ter o cuidado de observar o prazo prescricional. Verificando que toda matéria é de fácil interpretação e esta pacificada na jurisprudência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), em conformidade ao disposto no Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal, observando-se o prazo previsto na Lei nº 1.060/50. 4. Em razão do exposto dou provimento ao recurso do município, conseqüentemente, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC e julgo prejudicada a análise do recurso adesivo. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2º Grau

0028 . Processo/Prot: 0383846-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207841. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001230 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Paulo Cesar Kobylarz. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito oportunidade em que restou julgada procedente, determinando que o réu, Município de Irati, restitua os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos devidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelado apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 53/56 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 53/56, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo de se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários." Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa,

uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I-[...] II-taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III-[...]" Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foge a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa." (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º.15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença mono-

crática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a um, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajudadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0029 . Processo/Prot: 0384297-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207718. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001965 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Mari de Lourdes Kollaritsch. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Lege Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho:

1- Intime-se o Apelante, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente a representação processual. 2- Após, vista a douta Procuradoria Geral de Justiça.

0030 . Processo/Prot: 0384299-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207717. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002359 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: José Estevo da Silva. Advogado: Marcelo Gutervil, Mauriza de Jesus Lege Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu, Município de Irati, a restituir os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos devidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelado apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 49/52 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 49/52, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo de se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas",

e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários." Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I-[...] II-taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III-[...]" Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foge a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa." (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME

NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.” (Extinto TAPR, Acórdão nº.15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: “Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos.” (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª. edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º., do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizada neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º., do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 22 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADADO

0031 . Processo/Prot: 0384344-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207720. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001967 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Maria Ema dos Santos. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito oportunidade em que restou julgada procedente, determinando que o réu, Município de Irati, restitua os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º., do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelo apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 54/57 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processo encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 54/57, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo o que se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido

de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os munícipes, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que “(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”, e serviços públicos divisíveis como sendo os “(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.” Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido.” (Supremo Tribunal Federal - AgR 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os munícipes indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...)” (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I- [...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III- [...]” Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que “(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública”, salientando que “(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, fuge a uma enquadramento dentro da categoria jurídica da taxa.” (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MELLERES preleciona: “Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização.” (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª. edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá

ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: “TRIBUNÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.” (Extinto TAPR, Acórdão nº.15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: “Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos.” (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª. edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º., do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º., do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADADO

0032 . Processo/Prot: 0384353-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207809. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001220 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Alceu Rodrigues de Almeida. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba. Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. III. Diante do fato do procurador ter ajuizado centenas de causas idênticas, evitando a formação de litisconsórcio, deve-se observar também que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3.º, mas aos critérios neste previstos. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito oportunidade em que restou julgada procedente, determinando que o réu, Município de Irati, restitua os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º., do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. Propugna pelo reconhecimento da prescrição quinquenal dos créditos pleiteados. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e

290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelo apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 51/54 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processo encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 51/54, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo o que se falar em nulidade. 4. Quanto a prejudicial da ocorrência de prescrição, nada há a acrescentar posto que a respeitável sentença observou o prazo quinquenal. 5. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os munícipes, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que “(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”, e serviços públicos divisíveis como sendo os “(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.” Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido.” (Supremo Tribunal Federal - AgR 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os munícipes indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...)” (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I- [...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III- [...]” Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que “(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública”, salientando que “(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, fuge a uma enquadramento dentro da categoria jurídica da taxa.” (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um

tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: “Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização.” (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª. edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: “TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.” (Extinto TAPR, Acórdão nº.15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: “Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos.” (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª. edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 6. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 7. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 8. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVO-CADO

0033 . Processo/Prot: 0384423-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207790. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001644 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Airtton Orlando Berger. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho:

1- Intime-se o Apelante, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual. 2- Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0034 . Processo/Prot: 0384497-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207677. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002037 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado:

Zoraide de Macedo. Advogado: Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. III. Diante do fato do procurador ter ajuizado centenas de causas idênticas, evitando a formação de litisconsórcio, deve-se observar também que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito oportunidade em que restou julgada procedente, determinando que o réu, Município de Irati, restitua os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelado apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 51/54 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 51/54, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo que se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que “(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas”, e serviços públicos divisíveis como sendo os “(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários.” Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido.” (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, jul. pela 2ª Turma. Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). “REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...)” (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Ape-

lação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I-[...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III-[...]” Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que “(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública”, salientando que “(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foga a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa.” (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5ª volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: “Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização.” (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª. edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: “TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO.” (Extinto TAPR, Acórdão nº.15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: “Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos.” (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª. edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que

faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVO-CADO

0035 . Processo/Prot: 0384517-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207702. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002441 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Edelineza Miketen. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho:

1- Intime-se o Apelante, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual. II- Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0036 . Processo/Prot: 0384555-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207706. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002421 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Antonio Juvencio Filla. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho:

1- Intime-se a Apelante, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual. 2- Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0037 . Processo/Prot: 0384684-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207736. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00001269 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Neusi Aparecida Trindade. Advogado: Mauriza de Jesus Ieger Gruba, Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados à cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. III. Diante do fato do procurador ter ajuizado centenas de causas idênticas, evitando a formação de litisconsórcio, deve-se observar também que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito oportunidade em que restou julgada procedente, determinando que o réu, Município de Irati, restitua os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelado apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 53/56 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 53/56, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo que se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa

de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários." Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretroativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: I- [...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III- [...]". Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, foge a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa." (IN COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apon-

tam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFRIMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADADO

0038 . Processo/Prot: 0384740-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/208652. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000880 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Dionisio Bartiechen. Advogado: Maurizia de Jesus Ieger Gruba. Marcelo Gutervil. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Manassés de Albuquerque. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Despacho:

I- Intime o Apelante, para que no prazo de 10 (dez) dias regularize a representação processual. II- Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0039 . Processo/Prot: 0384870-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207635. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 192303 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich. Apelado: Rosilda Hilgenberg Kosak. Advogado: Marcelo Gutervil, Maurizia de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS ETC.: 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito oportunidade em que restou julgada procedente, determinando que o réu, Município de Irati, restitua os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é

constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelado apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 53/56 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 53/56, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo que se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários." Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADADO

ca em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFRIMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, o que contraria a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADADO

0040 . Processo/Prot: 0385127-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/207612. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00002241 Declaratória. Apelante: Município de Irati. Advogado: Silmar Ferreira Ditrich, Ulysses de Mattos. Apelado: Pedro Batista da Luz (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Gutervil, Maurizia de Jesus Ieger Gruba. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Somente a partir da vigência da Emenda Constitucional n.º 39, de 19/12/2002, estão os municípios autorizados a cobrança de contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública, mediante previsão em lei específica. II. Os serviços de iluminação pública quando não são prestados de forma individual e específica, tornando impossível mensurar o custo do serviço posto à disposição exclusivamente deste ou daquele contribuinte, torna-se inadmissível sua cobrança a título de taxa. III. Diante do fato do procurador ter ajuizado centenas de causas

idênticas, evitando a formação de litisconsórcio, deve-se observar também que nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções embargadas ou não, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo Juiz, nos termos do §4.º do artigo 20 do CPC, não ficando adstrito o magistrado aos limites percentuais estabelecidos no §3º, mas aos critérios neste previstos. VISTOS ETC.; 1. Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo MUNICÍPIO DE IRATI, em face da respeitável sentença singular prolatada nos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária, cumulada com Repetição de Indébito que julgou procedente o pedido inicial e condenou o réu, Município de Irati, a restituir os valores cobrados a título de taxa de iluminação pública que antecederam os cinco anos da propositura da demanda, com incidência de correção monetária pela média entre o INPC e IGP-DI, a partir dos pagamentos indevidos e juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, estes fixados em R\$120,00 (cento e vinte reais), com fulcro no §4º, do artigo 20 do CPC. 2. Irresignado, o Município de Irati apelou, levantando em preliminar a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do representante ministerial. No mérito, aduz que a taxa de iluminação pública é constitucional e foi cobrada com fundamento nos art. 284 e 290, do CTM e art. 145, II, da Constituição Federal. Pugnou pelo provimento do apelo ou, não sendo este o entendimento, a redução dos honorários advocatícios. 3. O apelo apresentou contra-razões. 4. Em manifestação às fls. 53/56 o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais, conheço da apelação cível manejada. 2. A respeitável sentença monocrática deverá ser modificada em parte, tão somente, quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, permanecendo íntegra em todos os demais termos, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra entendimento já sedimentado nesta Corte, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Pretende o recorrente, primeiramente, a nulidade do feito, diante da ausência de intervenção do Ministério Público. Não procede a preliminar. Conforme fls. 53/56, houve a manifestação ministerial ainda em primeira instância, restando suprida eventual ausência de intervenção, não havendo que se falar em nulidade. 4. No mérito, pretende o Município recorrente a reforma do decisum, sustentando a legalidade da cobrança da taxa de iluminação pública e a redução da verba honorária fixada. Com razão apenas parcial o Município apelante. Concessa venia dos argumentos expendidos, o entendimento do douto Juiz singular deve ser mantido, aliás, já pacificado nesta Corte revisora como acima afirmado, no sentido de que tal cobrança não pode persistir, haja vista ser sua prestação impossível de individualização. O serviço de iluminação pública envolve a conservação de todas as vias do Município e está disponível para todos os municípios, não podendo ser individualizado. O artigo 79 do CTN define serviços públicos específicos como sendo aqueles que "(...) podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas", e serviços públicos divisíveis como sendo os "(...) suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos usuários." Desnecessária a discussão a respeito da potencialidade ou não da utilização do serviço, vez que embora a utilização possa ser efetiva ou potencial, em qualquer das modalidades de utilização deve ser ele específico e divisível. É preciso que estejam presentes ao mesmo tempo os dois elementos nucleares da norma: a utilização (potencial ou efetiva) e o serviço público (específico e divisível). Desta maneira, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. É este o entendimento adotado por esta Corte e pelo Excelso STF, verbis: "CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido." (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ: 25/04/2003). "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE DO SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DO QUANTUM ATRAVÉS DE OPORTUNA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME. 1. A iluminação pública resume-se a um benefício que se estende a todos os municípios indistintamente, carecendo dos requisitos da especificidade e da divisibilidade, circunstância que autoriza a cobrança de taxa pela prestação de referido serviço. 2. O custo de tal serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, através de impostos arrecadados pela municipalidade. 3. (...) (Extinto TAPR, Reexame Necessário e Apelação Cível n.º 222904-1, julgado pela 7ª C.C. em 18/06/2003, Rel. Juiz Abraham Lincoln Calixto, Acórdão n.º 16708, DJ: 8.8.03). Aliás, a matéria, inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: "O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa." (Súmula n.º 670 do STF). Ressalte-se que, ao contrário do que pretende o recorrente, nem mesmo a Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de taxa de iluminação pública efetuada em momento anterior a sua entrada em vigor, haja vista que além de irretrativa, autorizou, apenas, a instituição de contribuições para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, institutos estes absolutamente distintos. Observe-se que ao dispor sobre os Princípios Gerais do Sistema Tributário Nacional, a Carta Magna reza em seu art. 145, inciso II: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir

os seguintes tributos: I-[...] II- taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. III-[...]" Ao comentar sobre referido artigo PINTO FERREIRA ensina que "(...) deve existir uma relação básica entre a obrigação fiscal paga pelo indivíduo e o serviço especial e mensurável que lhe é prestado pela coletividade pública", salientando que "(...) o fato gerador da taxa é justamente a prestação de serviço ao contribuinte, de natureza específica ou potencial, ou ainda a compensação feita pelo indivíduo ao ente público por lhe haver provocado uma despesa especial, determinada e mensurável por ato ou fato seu. Caso não tenha havido relação, caso a taxa não tenha este caráter de contraprestação e de benefício concedido a um determinado grupo de indivíduos que usufruem de uma vantagem especial, ela não é realmente uma taxa, fuge a uma enquadração dentro da categoria jurídica da taxa." (in COMENTÁRIOS À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA, Saraiva, 1992, 5º volume, pág. 275). Da mesma sorte, dispõe o art. 77 do Código Tributário Nacional que as taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Dessume-se daí que a taxa é um tributo contraprestacional, posto que vinculado a uma prestação estatal específica em favor do contribuinte. É cobrada pela prestação de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia. O serviço público remunerado pela taxa tem que ser concomitantemente específico e divisível. Específico é o serviço público que pode ser decomposto em unidades autônomas. Divisível é o que pode ser adjudicado individualmente ao contribuinte. Destarte, só se justifica o pagamento da taxa quando o serviço público seja prestado uti singuli, ou seja, unidades autônomas entregues a usuários diferenciados. A respeito do tema HELY LOPES MEIRELLES preleciona: "Somente a conjugação desses dois requisitos - especificidade e divisibilidade - aliada à compulsoriedade do serviço, pode autorizar a imposição da taxa. Destarte, não é cabível a cobrança de taxa pelo calçamento de via pública ou pela iluminação de logradouro público, que não configuram serviços específicos, nem divisíveis, por serem prestados uti universi, e não uti singuli, do mesmo modo que seria ilegal a imposição de taxa relativamente aos transportes urbanos postos a disposição dos usuários, por faltar a esse serviço, específico e divisível, o requisito da compulsoriedade de utilização." (in DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, Malheiros, 6ª edição, 1993, pág. 141/142). Assim, tanto a doutrina como a jurisprudência dominante apontam pela impossibilidade da cobrança da taxa de iluminação pública, diante da ausência de especificidade e de divisibilidade do serviço, uma vez que prestado indistintamente a todos os usuários sem possibilidade de medição e de individualização. O custo de referido serviço deverá ser arcado pelos cofres públicos, com lastro em impostos arrecadados pelo Município ora apelante. Neste sentido vale transcrever: "TRIBUTÁRIO. DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA INDEVIDA. SERVIÇO PRESTADO A COLETIVIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE ESPECIFICIDADE E DA DIVISIBILIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DO MUNICÍPIO IMPROVIDO." (Extinto TAPR, Acórdão n.º 15388, Rel. Juiz LAURO LAERTES DE OLIVEIRA). Como dito, os serviços de iluminação pública, serviços públicos universais, deverão ser custeados por meio de receitas gerais dos entes públicos, representadas basicamente pelos impostos. Nesta esteira de entendimento é a lição de ROQUE ANTONIO CARRAZA, em sua obra Curso de Direito Constitucional Tributário: "Os serviços públicos gerais, ditos também universais, são prestados indistintamente a todos os cidadãos. Eles alcançam a comunidade, como um todo considerada, beneficiando número indeterminado (ou pelo menos, indeterminável) de pessoas. É o caso dos serviços de iluminação pública, de segurança, etc. Todos eles não podem ser custeados, no Brasil, por meio de taxa, mas sim, de receitas gerais do Estado, representadas, basicamente, pelos impostos." (Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2ª edição, pág. 243). Pacificada a matéria e ressaltada a inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública, correta a determinação de abstenção de sua cobrança, bem como a devolução dos valores pagos, devidamente comprovados, razão pela qual se impõe manter a sentença monocrática. 5. Finalizando, a verba honorária fixada em R\$120,00 (cento e vinte reais) sobre o valor da condenação não se justifica, a uma, diante do que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. A duas, porque baseada em critérios que não guardam correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, sendo que a quantia poderá penalizar severamente o vencido, como também ser aviltante, pois viola o princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Vê-se que o montante arbitrado não considerou as circunstâncias e peculiaridades que envolvem o caso, idêntica a centenas de medidas ajuizadas por contribuintes da Comarca de Irati, tendo como patrono o mesmo procurador que, por amor a economia processual e celeridade, poderia ajuizá-las em litisconsorte, o que veio a ferir a lógica do razoável, não guardando legítima correspondência com o valor do benefício patrimonial perseguido em cada uma das demandas. Em que pese a matéria ventilada neste processo seja por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendo razoável o valor arbitrado a título de honorários advocatícios, tendo em vista que apenas um autor integrou a lide, o que por certo, irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Por tais motivos, entendo que a verba deva ser alterada para R\$ 50,00 (cinquenta reais), pois, assim permanecendo, a remuneração pelo trabalho profissional realizado neste processo, somado às centenas de que se tem notícia, inobstante pareça inexpressivo isoladamente, representa enorme remuneração ao procurador que, consoante o teor das decisões proferidas, vem obtendo sucesso nas ações ajuizadas, o que faz desaparecer a aparente miserabilidade da verba ora fixada, tudo em consonância com antecedentes deste Tribunal e com o que dispõe o §4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil 6. Forte nos elementos de convicção delineados, dou parcial provimento, liminarmente, ao apelo do Município, para minorar a verba honorária arbitrada, nos termos do

artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que o recurso está em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte e Súmula do Excelso STF. 7. Intimem-se. Curitiba, 20 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

0041 . Processo/Prot: 0385264-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/212058. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2005.00000366 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Engenheiro Beltrão. Advogado: Jean Fernando Pontin, Marcelo Dal Pont Gazola. Apelado: Nestor Vieira Rive (maior de 60 anos), Maria de Fatima de Azevedo, Rosângela Xavier Gomes, Angelica Maria da Silva, Sebastião Aparecido Eugenio, Narvino Lopes, José Alves da Conceição (maior de 60 anos), Roberto Carlos Rodrigues, Maria Aparecida Orelan dos Reis, Manoelito de Souza Araujo, Francisco Dantas (maior de 60 anos), Maria Celia Candido Rodrigues (maior de 60 anos), Francisco Antonio de Sousa, Sebastião Rodrigues, Francisco Tavares de Souza (maior de 60 anos), Maria de Lourdes de Paula (maior de 60 anos), Lourival Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Francisco de Assis Cardoso, Orlando Guilherme, Lucimar Gonçalves de Oliveira. Advogado: Kelly Christina Fernandes. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Dimas Ortencio de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cinge-se o recurso à discussão acerca da compensação entre o crédito decorrente da sentença e o débito que possui o ora apelado para com o Município de Engenheiro Beltrão, bem como em relação à condenação a título de honorários advocatícios. Quanto ao pedido de compensação de dívidas é de se ressaltar que a natureza da decisão recorrida é preponderantemente declaratória e a condenação, que no caso ainda é ilíquida, tem efeito secundário e remete para a execução a prova da liquidez. A prova do ad debeatur foi feita, porém, o quantum ficou relegado para liquidação, haja vista a dificuldade que tem a parte de comprovar mediante a apresentação de contas de luz todo o período em que deverá ser feita a devolução. Como já mencionado pelo próprio apelante em seu recurso, mais precisamente na fl. 157: "Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis." (artigo do Código Civil - grifo ausente no original) Portanto, como somente é possível ser realizada a compensação entre dívidas líquidas, e por ser condenação ilíquida, resta inadmissível a efetivação de tal pedido. Conforme o Enunciado N° 02 das Câmaras Tributárias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na fixação dos honorários advocatícios em ações de repetição de taxa de iluminação pública - TIP julgadas precedentes, deve-se levar em conta o fato de que tais ações vêm repetidas em grande número. O valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) é adequado e suficiente para as ações individuais, devendo ser aumentado conforme o número de pessoas que integram o pólo ativo, até o limite de R\$ 700,00 (setecentos reais), para os casos de 10 (dez) ou mais litisconsortes ativos. Logo, como o presente litisconsórcio é constituído de 20 (vinte) autores, modifico a sentença nesse ponto para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$700,00 (setecentos reais). Isto posto, nego provimento ao recurso, modificando, contudo, a condenação em honorários advocatícios em razão do efeito devolutivo. Int. Curitiba, 20 de novembro de 2006. Luiz Osório Moraes Panza Juiz Substituto em 2ª Grau

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Juiz Convocado Relator

0042 . Processo/Prot: 0382931-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/203067. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000830 Declaratória. Apelante: Município de Cruz Machado. Advogado: Susane Lea Konell. Apelado: Alcides Jukoski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Rec. Adesivo: Alcides Jukoski. Advogado: Luiz Ernani da Silva Filho. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Munir Karam. Relator Convocado: Juiz Conv. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Des. Manassés de Albuquerque. Despacho: Denega Seguimento ao Recurso.

VISTOS ETC.; 1. Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Obrigação Tributária cumulada com Repetição de Indébito, julgou procedente o pedido, declarando a inconstitucionalidade da Lei que instituiu a cobrança da taxa de iluminação pública, condenando o Município à repetição dos valores pagos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação até dezembro de 2002, acrescidos de correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão. Condenou o Município, ainda, ao pagamento dos honorários de advogado, arbitrados em R\$ 70,00 (setenta reais), consoante art. 20, §4º do Código de Processo Civil. 2. Dentro do prazo recursal o Município de Cruz Machado opôs Embargos de Declaração a fim de ver sanada omissão e contradição da sentença singular, o qual foi rejeitado. 3. Inconformado, interpôs o Município de Cruz Machado o presente recurso de apelação, pugnano pela reforma do decisum alegando que conforme prova nos autos deixou de cobrar a referida taxa de seus municípios no ano de 1998. Pleiteia pela reunião de processos, eis que para que ocorra conexão basta haver identidade do pedido ou da causa petendi. Pugna também pela isenção do Município ao pagamento das custas processuais e alega, por fim, que a sentença só operaria efeitos a partir do ajuizamento da ação (efeitos ex nunc). Ao final, pleiteia a redução da verba honorária arbitrada na sentença recorrida. 3. Dentro do prazo legal, Alcides Jukoski interpôs recurso adesivo pugnano pela repetição do indébito referente, também, a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública, alegando sua ilegalidade. Aduz, ademais, que o Município de Cruz Machado continuou a cobrar a taxa de iluminação pública nas faturas, as quais passaram a indicar somente "iluminação pública", não restando demonstrado a utilização da nova lei. Por fim, pugna pela majoração dos honorários advocatícios, para vê-los arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Ambos os

recursos foram devidamente contra-arrazoados. 5. Em manifestação às fls. 110/114 o Ministério Público exarou parecer, opinando pelo conhecimento e desprovimento dos recursos interpostos. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos. 2. A respeitável sentença monocrática deverá permanecer íntegra em todos os seus termos não reclamando sofrer ressalva nesta Corte revisora, anotando-se que toda a matéria debatida e decidida no processado encontra posicionamento já sedimentado neste Tribunal, por força de reiteradas decisões proferidas, não merecendo maiores digressões. Senão vejamos. 3. Inicialmente enfrente a arguição do Município no que concerne a comprovação nos autos de que deixou de cobrar a taxa de iluminação pública de seus municípios no ano de 1998. Ora, analisando os documentos acostados às fls. 29/30, tem-se que não houve cobrança da referida taxa ao contribuinte no período de fevereiro de 2000 a fevereiro de 2005, e não, como expôs o Município, desde 1998. Devo acrescentar que inobstante o ofício acima citado, e a Lei Municipal n.º 650/98 que revogou dispositivos da Lei n.º 120/77 do Código Tributário Municipal, a qual autorizava o Município a efetuar cobrança da referida taxa, restou comprovado nos autos às fls. 9/10 que a taxa de iluminação pública foi efetivamente cobrada. Desta feita, tenho que a restituição dos valores pagos indevidamente deve prevalecer, sendo que o real quantum deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, quando então, será feita a comprovação dos valores efetivamente pagos, observado o prazo prescricional. 4. Passo a analisar o pedido de reunião dos processos, diante da alegada existência de conexão, para desde já rejeitá-lo. Em que pese seja suficiente para que ocorra a conexão a identidade do pedido ou da causa de pedir, a reunião dos processos deverá ocorrer sempre que haja a manifesta possibilidade de proferimento de decisões contraditórias. Com efeito, a matéria ora em debate encontra-se pacificada na jurisprudência dos tribunais, em especial nesta Corte, e, ademais, impõe-se registrar que a conexão não é regra cogente. O art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao Juiz certa margem de discricionariedade quanto à viabilidade e conveniência de reunião dos processos, valendo destacar que não se trata de imposição legal. Outrossim, a Ilustre Magistrada justificou o indeferimento, consignando que não seria viável a conexão e processamento conjunto das demandas, porquanto existem centenas de ações iguais em andamento, o que dificultaria o tramite, manuseio e posterior execução da sentença. 5. Melhor sorte não ocorre ao apelante ao sustentar que a declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que instituiu a cobrança de taxa de iluminação pública produz efeitos ex nunc. Como é sabido, o controle de constitucionalidade das leis é exercido de duas maneiras: de forma concentrada (via de ação) e de forma difusa (via de exceção). Do escólio de ALEXANDRE MORAES extrai-se: "[...] O controle difuso caracteriza-se, principalmente, pelo fato de ser exercitável somente perante um caso concreto a ser decidido pelo Poder Judiciário. Assim, posto um litígio em juízo, o Poder Judiciário deverá solucioná-lo e para tanto, incidentalmente, deverá analisar a inconstitucionalidade ou não da lei ou ato normativo." (CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL, 2003, pág. 124). Destarte, a partir do momento em que o órgão jurisdicional declara incidenter tantum a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo desfaz-se desde a sua edição, o ato declarado inconstitucional e os efeitos dele advindos. 6. Quanto a insurgência da contribuinte referente a ilegalidade da cobrança da COSIP, razão não assiste. Senão vejamos. Em dezembro de 2002 entrou em vigor a Emenda Constitucional n.º 39/2002, a qual modificou a Constituição Federal ao acrescentar o artigo 149-A, ficando os Municípios autorizados a efetuar a cobrança da COSIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública. Reza o art. 149-A, verbis: "Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica." Ante a previsão constitucional permitindo aos Municípios a realização da cobrança da COSIP, nada há que se questionar a respeito de sua legalidade. A partir de 2003, os Municípios ficaram autorizados a cobrar a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública, alteraram, para tanto, a denominação de "taxa de iluminação pública", para "iluminação pública". Não restou configurado a ocorrência da mesma cobrança com denominação diferente, como alega o recorrente, sendo, então, legal a cobrança da COSIP, em período posterior à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 39/2002. A propósito, este Colegiado já assentou entendimento a respeito, valendo citar: "CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL - PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL EM CONTROLE DIFUSO - EC n.º 39/02. ART. 149-A. DA CF E LEI MUNICIPAL 9.013/02 - OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS - CONTRIBUIÇÕES - CRITÉRIO DA FINALIDADE - FATO GERADOR DIVERSO DO IPTU - HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA E BASE DE CÁLCULO ATRELADAS AO CONSUMO DE ENERGIA - INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM - ENERGIA ELÉTRICA - SERVIÇO INDISPENSÁVEL - NECESSIDADE DE RECEITA MUNICIPAL PARA CUSTEIO - APELO PROVIDO, COM INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA." (Apelação Cível 331.202-3. Rel. Des. Munir Karam. Terceira Câmara Cível. Unânime. Julg. 24/10/2005). "AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE INDIVIDUALIZAÇÃO E ESPECIFICIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE DE SUA EXIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES - POSSIBILIDADE - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA (COSIP) - LEGALIDADE DE SUA COBRANÇA - INSTITUIÇÃO COM BASE NA EC-39/2002 - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - APELO PARCIALMENTE PROVIDO." (Acórdão 27400. Rel. Des. Munir Karam. Terceira Câmara Cível. Unânime. Julg. 18/07/2006). "[...] CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. (...) INSTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. POS-

SIBILIDADE. AUTORIZAÇÃO DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. TRIBUTO COM DESTINAÇÃO ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE SER CONSIDERADO IMPOSTO. NÃO NECESSIDADE DE BENEFICIÁRIO ESPECÍFICO. REFERIBILIDADE. DADO ACIDENTAL E NÃO ESSENCIAL. SUJEITOS PASSIVOS. PROPRIETÁRIOS. TITULARES DE DOMÍNIO ÚTIL OU OCUPANTES DE IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. VINCULO DIRETO COM O ENTE POLÍTICO QUE PRESTA O SERVIÇO (...). 4. A União está autorizada pelo artigo 149 da Magna Carta a instituir contribuições sociais. Assim, a instituição da contribuição para o custeio de iluminação pública, não fere a garantia individual do cidadão de ser tributado dentro dos tributos instituídos pelo poder constituinte originário. 5. A Constituição Federal, instituiu as contribuições sociais, diante da “destinação do tributo”, sendo este dado integrante do regime jurídico da figura tributária, não podendo o interprete deslocá-lo para enquadrar o tributo em outra modalidade. 6. Nas contribuições não existe a obrigatoriedade da referibilidade ao indivíduo que contribui, ou seja, os indivíduos a que a atuação estatal se destina não são necessariamente os contribuintes. Assim, a referibilidade é um dado accidental e não essencial. 7. É plenamente possível e legal, que os sujeitos passivos da COSIP sejam os proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com os serviços de Iluminação Pública, eis que estes estão diretamente ligados a pessoa política que presta o serviço [...]” (Acórdão 959. Rel. Des. Jucimar Novochoad. 14ª Câmara Cível. Unânime. Julg. 22/06/2005). Assim, a partir da edição da referida Emenda Constitucional validou-se a cobrança de contribuição de custeio de iluminação pública. Como é sabido, a especificidade e a divisibilidade são características que devem estar necessariamente presentes para que se autorize a cobrança dos serviços públicos por meio de taxas; isto independentemente da modalidade de utilização. Os serviços de iluminação pública não atendem aos requisitos de especificidade e divisibilidade e, por isso, não podem ser cobrados por meio de taxas, devendo ser suportados pelos impostos gerais cobrados pelo Município. Vale destacar que o Excelso STF já consolidou posicionamento a respeito: “CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. COBRANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE. I. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa, uma vez que não configura serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Precedentes: RREE 233.332/RJ e 231.764/RJ, Plenário. 2. Agravo não provido.” (Supremo Tribunal Federal - Agr 408014-MG, julg. pela 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso). Veja-se que a matéria inclusive está sumulada no Excelso Tribunal: Súmula 670- “O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa.” A Emenda Constitucional n.º 39/2002 prestou-se para convalidar a cobrança de iluminação pública, autorizando, apenas, a instituição de contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, não a cobrança de taxa, instituídos estes absolutamente distintos. De outro ponto importa registrar que o caso em comento envolve pretensão de recebimento de valores pagos em período posterior à vigência da citada legislação que criou a contribuição, então denominada de taxa, sendo que em períodos anteriores não houve a alegada cobrança. 7. Quanto à verba honorária arbitrada, tenho que não deverá sofrer modificação. Visto que a matéria ventilada neste processo é por demais conhecida de nossos tribunais, não envolvendo maiores questionamentos jurídicos, sendo comum o ajuizamento de demanda envolvendo litisconsórcio ativo, entendendo razoável o valor arbitrado a título de honorários de advogado, posto que apenas uma autora integrou a lide, o que por certo irá repercutir no numerário a que faz jus o causídico. Tenho que o valor arbitrado se revela adequado para remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, atendendo-se ao grau de zelo profissional e principalmente a natureza e importância da causa, de relativa facilidade, bem como o tempo exigido para o serviço. 8. Forte em tais argumentos, nego, liminarmente, provimento a ambos os recursos, mantendo a respeitável sentença singular, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que as matérias debatidas estão em confronto com jurisprudência dominante nesta Corte. 9. Intimem-se. Curitiba, 16 de novembro de 2006. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO JUIZ RELATOR CONVOCADO

II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 6ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10689

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andrea Caroline Marconatto	002	0378554-2
Artur Heráclio Gomes Neto	004	0388049-9
Élcio Marcelo Bom	003	0387149-0
Fernando Wilson Rocha Maranhão	002	0378554-2
Guilherme de Almeida Gomes	004	0388049-9
Jaiderson Rivarola Pereira	005	0388057-1
Jonas Borges	006	0389241-7
Josiane Fruet Bettini Lupion	004	0388049-9
Nelson Walter da Silva	001	0365428-2
Santino Sagais	001	0365428-2
Valter Schaefer Mehre	003	0387149-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0365428-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2006/142107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00072791 Rescisão de Contrato. Autor: Sebastião Gonçalves dos Santos Neto. Advogado: Nelson Walter da Silva. Réu: Braslote Lotementes Brasileiros Ltda. Advogado: Santino Sagais. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho:

I - Acerca da contestação, diga o Autor em 10 (dez) dias. II - Intime-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2006. IDEVAN LOPES Relator

0002 . Processo/Prot: 0378554-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/192470. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00034060 Alvara. Agravante: James Frischmann Aisengart Representado(a). Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Despacho:

I. Trata a espécie de recurso de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 241-TJ, proferida nos Autos n.º 34.060, do juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba, a qual indeferiu o levantamento da quantia complementar de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sob o fundamento de que a quantia levantada mensalmente se afigura suficiente para a manutenção de sua família, sob pena de descapitalizar o interditando. Inconformado com a prestação jurisdicional, alega que o levantamento a maior de tal quantia se faz necessário exclusivamente para cobrir despesas pessoais do interditando, e que o recebimento da quantia mensal de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) não supre todos os seus gastos familiares. Em face do exposto, pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, e, no mérito, pelo seu provimento, nos termos de sua fundamentação. O Ministério Público opinou às fls. 259/262-TJ, pelo recebimento do presente recurso em sua modalidade instrumental. II - Tendo em vista o disposto no art. 522 do Código de Processo Civil, com a redação alterada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, recebo o presente agravo em sua modalidade de instrumento, considerando a fase processual na qual se encontra a lide originária, sob pena de suprimir a efetividade da tutela recursal ora pleiteada. Com efeito. III - Vislumbro, perfunctoriamente, a presença de pressuposto legal autorizador da concessão de suspensivo à espécie, qual seja, a verossimilhança do direito alegado, veiculada pelo fumus boni juris (artigos 527 c/c 558 do Código de Processo Civil), considerando a comprovação documental das vultosas despesas despendidas com o tratamento médico do curatelado, bem como a fragilidade dos fundamentos da decisão agravada, no sentido de que a quantia consignada no respectivo alvará, superior ao importe mensal do equivalente a mais de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), afigura-se suficiente para manter as necessidades de uma família composta por quatro pessoas, com um bom nível social, a ponto de satisfazer todas as suas demandas. Com efeito, em que pese o subjetivismo do insigne prolator em sentido diverso, não se pode suprimir ao interditando o direito ao usufruto do patrimônio amealhado durante toda a sua vida, assegurando-lhe a dignidade, conforto e o padrão de vida condizente para si e os seus familiares. Conclusivamente, o levantamento da importância adicional correspondente a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) mensais, considerando o aumento das despesas do curatelado, não se afigura desproporcional e lesivo à manutenção de seu patrimônio, impondo o deferimento da liminar pleiteada. Dessa forma, defiro o efeito suspensivo perseguido, com fulcro no art. 558 do CPC, concedendo a respectiva liminar nos termos requeridos, até o pronunciamento definitivo desta Câmara. IV - Deste despacho dê-se conhecimento, via ofício, ao d. Juiz singular, para prestar informações no prazo legal, em especial acerca do cumprimento do artigo 526 do C. P. Civil pelo Agravante. V - Cumpra-se o inciso V do art. 527 do Código de Processo Civil. VI - Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA Relator

0003 . Processo/Prot: 0387149-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/222138. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000069 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valter Schaefer Mehre. Apelado: Valmor Mazzuco (maior de 60 anos). Advogado: Élcio Marcelo Bom. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de sentença (fls. 53/60) proferida nos autos de “Ação Revisional de Benefício Previdenciário” n.º 69/2004, ajuizada por Valmor Mazzuco, submetida a reexame necessário, na forma do artigo 475 do Código de Processo Civil e de tempestivo recurso voluntário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 62), que julgou parcialmente procedente os pedidos, tão-somente, para determinar à Autarquia Requerida a revisão do benefício previdenciário recebido pelo Autor, bem como, a utilização na atualização monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação. Reconhecendo a sucumbência recíproca (art. 21, do CPC), condenou ambas as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, mais os honorários advocatícios, que fixou em 10% (dez por cento), não se olvidando da norma contida no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50, tendo em vista que o Autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em suas razões recursais (fls. 62/64) sustenta, em resumo, a reforma da r. sentença, para efeito de que seja reconhecida a prescrição quinquenal. Devidamente intimado, o Apelado não apresentou contra-razões, conforme certidão de fls. 66v. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (fls. 66 verso), o qual, ao entendimento de que as ações acidentárias relativas à concessão ou revisão de benefício previdenciário são da competência da Justiça Estadual (fls. 68/69), determinou o seu encaminhamento a este Tribunal. Isto posto: Da detida análise dos autos, temo que os mesmos tiveram regular tramitação com observância dos requisitos processuais. Quanto ao apelo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não comporta conhecimento. Denota-se do caderno processual, a falta de pressuposto de admissibilidade do recurso, consistente na ausência do preparo. Cumpre ressaltar, que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por força do artigo 511, § 1º do Código de Processo Civil e do artigo 8º, § 1º da Lei n.º

8.620/93, está isento de preparo recursal. Entretanto, quando a causa tiver foro na Justiça Estadual, prevalece o princípio federativo, ficando afastada, no particular, a incidência da lei federal isencional (neste sentido, Resp 192.959-RS, 6ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 05.04.99, p. 172). Sobre o assunto, o ilustre jurista SÉRGIO PINTO MARTINS explica: “Assim, a isenção que o INSS gozará dirá respeito apenas aos processos na Justiça Federal. Isso ocorre em função de que a União não pode isentar tributos de competência dos Estados (Art. 151, III, da Constituição), como é o caso das taxas de custas judiciais estaduais. Há competência concorrente para legislar sobre custas de serviços forenses (art. 24, IV, da Constituição). A União não poderia legislar sobre questão de competência dos Estados, como ocorre em relação às custas.” (in “Direito da Seguridade Social”, 17ª Edição, Ed. Atlas, 2002, p. 444). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já assentou tal entendimento através da Súmula n.º 178: “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostos na Justiça Estadual.” Esta Sexta Câmara já decidiu: “APELAÇÃO CÍVEL - PLEITO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - IMPROCEDÊNCIA - PROVA PERICIAL CONCLUSIVA - DOENÇA CONGÊNITA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O INFORTÚNIO E O EXERCÍCIO LABORAL - BENEFÍCIO A QUE NÃO FAZ JUS A RECORRENTE - SENTENÇA MANTIDA - APELO IMPROVIDO - RECURSO ADESLIVO DO INSS - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO CONFIGURADA - NÃO CONHECIMENTO. Súmula n.º 178 - STJ: “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na justiça estadual.” (Ac. 15.585, Apelação Cível n.º 317.040-1, Rel. Des. SÉRGIO ARENHART, unânime, DJ de 17/02/2006). APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - PREPARO NÃO REALIZADO - DESERÇÃO APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - SÚMULA N.º 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. “O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual” (Stm. 178/STJ). (Ac. 15.305, Apelação Cível n.º 312.135-5, Rel. Des. WALDEMIR LUIZ DA ROCHA, unânime, DJ de 16/12/2005). A vista do exposto, o recurso não comporta conhecimento, pela ausência do preparo respectivo. Quanto ao reexame necessário. Da mesma sorte, não é de ser conhecido o presente reexame necessário. Com efeito, segundo se observa da inicial, o valor atribuído à causa é inferior ao previsto na Lei, para os casos em que cabe a remessa obrigatória. A primeira parte do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil assim disciplina: “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (...) 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.” Da detida leitura da norma acima transcrita, verifica-se que não estará sujeita ao reexame necessário a demanda cuja condenação não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, nos casos em que a condenação arbitrada na sentença se traduzir em obrigação ilíquida, o valor da causa deve ser utilizado como critério para se verificar a aplicação da regra inserta no artigo 475, § 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: “AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA - REEXAME NECESSÁRIO - CABIMENTO - ART. 475 DO CPC - SENTENÇA ILÍQUIDA - VALOR DA CAUSA. (...) Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos. (...) Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizada. Precedentes” (AgRg no Resp N.º 572.777/PR, 5ª Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 04.10.2005, unânime). “O valor da causa é um dos parâmetros utilizados pela lei para restringir o reexame necessário. E, sendo este condição de eficácia da sentença, o momento processual adequado para a verificação do valor limitante é justamente o da prolação da sentença, porquanto é nessa oportunidade que se examina se há ou não a incidência do regime disposto no art. 475 do CPC. O ‘valor certo’ referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser verificado, portanto, quando da prolação da sentença; se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, a teor do art. 260 do CPC, devidamente atualizado, para o cotejamento do parâmetro limitador de sessenta salários mínimos” (Resp 572.681, 5ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, j. 10/08/04, unânime, in THEOTÔNIO NEGRÃO, “Código de Processo Civil”, 37ª Edição, 2005, pág. 522). E ainda, este Tribunal de Justiça: “APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - PREVIDENCIÁRIO - SERVIDORES PÚBLICOS - PROFESSORAS APOSENTADAS NO MAIS ALTO NÍVEL DA CARREIRA - CRIAÇÃO DE NOVOS NÍVEIS PELA LEI COMPLEMENTAR 77/96 - ART. 40, § 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - DIREITO DAS APELADAS AO REENQUADRAMENTO NA CLASSE MAIS ELEVADA - REEXAME NÃO CONHECIDO E APELO IMPROVIDO. A efeito da aceitação do reexame, “sendo a sentença condenatória líquida, levava em consideração o valor a que foi o Poder Público por ela condenado. Quando não tiver natureza condenatória ou quando for ilíquida, leva-se em conta o valor da causa atualizado até a data de sua prolação.” (REsp n.º 723394-RS, Rel. Nilson Naves, DJ de 14.11.05).” (Ac. 15.886, Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 325.317-2, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. SÉRGIO ARENHART, DJ de 07/04/2006, unânime). Assim, porquanto a sentença objeto de análise não estabeleceu obrigação líquida, é de ser utilizado como parâmetro o valor dado à causa, ao fim de se verificar o cabimento do reexame necessário. Conforme se denota às fls. 09 dos autos, o valor atribuído à causa foi de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em 10 de novembro de 2003. À época, o salário mínimo era de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), o qual multiplicado por 60 (sessenta), dá um total de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais). Verifica-se, portanto, de forma inequívoca que o valor da causa

é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual e com fundamento no artigo 475, § 2º, primeira parte, do Código de Processo Civil, não se conhece do reexame necessário. Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao apelo interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS porque manifestamente inadmissível, bem como, não se conhece do Reexame Necessário, com base no dispositivo legal acima mencionado. Intime-se. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deve ser intimado na pessoa do Procurador Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS Curitiba/PR. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. IDEVAN LOPES Relator

0004 . Processo/Prot: 0388049-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229396. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000867 Adjucação Compulsória. Agravante: Hafil Empreendimentos Ltda. Advogado: Guilherme de Almeida Gomes, Artur Heráclio Gomes Neto. Agravado: Laura Montanhini Bau. Advogado: Josiane Fruet Bettini Lupion. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho:

Despachei em separado, com atraso, devido o eventual acúmulo de serviço. Curitiba, 04-12-06. Idevan Lopes Relator

Vistos, etc. I - Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão (fls. 163 TJPR) que, nos autos de Adjucação Compulsória n.º 867/2003, ajuizada pela Agravante contra a Agravada, reconhecendo a ausência de intimação da Requerida em relação a sentença prolatada, declarou a nulidade do processo a partir de fls. 202 dos autos, ou seja, de todos os atos praticados após o “suposto” trânsito em julgado da decisão e ainda, determinou a respectiva intimação da Requerida. Nas razões recursais (fls. 04/44), pleiteia a reforma da decisão recorrida, ao argumento, em síntese, de violação ao princípio da publicidade, sob o pressuposto de que a decisão hostilizada foi tornada pública e registrada, bem como, que as partes foram devidamente intimadas da realização da audiência que resultou na prolação da sentença e que, por tal razão, deve ser reconhecida a total procedência dos seus efeitos. Defende, que a publicação da sentença proferida em audiência é como intimação das partes, ainda que ausentes e que, a Requerida não pode ser beneficiada por sua própria negligência, sob o fundamento de que a mesma optou pelo não comparecimento em audiência, já que devida e previamente intimada. Sustenta a ocorrência da preclusão, ao argumento de que o Procurador da Requerida deixou de se manifestar contra a r. sentença na primeira oportunidade, qual seja, sua intimação pelo Diário Oficial e que, tal fato não foi percebido pela Magistrada de primeiro grau. Visa a Agravante a concessão de efeito suspensivo e, para tanto, assevera que estão presentes os requisitos que podem justificar a sua concessão, pois a fumaça do bom direito estaria consubstanciada tanto na violação aos artigos 242 e 506 do Código de Processo Civil, quanto no fato de que a Agravante, no gozo do seu direito de propriedade e após quase 1 (um) ano do trânsito em julgado da sentença, encontrava-se na iminência de proceder uma edificação no imóvel objeto da lide, ante a expedição e registro da respectiva Carta de Adjucação. Quanto ao perigo da demora, defende que a grave lesão de difícil reparação ao direito da Agravante reside no prejuízo moral e patrimonial que poderá a vir a sofrer, ante a inclusão do imóvel em discussão ao seu patrimônio, bem como, pela demora no julgamento do recurso. Requer a concessão de efeito suspensivo e, a final, provimento ao recurso para que surtam os efeitos da sentença prolatada. Isto posto: Da prévia análise do conteúdo destes autos, por entender que não restaram configurados, em sede de cognição sumária, a indispensável coexistência dos requisitos autorizadores da suspensividade almejada e levando em conta os fundamentos da decisão monocrática, indefiro o pleito de concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - Comunique-se a Dra. Juíza da causa, esta decisão, requisitando-lhe informações que entender necessárias no prazo de 10 (dez) dias. III - Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal. IV - Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. IDEVAN LOPES Relator

0005 . Processo/Prot: 0388057-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230501. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001705 Obrigação de Fazer. Agravante: Miguel Marcílio de Oliveira. Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira. Agravado: Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Waldemir Luiz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Conv. Salvatore Antonio Astuti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por MIGUEL MARCILIO DE OLIVEIRA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de Obrigação de Fazer e Consignação em Pagamento, com Pedido de Tutela Antecipada n.º 1.705/06, declinou “a competência para processar e julgar esta lide à Justiça Federal na Comarca de Curitiba” (fls. 09/10-TJ). Em suas razões, alega o agravante que, embora a instituição de ensino superior possua delegação de ente federal, o atraso no pagamento da mensalidade que originou a negativa de matrícula é de ordem interna, sendo competente para processar e julgar o litígio, a teor do que orientam recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta egrégia Corte, a Justiça Estadual. Que, diante da circunstância de estar a alguns dias da conclusão do ano letivo (periculum in mora) e de ter ocorrido o inadimplemento de apenas uma mensalidade, especificamente a da matrícula, bem como o lançamento equivocado pela Universidade de uma nota, o que lhe ocasionou a reprovação na matéria de “Projeto Integrado”, reprovação esta já retificada, e lhe impediu de cursar o último semestre (prova inequívoca e verossimilhança das alegações), presentes estariam os requisitos le-

gais para a concessão da tutela antecipada. Ao final, pugna o agravante seja recebido, conhecido e provido o presente recurso, inclusive mediante liminar, a fim de que seja reformada a r. decisão interlocutória para declarar competente o MM. Juízo suscitado e conceder a tutela antecipada, possibilitando-lhe concluir o último semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo da PUCPR. É, em síntese, o relatório. 2. O presente recurso merece ser conhecido em parte, para, na parte conhecida, ser integralmente provido. Com efeito. Cingindo-se a controvérsia encartada nos autos à competência para processar e julgar ação de rito ordinário, relativa a ensino superior privado e de caráter eminentemente interna corporis da instituição; assim como à necessidade da concessão dos efeitos da tutela antecipada, não analisada em primeiro grau de jurisdição, dois enfoques distintos não de ser considerados, para melhor analisar a matéria posta à apreciação. No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja determinada a re-matrícula do autor, ora agravante, no 10º período do curso de Arquitetura de Urbanismo, possibilitando-lhe participar da avaliação do projeto final de graduação e ter seu nome incluso na lista de presença, primeiramente, oportuno se faz consignar que ausente está o requisito de admissibilidade recursal consubstanciado no “interesse em recorrer”. Quer dizer, tratando-se de matéria que extrapola os limites de análise e julgamento por esta Corte, eis que patente a intenção da parte de inovar em sede recursal, razões não há para se dela conhecer no bojo da presente peça recursal, sob pena de se estar a suprimir um grau de jurisdição e de resultar surpresa à parte ex adversa. Frise-se que, de acordo com o que dispõe o artigo 515, §1º, do Código de Processo Civil, somente as questões suscitadas e discutidas no processo podem ser objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal, na esfera de seu conhecimento recursal. Por outro viés, no que concerne aos fundamentos processuais do agravante, a respeito da incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o caso em tela, bem de se ver é que razão lhe assiste. Estando a r. decisão agravada, nesta parte, em manifesto confronto com súmula e jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como adiante se esclarecerá, ao relator, nos termos do que dispõe o artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, faculta-se dar provimento, de plano, ao recurso, o que se opta no presente. Não se pode olvidar, a contrario sensu do entendimento exarado pelo douto magistrado de primeiro grau de jurisdição, que a exigência por parte da requerida, ora agravada, enquanto instituição de ensino superior privado, de condicionar o pagamento da mensalidade em atraso à re-matrícula se insere no campo eminentemente privado, envolvendo interesses tão somente do acadêmico e da instituição de ensino. A mera circunstância de a universidade particular funcionar por delegação de poderes da União Federal não pode ter o condão de declinar a competência à Justiça Federal, quando os atos por ela praticados, na pessoa de seus dirigentes, circunscrevem-se a atos administrativos de gestão, exclusivamente inseridos no âmbito interna corporis da instituição. Nessa linha de entendimento, os julgados prolatados pelo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA - ENSINO SUPERIOR - ENTIDADE PARTICULAR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo. Será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, inciso, alínea “a”). 2. Não é da competência da Justiça Federal, mas sim da Justiça Estadual, processar e julgar a causa em que figuram como partes, de um lado, o aluno, e, de outro, uma entidade particular de ensino superior. No caso, ademais, a matéria versada na demanda tem relação com ato particular de gestão. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Comarca de Boa Esperança-ES. (CC 65.900/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.10.2006, DJ 30.10.2006 p. 219) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR, ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas” (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana - RJ. (CC 48.378/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22.02.2006, DJ 03.04.2006 p. 201) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTIDADE DE ENSINO SUPERIOR. ATO DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Segundo orientação traçada pela Eg. Primeira Seção deste Tribunal, o fato da Universidade funcionar por delegação da União Federal não desloca a competência da Justiça comum para processar e julgar ação referente a atos de caráter administrativo “interna corporis” praticados por Reitores. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Santos - SJ/SP. (CC 35042/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10.11.2004, DJ 17.12.2004 p. 391) De modo análogo, pronuncia-se o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. ATOS PRATICADOS POR DIRIGENTES DE ENTIDADE PRIVADA DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO. 1. Todos os atos editados pelos dirigentes das entidades privadas de ensino superior, desde que vinculados à atividade-fim da instituição, qual seja, prestar e garantir a continuidade do ensino, são passíveis de impugnação judicial perante a Justiça Federal. Excepcionam-se, apenas, aqueles negociais e de gestão, que não estão inseridos na delegação do Poder Público, nem são fiscalizados pelo Ministério da Educação e Cultura. 2. Sempre que as medidas administrativas adotadas pela instituição de ensino repercutirem no

acesso do cidadão à educação superior, estar-se-á diante de ato conexo à delegação federal, e que, por conseguinte, passível de ser controlado pela Justiça Federal. Importante não confundir com os temas vinculados aos aspectos contratuais da prestação de serviço educacional e interna corporis da instituição, alheios à função delegada, e que, portanto, devem ser veiculados junto à Justiça Estadual. (TRF4, AG 2003.04.01.033455-6, Terceira Turma, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon, publicado em 03/12/2003) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. NEGATIVA DE REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES. ATO DE MERA GESTÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A negativa de matrícula pelo estabelecimento de ensino superior fundada na inadimplência de semestre anterior, não pode ser considerada como ato de atividade delegada da Administração Pública Federal. Tal ato tem natureza privada, pois o que buscou a autoridade dita coatora, foi o pagamento correspondente a um serviço prestado e, sendo, assim, executou um mero ato de gestão. 2. Não identificada a autoridade federal, a Justiça Federal não detém competência para processar e julgar o presente mandado de segurança, nos termos do art-109, inc-8 da CF-88. Os atos praticados são nulos e os autos devem ser remetidos para a Justiça Estadual. (TRF4, AMS 1998.04.01.020175-3, Terceira Turma, Relator Luiza Dias Cassales, publicado em 21/10/1998) ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. UNIVERSIDADE PARTICULAR. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Nos processos, de rito ordinário, em que se travam questões referentes a ensino superior, administrado por estabelecimento particular deve ser julgado pela Justiça Estadual. 2. A sentença proferida por Juiz Federal, deve ser anulada, de ofício, porque absolutamente incapaz para julgar ações como a tratada nos autos. (TRF4, AC 96.04.40840-2, Quarta Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 11/12/1996) Aliás, tão pacífico é o posicionamento quanto à competência da Justiça Estadual para casos como o presente, que, nos termos do enunciado da Súmula 34, do Superior Tribunal de Justiça, em litígios relativos a mensalidades, assim restou consignado: Súmula 34. Compete à Justiça Estadual processar e julgar causa relativa a mensalidade escolar, cobrada por estabelecimento particular de ensino. Nessas condições, ausente um dos requisitos de admissibilidade recursal, qual seja o “interesse em recorrer”, relativamente na parte em que pugna o agravante pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deixa-se de conhecer em parte o recurso. E, na parte conhecida, estando a r. decisão agravada em manifesto confronto com estímulo e jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, dá-se provimento de plano ao recurso, com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para considerar competente a Justiça Comum Estadual para processar e julgar o presente litígio. Comunique-se e intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2006. Salvatore Antonio Astuti Relator Substituto

0006 . Processo/Prot: 0389241-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2100.000000000 Ação Monitoria. Agravante: Rodrigo Mussak Pastuch. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Pedro Camargo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RODRIGO MUSSAK PASTUCH agrava da decisão (fls. 20-TJ) proferida nos autos de Ação Monitoria nº 1.321/06, ajuizada por ele contra o Agravado, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que “(...) não faz jus aos benefícios previstos na Lei nr. 1060/50 quem, ao invés de se valer dos serviços que a Defensoria Pública disponibiliza às pessoas carentes de recursos financeiros, contrata advogado para ver patrocinados os seus interesses em Juízo, haja vista que a concessão da referida benesse pressupõe que o respectivo beneficiário não esteja em condições de suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da sua família (art. 4º, caput, da Lei nr. 1060/50).” (fls. 20-TJ) Nas razões recursais (fls. 03/07-TJ), pugna pela concessão de efeito suspensivo ativo e reforma da decisão hostilizada, ao argumento de que cumpriu com o artigo 4º da Lei nº 1.060/50, que prevê os requisitos para que seja deferida a assistência judiciária gratuita e que, segundo a referida lei, é suficiente a simples afirmação em petição inicial da insuficiência financeira de arcar com os ônus processuais. Por fim, requer o provimento do recurso para reforma da decisão de primeiro grau (fls. 20-TJ), para efeito de concessão do benefício da justiça gratuita, inclusive, em segundo grau de jurisdição. Isto posto: Da análise do conteúdo dos autos em confronto com o teor da r. decisão monocrática, temos que o presente recurso merece provimento, desde logo, porque em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante o § 1º - A, do artigo 557 do Código de Processo Civil. “Art. 557. (...) § 1º - A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.” Cinge-se a controvérsia acerca da concessão ou não do benefício da assistência judiciária gratuita. Sobre o assunto o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que: “Para que a parte obtenha o benefício da assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário” (RSTJ 7/414). No caso presente, embora não apresentada em primeira instância a declaração de pobreza do Autor/Agravante, consta da petição inicial (fls. 15-TJ), pleito de “concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, por não possuir condições de arcar com as custas processuais ‘ab initio’.” Ainda, da análise dos autos, denota-se que o Agravado outorgou poderes expressos ao seu patrono para requerer os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme consta da procuração de fls. 16-TJ, razão pela qual a concessão da assistência judiciária gratuita é medida que se impõe. Neste sentido, está sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO FORMULADO PELA PARTE EM PETIÇÃO INDEFERIDO PELO

TRIBUNAL ESTADUAL. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESCABIMENTO. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, § 1º. I. Bastante à postulação da assistência judiciária a apresentação de petição ao juiz da causa, sem necessidade de sua instrução com declaração de pobreza pelo beneficiário ou que aquela venha subscrita por advogado munido de poderes especiais para tanto. II. Inexistindo, de outro lado, indicação pelo acórdão de elementos nos autos incompatíveis com a pretensão, e, tampouco, impugnação da parte adversa, é de ser deferida a gratuidade requerida. III. Recurso especial conhecido e provido, para, afastada a deserção do agravo de instrumento, determinar à Colenda Corte estadual que prossiga no seu julgamento.” (REsp nº 655.687/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 14/03/2006) “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO. ADVOGADO. PODERES ESPECIAIS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA N.º 283/STF. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1 - (...). II - Consoante entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, o pedido de assistência judiciária gratuita pode estar embasada em declaração de pobreza firmada por advogado da parte com poderes para o foro em geral, sendo desnecessário poderes específicos. Precedentes. III - (...). IV - Embargos de Declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no Ag nº 715.273, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 21/09/2006) Neste sentido, esta Câmara Cível já decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SOB O ARGUMENTO DE QUE O AGRAVANTE NÃO TERIA DEMONSTRADO QUE SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA FOI ALTERADA PARA FAZER JUS AOS BENEFÍCIOS DA LEI Nº 1.060/50. DECISÃO REFORMADA. INCIDÊNCIA DO ART. 4º DA LEI Nº 1.060/50 - RECURSO PROVIDO. “Para a concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.” (STJ - 1ª Turma - MC 2822/SP - Rel. Min. Garcia Vieira - DJ de 07/12/2000).” (Ac. nº 15.329, Agravo de Instrumento nº 307.772-5, Rel. Des. Sérgio Arenhart, unânime, j. 29/11/2005) “AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - INDEFERIMENTO DO PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - IMPOSSIBILIDADE - ACESSO GRATUITO À JUSTIÇA GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO DO ARTIGO 5º, LXXIV - DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - PRESUNÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI 1.060/50 - PRECEDENTES DESSA C. CORTE E DO STJ. RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. 1. É suficiente para a concessão da Assistência Judiciária a declaração de pobreza prestada pelo requerente, a qual gera presunção “jūris tantum” da necessidade. 2. Trata-se de garantia fundamental prevista na Constituição Federal que não exige que o eventual beneficiário seja pessoa miserável na exata acepção do termo.” (Ac. 15.312, Agravo de Instrumento nº 311.885-6, Rel. Des. Waldemir Luiz da Rocha, unânime, DJ 16/12/2005). Portanto, a Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º apenas exige para concessão da justiça gratuita a simples afirmação na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso dos autos, embora a declaração da parte não tenha vindo aos autos de forma apartada e assinada pelo Autor/Agravante, não há dúvida que a pretensão aforrada na petição inicial, constitui prova suficiente para justificar a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária requerida, pois neste caso existe a presunção juris tantum de necessidade, a qual poderá ser afastada se houver prova em contrário. Ademais, não há na referida legislação qualquer disposição acerca da obrigatoriedade da utilização dos serviços da Defensoria Pública, motivo pelo qual não se mantém a decisão hostilizada. Nestas condições, em conformidade com o § 1º - A, do artigo 557 do Código de Processo Civil e inc. XXII, do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso para, reformando a decisão de primeiro grau (fls. 20-TJ), deferir a assistência judiciária gratuita ao Agravante, inclusive nesta instância. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. IDEVAN LOPES Relator

II Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006 Seção da 17ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10656

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cristina Xavier	001	0213039-0/02
Andréia Marina Latreille	001	0213039-0/02
Blas Gomm Filho	007	0390518-0
Carlos Henrique Zimmermann	007	0390518-0
Caroline Thon	005	0389604-0
Cassio de Assis Barreto	002	0388056-4
	003	0388056-4
Diego Rubens Gottardi	006	0390186-8
Ederaldo Soares	005	0389604-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0213039-0/02
Fabiola Patricia Soares	005	0389604-4
José Francisco Cunico Bach	008	0390766-6
Karine Cristina Costa	006	0390186-8
Leonardo Santos B. Nogueira	005	0389604-4
Luiz Antonio Pereira Rodrigues	001	0213039-0/02
Luiz Roberto Laynes Krack	008	0390766-6
Magda Luiza Rigodanzzo Egger	004	0388221-1
Marili Daluz Ribeiro Tabora	004	0388221-1
Michelle Tatiane Souto Costa	001	0213039-0/02
Najla Silva Fares	004	0388221-1
Regina Tânia Bortoli	001	0213039-0/02
Valéria Del Vigna de Almeida	001	0213039-0/02
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	001	0213039-0/02

Vanessa Maria Ribeiro Batalha 006 0390186-8

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0213039-0/02 Pedido de Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2006/23751. Comarca: Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 213039-0 Apelação Cível. Autor: Desembargador Moacir Guimarães. Vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Interessado: Vinícius Milani Budel, Anelise Roskamp Budel. Advogado: Luiz Antonio Pereira Rodrigues, Michelle Tatiane Souto Costa, Andréia Marina Latreille, Valéria Del Vigna de Almeida, Regina Tânia Bortoli, Ana Cristina Xavier. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00242044

J. Defiro. Intime-se. Em 07/12/2006. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - Relator

0002 . Processo/Prot: 0388056-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227255. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000332 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: Cassio de Assis Barreto. Agravado: Luiz Gonzaga Murari, Marlene Donato Murari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Despacho:

1. Aguarde-se, por trinta dias, a resposta ao ofício de f. 79. Curitiba, 29/11/2006 Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff.

0003 . Processo/Prot: 0388056-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227255. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000332 Reintegração de Posse. Agravante: Companhia Brasileira de Alumínio. Advogado: Cassio de Assis Barreto. Agravado: Luiz Gonzaga Murari, Marlene Donato Murari. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff. Despacho:

(Vistos, etc. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, legitimidade, interesse, preparo, peças obrigatórias e necessárias, etc), é de ser admitido o processamento do recurso manejado, reservando-me à apreciação atinente ao art. 526 do CPC in oportuno tempore. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto tempestivamente, com as peças obrigatórias (art. 525 do CPC), de decisão que indeferiu liminar de reintegração da posse. Relata o caderno recursal em mesa que teria o agravante adquirido do agravado o imóvel em litigado nos autos, por meio de contrato de compromisso de compra e venda (fls. 38/44) em 21 de maio de 2004. Em vistoria de sua propriedade, em 11 de agosto de 2006, aduz o agravante ter verificado que o agravado invadido parte do imóvel guerreado (numa área de preservação permanente), com o suposto anelo de lá erigir uma construção (fls. 45/53). Desta forma, aquele notificou este em 07/07/2006 para que desocupasse o local, desfazendo aquilo que já tivesse sido construído, mas nada teria sido feito. Assim, ajuizou o recorrente seu pedido de Ação de Reintegração da Posse, cuja liminar foi indeferida, vez que a nobre magistrada de primeiro grau entendeu ser a presente hipótese de “posse velha”, pois a edificação realizada no local seria de grande tamanho, bem como, o esbulho possessório se daria não com a notificação, mas com perda do posse. Dessa decisão é que se agrava, alegando: a) a agravante, por conta de suas atividades produtivas (produção de alumínio), necessitou construir diversas usinas hidroelétricas. Para tal, adquiriu vários imóveis rurais em toda a margem do Rio Paranapanema com o fito de inundá-los quando do fechamento das barragens, mas tendo de cultivar uma faixa de preservação florestal ao redor da margem do rio referido; b) para garantir a efetiva vistoria do local, a agravante teria demarcado todo o local com placas e diversos marcos de concreto para identificar a exata divisa dos imóveis; c) numa de suas vistorias em julho de 2006, teria a agravante identificado a invasão do agravado no imóvel referido, constante numa construção de 300m², notificando-o para desocupar o local no dia 17 do mesmo mês; d) teria o nobre agravante cumprido com os requisitos legais para a concessão da liminar reitegratória; e) a construção erigida no local até agora foi realizada em pouco tempo, estando ainda em fase inicial; f) a nobre julgadora de primeiro grau ao invés de indeferir o pleito liminar, poderia haver designado audiência de justificação prévia; g) não sendo o entendimento desta Corte em conceder a liminar, requer-se a designação de audiência de justificação prévia. É o relatório, no que interessa. 3. Considerando que o presente caso, aparentemente, é de esbulho de força nova e que conforme alega o recorrente, a área litigada seria em tese destinada à reserva ambiental por ser mata ciliar, a qual é protegida pela lei e pela jurisprudência, resta evidenciado o perigo de dano. O fumus boni juris, pelo domínio. 3. Destarte, num primeiro momento, demonstrou o presente agravo ser merecedor do efeito suspensivo pleiteado, pois estão presentes os requisitos autorizadores para tal. Ex positis, concedo efeito suspensivo para suspender o andamento da ação até o julgamento definitivo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC, bem como, no tocante se o imóvel litigado se trata de mata ciliar. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Curitiba, XXIV.XI.MMMVI. Juiz Conv. GAMALIEL SEME SCAFF

0004 . Processo/Prot: 0388221-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/224634. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª

Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000225 Ação de Depósito. Apelante: José Carlos de Carvalho. Advogado: Najla Silva Fares. Apelado: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho:

Nos termos do art. 13 do Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que, no prazo de cinco dias, regularize sua representação processual. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. Des.Fernando Vidal de Oliveira Relator

0005 . Processo/Prot: 0389604-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/233573. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001090 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Meridional Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Caroline Thon. Agravado: Vidraçaria Guaporé Comércio e Indústria Ltda, Percival Yamashita, Leslie Baer Yamashita. Advogado: Ederaldo Soares, Fabiola Patricia Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A em face da decisão proferida em sede de ação de busca e apreensão ajuizada contra a VIDRAÇARIA GUAPORÉ COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA E OUTROS. A decisão agravada foi assim lançada nos autos: "Autos nº 1.090/06. Com efeito, quer pelas declarações de fls. 85/87, quer pela certidão de fls. 38, quer, ainda, pela atividade empresarial exercida pela ré (fls. 42/46), "prima facie" o veículo apreendido vem sendo utilizado para o exercício de atividade laborativa, razão pela qual, em caráter excepcional, acolho o pedido deduzido no tópico "4", item "1" (fls. 75), autorizando o réu-devedor a permanecer na posse de referido bem, na qualidade de fiel depositário, até ulterior pronunciamento judicial, sem prejuízo de, se demonstrada fraude, aplicar-se-lhe as sanções de litigância de má-fé, oportunamente. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Lavre-se termo de fiel depositário. Em 13.11.2006 (segunda-feira). José Ricardo Alvarez Vianna Juiz de Direito (fl. 13 - TJ/PR). Sustenta o banco agravante, em apertada síntese, que: a) é credor dos agravados da importância líquida, certa e exigível de R\$ 125.334,80, decorrente do instrumento particular de confissão e novação de dívida, com cláusula de alienação fiduciária de veículo em garantia do contrato; b) desde o vencimento da quinta parcela do contrato, os agravados estão em mora, circunstância que deu margem à propositura da ação de busca e apreensão; c) o juízo a quo deferiu a liminar, executada em 20/10/2006, com posterior citação dos requeridos em 27/10/2006; d) a primeira manifestação dos réus, ora agravados, deu-se em 08/11/2006, após a juntada da procuração, seguida de contestação datada de 10/11/2006; e) o julgador singular deferiu o pedido formulado na resposta, autorizando a manutenção da posse do bem em mãos dos devedores fiduciários, a despeito do cumprimento anterior da liminar de busca e apreensão; f) de acordo com o disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, nos termos da nova redação atribuída pela Lei nº 10.931/2004, decorridos cinco dias da execução da liminar sem que o devedor fiduciante tenha quitado a integralidade da dívida, a propriedade e posse do veículo consolidam-se no patrimônio do credor fiduciário, razão pela não é possível autorizar a manutenção de posse do veículo de carga em favor dos agravados, tendo-se operado a preclusão; g) o contrato social não constitui prova de que o bem seja essencial para o desenvolvimento da atividade laborativa da empresa, tampouco que o veículo seja o único de propriedade da empresa agravada a possibilitar o exercício de suas atividades; h) as declarações particulares juntadas sem qualquer reconhecimento de firma não servem para a prova do fato declarado, nos termos do art. 368, do CPC; i) além disso, é impossível se aferir o grau de entendimento dos declarantes quanto à imprescindibilidade de um maquinário à empresa, dada a ausência de qualquer menção quanto ao grau de instrução dos signatários do documento; j) os agravados não ajuizaram qualquer ação revisional de contrato, razão pela qual o precedente utilizado pelo juízo a quo para fundamentar sua decisão não se aplica à espécie. Ao final, requer, "com fulcro no inc. III do art. 557 c/c 558 do CPC", a atribuição de "efeito suspensivo ao presente recurso de agravo, tendo em vista a relevância da fundamentação apresentada, aliado ao comprovado e iminente risco de lesão a ser sofrida pelo agravante, caso a decisão gerreada continue a produzir efeitos." (fls. 10). A par disso, persegue o provimento do recurso, para que a decisão agravada seja reformada, "... com o indeferimento da liminar que determinou a devolução do veículo." (fls. 10). É o relatório. Estipula o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pois bem. A despeito da execução da liminar de busca e apreensão e do disposto no art. 3º, § 1º, do Decreto-lei nº 911/69, excepcionalmente, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem admitindo a manutenção provisória do devedor fiduciante na posse do bem objeto da ação de busca e apreensão, na qualidade de fiel depositário, quando evidenciado que se trata a garantia de bem essencial à atividade da empresa. Confira-se: "Direito civil e processual civil. Recurso especial. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Concessão de liminar. Embargos de declaração. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade. Caracterização da mora. BENS INDISPENSÁVEIS AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. DEVEDOR. DEPOSITÁRIO JUDICIAL. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Não basta o ajuizamento de ação revisional para descaracterização da mora. Precedentes. - Não minoram os efeitos negativos da retenção a mudança da natureza do depósito contratual para depósito judicial, porque os maquinários para funcionamento da empresa, garantidos em alienação fiduciária, sofrem desgastes irreversíveis, em virtude do uso, ou ainda, são atingidos pela obsolescência por força da evolução científico-tecnológica

ca. - Admite-se a manutenção dos bens garantidores da alienação fiduciária na posse do devedor se demonstrada a indispensabilidade de tais bens para o exercício da empresa, desde que perfeitamente evidenciado que a postulação esteja envolta na verossimilhança do direito de que se considera detentor. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido" (RESP 607961/RJ, 2ª Seção, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU 01/08/2005, pág. 314) (destaquei e sublinhei). "PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA (TRATORES). BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DO PRODUTOR RURAL. DECRETO-LEI N. 911/1969, ART. 3º. EXEGESE. I. Merece tempo a concessão da medida liminar prevista no art. 3º do Decreto-lei n. 911/69, quando se trate de bem necessário ao sustento do réu, caso do maquinário agrícola fiduciariamente alienado, ausente qualquer particularidade que desse margem a entendimento contrário em face da tese de fundo discutida. II. Recurso especial não conhecido" (RESP 89679 /RS, 4ª Turma, relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU 29.08.2005 p. 345) (destaquei e sublinhei). Neste Tribunal de Justiça há vários julgados no mesmo diapasão: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MAQUINÁRIO AGRÍCOLA. MANUTENÇÃO DOS BENS NA POSSE DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO" (acórdão nº 4489, Décima Sétima Câmara Cível, relator Desembargador VICENTE DEL PRETE MISURELLI, DJ 22/09/2006) (destaquei) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. TRATOR. BEM INDISPENSÁVEL AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO AGRAVANTE, COMO FIEL DEPOSITÁRIO, DURANTE A TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. "Nas ações de busca e apreensão calçadas em contratos de alienação fiduciária (DL 911/69), admite-se, em casos excepcionais devidamente justificados, a permanência dos bens alienados em mãos do devedor fiduciário, como depositário judicial, até o desfecho da ação, a fim de evitar o perecimento de atividade laborativa de subsistência ou de interesse social (Enunciado nº 20 do CEDEPE do extinto Tribunal de Alçada do Paraná)" (acórdão nº 3.455, Décima Terceira Câmara Cível, relator Desembargador DOMINGOS RAMINA, DJ 04/08/2006) (destaquei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - APREENSÃO DE PLATAFORMA DE MILHO - BEM INDISPENSÁVEL PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA DO DEVEDOR - MANUTENÇÃO NA POSSE DO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - ENUNCIADO Nº 20 DO CEDEPE DO EXTINTO TA/PR - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "Nas ações de busca e apreensão calçadas em contratos de alienação fiduciária (DL 911/69), admite-se, em casos excepcionais devidamente justificados, a permanência dos bens alienados em mãos do devedor fiduciário, como depositário judicial, até o desfecho da ação, a fim de evitar o perecimento de atividade laborativa de subsistência ou de interesse social." (STJ - REsp nº 89.588-RS, 4ª T, rel. Min. Ruy Rosado; REsp nº 128.048-RS, nº 166.363-SP e nº 250.190-SP, 4ª T, rel. Min. Aldir Passarinho Junior; REsp nº 130.985-PE, 3ª T, rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp nº 193.098-RS, 3ª T, rel. Min. Costa Leite. TAPR - Ac. 15.017, 4ª Câm., rel. Juiz Sérgio Rodrigues; Ac. nº 14.988 e nº 15.741, 4ª Câm., rel. Juiz Ruy Cunha Sobrinho; Ac. nº 16.833, 4ª Câm., rel. Juiz Costa Barros.)" (acórdão nº 3.758, Décima Quarta Câmara Cível, relator Desembargador CELSO SEIKITI SAITO, DJ 26/05/2006) (destaquei) Bem é de ver que objeto social da empresa é o "comércio atacadista e varejista de vidros, artefatos de ferro e metais, prestação de serviços na colocação de vidros em obras da construção civil" (cláusula terceira, do contrato social consolidado, fls. 25 - TJ/PR). Ou seja, ao que tudo indica, a empresa agravada utiliza o veículo de carga para o transporte das mercadorias que comercializa. Nesse contexto, o desapossamento do bem (e sua transferência ao credor fiduciário) poderá, em tese, implicar em irreversível prejuízo aos agravados, mais especificamente às suas atividades empresariais. Além disso, despojada da possibilidade de utilização do caminhão, a empresa a agravada terá maiores dificuldades no exercício de seu negócio e ficará ainda mais difícil para o credor-fiduciário (ora agravante) o recebimento do seu crédito, o que me parece por demais evidente. É bom que se diga que o banco agravante, pelo menos até o presente momento, não conseguiu desconstituir a prova de que o bem é essencial à atividade empresarial da agravada ou mesmo que a empresa seja proprietária de outro veículo de carga similar. Em face do exposto, nego seguimento ao recurso, porque em manifesto confronto com a jurisprudência dominante deste Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, o que faço com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. RENATO NAVES BARCELLOS Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0390186-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/237189. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000821 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Diego Rubens Gottardi, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Karine Cristina Costa. Agravado: Fabiano da Silva Pinto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de busca e apreensão convertida em depósito, a qual considero que a equivalência em dinheiro mencionada nos artigos 902 e 904 do Código de Processo Civil corresponde ao valor de mercado de bem não ao valor do saldo devedor em aberto. Não resignado com o conteúdo do despacho referido, o agravante alega que por se tratar de um contrato de depósito anômalo, o seu interesse limita-se tão-somente ao valor da dívida garantida pelo bem que, nem sempre, tem exata correlação de valor com o débito contratual. Assim, visando a satisfação do seu crédito, como determina o próprio Decreto-lei nº 911/69 em seu artigo 1º, §§ 4º e 5º e arti-

go 3º, § 2º, requer a reforma da decisão interlocutória. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para sua admissibilidade. Todavia, no que tange à pretensão do agravante, pondera-se que o despacho agravado não merece reparo. Com efeito, a orientação jurisprudencial assenta-se no sentido de que o devedor fiduciário pode depositar o valor de mercado da coisa ou o valor do saldo devedor em aberto, se menor, o que lhe for mais favorável, pois o intuito da ação de depósito é o de restituição do bem alienado fiduciariamente, e não o de cobrança do débito. Desta forma, não se pode admitir que o credor receba o valor do débito acrescido de todos os encargos previstos no contrato, que, certamente, extrapolaria o valor do bem alienado em garantia. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "DESAPARECIMENTO DO BEM POR MOTIVO DE FURTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM DEPÓSITO. PROSSEGUIMENTO PARA EXECUÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO AO BEM DESAPARECIDO. CPC, ART. 906. I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo "equivalente em dinheiro" ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (STJ, REsp 439932/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Julgamento 24/06/2003, DJ 08/09/2003, p. 335) Na mesma seara, posiciona-se esta Câmara, verbis: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - ART. 557, DO 'CPC' - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - ART. 902, DO 'CPC' - EXPRESSÃO 'EQUIVALENTE EM DINHEIRO' COMO O CORRESPONDENTE AO VALOR DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE, SE O DÉBITO APURADO NO CONTRATO FOR DE IMPORTÂNCIA SUPERIOR - PRECEDENTES - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA INSTÂNCIA ESPECIAL - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, AI 352.090-3/01, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Moraes Leite, Acórdão 3819, Julgamento 14/06/2006) Pelos motivos expostos, conclui-se que ao banco agravante não assiste razão e que o despacho agravado deve ser mantido em sua integralidade. III - Em face da improcedência do presente recurso, nego-lhe seguimento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. Intime-se e, oportunamente, arquivar-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. Des.Fernando Vidal de Oliveira Relator

0007 . Processo/Prot: 0390518-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/238323. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001273 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomes Filho, Carlos Henrique Zimmermann. Agravado: Raphael William de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Vidal de Oliveira. Despacho:

I - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária, encontram-se presentes os requisitos para sua admissibilidade. II - Contudo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado, por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida. Além disso, esta Corte de Justiça vem entendendo que, in verbis: "Enunciado nº 001 - É válida a notificação extrajudicial, realizada por carta registrada, para fins de constituição em mora, nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, quando o aviso de recebimento for subscrito pelo próprio devedor." III - Solicitem-se informações ao ilustre juiz "a quo" para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2006. DES.FERNANDO VIDAL DE OLIVEIRA Relator

0008 . Processo/Prot: 0390766-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/240651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 1990.00000049 Reivindicatória. Agravante: Luiz Roberto Laynes Kracik. Advogado: Luiz Roberto Laynes Kracik. Agravado: Espólio de João Maria da Siva. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho:

Vistos e examinados. 1) Em Autos de Reivindicatória nº. 049/90, ajuizados pelo agravante e já em fase de execução, a MMª Juíza de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba determinou que o valor do imóvel, a ser utilizado para o cálculo dos honorários advocatícios, seja correspondente a cinquenta mil cruzeiros, atualizados a partir da data da sentença, devidamente corrigido (fls. 24/25). É dessa decisão que agrava o recorrente requerendo, em resumo, que seja considerado o valor do imóvel à época da prolação da sentença, ou seja, desde o ano de 1995. 2) Admito o recurso como agravo de instrumento e concedo-lhe o efeito suspensivo pleiteado. Em se tratando de execução, o perigo de dano grave e de difícil reparação é insito ao procedimento, que envolve atos expropriatórios e demais práticas materialmente executivas, de forma que o regime de retenção não se mostra adequado, conforme expõem Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e José Miguel Garcia Medina (in: Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil 2. Ed. RT, São Paulo, 2006, pp. 255 e 264). Para a concessão de efeito suspensivo é necessária ainda a presença da relevância da fundamentação, isto é, a fumaça do bom direito (art. 558, do CPC). No caso dos autos, a decisão recorrida primeiramente afirma que "o valor de 10% arbitrado na referida decisão diz respeito ao valor do imóvel - objeto da ação - à época da prolação da sentença" (fls. 24). Depois, fixa tal valor com base em escritura pública de 1965 (fls. 09), finalmente determinando correção a partir de 1995 (fls. 25). Como se vê, é grande o lapso temporal entre a data da escritura e a data da prolação da sentença, de onde resta evidenciada a relevância da fundamentação do agravante no sentido de que o valor determinado padece de defasagem. De consequência, RECEBO o

recurso como agravo de instrumento (art. 522, do CPC), e CONCEDO-LHE o efeito pleiteado para o fim de suspender o cumprimento da decisão até o final julgamento do presente recurso pelo Tribunal de Justiça (art. 527, II, do CPC). 3) Intime-se a parte agravada para manifestação, se o desejar, no prazo de 10 dias. 4) Oficie-se ao juiz da causa para prestar informações. 5) Intime-se. Curitiba, 07 de dezembro de 2006. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 9ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10635

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Antonio Rebello	008	0386860-0
Amilton Ferreira da Silva	001	0330579-5
Ananias César Teixeira	006	0376277-2
Antonio Carlos Cantoni	010	0387370-5
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	011	0390239-4
Beatriz Santi	003	0363394-3
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	001	0330579-5
Celso Lodovico Reginato Filho	002	0330959-3
Cicero Braz Portugal	005	0347479-1
Cleuza Keiko Higachi Reginato	002	0330959-3
Daniel Krüger Montoya	009	0386924-9
Deise Carolina Muniz Rebello	008	0386860-0
Eliane Dávilla Savio	011	0390239-4
Fabiano Neves Macieyewski	006	0376277-2
Fabio Uili Coelho	009	0386924-9
Faurlin Narezi	008	0386860-0
Fernando Chin Fei	002	0330959-3
Florianio Galeb	008	0386860-0
Gilvana Pessi Mayorca	011	0390239-4
Giorgia Enrietti Bin	004	0381630-2
Guilherme Mussi	008	0386860-0
Hercules Luiz	002	0330959-3
Heroldes Bahr Neto	006	0376277-2
Ivo Pegoretti Rosa	007	0372654-3
Joice Kormann Beraldi	005	0347479-1
José Carlos Vieira	010	0387370-5
Luciane Rosa Kanigoski	011	0390239-4
Luis Carlos da Costa	002	0330959-3
Luiz Carlos Lima	004	0381630-2
Luiz Edson Fachin	001	0330579-5
Márcio Luiz Ferreira da Silva	001	0330579-5
Mauricio Machado Fernandes	011	0390239-4
Melina Girardi Fachin	001	0330579-5
Olavo Pereira de Almeida	001	0330579-5
Osmar Hélcias Schwartz Júnior	005	0347479-1
Paulo Eduardo Christino Espada	007	0372654-3
Paulo Roberto Barbieri	003	0363394-3
Paulo Roberto Narezi	008	0386860-0
Pedro Henrique Xavier	009	0386924-9
Robson José Evangelista	008	0386860-0
Saulo Bonat de Mello	006	0376277-2
Sidney Adilson Gmach	003	0363394-3
Thiago Lima Breus	001	0330579-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0330579-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/24618. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000899 Responsabilidade Civil. Agravante: Hospital Santa Cruz Sociedade Anonima. Advogado: Amilton Ferreira da Silva, Olavo Pereira de Almeida, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Agravado: Maria Olívia Bueno Tinoco. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Thiago Lima Breus, Melina Girardi Fachin. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Despacho:

1. Nestes autos, no julgamento de recurso de agravo de instrumento, a Câmara julgadora entendeu aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor, acolhendo a inversão do ônus da prova, e determinando a produção de prova pericial que se mostra necessária. 2. Esta tem sido a orientação do STJ: "O entendimento da Terceira e da Quarta Turma do STJ é no sentido de que o recurso especial interposto contra acórdão em agravo de instrumento versando sobre a inversão do ônus da prova deve permanecer retido no origem, nos termos do § 3.º do artigo 542 do CPC." (MC 011970, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 12.09.2006). Por sua vez, no tocante a produção de prova, temos alguns precedentes no sentido da retenção do recurso: AgRg nos EDel na MC 8817/GO, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 17.12.2004, pág. 510; AgRg no AG 408429, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 29.03.2005; AgRg na Pet 4079/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 12.9.2005, pág. 331; REsp 602771, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 07.10.2005; Ag 729833, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 03.03.2006; 3. Sendo assim, está-se diante de decisão interlocutória típica, sujeita ao comando contido no § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Ou seja: o recurso especial interposto deve permanecer retido nos autos. 4. Publique-se. Em, 28 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0330959-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/26561. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000026 Execução de Título Judicial. Agravante: Celso Lovovico Reginato Filho, Cleuza Keiko Higachi Reginato, Sandra Wanderlea Reginato Schonobli, Jani de Fátima Reginato, Adriane Aparecida Reginato. Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: Liberty Paulista Seguros Sa. Advogado: Fernando Chin Fei, Hercules Luiz. Interessado: Pantera Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Luis Carlos da Costa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho:

O recurso especial não deve ficar retido nos autos, pois foi interposto contra decisão proferida nos autos de ação indenizatória em fase de execução, hipótese que não se subsume à previsão do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Cuidando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título judicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, §3º, do Código de Processo Civil" (REsp 776.611/SP; rel. Min. Jorge Scartezzini; 4ª Turma; j. 12.12.2005; DJU 01.02.2006, p. 571). Dê-se imediato processamento ao recurso de fls.253-275. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0363394-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/133959. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00001435 Execução. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Ravena I I. Advogado: Beatriz Santi. Agravado: Sara Isabel Lauriano Leme. Advogado: Sidney Adilson Gmach. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho:

Defiro o pedido de fl.272, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida nos autos de ação sumária de cobrança em fase de execução, hipótese que não se subsume à previsão do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Cuidando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título judicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, §3º, do Código de Processo Civil" (REsp 776.611/SP; rel. Min. Jorge Scartezzini; 4ª Turma; j. 12.12.2005; DJU 01.02.2006, p. 571). Dê-se imediato processamento ao recurso de fls.271-279. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0381630-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/201753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00001192 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sandra Aparecida Ratiguieri Burda. Advogado: Giorgia Enrietti Bin. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Luiz Carlos Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Despacho:

Estes autos vieram conclusos para que se fizesse o exame de retenção do recurso especial de fls. 150-163, haja vista os termos do § 3º do artigo 542 do Código de Processo Civil. Ocorre que o referido recurso apresenta-se manifestamente inviável, tornando prejudicado o aludido exame. É que ainda que sobreviesse decisão ordenando que fosse processado de imediato, fatalmente adviria a declaração de inadmissibilidade recursal, como se demonstrará a seguir. O presente recurso foi interposto contra a decisão singular de fls. 137-142, que deu provimento ao agravo de instrumento. Destarte, caberia, ao então agravante, interpor o agravo previsto no § 1º do art. 557 do Código de Processo Civil, por meio do qual obteria decisão colegiada e final nesta instância ordinária, apta, daí sim, a sofrer impugnação via recurso constitucional. Como assim não procedeu o pretenso recorrente, revela-se manifestamente inadmissível seu inconformismo, porquanto o artigo 105, III, da Constituição Federal, exige, como condição do recurso nele previsto, pronunciamento final do Tribunal local. Nesta linha, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. ... EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA ORDINÁRIA. INOCORRÊNCIA. - ... - Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça apreciar recurso que combate decisão monocrática, por não estar exaurida a instância ordinária, nos termos do art. 105, III, da CF. - Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 593013/RJ - rel. Min Francisco Peçanha Martins - 2ª Turma - j. 21.02.2006 - DJU 30.03.2006, p. 194.) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ... INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. ... 2. Não cabe recurso especial contra decisão monocrática de relator, a qual deve ser impugnada na instância de origem com o fim de exaurimento da matéria recursal. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 714409/PE - Rel. Min. Teori Albino Zavaski - 1ª Turma - j. 07.02.2006 - DJU 06.03.2006, p. 202). Enfim, deixo de receber o recurso especial (Súmula 281 do STF). Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0347479-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/37362. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000145 Ordinária. Apelante: Rubens Scheuer. Advogado: Cicero Braz Portugal. Apelante: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Joice Kormann Beraldi, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Apelado: Rubens Scheuer. Advogado: Cicero Braz Portugal. Apelado: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Joice Kormann Beraldi, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00236659

Junte-se. Defiro o pedido. Intime-se. Em 05/12/2006. Relator

0006 . Processo/Prot: 0376277-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/165406. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000563 Indenização. Apelante: Leonildo Fernandes do Rosário. Advogado: Fabiano Neves

Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante: Petrobros Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Leonildo Fernandes do Rosário. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelado: Petrobros Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Tufi Maron Filho. Revisor Convocado: Juiz Conv. Sérgio Luiz Patitucci. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00228777

J. Defiro o pedido de 5 dias. Em 22/11/2006.

0007 . Processo/Prot: 0372654-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/153408. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000251 Indenização. Apelante: Sidney Canezin. Advogado: Paulo Eduardo Christino Espada. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Ivo Pegoretti Rosa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Ação de indenização por danos morais decorrente de ato ilícito. Apelação deserta. Ausência de preparo. Pleito de gratuidade judiciária indeferida em primeiro grau de jurisdição. Recurso não conhecido. Decisão monocrática. I - O preparo é um dos pressupostos de admissibilidade do recurso e consiste na efetivação, por parte dos recorrentes, do pagamento de encargos financeiros que dizem respeito ao recurso interposto e que englobam as custas do processamento do recurso nos tribunais e os portes de remessa e retorno dos autos. A apelação protocolada sem o comprovante do pagamento integral das respectivas custas é, pois, manifestamente inadmissível, devendo o seu seguimento ser negado de plano. 2 - Recurso que não merece ser conhecido. I - Sidney Canezin propôs l ação de indenização de por danos morais decorrente de ato ilícito em face de Serasa S/ A, alegando em síntese, que o réu não comunicou a inclusão do nome do autor no referido serviço de proteção ao crédito. Requerer, também, a antecipação dos efeitos da tutela, que foi concedida para que a ré se abstivesse de inscrever o nome do autor no cadastro restritivo, e a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido provisoriamente. 2. A MM. Juíza a quo, verificando que o feito comportava o julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, inciso I, do CPC, determinou3 o pagamento das custas, revogando o benefício da justiça gratuita, e que após voltassem conclusos para sentença. O autor peticionou4 requerendo a manutenção do benefício da justiça gratuita, o qual foi indeferido5 pelo MM. Juíza, que determinou ao autor que efetuasse o preparo em cinco dias sob pena de extinção. Após o pagamento das custas6 efetuado pelo autor, voltaram os autos conclusos para sentença. A MM. Juíza julgou7 improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O autor inconformado com a decisão apelou8, requerendo a reforma da sentença com a consequente condenação da apelada, tendo em vista que a mesma não fez prova de que efetivamente notificou o autor, de forma válida, da inclusão de seu nome no cadastro restritivo. O apelo foi contra-arrazoado9, manifestando-se pela manutenção da sentença. Ausentes de preparo, vieram os autos a esta Corte de Justiça. II - Entendo que o recurso interposto não merece ser conhecido, em razão da ausência de preparo, caracterizando-se como deserto. Embora o recorrente tivesse pleiteado o benefício da justiça gratuita, e este ter sido deferido provisoriamente, no decorrer do processo o mesmo foi revogado sendo inclusive determinado o pagamento das custas. Desta decisão10, não foi interposto o devido recurso11, tendo inclusive, ocorrido o trânsito em julgado da respectiva decisão. Nestas condições, não restou demonstrado nenhum fato que isentasse o apelante de efetuar o necessário preparo. Portanto, verifica-se que o recorrente não atendeu às disposições do artigo 511 do Código de Processo Civil, ou seja, o preparo não foi efetuado no ato de apresentação do recurso. Isso posto, considerando que o recurso não ultrapassou o exame de admissibilidade, arremido no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, aliado aos princípios da economia e celeridade processual, nego seguimento a presente apelação cível. Neste diapasão: "AGRAVO INOMINADO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO - NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS JUNTAMENTE COM AS RAZÕES DO RECURSO - DESERÇÃO - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. Não merece reparo a decisão singular do Relator que nega seguimento a apelação deserta por não ter sido comprovado o preparo juntamente com as razões do recurso."12 "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESERÇÃO. CPC, ART. 511. REDAÇÃO DA LEI N. 8.950/94. I. O recurso é regido pela norma vigente ao tempo da publicação da decisão contra a qual se insurge. II. Destarte, publicada a sentença em plena vigência do art. 511 da lei adjetiva civil, na redação que lhe deu a Lei n. 8.950/94, que exigia a comprovação do recolhimento do preparo da apelação no ato da sua interposição, procedimento não observado pela parte, acertada a pena de deserção aplicada pelo Tribunal estadual, eis que consentânea com a norma de regência. III. Recurso conhecido e improvido."13 "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. PREPARO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - O recorrente deve apresentar a guia de recolhimento do preparo no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. De nada adianta juntar a guia do preparo após a apresentação do inconformismo, pois, ao interpor recurso, a parte pratica ato processual, pelo qual consuma o seu direito de recorrer. Por consequência, não pode, posteriormente, complementar o recurso, corrigi-lo, ou adiantar-lhe algo, nem apresentar a guia do recolhimento do preparo, pois já se operou a preclusão consumativa. II - Precedentes do STJ: RMS nº 8.784/MA, Ag nº 149.455/MG - AgRg, REsp nº 130.925/MG e REsp nº 134.239/DF. III - Recurso especial não conhecido."14 Nestas condições, o recurso não deve ser conhecido, ante a ausência de preparo. III - Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço do presente recurso, vez que manifestamente inadmissível. IV - Intime-se. V - Publique-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 01 de dezembro de 2006. Tufi Maron Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0386860-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/222873. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00075839 Indenização. Agravante: Gulin Rodoladora de Veículos e Tranportes Ltda. Advogado: Paulo Roberto Narezi, Robson José Evangelista, Guilherme Mussi, Faurlin Narezi, Floriano Galeb. Agravado: Carolina Ferreira Brandão. Advogado: Abel Antonio Rebello, Deise Carolina Muniz Rebello. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Gulin Rodoladora de Veículos e Transportes Ltda., contra decisão proferida nos autos de Ação de Indenização nº 75.839/2004, da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou a preliminar de prescrição, bem como, indeferiu a denunciação da lide do Município de Curitiba e ainda, indeferiu a produção de prova consistente na expedição de ofício à 1ª Vara de Família visando a remessa de cópias do processo de divórcio da autora, ora agravada. Pleiteia a agravante pela concessão do efeito suspensivo da decisão agravada e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da referida. É o relatório. 2. Recebo o recurso, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade. No entanto, indefiro a suspensão liminar pleiteada, posto que não vislumbro perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão da decisão atacada até definitivo pronunciamento da Câmara (artigo 558 CPC). Ora, em análise perfunctória dos autos não vislumbro, ao menos em princípio, a ocorrência de prescrição ou de eventual cerceamento de defesa. De mesma forma, em virtude dos termos do contrato firmado entre a agravante e o município, não percebo ser possível denunciar o mesmo à lide. Desta forma, entendo que os fundamentos expostos pela agravante não se mostram relevantes a ensejar a concessão do efeito suspensivo postulado, estando ausentes os requisitos legais do artigo 558, do CPC. Assim, indefiro a suspensão pleiteada. Ressalto que a presente decisão tem caráter provisório. 3. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão solicitando informações, bem como a respeito do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pela agravante. 4. Na forma do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias de peças que entender convenientes. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0009 . Processo/Prot: 0386924-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/224031. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00029046 Cautelar Inominada. Apelante: José Ronaldo Albuquerque Sessak. Advogado: Fabio Uili Coelho. Apelado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba e Região Metropolitana - Unimed Curitiba. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Daniel Krüger Montoya. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor: Des. Edvino Bochnia. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Do exame dos autos não se constata a existência de instrumento de procuração outorgado pela Requerida, ora Apelada, ao procurador que subscreve a petição de contra-razões. Nesses termos, de acordo com o art. 13 do Código de Processo Civil, concedo 10 dias para que seja regularizada a capacidade postulatória. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. ROSANA AMARA GIRARDI FACHIN Desembargadora Relatora

0010 . Processo/Prot: 0387370-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/223664. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000916 Tutela Inibitória. Agravante: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: José Carlos Vieira. Agravado: Daniela Salum Libos. Advogado: Antonio Carlos Cantoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Edvino Bochnia. Despacho:

1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por AGF Brasil Seguros S/A, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Conhecimento de Tutela Inibitória nº 916/2006, da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que deferiu a tutela antecipada requerida pela autora, para vedar que a ré, ora agravante, cancele ou altere as condições do contrato de seguro firmado anteriormente. Pleiteia a agravante pela concessão do efeito suspensivo da decisão e, ao final, o provimento do recurso com a reforma da referida. É o relatório. 2. O presente agravo de instrumento preenche os requisitos do artigo 525 do CPC, pelo que defiro seu processamento. No entanto, indefiro a suspensão liminar pleiteada, posto que não vislumbro perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique a suspensão da decisão atacada até definitivo pronunciamento da Câmara (artigo 558 CPC). É que a medida concedida em primeiro grau, apenas determinou que a ré se abstenha de cancelar ou alterar as condições do contrato de seguro firmado anteriormente, o que, a princípio, não causa qualquer prejuízo à agravante. Desta forma, entendo que os fundamentos expostos na inicial não se mostram relevantes a ensejar a concessão do efeito suspensivo postulado, estando ausentes os requisitos legais autorizadores da medida. Pelo exposto, indefiro a suspensão pleiteada. Ressalto que a presente decisão tem caráter provisório. 3. Informe-se o Juízo de origem do teor desta decisão solicitando informações, bem como a respeito do cumprimento do disposto no artigo 526, do Código de Processo Civil, pela agravante. 4. Na forma do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a agravada para apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias de peças que entender convenientes. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. DES. EDVINO BOCHNIA Relator

0011 . Processo/Prot: 0390239-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/240103. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª

Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000279 Reparação de Danos. Agravante: Clinipar Internacional Hospital e Maternidade e Clininter 3 Foz do Iguaçu Ltda. Advogado: Mauricio Machado Fernandes, Luciane Rosa Kanigovski. Agravado: Mayara Moraes de Oliveira Representado(a). Advogado: Ariane Dias Teixeira L. da Motta, Eliane Dávila Savio, Gilyvna Pessi Mayorca. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Tufi Maron Filho. Despacho:

Vistos e examinados. I - Clinipar Internacional Hospital e Maternidade Clininter 3 Foz do Iguaçu Ltda interps o presente agravo de instrumento1 contra a r. decisão2 que determinou a inversão do ônus da prova. Sustenta o recorrente que seria inaplicável a responsabilidade objetiva no presente caso, bem como, ausente qualquer responsabilidade do hospital. Dessa forma, pugna pela reforma do despacho recorrido, e que o agravo seja recebido por instrumento com efeito suspensivo, para " (...) rever a determinação de inversão do ônus da prova, pelos argumentos supra alinhavados, notadamente, para o fim de restabelecer à Autora a responsabilidade de adimplir com as obrigações estatuídas no artigo 333, inc. I do CPC, posto que a busca processual envolve ação médica, e não mera questão de internamento hospitalar, tudo forte e valioso nas lições proficuas e colacionadas ao presente recurso (...)" 3. II - Recebo o recurso para processamento, porém - e sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal - concluo pela inexistência de relevante fundamentação, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. É que o caso em exame não se identifica com nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 558 e seu § único, do Código de Processo Civil. Assim, a concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Ante o exposto, denego o efeito suspensivo pleiteado. III -Solicitem-se as informações necessárias ao MM. Juiz a quo. IV - Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contra-razões. V - Após, vistas à ilustre Procuradoria Geral de Justiça. VI - Publique-se. VI - Diligências necessárias. Curitiba, 05 de dezembro de 2.006. Tufi Maron Filho Relator

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006 Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10639

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana de França	002	0347626-0
Alessandra de Paula Xavier	001	0324001-5
Alessandro Donizeth Souza Vale	008	0359903-3
Alessandro Marcos Brianez	001	0324001-5
Ana Paula Domingos dos Santos	004	0378672-5
André Mello Souza	014	0389284-2
Andreia Damasceno	003	0363437-3
Andreia da Rosa Rache	016	0389623-9
Anelize Slomp Aguiar	001	0324001-5
Angela Estorilio Silva Franco	002	0347626-0
Benedicto Moreira	001	0324001-5
Célia Ines da Silva	006	0351200-5
Carlos Oswald Morais Andrade	017	0389791-2
Carmela Manfro Tisiani	015	0389379-6
Daniela Rache Gebran	016	0389623-9
Eliane Regina dos Santos	012	0388928-5
Emilio Luiz Augusto Prohmann	008	0359903-3
Eraldo Lacerda Junior	011	0388479-7
Fabio Napoli Martins	015	0389379-6
Francisco de Paula Xavier Neto	001	0324001-5
Geórgia Sabbag Malucelli	007	0359630-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	001	0324001-5
Jaime Oliveira Penteado	001	0324001-5
Jefferson Johnson Bueno d. Santos	009	0375276-1
João Batista dos Santos	017	0389791-2
João Casillo	002	0347626-0
	014	0389284-2
João Luiz Martinechen Beghetto	009	0375276-1
José Alberto Dietrich Filho	015	0389379-6
José Antonio Vale	008	0359903-3
Juliana Barbar de C. Antunes	016	0389623-9
Karine Pereira	004	0378672-5
Lilian Cristina Gerduilli	013	0389083-5
Luiz Carlos da Rocha	002	0347626-0
Mário Sérgio Rocha	007	0359630-5
Marcelo Alcazar	006	0351200-5
Marcelo Zanon Simão	002	0347626-0
Marina Bastos da Porciuncula	016	0389623-9
Mario Rocha Filho	010	0388356-9
Paulo Henrique de Andrade e Silva	001	0324001-5
Raphael Dias Sampaio	013	0389083-5
Robinson Luiz Benvenutti Pereira	001	0324001-5
Robson Ivan Stival	003	038437-3
Sandro Mattevi Dal Bosco	015	0389379-6
Sergio Canas	015	0389379-6
Sidney Bastos Marcondes	001	0324001-5
Silvio Nagamine	002	0347626-0
Silvio Siderlei Brauna	005	0330597-3
Simone Zonari Letchacoski	014	0389284-2
Vilma Thomal	004	0378672-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0324001-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2005/211748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000034 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Regina Cielii Brunatto. Advogado: Francisco de Paula Xavier Neto, Sidney Bastos Marcondes, Robinson Luiz Benvenutti Pereira, Alessandra de Paula Xavier, Paulo Henrique de Andrade e Silva. Agravado: Dante Luiz Franceschi. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Alessandro Marcos Brianez, Anelize Slomp Aguiar, Benedicto Moreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Conv.

Rabello Filho. Despacho:

Defiro o pedido de fls. 238-239, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, hipótese que não se subsume à previsão do § 3º do art. 542 do Código de Processo Civil. Neste sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "Tratando-se de recurso especial proveniente de decisão interlocutória proferida no curso de execução de título extrajudicial, configura-se indevida a respectiva retenção, porquanto não caracterizadas as hipóteses taxativas do art. 542, § 3º, do CPC." (REsp 663.874/DF; Rel. Min. Jorge Scartezzini; 4ª Turma; j. 02.08.05; DJU 22.08.05, p. 295). Dê-se imediato processamento ao recurso de fls. 236-270. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0347626-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/81615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.0000069 Ação de Despejo. Agravante: Compton Participações Ltda. Advogado: Angela Estorilo Silva Franco, João Casillo. Agravado: Massa Falida de Diamantina Fossanese Sa Industrial e Importadora. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Interessado: Diamantina Fossanese Sa Industrial e Importadora, Cooperbotões Nova Diamantina - Cooperativa de Produção Industrial de Trabalhadores da Nova Diamantina Botões e Acessórios Importação e Exportação. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Sílvio Nagamine. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

Defiro o pedido de fls.868-869, tendo em vista que o recurso especial foi interposto contra acórdão que indeferiu pedido de imissão na posse formulado em ação de despejo. Nesta linha, a recente manifestação do Superior Tribunal de Justiça: "A jurisprudência dessa Corte é pacífica no sentido de que, em se tratando de antecipação de tutela ou outras medidas de caráter de urgência, é justificável a mitigação do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a análise do mérito pode ser feita prematuramente, antes do fim da demanda, razão pela qual convém que o recurso especial seja apreciado imediatamente." (MC 11.684; rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa; DJU 30.06.2006). Dê-se imediato processamento ao recurso de fls. 867-885. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES, 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0363437-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/134500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000643 Ação de Despejo. Agravante: César Ianhez de Moraes Barboza Caldas, Marília Ianhez Vollbrecht, Christina de Moraes Ianhez Barboza Caldas. Advogado: Andreia Damasceno. Agravado: Ezzo Brasileira de Petróleo Ltda. Advogado: Robson Ivan Stival. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

1. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser requerida pela via adequada, em conformidade com o que dispõe a Súmula 635/STF. 2. O recurso especial foi interposto ao acórdão que, em sede de agravo de instrumento, entendeu que, ao recurso de apelação manifestado contra sentença proferida em ação de despejo, deveria ser conferido apenas efeito devolutivo. Há precedente do STJ no seguinte sentido: "Caracterizada está a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção previsto no art. 542, § 3º, do CPC, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo, tendo em vista tratar-se de discussão acerca dos efeitos em que recebida a apelação interposta, sendo evidente a ineficácia do julgamento do recurso especial posterior ao julgamento daquela (cf. MC nº 5.527/SP)" (REsp 741.744/SP; rel. Min. Jorge Scartezzini; DJU 21.11.2005, p. 257). Sendo assim, defiro o pedido de fl.356, para afastar a aplicação da regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. Dê-se imediato processamento ao recurso de fls. 356-361. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0378672-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/193235. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000208 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Paula Domingues dos Santos, Karine Pereira. Agravado: Alaide de Almeida Ludovico, Luiz Fernando Contatto, Nair Contatto, José Carlos Contatto, Irene Contatto, João Conatto Neto, Cecília Contatto Molonha, Lourdes Contatto Sabaini, Rosa Colanzi Contatto Representado(a), Dalma Silva Vasconcelos (maior de 60 anos), Dina Lopes da Rocha, Dirce Marsura dos Santos (maior de 60 anos), Elizete Figueiredo. Advogado: Vilma Thoma. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Tendo em vista a orientação da Corte Superior, que assim tem se posicionado: " 1. a jurisprudência do colegiado evoluiu no sentido de determinar o processamento normal do recurso especial quando se tratar de decisão interlocutória relativa à competência. 2. Decisão no sentido de determinar o processamento do recurso especial." (REsp nº 227787/CE, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 18/06/2001)" (precedente citado no despacho do eminente Relator Ministro JOSÉ DELGADO, na petição nº 1642, publicado no DJ de 14.02.2002); II - dê-se imediato processamento ao recurso especial interposto; III - publique-se e prossiga-se. Curitiba, 27 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0005 . Processo/Prot: 0330597-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/171151. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Úni-

ca. Ação Originária: 2004.0000049 Destituição. Apelante: S. A. S.. Advogado: Sílvio Siderlei Brauna. Apelo: M. P. E. P. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de apelação cível interposta por S. A. S. em face da decisão de procedência do pedido formulado na ação de destituição do pátrio poder movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná. Em síntese, sustentou a apelante que: a) o apelo propôs a ação de destituição do pátrio poder com base no incidente ocorrido em 10 de março de 2004, afirmando ter dado à luz a seu filho dentro do vaso sanitário, fato que informaria suficientemente sua pretensão de matar a criança, não tendo amor e zelo para criá-la; b) comprovou, porém, sua inculpadabilidade e que não teve a intenção de matar o filho. O parto ocorreu em condições inesperadas e não contava com experiência alguma, nem tinha orientação suficiente. Naquele momento não reconheceu os sintomas do nascimento. Deu à luz ao seu filho no chão do banheiro de sua residência, sendo imediatamente encaminhada para o hospital, onde foi injustamente separada do bebê e recebeu voz de prisão; c) foi vítima de implacável perseguição pelas conselheiras do Conselho Tutelar de Cafelândia-PR, que tentaram impingir-lhe o ato criminoso e demonstrar, mediante trabalho social, sua indiferença em relação ao nascimento do filho, evidentemente em favor do apelado. Esqueceram-se, porém, de realizar estudo social na residência do pai para saber se o mesmo reúne condições morais, psíquicas e financeiras para receber o pátrio poder; d) a prova de que o parecer social apresentado pelas Conselheiras de Cafelândia era deficiente reside no fato do Juiz prolator da sentença afastá-lo, nomeando em substituição o Conselho Tutelar de Corbélia. No parecer social de f. 56 ficou demonstrada com precisão a realidade dos fatos vivenciados por si e por sua família; e) a conselheira A. P. exerceu dupla função: atuou no relatório, acusando ferocemente (f. 6-apenso), e na condição de sua curadora (f. 32), no interrogatório, o que macula todo o processo; f) não rejeitou a gravidez em momento algum. Sempre teve a intenção de permanecer com o filho e criá-lo. Jamais ocultou o fato de sua família; g) sempre foi dedicada aos afazeres do lar e no cuidado com crianças, tendo diversas vezes trabalhado como babá (depoimento da Srta. R. C. - f. 42-v); h) os documentos de f. 60, 70 e 71 (autos em apenso) demonstram que a renda de sua família oscila em torno de R\$ 1.604,68 (hum mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e oito centavos). Sua mãe é pensionista, seu padrasto e seu irmão auxiliares de produção. Auferem R\$ 100,00 (cem reais) mensalmente com os serviços de babá prestados à irmã. Requerer o provimento do apelo a fim de reformar a sentença e julgar improcedente o pedido inicial. II - Forçoso é reconhecer a inviabilidade do prosseguimento do presente recurso, por sua manifesta intempetividade, consoante manifestação ministerial. O termo inicial do prazo recursal iniciou-se em 09 de agosto de 2005 (terça-feira), conforme a certidão de intimação à f. 87-TJ. Assim, tratando-se de matéria do âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, o prazo de 10 (dez) dias para interposição da apelação cível findou em 19 de agosto de 2005 (sexta-feira). O recurso, no entanto, foi protocolado somente em 23 de agosto de 2005, razão pela qual não pode ser conhecido, porque intempestivo. Destarte, por força do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo. Intimem-se e, após, arquivem-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0006 . Processo/Prot: 0351200-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/57325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00003580 Embargos do Devedor. Apelante: M. C. A. C.. Advogado: Marcelo Alcazar. Apelo: T. A. I. A. Advogado: Célia Ines da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Da leitura da apelação cível, verifica-se que a mesma configura uma mera reprodução dos embargos do devedor. Ocorre que o art. 514, II, do Código de Processo Civil, determina que a apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito. Entretanto, o apelo, em vez de atacar os fundamentos contidos na sentença, apresentando os motivos pelos quais a mesma não merece subsistir, repetiu, literalmente, como razões recursais, os embargos. Não apresentou o apelante um raciocínio baseado em razões de fato e de direito do seu inconformismo, capaz de se contrapor diretamente à motivação da sentença recorrida, passível de evidenciar a suposta necessidade de sua reforma. Na verdade, não impugnou especificamente nenhum dos fundamentos que sustentam a convicção do magistrado retratada no decisum; efetivamente, cuida o apelo de mera cópia dos embargos. Sequer teve o apelante o trabalho de mencionar sobre os dispositivos que compuseram o decisório em tela; não apontou, ainda que genericamente, qual o seu desacerto, o que é, a toda evidência, insuficiente para aferir a sua correção ou não, até mesmo para que o Tribunal ad que possa conhecer os motivos que lastreiam a pretensão de um novo julgamento. A esse respeito, cabe transcrever os seguintes julgados: "PROCESSUAL CIVIL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO REVISIONAL - MERA REPETIÇÃO DAS ALEGAÇÕES CONTIDAS NA CONTESTAÇÃO SEM CRÍTICA À SENTENÇA - NÃO CONHECIMENTO. É indispensável à admissibilidade da apelação que a parte recorrente lance ataque aos argumentos da sentença, de forma a invalidá-los por meio do esclarecimento das razões de descontentamento, considerando-se inepto o recurso cujas razões limitam-se a repetir "ipsis literis" a peça contestatória. Apelação não conhecida" (TJPR - Apelação Cível nº 342.502-5 - 15ª Câmara Cível - Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - DJPR 30/06/2006). "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE INDICAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO NA APELAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC - MERA REPETIÇÃO DA PEÇA PREAMBULAR - FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. O art. 514, II, do CPC, quando se refere à necessidade da indicação dos fundamentos

de fato e de direito nas razões da apelação, quer apontar para a imprescindibilidade de indicação dos motivos nos quais reside seu inconformismo com a sentença de primeiro grau. Assim, se o apelante limita-se a repetir "ipsis literis" o conteúdo da petição inicial, não atacando objetivamente a decisão combatida, fere o princípio da dialeticidade e faz com que o recurso de apelação não seja conhecido" (TJPR - Apelação Cível nº 180.536-8 - 1ª Câmara Cível - Rel. Des. Rubens de Oliveira Fontoura - DJPR 05/05/2006). "PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA INICIAL - COMODISMO INACEITÁVEL - PRECEDENTES - 1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que considerou indispensável que na apelação sejam declinadas as razões pelas quais a sentença seria injusta ou ilegal. 2. O Código de Processo Civil (arts. 514 e 515) impõe às partes a observância da forma segundo a qual deve se revestir o recurso apelaratório. Não é suficiente mera menção a qualquer peça anterior à sentença (petição inicial, contestação ou arrazoados), à guisa de fundamentos com os quais se almeja a reforma do decisório monocrático. À luz do ordenamento jurídico processual, tal atitude traduz-se em comodismo inaceitável, devendo ser afastado. 3. O apelante deve atacar, especificamente, os fundamentos da sentença que deseja rebater, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças anteriores. No entanto, só os já desvendados anteriormente não são por demais suficientes, sendo necessário o ataque específico à sentença. 4. Procedendo dessa forma, o que o apelante submete ao julgamento do Tribunal é a própria petição inicial, desvirtuando a competência recursal originária do Tribunal. 5. Precedentes das 1ª, 2ª, 5ª e 6ª Turmas desta Corte Superior. 6. Recurso não provido" (STJ - REsp nº. 359080 - 1ª Turma - Rel. Min. José Delgado - DJU 04/03/2002). Desta forma, o presente recurso de apelação é manifestamente inadmissível, motivo pelo qual nego seguimento ao mesmo, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. DES. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0007 . Processo/Prot: 0359630-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/118517. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2002.00000320 Separação. Agravante: K. O. Advogado: Mário Sérgio Rocha. Agravado: R. S. O. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Despacho:

I - R. S. O., em contra-razões, requer reanálise dos pressupostos de admissibilidade, negando-lhe seguimento, haja vista que o mesmo não informa o nome de todas as procuradoras da Agravação, como determina o art. 524, III, do Código de Processo Civil. Se suplantada a preliminar, requer a reconsideração do despacho proferido às fls. 137/141, que atribuiu efeito suspensivo à decisão agravada, em atenção ao parecer psicológico de fls. 58/62 e parecer ministerial de fls. 63/64, a fim de que o mesmo possa ser objeto de mais aprofundada análise. Pois bem, verifica-se nesta oportunidade que de fato tal pleito foi julgado procedente e, desta feita, atribuído efeito suspensivo ao presente recurso sob o argumento de que o não acolhimento implicaria em alterações significativas na rotina do menor. II - Quanto à preliminar suscitada pela agravada, a mesma não merece acolhimento, uma vez que o agravante, quando da interposição do recurso, deve mencionar o nome dos advogados principais das partes, não sendo necessário que colete o nome de todos os advogados que atuam ou atuaram na causa. Muito embora tenha esta Relatoria analisado os pareceres referentes ao estudo psicossocial realizado com o menor H. O. para a concessão do efeito suspensivo, com o fito de manter o menor sob a guarda e responsabilidade do agravante, efetivamente assiste razão à agravada quando insiste na detida análise do constante no documento de fls. 58/62. Dito documento, da lavra da psicóloga Dra. Berenice dos Santos Morozowski, em seu bojo, traz revelações quanto ao comportamento dispensado pelo agravante ao menor, bem como do receio deste em verbalizar de forma expressa a vontade de morar com a mãe, in verbis: "ele vai gritar comigo todos os dias" (sic), "tenho medo que ele fuja comigo ou faça mal à minha mãe" (sic). Questionado, explicou: "existem pessoas pagas para matar" (sic). Questionado sobre a sua rotina, relatou: "minha vida não é muito boa porque meu pai está sempre de cara feia e de mau humor. Passo muito tempo sozinho, só tenho um amigo" (sic). Externou, ainda, outro pensamento com relação a determinação de sua guarda para o pai. Quando questionado, verbalizou: "deve ter comprado todo mundo porque ele tem muito dinheiro, você sabe todo mundo tem seu preço" (sic). Assim sendo, reconsidero a decisão proferida no agravo de instrumento revogando a liminar suspensiva concedida ao agravante, devendo permanecer o menor H. O. sob a guarda e responsabilidade de sua genitora R. S. O.. Outrossim, torna sem efeito o ofício de nº 0700/2006 - 12ª CCv. III - Comunique-se, com URGÊNCIA, via fac-símile, ao meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. IV - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. V - Intimem-se. Curitiba, 01 de agosto de 2006. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0008 . Processo/Prot: 0359903-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/83253. Comarca: Piraiá do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.0000126 Declaratória. Apelante: J. A. L. (M. C. Advogado: José Antonio Vale, Alessandro Donizete Souza Vale. Apelo: J. B. A. G. E. M. V.. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Relator Convocado: Juiz Conv. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Ivan Bortoleto.

Revisor Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

I - Tendo em vista o parecer ministerial de fls. 805/806, intime-se a apelante para sanar o defeito de irregularidade de representação. II - Após, nova vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. D'ARTAGNAN SERPA SÁ Juiz Convocado Relator

0009 . Processo/Prot: 0375276-1 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2006/180625. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004.00000494 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: João Luiz Martinechen Beghetto (advogado), Jefferson Johnson Bueno dos Santos (advogado). Paciente: L. R. M.. Aut.Coatora: J. D. V. I. J. F. A. F. R. S. J. P. C. R. M. C.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Da análise dos autos, verifica-se que a executividade do mandado prisional foi suspensa em 28/08/2006, diante da notícia de que o alimentado estava sob os cuidados do alimentante. Assim, pode-se afirmar que não há interesse processual no prosseguimento do presente writ, de maneira que julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. Curitiba, 4 de dezembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator.

0010 . Processo/Prot: 0388356-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/227401. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2005.00000789 Ação de Despejo. Agravante: João Ferreira. Advogado: Mario Rocha Filho. Agravado: Indústria e Comércio de Móveis Ritesa Ltda, Di-cris Móveis e Decorações Ltda, Manoel Cícero dos Santos, Maria Lourdes Alves dos Santos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Ferreira, contra a decisão proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé que, nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguel promovida em desfavor de Indústria e Comércio de Móveis Ritesa Ltda., indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando ao requerente que proceda o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento (fl. 50-TJ). Argumenta, em suas razões, que a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas processuais e honorários advocatícios dá-se pela simples declaração da parte que almeja o benefício, em virtude de se revestir tal alegação da presunção iuris tantum, derruindo somente diante da prova concreta em contrário, não podendo ser negada apenas pela simples afirmativa do magistrado, sendo imprescindível, portanto, a presença de prova em contrário, devendo, na ausência desta, o pedido ser deferido. Alega, ainda, que o art. 1º da Lei 7.115/83 dispõe que se presume verdadeira a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado. Requer, seja reformada a decisão que indeferiu o pedido do benefício da assistência judiciária, de forma a conceder-lhe este benefício, com fulcro no entendimento jurisprudencial dos Tribunais deste país e nos artigos 4º da Lei 1.060/50 e 5º, LXXIV da Constituição Federal. Requer, ainda, a concessão do efeito suspensivo haja vista estarem presentes os requisitos do art. 558 do CPC. II - Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. III - Com razão insurge-se o agravante. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Assim, para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, até prova em contrário, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente vem se manifestando: "PROCESSUAL CIVIL. SIMPLES AFIRMAÇÃO DA NECESSIDADE DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 4º, DA LEI Nº 1.060/50. ADMINISTRATIVO. LEI Nº 7.596/87. DECRETO Nº 94.664/87. PORTARIA MINISTERIAL Nº 475/87. A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei n. 1.060/50 ter sido recepcionada pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte" (RESP 320019/RS. 6ª T. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJU 15.04.2002, p. 270). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio

ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido” (RESP. 400791/SP. 2ª T. Rel. Min. Francisco Peçanha Martins. DJU 03.05.2006, p. 179.) “PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - SUFICIÊNCIA - RECURSO PROVIDO. 1 - Consoante entendimento jurisprudencial, a simples afirmação da necessidade da justiça gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, é suficiente para o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. 2 - Recurso provido para conceder aos recorrentes, nos autos da execução, os benefícios da assistência judiciária gratuita” (RESP. 721959/SP. 4ª T. Rel. Min. Jorge Scartezini. DJU 03.04.2006, p. 362). No caso dos autos, o agravante em sua peça inicial afirmou que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais (fls. 18-TJ), o que, a teor da legislação específica, mostra-se suficiente para a obtenção do benefício por ele postulado, vez que não há provas nos autos que demonstrem o contrário. IV - Isto posto, por estar a decisão agravada em confronto com as decisões dos Tribunais Superiores de nosso País, dou provimento, de plano, o recurso, com base no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para o fim de conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária na forma por ele pleiteada nos autos da ação de despejo c/c cobrança de aluguel, sob nº 789/2006, em trâmite pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Cambé. V - Intime-se. VI - Decorrido o decurso do quinquídio recursal, sem manifestação da parte interessada, archive-se. VII - Diligências e anotações necessárias. Curitiba, 29 de novembro de 2006. JUIZ JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0388479-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/229078. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001119 Declaratória. Agravante: Marlene Patricia de Menezes. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito. Argumentam os agravante que não possui recursos suficientes para arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência, vez auferirem renda insuficiente a tanto, sendo inservível para presumir-se o revés o extrato bancário encartado à inicial por não se tratar, o numerário ali verificado, os seus proventos, mas, sim, saldo de poupança, não podendo obstar à concessão pleiteada. Ademais, segundo os termos da Lei nº 1060/50, basta a simples declaração do interessado para que seja concedido o benefício, como ocorrido no caso em tela, devendo haver a reforma da decisão vergastada para tal fim.. Todavia, o recurso maneado não merece provimento. Realmente, segundo o art. 4º da Lei nº 1060/50, basta a simples afirmação da insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, sob as penas da lei, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária. Entretanto, se nos autos, houverem indícios de que o(s) requerente(s) não faz(em) jus ao benefício, principalmente pautando-se por sua profissão, ou indícios de auferimento de renda suficiente para patrocinar a demanda, antes de indeferi-lo, deve o douto magistrado singular proporcionar que o mesmo faça prova da condição de miserabilidade ou da necessidade momentânea do beneplácito legal. Nesse sentido: “Não é ilegal condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem em princípio presumir não se tratar de pessoa pobre.” (RT 686/185). Ocorre que, no caso em comento, indício desfavorável à concessão é que, o extrato bancário de fls. 17 TJ, além de demonstrar o auferimento dos proventos da agravante, evidencia numerário expressivo somente de poupança, em razão da movimentação financeira ali contabilizada. Então, ainda que fosse esta hipótese, o supramencionado saldo revela a possibilidade da agravante arcar com as custas processuais, sem que este pagamento interfira em sua manutenção, já que, a expressividade do mesmo continuará a existir. Portanto, nego provimento ao agravo maneado, “ex vi” do art. 557, do CPC. 2- Comunique-se, imediatamente, ao douto Juízo originário. 3- Oportunamente, arquivem-se. 4- Cumpra-se. 5- Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. RAFAEL AUGUSTO CASSETARI Relator

0012 . Processo/Prot: 0388928-5 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2006/234996. Comarca: Marialva. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 1996.00000086 Alimentos. Impetrante: Eliane Regina dos Santos (advogado). Paciente: C. D. S. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. V. C. A. C. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuidam estes autos de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por E. R. S., advogada, em favor de C. D. S., pretendendo a revogação do decreto prisional exarado nos autos de ação de execução de alimentos que contra ele moveram seus filhos G. H. F. M. S. e J. C. F. M. S., em razão do inadimplemento da pensão alimentícia. Sustenta, em síntese, que: a) não consta da carta precatória citatória enviada o valor exato e a data para pagamento do débito alimentar; b) o procurador dos exequentes se manifestou indicando o montante de R\$ 874,99 (oitocentos e setenta e quatro reais e noventa e nove centavos) como relativo às 03 (três) últimas prestações em atraso; c) efetuou o pagamento conforme requerido, sendo abusiva e ilegal sua manutenção no cárcere; d) deve o decreto prisional ser revogado. Ao final, requer a concessão liminar da ordem impreterada, com expedição de contramandado de prisão, e ulterior definição da mesma em julgamento final desta Corte. II - Como é ressabido, no habeas corpus apenas a legalidade da prisão pode ser apreciada, a fim de proteger o cidadão de possíveis

arbitrariedades decorrentes de abuso de autoridade ou desvio de finalidade. Em se tratando de prisão civil por inadimplemento inescusável de obrigação alimentícia, a concessão da ordem fica condicionada à comprovação, pelo paciente, da extinção total do débito referente às parcelas vencidas e vincendas desde o terceiro mês anterior à citação até a atualidade, ou apresentação de justificativa de sua incapacidade para fazê-lo. No caso em exame, embora tenha o paciente efetuado pagamento das 03 (três) últimas prestações alimentícias, não restou comprovada a quitação das parcelas vincendas no curso processual, conforme bem observou o douto magistrado a quo à f. 30-TJ. É pacífica a orientação desta Câmara, com base no balizamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que o pagamento das 03 (três) últimas prestações apenas não livra o devedor de alimentos da prisão civil. E não poderia ser diferente, pois se assim não fosse a duração do processo acabaria por beneficiar o devedor recalcitrante, colocando os alimentandos à mercê dos obstáculos e incidentes processuais que pudesse criar, com o escopo de retardar ou não cumprir a obrigação assumida. Consoante a Súmula nº 309, do Superior Tribunal de Justiça: “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo”. O posicionamento adotado pelo eminente julgador monocrático está, portanto, em consonância com esta orientação jurisprudencial, v.g.: “RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL - DEVEDOR DE ALIMENTOS - FATOS CONTROVERTIDOS - O pagamento parcial do débito alimentar não afasta o Decreto prisional, fazendo-se necessário o adimplemento integral das três últimas prestações vencidas antes da execução, além das que se forem vencendo no seu curso. - Alegações de fatos controvertidos, dependentes de investigação probatória, não comportam acolhida em sede de habeas corpus. - Recurso desprovido.” (STJ, RHC nº 14.864-RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU 15.12.03, p. 00313) “PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. INDEFERIMENTO LIMINAR ANTERIOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE DIREITO. - (...) - Afigura-se legal a decretação da prisão civil do alimentante que tem em face de si proposta ação de execução, visando ao recebimento das últimas três parcelas alimentícias vencidas até a data de propositura da demanda, mais as que se vencerem no curso do processo. Precedentes.” (STJ, HC nº 22.302/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 30.09.02). Portanto, o devedor de alimentos não se livra da prisão civil pagando somente as 03 (três) últimas prestações vencidas. Deve também pagar as vincendas no curso da execução, e isto, aliás, na sua totalidade, de modo que se cumpra o preceituado pelo artigo 733 do Código de Processo Civil. Por tais motivos, denego a liminar, devendo a ordem de prisão subsistir até ulterior deliberação. III - Oficie-se ao Juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, encaminhando cópia desta decisão, a fim de se tomar as providências pertinentes. IV - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0013 . Processo/Prot: 0389083-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/233203. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000349 Reivindicatória. Agravante: D. M. R.. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Agravado: A. V. S.. Advogado: Lillian Cristina Gerullli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal interposto por D. M. R., em face da decisão proferida pela Vara Cível e Anexos da Comarca de Cornélio Procopio, em ação de modificação de guarda de menor sob nº. 349/2006, que deixou de análise do pedido de tutela antecipada, referente a modificação da guarda da menor envolvida (fls. 101/102-TJ). Argumenta, que o estudo social realizado pelo Conselho Tutelar, não teve bom senso quando concluiu pela retirada da menor do convívio da agravante. Que a sindicância realizada pela SAI demonstra que a alteração da guarda pode ser prejudicial ao desenvolvimento da infante, pois entende que o agravado tem problemas sérios com ingestão de bebidas alcoólicas. Assevera que o agravado vem procurando evitar contato da agravante como a menor. Aduz que a verossimilhança das alegações reside no fato de, sem sombra de dúvidas, a agravante reúne melhores condições para ficar com a guarda da menor, podendo assim criar sua filha, pois nunca foi negligente nos cuidados inerentes ao cargo de mãe, bem como a demora no deslinda da questão poderá acarretar prejuízo ao desenvolvimento sócio educacional da mesma. 2. O presente recurso não pode ser conhecido, porquanto, ausente o requisito de admissibilidade intrínseco, consistente no interesse recursal. Primeiramente, é mister esclarecer que a decisão agravada não implica gravame ou prejuízo concreto aos direitos da recorrente, a legitimar a interposição do presente recurso. O fundamento do recurso é a desconformidade entre o pedido da parte e a decisão recorrida. Daí decorre que todo o recurso se respalda no prejuízo, no gravame, que a parte sofreu com o pronunciamento do juiz, a ensejar o reexame da decisão atacada. É princípio assente que a parte não poderá impugnar, por meio de recurso, senão aquilo que foi decidido na decisão. E, como muito bem afirmado pelo agravante em suas razões recursais: “No entanto, no r. despacho agravado o MM. Juiz “a quo” deixou de apreciar tal pedido apreciando apenas o pedido de direito de visita” (fls. 08-TJ). Há que se ressaltar, que o Magistrado a quo, ao despachar a inicial (fls. 34-TJ), já havia indeferido o pleito liminar formulado pela agravante, com a fundamentação de que não estava devidamente convencido, pela falta de elementos que comprovassem as alegações trazidas com a inicial, que fora recebida com pedido de busca e apreensão. De fato, a decisão agravada não negou a antecipação da tutela à autora, ora agravante, possivelmente apenas retardou sua apreciação, para a sentença, conforme se constatou, via de conseqüência o ato atacado nada decidiu. Ora, segundo nossa legislação processual, somente tem interesse em recorrer aquele a quem a decisão causou prejuízo. Prejudicado, para fins de recurso, é aquele que sofreu os efeitos práticos da decisão recorrida, diversos daqueles que postulava. Portanto, se no juízo a quo nada

se decidiu sobre a concessão da tutela antecipada, lesividade não há. Ademais, não pode o agravante pretender requerê-la no juízo ad quem, pela ausência de nexo de interdependência, ou adequação, entre o que foi decidido e o que se postula no recurso. A revisão da decisão atacada só seria possível em torno do seu conteúdo, do que foi decidido, isto é, eventual prejuízo pelo retardamento na apreciação da tutela antecipada. Mas, para isso, haveria a agravante de dar os fatos e fundamentos de direito para o reexame do decisum, como exige o art. 524, I e II, Código de Processo Civil. E a respeito de eventual gravame causado pelo retardamento da apreciação da medida nada foi alegado. Segundo Theotônio Negrão em comentário ao artigo 504 do Código de Processo Civil: “É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade a parte (RT 570/137).” Também com relação ao tema já se manifestou o ilustre juiz Mendes Silva, hoje desembargador deste Tribunal, nos autos de Agravo de Instrumento n. 191502-2, 4ª. CC/TAPR, publicado no DJ de 04/03/2002, confira-se: “...Requisito primordial e básico, inarredável e imperativo, em todo recurso é a lesividade, para o recorrente, da sentença ou decisão contra a qual recorre. Sem prejuízo ou gravame a direito da parte, não tem esta o direito de recorrer...”. Dentro desse quadro, a interposição do presente agravo, atacando decisão que não negou a pretensão do agravante, mas apenas postergou sua apreciação, rompe com um dos pressupostos subjetivos para a admissibilidade do recurso, que é o interesse recursal, primeiro, porque em nenhum momento de seu recurso atacou o único objeto possível da decisão, qual seja, prejuízo pelo retardamento da análise do pedido de tutela antecipada, e, segundo, pela inadequação entre o que foi decidido e o pretendido neste agravo de instrumento. Dessa forma, não constitui o presente agravo instrumento hábil para o fim colimado pelo recorrente, estando ausente o interesse recursal. 3. Por tais fundamentos, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente inadmissível. 4. Intimem-se. 5. Dê-se ciência desta decisão ao juízo “a quo” e, posteriormente, baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 01 de dezembro de 2006. DES. COSTA BARROS Relator

0014 . Processo/Prot: 0389284-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/236045. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001370 Rescisão de Contrato. Agravante: Sociedade Civil de Educação Continuada - Educon. Advogado: André Mello Souza, Simone Zonari Letchacoski, João Cassillo. Agravado: Instituto de Ensino Superior Duarte Queiroz de Educação e Cultura - Eduque. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto por Sociedade Civil de Educação Continuada (EDUCON) contra a decisão exarada nos autos de ação de rescisão de contrato com pedido de tutela antecipada, que moveu contra o Instituto de Ensino Superior Duarte Queiroz de Educação e Cultura (EDUQUE), de indeferimento do seu pedido de antecipação de tutela, para declarar rescindidos os contratos firmados pelas partes e autorizar-lhe a publicar nota explicativa em jornal de grande circulação sobre os fatos por ela noticiados. Em síntese, sustenta a agravante: a) firmou vários contratos com o agravado para propiciar educação à distância para a população do Rio de Janeiro, mas ele não os vem respeitando; b) ajuizou ação ordinária para evitar prejuízos decorrentes do descumprimento do avençado. O agravado, contudo, permaneceu inerte mesmo depois de notificada da rescisão do pactuado; c) cedeu equipamentos em comodato à recorrida, que estão sendo utilizados em desacordo com suas finalidades; c) o recorrido adotou nome empresarial e logomarca muito semelhante ao seu com a finalidade de captar mais alunos, gerando-lhe graves prejuízos; d) não possui mais interesse em manter a relação contratual, mas não consegue rescindir-la devido ao descaso do agravado; e) a sociedade recorrida contratou outro sistema de educação à distância de forma a ferir o direito de exclusividade contratualmente previsto, permitindo ainda que este outro sistema intervesse nas relações comerciais das partes litigantes; f) o agravado estaria oferecendo outros cursos além daqueles para os quais a recorrente fora contratada com exclusividade, utilizando-se, para tanto, dos bens a ela entregues em comodato; g) estaria havendo uso indevido da marca, com confusão entre as marcas EDUQUE e EDUCON; h) configuram-se no caso concreto os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, pois haverá dano irreparável com a manutenção da referida relação comercial, desgastada e caracterizada pela ofensa a várias cláusulas contratuais, bem como aos princípios da lealdade e boa-fé. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada e a concessão da tutela antecipada recursal para: a) declarar a rescisão imediata dos contratos firmados entre as partes; b) autorizar a publicação de nota explicativa em jornal de grande circulação no Rio de Janeiro informando o término da parceria da recorrida com a EDUCON; c) determinar a suspensão da utilização da logomarca “EDUQUE”, a qual se confunde com a marca mista “EDUCON” registrada perante o Instituto Nacional de Propriedade Intelectual, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais); d) determinar a imediata restituição e retirada dos bens cedidos em comodato pela EDUCON à EDUQUE. II - Não entendo suficientemente relevantes, por ora, os fundamentos apresentados pela recorrente com o escopo de justificar a antecipação dos efeitos da tutela recursal, pois ao menos em cognição sumária e prévia não se vislumbra a presença, no caso concreto, dos requisitos essenciais contidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Não obstante a prova documental informe com relativa clareza a existência da relação contratual entre as partes, bem como a intenção da agravante em rescindir-la, razão assiste à douta juíza de primeiro grau quando afirma na decisão hostilizada não se poder vislumbrar de plano a verossimilhança das alegações, nem tampouco risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A complexidade da pactuação realmente demanda a coleta de maiores subsídios de prova, sem o que a concessão liminar do pedido de tutela antecipatória poderia apresentar contornos satisfativos, impedindo a recorrida o exercício do amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado. Por tais motivos, reservo-me o direito de apreciar

o pleito de antecipação da tutela recursal, o que farei após o escoamento do prazo de manifestação do recorrido. III - Comunique-se a meritíssima Juíza do inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. IV - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 05 (cinco) dias (CPC, arts. 398 e 162, § 4º). Curitiba, 29 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0015 . Processo/Prot: 0389379-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/232012. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000344 Renovatória de Contrato. Agravante: Auto Posto Tolecema Ltda, Esso Brasileira de Petróleo Ltda. Advogado: Carmela Manfro Tisiani, Sandro Mattevi Dal Bosco, Fabio Napoli Martins, José Alberto Dietrich Filho. Agravado: Elida Terezinha Becker. Advogado: Sergio Canan. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Auto Posto Tolecema Ltda e Esso Brasileira de Petróleo Ltda em face da decisão exarada nos autos de ação renovatória de aluguel que moveram contra Elida Terezinha Becker, determinando a citação da ora agravada via mandado. Sustentam as recorrentes, em síntese: a) o acórdão que julgou o apelo da agravada determinou o “...reexame dos fatos e argumentos apresentados pela parte requerida...” (f. 03-TJ), tendo anulado apenas os atos praticados a partir da sentença, inclusive; b) a decisão objurada está em desacordo com o decidido na referida apelação; c) a apresentação de nova defesa pela recorrida lhe causará lesão grave e de difícil reparação, pois esta poderá juntar documentos que deveriam ter sido acostados por ocasião da primeira contestação; d) o feito deve prosseguir com a análise dos fatos e argumentos já apresentados pela agravada. Ao final, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e o seu de imediato provimento. II - Nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil, com a redação lhe dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005 (DOU 20.10.05), das decisões interlocutórias cabe agravo - verbis: “...no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento”. Por outro lado, referida lei deu nova redação também ao seu artigo 527, inciso II, passando agora a impor ao relator a conversão do agravo de instrumento em agravo retido. Como se conclui, o que era uma faculdade atribuída ao relator tornou-se agora, indubitavelmente, uma imposição. A nova lei suprimiu o império da vontade do agravante do qual falava Cândido Rangel Dinamarco2, lhe dando liberdade de escolha da forma de interposição recursal que mais lhe conviesse. Segundo o Parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 72/2005, de autoria do eminente Senador Edison Lobão, depois transformado na Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, as medidas nela previstas visam atender - verbis: “...aos legítimos reclamos dos operadores do direito, à medida em que inverte a praxis forense, tornando o agravo retido, sem espaço para dúvida, o recurso-regra contra decisões interlocutórias”. Portanto, foi clara a intenção do legislador de restringir ao máximo o cabimento do recurso de agravo de instrumento com o escopo de desobstruir a pauta dos Tribunais. Como devem reconhecer os aguerridos procuradores dos agravantes, os fundamentos da peça recursal não convencem quanto ao potencial lesivo da decisão recorrida em relação aos seus interesses, a qual, aliás, é de mero expediente. Com efeito, é de se reconhecer ter agido a meritíssima juíza a quo de forma cautelosa ao determinar a citação da ora agravada via mandado, de modo a “... se evitar qualquer alegação de nulidade...” (f. 253-TJ). Vale ressaltar que, caso a parte ora agravada apresente nova contestação, aos recorrentes também será dada a oportunidade de oferecer a respectiva impugnação, bem como juntar outros documentos e pleitear a produção das provas que entenderem necessárias. Constatada, portanto, não ensejar a matéria discutida provimento jurisdicional de urgência, nem perigo de lesão grave ou de incerta e difícil reparação neste momento processual. Eis porque, com esteio nos dispositivos processuais já mencionados, hei por bem converter, como de fato converto, o presente agravo de instrumento em agravo retido. III - Intimem-se as partes, e após o trânsito em julgado, encaminhe-se este recurso ao Juízo a quo, para permanecerem nos autos a fim de que o tribunal deles conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento do recurso, se assim requererem os interessados. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0016 . Processo/Prot: 0389623-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/236069. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 2005.00002893 Revisional de Alimentos. Agravante: D. C. L. S. J.. Advogado: Daniela Rache Gebran, Andreia da Rosa Rache. Agravado: M. S. C. Representado(a), B. S. C. Representado(a). Advogado: Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Marina Bastos da Porciunula. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo por instrumento, interposto por D. C. L. da S. J. contra a decisão reproduzida às fls. 14/15-TJ, nos autos de ação revisional de alimentos, autos n.º 2893/2005, que determinou as partes que procedessem a juntada de todos os documentos que entenderem pertinentes e que ainda não foram anexados, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como considerou impertinente a produção de prova oral, ao tempo em que anunciou, após o decurso do prazo acima o encerramento da instrução. Alega o agravante dentre outras matérias da necessidade da produção da prova oral requerida, vez que entende que os documentos acostados não são suficientes para comprovar o alegado na inicial, a fim de demonstrar o correto período em

que as crianças ficaram sob a guarda do agravante, cuja finalidade é tão somente aferir o correto valor devido pelo mesmo. 2. Pois bem, diante da nova sistemática do agravo de instrumento instituída pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, a qual se encontra em vigência desde 18.01.2006, dito recurso passou ter como pressuposto para sua interposição a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Ou seja, a regra geral da interposição do agravo passou a ser na forma retida nos autos. Eis o que diz a nova redação do artigo 522, do CPC: "Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Na hipótese examinada, extrai-se que objetiva o agravante através deste recurso, a reforma da r. decisão monocrática, para que seja realizada a prova oral pleiteada. Pois bem, da análise dos elementos carreados, verifica-se que a prestação jurisdicional pleiteada pelo agravante não possui caráter de urgência, que possa lhe causar lesão grave e de difícil reparação, considerando, por primeiro que como é o Juiz o destinatário das provas, tem ele o poder-dever de julgar a lide, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. Veja-se, ainda, que o referido pronunciamento não causa gravame nenhum, tendo em vista que não se pode dizer, de antemão, acerca da convicção já firmada pelo Juiz, decorrente da prova documental presente nos autos. Deste modo, e somente depois de proferida a sentença de mérito, é que, eventualmente, e caso não esteja o agravante com ela satisfeito, é que poderá então manifestar seu inconformismo através da interposição do recurso de apelação. Assim, não vislumbrando, nesse momento, a possibilidade da decisão agravada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, a aplicação do artigo 527, II, do CPC é medida que se impõe, conforme orientação pacífica no STJ: AGRAVO RETIDO. APLICAÇÃO DO ART. 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. não identificada lesão grave e de difícil ou incerta reparação, nem se tratando de provisão jurisdicional de urgência, correta, no caso, a aplicação do art. 527, II, do código de processo civil. 2. recurso especial não conhecido. (REsp 736.510/SC. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ 20.03.2006 p. 270)(destaquei). 3. Pelas razões expostas, e em prestígio à modificação trazida pela Lei 11.187/2005, com fulcro nos artigos 522 e 527, II, ambos do CPC, converto o agravo de instrumento em agravo retido. 4. Intimem-se. 5. Após, preceda-se a remessa dos autos à Vara de origem, com a devida baixa nos registros e pendências do presente recurso. Curitiba, 1º de dezembro de 2006. DES. COSTA BARROS Relator

0017 . Processo/Prot: 0389791-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/236053. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000320 Ação de Despejo. Agravante: Laide de Abreu. Advogado: João Batista dos Santos. Agravado: Jarbas Durval Sponholz. Advogado: Carlos Oswaldo Morais Andrade. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Laide de Abreu, contra a decisão proferida pelo MMº Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos da ação de despejo por falta de pagamento, promovida por Jarbas Durval Sponholz, examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso, atribuiu efeitos infringentes aos embargos declaratórios, razão pela qual não recebeu o apelo e declarou-o deserto, com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil (fl. 95-TJ). 2. Alega em suas razões que a decisão de retratação que recebeu seu recurso de apelação, pois tempestivos (fl. 90), não se trata de sentença, mas sim de decisão interlocutória, portanto o recurso cabível seria o agravo de instrumento e não os embargos de declaração opostos pelo agravado (fls. 91/93). Requer, assim, seja o presente agravo recebido nos termos do art. 558 do CPC, face a lesão irreparável que a decisão recorrida tem o condão de causar, ainda, sejam julgados improcedentes os embargos de declaração interpostos pelo agravado, para então, ser recebido o recurso de apelação como decidido pelo Juízo de primeiro grau. 3. Deve ser negado seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível. Com efeito, a agravante em suas razões recursais limita-se a afirmar, de forma totalmente insubsistente, que o Juiz singular não poderia ter analisado os embargos de declaração opostos pelo agravado (fls. 91/93), contra a decisão que em juízo de retratação declarou a tempestividade do recurso de apelação por ela interposto (fl. 90), vez que o recurso cabível seria o de agravo de instrumento. Ledo engano. Destarte, ao apreciar os embargos interposto pelo agravado, o il. Juiz singular assim decidiu: "Tratam os autos de embargos de declaração opostos pelo autor diante da decisão de 89, que recebeu o recurso de apelação interposto. Assevera o embargante que o recurso não foi preparado, bem como foi recebido no duplo efeito, quando deveria ter sido apenas no devolutivo, conforme art 58, inc. V, da Lei n.º 8.245/91. (...) 3) Diante disso e examinando os pressupostos de admissibilidade do recurso, atribuo efeitos infringentes aos embargos declaratórios, razão pela qual não recebo o presente recurso de apelo e o declaro deserto, com fundamento no artigo 511 do Código de Processo Civil" (fl. 95). E tal decisão está correta, não padecendo das alegadas irregularidades, como pretende fazer crer o agravante. De fato, não há nenhum impedimento legal na interposição de embargos de declaração contra decisão interlocutória, como pretende fazer crer a agravante, pois a garantia constitucional de motivação das decisões judiciais consagra o cabimento dos embargos contra todo pronunciamento judicial. Neste

sentido é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "Decisão interlocutória. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do CPC atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais" (STJ-RF 349/235 e RP 103/327: Corte Especial, 10 votos a 4). No mesmo sentido: RSTJ 94/277, 97/277, 145/59; STJ-RF 348/289; STJ-RTJE 176/268; RT 739/313, 799/271; JTJ 204/222; JTA 66/178, 114/55, 121/59; Lex-JTA 155/264, 161/73; RJ 250/87; RJTAMG 65/56; RTJE 165/224" (in Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil. 38ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 660). Ademais, "cabem embargos de declaração com efeitos modificativos, para correção de erro relativo: a recurso que, apesar de deserto, é conhecido (RTJ 160/666)" (ob. cit., p. 658/659). 4. Por tais fundamentos, estando a decisão agravada amparada na legislação pátria, nego seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível, com base no disposto no art. 557 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Juiz José Laurindo de Souza Netto Relator Convocado

III Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 12ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10678

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Angélica Tatiana Tonin	007	0389465-7
Anísio dos Santos	005	0389380-9
Benedicto José Ribeiro	003	0388979-2
Carlos Alberto Farracha de Castro	005	0389380-9
Elaine Margaret D. Hernandes	001	0384410-2
Fernando de Paula Xavier	002	0388498-2
Gilberto Inocencio Pereira	003	0388979-2
Izalvi Barreto da Silva	006	0389395-0
Liza de Andrade Bianco	008	0389493-1
Luiz Alberto Bianco	008	0389493-1
Marcelo Mokwa dos Santos	005	0389380-9
Marcio Berbet	002	0388498-2
Orville Robertson da Silva Moribe	004	0389270-8
Reginaldo Mazzetto Moron	003	0388979-2
Roberta Barco Lopes	002	0388498-2
Roberta Pacheco Antunes	007	0389465-7
Roberto Gavião Gonzaga	007	0389465-7
Rodrigo Pereira	003	0388979-2
Sônia Regina Vieira Khoury	004	0389270-8
Tais Serafim Souza da Costa	005	0389380-9
Vanessa Abu-Jamra de Castro	005	0389380-9
Wanessa de Oliveira	001	0384410-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0384410-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/212190. Comarca: Paranavai. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000395 Arrolamento. Agravante: Dalvina Maria Picolotto, Dulce Teresinha Picolotto Novakowski, Denise Raquel Picolotto Ruz, Cláudia Carla Picolotto. Advogado: Elaine Margaret Demenech Hernandes, Wanessa de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Rotoli de Macedo. Despacho:

I - trata-se de Agravo de Instrumento sob nº 384.410-2, em que figuram, como agravantes, DALVINA MARIA PICOLOTTO, DULCE TERESINHA PICOLOTTO NOVAKOWSKI, DENISE RAQUEL PICOLOTTO RUIZ e CLAUDIA CARLA PICOLOTTO, interposto contra decisão do magistrado a quo que, em autos de arrolamento de bens, tornou sem efeito a decisão que homologou a renúncia feita pelos herdeiros e o pedido de adjudicação dos bens à viúva-meieira, aplicando aos agravantes pena por litigância de má-fé de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Afirmam os recorrentes que a decisão era imutável e albergada pela preclusão pro iudicato. Alegam que os bens foram renunciados através de escritura pública em favor da viúva meieira, DALVINA MARIA PICOLOTTO, pois sempre foi essa a vontade dos agravantes. Aduzem que a interpretação judicial de que houve renúncia abdicativa está equivocada, já que restou expressamente consignado nas escrituras públicas e nos requerimentos que a beneficiária da herança seria a viúva-meieira, sendo que a renúncia in favorem é reconhecida pela doutrina e jurisprudência. Finalmente, pugnam pela concessão de efeito suspensivo e pelo provimento do agravo, a fim de que seja restabelecida a decisão que homologou a renúncia das herdeiras e o pedido de adjudicação dos bens à viúva-meieira, dando o regular prosseguimento aos autos de arrolamento sumário. II - Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, preparo oportuno, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - o mesmo merece ser conhecido. Por se tratar de medida excepcional, a concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento depende da verificação dos pressupostos do art. 558 do Código de Processo Civil: relevância da fundamentação e risco de lesão grave e de difícil reparação. No entanto, entendendo não estarem presentes os requisitos para a concessão do efeito suspensivo, notadamente o receio de lesão grave e de difícil reparação. Embora afirmem que o recebimento do agravo sem a concessão do efeito suspensivo seria "extremamente gravoso" a agravante, viúva-meieira, não restou demonstrando qualquer prejuízo que possa essa coisa vir a sofrer, que justifique a suspensão dos efeitos da decisão agravada. Na ausência de maiores elementos, prudente é a manutenção da decisão até pronunciamento final desta Câmara. III - Assim sendo, nego efeito suspensivo ao presente recurso. IV - Oficie-se ao juiz da causa, requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias. VI - Aguarde-se o prazo de informações do juízo, não havendo atendimento desta, renove-se a solicitação. VII - com as informações, remetam-se os autos a d. Procuradoria Geral de Justiça. VII - Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. CELSO ROTOLI DE MACEDO Relator

0002 . Processo/Prot: 0388498-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/230088. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00000237 Alimentos. Agravante: S. T. P. Advogado: Marcio Berbet, Roberta Barco Lopes. Agravado: I. T. P. Advogado: Fernando de Paula Xavier. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por S. T. P., em face da decisão exarada nos autos de ação de alimentos ajuizada por I. T. P., representada por sua genitora A. T., de deferimento do pagamento de alimentos provisórios pela avó, ora agravante, equivalentes a 70% (setenta por cento) do salário mínimo, isto é, R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais), em favor de seu neto. Em suas razões, a agravante sustenta que: a) é avó paterna do agravado e recebe aposentadoria no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), mantendo sob sua responsabilidade e sustento seus pais e uma neta; b) a obrigação alimentar avoenga é subsidiária e complementar, visando apenas garantir os recursos indispensáveis à sobrevivência do necessitado; c) não restou demonstrada a impossibilidade dos pais do recorrido em garantir-lhe a sobrevivência; d) os alimentos foram fixados em valor excessivo, devendo ser minorados; e) a manutenção do encargo neste patamar inviabilizará seu sustento e de seus familiares. Ao final, pugnou pela atribuição do efeito suspensivo, indicando a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, bem como pelo provimento do recurso. II - Entendo relevantes os fundamentos apresentados com o escopo de justificar a parcial suspensão do cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença no caso concreto dos requisitos essenciais contidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Isto porque, embora a responsabilidade dos avós ao pagamento de alimentos aos netos seja subsidiária e complementar, não trouxe a agravante indícios suficientes para informar a verossimilhança de suas alegações, isto é, de estar incapacitada financeiramente para contribuir com o sustento do menor, tendo em vista a comprovada incapacidade do genitor deste (f. 42/43 e 45/60-TJ), afirmando apenas que possui rendimentos de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e gastos com o sustento de seus pais e sua neta, sem juntar quaisquer documentos. Por outro lado, não restaram evidenciados, desde logo, os gastos e valores necessários à manutenção e sustento do recorrido, como também cuidou de giz o juízo monocrático na decisão guerreada (f. 77-TJ). Verifica-se apenas que houve acordo para fixação dos alimentos devidos pelo pai do infante na quantia de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) mensais (f. 30-TJ), cujo pagamento nunca foi efetuado e hoje sofre execução (f. 28/31-TJ). Isto posto, considerando o binômio necessidade/possibilidade e o caráter irrepitível dos alimentos, defere-se parcialmente o almejado efeito suspensivo para fixar o valor da pensão alimentícia em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais, a ser reajustado anualmente pelo INPC/IBGE acumulado, até o pronunciamento definitivo desta Câmara ou ulterior deliberação. III - Comunique-se o meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decênio legal. IV - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 05 (cinco) dias (CPC, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Após, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 27 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0003 . Processo/Prot: 0388979-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/232167. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1995.00000299 Declaratória. Agravante: H. R.. Advogado: Rodrigo Pereira, Reginaldo Mazzetto Moron, Gilberto Inocencio Pereira. Agravado: A. A. F. R.. Advogado: Benedicto José Ribeiro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por H. R. contra decisão proferida pela MMª Juíza da Vara Única da Comarca de Paranacity que, nos autos da ação de execução de título judicial, promovida em desfavor de A. A. F. R., indeferiu o pedido de intimação do requerido, na pessoa de seu procurador, para que pague a importância de R\$ 6.116,88, sob o entendimento de que a Lei 11.232/05, tem aplicação apenas às sentenças transitadas em julgado após o seu advento. Argumenta, em suas razões, que é princípio básico, em matéria de direito intertemporal, que a lei processual nova tem emprego imediato, inclusive, aos processos em curso, não podendo atingir, contudo, os atos já exauridos quando iniciada a sua vigência. Alega que, no caso em tela, a execução deu início em data de 10/07/2006, portanto, já sob a égide da nova lei de execução de sentença, razão pela qual houve manifesto equívoco na decisão guerreada. Assevera, ainda, que o agravado reside na cidade de São Paulo, sendo que com a manutenção da decisão, somente terá prejuízo, eis que deverá expedir carta precatória para aquela Comarca, gerando gastos inúteis e retardamento processual incalculáveis, quando se pode e deve aplicar a lei processual ao tempo da execução da sentença, in casu, Lei 11.232/05. Requer que se dê provimento ao presente recurso, para revogar a decisão, determinando a aplicação da Lei 11.232/05 no caso em apreço. 3. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - o mesmo merece ser conhecido. 4. Em que pese o devido respeito a fundamentação posta pela d. Juíza monocrática para indeferir a pretendida aplicação da Lei 11.232/2006, entendo que a mesma não tem como prevalecer, comportando provimento de plano o presente recurso. Isto porque, é princípio básico, em matéria de direito intertemporal, que a lei processual nova tem emprego imediato, aplicando-se, inclusive, aos processos em curso, não podendo atingir, contudo, os atos já exauridos quando iniciada a sua vigência. É o que se conclui do art. 1.211 do

Código de Processo Civil: "Art. 1.211 - Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça reiteradamente tem se manifestado que: "Tratando-se de norma de natureza processual, a sua aplicação é imediata, inclusive nos processos em curso, competindo ao juiz da execução decidir acerca da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos" (REsp nº 798330. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 19/06/2006). Também neste diapasão: REsp nº 780940. Rel. Min. Luiz Fux. DJ de 29/05/2006; Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 19452. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ de 01/08/2006. Respeitando tais diretrizes é que se deve examinar a incidência das novas regras de cumprimento da sentença trazidas pela Lei 11.232/05. Pois bem. Conforme se depreende dos autos o agravante interpôs ação de execução de título judicial, contra o agravado, pretendendo receber a quantia de R\$ 6.116,88, acrescidos de juros e correção monetária, provenientes da condenação do agravado em honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 29/47 e 50/64-TJ), não tendo sido ainda efetivada a citação do executado. Segundo os ensinamentos de Araken de Assis, quando disserta a respeito da nova Lei 11.232/2005, que acrescentou o Capítulo X - Do cumprimento da sentença -, ao Código de Processo Civil: "A liquidação e a execução ainda não iniciadas, sem embargo de o provimento exequível ter sido proferido anteriormente à sua vigência, podem e devem seguir os ditames da lei nova, ou seja, assumir o caráter incidental, e, no caso da execução, dispensando nova citação (com a ressalva do art. 475-N, parágrafo único) e subtraindo ao executado o direito de nomear bens" (in Cumprimento da Sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 40). Aproximando-se mais do caso em tela, menciona o jurista, que "citado o executado para pagar ou nomear bens à penhora (artigo 652), na vigência da lei velha, não lhe pode ser subtraído tal direito". A contrariu sensu, ainda não citado o devedor, não se lhe estará retirando qualquer direito. Rediga-se, que no caso vertente, não obstante tenha o credor ingressado com a execução, não houve a citação do devedor, de forma que não nasceu o direito da ação de embargos. Assim, com mais razão há de se aplicar as disposições da Lei 11.232/05. Imperioso mencionar, por fim, decisão já proferida por esta Corte, em caso análogo ao dos autos, tendo o il. Rel. Des. Leonel Cunha destacado com perfeição que: "(...) De fato, o processo existe, ainda que de maneira imperfeita, desde a entrega da inicial ao Poder Judiciário. Todavia, a conclusão a que chega o Agravante a partir deste fato é que não se sustenta, posto que para se definir quais as regras processuais aplicáveis é preciso ter em conta a legislação em vigor no momento da realização do ato, sendo irrelevante, para a definição do regime de execução, a data em que o processo teve início. Ora, a redação do art. 1.211 do Código de Processo Civil é clara ao prever que as disposições da nova lei processual "aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes". Portanto, irrelevante o fato do processo já ter sido iniciado. Por esta mesma razão não merece guarda o argumento segundo o qual o novo regime do cumprimento de sentença se aplica apenas às execuções que se iniciaram a partir da entrada em vigor da nova lei, pois, como visto, a nova lei incide sobre as relações processuais pendentes, como é o caso. (...) No caso, quando da vigência da nova lei, a relação processual da execução sequer tinha sido perfectibilizada, por conseguinte, menos razão há para se deixar de aplicar a Lei 11.232/2005, pois sequer tinha nascido ao Agravante o direito de propor embargos à execução. É o que afirmam SILVA e XAVIER "se a lei nova entrar em vigor após a realização da penhora, mas antes da intimação, a execução pendente passa a reger-se de acordo com os artigos 475-J, § 1º, 475-L e 475-M, tendo em vista não ter nascido, ainda, o direito à propositura da ação de embargos (possível na vigência da redação original do CPC de 1973). Haverá aplicação imediata da lei nova." (SILVA, Jaqueline Mielke e XAVIER, José Tadeu Neves, Reforma do Processo Civil. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006, p. 240 - destacamos). (...) Por todo o exposto, conclui-se que a Lei 11.232/2005 é aplicável ao caso dos autos" (AI nº 369361-8. 5ª Câmara Cível. Data da publicação: 30/08/3006). 5. Por tais fundamentos, com base no disposto no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para que sejam aplicadas as disposições da nova Lei nº 11.232/2005 ao processo de execução em tela. 6. Dê-se ciência desta decisão ao MMº Juiz singular. 7. Intime-se. Curitiba, 30 de novembro de 2006. Juiz José Laurindo de Souza Netto Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0389270-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2006/236492. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 2005.00001542 Regulação de Visitas. Agravante: P. K. F. S.. Advogado: Sônia Regina Vieira Khoury. Agravado: L. G. R. L.. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Ivan Bortoleto. Despacho:

I - Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por P. K. F. S., da decisão exarada nos autos de ação de regulamentação de visitas cumulada com oferta de alimentos que lhe moveu L. G. R. L., de deferimento de visitas pelo ora agravado ao filho comum A. P. F. R. L., a ocorrer no primeiro, segundo e terceiro finais de semana de cada mês, das 14h00 às 16h30m, no "Espaço Criança" - Comarca de Maringá, sem o acompanhamento da mãe, ora agravante, ou de algum preposto dela. Em síntese, sustenta a recorrente: a) nunca coabitou ou foi casada com o recorrido, tendo mantido com ele apenas um relacionamento amoroso; b) descobriu ser o agravado alcoólatra durante a gestação, e por esta razão rompeu o relacionamento; c) sempre assegurou ao pai o direito de visitas ao filho; d) durante o primeiro ano de vida da criança, nas suas visitas, o recorrido sempre mostrava sinais de embriaguez, chegando a agredir-la na frente do menor; e) numa destas situações, a visita foi acompanhada pela psicóloga Clarissa Paula Silva Morelli, indicada pelo Conselho Tutelar de Maringá, a qual relatou que o agravado: "... encontrava-se com o tom de voz alterado, de modo imperativo e intenso, e com comportamento exaltado." (f. 08-TJ); f) o infante conta apenas 1 (um) ano e 10 (dez) meses de idade, tem sérios problemas alérgicos e é alimentado no seio materno; g) as visi-

tas devem ser feitas com acompanhamento, tendo em vista a inexistência de vínculo afetivo entre filho e pai, bem como a embriaguez habitual deste. Ao final, pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, a fim de fixar o regime de visitação restrito apenas ao primeiro e terceiro sábados de cada mês, no local "Espaço Criança", das 14h00 às 16h00, com a supervisão da mãe ou alguém familiar à criança. II - Entendo relevantes os fundamentos apresentados e do escopo de justificar a parcial suspensão do cumprimento da decisão recorrida até o pronunciamento definitivo desta Câmara, pois ao menos em cognição sumária e prévia, vislumbro a presença no caso concreto dos requisitos essenciais contidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. A doença do agravado, a priori, não tem o condão de impedir o seu direito de visitas ao seu filho. Porém, tem razão a mãe em sustentar a possibilidade de risco psicológico à criança, tendo em vista a não convivência com seu pai até aqui, sendo de tenra idade. Não se pode olvidar, em casos tais, o prioritário atendimento ao melhor interesse da criança. A beligerância natural instaurada entre as partes não recomenda sejam as visitas acompanhadas pela mãe, pessoalmente. Isto posto, defere-se parcialmente o almejado efeito suspensivo para modificar o direito de visitas paterno, a ser exercido nos termos da decisão agravada, porém, com o acompanhamento de pessoa eleita pelas partes ou indicada pelo juízo, até ulterior deliberação. III - Comunique-se o meritíssimo Juiz o inteiro teor desta decisão, solicitando-lhe que preste informações no decêndio legal. IV - Intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta ao recurso no prazo de 10 (dez) dias. V - Se na resposta o agravado apresentar documento novo, intime-se a agravante para se manifestar, querendo, em até 05 (cinco) dias (CPC, arts. 398 e 162, § 4º). VI - Após, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Des. Ivan Bortoleto Relator

0005 . Processo/Prot: 0389380-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/234208. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2006.00002290 Revisional de Alimentos. Agravante: M. E. F. R. Representado(a). Advogado: Anísio dos Santos, Tais Serafim Souza da Costa, Marcelo Mokwa dos Santos. Agravado: G. B. R.. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra de Castro. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho:

I. Trata-se de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por M. E. F. R. (Representada por sua genitora C. F. V. da S.M.), em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de revisional de alimentos proposta pelo agravado em face da agravante, em que o Magistrado a quo houve por bem, em sede de liminar, deferiu parcialmente o pedido deduzido na inicial, para que a pensão alimentícia seja reduzida ao valor de 40% (quarenta por cento) dos rendimentos mensais do agravado. Inconformada, alega a agravante, em apertada síntese, que a decisão proferida é equivocada, vez que as informações prestada pelo agravada não correspondem com a realidade financeira do mesmo. Que o valor dos rendimentos informado pela agravada é irreal e fraudulento. Que o agravado reside em um imóvel localiza em área nobre da Capital. Que possui bens, dentre ele o imóvel que reside, cuja propriedade é compartilhada com os demais irmãos. Aduz que estão presentes os requisitos para interposição do presente recurso, ante a possível ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, pois a fixação no patamar estipulado, por certo prejudicará o próprio sustento da agravante. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo ativo, para que o pensionamento retorne a ser pago pelo valor anteriormente fixado, qual seja, do equivalente a 03 (três) salários mínimos. 2. Presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos do recurso, dele conhecido. Diante de um exame superficial, não se verificam nos autos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado pelo agravante, ante a ausência de argumentações e provas que possam, ao menos nesta fase inicial, dar outra interpretação a decisão proferida pelo MM Juiz a quo. Certo, portanto, que a decisão recorrida, a priori, não merece ter seus efeitos suspensos. 3. Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo requerido. Oficie-se ao Juízo de origem, informando-lhe acerca do teor desta decisão, bem como lhe solicitando as informações que entender oportuna, a serem prestadas em dez (10) dias, inclusive acerca do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil. 4. Na forma do artigo 527, V, do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em 10 (dez) dias, apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender necessária. 5. Após, dê-se vistas à Douta Procuradoria de Justiça. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 7. Observe-se ainda, quanto à autuação, o disposto no inciso II, do artigo 155 do Código de Processo Civil, face se tratar de processo albergado pelo segredo de justiça. Curitiba, 1º de dezembro de 2006. DES. COSTA BARROS Relator

0006 . Processo/Prot: 0389395-0 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2006/237230. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000089 Execução de Prestação Alimentícia. Impetrante: Izalvi Barreto da Silva (advogado). Paciente: M. B. (Réu Preso). Aut.Coatora: J. D. C. M.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

I. Trata-se de Habeas Corpus Cível impetrado por I. B. S. contra a decisão da MM. Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Mamborê, que, em ação de execução de alimentos, decretou da prisão civil do paciente. M. B.. Sustenta o impetrante, em síntese, que o pagamento da pensão é indevido, uma vez que foi celebrado um acordo no qual os genitores ficaram obrigados cada qual a guarda e ao pagamento dos alimentos do filho sob sua guarda. Afirma que a situação do acordo perdura até hoje. Aduz que o paciente justificou ainda nos autos de execução o motivo pelo qual não pagaria a pensão indevida. Afirmou que o paciente propôs ação de revisão alimentícia.

Segundo o impetrante, a iminente ameaça de perda da liberdade, bem como considerando que a dívida é indevida autorizariam a concessão liminar do habeas corpus. Finalmente, pugnou pela concessão de liminar, com a posterior concessão definitiva do habeas corpus. É o relatório. DECIDO 2. As alegações constantes nos autos não são suficientes a suspender o decreto prisional. Sumariamente, não há comprovação do pagamento dos alimentos devidos e, tão pouco, uma justificativa plausível com a pretensão que se visa alcançar. Conforme se denota da decisão que determinou o cumprimento de prisão, ao executado compete o pagamento dos débitos referentes aos alimentos provisionais fixados na decisão de fls. 52/23 dos autos 101/2005 (Ação de dissolução de união estável litigiosa) desde maio de 2005, mais os vencidos. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o não pagamento das três últimas parcelas vencidas antes da execução, mais as vencidas no decorrer do processo executivo, fundada no art. 733, do Código de Processo Civil, autoriza a decretação de prisão civil do alimentante. Aduz o impetrante que houve celebração de acordo, ficando cada genitor responsável pelos alimentos do filho sob sua guarda, alegando, também que o paciente aforou pedido de revisão de alimentos. Contudo, nem o alegado acordo, nem o pedido de revisão estão a elidir o pagamento da pensão alimentícia. Observe-se que o acordo celebrado, com prazo de 06 meses, não foi homologado em juízo, estando em discussão a guarda dos filhos bem como a fixação dos alimentos definitivos. Este acordo teve seus efeitos gerados apenas até seu termo final, devendo, posteriormente aos 06 meses, as partes novamente negociar a guarda provisória. O juiz fixou os alimentos provisionais. O paciente não pagou o quantum devido e nem justificou a impossibilidade de pagamento. O fato de ter ajuizado pretensão de revisional de alimentos não desonera o paciente de pagar os alimentos devidos por força de decisão judicial. Não há nos autos comprovante de rendimento do paciente ou qualquer outro documento que demonstre suas condições financeiras a fim de comprovar a impossibilidade de pagamento. Deste modo, pela falta de comprovação sumária do integral cumprimento dos deveres alimentares, bem com pela falta de justificativa plausível deve o decreto de prisão permanecer até o pronunciamento final deste colegiado. 3. Pelo que, indefiro a liminar pleiteada. 4. Oficie-se ao juiz da causa, solicitando-lhe informações no prazo de dez dias. 5. Aguarde-se o prazo destas. Não havendo atendimento, renove-se a solicitação. 6. Após, com as informações, encaminhem-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. José Laurindo de Souza Netto Juiz de Direito Substituto de Segundo Grau

0007 . Processo/Prot: 0389465-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/231827. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000637 Declaratória. Agravante: Jesus Martins de Castro, Arci Miranda, Antonio Antunes dos Santos, Edna Rocha Miranda, Rogélia Benitez, Valdemir Adriano Canuto, Dionísio Goldschmidt. Advogado: Roberta Pacheco Antunes, Roberto Gavião Gonzaga, Angélica Tatiana Tonin. Agravado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Costa Barros. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. JESUS MARTINS DE CASTRO e outros agravam, por instrumento, de decisão proferida nos autos de Declaratória de inexigibilidade c/c repetição de indébito nº 637/2006, cuja decisão indeferiu pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual. Alegam as partes agravantes o cabimento do presente recurso, tendo em vista a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, vez que o indeferimento da justiça gratuita impede-lhes o acesso ao judiciário, sendo irrelevante para a concessão da medida a existência de litisconsórcio ativo, bem como o valor das faturas telefônicas juntadas, pois os autores não possuem condições de arcar com as despesas processuais da demanda. Por tais razões, requerem seja concedido efeito suspensivo e concedida a liminar determinando o prosseguimento do feito e, no mérito, provido o recurso para reformar a decisão, deferindo-se o benefício da assistência judiciária gratuita. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecido do recurso e, de plano, passo ao exame do mérito, nos termos do disposto no art. 557 "caput" do CPC. 3. Em que pese o entendimento do ilustre prolator da decisão, o art. 4º da Lei 1.060/50 é claro ao assinalar que: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." E o § 1º do mesmo dispositivo acrescenta: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais" Cumpre observar, ser suficiente para a obtenção do pretendido favorecimento, a simples afirmação do estado de pobreza, de acordo com a legislação de regência e a iterativa jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Assim, o fato dos ora agravantes terem formado litisconsórcio e o valor da faturas girar em torno de R\$60,00, não significa que, de fato, tenham condições de arcar com mais as despesas do processo, já que se trata de aposentado, costureira, rebobinador, professor, etc. Assim sendo, devem ser consideradas as declarações por eles formulada de ausência de recursos. Demais disso, o inciso LXXIV, do artigo 5º da CF/88 não derogou o contido no artigo 4º da Lei nº 1.060/50. O aludido dispositivo constitucional garante que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos", enquanto que a mencionada lei de assistência judiciária indica a forma de comprovação, qual seja, mediante simples afirmação. Com relação ao tema o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: "PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50. - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento

pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência. - Recurso especial conhecido e provido". No mesmo sentido já decidiu esta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - NÃO CONCESSÃO PELO JULGADOR SINGULAR, SOB O ARGUMENTO DE QUE AS CUSTAS PODEM SER DIVIDIDAS ENTRE OS VÁRIOS LITISCONSORTES - IRRESIGNAÇÃO DAS PARTES - LEI Nº 1.060/50 QUE PERMITE A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA MEDIANTE SIMPLES PEDIDO DA PARTE - FATO DE SEREM VÁRIOS AUTORES QUE, POR SI SÓ, NÃO AUTORIZA O INDEFERIMENTO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO". "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DESPEJO - LEGITIMIDADE DO ADQUIRENTE PARA PROPOSTURA DA AÇÃO DE DESPEJO RECONHECIDA - FIXAÇÃO DE VERBA LOCATÍCIA MENSAL PELO MAGISTRADO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA NÃO OBJETO DE RECURSO OPORTUNO - PRECLUSÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM PROCESSO JUDICIAL - CONCESSÃO - APELO PARCIALMENTE PROVIDO (...) III) Para ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, basta que a parte alegue a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio ou de seus familiares. É um conceito jurídico de miserabilidade. Nos casos de assistência judiciária gratuita há a condenação, ficando tão-somente sua execução condicionada aos requisitos legais"3. 4. Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para deferir aos agravantes o pedido de justiça gratuita nos termos do artigo 557 § 1º-A do Código de Processo Civil. 5. Publique-se e intime-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 1º de dezembro de 2006. Des. COSTA BARROS relator

0008 . Processo/Prot: 0389493-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/233093. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 2006.00001069 Revisional de Alimentos. Agravante: I. C.. Advogado: Liza de Andrade Bianco, Luiz Alberto Bianco. Agravado: E. K. C. Representado(a). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Conv. José Laurindo de Souza Netto. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por I. C. contra decisão proferida pelo MMº Juiz da Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Guarapuava que, nos autos da revisional de alimentos promovida em desfavor de E. K. C. (representado), indeferiu o pedido liminar de suspensão ou redução da pensão alimentícia. Alega em suas razões que firmou acordo com a genitora do agravado comprometendo-se a pagar a importância correspondente a 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo mensalmente, contudo, a partir do mês de janeiro de 2006 foi dispensando do serviço, ficando sem nenhum ganho, nem mesmo para seu sustento, estando fazendo refeições na casa da sua mãe. Afirma que no momento não possui meios para suprir os alimentos ao seu filho, pois não tem emprego, em razão disso não possui nenhuma reserva monetária, não poderá cumprir com os seus compromissos de pensão alimentícia. Assevera que houve sem dúvida alguma mudança na sua situação financeira que motivou o não pagamento do encargo alimentar que vinha exercendo, quando foi despedido de seu emprego de motorista, ficando sem nenhum ganho para que pudesse suprir suas necessidades. Aduz que o dever alimentar é de ambos os genitores, sendo que a genitora do agravado é perfeitamente apta para o trabalho e não só pode como deve trabalhar para contribuir para seu sustento. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar a suspensão da pensão até que arrume um emprego, ou, caso não seja esse o entendimento, que reduza a pensão para o valor de R\$ 50,00 (cinqüenta reais). II - Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do recurso - cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, preparo, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente agravo. Em sumaríssimo conhecimento, não se constata, por ora, a presença dos requisitos necessários para a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, não justificando a concessão do mesmo. Isto porque, a verba alimentícia deve, de acordo com o estabelecido no art. 1.694, §1º, do Código Civil, levar em consideração o binômio necessidade dos alimentados e a possibilidade do alimentante. Em que pese as alegações do agravante no sentido de que está com dificuldades econômicas, os documentos trazidos aos autos não são aptos para, neste momento, autorizar a redução, tampouco a suspensão do pagamento de pensão alimentícia ao agravado. De fato, as cópias da carteira de trabalho do agravante, juntada às fls. 33/38, demonstram que seu último contrato de trabalho anotado em carteira data de 02/05/1998, com data de saída em 22/07/1998 (fl. 34), entretanto, o acordo da prestação alimentícia ao seu filho é de 28/05/2001, onde concordou em prestar alimentos no importe de "30% do salário mínimo nos meses de junho e julho de 2001 e partir de agosto de 2001 o valor de 50% do salário mínimo" (fls. 24). Assim, tendo em vista que foram apresentadas apenas alegações sem maior consistência, não havendo nos autos elementos que demonstrem que a prestação alimentícia, tal como fixada por acordo homologado, possa comprometer a subsistência do recorrente até decisão final desta Câmara, é de se indeferir o pedido de efeito suspensivo. III - Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. IV - Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias, inclusive, se já houve a citação da parte agravada, e, em caso positivo, para que remeta cópia da procuração outorgada a fim de que seja intimada para responder, querendo, ao presente recurso. V - Aguarde-se o prazo desta. Não havendo atendimento, renove-se a solicitação. VI - Após, com as devidas informações, encaminhem-se os autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII - Autorizo o Sr. chefe de seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento deste despacho. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. JUIZ JOSÉ LAU-

RINDO DE SOUZA NETTO Relator Convocado

IV Divisão de Processo Cível Emitido em 11/12/2006
Seção da 13ª Câmara Cível

Relação No. 2006.10692

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aldo de Mattos Sabino Junior	006	0380665-1
Amauri Pereira da Silva	001	0179863-6/02
Andre Ricardo Franco	006	0380665-1
Daniel Hachem	002	0359564-6
Eduardo Luiz Correia	005	0339672-7
Evandro Lúcio Pereira de Souza	005	0339672-7
	006	0380665-1
Fabio Luis Franco	006	0380665-1
João Batista Valim	002	0359564-6
João Tavares de Lima Filho	005	0339672-7
Leandro Ambrósio Alfieri	005	0339672-7
Leonilda Zanardini Dezevecki	004	0390107-7
Luiz Fernando Brusamolim	001	0179863-6/02
Neimar Batista	006	0380665-1
Oldemar Mariano	003	0390103-9
Paulo César de Lara	004	0390107-7
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	002	0359564-6
Silvia Albarello	003	0390103-9
Valter Carlos Marques	006	0380665-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0179863-6/02 (Ext. TA) Pedido de Ressurtação de Autos (Cam)

. Protocolo: 2006/77389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 179863-6 Apelação Cível. Autor: Paulo Roberto Pinto Balleche. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Interessado: Banco Ford S/a. Advogado: Amauri Pereira da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Milani de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Despacho:

Vistos, etc. Intimem-se as partes para apresentarem cópia do contrato, objeto de discussão dos presentes autos, assim como, comprovantes dos depósitos que afirmam ter sido realizados. Após, voltem conclusos. Curitiba, 07 de dezembro de 2006. DES. MILANI DE MOURA Relator

0002 . Processo/Prot: 0359564-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/90795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000934 Declaratória. Apelante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelante: Arnaldo Moscardi, Arezi Maria Alves Moscardi. Advogado: João Batista Valim. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem. Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Apelado: Arnaldo Moscardi, Arezi Maria Alves Moscardi. Advogado: João Batista Valim. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Milani de Moura. Relator Convocado: Juiz Conv. Luis Carlos Xavier. Revisor: Des. Domingos Ramina. Despacho:

Vistos, Diante do pedido de tutela antecipada proposto por Arnaldo Moscardi e Outro, às fls. 332/342, decido: I - Indefiro o pedido, por não estarem presentes o requisito da verossimilhança das alegações. II - Verifica que o contrato objeto do julgamento é o do imóvel, sendo que o contrato reclamado é o residual, o qual não tem cálculo, comprovando a alegada abusividade e nem os comprovantes dos ganhos reais do peticionário. III - Em sede de 2º grau de jurisdição não é possível dilação probatória. IV - Intime-se. V - Após ao revisor. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Luís Carlos Xavier - Relator Substituto

0003 . Processo/Prot: 0390103-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/235455. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000285 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano. Agravado: Altair Thibes de Melo, Cilmara Pacheco. Advogado: Silvia Albarello. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos Ramina. Relator Convocado: Juiza Conv. Lelia S M Negro Giacomet. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por HSBC Bank S/A - Banco Múltiplo, contra decisão de fl. 27/29 TJ-PR, fl.23/25 dos autos sob nº 285/2006, de Ação Revisional de Contratos Bancários, proposta por Altair Thibes de Melo e Cilmara Pacheco, a qual deferiu a antecipação de tutela pleiteada para o fim de determinar a exclusão do nome e dados pessoais dos autores dos cadastros de inadimplentes do RESASA - caso tal medida tenha sido promovida pelo requerido - e a este que se abstenha de fazê-lo em relação aos débitos discutidos neste feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Alega o agravante que é direito do banco a inscrição de inadimplentes nos órgãos de restrição ao crédito, sendo errôneo impedi-lo de fazer. Ainda, que na hipótese de concessão da antecipação de tutela, o magistrado "a quo" deveria ter determinado a prestação de caução conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual entende que é necessário preencher requisitos, entre ele depositar o valor incontroverso ou prestar caução idônea, o que não ocorreu no caso. Por fim pede a concessão de efeito suspensivo e, a final, que seja dado provimento ao presente recurso. II - Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra na exceção prevista pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação". III - Analisando a fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais, concedo o efeito suspensivo, para fito de determinar que se

suspenda o despacho agravado, face a possibilidade de que, caso não seja concedido, venha a causar prejuízo de difícil reparação ao agravante. Dê-se ciência ao Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Capitão Leônidas Marques, da presente decisão, via fax, com urgência. IV- Intime-se a parte agravada, através de seu representante legal, para que no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. V- Intime-se o agravante da presente decisão. VI- Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, bem como para que preste as informações que entender necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. LÉLIA S. M. NEGRÃO GIACOMET Juiz Relator

0004 . Processo/Prot: 0390107-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2006/236032. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000434 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Agravado: Juvapetrol Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda., nos autos de n.º 434/2006, de execução de título extrajudicial que move contra Juvapetrol Ltda., em face da decisão pela qual se desalocou o seu pedido para a realização através do sistema Bacen-Jud, de penhora on line e o bloqueio judicial de saldo existente em conta corrente ou qualquer investimento financeiro de titularidade da executada, até o limite para garantir a execução, bem como a remoção de combustíveis existentes nas bombas da mencionada empresa, sob o fundamento da ausência de prova do exaurimento dos esforços para encontrar bens passíveis de penhora e de que a constrição de combustível inviabiliza o funcionamento das atividades comerciais da executada (fl.14-TJ). Sustenta que anexou aos autos prova suficiente que justifica o deferimento da remoção do combustível porque, no seu entendimento, é aplicável à espécie o parágrafo único, do art. 657, do CPC, o qual devolve ao credor o direito de nomeação de bens em caso de omissão pelo devedor. Igualmente, alega que a conduta comercial da agravada não oferece à agravante outro caminho senão a remoção do combustível, pois, a exemplo de outros processos existentes contra ela, mesmo quando seus sócios assumiram o encargo de depositários fiéis, a agravante não conseguiu receber sua dívida. Também entende que o seu direito de remoção está consubstanciado no art. 666 do CPC, pois os sócios da executada se ocultam dos oficiais de justiça para não serem intimados e procederem a entrega do bem penhorado. Assim, chama a reforma da decisão agravada para ser deferido o desentranhamento do mandado e procedida a remoção do combustível ou, alternativamente, seja procedida a penhora, nomeando-se os sócios como depositários. 2. As alegações da agravante sustentando tratar-se de agravada de devedora contumaz, a qual somente realiza o pagamento das mercadorias adquiridas mediante arresto de combustíveis, não tem o condão de justificar a sua pretensão. Ocorre, em princípio, que o periculum in mora não está demonstrado, pois não alegada a iminência de verificação de nenhum fato potencialmente lesivo nestes autos. Evidentemente que a providência solicitada pelo agravante referente à remoção do combustível “inviabilizaria o funcionamento do posto e a atividade da executada relacionada à revenda”, conforme salientou a Juíza monocrática a fl.14-TJ, segundo parágrafo. Além do mais, não comprovou naquela fase processual, nem tampouco nesta, haver esgotado todas as diligências tendentes à localização de bens penhoráveis pertencentes à executada. Cabe, pois, à agravante, esgotar todas as diligências para a localização de bens e não obtendo êxito, aí, então, admitir-se-á a medida excepcional. Já quanto ao pedido alternativo de ficarem os sócios da executada como depositários da penhora sobre o combustível, observa-se que não se demonstrou que foi oportunizado à Juíza da causa a manifestação sobre tal possibilidade. 3. Portanto, trata-se de recurso manifestamente improcedente porque a agravante não esgotou todos os meios possíveis para a localização de bens de propriedade da executada, nem tampouco restou oportunizado à Juíza da causa a análise do pedido alternativo de fl. 6, primeiro parágrafo. Consequentemente, nego-lhe seguimento com respaldo no art. 557 do CPC. Curitiba, 07 de dezembro de 2006. DES. ÂNGELO ZATTAR - Relator.

Vista a(s) Parte(s) - (Banco do Brasil S/A) - Prazo : 5 dias

0005 . Processo/Prot: 0339672-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/221862. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000468 Cobreança. Apelante: Maria Cecília Bazzo Von Stein, José Gilson Von Stein. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Eduardo Luiz Correia. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza. Apelado: Maria Cecília Bazzo Von Stein, José Gilson Von Stein. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Airvaldo Stela Alves. Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Duarte Medeiros. Motivo: (Banco do Brasil S/A)

Vista ao(s) Apelante(s) - (republicação) - Prazo : 10 dias

0006 . Processo/Prot: 0380665-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/177429. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000356 Cobreança. Apelante: Banco do Brasil S/a. Advogado: Evandro Lúcio Pereira de Souza, Valter Carlos Marques, Andre Ricardo Franco, Fabio Luis Franco. Apelado: João Barbosa Teixeira, Vera Lucia da Silva Barbosa. Advogado: Neimar Batista, Aldo de Mattos Sabino Junior. Rec. Adesivo: João Barbosa Teixeira, Vera Lucia da Silva Barbosa. Advogado: Neimar Batista, Aldo de Mattos Sabino

Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângelo Zattar. Relator Convocado: Juiz Conv. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Milani de Moura. Motivo: (republicação)

Divisão de Processo Crime

Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2006
Seção da 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2006.10633

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Edgar Leite dos Santos	001	0389776-5

Vista ao(s) Justificante(s) - Vista à douta defesa, pelo prazo de cinco dias, para sua manifestação por escrito, nos termos do artigo 15 da Lei 8.115/85

0001 . Processo/Prot: 0389776-5 Autos de Conselho de Justificação

. Protocolo: 2006/236383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000002 Justificação. Justificante: Marcio Rodrigues. Advogado: Edgar Leite dos Santos. Justificado: Conselho de Justificação da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clotário Portugal Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Motivo: Vista à douta defesa, pelo prazo de cinco dias, para sua manifestação por escrito, nos termos do artigo 15 da Lei 8.115/85. Vista Advogado: Edgar Leite dos Santos (PR019606)

Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2006
Seção da 1ª Câmara Criminal

Relação No. 2006.10687

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Elso de Sousa Novais	005	0390135-1
Gilmar Jeferson Paludo	002	0381046-0
Hélio Lulu	003	0388818-4
Sílvia Maria Teixeira da Silva	004	0389577-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0380798-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/199165. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003.00000026 Ação Penal. Impetrante: Anderson Cândido de Sales (em seu favor - réu preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus impetrado pelo próprio réu, no qual assevera que foi condenado na Ação Penal n.º 2003.276-1, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, à pena de 9 anos de reclusão em regime fechado (art. 121, caput, c/c o art. 29, ambos do CP). Alegou o paciente que pelo mesmo fato o co-réu Valdemir de Jesus dos Santos restou sentenciado em 6 anos de reclusão no regime semi-aberto. Pleiteou, portanto, a equiparação das penas “pela extensão do benefício”, com a consequente redução de sua pena até o quantum da condenação do co-réu Valdemir de Jesus dos Santos, bem como a aplicação do regime semi-aberto (f. 2/5). Requisitadas, foram prestadas as informações de f. 21, na qual notícia a autoridade apontada como coatora que a condenação do réu foi de 12 anos de reclusão, com base no art. 121, 2º, inc. I c/c o art. 29, ambos do CP. Após, instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça, através do parecer de autoria do Procurador Danilo de Lima, através do parecer de f. 26/28, se manifestou pelo não conhecimento do presente habeas corpus. É o breve relato. Decido. De início, observo que o paciente, juntamente com os demais partícipes do delito (Jose Carlos de Jesus Junior e Valdemir de Jesus Santos), apelaram a esta Corte através do Recurso de Apelação n.º 326.787-8, o qual ratificou a decisão do juízo a quo (acórdão n.º 19203, da 1ª Câmara Criminal). Em que pese os argumentos despendidos pelo paciente na inicial, o fato é que o habeas corpus não é o instrumento adequado para questionar a dosimetria da pena, uma vez que, como bem citado pelo parecer da Procuradoria Geral de Justiça, “exigiria exame aprofundado da sentença, incabível nos seus estritos limites (STF 754/546; RT 759/730; JTJSP 196/315; RJDITACRIM 36/433, 29/280), etc.” (cf. f. 27). Ora, o paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri, tendo recorrido a esta Corte de Justiça, a qual negou provimento ao pleito anteriormente formulado, em sede de recurso de apelação. Destarte, como também observado pelo Procurador de Justiça, tendo ocorrido o julgamento do Recurso de Apelação n.º 326.787-8, “o juízo supostamente coator não mais seria o da Comarca de Londrina, mas sim o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.” (f. 27/28). Logo, a presente impetração, tendo como autoridade coatora esta Corte, deve, se for o caso, ser ajuizada perante o Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea “c”, da CF. Alguns precedentes: “HABEAS CORPUS - DISCORDÂNCIA COM A DOSIMETRIA DA PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO - CÁLCULO DA PENA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO MATÉRIA FÁTICA E PROBATORIA - INADEQUAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TAL FIM - HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. “Não é o ‘habeas corpus’ meio idôneo para reexaminar-se a intensidade da dosagem da pena que decorre da análise de elementos de fato e de natureza subjetiva”. (STF - HC 76358-3 - Rel. Min. Moreira Alves)” (grifos nossos, TJ/PR, HC 367062-2, 5ª Câmara Criminal, rel. Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa, DP 10/11/2006). “HABEAS CORPUS. FIXAÇÃO DA PENA. VERIFICAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO AGENTE NA PRÁTICA DELITUOSA E DO QUANTUM DA REPRIMENDA. EXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. A análise das questões relativas à verificação do grau de importância da participação do agente na prática delituosa e da justiça, ou não, na fixação do quantum da pena ao mesmo aplicada não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 30.170/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, sexta turma, julgado em 19.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 327) Portanto, o presente habeas corpus não pode ser conhecido, posto que esta Corte, ao julgar o Recurso de Apelação n.º 326.787-8, passou a ser autoridade coatora. Além disso, é incabível a presente medida constitucional para o reexame das provas dos autos, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte e os Tribunais Superiores. Posto isso, não conheço do presente writ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2.006. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

SIBILIDADE. A análise das questões relativas à verificação do grau de importância da participação do agente na prática delituosa e da justiça, ou não, na fixação do quantum da pena ao mesmo aplicada não se compatibiliza com a via estreita do habeas corpus, por exigir aprofundado exame do quadro fático-probatório estabelecido no processo. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 30.170/SP, Rel. Ministro Paulo Medina, sexta turma, julgado em 19.10.2004, DJ 16.11.2004 p. 327) Portanto, o presente habeas corpus não pode ser conhecido, posto que esta Corte, ao julgar o Recurso de Apelação n.º 326.787-8, passou a ser autoridade coatora. Além disso, é incabível a presente medida constitucional para o reexame das provas dos autos, consoante reiteradamente tem decidido esta Corte e os Tribunais Superiores. Posto isso, não conheço do presente writ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2.006. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

0002 . Processo/Prot: 0381046-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/203419. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00001183-9 Ped.revogação de Prisão Prev./temporária. Impetrante: Gilmar Jeferson Paludo (advogado). Paciente: Dirceu Vaz (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Oto Luiz Sponholz. Despacho:

Vistos e examinados. O advogado Gilmar Jeferson Paludo impetrou o presente habeas corpus, em favor de Dirceu Vaz, alegando estar o paciente sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo na prisão temporária (f. 2/8), sem que existam “quaisquer motivos que autorizem a manutenção do decreto de prisão temporária, ou de prisão preventiva” (f. 7). Juntou os documentos de f. 9/32. Solicitadas, foram prestadas as informações pelo juízo a quo (f. 46/47), o qual esclarece que “diante da necessidade da realização de diligências complementares imprescindíveis para a continuidade das investigações policiais, o Agente Ministerial pleiteou e foi deferida a prorrogação do prazo de novos 30 dias de prisão temporária” (f. 46). E também, que “o inquérito policial foi concluído e devidamente relatado pela Autoridade Policial em 01 de novembro de 2006, o qual está sendo remetido, nesta data, à apreciação do Promotor de Justiça” (f. 46/47). Instada a se pronunciar, a Procuradoria Geral de Justiça se manifestou através do parecer de f. 55/57, ao qual anexou a certidão de f. 58, informando que o paciente foi denunciado pelo Ministério Público em 13/11/2006, tendo a denúncia sido recebida com a decretação da prisão preventiva, em data de 14/11/2006. Por fim, opinou o Procurador de Justiça dr. Dirceu Cordeiro para que o habeas corpus seja julgado prejudicado, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. É o breve relato. Decido. Como se depreende das informações trazidas aos autos, o pedido de revogação da prisão temporária não mais pode prevalecer, uma vez que a certidão de f. 58 esclarece que houve recebimento da denúncia pelo juízo de primeiro grau e, na mesma oportunidade, houve a decretação da prisão preventiva do réu. Diante de tais informações, e como bem observado no parecer da Procuradoria Geral de Justiça de f. 55/57: “Conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade tida como coatora, a prisão temporária foi decretada em desfavor do paciente em 15 de setembro de 2006, pelo prazo de trinta dias, e posteriormente prorrogado tal prazo por igual período. Ocorre que a segregação cautelar temporária deixou de produzir seus jurídicos efeitos, com a decretação da prisão preventiva em 14 de novembro último, conforme certidão anexa, restando, por isso, superada a alegação de ilegalidade da primeira. (...) Nestas condições, em razão da existência de novo título prisional exarado em desfavor do ora paciente quando do recebimento da denúncia, deve o mandamus em exame ser julgado prejudicado, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal.” (f. 56/57) Neste sentido os seguintes julgados: “HABEAS CORPUS - PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 12 DA LEI DE ENTORPECENTES - PRISÃO TEMPORÁRIA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DEFRENTE A AUSÊNCIA DE SEUS REQUISITOS - POSTERIOR DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO - ORDEM PREJUDICADA. Tendo sido decretada a prisão preventiva do paciente, resta esvaziado o objeto do presente writ, tendo em vista que a prisão cautelar decorre agora de outro título.” (TJ/PR, HC 333.853-8, 5ª Câmara Criminal, Rel. Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo, Data da Publicação: 28/04/2006) “HABEAS CORPUS CRIME - PRISÃO TEMPORÁRIA - ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL - EXCESSIVO PRAZO, DIANTE DAS DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE DA MEDIDA - PACIENTE DOENTE E PORTADOR DE DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR - DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA ATENDIDAS - PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PEDIDO PREJUDICADO, POR PERDA DE SEU OBJETO.” (TJ/PR, HC 180.422-2, 1ª Câmara Criminal, Rel. Juiz Fábio Haick Dalla Vecchia, Data da Publicação: 28/10/2005) Destarte, com o fim da prisão temporária, não mais subsiste o alegado constrangimento ilegal, razão pela qual restou prejudicado o objeto do presente habeas corpus, na forma do artigo 659, do Código de Processo Penal. Posto isso, julgo prejudicado o presente habeas corpus. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2.006. Des. OTO LUIZ SPONHOLZ Relator

0003 . Processo/Prot: 0388818-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233424. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000282-1 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Hélio Lulu (advogado). Paciente: Leodônio Rodrigues Sobrinho (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Clotário Portugal Neto. Relator Convocado: Juiz Conv. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho:

I. Indefiro a liminar pleiteada, porquanto satisfativa, tornando-se de difícil modificação, acaso deferida a medida de cautela. II. Solicitem-se informações pertinentes à digna autoridade impetrada, via ofício, com prazo de cinco (05) dias, juntada-se cópia da petição inicial e deste despacho. III. Intimem-se.

Curitiba, 29 de novembro de 2006. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Relator Convocado

0004 . Processo/Prot: 0389577-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238321. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000367-4 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Sílvia Maria Teixeira da Silva (advogado). Paciente: Marlene dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho:

1. Os argumentos oferecidos pela magistrada singular, atendem, ao menos neste exame prévio, os requisitos exigidos na lei. Denego, assim, a liminar ora pleiteada. 2. Comunique-se à Dra. Juíza de Direito e solicitem-se as informações de estilo. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 30 de novembro de 2.006. Des. CAMPOS MARQUES.

0005 . Processo/Prot: 0390135-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/240373. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000212 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Elso de Sousa Novais (advogado), Silvío Novais Oliveira Franco. Paciente: Valdir de Almeida Pires (Réu Preso), Anderson de Almeida Pires (Réu Preso). Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal. Relator: Des. Campos Marques. Despacho:

1. Como os impetrantes não juntaram todas as peças que instruem a respectiva ação penal, há necessidade de colher-se a informação da Dra. Juíza de Direito acerca das alegações oferecidas na inicial. Esta circunstância prejudica, ao menos por ora, a concessão da liminar. 2. Comunique-se à Dra. Juíza de Direito e solicitem-se as informações de estilo. 3. Autorizo a sra. Chefe da Divisão a subscrever o respectivo expediente. 4. Em seguida, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 4 de dezembro de 2.006. Des. CAMPOS MARQUES.

Divisão de Processo Crime Emitido em 07/12/2006
Seção da 3ª Câmara Criminal

Relação No. 2006.10565

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altino Freire Filho	001	0375928-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez	010	0388527-8
Antonio Celestino Toneloto	016	0384356-3
Antonio Gustavo Scherner Franco	013	0388821-1
	016	0384356-3
Benedito dos Santos	015	0359092-5
Dalmy Margarete Milleo	007	0388322-3
Daniilo Del'Arco	001	0375928-0
Davi Pontarolo	007	0388322-3
Dgamar Hernandes	012	0388807-1
Divonsir Borda Mafra	007	0388322-3
Eliana Dal-col Horne	007	0388322-3
Emilson Schafroth	005	0387346-9
Fernando José Curi Staben	014	0329868-0
	015	0359092-5
Heitor Fabreti Amante	006	0388309-0
	008	0388332-9
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	007	0388322-3
José Fernando Lemos Rodrigues	001	0375928-0
José Franklin Falocci Filho	011	0388567-2
José Leocádio de Camargo	016	0384356-3
Laertes de Souza	003	0382767-8
Larissa Leite	017	0365149-6
Leandro Albuquerque Muchiuti	011	0388567-2
Leandro Toledo Volpato	001	0375928-0
Lilian Cristina Gerdulli	001	0375928-0
Lori Helena Fischer	002	0387105-9
Luiz Fernando Fortes de Camargo	016	0384356-3
Peter Andreas Ferenczy	015	0359092-5
Roberto Brzezinski Neto	017	0365149-6
Silvia Leontina Moro Pires	004	0386526-3

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altino Freire Filho	001	0375928-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez	010	0388527-8
Antonio Celestino Toneloto	016	0384356-3
Antonio Gustavo Scherner Franco	013	0388821-1
	016	0384356-3
Benedito dos Santos	015	0359092-5
Dalmy Margarete Milleo	007	0388322-3
Daniilo Del'Arco	001	0375928-0
Davi Pontarolo	007	0388322-3
Dgamar Hernandes	012	0388807-1
Divonsir Borda Mafra	007	0388322-3
Eliana Dal-col Horne	007	0388322-3
Emilson Schafroth	005	0387346-9
Fernando José Curi Staben	014	0329868-0
	015	0359092-5
Heitor Fabreti Amante	006	0388309-0
	008	0388332-9
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	007	0388322-3
José Fernando Lemos Rodrigues	001	0375928-0
José Franklin Falocci Filho	011	0388567-2
José Leocádio de Camargo	016	0384356-3
Laertes de Souza	003	0382767-8
Larissa Leite	017	0365149-6
Leandro Albuquerque Muchiuti	011	0388567-2
Leandro Toledo Volpato	001	0375928-0
Lilian Cristina Gerdulli	001	0375928-0
Lori Helena Fischer	002	0387105-9
Luiz Fernando Fortes de Camargo	016	0384356-3
Peter Andreas Ferenczy	015	0359092-5
Roberto Brzezinski Neto	017	0365149-6
Silvia Leontina Moro Pires	004	0386526-3

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altino Freire Filho	001	0375928-0
Anderson Luis Pereira Gonzalez	010	0388527-8
Antonio Celestino Toneloto	016	0384356-3
Antonio Gustavo Scherner Franco	013	0388821-1
	016	0384356-3
Benedito dos Santos	015	0359092-5
Dalmy Margarete Milleo	007	0388322-3
Daniilo Del'Arco	001	0375928-0
Davi Pontarolo	007	0388322-3
Dgamar Hernandes	012	0388807-1
Divonsir Borda Mafra	007	0388322-3
Eliana Dal-col Horne	007	0388322-3
Emilson Schafroth	005	0387346-9
Fernando José Curi Staben	014	0329868-0
	015	0359092-5
Heitor Fabreti Amante	006	0388309-0
	008	0388332-9
Helio Kennedy Gonçalves Vargas	007	0388322-3
José Fernando Lemos Rodrigues	001	0375928-0
José Franklin Falocci Filho	011	0388567-2
José Leocádio de Camargo	016	0384356-3
Laertes de Souza	003	0382767-8
Larissa Leite	017	0365149-6
Leandro Albuquerque Muchiuti	011	0388567-2
Leandro Toledo Volpato	001	0375928-0
Lilian Cristina Gerdulli	001	0375928-0
Lori Helena Fischer	002	0387105-9
Luiz Fernando Fortes de Camargo	016	0384356-3
Peter Andreas Ferenczy	015	0359092-5
Roberto Brzezinski Neto	017	0365149-6
Silvia Leontina Moro Pires	004	0386526-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0375928-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/183433. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000235-0 Ação Penal.

. Protocolo: 2006/191299. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000530 Ação Penal. Impetrante: Lóri Helena Fischer (advogado). Paciente: Marcelo de Souza Jesus (Réu Preso). José Faustino dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus nº 378.105-9, de Cascavel - 3ª Vara Criminal, em que é impetrante Lóri Helena Fischer (advogada) e paciente Marcelo de Souza Jesus (réu preso). Lóri Helena Fischer, impetrou habeas corpus, em favor de Marcelo de Souza Jesus e José Faustino dos Santos, alegando constrangimento ilegal em razão da decretação da prisão preventiva. Consoante parecer Ministerial de 2º Grau e informação recebida do Juiz de Direito de Cascavel, os pacientes foram colocados em liberdade, por força da concessão da liberdade provisória. A douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer opinando no sentido de se julgar prejudicada a ordem. É o relatório. Considerando ter sido concedido aos pacientes o benefício da liberdade provisória, consoante esclareceu a autoridade impetrada nas informações (fls. 20), superada está qualquer alegação de constrangimento ilegal, restando prejudicado o pedido, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal, pela perda de seu objeto. Nestas condições, julgo prejudicado o pedido e declaro a extinção do feito, com fundamento no artigo 659, do Código de Processo Penal, e no artigo 140, inciso XXV, do Regimento Interno desta Corte (Compete ao relator, extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem julgamento do mérito). Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. MARQUES CURY Relator

0003 . Processo/Prot: 0382767-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/208792. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00001958-9 Inquérito Policial. Impetrante: Laertes de Souza (advogado). Paciente: Agnaldo Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Relator Convocado: Juiz Conv. Laertes Ferreira Gomes. Despacho:

I. Informado pelo douto Juízo o oferecimento de denúncia contra o paciente (fls. 35), resta superado o alegado constrangimento ilegal, prejudicado a apreciação do pedido de liminar; II. À douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 29 de novembro de 2006. Marques Cury Relator

0004 . Processo/Prot: 0386526-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/222581. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00006505-7 Ação Penal. Impetrante: Sílvia Leontina Moro Pires (advogado). Paciente: Ricardo Henrique da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

HABEAS CORPUS Nº 386.526-3 1) Por não constatar, ao menos por ora, o constrangimento ilegal aventado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, por falta de amparo legal. 2) OFICIE-SE à digna autoridade apontada como coatora, requisitando as informações que entender necessárias. AUTORIZO à chefia da Divisão Criminal desta Corte a assinar o expediente. 3) Com as informações, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de novembro de 2.006. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0387346-9 Recurso de Agravo

. Protocolo: 2006/223916. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 2006.00000796 Pedido de Progressão / Regressão. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Ronipeter Pereira Moura (Réu Preso). Repre.AssistJud: Emilson Schaftron. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. 1. Indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada porque, tratando-se de agravo em execução penal (artigo 197, LEP), se aplicam as regras relativas ao recurso em sentido estrito e não, por analogia, as previstas no artigo 557, do Código de Processo Civil. Por outro lado, o argumento de que o artigo 66, inciso VI, da LEP, possibilitaria a suspensão liminar também não cabe, primeiro porque o poder geral de cautela decorrente da obrigação de zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança deferida ao juiz da execução não torna possível a suspensão do ato em prejuízo ao réu, segundo porque a alegação da “evidência excessiva do abuso do magistrado” diz respeito ao mérito da decisão agravada devendo, pó tal, ser examinada na fase correta e adequada. 2. Abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 21 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0006 . Processo/Prot: 0388309-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004258-8 Ação Penal. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado). Paciente: Cristiano dos Santos Fernandes (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, com maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0007 . Processo/Prot: 0388322-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/232025. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2005.00000671-0 Ação

Penal. Impetrante: Davi Pontarolo (advogado), Helio Kennedy Gonçalves Vargas (advogado). Paciente: Roberto Fioravante Morgado (Réu Preso). Repre.AssistJud: Dalmy Margarete Millo, Divonsir Taborda Mafra, Eliana Dal-ool Horne. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

1- Indefiro o pedido de liminar porquanto não há provas pré-constituídas acerca do alegado constrangimento ilegal decorrente do excesso de prazo para o término da instrução nos processos-crime de nºs 853-4/2005, 855-0/2005 e 857-7/05. 2- Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, acerca dos processos-crime de nºs 853-4/2005, 855-0/2005 e 857-7/05 a que responde o paciente, que deverá, também, encaminhar cópia das principais peças dos referidos processos (denúncia, decreto de prisão preventiva, interrogatório judicial etc) para a instrução deste habeas corpus. 3 - Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Rogério Kanayama Relator

0008 . Processo/Prot: 0388332-9 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004258-8 Ação Penal. Impetrante: Heitor Fabreti Amante (advogado). Paciente: Debora Cristina Meciano (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Coelho. Despacho:

Vistos. Oficie-se à autoridade impetrada, para que, com maior brevidade possível, preste as informações que entender pertinentes, ficando autorizada a Chefe de Seção desta Câmara Criminal a assinar os respectivos expedientes. Após, abra-se vista a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 23 de novembro de 2006. Rogério Coelho Relator

0009 . Processo/Prot: 0388383-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/231975. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1998.00000057 Ação Penal. Impetrante: Nelson Kamarowski. Paciente: Leandro Lange de Almeida (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Mendes Silva. Relator Convocado: Juiz Conv. Albino Jacomel Guerios. Despacho:

1. De acordo com o impetrante, ao condenar e fixar a pena imposta ao paciente, o MM. Juiz deixou de adotar o sistema trifásico imposto legalmente, sendo por isso nula a sentença. 2. Embora o Código de Processo Penal não estabeleça a possibilidade da concessão de medida liminar no habeas corpus, ela decorre do próprio sistema e, especialmente, da matriz constitucional do writ, concebido para a defesa do direito fundamental da liberdade, o qual, como todo direito fundamental, não tolera violações ilegítimas sob pena de desconsideração da dignidade da pessoa humana e de provocação de um dano absolutamente irreparável. Entretanto, como toda tutela de urgência, a liminar em habeas corpus sujeita-se aos mesmos requisitos das liminares em geral, quais seja: a existência de um risco iminente à liberdade e a aparência da ilegalidade do ato constritivo do direito fundamental, a ser examinado, tudo, em cognição sumária. No caso dos autos, no entanto, a alegada nulidade não é visível prima facie, não se mostra desde logo detectável. Em princípio houve a obediência aos termos dos artigos 59 e seguintes do Código Penal. 3. Desse modo, deixo de conceder a liminar postulada. Solicitem-se informações ao juiz do processo. Após, vista à Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 24 de novembro de 2006 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0010 . Processo/Prot: 0388527-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233091. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000477 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Anderson Luis Pereira Gonzalez (advogado). Paciente: Clauber Rudson da Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Rogério Kanayama. Despacho:

Indefiro a liminar pleiteada porque não verifico, de pronto, ilegalidade na fundamentada decisão da digna autoridade impetrada que denegou o pedido de liberdade provisória interposto em favor do paciente, preso em flagrante delito, em 27.10.06, por incurso no art. 157, caput, do CP, com fundamento na garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da prática delitiva. Consta da decisão atacada que “Conforme apurado nos autos, o requerente responde a processos criminais em delitos contra o patrimônio, em tramitação perante as Varas Criminais das Comarcas de Nova Londrina e Loanda, conforme consignado nas certidões de dls. 44/45 dos autos” (fl.TJ-84). Ora, ainda que não tenha sofrido condenação definitiva, pode o paciente, para fins de prisão provisória, ser considerado detentor de maus antecedentes: “Há duas posições predominantes: I) considera-se tudo o que consta da folha de antecedentes do réu, sem qualquer distinção posição predominante atualmente). (...) II) antecedentes são apenas as condenações com trânsito em julgado que não são aptas a gerar reincidência... Entretanto, para efeito processual penal, preferimos a primeira posição. Afinal, para decretar uma medida cautelar, como a prisão preventiva - que não é antecipação da pena - é curial analisar se o réu é perigoso à sociedade, de modo a permanecer detido durante o processo” (NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 229). Também não se constata, de pronto, constrangimento ilegal decorrente da decisão que indeferiu o pedido de tratamento médico do paciente em clínica particular. 2- Solicitem-se informações à digna autoridade impetrada, inclusive quanto a realização da perícia médica determinada na decisão de fls. TJ-102/103 e de eventual internação do paciente, que deverá, também, encaminhar cópia do laudo de dependência toxicológica, se existente, e das peças que entender relevantes para a instrução deste habeas corpus. 3- Após, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 24 de novembro de 2006. Rogério Ka-

nayama - Relator

0011 . Processo/Prot: 0388567-2 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/233076. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00005834-7 Ação Penal. Impetrante: José Franklin Falocci Filho (advogado). Paciente: João Paulo Venâncio de Andrade (Réu Preso). Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Despacho:

I) - JOÃO PAULO VENÂNCIO DE ANDRADE, conhecido pela alcunha de “Jota”, chegou num veículo cor preta, dirigido por BRUNO ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS, no estacionamento do supermercado Carrefour, em Londrina, onde a polícia civil da Delegacia de Antitóxicos se encontrava fazendo “uma campana” para averiguações, tendo em vista que denúncias anônimas davam conta de que ele estaria comercializando comprimidos de “ecstasy”. Estacionado o veículo, ambos desceram e permaneceram ao lado do carro, oportunidade em que um elemento identificado como TÚLIO se aproximou deles e, quando começou a conversar com “Jota”, percebeu a presença da viatura policial onde se encontravam policiais civis e tentou se evadir, quando foi detido pelos policiais, assim como JOÃO PAULO VENÂNCIO DE ANDRADE (“Jota”), ora paciente, e BRUNO ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS. Revistado o veículo em que se encontravam o paciente e seu acompanhante (BRUNO ALVES NOGUEIRA DOS SANTOS) foram encontrados no seu assalto do lado do carona, 36 comprimidos de “ecstasy” e uma “porção de maconha”. JOÃO PAULO VENÂNCIO DE ANDRADE e BRUNO ALVES NOGUEIRA foram presos e autuados em flagrante delito pela prática, em tese, do crime de tráfico de substância entorpecente (fls.27-31). Ambos, respectivamente, requereram o benefício da liberdade provisória, pedidos indeferidos, por força do art. 2º, inciso II, da Lei 8.072-90 e do art.44, da Lei 11.343-06 e por presente as provas da materialidade da infração e da presença de indícios de autoria em recaído sobre as suas pessoas. BRUNO ALVES NOGUEIRA impetrou ‘habeas corpus’, onde seu pedido em sítio de liminar foi indeferido por falta de amparo legal, motivando a impetração de um segundo ‘habeas corpus’ perante o STJ, onde foi concedida a ordem por falta de motivação do despacho que indeferiu a liminar (fls. 44-45). Agora, argumentando estar sofrendo ‘coação ilegal’. JOÃO PAULO VENÂNCIO DE ANDRADE impetrou o presente ‘habeas corpus’, com pedido de liminar, argumentando que não praticou o crime de tráfico de substância entorpecente em questão; que não estão presentes, no caso, os motivos que estariam a ensejar a decretação da sua prisão preventiva; e que, de resto, faz ‘jus’ à concessão do benefício da liberdade provisória, por extensão, já que tal benefício foi concedido ao co-denunciado BRUNO ALVES NOGUEIRA, vez que preenche os mesmos requisitos legais que o co-réu. LIMINAR INDEFERIDA. É que a culpabilidade ou não do paciente está a merecer aprofundado exame de provas, o que é defeso no âmbito do ‘habeas corpus’. De outra via, ‘in casu’, não se trata propriamente de estarem ou não presentes os requisitos do art. 312 do CPP. O auto de prisão em flagrante do paciente está revestido das formalidades legais e, como é consabido, o art. 5º, alínea XLIII, da Constituição Federal assim como o art. 2º, inciso II, da Lei 8.072-90 e art. 44, da Lei 11.343-06 vedam expressamente o benefício da liberdade provisória para o crime de tráfico de substância entorpecente (trata-se de crime hediondo por ser de grande e real ameaça à ordem pública e que por isso está a exigir a sua absoluta repressão por expressa determinação legal, nada obstante a primariedade, os bons antecedentes e os requisitos de residência e de emprego fixos do seu autor). Vale destacar, por oportuno, que de conformidade com o auto de prisão em flagrante (prova indiciária), o paciente estava em lugar público de grande movimentação popular pronto para a mercancia das substâncias entorpecentes encontradas em seu poder, sendo que, além do mais, o ‘ecstasy’ é um tipo de droga de elevado efeito deletério e de imediato efeito para viciar pessoas. Por sua vez, ainda segundo os elementos indiciários trazidos à colação, ao que tudo indica, o paciente agiu em concurso com o co-denunciado, o que tornava maior a sua possibilidade de êxito na sua empreitada criminosa, não fosse a pronta intervenção da Delegacia Antitóxica de Londrina. Destarte, escorreito o despacho da honrada autoridade apontada como coatora (fls.44-45), por devidamente fundamentado. Finalmente, considerando que a soltura do co-réu BRUNO ALVES NOGUEIRA pelo STJ se deu por outro motivo, não há que se falar na extensão desse benefício ao ora paciente.Inteligência do art. 580 do CPP. II) - Dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, levando-se em estima que o feito está a prescindir de informações. Curitiba, 30 de novembro de 2006. DES. SÔNIA REGINA DE CASTRO RELATORA 1 HABEAS CORPUS 388.567-2

0012 . Processo/Prot: 0388807-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00010716-7 Ação Penal. Impetrante: Dgamar Hernandes (advogado). Paciente: Manoel Santana Sperandio (Réu Preso), José Adair Sperandio (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

A presente ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em prol de Manoel Santana Sperandio e José Adair Sperandio, presos no dia 23 de setembro de 2006 e recolhidos, respectivamente, na Casa de Detenção de São José dos Pinhais e 7º Distrito Policial de Curitiba, acusados da suposta prática do crime de roubo, aponta constrangimento ilegal, decorrente de excesso de prazo e, por fazerem jus ao benefício da liberdade provisória, por ausência dos requisitos que autorizam a custódia preventiva, previstos no artigo 312, do Código de Processo Penal. Pleiteia a concessão da presente ordem de Habeas Corpus em favor dos pacientes, fazendo-se, com isso, cessar o constrangimento ilegal ao qual os mesmos vem passando, com a expedição de alvará de soltura em favor dos acusados. A petição inicial, subscrita por ilustre advogada, não está suficientemente instruída, porquanto peças essenciais, como a cópia da

denúncia e do indeferimento da liberdade provisória, não foram anexadas, impedindo o devido exame das ilegalidades argüidas. Todavia, a alegada inocência, constitui matéria a ser apreciada pelo Juízo de primeiro grau, sendo vedado ao Tribunal apreciar o caderno probatório, sob pena de supressão de instância, razão pela qual deixo de conceder a liminar quanto a esse aspecto. No que tange ao invocado excesso de prazo e direito a liberdade provisória, solicite-se informações ao douto Juízo em ofício a ser assinado pelo Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Marques Cury Relator

0013 . Processo/Prot: 0388821-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/234595. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00009189-9 Ação Penal. Impetrante: Antonio Gustavo Scherner Franco (advogado). Paciente: Gustavo Mantovani Tristão da Rocha (Réu Preso). Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Despacho:

Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Gustavo Mantovani Tristão da Rocha, preso em flagrante no dia 07 de agosto de 2006, pela suposta prática do delito capitulado no artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, deduzindo constrangimento ilegal por parte do Dr. Juiz de Direito “a quo”, decorrente de excesso de prazo para o término da instrução criminal. Pleiteia a concessão liminar da ordem, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, com posterior concessão em definitivo da presente ordem de Habeas Corpus. Os anteriores Habeas Corpus de números 368.345-0 e 371.327-7, impetrados em favor do ora paciente, foram denegados por este órgão fracionário. Neste “writ”, está sendo invocado o excesso de prazo, diante da designação de audiência para a data de 18 de dezembro próximo vindouro, visando a inquirição das testemunhas de acusação. Com efeito, diante da prisão em flagrante ocorrida no dia 07 de agosto próximo passado, o prazo de oitenta e um dias ditado pela jurisprudência está ultrapassado. Porém, no Foro Central da Comarca de Curitiba, não há condições de se cumprir tal prazo, em face do elevado número de réus presos, bem como do indiscutível excesso de ações penais em andamento. O que cabe analisar, é se tal excesso ocorreu de maneira injustificável. Não lobrigro constrangimento ilegal por tal causa, visto que o Dr. Juiz ao indeferir o pedido de liberdade provisória em data de 06.11.2006, designou o dia 18.12.2006 às 15:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fls. TJ 169), revelando agilidade na presidência do processo. Além do que, a ação penal em questão mostra relativa complexidade, com três réus denunciados, um deles citado via edital, foragido do estabelecimento prisional onde se encontrava. Destarte, deixo de conceder a liminar. Solicite-se informações ao douto Juízo em ofício a ser assinado pelo Chefe da Seção. Intime-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Marques Cury Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - para apresentar as razões de recurso - Prazo : 8 dias

0014 . Processo/Prot: 0329868-0 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/13265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00009074-2 Ação Penal. Apelante: José Assis de Miranda. Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Wanderlei Resende. Motivo: para apresentar as razões de recurso. Vista Advogado: Fernando José Curi Staben (PR013460)

Vista ao(s) Apelante(s) - para que apresente razões de apelação - Prazo : 8 dias

0015 . Processo/Prot: 0359092-5 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/113166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00005592-0 Ação Penal. Apelante: Cassio Antonio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Apelante: Alessandro Fernandes Rodrigues. Advogado: Benedito dos Santos. Apelante: Francisco Lairton Gomes Pereira. Def.Público: Peter Andreas Ferenczy. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Cassio Antonio dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fernando José Curi Staben. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sonia Regina de Castro. Motivo: para que apresente razões de apelação. Vista Advogado: Fernando José Curi Staben (PR013460)

Vista ao(s) Apelante(s) - para que apresente as razões recursais - Prazo : 8 dias

0016 . Processo/Prot: 0384356-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/208056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00009037-0 Ação Penal. Apelante: José Carlos Salvio Pereira. Advogado: José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Apelante: Alceu Lourival de Lima Júnior. Advogado: Antonio Gustavo Scherner Franco (Réu Preso). Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Banco Itaú SA. Advogado: Antonio Celestino Toneloto. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal. Relator: Desª Sonia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama. Motivo: para que apresente as razões recursais. Vista Advogado: José Leocádio de Camargo (PR023931), Luiz Fernando Fortes de Camargo (PR022827)

Vista ao(s) Impetrante(s) - para cumprimento do disposto no item 2 do r. despacho de folhas 178 - Prazo : 5 dias

0017 . Processo/Prot: 0365149-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int.-Cr)

. Protocolo: 2006/141013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 2006.00006163-9 Busca e Apreensão. Impetrante: Wanderley da Paixão Martins. Advogado: Roberto Brzezinski Neto, Larissa Leite. Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Curitiba Vara de Inquéritos Policiais. Órgão Julgador: 3ª Câmara Criminal em Composição Integral. Relator: Des. Rogério Coelho. Motivo: para cumprimento do disposto no item 2 do r. despacho de folhas 178. Vista Advogado: Larissa Leite (PR031439), Roberto Brzezinski Neto (PR025777)

Divisão de Processo Crime Emitido em 07/12/2006
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2006.10653

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Rafael B. d. Alexandre	002	0389567-6
Elichielli Gabrielli Perilis	003	0389783-0
	004	0389790-5
Hosine Salem	006	0390053-4
José Leocádio de Camargo	001	0256813-0/01
	011	0256813-0/01
Julio Cesar da Costa Caires Filho	009	0390321-7
Luiz Dias	007	0390136-8
Luiz Fernando Fortes de Camargo	001	0256813-0/01
	011	0256813-0/01
Noslei Domingues Diniz	008	0390227-4
Ronaldo Camilo	003	0389783-0
	004	0389790-5
Saturnino Gazola Diniz	010	0390606-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0256813-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2006/226330. Comarca: Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 256813-0 Apelação Crime. Apelante: Antonio Cezar Lucindo, Antonio Cezar Lucindo. Advogado: José Leocádio de Camargo, José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Apelado: Ministério Público, Ministério Público. Embargante: Ministério Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho:

1. Considerando que os presentes embargos por declaração têm como objeto a pretensão de modificação da pena fixada, dando-lhe efeito infringente, entendendo necessário, de acordo com entendimento jurisprudencial, que se manifeste a parte contrária. 2. Prazo de cinco dias. 3. Intime-a. Curitiba, 27 de novembro de 2006 Rosana Andriguetto de Carvalho Juiz de Direito Substituta em 20. Grau

0002 . Processo/Prot: 0389567-6 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238140. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00009616-3 Ação Penal. Impetrante: Alessandro Rafael Bertoldo de Alexandre (advogado). Paciente: Rodrigo Batista Walczak (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. O advogado Alessandro Rafael Bertollo de Alexandre impetra nova ordem de habeas corpus em favor de Rodrigo Batista Walczak postulando o reconhecimento de documentos que demonstrariam a inocência do paciente. Para tanto alega que obteve a confissão extrajudicial dos outros co-réus os quais noticiaram que o paciente não teve qualquer participação no evento delituoso, inclusive tendo se negado a participar da conduta criminosa. No entanto, embora as novas provas revelarem a inocência do acusado seu defensor público nomeado não se interessou pela juntada, requerendo o impetrante, para sanar o grave prejuízo verificado, a juntada e a valoração dessas provas em favor do réu Rodrigo Batista Walczak, devendo a instrução ser anulada pela inobservância do princípio da verdade real. Ainda, sustenta que está caracterizada nulidade do processo em virtude da dispensa de duas das testemunhas mais importantes para a elucidação dos fatos, além de sustentar ser imprescindível a careação postulada para verificar a real participação do paciente. Aduz também estar ausente os fundamentos da preventiva, devendo a prisão do paciente ser relaxada. Requereu ao final, a concessão da ordem já em caráter liminar e posteriormente que seja concedida, em definitivo, o writ para o fim de anular a instrução processual ou subsidiariamente seja o processo convertido em diligência para a realização de um novo interrogatório dos acusados ou ainda, a realização de um novo interrogatório, antes da sentença final. 2. Trata-se a espécie de nova ordem de habeas corpus impetrada em favor paciente Rodrigo Batista Walczak acusado de ter supostamente cometido os delitos do art. 155, § 4º, incisos I e IV c.c art. 14, II, todos do Código Penal. Por primeiro, quanto à alegada possibilidade da juntada e valoração dos documentos que comprovariam a inocência do paciente, ao que parece, o pedido não comporta conhecimento. É que, não é possível vislumbrar se o pedido formulado tenha sido submetido à apreciação do Juízo a quo ou que a autoridade tida como coatora tenha praticado qualquer tipo de ilegalidade contra o paciente que pudesse ser reparada na via estreita do writ. Assim sendo, é cediço que a este Tribunal é defeso examinar questão não submetida ao crivo do Juiz singular, sob pena de supressão de instância, a exceção de flagrante ilegalidade a ser reparada por ordem, de ofício, o que não ocorre no caso em espécie. Outrossim, quanto à alegada nulidade da instrução pela dispensa das testemunhas arroladas, bem como, a postulada careação pretendida, temos que tais situações não comportariam conhecimento, por terem elas sido objeto de enfrentamento pelo colegiado desta 5ª Câmara Criminal, quando do julgamento do Habeas Corpus nº. 363547-4. Por outro lado, quanto à inexistência de motivos para a excepcional medida nota-se que a decisão de indeferimento

do pedido de liberdade provisória do paciente se mostrou fundamentada, dentre outros motivos, por possuir o paciente vasto histórico criminal, presumindo-se tratar de pessoa vocacionada para a prática delitiva (fls. 55). Ademais, não podemos olvidar que dentre os motivos autorizadores de sua custódia cautelar, encontram-se presentes a garantia da ordem pública, pois diante da ocorrência de grande número de crimes desta natureza, é fato que a população encontra-se intranquila, não podendo ficar exposta a toda sorte de delitos, revelando que se não fosse mantida sua prisão, ter-se-ia implicitamente estímulo à empreitada criminosa com evidente descrédito do Poder Judiciário. Por estes motivos, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção assinar o respectivo expediente. Curitiba, 01 de dezembro de 2006. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0389783-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238833. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000292 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Alcides de Brito Prates Junior (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de novo habeas corpus impetrado a favor do paciente Alcides de Brito Prates Júnior, onde se requer que lhe seja concedido o direito a progressão de regime prisional, pois não poderia a sentença condenatória obstar ao paciente a possibilidade de progredir para um regime de cumprimento mais brando. 2. Trata-se de habeas corpus que visa garantir a possibilidade de conceder o direito a progressão de regime ao réu condenado por crime hediondo em razão de ter sua condenação fixada o regime integralmente fechado. Todavia, o pedido, ao que parece, não comporta conhecimento já que a matéria alegada neste writ é a mesma contida no HC nº. 352195-3 o qual foi julgado pelo colegiado da 5ª Câmara Criminal, na sessão do dia 29.06.2006, sendo que, naquela oportunidade, a ordem foi julgada prejudicada, em razão de anteriormente já ter havido a concessão, de ofício, do almejado pedido progressivo, por força do julgamento do Recurso de Apelação nº 339280-9, cujo objeto abrange também o do presente writ. Assim sendo, é cediço que não se pode conhecer reiteração de pedido de habeas corpus, fundado nas mesmas razões que já foram objeto de apreciação pela Corte. Desse modo, indefiro a liminar requerida. 3. Solicitem-se informações à suposta autoridade coatora e, logo após, remetam-se os autos para a Douta Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção a assinar o respectivo expediente. Curitiba, 01 de dezembro de 2006. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0389790-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238835. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00000010 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Camilo (advogado), Elichielli Gabrielli Perilis (advogado). Paciente: Michel de Souza Batista (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Despacho:

1. Trata-se de novo Habeas Corpus, com pedido liminar, interposto a favor do paciente Michel de Souza Batista, onde se alega existência de constrangimento ilegal em decorrência de o paciente ter regredido de regime prisional sem que houvesse a designação, por parte da autoridade impetrada, de uma audiência de advertência, ferindo seu direito de defesa. Requereu a parte impetrante, ao final, a concessão da ordem em caráter liminar e posteriormente, a concessão da ordem em caráter definitivo. 2. Analisando-se atentamente os autos e em que pese às alegações da parte impetrante, não vislumbro neste momento processual, qualquer aparente constrangimento ilegal que possibilite a concessão da ordem em caráter liminar, mesmo porque o alegado desvio de execução da pena não pode ser discutido no momento da apreciação da liminar em habeas corpus. Para tanto, seria preciso prova inequívoca de que a transferência do preso constitui flagrante constrangimento ilegal, o que, na hipótese, não ocorreu. Sendo assim, indefiro o pedido liminar. 3. Solicitem-se informações a autoridade impetrada e, após, remetam-se os autos à Douta Procuradoria de Justiça para os devidos fins. 4. Autorizo o Chefe de Seção assinar o respectivo expediente. Curitiba, 01 de dezembro de 2006. MARIA JOSÉ TEIXEIRA RELATORA

0005 . Processo/Prot: 0389804-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238823. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002.00000264-6 Ação Penal. Impetrante: Fineio Vieira de Souza. Paciente: Israel Spinardi (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, que o mantém segregado por força de prisão em flagrante, maneja o paciente Israel Spinardi, por seu impetrante, pedido de habeas corpus. Sustenta seu pleito, em síntese, no argumento de que o paciente foi beneficiado com a suspensão condicional do processo em trâmite na 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá. Entretanto, em razão de medida de segurança posteriormente imposta pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa, referente a fato criminoso distinto, o paciente ficou impossibilitado de cumprir as condições da suspensão condicional, sobrevidando mandado de prisão em seu desfavor. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se o Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, para que preste as informações com a brevidade que o caso

requer. Corrija-se a autuação. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0006 . Processo/Prot: 0390053-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/239578. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000231 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Hosine Salem (advogado). Paciente: Milton Cesar Cracco (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

VISTOS.... 1.Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelo bel. Hosine Salem, em favor de Milton César Cracco, denunciado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal (fls. 12/14), sustentando, em resenha, que o paciente vem sofrendo manifesto constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da vara criminal de Loanda, uma vez que o paciente não teve qualquer participação no crime de lhe imputado; que jamais se furtou nem nunca cogitou ou teve intenção de evadir-se nem de se furtar ao acompanhamento do processo na justiça (sic - fls. 04); que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do CPP, mormente que é primário, pugnando, daí, pela concessão da liminar. POSTO ISTO. 2.Para a concessão de liminar em sede de habeas corpus, a prova do constrangimento ilegal deve ser robusta, indene de dúvidas, no caso inócurrenente. Com efeito, não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam, o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni iuris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento), sem olvidar que a decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente está devidamente fundamentada na conveniência da instrução criminal, bem como para assegurar a aplicação da lei penal. Outrossim, há indícios suficientes de autoria, não sendo admissível, de outro lado, pela natureza angusta da via eleita, dilação probatória, com vistas a aferição ou não de ser o paciente um dos autores do fato narrado na denúncia. À propósito: PRISÃO PREVENTIVA - PROVA BASTANTE DA EXISTÊNCIA DO CRIME E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA, PARA EFEITO DE TAL PRISÃO. Não se pode exigir, para esta, a mesma certeza que se exige para a condenação. Princípio da confiança nos juízes próximos das provas em causa, dos fatos e das provas, assim, como meios de convicção mais seguros do que os juízes distantes. O in dúbio pro reo vale ao ter o juiz que absolver ou condenar, não, porém, decidir se decreta, ou não, a custódia preventiva (RTJ 64/77). PRISÃO PREVENTIVA - ACUSADO DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO - DECRETAÇÃO NECESSIDADE - AGENTE PRIMÁRIO, SEM REGISTRO DE ANTECEDENTES, COM FAMÍLIA CONSTITUÍDA, RESIDÊNCIA FIXA E ATIVIDADE LÍCITA (RJTACRIM 47/425). Além do mais, a primariedade, por si só, não tem o condão de impedir a manutenção da prisão preventiva, ressaltando-se, por oportuno, que o paciente possui maus antecedentes (fls. 43). Destarte, nessa fase preliminar, não é possível a concessão de liminar. 3.Requize-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4.Publique-se. Curitiba, 05 de dezembro de 2006 DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO Relator

0007 . Processo/Prot: 0390136-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/240435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00012269-7 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luiz Dias (advogado). Paciente: Gilmar Lemes da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do e. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor do paciente. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Não obstante a juntada de documentos, necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isto: I - indefiro a liminar; II - Solicitem-se, com urgência, as informações ao MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - autos nº 2006.12269-7 e respectiva ação penal. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 04 de dezembro de 2006 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0008 . Processo/Prot: 0390227-4 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/240772. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Noslei Domingues Diniz (advogado). Paciente: Marciano Silva Moreira (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câ-

mara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do E. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, consistente no impedimento de sua liberdade de locomoção. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor daquele. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o periculum in mora e o fumus boni iuris. Os documentos que instruem a inicial não demonstram, à evidência, a ilegalidade da coação, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do habeas corpus. Posto isto, indefiro a liminar. II - Solicite-se informações ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0009 . Processo/Prot: 0390321-7 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/241656. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Impetrante: Julio Cesar da Costa Caires Filho (advogado). Paciente: João José Maldonado Villalobos Cruz (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Despacho:

Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do e. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor do paciente. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris". Ocorre, porém, que o pedido não veio instruído com qualquer documento, sendo necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração. Posto isto: I - indefiro a liminar; II - Solicitem-se, com urgência, as informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cornélio Procópio - Autos nº 434/2005. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 05 de dezembro de 2006 DES. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0010 . Processo/Prot: 0390606-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/242992. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2006.00000213 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Saturnino Gazola Diniz (advogado). Paciente: Vinicius Dota Cortez (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

1. A petição inicial do writ foi transmitida via fax, desacompanhada de qualquer documento, a fim de viabilizar o exame da liminar perseguida. 2. Destarte, aguarde-se o recebimento dos originais dos aludidos documentos para análise da pretensão liminar. 3. Enquanto isso, oficie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Int. Curitiba, 06 de dezembro de 2006. Des. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO - Relator

Intimação Advogado - para manifestação da parte contrária sobre os Embargos de Declaração - Prazo : 5 dias

0011 . Processo/Prot: 0256813-0/01 Embargos de Declaração Crime

. Protocolo: 2006/226330. Comarca: Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 256813-0 Apelação Crime. Apelante: Antonio Cezar Lucindo, Antonio Cezar Lucindo. Advogado: José Leocádio de Camargo, José Leocádio de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo, Luiz Fernando Fortes de Camargo. Apelado: Ministério Público, Ministério Público. Embargante: Ministério Público. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Relator Convocado: Juiza Conv. Rosana Andriguetto de Carvalho. Motivo: para manifestação da parte contrária sobre os Embargos de Declaração. Vista Advogado: José Leocádio de Camargo (PR023931), Caroline Lopes dos Santos Coen (PR031543), Luiz Fernando Fortes de Camargo (PR022827)

Divisão de Processo Crime Emitido em 11/12/2006
Seção da 5ª Câmara Criminal

Relação No. 2006.10686

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfredo Ambrosio Junior	007	0390480-1
Antonio Sergio Monti Roballo	002	0389606-8
Célio Manoel da Silva	009	0389544-3
Cláudio Gilardi Britos	001	0387812-8
João Ademar Menta	003	0389669-5
João Batista dos Santos	009	0389544-3
Paulo Celso Costa	004	0389682-8
	005	0389706-3

Samir Mattar Assad 008 0390637-0
Thiago Ruiz 006 0390218-5

Despachos preferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0387812-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/228698. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00004458-6 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Cláudio Gilardi Britos (advogado). Paciente: Ildo Emerson Teixeira de Camargo (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Proferido: no protocolado sob nº 2006.00236957

J. Indefiro, por falta de amparo legal. 06/12/06

0002 . Processo/Prot: 0389606-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238402. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00003135-0 Ped. Relax. Prisão Prev. E/ou Flagr.. Impetrante: Antonio Sergio Monti Roballo (advogado). Paciente: Maikon Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Despacho:

I. Sem embargo das ponderações respeitadas inseridas na peça inicial, tendo em vista a tipicidade do delito pelo qual foi denunciado o Paciente - artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal, - no resguardo da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, deixo de conceder a liminar pleiteada, com a vnia de estilo, mesmo porque, o writ é um instrumento processual de rito especial e célere, destinado a reparar indevido constrangimento, de plano demonstrado e, assim, em seu estreito âmbito não comporta exame mais aprofundado de matéria a ser deslindada no processo de conhecimento; II. Ademais, a interposição de habeas corpus em petição desacompanhada de documentação suficiente a comprovar a veracidade de suas afirmações, inviabiliza a constatação, de plano, do alegado constrangimento ilegal; III. Solicitem-se as necessárias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas com a maior brevidade possível; IV. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria Geral de Justiça. V. Intimem-se. Curitiba, 01 de dezembro de 2006. DES. EDUARDO FAGUNDES Relator

0003 . Processo/Prot: 0389669-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/237845. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000465 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: João Ademir Menta (advogado). Paciente: Rogério Lúcio da Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho:

Informa o impetrante que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do e. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé. Em face dos argumentos lançados, pede a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor do paciente. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Não obstante os documentos juntados, necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isto: I - indefiro a liminar; II - Solicitem-se, com urgência, as informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé - ação penal nº 162/06. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 06 de dezembro de 2006 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0004 . Processo/Prot: 0389682-8 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238107. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000341 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Celso Costa (advogado), Rodrigo F Fernandes. Paciente: Ison Knupp (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho:

Informam os impetrantes que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do e. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé. Em face dos argumentos lançados, pedem a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor do paciente. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Não obstante os documentos juntados, necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isto: I - indefiro a liminar; II - Solicitem-se, com urgência, as informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé - ação penal nº 162/06 e autos nº 416/06, inclusive quanto ao andamento processual. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 06 de dezembro de 2006 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

tor

0005 . Processo/Prot: 0389706-3 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/238108. Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2006.00000341 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Paulo Celso Costa (advogado), Rodrigo F Fernandes. Paciente: Fernando César Ciconha (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Marcus Vinícius de Lacerda Costa. Despacho:

Informam os impetrantes que está o paciente a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato do e. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé. Em face dos argumentos lançados, pedem a concessão de liminar, expedindo-se, por consequência, alvará de soltura em favor do paciente. Quanto ao pedido de liminar, certo é que não se trata de hipótese prevista em lei, sendo a medida, no entanto, tranqüilamente admitida pela jurisprudência em casos de inegável constrangimento. Em sede de liminar, por óbvio, não se poderia fazer análise aprofundada das teses postas, sob pena de adentrar-se ao próprio mérito, sendo prudente avaliar-se, tão-somente, os requisitos hábeis a autorizar a concessão da medida excepcional, vale dizer, o "periculum in mora" e o "fumus boni juris". Não obstante os documentos juntados, necessária a requisição de informações à autoridade apontada como coatora da presente impetração, as quais, aliadas aos demais elementos constantes dos autos, possibilitarão convicção precisa, inclusive quanto ao próprio mérito do "habeas corpus". Posto isto: I - indefiro a liminar; II - Solicitem-se, com urgência, as informações ao MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cambé - ação penal nº 162/06 e autos nº 416/06, inclusive quanto ao andamento processual. III - Após, remeta-se à D. Procuradoria Geral de Justiça para os devidos fins. Curitiba, 06 de dezembro de 2006 Des. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA Relator

0006 . Processo/Prot: 0390218-5 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/240397. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00006381-2 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Thiago Ruiz (advogado). Paciente: Jonatas Emanuel Lourenço Silva (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Despacho:

Alegando constrangimento ilegal praticado pela Meritíssima Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, que o mantém segregado, por força de prisão preventiva, em virtude da prática, em tese, do delito porte ilegal de arma de fogo, nos termos do artigo 14, caput, da Lei n.º 10.826/03, maneja o paciente Jonatas Emanuel Lourenço Silva, por seu advogado, pedido de habeas corpus. O impetrante sustenta seu pleito, em síntese, na ausência dos elementos autorizadores da segregação cautelar. Também que a prisão preventiva é desproporcional à reprimenda prevista in abstracto para o delito, e que o paciente é primário, portador de bons antecedentes, tem residência fixa e ocupação lícita. Requer a concessão de liminar, com a expedição de alvará de soltura. Não vislumbro, num primeiro juízo, a possibilidade de concessão de liminar, vez que, preliminarmente, considero necessárias as informações a serem prestadas pelo Juízo de origem. Ademais, diferentemente do alegado pela defesa, existem nos autos indícios do envolvimento do paciente nos delitos de tráfico ilícito de drogas e roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, conforme artigos 33, caput, da Lei n.º 11.343/06 e 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal. Fls. 94. Desta forma, indefiro a liminar pleiteada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações com a brevidade que o caso requer. Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça. Autorizo a Chefia da Câmara a assinar o ofício necessário ao cumprimento deste despacho. Int. Curitiba, 05 de dezembro de 2006. JORGE WAGIH MASSAD Relator

0007 . Processo/Prot: 0390480-1 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/242590. Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00000225 Ação Penal. Impetrante: Alfredo Ambrosio Junior (advogado). Paciente: Eliana Nunes da Silva (Réu Preso), Cleonice Cardoso de Sá (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

I. A petição inicial do writ, foi transmitida via fax, desacompanhada de qualquer documento, estando, inclusive, incompleta. Destarte, aguarda a apresentação e o recebimento do original, bem como dos coenuntes, para a análise de eventual pedido de liminar, na medida em que, repita-se, a exordial está incompleta. 2. Enquanto isso, ofocie-se à autoridade apontada como coatora, requisitando informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 3. Int. Curitiba, 07 de dezembro cd 2006. Des. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO - Relator

0008 . Processo/Prot: 0390637-0 Habeas Corpus Crime

. Protocolo: 2006/243210. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006.00009646-7 Ação Penal. Impetrante: Samir Mattar Assad (advogado). Paciente: Tiago Barbosa Garcia (Réu Preso). Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Despacho:

1. Não vislumbro, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais, sejam, o periculum in mora (a probabilidade de dano irreparável) e o fumus boni juris (elementos da impetração que indiquem a existência de ilegalidade no constrangimento), sem olvidar que o prazo para a conclusão de processo de réu preso no pode ser resultado da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos previstos em lei (RJDTACRIM 31/329). Outrossim, ao contrário do que sustenta o impetrante, presente o requisito da garantia da ordem pública, devendo, por ora, ser mantido o cárcere provisório. Destarte, nessa faase

preliminar, não é possível a concessão de liminar. 3. Requisite-se informações à autoridade apontada como coatora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 4. Publique-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2006. Des. LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO - Relator

Vista ao(s) Apelante(s) - Para apresentar as razões de apelação, na forma e prazo do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal - Prazo : 8 dias

0009 . Processo/Prot: 0389544-3 Apelação Crime

. Protocolo: 2006/231745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005.00011083-2 Ação Penal. Apelante: Paulo Nunes (Réu Preso). Advogado: Célio Manoel da Silva. Apelante: Marcus Cesar Bueno (Réu Preso). Advogado: João Batista dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Criminal. Relator: Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes. Motivo: Para apresentar as razões de apelação, na forma e prazo do art. 600, § 4º do Código de Processo Penal. Vista Advogado: João Batista dos Santos (PR025989)

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2006

Relação No. 2006.10571

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Airton Cesar Hintz	002	0169280-4/02
Adriana da Costa Ricardo Schier	002	0169280-4/02
Airton Martins Molina	007	0326245-2/02
Aldair Trova de Oliveira	005	0326214-0/02
	006	0326214-0/03
Ana Bárbara Gross	012	0362295-1/02
Andrea Margarethe A. de Miranda	002	0169280-4/02
Antonio Moris Cury	012	0362295-1/02
Aparecida Sidneia da Silva	007	0326245-2/02
Arno Apolinário Junior	008	0334828-9/01
Beatriz Schiebler	001	0156355-1/01
Carlos Araújo Filho	008	0334828-9/01
Carmela Manfroï Tissiani	007	0326245-2/02
Christina Franco Monteiro	008	0334828-9/01
Cláudia Regina Lima	005	0326214-0/02
	006	0326214-0/03
	005	0326214-0/02
Daniel Messias Mendes	006	0326214-0/03
	012	0362295-1/02
Djalma Antonio Muller Garcia	012	0362295-1/02
Edgar David Gusso	005	0326214-0/02
Eduardo Ayres Diniz de Oliveira	006	0326214-0/03
	007	0326245-2/02
	012	0362295-1/02
Emilio Picioli	007	0326245-2/02
Eraldo Luiz Küster	012	0362295-1/02
Etiane Caldas Gomes	012	0362295-1/02
Fabio Napoli Martins	007	0326245-2/02
Fabiula Schmidt	003	0207649-9/04
Fernando Borges Mânica	002	0169280-4/02
Fernando Cezar Vernalha Guimaraes	002	0169280-4/02
Flavie Daniele Esteves Stacechen	011	0353762-8/01
Francis Almeida Vessoni	004	0323321-8/01
Francisco Carlos Duarte	002	0169280-4/02
Frederico Augusto K. Pereira	009	0338903-3/01
	010	0338903-3/02
	009	0338903-3/01
	010	0338903-3/02
	012	0362295-1/02
Hassan Sohn	001	0156355-1/01
Jislaine Neuls Alves Prudente	007	0326245-2/02
João Celso Martini	002	0169280-4/02
Joel Samways Neto	001	0156355-1/01
Jorge Gomes Rosa Neto	007	0326245-2/02
José Alberto Dietrich Filho	003	0207649-9/04
José Antonio Faria de Brito	004	0323321-8/01
José Valter Rodrigues	002	0169280-4/02
José Virgílio Castelo B. R. Filho	012	0362295-1/02
Josemar Vidal de Oliveira	003	0207649-9/04
Leandro Alberto Bernardi	009	0338903-3/01
Luciola Lopes Corrêa	002	0169280-4/02
	002	0169280-4/02
Luciano Dalmolin	002	0169280-4/02
Luir Ceschin	012	0362295-1/02
Luiz Antonio Pinto Santiago	002	0169280-4/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	004	0323321-8/01
Márcio Alexandre Cavenague	004	0323321-8/01
Mônica Ferreira Mello Biora	004	0323321-8/01
Marion Aranha Pacheco Muggiati	011	0353762-8/01
Martim Francisco Ribas	008	0334828-9/01
Mattogrossene do Sul B. d. Sousa	004	0323321-8/01
Mauro Corrêa da Luz	007	0326245-2/02
Milton Aparecido Martini	004	0323321-8/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0169280-4/02
Nelson Cordeiro Justus	001	0156355-1/01
Olívio Horacio Rodrigues Ferraz	005	0326214-0/02
Otavio Rufino Gomes	006	0326214-0/03
	005	0326214-0/02
	006	0326214-0/03
	007	0326245-2/02
	009	0338903-3/01
	010	0338903-3/02
	012	0362295-1/02
Rafael Marques Gandolfi	002	0169280-4/02
Renato Cordeiro Justus	003	0207649-9/04
Silvia Arruda Gomm	001	0156355-1/01
Simone Zonari Letchacoski	001	0156355-1/01
Thais Helena Alves Rossa	001	0156355-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES EM CARTÓRIO

0001 . Processo/Prot: 0156355-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/199475. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 156355-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bamerindus do Brasil SA, (em Liquidação Extrajudicial). Advogado: Beatriz Schiebler, Thais Helena Alves Rossa, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Jorge Gomes Rosa Neto. Recorrido: José Rodrigues Neto, Maria Alice Faria Lacerda Rodrigues. Advogado: Jislaine Neuls Alves Prudente. Recorrido: Mercantil de Materiais de Construção Ltda, Comissária Galvão SA. Advogado: Simone Zonari Letchacoski. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES AOS RECORRIDOS ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA EM CARTÓRIO

0002 . Processo/Prot: 0169280-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/101427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 169280-4 Reexame Necessário. Recorrente: Município de Candió, Município de Foz do Jordão, Município de Rio Bonito do Iguaçu, Município de Porto Barreiro, Município de Chopinzinho, Município de Virmond. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, José Virgílio Castelo Branco Rocha Filho, Fernando Cezar Vernalha Guimaraes, Nelson Cordeiro Justus, Renato Cordeiro Justus. Recorrido: Município de Saudade do Iguaçu. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier, Airton Cesar Hintz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Joel Samways Neto, Luir Ceschin, Andrea Margarethe A. de Miranda, Fernando Borges Mânica, Francisco Carlos Duarte. Recorrido: Município de Manguierinha. Advogado: Luciano Dalmolin. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES AOS RECORRIDOS ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES EM CARTÓRIO

0003 . Processo/Prot: 0207649-9/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/110164. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 207649-9 Apelação Cível. Recorrente: Orlando Scremin Filho, Edilene Brenaz Scremin. Advogado: Silvia Arruda Gomm, Leandro Alberto Bernardi. Recorrido: Donizete Chimanski. Advogado: Fabiula Schmidt. Recorrido: Sueli Inácio Campos, Oswaldo Fonseca Campos. Advogado: José Antonio Faria de Brito. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0323321-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/190914. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 323321-8 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora, Francis Almeida Vessoni, Márcio Alexandre Cavenague. Recorrido: Paulo Cezar Carneiro, Luiz Carlos Blain. Advogado: José Valter Rodrigues, Marion Aranha Pacheco Muggiati. Recorrido: Frutabrás - Comércio e Transportes Internacional Ltda. Advogado: Mauro Corrêa da Luz. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0326214-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/201797. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 326214-0 Apelação Cível. Recorrente: José Antonio Fontes, Henrique Alexandre Barsotti Fontes. Advogado: Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Recorrido: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu-ld. Advogado: Cláudia Regina Lima, Otavio Rufino Gomes. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Aldair Trova de Oliveira, Patrícia Strobel Piazzeta. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0326214-0/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/201836. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 326214-0 Apelação Cível. Recorrente: José Antonio Fontes, Henrique Alexandre Barsotti Fontes. Advogado: Daniel Messias Mendes, Eduardo Ayres Diniz de Oliveira. Recorrido: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina Cmtu-ld. Advogado: Cláudia Regina Lima, Otavio Rufino Gomes. Recorrido: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Aldair Trova de Oliveira, Patrícia Strobel Piazzeta. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0332645-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/192494. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 332645-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Casavel Máquinas Agrícolas Sa. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Carmela Manfroï Tissiani, Paulo Giovanni Fornazari, Fabio Napoli Martins. Recorrido: Antonio Francisquini Baptista. Advogado: João Celso Martini, Milton Aparecido Martini, Aparecida Sidneia da Silva. Recorrido: Waldemar de Rezende Damasceno. Advogado: Emilio Picioli, Airton Martins Molina. Interessado: Waly - Comércio de Café e Cereais Ltda. Advogado: Emilio Picioli, Airton Martins Molina. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0334828-9/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/193180. Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 334828-9 Apelação Cível. Recorrente:

Josefa Lima Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Mattogrossense do Sul Brandão de Sousa. Recorrido: Transportadora Relógio Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho, Christina Franco Monteiro. Recorrido: Petróleo Brasileiro S. A. - Petrobras. Advogado: Arno Apolinário Junior. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0338903-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/203780. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 338903-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Alice Tomie Nakamura, Sandro Nunes Henrique. Advogado: Lucíola Lopes Corrêa, Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0338903-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/203797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 338903-3 Apelação Cível. Recorrente: Alice Tomie Nakamura, Sandro Nunes Henrique. Advogado: Frederico Augusto Kuramoto Pereira, Guilherme Henrique Kuramoto Pereira, Lucíola Lopes Corrêa. Recorrido: Banco Itaú S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0353762-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/174460. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 353762-8 Apelação Cível. Recorrente: Município de União da Vitória. Advogado: Martin Francisco Ribas. Recorrido: Alexandre Unterstell, Ivo Vitorino, Iaroslau Ratchuniaki (maior de 60 anos), Ervino Wionzek. Advogado: Flavie Daniele Esteves Stacechen. Recorrido: Flavie Daniele Esteves Stacechen. Advogado: Flavie Daniele Esteves Stacechen. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0362295-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/182483. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 362295-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Hassan Sohn. Recorrido: Espólio Antônio Scroccaro, Inês Scroccaro. Advogado: Eraldo Luiz Küster, Etiane Caldas Gomes, Rafael Marques Gandolfi. Recorrido: Elio Winter Incorporações Ltda. Advogado: Rafael Marques Gandolfi, Ana Bárbara Gross. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Edgar David Gusso, Antonio Moris Cury, Djalma Antonio Muller Garcia. Complemento: (em Cartório). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2006

Relação No. 2006.10591

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Cristina Coletto	015	0336967-9/01
Ana Paula Kretschmar e Conti	028	0358888-7/01
Antonio Moris Cury	018	0340608-4/01
Aparecido Romão Matias Fernandes	027	0358731-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	030	0361604-6/01
Bruno Luís Marques Hapner	009	0284010-0/02
César Eduardo Botelho Palma	017	0338872-3/02
Carlos Alberto Araújo Rovel	029	0359021-6/01
Carolina Sameshima Santoro	026	0354081-2/02
Charles Miguel dos Santos Tavares	031	0361901-0/01
Daniel Hachem	013	0324420-0/03
	017	0338872-3/02
	027	0358731-3/01
Daniele de Oliveira Casara	021	0345004-6/02
	022	0345004-6/03
Dulce Esther Kairalla	016	0337804-1/01
Eduardo Munaretto	007	0266731-6/02
Egídio Munaretto	007	0266731-6/02
Eliton Araújo Carneiro	002	0223907-6/02
Estefania Maria de Q. Barboza	016	0337804-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	015	0336967-9/01
Felipe Soares Vargas	021	0345004-6/02
	022	0345004-6/03
Fernando Schiaffino Souto	032	0362824-2/01
Franceliz Bassetti de Paula	015	0336967-9/01
Gianni Castilho Frazatto	030	0361604-6/01
Giovanka Astete da Silva de Paula	023	0347286-6/02
	024	0347286-6/03
Guido Henrique Souto	032	0362824-2/01
Guilherme Di Luca	029	0359021-6/01
Gustavo Luiz Bizinelli	025	0348021-9/02
Júlio Cesar Dalmolin	017	0338872-3/02
Jair Antônio Wiebelling	017	0338872-3/02
James José Marins de Souza	003	0265511-0/03
	004	0265511-0/04
João Evanir Tescardo Junior	028	0358888-7/01
João Henrique da Silva	025	0348021-9/02
João Roberto Santos Regnier	026	0354081-2/02
Jonas Borges	016	0337804-1/01
Jorge Durval da Silva	001	0223907-6/01
	002	0223907-6/02
José Ivan Guimarães Pereira	013	0324420-0/03
Jose Carlos Veiga de Macedo	007	0266731-6/02
Karen M. dos Anjos Monegatti	025	0348021-9/02
Karine Pereira	019	0341581-2/02
	020	0341581-2/03
	023	0347286-6/02
	024	0347286-6/03
Luís Eduardo Mikowski	010	0304370-9/03
Luciane Castilhos Arnold	015	0336967-9/01

Luis Carlos Migliavacca 011 0314422-1/02
Luis Guilherme Kley Vazzi 009 0284010-0/02
Luis Miguel de Carcova Gutierrez 005 0265511-0/05
006 0265511-0/06
Luiz Carlos do Nascimento 012 0321627-7/02
Márcia Loreni Gund 017 0338872-3/02
Manoel Valdemar Barbosa Filho 026 0354081-2/02
Marcelo Belanda Molinari 014 0333582-4/01
Marcelo Bervian 031 0361901-0/01
Marcelo Marco Bertoldi 003 0265511-0/03
004 0265511-0/04
005 0265511-0/05
006 0265511-0/06
007 0265511-0/07

Marcelo Ricardo de S. Marcelino 031 0361901-0/01
Marcio Rogerio Depolli 030 0361604-6/01
Marco Antonio Fagundes Cunha 010 0304370-9/03
Marcos Roberto Gomes da Silva 013 0324420-0/03
Maria Alice C. d. Figueiredo 008 0271428-7/03
Maria Roseli Wille 021 0345004-6/02
022 0345004-6/03

Marianna Paraná Rezende 018 0340608-4/01
Mario Sergio Dias Xavier 001 0223907-6/01
002 0223907-6/02

Marlene Tissei 014 0333582-4/01
Marli Terezinha Ferreira D'Avila 003 0265511-0/03
004 0265511-0/04
005 0265511-0/05
006 0265511-0/06
007 0265511-0/07

Mauro Vignotti 013 0324420-0/03
Newton Carlos Moratto 009 0284010-0/02
Oscar Ivan Prux 027 0358731-3/01
Patricia Rohn 001 0223907-6/01
002 0223907-6/02
003 0223907-6/03

Paulo Roberto Barbieri 008 0271428-7/03
Paulo Roberto Marques Hapner 009 0284010-0/02
Pedro Carlos Palma 017 0338872-3/02
Ricardo Dillon Castilhos 011 0314422-1/02
Roberto Ribas Tavarnaro 032 0362824-2/01
Roberto de Mello Severo 009 0284010-0/02
Robson Carlos Biscoli 007 0266731-6/02
Rodrigo Caramori Petry 003 0265511-0/03
004 0265511-0/04
005 0265511-0/05
006 0265511-0/06

Roger Oliveira Lopes 016 0337804-1/01
Romeu Augusto Simon Junior 018 0340608-4/01
Rosiane Aparecida Martinez 029 0359021-6/01
Sílvia Assunção Davet Alves 019 0341581-2/02
020 0341581-2/03
023 0347286-6/02
024 0347286-6/03

Sergio Roberto Vosgerau 021 0345004-6/02
022 0345004-6/03
019 0341581-2/02
020 0341581-2/03
023 0347286-6/02
024 0347286-6/03

Silviani Iwerson Barone 019 0341581-2/02
020 0341581-2/03
023 0347286-6/02
024 0347286-6/03

Tirone Cardozo de Aguiar 012 0321627-7/02
Ubirajara Ayres Gasparin 016 0337804-1/01
Valdemar Morás 007 0266731-6/02
Vilma Thomal 019 0341581-2/02
020 0341581-2/03

Wagner Munaretto 007 0266731-6/02
Walter José Mathias Júnior 010 0304370-9/03
Wilson Frazatto 030 0361604-6/01
Zirbo Quintino Pontes Filho 001 0223907-6/01
002 0223907-6/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0001 . Processo/Prot: 0223907-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/156471. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 223907-6 Apelação Cível. Recorrente: Fausto Cabral Xavier, Sofia Dias Xavier. Advogado: Mario Sergio Dias Xavier, Zirbo Quintino Pontes Filho. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0223907-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/156520. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 223907-6 Apelação Cível. Recorrente: Fausto Cabral Xavier, Sofia Dias Xavier. Advogado: Mario Sergio Dias Xavier, Zirbo Quintino Pontes Filho, Eliton Araújo Carneiro. Recorrido: Banco Bradesco S/a. Advogado: Jorge Durval da Silva, Patrícia Rohn. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0265511-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/177197. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 265511-0 Apelação Cível. Recorrente: L N Empreendimento Imobiliários Ltda, Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira. Advogado: Rodrigo Caramori Petry, James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0265511-0/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/189234. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 265511-0 Apelação Cível. Recorrente: L N Empreendimento Imobiliários Ltda, Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira. Advogado: Rodrigo Caramori Petry, James José Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0265511-0/05 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/189234. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 265511-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrido: L N Empreendimento Imobiliários Ltda, Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira. Advogado: Rodrigo Caramori Petry, Marcelo Marco Bertoldi. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0265511-0/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/189236. Comarca: Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 265511-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Luis Miguel de Carcova Gutierrez, Marli Terezinha Ferreira D'Avila. Recorrido: L N Empreendimento Imobiliários Ltda, Luis Napoleão Abreu Carias de Oliveira. Advogado: Rodrigo Caramori Petry, Marcelo Marco Bertoldi. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0266731-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/175876. Comarca: Chopinzinho. Ação Originária: 266731-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Egídio Munaretto, Wagner Munaretto, Eduardo Munaretto, Robson Carlos Biscoli, Jose Carlos Veiga de Macedo. Recorrido: Jocimari Terezinha Ceni Oldoni, Alcides Oldoni. Advogado: Valdemar Morás. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0271428-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/203785. Comarca: Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 271428-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado S/a. Advogado: Paulo Roberto Barbieri. Recorrido: Angelita de Arruda Silva, Rogério César da Silva. Advogado: Maria Alice Carneiro de Figueiredo. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0284010-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/219590. Comarca: Bandeirantes. Ação Originária: 284010-0 Apelação Cível. Recorrente: Douglas Ferro, Vilma Cravo Ferro. Advogado: Roberto de Mello Severo, Paulo Roberto Marques Hapner, Bruno Luís Marques Hapner, Luis Guilherme Kley Vazzi. Recorrido: Flávio Fernandes Sisti. Advogado: Newton Carlos Moratto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0304370-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/203851. Comarca: Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 304370-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S.a.. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luís Eduardo Mikowski. Recorrido: Claudinê Marcos Sfaier, maria sfaier. Advogado: Marco Antonio Fagundes Cunha. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0314422-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/216213. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 314422-1 Apelação Cível. Recorrente: Unimed de Cascavel - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Advogado: Ricardo Dillon Castilhos. Recorrido: Gilberto Volpato. Advogado: Luis Carlos Migliavacca. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0321627-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/149292. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 321627-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sercomtel S/a Telecomunicações. Advogado: Luiz Carlos do Nascimento. Recorrido: Agostinho Francisco de Sales, Leonilda Botieri Brandão, Elenice Gomes Tsugawa, Paulo Alves da Silva, Jose Elcio Rissi, Maria Josefa Corbete Alves, Maria Aparecida Vaz Maia, Maria Helena de Oliveira, Celio Duarte do Carmo. Advogado: Tirone Cardozo de Aguiar. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0324420-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209278. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 324420-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Campolim Torres Neto, Maria Nezzilda Rechi Torres. Advogado: Mauro Vignotti, Marcos Roberto Gomes da Silva. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0333582-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/198259. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 333582-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonia Greti Beraldi, Elza Beraldi, Cleuza Tereza Beraldi. Advogado: Marlene Tissei. Recorrido: Sebastião Nirceu Pimenta, Onofre Pimenta. Advogado: Marcelo Belanda Molinari. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0336967-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 336967-9 Apelação Cível. Recorrente: Helena de Souza Coletto. Advogado: Ana Cristina Coletto, Franceliz Bassetti de Paula. Recorrido: Banco Itaú Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luciane Castilhos Arnold. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0337804-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/187612. Comarca: Foro Central da Comarca

da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 337804-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Klevna Magaly Souza Tesserolli. Advogado: Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes, Estefania Maria de Queiroz Barboza. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0338872-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209279. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 338872-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma. Recorrido: T. R. Aldridge - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio Cesar Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0340608-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/210471. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 340608-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Antonio Moris Cury. Recorrido: Nelson Antônio Muginoski, Luciani do Rocio Luff Muginoski. Advogado: Romeu Augusto Simon Junior, Marianna Paraná Rezende. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0341581-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204495. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 341581-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira. Recorrido: Antonio Rodrigues Medeiros, Augusta Linares de Lameida Silva, Conceição da Silva Gusmão, Daniel Lopes Santana, Edna de Fatima Paías, Elenice Gonçalves Vedovatti, Elisete Maria dos Santos, Francisco Cardoso, Giselda Stevanato Svaigen. Advogado: Vilma Thomal. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0341581-2/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/204493. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 341581-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sílvia Assunção Davet Alves, Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira. Recorrido: Antonio Rodrigues Medeiros, Augusta Linares de Lameida Silva, Conceição da Silva Gusmão, Daniel Lopes Santana, Edna de Fatima Paías, Elenice Gonçalves Vedovatti, Elisete Maria dos Santos, Francisco Cardoso, Giselda Stevanato Svaigen. Advogado: Vilma Thomal. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0345004-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/208694. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 345004-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Felipe Soares Vargas, Sergio Roberto Vosgerau. Recorrido: Odir Mariano Lacerda. Advogado: Maria Roseli Wille. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0345004-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/208637. Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 345004-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Daniele de Oliveira Casara, Felipe Soares Vargas, Sergio Roberto Vosgerau. Recorrido: Odir Mariano Lacerda. Advogado: Maria Roseli Wille. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0347286-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/199451. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 347286-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sílvia Assunção Davet Alves. Recorrido: Angelo Ribeiro Salgado Filho, Isabel Cristina Barreiro, Francisco Fabricio da Silva, João Francisco da Silva, Honorata Soares da Silva, Nercy Amaro da Silva, José Francisco dos Santos, Maria Terezinha Cruz dos Santos, Jorvino Gonçalves de Lima, Zilda Alves de Lima, Maria Aparecida Fix, Carlos Fix, Sérgio Rowiecki, Maria de Cássia Gerim Rowiecki, Tereza Maria da Silva. Advogado: Giovanna Astete da Silva de Paula. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0347286-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/199454. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 347286-6 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sílvia Assunção Davet Alves. Recorrido: Angelo Ribeiro Salgado Filho, Isabel Cristina Barreiro, Francisco Fabricio da Silva, João Francisco da Silva, Honorata Soares da Silva, Nercy Amaro da Silva, José Francisco dos Santos, Maria Terezinha Cruz dos Santos, Jorvino Gonçalves de Lima, Zilda Alves de Lima, Maria Aparecida Fix, Carlos Fix, Sérgio Rowiecki, Maria de Cássia Gerim Rowiecki, Tereza Maria da Silva. Advogado: Giovanna Astete da Silva de Paula. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0348021-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209163. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 348021-9 Apelação Cível. Recorrente: Stop'n Go Pneus Ltda. Advogado: João Henrique da Silva. Recorrido: José Sabino de Trindade. Advogado: Gustavo Luiz Bizinelli, Karen M. dos Anjos Monegatti. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0354081-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204059. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 354081-2 Apelação Cível. Recorrente: Iara Isabel Serra Fontes, Alessandro Serra Fontes. Advogado: João Roberto Santos Regnier, Carolina Sameshima Santoro. Recorrido: Carmem Aparecida Sanches dos Santos, Arilson Ribeiro dos Santos, Daniele Ribeiro dos Santos. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0358731-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/207767. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 358731-3 Apelação Cível. Recorrente: Distribuidora de Bebidas Tika Ltda, Francisco Carlos Campos de Oliveira. Advogado: Aparecido Romão Matias Fernandes. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Oscar Ivan Prux. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0358888-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204080. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 358888-7 Apelação Cível. Recorrente: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Kretzschmar e Conti. Recorrido: Fabio Edgar Silva. Advogado: João Evani Tescaro Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0359021-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/217604. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 359021-6 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financiera Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Alberto Araújo Rovell, Rosiane Aparecida Martinez. Recorrido: Jandira Gomes Pereira. Advogado: Guilherme Di Luca (Defensor Público). Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0030 . Processo/Prot: 0361604-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/207316. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 361604-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Marcio Rogério Depolli. Recorrido: Luiz Hahlukho Shin Ike. Advogado: Wilson Frazatto, Gianni Castilho Frazatto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0031 . Processo/Prot: 0361901-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209477. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 361901-0 Apelação Cível. Recorrente: Ferramentas Gerais Comércio e Importação Sa. Advogado: Marcelo Bervian. Recorrido: Essania Serviços Técnicos Ltda. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0032 . Processo/Prot: 0362824-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/218951. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 362824-2 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: Guido Henrique Souto, Fernando Schiaffino Souto. Recorrido: Edson José Martins. Advogado: Roberto Ribas Tavarano. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2006

Relação No. 2006.10609

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelina Dias de Araujo Avi	002	0250576-8/03
Adilson de Castro Junior	029	0363085-9/02
Ana Paula Magalhães	029	0363085-9/02
André Luiz Bettega D'avila	004	0283426-4/04
Andre Diniz Affonso da Costa	007	0327165-6/02
	008	0327165-6/03
Antonio Camargo Junior	014	0338054-5/01
Antonio Celestino Toneloto	013	0336408-5/01
Antonio Minoru Ashakura	026	0360485-7/01
Ary Paiva de Ferreira Bandeira	029	0363085-9/02
Benedito Aparecido Tuponi Junior	017	0339626-5/01
Célio Vitor Betinardi	010	0334927-7/02
	011	0334927-7/03
Carla Margot Machado Seleme	006	0309199-4/03
Carlos Antonio Lesskui	005	0283527-6/03
Caroline Said Dias	025	0355349-3/01
Clóvis Cardoso	013	0336408-5/01
Claudio Xavier Petryk	024	0354593-7/01
Clovis Pinheiro de Souza Junior	020	0345852-2/02
Cristina Hatschbach Maciel	005	0283527-6/03
Daniel Hachem	002	0250576-8/03
	003	0281482-4/03
	019	0341286-2/02
Daniella Leticia Broering	029	0363085-9/02
Darci Norte Rebelo	009	0328913-6/02
Darcio Jose da Mota	029	0363085-9/02
Edgard Jarreta Thomaz	026	0360485-7/01
Eduardo Duarte Ferreira	021	0351046-1/01
Elisa Haruyo Sakamoto	017	0339626-5/01
Emir Maria Secco da Costa	017	0339626-5/01
Fábio Fonseca Pimentel	017	0339626-5/01
Fábio Lamônica Pereira	022	0351172-6/01
Fabiano Jorge Stainzack	006	0309199-4/03
Fernando José Bonatto	022	0351172-6/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	006	0309199-4/03
Frederico R de Ribeiro e Lourenço	004	0283426-4/04
Gabriel Antonio H N. d. L. Filho	018	0340499-5/03
Gastão Fernando Paes de B. Junior	013	0336408-5/01
Gustavo Adolfo Almeida de Almeida	004	0283426-4/04
Henrique Schneider Neto	001	0236116-0/02
Herick Pavin	014	0338054-5/01
Idamara Pasqualotto	013	0336408-5/01
Jaime Bandeira Rodrigues	009	0328913-6/02
João Joaquim Martinelli	023	0352578-2/01
	027	0361349-0/01
Jonas Borges	006	0309199-4/03

José Cesar Valeixo Neto 007 0327165-6/02
008 0327165-6/03
019 0341286-2/02

José Ivan Guimarães Pereira 012 0336114-8/03
José Melquiades da Rocha Junior 029 0363085-9/02
José Olinto Necolini 005 0283527-6/03
José Pedro de Paula Soares 010 0334927-7/02
Karine Pereira 011 0334927-7/03
015 0338539-3/02
016 0338539-3/03

Klaus Schnitzler 021 0351046-1/01
Kleber de Oliveira 026 0360485-7/01
Leandro Galli 001 0236116-0/02
Leandro Souza Rosa 026 0360485-7/01
Leonardo Sperb de Paola 005 0283527-6/03
Lourival de Moura 020 0345852-2/02
Luis Eduardo Mikowski 021 0351046-1/01
Luiz Fernando Abreu Gomes 029 0363085-9/02
Luiz Fernando Dietrich 014 0338054-5/01
Lutero de Paiva Pereira 022 0351172-6/01
Lygia Maria Erthal 018 0340499-5/03
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo 007 0327165-6/02
008 0327165-6/03

Márcio Rogério R. d. Carvalho 019 0341286-2/02
Marco Antonio Fagundes Cunha 003 0281482-4/03
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro 018 0340499-5/03
Maria Ilma Caruso Goulart 024 0354593-7/01
Maria Lucia Luque Pereira Leite 029 0363085-9/02
Maurício Pereira da Silva 009 0328913-6/02
Melissa Telma 023 0352578-2/01
027 0361349-0/01

Moyses Cardeal da Costa 004 0283426-4/04
Ney Pinto Varella Neto 025 0355349-3/01
Nicio Antonio da Silveira 023 0352578-2/01
Orides Negrello Filho 002 0250576-8/03
Oscar Fleischfresser 017 0339626-5/01
Paulo Roberto Hoffmann 027 0361349-0/01
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio 027 0361349-0/01
Paulo Vinicio Fortes Filho 005 0283527-6/03
Paulo Wagner Castanho 004 0283426-4/04
Pedro Miguel 020 0345852-2/02
Rafael de Carvalho Pássaro 017 0339626-5/01
Raimundo Messias B. d. Carvalho 028 0361824-8/01
Ramiro de Lima Dias 009 0338539-3/02
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem 002 0250576-8/03
003 0281482-4/03
019 0341286-2/02

028 0361824-8/01
Ricardo de Oliveira Campelo 005 0283527-6/03
Rodrigo Ferreira 024 0354593-7/01
Rubens Opice Filho 017 0339626-5/01
Sílvia Assunção Davet Alves 010 0334927-7/02
011 0334927-7/03
015 0338539-3/02
016 0338539-3/03
022 0351172-6/01

Sadi Bonatto 015 0338539-3/02
Sergio Roberto Vosgerau 016 0338539-3/03
010 0334927-7/02
011 0334927-7/03
015 0338539-3/02

016 0338539-3/03
006 0309199-4/03
025 0355349-3/01
015 0338539-3/02
016 0338539-3/03
022 0351172-6/01
021 0351046-1/01
Wiliam Mussak Monteiro 012 0336114-8/03
Williams Franklin Lira dos Santos 001 0236116-0/02
Wilson Jose Andersen Ballão 004 0283426-4/04

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES NO RECURSO ADESIVO

0001 . Processo/Prot: 0236116-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/176079. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 236116-0 Apelação Cível. Recorrente: Condomínio Edifício Brasão. Advogado: Leandro Galli, Williams Franklin Lira dos Santos. Recorrido: Sergio Mainetti. Advogado: Henrique Schneider Neto. Rec. Adesivo: Sergio Mainetti. Advogado: Henrique Schneider Neto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES NO RECURSO ADESIVO

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRA-RAZÕES

0002 . Processo/Prot: 0250576-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/161783. Comarca: Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 250576-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: Odinei Franco Lisboa, Rita Mara Lisboa. Advogado: Adelina Dias de Araujo Avi, Orides Negrello Filho. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0003 . Processo/Prot: 0281482-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/114308. Comarca: Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 281482-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Recorrido: José Augusto Correia Salles, Cristiane Maria Malucelli Salles. Advogado: Marco Antonio Fagundes Cunha. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0004 . Processo/Prot: 0283426-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/162045. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 283426-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Norske Skog PISA Ltda.. Advogado: Wilson Jose Andersen Ballão, André Luiz Bettega D'avila, Gustavo Adolfo Almeida de Almeida, Frederico R de Ribeiro e Lourenço. Recorrido: Edson Peres Francis, Uady Francis Filho. Advogado: Paulo Wagner Castanho, Moyses Cardeal da Costa. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0005 . Processo/Prot: 0283527-6/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2005/225620. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da

Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 283527-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Paulo Vinicio Fortes Filho, Carlos Antônio Lesskui. Recorrido: Metronic - Indústria, Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Eletrônicos Ltda, Metropolitana - Vigilância Comercial e Industrial Ltda. Advogado: Leonardo Sperb de Paola, José Pedro de Paula Soares, Ricardo de Oliveira Campelo. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0006 . Processo/Prot: 0309199-4/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/124652. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 309199-4 Apelação Cível. Recorrente: Pedro Berles, Maria de Fátima Saad, Wilma Willy Farinhuka, Maria José dos Santos, Ayrton da Silva Paula, Luiz Zaramella, Ruth da Rocha Gonçalves, Francisco de Souza, Claudemiro Kluppel, Roque Affonso, Sebastiana de Souza Affonso, Rozalina Martins de Lara, Arnaldo Junqueira de Souza, Elisa Riechi Carraro, Avanir Souza ferreira. Advogado: Jonas Borges. Recorrido: Paranaprevidência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0007 . Processo/Prot: 0327165-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/182544. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 327165-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Andre Diniz Affonso da Costa. Recorrido: Maria José de Santana Oliveira, Cláudio de Oliveira. Advogado: José Cesar Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0008 . Processo/Prot: 0327165-6/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/182547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 327165-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Andre Diniz Affonso da Costa. Recorrido: Maria José de Santana Oliveira, Cláudio de Oliveira. Advogado: José Cesar Valeixo Neto, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0009 . Processo/Prot: 0328913-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209641. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 328913-6 Apelação Cível. Recorrente: Eucatur Ltda. Advogado: Maurício Pereira da Silva, Ramiro de Lima Dias. Recorrido: Vição Ouro e Prata Sa. Advogado: Darci Norte Rebelo, Jaime Bandeira Rodrigues. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0010 . Processo/Prot: 0334927-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204502. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 334927-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sílvia Assunção Davet Alves. Recorrido: Elcio Pavan, Associação dos Engenheiros Agrônomos de Pato Branco, Natália Pimentel Baldessar, Maria Celeste Marcondes, Idésio Guilherme Sordi, Antonio Carlos Castilho, Alberto Carlos Moris, Cláudio Roberto Riesenberg Marques, Juçara Teixeira Bastos Moretti, José Claudinei Valentini. Advogado: Célio Vitor Betinardi. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0334927-7/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/204501. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 334927-7 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sílvia Assunção Davet Alves. Recorrido: Elcio Pavan, Associação dos Engenheiros Agrônomos de Pato Branco, Natália Pimentel Baldessar, Maria Celeste Marcondes, Idésio Guilherme Sordi, Antonio Carlos Castilho, Alberto Carlos Moris, Cláudio Roberto Riesenberg Marques, Juçara Teixeira Bastos Moretti, José Claudinei Valentini. Advogado: Célio Vitor Betinardi. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0012 . Processo/Prot: 0336114-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/201292. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 336114-8 Apelação Cível. Recorrente: Associação Educacional de Jales. Advogado: Wiliam Mussak Monteiro. Recorrido: J Malucelli Construtora de Obras Ltda. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0013 . Processo/Prot: 0336408-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/208036. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 336408-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior. Recorrido: Jefferson Rodrigo Ferreira Schmidt. Advogado: Clóvis Cardoso, Idamara Pasqualotto. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0338054-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/208026. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 338054-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin. Recorrido: Ronaldo José Mattos Me, Dayse Suziani da Silva. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0015 . Processo/Prot: 0338539-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204510. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 338539-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Silviani Iwerson Barone,

Karine Pereira, Sílvia Assunção Davet Alves, Sergio Roberto Vosgerau. Recorrido: Alcides Sanches Viudes, Alice Silvestre Pereira, Amarildo Bodnariuc, Antonio dos Santos Oliveira, Aparecida Rocha Galan, Arnaldo Pereira, Bruno Popilaz, Celso Alves Ferreira, David Alves Ramos, Dorival Antonio Sabin. Advogado: Vilma Thomal. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0016 . Processo/Prot: 0338539-3/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/204511. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 338539-3 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Silviani Iwerson Barone, Karine Pereira, Sílvia Assunção Davet Alves, Sergio Roberto Vosgerau. Recorrido: Alcides Sanches Viudes, Alice Silvestre Pereira, Amarildo Bodnariuc, Antonio dos Santos Oliveira, Aparecida Rocha Galan, Arnaldo Pereira, Bruno Popilaz, Celso Alves Ferreira, David Alves Ramos, Dorival Antonio Sabin. Advogado: Vilma Thomal. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0017 . Processo/Prot: 0339626-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/199634. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 339626-5 Apelação Cível. Recorrente: Agf Brasil Seguros S/a. Advogado: Oscar Fleischfresser, Rubens Opice Filho, Elisa Haruyo Sakamoto, Fábio Fonseca Pimentel, Rafael de Carvalho Pássaro. Recorrido: Crescente Vistorias e Serviços Ltda.. Advogado: Benedito Aparecido Tuponi Junior, Emir Maria Secco da Costa. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0018 . Processo/Prot: 0340499-5/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209681. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 340499-5 Apelação Cível. Recorrente: Servopa Administradora de Consórcios S/c Ltda. Advogado: Gabriel Antonio H Neiva de Lima Filho, Lygia Maria Erthal. Recorrido: Ernesto Nobuharu Nakazawa. Advogado: Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0019 . Processo/Prot: 0341286-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209257. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 341286-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, José Ivan Guimarães Pereira. Recorrido: Sandro Ocimar Miranda. Advogado: Márcio Rogério Ribeiro de Carvalho. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0020 . Processo/Prot: 0345852-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/211255. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 345852-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Advogado: Clovis Pinheiro de Souza Junior, Pedro Miguel. Recorrido: Antonio Ferraz de Araujo. Advogado: Lourival de Moura. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0021 . Processo/Prot: 0351046-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/176859. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 351046-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú Sa. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luis Eduardo Mikowski, Klaus Schnitzler. Recorrido: Antonio Loyola Vieira, Maria do Rosário Chaves Athayde Vieira. Advogado: Eduardo Duarte Ferreira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0022 . Processo/Prot: 0351172-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/199035. Comarca: Foro Regional de Rio Branco do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 351172-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Sadi Bonatto, Fernando José Bonatto. Recorrido: Décio Moque, Fábio Moque, Maria Cecília Moque. Advogado: Wagner Pereira Bornelli, Fábio Lamônica Pereira, Lutero de Paiva Pereira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0023 . Processo/Prot: 0352578-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/175433. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 352578-2 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Recorrido: Manoel Emílio da Silva Elias. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0024 . Processo/Prot: 0354593-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/209547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 354593-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Brasileiro Comercial - Bbc. Advogado: Claudio Xavier Petryk, Rodrigo Ferreira. Recorrido: Claudio dos Santos, Reginaldo Zanon Fajardo. Advogado: Maria Ilma Caruso Goulart. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0025 . Processo/Prot: 0355349-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/193187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 355349-3 Apelação Cível. Recorrente: Marcos Madrid Calzolaio. Advogado: Valéria Gasparin, Ney Pinto Varella Neto. Recorrido: Flavia Franzoli Calzolaio. Advogado: Caroline Said Dias. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0026 . Processo/Prot: 0360485-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/190879. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 360485-7 Apelação Cível. Recorrente: Oliveira & Carnieri Limitada, Sérgio Roque Carnieri, Sandra Mara de Oliveira. Advogado: Antonio Minoru Ashakura, Edgard Jarreta Thomaz, Leandro Souza Rosa. Recorrido: Banco Banestado Sa. Advogado: Kleber de Oliveira. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0027 . Processo/Prot: 0361349-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/207328. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 361349-0 Apelação Cível. Recorrente: Fundação Rede Ferroviária de Segurança Social. Advogado: João Joaquim Martinelli, Melissa Telma. Recorrido: Eros Aldo Villela Lepca, Jane de Fátima Gomes Furtado, Juaires Matos de Melo, Mario Luiz Prodo, Celso Fernando Contin Pedroso, Eneida Miranda Machado, Euvaldo Luiz Sfredo, Eugenio Uniat, Lauro Ademar Bortolini, Neuz de Jesus Kaminenko, Roberto de Lima Borba, Rosa Maria Lopes Ricardo Sfredo. Advogado: Paulo Roberto Hoffmann, Paulo Sérgio Trigo Roncaglio. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0028 . Processo/Prot: 0361824-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/216141. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 361824-8 Apelação Cível. Recorrente: J Rente da Silva e Cia Ltda. Advogado: Raimundo Messias Barbosa de Carvalho. Recorrido: Henkel Loctite Adesivos Ltda. Advogado: Renata Dequech. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

0029 . Processo/Prot: 0363085-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/204051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 363085-9 Apelação Cível. Recorrente: Royal & Sunalliance Seguros (Brasil) Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Ana Paula Magalhães, Darcio Jose da Mota, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Eadi Colúmbia. Advogado: Maria Lucia Luque Pereira Leite. Interessado: Transporte de Carreiros e Paranaçu Ltda. Advogado: Ary Paiva de Ferreira Bandeira. Interessado: Kn Deicimar Transportes Internacionais Ltda. Advogado: Luiz Fernando Abreu Gomes. Interessado: Itau Seguros Sa. Advogado: José Olinto Nercolini. Motivo: PARA CONTRA-RAZÕES

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2006

Relação No. 2006.10679

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Nelson Ferraz	004	0346165-8/01
Anderson Douglas Gali Falleiros	001	0155933-1
Danilo Moura Scriptore	001	0155933-1
Eroulths Cortiano Junior	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03
Evaristo Aragão F. d. Santos	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03
Fernando de Miranda Granzoti	005	0359671-6/02
Luiz Rodrigues Wambier	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03
Márcio Ariovaldo Felício Garcia	004	0346165-8/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03
Sérgio Botto de Lacerda	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03
Sandro Wilson Pereira dos Santos	005	0359671-6/02
Teresa Arruda Alvim Wambier	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0346165-8/01
Wilton Vicente Paese	002	0324014-2/02
	003	0324014-2/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0155933-1 (Ext. TA) Apelação Cível

. Protocolo: 1999/107593. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 97.00000527 Reparação de Danos. Apelante: Supermercados Daimaru Ltda. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros. Apelado: Alberto Scriptori, Alzira Rampin Scriptori, André Luiz Rampin Scriptori. Advogado: Danilo Moura Scriptore. Órgão Julgador: Sexta Câmara Cível (extinto TA). Relator: Juiz Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Advogado Convocado: Juiz Conv. (RegExc) Jucimar Novochoado. Despacho:

Apelante : SUPERMERCADOS DAIMARU LTDA Apelado : ALBERTO SCRIPTORI E OUTROS Supermercados Daimaru Ltda. requereu no protocolizado nº 12.304/2006 a desconsideração do certidão de trânsito em julgado, afirmando ter interposto Agravo de Instrumento para o Superior Tribunal de Justiça contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Para melhor análise, foram solicitados os autos ao digno Juízo de origem. Contudo, verifica-se que a petição protocolizada sob nº 134.072/2005 (cópia às fls. 537/542 e original às fls. 296/302) não se trata de Agravo de Instrumento, mas de mero informativo de sua interposição. Nestas condições, intime-se o recorrente Supermercados Daimaru Ltda. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, faça prova da protocolização do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 155933-1 2

0002 . Processo/Prot: 0324014-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/176990. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 324014-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Eroulths Cortiano Junior, Manoel Caetano Ferreira Filho, Wilton Vicente Paese. Despacho:

Recorrente : BANCO BANESTADO S.A. Recorrido : ESTADODO PARANÁ Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Banestado S.A., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em resumo, que a decisão de fls. 529, ao determinar o imediato processamento dos recursos especial e extraordinário, deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Contudo, o posicionamento expresso pelas Cortes Superiores é no

sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário deve ser requerida pela via adequada, em conformidade com o que dispõe a Súmula 635/STF: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração e, suprimindo a omissão, não conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, porque deduzido através de via inadequada. Dê-se prosseguimento ao processamento dos recursos. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente 2

0003 . Processo/Prot: 0324014-2/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/176991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 324014-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Eroulths Cortiano Junior, Manoel Caetano Ferreira Filho, Wilton Vicente Paese. Despacho:

Recorrente : BANCO BANESTADO S.A. Recorrido : ESTADODO PARANÁ Trata-se de embargos de declaração opostos por Banco Banestado S.A., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Sustenta o embargante, em resumo, que a decisão de fls. 529, ao determinar o imediato processamento dos recursos especial e extraordinário, deixou de se pronunciar quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo. Assiste razão ao embargante quanto à omissão apontada. Contudo, o posicionamento expresso pelas Cortes Superiores é no sentido de que a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário deve ser requerida pela via adequada, em conformidade com o que dispõe a Súmula 635/STF: "Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade." Diante do exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração e, suprimindo a omissão, não conheço do pedido de concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário, porque deduzido através de via inadequada. Dê-se prosseguimento ao processamento dos recursos. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente 2

0004 . Processo/Prot: 0346165-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/182603. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 346165-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Recorrido: Paulo Sergio Batista. Advogado: Márcio Ariovaldo Felício Garcia. Despacho:

Recorrente : BANCO ABN AMRO REAL SA Recorrido : PAULO SERGIO BATISTA I - Não conheço do pedido formulado às fls. 229/230, eis que o ofício jurisdicional desta Vice-Presidência cinge-se ao exame de admissibilidade de recursos especial e extraordinário, e a questões relativas a seus processamentos, não alcançando a execução do julgado, cuja apreciação compete ao digno Juízo de origem (artigo 575, II, do Código de Processo Civil); II - segue o exame de admissibilidade do recurso; III - publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 346165-8/01 2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0359671-6/02 Medida Cautelar Incidental

. Protocolo: 2006/231649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 359671-6 Agravo de Instrumento. Requerente: Graúna Agro Ltda, Cristiano Slaviero Fumagalli, Fabrício Slaviero Fumagalli, Felipe Slaviero Fumagalli. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Fernando de Miranda Granzoti. Recorrido: Basf Sa. Despacho: Descrição: Despachos do Vice-presidente.

Medida Cautelar nº 00359671-6/02 1. Graúna Agro Ltda., Cristiano Fumagalli, Fabrício Slaviero Fumagalli e Felipe Slaviero Fumagalli pretendem, em medida cautelar ajuizada contra Basf S/A, dar efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão proferido no AI nº 359.671-6. Alegam que a ré propôs ação de execução de título extrajudicial contra os autores, os quais ingressaram com ação ordinária de nulidade de confissão de dívida, com revisão de contratos e negócios jurídicos, a qual recebeu o mesmo tratamento dos embargos a execução, suspendendo a execução, entendimento ao fina reformado por esta Corte. Contra essa decisão interpôs recurso especial. Para demonstrar a aparência do bom direito afirmam a decisão atacada discrepa da orientação majoritária do STJ e que a ação revisional tem o condão de suspender a execução uma vez que seguro o juízo; e o periculum in mora, diante pelos prejuízos oriundos do prosseguimento da execução. 2. Sem embargo da matéria deduzida na inicial, tenho que não estão presentes os requisitos informadores da liminar. Com efeito, os recursos especial e extraordinário devem ser recebidos tão somente no efeito devolutivo (art. 542, § 2º, CPC), sendo certo que o STJ tem deferido o efeito almejado desde que requerido pela via adequada, ou seja, através de Medida Cautelar naquela Corte, devidamente fundamentada e somente em casos excepcionais, o que não ocorre neste caso. A propósito: Conquanto este Superior Tribunal de Justiça venha admitindo o uso de medida cautelar, nos termos do art. 288 do seu Regimento Interno, para o fim de atribuir efeito suspensivo a recurso especial, impende salientar que se trata de medida de caráter excepcional, só deferível quando satisfeitos os pressupostos dos artigos 798 e 799 do Código de Processo Civil, como, por exemplo, nas hipóteses em que a decisão recorrida se apresenta teratológica ou afrontosa à jurisprudência da Corte. (MC nº 6045-SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 23.06.2003, p. 296). Com a devida vênia, não verifico a aparência do bom direito, na medida em que o acórdão hostilizado não é teratológico, tampouco afrontou a jurisprudência do STJ a respeito do

tema. A linha adotada pelo acórdão hostilizado, muito embora alvo de controversia a respeito da linha adotada, não é teratológico, porque fundamentou-se no disposto no artigo 791 do Código de Processo Civil. Por igual, não há perigo na demora. A petição de fls. 43-TJ, datada de 10 de novembro de 2006, dá conta do pedido do exequente em prosseguir na execução, com avaliação e praça dos bens penhorados. Não há notícia do deferimento deste pedido, tampouco de datas para eventual praeamento. Não há, também, indicativo de que eventual alienação venha ocorrer antes do exame de admissão do recurso especial, sem olvidar os outros incidentes que podem ocorrer no feito (impugnação da avaliação, v.g.). Não há, portanto, situação objetiva de perigo que exija manifestação nesta fase processual. Indo adiante, a aparência do bom direito e a situação objetiva de perigo são condições específicas e fundamentais da ação cautelar; e indispensáveis à idoneidade da medida. A ausência destes conduz a extinção do processo. Nesse sentido: Administrativo e Processual Civil. Medida cautelar. Agravo regimental. Fumus boni iuris e periculum in mora não configuram. Extinção do processo. 1. No âmbito do STJ, é excepcional a admissão de medida cautelar, nos termos do art. 288 do seu Regimento Interno, para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial. 2. Não configurados os pressupostos do fumus boni iuris e do periculum in mora, deve ser extinto o processo, por não concorrer uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg na MC nº 6628-MT, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU 29.09.2003, p. 172). 3. Forte em tais fundamentos, indefiro liminarmente a medida e julgo extinto o processo sem exame de mérito, nos termos do art. 267, I e VI, do CPC, conforme consignado. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 06 de dezembro de 2006. DES. WANDERLEI RESENDE 1º Vice - Presidente, em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2006

Relação No. 2006.10683

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Claudia Neves Rennó	021	0326591-2/02
	031	0332534-4/02
Ana Lúcia Bohmann	001	0207010-8/01
Carlos Renato Cunha	014	0310458-5/01
	015	0310495-8/02
	020	0325857-1/02
Carlos Roberto Scalassara	005	0293661-6/01
	014	0310458-5/01
	025	0327384-1/03
	028	0328761-2/02
Celso Zamoner	001	0207010-8/01
Cristiane Maria Haggi Favero	011	0307761-2/01
	025	0327384-1/03
Danilo Schiefer	027	0327448-0/02
	030	0332178-6/02
Ellen Patricia Chini	002	0212329-5/01
	003	0212329-5/02
	008	0305616-4/02
	015	0310495-8/02
Erica Martins Frediani	001	0207010-8/01
Fábio César Teixeira	002	0212329-5/01
	003	0212329-5/02
	013	0310438-3/02
	014	0310458-5/01
	015	0310495-8/02
	028	0328761-2/02
Fábio Cesar Teixeira	008	0305616-4/02
João Luiz Martins Esteves	011	0307761-2/01
	015	0310495-8/02
	016	0315741-5/02
	022	0327008-6/02
	025	0327384-1/03
	030	0332178-6/02
	034	0332694-5/02
Kakunen Kyosen	002	0212329-5/01
	003	0212329-5/02
	025	0327384-1/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	013	0310438-3/02
Marcia Nakagawa Rampazzo	018	0320855-7/02
	019	0320910-3/01
	005	0293661-6/01
Maria Elizabeth Jacob	006	0303458-4/01
	007	0303572-9/02
	008	0305616-4/02
	009	0307475-1/02
	010	0307581-4/02
	011	0307761-2/01
	012	0310014-3/01
	013	0310438-3/02
	014	0310458-5/01
	015	0310495-8/02
	016	0315741-5/02
	017	0315768-6/02
	018	0320855-7/02
	019	0320910-3/01
	020	0325857-1/02
	021	0326591-2/02
	022	0327008-6/02
	023	0327114-9/02
	024	0327356-7/02
	026	0327443-5/02
	028	0328761-2/02
	029	0330526-4/02
	031	0332534-4/02
	032	0332545-7/02
	033	0332673-6/02
	034	0332694-5/02
	035	0333069-6/02
	036	0333298-7/02
	037	0333315-3/02
	009	0307475-1/02
	027	0327448-0/02
	036	033298-7/02
Oswaldo Sestario Filho	001	0207010-8/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	010	0307581-4/02
	026	0327443-5/02
	033	0332673-6/02
Regina Cristina F. d. L. Vieira	009	0307475-1/02
	024	0327356-7/02

Renata Kawassaki Siqueira	032	0332545-7/02
	035	0333069-6/02
	036	0333298-7/02
	001	0207010-8/01
	023	0327114-9/02
	027	0327448-0/02
Rita de Cássia Maistro	005	0293661-6/01
Rita de Cassia Maistro	012	0310014-3/01
	017	0315768-6/02
	029	0330526-4/02
	037	0333315-3/02
Roger Striker Trigueiros	004	0292249-6/02
Ronaldo Gusmão	012	0310014-3/01
	016	0315741-5/02
	022	0327008-6/02
	030	0332178-6/02
	034	0332694-5/02
Sérgio Veríssimo de O. Filho	004	0292249-6/02
	006	0303458-4/01
	007	0303572-9/02
Salete Teresinha de Souza	012	0310014-3/01
Silvia da Graça Yung	009	0307475-1/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0207010-8/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/1025. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 207010-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Ana Lúcia Bohmann, Celso Zamoner. Recorrido: Hotel Crillon Ltda. Advogado: Osvaldo Sestario Filho, Erica Martins Frediani. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento ao recurso extraordinário, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos à citada Corte. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0212329-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/37668. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 212329-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Kakunen Kyosen. Advogado: Kakunen Kyosen. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES, 1º Vice-Presidente.

0003 . Processo/Prot: 0212329-5/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/37666. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 212329-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Kakunen Kyosen. Advogado: Kakunen Kyosen. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento aos recursos. Publique-se. Curitiba, 07 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES, 1º Vice-Presidente.

0004 . Processo/Prot: 0292249-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/80782. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 292249-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Recorrido: Tiekio Miyabe Utiamada, Tonia Rejane Silva Felix, Zeneide de Mattos Silva, Zita da Silva Mendonça, Angelica Maria de Freitas, Arlette Adriana Carrero, Carla Dermatine de Castro Gonçalves, Edna Maria da Cunha Fonseca, Josiane Maria Frota Vieira, Juliana Alves Eugenio, Julieta Ritti Maranezzi, Laurita Libardi de Oliveira, Márcia Angélica Oldemburgo, Maria da Glória Rincolat-Zaros, Maria Madalena Brasilino da Silva, Maria Solange Aparecida de Oliveira, Maria Tereza Carli Loures, Miriam Aparecida Minto, Selma Rodrigues Geraldino, Silvia de Oliveira, Vanda Pereira Gomes da Silva, Vera Lucia Arjonas, Vera Lúcia Shigaki, Ana Maria Arengi, Danielle Nunes Martins, Ivany Gama Stratico, Maria de Lourdes Sanches, Monica Aparecida do Carmo Souza, Neila da Silva Biazotto, Rosângela de Fátima R. Ferreira, Suzilaine Passos. Advogado: Roger Striker Trigueiros. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0293661-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/71094. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 293661-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cássia Maistro, Carlos Roberto Scalassara. Recorrido: Maria Anelice do Amaral Santana. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, impõe-se, sem sombra de dúvida, a denegação sumariamente decretada. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0303458-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/107675. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 303458-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Recorrido: Agenor Manoel Araujo. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, impõe-se, sem sombra de dúvida, a denegação sumariamente decretada. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0303572-9/02 Recurso Especial Cível

Cível. Ação Originária: 303572-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho. Recorrido: Cláudio Clóvis Pieroli. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0305616-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/100386. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 305616-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio Cesar Teixeira, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Gilson Amancio Lopes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0307475-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/114717. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 307475-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Mauro Shigumitsu Yamamoto, Sílvia da Graça Yung. Recorrido: Ivone Mendes Mendonça. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0307581-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/104522. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 307581-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: José Rinaldi. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0307761-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/101234. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 307761-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Cristiane Maria Haggi Favero. Recorrido: Ayrton Aparecido da Silva, Raimundo Nonato Maximo, José Wilson Bueno, Marcos de Souza, José Roberto da Silva, Sebastião Suriani, Nilza Aparecida Osco, Marcelo Batista da Silva, José Hissashi Kamina-gakura. Altiava Alves do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0310014-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/108869. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 310014-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro, Ronaldo Gusmão, Salette Teresinha de Souza. Recorrido: João Andrade Vieira Pinto. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0310438-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/113349. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 310438-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Marcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Osvaldo Iocman. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0310458-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/105663. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 310458-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Roberto Scalassara, Carlos Renato Cunha. Recorrido: Maria José Vaz de Freitas. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0310495-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/113341. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara

Cível. Ação Originária: 310495-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, João Luiz Martins Esteves, Carlos Renato Cunha, Ellen Patricia Chini. Recorrido: Delson Alves Pereira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0315741-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/105650. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 315741-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão, João Luiz Martins Esteves. Recorrido: Alfredo Valença da Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0315768-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/111831. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 315768-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Recorrido: Emidio Ribeiro Pinheiro. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0320855-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/112129. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 320855-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Marcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: Evilario de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0320910-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/112224. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 320910-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Marcia Nakagawa Rampazzo. Recorrido: José Olímpio Pereira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0325857-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/86806. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 325857-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Recorrido: Joaquim Luis Almeida. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 17 de fevereiro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0326591-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/116654. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 326591-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Idalino Alves Martins. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0327008-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/101137. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 327008-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Ronaldo Gusmão. Recorrido: Elza dos Santos de Oliveira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, impõe-se, sem sombra de dúvida, a denegação sumariamente decretada. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0327114-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/90118. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 327114-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira. Recorrido: João Cardoso Matos. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Pu-

bligue-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0327356-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/102171. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 327356-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Recorrido: Eny Parronchini Silva. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0025 . Processo/Prot: 0327384-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/117587. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 327384-1 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Cristiane Maria Haggi Favero, Carlos Roberto Scalassara. Recorrido: Maria Delasir Valentin. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0026 . Processo/Prot: 0327443-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/103334. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 327443-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Helena Paulino. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 24 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0027 . Processo/Prot: 0327448-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/103342. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 327448-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Renata Kawassaki Siqueira, Mauro Shigumitsu Yamamoto. Recorrido: Irma Costa da Silva. Advogado: Danilo Schiefer. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0028 . Processo/Prot: 0328761-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/113355. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 328761-2 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira, Carlos Roberto Scalassara. Recorrido: Claudio Domingos Calabresi. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 23 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0029 . Processo/Prot: 0330526-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/97714. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 330526-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Recorrido: Cláudio Elias de Carvalho. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 10 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0030 . Processo/Prot: 0332178-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/113839. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 332178-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Ronaldo Gusmão. Recorrido: José Aparecido Alvarez Rossato. Advogado: Danilo Schiefer. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0031 . Processo/Prot: 0332534-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/117461. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 332534-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Recorrido: Maura Maria da Conceição Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), ficando a questão do efeito suspensivo reservada para a apreciação da Corte Superior. Encaminhem-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 16 de outubro de 2006. Des.

Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0032 . Processo/Prot: 0332545-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/119432. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 332545-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Recorrido: Beatriz Frank. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0033 . Processo/Prot: 0332673-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/103331. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 332673-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Recorrido: Quitéria da Silva Javara. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0034 . Processo/Prot: 0332694-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/113842. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 332694-5 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: João Luiz Martins Esteves, Ronaldo Gusmão. Recorrido: Raimundo Nonato Teixeira. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 18 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0035 . Processo/Prot: 0333069-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/119439. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 333069-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira. Recorrido: Manoela Gonçalves de Moura. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0036 . Processo/Prot: 0333298-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/119532. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 333298-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Regina Cristina Ferreira de Lima Vieira, Mauro Shigumitsu Yamamoto. Recorrido: João Masena. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 19 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

0037 . Processo/Prot: 0333315-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/111840. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 333315-3 Apelação Cível. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro. Recorrido: Amaro Gomes da Cruz. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Despacho:

Diante do exposto, dou seguimento, com fundamento na alínea a da norma constitucional autorizadora, ao recurso especial, sem prejuízo das demais questões aventadas no reclamo (Súmula nº 292 do Supremo Tribunal Federal), encaminhando-se os autos ao excelso Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Curitiba, 17 de outubro de 2006. Des. Moacir Guimarães 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Emitido em 11/12/2006

Relação No. 2006.10688

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	001	0079894-9/01
Alcindo de Souza Franco	020	0320776-1/03
Aparecido Albino Dechiche	017	0307777-0/02
Carla Eliza dos Santos Saldanha	005	0126968-9/02
Carla Fabiana Hermann Zagotto	017	0307777-0/02
Carla Margot Machado Salente	003	0092057-4/01
	005	0126968-9/02
	007	0174259-2/03
	009	0294249-4/02
	011	0299782-4/02
	012	0299882-9/02
	014	0302532-1/02
	015	0302981-4/02
	018	0308627-9/01
Carlos Eduardo Levy	016	0305840-0/02
Cassiano Luiz Lurk	003	0092057-4/01
	015	0302981-4/02
Charles Miguel dos Santos Tavares	023	0332408-9/03
Cleide Rosecler Kazmierski	004	0123808-6/01

	006	0163121-6/02
	007	0174259-2/03
	016	0305840-0/02
Clesia Augusta de Faveri Brandao	016	0305840-0/02
Débora Franco de Godoy	004	0123808-6/01
	005	0126968-9/02
	006	0163121-6/02
	009	0294249-4/02
	014	0302532-1/02
	015	0302981-4/02
	016	0305840-0/02
	007	0174259-2/03
	022	0331243-4/02
Daiane Maria Bissani	001	0079894-9/01
Daniel Hachem	002	0081326-7/03
Daniel de Oliveira Godoy Junior	021	0324397-6/01
Daniela Chamberlain	002	0081326-7/03
Danielle Rosa e Souza	002	0081326-7/03
Dulce Esther Kairalla	024	0342157-0/02
Edgard Katzwinkel Junior	003	0092057-4/01
Eliane Tessari Ribas	003	0092057-4/01
Estefania Maria de Q. Barboza	007	0174259-2/03
	011	0299782-4/02
	003	0092057-4/01
	007	0174259-2/03
	011	0299782-4/02
	003	0092057-4/01
	007	0174259-2/03
	012	0299882-9/02
	014	0302532-1/02
	015	0302981-4/02
	020	0320776-1/03
	020	0320776-1/03
	001	0079894-9/01
	004	0123808-6/01
	005	0126968-9/02
	013	0302468-6/02
	016	0305840-0/02
	018	0308627-9/01
	017	0307777-0/02
	019	0320355-2/02
Frank Yokio Yamanaka	011	0299782-4/02
Gabriel Bardal	008	0289785-2/02
Gastão Schefer Filho	024	0342157-0/02
Geraldo José do Amaral Gentile	010	0295672-7/02
Iverly Antiequeira Dias Ferreira	013	0302468-6/02
Ivo Ericsson Camargo de Lima	002	0081326-7/03
Joe Tennyson Velo	007	0174259-2/03
Joel Geraldo Coimbra	008	0289785-2/02
Jonas Borges	010	0295672-7/02
José Carlos da Silva Tristão	002	0081326-7/03
José Cordeiro dos Santos	019	0320355-2/02
José Manoel de Macedo Caron	005	0126968-9/02
José Maria Alves Boiaideiro	018	0308627-9/01
José Pereira de Moraes Neto	009	0294249-4/02
Lenir Gonçalves da Silva Filho	012	0299882-9/02
Luiz Bresolin	014	0302532-1/02
	015	0302981-4/02
	011	0299782-4/02
	024	0342157-0/02
	019	0320355-2/02
	002	0081326-7/03
	006	0163121-6/02
	017	0307777-0/02
	023	0332408-9/03
	023	0332408-9/03
	017	0307777-0/02
	010	0295672-7/02
	013	0302468-6/02
	002	0081326-7/03
	011	0299782-4/02
	013	0302468-6/02
	005	0126968-9/02
	008	0289785-2/02
	008	0289785-2/02
	003	0092057-4/01
	022	0331243-4/02
	005	0126968-9/02
	003	0092057-4/01
	021	0324397-6/01
	021	0324397-6/01
	004	0123808-6/01
	011	0299782-4/02
	018	0308627-9/01
	009	0294249-4/02
	007	0174259-2/03
	011	0299782-4/02
	012	0299882-9/02
	001	0079894-9/01
	004	0123808-6/01
	005	0126968-9/02
	006	0163121-6/02
	013	0302468-6/02
	010	0295672-7/02
	012	0299882-9/02
	024	0342157-0/02
	016	0305840-0/02
	001	0079894-9/01
	003	0092057-4/01
	005	0126968-9/02
	007	0174259-2/03
	009	0294249-4/02
	011	0299782-4/02
	012	0299882-9/02
	012	0299882-9/02
	015	0302981-4/02
	018	0308627-9/01
	018	0308627-9/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0079894-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/82285. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 798949-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Itamar Lona Cleto, Maria da Graça Cardoso Botto de Lacerda. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Secretário de Estado da Administração. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

RÃES 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0081326-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/118570. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 813267-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Maria Augusta Corrêa Lobo, Joel Geraldo Coimbra. Recorrido: Associação de Defesa dos Direitos dos Policiais Militares Ativos, Inativos e Pensionistas AMAI. Advogado: José Manoel de Macedo Caron, Daniela Chamberlain, Manoela Lautert Caron. Interessado: Secretário de Estado da Administração. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0092057-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/106723. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 920574-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Dilmar Ignacio Kessler. Advogado: Orlando Maurício Gehr. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Eliane Tessari Ribas, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Mauro Ribeiro Borges. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0123808-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/115672. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 123808-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Cleide Roselecer Kazmierski, Débora Franco de Godoy, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: José Rodrigues de Azevedo. Advogado: Renata Cristina Paloan Toesca. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0126968-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/91177. Comarca: Curitiba. Ação Originária: 126968-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Débora Franco de Godoy, Carla Margot Machado Seleme, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Nancy Neves Feijó, Devanir Carlos Paiva Teixeira, Wladislau Kaszubowski, Maira Roberta Almirão, Tatiana Midian Almirão (assistido(a)), Nilzo Braz, Sebastião Gonçalves de Lima, Sérgio Conde Filho. Advogado: José Pereira de Moraes Neto, Norma Suelly Wood Saldanha de Moraes, Maria Lucia Wood Saldanha, Carla Eliza dos Santos Saldanha. Interessado: Secretário de Estado da Administração. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0163121-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/101086. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 163121-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Cleide Roselecer Kazmierski, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Humberto de Castro Gonçalves. Advogado: Mara Alice Gonçalves. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário, por entender que inexiste qualquer ofensa aos artigos tidos por violado. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0174259-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/101662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 174259-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Roselecer Kazmierski, Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin, Rosângela do Socorro Alves. Recorrido: Jaime Leal. Advogado: Jonas Borges, Jonas Borges. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Estefania Maria de Queiroz Barboza, Daiane Maria Bissani. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0289785-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/72793. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara Única. Ação Originária: 289785-2 Apelação Cível. Recorrente: Ibfac Factoring e Fomento Mercantil Ltda.. Advogado: Geraldo José do Amaral Gentile, Marilina Pinheiro do Amaral Gentile. Recorrido: João Batista Simões, Maria Antonia de Oliveira Simões. Advogado: José Carlos da Silva Tristão, Maria Margarida Vieira Tristão. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0294249-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/37516. Comarca: Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 294249-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Florida Strapasson Domingues. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0295672-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/45749. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 295672-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar. Advogado: Sílvia Fátima Soares, Ivo Ericsson Camargo de Lima, Marco Antonio Michna. Recorrido: Município de Querência do Norte/pr. Advogado: José Cordeiro dos Santos. Despacho:

Diante do exposto, admito o recurso especial ora interposto. Publique-se. Atendidas as formalidades legais, subam os autos ao colendo Superior Tribunal de Justiça. Curitiba, 4 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES, 1º Vice-Presidente.

0011 . Processo/Prot: 0299782-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/36155. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 299782-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Maria Augusta Corrêa Lobo. Recorrido: Heitor Garcia da Rocha. Advogado: Luiz Otávio Góes, Gastão Schefer Filho. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Estefania Maria de Queiroz Barboza, Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0299882-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/49648. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 299882-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rosângela do Socorro Alves, Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Placidina Conceição Martnski Wendt. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Samuel Torquato. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0302468-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/37527. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 302468-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Joe Tennyson Velo, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Sigret Ida Carneiro Gonschior. Advogado: Marco Antonio de Souza. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0302532-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/70360. Comarca: Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 302532-1 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Maria Candida de Souza. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0302981-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/52480. Comarca: Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 302981-4 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Débora Franco de Godoy, Carla Margot Machado Seleme, Ubirajara Ayres Gasparin. Recorrido: Jurema França Cândido. Advogado: Luiz Bresolin. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Cassiano Luiz Iurk, Fabiano Jorge Stainzack. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0305840-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/41902. Comarca: Iporã. Ação Originária: 305840-0 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Roselecer Kazmierski, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Débora Franco de Godoy, Sérgio Botto de Lacerda. Recorrido: Benedito Breves, Benedito Carlos de Almeida, Benedito Cerillo de Almeida, Evilásio Vieira Pires, Flávio Ribeiro dos Santos, Francisco Beltrami, Jairo de Araújo Lima, João Ayres dos Santos, José Barbosa, José Severino FERREIRA, Júlio Fontoura de Faria, Livino Rodrigues da Silva, Sebastião Alves. Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandao, Carlos Eduardo Levy. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0307777-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/105004. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 307777-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Marcelo Fonseca, Márcia Justine Tramontini Fonseca. Advogado: Frank Yokio Yamanaka, Aparecido Albino Dechiche, Marcelo Dominicali Rigoti. Recorrido: Fertimouro Agrícola Ltda. Advogado: Marcelo Sergio Pereira, Carla Fa-

biana Hermann Zagotto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0308627-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/122021. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas. Ação Originária: 308627-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Carla Margot Machado Seleme, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Agostinho Carlos Bernardi de Souza. Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0320355-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/89614. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 320355-2 Apelação Cível. Recorrente: Gelfeson Ricardo Milleo. Advogado: Márcio Roberto Portela. Recorrido: Paulo Sérgio Zepson. Advogado: José Maria Alves Boiaideiro. Recorrido: Vania Mota da Rosa. Advogado: Gabriel Bardal (Curador Especial). Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0320776-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/122198. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 320776-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil Sa. Advogado: Fabio Luis Franco, Alcindo de Souza Franco, Fernando Meneguetti Chaparro. Recorrido: Tonetti & Vercezi Ltda, Edvaldo Antonio Vercezi, Ana de Fátima Toniatti Vercezi. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0021 . Processo/Prot: 0324397-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/92156. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 324397-6 Apelação Cível. Recorrente: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Oscar Silverio de Souza, Danielle Rosa e Souza. Recorrido: Yoki Alimentos Sa. Advogado: Paula Maria Meyer. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0022 . Processo/Prot: 0331243-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/104378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 331243-4 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Recorrido: Neli Teresinha Sferelli. Advogado: Munir Guerios Filho. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. DES. MOACIR GUIMARÃES 1º Vice-Presidente

0023 . Processo/Prot: 0332408-9/03 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2006/109076. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 332408-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Márcio Moraes dos Santos. Advogado: Charles Miguel dos Santos Tavares, Marcelo Ricardo de Souza Marcelino. Recorrido: Special Cure Indústria e Comércio de Lâmpadas e Equipamentos Ultravioleta Ltda. Advogado: Marcelo Ortolani Cardoso. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de novembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES, 1º Vice-Presidente

0024 . Processo/Prot: 0342157-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2006/109992. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 342157-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Auto Posto Querubim Ltda. Advogado: Selma Paciornik, Luiz Roberto Romano. Recorrido: Petrobrás Distribuidora Sa. Advogado: Edgard Katzwinkel Junior, Iverly Antiequeira Dias Ferreira. Despacho:

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 04 de dezembro de 2006. Des. MOACIR GUIMARÃES, 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Divisão do Órgão Especial Emitido em 11/12/2006
Seção Cível e Criminal

Relação No. 2006.10677

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO		
Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Carolina Busatto	001	0190599-1/02
Hany Kelly Gusso	001	0190599-1/02
Luis Mollossi	001	0190599-1/02

Murilo Carneiro 001 0190599-1/02

Vista ao(s) Exequentes - para ciência do despacho na petição de n. 242147/2006.

0001 . Processo/Prot: 0190599-1/02 Execução (SCV)

. Protocolo: 2005/4786. Comarca: Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 190599-1 Ação Rescisória. Exequentes: Luiz Ângelo Tassi, Maria Ibaneza Portela Tassi. Advogado: Luis Mollosi, Murilo Carneiro. Executado: Ildebrando Leal Reinert (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto. Órgão Julgador: Seção Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Motivo: para ciência do despacho na petição de n. 242147/2006.

Corregedoria da Justiça

Curitiba, 30 de novembro de 2006.

Ofício-Circular nº 361/06
Autos 2006232814-4/0

Senhor Agente Delegado,

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

Nome: JOSÉ VALMIR TIMÓTEO
CPF: 022.830.429-68

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível, Comércio e Anexos da Comarca de São João do Ivai, Paraná, com endereço na Rua Meron Henko, n.º 160 - CEP 86930-000 - São João do Ivai, Paraná (autos de Execução Fiscal nº 23/2004), nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Curitiba, 05 de dezembro de 2006.

Ofício-Circular nº 367/06
Autos 2006236126-5/0

Senhor Agente Delegado,

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

Nome: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
RG: 7.414.593/PR
CPF: 163.969.011-53

Nome: DANIEL BUENO TEIXEIRA
RG: 4.920.260-1/PR
CPF: 700.039.209-68

Nome: DANIEL BUENO TEIXEIRA-SERVIÇOS SARAGU'S
CNPJ: 07.188.290/0001-98

Nome: ADOLFO FOLTAS SOBRINHO
RG: 7.228.897-1
CPF: 022.836.939-85

Nome: JOSÉ SIDNEI LOZESKI FILHO
RG: 4.889.426-7/PR
CPF: 697.315.279-15

Nome: JOSÉ CARLOS DISTÉFANO
RG: 4.588.241-1/PR
CPF: 771.625.369-72

Nome: PAULO SÉRGIO FERNANDES DA COSTA
RG: 4.576.466-4/PR
CPF: 648.700.309-34

Nome: LINCOLN FERREIRA DE BARROS
RG: 5.114.067-2/PR
CPF: 755.808.459-87

Nome: CELSO LUIZ SOARES DA SILVA
RG: 3.195.221-2/PR
CPF: 434.959.909-68

Nome: ALAMO VILA AZEVEDO DELGADO
RG: 4.348.945-3
CPF: 667.62.969-91

Nome: JOÃO FERNANDES DA COSTA
RG: 584.483/PR
CPF: 037.707.889-15

Nome: JOSÉ IGNÁCIO CORREIA
RG: 3.808.538-7
CPF: 222.039.909-53

Nome: EMPREITEIRA CORREIA S/C LTDA
CNPJ: 02.089.371/0001-17

Nome: HAROLDO PAZ DE SOUZA
RG: 6.305.728-2

Nome: EMPRESA H.P. SOUZA & SOUZA LTDA- MICRO EMPRESA
CNPJ: 030.0103.666/0001-75

Nome: JOSÉ MARCOS FERNANDES DA COSTA
RG: 4.770.533-9
CPF: 650.453.519-15

Nome: IRENE APARECIDA MACHADO - ME - TRANS-MACHADO
CNPJ: 04.343.395/0001-86

Nome: GILBERTO MELLO FERNANDES
RG: 3.647.083-6/PR
CPF: 539.849.439-20

Nome: GILBERTO MELLO FERNANDES - TRANSFER-NANDES
CNPJ: 02.444.346/0001-04

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível e Anexos da Comarca de Jaguariaíva (autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa c/ c Nulidade de Atos Administrativos nº 510/2006), com endereço na Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP 84200-000 - Jaguariaíva, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Curitiba, 05 de dezembro de 2006.

Ofício-Circular nº 368/06
Autos 2006178025-6/0

Senhor Agente Delegado,

Retificando o ofício circular nº 293/2006, requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de GILSON FERREIRA CELLA, portador do RG nº 4.228.935-3 e registrado no CPF/MF nº 581.368.519-72.

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível da comarca de Laranjeiras do Sul, com endereço na Rua Expedicionário João Maria, 1020 - CEP 85301-410 - Paraná (Autos n.º 330/2006, de Ação Civil Pública), nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

Ofício-Circular nº 369/06
Autos 2006238337-4/0

Senhor Agente Delegado,

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

Nome: J. MENDES & FILHOS LTDA
CNPJ: 86.824.422/0001-05

Nome: JOÃO MARIA MENDES
CPF: 118.563.279-49

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível da Comarca de Ivaiporã (autos de Execução Fiscal nº 039/00), com endereço na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1090 - CEP 86870-000 - Ivaiporã, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

Ofício-Circular nº 370/06
Autos 2006238330-7/0

Senhor Agente Delegado,

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

Nome: PAULO HOMERO DA COSTA NANNI
RG: 7.414.593/PR
CPF: 163.969.011-53

Nome: JOSÉ GERALDO DIAS
RG: 3.311.110-0/PR
CPF: 433.905.609-04

Nome: EMPRESA EMPREITEIRA JURUNA
CNPJ: 80.196.892/0001-87

Nome: ADOLFO FOLTAS SOBRINHO
RG: 7.228.897-4/PR
CPF: 022.836.939-85

Nome: MÁRCIA KOJO DRESCHER
RG: 3.949.843-0/PR
CPF: 544.144.239-53

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível e Anexos da Comarca de Jaguariaíva (autos de Ação Civil Pública de Ressarcimento de Danos ao Patrimônio Público e de Imposição de Sanções por Ato de Improbidade Administrativa nº 557/2006), com endereço na Rua Prefeito Aldo Sampaio Ribas, n.º 16 - CEP 84200-000 - Jaguariaíva, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

Ofício-Circular nº 371/06
Autos 2006238333-1/0

Senhor Agente Delegado,

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

Nome: MY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA
CNPJ: 78.076.718/0001-59

Nome: ADALBERTO GIOVANINI
CPF: 168.757.889-34

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível da Comarca de Ibirorã (autos de Execução Fiscal nº 68/1987), com endereço na Avenida dos Estudantes, n.º 351 - CEP 86200-000 - Ibirorã, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

Ofício-Circular nº 372/06
Autos 2006238336-6/0

Senhor Agente Delegado,

Requisito de Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

Nome: SANDRA MARA SANCHES
CPF: 039.820.039-46

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível da Comarca de Ivaiporã (autos de Execução Fiscal nº 122/02), com endereço na Rua Rio Grande do Norte, n.º 1090 - CEP 86870-000 - Ivaiporã, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

Ofício-Circular nº 373/06
Autos 2006238332-3/0

Senhor Agente Delegado,

Requisito de Vossa Senhoria as providências neces-

sárias no sentido de serem efetuadas buscas de bens imóveis em nome de:

Nome: ALEXANDRE MAX BERNARDO
CPF: 048.937.379-88

Finalmente, na hipótese de ser localizado algum bem, essa Serventia deverá comunicar imediatamente à Vara Cível da Comarca de Ibirorã (autos de Execução Fiscal nº 151/2003), com endereço na Avenida dos Estudantes, n.º 351 - CEP 86200-000 - Ibirorã, Paraná, nos termos do item 2.15.2.2 do Código de Normas desta Corregedoria-Geral da Justiça, com redação dada pelo Provimento nº 69 de 23.08.2005, publicado no Diário da Justiça nº 6943, de 29.08.2005.

Atenciosamente,

Des. CARLOS HOFFMANN
Corregedor-Geral da Justiça

Ilustríssimo Senhor
Agente Delegado do Serviço de Registro de Imóveis
GEWS

Divisão do Conselho da Magistratura

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relação nº 131/2006
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

01) - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0094542-1/0

ACUSADO : **M.S.W.R.P**
ADVOGADOS : **AMAURI CARLOS ERZINGER**
ROBERTO WYPYCH JUNIOR
LUIZ AUGUSTO BROETTO
ALEXANDRE VETTORELLO
EVILASIO CARVALHO JUNIOR
ANDRÉIA BELLO LAMBRINIDIS BASSO

FLS: **92-96.**

"II (...) Assim, operada a prescrição administrativa, determino o arquivamento do feito. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2006. **Des. Carlos Hoffmann Corregedor-Geral da Justiça.**"

02) - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.0128846-5/1

ACUSADO : **O.M.M.F**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS LOPES**
FL: **405-407**

"I (...) III. Diante do exposto, julgo procedente a imputação e aplico (...) a pena de advertência, na forma do art. 163, I, da lei nº 14.277/03 e art. 5º, I, do Acórdão 7.556 - C.M. - Regulamento de Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2006. **Des. Carlos Hoffmann, Corregedor da Justiça.**"

03) - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2006.0053629-7/0

ACUSADO : **O.M.M.F**
ADVOGADOS : **ANTONIO CARLOS LOPES**
FLS: 105-108.

"I (...) IV - Diante do exposto, julgo procedente a imputação contida na Portaria inaugural e aplico (...), a pena de censura, com fulcro no art. 185 da Lei nº 7.297/80 (CODJ anterior) e art. 161 da Lei nº 14.277/03 (CODJ atual), combinados com o art. 4º, alínea "j" do Acórdão 7.556 do C.M - Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 6 de dezembro de 2006. **Des. Carlos Hoffmann, Corregedor da Justiça.**"

04) - DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA RELATOR NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2005.0052342-8/0

ACUSADO : **G.G.C**
ADVOGADOS : **JOSE SMARCZEWSKI FILHO**
FRANCISCO SMARCZEWSKI

FLS: **194-195.**

"I (...) III - Diante dessas considerações, julgo improcedente a imputação veiculada na portaria inaugural e determino o arquivamento do feito. Intime-se. Curitiba, 5 de dezembro de 2006. **Des. Carlos Hoffmann, Corregedor-Geral da Justiça.**"

DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA
Relação nº 132/2006
PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

1) - DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR CARLOS HOFFMANN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA, RELATOR, NOS AUTOS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. Nº 2005.0187914-5/0

ACUSADO : **S.M.B**
ADVOGADO : **VALTER FRANCISCO DA SILVA**
FL: **407.**

"1) Recebo o recurso de fl. 386/406 nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2) Encaminhem-se os autos ao Conselho da Magistratura. Curitiba 04 dezembro 2006. **Des. Carlos Hoffmann, Corregedor Geral da Justiça.**"

Comarca da Capital

Cível

1ª Vara Cível

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
 CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
 RELACAO Nº 191/2006
 JUIZ TITULAR: RENATO BRAGA BETTEGA
 JUIZ SUBSTITUTO: FERNANDO SWAIN GANEM
 ESCRIVA DESIGNADA: MILENA LORY DE OLIVEIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0036	075477/2003
ACACIO CORREA FILHO	0093	075477/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0052	077401/2005
ADILSON MENAS FIDELIS	0062	078065/2005
ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR	0044	076467/2004
ADRIANO COELHO PARISI	0086	079595/2006
ALAN ALBERTO DE SOUSA	0091	079691/2006
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	0066	078387/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0003	063099/1995
ALINE FERNANDA PESSOA DIA	0015	067439/1998
ALUISIO MIRANDA VON ZUBEN	0038	075693/2004
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0019	068773/1999
ANA CAROLINA COELHO BARRO	0047	077139/2005
ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F.	0064	078359/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA	0065	078361/2005
ANDERSON HATAQUEIAMA	0029	073487/2002
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0036	075477/2003
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0041	076153/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0026	072251/2001
ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D	0032	074041/2003
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0040	076121/2004
ANELISA MARTIN BATISTA	0061	078047/2005
ANISIO DOS SANTOS	0090	079687/2006
ANTONIO CARLOS TAQUES DE	0014	067121/1998
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0085	079527/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0022	070846/2000
ANTONIO JOSE URIAS	0026	072251/2001
ANTONIO SILVA DE PAULO	0037	075537/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0039	075745/2004
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR	0026	072251/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0099	034061/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0094	079741/2006
AUREO VINHOTI	0097	034013/2006
BARBARA MEINGAST PIVA	0082	079367/2006
BERENICE DA APARECIDA GOM	0077	078913/2006
BRUNO MARTIN BATISTA	0048	077161/2005
CAMILLA TATIANE PILASTRE	0087	079607/2006
CANDIDO ANTONIO DEMBISKI	0004	063379/1995
CARLA RODRIGUES THOME DA	0066	078387/2005
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND	0033	074805/2003
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0018	068759/1999
CARLOS FREDERICO REINA CO	0024	071723/2001
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0075	078591/2006
CECILIA MARCONDES CARNEIR	0044	076467/2004
CELIA MARIA IOMBRILLER	0042	076367/2004
CELSON ALVES FERREIRA FILH	0077	078913/2006
CELSON FERNANDO GUTMANN	0083	079477/2006
CHARLES ERVIN DREHMER	0042	076367/2004
CHRISTYANE MONTEIRO	0078	079131/2006
CHRISTIANNE DE FREITAS A	0029	073487/2002
CICERO BELIN DE MOURA COR	0023	071373/2001
CIRO BRUNING	0044	076467/2004
CLAudemir de Almeida Teix	0042	076367/2004
CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA	0077	078913/2006
CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA	0083	079477/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK	0042	076367/2004
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JU	0078	079131/2006
CLECIO FERREIRA HIDALGO	0029	073487/2002
CRISTIANO BERNARDO ROVEDA	0023	071373/2001
CRISTINA ANDRELE CECON	0044	076467/2004
CRISTINA MARIA RAMALHO	0050	077377/2005
CRYSTIANE LINHARES	0003	063099/1995
DAGMAR SULIANE BOLLIGER	0034	075033/2003
DANIEL HACHEM	0071	078523/2005
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	0029	073487/2002
DANIELLA LETICIA BROERING	0062	078065/2005
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL	0056	077853/2005
EDUARDO BRUNING	0004	063379/1995
ELIANI GARCIES CHOTI	0073	078591/2006
ELIO GRIL GUAREZI	0004	063379/1995
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0041	076153/2004
ELIZABETE BRUSTOLIN	0055	077581/2005
ELIZEU MACIEL	0019	068773/1999
ELLIS ERNANI ECHEHERELO	0040	076121/2004
ELZA SANT ANA LIMA DEMBIS	0025	071953/2001
	0006	063897/1996

EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM	0041	076153/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0067	078449/2005
ERIKA PAULA DE CAMPOS	0024	071723/2001
ERNANI DE SOUZA CUBAS JUN	0009	066033/1997
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0077	078913/2006
ESTEVAO LOURENCO CORREA	0052	077401/2005
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0084	079509/2006
FABIO GAMA DE OLIVEIRA	0029	073487/2002
FABIO PACHECO GUEDES	0020	070475/2000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS	0041	076153/2004
FERNANDA SCHUHLLI BOURGES	0033	074805/2003
FERNANDO CHIN FEI	0019	068773/1999
FILIPE ALVES DA MOTA	0048	077161/2005
FORTUNATO JOSE GUEDES	0020	070475/2000
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF	0087	079607/2006
GELSON BARBIERI	0032	074041/2003
GENESIO TAVARES	0073	078591/2006
GENOVEVA FREIRE D' AQUINO	0033	074805/2003
GERALDO FERNANDES NEVES	0089	079655/2006
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0007	064537/1996
GERTRUDES LIMA DE ABREU P	0008	065824/1997
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0006	063897/1996
GISLAINE RUIZ GUILHEM	0072	078551/2006
GRACIELA IURK MARINS	0073	078591/2006
HAMILTON DOS SANTOS MEDEI	0019	068773/1999
HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0031	073951/2003
HELIO GOMES COELHO JUNIOR	0024	071723/2001
HELIO RODRIGUES DE OLIVEI	0098	034055/2006
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	0048	077161/2005
IDERALDO JOSE APPI	0077	078913/2006
ILZE REGINA APARECIDA PIN	0049	077175/2005
IONEIA ILDA VERONEZE	0053	077429/2005
IRIA EMILIA EVANGELISTA B	0066	078387/2005
ISIONE STEENBOCK FIM	0050	077377/2005
IVANISE MARIA TRATZ MARTI	0032	074041/2003
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0073	078591/2006
IZABELLA CRISPILIO	0057	077897/2005
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0080	079195/2006
JAIR PAULO GULIN	0004	063379/1995
JAMES WAHL	0038	075693/2004
JOAO BATISTA DOS ANJOS	0007	064537/1996
JOAO CASILLO	0017	068431/1999
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST	0026	072251/2001
JOAO OTAVIO SIMOES NETO	0070	078473/2005
JOAO ROBERTO SANTOS REGNI	0019	068773/1999
JOAO ZAIONS JUNIOR	0011	066661/1998
JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANC	0058	077899/2005
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO	0022	070846/2000
JOLI GLEY BARBOSA CUBAS	0026	072251/2001
JONNY PAULO DA SILVA	0054	077529/2005
JORGE CLARO BADARO	0009	066033/1997
JORGE ELOIR MAURER	0073	078591/2006
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0037	075537/2003
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI	0046	077123/2005
JOSE CARLOS ALVES SILVA	0032	074041/2003
JOSE DO CARMO BADARO	0066	078387/2005
JOSE MAURICIO DO REGO BAR	0010	066077/1997
JOSE OLINTO NERCOLINI	0062	078065/2005
JOSE XAVIER SILVA	0077	078913/2006
JULIANA PUPO	0018	068759/1999
JULIANA SANDOVAL LEAL	0016	068275/1999
KARINA S. DE OLIVEIRA	0066	078387/2005
LADI NEIS	0017	068431/1999
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0041	076153/2004
LEONARDO ZICCARELLI RODRI	0081	079203/2006
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0003	063099/1995
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0054	077529/2005
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO	0037	075537/2003
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0018	068759/1999
LUIS CARLOS BARRETO	0026	072251/2001
LUIZ ALBERTO GONCALVES CO	0017	068431/1999
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0047	077139/2005
LUIZ CARLOS BARRETO	0064	078359/2005
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0065	078361/2005
LUIZ CARLOS DA SILVA	0007	064537/1996
LUIZ CARLOS DA SILVA	0017	068431/1999
LUIZ CARLOS DA SILVA	0048	077161/2005
LUIZ CARLOS DA SILVA	0007	064537/1996
LUIZ CARLOS DA SILVA	0017	068431/1999
LUIZ CELSO DALPRÁ	0026	072251/2001
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0086	079595/2006
LUIZ FERNANDO ZORNING FIL	0023	071373/2001
LUIZ GONZAGA STREHL	0004	063379/1995
LUIZ GUILHERME BITTENCOUR	0044	076467/2004
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0044	076467/2004
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI	0096	034010/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0012	066723/1998
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0088	079631/2006
LUIZ SERGIO GUBERT	0101	034214/2006
MAGDA CRISTIANE DETSCH	0030	073563/2002
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0019	068773/1999
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0038	075693/2004
MARA ANGELITA NESTOR FERR	0028	073299/2002
MARCELA VILLATORE	0009	066033/1997
MARCELO JOSE CISCATO	0051	077389/2005
MARCELO LUIZ DREHER	0044	076467/2004
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	0093	079727/2006
MARCIA DOS SANTOS BARAO	0100	034102/2006
MARCIA SEVERINA BADARO	0022	070846/2000
	0077	078913/2006
	0016	068275/1999

MARCO ANTONIO CORREA DE S	0066	078387/2005
MARCOS HENRIQUE PASCOALIN	0009	066033/1997
MARCOS ROBERTO GIANELO	0064	078359/2005
MARIA ADRIANA PEREIRA	0030	073563/2002
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM	0026	072251/2001
MARIA GABRIELA NERSESSIAN	0075	078819/2006
MARIA INES DIAS	0036	075477/2003
MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB	0058	077899/2005
MARILZA MATIOSKI	0038	075693/2004
MARIO ALBINI	0013	066985/1998
MAURICIO CARLOS BANDEIRA	0045	076945/2004
MAURO CURY FILHO	0061	078047/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0005	063775/1996
MAYRAMARIA FERRI PASCOTT	0008	065824/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0092	079725/2006
MILTON MONTEIRO DE BARROS	0092	079725/2006
MILTON RICARDO E SILVA	0004	063379/1995
MILZE TIMI BUQUERA	0026	072251/2001
MIRIAN DORETTO BACCHI CAM	0014	067121/1998
MITSUYO FUGIMOTO STONOGA	0095	079779/2006
MOZART PIZZATO ANDREOLI	0046	077123/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0038	075693/2004
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0032	074041/2003
NELSON PASCHOALOTTO	0011	066661/1998
NEWTON PEREIRA DE CARVALH	0016	068275/1999
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L	0018	068759/1999
NOEMIA PAULA FONTANELA DE	0022	070846/2000
ORMILO HENINGTON PORTILHO	0048	077161/2005
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	0085	079527/2006
OSVALDO FRANCISCO GASPARI	0023	071373/2001
OSVALDO SIMOES JUNIOR	0027	073271/2002
OSVALDO CARVALHO DA SILVA	0059	07923/2005
PATRICIA DE CAMARGO	0076	078895/2006
PATRICIA GODOY OLIVEIRA	0079	079161/2006
PATRICIA MARIN DA ROCHA	0011	066661/1998
PATRICIA PIEKARCZYK	0038	075693/2004
PAULINO ANDREOLI	0036	075477/2003
PENELOPY TULLER OLIVEIRA	0008	065824/1997
PIRACI UBIRATAN DE OLIVEI	0060	078031/2005
RAFAEL BOFF ZARPELON	0063	078095/2005
RAFAEL TADEU MACHADO	0055	077581/2005
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0021	070711/2000
REGINALDO BAITLER	0034	075033/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0071	078523/2005
RENATO PINEDA SARTORI	0035	075163/2003
RICARDO BAITLER	0021	070711/2000
RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0024	071723/2001
RICARDO SAMPAIO	0044	076467/2004
ROBERTO MACHADO	0010	066077/1997
RODRIGO GHESTI	0038	075693/2004
ROMULO SILVEIRA DA ROCHA	0044	076467/2004
RONALD ROESNER JUNIOR	0073	078591/2006
RONALD SILKA DE ALMEIDA	0014	067121/1998
ROSERVAL SOARES PETRECHEN	0016	068275/1999
ROSIANE CARVALHO DA SILVA	0018	068759/1999
ROSIMAR DELLA PASQUA	0004	063379/1995
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	0024	071723/2001
SANDRA MARA PEREIRA	0011	066661/1998
SANDRO BALDUINO MORAIS	0054	077529/2005
SEBASTIAO ANTUNES FURTADO	0044	076467/2004
SERGIO DE ARAGON FERREIRA	0078	079131/2006
SERGIO NEY DE OLIV CASTRO	0041	076153/2004
SILVIA ARRUDA GOMM	0032	074041/2003
SILVIA CRISTINA XAVIER	0043	076449/2004
SILVIO BATISTA	0063	078095/2005
SILVIO RORATO	0085	079527/2006
SIMONE STOIANI NERCOLINI	0072	078551/2006
SIMONW CHAPIESKI	0041	076153/2004
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0024	071723/2001
TARCISIO ARAUJO KROETZ	0020	070475/2000
TEOFILIO LUIZ DOS SANTOS N	0041	076153/2004
THAISA JAQUELINE VROBLEWS	0011	066661/1998
THOMIRES ELIZABETH P.BADA	0066	078387/2005
UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI	0066	078387/2005
VALDINEI SANTOS SILVA	0030	073563/2002
VALERIA HATSCHBACH FERREI	0018	068759/1999
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0078	079131/2006
VALMIR BERNARDO PARISI	0093	079691/2006
VALTER FERRER COSTA	0025	071953/2001
VANDERLEI TAVERNA	0080	079195/2006
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM	0019	068773/1999
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M	0019	068773/1999
VILMA SOARES LENARTOVICZ	0022	070846/2000
VINICIUS KOBNER	0059	07923/2005
WALDEMAR QUEIROZ FILHO	0064	078359/2005
WALTER DOS ANJOS	0010	066077/1997
WILSON BARROSO FILHO	0012	066723/1998

1. RESSARCIMENTO (SUMARIO) - 59441/1991 - BRASIL CIA DE SEGUROS GERAIS x JOSE ACIR M VALTER - Suspensão, pois o curso do processo, e, por conseguinte, determino seja a autora intimada a dar seguimento no feito, constituindo novo advogado, no prazo de vinte dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. - Adv. MAURICIO GOMES DA SILVA.

2. COBRANCA (ORDINARIO) - 61685/1994 - AVALISUL ENGENHARIA DE AVALIACOES LTDA x COCAFE COOPERATIVA AGRICOLA DE ASTORGA LTDA - Defiro o pedido de retro. Oficie-se conforme requerido, observando o número

correto do CNPJ informado às fls. 455. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de ofício. - Adv. OSVALDO FRANCISCO GASPARIAN.

3. LIQUIDACAO DE SENT

15. REINTEGRACAO DE POSSE - 67439/1998 - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBERTO GERDEAO DA SILVA - Antes de apreciar o petitorio retro, cumpra-se o despacho de fls. 91. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de officio. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

16. DESP/P/FALTA DE PGTO.C/C COB. - 68275/1999 - HAROLD GUETTER x CALIXTO IMOVEIS E REPRESENTACOES LIMITADA - Intime-se a parte requerente do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 245. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSERVAL SOARES PETRECHEN, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA SEVERINA BADARO.

17. RESSARCIMENTO (SUMARIO) - 68431/1999 - INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x JOAO LUIZ REGO BARROS - Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/mandado. - Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, LUIZ ALBERTO GONCALVES COELHO e JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.

18. COBRANCA (SUMARIO) - 68759/1999 - CONDOMINIO SALGADO FILHO x VALDEMAR GONCALVES e outro - (Sentença em resumo) - Julgado extinto, com base no art. 794, inc.I do CPC. - Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO DA SILVA, LADI NEIS, CELSO FERNANDO GUTMANN, VALDINEI SANTOS SILVA e JOSE CARLOS ALVES SILVA.

19. RESSARCIMENTO (SUMARIO)-68773/1999-VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro x ANTONIO CARLOS DA CUNHA-Processo que se encontra com carga para o Sr. Advogado, DRº. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES, que devera ser devolvido ao cartorio no prazo de 48:00 horas. - Advs. ORMILO HENINGTON PORTILHO BENTES, ALUISIO MIRANDA VON ZUBEN, MAGDA CRISTIANE DETSCH, GRACIELA IURK MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, ELIZABETE BRUSTOLIN, JAMES WAHL e FERNANDO CHIN FEI.

20. INSOLVENCIA - 70475/2000 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x JOSE UBRATA BATISTA - Com efeito, uma vez que citado para opor embargos ou elidir a insolvencia, o réu não tomou nenhuma dessas atitudes, no prazo que dispunha, permanecendo inerte. Impende, assim, seja decretada a sua insolvencia, porquanto, uma vez provada a divida, resta tambem presumido ser esse o estado do réu, porquanto não encontrados bens de sua propriedade á penhora em processo executivo legitimamente formado pelo autor. Isto posto, declaro a insolvencia do réu ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS, instaurando, pois, em relação a ele, o concurso universal de credores, com a arrecadação de todos os seus bens, e ainda, provocando o vencimento antecipado de todas as suas dívidas. Nomeio o proprio autor como administrador, que deverá ser intimado, pessoalmente, para em 24 horas, assinar em cartório termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes ao encargo, cumprimento o que determinam os artigos 765 e 766, ambos do CPC. No mais, expeça-se, desde já, edital, convocando os credores para apresentarem, em vinte dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título. - Advs. FABIO PACHECO GUEDES, FORTUNATO JOSE GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

21. USUCAPIAO - 70711/2000 - FELIPE LEITE e outro x FELICIO LAU (ESPOLIO DE) - Cumpra-se o despacho de fls. 149. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas referente a expedição de mandado. - Advs. RICARDO BAITLER e REGINALDO BAITLER.

22. CAUTELAR DE SEQUESTRO-70846/2000-SANTINA DE JESUS PEGORARO e outros x RODOLISE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Processo que se encontra com carga para o Sr. Advogado, DRº CICERO BRAZ PORTUGAL, que devera ser devolvido ao cartorio no prazo de 48:00 horas. - Advs. ANISIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, PATRICIA DE CAMARGO, VILMA SOARES LERNARTOVICZ e JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, CICERO BRAZ PORTUGAL.

23. COBRANCA (SUMARIO) - 71373/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO COSTA D OURO x ARGEMIRO FRAIZ IGLESIAS e outro - Conta de custas R\$ 59,50. - Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, CRISTINA INDRELE CECON e PATRICIA PIEKARCZYK.

24. DESP/P/FALTA DE PGTO.C/C COB. - 71723/2001-TAKEAKI SATO x CASA JUNCAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros-Processo que se encontra com carga para o Sr. Advogado, DRº ERIKA PAULA DE CAMPOS, que devera ser devolvido ao cartorio no prazo de 48:00 horas. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, SIMONW CHAPIESKI e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 71953/2001 - VALTER FERRER COSTA x VOLKSWAGEN DO BRAIL LTDA - Intime-se a parte devodora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC (acrescido pela Lei 11.232/2005). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. - Advs. VALTER FERRER COSTA e ELLIS ERNANI CECHERELO.

26. RESSARCIMENTO (SUMARIO) - 72251/2001 - UAP SEGUROS BRASIL S/A x ANTONIO GALDINO BARBOSA

e outros - Para que não se alugue eventual cerceamento de defesa, defiro o pedido o pedido retro. Á ré Brateza Comércio de Telas para que apresente alegações finais no prazo de dez dias. - Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, JACKSON GLADSTON NICOLODI, ANTONIO JOSE URIAS, ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAQUEI-AMA.

27. COBRANCA (SUMARIO) - 73271/2002 - CONDOMINIO EDIFICIO GUARAPARI x ROGERIO VALERIO RIBEIRO e outro - Conta de custas R\$ 30,65. - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK.

28. COBRANCA (SUMARIO) - 73299/2002 - CONDOMINIO CONJ RES MORADIAS LARANJEIRAS COND I x LUIZ FERNANDO SCHMIDTMANN e outro - Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o laudo de avaliação de fls. 99/101. - Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

29. COBRANCA (SUMARIO) - 73487/2002 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE JARDIM DA SAUDADE x MARCO AURELIO MOREIRA DO NASCIMENTO - Desentranhe-se o mandado de fls. 84 para que seja dado seu integral cumprimento, observando o endereço inserido ás fls. 94. Expeçam-se novos officios á Sanepar e á Delegacia da Receita Federal conforme. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado e officio. - Advs. DANIELE ALESSANDRA RAUEN, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA COELHO BARROSO e CRISTIANO BERNARDO ROVEDA.

30. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 73563/2002 - JOSE CARLOS CONTI x BELFIBRAS IND E COM LTDA - Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a petição de fls. 738/746, apresentada pelo Sr. Perito. - Advs. UBRATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT e MARCOS ROBERTO GIANELO.

31. CAUT.DE PROD.ANTEC.DE PROVAS - 73951/2003 - SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIA QUIMICA LTDA - Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte apelante em seu efeito e devolutivo, nos termos do artigo 520, inc. IV, do CPC. Vista dos autos á parte apelada para apresentar contra-razoes no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. - Advs. ANTONIO CELESTINO TONELATO, HAMILTON DOS SANTOS MEDEIROS e OSWALDO SIMOES JUNIOR.

32. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 74041/2003 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES x RODRIGO HIRAOKI HOSHINO e outro - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão de fls. 405. - Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, SILVIA ARRUDA GOMM, MITSUYO FUGIMOTO STONOGA, JONNY PAULO DA SILVA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA.

33. MONITORIA - 74805/2003 - CONDOMINIO EDIFICIO PONTEVEDRA x DIONIZIO ANTONIO CASAGRANDE - (Sentença em resumo) Julgado extinto o feito com base no art. 794, inc.II do CPC. - Advs. FERNANDA SCHUHLLI BOURGES, GENESIO TAVARES, CELSO ALVES FERREIRA FILHO e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA.

34. RESC.DE CONTRATO (SUMARIO) - 75033/2003 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CIRCULO CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Intimem-se as partes para manifestarem-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

35. COBRANCA (SUMARIO) - 75163/2003 - CONDOMINIO DO EDIFICIO PAULINA PURKOTTE SCHWANKA x BERENICE H. DE MELO E SILVA - Cite-se a parte ré no endereço indicado no petitorio de fls. 77. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação. - Advs. CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA e RENATO PINEDA SARTORI.

36. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 75477/2003 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A x AMERICAN TURBO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 237. - Advs. ANA CLAUDIA ALMEIDA DE F. BARROS, PIRACI UBRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR e MARIA GABRIELA NERSESSIAN.

37. COBRANCA (SUMARIO) - 75537/2003 - CONDOMINIO SAINT LAWRENCE x ANTONIO DOS SANTOS e outro - Intime-se a parte devodora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC (acrescido pela Lei 11.232/2005). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. - Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA, ANTONIO EMERSON MARTINS, LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR.

38. MONITORIA - 75693/2004 - CREDICARD BANCO S/A x MARCEL AHMED HAMMOUD - Subam, pois, os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Palácio de Justiça, consignando as nossas homenagens, depois de procedidas as devidas anotações de estilo. - Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA, IZABELLA CRISPILIO, MIRIAN DORETTO BACCHI CAMILLO, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA, RODRIGO GHESTI e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

39. COBRANCA (SUMARIO) - 75745/2004 - CONDOMINIO CONJ.HABIT. JARDIM NOVA EUROPA - I E II x VALDECIR GREGORIO DE ALVARENGA e outro - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do officio retro. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 76121/2004 - FABIO LUIZ BISCAIA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Conta de custas R\$ 10,50. - Advs. ELIZEU MACIEL e ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

41. COBRANCA (ORDINARIO)-76153/2004-JANAINA MEDEIROS DE SOUZA e outro x CITIBANK CORRETORA DE SEGUROS S/A e outro-Processo que se encontra com carga para o Sr. Advogado, DRº ELIO GRIL GUAREZI, que devera ser devolvido ao cartorio no prazo de 48:00 horas. -Advs. ELIO GRIL GUAREZI, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SERGIO NEY DE OLIV CASTRO KROETZ e SIMONE STOIANI NERCOLINI.

42. COBRANCA (SUMARIO) - 76367/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITAUBA x PEDRO SANSANA - Certifique-se quanto ao transitio em julgado da sentença, e, em caso positivo, intime-se, pessoalmente, a parte executada, para que dê cumprimento á sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de multa (de 10%), nos termos de artigo 475, J, do CPC. Intime-se aparte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. - Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO.

43. INTERDICAÇÃO - 76449/2004 - MARCIA DE FATIMA SANTOS MUNIZ (DEFENSORIA PUBLICA) e outro x MARIA RITA DO AMARAL MUNIZ - Os presentes autos encontram-se prontos para julgamento. Assim sendo, voltem conclusos para sentença. - Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER.

44. DECLARATORIA (SUMARIO) - 76467/2004 - NELSON GOMES ANICETO e outros x SINDICATO DOS SERV.DA JUST.DO TRAB.NO PR/SINJUTRA - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 223/224, apresentada pelo requerido. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, MARCELO JOSE CISCATO, CLAUDEMIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, LUIZ GUILHERME BITTENCOURT MARINONI, RICARDO SAMPAIO, SEBASTIAO ANTUNES FURTADO, ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO, CRISTINA MARIA RAMALHO, LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE.

45. COBRANCA (SUMARIO) - 76945/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO PEDRO AMERICO x APARECIDA MARIA SERPA CERUTTI - Conta de custas R\$ 6,30. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

46. COBRANCA (SUMARIO) - 77123/2005 - ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS - Converto o julgamento em diligência para seja o réu intimado a se manifestar sobre os documentos de fls. 41 e seguintes, conforme já determinado á fls. 58 dos autos, o que não foi devidamente cumprido pela Serventia. - Advs. MILZE TIMI BUQUERA e JOLI GLEY BARBOSA CUBAS.

47. COBRANCA (SUMARIO) - 77139/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALZEMIRO CHALITO - Conta de custas R\$ 8,40. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.

48. COBRANCA (SUMARIO) - 77161/2005 - GO FOR ROUPAS LTDA - ME x MARITIMA SEGUROS S/A - Conta de custas R\$ 17,50. - Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LUIZ CARLOS CHECOZZI e PATRICIA GODOY OLIVEIRA.

49. COBRANCA (SUMARIO) - 77175/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOAO BATISTA BRAZ DE OLIVEIRA e outro - Defiro o pedido de fls. 72. Expeça-se mandado de penhora e intimação, nos termos ali requeridos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

50. REINTEGRACAO DE POSSE - 77377/2005 - CIA. ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO HENRIQUES - Á Escrivania para que proceda o bloqueio do veiculo descrito ás fls. 41 junto ao DETRAN/PR via on line. - Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

51. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 77389/2005 - ROSANA DANIELE DE OLIVEIRA CORDEIRO x MAB CLINICA DE CARDIOLOGIA - A escrivania a fim de que promova as devidas anotações quanto aos advogados que estão atuando nestes autos a fim de que eles possam ser intimados das publicações regulares. Para audiencia preliminar prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 19 de abril de 2.007, as 16 h 30 min. Intimem-se, esclarecendo que naquele ato, as partes deverao especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusao caso nao comparecam ou se comparecerem nada for requerido. - Adv. MARCELA VILLATORE, MARCOS LUCIO CARNEIRO DE MELLO.

52. USUCAPIAO - 77401/2005 - SERGIO MARIO CAPORASSO e outro x - Defiro o parecer retro da Dra. curadora. Oficie-se na forma ali requerida. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de officio. - Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

53. COBRANCA (SUMARIO) - 77429/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO FOREST HILL x LUIZ CLAUDIO BARBOSA e outro - Intime-se a parte devodora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC (acrescido pela Lei 11.232/2005). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da sentença. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. - Adv. IDERALDO JOSE APPI.

54. ANULACAO DE DEBITO (SUM) - 77529/2005 - MARCELLO ZICARELLI RODRIGUES x C & A MODAS LTDA e outro - 1 - Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte apelante em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2 - Vista dos autos á parte apelada para apresentar contra-razões no prazo legal. 3 - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. - Advs. LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, SANDRO BALDUINO MORAIS e JULIANA SANDOVAL LEAL.

55. COBRANCA (SUMARIO) - 77581/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x EDMUR DOMINGUES DOS SANTOS - Conta de custas R\$ 4,20. - Advs. REGIANE ANTUNES DEQUECHE e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

56. MONITORIA - 77853/2005 - CLEUZO DANIEL APARECIDO RODRIGUES DA SILVA x ROJANIO DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória. - Advs. DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN (D.P.) e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA.

57. COBRANCA (SUMARIO) - 77897/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA x ALBERT LIMA BERMAN e outro - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do officio retro. - Adv. ISIONE STEENBOCK FIM.

58. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 77899/2005 - VIACAO CIDADE SORRISO LTDA x JULIANA PONDE FONSECA - Intimem-se as partes para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 62/85. - Advs. MARIA INES DIAS e JOAO CASILLO.

59. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 77923/2005 - DARCY MACHADO BLANSKI (ESPOLIO DE) x GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA - Conta de custas dos autos 77923 R\$ 28,79, Conta de custas dos autos 75113 R\$ 25,20. - Advs. VINICIUS KOBNER e PATRICIA PIEKARCZYK.

60. ANULATORIA (SUMARIO) - 78031/2005 - VALDNEY LUCIANO DOS SANTOS x EDSON LUIZ RIBAS MARCONDES - Intime-se a parte requerente no prazo de cinco (05) dias retirar a carta de intimação, para providenciar sua postagem ou publicação. - Advs. RAFAEL BOFF ZARPELON e LUIZ GONZAGA STREHL.

61. COBRANCA (SUMARIO) - 78047/2005 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA DO MEL x JEFFERSON LINO DA CRUZ - Conta de custas R\$ 19,20. - Advs. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e MARILZA MATIOSKI.

62. COBRANCA (SUMARIO) - 78065/2005 - HELI ANICE TO FERREIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - (Sentença em resumo) Julgo extinto, inciso III do artigo 269, do CPC. - Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

63. INTERDICAÇÃO - 78095/2005 - HELOISA FEDATO DELLES BENATTO x FABIO FEDATO DELLES - OS presentes autos encontram-se prontos para julgamento. Assim sendo, voltem conclusos para sentença. - Advs. RAFAEL TADEU MACHADO e SILVIA CRISTINA XAVIER.

64. COBRANCA (SUMARIO) - 78359/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILLIAN DOUGLAS BONILHA BAGATELI - Manifeste-se a parte ré sobre os documentos de fls. 65/67. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, WALDEMAR QUEIROZ FILHO e MARCOS HENRIQUE PASCOALINI BAS LIO.

65. COBRANCA (SUMARIO) - 78361/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELIO SALES BATISTA - Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória, expedida para catanduvás. - Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.

66. COBRANCA (SUMARIO) - 78387/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO NOEMIA VIRMOND x EMANOEL STARES SILVA e outro - Tendo em vista as certidões de fls. 50-v e 51, á parte autora para que informe o endereço atual da 2ª ré. - Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, ILZE REGINA APARECIDA PINTO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA, ALAN ALBERTO DE SOUSA e CELIA MARIA IOMBRILLER.

67. PROTESTO INTERRUPTIVO - 78449/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ANTONIO CUBAS PEREIRA - Á parte autora para que junte aos autos certidão de óbito da parte ré. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

68. PROTESTO INTERRUPTIVO - 78453/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CLAUDIO LUIZ KELLER - Indefiro o pedido retro, pois é ónus da parte exequente a instrução do processo com os elementos constitu-

tivos do seu direito, prescindindo-se de ordem judicial requisição de informações que podem ser obtidas por simples requerimento da parte interessada, a não ser que haja negativa comprovada por parte do órgão solicitado. Logo, compete à própria parte obter e depois comunicar o Juízo o atual paradeiro da executada, sendo assim desnecessária a intervenção do Judiciário, salvo no que se refere à Receita Federal, que só presta informações mediante ordem judicial. Assim, oficie-se somente à Receita Federal solicitando informações, no prazo de trinta dias, quanto ao endereço atualizado do executado. No que se refere aos demais órgãos, as notícias aqui pretendidas podem ser obtidas pela própria parte. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento referente a expedição de ofício. Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas referente a expedição de ofício. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

69. PROTESTO INTERRUPTIVO - 78463/2005 - BANCO ITAU S/A x PAULO EDUARDO PINTO PORZYCKI e outros - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão Sr. Oficial de Justiça. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

70. COBRANCA (SUMARIO) - 78473/2005 - KUNEGUNDA JOAKUBIAK e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Conta de custas R\$ 6,30. - Adv. JAIR PAULO GULIN.

71. MONITORIA - 78523/2005 - BANCO ALVORADA S/A x PAPELARIA SCHELELALTD e outro - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

72. COBRANCA (SUMARIO) - 78551/2006 - MARIA DE LOURDES DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão retro. - Adv. SILVIO RORATO e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

73. REGRESSIVA DE RESSARC.(SUM.) - 78591/2006 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x PASSAUTO AUTO CENTER LTDA e outro - (Sentença em resumo) Julgo extinto, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, conferindo, desde já, os efeitos do transitio em julgado, uma vez que as partes desistiram do prazo recursal. - Adv. CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, GISLAINE RUIZ GUILHEN, EDUARDO BRUNING, JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA.

74. DECLARATORIA (ORDINARIO) - 78595/2006 - JOAO AFONSO RIBEIRO DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Para audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 26 de abril de 2.007, as 15 h 50 min. Intimem-se, esclarecendo que naquele ato, as partes deverao especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusao caso nao comparecam ou se comparecerem nada for requerido. Se entretanto, estiverem satisfeitas com as provas ate aqui produzidas que se manifestem antes mesmo da data aqui designada caso em que o feito sera julgado. - Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO.

75. MONITORIA - 78819/2006 - ANA PAULA PEREIRA ROMOS ME. x MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS - Sobre os documentos de fls. 62/64, faculto a manifestação da parte ré. - Adv. CHRISTYANE MONTEIRO e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.

76. COBRANCA (SUMARIO) - 78895/2006 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA III x ARGEMIRA POERARI ALVES DIAS e outro - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

77. ORDINARIA - 78913/2006 - GILBERTO DE SOUZA VI-ANNA x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS ANDRADE - UNIANDRADE - Para audiência preliminar prevista no artigo 331 do CPC, designo o dia 26 de abril de 2.007, as 15 h 30 min. Intimem-se, esclarecendo que naquele ato, as partes deverao especificar as provas que pretendem produzir sob pena de preclusao caso nao comparecam ou se comparecerem nada for requerido. Se entretanto, estiverem satisfeitas com as provas ate aqui produzidas que se manifestem antes mesmo da data aqui designada caso em que o feito sera julgado. - Adv. EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA FONTANELA DE MOURA COR, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, HENRY ANDERSEN NAVARETTE, MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e CLAUDIA RODRIGUES PEREIRA.

78. COBRANCA (SUMARIO) - 79131/2006 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAR DEL PLATA x CLEBER FERREIRA HIDALGO e outro - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos do requerimento do Sr. Oficial de justiça. - Adv. BARBARA MEINGAST PIVA, SERGIO DE ARAGON FERREIRA, VALERIA HATSCHBACH FERREIRA e CLECIO FERREIRA HIDALGO.

79. COBRANCA (SUMARIO) - 79161/2006 - CONDOMINIO MORADIAS ITATIAIA III x VALQUIRIA DE BARROS OLIVEIRA - Conta de custas R\$ 44,10. - Adv. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.

80. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 79195/2006 - MARCOS ROBERTO NEPOMUCENO PINTO x BANCO ITAU S/A - Em vista da alteração do valor da causa promovida pela parte autora, determino a Escrituraria: Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, em face da alteração no valor da causa, e para providenciar o

pagamento das custas do Distribuidor no importe de R\$ 1.84. - Adv. VANDERLEI TAVERNA e IVANISE MARIA TRATZ MARTINS.

81. DECLARATORIA (SUMARIO) - 79203/2006 - ANTONIO CARLOS OLENICK x RAINBOW HOLDINGS DO BRASIL e outros - (Sentença em resumo) - Julgado extinto, inciso VIII do art. 267, do CPC. - Adv. JOSE XAVIER SILVA.

82. REVISIONAL DE CONTR.(SUMARIO) - 79367/2006 - HOTEL ELO LTDA x BANCO SANTANDER / MERIDIONAL S/A. - Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

83. COBRANCA (SUMARIO) - 79477/2006 - CONDOMINIO EDIF CIO VISCONDE DE CAIR e outro x BANCO BANESTADO - ITAU S/A - Intime-se a parte requerente no prazo de cinco (05) dias retirar a carta de citação. - Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

84. DECLARATORIA (SUMARIO) - 79509/2006 - ERALDO SILVERIO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. - Primeiramente, por força da decisão exarada pelo Egrégio Tribunal de Justiça em Agravo de Instrumento (fls. 50-51), defiro o pedido de justiça gratuita. ERALDO SILVÉRIO propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Tutela Antecipada c/c Indenização por Danos Morais, em desfavor de UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A., objetivando que o Banco-ré exclua imediatamente e após, fique impedido de incluir o nome do autor nos cadastros de restrição do crédito - leia-se SERASA, SPC, CADIN etc, exclusivamente pelos motivos em tela. Diante dos fatos narrados e da documentação trazida aos autos, entendo que a liminar deve ser deferida, não como antecipação da tutela, para qual os requisitos não se encontram presentes, mas sim, como medida cautelar, nos termos permitidos pelo artigo 273, parágrafo 7º, do CPC, ficando o seu cumprimento condicionado à prestação de caução idônea. E tal se justifica porque, embora muito ainda tenha que ser discutido nos autos, é fácil de perceber a presença dos requisitos da medida acatelaatória, quais seja, o fumus boni juris, e o periculum in mora. Aquele se localiza na plausibilidade da medida baseada em que fatos como esse, de contratação demasiadamente onerosa a uma das partes, e tem causado prejuízos patrimoniais a inúmeras pessoas. Por outro lado, o periculum in mora, também se justifica pelo fato de que, em se aguardando a solução final da demanda, a demora do processo poderá ocasionar prejuízos ao autor de difícil reparação, posto que, em permanecendo as restrições de seu crédito, terá ele dificuldade em suas transações comerciais, daí porque a liminar merece aqui ser deferida. Logo, defiro a medida liminar requerida, e, por conseguinte, determino, após devidamente prestada a caução: a Escrituraria, que oficie ao SERASA, SPC e CADIN a fim de que promovam a exclusão do nome do autor de seus cadastros, devendo ser consignado, no ofício, que a exclusão se refere unicamente ao débito arrolado na presente inicial, não abrangendo outros registros eventualmente feitos por credores, se houver; ao Banco-ré, seu cadastros de restrição ao crédito, exclusivamente pelos motivos em tela no presente processo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Lavre-se, pois, termo de caução. Após, cite-se a parte demandada, na forma requerida na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias. Designo audiência para o dia 22/03/2007, as 10:10 horas, a qual deverao comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir. Na ocasião, não obtida a conciliação. o(s) reu(s) oferecer-a(o) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida pericia, ofertar-se-ao desde logo os quesitos podendo ser indicado Assistente Técnico. Sera lícito ao(s) reu(s) formular(em), em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões sera conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte re, reputar-se-ao verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art.319) - salvo se o contrario resultar da prova dos autos. Eventual Impugnação ao valor da causa, se houver, sera decidida de plano. Decidir-se-a, tambem na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversao do procedimento sumario em ordinario. A conversao ocorrerá, de igual, se indispensavel prova tecnica de notavel complexidade. - Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS.

85. COBRANCA (SUMARIO) - 79527/2006 - COTRASA - COMERCIO DE TRANSPORTES E VEICULOS LTDA x R. A JOEKEL - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão retro. - Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, SILVIO BATISTA, BRUNO MARTIN BATISTA e ANELISA MARTIN BATISTA.

86. COBRANCA (SUMARIO) - 79595/2006 - MARIA BRAN-DAO VARELA DE ALBUQUERQUE x UNIMED - SOCIEDADE COOP. SERV. MÉDICOS HOSP. CTBA - (Sentença em resumo) - Julgado extinto, inciso VIII do art. 267, do CPC. - Adv. ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ e LUIZ CELSO DALPRÁ.

87. INDENIZACAO (SUMARIA) - 79607/2006 - EMANOEL DE AGUIAR x TIM SUL S/A - Intime-se a parte requerente no prazo de cinco (05) dias retirar a carta de citação, para providenciar sua postagem ou publicação. - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.

88. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN. - 79631/2006 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x GRACCE K DA SILVA - (Sentença em resumo) Julgado extinto, inciso VIII do art. 267, do CPC. - Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.

89. USUCAPIAO - 79655/2006 - JOSE DE SOUZA x AMILTON MACHADO DE JESUS - Citem-se, pelo correio, os cofinantes do imóvel usucapiendo (fls. 6) e respectivos conjuges, se casados forem, e por edital, com o prazo de vinte (30) dias,

AMILTON MACHADO DE JESUS, CARLITO PILATTI e sua mulher CATHARINA NATHALIA TESSARI PILATTI, CARMELINA PILATTI, CELSO PILATTI, JERÔNIMO PILATTI, JOANITA PILATTI, LEANDRO PILATTI, LUZIA GAVA GARCIA e seu marido AYRTON CESÁRIO KUKLA GARCIA, MARIA ERNESTA PILATTI, NELSON ADAMASOR GAVA e sua mulher MARTA GAVA, NIVA ANIZATE FABRI e seu marido NELSON RUBENS FABRI, OTÁVIO PILATTI, PAULO BRATI e sua esposa ROSA TEMISTOCZES BRATI, ROGÉRIO EGMAR LUCAS e sua mulher MADELAINE MANFRON LUCAS e SERGIO ROBERTO MARQUES, e respectivos conjuges, se casados forem, em cujos nomes está registrado o imóvel, e os eventuais e possíveis interessados em impugnar o pedido, para contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que nao sendo oferecida contestação, presumir-se-ao aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores.Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde se situa o imóvel. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta de citação e intimação. - Adv. GENOVEVA FREIRE D' AQUINO.

90. DECLARATORIA (SUMARIO) - 79687/2006 - DUPLIQUE CRÉDITOS E COBRANÇAS S/C LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRA e outros - Á autora a fim de que promova a emenda da petição inicial declinando, no prazo de 10 dias, o nome das testemunhas arroladas sob pena de preclusão na produção de referida prova (276 do CPC). Todavia, a fim de evitar o perecimento do direito da autora, passo apreciar o pedido liminar. DUPLIQUE CREDITOS E COBRANÇAS S/C LTDA propôs a presente Ação Declaratória, cumulada com pedido de perdas e danos, com pedido de tutela antecipada, em desfavor de EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, BRASIL TELECOM E INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA., objetivando a exclusão do seu nome dos órgãos de restrição de crédito. Com efeito a liminar pleiteada deve ser deferida, ficando o seu cumprimento condicionado à prestação de caução idônea. E tal se justifica porque, embora muito ainda tenha que ser discutido nos autos, é fácil perceber a presença dos requisitos da medida acatelaatória. O fumus boni in mora juris exsurge dos documentos trazidos aos autos, nomeadamente os de fls. 15-16 que pode, eventualmente, como acontece em muitos casos, ter sido efetuada indevidamente. O periculum in mora encontra-se presente na medida em que a demora inerente ao tramite processual poderá causar á autora prejuizos de incerta e difícil reparação, posto que, permanecendo referidas inscrições, tera ela dificuldade em suas negociações diárias. Logo defiro a medida liminar requerida ficando o seu cumprimento condicionado á prestação de caução idônea. Por conseguinte, determino que se oficie ao SERASA e SEPROC determinando a exclusão do nome da autora dos seus cadastros exclusivamente no que se refere aos títulos objetos da presente inicial. Lavre-se, pois, oportunamente, termo de caução. - Adv. ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

91. OBRIGACAO DE FAZER (SUMARIO) - 79691/2006 - EDUARDO FERNANDES POLAK x MARCOS BERNARDO NEMITZ - Intime-se a parte requerente no prazo de cinco (05) dias retirar a carta de citação, para providenciar sua postagem ou publicação. - Adv. VALMIR BERNARDO PARISI e ADRIANO COELHO PARISI.

92. NOTIFICACAO - 79725/2006 - INSTITUTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS CONSUMIDORES E X AZ IMOVEIS LTDA - Intime-se a parte requerente para que efetue o pagamento das custas referente expedição carta/mandado. - Adv. MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NAS-TARI.

93. MONITORIA - 79727/2006 - ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x SILMARA DA SILVA BREMIMM - Expeça-se mandado na forma pleiteada às fls. 04 e cite-se a requerida para que pague o débito - caso em que ficará isenta das custas e honorários advocatícios - ou apresente embargos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Substitua-se o documento de fls. 08 por cópia, guardando-se o documento original no cofre. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de mandado. - Adv. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.

94. MONITORIA - 79741/2006 - BANCO ITAU S.A x POU-LLAPA COMERCIAL LTDA - ME e outro - Expeça-se mandado na forma pleiteada às fls. 03 e cite-se a parte requerida para que pague o débito - caso em que ficará isenta das custas e honorários advocatícios - ou apresente embargos, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido de referente às condições do art. 172, parágrafo único 2º do CPC. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de carta/mandado. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

95. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO) - 79779/2006 - GIL TROTTA TELLES e outro x MÁRCIO CAVALARI e outros - Citem-se os réus, na forma requerida, com antecedência mínima de dez (10) dias, na forma requerida. Designo audiência para o dia 20/03/2007, as 09:50 horas, a qual deverao comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir - ocais em que, não obtida a conciliação. o(s) reu(s) oferecer-a(o) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida pericia, ofertar-se-ao desde logo os quesitos podendo ser indicado, ja, Assistente Técnico. Sera lícito ao(s) requerido(s) formularem, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmos fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensões sera conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte re, reputar-se-ao verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art.319) - salvo se o contrario resultar da prova dos autos. Impugnação ao valor da causa, se houver, sera decidida de plano. Decidir-se-a, tambem na primeira audiência, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a

conversao do procedimento sumario em ordinario. A conversao ocorrerá, de igual, se indispensavel prova tecnica de notavel complexidade. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de audiência. - Adv. MILTON RICARDO E SILVA.

96. ARROLAMENTO-34010/2006-DORVALINO FERNANDES FERREIRA x CARMÉ INEZ BELINAZO FERREIRA - Peticao inicial que encontra-se aguardando o preparo inicial de custas, prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. R\$ 616,00 - Adv. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

97. EXECUCAO-34013/2006-BARIGUI S/A CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x HELIO LOCH-Peticao inicial que encontra-se aguardando o preparo inicial de custas, prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. R\$ 269,50 - Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO-.

98. ORDINARIA-34055/2006-ALBERTO AGUIRE CALABRESI x EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-Peticao inicial que encontra-se aguardando o preparo inicial de custas, prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. R\$ 616,00 - Adv. HELIO GOMES COELHO JUNIOR-.

99. COBRANCA (SUMARIO)-34061/2006-CLINICA ECO-COR LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Peticao inicial que encontra-se aguardando o preparo inicial de custas, prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. R\$ 290,00 - Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO-.

100. COBRANCA (SUMARIO)-34102/2006-GHIGNONE DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA x CELL CONCERT CELULARES LTDA-Peticao inicial que encontra-se aguardando o preparo inicial de custas, prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. R\$ 322,00 - Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.

101. POSSESSORIA-34214/2006-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JORGE LUIZ GOMES-Peticao inicial que encontra-se aguardando o preparo inicial de custas, prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento. R\$ 553,00 -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
RELACAO Nº 193/2006
JUIZ TITULAR: RENATO BRAGA BETTEGA
JUIZ SUBSTITUTO: FERNANDO SWAIN GANEM
ESCRIVA DESIGNADA: MILENA LORY DE OLIVEIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0045	078465/2005
ALAOR RIBEIRO DOS REIS	0039	077791/2005
ALCYONE CAMPOS FRANCA	0011	071551/2001
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0015	073241/2002
ALEXANDER NELSON FERRAZ	0005	067451/1998
	0024	075189/2003
	0038	077755/2005
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0012	072615/2002
ALTIVO JOSE SENISKI	0041	078037/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0050	079223/2006
ANA LUIZA MANZOCHI	0007	069555/2000
ANAISA SOARES	0016	073443/2002
ANASSILVIA S. ANTUNES ARR	0030	076973/2004
ANDERSON DE OLIVEIRA MISK	0009	070593/2000
	0015	073241/2002
ANDERSON MANIQUE BARRETO	0008	070343/2000
ANDRE LUIZ CALVO	0011	071551/2001
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK	0030	076973/2004
ANGELA DORIGAN KUCHARSKI H	0048	079011/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0022	074659/2003
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0022	074659/2003
ANTONIO EMERSON MARTINS	0040	077819/2005
ANTONIO FONSECA HORTMANN	0042	078081/2005
ANTONIO SBANO	0028	076403/2004
ANTONIO SBANO JUNIOR	0028	076403/2004
BATRIZ SANTI	0020	074077/2003
	0053	079729/2006
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0004	067287/1998
CARLOS ALBERTO DA SILVA	0016	073443/2002
CARLOS ARAUZ FILHO	0008	070343/2000
CARLOS FERNANDO LIMA CERQ	0010	071375/2001
CARLOS VITOR MARANHAO DE	0022	074659/2003
CARLYLE POPP	0030	076973/2004
CARMEN ROBERTA FRANCO	0011	071551/2001
CAROLINA ELISABETE PUEHRI	0031	077005/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	0029	076693/2004
	0034	077433/2005
	0007	069555/2000
CLAUDINEI BELAFRONTA	0033	077367/2005
CLAUDIO XAVIER PETRIK	0022	074659/2003
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI	0054	079813/2006
CRISTIANE LINHARES	0019	073811/2002
DANIEL HACHEM	0047	078851/2006
DANIELLE ROSA E SOUZA	0031	077005/2004
DIOGENES FONSECA	0030	076973/2004
DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J	0016	073443/2002
DIRCEU PAGANI	0027	076045/2004
EDGAR KINDERMAN SPECK	0038	077755/2005
EDSON JOSE DA SILVA	0014	073091/2002
EDULA WILLE POSNIAK	0009	070593/2000
ELIAS ED MISKALO	0015	073241/2002
	0052	079681/2006
EMERSON LUIZ VELLO	0013	073057/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0045	078465/2005
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0008	070343/2000
FABIANE CAROL WENDLER DIA	0008	070343/2000
FABIO DA SILVA MUINOS	0050	079223/2006

FABIO FORTI 0022 074659/2003
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0012 072615/2002
 0042 078081/2005
 FERNANDA WILLE POSNIAK 0014 073091/2002
 0023 074903/2003
 FERNANDO JOSE BONATTO 0036 077511/2005
 FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI 0052 079681/2006
 FLAVIO WARUMBY LINS 0016 073443/2002
 GENESIO TAVARES 0046 078543/2006
 GERALDO MOCELLIN 0021 074327/2003
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0041 078037/2005
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 078851/2006
 GERUSA LINHARES LAMORTE 0023 074903/2003
 0028 076403/2004
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0025 075659/2004
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0050 079223/2006
 GILBERTO VALERIANO 0043 078214/2005
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0045 078465/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 0030 076973/2004
 GUSTAVO LUIZ BALABUCH 0023 074903/2003
 HARRI KLAIS 0013 073057/2002
 HELENA CRISTINA FERREIRA 0032 077319/2005
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0003 064461/1996
 HOMERO VIEIRA NETO 0009 070593/2000
 HUMBERTO FERREIRA DOS REI 0009 070593/2000
 IRAE CRISTINA HOLETZ 0039 077791/2005
 IVAN SERGIO TASCA 0004 067287/1998
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0013 073057/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 078851/2006
 JAIR APARECIDO AVANSI 0018 073751/2002
 JAMIL NABOR CALEFFI 0036 077511/2005
 JOAO CARLOS LORUSSO 0001 059099/1991
 JOAO CARLOS MARTINS 0039 077791/2005
 JOAO DE BARROS TORRES 0014 073091/2002
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 077433/2005
 JOEL ANGELO BRITES 0038 077755/2005
 JOELMA APARECIDA R. DOS S 0030 076973/2004
 JOSE CARLOS DOS SANTOS FI 0018 073751/2002
 JOSE CARLOS ROSA 0026 075797/2004
 JULIANA ANDRESSA PAESE 0050 079223/2006
 JULIANO FRANCA TETTO 0023 074903/2003
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0041 078037/2005
 KAROLYNE CRISTINA ALBINA 0027 076045/2004
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0022 074659/2003
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0040 077819/2005
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0018 073751/2002
 LEILA TERESINHA BETIM 0044 078433/2005
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 075659/2004
 LETICIA MARY FERNANDES DO 0050 079223/2006
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0011 071551/2001
 LUCIANE FLAUZINO 0018 073751/2002
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0022 074659/2003
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0018 073751/2002
 LUIS GUSTAVO CALLIARI MON 0023 074903/2003
 LUIS RENATO FERREIRA DA S 0002 063629/1995
 LUIZ ALBERTO GONCALVES CO 0016 073443/2002
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0031 077005/2004
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0039 077791/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0003 064461/1996
 0008 070343/2000
 0011 071551/2001
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0006 068585/1999
 0017 073451/2002
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0052 079681/2006
 0053 079729/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 073057/2002
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0039 077791/2005
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 0019 073811/2002
 MAGDA JOELMA VACCARELLI 0004 067287/1998
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0018 073751/2002
 MAISA GORETI LOPES SANT A 0013 073057/2002
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0030 076973/2004
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0015 073241/2002
 MARCIA ALVES DE OLIVEIRA 0016 073443/2002
 MARCIA REGINA MORSELLI 0032 077319/2005
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0044 078433/2005
 MARCIO ANTONIO SASSO 0044 078433/2005
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0005 067451/1998
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0012 072615/2002
 MARCOS ROBERTO MONTEIRO 0010 071375/2001
 MARCOS ROGERIO LOBO COLLI 0024 075189/2003
 MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0007 069555/2000
 MARIA HELENA DOS SANTOS 0035 077471/2005
 MARIA INAH FERREIRA PEPE 0037 077667/2005
 MARIA IZABEL DE MACEDO VI 0050 079223/2006
 MARIANE KOEFENDER 0018 073751/2002
 MARTINS GATI CAMACHO 0002 063629/1995
 MAURICIO KAVINSKI 0008 070343/2000
 MAYLIN MAFFINI 0029 076693/2004
 0034 077433/2005
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0033 077367/2005
 MIGUEL LUIZ CONTE 0010 071375/2001
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0022 074659/2003
 MOZART ALBUQUERQUE BRITES 0038 077755/2005
 MURILO CLEVE MACHADO 0022 074659/2003
 NICOLE CRISTINA ABRAO CAR 0019 073811/2002
 NOE GALDAMEZ HERRERA 0050 079223/2006
 ODAIR KUCHARSKI 0048 079011/2006
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0047 078851/2006
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0039 077791/2005
 PAOLA DAMO COMEL 0006 068585/1999
 PATRICIA BITTENCOURT L. D 0027 076045/2004
 PATRICIA PIEKARCZYK 0017 073451/2002
 PAULO CELSO COSTA 0049 079153/2006
 PAULO HENRIQUE PETRONCINI 0041 078037/2005
 PAULO ROBERTO MARTINS 0050 079223/2006
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0030 076973/2004
 RAFAEL MACHADO ALVES 0036 077511/2005
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0023 074903/2003
 0028 076403/2004
 RAMON ANTONIO CALCENA CUE 0001 059099/1991
 RAMON MEDEIROS NOGUEIRA 0022 074659/2003
 REGINALDO JOSÉ RIBAS 0055 079857/2006

RENAN MACIEL BRASIL 0037 077667/2005
 RENATO JOSE BORGERT 0018 073751/2002
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0050 079223/2006
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0018 073751/2002
 ROBERTA BOTELHO BITTENCOUR 0018 073751/2002
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0038 077755/2005
 RODRIGO FERREIRA 0033 077367/2005
 RODRIGO GARCIA SANT ANNA 0023 074903/2003
 RODRIGO PUPPI BASTOS 0030 076973/2004
 RODRIGO SILVESTRI MARCOND 0022 074659/2003
 SADI BONATTO 0036 077511/2005
 SANDRA APARECIDA BORITZA 0026 075797/2004
 SARAH MARTINS 0021 074327/2003
 SCHEILA MACEDO 0030 076973/2004
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0010 071375/2001
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCH 0018 073751/2002
 SILVANA LEA FETTER 0030 074903/2003
 TANIA MARA SBANO 0028 076403/2004
 TATIANA FEIO DE LEMOS GER 0011 071551/2001
 TATIANA KALKO TURQUETI C. 0012 072615/2002
 0042 078081/2005
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 073057/2002
 TOM BRENNER 0002 063629/1995
 URSULLA ANDREA RAMOS 0030 076973/2004
 VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0037 077667/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0005 067451/1998
 0024 075189/2003
 0038 077755/2005
 VERA LUCIA BURBELA 0003 064461/1996
 VIRGINIA DA SILVA CUNHA F 0007 069555/2000

1. COBRANCA (ORDINARIO) - 59099/1991 - COPREF CONSTRUcoes PRE FABRICADAS LTDA x CARLOS ALBERTO RODRIGUES DA SILVA - Defiro os pedidos de fls. 203 e 204. Vista dos autos, fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, primeiro o exequente e após o executado. - Adv. JOAO CARLOS LORUSSO e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA.

2. COBRANCA (ORDINARIO) - 63629/1995 - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x CENTRALPLAC INDUSTRIA E COM. DE COMPLTDA - Diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito. - Adv. MARTINS GATI CAMACHO, TOM BRENNER e LUIZ RENATO FERREIRA DA SILVA.

3. RESSARCIMENTO (SUMARIO) - 64461/1996 - DANIEL RICARDO DOS REIS x ROBERTO CARLOS MARLANGIEN - Remetam-se os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes, com exclusão do relatório forense mensal. - Adv. HENRY ANDERSEN NAVARETTE, VERA LUCIA BURBELA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM.

4. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRAT - 67287/1998 - BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E outro x GERALDO ANTONIO DA SILVA e outro - Manifeste-se a parte exequente sobre do prosseguimento do feito. - Adv. IVAN SERGIO TASCA, BRASIL PARANA DE CRISTO II e MAGDA JOELMA VACCARELLI.

5. RESOLUCAO DE CONTRATO - 67451/1998 - GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO ROBERTO ALIBERTI - Antes de apreciar o petição retro, á parte autora para que informe sobre o cumprimento da carta Precatória expedida para Comarca de Alta Floresta/MT. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD.

6. COBRANCA (SUMARIO) - 68585/1999 - CONDOMINIO EDIFICIO VILLA LOBOS x MARCO ANTONIO DOS SANTOS - Remetam os autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação da parte interessada, com exclusão do relatório forense mensal. - Adv. PAOLA DAMO COMEL e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

7. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 69555/2000 - JANIA GOMES DOS SANTOS x LOJAS AMERICANAS S/A - Conta de custas R\$ 788,93. - Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI, VIRGINIA DA SILVA CUNHA FRANCO, MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG e ANA LUIZA MANZOCHI.

8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER - 70343/2000 - ADRIANO MACHADO e outro x CIDAELA S/A - Intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o cumprimento da sentença, sob pena de incidir multa, nos termos do artigo 475-J, do CPC (acrescido pela Lei 11,232/2005). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte credora acerca do cumprimento da sentença. - Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e ANDERSON MANIQUE BARRETO.

9. ORDINARIA DE ANULACAO - 70593/2000 - SEBASTIANA OLIVETE GONCALVES DA SILVA x JOSE CELSO GONCALVES DA SILVA e outro - Conta de custas R\$ 1.000,09. - Adv. HOMERO VIEIRA NETO, HUMBERTO FERREIRA DOS REIS, ELIAS ED MISKALO e ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO.

10. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRAT - 71375/2001 - POLY-RECYCLE IND E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x GLOBO COMERCIO E INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA e outro - Conta de custas R\$ 43,60. - Adv. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, CARLOS FERNANDO LIMA CERQUEIRA e MARCOS ROBERTO MONTEIRO.

11. ORD. DE RESOLUCAO CONTRATUAL - 71551/2001 - TAIAS DE FATIMA OLIVEIRA PAROLINI x CIDAELA S/A - Intime-se a parte requerida(o) do prazo de 05 (cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 238/241. - Adv. ALCYONE CAMPOS FRANCA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, CARMEN ROBERTA FRANCO, TATIANA

FEIO DE LEMOS GERHARD, ANDRE LUIZ CALVO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 72615/2002 - JEFFERSON LUIZ BARBOSA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial de fls. 238/294 (prazo sucessivo). - Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

13. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 73057/2002 - ARAMIS ANTONIO MAIER STENCEL x BANESTADO S/A - Conta de custas R\$ 13.595,75. - Adv. HARRI KLAIS, MAISA GORETI LOPES SANT ANA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAUGO FERREIRA DOS SANTOS e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

14. COBRANCA (ORDINARIO) - 73091/2002 - BANCO DO BRASIL S/A x CRE ACT CONFECÇÕES LTDA e outros - Diante da entrega do laudo pericial, defiro o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará em favor do perito. Após, sobre o referido laudo manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro o autor e após os réus. - Adv. EDULA WILLE POSNIAK, FERNANDA WILLE POSNIAK e JOAO DE BARROS TORRES.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 73241/2002 - MARCO ANTONIO DA CRUZ NOVAIS e outro x FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Conta de custas R\$ 154,80. - Adv. ELIAS ED MISKALO, ANDERSON DE OLIVEIRA MISKALO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

16. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIO) - 73443/2002 - ACIR GODOY x ELETROFRIO S/A - Intimem-se as partes para manifestarem-se dos termos da certidão retro. - Adv. LUIZ ALBERTO GONCALVES COELHO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, FLAVIO WARUMBY LINS, DIRCEU PAGANI, ANAISA SOARES e MARCIA ALVES DE OLIVEIRA.

17. COBRANCA (SUMARIO) - 73451/2002 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I - COND I x MARIA APARECIDA CUSTODIO DIAS e outro - Indefiro o pedido retro, pois e onus do autor a instrução do processo com os elementos constitutivos do seu direito, prescindindo-se de ordem judicial requisicao de informacoes que podem ser obtidas por simples requerimento da parte interessada, a nao ser que haja negativa comprovada por parte do orgao solicitado. Logo, compete a propria parte obter e depois comunicar o Juízo o atual paradeiro do réu, sendo assim desnecessaria a intervencao do Judiciario, salvo no que se refere a Receita Federal, que so presta informacao mediante ordem judicial. Assim, oficie-se somente a Receita Federal solicitando informacoes no prazo de trinta dias, quanto ao endereço atualizado do(s) requerido(s). No que se refere aos demais orgaos, as noticias aqui pretendidas podem ser obtidas pela propria parte. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de oficio. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e PATRICIA PIEKARCZYK.

18. RESCISAO DE CONTRATO - 73751/2002 - PAULO DE OLIVEIRA SCHEINER x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO/COOHABIF e outro - 1 - Recebo o Recurso de Apelação interposto ás fls. 188/203 e 211/217 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2 - As partes para que apresentem contra-razões no prazo legal. - Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, MAINAR RAFAEL VIGANO, LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO, JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO, MARIANE KOEFENDER, RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA BOTELHO BITTENCOURT, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

19. EXECUCAO HIPOTECARIA - 73811/2002 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO BORGES DA SILVA e outro - Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória. - Adv. DANIEL HACHEM, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA ABRAO CARON.

20. COBRANCA (SUMARIO) - 74077/2003 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GIRASSOIS x JOSE ERONILDO COSTA e outro - Defiro o pedido retro. Suspendo o processo até ulterior manifestação da parte autora acerca do cumprimento de acordo, devendo os autos aguardarem no arquivo provosório. - Adv. BEATRIZ SANTI.

21. COBRANCA DE HONORARIOS (SUM) - 74327/2003 - GERALDO MOCELLIN x VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT - Diante do contido no atestado de fls. 94, verifica-se que a advogada do requerido não poderá comparecer na audiência de instrução a realizar-se dia 27 de novembro próximo. Assim, considerando o contido no referido atestado, bem como o fato de que não há outro advogado habilitado, defiro o pedido de adiamento da audiência. Designo desde já o dia 03 de maio de 2007, ás 14:00 horas. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de audiência. - Adv. GERALDO MOCELLIN e SARAH MARTINS.

22. COBRANCA (ORDINARIO) - 74659/2003 - JOSE RIBAS MATOS FILHO e outro x UNIBANCO AIG SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Defiro o pedido retro. Suspendo o processo até ulterior manifestação da parte autora. Após, cumpra-se o despacho de fls. 3787. - Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO, FABIO FORTI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI,

LUCIANO SOARES PEREIRA e RAMON MEDEIROS NOGUEIRA.

23. RESCISAO CONTRATUAL (ORD) - 74903/2003 - LUIZ EVIRTON RAMOS - FIRMA INDIVIDUAL x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A - Conta de custas R\$ 25,20. - Adv. LUIS GUSTAVO CALLIARI MONTEIRO, GUSTAVO LUIZ BALABUCH, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK, RODRIGO GARCIA SANT ANNA BEVILAQUA e JULIANO FRANCA TETTO.

24. CAUTELAR INOMINADA - 75189/2003 - VERA LUCIA DA SILVA FONSECA x BANCO ITAU SA - CREDITO IMOBILIARIO e outro - Solicite-se, pois, informações ao Juízo da 8ª Vara Cível, referente á existencia de ação envolvendo as mesmas partes, bem como a data da sua propositura, do primeiro despacho e da citação. - Adv. MARCOS ROGERIO LOBO COLLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

25. REVISAO CONTRATUAL (ORD) - 75659/2004 - NOELI FATIMA DE CARVALHO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o petição de fls. 181. Tendo em vista o acórdão de fls. 174/178. - Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

26. RESCISAO DE CONTRATO - 75797/2004 - JOSE LOPES DE VASCONCELOS e outro x ADOLFO ANTUNES PEREIRA e outro - Conta de custas R\$ 4,20. - Adv. JOSE CARLOS ROSA e SANDRA APARECIDA BORITZA.

27. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 76045/2004 - ADVENTURE COM. CALCADOS E VEST. LTDA x BANCO DO BRASIL FINAN. S.A. - CRED. FINAN. E INVE. - Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 172/173. - Adv. PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA, KAROLYNE CRISTINA ALBINA QUADROS e EDGAR KINDERMAN SPECK.

28. ORDINARIA C/C ANTEC. DE TUTELA - 76403/2004 - ANTONIO HUGO DE CASTILHO x BRADESCO SAUDE S/A - Conta de custas R\$ 17,25. - Adv. ANTONIO SBANO, ANTONIO SBANO JUNIOR, TANIA MARA SBANO, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES LAMORTE.

29. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 76693/2004 - JOSIAS MARQUESI JUNIOR x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Á Escrivania para que certifique o decurso do prazo para que a parte autora se manifeste-se sobre a contestação e documentos, conforme despacho de fls. 128. Conta de custas R\$ 27,60. - Adv. MAYLIN MAFFINI e CESAR AUGUSTO TERRA.

30. REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 76973/2004 - CLINICA PSICOLOGICA E PSIQUIATRICA OMEGA S/C LTDA e outro x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Conta de custas R\$ 37,30. - Adv. GUILHERME BORBA VIANNA, CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, MAJEDA DENISE MOHD POPP, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA S. ANTUNES ARRECHEA, URSULLA ANDREA RAMOS, RODRIGO PUPPI BASTOS, ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, SILVANA LEA FETTER e SCHEILA MACEDO.

31. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 77005/2004 - ADRIANE ALVES DA COSTA (REP. MARCELA, MURILO E GABRI) x HSBC - SEGUROS (BRASIL) S/A e outro - Tendo em vista que as partes não desejam produzir mais provas, á conta e pre-paro. Ainda, á Escrivania para que retire a audiência designada ás fls. 144 da pauta de audiências. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Conta de custas R\$ 727,62. - Adv. DIOGENES FONSECA, LUIZ CARLOS CHECOZZI e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.

32. NULIDADE CONTRATUAL (ORD) - 77319/2005 - IMPERIA FACTORING E FOMENTO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Conta de custas R\$ 8,40. - Adv. HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO e MARCIA REGINA MORSELLI.

33. COBRANCA (ORDINARIO) - 77367/2005 - BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x BACHIR ABDUL MAJID EL AMIN - Intime-se a parte requerente para retirar o ofício, no prazo de cinco(05) dias. - Adv. CLAUDIO XAVIER PETRIK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e RODRIGO FERREIRA.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 77433/2005 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x JOSIAS MARQUESI JUNIOR - Conta de custas R\$ 8,40. - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MAYLIN MAFFINI.

35. ALVARA - 77471/2005 - CLEUSA SANTOS DE BARROS x - Aguarde-se a resposta dos ofícios. - Adv. MARIA HELENA DOS SANTOS.

36. ORDINARIA - 77511/2005 - HUMBERTO RETONDARIO NETO e outros x PREVI - CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Conta de custas R\$ 20,30. - Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES.

37. COBRANCA (SUMARIO) - 77667/2005 - COLEGIO DOM BOSCO S/C LTDA x HECKEL WERNCK BRASIL e outro - Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte apelante ás fls. 154/166 em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. Vista dos autos a parte apelada para apresentar contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas e homenagens de estilo. - Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e RENAN MACIEL BRASIL.

38. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 77755/2005 - SERGIO LUIZ DA SILVA GUIMARAES x JULICAR - JULIO CEZAR PANIZO E CIA. LTDA e outro - Conta de custas R\$ 6,30. - Adv. EDSON JOSE DA SILVA, JOEL ANGELO BRITES, MOZART ALBUQUERQUE BRITES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39. DECLARATORIA (ORDINARIO) - 77791/2005 - LUIZ AUGUSTO BENTIN DE LACERDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS - Intimem-se as partes para manifestarem-se ante os termos da contestação de fls. 142/164. - Adv. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSVALDO CICERO WRONSKI, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e IRAE CRISTINA HOLEZ.

40. COBRANCA (SUMARIO) - 77819/2005 - CONDOMINIO GALERIA REGIONAL PORTAO x LUCIANI MARIA NEHLS - Diante do contido no ofício de fls. 59, remetam-se os autos á 21ª Vara Cível, via distribuidor, promovendo as devidas anotações e comunicações. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

41. COBRANCA (ORDINARIO) - 78037/2005 - SUPERMERCADOS BAVARESCO LTDA x TVL VEICULOS LTDA - Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre a proposta de honorários periciais de fls. 74/75. - Adv. JULIO CESAR SCOTTA STEIN, PAULO HENRIQUE PETRONCINI, ALTIVO JOSE SENISKI e GEROLDO AUGUSTO HAUER.

42. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 78081/2005 - JACY MINUTO DE OLIVEIRA x BANESTADO S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO - Conta de custas R\$ 4,20. - Adv. ANTONIO FONSECA HORTMANN, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

43. ARROLAMENTO - 78214/2005 - DAYANNE CAROLINE FIALLA BERTRAND x PARASKEVIA CATARINA FIALLA - (Sentença em resumo) - Homologado a adjudicação. - Adv. GILBERTO VALERIANO.

44. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 78433/2005 - BANCO DO BRASIL S/A x LEONOR PIRES DI BERNARDI (ESP LIO DE) - Determino o processamento da presente exceção, suspendendo a ação principal. Ouça-se a excepta no prazo de 10 dias. - Adv. MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, MARCIO ANTONIO SASSO e LEILA TERESINHA BETIM.

45. COBRANCA (SUMARIO) - 78465/2005 - JANE APARECIDA MONTEIRO DOS SANTOS x SULINA SEGURADORA S/A - A parte ré para que esclareça entre Sul América Companhia Nacional de Seguros e Sulina Seguradora S/A, juntando aos autos documentos que comprovem esta relação. Após, voltem os autos conclusos. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 78543/2006 - FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA. x GLOBAL TELECOM S/A.VIVO. - A caução ofertada não merece prosperar, porquanto os bens que compõem o seu objeto são de difícil comercialização, o que certamente inviabiliza a garantia da medida, em caso de sua reversão. Intime-se, pois, a parte autora, para que, em 48 horas, ofereça novos bens á caução, sob pena de revogação da liminar concedida. - Adv. GENESIO TAVARES.

47. ORDINARIA - 78851/2006 - GERALDO SANTOS MONTEIRO LIMA x BANCO SANTANDER S/A - Sobre os documentos de fls. 124/127, faculto a manifestação da parte ré. - Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

48. COMINATORIA (ORDINARIA) - 79011/2006 - MARIANA FOLTRAN e outro x PROMENADE IMOVEIS LTDA - Intime-se a parte requerente para recolhimento de custas do Sr. Of. de Justiça, conforme provimento 01/99. - Adv. ANGELA DORIGO KUCHARSKI H. CAMARGO e ODAIR KUCHARSKI.

49. DECLARATORIA (SUMARIO) - 79153/2006 - ZENY MARILENE JORDAO COSTA x BRASIL TELECOM S/A - Avaco os presentes autos autos a fim de alterar o despacho anterior pelo equívoco ocorrido, determinando a anulação das disposições de numero 4 e seguintes (fls. 58). Em seu lugar determino: Cite-se a parte ré, na forma requerida na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias. Designo audiência para o dia 15/03/2007, as 09:30 horas, a qual deverao comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transgír - ocasio em que, nao obtida a conciliação. o(s) reu(s) oferecer-a(ao) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida pericia, ofertar-se-ao desde logo os quesitos podendo ser indicado, ja, Assistente Tecnico. Sera licito ao(s) requerido(s) formularem, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensoes sera conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte re, reputar-se-ao verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art.319) - salvo se o contrario resultar da prova dos autos. Impugnancao ao valor da causa, se houver, sera decidida de plano. Decidir-se-a, tambem na primeira audiencia, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversao do procedimento sumario em ordinario. A conversao ocorrerá, de igual, se indispensavel prova tecnica de notavel complexidade. - Adv. PAULO CELSO COSTA.

50. INDENIZACAO (ORDINARIA) - 79223/2006 - RECIE-RI GUERNIZER FILHO x BANCO SANTANDER BRASIL S.A. - Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas referente a expedição e postagem da carta de citação. - Adv. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, AMANAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUIZOS, JULIANA ANDRESSA PAESE, NOE GALDAMEZ HERRERA, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, MARIA IZABEL DE MACEDO VIALLE e PAULO ROBERTO MARTINS.

51. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 79279/2006 - EIDY NOMADA e outro x BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação de fls. 150/214. - Adv. MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

52. COBRANCA (SUMARIO) - 79681/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI x MICHELE DE ALMEIDA PISSETTI - Cite-se a parte demandada, na forma requerida na inicial, com antecedência mínima de dez (10) dias. Designo audiência para o dia 13/03/2007, as 10:10 horas, a qual deverao comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transgír - ocasio em que, nao obtida a conciliação. o(s) reu(s) oferecer-a(ao) resposta escrita (ou oral) acompanhada de documentos e rol de testemunhas. Requerida pericia, ofertar-se-ao desde logo os quesitos podendo ser indicado, ja, Assistente Tecnico. Sera licito ao(s) requerido(s) formularem, em seu favor, pedido contraposto, desde que fundado nos mesmo fatos descritos na inicial. O julgamento de ambas as pretensoes sera conjunto. Ausente, injustificadamente, a parte re, reputar-se-ao verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art.319) - salvo se o contrario resultar da prova dos autos. Impugnancao ao valor da causa, se houver, sera decidida de plano. Decidir-se-a, tambem na primeira audiencia, eventual controversia sobre a natureza da demanda, capaz de autorizar a conversao do procedimento sumario em ordinario. A conversao ocorrerá, de igual, se indispensavel prova tecnica de notavel complexidade. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de audiência. - Adv. FLAVIANO CHRISTIAN PUCCI DO NASCIME, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e EMERSON LUIZ VELLO.

53. COBRANCA (SUMARIO) - 79729/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ANTONIETA GUSSO x PAULO CEZAR DE CRUZ e outro - Intime-se a procuradora do autor a fim de que regularize a sua situação processual, no prazo de 10 (dez) dias. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e BEATRIZ SANTI.

54. REINTEGRACAO DE POSSE - 79813/2006 - CIA ITAU-LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x SÉRGIO IVAN ROCHA - Sendo assim, concedo liminarmente a reintegração da autora na posse do bem descrito na inicial e objeto das lide. Expeça-se mandado que servirá também para citação da parte requerida, que poderá contestar a ação no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia. Defiro o pedido de realização de diligências em dias e horários em que não há expediente (art. 172, parágrafo 2º, do CPC), bem como, se necessário, a possibilidade de ordem de arrombamento e de força policial. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de mandado. - Adv. CRYSTIANE LINHARES.

55. ARROLAMENTO - 79857/2006 - LAURINDA FRANCISQUETI COELHO x GETÚLIO MARTINS COELHO - Defiro o rito de arrolamento (artigo 1.031, do CPC). Nomeio inventariante a viúva meieira, Sra. LAURINDA FRANCISQUETI COELHO. Oficie-se ás repartições arrecadadoras. Lavre-se auto de partilha, observando o plano de fls. 7. Após, seja recolhido o imposto de transmissão a título de morte. Aguardando o pagamento de custas referente a expedição de ofício. - Adv. REGINALDO JOSÉ RIBAS.

2ª Vara Cível

Lista de petições que aguardam preparo inicial no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento:

245

1-Busca e Apreensão – HSBC BANK BRASIL S/A X LUIS ALBERTO FLORES DA ROSA – Valor R\$ 616,00 – Adv. Gustavo Saldanha Suchy
2-Cancelamento de Protesto – SEPIA EDITORA E GRÁFICA LTDA X HEIDELBERG DRUCKMASCHINEN AG – Valor R\$ 616,00 – Adv. Osnildo Pacheco Junior

Petição protocolada errada junto a 2ª VC que aguarda retirada

Autos 154/2001 – Fabricio Passos Azevedo

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO N. 245/2006 - SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. FABIANA SILVEIRA KARAM .
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO.
ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO VIEIRA NETO	0002	000523/1991
ADOLFO BERNARDO BRAUM - P	0042	000371/2004
AIMORE OD ROCHA	0001	045902/1984
ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH	0006	000687/1993
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG	0037	001186/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0010	001330/1997
ALESSANDRO RAVAZANI	0064	000293/2006
ALEXANDRE DE SALES GONÇA	0001	045902/1984

ALEXANDRE FIDALSKI 0092 001393/2006
ALEXANDRE MAURICIO ANDREA 0025 000862/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000859/2003

ALTACIR ANTONIO COSTA 0016 000657/1999
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0004 000157/1993

ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0076 000681/2006
AMARILDO ROMERO FERREIRA 0006 000687/1993
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0079 000832/2006
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0015 000038/1999
ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0024 00012/2002
ANA MARIA CITTI 0040 000129/2004
ANA PAULA VIANA BARMANN 0081 000933/2006
ANDR A RICETTI BUENO FUSC 0030 000426/2003
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0070 000409/2006
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA 0039 001499/2003
ANDRE PORTUGAL CEZAR 0023 001197/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0031 000505/2003

ANDYARA MARIA DE MENEZES 0048 000505/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0066 000314/2006
ANGELIANE M. DA CAMARA FA 0008 000585/1994
ANNIE OZGA RICARDO 0027 001067/2002
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0024 000112/2002
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI 0004 000157/1993
ANTONIO KROKOSZ 0021 001272/2000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0015 000038/1999
ARLYVAN PROPBST 0006 000687/1993

ARTHUR VIRMOND DE LACERDA 0032 000789/2003
AUREO VINHOTI 0001 045902/1984
BEATRIZ SANTI 0028 000067/2003
BEATRIZ URIARTE RIERA SUR 0028 000067/2003
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0059 001324/2005
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0027 001067/2002
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0089 001265/2006
CARLOS ALBERTO G. AMARAL 0046 001383/2004
CARLOS ALBERTO G. AMARAL 0043 000730/2004
CARLOS ALBERTO G. AMARAL 0023 001197/2001
CARLOS AUGUSTINHO TAGLIAR 0005 000630/1993
CARLOS FREDERICO REINA CO 0027 001067/2002
CARLOS GILBERTO WARDE JUN 0086 001164/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0091 001361/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0003 000005/1992
CAROLINA PIMENTEL 0027 001067/2002
CELIA ROSA HERINGER DITTM 0028 000067/2003
CELSO ARAUJO GUIMARAES 0042 000371/2004
CELSO DA SILVA LABRES 0017 000028/2000
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 001272/2000
CEZAR EDUARDO ZILLIOTO 0095 001411/2006
CLAIRE LOTICI 0064 000293/2006
CLAUDIA HELENA GUIMAR ES 0079 000832/2006
CLAUDIA MARIA BORGES COST 0026 000977/2002
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0023 001197/2001
CLAUDIO CESAR PINTO 0049 000655/2005
CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCIS 0004 000157/1993
CLAUDIO MARCELO BAIK 0054 001007/2005
CLAUDIO XAVIER PETRICK 0061 000025/2006
CLEVERSON SOUZA DA SILVA 0071 000483/2006
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0027 001067/2002
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO 0059 001324/2005
DAIANE SANTANA RODRIGUES 0053 000970/2005
DANIEL HACHEM 0055 001018/2005
DAORVAL MACEDO SIMOES 0012 000681/1998
DECIO FERREIRA DE BRITO 0015 000038/1999
DIRLEI DE ASSUNCAO 0029 000255/2003
DORVAL A. CURY SIMOES 0012 000681/1998
EDGAR KINDERMAN SPECK 0006 000687/1993
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0049 000655/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0043 000730/2004
EMIDIO BUENO MARQUES 0099 001506/2006

EMIDIO BUENO MARQUES 0001 045902/1984
ENILDO DEL PINO 0008 000585/1994
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0058 001220/2005
EUCLIDES R. FACCHI 0044 000981/2004
EVARISTO ARAG O FERREIRA 0037 001186/2003
FABRICIO ZILOTTI 0056 001023/2005
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 0006 000687/1993
FELIPE ALVES DA MOTA 0027 001067/2002
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 0025 000862/2002
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0069 000367/2006
FERNANDA TROIAN 0004 000157/1993

0067 000341/2006
FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ 0069 000367/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0050 000673/2005
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0093 001394/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0085 001161/2006
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0046 001383/2004
FRANCYS MENDES 0044 000981/2004
GABRIEL BARDAL 0038 001483/2003
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0021 001272/2000
GERALDO MOCELLIN 0035 000877/2003
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 0018 000547/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 001272/2000
GIORDANO SANTOS RECH 0045 001299/2004
GIULIANO OD ROCHA 0001 045902/1984
GUILHERME RODRIGUES 0029 000255/2003
HENRIQUE EHLERS SILVA 0068 000354/2006
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0043 000730/2004
HERCULES LUIZ 0049 000655/2005
HUGO MARTINS KOSOP 0014 001347/1998
IDELANIR JERNESTI 0073 000534/2006

0084 001117/2006
INGRID JANE GERLDI SBARAI 0031 000505/2003
IRINA MOREIRA DA FONSECA 0056 001023/2005
ISABELLA MANITA CANNELL 0027 001067/2002
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0100 001530/2006
IVANA CARLA PARDINI 0015 000038/1999
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0100 001530/2006
JOAO CARLOS DALEFFE 0023 001197/2001
JOAO CASILLO 0027 001067/2002
JOAO DE OLIVEIRA FRANCO J 0017 000028/2000
JOAO DELLA JACOMO 0025 000862/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 001272/2000

JOAO ROBERTO SANTOS REGNI 0043 000730/2004
JOE TENNYSON VELO 0006 000687/1993
JOEL KRAVTCHEKNO 0074 000617/2006
JORGE LUIZ KOSOP NETO 0014 001347/1998
JOSE AUGUSTO ARA JO DE NO 0069 000367/2006
JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI 0024 000112/2002
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0047 000436/2005
JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0016 000657/1999
JOSÉ OTTO SEGUI TEMPOR O 0015 000038/1999
JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0062 000110/2006
JOSE VALTER RODRIGUES 0053 000970/2005
JOSE VALTIM TORRES 0078 000802/2006
JOSE XAVIER SILVA 0043 000730/2004
JULIANE ZANCANARO 0043 000730/2004
JULIO BROTTTO 0062 000110/2006
JULIO CESAR RIBEIRO 0090 001345/2006
KARINA MARIA MEHL 0004 000157/1993
KARINE CRISTINA DA COSTA 0030 000426/2003

0098 001505/2006
LACIR GUARENGHI 0007 000519/1994
LAURI JOAO ZAMBONI 0007 000519/1994
LEANDRO CABRERA GALBIATI 0030 000426/2003
LEANDRO DE FREITAS OLIVEI 0033 000810/2003
LEONARDO BENETON THIELE 0042 000371/2004
LEVY LIMA LOPES NETO 0056 001023/2005
LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE 0021 001272/2000
LOLNINA CHAN 0045 001299/2004
LOURENÇO IACZINSKI DA SIL 0008 000585/1994
LOURIVAL BARAO MARQUES 0043 000730/2004
LUCI R. DAMAZIO 0008 000585/1994
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0031 000505/2003
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0001 045902/1984
LUCIANO HINZ MARAN 0055 001018/2005
LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0008 000585/1994
LUCYANNA JOPPERT LIMA LOP 0056 001023/2005
LUIZ GUILHERME DA VEIGA 0040 000129/2004
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0072 000526/2006
LUIZ ROBERTO DE ATHAYDE F 0001 045902/1984
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0062 000110/2006
LUIZ ALBERTO REGO BARROS 0016 000657/1999
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0097 001487/2006
LUIZ ANTONIO MORES 0044 000981/2004
LUIZ ANTONIO SILVA 0020 001079/2000
LUIZ CELSO DALPRA 0011 000309/1998
LUIZ FERNANDO MAIA 0013 000807/1998
LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI 0036 001171/2003
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0050 000673/2005
LUIZ ROBERTO RECH 0045 001299/2004
MARCELLO DE SOUZA TAQUES 0096 001460/2006
MARCELO DE BORTOLO 0027 001067/2002
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0028 000067/2003
MARCELO FERNANDES POLAK 0025 000862/2002
MARCELO PACHECO PIROLO 0036 001171/2003
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0010 001330/1997
MARCIA CRISTINA JONSON 0035 000877/2003
MARCIA CRISTINA STIER STA 0006 000687/1993
MARCIA DOS SANTOS BARAO 0024 000112/2002
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU 0028 000067/2003
MARCIA JACQUELINE VIEIRA 0112 000681/1998
MARCIA MAGNUSSON 0027 001067/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0052 000872/2005
MARCO AURELIO RODRIGUES M 0014 001347/1998
0026 000977/2002

MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0082 000975/2006
MARGARETH ZANARDINI 0012 000681/1998
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0051 000729/2005
MARIA HELENA KUSS 0016 000657/1999
MARIANA DOMINGUES DA SILV 0040 000129/2004
MARIANA SCHARLACK CORREA 0027 001067/2002
MARIO ADOLFO CORREA FILHO 0025 000862/2002
MARIO SERGIO SPERETTA 0072 000526/2006
MARION ARANHA PACHECO MUG 0053 000970/2005
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI 0022 001317/2000
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0025 000862/2002
MAURICIO MARQUES CANTO 0033 000810/2003
MAURICIO PINHEIRO DA COST 0019 000674/2000
MAURO CURY FILHO 0051 000729/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0043 000730/2004

0096 001460/2006
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0061 000025/2006
MIRIAM KLAHOLD 0041 000230/2004
MONSENHOR EDVAL MONTEIRO 0046 001383/2004
MURILO CELSO FERRI 0099 001506/2006
NATANOEL ZAHORCAK 0009 001185/1995
NELSON PASCHOALOTTO 0058 001220/2005
NESTOR TEODORO DA SILVA 0087 001215/2006
NEUDI FERNANDES 0017 000028/2000
OKSANDRO GONÇALVES 0032 000789/2003
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0024 000112/2002
OSCAR FLEISCHFRESSER 0071 000483/2006
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0074 000617/2006
OSEIAS MARTINS BARBOZA 0033 000810/2003
OSMANN DE OLIVEIRA 0005 000630/1993
0042 000371/2004

0094 001399/2006
OSNI DA SILVA 0006 000687/1993
OSVALDIR NODARI 0006 000687/1993
OTTO HORST FLINKERBUSCH 0004 000293/2006
PATRICIA ROHN 0006 000293/2006
PAULA NOGARA GUERIOS 0011 000309/1998
PAULO DEQUECH 0002 000523/1991
PAULO ROBERTO GOMES 0088 001243/2006
PAULO ROBERTO LOPES 0064 000293/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0088 001243/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER 0071 000483/2006
PERCIO ALVES DA SILVA 0057 001031/2005
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA 0028 000067/2003
RAFAEL BOFF ZARPELON 0083 001054/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0051 000729/2005
RAFAEL TADEU MACHADO 0075 000649/2006
RICARDO ALIPIO DA COSTA 0005 000630/1993
RICARDO DE LUCCA MECKING 0096 001460/2006
RICARDO ROSETTI PIVA 0029 000255/2003
ROBERTO DE SOUZA PEREIRA 0082 000975/2006

ROBERTO GRINES DA SILVA	0040	000129/2004
ROBERTO ZANDAVALI CARNASC	0015	000038/1999
ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR	0005	000630/1993
RODRIGO CASTOR DE MATTOS	0060	001434/2005
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	0055	001018/2005
ROGERIO BUENO DA SILVA	0019	000674/2000
ROMILDA R. M. MARTINS	0025	000862/2002
ROMULO FERREIRA DA SILVA	0037	001186/2003
RONNI FRATTI	0067	000341/2006
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0077	000757/2006
SERGIO EDUARDO DA SILVA	0093	001394/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0063	000175/2006
	0065	000309/2006
SHIRLEY ROSANA DE MORAES	0027	001067/2002
SIDNEI GILSON DOCKHORN	0004	000157/1993
SILVIA CRISTINA XAVIER	0075	000649/2006
SILVIO BRAMBILA	0051	000729/2005
SIMONE REIS NASCIMENTO	0043	000730/2004
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0040	000129/2004
SONIA ITAJARA FERNANDES	0064	000293/2006
	0075	000649/2006
SUELI DO ROSARIO	0002	000523/1991
THAIS PORTUGAL	0022	001317/2000
THOMAS FRANCISCO DA ROSA	0045	001299/2004
VALDECI WENCESLAU BARAO M	0043	000730/2004
VALDEMAR BERNARDO JORGE	0017	000028/2000
VALDYR PERRINI	0013	000807/1998
VALERIA CARAMURU CICARELL	0082	000975/2006
VANESSA ROCHA LOURES KOSO	0014	001347/1998
VINICIUS MOREIRA ZULIAN	0013	000807/1998
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0026	000977/2002
VITORIO KARAN	0032	000789/2003
VIVIANE BERNARDO JORGE	0017	000028/2000
WILMAR ALVINO DA SILVA	0020	001079/2000
WILSON ROBERTO RAITANI	0039	001499/2003

1. INVENTÁRIO-45902/1984-MARIA CECILIA DE J. DA S. GIANATTI x ESP. DE ERMINIO GIANATTI- Sobre o contido na petição de fls. 1057/1058, manifeste-se o inventariante no prazo de cinco dias. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 1056. -Advs. AIMORE OD ROCHA, ARLYVAN PROPBST, LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, GIULIANO OD ROCHA, BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA, EMIDIO BUENO MARQUES, ALEXANDRE DE SALLES GONÇALVES e LUIS ROBERTO DE ATHAYDE FURTADO.-

2. AÇÃO DE DESPEJO-523/1991-ELIETE DO ROSARIO PEREIRA e outros x AMERICO DEMARCHE- Preparadas as custas certificadas anteriormente, voltem-me conclusos para análise do requerimento de fls. 324 e seguintes. -Advs. SUELI DO ROSARIO, PAULO DEQUECH e ABILIO VIEIRA NETO.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-5/1992-MOSE GIOVANNI SOLAGNA x WILMAR FRANSSICO ALVES- Retornem os autos ao arquivo, na foram determinada anteriormente. -Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO.-

4. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-157/1993-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x BENONI FERREIRA- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. -Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, FERNANDA TROIAN, ALTAMIRANO PEREIRA NETO, KARINA MARIA MEHL, CLAUDIO LUIZ F.C. FRANCISCO e ANNIE OZGA RICARDO.-

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (P-630/1993-CORA MARQUES DA SILVA x VINICIUS DA CRUZ- Sobre o contido na petição e documentos de fls. 718/723, manifeste-se o devedor, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLOS AUGUSTINHO TAGLIARI, RICARDO ALIPIO DA COSTA, OSMANN DE OLIVEIRA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA.-

6. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (P-687/1993-MARILDA ALVES DE SOUZA MORI x JOSE LUIZ SCHUCHOVSKI- Sobre a conta apresentada pelo contador judicial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALCIDES OTTO FLINKERBUSCH, OTTO HORST FLINKERBUSCH, MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, ANTONIO KROKOSZ, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMAN SPECK, OSVALDIR NODARI e JOE TENNYSON VELO.-

7. EXECUCAO DE SENTENÇA-519/1994-BANCO BANORTE S/A x J.A.PARTICIPAÇÃO E ADM.DE BENS LTDA e outro- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. LACIR GUARENGHI e LAURI JOAO ZAMBONI.-

8. EXECUCAO DE SENTENÇA-585/1994-ANDYARA MARIA DE MENEZES x HELENA JORGE GOMES COSTA- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDYARA MARIA DE MENEZES, LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA, LUCI R. DAMAZIO, ENILDO DEL PINO e LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.-

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-1185/1995-BANCO NACIONAL S/A x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A e outros-Ao interessado para que efetue a antecipação das custas, no importe de R\$ 7,00, relativas ao desarquivamento dos autos. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK.-

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1330/1997-VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A x VALDOMIRO SERI-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias (CN 5.7.7). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

11. EXECUCAO DE SENTENÇA-309/1998-IRMAOS THA-CONSTRUÇÕES, IND. E COMERCIO x LUIZ CELSO DALPR E OUTRA- Aguarde-se retirada de ofício pelo réu (Luiz Celso Dalpra). -Advs. PAULA NOGARA GUERIOS e LUIZ CEL-

SO DALPRA.-

12. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM-681/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS MACEIO x LEONIL DE SOUZA BUBNIAK- Sobre o regular prosseguimento da presente demanda, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, DAORVALMACE-DO SIMOES, DORVAL A. CURY SIMOES e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES.-

13. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-807/1998-A. W. FABER CASTELL S/A x MARIA INES NOGUEIRA ASSINELLI e outro- Aguarde-se por mais dez dias, na forma requerida anteriormente. -Advs. LUIZ FERNANDO MAIA, VINICIUS MOREIRA ZULIAN e VALDYR PERRINI.-

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-1347/1998-AYRTON BERTOGLIOLI x DOUGLAS HENRIQUE GOLOX- Ao credor para que antecipe as custas para posterior expedição de ofício de intimação das novas praças designadas. -Advs. VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY.-

15. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-38/1999-EXCEL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIA IVANI FERNANDES DE OLIVEIRA- Sobre o contido na certidão de fls. 229 verso., manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias. -Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO, ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO, DECIO FERREIRA DE BRITO, ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI, IVANA CARLA PARDINI e JOSÉ OTTO SEGUI TEMPOR O.-

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-657/1999-ESP. DE PEDRO BECKER E LAURA S. BECKER x ENEDIR JOSE ROSA DA SILVA- Sobre o interesse no regular prosseguimento da presente demanda, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO REGO BARROS, MARIA HELENA KUSS, JOSE MAURICIO DO REGO BARROS e ALTACIR ANTONIO COSTA.-

17. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (P-28/2000-SUELEM OLIVEIRA DE PROENÇA e outro x EDITORA TINIS LTDA (REVISTA INJUSTICA) e outros-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 589/600. -Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, VIVIANE BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR, CELSO DA SILVA LABRES e NEUDI FERNANDES.-

18. INVENTÁRIO-547/2000-WALMOUR CORNELIO DOS SANTOS e outros x ESPOLIO DE MARIA APARECIDA DE MORAES SANTOS- Aguarde-se retirada de ofício expedido. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER.-

19. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (P-674/2000-ROBERTO PIASKOWSKI x AIS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 242. -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e MAURICIO PINHEIRO DA COSTA.-

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-1079/2000-ADRIANA PAULINO SILVA x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA- A parte ré para que deposite os honorários periciais, no prazo, improrrogável de cinco dias. -Advs. LUIZ ANTONIO SILVA e WILMAR ALVINO DA SILVA.-

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA (SISTEMA-1272/2000-BANCO ITAU S.A x JOMAR DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA e outro- Cumpra-se o contido no despacho de fls. 93. —sendo— Conforme se observa na cópia de contrato de fls. 05, bem como da comunicação da Receita Federal de fls. 48, percebe-se que houve erro material na qualificação da ré, em virtude do que onde consta Dirce Ieda Stoehr Vieira de Souza, leia-se Dirce Ieda Stoehr Vieira de Souza. Anote-se na atuação, registro e distribuição. Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta Capital, comunicando a correção, a fim de viabilizar o registro da penhora. A partes para que retire o expediente, no prazo de cinco dias, e cumpra a diligência, recolhendo as custas para tanto, haja vista que a penhora só se constituiu perante terceiros com o devido registro. A parte para que antecipe as custas para posterior expedição de ofício, bem como para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 1,84. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELATO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F.-

22. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMEN-1317/2000-CLAITON DA SILVA E SILVA x PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Arquivem-se os autos com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Outrossim, esclareça desde já, que eventual requerimento para o cumprimento voluntário da sentença deverá ser postulado diretamente nestes autos. -Advs. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA e THAIS PORTUGAL.-

23. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1197/2001-RICARDO COLONASSI e outro x FERNANDO LUIZ GUIMARAES- Defiro o sobrestamento da presente demanda pelo prazo de 60 dias, na forma requerida. Decorrido o prazo, deverá o credor dar regular andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. ANDRE PEIXOTO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO G. AMARAL, JOAO CARLOS DALEFFE e CLAUDIANA CANTU DALEFFE.-

24. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-112/2002-HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 247. -Advs. AMILTON FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M. DA CAMARA FALCAO, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO e MARCIA DOS SANTOS BARAO.-

25. AÇÃO DE SONEGADOS (PROCEDIMEN-862/2002-ROSETE TEREZINHA ANDREAZZA DELLA JACOMO e outro x HETTORE ANDREAZZA e outros- Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, uma vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, informe-se ao emiteinte relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se.. No mais, cumpra-se o contido na decisão interlocutória de fls. 987/993. -Advs. MARIO ADOLFO CORREA FILHO, JOAO DELLA JACOMO, ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA LIMA, MARCELO FERNANDES POLAK e ROMILDA R. M. MARTINS.-

26. AÇÃO MONITÓRIA-977/2002-ALDO MARTINES GARCIA x RENTAX FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros- Aguarde-se retirada de carta precatória expedida. -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY e CLAUDIA MARIA BORGES COSTA PINTO.-

27. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL (-1067/2002-ACTION S/A x MEDLEY S/A INDUSTRIA FARMACEUTICA- As partes para que cumpram os atos atinentes para a regular realização da audiência designada anteriormente, no prazo de dez dias. -Advs. JOAO CASILLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, ISABELLA MANITA CANNELL, CAROLINA PIMENTEL, MARCIA MAGNUSSON, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, MARIANA SCHARLACK CORREA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FELIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.-

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-67/2003-SIVALDO DE SOUZA x SUPERMERCADO CONDOR LTDA- Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação, fixo a multa de 10% sobre o valor da condenação, e determino que, comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado de penhora e avaliação, do bem indicado anteriormente pelo credor (art. 475-J, caput e par. 3º do CPC). Uma vez lavrado o auto de penhora e de avaliação, intime-se do mesmo o executado, na pessoa do seu advogado, pra, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, a qual somente poderá versar sobre alguma das matérias arroladas nos incisos I a VI do art. 475-L do CPC (§ 1º do art. 475-J do CPC). Sendo apresentada impugnação pelo devedor, deverá ser a mesma, em princípio, encartada nestes autos, a fim de que possa analisar o cabimento do efeito suspensivo, observando-se que, na hipótese de a impugnação ser recebida sem esse efeito, deverá ser ela desentranhada, a fim de ser processada em autos apartados, nos quais será decidida (artigo 475-M caput e § 2º do CPC). -Advs. CELIA ROSA HERINGER DITTMAR, ARLYVAN PROPBST, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, MARCIA GALEAZZI CAXAMBU e PRYSICILLA ANTUNES DA MOTA PAES.-

29. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMEN-255/2003-TAP AIR PORTUGAL x JOSE LUIZ ARANTES e outros- Aos subscritores da petição de fls. 143 para que cumpram o disposto no art. 45 do CPC. -Advs. GUILHERME RODRIGUES, DIRLEI DE ASSUNCAO e RICARDO ROSETTI PIVA.-

30. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-426/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x EDENILSON DE CAMARGO- Aguarde-se retirada de edital expedido. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA e ANA PAULA VIANA BARMANN.-

31. AÇÃO DE APURAÇÃO DE HAVERES-505/2003-CONDOMINIO EDIFICIO SAINT PATRICK x ORLI RUPPELL CASTRO JUNIOR-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 176. -Advs. LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, INGRID JANE GERLID SBARAINI e ANDRE PORTUGAL CEZAR.-

32. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO-789/2003-BANESTADO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOLOCADORA ELEGANCE LTDA- Sobre o requerimento formulado pela parte autora, diga o réu, em cinco dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, OKSANDRO GONÇALVES e VITORIO KARAN.-

33. INVENTÁRIO-810/2003-LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA JUNIOR e outros x MARIA DA LUZ BUQUERA DE FREITAS OLIVEIRA- Admito a emenda das primeiras declarações de fls. 216/246. lavre-se termo de primeiras declarações. Após, cumpra-se o despacho de fls. 62. -Advs. LEANDRO DE FREITAS OLIVEIRA, MAURICIO MARQUES CANTO, OSEIAS MARTINS BARBOZA e OSEIAS MARTINS BARBOZA.-

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-859/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDILSON PEREIRA GUIMARAES-É certo que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná aderiu ao Convênio de Cooperação Técnico-Institucional celebrado entre o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, para fins de acesso ao Sistema BACEN-JUD. Todavia, o ofício circular nº 3/2002, de 1º de Abril de 2002, assinado pelo então Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, Des. Vicente Troiano Netto, esclarece que a realização do cadastro para acesso ao sistema é facultativa, ou seja, depende exclusivamente do interesse de cada magistrado. Na circular elaborada pelo BACEN, tem-se notícia de que o magistrado deverá manifestar interesse ao Master indicado pelo Tribunal e, então, efetuar o cadastro, recebendo senha particular, de modo que será o responsável para operar o sistema. Vale dizer: deixará a atividade jurisdicional para realizar a penhora on line, toda vez que a deferir. De acordo com testes realizados, cada penhora tem duração de 15 a 30 minutos, desde que não seja perdida a conexão. Multiplicado esse tempo pelo número de penhoras ou bloqueios, é fácil imaginar a razão pela qual este juízo, onde tramitam mais de 5.000 ações, optou por não aderir ao sistema. Uma vez esclarecida a

questão solicitada pela parte credora, indefiro o requerimento de bloqueio online. Indefiro, ainda, a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, pois, como se sabe, este órgão não possui, nos seus arquivos, informações sobre a existência de contas correntes ou aplicações financeiras, limitando-se, a vista do ofício judicial que lhe é dirigido, a repassá-la a todas as demias instituições financeiras, a fim de que estas informem o que esta snedo solicitado, o que acarreta, de fato, troca inútil de expedientes por todo o País, as custas do erário, sem falar no tumulto processual que acaba sendo gerado. Havendo interesse por parte do exequente, autorizar-se-a a expedição de ofícios judiciais as instituições financeiras que forem por ele indicadas, caso em que ficará o exequente incumbido de retirar os ofícios que vierem a ser expedidos. Assim, indefiro o requerimento de fls. 190/192. Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se a credora no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

35. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-877/2003-FLAVIO ADAO e outro x MARCIA CRISTINA JONSON e outro- Recco o recurso de apelação interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Intime-se o réu para que responda aos termos do recurso no prazo legal. -Advs. GERALDO MOCELLIN e MARCIA CRISTINA JONSON.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1171/2003-PER-SIPECAS DIST. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA x ANDRAUS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA- reporome ao despacho de fls. 143. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e LUIZ FERNANDO MONTAGNIERI SERAFIM.-

37. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (P-1186/2003-SERGIO KIRCHNNER BRAGA x BANCO ITAU S/A- Ao autor para que promova o depósito de última parcela dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, ficando desde já autorizado seu levantamento pelo perito. Desentranhe-se o documento de fls. 703 para que seja juntado aos autos correspondentes. Após, cumpra-se o contido nos itens 2, 3 e 4 do despacho de fls. 680. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA e EVARISTO ARAG O FERREIRA DOS SANTOS.-

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1483/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ CESAR SENKO- Ao autor para o preparo das custas processuais finais, que importam em R\$ 30,10, no prazo de cinco dias, apos, voltem conclusos para homologação. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GABRIEL BARDAL.-

39. AÇÃO DE DEPÓSITO-1499/2003-BANCO HSBC S/A x RONALDO JURCZYSYN-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o executado, intimado através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESER e WILSON ROBERTO RAITANI.-

40. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-129/2004-BERENICE LUCI SPREA x TANIA APARECIDA LOPES e outro- Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 122/124. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ROBERTO GRINES DA SILVA.-

41. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIB-230/2004-HORACIO ALBERTO SIBILLA x BANCO RENDIMENTO S/A e outro- Anote-se na forma requerida as fls. 52, inclusive na distribuição e autuação. Após, expeça-se carta de citação no endereço indicado as fls. 52. A parte para que antecipe as custas para posterior expedição de carta de citação, bem como as custas do distribuidor no valor de R\$ 1,84. -Adv. MIRIAM KLAHOLD.-

42. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍD-371/2004-ITALO MOREIRA JUNIOR x DIRETORIO REGIONAL DA FRENTE LIBERAL- Sobre o requerimento formulado anteriormente, diga o credor, em cinco dias. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA, CELSO ARAUJO GUIMARAES, ADOLFO BERNARDO BRAUM - PERITO e LEONARDO BENETON THIELE.-

43. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO-730/2004-ELZA ODA XAVIER SILVA e outro x IBI - ADM. E PROMOTORA LTDA e outros- Aguarde-se retirada de carta de citação expedida. -Advs. JOSE XAVIER SILVA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LOURIVAL BARAO MARQUES, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, HENRIQUE SCHNEIDER NETO, SIMONE REIS NASCIMENTO, JOAO ROBERTO SANTOS REGNIER, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e JULIANE ZANCANARO.-

44. EMBARGOS À PENHORA-981/2004-ANTONINHO JUSTINO GUERINI e outro x ISMAIR JOSE DE SIQUEIRA- Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado para que seja procedida a penhora do veículo indicado anteriormente, desde que seja encontrado na posse da devedora. Oficie-se ao detran para que proceda ao bloqueio do veículo, na forma requerida. -Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LUIZ ANTONIO MORES e FRANCYS MENDES.-

45. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1299/2004-NADIR SILVA RATTO x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA- Cumpra-se o V. Acórdão. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GIORDANO SANTOS RECH e LOLINNA CHAN.-

46. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (P-1383/2004-MARIO LUIZ STIER x BANCO BMG S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. -Advs. MONSENHOR EDVAL MONTEIRO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES.-

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-436/2005-ARAU-CARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MARCOS ROBERTO MESSIAS BISPO- Arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA.-

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-505/2005-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MARCO AURELIO ALTHOFF-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 52/79. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

49. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MO-655/2005-PE-TERSON CORREA DOS SANTOS x ERMELINO DALLOSTO e outro- recebo o recurso de apelação de fls. 224/235 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo de quinze dias. -Advs. CLAUDIO CESAR PINTO, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO e HERCULES LUIZ.-

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-673/2005-STELA MARIS PASSAGENS E TURISMO LTDA. x GRAFICA E EDITORA GRAPES LTDA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.-

51. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-729/2005-M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. e outro x RAULINO DA COSTA-Sobre as novas propostas de honorários periciais, que importam em R\$ 1.200,00 e R\$ 1.500,00, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MAURO CURY FILHO.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-872/2005-BANCO BMC S.A. x RICHARD JEAN SCARAMELLA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 52. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-970/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x FABIO ALEXANDRE CARMELIANO CORDEIRO- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a credora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES.-

54. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1007/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO RAINBOW TOWER x CARLOS AUGUSTO SOARES DA SILVA e outro- Renovo ao credor o prazo de cinco dias para que cumpra o contido no despacho de fls.70/72. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

55. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1018/2005-ELVIRA SOLANGE ROSENAU GONCALVES x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro- Segundo estabelece o art. 844, do CC/2002 "A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível". No caso dos autos, é evidente que o Banco Bradesco S/A não participou da transação firmado entre a autora e a primeira ré, devendo desta forma, o feito prosseguir em relação a ele. Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos e sobre os quais deverão incidir as provas eventualmente requeridas. -Advs. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, DANIEL HACHEM e LUCIANO HINZ MARAN-

56. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS-1023/2005-LUIZ RICARDO MACHADO DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, LEVY LIMA LOPES NETO, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

57. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO-1031/2005-SK DIGITAL LTDA x SQUADRA EMPREENDIMENTOS LTDA- Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida anteriormente, na forma postulada. -Adv. PERCIO ALVES DA SILVA.-

58. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO JUDICIAL-1220/2005-BANCO ITAU S/A x AMAURI SCHEAVON e outro-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 65. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

59. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1324/2005-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x PAULO RODRIGO DA SILVA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 114/118. -Advs. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA e ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.-

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1434/2005-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x CLAUDIA JOSIANE

KRAUS- Renovo o prazo de cinco dias para que a credora promova o preparo das custas. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se pessoalmente por mandado, devendo arcar com as custas da presente diligência. -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS.-

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-25/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DORAL TRADING LTDA- Defiro o requerimento de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRICK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK.-

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-110/2006-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA. ME x VALKIRIA NEVES CIDRAL DA COSTA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 133/134. -Advs. JULIO BROTTTO, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

63. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-175/2006-BANCO FINASA S.A. x HELCIO CEZAR KUHL-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 35/36 e 38. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-293/2006-TATIANA GUMM x VANESSA KELLI LEON BORDES e outros- Não é o caso de citação por edital. Determino a parte ré que informe acerca da data de retorno da ré Elaine Manzini, se não for possível proceda-se a citação por carta rogatória-Advs. CLAIRE LOTICI, SONIA ITAJARA FERNANDES, ALESSANDRO RAVAZANI, PAULO ROBERTO LOPES e PATRICIA ROHN.-

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-309/2006-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EZEQUIEL DE SOUZA MELO-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 38/39. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

66. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-314/2006-BANCO ITAU S.A x LUCIANO DE BARROS OLIVEIRA-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 79/81. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

67. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-341/2006-ANADEC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE DEFESA DA CIDADANIA GUARAPES ADMINISTRADORA DE CONSRCIO S/C LTDA.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade, bem como indicando os pontos de fato que reputam controvertidos sobre os quais incidirão as provas que forma requeridas. -Advs. RONNI FRATTI e FERNANDA TROIAN.-

68. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-354/2006-PONCEANO JOS LOPES x AN LIA DE OLIVEIRA LOPES-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 24/25. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA.-

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-367/2006-GILBERTO LUIZ KLISIEWICZ x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S/A- Sobre a manifestação apresentada pela parte ré, diga o autor, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos para deliberações. -Advs. FERNANDO LUIZ KLISIEWICZ, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e JOSE AUGUSTO ARAJO DE NORONHA.-

70. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-409/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOS DJALMA DE MATOS- Sobre seu interesse no cumprimento da sentença em relação as verbas de sucumbência, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos com as anotações de estilo, inclusive na distribuição. -Adv. ANDR A RICETTI BUENO FUSCULIM.-

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-483/2006-SIDNEI NOTTAR x UNIMED CURITIBA- Recebo o recursos de apelação interposto pela parte ré, me ambos os efeitos. Intimes-e a parte autora para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CLEVERSON SOUZA DA SILVA e PEDRO HENRIQUE XAVIER.-

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-526/2006-BANCO HONDA S.A. x LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS- Aguarde-se retirada de carta precatória expedida. -Advs. MARIO SERGIO SPERETTA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-534/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARLI IOLANDA COELHO NETTO-Ciência ao interessado, em face do expediente de fls. 40/45. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

74. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE-617/2006-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x GEN SIO ROMUALDO DE SOUZA- Escarrega a autora a razão pela qual apresentou petição em repetição e qual deve prevalecer, no prazo de cinco dias. -Advs. JOEL KRAVTCHEENKO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY.-

75. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMEN-649/2006-VALMIR FERREIRA DE ALMEIDA x G.V. COM RCIO DE AÇOS E METAIS LTDA- EPP- A autora pra que promova a retirada e encaminhamento da carta de citação expedida anteriormente, em cinco dias. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER, RAFAEL TADEU MACHADO e SONIA ITAJARA FERNANDES.-

76. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-681/2006-MARIA APARECIDA MAZETO MIGUEL x CAR-

LOS ALBERTO MARTINS- Aguarde-se retirada de ofício expedido pela parte ré. -Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.-

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-757/2006-ADRIANO DE PAULA e outros x CARLOS ALBERTO DE CASTRO DUTRA e outro- Aguarde-se audiência designada. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS.-

78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROCEDIM-802/2006-CRISTIANO DOS SANTOS REBOUÇAS x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- Renovo o prazo de cinco dias para o cumprimento do despacho de fls. 48, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JOSE VALTIM TORRES.-

79. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-832/2006-CARLA DENISE GUIMAR ES CARNEIRO x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.- Renovo o prazo de cinco dias para o preparo das custas processuais iniciais e Funrejus. Decorrido o prazo sem o pagamento, intime-se pessoalmente por mandado. -Advs. CLAUDIA HELENA GUIMAR ES CARNEIRO F e AMARILDO ROMERO FERREIRA.-

80. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-899/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAX x LUIZ CARLOS CORREIA e outro- Indefiro o requerimento de fls. 47, uma vez que a pauta do juízo já se encontra bastante sobrecarregada. -Adv. BEATRIZ SANTTI.-

81. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL (P-933/2006-AUTO POSTO JARDIM QUER NCIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Como se infere dos documentos apresentados pela requerente, o contrato que esta sendo objeto de revisão nestes autos é o mesmo que dá respaldo a ação movida perante o Juízo da 20ª Vara Cível desta Capital. Assim, verificada a conexão destes autos com a ação de busca e apreensão, e, considerando que este juízo se encontra prevento, determino seja expedido ofício solicitando a remessa dos autos mencionados anteriormente, nos termos do art. 106 do CPC. Aguarde-se retirada de ofício expedido. -Adv. ANA MARIA CITTI.-

82. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO B-975/2006-VERANDA COMERCIAL LTDA. x BANCO REAL S/A- Sobre a proposta de acordo apresentada pela parte autora, diga o réu, em cinco dias. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-

83. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-1054/2006-OLIVIO CLAUDINEI LORO e outros x DIRCEU FERREIRA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de dez dias. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 1,84. -Adv. RAFAEL BOFF ZARPELON.-

84. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1117/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CRESLEI JOSE DA SILVA- oficie-se na forma requerida anteriormente. A parte para que antecipe as custas para posterior expedição de ofício. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

85. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1161/2006-BANCO DO BRASIL S.A. x ELERSUL ELETROELETRONICA LTDA e outros-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 40/45. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (-1164/2006-DENISE APARECIDA WARDE x BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.- A decisão de fls. 111 já indeferiu o pedido de assistência judiciária, sendo certo que a juntada dos documentos de fls. 118/119 não alteram o entendimento deste juízo. Renovo o prazo de cinco dias para que a autora promova o preparo das custas processuais iniciais e Funrejus. -Adv. CARLOS GILBERTO WARDE JUNIOR.-

87. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1215/2006-PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA x LEILA ALVES- Reporto-me ao despacho de fls. 32. -Adv. NESTOR TEODORO DA SILVA.-

88. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1243/2006-RISONILDE DA FONSECA x ITAU SEGUROS S.A.- Reporto-me ao despacho de fls. 30. No mais, esclareça o autor quanto ao requerimento de emenda d valor atribuído inicialmente, uma vez que o valor ora apresentado esta em desacordo com o proveito econômico que busca com a demanda. — despacho fls. 30— Expeça-se mandado de intimação da parte autora para o preparo das custas, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da inicial, na forma determinada anteriormente. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.-

89. AÇÃO DE USUCAPIÃO ORDINÁRIO-1265/2006-OLÍVIO DURIGAN e outro x ESPÓLIO DE ROSA VALLE LUCCA e outros- Admito a emenda da petição inicial de fls. 87/89 para que passe a figurar no polo passivo da presente demanda os herdeiros de Rosa Valle Luca, nominados as fls. 88. Anote-se na distribuição, autuação e registros. Citem-se os herdeiros de Rosa Valle Luca por carta AR/MP e os cofinantes por mandado, para que apresentem defesa, no prazo de quinze dias, com as advertências do art. 285 do CPC. Citem-se por edital com o prazo de vinte dias, eventuais interessados, terceiros ausentes e desconhecidos, para que apresentem, querendo, contestação, no prazo de quinze dias. Intimem-se os representantes da fazenda Pública da União, do estado e do Município para manifestar seu interesse no presente feito. Intime-se o Ilustre representante do MP. A parte para antecipe as custas para posterior citação, bem como para que efetue o depósito das custas do distribuidor no valor de R\$ 1,84. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.-

90. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-1345/2006-MI-

GUEL FERNANDES BISCAIA x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS ANDRADE - UNIANDRADE- Os fatos descritos na petição inicial reclamam dilação probatória, sendo impossível, em juízo de cognição sumária, aferir a veracidade do que esta sendo alegado na exordial, o que impede o reconhecimento da presença do "fumus boni juris", necessário a concessão da liminar pleiteada. Indefiro, pois, a liminar. Intime-se, bem como cite-se a ré para que, no prazo de cinco dias, apresente resposta. -Adv. JULIO CESAR RIBEIRO.-

91. AÇÃO MONITÓRIA-1361/2006-UBIRAJARA TONELLI x CONDOMINIO EDIFICIO PARANA-A jurisprudência tem admitido que a simples afirmação do estado de pobreza e suficiente para o deferimento da gratuidade processual. Todavia, reserva ao magistrado a possibilidade de indeferir o benefício, se houver fundadas razões para tanto. Mais recentemente, decidiu o STJ que ... pode o juiz, como presidente do processo, requerer esclarecimentos ou ate provas antes da concessão . Posto isso, concedo a requerente o prazo de dez dias para que junte aos autos cópia das duas últimas declarações de imposto de renda, bem como certidão do Detran que ateste a inexistência de veículos em nome da autora, de modo a possibilitar a análise do requerimento de justiça gratuita, sob pena de indeferimento. Apos, voltem-me conclusos. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-

92. ALIENAÇÃO JUDICIAL-1393/2006-JULIETA IDINO SANT'ANA x - Considerando que, caso seja deferido o presente alvará, estes autos devem ser remetidos a PGE para o cálculo e recolhimento dos impostos, renovo a autora o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do presente alvará. -Adv. ALEXANDRE FIDALSKI.-

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1394/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A. e outros- Acolho a emenda da inicial de fls. 59/60 para que sejam incluídos no polo passivo da presente execução os fiadores Artur Pereria Alves e Conceição Pereria Alves. Anote-se nos registros, autuação e distribuição. Após, comprovado o recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça, expeça-se o competente mandado de citação. A parte para que efetue o preparo das custas do distribuidor no valor de R\$ 1,84. -Advs. SERGIO EDUARDO DA SILVA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.-

94. MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELAÇÃO-1399/2006-ODETTE DE LARA CORREA x JOSIANE BRAZ DOS SANTOS e outros-Ciência ao interessado face o retorno negativo do AR de fls. 24/29. -Adv. OSNI DA SILVA.-

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENT-1411/2006-METROBENS AUTOMOVEIS LTDA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Admito a emenda retro. Anote-se. Após, intime-se o autor para que promova o recolhimento das custas e funrejus complementares, em cinco dias. Feito o preparo, voltem-me conclusos. -Adv. CEZAR EDUARDO ZILLIOTO.-

96. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1460/2006-LGSR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x UMBERTO SEVERO DA SILVA- Ciência as partes da remessa destes autos, bem como dos autos em apenso. Sobre o regular prosseguimento, de ambos os feitos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, RICARDO DE LUCCA MECKING e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

97. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1487/2006-ARAU-CARIA ADM. CONSORCIOS S/C LTDA x EDERGELSON DE SOUZA FERREIRA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Depreque-se. A parte para que antecipe as custas para posterior expedição de carta precatória. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1505/2006-BANCO ITA S.A x MANOEL GONSALVES DE LIMA-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

99. AÇÃO MONITÓRIA-1506/2006-BANCO BRADESCO S.A. x MÁXIMA SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA e outros-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta com AR/MP. -Advs. EMANUEL VITOR CANNEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.-

100. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C-1530/2006-CARLOS ALBERTO DE PAULA RIBAS x BANCO DO BRASIL S.A.- Ciência as partes da remessa destes autos a este juízo. Sobre o regular prosseguimento da presente demanda, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e JOANES EVERALDO DE SOUSA.-

3ª Vara Cível

Lista de petições que aguardam preparo inicial no prazo de 30 dias sob pena de cancelamento:

1-Execução de Título Extrajudicial – BANCO TRIÂNGULO S/A X MINI MERCADO BETASE LTDA E OUTROS – Valor R\$553,00 – Adv. Max Estevan de Moraes Silva

2- Busca e Apreensão – BV FINANCEIRA S/A C. F. I. X MARCIO JOSE GONÇALVES PANSANATO – Valor R\$616,00 – Adv. Karine Cristina da Costa

3- Busca e Apreensão – BV FINANCEIRA S/A C.F.I. X JOAO CARLOS LIMA – Valor R\$384,00 – Adv. Karine Cristina da Costa

4- Reintegração de Posse – ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X OSVALDO GILSON MARTELLI – Valor R\$616,00 – Adv. Karine Cristina da Costa

5- Busca e apreensão – BANCO FINASA S/A X CLAYTON FERREIRA LOPES – Valor R\$616,00 – Adv. Karine Cristina da Costa

6- Ação de Despejo – SIMONE HORBACH X CENTURY INVESTIMENTOS LTDA E OUTROS - Valor R\$616,00 – Adv. Nelson Antonio Gomes Junior

7- Busca e Apreensão – BANCO VOLVO (BRASIL S/A) X TRANSPORTADORA TRANSMINEIRA LTDA – Valor R\$616,00 – Adv. Cícero Jose Albano

8- Cobrança – HERDEIROS DE MARY ANDERSEN BALÃO X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL – Valor R\$616,00 – Adv. Julio César Dalmolin

9- Execução de Título Extrajudicial – HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO – GILBERTO BORBA CORDEIRO E OUTRO – VALOR r\$616,00 – Acv. Miekio Ito

10- Execução de Título Extrajudicial – HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO VILMAR BUCCO JUNIOR – VALOR r\$616,00 – Acv. Miekio Ito

11- Embargos dos devedores – ADRIANA SANCHES MALINOWSKI E OUTRO X UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIRO S/A – Valor R\$616,00 – Adv. Marcos Antonio Barbosa

12- Arrolamento - ELSA LAURINDA DE MORAES PINTO E OUTRO X - Valor R\$616,00 – Adv. Murilo Távora

13-Execução de Título Extrajudicial – SUEVERJON INDUSTRIA E COMERCIO DE TECELAGEM LTDA X SELEART LTDA ME E OUTRO – Valor R616,00 – Adv. Stefan Klaus Gildemeinster

14 – Ação de Cobrança – CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD X ADEMIR DA SILVA – Valor R\$616,00 - Adv. Jefferson Weber

15- Ação Revisão de Cláusulas Contratuais – VANDERLEI TAVARES X BANCO FINASA S/A – Valor R\$616,00 – Adv. Patrícia Gonçalves Rocha

16- Adir Declaratória de Reconhecimento de União Estável – ADIR RODRIGUES FERREIRA X ARNOLDO LOURENÇO CORNELSEN – Valor R\$164,00 – Adv. Mardem Marcelo Leite Cordeiro

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. MARCO ANTONIO ANTONIAS-SI .
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA AYRES FERREIRA.
RELAÇÃO N. 220/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE FAR	0086	000313/2004
ABELARDO EVANGELISTA DE FAR	0157	000663/2006
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MEND	0048	000516/2001
ACIR GERALDO PELLANDA	0152	000530/2006
ADALGIZA FONTANELLA BACHMAN	0030	000229/1999
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALD	0059	000354/2002
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	0061	000543/2002
ADEMAR FRITZ JUNIOR	0172	001172/2006
ADILSON LUIS FERREIRA	0123	001086/2005
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIR	0077	000996/2003
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0005	000458/1994
	0005	000458/1994
ADRIANA D' AVILA OLIVEIRA	0010	000934/1996
ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO	0177	001340/2006
ADRIANA DE FRANCA	0165	000984/2006
ADRIANA DE SIXTO	0177	001340/2006
ADRIANA GIACOMAZZI	0115	000569/2005
	0171	001149/2006
ADRIANA MURARA DIAS	0161	000829/2006
	0173	001187/2006
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SI	0109	000432/2005
	0162	000831/2006
ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS	0071	000224/2003
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0027	000150/1999
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	0020	000107/1998

AINA FRANCO DE ANDRADE	0177	001340/2006
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	0065	001262/2002
AIRTON SAVIO VARGAS	0080	001554/2003
	0096	001144/2004
	0142	000330/2006
ALAN SOLER MARQUES	0177	001340/2006
ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB	0168	001068/2006
ALBERTO SILVA GOMES	0001	000165/1991
ALBINO JOSE DE BONI	0068	000040/2003
ALCEU MALOSSI JUNIOR	0177	001340/2006
ALCYONE CAMPOS FRANCA	0047	000387/2001
ALESSANDRA BAEZA MAGRO	0177	001340/2006
ALESSANDRA MARINI	0048	000516/2001
ALESSANDRA N SAMBUGARO DE M	0046	000383/2001
ALESSANDRO LOUZADO	0109	000432/2005
	0162	000831/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRA	0038	001183/1999
ALESSANDRO RAVAZZANI	0041	000373/2000
	0055	000235/2002
ALETHEIA CRISTINA BIANCOLIN	0076	000852/2003
ALEXANDRE DE TOLEDO	0177	001340/2006
ALEXANDRE FIDALSKI	0092	000611/2004
ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA	0115	000569/2005
ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO	0177	001340/2006
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIR	0026	001291/1998
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0063	001063/2002
	0139	000314/2006
	0015	000679/1997
ALEXANDRE UEHARA	0085	000264/2004
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	0113	000505/2005
ALINE DE SOUZA BRASILIENSE	0180	001474/2006
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL	0003	000428/1993
ALTAMIRANO PEREIRA NETO	0128	001324/2005
ALTIVO JOSE SENISKI	0168	001068/2006
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	0108	000374/2005
AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI	0069	000043/2003
AMANDA SAWAYA NOVAK	0051	001096/2001
AMANDO BARBOSA LEMES	0116	000583/2005
AMARILDO LUCIMAR LOPES	0116	000583/2005
	0102	000181/2005
AMAZONAS FRANCISCO DO AMARA	0177	001340/2006
ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUE	0177	001340/2006
ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA	0177	001340/2006
ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMAR	0073	000404/2003
ANA CELIA PIRES CURUCA LOUR	0100	000138/2005
ANA CLAUDIA CERICATTO	0015	000679/1997
ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO	0052	001106/2001
ANA ELIETE BECKER MACARINI	0070	000051/2003
ANA LUCIA FRANCA	0124	001240/2005
ANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE	0168	001068/2006
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0021	000307/1998
ANA PAULA CAVICHOLI	0106	000331/2005
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	0168	001068/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN	0138	000261/2006
ANA PAULA LARA PAGANINI	0139	000314/2006
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANT	0082	001567/2003
ANA PAULA WOLLSTEIN	0035	001012/1999
ANANIAS CESAR TEIXEIRA	0074	000515/2003
	0079	001488/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA	0115	000569/2005
ANDERSON MARCIO DE BARROS	0171	001149/2006
	0007	000332/1996
ANDRE ABREU DE SOUZA	0019	000085/1998
	0021	000307/1998
	0165	000984/2006
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOME	0124	001240/2005
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0113	000505/2005
ANDRE LUIZ DE ALCANTARA	0009	000868/1996
	0009	000868/1996
ANDRE LUIZ LUNARDON OAB/PR.	0093	000641/2004
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA	0015	000679/1997
ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS	0177	001340/2006
ANDREA COUTO SOARES ROLIM L	0177	001340/2006
ANDREA CUNHA	0055	000235/2002
ANDREA JULIANA BARATO	0115	000569/2005
	0171	001149/2006
ANDREA RICETTI BUENO FUSCUL	0147	000427/2006
ANDREA DAMASCENO	0050	001095/2001
ANDRESSA JARLETTI G. DE OLI	0165	000984/2006
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	0063	001063/2002
ANDREZA CRISTINA BAGGIO TOR	0057	000276/2002
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	0027	000150/1999
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0018	001395/1997
ANDRIELE KARINE PEDRALI	0014	000669/1997
ANDYARA G.MUNIZ REBACK	0015	000679/1997
ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB	0066	001350/2002
ANGELA ESTORILIO SILVA FRAN	0126	001248/2005
ANGELA TENORIO CAVALCANTE	0020	000107/1998
ANNA CAROLINA FURTUNATO E O	0177	001340/2006
ANTENOR DEMETERCO NETO	0170	001139/2006
ANTONIA LOPES DA SILVA	0177	001340/2006
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA	0135	000206/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PO	0007	000332/1996
	0019	000085/1998
	0021	000307/1998
	0165	000984/2006
ANTONIO CARLOS DE OLIV.DIAS	0080	001554/2003
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	0081	000561/2003
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	0016	000688/1997
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUE	0020	000107/1998
ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMET	0170	001139/2006
ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI J	0122	001017/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS	0083	001573/2003
	0121	001007/2005
	0029	000196/1999
ANTONIO LUIZ GUSI	0100	000138/2005
ANTONIO NUNES NETO	0105	000329/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO OAB/	0065	001262/2002
AQUILES FELDMAN	0104	000285/2005
ARIOVALDO LOPES	0174	001201/2006
	0049	000568/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FR	0177	001340/2006
ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI	0169	001107/2006

ARNALDO APARECIDO CORACA O	0076	000852/2003
ARNALDO BONOLDI DUTRA	0177	001340/2006
ARNALDO JOSE DA SILVA	0139	000314/2006
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA N	0181	001494/2006
ATHOS PROEPIO DE OLIV.JR.	0147	000427/2006
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CO	0037	001115/1999
BEATRIZ SANTI	0045	000063/2001
BERENICE APARECIDA GOMES RI	0152	000530/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0068	000040/2003
BRENO MARQUES DA SILVA OAB/	0012	000387/1997
BRUNO MAY MARTINS	0051	001096/2001
CAIO CAMPELLO DE MENEZES	0124	001240/2005
CAMILA GBUR HALUCH	0051	001096/2001
CAMILA LOPES AMARAL	0124	001240/2005
CAMILE SANTOS DE SOUZA	0069	000043/2003
CAMILLA TATIANE PILASTRE ME	0130	000009/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CAME	0168	001068/2006
CARINA PESCAROLO	0111	000467/2005
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAES	0126	001248/2005
CARLA FABIANA EVERS	0097	001303/2004
CARLA SMITH DE VASCONCELLS	0124	001240/2005
CARLOS ALBERTO FRANK	0135	000206/2006
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	0031	000339/1999
CARLOS ALBERTO TOSSULINO	0015	000679/1997
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	0033	000611/1999
CARLOS EDUARDO BLEIL	0021	000307/1998
	0165	000984/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H	0130	000009/2006
CARLOS FERNANDES OAB.21.381	0042	000438/2000
CARLOS FERNANDO CORREA DE C	0010	000934/1996
CARLOS FRANCISCO CORRÊA DIN	0055	000235/2002
CARLOS HUMBERTO FERNANDES S	0127	001277/2005
	0127	001277/2005
	0159	000705/2006
	0164	000947/2006
CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA	0077	000996/2003
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	0039	000001/2000
CARLOS PELA	0177	001340/2006
CARLOS RAUL DA COSTA PINTO	0056	000256/2002
CARLYLE POPP	0035	001012/1999
	0110	000443/2005
CARMEN REGINA SILVERIO RAMO	0129	001504/2005
CARMEN SILVIA MARCOM G. DE	0056	000256/2002
CAROLINE MARTINS PITON	0021	000307/1998
	0165	000984/2006
CASSIA CRISTINA HIRATA PARR	0076	000852/2003
CECILIA MARCONDES CARNEIRO	0109	000432/2005
CELIANE FRANCISCA DE OLIVEI	0182	001500/2006
CELSO LOURENCO DOS SANTOS	0037	001115/1999
CELSO LUCINDA	0160	000810/2006
CERES EMILIA GUBERT DEMOGAL	0091	000579/2004
CESAR AUGUSTO TERRA	0034	000626/1999
	0036	001025/1999
	0091	000579/2004
	0116	000583/2005
	0116	000583/2005
	0153	000531/2006
CHARLES ERVIN DREHMER	0028	000175/1999
	0028	000175/1999
CHRISTIANI MARIA SARTORI BA	0126	001248/2005
CIBELE RAPIS	0177	001340/2006
CICERO BELIN DE MOURA CORDE	0037	001115/1999
CICERO JOSE ALBANO	0007	000332/1996
	0019	000085/1998
	0165	000984/2006
	0177	001340/2006
CINTIA CRISTINA CAMERIN	0044	000779/2000
CINTIA REGINA BREHMER	0109	000432/2005
CIRO BRUNING	0148	000463/2006
CIRSO TEODORO DA SILVA	0135	000206/2006
CLAIRE LOTTICE	0171	001149/2006
CLARICE DRONK NACHORNIK	0047	000387/2001
CLARO AMERICO GUIMARAES SOB	0134	000109/2006
	0118	000702/2005
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEI	0136	000211/2006
	0018	001395/1997
CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA	0161	000829/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI	0173	001187/2006
	0070	000051/2003
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0018	001395/1997
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JR.	0126	001248/2005
CLEBER MARCONDES	0161	000829/2006
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	0173	001187/2006
CLEIDE ESTHER MARIA CAMPOS	0177	001340/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINA	0135	000206/2006
CLEVERSON VON LINSINGEN	0051	001096/2001
CLOVIS MOTTIN	0111	000467/2005
CRISTIANE BELLINATI GARCIA	0140	000328/2006
CRISTIANE LEITE CALIXTO	0177	001340/2006
CRISTIANE LOURDES RIBEIRA	0129	001504/2006
CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEI	0058	000325/2002
CRISTIANE STALBAUM	0025	001268/1998
CRISTINA DE LIMA ASSAF	0022	000558/1998
CRISTINA TRENTO	0126	001248/2005
CRISTINA VELLO	0069	000043/2003
CRISTINA WATFE	0130	000009/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0119	000816/2005
DALTON ANTONIO SCHULTZ GABA	0063	001063/2002
	0139	000314/2006
DANIEL ARAUJO CARNEIRO	0023	000946/1998
DANIEL BARBOSA MAIA	0076	000852/2003
DANIEL FAZZOLARI	0065	001262/2002
DANIEL HACHEM	0008	000683/1996
	0163	000858/2006
	0180	001474/2006
DANIEL KRUGER MONTOYA	0034	000626/1999
DANIEL LOURENCO MACHADO	0039	000001/2000
DANIEL PRATES	0124	001240/2005
DANIELE DE BONA	0115	000569/2005
DANIELE NEVES POPIKA	0102	000181/2006
DANIELE POTRICH LIMA	0051	001096/2001
DANIELE SCARANTE	0076	000852/2003
DAVI DEUTSCHER	0156	000

FRANCISCO ROBERTO V. BORGES	0015	000679/1997	JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOS	0115	000569/2005	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0035	001012/1999	MARCO AURELIO DALLEDONE	0125	001241/2005
FREDDY YURK	0131	000030/2006		0171	001149/2006		0055	000235/2002	MARCOS ANTONIO NUNES DA SIL	0111	000467/2005
GASTAO FERNANDO PAES DE BAR	0016	000688/1997	JOAO HENRIQUE DA SILVA	0082	001567/2003		0075	000557/2003	MARCOS AURELIO DE LIMA JUNI	0124	001240/2005
	0034	000626/1999	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	0034	000626/1999		0089	000462/2004	MARCOS AURELIO NEGRAO MACHA	0176	001251/2006
	0036	001025/1999		0036	001025/1999		0125	001241/2005	MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0175	001219/2006
	0084	000223/2004		0091	000579/2004	LEONI JOSE GALLI	0139	000314/2006	MARCOS HENRIQUE MATTIOLI RO	0100	000138/2005
GEAN CARLO AMPESSAM	0023	000946/1998		0116	000583/2005	LESLIE MERCEDES FRANCISCO D	0090	000577/2004	MARCUS VINICIUS NASCIMENTO	0088	000458/2004
GEISA PASTUCH FARHAT	0041	000373/2000		0116	000583/2005		0115	000569/2005	MARIA CECILIA GRECA DE MACE	0134	000109/2006
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA A	0055	000235/2002		0153	000531/2006		0171	001149/2006	MARIA CRISTINA BARETTA MORA	0046	000383/2001
GERALDO CEZAR SANTOS BOND	0059	000354/2002	JOAO LUIZ DO PRADO	0181	001494/2006	LETICIA DANIELE MACHADO MEL	0112	000473/2005	MARIA DA GRACA DA COSTA DIA	0117	000603/2005
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	0046	000383/2001	JOAO MAESTRELLI TIGRINHO	0062	000553/2002		0123	001086/2005		0120	000883/2005
	0062	000553/2002	JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA	0050	001095/2001	LETICIA MARIA BERETTA	0113	000505/2005	MARIA DOS SANTOS GUITTI	0124	001240/2005
GERMANO FERRAZ PACIORNIK	0137	000253/2006	JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAUL	0126	001248/2005	LETICIA MARY FERNANDES DO A	0102	000181/2005	MARIA FERNANDA SIMOES BELLE	0102	000181/2005
GERSON MASSIGNAN MANSANI	0126	001248/2005	JOCELY LOUREIRO C. DE OLIVE	0059	000354/2002	LILIAM APARECIDA DE JESUS D	0150	000518/2006	MARIA JOSE STANZANI	0008	000683/1996
GERUSA LINHARES LAMORTE	0046	000383/2001	JODETE DE SENA M SOBRINHO D	0135	000206/2006	LINCOLN LOURENÇO MACUCH	0081	001561/2003	MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM	0126	001248/2005
GEVERSON ANSELMO PILATI	0052	001106/2001	JOEL GONCALVES DE LIMA	0095	000913/2004	LISIANE DE CAMPOS	0061	000543/2002	MARIA LUCIA STROPARO	0069	000043/2003
GIL CESAR DANTAS BRUEL	0104	000285/2005	JOELMA APARECIDA RODRIGUES	0043	000574/1990	LISIMAR VALVERDE PEREIRA	0036	001025/1999	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	0069	000043/2003
	0174	001201/2006	JONAS BORGES	0168	001068/2006		0084	000223/2004		0126	001248/2005
GILBERTO GRACIA PEREIRA	0020	000107/1998	JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	0065	001262/2002	LIVIA MARIA LOPES	0104	000285/2005	MARIANA ABIB PIERRE	0104	001240/2005
GILBERTO LUIZ DO AMARAL	0102	000181/2005		0115	000569/2005		0174	001201/2006	MARIANA ANDREOLA DE CARVALH	0073	000404/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH	0034	000626/1999		0171	001149/2006	LOURDES BERNADETE BELTRAMI	0070	000051/2003		0103	000221/2005
	0036	001025/1999	JORAN PINTO RIBEIRO	0135	000206/2006	LUCAS MENDES PEDROZO	0094	000678/2004	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	0113	000505/2005
	0116	000583/2005	JORGE AUGUSTO KRUGER	0128	001324/2005	LUCELIA CLARICE DOROCINSKI	0048	000516/2001	MARIANO M. MENEGOTTO OAB/SC	0002	000030/1992
	0116	000583/2005	JORGE BERNARDI	0090	000577/2004	LUCI RAYMUNDO DAMAZIO	0023	000946/1998	MARILZA MATIOSKI	0131	000030/2006
GILDO JOSE MARIA SOBRINHO	0095	000913/2004	JORGE DURVAL DA SILVA	0041	000373/2000	LUCIANA BERRO	0076	000852/2003	MARINA BASTOS DA PORCIUNCUL	0047	000387/2001
GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI	0007	000332/1996		0055	000235/2002		0076	000852/2003	MARION ARANHA PACHECO MUGGI	0119	000816/2005
	0019	000085/1998	JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA	0091	000579/2004	LUCIANA DIAS PRADO	0109	000432/2005	MARISTELA RODRIGUES OAB.185	0135	000206/2006
	0021	000307/1998	JORGE JOSE JUSTI WASZAK	0065	001262/2002		0162	000831/2002	MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO	0023	000946/1998
	0165	000984/2006		0115	000569/2005	LUCIANA MONTESANTI	0177	001340/2006	MARTIN ROEDER FILHO	0041	000373/2000
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	0024	001023/1998	JORGE RAFAEL SANTAR	0171	001149/2006	LUCIANA OLICSHEVIS	0016	000688/1997	MAURICIO DE PAULA SOARES GU	0122	001017/2005
GIOVANNA P. DE MELO OAB 275	0146	000416/2006		0115	000569/2005	LUCIANA PEREZ GUIMARES DA C	0076	000852/2003	MAURICIO HEYSE PEREIRA OAB	0072	000286/2003
GISELE VENZO	0116	000583/2005		0171	001149/2006		0076	000852/2003	MAURICIO HOLZKAMP	0048	000516/2001
	0116	000583/2005	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO	0069	000043/2003	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0126	001248/2005	MAURICIO KAVINSKI	0155	000640/2006
GISLAINE RUIZ GUILHEN	0109	000432/2005	JOSE AUGUSTO PEREIRA	0049	000568/2001	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	0027	000150/1999	MAURICIO OLINISKI KONIG	0054	000076/2002
GIZELLE AMBONI PETRI	0139	000314/2006	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVE	0169	001107/2006	LUCIANO ALBERTI DE BRITO	0099	001499/2004	MAURICIO SAGBONI MONTANHA T	0009	000868/1996
GLAUCO IWERSSEN	0014	000669/1997	JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZ	0076	000852/2003	LUCIANO CERRUTI	0124	001240/2005		0009	000868/1996
	0145	000408/2006	JOSE CESAR VALEIXO NETO	0013	000390/1997	LUCIANO GOMES CARRILHO	0095	000913/2004		0044	000779/2000
GONCALO MARINS FARFUD OAB 3	0122	001017/2005		0130	000009/2006	LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA	0099	001499/2004	MAURICIO VIEIRA	0040	000074/2000
GUILHERME BORBA VIANNA	0035	001012/1999	JOSE DA COSTA VALIM FILHO	0028	000175/1999	LUCIOLA LOPES CORREA	0080	001554/2003	MAURO CEZAR ABATI	0155	000640/2006
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36	0135	000206/2006		0028	000175/1999		0096	001144/2004	MAURO CURY FILHO	0102	000181/2005
GUILHERME MANNA ROCHA	0179	001466/2006	JOSE DO CARMO BADARO	0015	000679/1997	LUIR CESCHIN	0124	001240/2005	MAURO JUNIOR SERAPHIM	0086	000313/2004
GUSTAVO BUFFARA BUENO	0137	000253/2006		0067	001358/2002	LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA	0092	000631/2004	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	0064	001171/2002
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN	0014	000669/1997	JOSE DORIVAL PEREZ	0076	000852/2003	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0040	000074/2000		0102	000181/2005
GUSTAVO ROCHA RODRIGUES	0113	000505/2005	JOSE GUILHERME DUARTE SILVA	0015	000679/1997		0133	000057/2006	MELISSA CRISTINE FACCHI	0145	000408/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0143	000348/2006	JOSE HIPOLITO XAVIER DA SIL	0006	000948/1995	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHE	0014	000669/1997	MELISSA FERNANDA NISHIYAMA	0111	000467/2005
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIO	0179	001466/2006	JOSE IVERSON NOGOZEKI	0171	001149/2006		0145	000408/2006	MELISSA LOYOLA MISTRONGUE D	0123	001086/2005
HEITOR HENRIQUE PEDROSO	0168	001068/2006	JOSE MARCOS ALMEIDA	0081	001561/2003	LUIS FELIPE CUNHA	0168	001068/2006	MELVINS MICHUTTI	0127	001277/2005
HELENA MUSSOLINO	0044	000779/2000	JOSE OLINTO NERCOLINI	0057	000276/2002	LUIS FERNANDO DIETRICH	0175	001219/2006		0127	001277/2005
HELENIZE CRISTINE DIETRICH	0028	000175/1999	JOSE OSVALDO PEREIRA	0048	000516/2001	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOL	0092	000611/2004		0159	000705/2006
	0028	000175/1999	JOSE RIBEIRO	0101	000145/2005		0100	000138/2005		0164	000947/2006
HELIN TEOLOGIDES ROCHA OAB	0032	000559/1999	JOSE RUBENS CAFERELI OAB/PR	0095	000913/2004	LUIS OSCAR SIX BOTTON	0007	000332/1996	MESSIAS ALVES DE ASSIS	0107	000358/2005
HELIO EDUARDO RICHTER	0103	000221/2005	JOSE VALTER RODRIGUES	0119	000816/2005		0019	000085/1998	MICHELE CAROLINE STUTZ TOPO	0014	000669/1997
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0004	000613/1993	JOSE XAVIER SILVA OAB/PR 74	0064	001171/2002		0021	000307/1998	MICHELE CAROLINE S. TOPORO	0145	000408/2006
HERICK PAVIN	0175	001219/2006	JOSIANE FRUET BETTIN LUPION	0022	000558/1998		0165	000984/2006	MIDSAN MENA SANTOS	0065	001262/2002
HERMINDO DUARTE FILHO	0032	000559/1999		0048	000516/2001	LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SAN	0124	001240/2005		0115	000569/2005
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI	0073	000404/2003	JOSIANE ROLIM DE MOURA	0063	001063/2002	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0108	000374/2003	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0070	000051/2003
HOMERO MATIAS	0015	000679/1997	JOSINALDO DA SILVA VEIGA	0066	001350/2002	LUIZ CARLOS DA ROCHA	0165	000984/2006	MILENA MASLOWSKY	0138	000261/2006
HORACIO VILLEN NETO	0124	001240/2005	JOSUE DYONISIO HECKE	0130	000009/2006	LUIZ CARLOS JOAO ARBUTGERI F	0016	000688/1997	MILTON JOAO BETENHEUSER JUN	0076	000852/2003
IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMA	0076	000852/2003	JOYCE MAUS MISCHUR	0068	000040/1996	LUIZ CARLOS ZARUVNY	0065	001262/2002	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*	0014	000669/1997
IGO IWANT LOSSO	0118	000702/2005	JUAREZ BORTOLI	0111	000467/2005	LUIZ CELSO DALPRA	0055	000235/2002		0079	001488/2003
IGOR RAFAEL MAYER	0076	000852/2003	JULIANA ANDRESSA PAESE	0102	000181/2005		0075	000557/2003		0145	000408/2006
IGUACEMIR G.FRANCO	0009	000868/1996	JULIANA B.DE CARVALHO ANTUN	0047	000387/2001	LUIZ CEZAR VICENTE	0001	000165/1991	MILTON PINHEIRO JUNIOR	0115	000569/2005
	0009	000868/1996	JULIANA COIMBRA FERRAZ	0139	000314/2006	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0045	000063/2001	MIRIAM COSTA ARRUDA	0115	000569/2005
ILDE HELENA GERTWICZ	0024	001023/1998	JULIANA DE BARROS BLEY GALL	0142	000330/2006		0114	000538/2005	MIRIAN PERSIA DE SOUZA	0145	000408/2006
ILDEFONSO JACINTO CESCHIN	0037	001115/1999	JULIANA IMTHON ZWEIFEL	0047	000387/2001	LUIZ FERNANDO MOSCARDI	0144	000382/2006	MIRNA LUCHMANN	0076	000282/2003
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTE	0055	000235/2002	JULIANA WERKHAUSER	0145	000408/1996	LUIZ FERNANDO TRIVINO	0142	000330/2006	MOISES BATISTA DE SOUZA	0115	000569/2005
	0075	000557/2003	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0051	001096/2001	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREI	0177	001340/2006	MONICA FERREIRA MELLO BIORA	0014	000669/1997
IRIA REGINA MARCHIORI	0138	000261/2006	JULIO CESAR ABREU DAS NEVES	0035	001012/1999	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO SILVA	0038	001183/1999	MOZARA THOME COAS	0115	000569/2005
IRINEU JOSE PETERS	0009	000868/1996	JULIO CESAR DALMOLIN	0076	000852/2003	LUIZ GUSTAVO FRAXINO	0085	000264/2006	MOZARTE DE QUADROS	0029	000196/1999
IRINEU PALMA PEREIRA	0111	000467/2005		0085	000264/2004	LUIZ GUSTAVO PUJOL	0070	000051/2003	MURILLO ESPINDOLA OLIVEIRA	0139	000314/2006
IRINEU ROBERTO ALVES	0076	000852/2003	JULIO CESAR DE LIZ	0025	001268/1998	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA	0069	000043/2003	MURILLO ESPINDOLA DE OLIVEI	0035	001012/1999
ISABELLE TARAZI VALETON	0021	000307/1998	JULIO CESAR PIUCI CASTILHO	0043	000574/2000	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA R	0143	000348/2006	MURILO CLEVE MACHADO	0014	000669/1997
	0165	000984/2006	JUSSARA LEFFE MARTINS	0060	000367/2002	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0051	001096/2001		0145	000408/2006
ITALO TANAKA JUNIOR	0122	001017/2005		0014	000669/1997		0072	000286/2003	NATACHA MACHADO FERREIRA	0100	000138/2005
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	0094	000678/2004	JUSSELMA RITA TOZIN MAIA	0145	000408/2006	LUIZ SCARAMELLA FILHO	0077	000996/2003	NATALLY SOSSAI REYS	0115	000569/2005
IVAN SERGIO BONFIM	0086	000313/2004	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	0030	000229/1999	LUIZ SGANZELLA LOPES	0094	000678/2004		0171	001149/2006
IVAN SERGIO TASCA	0107	000358/2005		0182	001500/2006		0168	001068/2006	NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	0168	001068/2006
IVANISE NEIVA KORNELHUK	0092	000611/2004	KARINA GOLDBERG BRITTO	0145	000408/2006	MAINAR RAFAEL VIGANO	0065	001262/2006	NATASHA PRYNGLER	0124	001240/2005
	0100	000138/2005	KARINA KUSTER	0124	001240/2005	MAJEDA DENISE MOHD POPP	0171	001149/2006	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	0162	000831/2006
IVO ARY MEIER JUNIOR	0036	001025/1999	KARINE CRISTINA DA COSTA	0093	000641/2004	MANOEL FRANCISCO MARTINS DE	0044	000779/2000	NELSON DE SA RIBAS	0095	000913/2004
	0084	000223/2004	KARINE PEREIRA	0115	000569/2005	MARA RITA DE CASSIA ARIAS Q	0035				

PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEI	0005	000458/1994	SELMA GONCALVES HERAKI	0023	000946/1998
PAULO AUGUSTO GRUBE	0078	001476/2003	SELMA SALMERON	0177	001340/2006
PAULO CESAR HERTT GRANDE	0069	000043/2003	SERGIO ALVES RAYZEL	0065	001262/2002
PAULO EDUARDO CALGARO	0047	000387/2001		0171	001149/2006
PAULO EDUARDO F. DA COSTA P	0056	000256/2002	SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO	0113	000505/2005
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0111	000467/2005	SERGIO LUIZ FERNANDES	0002	000030/1992
PAULO JOSE DOS SANTOS	0109	000432/2005	SERGIO MORES	0017	001102/1997
	0162	000831/2006	SERGIO RENATO COSTA FILHO	0057	000276/2002
PAULO MACARINI	0052	001106/2001	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	0047	000387/2001
PAULO PETROCINI OAB/PR:8370	0128	001324/2005		0168	001068/2006
PAULO R. PONTES	0130	000009/2006	SERGIO SEBASTIAO SALVADOR	0091	000579/2004
PAULO RENATO DE OLIVEIRA SC	0089	000462/2004	SHEILA CAMARGO COELHO TOSSI	0051	001096/2001
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	0081	001561/2003	SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QU	0158	000703/2006
PAULO ROBERTO ANGHINONI	0069	000043/2003	SIEGMAR WEGERMANN	0012	000387/1997
PAULO ROBERTO BARBIERI	0055	000235/2002	SILVANA APARECIDA CEZAR PON	0076	000852/2003
	0075	000557/2003	SILVENEI DE CAMPOS	0109	000432/2005
	0089	000462/2004	SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIO	0057	000276/2002
	0125	001241/2005	SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES	0168	001068/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA MOTT	0167	001056/2006	SILVIA CRISTINA XAVIER	0135	000206/2006
PAULO ROBERTO FERREIRA PERE	0001	000165/1991	SILVIA SORAIA CAVALLINI GER	0034	000626/1999
PAULO ROBERTO GOMES	0178	001446/2006		0040	000074/2000
PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN	0035	001012/1999	SILVIANI IWERSON BARONE	0168	001068/2006
PAULO ROBERTO VIDAL	0064	001171/2002	SILVIO ALEXANDRE MARTO	0109	000432/2005
PAULO SERGIO IVANOSKI	0081	001561/2003	SILVIO CESAR BARBOSA	0096	001144/2004
PAULO SERGIO PIASECKI	0131	000030/2006		0142	000330/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0052	001106/2001	SILVIO NAGAMINE	0165	000984/2006
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GO	0006	000948/1995	SIMONE CHAPIESKI	0076	000852/2003
PEDRO HENRIQUE XAVIER	0034	000626/1999	SIMONE PACHECO DE SOUZA	0126	001248/2005
	0073	000404/2003	SIMONE PERES	0162	000831/2006
	0103	000221/2005	SIMONE REGINA MARINI	0048	000516/2001
PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS	0115	000569/2005	SIMONE ROCHA DE CRISTO LEIT	0033	000611/1999
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0021	000307/1998		0078	001476/2003
PERI FERNANDES CORREIA	0113	000505/2005	SIMONE STOIANI NERCOLINI	0057	000276/2002
PETERSON ZZNCANELLA	0010	000934/1996	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0126	001248/2005
PRISCILA DOS SANTOS MACHADO	0113	000505/2005	SIRLENE ELIAS RIBEIRO	0076	000852/2003
PRISCILA PERELLES	0168	001068/2006	SOLANGE CANDIDA WUICK FERR	0123	001086/2005
RAFAEL DE FREITAS VALLE DRE	0055	000235/2002	SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA	0006	000948/1995
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA	0105	000329/2005	SONIA ITAJARA FERNANDES	0135	000206/2006
RAFAEL MARCHIORATO FRANCA	0047	000387/2001	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM	0026	001291/1998
	0137	000253/2006		0032	000559/1999
RAFAEL MARTINS BORDINHAO OA	0122	001017/2005	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	0051	001096/2001
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0062	000553/2002	STEFAN KLAUS GILDEMEISTER	0030	000229/1999
RAFAEL TADEU MACHADO	0135	000206/2006	SUZANA SCHWANSEE MOLL	0087	000376/2004
RAFAELA KARMANN M. DE ALMEI	0069	000043/2003	SUZETE DE FATIMA BRANCO	0093	000641/2004
RAQUEL LAURIANO RODRIGUES	0076	000852/2003	SYLVIA HELENA FERREIRA CAMP	0135	000206/2006
REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS	0079	001488/2003	TARCISIO ARAUJO KROETZ	0168	001068/2006
REINALDO EMILIO AMADEU HACH	0163	000858/2006	TATIANA DALO T. CUNHA BARR	0130	000009/2006
	0180	001474/2006		0063	001063/2002
RENATA BAGLIOLI	0015	000679/1997	TATIANE KOS DOS SANTOS PUOSSO	0139	000314/2006
RENATA MARIN SARI	0168	001068/2006	TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI	0029	000196/1999
RENATA STRUCKAS	0162	000831/2006		0047	000387/2001
RENATO ANDRADE	0167	001056/2006		0168	001068/2006
RENATO BELTRAMI	0021	000307/1998	TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	0075	000557/1998
RENATO GALVAO CARRILHO	0051	001096/2001	TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAM	0072	000286/2003
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	0102	000181/2005	THALITA CAROLINA FIG. DE SOU	0171	001149/2006
RENATO REQUIAO	0017	001102/1997	THATIANA HOFMEISTER	0053	001173/2001
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	0057	000276/2002	THEREZINHA DE JESUS COSTA W	0129	001504/2005
RICARDO BORTOLOZZI	0076	000852/2003	TOBIAS DE MACEDO	0115	000569/2005
RICARDO WEBER	0023	000946/1998	TRAJANO BASTOS OLIV. NETO FR	0146	000416/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANCA NOG	0132	000056/2006	URSULLA ANDREA RAMOS	0145	000408/2006
ROBERTO CATALANO BOTELHO FE	0127	001277/2005	VALDECY SCHON	0110	000443/2005
	0127	001277/2005	VALDEMAR BERNARDO JORGE	0088	000458/2004
	0159	000705/2006	VALDEREZ DE MACEDO PACHECO	0017	001102/1997
	0164	000947/2006	VALERIA BENEDITA DOS SANTOS	0135	000206/2006
ROBERTO FADE OAB 24.616	0065	001262/2002	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0168	001068/2006
ROBERTO FERREIRA FILHO OAB.	0038	001183/1999	VANESSA MAIORANO	0157	000663/2006
ROBERTO SANTOS OLIVEIRA	0118	000702/2005	VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL	0133	000057/2006
ROBISON LEON DE AGUIERO	0155	000640/2006	VANESSA TAVARES LOIS	0115	000569/2005
ROBSON ANTONIO GALVAO DA SI	0012	000387/1997	VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	0076	000679/1997
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	0133	000057/2006	VANILDE DO ROCIO TREVISAN R	0076	000852/2003
RODRIGO ANTONIO FERREIRA BR	0147	000427/2006	VERA LUCIA BORGES	0135	000206/2006
RODRIGO FERREIRA	0070	000051/2003	VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR	0110	000934/1996
RODRIGO OTAVIO BITTENCOURT	0041	000373/2000	VILMA DE ALMEIDA	0115	000569/2005
	0055	000235/2002		0171	001149/2006
RODRIGO PARREIRA	0168	001068/2006	VITAL CASSOL DA ROCHA	0111	000467/2005
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	0014	000669/1997	VITOR CESAR BONVINO	0043	000574/2000
	0145	000408/2006		0060	000367/2002
ROGERIO BUENO DA SILVA	0069	000043/2003	VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	0069	000043/2003
RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE	0101	000145/2005	VIVIAN MARTINEZ AGGIO	0124	001240/2005
	0109	000432/2005	VIVIANE BERNARDO JORGE	0017	001102/1997
RONALDO GOMES NEVES	0022	000558/1998	VIVIANE MIYATA	0177	001340/2006
ROSANA HACK CAMARGO	0032	000559/1999	VIVIANE STADLER FAGUNDES	0011	000083/1997
ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO	0010	000934/1996	WAGNER DILAY	0099	001499/2004
ROSANA MARIA FECCHIO	0032	000559/1999	WALMOR ADAO SCHMITT NETO	0122	001017/2005
ROSANE ELIZABETH FERREIRA	0014	000669/1997	WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	0040	000074/2000
	0145	000408/2006		0133	000057/2006
ROSANGELA DA ROSA CORREA	0113	000505/2005	WELLINGTON JOSE DE MELO VIE	0177	001340/2006
ROSANGELA MARIA LUCINDA	0160	000810/2006	WELYNTON JOSE FRANQUI	0168	001068/2006
ROSEMAR SOARES DE ABREU	0154	000561/2006	WILSON NALDO GRUBE	0078	001476/2003
	0166	001009/2006	WILSON NALDO GRUBE FILHO	0078	001476/2003
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ	0140	000328/2006	WILSON ROBERTO DE LIMA	0011	000083/1997
RUBERT ANTONIO RECCANELLO L	0036	001025/1999	ZELIO OLINISKI	0054	000076/2002
	0084	000223/2004	ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	0047	000387/2001
RUI PORTUGAL BACELLAR	0017	001102/1997		0134	000109/2006
RUTH COATTI	0015	000679/1997			
	0067	001358/2002			
RUY BARBOSA JUNIOR	0111	000467/2005			
SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA	0113	000505/2005			
SABRINA M.S. DE SOUZA CORREA	0115	000569/2005			
SABRINA MICHELE S DE S CORR	0171	001149/2006			
SAMUEL AMOROSO DAMIANI	0177	001340/2006			
SANDRA JUSSARA KUHNIR	0033	000611/1999			
SANDRA MACHADO DE MATTOS	0113	000505/2005			
SANDRA REGINA RODRIGUES	0168	001068/2006			
SANDRO GILBERT MARTINS	0036	001025/1999			
	0084	000223/2004			
SANDRO MANSUR GIBRAN	0127	001277/2005			
	0127	001277/2005			
	0159	000705/2006			
	0164	000947/2006			
SEBASTIAO FIDELIS	0136	000211/2006			
SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	0169	001107/2006			
SEBASTIAO MIRANDA PRADO	0150	000518/2006			

subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cauteladas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).SERGIO LUIZ FERNANDES e MARIANO M. MENEGOTTO OAB/SC 15.773,ENEAS DE SOUZA LIPINSKI,JEFERSON NUNES.

3.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-428/1993-GUARAPES AD.M DE CONS.S/C LTDA. X ANTONIO GIROLETTO DE TONI - Desp. de fl. 159: " Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 15 dias. - Adv(s).ALTAMIRANO PEREIRA NETO, FERNANDA TROI-AN e .

4.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-613/1993-JOSE RICARDO CORREIA X GERSON L. DOS ANJOS - Desp. de fl. 123: " Suspendo o processo por 30 dias, conforme requerido à fl. 122. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).HENRIQUE SCHNEIDER NETO e .

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-458/1994-JOAO PEDRO MENDES DE PAULA X VICENTE MENDES DE SIQUEIRA - Desp. de fl. 176: " Sobre a petição de fls. 174/175, manifeste-se o exequente. Intime-se." - Adv(s).ADONIS GALILEU DOS SANTOS, ADONIS GALILEU DOS SANTOS e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.

6.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-948/1995-BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A X MARCIO NARCISO BULGARELLI e Outro - Desp. de fl. 26: " Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por fotocópias autenticadas. Intime-se." - Adv(s).JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNHEIRO FURUGUEM e .

7.-ACAO MONITORIA-332/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X SARA FERREIRA - Desp. de fl. 140: " Tendo o credor comprovado as diligências feitas em busca de bens penhoráveis da devedora (fls. 123/132), defiro a expedição de ofício ao Banco Central para que informe o rol de bancos em que a devedora possui contas. Intimem-se." - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA RAVARIS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, CICERO JOSE ALBANO e .

8.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-683/1996-BANCO BRADESCO S.A (SP) X ACHILES HASS e Outro - Desp. de fl. 245: " Suspendo o processo por 90 dias, conforme requerido à fl. 244. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se." - Adv(s).DANIEL HACHEM, MARIA JOSE STANZANI, EMANOELA VELASQUE BARBOSA e .

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-868/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. X ESPECIALIDADES QUIMICAS PARANA S.A-ESQUIPAR e Outro - Desp. de fl. 201: " Defiro o pedido de suspensão do processo, até integral cumprimento da carta precatória expedida. Procedam-se as anotações necessárias, conforme parte final do pleito de fls. 200. Intime-se." - Adv(s).MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ANDRE LUIZ DE ALCANTARA e IRINEU JOSE PETERS,IGUACIMIR G.FRANCO.

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-934/1996-CITIBANK N.A. X ALZIRA MARQUES GOMES DE OLIVEIRA e Outros - Desp. de fl. 197: " Observe, o exequente, que o presente caso não se enquadra nas hipóteses em que a habilitação se dá nos próprios autos da causa principal (art. 1060, do CPC), devendo ser promovida na forma do art. 1055, do CPC, conforme já determinado no despacho de fls. 191. - Adv(s).CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO, PETERSON ZZNCANELLA e VERA LUCIA BORGES.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-83/1997-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A X CILMARIA XAVIER BASTOS WABESKY - Fica o exequente intimado a recolher as custas remanescentes de fls. 108 no valor de R\$207,55. - Adv(s).WILSON ROBERTO DE LIMA, VIVIANE STADLER FAGUNDES e .

12.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-387/1997-FERTIPAR - FERTILIZANTES DO PARANA LTDA X RAUL MULLER e Outros - Desp. de fl. 290: " Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 288/289. Indefiro o pedido de ofício à Receita Federal, posto que ensejaria quebra de sigilo fiscal do executado. Intime-se." - Adv(s).BRENO MARQUES DA SILVA OAB/PR 16811 e SIEGMAR WEGERMANN,ENERI LUIZ SCORSATO,ROBSON ANTONIO GALVAO DA SILVA.

13.-RESSARCIMENTO - SUMARISSIMA-390/1997-BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS X JOSE CLEMENTE KREUSCH - Sent. de fl. 118: " Em face do pedido de extinção do feito formulado pelo credor, com fundamento no artigo 569 do CPC, julgo extinta a presente ação executiva promovida por HSBC Bamerindus Seguros S/A contra José Clemente. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. - Adv(s).JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIX e .

14.-RESSARCIMENTO - ORDINARIO-669/1997-MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Outros X ALCIDES MENDO - Desp. de fl. 441: " Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento do valor depositado às fls. 437/438. Deve o autor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, DAYAMATA CHALEGRE DOS SANTOS, LUIS EDUARDO PEREIRA SAN-

CHES, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, JULIANA WERKHAUSER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ROSANE ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO, MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN e LEOMIR BINHARA DE MELLO,ODILON BRANDAO PONTES.

15.-ORDINARIA DE REPAR. DE DANOS-679/1997-CATHARINA MICHELINA PERROTTI X APOLAR IMOVEIS LTDA e Outro - Desp. de fl. 1390: " Requer a credora o levantamento dos depósitos já efetuados em juízo em face do acordo celebrado pelos litigantes e já devidamente homologado. Efetivamente não é de se esperar o trânsito em julgado da sentença que homologou o acordo na medida em que aquelas que firmaram a transação não tem interesse em recorrer sobre o mérito do próprio acordo. Eventual recurso cingir-se-á ao preceito legal pelo qual foi homologado o referido acordo. Diante do Exposto, não havendo óbice para o deferimento do pedido, determino a expedição de alvará em favor da autora/credora, independentemente do trânsito em julgado da decisão meramente homologatória. Int." Deve a autora/credora, recolher as custas de expedição de alvará no valor de R\$7,00. - Adv(s).ANDYARA G.MUNIZ REBACK, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, JANIO BELIZARIO, FRANCISCO ROBERTO V. BORGES, CARLOS ALBERTO TOSSULINO, MARCELO MARCO BERTOLDI, FLAVIO CESAR DE PAULA, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, VANESSA TAVARES LOIS, RENATA BAGLIOLI e JACKSON GLADSTON NICOLODI,HOMERO MATIAS,JOSE DO CARMO BADARO,RUTH COATTI,MARCIA SEVERINA BADARO,ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO,ALEXANDRE UEHARA,PATRICIA GODOY OLIVEIRA.

16.-RESC.CONT.RESERVA DE DOMINIO-688/1997-LORNA BETINA STEIN SANTOS X ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Outro - Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ora já tenha devolvido quando da publicação deste, queira considerar a presente intimação. - Adv(s).ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

17.-DESPEJO-1102/1997-ESPOLIO DE FELIPE LERNER X RENATO REQUIAO FILHO - Desp. de fl. 164: " Indefiro, por ora, a quebra de sigilo fiscal e bancário do devedor, devendo o credor inicialmente investigar acerca da existência de outros bens passíveis de constrição. Intimem-se." - Adv(s).VALDEMAR BERNARDO JORGE, JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JUNIOR, VIVIANE BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, LEANDRO RICARDO ZENI, FABIO SZESZ e RENATO REQUIAO,RUI PORTUGAL BACELLAR.

18.-RESOLUCAO-1395/1997-MARIA DE NAZARE DA SILVA TELES X ESPACO NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - Desp. de fl. 721: " Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. - Adv(s).CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JR., CLAUDIA MARIA BLEY VIEIRA e DIONISIO OLCISHEVIS,ANDREZA CRISTINA STONOGA.

19.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-85/1998-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X CLEUZA DE SOUZA SANTOS e Outro - Desp. de fl. 96: " Defiro o pedido de sobreestamento do feito, pelo prazo de trinta dias. Decorrido este prazo in albis, retornem à conclusão. Intimem-se. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA RAVARIS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, CICERO JOSE ALBANO e .

20.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-107/1998-DENISE MILENEK DOTTI X JANIO AKIRA ISHISAKI - Desp. de fl. 550: " Intime-se a Perita

voltem para determinação de avaliação e praça do bem penhorado. Intimem-se. >><< Deve a parte autora dar cumprimento ao item 5.8.8.2 do Código de Normas, recolhendo as custas para expedição dos seis ofícios no valor de R\$42,00. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES, CRISTINA DE LIMA ASSAF e JOSIANE FRUET BETTIN LUPION.

23.-INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-946/1998-ADAIR GOMES DE FARIA X DAVID BATISTA SCHUMOWSKI e Outro - Desp. de fls.677: "Nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador judicial (Via Imprensa Oficial), para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(em) o pagamento da quantia fixada na sentença, conforme planilha apresentada pelo credor às fls. 670/676, caso não efetue no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intimem-se." - Adv(s).DANIEL ARAUJO CARNEIRO, GEAN CARLO AMPESSAM, MARLUS RAIMUNDO DAMAZIO, RICARDO WEBER, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e SELMA GONCALVES HERAKI, JAMES WAHL.

24.-COBRANÇA - SUMÁRIA-1023/1998-CONDOMINIO EDIFICIO JAU X ZAIRA VITOLA e Outro - Petição inicial que aguarda o preparo das custas (R\$322,00) pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. - Adv(s). e GIOVANI MARCOS NEGRISOLI.

25.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1268/1998-DESAFIO LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Outros X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fl. 447: "Aguarde-se a comprovação pelo credor, da propriedade dos bens cuja penhora se pretende. Intime-se." - Adv(s).EDGARD POLCHLOPEK, MARCELO DE OLIVEIRA VIANA e JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM.

26.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1291/1998-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X MARIO BRANDALIZ FILHO e Outro - Desp. de fl. 119: "Considerando o contido às fls. 116/118, defiro o pedido de reforço de penhora. Expeça-se o mandado. Intimem-se." Deve o exequente recolher as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$40,00. - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA.

27.-ORDINARIA DE COBRANCA-150/1999-THOMAS OGRIZEK X BRAULIO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Outros - Desp. de fl. 219: Sobre a certidão de fl. 218, manifeste-se o credor. - Adv(s).ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, LUCIANE ROSA KANIGOSKI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e FRANCISCO MACHADO DE JESUS, DENILSON JANDERSON TROMBETTA.

28.-ACAO MONITORIA-175/1999-HOJE IMOVELS LTDA X ARGOVIA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - Desp. de fl. 308: "Suspendo o processo por 90 dias, conforme requerido à fl. 307. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e JOSE DA COSTA VALIM FILHO, ELOI MEZZADRI.

29.-USUCAPÃO-196/1999-ROBERTO LARINI SALGUEIRO e Outro X JUAREZ MARTINS - Desp. de fl. 587: "Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 585/586). Oficie-se conforme requerido nos itens 1 e 3 do parecer retro Deve o requerente recolher as custas de expedição no valor de R\$28,00. - Adv(s).ANTONIO LUIZ GUSI e MOZARTE DE QUADROS, TATIANE DOS SANTOS PUOSSO.

30.-COBRANÇA - SUMÁRIA-229/1999-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BARAO DE CAPANEMA X ALFREDO SANTANA DA SILVA e Outro - Manifestem-se as partes acerca da manifestação do Contador de fls. 301. - Adv(s).ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSELLA RITA TOZIN MAIA e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA.

31.-DECLARATORIA-SUM.-339/1999-MARINA HELENA CAPORALI X FRANCISCO DALMAGRO e CIA LIMITADA ME e Outro - Desp. de fls. 131: "Tendo em vista que, desde a intimação de fl. 100, a qual se deu em 21 de setembro de 2004, a autora não vem cumprindo os atos processuais, determino aguardem os autos no arquivo provisório, até que a parte cumpra a intimação de fls. 126, devendo manifestar-se acerca da certidão de fls. 127. Adv..CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI e .

32.-DECLARATORIA-559/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X EXTERBRAS COML. EXP. E IMP. DE PRODS. ALIMENT. LTDA e Outro - Desp. de fl. 552: "Procedam-se as anotações necessárias no que tange à renúncia de fls. 551. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. - Adv(s).SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR PORTELA MARCONDES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ROSANA MARIA FECHIO e ROSANA HACK CAMARGO, HELIN TEOLOGIDES ROCHA OAB 22709.

33.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-611/1999-JOSE RICARDO FERREIRA X ESCOLASTICA FERREIRA SALMON - Desp. de fl. 368: "Sobre o contido às fls. 365/367, manifeste-se o réu. Intime-se." - Adv(s).CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e MARCIA ALVES FERREIRA LIPORI, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

34.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-626/1999-MARIA ELIZA GIUSTI X BANCO ITAU S/A - (SP/PCA) - Desp. de fl. 696: "Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, for-

mulado às fls. 692, pelo prazo de cinco dias. - Adv(s).PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARCIA MUNHOZ OAB 59555-E/PR, DANIEL KRUGER MONTOYA e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

35.-REPETICAO DE INDEBITO-1012/1999-TRANSPORTES LARA LTDA X SAFRA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL - I - Interpós Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, embargos de declaração em face da decisão de fls. 695, que não admitiu a cumulação de ação de execução por quantia certa e execução de obrigação de fazer. Aduz ter havido obscuridade, vez que inexistiu nos autos qualquer obrigação de fazer a ser executada, requerendo seja esta sanada, dando prosseguimento a ambas as execuções propostas, a do autor, com a devida liquidação de sentença, e a do patrono do réu, por quantia certa e líquida. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e no mérito, dou-lhes provimento, vez que efetivamente não se trata de ação de execução de obrigação de fazer, mas sim de execução de parte líquida e de parte ilíquida da sentença. Assim, nos termos do § 2º do art. 4754, do CPC, deverão ser cingidas a execução da parte líquida e da parte ilíquida. Considerando que a parte ilíquida foi proposta anteriormente, deverá a parte líquida ser procedida em autos apartados. III - Cumpra-se o item "11" da decisão de fls. 695. Intimem-se. - Adv(s).CARLYLE POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, MAJEDA DENISE MOHD POPP, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR e MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

36.-ORDINARIA-1025/1999-LEILAH SANTIAGO BUFREN X BANCO ITAU S/A - (SP/PCA) - Desp. de fl. 810: "Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo autor, acerca das considerações do Sr. Perito (fls. 807/808). - Adv(s).LISIMAR VALVERDE PEREIRA, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, IVO ARY MEIER JUNIOR, SANDRO GILBERT MARTINS e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, JAMES THOMPSON LEMER, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

37.-REP. DE DANOS (ORDINARIA)-1115/1999-ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X DIPETROL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e Outros - Desp. de fl. 470: "Sobre a petição de fls 467/468 manifeste-se o Sr. Perito. Intime-se." - Adv(s).ILDEFONSO JACINTO CESCHIN e CELSO LOURENCO DOS SANTOS, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO.

38.-DECLARATORIA-1183/1999-GERSON CESAR COSTA e Outros X CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Desp. de fl. 636: "Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. Intimem-se." - Adv(s).LUIZ GUSTAVO FRAGOSO SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO OAB. 23283 e MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

39.-DESPEJO-1/2000-EDUARDO BISCAIA DE MACEDO e Outros X EDIS BUENO DE CAMARGO - - Adv(s).CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, DANIEL LOURENCO MACHADO e .

40.-NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-74/2000-VALDIR FERNANDES NERY e Outro X BANCO ITAU S/A (ITAU) - Desp. de fl. 578: "Arquive-se." - Adv(s).MAURICIO VIEIRA e LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, SILVIA SORAIA CAVALLINI GERAZO.

41.-ORDINARIA-373/2000-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS e Outro X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO - Desp. de fl. 607: "Havendo manifestação expressa do réu quanto ao pagamento de 50% do valor dos honorários periciais, tal poderá ser deferido. Como não há notícia com relação a essa questão, intime-se o autor para efetuar o depósito dos honorários da perícia. Intime-se." - Adv(s).MARTIN ROEDER FILHO e GEISA PASTUCH FARHAT, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO BITTENCOURT DRUSZCZ.

42.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-438/2000-FERRUCCIO ZUTION X CEZAR ANTONIO TRENTIN - Desp. de fl. 108: "Dada a inércia do credor determinam seja os autos remetidos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. - Adv(s).NEUDI FERNANDES, CARLOS FERNANDES OAB.21.381 e .

43.-REINTEGRACAO DE POSSE-574/2000-DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X PAULO GUERTZENSTEIN - Desp. de fl. 122: "Ante o contido às fls. 119/121, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intimem-se." - Adv(s).JOELMA APARECIDA RODRIGUES SANTOS, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e .

44.-ORDINARIA RECISAO DE CONTRATO-779/2000-PIETRUK & MACEDO LTDA X JOSIF KALMAN - Dê ciência aos interessados ante a baixa dos autos da Superior Instância. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, acerca do interesse no cumprimento do julgado. Intimem-se." - Adv(s).MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, HELENA MUSSOLINO, CINTIA REGINA BREHMER e JAIR APARECIDO AVANSI, MAINAR RAFAEL VIGANO, LEANDRO LUIZ ZANGARI.

45.-COBRANÇA - SUMÁRIA-63/2001-CONDOMINIO ILHA DO SOL X JOSE ADOLFO MARQUES e Outro - Fica o credor intimado a retirar ofícios para postagem - Adv(s).LUIZ

FERNANDO DE QUEIROZ, BEATRIZ SANTI e .

46.-INDENIZACAO - SUM.-383/2001-INCALSIQ-INDUSTRIA DE CAL LTDA X BRADESCO SEGUROS S/A (CTBA) - Desp. de fl. 303: "Manifestem-se as partes acerca da informação de fls. 302. Intimem-se." - Adv(s).MARIA CRISTINA BARETTA MORAES e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, ALESSANDRA N SAMBURGO DE MATOS, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK.

47.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-387/2001-ANTONIA D APARECIDA DA SILVA X TELEPAR TELECON S.A e Outros - Desp. de fl. 530: "I-Tendo em vista a certidão de carga dos autos à fl. 504, defiro o pedido de devolução de prazo requerido à fl. 505. II-Recebo o recurso de apelação de fls. 508/529 nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). III- Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. IV-Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça , com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).ALCYONE CAMPOS FRANCA, ELISA C. MARCHIORATO FRANCA, RAFAEL MARCHIORATO FRANCA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, KLEBER BORGES DE MOURA, JULIANA IMTHON ZWEIFEL, LEONARDO DA COSTA, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, JULIANA B. DE CARVALHO ANTUNES, PATRICY MILENA SANCHES CALLIARI, MARINA BASTOS DA PORCIUNCLULA, FERNANDA ROSSATO, PAULO EDUARDO CALGARO.

48.-INDENIZACAO POR PERDAS E DANO-516/2001-PROGRAMA VOL. PARANAENSE-PROVOPAR ACO SOCIAL/ PR X INCAL MAQUINA INDUSTRIAIS E CALDEIRA LTDA e Outros - Desp. de fl. 566: "Verificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 556/564 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar as contra-razões em 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se." - Adv(s).ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, LUCELIA CLARICE DOROCINSKI e SIMONE REGINA MARINI, JOSE OSVALDO PEREIRA, ALESSANDRA MARINI, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, JOSIANE FRUET BETTIN LUPION, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, MAURICIO HOLZKAMP.

49.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-568/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) X ODALMIR NARDINO - Deve o autor apresentar planilha atualizada do débito no prazo de cinco dias. - Adv(s).OKSANDRO O. GONCALVES, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e JOSE AUGUSTO PEREIRA.

50.-ACAO MONITORIA-1095/2001-GUIA VEICULOS LTDA X CONSTRUTORA ESCAVO LTDA - Desp. de fl. 205: "I-Por equívoco constou na decisão de fl. 178 que já haviam sido penhorados bens da devedora, quando, em verdade, não foram. Entretanto, a quebra do sigilo fiscal e bancário do devedor não é medida certa a ser tomada neste momento processual, visto que o credor não comprovou ter diligenciado acerca da existência de outros bens passíveis de constrição o que deverá ser feito.) JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA e ANDREIA DAMASCENO.

51.-REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-1096/2001-EUGENIO BURG e Outro X BANCO ITAU S.A (ITAU) - Desp. de fl. 596: "A liquidação de sentença deverá ser promovida pelo credor, cumprindo a ele a antecipação da verba honorária. Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste acerca da impugnação à verba honorária de fls. 593. Intime-se." - Adv(s).RENATO GALVAO CARRILHO, CLEVERSON VON LINSINGEN, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, DANIELE POTRICH LIMA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH, FERNANDA LEHMANN LOUREIRO.

52.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1106/2001-BANCO DO BRASIL S/A (CANDIDO DE LEO/CTBA/PR) X MAURO LUIZ NEUMANN e Outros - Desp. de fl. 184: "Sobre a petição de fls. 182/183, manifeste-se o credor. Intime-se." - Adv(s).GEVERSON ANSELMO PILATI e PAULO MACARINI, PEDRO GIROLAMO MACARINI, ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

53.-ACAO MONITORIA-1173/2001-MARIA DO CARMO PETRUCCI GNOATO X ELAINE B KRZESIMOWSKI e Outro - Desp. de fl. 93: "Os devedores sequer foram intimados para efetuar o pagamento (art. 652 do CPC). Assim, não há que se falar em penhora on-line neste momento processual, devendo primeiramente ocorrer a intimação dos devedores. Cumpra-se portanto, o item 2 do despacho de fl. 56, considerando-se o cálculo apresentado na petição de fl. 91. - Adv(s).MARCIO HOFMEISTER, THATIANA HOFMEISTER e ORLANDO AMERICO GONCALVES.

54.-COBRANÇA - SUMÁRIA-76/2002-MAURICIO OLINISKI KONIG X CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS- COND.XI - Desp. de fl. 237: "Inicialmente comprove o exequente a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração acostada nos autos não comprova a real situação econômica. Prazo de cinco dias. Intimem-se." - Adv(s).MAURICIO OLINISKI KONIG e JEFERSON WEBER, ZELIO OLINISKI, JAKSON HOHARA MENDES.

55.-DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-235/2002-ANTONIO HUMBERTO TAVARES X BANCO ITAU S/A - (SP/PCA) e Outro - Desp. de fl. 677: "Vez que pendente recurso ao qual

não foi conferido efeito suspensivo, sendo provisória a execução, nos termos do disposto no art. 475-O III do CPC, determino ao credor que preste caução idônea a fim de que possa ser expedido o respectivo alvará. - Adv(s).LUIZ CELSO DALPRA e PAULO ROBERTO BARBIERI, CARLOS FRANCISCO CORRÊA DINIZ, RAFAEL DE FREITAS VALLE DRESCH, JORGE DURVAL DA SILVA, ALESSANDRO RAVAZZANI, PATRICIA ROHN, RODRIGO OTAVIO BITTENCOURT DRUSZCZ, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, ANDREA CUNHA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.

56.-INVENTARIO-256/2002-LENISE DE OLIVEIRA KARUTA X ESPOLIO DE ALBA LOPES DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 817: "Vez que o pedido de fls. 812/813 visa o integral cumprimento da partilha julgada por este juízo, e tendo havido concordância do Ministério Público, defiro-o na forma requerida. A parcela que cabe ao interdito deverá ficar depositada na conta vinculada ao juízo. Expeça-se o respectivo alvará em favor dos demais. Int." Deve o interessado recolher as custas de expedição do alvará no valor de R\$7,00. - Adv(s).CARMEN SILVIA MARCOM G. DE BORBA, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI, CARLOS RAUL DA COSTA PINTO, ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR, PAULO EDUARDO F. DA COSTA PINTO e .

57.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-276/2002-FERNANDO DE CAMARGO FERREIRA X VIACAO CIDADE SORRISO LTDA - Teor da ata de audiência realizada em 23 de outubro de 2006: "Aberta a audiência, frustrada a tentativa de conciliação, foi adiado o ato em virtude da impossibilidade de intimação de Hannover International Seguros. Para realização do ato postergado designo o dia 09 de abril de 2007, às 14:00 horas. Ficam os presentes intimados, inclusive as testemunhas Paulo David Machado, arrolado pela ré e Lucia Muxa do Montes, arrolada pelo autor. Devendo ser conduzidas as testemunhas Caroline Lopes e Gisele Richter Minhoto, arroladas pelo autor. As demais testemunhas da ré comparecerão independentemente de intimação. Intime-se a litisdenunciada por seu procurador"- Adv(s).SERGIO RENATO COSTA FILHO, JADER ALBERTO PAZINATO, SILVESTRE CHRUSCINSKI JUNIOR, MARCELLO SGARBI, ANDREZA CRISTINA BAGGIO TORRES e RENATO RIBEIRO SCHMIDT, JOSE OLINTO NERCOLINI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, SIMONE STOIANI NERCOLINI.

58.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-325/2002-ARANI APARECIDA DA ROCHA X TIM- TELE CELULAR SUL PARTICIPACOES S/A - Desp. de fl. 266: "Apresente o credor o valor da diferença que genericamente indica em sua última petição, posto que com o depósito efetuado o devedor pretende a declaração de quitação da obrigação. Como o dinheiro está disponível ao credor, manifeste-se o interesse no seu levantamento. Int. - Adv(s).NEUSA MARIA GARANTESKI AOB 25668 e FABIULA SCHMIDT, CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA.

59.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-354/2002-ERIKA PAULA RODRIGUES DA SILVA X LECCE COMERCIAL LTDA - Desp. de fl. 366: "Anotese (fls. 365). dê-se ciência aos interessados ante a baixa dos autos da Superior Instância. Intimem-se." - Adv(s).JOCELY LOUREIRO C. DE OLIVEIRA, GERALDO CEZAR SANTOS BOND, EVERLY MOTTA JOAKINSON e ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO, NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.

60.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-367/2002-BANCO DIBENS S/A X VERA LUCIA DA SILVA NASCIMENTO - Desp. de fl. 94: "Suspendo o processo por 60 dias, conforme requerido à fl. 93. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte interessada sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se." (s).JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO e .

61.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-543/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA X CLAIMARILU SALVADORI - Desp. de fl. 234: "Observe-se dos autos que a penhora sequer foi registrada junto à matrícula do imóvel Assim, intime-se o exequente para comprovar o registro da penhora, conforme determina o art. 659 § 4º do CPC. - Adv(s).ELTON SCHEIDT PUPO, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e LISIANE DE CAMPOS, MARCELA CRISTINA REIS.

62.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-553/2002-RIVADAVIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes acerca do retorno da carta precatória. - Adv(s).JOAO MAESTRELLI TIGRINHO e GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

63.-ORDINARIA-1063/2002-DULCE MARIA PAIVA FERNANDES X BANCO ITAU S/A - (SP/PCA) - Desp. de fl. 560: "Aguarde-se o trânsito em julgado, conforme se requer às fls. 555/559. Remetam-se os autos ao arquivo provisório. Intime-se." - Adv(s).ANDRESSA RABELLO FERREIRA, JOSIANE ROLIM DE MOURA e DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, PATRICIA DE CONTI PELANDA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO.

64.-REINTEGRACAO DE POSSE-1171/2002-JOARES JESUS SILVA e Outro X DIMENSAO LOCAÇÃO DE IMOVEIS LTDA - Desp. de fl. 191: "O credor deverá juntar planilha atualizada do débito que pretende cobrar. Intime-se." - Adv(s).JOSE XAVIER SILVA OAB/PR 7406, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO, PAULO ROBERTO VIDAL.

65.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-1262/2002-CLAUDETTE PEREIRA LEMES PRESTES X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 322: "O processo já se

encontra julgado, tendo, portanto, se encerrado a prestação jurisdicional. Ante o acordo entabulado pelas partes às fls. 318/319, declaro cumprida a obrigação. Custas pelo réu. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. - Adv(s).LUIZ CARLOS ZARUVNY, ROBERTO FADE OAB 24.616, AIRTON PEDRO DOS SANTOS e OSVALDO LUIS GROSSI DIAS, AQUILES FELDMAN, DANIEL FAZZOLARI, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, SERGIO ALVES RAYZEL, LUIZ SGANZELLA LOPES, ELIZANGELA MARIA NOGOZEK.

66.-ACAO MONITORIA-1350/2002-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMBE X X RAIOMED COM.E ASSIST.TEC.DE EQUIP.HOSP.LTDA e Outro - Desp. de fl. 165: " Suspendo o processo por 30 dias, conforme requerido à fl. 164. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ANGELA DORIGO KUCHARSKI OAB 28365.

67.-DECLARATORIA-SUM.-1358/2002-MARJORI MORAIS CORDEIRO X APOLAR IMOVEIS LTDA - Desp. de fls.330: "Nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador judicial (Via Imprensa Oficial), para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(em) o pagamento da quantia fixada na sentença, conforme planilha apresentada pela credora às fls. 329, caso não efetue no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, ser expedido o mandado de penhora e avaliação. Intimem-se." - Adv(s).PATRICIA DUTRA DA SILVA e JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI.

68.-DEPOSITO-40/2003-BANCO MAXINVEST S/A X ADEMIR MORAES - Manifeste-se o autor acerca da resposta do ofício de fl. 214. - Adv(s).BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR e ALBINO JOSE DE BONI.

69.-CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-43/2003-SONIA LUIZA BERNERT DA LUZ X FININVEST ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S A - Desp. de fl. 335: " Não há que se falar em expedição de mandado executivo para citação do devedor, uma vez que já foi efetuada a citação, conforme certidão de fl. 263 verso. Assim, manifeste-se a credora sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se." - Adv(s).ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, AMANDA SAWAYA NOVAK e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DENISE KUNG BRUEL, FRANCIELI LAHUD DE LIMA, CAMILE SANTOS DE SOUZA, CRISTINA VELLO, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, MARIA LUCIA STROPARO, PAULO ROBERTO ANGHINONI, RAFAELA KARMANN M. DE ALMEIDA.

70.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-51/2003-BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S/A - BBC X RONALDO VOSS - Desp. de fl. 123: " Considerando-se que a penhora foi procedida nesta comarca e que o executado foi constituído fiel depositário, deverá apresentar o bem para avaliação, não sendo o caso de expedição de carta precatória. Intimem-se." - Adv(s).CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, ELDO JEAN JESUS SILVA, RODRIGO FERREIRA e LOURDES BERNADETE BELTRAMI RIVAROLI.

71.-SUCESSAO PROVISORIA-224/2003-MARIA DOS ANJOS TAVERNA KARPINSKI X ESPOLIO DE CONRADO KARPINSKI - Fica o autor intimado a retirar ofício para postagem, bem como pagar as custas de fls. 138 verso no valor de R\$7,30. - Adv(s).ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NAS-SAR e JOSIANE FRUET BETTIN LUPION.

72.-REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-286/2003-SERGIO LUIZ NASCIMENTO X BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) - Desp. de fls.223: I-Recebo o recurso de apelação (fls. 213/222) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. III- Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).MAURICIO HEYSE PEREIRA OAB 17.274 e TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

73.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-404/2003-MARIA DORVALINA TKATCH X HOSPITAL CAJURU e Outro - Desp. de fl. 430: " Tendo em vista a certidão de fl. 429, nomeio em substituição o Dr. Marcos Leal Brioschi (fone 3362.0623), que deverá dizer, no prazo de cinco dias, se aceita o encargos e formular proposta de honorários. Intimem-se." - Adv(s).ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e PEDRO HENRIQUE XAVIER, HILDEGARD TAGGESSELL GIOSTRI, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.

74.-INDENIZACAO - ORDINARIA-515/2003-EDSON VERNIER X BANCO SAFRA S/A - Desp. de fl. 182: " Considerando-se a decisão do Agravo de Instrumento (fls. 173/178), intime-se o autor para cumprir o disposto no despacho de fl. 148, no prazo de dez dias, sob a mesma advertência. - Adv(s).MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e ANANIAS CESAR TEIXEIRA.

75.-DECLARATORIA-ORDINARIA-557/2003-ANTONIO HUMBERTO TAVARES X IRMAOS THA S/A - CONSTRUCOES INDUSTRIA E COMERCIO E e Outro - Desp. de fl. 884: " Renove-se a intimação de fl. 881 com a advertência de que, se não houver o depósito no prazo de cinco dias presumir-se-á que houve desistência da prova pericial. Intime-se." >>><< Intime-se a parte interessada para depositar os honorários do Perito, no prazo de cinco dias. - Adv(s).LUIZ CELSO DALPRA e

PAULA NOGARA GUERIOS, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI.

76.-PRESTACAO DE CONTAS-852/2003-PABLO PNEUS COMERCIO E RECAPAGENS LTDA X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A (M.DEODORO/CTBA) e Outro - Desp. de fl. 396: " Intime-se a ré para que, no prazo de 48 horas, preste as contas na forma pretendida pelo autor, conforme sentença de fl.245/251. Nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC, intime-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu procurador judicial (Via Imprensa Oficial), para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(em) o pagamento da quantia fixada na sentença, conforme planilha apresentada pelo credor às fls. 395, caso não efetue no prazo estipulado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intimem-se." - Adv(s).JULIO CESAR DALMOLIN e VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, ARNALDO APARECIDO CORACAO, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, LUCIANA BERRO, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, LUCIANA PEREZ GUIMARES DA COSTA, IRINEU ROBERTO ALVES, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, DANIEL BARBOSA MAIA, DANIELE SCARANTE, RICARDO BORTOLOZZI, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, JIGOR RAFAEL MAYER, ETIENNE SABINO DE ANDRADE, LUCIANA BERRO, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARES DA COSTA, RAQUEL LAURIANO RODRIGUES, SIMONE CHAPIESKI, MIRNA LUCHMANN.

77.-DECLARATORIA-996/2003-WANDA DO ROCIO CHMILEWSKI X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO e Outro - Desp. de fl. 526: " Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos da Superior Instância, para que se manifestem sobre o interesse no cumprimento do julgado. Intimem-se." - Adv(s).ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA e CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

78.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1476/2003-HENRIQUE LAITER X ODONI DE PAULA MICHELOTTO - Desp. de fl. 130: " O credor deve juntar cópia da matrícula atualizada do imóvel indicado à penhora. - Adv(s).WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO, PAULO AUGUSTO GRUBE e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.

79.-INDENIZACAO - SUM.-1488/2003-ITAMAR SCHWEITZER e Outros X FAGYL COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e Outros - Desp. de fl. 324: " Intimem-se pessoalmente os autores para regularizarem sua representação nestes autos e nos autos em apenso (nº 97/2004) no prazo de dez dias. Intime-se." - Adv(s).REGIANE LUSTOSA DOS SANTOS FRANCA, JAQUELINE T. SANTOS LISOTTI e OSVALDO CICERO WRONSKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, ANDERSON HATAQUEIAMA.

80.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-1554/2003-LINDOMAR SOKOLOSKI X A. W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA. - Digam as partes acerca da manifestação do Contador de fls. 333/338. - Adv(s).LUCIOLA LOPES CORREA, ANTONIO CARLOS DE OLIV.DIAS FILHO, FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH e AIRTON SAVIO VARGAS.

81.-MISSAO DE POSSE-1561/2003-ADRIANA APARECIDA DINIZ X JOSE ORLOVSKI - Desp. de fl. 278: " Suspendo o processo por 90 dias, conforme requerido às fls. 276/277. Decorrido o prazo supra, manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito. - Adv(s).PAULO SERGIO IVANOSKI, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENÇO MACUCH e JOSE MARCOS ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA.

82.-EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-1567/2003-ADRY SOARES MULINARE X AUTO ESCOLA BELLO LTDA - Manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. - Adv(s).LAURO CAVERSAN JUNIOR, ANA PAULA WOLLS-TEIN e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

83.-COBRANCA - SUMÁRIA-1573/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ESPACO LIVRE X ITERBIO QUEIROZ DE MEDEIROS e Outro - Desp. de fl. 66: " Defiro o pedido de fls. 64/65. Oficie-se como requer. Deve o credor recolher as custas no valor de R\$21,00. - Adv(s).ANTONIO EMERSON MARTINS e .

84.-EXECUCAO HIPOTECARIA-223/2004-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) X LEILAH SANTIAGO BUFREN - Desp. de fl. 379: " Dê ciência aos interessados da decisão de fls. 365/375 da Superior Instância. Defiro o pedido de fls. 363, expeça-se mandado de citação/intimação do arresto observando o endereço indicado pela credora. Intimem-se." Deve o exequente recolher as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$40,00 - Adv(s).Não Cadastrado, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e LISIMAR VALVERDE PEREIRA, SANDRO GILBERT MARTINS, RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA, IVO ARY MEIER JUNIOR.

85.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-264/2004-EDILTON ZEM X CARTAO FININVEST ESPECIAL - Desp. de fl. 167: " No presente feito foi invertido o ônus da prova, logo, caberia ao réu a prova de que os fatos não se deram conforme declarado pelo autor. Em sede de prova, interesse da parte em produzi-la ou não, não pode o Juiz substituir-se à parte e nem compelir, contra a vontade do réu, sua realização. Diante do exposto, deixo de aplicar multa ao réu declarando, prejudicada a realização da perícia. Não havendo outras provas a produzir determino venham os autos conclusos para sentença. - Adv(s).JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXEY GASTAO

CONSELVAN, LUIZ GUSTAVO FRAXINO.

86.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-313/2004-FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI X MARCIO LUIZ VECCHI e Outro - Desp. de fl. 96: " Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias. Decorrido este prazo in albis, retornem à conclusão. Intimem-se." - Adv(s).ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, MAURO JUNIOR SERAPHIM, IVAN SERGIO BONFIM e .

87.-ACAO MONITORIA-376/2004-SUEVERJON IND.E COM. DE TECELAGEM LTDA. X ROTTAS CONFECOES LTDA. - Desp. de fl. 62: " Apresente o credor planilha atualizada dos débitos. Após, voltem para a apreciação do pleito de fls. 61. Intimem-se." - Adv(s).STEFAN KLAUS GILDEMEISTER e .

88.-ACAO MONITORIA-458/2004-FONTE FOMENTO MERCANTIL LTDA X MASSA FALIDA DE MORRO BRANCO MINERACAO LTDA - Desp. de fl. 119: " Intime-se a parte interessada para efetuar o depósito do valor referente aos honorários periciais no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a produção da prova. Intimem-se." - Adv(s).VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO e FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE.

89.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-462/2004-MARIA LUCIMAR HENTZCHLER X BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) - Desp. de fl. 446: " Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco dias. - Adv(s).JOAO BATISTA VALIM e PAULO RENATO DE OLIVEIRA SCHCAIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI.

90.-INVENTARIO-577/2004-ADIR LEAL DA SILVA X JOSE LIANDRO DE SOUZA (ESPOLIO) e Outro - Fica o requerente intimado a recolher as custas remanescentes de fls. 43 no valor de R\$119,70. - Adv(s).JORGE BERNARDI, FLAVIO VILMAR DA SILVA, LEONI JOSE GALLI e .

91.-REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-579/2004-ANDERSON SIQUEIRA MACHADO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. - Adv(s).CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

92.-DESPEJO-611/2004-NAINE ZATTAR BITTAR X DE-AHIR LOPES DOS SANTOS PROBST FILHO - Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação. - Adv(s).IVANISE NEIVA KORNELHUK e .

93.-ACAO MONITORIA-641/2004-FRANCISCO ROMERO VULCANIS DA ROSA X WAGNER OLIVETTI RIBAS - Desp. de fl. 179: " I-Recebo o recurso de apelação (fls. 162/178) nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II- Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar as contra-razões no prazo de 15 dias. III- Oportunamente subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. Intime-se." - Adv(s).ANDRE LUIZ LUNARDON OAB/PR.23304 e SUZANA SCHWANSEE MOLL, KARINA KUSTER.

94.-COBRANCA - ORDINARIO-678/2004-ROSEMERI HOROCHOVEC X FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTROCIDADO - Desp. de fl. 523: " Intime-se a ré para depositar o valor dos honorários periciais, no prazo de cinco dias. - Adv(s).ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.

95.-COBRANCA - ORDINARIO-913/2004-GREENWOOD CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. X MARCOS MADRID CALZOLAIO - Desp. de fl. 638: " Intime-se a parte interessada para depositar o valor dos honorários do Perito no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da prova. - Adv(s).EROS SANTOS CARRILHO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, NELSON DE SA RIBAS, JOSE RUBENS CAFERELI OAB/PR 16.285, JOEL GONCALVES DE LIMA, LUCIANO GOMES CARRILHO e NEY PINTO VARELLA NETO.

96.-REV.CONTRATO C/COND.REP.INDEB-1144/2004-MARIA APARECIDA CERQUEIRA DE MORAES X A. W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Desp. de fl. 312: " Defiro o pedido de fls. 311. Aguarde-se. Intime-se." - Adv(s).LUCIOLA LOPES CORREA, FERNANDA DA SILVA MACHADO DE NORONH e AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA.

97.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1303/2004-CASA-GRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X LAYCAR VEICULOS LTDA. - Manifeste-se o autor acerca das respostas dos ofícios. - Adv(s).CARLA FABIANA EVERS e

98.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1453/2004-NEREU ANTONIO KAILER KAVA X SUPRI PLOTTERS COMPUTACAO GRAFICA LTDA - Desp. de fl. 98: " Defiro (fls. 91/92). Oficie-se ao SERASA para que retire o apontamento em nome da executada referente ao cheque indicado à fl. 92, tendo em vista o acordo celebrado entre as partes na presente demanda. Intimem-se. >>><< Deve o exequente recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ e MARCELO OLIVA MURARA.

99.-INDENIZACAO POR DANOS-1499/2004-FLAVERTON

ADRIANO PERPETUO X AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA. - Sobre o laudo pericial de fls. 186/197 manifestem-se as partes. - Adv(s).WAGNER DILAY e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUER, LAZARO A.VILLAS BOAS MATIOS, LUCIANO ALBERTI DE BRITO.

100.-RESSARCIMENTO—SUMARÍSSIMA-138/2005-VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ESTACIONAMENTO CER-VANTES LTDA - Desp. de fl. 116: " Sobre a petição e documentos de fls. 111/115, manifeste-se o réu. - Adv(s).ANTONIO NUNES NETO, ANA CLAUDIA CERICATTO e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.

101.-DECLARATORIA C/C TUT.ANTECIP.-145/2005-RENATO HAUER LEITNER (ESPOLIO) e Outros X YARA PEDROSO DE PEDROSA - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 12 de abril de 2007, às 14:00 horas. Consigno o prazo de 45 dias antes da audiência para a apresentação do rol de testemunhas e demais atos inerentes à sua realização. ***Ficam as partes intimadas a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias, salvo aquela que for beneficiária da assistência judiciária*** - Adv(s).RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO e JOSE RIBEIRO.

102.-REVISAO CONTRATUAL-ORD.-181/2005-ANTONIO ACIR RODRIGUES DA SILVA e OUTROS e Outros X BRAS-LOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Perito no valor de R\$1.600,00, no prazo de cinco dias. - Adv(s).MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, LETICIA MARY FERNANDES DO AMARAL, JULIANA ANDRESSA PAESE.

103.-OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-221/2005-ZEILA CUNHA X SOC.COOP.DE SERV.MED.E HOSP.DE CTBA-UNIMED CTBA - Desp. de fl. 320: " Não é o caso de extinção do processo, conforme pleito de fls. 308/309 vez que se encontra suspenso, nos termos do art. 265 do CPC, de maneira que, sendo de seu interesse, deverá o réu promover a devida habilitação dos sucessores, nos termos do art. 1055 e seguintes do CPC. Diante do requerimento de fls. 311, intimem-se pessoalmente os herdeiros nominados, a fim de se habilitarem querendo, no prazo de cinco dias. Intime-se." - Adv(s).HELIO EDUARDO RICHTER e PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.

104.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-285/2005-ARIOVALDO LOPES X GIL CESAR DANTAS BRUEL - Parte dispositiva da sentença de fls. 126/127: " Diante do exposto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, julgo improcedente os presentes embargos de declaração. Aguarde-se eventual recurso a ser interposto pelo réu, após voltem os autos para recebimento do apelo já manejado pelo autor. P.R.I.. - Adv(s).ARIOVALDO LOPES, LIVIA MARIA LOPES e GIL CESAR DANTAS BRUEL.

105.-DECLARATORIA C/C TUT.ANTECIP.-329/2005-ANIRCE TEIXEIRA MORIKAVA e Outros X BRASIL TELECOM S/A (TRAVT.FREITAS/CTBA) - Desp. de fl. 109: " Verificada a tempestividade, recebo a apelação de fls. 98/108 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar as contra-razões em 15 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se." - Adv(s).ANTONIO SILVA DE PAULO OAB/PR 18132, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e .

106.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-331/2005-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SERGIO ADRIANO COSTA - Deve o requerente recolher as custas finais de fls. 64 no valor de R\$144,04. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, ELTON ALAVER BARROSO e .

107.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-358/2005-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PARANA e Outro X ARIOVALDO ALVES NERY JUNIOR e Outro - Desp. de fl. 308: " I-recebo o recurso de apelação de fls. 295/307, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para, querendo apresentar as contra-razões no prazo de quinze dias. Após subam os presentes ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e as nossas homenagens. - Adv(s).IVAN SERGIO TASCA e MESSIAS ALVES DE ASSIS.

108.-COBRANCA - SUMÁRIA-374/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. X CLAUDIO ROGERIO VELOZO -Desp. de fl. 92: "Nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, intime-se o devedor para que efetue o pagamento da quantia fixada na sentença, conforme planilha de fls. 91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sobre este ser acrescido multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Intimem-se." >>><< Deve o credor recolher as custas de expedição da carta precatória no valor de R\$7,00. - Adv(s).LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI e .

109.-INDENIZACAO POR DANOS-432/2005-JONAS JOSE RODRIGUES e Outro X EMILIA GRECA DRUMOND DE CARVALHO - Desp. de fl. 299: " Mantenho as decisões agravadas por seus próprios fundamentos (fls. 243/249 e 280/281). Cumpra-se o item 4.1 e seguintes das fls. 248/249, intimando-se o perito conforme já determinado e praticando os atos subsequentes. - Adv(s).SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e RONALDO ALBIZU DRUMMOND DE CARVALHO, MARCEL AUGUSTO SIMON, CIRO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN, ELIANI GARCIES CHOTI, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, LENE ARAU-

JO DE LIMA, LUCIANA DIAS PRADO, PAULO JOSE DOS SANTOS, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, ALESSANDRO LOUZADO.

110.-ACAO MONITORIA-443/2005-FERNANDA CHIQUITA X BETACENTER - FINANÇAS TEC. E SERVICOS - Desp. de fl. 61: " I. Trata-se de ação de Monitoria, proposta por Fernandinha Chiquita em face de Betacenter - Finanças Tecnologia e Serviços Ltda. O executado, citado para os termos da presente execução, não efetuou o pagamento da dívida nem nomeou bens à penhora, conforme se depreende da certidão de fls. 51, datada de 24/08/2006, e a Exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de constrição, conforme demonstrado às fls. 60. Com efeito, com findamento no ad. 399 do Código de Processo Civil e art. 50, inciso XXXIV, letra "b", e XXXIII, da Constituição Federal, autorizo a quebra do sigilo fiscal e bancário para a satisfação da pretensão executiva, vez que não sendo possível a localização de bens do devedor, embora enviados esforços nesse sentido por parte do exequente. Tal medida visa o interesse da própria Justiça e viabilização da prestação jurisdicional. Neste sentido, TJRS - AGI 70004815742 - (00515420) - 16º C. Civ. - Rei. Des. Claudir Fidelis Facenda - J. 09.08.2002. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal a fim de que esta apresente cópia das três últimas declarações de imposto de renda da executada, bem como ao BACEM para que informe acerca da existência de contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade desta, conforme pleito de fls. 56/58. >>>> Deve o credor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s). URSULLA ANDREA RAMOS, CARLYLE POPP e .

111.-ANULAT. DE TIT. C/ TUT. ANTECIP-467/2005-PERCI-VAL PALAQUINI X JOSE MARANHÃO BATISTA LIMA e Outro - Desp. de fl. 111: " I-Anote-se a interposição do agravo retido de fls. 101/103. II-Intime-se o agravado, nos termos do § 2º do art. 523 do CPC para, querendo, apresentar contra-minuta no prazo de dez dias. Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV-Quanto ao mais, tendo as partes apresentado os quesitos (fls. 106/107 e 109/110) intime-se o Perito nomeado conforme - Adv(s). CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA e EVANDRO LUIS PEZOTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARINA PESCAROLO, EVANDRO LUIS PEZOTI, LEONARDO MECENI, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, MELISSA FERNANDA NISHIYAMA, PAULO FRANZOTTI DE SOUZA, RUY BARBOSA JUNIOR.

112.-INTERDICAÇÃO-473/2005-OSMAR NORBERTO JULIANI X RAFAEL JULIANI - Manifestem-se as partes acerca do laudo de fls. 58/59. - Adv(s). LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO MELLO LIMA e .

113.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-505/2005-BANCO DIBENS S/A X ENIO ALBERTO DANZMANN JUNIOR - Desp. de fl. 46: " Defiro o pedido de fls. 45. Desentranhe-se o mandado e cumpra-se como requer. Deve o autor recolher as custas do oficial de Justiça no valor de R\$40,00. - Adv(s). ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ALINE DE SOUZA BRASILENSE, PERI FERNANDES CORREIA, LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA, PAOLA MASI CELIBERTO, LETICIA MARIA BERETTA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCIO BASSO, PRISCILA DOS SANTOS MACHADO, ELDER CABREIRA, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, SANDRA MACHADO DE MATTOS, GUSTAVO ROCHA RODRIGUES, FERNANDO AMORIM COELHO e .

114.-COBRANÇ A - SUMÁRIA-538/2005-EDIFICIO FUTURAMA X MANUEL CARLOS MAJER DA COSTA NERY e Outro - Fica o autor intimado a retirar as cartas de citação, no prazo de 05 dias - Adv(s). LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e .

115.-DECL. NULDADE DE TITULO-569/2005-JOSE BERANEI DE ALENCAR X BV FINANCEIRA - CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO e Outro - Desp. de fl. 277: " I-Interpõe JOSÉ BERANEI DE ALENCAR embargos de declaração em face da sentença de fls. 271, que homologou o acordo de fls. 252/254, julgando extinto o processo. Aduz que o acordo foi firmado somente com o réu HSBC - BANK MÚLTIPLO devendo o processo ser extinto somente quando a este, devendo prosseguir contra o réu BV FINANCEIRA. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos e, no mérito, dou-lhes provimento, a fim de julgar extinto o processo somente em relação ao HSBC BANK MÚLTIPLO que efetivou a transação, devendo o feito prosseguir em relação ao réu BV FINANCEIRA. Anote-se e reative-se a distribuição. P.R.I. - Adv(s). MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e KELLY CRISTINA WORM, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, NELTO LUIZ RENZETTI OAB/PR 15750, KARINE CRISTINA DA COSTA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL TOLEDO PIZA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, EDSON FERNANDES JUNIOR, MIDSAN MENA SANTOS, FERNANDO JOSE GONCALVES, SABRINA M.S. DE SOUZA CORREA, MIRIAM COSTA ARRUDA, ALEXANDRE GAVA DE OLIVEIRA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSAI REYS, ANDERSON MARCIO DE BARROS, MILTON PINHEIRO JUNIOR, PEDRO JOSE ALMEIDA SANTOS, ADRIANA GIACOMAZZI, ANDREA JULIANA BARATO, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, VICTOR GARDOLINSKI JUNIOR, MOZARA THOME COAS, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA.

116.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-583/2005-CLEVERSON VERISSIMO RIBEIRO X BANCO ABN AMRO REAL S/A (AV.PAULISTA/SP) - Sent. de fl. 100: " Homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 98/99, nestes autos de ação

de indenização por dano moral, movida por CLEVERSON VERISSIMO RIBEIRO, em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A. De consequência julgo extinto o processo nos termos do art. 269 III do CPC. Dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquite-se. Custas na forma da lei. P.R.I. >>>> Fica o requerido intimado a recolher as custas remanescentes no valor de R\$23,10. - Adv(s). AMARILDO LUCIMAR LOPES, GISELE VENZO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STING-LIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA.

117.-INVENTARIO-603/2005-JANDIRA LOPES DOS SANTOS X JOSE LOPES DE SOUZA e Outro - Fica o inventariante intimado a recolher os impostos devidos. - Adv(s). MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS e .

118.-ANULATÓRIA-702/2005-CLAUDIO KOGUS KUBITSKI X TEREZA DUDA KUBITSKI e Outros - Deve o requerente retirar ofício para postagem. - Adv(s). CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, IGO IWANT LOSSO.

119.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-816/2005-ILARIO GROSSI X LUIZ ARNALDO ZITTEL - Desp. de fl. 49: " Por se tratar de medida extrema, indeferir, por ora, a quebra do sigilo bancário da devedora, devendo o credor, inicialmente, diligenciar no sentido de localizar bens outros passíveis de constrição. - Adv(s). JOSE VALTER RODRIGUES, MARI-ON ARANHA PACHECO MUGGIATI, DAIANE SANTANA RODRIGUES e .

120.-ALVARA JUDICIAL-883/2005-JANDIRA LOPES DOS SANTOS X SEBASTIANA OLIVEIRA E SOUZA (ESPOLIO) - Desp. de fl. 86: " Manifeste-se a requerente ante o parecer do Ministério Público. - Adv(s). MARIA DA GRACA DA COSTA DIAS e .

121.-COBRANÇ A - SUMÁRIA-1007/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO X CELIA REGINA MACHADO DE ANDRADE e Outros - Desp. de fl. 71: " Defiro o pedido de fls. 69/70. Oficie-se como requer. Deve o credor recolher as custas de expedição no valor de R\$21,00. - Adv(s). ANTONIO EMERSON MARTINS e .

122.-OBRIGACAO DE FAZER-1017/2005-CURTUME COR D' COURO LTDA e Outros X ANTONIO DE SOUZA ASSUNCAO - II Cortume Cor D' Couro Ltda., ajuizou ação de obrigação de não fazer com pedido de tutela antecipada contra a Antonio de Souza Assunção aduzindo, em suma, que em meados do mês de março de 2005, notou que houve um aumento de custos na aquisição de matéria-prima, vindo posteriormente a constatar que foram furtadas peças em couro na sede da empresa. Foi lavrado o Boletim de Ocorrência nº 0084/2005, perante a Delegacia de Furtos e Roubos de Curitiba. Em atendimento as solicitações do Delegado de Polícia, foi providenciado junto a empresa de segurança um extrato de controle, neste documento foram constatados diversos registros dos horários em que o alarme foi desligado e ligado. A partir deste momento, os sócios passaram a desentender-se quanto à condução das suas atividades, resultando com a retirada do Requerido da sociedade. Alega que para formalizar a saída do referido sócio e apurar seus haveres foi confeccionado um balanço especial para ciência. Como consequência da retirada do requerido da sociedade e do valor apurado para os seus haveres, as partes celebraram contrato de compra e venda de suas quotas. Observa que no contrato entabulado entre as partes ficou acordado que o requerente não poderia pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses contado a partir da retirada da sociedade, praticar atos de concorrência com o requerente. Ocorre que o requerido vem ignorando as obrigações assumidas em contrato, promovendo visitas a clientes da empresa, oferecendo artigos de couro e desenvolvendo outros materiais relacionados ao comércio varejista. Afirma que a conduta do requerido vem causando inúmeros prejuízos, haja vista a significativa redução do volume de pedidos e da carteira de clientes. Requer ainda a procedência da ação, bem como a condenação da empresa requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Requer ainda a condenação do requerido em perdas e danos a serem apurados através de perícia, tendo por objeto os prejuízos causados a partir da retirada do requerido da sociedade. 1.2 O requerido apresentou contestação (fls. 412/454) arguindo preliminarmente inépcia parcial da petição inicial, afirmando que a fundamentação utilizada na petição inicial, seria no sentido de configurar uma possível violação contratual por parte do requerido. Afirma que a demanda tem como intuito exclusivo compeli-lo o requerido a cumprir o contrato, através de uma abstenção de conduta, porém a petição não possui pedidos para a condenação ao pagamento de perdas e danos, motivo pelo qual pugna pelo indeferimento da petição inicial e consequentemente extinção do processo sem resolução de mérito. 2.1 A ré arguiu a inépcia da inicial sob a alegação que a fundamentação utilizada na petição inicial, seria no sentido de configurar uma possível violação contratual por parte do requerido. Observa que a petição inicial não possui pedidos para a condenação ao pagamento de perdas e danos, motivo pelo qual pugna pelo indeferimento da petição inicial e consequentemente extinção do processo sem resolução de mérito. O conceito de inépcia está ligado ao pedido, pois o parágrafo único do art. 295 do CPC, em seus incisos, atribui o vício de inépcia à inicial quando faltar pedido ou causa de pedir, ou quanto contiver pedido juridicamente impossível, ou pedidos incompatíveis, ou ainda se dos fatos não decorrer logi-

camente o pedido. O pedido deve demonstrar o objeto litigioso, ou seja, é o elemento central da petição inicial, pois expressa o provimento jurisdicional que o autor espera obter. "O pedido é o objeto da ação, vale dizer, é a demonstração da pretensão do autor, pois expressa o desejo de recebimento de um provimento jurisdicional que seja apto a resolver a questão conflituosa levada a juízo. Ou seja, o pedido é a solução que se pretende seja dada pela jurisdição à situação exposta. É aquilo que o autor espera obter da atividade jurisdicional (WAMBIER, Luiz Rodrigues, ALMEIJA, Flávio Renato Correia, TALAMINI, Eduardo, Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 8ª ed. Ver., atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006). No caso em tela, não vislumbro nenhuma das hipóteses do art. 295 do CPC, posto que a petição inicial possui os requisitos impostos pelo ordenamento jurídico, descrevendo o objeto litigioso e desejo pela obtenção da tutela jurisdicional, além disso caberá ao magistrado decidir o feito, analisando os fatos, os fundamentos jurídicos e as provas acostadas aos autos. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. 3. 1 Cinge-se a controvérsia em verificar se houve por parte do requerido uma violação contratual, incorrendo na alegada concorrência desleal. 4.1 Sendo necessária a dilação probatória, defiro a realização das provas requeridas, consiste na juntada de documentos, nos depoimentos pessoais das partes, sob pena de confissão, e na oitiva de testemunhas, desde que arroladas até quarenta e cinco (45) dias antes da audiência e, no mesmo prazo, recolhidas as custas para as diligências necessárias. Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, com o fim de demonstrar a abrupta queda no seu faturamento, tendo em vista que estes valores poderão ser apurados em sede de liquidação de sentença, em caso de condenação. 5.1 Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de março de 2007, às 14:00 horas. 6. 1 Intimem-se. ***Ficam as partes intimadas a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias, salvo aquela que for beneficiária da assistência judiciária*** - Adv(s). ANTONIO CLAUDIO KOZIKOSKI JR.-36820, FERNANDO ANDREONI VASCONCELLOS, GONCALO MARINS FARFUD OAB 36772, WALMOR ADAO SCHMITT NETO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, ITALO TANAKA JUNIOR, RAFAEL MARTINS BORDINHAO OAB 38.624.

123.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-1086/2005-MARIA JOSE DE MELO ANDRADE X BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES - Muito embora tenha sido anunciado o julgamento antecipado da lide, em face da alegação das partes vislumbro interesse na produção de prova testemunhal e mesmo o depoimento pessoal das partes, senão vejamos: Tratam os presentes indenizações por danos morais promovida por Maria José de Meio Berman S/A em virtude desta ter mantido protesto de sentença pagamento da dívida. Em resposta aduz a ré ser inepta a petição inicial por ausência de causa de pedir, não tendo trazido qualquer indício do abalo moral experimentado. Seria da mesma forma carecedora da ação por falta de interesse de agir, posto que não pediu o cancelamento do protesto. No mérito argumenta que tão logo a autora solicitou a baixa do protesto, assim o fez e que com a ação pretende a autora locupletar-se ilicitamente. de ação de Andrade contra mesmo após o As partes são capazes e estão devidamente representadas. Não prosperam as preliminares argüidas. A causa de pedir, dita como ausente pelo réu, decorre da manutenção indevida do protesto da sentença, tendo sido a questão bem posta na petição inicial. A ausência de pedido de cancelamento do protesto não prejudica o pedido de indenização por danos morais, mesmo porque, como já esclarecido nos autos, o protesto já foi baixado. Portanto, pretende-se a questão à indenização devida em face do atraso na baixa do apontamento, nada mais. Diante do exposto rejeito as preliminares. Para esclarecer a situação, sobretudo, se houve solicitação anterior da baixa do protesto e os reflexos havidos na esfera de intimidade da autora, determino a produção de prova testemunhal e depoimentos pessoais dos litigantes. Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 30 de Abril de 2007, às 14:00 horas. Deverão as partes trazer o rol de testemunhas até 45 (quarenta e cinco) dias antes da realização do ato, bem como promover no mesmo prazo os atos inerentes à realização da audiência. Int. *****Ficam as partes intimadas a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias, salvo aquela que for beneficiária da assistência judiciária*** - Adv(s). LEOMIR BINHARA DE MELLO, LETICIA DANIELE MACHADO MELLO LIMA e ADILSON LUIS FERREIRA, SOLANGE CANDIDA WUICK FERREIRA, MELISSA LOYOLA MISTRONGUE DO CANTO GOMES.

124.-INDENIZACAO - SUM.-1240/2005-MAICON PAULO BONARDI X DAIMLER CHRYSLER DO BRASIL S/A - Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Perito no valor de R\$4.885,00 - Adv(s). ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS, DANIEL PRATES e MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIR CESCHIN, LEONARDO DIAMANTE JR., PAULA CHACUR DE CRESCIANA LUCIA PINKE RIBEIRO DE PAIVA, MARIA DOS SANTOS GUITTI, KARINA GOLDBERG BRITTO, FABIANA SGARBIERO, HORACIO VILLEN NETO, CAMILA LOPES AMARAL, NATASHA PRYNGLER, CARLA SMITH DE VASCONCELLS CRIPPA, CAIO CAMPELO DE MENEZES, EDUARDO KOLMAR CAMPOS DE SOUZA, MARIANA ABIB PIERRE, FERNANDA SOELT KITAHARA, FELIPE BRESCIANI DE A SAMPÃO, LUCIANO CERRUTI, VIVIAN MARTINEZ AGGIO, LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS.

125.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1241/2005-JUCIMAR SANTANA X BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) - Desp. de fl. 121: " Admito a emenda de fls. 120. Anote-se o novo valor atribuído à causa. Sobre o novo valor atribuído à causa, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos para saneamento. Intime-se." - Adv(s). MARCO AURELIO DALLEONE e LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN.

126.-ANULATÓRIA C/ PERDAS E DANOS-1248/2005-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA X MAOTME INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Desp. de fl. 23: "

Defiro a expedição de ofício à Receita Federal tão somente para que informe o atual endereço da ré. Intime-se." Deve o autor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s). JEFFERSON COMELI, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELLEM, OSVALDIR NODARI, ANGELA ESTORILLO SILVA FRANCO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA CASILLO, JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, CLEBER MARCONDES, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, GERSON MASSIGNAN MANSANI e MARIA REGINA ZARATE NISSEL, CRISTINA TRENTO, CHRISTIANI MARIA SARTORI BARBOSA, JOSIANE FRUET BETTIN LUPION.

127.-EXECUCAO PROVISORIA-1277/2005-ROBERTO FERREAZ - ADVOGADOS S/C e Outros X CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - Desp. de fl. 716: " Intime-se como se requer às fls. 715. Deve o exequente recolher as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s). SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERREAZ e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MELVIS MICHUETTI.

128.-INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-1324/2005-GILSON GUSTAVO FONSECA X PAULO ROBERTO SCHEIDEMANTEL e Outro - 1.1 Gilson Gustavo Fonseca ajuizou a presente ação de indenização por perdas e danos pelo rito sumário contra Paulo Roberto Scheideinmantel e José Eduardo Cavalcante, alegando em suma, que em agosto de 2003, foi procurado pelo segundo requerido, apresentando-se como proprietário de terras e propôs ao requerente um contrato de arrendamento de terras. O referido contrato tinha como objeto o plantio da espécie exótica denominada "palmeira real", recomendada pela EMATER/PR contando com incentivos do Banco do Brasil. Após analisar o terreno, as partes firmaram um contrato, porém somente no momento da assinatura do contrato, o requerente teve ciência que as terras eram de propriedade do primeiro requerido. Ocorre que em 01 de abril de 2004 o arrendante comunica ao arrendatário que não tem mais interesse em arrendar as terras e requereu a devolução das mesmas. Alega que teve que suportar inúmeros prejuízos, uma vez que para o cultivo da espécie mencionada, teve que despendir uma grande quantia para a aquisição das mudas, insumos e etc. Requer a condenação dos requeridos ao pagamento das perdas e danos. Pretende a produção de prova oral (testemunhal e depoimento pessoal) e outras que se fizerem necessárias. 1.2 As requeridas apresentaram contestação às fls. 96/124, preliminarmente impugnando ao valor da causa e ilegitimidade passiva pelo primeiro requerido, no mérito alega que não causou nenhum prejuízo ao requerente, posto que o contrato não se concretizou, razão pelo qual o acordo juntado pelo requerente não possui assinatura. Requer que a ação seja julgada improcedente, bem como a condenação do requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de provas por todos os meios admitidos em direito. 2.1 Os requeridos preliminarmente impugnando o valor dado à causa pelo requerente, alegando em suma, que a indenização pleiteada é no valor de R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais), devendo ser este o valor atribuído a causa. A impugnação do valor atribuído à causa tem cabimento toda vez que o réu discordar da estimativa feita pelo autor, seja nos casos em que a lei impõe um padrão para o cálculo, e o autor o infringir, seja no caso em que a lei deixa livre ao autor a estimativa, e ele a faça errônea ou abusivamente. Considerando que o autor formulou pedidos alternativos, deverá atribuir à causa aquele de maior valor, conforme dispõe o art. 259, III do CPC. À vista do exposto, julgo procedente a presente impugnação, para o fito de modificar o valor da causa para R\$ 616.000,00 (seiscentos e dezesseis mil reais). 2.2 Os requeridos ainda arguem preliminarmente ilegitimidade passiva do primeiro requerido, alegando que apesar de constar o nome do primeiro requerido, este não assinou o referido contrato, não podendo, portanto, servir de supedâneo para a inclusão do primeiro requerido. O simples fato de não constar a assinatura do primeiro requerido no contrato entabulado entre as partes, não significa que o primeiro requerido não possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da demanda, posto que o art. 92 da Lei nº 4.504/64 permite que em se tratando de arrendamento rural os contratos possam ser expressos ou tácitos. Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceira agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa, nos termos desta Lei. Assim, o primeiro requerido é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, vez que é proprietário da terra, tinha pleno conhecimento das negociações em andamento, e mesmo assim deixou de praticar atos que demonstrasse naquele momento o seu desejo de recusa. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do primeiro requerido. 3.1 As partes estão devidamente representadas e concorrem os pressupostos processuais e condições da ação. 4.1 Não havendo irregularidade a suprir, passo a apreciar os pedidos de produção de prova e fixar os pontos controvertidos. 5.1 Sendo necessária a dilação probatória e defiro a produção das provas requeridas, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunha arrolada às fls. 15/16 (requerente) e às fls. 124 (requeridos). Para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente, bem como o depoimento pessoal do requerente, expeçam-se as cartas precatórias as Comarcas indicadas, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cumprimento. 6.1 Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a existência da relação contratual; b) a participação do segundo requerido na presente demanda, c) o valor da pretensão ante os supostos prejuízos suportado pelo autor. 7.1 Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 12 de março de 2007, às 14h00min. Intimem-se. ***Ficam as partes intimadas a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias, salvo aquela que for beneficiária da assistência judiciária*** - Adv(s). JORGE AUGUSTO KRUGER e PAULO PETROCINI OAB/PR:8370-E, ALTIVO JOSE SENISKI.

129.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1504/2005-INDUSTRIA DE PAPEIS SUDESTRE LTDA X SORRAB CO-

MERCIO DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA - Desp. de fl. 79: " 1. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por INDÚSTRIA DE PAPEIS SUDESTES LTDA em face de SORRAB COMÉRCIO DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA. A exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de constrição, conforme demonstrado às fls. 69/78. Com efeito, com fundamento no ad. 399 do Código de Processo Civil e art. 5º, inciso XXXIV, letra "b", e XXXIII, da Constituição Federal, autorizo a quebra do sigilo bancário para a satisfação da pretensão executiva, vez que não sendo possível a localização de bens do devedor, embora enviados esforços nesse sentido por parte do exequente. Tal medida visa o interesse da própria Justiça e viabilização da prestação jurisdicional. Neste sentido, TJRS - AGI 70004815742 - (00515420) - 16º C.Cív. - ReL. Des. Claudir Fidelis Faccenda - J. 09.08.2002. 2. Oficie-se ao BACEM para que informe acerca da existência de contas bancárias e/ou aplicações financeiras de titularidade desta, conforme pleito de fls.67/68. 3. Intimem-se. >>>> Deve o exequente recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).THEREZINHA DE JESUS COSTA WINKLER, NEUZA DEL CIAMPO, CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS, CRISTIANE LOURDES RIBEIRA, NIVECY MARIA DA SILVA e .

130.-INDENIZACAO - ORDINARIA-9/2006-PAULO SERGIO MILLER X CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A e Outro - 1.1 Paulo Sérgio Miller ingressou com ação de indenização contra Cardif do Brasil Seguros e Previdência S/A e Carrefour Administradora de Cartões de Crédito Comércio e Participações Ltda, alegando em suma, que em dezembro de 2002 celebrou um contrato de adesão "seguro conta paga Carrefour", por meio do qual as suas despesas seriam garantidas caso ocorresse alguma das hipóteses previstas na apólice. Afirma que uma das garantias abrangidas pelo seguro era o de cobertura em caso de desemprego involuntário. Ocorre que o requerente em 31 de maio de 2003 foi demitido, assim procurou a seguradora para receber a cobertura prevista na apólice. Afirma que foi atendido por duas funcionárias do supermercado que afirmaram que o requerente teria todas as despesas realizadas junto ao Supermercado Carrefour adimplidas, solicitando apenas que o requerente enviasse à seguradora Cardif fotocópias autenticadas de seus documentos. Informa que encaminhou os documentos solicitados, porém no dia 19 de setembro de 2003, recebeu uma correspondência do SPC informando que seu nome estava na lista de inadimplentes por um débito de R\$ 112,00 (cento e doze reais). Defende a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova. Requer a procedência da ação, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos meios de provas admitidas em direito. 1.2 A ré Carrefour Administradora de Cartões de Crédito, Comercio e Participações Ltda, contestou às fls. 39/55 aduzindo, inicialmente, que o requerente aderiu ao seguro "Conta paga Carrefour", sendocobrado 1% (um por cento) sobre o valor das faturas mensais e sobre o valor total das compras realizadas na modalidade creditário, em 10 de fevereiro de 2002. Informa que a cobertura oferecida no seguro é para desemprego involuntário, incapacidade física temporária, invalidez permanente e falecimento. Ocorre que CARDIF informou a negativa de pagamento de débito, alegando que o requerente não se enquadrava nas condições de cobertura, de acordo com a cláusula 2º do contrato de seguro. Alega que a inscrição no serviço de proteção ao crédito aconteceu após a negativa da seguradora em cobrir o Sinistro, sendo legítima a inscrição. Informa que houve um equívoco de interpretação por parte do requerente, pois em nenhum momento foi dito que haveria garantia de não sofrer qualquer prejuízo dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Requer que a ação seja julgada improcedente, condenando o requerente ao pagamento das Custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito. 1.3 A ré CARDIF do Brasil Seguros e Previdência S/A Contestou às fls. 87/105, argüindo preliminarmente, ilegitimidade passiva, fundamentando que quem efetuou a inscrição do nome do autor junto ao cadastro de restrição ao crédito, foi o Carrefour. Informa que a movimentação do cartão Carrefour é efetuada e administrada pelo Carrefour, sem conhecimento da seguradora, concluindo que não pode ser responsabilizada por atos adotados por outros. Afirma que houve prescrição, posto que o autor não exerceu seus direitos dentro do prazo estabelecido por lei. No mérito afirma que agiu conforme o disposto em contrato. Requer que a ação seja julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. 2.1 A ré CARDIF do Brasil Seguros e Previdência S/A, argüiu preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, fundamentando que quem efetuou a inscrição do nome do autor junto ao cadastro de restrição ao crédito, foi o Carrefour. Informa que a movimentação do cartão Carrefour é efetuada e administrada pelo Carrefour, sem conhecimento da seguradora, concluindo que não pode ser responsabilizada por atos adotados por outros. Segundo o artigo sexto do CPC, o autor deve ser o titular da situação jurídica afirmada em juízo e a outra parte legítima no processo, o réu, é preciso que haja relação de sujeição à pretensão do autor. É necessário, também, que exista um vínculo entre autor da ação, objeto da ação e réu. Mesmo que não exista a relação jurídica pelo autor, há de existir pelo menos alguma relação jurídica que permita ao juiz identificar esta relação entre autor, objeto e réu. A preliminar não prospera, na medida que embora a seguradora não tenha incluído o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, não implica que o mesmo seja parte ilegítima no feito, pois no momento em que conferiu uma apólice de seguro em nome do requerente, gerou uma relação jurídica entre as partes. Ante o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pela ré CARDIF do Brasil SegHros e Previdência S/A. Por fim, inexistência a avertida prescrição. O artigo 26, Código de Defesa do Consumidor disciplina a extinção do direito do consumidor para reclamar por vícios aparentes ou ocultos, que tomam serviços ou bens inadequados ao consumo. No presente caso, todavia, não se trata de reclamação por vício do produto, mas sim de pedido de reparação de danos, incidindo ao caso o prazo decadencial do art. 27 daquela legislação, que é de cinco (05) anos: "Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos

danos causados por falha do produto ou do serviço prevista na Seção II deste capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria". Assim, rejeito a alegação de houve prescrição. 3.1 Não havendo irregularidades há suprir, passo a apreciar os pedidos de produção de prova e a fixar os pontos controvertidos. 4. 1 A matéria controversa prende-se a análise do contrato de adesão firmado entre as partes, o seu não cumprimento, bem como a alegada inscrição indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito. 5.1 Na hipótese incide o Código de Defesa do Consumidor, posto que o autor conforme dispõe o art. 2º do CPC enquadra-se como consumidor. Pautando-se pelos princípios e preceitos da Lei 8,078/90 é direito do consumidor a facilitação de sua defesa pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". O art. 6º, inciso VIII, do CDC, deixou a critério do juiz apreciar a necessidade de inversão do ônus da prova, questão que pode ser apreciada de ofício, já que se trata de matéria de ordem pública. A hipossuficiência do autor em relação à ré é evidente, em relação à inscrição indevida de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, em decorrência do não cumprimento do contrato entabulado entre as partes. Não se trata de hipossuficiência econômica, porque esta por si só não implica na possibilidade de inversão do ônus da prova, mas ante sua dificuldade na produção de prova que demonstre a alegada restrição ao crédito. Em razão disso, inverte em parte o ônus da prova, cabendo à ré comprovar que alegação do consumidor não é verdadeira e cabendo ao requerente comprovar os danos e sua extensão. 6. 1 Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas requeridas, no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, desde que arroladas até 45 dias antes da data da audiência e, no mesmo prazo sejam recolhidas as custas pelas diligências. 7.1 Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de março de 2007, às 14h00min. 8.1 Intimem-se. ***Ficam as partes intimadas a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias, salvo aquela que for beneficiária da assistência judiciária*** - Adv(s).JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHRESSER, CAMILLA TATIANE PILASTRE MENDES, PAULO R. PONTES, MARCIO A. VERBOSKI, CRISTINA WATFE, JOSUE DYONISIO HECKE.

131.-COBRANCA - SUMÁRIA-30/2006-SERVICOS PROCONDOMINIO S/C LTDA X FRANCISCO DE ASSIS GUILHERME - Desp. de fl. 102: " Sobre a resposta ao ofício e documentos juntados (fls. 77/101) manifestem-se as partes. Intimem-se." - Adv(s).MARILZA MATIOSKI e PAULO SERGIO PIASECKI,FREYD YURK.

132.-ACAO MONITORIA-56/2006-CARTOSUL FABRICA-CAO DE ARTEFATOS DE PAPEL AO LTDA X DUPLO-AR S/A - IND E COM DE AR COND E AQUECEDORES - Desp. de fl. 34: " Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de trinta dias. Decorrido este prazo "in albis" retornem à conclusão. Intimem-se. - Adv(s).ROBERTA SANDOVAL FRANCA NOGAROLLI e .

133.-OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-57/2006-AGOSTINHO AFONSO HAUER e Outro X HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e Outro - Sent. de fl. 22: " Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo formulado pelas partes, nestes autos sob nº 57/2006, de OBRIGACÃO DE FAZER C/TUTELA ANTEC. movido por AGOSTINHO AFONSO HAUER E MARIA JOSÉ HAUER, contra HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA E BANCO BANESTADO S/A (M. CELSO/CTBA) e julgo o extinto com fundamento no artigo 269 III do CPC. P.R.I. Dispensar o prazo recursal anote-se e arquite-se. - Adv(s).MARCELO AUGUSTO ANGOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e VANESSA MAIORANO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

134.-EMBARGOS A EXECUCAO-109/2006-RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA. e Outros X CBB INDUSTRIA E COM. DE ASFALTOS E ENGENHARIA LTDA - Considerando a concordância do Perito com o parcelamento de seus honorários, fica o embargante intimado a efetuar o depósito da primeira parcela no prazo de cinco dias. - Adv(s).CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI e EROS GRADOWSKI JUNIOR, DENIS GRADOWSKI RODRIGUES.

135.-INVENTARIO-206/2006-OSLINDA BERBET JACINTHO X IDALINO JACINTHO (ESPOLIO) - Desp. de fl. 29: " Para expedição da carta de adjudicação deverá o requerente comprovar o pagamento dos impostos incidente sobre a transmissão causa mortis ou eventual isenção obtida junto à Fazenda Pública. - Adv(s).DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELENI MORAES BARROS OAB-PR 10060, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTIN LUPION, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, SILVIA CRISTINA XAVIER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO, VALDERE DE MACEDO PACHECO, VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES, RAFAEL TADEU MACHADO e .

136.-DECL.RESC.CONT.C/PERDAS E DAN-211/2006-PREVICAR LTDA X GLOBAL TELECOM S/A - VIVO CELULARES - Desp. de fl. 134: " Admito a emenda de fls. 29/133. Cite-se a ré, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 27. Deve o autor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00.

- Adv(s).CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, SEBASTIAO FIDELIS e .

137.-EMBARGOS DE TERCEIRO-253/2006-ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO X ALDA ROSA HEUSI SIMAO CESCHIN - Parte dispositiva da sentença de fls. 47/50: " Diante do exposto julgo improcedente a presente ação de embargos de terceiro, condenando o embargante ALCY JOAQUIM RAMALHO FILHO ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora arbitro em R\$800,00, o que faço com fundamento no artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I. - Adv(s).MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, DEBORAH BARTOLOMEI SELEME e RAFAEL MARCHIORATO FRANCA, MARCEL KESSELING FERREIRA DA COSTA, GERMANO FERRAZ PACIORNIK, GUSTAVO BUFFARA BUENO.

138.-INVENTARIO-261/2006-CARLOS CESAR CARLINDO X JOAO CARLINDO (ESPOLIO) - Fica o inventariante intimado a recolher os impostos de fls. 251. - Adv(s).MILENA MASLOWSKY, IRIA REGINA MARCHIORI, ANA PAULA LARA PAGANINI e .

139.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-314/2006-PAULO RICARDO TRENTO e Outro X BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 307: " Manifeste-se o réu a respeito do pedido de desistência da ação, bem como a quem caberá o levantamento dos valores depositados em juízo, pois antes do acordo denunciado na ação executiva já havia sido deferido ao credor/réu o levantamento das importâncias consignadas. Ressalto, ainda, que no acordo ora encartado nada foi dito a respeito dos depósitos realizados neste juízo. - Adv(s).ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e MURILLO ESPINDOLA OLIVEIRA LIMA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, ARNALDO JOSE DA SILVA, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS, FABIOLA CORDEIRO FLEISCHRESSER, JENIFER LIZ WEBER CASAGRANDE, JULIANA COIMBRA FERRAZ, DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, GIZELLE AMBONI PETRI, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

140.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-328/2006-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP.ROQUE PETRONI) X JOAO HENRIQUE DE SOUZA - desp. de fl. 47: " Para fins do art. 902 do CPC, apresente a parte autora a estimativa do valor do bem objeto da presente lide. - Adv(s).ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e .

141.-ACAO MONITORIA-329/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) X ADALGISA MANN FERREIRA MENDES - Desp. de fl. 38: " Cüte-se como se requer às fls. 36. - Adv(s).ERALDO LUIZ KUSTER, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e .

142.-EXECUCAO PROVISORIA-330/2006-FLAVIO ANTONIO VEIGA X JOAO MARIA FREITAS e Outro - Desp. de fl. 136: " Observa-se que não houve equívoco da escritania quanto ao arquivamento dos autos, visto que na decisão de fl. 130, tal diligência foi determinada. Assim, as custas de desarquivamento são devidas. Quanto ao cancelamento da caução, o termo de levantamento de fl. 131 comprova que foi realizado. Intime-se. >>>> Deve exequente recolher as custas de desarquivamento dos autos no valor de R\$7,00. - Adv(s).LEANDRO GALLI, IVO GOMES, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, LUIZ FERNANDO MOSCARDI e AIRTON SAVIO VARGAS, SILVIO CESAR BARBOSA.

143.-BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-348/2006-BANCO ITAU S.A. (BOA VISTA /SP) X JOSE NORTE GARCIA JUNIOR - Sent. de fl. 39: " I-HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado pelas partes, conforme petição de fls. 38 e, via de consequência, julgo extinto o processo de ação de BUSCA E APREENSÃO sob nº 348/2006 em que BANCO ITAU S/A move em face de JOSÉ NORTE GARCIA JUNIOR, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. III - Custas na forma da lei. Publique-se. Registre. Intime-se. - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e .

144.-ACAO DE COBRANCA -SUMARISSIMO-382/2006-CONDOMINIO CONJUNTO PADRE ANCHIETA X SUELLI DETE SERAFIM e Outro - Desp. de fl. 78: " defiro a expedição de ofícios aos órgãos indicados à fl. 77 tão somente para que informem o atual endereço do réu. Intime-se." >>>> Deve o credor recolher as custas no valor de R\$35,00. - Adv(s).FLAVIANO CHRISTIAN P.DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO e .

145.-DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULAS-408/2006-EDSON ANTONIO DUDEQUE (ESPOLIO) e Outros X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - 1.1 Espólio de Edson Antonio Duedeque representado por Vera Aparecida Duedeque ajuizou ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/c cobrança de seguro de vida Rodobens Administradora e Promoções Ltda e Unibanco Aig Seguros S/A. Alega que em 21 de setembro de 2004, o "de cujus" firmou um contrato de participação em consórcio para a aquisição de bem móvel durável, ingressando no grupo 10119, cota 009, prazo de 60 (sessenta) meses para a aquisição do bem (Caminhão Marca Mercedes Bens, modelo 715C/37) pelo valor de R\$ 82.967,17 (oitenta e dois mil novecentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos). Informa que efetuou os pagamentos até a data de 14/10/2005, não sendo contemplado até referida data. Ocorre que em 14/11/2005 o "de cujus" cometeu suicídio involuntário com emprego de arma de fogo, face seu estado de depressão, tentando de forma não premeditada causar a sua vida. Afirma que o "de cujus" não tinha doença preexistente, contudo, nos últimos anos passou a

apresentar quadro depressivo grave. Informa que o "de cujus" "não premeditou o suicídio e tal somente se consumou na madrugada do dia 14/11/2005, porque o mesmo levantou da cama" sentindo muitas dores na cabeça e, estando sob efeitos de medicamentos fortes, entrou em profunda depressão até consumir o fato por volta das 05:30 horas. Requer a procedência da ação, bem como a condenação das requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito. 1.2 A ré Rodobens Administração e Promoções Ltda apresentou contestação (fls. 75/82) aduzindo, preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, posto que somente é administradora de grupos de consórcio e no exercício de sua atividade veio a constituir o grupo 10119, onde inscreveu o "de cujus" como consorciado. Afirma que a administradora, enquanto representante dos consorciados, é apenas beneficiária do seguro, se o consorciado/segurado fizer jus à indenização. Conclui que o pagamento da indenização do seguro é exigível apenas da Seguradora Unibanco, motivo pelo qual não há de se imputar qualquer responsabilidade quanto ao seguro à administradora. Afirma que como não foi contemplado o "de cujus", a sua cota consorcial não poderia ficar inadimplida sob pena de ser inativada, nos termos da cláusula 35 do contrato de participação em consórcio. Observa que uma vez inativada a cota, e não sendo paga a indenização pela seguradora, os autores, na condição de herdeiros do consorciado, terão direito à devolução das parcelas pagas na cota, devidamente atualizada na forma do contrato, porém somente ao final do grupo conforme disposto no art. 36 do contrato. No mérito, afirma que a finalidade precípua do seguro prestamista é quitar a cota consorcial subscrita pelo segurado, nas hipóteses previstas na Apólice firmada. Rechaça a alegação quanto à aplicabilidade do CDC e pugna pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito. 1.3 A segunda requerida (Unibanco) contestou às fls. 97/120, aduzindo preliminarmente tempestividade na apresentação da contestação, posto que de acordo com o art. 191 do CPC há a formação de litisconsórcio devendo ser contados em dobro o prazo para contestar. Pugna pela denunciação da lide da Bradesco Seguros S/A com fulcro nos artigos 47 e 70, III do CPC. Alega que quando o "de cujus" firmou contrato de consórcio e aderiu ao contrato de seguro instituiu como primeira beneficiária a administradora do consórcio para amortização da dívida e como beneficiário alternativo àqueles que o sucederam na ordem legal, posto que este tipo de seguro objetiva garantia à Administradora que em sobrevindo a morte do consorciado, receberia da seguradora as parcelas faltantes com a quitação do bem. No mérito, afirma que muito embora discordem os autores da negativa da seguradora em efetivar o pagamento da indenização, os fundamentos encontram-se claramente descritos nas condições gerais da apólice de seguro, a qual descreve as cláusulas contratadas entre as partes. Dentre estas cláusulas está especificadamente o item 2.1 das condições gerais de apólice, que dispõe que estão excluídos desta garantia o suicídio ou a tentativa de suicídio, premeditado ou voluntário. Pugna pelo acolhimento da preliminar argüida, caso não seja este o entendimento, requer que seja deferida a denunciação à lide da Bradesco Seguros S/A na qualidade de cosseguradora. Requer que a ação seja julgada improcedente, condenando o espólio ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito. 2.1 A ré Rodobens Administração e Promoções Ltda apresentou contestação aduzindo, preliminarmente ilegitimidade passiva ad causam, posto que somente é administradora de grupos de consórcio e no exercício de sua atividade veio a constituir o grupo 10119, onde inscreveu o "de cujus" como consorciado. Assiste razão a ré, isso porque o estipulante atua como representante dos segurados frente à seguradora. Segundo Arnaldo Rizzardo que "as atribuições do estipulante, restringem-se a firmar o contrato com o segurador, a efetuar o pagamento dos prêmios, a servir de elo de ligação entre o grupo e o segurador, a fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações contraídas pelo grupo, a providenciar o desconto da parcela do prêmio que cabe a cada componente do grupo, encaminhando-a ao segurador. Entrementes, os litígios que surgirem devem envolver os membros do grupo e o segurador. Não cabe à ação contra o estipulante que representa o integrante do grupo mais na formalização do contrato e implantação do seguro. Nem se pode ver na sua posição a representação do segurador junto aos membros do grupo. É o que extrai do §1º do art. 801: o estipulante não representa o segurador perante o grupo segurado, e é o único responsável, para com o segurador, pelo cumprimento de todas as obrigações contratuais." Sobre o assunto, ou quanto ao âmbito das partes envolvidas no litígio, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 240.945-5 - SP, da 4ª Turma, DJU de 19.06.2000: " O segurado não tem ação contra o estipulante de seguro para haver o pagamento da indenização, mas tem legitimidade para promover ação contra a seguradora a fim de obter o cumprimento do seguro feito em favor de terceiro, indicado como primeiro beneficiário, pois, no caso de haver saldo, este reverterá em favor do segurado". (Contratos, 3ª edição, Forense, Rio de Janeiro, 2004, p. 878). Assim, o estipulante apenas representa o segurado, incumbindo-se de receber as propostas de adesão e os respectivos prêmios para efetuar o devido repasse à seguradora. Portanto, não assume qualquer responsabilidade no pagamento da indenização, atuando somente como interveniente a fim de agilizar o procedimento. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, para o fim de excluir da lide a ré Rodobens Administração e Promoções Ltda, julgando extinto sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condono o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da ré Rodobens Administração e Promoções Ltda, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e os elementos norteadores das alíneas do parágrafo 3º do mesmo artigo. 2.2 A segunda ré UNIBANCO AIG SEGUROS S/A contestou aduzindo preliminarmente tempestividade na apresentação da contestação, posto que de acordo com o art. 191 do CPC há a formação de litisconsórcio devendo ser contados em dobro o prazo para contestar. Pugna pela denunciação da lide da Bradesco Seguros S/A com fulcro nos artigos 47 e 70, III do CPC. Existe no caso litisconsorte passivo, os quais possuem procurados diversos, incidindo, pois, a hipótese do art. 191, do CPC. O A.R. relativo à citação da ré foi acostado

aos 07/06/2006. O prazo para contestar expiraria aos 07/07/2006, data em que foi protocolada a contestação de fls. 97/120. Nesse, passa, a contestação é tempestiva. Já com relação ao pedido de denunciação à lide da Bradesco Seguros S/A, não vislumbro a presença dos requisitos necessários a denunciação à lide previstos no art. 70 e incisos do CPC, posto que não há no contrato entabulado entre o segurado e a seguradora qualquer cláusula que disponha acerca do alegado "cosseguro", motivo pelo qual indefiro o pedido. 4.1 As demais estão devidamente representadas e concorrem os pressupostos processuais e condições da ação. 5.1 Não havendo irregularidade há suprir, passo a apreciar os pedidos de produção de prova. 6.1 Discute-se nos autos se o suicídio cometido foi ou não premeditado, bem como quanto à existência de doença pré-existente. Assim, defiro a produção das provas requeridas, na juntada de documentos, no depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas, desde que arroladas até 45 dias antes da data da audiência e, no mesmo prazo sejam recolhidas as custas pelas diligências. 7.1 Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de maio de 2007, às 14h00min. 8.1 Intimem-se. ***Fica o Autor intimado a pagar o valor de R\$ 1,84 referente distribuidor. ***Ficam as partes intimadas a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias, salvo aquela que for beneficiária da assistência judiciária*** - Adv(s).EUCLEDIS ROBERTO FACCHI, MELISSA CRISTINE FACCHI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS OLIV. NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MICHELLE CAROLINE S. TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS.

146.-ORDINARIA-416/2006-BENEDITO ROSSI e Outros X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Parte dispositiva da sentença de fls. 118/127: " Por fim, quanto aos juros, devem ser contados a partir da citação à base de 1% (um por cento) ao mês, devendo ser aplicado o disposto nos artigos 405 e 406 do Novo Código Civil, tendo em vista que a citação do Réu que o constituiu em mora se efetivou quando já estava em vigor o Novo Código Civil; já a correção monetária e os juros remuneratórios devem incidir a partir da data em que foi creditado nas respectivas contas poupanças os valores a menor referente a correção correta até o efetivo pagamento, a fim de se resgatar o valor da moeda. À vista do exposto, e o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, a fim de condenar o Réu a pagar aos Autores a quantia equivalente à diferença entre o índice adotado e o percentual referente ao mês de julho de 1987 (26,06%) e ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Sobre o valor apurado incidirão juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária, pelos índices aplicados as contas poupanças, a contar da data em que deveria ter sido creditada a correção correta, acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação. O valor da condenação poderá ser apurado por mero cálculo das partes. Condene, ainda, o Réu a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor a ser apurado, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv(s). GIOVANNA P. DE MELO OAB 27544 e TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM.

147.-REINTEGRACAO DE POSSE-ORD.-427/2006-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL (S.C.DO SUL) X GUILHERME SCHEWTSCHIK - Sent. de fl. 46: " 1. Homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 45, nestes autos de Ação Reintegração de Posse movida por Safra Leasing S.A Arrendamento Mercantil em face de Guilherme Schewtschik, em consequência, julgo extinto o processo nos termos do art.267, VIII, do Código de Processo Civil. 2. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. 3. Custas, na forma da lei. 4. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s). ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM, RODRIGO ANTONIO FERREIRA BRANDAO, ATHOS PROCOPIO DE OLIV.JR. e .

148.-REPARACAO P/DANOS MORAIS E MT-463/2006-DENIA MIRANDA DA SILVA JOPPERT X RUDINEI JOSE BI-GUELINI e Outro - I.1.Denia Miranda da Silva Joppert ingressou com a presente ação de reparação civil contra Rudinei José Biguelini e Hospital Madalena Sofia, argumentando que foi submetida à cirurgia de varizes em 12/12/2002, realizada pelo primeiro réu, no estabelecimento hospital do segundo. Alega que neste dia, o primeiro requerido fez um mutirão realizando várias cirurgias vasculares, ao que se sabe foram quase 20 (vinte). Afirma que após a cirurgia permaneceu por uma semana no hospital, e ao receber alta, teve que se deslocar em cadeira de rodas devido as fortes dores. Informa que no dia 27 de dezembro de 2002, voltou a ser internada devido as fortes dores. Afirma que após a cirurgia permaneceu 40 (quarenta) dias afastada do trabalho. Informa que antes da cirurgia a autora estava em ótima saúde e após foi onstataada a existência de trombose pós-operatória. Ressalta que atualmente faz tratamento para melhorar a condição venosa de sua perna esquerda e tem que fazer uso contínuo de remédios para aliviar a dor e a inflamação. Afirma que atualmente possui seqüelas que a impedem de trabalhar e realizar atividades cotidianas, motivo pelo qual requer que a ação seja julgada procedente, condenando os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela inversão do ônus da prova e pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito. 1.2 O primeiro réu contestou às fls. 55/71 alegando em suma, que ao contrário do que alegado pela autora, o réu não realizou um mutirão. Informa que é comum para alguns especialistas realizarem dezenas de procedimentos cirúrgicos no mesmo dia, porém neste dia realizou somente seis cirurgias. Afirma que a cirurgia da

autora foi realizada pelo Dr. Rudinei e Dr. Natel, sendo auxiliados por um terceiro médico, o Dr. Klein. Isso se deve ao tipo de varizes que a requerida possuía, considerada grave (de grande calibre). Informa que as dores nas pernas são previstos e normais. A experiência médica é pacífica ao informar que o mais importante é o bem-estar e o conforto da paciente, portanto se a mesma não pode andar por si própria, deve ela utilizar muletas ou cadeira de rodas. Alega que a trombose é sempre grave, com risco, inclusive, de embolia pulmonar. A trombose não depende de erro médico, e sim, da reação do próprio corpo da paciente. Por isso que todos os cuidados pré e pós-operatórios devem ser seguidos corretamente. Informa a paciente desenvolveu a chamada " trombose venosa profunda", que nada mais são do que coágulos de sangue formados no interior de veias profundas das pernas, aparecendo no pós-operatório, geralmente, entre o quinto e décimo dia. A trombose pode ser resultado da complicação de gravidez, traumas em geral e cirurgias de qualquer natureza. A entase venosa e a idade avançada são fatores que contribuem de maneira incisiva para a formação da TVP. Alega que sempre requer á suas pacientes um tempo de descanso entre 30 e 45 dias. Esse lapso temporal elevado prescrito às pacientes, demonstra o grande grau de médico possui com as mesmas. Além do tempo de repouso, outras determinações pós-operatórias são aplicadas, como por exemplo, o uso de meias elásticas ou faixas nas pernas. Conclui que todo o procedimento realizado foi de acordo com a melhor técnica exigida. Tudo foi realizado com diligência e com acompanhamento de uma equipe capacitada e prestativa. Não há sequer indícios de que tenha havido qualquer espécie de erro médico. Requer que a ação seja julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito. 1.2.O réu ABIMED Serviços Médicos Ltda., contestou (fls. 75/85) alegando que a paciente tinha condições de cirurgia, o que ocorreu foi uma reação do próprio organismo, não podendo o médico precisar a reação do organismo pós-operatório. Afirma que a paciente recebeu todos os cuidados necessários pré e pós-cirúrgicos, durante o período que permaneceu sob os cuidados dos requeridos. Ressalta que o ocorrido não foi por culpa ou erro médico e sim de problemas decorrente de seu próprio organismo. Argüi preliminarmente a ilegitimidade passiva, posto que o primeiro requerido presta serviços para o segundo, como profissional liberal, sendo este responsável pelos seus atos diretamente com seus pacientes, e quando de sua colocação junto ao quadro médico que atende na empresa, este nada tinha em seu currículo que desabonasse sua conduta. Afirma que somente a empresa pode ser responsabilizada quando ficar provado que agiu com imprudência, negligência ou imperícia, o que se atribuiu também ao hospital, o que não se aplica no caso em comento. Alega que inexistiu culpa atribuída à empresa, pois nenhuma responsabilidade tem sobre a cirurgia realizada, observando que somente teria se durante a cirurgia tivesse contraído alguma infecção hospitalar por falha do segundo requerido. Observa que é de conhecimento geral que o direito a indenização somente é devida se os fatos forem comprovados, o que afirma que não é o caso em tela. Requer que sejam indeferidos os pedidos por absoluta falta de interesse de pedir, ante a inexistência de ato ilícito que importe em condenação. Requer que a ação seja julgada improcedente, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pugna pela produção de todos os meios de prova admitidas em direito. 2.1. A legitimidade passiva do ABIMED Serviços Médicos Ltda é questão a ser analisada mais criteriosamente. Com efeito, a possibilidade de existência de culpa do hospital em relação ao evento, nexo de causalidade e demais pressupostos da responsabilidade, de forma que resulte inafastável sua responsabilidade solidária na perpetração de eventual ilícito é matéria a ser apreciada após a instrução do feito a possibilitar debate acerca da possível obrigação do hospital em fiscalizar a atuação daqueles que se valem de suas instalações. 2.2.Não merece guarida a preliminar de falta de interesse de agir, vez que o atribuiu ao primeiro réu a prática da conduta que lhe teria causado os danos relatados. A inexistência da prática de ato ilícito é questão de mérito e como tal será decidida, oportunamente. Rejeito a preliminar.3.1 O Código de Defesa do Consumidor disciplina a responsabilidade por danos causados em virtude da prestação de serviços defeituosos. Em relação aos serviços prestados por profissional liberal, aquela legislação prevê que a responsabilidade sendo depende da verificação de culpa (CDC, art. 14, § 4º), não sendo o caso, pois, de responsabilidade objetiva. Pautando-se pelos princípios e preceitos da lei 8.078/90, é direito do consumidor a facilitação de sua defesa pela inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, "for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". Entretanto, no presente caso, reputo que as partes estão em igualdade de condições, estando ao alcance da autora a prova dos fatos que deduziu, inexistindo hipossuficiência que justifique a inversão pretendida. Acerca do tema colaciono o aresto que segue: "RESPONSABILIDADE CIVIL - ERRO MÉDICO - REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ERRO NO DIAGNÓSTICO - RETIRADA PARCIAL DE HÉRNA QUE NECESSITOU DE NOVA CIRURGIA - MANIPULAÇÃO EXCESSIVA DOS TECIDOS E OSSOS QUE OCASIONOU ARTROSE - INOCORRÊNCIA - 1. A perícia é mais um dos meios de prova colocados à disposição das partes para comprovar suas alegações. 2. A demora para a sua realização, bem como respostas contrárias aos interesses das partes, não enseja, por si só, a realização de novo exame. 3. Ainda que aplicável, o CDC não alteraria o ônus da prova, pois na responsabilidade dos profissionais liberais há que se comprovar culpa a fim de ver procedente pedido de indenização (exceção contida no § 4º do art. 14 do CDC) 4. Cabe ao médico utilizar os meios disponíveis, na ocasião do exame, para bem diagnosticar a situação do paciente. 5. A autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar o momento em que o réu agiu com imprudência, imperícia ou negligência, tampouco se as seqüelas que apresenta são resultados do mau desempenho do réu. 6. As provas existentes nos autos apontam no sentido de serem possíveis, em virtude da cirurgia a que se submeteu a autora, as seqüelas por ela suportadas. Apelação desprovida." (TAPR - AC

0155910-8 - (13193) - 2ª C.Cív. - Rel. Juiz Cristo Pereira - DJPR 06.10.2000). Destaquei. Nem se diga que a responsabilidade do hospital, neste caso, seria objetiva, uma vez que integrou a demanda somente pelo fato de ter abrigado a realização da cirurgia realizada pelo médico acusado de ter cometido o alegado erro, inexistindo qualquer acusação de que tenha havido falha na prestação de serviço hospitalar, devendo prevalecer assim, a regra do art. 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. 4.1 As partes estão devidamente representadas, concorrem as condições da ação e pressupostos processuais. Declaro saneado o processo. 5.1 A controvérsia reside em saber se ocorreu ou não o alegado erro médico, sendo necessária a dilação probatória, defiro as provas consistentes na juntada de novos documentos, no depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas, desde que arroladas até 45 (quarenta e cinco) dias antes da audiência e, no mesmo prazo, recolhidas as custas para as diligências necessárias, além de prova pericial médica a fim de se verificar a alegada incapacidade laborativa permanente, nomeando-se perito deste Juízo o Dr. Marcos Leal Brioscho (fone: 3362-0623), independentemente de termo, dando-lhe ciência de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. 6.1 Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias, intimando-se a seguir o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários. 7.1 Havendo concordância com a proposta, manifeste-se a autora acerca da possibilidade de pagamento dos honorários periciais, ante a concessão da assistência judiciária. Após, dê-se ciência ao Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Assinalo o prazo de trinta (30) dias para entrega do laudo pericial. 8.1 Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) a existência dos danos e qual sua extensão; b) existência de nexo causal entre os danos e a cirurgia realizada na petição inicial; c) se os eventuais danos se deram por culpa dos réus. 9.1 Oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento. 10.1 Intimem-se. - Adv(s).KATIA REGINA LEITE e CIRSO TEODORO DA SILVA.

149.-INDENIZACAO - ORDINARIA-498/2006-SANDRA REGINA MENDES TORRES X WILSON REGIS MACEDO - Fica o autor intimado a pagar o valor de R\$ 18,05 referente à Carta de Citação, postagem e cópias, no prazo de 05 dias - Adv(s).JOAO DE BARROS TORRES, JACQUELINE MARIA MOSER e .

150.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-518/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X GENI DAS GRAÇAS DE SOUZA GONÇALVES - Deve o autor retirar ofício para postagem. - Adv(s).LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, NEUSA MARIA CANDIDO e .

151.-DESPEJO-528/2006-EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE X WALDEMAR MABA FILHO - Sent. de fl. 29: " Homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 22, nestes autos de Ação de Despejo, movida por EMILIA LUIZA RIZENTAL RIEKE em face de WALDEMAR MABA FILHO. De consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 VIII do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I. - Adv(s).MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e .

152.-COBRANÇA - SUMÁRIA-530/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. MORADIAS ITATIAIA XII X GERALDO DOMINGOS DA SILVA FILHO - Desp. de fl. 104: " L Muito embora a correspondência de fis. 102 evidencie ausência de citação, bem como exista alegação do Réu que não foi citado para apresentar resposta a presente Ação de Cobrança, este compareceu em audiência e, além disso, apresentou contestação reconhecendo a existência de débito e discutindo o percentual da multa contratual aplicado pelo Condomínio Autor, estando, pois, suprida a eventual ausência de citação, pelo que indefiro o pedido por novo prazo formulado pelo Réu GERALDO DOMINGOS DA SILVA FILHO. 2. Tendo em vista que há notícia nos autos da existência de ação conexa tramitando perante a 6 Vara Cível, determino que oficie-se àquele cartório para que informe se realmente existe ação entre CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA XII e GERALDO DOMINGOS DA SILVA FILHO objetivando cobrança de alugueres e referente a qual período. 3. Oportunamente, voltem conclusos. Intime-se. - Adv(s).BERENICE APARECIDA GOMES RIBEIRO e ACIR GERALDO PELLANDA.

153.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-531/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A (R.PASTEUR/CTBA) X ARTUR OSCAR CORREIA BRAGA - Desp. de fl. 38: " Defiro (fl. 37). Cite-se conforme requerido, observando-se o endereço indicado à fl. 37. Deve o autor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e .

154.-DESPEJO COBRANCA DE ALUG ENC-561/2006-DAISA DE LIMA PLOCHARSKI X DAVANE SOUZA - Sent. de fl. 51: " Homologo, por sentença, para que surtam os legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado às fls. 49, nestes autos de Ação de Despejo c/c Cobrança movida por DAISA DE LIMA PLOCHARSKI em face de DAVANE SOUZA. D e consequência, julgo extinto o processo nos termos do art. 267 VIII do CPC. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e archive-se. Custas na forma da lei. P.R.I. - Adv(s).ROSEMAR SOARES DE ABREU e .

155.-ACAO MONITORIA-640/2006-UNIMED DO ESTADO DO PARANA - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS X INEPAR S.A INDUSTRIA E CONSTRUCOES - Desp. de fl. 112: " Cite-se conforme requerido à fl. 107, observando-se o endereço lá indicado. Deve o credor recolher as custas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).MAURO CEZAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI, ROBISON LEON DE AGUIERO e .

156.-PRESTACAO DE CONTAS-660/2006-GILDA COSTA-MAGMA DELDOTTO e Outros X DAVI DEUTSCHER e Outros - Desp. de fl.321: " Dê-se ciência aos réus acerca da impugnação e documentos juntados às fls. 282/320. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. 3. Se inviável a transação, nos termos do item 1 supra, venham concluso os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intime-se." - Adv(s).MARCELO MUZEKA e DAVI DEUTSCHER.

157.-ACAO MONITORIA-663/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA X ROSEILENE APARECIDA CORDOVA ALMEIDA e Outro - Deve o credor recolher as custas de expedição da carta precatória no valor de R\$7,00. - Adv(s).MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e .

158.-DESPEJO COBRANCA DE ALUG ENC-703/2006-NOBUO ISHIZAKI X LUCIANO FERREIRA LOPES e Outro - Desp. de fl. 37: " Indefiro o pedido de fl. 36, visto que não configuradas as hipóteses de citação por hora certa (art. 227, do CPC). - Adv(s).SHEILA FAUSTER EGIDIO DE QUADROS e .

159.-MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-705/2006-ROBERTO FERRAZ -ADVOGADOS S/C X CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA - Desp. de fl. 201: " Oficie-se em cumprimento ao item II do despacho de fls. 190, Intimem-se." Deve o autor recolher as csutas de expedição no valor de R\$7,00. - Adv(s).ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MELVIS MICHUETTI.

160.-ALVARA JUDICIAL-810/2006-MARICE DO ROCIO WIECEK CORDEIRO X JOAO WIECEK (ESPOLIO) - Desp. de fl. 45: "Tendo em vista as alegações de fls. 41/42 e o pedido inicial, expeça-se novo alvará para levantamento dos valores referentes a FGTS e PIS do falecido. Intime-se. - Adv(s).CELSO LUCINDA, ROSANGELA MARIA LUCINDA e .

161.-MED.CAUT.DE SUST.DE PROT.-829/2006-INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA X HOTEIS DEVILLE LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 81/149, no prazo de dez dias. - Adv(s).CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADRIANA MURARA DIAS.

162.-DESPEJO-831/2006-SERGIO RIBAS e Outro X FABIO LUIS FERREIRA ROCHA e Outro - Desp. de fl. 32: " Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, notifique-se o réu para que desocupe o imóvel voluntariamente no prazo de 15 dias, conforme determinado na sentença de fls. 26/29. Deve o requerente recolher as custas do Oficial de Justiça no valor de R\$40,00. - Adv(s).NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MARCEL AUGUSTO SIMON, LENE ARAUJO DE LIMA, LUCIANA DIAS PRADO, PAULO JOSE DOS SANTOS, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, ALESSANDRO LOUZADO, SIMONE PERES, RENATA STRUCKAS.

163.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-858/2006-BANCO ITAU S.A (BOA VISTA/SP) X FALCAO MOTO ENTREGAS LTDA - Desp. de fl. 19: " Oficiem-se aos órgãos indicados pelo autos às fls. 18, a fim de que informem o atual endereço da ré e sua representante legal. Intime-se." deve o autor recolher as custas de expedição no valor de R\$56,00. - Adv(s).DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e .

164.-IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO-947/2006-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA X ROBERTO FERRAZ -ADVOGADOS S/C e Outros - Desp. de fl. 57: " Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II-Oportunamente, comuniquem-se aos eminentes Relatores que a decisão objurgada foi mantida por seus próprios fundamentos e que os agravantes notificaram a interposição do agravo neste juízo, através de petições protocolizadas em 22 e 24 de novembro último. Oficie-se. Intimem-se." - Adv(s).CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MELVIS MICHUETTI e ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, SANDRO MANSUR GIBRAN.

165.-ORDINARIA C/C TUT.ANTECIPADA-984/2006-ANTONIO LACERDA BRAGA FILHO e Outro X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AV.EUSEBIO MATOSO/SP) - Desp. de fl. 1050: " I-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vez que não há retratação e ante a inexistência de fato novo, desnecessário a prestação de informações. III-Sobre a contestação e documentos de fls. 724/1045, manifestem-se os autores, no prazo de dez dias. - Adv(s).LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, e GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, CARLOS EDUARDO BLEIL, CAROLINE MARTINS PITON, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ISABELLE TARAZI VALETON.

166.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1009/2006-MILTON PINTO DE OLIVEIRA X EDNA NETO PEREIRA - Fica o exequente intimado a retirar carta precatória bem como pagar as custas de xerox e autenticação no valor de R\$30,60. - Adv(s).ROSEMAR SOARES DE ABREU e .

167.-INDENIZACAO POR DANOS-1056/2006-ADAIR DALCIN X EVALDO DACHEUX DE MACEDO FILHO - Desp. de fl.167: " 1. Manifestem-se as partes no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. 2. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das

que forem requeridas. 3. Se inviável a transação, nos termos do item 1 supra, venham concluso os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Intime-se." - Adv(s).EVA REGIANI GONÇALVES e RENATO ANDRADE, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA.

168.-DECLARATORIA C/C TUT.ANTECIP.-1068/2006-ANDREA REGINA LEITE X BRASIL TELECOM S/A (TRAVT.FREITAS/CTBA) - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos no prazo de dez dias. - Adv(s).JONAS BORGES e LUIZ SCARAMELLA FILHO, LUIS FELIPE CUNHA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, VALERIA BENEDITA DOS SANTOS, WELYNTON JOSE FRANQUI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES OAB/25.317, SILVIANI IWERNON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERICA FERNANDA RAMOS, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, HEITOR HENRIQUE PEDROSO, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, RODRIGO PARRERA, MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA, JACKIELI C. KAPFERNBERGER, PRISCILA PERELLES, FRANCIELE ALVES MORKING, CAMYLLA DO ROCIO KALEDE CAMELO, ALVARO DOS SANTOS MACIEL.

169.-COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-1107/2006-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS X CENTAURO SEGURADORA S/A (AL.JULIA DA COSTA) - 1 - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária. II - Através da presente ação de cobrança de pedido de tutela antecipada promovida por JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS em face de CENTAURO SEGIJRADORA S/A, pretende a título de antecipação de tutela o pagamento da complementação da indenização por invalidez permanente parcial, no montante estabelecido no QUADOR IV, COLUNA 5. Afirma o autor que foi vítima de acidente de trânsito em 15/09/2004, tendo sofrido lesões irreversíveis que resultaram em invalidez permanente. Aduz que acionou administrativamente a ré para recebimento do seguro obrigatório DPVAT, no qual foi pago em valor inferior ao que determina a Lei, quantificado a exclusivo critério da ré. IV - No caso em apreço, não vislumbro a existência de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e, por outra parte, não há perigo de perecimento do direito caso o pedido seja deferido apenas ao final. Com efeito, indefiro os efeitos da tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC. V - Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 16 de março de 2007, às 15:00 horas. - Cite-se a ré para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-a que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intime-se. ***Fica a parte autora intimada a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias***. Adv(s).JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ARLINDO JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA e .

170.-INDENIZACAO - SUM.-1139/2006-LUIS FELIPE DE LIMA TAVARES X IRMAOS DA ROLT - TRANSPORTES, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Luis Felipe da Silva Tavares ingressou com a presente ação de indenização em face de Irmãos da Rolt - Transportes, Importação e Exportação Ltda. relatando, em apertada síntese, que no dia 19 de junho de 2006 sua esposa, gestante de oito (08) meses, morreu por conta de acidente automobilístico provocado por culpa de preposto da ré. Sob o argumento de acautelar seu direito, requer a antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de tomar inalienáveis e indisponíveis os imóveis descritos à ti. 46, de propriedade da ré, bem assim determinar que esta preste caução real em atendimento à sentença de mérito. 2. No âmbito da presente ação de indenização não se obterá a indisponibilidade de bens da ré, ainda que o pedido inicial seja concedido. Assim, não seria caso de antecipação dos efeitos da tutela. Contudo, a alteração legislativa que acrescentou o § 7º do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. A meu ver, o pedido para tomar inalienáveis e indisponíveis bens da ré é providência cautelar, logo, há de ser apreciada à luz do disposto no artigo 273, § 7.3. A indisponibilidade de bens é medida excepcional e extrema, devendo ser concedida quando presentes os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que nestes autos não ha. Com efeito, não demonstrou o autor, objetivamente em que consiste a ameaça de risco de perecimento de seu direito, não podendo ser considerada para concessão da medida mera suposição de que a ré poderá dissipar seu patrimônio. É cediço que a indisponibilidade de bens envolve violação do direito à propriedade garantido pela Constituição Federal, art. 5º, inciso XXII e, por conseguinte, a concessão da medida pleiteada, reafirme-se, há que se pautar em fortes indícios de que a intenção da ré é frustrar o direito buscado pelo autor, cominado com a ameaça de danos irreparáveis. Quanto ao pedido de caução, com fundamento no art. 475-Q, do Código de Processo Civil, também é incabível, pois a constituição de capital tal como prevista naquele dispositivo há de ter como parâmetro o valor da condenação da prestação alimentícia, o que não existe. Nesse passo, indefiro os pedidos liminares. 4.1. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa designo o dia 16 de março de 2007, às 16:00 horas. 4.2. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "1", do CPC. 4.3. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o réu que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Intime. ***Fica a parte autora intimada a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias*** - Adv(s).ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, ANTENOR DEMETERCO NETO e .

171.-COBRANCA - ORDINARIO-1149/2006-JOSE VARTO FILHO e Outros X BANCO HSBC (XV DE NOV./CTBA) - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos de fls. 131/149 no prazo de dez dias. - Adv(s).DEBORA CRISTINA DE GOIS MOREIRA LOBO e DOUGLAS DOS SANTOS, JOSE IVERSON NOGOZEKI, LUIZ SGANZELLA LOPES, ELIZANGELA MARIA NOGOZEK, JORGE JOSE JUSTI WASZAK, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, SERGIO ALVES RAYZEL, SABRINA MICHELE S DE S CORREA, LAURA MARGHERITA FARINA, JORGE RAFAEL SANTAR, JOAO GRACIANO CAMPOS LUSTOSA, VILMA DE ALMEIDA, NATALLY SOSSAI REYS, ANDERSON MARCIO DE BARROS, ADRIANA GIACOMAZZI, ANDREA JULIANA BARATO, ELAINE DE FATIMA PINTO MARCONCIN, LESLIE MERCEDES FRANCISCO DA COSTA, CLARICE DRONK NACHORNIK, THALITA CAROLINA FIG. DE SOUZA.

172.-REVISAO DE CONTRATO - SUMARIA-1172/2006-EVERSON PINTO X BANCO UNIBANCO S/A (EUSEBIO MATOSO/SP) - Everson Pinto ingressou com a presente ação de revisional de contrato contra Banco Unibanco sob a alegação de ter celebrado com o réu contrato de financiamento para aquisição de um veículo, comprometendo-se ao pagamento de 36 parcelas no valor de R\$ 918,49, vencida a primeira em novembro de 2004. Salienta ser o contrato de adesão, aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor e que a cobrança realizada pelo credor é indevida na medida em que capitaliza juros, os juros são abusivos, está havendo cumulação da comissão de permanência com outros encargos, devendo ser compensado o valor pago a maior. Requer liminarmente o depósito das parcelas vencidas e vincendas porque a qualquer momento poderá ser acionado pelo agente financeiro em ação de busca e apreensão. De plano se verifica que a taxa de juros anual ajustada no contrato é de 47, 6399%, o que não parece abusiva em face dos juros de mercado cobrado pelas instituições financeiras, ao entendimento prévio que os juros não podem ser limitados a 12% ao ano. A planilha de fls. 27 não traz qualquer demonstração de ter havido capitalização de juros ou cobrança de comissão permanência cumulada com outros encargos, sendo ínfimo o valor de R\$ 211,33 pretendido a depósito. Logo, não vejo condições de admitir o depósito como forma de elisão da mora, sendo inócua a oferta. Diante do exposto indefiro liminar. Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa designo o dia 30 de março 2007 às 15:20 horas, já que se adota o rito sumário às causas cujo valor exceda a 60 salários mínimos. Cite-se. ***Fica a parte autora intimada a CUMPRIR O ART. 19 DO CPC, no prazo de cinco dias*** - Adv(s).ADEMAR FRITZ JUNIOR e .

173.-DECL.INEXIBILIDADE DE TITULO-1187/2006-INDUSTRIA DE MAQUINAS FABER NEW LTDA X HOTEIS DEVILLE LTDA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e reconvenção no prazo legal. >>> Deve o requerido recolher as custas da reconvenção no valor de R\$227,50. - Adv(s).CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e ADRIANA MURARA DIAS.

174.-INCIDENTAL ARGUICAO FALSIDADE-1201/2006-GIL CESAR DANTAS BRUEL X ARIOVALDO LOPES - Desp. de fl. 16/17: "Ariovaldo Lopes ingressou com embargos de declaração em face da decisão que rejeitou liminarmente o incidente de arguição de falsidade na medida em que não houve condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios e nem mesmo nas penas de litigância de má-fé dado o caráter procrastinatório do pedido. Em que pesem as alegações do embargante não vejo ocorrência de omissão no julgado. Como visto o incidente em questão foi rejeitado liminarmente, sem participação da parte adversa, daí não ter havido qualquer prejuízo à parte a justificar condenação por litigância de má-fé. Por outro lado, tratando-se de mero incidente processual, embora atuado em apartado, descabe condenação em verba de sucumbência, quanto mais porque não houve sequer apresentação de defesa. Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos de declaração. Int. - Adv(s).GIL CESAR DANTAS BRUEL e ARIOVALDO LOPES, LIVIA MARIA LOPES.

175.-DESP.C/C COBRANCA DE ALUG ENC-1219/2006-RAKSA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NILSON JOSÉ LEITE - Desp. de fl. 27: 1.Cite(m)-se o(s) a(s) requerido(a), para no prazo de 15 (quinze) dias, responder sob advertência de se presumir aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319) ou requerer por escrito a autorização para purgar a mora devendo efetuar o respectivo depósito em até 15 (quinze) dias, a contar da data em que o requerimento for deferido. O depósito deve ser feito independentemente de cálculo do contador, incluindo-se aluguéis, encargos, multa se houver, juros de mora, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito. 2.Nos termos da portaria nº 01/2003, deste Juízo, a segunda via deste servirá de MANDADO DE CITAÇÃO do(a)(s) requerido(a)(s) nos termos do despacho supra. 3.Defiro os benefícios do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Int. Deve o autor atender ao contido no art. 19 do CPC. R\$40.00. - Adv(s).LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO e .

176.-INDENIZATORIA C/TUTELA ANTECIP-1251/2006-LUCLEI ROZENDIA DE LIMA X BANCO FININVEST S/A (CONS.LAURINDO/CTBA) - Avoquei os autos. Tendo em vista que o dia 06/04/2007 é feriado nacional (Paixão de Cristo), redesigno a audiência de conciliação e apresentação de defesa para o dia 24 de abril de 2007, às 16:20 horas, mantendo-se, quanto ao mais, o contido na decisão de fls. 35/36 - Adv(s).MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e .

177.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1340/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A (AMADOR BUENO/SP) X CATTALINI TRANSPORTES LTDA. - Desp. de fl. 22: " Defiro o pleito de suspensão do processo até integral cumprimento

do acordo noticiado às sl. 18/21, que deverá ser comunicado pelo interessado. Intime-se. - Adv(s).ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO, AINA FRANCO DE ANDRADE, ALAN SOLER MARQUES, ALCEU MALOSSI JUNIOR, ALESSANDRA BAEZA MAGRO, ALEXANDRE DE TOLEDO, ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO, ANA BEATRIZ CESARINO JUNQUEIRA, ANA BEATRIZ NONES SIQUEIRA, ANA BEATRIZ PEREIRA DO AMARAL VINHAS, ANNA CAROLINA FURTUNATO E OTAVIANI, ANDREA BORBA ZAIDAN SANTOS, ANDREA COUTO SOARES ROLIM LOPES, ADRIANA DE SIXTO, ANTONIA LOPES DA SILVA, ARISTIDES JOSE CAVICCHIOLI FILHO, ARNALDO BONOLDI DUTRA, CARLOS PELA, CIBELE RAPIS, CINTIA CRISTINA CAMERIN. CLEIDE ESTHER MARIA CAMPOS DO AMARAL, CRISTIANE LEITE CALIXTO, LUIZ FERNANDO TRIVINO, LUCIANA MONTESANTI, MARCELO GARZERSI ASSETTA, SAMUEL AMOROSO DAMIANI, SELMA SALMERON, VIVIANE MIYATA, WELLINGTON JOSE DE MELO VIEIRA e .

178.-COBRANCA - SUMARIA-1446/2006-ACIR MATOSO DOS SANTOS e Outros X BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA) - Desp. de fls. 79: " Admitindo-se o litisconsórcio ativo, tem-se que num rateio, as custas não chegam a R\$100,00 para cada um, motivo pelo qual concedo aos autores o prazo de dez dias para que comprovem documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a simples declaração não comprova a real situação econômica. Ademais, denota-se que figura no pólo ativo, vários comerciantes e advogado, o que é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica. No mesmo prazo, diante do disposto no art. 258 do CPC, deverão atribuir à causa quantia correspondente ao proveito econômico buscado. Intime-se." - Adv(s).PAULO ROBERTO GOMES e .

179.-INTERDICAÇÃO-1466/2006-ULISSES ZONARI e Outros X SINEZIO ZONARI - 1 - Trata-se de pedido de interdição de Sinezio Zonari cumulado com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Aduzem os requerentes que o interditando padeceria do "mal de Alzheimer", que se agravou após o falecimento de sua esposa Cleusa, sendo que estes vêm arcando com as despesas para manutenção de sua residência, medicamento e alimentação. Que o interditando é sócio de três empresas, sendo que duas estão inativas e a última com a situação bastante comprometida, sendo que seus interesses estão sendo resguardados pelos requerentes. Que reside com seu quarto filho, de nome Emerson, o qual tem impedido os requerentes de visitar o interditando, tendo inclusive trocado as fechaduras e contratado segurança armado, o qual foi inclusive preso em flagrante por porte ilegal de arma. Juntam avaliação neuropsicológica, além de atestado médico com indicação de CID G30, além de comprovantes de despesas tidas com o interditando. O representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 149/153), aduzindo que foi procurado tanto pelo advogado dos autores, como por advogado do interditando, embora este ainda não tenha sido citado, que apresentaram versões absolutamente conflitantes, tanto no que pertine à interdição, quanto à curatela. Não vislumbro a existência de prova inequívoca sobre a insanidade mental do interditando, não tendo sido demonstrado o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, nem presença do fumus boni iuris e periculum in mora, para deferimento como cautelar. II - Embora tenha sido encartado aos autos relatório de avaliação neuropsicológica e atestado médico (fls. 12/14), não aduzem a existência de prova inequívoca, mesmo porque, conforme salientou o representante do Parquet, os adjetivos "moderado" e "discreto" são constantes na avaliação de cada quesito, sendo temerário a consideração de tal avaliação para efeito de prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela. Por outro lado, não se verifica a existência de fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, vez que aduzem os requerentes que estão atendendo às necessidades do interditando, relativas à sua saúde, alimentação e manutenção, além do que, das empresas de propriedade deste, duas encontram-se inativas e outra não proporciona este qualquer renda. Ainda, considerando o provável litígio acerca da interdição e mesmo do exercício da curatela, diante dos contatos feitos por ambas as partes ao representante do Ministério Público, não vislumbro possibilidade de qualquer medida sem a oitiva da parte contrária. III - Com efeito, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ante a irreversibilidade do provimento antecipado (§ 2º do art. 273 do CPC). Ressalte-se que a tutela pretendida também não poderia ser apreciada a teor do art. 273, § 7º, vez que as alegações não conferem a plausibilidade do direito, pois não há, em primeira análise, como se aquilatar se efetivamente o interditando não possui condições de exercício dos atos da vida civil, nem o perigo da demora, a ponto de não se aguardar ao menos o seu interrogatório. IV - Designo o dia 8 de janeiro de 2007, às 14:00 horas, para realização do interrogatório do interditando. V - Cite-se e intemim-se ele, seu procurador e o representante do Ministério Público. Intime-se. ***Despacho de fls. 157: "Abra-se vista dos autos ao representante do Ministério Público". ***Fica a parte autora intimada a recolher as custas de oficial de justiça, no valor de R\$ 40,00, para citação do interditando, no prazo de 05 dias *** - Adv(s).HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, GUILHERME MANNA ROCHA e .

180.-EMBARGOS A EXECUCAO-1474/2006-ALCEU FERNANDES PEREIRA e Outro X BANCO BRADESCO S.A. - Desp. de fl. 35: " Recebo os presentes embargos à execução. Intime-se a embargada para, querendo, impugnar, no prazo de dez dias. Intime-se." - Adv(s).ALTAIR ROBERTO RUSCHEL e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM.

181.-ALVARA JUDICIAL-1494/2006-SEDORA KREIBICH X ORLANDO JOSE PIRES (ESPOLIO) - Parte dispositiva da sentença de fls. 21/23: " Ante ao exposto, julgo procedente o pedido, para fins de autorizar a inventariante SEDORA KREIBICH, a proceder o levantamento do valor de R\$ 17.552,02 (dezesete mil quinhentos e cinquenta e dois reais e dois centavos) da conta poupança nº 11.305-2/500, agência 3812 em nome

de Orlando José Pires, CPF nº 005.832.439-91 junto ao Banco Itaú S/A. Determine, ainda, que a inventariante efetue a prestação de contas, juntando todos os comprovantes e documentos respectivos no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando que os valores levantados da referida conta poupança foram empregados totalmente em benefício do espólio. Por fim, autorizo o Sr. Escrivão a proceder o levantamento do valor atinente a eventuais custas processuais não recebidas. Expeçam-se os alvarás. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, JOAO LUIZ DO PRADO e .

182.-DECLARATORIA C/C TUT.ANTECIP.-1500/2006-JULIANA ANTONIA DA COSTA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A (M.DEODORO/CTBA-PR) - 1 - Considerando que Conforme dispõe o art. 258 do CPC, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade do débito de R\$ 13.049,05, quantia esta correspondente ao proveito econômico buscado com a demanda. Assim, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.049,05. Anote-se. II - Através da presente ação declaratória de inexistência de débito promovida por JULIANA ANTONIA DA COSTA em face de BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A, requer a autora, a título de antecipação de tutela a exclusão do seu nome junto aos cadastros restritivos do SERASA e SPC. Aduz que tomou conhecimento de inscrição efetivada pelo réu junto a órgãos de restrição ao crédito, obtendo informações junto ao SERASA de que o débito tem origem em aval. Ocorre que em nenhum momento assumiu condição de avalista em qualquer operação de crédito ou mesmo qualquer outra obrigação junto ao réu. III - A alteração legislativa que acrescentou o § 7º, do art. 273, autoriza o juiz conhecer como cautelar o pedido feito em sede de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez preenchidos os requisitos e for efetivamente a providência perseguida de cunho cautelar. Ao meu ver, o pedido de exclusão do nome junto a cadastro restritivo ao crédito é providência cautelar, logo, pode ser concedida a teor do art. 273, § 7º, do CPC. A alegação de que não prestou aval ou mesmo assumiu qualquer obrigação com o réu, aliada à prova documental carreada aos autos, confere a plausibilidade do direito invocado, enquanto que o periculum in mora resta evidenciado pelo fato de que, uma vez com o nome inscrito, a autora terá seu crédito restrito. Ademais, verifica-se no caso em apreço a reversibilidade da medida, vez que em caso de revogação da medida ou improcedência da ação, a inscrição poderá ser restabelecida. Assim, com fundamento no artigo 273, § 7º do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a imediata exclusão no nome do autor junto ao cadastro restritivo do SERASA e SPC, sobre as operações sub judice. Oficie-se. IV - Tome-se por termo a caução oferecida. V - Para a realização da audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 6 de junho de 2007, às 14:40 horas. VI - Cite-se o réu para comparecer à audiência conciliatória, oportunidade em que deverá apresentar defesa, cientificando-o de que não comparecendo, ou não apresentando defesa, inclusive por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, bem como intime-se-o da concessão da antecipação dos efeitos da tutela. VII - Diante do novo valor atribuído à causa, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, complemente o valor das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de revogação da liminar concedida. V - Por fim, considerando valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Intime-se. ***Fica a autora intimada a recolher as custas de oficial de justiça, no valor de R\$ 40,00, bem como pagar o valor de R\$ 14,90, referente aos ofícios para SERASA e SPC, devendo ainda RETIRÁ-los, no prazo de 05 dias *** - Adv(s).JUVENAL ANTONIO DA COSTA, CELIANE FRANCISCA DE OLIVEIRA e .

4ª Vara Cível

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 229/2006.
JUIZ DE DIREITO: DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUIZ DE DIREITO: DRA. RENATA E. BAGANHA MARCHIORO

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0105	001119/2006
ADELCO CERUTI	0042	000412/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0061	001423/2005
ADRIANO NERY KUSTER	0051	000808/2005
AIRTON SAVIO VARGAS	0010	001393/2002
	0013	000220/2003
	0045	000585/2005
ALCEU PREISNER JUNIOR	0048	000702/2005
ALESSANDRA CORDEIRO STABA	0016	000982/2003
ALEXANDRE JOAO BARBURI NET	0008	000581/2002
ALEXANDRE MARCOS GOHR	0008	000581/2002
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0005	000502/2001
	0035	000015/2005
	0070	000142/2006
ALI CHAIM FILHO	0073	000269/2006
ALIETE MARIA DE OLIVEIRA	0003	001485/1998
ALINE BORGES LEAL	0038	000219/2005
	0086	000612/2006
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0033	001240/2004
AMARILIO HERMES LEAL DE V	0021	000021/2004
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0009	001097/2002
ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC	0110	001349/2006
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	0068	000035/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0054	001112/2005
ANDRE LUIS DE ALCANTARA	0003	001485/1998

ANDRE LUIZ LUNARDOM	0007	000468/2002	GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0058	001345/2005	MAURO CURY FILHO	0009	001097/2002	YARA COLLACO ALBERTON	0041	000405/2005
ANGELA ESSER	0038	000219/2005	GLAUCE VIANNA	0028	000889/2004		0010	001393/2002	YOSHIHIRO MIYAMURA	0040	000381/2005
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0008	000581/2002	GRACINDA MARINHA DA ROCHA	0026	000747/2004		0029	000898/2004	YVES ALESSANDRO RUSSO ZAM	0007	000468/2002
ANNE CARLA GABRIEL	0057	001283/2005	GUSTAVO LUIZ BIZINELLI	0032	001228/2004		0045	000585/2005			
ANTONIO CARLOS EFING	0002	000300/1998	HERICK PAVIN	0053	000936/2005	MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0009	001097/2002			
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0022	000159/2004	HILDO ALCEU DE JESUS	0110	001349/2006		0010	001393/2002	1. ACAA DE INDENIZACAO (SUM) - 923/1996 - MARLI DE OLIVEIRA FERREIRA e outro x PAULO ALFREDO CARNIEL e outro -Ao preparo das custas conforme sentença no valor de R\$1.386,50 (hum mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), mais custas do Sr. Oficial de Justiça (João) no valor de R\$200,00 (duzentos reais) através de guia, bem como custas do 2º Distribuidor de fl. 02vº e Funrejus. -Adv. LUIZ ANTONIO DAROS, JAQUELINE KOWALSKI, SILVANA DE MELLO GUSSO, JAIME GUZZO JUNIOR e JAIME JACIR GUZZO.		
ANTONIO CARLOS MOREIRA	0079	000446/2006	HILDO ALCEU DE JESUS JUNI	0110	001349/2006		0029	000898/2004			
ANTONIO CARLOS TAQUES DE	0044	000557/2005	IDELANIR ERNESTI	0094	000822/2006		0045	000585/2005			
ANTONIO DILSON PEREIRA	0073	000269/2006	IDERALDO JOSE APPI	0107	001180/2006	MAXIMILIANO GOMES MENS WO	0075	000357/2006			
ANTONIO VICENTE DA FONTOU	0050	000802/2005	IGOR DA SILVA SCHMEISKE	0040	000381/2005	MELINA BRECKENFELD RECK	0014	000278/2003			
ARIANE FERNANDES DE OLIVE	0041	000405/2005	INES ESTANISLAVA PUCCI	0109	001228/2006	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	0003	001485/1998			
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0087	000662/2006	INES ZORZATO DE MATOS BOG	0085	000595/2006	MIGUEL DONATO VASCONCELOS	0025	000736/2004			
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR	0075	000357/2006	IONEIA ILDA VERONEZE	0096	000865/2006	MILTON DA CUNHA NETO	0025	000736/2004			
ARY ANEO TEDESCO	0067	000004/2006	IRINEU GALESKI JUNIOR	0053	000936/2005	MILZE TIMI BUQUERA	0037	000079/2005			
BIANCA HAMMERLE AVELAR	0050	000802/2005	ISABELLA ILKIU CARNEIRO	0043	000501/2005	MOISES EDUARDO BOGO	0085	000595/2006			
BIANCA PEREIRA DIOMEDES	0112	000136/2003	IVO BOLKENHAGEN	0067	000004/2006	MOISES ELIAS KUBRUSLY	0044	000557/2005			
BRUNO MAY MARTINS	0004	001109/2006	IZABELA CRISTINA RUCKER C	0064	001509/2005	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	0008	000581/2002			
CAMILA GBUR HALUCH	0104	001109/2006	JAIME GUZZO JUNIOR	0001	000923/1996	NADIA REGINA DE CARVALHO	0063	001479/2005			
CARINA LANTMANN MORAIS	0090	000767/2006	JAIME JACIR GUZZO	0001	000923/1996	NELTO LUIZ RENZETTI	0025	000736/2004			
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA	0008	000581/2002	JAQUELINE KOWALSKI	0001	000923/1996	NEWTON VALSESIA DE ROSA J	0069	000736/2006			
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0036	000058/2005	JEAN MAURICIO DE SILVA LO	0084	000573/2006	NEY PINTO VARELLA NETO	0066	001526/2005			
CARLOS ALBERTO DA SILVA	0043	000501/2005	JEFFERSON GREY SANT ANNA	0042	000412/2005	NICOLE CRISTINA LEYE ABRA	0012	000136/2003			
CARLOS ALBERTO DO NASCIME	0100	000987/2006	JEFFERSON WEBER	0111	001479/2006	NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	0087	000662/2006			
CARLOS VITOR MARANHÃO DE	0015	000372/2003	JOANITA FARYNIAK	0104	001109/2006	OKSANDRO GONÇALVES	0087	000662/2006			
CARLYLE POPP	0076	000379/2006	JOAO ANTONIO BAPTISTELLA	0032	001228/2004	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0073	000269/2006			
CAROLINA LUCENA SCHUSSEL	0008	000581/2002	JOAO BATISTA DOS ANJOS	0008	000581/2002	OSMAR ALVES GUELFY	0016	000982/2003			
CAROLINE DREHMER STEUERNA	0071	000155/2006	JOAO CASILLO	0008	000581/2002	OSVALDO CICERO WRONSKI	0029	000898/2004			
CHANDER ALONSO MANFREDI M	0038	000219/2005	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0074	000317/2006	PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0012	000136/2003			
CLAUDINEI BELAFRONTI	0034	001285/2004	JOAO MARCELO KERETCH	0040	000381/2005	PATRICIA CASILLO	0008	000581/2002			
CLAUDIO DE FREITAS MALLMA	0049	000737/2005	JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RA	0008	000581/2002	PATRICIA LOREGA BRAGA DE	0095	000860/2006			
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0003	001485/1998	JOELMA APARECIDA R. DOS S	0007	000468/2002	PATRICIA TOMAZELI	0008	000581/2002			
CLEBER MARCONDES	0008	000581/2002		0099	000951/2006	PAULINO ANDREOLI	0008	000581/2002			
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0032	001228/2004	JONAS BORGES	0091	000768/2006	PAULO AMBROSIO	0097	000883/2006			
	0056	001229/2005	JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI	0049	000737/2005	PAULO CESAR DE LARA	0011	001455/2002			
	0081	000495/2006	JOSE DIAS	0049	000737/2005	PAULO CESAR VOLTOLINI	0049	000737/2005			
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0036	000058/2005	JOSE VALDECI DA ROSA	0072	000157/2006	PAULO ROBERTO BARBIERI	0062	001438/2005			
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI	0015	000372/2003	JOSEANIE ROLIM DE MOURA	0047	000656/2005	PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT	0006	000341/2002			
CRYSTIANE LINHARES	0092	000775/2006	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0088	000715/2006	PAULO YVES TEMPORAL	0063	001479/2005			
	0096	000865/2006	JULIANA DERVICHE GUELFY D	0016	000982/2006	PERY SARAIVA NETO	0041	000405/2005			
DALTON JOSE BORBA	0073	000269/2006	JULIANA MUHLMANN	0054	001112/2005	PRISCILA DO NASCIMENTO SE	0068	000035/2006			
DANIEL SANTOS BORIN	0054	001112/2005	JULIANE MIRELA BERTUZZI	0062	001438/2005	RAFAEL TADEU MACHADO	0080	000467/2006			
DANIELA MACHADO	0012	000136/2003	JULIANO FRANCA TETTO	0012	000136/2003	RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR	0015	000372/2006			
DANIELE ALESSANDRA RAUEN	0008	000581/2002	JULIO CESAR DALMOLIN	0088	000715/2006	RENATO ANDRADE KERSTEN	0043	000501/2005			
DANIELE DE BONA	0016	000982/2003	KARINE CRISTINA DA COSTA	0016	000982/2003	RENATO BRUNO FUHRMANN	0034	001285/2004			
DANIELE NEVES POPIKA	0009	001097/2002	KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0038	000219/2005	RENATO COSTA LUZ P HORA	0069	000073/2006			
	0010	001393/2002		0054	001112/2005	RENATO JOSE BORGERT	0018	001095/2003			
	0029	000898/2004	KELLY CRISTINA WORM	0025	000736/2004	RENATO KANAYAMA	0065	001515/2005			
	0045	000585/2005	KLEBER VELTRINI TOZZI	0015	000372/2003	REYMI SAVARIS JUNIOR	0061	001423/2005			
DANIELLA LETICIA BROERING	0061	001423/2005	LAERSO DA ROSA VIEIRA	0023	000310/2004	RICARDO GUIMARAES SO DE C	0050	000802/2005			
DANIELLE CHRISTIANE DA R	0015	000372/2003	LEANDRO CABRERA GALBIATI	0016	000982/2003	ROBERTA B. BITTENCOURT T.	0018	001095/2003			
DARIANE MARQUES MARTINELL	0038	000219/2005	LEONARDO BUSARELLO ARNIZA	0008	000581/2002	ROBERTA ONISHI	0007	000468/2002			
	0054	001112/2005	LEONARDO SANTANA DE ABREU	0012	000136/2003		0052	000855/2005			
DARIO ALMEIDA PASSOS DE F	0073	000269/2006	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0104	001109/2006	ROBSON IVAN STIVAL	0108	000202/2006			
DEFENSORIA PUBLICA	0056	001229/2005	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0062	001438/2005	ROBSON OCHIAI PADILHA	0098	000931/2006			
	0081	000495/2006	LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0011	001455/2002	RODRIGO FERNANDES DA SILV	0054	001112/2005			
DENISE PAULUS DE CAMPOS F	0056	001229/2005	LETICIA SANTANA DE ABREU	0012	000136/2003	RODRIGO FERREIRA	0003	001485/1998			
DENISE REGINA FERRARINI	0052	000855/2005	LIA DIAS GREGORIO	0007	000468/2002	RODRIGO GAVA	0007	000468/2002			
DIEGO ARTURO RESENDE URRE	0027	000864/2004	LIBIAMAR DE SOUZA	0077	000410/2006	RODRIGO GHESTI	0052	000855/2005			
DIEGO MARTINS CASPARY	0050	000802/2005	LILLIAM APARECIDA DE JESUS	0089	000761/2006	RODRIGO NASSER VIDAL	0076	000379/2006			
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0016	000982/2003	LILLIANA MARIA CERUTI LAS	0042	000412/2005	RODRIGO YUKIO NISHI	0032	001228/2004			
DIOGO FADEL BRAZ	0025	000736/2004	LINCOLN BETTEGA CURIAL	0035	000015/2005	ROGERIO DISTEFANO	0065	001515/2005			
DIRCEIA MOREIRA	0072	000157/2006	LIZEU NORA RIBEIRO	0103	001052/2006	RONALDO GUILHERME KUMMER	0053	000936/2005			
DORIS MARIA BAPTISTELLA W	0032	001228/2004	LUCIANA NOTO	0040	000381/2005	RONALDO MARTINS	0019	001294/2003			
EDSON LUIZ DA ROCHA	0048	000702/2005	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0008	000581/2002	RONALDO ROLANSKI	0012	000136/2003			
EDSON LUIZ GABRIEL	0057	001283/2005	LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	0064	001509/2005	ROSANGELA FONSECA	0052	000855/2005			
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR	0057	001283/2005	LUCIANO MAINARDES PINHEIR	0108	001222/2006	ROSE MARY GRAHL	0020	001679/2003			
EDUARDO CASILLO JARDIM	0008	000581/2002	LUCIANO SOARES PEREIRA	0015	000372/2003	ROSIANE APARECIDA MARTINE	0036	000058/2005			
EDUARDO FRANCA ROMEIRO	0069	000073/2006	LUIS FERNANDO DIETRICH	0053	000936/2005	RUBENS SALGADO VON HARTEN	0083	000556/2006			
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS	0082	000502/2006	LUIS FERNANDO PEREIRA	0048	000702/2005	SADI BONATTO	0101	001047/2006			
ELIANA GALVAO DIAS DE DOM	0056	001229/2005	LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU	0003	001485/1998	SALETE STAFFEN	0109	001228/2004			
ELIANE DALFOVO	0049	000737/2005	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0033	001240/2004	SANDRA MARA PEREIRA	0008	000581/2002			
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ	0046	000646/2005	LUIZ ANTONIO DAROS	0001	000923/1996	SANDRA MARA ZAMONER	0056	001229/2005			
ELIZABETE DA SILVA DE OLI	0075	000357/2006	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0010	001393/2002	SANDRA SOTO NATER	0030	001085/2002			
ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO	0040	000381/2005		0019	001294/2003	SANDRO MADUREIRA BARZ	0025	000736/2004			
EMERSON LUIZ VELLO	0102	001049/2006	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0102	001049/2006	SCEILIA CAMARGO COELHO TO	0104	001109/2006			
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0043	000501/2005	LUIZ FERNANDO MARCONDES A	0005	000502/2001	SEBASTIAO GOMES DE SOUZA	0049	000737/2005			
ERALDO LACERDA JUNIOR	0025	000736/2004	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0064	001509/2005	SERGIO CABRAL	0059	001375/2005			
ERENI INES CASARIN	0023	000310/2004	MAFUZ LUIZ ANABRAO	0012	000136/2003	SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0099	000951/2006			
ESTEVAO RUCHINSKI	0068	000035/2006	MAGDA LONZA RIGODANZO EGG	0007	000468/2002	SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0098	000931/2006			
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0064	001509/2005		0052	000855/2005	SERGIO LUIZ FERNANDES	0017	001048/2003			
EVERLY DOMBECK FLORIANI	0073	000269/2006	MAGDA REJANE CRUZ	0093	000789/2006	SERGIO SCHULZE	0038	000129/2005			
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO	0111	001479/2006	MANOEL CAETANO FERREIRA F	0072	000157/2006		0054	001112/2005			
FABIAN MARCELO GARCIA	0049	000737/2005	MARCELLO TRAJANO DA ROCHA	0015	000372/2003	SILVANA DE MELLO GUSSO	0001	000923/1996			
FABIANA B O PEDROZO	0095	000860/2006	MARCELO LUIZ DREHER								

VIO VARGAS e SILVIO CESAR BARBOSA.
11. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 1455/2002 - VERA LUCIA DE ALMEIDA x CIDADELA S/A - Demonstre a requerente a sucessão alegada. -Advs. PAULO CESAR DE LARA e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.

12. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 136/2003 - XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x PLANET NETWORK DEVELOPMENT LTDA -Nada requerendo a parte credora, encaminhem-se os autos ao arquivo, depois de preparadas eventuais custas processuais remanescentes. -Advs. LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, MARIO KESSLER DA SILVA NETO, JULIANO FRANCA TETTO, RONALDO ROLANSKI, DANIELA MACHADO, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, BIANCA PEREIRA DIOMEDES, MAFUZ ANTONIO ABRAO e NICOLE CRISTINA LEYE ABRAO.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 220/2003 - JACOB GORTZ x WILDER SEIXAS DE MIRANDA e outro -intime-se o peticionário de fls. 188-189 para que providencie pelo andamento do feito. -Adv. AIRTON SAVIO VARGAS.

14. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 278/2003 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x HELCIO INDJUKOV MARTINS -Defiro (fl. 93). Expeça-se novo ofício na forma pretendida. Ao preparo das custas para expedição de ofício no valor de R\$7,00 (sete reais). -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.

15. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 372/2003 - SERGIO ARAUJO NEVES e outros x BANCO REAL S/A - ... Dessa forma, deixo de acolher a impugnação oferecida, para que a execução siga regularmente. -Advs. DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA e VERA LUCIA PEREIRA ANDRADE.

16. ACAO DE DEPOSITO - 982/2003 - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ROSELENE DE OLIVEIRA -Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais de fl. 162. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, OSMAR ALVES GUELFY e JULIANA DERVICHE GUELFY DUBIELA.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1048/2003 - PABLO DELUCA ESTURILHO x JOSE LUIZ ARANTES -Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fl. 93. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.

18. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 1095/2003 - MARIA JOANA DALGALLO x APOLAR IMOVEIS LTDA - ... Pagas as custas, expeça-se o competente mandado de penhora e avaliação, devendo ser acrescido ao montante da condenação, multa de 10% (dez por cento). Ao preparo das custas da execução no valor de R\$315,00 (trezentos e quinze reais), mais custas do 2º Distribuidor e mandado de penhora e avaliação no valor de R\$111,50. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS.

19. HABILITACAO DE CREDITO - 1294/2003 - EDSON ANTONIO HORST x G. LAFFITTE INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS IMOB. -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 2. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 20. 3. Por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Expeça-se o competente alvará na forma pretendida. -Advs. MARCOS VENDRAMINI, RONALDO MARTINS e LUIZ CARLOS JAVOSCHY.

20. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 1679/2003 - ELETRICIDADE SANTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - ... Após, manifeste-se a parte requerente, esclarecendo, sendo o caso. -Adv. ROSE MARY GRAHL.

21. ACAO ORDINARIA - 21/2004 - INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro -Manifeste-se sobre a certidão de fl. 206vº, do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELOS e MAURICIO ANDRADE DO VALE.

22. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 159/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CRISTIANO STROBEL x EDSON NEY TARTAIA -Ante os termos da petição de fl. 139, arquivem-se os autos com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. MARILZA MATIOSKI, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES e MARCIUS LUCIO MONTES DE MATIOS.

23. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 310/2004 - MOACIR UMBELINO e outro x VALMOR LIMA e outro -SENTENÇA. ... É o RELATÓRIO. Passo, destarte, a DECIDIR: ... Posto isso, com base nas razões expostas no campo da "fundamentação" desta decisão, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para condenar os requeridos ao pagamento de indenização dos danos materiais no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais), atualizados conforme estipulado na fundamentação, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de 100 (cem) salários mínimos a cada qual dos genitores da vítima, e a uma pensão mensal de 2/3 do salário mínimo até a data em que a vítima completaria 25 anos, e após esse período, em 1/3 do salário mínimo, até a data em que completaria 65 anos, com fulcro no artigo 269, inciso I, 1.ª parte do Código de Processo Civil. Decaindo os autores minimamente do pedido, ficam os requeridos condenados ao pagamento proporcional das custas e demais despesas

processuais, e bem assim ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% do valor atualizado da condenação, isto com fulcro nos artigos 20, § 3.º, alíneas a e c do Código de Processo Civil. Indefiro, ao ensejo, os benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo segundo requerido, eis que é solteiro, exerce profissão remunerada, e ademais, dispunha de numerário para a aquisição do elevado volume de bebidas encontradas no interior de seu veículo, como para contratar Advogado particular, nada indicando que assumindo os ônus da sucumbência, possa comprometer a sua subsistência, ante o que dispõem os arts. 2.º, § 4.º, 3.º, V e 4.º, caput, da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta decisão, feitas as anotações e comunicações de que trata o Código de Normas da E. C.G.J., arquivem-se os Autos, adotadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. -Advs. ERENI INES CASARIN, LAERSON DA ROSA VIEIRA e MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE.

24. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 420/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE E LANCHONETE VITTIALI LTDA e outro -Intime-se a parte devedora para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Antecipar custas para expedição de intimação pessoal. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE.

25. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 736/2004 - ADRIANE FILA e outros x BANCO BAMERINDUS - HSBC -Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes, para que requeriram o que entenderem devido. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ, KELLY CRISTINA WORM, MIGUEL DONATO VASCONCELOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, NELTO LUIZ RENZETTI e SANDRO MADUREIRA BARZ.

26. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 747/2004 - MARCELO ARCURI PALONI x CONDOMINIO EDIFICIO COLINA LA ROCHELLE -Deve a parte requerida antecipar custas de uma carta e intimação, tendo em vista que a carta paga à fl. 1572 foi utilizada pelo réu para o depoimento pessoal do autor. -Adv. GRACINDA MARINHA DA ROCHA.

27. ACAO ORDINARIA - 864/2004 - ANDRE GABANYI e outros x THIERRY CONSTANT EDDY FRANCOIS MARIE GAUTHIER e outro -Manifeste(m)-se sobre a juntada dos ofícios de fls. 379, 380, 384, 386-387, 391. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS e DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 889/2004 - DORIS DO NASCIMENTO TONIOLLO x LUCIANO CESAR ANSAY -Aguardar-se, no arquivo provisório, a manifestação da parte interessada. -Adv. GLAUCÉ VIANNA.

29. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 898/2004 - ARDERICO TEIXEIRA GONCALVES x A CINDERELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -Manifestem-se as partes sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 227-229. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e OSVALDO CICERO WRONSKI.

30. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1085/2004 - SANDRA SOTO NATER x CONDOMINIO CAMBUHI RESORT - SANDRA SOTO NATER x CONDOMINIO CAMBUHI RESORT -Retirar alvará de fl. 179, com prazo de validade. -Adv. SANDRA SOTO NATER.

31. ACAO DE USUCAPIAO - 1158/2004 - LUIZ ROSA e outro x FREDERICO JULIO REGINATO (ESPOLIO) e outro -Intime-se os Requerentes para que atendam o solicitado na cota ministerial de fl. 387. -Adv. FERNANDO RICARDO PISKE.

32. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 1228/2004 - GHYSLENE MATHEUS LACERDA e outro x MARIA EDNIR LOPES e outros -Recebo o recurso de apelação de fls. 121-131 em ambos os efeitos. Vista à parte recorrida para contra-razões. -Advs. JOAO ANTONIO BAPTISTELLA, DORIS MARIA BAPTISTELLA WERKA, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, RODRIGO YUKIO NISHI e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

33. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 1240/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x SAMUEL CORREIA DA COSTA -TERMO DE AUDIÊNCIA DE FL. 91: ... Aberta a audiência e realizado o pregão, o ilustre procurador do requerido apresentou a seguinte defesa: "O ora requerido tem como verdadeira a ação de cobrança ora efetuada. No entanto por estar fora do mercado de trabalho, ou seja, desempregado, não se encontra em condições financeiras para satisfazer o debito apresentado. Por ser pessoa honesta se dispõe a quitar o debito apresentado dentro das suas condições financeiras, ou seja, apresenta uma proposta de pagamento não superior a R\$50,00 (cinquenta reais) mensais. O requerido não está conseguindo voltar ao mercado de trabalho posto que na condição de instrutor de auto escola não está conseguindo obter certidão negativa cível, deste modo o Detran não está concedendo licença para trabalhar. Declara ainda que não possui qualquer bem imóvel, bem como bem móvel, nem tampouco possui conta conjunta a qualquer estabelecimento bancário, seja ele nacional ou estrangeiro. Isto posto pede o deferimento do valor proposto para fins de acordo." Pela MM. a Juíza, foi proferido o seguinte despacho: "Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o ilustre advogado do requerido apresente procuração, para a juntada aos autos, em seguida determino que a parte autora manifeste-se sobre a proposta supra referida." -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.

34. ACAO DE DESPEJO - 1285/2004 - THEOPHILO OPA-

LINSKI x PEDRO CARLOS DOS SANTOS -Dê-se ciência as partes dos documentos juntados. Promovam-se as diligências necessárias para audiência já designada. Intimem-se e aguarde-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI e RENATO BRUNO FUHRMANN.

35. EXECUCAO HIPOTECARIA - 15/2005 - BANCO BANESTADO S/A x SERGIO RODRIGUES DE SOUZA e outros -Manifeste(m)-se sobre a juntada dos ofícios de fls. 120-133. -Advs. TATIANA KALKO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, LINCOLN BETTEGA CURIAL e FERNANDA FORTUNATO MAFRA P.E SILVA.

36. ACAO DE DEPOSITO - 58/2005 - BANCO FINASA S/A x DARCY LEITE -Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fls. 83-84. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.

37. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 79/2005 - ASSOCIAÇÃO CULTURAL SAO JOSE - ACJS x MARLOS CESAR PALMEIRO -Defiro (fl. 42). Abra-se vista dos autos por mais 10 (dez) dias. -Adv. MILZE TIMI BUQUERA.

38. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 219/2005 - BANCO DIBENS S/A x ANDERSON APARECIDO DA SILVA -Manifeste(m)-se sobre a juntada dos ofícios de fls. 60-63. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER, SERGIO SCHULZ, SONIA REGINA CUNHA BREIDE, KARINE SIMONE POFALH WEBER, ALINE BORGES LEAL e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

39. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 356/2005 - ASSOC BENEF DOS SERV DA PROCU GERAL DE JUST -ASPGJ x MAURO BENIGNO ZANON -Para a audiência de conciliação (C.P.C. art. 277), designo o dia 09 de abril de 2007, às 14h10, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipar custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. GIOSEER ANTONIO OLIVETTE CAVET.

40. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 381/2005 - ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELETRICAS LTDA x SECURICENTER EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 2. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 131-132, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 3. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil os presentes autos, bem como os autos nº 331/2005, de Sustação de Protesto. 4. Oficie-se ao Cartório de Protesto na forma pretendida. 5. Providenciem-se os atos necessários ao Levantamento da Caução nos autos em apenso. 6. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. JOAO MARCELO KERETCH, YOSHIHIRO MIYAMURA, LUCIANA NOTO, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, ELPIDIO DE PAULA RIBEIRO NETO e MARISTELA MIHLANEZ.

41. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 405/2005 - FERNANDA NETO BUCCO e outro x DENTALTEC COM E ASSIST TECNICA ODONTOLOGICA LTDA e outro -Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, FLAVIO NUNES, YARA COLLACO ALBERTON, PERY SARAIVA NETO e FABIULA SCHMIDT.

42. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 412/2005 - JULIANO FABIENSKI DOS SANTOS x ALDACIR ANTONIO BORTOLOZO e outro -Ao preparo das custas para expedição de ofício no valor de R\$7,00 (sete reais). -Advs. JEFFERSON GREY SANT ANNA, LILLIANA MARIA CERUTILLAS e ADELICIO CERUTI.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 501/2005 - DIEL FOMENTO MERCANTIL LTDA x DOURO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA -Defiro (fl. 54). Cite-se na forma pretendida. Antecipar custas para expedição de citação. -Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA, ISABELLA ILKIU CARNEIRO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e RENATO ANDRADE KERSTEN.

44. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 557/2005 - ROBERTO FERREIRA BRAGA e outro x CARLOS AUGUSTO SANTINI CANTO e outros -Defiro (fls. 580-581). Int. -Advs. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO e MOISES ELIAS KUBRUSLY.

45. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 585/2005 - GEOVANI DE LIMA FONSECA e outro x A W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA -Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial (fls. 298-310). -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS.

46. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 646/2005 - SUELEN ATHAYDE GATTRINGER x UNIAO PAULISTA (COMERCIO DE CARROS BATIDOS) -SENTENÇA ... É o RELATÓRIO. Passo, destarte, a DECIDIR: ... Posto isso, com

base nas razões expostas no campo da "fundamentação" desta decisão, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, a condenar a requerida ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor de R\$7.252,00 (sete mil, duzentos e cinquenta e dois reais), a ser corrigidos pelos critérios retro-indicados. Em face da sucumbência recíproca, ficam as partes condenadas ao pagamento proporcional das custas e demais despesas processuais, e bem assim ao pagamento de honorários advocatícios aos Procuradores de cada parte contrária, na ordem de 10% do valor atualizado da condenação, isto com fulcro nos artigos 20, § 3.º, alíneas a e c e 21 do Código de Processo Civil. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado desta decisão, feitas as anotações e comunicações de que trata o Código de Normas da E. C.G.J., arquivem-se os Autos, adotadas as cautelas de estilo. P.R.I.C. -Advs. GERALDO COELHO e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ.

47. EXECUCAO HIPOTECARIA - 656/2005 - BANCO BANESTADO S/A x JOAQUIM AUGUSTO ESTEVES JUNIOR e outro -Avoguei: Revogo o despacho de fl. 200, eis que equivocado. Sobre os documentos juntados através da petição de fls. 166-199, manifestem-se os Executados. -Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e FABIANO BRACKMANN.

48. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 702/2005 - ABACO PARTICIPACOES LTDA x EMERSON GONCALVES DO NASCIMENTO e outro -I - Diante do teor da Certidão emanada da 2.a Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas desta Capital, relativamente à 'Ação Anulatória de Ato Jurídico' pelos aqui requeridos e outros proposta em face da ABACO PARTICIPAÇÕES LTDA., nesta 'Ação de Rescisão de Contrato' requerida, hei por bem reconhecer em princípio a argüida conexão, com fulcro nos arts. 102 e s., do CPC, para declinar a competência à apreciação da matéria ao r. Juízo da Direção da 2.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, preventivo, para que possam os processos ser reunidos, evitando-se decisões conflitantes. II - Oportunamente, operando-se as respectivas baixas, preparadas eventuais custas processuais devidas à Escrituraria, encaminhem-se os Autos, adotadas as cautelas de estilo. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, MARINA MICHEL DE MACEDO, ALCEU PREISNER JUNIOR, EDSON LUIZ DA ROCHA e GERSON LUIZ WENZEL.

49. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 737/2005 - NELSON DIAS FERRAZ x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A -Retirar a Carta de fl. 50. -Advs. FABIAN MARCELO GARCIA, PAULO CESAR VOLTOLINI, ELIANE DALFOVO, JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, JOSE DIAS, SEBASTIAO GOMES DE SOUZA, MARCIA ROSANE WITZKE e CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN.

50. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 802/2005 - FRANCISCO ALENCAR ARRAES SOBRINHO x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A -Para a audiência de conciliação (C.P.C. art. 277), designo o dia 28 de março de 2007, às 13h50, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Na mesma audiência a parte ré deverá apresentar defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, sob pena de revelia, e serão decididas eventuais questões processuais e requerimentos de produção de provas, designando-se outra data para a instrução, se necessário. Cite-se na forma pretendida. Retirar a Carta de fl. 108. -Advs. BIANCA HAMMERLE AVELAR, DIEGO MARTINS CASPARY, FABIO LUIZ MAIA BARBOSA, RICARDO GUIMARAES SO DE CASTRO, ANTONIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS e SORAYA LOPES GONÇALVES.

51. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 808/2005 - D BORTON CONSTRUTORA LTDA x DISTRIBUIDORA DE TINTAS DARKA LTDA -Ao preparo das custas no valor de R\$15,00 (quinze reais). -Advs. ADRIANO NERY KUSTER, FERNANDO DE BONA MORAES e GIOVANA PISANI DE O. FRANCO BOZZI.

52. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 855/2005 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x REINALDO ARGUELHO DUARTE -Defiro (fl. 64). Aguarde-se na forma pretendida. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROSANGELA FONSECA, MARILI RIBEIRO TABORDA, ROBERTA ONISHI, RODRIGO GHESTI, DENISE REGINA FERRARINI, SILVANA TORMEM e THAIS GOCHI PINTO.

53. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 936/2005 - MIRACI MERLIN PERRUT x BANCO ABN AMRO REAL S/A -Com efeito, é equivocado o despacho de fl. 192, pois em se tratando de procedimento sumário, devem declinar desde logo as partes as provas que pretendem produzir, restando infrutífera a audiência conciliatória preliminarmente designada. Tem-se, in casu, como presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, de sorte a nada haver a sanear. Defiro a produção da prova pericial especificada pelo autor, que se repute desde logo necessária para se apurar a existência de cobrança de juros capitalizados, por exemplo, dentre outros excessos onerosos alegados na inicial. Para esse fim nomeo como Perito o Sr. Gerson Araújo Guimarães, que poderá ser localizado pelo(s) fone(s) (41) 3262-9691, 3362- 3731, 3244-7091 e 3343-0058; cumprido o disposto no art. 421, § 1.º, I e II do CPC, intime-se-o a manifestar a aceitação do encargo, nesta hipótese formulando proposta de honorários, ciente de que com eles arcará a parte sucumbente, a final, em sendo o autor beneficiário da gratuidade. -Advs. RONALDO GUILHERME KUMMER, IRINEU GALESKI JUNIOR, LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO.

54. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1112/2005 - BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO CAMARGO DIAS -Manifeste(m)-se sobre a juntada do ofício de fl. 68. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, DARIANE MARQUES MARTINE-

LLI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, JULIANA MÜHLMANN e DANIEL SANTOS BORIN.

55. ALVARA JUDICIAL - 1175/2005 - JHONATHAN DA SILVA DE OLIVEIRA e outro x JAMES MARCONDES DE OLIVEIRA - Defiro (fl. 55). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. MARICLEIA DO ROCIO SANTOS.

56. ALVARA JUDICIAL - 1229/2005 - MARIA KRACHINSKI e outros x JOAO LINO BUENO -O convênio mencionado em fl. 67 não é utilizado por este Juízo. Intimem-se os Requerentes para que diligenciem. -Adv. DEFENSORIA PUBLICA, CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO, ELIANA GALVAO DIAS DE DOMENICO, SANDRA MARA ZAMONER e DENISE PAULUS DE CAMPOS FRANZONI.

57. ARROLAMENTO SUMARIO - 1283/2005 - ANDREA CHOMEM x ROSA CHOMEM (ESPOLIO) -Defiro (fls. 59-62). Lavre-se o competente Termo de Retificação. Assinar Termo de Retificação. -Adv. EDSON LUIZ GABRIEL, ANNE CARLA GABRIEL e EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR.

58. ALVARA JUDICIAL - 1345/2005 - PAULO GONCALVES DA ROCHA x ENI ZEFERINO DA ROCHA (ESPOLIO) -Esclareça o requerente visto que na certidão de óbito consta a existência de duas filhas da falecida. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e SILVIO RORATO.

59. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 1375/2005 - JAIRO AUGUSTO DA ROCHA x CARLOS TRINDADE DOS SANTOS e outros -Retirar Cartas de fls. 40-46. -Adv. SILVIA CRISTINA XAVIER e SERGIO CABRAL.

60. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1407/2005 - CARL RODERICH RAEDER e outros x FERNANDO PISKE e outro -Manifestem-se os Requeridos. -Adv. FERNANDO PISKE e FERNANDO RICARDO PISKE.

61. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 1423/2005 - OSMARINA BRESSAN GUEDES x HSC SEGUROS S/A -Defiro a expedição de ofícios, na forma requerida às fls. 87-88. Oficie-se Após, manifestem-se as partes. Deve o Requerido, preparar as custas para expedição de ofícios no valor de R\$14,00 (quatorze reais). -Adv. MAURICIO PALU, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, REYMI SAVARIS JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.

62. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1438/2005 - EDSON LEITE TEIXEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ... Assim, autorizo o parcelamento dos honorários periciais em até 4 (quatro) vezes sem acréscimos, com os quais deverão arcar os autores, únicos a especificar a prova (fl. 203), a ser enfim intimados ao depósito da 1ª parcela dentro de 10 dias, cujo levantamento fica desde logo deferido ao início dos trabalhos, e assim sucessivamente. -Adv. JULIANE MIRELA BERTUZZI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e VINICIUS LEONE MIGUEL.

63. INVENTARIO E PARTILHA - 1479/2005 - MARIA APARECIDA SILVA e outros x ADEMIR APARECIDO DA SILVA (ESPOLIO) -Intime-se a Inventariante para que cumpra integralmente o solicitado na cota ministerial de fl. 87. Dê-se ciência ao Detran na forma solicitada na cota ministerial de fl. 87, item 2. Ao preparo das custas para expedição de ofício no valor de R\$7,00 (sete reais). -Adv. PAULO YVES TEMPORAL e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS.

64. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1509/2005 - TOMAS EON BARREIROS x BANCO ITAU S.A. -1. Trata-se de ação revisional de contrato, com pedido liminar, promovida por Tomás Eon Barreiros em face de Banco Itaú S.A., decorrente de contrato de empréstimo bancário celebrado entre as partes. 2. Posteriormente ao ajuizamento da ação, informou o autor a desnecessidade de análise do pedido liminar, face à quitação da dívida. 3. Na contestação, o réu alegou impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o contrato foi extinto pelo pagamento. 4. Sendo vencida a audiência conciliatória e intimadas para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial e a inversão do ônus da prova; o réu nada requereu. 5. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não procede. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicabilidade da Súmula 286 é no sentido de haver possibilidade de revisão contratual de contratos quitados, conforme ilustram os julgados abaixo transcritos: ... Pelo que, rejeito a preliminar argüida. 6. As partes são legítimas, assim como legítimo o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. 7. Estão presentes os pressupostos processuais, não havendo questões processuais pendentes, nulidades ou irregularidades a sanar. Declaro saneado o feito. 8. Os pontos controversos quanto à matéria de fato a dependerem de prova estão resumidos a saber: a) a regularidade dos encargos pactuados e cobrados pelo banco; b) o banco cobrou juros de forma capitalizada e, em caso positivo, em que período c) Se houve previsão contratual para capitalização dos juros? d) Se foi cobrada comissão de permanência de forma cumulativa com correção monetária. 9. Defiro e a produção de prova pericial requerida. 10. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Flanteor Souza de Oliveira, fones: 3254-3000/9977-6667. 11. Os quesitos e assistente técnico são os indicados às fls. 42-43. 12. Intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, e, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários, da qual deverão ser notificado ao autor. 13. Aceita a proposta, o autor deverá antecipar as despesas referentes à realização da perícia. 14. Não se verifica hipossuficiência técnica do autor, eis que a prova pericial acerca das alegações contidas na inicial pode ser produzida regular e normalmente, bastando para tanto a realização da perícia técnica, acima deferida. 15. O seguinte julgamento do Tribunal de Justiça do Paraná é elucidativo quanto à questão: ... 16. De outro lado, pela análise dos documentos juntados, não se pode dizer que as alegações acerca das indevidas

cobranças de juros e encargos são verossímeis, sendo que para sua percepção, faz-se necessário produzir a prova pericial. Dessa forma, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 17. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. 18. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/09/07 às 14:30 horas. -Adv. THAIS SAVEDRA DE ANDRADE, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.

65. ACAO DE USUCAPIAO - 1515/2005 - JOSEPHINA DO NASCIMENTO x LEDA PRADELLA SALIERNO e outros - Defiro (fl. 83). Cite-se na forma pretendida. Antecipar custas para expedição de cartas de citação. -Adv. ROGERIO DISTEFANO e RENATO KANAYAMA.

66. INVENTARIO E PARTILHA - 1526/2005 - MARIO MESIAS CANAAN LEAL e outros x SIMONE SANTOS KANEKO LEAL -Ao preparo das custas no valor de R\$230,00 (duzentos e trinta reais), do SR. AVALIADOR JUDICIAL. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e VALERIA GASPARIN.

67. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 4/2006 - RANDON CONSÓRCIOS LTDA x RICARDO BOLLER -Manifeste-se sobre a certidão de fl. 61vº, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARY ANEO TEDESCO e IVO BOLKENHAGEN.

68. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 35/2006 - JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER (ESPOLIO) e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA -Intime-se a parte interessada para que efetue o depósito do valor referente a primeira parcela dos honorários do Sr. Perito. ... Desde logo, autorizo o levantamento da primeira parcela e observe que as parcelas restantes deverão ser depositadas nos 30 e 60 dias subsequentes. Diligências necessárias. -Adv. ESTEVAO RUCHINSKI, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO.

69. INVENTARIO E PARTILHA - 73/2006 - BEN HUR CARLETT e outro x IVO CARLETT (ESPOLIO) e outro -Manifestem-se sobre a informação de fl. 64. -Adv. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JUNIOR, RENATO COSTA LUZ P HORA e EDUARDO FRANCA ROMEIRO.

70. EXECUCAO HIPOTECARIA - 142/2006 - BANCO BANESTADO S/A x CLAUDIO LUIZ MARQUES TORRES e outro -Manifeste(m)-se sobre a juntada dos ofícios de fls. 81-91. -Adv. TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA P.E SILVA e ALEXANDRE TORRES VEDANA.

71. ARROLAMENTO SUMARIO - 155/2006 - ERNA FRICHENBRUDERS e outros x CARLOS FRICHENBRUDERS (ESPOLIO) -A cessão de direitos hereditários deve ser feita por Escritura Pública ou por termo nos autos. Intime-se a Inventariante para que providencie. -Adv. CAROLINE DREHMER STEURNAGEL.

72. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 157/2006 - CAROLINA CERES CRUZ BLAZIESKI x ANGELA VANIZA BLAZIESKI CURI -Indique as partes as provas que pretendem produzir, justificando. -Adv. JOSE VALDECI DA ROSA, DIRCEIA MOREIRA, MARCIA CRISTINA DE PAIVA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

73. ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 269/2006 - REGINALDO CESAR BUENO e outro x FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF e outro -Manifestem-se as partes. -Adv. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, EVERLY DOMBECK FLORIANI, ANTONIO DILSON PEREIRA, ALI CHAIM FILHO, DALTON JOSE BORBA, DA-RO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS e MARCIO CLEMENTINO SOARES.

74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 317/2006 - BANCO BRADESCO S/A x G V E B SERVICOS TEMPORARIOS LTDA e outro -Defiro (fls. 62-63). Desentranhe-se e adilete o mandado de fl. 19, para integral cumprimento, na forma pretendida. Diligências necessárias. Cumpra a parte interessada o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

75. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 357/2006 - COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PAMPEIRO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 2. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 40-41, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 3. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 4. Oficie-se ao Cartório de Protesto na forma pretendida e ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória. 5. Providenciem-se os atos necessários ao Levantamento da Caução. 6. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, ELIZABETE DA SILVA DE OLIVEIRA PINT, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e WILLIAM WILSON ZARPÃO P CAMPOS.

76. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 379/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x SALAO DE BELEZA DE LAZARI LTDA e outros -1. Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança movida por Condomínio Edifício Metropolitan Building em face de Salão de Beleza de Lazari Ltda. e outros, decorrente de contrato de locação celebrado entre as partes. 2. A preliminar de continência argüida pela ré em contestação, deve ser acolhida, haja vista que a ação de despejo é cumulada com cobrança e na ação revisional, discute-se compensação de débitos, depósito, au-

lação de cláusulas contratuais e perdas e danos. 3. A reunião das ações, em trâmite, tem por finalidade evitar decisões conflitantes, razão pela qual, com fundamento no art. 105 do Código de Processo Civil, determino a reunião dos presentes autos e dos autos de n.º 390/2006, que tramita perante este Juízo. 4. As demais questões processuais serão analisadas posteriormente. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER, RODRIGO NASSER VIDAL e CARLYLE POPP.

77. ACAO DE USUCAPIAO - 410/2006 - ANTONIO ALVES FERREIRA x -Defiro (fl. 46). Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. -Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

78. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 429/2006 - SIDNEI VENANCIO e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA BRIGIDA -Retirar ofício de fl. 255. -Adv. FABIO SILVEIRA ROCHA.

79. ACAO COMINATORIA (ORD) - 446/2006 - JOSE OLIMPIO NORONHA DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A -Ao preparo das custas no valor de R\$44,10 (quarenta e quatro reais e dez centavos). -Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA.

80. ACAO DE INTERDICAO - 467/2006 - SONIA MARA SCHILIPAK x ADILSON JOSE SCHILIPACKE -Ante o contido na certidão retro, em substituição nomeio o Sr. ROBERTO PIRAJÁ MORITZ DE ARAÚJO (telefones: 3335.8383 - 9973.3581). Intime-se-o para apresentar proposta de honorários, cliente de que se trata de Justiça Gratuita e que os honorários poderão ser pagos ao final. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO e SILVIA CRISTINA XAVIER.

81. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 495/2006 - IVETE KMIECIK x FAVARIM COM DE VEICULOS LTDA -Deve a parte interessada providenciar cópias de fls. 02 a 08, 58 e 59 para expedição do mandado. -Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO e DEFENSORIA PUBLICA.

82. ARROLAMENTO SUMARIO - 502/2006 - MARIA LIDIA BERTUZZI x SETEMBRINO BERTUZZI (ESPOLIO) -Retirar o Formal de Partilha. -Adv. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS.

83. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 556/2006 - ANELISE GROPP x RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL -Vistos e examinados, etc ... É o sucinto Relatório. DECIDO. ... Posto isso, com base nas razões expostas no campo da "fundamentação" desta decisão, julgo procedentes os pedidos deduzidos pela autora, para condenar o requerido ao pagamento de R\$8.321,53 (oito mil, trezentos e vinte e um reais e cinquenta e três centavos), devidamente corrigidos monetariamente pela média entre o INPC e o IGP-DI, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da data da apropriação indevida do numerário, e bem assim a indenizar os danos materiais a serem apurados em fase de liquidação por artigos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento danoso e a acrescidos também de juros de mora de 0,5% a contar da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, § 3.º, alínea a e c do Código de Processo Civil, tendo em conta o zelo do profissional e a natureza e importância da causa. Oportunamente, feitas as anotações e comunicações de estilo, transitando em julgado a decisão, intime-se a autora para dar andamento ao feito, visando ao cumprimento da sentença. Encaminhe-se cópia dessa decisão à v. OAB-PR, e bem assim ao Ministério Público cópia autenticada do processado, à apuração, em tese, do crime de apropriação indevida, de "ação penal pública incondicionada", adiantando a autora as despesas a tanto, a ser-lhe oportunamente reembolsadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RUBENS SALGADO VON HARTENTHAL.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 573/2006 - VANDERLI GAI & CIA LTDA x MARIO SERGIO ZACHESKY e outro -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. Decido. ... 2. Ante o exposto, julgo extinta a execução, na forma do disposto no artigo 794, I e II, do Código de Processo Civil. 3. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 4. Custas pagas. P.R.I. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

85. ARROLAMENTO SUMARIO - 595/2006 - ANTONIO NEGOCEKI e outros x CATARINA DE CARVALHO NEGOCEKI (ESPOLIO) -Expeça-se o competente Formal de Partilha. Ao preparo das custas e Formal de Partilha no valor de R\$115,80 (cento e quinze reais e oitenta centavos), mais custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio) no valor de R\$40,00 (quarenta reais), através de guia. -Adv. INES ZORZATO DE MATOS BOGO e MOISES EDUARDO BOGO.

86. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 612/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x CARLOS ROBERTO DA SILVA -Manifeste-se sobre a certidão de fl. 21, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ALINE BORGES LEAL.

87. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 662/2006 - CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN S/A x AQUECIMENTO COM DE ARTEFACTOS SIST AQUECIMENTOS LTD -Manifeste-se sobre a certidão de fls. 34 e 35, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO GONÇALVES e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR.

88. ACAO CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTESTO - 715/2006 - J. WALASKI E CIA. LTDA x COMERCIAL DESTRO LTDA -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 7. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 6. Custas pelo Requerente. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, JOSMAR GOMES

DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA.

89. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 761/2006 - OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAURICIO GIESELER -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 2. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada a fl. 26. 3. Por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 4. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

90. ALVARA JUDICIAL - 767/2006 - VALDILHA DOS SANTOS e outros x MARCELINO CRECENCO DOS SANTOS -Vistos e examinados, etc ... 1. Ante o exposto, defiro a pretensão preambular, com amparo na Lei nº 6.858/80, determinando a expedição do alvará pleiteado, independente de prestação de contas e a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a existência de saldo na conta de poupança nº 32879-0, agência nº 1282, em nome de Marcelino C. Santos. P.R.I. -Adv. CARINA LANTMANN MORAIS.

91. ACAO DECLARATORIA (ORD) - 768/2006 - OLINDA FERREIRA DAS DORES x BRASIL TELECOM S.A. -Em 48:00h atenda a autora a determinação de fl. 39, sob pena de indeferimento. -Adv. JONAS BORGES.

92. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 775/2006 - BANCO ITAU S/A x ILTO FERREIRA MONTEIRO -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 4. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim confirmar a liminar e, de consequência, consolidar ao Requerente o domínio pleno do bem inicialmente descrito. 5. Condeno a Requerida, face o princípio da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$2.200,00 (dois mil e duzentos reais), na forma do disposto no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, tendo em conta a importância e a natureza da causa, o grau de zelo do profissional e o pouco trabalho exigido. P.R.I. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.

93. ALVARA JUDICIAL - 789/2006 - MARIA JULIA TISSERANT DE ALMEIDA x DELFINA IRACEMA TISSERANT ALMEIDA (ESPOLIO) -Mantenho a decisão de fl. 28. Prossiga-se na forma lá determinada. -Adv. MAGDA REJANE CRUZ.

94. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 822/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE PEREIRA NATIVIDADE -Intime-se a parte vencedora, para, querendo, providenciar os atos necessários à fase de cumprimento da sentença. -Adv. IDELANIR ERNESTI.

95. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 860/2006 - ANA ZELIA DOS SANTOS (ESPOLIO) e outros x GISELE MARIA DA SILVA -Cumpra-se a r. decisão de fls. 37 e 42. Informe-se preliminarmente ao D.D. Relator do AgL nº 385.745-4, em resposta à requisição de fl. 36, quanto à manutenção da decisão da agravada já à fl. 35, e bem assim quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. -Adv. FABIANA B O PEDROZO e PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS.

96. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 865/2006 - BANCO ITAU S/A x SONIA TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 2. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 35-36, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 3. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 4. Condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, porém, sem honorários advocatícios, eis que a Requerida sequer foi citada. 5. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, providenciem-se as baixas e comunicações necessárias e após arquivem-se. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

97. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 883/2006 - MARIA IZABEL CORDEIRO NAZARIO x PICCO PIONEER IND E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outros -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 2. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 28-29, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. 3. Via de consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 5. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Adv. PAULO AMBROSIO.

98. ARROLAMENTO SUMARIO - 931/2006 - ELIZEU ALVES FONTES e outros x CUSTODIO ALVES FONTES - Defiro (fl. 65). Lavre-se o competente Termo de Renúncia. Devem os herdeiros assinarem termo de Renúncia (salvo). -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.

99. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 951/2006 - UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x ANTONIO VITOLDO KOSAKI -Defiro (fl. 55). Oficie-se na forma pretendida. Ao preparo das custas para expedição de ofícios no valor de R\$49,00 (quarenta e nove reais). -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS e SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.

100. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 987/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO MONT BLANC x MARIA CLELIA VEIGA -Vistos e examinados, etc ... É o relatório. DECIDO. ... 2. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada em fl. 31. 3. Por consequência, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, conforme disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Ci-

e CLAIRE LOTTICI.-

10. EMBARGOS DE TERCEIROS-329/2002-JANDERSON EDVAN VICENTE e outros x BANCO BRADESCO S/A e outro-Desp. de fls.678... Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para cumprimento voluntário da sentença. Caso o devedor, não cumpra no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), no termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int. Ao credor, para pagamento de custas no valor de R\$420,00 relativas ao cumprimento da sentença. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, ALINE CRISTINA COLETO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, ISABELLA MANITA CANNELL, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e JOAO LEONEL ANTOCHESCKI.-

11. INDENIZACAO ORD.-1350/2002-MAURICIO SABINO x BANCO FININVEST S/A e outros-Desp. de fls. 456... Cite-se como solicitado à f. 452. Int. Ao autor, para pagamento das custas de citação no valor de R\$ 17,00, bem como para se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 457. -Advs. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, CLAUDIA FRANCISCA SILVANO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA LIANA e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLA.-

12. EMBARGOS DE TERCEIROS-165/2003-EDUARDO AKIO UEDA e outros x COMISSARIA GALVAO S.A CORRETAGEM DE IMOVEIS e outro-Desp. de fls. 187... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo as apelações (fls.162/165 e 179/186) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para, em 15 dias, apresentarem contra-razões. Int -Advs. EMÍDIO BUENO MARQUES, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, SIMONE PACHECO DE SOUZA, EDUARDO CASILLO JARDIM, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, JOAO LEONEL ANTOCHESCKI e ANDRE MELLO SOUZA.-

13. INDENIZACAO P/ACIDEN.TRANSITO-320/2003-VANESSA DOS SANTOS KUCAL x FLAVIO TEIXEIRA SPOTTI e outro-Desp. de fls. 152... Manifestem-se as partes sobre o laudo fls. 138/151. Int. -Advs. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA, FABIANO BRACKMANN, ERIDSON POMPEU DA SILVA, JAIR MOSCARDINI e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK.-

14. DECLARATORIA-357/2003-IURI FERRARI COCICOV e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Desp. de fls. 507... Tendo em vista o despacho de fl. 332, indefiro o pedido de complementação aos honorários periciais, conforme requerido pelo Sr. Perito. Intimem-se as partes a se manifestarem sobre os esclarecimentos juntados às fls. 526/555. Int.-Advs. IURI FERRARI COCICOV, PATRICIA TOURINHO BERARDI e LUIZ SGANZELLA LOPES.-

15. BUSCA E APREENSAO-847/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FIN. E INVESTIMENTO x CLAUDECIR ALVES CESAR-Desp. de fls. 102... A substituição do pólo passivo deve ser feita por todos os herdeiros ou pelo espólio do "de cujus". Assim, intime-se o autor. Int. -Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

16. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-980/2003-VALDOMIRO DA SILVA BOEIRA x CESAR STEIL-Desp. de fls. 91... 01. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 02. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, informando acerca do cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 03. Intimações e diligências necessárias. Desp. de fls. 111... Anote-se o substabelecimento de fls. 96. Ciente da não concessão do efeito suspensivo (fls. 109/110). Cumpra-se o item 02 de fls. 91. Intime-se o requerido para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de despejo. Int. Ao autor, para pagamento das custas para notificação no valor de R\$ 40,00. -Advs. DELOA MULLER e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR.-

17. EXECUCAO DE TITULO-1159/2003-ALEXANDRE SECH e outro x AUSTREGESILIO CARRANO BUENO-Desp. de fls. 788... Intimem-se os exequentes a se manifestarem acerca dos ofícios juntados às fls. 780/786. Int. -Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-1317/2003-MARCIA NUNES DE JESUS x BANCO INTER AMERICAN EXPRESS-Desp. de fls. 187... Tendo em vista a certidão de fl. 182 verso, esclareça o réu o contido no item "1" do seu petitório juntado às fls. 185/186. Int. -Advs. NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e ROSANGELA MARTINS FONSECA.-

19. EXECUTIVA HIPOTECARIA-1588/2003-BANCO ITAU S/A x IRINEU DE OLIVEIRA FILHO e outro-Desp. de fls. 129... Diante da juntada de fotocópia do demonstrativo de fls. 32/41, desentranhem-se as fls. 119/128 para que passem a instruir a carta precatória de fl. 116. Após, retorne a carta precatória, devidamente instruída, ao Juízo deprecado para integral cumprimento. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER MATHIAS JUNIOR.-

20. BUSCA E APREENSAO-1605/2003-BANCO ITAU S/A x FERNANDO JOSE DA SILVA-Desp. de fls. 124... Considerando que o autor não deu início ao cumprimento da sentença, indefiro o pedido retro. Int. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, JOCIANE MOREIRA HAMM, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,

ANDREA HERTEL MALUCELLI e CLAIRE LOTTICI.-

21. B.APREENSAO CONVEM DEPOSITO-37/2004-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELISANGELA TEIXEIRA DE ALMEIDA- Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 88. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.-

22. COBRANÇA-312/2004-COND. EDIFICIO CAMBOATA x CLAUDIA MACIEL DE PAULA-Desp. de fls. 80/81... Passo a analisar se concedo efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença com fundamento no disposto no art.475 M do CPC. Observa LUIZ RODRIGUES WAMBIER; "... Feitas essas considerações, deixo de conceder efeito suspensivo já que não percebo, em princípio, que possa haver sucesso a presente impugnação. Naturalmente se trata de decisão provisória, após formado o contraditório, com o trâmite normal da impugnação, poderá se pensar o contrário. Explico. Aparelmente a devedora quer discutir matérias que deveriam ter sido enfrentadas antes de ser prolatada a sentença, o que, como sabido, não é possível. Impossível, assim, no presente instante, impugnar recibos das taxas condominiais juntadas com a inicial. Também descumpriu a devedora o disposto no art. 475-L, §2º, deixando de apontar o valor que entende correto. Impossível, nesse contexto, querer agora discutir sua legitimidade para responder à cobrança das prestações de condomínio. A ilegitimidade de parte a que se refere o art. 475-L, inciso IV, diz respeito ao cumprimento de sentença em relação à pessoa diversa daquela constante no título judicial. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, em princípio é possível a penhora em relação às prestações de condomínio, diante do contido no art. 3º, inciso IV, da Lei 8.099/90. 04. Diante do exposto, detemino: - intimem-se que não foi concedido efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença; - determine a autuação da impugnação em autos apartados; - intime-se o credor na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LOURIVAL BARAO MARQUES, WILSON WENCESLAU JUNIOR, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON e CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO.-

23. BUSCA E APREENSAO-478/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANDRE SILVIO PETRONE-Desp. de fls. 74... Indefiro o pedido retro porque o réu ainda não foi sequer citado. Deve o autor diligenciar no sentido de informar a este Juízo o endereço para citação. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, SIDNEY MARCOS MIRANDA e CARMEN ROBERTA FRANCO.-

24. ANULATORIA-898/2004-CESAR STEIL x VALDOMIRO DA SILVA BOEIRA-Desp. de fls. 143... Anote-se o substabelecimento de fls. 142. Ciente da não concessão do efeito suspensivo (109/110). Cumpra-se o item 2 de fls. 139 (item 2 de fls. 139: 'Ao apelado para apresentar contra-razões, em 15 (quinze) dias'). Int. -Advs. ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR e DELOA MULLER.-

25. ORDINARIA-1335/2004-CARLOS UES e outro x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Ao autor para retirar os ofícios de fls. 114/115, mediante pagamento de custas de expedição no valor de R\$ 14,00, bem como para pagamento das custas para expedição da carta precatória, no valor de R\$ 31,75. -Advs. DORVALINO JOAO UEZ, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO.-

26. SUMARIA DE COBRANÇA-1341/2004-NATALINA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Desp. de fls. 129... Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 124. Int. À parte requerida, para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 666,50. -Advs. SILVIO RORATO, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.-

27. MONITORIA-1496/2004-ESP. GABRIEL MADER GONCALVES x THEREZA CHISTINA MACHADO e outro-Desp. de fls. 29... Citem-se como solicitado à f. 28, com as advertências de fl. 16. Int. À parte autora, para pagamento das custas de citação no valor de R\$ 60,00. -Advs. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR e VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.-

28. EXECUTIVA HIPOTECARIA-9/2005-BANCO BANESTADO S/A x ORLANDO SANCHEZ- Ao autor para se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 105, bem como sobre a certidão de fls. 107. -Advs. TATIANA KALKO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA PARUCKER.-

29. BUSCA E APREENSAO-51/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A x CENTRAL DE PAPEIS LTDA- Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 59. -Adv. JOAO LEONEL GABARDO FILHO.-

30. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-165/2005-PAULO TETUO YAMAMOTO e outro x BANCO ITAU S.A CREDITO IMOBILIARIO- Ao depositante para pagamento de custas no valor de R\$ 7,00.-Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

31. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-303/2005-ELIANE GINESTE MERKLE e outros x PONTO COM AGENCIA DE INTERNET LTDA e outros-Desp. de fls. 183... Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, informando acerca do cumprimento ao art.526 do Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LEANDRO GALLI e SAULO DE TARSO A. CARNEIRO.-

32. REMOCAO DE INVENTARIANTE-307/2005-CRISTIANE MARIA SILVEIRA x OLGA DA SILVEIRA-Desp. de fls. 44... O termo de inventariante encontra-se lançado nos autos

de inventário. Considerando que r. decisão proferida nestes autos, teve sua cópia trasladada nos autos de Inventário nº801/94 apenas, desapensem-se estes autos e encaminhem-se ao arquivo. Int. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO T. TRINDADE.-

33. REVISIONAL DE CONTRATO-324/2005-FABIO MAGNO DE SOUZA x BANESTADO S.A - CREDITO IMOBILIARIO-Desp. de fls. 272... Cumpra-se o determinado no item 03 de fls. 268. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 275. -Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, ANDRESSA RABELLO FERREIRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e KLAUS SCHNITZLER.-

34. REINTEGRACAO DE POSSE-365/2005-SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN x LUIZ EDUARDO GOLDMAN-Desp. de fls. 250... Intimem-se as partes a se manifestarem acerca do ofício juntado à fl. 245/246. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. SANDRA MARA ALBACH GOLDMAN e LUIZ E. GOLDMAN.-

35. INDENIZACAO ORD.-453/2005-LUMALIMP PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA x BANCO ITAU S.A-Desp. de fls. 122... Intime-se o réu a se manifestar sobre a petição de fl. 120. Int. -Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MONICAMINE YAO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

36. EXECUCAO DE TITULO-1078/2005-ECORA S/A EMPRESA DE CONSTRUC.E RECUPERACAO DE ATI x HORACILIO VOLPE JUNIOR e outro-Desp. de fls. 58... Cite-se como solicitado à f. 54. Int. Ao exequente, para pagamento das custas para citação no valor de R\$ 60,00, bem como para pagamento das custas regimentais complementares do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 60,00. -Adv. ROBSON ZANETTI.-

37. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL-1079/2005-CLEON DO ROSARIO BEVILAQUA x MARCIA JOANA GOXKO ANTONIAZZI e outros-Desp. de fls. 165... Defiro a entrega das chaves ao autor, mediante termo de imissão de posse. Int. -Advs. LINCOLN T. FERREIRA, LISEMAR VALVERDE, FABIO GREIN PEREIRA e FABIANO RECHE DOS REIS.-

38. EXECUCAO DE TITULO-1122/2005-SAULO BONAT DE MELLO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Ao exequente para pagamento de custas processuais no valor de R\$ 11,20. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e KLEBER AUGUSTO VIEIRA.-

39. DECLARATORIA-1425/2005-HIGHSOUND COMERCIO E MONTAGEM DE PROD. ELET. LTDA e outros x BANCO SUDAMERIS S.A.-Desp. de fls. 372... Nada obsta a autora promover os depósitos das parcelas vencidas. Assim, defiro o pedido de fl. 371. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. Int. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

40. -1433/2005-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x MARLUCIO HENRIQUE DA SILVA-Desp. de fls. 39... Notifique-se conforme requerido à fl. 38. Int. Ao autor, para pagamento das custas para se proceder à notificação, no valor de R\$ 40,00. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MEIRE GARCIA Y TARRUFI, ELISANGELA FERNANDES, GRACIENNE DE FATIMA GOES e ELISANA CARNEIRO CREMA.-

41. -1443/2005-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x IVO SUTIL DE OLIVEIRA-Desp. de fls. 33... Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias. Após, intime-se o autor a se manifestar. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, MEIRE GARCIA Y TARRUFI, ELISANGELA FERNANDES, GRACIENNE DE FATIMA GOES e ELISANA CARNEIRO CREMA.-

42. BUSCA E APREENSAO-1444/2005-BANCO FINASA S/A x MAURELIO FERREIRA-Desp. de fls.43... Desentranhem-se o mandado para integral cumprimento, conforme solicitado à f.42. Int. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

43. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-8/2006-OSCARLINO CUNHA DE AZEVEDO FILHO x MILLA LIRA ASSESSORIA E CONSULTORIA FINANCEIRA- Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 52. -Advs. EDUARDO EGG BORGES RESENDE e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

44. SUMARIA DE COBRANÇA-35/2006-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO-Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.89/90. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

45. REPARACAO DE DANOS-38/2006-ROGERIO DA SILVA MAUS e outros x NELSON ALVES DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 111. -Adv. JOYCE MAUS MISCHUR.-

46. MONITORIA-52/2006-AMERICANA GRANITOS DO BRASIL LTDA x MARIA TABUSHI DO PRADO e outros-Ao autor, para se manifestar sobre a resposta do ofício de fls. 56. -Advs. REGIS TOCACH e ANDRE MELLO SOUZA.-

47. RESC.CONT.C/PEDIDO TUT.ANTEC.-185/2006-MOVEIS ZEUS LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S.A-Desp. de fls.689...Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 443/688, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e RODRIGO PARREIRA.-

48. INTERDICAÇÃO-369/2006-JULIO ZUGMAN e outro x IGAL ZUGMAN-Desp. de fls. 36... Para proceder ao exame pericial no interditando, e responder aos quesitos formulados, nomeio a Dra. Maria Amélia Ferreira Tavares, médico psiquiatra, que deve ser intimada para, aceitando o cargo, apresentar a proposta de honorários, dizendo em seguida, os requerentes. Int. Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais de fls. 37. Ciência às partes sobre a data e horário da perícia: 18/12/06 às 10h00min, sendo que a clínica da Sra. Perita fica estabelecida na Rua Prof. Brandão, 08, nesta capital (fone 3264-9701 e 3363-2506). -Adv. MARIA HELENA ABDANUR MENDES SANTOS.-

49. SUMARIA DE COBRANÇA-444/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO- Ao autor para impugnar a contestação. -Advs. MARILZA MATIOSKI e DIRCE DE PAULA MION.-

50. PRESTACAO DE CONTAS-493/2006-ERALDO ARNAUD x BANCO DO BRASIL S.A-Desp. de fls. 69... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para, em 15 dias, apresentar contra-razões. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIM, MONICA DALMOLIN e CLAUDIOMIRO PRIOR.-

51. EXECUCAO DE TITULO-613/2006-ADRIANA MOREIRA CRUZ x SANDRA MARIA DE OLIVEIRA ARTIGAS e outro-Desp. de fls. 47... Defiro a expedição dos ofícios requeridos à fl. 46. Int. Ao exequente para pagamento das custas para expedição dos ofícios, no valor de R\$ 49,00. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.-

52. MONITORIA-653/2006-IBM DO BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVIÇOS LTD x AKMS TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A-Desp. de fls.78... Expeça-se Carta Precatória conforme requerido à fl. 77. Int. Ao autor, para pagamento de custas para expedição da carta precatória no valor de R\$ 27,25. -Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.-

53. BUSCA E APREENSAO-667/2006-ARAUCARIA ADIMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x GERSON FLORES-Desp. de fls. 28... Defiro o pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias. Após, intime-se o autor a se manifestar. Int. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

54. SUMARIA DE COBRANÇA-845/2006-EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA x SIMONE DE SOUZA PINTO MANNASSES-Desp. de fls. 664... Intime-se o Sr. Perito para que se manifeste quanto à aceitação do encargo bem como para que efetue proposta de honorários. Int. Digam as partes sobre a proposta de honorários de fls. 666. -Advs. FERNANDO DALLA PALMA e PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA.-

55. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-866/2006-NEIDE SUELY DA SILVA PALMEIRO e outros x LCM EMPORIO DE CARNES LTDA e outro-Desp. de fls. 312... Considerando que os réus quiseram purgar a mora, intimem-nos para depositar a quantia em juízo no prazo de quinze dias. Rejeito as preliminares argüidas na defesa uma vez que não estavam os autores obrigados a cumular a presente demanda de despejo com cobrança de alugueres na forma prevista no art. 62, inciso I, da Lei de Locação. Trata-se evidentemente de facultade outorgada pelo legislador, nada impedindo que mediante outra ação o locador requiera execução dos alugueres e encargos. O que pode ocorrer, o que será analisado posteriormente, é se houve conexão, mas para isso é necessário saber se embargada a execução e a fase do processo. Juntos os autores certidão da respectiva serventia a respeito. O pedido de tutela antecipada somente poderá ser apreciado depois do incidente de purgação da mora. Int. -Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

56. EMBARGOS-867/2006-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA x JOSIAS DO ROSARIO NEVES-Desp. de fls. 129... Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. Int. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FILIPE ALVES DA MOTA e AUREO VINHOTI.-

57. EXECUCAO DE TITULO-989/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S. A x RINALDO DONIZETE MARCOM e outros-Desp. de fls. 51... Vistos, Não cabe a este Juízo, pelo menos neste momento, deliberar sobre a pertinência ou não de qualquer verba pactuada em contrato, pois se assim agir, estará antecipando entendimento sobre questão que poderá ser deduzida sem sede de embargos à execução. Diante disto, considerando que cumpre ao credor instruir a execução com memória discriminada do débito (artigo 614, II do Código de Processo Civil), faculto ao exequente manifestação sobre eventual interesse na inclusão de multa em seus cálculos, para posterior expedição de carta precatória. Intimações e diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA.-

58. ORDINARIA-1007/2006-LUIZ FERREIRA SOBRINHO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Desp. de fls.559...Sobre a contestação e documentos juntados pelo réu às fls. 313/558, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Advs. LUIZ ARMANDO CAMISAO, GILMARA FERNANDES MACHADO HELL, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK e DANIELLE LENZI.-

59. REIVINDICATORIA-1021/2006-ANTONIO CARLOS MONTANHA VIANNA x ORLANDO BOSCHEM e outros-Desp. de fls. 190... Intimem-se os réus para se manifestarem acerca dos documentos juntados pelo autor às fls. 175/188. Após, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como eventual interesse na audiência a que se refere o artigo 331 do CPC. Int. -Advs.

RONALDO ALBIZU D. DE CARVALHO e ADYR TACLA FILHO.-

60. RESCISAO CONTRATUAL-1044/2006-THIAGO VIEIRA MASCARO X SANDRO DE OLIVEIRA MOTTA-Desp. de fls. 61... Aguarde-se por 30 (trinta) dias a indicação de endereço para citação. Int. -Advs. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e SILVANA DA SILVA.-

61. REPARACAO DE DANOS-1052/2006-COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS KIFERTIL LTDA x CENTRAL DA LIMPEZA COM.PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTD- Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 40. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-1126/2006-CICERO AUGUSTO NUNES DA SILVA x BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Deliberação de fls. 47/48: Pelo MM Juiz foi declarada aberta a audiência com a presença da parte como acima consignado. 01) A conciliação restou prejudicada ante a ausência da parte autora; 02) Defiro o pedido de inversão do ônus da prova haja vista que foi celebrados contratos de financiamento mediante alienação fiduciária em garantia nos quais a autora sustenta a cobrança de encargos ilegais, inclusive juros capitalizados. Como bem definido no Agravo de Instrumento 149.442-8, 6ª CC do TJ/PR, j. 10.03.2004 Relator Desembargador Airvaldo Stela Alves, a hipossuficiência a que se refere o CDC é "técnica", "sendo presumível a hipossuficiência técnica do consumidor perante a instituição financeira, que se submete a um complexo sistema, cujas normas simplesmente aderem, assumindo dívida de difícil acesso e compreensão, viável a inversão do ônus da prova" (trecho da ementa). Dessa maneira, cabe ao réu, que detém o poder de informação e conhecimentos técnicos, comprovar a regularidade dos encargos financeiros cobrados; 03) Defiro o pedido de produção de prova pericial solicitada pela ré, nomeio perito o Sr. WILSON ZAPPA que deverá ser notificado do encargo e apresentar proposta de honorários que serão pagos pelo réu quem requereu o exame; 04) intime-se o autor para impugnar a contestação no prazo de dez dias e oferecer quesitos e indicar assistentes técnicos via DJ/PR; 05) Concedo o prazo de dez dias para o réu indicar assistente técnico; 06) Oferecido agravo retido pela ilustre advogada do réu nos seguintes termos: "MM Juiz; não se aplica o CDC aos contratos de financiamento pois não é um contrato de adesão haja vista que o financiado teve oportunidade de escolher em qual instituição financeira poderia firmar o contrato e ainda poderia escolher qual a taxa de juros e outros encargos seriam aplicados ao contrato, também que o CDC não se aplica sob o argumento da deficiência técnica tendo em vista que o próprio requerido em sua peça inicial teve auxílio de profissional habilitado para elaboração da planilha juntada na referida peça, bem como no decorrer do processo também terá auxílio técnico. Assim, verifica-se que não deve haver inversão do ônus da prova." 07) A seguir pelo MM Juiz foi mantida a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.-Advs. EDEMAR FRITZ JUNIOR, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

63. DESPEJO-1135/2006-HIPOLITO SZINKE FILHO e outros x WAGNER SHABER-Desp. de fls. 63... Expeça-se mandado para verificação do imóvel. Verificando que o imóvel encontra-se abandonado, expeça-se o mandado de imissão de posse. Int. Ao autor para pagamento das custas para verificação no valor de R\$ 40,00. -Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.-

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1148/2006-ANDER VENICIUS POSSAN x BANCO FINASA S/A-Desp. de fls. 37... 01. A presente demanda não é especificamente de consignação em pagamento, como procedimento especial, mas de revisão de encargos financeiros do contrato com pedido de depósito das prestações no valor que o autor entende correto. E diante do novo valor da causa indicado em emenda da inicial o rito será ordinário. Mantenho o que decidido na decisão anterior, sem ler o contrato não tenho como analisar os pedidos de tutela antecipada, seria até irresponsabilidade se fazer isso. Quanto aos depósitos, somente se depositados os valores que este juízo entendeu correto, em sede de tutela antecipada, poderia deferir aqueles pedidos de tutela antecipada pleiteados na inicial. Como pretende fazer o depósito, que assim o faça, mas com a ressalva de que estes não implicaram na decisão de afastar os efeitos da mora, o que somente poderia fazer quando apreciar os pedidos de tutela antecipada, o que somente se fará, como não se tem o contrato, depois do oferecimento da defesa por parte da ré, tal como ressaltado na decisão anterior. 02. Intime-se a autora para efetuar os depósitos, que autorizo com as ressalvas indicadas no item anterior. Complemente o valor das custas diante do novo valor dado à causa. Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo de 15 dias sob as cominações previstas no art. 285 do CPC. Int. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

65. ORDINARIA DE COBRANCA-1228/2006-PUBLICAR DO BRASIL ISTAS TELEFONICAS LTDA x PEREIRA BARROSO E BENVINDO LTDA-Desp. de fls. 36... Em sede de cognição sumária, viável a expedição de mandado monitorio (de pagamento) considerando a juntada dos documentos denominados "Autorização de Publicação" (AP). Expeça-se mandado para que a devedora efetue o pagamento da importância indicada na inicial no prazo de 15 dias ou no mesmo prazo apresente embargos, sob pena de se constituir o presente mandado em título executivo judicial. Caso efetue desde logo o pagamento, não pagará custas e honorários. Int. Ao autor, para pagamento das custas para expedição do mandado no valor de R\$ 40,00. -Advs. NESTOR TEODORO DA SILVA e ALBERTO DENIS AOKI.-

66. INDENIZACAO SUM.-1267/2006-MMC & AF REPRESENTACOES LTDSA x DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ- Ao autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 22. -Adv. JANE PEREZ KAPAZI.-

67. BUSCA E APREENSAO-1311/2006-BANCO ITAU S/A x NADIR SILVEIRA DE ANDRADE-Desp. de fls. 17... 1 - Considerando que, nos termos do art. 2º §2º do Dec. Lei 911/69, a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada atra-

vés de competente notificação, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se os bens com o autor. 2 - Executada a liminar, cite-se o réu cientificando-o do seguinte: 2.1) no prazo de 5 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 2.2) que uma vez decorrido o prazo sem qualquer manifestação, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 2.3) poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e ainda que tenha se valido do pagamento, caso entenda tenha havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 3- Cientifiquem-se eventuais avalistas. 4- Diligências necessárias. Int. Ao autor, para pagamento de custas para a expedição de mandado e diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$200,00. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.-

68. PRESTACAO DE CONTAS-1346/2006-DAVI DEUTSCHER x CAFEIRA E CEREALISTA BORSARI LTDA e outros-Desp. de fls. 126... Citem-se para em 5 (cinco) dias aceitar as contas ou contestar a ação. Consigne-se no mandado que a não manifestação no prazo legal poderá implicar na impossibilidade de posterior impugnação das contas apresentadas pelo autor. Int. -Adv. JULIANA PUPO.-

69. COBRANCA-1352/2006-X-LEME SERVICOS DE RADIOLOGIA CLINICA S/C LTDA x SAUDE PLUS ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA e outros- Desp. de fls. 29... Cite-se o réu para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob as cominações previstas no artigo 285 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. JULIANA L. MALVEZZI.-

70. BUSCA E APREENSAO-1361/2006-BANCO FINASA S/A x JULIANE RACHEL MILLAK-Desp. de fls. 18... Defiro o prazo de 10 (dez) dias para o autor, conforme requerido à fl. 17. Int. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.-

71. DECLARATORIA-1365/2006-MARCELO SEBASTIÃO PEREIRA x ROMULO CESAR CARVALHO e outro-Desp. de fls. 161-verso... Indefiro o pedido de 'tutela antecipada' porque penhora de bens somente ocorre em caso de execução ou cumprimento de sentença, o que não é o caso. Da mesma forma, ainda que se entendesse o pedido como se sequestro fosse, maior sorte não lhe assistiria, por falta dos requisitos legais (CPC, art. 814). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se para contestar no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Int. À parte autora, para retirar as cartas de citação. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e MARIANE KOEFENDER.-

72. EXECUCAO DE TITULO-1372/2006-COOP.ECON.CRED.PEQ.EMPR.MICR.CTBA E REGMETROP. x LICINIA APARECIDA GUAZELLI e outros-Desp. de fl. 37... Cite-se o executado para em 24 (vinte e quatro) horas, pagar a quantia devida, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados tantos bens necessários à garantia da execução. Para o caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Int. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.-

73. BUSCA E APREENSAO-1403/2006-BANCO ITAU S.A x LEILA SILVANA STRATMANN-Desp. de fls.18... 1 - Considerando que, nos termos do art. 2º §2º do Dec. Lei 911/69, a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada através de competente notificação, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se os bens com o autor. 2 - Executada a liminar, cite-se o réu cientificando-o do seguinte: 2.1) no prazo de 5 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 2.2) que uma vez decorrido o prazo sem qualquer manifestação, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 2.3) poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e ainda que tenha se valido do pagamento, caso entenda tenha havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 3- Cientifiquem-se eventuais avalistas. 4- Diligências necessárias. Int. Ao autor, para pagamento de custas para a expedição de mandado e diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$200,00. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

74. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1425/2006-DANONE LTDA x VIA ROXO REPRESENTACOES LTDA-Desp. de fls. 58/60... Vistos, Danone Ltda., juntando documentos de fls. 08/52, maneje a presente Exceção de Incompetência em face de Via Roxo Representações Ltda., no bojo dos autos de Ação de Cobrança, alegando em síntese que: a) a exceção ajuizou a lide visando cobrança de valores referentes a representação comercial; b) o contrato de representação foi rescindido, havendo contrato de distribuição entre as partes; c) em todos os contratos foi eleito o foro de São Paulo - Capital para dirimir quaisquer questões oriundas da relação comercial travada entre as partes. Invocando o disposto no artigo 111 do Código de Processo Civil e a Súmula 335 do STF, pediu pela declinação da competência deste Juízo com a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo (SP). A exceção, em impugnação de fls. 53/57 insurgiu-se em relação a tal pretensão sustentando que: a) a pretensão da ação de cobrança é o pagamento das verbas indenizatórias decorrentes de contrato de representação comercial; b) o contrato firmado com a excipiente é de adesão; c) em se tratando de relação regida pela Lei 4886/65, prevalece o foro do representante comercial para fins de discussão de questões envolvendo o contrato de representação. É o sucinto relatório. A leitura da inicial da ação de cobrança demonstra que a causa de pedir remota (fundamentos de fato) funda-se em contrato de representação comercial rescindido e a causa de pedir próxima (fundamentos de direito) diz respeito ao não cumprimento de obrigação decorrente da

rescisão da avença. Diante disto, ao contrário do que sustenta a exceção, a questão deve ser apreciada segundo as disposições da Lei 4886/95. O artigo 39 da Lei 4886/95, com a redação que lhe deu a Lei 8420/92, dispõe que; '...'. No contrato de representação comercial (fls. 33/36) as partes elegeram o foro do domicílio da representada para fins de dirimir questões envolvendo a avença, entretanto tal disposição não pode prevalecer. A uma porque, como visto, é contrária à lei que rege a representação comercial. A duas porque tratando-se de norma especial, a Lei 4886/95 prevalece sobre a regra contida no artigo 111 do Código de Processo Civil. A três porque, ainda que assim não fosse, é flagrante e notória a hipossuficiência do representante em relação à representada. A três porque a eleição do foro do domicílio da representada causa gravames ao representante, que tem que custear o processo em local distante, fato que, por certo prejudica o exercício de seus direitos de forma plena. Assim, diante da nulidade da cláusula de eleição do foro, de rigor o indeferimento da presente exceção. Neste sentido, veja-se; '...'. Por tudo isto, rejeito a presente exceção de incompetência e declaro este juízo competente para apreciar a ação de cobrança atuada sob nº 1085/06. Condeno o excipiente ao pagamento tão somente das custas processuais, posto que por tratar-se a presente exceção de mero incidente processual, cujo deslinde opera-se através de decisão interlocutória, não cabe qualquer condenação em honorário advocatícios. Após o decurso do prazo recursal, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, e oportunamente, desapensados, arquivem-se. Int. -Advs. ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL e ROBERTO ROCHA WENCESLAU.-

75. COBRANCA-1451/2006-UNIVERSAL EMPREENDIMIENTOS LTDA x CIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO COESP-Desp. de fls.196... Cite-se a requerida para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Sendo infrutífera ou parcialmente cumprida a diligência, intime-se o autor para manifestar-se. Apresentados junto com a contestação documentos novos ou suscitada questão preliminar, intime-se o autor para em 10 (dez) dias apresentar impugnação. Int. Ao autor, para pagamento de custas de citação no valor de R\$ 17,00. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL.-

76. EXECUCAO DE TITULO-1461/2006-BANCO ITAU S.A x ARAUJO SILVEIRA & CIA LTDA e outros-Desp. de fls. 13...Cite-se para em 24 horas pagar ou nomear bens à penhora, sob pena de constrição de bens suficientes à garantia da execução. Em caso de penhora sobre bens imóveis deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a intimação do cônjuge do executado. Defiro os benefícios do artigo 172, §2º do Código de Processo Civil no cumprimento das diligências pelo Oficial de Justiça. Caso não haja pagamento e sejam nomeados bens à penhora, diga o exequente. Em havendo concordância com a nomeação, ateme-se a mesma e após aguarde-se o decurso do prazo de embargos. Decorrido o prazo "in albis", diga o exequente. Para o caso de pronto pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intimações e diligências necessárias. Ao exequente para pagamento das custas para citação no valor de R\$ 120,00. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

77. BUSCA E APREENSAO-1469/2006-BANCO BMG S/A x TRANSPORTES E TURISMO LELE LTDA-Desp. de fls. 28... Intime-se o subscritor da petição inicial para firmar a referida petição. Int. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

78. REVISIONAL DE CONTRATO-1470/2006-ALEXSANDRO BIANCONI x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST-Desp. de fls. 25... Pelo demonstrativo de débito que exibiu (fls. 22) consta que pagou a última prestação de julho de 2006. Necessário que junte certidão do 2º Ofício Distribuidor para saber se já não ajuizada ação de busca e apreensão e que esclareça quanto efetivamente pretende depositar em juízo. Int. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

79. INDENIZACAO ORD.-1475/2006-MARCOS ANTONIO DE FREITAS RODRIGES x ANALU KONIUCHOWSCZ-Desp. de fls. 118... Vistos, 1- A ação é proposta por Leonilda de Freitas Rodrigues, a qual é representada por Marcos Antonio de Freitas Rodrigues, assim, altere-se na distribuição, registro e autuação. 2- Para fins de exame do pedido de assistência judiciária gratuita, determine a intimação da autora, que diz ser comerciante, para que junte aos autos cópia de sua última declaração de imposto de renda. Neste sentido, convém trazer à baila parte do voto do DD. Des. Eugênio Achille Grandinetti, proferido no julgamento do Agravo de Instrumento nº 302.035-7, 16ª Câmara Cível do TJ.PR; '...'. 3- A autora pleiteia indenização por danos morais equivalentes a 200 ou 300 salários mínimos e atribui à causa, inexplicavelmente, o valor de R\$ 1.000,00. Deverá assim, adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido. 4- Tendo em vista o disposto no artigo 275, II, 'd' do Código de Processo Civil, o feito deverá tramitar pelo rito sumário, assim, deverá a autora dar atendimento ao disposto no 276 do Código de Processo Civil. 5- Atendidas as presentes determinações v. conclusos. In. -Adv. ALEXANDRE HAULY CAMARGO.-

80. IMPUGNACAO-1476/2006-CLAUDIA MACIEL DE PAULA x CONDOMINIO EDIFICIO CAMBOATA- Desp. de fls. 20... Cumpra-se o que determinado no item 04 da decisão de fls. 81 dos autos em apenso (item 04 da decisão de fls. 81: 'Diante do exposto, detemino: - intem-se que não foi concedido efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento da sentença; - determine a autuação da impugnação em autos apartados; - intime-se o credor na pessoa de seu advogado para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.'). -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR.-

81. ORDINARIA-1479/2006-JOAO ROBERTO FERREIRA MENK x ITAU SEGUROS S/A-Desp. de fls.20... Vistos, Intime-se o autor para emendar a inicial nos seguintes termos: a)

esclarecer a razão pela qual a lide foi ajuizada nesta Comarca, uma vez que o autor reside em Campinas, onde seu procurador também tem domicílio. Da mesma forma, a sede principal da ré também não é em Curitiba, mas em São Paulo; b) informar quando receberam o valor do DPVAT, qual seguradora efetuou o pagamento e qual o valor recebido; c) dar atendimento ao disposto no artigo 276 do Código de Processo Civil, tendo em vista o valor atribuído à causa. Após, v. conclusos. -Advs. MARCELO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JUNIOR.-

82. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAS-1485/2006-MAURICE JAMIL SAMARA ME X CBBC -ADMINISTRACAO DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro-Desp. de fls.61... Vistos, Intime-se a autora para emendar a inicial nos seguintes termos e sob pena de indeferimento da inicial: a) juntar cópia de declaração de imposto de renda a fim de ser apreciado o pedido de assistência judiciária gratuita; b) juntar cópia de seus atos constitutivos; c) juntar cópia do contrato de adesão ao Shopping Direto das Fábricas; d) fundamentar juridicamente sua pretensão. Atendidas as providências acima, voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.-

83. BUSCA E APREENSAO-1489/2006-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO MARIA SOARES-Desp. de f. 32: Vistos, Segundo a Súmula 72 do STJ, '...'. O paragrafo 2º do artigo 2º do Dec. Lei 911/69, por sua vez disciplina que: '...'. O documento de fls. 26 (edital de intimação do Tabelionato de Protesto de Títulos), por sua vez, não encontra-se disciplinado pelo referido decreto, razão pela qual não se presta a comprovar a constituição em mora do devedor. Assim, intime-se o autor para comprovar a mora do devedor, sob pena de indeferimento da inicial. Apos, voltem conclusos. Int -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

84. BUSCA E APREENSAO-1491/2006-BANCO FINASA S/A x MICHEL DA SILVA-Desp. de fls. 16... Vistos, Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. Após, voltem conclusos. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

85. BUSCA E APREENSAO-1493/2006-BANCO ITAU S.A x IOLENE MARIA ROGGIA SARAIVA-Desp. de fls. 17... Vistos, Intime-se o autor para juntar aos autos comprovação da existência do gravame sobre o automóvel registrado junto ao DETRAN. Após, voltem conclusos. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

86. BUSCA E APREENSAO-1513/2006-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x TTRANSPORTAORA RODOV.DE CARGAS TAROBA-Desp. de fls.18... 1 - Considerando que, nos termos do art. 2º §2º do Dec. Lei 911/69, a mora do devedor encontra-se suficientemente comprovada através de competente notificação, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado de busca e apreensão depositando-se os bens com o autor. 2 - Executada a liminar, cite-se o réu cientificando-o do seguinte: 2.1) no prazo de 5 (cinco) dias poderá pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. 2.2) que uma vez decorrido o prazo sem qualquer manifestação, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. 2.3) poderá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e ainda que tenha se valido do pagamento, caso entenda tenha havido pagamento a maior e desejar sua restituição. 3- Cientifiquem-se eventuais avalistas. 4- Diligências necessárias. Int. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

87. -2000/2006- x -Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. Artigo 257 do CPC:

- Despejo -JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES X REGINA LOPES AZEVEDO, no valor de R\$ 157,50 + R\$ 17,00 (AR) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Juarez Carneiro Guimarães;
- Ação Revisional de Contrato c/c Declaração de Nulidade de Cláusulas Contratuais, Repetição de Indébito e Pedido de Tutela Antecipada - ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA X HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO S/A, no valor de R\$ 325,50 + R\$ 40,00 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Rita M. Niemeyer Lamarão de Paula Soares;
- Ação Monitoria - HELMATEC COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA X PLOTT GRAF COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 60,00 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo Oliva Murara;
- Ação de Despejo por Falta de Pagamento cumulada com cobrança de aluguéis e encargos - LÍRIO LEONIDAS GABARDO X RONALD CLARO ZIMMERMANN e outro, no valor de R\$ 325,50 + R\$ 80,00 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Nelson Antonio Gomes Junior;
- Reintegração de Posse - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X MILA DA SILVA, no valor de R\$ 609,00 + R\$ 200,00 (O.J.) + R\$7,00 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Ionéia Ilda Veroneze.

6ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº234/2006 SEXTA VARA CIVEL
DR.ANA LUCIA FERREIRA E CARMEN LUCIA DE AZEVEDO E MELO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0036	001076/2004
ACACIO CORREA FILHO	0051	000375/2005
ADILSON ARY TODESCHI	0001	000055/1998
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0024	000015/2004
	0072	001497/2005

TINS DE SOUZA x BANCO BANESTADO ITAU S/A - À vista do desinteresse caracterizado pelas certidões de fl. 334vº, arquivem-se, provisoriamente, até ulterior provocação dos interessados. Int. -Advs. PAULO SERGIO MONTEIRO BALLOUSSIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO-.

20. DECALRATORIA/FASE EXECUCAO-1380/2002-BUCAGRANS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x CONTROLNORT ENGENHARIA DE CONTROLE LTDA- Tendo em vista a decisão de fl. 208 e verso, não vejo empecilhos para deferir a pretensão de fls. 212/213, mormente em razão do documento de fl. 214. Oficie-se, pois, para baixa junto ao Distribuidor, observadas as cautelas de estilo. Após, voltem ao arquivo. Int. -Adv. LEOBERTO ESMERIO PEREIRA, RICARDO DONALDO PEREIRA e JUNIA MARIA NAKANO TAGUCHI-.

21. USUCAPIAO-323/2003-VALDEMAR TARCISIO MOTA e outro x ESTE JUIZO- Intime-se, pessoalmente, em atendimento à r. cota ministerial - retirar o mandado, para posterior registro perante o Cartório de Registro de Imóveis. Int. -Adv. REGINA SONIA PEREIRA-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-886/2003-RUBENS ALVES e outros x AMAGGI CONSTRUCOES LTDA- Ciência da não expedição da carta de intimação, tendo em vista que até a presente data não foi depositada a diligência necessária. Int. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, TATIANA S. MANZOCHI e VANESSA DE MATTOS MORENO-.

23. DESPEJO/FASE DE EXECUCAO-6/2004-ANOR ROSSO x SONIA CRISTINA WENDLER e outro- Defiro o pedido de fls. 155. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, desde que comprovado o recolhimento das custas devidas. Int. -Advs. GERSON LUIZ DE OLIVEIRA, MIRIAM LUCI G. ROSSO, LOURIVAL BARAO MARQUES e WILSON WENCESLAU JUNIOR-.

24. ORDINARIA DE COBRANCA-15/2004-JAMIL DOS SANTOS FAGUNDES x HSBC SEGUROS BRASIL- Sobre o prosseguimento do processo, manifeste-se a parte credora no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int. -Advs. JOSUE DIAS PEITI, OSNI DA SILVA, DANIELLA LETICIA BROERING e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

25. RESCISAO CONTRATUAL C/TUTELA-32/2004-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x VALTER OLIVEIRA DE LIMA- Indefiro o pedido de fl. 191, porquanto processo não pode ficar paralisado à mercê dos interesses da parte Requerente. À parte Requerente, pois, para dar andamento no processo, sob as penas da lei. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

26. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA-176/2004-CAS-SIA ZWEIFEL MORO GESUATO x BANCO GM GENERAL MOTORS S/A-defiro pleito de fl. 177. Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, intime-se a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

27. COBRANCA-321/2004-CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. x MARINO JOSE PETERS- Decorrido o prazo previsto no art. 475, I, §5º do CPC sem que haja manifestação da parte interessada, certifique-se e arquivem-se. Int. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ROSANGELA MARTINS FONSECA, IZABELLA CRISPILIO, OSCAR FLEISCHFRESSER e PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO-.

28. ORDINARIA-400/2004-MIGUEL ROBERTO MOURE e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Por cautela, informe a parte Exequite se considera satisfeita a obrigação, como alegou a parte executada à fl. 244. Do contrário, deve informar se pretende a continuidade do remanescente. Int. -Advs. CLEA MARA LUVIZOTTO, GEVERSON ANSELMO PILATI e LEONDIRA ALICE MION PILATI-.

29. ORDINARIA C/ TUTELA-558/2004-ANITA DA SILVA BARBOSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente e, à vista dos documentos de fls. 228 a 232, manifeste-se a parte Requerente a bem do contraditório. Não havendo oposição, fica desde já, determinada a retificação do pólo passivo, passando a constar como BANCO ITAU S/A. Oportunamente, será apreciado contido na petição de fls. 225 a 227. Int. -Advs. LUIZ RENATO PEDROSO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

30. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA-581/2004-NEUSA MARIA PASSOS x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Para assinatura dos memoriais de fls. 384 a 390, concedo à parte Requerida o prazo de 48 horas, pena de desentranhamento. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

31. SOBREPARTILHA-719/2004-YARA GAZAL x ESP. JORGE GAZAL- Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para adiantar as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,00 (referente a cobrança de autos). Int. -Adv. MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI-.

32. BUSCA E APREENSAO-740/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VALDINEI DOMINGUES DE OLIVEIRA- Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para decisão simultânea com os autos de ação revisional em apenso, este com resolução do mérito, àqueles com homologação da desistência formulada pela parte lá Requerente. Int. -

Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH e MAYLIN MAFFINI-.

33. COBRANCA-780/2004-MARIO PEREIRA ROCHA x INDIANA SEGUROS S/A-Tendo em vista as modificações introduzidas no Código de Processo Civil pela Lei 11.232/05, intime-se a parte devedora para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% prevista no artigo 475, inciso J, do Código de Processo Civil. Int. -Advs. JOEL HENRIQUE MELNIK, MARCIELE ANDREA HENNING e MARCELO JOSE PERALTA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-851/2004-BANCO BRADESCO S/A x A D F TRANSPORTES LTDA e outro- Aguardando a retirada do ofício. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. ARROLAMENTO-977/2004-JURACI FIORI x ESP. ROSA BERTAGNOLI FIORI- Ciência da expedição do formal de partilha. Int. -Adv. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA-.

36. ORDINARIA C/ TUTELA-1076/2004-LUCIANO STRESSER LOBO x FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI- À parte Requerida para dizer acerca da possibilidade de extinção, tendo em vista a composição noticiada na petição de fl. 216. Int. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, ROGERIO VERAS, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e MAURO JUNIOR SERAPHIM-.

37. BUSCA E APREENSAO-1086/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE DONIZETE OLIVEIRA- à vista da certidão de fl. 67vº, manifeste-se a parte exequente, em prosseguimento. Int. -Advs. GABRIEL ANTONIO H. NEIVA LIMA FILHO e ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS-.

38. DECLARATORIA C/TUTELA-1192/2004-FORTUNATO VICTORIO STOCO e outros x BRASIL TELECOM S/A- Recebo o recurso de fls. 140 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de quinze dias. Int. -Advs. JONAS BORGES, SILVIANI IWERSON BARONE e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

39. COBRANCA DE HONORARIOS-1266/2004-SAMIR EL HAJJAR x ITAMAR FERREIRA CAZON- À vista do contido na solicitação de fl. 221, da Superior Instância, bem assim do contido no documento de fl. 224, revogo o despacho de fl. 220. Assim e, vencidas as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Emitente Relator do recurso. Int. -Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, SILVIA CRISTINA XAVIER, RAFAEL TADEU MACHADO e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN-.

40. BUSCA E APREENSAO-1347/2004-ARAUARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x SERGIO DOS SANTOS-Voltem ao arquivo. Int. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1407/2004-CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO e outro x DALVA DE FATIMA DOS SANTOS- A certidão de fl. 446, raz a presunção que a parte Embargada considera encerrada a prova pericial, porquanto não formulou nenhum questionamento quanto ao laudo apresentado. Assim, faculto às partes o prazo igual e sucessivo de dez dias para apresentação de suas alegações finais, iniciando pelo Embargante. Oportunamente e, certificado preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para sentença. Int. -Advs. ROXANA LIGIA H. ANGUHSKI, MARCELO SOUZA LOPES e ROBERTO ROCHA GOMES-.

42. ORDINARIA-148/2005-ANA MARIA ROSENBERGER TOPANOTI x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONA. DO BCO BR- Recebo o recurso de fls. 302 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, SADI BONATTO, FERNANDO BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

43. EMBARGOS A ARREMATACAO-170/2005-JOEL PRINCIVAL e outro x GILDA FERREIRA- Decorrido o prazo previsto no art. 475, I, do §5º do CPC sem que haja manifestação da parte interessada, certifique-se e arquivem-se. Int. -Advs. PATRICIA B. SCHNEIDER, JANETE DE F. S. B. BRINGHEN-TI e ARIVALDIR GASPARI-.

44. MONITORIA-174/2005-JUMA AUTO SISTEMAS LTDA x J. SOUZA AUTO CENTER- Aguardando a retirada dos ofícios. Int. -Adv. ALEXANDRE BROWN PALMA-.

45. COBRANCA-182/2005-BANCO DO BRASIL S/A x CLEUZA NASCIMENTO FI e outros- Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, determino que as partes e, Curador Especial, em seguida, sejam intimadas para que em 05 dias esclareçam sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. -Advs. VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS, JULIANA CRISTINA TORRES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

46. ORDINARIA C/ TUTELA-220/2005-TEAM BOTANICA IND. TECNOLOGIA ELETRICA AUTO MECANI. x NOVA CAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA- Intime-se parte requerente, na pessoa de seu representante legal, para dar andamento nos processos, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono das causas. Int. -Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR e ALEXANDRE CHEMIN-.

47. MONITORIA-242/2005-ELEVADORES OTIS LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO CANCUN- Diz a parte Exequite à fl. 120 que pretende desistir da execução porque não logrou êxito na citação do Condomínio Executado. Todavia, com as

modificações introduzidas com a Lei n.º 11.232/05 é dispensável a citação, apenas, a intimação da parte Executada que, neste caso, deverá se processar na pessoa de seu representante legal, porquanto ainda está representada nos autos. Posteriormente, a execução terá normal prosseguimento com a expedição de carta precatória de penhora e avaliação. Portanto, deve a parte Exequite esclarecer se, ainda assim, pretende desistir da execução, caso em que deverá efetuar o preparo de eventuais custas. Intimem-se. -Advs. HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO e CLEA MARA LUVIZOTO-.

48. INDENIZACAO-318/2005-MAURICIO KULKA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES P e outro- Recebo o agravo retido de fls. 191 a 195. Anote-se na autuação, conforme determina o Código de Normas. À parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, §2º, do CPC. Int. -Advs. MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO, MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO, STELA MARLENE SCHWERZ e ROBERTA MACEDO VIRONDA-.

49. MONITORIA-354/2005-BANCO ITAU S/A x MEAT CENTER CARNES DERIVADOS- Depreque-se como requerido com prazo de 120 dias para cumprimento. Aguardando a retirada da carta precatória. Int. -Adv. DANIEL HACHEM-.

50. BUSCA CONVERTIDA DEPOSITO-364/2005-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. INVES x GETIL REMONTI-defiro fl. 102. Cite-se como pretendido, desde que antecipadas as custas para tanto. Int. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

51. BUSCA CONVERTIDA DEPOSITO-375/2005-BANCO DO BRASIL S/A x ROBERTO JOSE PEREIRA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENÇO CORREA-.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-444/2005-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x SAULO BLAN DOS SANTOS-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-467/2005-DIONE ROEDEL x CHARLES MEGLIN SCHERER-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. Ciência da certidão de fl. 91. Int. -Advs. HENRY HENNING, ELI RIBAS SILVA e GUILHERME GEHLEN-.

54. REVISAO DE CONTRATO-485/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x CARLOS HUMBERTO DE CAMARGO- Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do SR. Oficial de Justiça. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

55. EMBARGOS A EXECUCAO-513/2005-MARCELO MURILLO E SILVA e outro x ALEXANDRE REIF JUNIOR- Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Advs. AFFONSO VICENTE LOPES e WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

56. ORDINARIA DE INDENIZACAO-594/2005-LUIZ GRACIR RODRIGUES x ALADIM LUCIANO- postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Advs. LORIVAL DAMASO DA SILVEIRA, MARCELO RORATO CHICONELLI e OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO-.

57. ORDINARIA DE INDENIZACAO-601/2005-LUIZ FORTE NETTO e outro x VARIG S/A- VIACAO AEREA RIO GRANDE S/A- Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Advs. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, CÉSAR AUGUSTO TERRA - PROIBIDO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

58. EXECUCAO HIPOTECARIA-777/2005-BANCO ITAU S/A x CARLOS ALBERTO CUNHA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-.

59. MONITORIA-792/2005-BANCO ITAU S/A x FALAFRAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do SR. Oficial de Justiça. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAWA-.

60. COBRANCA-811/2005-MARCELINO STRAPASSON x BRADESCO SEGUROS S/A- Intime-se Seguradora executada, na pessoa de seu representante legal, para os fins do despacho de fl. 69, sob pena de responder por custas se der causa à execução forçada. Int. -Advs. FABIANA ZOTELLI DE MATOS e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

61. RESCISAO DE CON. VENDA A CRED-900/2005-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PERFECTA CURITIBA x JULIANO RICARDO COSSEAU- Como requerido nas fls. 84, encaminhem ao egrégio Tribunal de Justiça os autos de agravo de instrumento n 376218-3, para que seja apreciado o recurso especial. Int. -Adv. MAURO FONSECA DE MACE-DO-.

62. BUSCA E APREENSAO-934/2005-BANCO ITAU S/A x CRISTIANE DOS SANTOS PORTELA- Aguardando a retirada da carta precatória. Int. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

63. EXECUCAO HIPOTECARIA-965/2005-BANCO ITAU S/A x LUIZ FERNANDO ZANETTI HELLER e outro- Ciência da manifestação do Sr. Depositário Público. Int. -Advs. TATI-

ANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-985/2005-OPTIKAD COMERCIO DE INFORMATICA LTDA x MEU SONINHO COM. DE CONFECCOES LTDA- Ciência da juntada da cópia do agravo. Int. -Advs. CIRO BRUNING, RODRIGO EDUARDO SOETHE, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBIDO e CLAUDIO MARIANI BERTI-.

65. COBRANCA-1023/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ACACIA x PAULO HENRIQUE MARINHAGO-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1025/2005-MARIA APARECIDA COVO x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro- Intime-se a parte Exequite, pessoalmente, para promover o preparo das custas remanescentes, sob as penas da lei. Int. -Advs. PAULO CESAR GRADELA FILHO e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

67. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA-1179/2005-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCILENE SIMONE GONCALVES FERREIRA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

68. REINTEGRACAO DE POSSE-1254/2005-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIA ROMUALDO DA SILVA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

69. INTERDICAO-1334/2005-DELICI DE SOUZA FRANCA x EDMISIO RIBEIRO DE FRANCA- Acolho r. pronunciamento ministerial de fls. 56/57 para, antecipando os efeitos da tutela nomear a Requerente DELCI DE SOUZA FRANÇA como Curadora Provisória do Interditando EMISIO RIBEIRO DE FRANÇA, advertida que deverá prestar contas dos valores que receber em nome do Requerido. Lavre-se respectivo termo a ser assinado em cinco dias. Após e, para o encargo de perito, nomeio o Dr. ANDRÉ ASTETE que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso positivo, designar data para exame do Interditando. Aguardando a assinatura do termo de compromisso de curadora provisória. Int. -Adv. SIMONE CERRETTA LIMA-.

70. MEDIDA CAUTELAR NOMINADA-1345/2005-TEAM ROBOTICA IND. TECNOLOGIA ELETRICA AUTO MECANI. x NOVACAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. JOAO CARLOS PASTRO-.

71. PROTESTO JUDICIAL-1447/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x RENATO FURLAN JR e outro- Notifique-se como requerido. Após, decorrido o prazo legal, entregue-se os autos à Requerente, independentemente de traslado. Int. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

72. COBRANCA C/ TUTELA-1497/2005-WILMAR BARTOLO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Postas em prática as cautelas de estilo, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1499/2005-BANCO BRADESCO S/A x ALPHA SAN CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA e outro- Oficie-se solicitando informações tão somente sobre existência de conta e aplicação em nome da execução. Eventual bloqueio será a posteriori. Int. Aguardando a retirada dos ofícios. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

74. DECLARATORIA DE NULIDADE-40/2006-CESARPAN PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A e outros- Certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, inclusive para a medida cautelar em apenso, voltem para julgamento no estado em que se encontram os processos, seja porque a certidão de fl. 105-v.º, demonstrou o desinteresse da Requerida na tomada do depoimento pessoal da parte adversa, seja porque a Requerente, expressamente, manifestou à fl. 106, o interesse no julgamento antecipado. Intimem-se -Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUÑIOR-.

75. EMBARGOS A EXECUCAO-135/2006-BANCO ITAU S/A x ARIIVALDO LOPES-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

76. DECLARATORIA DE NULIDADE-163/2006-EDITH COELHO MARTINS x MEDICINA HIPERBARICA BRASIL-SUL LTDA e outro- Manifeste-se acerca das impugnações juntadas. Int. -Advs. RODRIGO J. CASAGRANDE, PAULA ROBERTA PIRES e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

77. ORDINARIA DECLARATORIA-167/2006-NIKKEY GRAFICA E EDITORA LTDA x GRAFICA E EDITORA IMPRIMEART LTDA e outros- Embora não tenha havido determinação de citação, o Banco Requerido se antecipou e ofereceu contestação (fls. 29 a 40)sendo certo que, oportunamente, será facultado à parte Requerente prazo para impugnação. Todavia, para evitar futura arguição de nulidade, determino seja procedida a regular citação de todos os Requeridos, com as advertências de estilo, observado o despacho de fl. 24. Deve a parte

Requerente, pois, antecipar as custas para as citações. Int. Adv. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO.-

78. MONITORIA-173/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA e outro x LURDES DA FONSECA - Conforme ofício de fl. 41, da 2ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR, aguarda o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 112,00 e diligências do Oficial no valor de R\$ 30,00, na precatória distribuída sob nº 135/06. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER e LARISSA ALCANTARA PEREIRA.-

79. RESCISAO DE CONTRATO-188/2006-BRASLOTE LOTEAMENTOS BRASILEIROS S/A x ALCIONE LUIZ GIARETTON e outro - O comércio de imóveis segue a lei da oferta e da procura cabendo aos compradores averiguar se se trata de transação satisfatória ou não, pois há inúmeras empresas que trabalham no ramo imobiliário, cabendo-lhes optar pela proposta mais adequada e vantajosa. Logo, se contrataram com a requerida, presume-se que concordaram com o preço dos imóveis e, por esta razão, não pode agora questionar o valor acordado à época da aquisição do imóvel. No entanto, relativamente ao valor das parcelas, que eventualmente podem ter sofrido onerosidade excessiva no decorrer da relação contratual, é possível a produção de prova para verificar eventual contrariedade com a legislação de regência vigente à época do contrato. Não há vedação no ordenamento jurídico para isto. Ademais, a extensão da lide é mais ampla que a discussão do preço, atinge a forma de correção das prestações, capitalização de juros, etc. A alegação do contrato não cumprido será apreciada com o mérito, pois de um lado os autores afirmam que já pagaram o preço, por outro, a ré alega inadimplência, sendo certo que tal fato será constatado após a instrução processual. Processo em ordem, declaro-o saneado. Indefiro as provas periciais de correção, eis que o preço do imóvel não será objeto da lide, e oral, tendo em vista que esta é desnecessária ao julgamento do feito. Defiro a produção de prova pericial contábil requerida pelos requeridos. Nomeio Perito o Sr. Antonio Fernando Azevedo, o qual deverá observar o disposto no artigo 431-A, do Código de Processo Civil. As partes, no prazo legal, poderão indicar assistente técnico e ofertar quesitos. Após a oferta destes, deverá o perito ser intimado para manifestar se aceita o encargo e, se positivo, formular proposta de honorários, que ficará a cargo dos Requeridos. Fixo o prazo de 40 dias para apresentação do laudo. Após a juntada, intemem-se as partes para os fins do parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil. Oportunamente será concedido prazo para memoriais. Intemem-se. Diligências necessárias. -Advs. SANTINO SAGAI, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.-

80. INVENTARIO-280/2006-GISLAINE MOSER NETO CORREIA e outro x ESP. JOSE FRANCISCO NETO - Aguardando a retirada dos ofícios. Int. -Advs. SERGIO TERNUS, LUCIANA GRANDO PADILHA, MARIA NOELI FAE e SHEILA CAROL CHRIST.-

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-383/2006-SET-SOCIEDADE EDUCACIONAL TUIUTI x FABIOLA GASPARINI - Ante o exposto nas fls. 28, preparadas eventuais custas-pendentes, aguarde-se em cartório por mais 30 dias o cumprimento do acordo. Int. -Adv. MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.-

82. DECLARATORIA C/TUTELA-395/2006-EUNICE DE FATIMA WOLANSKI DE PAULA E SILVA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Inicialmente e, a bem do contraditório, abra-se vista aos requerentes acerca dos documentos de fls. 335 a 337, que vieram com as contra-razões de fl. 311 e seguintes. Após e, vencidas as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Int. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, KARINE PEREIRA, SILVANIA IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e ALBERTO RODRIGUES ALVES.-

83. COBRANCA-401/2006-CLOVIS ANTONIO PENSO e outro x L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - A jurisprudência é pacífica no sentido de que é possível a revisão de contrato já extinto, pois caso a parte entenda que houve cobrança abusiva, nada impede que busque a revisão dos valores pagos. Saliente-se que, embora o pedido direto não conste a revisão como objeto, da leitura da inicial facilmente se percebe a pretensão de revisar tendo em vista que os autores alegam capitalização de juros e em razão disso pleiteiam a repetição do indébito. Orienta-se a jurisprudência sentido, a qual, mutatis mutandis, aplica-se neste caso: "SFH - CONTRATO DE MUTUO HABITACIONAL - EXECUCAO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETOLEI Nº 70/66 - REVISAO DO CONTRATO - IMOVEL ARREMATADO EM PROCESSO DE EXECUCAO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO - CARACTERIZADA - O rito de execução previsto no Decreto-Lei nº 70/66 não é inconstitucional Precedentes do STJ. Faz jus a parte autora à revisão de contrato extinto, fundada na onerosidade excessiva dos respectivos encargos e no descumprimento, pelo agente financeiro, dos critérios acordados. (Súmula nº 286 do STJ) afastada a tese de ausência de interesse processual (TRF 4ª R. - AC 2002.72.08.002108-9 - 1ª T.Supl. - Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior - DJU 08.02.2006 - p. 426)" "ADMINISTRATIVO - CIVIL - SISTEMA FINANCIÁRIO DA HABITAÇÃO - CONTRATO EXTINTO - REVISÃO - POSSIBILIDADE - Estando o pedido de revisão contratual fundado em diversas irregularidades praticadas no curso do contrato pelo agente financeiro, que cobrou da parte autora valores superiores aos efetivamente devidos, inquestionável o direito desta à revisão do contrato e a repetição do indébito. - Prévio reajuste e posterior amortização. A incidência dos juros e da correção monetária sobre o saldo devedor precede a amortização decorrente do pagamento da prestação mensal - Taxa de juros. Art 6º, "e", da Lei 4.380/64. Limitação. O Emite da taxa efetiva de juros para os contratos do SFII firmados na vigência da Lei 4.380/64 é de 10% ao ano (art. 6º, "e", da Lei 4.380/64); a Lei 8.692/13, em seu art 25, elevou o limite máximo da taxa efetiva de juros

anual para 12% (doze por cene). (TRF 4ª R. - AC 2002.71.08.014141-0 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 29.03.2006 - p. 658)" Impertinente a alegação de preclusão consumativa quanto à produção de provas, pois não obstante o valor da causa aponte para o rito sumário, a ação seguiu o procedimento ordinário (como se verifica pelo despacho citatório) e não se pode, agora, modificar o rito em prejuízo dos autores, mesmo porque o procedimento ordinário, por ser mais amplo, também não trará onus ao réu. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável à questão sub iudice, pois se trata de relação de consumo uma vez que a venda de bens imóveis consiste na atividade da ré a consumidores finais, razão pela qual submete-se à legislação consumerista. Este é o entendimento do TJPR: "APELACAO CIVEL - REPETICAO DE INDEBITO - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - DISTRATO PACTUADO - RESTITUICAO DE VALORES PAGOS - PERDA DE APROXIMADAMENTE 65% DOS VALORES - CLAUSULA ABUSIVA - NULIDADE - APLICACAO DOS ARTS. 51 E 52, PARAGRAFO 1. DO CDC - COBRANCA EXCESSIVA - BOA FE - INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO - SUMULA 159 DO STF - RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR, Ac. 20745, 4º CC, Rel. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 26.06.2002). Defiro o pedido de inversão do ônus da prova porque está presente a hipossuficiência dos autores, os quais são pessoas pouco instruídas (pedreiro, porteiro, costureira) sem capacidade técnica para de analisar os encargos incidentes no contrato e suas consequências. Fixo como pontos controvertidos: - existência de capitalização de juros durante o contrato. Defiro a pr ução prova pericial contábil, requerida pe a ré, salientando que, em razão da inversão probatória e que a ré também queru as provas, é seu o ônus de agamento dos honorários periciais. Para a perícia contábil, a qual deverá ser realizada após a perícia imobiliária, nomeio Perito o Sr. Flavio Tozin, independentemente de compromisso legal, o qual poderá ser encontrado através do telefone nº (041) , devendo ser intimado para que se manifeste quanto à aceitação do encargo bem como para que efetue proposta de honorários. Intemem-se as partes da nomeação, bem como para que apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Apresentadas propostas de honorários, digam as partes; Em caso de não haver concordância com relação ao valor de honorários, voltem conclusos. Havendo concordância, intime-se a ré para depósito e dê-se vista dos autos ao o Sr. Perito (engenheiro) para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, digam as partes, em 10 (dez) dias. Intemem-se. Diligência necessárias. -Advs. LI-BIAMAR DE SOUZA e AURELIANO PERNETTA CARON.-

84. INDENIZACAO C/TUTELA-444/2006-NOEMI DE SOUZA VAIS x CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - Recebo o agrvo retido de fls. 214 e seguintes. Anote-se na autuação, conforme determina o Códico de Normas. À parte agravada para responder, no prazo do artigo 523, §2º, do CPC. Int. -Advs. ELISABETH ALFREDO F. DA SILVA, AYRTON LORENA, ELISONORA HARUMI TAKEHIRO e REGIANE ANTUNES DEQUECHE.-

85. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COB.-478/2006-NELI SOARES WILHELM x NOEMIA DE FATIMA IENSEN - Com base na certidão de fls. 25, declaro a revelia do requerido. Preparadas eventuais custas pendentes, voltem para decisão. Aguardando o preparo de custas no valor de R\$170,30. Int. -Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA.-

86. BUSCA E APREENSAO-532/2006-BANCO SAFRA S/A x JOANIR CAPISTRANO - Indefiro o requerimento de fls. 39, referente ao pedido de bloqueio do veículo junto ao detran, compete ao banco o registro do contrato no que respeita a alienação fiduciária. Oficie-se à Receita Federal buscando o endereço. Int. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM.-

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-542/2006-IDA-ZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA e outro - Atenda-se o quanto requerido pelo Juízo Desprezado à fl. 87, sendo certo que à parte exequente incumbirá diligenciar para o encaminhamento do expediente. No mais, deverá manifestar-se em prosseguimento, considerando que o prazo postulado à fl. 84 já se esgotou, há muito. Int. -Advs. LEANDRO SOUZA ROSA e OMAR ELIAS GEHA.-

88. EMBARGOS A EXECUCAO-545/2006-LUIS FERNANDO ZANETTI HELER e outro x BANCO ITAU S.A - Tendo em esta a alegação de que há Ação Revisional conexa com estes embargos em trâmite perante a 5ª Vara Cível deste foro Central, intime-se o embargante para, em 05 dias, informar se já houve prolação de sentença na referida ação. Após, voltem conclusos. Int. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, FERNANDA FORTUNATO MAFRA e TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARETO.-

89. SUMARIA-558/2006-MARCO AURELIO SVOLENSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Preparadas eventuais custas voltem para homologação. Aguardando o preparo de custas no valor de R\$ 619,00. Int. -Advs. RENATO GRAZZIOTTIN CALLIARI e DOUGLAS DOS SANTOS.-

90. ORDINARIA C/ TUTELA-634/2006-REGINALDO LUIZ DOS SANTOS CORDEIRO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro - Considerando que as partes sinalizaram com a possibilidade de composição, concedo-lhes o prazo de dez dias para as tratativas, sendo certo que, escoado o prazo se êxito, o processo será saneado, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso, independentemente da realização da audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil. Intemem-se -Advs. LUCIOLA LOPES CORREA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

91. ARROLAMENTO-779/2006-ORCINO JOSE DO ROSARIO FILHO e outros x ESP. VITALINA BOBATO DO ROSA-

RIO—Conforme art.19 do CPC, ao interessado para complementar o valor correspondente a despesa com custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,00 (referente a cobrança de autos). -Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.-

92. HOMOLOGACAO DE ACORDO-869/2006-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIO HENRIQUE DA SILVA - Contados e preparados, voltem para decisão. Aguardando o preparo de custas no valor de R\$625,00. Int. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JR e ANNA PAULA DE ARAUJO GOES.-

93. REVISIONAL C/PEDIDO DE TUTELA-895/2006-WALLACE JONAS BUSSMANN e outro x BANCO ITAU S/A - Ciência da juntada da cópia do agravo. Int. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

94. BUSCA E APREENSAO-1037/2006-BANCO BMC S/A x IVO ANTONIO FORBECK-Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Atendendo portaria interna . -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1160/2006-IVANTUIR LEAL COELHO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Manifeste-se a parte requerente acerca da contestação juntada. Int. -Advs. LUCIANE LAWIN e DOUGLAS DOS SANTOS.-

96. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDI.-1170/2006-MRM MINERAÇÃO LTDA x FERRESA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA - À vista da certidão de fl. 32, defiro requerimento de arresto formulado pela parte exequente na petição de fls. 34/35. Assim, antecipadas as custas do Sr. Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado para arresto e demais atos. Int. -Adv. EROS GRADOWSKI JUNIOR.-

97. REINTEGRACAO DE POSSE-1195/2006-BB LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODOCCLASS TRANSPORTES LTDA e outros-Manifeste-se o autor sobre a certidão negativa do SR. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-

98. EMBARGOS A EXECUCAO-1237/2006-AUTO POSTO LACUSTRE LTDA x IDAZA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA - Aguarde-se a regularização da questão relativa à segurança do Juízo. Int. -Adv. OMAR ELIAS GEHA.-

99. COBRANCA-1275/2006-CONDOMINIO EDIFICIO ST. MICHEL x AGISA AGRICOLA MERCANTIL LTDA - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 16/03/2007, às 16:00 horas. 2. Cite-se a parte Requerida com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importará na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intemem-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intemem-se. Ciência da não expedição do mandado de citação, tendo em vista que até a presente data não foram depositadas as diligências necessárias. Int. -Adv. MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL.-

100. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1403/2006-OSVALDO ANDREOLI DA SILVA x FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Atenda o quanto solicitado pelo Ministério Público às fls. 33. Int. -Advs. MARTA FAVRETO PAIM e NELSON PASCHOALOTTO.-

101. BUSCA E APREENSAO-1498/2006-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESID. CASSIOPÉIA II x CIBELE DO ROCIO GRIGOLETE - A pretensão do Requerente é a apreensão de documentos (elencados à fl. 05) que, segundo assevera, foram retirados de seu escritório pela Requerida após ter sido derrotada em eleição para síndico, realizada em 17.10.2006 (fl. 32), deixando esta de prestar contas, embora convocada a fazê-lo. Foi a Requerida notificada e a situação foi objeto de notícia perante a autoridade policial; argumenta que a intenção da Requerida, além de vingança pessoal pela derrota, obstar o levantamento de irregularidades das administrações pretéritas. Breve relato. Decido. Em primeiro lugar, de se deixar consignado que, no presente caso, deve ser admitida a presente ação com caráter satisfativo, eis que não depende de qualquer medida principal, ou seja, obtida a documentação, exaure-se o interesse da Requerente. Já decidiu o (extinto) Tribunal de Alçada do Paraná, em situação semelhante: "Se o interesse da requerente no processamento da medida é de clareza palmar, já que não poderia ficar sem seus livros e documentos contábeis, o que resultou, com a busca e apreensão levada, no exaurimento da prestação jurisdicional, temos que, em casos que tais, consoante entendimento prevalente, ser admissível dar-se contomo satisfativo a cautelar, pois desvinculada da ação principal prevista na regra do artigo 800, do Código de Processo Civil" (9ª Câmara Cível, Apelação Cível 236.822-3, Relator Juiz Luiz Lopes, Acórdão 3.666, julgamento em 04.11.2003). Em análise provisória, entendo que os documentos acostados permitem a concessão da liminar pretendida pelo Requerente; houve a notícia da apropriação pela Requerida dos documentos perseguidos à autoridade policial (fl. 34); a Requerida foi notificada pelo Requerente a entregar os documentos em 09.11.2006 (fl. 41); tais documentos dão conta do "fumus boni juris"; quanto ao "periculum in mora", é evidente, eis que são documentos pertinentes à administração coniqueira do Condomínio, que se verá grandemente prejudicado caso não logre reavê-los, eis que o Síndico não poderá realizar atos de administração e gestão sem os documentos, além de dificultar a apuração de eventuais irregularidades na administração da Requerida, enquanto síndica. Assim, defiro a liminar pleiteada, para determinar a busca

e apreensão dos documentos elencados na inicial em poder da Requerida, devendo os documentos que forem apreendidos serem devidamente elencados pelo Sr. Oficial de Justiça que cumprir a diligência, com posterior entrega ao Síndico. Efetivada a medida, cite-se a Requeridos para, querendo, oferecer contestação, advertida dos efeitos da revelia, no prazo de quinze dias (dado o caráter satisfativo desta medida), bem como intime-se a para os termos da liminar ora deferida. Intemem-se. -Adv. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.-

102. BUSCA E APREENSAO-1503/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x THIAGO DE ABREU BORGES - Considerando que em muitos casos de Busca e Apreensão fundada em contrato garantido por alienação fiduciária, depois de concedida a liminar, o devedor comparece aos autos e comprova estar discutindo o contrato em ação revisional anteriormente proposta, muita vezes obtido liminar de manutenção de posse e que, nestes casos, e negavel a conexa entre Ação Revisional e a de Busca e Apreensão, ocorrendo a reuniao dos processos com revogação da liminar concedida, determino: Que a autora traga aos autos certidão do distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pelo ora requerido, em relação ao contrato objeto deste feito. Ainda, deve a autora trazer aos autos documentos comprobatórios de que a restrição encontra-se anotada junto ao Detran. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-PROIBIDO.-

103. COBRANCA-1512/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPOS ELISEOS x DORIVAL RAMOS NOQUEIRA - 1. Designo o dia 14 de março de 2.007, às 15:00 horas, para a realização da audiência inicial prevista no art. 278 do CPC. 2. Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecer defesa por intermédio de advogado, ciente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 4. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 5. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 6. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 7. Intemem-se. Ciência da não expedição da carta AR tendo em vista que até a presente data não foi depositada a diligência necessária. Int. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-

104. RESSARCIMENTO-1536/2006-IRENE SIQUEIRA CORTEZ MARQUES x CIPAPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E PAPEIS - Diferentemente do alegado pela parte Requerente no item "06" de fl. 22, não veio aos autos as fotografias lá mencionadas, de sorte que, havendo real interesse na juntada das mencionadas fotos, concedo-lhe o prazo de dez dias para tanto. Int. -Adv. MARINA ALVES DE MIRANDA.-

105. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1542/2006-NILSON ROBERTO ANDRADE x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Cite-se o Requerido para receber o valor ofertado ou contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertido dos efeitos da revelia. Intemem-se o Requerente para que no prazo de cinco dias efetuem o depósito das parcelas já vencidas, sob pena de extinção. Tratando-se de prestações periódicas, consignada a primeira, poderá o Requerente continuar a consignar as que se forem vencendo, desde que o faça até cinco dias contados da data do vencimento de cada uma. Intemem-se. -Adv. ONESIO MACHADO DE OLIVEIRA.-

106. INDENIZACAO-1544/2006-MARCY LEA BATISTA DE SOUZA e outro x DROGAMED, FOSAMED COMERCIO FARMACEUTICO S/A - Intime-se para, em 10 (dez) dias, emendar a inicial adequando-a ao procedimento sumário, nos termos do artigo 275 do CPC, tendo em vista o valor atribuído à causa, sob pena de preclusão na realização de provas. Intemem-se. -Adv. AFONSO CELSO NUNES.-

107. EMBARGOS A EXECUCAO-722/2006-RENOMAO INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA x AGROJET DO BRASIL LTDA - Como a procuradora foi intimada pelo DJ e a parte pessoalmente, sem que tomassem as providencias pertinentes, certifique-se nos autos de execução o decurso do prazo sem interposição de embargos. Oportunamente, entregue-se a presente petição à procuradora do devedor, após intimação, via DJ. Aguardando a retirada da petição-Adv. CARLISE MARIA ZAMBRA.-

108. BUSCA E APREENSAO-1055/2006-BANCO FINASA S/A x EUNICE CAETANO DE SOUZA-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. - Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

109. INDENIZACAO-1056/2006-SAVINO VILSON FUCCI e outro x CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DO PARANA-CMA PR e outro-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. - Int - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA.-

110. INVENTARIO-1057/2006-PEDRO CARDOSO FERREIRA e outro x ESP. MARIA DE LOURDES CARDOSO FERREIRA-Feito que entrou em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da doua Corregedoria. - Int - - CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. EMMANOEL ASCHIDAMINI

7ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR
GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES
GUERRA E JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RELACAO Nº235/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ARY TODESCHI	0062	001260/2000
ADRIANO NOGUEIRA	0140	001299/2005
Airton Passos de Souza	0017	000598/1997
Airton Savio Vargas	0042	000904/1999
	0045	001118/1999
	0084	000922/2002
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	0159	000994/2006
ALEXANDRE ZOLET	0001	001001/1973
AMARILDO L. LOPES	0148	000371/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0011	000577/1995
Ana Carolina Elaine dos S	0071	000847/2001
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0074	001311/2001
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	0096	001348/2003
ANNA MARIA ZANELLA	0121	000342/2005
ANTONIO CARLOS SCHURMIAK	0021	001298/1997
ANTONIO EMERSON MARTINS	0077	000006/2002
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0097	001356/2003
	0128	000598/2005
	0083	000759/2002
ARISTIDES TIZZOT FRANÇA	0158	000929/2006
ARNALDO APARECIDO CORACAO	0061	001147/2000
Arthur Henrique Kampmann	0124	000453/2005
Beatriz Santi	0114	001306/2004
Blas Gomm Filho	0154	000686/2006
	0157	000849/2006
	0030	000057/1999
Carlos Alberto Farracha d	0099	001493/2003
CARLOS EDUARDO ZANLUTTI	0007	000135/1992
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR	0043	000962/1999
Cesar Augusto Terra	0050	001415/1999
	0143	000012/2006
DANIEL FERREIRA DE FREITA	0161	001030/2006
Daniel Hachem	0039	000801/1999
DEBORA DE FERRANTE LING C	0047	001161/1999
Diego Martins Gaspary	0082	000684/2002
DJANIR PEDRO PALMEIRA	0016	000322/1997
EMERSON BUSANELLO	0032	0000175/1999
Emerson Luiz Vello	0022	001403/1997
	0027	001272/1998
	0028	001376/1998
Erika Paula de Campos	0052	000028/2000
Evaristo Aragao Ferreira	0111	001015/2004
Fernando Wilson Rocha Mar	0054	000138/2000
FRANCISCO ANTUNES FERREIR	0141	001345/2005
GENERINO SOARES GUSMON	0075	001396/2001
Gerson Massignan Mansani	0086	001446/2002
Giovani De Oliveira Seraf	0126	000517/2005
	0131	000656/2005
	0132	000723/2005
	0137	001083/2005
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0094	001011/2003
GUSTAVO LEAL CICARRELLI	0034	000426/1999
Harri Klais	0029	001532/1998
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0015	001288/1996
IGOR LUBY KRAVTCHEKNO	0006	000032/1991
ILDE HELENA GURKEWICZ	0055	000369/2000
IVAN SERGIO BONFIM	0092	000770/2003
IVONE PAVATO BATISTA	0085	001414/2002
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0048	001293/1999
JOELCIO SANTOS MADUREIRA	0136	001041/2005
	0162	001119/2006
Jonas Borges	0135	000790/2005
JORGE LUIZ KOSOP NETO	0069	000749/2001
Jorge Marcelo Duarte Corr	0026	001063/1998
Jose Augusto Araujo de No	0072	001097/2001
	0105	000574/2004
JOSE DO CARMO BADARO	0049	001323/1999
	0073	001174/2001
	0079	000321/2002
	0103	000322/2004
	0107	000702/2004
	0109	000817/2004
	0115	001307/2004
JOSE HIPOLITO XAVIER DA S	0123	000417/2005
	0150	000491/2006
JOSE PAULO GRANERO PEREIR	0118	000265/2005
JOSE TORTATO SOBRINHO	0038	000796/1999
JUAHIL M DE OLIVEIRA	0005	000251/1989
JULIANA MINELA	0104	000388/2004
JULIANO MARQUES DE SOUZA	0163	001208/2006
Julio Cesar Piuçi Castilh	0057	000573/2000
Jussara Rosa Flores	0152	000660/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0133	000732/2005
	0147	000285/2006
	0160	001012/2006
LOLINNA CHAN	0098	001485/2003
LUCIANA OLICHSHEVIS	0138	001247/2005
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0078	000299/2002
LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA	0101	000192/2004
LUIZ A. DE CARLI	0112	001169/2004
LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI	0033	000226/1999
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0127	000525/2005
LUIZ CARLOS MARINONI	0003	000822/1983
LUIZ EDUARDO CHOMA	0122	000366/2005
Luiz Fernando Brusamolín	0108	000783/2004
	0129	000609/2005
Luiz Fernando de Queiroz	0025	000808/1998

LUIZ FERNANDO FABIANE	0076	001464/2001
LUIZ HECKE	0036	000464/1999
LUIZ MARLO DE BARROS SILV	0070	000777/2001
LUIZ RENATO PEDROSO	0089	000353/2003
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0088	000344/2003
MAISA GORETTI LOPES SANT	0023	000038/1998
Marcelo Arthur Menegassi	0130	000616/2005
MARCELO LUIZ DREHER	0120	000310/2005
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0053	000116/2000
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE	0035	000457/1999
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0065	000122/2001
	0080	000380/2002
	0100	000090/2004
	0106	000637/2004
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0010	000465/1995
Marcus Ely Soares dos Rei	0014	000840/1996
MARIA CIBELI CORREA RIBEI	0144	000161/2006
MARINO RENEU DRESCH	0093	000955/2003
MAURICIO DE PAULA SOARES	0019	001078/1997
Mauricio Mussi Correa	0164	001122/2006
MESSIAS ALVES DE ASSIS	0139	001278/2005
MILENE VICENTE TAKEDA	0046	001130/1999
MOZART PIZZATTO ANDREOLI	0012	000184/1996
NATANOELO ZAHORCAK	0068	000567/2001
	0081	000674/2002
NEITON M. PRIEBE	0002	000778/1979
Orlando Anzoategui Junior	0020	001222/1997
	0051	001449/1999
	0063	001262/2000
OSCAR FLEISCHFRESSER	0058	000678/2000
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0008	000344/1994
PAULA ROBERTA PIRES	0102	000258/2004
PAULO AMBROSIO	0142	001377/2005
PAULO ANGELIN RAMOS	0004	000630/1985
PAULO ROBERTO BARBIERI	0134	000735/2005
	0153	000685/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0013	000531/1996
Rafael Justus de Brito	0156	000826/2006
RICARDO DE LUCCA MECKING	0116	001350/2004
RICARDO MAGNO QUADROS	0087	000045/2003
ROBERTO GRINES DA SILVA	0018	000697/1997
ROGERIO POPLADE CERCAL	0040	000866/1999
ROMULO FERREIRA DA SILVA	0119	000268/2005
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA	0117	000111/2005
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR	0051	000573/2006
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0067	000262/2001
Sandra Jussara Kuchnir	0095	001159/2003
Sergio Eduardo Gomes Saya	0064	001366/2000
	0110	000845/2004
	0125	000506/2005
SILVANA APARECIDA CEZAR P	0060	001005/2000
	0091	000761/2003
	0155	000788/2006
Sonny Brasil de Campos Gu	0044	001112/1999
	0090	000411/2003
Tatiana Valesca Vroblewsk	0146	000265/2006
	0149	000421/2006
TELMO DORNELES	0113	001189/2004
Valeria Caramuru Cicarell	0056	000434/2000
VICENTE DE PAULO ESTEVEZ	0041	000873/1999
VINICIUS ANDRADE MENDES	0037	000472/1999
WALTER JOSE DE FONTES	0066	000202/2001
Walter Jose Mathias Junio	0059	000762/2000
WILSON ROBERTO DE LIMA	0009	000626/1994
	0024	000321/1998
ZENAIDE CARPANEZ	0145	000188/2006
ZENIMARA RUTHES CARDOSO	0031	000146/1999

1. INVENTARIO-1001/1973-NAIR CHOTAO x MIGUEL CHOTAO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

2. INVENTARIO-778/1979-MARIA CARMELINA SCARAMUZZA x MARIO JOAO SCARAMUZZA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. NEITON M. PRIEBE-.

3. Execução de Título Extrajudicial-822/1983-CONSTRUTORA ARCE LTDA x DOUGLAS MACHADO CARSTENS E OUTROS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ CARLOS MARINONI-.

4. INVENTARIO-630/1985-JOANA SEREJO MESTRINHO x LUIZ MESTRINHO FINHO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. PAULO ANGELIN RAMOS-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-251/1989-IND.DE COMP.SAO LUIZ LTDA x CIA DE SEGUROS RIO BRANCO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JUAHIL M DE OLIVEIRA-.

6. ORDINÁRIA-32/1991-IMOBILIARIA REGIONAL LTDA x ANTONIO JOSE S. BELLEGARD-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO-.

7. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA-135/1992-JORGE LUIZ KAMAROSKI x MARLENE DA SILVA RODRIGUES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

8. COBRANÇA - SUMÁRIA-344/1994-CONJUNTO RES. MOR. BANDEIRANTES x VANIR APARECIDA C.DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de

48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. OSWALDO CARVALHO DA SILVA-.

9. ARROLAMENTO SUMARIO-626/1994-JAN CZEMERSKI. x BARBARA CZEMERSKI.-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

10. Execução de Título Extrajudicial-465/1995-BANCO DO ESTADO DO R.G.S. S/A x CLAUDINE MARCOS SFAIER-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CU-NHA-.

11. Execução de Título Extrajudicial-577/1995-LATICINIOS BARRA BONITA LTDA x LYON COM. DE FRIOS E GEN. ALIM. LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.

12. Execução de Título Extrajudicial-184/1996-MEGA CRED FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS JOSE KEINERT CASTOR-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.

13. REINTEGRACAO DE POSSE-531/1996-MARIA EDITHE WOLF NEVES x GILBERTO ALEXANDRE HAUSEN-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

14. INVENTARIO-840/1996-LUIZ EDUARDO S.DECONTO-REPOSICLER SAIZ x ILDEFONSO ANTONIO DECONTO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Marcus Ely Soares dos Reis-.

15. DESPEJO-1288/1996-PAULO RUBENS COELHO DON-NABELLA x MARILENE FORBECK SICURO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

16. Execução de Título Extrajudicial-322/1997-HAROLDO FREDERICO HAUER E OUTRO x IRMAOS HAUER & CIA LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. DJANIR PEDRO PALMEIRA-.

17. COBRANÇA - SUMÁRIA-598/1997-CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN MARCO x LANCOM EMPREEND. DE HABITACAO PYRYS LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Airton Passos de Souza-.

18. COBRANÇA - SUMÁRIA-697/1997-ESPOLIO DE ALTA-MIRO ROMUALDO DOS SANTOS x ESPOLIO DE MISAEEL PEREIRA DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA-.

19. Execução de Título Extrajudicial-1078/1997-BUCK ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTD. x CONSTRUTORA PARANOIA LTDA. E OUTRO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

20. ORDINÁRIA-1222/1997-LACELOCKER REPRES.COMERCIAIS LTDA x BANCO BAMERINDUS S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Orlando Anzoategui Junior-.

21. MONITÓRIA-1298/1997-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TELE TELHAS COM. DO PARANA LTDA E OUTRO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ANTONIO CARLOS SCHURMIAK-.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA-1403/1997-EDIFICIO NEW ORLEANS x EDUARDO DE CARVALHO LUCHIARI E S/ M-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Emerson Luiz Vello-.

23. Execução de Título Extrajudicial-38/1998-NORDICA VEICULOS S/A x J.A. CARARO TRANSPORTES LTDA E OUTRO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ROGERIO POPLADE CERCAL-.

24. Execução de Título Extrajudicial-231/1998-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x IRMAOS DALLAGRANA LTDA E OUTROS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

25. Execução de Título Extrajudicial-808/1998-EURACYR MADUREIRA x AMARUY CARDOSO RIOS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/

94. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIA-1063/1998-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA X VICENTE FERREIRA CAJUEIRO NETO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Jorge Marcelo Duarte Correa-.

27. COBRANÇA - SUMÁRIA-1272/1998-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIA VENETO VI x RENAN PINTO CAMARGO e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Emerson Luiz Vello-.

28. SUMARIA - COBRANCA-1376/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESID. FERNANDO DE NORONHA x RUBENS DA SILVA LIMA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Emerson Luiz Vello-.

29. Execução de Título Extrajudicial-1532/1998-HARRI KLAIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A. LTDA. x SAGEL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Harri Klais-.

30. ORDINÁRIA-57/1999-MARIA DO ROCIO DEMARIO x KAZAVILLE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro-.

31. Execução de Título Extrajudicial-146/1999-ADEMAR CARDOSO x MOACIR ANTONIO VALERIO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO-.

32. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-175/1999-JOSE NEUDI DOS SANTOS x SILVIO BUNDE KONZGEN-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. EMERSON BUSANELLO-.

33. INDENIZACAO - ORDINARIA-226/1999-MARCOS CESAR PINHEIRO x CONDOMINIO EDIFICIO MIGUEL BAKUN-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI-.

34. DEPOSITO-426/1999-MASSA FALIDA DO CONSORCIO NACIONAL OURO FINO S/C L x OLERCIO STUCHAR-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. GUSTAVO LEAL CICARRELLI-.

35. Execução de Título Extrajudicial-457/1999-CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S.A. x LUCIANO NASCIMENTO e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA-.

36. INDENIZACAO - ORDINARIA-46

43. ORDINÁRIA-962/1999-EMERSON CAMPANA DA SILVA e outro x Banco Itau S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Cesar Augusto Terra-.

44. CAUTELAR INOMINADA-1112/1999-CLARA MARY BEVERVANC MANTOVANI e OUTRO x Banco Itau S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes-.

45. EXECUCAO DE SENTENÇA-1118/1999-A.W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA e outro x J. R. TRINDADE COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Airton Savio Vargas-.

46. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-1130/1999-CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA x CLEUSA MARIA CORDEIRO DA ROCHA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MILENE VICENTE TAKEDA-.

47. INVENTARIO-1161/1999-OLGA PASCHOALI LING e outros x RENATO LING-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. DEBORA DE FERRANTE LING CATANI-.

48. RESCISAO DE CONTRATO-1293/1999-EDISON CORTEZ e outro x CARLOS EDUARDO GONCALVES DE CAMARGO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

49. Execução de Título Extrajudicial-1323/1999-ANTÔNIO SÉRGIO MOMESSO x JOAQUIM SIMÃO FERREIRA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

50. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1415/1999-ACIOLI SILVEIRA BIER e outro x Banco Itau S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Cesar Augusto Terra-.

51. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1449/1999-MARCELO JACOMEL E ROSA INEZ PIASKOWSKI x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Orlando Anzoategui Junior-.

52. COBRANCA - ORDINARIA-28/2000-SANTA MARINA VITRAGE LTDA x DESIGN & VIDROS LTDA e outros-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Erika Paula de Campos-.

53. COMINATORIA-116/2000-CENIRA DE OLIVEIRA MOREIRA x CAIXA DE PREVID. DOS FUNCIONARIOS DO BCO DO BRASIL e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-138/2000-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO CENTRAL DE ABASTECIMENTOS SALUM LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Fernando Wilson Rocha Maranhao-.

55. INDENIZACAO - ORDINARIA-369/2000-CLARICE MARTINS DA SILVA e outros x RONALDO TADEU LUGARINI e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ILDE HELENA GURKEWICZ-.

56. ORDINÁRIA-434/2000-SERGIO AUGUSTO DE SOUZA x Banco Itau S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Valeria Caramuru Cicarelli-.

57. ORDINÁRIA-573/2000-WALTER PACHECO x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Julio Cesar Piuci Castilho-.

58. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-678/2000-JUA-REZ GALVAO PEREIRA e outro x NYPASE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER-.

59. EXECUCAO HIPOTECARIA - SFH-762/2000-Banco Itau S/A x MIGUEL FARAH FILHO e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Walter Jose Mathias Junior-.

60. Execução de Título Extrajudicial-1005/2000-BANCO DO BRASIL S/A x EDSON PETRILLO e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

61. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1147/2000-AURICIO FERNANDO OTTO x GERHARD JAEGER-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Arthur Henrique Kampmann-.

62. COBRANÇA - SUMÁRIA-1260/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I COND. VII x CLEIA GONCALVES MOURA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ADILSON ARY TODESCHI-.

63. ORDINÁRIA-1262/2000-EDSON BARBOSA DE CASTRO x COMERCIO DE AUTO PECAS E COMBUSTIVEIS SAO JOSE LTD-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Orlando Anzoategui Junior-.

64. BUSCA E APREENSÃO-1366/2000-CONTINENTAL BANCO S/A x AMERICA ANDRE-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-122/2001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-G. ITAÚ x EDSON KOZO YOSHIDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

66. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-202/2001-FATIMA CRISTINA GODOY DE MAGALHAES x CREDICARD S/A - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRED. -Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. WALTER JOSE DE FONTES-.

67. COBRANÇA - SUMÁRIA-262/2001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL M. BANDEIRANTES x PAULO BARBOSA DA CONCEICAO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ROSIANE CARVALHO SCHULMAN-.

68. RESTAURACAO DE AUTOS-567/2001-BANCO NACIONAL S/A x GREG INDUSTRIAL DE IMOVEIS LTDA e outros-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

69. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-749/2001-HUSSEIN AHMAD HAMDAR x PIZZARIA PASSARELA LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JORGE LUIZ KOSOP NETO-.

70. INTERDICAÇÃO-777/2001-NORBERTO FERREIRA DA SILVA x GENIR FERREIRA DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

71. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-847/2001-HENOCK SOARES DE ARAUJO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A.-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Ana Carolina Elaine dos Santos-.

72. INDENIZACAO - ORDINARIA-1097/2001-ANA FLAVIA TAVARES x BANCO FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTOES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Jose Augusto Araujo de Noronha-.

73. COBRANCA - ORDINARIA-1174/2001-BERNARDO VALENTINI & CIA. LTDA. x DECIO GOSENHEIMER-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

74. COBRANCA - ORDINARIA-1311/2001-ANA TEREZA MANHAES e outros x COMPANHIA UNIAO DE SEGUROS GERAIS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

75. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1396/2001-STANDART COMERCIO DE IMPOR. E EXPOR. AP. TEL. LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. GENERINO SOARES GUSMON-.

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-1464/2001-ROZA LUCA x ORIENTE FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ FERNANDO FABIANE-.

77. SUMARIA - COBRANCA-6/2002-CONDOMINIO CONJUNTO IRACEMA XI x ERALDO FARIA GOMES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

78. CANCELAMENTO DE PROTESTO-299/2002-ALTA PRODUCAO CONFECOES E FACCOES LTDA. x GREN-

DENE CALCADOS S/A e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN-.

79. Execução de Título Extrajudicial-321/2002-CLICEU ANTUNES PEREIRA x VANDERLEI RODRIGUES DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

80. RESCISAO DE CONTRATO-380/2002-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELSO SIDINEI GIRARDI-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

81. Execução de Título Extrajudicial-674/2002-ELETRONICOS PRINCE INDUS., COM., IMP. E EXP. LTDA. x ELEKTRO MUSICAL COMERCIO DE INSTRUM. MUSICAIS LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. NATANOEL ZAHORCAK-.

82. INDENIZACAO - ORDINARIA-684/2002-JOSE DA SILVA x ALARICO PIE-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Diego Martins Gaspar-.

83. RESCISAO DE CONTRATO-759/2002-VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARLINDO JOEL DA CUNHA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ARISTIDES TIZZOT FRANÇA-.

84. DESPEJO-922/2002-PAULO ROBERTO MORAES DE SOUZA x BARBARA RADUNZ e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Airton Savio Vargas-.

85. Execução de Título Extrajudicial-1414/2002-MEGA ASSESSORIA E COBRANCA LTDA x ALDIR SOARES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. IVONE PAVATO BATISTA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-1446/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SABRINA x REGINA CELL JOPPETF HOFSTAETTER-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Gerson Massignan Mansani-.

87. SUMARIA - COBRANCA-45/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS PIRINEUS II-COND.III x JOSE EVARISTO DA SILVA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. RICARDO MAGNO QUADROS-.

88. RESCISAO DE CONTRATO-344/2003-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - S/A x GUI-LHERME VITALINO DA FREIRIA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA-.

89. COBRANÇA - SUMÁRIA-353/2003-VERONICA FIGUEIREDO GOMES x ELIZABETH MARTINS GOTTSCHILD-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ RENATO PEDROSO-.

90. ORDINARIA C/C TUTELA-411/2003-MAURO ANDERSON e outro x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Sonny Brasil de Campos Guimaraes-.

91. COBRANCA - ORDINARIA-761/2003-BANCO DO BRASIL S/A x LENCOIS VETTORI INDUSTRIA E COMERCIO DE CONF. LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

92. Execução de Título Extrajudicial-770/2003-FUNDACAO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x JAIME AUGUSTO MENEGASSI AZEVEDO e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. IVAN SERGIO BONFIM-.

93. REIVINDICATORIA-955/2003-KEMELLY VILAS BOAS SONTAG x SADY WALTER LAMB E S/M-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARINO RENEU DRESCH-.

94. ARROLAMENTO SUMARIO-1011/2003-MARLI PERON STADTLOBER x DECIO STADTLOBER-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI-.

95. BUSCA E APREENSÃO-1159/2003-B.V. Financeira S/A - C.F.I. x CARMEM SARTI RAFFAELLI-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Sandra Jussara Kuchnir-.

96. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR-1348/2003-VERA LUCIA DOS REIS x LEONICE MARINHO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-1356/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x FATIMA DO ROSARIO ZAHARAN-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

98. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1485/2003-GISELA SCHWANKE x LUIZ SERGIO RAGUGNETTI e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LOLINNA CHAN-.

99. UDUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1493/2003-VILSON VICENTE DIAS e outro x EMIR LOYOLA DE CAMARGO GONCALVES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. CARLOS EDUARDO ZANLUTTI-.

100. BUSCA E APREENSÃO-90/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x THAIS KEPER DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

101. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-192/2004-ANODURA x GELCI DA ROSA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUCILA DE OLIVEIRA VIEIRA-.

102. INVENTARIO-258/2004-CARLOS SERGIO DE CARVALHO e outro x ALCEBIADES DALL STELLA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES-.

103. Execução de Título Extrajudicial-322/2004-MARIA CRISTINA BRANDALISE x JULIO CESAR DE OLIVEIRA SALLES e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

104. MONITÓRIA-388/2004-JOCELI SOKOLSKI x SHIRLEY MARGARETH SCHNEIDER DOS SANTOS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JULIANA MINELA-.

105. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-574/2004-FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Jose Augusto Araujo de Noronha-.

106. BUSCA E APREENSÃO-637/2004-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JULIANO JOSE DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

107. Execução de Título Extrajudicial-702/2004-HEBER ANTONIO ROBLES CASTINEIRA x NASSER SALMEN e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

108. BUSCA E APREENSÃO-783/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO DE OLIVEIRA PINA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Luiz Fernando Brusamolin-.

109. Execução de Título Extrajudicial-817/2004-RUBENS ALVES x ROMEU GUTIERRES GONCALVEZ-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

110. BUSCA E APREENSÃO-845/2004-BANCO LLOYDS TSB S/A x ANA MARCIA FERREAS DE ASSIS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato-.

111. MONITÓRIA-1015/2004-Banco Itau S/A x SUPERMERCADO MONCOES LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Evaristo Araujo Ferreira dos Santos-.

112. Execução de Título Extrajudicial-1169/2004-TELMA REGINA AUGUSTO PAULINO x ROSANA MARTINELLI e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ A. DE CARLI-.

113. MONITÓRIA-1189/2004-INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO MURICI LTDA x MARCIA REGINA MAES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. TELMO DORNELLES-.

114. Execução de Título Extrajudicial-1306/2004-BANCO

SANTANDER MERIDIONAL S/A x SERRALHERIA MARIN-GA LTDA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Blas Gomm Filho-.

115. Execução de Título Extrajudicial-1307/2004-JOSE RIBEIRO DO SUL x EVANDRO DE AGUIAR CORREIA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

116. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1350/2004-MARIA DE LOURDES NOVAES DA SILVA x ELISABETE REGINA SILVEIRA DA MOTA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. RICARDO DE LUCCA MECKING-.

117. ARROLAMENTO SUMARIO-111/2005-ISIDIO SERGIO KALINOWSKI e outros x ISIDIO ISIDORO KALINOWSKI-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-.

118. MANDADO DE SEGURANCA-265/2005-VANESSA FRANCINE GRANERO PEREIRA x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA-.

119. ARROLAMENTO SUMARIO-268/2005-EGLAIR ESTEVAO DOS SANTOS x LUIS GONZAGA DOS SANTOS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ROMULO FERREIRA DA SILVA-.

120. MONITÓRIA-310/2005-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPONTE LTDA. x MARIA DE FATIMA ANDRADE-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARCELO LUIZ DREHER-.

121. EXECUCAO HIPOTECARIA - SFH-342/2005-LUIS FERNANDO BUZATO x CELIA ALMEIDA LEO CAMPOREZI e outros-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA-.

122. Execução de Título Extrajudicial-366/2005-TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S.A. x GEOREFERENCIAMENTO CONSTRUCAO CIVIL E TELECOM. LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA-.

123. COBRANÇA - SUMÁRIA-417/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x JORGE JOSE RODRIGUES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE HIPOLITO XAVIER DASILVA-.

124. SUMARIA - COBRANCA-453/2005-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELEM II x ROEMIR DOS SANTOS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Beatriz Santi-.

125. BUSCA E APREENSÃO-506/2005-BANCO DIBENS S/A x JOSIANE DAS GRACAS RAMOS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato-.

126. COBRANÇA - SUMÁRIA-517/2005-ANNA CARAMALAK e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Giovanni De Oliveira Serafini-.

127. BUSCA E APREENSÃO-525/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x ARLEIA GONCALVES DE OLIVEIRA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

128. BUSCA E APREENSÃO-598/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RYTCHIE HEDLER NUNES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

129. BUSCA E APREENSÃO-609/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x EDMIRSO BATISTA DE ABREU-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Luiz Fernando Brusamolín-.

130. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-616/2005-NOEL APARECIDO ROSA x HERTA SCHULTZ ROSA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Marcelo Arthur Menegassi Fernandes-.

131. COBRANÇA - SUMÁRIA-656/2005-VANDERLEIA NUNES DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Giovanni De Oliveira Serafini-.

132. COBRANÇA - SUMÁRIA-723/2005-ARLETE BITTEN-COURT x CENTAURO SEGURADORA S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Giovanni De Oliveira Serafini-.

133. EXECUCAO DE SENTENCA-732/2005-Banco Banestado S/A x MARIANA DE MACEDO CURI ZAHLE LARSEN e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

134. MONITÓRIA-735/2005-Banco Itau S/A x ANTONIO GOMES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

135. INVENTARIO-790/2005-DOUGLAS ROBERTO - REPRES. P/MARIA ODETE ROBERTO x VALDECI ROBERTO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Jonas Borges-.

136. ARROLAMENTO SUMARIO-1041/2005-RENI ALEXANDRE CALIXTO x CECILIO CALIXTO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.

137. COBRANÇA - SUMÁRIA-1083/2005-ELIANE MARIA VIEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Giovanni De Oliveira Serafini-.

138. INVENTARIO-1247/2005-ROSANA MARIA MERETI-KA SAGATI e outros x VALDEMIRO SAGATI-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LUCIANA OLICSHEVSI-.

139. INVENTARIO-1278/2005-MARLI BORCHARDT QUINTANA x AFONSO BORCHARDT e outros-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MESSIAS ALVES DE ASSIS-.

140. Execução de Título Extrajudicial-1299/2005-SITU INDUSTRIA E COM. DE ARTIGOS DE ACRILICOS LTDA x W. A. COMUNICACAO VISUAL LTDA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ADRIANO NOGUEIRA-.

141. USUCAPIAO-1345/2005-MARIA JUVELINA DA SILVA x -Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

142. ARROLAMENTO SUMARIO-1377/2005-ESPOLIO DE ALZIRA BUBOLZ x HEBERT FRITZ BUBOLZ-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. PAULO AMBROSIO-.

143. BUSCA E APREENSÃO-12/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x NELSON CAMARGO DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Cesar Augusto Terra-.

144. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-161/2006-ELICANE ALVES BLUM x Banco Itau S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO-.

145. Execução de Título Extrajudicial-188/2006-MANFRED ROSENFELD - ME x ISMAIL DONIZETE XAVIER e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

146. BUSCA E APREENSÃO-265/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x VRADIMIR APARECIDO DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Tatiana Valesca Vroblewski-.

147. Execução de Título Extrajudicial-285/2006-Banco Itau S/A x C. MOCATTO & CIA LTDA e outros-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

148. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-371/2006-OTONIEL PROTÓ DE SOUZA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. AMARILDO L. LOPES-.

149. BUSCA E APREENSÃO-421/2006-BANCO DIBENS S/A x ADMAEL DA SILVA FERNANDES-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Tatiana Valesca Vroblewski-.

150. BUSCA E APREENSÃO-491/2006-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x WELINTON MARQUES DA SILVA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOSE HIPO-

LITO XAVIER DA SILVA-.

151. INVENTARIO-573/2006-IDES PEDRÃO x ROSALI MARIA ALVES PEDRÃO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO-.

152. INDENIZACAO - SUMARIA-660/2006-FABIELE DE CASSIA ALVES DA CRUZ x BANCO BRADESCO-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Jussara Rosa Flores-.

153. EXECUCAO HIPOTECARIA - SFH-685/2006-Banco Banestado S/A x DORIVAL CIPOLA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI-.

154. BUSCA E APREENSÃO-686/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANA LIDIA FERREIRA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Blas Gomm Filho-.

155. Execução de Título Extrajudicial-788/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NORIMAR BOURDON-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE-.

156. MONITÓRIA-826/2006-H. CAMPOS & CIA LTDA x NELSON NEY DA ROCHA QUEIROZ e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Rafael Justus de Brito-.

157. BUSCA E APREENSÃO-849/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MARCELO DE JESUS PINTO DE OLIVEIRA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Blas Gomm Filho-.

158. ARROLAMENTO SUMARIO-929/2006-TATYANA LULI MARTINS GONCALVES x GISELE LULI MARTINS-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ARNALDO APARECIDO CORACAO-.

159. ARROLAMENTO SUMARIO-994/2006-REGINA CELIA DE LARA PONDELEK x ARLINDO FERREIRA DE LARA-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

160. Execução de Título Extrajudicial-1012/2006-Banco Itau S/A x CASTELO DOURADO SERVICOS DE LIMPEZA E CONS. LTDA. e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

161. ARROLAMENTO SUMARIO-1030/2006-SERGIO KOWALCZUK x ANNA KOWALCZUK-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. DANIEL FERREIRA DE FREITAS-.

162. INDENIZACAO - SUMARIA-1119/2006-EMPLOYER ORGANIZACAO DE RECURSOS HUMANOS LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA e outro-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JOELCIO SANTOS MADUREIRA-.

163. OBRIGACAO DE FAZER-1208/2006-GISELLE SANTOS FELIZ x CENTRO UNIVERSITÁRIO UNIANDRADE-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. JULIANO MARQUES DE SOUZA-.

164. BUSCA E APREENSÃO-1221/2006-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ENERAS CRUZ TRANSPORTES LTDA.-Devolver em cartório, o presente processo, no prazo de 48:00 horas, sob aspenas do art. 196 do CPC e art. 34, inciso XXII, da Lei 8906/94. -Adv. Mauricio Mussi Correa-.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR
GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA e JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RELAÇO Nº236/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0071	001318/2006
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	0001	000466/1981
Adriana de Alcantara Luch	0029	001222/2003
ADRIANA DE FRANCA	0028	000866/2003
ADRIANA FRAZAO DA SILVA	0043	000096/2005
ADRIANA HILGENBERG DE ARA	0053	001113/2005
AIRTON MIRANDA BOZZA	0054	001254/2005
ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE	0019	001055/2001
ALCINDO LIMA NETO	0060	000432/2006
ALESSANDRA CORDEIRO STABA	0019	001055/2001
ALEXANDRE CHEMIM	0065	000925/2006
ALEXANDRE KNOPFOLZ	0069	001224/2006

ALEXANDRE MARCOS GOHR	0011	001224/2000
Amarilis Vaz Cortesi	0018	000824/2001
AMERICO PALUDO	0010	000918/2000
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0021	001362/2001
ANA MARIA SILVERIO LIMA	0025	000542/2002
Ana Paula Domingos dos S	0047	000482/2005
Anderson Lovato	0063	000562/2006
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR	0045	000275/2005
Andre Portugal Cezar	0027	000926/2002
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN	0021	001362/2001
ANDREA BAHR GOMES	0069	001224/2006
ANDREA CRISTINE SCHLICHTA	0068	001168/2006
ANDREA GOMES	0038	000915/2004
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0073	001471/2006
ANTONIO EMERSON MARTINS	0004	001447/1996
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0030	001295/2003
BENO FRAGA BRANDAO	0069	001224/2006
BRAZILIO BACELLAR NETO	0011	001224/2000
Camylla do Rocio Kaled Ca	0047	000482/2005
CARLOS ALBERTO DE ARRUDA	0024	000239/2002
Carlos Augusto do Nascime	0046	000319/2005
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0037	000492/2004
CARLYLE POPP	0050	000840/2005
CARMEN LUCIA VILLACA DE V	0036	000460/2004
CAROLINA BORGES CORDEIRO	0037	000492/2004
CAROLINE DO CARMO FERRAZ	0053	001113/2005
CASSIANO RICARDO REGIS	0070	001282/2006
CELIA INES DA SILVA	0002	000917/1992
CELIO VITOR BETINARDI	0043	000096/2005
CLAUDIA VALERIA FEIJO SAM	0009	000738/1999
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTR	0056	000230/2006
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST	0025	000542/2002
Daniel Hachem	0015	000459/2001
	0028	000866/2003
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0021	001362/2001
DANIELLE LENZI	0036	000460/2004
DAVID SCHNAID NETO	0029	001222/2003
DEBORA LEAL DE ABREU	0049	000600/2005
DELAIR ROSEMARY TRENTINI	0016	000675/2001
Douglas dos Santos	0049	000600/2005
EDGAR KINDERMAN SPEAK	0014	000222/2001
	0044	000242/2005

EDINALDO SERGIO CANDEO	0010	000918/2000
EDNA MARIA FABIAN	0024	000239/2002
Edson Luiz Cardoso	0064	000617/2006
EDSON NERY KULA	0004	001447/1996
Edula Wille Posniak	0031	001316/2003
Elionora Harumi Takeshiro	0050	000840/2005
Elisana Carneiro Crema	0067	001008/2006
Elisangela Fernandes	0067	001008/2006
ELISON LUIZ CALEGARI	0033	000013/2004
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	0049	000600/2005
Emanuel Vitor Canedo da S	0032	001318/2003
ENIO LUIZ COSTA	0008	000108/1999
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0023	001520/2001
EUCLEDIS ROBERTO FACCHI	0055	001296/2005
Evaristo Aragao Ferreira	0027	000926/2002
	0062	000498/2006
	0065	000925/2006

FABIANA SILVEIRA	0006	000583/1997
FABIANO BRACKMANN	0040	001036/2004
FABIOLA LOPES BUENO	0020	001358/2001
FERNANDA NAMI PASTUCH	0068	001168/2006
FERNANDO DE PAULA XAVIER	0057	000269/2006
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO	0035	000434/2004
Fernando Wilson Rocha Mar	0018	000824/2001
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G	0069	001224/2006
GIANI CRISTINA AMORIM	0043	000096/2005
Giovana Pisani de Oliveir	0050	000840/2005
GISELE PASSOS TEDESCHI	0006	000583/1997
GLAUCIA DA SILVA ALBERTI	0068	001168/2006
GRACIENNE DE FATIMA GOES	0067	001008/2006
GUILHERME BORBA VIANNA	0050	000840/2005
HEITOR SACHSER	0019	001055/2001
HELDER EDUARDO VICENTINI	0014	000222/2001
HELENA MARIA REGIS ARAUJO	0003	000849/1993
HELIO PEREIRA CURY FILHO	0019	001055/2001
Henoch Gregorio Buscarilo	0056	000230/2006
HUGO MARTINS KOSOP	0009	000738/1999
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	0034	000263/2004
JADER ALBERTO PAZINATO	0006	000583/1997
JANE LUCI GULKA	0006	000583/1

Karine Cristina da Costa	0019	001055/2001
KELLY CHRISTINA FERNANDES	0021	001362/2001
LAIS TERZINHA K MARTINS	0044	000242/2005
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0019	001055/2001
Leonardo da Costa	0037	000492/2004
LILIAN SIMONE BONETTI	0020	001358/2001
LISIANE CORDEIRO TRINKEL	0029	001222/2003
LOLINNA CHAN	0059	000369/2006
LUCIA ANA LAZOF	0031	001316/2003
Lucia Helena Fernandes St	0056	000230/2006
LUCIANA REGINA DOS REIS	0010	000918/2000
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0015	000459/2001
	0041	001046/2004
	0042	001308/2004
LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVE	0003	000849/1993
LUIZ ANTONIO BERTOCCO	0020	001358/2001
LUIZ Carlos da Rocha	0028	000866/2003
LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ	0032	001318/2003
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0042	001308/2004
Luiz Rodrigues Wambier	0062	000498/2006
	0065	000925/2006
LUIZ SGANZELLA LOPES	0049	000600/2005
Marcelo Alessandro Berto	0069	001224/2006
MARCELO LUIZ DREHER	0071	001318/2006
MARCELO MARCIO DE OLIVEIR	0002	000917/1992
MARCELO MIGUEL ALVIM COEL	0058	000291/2006
MARCELO VIEIRA DE PAULA	0070	001282/2006
Marcia Adriana Mansano	0011	001224/2000
MARCIA SEVERINA BADARO	0010	000918/2000
	0015	000459/2001
MARCIUS LUCIO MONTE DE MA	0032	001318/2003
MARCO ANTONIO LANGER	0026	000855/2002
MARCO ANTONIO RODRIGUES D	0019	001055/2001
MARCO AURELIO GONCALVES N	0048	000537/2005
MARCOS BUENO GOMES	0009	000738/1999
MARCOS OSIAS DA SILVA	0003	000849/1993
MARIA CRISTINA AVELES	0006	000583/1997
Maria Fernanda Simoes Bel	0036	000460/2004
MARIA HELENA KUSS	0034	000263/2004
MARIA HELENA LAZOF	0031	001316/2003
Marilza Matioski	0013	000140/2001
	0016	000675/2001
Marina Bastos Porciuncula	0037	000492/2004
MARLENE OLIVEIRA DE ALMEI	0022	001436/2001
MARTA PATRICIA BONK RIZZO	0039	001002/2004
Mauricio Kavinski	0024	000239/2002
Mauricio Sagboni Montanha	0029	001222/2003
Mauro Cury Filho	0036	000460/2004
Mauro Sergio Guedes Nasta	0048	000537/2005
MICHEL LAUREANTI	0053	001113/2005
MIEKO ITO	0023	001520/2001
MOISES CANDIDO BERNARTT	0002	000917/1992
MONICA ELISA GRAMANI	0006	000583/1997
Murilo Celso Ferri	0032	001318/2003
NADIA JEZZINI	0031	001316/2003
Nelissa Rosa Mendes	0032	001318/2003
Nelson Paschoalotto	0067	001008/2006
NILSO ROMEU SGUAREZI	0006	000583/1997
NIVALDO POSSAMAI	0027	000926/2002
NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR	0030	001295/2003
OKSANDRO GONCALVES	0030	001295/2003
Osnildo Pacheco Junior	0012	000028/2001
OSVALDO CICERO WRONSKI	0054	001254/2005
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0052	000921/2005
OTAVIO ERNESTO MARCHESINI	0020	001358/2001
PATRICIA DE MELLO	0062	000498/2006
PATRICIA DOMINGUES NYMBER	0069	001224/2006
PATRICIA GONCALVES ROCHA	0060	000432/2006
PATRICIA PANICKI ANDRIATT	0049	000600/2005
PATRICIA PIAZZAROLI	0005	000420/1997
	0007	000638/1997
	0062	000498/2006
PATRICIA R. C. GROFF	0011	001224/2000
PAULO CESAR HERTT GRANDE	0037	000492/2004
Paulo Eduardo Calgaro	0006	000583/1997
PAULO GUILHERME PFAU	0021	001362/2001
PAULO MACARINI	0010	000918/2000
PAULO MOSER	0028	000866/2003
PAULO VIRGILIO DE C. CANT	0021	001362/2001
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0035	000434/2004
PEDRO LOPES	0021	001362/2001
PEDRO PAULO PAMPLONA	0065	000925/2006
PEDRO ROBERTO DE ANDRADE	0063	000562/2006
Pedro Roberto Neto	0058	000291/2006
PETERSON VENITES K MEL JU	0045	000275/2005
Priscila Nascimento Giubl	0021	001362/2001
RAFAEL FADEL BRAZ	0028	000866/2003
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0029	001222/2003
Renata Brockelt Giacomitt	0069	001224/2006
RENE ARIEL DOTTI	0066	000928/2006
ROBERTO CAVANHA ALMEIDA	0011	001224/2000
RODRIGO SHIRAI	0069	001224/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	0072	001460/2006
ROSEMAR SOARES DE ABREU	0052	000921/2005
ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0010	000918/2000
RUTH COATTI	0015	000459/2001
SERAFIM PORTES ROCHA FILH	0029	001222/2003
Sergio Eduardo Gomes Sava	0051	000897/2005
SERGIO R. RODRIGUES PARIGO	0048	000537/2005
SILVIA ELIZABETH NAIME	0045	000275/2005
SILVIANI IWERTSON BARONE	0043	000096/2005
SILVIO NAGAMINE	0028	000866/2003
SIMONE MARQUES SZESZ	0023	001520/2001
Stela Marlene Schwercz	0045	000275/2005
TATIANA M. R. VIRMOND MUN	0039	001002/2004
THAISA JAQUELINE VROBLEWS	0010	000918/2000
	0015	000459/2001
THOMIRES ELIZABETH PBADA	0010	000918/2000
VALDECI WENCESLAU BARAO M	0055	001296/2005
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0071	001318/2006
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH	0069	001224/2006
Victor Geraldo Jorge	0063	000562/2006
Vilson Stall	0056	000230/2006

WALMOR ADAO SCHMITT NETO	0004	001447/1996
WALTER FERNANDES COSTA	0035	000434/2004
WELLINGTON TORRES COSENZA	0008	000108/1999
WELYNTON JOSE FRANQUI	0043	000096/2005
WILMAR ALVINO DA SILVA	0037	000492/2004

1. Execução de Título Extrajudicial-466/1981-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x J. WILSON & CIA LTDA e outros-DESPACHO PROFERIDO: 1- Defiro em parte o pedido de fls. 110; oficie-se à Receita Federal solicitando declarações do imposto de renda tão somente em relação à pessoa jurídica, na medida em que os seus sócios não fazem parte da relação jurídica processual. 2- Proceda-se com a resposta conforme determinação da Corregedoria-Geral da Justiça. 3- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS-.

2. Execução de Título Extrajudicial-917/1992-PAULO JOSE PIGATTO x S. GARCIA E FRANCA LTDA-...Diante do exposto, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e archive-se. Publique-se, registre-se e intemem-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

3. INVENTARIO-849/1993-JANERSON BASSO R. FERREIRA x MARIA HELENA BASSO- Manifestem-se as partes quanto a informação de fls.411/423."-Adv. LUCIMAR OLIVEIRA DA SILVEIRA, HELENA MARIA REGIS ARAUJO e MARCOS OSIAS DA SILVA-.

4. COBRANÇA - SUMÁRIA-1447/1996-COND.CONJUNTO RESIDENCIAL MATO GROSSO x DINARTE SOEIRO DA LUZ- ...Assim, considerando que não houve resistência da parte devedora quanto ao pedido de execução (fls.279) e sendo o valor depositado suficiente a quitação da dívida, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução, determinando a expedição do respectivo Alvará em favor da Escrivania deste Juízo. Custas na forma da lei. P.R.I."-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, EDSON NERY KULA e WALMOR ADAO SCHMITT NETO-.

5. SUSTACAO DE PROTESTO-420/1997-RESTAURANTE TIZIANO LTDA x GRIFFE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "...Em face do exposto, para que sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no artigo 47, parágrafo único c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, comunique-se o cartório para o processamento do protesto do título, de acordo com o Código de Normas."-Adv. PATRICIA PIAZZAROLI-.

6. DEPOSITO-583/1997-BANCO ABN AMRO S/A x CELSO LUCINDO TOSI-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.287. (Para a expedição do Edital é necessário a apresentação de cálculo, conforme sentença de fls.119/126)." -Adv. JANE LUCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI, FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, MONICA ELLISA GRAMANI, JADER ALBERTO PAZINATO, MARIA CRISTINA AVELES e NILSO ROMEU SGUAREZI-.

7. ORDINÁRIA-638/1997-RESTAURANTE TIZIANO LTDA x GRIFFE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- "...Em face do exposto, para que sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no artigo 47, parágrafo único c/c o artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I. Transitada em julgado a sentença, comunique-se o cartório para o processamento do protesto do título, de acordo com o Código de Normas."-Adv. PATRICIA PIAZZAROLI-.

8. USUCAPIAO-108/1999-LUIZ RENATO CAVALHEIRO e outros x - I- Com relação ao contido no item "1" de fls. 293, o requerimento para autenticação de fotocópia deve ser feito diretamente junto à escrivania. 2- No que diz respeito à metragem do imóvel, considerando que 80m2 foram alienados ao Sr. Jairo Luiz Cavalheiro, conforme consta da petição inicial e da matrícula acostada às fls. 67. 3- Assim, por se tratar de erro material, corrijo de ofício a sentença cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: "Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nesta ação de usucapião extraordinária, ajuizada por Luiz Renato Cavalheiro e Outros, de conformidade com os preceitos contidos no art. 550 do Código Civil de 1916, c/c art. 2.028 do Código Civil de 2002, ao efeito de atribuir aos requerentes a propriedade sobre a parte ideal de 400,00m2 do imóvel referido no memorial descritivo de fls. 72, correspondente ao 'Lote sob nº 262 da Planta Vila São Jorge I.F. 85.014.021.000, medindo 12,00m de frente para a Rua Marcelino Iachinski, pelo lado direito de quem da rua olha o imóvel mede 40,00m confrontado com a propriedade de Vera Lúcia Baron I.F. 85.014.020.000.pelo lado esquerdo de quem da rua olha o imóvel mede 40,00m confrontado com propriedade de Domingos de Lima Ramos I.F. 85.014.022.000 e pela linha de fundos mede 12,00 confrontando com a propriedade de João Lesniewski I.F. 85.014.016.000, fechando assim o perímetro e perfazendo uma área total de 480,00m2" Publique-se, registre e intemem-se 4- Oportunamente, expeça-se novo mandado de registro em que consta que a área usucapida se restringiu à parte ideal de 400,00m2 5- Int. -Adv. WELLINGTON TORRES COSENZA e ENIO LUIZ COSTA-.

9. Execução de Título Extrajudicial-738/1999-FACTOR S/A x JORGE STUART BODDY e outro-... Em face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e, como consequência, julgo extinto o processo com apoio no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado a sentença, oficie-se para

que seja procedido o levantamento dos bloqueios realizados nas contas da executada. Oportunamente, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, após archive-se. -Adv. HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO, MARCOS BUENO GOMES e CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-918/2000-MARCO AURELIO PALUDO x APOLAR IMOVEIS LTDA- ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, rejeito as contas apresentadas pela ré, e, ao mesmo tempo, fixo o saldo favorável ao requerente em R\$ 20.467,76, corrigidos monetariamente a partir de março de 2006, e acrescidos de juros de mora à razão de 1% ao mês, desde a mesma data, quantia que poderá ser objeto de execução forçada, nos termos do art. 918 do CPC. Condeno a requerida no pagamento das custas do processo, honorários periciais e honorários advocatícios que, considerando os elementos norteadores contidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto, considerando a natureza da causa, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Intime-se. -Adv. AMERICO PALUDO, PAULO MOSER, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIRES ELIZABETH P.BADARO DE LIMA e EDINALDO SERGIO CANDIDO-.

11. SUSTACAO DE PROTESTO-1224/2000-SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA DE PAPEL LTDA x A.C.&T ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO E TRANSPORTE- ...Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na ação de anulação de título de crédito ajuizada por Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda contra A. C. & T Administração, Construção e Transporte Ltda, com o efeito de anular as duplicatas referidas na petição inicial. Ao mesmo tempo julgo procedente o pedido contido na ação cautelar inominada ajuizada por Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda contra A. C. & T Administração, Construção e Transporte Ltda, com o efeito de confirmar a liminar ao início concedida. Quanto à ação principal, condeno o réu no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00, para tanto considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Em relação à ação cautelar, condeno o réu no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00, para tanto considerando a natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, BRAZILIO BACELLAR NETO, PAULO CESAR HERTT GRANDE, RODRIGO SHIRAI e Marcia Adriana Mansano-.

12. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO-28/2001-SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x A.C.&T ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTD- ...Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na ação de anulação de título de crédito ajuizada por Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda contra A. C. & T Administração, Construção e Transporte Ltda, com o efeito de anular as duplicatas referidas na petição inicial. Ao mesmo tempo julgo procedente o pedido contido na ação cautelar inominada ajuizada por Santa Clara Indústria de Pasta e Papel Ltda contra A. C. & T Administração, Construção e Transporte Ltda, com o efeito de confirmar a liminar ao início concedida. Quanto à ação principal, condeno o réu no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00, para tanto considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Em relação à ação cautelar, condeno o réu no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00, para tanto considerando a natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Intime-se. -Adv. Joao Casillo, Osnildo Pacheco Junior e Jefferson Comeli-.

13. COBRANÇA - SUMÁRIA-140/2001-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x DILSON LINS- Foi expedido edital. (Retirar edital).-Adv. Marilza Matioski-.

14. MONITÓRIA-222/2001-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A. x MAGALY ANTONIETA CLAROS CANECO- ...2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito.-Adv. EDGAR KINDERMAN SPEAK, HELDER EDUARDO VICENTINI e JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO-.

15. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR-459/2001-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA e outro- Manifestem-se as partes quanto a informação de fls.187."-Adv. Daniel Hachem, JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS e THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI-.

16. COBRANÇA - SUMÁRIA-675/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x PAULO FELIX DA SILVA-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4. (...não houve até a presente data pagamento das custas da Sra. Contadora) -Adv. Marilza Matioski e DELAIR ROSEMARY TRENTINI-.

17. Execução de Título Extrajudicial-723/2001-MARIA APARECIDA MONTALVAO x EVOLUTIVA COMERCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.125, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-824/2001-A.J.M. COMERCIO E DISTRIBUICAO DE COMBUSTIVEIS E e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA SOCIEDADE ANONIMA- 1- Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado às fls. 183. 2- Não sendo requerido, guarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias o recolhimento das custas da Sra. Contadora. 3- Int. -Adv. Amariis Vaz Cortesi, Fernando Wilson Rocha Maranhão e Jose Daniel Loureiro Neto-.

19. DEPOSITO-1055/2001-BANCO FINASA S/A x KELLIN RODRIGUES GHANG-Manifeste-se a parte interessada quanto a certidão de fls.354-v. A 14/09/2006 trânsito em julgado a sentença das fls.336/352. -Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Karine Cristina da Costa, HELIO PEREIRA CURY FILHO, HEITOR SACHSER, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, JEFERSON A. TEIXEIRA TRINDADE e ALAIDES TEIXEIRA TRINDADE-.

20. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-1358/2001-LAURINDO COIRADAS x TRANSPORTES ROGLIO LTDA-... Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nesta ação de indenização ajuizada por Laurindo Coiradas contra Transportes Roglio Ltda, com o efeito de condenar a ré no pagamento de R\$ 6.558,41, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da ação, e acrescidos de juros de mora à razão legal (0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil; a partir daí, sendo de 1% ao mês), desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condeno a ré no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto, considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o trabalho exigido e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Intime-se. -Adv. FABIOLA LOPES BUENO, LUIZ ANTONIO BERTOCCO, OTAVIO ERNESTO MARCHESINI e LILIAN SIMONE BONETTI-.

21. MONITÓRIA-1362/2001-BANCO CIDADE S/A x KONI CAR COMERCIO E REPRESENTACAO AUTOMOTIVO LTDA- ...Em face do exposto, para sejam produzidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após archive-se. -Adv. ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, KELLY CHRISTINA FERNANDES, RAFAEL FADEL BRAZ, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO GIROLAMO MACARINI, PAULO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER-.

22. INVENTARIO NEGATIVO-1436/2001-EMILY GABRIEL MONTEIRO DIONISIO e outro x ANTONIO DIONISIO- 1- Defiro o pedido de fls. 153; expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2- Int. (Retirar edital).-Adv. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA-.

23. RESCISAO DE CONTRATO-1520/2001-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MABEL ALMEIDA SANTIAGO-1- Defiro o pedido de fls. 188/189; expeça-se carta de citação. 2- Int. (Intime-se a parte autora para pagar despesas postais, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que o Cartório efetue a remessa da(s) Carta(s) - Portaria 1/04) . -Adv. MI-EKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MARQUES SZESZ-.

24. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-239/2002-LIGNEA CONFECOES LTDA x LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e outro-Manifestem-se as partes quanto a certidão de fls.273-v. A 06/11/2006 transitou em julgado a sentença das fls.261/272. -Adv. EDNA MARIA FABIAN, Mauricio Kavinski e CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA-.

25. INVENTARIO-542/2002-DOLORES MARIA CORDEIRO e outros x AMAURY GOOD CORDEIRO-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.126, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e ANA MARIA SILVERIO LIMA-.

26. Execução de Título Extrajudicial-855/2002-CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING x VALDIR LUIZ CARRADORE e outros-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.161, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

27. ORDINÁRIA-926/2002-IRINEU MARIO COLOMBO x Banco Banestado S/A- ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido contido nesta ação de revisão de contrato ajuizada por Irineu Mario Colombo contra Banco Itaú S/A, revogando a liminar ao início concedida. Condeno o requerente no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00, para tanto, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Intime-se. -Adv. NIVALDO POSSAMAI, Andre Portugal Cezar e Evaristo Aragao Ferreira dos Santos-.

28. ORDINARIA C/C TUTELA-866/2003-ROBERTO ROCHA GOMES e outro x BANCO ITAÚ S/A- "...3-Iso posto, conhecimento dos embargos, mas o desprovejo. Publique-se. Intime-se conforme item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, recebendo o mesmo numero do registro da sentença a que se referem, acrescidos da letra "A", devendo ser objeto de averbação no verso da sentença registrada. Intimem-

se.”-Adv. Luiz Carlos da Rocha, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, PAULO VIRGILIO DE C. CANTER-
GIANI, Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU
HACHEM-.

29. ARROLAMENTO SUMARIO-1222/2003-MARIA LUCIA
TEIXEIRA TRAMUJAS DE BARBOSA E SOUZA e outros x
MANOEL TRAMUJAS- 1- A retificação deferida pelo despa-
cho de fls. 105 diz respeito à descrição do imóvel constante às
fls. 100/102. 2- Assim sendo, fica sem efeito o termo de fls.
115, determinado que outro seja lavrado para que sejam proce-
didas as alterações requeridas. 3- Após, voltem os autos con-
clusos para homologação. 4- Int. -Adv. Maurício Sagboni
Montanha Teixeira, DAVID SCHNAID NETO, Adriana de Al-
cantara Luchtenberg, SERAFIM PORTES ROCHA FILHO,
LISIANE CORDEIRO TRINKEL e Renata Brockelt Giacomit-
ti-.

30. DEPOSITO-1295/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x
LUCIANO GAMBÁ-Manifeste-se a parte autora quanto ao re-
torno do Ar de fls.104/105, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv.
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, OKSANDRO
GONCALVES e NOEL GARCEZ FRANCA JUNIOR-.

31. Execução de Título Extrajudicial-1316/2003-Banco do Bra-
sil S/A. x LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ-”...Em
face do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efi-
eitos, homologo o acordo formulado entre as partes, e como con-
sequência, julgo extinta a execução, com apoio no art.794, in-
ciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.
P.R.I.” -Adv. LUCIA ANA LAZOF, MARIA HELENA LA-
ZOF, Edula Wille Posniak e NADIA JEZZINI-.

32. Execução de Título Extrajudicial-1318/2003-BANCO BRA-
DESCO S/A x COLATUSSO & CIA LTDA-Manifestação no
prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4 . (Não houve
manifestação da parte autora). -Adv. Murilo Celso Ferri, Ema-
nuel Vitor Canedo da Silva, Nelissa Rosa Mendes, LUIZ CAR-
LOS GUIMARAES TAQUES e MARCIUS LUCIO MONTE
DE MATTOS-.

33. SUMARIA - COBRANCA-13/2004-CONDOMINIO ILHA
DO ARVOREDO A x JULIO CESAR CARVALHO-Manifeste-
se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de
fls.209, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ELISON LUIZ CA-
LEGARI-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-263/2004-ESPOLIO DE
JOVIANO MARQUES DE OLIVEIRA x MARGARETE BI-
ANCHINI-DESPACHO PROFERIDO: Manifeste-se a parte
autora quanto a certidão de fls.149. A 22/11/2006 transitou em
julgado a sentença das fls.140/148.(Intime-se o autor para cum-
prir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo anteci-
padamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez
(10) dias). -Adv. MARIA HELENA KUSS e ISAIAS MAURIC-
CIO JUNIOR-.

35. Execução de Título Extrajudicial-434/2004-PARAMETRO
FOMENTO MERCANTIL LTDA x IZOLDE MARIA ROMA-
NEL BITTENCOURT e outro- ...Em face do exposto, para que
produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794,
inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente
execução. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e
intimem-se. Transitada em julgado a sentença, desentranhe-se
os documentos acostados à petição inicial, à exceção da procu-
ração, substituindo-os por fotocópias autenticadas e entregan-
do-os mediante recibo nos autos. Oportunamente, cumpra-se o
Código de Normas, após archive-se. -Adv. PEDRO LOPES,
FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO e WALTER FERNANDES
COSTA-.

36. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-460/2004-LUIS
FERNANDO GONCALVES VIEGAS x CREDICARD S/A
ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO- ...Em face
do exposto, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,
homologo por sentença o acordo formulado às fls. 430/431 e,
como consequência, julgo extinto o processo, com base no ar-
tigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas na
forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. Defiro o pe-
dido de dispensa do prazo recursal. Oportunamente, cumpra-se
o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, após
archive-se. -Adv. Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simoes
Bellei, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON e DANIEL-
LE LENZI-.

37. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-492/2004-JOAO
CARLOS DOS SANTOS VAZ x MARCOS ANTONIO DE
PAULA e outro- I- 1. A despeito de ter sido deferida a citação
da empresa Sul América Cia. Nacional de Seguros, verifica-se
ser inadmissível sua permanência no pólo passivo da demanda.
2. Requerente não deduz qualquer pedido em face da empresa
Sul América Cia. Nacional de Seguros, referindo-se na petição
de fls. 194 que ela mantinha contrato de seguro com o requeri-
do. 3. Evidente, então, a falta de legitimidade passiva da em-
presa Sul América Cia. Nacional de Seguros, porquanto não
versa a demanda sobre direito ou obrigação de que seja titular.
4. Vale frisar que não houve pedido de denunciação da lide,
sendo certo, ainda, que a pretensão em tal sentido somente po-
deria ter sido deduzida pelo requerido, uma vez que com ele foi
firmado contrato de seguro referente ao automóvel Gol versa-
do na petição inicial. 5. Cumpre anotar, ainda, que não é caso
de litisconsórcio passivo necessário, visto que ausentes a hipó-
tese do art. 47 do Código de Processo Civil. 6. Por essas razõ-
es, pronuncio a ilegitimidade passiva “ad causam” de Sul
América Cia. Nacional de Seguros e, conseqüentemente, julgo
extinto o processo em relação a ela, nos termos do art. 267,
inciso VI, do Código de Processo Civil. 7. Condeno o requeri-
do ao pagamento de honorários em favor do patrono da em-
presa Sul América Cia. Nacional de Seguros, os quais arbitro
em R\$ 400,00, levando em consideração, sobretudo, o pouco
trabalho exigido e o desfecho prematuro do processo em rela-
ção a essa parte. 8. A cobrança da verba honorária deverá ob-
servar o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50. 9. P.R.I. II- 10.

Para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14/
08/2007 as 14h30minutos. 11. Intimações e diligências neces-
sárias. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA
BORGES CORDEIRO, Leonardo da Costa, Marina Bastos
Porciuncla, JULIANA BARBAR DE CARVALHO ANTUNES,
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e Paulo Eduardo Cal-
gato-.

38. Execução de Título Extrajudicial-915/2004-SIMONE VA-
LERIA CORDEIRO x SANTO ANTONIO COMERCIO DE
VEICULOS LTDA. ME.-Manifeste-se a parte autora quanto a
certidão de fls.124. (Decorreu o prazo de suspensão) -Adv.
JAQUELINE LOBO DA ROSA e ANDREA GOMES-.

39. Execução de Título Extrajudicial-1002/2004-FUNDAÇÃO
EDUCACIONAL MENONITA x RICARDO TEMPEL MES-
QUITA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do
Sr.Oficial de Justiça de fls.101-v, no prazo de 5 (cinco) dias. -
Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e TATIANA M. R.
VIRMOND MUNHOZ-.

40. ORDINÁRIA-1036/2004-ANGELA DE FATIMA CARVA-
LHO x DUCK IMOVEIS LTDA. -...Ante ao exposto e consi-
derando o que mais dos autos consta, julgo procedente em par-
te o pedido contido nesta ação de revisão de contrato ajuizada
por Ângela de Fátima Carvalho contra Duck Imóveis Ltda, com
o efeito de declarar quitado o contrato de financiamento cele-
brado entre as partes e adendo, de fls. 27/29, e condenar a ré a
restituir em dobro os valores pagos a mais a título de juros
capitalizados, os quais deverão ser apurados em sede de liqui-
dação por simples cálculos. Tendo a requerente decaído de par-
te mínima do pedido, condeno a requerida no pagamento das
custas do processo, honorários periciais de R\$ 1.400,00, corri-
gidos desde a data da petição de fls. 155, e honorários advoca-
tícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art.
20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 5.000,00,
para tanto, considerando a natureza e importância da causa, o
trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissio-
nal. Publique-se, registre-se. Intime-se. -Adv. JOSIANE
ROLIM DE MOURA, FABIANO BRACKMANN e JOAO
PAULO BOMFIM-.

41. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1046/2004-
ROZINEI RODRIGUES DA SILVA - FI e outro x BANCO ABN
AMRO REAL S/A-”...Em face do exposto, para sejam produ-
zidos os jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com
base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.
Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advo-
gados, ficando as custas processuais a cargo da autora. P.R.I.
Transitada em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após,
archive-se.” -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e KARIM-
E CECYN PIETSZKOWSKI-.

42. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1308/2004-
ROZINEI RODRIGUES DA SILVA - FI x BANCO ABN AMRO
REAL S/A -”...Em face do exposto, para sejam produzidos os
jurídicos e legais efeitos, julgo extinto o processo, com base no
artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Cada par-
te arcará com os honorários de seus respectivos advogados, fi-
cando as custas processuais a cargo da autora. P.R.I. Transitada
em julgado, cumpra-se o Código de Normas, após, archive-
se.”-Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN, KARIME CECYN
PIETSZKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI e
LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

43. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-96/2005-IOANIS LA-
BHARDT JOANIDIS e outros x BRASIL TELECOM S/A-
...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta,
julgo improcedente o pedido contido nesta ação declaratória
ajuizada por Gilberto Pepe e Outros contra Brasil Telecom S/
A. Condeno os requerentes no pagamento das custas do pro-
cesso e honorários advocatícios que, em vista dos elementos
norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo
Civil, arbitro em R\$ 10.000,00, “pro rata”, para tanto, conside-
rando a natureza e importância da causa, a desnecessidade de
instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de
zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv.
GIANI CRISTINA AMORIM, JOSMAR PEREIRA SE-
BRENSKI, ADRIANA FRAZAO DA SILVA, CELIO VITOR
BETINARDI, SILVIANI IWERSON BARONE e WELYNTON
JOSE FRANQUI-.

44. INDENIZACAO - ORDINARIA-242/2005-LAURO AN-
TONIO BUSO x BANCO DO BRASIL S/A -”...2-Decorrido o
prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se o procurador em
05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito.”-Adv.
LAIS TERZINHA K MARTINS e EDGAR KINDERMAN SPE-
AK-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-275/2005-ACTION S/A x
COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO - CBD-”...É
o sucinto e necessário relatório. Embora o processo tenha vi-
do concluso para sentença, verifico que não está apto a ser jul-
gado neste momento. Analisando detidamente os autos, constata-
se que não houve a intimação da ré para que viesse prestar
contas na forma determinada na sentença. O código de Proce-
so Civil estabelece um procedimento de duas fases para a ação
de prestação de contas, onde na primeira fase se verifica a exis-
tência do dever de prestar as contas e, caso positivo, inicia-se a
segunda fase com a intimação do réu para que efetivamente
venha apresentar as contas. A contagem do prazo de 48 (qua-
renta e oito) horas para a apresentação das contas pelo réu in-
icia-se com sua intimação pessoal e não da intimação do seu
advogado, eis que o chamamento da parte se assemelha a cita-
ção, portanto, indispensável. Nesse sentido, os seguintes julga-
dos? (...). No caso dos autos houve apenas intimação do advo-
gado pelo Diário da Justiça (fls.223) para se manifestar sobre a
certidão de fls.227, não existindo qualquer menção para efeti-
vação da prestação de contas. Ademais, a intimação dos atos
judiciais deve se dar em face daquele que tem o ônus de prati-
cá-lo, portanto, se a incumbência de prestar contas é da própria
parte, não existe dúvida de que a intimação deve ser pessoal.
Considerando que no caso em análise a intimação da ré sequer

ocorreu, não se pode afirmar que tenha fluído o prazo de 48;00
horas. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que a autora
requiera a intimação pessoal da ré, se for de seu interesse, bem
como antecipe as custas necessárias para a diligência. Intimem-
se.”-Adv. Priscila Nascimento Giublin, Stela Marlene Schwerz,
SILVIA ELIZABETH NAIME e ANDRE LUIZ RAMOS DE
CAMARGO-.

46. MONITÓRIA-319/2005-VENEZA INDUSTRIA E CO-
MERCIO DE FIBRAS DE VIDRO LTD x MAINHOVA CON-
TRUCOES CIVIS LTDA-Manifestação no prazo de 30 dias, de
acordo com o C.N. 5.4.4. (Não foram pagas as custas do Sr.
Oficial de Justiça). -Adv. Carlos Augusto do Nascimento
Bendorff-.

47. SUMARIA C/C TUTELA-482/2005-ELENIR DE FATIMA
PUME x BRASIL TELECOM S/A- ...Ante ao exposto e consi-
derando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pe-
dido contido nesta ação declaratória de inexistência de relação
jurídica ajuizada por Elenir de Fátima Pume contra Brasil Tele-
com S/A, com o efeito de, confirmando a liminar ao início de-
ferida, declarar a inexistência de relação jurídica entre as par-
tes que deu origem ao débito de R\$ 365,82, indicado no docu-
mento de fls. 13, e a inexistência da própria dívida atribuída à
requerente. Ao mesmo tempo, condeno a ré no pagamento de
indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 9.000,00,
corrigidos monetariamente a partir da data desta sentença, e
acrescidos de juros de mora à razão legal (1% ao mês, em con-
formidade com o art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do
CTN), a partir da data da inclusão indevida (Súmula 54 do STJ).
Condeno a ré no pagamento das custas do processo e honorá-
rios advocatícios que, considerando os elementos norteadores
contidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, fixo em
15% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para
tanto, considerando a natureza da causa, o julgamento anteci-
pado, a desnecessidade de instrução, o trabalho efetivamente
exigido, e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se.
Registre-se. Intime-se. -Adv. Julio Cesar Dalmolin, Ana Paula
Domingues dos Santos e Camylla do Rocio Kaled Camelo-.

48. INTERDITO PROIBITORIO-537/2005-MARCOS ALVES
MOREIRA e outro x OSMAR PEREIRA LOPES-Manifeste-se
a parte interessada quanto a certidão de fls.93. (Decorreu o
prazo de suspensão) -Adv. MARCO AURELIO GONCALVES
NOGUEIRA, Mauro Sergio Guedes Nastari e SERGIO
R.RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA-.

49. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-600/2005-SEG-
NEWS LOCADORA DE VEICULOS TTP LTDA. x HSBC
LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- ...Ante o
exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo
procedente em parte o pedido contido na ação revisional de
contrato, ajuizada por Segnews Locadora de Veículos TTP Ltda
contra HSBC Leasing Arrendamento Mercantil S/A, sucessor
de Lloyds Leasing S/A Arrendamento Mercantil, com o efeito
de condenar o réu a restituir à autora os valores comprovada-
mente pagos a título de VRG antecipado, e, mantendo a cláu-
sula do contrato referente à indexação das contraprestações ao
dólar americano, ordenar que os prejuízos das depreciações se-
jam repartidos na proporção de 50% para cada parte, nos ter-
mos da fundamentação. Pronuncio a carência de ação, por falta
de interesse de agir, com relação ao pedido no sentido de que
“seja declarado e reconhecido que houve a devolução dos bens
arrendados à Requerida pela Requerente”, e, por consequên-
cia, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito com
relação a ele, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de
Processo Civil. Em vista da sucumbência recíproca, deverá a
requerente suportar o pagamento de 50% das custas do proces-
so e honorários de advogado que, em vista da regra contida no
art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$
2.000,00, considerando, para tanto, a natureza da causa, a des-
necessidade de instrução e o trabalho efetivamente exigido,
arcando o réu com os 50% restantes, incidentes sobre as mes-
mas verbas, promovendo-se oportuna compensação na forma
do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-
se. Intime-se. -Adv. PATRICIA PANICKI ANDRIATTI, DE-
BORA LEAL DE ABREU, ELIZANGELA MARIA NOGO-
ZEKI, Douglas dos Santos e LUIZ SGANZELLA LOPES-.

50. INDENIZACAO - ORDINARIA-840/2005-SOPHIA DE
AGUIAR RUARO YARED x Banco Citibank S/A.- ...Ante o
exposto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo
procedente o pedido de indenização contido na petição inicial,
para confirmar a liminar ao início concedida e condenar o réu
no pagamento de indenização por danos morais ao requerente
no importe de R\$ 8.000,00, corrigidos monetariamente, a par-
tir da data desta sentença, e acrescidos de juros de mora à razão
de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do
CTN), a partir da data da inscrição indevida, indicada no do-
cumento de fls. 106 (Súmula 54 do STJ). Condeno o réu no paga-
mento das custas do processo e honorários advocatícios, que,
em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §3º,
do Código de Processo Civil, fixo em 15% sobre o valor da conde-
nação, devidamente corrigido, para tanto considerando a natu-
reza da causa, a desnecessidade de instrução, e o trabalho efeti-
tivamente exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv.
CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, Elionora
Harumi Takeshiro e Giovana Pisani de Oliveira Franco-.

51. BUSCA E APREENSAO-897/2005-BANCO FINASA S/A
x GETULIO GUSMAO-Manifeste-se a parte autora quanto a
certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.69, no prazo de 5 (cin-
co) dias. -Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato-.

52. SUMARIA - COBRANCA-921/2005-CONDOMINIO DO
CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x JORGE LUIZ DE
OLIVEIRA- ...Diante do exposto, para que surtam seus jurídi-
cos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o presente processo
com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Proce-
so Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se o
Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, e arqui-
ve-se. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. OSWAL-
DO CARVALHO DA SILVA e ROSIANE CARVALHO

SCHULMAN-.

53. RESCISAO DE CONTRATO-1113/2005-NIVALDO BRU-
NONI x VILLANOVA NETO ENGENHARIA E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA- ...Ante ao exposto e considerando o que
mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nesta
ação de rescisão de contrato ajuizada por Nivaldo Brunoni con-
tra Villanova Neto Engenharia e Empreendimentos Ltda, com
o efeito de declarar rescindido o “Contrato de Execução de
Obra sob Regime de Administração” celebrado entre as partes
(fls. 23/27), e condenar a requerida no pagamento de indeniza-
ção por danos materiais, no importe de R\$ 12.857,10, corres-
pondente aos cinco meses que o autor precisou administrar a
obra em vista do abandono da ré, em ainda, no valor de R\$
25.542,00, referente a despesas com o pagamento de mão-de-
obra, e, ainda, por danos morais, no importe de R\$ 20.000,00.
Os valores correspondentes à indenização por danos materiais
deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da
ação, e acrescidos de juros de mora à razão legal (1% ao mês -
Código Civil, art. 406, c/c art. 161, §1º, do CTN), desde a cita-
ção. A quantia arbitrada a título de indenização por danos mo-
rais deverá ser corrigida monetariamente a partir da data da
publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora à razão
de 1% ao mês, desde a citação. Condeno a ré no pagamento das
custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos
elementos norteadores contidos no art. 20, §3º, do Código de
Processo Civil, arbitro em 20% do valor da condenação, devi-
damente corrigido, para tanto, considerando a natureza da cau-
sa, a necessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido
e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Registre-se.
Intime-se. -Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAU-
REANTI, ADRIANA HILGENBERG DE ARAUJO, CAROLI-
NE DO CARMO FERREZ DA COSTA e JOSEVAL JORGE
PEDROSO DE MORAIS-.

54. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1254/2005-AN-
TONIO GEORGE SAHINA e outros x E V M CAR. COM. V.
V. P. A. LTDA-...Em face do exposto, para que produza seus
jurídicos e legais efeitos, homologo por sentença o acordo rea-
lizado às fls. 124/126 e, em consequência, julgo extinto o pro-
cesso, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Proce-
so Civil. Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e inti-
me-se. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal; expeça-
se alvará em favor da parte autora para levantamento das im-
portâncias depositadas. Oportunamente, cumpra-se o Código
de Normas, após archive-se. (Retirar alvará).-Adv. OSVAL-
DO CICERO WRONSKI e AIRTON MIRANDA BOZZA-.

55. ORDINÁRIA-1296/2005-WALFREDO SILVA JUNIOR e
outros x ESPOLIO DE EDMUNDO STEENBOCH E MARIA
A. STEENBOCH e outros-Manifeste-se a parte autora quanto
a certidão de fls.127. (...não houve até a presente data manifes-
tação da Leoraci Steenboch Silva).” -Adv. EUCLIDES RO-
BERTO FACCHI e VALDECI WENCESLAU BARAO MAR-
QUES-.

56. INTERDICAÇÃO-230/2006-M.M.F. e outro x G.A.F.- “1-De-
firo o pedido de fls.73; expeça-se alvará para levantamento da
parcela depositada a título de honorários periciais. 2-Intime-se
o Sr.perito para designação de uma nova data para realização
da perícia, tendo em vista que não há tempo hábil a intimação
dos interessados. 3-Informada a data, dê-se ciência às partes.
4-Int. (Manifestem-se as partes quanto a petição e documentos
de fls.78 -...nova data para o exame pericial. Vinte de dezem-
bro de dois mil e seis as quinze horas, na Av. Vicente Machado,
160, conj.23, centro...)-Adv. Henoch Gregorio Buscariol,
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO, Vilson Stall e Lucia
Helena Fernandes Stall-.

57. INDENIZACAO - ORDINARIA-269/2006-MARIA DA
GRACA GOMES x CONDOMINIO EDIFICIO ANA JOANA-
“1-Diante do contido na certidão de fls.152, redesigno a au-
diência de conciliação e Saneamento para o dia 26/02/2007 as
13h30minutos. 2-Int.”-Adv. FERNANDO DE PAULA XAVI-
ER e Jose Melquiades da Rocha Junior-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-291/2006-UMICORE BRA-
SIL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA-Manifeste-se
a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.80,
no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MARCELO MIGUEL AL-
VIM COELHO, PETERSON VENITES K MEL JUNIOR e
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.

59. ARROLAMENTO SUMARIO-369/2006-AUGUSTO RA-
MALHO MACHADO e outros x MERCEDES DALL STELLA
MACHADO- ...HOMOLOGO, por sentença, para que produza
os seus jurídicos e legais efeitos, a escritura pública de cessão
de direitos hereditários de fls. 57/58, dos bens que ficaram por
falecimento de MERCEDES DALL STELLA MACHADO e
mando que se cumpra e guarde como nela se contém e determi-
na, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei.
Transitada em julgado, expeça-se carta de adjudicação, me-
diante a comprovação do pagamento do imposto devido. Oportu-
namente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. -
Adv. LOLINNA CHAN-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-432/2006-MARION PETRO-
CHINSKI x ODA IMOVEIS-Manifeste-se a parte autora quan-
to a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.32, no prazo de 5
(cinco) dias. -Adv. ALCINDO LIMA NETO e PATRICIA
GONCALVES ROCHA-.

61. ORDINÁRIA-433/2006-DANIEL PROCHNO x TURBO
CAMINHOS LTDA. e outro-Manifeste-se a parte autora quan-
to a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.100, no prazo de 5
(cinco) dias. -Adv. Jonas Borges-.

62. ORDINÁRIA-498/2006-ABEL PASSAGNOLO SERGIO e
outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Manifeste-
se a parte autora quanto a contestação e documentos de fls.42/
182. -Adv. PATRICIA DE MELLO, PATRICIA R. C. GROFF,
Luiz Rodrigues Wambier e Evaristo Aragao Ferreira dos San-
tos-.

63. ORDINÁRIA-562/2006-BANCO DO BRASIL S/A x C.S. RECURSO HUMANOS E SERVICOS LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.124/125, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Victor Geraldo Jorge, Pedro Roberto Neto, Anderson Lovato e Jose Carlos Simioni-.

64. INDENIZACAO - SUMARIA-617/2006-Marcos Rogério Tiburski x Pepsico do Brasil Ltda. e outro- 1- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 71; redesigno a audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 15/02/2007 as 09h30minutos. 2- Intime-se a parte autora para depositar as despesas postais em 05 (cinco) dias. -Adv. Edson Luiz Cardoso-.

65. ANULATORIA-925/2006-FRAELL PLASTIC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS LTDA x BANCO ITAÚ S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a contestação e documentos de fls.49/87. -Adv. ALEXANDRE CEMIM, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier-.

66. UDUCAPIAO EXTRAORDINARIO-928/2006-LUIZ CARLOS BERTELMANN e outros x LAURO MURARO e outros- 1- Defiro o pedido de fls. 38; guarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Int. -Adv. ROBERTO CAVANHA ALMEIDA-.

67. BUSCA E APREENSÃO-1008/2006-BANCO BRADESCO S/A x KNAPP E MARTINS IMP. E EXP. DE PNEUMATICOS-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.31, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto, Elisângela Fernandes, GRACIENNE DE FATIMA GOES e Elisana Carneiro Crema-.

68. BUSCA E APREENSÃO-1168/2006-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x AURELIO HIKOH SUGUIMATI-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.41. (Decorreu o prazo de suspensão) -Adv. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH e ANDREA CRISTINE SCHLICHTA-.

69. Execução de Título Extrajudicial-1224/2006-MARLENE MARIA FABRICIO DE MELO x SELMA APARECIDA SOARES- 1- Defiro o pedido de fls. 33; intime-se a executada para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, matrícula atualizada do imóvel, bem como certidão negativa que comprove a inexistência de débitos sobre ele. 2- Após, manifeste-se a parte executante, no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Int. -Adv. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e Marcelo Alessandro Berto-.

70. INTERPELACAO JUDICIAL-1282/2006-ZUILMA LEONEL DE LIMA FERREIRA x REGINA MARIA DENCK-Manifestacao no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4. (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. JOAO CARLOS REGIS, MARCELO VIEIRA DE PAULA e CASSIANO RICARDO REGIS-.

71. MONITÓRIA-1318/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x VALDOMIRO ALVES DO NASCIMENTO-Manifestacao no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4. (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIAS-.

72. DESPEJO C/C COBRANÇA-1460/2006-MASTER HOME INCORP. DE IMOVEIS LTDA. x NEY DE CASTRO- Em dez dias, junte a autora seu contrato social, demonstrando que efetivamente outorgou poderes à Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. e quem o fez enquanto seu representante (evindicando que de fato tem essa qualidade), esclarecendo, outrossim, sobre o documento de fl. 06, eis que consta como outorgante a empresa "Midan Administradora de Bens Ltda.". Ainda, elucidar sobre quem firma o instrumento de procuração de fl. 07 - se o Sr. Daniel José Galiano ou o Sr. Sebastião dos Santos -, e se tem poderes bastante para tanto, juntando o contrato social da empresa Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Por fim, demonstre que a Sra. Adriane Kotovicz, que firma o contrato de locação em nome da autora, é investida de poderes para fazê-lo. Int. -Adv. ROSEMAR SOARES DE ABREU-.

73. BUSCA E APREENSÃO-1471/2006-BANCO SAFRA S.A x NADIR DE SOUZA VIEIRA- 1- De acordo com o item 13.4.1.1 c/c o item 13.4.12, ambos do Código de Normas, a notificação do devedor, nos casos de alienação fiduciária, pode ser feita por carta com aviso de recebimento (AR), no entanto, desde que seja efetivamente acolhida em seu endereço. 2- No caso, observa-se que a certidão de fl. 12-verso não atende ao fim almejado, por não evidenciar o acolhimento da carta. Assim, em dez dias, deve a parte autora obter junto àquela Serventia a complementação da certidão expedida, ou, alternativamente, apresentar cópia autenticada do aviso de recebimento certificado pelo Correio, demonstrando, assim, que a requerida foi devidamente constituída em mora. Int. -Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM-.

74. Execução de Título Extrajudicial-1475/2006-BANCO BRADESCO S/A x INSTITUTO SUL BRASILEIRO DE CIRURGIA PLASTICA e outro-1-Acolho a petição de fls.17/38, a qual fica fazendo parte integrante da inicial. 2-Substitua a Sra.Escrivã as notas promissórias acostadas as fls.24,27,30 e 36 por fotocópias autenticadas, guardando os originais no cofre do Cartório. Certifique-se nos autos. 3-Cite-se a parte devedora, para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da quantia reclamada (fls.18) ou nomear bens à penhora, sob pena de realizar-se em tantos quantos bastem à realização do crédito.

to. 4-De acordo com o disposto 9.4.1 de Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr.Oficial de Justiça. 5-Para a hipótese de imediato pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito. 6-Dil. nec. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR
GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA E JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RELACAO Nº237/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0071	001319/2006
ADEMIR FERNANDES CLETO	0003	001240/1995
ADELSON CRUZ	0003	001240/1995
ADENILTON JOSE CAETANO	0003	001240/1995
Adilson de Castro Junior	0030	001106/2002
ADILSON LUIZ FERREIRA	0039	001453/2003
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	0001	000820/1991
Adriana Alves	0010	001401/1999
ADRIANE KUSLER	0003	001240/1995
ADRIANO MATTOS DA COSTA R	0002	000496/1995
Adriano Muniz Rebelo	0052	000547/2005
ADSON GABINO DE MORAES JU	0024	000505/2002
AFONSO CESAR DIAS COLLIN	0055	000744/2005
AFONSO MARIA BUENO	0052	000547/2005
AGNALDO MURILO ALBENEZI B	0003	001240/1995
ALBERTO BONHEN FILHO	0003	001240/1995
Alberto Rodrigues Alves	0053	000650/2005
ALCEU GIESE	0057	001033/2005
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	0003	001240/1995
ALESSANDRO KIOSHI KISHINO	0038	001008/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0016	000041/2001
Alexandre Christoph Lobo	0044	000758/2004
ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI	0020	001288/2001
ALEXANDRE MARTINS CALIL	0014	001226/2000
ALEXANDRE SALGADO MARDER	0040	000092/2004
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0044	000097/2004
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0070	001244/2006
ALICE SCHWAMBACH	0003	001240/1995
ALTAIR MARENDIA PEREIRA	0051	000360/2005
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	0003	001240/1995
ALVARO MANOEL FURLAN	0003	001240/1995
AMANDA ANGELICA GONZALES	0003	001240/1995
Ana Carolina Elaine dos S	0026	000825/2002
ANA CAROLINA STADLER BUR	0024	000505/2002
ANA MARIA ZAUHY GARMS	0014	001226/2000
ANA PAULA ANTUNES VARELA	0027	000831/2002
Ana Paula Domingues dos S	0053	000650/2005
ANDRE GUILHERME ZAIA	0021	000188/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0003	001240/1995
ANDREA FERREIRA	0014	001226/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0051	000360/2005
ANDREA LAMBERT DE CASTRO	0014	001226/2000
ANDREA PASTUCH CARNEIRO	0013	001205/2000
ANESIO ROSSI JUNIOR	0003	001240/1995
Angelica Leal de Oliveira	0070	001244/2006
ANTONIO BUENO	0020	001288/2001
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ	0013	001205/2000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0066	000744/2006
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA	0007	001344/1998
APARECIDO SOARES ANDRADE	0043	000529/2004
ARLINDO FERREIRA DE SOUZA	0030	001106/2002
ARMANDO DE SOUZA SANTANA	0031	001216/2002
ARTHUR KLASSEN	0045	000834/2004
AUGUSTINHO DA SILVA	0020	001288/2001
AUGUSTO CARLOS CARRANO CA	0003	001240/1995
BEATRIZ FONSECA DONATTO	0003	001240/1995
BENEDITO APARECIDO TUPONI	0040	000092/2004
Blas Gomm Filho	0002	000496/1995
Brasil Parana de Cristo I	0006	000416/1998
BRUNO BUDDE	0038	001008/2003
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO	0003	001240/1995
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO	0013	001205/2000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	0027	000831/2002
0028	000957/2002	
Carlos Alberto Araujo Rov	0062	000097/2006
CARLOS ALBERTO DE O. PINH	0006	000416/1998
Carlos Alberto Farracha d	0018	000166/2001
0041	000368/2004	
0045	000834/2004	
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0032	001244/2002
CAROLINA FATIMA DE SOUZA	0018	000616/2001
CASSIANO MENKE	0040	000092/2004
CASSIANO RICARDO GOLOS TE	0006	000416/1998
CESAR AUGUSTO DE LARA KRI	0003	001240/1995
Cesar Augusto Terra	0014	001226/2000
CHARLES ERVIN DREHMER	0022	000229/2002
CICERO JOSE ALBANO	0006	000416/1998
Cirinei Assis Karnos	0003	001240/1995
Ciro Bruning	0037	000862/2003
CLAUDIA LORENA CARRARO VA	0003	001240/1995
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ	0049	001320/2004
CLAUDINEI BELAFRONT	0014	001226/2000
CLAUDIO CESAR PINTO	0063	000332/2006
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	0003	001240/1995
CLAUDIO MARIANI BERTI	0045	000834/2004
Claudio Xavier Petryk	0017	000224/2001
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0046	001100/2004
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR	0014	001226/2000
CLINIO L L LYRA	0001	000820/1991
CLOVIS APARECIDO MARTINS	0003	001240/1995
CLOVIS KONFLANZ	0003	001240/1995
CLOVIS MOTTIN	0059	001208/2005
Cristiane Bellinati Garci	0062	000097/2006

CRISTIANE TIEMI OTA	0003	001240/1995
Dalton Antonio Shultz Gab	0044	000758/2004
DAMARIS DIAS MOURA	0035	000410/2003
Daniel Hachem	0036	000558/2003
DANIELA MARI WERKHAUSER	0006	000416/1998
DANIELLE CRISTINE TODESCO	0014	001226/2000
DARLI BARBOSA	0003	001240/1995
DAVI DUARTE	0003	001240/1995
DEMETRIO OLIVEIRA DE PAUL	0002	000496/1995
Denio Leite Novaes junior	0032	001244/2002
DINAH MARIA MACIEL XAVIER	0003	001240/1995
EBERADO LEO CESTARI JUNIO	0003	001240/1995
EDGAR LUIZ DIAS	0003	001240/1995
EDGARD CAVALCANTE DE ALBU	0013	001205/2000
Edgard Katzwinkel Junior	0010	001401/1999
Edison Fogaca da Silva	0021	000188/2002
EDUARDO CANGASSU MARROCHI	0063	000332/2006
EDUARDO PELEGRINE ARRUDA	0032	001244/2002
ELIANI GARCIES CHOTI	0037	000862/2003
ELINORA MARIA DA ROSA ISO	0003	001240/1995
Elionora Harumi Takeshiro	0049	001320/2004
ELISABETH ALFREDO FERREIR	0060	001248/2005
ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS	0003	001240/1995
EMANUELA CATAFESTA	0031	001216/2002
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0062	000097/2006
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0040	000092/2004
ENELMO ZAGO	0023	000424/2002
ERICO SODRE QUIRINO FERRE	0017	000224/2001
ERNI ROSIANE PEREIRA MULL	0003	001240/1995
Eunice Leal de Oliveira	0070	001244/2006
0014	001226/2000	
Evaristo Aragao Ferreira	0025	000679/2002
EVERLY DOMBECK FLORIANO	0003	001240/1995
Fabiano Lopes	0027	000831/2002
0028	000957/2002	
FABIANO VICENTE V. ELIAS	0008	000838/1999
FABIOLA FERREIRA DELAZARI	0037	000862/2003
FERNANDA MACHADO DE NORON	0036	000558/2003
FERNANDO ANSELMO RODRIGUE	0032	001244/2002
FERNANDO ANTONIO DE SA AZ	0003	001240/1995
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0033	000380/2003
FERNANDO DIB	0034	000400/2001
FERNANDO SILVA RODRIGUES	0003	001240/1995
Flavia Cristiane Machado	0046	001100/2004
Flaviano Bellinati Garcia	0062	000097/2006
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	0019	000776/2001
FLORESBA PAIM VIEIRA	0069	000881/2006
FRANCISCO SPISLA	0003	001240/1995
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT	0036	000558/2003
GEORGIA BORDIN JACOB	0028	000957/2002
GERALDO DONI JUNIOR	0006	000416/1998
GERALDO SAVIANI DA SILVA	0003	001240/1995
GERSON LUIZ WENZEL	0005	000926/1997
GERSON SCHWAB	0003	001240/1995
GILBERTO DOMINGOS DE BRIT	0003	001240/1995
GILBERTO GEMIN DA SILVA	0003	001240/1995
GILBERTO LUIZ BONAT	0045	000834/2004
GIOVAN VENDRUSCOLO	0032	001244/2002
GIOVANA LEPRE SANDRI	0027	000831/2002
GIOVANI SCHLICKMANN	0054	000694/2005
GIOVANA LEPRE SANDRI	0063	000332/2006
Gissiane Cristine Chromie	0048	001272/2004
GIZELLE AMBONI PETRI	0044	000758/2004
GRACIELA I. MARINS	0005	000926/1997
GUILHERME BROTO FOLLADOR	0070	001244/2006
GUILHERME KLOSS NETO	0070	001244/2006
Gustavo Teixeira Villator	0010	001401/1999
GYSELE VIEIRA SILVA	0016	000041/2001
HELENIZE CRISTINE DIETRIC	0022	000229/2002
HELOISA HELENA DE OLIVEIR	0001	000820/1991
HELOISA SABEDOTTI	0003	001240/1995
HERICK PAVIN	0064	000374/2006
HYRAN GETULIO CESAR PATZS	0032	001244/2002
IDELANIR ERNESTI	0009	001378/1999
IDELANIR ERNESTI	0056	001024/2003
0035	000410/2003	
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0050	000260/2005
INGRID MERI ALMEIDA ABREU	0003	001240/1995
IRINEU PALMA PEREIRA	0059	001208/2005
ITO TARAS	0060	001248/2005
Ivan Sergio Tasca	0038	001008/2003
Iverly Antiquiera Dias Fe	0010	001401/1999
Ivo Bernardino Cardoso	0011	001513/1999
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0037	000862/2003
Izabela Cristina Rucker C	0014	001226/2000
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0052	000547/2005
JAIR ROBERTO PIERTOTTO	0003	001240/1995
JANAINA BORDIN REMOR	0018	000616/2001
JANE PEREZ KAPAZI	0042	000465/2004
JARBAS DURVAL SPONHOLZ	0060	001248/2005
JAYME DE AZEVEDO LIMA	0003	001240/1995
JEFFERSON BARBOSA	0034	000400/2003
JEFFERSON SILVEIRA DE SOU	0005	000926/1997
JISLAINE NEULS ALVES PRUD	0034	000400/2003
JOAO BATISTA PINTO SILVEI	0003	001240/1995
JOAO BATISTA PIO VIEIRA	0063	000332/2006
Joaq Casillo	0009	001378/1999
0031	001216/2002	
JOAO CORREIA SOBANIA	0003	001240/1995
JOAO PEDRO SILVESTRIN	0003	001240/1995
JORGE EVENCIO DE CARVALHO	0043	000529/2004
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	0057	001033/2005
Jose Augusto Araujo de No	0048	001272/2004
JOSE AUGUSTO ROZEIRA	0023	000424/2002
JOSE CARLOS BUSATTO	0029	001072/2002
JOSE DO CARMO BADARO	0015	001250/2000
JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0003	001240/1995
JOSE FRANCISCO DA SILVA	0012	000988/2000
JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL	0047	001156/2004
JOSE IRAJA DE ALMEIDA	0003	001240/1995
JOSE LEONARDO BOPP MEISTE	0040	000092/2004
JOSE LUIS ALMIRAO	0050	000260/2005
Jose Melquiades da Rocha	0001	000820/1991

JOSELIA APARECIDA KUCHLER	0007	001344/1998
Josicler Vieira Becker Ma	0010	001401/1999
JUAREZ BORTOLI	0059	001208/2005
JULIO CESAR SCOTA STEIN	0055	000744/2005
JURACY BARBOSA	0031	001216/2002
Karine Cristina da Costa	0034	000400/2003
LEANDRO GALLI	0065	000594/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0024	000505/2002
LEONEL DA ROSA VIEIRA	0011	001513/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0035	000410/2003
0050	000260/2005	
0058	001174/2005	
0067	000752/2006	
0068	000783/2006	
0054	000694/2005	

LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0054	000694/2005
LORENA MORO DOMINGOS	0014	001226/2000
LUCIANA DRIMEL DIAS	0069	000881/2006
LUCIANA HERNANDEZ QUINTAN	0014	

RODRIGO DA ROCHA ROSA	0027	000831/2002
	0028	000957/2002
RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	0036	000558/2003
RODRIGO DOLFINI	0051	000360/2005
ROGERIO MARTINS CAVALLI	0003	001240/1995
ROMAO GOLAMBIUK	0003	001240/1995
ROSANA HACK CAMARGO	0033	000380/2003
Roseli Zanlorensi Cardoso	0003	001240/1995
ROSEVAL SOARES PETRECHEN	0019	000776/2001
Rosiane Aparecida Martine	0062	000097/2006
RUTH COATTI	0015	001250/2000
SAMANTHA DE MASCARENHAS S	0032	001244/2002
SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES	0007	001344/1998
SAMUEL GELSON CARDOSO	0026	000825/2002
Sandra Aparecida Boritza	0056	001024/2005
Sandra Jussara Kuchnir	0017	000224/2001
SANDRA REGINA DE MATTOS B	0003	001240/1995
SANDRO MARCOS OGRYSKO	0042	000465/2004
Sergio Seleme	0010	001401/1999
SIDNEI GALANTE	0061	001326/2005
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	0009	001378/1999
SILVIA MIDORI IZUMI MORIM	0002	000496/1995
Silvia Soria Cavalini Ger	0068	000783/2006
SILVIO ANTONIO AGUIAR	0046	001100/2004
	0052	000547/2005
SILVIO BATISTA	0006	000416/1998
Simone Rocha de Cristo Le	0026	000825/2002
Simone Zonari Letchacoski	0031	001216/2000
SOLANGE C. WUICIK	0039	001453/2003
TALITA MAIA DAL LAGO	0026	000825/2002
Tatiana Kalko Turqueti Cu	0025	000679/2002
Teresa Arruda Alvim Wambi	0014	001226/2000
THAIS MOURA GARCIA	0002	000496/1995
THELMA HAYASHI AKAMINE	0004	001248/1995
VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0071	001319/2006
VANDOCIR JOSE DOS SANTOS	0007	001344/1998
VANESSA ABUJAMRA FARRACHA	0018	000616/2001
Vanessa Maria Ribeiro Bat	0034	000400/2003
VANIA KAREN TRENTINI	0025	000679/2002
Vera Lucia Ines Amalfi Vi	0046	001100/2004
VICTOR A A BOMFIM MARTIN	0005	000926/1997
VITAL CASSOL DA ROCHA	0059	001208/2005
Vitorio Karan	0022	000229/2002
VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0048	001272/2004
WALDIR CARNEIRO FRANCA JU	0014	001226/2000
Walter Borges Carneiro	0013	001205/2000
WINICIUS RUBELE VALENZA	0070	001244/2006

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-820/1991-JOSE CLOVIS DITZEL E S/M x JOSE MELQUIADES DA ROCHA- 1- Acolho o pedido de fls. 683; pagas eventuais custas, aguarde-se por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido. 2- Int. (Custas R\$ 27,30 + acréscimos legais). -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, HELOISA HELENA DE OLIVEIRA SOARES, CLÍNIO L L LYRA, Jose Melquiades da Rocha e Maria Cristina Melquiades da Rocha.-

2. Execução de Título Extrajudicial-496/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x FLAVIO FATIMINO POLETTO- 1- Pagas as custas remanescentes, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte exequente (art. 791, III, do CPC). 2- Int. (Custas R\$ 18,90 + acréscimos legais). -Advs. ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, MARCELO FANCHIN, RENATO ALVES ROMANO, SILVIA MIDORI IZUMI MORIMOTO, DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, THAIS MOURA GARCIA e Blas Gomm Filho.-

3. Execução de Título Extrajudicial-1240/1995-DALMA DISKE TEIXEIRA x HELIO ALBERTO GRACHER-"Deve a parte exequente depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, MARA SILVIA ALVES FERNANDES, LUISE TALLRECK DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, CRISTIANE TIEMI OTA, ADENILTON JOSE CAETANO, Marcelo Martins, ADEMIR FERNANDES CLETO, ADENILSON CRUZ, AGNALDO MURILLO ALBENEZI BEZERRA, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATTO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, Cirinei Assis Karnos, CLAUDIA LORENA CARARRO VARGAS, CLOVIS APARECIDO MARTINS, DARLI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, EVERLY DOMBECK FLORIANO, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GERSON SCHWAB, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, JAIR ROBERTO PIETROTTO, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JOAO CORREIA SOBIANA, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS KRANZ, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MOACYR FACHINELLO, NEUSA GRUBER, Ney de Oliveira Rodrigues, PRISCILA PRADO, REJANE TERESINHA SCHOLZ, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RENATO SOARES DIAS, RICARDO ZANELO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMAO GOLAMBIUK, Roseli Zanlorensi Cardoso, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI, ADRIANE KUSLER, ALBERTO BONHEN FILHO, ALICE SCHWAMBACH, AMANDA ANGELICA GONZALES CARDOSO, BRUNO BUDDÉ, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, DAVI DUARTE, DINAH MARIA MACIEL XAVIER DINIZ, EBERADO LEO CESTARI JUNIOR, ELINORA MARIA DA ROSA ISOLDI, ELZA OLIVEIRA DOS SANTOS, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, FERNANDO ANTONIO DE SA AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, HELOISA SABEDOTTI, INGRID MERI ALMEIDA ABREU PINHEIRO, JOAO BATISTA PINTO SILVEIRA e JOAO PEDRO SILVESTRIN.-

4. Execução de Título Extrajudicial-1248/1995-SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA x MARLETE DE OLIVEIRA- 1- Pagas eventuais custas, retornem os autos ao arqui-

vo. 2- Int. (Custas R\$ 18,90 + acréscimos legais). -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, THELMA HAYASHI AKAMINE, Mauro Junior Seraphim e RODOLFO LINCOLN HEY.-

5. ARBITRAMENTO-926/1997-ANTONIO IZZO E OUTRA x RUBENS PIRO E OUTRA- 1- Em face do contido às fls. 669; expeça-se novo ofício solicitando as informações requisitadas pelo Sr. Perito. 2- Outrossim, assiste razão à parte ré (fls. 674); intime-se, pois, a parte autora para que apresente os documentos indicados as fls. 658, item "c". 3- Int. -Advs. VICTOR A A BOMFIM MARTINS, GRACIELA I. MARINS, GERSON LUIZ WENZEL e JEFFERSON SILVEIRA DE SOUZA.-

6. ORDINÁRIA-416/1998-LOCADORA BRASILEIRA DE EQUIP.-LBE x MASSA FALIDA DE BOSCA S/A-TRANSP. COM. E REPRES. e outro- 1- Defiro o pedido de fls. 348; aguarde-se pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Int. -Advs. Brasil Parana de Cristo II, SILVIO BATISTA, MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU, CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, GERALDO DONI JUNIOR, CARLOS ALBERTO DE O. PINHEIRO JR, SILVIO BATISTA, CICERO JOSE ALBANO, DANIELA MARI WERKHAUSER e PATRICIA MARIN DA ROCHA.-

7. Execução de Título Extrajudicial-1344/1998-JOAO PEDRO BORGES DE OLIVEIRA x ARIEL JOSE STRAPASSON e outro-"Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." -Advs. JOSEILIA APARECIDA KUCHLER, Luiz Fernando de Queiroz, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO e VANDOCIR JOSE DOS SANTOS.-

8. Execução de Título Extrajudicial-838/1999-STREET BROTHERS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x SABOTAGE COM. CONF. LTDA- 1- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito. 2- Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção. 3- Int. -Advs. MARCIA MONTALTO ROSSATO e FABIANO VICENTE V. ELIAS.-

9. Execução de Título Extrajudicial-1378/1999-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x LUIZ ALBERTO FAUST-DESPACHO PROFERIDO:1- Defiro o pedido de fls. 250; retire-se o ofício. 2- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Advs. IDELANIR ERNESTI, Mauro Curti, Joao Casillo, OSVALDIR NODARI e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.-

10. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-1401/1999-CEJEN ENGENHARIA LTDA x CONCRETON SERVIÇOS DECONCRETAGEM LTDA-DESPACHO PROFERIDO: 1- Defiro o pedido de fls. 303; oficie-se, procedendo com a resposta conforme determinação da Corregedoria-Geral da Justiça.(Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Advs. Adriana Alves, Edgard Katzwinkel Junior, Marcus Aurelio Coelho, Sergio Seleme, Josicler Vieira Becker Marcondes, Gustavo Teixeira Villatore, Iverly Antiequeira Dias Ferreira e LUIZ EDUARDO CHOMA.-

11. EMBARGOS DE DEVEDOR-1513/1999-ACELINO PORFIRIO PEREIRA x DORIVAL ROQUE GASPARI- 1- Manifeste-se o exequente, requerendo o que lhe for de direito em 05 (cinco) dias. 2- Int. -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA, MARILIA ZAMONER e Ivo Bernardino Cardoso.-

12. DEPOSITO-988/2000-AUTOPLAN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JAIRTON DE ANDRADE SKRZYPIETZ- 1- Considerando que a proclamação de fls. 140 foi outorgada em nome de uma empresa administradora de consórcio diversa da parte autora, oficie-se à Junta Comercial do Paraná solicitando certidão simplificada desta como forma de verificar eventual alteração da denominação social ou mesmo qualquer procedimento de fusão, incorporação ou cisão. 2- Int. -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS e JOSE FRANCISCO DA SILVA.-

13. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-1205/2000-OSVALDIR BENATO e outro x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- 1- Tendo em vista o contido na certidão retro, remeta-se os autos ao contador para atualização da conta de custas. 2- Int. (Custas R\$ 197,73 + acréscimos legais). -Advs. EDGARD CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE NE, ANTONIO CELSO C. DE ALBUQUERQUE, Walter Borges Carneiro, ANDREA PASTUCH CARNEIRO e CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS.-

14. INDENIZACAO - ORDINARIA-1226/2000-José carlos Domingos do Amaral x SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A e outros- 1- Em face de inféncia da parte interessada, pagas as custas remanescentes em ambos os processos, arquite-se com as baixas de estilo. 2- Int. (Custas R\$ 23,10 + acréscimos legais). -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTÉ, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Izabela Cristina Rucker Curi, MARGARETH BIERWAGEN, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA LAMBERT DE CASTRO ZETOLA, LORENA MORO DOMINGOS, ALEXANDRE MARTINS CALIL, PATRICIA CARVALHO, ANA MARIA ZAUHY GARMS, ANDREA FERREIRA, Cesar Augusto Terra, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, LUCIANA HERNANDEZ QUINTANA e WALDIR CARNEIRO FRANCA JUNIOR.-

15. Execução de Título Extrajudicial-1250/2000-MARCELO FRANCA DUTRA x ANTONIO RODRIGUES NETO- 1- Atendo-se o contido no ofício de fls. 333, informando que não foi realizado o leilão anteriormente designado, estando os autos suspensos. 2- Int. - Despacho de fls.359 - 1- Dê-se ciência às partes do contido no ofício de fls. 339/358. 2- Int. -Advs. JOSE

DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, RUTH COATTI, RENATO RODRIGUES FILHO e RICARDO MARCELO FONSECA.-

16. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-41/2001-DARIO MARQUES PINHEIRO e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD-"Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." -Advs. ROBERTO FERREIRA FILHO, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e GYSELE VIEIRA SILVA.-

17. DEPOSITO-224/2001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVAN RANGEL DE SOUZA-"Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." -Advs. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, Claudio Xavier Petryk, Miguel Antonio Slowik, Sandra Jussara Kuchnir e NEUSA MARIA CANDIDO.-

18. USUCAPIAO-616/2001-CARLOS DO REGO ALMEIDA E CIA LTDA x - 1- Informe a parte autora se houve encerramento do inventário e, em caso negativo, indique o inventariante nomeado. 2- Int. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, JANAINA BORDIN REMOR, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e CAROLINA FATIMA DE SOUZA.-

19. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-776/2001-ROBERTO TEIXEIRA GOMES x WELLIGTON STOPINSKI- 1- Defiro o pedido de fls. 133; aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Int. -Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, ROSEVAL SOARES PETRECHEN e FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.-

20. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-1288/2001-DINORAH DA LUZ HIDALGO x EDUARDO CAMPOS HIDALGO- 1- Intime-se pessoalmente o herdeiro Eduardo Campo Hidalgo Junior para que se manifeste sobre o contido na petição de fls. 242/243, procedendo o depósito em juízo dos valores recebidos a título de locação. 2- Ante o falecimento da inventariante, manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre qual dos herdeiros está na posse e administração dos bens do espólio. 3- Int. - Despacho de fls.275 - 1- Diante do contido na petição de fls. 256, nomeio o herdeiro EDUARDO CAMPOS HIDALGO JUNIOR como inventariante, independentemente de termo. 2- Sobre as contas prestadas às fls. 256/274, manifestem-se os demais interessados no prazo comum de 10 (dez) dias. 3- Int. -Advs. ALEXANDRE MARCEL NAMIZAKI, MONICA ZINELLI DA SILVEIRA, ANTONIO BUENO, AUGUSTINHO DA SILVA, NARA ELAINE XAVIER DA SILVA e PATRICIA BORGES GUERIOS.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-188/2002-GERVASIO MORGAN e outro x CLOVIS ALBERTO MORGAN- "...2- Decorrido o prazo, manifeste-se a parte Ré requerendo o que lhe for de direito.-Advs. ANDRE GUILHERME ZAIA, CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN e Edison Fogaca da Silva.-

22. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-229/2002-CURITIBA MANUTENCAO DE COMPUTADORES LTDA. x CCZ PUBLICIDADE MARKETING S/C- 1- Em face da nova sistemática implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006, determino a intimação da parte ré, na forma do art. 475-J do CPC, para que pague a importância apontada às fls. 296, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.-Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH e Vitorio Karan.-

23. OPOSIÇÃO-424/2002-JOSE DE MOURA e outro x TEZINHA DO AMARAL DENIS e outros- 1- Em 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. 2- No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realizá-la, caso em que será designada a audiência conciliatória; do contrário, o procedimento seguirá independente da audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, § 3.º do CPC. 3- Int. -Advs. ENELMO ZAGO e JOSE AUGUSTO ROZEIRA.-

24. MONITÓRIA-505/2002-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x IVANA MARIA DE CASTRO-"Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES e ANA CAROLINA STADLER BURAK.-

25. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-679/2002-ADOLFO JOAO BREGINSKI x BANCO ITAÚ S/A-"Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." -Advs. VANIA KAREN TRENTINI, LUIZ FERNANDO M. ALBUQUERQUE, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e Luiz Rodrigues Wambier.-

26. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-825/2002-GILMAR FATUCHE x ROBERTO RECH-"Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs." -Advs. LUIS GUILHERME DA VEIGA, Ana Carolina Elaine dos Santos, Simone Rocha de Cristo Leite, TALITA MAIA DAL LAGO e SAMUEL GELSON CARDOSO.-

27. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-831/2002-COPA PUBLICIDADE LTDA x VALTAMIR MEZZOMO-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.470. A 22/11/2006 trânsito em julgado a sentença das fls.464/469. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS RO-

CHA, ANA PAULA ANTUNES VARELA, GIOVANA LEPRE SANDRI e Fabiano Lopes.-

28. MONITÓRIA-957/2002-COPA PUBLICIDADE LTDA. x VALTAMIR MEZZOMO-Manifeste-se o embargado quanto a certidão de fls.342. A 22/11/2006 transitou em julgado a sentença das fls.337/341. -Advs. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, GEORGIA BORDIN JACOB, RODRIGO DA ROCHA ROSA e Fabiano Lopes.-

29. RESCISAO DE CONTRATO-1072/2002-CIA. ULTRAGAZ S.A. x LUIS CARLOS DOS SANTOS - ME e outro- 1- Nos exatos termos do art. 223 do CPC, no caso de citação de pessoa física realizada pela via postal deve o Aviso de Recebimento ser assinado pela própria parte, sob pena de nulidade. No caso em questão, observa-se que o recebimento da citação do segundo réu se deu por terceira pessoa, sendo necessária a renovação do ato. 2- Neste sentido: "Processual civil. Mandado de segurança contra ato judicial. Pessoa física. Citação pelo correio. Requisitos. CPC, 223, § 3.º. Irregularidade. Nulidade processual. I - A citação pelo correio, para ser válida deve atender o requisito do § 3º do art. 223 do C.P.C., que prevê o recebimento da carta citatória pelo próprio citando, não bastando a entrega do documento no seu endereço. Precedentes. II - A falta de citação do réu causa a nulidade de pleno direito do processo, não havendo que se falar, portanto, em coisa julgada. III - Recurso ordinário provido." (STJ - 3. Turma - ROMS/ES nº 12.123 - Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 05/09/2002 - DJ. 04/11/2002 - p. 194) 3- Outrossim, o art. 224, do mesmo código, dispõe sobre a necessidade de que seja realizada a citação por meio de oficial de justiça quando frustrada a via postal. 4- Em face do exposto, determina a expedição de carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para citação dos réus nos endereços indicados às fls. 135, 143 e 207. 5- Int. (Retirar a carta precatória).-Adv. JOSE CARLOS BUSATTO.-

30. COBRANCA - ORDINARIA-1106/2002-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A EMBRATEE x AP-TUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.-DESPACHO PROFERIDO: 1- Defiro o pedido de fls. 212/213; desentranhe-se e adite-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado. 2- Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Advs. ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, RODRIGO CARDOSO DE SOUZA e Adilson de Castro Junior.-

31. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-1216/2002-CASA MARCENEIRO LTDA. e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.- 1- Cumpra-se o Venerando Acórdão; manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito, observando a nova sistemática para cumprimento da sentença implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006. 2- Int. -Advs. Simone Zonari Letchacoski, Joao Casillo, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, EMANUELA CATAFESTA, ROBERTO AURICCHIO JUNIOR e JURACY BARBOSA.-

32. CIVIL PUBLICA-1244/2002-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO BRADESCO-... Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido contido nesta ação civil pública ajuizada por Instituto Brasileiro de Defesa do Cidadão - IBDCI contra Banco Bradesco S/A. Fica a requerente dispensada do pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/85. Independentemente do trânsito em julgado, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, seção de Curitiba, para que tome ciência do teor desta sentença, em especial, quanto aos fatos referidos no aparte realizado na fundamentação, de modo que proceda como entender necessário, no exame de eventual comprometimento ético. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SAMANTHA DE MASCARENHAS SADE, GIOVAN VENDRUSCOLO, EDUARDO PELEGREINE ARRUDA ALVIM, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, Denio Leite Novas junior, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR.-

33. IMISSAO DE POSSE-380/2003-MARCOS ALEXANDRE LAU x FLAVIO VIANA- 1- Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para extinção. 2- Int. (Custas R\$ 43,40 + acréscimos legais). -Advs. FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO e ROSANA HACK CAMARGO.-

34. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-400/2003-ADRIANE RODRIGUES BARCELAR x CONTINENTAL BANCO S.A. e outro- ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido contido nesta ação de revisão de contrato ajuizada por Adriane Rodrigues Bacelar contra Continental Banco S/A, revogando a liminar ao início concedida. Condono a requerente no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 800,00, para tanto, considerando a natureza singela da causa, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. JEFFERSON BARBOSA, JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE, FERNANDO DIB, Karine Cristina da Costa e Vanessa Maria Ribeiro Batalha.-

35. Execução de Título Extrajudicial-410/2003-BANCO ITAÚ S/A x CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA. e outros- 1- Informe a escrituração o endereço e a descrição do veículo que se pretende penhorar constantes da declaração de imposto de renda. 2- Após, expeça-se carta precatória, para que seja procedida a citação do terceiro executado e a penhora do bem indicada. 3- Fixo o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da deprecata. 4- Int. (Retirar a carta precatória).-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTE-LHO, PAULO ROBERTO BARBIERI e DAMARIS DIAS MOURA.-

36. ORDINARIA C/C TUTELA-558/2003-MARCIA REGINA ZANELLO PUNDEK x Bradesco S/A - Credito Imobiliario... Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido contido nesta ação de revisão de contrato ajuizada por Márcia Regina Zanello Pundek contra Banco Bradesco S/A, com o efeito de determinar a revisão do contrato de mútuo celebrado entre as partes, devendo ser recalculado o valor das prestações e saldo devedor desde o início, com a correta aplicação do Plano de Equivalência Salarial, expurgando-se a capitalização composta de juros e a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial, observando-se os índices da URV em 1994. Condeno o réu a repetir de forma simples os valores comprovadamente pagos a mais, cuja quantia poderá ser compensada com a dívida na forma da Lei Civil. Depois da realização de novo cálculo da dívida e das parcelas, deverão ser verificados os pagamentos realizados mediante os depósitos judiciais, autorizado o levantamento pelo réu do valor das parcelas vencidas durante a tramitação do feito. Existindo depósito judicial de quantia superior à necessária para o pagamento das parcelas devidas ao longo do processo, a diferença poderá ser levantada pela requerente, ou utilizada para a quitação de eventual saldo devedor residual, a seu critério. Em relação ao pedido de anulação de leilão extrajudicial, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Há sucumbência recíproca, tendo a autora decaído de considerável parte do pedido, pelo que deverá suportar 50% das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §§3º 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.500,00, para tanto, considerando a natureza da causa, e o trabalho exigido, sem embargo do elevado grau de zelo profissional, arcando o réu com os 50% restantes, incidentes sobre as mesmas verbas, promovendo-se a compensação na forma do art. 21 do Código de Processo Civil (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RODRIGO DANIEL DOS SANTOS, FERNANDA MACHADO DE NORONHA, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, Daniel Hachem e Luciola Lopes Correa-.

37. COBRANCA - ORDINARIA-862/2003-VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS x ACE SEGURADORA S/A - ...2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito, dando atendimento ao disposto no art. 614, inciso II, do mesmo código. -Advs. Ciro Bruning, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ELIANI GARCIES CHOTI e FABIOLA FERREIRA DELAZARI-.

38. Execução de Título Extrajudicial-1008/2003-AUTA DONEDA DE SOUZA x ORLANDO DOBROVLSKI e outro- Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4 . (Não houve manifestação da parte exequente). -Advs. Ivan Sergio Tasca, Brasil Parana de Cristo II e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO-.

39. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO-1453/2003-LAVA CAR STA. QUITERIA LTDA. x NOVA OPCAO COM. DE OBJETOS USADOS- ...2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se o credor em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. -Advs. ODILON MENDES JUNIOR, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRACAS SANTOS e SOLANGE C. WUICK-.

40. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-92/2004-RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA x VOAR COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- 1- Cumpra-se o Venerando Acórdão; manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhes for de direito. 2- Int. -Advs. MARCOS FELDMAN FILHO, EMIR MARIA SECCO DA COSTA, BENEDITO APARECIDO TUPONI JUNIOR, CASSIANO MENKE, JOSE LEONARDO BOPP MEISTER, MARTA HELENA BUNALEME MEISTER, ALEXANDRE SALGADO MARDER e RAQUEL BERNARDES DE FREITAS-.

41. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-368/2004-HERBERT FRIESEN x FRIESEN & CIA. LTDA - ME e outros- ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nesta ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por Herbert Friesen contra Friesen & Cia Ltda e Outros, com o efeito de decretar a dissolução parcial da sociedade ré, ordenando, ainda, a apuração de haveres em relação aos sócios, a ser realizada em sede de liquidação por arbitramento. Ao mesmo tempo, julgo improcedente o pedido contido na ação cautelar de arrolamento ajuizada por Herbert Friesen contra Friesen & Cia Ltda, revogando a liminar ao início concedida. Quanto aos autos nº 368/2004, condeno os réus no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00, para tanto, considerando a revelia, natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução, e o pouco trabalho exigido. Em relação aos autos nº 834/2004, condeno o requerente no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.200,00, para tanto, considerando a natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução, e o pouco trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro-.

42. USUCAPIAO-465/2004-MIRIAN SOARES BENDER x JOSE SOARES BENDER-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4 . (Não houve manifestação da parte autora). -Advs. SANDRO MARCOS OGRYSKO e JANE PEREZ KAPAZI-.

43. Execução de Título Extrajudicial-529/2004-M. x E. e outros- 1- Recebo o agravo retido de fls. 358/359, posto que tempestivo. 2- Intime-se o agravado para contra-arrazoar no prazo legal. 3- Int. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e JORGE EVENCIO DE CARVALHO-.

44. EMBARGOS DE TERCEIRO-758/2004-VILMAR JOSE REINERT x Banco Banestado S/A- 1- Cumpra-se o Venerando Acórdão; manifeste-se a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito, observando a nova sistemática para cumprimento da sentença implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006. 2- Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, archive-se com as baixas de estilo, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3- Int. -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, LUIZ CESAR TABOR-DA ALVES, GIZELLE AMBONI PETRI, ALEXANDRE TORRES VEDANA e Dalton Antonio Shultz Gabardo-.

45. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-834/2004-HERBERT FRIESEN x FRIESEN & CIA LTDA - ME- ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nesta ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por Herbert Friesen contra Friesen & Cia Ltda e Outros, com o efeito de decretar a dissolução parcial da sociedade ré, ordenando, ainda, a apuração de haveres em relação aos sócios, a ser realizada em sede de liquidação por arbitramento. Ao mesmo tempo, julgo improcedente o pedido contido na ação cautelar de arrolamento ajuizada por Herbert Friesen contra Friesen & Cia Ltda, revogando a liminar ao início concedida. Quanto aos autos nº 368/2004, condeno os réus no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00, para tanto, considerando a revelia, natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução, e o pouco trabalho exigido. Em relação aos autos nº 834/2004, condeno o requerente no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.200,00, para tanto, considerando a natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução, e o pouco trabalho exigido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, CLAUDIO MARIANI BERTI, ARTHUR KLASSEN e GILBERTO LUIZ BONAT-.

46. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1100/2004-PERICLES JANDYR ZANONI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido contido nesta ação de revisão de contrato ajuizada por Péricles Jandyr Zonani e Cilene Camargo Andrade Zonani contra Banco do Brasil S/A, com o efeito de determinar a revisão dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e de cartão de crédito celebrados entre as partes, no sentido de que seja excluída do débito a incidência mensal de juros sobre juros. Condeno o réu a repetir de forma simples os valores efetivamente pagos pelos requerentes a título de juros capitalizados. Há sucumbência recíproca, tendo os autores decaído de considerável parte do pedido, pelo que deverão suportar 50% das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §§3º 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.500,00, para tanto, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, e o trabalho exigido, sem embargo do elevado grau de zelo profissional, arcando o réu com os 50% restantes, incidentes sobre as mesmas verbas, promovendo-se a compensação na forma do art. 21 do Código de Processo Civil (Súmula 306 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, CLEBER DE PAULA BALZANELI, Flavia Cristiane Machado e Vera Lucia Ines Amalfi Vitola-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1156/2004-CARLOS ROBERTO CAMARGO JABLONSKI x TERRA DOURADA TRANSPORTES LTDA-“Deve a parte autora depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 7,51 - 71,52 VRCs.” -Advs. MARIA EDILIA CAMARGO JABLONSKI, JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO e RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA-.

48. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1272/2004-EDUARDO VILELA x BANCO BANDEIRANTES S/A - CARTAO MASTERCARD- 1- Cumpra-se o Venerando Acórdão; manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhes for de direito, observando a nova sistemática para cumprimento da sentença implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006. 2- Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, archive-se com as baixas de estilo, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3- Int. -Advs. Gissiane Cristine Chromiec, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardaneza Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e VIVIAN CAROLINE CASTELLANO-.

49. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1320/2004-ESPOLIO DE DEZEMBRINA RICOSKI KRUL x CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA ALVES-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.89-v. (Nao houve devolução da carta precatória).” -Advs. Elionora Harumi Takeshiro, Regiane Antunes Dequebe e CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-260/2005-GETULIO SERAFIM NEGRELLI e outro x Banco Banestado S/A- 1- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2- Contados e preparados, voltem. 3- Int. (Custas R\$ 51,80 + acréscimos legais). -Advs. JOSE LUIS ALMIRAO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-360/2005-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GITAÚ x ANDERSON DOS REIS ROQUE-DESPACHO: “1-Contados e preparados, voltem. 2-Int.” (Custas R\$ 14,70 + os acréscimos legais) -Advs. ALTAIR MAREDA PEREIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e RODRIGO DOLFINI-.

52. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-547/2005-MARIA APARECIDA ARAUJO CAES x BANCO PANAMERICANO S/A-Custas remanescentes pela parte requerida no

valor de R\$ 572,44 + acréscimos legais. -Advs. SILVIO ANTONIO AGUIAR, AFONSO MARIA BUENO, Adriano Muniz Rebello e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

53. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-650/2005-MARIA SIMOES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A-... Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido contido nesta ação declaratória ajuizada por Maria Simões de Almeida contra Brasil Telecom S/A. Condeno a requerente no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00, para tanto, considerando a natureza e importância da causa, a desnecessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. A cobrança das verbas de sucumbência deverá observar o art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. NELTI GONCALVES DE SOUZA, Ana Paula Domingues dos Santos e Alberto Rodrigues Alves-.

54. RESCISAO DE CONTRATO-694/2005-ELISABETE MACHADO x INACIO MANTOVANI e outro- ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido contido na ação de rescisão de contrato ajuizada por Elisabete Machado contra Inácio Mantovani e Sandra Mariceti Mantovani. Ao mesmo tempo, julgo parcialmente procedente o pedido contido na reconvenção, com o efeito de declarar extinto pela confusão o contrato de locação celebrado entre as partes (fls. 28/29), condenando-se a reconvinada a restituir aos reconvintes o valor de R\$ 14.459,36, pago a título de alugueres, e as quantias de R\$ 139,00, paga a título de seguro de incêndio contratado para a locação e R\$ 63,50, referente a taxas bancárias, quantia também cobrada em vista do contrato de locação. Esses valores deverão ser corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da reconvenção, e acrescidos de juros de mora à razão legal (1% ao mês - art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1, do CTN), desde a intimação da reconvinada para responder a reconvenção. Deverá ocorrer a compensação dessas quantias com os valores devidos pelos reconvintes no contrato de compromisso de compra e venda. Condeno a reconvinada, ainda, ao cumprimento da obrigação de fazer prevista na Cláusula Sexta do contrato, consistente na averbação da casa e edícula, para o que fixo o prazo de 120 dias, o qual poderá eventualmente ser prorrogado em caso de comprovada necessidade, sob pena de multa diária de R\$ 50,00. Quanto ao pedido de declaração de validade do compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, pronuncio a carência de ação por falta de interesse de agir e, por consequência, julgo extinto o processo da reconvenção em relação a ele, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. No que se refere à ação principal, condeno a autora no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, para tanto, considerando a natureza da causa e a inexistência de instrução, sem embargo do elevado grau de zelo profissional. Quanto à reconvenção, observa-se que há sucumbência recíproca, tendo os reconvintes decaído de considerável parte do pedido, pelo que deverão suportar 50% das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00, para tanto, considerando a natureza da causa e a inexistência de instrução, sem embargo do elevado grau de zelo profissional, arcando a reconvinada com os 50% restantes, incidentes sobre as mesmas verbas, promovendo-se a compensação, na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. GIOVANI SCHLICKMANN, LUIZ CARLOS RADINO LAMEGO e LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-744/2005-PEDRO PELLE x OSMAR BAVARESCO e outro-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4 . (Não houve manifestação da parte interessada). -Advs. AFONSO CESAR DIAS COLLIN e JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

56. DEPOSITO-1024/2005-BANCO SANTANDER BRASIL/S/A x ROBERTO MARINHO DA SILVA- 1- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2- Contados e preparados, voltem. 3- Int. (Custas R\$ 20,74 + acréscimos legais). -Advs. IDELANIR ERNESTI e Sandra Aparecida Boritza-.

57. INDENIZACAO - ORDINARIA-1033/2005-ABRAMONIS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x PARMALAT BRASIL S/A - INDUSTRIA DE ALIMENTOS-...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nesta ação de indenização ajuizada por Abramonis Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda contra Parmalat Brasil S/A Indústria de Alimentos, com o efeito de declarar rescindido o contrato de representação comercial celebrado entre as partes em fevereiro de 1998, condenando-se a ré no pagamento da quantia de R\$ 30.441,09, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação e acrescida de juros de mora à razão legal (1% ao mês - art. 406 do Código Civil de 2002, c/c art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional), desde a citação, a qual corresponde ao total devido a título de aviso prévio, consistente na média das três últimas comissões, mais indenização de 1/12 de todas as comissões recebidas desde março de 1998 até janeiro de 2004. Condeno a ré, ainda, no pagamento das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 20% sobre o valor da condenação, devidamente corrigido, para tanto, considerando a natureza e importância da causa, a necessidade de instrução, o trabalho efetivamente exigido e o elevado grau de zelo profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ALCEU GIESE e JORGE MIGUEL PILOTO NETTO-.

58. EXECUCAO DE SENTENCA-1174/2005-Banco Banestado S/A x FLAVIA MARIA MOREIRA SALLES- 1- Defiro o pedido de fls. 85; expeça-se carta precatória, com prazo de 90 (noventa) dias, para citação da devedora a fim de que, no prazo de 24:00 horas, efetue o pagamento da dívida ou nomeie bens

passíveis de constrição, sob pena de ser convertido o arresto em penhora. 2- Outrossim, intime-se a executada de que o prazo para interposição de embargos começará a correr a partir da conversão do arresto em penhora, independentemente de nova intimação. 3- Int. (Retirar a carta precatória).-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

59. RESCISAO DE CONTRATO-1208/2005-JAYME NICOLAU e outro x MAURICIO VALENGA e outro- ...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente em parte o pedido contido na ação de rescisão de contrato ajuizada por Jayme Nicolau e Maria Aparecida Nicolau contra Maurício Valenga e Carla Viviane Pommereng, com o efeito de declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda de fls. 29/31, celebrado entre as partes, autorizando a retenção em favor dos requerentes do valor pago a título de sinal de negócio, representado apenas pelo automóvel Fiat Tempra indicado no documento de fls. 35. Há sucumbência recíproca, tendo a parte autora decaído de considerável parte do pedido, pelo que deverá suportar 30% das custas do processo e honorários advocatícios que, em vista dos elementos norteadores contidos no art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% sobre o valor retido a título de arras, para tanto, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, e o trabalho efetivamente exigido, arcando a parte ré com os 70% restantes, incidentes sobre as mesmas verbas, devendo ser promovida a compensação na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. Maria Fernanda Simoes Bellei, CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

60. EMBARGOS DE DEVEDOR-1248/2005-NEODI ANGELO TAVELLA x VIRGILIO AUGUSTO FORTES E OUTROS-“Deve a parte embargante depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 15,02 - 143,05 VRCs.” -Advs. ITO TARAS, ELISABETH ALFREDO FERREIRA DA SILVA e JARBAS DURVAL SPONHOLZ-.

61. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1326/2005-SALETE FRANCO x NEI DE OLIVEIRA BECKER-...Ante ao exposto e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedente o pedido contido nesta ação de despejo por falta de pagamento ajuizada por Salete Franco contra Nei de Oliveira Becker com o efeito de declarar rescindido o contrato de locação temporária celebrado entre as partes (fl. 08/09), assinando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel, conforme o art. 63, § 1º, alínea “b”, da Lei nº 8.245/94, sob pena de despejo forçado. Condeno o requerido, ainda, no pagamento dos alugueres vencidos e não pagos, mais os acessórios da locação devidamente contratados, juros de mora de 1% ao mês e multa contratual, além das custas do processo e honorários advocatícios, que, com base no que dispõe o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10%, sobre o valor da condenação, considerando, a natureza singela da causa, a desnecessidade de instrução e o trabalho efetivamente exigido. Oficie-se à Promotoria de Investigações Criminais, encaminhando cópia da petição inicial, certidão de fls. 31 e peças de fls. 22/23 e 25/33, além do despacho de fls. 34, ofício de fls. 46, informação de fls. 47 e despacho de fls. 52, para a verificação sobre a caracterização de figura penal típica no procedimento do advogado da parte requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. LUCIANE APARECIDA DE ABREU MANFRON e SIDNEI GALANTE-.

62. BUSCA E APREENSÃO-97/2006-B.V. Financeira S/A - C.F.I. x BERVAL ANTONIO JURCHAKS-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.44-v. (Não houve resposta ao ofício - Certidão de fls.48 - Manifeste-se a parte autora quanto ao ofício de fls.46/47, no prazo de 5 (cinco) dias).” -Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Rosiane Aparecida Martinez, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e Carlos Alberto Araujo Louren-.

63. Execução de Título Extrajudicial-332/2006-NOVA TIROL FOMENTO MERCANTIL LTDA x FAMA COMERCIO DE CAFE LTDA-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4 . (Não houve manifestação da parte exequente). -Advs. JOAO BATISTA PIO VIEIRA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, CLAUDIO CESAR PINTO, GIOVANNA LEPRE SANDRI e EDUARDO CANGASSU MARROCHIO

64. SUMARIA DE REVISÃO CONTRATUAL-374/2006-ANDRO PAULO SARTOR x BANCO ABN AMRO BANK S/A- 1- Considerando que à parte autora foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, providencie-se a conclusão dos autos para sentença. 2- Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI e HERICK PAVIN-.

65. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-594/2006-Ubaldo Roque Cavassim x Leandro Alves dos Santos e outros-DESPACHO: “1-Contados e preparados, voltem. 2-Int.” (Custas R\$ 52,50 + os acréscimos legais) -Adv. LEANDRO GALLI-.

66. SUMARIA - COBRANCA-744/2006-Condomínio Residencial Vila Felícia x Sonia Maria Rosa-DESPACHO: “1-Contados e preparados, voltem. 2-Int.” (Custas R\$ 10,50 + os acréscimos legais) -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-752/2006-ZENILDA MARIA DA CRUZ BERNARDES x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO- 1- Conforme orienta a Súmula 235 do STJ, julgada uma das ações desaparece a necessidade de reunião das ações por conexão ou continência. 2- Contudo, diante da existência de prejudicialidade externa, determino a suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, de acordo com o disposto no art. 265, IV, “a”, do CPC. 3- Int. -Advs. Rafael Schier Guerra, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

68. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-783/2006-PLACIDO KUCHLER e outro x Banco Banestado S/A- 1- Certifi-

que a escritania sobre eventual interposição de recurso contra decisão de fls. 88/92. 2- Em caso negativo, pagas eventuais custas, cumpra-se referida decisão. 3- Int. (Custas R\$ 10,50 + acréscimos legais). -Adv. Orlando Anzoategui Junior, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e Silvia Soria Cavallini Gerazo.-

69. USUCAPIAO-881/2006-LUIZ CARLOS SCHILLO x - 1- Reitero os termos do despacho de fls. 375. 2- Int. - Despacho de fls.375 - 1- Observo que até a presente data não foi procedida a citação dos herdeiros do co-proprietário Albenir Amatzuzi. Assim, considerando o contido às fls. 294-verso, intime-se o representante do Espólio de Almir Amatzuzi, para que informe sobre a abertura de inventário, indicando, se for o caso, quem foi nomeado inventariante do espólio de Albenir Amatzuzi, ou qualifique os herdeiros deste, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de possibilitar a citação dos mesmos. 2- Int. -Adv. FLORESBA PAIM VIEIRA e LUCIANA DRIMEL DIAS.-

70. ANULATÓRIA-1244/2006-U.K. UNITED KINGDOM COMERCIO DE MINERIO IMP. E EX. x LAFAIETE LUIZ CHANDELIER e outros-DESPACHO PROFERIDO. 1-Mantenho a decisão agravada com base em seus próprios fundamentos. Aguarde-se a realização da audiência marcada. 2-Int. Adv. ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, PAULO SERGIO NIED, LUIZ DANIEL RODRIGUES HAJ MUSSI, GUILHERME BROTO FOLLADOR, Eunice Leal de Oliveira, Raimundo Alves de Oliveira, Marcelo Leal de Oliveira e Angelica Leal de Oliveira.-

71. MONITÓRIA-1319/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x CLAYTON JORGE THOMSEN-Manifestacao no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4. (Não foram pagas as custas do Sr. Oficial de Justiça). -Adv. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO TITULAR
GIL FRANCISCO DE PAULA XAVIER FERNANDES GUERRA e JUIZ DE DIREITO
SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS SCHIEBEL FILHO
RELAÇÃO Nº 238/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0018	000388/2000
Adelci Ceruti	0047	000092/2003
Adilson Correia	0011	001057/1999
Adriano Muniz Rebello	0018	000388/2000
AFONSO CELSO NUNES	0003	000425/1994
Airton Passos de Souza	0045	001328/2002
Alberto Rodrigues Alves	0032	000013/2002
	0103	001024/2006
ALCEU CONCEICAO MACHADO F	0014	001481/1999
ALCEU GABRIEL M. BARBOZA.	0018	000388/2000
ALDO FRANCISCO ZAGO	0003	000425/1994
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0074	000134/2005
Alexandre Christoph Lobo	0030	000686/2001
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0006	001535/1998
Alida Marinana Van Der La	0066	000537/2004
ALTAIR SANTANA DA SILVA	0042	000944/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	0012	001079/1999
Amarilis Vaz Cortesi	0059	001530/2003
Ana Carolina Elaine dos S	0053	000928/2003
ANA CAROLINA LOPES OLSEN	0087	001239/2005
ANA CECILIA DE PAULA SOAR	0090	001387/2005
ANA LUIZA MANZOCHI	0079	000566/2005
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO	0046	000020/2003
ANA PAOLA CARNEIRO DE OLI	0078	000305/2005
Ana Paula Carrano S. Quad	0102	000984/2006
Ana Paula Domingues dos S	0032	000013/2002
	0103	001024/2006
ANA PAULA WOLLSTEIN	0047	000092/2003
ANDERSON HENRIQUE PREHS	0067	000625/2004
Andre Massignan Berejuk	0062	000306/2004
ANDREA CRISTINA MAIA DA S	0048	000148/2003
ANDREA AZEVEDO FORTIS	0073	001348/2004
Andreia Marina Latreille	0010	000822/1999
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ	0064	000485/2004
Ane Gonçalves de Resende	0034	000211/2002
ANGELITA GRACIELA L. DE M	0005	000022/1998
Anna Karolina Koialanskas	0096	000385/2006
ANNA MARTHA U. SILVA SADE	0058	001451/2003
ANTONIA REGINA CARAZZAI B	0026	000270/2001
ANTONIO ALVARO GARCIA DE	0107	001440/2006
ARILDO ANTONIO DE CAMPOS	0063	000363/2004
ARNO JUNG	0078	000305/2005
ARNOLDO HORST PREHS	0067	000625/2004
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0077	000274/2005
AURELIO FERREIRA GALVAO	0051	000568/2003
Beatriz Schiebler	0030	000686/2001
	0069	001170/2004
Blas Gomm Filho	0095	000226/2006
Brasil Parana de Cristo I	0072	001217/2004
CARLA FABIANA EVERS	0044	001302/2005
Carlos Alberto Araujo Rov	0046	000020/2003
Carlos Alberto Farracha d	0077	000274/2005
CARLOS ALBERTO GROLLI	0055	001026/2003
CARLOS ALEXANDRE LORGA	0038	000473/2002
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0023	001317/2000
CARLOS BAYSTORFF JUNIOR	0031	001426/2001
CARLOS EDUARDO DE MACEDO	0062	000306/2004
CARLOS FREDERICO REINA CO	0079	000566/2005
CARLOS HENRIQUE DE ANDRAD	0058	001451/2003
CARLOS OSMAR LENZ	0041	000750/2002
CARMEN ROBERTA FRANCO	0045	001328/2002
CASSIA BERNARDELLI	0006	001535/1998

CASSIANO ANTUNES TAVARES	0055	001026/2003
CELIA CARTES	0019	000471/2000
Cesar Augusto Terra	0021	000660/2000
	0060	000008/2004
	0061	000050/2004
	0064	000485/2004
	0089	001365/2005
CICERO BELIN DE MOURA COR	0051	000568/2003
	0077	000274/2005
Ciro Bruning	0093	001483/2005
CLAUDIA ANDREALINS BARRO	0033	000079/2002
CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHL	0055	001026/2003
CLAUDIA ELISABETH C.VAN H	0007	000187/1999
Claudiane Helena Stival	0066	000537/2004
CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ	0087	001239/2005
CLEIDE DE OLIVEIRA	0097	000448/2006
CLEUSA MARIA GIARETTA	0034	000211/2002
CLEVERSON ARAMIS INACIO	0043	001221/2002
Cristiane Bellinati Garci	0046	000020/2003
CRISTIANE CARREIRO PEREIR	0063	000363/2004
Cristiane Feroldi Maffini	0093	001483/2005
CRISTIANE REGINA C MELLUS	0011	001057/1999
CRISTIANO BAGGIO	0099	000776/2006
CRISTIANO LUSTOSA	0044	001302/2002
CRISTINA DE MATTOS BARROS	0032	000013/2002
CRISTINA KAKAWA	0005	000022/1998
Dalton Antonio Shultz Gab	0001	001068/1972
Daniel Hachem	0024	000026/2001
	0031	001426/2001
	0040	000709/2002
	0082	000924/2005
	0107	001440/2006

DANIELA MACHADO	0009	000771/1999
Daniele Albaniz Jungles d	0056	001170/2003
DANIELLE H. C. ALBUQUERQUE	0015	001483/1999
DANIELLE LAGINSKI FREIRE	0052	000664/2003
DEBORA RODRIGUES	0032	000013/2002
DEISE SAMARA WARKEN DE SO	0083	000928/2005
DIVA MARIA DULCIO DE MACCE	0071	001209/2004
EDGAR LENZI	0048	000148/2003
EDILSON GALDINO VILELA DE	0049	000429/2003
EDIMAR MARCONDES PORTELA	0010	000822/1999
Edson Felipe Mucholowski	0004	000486/1996
EDSON SILVERIO CABRAL	0030	000686/2001
EDUARDO BRUNING	0093	001483/2005
EDUARDO MARTINS FRANCO	0008	000296/1999
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	0069	001170/2004
ELIANE GARCIES CHOTI	0093	001483/2005
ELIANE MARIA MARQUES	0028	000505/2001
Elionora Harumi Takeshiro	0087	001239/2005
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL	0045	001328/2002
ELIZEU MENDES DA SILVA	0101	000850/2006
Emerson Luiz Vello	0039	000541/2002
Eraldo Lacerda Junior	0103	001024/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0091	001435/2005
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0051	000568/2003
	0077	000274/2005

ESTHER DALMAS CHANG	0033	000079/2002
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE	0023	001317/1998
EVERTON FELIZARDO	0057	001202/2003
	0080	000584/2005
FABIANA SILVEIRA	0043	001221/1994
FABIANE CAROL WENDLER DIA	0005	000022/1998
FABIANO ASSAD GUIMARÃES	0092	001454/2005
FABIANO PIECHNIK	0028	000505/2001
FABIO AMARAL ROCHA	0023	001317/2000
FABIULA MULLER	0035	000250/2002
FABRICIO STADLER CORREA	0037	000358/2002
FAURLLIM NAREZI	0055	001026/2003
Fernanda Lopes Martins	0009	000771/1999
	0052	000664/2003

Fernanda Pires Alves	0025	000112/2001
FERNANDO CEZAR FERREIRA D	0006	001535/1998
Fernando Previdi Motta	0023	001317/2000
Flavia Gomes Loyola Netto	0102	000984/2006
Flaviano Bellinati Garcia	0046	000020/2003
FLAVIO W.LINS	0051	000568/2003
FLORIANO GALEB	0055	001026/2003
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS	0061	000050/2004
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0027	000314/2001
FREDERICO KORNDORFER NETO	0015	001483/1999
GABRIEL ANTONIO HENKE DE	0020	000538/2000
GABRIEL DE ARAUJO LIMA	0013	001371/1999
GERALDO DE OLIVEIRA	0037	000358/2002
GERALDO MOCELLIN	0036	000285/2002
GERHARD KLASSEN	0011	001057/1999
Gilberto Stinglin Loth	0021	000660/2000
GILES SANTIAGO JUNIOR	0034	000211/2002
GISLAINE RUIZ GUILHEN	0093	001483/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0099	000776/1999
HASSAN SOHN	0039	000541/2002
Heitor Wolff Junior	0066	000537/2004
Henrique Watanabe Francis	0102	000984/2006
HERMINDO DUARTE FILHO	0010	000822/1999
IGO IWANT LOSSO	0013	001371/1999
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0038	000473/2002
ISIS EMMANUELLE S. MOREIR	0062	000306/2004
IVO PEGORETTI ROSA	0049	000429/2003
JACQUELINE MARIA MOSER	0011	001057/1999
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0018	000388/2000
JAINAINA GIOZZA AVILA	0099	000776/2005
Jander Luis Catarin	0030	000686/2001
	0069	001170/2004

JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0052	000664/2003
Jeferson Luiz Lucaski	0039	000541/2002
Jefferson Oscar Hecke	0025	000112/2001
JISLAINE PUDENTE	0047	000092/2003
Joao Batista dos Anjos	0029	000572/2001
JOAO CARLOS DE MACEDO	0071	001209/2004
Joao Carlos Martins	0026	000270/2001
JOAO ELIAS DE OLIVEIRA	0039	000541/2002
JOAO GUILHERME COLLITA	0028	000505/2001
Joao Leonel Gabardo Fil	0021	000660/2000

	0060	000008/2004
	0061	000050/2004
	0064	000485/2004
	0089	001365/2005
JOAO MANOEL RIBAS DE CAST	0015	001483/1999
JOAO PAULO BOMFIM	0058	001451/2003
	0068	000809/2004
JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE	0032	000013/2002
Jonas Borges	0056	001170/2003
	0098	000708/2006

JORGE GOMES ROSA NETO	0030	000686/2001
JOSE CARLOS BUSATTO	0063	000363/2004
JOSE CARLOS LARANJEIRAS	0013	001371/1999
JOSE DO CARMO BADARO	0040	000709/2002
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN	0087	001239/2005
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO	0011	001057/1999
JOSE Melquiades da Rocha	0025	000112/2001
Jose Melquiades da Rocha	0025	000112/2001
JOSE TORQUATO TILLO	0011	001057/1999
Josemar Vidal de Oliveira	0039	001054/2002
JUCELIA CATARINA BURACOSK	0040	000709/2002
JULIANA IMTHON ZWEIFEL	0032	000013/2002
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0012	001079/1999
JULIO CESAR ABREU DAS NEV	0088	001244/2005
Julio Cesar Dalmolin	0033	000079/2002
	0095	000226/2006

JULIO CESAR PINTO D AMICO	0024	000026/2001
Juracy Rosa Goivinho	0058	001451/2003
KARIME CECYN PIETSKOWSKI	0052	000664/2003
KARINE KLOSTER	0077	000274/2005
Karine Simone Pofahl Webe	0043	001221/2002
KARYME GUERIOS	0081	000796/2005
KEILE CRISTINA BIEZUS	0022	001160/2000
Kelly Cristina Worm	0101	000850/2006
Lacir Guarengi	0003	000425/1994
	0072	001217/2004

LEANDRO GALLI	0007	000187/1999
Leandro Luiz Kalinowski	0050	000538/2003
LEILA FAYEK TACLA YACOBUB	0085	000992/2005
LENIR DE MORAES SOUZA	0002	000094/1992
LEONARDO SANTANA DE ABREU	0009	000771/1999
Leonardo Xavier Roussenq	0010	000822/1999
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0038	000473/2002
LETICIA SANTANA DE ABREU	0009	000771/1999
LEUREMAR ANDERSON TALAMIN	0068	000809/2004
LILIAN DE SOUZA CASTELANI	0086	001114/2005
LILLIANA MARIA CERUTTI LA	0047	000092/2003
Lincoln Taylor Ferreira	0045	001328/2002
LISEMAR VALVERDE PEREIRA	0068	000809/2004
LORIVAL FAVORETTO	0002	000094/1992
LUCIANE DE ASSIS CORREA	0068	000809/2004
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN	0052	000664/2003
LUCIANO DE SOUZA CASTELAN	0086	001114/2005
LUCIANO TERTULIANO DA SIL	0041	000750/2002
LUCILENE CORREA LIMA ROM	0102	000984/2006
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0025	000112/2001
LUDMILO SENE	0072	001217/2004
LUIR CESCCHIN	0073	001348/2004
Luis Eduardo Mikowski	0006	001535/1998
LUIZ GUILHERME DA VEIGA	0053	000928/2003
Luiz Alberto Gonçalves	0051	000568/2003
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0027	000314/2001
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN	0084	000948/2005
Luiz Antonio Pereira Rodr	0010	000822/1999
Luiz Antonio Pinto Santia	0039	000541/2002
LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	0093	001483/2005
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN	0079	000566/2005
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0097	000448/2006
Luiz Fernando Brusamolín	0005	000022/1998
	0045	001328/2002
Luiz Fernando de Queiroz	0005	000022/1998
	0025	000112/2001
	0039	000541/2002
	0094	000204/2006

Luiz Guilherme Muller Pra	0065	000486/2004
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S	0073	001348/2004
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0063	000220/2003
Luiz Oscar Six Botton	0012	001079/1999
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0099	000776/2006
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA	0041	000750/2002
Macazumi Furtado Niwa	0026	000270/2001
Magda Luiza Rigodanzo Egg	0033	000079/2002
MANOEL CARLOS MARTINS COE	0107	001440/2006
MARCEL EDUARDO DE LIMA	0073	0013

2. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-94/1992-RICIERI MANFRON x SALETE CARDOSO MORETONI- "1-Aguardar-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória. 2-Decorrido o prazo sem devolução, oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata. 3-Int."-Advs. LORIVAL FAVORETTO, RENAN FERREIRA DA SILVA, MARCO AURELIO CARNEIRO e LENIR DE MORAES SOUZA-.

3. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-425/1994-ASTRON TRANSPORTES LTDA x FRANCISCO G. FERNANDES E OUTRO- "1-Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. 2-Int."-Advs. Lacir Guarengi, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, AFONSO CELSO NUNES, ALDO FRANCISCO ZAGO, VANESSA DE MATTOS MORENO e TATIANA SCHMIDT MANZOCHI-.

4. ORDINÁRIA-486/1996-ELOI JOSE WAGNER x IVANI VARELA DE SOUZA- 1- Defiro o pedido de vista de fls. 89, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2- Int. -Adv. Edson Felipe Mucholowski-.

5. COBRANÇA - SUMÁRIA-22/1998-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x SOCIEDADE CONSTR. CIDADELA LTDA- 1- Primeiramente, junte a parte exequente matricula atualizada do imóvel. 2- Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes à penhora. 3- Int. -Advs. ANGELITA GRACIELAL. DE M. SATRIANO, Luiz Fernando de Queiroz, ROSYMERI KERN BARBOSA, CRISTINA KAKAWA, RICARDO MAGNO QUADROS, Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinski, FABIANE CAROL WENDLER DIAS e VINICIUS MORO CONQUE-.

6. ORDINÁRIA-1535/1998-OLY MIRANDA VAINÉ x PEDRO LECINK-CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- 1- Assiste razão ao executado, posto que seu procurador substabeleceu às fls. 245, não vem sendo intimado dos despachos proferidos nestes autos. Assim, reabro o prazo para que o mesmo se manifeste sobre a conta geral e avaliação do bem penhorado. 2- Proceda a escritoria as anotações necessárias em relação ao procurador da parte executada. 3- Manifeste-se a parte exequente sobre o contido às fls. 384/427, no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Int. -Advs. CASSIA BERNADELLI, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, WALTER MATIAS JUNIOR e Luis Eduardo Mikowski-.

7. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-187/1999-JOSE LUIZ DA CRUZ x ELITE INTERNACIONAL COMERCIO, EXP. E IMP. LTDA. e outros-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.333-v, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. LEANDRO GALLI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HEESEWIJK e MARCIA CRISTINA JONSON-.

8. EXECUCAO HIPOTECARIA - SFH-296/1999-BANCO HSBC BAMERINDUS S/A. x DINORA SILVEIRA- 1- Defiro o pedido de fls. 141/143; aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 3- Int. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e EDUARDO MARTINS FRANCO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-771/1999-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. x IRMAOS MALUCELLI E CIA. LTDA.-DESPACHO PROFERIDO:1- Observa-se dos autos que a penhora foi realizada mediante a certidão de propriedade emitida pela antiga circunscrição a que pertencia o imóvel (fls. 337), sendo que na mesma constava que referido imóvel não pertencia aquela circunscrição desde de 1963. 2- Diante disso, foi oficiado ao cartório de registro de Imóveis daquela circunscrição, solicitando informações acerca de qual seria o atual ofício responsável pelo registro do imóvel, o que restou atendido às fls. 345. 3- Oficiado ao cartório de Registro de Imóveis competente (5ª Circunscrição) se obteve a informação de que o imóvel penhorado havia sido transferido à terceiro, motivo pelo qual não foi registrada a penhora destes autos (fls. 361). 4- Ocorre que o exequente nada manifestou a respeito, dando-se seguimento ao feito. 5- Diante disto, faz-se desnecessária a expedição de ofício ao cartório de Registro de Imóveis da 6ª Circunscrição desta capital para averiguar sobre a titularidade do imóvel, que por mais de uma vez já restou configurado não ser do executado. 6- Outrossim, diante da informação prestada pelo Sr. Depositário Público às fls. 376/377, defiro o pedido do item "b" da petição de fls. 432/433, determinando seja oficiado ao 1º Ofício de Registro de Imóveis desta capital, solicitando cópia atualizada da matrícula nº 14741. 7- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Advs. LEONARDO SANTANA DE ABREU, LETICIA SANTANA DE ABREU, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, MARTA DE ARECO PEREIRA PAIVA, Fernanda Lopes Martins e Rafael Justus de Brito-.

10. ORDINÁRIA-822/1999-RUI VIRGILIO CRISOSTOMO BORBA x BANCO AMERICA DO SUL S/A- 1- Defiro o pedido de reabertura de prazo formulado às fls. 535. 2- Nada sendo requerido, cumpra-se o item "3" do despacho de fls. 527. 3- Int. -Advs. Luiz Antonio Pereira Rodrigues, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, Andrea Marina Latreille, Sonny Brasil de Campos Guimarães, HERMINDO DUARTE FILHO, NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO, EDIMAR MARCONDES PORTELA e Leonardo Xavier Roussenq-.

11. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIA-1057/1999-ANELI MIRANDA x CONSULPLAN CONSTRUCOES CIVIS E PROJETOS LTDA.-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.220, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE TORQUATO TILLO, JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, Adilson Correia, GERHARD KLASSEN, JACQUELINE MARIA MOSER, CRISTIANE REGINA C MELLUSO e RODOLFO LINCOLN HEY-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE-1079/1999-BANDEIRANTES S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SILVIA REGINA DOS SANTOS-Intime-se o autor quanto ao ofício de fls.220/229, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, VAN-DA LUCIA TAVARES DE BARROS e Luiz Oscar Six Botton-.

13. UDUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1371/1999-DOLORES GUIDOLIN DE SOUZA e outro x - 1- Assiste razão ao peticionário de fls. 298/294 em relação a sua legitimidade para postular o cumprimento da sentença em nome próprio. 2- Contudo para que seja possível a incidência da multa de 10% pelo não pagamento imediato e o bloqueio de valores via BacenJud, a parte devedora deve ser preliminarmente intimada nos termos do art. 475-J do CPC, o que não ocorreu nestes autos. 3- Assim, determino a intimação da parte autora, na forma do art. 475-J do CPC, para que pague a importância apontada às fls. 293, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 4- Int. -Advs. IGO IWANT LOSSO, ROBERTO SANTOS OLIVEIRA, GABRIEL DE ARAUJO LIMA e JOSE CARLOS LARANJEIRAS-.

14. ARROLAMENTO SUMARIO-1481/1999-SONIA JUSTUS VIEIRA x INALDO AYRES VIEIRA- 1- Intime-se a inventariante para recolher o imposto devido de acordo com a avaliação trazida pela Fazenda Pública (fls. 108). 2- Após, cumpra-se a sentença de fls. 57. 3- Int. -Advs. MILTON RICARDO E SILVA, MARCO ANTONIO TREVISAN, VANESSA MARIA TREVISAN e ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1483/1999-GRADIENTE ELETRONICA S/A x SOM NOSSO COML. ELETRICO LTDA e outros- 1- Tendo em vista que foi desconstituída a penhora destes autos, intime-se o exequente para que em 05 (cinco) dias, requiera o que lhe for de direito para prosseguimento do feito. 2- Int. -Advs. FREDERICO KORNDORFER NETO, DANIELLE H. C. ALBUQUERQUE KONDORFER e JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-48/2000-ALVARO BRUNO CYRINO x ARMANDO JOSÉ ALVES e outro-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.305. (...a petição retro não foi firmada)."-Advs. NEIMAR BATISTA e RUBENS NELSON CUNHA-.

17. SUMARIA - COBRANCA-65/2000-PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x HEITOR DA SILVA JUNIOR- 1-Designo o dia 13/02/2007 as 14h15minutos, neste Fórum, para realização do leilão do bem penhorado por preço superior à avaliação, e, não havendo licitantes, fica desde logo designado o dia 28/02/2007, no mesmo horário, para o segundo leilão, pelo maior lance oferecido, servindo de leiloeiro o porteiro dos auditórios deste juízo. 2- Expeça-se mandado, para intimação pessoal do executado, credor hipotecário, pignoratício ou anticrético, se houver, conforme o disposto no parágrafo 5º do artigo 687 do CPC. 3- Caso não haja expediente Forense nos dias acima designados, fica automaticamente transferido para o próximo dia útil, no mesmo horário. Expeça-se edital, com observância das previsões legais. 4- Cumpra-se o item 9.4.1 do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5- Int. -Adv. Marilza Matioski-.

18. ORDINÁRIA-388/2000-ROSELI VALERIO x BANCO PANAMERICANO S/A- ...2- Após, informe o requerido do que se trata o depósito apresentado às fls. 315.-Advs. ALCEU GABRIEL M. BARBOZA., Adriano Muniz Rebello, ABEL ANTONIO REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

19. Execução de Título Extrajudicial-471/2000-ODILON ESPINOLA ORDINE e outro x DIVAIR ANTONIO SAVA e outro -"1-Apesar da alegada existência de acordo nestes autos não se verifica qualquer instrumento juntado neste sentido, uma vez que a petição de fls.185 é firmada apenas pelo procurador da parte exequente. 2-Assim, apresentem as partes os termos do acordo firmado por ambas e, após, voltem para extinção. 3- Int."-Advs. MARCO ANTONIO LANGER e CELIA CARTES-.

20. BUSCA E APREENSÃO-538/2000-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LOURIVAL MOCELLIN- 1- Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a petição inicial, à exceção da procuração e substabelecimento, substituindo-os por fotocópias autenticadas e entregando-os mediante recibo nos autos. 2- Int. (Providenciar fotocópias)-Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, Rafael Justus de Brito e MARCELA VILLATORE DA SILVA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-660/2000-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANDIR ANTONIO ZANELLA- 1- Esclareça a parte autora a razão do pedido de suspensão do processo, na medida em que ela somente é possível em casos específicos previstos em lei. 2- Int. -Advs. Cesar Augusto Terra, Joao Leonelho Gabardo Filho e Gilberto Stinglin Loth-.

22. UDUCAPIAO EXTRAORDINARIO-1160/2000-AURY LUIZ DE SOUZA x FREDERICO JULIO REGINATO E S/M-Manifestem-se as partes quanto a certidão de fls.199. (...não consta, até a presente data, rol de testemunhas)."-Advs. KEILE CRISTINA BIEZUS e RAUL ALBERTO DANTAS JUNIOR-.

23. CAUTELAR INOMINADA-1317/2000-DIRETÓRIO ACADÊMICO DA FACULDADE EVANGÉLICA DE MED e outro x FACULDADE EVANGÉLICA DE MEDICINA DO PARANÁ-DAFEM- 1- Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo provisório por 180 (cento e oitenta) dias a manifestação da parte interessada. 2- Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça e, archive-se. 3- Int. (Custas R\$ 23,80 + acrés-

cimos legais).—Advs. CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA, FABIO AMARAL ROCHA, Fernando Previdi Motta, SAMUEL IEGER SUSS e ETIANE CALDAS GOMES KUSTER-.

24. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR-26/2001-BANCO BRADESCO S.A x OPET ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e outros- "1-A avaliação e a conta geral, dizendo, após as partes. 2-Int. (Conta de fls.91/92 no valor de R\$ 312.088,96 e Laudo de Avaliação de fls.97/98 no valor de R\$ 225.000,00)."-Advs. Daniel Hachem e JULIO CESAR PINTO D AMICO-.

25. SUMARIA - COBRANCA-112/2001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE REY x OSVALDO PERES DE LIMA FILHO-DESPACHO: 1- O feito comporta julgamento antecipado. 2-Contados e preparados,voltem. 3-Int. (Custas remanescentes R\$ 70,89 + acrésimos legais) -Advs. Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, Jose Melquiades da Rocha Junior, Jose Melquiades da Rocha, Maria Cristina Melquiades da Rocha, Jefferson Oscar Hecke e Maria Paula Melquiades da Rocha-.

26. MONITÓRIA-270/2001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x JOAO GILDO SILVESTRE DA SILVA- 1- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte ré para que pague a importância apontada às fls. 193, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.-Advs. Macacuzzi Furtado Niwa, Joao Carlos Martins e ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL-.

27. INDENIZACAO - ORDINARIA-314/2001-CLAUDIO RUBENS CHEMIN e outro x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outro- ...7- Após, intime-se o (a) Sr.(a) Perito(a) para que em 5 (cinco) dias estime seus honorários, dizendo após as partes. (Honorários do Sr.Perito em R\$ 6.050,00)."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

28. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-505/2001-ELZA GOMES DE OLIVEIRA HUERGO PEREIRA x THAIS YURI MARQUES DOS SANTOS MULLER e outros- 1- Atualize-se a conta geral e a avaliação do bem penhorado, dizendo após as partes no prazo de 05 dias. 2- Cumpra-se o item 5.8.8.2 do Código de Normas. 3- Int. (Conta de fls.314/315 no valor de R\$ 13.517,64 e Laudo de Avaliação de fls.323 no valor de R\$ 9.870,00)."-Advs. ELIANE MARIA MARQUES, JOAO GUILHERME COLLITA, RONEY OSVALDO GUERREIRO MARGALDI, Sergio Alves Rayzel e FABIANO PIECHNIK-.

29. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-572/2001-HENRIQUE RICHETTI JUNIOR x VALDECIR DO PRADO- 1- Em face da nova sistemática implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006, com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte ré para que pague a importância apontada às fls. 175/176, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.-Advs. SANDRA MARA PEREIRA, PAULINO ANDREOLI, Joao Batista dos Anjos, TEOFILIO LUIZ DOS SANTOS NETO, PAULO V. DE B. MARTINS JUNIOR e OSNI MARCOS LEITE-.

30. ORDINÁRIA-686/2001-JANETE MARZANI DA SILVA x BANCO HSBC BANK S/A- 1- Cumpra-se o Venerando Acórdão; manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito, observando a nova sistemática para cumprimento da sentença implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006. 2- Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, archive-se com as baixas de estilo, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3- Int. -Advs. Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Olivio Horacio Rodrigues Ferraz, Beatriz Schiebeler, EDSON SILVERIO CABRAL, JORGE GOMES ROSA NETO, MARIA WROBEL SCHATZ e Jander Luis Catarin-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-1426/2001-CASTO JOSE PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- 1- Em face do depósito efetuado de fls. 234, manifeste-se a parte autora. 2- Int. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e Daniel Hachem-.

32. INDENIZACAO - ORDINARIA-13/2002-ELADIO PRADOS JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A- 1- Defiro o pedido de fls. 322, aguarde-se por 10 (dez) dias o complemento do valor devido. 2- Desde já autorizo o levantamento pela parte exequente. 3- Após, voltem para extinção. 4- Int. -Advs. CRISTINA DE MATTOS BARROS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, TELMA ELIZE MIOTO ANDRIOLI, JULIANA IMTHON ZWEIFEL, DEBORA RODRIGUES, Alberto Rodrigues Alves, JOAQUIM ALCIDES NEIVA DE MACEDO, NATALIA CRISTINA CARNEIRO XAVIER, SILVIANI IWERSON BARONE, ROGERIO STEINEMANN DUMKE e Ana Paula Domingues dos Santos-.

33. ORDINÁRIA-79/2002-LUIZ CARLOS DA SILVA CARRANO x AMERICAN EXPRESS DO BRASIL TEMPO E CIA.- 1- Observo que houve erro material no despacho de fls. 339, uma vez que o cumprimento de sentença foi requerido pela parte requerida. Assim, retifico referido despacho para que passe a ter a seguinte redação no item 2: "...2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito..." 2- Intime-se. -Advs. Julio Cesar Dalmolin, ESTHER DALMAS CHANG, CLAUDIA ANDREA LINS BARROSO MONTENE, Marilú da Luz Ribeiro Tabora, Magda Luiza Rigodanzo Egger e ROBERTA ONISCHI-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE SUBSTIT.-211/2002-MERCEARIA E ACOUGUE LA VERDE LTDA. x COMERCIO DE ALIMENTO REGISCARNES LTDA- 1- Observo que houve erro material no despacho de fls. 182, uma vez que o cumprimento de sentença foi requerido pela parte requerida. Assim, retifico referido despacho para que passe a ter a seguinte reda-

ção: "1- Em face da nova sistemática implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006, determino a intimação da parte autora, na forma do art. 475-J do CPC, para que pague a importância apontada às fls. 181, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. 2- Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, manifeste-se a parte requerida em 05 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 3- Int. " 2- Intime-se. -Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR, Ane Goncalves de Resende Fernandes, CLEUSA MARIA GIARETTA, PAULA ROBERTA PIRES e GILES SANTIAGO JUNIOR-.

35. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-250/2002-MARIA DA GLORIA NICOLADELLI ANTUNES x OSMAR ALBINO ANTUNES- 1- Manifestem-se os interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o recolhimento dos impostos devidos. 2- Persistindo o silêncio, archive-se. 3- Int. -Adv. FABIULA MULLER-.

36. Execução de Título Extrajudicial-285/2002-NEDSON ANTONIO DE OLIVEIRA x AUTO EXPRESS CENTER LTDA.- 1- Para que seja possível o prosseguimento deste processo, deve o exequente indicar os bens que pretende penhora para garantia de seu crédito. 2- Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias. 3- Int. -Advs. GERALDO MOCELLIN e PATRICIA PIROLO-.

37. BUSCA E APREENSÃO-358/2002-BBV CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ANTONIO LOPES- "1-Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a devolução da carta precatória. 2-Em caso negativo, diligencie a escritoria junto ao sítio do Tribunal de São Paulo sobre o cumprimento da deprecata. 3-Int."-Advs. FABRICIO STADLER CORREA e GERALDO DE OLIVEIRA-.

38. Execução de Título Extrajudicial-473/2002-BANCO ITAÚ S/A x RICHMOND MOVEIS E DECORACOES LTDA. e outros-DESPACHO PROFERIDO: 1- Desentranhe-se o mandado de fls. 47, anotando-se em seu bojo os endereços indicados às fls. 81 para o devido cumprimento. 2- Int. *(Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CARLOS ALEXANDRE LORGA-.

39. COBRANÇA - SUMÁRIA-541/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CAIUA I - COND. I x MARCO ANTONIO DE ALMEIDA e outro-DESPACHO PROFERIDO:1- Cumpra-se o item 5.8.8.2 do Código de Normas. 2- Intime-se pessoalmente o exequente para dar regular andamento ao feito, recolhendo as custas da Sra. Contadora, em 48:00 horas, sob pena de extinção do processo. 3- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 07 ofícios no valor de R\$ 49,00). -Advs. Emerson Luiz Vello, Luiz Fernando de Queiroz, JOAO ELIAS DE OLIVEIRA, Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, HASSAN SOHN e Jefferson Luiz Lucaski-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-709/2002-CARLOS HENRIQUE GONCALVES DA SILVA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.214-v, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, JUCELIA CATARINA BURACOSKI CABRAL e Daniel Hachem-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-750/2002-SIDNEI BISSACOT x BERNECK ALGOMERADOS S/A-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4 . (...não houve até a presente data manifestação da parte exequente). -Advs. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA e CARLOS OSMAR LENZ-.

42. Execução de Título Extrajudicial-944/2002-MAXI GRAFICA E EDITORA LTDA. x GUIARTE PUBLICIDADE E EDITORA LTDA.-DESPACHO PROFERIDO: 1- Defiro o pedido de fls. 135/136; expeça-se mandado de intimação da executada para que tome conhecimento da penhora realizada (fls. 123), bem como para que indique outros bens passíveis de constrição, suficientes à satisfação do débito. 2- Int. (Intime-se o exequente para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Adv. ALTAIR SANTANA DA SILVA-.

43. RESCISAO DE CONTRATO-1221/2002-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELIZETE DO Rocio SANTOS MATTOSO-DESPACHO PROFERIDO: 1- Defiro o pedido de fls. 128; expeça-se novo ofício à Receita Federal, procedendo com a resposta de acordo com a determinação da Corregedoria Geral da Justiça. 2- Deve a parte exequente comprovar o protocolo de referido ofício em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias da ciência da parte interessada do conteúdo da resposta da Receita Federal, incinerar. 4- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7,00). -Advs. FABIANA SILVEIRA, Karine Simone Pofahl Weber e CLEVERSON ARAMIS INACIO-.

44. BUSCA E APREENSÃO-1302/2002-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x RONALDE AFONSO CECCON-DESPACHO PROFERIDO: 1-Indefiro o pedido de bloqueio da transferência do veículo, visto que nem mesmo medidas de maior conteúdo restritivo, como a penhora ou sequestro, assim autorizam; de qualquer forma, visando resguardar interesse de terceiros, comunique-se sobre a existência desta demanda, para anotação junto ao cadastro dos veículos. 2-No mais, oficie-se como requerido. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no

valor de R\$ 7.00). -Adv. MARCOS ANTONIO ZAITTER, CRISTIANO LUSTOSA, CARLA FABIANA EVERS, Thais Portugal e SANDRA REGINA SBORZ.-

45. RESCISAO DE CONTRATO-1328/2002-ELENA VIANNA RODRIGUES e outro x CIDADELA S/A- 1- Tendo em vista que a intimação de fls. 232 não é direcionada a autora e que a execução de custas estão sendo movida em face da parte ré, indefiro o pedido de vista formulado às fls. 233. 2- Em face da concordância da escritoria, intime-se a parte ré para que efetue o depósito da dívida de forma parcelada, conforme requerido às fls. 217. 3- Int. -Adv. MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, Airton Passos de Souza, Luiz Fernando Brusamolin, CARMEN ROBERTA FRANCO, Lincoln Taylor Ferreira e Viviane Fuchs.-

46. BUSCA E APREENSÃO-20/2003-Banco BMG S/A x JOAO ALBINO-DESPACHO PROFERIDO:1-Cumpra-se o despacho de fls.77. 2-Int. (Intime-se a parte interessada para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Adv. Flaviano Bellinati Garcia Perez, Cristiane Bellinati Garcia Lopes, Rosiane Aparecida Martinez, Carlos Alberto Araujo Rovell, WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATOS DOS ANJOS.-

47. INDENIZACAO - ORDINARIA-92/2003-JOSE DA COSTA ALCOFORADO x DONIZET SANTANA DA SILVA- 1- O pedido de fls. 285 deve ser feito diretamente à escritoria, na medida em que prescinde de deferimento. 2- Int. -Adv. JISLAINE PRUDENTE, ANA PAULA WOLLSTEIN, LILLIANA MARIA CERUTTI LASS e Adcelio Ceruti.-

48. RESSARCIMENTO - SUMARIO-148/2003-APR - ASSO-CIACAO PARANAENSE DE REABILITACAO x B. WOLF- INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEF. E CIM. LT- 1- Defiro o pedido de fls. 107; aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2- Int. -Adv. EDGAR LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.-

49. ORDINÁRIA-429/2003-MARIA LUCIA MENDES x SE-RASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S/A-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com o C.N. 5.4.4. (Não houve manifestação da parte interessada). -Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA e IVÓ PEGORETTI ROSA.-

50. SUMARIA - COBRANCA-538/2003-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x NELMAR DIAS PEREIRA e outro-1- Redesigno a audiência de conciliação e entrega de defesa para o dia 18/04/2007 as 11 horas. Se necessário for, será marcada outra data para audiência de instrução e julgamento. 2- Oficie-se ao juízo deprecado conforme requerido (fls. 141). 3- Lance a escritoria a certidão de publicação relativa à intimação de fls. 140v e certifique sobre a manifestação da parte autora. 4- Em caso negativo, intime-se-a para que se manifeste sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. 5- Int. (Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.144). -Adv. Marilza Matioski e Leandro Luiz Kalinowski.-

51. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-568/2003-JULIO CESAR ASSEF x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a manifestação da parte autora. 2- Nada sendo requerido, pagas as custas remanescentes, archive-se com as baixas de estilo. 3- Int. -Adv. CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINE, AURELIO FERREIRA GALVAO, Luiz Alberto Gonçalves e FLAVIO W.LINS.-

52. DEPOSITO-664/2003-JOAOQUIM IGNACIO TUPY CALDAS SILVEIRA DA MOTA x REFLORA AMBIENCIAL LTDA.- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 117/133, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, KARIME CECYNI PIETSZKOWSKI, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, ROBERTO MACHADO FILHO, DANIELLE LAGINSKI FREIRE, Fernanda Lopes Martins e Mariana Grazziotin Carniel.-

53. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-928/2003-ALBERTO DAL BIANCO DE ANDRADE x GILSON APARECIDO DA SILVA e outro- 1- Primeiramente, manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento da carta precatória expedida para comarca de Piraquara, especialmente se já houve a citação do primeiro executado. 2- Em caso negativo, oficie-se ao Juízo deprecado solicitando que seja procedida, ao invés de citação, a intimação do executado na forma da decisão proferida às fls. 223, cuja cópia deverá instruir o ofício. 3- Expeça-se carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para que seja procedido o arresto da parte ideal do imóvel objeto da matrícula acostada às fls. 220/222v, pertencente ao executado Antonio Machado de Lima. 4- Int. -Adv. Ana Carolina Elaine dos Santos, LUIS GUILHERME DA VEIGA e Simone Rocha de Cristo Leite.-

54. INDENIZACAO - ORDINARIA-1022/2003-ALBERI CORDEIRO DOS SANTOS e outro x LUIZVOTTO MAQUINAS DE ESCRITORIO LTDA e outro- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 604/613, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS N. BURKO, RUY DE OLIVEIRA MELO e OSMANN DE OLIVEIRA.-

55. MONITÓRIA-1026/2003-BIOANALISE - LABORATORIO BIOANALISE DE CTBA S/C LT x HOSPITAL SAO JUDAS TADEU- 1- Cumpra-se o Venerando Acórdão; manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo o que lhe for

de direito, observando a nova sistemática para cumprimento da sentença implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006. 2- Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, archive-se com as baixas de estilo, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3- Int. -Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI, CLAUDIA CRISTINA SEIBUCHLER GROLLI, CASSIANO ANTUNES TAVARES, FAURLIM NAREZI e FLORIANO GALEB.-

56. REINTEGRACAO DE POSSE-1170/2003-JOAO LUIZ DE MELO x CELESTINA MARGOTI DE MELO- 1- Diante do contido na petição de fls. 137, manifeste-se a parte autora. 2- Int. -Adv. Jonas Borges e Daniele Albaniz Jungles de Carvatho.-

57. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1202/2003-NEY TABORDA DE ANDRADE x MARIA NAIR DOS SANTOS-DESPACHO PROFERIDO: 1- Defiro o pedido de fls. 197; oficie-se, procedendo com a resposta conforme determinação da Corregedoria-Geral da Justiça. 2- Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação as custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 7.00). -Adv. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e EVERTON FELIZARDO.-

58. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1451/2003-IZAURA DA PAZ DOS SANTOS x MANDATO IMOVEIS S/ C LTDA.- 1- Observo que embora se tenha notícia de acordo, o mesmo não foi juntado a estes autos, posto que o contido às fls. 125, refere-se a uma proposta de acordo formulada pela parte ré, que ao que tudo indica foi aceita pela parte autora. Contudo para que referido acordo possa ser homologado, é necessário que as partes tragam os seus termos em petição conjunta. 2- Assim, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias, querendo o que lhes for de direito. 3- Int. -Adv. Juracy Rosa Goiovinho, CARLOS HENRIQUE DE ANDRADE GEMAEI, ANNA MARTHA U. SILVA SADE, Percio Alves da Silva e JOAO PAULO BOMFIM.-

59. INDENIZACAO - ORDINARIA-1530/2003-KARINA FRIEDRICH CARARO e outros x NEI DE OLIVEIRA BECKER e outro-DESPACHO EM AUDIÊNCIA: ...contados e preparados, retornem conclusos para decisão. (Custas remanescentes R\$ 51,10 + acréscimos legais) -Adv. Amarilis Vaz Cortesi e MARIO ROGERIO DIAS.-

60. BUSCA E APREENSÃO-8/2004-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROY EDDIE MARQUARDT- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 43/59, no seu efeito devolutivo (Decreto-Lei 911/69, art. 3º, § 5º). 2- Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.-

61. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-50/2004-ROY EDDIE MARQUARDT x BANCO ABN - AMRO REAL S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 279/295, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS, WALTER BRUNETTA FILHO, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.-

62. REPETICAO DE INDEBITO-306/2004-MONJOLO ENGENHARIA DE PRE-MOLDADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 182/199, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS, Andre Massignan Berekuj, MUNIR ABAGGE e ISIS EMMA-NUELLE S. MOREIRA LIMA.-

63. RESCISAO DE CONTRATO-363/2004-IPOGAS - COMERCIO DE GAS E TRANSPORTES LTDA x COMPANHIA ULTRAGAZ S/A- 1- Tendo em vista a concordância da parte autora em relação a composição amigável, devem as partes apresentar petição conjunta dos termos do acordo para que seja possível a homologação do mesmo. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. 2- Int. -Adv. ARILDO ANTONIO DE CAMPOS, JOSE CARLOS BUSATTO e CRISTIANE CARREIRO PEREIRA.-

64. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-485/2004-MARCIO ADRIANO ELIAS DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A.- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 239/248, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelho Gabardo Filho.-

65. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-486/2004-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA. x RODOLFO BARON E OUTROS- 1- Com apoio no art. 475-J, do Código de Processo Civil, determino a intimação da parte embargante para que pague a importância apontada às fls. 225, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e ROBERTO FERREIRA FILHO.-

66. COBRANCA - ORDINARIA-537/2004-OUROCLIN AS-SISTENCIA A SAUDE S/C LTDA x M. VOGEL LAVANDE-RIA LTDA (LAVANDERIA MARISTELA)- 1- Indefiro os pedidos de fls. 98, posto que incumbe à parte credora diligenciar em busca de bens passíveis de penhora para garantir seu crédito,

sendo que a quebra de sigilo fiscal somente é admitida em casos excepcionais e que a parte já tenha esgotado todos os meios de localização de bens do devedor. 2- Manifeste-se a parte autora em 05 (cinco) dias, querendo o que lhe for de direito. 3- Int. -Adv. Heitor Wolff Junior, Alida Marinana Van Der Laars e Claudia Helena Stival.-

67. UDUCAPIAO EXTRAORDINARIO-625/2004-CRISTIANO PEREIRA NETO e outro x -DESPACHO PROFERIDO: 1- Expeça-se mandado de citação para o Sr. Arnaldo Alves de Camargo Filho, observando o endereço indicado às fls. 246/247, para que tome conhecimento dos termos desta ação e, querendo, apresente contestação em 15 (quinze) dias, com observância das advertências legais (arts. 285 e 319 do CPC). 2- Ressalto que a citação por hora certa somente é admitida em caso de ocultação deliberada do réu, o que deve ser constatado pelo Sr. Oficial de Justiça, autorizando assim a aplicação do art. 227 do CPC. 3- Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Adv. ARNOLDO HORST PREHS e ANDERSON HENRIQUE PREHS.-

68. ORDINÁRIA-809/2004-CLAUDINEI FERRI e outros x DUCK - IMÓVEIS LTDA-Manifestem-se as partes quanto os honorários do Sr. Perito, de fls.2069, no prazo de 5 (cinco) dias. (Honorários em R\$ 5.000,00). -Adv. LISEMAR VALVERDE PEREIRA, LUCIANE DE ASSIS CORREA, LEUREMAR ANDERSON TALAMINI, JOAO PAULO BOMFIM e Vitorio Karan.-

69. COBRANCA - SUMÁRIA-1170/2004-JOSE BESCIAK x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Cumpra-se o Venerando Acórdão; manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo o que lhe for de direito, observando a nova sistemática para cumprimento da sentença implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006. 2- Nada sendo requerido no prazo de 06 (seis) meses, archive-se com as baixas de estilo, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. 3- Int. -Adv. ELIANA MEIRA NOGUEIRA, RENATA G. BASTOS DE OLIVEIRA, Beatriz Schiebler, Jander Luis Catarin, Samir Naouaf Halabi e Thais Helena Alves Rossa.-

70. INVENTARIO-1186/2004-LINDOLFO DE SOUZA OLIVEIRA e outros x TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA- 1- Defiro o pedido de fls. 48; aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2- Int. -Adv. NELTI GONCALVES DE SOUZA.-

71. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-1209/2004-CONDOMINIO PORTAL PLAZA SHOPPING x OSEIAS DE SOUZA OLIVEIRA- 1- Em face da nova sistemática implantada pela Lei 11.232/2005, em vigor desde 23/06/2006, determino a intimação da parte ré, na forma do art. 475-J do CPC, para que pague a importância apontada às fls. 65/70, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.-Adv. JOAO CARLOS DE MACEDO, DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO e MARCIA CRISTINA QUERINO.-

72. PRESTACAO DE CONTAS-1217/2004-N.H.F. CONSTRU-COES E EMPREENDIMENTOS LTDA x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LIMITADA-Manifestação no prazo de 30 dias, de acordo com C.N. 5.4.4. (Não foram pagas as custas da Sra. Contadora) -Adv. LUDMILO SENE, Lacir Guarenghi e Brasil Parana de Cristo II.-

73. CANCELAMENTO DE PROTESTO-1348/2004-ALAN LIMA DOS SANTOS x CURSO COLEGIO SUPLETIVO ALTERNATIVO S/C LTDA- 1- A suspensão do processo somente é possível nos casos expressamente previstos em lei (v. g. art. 265 e 791, do CPC). Assim, considerando que a não localização do constituinte por parte do advogado não se enquadra nas hipóteses legais, indefiro o pedido de suspensão (fls. 53). 2- Int. -Adv. LUIR CESCHIN, MONICA DE MORAES ZANELATTO, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, LUIZ GUSTAVO MARINONI, MARCEL EDUARDO DE LIMA, ANDREIA AZEVEDO FORTIS e VANESSA CAROLINE GOMES NICOLAU.-

74. BUSCA E APREENSÃO-134/2005-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x ALEXANDRO AMARAL DOS SANTOS-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.91. (...não houve até a presente data devolução da carta precatória). -Adv. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-255/2005-DIEGO FERNANDES PEREIRA x VITORIA VEICULOS USADOS LTDA- 1- Defiro o pedido de fls. 51; aguarde-se por 90 (noventa) dias a manifestação da parte autora. 2- Int. -Adv. Vitorio Karan.-

76. MONITÓRIA-272/2005-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x Q DOCE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA e outros-DESPACHO PROFERIDO: 1- Cumpra-se o item "6" do despacho de fls. 75/76. 2- Int. - Despacho de fls.75/76 - "...6-Após, expeça-se o mandado monitorio, observando as cautelas e advertências legais, de acordo com padrões pré-estabelecidos e em uso corrente por este juízo. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. -Adv. Solange Takahashi Matsuka.-

77. RESCISAO DE CONTRATO-274/2005-BALTIMORE S/A x ESPOLIO DE MARIA TEREZA VIEIRA STANGE- ...2- Após, defiro o pedido de vista de fls. 471, pelo prazo legal.-Adv. Carlos Alberto Farracha de Castro, MARCELA PEGORARO, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, NOEMIA PAULA DOS SANTOS FONTANELA e KARINE KLOSTER.-

78. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-305/2005-MARIO SUSSUMO WATANABE x EDILSON MENDES e outros-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.81. (...deixo de expedir o presente mandado tendo em vista não constar o endereço de Edilson Mendes). -Adv. ANA PAOLA CARNEIRO DE OLIVEIRA, ROSANA APARECIDA SOBEJEIRO RIGONI e ARNO JUNG.-

79. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ-566/2005-F. BERTOLDI INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA. x CICERO LUIZ LAVAL MALUCELLI e outro-DESPACHO PROFERIDO: 1-Recebo o recurso de apelação de fls.121/127, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA e ANA LUIZA MANZOCHICH.-

80. INDENIZACAO - ORDINARIA-584/2005-WILSON DA SILVA CANTELI x ATLANTA VIDEO BAR LTDA-Intime-se o réu para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias - R\$ 240,00. -Adv. EVERTON FELIZARDO e TANIA MARIA DAS NEVES GAPSKI.-

81. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-796/2005-LUIZ SANTIAGO e outros x INES GENOVEVA SANTIAGO- 1- Aguarde-se conforme determinado na sentença. 2- Int. -Adv. KARYME GUERIOS.-

82. RESCISAO DE CONTRATO-924/2005-Bradesco Leasing S/A - Arrendamento Mercantil x RARELI PAPELARIAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO L-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.84/85, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

83. INDENIZACAO - ORDINARIA-928/2005-JOICE FERREIRA PINTO KROKER x CONDOR SUPER CENTER LTDA- "1-Na forma do art.343, §1º do CPC, há necessidade de que a parte seja intimada pessoalmente por meio de mandado, portanto, indefiro o pedido de intimação da ré pela via epistolar (fls.92). 2-Int.-Adv. WALTER XAVIER JUNIOR, MARCELLO DE SOUZA TEIXEIRA e DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA.-

84. ARROLAMENTO SUMARIO-948/2005-MARIA PAULINA DE BASSI ZANETTI e outros x ANTONIO DE BASSI- 1- Defiro o pedido de fls. 55; expeça-se carta de adjudicação. 2- Int. (Retirar a carta de adjudicação). -Adv. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO.-

85. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-992/2005-MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO x CARLOS FERNANDO CALDEIRA LOBO- 1- Desentranhe-se o parecer fazendário acostado às fls. 30/31 dos autos em apenso, juntado-a neste caderno processual. 2- De outro ponto, não obstante à manifestação da Fazenda Pública Estadual, cabe ressaltar que no procedimento de arrolamento não serão conhecidas ou apreciadas questões relativas ao lançamento, ao pagamento, ou à quitação de taxas judiciais e de tributos incidentes sobre a transmissão da propriedade dos bens do espólio (CPC, art. 1.034). Portanto, somente após homologada a partilha é que será verificado o recolhimento do imposto, por força do art. 1.031, § 2º, do Código de Processo Civil. Por esse motivo, desnecessário, neste momento, o levantamento das importâncias depositadas em juízo para fazer frente ao ITCMD, objeto do pedido de alvará em apenso, ainda mais o valor total existente. 3- Outrossim, embora os autos tenham sido encaminhados à conclusão para homologação da partilha amigável, observo que ela não atende adequadamente às disposições testamentárias. De acordo com o termos do testamento, o autor da herança deixou a parte disponível da totalidade de seus bens a seu filho Diogo e ao enteado Rodrigo, na proporção de 50% para cada um. Pois bem, de acordo com o disposto no art. 1.857, §1º, do CCB, a legítima dos herdeiros necessários (descendentes, ascendentes e cônjuge) não poderá ser incluída no testamento. Dessa forma, 50% do patrimônio total do de cujus, já resguardada a meação, deverá ser dividido entre os herdeiros necessários e os herdeiros testamentários na proporção de 25% para aqueles e 25% para estes. No caso em questão o testador também beneficiou o herdeiro necessário, portanto, os 25% que tocam os herdeiros testamentários deverão ser divididos na proporção de 50% para cada um, ou seja, 12,5% para Diogo e 12,5% para Rodrigo. Assim, salvo a hipótese de renúncia (CCB, art. 1.808, § 2º), os bens do espólio deverão ser divididos na seguinte proporção: a) 50% à viúva meira; b) 37,5% ao herdeiro Diogo; e 12,5% ao herdeiro Rodrigo. 4- Em face do exposto, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, querendo o que lhe for direito, apresentando, se for o caso, novo plano de partilha. 5- Int. -Adv. VALDEREZ CALDEIRA DE LACERDA e LEILA FAYEK TACLA YACCOUB.-

86. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1114/2005-FLAVIA AZEVEDO INDUSTRY CO FI. x RIVANILDO JOSE DE SOUZA OLIVEIRA e outro-DESPACHO: "1-Contados e preparados todos os processos, voltem. 2-Int." (Custas dos autos nº 1114/2005 no valor de R\$ 18,90 e dos autos nº 440/2006 no valor de R\$ 8,40 + os acréscimos legais) -Adv. PAULA ROBERTA PIRES, LUCIANO DE SOUZA CASTELANI, LILIAN DE SOUZA CASTELANI e ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA.-

87. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA-1239/2005-MARINO DOS SANTOS x BANCO CITYBANK S.A.- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 200/234, em ambos os efeitos. 2- Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. VICENTE MAGALHAES FILHO, ANA CAROLINA

LOPES OLSEN, Elionora Harumi Takeshiro, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO e JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO.-.

88. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-1244/2005-MABEL MACIEL NEVES x CONDOMINIO EDIFICIO SANGIOVESE-1 - Sobre o contido na petição de fls. 156/157 e 162/166, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Não existindo manifestação positiva, voltem os autos conclusos para sentença. 3- Int. -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES e ROBERTO ROCHA GOMES.-.

89. BUSCA E APREENSÃO-1365/2005-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x DANIELLE SALLE-DESPACHO PROFERIDO: 1- Desentranhe-se o mandado de fls. 41, anotando-se em seu bojo o endereço indicado às fls.56 para o devido cumprimento. 2- Int. (Intime-se o autor para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias). -Adv. Cesar Augusto Terra e Joao Leonel Filho Gabardo Filho.-.

90. Execução de Título Extrajudicial-1387/2005-MUNDO DOS SONHOS LTDA x MARCELO JOSE DA SILVA-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.55, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ANA CECILIA DE PAULA SOARES PARODI.-.

91. PROTESTO-1435/2005-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS ALMEIDA PEREIRA-Intime-se o autor quanto ao ofício de fls.55/61, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-.

92. ALVARÁ JUDICIAL-1454/2005-EUGENIA BAIDA REBELO e outros x PEDRO REBELO- 1- Aguarde-se a prestação de contas determinada na sentença. 2- Int. -Adv. FABIANO ASSAD GUIMARÃES.-.

93. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO-1483/2005-A.J. MANFRON & CIA LTDA e outro x CARGOSOFT TRANSPORTES LTDA- 1- Sobre o documento de fls. 150, manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 2- Após, voltem para saneador. 3- Int. -Adv. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA, Cristiane Feroldi Maffini, Ciro Bruning, ELIANE GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN e Mayra Maria Ferri Pascolo Mozini.-.

94. UDUCAPIAO EXTRAORDINARIO-204/2006-DARCI MURARO e outro x "1-Defiro o pedido de vista de fls.95, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2-Int."-Adv. PATRICIA JAREK, RAFAEL AUGUSTO PEREIRA, Luiz Guilherme Muller Prado e Paulo Roberto Ferreira Pereira.-.

95. PRESTACAO DE CONTAS-226/2006-PERCI JOAO TONIOLLO x Banco Santander S/A- 1- Recebo o recurso de apelação, fls. 69/78, em ambos os efeitos. 2-Intime-se a parte recorrida para contra - arrazoar, querendo, no prazo legal. 3- Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5) e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. 4- Int. -Adv. Julio Cesar Dalmolin e Blas Gomm Filho.-.

96. SUMARIA- COBRANCA-385/2006-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x JENNIFER SCHIPI-TOSKI FROTE DE MACEDO- "1-Oficie-se a 5ª Secretária do Juizado Especial Cível desta Comarca, comunicando-se sobre a existência deste processo, solicitando-se aquele Juízo informações sobre a ação de consignação em pagamento que lá tramita sob o nº2006.0007051-9, a fim de que se possa apreciar a conexão alegada pela requerida. 2-Intimem-se.-Adv. Marilza Matioski, SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO e Anna Karolina Koialanskas Branco.-.

97. ORDINÁRIA-448/2006-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA. x MARIA IZABEL DOS SANTOS MOTA- 1- Em 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade, necessidade e conveniência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado. 2- No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realizá-la, caso em que será designada a audiência conciliatória; do contrário, o procedimento seguirá independente da audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art. 331, § 3º do CPC. 3- Int. -Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY, CLEIDE DE OLIVEIRA, Pedro Carneiro Lobo Junior e Pedro Luiz Nunes.-.

98. RESCISAO DE CONTRATO-708/2006-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA x COOPERATIVA HABITACIONAL DO FUNCIONALISMO- 1- Considerando que a parte autora manifestou-se favoravelmente à possibilidade de acordo, com apoio no art. 331, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 20/03/2007 as 14 horas, à qual deverão comparecer as partes, ou seus procuradores habilitados a transigir, com propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 2- Int. -Adv. Jonas Borges e Renato Jose Borgert.-.

99. BUSCA E APREENSÃO-776/2006-BANCO ITAÚ S/A x ROSENILDA APARECIDA DOS SANTOS- "1-Defiro o pedido de fls.23; expeça-se alvará. 2-Int. (Retirar alvará).-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA.-.

100. COBRANÇA - SUMÁRIA-843/2006-CONDOMINIO POUSSADA QUATRO BARRAS x RONALDO LOURES ROCHA- "1-Oficie-se ao Juízo da 17ª Vara Cível desta Comarca (fls.80), solicitando-se informações pormenorizadas acerca dos procedimentos que lá tramitam (autos nº721/2006 e 359/2006) envolvendo as mesmas partes que litigam nestes autos, qual o pedido e a causa de pedir, a fim de se observar a existência ou não de conexão (CPC, art.103). 2- Após, voltem conclusos. Intimem-se."-Adv. Rafael Marques Gandolfi, Silvío Andre Bram-

bila Rodrigues e Naoto Yamasaki.-.

101. COBRANCA - ORDINARIA-850/2006-ADERLI FERRARI WIESE e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-"1-Em 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade,necessidade e conveniência, sem prejuízo eventual julgamento antecipado. 2-No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realiza-la, caso em que será designada a audiência conciliatória; do contrário, o procedimento seguirá independente de audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art.331, § 3º do CPC. 3-Int.".-Adv. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA, Kelly Cristina Worm e TOBIAS DE MACEDO.-.

102. Execução de Título Extrajudicial-984/2006-LUIZ ROBERTO ROMANO x ROBERTO PAULO FIEDLER e outro-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls.63, no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. LUCIELENE CORREIA LIMA ROMANO, Selma Paciornik, Henrique Watanabe Francisco, Ana Paula Carrano S. Quadros Barros e Flavia Gomes Loyola Netto.-.

103. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA-1024/2006-GERALDA ALMEIDA SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-"1-Em 05 (cinco) dias, esclareçam as partes, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre sua utilidade,necessidade e conveniência, sem prejuízo eventual julgamento antecipado. 2-No mesmo prazo informem se há parâmetros concretos para a composição e efetivo interesse em realiza-la, caso em que será designada a audiência conciliatória; do contrário, o procedimento seguirá independente de audiência referida, de acordo com o permissivo contido no art.331, § 3º do CPC. 3-Int.".-Adv. Marcello Taborda Ribas, Eraldo Lacerda Junior, Ana Paula Domingues dos Santos e Alberto Rodrigues Alves.-.

104. BUSCA E APREENSÃO-1025/2006-REINERT - COMERCIO DE METAIS E MAQUINAS LTDA. x LEONARDO JOSE GRUBER-Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.62. (...o subestabelecimento de fls.61 não foi firmado)." - Adv. Ramon Antonio Calcena Cuenca.-.

105. BUSCA E APREENSÃO-1310/2006-BANCO FINASA S/A x JOSELIDO DA CONCEICAO- "1-Defiro o pedido de fls.21; aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2-Int."-Adv. Sergio Eduardo Gomes Sayao Lobato e Mariane Cardoso Macarevich.-.

106. Execução de Título Extrajudicial-1427/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARLI MARIA KRZYZANOWSKI DE ARAÚJO- 1-Cite-se a parte devedora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar o pagamento da quantia reclamada ou nomear bens à penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à realização do crédito. 2-De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr.Oficial de Justiça. 3-Para a hipótese de imediato pagamento, ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total do débito. 4-Substitua a Sra. Escrivã a nota promissória acostada à fls. 07 por fotocópia autenticada, guardando o original no cofre do Cartório, certifique-se nos autos. 5 - Diligências necessárias. -Adv. Murilo Celso Ferri.-.

107. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR-1440/2006-BANCO BRADESCO S/A x EC7 COMUNICACAO LTDA. e outro- 1- A despeito de ter constado na transação acostada às fls. 261/262 dos autos nº 1490/2003, em apenso, que o banco exequiente requereria a extinção desta execução tão logo houvesse o pagamento da importância acordada, até a presente data não foi apresentada qualquer petição neste sentido. 2- Assim, por medida de cautela, manifeste-se a parte exequiente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de levantamento do bloqueio que recaiu sobre os veículos. 3- Existindo concordância ou apresentada petição de extinção, oficie-se na forma requerida. 4- Int. -Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMLIO AMADEU HACHEM, MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA.-.

8ª Vara Cível

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
RELACAO Nº 231/2006
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZ SUBSTITUTO: DOUGLAS MARCEL PEREZ
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV	0012	000492/2002
ALBERTO SILVA GOMES	0034	000539/2006
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0007	001173/1999
ALEXANDRA MICHELSON - OAB	0036	000587/2006
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	0002	000423/1998
ALICE FERNANDES A. DE DOM	0003	001129/1998
ALINE BORGES LEAL	0055	001236/2006
ALTAIR SANTANA DA SILVA/P	0009	000151/2001
ALTAMIRO PEREIRA NETO	0006	000659/1999
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0001	000548/1992
	0017	000994/2002
ANA CLAUDIA DA SILVA	0028	001194/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0027	001156/2005
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES	0008	000706/2000
ANDRE LOPES MARTINS	0045	001325/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0024	000493/2005
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	0037	000589/2006
ARIEL VENTURA DE ANDRADE	0025	000807/2005

AUREO VINHOTI	0016	000965/2002
BERNARDO S. DE SOUZA	0020	000524/2004
CARLA FABIANA EVERS	0011	000332/2002
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0047	001447/2006
	0048	001448/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO	0016	000965/2002
CARLOS ROBERTO CARDOSO JA	0016	000965/2002
CARLYLE POPP	0008	000706/2000
CELSO BORBA BITTENCOURT	0012	000492/2002
CICERO JOSE	0002	000423/1998
CLAUDIO MARCELO BAIKAK	0033	000169/2006
	0040	000985/2006
CRISTIANO LUSTOSA	0011	000332/2002
CRISTIANE LINHARES	0035	000555/2006
	0042	001177/2006
	0002	000423/1998
DANIELA MARI WERKHAUSER	0039	000721/2006
DANIELE DE BONA	0022	000105/2005
DANTE PARISI	0036	000587/2006
DAVI DEUTSCHER	0008	000706/2000
DENILSON JANDERSON TROMBE	0039	000721/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0008	000706/2000
DIRCEU A ANDERSEN JUNIOR	0052	001501/2006
DOUGLAS MARCONDES BARROS	0020	000524/2004
EDSON CENTANINI FILHO	0013	000721/2002
ELIANE MARCIA LASS STANKV	0012	000492/2002
ELTON SCHEIDT PUPO	0036	000587/2006
EMANUEL FERNANDO CASTELLI	0023	000334/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR	0015	000783/2002
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0016	000965/2002
FABIO PACHECO GUEDES	0032	000027/2006
FABIOLA SFAIER	0006	000659/1999
FERNANDA TROIAN	0041	001175/2006
FERNANDO JOSE BONATTO	0038	000660/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0016	000965/2002
FILIFE ALVES DA MOTA	0009	000151/2001
FLAVIO JULIO BARWINSKI	0008	000706/2000
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0013	000721/2002
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT	0026	001023/2005
GERALDO MOCELIN	0025	000807/2005
GILVAN ANTONIO DAL PONT	0009	000151/2001
GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI	0013	000721/2002
GUILHERME HENRIQUE K. PER	0030	001377/2005
HEROLDES BAHR NETO	0051	001499/2006
IDELANIR ERNESTI	0020	000524/2004
IGOR LUBY KRAVTCHENKO	0043	001271/2006
IVAN KRUGER	0009	000151/2001
IVONE PAVATO BATISTA	0053	001234/2006
IZIDORO FLUMIGNAN	0004	001484/1998
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0017	000994/2002
JAIR IRINEU BERNARDO	0005	000602/1999
JAIR RIBEIRO	0009	000151/2001
JODETE SENA Mª. DE CAMPOS	0020	000524/2004
JOEL KRAVTCHENKO	0034	000539/2006
JORGE ANTONIO NASSAR CAPR	0025	000807/2005
JORGE CLARO BADARO	0025	000807/2005
JOSE DO CARMO BADARO	0003	001129/1998
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0019	000469/2004
JOSE GUILHERME BARBOSA LE	0018	001291/2002
JOSE MARIA GONCALVES JR	0027	001156/2005
JOSE NAZARENO GOULART	0032	000027/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA	0050	001492/2006
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0019	000469/2004
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUN	0039	000721/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	0022	000105/2005
KEITI REGINA DO VALE	0019	000469/2004
LEONARDO SOUZA	0031	000025/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0032	000027/2006

LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0007	001173/1999
LUCIANE RIBEIRO ARDONO	0022	000105/2005
LUIS CARLOS BARRETO	0004	001484/1998
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0015	000783/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA	0004	001484/1998
LUIZ CELSO DALPRA	0014	000729/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0046	001439/2006
LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE	0022	000105/2005
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR	0034	000539/2006
LUIZ GUILHERME DA VEIGA	0001	000548/1992
	0017	000994/2002
	0007	001173/1999

LUIZ HENRIQUE D. ESCARMAN	0015	000783/2002
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0022	000105/2005
LUIZ SIDNEI PENTEADO	0008	000706/2000
MAJEDA DENISE MOHD POPP	0018	001291/2002
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0028	001194/2005
MARCELA SEEGMUELLER DA C	0027	001156/2005
MARCELLO TABORDA RIBAS	0023	000334/2005
MARCELO DE BORTOLO	0016	000965/2002
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0007	001173/1999
	0029	001279/2005
	0012	000492/2002

MARCIA CRISTINA JONSON	0025	000807/2005
MARCIA S. BADARO	0024	000493/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0032	000027/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0050	001492/2006
MARCO ANTONIO GOMES DE OL	0001	000548/1992
MARCO ANTONIO LANGER	0006	000659/1999
MARCO AURELIO CARNEIRO	0025	000807/2005
MARCOS ALVES DA SILVA	0011	000332/2002
MARCOS ANTONIO ZAITTER	0016	000965/2002
MARCOS CESAR VINHOTI	0021	000576/2004
MARIA DENISE MARTINS DE O	0038	000660/2006
MARIA INES DIAS	0001	000548/1992
MARIANA DOMINGUES DA SILV	0017	000994/2002

MARIO BELTRAMIN JUNIOR	0036	000587/2006
MAURICIO DALBARAN DE CAST	0001	000548/1992
	0017	000994/2002
	0011	000332/2002
MAURICIO VEIRA	0036	000587/2006
MILENA MARTINS	0031	000025/2006
MOYSES GRINBERG	0014	000729/2002
MURIEL GONCALVES MARTYNYC	0034	000539/2006
MURILO MENGARDA	0041	001175/2006
NELIO ANTONIO UZEYKA JUNI		

NELSON ESCARPIM JUNIOR	0025	000807/2005
OSMAR NODARI	0001	000548/1992
OSNILDO PACHECO JUNIOR	0013	000721/2002
PAULO CESAR SILVEIRA	0031	000025/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	0031	000025/2006
PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL	0008	000706/2000
PEDRO HENRIQUE XAVIER	0014	000729/2002
RAFAEL EDUARDO BERNARIT	0054	001235/2006
ROBERTO BENGHE DEL CLARO	0038	000660/2006
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS	0021	000576/2004
ROBERTO LUIZ PEDROTTI	0020	000524/2004
RUBENS BUENO II	0047	001447/2006
	0048	001448/2006

SANDRA LIA LEDA BAZZO BAR	0009	000151/2001
SANDRO MARCOS OGRYSKO	0049	001449/2006
SANTINO SAGAIS	0020	000524/2004
SERGIO AGOSTINHO DRESCH	0009	000151/2001
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0044	001280/2006
SERGIO VIRMOND LIMA PICCH	0019	000469/2004
SILVIANI IWERSON BARONE	0023	000334/2005
SILVIO BATISTA	0002	000423/1998
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0001	000548/1992
	0017	000994/2002
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0016	000965/2002
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0015	000783/2002
UDO HAUSNER	0022	000105/2005
VALDEMAR REINERT	0037	000589/2006
VALERIA DOS SANTOS ESTORI	0020	000524/2004
VALMIR BERNARDO PARISI	0022	000105/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0039	000721/2006
VANESSA PEDROLLO CANI	0009	000151/2001
VICTOR BENGHI DEL CLARO	0038	000660/2006
VITOR HUGO PAES LOUREIRO		

DO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

9. ANULATORIA-151/2001-ALFEU RODRIGUES MARTINS -ME x BAND SUL BUREAU DIGITAU LTDA e outros- Aguardando preparo das custas.-Advs. SERGIO AGOSTINHO DRESCH, IVONE PAVATO BATISTA, ALTAIR SANTANA DA SILVA/PERITO, SANDRA LIA LEDA BAZZO BARWINSKI, FLAVIO JULIO BARWINSKI, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA, JODETE SENA M^o. DE CAMPOS/CURADORA e VANESSA PEDROLLO CANI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-865/2001-KMK FOMETO MERCANTIL LTDA x FABIO AMARO-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-332/2002-ESMAELO PORTES x ZAITTER ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA- O mandado de penhora deverá ser expedido com base no valor da conta de fls. 320, atualizado até a data de hoje, incumbindo ao exequente apresentar nova planilha, já que é evidente o equívoco da planilha de fls. 385/390 que não copiou os honorários de 15% sobre o principal, mas sim se limitou a corrigir aquele principal, o que está em desacordo com a sentença. Providenciar o solicitado as fls. 406.-Advs. MAURICIO VIEIRA, MARCOS ANTONIO ZAITTER, CARLA FABIANA EVERS e CRISTIANO LUSTOSA-.

12. MONITORIA-492/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x ROSANGELA APARECIDA BUTTNER-Providenciador o solicitado as fls. 326 verso.-Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI e MARCIA CRISTINA JONSON-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-721/2002-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x TRANSPORTADORA KEINERT LTDA e outros- Intime-se a parte exequente diante do contido as fls. 138 e seguintes.-Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKVICZ, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE K. PEREIRA e OSNILDO PACHECO JUNIOR-.

14. OBRIGACAO DE FAZER-729/2002-LEONICE FERREIRA MEDICE COLONTONIO e outro x UNIMED SOC.COOP. DE SERV. MEDICOS e HOSP. DE CTBA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONCALVES MARTYNYCHEN-.

15. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-783/2002-FREDERICO JOSE SOBREIRA DE ALENCAR x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Cumprindo os procuradores o disposto no artigo 45 do CPC, não é obrigação do juízo intimar a parte a constituir novo advogado, ainda que assim se proceda, por simples cautela. Com a recepção da correspondência de renúncia, é incumbência da parte providenciar a constituição de novo procurador e se assim não o faz, a consequência é aquela observada na decisão de fls. 217 - 1º parágrafo. Ceticifique-se pois, o trânsito em julgado da decisão.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-965/2002-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x MAURICIO BASSIL-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO e MARCOS CESAR VINHOTI-.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-994/2002-MARCIO HELLMUTH HARDER x ALEXANDRA DE OLIVEIRA BENTO MORAIS-De acordo com o item 09 da portaria 01/2000, procedo a intimação da parte para se manifestar, no prazo de dez dias, em razão da juntada da carta precatória. -Advs. MAURICIO DALBARAN DE CASTRO RIBAS, LUIZ GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e JAIR IRINEU BERNARDO-.

18. COBRANCA (SUMARIA)-1291/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x CLEA PEREIRA DOS SANTOS e outro-De acordo com o item 09 da portaria 01/2000, procedo a intimação da parte para se manifestar, no prazo de dez dias, em razão da juntada da carta precatória. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e JOSSE MARIA GONCALVES JR-.

19. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-469/2004-AGIP DO BRASIL S/A x AUTO POSTO PAPA LEGUAS LTDA- Tome-se por termo a caução nos moldes propostos no pedido de fls. 384 e seguintes, que defiro, eis que sólidos seus fundamentos. Assinar termo de caução.-Advs. JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE, LEONARDO SOUZA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETO e JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR-.

20. COBRANCA (SUMARIA)-524/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RIO TEFE x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. SANTINO SAGAI, EDSON CENTANINI FILHO, VALERIA DOS SANTOS ESTORILLIO, ROBERTO LUIZ PEDROTTI, JOEL KRAVTSCHENKO, IGOR LUBY KRAVTSCHENKO e BERNARDO S. DE SOUZA-.

21. MONITORIA-576/2004-GL ELETRO ELETRONICOS LTDA x COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA-... Mani-

este-se o requerente, impulsionando o feito. -Advs. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

22. RESSARCIMENTO-105/2005-ARGENTERA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA x L. A. F. POLLI & CIA LTDA e outro- Considerando que a audiência designada nestes autos fora há mais de um ano, indefiro o pedido de fls. 176. Aguarde-se a realização da audiência.-Advs. DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, KEITI REGINA DO VALE, LUIZ SIDNEI PENTEADO, LUCIANE RIBEIRO ARDONO, UDO HAUSNER e LUIZ FERNANDO PEIXOTO DE SOUZA-.

23. DECLAR.INEXIGIBIL.TITULO-334/2005-WEBER FUNDACOES LTDA x BRASIL TELECOM S/A e outro-Intime-se conforme pleiteado as fls. 122/123. De acordo com o item 9.4.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, providencie a parte interessada o recolhimento das diligências do Sr.Oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,00 . -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE e WELYNTON J. FRANQUI-.

24. BUSCA E APREENSAO-493/2005-BANCO DIBENS S/A x ROGERIO DOS SANTOS-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

25. DECLARAT.DE PGTO DE DEBITO-807/2005-CLARICE APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x RENI CORREA e outro- apenas como forma de favorecer eventual conciliação, manifestem-se as partes, uma vez que o prazo concedido em audiência transcorreu in albis.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCOS ALVES DA SILVA, GILVAN ANTONIO DAL PONT, ARIEL VENTURA DE ANDRADE e NELSON ESCARPIM JUNIOR-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1023/2005-PREVENIR ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO LTDA x MARILENE RIBEIRO DA SILVA- Aguarde-se por noventa dias conforme pleiteado.-Adv. GERALDO MOCELIN-.

27. REPARACAO DE DANOS - SUMARIA-1156/2005-TEREZINHA DE JESUS SILVA x BRASIL TELECOM S.A- Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 130. -Advs. JOSE NAZARENO GOULART, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e MARCELLA SEEGMUELLER DA COSTA PINTO-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-1194/2005-MOZART FERREIRA MACIEL x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTICA DO ESTADO DO PARANA-Ante o contido no item 1.1 da Portaria nº 01/01, procedo a intimação da parte interessada para manifestação, tão logo recebidos expedientes avulsos, independentemente de despacho (resposta de ofícios) . -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e ANA CLAUDIA DA SILVA-.

29. BUS E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1279/2005-CIFRA S.A x IVANEZ RODRIGUES-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

30. ALVARA JUDICIAL-1377/2005-CLEA MARA PAWLURYK RIOS e outro x ... Manifeste-se o requerente, impulsionando o feito. -Adv. HEROLDES BAHR NETO-.

31. DECLARATORIA C/C COBRANCA-25/2006-DARIO JOSE SALES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Mantenho a designação de fls. 190, uma vez que em razão da complexidade da prova o feito deverá tramitar pelo rito comum, ordinário.-Advs. MOYSES GRINBERG, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO CESAR SILVEIRA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-27/2006-LORETA MAZZA x BANCO BANESTADO S/A- Retire-se da pauta a audiência designada e após o preparo das custas, voltem conclusos.-Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, FABIOLA SFAIER, JOSIANE ROLIM DE MOURA e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-169/2006-YEE WAH NIGHT x LUCIANO FERREIRA LOPES e outros- retirar ofícios.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

34. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-539/2006-JEAN CARLOS SELLETI x BANCO SANTANDER S/A- Esclareça o autor o requerimento de fls. 127/128 a uma por inexistir manifestação de fls. 172/173 e a duas por não vir acompanhada a fatura a que se reporta o petítório.-Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e ALBERTO SILVA GOMES-.

35. BUSCA E APREENSAO-555/2006-BANCO ITAU S.A x RAIMUNDO NUNES PEREIRA- Aguarde-se por noventa dias conforme pleiteado.-Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

36. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-587/2006-CONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOB. E ADM. LTDA x PAULO CESAR DEL VECCHIO e outros-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRA MICHELSON -OAB/PR 40230, MARIO BELTRAM JUNIOR, DAVI DEUTSCHER, MILENA MARTINS e EMANUEL FERNANDO CASTELLI RIBAS-.

37. COBRANCA DE AUTOS-589/2006-EUGENIO HOCH x EDSON LINDENBERG CORDEIRO e outro- Providenciar o solicitado as fls. 116.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e

VALDEMAR REINERT-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-660/2006-AUTO VIACAO REDENTOR LTDA x MILTON DIAS PERES e outro- Requeiram as partes o que entender de direito em cinco dias.-Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE, MARIA INES DIAS, VICTOR BENGHI DEL CLARO e ROBERTO BENGHE DEL CLARO-.

39. BUSCA E APREENSAO-721/2006-BANCO BMC S.A x ELIZEU DIAS DAS NEVES- Retirar ofícios.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

40. COBRANCA (SUMARIA)-985/2006-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL CHILE x WILSON FOCH DE QUADROS GASPARELLO- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado as fls. 75.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

41. BUSCA E APREENSAO-1175/2006-SICOOB CURITIBA x ROSANE MARIA DE SOUZA ME-Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se ha interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR-.

42. REINTEGRACAO DE POSSE-1177/2006-BANCO ITAU S/A x LUIZ MAURO LAPORTE-Preparadas as custas, voltem conclusos. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

43. ALVARA JUDICIAL-1271/2006-EDELER EDITE SILVEIRA e outros x - Retirar alvará.-Adv. IVAN KRUGER-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-1280/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MARCO ANTONIO BARBOSA DE MELO CEZAR-De acordo com o item 07 da Portaria 01/2001, procedo a intimação da parte para manifestar-se em cinco dias, em razão da diligência do sr. Oficial de Justiça, resultar negativa, ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

45. RESOLUCAO CONTRATUAL-1325/2006-JORASA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x PABLO FRANCISCO GARCIA-Ciente da interposição do recurso. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a solicitação de informações, oficie-se em resposta, esclarecendo a data do protocolo da cópia do agravo de instrumento. -Adv. ANDRE LOPES MARTINS-.

46. BUSCA E APREENSAO-1439/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FABIO ANDRÉ DE BARROS- Tão logo recolhida a taxa devida, expeça-se o competente mandado.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1447/2006-ALICE PIRES DE OLIVEIRA LONGO x BRASIL TELECOM S/A- Defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária.... retirar carta de citação.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e RUBENS BUENO II-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1448/2006-SERGIO KIMIKO NAKAMURA e outro x BRASIL TELECOM S/A- ... defiro por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita... retirar carta de citação.-Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e RUBENS BUENO II-.

49. INVENTARIO-1449/2006-INÊS DE SOUZA LENARDT x ESPÓLIO DE WENCESLAU LENARDT- Nomeio a requerente Ines de Souza Lenardt inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco dias e dar as primeiras declarações dentro em vinte dias da data que prestou o compromisso ou ratificar as já constantes na inicial... assinar termo de compromisso.-Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO-.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1492/2006-EVERSON CODOLO x BV FINANCEIRA S.A- Defiro a gratuidade da justiça. Em razão do valor dado à causa, o processo tramitará pelo rito sumário, razão pela qual assino ao autor o prazo de dez dias para cumprimento do art.276 do CPC.-Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

51. BUSCA E APREENSAO-1499/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x MARCOS ANTONIO BECKER ... defiro a busca e apreensão... recolhida a taxa devida, diligencie-se...-Adv. IDELANIR ERNESTI-.

52. REINTEGRACAO DE POSSE-1501/2006-ORLANDO CECHINEL e outro x DALMAGRO. KANTOR & KOZAK LTDA- A emenda da inicial, pois fundando-se a posse da requerida em contrato de locação, a ação cabível à espécie é o despejo. nesse passar, a interpeleção previamente entregue à locatária somente se presta à demonstração da mora, mas não rescinde de pleno direito a locação, o que somente ocorre mediante declaração por sentença.-Adv. DOUGLAS MARCONDES BARROS-.

53. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1234/2006-ALTAVIR JOSE SCARIOT x VIA ÁPIA ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 399,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

54. COBRANCA (SUMARIA)-1235/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x WANDERLEY DE JESUS ARCARI e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$

220,50 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RAFAEL EDUARDO BERNARTT-.

55. BUSCA E APREENSAO-1236/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x BENEDITO CARLOS DOS SANTOS SILVEIRA-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 609,00 mais R\$ 7,00 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BORGES LEAL-.

9ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CÍVEL
JUÍZA DE DIREITO DRA. DENISE ANTUNES
RELAÇÃO Nº 179/2006.

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC	0121	000924/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0050	000693/2004
	0070	000578/2005
	0074	000723/2005
	0079	000979/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0026	000072/2003
ADSON GABINO DE MORAES JU	0048	000638/2004
AJOCIR JOSE VICARY	0153	001366/2006
ALCEU PREISNER JUNIOR	0102	000310/2006
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0043	000428/2004
ALCIDES BARBOSA JUNIOR	0149	001345/2006
ALCINDO LIMA NETO	0036	001066/2003
ALDO GALICOLI JUNIOR	0087	001365/2005
ALESSANDRO MESTRINER FELI	0062	000048/2005
ALEXANDRE BROWN PALMA	0034	000795/2003
ALEXANDRE FIDALSKI	0019	000648/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0027	000097/2003
	0053	000921/2004
ALEXSANDRA MARILAC BELNOS	0106	000499/2006
ALI CHAIM FILHO	0054	001063/2004
ALI FERES MESSMAR FILHO	0076	000789/2005
ALINE BORGES LEAL	0100	000264/2006
	0145	001226/2006
ANA CAROLINA DE MELO MANO	0056	001124/2004
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0013	000616/2001
ANA GABRIELA BECKER	0021	000671/2002
ANA PAULA MAGALHAES	0073	000704/2005
ANDRE LUIZ SCHMITZ	0165	001397/2006
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0144	001169/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0026	000072/2003
	0069	000535/2005
ANDREA RICETTI B. FUSCULI	0134	001097/2006
ANDREIA AP. PINTO	0066	000335/2005
ANDRESSA JARLETTI G. DE O	0013	000616/2001
ANGELINA GIL	0092	000085/2006
ANISIO DOS SANTOS	0010	000544/2000
ANTONIO CARLOS BONET	0113	000615/2006
ANTONIO DILSON PEREIRA	0054	001063/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS	0028	000227/2003
	0066	000335/2005
ANTONIO SILVA DE PAULO	0083	001173/2005
ARCEO C.BUENO	0019	000648/2002
ARISTIDES ALVES RODRIGUES	0018	000414/2002
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0058	001164/2004
BARTOLOMEU ALVES SILVA	0132	001081/2006
BEATRIZ SANTI	0020	000668/2002
BEATRIZ SCHIEBLER	0011	000849/2000
BOGDAN OLJNYK JUNIOR	0009	000413/2000
CAMILA PREIS VARASCHIN	0100	000264/2006
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0094	000134/2006
CARLA ELIZA DOS SANTOS	0038	001287/2003
CARLA FABIANA EVERS	0167	001405/2006
CARLOS ANTONIO STUDZINSKI	0085	001310/2005
CARLOS ARAUZ FILHO	0165	001397/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0155	001378/2006
	0156	001383/2006
	0160	001392/2006
	0161	001393/2006
	0162	001394/2006
	0163	001395/2006
	0164	001396/2006
CARLOS HENRIQUE DE SOUZA	0108	000507/2006
CARLOS JOSE DE OLIVEIRA M	0107	000500/2006
CARLOS ROBERTO MENOSSO	0018	000414/2002
CAROLINE S. DIAS	0030	000122/2003
CESAR YUKIO YOKOYAMA	0115	000693/2006
CLAUDEMIR DE ALMEIDA TEIX	0062	000048/2005
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID	0044	000473/2004
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0113	000615/2006
CLAUDIO FULLE	0030	000412/2003
CLAUDIO PISKONTI MACHADO	0109	000532/2006
CLELIA MARIA G. B. S. BET	0140	001140/2006
	0141	001141/2006
CRISMACLEYTON PAMPLONA	0046	000580/2004
CRISTIANA NAPOLI M. DA SI	0172	001240/2006
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO	0110	000578/2006
CRYSTIANE LINHARES	0170	001238/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0047	000634/2004
DANIEL HACHEM	0006	000894/1999
	0063	000112/2005
	0088	001468/2005
DANIELA LETICIA BROENING	0073	000704/2005
DANIELLA LETICIA BROERING	0070	000578/2005
	0074	000723/2005
	0079	000979/2005
DARIANE MARQUES MARTINELL	0099	000259/2006
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0133	001090/2006
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0025	000011/2003

DORVAL MACEDO SIMOES 0004 000978/1998
DOUGLAS DOS SANTOS 0166 001398/2006
EDGARD C DE ALBUQUERQUE N 0016 000276/2002
0025 000011/2003
EDSON SHOITI FUGIE 0115 000693/2006
EDUARDO VICTOR ABRAHAM 0076 000789/2005
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 0022 000854/2002
ELISE A. DE MEDEIROS 0111 000594/2006
ELIZABETH VIEIRA DIAS 0034 000795/2003
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL 0011 000849/2000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0046 000580/2004
EROS BELIM DE MOURA CORDE 0130 001071/2006
EUCLIDES F. FACCHI 0126 000983/2006
EVARISTO ARAGAO F. DOS SA 0132 001081/2006
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0157 001384/2006
FABIAN MARCELO GARCIA 0070 000578/2005
FABIANO LOPES 0031 000523/2003
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 0152 001360/2006
FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0029 000338/2003
FERNANDA EHALT VANN 0043 000428/2004
FERNANDA TROIAN 0080 000996/2005
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0006 000894/1999
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0098 000241/2006
FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0037 001196/2003
0065 000172/2005
GABRIELA FABRIN MADUREIRA 0075 000787/2005
GERALDO MOCELLIN 0031 000523/2003
GERMANO A. DRESCH FILHO 0105 000360/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0129 001070/2006
GILES SANTIAGO JUNIOR 0040 000045/2004
GIOVANO DE OLIVEIRA SERAF 0050 000693/2003
0073 000704/2005
0077 000865/2005
0079 000979/2005
GIOVANI GIONEDIS 0017 000355/2002
GLAUCE VIANNA 0059 001200/2004
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIR 0146 001279/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0096 000155/2006
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0035 000927/2003
0057 001162/2004
HENRIQUE EHLERS SILVA 0036 001066/2003
HENRIQUE REZENDE S. PEDRA 0150 001349/2006
HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0126 000983/2006
HILDO ALCEU DE JESUS 0010 000544/2000
IDELANIR ERNESTI 0093 000127/2006
IOLANDO MUNHOZ JUNIOR 0101 000280/2006
IVONE STRUCK 0151 001351/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0076 000789/2005
JEFFERSON BUENO MACHADO 0079 000979/2005
JOAO CARLOS MARTINS 0018 000414/2002
JOAO GILBERTO MARIN CARRI 0106 000499/2006
JOEL FERREIRA LIMA 0049 000665/2004
JOELTO FRASSON 0081 001128/2005
JONAS BORGES 0055 001073/2004
0090 000058/2006
JORGE DURVAL DA SILVA 0082 001168/2005
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0074 000723/2005
0087 001365/2005
0104 000354/2006
JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0113 000615/2006
JOSE CARLOS DA SILVA TRIS 0072 000656/2005
JOSE CESAR VALEIXO NETO 0095 000148/2006
JOSE MADSON DOS REIS 0101 000280/2006
JOSE MIGUEL DE GODOY 0114 000634/2006
JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0037 001196/2003
JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR 0144 001169/2006
JOSE TELLES DO PILAR 0084 001277/2005
JOSEMAR PERUSSOLO 0126 000983/2006
JOYCE ARAUJO DALL ESTELLA 0018 000414/2002
JOYCE MAUS MISCHUR 0124 000942/2006
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0061 001449/2004
KARIME CEYIN PIETSKOWSKI 0001 000193/1997
KARINE CRISTINA DA COSTA 0119 000861/2006
0120 000862/2006
0133 001090/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0145 001226/2006
KATIE FRANCIELLE CARLESSE 0041 000133/2004
KLEBER FARIA MASCARENHAS 0081 001128/2005
LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0126 000983/2006
LEANDRO GALLI 0045 000539/2004
LEILANE TREVISAN MORAES 0048 000638/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0049 000665/2004
LILLIAN CORREA GUERRA 0023 000975/2002
LIRIAM SEXTO BRÜSCH 0051 000698/2004
LOURIVAL BARAO MARQUES 0006 000894/1999
LUCIA FRANCOLIN 0005 000107/1999
LUCIANA OLICSCHAVIS 0032 000589/2003
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0003 000152/1998
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0125 000946/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0021 000193/1997
LUCIANO DE LIMA 0138 001121/2006
LUCIANO HINZ MARAN 0063 000112/2005
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0020 000668/2002
0056 001124/2004
LUCIOLA LOPES CORREA 0037 001196/2003
0065 000172/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0042 000228/2004
0140 001140/2006
0141 001141/2006
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0013 000616/2001
LUIZ DANIEL FELIPPE 0007 001083/1999
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI 0067 000364/2005
LUIZ SGANZELLA LOPES 0166 001398/2006
MACAZUMI FURTADO NIWA 0018 000414/2002
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0089 000037/2006
MARCELO JOSE VIANNA TULLIO 0122 000929/2006
MARCELO STIVAL 0067 000364/2005
MARCIA J. VIERIA SIMOES 0004 000978/1998
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 000535/2005
MARCIO DA SILVA MUINOS 0136 001117/2006
MARCIO GABRIELLI GODOY 0039 001319/2003
MARCOS ANTONIO ANDRAUS 0123 000940/2006
MARCOS ALVES DA SILVA 0143 001148/2006

MARCOS BUENO GOMES 0127 000989/2006
MARCOS ROBERTO GRANADO 0091 000083/2006
MARGARETH ZANARDINI 0014 001184/2001
MARIA HELENA LAZOF 0007 001083/1999
MARIA INES DIAS 0025 000011/2003
MARIA LIZIANE MACHADO BRU 0052 000840/2004
MARIA MARGARIDA VIEIRA TR 0072 000656/2005
MARIANA ANDREOLA DE CARVA 0059 001200/2004
MARILZA MATIOSKI 0024 001060/2002
MARIO ROGERIO DIAS 0094 000134/2006
MARIO Z. AGOL 0007 001083/1999
MARLUS DA SILVA SALDANHA 0117 000816/2006
MAUREN FERNANDA MILIS 0105 000360/2006
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0105 000360/2006
MAURICIO SOUZA BOCHNIA 0112 000608/2006
MAURO CURY FILHO 0078 000977/2005
0097 000196/2006
MAURO VIGNOTTI 0060 001280/2004
MAYLIN MAFFINI 0046 000580/2004
0128 001053/2006
0142 001144/2006
MIEKO ITO 0076 000789/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0014 001184/2001
MONICA REGINA RAMOS BACEL 0173 001241/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 000854/2002
NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0046 000580/2004
NELSON PASCHOALOTTO 0169 001196/2006
NEUDI FERNANDES 0029 000338/2003
OKSANDRO GONCALVES 0011 000849/2000
OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0002 000372/1997
ORESTES BASEM 0082 001168/2005
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR 0071 000583/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 0064 000163/2005
PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 000193/1997
PAULO CESAR KEINERT CASTO 0064 000163/2005
PAULO MENESCAL 0086 001350/2005
PAULO SERGIO STAHL SCHMIDT 0171 001239/2006
PAULO SERGIO WINCKLER 0013 000616/2001
PEDRO GIROLAMO MACARINI 0023 000975/2002
PLINIO LUIZ BONANCA 0131 001076/2006
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0015 001238/2001
RAQUEL REGINA BENTO FARAH 0008 001164/1999
RAUL ARAUJO SANTOS 0066 000335/2005
REGINA A. CAMPOS 0003 000152/1998
REGIS TOCACH 0135 001111/2006
RENATO DACILIO FLORES 0016 000276/2002
RENATO RIBEIRO SCHMIDT 0148 001344/2006
RICARDO LUCAS CALDERON 0116 000704/2006
ROBERTO ROCHA GOMES 0094 000134/2006
RODRIGO PEREIRA 0047 000634/2004
ROGERIO IURK RIBEIRO 0005 000107/1999
ROMEU MACEDO CRUZ JR 0168 001195/2006
ROSEMAR SOARES DE ABREU 0084 001277/2005
ROSIA NE APARECIDA MARTINE 0098 000241/2006
0103 000344/2006
ROSIA NE APARECIDA MARTINE 0022 000854/2002
ROSIA NE APARECIDA MARTINE 0118 000838/2006
SAMUEL MARTINS 0017 000355/2002
SANDRO RAFAEL BONATTO 0009 000413/2006
SAREMA OLJNJK 0158 001387/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0159 001388/2006
SERGIO MANOEL MASTECK RAM 0014 001184/2001
SILVIO BINHARA 0154 001370/2006
SILVIO MARTINS VIANNA 0068 000431/2005
SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0136 001131/2006
SIMONE STOIANI NERCOLINI 0064 000163/2005
SOELI INGRACIO SIMÕES 0137 001120/2006
TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0010 000544/2000
TATIANA KALKO TURQUETI C 0065 000172/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 000072/2003
0099 000259/2006
0100 000264/2006
TELMA CARVALHO DE OLIVEIR 0012 000383/2001
TONI M. DE OLIVEIRA 0142 001144/2006
VALDIR LEMOS DE CARVALHO 0033 000611/2003
VALERIA SUZANA RUIZ 0031 000523/2003
VILSON STALL 0003 000152/1998
VITAL CASSOL DA ROCHA 0147 001312/2006
WALTER S. DE MACEDO 0075 000787/2005
WERNER AUMANN 0010 000544/2000

1. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-193/1997-LUCIANO CHEMIN x LUIZ MARCELO S. BOLOGNINI- Do contido na certidão de fls. 232, acerca de que, até a presente data, não houve resposta do ofício da Receita Federal, manifeste-se o interessado, no prazo legal. -Adv. PAULO CESAR KEINERT CASTOR, LUCIANO CHIZINI E CHEMIM e KARIME CEYIN PIETSKOWSKI.-

2. ACAO DE DESPEJO-372/1997-ESP. DE NELSON FARES x MARIA DO ROCIO ATHERINO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. ORESTES BASEM.-

3. ACAO DE COBRANCA-po-152/1998-CZEWO-PLAST GMBH x TECPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA- Regularmente intimado, o autor deixou de se manifestar e dar seguimento ao feito (fls. 552). Diante do exposto, com esteio nos artigos 267, inciso III e 267, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo. Anote-se que a requerida concordou com a extinção do feito às fls. 551. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme reza o artigo 20, § 4º, do CPC, tendo em vista o trabalho desenvolvido, o tempo da demanda e o zelo do profissional. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquite-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, VILSON STALL e REGIS TOCACH.-

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-978/1998-FUMIO OISHI x BENJAMIN CILLENTO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no res-

pectivo cumprimento. -Adv. DORVAL MACEDO SIMOES e MARCIA J. VIERIA SIMOES.-

5. ACAO DE COBRANCA-ps-107/1999-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL ORLEANS x JUAREZ DONIZATH HEITKOETTER e outro- Julgo extinta a execução movida nestes autos, por ter sido satisfeita a obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Levante-se a penhora realizada nos autos, conforme requerido às fls. 409. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. P.R.I. -Adv. LUCIA FRANCOLIN e ROMEU MACEDO CRUZ JR.-

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-894/1999-BANCO ABN AMRO S/A x JOSE JOHELSON PISSAIA-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. DANIEL HACHEM, LOURIVAL BARAO MARQUES e FERNANDO ZENATO NEGRELE.-

7. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1083/1999-BANCO DO BRASIL S/A x R. MARCINI E CIA LTDA- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 227/229, julgando, de consequência, extinta a execução movida nestes autos, com fulcro no art. 794, II do CPC. Honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. -Adv. MARIA HELENA LAZOF, MARIO Z. AGOL e LUIZ DANIEL FELIPPE.-

8. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS-1164/1999-INSTITUTO BRASILEIRO MUSEU DO FUTURO - IBMF x PJ OLIVEIRA & CIA. LTDA-Intime-se a parte devedora, por seu advogado, para efetuar o pagamento da dívida em 15 (quinze) dias, advertindo-a que não efetuado o pagamento do débito, o montante da condenação é acrescido de multa percentual de 10% (dez por cento), na forma do artigo 475-J, do CPC. Finalizando o prazo sem pagamento, a parte credora poderá, mediante simples petição, requerer a expedição de mandado de penhora e avaliação (não citação), indicando bens à penhora (art. 475-J, c/c § 3º) e juntado demonstrativo do débito atualizado (art.475-J, c/c § 514, inc.II) - se já não o fez anteriormente. - Adv. RAUL ARAUJO SANTOS.-

9. ACAO DE COBRANCA-po-413/2000-DANILLO ROSSET x ONIEL EMMENDOERFER e outros- Manifeste-se, no prazo legal, em termos do prosseguimento do feito. -Adv. SAREMA OLJNJK e BOGDAN OLJNYK JUNIOR.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO-544/2000-ARTHUR TREPTOW x BB FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. - Adv. HILDO ALCEU DE JESUS, ANISIO DOS SANTOS, WERNER AUMANN e TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA.-

11. ACAO DE COBRANCA-po-849/2000-JOSE EDENILSON ASSIS MAINARDES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Julgo extinta a execução movida nestes autos, por ter sido satisfeita a obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte exequente. P.R.I. -Adv. ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ e BEATRIZ SCHIBLER.-

12. ARROLAMENTO-383/2001-WILSON RIBAS ANDRADE e outro x ESP.DE EROTHILDES ANTONIACOMI- ...nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as devidas cautelas. (Promova a retirada do Formal de Partilha a disposição em Cartório, no prazo) legal-Adv. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVAO.-

13. ORDINARIA-616/2001-IRENE PORFIRIO SANTANA e outro x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação ordinária ajuizada por IRENE PORFIRIO SANTANA E ALVARO PORFIRIO SANTANA em face do BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A, culminando no seguinte: (a) admitir a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; (b) declarar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas; (c) desconstituir a taxa de juros aplicada pelo banco réu, determinando que os juros remuneratórios sejam limitados ao patamar constitucional, ou seja, a 12% (doze por cento) ao ano; (d) admitir a possibilidade da devolução de pagamento feito à maior pelos autores, ou, em ainda havendo saldo residual, compensar o valor dos seus créditos com os débitos ainda existentes. Tais valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, mediante os parâmetros ora fixados. Em consequência da sucumbência mínima dos autores, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4.2. DA RECONVENÇÃO: Julgo IMPROCEDENTE a presente reconvenção oferecida pelo réu reconvinde BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S/A em face dos autores reconvidados IRENE PORFÍRIO SANTANA E ALVARO PORFÍRIO SANTANA. Condeno o banco reconvinde ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PEDRO GIROLAMO MACARINI e ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.-

14. ACAO DE INDENIZACAO-po-1184/2001-SIMONE EL OMEIRI x ALCIR CORNELSEN- ...POSTO ISSO, reconhecendo através da fundamentação apresentada, motivos tendentes ao INDEFERIMENTO do pedido inicial, JULGA-SE IMPROCEDENTE a pretensão da autora SIMONE EL OMEIRI contra ALCIR CORNELSEN, ante a ausência de provas de que o réu tenha agido com culpa e ante a ausência do nexo de causalidade entre a cirurgia realizada pelo réu e os sintomas sentidos autora. Em consequência do princípio da sucumbência, condena-se a autora ao pagamento das custas e despesas pro-

cessuais, e também aos honorários advocatícios ao patrono do réu, arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, tendo em conta a natureza da lide, o tempo da causa e o desempenho do(s) profissional(is). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Adv. MARGARETH ZANARDINI, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS e MONICA REGINA RAMOS BACELLAR.-

15. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1238/2001-ZIMMER IND. E COMERCIO DE ARTEFATOS DE COURO LTDA x ERIK CELSO CONDE LUNDGREN-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 112,35 ,cfe, calculo de fls. 112,35 no prazo legal -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH.-

16. ACAO DE INDENIZACAO-po-276/2002-LAURICINDA BORGES SCARDIGLI x VIACAO CIDA DE SORRISO LTDA- Julgo extinto o presente processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, por ter a executada satisfeito a obrigação de acordo com o depósito de folhas 116/v. Custas ex lege. Autorizo o levantamento do valor depositado às fls. 116/v, em favor da parte exequente, bem como o valor específico de R\$ 1.383,02, em favor do Sr. Escrivão. Expeçam-se alvarás. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquite-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. RENATO RIBEIRO SCHMIDT e EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO.-

17. ANULACAO DE ATO JURIDICO-355/2002-PORTOFINO PARTICIPACOES S/C x CAPITAL REALTY ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 88,90 Distribuidor R\$ 1,84 cfe, calculo de fls. 1091, no prazo legal - Adv. GIOVANI GIONEDIS e SANDRO RAFAEL BONATTO.-

18. INVENTARIO-414/2002-GLACI BERNADETE BRZINSKI MOREIRA x ESP. DE LAURO MOREIRA- Concedo o prazo de trinta dias, conforme requerido às fls. 148...-Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, CARLOS ROBERTO MELOSSO, JOYCE ARAUJO DALL ESTELLA COSTA, JOAO CARLOS MARTINS e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO.-

19. SUSTACAO DE PROTESTO-648/2002-CONSTRUTORA GUADALUPE LTDA x FLOSUL IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. ALEXANDRE FIDALSKI e ARGO C.BUENO.-

20. ACAO DE COBRANCA-ps-668/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAFRANCA x ROBERTO JAIR RISDEN e outro- Da juntada da informação do Avaliador Judicial fls. 131, em que vem apresentando o valor das custas dos trabalhos a serem realizados que importam em R\$ 210,00, manifeste-se no prazo legal. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e BEATRIZ SANTI.-

21. ACAO DE INDENIZACAO-po-671/2002-PATRICIA AVELLO NICOLA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. ANA GABRIELA BECKER.-

22. ACAO DE COBRANCA-ps-854/2002-O CONDOMINIO CONJ.RESID. SAO JOAO DEL REY VI x JOAO MORAES e outro-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIA NE APARECIDA MARTINE e ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUÉRIOS.-

23. USUCAPIAO-975/2002-CONDOMINIO EDIFICIO SANTOS ANDRADE x FRANCISCO KLIMOVICZ-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,80 cfe, calculo de fls. 328, no prazo legal - Adv. LILIAN CORREA GUERRA e PLINIO LUIZ BONANCA.-

24. ACAO DE COBRANCA-ps-1060/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILHA VERDE II x ALCIDES ANACLETO TAVARES DA SILVA-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos, no prazo legal. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

25. ACAO DE INDENIZACAO-po-11/2003-VERGINIA LOURDES PELLENS DE OLIVERA x AUTO VIACAO REEDENTOR LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30 ,cfe, calculo de fls. 129, no prazo legal -Adv. DINAMIR PRUENCA MONTEIRO, EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO e MARIA INES DIAS.-

26. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-72/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x SUELY RECALCATTI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ADRIANA MUNIZ REBELLO, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

27. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-97/2003-GM LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULO DA SILVA FRAGA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

28. ACAO DE COBRANCA-ps-227/2003-CONJUNTO RESIDENCIAL CASSIOPEIA II x IVO DOS SANTOS ROCHA- Julgo extinta a execução movida nestes autos, por ter sido satisfeita a obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Levante-se a penhora realizada nos autos, conforme requerido às fls. 131. Eventuais custas remanescentes pela parte

exequente. P.R.I. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

29. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-338/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALTEVIR MORAES-A parte interessada para retirar a carta precatória expedida dos autos, em 48 horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. OKSANDRO GONCALVES e FERNANDA BASTOS KAMMRADT.-

30. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-412/2003-MENEGOTTI INDUSTRIAL LTDA x TOCCAFUNDI IND. COM. ART. VEST. LTDA- As custas processuais deverão ser computadas sobre o valor dado à causa, e não sobre o total da transação celebrada entre as partes, haja vista que englobou mais de um processo. Assim, voltem ao Sr. contador, para elaboração de novo cálculo. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 33,60, cfe, calculo de fls. 218, no prazo legal). -Adv. CLAUDIO FULLE e CAROLINE S. DIAS.-

31. DECLARATORIA-po-523/2003-JOSE NILTON TAYAH DE MELO x INTERLIG TELECOMUNICACOES LTDA- O autor nada disse acerca do agravo retido, em face o contido à fl. 230v. Mantém-se a decisão agravada. Por fim, atendendo o contido na decisão de fl. 213 e 213v, à conta e preparo, voltando conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 23,10, cfe, calculo de fls. 235, no prazo legal). -Adv. FABIANO LOPES, GERALDO MOCELLIN e VALERIA SUZANA RUIZ.-

32. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-589/2003-RAUL FERNANDES SCHUCHOVSKI x JOSE LUIZ PORCEL LOPES- Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 119, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo apos o decurso do prazo dar impulso ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. LUCIANA OLICSCHIEVSI.-

33. ACAO DE COBRANCA-po-611/2003-BANCO ECONOMICO S.A x ARNALDO JOSE DAMASO DE OLIVEIRA SOUSA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 29,40, cfe, calculo de fls. 139, no prazo legal -Adv. VALDIR LEMOS DE CARVALHO.-

34. INVENTARIO-795/2003-ANDREA CRAVO DO PRADO x ESPDE JACKSON VIEIRA DO PRADO- Manifeste-se sobre o espólio de partilha fl. 64, no prazo legal. -Adv. ELIZABETH VIEIRA DIAS e ALEXANDRE BROWN PALMA.-

35. EMBARGOS A PENHORA-927/2003-ANTONIO DE ALCANTARA FARRAN x M C S - ONIXTUR AGENCIA DE VIAGENS e outros-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 45,45, cfe, calculo de fls. 113, no prazo legal -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

36. ACAO SUMARIA-1066/2003-JURACI PADILHA DE OLIVEIRA e outro x GENRUDRIFEMAT. DE CONST. LTDA - ALDEIA CASAS PRE- Recebo o recato de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 "caput" do CPC). Intime-se a parte apelada para responder, em 15 dias. -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA e ALCINDO LIMA NETO.-

37. IMISSAO DE POSSE-po-1196/2003-VALDEMAR KRETSCHMER x MARLENI CANDIDO- Mantenho a deliberação de fls. 286, por seus próprios fundamentos. Voltem conclusos para sentença. -Adv. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA e LUCIOLA LOPES CORREA.-

38. ACAO MONITORIA-1287/2003-AUTO POSTO BACACHERI LTDA x FRANCISCO GRANDE NETO.- A digna defensoria pública em atuação neste Juízo, nomeio para atuar, sob o compromisso de seu grau, como curadora especial do requerido, citado por edital (Código de Processo Civil, artigo 9º, inciso II)... Quanto ao pedido de fls. 109, deve-se antes aguardar a manifestação da curadora Especial. (Da juntada dos Embargos a Monitoria juntado aos autos fls. 112/115, pela Curadora Especial, manifeste-se o autor, no prazo legal).-Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.-

39. ACAO DECLAR. E INDENIZATORIA-1319/2003-ADILSON BISSONI DE QUADROS x BRASIL TELECOM PARTICIPACOES S/A- ...Intime-se o autor para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. (Promova a retirada dos ofícios a disposição em Cartório, no prazo legal). -Adv. MARCIO GABRIELLI GODOY.-

40. ACAO MONITORIA-45/2004-GLB EMBALAGENS LTDA x AIDA NACARIO BUENO-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 34,52 valor sujeito a atualização. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

41. ACAO MONITORIA-133/2004-FOMENTO FACTORING LTDA x PUPO CONTABIL E ACESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA e outros- À digna defensoria pública em atuação neste Juízo, nomeio para atuar, sob o compromisso de seu grau, como curadora especial do réu, revel, citado por edital (CPC, art. 9º, inciso II)...intime-se a parte autora para replicar, em 10 dias.-Adv. KATIE FRANCIELLE CARLESSE.-

42. ACAO DE COBRANCA-po-228/2004-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C LTDA x OTAVIO QUINTINO BATISTA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,80,cfe, calculo de fls. 75, no prazo legal -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

43. ACAO DE COBRANCA-ps-428/2004-SESI - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - DEPARTAMENTO x HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA- ...POSTO ISSO, reconhecendo através da fundamentação apresentada, motivos tendentes ao INDEFERIMENTO do pedido inicial, JULGA-SE IMPRO-

CEDENTE a pretensão da autora SESI contra HAUER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, em face da fundamentação acima apresentada. Em consequência do princípio da sucumbência, condena-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e também aos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o tempo da causa, a natureza da lide e o desempenho do patrono da autora, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Adv. FERNANDA EHALT VANN e ALCEU RODRIGUES CHAVES.-

44. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-473/2004-CERAMICAS ATLAS LTDA x MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Do contido na certidão de fls. 119, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 115, tendo em vista ser necessário ao exequente que especifique dados para a devida efetivação do ato de penhora, diga no prazo legal. -Adv. CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER.-

45. ACAO DE DESPEJO-539/2004-SARA BERGMAN x MAURICIO BERALDI e outros- Julgo extinta a execução movida nestes autos, por ter sido satisfeita a obrigação, o que faço com fulcro no art. 794, I do CPC. Levante-se a penhora realizada nos autos, conforme requerido às fls. 127. Eventuais custas remanescentes pela parte executada. P.R.I. -Adv. LEANDRO GALLI.-

46. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-580/2004-MARIA INES MAZETTO DE BRITO x FINAUSTRIA CIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E IVENSTIM- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 219/221, e com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. 2. Autorizo o levantamento dos valores depositado nestes autos, em favor do banco réu. Expeça-se alvará. 3. Oficie-se, conforme requerido no item "c", de fls. 220, 4. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquite-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CRISMA-CLEYTON PAMPLONA, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

47. ACAO DE REPAR. DE DANOS-po-634/2004-TRANSPORTES RODOVIARIOS PRATES LTDA x ELOISA SANTOS LIMA- ...POSTO ISSO, JULGA-SE EXTINTA A PRESENTE DEMANDA, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ilegitimidade passiva da ré, com fulcro no artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condena-se a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e também aos honorários advocatícios do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) levando em consideração a natureza da causa, o tempo da demanda e o desempenho do profissional, tendo em conta o artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Adv. DAIANE SANTANA RODRIGUES e ROGERIO IURK RIBEIRO.-

48. ACAO MONITORIA-638/2004-COOPERATIVO DE CREDITO MUTUO DOS PROFISSIONAIS MED X LUIZ ANTONIO MAZZAROTTO-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. LEILANE TREVISAN MORAES e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.-

49. REVISIONAL DE CONTRATO-665/2004-ROMINA GLADIS BORTOLUZZI x BANCO ITAU S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 21,00 cfe, calculo de fls. 166, no prazo legal -Adv. JOEL FERREIRA LIMA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

50. ACAO DE COBRANCA-ps-693/2004-ADAO ROSA e outros x CENTAURO SEGURADORA SA-DA chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-

51. ALVARA-698/2004-DENISE PIRES VIEIRA DE CASTRO e outros x ESP. IRACEMA BAPTISTA PIRES- Promova a retirada do Alvará, a disposição em Cartório, no prazo legal. -Adv. LIRIAM SEXTO BRUSCH.-

52. ACAO DE AUSENCIA-840/2004-EDSON SERGIO DE FREITAS x SERGIO MIGUEL FREITAS-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,70, Ministério Público R\$ 3,00 cfe, calculo de fls. 94, no prazo legal -Adv. MARIA LIZIANE MACHADO BRUM.-

53. DECLARATORIA-po-921/2004-ROBERTO AUGUSTO DE BOEHLING x GM LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 78,77 valor sujeito a atualização. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

54. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1063/2004-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF x SILVANA MOREIRA MELO- Homologo por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 82/85, julgando, de consequência, extinta a execução movida nestes autos, com fulcro no art. 794, II do CPC. Honorários advocatícios na forma acordada. P.R.I. -Adv. ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO.-

55. OBRIGACAO DE FAZER-po-1073/2004-ORLANDA VIDAL PEREIRA x UNIMED-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 23,80, cfe, calculo de fls. 235, no prazo legal -Adv. JONAS BORGES.-

56. ACAO DE COBRANCA-ps-1124/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL RAVENA II e outro x PAULO ROBERTO TORQUES-Promova a parte interessada ao pagamento das cus-

tas remanescentes no valor de R\$ 6,30, Distribuidor R\$ 1,84, cfe, calculo de fls. 107, no prazo legal -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e ANA CAROLINA DE MELO MANO.-

57. ACAO DE DESPEJO-1162/2004-LUIZ NAPOLEAO CARIAS DE OLIVEIRA FILHO x RAFAEL ANTONIO CAMPARINI DRIESSEN e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 18,90, cfe, calculo de fls. 156, no prazo legal -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-

58. REVISIONAL DE CONTRATO-1164/2004-EDVALDO CASTELIANO PEREIRA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 14,70, cfe, calculo de fls. 176, no prazo legal -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-

59. DECLARATORIA-po-1200/2004-EDWIGES DOS PASSOS FUZZETTI x UNIMED-CTBA (SOCIEDADE COOP. SERV. MED. CTBA REG.)- ...POSTO ISSO, reconhecendo através da fundamentação apresentada, motivos tendentes ao DEFERIMENTO do pedido inicial, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, para confirmar a liminar anteriormente deferida e para: (a) declarar a nulidade da cláusula 7.1, letra "m" do contrato formulado entre as partes; (b) confirmar a decisão liminar então concedida, e assim, constituir em definitivo a obrigação de fazer da ré, de fornecer a prótese necessária ao tratamento médico adequado ao quadro clínico da autora, qual seja, "kit prótese total joelhos cabe-caty 66389", bem como a liberação da cirurgia para minimizar as dores e para melhorar a locomoção da mesma. Em consequência do princípio da sucumbência, condena-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e também aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração o tempo da causa, a natureza da lide e o desempenho do patrono da autora, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, INTIMEM-SE. -Adv. GLAUCE VIANNA e MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA.-

60. ACAO DE COBRANCA-po-1280/2004-ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA & CIA x JULIO CESAR COLEGARO REPRESENTACOES-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,50 cfe, calculo de fls. 259, no prazo legal -Adv. MAURO VIGNOTTI.-

61. ACAO MONITORIA-1449/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 12,60, cfe, calculo de fls. 559, no prazo legal -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

62. ACAO DE INDENIZACAO-po-48/2005-ANTONIO CARLOS BERGONZINE COSTA e outros x LUCIANO NUNES DA ROSA e outros-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. CLAUDEMIR DE ALMEIDA TEIXEIRA e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-112/2005-MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A- ...Posto isto, acolhem-se os em bargos de declaração, as não para os fins pretendidos pelos embargantes, e sim para considerar como "retirada" o item "b" da parte dispositiva (fls. 116), devendo permanecer a sentença tal qual como foi lançada. P.R.I.-Adv. LUCIANO HINZ MARAN e DANIEL HACHEM.-

64. RESSARCIMENTO-ps-163/2005-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A x ADRIANO BREVE CORAL- No presente feito ainda não se iniciou a execução, não obstante, os litigantes apresentaram o termo visto às fls. 114/115 e, assim, impõe-se a homologação da transação, e extingue-se a presente execução com fulcro no art. 794, I, do CPC, culminando no arquivamento dos autos. Custas, conforme acordo e/ou na forma da lei. Anotações comunicações necessárias. P.R.I. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, SIMONE STOIANI NERCOLINI e PAULO MENESCAL.-

65. ORDINARIA-172/2005-MARLENE CANDIDO e outros x BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO e outro-Promova a parte autora ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 182,00, Distribuidor R\$ 13,39, Funrejus R\$ 15,80 cfe, calculo de fls. 305, no prazo legal. Fls. 330: Mantenho a deliberação de fls. 303, por seus próprios fundamentos. Voltem conclusos para sentença. -Adv. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO.-

66. ACAO DE COBRANCA-ps-335/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL WIENER WALD x PAULO MATOS DE MORAIS-Mantenho a decisão de fl. 106, devendo o agravo ficar retido aos autos, para posterior e eventual julgamento em superior instância. Assim, para o prosseguimento do feito, uma vez que estes autos comportam julgamento antecipado, remeta-os à conta e preparo, retornando conclusos, em seguida, para a sentença. Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 12,60 cfe, calculo de fls. 133, no prazo legal. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS, REGINA A. CAMPOS e ANDREIA AP. PINTO.-

67. INVENTARIO-364/2005-EVA SEKOECKI CELLI e outros x ESP.DE JOAO CELLI-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI e MARCELO STIVAL.-

68. ACAO DE NULIDADE-po-431/2005-ERNANI LEOPOLDO ANDRADE JUNIOR x GULHERME AUGUSTO STRAUB DA CUNHA PINTO e outros- Providencie a antecipação das custas de citação, no prazo legal. -Adv. SILVIO MARTINS VIANNA.-

69. ACAO DE REITEGRACAO DE POSSE-535/2005-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - ITAU x NATALIA FERREIRA DA CRUZ-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

70. ACAO DE COBRANCA-ps-578/2005-CANDIDO SA FORTES x CENTAURO SEGURADORA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 94/96, e com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. 2. Custas na forma do acordo. 3. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquite-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. FABIAN MARCELO GARCIA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.-

71. ACAO DE COBRANCA-ps-583/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LES CHANSONS x ANGELINA CARNEIRO BALDAN- Com esteio no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo manifestado às fls. 44/45, e julgo extinto o presente processo com a resolução do mérito. Custas ex lege. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. PATRICIA PIEKARCYK.-

72. ARROLAMENTO-656/2005-NATHAN KULISCH x ESP. DE MOYSES LEOO KULISCH- Retirar Formal de Partilha, no prazo legal. -Adv. JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO e MARIA MARGARIDA VIEIRA TRISTAO.-

73. ACAO DE COBRANCA-ps-704/2005-MIRALDA VIEIRA DE BRITO e outros x CENTAURO SEGURADO S/A- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 107/110, e com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. 2. Custas na forma do acordo. 3. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquite-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, DANIELA LETICIA BROERING e ANA PAULA MAGALHAES.-

74. ACAO SUMARIA-723/2005-ANTONIO JOSE NESTOR x VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- No presente feito ainda não se iniciou a execução, r obstante, os litigantes apresentaram o termo visto às fls. 187/189 e, assim impõe-se a homologação da transação, e extingue-se a presente execução com fulcro no art. 794, I, do CPC, culminando no arquivamento dos autos. Custas, conforme acordo e/ou na forma da lei. Anotações comunicações necessárias. P.R.I. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.-

75. ACAO DE INDENIZACAO-ps-787/2005-LUCIANA SCHNEIDER x FUND. UNIVERS. DO CONTESTADO CAMPUS UNIV CACADOR- Da prescrição: ...Impõe-se, portanto, afastar o pedido de reconhecimento da prescrição. 2. Quanto a preliminar de inépcia da inicial esta também não merece guarda, uma vez que a indenização por danos morais não supõe um valor único e certo, obviamente a autora poderia estimar um valor em seu pedido, mas este juízo vem a entender que a não precisão de um valor pressupõe a intenção que a autora possui em que este juízo arbitre um valor justo, para satisfazer a parte interessada sem prejudicar a parte ré, uma vez que tal indenização deve ser proporcional ao dano causado. Assim, impõe-se afastar a preliminar de inépcia da inicial. 3. Não existindo outras questões processuais pendentes, encontra-se o feito saneado. 4. As partes já manifestaram, às fls. 224 e 229 a impossibilidade de obtenção acordo. 5. Ambos os litigantes manifestaram o interesse em produzir prova testemunhal, assim, intimem-se, para que no prazo comum de 05 dias fixem os pontos controvertidos, especificando, de forma clara sobre qual ponto recairá a pretendida prova. -Adv. WALTER S. DE MACEDO e GABRIELA FABRIN MADUREIRA.-

76. ACAO DE COBRANCA-po-789/2005-GILDO AVILA MARTINEZ e outro x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A. e outro- Considerando que o ponto controvertido da lide reside na tese da defesa referente ao "descumprimento contratual" e analisar também a denunciação da lide da IRB (Além da questão de ordem preliminar), impõe-se reconhecer que o feito enseja o julgamento antecipado da lide. Assim, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,40, Distribuidor R\$ 1,84, cfe, calculo de fls. 153, no prazo legal) -Adv. EDUARDO VICTOR ABRAHAM, ALI FERES MESSMAR FILHO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

77. ACAO DE COBRANCA-ps-865/2005-TAMI FAGUNDES GRANEIRO x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 179,20, Distribuidor R\$ 22,50 Funrejus R\$ 15,80, e do Contador R\$ 7,51 cfe, calculo de fls. 80, no prazo legal -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.-

78. ACAO CAUTELAR-977/2005-LUCIA MESSIAS GERLINDER x ABACO PARTICIPACOES LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 175,00, Distribuidor R\$ 22,50, Funrejus R\$ 15,80, e Contador Judicial R\$ 7,51, cfe, calculo de fls. 118, no prazo legal -Adv. MAURO CURY FILHO.-

79. ACAO DE COBRANCA-po-979/2005-MARILENE GOES e outro x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A- No presente feito ainda não se iniciou a execução, não obstante, os litigantes apresentaram o termo visto às fls. 100/102 e, assim, impõe-se a homologação da transação, e extingue-se a presente execução com fulcro no art. 794, I, do CPC, culminando no

arquivamento dos autos. Custas, conforme acordo e/ou na forma da lei. Anotações comunicações necessárias. P.R.I. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JEFFERSON BUENO MACHADO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELLA LETICIA BROERING.-

80. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-996/2005-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA x NILSON CLAUDIO ZAPAROLI-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 8,40, cfe, calculo de fls. 66, no prazo legal -Adv. FERNANDA TROIAN.-

81. ORDINARIA-1128/2005-ACB MANUTENCAO E INSTALACOES LTDA x TEXACO BRASIL S.A - PRODUTOS DE PETROLEO- mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tendo em vista que não há possibilidade de conciliação entre as partes e o fato de ue as partes pleitearam o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 31,50 ,cfe, calculo de fls. 884, no prazo legal). -Adv. JOELTO FRAS-SON e KLEBER FARIA MASCARENHAS.-

82. MEDIDA CAUTELAR-1168/2005-DIOMAR MARTINS QUIRINO x ELAINE ANDRETTA ANZOATEGUI-...POSTO ISSO, JULGA-SE PROCEDENTE a pretensão do autor, para confirmar a liminar anteriormente concedida e para: (a) declarar a inexigibilidade do título de crédito emitido em desfavor do autor, e pois, reconhecer a ilegitimidade da emissão da duplicata e do protesto; (b) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixada na quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo o valor ser corrigido monetariamente (média do IGP/INPC) até o efetivo pagamento, e também com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados a partir da intimação regular desta sentença até o efetivo pagamento. Os juros devem ser calculados de forma simples e não composta. Em consequência do princípio da sucumbência, condena-se a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e também aos honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação, conforme preconizado no § 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Cartório de Protestos respectivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA e ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR.-

83. ORDINARIA-1173/2005-PAVIN E SCHMENK LTDA x NEREU JULIANI DA SILVA- Providencia a antecipação das custas de intimação, no prazo legal. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.-

84. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1277/2005-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x ELIZANDRO ANTONIO LAGNER-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JOSE TELLES DO PILAR.-

85. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1310/2005-BIGOLIN MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x CASTELORES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30, do Oficial de Justiça R\$ 40,00 cfe, calculo de fls. 56, no prazo legal -Adv. CARLOS ANTONIO STUDZINSKI.-

86. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1350/2005-AUTO POSTO DB LTDA x JLL SILVEIRAS e outro- Promova o complemento das custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. PAULO SERGIO STAHL-SCHMIDT CACHOEIRA.-

87. ACAO DE COBRANCA-ps-1365/2005-CANTALICIO VIEIRA ZUZARTE e outro x PARANA CIA DE SEGUROS-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ALDO GALICLIOLI JUNIOR.-

88. ACAO MONITORIA-1468/2005-BANCO BRADESCO S.A x LUZIA MACHADO - ME e outro-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 69,30,cfe, calculo de fls. 32, no prazo legal -Adv. DANIEL HACHEM.-

89. ACAO DE COBRANCA-ps-37/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DO SOL x ANTONIO MARCOS DE MACEDO-A parte interessada para retirar officio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.-

90. ALIENACAO JUDICIAL-58/2006-MARIA NEUSA PEREIRA e outros x ESPOLIO DE RITA RIBAS PEREIRA- Uma vez juntado o alvará não utilizado (benfício da pensão por morte), prorrog o prazo deste, por mais 60 (sessenta) dias. Averbese. Após, arquivem-se os presentes autos. -Adv. JONAS BORGES.-

91. OUTORGA JUDICIAL-83/2006-VICENTE SPEKLA FILHO x AZEVEDO & APOLO ASSOCIADOS S/C- Diante do contido na certidão de fl. 278, intime-se novamente a segunda requerida, para que ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os documentos juntados às fls. 231/250. -Adv. MARCOS ROBERTO GRANADO.-

92. OUTORGA JUDICIAL-85/2006-JOSE ANTONIO MONTIN e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30 Distribuidor R\$ 1,84,cfe, calculo de fls. 108, no prazo legal -Adv. ANGELINA GIL.-

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-127/2006-BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A x MARIO BARBOSA DA SILVA-Ao interessado para manifestar-se acerca do transito em julgado. -Adv. IDELANIR ERNESTI.-

94. ACAO DE NULIDADE-po-134/2006-L.A. ESPADA COM DE AUT E SERVICOS LTDA x BRASIL TELECOM S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30,cfe, calculo de fls. 80, no prazo legal -Advs. MARIO ROGERIO DIAS, CAMYLLA DO ROCIO KALEED CAMELO e RODRIGO PEREIRA.-

95. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-148/2006-TRANS ISAK TURISMO LTDA x ANDRE LUIZ SGANDERLA e outro- 1. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente às folhas 66, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, em relação ao réu André Luiz Sganderla. 2. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações e comunicações necessárias. 3. Dando seguimento ao feito, após adimplidas eventuais custas remanescentes, defiro o pedido de suspensão do feito. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. JOSE CESAR VALEIXO NETO.-

96. ACAO DE COBRANCA-po-155/2006-DINY MERLIN x BANCO ITAU S.A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 6,30, cfe, calculo de fls. 63, no prazo legal -Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI.-

97. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-196/2006-MARIA DA PENHA OLIVEIRA x M.M.D. INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MAURO CURY FILHO.-

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-241/2006-BANCO BMG S.A x JULIANO VEIGA PAULUK-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

99. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-259/2006-BANCO DIBENS S.A x OTAVIO SOARES PRESTES- Diante do contido na certidão de fls. 44, intime-se a parate autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o preparo das custas do oficial de justiça. -Advs. DARIANE MARQUES MARTINELLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

100. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-264/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x NOVA VIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- Promova-se o bloqueio on line. Oficie-se tão somente a Receita Federal, conforme requerido às fls. 29. (A parte interessada para retirar officio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CAMILA PREIS VARASCHIN e ALINE BORGES LEAL.-

101. ACAO DE COBRANCA-po-280/2006-DARCI MARTINS BRAGA x ITAU SEGUROS S.A e outro-...POSTO ISTO, julga-se PROCEDENTE os pedidos formulados na presente demanda, pelo autor DARCI MARTINS BRAGA em face de ITAU SEGUROS S/A, para o fim de determinar que o valor da indenização paga, tanto para o caso de morte natural como acidental, seja corrigido monetariamente pelo índice oficial, ou seja, a média de variação do INPC com o IGP-DI, desde a data de 22/04/2000, e ainda que seja acrescido de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da data do pagamento feito a menor, ou seja, 13/01/2006, sendo que ditos valores devem ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, justifica-se este Juízo ter remetido os autos para liquidação de sentença, pois, não obstante a parte ré não tenha impugnado o valor da diferença apurada (R\$ 33.658,27), o requerente não demonstrou nos autos, através de uma planilha de cálculo, como chegou ao valor mencionado. Quanto aos encargos de sucumbência, condena-se a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e, atendendo o disposto no art. 20, § 4º do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. JOSE MADSON DOS REIS e IOLANDO MUNHOZ JUNIOR.-

102. OUTORGA JUDICIAL-310/2006-EDISON LUIZ ALMEIDA TIZZOT x IMPERADOR PROJETOS E CONSTRUCOES CIVIL LTDA- Providencia a antecipação das custas de citação, no prazo legal. -Adv. ALCEU PREISNER JUNIOR.-

103. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-344/2006-BANCO BMG S.A x CLEVERSON ROBERTO BUENO-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.-

104. ACAO SUMARIA-354/2006-ROMILDA FREITAS DOS REIS x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A- Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.-

105. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-360/2006-CALCADOS BEIRA RIO S.A x PAPRE COMERCIO DE CALCADOS LTDA-ME -HANDAR E BARK-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GERMANO A. DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAUREN FERNANDA MILIS.-

106. ARROLAMENTO-499/2006-VALERIO LUIZ COLATUSO e outros x ESPOLIO DE FORTUNATA BONATO COLATUSSO e outro- Homologo, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha efetuada nestes autos, atribuindo o aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros. Após

o trânsito em julgado, intime-se a Fazenda Pública, para os fins previstos no parágrafo 2º do artigo 1.031 do Código de Processo Civil. Havendo concordância da Fazenda e pagas as custas incidentes, expeça-se formal de partilha e/ou carta de adjudicação. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.C. -Advs. ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI e JOAO GILBERTO MARIN CARRIJO.-

107. ACAO DECLAR.RESC.CONT.C/C/REP-500/2006-LUIZ ANTONIO PEROSA x BANCO FINASA S.A- Tendo em vista o contido no despacho de fls. 98/99, e mesmo depois de ser concedido prazo adicional de cinco dias (vide fls. 101) para cumprimento da referida determinação, qual seja, a emenda da inicial, JULGO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 267, inciso I, e 284, § único, ambos do CPC. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. CARLOS JOSE DE OLIVEIRA MATTOS.-

108. ACAO DE INDENIZACAO-po-507/2006-RICARDO RUSSO x ASSOCIACAO DE ENSINO NOVO ATENEU-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 4,20,cfe, calculo de fls. 96, no prazo legal -Adv. CARLOS HENRIQUE DE SOUZA RODRIGUES.-

109. ACAO DE COBRANCA-ps-532/2006-IPEMA ANTUNES CAVALHEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Adv. CLAUDIO PISKONTI MACHADO.-

110. REVISIONAL DE CONTRATO-578/2006-MAURICIO KAVA e outros x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Primeiramente, sobre o documento de fls. 329, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. Após, voltem conclusos. -Adv. CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.-

111. ACAO DE COBRANCA-po-594/2006-CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPLUS x NELIS MILENA COVOLO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 4,20, cfe, calculo de fls. 80, no prazo legal -Adv. ELISE A. DE MEDEIROS.-

112. INTERPELACAO JUDICIAL-608/2006-REGINA MARIA DENCK x ZUILMA LEONEL DE LIMA FERREIRA- Retirar autos a disposição em Cartorio. -Adv. MAURICIO SOUZA BOCHNIA.-

113. ACAO DE COBRANCA-ps-615/2006-CARLOS DOS SANTOS CRUZ x CENTAURO SEGURADORA S.A-Antecipar a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 7,51 valor sujeito a atualização. -Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BONET e CLAUDIO FREITAS MALLMANN.-

114. OUTORGA JUDICIAL-634/2006-LILIAN VALES SEDREZ DE SOUZA e outro x METROPOLITANA LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 2,10 , cfe, calculo de fls. 164, no prazo legal -Adv. JOSE MIGUEL DE GODOY.-

115. ORDINARIA-693/2006-NILSON DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S.A- 1. MATÉRIAS PRELIMINARES: 1.1. DENUNCIÇÃO DA LIDE DA UNIAO FEDERAL: ...ASSIM, INDEFERE-SE O PEDIDO TENDENTE A DENUNCIÇÃO DA LIDE. 1.2. ILEGITIMIDADE PASSIVA: ...PORTANTO, AFASTA-SE A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARTICULADA PELO BANCO. 1.3. CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Da mesma forma, não pode ser admitida a preliminar tendente ao reconhecimento da carência da ação, em face dos argumentos de que o autor não comprovou os danos morais sofridos e assim lhe falta interesse de agir, e ainda que o banco tem o dever de prestar contas junto ao Tribunal de Contas, percebendo-se, segundo ele, a obrigação/dever de comunicar a existência de conduta delituosa. Mais uma vez, o banco adentra da seara do mérito, não fazendo qualquer distinção entre matérias de ordem preliminar e de mérito! O interesse de agir é retratado no binômio necessidade/utilidade da demanda para que se possa alcançar o resultado almejado, e aqui, nitido está que o autor necessita da tutela jurisdicional para que seu direito seja analisado e, se foro o caso, acolhido. ASSIM, SEM QUALQUER FUNDAMENTO A PRELIMINAR EM APREÇO. 2. Portanto, rejeitam-se todas as preliminares, declarando saneado o feito. 3. Para a audiência de conciliação, na forma do art. 331 do CPC, designa-se o dia 27/ABRIL/2007, às 15:30 horas. -Advs. EDSON SHOITI FUGIE e CESAR YUKIO YOKOYAMA.-

116. ACAO DE CONSIGNACAO EM PGTO-704/2006-IGQ SERVICOS DIGITAIS E COM DE COMP E SUPRIM INFOR x BELACITY IMOVEIS LTDA- Do contido na certidão de fls. 61, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que a parte requerida apresentasse contestação nos autos, manifeste-se em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. ROBERTO ROCHA GOMES.-

117. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-816/2006-FRANCOVIG E CIA LTDA x PAULO CESAR PEREIRA DE ALMEIDA e outro- Da juntada do AR negativo de fls. 36/37, manifestem-se os interessados, no prazo legal. -Adv. MARLUS DA SILVA SALDANHA.-

118. ARROLAMENTO-838/2006-VALDEMIR ANTONIO CARDEIRO e outros x ESPOLIO DE PEDRO CORDEIRA DOS SANTOS e outro- Homologo, por sentença, para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, a partilha amigável celebrada pelos herdeiros consubstanciada pela escritura de fls. 04/05 e pelo instrumento público de cessão de direitos hereditários de fls. 20/21, destes autos de Arrolamento dos bens deixados por Pedro Cordeiro dos Santos e Eulázia de Oliveira San-

tos, em favor do cessionário Arnaldo Barossi, salvo erro ou omissão e ressalvados eventuais direitos de terceiros ou fiscais (CPC, art. 1031). Oportunamente, recolhidos os impostos devidos, o que deverá ser verificado pelas Fazendas Públicas, expeça-se a competente carta de adjudicação, pagas as custas incidentes (CPC, art. 1027 e 1031, § 2º). Em seguida, nada mais sendo requerido ou alegado, arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. SAMUEL MARTINS.-

119. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-861/2006-BANCO PANAMERICANO S.A x VALDELICE RODRIGUES BARBOSA-A parte interessada para retirar officio(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

120. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-862/2006-BV FINANCEIRA C.F.I x MARCELO ERBANO ROMERO- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes às fls. 20/21, e com esteio no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, com resolução do mérito. 2. Custas na forma acordada. 3. Defiro a dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado. 4. Oportunamente oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

121. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-924/2006-CIBELE DO ROCIO PINTO e outros x GERSON VIDAL PINTO- Tendo em vista a concordância do Ministério Público, defere-se o alvará, na forma pleiteada, devendo ser expedido com o prazo de validade de noventa dias. Ainda, no tocante aos valores pertencentes aos menores, deverá a parte requerente promover ao depósito em conta-poupança vinculada a este Juízo, prestando contas no prazo de cinco dias após o levantamento do dinheiro. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.-

122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-929/2006-SULRE-ALDIESEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA ME x MADEIREIRA CARLOS GRANDI LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligencias a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justica, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. MARCELO JOSE VIANNA TULIO.-

123. ACAO DE COBRANCA-po-940/2006-DELZI DE CÁSSIA MARTINICHEN x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS- Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS.-

124. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-942/2006-BANCO MAXINVEST S/A x MAGNA TOMAZ FARIA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 29, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulsionamento ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. -Adv. JOYCE MAUS MISCHUR.-

125. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-946/2006-BANCO FINASA S/A x CARLA DAGOSTIN BORGES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.-

126. -983/2006-REGINA MARIA DE OLIVEIRA WASHISKI BARBOSA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO EVANGÉLICO DE CTBA e outros-Ao autor para manifestar-se sobre as contestações e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Advs. EUCLIDES F. FACCHI, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI e JOSEMAR PERUSSOLO.-

127. ACAO MONITORIA-989/2006-COPAVA VEICULOS LTDA x TACIANA ACHCAR MELHEREIROS VANNUCCI- A transação apresentada pelo requerente à fl. 24, ao momento, não pode ser homologada, antes de se colher a anuência da requerida, seja juntando termo de assinatura desta com firma reconhecida; seja através de advogado constituído por ela. -Adv. MARCOS BUENO GOMES.-

128. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO-1053/2006-EDISON RIBEIRO DE CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- Este Juízo determinou a emenda da exordial a fim de que o autor explicasse alguns pontos, e indevidamente foi apresentada nova petição. Por sua vez, anote-se que o veículo em apreço está registrado em nome de outra proprietária (fls. 24), e, desse modo, não se pode dar seguimento à ação. O autor argumenta que pretende transferir o veículo para seu nome, contudo, tal conduta, em princípio, deverá ter a anuência do banco, pois no documento de fls. 24 se vê o ônus de alienação fiduciária. A partir disso, concede-se por mais uma vez, o prazo de dez dias, para a emenda da exordial, pois deve ser juntado documento do veículo em nome do autor, sob pena de indeferimento da petição inicial. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

129. ACAO REVISAO DE CONTRATO-po-1070/2006-DENISE GEBRAN LAY ARAUJO x FININVEST S.A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO- ...Portanto, e por ora, indefere-se o pedido de tutela antecipada. Para audiência de conciliação designo o dia 22 / Maio / 2007, às 14:30 horas. Cite(m)-se... -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.-

130. OUTORGA JUDICIAL-1071/2006-RAQUEL VOLOKITA x GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A- 1. Concedem-se os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 20). 2. Comenta a autora que seu plano de saúde foi cancelado por falta de pagamento, e que ainda que argumente que nos últimos meses a fatura era encaminhada com atraso, para a análise do pedido de tutela antecipada, impõe-se que a autora comprove o pagamento das parcelas mensais a partir de março de 2006. Prazo: dez dias. -Adv. EROS BELIM DE MOURA CORDEIRO.-

131. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1076/2006-CONSEG - CONSÓRCIO SEGURANÇA S/C LTDA x JULIANA SCHNEIDER- Autos a disposição em Cartório, para encaminhamento a Juízo da Comarca de Rio do Sul, S/C. -Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA-.

132. ACAO DE PERDAS E DANOS-1081/2006-MARIA ANTONIETA MENEZINI MARTINS e outro x BANCO BANESTADO /ITAU S/A-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. BARTOLOMEU ALVES SILVA e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS-.

133. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1090/2006-BANCO ITAU S/A x DAVID MAURICIO BAEZ- 1. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente às folhas 16, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. 2. Custas ex lege. 3. Lançem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-.

134. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1097/2006-BANCO SAFRA S A x CLOVIS AZARIAS GOMES- Do contido na certidão de fls. 21, acerca de que, decorreu o prazo legal, sem que a requerida efetuasse o pagamento da dívida ou apresentasse contestação nos presentes autos, manifeste-se a autora, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal. -Adv. ANDREA RICETTI B. FUSCULIM-.

135. INVENTARIO-1111/2006-MARTA HELENA STOLARSKI x ENIO DOMINGOS STOLARSKI- 1. Nomeia-se inventariante Martha Helena Stolarski, independente da assinatura do termo, pois sendo os herdeiros maiores o rito do inventário poderá ser o de arrolamento (como requer a inventariante). 2. Contudo, devem ser apresentados os documentos dos herdeiros e respectivas procurações. 3. Também, deverá ser apresentado plano de partilha (apresentando o quinhão de cada herdeiro separadamente, indicando a fração de áreas ou o percentual do quinhão em cada bem e o valor de cada quinhão - e se a distribuição dos quinhões não for feita proporcionalmente para cada bem, devem todas as folhas do plano serem rubricadas por todos os interessados). Código de Normas: 5.10.3. 4. Juntem-se certidões negativas fiscais (Município, Estado e Federal). Prazo: quinze dias. -Adv. RENATO DÁCILIO FLORES-.

136. ACAO DE COBRANCA-ps-1117/2006-ADEMIR PACÍFICO DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S.A.- Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS-.

137. ACAO DE COBRANCA-ps-1120/2006-CASSIMIRO BRANIAC x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.- Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. SOELI INGRACIO SIMÕES-.

138. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1121/2006-ANEREO JOSÉ SANTANA x JOACIR DE JESUS- Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUCIANO DE LIMA-.

139. ACAO DE DESPEJO-1131/2006-SCHMIDT- PARTICIPAÇÕES E IMÓVEIS LTDA x AISLAN TIEZERINI e outro- Promova o complemento das custas da Sra Oficiala de Justiça, conforme cota fl. 35, no valor de R\$ 80,00, bem como manifeste-se sobre a certidão de fls. 36, acerca de que, até a presente data, os requeridos não apresentaram contestação bem como não requereram a purgação da mora, tudo no prazo legal. -Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE-.

140. ACAO MONITORIA-1140/2006-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x NELCI MARIA PEROCÉLI- Autos a disposição em Cartório, para encaminhamento ao juízo da Comarca de Cacavel-Pr. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

141. ACAO MONITORIA-1141/2006-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELIO DUARTE- Autos a disposição em Cartório para encaminhamento a Vara Cível da Comarca de Guarapuava - PR. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1144/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x WAGNER JOSE KOVALTCHUK-Ao autor para manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO e TONI M. DE OLIVEIRA-.

143. ARROLAMENTO-1148/2006-BERNARDA GOLEMBIEWSKI CRISPIM e outro x ELIZABETH GOLLEMBIEWSKI CRISPIM-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. MARCOS ALVES DA SILVA-.

144. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1169/2006-ZURP PROVEDOR DE INTERNET TELECOMUNICACOES E INFO. x BRASIL TELECOM S.A. -...Posto Isto, com fulcro nas regras processuais civis ACOLHO PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA oposta por ZURP - PROVEDOR DE INTERNET TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA - LTDA, em face de BRASIL TELECOM S.A, para o fim de reconhecer a competência do foro da Comarca de Jandaia do Sul-PR para julgar a ação de cobrança (autos n.º 1.345/2005 - em apenso), e por consequência, condeno o excepto ao pagamento das custas processuais deste procedimento. Oportunamente, com as baixas e cautelais necessárias, remetam-se os autos 1.345/2005 e 1.171/2006 à Comarca de Jandaia do Sul - PR. PUBLI-

QUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. JOSE RIBEIRO LEAL JUNIOR e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

145. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1226/2006-BANCO ABNAMRO REAL S/A x OLGA CONCEIÇÃO DOS SANTOS MARINELLI- 1. Com esteio nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente às folhas 20, e julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. 2. Custas ex lege 3. Lançem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ALINE BORGES LEAL-.

146. ACAO MONITORIA-1279/2006-COLOR PAINELS LTDA x JOAO SIDNEI BISSACOT-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA-.

147. ACAO DE INDENIZACAO-po-1312/2006-ORDIVAL MARTINS x TIM SUL S.A.- Promova a retirada da carta de citação, bem como os ofícios a disposição em cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, tudo no prazo legal. -Adv. VITAL CASSOL DA ROCHA-.

148. ADJUDICACAO COMPULSORIA-po-1344/2006-AGOSTINHO BLASIUS x ADOBE ADM. DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. RICARDO LUCAS CALDERON-.

149. ACAO DE RECISAO DE CONTRATO-1345/2006-ALCIDES BARBOSA JUNIOR x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Primeiramente, e sobre o pedido de tutela antecipada, visando que o banco se abstenha de incluir ou exclua o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, mister se faz esclarecer o seguinte. Considerando que a pretensão do autor visa revisar algumas cláusulas contratuais, sem se tratar de nulidade do contrato em si, deve se considerar que se afastadas as abusividades indicadas, podem ocorrer duas situações: (a) o autor demonstrar que já pagou o mais que o devido; (b) ou que o valor cobrado pelo banco é maior do que o devido, mas o autor não adimpliu ainda o valor que entende ser incontroverso, ou seja, mesmo diante das abusividades, persistiria um valor dito "principal", ou seja, um valor que mesmo o autor, de acordo com suas teses, admite como sendo incontroverso. Ora, se se discute os acessórios do contrato, entende-se que persiste assim um valor principal. Daí exsurge que o que não pode ocorrer, é a inscrição do nome do autor nos cadastros de inadimplentes com fundamento em valores que efetivamente estão sendo discutidos em juízo, restando, contudo, o valor principal. No presente caso, o autor assevera que já pagou mais do que o devido, e que tem valor a lhe ser restituído (repetição de indébito), mas, além de não mencionar dito valor na exordial (vide fls. 18, primeiro parágrafo, e nem nos pedidos finais há a informação do valor), ante-se que e imperiosa a apresentação de planilha de cálculo (confeccionada por profissional apto) a fim de dar conta da prova inequívoca que sustentará o pedido de tutela antecipada (ainda que essa planilha seja unilateral), pois a partir de dados técnicos este Juízo poderia averiguar se o autor já pagou, de fato, mais do que era o devido. A singela planilha de fls. 22 não pode ser admitida. Portanto, à vista do contido no art. 273, caput, do CPC, para a concessão tutela antecipada, visando a não inclusão ou exclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito, necessária se faz o prova inequívoca de que o devedor já adimpliu o débito, ou no mínimo, demonstre qual o valor principal (o qual, certamente, não será discutido na ação) a fim de efetuar o depósito do valor perante este Juízo ou prestar caução; evitando, por outro lado, abusos de devedores que utilizam-se da demanda para protelar a inscrição nos cadastros e/ou postergar o adimplemento da obrigação. 2. Por sua vez, e se o autor optar em apresentar a planilha referida acima, não se olvide que o valor então devido pela repetição de indébito deverá ser o valor da causa, devendo o autor providenciar (se for o caso) o pagamento da diferença devida das custas iniciais e taxa de Funrejus. Diga o autor, pois, em dez dias; se restar silente, voltem conclusos para o despacho inicial. -Adv. ALCIDES BARBOSA JUNIOR-.

150. INVENTARIO-1349/2006-JOSYANNE BALAROTTI PEDRAZZI SAMPAIO x EURIDES AMADEU BALARTTI PEDRAZZI e outro- 1. Nomeia-se inventariante Josyanne Balarotti Pedrazzi Sampaio, devendo ser assinado o termo, em cinco dias. 2. Constatando que todos os herdeiros são plenamente capazes adverte-se que o seguinte rito poderá ser de arrolamento se a partilha for amigável. 3. Às primeiras declarações em vinte dias, devendo a inventariante esclarecer se pretende adotar o rito de arrolamento. 4. Ainda, e se for o caso de arrolamento, apresente-se plano de partilha (apresentando o quinhão de cada herdeiro separadamente, indicando a fração de áreas ou o percentual do quinhão em cada bem eo valor de cada quinhão - e se a distribuição dos quinhões não for feita proporcionalmente para cada bem, devem todas as folhas do plano serem rubricadas por todos os interessados). Código de Normas: 5.10.3. E, deve-se alertar o Juízo que a inventariante deve verificar se todas as descrições e confrontações do(s) imóvel(is) está(ão) atualizada(s) e de conformidade com o determinado no art. 225 da Lei de Registros Públicos, para que se possa bem registrar a carta de adjudicação, pois se nada requerer, o Juízo entenderá que as descrições e confrontações estão de acordo com a lei. -Adv. HENRIQUE REZENDE S. PEDRAZZI-.

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1351/2006-IVONE STRUCK x SOLANGE ALVES-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. IVONE STRUCK-.

152. ACAO DE EXTIN.OBRIG-po-1360/2006-ELCIO FRIT-

ZEN e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-Ao autor para emendar e complementar a petição inicial, em todos os pontos indicados, cumpridamente, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, art. 284). -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

153. ARROLAMENTO-1366/2006-ANTONIA WAKULA DAS SANTOS e outros x STEFAN WAKULA e outro- 1. Nomeia-se inventariante Antonia Wakula dos Santos, devendo ser assinada o termo, em cinco dias. 2. Às primeiras declarações em vinte dias, devendo a inventariante esclarecer se pretende adotar o rito de arrolamento, pois existe apenas uma irmã (Natalia Wakula Artigas). 3. Ainda, deve restar esclarecido se a herdeira já falecida (Stefania - fls. 09, então casada), deixou filhos (herdeiros). -Adv. AJOCIR JOSE VICARY-.

154. ARROLAMENTO-1370/2006-SONIA MARIA BLEGGI GAVAZZONI e outros x ZILDA CURCIO BLEGGI- 1. Nomeia-se inventariante Sonia Maria Bleggi Gavazzoni, independente da assinatura do termo, em face do rito adotado. 2. Ante-se que os esposos das herdeiras casadas (Maria e Lúcia), devem integrar o inventário, apresentando procuração, posto que, na conformidade do art. 80, II do NCC, os cônjuges devem participar. 3. Também, deverá ser apresentado novo plano de partilha (apresentando o quinhão de cada herdeiro separadamente, indicando a fração de áreas ou o percentual do quinhão em cada bem e o valor de cada quinhão - e se a distribuição dos quinhões não for feita proporcionalmente para cada bem, devem todas as folhas do plano serem rubricadas por todos os interessados). Código de Normas: 5.10.3. 4. Esclareça-se, por fim, o motivo pelo qual somente 47,5% do veículo está sendo partilhado, e verifica-se que o terminal telefônico não está no nome da falecida (fls. 30). Prazo: quinze dias. -Adv. SILVIO BINHARA-.

155. MEDIDA CAUTELAR-1378/2006-JOSE RODRIGUES DA SILVA FILHO x BRASIL TELECOM S.A.-Quanto ao pedido de Justiça Grauita, impõe-se que a parte autora apresente nova declaração (pois a declaração aqui apresentada não preenche os requisitos legais), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser PENALIZADA COM O PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Lei n.º 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo ipsis litteris). Assim, atenda-se o contido supra sub pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Grauita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

156. MEDIDA CAUTELAR-1383/2006-FRANCISCO CASTA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.-Quanto ao pedido de Justiça Grauita, impõe-se que a parte autora apresente nova declaração (pois a declaração aqui apresentada não preenche os requisitos legais), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser PENALIZADA COM O PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Lei n.º 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo ipsis litteris). Assim, atenda-se o contido supra sub pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Grauita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

157. EXECUCAO DE C.D. CRED.INDUSTR-1384/2006-BANCO ITAU S/A x RAPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. EVARISTO ARAUGAO SANTOS-.

158. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1387/2006-UNIBANCO - UNI AO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ANA CELIA CORREA PINHEIRO-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

159. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1388/2006-BANCO FINASA S/A x RENATO DE SOUZA SILVA-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1392/2006-LUCILA DE SAOZA ALVES x BRASIL TELECOM S.A.-Quanto ao pedido de Justiça Grauita, impõe-se que a parte autora apresente nova declaração (pois a declaração aqui apresentada não preenche os requisitos legais), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser PENALIZADA COM O PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Lei n.º 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo ipsis litteris). Assim, atenda-se o contido

supra sub pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Grauita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

161. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1393/2006-LEANDRO ALVES DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.-Quanto ao pedido de Justiça Grauita, impõe-se que a parte autora apresente nova declaração (pois a declaração aqui apresentada não preenche os requisitos legais), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser PENALIZADA COM O PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Lei n.º 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo ipsis litteris). Assim, atenda-se o contido supra sub pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Grauita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

162. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1394/2006-JUSTINO ANDRE x BRASIL TELECOM S.A.-Quanto ao pedido de Justiça Grauita, impõe-se que a parte autora apresente nova declaração (pois a declaração aqui apresentada não preenche os requisitos legais), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser PENALIZADA COM O PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Lei n.º 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo ipsis litteris). Assim, atenda-se o contido supra sub pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Grauita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1395/2006-MUMIKO HAYASAKA x BRASIL TELECOM S.A.-Quanto ao pedido de Justiça Grauita, impõe-se que a parte autora apresente nova declaração (pois a declaração aqui apresentada não preenche os requisitos legais), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser PENALIZADA COM O PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Lei n.º 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo ipsis litteris). Assim, atenda-se o contido supra sub pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Grauita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

164. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1396/2006-ARY GARCIA x BRASIL TELECOM S.A.-Quanto ao pedido de Justiça Grauita, impõe-se que a parte autora apresente nova declaração (pois a declaração aqui apresentada não preenche os requisitos legais), dando conta de que a situação econômica não lhe permite pagar as CUSTAS DO PROCESSO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, sem prejuízo próprio ou da família (art. 2.º, L. 1060/1950), e que as informações prestadas são verdadeiras, tudo SOB AS PENAS DA LEI (art. 299 do Código Penal e § 1.º do art. 4.º da L. 1060/1950). Ou seja, a parte requerente deve estar ciente de que, se futuramente se verificar que o mesmo possui idoneidade patrimonial suficiente para o custeio da demanda poderá ser PENALIZADA COM O PAGAMENTO DO DÉCUPLO DO VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS (Lei n.º 1060/50 - art. 4º) - também constar essa ciência na declaração - (tudo ipsis litteris). Assim, atenda-se o contido supra sub pena de indeferimento do pedido de Assistência Judiciária Grauita, ou efetue-se o pagamento devido das custas iniciais e Funrejus, no prazo de dez dias. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

165. ACAO DE DESPEJO-1397/2006-ALTAIR SCHMITZ x HERMOGENES TAVARES e outro-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. ANDRE LUIZ SCHMITZ e CARLOS ARAUZ FILHO-.

166. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1398/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x FRANCISCO SILVEIA CORREIA e outro-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e DOUGLAS DOS SANTOS-.

167. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1405/2006-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ALEXANDRES SINN-Promova-se o depósito das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

168. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1195/2006-SILVIA LUBKE x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL- Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$525,00 - Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 80,00 -Oficial de Jus-

tiça (GRS), no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. ROSEMAR SOARES DE ABREU.-

169. ACAO MONITORIA-1196/2006-ALCIDES FFFAUSTINO DA COSTA x ALBERTO ALVARES RAU-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$60,00-Oficial de Justiça (GRS), no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. NEUDI FERNANDES.-

170. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-1238/2006-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x ANNALIESE WEBER-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$200,00 -Oficial de Justiça (GRS), no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

171. ACAO DE INDENIZACAO-ps-1239/2006-AGDA FERNANDA PRACI x BANCO ITAU S/A-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$ 157,50 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$20,00 -CARTA ARMP, no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

172. ACAO DE COBRANCA-po-1240/2006-BANCO DO BRASIL S.A x ALUMINIOS CURITIBA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$60,00 -CARTA ARMP, no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. CRISTIANA NAPOLI M. DA SILVEIRA.-

173. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1241/2006-MIRNA HARTMANN x MARCIO ANDRE MARTINS-Petição inicial aguardando depósito, no valor de R\$609,00 -Cartório, R\$ 7,00 -Taxa de autuação, R\$ 120,00-Oficial de Justiça (GRS), no prazo de trinta dias, contados da distribuição, sob pena de cancelamento. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.-

10ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª VARA CÍVEL

RELAÇÃO Nº 227/2006

JUIZ DE DIREITO: ROGERIO DE ASSIS

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: FERNANDA KARAM DE CHEUIRI SANCHES

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0035	001357/2002
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC	0037	001563/2002
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0051	000182/2004
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0064	000630/2005
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0036	001506/2002
	0066	000660/2005
ADRIANE OKADA	0003	000337/1997
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	0068	000811/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0033	001313/2002
AIRTON SAVIO VARGAS	0039	000384/2003
ALESSANDRO D.SOUZA VALE	0010	000322/1999
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ	0068	000811/2005
ALESSANDRO M.SACRAMENTO	0017	000054/2001
ALEXANDRA FISTAROL	0016	001259/2000
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE	0068	000811/2005
ALEXANDRE CHEMIM	0058	001397/2004
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0047	001471/2003
	0105	001231/2006
ALINE FAGUNDES	0003	000337/1997
	0033	001313/2002
ALTIVO JOSE SENISKI-OAB.6	0031	001123/2002
ALYNE CLARETE A. DEROSSO	0116	001508/2006
AMARILDO L.LOPES-OAB.3438	0114	001460/2006
AMARILIS VAZ CORTESI-1283	0063	000296/2005
ANA PAULA DOMINGUES SANTO	0083	000430/2006
ANDRE ABREU DE SOUZA	0008	001547/1998
ANDRE ALICKE DE VIVO	0007	001129/1998
ANDRE RICARDO TUBIANA 369	0016	001259/2000
ANDREA HERTEL MALUCELLI-O	0065	000648/2005
ANDREA LOPES GERMANO PERE	0060	000216/2005
ANDREA KOCHANNY DE FREIT	0021	000648/2001
ANGELA ESSER 30467	0033	001313/2002
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA	0008	001547/1998
ANTONIO C.TONELOTO-OAB.87	0051	000182/2004
ANTONIO NUNES NETO 25571	0072	001280/2005
ARARINAN KOSOP-OAB-15.450	0005	000218/1998
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0128	001030/0000
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR	0031	001223/2002
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID	0029	000789/2002
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA	0042	000621/2003
BEATRIZ SCHIEBLER 21739/	0012	000516/1999
BENJAMIM PEDRO ZONATO 82	0011	000374/1999
BERENICE A.GOMES RIBEIRO-	0086	000568/2006
BRUNA MARINA M.BOGUCHESKI	0021	000648/2001
BRUNO MAY MARTINS	0050	000015/2004
CAMILA GBUR HALUCH	0050	000015/2004
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0083	000430/2006
CARLA BARUSSO MEDAGLIA HA	0055	000789/2004
CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB.	0016	001259/2000
CARLOS A.FARRACHA DE CAST	0048	001609/2003
CARLOS ALBERTO RAMINA E S	0025	001351/2001
CARLOS AUGUSTO DO NASCIME	0049	001630/2003
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-	0079	000064/2006
CARLOS CELSO ROSSI-OAB.10	0107	001289/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0036	001506/2002
	0066	000660/2005
CARLOS JUAREZ WEBER-OAB.6	0005	000218/1998
CARLOS TERABE-OAB.21833	0041	000619/2003

CARMEM IRIS PARELLADA NIC	0053	000444/2004
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0036	001506/2002
	0066	000660/2005
CASSIA S.F.DE CARVALHO-OA	0072	001280/2005
CELIA INES DA SILVA	0121	001570/2006
CELIO VITOR BETINARDI-OAB	0127	001028/0000
CELSO ARAUJO MARQUES	0006	000876/1998
CICERO JOSE ALBANO	0008	001547/1998
CLAUDIA WOMSBECKER BARUZZ	0096	000958/2006
CLAUDINEI BELAFRONTI-OAB-	0022	000730/2001
CLAUDIO ATALA INACIO	0093	000784/2006
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0064	000630/2005
CLAUDIO MELO COLACO-8612	0060	000216/2005
CLAUDIO XAVIER PETRIYK-OA	0034	001347/2002
CLEBER DA SILVA BARBOSA	0002	001090/1996
CLEBER MARCONDES	0009	000128/1999
CLEUSA HIGACHI REGINATO-	0113	001445/2006
CLOVIS APARECIDO MARTINS	0057	001200/2004
CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA	0108	001300/2006
CONSUELO GALLEGUE DE MACED	0088	000680/2006
CRISTIANE GUIMARAES DE O.	0080	000136/2006
CRYSTIANE LINHARES-OAB.21	0076	001385/2005
	0102	001166/2006
	0080	000136/2006
DAIANE ALESSI	0036	001506/2002
DANIEL BARBOSA MAIA	0066	000660/2005
	0009	000128/1999
DANIELE NEVES POPIKA	0062	000289/2005
DANIELLE ROSA E SOUZA	0103	001187/2006
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE	0094	000893/2006
DIOGO ANTONIO MACIEL BELL	0123	001572/2006
DIOGO MARCONI LUCHESI	0043	000633/2003
DOUGLAS MONTEIRO	0029	000789/2002
DULCIANE SCULTETUS	0101	001117/2006
EDGARDO KATZWINKEL JUNIOR-	0067	000799/2005
EDUARDO ARRUDA ALVIM-OAB.	0034	001347/2002
EDUARDO CASILLO JARDIM	0055	000789/2004
EDUARDO DIGIOVANNI FULHO	0092	000741/2006
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE	0042	000621/2003
EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA	0067	000799/2005
ELCIO KOVALHUK	0008	001547/1998
	0068	000811/2005
	0075	001362/2005

ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)	0023	001061/2001
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	0008	001547/1998
	0075	001362/2005
ELIONORA H. TAKESHIRO 12.	0021	000648/2001
ELIZA TIYOKO C. TRAUZYNS	0126	001589/2006
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	0073	001332/2005
ELLISANGELA DE ANDRAE RE	0019	000598/2001
EMERSON AUGUSTO DE OLIVEI	0079	000664/2006
EMILIA NANCY MARTINS NERY	0077	001389/2005
ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB	0082	000367/2006
ERENI INES CASARIN 21977	0013	000393/2000
ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIO	0096	000958/2006
EVANDRO MANOEL DA SILVEIR	0004	001365/1997
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA	0014	000514/2000
	0045	000972/2003
	0064	000630/2005

FABIAN MARCELO GARCIA-OAB	0071	001200/2005
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO	0068	000811/2005
FABIANO CAROL WENDLER	0027	000206/2002
FABIANO HALUCH MAOSKI	0042	000621/2003
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD	0042	000621/2003
FABRIZIO ZILOTTI 30077/PR	0042	000621/2003
FABRIZIO NICOLAI MANGINI-	0046	001190/2003
FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	0050	000015/2004
FERNANDO A. RODRIGUES	0034	001347/2002
FERNANDO BRANDAO WHITAKER	0007	001129/1998
FERNANDO DE PAULA XAVIER	0004	001365/1997
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 1	0011	000374/1999
FERNANDO PEREIRA SODERO F	0080	000136/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE-O	0041	000619/2003
FILIPE ALVES DA MOTA-OAB.	0053	000444/2004
FLAVIO LOPES FERRAZ	0003	000337/1997
FRANCISCO CARLOS SOUZA JR	0063	000296/2005
GALATEIA FRIDLUND(MINISTE	0012	000516/1999
GERMANO A.DRESCH FILHO-15	0027	000206/2002
GIOVAN VENDRUSCOLO	0034	001347/2002
GLAUCO IWERSEN OAB.21582/	0100	001082/2006
GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJ	0025	001351/2001
GUSTAVO PAES REBELLO	0024	001071/2001
HAMILTON SCHMIDT C.FILHO-	0010	000322/1999
HEGLISSON TADEU MECOLIN N	0039	000384/2003
HELENA CRISTINA FERREIRA	0081	000158/2006
HELIN TEOLOGIDES ROCHA 2	0100	001082/2006
HELOYSE CONTADOR ROCHA 38	0032	001268/2002
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA	0036	001506/2002
	0066	000660/2005
IDELANIR ERNESTI	0129	001032/0000
IERIA.SCHROEDER PORTELA-	0108	001300/2005
INAIA C.LINS BUENO ELIAS-	0002	001090/1996
IONEIA ILDA VERONEZE-OAB.	0076	001385/2005
	0102	001166/2006
	0012	000516/1999

IRENE NASCIMENTO TREIN-14	0042	000621/2003
IRINA MOREIRA DA FONSECA	0015	000800/2000
ISABELA SANTORO BRUNETTI	0071	001200/2005
ITALO TANAKA JUNIOR	0069	000842/2005
IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.2	0013	000393/2000
IVANES DA GLORIA MATOS	0054	000461/2004
IVO DYNIEWICZ 18.347	0053	000444/2004
JACKSON GLADSTON NICOLODI	0010	000322/1999
JAMES DANTAS	0008	001547/1998
JANAINA ROVARIS	0012	000516/1999
JANDER LUIS CATARIN	0049	001630/2003
JAUDE RICARDO LOURES ROCH	0032	001268/2002
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0006	000876/1998
JEAN MAURICIO DE SILVA LO	0010	000322/1999
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	0050	000015/2004
JOANITA FARYNIAK	0029	000789/2002
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0055	000789/2004
JOAO CASILLO	0013	000393/1996
JOAO EDUARDO LOUREIRO	0027	000206/2002

JOAO PAULO B.A.MARANHAO	0067	000799/2005
JOAO PAULO BOMFIM 20952/P	0097	000973/2006
JOAO ROGERIO R DE FARIA-O	0071	001200/2005
JONAS BORGES	0076	001385/2005
JOREL SALOMAO KHURY	0021	000648/2001
JORGE GOMES ROSA NETO	0012	000516/1999
JORGE LUIZ DA SILVEIRA	0004	001365/1997
JORGE MIGUEL PILOTO NETTO	0091	000735/2006
JORGE R. RIBAS TIMI	0088	000680/2006
JOSE ANTONIO VALE	0068	000811/2005
JOSE CARLOS MOREIRA DA SI	0080	000136/2006
JOSE CID CAMPELO-OAB.1897	0005	000218/1998
JOSE DE ARAUJO NOVAES NET	0011	000374/1999
JOSE DERETTI NETTO	0022	000730/2001
JOSE DO CARMO BADARO-OAB.	0019	000598/2001
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0028	000602/2002
JOSE GUILHERME B.LEITE-61	0063	000296/2005
JOSE M.MARTINS DO NASCIME	0056	000796/2004
JOSE MARIA DE CAMARGO TEI	0038	001568/2002
JOSE OLINTO NERCOLINI-2.8	0041	000619/2003
JOSE ROBERTO D.HAGEBOCK-O	0070	001135/2005
JOSE ROSELANO MORETTO	0031	001223/2002
JOSIANE FRUET B.LUPION(C	0113	001445/2006
JOSIANE FRUET B.LUPION-CU	0040	000391/2003
JUAREZ DA FONSECA	0002	001090/1996
JUAREZ DE PAULA	0003	000337/1997
JULIANA MAIA BENATO	0048	001609/2003
JULIANA PUPO	0057	001200/2005
JULIANA WERKHAUSER OAB.29	0055	000789/2004
JULIANO MARCONDES DA SILV	0096	000958/2006

	0109	001358/2006
	0002	001090/1996
JULIO B LEMES FILHO-OAB.5	0079	000064/2006
JULIO CESAR DALMOLIN-OAB-	0003	000337/1997
JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0085	000492/2006
KARINA KUSTER-OAB.32019	0095	000914/2006
KATIA PACHECO	0041	000619/2003
KATIE SILVIA FRANCIELLE C	0081	000158/2006
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-O	0120	001567/2006
LEANDRO LUIZ ZANGARI	0050	000015/2004
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0040	000391/2003
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0058	001397/2004
	0110	001372/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0098	000975/2006
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0056	000796/2004
LOLINNA CHAN 15483	0059	001435/2004
LUCIA AURORA FURTADO BRON	0027	000206/2002
LUCIANA BERRO	0036	001506/2002
	0066	000660/2005
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0055	000789/2004
LUCIANE MACHADO-OAB.20393	0060	000216/2005
	0102	001166/2006
	0067	000799/2005

LUCIANO TEIXEIRA LEITE	0017	000054/2001
LUCILIA FELICIDADE DIAS	0074	001345/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS-O	0018	000160/2001
LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB	0008	001547/1998
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0068	000811/2005
	0075	001362/2005

LUIZ AFONSO MIGUEL 24883/	0042	000621/2003
LUIZ ALBERTO FONTANA	0128	001030/0000
LUIZ ALCEU G.BETTEGA -OAB	0078	001413/2005
LUIZ CARLOS COELHO DA CUN	0026	001570/2001
LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-	0008	001547/1998
LUIZ CARLOS FRANCO	0025	001351/2001
LUIZ FERNANDO QUEIROZ	0028	000602/2002
LUIZ FERNANDO M. SERAFIM	0105	001231/2006
LUIZ G.FRAGOSO DA SILVA-2	0017	000054/2001
LUIZ GUILHERME MULLER PRA	0043	000633/2003
LUIZ HENRIQUE NORONHA	0080	000136/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0082	000367/2006
LUIZ ROSELLI NETO	0011	000374/1999
LUIZ SGAN		

1. EXEC.DE OBRIG.DE FAZER-1352/1987-JOAO DIRCEU DEA x AMILTON ANTONIO NICHELE e outro- 1.Manifeste-se o autor no prazo de 10 (dez) dias sobre o ofício e despacho de fls. 489/492 2.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO ANTONIO CAVET e VILA GONÇALVES DE CASTILHO-.

2. ORDINARIA-1090/1996-IRMAOS VALENZA LTDA e outros x BANCO REAL S A- Ao autor para recolher as custas de expedição e envio do Ar no valor de R\$ 15,00. -Advs. MICHEL KOALAINSKI BARBOSA, JUAREZ DA FONSECA, INAIA C.LINS BUENO ELIAS-OAB.31840, CLEBER DA SILVA BARBOSA e JULIO B LEMES FILHO-OAB.5385-.

3. BUSCA E APREENSAO-337/1997-DIBENS LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZINHA DE JESUS DA LUZ WOINAROVICZ-A parte autora para se manifestar quanto a resposta do(s) ofício(s), no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, VITOR CESAR BONVINO 34357/SP, ALINE FAGUNDES, FLAVIO LOPES FERRAZ, THIAGO TAGLIAFERRO LOPES, PAULO CESAR DE CASTILHO 97597/SP, ADRIANE OKADA, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, JUAREZ DE PAULA e ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR-.

4. EMBARGOS DE TERCEIROS-1365/1997-RACHEL SCUCATO DA CRUZ x DIEDRICHS IMOVEIS LTDA-1- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. 2-Diligências necessárias. -Advs. PAULO CEZAR GRUBER, FERNANDO DE PAULA XAVIER, JORGE LUIZ DA SILVEIRA e EVANDRO MANOEL DA SILVEIRA GOMES-.

5. ORDINARIA-218/1998-PAULO KLINGER x OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-1- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. 2-Diligências necessárias. -Advs. JOSE CID CAMPELO-OAB.1897, CARLOS JUAREZ WEBER-OAB.6153 e ARARINAN KOSOP-OAB-15.450-.

6. DESPEJO-876/1998-IZABEL CHRISTINA DA ANUNCIACAO MOREIRA x ALLAN WILSON GONCALVES-A parte requerente, para antecipar as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 60,00 conforme certidão de fls. 287 em cinco dias. -Advs. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-19082, CELSO ARAUJO MARQUES e MAURICIO VIEIRA-.

7. MONITORIA-1129/1998-METALURGICA CABOMAT S.A. x LAMINACO COM.DE LAMINAS & CABOS DE ACO LTDA-1- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. 2-Diligências necessárias. -Advs. ANDRE ALICKE DE VIVO e FERNANDO BRANDAO WHITAKER-.

8. EXEC.DE OBRIG.DE FAZER-1547/1998-BANCO BANDEIRANTES x IDINE OPOLSKI e outro-Manifestem-se os interessados quanto a conta de fls. 182 no valor de R\$ 31.517,91 , bem como recolher as custas de expedição e envio no valor de R\$ 10,00 e retirar o ofício da Receita Federal no valor de R\$ 7,00, no prazo de cinco dias. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, ELCIO KOVALHUK, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUIZ CARLOS DA ROCHA-OAB-13832-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-128/1999-RCL CONSTRUCOES & INCORPORACOES LTDA e outro x BANCO BOA VISTA INTERATLANTICO S.A.- 1.Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. 2.Intimem-se. -Advs. VICTOR BENGHI DEL CLARO, CLEBER MARCONDES, DANIEL HACHEM e VERY CECCATTO-.

10. COBRANCA-322/1999-COND.EDIF.ETIBAGI x LUCILIA DO ROCIO SIMOES e outro-Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. ALESSANDRO D.SOUZA VALE-.

11. USUCAPIAO-374/1999-JOANA EMIDIA DE LIMA ALVES x - 1.Atraves da petição de fls. 360 pretende a Sra. Regina Celia Alves que este juízo oriente-a sobre como proceder, contudo, deve-se esclarecer que o poder judiciário nao é um órgão consultivo, cabendo a este tão somente solucionar, com base nos dispositivos legais os conflitos de interesse na busca da pacificação social. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO 8233, JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO, LUIZ ROSELLI NETO, VALDEREZ M.PACHECO(CUR.ESPECIAL), FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937 e BENJAMIM PEDRO ZONATO 8233-.

12. IMISSAO DE POSSE-516/1999-JUSTINO BUENO DE LARA & CIA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO- 1. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a sentença proferida às tís. 712/724, alegando o embargante HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo ter havido contradição na referida decisão na medida em que consignou na fundamentação que em relação aos juros moratórios prevalece a imitação de 0,5% ao mês com base no art. 1.062 do CC/1916 e no dispositivo foi determinada a aplicação de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, contudo a citação do embargante foi anterior a vigência do novo Código Civil. É, em síntese, o relatório. 2. Procedem as alegações do embargante. Analisando a decisão proferida infere-se que em sua fundamentação este juízo ao explicar quais as modalidades de juros consignou que no caso dos juros moratórios a regra atinente aos mesmos no Código Civil de 1916 previa a incidência do percentual de 05% ao mês, enquanto que o Código Civil de 2002 alterou o percentual para 1% ao mês. Tendo em vista, que a citação do embargante ocorreu durante a vigência do CC/1916 (21/05/1999 - tís. 79), correta se encontra a argumentação do embargante conforme inclusive exposto na sentença. Deste modo, diante das considerações acima mencionadas deve-se proceder a retificação da sentença ora embargada para o fim

de determinar que os juros moratórios sejam aplicados conforme acima consignado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos dando-lhes provimento para o fim de retificar a contradição existente na sentença de fls. 712/724, devendo passar a ter a seguinte redação: [...] e juros de mora de 0,5% ao mês da data da citação até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando deve passar a incidir o percentual de 1% ao mês (...). Na parte que não foi objeto de correção, permanece a decisão como lançada nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN-14317, BEATRIZ SCHIEBLER 21739/PR, JORGE GOMES ROSA NETO, GALATEIA FRIDLUND(MINISTERIO PUBLIC, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI e THAIS H. ALVES ROSA-OAB/PR.33.903-.

13. COBRANCA-393/2000-COND.EDIF.DIRCE GUIMARAES x ANA PAULA GUMARAES LIMA e outro-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls.153, em 5 dias. (Decorrido prazo de embargos). Diligências necessárias. -Advs. IVANES DA GLORIA MATOS, ERENI INES CASARIN 21977 e JOAO EDUARDO LOUREIRO-.

14. EXECUCAO HIPOTECARIA-514/2000-BANCO ITAU S/A x MARCIO PALADINO MESQUITA- 1.Manifeste-se o sr. avaliador no prazo de 10(dez) dias sobre o contido na petição de fls. 199/200, informando inclusive as condições em que foi procedida a avaliação. 2.Após digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-35135 e NORBERTO TREVISAN BUENO-OAB.4610-.

15. INDENIZACAO-800/2000-MONICA RIGOTTO x TRANSPORTES MARILI LTDA-1- Aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. 2-Diligências necessárias. -Advs. PRISCILA BRANDT PRESTES, SANDRO VICENTINI, ISABELA SANTORO BRUNETTI e ODILON MENDES JUNIOR-OAB.21135-.

16. MONITORIA-1259/2000-NPK-CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x EDITORA A FOLHA DA IMPRENSA- 1.Diante do contido na certidão supra, intime-se a parte agravante para no prazo de 05 (cinco) dias informar a este juízo, quanto ao processamento do recurso de agravo de instrumento. 2.Diligências necessárias. -Advs. CARLOS A.F.DE CASTRO-OAB.20812, WILLIAM M.CASTILHO 32557, ANDRE RICARDO TUBIANA 36915/PR, MARCO ANTONIO MANTEIRO DA SILVA e ALEXANDRA FISTAROL-.

17. COBRANCA-54/2001-JACY FERREIRA DE MENDONCA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD e outro- Tendo em vista o contido as fls. 637, defiro a reabertura de prazo para a manifestação do requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para análise do petitorio de fls. 639/673. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ G.FRAGOSO DA SILVA-23282, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ALESSANDRO M.SACRAMENTO e MARCELO T.CAVASSANI-OAB.29404-A-.

18. ORDINARIA-160/2001-MARCIO ROGERIO GARRIDO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO ESTADO DO PARANA-BANESTADO e outro- Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias acerca do laudo pericial. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCELO CONCEICAO ANDREAITA, RONALD WEGNER JUNIOR-PERITO, RAFAEL SCHIER GUERRA 36590/PR, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR-35135 e LUIS EDUARDO MIKOWSKI-OAB.26413-.

19. DESPEJO P/FALTA DE PAGTO.-598/2001-JEAN MICHEL P. TUMEO GALIANO x SIDINEI ALVES DE SOUZA-Diante do contido no petitorio retro, suspenso a execução e determino que recolha-se o mandado de citação anteriormente expedido e expeça-se o mandado de verificação e imissão na posse como pleiteado. Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte requerente, para antecipar as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 80,00, conforme certidão de fls. 209, em cinco dias". -Advs. JOSE DO CARMO BADARO-OAB.14.471, ELLISANGELA DE ANDRADE RETZLAFF e NORBERTO TREVISAN BUENO-OAB.4610-.

20. REVISAO CONTRATUAL-602/2001-ANGELA SESTECHUK x ITA LEASING ARREND.MERCANTIL S/A-Procda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA

21. ANULACAO DE ATO JURIDICO-648/2001-CONCREAL-SANEAMENTO E TERRAPLANAGEM LTDA x SINASCINALIZACAO E CONSERVACAO DE RODOVIAS LTDA-1.Apresentem as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias suas alegações finais. -Advs. JOREL SALOMAO KHURY, ANDREA KUCHANNY DE FREITAS, BRUNA MARINA M.BOGUECHESKI.OAB.38285 e ELIONORA H. TAKESHIRO 12.838-.

22. RESCISAO DE CONTRATO-730/2001-REGINA GUERRA ANDREAITA x BEST PROCESSOS CONSTRUTIVOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 967, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findo o qual deverá se r a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DERETTI NETTO e CLAUDINEI BELAFRONTA-OAB-23307-.

23. DEPOSITO-1061/2001-BANCO BRADESCO S/A. x JOAO DE SOUZA BORGES NETO- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda, conforme anunciado as fls. 145, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do merito, o que faço com fulcro no rigo 267, VIII do Codigo de Processo Civil. Determino o recolhimento de eventuais mandado expedidos independente do cumprimento. Con-

deno a autora ao pagamento das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MIKAEL MARTINS DE LIMA 38878/PR e ELENI M.BARROS-(DEF.PUB.)10060-.

24. BUSCA E APREENSAO-1071/2001-BV FINACEIRA S.A.C.F.I. x EDUARDO METROSKI DA SILVA-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls.117, em 5 dias. (Decorrido prazo de suspensão). Diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO PAES REBELLO, PATRICIA C GOBBI BATISTELA e MIRNA LUCHMANN-.

25. ALIENACAO JUDICIAL-1351/2001-DENISE GOMARA CAVALLIN e outros x FLORENTINA RAMINA CAVALLIN & OUTROS e outros- 1.Manifeste-se a requerente no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos juntados as fls. 381/388. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA-22806, LUIZ CARLOS FRANCO, NELSON AUGUSTO ARAUJO, PAULA RUIZ DE MIRANDA BASTOS, GUSTAVO CAVALLIN DE ARAUJO, CARLOS ALBERTO RAMINA E SILVA e TIAGO HENRIQUE DE SOUZA ZANCHI-.ap.22746/1981

26. DECLARATORIA-1570/2001-SHEILA MAIA DA CUNHA V. DE JESUS x UNIAO DE BANCOS BRAILEIROS S/A - UNIBANCO-1.Tendo em vista a concordancia do credor, expeça-se alvará. 2.Após manifeste-se o credor se considera satisfeito seu credito. Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte interessada para retirar o alvará R\$ 7,00 em cinco(05) dias". -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SERGIO E.G.SAYAO LOBATO-OAB.34062-A-.

27. EMBARGOS AO DEVEDOR-206/2002-OCIMAR BATISTA BOLICENHO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (EM LIQUIDACAO)- ...POSTO ISSO, e por tudo mais o que consta dos autos, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados pelo embargante a fim de declarar EUAg a penhora realizada às fls. 254 dos autos de execução de título extrajudicial nº 07/97 em apenso. Oficie-se ao Cartório da 1ª Circunscrição desta Comarca informando o teor desta decisão, determinando, ainda, o levantamento da penhora realizada sob o bem objeto da matrícula nº 32.155. Finalmente, face à sucumbência recíproca, no entanto em sua maior parte pelo embargante, condeno-o ao pagamento de 75% das custas processuais, cabendo ao embargado os outros 25%, proporção esta que deverá ser seguida quanto aos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), admitindo-se a compensação, o que faço tendo em conta o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (artigo. 20, § 4º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GERMANO A.DRESCH FILHO-15359, FABIANO HALUCH MAOSKI, PETER TRENTO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLLO, MARCELO ANTONIO O.MARTINS 21422 e JOAO LUIZ M. DE MELLO-37011-.ap.7/1997

28. COBRANCA-602/2002-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL UBERABA III x FABIO TADEU DA COSTA PINTO- 1. Diante do contido na petição de fls. 290/291 não há que se falar em homologação do acordo como pretendido pelo requerido às fls. 288/289. 2. Deste modo, nos termos do art. 475-J do CPC intime-se o devedor para que no prazo de 15 (quinze) dias depositar o valor indicado às fls. 275, sobre pena de incidência de multa de 10%. 3. Não havendo pagamento no prazo acima mencionado, antecipada as custas do Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de penhora e avaliação. 4. Do auto de penhora e de avaliação, será imediatamente intimado o devedor, na pessoa de seu advogado, ou na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Na impossibilidade do oficial de justiça proceder a avaliação do bem penhorado, volte concluso para nomeação de avaliador. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FERNANDO QUEIROZ e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-13.467-.

29. INDENIZATORIA-789/2002-ALESSANDRO BASSINELLI x ARLYWAN CARDON DE CASTRO- 1. Ensejaram-se embargos de declaração afirmando-se tjeue constou na sentença o nome errado da parte requerida, requerendo-se sua retificação. Pede-se ainda esclarecimento para se saber se os honorários do Sr. Perito também fazem parte das custas processuais. E isto, em suma, o contido nos autos. 2. Recebo os embargos, uma vez que tempestivos. Merece razão ao embargante em relação ao nome do requerido. O nome correto é Arlywan Cardon de Castro e não Arlywan Correa de Castro. Portanto, merece retificação a sentença neste ponto. Em relação aos esclarecimentos requisitados, salienta-se que os honorários do Sr. Perito fazem parte integrante das custas de um processo e, portanto, podem ser cobradas da parte sucumbente. 3. Em face do exposto ACATO o pedido posto nos presentes embargos, determinando que na sentença passe a constar o nome do requerido como Arlywan Cardon de Castro. 4. Publique-se. Retifique-se. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e DOUGLAS MONTEIRO-.

30. INDENIZACAO-1187/2002-MINISTERIO PUB. EST. DO PR.-PROM.DEF.SAUDE TRAB. x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMEM LTDA-1.Defiro o pedido retro, proceda-se a remessa destes autos a Justiça do Trabalho, conforme dispoe o item 2.7.6 do Codigo de normas. 2.Intimem-se. "A parte requerente, para em 05 (cinco) dias, retirar os autos em Cartório, providenciando sua remessa à Justiça do Trabalho" -Advs. MARCO A. CORREIA DE SA-PROMOTOR e LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS-

31. RESTACAO DE CONTAS-1223/2002-ALDERI LUIZ GRACIOLI x ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Sobre a baixa dos autos a esta Vara Cível, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, contados e preparados remetam-se ao arquivo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SANDRO AUGUSTO FADANELLI, JOSE

ROSELANO MORETTO, ALTIVO JOSE SENISKI-OAB.6449, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, ROGERIO POPLADE CERCAL, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR e MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO 31875-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-1268/2002-LOTEADORA GUARACI LTDA x EDSON LUIZ DE LIMA- Recebo o recurso de fls. 176/186, nos efeitos suspensivos e devolutivos. As contra-razões. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA e HELOYSE CONTADOR ROCHA 38923/PR-.

33. DEPOSITO-1313/2002-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEBERSON ROBERTO DE CASTRO-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls.124, em 5 dias. (Decorrido prazo para contestação). Diligências necessárias. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO, TATIANA VALESCA VROBLESWSKI, ANGELA ESSER 30467 e ALINE FAGUNDES-.

34. ACAA CIVIL PUBLICA-1347/2002-INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CIDADAO - IBDCI x BANCO UNIBANCO-Sobre a baixa dos autos a esta Vara Cível, manifestem-se as partes. Nada sendo requerido, contados e preparados remetam-se ao arquivo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SAMANTHA DE M. SADE, GIOVAN VENDRUSCOLO, EDUARDO ARRUDA ALVIM-OAB.118685, FERNANDO A. RODRIGUES, CLAUDIO XAVIER PETRIYK-OAB-5879 e RODRIGO FERREIRA-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-1357/2002-ALPHA LABORATORIOS DO PARANA S/C LTDA x MAPIS DIAGNOSTICA LTDA- ... Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, determinando a continuidade do processo executório autuado sob nº Em face da sucumbência nestes embargos, processo de cognição incidental, CONDENO a embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em definitivo, majorando a fixação provisória dos autos principais, em 20% (vinte por cento) do valor total e atualizado da dívida em execução, com base no disposto no artigo 20 do CPC. O valor dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS deverá ser acrescido ao quantum em execução, nos autos principais, pois, em verdade, a sucumbência é uma só. Improcedentes os embargos, o devedor responderá pelo principal e acessórios constâncias da execução, inclusive verbas honorárias (TFR- 4 Turma - Ag. 44.090-BA, ReL.Min. Carlos Velloso - j. 17.8.83 - DJU 8.9.83) Após o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos de execução; após, feitas as anotações, despense-se dos autos principais e arquivem-se.Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. MARCIA PICANCO PROCKMAN-20379 e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA-.ap.138/2002

36. DEPOSITO-1506/2002-BV FINACEIRA S.A.-C.F.I. x SANDRO LORIS DE LIMA-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls 97, em 5 dias. (Decorrido prazo de suspensão). Diligências necessárias. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MILTON JOAO BENTENHEUSER JUNIOR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA-.

37. INDENIZACAO C/DANOS MORAIS-1563/2002-MARIA DE LOURDES KUMAGAI ALDANA e outro x ODENIR VARGAS DE SOUZA e outro- Ao autor para recolher as custas de expedição e envio do ofício no valor de R\$ 10,00. -Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA e ADAUTO RIVALTE DA FONSECA-.

38. EXEC.DE OBRIG.DE FAZER-1568/2002-SOENVIL-SOCIEDADE DE ENGENHARIA CIVIL LTDA x BENAPAR PREMOLDADOS DE CONCRETO LTDA- Defiro o pedido de fls. 130, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA-.

39. ORDINARIA-384/2003-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x AVACIR RIBAS-... POSTO ISSO, com o fim de declarar líquida a parte do dispositivo em aberto da sentença proferida às fls. 84/92: a) condeno o réu ao pagamento de R\$ 100,00 (cem reais) a título de aluquel mensai, contado a partir do mês de janeiro de 1998 até a data em que ocorrer a efetiva desocupação do imóvel, nos termos da fundamentação supra. Ademais, nos moldes da decisão ora liquidanda, sobre o valor de cada mês deverá incidir correção monetária pela média do INPC e IGP-DI (índice legal) a partir da data dos respectivos vencimentos e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação (fls. 18 — 05/05/2003). b) determinar que a parte autora indenize o réu pelas benfeitorias realizadas no montante de R\$ 16.113,99 (dezesseis mil, cento e treze reais e noventa e nove centavos). Por fim, em razão da sucumbência recíproca condeno cada uma das partes ao pagamento de metade das custas e despesas processuais (art. 21 do CPC). Fixo os honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos §3º do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido para o serviço, admitindo-se compensação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES-.

40. COBRANCA-391/2003-BANCO ITAU S/A x RUY FELIX-... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do valor de R\$ 6.376,34 (seis mil trezentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) devidamente corrigido desde 11/10/01 pela média do IGP-DI e do INPC, acrescido ainda de juros de mora de 1º ao mes desde a citação. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, com fulcro no artigo 20§ 3º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs.

LEONEL TREVISAN JUNIOR e JOSIANE FRUET B.LUPION-CUR.ESPECIAL-.

41. ORDINARIA-619/2003-NEUSA BARBOZA DA SILVA x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA-Processa-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC. -Advs. FERNANDO ZENATO NEGRELE-OAB.27082-.

42. REVISAO DE DEBITO-621/2003-SERGIO LUIZ FREITAS DE ALMEIDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A-...POSTO ISSO, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para limitar a incidência de juros em 12% ao ano, ou 1% ao mês, nos contratos nº 8691202, 6393906, 70025319, 606979698 e 602411864 desde a data da respectiva celebração até 29/05/2003. Autorizo, desde logo, o levantamento dos quatro depósitos efetuados pelos autores (fls. 29, 49, 53 e 78) em favor do banco requerido para abatimento da dívida ainda restante pelo contrato de número 602411864. Revogo a liminar concedida às fls. 68 autorizando a inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e da verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), admitindo-se a compensação, o que faço com supedâneo nos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, todos do Código de Processo Civil, tendo em consideração o labor efetuado, o tempo despendido para o trabalho, e a complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER, IRINA MOREIRA DA FONSECA 16655/PR, FABRICIO ZILOTTI 30077/PR, BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE, EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES, LUIZ AFONSO MIGUEL 24883/PR e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

43. RENOV.DE LOC.COMERCIAL-633/2003-NASSIBE KADRI x WILLIAM HAJMUSSI-I. Relatório Nassibe Kadri, devidamente identificada e representada, ingressou com os presentes embargos de declaração, em face da decisão proferida nos autos de renovatória de locação comercial, fls. 603 e 605, alegando omissão, na medida em que referidas decisões não foram fundamentadas. Este é o sucinto relatório. Passo a decidir. II. Fundamentação Conheço dos presentes embargos posto que, tempestivos.

Analisando as decisões ora atacadas depreende-se que não assiste razão ao embargante. Através da decisão de fls. 603 este juízo determinou o cumprimento do V. Acórdão de fls. 595/602 que determinou a desocupação do imóvel pela ora embargante. Por meio do petição de fls. 605 novamente pretende a embargante seja determinado o recolhimento do mandado de imissão na posse expedido em cumprimento ao V. Acórdão retro indicado, por entender que a interposição de embargos de declaração em face da decisão mencionada suspende a sua eficácia. Contudo, verificando a movimentação processual através do endereço eletrônico do TJ/PR infere-se que houve a prolação da decisão dos embargos de declaração

ajuizados, aos quais foi negado provimento. Referida decisão (em anexo) foi proferida no dia 29/11/2006, a mesma da ta em que estes embargos foram protocolados junto a esta serventia. Deste modo, resta evidente, que o fato de ter sido proferido decisão nos embargos de declaração interpostos em face do Agravo de Instrumento, tem o condão de afastar a possibilidade de análise por este juízo do objeto dos presentes aclaratórios, visto que não é possível ao juízo a que a concessão do efeito que pretende a embargante alcançar. III. Dispositivo Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, no entanto, nego-lhes provimento. Cumpra-se o disposto no despacho de fls. 603. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO e DIOGO MARCONI LUCHESI-.

44. BUSCA E APREENSAO-886/2003-BANCO BRADESCO S/A. x IVO DE SOUZA BUENO- Diante da certidão retro, intime-se a prte credora para que indique bens passíveis de construção no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

45. MONITORIA-972/2003-BANCO ITAU S/A x GLACIR DA SILVA TAVARES- Defiro o pedido de fls. 332, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento interposto no Excelso Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e SILVIO ANTONIO AGUIAR-OAB-25557-B-.

46. REPARACAO DE DANOS-1190/2003-ANTONIO LORESI DE MORAES x GAZETA DO POVO (RPC)- 1.Manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas além das já carreadas aos autos. 2.Em nada sendo requerido, nos termos do art. 330, I do CPC o feito comporta julgamento antecipado. 3.Deste modo após contados e preparados, registre-se o feito para sentença e voltem conclusos. 4.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRIZIO NICOLAI MANCINI-OAB-28479 e RODRIGO XAVIER LEONARDO-.ap. 1190/2003

47. DECLARATORIA-1471/2003-EDMUNDO HASSELMANN NETO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-1.Intimem-se o devedor para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor apresentado pela parte credora as fls. 256/259, bem como custas processuais. 2.Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas afastar a incidência de multa, para fim de futura impugnação. -Advs. MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. DECLARATORIA-1609/2003-GAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.-1-A parte autora para dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias. (Sob pena de extinção). 2-Diligências Necessárias. -Advs. CARLOS A.FARRACHA DE CASTRO 20812 e JULIANA MAIA BENATO-.

49. INVENTARIO-1630/2003-ANNA KAROLYNA GASPAR

CAPELAE e outro x MANOEL MOYSES DOS SANTOS CAPELAE-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls.94, em 5 dias. (Decorrido prazo para publicação dos editais). Diligências necessárias. -Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO-5205, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF, PERICLES R.GOMES DA SILVA e JAUDE RICARDO LOURES ROCHA-.

50. COBRANCA-15/2004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS COTOLENGO x LUIZ ALEXANDRE MARCON- 1.Intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias. 2.No mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, manifeste-se o exequente sobre e petição de fls. 174/177. 3.Intimem-se. -Advs. ROSIANE C.SCHULMAN-OAB. 26165, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, LEONARDO XAVIER ROUSSENO, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-.

51. COBRANCA-182/2004-BANCO BANESTADO S/A x ODALMIR NARDINO- 1.Compulsando os autos denota-se que no despacho proferido as fls. 258/265 houve a inversão do onus da prova, assim desnecessário se faz qualquer análise neste sentido. 2.Deste modo, determino ao reu que no prazo de 05 (cinco) dias indique de forma específica quais os documentos que entende necessário para a realização da perícia contábil, sob pena de não realização da prova. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO C. TONELOTO-OAB.8761-A e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

52. COBRANCA-341/2004-CONDOMINIO EDIFICIO HANNOVER x KLEBER MEGIAS MILANI- 1.Face ao contido no acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 122, fundamentos nos artigos 269, inciso III, c/c 794, I, ambos do Código de Processo Civil, declaro por sentença, extinta a presente execução. Custas e honorários na forma acordada. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos (item 5.13.1 CN). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO RICARDI DE OLIVEIRA e RICARDO MENON ESPERIDIÃO-.

53. COBRANCA-444/2004-MICHEL LOSAGNO COMELLI x PHENIX SEGURADORA S/A- 1.Consentido certificado pela escrituraria as fls. 298/v o devedor não realizou o pagamento no prazo legal, desta forma, deve incidir a multa prevista no art. 475-J do CPC. 2.Deste modo, intime-se o devedor para complementar o valor depositado tendo em vista, a incidência no presente feito das disposições do preceito legal retro mencionado. 3.intimações e diligências necessárias. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA-OAB.22945, CARMEM IRIS PARELLA-DANICOLELODI e JACKSON GLADSTON NICOLELODI-OAB-18175-.

54. ANULACAO DE ATO JURIDICO-461/2004-GERSON LUIZ SMANHOTTO x ROMEU FERREIRA RIBAS-1.Diante do contido na certidão de fls. 367/v defiro o pedido de imissão na posse. 2.Expeça-se mandado como requerido as fls. 367. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte requerente, para antecipar as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 80,00, conforme certidão de fls. 370, em cinco dias". -Advs. IVO DYNIEWICZ 18.347 e MARCIO KRUSSEWSKI-.

55. EXEC.DE OBRIG.DE FAZER-789/2004-ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A x MADESHOPPING INVEST.E PART.LTDA.- Antecipadas as custas do oficial de justiça, proceda-se e penhora conforme requerida, intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIANA WERKHAUSER OAB.29273/PR, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, CARLA BARUSSO MEDAGLIA HAESBAERT e LUCIANA PIGATTO MONTEIRO-.

56. RESCISAO DE CONTRATO-796/2004-MARIA SALETE ZECK MACIEL x CIDADELA S/A-1.Defiro o pedido de fls. 184, revogue-se a diligência como requerido, instruindo o ofício com cópia do pagamento relativos a DARF efetuados e juntados aos autos fls. 181 e 185. 2.Intimem-se. Diligências necessárias. "A parte autora para retirar ofício, no valor de R\$ 7,00, bem como providenciar as cópias necessárias para instruí-lo em cinco dias". -Advs. JOSE M.MARTINS DO NASCIMENTO-14847 e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

57. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1200/2004-GUAYRA SITNIK x MARIO FERNANDO GLASER-1- Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. 2-Diligências Necessárias. -Advs. CLOVIS APARECIDO MARTINS OAB-14169, JULIANA PUPO e MARCELO MIGUEL CONRADO-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-1397/2004-NILSON DE SOUZA RODRIGUES e outro x BANCO ITAU S/A- Reabro o prazo para contra-razões observando o advogado e a escrituraria que quem deverá retirar os autos é a parte autora (apelada). Intimações e diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE CHEMAIM, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.ap.1551/2003

59. COBRANCA-1435/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VILLA FRANCA x TANIA MARA DE SOUZA BRITO-1.Intimem-se o devedor para no prazo de 15 (quinze) dias pagar o valor apresentado pela parte credora as fls. 86/112. 2.Em caso de depósito, deverá o executado esclarecer, se o pagamento é para satisfação do crédito ou busca apenas afastar a incidência de multa, para fim de futura impugnação. -Adv. LOLLINNA CHAN 15483-.

60. COBRANCA-216/2005-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA BARBARA x LUIZ ANTONIO BASTOS ORTIZ- Tendo em vista ter sido negado provimento ao agravo interposto pelo executado, intime-se o exequente para antecipar as custas do

oficial de justiça no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO-8612, RONALDO LIMA MACHADO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e LUCIANE MACHADO-OAB.20393-.

61. COBRANÇA (SUMpRIA)-247/2005-CONDOMINIO EDIFICIO MEREDIAN CLUB x ROBSON LUIS DO CARMO-I. Designo o dia 06/02/2007, às 14:15 horas, para a realização do primeiro leilão do bem penhorado. II. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 21/02/2007, às 14:15 horas, para a realização do segundo leilão, com venda para quem mais der, executado lance por preço vil (inferior a 65% da avaliação). III. Expeça-se edital, com prazo de 10 dias, e intime-se o devedor por mandado, bem como o credor hipotecário, se houver. Não sendo qualquer dos devedores encontrados em tempo hábil, expeça-se intimação por edital, a fim de que não reste prejudicado o evento. (A parte interessada para recolher as custas do oficial de justiça, bem como retirar o edital R\$ 7,00) -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-OAB.7702-.

62. REVISAO CONTRATUAL-289/2005-EDIMAR ALVES BALBINO e outros x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- 1.Intimem-se as partes para se manifestarem acerca da resposta do ofício de fls. 418. 2.Intimem-se. Advs. MAURO CURY FILHO-OAB.18436/PR, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO S.GUEDES NASTARI-OAB.27802, MARIA F.SIMÕES BELLEI-OAB.34192 e VANESSA ABU-JAMRA DE CASTRO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-296/2005-SHELL DO BRASIL LTDA x AUTO POSTO RIO BOM LTDA- ...POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado na inicial para o fim de determinar a expedição de mandado em favor de Shell do Brasil LTDA., com o fim de reintegrá-la definitivamente na posse dos equipamentos descritos às fls. 38, ficando as despesas com a remoção dos referidos bens a cargo do requerido, que deverá entregá-los no endereço indicado pela parte autora. Salientando-se que incidirá aluguel de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso na entrega dos mencionados equipamentos, a partir da publicação da presente decisão, na forma e valores fixados na cláusula 8.2 do contrato (fls. 34). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), o que faço considerando-se o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa (art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE GUILHERME B.LEITE-6184, FRANCISCO CARLOS SOUZA JR. 39.445 e AMARILIS VAZ CORTESI-12839-.

64. CONSIGNACAO DE CHAVES-630/2005-MARIA LUIZA DOS SANTOS x CENTAURO SEGURADORA S/A- Intime-se o requerido para o preparo da diferença das custas de fls. 73, no valor de R\$ 361,42 (trezentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), no prazo legal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABIAN MARCELO GARCIA-OAB.30223, CLAUDIO FREITAS MALLMANN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

65. REINTEGRACAO DE POSSE-648/2005-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GP ITAU x KELI NASCIMENTO VIEIRA- Uma vez que já foi proferida sentença neste feito e esta transitou em julgado (fls. 32) e ainda considerando o teor da petição de fls. 54, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI-OAB.31408 e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 32.504-.

66. BUSCA E APREENSAO-660/2005-BV FINACEIRA S.A.-C.F.I. x IARA FERREIRA DAS NEVES- Ao autor para recolher as custas referente a expedição e envio de 07 ofícios no valor de R\$ 70,00. -Advs. RICARDO BORTOLOZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, PATRICIA C GOBBI BATISTELA, LUCIANA BERRO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRÃO-25.298 e PETERSON ZANCANELLA-.

67. DECLARATORIA CUMULADA-799/2005-HERCULES DA CUNHA FIGUEIREDO x HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outro- ...POSTO ISSO e por tudo o que mais consta dos autos JULGO PROCEDENTE esta denunciação da lide para o fim de reconhecer a abusividade da cláusula VII, letra "v" do contrato firmado entre as partes e, por consequência, condenar, em via de regresso, a denunciada UNIMED Cianorte a ressarcir ao denunciante os valores por ele pagos ao Hospital das Nações. A esse valor principal deve ser acrescido o que o denunciante-lautor pagar a título de custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao advogado do referido Hospital. Considerando-se a sucumbência por parte da denunciada condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do patrono do denunciante os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WALBER PYDD-OAB-PR 34095, NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR-38074, LUCIANO TEIXEIRA LEITE, JOAO PAULO B.A.MARANHAO, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR-4314 e EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA-.

68. EMBARGOS A ARREMATACAO-811/2005-WEBER CONSTRUcoes CIVIS LTDA x NABI KEMMEL MELLEEN e outro-Processa-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação do art. 196 do CPC. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

69. EMBARGOS A EXECUCAO-842/2005-RAPHAEL F. GRECA e FILHOS LTDA e outro x ASFALTO CALIFORNIA LTDA- 1.Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 127/129, posto que tempestivo. 2.Intime-se o agravado para oferecer contra-minuta no prazo de 10 dias. 3.Em seguida, voltem, para fins de eventual aplicação do paragrafo segundo do

art. 253 do Código de processo Civil. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ZULEIKA L.GIOTTO-OAB.21905 e IVAN X.VIANNA FILHO-OAB.22368-.ap.640/2004

70. COBRANÇA (SUMpRIA)-1135/2005-CONDOMINIO EDIFICIO TIJUCAS x ASSOCIACAO BENEF.DOS CABOS E SOLDADOS PM-PR- ...Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e CONDENO a requerida ao pagamento das Cotas Condominiais referentes aos períodos de 14.04.2001 a 10.10.2001; de 10.05.2002 a 10.06.2002; de 10.08.2002; e de 10.12.2002 a 10.05.2005, assim como das Cotas Condominiais vencidas no curso deste processo, corrigidas monetariamente pela média do INPC / IGP-DI, acrescidas de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do vencimento de cada parcela individualmente considerada até a data do efetivo pagamento. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, sopesados o tempo médio gasto, o grau de complexidade, bem como o zelo e dedicação do advogado do autor. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Adv. JOSE ROBERTO D.HAGEBOCK-OAB.12664-.

71. COBRANCA-1200/2005-ARPEC CONSTRUcoes CIVIS LTDA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA- Manifestem-se os interessados quanto a devolução dos Ars negativos, em cinco dias. -Advs. ITALO TANAKA JUNIOR, JOAO ROGERIO R DE FARIA-OAB-SP e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO-.

72. RESSARCIMENTO-1280/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x MAFRE SEGUROS-A parte interessada para retirar o alvará R\$ 7,00 em cinco(05) dias. -Advs. CASSIA S.F.DE CARVALHO-OAB.38711, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 21820/PR, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 16523-B e ANTONIO NUNES NETO 25571-.

73. ORDINARIA-1332/2005-TEREZINHA KRAVICZ DOROCINSKI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls. 179, em 5 dias. (Decorrido prazo de suspensão). Diligências necessárias. -Advs. VANESSA DA COSTA P. RAMOS-OAB.28041, ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI 38094/PR e LUIZ SGANZELLA LOPES 32654-B-.

74. USUCAPIAO-1345/2005-NEUSA SOUZA FABRIS x ESTE JUIZO-A parte autora para providenciar a minuta do edital em disquete, no prazo de cinco dias. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS-OAB.5398-.

75. MONITORIA-1362/2005-UNIBANCO -UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x METALNEWS METAIS LTDA-ME e outros- Intime-se a re para efetuar o depósito dos honorários periciais (1ª parcela R\$ 416,67) no prazo de cinco dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK e PATRICIA B. LAZEIS DE LIMA-.

76. REVISAO CONTRATUAL-1385/2005-PAULO FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-...POSTO ISSO julgo parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial para: a) manter a tutela antecipada concedida as fls. 36/40 pelos motivos acima expostos; b) excluir a incidência da comissão de permanência; c) limitar a incidência de juros em 12% ao ano, ou 1% ao mês com relação ao contrato nº 08571010; d) excluir a capitalização de juros, se existente; e) limitar a cobrança de multa em 2% com relação ao contrato 08571010. Face à sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e da verba honorária do patrono da parte contrária, que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), admitindo a compensação, o que faço com supedâneo nos arts. 20, §§ 3º e 4º e 21, todos do Código de Processo Civil, tendo em consideração o labor efetuado, o tempo despendido para o trabalho, e a complexidade da causa. Os ônus da sucumbência com relação ao autor deverão permanecer suspensos na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JONAS BORGES, IO-NEIA ILDA VERONEZE-OAB.26856 e CRYSTIANE LINHARES-OAB.21425-.

77. MONITORIA-1389/2005-ANTONIO CARLOS LONGHI RENCK x DB COPY COM. DE COPIADORA E SUPRIMENTOS LTDA-Manifeste-se o autor quanto a certidão de fls.70, em 5 dias. (Decorrido prazo do transitu em julgado). Diligências necessárias. -Advs. RENAN MACIEL BRASIL-OAB. e EMILIA NANJI MARTINS NERY-.

78. COBRANÇA (SUMpRIA)-1413/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x AGNALDO MESSIANO DOS SANTOS- ...III. Dispositivo. Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor e CONDENO o requerido ao pagamento das parcelas de número 49, 50, 51, 52, 53 e 54, referentes ao Contrato de Adesão nº 76703, corrigidas monetariamente pela média do INPC / IGP-DI, desde a data do vencimento de cada parcela individualmente considerada até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação até a data do efetivo pagamento. Sobre o valor total do débito calculado deverá incidir multa contratual de 2% (dois por cento). CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, na forma do art. 20, § 3º, do CPC, fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, sopesados o tempo médio gasto, o grau de complexidade, bem como o zelo e dedicação dos advogados da parte autora, devidamente observado o contido no art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se, Registre-se e Intime-se. -Advs. LUIZ ALCEU G.BETTEGA -OAB.6881 e LUZIA APARECIDA FAVETTA-23.909-.

79. COBRANCA-64/2006-VIDEOVOLANTE SISTEMA DE VIDEO/SOM LTDA x VOLKSWAGEN LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-...POSTO ISSO, e diante de tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial

para condenar a re a restituir ao autor o valor correspondente as sete parcelas antecipadas a titulo de VRG, sobre as quais deverá incidir juros de mora de 1% ao mês a contar da data da citação ec monetária pela média do INPC e IGP-DI desde a data da rescisão do contrato. Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em 10% do valor da condenação, nos termos dos §3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, observado o grau de zelo profissional, a natureza, importância e complexidade da causa, o trabalho desenvolvido eo tempo despendido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN-OAB-25.162, CARLOS BAYESTORFF JUNIOR-OAB.20656 e EMERSON AUGUSTO DE OLIVEIRA FELIPE-.

80. -136/2006-RUBERT ANTONIO RECCANELLO LISBOA x TV SKY SHOP S/A-SHOPTIME.COM- ... POSTO ISSO, julgo procedente os pedidos formulados pelo autor ao efeito de condenar a ré TV SKY shop s.A. - shoptime.com ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (14.01.2006 - doc. fls. 10) (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da publicação deste julgado. "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMA EM PREJUÍZO - AUS-NCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL - Inadmissíveis- os embargos de declaração no ponto em que ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito aclaratório." (grifei) (STJ - EDRESP 504144 - SP - 3a T. - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 25.02.2004 - p. 00169) Considerando-se a sucumbência total por parte da ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do patrono do autor os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, a ausência de instrução, o local da prestação e o tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. RUBIANO A.R. LISBOA-OAB.19579, DAIANE ALESSI, JOSE CARLOS MOREIRA DA SILVA, FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO, ROBERTA D'ALMEIDA CORREA, CRISTIANE GUIMARAES DE O. DE LIMA e LUIZ HENRIQUE NORONHA-.

81. COBRANÇA (SUMÉRIA)-158/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO JOSE x ELIANE MILMAN DE SOUZA- Intime-se o devedor para depositar o valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-OAB 36566 e HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-.

82. ADIMPLIMENTO DE SEGURO-367/2006-NEIDE ANA KIYOTA x BRASIL TELECOM S.A.- ... Diante do exposto, em face da prescrição, JULGO EXTINTO o presente processo com julgamento do merito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Concedo a autora o beneficio da justiça gratuita. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da re que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvados o disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR-OAB 30437, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

83. REPARAÇÃO DE DANOS (ORDINÉRIA)-430/2006-ELEN LIMA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A.- ... POSTO ISSO julgo procedente os pedidos formulados pela autora ao efeito de: a) confirmar os efeitos da tutela antecipada conced fls. 27-28 e determinar a exclusão definitiva do nome da autora junto ao SERASA; b) declarar a inexistência da dívida que ensejou a inscrição indevida do nome da autora em serviço de proteção ao crédito; c) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danoso (12/01/2004) (Súmula 54 do STJ) e correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir da data da publicação deste julgado. "PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFORMA EM PREJUÍZO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - Inadmissíveis os embargos de declaração no ponto em que ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - Os Juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. - É devida correção monetária sobre o valor da indenização por dano moral fixado a partir da data do arbitramento. Precedentes. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeito aclaratório." (grifei) (STJ - EDRESP 504144 - SP - 3. T. - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU 25.02.2004 - p. 00169) Considerando-se a sucumbência total por parte da ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios do patrono da autora os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local da prestação eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MELISSA C.DE O.DIAZ-OAB.39257, MARCIO ADRIANO PINHEIRO-OAB.30303, PEDRO AUGUSTO NAUFFAL DE AZEVEDO, CAMYLO DO ROCIO KALEDCAMELO 31209 e ANA PAULA DOMINGUES SANTOS 24774/PR-.

84. EMBARGOS AO DEVEDOR-454/2006-MARGARETH SOBRINHO PIZZATTO x ASSOCIACAO DOS MOTORISTAS DO SERV.PUBLICO DO PR.- ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito nos embargos opostos, determinando o prosseguimento da execução. Condeno a parte embargante ao pagamento de 1% sobre o valor da causa,

com fulcro no art. 18 do Cpc. Tendo em vista a sucumbência nestes embargos, processo de cognição incidental, CONDENO a embargante no pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios do patrono judicial da parte contrária, que arbitro em definitivo, majorando a flXação provisória dos autos principais, em 15% (quinze por cento) do valor total e atualizado da dívida em execução, com base no disposto no artigo 20 do Cpc. O valor dos honorários advocatícios deverá ser acrescido ao quantum em execução, nos autos principais, pois, em verdade, "á sucumbência é uma só. Improcedentes os embargos, o devedor responderá pelo pncipal e acessódos constantes da execução, Inclusive verbas honoradas" (TFR- 4ª T unna - Ag. 44.090-BA, ReL. Min. Carlos Velloso - j. 17.8.83 - DJU 8.9.83) Após o transito em julgado da presente decisão, extrai-se copia e junte-se aos autos da ação de execução, procedendo-se as devidas baixas e arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. e Intimem-se. -Advs. MILTON ALBUQUERQUE-OAB.37279 e ROGERIO MARCOLINO-.ap.135/2004

85. MONITORIA-492/2006-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENS.SENHOR BOM JESUS x FABIANA R. CAPORASSO RUTKOSKI-A parte requerente, para complementar as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 80,00, conforme certidão de fls. 71, em cinco dias. -Adv. KARINA KUSTER-OAB.32019-.

86. COBRANÇA (SUMÉRIA)-568/2006-SERVICO PRO-CONDOMINO S/C. LTDA x JOSE ANTONIO SCORSIN-1. Ao autor para recolher as custas de despesas com ARS/OFFÍCIO no valor de R\$ 15,00/OU GRC DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ _____, em cinco dias; 2) Audiência de conciliação e apresentação de defesa dia 12 de 03 de 2007, às 13H30M, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. BERENICE A.GOMES RIBEIRO-OAB.37952-.

87. REVISAO DE DEBITO-612/2006-ROSIMARY RODRIGUES DE CARVALHO x ALFA FINANCEIRA S/A- Tendo em vista ter decorrido o prazo para a autora depositar os honorários periciais, determino o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a autora efetue o depósito sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e RODRIGO RONALDO M.RIBELO DA SILVA-.

88. INDENIZACAO P/DANO MORAL-680/2006-A. P. D. S. e outro x M. R. A. e outros- 1.Pretende a autora a realização de perícia grafotecnica, contudo, em seu pedido nao especifica qual o documento a ser periciado e nem a conexão entre a prova requerida e os pontos controvertidos fixados no despacho proferido as fls. 245/249. 2.Deste modo, determino a manifestação da requerente no prazo de 05 (cinco) dias para que preste ao juizo as informações retro mencionadas, a fim de proporcionar a análise da pertinência da prova requerida. 3.Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA HELENA MACENO-14907, ZELIA MEIRELES ESCOUTO, ROBERTO OLIVEIRA GUIMARAES, VANESSA JANKE DE CASTRO-OAB.31202, PATRICK G. MERCER, JORGE R. RIBAS TIMI, MARCELO MARQUARDT e CONSUELO GALLEGUE DE MACEDO-.

89. BUSCA E APREENSAO-691/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO x PEDRO DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. oficie-se. intimações e diligencias necessárias. "Ao autor para recolher as custas de expedição e envio dos ofícios no valor de R\$ 50,00"Adv. SERGIO EDUARDO G.SAYAO LOBATO-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-696/2006-JORAN JOSE DE SOUZA OLIVEIRA x CONDOMINIO CONJ. RES. BELA VISTA I- 1.Diaga a parte embargante em 10 (dez) dias. -Advs. MARTIN ROEDER FILHO OAB.39222/PR e MARIA LORENTE B.QUEZADA 23321-.ap.820/2003

91. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-735/2006-IRINEU TRINDADE x RODRIGO ANTONIOLLI- 1. Da análise dos autos, denota-se que não foi procedida a anotação de bloqueio do reboque placa AHR-1817, conforme determinado no despacho de fls. 22/23, bem como segundo informações da Comarca de Sarandi/Pr. o oficial não localizou os bens e nada certificou a respeito da citação do réu. 2. Diante do acima exposto, determino que se proceda à anotação referente ao bloqueio que não foi anotado, determino também a expedição de ofícios às policias Militar, Estadual e Federal, conforme requeridos às fls. 36. Quanto ao pedido de citação por edital, resta indeferido, tendo em vista que o réu ainda não foi citado. Intimações e diligências necessárias."Ao autor para recolher as custas referente a expedição e envio dos ofícios R\$ 40,00". -Adv. JORGE MIGUEL PILOTTA NETTO-.

92. RESSARCIMENTO-741/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x GREEN REEFERS ASA- 1.Intime-se a parte re para, em cinco dias, juntar aos autos procuração, sob pena de se declara inexistencia a peça de defesa. 2.Intimem-se. -Advs. PAULO CESAR B. MENESCAL e EDUARDO DIGIOVANNI FULHO-.

93. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-784/2006-MA-NOEL BERNARDES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x

NEIDE DE FATIMA TONINI VILAS BOAS- Tendo em vista a certidão retro, intime-se o exequente para apresentar bens passíveis de constrição. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO ATALA INACIO e SONIA MARA DE MELO BARBOSA-.

94. ARROLAMENTO/INVENTARIO-893/2006-HELENA DOS SANTOS x OTAVIO DOS SANTOS- Vistos e examinados... Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a retificação de fls. 49/51, ressalvados os direitos de terceiros. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA-.

95. CONCURSO DE PREFERENCIA-914/2006-KATIA PACHECO ADVOGADOS ASSOCIADOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO- 1.Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 356/357, posto que tempestivo. 2.Intime-se o agravado para oferecer contra minuta no prazo de 10 dias. 3.Em seguida, voltem, para fins de eventual aplicação do paragrafo segundo do art. 523 do Codigo de processo Civil. Intimações e diligencias necessárias. -Advs. KATIA PACHECO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

96. ORDINARIA-958/2006-ALBERTO GONZALEZ PERERA e outro x EVERTON JOSE PAN- 1.Intime-se o autor reconvin-do na forma propugnada pelo art. 316 do Codigo de Processo Civil, para que, querendo, conteste a reconvenção ofertada pelo reu no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo deverá o autor se manifestar sobre a contestação apresentada pelo reu. -Advs. JULIANO MARCONDES DA SILVA 34082, ERNANI KAVALKIEVICZ JUNIOR 31082, MARCIA WORMSBECKER e CLAUDIA WOMSBECKER BARUZZO 30930/PR-.

97. REVISAO DE DEBITO-973/2006-TERESA FERREIRA DE SOUZA x DUCK IMÓVEIS LTDA- 1.Recebo o recurso de agravo retido nos autos de fls. 158/163, posto que tempestivo. 2.Intime-se o agravado para oferecer contra-minuta no prazo de 10 dias. 3.Em seguida, voltem, para fins de eventual aplicação do paragrafo segundo do art. 523 do Codigo de Processo Civil. Intimações e diligencias necessárias. -Advs. MAURO CURY FILHO-OAB.18436/PR e JOAO PAULO BOMFIM 20952/PR-.

98. BUSCA E APREENSAO-975/2006-OMNI S/A-CRED.FINANC.INVESTIMENTOS x JUCENIR GOMES DE OLIVEIRA- Tendo em vista que o autor desistiu de dar prosseguimento a presente demanda, conforme anunciado as fls. 26, julho extinto o presente feito sem julgamento do merito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Codigo de processo Civil. Determino o recolhimento de eventuais mandado expedidos independente do cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

99. INVENTARIO NEGATIVO-1022/2006-CELIA CORREIA x VITALMIRO CORREIA-1- Agrade-se pelo prazo de 30 dias a manifestacao da parte interessada. 2-Diligências necessárias. -Adv. TAÍSSA MARIA SCHUARTZ-.

100. EXECUCAO DE SENTENCA-1082/2006-ROSALINA DE OLIVEIRA SILVA x CAIXA SEGURADORA S/A- 1.Tendo em vista o contido retro, expeça-se alvará como pleiteado. 2.Após, cumpra-se as demais determinações de fls. 85. Intimem-se. Diligências necessárias. "1. Conforme consignado no despacho de fls. 71 apesar de devidamente intimada a executada manteve-se inerte, assim, nos termos do art. 475-J deve incidir sobre o valor devido o percentual de 10% a título de multa. 2. Primeiramente certifique a escrituração sobre as custas do processo. 3. Na seqüência intime-se o executado para no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a diferença de valores apontada na petição de fls. 81/84. 4. Defiro o pedido de levantamento dos valores depositados junto ao Banco do Brasil a disposição desta serventia. Expeça-se alvará como requerido. 5. Intimem-se. Diligências necessárias". A parte autora para retirar alvará". -Advs. HELIN TEOLOGIDES ROCHA 22709 e GLAUCO IWERSEN OAB.21582/PR-.ap.946/2004

101. DECLARATORIA-1117/2006-ASSOCIACÃO DOS MÉDICOS DO HOSP. UNIVERS. CAJURU x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA(APC)-P.U.C.- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 37/38. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SIMONE RITA Z.DE SOUZA-OAB.27594, DULCIANE SCULTETUS e MAURO JUNIOR SERAPHIM-OAB.17670-.

102. BUSCA E APREENSAO-1166/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO x ADÃO APARECIDO DE MELO- Vistos, etc. homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes e consubstanciado na petição de fls. 45/46. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do merito, na forma do art. 269, III, do Codigo de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial. Custas e honorários na forma acordada. Façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CRYS-TIANE LINHARES-OAB.21425, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO-OAB.20393 e IONEIA ILDA VERONEZE-OAB.26856-.

103. SUSTACAO DE PROTESTO-1187/2006-DIGILOG LOG.TRANSF. E DISTRIBUIÇÃO LTDA x FERRAGENS NEGRÃO COMERCIAL LTDA- Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes consubstanciado na petição de fls. 34/35. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do merito, na forma do art. 269, III, do Codigo de processo Civil. Custas e honorarios na forma acordada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Façam-se

as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA LUIZA SOUZA DUARTE, OSCAR SILVERIO DE SOUZA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

104. ALVARA-1188/2006-LETICIA MAGALHÃES DE ARAÚJO x ESTE JUIZO- 1. Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial formulado por Letícia Magalhães de Araújo. Narra a morte de sua mãe, Beatriz Cesarano de Magalhães, requerendo a expedição de alvará para levantar quantia relativa a aposentadoria e pensão da falecida. Vieram documentos. É o relatório. Passo a decidir. A condição da requerente (filha da falecida e sua única herdeira) dá a ela legitimidade ativa para requerer a quantia mencionada na inicial. Diante de todo o exposto defiro a expedição de alvará conforme requerido em fl. 02/04 para o levantamento do montante depositado a título de aposentadoria e pensão em benefício da falecida Beatriz Cesarano de Magalhães. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Sem custas, restando deferido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Deverá a autora apresentar a respectiva prestação de contas no prazo de 60 (sessenta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-OAB.12902-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE...-1231/2006-ALTAIR DEZONET ATHAYDE x BANCO ABN AMRO REAL S.A- 1.Intime-se o reu para se manifestar acerca da proposta de acordo de fls. 86-88. 2.Intimem-se. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M. SERAFIM, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

106. COBRANCA-1271/2006-CONDOMINIO DOM JOSÉ x RENATA MARTINAZZO REIS- Antecipadas as custas do oficial de justiça, expeça-se mandado, observando o endereço indicado pelo autor. Intimações e diligencias necessárias. -Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI-.

107. USUCAPIAO-1289/2006-DORIVAL DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- 1.Defiro o pedido retro, extinguindo o feito sem julgamento de merito com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. 2.Procedam-se as devidas baixas e devolvam-se a parte autora. 4.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS CELSO ROSSI-OAB.10254-.

108. -1300/2006-OSMAR FERNANDES DIAS x OWLET COMUNICAÇÃO LTDA e outros-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus. -Advs. MARCOS TON RAMOS, CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA, IERI A.SCHROEDER PORTELA-OAB.21900 e RAFAEL GODOY ZANICOTTI-

109. IMPUGNACAO JUSTICA GRATUITA-1358/2006-EVERTON JOSE PAN x ALBERTO GONZALEZ PERERA e outro- ... Diante do exposto e do que mais nos autos consta, julgo improcedente o pedido inicial, mantendo o beneficio da gratuidade da justiça concedido aos impugnados. Descabe a condenação ao pagamento de honorarios advocatícios. Determino a escrituração cumpra o disposto no item 5.13.1 do Codigo de Normas. Intimações e diligencias necessárias. -Advs. MARCIA WORMSBECKER e JULIANO MARCONDES DA SILVA 34082-.ap.958/2006

110. DECLARATORIA DE NULIDADE-1372/2006-VAGNER APARECIDO DE MOURA x BANESTADO S/A-Manifeste-se o autor, no prazo legal de dez (10) dias, sobre a contestação e documentos, apresentados pelo (s) réus. -Advs. MOYSES GRINBERG-OAB.29228, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

111. RESCISAO DE CONTRATO-1379/2006-MARCOS CESAR STEIN x EDSON NAVARRO TASSO-Manifeste-se a parte autora sobre a devolucao do AR negativo, em cinco dias -Adv. OSCAR MASSIMILIANO GODOY-.ap.490/2002

112. INVENTARIO-1403/2006-AGAIDE SISCATO DE OLIVEIRA x PEDRO DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de suspensão, por 45 (quarenta e cinco) dias, conforme requerido pela inventariante. Intimações e diligencias necessárias. e-Adv. ODAIR SBOAIA CORDEIRO-5205-.

113. CURATELA-1445/2006-WANDERLEY RIBEIRO x WILSON CARLOS RIBEIRO- 1. Cumpra-se o parecer ministerial em sua integralidade. 2. Primeiramente procedam de acordo com a sentença exarada nos autos em apenso, cumprindo todas as formalidades citadas às fls. 31 destes autos. 3. Em seguida intime-se a Curadora nomeada para que se manifeste acerca do presente pedido de substituição. 4. Após, vistas ao Ministério Público. 5. Intimem-se. "Ao autor para retirar o mandado, edital e certidão"-Advs. JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.EPECIAL) e CLEUSA HIGACHI REGINATO- DEF. PÚBLICA-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE...-1460/2006-TARSIS ALEXANDRE WALCZAK x OASIS MEDICINA ESTÉTICA PREVENTIVA- Ao autor para o preparo das custas de AR no valor de R\$ 15,00, em cinco dias-Adv. AMARILDO L.LOPES-OAB.34388-.

115. EMBARGOS A ARREMATACAO-1499/2006-REJANE MARIA TONIAL x SZNITER ADM.& PARTICIPAÇÕES LTDA- ... POSTO ISSO, e tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo sem julgamento do merito, o que faço com fulcro no art. 267, V c/c o art. 295, I ambos do Codigo de processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorarios advocatícios do patrono do embargado que fixo no valor no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), de acordo com o artigo 20, § 4º do Codigo de processo Civil, face ao trabalho realizado, o tempo despendido, a complexidade da causa e a ausencia de instrução. junte-se copia da presente decisão nos autos de execução em apenso sob nº 834/1997. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. PATRÍCIA DE

OLIVEIRA e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 23937-
ap.834/1997

116. SUSTACAO DE PROTESTO-1508/2006-GALDERIO'S
DISTRIB. DE BEB. E ALIMENTOS LTDA-ME. x RHC DE
OLIVEIRA ME- 1.Esclareça o autor no prazo de 05 (cinco)
dias o teor da petição de fls. 32, tendo em vista que foi lavrado
termo de caução as fls. 28 e nao houve qualquer determinação
do juízo para que fosse procedida a alteração dos bens indica-
dos. 2.Intimações e diligencias necessárias. -Adv. ALYNE CLA-
RETE A. DEROSSO-.

117. ALVARA-1548/2006-ADRIANA PEREIRA DE SOUZA
BRISOTTI e outro x ESTE JUIZO- Trata-se de pedido de alvará
judicial formulado por Adriana Pereira de Souza Brisotti e ou-
tros. Narram a morte do pai, requerendo a expedição de alvará
para levantar quantias relativas ao PIS e FGTS. Informam se
tratar dos únicos herdeiros. Acompanham o pedido certidão de
óbito do falecido, carteira de identidade do falecido, CPF e
certidão de casamento dos requerentes, bem como, extratos das
quantias existentes. Eis o Que havia a relatar. Decido. A condi-
ção dos requerentes, filhos do falecido, dá a eles legitimidade
ativa para requererem as quantias mencionadas na inicial. Dispen-
sa-se, abertura de inventário para a concessão desta ordem.
Nessa ordem de idéias: "FGTS - Valor não recebido em vida -
Liberção aos Sucessores - Lei 6858/80. Os montantes das con-
tas individuais do Fundo de Garantia do Temo de Serviço, não
recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser libera-
dos aos dependentes habilitados, independentemente de inven-
tário ou arrolamento; o levantamento só depende de autoriza-
ção judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese
em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil,
mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o in-
ventário ou arrolamento" (ST J, CC 17.311/SP, ref. Min. Ari
Pargendler, DJU 02/09/1996). Juízo competente esse que é a
Justiça Estadual, conforme se percebe no seguinte julgado: "a
expedição de alvará para levantamento de quotas do PIS e do
FGTS é atividade que compete à Justiça Estadual, ainda que a
Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem" (in O
Essencial Sobre Alvará Judicial, Carlos Mendonça, Ed. Ser-
vanda, 2002, p. 258). Importa ressaltar ainda a inexistência de
habilitados a pensão por morte, o que viabiliza a pretensão da
requerente no que tange ao benefício perante a Previdência
Social. Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará
conforme requerido na petição inicial para o levantamento das
quantias mencionadas. Observando o transito em julgado desta
sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Diante da
condição de filha dos falecidos, dispense a prestação de con-
tas. Sem custas, restando deferido o benefício da Assistência
judicial gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv.
MOISÉS EDUARDO BOGO-.

118. INTERDICAÇÃO-1560/2006-O MINISTÉRIO PÚBLICO x
LUCIANO MOTA-I- Defiro os benefícios da assistência judici-
ciária gratuita. II- Para o interrogatório do interditando designo
o dia 12 de março de 2007 às 14h00 horas. III- Cite-se e inti-
mem-se para comparecer ao interrogatório, e que no prazo de
cinco dias contados da audiência poderá impugnar o pedido.
IV- Dê-se conhecimento do presente pedido ao INSS, através
de seu representante legal. V- Considerando as argümentações
expedidas na inicial, defiro o pedido liminar para o fim de
deferir provisoriamente a curatela do interditando para a pes-
soa do Sr. Padre Valdeci Marcolino- VI- Oficie-se aos Cartórios
de Registros de Imóveis para que informem sobre existência
de algum bem em nome do interditando. VII-Intimem-se. Ciên-
cia ao Ministério Público -Adv. TEREZINHA RESENDE CA-
RULO -PROM.JUSTIÇA-.

119. INTERDICAÇÃO-1561/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DO PARANÁ x APARECIDA DOMICIANO-I- De-
firo os benefícios da assistência judiciária gratuita. II- Para o
interrogatório do interditando designo o dia 15 de fevereiro de
2007 às 14h00 horas. III- Cite-se e intimem-se para compare-
cer ao interrogatório, e que no prazo de cinco dias contados da
audiência poderá impugnar o pedido. IV- Dê-se conhecimento do
presente pedido ao INSS, através de seu representante legal.
V- Considerando as argümentações expedidas na inicial, defiro
o pedido liminar para o fim de deferir provisoriamente a cura-
tela do interditando para a pessoa do Sr. PE VALDECI MAR-
COLINO-VI- Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis
para que informem sobre existência de algum bem em nome do
interditando. VII-Intimem-se. Ciência ao Ministério Público -
Adv. TEREZINHA RESENDE CARULO -PROM.JUSTIÇA-.

120. CONSIGNAÇÃO DE CHAVES-1567/2006-CLAUDIA
GARCIA DE SOUZA x CHUBB DO BRASIL COMPANHIA
DE SEGUROS-I. O autor para recolher as custas de despesas
com ARS/OFÍCIO no valor de R\$ _____/OU
GRC DE OFICIAL DE JUSTIÇA NO VALOR DE R\$ _____,
em cinco dias; 2) Audiência de conciliação
e apresentação de defesa dia de de 2007, às , à qual deverão
comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir,
trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados
e alternativas possíveis. 3. Cite-se e intime-se a parte ré, com
antecedência mínima de dez dias para nela comparecer pesso-
almente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente
através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol
de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indi-
car assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a
advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou
comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter ad-
vogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição
inicial (art. 285 e 319 do CPC), salvo se o contrário resultar de
prova dos autos, com prolação de sentença no mesmo ato. 4.
Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. LEANDRO LUIZ
ZANGARI-.

121. INTERDICAÇÃO-1570/2006-VALDINEI TEIXEIRA BAS-
TOS x VALDOMIRO TEIXEIRA BASTOS-I- Defiro os benefi-
cios da assistência judiciária gratuita. II- Para o interrogató-
rio do interditando designo o dia 05 de março de 2006 às 14h00
horas. III- Cite-se e intimem-se para comparecer ao interroga-
tório, e que no prazo de cinco dias contados da audiência pode-

rá impugnar o pedido. IV- Dê-se conhecimento do presente
pedido ao INSS, através de seu representante legal. V- Consi-
derando as argümentações expedidas na inicial, defiro o pedi-
do liminar para o fim de deferir provisoriamente a curatela do
interditando para a pessoa da Sr. Valdinei Teixeira Bastos-VI-
Oficie-se aos Cartórios de Registros de Imóveis para que infor-
mem sobre existência de algum bem em nome do interditando.
VII-Intimem-se. Ciência ao Ministério Público -Adv. CELIA
INES DA SILVA-.

122. DESPEJO P/DENUNCIA VAZIA-1571/2006-CONDOMI-
NIO CIVIL SHOPPING CURITIBA x LABIRINTOMANIA
LTDA-I.Cite-se na forma requerida, para apresentação de res-
posta no prazo de quinze dias (Lei nº 8.245/91, art. 46 (locação
residencial), caput, c/c CPC, art. 297). 2.Fique a parte re ad-
vertida de que a falta de contestação implicará na presunção de
que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte
autora (CPC arts. 285 e 319). "A parte requerente, para anteci-
par as custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 40,00,
conforme certidão de fls. 55, em cinco dias". -Adv. SILVANA
PINTO WASKO-.

123. ARROLAMENTO/INVENTARIO-1572/2006-CLAÍRA
SCHOEMBERGER MARQUES DA SILVA x GERSON MAR-
QUES DA SILVA- 1.Para atuar como inventariante nomeio a
requerente CLAIRA S. MARQUES DA SILVA independentemente
da assinatura de termo de compromisso. 2.Determino
que a inventariante, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos
as certidões negativas das fazendas Estadual e nacional. inti-
mem-se. Diligências necessárias. -Adv. DIOGO ANTONIO
MACIEL BELLO-.

124. INVENTARIO-1575/2006-ILDEFONSO MAIA DOS
SANTOS JUNIOR x ILDEFONSO MAIA DOS SANTOS-I.
Para atuar como inventariante nomeio o(a) requerente (CPC,
art. 990), que deverá prestar compromisso no prazo de cinco
dias (CPC, art. 990, § único) e declarações nos vinte dias se-
guientes (CPC, art. 993). 2. Em seguida, com as cópias neces-
sárias, citem-se os interessados não representados (se for o caso),
a Fazenda Pública e o Ministério Público (CPC, art. 999), cien-
tes de que terão o prazo comum de dez dias para dizerem sobre
as primeiras declarações, querendo (CPC, art. 1.000). 3. A Fa-
zenda Pública deverá manifestar-se sobre os valores atribuídos
e poderá, se deles discordar, juntar prova de cadastro em vinte
dias (CPC, art. 1.002), ou atribuir valores, que poderão ser acei-
tos pelos interessados (CPC, art. 1.008). 4. Acaso haja essa
atribuição de valores pela Fazenda Pública, intimem-se os in-
teressados para manifestar-se a respeito, no prazo comum de
48h (CPC, art. 177, 2a parte). 5. Depois (CPC, art. 83, inc. I),
intime-se o digno representante do Ministério Público para o
mesmo fim, em igual prazo. 6. Havendo concordância quanto
às primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atri-
buídos, intime-se o inventariante para prestar as últimas decla-
rações, no prazo de até cinco dias, das quais deverá ser lavrado
o termo respectivo (CPC, art. 1.011). 7. Em seguida, intimem-
se as partes (interessados e Fazenda Pública) para manifestar-
se a respeito, no prazo comum de até dez dias (CPC, art. 1.012).
8. Após, intime-se o digno representante do Ministério Público
para o mesmo fim, em igual prazo (CPC, art. 83, inc. I). 9.
Havendo concordância de todos, ao cálculo do imposto (CPC,
art. 1.012). 10. Elaborado, intimem-se as partes, a Fazenda
Pública e o Ministério Público para manifestar-se a respeito,
no prazo de cinco dias (CPC, art. 1.013, caput). "Intime-se o
inventariante para assinar o termo de fls. 35, bem como provi-
denciar as fotocópias necessárias para acompanhar os ofícios
conforme certidão de fls. 36" -Adv. SÉRGIO DA CRUZ-.

125. ARROLAMENTO/INVENTARIO-1586/2006-ANTONIA
PEDRERO DE ALMEIDA x MANOEL GONZAGA DE OLI-
VEIRA- Indefiro, por ora, a concessão dos benefícios da Justi-
ça Gratuita uma vez que não foi dado cumprimento ao disposto
no art. 4º, caput e 1º da Lei 1.060/50. Se isso não bastasse,
nada há nos autos capaz de comprovar que a impetrante encon-
tra-se privada dos seus vencimentos. A concessão do benefício
de forma aleatória acaba por dificultar o acesso à justiça da-
queles que verdadeiramente são necessitados. Outrossim, a prin-
cípio, a condição da autora, do lar, não permite concluir que
ela se enquadre na concepção de necessitada disposta na Lei.
Por fim, ressalta-se que o benefício da gratuidade deverá en-
globar também os honorários advocatícios. Desta forma, deter-
mino que a autora seja intimada a recolher as respectivas cus-
tas processuais e FUNREJUS, sob pena de ser dada baixa na
distribuição. Intimações e diligências necessárias. -Adv. WE-
LYNTON JOSE FRANQUI-.

126. SUSTACAO DE PROTESTO-1589/2006-ULTRAPLAST
IND. E COM. DE PRODUTOS PLÁSTICOS x OASIS FABRI-
CAÇÃO E COM. DE FIO DENTAL LTDA e outro- 1. O autor
enjeou a presente ação afirmando que em 25 de setembro de
2006 a empresa ré teria firmado com o Sr. Fernando Mitsuro
Yoshii um contrato de compra e venda de maquinário. Havia
sido negociado um parcelamento do débito, porém a empresa
ré teria feito um pedido para que fossem fornecidos cheques
pré-datados. Na ocasião não foi aceito os cheques do Sr. acima
citado, pois viria de uma conta nova. Como o proprietário da
empresa autora mantém uma amizade com o Sr. F ernando, for-
ram entregues 16 cheques ao réu. Em seguida a empresa ré
teria requisitado o pagamento à vista. Como o Sr. Fernando não
tinha o numerário à vista, a empresa autora teria pago a quantia
de R\$ 54.000,00, retirando alguns itens do contrato de compra
e venda. Os cheques ofertados não foram devolvidos, e inclui-
ve um deles levado a protesto. Pugna ao final pela sustação do
protesto. É isto, em suma, o contido nos autos. 2. Cabe deferi-
mento o pedido do autor.

As medidas cautelares para serem deferidas necessitam de dois
requisitados básicos. O fummus boni iuris está configurado no
recibo juntado às fls. 30 e nota fiscal de fls. 31, em que se
comprova o pagamento dos produtos listados no contrato (v.fl.
28-29) de compra e venda feito entre o réu e o S. F ernando.,
comprovando as argümentações trazidas na peça inicial. Sobre
o periculum in mora evidente que havendo protesto de um tí-
tulo em nome da empresa autora, esta terá uma serie de restrições,
as quais poderão causar os mais variados prejuízos. Deste modo,

DEFIRO a liminar pleiteada, determinando a sustação do pro-
testo noticiada nestes autos. Intime-se a parte autora para, em
cinco dias,prestar caução, conforme dispõe o art. 804 do CPC.
Cite-se a parte requerida para, em cinco dias, apresentar res-
posta, sendo alertado que em caso de inércia será decretada sua
revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos
alegados na inicial. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -
Adv. ELIZA TIYOKO C. TRAUZYNSKI-.

127. INDENIZAÇÃO DE DANOS MAT. E IMATERIAIS-1028/
0-TRANSMASERVE LTDA x PIONEIRA SUL FRUTASI e
outro-Peticão inicial que encontra-se aguardando depósito ini-
cial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de cancelamento
da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + AR/MP R\$ 30,00.
-Adv. CELIO VITOR BETINARDI-OAB-31.195-.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDIC-1030/0-HSBC
BANK BRASIL S/A - BCO MULTIPLO x J.H.C. VEÍCULOS
LTDA e outro-Peticão inicial que encontra-se aguardando de-
pósito inicial pelo período de 30 (trinta) dias sob pena de can-
celamento da distribuição,Art. 257 do CPC, R\$ 616,00 + Custa
de Oficial de Justiça-Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA e
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

129. BUSCA E APREENSAO-1032/0-BANCO SANTANDER
BRASIL S/A x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA-Peticão inicial
que encontra-se aguardando depósito inicial pelo período de
30 (trinta) dias sob pena de cancelamento da distribuição,Art.
257 do CPC, R\$ 511,00 + Custa de Oficial de Justiça -Adv.
IDELANIR ERNESTI-.

11ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº242/2006 - 11ª VARA CæVEL
JUIZES DE DIREITO

Luciane R.C. Ludovico
Antonio Franco F. da Costa Neto

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINO MARCON	0024	000329/2003
ADRIANA E CORREA	0002	001161/1995
ADRIANA ESTIGARA	0039	000983/2004
ADRIANO PICCOLI CELINSKI	0108	001453/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0074	000784/2006
ALCINDO LIMA NETO	0028	000836/2003
ALESSANDRO OTAVIO YOKAHAM	0030	000952/2003
ALEXANDRE ARSENO	0007	000263/2000
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA	0006	000787/1999
ALFREDO DE ASSIS G. NETO	0047	000110/2005
	0051	000172/2005
ALINE BORGES LEAL	0105	001450/2006
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	0042	001177/2004
ALTIVO JOSE SENISKI	0002	001161/1995
AMANDA GUEDIS PEREIRA	0020	000888/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	0075	000794/2006
ANA LUCIA FRANCA	0011	000058/2001
ANDERSON HATAIQUEIAMA	0008	000600/2000
ANDREA CUNHA	0029	000920/2003
ANDREA REGINA CARVALHO DE	0004	000316/1997
ANDRESSA CAROLINA NIGG	0024	000329/2003
ANTONIO FRANCISCO DE SOUZ	0038	000943/2004
	0045	000033/2005
APARECIDA INGRACIO DA SIL	0030	000952/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0039	000983/2004
ARNALDO APARECIDO CORACAO	0017	000422/2002
ARTHUR VIRMOND DE LACERDA	0061	001096/2005
ASSIS CORREA	0002	001161/1995
AUGUSTINHO DA SILVA	0004	000316/1997
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0004	000316/1997
BLAS GOMM FILHO	0078	000882/2006
	0094	001342/2006
CARLOS BERNARDO C. DE ALB	0064	000248/2006
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0096	001379/2006
	0097	001381/2006
	0098	001383/2006
	0102	001399/2006
CARMEN GLORIA A. BERRIOS	0015	001464/2001
CAROLINE FARIAS	0056	000455/2005
	0080	000983/2006
CESARIO GOMES DE TOLEDO	0004	000316/1997
CEZAR RODRIGO MOREIRA	0090	001247/2006
	0095	001372/2006
CICERO BELIN DE MOURA COR	0004	000316/1997
CIRO BRUNING	0043	001204/2004
	0060	001010/2005
	0058	000894/2005
CLAIRE LOTTICI	0004	000316/1997
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0011	000983/2002
	0028	000836/2003
CLEBER DE PAULA BALZANELI	0055	000454/2005
CLOVIS TEIXEIRA	0061	001096/2005
CRISTIANE PARASKEVI C KOL	0049	000145/2005
CRYSTODIA LINHARES	0031	000982/2003
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS	0003	000429/1996
DANIEL HACHEM	0016	000048/2002
	0009	000835/2000
DANIELE DE BONA	0011	000058/2001
DANTE MANOEL PROENCA JUNI	0004	000316/1997
DARIO MILLEK	0001	000836/1989
DAVID DEUTSCHER	0033	001429/2003
DEBORA GROSSO LOPES	0009	000835/2000
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0033	001429/2003
DIONISIO OLCISHEVIS	0009	000835/2000
DIVA RIBEIRO LIMA	0010	001331/2000
DOUGLAS SEBASTIAO DE O. M	0004	000316/1997
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL	0009	000835/2000
	0014	001079/2001
	0019	000761/2002

	0026	000458/2003
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0104	001404/2006
EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQU	0002	001161/1995
EDILSON GALDINO VILELA DE	0041	001172/2004
EDUARDO ALBERTO MARQUES V	0035	000258/2004
EDUARDO BRUNING	0043	001204/2004
	0060	001010/2005
	0018	000538/2002
ELIANE MARIA MARQUES	0043	001204/2004
ELIANI GARCIES CHOTI	0044	001470/2004
ELISON LUIZ CALEGARI	0072	000666/2006
ELIZABETH MARIA ROTH DOS	0100	001390/2006
	0069	000505/2006
EMANUEL VITOR CANEDO DA S	0017	000422/2002
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM	0013	000296/2001
ENIO LUIZ COSTA	0035	000258/2004
ERALDO LUIZ KUSTER	0004	000316/1997
EROS GIL PETERS	0030	000258/2004
ETIANE GOMES CALDAS KUSTE	0030	000952/2003
EVARISTO ARAGO FERREIRA	0065	000254/2006
FABIANA BASSETTI DE SOUZA	0004	000316/1997
FABIANO BINHARA	0015	001464/2001
FABIANO HALUCH MAOSKI	0008	000600/2000
FABIANO LOPES	0037	000767/2004
FABIO GAMA DE OLIVEIRA	0085	001162/2006
FABIO LOURENÇO BANA	0005	000250/1999
FABRICIO COSTA SELLA	0029	000920/2003
FATIMA DENISE FABRIN	0058	000894/2005
FELIPE B. MOTHE	0058	000894/2005
FERNANDA SIQUEIRA FIORIN	0008	000600/2000
FERNANDO ANTONIO MOURA FI	0017	000422/2002
FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0047	000110/2005
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0051	000172/2005
	0034	001514/2003
FLAVIO W. LINS	0082	001102/2006
GABRIEL JOCK GRANADO	0005	000250/1999
GENESIO SELLA	0071	000622/2006
GENI REGINA DA SILVA PROP	0008	000600/2000
GERSON SCHWAB	0081	000988/2006
GERUSA LINHARES	0073	000743/2006
GILBERTO STINGLIN LOTH	0081	000988/2006
GILMARA FERNANDES MACHADO	0002	001161/1995
GILSON GOULART JUNIOR	0020	000888/2002
GIOVANI MARCOS NEGRISOLI	0011	000058/2001
GIULIANA KARINA RIBEIRO D	0031	000982/2003
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA	0062	001359/2005
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0076	000868/2006
	0111	001458/2006

HELOISA GONÇALVES DA SILV
HUGO MARTINS KOSOP
IDAMARA ROCHA FERREIRA SA
IGOR LUBY KRAVTCHENKO
ILCEMARA FARIAS
INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO

IONEIA ILDA VERONEZE
IVAN SERGIO BONFIM
IVONETE TEREZINHA RANZOLI
IZABEL MARTINS CAMPOS
IZABELA CRISTINA RUCKER C
JAIR APARECIDO AVANSI

JANAINA GIOZZA

JEAN MAURICIO DE SILVA LO
JEANE CARLA REDIN
JEFEERSON R. R. ZANETI
JEFERSON WEBER
JOAO MARCELO KERETCH
JOAO SORBELLO
JONAS BORGES
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO
JOSE DO CARMO BADARO
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR
JUAN DIEGO DE LEON
JULIA MARIA BORGES
JULIANA DE CARVALHO ANTUN
JULIANA MOTTER ARAUJO TOG
JULIO BARBOSA LEMES FILHO

JULIO CESAR DALMOLIN
KARINE CRISTINA DA COSTA
KARINE CRISTINA DA COSTA
KARINE SIMONE POFAHL WEBE
KATIA SCHLENKER ROVARIS
KEILE CRISTINA BIEZUS
KLEBER DE OLIVEIRA
LEONARDO DA COSTA
LEONARDO MOURA LORENZETTI
LEONEL TREVISAN JUNIOR

LEONI JOSE GALLI
LETICIA DANIELE SIMM
LEUREMAR A TALAMINI
LINCOLN TAYLOR FERREIRA
LISIMAR VALVERDE PEREIRA
LISIMAR VALVERDE PEREIRA
LUCIANA BERRO
LUCIANA GABARDO
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD
LUCIANE RIBEIRO ARDONO
LUCILENA OLIVEIRA
LUCIMAR DE PAULA
LUIGI BOEIRA LACOTELLI
LUIZ FERNANDO DE CASTRO
LUIZ FERNANDO DIETRICH

LUIZ FERNANDO PEREIRA 0051 000172/2005
LUIZ A. BERTOCOCO 0010 001331/2000
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0032 001303/2003
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0034 001514/2003
LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 0039 000983/2004
LUIZ ARINOS SCABURI 0038 000943/2004
0045 000033/2005
LUIZ ARMANDO CAMISAO 0081 000988/2006
LUIZ CARLOS LIMA 0008 000600/2000
LUIZ CARLOS PILOTO 0020 000888/2002
LUIZ CARLOS SLONIK 0044 001470/2004
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 0051 000172/2005
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 0004 000316/1997
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0047 000110/2005
LUIZ GASTAO MOCELLIN 0004 000316/1997
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 0099 001387/2006
LUIZ GUSTAVO MURARA 0032 001303/2003
0034 001514/2003
LUIZ GUSTAVO PUJOL 0011 000058/2001
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0062 001359/2005
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA 0076 000868/2006
0111 001458/2006
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0026 000458/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0030 000952/2003
LUIZ SAINT CLAIR MANSANI 0008 000600/2000
LUIZ SGANZELLA LOPES 0055 000454/2005
MARCIA S. BADARO 0083 001125/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0031 000982/2003
MARCIO ANTONIO LANGER 0068 000446/2006
MARCIO ANTONIO R. DE SOUZA 0009 000835/2000
MARCOS ALBERTO CARVALHO D 0004 000316/1997
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0015 001464/2001
MARIA DE LOURDES CARDON R 0037 000767/2004
MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0061 001096/2005
MARIA WROBEL SCHATZ 0010 001331/2000
MARILANE TON RAMOS 0004 000316/1997
MARINA BASTOS DA PORCIUNC 0056 000455/2005
MARIO DOTTA JUNIOR 0060 001010/2005
MARTA ENILDA DE BRITTO 0054 000384/2005
MAURI J ROIKA 0001 000836/1989
MAURICIO SPRENGER NATIVID 0025 000392/2003
MAURO CURY FILHO 0061 001096/2005
MESSIAS ALVES DE ASSIS 0056 000455/2005
MICHELE SUCCKOW 0106 001451/2006
MIEKO ITO 0071 000622/2006
MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0004 000316/1997
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000600/2000
MILZE TIMI BUQUERA 0046 000057/2005
MURILO CELSO FERRI 0069 000362/2006
0020 000888/2002
NATANOEL ZAHORCAK 0016 000048/2002
NEIMAR BATISTA 0077 000874/2006
NEITON M PRIEBE 0043 001204/2004
NELISSA ROSA MENDES 0069 000505/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0052 000348/2005
NELSON PASCHOALOTTO 0063 001456/2005
0087 001193/2006
NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR 0039 000983/2004
NORBERTO TREVISAN BUENO 0093 001334/2006
ODAIR SBOAIA CORDEIRO 0057 000766/2005
ODECIO LUIZ PERALTA 0031 000982/2003
OSEIAS DE CARVALHO 0056 000455/2005
0080 000983/2006
OSVALDIR NODARI 0021 000892/2002
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0006 000787/1999
PATRICIA C. GOBBI BATISTE 0017 000422/2002
PAULO HENRIQUE Z. SIM 0036 000554/2004
PAULO JOSE GOZZO 0039 000983/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 000892/2002
0028 000836/2003
0029 000920/2003
0040 001022/2004
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA 0057 000766/2005
PAULO ROBERTO JENSEN 0108 001453/2006
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0024 000329/2003
PLINIO ROBERTO DA SILVA 0079 000924/2006
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0007 000263/2000
0027 000547/2003
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0081 000988/2006
RAFAEL TADEU MACHADO 0058 000894/2005
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0031 000982/2003
REGINA MARIA S. LIMA 0004 000316/1997
REGIS TOCACH 0011 000058/2001
REINALDO EMILIO AMADEU HA 0003 000429/1996
REINALDO MIRICO ARONIS 0058 000894/2005
REINALDO WOELHNER 0033 001429/2003
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0028 000836/2003
RICARDO LUCAS CALDERON 0037 000767/2004
RICARDO ONOFRIO CARVALHO 0074 000784/2006
ROBERTO BERTHOLDO 0047 000110/2005
RODRIGO AGUSTINI 0004 000316/1997
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ 0037 000767/2004
ROMERO SANTOS LIMA JR. 0002 001161/1995
RONALDO LIMA MACHADO 0068 000446/2006
RONALDO MARTINS 0048 000118/2005
ROSSELMO MARCUS SPINDOLA 0062 001359/2005
RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTT 0058 000894/2005
SANDRA JUSSARA KUHNIR 0050 000148/2005
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 0053 000373/2005
SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0081 000988/2006
SERGIO EDUARDO GOMES SAYA 0088 001227/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES 0086 001189/2006
SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0112 001459/2006
SIDNEY ADILSON GMACH 0048 000118/2005
SILVANA APARECIDA CEZAR P 0017 000422/2002
SILVENEI DE CAMPOS 0092 001301/2006
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0092 001301/2006
SILVIO BINHARA 0004 000316/1997
SILVIO BRAMBILA 0007 000263/2000
SIMONE SANTIAGO DE MELLO 0010 001331/2000
SIONE LISOT YOKOHAMA 0030 000952/2003
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0025 000392/2003

TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0070 000528/2006
0105 001450/2006
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0021 000892/2002
TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0030 000952/2003
THEODORO KEPPEM FILHO 0004 000316/1997
TONI M DE OLIVEIRA 0071 000622/2006
VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0075 000794/2006
VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0030 000952/2003
VANESSA GISLAINE TAVARES 0109 001454/2006
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0009 000835/2000
VANIA DE FATIMA CESAR LUI 0017 000422/2002
VICTOR GERALDO JORGE 0103 001400/2006
VITORIO KARAN 0012 000077/2001
VIVIAN A MENESES JANERI 0085 001162/2006
WANDERLUCIO DOS SANTOS LE 0069 000505/2006
WELINGTON TORRES COSENZA 0013 000296/2001
WILMAR ALVINO DA SILVA 0033 001429/2003
WILMAR EPPINGER 0002 001161/1995
WILSON MAFRA MEILER FILHO 0027 000547/2003
WINICIUS RUBELE VALENZA 0047 000110/2005
0051 000172/2005
YOSHIHIRO MIYAMURA 0019 000761/2002

1. SUMARIA RESCISAO DE CONTRATO-836/1989-DAVI DEUTSCHER x RAULY ANISIO MENDES- Remetem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime-se. -Adv. DAVID DEUTSCHER, MAURI J ROIKA e JUAILH MARTINS DE OLIVEIRA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1161/1995-ESPOLIO DE MARIO PIEKARSKI e outros x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI- Cumpra-se o disposto no item 5.8.9.2 do CN. Com o cumprimento, designe a serventia datas para as atas públicas. Expeça-e edital na forma da lei (CPC, arts.686 ne 687 e 698). Observe-se, no mais, o que dispõe os artigos 651 e 698, ambos, também do CPC. Intime-se. -Adv. WILMAR EPPINGER, ALTIVO JOSE SENISKI, EDGARD LUIZ C. ALBUQUERQUE, ROMERO SANTOS LIMA JR., ADRIANA E CORREA, ASSIS CORREA e GILSON GOU-LART JUNIOR.-

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-429/1996-BANCO BOAVISTA S/A x ITANAYRA IND E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Intime-se. (Suspensão do feito pelo prazo de 180 dias). -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

4. RESTAURACAO DE AUTOS-316/1997-CESARIO GOMES DE TOLEDO e outro x ESP DE WALDEMAR DE ABREU- Intime-se como requerido a fls.1049. Intime-se. (Fica Marcos e Valeria Freitas devidamente intimados na pessoa de seu procurador, para, no prazo de cinco dias, informar se foi aberto o inventário de JOAO BAPTISTA DE FREITAS FILHO). Intime-se. -Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, AUGUSTINHO DA SILVA, IGOR LUBY KRAVTCHENKO, LUIZ FERNANDO MOCELLIN, LUIZ GASTAO MOCELLIN, THEODORO KEPPEM FILHO, DARIO MILLEK, CESARIO GOMES DE TOLEDO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, RODRIGO AGUSTINI, FABIANO BINHARA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, DOUGLAS SEBASTIAO DE O. MENDES, REGINA MARIA S. LIMA, HUGO MARTINS KOSOP, EROS GIL PETERS, ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS, MARCOS ALBERTO CARVALHO DE FREITAS, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, MARILANE TON RAMOS e SILVIO BINHARA.-

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-250/1999-ESP HENRI SALDANHA SINGER e outro x PEDRO SERGIO NUNES e outro- Despacho de fls. 214: 1. Desentranhe-se a petição de fls. 207/208, como requerido às fls. 212/213. 2. Intime-se o exequente para que dê cumprimento ao contido no despacho de fls. 205, parte final. 3. Intimem-se. Despacho de fls.221: Autos n° 250/1999 1- Publique-se a deliberação de fls. 214. 2- Desentranhe-se a petição de fls. 215/218, documento de fls. 220 e devolva-se a parte interessada, vez que a mesma não se refere a este feito. 3- No mais, observe a escrivania que o feito conta com mais de duzentas folhas em um único volume triariando o C. N. da C. G. de J. 4- Int. -Adv. GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-787/1999-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x LUBRILESTE LUBRIFICANTES E COMBUSTIVEIS e outros- Cumpra-se integralmente a sentença de fls.149. Intime-se. -Adv. OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA.-

7. RESOLUAO DE CONTRATO-263/2000-RICARDO CARON x CIDADELA S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, KATIA SCHLENKER ROVARIS, ALEXANDRE ARSENO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-600/2000-NACIMO ELIAS CADDAH JUNIOR x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS e outro- Face o contido na petição retro, manifeste-se a re, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. LUIZ SAINT CLAIR MANSANI, LUIZ CARLOS LIMA, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, GERSON SCHWAB, FABIANO LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ANDERSON HATAIQUEIAMA.-

9. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-835/2000-FINAUSTRIA ARREND MERCANTIL S/A x ANA PAULA PIRES DE CAMARGO-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de ANA PAULA PIRES DE CAMARGO. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO R. DE SOUZA, KARINE CRISTINA DA COSTA, LUIGI BOEIRA LACOTELLI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e DULCI-

NEA DE SOUZA SCHMIDLIN.-

10. EMBARGOS DE TERCEIROS-1331/2000-ELVIRA LACERDA LEAL RUIZ x BANCO ABN AMRO REAL S.A- Manifeste-se o embargante sobre a petição de fls.208, em cinco dias. Intime-se. -Adv. DIVA RIBEIRO LIMA, LUIZ A. BERTOCOCO, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, MARIA WROBEL SCHATZ e LUCIANE RIBEIRO ARDONO.-

11. CONDENATORIA-58/2001-SERGIO FELDMAN x UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$341,80 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, ANA LUCIA FRANCA, LUIZ GUSTAVO PUJOL, CLAUDIO XAVIER PETRYK, REGIS TOCACH, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

12. USUCAPIAO-77/2001(apenso aos autos 449/2000)-ORDALIA ROCHA DOS SANTOS x JORGE TADEU SPULDARA e outros- Defiro o pedido retro formulado. Retirar carta de citação e providenciar 2 copias da inicial. Intime-se. -Adv. VITORIO KARAN.-

13. INDENIZACAO-296/2001-MARECI VIDAL ALMEIDA VICENTE e outros x PITTHAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LIMITADA-Intimem-se como requerido as fls.412. Fica o requerido devidamente intimado, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, pague o valor da condenação apontado pela petição de fls.412, sob pena de incidência de multa no valor de 10% sobre o valor total, nos termos do art.475-J do CPC. Intime-se. -Adv. WELINGTON TORRES COSENZA, ENIO LUIZ COSTA, IZABEL MARTINS CAMPOS e LUIS FERNANDO DIETRICH.-

14. ALIENACAO JUDICIAL-1079/2001-BRUNO HERBERT AEBI e outro x JOSUEL ROBERTO LETNAR e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN.-

15. INDENIZACAO-1464/2001-MARCIO LUIZ ROSA x GLOBAL TELECOM S/A- 1- Tendo em vista que trata-se de execução provisória da sentença, o levantamento de quantia em dinheiro é causa de risco de grave dano, de difícil ou incerta reparação. Ademais, muito embora haja previsão legal de dispensa da caução (art. 475-O, inciso III, § 2º, do CPC), não é o caso de aplicá-lo nos presentes autos, vez que os agravos de instrumentos interposto junto ao STF e STJ, ainda estão pendentes e caso acolhidos, podem afetar a sentença e o acórdão proferidos, que por sua vez, repercutirão sobre o valor da condenação, objeto da presente execução. Por tais razões, é de bom alvitre condicionar o levantamento das quantias tidas como incontroversas (R\$ 48.071,59-vide fls. 629), a prévia prestação de caução suficiente e idônea, no prazo de cinco dias, tendo-se, neste caso em específico, caução suficiente e idônea a garantia real. Prestada a caução, reduza-se a termo e, após, expeça-se alvará para tal levantamento. 2- A impugnação, de regra, não tem efeito suspensivo, salvo em algumas hipóteses em especiais, contudo, no presente caso a penhora recaiu sobre dinheiro, sendo, portanto, o próximo ato processual, o levantamento, o que fica prejudicado em relação a quantia questionada, diante da impugnação ofertada (fls. 624/63 1) alegando excesso de execução. Por tais razões, concedo efeito suspensivo à execução na parte questionada. 3- O exequente já se manifestou sobre a impugnação ofertada (fls. 632/637). 4- Esclareçam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando-as, inclusive demonstrando a pertinência e utilidade, se for o caso- 5- Int. -Adv. FABIANO HALUCH MAOSKI, CARMEN GLORIA A. BERRIOS, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA.-

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48/2002-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIAZZI e COMPANHIA LTDA e outros- Defiro (fls.190/191). Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, confirme requerido. Retirar ofício. Int. -Adv. DANIEL HACHEM e NEIMAR BATISTA.-

17. DECLARAT. INEX. DE DEB.-422/2002-SEDU PROTAGIO BRANCO JUNIOR x RIO PARANA CIA SECUR DE CREDITOS FINANCIEROS- Indefiro o requerimento de bloqueio e penhora, vez que este Juízo nao dispoe do sistema de penhora on-line. Contudo, oficie-se ao Bacen, solicitando informações acerca da existência de contas em nome do executado. Retirar ofício. Intime-se. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, ARNALDO APARECIDO CORACAO, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA C. GOBBI BATISTELA.-

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-538/2002-ESP DE ZOLLO KUCZYNSKI e outro x AFONSO JOSE KONZEN e outros-Fica os executados devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$126,60 (a Escrivania). Intimem-se -Adv. ELIANE MARIA MARQUES.-

19. ORDINARIA DE COBRANCA-761/2002-SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS S/A x COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS KI BIFE LTDA e outros- Indefiro o pedido retro, tendo em vista que nao ha nos autos requerimento de cumprimento de sentença. Manifeste-se no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. YOSHIHIRO MIYAMURA, JOAO MARCELO KERETCH e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN.-

20. ORDINARIA DE COBRANCA-888/2002-BANCO NACIONAL S/A e outro x HELIO COSTA e outros- Sobre o requerimento retro, manifestem-se os reus. Intimem-se. -Adv. NA-

TANOEL ZAHORCAK, AMANDA GUEDIS PEREIRA, GIOVANI MARCOS NEGRISOLI e LUIZ CARLOS PILOTO.-

21. MONITORIA-892/2002-BANCO BANESTADO S/A x M A BERGER CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- Aguarde-se. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, PAULO ROBERTO BARBIERI e OSVALDIR NODARI.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1154/2002-WALFRIDO NICHELE x LETICIA SALOMAO- O pedido de solicitação de cópias das cinco últimas declarações de impostos de renda da executada somente merece deferimento quando esgotadas todas as possibilidades de localização de bens, corolário do princípio da menor onerosidade para o devedor (CPC, art.620). No presente caso, o exequente nao demonstra ser a ultima ratio tal medida, razoe pela qual indefiro o pleito. Intime-se. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1238/2002-WALFRIDO NICHELE x AUTO EXPRESS CENTER LTDA-Defiro a suspensão requerida, com baixa no movimento forense, na forma do item 5.8.12 do CN. Intime-se. -Adv. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR A TALAMINI.-

24. INDENIZACAO-329/2003-POLYFIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x SIGMA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA- Vistos e etc. Não há preliminares para serem analisadas nesta fase processual, além de que inexistem irregularidades ou vícios a serem corrigidos de ofício, de modo que dou o processo por saneado. Esclareço, por derradeiro, que o feito necessita de produção de prova oral em audiência na forma requerida a saber: 1. Depoimento pessoal das partes, por seus representantes legais, sob pena de confissão e 2. inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas oportunamente pelas partes, no prazo de 20 dias antes da audiência, nos termos do art. 407 do CPC. Defiro a juntada de documentos até o encerramento da instrução. Indefiro a pericia técnica requerida pela ré às fls. 45, eis a natureza da discussão ora em questão (conduta eivada em concorrência desleal) dispensa a sua produção. Por outro lado, a pericia pleiteada pela autora na peça inaugural, para fins de apurar a extensão de danos e conseqüente indenização, será analisada por ocasião da eventual liquidação de sentença. Audiência de instrução e julgamento, 07/05/2007 as 14h30min. Expeçam-se os mandados respectivos. Cumpram-se as diligências necessárias. Retirar carta de intimação. Int. Dil. -Adv. ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, ANDRESSA CAROLINA NIGG e JOAO SORBELLO.-

25. DECLARAT. INEX. DE DEB.-392/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x PASUL FORMAS LTDA- Remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Int. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE.-

26. MONITORIA-458/2003-SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA SPC e outro x WENCESLAU BARBOSA NETO- emende-se a petição de fls.105, adequando o pedido de execução para cumprimento da sentença, na forma preconizada pelo artigo 475-I e seguintes do CPC. Intimem-se. -Adv. LUCIMAR DE PAULA, IVAN SERGIO BONFIM, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA e DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN.-

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-547/2003-BICBANCO BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x JOAQUIM ALCEDIR DOMICIANO GOMES- Retirar carta precatória. Intime-se. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e WILSON MAFRA MEILER FILHO.-

28. REVISIONAL DE CONTRATO-836/2003-LUCIMARA GOGOLLA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Ficam as partes devidamente intimadas para que preparem as custas remanescentes conforme fls.275/276, no prazo de cinco dias. Intime-se.-Adv. JEANE CARLA REDIN, RENATO DA SILVA OLIVEIRA, CLEBER DE PAULA BALZANELI, ALCINDO LIMA NETO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO.-

29. ORDINARIA DE COBRANCA-920/2003-BANCO ITAU S/A x NELSON JORGE MEDEIROS BATALHA- emende-se a petição de fls.174/176, adequando o pedido de execução apra cumprimento da sentença, na forma preconizada pelo artigo 475-i e seguintes do CPC. Intimem-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, INAIA NOGUEIRA Q BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.-

30. COBRANCA-952/2003-ROSALINO MELLO DOS SANTOS x FUNBEP FUNDO DE PENSAO MULTIPATROCINADO- Remetem-se os autos ao egrégio tribunal e justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime-se. -Adv. APARECIDA INGRACIA DA SILVA, ALESSANDRO OTAVIO YOKAHAMA, SIONE LISOT YOKOHAMA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIEER, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

31. DECLARATORIA-982/2003-FRANCISCO CHAN x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Informe o exequente se houve o integral cumprimento do acordo. Intimem-se. -Adv. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ODECIO LUIZ PERALTA.-

32. CAUTELAR SUSTACAO DE PROTESTO-1303/2003(Apenso aos autos 1514/2003)-TRALALA DECORACAO INFANTIL LTDA x GILSON KARALKEVSKI-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual

endereço de GILSON KARALKEVSKI. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO MURARA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

33. REVISÃO DE CONTRATO-1429/2003-ANGELO SIDNEI GABARGO e outros x START ASSESSORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Vistos e etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 158, parágrafo único), a transação celebrada pela parte ré com os autores Cleyton dos Santos e Nidelci de Fátima Benicio (fls. 1580/1581), Hermes Carlos Nogueira e Cristiane Duwe Nogueira (fls. 1599/1592), julgando, de consequência, com relação a eles, extinto o presente processo, bem como o feito acessório (nº437/2004), com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir normalmente com relação aos demais. Eventuais custas, na forma pactuada, observando-se a proporcionalidade. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Com relação à autora Viviane Geraldina de Carvalho, deverá o termo do acordo acostado às fls. 1587/1588 vir acompanhado da anuência do respectivo cônjuge (Emerson Gonçalves dos Santos). Quanto a questão pertinente à inversão do ônus da prova, em que pese o respeitável posicionamento constante das fls. 1450, entende-se que a matéria pode ser, desde logo, analisada, conforme se fará a seguir: Com efeito, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor em processos da natureza dos autos, conforme já sumulado pelo STJ - Súmula 2972, notadamente pelo teor do Enunciado 27, proferido pela mesma Corte, in verbis: Enunciado 27 - STJ: "Os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor". No caso dos autos, viável a inversão do ônus da prova na forma postulada pela autora, porquanto embora não haja a constatação de desigualdade técnica entre as partes, houve demonstração sumária da verossimilhança do pedido revisional. Deste modo, tem-se por deferida a inversão do ônus da prova, na forma do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, mantendo-se, entretanto, ao cargo do autor o pagamento dos honorários periciais, a teor do artigo 33 do Código de Processo Civil, já que a inversão do ônus da prova não acarreta também a inversão da obrigação de pagamento das despesas processuais, que continuará a ser regida pelo art. 19, do Código de Processo Civil. No mais, na forma do despacho saneador (fls. 1408/1409), intime-se a Sra. Perita Judicial para dizer se aceita o encargo que lhe foi atribuído e estimar os seus honorários. Int. D -Adv. DEBORA GROSSO LOPES, REINALDO WOELHNER, DIONISIO OLICSHVVIS e WILMAR ALVINO DA SILVA..

34. ORDINARIA DE NULIDADE CAMBIAL-1514/2003-TRALALA DECORAÇÃO INFANTIL LTDA x GILSON KARALKEVSKI-Face o retorno da carta de citação negativa, em cinco dias, indique o atual endereço de .GILSON KARALKEVSKI. Intimem-se. -Adv. LUIZ GUSTAVO MURARA, FLAVIO W. LINS e LUIZ ALBERTO GONCALVES..

35. SUMARIA DE COBRANCA-258/2004-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA SEB e outro x SULINA SEGURADORA S/A- Manifestem-se as partes sobre o ofício e documentos de fls.4253/4270, no prazo de cinco dias. Intimem-se. Despacho de fls.4287: Sobre os novos bens ofertados em caução (fls.4278/4286), manifeste-se a re, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE GOMES CALDAS KUSTER, JEFFERSON R. R. ZANETI e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND..

36. PRESTACAO DE CONTAS-554/2004-IRMAOS LANGNER & CIA LTDA e outro x PAULO CESAR PEREIRA GRUBER- Sobre a certidão de fls.206, manifeste-se o credor. Intimem-se. -Adv. LETICIA DANIELE SIMM e PAULO HENRIQUE Z. SIM..

37. MONITORIA-767/2004-GAMA DE OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x MHB IND E COM DE VIDROS LTDA-Ao avaliador. Intime-se. -Adv. FABIO GAMA DE OLIVEIRA, RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ..

38. BUSCA E APREENSAO -CAUTELAR-943/2004-OSVALDO STAICHOK x JOHNE ROQUE VENTURA-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$160,00 relativas as diligências do Sr. Avaliador, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO e LUIZ ARINOS SCABURI..

39. ORDINARIA-983/2004-LUIZ SERGIO DE PAULA KNOPKI x BANCO ITAU S/A e outro- ao sr. Perito. Int. -Adv. LEONARDO MOURA LORENZETTI, LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA, ADRIANA ESTIGARA, NOEL GARCEZ FRANÇA JUNIOR e PAULO JOSE GOZZO..

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1022/2004-BANCO ITAU S/A x PATRICIA RATTON e outro- Defiro a supensão requerida, com baixa no movimento forense, na forma do item 5.8.12 do CN. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI..

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1172/2004-ANTONIO CARLOS ZUCOLOTO MENDONÇA x SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A- Manifeste-se o autor sobre a certidão expedida às fls. 1318. Intime-se. -Adv. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA..

42. INDENIZACAO-1177/2004-ROGERIO ADRIANO ZABOOSKI PATRICIO x TRIX ENGENHARIA CIVIL LTDA e outro- A critério do Sr. Oficial de Justiça, observando o caso em concreto, a luz do que preve o art.227, do CPC, devesse promover a citação do 2º reu, Oficie-se ao Detran, na forma requerida. Retirar carta precatória e ofício. Intime-se. -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS..

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1204/2004-NEITON M PRIEBE x TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A- Defiro o desentranhamento requerido (fls.150), mediante a substituição por fotocópias. Intime-se. -Adv. NEITON M PRIEBE, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING e IVONETE TEREZINHA RANZOLIN..

44. MANUTENCAO DE POSSE-1470/2004-RENATO PLASSE x SEVERINO ANTONIO MAURO- Oficie-se como requerido às fls. 212. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia20/03/2007 as 14h30min, para oitiva da testemunha Elizabeth de Fátima Smolen. Intime-se a referida testemunha por mandado, no endereço indicado às fls. 208. Intime-se a parte autora para adiantar as custas referentes às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça (CN 9.4.8). Retirar ofício. Intimem-se. -Adv. ELISON LUIZ CALEGARI, LUIZ CARLOS SLONIK e ILCEMARA FARIAS..

45. OPOSICAO-33/2005-(apenso aos autos 943/2004)BALDOIN OFMANN x OSVALDO STAICHOK e outro- Cite-se no endereço indicado às fls.61. Retirar carta de citação. Providenciar uma cópia da inicial. Intime-se. -Adv. LUIZ ARINOS SCABURI e ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO..

46. COBRANCA-57/2005-ASSOC CULTURAL SAO JOSE ACJS e outro x MUSTAFA HAMDAR- Defiro o item 3 do petiçãoado retro. Oficie-se conforme requerido. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. MILZE TIMI BUQUERA..

47. DECL. DE NULIDADE ATO JURID.-110/2005-SERGIO RENATO COSTA FILHO x ROBERTO BERTHOLDO e outro- Face o contido na petição de fls. 1177 (levantamento de valor faltante) e a manifestação do autor (fls. 1186/1188), apresente o réu, no prazo de cinco dias, o exato valor da DARF a ser recolhida, acrescida de encargos e multa, para posterior manifestação do juízo. Int. -Adv. ALFREDO DE ASSIS G. NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e ROBERTO BERTHOLDO..

48. INDENIZACAO-118/2005-JUCINETE MARIA PEREIRA x NILSON JOSE RAMOS FERREIRA- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime-se. -Adv. RONALDO MARTINS e SIDNEY ADILSON GMACH..

49. DEPOSITO-145/2005-BANCO ITAU S/A x ANTONIO ISAIR GONÇALVES-Fica o(a) requerido devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$18,90 (a Escrivania). Intimem-se. -Adv. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JULIA MARIA BORGES..

50. DEPOSITO-148/2005-BV FINANCEIRA S/A CFI x SOLAINE LEIVAS MATTOS- Oficie-se, conforme requerimento retro. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR..

51. DECL. DE NULIDADE ATO JURID.-172/2005(apenso aos autos 110/2005)-SERGIO RENATO COSTA FILHO e outro x ROBERTO BERTHOLDO e outro- 1- Face o contido na certidão retro, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, se há interesse na produção da prova pericial. 2- Int. -Adv. ALFREDO DE ASSIS G. NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, LUIS FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES..

52. DESPEJO-348/2005-MARIO LUIZ VIEZZER e outro x FABIANO GOMES DE OLIVEIRA e outros- Sobre a certidão de fls.76, manifestem-se o autor. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR..

53. INVENTARIO-373/2005-ROSANGELA BATISTA GUIMARAES e outros x AGOSTINHO BATISTA GUIMARAES e outro- Fica o inventariante devidamente intimado para juntar escritura pública de cessação de direitos hereditários, em cinco dias. Intime-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS..

54. INTERDICAÇÃO-384/2005-ADENILSON BERNARDO DE OLIVEIRA e outro x CLEVERSON BERNARDO DE OLIVEIRA- Aguarde-se por trinta dias, conforme requerido às fls.47 (item c). Intime-se. -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO..

55. EMBARGOS A EXECUCAO-454/2005(apenso aos autos 474/2004)-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ANHANGAVA LTDA- L Sobre o pedido de tis 127&1281, item I manifeste-se o embargante, em cinco dias. II ladeiro o pedido constante no item II, vez que a execução iniciou-se quando da vigência da lei antiga, inclusive, tendo ocorrido a citação da executada nos termos daquela, ou seja, a relação jurídica-processual já encontra-se formada Assim, em pese tenha a nova lei (Lei n.º 11.232/05) tenha eficácia e aplicação imediata, não significa dizer que tenha eficácia de anular o ato jurídico perfeito e acabado. Em suma, a nova lei para cumprimento da sentença deve ser aplicada somente para os títulos executivos judiciais que ainda não tiveram a relação jurídica-processual formada, sob pena de ferir o ato jurídico perfeito. III Por fim, indefiro o pedido de prioridade na tramitação do feito (item ITI), uma vez que a norma contida no art. 1211-A do CPC é aplicável às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas, hipótese dos autos. IV. Intimem-se. -Adv. LUIZ SGANZELLA LOPES e CLOVIS TEIXEIRA..

56. INDENIZACAO-455/2005-PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR x CARLOS ALBERTO PEREIRA e outro- Mantenho a decisão por seus fundamentos. Considerando o despacho de fls. 2022 promova o requerido a devolução da precatória expedida. Manifestem-se os requeridos sobre o contido às fls. 2032/2185, no prazo de dez dias. Após a citação do requerido nos autos em apenso, voltem para julgamento. Int. Dil. -Adv. CAROLINE FARIAS, OSEIAS DE CARVALHO, MES-

SIAS ALVES DE ASSIS, LEONARDO DA COSTA, JULIANA DE CARVALHO ANTUNES e MARINA BASTOS DA PORCIUNCUALA..

57. INVENTARIO-766/2005-ANTONIO ROSA DO AMARAL e outros x ESPOLIO DE PEDRO ANTONIO CATARINA e outro- em cumprimento a deliberação inicial (fls.33), citem-se os herdeiros não representados. Retirar cartas de citação e providenciar 6 (seis) cópias da petição inicial. Intime-se. -Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO e PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR..

58. ANULACAO DE ATO JURIDICO-894/2005-CHARLSTON FERREIRA CORDEIRO x LOJAS RENNEN e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, CLAIRE LOTTICI, REINALDO MIRICO ARONIS, FERNANDA SIQUEIRA FIORIN, FELIPE B. MOTHE e RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTTO..

59. COBRANCA-964/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL D.PEDRO I x ANTONIO CARLOS BONFIN TEIXEIRA e outro- Faculto ao subscritor da petição de fls.66/68, adequar seu pedido de execução de sentença, conforme preceitua a art.475-I e seguintes do CPC. Intime-se. -Adv. JEFERSON WEBER..

60. INDENIZACAO-1010/2005-ZILMA FRANCISCO BRAGA x LOJA CEM S/A- atenda-se o expediente de fls.147. Desentranhe-se a petição de fls.148, vez que não refere-se a estes autos. Intime-se. -Adv. CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING e MARIO DOTTA JUNIOR..

61. REINTEGRACAO DE POSSE-1096/2005-PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x JAIRIO LUIS HAUBENTHAL e outro-Face a contestação ofertada e documentos as fls.86/102, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE PARASKEVI KOLLIA, ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MAURO CURY FILHO..

62. BUSCA E APREENSAO-1359/2005-(apenso aos autos 941/2005)BANCO ITAU S/A x ANDRE DA SILVA MATTOS- Oficie-se ao DETRAN para que proceda a anotação em seu cadastro acerca da existência da presente demanda, bem como o deferimento do pedido liminar. No mais oficie-se conforme requerido. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e ROSSELIO MARCUS SPINDOLA OLIVEIRA..

63. PROTESTO INTERRUPTIVO PRESCRI-1456/2005-BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ELENICE CARDOZO BAGATIN-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO..

64. USUCAPIAO-248/2006-ANTONIO MENINO DE MORAIS e outro x - 1- Cumpram os autores o contido na cota ministerial retro (itens a e b). 2- Cite-se, pessoalmente, com prazo de 15 (quinze) dias, a pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel, bem como os confinantes e, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, os réus em lugar incerto e eventuais interessados. 2- Intimem-se, via postal, para que manifestem interesse na causa a União, o Estado e o Município, encaminhando-se cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 3- Após, dê-se nova vista ao MP. Retirar edital e ofícios e ainda providenciar tres cópias da inicial, do memorial descritivo e a palnata do imóvel. Intime-se. -Adv. CARLOS BERNARDO C. DE ALBURQUERQUE..

65. EXECUCAO HIPOTECARIA-254/2006(apenso aos autos 1429/2003)-ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A x SANDRO ELOI DOS SANTOS-Manifeste-se o executado da penhora realizada, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. FABIANA BASSETTI DE SOUZA LIMA..

66. PRESTACAO DE CONTAS-344/2006-AIRTON DE AVILA ERIG x BANCO ABN AMRO BANK S/A- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, observadas as formalidades de estilo. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e LUIS FERNANDO DIETRICH..

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-362/2006-BANCO BRADESCO S/A x EXPRESSO PARANA BRASIL LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) exequente. Intimem-se. -Adv. MURILO CELSO FERRI..

68. REPARACAO DE DANOS-446/2006-AIRTON DIETRICH x MARIA DA GLORIA MEDEIROS-Recebo o recurso de apelação (fls.126/130) no seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para oferecer as contra razões no prazo de 15 dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (5.12.5). Intime-se. -Adv. RONALDO LIMA MACHADO e MARCO ANTONIO LANGER..

69. MEDIDA CAUTELAR-505/2006-VILMA REGINA FROELICH x BANCO BRADESCO S/A- Anote-se da capa dos autos o benefício concedido a autora pelo despacho de fls.31. Defiro o item I do pedido de fls.256. Intime-se o reu para os devidos fins, oficiando-se o banco, digo, conferindo-se ao banco reu o prazo de 15 dias para tanto. Retirar ofício. (Fica o requerido devidamente intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar os documentos faltantes a exibição, descritos no item 40 (letras a a f) desta, assim como a exibição dos documentos requeridos no item 40, letra g). Intimem-se. -Adv. WANDERLUCIO DOS SANTOS LEITE, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e NELISSA ROSA MENDES..

70. BUSCA E APREENSAO-528/2006-BANCO DIBENS S/A x DANIEL HERTEL-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. TATI-

ANA VALESCA VROBLEWSKI..

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-622/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ARNALDO KORQUEVICZ e outro- Defiro o requerimento retro, apenas para fins de localização dos endereços. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO, GENI REGINA DA SILVA PROPST e TONI M DE OLIVEIRA..

72. INVENTARIO-666/2006-MARISTELLA DOS SANTOS LIMA ROTH x ESPOLIO DE LEO JORGE ROTH-1- Reduza a termo as primeiras declarações. 2- Após, cumpra-se o segundo parágrafo da deliberação de fls. 11. 3- Quanto aos pedidos de arrendamento (fls. 17/23), alienações (fls. 24/28, 310/317) e alvará (fls. 318/324), que em verdade todos tratam-se de pedidos de alvarás, devem serem desentranhados, promovendo-se a regular distribuição, por dependência, registrando-se e autuando-se em apenso, além do recolhimento das taxas e custas devidas. Fica o(a) autor devidamente intimado(a) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, em cinco dias, firmar o termo de primeiras declarações. Intimem-se. -Adv. ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS..

73. BUSCA E APREENSAO-743/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GILBERTO LUIZ MILANI- Arquivem-se com as comunicações e anotações necessárias. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH..

74. INTERDICAÇÃO-784/2006-LUIZ RENATO CRISTOFANI x ODETE CRISTOFANI-Face a contestação ofertada e documentos as fls41/45, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e RICARDO ONOFRIO CARVALHO..

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2006-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CONTINENTAL ASSESSORIA CONDOMINIAL LTDA-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, bem como, indique bens a penhora, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS..

76. REINTEGRACAO DE POSSE-868/2006-CIA ITAULEASING ARREND MERCANTIL GRUPO ITAU x ZAIDA PORTO SEUS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA..

77. NOTIFICACAO-874/2006-NEIMAR BATISTA x NOVO HAMBURGO CIA DE SEGUROS GERAIS- Fica o autor intimado para que retire os autos em carga definitiva. Intime-se. -Adv. NEIMAR BATISTA..

78. BUSCA E APREENSAO-882/2006(apenso aos autos 1342/2006)-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NILSEU LEMOS- Nao conheço, por ora, da contestação oferecida pelo Reu haja vista que o bem ainda não foi apreendido e, no sistema do Decreto-lei 911/69, a contestação so tem cabimento depois de cumprida a liminar. Sem prejuízo do acima determinado, manifeste-se o banco Acerca da alegação de pagamento. Intime-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO e JAIR APARECIDO AVANSI..

79. BUSCA E APREENSAO-924/2006-CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x MARCIO GODOFREDO-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$40,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA..

80. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-983/2006(apenso aos autos 455/2005)-PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR e outro x CARLOS ALBERTO PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre o contido as fls.457 e seguintes, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. CAROLINE FARIAS e OSEIAS DE CARVALHO..

81. ORDINARIA-988/2006-ELIAS ROBERTO SAIANI e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Face a contestação ofertada e documentos as fls.302/551, manifeste-se o requerente, no prazo legal. Intimem-se. -Adv. LUIZ ARMANDO CAMISAO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JUAN DIEGO DE LEON, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e GERUSA LINHARES..

82. ANULACAO DE TESTAMENTO-1102/2006-LUIZ CARLOS DE LIMA DA SILVA x FRANCISCA ANTONIO BARBOSA E SILVA KORININ e outros- I. Os documentos apresentados com a inicial demonstram, em princípio, a existência da alegada falsidade documental e a omissão, por parte das Rés, acerca da existência do Autor, herdeiro necessário. Assim, é caso de concessão da tutela antecipada na forma pretendida haja vista a notícia de que o imóvel inventariado foi colocado à venda e tendo em conta a possibilidade concreta de prejuízos ao Autor e a terceiro de boa-fé (art. 273 do CPC). Oficie-se ao CRI solicitando a anotação na matrícula acerca da existência da presente ação. II. Acolho o parecer do Ministério Público (fls. 38/39). Encaminhe-se a Procuradoria Geral de Justiça cópia dos autos para apuração de delito de falsificação de documento, em tese praticado pelas Rés conforme relato do Autor. III. Intime-se o Autor para juntar cópia legível do testamento. IV. O rito a ser observado é o sumário haja vista o valor atribuído à causa. Faculto ao Autor o prazo de 5(cinco) dias para observar, querendo, o disposto no art. 276 do CPC, pena de preclusão. Retirar ofício. Int. -Adv. GABRIEL JOCK GRANADO e KEILE CRISTINA BIEZUS..

83. RESOLUAO DE CONTRATO-1125/2006-JOAO CARLOS ALBACH BUENO x FUTURALE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Acolho a emenda de fls.55/61. Cite-

se., constando da ordem as advertências legais. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S. BADARO.-

84. ANULACAO DE ATO JURIDICO-1161/2006-MARLENE NOVAKI x IVANIR GREGÓRIO e outros- I. Defiro o pedido de tutela antecipada. E que os documentos acostados à inicial não demonstram, prima facie, a regularidade do ato que alterou o Regimento Interno no aspecto relativo à modificação do prazo do mandato de síndico (art. 1351 do CC). Logo, ausente a verossimilhança nas alegações da Autora. II. E a discórdia existente no Condomínio justifica a designação de audiência na forma do art. 125, inc. IV, do CC, a realizar-se no dia 14/12/06 às 16h00min. Intime-se a Autora e IVANIR A. GREGORIO, esta última na pessoa de seu advogado (advogado do "Condomínio", autos em apenso). Publique-se e intime-se os procuradores das partes, por telefone. III. Sem prejuízo do cumprimento da deliberação supra, citem-se os Réus para a apresentação de resposta no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de revelia. Retirar cartas de citação. Int. -Adv. HELOISA GONÇALVES DA SILVA.-

85. REPARACAO DE DANOS-1162/2006-MICHAEL RODRIGO PROVENZI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Face o contido na petição retro, remetam-se os autos a 16ª Vara Cível. Intime-se. -Adv. FABIO LOURENÇO BANA, LUCIANA GABARDO e VIVIAN A MENESES JANERI.-

86. ORDINARIA DE DESPEJO-1189/2006-MASSA FALIDA DO CONSORCIO NASSER S/C LTDA x CITEMA CENTRO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO- Acolho a emenda de fls. 20. Cite-se a rê, na forma requerida, para querendo purgar a mora ou responder no prazo de quinze (15) dias, constando da ordem as advertências de praxe. Cientifiquem-se eventuais sublocatários e ocupantes. Arbitro os honorários advocatícios, para o caso de purgação da mora, em R\$2.500,00. Int. Dil. -Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.-

87. REINTEGRACAO DE POSSE-1193/2006-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TOP LINE COM E EXPORT DE MADEIRAS LTDA-Em verdade, tratando-se de reintegração de posse não é pertinente a formulação de pedido tendente à substituição de depositário do bem arrendado, já que é evidente que tal encargo pertence ao autor da presente ação. Assim, constando-se que a decisão que concedeu a liminar em favor do banco arrendante (fls. 25/26) não foi atendida pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme era de sua incumbência, determino o desentranhamento e aditamento do mandado acostado às fls. 29 para cumprimento imediato, às expensas do Sr. Meirinho, observando os termos da decisão supracitada. Outrossim, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para explicar o ocorrido. Int. Dil. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOLOTTO.-

88. BUSCA E APREENSAO-1227/2006-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x JONES ANDRES DOS SANTOS-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$6,30 (a Escrivania). Intime-se. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

89. BUSCA E APREENSAO-1239/2006-BANCO BRADESCO S/A x MARIO XAVIER ENGENHARIA LTDA- Defiro o pedido retro. No mais, manifeste-se o requerente sobre o contido na certidão do ofício de justiça às fls.25, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.-

90. USUCAPIAO-1247/2006-ANA MARIA MOREIRA x MALVINA ZANIOLO SUCHLA e outro- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se aos órgãos indicados às fls. 08 - item b, solicitando o endereço dos réus. Em seguida, de posse da informação supracitada, proceda-se a citação dos mesmos, assim como os cofinantes e, por edital, com prazo de 40 dias (CPC, arts. 232, inciso IV e 942, fme), os réus em lugar incerto e não sabido, bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município, para que manifestem se têm interesse na causa. Intime-se pessoalmente o órgão do Ministério Público (CPC, art. 944 c/c art. 236, § 2º). Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.-

91. Deliro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oficie-se aos órgãos enumerados às fls. 07 - item b, solicitando informações acerca do endereço do réu. De posse da informação, expeça-se a ordem de citação ao réu, para que pague a importância reclamada na inicial ou embargue o débito, no prazo de quinze dias, sob pena de ser formado o título executivo. Consigne-se no mandado que cumprida a obrigação a ré ficará isenta do pagamento das custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1102, alíneas "a" "b" e "c" parágrafo 1º). Retirar ofícios. Int. Dil. PROCEDIMENTO MONITORIO-1253/2006-RODRIGO MUSSAK PASTUCH x LEORI DOS SANTOS- -Adv. JONAS BORGES.-

92. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1301/2006(apenso aos autos 1161/2006)-COND CONJ MONTEVERDI II e outro x MARLENE NOVAKI- A pretensão deduzida na inicial não comporta acolhimento nos termos em que foi posta. É que se a Assembléia que elegeu a síndica foi regularmente realizada, nem o Autor - e nem a síndica - têm interesse no ajuizamento da medida. A propósito, a pretensão do Autor não tem natureza cautelar, daí porque a medida proposta é inadequada. Intime-se, pois, o Autor, para emendar a inicial e esclarecer qual é de fato a sua pr. Int. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.-

93. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1334/2006-LIDIO

JAIR RIBAS CENTA x MARCELO GOMES NOGUEIRA e outro- Nao se verifica a idoneidade da caução oferecida pelo Autor haja vista que o veículo tem quase dez anos e quanto ao imóvel, o Autor e apenas detentor de direitos possessórios. Falculto o prazo de 05 dias para que seja complementada a caução, pena de revogação da liminar. Intime-se. -Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.-

94. REPETICAO DE INDEBITO-1342/2006-NILSEU LEMOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vistos e examinados...defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a exclusão do nome do autor do SERASA/SPC (dívida discutida nos autos), ate final decisao. Oficie-se. Como rito a ser observado e o sumario, intime-se o autor para observar o disposto no art.276 do CPC, pena de preclusao. Retirar ofícios. Intime-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI e BLAS GOMM FILHO.-

95. ARROLAMENTO-1372/2006-BRUNO KOSAK FILHO e outros x ESPOLIO DE BRUNO KOSAK e outro- Nomeio BRUNO KOSAK FILHO inventariante, independente de termo. Intime-se o inventariante para juntar certidão negativa municipal, voltando a seguir conclusão para homologação da partilha. Intime-se. -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA.-

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1379/2006-SERGIO ANDRIATA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial da presente ação, nos termos do art. 356 do CPC, contém seus requisitos de admissibilidade, no sentido de que há a individualização dos documentos que a requerente pretende ter acesso (fls. 08, itens 1 e 2), bem assim há a efetiva informação sobre a finalidade da providência (verificação acerca do adimplemento contratual) e as circunstâncias em que se funda a postulante. Assim, determino a citação da requerida na forma do art. 357 do CPC, constando da ordem as advertências previstas no art. 359, do mesmo Codex. Expeça-se mandado. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

97. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1381/2006-ELIAS ALVES DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial da presente ação, nos termos do art. 356 do CPC, contém seus requisitos de admissibilidade, no sentido de que há a individualização dos documentos que a requerente pretende ter acesso (fls. 08, itens 1 e 2), bem assim há a efetiva informação sobre a finalidade da providência (verificação acerca do adimplemento contratual) e as circunstâncias em que se funda a postulante. Assim, determino a citação da requerida na forma do art. 357 do CPC, constando da ordem as advertências previstas no art. 359, do mesmo Codex. Expeça-se mandado. Retirar carta de citação. Int. Dit. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1383/2006-MARIA IVO-NETE FERREIRA PEIXOTO x BRASIL TELECOM S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial da presente ação, nos termos do art. 356 do CPC, contém seus requisitos de admissibilidade, no sentido de que há a individualização dos documentos que a requerente pretende ter acesso (fls. 09, itens 1 e 2), bem assim há a efetiva informação sobre a finalidade da providência (verificação acerca do adimplemento contratual) e as circunstâncias em que se funda a postulante. Assim, determino a citação da requerida na forma do art. 357 do CPC, constando da ordem as advertências previstas no art. 359, do mesmo Codex. Expeça-se mandado. Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

99. IMPUGNAÇÃO A JUSTIÇA GRATUITA-1387/2006-(Apenas aos autos 173/2006)FRANCIANE KROKOSZ FERREIRA e outro x EVILÁSIO FRANCISCO PINHEIRO e outro- Fica o impugnante intimado para que deposite as custas referentes ao distribuidor, ao Funrejus as custas a Escrivania). Intime-se. -Adv. LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.-

100. ALVARA-1390/2006(apenso aos autos 666/2006)-MARISELLA DOS SANTOS LIMA ROTH x ESP LEO JORGE ROTH-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas relativas as custas iniciais no valor de R\$311,50 (a Escrivania). Intime-se. -Adv. ELIZABETH MARIA ROTH DOS SANTOS.-

101. BUSCA E APREENSAO-1398/2006-BANCO FINASA S/A x FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO- Intime-se a autora para comprovar a constituição em mora do devdor e, infomrar quais os encargos e percentuais considerados no calculo que instruiu a inicial. Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

102. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1399/2006-FENELON OLIVEIRA BRANDAO x BRASIL TELECOM S/A- Defiro os benecios da assistência judiciária gratuita. A inicial da presente ação, nos termos do art. 356 do CPC, contém seus requisitos de admissibilidade, no sentido de que há a individualização dos documentos que a requerente pretende ter acesso (fls. 08, itens 1 e 2), bem assim há a efetiva informação sobre a finalidade da providência (verificação acerca do adimplemento contratual) e as circunstâncias em que se funda a postulante. Assim, determino a citação da requerida na forma do art. 357 do CPC, constando da ordem as advertências previstas no art. 359, do mesmo Codex. Expeça-se mandado. Retirar carta de citação. Int. Dil. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.-

103. COBRANCA-1400/2006-BANCO DO BRASIL S/A x SONOMAXX COLCHOES E ACESSORIOS LTDA e outros-Cite-se a re, conforme requerido, para, em 15 dias, ofertar resposta, sob pena de revelia (artigos 235 e 319 do CPC). Retirar carta de citação. Intime-se. -Adv. VICTOR GERALDO JORGE.-

104. ORDINARIA REVISAO DE CONTRATO-1404/2006-JOSE RUFINO DE ARAUJO e outro x BANCO ITAU S/A- I.

Intimem-se os Autores para informar o valor das parcelas que pretendem depositar. Informem, ainda, se estão em mora e desde quando. II. Como o rito a ser observado é sumano, observem o disposto pelo art. 2º do CPC, pena de preclusão. III. Int. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

105. BUSCA E APREENSAO-1450/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x EDINE RUFINO DE SIQUEIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$322,00. Intimem-se. -Adv. ALINE BORGES LEAL, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

106. MONITORIA-1451/2006-GABRIEL JOSE PICLER x JOAO RAIMUNDO NETO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$164,50. Intimem-se. -Adv. MICHELE SUCKOW e LEONI JOSE GALLI.-

107. DECLARATORIA-1452/2006-BREDA & MIOLA LTDA e outro x AUTOPLAN MOTORS VEICULOS LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$616,00. Intimem-se. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.-

108. SUMARIA DE COBRANCA-1453/2006-IESCA E IESCA LTDA x ERCULINA ALUINA DELMONEGO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$406,00. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO JENSEN e ADRIANO PICCOLI CELINSKI.-

109. BUSCA E APREENSAO-1454/2006-BANCO FINASA S/A x REGIANE DA SILVA FLORENCIO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$616,00. Intimem-se. -Adv. VANESSA GISLAINE TAVARES e LUIS FERNANDO DE CASTRO.-

110. ARROLAMENTO-1455/2006-MARCIO EMANUEL PATIK x NAIR DOS SANTOS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$616,00 + FORMAL. Intimem-se. -Adv. LUCILENA OLIVEIRA.-

111. REINTEGRACAO DE POSSE-1458/2006-CIA ITAULE-ASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOSIANE CUSTODIO DA SILVA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$616,00. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.-

112. ALVARA-1459/2006-ADRIANA PERPETUO DE CARVALHO e outros x HILDA ANDRETTA DE CARVALHO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$196,00. Intimem-se. -Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS.-

12ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL
Juiz de Direito Themis de Almeida Furquim Cortes
RELAÇÃO Nº 180/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	0017	025597/2003
	0035	028173/2004
ADRIANA BASSO	0003	021599/2000
ADRIANA DE ALCANTARA LUCH	0027	027227/2004
ADRIANO BARBOSA	0034	028093/2004
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO F	0004	021907/2000
ALCEU GIESE	0036	028384/2005
ALEXANDRE BILIERI	0016	025199/2002
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0026	027200/2004
	0065	030587/2006
ALINE BORGES LEAL	0083	031065/2006
ALINE FAGUNDES	0029	027503/2004
ALTAIR DE OLIVEIRA	0042	029001/2005
ANA CLAUDIA CERICATO	0057	030065/2006
ANA LUCIA FRANÇA	0005	022263/2000
ANA MARIA ANNNIBELLI FERN	0039	028502/2005
ANA PAULA VIANA BARMAN	0068	030792/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0033	028002/2004
ANDREIA DAMASCENO	0038	028480/2005
ANDREIA MARINA LATREILLE	0066	030728/2006
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0001	019709/1998
	0028	027253/2004
	0031	027775/2004
	0040	028871/2005
	0051	029797/2006
ANDYARA M.DA GRAÇA F.M.TE	0056	029982/2006
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0075	031050/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0010	024055/2002
ANTONIO NUNES NETO	0057	030065/2006
AYRTON CORREIA ROSA	0015	025094/2002

BLAS GOMM FILHO 0008 023562/2001
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA 0021 026404/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0022 026488/2003
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0019 026289/2003
CARLOS AUGUSTO MARINONI 0011 024211/2002
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0081 031060/2006
0082 031062/2006

CARLOS OSWALDO M.ANDRAD 0011 024211/2002
CARLOS VICTOR BRUNE 0055 029978/2006
CAROLINA PESCAROLO 0059 030092/2006
CAROLINE DREHMER STEUERNA 0039 028502/2005
CAROLINE PALUDETTO PASCUT 0056 029982/2006
CELSON ARAUJO GUIMARAES 0073 031038/2006
CELSO FERREIRA GONCALVES 0009 023673/2001
0025 027197/2004

CESAR AUGUSTO TERRA 0024 026739/2004
CHARLES ERVIN DREHMER 0039 028502/2005
CIRO BRUNING 0018 026178/2003
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0029 027503/2004
CLAUDIO MUSSALLAM 0054 029966/2006
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0005 022263/2000
CRISTIANA NAPOLI MADUREIR 0075 031050/2006
CRYSTIANE LINHARES 0069 030806/2006
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS 0035 028173/2004
DANIEL HACHEM 0006 023342/2001
DANIEL JOSE RIBAS BRANCO 0055 029978/2006
DANIELE DIAS DOS REIS 0042 029001/2005
DEBORAH CRISTIANE CARDOSO 0041 028933/2005
DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0008 023562/2001
EDEMAR FRITZ JUNIOR 0070 030820/2006
EDGARD LUIZ C.DE ALBUQUER 0021 026404/2003
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0060 030139/2006
ERALDO LACERDA JUNIOR 0080 031059/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0046 029528/2005
ERICO SODRE QUIRINO FERRE 0005 022263/2000
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0038 028480/2005
ESTACIO AIRTON ALVES MORA 0054 029966/2006
ESTEFANO ULANDOWSKI 0050 029781/2006

ESTEVAO LOURENCO CORREA 0035 028173/2004
EVANDRO LUIS PEZOTI 0059 030092/2006
EVARISTO ARAGA FERREIRA 0012 024379/2002
EXPEDITO BARBOSA MARTINS 0032 027999/2004
EZEQUIAS LOSSO 0034 028093/2004
FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0018 026178/2003
FABIANA SILVEIRA 0025 027197/2004
FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0077 031054/2006
FABIO MALINA LOSSO 0034 028093/2004
FABIO MARCELO LABATUT BIN 0001 019709/1998
FABIO YOSHIMARU ARAKI 0055 029978/2006
FABRICIA ALCANTARA 0041 028933/2005
FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0079 031058/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0030 027711/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0043 029066/2005
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0015 025094/2002
FLAVIANO C.P.DO NASCIMENT 0063 030347/2006
FREDY YURK 0076 031051/2006

GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA 0002 020621/1999
GASTAO FERNANDO PAES DE B 0010 024055/2002
GENI WERKA 0003 021599/2000
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA 0007 023346/2001
GERALDO JASINSKI JUNIOR 0003 021599/2000
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0020 026307/2003
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 025094/2002
GIANNE MARAVALHAS 0017 025597/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0024 026739/2004
GILBERTO VILAS BOAS 0023 026654/2003
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0035 028173/2004
HELENIZE CRISTINE DIETRIC 0039 028502/2005
HELIO PEREIRA CURY FILHO 0022 026488/2003
HELOISA DO ROCIO ULANDOWS 0050 029081/2006
HEROLDES BAHR NETO 0013 024542/2002
HUGO MARTINS KOSOP 0027 027227/2004
IGUACIMIR GFRANCO 0054 029966/2006
IOLANDO MUNHOZ JR 0039 028502/2005
IONEIA ILDA VERONEZE 0058 030081/2006
IRECE NASCIMENTO TREIN 0017 025597/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 025094/2002
JAMES ANDREI ZUCCO 0028 027253/2004
JEFFERSON ALESSANDRO T.TRI 0057 030065/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0024 026739/2004
JONAS BORGES 0036 028384/2005
JONNY PAULO DA SILVA 0008 023562/2001
JORGE CLARO BADARO 0078 031065/2006
JOSE ADAIR DOS SANTOS 0007 023346/2001
JOSE ALZAMORA NETO 0032 027999/2004
JOSE DO CARMO BADARO 0078 031065/2006
JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR 0056 029982/2006
JOSE RODRIGO SADE 0051 029797/2006
JULIANA WERKHAUSER 0056 029982/2006
JULIANO MICHELS FRANCO 0054 029966/2006
JULIO CESAR ABREU DAS NEV 0026 027200/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0068 030792/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0025 027197/2004
0083 031065/2006

0043 029066/2005
LEONARDO MECENI 0059 030092/2006
LEONARDO WERNER PEREIRA D 0068 030792/2006
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0012 024379/2002
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0007 023346/2001
LIDSON J. TOMASS 0046 029528/2005
LILIAM APARECIDA DE JESUS 0064 030374/2006
LINEU E. TOMASS 0046 029528/2005
LORENA DE LOURDES DO AMAR 0059 030092/2006
LUCIANE MACHADO 0069 030806/2006
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0037 028425/2005
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0044 029278/2005
LUIS HOFFMANN 0041 028933/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0047 029554/2005
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0066 030728/2006
LUIZ CARLOS FRANCO 0015 025094/2002
LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0013 024542/2002
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0063 030347/2006
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0030 027711/2004

LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0012	024379/2002
MAGNUS CARAMORI	0033	028002/2004
MAIRA FERNANDES P. DE SOU	0041	028933/2005
MARCELA PEGORARO	0022	026488/2003
MARCELO BORTOLO	0056	029982/2006
MARCELO LOYOLA PINTO	0074	031043/2006
MARCELO MAZUR	0034	028093/2004
MARCELO MUSSI CORREA	0004	021907/2000
MARCELO OLIVA MURARA	0015	025094/2002
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0014	024797/2002
MARCIA S. BADARO	0078	031055/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0056	029982/2006
MARCIO ANDREY NEGRAO MACH	0061	030186/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0033	028002/2004
MARCOS ANTONIO SILIO	0062	030306/2006
MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0061	030186/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ	0031	027775/2004
MARCY HELEN VIDOLIN	0052	029817/2006
	0071	030855/2006
MARI NEUZA GERWINSKI	0026	027200/2004
MARIA ANA DUBRINI DOS SAN	0007	023346/2001
MARIA CECILIA GRECCA DE M	0029	027503/2004
MARILZA MATIOSKI	0072	031035/2006
MARINA MICHEL DE MACEDO	0030	027711/2004
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO	0039	028502/2005
MAURÍCIO DE SANTA CRUZ AR	0073	031038/2006
MAURICIO DO AMARAL	0059	030092/2006
MAURICIO KAVINSKI	0013	024542/2002
MAURICIO MUSSI CORREA	0004	021907/2000
MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0027	027227/2004
MERIANE DA GRAÇA SANDER	0003	021599/2000
MICHELE TATIANE SOUTO COS	0066	030728/2006
MIEKO ITO	0032	027999/2004
MILENA MARTINS	0041	028933/2005
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0038	028480/2005
	0056	029982/2006
MURILO CLEVE MACHADO	0038	028480/2005
	0056	029982/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0026	027200/2004
NELSON CARLOS DOS SANTOS	0065	030587/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0046	029528/2005
	0048	029573/2005
	0049	029580/2005
ORIMAR CROCETTI DE FREITA	0030	027711/2004
OTHON BISPO DOS SANTOS	0067	030764/2006
PATRICIA D. NYMBERG	0040	028871/2005
PATRICIA DUTRA DA SILVA	0028	027253/2004
PAULO ARMANDO CAETANO DE	0003	021599/2000
PAULO CESAR JORGE FILHO	0010	024055/2002
PAULO GUILHERME PFAU	0009	023673/2001
PAULO ROBERTO BARBIERI	0007	023346/2001
PAULO ROBERTO NAREZI	0020	026307/2003
PAULO SERGIO WINCKLER	0030	027711/2004
PAULO VINICIUS DE BARROS	0018	026178/2003
PERCIO FARINA	0054	029966/2006
PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0004	021907/2000
PRISCILA GONÇALVES GABASA	0003	021599/2000
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0020	026307/2003
RAFAEL SAO THIAGO DE MELO	0010	024055/2002
RAFAEL SBRISIA	0053	029886/2006
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG	0035	028173/2004
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	0060	030139/2006
RENATO GALVAO CARRILLO	0012	024379/2002
RENE ARIEL DOTTI	0040	028871/2005
REYNALDO ESTEVES	0037	028425/2005
RICARDO BAITLER	0045	029336/2005
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0012	024379/2002
ROBERTO AURICCHIO JÚNIOR	0073	031038/2006
ROBISON MARANHÃO	0022	026488/2003
ROBSON JOSE EVANGELISTA	0020	026307/2003
RODRIGO DOLFINI	0033	028002/2004
RODRIGO FERNANDES DA SILV	0033	028002/2004
RODRIGO XAVIER LEONARDO	0034	028093/2004
ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0004	021907/2000
RONALDO ALBIZU D. DE CARVA	0019	026289/2003
RONALDO LIMA MACHADO	0069	030806/2006
RONNI FRATTI	0055	029978/2006
ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	0039	028502/2005
ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS	0024	026739/2004
RUBENS BUENO	0081	031060/2006
	0082	031062/2006
SAMANTA PINEDA	0057	030065/2006
SANDRA JUSSARA KUHNIR	0005	022263/2000
SILVESTRE DIAS DOS REIS	0042	029001/2005
SILVIO ESPINDOLA	0034	028093/2004
SIMARA ZONTA	0054	029966/2006
SIMONE RINALDI	0026	027200/2004
SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0059	030092/2006
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0012	024379/2002
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0029	027503/2004
	0083	031065/2006
TEREZINHA NELCI VENTURINI	0024	026739/2004
TONI M. DE OLIVEIRA	0032	027999/2004
VALERIA CARAMURU CICARELL	0016	025199/2002
	0026	027200/2004
	0065	030587/2006
VANESSA RIBEIRO CHAGAS	0074	031043/2006
VITOR HUGO LACERDA	0014	024797/2002
WERNER AUMANN	0015	025094/2002

1. NULIDADE-19709/1998-ARNALDO PANHOSSI e outro x ALTINO MASSON e outro- O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-.

2. BUSCA E APREENSAO-20621/1999-SERVOPA ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x AMILTON ANTONIO RODRIGUES GALVAO-Sobre a correspondência devolvida, fls. 61, diga o autor. -Adv. GABRIEL A.H.NEIVA DE LIMA Fº.-.

3. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-21599/2000-TRANSMATIC TRANSP.DE DERIV.DE PETROLEO LTDA x BAN-

CO VOLVO (BRASIL) S/A- Acercada petição de fls. 1201, manifestem-as as partes. -Adv. MERIANE DA GRAÇA SANDER, PRISCILA GONÇALVES GABASA PEREZ, GERALDO JASINSKI JUNIOR, GENI WERKA, ADRIANA BASSO e PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA.-.

4. REPARACAO DE DANOS-21907/2000-JOSE MARTINHO DE FREITAS e outros x FRIGORIFICO CALIFORNIA LTDA-Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. -Adv. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR, MAURICIO MUSSI CORREA, MARCELO MUSSI CORREA, PEREGRINO DIAS ROSA NETO e ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO.-.

5. BUSCA E APREENSAO-22263/2000-BANCO OURINVEST S/A x NEUZA ROCHA DA LAPA- Defiro o prazo de 60 dias requerido à fl. 66. -Adv. ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, SANDRA JUS-SARA KUHNIR e ANA LUCIA FRANÇA.-.

6. MONITORIA-23342/2001-ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC x NEIVA LOVATTO GASPARI- Aguarde e por dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para no prazo de 48 horas, constituir novo procurador, sob pena de extinção e arquivamento do feito. -Adv. DANIEL HACHEM.-.

7. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-23346/2001-ROSALVO DE MOURA JORGE x BANESTADO S/A CRED.IMOB.- Conclusão da sentença de fls. 505/519... a) Ação Revisional: Por todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de : a) determinar o recálculo das prestações, desde a primeira, de acordo com o Plano de Equivalência Salarial pactuado entre as partes, respeitando os reajustes ocorridos na categoria profissional do autor (bancário), devendo os juros pactuados incidir de forma simples, no percentual máximo de 12% ao ano; b) determinar que a compensação da parte relativa à amortização da prestação seja anterior à compensação dos juros de cada prestação; c) determinar que os valores resultantes da parte dos juros que não possa ser paga mensalmente, seja cumulada separadamente e sobre ela incida somente a correção monetária pactuada (9TR), na formação do saldo devedor; d) determinar a compensação, de forma simples, entre os valores pagos a maior pelo autor e aqueles devidos até o término do contrato. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o banco réu no pagamento de 75% das despesas do processo, cabendo ao autor o pagamento dos 25% restantes (art. 21, do CPC). Condeno as partes, ainda, na proporção de sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao patrono judicial da parte contrária, que fixo em R\$ 2.500,00, considerando, principalmente, a complexidade da causa, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, "c", do CPC. a) Embargos do Devedor: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, ante o evidente excesso da execução, conforme fundamentos acima elencados, e ausência de mora do embargante, como fundamentado. Como consequência, julgo extinta a execução ajuizada pelo banco embargado. Condeno o sucumbente no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º, "c", do CPC, levando em consideração, também, o fato de não ter havido instrução nos presentes autos. As custas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso, até o efetivo pagamento, utilizando-se o INPC como indexador. P.R.I. -Adv. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e GERALDO BONNEVALLE BRAGA ARAUJO.-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23562/2001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x AUGUSTO BELLINI e outro- Intime-se o exequente para retirar o edital de intimação da conversão do arresto em penhora, para fixação e publicação. -Adv. BLAS GOMM FILHO, JONNY PAULO DA SILVA e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.-.

9. RESCISAO CONTRATUAL-ORD.-23673/2001-FIBRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x PAULO ROBERTO ROMANOW e outro-Conclusão da sentença de fls. 152/155... Isto posto, julgo procedente a pretensão, para o fim de decretar a rescisão do contrato celebrado entre as partes e confirmar a antecipação da tutela inicialmente deferida, concedendo à autora, em definitivo, a reintegração na posse do bem arrendado. Ainda, condeno os réus no pagamento de indenização por perdas e danos, correspondente as parcelas vencidas e não pagas até a retomada do bem, acrescidas de juros e correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, tudo a ser apurado mediante simples cálculo. Finalmente, condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, parágrafo 3º e alíneas do CPC. P.R.I. -Adv. PAULO GUILHERME PFAU e CELSO FERREIRA GONCALVES.-.

10. BUSCA E APREENSAO-24055/2002-BANCO ITAÚ S/A x ESTER APARECIDA AZEVEDO LAHOZ- Acerca do conteúdo na petição de fl. 206, manifestem-se as partes. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, PAULO CESAR JORGE FILHO e RAFAEL SAO THIAGO DE MELO SIMIONE.-.

11. DESPEJO-24211/2002-ODETE BITTENCOURT e outros x NEOPLASTICK REVESTIMENTOS E TINTAS LTDA e outros- Conclusão do despacho de fl. 224... Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a decisão tal qual lançada nos autos. Int.-se. -Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE e CARLOS AUGUSTO MARINONI.-.

12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24379/2002-LUIZ ANTONIO CHUPIP e outro x BANCO DO ESTADO DO PA-

RANA S/A- Conclusão do despacho de fls. 557/558... 1- Defiro a inclusão do Banco Itaú S/A no pólo passivo da presente ação e dos embargos à execução em apenso(n.º 29.535/05), bem como no pólo ativo da ação de execução, também em apenso (n.º 29.533/05), em substituição do Banco Banestado S/A. 2- ... Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. 3- Recebo a apelação (fls. 520/537) no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC). 4- Intimem-se os apelados para responder, no prazo de 15 dias. 6- Int.-se. -Adv. RENATO GALVAO CARRILLO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, EVARISTO ARA-GAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-24542/2002-DESETEL DESENHOS TECNICOS S/C LTDA x BANCO REAL S/A- Conclusão do despacho de fls. 392... Convento o feito em diligência. ... Desta feita, remetam-se os autos ao Sr. Contador para que, considerando a conta apresentada pela instituição requerida, aplique os juros pactuados de forma simples, dizendo em seguida as partes. Intime-se. -Adv. HEROLDES BAHR NETO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24797/2002-A.GUERRA S/A IMPLEMENTOS RODOVIARIOS x OMAR GARCIA- Acerca da carta precatória de fls. 43/56, manifestem-se as partes. -Adv. VITOR HUGO LACERDA e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO.-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-25094/2002-MASSA FALIDA AUTO POSTO TRYNYTY III COM.DE COMB.LT x BANCO DO BRASIL S/A- Conclusão da sentença de fls. 566/572... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE BOAS as contas apresentadas pelo banco requerido, declarando o saldo de R\$ 11.115,68 (fl. 505), em favor do requerido e condenando o autor no pagamento deste saldo, corrigido monetariamente a partir da data da sua apuração (20/10/2005- fl. 505), com juros de mora de 1% ao mês da data desta sentença. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a parte autora no pagamento de 70% das custas processuais, cabendo ao banco requerido o pagamento dos 30% restantes. Condeno as partes ainda, na proporção de sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º do CPC. P.R.I. -Adv. MARCELO OLIVA MURARA, LUIZ CARLOS FRANCO, AYRTON CORREIA ROSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, WERNER AUMANN e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-25199/2002-ANDRE NOGUEIRA TRABULSI x GM LEASING S/A ARREND.MERC.- Conclusão do despacho de fls. 307/308... Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Int.-se. -Adv. ALEXANDRE BILIERI, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-.

17. DECLARATORIA-25597/2003-DANIEL RIBAS CORDEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- Conclusão da sentença de fls. 452/463... Isto posto, confirmo a liminar concedida às fls. 136 e julgo parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na petição inicial para: (a) afastar a capitalização dos juros, determinando que sejam recalculados de forma simples; (b) afastar a cobrança da comissão de permanência, devendo, em relação à mora, incidir apenas correção monetária pelo INPC/IGP-DI, juros moratórios à taxa de 1% ao ano (somente para a abertura de crédito em conta corrente- crédito rotativo) e multa de 2%; (c) determinar a compensação no débito subsistente e a devolução de valores aos autores, de forma simples, para a hipótese de remanescer crédito em seu favor. Levando-se em conta a caracterização de sucumbência recíproca art. 21 do CPC), distribuo a obrigação relativa à satisfação das custas em igual proporção entre as partes, compensando os honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 1.500,00 9CPC, art. 20, parágrafo 4º). P.R.I. -Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN, GIANNE MARAVALHAS e ACACIO CORREA FILHO.-.

18. INDENIZACAO-26178/2003-VERA LUCIA DE ASSIS RIBAS e outros x RIADA COM.DE LANCHES LTDA e outro-1) Recebo as apelações (fls. 334/352 e 355/372) nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, artigo 520). 2) Intimem-se, sucessivamente, os apelados a responderem na ordem de interposição das apelações, em 15 dias (CPC, artigos 508 e 518). -Adv. CIRO BRUNING, FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26289/2003-CASHRED FOMENTO COMERCIAL LTDA x M.H.OMARI- Este juízo não se encontra cadastrado no sistema BACENJUD, daí porque não é possível o acolhimento do requerimento constante do item a da petição retro. É possível, entretanto, diante da peculiaridade dos autos, oficiar ao BACEN solicitando informações sobre ativos financeiros. Manifeste-se, pois, a exequente. Int.-se. -Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA e RONALDO ALBIZU D. DE CARVALHO.-.

20. REVISIONAL DE ALUGUERES-26307/2003-SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A x SANCCOL ADM.DE BENS LTDA- Acerca do aludo pericial apresentado, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. Defiro o levantamento dos honorários do Sr. Perito. -Adv. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, ROBSON JOSE EVANGELISTA e PAULO ROBERTO NAREZI.-.

21. SUMARIA DE COBRANÇA-26404/2003-COND.ED.MURAMARES x ELIZABETH REGINA SILVEIRA DA MOTA- Ao pagamento das atas do Sr. Avaliador no valor de R\$ 205,00. -Adv. CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26488/2003-VITOR MOREIRA DA CUNHA x RUBERAL BATISTA DANIEL-Para a 1ª e 2ª praças, designo os dias 07 / 02 / 07 e 22 / 02 / 07, às 14:15 horas, respectivamente. Demais diligências necessárias, bem como a intimação pessoal da parte devedora. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, MARCELA PEGORARO e ROBISON MARANHÃO.-.

23. INVENTARIO-26654/2003-WILIAN WALTER VEIGA x ESPOLIO DE ROSANE MARIA SCHU DOS SANTOS VEIGA- Intime-se o procurador dos herdeiros para conferir e assinar o auto de partilha. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS.-.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26739/2004-LIBRA COM.DE PROD.FARMACEUTICOS LTDA x CH ADM.E PARTICIPACAO S/C LTDA- Esclareça o exequente se pretende a suspensão ou o prosseguimento do feito, ante o conteúdo nas petições de fls. 153 e 154/155. -Adv. TEREZINHA NELCI VENTURINI, JOAO LEONELH GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.-.

25. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27197/2004-PAULO ROBERTO ROMANOW e outro x FIBRA LEASING S/A ARREND.MERC.- Conclusão da sentença de fl. 52... Isto posto, determino o cancelamento da distribuição, o que faço com fulcro no art. 257 do CPC. Observe a escrituração as disposições do Código de Normas. Custas pelos autores. P.R.I. Oportunamente, despense-se e arquite-se. -Adv. CELSO FERREIRA GONCALVES, FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-27200/2004-FRANCISCO MOREIRA DE LIMA JUNIOR x LIVETTE DOTTO ANTONIO IZE e outros- Conclusão da sentença de fls. 384/396... 3.1- Ação Revisional N.º 27.200/2004: Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da ré Livette Dotto Antônio Ize e JULGO EXTINTO o feito em relação a ela, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, e condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 para o advogado da parte, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Por outro lado, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de ação revisional c/c repetição de indébito, para o efeito de condenar a ré INTERBRAZIL SEGURADORA S/A a observar o limite de 10% sobre o aluguel líquido a título de prêmio do seguro fiança, cujos valores pagos a maior deverão ser restituídos de forma simples, mediante futura liquidação da sentença por simples cálculos. Condeno, ainda, a requerida DAMA IMÓVEIS LTDA a restituir ao autor os valores cobrados a amior a título de IPTU, devendo os valores (IPTU e seguro fiança) serem corrigidos monetariamente pela variação dos juros de mora de 0,5% até janeiro de 2003, e, partir de fevereiro de 2003, com a vigência do novo CC, a taxa de juros deverá ser de 1% ao mês, conforme dispõe o art. 406 do CC, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do CTN. Sucumbentes, condeno as rés Interbrazil Seguradora S/A e Dama Imóveis Ltda no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios adversos, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, considerando a natureza da ação, o zelo do ilustre profissional e o tempo de processamento do feito, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, alíneas, do CPC. 3.2- Ação de Despejo n.º 29.332/2005: Por outro lado, JULGO PROCEDENTE o pedido reconvenção, ao efeito de condenar a autora/reconvinda, Livette Dotto Antônio Ize, a restituir em dobro os valores cobrados, nos termos do art. 940 do CC, referentes ao aluguel e encargos vencidos no m-es de fevereiro de 2003, corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da ação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e despesas da reconvenção, bem como em honorários advocatícios adversos, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da ação, o zelo do ilustre profissional e o tempo de processamento do feito, nos termos do art. 20, parágrafo 3º, alíneas, do CPC. P.R.I. -Adv. JULIO CESAR ABREU DAS NEVES, MARI NEUZA GERWINSKI, SIMONE RINALDI, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-27227/2004-SOC.PARANAENSE DE ENSINO E TECNOLOGIA e outros x GERTRUD HOFFMANN LIDEMANN- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 30/03/07, às 14:00 horas. Int.-se. -Adv. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e HUGO MARTINS KOSOP.-.

28. DESCONSTITUICAO DE TITULO-27253/2004-DISTELBRAS LTDA x GILTEXTIL DERIVADOS TEXTIS LTDA- O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se. -Adv. JAMES ANDREI ZUCCO, PATRICIA DUTRA DA SILVA e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-.

29. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-27503/2004-DIBENS LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAPHAEL F.GRECA e FILHOS LTDA- Diante do conteúdo no v. acórdão decretando a nulidade do feito a partir de fls. 151 (fls. 288/292), inclusive com determinação de repetição de atos processuais, intime-se a autora para que se manifeste sobre a contestação 9vide fls. 150). Int.-se. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES, MARIA CECILIA GRECCA DE M.BIASI e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO.-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-27711/2004-MIGUEL GEFER x ABACO PARTICIPACOES LTDA- Acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ORIMAR CROCETTI DE FREITAS, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e MARINA MICHEL DE MACEDO.-.

31. MONITORIA-27775/2004-ARMINDO JOSE BENCKE x MARIA DA SILVA RODRIGUES- O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27999/2004-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JL COMERCIO DE CEREALIS LTDA e outro- Juntado aos autos o instrumento de mandato, defiro o requerimento de fl. 38. Int.-se. -Advs. JOSE ALZAMORA NETO.-

33. BUSCA E APREENSAO-28002/2004-BANCO DIBENS S/A x EVANILDE RODRIGUES DE ANDRADE-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 120,00. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, MAGNUS CARAMORI, RODRIGO DOLFINI e RODRIGO FERNANDES DA SILVA.-

34. REPARACAO DE DANOS-28093/2004-EMERSON TOBIAS FISCHER x CAR PARK ESTACIONAMENTO LTDA-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça. -Advs. EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, ADRIANO BARBOSA, SILVIO ESPINDOLA e MARCELO MAZUR.-

35. ORDINARIA DECLARATORIA-28173/2004-GERSON LUIZ DE QUEIROZ PEREIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Acerca da proposta de honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-28384/2005-VILACAR VEICULOS LTDA x ANTONIO KAMISIMA-Diga o autor sobre o ofício de fl.95/126. -Advs. ALCEU GIESE e JONAS BORGES.-

37. MONITORIA-28425/2005-A.B. ADMINISTRACAO DE SERVICOS LTDA x AGORA ENGENHARIA AMBIENTAL S/C LTDA- Cumpra-se a ré/embargante, no prazo de 10 dias, o item 5 da deliberação de fls. 65 9regularizar representação), sob pena de reputar-se revel (art. 13, II, do CPC). No mais, o feito comporta julgamento antecipado, na forma precomizada pelo art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.-se. -Advs. REYNALDO ESTEVES e LUCIANO CHIZINI e CHEMIN.-

38. INDENIZACAO-28480/2005-OSNIR DOMINGOS BERTOLDI x SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A- Acerca da manifestação do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. ANDREIA DAMASCENO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO e ERNANI ORI HARLOS JUNIOR.-

39. REPARACAO DE DANOS (SUM)-28502/2005-MOSE GIOVANI SOLAGNA x CARMEM REGINA RUEDA UBA e outros- Acerca dos honorários do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTINE DIETRICH, CAROLINE DREHMER STEUERNAGEL, IOLANDO MUNHOZ JR, ANA MARIA ANNINELLI FERNANDES, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI e MARIO GREGARIO BARZ JUNIOR.-

40. MONITORIA-28871/2005-RADIO E TELEVISAO IGUAÇU S/A x BIG BOWLING CENTER DIVERSOES LTDA- O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, I, do CPC). Voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se. -Advs. PATRICIA D.NYMBERG, RENE ARIEL DOTTI e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO-28933/2005-ROSEMERI APOLINARIO x HIPERION LOGISTICA LTDA-Digam os interessados sobre o ofício de fl.579. -Advs. LUIS HOFFMANN, MILENA MARTINS, MAIRA FERNANDES P. DE SOUZA, DEBORAH CRISTIANE CARDOSO e FABRICIA ALCANTARA.-

42. DESPEJO-29001/2005-ELIZABETH TARPE DA SILVA x MARCELO CRISTIANO SANTOS REICHEL- Tendo em vista o contido na petição de fl. 61, julgo extinto o feito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, archive-se. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS e ALTAIR DE OLIVEIRA.-

43. CANCEL. E SUSTACAO PROTESTO-29066/2005-CHOINSKI & CHOINSKI LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- Conclusão do despacho de fls. 76... Assim, não havendo contradição no julgado, não é possível modificação da sentença através de embargos, cabendo ao banco requerido opor o recurso apropriado a sua pretensão. Intime-se. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e LARISSA DEGASPERI BONACIN.-

44. SUMARIA DE COBRANÇA-29278/2005-COND.CONJ.RES.MORADIAS VILAS NOVAS VI x MARIA ZOE PASCOA-Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. -Adv. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.-

45. ARROLAMENTO-29336/2005-LUCIA DO ROCIO SILVA e outros x ESPOLIO DE OTILIA MORO BORTOLAN-Intime-se o procurador dos herdeiros para conferir e assinar o auto de penhora. -Adv. RICARDO BAITLER.-

46. RESSARCIMENTO-29528/2005-ISAURO VIRGILIO SALVARO e outro x BANCO ITAÚ S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se. -Advs. LINEU E. TOMASS, LIDSON J. TOMASS, NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

47. BUSCA E APREENSAO-29554/2005-ARAUCARIA ADM.DE FONSOCOR LTDA x MAQTECNICA COM.E REPR.DE FOTOCOPIADORAS LTDA- Acerca da carta precatória de fls. 45/52, manifestem-se as partes. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

48. PROTESTO INTERRUPTIVO-29573/2005-BANESTADO BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA APARECIDA DE SOUZA COSTA- Intime-se os procuradores do requerente para o recebimento dos autos, conforme determinado no item 2 do despacho de fls. 18. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

49. PROTESTO INTERRUPTIVO-29580/2005-BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO CHAVES DE SOUSA e outro- Intime-se o procurador do requerente para o recebimento dos autos, conforme determinado às fls. 28, item 02. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

50. ALVARÁ JUDICIAL-29781-A-NECI MATTE MOLETTA e outros x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS MOLETTA- Ciência aos requerentes dos termos do parecer ministerial retro. Contados e preparados, voltem. Int.-se. -Advs. ESTEFANO ULANDOWSKI e HELOISA DO ROCIO ULANDOWSKI.-

51. DESPEJO-29797/2006-JOSE LAFFITTE MINETO JUNIOR x ANA LUCIA GARCIA AZEVEDO e outros- O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Voltem os autos conclusos para sentença. Int.-se. -Advs. JOSE RODRIGO SADE e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

52. DESPEJO-29817/2006-JAIR BARBOSA TAVARES x DIEGO JEFFERSON CARVALHO e outro-Subam os autos ao Egregio Tribunal de Justiça. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.-

53. ALVARA JUDICIAL-29886/2006-BARBARA CRISTINA RIBEIRO DA SILVA e outros x - Conclusão da sentença de fls. 61/62... Considerando as razões expressas pelos requerentes, bem como a documentação acostada e o parecer favorável do Ministério Público, defiro a expedição de alvará judicial, autorizando a alienação do imóvel, descrito na inicial, pertencente a requerente Bárbara Cristina Ribeira da Silva, por valor não inferior a R\$ 56.500,00, devendo referido valor ser depositado em caderneta de poupança, vinculada a este Juízo, até a aquisição do novo imóvel, descrito à fl. 54, em favor da referida menor. Prestação de contas, em 30 dias. P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. RAFAEL SBRISSIA.-

54. ORDINARIA DECLARATORIA-29966/2006-CLINICA JOSE CARLOS DE MIRANDA x PIQUETUR PASSAGENS E TURISMO LTDA- Acerca da carta precatória de fls. 172/184. -Advs. IGUACIMIR G.FRANCO, JULIANO MICHELS FRANCO, SIMARA ZONTA, ESTACIO AIRTON ALVES MORAES, CLAUDIO MUSSALLAM e PERCIO FARINA.-

55. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-29978-A-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ANADCCASSOC.NAC.DE DEFESAS DA CIDADANIA E DO CONS- Conclusão da sentença de fls. 41/43... Ante o exposto e fundamentado, não teno o impugnante demonstrado que o valor por ele perseguido tem amparo na pretensão final da impugnante na ação principal, JULGO IMPROCEDENTE o presente incidente, mantendo o valor atribuído à causa na ação principal. Condeno o impugnante ao pagamento do incidente. P.R.I. -Advs. DANIEL JOSE RIBAS BRANCO, RONNI FRATTI, CARLOS VICTOR BRUNE e FABIO YOSHIIHARU ARAKI.-

56. REPARACAO DE DANOS (SUM)-29982/2006-ORLANDO JOSE PINTO MENDES e outros x CARRIER LOCADORA DE VEICULOS e outros-Intime-se o(a) autor(a) e o réu para retirar o(s) ofício(s) e a(s) carta(s) solicitada(s) para remessa. -Advs. ANDYARA M.DA GRAÇA F.M.TEIXEIRA, JOSÉ PEREIRA LEAL JUNIOR, MARCELO BORTOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, JULIANA WERKHAUSER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e CAROLINE PALUDETTO PASCUTI.-

57. INDENIZACAO-30065/2006-JULIETA DE OLIVEIRA x CATIA CRISTINA FABRI e outro- Ciência aos réus da juntada dos documentos de fls. 257/259. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade. Esclareçam, ainda, sobre eventual possibilidade de composição. Inrt. -Advs. SAMANTA PINEDA, JEFERSON ALESSANDRO T.TRINDADE, ANTONIO NUNES NETO e ANA CLAUDIA CERICATO.-

58. BUSCA E APREENSAO-30081/2006-BANCO ITAÚ S/A x APARECIDO WILSON DE SOUZA- Ante o contido na petição de fl. 34, amnifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

59. ORDINARIA-30092/2006-RODRIGO SAMUEL PINTO x BANCO FINASA S/A e outro- Conclusão do despacho de fl. 167/168... Desta feita, considerando que o banco requerido atuou tão somente como financiador do negócio celebrado entre as partes, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva de parte alegada na contestação. Como consequência, julgo extinto o feito em relação ao Banco Finasa S/A, por ilegitimidade passiva de parte, nos termos do art. 267, VI, do CPC, condenando o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do banco, que fixo em R\$ 500,00, ressalvado o disposto na Lei 1050/60. Outrossim, a alegada prescrição não procede, vez que os serviços prestados e o bem negociado entre as partes é durável, aplicando-se a regra do art. 26, II, do CDC. Saneado o feito, defiro a prova documental e oral requerida pelas partes. Para audi-ência de instrução e julgamento, designo dia 12 de março de 2007, às 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 30 dias da data da publicação deste despacho, informando a parte a necessidade de intimação. Intimem-se. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, LEONARDO MECENI, EVANDRO LUIZ PE-

ZOTI, CAROLINA PESCAROLO, MAURICIO DO AMARAL e LORENA DE LOURDES DO AMARAL.-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30139/2006-BANCO DO BRASIL S/A x PATRICIA MAYUMI OCHIAI- Manifeste-se o autor acerca da certidão de fl. 40. -Advs. ELIOTORA HARUMI TAKESHIRO e REGIANE ANTUNES DE QUECHE.-

61. NOTIFICACAO-30186/2006-DEIMAR DONIAK x HAIDE JOSE MARQUES- Intime-se os procuradores do notificante para recebimento dos autos conforme determinação de fls. 14, item 02. -Advs. MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO e MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO.-

62. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30306/2006-LUCIA HELENA CHAVES HARACEMIV DOS REIS x MAURO CESAR MAIA CALDAS-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Adv. MARCOS ANTONIO SILLIO.-

63. COBRANCA (SUM)-30347/2006-CONJ.RES.CAMPO COMPRIDO I x PAULO ROBERTO NUNES- Intime-se o autor para fornecer a minuta para a confecção do edital. -Advs. FLAVIANO C.P.DO NASCIMENTO e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

64. BUSCA E APREENSAO-30374/2006-BANCO ÚNICO S/A x ROBERTO CARLOS MOREIRA-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

65. REVISIONAL-30587/2006-JOSÉ AGNELLO CROZETTA x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANCE INVEST.- Ciete do arvo interposto. Mantenho a decisão agravada (fsl. 22/230, por seus próprios fundamentos. Havendo requisição, prestem as informações pertinentes, inclusive sobre o cumprimento do disposto no art. 526 do CPC. No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, declinando a pertinência e utilidade. Int.-se. -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.-

66. REPARACAO DE DANOS (SUM)-30728/2006-BRUNO CORREA DE MELLO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE e MICHELE TATIANE SOUTO COSTA.-

67. SUMARIA REP. DANOS-30764/2006-GILSON CLEBER ERDMANN FAUSTINO x SOVIT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E LOGISTICALTDA e outro-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS.-

68. BUSCA E APREENSAO-30792/2006-BANCO FINASA S/A x CARLOS ALBERTO BARBIERI-Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, ANA PAULA VIANA BARMAN e LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA.-

69. BUSCA E APREENSAO-30806/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDEMIR DE OLIVEIRA BARROS-Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. -Advs. CRYSTIANE LINHARES, RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO.-

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-30820/2006-ROMAO PALICZ e outros x BV FINANCEIRA S/A- Quanto ao agravo de instrumento, fls. 45/51, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Quanto houver requisição, informe o Sr. Relator do recurso que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi amn-tida. Int. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

71. EXECUCAO DE SENTENÇA-30855/2006-JAIR BARBOSA TAVARES x DIEGO JEFFERSON CARVALHO e outro- Mantenho a deliberação de fls. 118 e, consequentemente, indefiro o requerimento retro. Int.-se. -Adv. MARCY HELEN VIDOLIN.-

72. SUMARIA DE COBRANÇA-31035/2006-CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x THAIS DOMINIQUE PEREIRA MARTYNETZ-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

73. INDENIZACAO (ORD)-31038/2006-RICARDO SANTOS BLAUDT x BANCO ITAÚ S/A- Conclusão do despacho de fls. 44... Indefiro, por isto, o pedido de antecipação formulado. Intime-se. -Advs. MAURÍCIO DE SANTA CRUZ ARRUDA, ROBERTO AURICHIO JÚNIOR e CELSO ARAUJO GUIMARAES.-

74. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-31043/2006-RAY CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x ARNALDO TRELINSKI- Conclusão do despacho de fls. 26... Considerando que o cheque protestado trata-se de um daqueles efetivamente sus-tado pelo autor junto ao banco, indicando a verossimilhança de suas alegações e, ainda, a possibilidade de dano de difícil reparação em razão do protesto e também porque, como afirmado na inicial, a empresa participa de licitações, não podendo haver protestos em seu nome, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar a suspensão dos efeitos do protesto, até final decisão. Concedo ao autor o prazo de 05 dias para apresentação de caução. Considerando o valor da causa, emende o autor a inicial, adequando-a ao rito sumário. Intime-se. -Advs. MARCELO LOYOLA PINTO e VANESSA RIBEIRO CHAGAS.-

75. COBRANCA (SUM)-31050/2006-BANCO DO BRASIL S/A x RECICOR PLÁSTICOS E METAIS LTDA e OUTROS-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento

das custas do Oficial de Justiça: R\$ 160,00. -Advs. ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA e CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA.-

76. RESCISAO CONTRATUAL-ORD.-31051/2006-EDGAR POLETTI x WILLIS FERREIRA DINIZ- Conclusão do despacho de fls. 17... Diante disto e tendo por auentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Int.-se. -Adv. FREDY YURK.-

77. INDENIZACAO-31054/2006-LIZOTT & CIA LTDA x I.J.N. COMÉRCIO DE ARTIGOS P/ DECORAÇÃO LTDA e outro- Conclusão do despacho de fl. 32... O pedido de antecipação da tutela não pode prosperar, posto que não se evidencia, a qualquer tempo, a possibilidade de dano de difícil reparação. ... Na esfera cível, entretanto, não verifico a possibilidade de dano de difícil reparação em razão do pagamento do valor acordado entre as partes, não se justificando, portanto, o pedido de antecipação da tutela, que resta indeferido nesta oportunidade. Considerando o valor da causa, o rito a ser adotado é o sumário. Emende, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FABIO HENRIQUE RIBEIRO.-

78. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-31055/2006-FRANCISCO WENCESLAU DE OLIVEIRA x COLMÉIA - EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Conclusão do despacho de fl. 50... Diante disto, indefiro a liminar postulada. Int.-se. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO e MARCIA S.BADARO.-

79. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-31058/2006-EDILSON LUIZ ROCHA x EMPRESA - BRASILEIRA DE TELECOM. S/A - EMBRATTEL- Conclusão do despacho de fl. 19... Defiro a gartuidade da justiça. ... Considerando que o autor nega a existência de contrato com a ré que justifique o débito inscrito e, ainda, que tal débito tem origem na cidade do Rio de Janeiro, não sendo possível ao autor fazer prova negativa da contratação, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela, a fim de determinar à requerida a retirada do nome do autor de todo e qualquer cadastro de inadimplente, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Intimem-se. -Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.-

80. ORDINARIA-31059/2006-JOSE ALVES MOREIRA x ITAU SEGUROS S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda (aposentadoria), bem como manifestar-se, ainda, querendo, sobre a certidão de fl. 16. Int-se. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-31060/2006-MARIA APARECIDA DE FATIMA CHAVES x BRASIL TELECOM S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda, e manifestar-se ainda acerca da certidão de fls. 18. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e RUBENS BUENO.-

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-31062/2006-EDMERSON GIANNINI x BRASIL TELECOM S/A-Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove a parte autora a impossibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda, e manifestar-se ainda acerca da certidão de fl. 18. Int. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e RUBENS BUENO.-

83. BUSCA E APREENSAO-31065/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SAMUEL BRANDÃO SILVA-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 200,00. -Advs. ALINE BORGES LEAL, KARINE SIMONE POFAGL WEBER e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

COMARCA DE CURITIBA - PR CARTORIO DA 12ª VARA CIVEL Juiz de Direito Themis de Almeida Furquim Cortes RELAÇÃO Nº 181/2006

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0033	027455/2004
ADAO MONTEIRO	0002	012021/1992
ADEMILSON DE MAGALHÃES	0092	030848/2006
ADILSON IVAN CAROPRESO PI	0062	029709/2006
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA	0048	028614/2005
ADONAI JASLUK	0029	026787/2004
ADRIANA DE FRANÇA	0037	027918/2004
ADRIANA FRAZAO DA SILVA	0082	030611/2006
ADRIANO BARBOSA	0081	030594/2006
ADRIANO DE OLIVEIRA	0057	029254/2005
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0033	027455/2004
ADRIANO PICCOLI CELISNKI	0019	024510/2002
AIRTON SAVIO VARGAS	0014	023523/2001
ALAN MESNIK	0063	030020/2006
ALESSANDRO LIMA AMARAL	0036	027699/2004
ALETHEIA CRISTINA BIANCOL	0017	024206/2002
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	0069	030131/2006
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	0043	028316/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0071	030165/2006
ALTAIR DE OLIVEIRA	0075	030351/2006
ALTAMIR ALVES DOS ANJOS	0091	030782/2006
ALVARO PEDRO JUNIOR	0043	028316/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0058	029320/2005
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU	0039	027993/2004
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0014	023523/2001
ANA CAROLINA STADLER BURA	0090	030720/2006
ANA FLAVIA MEHL KOU	0042	028304/2005
ANA LUIZA MANZOCHI	0089	030699/2006
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	0066	030078/2006
ANDRE ALVES WLODARCZYK	0018	024328/2002

ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0055	028999/2005	JOAO MARCELO KERETCH	0036	027699/2004	NEIVA DE NEZ	0022	025187/2002	SOLANGE CANDIDA WUICIK-
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL	0086	030683/2006	JOAO PAULO BETTEGA DE A.M	0050	028849/2005	NELSON GUARNIERI DE LARA	0036	027699/2004	5. REPARACAO DE DANOS-15900/1996-VALACIR VALENTINI x EDUARDO AZEVEDO-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, NOBERTO TREVISAN BUENO e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA.-
ANDREA BAVARESCO	0018	024328/2002	JOEL FERREIRA LIMA	0105	031080/2006	NEMO FRANCISCO SPANO VIDA	0049	028774/2005	6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16563/1996-BANCO BOAVISTA S/A x TEOBALDO VITORIO MACHADO e outros- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. DANIEL HACHEM, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MARCELO OLIVA MURARA.-
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL	0017	024206/2002	JORGE CLARO BADARO	0100	031056/2006	NEWTON JOSE DE SISTI	0068	030110/2006	7. COBRANCA (SUM)-19704/1998-COND.CONJ.RES.VILA FORMOSA x ROSALINA FERREIRA LOPES- Acerca da carta precatória de fls. 154/176, manifestem-se os interessados. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA e SENE, CRISTIANE ALVES FERREIRA, PATRÍCIA PIEKARCZYK e VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA.-
ANE GONÇALVES DE RESENDE	0037	027918/2004	JORGE VICENTE SILVA	0094	030895/2006	NOBERTO TREVISAN BUENO	0026	026031/2003	8. DECLARATORIA-21142/1999-MOHAMAD GHAZI MOHAMAD DIB HELAIHEL e outro x BANCO ITAÚ S/A- Esclareça o autor se pretende a liquidação do julgado, neste caso com nomeação de perito, ou se pretende o cumprimento da sentença, nos moldes de art. 475-J, do CPC, formulando, adequadamente, o pedido. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA VALIM, TATIANA KALKO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0078	030549/2006	JOSE CORRÊA FERREIRA	0091	030782/2006	NORBERTO JOSE ROSSI	0005	015900/1996	9. REPARACAO DE DANOS-21343/2000-PEDRO JOANIR ZONTA x OSNIR DE OLIVEIRA e outro-Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, JOACIR DA LUZ SANTOS, MARCELO CRISSANTO MOLLIN, LUIZ CARLOS DA SILVA, ELIANI GARCIES CHOTI e CIRO BRUNING.-
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0038	027952/2004	JOSE DE ANDRADE FARIA NET	0025	025564/2003	OMIR MIRANDA	0047	028606/2005	10. COBRANCA (SUM)-21612/2000-MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO x CLINICA DENTARIA JUCELINO KUBSTCHEK S/C LTDA e outros-Intime-se a parte autora para retirar a GRÇ, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, JOSE DO CARMO BADARO e MARCIA S.BADARO.-
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS	0014	023523/2001	JOSE DEVANIR FRITOLA	0013	023435/2001	OSMAR NODARI	0056	029215/2005	11. INDENIZACAO-22508/2001-CIA.BRAS.DE PETROLEO IPIRANGA x DORVALINO MASSUCHIN e outro-Ante o contido na petição de fls. 2.027/2.028, manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, JACY GABARDO, ILDEFONSO BERNARDO HEISLER e THAIS FERREIRA MAIER.-
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0080	030576/2006	JOSE DO CARMO BADARO	0010	021612/2000	PATRICIA CORREA GOBBI	0040	028039/2004	12. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-23188/2001-HISASHI KADOMOTO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Conclusão da sentença de fls. 421/440... Em razão do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes autos, a fim de determinar: a) a aplicação dos juros remuneratórios nos contratos de conta corrente e empréstimo pessoal, pela Taxa Selic, expurgada sua capitalização; b) que seja mantida a cobrança da comissão de permanência no período de inadimplência, limitada a taxa do contrato, impossibilitada a sua cumulação com a correção monetária e os juros moratórios, para os contratos de conta corrente e empréstimos pessoais; c) que seja expurgada a capitalização de juros pactuada nos contratos de cédula de crédito comercial; e) que seja substituída a TBF, nos contratos em que restou pactuada, pela média do INPC/IGPDI, para correção da moeda; f) que sejam compensados os valores cobrados a maior pelo requerido, com aqueles eventualmente devidos pelo autor para quitação do contrato, devolvendo-se em dobro, ao autor, os valores pagos a maior, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção, condeno o requerido no pagamento de 70% das despesas processuais, cabendo ao autor o pagamento dos 30% restantes. Condeno as partes, ainda, na proporção de sua sucumbência, no pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da parte contrária, que fixo em R\$ 3.800,00, nos termos do art. 21, parágrafo único do CPC, c.c art. 20, parágrafos 4º e 3º "c", do mesmo diploma legal. P.R.I. -Advs. RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, LUIZ AFONSO MIGUEL e MIGUEL FERNANDO RIGONI.-
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0012	023188/2001	JOSE DORIVAL PEREZ	0017	024206/2002	PATRICIA LANTMANN	0017	024206/2002	13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23435/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x NOVA ROTA COM.IMPORTE EXPORT.LTDA- Ao pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 330,00. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, JOSE DEVANIR FRITOLA e APARECIDO JOSE DA SILVA.-
ANTONIO DE SOUZA NETTO	0018	024328/2002	JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0005	015900/1996	PAULO ROBERTO BARBIERI	0022	025187/2002	14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23523/2001-MIRIAN CANDEA DE SOUZA x ROBERTO LUIZ KANAP- Conclusão do despacho de fl. 52... Isto posto, conheço dos embargos opostos para o fim de rejeitá-los, mantendo a deliberação tal qual lançada nos autos. Int.-se. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS e AIRTON SAVIO VARGAS.-
APARECIDO JOSE DA SILVA	0034	027635/2004	JOSE TELLES DO PILAR	0074	030327/2006	PAULO ROBERTO DE ALMEIDA	0007	019704/1998	15. DESPEJO-23989/2002-VILSON RONALD RIBAS DE CONTO x MARIA TRINETTA ALBIERI e outros- Intime-se o autor/exequente a retirar o edital para fixação e publicação. -Advs. ELIANE MARIA MARQUES, DAVID BESSA ALVES e DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL.-
ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA	0045	028416/2005	JOSICLER VIEIRA B.MARCOND	0074	030327/2006	PAULO ROBERTO GOMES	0105	031080/2006	16. RESCISAO CONTRATUAL-ORD.-24011/2002-BOZANO SIMONSEN LEASING S/A ARREND.MERC. x ADRIANA CORREA FONTES-Diga o autor sobre o ofício de fl.96/97. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-
ARNALDO FERREIRA MULLER	0013	023435/2001	JULIANE TOLEDO S.ROSSA	0050	028849/2005	PAULO ROBERTO MACHADO	0035	027698/2004	
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0025	025564/2003	JULIANO M.FRANCO	0032	027383/2004	PAULO ROBERTO VIEIRA NEGR	0052	028937/2005	
AURACYR AZEVEDO DE MOURA	0050	028849/2005	JULIANO M.FRANCO	0020	024806/2002	PAULO VIRGILIO DE CARVALH	0088	030693/2006	
BEATRIZ DRANKA V.PESSOA	0087	030689/2006	JULIO BROTTTO	0082	030611/2006	PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G	0063	030020/2006	
BENEDITO AP. TUPONI JUNIO	0028	026105/2003	JULIO CESAR DIAC MOLIM	0098	030926/2006	PEDRO HENRIQUE XAVIER	0072	030175/2006	
BLAS GOMM FILHO	0003	013394/1993	JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0079	030564/2006	PEDRO LOPES	0084	030627/2006	
BRUNO MAY MARTINS	0036	027699/2004	JURENY ROSEVICS	0048	028614/2005	PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO	0088	030693/2006	
CAMILA ENRIETTI BIM	0016	024011/2002	KARIN HASSE	0047	028606/2005	PETRUS TYBUR JUNIOR	0078	030549/2006	
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0041	028158/2004	KARINE CRISTINA DA COSTA	0053	028940/2005	PIERRE ANDREY RUTHES	0077	030492/2006	
CARLOS ARNALDO FALDO LARA	0075	030030/2006	KARINE SIMONE POFAGH WEBE	0075	030351/2006	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0106	031081/2006	
CARLOS CESAR LESSKIU	0035	027698/2004	KELLEN CRISTINA B. SANTOS	0067	030104/2006	RAFAELA STALL LEITE	0022	025187/2002	
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0017	024206/2002	LEANDRO GALLI	0106	031081/2006	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES	0064	030030/2006	
CARLYLE POPP	0041	028158/2004	LEONARDO ZICARELLI RODRIG	0051	028926/2005	REGINA YURICO TAKAHASHI	0040	028039/2004	
CASSIA CRISTINA HIRATA PA	0086	024011/2002	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0046	028495/2005	RENATA CERCIO POMPERMAYER	0066	030693/2006	
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	0035	027698/2004	LIA MARA ALMEIDA	0035	027699/2004	RENATO DE CASTRO CAMPOS	0048	028614/2005	
CHARLES S.RIBEIRO	0016	030627/2006	LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0085	030636/2006	RENATO JOSE BORGERT	0053	028940/2005	
CICERO BELIN DE MOURA COR	0017	024206/2002	LUCIANA BERRO	0017	024206/2002	RENATO SERPA SILVERIO	0081	030594/2006	
CICERO JOSE ALBANO	0028	026105/2003	LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0017	024206/2002	ROBERTA B.BITTENCOURT T.R	0044	028406/2005	
CINTHIA PARPINELI LEITAO	0054	028941/2005	LUCIANE CASTILHOS ARNOLD	0039	027993/2004	ROBERTA ONISHI	0024	025526/2003	
CIRO BRUNING	0028	026105/2003	LUCIANO DE LIMA	0101	031061/2006	ROBERTO EDUARDO TÁFARI	0030	026974/2004	
CLEOSNY SLOMPO	0009	021343/2000	LUCIANO NEI CESCINETTO	0101	031061/2006	ROBERTO GONCALVES MARTINS	0024	025526/2003	
CRISTIANE ALVES FERREIRA	0004	015617/1995	LUCIANY MICHELLI PEREIRA	0052	028937/2005	RODRIGO AGUSTINI	0032	027383/2004	
CRISTIANE DE FREITA MELLO	0023	025244/2003	LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0011	022508/2001	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	0079	030564/2006	
CRISTIANE FEROLDI MAFFINI	0066	030078/2006	LUCIOLA LOPES CORREA	0023	025244/2003	RODRIGO XAVIER LEONARDO	0057	029254/2005	
DANIEL HACHEM	0095	030900/2006	LUIR CESCHIN	0060	029423/2005	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0049	028774/2005	
DANIELE DE BONA	0006	016563/1996	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0083	030617/2006	ROGÉRIO MARENTI	0068	030110/2006	
DANIELE NEVES POPIKA	0075	030351/2006	LUIZ AFONSO MIGUEL	0031	027243/2004	ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIO	0081	030594/2006	
DANIELLE LENZI	0046	028495/2005	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0012	023188/2001	RONE MARCOS BRANDALIZE	0104	031079/2006	
DAVID BESSA ALVES	0064	030030/2006	LUIZ ANTONIO TEIXEIRA	0103	031072/2006	RONICI MALU VEIGA BRANDAL	0104	031079/2006	
DEISE ALMIRA BORBA	0015	023989/2002	LUIZ CARLOS DA SILVA	0095	030900/2006	ROOSEVELT ARRAES	0058	029320/2005	
DENIS ARANHA FERREIRA	0017	024206/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0017	024206/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0031	027243/2004	
DIANA SORAIA TABALIPA PIM	0302	031064/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0073	027918/2004	ROSANE LOYOLA BASSO	0031	027243/2004	
DIRCEU CARLOS CENATTI	0105	023989/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0084	030627/2006	ROSANE LOYOLA BASSO	0049	028774/2005	
DIVA MARIA DULCIO DE MACE	0080	030576/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0009	021343/2000	ROSANE LOYOLA BASSO	0068	030110/2006	
DORA MARIA DAS NEVES SCHU	0027	026097/2003	LUIZ CARLOS FRANCO	0020	024806/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0081	030594/2006	
DULCE MARIA GAWLOSKI	0083	030617/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0020	024806/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0104	031079/2006	
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL	0037	027918/2004	LUIZ CARLOS FRANCO	0034	027635/2004	ROSANE LOYOLA BASSO	0095	030900/2006	
EDMAR HISPAGNOL	0059	029370/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	0040	028039/2004	ROSANE LOYOLA BASSO	0058	029320/2005	
ELIANE MARIA MARQUES	0017	024206/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0004	015617/1995	ROSANE LOYOLA BASSO	0031	027243/2004	
ELIANI GARCIES CHOTI	0015	023989/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0051	028926/2005	ROSANE LOYOLA BASSO	0031	027243/2004	
ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA	0009	021343/2000	LUIZ CARLOS FRANCO	0007	019704/1998	ROSANE LOYOLA BASSO	0081	030594/2006	
EMIR MARIA SECCO DA COSTA	0028	026105/2003	LUIZ CARLOS FRANCO	0023	025244/2003	ROSANE LOYOLA BASSO	0044	028406/2005	
ERNESTO ANTUNES DE CARVAH	0036	027699/2004	LUIZ CARLOS FRANCO	0048	028614/2005	ROSANE LOYOLA BASSO	0073	030310/2006	
EROS BELIN DE MOURA CORDE	0053	028940/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	0029	026787/1992	ROSANE LOYOLA BASSO	0076	030383/2006	
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0017	024206/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0008	021142/1999	ROSANE LOYOLA BASSO	0001	011947/1992	
FABIANO RECHE DOS REIS	0013	023435/2001	LUIZ CARLOS FRANCO	0013	023435/2001	ROSANE LOYOLA BASSO	0019	024510/2002	
FÁBIO AMARAL ROCHA	0017	024206/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0017	024206/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0001	011947/1992	
FÁBIO GREIN PEREIRA	0030	026974/2004	LUIZ CARLOS FRANCO	0017	024206/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0017	024206/2002	
FABIO RENATO SANT'ANA	0039	027993/2004	LUIZ CARLOS FRANCO	0039	027993/2004	ROSANE LOYOLA BASSO	0037	027918/2004	
FATIMA DENISE FABRIN	0096	030904/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0059	029370/2005	ROSANE LOYOLA BASSO	0084	030627/2006	
FERNANDA WILLE POSNIAK	0021	025023/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0021	025023/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0020	024806/2002	
FERNANDO ANTONIO REGO DE	0097	030916/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0021	025023/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0001	011947/1992	
FERNANDO DA COSTA VIEIRA	0034	027635/2004	LUIZ CARLOS FRANCO	0021	025023/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0004	015617/1995	
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	0084	030030/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0084	030627/2006	ROSANE LOYOLA BASSO	0041	028158/2004	
FERNANDO PREVIDI MOTTA	0064	030030/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0099	031036/2006	ROSANE LOYOLA BASSO	0111	022508/2001	
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0034	027635/2004	LUIZ CARLOS FRANCO	0101	021612/2000	ROSANE LOYOLA BASSO	0008	021142/1999	
FREDERICO AUGUSTO K.PEREI	0035	027698/2004	LUIZ CARLOS FRANCO	0064	030030/2006	ROSANE LOYOLA BASSO	0007	030104/2006	
FREDERICO R. DE RIBEIRO E	0064	030030/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0083	030617/2006	ROSANE LOYOLA BASSO	0017	024206/2002	
GABRIELA ZICARELLI R MEND	0055	028999/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	0055	028999/2005	ROSANE LOYOLA BASSO	0067	030104/2006	
GANDURA M.DA MAIA ABOU FA	0061	029445/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	0078	030549/2006	ROSANE LOYOLA BASSO	0017	024206/2002	
GASTAO FERNANDO PAES DE B	0078	030576/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0078	030549/2006	ROSANE LOYOLA BASSO	0039	027993/2004	
GELSON FAITA	0028	026105/2003	LUIZ CARLOS FRANCO	0056	029215/2005	ROSANE LOYOLA BASSO	0011	022508/2001	
GENI WERKA	0009	021343/2000	LUIZ CARLOS FRANCO	0056	029215/2005	ROSANE LOYOLA BASSO	0072	030175/2006	
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	0060	029423/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	0057	029254/2005	ROSANE LOYOLA BASSO	0080	030576/2006	
GERUSA LINHARES LAMORTE	0086	030683/2006	LUIZ CARLOS FRANCO	0026	026031/1998	ROSANE LOYOLA BASSO	0007	019704/1998	
GIANI CRISTINA AMORIM	0046	028495/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	0032	027383/2004	ROSANE LOYOLA BASSO	0032	027383/2004	
GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH	0049	028774/2005	LUIZ CARLOS FRANCO	0006	016563/1996	ROSANE LOYOLA BASSO	0017	024206/2002	
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA	0020	024806/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0020	024806/2002	ROSANE LOYOLA BASSO	0040	028039/2004	
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0018	024328/2002	LUIZ CARLOS FRANCO	0105	031				

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24206/2002-MASSA FALIDA DE R.S.EMPR.LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo o agravo retido (fls. 641/642). Intime-se a parte contrária, para manifestação, no prazo de dez dias. Após, será aberto prazo para as partes se manifestarem acerca do laudo pericial apresentado. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, PATRICIA CORREA GOBBI, CASSIA CRISTINA HIRATA PAIVA, ANDRESSA JARLETTI GDE OLIVEIRA, EDMAR HISPAGNOL, ERNESTO ANTUNES DE CARVAHO, CARLOS ARNALDO FALDO LARA, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, DEISE ALMIRA BORBA, ALETHEIA CRISTINA BIANCOLINI, MILTON JOAO BETENHEUSER, VANIA DE FATIMA CEZAR LUIZ CARTA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARA-GAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, LUCIANA BERRO, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE DORIVAL PEREZ.-

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24328/2002-ORLANDO FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Acerca dos documentos juntados (fls. 295/464), manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE ALVES WLODARCZYK, ANDREA BAVARESCO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.-

19. MONITORIA-24510/2002-BANCO BRADESCO S/A x MATRIX PAPEIS E IMPRESSOS LTDA e outro- Conclusão da sentença de fls. 164/169... Por todo o exposto, REJEITO os presentes embargos apresentados e, como consequência, JULGO PROCEDENTE a monitoria, constituindo de pleno direito o título executivo judicial indicado na inicial, no valor de R\$ 17.091,47, em junho de 2002, corrigido monetariamente daquela data até o efetivo pagamento pelo INPC e acrescido de juros mratórios de 1% ao mês, também daquela data. Pela sucumbência, condeno o requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono juducla da autora, que arbitro em 12% sobre o valor do título executivo judicial, observados os parâmetros do art. 20, parágrafo 3º, "c", do CPC, considerando a natureza da ação, o zelo dos ilustres profissionais e o tempo de processamento da ação. P.R.I. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES e ADRIANO PICCOLI CELISNIKI.-

20. PRESTACAO DE CONTAS-24806/2002-AUTO POSTO TRYNYTY III COM.DE COMB.LTDA x BANCO RURAL S/A-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, LUIZ CARLOS FRANCO, IGUACIMIR G.FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M.FRANCO.-

21. ALVARÁ JUDICIAL-25023-C-ANDREA CRISTINA CHAVES DE OLIVEIRA x ESPOLIO DE IVERSON MANOEL PEREIRA ROCHA- Manifestem-se os demais herdeiros acerca do presente pedido de alvará. -Advs. JOAO DOMINGOS CARDOSO, JOAO LIGOSKI, MAGALI HORTENCIA HISSI DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO.-

22. INDENIZACAO-25187/2002-CARLOS ROBERTO LANTMANN x UTT ASSOCIACAO EDUC.UNIAO TECNOLOGICA DO TRABALHO e outro- Ante o contido na petição de fl. 178, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. NEIVA DE NEZ, PATRICIA LANTMANN e PETRUS TYBUR JUNIOR.-

23. SUMARIA DE COBRANÇA-25244/2003-CONJ.RES.MORADIAS VILAS NOVAS - COND.IV x JOSANA FIGUEIREDO-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Advs. CRISTIANE ALVES FERREIRA, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA.-

24. SUMARIA DE COBRANÇA-25526/2003-COND.ED.PRINCEPE I x DENIS FERREIRA NETTO e outro- Total da conta R\$ 6.295,32. -Advs. RENATO JOSE BORGERT e ROBERTA B.BITTENCOURT T.RIBAS.-

25. INVENTARIO-25564/2003-FRANCISCA TEREZA DE ASSIS VALENTINI e outros x ESPOLIO DE ZEMIRA VALENTINI BIRON- Ante o contido na petição de fl. 229/231, manifeste-se a inventariante, no prazo de cinco dias. -Advs. ARLI PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE ANDRADE FARIA NETO e MARIO JOSE NAREL.-

26. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-26031/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x CONSTRUTORA KOZIEVITCH LTDA- Total da conta R\$ 600,16. -Advs. NEWTON JOSE DE SISTI, MARCELO KAZUSHI BRUGIN MATSUBARA e MARIO DE MELO GUIDES NETO.-

27. DESPEJO-26097/2003-PEDRA FORTE FOMENTO AGRO INDUSTRIAL x DANIEL PEREIRA OLIVEIRA CERQUEIRA LEITE-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.-

28. REPARACAO DE DANOS-26105/2003-ANTONIO ADELAR CARAMORI x DRY CLEANING LAVANDERIAS E PARTIC.LTDA(5 A SEC) e outro- Intime-se a parte autora, para no prazo de cinco dias, efetuar o depósito do saldo remanescente referente aos honorários do Sr. Perito. Esclareçam as partes, se ainda pretendem a produção da prova oral. -Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, MARIZA HELENA TEIXEIRA, ELIZEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO e MARCIO S.GERALDO.-

29. INVENTARIO-26787/2004-LUZIA POGAN e outros x ESPOLIO DE HENRIQUE POGAN- Intime-se a inventariante para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias. -Advs. ADONAI JASLUK, LUIZ RENATO ESTRADIOTO, MARIA HELENA MACENO e ZELIA MEIRELLES ESCOUTO.-

30. MEDIDA CAUTELAR-26974/2004-COND.ED.ECOVILLE HILLS x ECO HILLS e outro- Aguarde-se resposta às solicitações de redução de valores realizadas pela Sra. Perita, informando-a desde logo acerca do teor da petição de fl. 976. Intimem-se. -Advs. RENATO SERPA SILVERIO, MARCOS MATTIOLI, EVARISTO ARA-GAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

31. REVISIONAL DE CONTRATO-27243/2004-SIMONE APARECIDA DA CRUZ CORDEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Ante o contido na petição de fls. 378/379, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Advs. RONE MARCOS BRANDALIZE, RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27383/2004-MARIO CEZAR MAFUZ FEIJO x BANCO COMERCIAL URUGUAI S/A e outro-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. JULIANE TOLEDO S.ROSSA, MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e ROBERTA ONISHI.-

33. INDENIZACAO-27455/2004-LEANDRO FERREIRA LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A-1) Recebo o recurso adesivo (fls. 246/252), nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Intime-se o apelado a responder em 15 dias (CPC, artigos 508 e 518). -Advs. HERMES HENRIQUE CORREA CONCEIÇÃO, JANE MARIA RONCATO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e ABEL ANTONIO REBELLO.-

34. REVISIONAL DE CONTRATO-27635/2004-DORIVAM CELSO NOGUEIRA x BANCO ITAÚ S/A-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MAURICIO MACHADO SANTOS, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, FABIO RENATO SANT'ANA, LUIZ CARLOS JOAO ARBÜGERI FILHO e MADELON RAVAZZI HEYLMANN.-

35. NULIDADE-27698/2004-FRANCISCO CARLOS NOGUEIRA x BANCO BANESTADO S/A-CREDITO IMOBILIARIO- Conclusão da sentença de fls. 251/258... Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, vez que não restou comprovado nos autos qualquer abusividade no contrato ou cobrança de valores indevidos pela requerida. Pela sucumbência, condeno o autor no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono judicial da parte requerida, que fixo, para os termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, em R\$ 1.100,00, considerando a natureza da ação, o zelo dos ilustres profissionais. P.R.I. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e FATIMA DENISE FABRIN.-

36. ANULACAO DE TITULO-27699/2004-O MOVELEIRO COMERCIO DE MOVEIS LTDA x BERGAMO COMPANHIA INDUSTRIAL e outros- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. -Advs. MARISSOL J.FILLA.-

37. ORDINARIA-27918/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A- Conclusão da sentença de fls. 323/332... Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nos presentes autos, a fim de determinar a aplicação, no contrato de conta corrente- cheque especial- da taxa de juros correspondente à taxa Selic na data do débito, de forma simples, afastada qualquer capitalização praticada pelo requerido neste contrato, no período indicado na perícia de fl. 251. Pela sucumbência recíproca, condeno as partes, em igual proporção, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, do CPC c.c art. 21, do mesmo código, considerando a natureza da ação, o zelo dos ilustres profissionais e o tempo de processamento da ação. A exigibilidade das verbas de sucumbência do autor fica condicionada à verificação da hipótese e ao prazo prescricional previstos no art. 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. -Advs. ADRIANA DE FRANÇA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GDE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.-

38. ARROLAMENTO-27952/2004-VALDEMAR ANDRADE e outros x ESPOLIO DE YOLANDA GREIN ANDRADE- Apresente a inventariante as certidões negativas Federal, Estadual e Municipal. -Adv. ANTONIO CARLOS CORDEIRO.-

39. ORDINARIA DE NULIDADE-27993/2004-PORTOMIX COM.DE MATERIAIS PARA CONSTR.CIVIL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- Total da conta R\$ 32,90. -Advs. AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, EVARISTO ARA-GAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-

40. ANULACAO DE TITULO-28039/2004-EXAME TECNOLOGIA LTDA x SV MAQUINAS LTDA- Acerca da petição de fls. 204/205, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. OSMAR NODARI, LUIZ FELIPE JANSEN DE M.NODARI, RAFAELA STALL LEITE e VILSON STALL.-

41. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-28158/2004-ULGUIM E COMPANHIA LTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A- Defiro a dilação de prazo requerida à fl. 1.002 pelo prazo de cinco dias. Firme o subscritor a petição de fls. 1.003/1.004. -Advs. CARLOS CESAR LESSKIU, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

42. ORDINARIA DECLARATORIA-28304/2005-OSNIR ADOLAR PAMPLONA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER e ANA FLAVIA MEHL KOU.-

43. MONITORIA-28316/2005-NILTON JOVITO DIETRICH x APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa, bem, como para pagar o Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 80,00. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e SANDRA MARA NETZ DE PAULA.-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-28406/2005-LUIS CARLOS FERNANDES-ME x INDUSTRIAS LANGER LTDA- Diga o exequente. Intimem-se. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELLI LEITAO e RENATO DE CASTRO CAMPOS.-

45. INVENTARIO-28416/2005-IDALINA FERREIRA BERGMANN x ESPOLIO DE SEBASTIAO DE BARROS-Intime-se o(a) autor(a) e o réu para retirarem o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa, bem como as cartas de citação/intimação. -Adv. ANTONIO DE SOUZA NETTO.-

46. REVISIONAL DE CONTRATO-28495/2005-IZELTI LIMA DE ANDRADE CARDOSO e outros x CELSO AUGUSTO M.RIBAS & CIA LTDA- Ciência aos autores da juntada dos documentos de fls. 297/299. Intime-se o réu para, no prazo de 48 horas, efetuar o depósito da 1ª parcela referente aos honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão do direito a produção de prova. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES e GABRIELA ZICARELLI R MENDES.-

47. INDENIZACAO-28606/2005-CLAUDIO JOSE CAETANO x V.C VIDRACARIA CURITIBA E ESQ.DE ALUM.LTDA-Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JURENY ROSEVIC e NORBERTO JOSE ROSSI.-

48. REPARACAO DE DANOS-28614/2005-ASS.DOS COLAB.DA LIGA PR.DE COMB.AO CANCER x JOVANIA RODRIGUES- Acerca dos documentos juntados (fls. 420/464), manifeste-se a ré, no prazo de cinco dias. -Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA, LUIZ GUSTAVO THADEO BRAGA, JULIO CESAR RIBEIRO e REGINA YURICO TAKAHASHI.-

49. INVENTARIO-28774/2005-IVETE VILELA FERREIRA MOREIRA e outros x ESPOLIO DE JOSE GONCALVES PEREIRA MOREIRA- Atenda-se o contido no item 3, de fl. 395, com a expedição dos ofícios ali requeridos. Intimem-se. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, MARCIA VALENTE, GANDURA M.DA MAIA ABOU FARES, ROOSEVELT ARRAES e RODRIGO AGUSTINI.-

50. MONITORIA-28849/2005-ROSIMARI LOBAS x OTTO JAYME BECKERT e outro- Acerca dos documentos juntados, manifestem-se os réus-embargantes, no prazo de cinco dias. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER, JOSIELER VIEIRA B.MARCONDES, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e JOAO PAULO BETTEGA DE A.MARANHAO.-

51. NULIDADE-28926/2005-PAULO HENRIQUE AZZOLINI x RAMIRO FARIAS MARTINS e outro- Defiro o pedido de vista dos autos, em cartório, face a proximidade da audiência. -Advs. LEANDRO GALLI.-

52. COBRANCA (ORD)-28937/2005-EDELTRAUT SUCHOMEL x FARMACIA FENELON LTDA e outros-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 90,00. -Advs. PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR e LUCIANO NEI CESCINETTO.-

53. ALVARA JUDICIAL-28940/2005-ANDRESSA DE BARROS E SILVA e outro x - Manifeste-se o autor acerca do valor atribuído ao imóvel na minuta juntada às fls. 57/59, já que este mostra-se diferente do valor conferido pelo avaliador judicial às fls. 30/31. -Advs. EMIR MARIA SECCO DA COSTA, MARCOS FELDMAN FILHO, REGINA YURICO TAKAHASHI, KARIN HASSE e REGINA YURICO TAKAHASHI.-

54. MONITORIA-28941/2005-SERILON BRASIL LTDA x CLODOALDO DEON-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Advs. CHARLES S.RIBEIRO e MICHELLI D ESTEFANI.-

55. BUSCA E APREENSAO-28999/2005-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x SEBASTIANA MOENTACK DA ROSA- Ante o contido na petição de fls. 109, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e MARCELO ALESSANDRO BERTO.-

56. SUMARIA DE COBRANÇA-29215/2005-SILVIA RODRIGUES DA COSTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ante a certidão de fl. 100, digam os exequentes. -Advs. OMIR MIRANDA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.-

57. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-29254/2005-ISHIKAWA SAN EMPR.IMOB.LTDA x ELSON PORTO AMBROSIO- Ante o contido na petição e planilha apresentada (fls. 131/135), manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Advs. ROBERTO GONCALVES MARTINS, ADRIANO DE OLIVEIRA e MARCELO DE OLIVEIRA.-

58. EMBARGOS A EXECUCAO-29320/2005-RICARDO SANTOS OLIVEIRA x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A- Ante o contido na petição de fl. 73/75, manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. -Advs. MARIANA PARANA REZENDE, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.-

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-29370/2005-YEDA MARIA VON ROGOSCHIN x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS- Providencie a parte autora a minuta para a confecção do edital. -Advs. DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN e MAÇAZUMI FURTADO NIWA.-

60. EXECUCAO DE HIPOTECA-29423/2005-BANCO BANESTADO S/A x JOAO AUGUSTO BUDOLLA e outro- Ciência às partes da decisão de fls. 177/179. Prossiga-se conforme determinado no item "4" de fl. 151. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, FREDERICO AUGUSTO K.PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e RODRIGO DANIEL DOS SANTOS.-

61. INDENIZACAO-29445/2005-MOACYR PARANHOS FILHO e outro x PLATINAN FRANQUIAS LTDA e outro-À especificação fundamentada de provas, pelas partes, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.-

62. INVENTARIO-29709/2006-ANTONIO CIRIACO FERREIRA e outros x ESPOLIO DE HIGINO ALVES FERREIRA e outro- Acerca do esboço de partilha (fls. 73/74), manifestem-se os interessados. -Adv. ADILSON IVAN CAROPRESO PINHEIRO.-

63. DESPEJO-30020/2006-JUANA NAVARRO MINER x MARISA FERREIRA- Conclusão da sentença de fls. 42/45... Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na ação de despejo cumulada com cobrança, a fim de declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre as partes, decretando, como consequência, o despejo da requerida por falta de pagamento, fixando o prazo de 15 dias para a desocupação voluntária do imóvel. Condeno a ré no pagamento dos alugueros vencidos a partir de junho de 2004, até a efetiva desocupação do imóvel, bem como taxas de condomínio vencidas a partir de agosto de 2005, também até a desocupação do imóvel, tudo corrigido monetariamente e com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, da data de cada vencimento. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro, para os fins do art. 20, parágrafo 3º, "c", em 10% sobre o valor da condenação, levando em conta a relativa facilidade da causa, o zelo do ilustre profissional e o fato da ação ter sido julgada antecipadamente. P.R.I. -Advs. PAULO ROBERTO MACHADO e ALAN MESNIK.-

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-30030/2006-ARISTEU PISTORI x BRADESCO SEGUROS S/A-Quanto ao agravo de instrumento, fls. 120/130, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Quanto houver requisicao, informe ao Sr. Relator do recurso que a parte agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do CPC e que a decisão agravada foi mantida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, CAMILA ENRIETTI BIM, MARA CRISTINA BRUNETTI, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, FERNANDO ANTONIO REGO DE AZEREDO, GERUSA LINHARES LAMORTE, FERNANDA WILLE POSNIAK e DANIELLE LENZI.-

65. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30054/2006-TELELISTAS (REGIAO 2) LIMITADA x VIVIAN TEREZINHA BUENO RIBANSKI-Diga o autor sobre o ofício de fl.69. -Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.-

66. REVISIONAL DE CONTRATO-30078/2006-TRANSPORTE WAGNER LTDA x SAFRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL-Ciência ao réu da juntada dos documentos de fls. 165/166. À especificação fundamentada de provas, pelas partes, no prazo de cinco dias. -Advs. CRISTIANE DE FREITA MELLO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

67. BUSCA E APREENSAO-30104/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x LUIZ CARLOS MARTINS-Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

68. ALVARA JUDICIAL-30110-B-JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e outro x ESPOLIO DE JOSE GONCALVES PEREIRA MOREIRA- Defiro (fl. 08). Após será analisado, em conjunto, o pedido de alvará para venda dos imóveis, formulado nos autos em apenso. Intimem-se. -Advs. ROOSEVELT ARAES, RODRIGO AGUSTINI, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, MARCIA VALENTE e GANDURA M.DA MAIA ABOU FARES.-

69. ARROLAMENTO-30131/2006-FADI NEHME HOYDAR x ESPOLIO DE NEHME AHMAD HAYDAR- Ao pagamento de R\$ 105,00 para a expdição da carta de adjudicação. -Adv. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ.-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-30155/2006-MARIA APARECIDA PEREIRA x ALTAMIRO LAUTERIO- Ante o contido na petição de fl. 141, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Advs. REGINA YURICO TAKAHASHI e GELSON FAITA.-

71. COBRANCA (ORD)-30165/2006-BANCO SAFRA S/A x ROMA ROMA JOIAS LTDA-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

72. BUSCA E APREENSAO-30175/2006-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x D VALK JÚNIOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Defiro a reabertura de prazo requerida à fl. 61. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

73. BUSCA E APREENSAO-30310/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x JOEL BALTARZAR OLIVEIRA DA CRUZ-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 120,00. -Adv. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO.-

74. BUSCA E APREENSAO-30327/2006-BANCO FINASA S/A x ADRIANO LUIZ DE LIMA- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. ROSIANE APARECIDA MAR-

TINEZ e JOSE TELLES DO PILAR.-

75. BUSCA E APREENSAO-30351/2006-BANCO BMC S/A x MARCOS WASORNIK-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação (fls. 37/38) celebrada nos presentes autos. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269,III do CPC, já distribuídas entre as partes, na transação, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.P.R.I. Defiro a dispensa do prazo do trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e ALTAIR DE OLIVEIRA.-

76. BUSCA E APREENSAO-30383/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WALDEMAR GONÇALVES FILHO-Diga o autor sobre o ofício de fl.46. -Adv. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO.-

77. DESPEJO-30492/2006-RICARDO PAULO MANDELLI x WALTER FERNANDEZ COSTA- Ante o contido na petição de fl. 49/50, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias. -Advs. GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS e PEDRO LOPES.-

78. COBRANCA (ORD)-30549/2006-ASSOCIAÇÃO DA ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA x ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA e outro-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER, MARCELO ARTHUR M. FERNANDES e ANE GONÇALVES DE RESENDE FERNANDES.-

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-30564/2006-RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA x MEIRE DE OLIVEIRA LOBATO-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. ROBERTO EDUARDO TÁFARI, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

80. REVISIONAL DE CONTRATO-30576/2006-CKG DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x VOLVO LEASING - ARREND.MERC.(BRASIL) S/A-Acerca da contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. -Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO, CICERO JOSE ALBANO e THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO.-

81. REPARACAO DE DANOS (SUM)-30594/2006-CÉLIA NÉIA GOBBO x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA e outro-Intime-se o autor e o réu para retirar a carta de citação/intimação, bem como para os réus se manifestarem acerca da certidão de fl. 99-verso. -Advs. RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA.-

82. INTERDITO PROIBITORIO-30611/2006-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x SIND.DOS EMPR.EM ESTAB.BANCARIAS DE CTBA E REG. e outro-Homologo a desistência requerida pelo autor, dos presentes autos, para os fins do art. 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do CPC, deixando de condenar a parte, que desistiu, ao pagamento de honorários advocatícios porque não houve citação da parte requerida. Custas já pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se e dê-se baixa na distribuição. -Advs. JULIO BROTTTO, GLIANI CRISTINA AMORIM, ADRIANA FRAZZO DA SILVA, NASSER AHMAD ALLAN, JANE SALVADOR, MIRIAN A.GONÇALVES e MAURO JOSE AUACHE.-

83. COBRANCA (SUM)-30617/2006-MANOEL GOMES JÚNIOR e outro x UNIMED DE PARANAGUÁ - COOP.DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Conclusão do despacho de fl. 136/137... 1- Inicialmente, registre-se a inexistência de questões preliminares. 2- Passando adiante, a fixação dos pontos controvertidos, no caso vertente, implica em formalidade desnecessária e que em nada contribui para a celeridade processual, na medida em que a demanda ajuizada pelos autores como um todo, foi impugnada pela ré. 3- ... Diante disto, defiro a produção de prova testemunhal a pericial requerida pelos autores 9fls. 09/10). 4- Nomeio perito o Dr. Fernando Oliveira (Fone: 3019-9492), sob a fé de seu grau. Intime-se para, em cinco dias, dizer se aceita a nomeação. Em caso positivo, deverá apresentar proposta de honorários, em igual prazo, sobre a qual deverão as partes se manifestar também em cinco dias. Se concordar, proceda-se o respectivo depósito, em cinco dias, intimando o Sr. Perito para, em 60 dias, efetuar a entrega do respectivo laudo. 5- Quanto ao requerimento de inversão do ônus da prova formulado pelos autores, esclareço que o momento próprio e oportuno para deliberar-se a respeito, em que pese às divergências existentes, é por ocasião da sentença. É que o ônus da prova ou sua inversão não é regra de procedimento, mas sim regra de juízo ou de julgamento. ... Logo, reserva-se o juízo para se manifestar sobre o ônus da prova ou inversão quando da prolação da sentença. Por fim, esclareço que eventual inversão do ônus da prova não tem o condão de afetar ou modificar as disposições do CPC acerca da responsabilidade pelo pagamento dos honorários do perito (art. 33 e parágrafo único). 6- Audiência de instrução julgamento será designada após a realização da perícia. 7- Int.-se. -Advs. LUIR CESCCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JR., MARCEL EDUARDO DE LIMA e DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER.-

84. INDENIZACAO-30627/2006-NORTH STAR TRANSPORTES LTDA x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A e outros-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, SILVIO NAGAMINE, LUIZ CARLOS DA ROCHA e PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI.-

85. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-30636/2006-NEMIAS DE SOUZA LIMA x BANCO DO BRASIL S/A-À especificação fundamentada de provas, pelas partes, no prazo de cinco dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI e LOUISE RAI-

NER PEREIRA GIONEDIS.-

86. DECLARATORIA-30683/2006-ALLTECH DO BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA x RODOVAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. FREDERICO R. DE RIBEIRO E LOURENÇO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA.-

87. REVISIONAL DE CONTRATO-30689/2006-NILTON JOSE MIGLIOZI x BANCO HSBC S/A-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-

88. COBRANCA (SUM)-30693/2006-ANTONIA SANT'ANA SARTO DE LIMA x ITAU SEGUROS S/A- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Designo audiência de conciliação para o dia 10 de maio de 2007, às 13:30 horas. Int. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES.-

89. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-30699/2006-RESTAURANTE TAISHO SUSHI LTDA e outro x E MAX EDITORA LTDA- Intime-se o representante legal do autor para comparecer pessoalmente em Cartório para assinar o termo de caução. -Advs. ANA LUIZA MANZOCHI e PIERRE ANDREY RÜTHES.-

90. REVISIONAL DE CONTRATO-30720/2006-REGINA LÚCIA PINTO x BANCO ITAÚ S/A-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Adv. ANA CAROLINA STADLER BURAK.-

91. OBRIGAÇÃO DE NAO FAZER-30782/2006-GIOVANE WILSON FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro a gratuidade da justiça. Se os contratos forma firmados "on line", é possível ao autor ter acesso a eles da mesma forma, imprimindo-os para que sejam juntados aos autos. O item 3 da inicial requer a procedência da ação, para que surta seus efeitos legais (???), o que não significa absolutamente nada, devendo ser emendada, sob pena de inépcia. Por fim, considerando o valor da ação, o rito é sumário, devendo haver emenda também neste sentido. E, não sendo possível ao autor trazer aos autos os contratos, deverá ao menos postular que o banco réu o faça. Intime-se. -Advs. JOSE CORRÊA FERREIRA e ALTAMIR ALVES DOS ANJOS.-

92. INVENTARIO-30848/2006-MAURICIO ALVES DA SILVA e outro x ESPOLIO DE PEDRO CELESTINO LUVIZOTTI e outro-1.Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o inventário dos bens deixados em virtude do falecimento de PEDRO CELESTINO LUVIZOTTI e AYR DE LIMA LUVIZOTTI adjudicando o bem arrolado a fl. 05 a MAURÍCIO ALVES DA SILVA e TERESA LIMA DA SILVA, ressalvados eventuais direitos de terceiros. 2.Apos o transito em julgado, abra-se vista dos autos a Fazenda Publica Estadual (C.N. 5.10.4). 3.Oportunamente (ou seja, apos a comprovacao, verificada pela Fazenda Publica do pagamento de todos os tributos, art. 1.031, paragrafo 2o, do CPC), expeça-se carta de adjudicacao. P.R.I. Defiro a dispensa do prazo do trânsito em julgado. - -Advs. ADEMILSON DE MAGALHÃES, ROGÉRIO MANENTI e ROSANE LOYOLA BASSO.-

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30854/2006-BREDA E MIOLA LTDA x VINÍCIUS SOBANIA DE OLIVEIRA-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.-

94. REPARACAO DE DANOS (SUM)-30895/2006-JARBAS MELLO FLAMANT x VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Adv. JORGE VICENTE SILVA.-

95. ORDINARIA-30900/2006-JAMIL FAISSAL SONI x UNIMED SEGURADORA S/A- Atente o autor ao contido no art. 275, inc. I do CPC. -Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI.-

96. ALVARA JUDICIAL-30904/2006-BENEDITO VICENTE EZEQUIEL x ESPÓLIO DE JORGE VICENTE EZEQUIEL FILHO- Considerando as razões expressas pelo requerente, bem como a documentação acostada, defiro a expedição de alvará judicial, autorizando o requerente ao levantamento dos valores referentes ao PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal e ao INSS, em nome de JORGE VICENTE EZEQUIEL FILHO. Dispensa a prestação de contas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. FABIANO RECHE DOS REIS e FABIO GREIN PEREIRA.-

97. ORDINARIA DE INDENIZACAO-30916/2006-S.V.P.G. x F.M.- Conclusão do despacho de fls. 58... Defiro a gartuidade da justiça e o pediod de trâmite do feito em segredo de justiça. ... Requer, antecipadamente, que a ré efetue o pagamento da cirurgia reparadora necessária. O pedido, entretanto, não poderá ser deferido. Inicialmente porque indispensável a dilação probatória para verificação da culpa da ré e, ainda, porque não verifico a possibilidade de dano de difícil reparação, considerando, principalmente, que a cirurgia denunciada na inicial já ocorreu há quase três anos, indicando a ausência de dano irreparável que a psique da autora, quer a questão física ou estética. Intime-se. -Advs. FERNANDO PREVIDI MOTTA e FÁBIO AMARAL ROCHA.-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-30926/2006-BANCO ITAÚ S/A x EXPERT INSTITUTO GRÁFICO E EDUCACIONAL e outros- Ante a nomeação de fls. 16/17, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e JULIO CESAR DALMOLIM.-

99. COBRANCA (SUM)-31036/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ALBATROZ x MARCO ANTONIO TEIXEIRA DE SIQUEIRA-Intime-se a parte autora para reti-

rar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

100. DESPEJO-31056/2006-JOSE GMACH x JACQUELINE GRACIANO GONÇALVES-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00, bem como para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO e MARCIA S.BADARO.-

101. SUMARIA DE INDENIZACAO-31061/2006-VALDINEI CARDOSO e outro x MARIA IVANI NARLOCH DOS SANTOS-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Adv. LUCIANO DE LIMA.-

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-31064/2006-EDSON ACHY x LUIZ CARLOS RIBEIRO- Regularize o autor o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do veículo que pretende ver reintegrado na sua posse, adequando, ainda, o recolhimento das custas iniciais e FUNREJUS. Intime-se. -Advs. DENIS ARANHA FERREIRA e SANDRO GONÇALVES FRANCISCO.-

103. BUSCA E APREENSAO-31072/2006-ARAUCARIA ADM.DE CONSORCIOS LTDA x CICERA APARECIDA CAZZETA LEITE-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a carta precatória para cumprimento. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-

104. BUSCA E APREENSAO-31079/2006-CASAGRANDE ADM.DE CONSORCIO S/C LTDA x VALMIR SEIFERT-Intime-se o(a) autor(a) para retirar a carta precatória para cumprimento. -Advs. ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JR e MAURICIO MUSSI CORREA.-

105. MONITORIA-31080/2006-LAERCIO PEDROSO x ANGELA DE FÁTIMA BÓSIÓ-Intime-se a parte autora para retirar a GRC, para pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 40,00. -Advs. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, PAULO HENRIQUE BEREHULKA e JOEL FERREIRA LIMA.-

106. NULIDADE-31081/2006-OLSEN VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se o autor para retirar a carta de citação/intimação. -Advs. KELLEN CRISTINA B. SANTOS DE ARAÚJO, PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA e HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS.-

13ª Vara Cível

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELAÇÃO Nº 299/2006

1. MONITORIA-22140/0-BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A x MARCO ANTONIO MARIANO LACOMBE-Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO P.-

2. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-22338/0-MARIA DE ALBUQUERQUE STRASSAPA x CONDOMINIO X MORADIAS AUGUSTA e outro- Aguarde-se em arquivo provisório até ulterior manifestação.Int.-Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, TONY AUGUSTO P DA SILVA e SENE, FERNANDA PIRES ALVES e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.-

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-22340/0-MARIA EDILIA FRIGGI x CONDOMINIO X MORADIAS AUGUSTA e outro-Arquivem-se com as cautelas e anotações de estilo. Int. -Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, TONY AUGUSTO P DA SILVA e SENE, FERNANDA PIRES ALVES e JORGE MARCELO DUARTE CORREA.-

4. -22510/0-MARIA APARECIDA FAGUNDES e outros x ESPOLIO DE ANTONIO ALVES FAGUNDES e outro-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.Comprove a inventariante as informações contidas nas fls.154/156, uma vez qe divergen, e muito, das informações dos demais herdeiros.Int.Int. -Advs. IOLANDA MARIA GOMES, MARILIS DE CASTRO MULLER, NELSON IMOTO e FABIOLA ALEXANDRA CURTIS.-

5. DEPOSITO-22709/0-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A x CASA COCO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Sobre a certidão de fl.167-verso, manifeste-se a síndica da massa falida.Int.-Advs. ANA LUISA V.ABSY, BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, SILVIO BATISTA e AYSLAN CUNHA ROCHA.-

6. DEPOSITO-22826/0-FINAUTRIA COMPANHIA DE CREDITO FINC.E INVESTIMENTO x ALICE DA LUZ CARVALHO-Aguarde-se por 30 (trinta) dias. -Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE SOUZA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, KARINE CRISTINA DA COSTA e ANA PAULA VIANA BARMANN.-

7. COBRANCA ORDINARIA-22828/0-CONDOMINIO PORTAL DA GAIVOTAS EDIF.PRAIA GRANDE x ELIEL MARTINS VIEIRA PAULA e outro- Sobre a certidão de fls.280/281, manifeste-se o autor.Int.-Advs. JEFERSON WEBER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TATIANA KALKO, EVERISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA

ALVIM e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

8. REPARACAO DE DANOS-22829/0-EVANDRO MACHADO x EDITORA O ESTADO DO PARANA e outro- Ante a baixa dos autos de Instância Superior, manifestem-se as partes.Int.-Advs. JULIANA GUEDES, NARA ELIANE X DA SILVA, MARCIO PASCHENDA NEVES, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, SUSANA BARBOSA MATEUS e ANDREA BAHR G. PORTES SANTOS.-

9. REGRESSIVA-22908/0-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JOHN JOSUE VIEIRA-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afora os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde.sobre o contido á fl.114, manifestem-se as partes.Int. -Advs. MANOEL CARLOS DA SILVA e AIRTON PASSOS DE SOUZA.-

10. COBRANCA ORDINARIA-23647/0-A MARITIMA SEGUROS S/A x MANOEL FERNANDO AMORIM- Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.Int. -Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO, LUIS CARLOS DA SILVA, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON e RONY MARCOS DE LIMA.-

11. EXECUCAO-23993/0-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMACIA FARMANDRADE LTDA/ME-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s). Int. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA e MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO.-

12. DEPOSITO-24104/0-BANCO ABN AMRO S/A x ANDERSON CLAYTON DO NASCIMENTO- Esclareça o autor o pedido de fl.350.Int.-Advs. PAULO GUILHERME PFAU, FABIANA SILVEIRA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

13. MONITORIA-24244/0-BBC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A. x ROSILDO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Advs. ALEXANDER DE PAULA SILVA, REGIS TOCACH, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CLAUDIO XAVIER PETRYK, RODRIGO FERREIRA e VITORIO KARAN.-

14. CURATELA-24315/0-IZABEL MATTOSO ALBERTI x ADELAI ALBERTI- Intime-se a curadora nomeada para comprovar o registro da inerdência, cumprindo integralmente o despacho de fl.104.Int.-Adv. JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO.-

15. DEPOSITO-24332/0-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE VALMIR PIASSOLI- Manifeste-se o autor sobre o AR de fl.154.Int.-Advs. MARCELO FABIANO GRESKIV e NELSON PASCHOALOTTO.-

16. SUMARISSIMA-24352/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO BIARRITZ x PAULO JURUA SALGADO BONIALAURI-Ao preparo das custas do avaliador no valor de R\$. 205,00.-Advs. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, DENILSON JANDERSON TROMBETTA e FRANCISCO MACHADO DE JESUS.-

17. EXECUCAO-24520/0-SILKTEX DISTRI. DE TECIDOS DERIVADOS TEXTTEIS LTDA x SANTA CANDIDA LAVANDERIA LTDA ME-Manifeste-se a exequente para dar o prosseguimento ao feito, pena de extinção (art.267, III, do CPC). Int. -Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.-

18. EMBARGOS DE TERCEIROS-24633/0-ARLINDO FRANCISCO MENDES e outro x PARANAMOTOR AUTOMOVEIS-Cumpra-se o item II do despacho de fl.177.Int. -Advs. JOSE XAVIER SILVA, EDSON VIEIRAABDALA, LUCIANO MARCHESINI, JEFFERSON DO CARMO ASSIS, BEATRIZ TEZZINHA DA S MOURA e MAURO SERGIO GUEDES NAS-TARI.-

19. SUMARISSIMA-24666/0-O CONDOMINIO DO EDIFICIO BONARDA x JOSE CARLOS SALVIO PEREIRA- Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl.176.Int.-Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e CRISTIANE FERNANDES.-

20. ORDINARIA-24683/0-OSVALDIR JUNIOR BELO FARIA x HOSPITAL CAJURU - SOCIEDADE PARANAENSE DE CULTURA e outro-Defiro o pedido de vistas dos autos. (fl.412) pelo prazo de 05 (cinco) mediante anotação o em livro carga da escrivania. Int. -Advs.WALTER TOFFOLI.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-24753/0-FORD LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCATIL x NILZETH BUENO-Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANIN.-

22. REIVINDICATORIA-24859/0-EDIFICADORA PARANAENSE LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO NOBRE ATLANTIS-Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int. -Advs. JOSE RODRIGO SADE, JOSE CID CAMPELO e SAMUEL GELSON CARDOSO.-

23. ORDINARIA-24922/0-VAM PROJETOS E INSTALACOES DE REDES TELEFONICAS LT e outro x HSCB BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Intime-se, como determinado às fls.1164/1165.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.Int.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, HELIO PEREIRA CURY FILHO, TOBIAS DE MACEDO e KELLY CRISTINA WORM.-

24. -24946/0-BERNADETE LEONOR HEIDGGER x JOSE

DARCY HEIDGGER- APENSO AOS AUTOS Nº.35.417 - Cumpra-se o item III do despacho de fl.161. (Intime-se a autora para se manifestar sobre o contido às fls.144/158.Int. -Advs. SILVANA DENISE LOBATO, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, JOSE LUIZ RICETTI, RUBENS CORREA, ROBERTO CHIMANSKI e OSVALDO TAQUE.-

25. MONITORIA-24988/0-LUIS RENATO KRAUSE x PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Não foi possível intimar o réu da penhora, conforme se vê da certidão de fl.188-verso.Assim, manifeste-se o exequente sobre isso.Int. -Advs. CRISTIANE MORAIS RIZZI CELLA, DANIELE ALESSNDRAMA GRANDO, EVANDRO JOECI BORGES, MARILIA ZAMONER, GREICY KEROL PATRIZZI e MOACIR ANTONIO LOPES ERN.-

26. EXECUCAO-25006/0-ADJ ADMINISTRACAO E PARTICIPACAOES LTDA x JOSE TADEU STRIQUER SOARES e outros-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Esclareça o exequente o fato dos imóveis descritos às fls.71/72, não serem de propriedade dos executados, uma vez que a execução só pode recair sobre bens do devedor. Int. - Advs. AMABILON DALCOMUNI, MARCIA J. VIEIRA SIMOES e GERALDO MOCELLIN.-

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-25342/0-SILVIO CAETANO CARDOSO x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL- Manifeste-se o réu sobre o contido às fls.379/384.Int.-Advs. PAULO SERGIO SENA, GIOMAR B DOS REMEDIOS, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, PAULO GUILHERME PFAU, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.-

28. BUSCA E APREENSAO-25406/0-CASAGRANDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NATALINO GONZAGA-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s). Int. -Advs. CARLA FABIANA EVERS, THAIS PORTUGAL e SANDRA REGINA SBORZ.-

29. EXECUCAO HIPOTECARIA-25541/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALDO MARCELO DE ALMEIDA e outro- Sobre as certidões de fl.157-verso manifeste-se o exequente.Int.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

30. CANCELAMENTO DE PROTESTO-25593/0-SIDNEY CARLOS GUILLEN x MGM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outro-Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pelo exequente á fl.132. -Advs. EDEGAR JOSE DOS SANTOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MARCOS ALBERTO PICOLI.-

31. EXECUCAO-25659/0-ACQUASUL POCOS ARTESIANOS LTDA x MARCIA MUNIZ DOS SANTOS-Aguardem-se por 30 (trinta) dias. -Advs. GILBERTO NEI MULLER e NELSON DE RAMOS FILHO.-

32. INTERDICAÇÃO-25714/0-SIDALIA CIDADE TEIXEIRA x WALMIR CIDADE TEIXEIRA- Cumpra-se o item nº.2, de fl.145, tal como determinado á fl.146.Int. -Adv. OSCAR LUIZ FARINA.-

33. MONITORIA-25763/0-NELSON SENFF CORPORACOES LTDA x CARLOS NIGRO- Indefiro o pedido de fl.232 uma vez que a diligência cabe á parte.Para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo o dia 09/04/07, às 14:00.Reporto-me ao despacho de fl.81/82, item III, b, no qual defiro os depoimentos pessoais dos representantes legais das partes, e a oitiva de testemunhas, se arroladas, no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência acima designada (art.407, do CPC).Int. -Advs. ROLF KOERNER JUNIOR, SERGIO BOTTO DE LACERDA, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e SILVIO NAGAMINE.-

34. SUMARISSIMA-25882/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENCIAIII x ROSELINDA FARABELLO-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.A parte interessada retirar o ofício.Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e CRISTIANE FERNANDES.-

35. EXECUCAO-25903/0-PEDRO TULIO e outro x ANTONIO TEIXEIRA DE MELO-Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo exequente á fl.104. -Advs. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S BADARO e LUCIANA REGINA DOS REIS.-

36. REVISAO DE CLAUSULAS-25924/0-MARCIO RIBEIRO x HSBK BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Manifeste-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int. -Advs. ALVARO KAMINSKI e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERAZ.-

37. EXECUCAO-26040/0-S.F.F.C.L. x P.L. e outros- Aguarde-se, como requerido á fl.137, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.Int. -Adv. VITOR HUGO PAEE LOUREIRO FILHO.-

38. DESPEJO-26054/0-IDELZINA BAGLIOLI DOS SANTOS x GARCONIERI BAR LTDA e outros- Sobre a certidão de fl.21-verso manifeste-se a parte interessada.Int. -Advs. MAURICIO DE SANTA CRUZ ARRUDA e ARIEL VENTURA DE ANDRADE.-

39. SUMARISSIMA-26075/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MAMORE x MARCO ANTONIO BUENO DO NASCIMENTO e outro-Aguardem-se por 30 (trinta) dias. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

40. EXECUCAO-26079/0-LUIZ ROBERTO KUENZER BOND x ISABEL CRISTINA LATTUADA SIQUEIRA-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s). Int. -Advs. DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, LEANDRO ESPINDOLA NOGUEIRA, DEBORA AMADORI MARTINS DE OLIVEIRA e LUCIANO ALBERTI BRITO.-

41. TUTELA-26115/0-ERONI VIEIRA PERES x LEONARDO VIEIRA PERES- Acolho o parecer ministerial de fl.96.De consequência, defiro o item 1 para dispensar a prestação de contas da ex-tutora Eroni Vieira Peres.Intime-se o atual tutor Jefferson Luiz Veira Peres para prestar contas do período de fl.21.07.05 á 20.07.06.Int. -Advs. CAROLINA DE CASTRO WANDERLEY e ACYR ROGERIO CALCADO.-

42. ABERTURA DE ARROLAMENTO-26129/0-SERGIO MAGALHAES RIBEIRO x OLIVIA MAGALHAES RIBEIRO- Aguarde-se a noticiada a solução da ação declaratória de nulidade.Int.-Adv. JOSE DO CARMO BADARO.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-26233/0-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANA - FESP x SILVESTRE CARDOSO- Ante a renúncia do procurador do autor, suspendo o processo enquanto não sanado o defeito da representação (art.13, do CPC).Intime-se o autor pessoalmente, para, em 10 (dez) dias, constituir novo procurador, sob pena de prosseguimento do feito a sua revelia.Int. -Advs. JULIO CESAR RIBAS BOENG, MARIA CECILIA W.L. DE FREITAS e ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR.-

44. BUSCA E APREENSAO-26377/0-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROBERTO CARRERO PILLA-Somente após esgotados todos os recursos para a tentativa de localização de bens do devedor, afigura-se possível oficiar-se á Receita Federal..Posto isso, indefiro, por ora, o pedido de fls.155, devendo a autora diligenciar a localização de bens.Int. -Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELLO TESHEINER CAVASSANIN.-

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-26387/0-CLS DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA x BANCO BEMGE S.A- Manifeste-se o autor acerca do contido nas fls.148/168.Int.-Advs. MAURICIO VIEIRA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-

46. ORDINARIA-26552/0-HSBC SEGUROS (BRASIL) LTDA x MASSA FALIDA V. SANTOS E CIA LTDA-De fato, o autor tem razão (fls.256/258).Assim, como o despacho de fl.252 está equivocado, reconsidero-o.Recebo o recurso de Apelação (fls.651/678) em ambos os efeitos (art.520, CPC). A apelada para, querendo, contra-arrazar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias.Int. -Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JOSUE DYONISIO HECKE., REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, CLEBER MARCONDES e JOAQUIM HAULY.-

47. DESPEJO-26581/0-ODETE DUARTE x EDITH LOPES DOS SANTOS e outro-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça, bem como a retirada do ofício.(1).. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e RENATO GALVAO CARILLO.-

48. EXECUCAO-26761/0-A - COMPREMEQ OFICINA MECANICA LTDA x GEORG ALEXANDRE SOTTO MAIOR-Intime-se a exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas sob pena de extinção (art.267, III, do CPC).-Advs. PATRICIA PIAZZAROLI, FABIANA PEDROZO, HELGA CASTELLI DURANTE e ELVIO RENATO SEVERO.-

49. BUSCA E APREENSAO-26799/0-CONSORCIO NACIONAL VOLVO S/C LTDA x RODOVIARIO ZAPELINI LTDA-Aguardem os autos em cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor ás fls.111.-Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

50. ORDINARIA-26904/0-BANCO ITAU S/A x PAULO ROBERTO RODRIGUES- Manifeste-se o exequente sobre o retorno da carta precatória.Int. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

51. ORDINARIA-26917/0-LEOPLAST PLASTICOS LTDA e outro x BCR - BANCO DE CREDITO REAL S/A- Doravante, na época oportuna para fixação dos honorários advocatícios o ped ido de fls.552/553 será observado. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de esclarecimentos (fls.537/547).Int. -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e DANIEL HACHEM.-

52. ORDINARIA-26953/0-VALDECI CORREIA RAMOS QUEIROS x TOKIO MARINE BRASIL SEGRADORA- Não havendo mais provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução.Faculto ás partes, querendo, a apresentação de memorias, no prazo de 10 dias respectivamente.Int. -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, LORI SCHEUER DE MOURA, CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, EDUARDO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN.-

53. SUMARISSIMA-27016/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORAD. GARCAS II x STELHINA GONCALVES CORDEIRO-Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(a)(as)

para pagar(em), no prazo de 15 dias.Caso não paguem(m), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int. -Advs. FERNANDA PIRES ALVES e CARLOS ALBERTO FRANK.-

54. NULIDADE-27074/0-CLAUDETE SOARES x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e MURILO CELSO FERRI.-

55. MONITORIA-27137/0-LUIZ HENRIQUE BEAUCHAMP WEBER x NATANAEL ALVES DE CAMARGO- Reporto-me ao despacho de fl.451.Int.-Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA e SANDRA MARA FRONZA DE CAMARGO.-

56. INDENIZACAO-27146/0-CAPITAL ADMINISTRADORA DE CREDITO DE COBRANCA S/C e outro x BRASIL TELECOM S/A- Sobre o retorno dos autos ada Instância Superior, manifestem-se as partes.Int.-Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

57. PRESTACAO DE CONTAS-27217/0-JOSE ADAO DE ALMEIDA PEREIRA x ANTONIO FRANCISCO MOLINA-Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) mediante anotação o em livro carga da escrivania. Int. -Advs., LUIZ ALBERTO GONÇALVES

58. -27226/0-NINA MARA BEGHETTO x LUIZ MARKOWICZ-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Sobre o contido ás fls.92/93 e 98, manifeste-se inventariante.Sobre o contido as fls.103/110, manifestem-se os herdeiros Luiz Gustavo e Everton.Int. -Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO, JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e AFONSO CELSO NUNES.-

59. ANULATORIA-27371/0-CARLOS ALBERTO DA SILVA SILVEIRA e outros x BANCO BANETADO S/A-Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO NEVES ZANCHET, ANA PAULA WOLLSTEIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

60. EXECUCAO DE SENTENCA-27752/0-ADAHIR SEBASTIAO DA ROSA e outros x BANCO DO BRASIL-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Conforme cálculo do contado judicial (fl.333/353), R\$.57,82, cabe ao executado/embarcante e R\$.26.702,54 cabe aos exequentes/embarcados.Antes de deferir o levantamento dos referidos valores, juntem as partes extrato da conta onde foram depositados os valores penhorados, uma vez que só foi penhorado R\$.24.116,42 (fl.253).Int. -Advs. DIRCEU ROSA JUNIOR, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.-

61. DEPOSITO-27759/0-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MARILDA BORBA AGUIAR- Após cumpridas as formalidades legais, remeta-se ao arquivo provisório.Int.-Advs. FABIANO ROESNER e MIEKO ITO.-

62. REGRESSIVA-27778/0-VERA CRUZ SEGURADORA S/A x ACADEMIA BARIGUI SPORTS-Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(a)(as) para pagar(em), no prazo de 15 dias.Caso não paguem(m), o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int. -Advs. MA-NOEL CARLOS DA SILVA e UBIRATAN GUMARAES TEIXEIRA.-

63. EMBARGOS A EXECUCAO-27787/0-REGINA DO RICIO BERBERI x ESTER GEORGINA RODRIGUES- Manifeste-se a embargada sobre a certidão de fl.116-verso.Int. -Advs. GIOVANNA SANDRINI BERBERI, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e ALESSANDRO KIOSHI KISHINO.-

64. MONITORIA-27790/0-CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRAZ x IZABEL CRISTINA VARELLA LOCACAO DE CAES DE GUARDA-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Sobre a certidão de fl.81-verso, manifeste-se o autor.Int. -Adv. REGINALDO ANTONIO KOGA.-

65. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-27857/0-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO TRYNYTI V- Suspendo a execução nos termos do art.791, III, do CPC, como requerido á fl.129.Int.-Advs. RICARDO BARROS DE ASSIS e MARCELO OLIVA MURARA.-

66. EXECUCAO-27972/0-JOAO PARRALEGO e outro x EDMILTON BERBES DE FARIAS-Aguardem-se por 30 (trinta) dias. -Advs. CLEBER EDUARDO ALBANEZ, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS.-

67. BUSCA E APREENSAO-28008/0-FINANCEIRA ALFA S/A -CREDITO FINANC.E INVESTIMENTO x GEOBER FRANCISCO DOS SANTOS ALVES- Indefiro o pedido de penhora on-line de valores (fls.168/169), uma vez que este Juizo não dispõe de equipamento necessário para tanto.Além do

que não se trata de providência jurisdicional prescrita em lei.Int. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU e FABIANA SILVEIRA.-

68. EXECUCAO HIPOTECARIA-28022/0-BANCO BANESTADO S/A x MARCIO OSADCZUK e outro-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.A carta de adjudicação já dá ao exequente a propriedade do bem em questão.Eventual pleito de desocupação só dever ser feito em caso de resistência na tomada da posse, o que não foi noticiado nos autos.Int. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

69. -28223/0-LAERTES DULCIO VAZ x LOIR VAZ-Arquive-se com as cautelas e anotações de estilo. Int. -Advs. TERESINHA PEREIRA DE BRITO DE OLIVE, DANIELA GOMES DE OLIVEIRA, CRISTIANE BRAGA NOCERA e WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO.-

70. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-28246/0-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO PR x PALOMA PIMENTEL GALVAO S. ALBUQUERQUE DE SOUZA e outro-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Sobre o contido ás fls.262/264, manifestem-se as rés PALOMA e LEILA.Int. -Advs. IVAN SERGIO TASCA, LUIZ CELSO DALPRA, LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO e THAIS BAZZANEZE.-

71. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-28422/0-JOAO IRACY JOSE DUARTE e outros x BANCO DO BRASIL S.A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Promovam os exequentes o reconhecimento das firmas lançadas nos documentos de fls.05 e 09.Int. -Advs. GEONIR E. FONSECA VINCENSI, LUIZ FERNANDO ZALEWSKI TORRES e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.-

72. ORDINARIA-28484/0-LUME SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA x AIRPORT CARGAS AEREAS LTDA- Defiro (fl.157/158).Aguardem-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI O. PADILHA, PATRICIA KREMPPEL GOULART MEDEIROS e SABRINA LOBO GRANZER.-

73. ORDINARIA-28517/0-JULIA MARCONCIN VANHAZE BROUCK e outro x IBIRARAQUERA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA- Designo o dia 06/03/07, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.Observese, quanto ao mais, o despacho saneador de fls.348/350.Indefiro (fl.525), art.413, do CPC.Aguardem-se a realização da audiência já designada (fl.525).Int. -Advs. LUIZ ROBERTO N DE ABREU e ADYR NEY GENEROSI FILHO.-

74. EXECUCAO-28582/0-ADOLFO PAULO HUPPERS e outros x BANCO DO BRASIL S.A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Manifestem-se os exequentes sobre o contido á fl.239.Int. -Advs. JANAINA BAPTISTA TEN-TE, CARLOS MURILO PAIVA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e DIMITRYA PIRIH MARANHÃO.-

75. SUSTACAO DE PROTESTO-28638/0-MENDANHA COMERCIO DE ALIMENTOS ME x COMERCIAL TREVINO LTDA- Observe-se o contido ás fls.96/101.APENSO AOS AUTOS Nº.28.871 - Manifeste-se a exequente sobre a certidão de fl.124v.Int.-Advs. PAULO VIEIRA DE CAMARGO, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, HELINGTON C. V. DE CAMARGO, CARLOS CARMELO NUNES e MARCELO GUEDES NUNES.-

76. EXECUCAO-28768/0-DIRCE SANTOS OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço.Desde fevereiro de 2006 a 13ª.Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois.De consequência, a jornada sobrou.Assim, afóra os processo, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e á tarde.Manifestem-se as partes sobre a conta de fls.183/185.Int. -Advs. ALTEVIR COMAR, WALTER FRANCISCO LAUREANO, LEONINA ALICE MION PILATI, GEVERSON ANSELMO PILATI, WERNER AUMANN e LUIZ FERNANDO Z TORRES.-

77. SUMARISSIMA DE COBRANCA-28769/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO VIA APPIA x ADOLPHO BLANK- Defiro (fl.105).Aguardem-se pelo prazo de 06 (seis) meses.Int.-Adv. FABRICIO VERDOLIM DE CARVALHO.-

78. DESPEJO-28849/0-LEILA SETSUKO OGAWA DE OLIVEIRA x MARCELO AUGUSTO DOS REIS- Aguardem-se os autos em cartório pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido á fl.97.Int.-Advs. LUIS FERNANDO KEMP e ALESSANDRO MISKALO LESAK.-

79. EXECUCAO HIPOTECARIA-28932/0-BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A x PAULO SERGIO KUNIO TAKAHATA e outro-Ao preparo das custas do avaliador no valor de R\$. 250,00.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e ARIEL VENTURA DE ANDRADE.-

80. SUMARISSIMA DE COBRANCA-28945/0-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIAOBA I E II x HOTEIS PRIVE DO BRASIL LTDA - Intime-se pessoalmente o autor para o cumprimento do despacho de fl.166, ainda não cumprido. Int. -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.-

81. ORDINARIA-29191/0-DANIEL LOURENCO MACHADO x COMISSARIA GALVAO S/A e outros- I. O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde tevereiro este Juízo vem contando praticamente só com um juiz, quando de regra deveriam ser dois. De consequência, a jornada dobrou. Assim, agora os processos, em torno de 7 mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde. II. Compriram os agravantes o disposto no art.526, do CPC.111.Em sede de retratação, mantenho a decisão hostilizada pelo agravo por seus próprios fundamentos. IV.Oportunamente, informe-se ao ilustre relator mediante ofício. V.Quanto ao mais, defiro apenas a produção de prova pericial de engenharia. Para a realização da referida prova, designo como perito o Sr. Sidney M.Zappa, sob a fé de seu grau, que deverá ser intimado para, em aceitando o encargo, propor seus honorários, a respeito dos quais deverão as partes se manifestar em 05 (cinco) dias. Em igual prazo, poderão as partes, querendo, indicarem assistente técnico e formularem quesitos, pena de preclusão. Para a contecção da perícia assino o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento dos honorários pelo perito que desde logo fica autorizada a levantá-los, independentemente de requerimento. VI.Int.-Adv. CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, DANIEL LOURENCO MACHADO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES e ALEXANDRE TORRES VEDANA.-

82. EXECUCAO-29260/0-CLAUDIO FAVARAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- APENSO AOS AUTOS Nº.31.232 - Recebo o recurso de Apelação em ambos os efeitos (art.520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. RONALDO FRANCA DE ANDRADE e VICTOR GERALDO JORGE.-

83. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-29264/0-NARCISO RIZZO x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. Int. -Adv. MARTA P BONK RIZZO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e LUIZ FERNANDO Z TORRES.-

84. ORDINARIA-29335/0-VALDEMIR CARLOS BATISTA x BANCO ITAU S.A.- Aguardem-se os autos em cartório até ulterior manifestação. Int.-Adv. MAURILIO VIANA PEREIRA, JOSUEL ROBERTO LETNAR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

85. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-29384/0-TISSAKO YAMAMOTO HARA x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se o exequete sobre a certidão de fl.69v.Int.-Adv. MARCELA CRISTOFOLINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, VICTOR GERALDO JORGE e PEDRO ROBERTO NETO.-

86. REVISAO DE CONTRATO-29879/0-SILMARA SCARLOT x BANCO SANTANDER DO BRASIL-Recebo o recurso de Apelação (fls.241/250 e fls.252/273) em ambos os efeitos (art.520, CPC). Aos apelados para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. MARA RITA DE CASSIA A QUAESNER e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.-

87. USUCAPIAO-29948/0-ROMILDA TEREZA BOSCARDIN e outro x HERDEIROS DE JOSE ANTOSIEVICZ-O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde fevereiro de 2006 a 13ª. Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois. De consequência, a jornada sobrou. Assim, agora os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde. Designo o dia 03/04/07, às 14:00 horas, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento. Int. -Adv. NILZA S. FERREIRA PICONE, LUIZ KNOB, SAULO DE MEIRA ALBACH, NATANIEL RICCI e FLAVIO BUENO.-

88. NULIDADE-30237/0-ANTONIO NOBELL SOLER x JOSE ROBERTO ANDRADE NOBELL e outro- Para a realização da audiência de instrução e julgamento designo o dia 16/04/07, às 14:00 horas. Quanto às provas a serem produzidas, reporto-me à decisão de fl.135; observe-se o contido à fl.280.Int. -Adv. JOSE CID CAMPELO, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DIONISIO SILVA DA COSTA e CESAR LINHARES WALLBACH.-

89. USUCAPIAO-31049/0-ALOYR CARDOSO x MAURICIO JOSE DA SILVA- Manifeste-se o réu sobre a petição de fls.255/286.Int.-Adv. JEFFERSON GREY SANT'ANNA, TADEU DONIZETE BARBOSA RZNISKI, LUIZ CARLOS KRANZ, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e CLAUDIO MARCELO BAIK.-

90. EXECUCAO-32363/0-BANCO ITAU S/A x JOAO RODRIGUES PORTO e outro- APENSO AOS AUTOS Nº.36.357 - Reporto-me ao item II, do despacho de fl.108.Int. -Adv. TATIANA KALKO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.-

91. ANULATORIA-32450/0-JULIANO MICHALAK x UNI ELETRICO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.-Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s). Int. -Adv. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-32842/0-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO RENON MATOS- De início, observo que esta execução, iniciou-se em 30.05.2006, e, portanto, ainda sob a égide da Lei nº.5.869, de 11.01.1973, mais especificamente do art.646. Assim, anoto que aos atos processuais praticados na vigência de lei anterior, desde que devam produzir efeitos no futuro e ocorra mudança de lei, é a lei anterior que deverá ser

aplicada, porque ela continua legitimidade a reger aqueles efeitos ulteriores. Posto isso, indefiro o pedido de fl.55. Cumpra-se, quanto ao mais, o despacho de fl.46.Int. -Adv. EDGAR KINDERMANN SPECK, JULIANA FERREIRA SOARES e RODRIGO DE MORAIS SOARES.-

93. ORDINARIA-33351/0-GLORIA GARDEN COSMETICOS DO BRASIL LTDA - ME x BANCO SANTANDER- Ante a consideração de que a autora não se opôs à proposta de honorários periciais (certidão de fl.106v), é de se presumir que concordou com ela. Assim, como foi a autora quem requereu a produção da prova pericial, intime-se para efetuar o pagamento dos referidos honorários, a teor do que dispõe o art.33, do CPC.Int. -Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO e MARCO JULIANO FELIZARDO.-

94. -33361/0-CLAUDEMIR OLESKI LUX x ESPOLIO DE CLAUDIO LUX e outro- APENSO AOS AUTOS Nº.35.098 - O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde fevereiro de 2006 a 13ª. Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois. De consequência, a jornada sobrou. Assim, agora os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde. Para a realização do ato de que trata o art.331, do CPC, designo a data de 14/03/07, às 15:30 horas. Não obstante, se entenderem as partes que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. Int. -Adv. ZENICE MOTA CARDOZO, ANNA MARIA ZANELLA, FABIULA MULLER e JULIANA MIGUEL REBEIS.-

95. EXECUCAO-33489/0-POSTO SAO JOSE DOS PINHAIS LOCATELLI LTDA. x PORTCARGA - LOG., TRANSP. E AGENC. DE CARGAS LTDA.- I. De fato, o despacho de fl. 78 não analisou o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, o que passo a fazer agora. II. A pessoa jurídica, como se sabe, tem existência distinta da de seus membros. Assim, a descon sideração dela é medida excepcional, que só se justifica quando restar comprovada a ocorrência de abuso da personalidade jurídica (art. 50, do CCB/02), caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial... A respeito, leciona Glauber Moreno Talavera que é possível aórgão judicante descon siderar a pessoa jurídica quando esta se desviar de suas finalidades discriminadas em seus atos constitutivos e, também, quando houver confusão de titularidade patrimonial de bens dos sócios e de bens da pessoa jurídica,... No caso, o simples fato do executado estar em situação irregular na Junta Comercial - no endereço constante como sendo da sede da executada, segundo certidão da Junta Comercial não se encontra a empresa executada, e sim outra, conforme documentos de fls. 72/76 - não equivale, por óbvio, as hipóteses acima descritas, até porque, com base no que de ordinário ocorre, muitas vezes as empresas demoram para atualizar seus cadastros na Junta Comercial ou atuam mesmo de forma irregular, o que não pode ser ignorado. De consequência, indefiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada. II. Quanto ao mais, deve o exequente observar o contido nos despachos de fls. 51 e 55. III. Int. -Adv. KAREN DALA ROSA e LUIGI BOEIRA LOCATELLI.-

96. DESPEJO-33937/0-WALDIR ISMAEL VASSELAI x HELIO ROCHA e outro- Com a remoção do MM. Juiz prolator da decisão embargada à superior instância, apto encontra-se este Juízo a apreciar os embargos declaratórios opostos. Inexiste contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, posto que os fiadores, de acordo com o que consta da sentença, respondiam por encargos da locação até 04.12.1993, ao passo que os aluguéis e demais acessórios perseguidos na inicial, datam de setembro a dezembro de 2003, ou seja, dez anos depois de prorrogação do contrato. Posto isso, rejeito os embargos opostos. Int. -Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES, PEDRO LOPES e FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO.-

97. MONITORIA-33961/0-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA. x EDI PAULO DA VILLA- Manifeste-se ante a(s) reposta(s) ao(s) ofício(s) expedido(s). Int. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES.-

98. INOMINADA-34027/0-MARCOS PAULO RIBEIRO DA COSTA e outro x BONETTI CONSTRUÇÕES INCORPORACOES LTDA.- Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) mediante anotação o em livro carga da escrituração. Int. -Adv. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e JULIO CESAR SCHNEIDER PEREIRA.-

99. EXECUCAO-34362/0-POSTO RIO SAO PAULO LTDA. x J.K.O. TRANSPORTE DE CARGA LTDA.- Indefiro o pedido de fl.69, na medida em que a diligência requerida cabe à parte. Int.-Adv. HENRIQUE DA SILVA LOURO, FABIO PERALTA ZUMAS e ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA.-

100. DECLARATORIA-34522/0-PAULO ROBERTO TODESCHINI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A.- Republico esse despacho de fl.392, por ter publicado erroneamente. Cumprida a agravante o disposto no art. 526, do CPC. Em sede de retratação, mantenho a decisão hostilizada pelo agravo por seus próprios fundamentos. Oportunamente, informe-se ao ilustre relator mediante ofício. Em relação aos contratos firmados pelas partes, especificados na inicial, respondo o Perito se houve contagem de juros dos juros mês a mês e, se houve informe então como ficaria o perfil da dívida do autor em relação a cada um dos contratos, expurgada a referida capitalização (a capitalização, neste caso, só poderá ser anual). Informe, ainda, quanto o autor já feria pago ao réu por conta da capitalização indevida. Int. -Adv. ROGERIO FERNANDO DA SILVA, LEVI ROCHA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA e FERNANDO EDUARDO SEREC.-

101. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34627/0-BANCO ABN AMRO REAL S/A. x JEFFERSON LIMAS DE OLIVEIRA-Defiro (31). A parte interessada retirar os ofícios (5). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

102. BUSCA E APREENSAO-34690/0-BANCO ITAU S/A. x IZAIAS FRANCISCO DA SILVA- Manifeste-se sobre a resposta da Carta Precatória. Int. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA.-

103. ORDINARIA-34849/0-PHI INCORPORACAO DE IMOVEIS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- A autora insiste na produção de prova pericial contábil e juntada de documentos. As autora também requer a remessa dos autos ao Douto Juízo de Direito da 15ª Vara Cível, porquanto lá foi ajuizada e recebeu despacho inicial antes da presente ação, autops de busca e apreensão autuada sob nº.1409/2005. Defiro a produção de todas as provas requeridas e ante a ocorrência de prevenção ordeno a remessa dos presentes autos ao Douto Juízo de Direito da 15ª Vara Cível. Int. -Adv. LEONTINA MION GUARIZA e DANIEL HACHEM.-

104. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34880/0-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS EDENIR POLICARPO e outro- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM.-

105. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-34913/0-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA. x AZZOLIN & FILHO LTDA. e outro- Decorrido o prazo manifeste-se a exequente. Int. -Adv. ALCEU MACHADO FILHO e ALCEU MACHADO NETO.-

106. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35382/0-BARIGUI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOAO CARLOS OSORIO ZAGONEL-O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde fevereiro de 2006 a 13ª. Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois. De consequência, a jornada sobrou. Assim, agora os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde. Melhor examinado os autos, noto que o despacho de fl.38, intime-se o executado pessoalmente e não o exequente. Int. -Adv. ARNOLDO AFONSO OLIVEIRA PINTO e OGIER ALBERGE BUCHI.-

107. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-35422/0-METRICA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x MAGALI BOJARSKI ZANILOLO- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO NASSIF MALUF.-

108. -35622/0-CAROLINA BONCEWICZ DE MATTOS x EDSON GEORGES CRESPO DE MATTOS-O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde fevereiro de 2006 a 13ª. Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois. De consequência, a jornada sobrou. Assim, agora os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde. A parte interessada assinar o termo de declaração de fl.37. Int. -Adv. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI.-

109. MONITORIA-35643/0-VIACAO ITAPEMIRIM S/A x EDISON DO NASCIMENTO-Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se a autora pessoalmente para, dar 48 horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Int. -Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.-

110. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-36046/0-ESPOLIO DE ANGELO DELAROZE e outros x BANCO DO BARSIL S/A-O atraso se deve ao acúmulo de serviço. Desde fevereiro de 2006 a 13ª. Vara Cível vem contando praticamente só com um juiz quando de regra deveriam ser dois. De consequência, a jornada sobrou. Assim, agora os processos, torno de sete mil, passei então a também presidir as audiências pela manhã e à tarde. Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo. Int. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e FABIO SPAGNOLLI.-

111. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-36247/0-NEIDE SUELY DA SILVA PALMEIRA x LCM EMPORIO DE CARNES LTDA e outros- Sobre a petição e documentos de fls.50/53, manifestem-se os executados. Int.-Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE.-

112. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-36256/0-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S/A x TERRACONSTRU TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÃO LTDA- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. JANETE ISABEL WOITEXEN.-

113. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-36282/0-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AIRTON DE AVILA ERIG- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.-

114. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-36297/0-PBR1 FOMENTO MERCANTIL LTDA x PEDRA LIMA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE LIMPEZA- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES.-

115. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36507/0-SIND. DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL e outro x ROMUALDO PAESE & ADVOGADOS ASSOCIADOS.- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA.-

116. BUSCA E APREENSAO-36528/0-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x CMG EMPILHADEIRA LTDA- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANA

SEZANOWSKI MACHADO.-

117. Devolução de bem e quitação de contrato-36554/0-ADAO DE MATTOS x BANCO FINASA S/A- Como se viu à fl.49, itens II e III, os fatos postos na inicial não se mostram, a princípio, verossímeis, daí porque indefiro o pedido de liminar. A parte interessada para retirar a(s) correspondência(s) de cartório. Int. -Adv. MARIANO CIPOLLA.-

118. BUSCA E APREENSAO-36955/0-BANCO BRADESCO S/A x JOÃO CARLOS HERMES VALIATI- Manifeste-se sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

119. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-37000/0-BANCO ITAU S/A x NADIR DE CASTRO WOJCIECHOWSKI e outro- Justifique o exequente a cobrança da multa contratual de 10% porque a princípio ela não pode exceder a 02% (art.52, parágrafo 1º, do CDC). Justifique, ainda, os honorários advocatícios de 20% posto que a rigor a competência para fixá-los é do juízo, a teor do que dispõe o art.20, parágrafo 4º, do CPC). Int. -Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

120. -37008/0-GILSON VALGAS GUEDES x ESPÓLIO DE ROSALINA LÚCIA PEREIRA.- Defiro os benefícios da assistência Judiciária gratuita (Lei 1.060/50). II. Nomeio inventariante, o Sr. Gilson Valgas Guedes, que deve prestar compromisso legal em cinco dias (art. 990, do CPC) e apresentar as primeiras declarações em vinte dias contados da assinatura daquele termo, independente de nova intimação (art.993, a parte, do CPC). III. A seguir, tome-se por termo as primeiras declarações, circunstanciadamente (art. 993, 2 parte, do CPC). IV. Isso feito, procedam-se as citações dos interessados, para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no art. 999 e seus §§, do CPC, abrindo-se-lhes vista dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações, no prazo comum de dez dias (art. 1000, do CPC).

V. A parte interessada assinar o termo de compromisso de fl.13. Int.-Adv. PATRICIA LAZZARI DE LIMA.-

121. SUMARISSIMA-37011/0-ANTONIO FERREIRA MAMBRE e outros x FUNBEP- FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTOCIANDO e outro- Sobre a remessa dos autos da Justiça do Trabalho, manifestem-se as partes, em particular sobre a produção de eventuais provas. Int. -Adv. JOELCIO FLAVIANO NIELS.-

122. SUMARIA COBRANCA CONDOMÍNIO-37020/0-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL VÊNUS x SIEGFRIED GRUNHAGEN e outro-I. Para a realização da audiência de que trata o art.277, do CPC, designo o dia 18/04/07, às 13:30 horas. II. Citem-se os réus com antecedência mínima de 10 dias, para comparecerem pessoalmente ao ato em questão, a fim de querendo, oferecer resposta, ciente de que se não comparecer injusticadamente, ou comparecendo, não oferecer resposta, ou oferecendo, não o for através de advogado regularmente constituído, se presumira que aceitou como verdadeiros os fatos contra si deduzidos na inicial. III. No Mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação; se ela não for obtida e não for o caso de julgamento antecipado, nova data será então designada, para a realização da audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas que foram tempestivamente arroladas. Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça. Int.-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.-

123. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-37044/0-AGEDINA XAVIER DA SILVA x MARIA DE LOURDES WALTIA-CH-A teor do que dispõe o art.20, parágrafo 4º, do CPC, compete o juiz fixar os honorários advocatícios. Assim, excluo da execução os honorários de 20%, conforme cálculo de fl.25. Preparados, cite-se, com prazo de 24 (vinte e quatro) hora para pagamento ou nomeação de bens a penhora. II. Para pronto pagamento arbitro - a título de honorários advocatícios - o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça. III. Int. -Adv. ROSEMAR SOARES DE ABREU.-

124. -37057/0-ELIANE MARIA RAMOS CEGATTE e outros x ESPÓLIO DE THEREZA DA SILVA RAMOS- Nomeio inventariante, a herdeira da de cujus THEREZA DA SILVA RAMOS, que deve prestar compromisso legal em 05 (cinco) dias (art. 990, do CPC) e apresentar as primeiras declarações em 20 (vinte) dias contados da assinatura daquele termo, independente de nova intimação (art. 993, a parte, do CPC). Intime-se para juntada de certidão negativa de débitos tributários. Para fins de partilha, tribua-se o valor dos bens do espólio (art.1.032, III, do CPC). A parte interessada assinar o termo de compromisso de fl.26. Int. -Adv. REGINA MARIA DOS SANTOS LIMA.-

125. SUMARIA-37063/0-PAULO RODRIGUES LOPES x SINTRACON-SIND.DOS TRAB.NAS IND. DA CONT. CIVIL.- Sobre a remessa dos autos, oriundos da Justiça do Trabalho, manifestem-se as partes, requerendo o que de direito. Int.-Adv. JULIANO LONGO ROMAO.-

126. BUSCA E APREENSAO-37069/0-BANCO OURINVEST S/A x MARIO ANDRE LUKASZCZUK-I. Comprovada a mora do(a) devedor(a) fiduciário(a), defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado (art. 3º, caput, do Decreto Lei 911, de 1.10.69), depositando-se em maos do autor. II- Expeça-se o competente mandado. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento do competente mandado. -Adv. ROGERIO TOSAKI.-

127. EXECUCAO-37080/0-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A EM LIQUI. EXTRAJUD. x VILAMIR PAULO SZADY e outros-Preparados, citem-se, com prazo de 24 (vinte e quatro) hora para pagamento ou nomeação de bens a penhora, como requerido à fl.07, letra "b". Fixo a multa de 10% sobre o valor do débito, acrescido dos consectários (art.71, do Decreto-Lei nº.167/64). Ao preparo das custas do Senhor Oficial de Justiça. III. Int.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e GISELE SOLER CONSALTER.-

128. -37109/0-EPHIGENIA NOEMBERG x ESPÓLIO DE ADEMAR BUDZINSKI- Nomeio a Sra.Ephigênia Noemberg para o cargo de inventariante mediante termo de compromisso.Às primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias.A parte interessada assinar o termo de fl.12.Int.-Adv. LUIR CESCHIN-.

129. EXIBIÇÃO JUDICIAL-37118/0-CLAIR DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária.Cite-se....A parte interessada retirar a correspondência.Int..-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

130. EXIBIÇÃO JUDICIAL-37119/0-RUTH CORREIRA DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária.Cite-se....A parte interessada retirar a correspondência.Int..-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

131. COBRANCA DE AUTOS-37127/0-JORDEL DE LIMA e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S.A.-Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária.Cite-se....A parte interessada retirar a correspondência.Int..-Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

132. EXIBIÇÃO JUDICIAL-37129/0-JOSÉ AUGUSTO MARQUES x BRASIL TELECOM S/A-Defiro, provisoriamente, o benefício da assistência judiciária.Cite-se....A parte interessada retirar a correspondência.Int..-Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA-.

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA RELAÇÃO Nº 300/2006

1. DESPEJO-2059/2006-DEOMIRA LUCCA e outros x ADEMAR SCHWINDEN-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 269,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. LUCIO IRAJA FURTADO-.

2. DECLARATORIA-2060/2006-LUIZ FERNANDO KRAUSE x UNIBANCO S/A-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 164,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. ROSEANE RIESEL e ODORICO TOMASONI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-2061/2006-TRIELO CONFEÇÃO INFANTIL LTDA x MR BORBA COMERCIO DE VESTUÁRIO INFANTIS LTDA e outro-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 206,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO e ROBERTO DE SOUZA PEREIRA-.

4. BUSCA E APREENSAO-2062/2006-HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x ROBERTO CESAR APARECIDO GIMENES -ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-2063/2006-SILDERLEI RAIMUNDO DA LUZ x MARCEL ALEXANDRE HONZIK-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 616,00, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. ROSEMAR SOARES DE ABREU-.

6. EXECUCAO-2064/2006-ELIZATETH APARECIDA PONTES GARCIA x CARLA VITOLA GREINER-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 290,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

7. EXECUCAO-2065/2006-LOZI MARI IHONE x ANILTON DE ANDRADE e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 206,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXT. JUD.-2066/2006-IVONILDES SANTOS DA SILVA x ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO e outros-ESTA AÇÃO FOI DISTRIBUIDA PARA ESTA VARA E ENCONTRAM-SE AGUARDANDO DEPOSITO INICIAL NO VALOR DE R\$ 311,50, NO PRAZO DE TRINTA DIAS, SOB PENA DO CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO (ART. 257 DO CPC). -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

14ª Vara Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA - ESCRIVÁ
R 377/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0023 000536/2004

ALCEU RODRIGUES CHAVES 0026 000846/2004
ALESSANDRA MIZUTA 0038 001363/2005
ALEXANDRE CHEMIM 0020 000030/2004
ALEXANDRE CHEMIM 0015 000289/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000045/1998
ANA PAULA PROVESI DA SILVA 0049 001096/2006
ANDRÉ MELLO SOUZA 0006 000388/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0012 001473/2001
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0007 001137/2000
AURELIANO PERNETTA CARON 0031 000525/2005
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 0022 000180/2004
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0036 001050/2005
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0041 000134/2006
CARLYLE POPP 0009 000936/2001
CLARINDA MARQUES DE ANDRA 0002 000186/1997
CRISTIANA DE OLIVEIRA FRA 0020 000030/2004
DANIELLE PATRÍCIA STAUT C 0029 000379/2005
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0024 000580/2004
DIVA RIBEIRO LIMA 0029 000379/2005
EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVE 0028 000334/2005
EDUARDO MELLO 0020 000030/2004
ELIANE MARIA MARQUES 0022 000180/2004
ELIZABETH WOLFF P. DOS SA 0008 000599/2001
ELIZETE REGINA AUGUSTO 0034 000922/2005
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0041 000134/2006
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0032 000716/2005
FERNANDA PIRES ALVES 0031 000525/2005
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 0043 000636/2006
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 0030 000434/2005
GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0038 001363/2005
IDELANIR ERNESTI 0027 001279/2004
IVANISE NEIVA D. KORNELHU 0013 000712/2002
IVONE PAVATO BATISTA 0017 001000/2003
JACKSON ANDRÉ DE SÁ 0021 000120/2004
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING 0003 000045/1998
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE A 0026 000846/2004
JOSÉ OLINTO NERCOLINI 0043 000636/2006
JOSIANE ROLIM DE MOURA 0044 000696/2006
JULIANO FRANÇA TETTO 0042 000148/2006
JUNIA MARIA TAGUCHI 0014 001129/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA 0047 000980/2006
0050 001124/2006
0045 000851/2006
0018 001011/2003
0044 000696/2006
0006 000388/1999
0025 000767/2004
0029 000379/2005
0008 000599/2001
0010 001062/2001
0009 000936/2001
0014 001129/2002
0004 000690/1998
0028 000334/2005
0002 000186/1997
0009 000936/2001
0035 001032/2005
0035 001032/2005
0038 001363/2005
0043 000636/2006
0002 000186/1997
0001 000790/1995
0024 000580/2004
0048 001093/2006
0036 001050/2005
0033 000894/2005
0037 001180/2005
0039 001385/2005
0001 000120/2004
0040 001387/2005
0018 001011/2003
0005 000857/1998
0021 001114/2003
0002 000120/2004
0024 000580/2004
0005 000857/1998
0019 001114/2003
0019 001114/2003
0015 000289/2003
0042 000148/2006
0046 000867/2006
0019 001114/2003
0036 001050/2005
0011 001122/2001
0020 000030/2004
0034 000922/2005
0006 000388/1999
0032 000716/2005
0016 000948/2003
0033 000894/2005
0009 000936/2001

KÁTIA C. PUCCA BERNARDI
LEONEL TREVISAN JUNIOR

LIANA MARIA TABORDA RAMOS
LILIANA MARIA CERUTI LASS
LINCOLN TADEU CERKUNVIS
LUCIANE ROSA KANIGOSKI
LUÍS ALBERTO SNIĘCICKOSKI
LUÍS EDUARDO MIKOWSKI
LUIZ FERNANDO DIETRICH
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA
LUIZ CARLOS DA ROCHA
LUIZ CARLOS PILOTO
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN
LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR
MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN
MARCUS AURÉLIO COELHO
MARIA INÊS DIAS
MARILZA DOS SANTOS
MARLUS JORGE DOMINGOS
MAURÍCIO CORTES CHAVES
MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA
MAYLIN MCAFFINI
MOZARA CÔAS THOMÉ
NELSON ANTONIO GOMES JÚNI
NELSON PASCHOALOTTO

NEY PINTO VARELLA NETO
OSMAR NODARI
OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR
PAULO ANDRÉ ALVES DE RESE
PAULO CÉSAR CRUZ
PAULO VINICIUS DE BARROS
PRISCILA BRANDT PRESTES
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES
RODRIGO BEVILAQUA
RODRIGO CASTOR DE MATTOS
ROLF KOERNER JUNIOR
ROSIANE APARECIDA MARTINE
RUY ANTONIO LOPES
SAMUEL IEGER SUSS
SÉRGIO SAYÃO LOBATO
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI
TATIANA KALKO TURQUETI CU
UMBERTO GIOTTO NETO
VANESSA DA COSTA PEREIRA
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIO

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 790/1995 - BANCO ITAÚ S/A x COPREPAR COM. E DISTR. DE PRODUTOS ELÉTRICOS LTDA - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 43X, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intime-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. MARLUS JORGE DOMINGOS.

2. DECLARATÓRIA - 186/1997 - MULTIBLOK IND. E COM. DE CIMENTOS E CONCRETOS LTDA e outro x BOA VISTA SERVIÇOS LTDA - À conta e preparo. R\$ 382,16 (mais acréscimos legais). Adv. LUIZ CARLOS PILOTO, CLARINDA MARQUES DE ANDRADE e MARILZA DOS SANTOS.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 45/1998 - GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL VITOR - ...Diante do pedido referido, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas pelo desistente. Publi-

que-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JAIR ANTÔNIO WIEBELLING.

4. MONITÓRIA - 690/1998 - CONCREBRÁS S/A ENGENHARIA DE CONCRETO x PAULO SLONIAK - À conta e preparo. R\$ 15,40 (mais acréscimos legais). Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 857/1998 - ROSILDA RIBAS x ZULMIRO KLANN e outro - HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, apresentado às fls. 60/61, baseado no art. 57 da lei 9.099, de 26 de setembro de 2002. Consequentemente, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, fulcrado no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto à Distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. OSMAR NODARI e PAULO CÉSAR CRUZ.

6. INDENIZAÇÃO - 388/1999 - ROMUALDO STANGE x COMISSÁRIA GALVÃO S/A CORRETAGEM DE IMÓVEIS - Diga a parte contrária, sendo que, sem oposição, defiro. Diligências necessárias. Adv. LIANA MARIA TABORDA RAMOS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANDRÉ MELLO SOUZA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1137/2000 - A. R. DA NOVA TELLES x NELZI APARECIDA PEREIRA RAMOS - ...Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 267, inciso II, e § 1º do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO.

8. INDENIZAÇÃO - 599/2001 - ELISABETH CHAVES OTTMANN x GALAXY BRASIL LTDA - DIRECTV - ...Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 174/175. Consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa inclusive junto à Distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e ELIZABETH WOLFF P. DOS SANTOS.

9. ORDINÁRIA - 936/2001 - JOÃO FELIPE TABORDA ZIEMER x CIDAELA S/A e outro - Recebo, pois tempestivos. A matéria como posta ajusta-se a grau de inconformismo, não de embargos de declaração, razão pela qual julgo improcedentes. Intime-se. Adv. CARLYLE POPP, WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR, LUÍS EDUARDO MIKOWSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

10. BUSCA E APREENSÃO - 1062/2001 - BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. x VALMIR FRANCISCO DE LIMA - ...Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos arts. 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUÍS ALBERTO SNIĘCICKOSKI.

11. COBRANÇA - 1122/2001 - COND. EDIF. TOUR DE LA PAIX x JOSÉ CARLOS ALVES PINTO e outro - ...Diante do exposto, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por COND. EDIF. TOUR DE LA PAIX em face de JOSÉ CARLOS ALVES PINTO e ALDA REGINA ZIARNO PINTO, já qualificados nos autos, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Ainda, para os fins contidos nos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do CN, seja comunicado o Sr. Distribuidor. Seja dado baixa na Distribuição. Custas conforme acordado em fl. 120. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. RUY ANTONIO LOPES.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1473/2001 - BANCO BANESTADO S/A x JOSÉ ALBERTO REIMANN e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 712/2002 - DILÓE MERLIN CAETANO x CARLOS AUGUSTO DA SILVEIRA - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. IVANISE NEIVA D. KORNE-LHUK.

14. INDENIZAÇÃO - 1129/2002 - STTAEL KALCKMANN x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - Concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. JUNIA MARIA TAGUCHI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.

15. COBRANÇA - 289/2003 - ARY FRANCISCO CHEMIM JUNIOR x COMP. DE SEG. ALIANÇA BRASIL SOC. ANÔNIMA - À conta e preparo. R\$ 762,69 (mais acréscimos legais). Adv. ALEXANDRE CHEMIM e RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI.

16. MONITÓRIA - 948/2003 - FUNEF - FUNDAÇÃO PARA ESTUDO DAS DOENÇAS DO FÍGADO x FRANCISCO ASSIS DA CRUZ e outro - À conta e preparo. R\$ 393,35 (mais acréscimos legais). Adv. UMBERTO GIOTTO NETO.

17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1000/2003 - MGA ASSESSORIA E COBRANÇA LTDA x CARLOS JOSÉ ESPAK SANTOS - Analisados, etc. Verifico que à fl. 53 foi indeferido a penhora on line, por falta de estrutura operacional deste Juízo. Em seguida, postula o exequente à expedição de ofício à 20. Vara Cível, para que seja efetuada a penhora

através sistema BACEN-JUD, uma vez que naquele Juízo o procedimento é realizado. Pois bem! O requerimento para expedição de ofício a outro Juízo para realização penhora, na forma requerida, não possui amparo legal, vez que este é o Juízo natural e competente para processar o feito. Ademais, cumpre ressaltar que não existe lei que obrigue o magistrado a realizar a penhora pelo sistema on line, de forma que sua adoção fica subordinada aos critérios de conveniência, discricionariedade e recursos materiais que juiz dispõe. Assim sendo, requeira o exequente o que for de direito. Adv. IVONE PAVATO BATISTA.

18. REVISÃO DE CONTRATO - 1011/2003 - LUIS ANTONIO RODERJAN MANFRONI x BANCO ITAÚ S/A - À conta e preparo. R\$ 54,10 (mais acréscimos legais). Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

19. MEDIDA CAUTELAR - 1114/2003 - TEMÍSTOCLES JUNKES x BANCO NEWCORP PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Intime-se. Adv. ROLF KOERNER JUNIOR, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR e PRISCILA BRANDT PRESTES.

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 30/2004 - E. Z. CONSULTORIA, PART. E ADM. LTDA x PANIFICADORA E CONFEITARIA MADRI LTDA. - 1- Defiro (fl. 172). Aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de quinze dias. 2- Defiro também o pedido de fl. 175. Anote-se. 3- Int. Adv. EDUARDO MELLO, CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO, ALESSANDRA MIZUTA e SAMUEL IEGER SUSS.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 120/2004 - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS RVB LTDA. x BRANCA PURA IND. E COM. DE CONFEÇÕES LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício (fl. 52). 2- Intime-se. Adv. JACKSON ANDRÉ DE SÁ e OSVALDO FRANCISCO JÚNIOR.

22. DESPEJO - 180/2004 - ELZA GOMES DE OLIVEIRA HUERGO PEREIRA x MARCIO LUIZ FLAUZINO DA SILVA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. ELIANE MARIA MARQUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

23. COBRANÇA - 536/2004 - EMPRESA BRAS. DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x ROSS BELT DO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

24. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 580/2004 - RENTAL OPERAÇÕES MERCANTIS x EDSON JOSÉ DE SOUZA - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Adv. MAURÍCIO CORTES CHAVES, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e PAULO ANDRÉ ALVES DE RESENDE.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/2004 - CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x REYADH NASSIR HANNA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.

26. COBRANÇA - 846/2004 - ANA BORGES CARNEIRO x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - ...Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 193/195, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventuais direitos de terceiros. Diante do acordo celebrado, revogo a concessão provisória de assistência judiciária (fl. 61) e determino que sejam contadas e preparadas as custas processuais, na forma da lei. Autorizo o levantamento do depósito efetuado à fl. 198. Oficie-se. Cumpra-se no que couber o CN. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

27. BUSCA E APREENSÃO - 1279/2004 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVANIZE DA SILVA SILVÉRIO DOS SANTOS - À conta e preparo. R\$ 10,50 (mais acréscimos legais). Adv. IDELANIR ERNESTI.

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 334/2005 - JOSCELITO GIOVANI CÊ e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Suspendo o presente feito até decisão final dos recursos interpostos, conforme solicitado pelas partes. Aguarde-se ulterior manifestação. Intime-se. Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA e EDUARDO JOSÉ PEREIRA NEVES.

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 379/2005 - TEREZA DA SILVA x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para respectiva remessa. Adv. DANIELLE PATRÍCIA STAUT CONTER, LINCOLN TADEU CERKUNVIS e DIVA RIBEIRO LIMA.

30. DECLARATÓRIA - 434/2005 - ALEX ALBERTO DOS SANTOS x OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, manifestar-se quanto prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente para os fins acima determinados, sob pena de extinção. 3- Intime-se. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

31. COBRANÇA - 525/2005 - COND. ED. VERONA III-IV x DEISE MARIA LAZARO e outro - À conta e preparo. R\$ 6,30 (mais acréscimos legais). Adv. FERNANDA PIRES ALVES e AURELIANO PERNETTA CARON.

32. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 716/2005 - BANCO BA-

NESTADO S/A x SIBELE KARINA FIORAVANTE e outro - Defiro (fl. 56). Concedo vista dos autos na forma pretendida. Intime-se. Advs. TATIANA KALKO TURQUETTI CUNHA BARRETO e FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

33. ORDINÁRIA - 894/2005 - JOÃO PORTES DE BARROS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À conta e preparo pelo requerido. R\$ 672,26 (mais acréscimos legais). - Isto feito, voltem conclusos para homologação do acordo celebrado. Advs. VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS e MOZARA CÔAS THOMÉ.

34. BUSCA E APREENSÃO - 922/2005 - BANCO PANAME- RICANO S/A x GABRIEL DE ASSIS ROSA - 1- A questão tal como posta já foi decidida. Ademais, o requerente não trouxe nenhum fato novo para dar ensejo à nova decisão. 2- Prossiga-se conforme determinado em fls. 34/35. 3- Intime-se. Advs. SÉRGIO SAYÃO LOBATO e ELIZETE REGINA AUGUSTO.

35. DESP. POR FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1032/2005 - LOURIVAL DUARTE DE AQUINO x CLEBER CORDEIRO - Deve a parte autora retirar o ofício expedido para os devidos fins. Em seguida, defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de cinco dias, nos moldes do art. 40, inc. II do CPC. 2- Intime-se. Advs. MARCIO PERCI- VAL PAIVA LINHARES e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR.

36. BUSCA E APREENSÃO - 1050/2005 - BANCO FINASA S/A x CLAUDIA TACIANI AKSENER - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL e MAYLIN MAFFINI.

37. EXECUÇÃO - 1180/2005 - RUBENS CARLOS BITTEN- COURT x ANDRÉ SANTIN - À conta e preparo. R\$ 4,20 (mais acréscimos legais). Adv. NELSON ANTONIO GOMES JÚNI- OR.

38. ORDINÁRIA - 1363/2005 - ARNALDO THÁ JÚNIOR e outros x IRMÃOS THÁ S/A - CONSTRUÇÕES E COMÉR- CIO - ...Decido. Diante do exposto, homologo a transação no- ciada às fls. 135-136, nos termos do Artigo 269, III, do Cód- igo de Processo Civil, e julgo extinto o processo, declarando- o por sentença para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Cus- tas remanescentes pela requerida, conforme acordado. Expe- ça-se alvará em nome dos requerentes para levantamento da quan- tia depositada como caução. Concedo a dispensa do prazo re- cursal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, autos com as cautelas devidas. Advs. MARCUS AURÉLIO COELHO, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

39. PROTESTO - 1385/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x GILSON PARY - 1- Manifeste- se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime- se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

40. PROTESTO - 1387/2005 - BANCO ITAÚ S/A x EDSON CELSO FERNANDES FARIA e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

41. REVISÃO CONTRATUAL - 134/2006 - SÉRGIO LUIZ STABEN x FIAT LEASING S.A ARRENDAMENTO MER- CANTIL - 1- Diante da juntada de documentos pela parte re- querida (fls. 97/111), diga o autor (art. 398, do CPC). 2- Inti- me-se. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

42. INDENIZAÇÃO - 148/2006 - ELISABETH ELPO x IM- POCAR COM. IMP. EXPO. DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devol- vida. 2- Intime-se. Advs. JULIANO FRANÇA TETTO e RO- DRIGO BEVILAQUA.

43. CARTA DE SENTENÇA - 636/2006 - RITA MARLENE MORAIS x AUTO VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - Diga o exequente quanto à satisfação de seu débito. Intime- se. Advs. FERNANDO LUIZ DE SOUZA, MARIA INÊS DIAS e JOSÉ OLINTO NERCOLINI.

44. REVISÃO DE CONTRATO - 696/2006 - JOSÉ EDUAR- DO DUARTE MINHO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - 1- Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 75/76, vez que as ra- zões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 165/173) não têm o condão de abalá-la. 2- Expeça-se ofício, por ocasião de solicitação da digna Relatoria do Agravo de Instrumento in- terposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do art. 526 do CPC e que a decisão atacada não foi reformada. 3- Atenda-se integralmente o item 5.12.3 do Código de Normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. 2- Intime-se. Advs. JOSIANE ROLIM DE MOURA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

45. MONITÓRIA - 851/2006 - FININ CRED FACTORING LTDA x CARINA MIDORI FUJIBAYASHI - Deve a parte au- tora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. KÁTIA C. PUCCA BERNARDI.

46. MONITÓRIA - 867/2006 - GIRO COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x CELSO RICARDO PALHARES DE QUADROS - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. 2- Intime-se. Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

47. BUSCA E APREENSÃO - 980/2006 - B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VITOR MARTINS PARAIZO - Deve a parte inter- ressada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

48. ALVARÁ JUDICIAL - 1093/2006 - IRACEMA REGINA

DE ALMEIDA RODRIGUES e outros x ESPÓLIO DE ANTO- NIO RODRIGUES - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado. Intime-se. Adv. MAURÍCIO SAGBO- NI MONTANHA TEIXEIRA.

49. INDENIZAÇÃO - 1096/2006 - ELVINO STOCCO MEI- RELLES x FED. NAC. EMP. SEG. PRIV. CAP. - FENASEG - Defiro (fl. 22). Observado o contido no Código de Normas, autorizo o desentranhamento dos documentos juntados com a petição inicial. Intime-se. Adv. ANA PAULA PROVESI DA SILVA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1124/2006 - B.V. FINANCEI- RA S.A. C.F.I. x VARDILEI TERESINHA VITAL - ...Homo- logo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 19/20, e, consequen- temente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil, ressalvados eventua- is direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do CN. Oportunamente, ar- quive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL ELENITA YASNÍ DA SILVA ESCRIVÁ R 379/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELINA DIAS DE ARAÚJO AV	0021	001242/2000
ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA	0006	000688/1997
AFONSO CELSO NUNES	0045	000598/2006
AIRTON CÉSAR FAVARIM	0003	000474/1996
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	0026	001416/2002
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER	0024	001313/2002
ÁLVARO DIAS HENRIQUE	0023	000932/2002
AMANDA DOS SANTOS DOMARES	0040	001359/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0012	000383/1999
ANTONIO GUILHERME DE ALME	0026	001416/2002
ARTUR PEREIRA ALVES JÚNI	0028	000430/2004
CARLO RENATO BORGES	0027	001193/2003
CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV	0029	000522/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0013	000727/1999
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0045	000598/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO	0022	000450/2002
CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA A	0008	001041/1997
CÁRMEN SÍLVIA GARMENDIA	0014	000328/2000
CÉLSO BORBA BITTENCOURT	0021	001242/2000
CERES EMILIA GUBERT DEMOG	0027	001193/2003
CÉSAR AUGUSTO TERRA	0042	000300/2006
CLÁUDIA REJANE NODARI	0023	000932/2002
CLAUDIO MARIANI BERTI	0013	000727/1999
CORNÉLIO AFONSO CAVAPERDE	0030	000656/2004
CRISTIANE PARASKEVI CAMPO	0043	000357/2006
DARCY NASSER DE MELO	0033	001170/2004
EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIA	0017	000555/2000
	0038	001000/2005
ELIZETE REGINA AUGUSTO	0021	001242/2000
ELTON SCHEIDT PUPO	0021	001242/2000
ERIDSON POMPEU DA SILVA	0034	001333/2004
EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA	0048	001054/2006
FABRÍCIO PASSOS AZEVEDO	0036	000440/2005
FÁTIMA LUIZA GEBARA CASAB	0022	000450/2002
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI	0031	000658/2004
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0018	000979/2000
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	0016	000544/2000
GIZELLE DE ASSIS	0033	001170/2004
GLEIDEL BARBOSA LEITE JUN	0018	000979/2000
GUILHERME BORBA VIANNA	0048	001054/2006
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK	0027	001193/2003
HEROLDES BAHR NETO	0035	000225/2005
IGUACIMIR GONÇALVES FRANC	0008	001041/1997
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD	0028	000430/2004
JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA	0026	001416/2002
JOSÉ DOMINGOS FERRAZZO	0003	000474/1996
JOSÉ MARIA MARTINS DO NAS	0015	000426/2000
JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA	0005	000278/1997
JOSÉ VALTER RODRIGUES	0036	000440/2005
	0039	001220/2005
LAURY LUCIR GEREMIA	0044	000365/2006
LEANDRO GALLI	0046	000872/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0037	000608/2005
LIRIANE MELINA CAMARGO	0019	001054/2000
LUCI RAIMUNDO DAMAZIO	0007	001026/1997
LÚCIA OLIVEIRA DE ANDRADE	0003	000474/1996
LUÍS RENATO MARTINS DE AL	0024	001313/2002
LUIZ ALBERTO RÉGO BARROS	0020	001150/2000
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0040	001359/2005
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0047	001019/2006
MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0019	001054/2000
MARCELO MARQUARDT	0032	000802/2004
MARCELO PACHECO PIROLO	0001	000511/1989
MÁRCIA REGINA DOS SANTOS	0019	001054/2000
MARILENE TREVISAN	0005	000278/1997
MARION ARANHA PACHECO MUG	0036	000440/2005
MAURO CURY FILHO	0043	000357/2006
MAYLIN MAFFINI	0029	000522/2004
NELSON KUHN DENES	0017	000555/2000
	0038	001000/2005
NEUDI FERNANDES	0028	000430/2004
IVALDO MARTINS	0002	000247/1990
OSMAR DE ANDRADE FERREIRA	0017	000555/2000
	0038	001000/2005
PATRICIA YAMASAKI TEIXEIR	0001	000511/1989
PATRICK G. MERCER	0032	000802/2004
PAULO YVES TEMPORAL	0025	001319/2002
PEDRO GIRAMOLO MACARINI	0016	000544/2000
PRISCILA DO NASCIMENTO SE	0041	001394/2005

RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	0041	001394/2005
RODRIGO CRUZ DOS SANTOS	0039	001220/2005
RUBEN MADINI	0011	000338/1999
RUY FERNANDO HULTMANN	0039	001220/2005
SAMUEL CÉSAR DE OLIVEIRA	0009	001075/1997
SAMUEL TORQUATO	0010	001494/1998
SANDRA MARA FRONZA DE CAM	0004	001241/1996
SAYRO M.M.CAETANO	0028	000430/2004
SÉRGIO LUIZ CHAVES	0017	000555/2000
	0038	001000/2005
SIDNEIJOÃO STRAUS	0032	000802/2004
SILVIO BINHARA	0015	000426/2000
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0003	000474/1996
VALCIR ALÉCIO PROVENZI	0030	000656/2004
VLADIMIR DE MARCK	0032	000802/2004
WERNER ALMANN	0012	000383/1999
WILMAR LUVINO DA SILVA	0005	000278/1997

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 511/1989 - TEODORO VENETIKIDES x IMOBILIÁRIA SOLDATI LTDA - À conta e preparo. R\$ 24,48 (mais acréscimos legais). Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e PATRÍCIA YAMA- SAKI TEIXEIRA.

2. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 247/1990 - CARLITOS PANEGALLI x ALVELINO DOS SANTOS - ...Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro no art. 267, inciso II, e § 1º do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatí- os. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arqui- vem-se. Adv. NIVALDO MARTINS.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 474/1996 - BLOUNT INDUSTRIAL DE CORRENTES x GUNTHER REMIGIUS ALBRECHT e outro - 1) Foram apresentados bens da executada à penhora em fl.326. Por outro lado, o exequente se manifestou e não aceitou a nomeação (R\$1.337/338), alegando que os bens indicados não preencheram os requisitos necessários a indicação válida, sendo que estes, não são suficien- tes para garantir o crédito total da execução. A discordância do exequente eis que os bens penhorados não correspondem à ordem legal estabelecida pelo artigo 655 do Código de Proces- so Civil. Assim, os bens penhorados, não cumpriram as regras inseridas no artigo 655, § 1º, II, 656, VI, todos do Código de Processo Civil. 2) Acolho os argumentos deduzidos pelo exe- quiente e, via de consequência, declaro ineficaz a nomeação de bens à penhora de fl.326 3) Intimem-se. Advs. SIMONE ZO- NARI LETCHACOSKI, JOSÉ DOMINGOS FERRAZZO, AIR- TON CÉSAR FAVARIM e LÚCIA OLIVEIRA DE ANDRA- DE.

4. USUCAPÃO - 1241/1996 - NORMA ZANCHI E OUTROS e outros x - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Adv. SANDRA MARA FRON- ZA DE CAMARGO.

5. COBRANÇA - 278/1997 - COND. DO CONJ. RES. CYG- NUS V x ROSANGELA TEREZINHA SENK - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 233, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intí- me-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Advs. JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JÚNIOR, MARILENE TREVISAN e WILMAR ALVINO DA SILVA.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 688/1997 - CITIBANK N.A. x TRYVIME ARTEFATOS DE VIME LTDA e outros - Requeira o exequente o que lhe é de direito. Intime- se. Adv. ADRIANA D'ÁVILA OLIVEIRA.

7. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1026/1997 - DEBORAH DEMENECK x SONIA DE FATIMA ALMEIDA e outros - 1- Renove-se a intimação para preparo das custas contadas à fl. 47, em cinco dias. 2- Inexistindo pagamento no prazo acima referido, intí- me-se pessoalmente para os devidos fins. 3- Intime-se. Adv. LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.

8. MEDIDA CAUTELAR - 1041/1997 - NEWPORT COMER- CIAL DE MANUFATURADOS LTDA x DE LONGHI DO BRASIL IMP., IND. E COM. LTDA - Primeiramente, regulari- za-se a procuração de fl. 123 para prosseguimento da execu- ção. Intime-se. Advs. IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO e CARMEM GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI.

9. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1075/1997 - ADALGIZA DE MELLO QUEIROZ x CAPEMI-CXA. DE PECÚLIOS, PENS. E MONT. BENEFICIENTE - Ante a certi- dão retro, manifeste-se a parte requerida. Intime-se. Adv. SA- MUEL CÉSAR DE OLIVEIRA NETO.

10. DESP. POR FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1494/1998 - MARIA BIANCHI DE LIMA x PEDRO PAULO VIDAL e outro - À conta e preparo. R\$ 283,86 (mais acrésci- mos legais). Adv. SAMUEL TORQUATO.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 338/1999 - REGINA MA- RIA DE ARAÚJO REUTER x IVONE STRUCK - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Adv. RUBEN MADINI.

12. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 383/1999 - MÁRCIO LUIZ PEREIRA e outro x BANCO ITAÚ S/A - Aguarde-se manifes- tação das partes durante o prazo de seis meses. Em não haven- do, arquivem-se os autos. Intime-se. Advs. WERNER AU- MANN e ANTONIO CELESTINO TONELOTO.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 727/1999 - HELMUTH ALTHEIM x LUIZ EDUARDO DIB - 1- Por cau- tela, renove-se a intimação da parte autora através de seus ad- vogados (via DJ), para em dez dias, dar prosseguimento ao fei- to. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se

pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosse- guir com o feito, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CAR- LOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e CLAUDIO MA- RIANI BERTI.

14. REVISÃO CONTRATUAL - 328/2000 - FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES x BANCO UNIBANCO S/A - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedi- da para a respectiva remessa. Adv. CÁRMEN SÍLVIA GAR- MENDIA.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 426/2000 - CLEONEIDE TEREZA MILARKI VICENTE x NALMIR FONTANA FEDER e outro - Defiro (fl. 175). Concedo vista dos autos na forma pretendida. Intime-se. Advs. JOSÉ MARIA MARTINS DO NASCIMENTO e SILVIO BINHARA.

16. ORDINÁRIA - 544/2000 - SILVANA JACOBSEN x BAN- CO DE CRÉDITO NACIONAL S/A - Defiro (fl. 277). Con- cedo vista dos autos na forma pretendida. Intime-se. Advs. GIL- BERTO ADRIANE DA SILVA e PEDRO GIRAMOLO MA- CARINI.

17. INVENTÁRIO - 555/2000 - LAERZIO CHIESORIN JU- NIOR x ESP. DE MARIA JOANNA CHAVES - Atualizadas as contas, digam as partes e o MP. R\$ 454,31 (mais acréscimos legais). Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, NELSON KUHN DENES, SÉRGIO LUIZ CHAVES e EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 979/ 2000 - SCHULTZ - CWB REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS LTDA x SOFT MARKETING - Nada requerido em seis meses, arquivem-se os autos sem prejuízo ao cumprimento da senten- ça. Intime-se. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e GLEIDEL BARBOSA LEITE JUNIOR.

19. COBRANÇA - 1054/2000 - COND. CONJ. RES. FLOREN- TINA - COND. II x SÉRGIO ALVES PINTO e outro - 1- Mani- feste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, MÁRCIA REGI- NA DOS SANTOS MACHADO e LIRIANE MELINA CA- MARGO.

20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1150/2000 - ESP. DE EDUARDO THÁ x FERNANDA DIAS ARRIBA- DA - Diga o exequente. Intime-se. Adv. LUIZ ALBERTO RÉGO BARROS.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1242/ 2000 - CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x LEONICE PEREIRA DA CRUZ e outros - 1- Tendo em conta que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do de- vedor passíveis de constrição, defiro o requerimento retro, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC). Contadas e preparadas as custas remanescent- es, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora o direito de retomar o processo quan- do encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Intime-se. - À conta e preparo. R\$ 91,04 (mais acréscimos legais). Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, ADELINA DIAS DE ARAÚJO AVI, CELSO BORBA BITTENCOURT e ELIZETE REGINA AU- GUSTO.

22. REIVINDICATÓRIA - 450/2002 - JACKSON ZANETTI TORRES PEREIRA e outros x JARBAS ZANETTI TORRES PEREIRA e outro - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, depositar as custas regimentais. 2- Inexistindo manifesta- ção no prazo estipulado, intí- me-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, depositar as custas regimentais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. FÁTIMA LUIZA GEBARA CASA- BURI e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

23. RESOLUÇÃO DE ATO JURÍDICO - 932/2002 - OSNI PRESNI x T. SOBANIA & G WOICIECHOVSKI LTDA e ou- tro - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora atra- vés de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, depositar as custas processuais. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intí- me-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, depositar as custas processuais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. CLÁUDIA REJANE NODARI e ÁLVARO DIAS HENRIQUE.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1313/2002 - PEDRO DE ALMEIDA e outro x AVANI DO VALLE PEREIRA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, depositar as custas processuais. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intí- me-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, deposi- tar as custas processuais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. LUÍS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e ALEXAN- DRE ROBERTO PEIXER.

25. MONITÓRIA - 1319/2002 - RUDI BILIBIO x SANTA LAUDELINA ABDEL MAJID - ...Nestas condições, julgo por sentença extinto o processo e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos arts. 598 e 267, inciso III, e § 1º do Cód- igo de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. PAU- LO YVES TEMPORAL.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1416/2002 - JAN- DIRA DA GRAÇA OLIVEIRA x LUTFI MOHAMAD ALI OMAIRI - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêm o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douda Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Advs. JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA, ANTONIO GUILHERME DE AL- MEIDA PORTUGAL e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

27. REVISÃO DE CONTRATO - 1193/2003 - MARCELO ZBOROWSKI GOMES x BANCO LLOYDS TSB S/A. - À

conta e preparo. R\$ 816,92 (mais acréscimos legais). Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI, CARLO RENATO BORGES e CERES EMILIA GUBERT DEMOGALSKI.

28. INDENIZAÇÃO - 430/2004 - ROSALINA RIBEIRO CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Devem as partes interessadas retirar as cartas de INTIMAÇÃO expedidas para a respectiva remessa. Advs. NEUDI FERNANDES, SAYRO M.M. CAETANO, ARTUR PEREIRA ALVES JÚNIOR e JAIMÉ DE OLIVEIRA PENTEADO.

29. COBRANÇA - 522/2004 - ROSANE FATIMA WEASCA-LOWSKI x BANCO LLOYDS TSB S/A - Diga a parte interessada. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL.

30. INVENTÁRIO - 656/2004 - ALVARO JOSÉ SAMPAIO x ESP. DE ÁLVARO SAMPAIO - Atenda o inventariante a solicitação da Fazenda Pública Estadual (fl. 239). Intime-se. Advs. CORNÉLIO AFONSO CAPIVERDE e VALCIR ALÉCIO PROVENZI.

31. BUSCA E APREENSÃO - 658/2004 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x DIRCEU BARROSO ALMEIDA - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

32. MONITÓRIA - 802/2004 - COPAZA DESCARTÁVEIS PLÁSTICOS LTDA x NITROGENIUS PRODUTOS QUÍMICOS LTDA - Ante a manifestação do ofício de fl. 216 e a certidão retro, manifeste-se a parte requerida. Intime-se. Advs. VLADIMIR DE MARCK, SIDNEI JOÃO STRAUS, PATRICK G. MERCER e MARCELO MARQUARDT.

33. RESSARCIMENTO - 1170/2004 - DARCY NASSER DE MELO JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A - 1- Admito o agravo retido de fls. 150/158, porque tempestivamente interposto, nos moldes do art. 522 do CPC. 2- Acerca do agravo retido de fls. , diga a parte contrária, no prazo de cinco dias. 3- Intime-se. Advs. DARCY NASSER DE MELO e GIZELLE DE ASSIS.

34. CURATELA - 1333/2004 - AMAURI NASCIMENTO FERNANDES x FERNANDO NASCIMENTO FERNANDES - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Adv. ERIDSON POMPEU DA SILVA.

35. DESP. POR FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 225/2005 - CHARLES RUTMAN x ARACI DOS SANTOS MENDES - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, depositar as custas regimentais. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, depositar as custas regimentais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

36. COBRANÇA - 440/2005 - LIMA & NICOLA LTDA x FABRICIO PASSOS AZEVEDO e outro - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Intime-se. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e FABRICIO PASSOS AZEVEDO.

37. EXECUÇÃO - 608/2005 - BANCO BANESTADO S/A x ROSELI APARECIDA MACIEL - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

38. ALVARÁ JUDICIAL - 1000/2005 - LAERZIO CHIESORIN JUNIOR x - 1. A prestação de contas foi cumprida conforme de preceito da petição constante de fls. 32/33 e documentos juntados. 2. O parecer ministerial de fl. 40, foi no sentido de manifestar sua concordância com as contas prestadas. 3. Assim, julgo boa a prestação de contas apresentada e determino que sejam arquivados estes autos. 4. Intime-se. Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, EDSON LUIZ ROCHA ANNUNZIATO, NELSON KUHN DENES e SÉRGIO LUIZ CHAVES.

39. REPARAÇÃO DE DANOS - 1220/2005 - VERA BEATRIZ DA ROSA x CELSO OLÍMPIO DOS SANTOS e outros - Deve a parte autora fornecer cópia da petição inicial e da impugnação de fls. 273/286, para instruir a carta de citação. Intime-se. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES, RUY FERNANDO HULTMANN e RODRIGO CRUZ DOS SANTOS.

40. COBRANÇA - 1359/2005 - ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x DENILSON FÁRIA e outro - Teor do termo de audiência de fl. 43: Ausentes as partes e seus procuradores. Redesigno a audiência para o dia 14/8/07, às 14 horas, devendo ser citado o réu que ainda não foi citado, devendo por outro lado ser reiterada a intimação do réu já citado, eis que a presente audiência, ao não se realizar, deve ser comunicada ao mesmo. Deve a parte autora manifestar-se sobre a certidão de fl. 42 e providenciar o que necessário para o réu faltante. Intime-se a parte autora pelas vias ordinárias (Diário da Justiça). Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI.

41. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1394/2005 - CIDAELA S/A x DAVID LUIS AMBROSINI - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48

horas, prosseguir com o feito, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO e RODRIGO ARRUDA SANCHEZ.

42. BUSCA E APREENSÃO - 300/2006 - BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x ANGELIN ALBIERI - Foi procedido o bloqueio do veículo placas KFU-0820 conforme decisão de fl. 23. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

43. REVISÃO CONTRATUAL - 357/2006 - ADALBERTO GERMANO JOHANSEN PAYONKI e outro x PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - 1- Manifeste-se a parte autora sobre o petição de fl. 264. 2- Intime-se. Advs. MAURO CURY FILHO e CRISTIANE PARASKEVI CAMPOS KOLLIA.

44. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 365/2006 - GERALDO ARANTES DA SILVA x CLEONILSON JOSÉ RIBAS - 1- Deposite a parte autora as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 40,00). 2- Intime-se. Adv. LAURY LUCIR GEREMIA.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 598/2006 - MARIA DO AMPARO PIRES CHAGAS e outros x POTENCIAL PETRÓLEO LTDA - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Intime-se. Advs. AFONSO CELSO NUNES e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

46. INTERDIÇÃO - 872/2006 - CHRISTINA TAVARES MONTEIRO x NEI PALMEIRA MONTEIRO - ...HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção por perda do objeto manifestado pela parte requerente, considerando que o interditando faleceu. Declaro, pois, extinto o processo nos termos do art. 267. VI do Código de Processo Civil. Intime-se a curadora nomeada para prestar contas acerca do período em que exerceu o seu mister (fl.131) até a data do falecimento do interditando. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Adv. LEANDRO GALLI.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1019/2006 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HONORINO DOMINGOS RUFATTO - ...Diante do pedido referido, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. Custas pelo desistente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.

48. MONITÓRIA - 1054/2006 - BANCO ITAÚ S/A x COM. DE COMBUSTÍVEIS STORER LTDA. e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 22 dos autos em apenso (776/05), para o integral cumprimento do despacho de fl. 78. 2- Intime-se. Advs. EVARISTO ARAÚJO FERREIRA DOS SANTOS e GUILHERME BORBA VIANNA.

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÁ
R 380/2006**

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0023	000343/2004
ADYR SEBASTIÃO FERREIRA	0047	001061/2006
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0021	001353/2003
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0008	000119/1998
ALEXANDRE DALLA VECCHIA	0025	000972/2004
ÁLIDA MARIANA VAN DER LAE	0010	000009/1999
AMARÍLIAS VAZ CORTESI	0016	000542/2002
	0036	000123/2006
ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA	0003	000227/1996
ANDRÉA RICETTI BUENO FUSC	0031	000860/2005
ANTÔNIO CARLOS EFING	0012	001157/1999
ANTÔNIO EMERSON MARTINS	0019	000858/2003
BEATRIZ SANTI	0014	001246/2000
	0039	000640/2006
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA	0046	000975/2006
CARLOS FREDERICO REINA CO	0005	000859/1996
CESAR CONDEIXA CABRAL	0047	001061/2006
CIDNEI MENDES KARPINSKI	0040	000694/2006
CLÁUDIA ELISABETH COELHO	0037	000287/2006
CLAUDIA FRANCISCA SILVANO	0015	000241/2002
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI	0001	000656/1995
CLÓVIS MOTTIN	0021	001353/2003
CRISTIANE LINHARES	0032	001040/2005
DIDIO MAURO MARCHESINI	0034	001200/2005
DULCE MARIA GAWLOSKI	0027	001239/2004
ELIANE SAPORSKI	0024	000455/2004
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0033	001178/2005
FABÍOLA LOPES BUENOV	0009	001534/1998
FABRICIO ZILOTTI	0037	000287/2006
FRANCISCO MACHADO DE JESU	0030	000330/2005
GABRIEL A. H. NEIVA DE LI	0018	000730/2003
GERALDO MUNHOZ DE MELLO	0009	001534/1998
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA	0010	000009/1999
GLAUCIUS GHEBUR	0038	000626/2006
GUARACI DE MELO MACIEL	0022	001450/2003
INDIANARA FARIAS DE CAMAR	0049	001537/2006
	0050	001538/2006
IVAN SÉRGIO BONFIM	0023	000343/2004
IVANDRO ANTONIOLLI	0040	000694/2006
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0016	000542/2002
	0036	000123/2006

IVO BERNARDINO CARDOSO 0017 000130/2003
IVO DYNIEWICZ 0003 000227/1996
IVONE STRUCK 0043 000786/2006
JAMIL NAKAD 0011 000527/1999
JANETE F. S. BORGES BRING 0014 001246/2000
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0004 000687/1996
JEAN CARLO LEECK 0013 000869/2000
JOSÉ CARLOS ROSA 0011 000527/1999
JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO 0022 001450/2003
KIYOSHI ISHITANI 0005 000859/1996
LAURY LUCIR GEREMIA 0031 000860/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0049 001537/2006

LUIS FERNANDO DIETRICH 0050 001538/2006

LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0027 001239/2004

0028 000196/2005

0041 000708/2006

0048 001228/2006

0027 001239/2004

0015 000241/2002

0045 000928/2006

0026 001003/2004

0028 000196/2005

0005 000859/1996

0008 000119/1998

0034 001200/2005

0037 000287/2006

0029 000275/2005

0006 001194/1996

0002 001035/1995

0026 001003/2004

0017 000130/2003

0024 000455/2004

0017 000130/2003

0003 000227/1996

0042 000758/2006

0007 000085/1998

0012 001157/1999

0003 000227/1996

0023 000343/2004

0002 001035/1995

0034 001200/2005

0029 000275/2005

0020 001350/2003

0020 001350/2003

0020 001350/2003

0004 000687/1996

0042 000758/2006

0044 000875/2006

0002 001035/1995

0041 000708/2006

0048 001228/2006

0032 001040/2005

0043 000786/2006

0043 000786/2006

0031 000860/2005

0002 001035/1995

0034 001200/2005

0029 000275/2005

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 656/1995 - CLEUZA KEIKO HIGACHI x PATRICIA ROHRBACH BATISTA - 1- Defiro (fl. 111). 2- Proceda-se o mandado de reforço de penhora conforme pleiteado. 3- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

2. INDENIZAÇÃO - 1035/1995 - ZILDA RODRIGUES FONSECA x OLGA CALHEIRO DONEDA - 1- Por cautela, renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, depositar as custas regimentais do Oficial de Justiça, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 571. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora para em 48 horas, depositar as custas regimentais, sob as penas da lei. 3- Intime-se. Advs. ROGÉRIA DOTTI DORIA, VANESSA SCHEREMETA, MILTON RICARDO E SILVA e MARCO ANTONIO TREVISAN.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 227/1996 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x ARLDO JOSÉ STRAPASSON - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado. Intime-se. Advs. MAURÍCIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA, ANDRÉ LUIS DE ALCÂNTARA, IVO DYNIEWICZ e MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA CESCONETTO.

4. DECLARATÓRIA - 687/1996 - PRO-HIGIENE INDUSTRIA E COMER- e outro x CANGURU EMBALAGENS CRICIÚ-MA LTDA e outro - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 859/1996 - SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A e outro x CASA DE TINTAS FARFALHA LTDA - 1) Indefere-se o requerimento de fl.149, porque havendo dívidas relativas à coisa, o produto da arrematação ou da adjudicação deve ser destinado à satisfação dessas obrigações incidentes sobre o bem. 2) O saldo é que pode ser destinado ao credor. Por consequência, em caso de adjudicação o adjudicante fica vinculado à satisfação dessas dívidas, para consolidar seu domínio sobre o bem. 3) Intime-se. Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e KIYOSHI ISHITANI.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1194/1996 - TOMOJI KOIKE x LUIZ SILVA VASCO e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

7. COBRANÇA - 85/1998 - PARQUE RESIDENCIAL FAZEN-

DINHA x GLACI MARIA PIERRI CORAIOLA - Não consta na procuração de fl. 53, outorgada para o processo de conhecimento, poderes para receber citação. Assim, indefere-se a diligência na forma requerida à fl. 140. Intime-se. Adv. MARILZA MATIOSKI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 119/1998 - BANCO VOLKSVAGEN S/A x PAULO JOSÉ DA SILVA - Deve a parte interessada retirar a carta precatória expedida para os devidos fins. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. ORDINÁRIA - 1534/1998 - TRUCK CENTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA x ROSA DO ESPÍRITO SANTO - ME - À conta e preparo. R\$ 234,77 (mais acréscimos legais). Advs. GERALDO MUNHOZ DE MELLO e FABÍOLA LOPES BUENOV.

10. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 9/1999 - CLÍNICA DE REPOUSO CURITIBA S/C LTDA x SOCIEDADE RÁDIO EMISSORA PARANAENSE S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do ofício. 2- Intime-se. Advs. ÁLIDA MARIANA VAN DER LAARS e GERSON LUIZ DE OLIVEIRA.

11. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 527/1999 - GRAFSET GRÁFICA & EDITORA LTDA x ACAPULCO DANCE HALL LTDA - Indefiro o requerimento de fl. 154 ante à falta de estrutura operacional neste Juízo. Advs. JOSÉ CARLOS ROSA e JAMIL NAKAD.

12. MONITÓRIA - 1157/1999 - FRIGORÍFICO ARGUS LTDA x WANDERLEY JOSÉ TRENTIN - 1- Defiro (fl. 108). 2- Desentranhe-se o mandado. 3- Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o art. 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 4- Intime-se. Advs. ANTÔNIO CARLOS EFING e MARLUS ANTONIO GUSI MAGNINI.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 869/2000 - VENTURA BINGO ENTRETENIMENTO LTDA. x AILTON DE LIMA - 1- Renove-se a intimação da parte autora através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Nada manifestado intime-se pessoalmente para cumprir o determinado, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção por abandono. 3- Intime-se. Adv. JEAN CARLO LE-ECK.

14. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 1246/2000 - AGOSTINHO LANGOSKI x ORLEY GRACIA DO AMARAL e outro - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Advs. BEATRIZ SANTI e JANETE F. S. BORGES BRINGHENTI.

15. RESCISÃO CONTRATUAL - 241/2002 - LUCIANA FRANCO DA ROCHA x CIDAELA S/A - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro. 2- Intime-se. Advs. CLAUDIA FRANCISCA SILVANO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. DECLARATÓRIA - 542/2002 - AJ M COMÉRCIO E DIST. DE COMB. E ACES. LTDA x PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Autorizo o levantamento do depósito de fl. 199. Intime-se o autor (fl. 195), para, em três dias, depositar sua parte. Entregue o laudo, digam as partes. Advs. AMARÍLIAS VAZ CORTESI e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

17. COBRANÇA - 130/2003 - COND. EDIF. MONT FLORES x ELOY APARECIDA DANGUI - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. avaliador. 2- Intime-se. Advs. RAFAEL EDUARDO BERNARTT, MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO, MARIA DALUZ DANGUI BEDIN e IVO BERNARDINO CARDOSO.

18. BUSCA E APREENSÃO - 730/2002 - SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x EDUARDO LUIZ FERREIRA - Ciente da decisão do agravo de instrumento. Requeira o autor o que lhe for de direito. Intime-se. Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO.

19. COBRANÇA - 858/2003 - COND. RES. SAN SEBASTIAN x DANIELA ZANUNCINI - 1- Diante da certidão supra/retro, intime-se a parte requerente, através de seus advogados (via DJ), para em cinco dias, dar prosseguimento ao feito. 2- Inexistindo manifestação no prazo estipulado, intime-se pessoalmente a parte autora, para no prazo de 48 horas, prosseguir com o feito, sob pena de extinção, nos moldes do art. 267, § 1º do CPC. 3- Intime-se. Adv. ANTÔNIO EMERSON MARTINS.

20. CARTA DE SENTENÇA - 1350/2003 - CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA x AUTO POSTO ASTRO REI LTDA - Manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação apresentado. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, RICARDO BARROS DE ASSIS e PABLO PEREZ FANHANI.

21. INVENTÁRIO - 1353/2003 - HORTÊNCIA SBERSE x ESP. DE THEREZINHA SOLANGE SBERSE MACIEL - 1- Primeiramente, importante anotar que no presente caso aplica-se o Código Civil de 1916, tendo em vista que o falecimento se deu em 1989, conforme art.240 I do CC 2002. 2. Deste modo, nos termos do art. 1603, II do CC/1916, ascendentes e descendentes sucedem preferindo ao cônjuge. Ou seja, o cônjuge não concorre com a mãe da de cujus. Ademais, a alegação de que a ascendente é pessoa de idade avançada não possui fundamentação legal, sendo fato que não obsta a sucessão legal. 3. Portanto, HORTENCIA SHERSE é herdeira de Terezinha Solange Sberse Maciel, sucedendo todos os bens do espólio, ressalvan-

do inventariante sua meação. 4. Ante ao exposto, intime-se o inventariante para que preste novas declarações, se atentado às ressalvas acima determinadas. 5. Após, diga a herdeira. 6. INT Advs. CLÓVIS MOTTIN e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

22. REVISÃO CONTRATUAL - 1450/2003 - MARCELO PI-ERBON x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - Aguarde-se ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO.

23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 343/2004 - FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x ANA PAULA TURECKE e outro - 1- Anote-se o substabelecimento de fl. 96. Suspendo o feito por 60 dias ou até ulterior manifestação da parte interessada. 3- Intime-se. Advs. MAURO JÚNIOR SERAPHIM, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA e IVAN SÉRGIO BONFIM.

24. DECLARATÓRIA - 455/2004 - SELI MOREIRA x VIVO - 1. Intime-se o advogado da parte autora para que, em 48 (quarenta e oito) horas, informe o novo endereço de seu cliente, sob pena de ser considerada eficaz a diligência de fl. 192, realizada no endereço dos requerentes constante nos autos, e ainda de ser extinto o processo por abandono. 2. Caso seja informado o endereço da parte autora, proceda-se à intimação pessoal dos mesmos, no endereço informado, para que promovam o prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 3. Intime-se. Advs. ELIANE SAPORSKI e MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

25. EXECUÇÃO - 972/2004 - VINCITORE - COM. DE MÁQ. E PROD. ALIM. LTDA x JOÃO ARLEY DE CARVALHO - 1- Defiro o pedido de fl. 57. Suspendo o curso processual pelo prazo de 90 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Adv. ALEXANDRE DALLA VECCHIA.

26. MONITÓRIA - 1003/2004 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x IVONEI JOSÉ MAIER CARVALHO e outro - 1- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão retro. 2- Intime-se. Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO.

27. REVISÃO CONTRATUAL - 1239/2004 - ROBERTA CAPODAGLIO BUENO x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - 1- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais apresentada. 2- Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, DULCE MARIA GAWŁOSKI e LUIS FERNANDO DIETRICH.

28. REVISIONAL - 196/2005 - DOTIL COMÉRCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - Diante da manifestação da Sra. Perita Judicial, digam os interessados. 2- Havendo concordância, deposite-se a verba honorária, na forma proposta, sendo a primeira parcela, no prazo de cinco dias. Int. Advs. MARCELO CISCATO e LUIS FERNANDO DIETRICH.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO - 275/2005 - NALDIR BECHIDAL PRÁ x ANDREAS STIHL.MOTO-SERRAS LTDA - Intime-se a embargada para a finalidade supra: 1- Deposite a parte embargante as custas do Sr. Oficial de Justiça, na forma que prevêem o art. 19 do CPC e Provimento 001/99, subitem 9.4.1 da douta Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná (R\$ 80,00 - mandado de levantamento de penhora). 2- Intime-se. Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON e WERNER NEUERT.

30. ALVARÁ JUDICIAL - 330/2005 - MARINHO PAULIN x - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS.

31. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - 860/2005 - DANTE GERÔNIMO HECKE x COND. DO ED. ELÍCIO PEDRO HECKE - 1- Defiro o pedido de fl. 90. Suspendo o curso processual pelo prazo de 30 dias, conforme requerido. 2- Decorrido o referido prazo, manifeste-se a requerente interesse no prosseguimento do feito, em cinco dias. 3- Intime-se. Advs. ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LEME PREISS DOS SANTOS.

32. BUSCA E APREENSÃO - 1040/2005 - BANCO ITAÚ S/A x APARECIDO RODRIGUES CARVALHO - 1- Recebo o recurso de apelação interposto por BANCO ITAÚ S/A (fl. 78/94 e documentos anexados) nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2- Em seguida, vista ao apelado APARECIDO RODRIGUES CARVALHO para, querendo, no prazo de 15 dias apresentar suas contra-razões. 3- Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se as disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4- Anotações de praxe. 5- Intime-se. Advs. CRYSTIANE LINHARES e ROSSÉLIO MARCUS SPÍNDOLA DE OLIVEIRA.

33. PROTESTO - 1178/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x CARLOS VILMAR KOSLOWSKI e outro - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 1200/2005 - POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x GLITTER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - 1- Conforme o disposto na lei 11.232/05, trata-se de cumprimento de sentença. 2- De acordo com o art. 475-j e seguintes da nova lei, intime-se o devedor para no prazo de quinze dias efetuar o pagamento da quantia devida, sob pena de pagamento de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação, e penhora de bens ou numerário suficiente para a quitação

da dívida. 3- Manifeste-se a exequente diante do petição de fl. 85. Anote-se o substabelecimento de fl. 86. Intime-se. Advs. MARCIA ZANIN, DIDIO MAURO MARCHESINI e VITÓRIO KARAN.

35. PROTESTO - 1386/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x PEDRO MARTYNHAK - 1- Manifeste-se a parte interessada sobre as respostas dos ofícios. 2- Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

36. COBRANÇA - 123/2006 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x A.J.M. COM. E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Diante do exposto, rejeito a alegação de nulidade de citação do primeiro réu, mas, de ofício, anula as demais. Citem-se a segunda e o terceiro réus por oficial de justiça, conforme art. 224 do CPC. Expeça-se mandado, intimado o autor para preparar a diligência. Intime-se. Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA e AMARÍLIS VAZ CORTESI.

37. REVISIONAL - 287/2006 - ERCÍLIO DE OLIVEIRA BORDIN x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Presentes somente a advogada da segunda requerida acompanhada do preposto. Nesta ocasião ofereceram defesa dando-se por citados, pugnando pela concessão de prazo de cinco dias para juntada dos documentos originais das cópias da carta de preposição e da declaração de cessão de crédito, o que foi deferido. Pelo Juízo foi observado que o patrono da primeira requerida retirou os autos em carga (v. certidão de fl. 23 verso), suprimindo, portanto, sua citação. As fls. 24 a autora pugnou pela redesignação da audiência em face da não citação dos requeridos. Desta forma, a fim de que seja cumprido o prazo estabelecido no art. 277 do CPC, designo audiência conciliatória para o dia 07/5/2007, às 13:50, devendo as partes ausentes ser intimadas na forma usual (Diário da Justiça), haja vista que a segunda requerida já restou citada. Advs. MARCIELLI R.M. RODRIGUES, FABRÍCIO ZILOTTI e CLÁUDIA ELISABETH COELHO VAN HEESEWIJK.

38. USUCAPÃO - 626/2006 - VERÔNICA JABLONSKI x - Deve a parte autora retirar os ofícios expedidos para a respectiva remessa. Adv. GLAUCIUS GHEBUR.

39. COBRANÇA - 640/2006 - COND. CONJ. RES. IGUAÇU II x JAMES JORDAM MANENTE e outro - Manifeste-se a parte interessada sobre as custas do Sr. Contador de fls. 86v. Intime-se. Adv. BEATRIZ SANTI.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 694/2006 - CELSO VANDERLEI NEGRI - ME x SONOMAXX COLCHÕES E ACESSÓRIOS LTDA - Por cautela, intime-se a parte requerente via DJ, por seu advogado, para promover o complemento do depósito inicial, em relação ao valor da causa apresentada à fl. 24, no prazo de lei, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Advs. IVANDRO ANTONIOLLI e CIDNEI MENDES KARPINSKI.

41. Coletiva c/c pedido de ordem - 708/2006 - ANADEC - ASSOC.NAC.DE DEFESA DA CIDADE E DO CONS. x COTA SUL ADM. DE CONSÓRCIO S/C LTDA - 1. Defiro o requerimento de fl.122, apesar de constar na petição inicial à assinatura do Sr. Daniel José Ribas Branco. 2. Declaro nulas todas as publicações feitas até a presente fase processual. 3. Publique-se novamente em nome do advogado Ronni Fratti, inclusive no despacho de fl.07, dos autos em apenso. 4. Intime-se. - (1- Manifeste-se a parte autora sobre a constatação apresentada. 2- Intime-se). Advs. RONNI FRATTI e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

42. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 758/2006 - CONSTRUTORA INCO. E ADM. CONCORDE LTDA x DORACI BORCHERT - 1- Em homenagem ao princípio do contraditório, intime-se a requerida para, querendo, manifestar-se sobre os documentos juntados pela autora, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Advs. MARIA HELENA ABDANUR MENDES DOS SANTOS e ROBSON ZANETTI.

43. BUSCA E APREENSÃO - 786/2006 - BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x GILSON GOMES - 1- Intimem-se as partes para que esclareçam sobre a possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direito(s) disponível(is). 2- Não havendo possibilidade questionada, no prazo de cinco dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. 3- Esclareça, ainda, que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado a produção de prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. 4- Defiro o pedido para que expeça-se ofício ao DETRAN/PR, conforme pleiteado em fl. 100. Diligências necessárias. Intime-se. Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 875/2006 - R. BOQUINO PRÉ MOLDADOS LTDA x SILVANO JOAQUIM DE OLIVEIRA JUNIOR - ...2. Expresso o acordo por vontade livre e consciente, HOMÓLOGO-o por sentença para a produção de seus efeitos jurídicos e legais, e, destarte, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, na forma do artigo 269, III e 794, II, do Código de Processo Civil, declarando-o por sentença, para a produção dos seus efeitos jurídicos e legais. Determino o levantamento da penhora realizada. Custas de lei. Ônus pelas despesas processuais e honorários conforme convenicionado entre as partes. Oportunamente, arquivem-se. com as devidas cautelas. Adv. RODOLFO BOQUINO.

45. ANULATÓRIA - 928/2006 - COPAVA VEÍCULOS LTDA. x DELLA VIA PNEUS LTDA. - Deve a parte interessada retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa. Adv. LUIZ OSÓRIO CARDOSO MARTINS.

46. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 975/2006 - MARCIAL HERITON MARANGONI x BANCO CIFRA S.A. C.F.I.

- 1- Manifeste-se a parte autora sobre a correspondência devolutiva. 2- Intime-se. Adv. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA.

47. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 1061/2006 - MELÂNIA FISCHER x CÍCERO DA SILVA - ...Em face do exposto, REJEITO A ARGUICÃO FORMULADA PELA RÉ, MANTENDO A COMPETÊNCIA DESTA JUÍZO PARA O CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO DOS PRESENTES AUTOS, com fundamento no art. 111 do Código de Processo Civil e Súmula 335 do STF. Condeno a exipiente nas custas do incidente. Não há honorários advocatícios em tais exceções. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CESAR CONDEIXA CABRAL e ADYR SEBASTIÃO FERREIRA.

48. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 1228/2006 - COTA SUL ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONS. S/C LTDA x ANADEC - ASSOC.NAC.DE DEFESA DA CIDADE DO CONS. - Processe-se na forma do art. 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se a autora em cinco dias. Intime-se. Advs. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e RONNI FRATTI.

49. EXECUÇÃO - 1537/2006 - BANCO BANESTADO S/A x PAULO SIMON e outro - Ciência às partes da remessa dos presentes autos a este Juízo. Intime-se. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e INDIANARA FARIAS DE CAMARGO.

50. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1538/2006 - PAULO SIMON e outro x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO (BANCO ITAÚ) - Ciência às partes da remessa dos presentes autos a este Juízo. Intime-se. Advs. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

15ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL
RELAÇÃO Nº 214/2006
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO NALLIM DUARTE

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC	0067	000335/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0039	001075/2004
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0054	001086/2005
ADROALDO JOSE GONCALVES	0022	001391/2002
ALINE LEAL	0038	001030/2004
ANA ELIETE BECKER MACARIN	0013	000877/2001
ANDREY FERNANDO KLODZINSK	0037	000854/2004
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0018	000399/2002
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	0068	000345/2006
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0047	000206/2005
BARBARA JUSTINA KNISS - O	0031	001447/2003
BLAS GOMM FILHO	0032	001452/2003
CARLO RENATO BORGES	0085	001062/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0001	001224/1995
CARLOS ALBERTO GUIMARAES	0074	000535/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0015	001145/2001
CARLYLE POPP	0014	001029/2001
CLAUDIA REGINATO ZARPELON	0048	000381/2005
CLAUDIO MARCELO BALIAK	0034	001527/2003
DANIEL HACHEM	0016	001176/2001
	0023	001432/2002
	0039	001075/2004
DAVIS BRUEL	0069	000359/2006
DENISE BEATRIS MICHELETTO	0022	001391/2002
DIEGO MARTINS CASPARY	0081	000812/2006
DIOGO MATTE AMARO	0065	000277/2006
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0079	000685/2006
EDSON ANTONIO LENZI FILHO	0007	000275/2000
EDSON CENTANINI FILHO	0041	001223/2004
EDSON OYOLA	0077	000671/2006
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO	0056	001149/2005
EDULA WILLE POSNIAK	0032	001452/2003
ELIZABET CORREA	0087	001180/2006
EMERSON LUIZ VELLO	0032	001452/2003
EURO VIECELI	0028	001026/2003
FABIO ROBERTO GUSO	0030	001247/2003
FABIO TEIXEIRA	0046	000152/2005
FERNANDA WILLE POSNIAK	0036	000683/2004
FERNANDO CEZAR FERREIRA D	0061	000053/2006
FERNANDO VERNALHA GUIMARA	0079	000685/2006
FLAVIO MATTOS DOS SANTOS	0072	000495/2006
FRANCISCO PAULO SMITEK SO	0026	000819/2003
GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ	0037	000854/2004
GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0024	000362/2003
GILMAR LUIS ROSA PINHO	0076	000580/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0002	000159/1997
GISELLE LOPES DE SOUZA	0008	000551/2000
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0072	000495/2006
HEGLISSON TADEU MOCELIN N	0073	000524/2006
IONEIA ILDA VERONEZE	0020	000969/2002
ISADORA SELIG FERRAZ	0019	000405/2002
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	0062	000067/2006
IZABELA RUCKER CURI	0079	000685/2006
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0043	001270/2004
JEFERSON WEBER	0084	000956/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0010	000149/2001
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0058	001252/2005
JONAS BORGES	0063	000143/2006
JONAS GOULART	0006	000471/1999
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	0072	000495/2006
JOSE CARLOS BUSATTO	0009	001282/2000
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0029	001032/2003
JOSE GONCALO RODRIGUES	0019	000405/2002
JOSE VALMOR R. NARDES	0033	001479/2003
JULIANE ZANCANARO	0005	000227/1998
JULIO BROTTTO	0066	000333/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA	0078	000676/2006

LOUIS PIERECK DE SA - RJ 0029 001032/2003
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0080 000798/2006
LUCIANE MARIA MARCELINO D 0028 001026/2003
LUIZ RICARDO BERLEZE 0049 000547/2005
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0030 001247/2003
MARCELO FERNANDES POLAK 0081 000812/2006
MARCELO LUIZ DREHER 0044 000019/2005
0082 000905/2006

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0051 000880/2005
MARCIO HOFMEISTER 0011 000435/2001
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0062 000067/2006
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0012 000763/2001
MARCO ANTONIO LANGER 0004 001055/1997
MARCOS WENGERKIEWICZ 0067 000335/2006
MARGARETE DOS SANTOS 0042 001269/2004
MARILZA MATIOSKI 0007 000275/2000
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0071 000494/2006
MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0064 000232/2006
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0037 000854/2004
MAURO CURY FILHO 0052 000937/2005
0055 001101/2005
0003 000509/1997
MURILO CELSO FERRI 0017 001379/2001
0060 001500/2005
0057 001180/2005

NELSON PASCHOALOTTO 0053 000980/2005
NEUDI FERNANDES 0028 001026/2003
NEUSA MARIA CANDIDO 0035 000311/2004
NEY PINTO VARELLA NETO 0052 000937/2005
OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 0021 001002/2002
PASQUALINO LAMORTE 0027 001007/2003
PATRICK G MERCER 0029 001032/2003
PAULO CESAR SILVEIRA 0063 000143/2006
PAULO SERGIO PIASECKI 0042 001269/2004
REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000066/2005
RENATA ALMEIDA LEITE 0065 000277/2006
RENATO ANDRADE 0075 000556/2006
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0040 001121/2004
RUBENS ANTONIO CAMPAGNOLO 0032 001452/2003
SCHEILA MACEDO 0037 000854/2004
SERGIO ROBERTO DE OLIVEIR 0004 001055/1997
SILVIO BINHARA 0046 000152/2005
TALEL YOUSSEF HAMUD 0012 000763/2001
TATIANA KALKO TURQUETI C. 0050 000594/2005

TATIANA VALESKA VROBLEWSK 0070 000415/2006
TATIANE PARZIANELLO 0083 000936/2006
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0049 000547/2005
TONI MENDES DE OLIVEIRA 0086 001104/2006
VALERIA GASPARIN 0035 000311/2004
VILSON STALL 0005 000227/1998
VITOR ACIR PUPPI STANISLA 0025 000815/2003
VITOR GIL PEIXOTO - OAB/RJ 0042 001269/2004
WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0036 000683/2004
WILLIANS FRANKLIN LIRA DO 0059 001435/2005

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1224/1995 - CNP ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA. x SIENS ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA. - "Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 dias, conforme requerido. Int." - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

2. MONITORIA - 159/1997 - COMERCIAL CORBRAS LTDA. x D ROSSI MANUFATURA D ARTE COLONIAL LTDA. - "Uma vez que não foi apresentado instrumento de mandato, defiro apenas o exame dos autos em Cartório e a extração de fotocópias. Int." - Adv. GISELLE LOPES DE SOUZA.

3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 509/1997 - BANCO BRADESCO S/A x GETULIO MONTEGUTE CARDOSO - "... Aguarde-se o retorno da carta precatória, devidamente cumprida. Int." - Adv. MURILO CELSO FERRI.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1055/1997 - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES TACLA LTDA. x EVANGELINO COSTA NEVES - (Efetuar o preparo das custas no valor de R\$344,40) - Advs. MARCO ANTONIO LANGER e SILVIO BINHARA.

5. DESPEJO - 227/1998 - VILSON STALL x LUIZ ANTONIO GAGLIASTRI - "1. Designo o dia 14 de fevereiro de 2007, às 14h horas para a venda em hasta pública. 1.1. Caso não haja expediente forense na data ora designada, fica automaticamente transferido o dia para o primeiro útil que se seguir, no mesmo horário. 1.2. Dispensar a publicação dos editais, a teor do que dispõe o art. 686, §3º do CPC. 2. Intime-se o devedor pessoalmente. 3. Expeça-se mandado de ampliação da penhora, como requerido (fls. 196). Int." - (Deverá a parte credora retirar o edital e atender ao contido na Instrução n. 09/99, da Corregedoria da Justiça, recolhendo as custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$151,50 - intimação do leilão e ampliação da penhora) - Advs. VILSON STALL e JULIO BROTTTO.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 471/1999 - OSCAR LISSA x JOSE NICOLAU ABAGJE JUNIOR - "2. Sobre o contido nas petições de fls. 217/222 e 237/239, manifeste-se o exequente, em cinco dias. Int." - Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 275/2000 - CLAUDIO ALVES MARINHO x NICKSON WALTER - (Efetuar o preparo das custas no valor de R\$92,49) - Advs. MARILZA MATIOSKI e EDSON CENTANINI FILHO.

8. SUMARIA DE COBRANCA - 551/2000 - CONDOMINIO EDIFICIO SAINT HILAIRE x JOSE ALTINO PEREIRA TORRES - "1. Apresente o exequente certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende ver construído..." - Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

9. ANULACAO DE PROTESTO - 1282/2000 - POLIS URBANISMO E MEIO AMBIENTE LTDA. x SANTA LUCIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. - (Manifestar-se sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

10. DEPOSITO - 149/2001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x PEDRO TORRES DE ALMEIDA - "Aguardar-se por um ano. Int." - Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

11. DESPEJO - 435/2001 - ODEMAR DAS NEVES x OSNI DOS SANTOS BATISTA e outros - "1. Manifeste-se a parte exequente (certidão de fls. 315). Int." - Adv. MARCIO HOFMEISTER.

12. EMBARGOS A EXECUCAO - 763/2001 - GRACE MARY MAGALHAES DA SILVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - "1. Recebo os presentes recursos em seu duplo efeito. 2. Dê-se vista à parte apelada para responder no prazo de 15 (quinze) dias. Int." - Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO.

13. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 877/2001 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A x ABDALLA NARSI YOUSSEF e outros - "1. Manifeste-se o interessado (fls. 117/121). Int." - Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

14. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1029/2001 - BRISTOL CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA. e outros x ESPOLIO DE CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro - "1. Intime-se a requerida Cimatec Ltda. para regularização de sua representação processual, com a juntada de instrumento atualizado de mandato, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia..." - Adv. CARLYLE POPP.

15. ORDINARIA DE CUMPRIMENTO - 1145/2001 - ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LIMITADA x SAGY DEIAB TALEGNANI - "Sobre o contido na petição de fls. 550/551, manifeste-se a parte autora. Int." - (prazo de cinco dias) - Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO.

16. REVISAO CONTRATUAL - 1176/2001 - MARCIO RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - (Manifestar-se sobre o interesse na execução da sentença) - Adv. DANIEL HACHEM.

17. MONITORIA - 1379/2001 - BANCO BRADESCO S/A x BELT IND.COM.DE ARTEFATOS DE COURO E PLASTICOS e outro - "1. Ante o contido na certidão de fls. 262 verso, intime-se a parte exequente para promover as necessárias adaptações ao pedido (art. 475-J do CPC). Int." - Adv. MURILO CELSO FERRI.

18. HABILITACAO DE CREDITO - 399/2002 - BAYONNE COSMETICOS LTDA. e outros x ESPOLIO DE LIU LOP KEE - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$40,00) - Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS.

19. ORDINARIA - 405/2002 - SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. e outro x ASFALTOS CALIFORNIA LTDA. - "1. No prazo comum de cinco (05) dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando quais os fatos que com elas buscam demonstrar. Int." - Adv. JOSE VALMOR R. NARDES e IVAN XAVIER VIANNA FILHO.

20. DECLARATORIA - 969/2002 - RENNER HERMANN S/A x MICRONIZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. ISADORA SELIG FERAZ.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1002/2002 - ERVIN SCHATZMANN LUCHT x ELIZABETE BARROSO - (Retirar ofícios) - Adv. PASQUALINO LAMORTE.

22. ORDINARIA DE COBRANCA - 1391/2002 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE SOUZA x FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL-SISTEL - "1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. 2. Int." - Adv. DIEGO MARTINS CASPARY e ADROALDO JOSE GONCALVES.

23. MONITORIA - 1432/2002 - BANCO ITAU S/A x ADELICIO RIBEIRO DA SILVA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. DANIEL HACHEM.

24. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE - 362/2003 - VERIDIANA DEMATHE x MARCIO ROBERTO COSTA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que o requerido não reside mais no endereço indicado) - Adv. GILMAR LUIS ROSA PINHO.

25. MONITORIA - 815/2003 - TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA. x CYNTHIA REGINA SOLINZUES-ME - "Antes de esgotados todos os meios possíveis na localização de bens passíveis de penhora, não há se falar em quebra do sigilo bancário com a expedição de ofício às instituições financeiras solicitando informações acerca de eventuais contas-correntes e/ou aplicações financeiras em nome do executado. Deverá o exequente diligenciar acerca da existência de bens (Detran e ofícios imobiliários) ou dar indicadores da sua existência e localização. Int." - Adv. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 819/2003 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x YARA MARIA KULCHETSCKI - "1. Diante da não interposição de embargos pela executada, cf. certidão de fls. 194, autorizo o levantamento do valor penhorado às fls. 193, pelo exequente. 2. A execução teve início sob a égide da legislação anterior, não sendo aplicável a multa prevista no art. 475-J. 3. Desentranhe-se o mandato para penhora em ativos das contas indicadas às fls.

198, até o limite do saldo remanescente." - (Efetuar o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça para fins de desentranhamento do mandato) - Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI.

27. ORDINARIA DE COBRANCA - 1007/2003 - MARILDA CROCETTI x CAIXA SEGURADORA S/A - "Manifeste-se a parte exequente." - Adv. PATRICK G. MERCER.

28. BUSCA E APREENSAO - 1026/2003 - BANCO OURINVEST S/A x DAL SANTOS FERREIRA - "O autor foi intimado para se manifestar sobre os depósitos realizados pelo requerido nos autos de ação revisional em apenso, onde (o réu) notícia que realizou o pagamento integral das 36 parcelas do financiamento. Não houve no petição retro qualquer manifestação a respeito. Em vista de tal circunstância, ante o risco de dano de difícil reparação ao réu, revogo o despacho de f. 17 e o mantenho na posse do veículo. Autorizo o levantamento dos depósitos pelo autor. Por outro lado a juntada de substabelecimento, em que não há outorga de poderes, ao procurador, para receber citação, não implica comparecimento espontâneo. Assim, o réu ainda não foi regularmente citado nestes autos de busca e apreensão. Int." - Adv. NEUSA MARIA CANDIDO, FABIO ROBERTO GUSSO e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 1032/2003 - ICESE INFORMÁTICA LTDA. x VALOR SERVIÇOS LTDA. - (Efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,58) - Adv. PAULO CESAR SILVEIRA, JOSE GONCALO RODRIGUES e LOUIS PIERECK DE SA.

30. MONITORIA - 1247/2003 - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x MARIO CHALBAUD BISCAIA JUNIOR - (efetuar o preparo das custas no valor de R\$25/20) - Adv. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e FABIO TEIXEIRA.

31. MONITORIA - 1447/2003 - ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x OTAVIO MANASSES FANTINATO - "Intime-se o exequente, para que, em cinco dias, junte a matrícula atualizada do bem indicado à penhora. Int." - Adv. BARBARA JUSTINA KNISS - OAB/SC.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 1452/2003 - REFLEX EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA. - ME e outros x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A - "Sobre o contido no ofício da Serasa (f. 312/314), manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, e também informem sobre a realização de eventual composição, conforme determinado no despacho de f. 309, que segue sem atendimento. Int." - Adv. ELIZABET CORREA, EURO VIECELLI, SCHEILA MACEDO e BLAS GOMM FILHO.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 1479/2003 - DELALUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA. x ACE SEGURADORA S/A - "1. Manifeste-se a parte exequente. 2. Int." - Adv. JULIANE ZANCANARO.

34. SUMARIA DE COBRANCA - 1527/2003 - COND.MORADIAS COTOLENGO I - PORTAL DA CIADADE x DARCI ALVES NATEL e outro - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK.

35. SUMARIA DE COBRANCA - 311/2004 - BANCO DO BRASIL S/A x ALEXANDRE DOMINGUES TEIXEIRA NETO - "1. Defiro o pedido de fls. 187. 2. Intime-se na forma ali requerida." - Efetuar o preparo das custas no valor de R\$375,90 + R\$40,00 de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Adv. VALERIA GASPARIN e NEY PINTO VARELLA NETO.

36. CAUTELAR - 683/2004 - JORGE LUIZ DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A - "Dê-se ciência às partes da baixa dos autos." - Adv. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 854/2004 - FLORIANO NOVAKOWSKI x VALDAIR FRANCISCO FERNANDES - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Int." - Adv. SERGIO ROBERTO DE OLIVEIRA, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, ANDREY FERNANDO KLODZINSKI e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

38. MONITORIA - 1030/2004 - PRODUCOES FONOGRAFICAS CODA LTDA. x COLIGACAO P/UMA ARAUCARIA MELHOR-PFL e outros - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$80,00) - Adv. ALINE LEAL.

39. DECLARATORIA - 1075/2004 - CONSTRUCEL CONSTRUCOES DE OBRAS ELETRICAS LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - "... 2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Int." - Adv. DAVIS BRUEL e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1121/2004 - RASIPAGRO PASTORIL S/A x GAIA EMPREENDIMIENTOS LTDA. e outros - "Ao exequente, para que, em cinco dias, junte certidão de registro do veículo atualizada. Int." - Adv. RUBENS ANTONIO CAMPAGNOLO.

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1223/2004 - AFONSO ENGENHARIA DE SEGURANCA LTDA. x VILMAR SEBASTIAO ROLIM CORIOLANO - "... 2. Intime-se a parte contrária, para contra-arraçar, no prazo de 15 (quinze) dias. Int." - Adv. EDSON OYOLA.

42. ORDINARIA - 1269/2004 - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA. x PURAS DO BRASIL S/A - (Manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da requerida) - Adv. MARGARETE DOS SANTOS, VITOR GIL

PEIXOTO e REINALDO MIRICO ARONIS.

43. SUMARIA DE COBRANCA - 1270/2004 - CONDOMINIO RESIDENCIAL COLINA ECOVILLE x FABIANA CA-SARIN - "1. O credor deverá apresentar certidão atualizada do registro imobiliário, conforme dispõe o CN, item 5.8.8.2. I. 2. Expeça-se o mandato de avaliação e faça-se o cálculo geral, com subsequente manifestação das partes. 3. Expeçam-se os ofícios para os fins do item 5.8.8.2, II, do CN. Int." - Adv. JEFERSON WEBER.

44. MONITORIA - 19/2005 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x TEREZA CRISTINA DE PAULA VEIGA - "Antes de esgotados todos os meios possíveis na localização de bens passíveis de penhora, não há se falar em quebra do sigilo com a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações acerca de eventuais bens em nome do executado. Deverá o exequente diligenciar acerca da existência e localização. Int." - Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

45. DECLARATORIA - 66/2005 - WALDEMAR MALUCELLI e outros x BRASIL TELECOM S/A - da modificação do rito das execuções fundadas em título judicial, determinada pela Lei nº 11232/2005, intemem-se, inicialmente, os autores por seus procuradores, para o pagamento em 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito atualizado. Int." - Adv. RENATA ALMEIDA LEITE.

46. ORDINARIA - 152/2005 - MARCELO HANNA M.E. x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - (Efetuar o preparo das custas no valor de R\$134,40) - Adv. TALEL YOUSSEF HAMUD e FERNANDA WILLE POSNIAK.

47. ORDINARIA DE COBRANCA - 206/2005 - BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CAARCE E ADESIVOS LTDA. e outro - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$240,00) - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

48. INTERDICAÇÃO - 381/2005 - FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA x SALVADOR BRASILEIRO DE OLIVEIRA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. CLAUDIA REGINATO ZARPELON.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 547/2005 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA ROCHA x VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A - "1. Dê-se ciência à autora (fls. 712/719). 2. Considerando que a autora não pretende a produção de outras provas além das já produzidas nos autos (fls. 707), diga a ré quais os fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; caso requeiram prova pericial, esclareçam? modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito, ou justifiquem, se for o caso, eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." - Adv. LUIZ RICARDO BERLEZE e THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA.

50. EXECUCAO HIPOTECARIA - 594/2005 - BANCO BANESTADO S/A x ADIR JOSE DOMINIACK - (Efetuar o preparo das custas no valor de R\$10,50) - Adv. TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO.

51. BUSCA E APREENSAO - 880/2005 - BANCO DIBENS S/A x JOAO MARIA ALVES - (Retirar ofícios) - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

52. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 937/2005 - ANDREIA MARIA RIBEIRO e outro x MOVEIS BASSOLI LTDA. - "1. Em atenção ao disposto no art. 523, §2º do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se a. 3. Int." - Adv. MAURO CURY FILHO e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.

53. MONITORIA - 980/2005 - BARIGUI VEICULOS LTDA. x TELMA PERES SOARES - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. NEUDI FERNANDES.

54. DESPEJO - 1086/2005 - APOLONIA SAROT x JUAREZ ANTONIO DE SOUZA - (Efetuar o preparo das custas no valor de R\$14,40) - Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 1101/2005 - MARILENE DE SOUZA ZEFERINO e outro x SOUZA EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "À parte agravada para responder em 10 (dez) dias, na forma do art. 523, § 2º do CPC. Int." - Adv. MAURO CURY FILHO.

56. INDENIZACAO - 1149/2005 - MAURILES LONGHINI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre as respostas negativas aos ofícios expedidos, manifeste-se o requerido, em cinco dias, sob pena de desistência da oitiva. Int." - Adv. EDULA WILLE POSNIAK.

57. PROTESTO JUDICIAL - 1180/2005 - BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INALDO FERREIRA DA SILVA e outro - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1252/2005 - RAFAEL BRUGINSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. JONAS BORGES.

59. MONITORIA - 1435/2005 - HEZIR MIGUEL TAVARES JR. x CREMILDA ELIZABETE GROSOP - (Retirar ofícios) - Adv. WILLIAMS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS.

60. MONITORIA - 1500/2005 - BANCO BRADESCO S/A x DIMEDICA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA e outro - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do

Sr. Oficial de Justiça) - Adv. MURILO CELSO FERRI.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 53/2006 - ANALICE DOS SANTOS x ABACO PARTICIPACOES LTDA - "1. Concedo à ré o prazo de mais 10 (dez) dias para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 680 (inclusive segunda parte). 2. Int." - Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES.

62. ORDINARIA DE COBRANCA - 67/2006 - CARMEN LUCIA MICKOSZ RAVEDUTTI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPRATICINADO - "Aguardar-se por 15 dias, como requerido (fls. 227). Int." - Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS e IZABELA RUCKER CURI.

63. ORDINARIA - 143/2006 - ISRAEL JOSE FERRARI x JOSE ANTUNES TELES NETO - "Rejeito a preliminar argüida pelo requerido, ois a inicial expõe a narrativa fática, com a versão do autor, a causa de pedir e o pedido denulidade ou inexistibilidade do título protestado. Por outro lado, a nota promissória se encontra assinada e indica como devedor o autor que na inicial nega sua assinatura e na réplica diz que 'possivelmente' a tenha firmado. Se as alegações do autor são merecedoras de crédito, ou meros sofismas, a questão diz respeito ao mérito. Indiquem as partes, objetivamente, quais as provas que pretendem produzir. Int." - Adv. JONAS GOULART e PAULO SERGIO PIASECKI.

64. REINTEGRACAO DE POSSE - 232/2006 - JULIA RIBEIRO e outros x MIGUEL CARVALHO NETO - "Sobre a contestação e documentos (f. 255/270), manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. Int." - Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA.

65. ORDINARIA - 277/2006 - IZAURA REGINA HILLANI x SAMIRA HILLAN BOFF - "Para a extinção do processo com fundamento no art. 269, III, do CPC, faça juntar aos autos o instrumento de transação, com a indispensável participação de todos os interessados. Int." - Adv. RENATO ANDRADE e EDGARD KATZWINKEL JUNIOR.

66. BUSCA E APREENSAO - 333/2006 - BV FINANCEIRA S/A x LUIZ ALCEU SANTOS CIDREIRA - (Efetuar o depósito da quantia de R\$136,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

67. SUMARIA DE INDENIZACAO - 335/2006 - MARIA ISABEL RUTES x AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA. - (Manifestar-se sobre a devolução da carta de intimação da testemunha Nivea Maria de Oliveira) - Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA e MARCOS WENGERKIEWICZ.

68. REPARACAO DE DANOS - 345/2006 - CORDEIRO E RACHID LTDA. x LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 359/2006 - ESPOLIO DE JOSE CARLOS WOINAROVICZ e outros x PLAMIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. EPP - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. DENISE BEATRIS MICHELETTO.

70. BUSCA E APREENSAO - 415/2006 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DANIEL ADRIANO DA SILVA - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. ORDINARIA DE COBRANCA - 494/2006 - VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C x MARLUS ALBERTO LUCIO MACHADO - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO.

72. ORDINARIA - 495/2006 - WMR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. x SHEEL GAS LGP BRASIL S/A e outro - "Em cinco dias, digam as partes quais fatos que, não sendo incontroversos, nem objeto de prova documental, e tendo relevância jurídica para o desate desta causa, pretendem trazer ao processo e, também com precisão, por qual modalidade de prova; caso requeiram prova pericial, esclareçam? modalidade, objeto, extensão e relevância para o deslinde do feito, ou justifiquem, se for o caso, eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int." - Adv. HEGLISSON TADEU MOCÉLIN NEVES, FRANCISCO PAULO SMITEK SOBIERAY e JOSE CARLOS BUSATTO.

73. BUSCA E APREENSAO - 524/2006 - BANCO ITAU S/A x IVONE IDA BRASILIA BARONI - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. IONEIA ILDA VERO-NEZE.

74. INVENTARIO x ESPOLIO DE JOSE CHATAGNIER - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL.

75. SUMARIA DECLARATORIA - 556/2006 - CRISTINA MARIA REGO HAUER x STELIOS PAULO DIMITRIOS CHOMATAS - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. ROBERTA SANDOVAL FRANCA.

76. SUMARIA DE COBRANCA - 580/2006 - ADEVONETE SILVEIRA DA SILVA x CIA. EXCELSIOR SEGURADORA S/A - "... dê-se vista à autora para se manifestar sobre as preliminares alegadas." - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

77. RESSARCIMENTO - 671/2006 - BRADESCO SEGUROS S/A x GREEN REEFERS ASA - "1. A representação processual da ré ainda não se encontra regularizada. 2. Intime-se a parte juntada de instrumento original de mandato em dez (10), sem

prejuízo da contagem do prazo estabelecido na audiência de fls. 45." - Adv. EDUARDO DIGIOVANNI FILHO.

78. BUSCA E APREENSAO - 676/2006 - BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANETE VAZ DE SIQUEIRA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

79. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 685/2006 - CARLOS SOVIENSKI x COCA COLA INDÚSTRIAS LTDA. e outro - (Manifestar-se sobre a contestação apresentada) - Adv. EDSON ANTONIO LENZI FILHO, FLAVIO MATTOS DOS SANTOS e JAQUELINE LOBO DA ROSA.

80. BUSCA E APREENSAO - 798/2006 - BANCO FINASA S/A x AGNALDO GUIMARAES PACHECO - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO.

81. EMBARGOS A EXECUCAO - 812/2006 - TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA. e outro x TEREZINHA PEREIRA - "No prazo comum de cinco dias especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art.130). No mesmo lapso e visando a rápida prestação jurisdicional almejada pelos contendoros, digam os interessados, sobre seu interesse em firmar acordo relativamente aos fatos que originaram a presente demanda. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre os litigantes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem-me para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no art.331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o Magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, inciso IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Int." - Adv. DIOGO MATTE AMARO e MARCELO FERNANDES POLAK.

82. MONITORIA - 905/2006 - SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S/C LTDA x MARINALVA COSTA E SILVA ROCHA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$40,00) - Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

83. DESPEJO - 936/2006 - ISAAC FADEL FILHO x EDSON AUTOMOVEIS LTDA - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. TATIANE PARZIANELLO.

84. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 956/2006 - BANCO BRADESCO S/A x ROSE D. OR. PERFUMARIA LTDA - (Indicar bens à penhora) - Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

85. SUMARIA DE COBRANCA - 1062/2006 - MELANIE COSTA D'AVILA x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - (Manifestar-se sobre a contestação apresentada) - Adv. CARLO RENATO BORGES.

86. BUSCA E APREENSAO - 1104/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VALMIR MEURER - (Manifestar-se a parte interessada sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

87. SUMARIA DE COBRANCA - 1180/2006 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE DAS ARAUCARIAS x ROSANGELA APARECIDA BUTTNER - (Manifestar-se sobre a correspondência devolvida) - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL RELAÇÃO Nº 215/2006 JUÍZES DE DIREITO: OSVALDO NALLIM DUARTE

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0027	001092/2004
ADSON GABINO DE MORAES JU	0013	001087/2002
ALBINO JOSE DE BONI	0004	001471/1996
ALCYON RICARDO CARDOSO DE	0047	000413/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA	0016	001248/2003
ALEXANDRE LAGANA	0033	000824/2005
AMARILDO PEDRO GULIN	0059	000861/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0022	000657/2004
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0010	001381/2000
	0012	001119/2001
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0025	000915/2004
ANDREIA DAMASCENO	0030	000184/2005
ANDRESSA RABELLO FERREIRA	0038	001265/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS	0005	001339/1998
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S	0002	000554/1994
ANTONIO SILVA DE PAULO	0024	000913/2004
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA	0027	001092/2004
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0006	000281/1999
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0032	000623/2005
CESAR AUGUSTO CARVALHO	0017	001417/2003
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI	0043	000023/2006
CHRISTIANI M.S.BARBOSA	0027	001092/2004
CLAIRE LOTTICI	0054	000692/2006
CLAITON FERREIRA BORCATH	0055	000709/2006
CLARO AMERICO GUIMARAES S	0059	000861/2006
DANTE PARISI	0008	000874/1999
DGAMAR HERNANDES	0017	001417/2003
DOUGLAS DOS SANTOS	0034	000853/2005
EMERSON LUIZ VELLO	0009	001305/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	0056	000742/2006
GLAUCE VIANNA	0021	000546/2004

IONEIA ILDA VERONEZE	0029	000077/2005
	0040	001401/2005
IVONE STRUCK	0003	000914/1996
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0027	001092/2004
JAQUELINE MEIRA LIMA	0004	001471/1996
JEFFERSON WEBER	0060	000920/2006
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO	0010	001381/2000
JOACIR JOSE FAVERO	0052	000630/2006
JONAS BORGES	0062	000995/2006
JOSE CONCEICAO BUENO	0011	000979/2001
JOSE DO CARMO BADARO	0014	001397/2002
	0061	000945/2006
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0001	000429/1993
KARINA MARIA MEHL	0045	000304/2006
KARINE PEREIRA	0038	001265/2005
KELLY CRISTINA WORM	0018	000006/2004
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0035	000958/2005
LUCIANE ROSA KANIGOSKI	0044	000292/2006
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0010	001381/2000
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG	0021	000546/2004
MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS	0020	000529/2004
	0053	000652/2006
MANOEL BORBA DE CAMARGO	0004	001471/1996
MANOEL FRANCISCO MARTINS	0063	001064/2006
MARCELA TADIELLO PINHO	0028	000068/2005
MARCELO BERVIAN	0026	000981/2004
MARCELO LUIZ DREHER	0042	001437/2005
MARCELO SANCHES DA COSTA	0021	000546/2004
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0004	001471/1996
MARCO ANTONIO ANDRAUS	0064	001193/2006
MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA	0046	000387/2006
MARCOS VENDRAMINI	0065	000149/2003
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN	0007	000541/1999
MAURO CURY FILHO	0032	000623/2005
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0065	000149/2003
MURILO CELSO FERRI	0019	000324/2004
	0031	000299/2005
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0057	000843/2006
NELSON BELTZAC JUNIOR	0036	000982/2005
NELSON PASCHOALOTTO	0048	000469/2006
PATRICIA PIEKARCZYK	0041	001403/2005
PAULO JOSE GOZZO	0058	000857/2006
PEDRO HENRIQUE XAVIER	0051	000589/2006
PERICLES JANDYR ZANONI	0018	000006/2004
ROBERTO GRINES DA SILVA	0050	000510/2006
RODRIGO AGUSTINI	0039	001307/2005
RUBEN MADINI	0003	000914/1996
SILVIO BATISTA	0023	000673/2004
SILVIO MARTINS VIANNA	0006	000281/1999
VANESSA FALAVINHA FROHLIC	0049	000498/2006
VERA LUCIA INES AMALFI VI	0015	000646/2003
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0037	001018/2005
WALTER SPENA DE MACEDO	0046	000387/2006

1. SUMARIA - 429/1993 - CONJ.RES.MOR.ATENAS I-COND.XIII x JOSELI MARIA CORTES MACHADO - "Intime-se a Cohab-CT para depósito de acordo com a decisão de f. 256 e conforme demonstrativo de f. 259-261. Int." - Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.

2. SUMARIA - 554/1994 - A MARITIMA CIA.DE SEG.GERAIS x JOSE COSTA - "Procedi nesta data, o bloqueio requerido..., junto ao Bacen, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), conforme protocolo que segue. Aguarde-se. Int." Adv. ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA.

3. INDENIZACAO - 914/1996 - MARIA GORETTE MACIEL FERREIRA e outros x JULIANO LUKAVICIUS NETO e outro - "Intime-se novamente a advogada do de cujus, a fim de dar cumprimento ao despacho de f. 371. Int." - Adv. IVONE STRUCK e RUBEN MADINI.

4. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1471/1996 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO HERNASKI x COZINHAS DEX CENTER - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,50) Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, JAQUELINE MEIRA LIMA e ALBINO JOSE DE BONI.

5. SUMARIA DE COBRANCA - 1339/1998 - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE SOLIMOEIS x ELZA GONCALVES e outro - "Defiro por dez dias (f. 94). Int." - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 281/1999 - BANCO AMERICA DO SUL S/A x EDSON AZAMBUJA RODRIGUES e outro - "Cumpra-se o CN., 5.8.9, II. Int." - Adv. ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e SILVIO MARTINS VIANNA.

7. DESPEJO - 541/1999 - RG ADMINISTRADORA E INCORPORACOES DE BENS LTDA x SUZANA KEIKO IDA e outro - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 17,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO.

8. MONITORIA - 874/1999 - COMPENSADOS FIBRA LTDA. x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS - "Diga a parte credora sobre a informação prestada pela 16ª Vara Cível. Int." - Adv. DANTE PARISI.

9. SUMARIA DE COBRANCA - 1305/2000 - COND.CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.1-LOTE 06 x MARIZI FOLLADOR DE GODOI e outro - "Recebo o presente recurso... Intime-se a parte apelada para responder no prazo de quinze dias." - Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2000 - OSVALDO MALAFAIA x ROSEMARCI CARDOSO OLIVEIRA - Intime-se o exequente pessoalmente, para, em 48 horas,

promover o andamento doprocesso, sob pena de extinção (CPC, 267, III); arcará o intimando as custas desta diligência em razão da sua inércia. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO.

11. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 979/2001 - ASSOC.DOS SERVIDORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PR x IVAN SANTOS DO CARMO e outros - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 206,00, bem como custas para expedição de ofícios no valor de R\$ 102,00) Adv. JOSE CONCEICAO BUENO.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 1119/2001 - CONJUNTO NOVA BRASILIA I E 2 x JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA. - "Intime-se a parte exequente para manifestação quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção..." - Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.

13. MONITORIA - 1087/2002 - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTES PARANA x OUSARE CRIACOES LTDA. e outro - "Considerando a notícia de acordo (f. 52/53), à parte autora para que informe sobre seu cumprimento e esclareça se pretende a extinção do feito com julgamento de mérito. Int." - Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR.

14. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1397/2002 - NILSON ROBERTO WOELLNER x CARTA FIANCA HELOPEL COM.DE PRODUTOS DE HIGIENE - "Intime-se o exequente pessoalmente para em 48 horas, promover o andamento do processo, sob pena de extinção..." - Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 646/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x RUBENS GUALBERTO ARIAS GONZALES - (Manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal) - Adv. VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA.

16. REVISIONAL DE CONTRATO - 1248/2003 - ARLINDO BORDIGNON FILHO x BANCO DO BRASIL S/A - "... dê-se vista à parte adversa. Int." (manifestar-se a respeito dos documentos juntados) - Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1417/2003 - JOEL ROCHA PEREIRA MAGALHAES x CESAR AUGUSTO DE CARVALHO e outro - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 7,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. DGAMAR HERNANDES e CESAR AUGUSTO CARVALHO.

18. REVISAO CONTRATUAL - 6/2004 - FRANCISCO LUCIANO MAIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Int." - Adv. PERICLES JANDYR ZANONI e KELLY CRISTINA WORM.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 324/2004 - BANCO BRADESCO S/A x JENNIFER REID ARCAIN e outro - "Diante do decurso do prazo de suspensão do processo, manifeste-se o credor, no prazo de dez dias. Int." - Adv. MURILO CELSO FERRI.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 529/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x CRISNAI APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,50) Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 546/2004 - COMERCIO DE MEDICAMENTOS ZANATTA LTDA. x CIA. BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO-VISANET - "Sobre as informações prestadas pelo Banco Santander por meio do ofício de f. 151, digam as partes, no prazo de cinco dias. Int." - Adv. GLAUCE VIANNA, MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

22. REINTEGRACAO DE POSSE - 657/2004 - PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ROBERT DE MATOS - "Já houve realização de diligência no endereço declinado à f. 48, consoante se depreende de f. 40 e 46. Manifeste-se novamente a parte autora. Int." - Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

23. SUMARIA DE INDENIZACAO - 673/2004 - RODO MAR VEICULOS E MAQUINAS LTDA. x NILTON MOURA - "Antes de esgotados todos os meios possíveis na localização de bens passíveis de penhora, não há que se falar em quebra de sigilo bancário com a expedição de ofício às instituições financeiras em nome do executado. Deverá o exequente diligenciar acerca da existência de bens (Detran e ofícios imobiliários) ou dar indicadores da sua existência e localização. Int." - Adv. SILVIO BATISTA.

24. MONITORIA - 913/2004 - MOACIR DAVID BONETTI x CLAUDIO INDALECIO - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 111,50, bem como custas para expedição de ofício no valor de R\$ 17,00) Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO.

25. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 915/2004 - BANCO ITAU S/A x VERA LUCIA FERREIRA DE LIMA - "Manifeste-se a parte exequente. Int." - Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

26. MONITORIA - 981/2004 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x ANDERSON RIBEIRO DE LIMA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao reco-

lhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,00) Adv. MARCELO BERVIAN.

27. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1092/2004 - MARIA ELENA ROCHA DE FRANCA x BANCO PANAMERICANO S/A - "Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos. Int." - Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, CHRISTIANI M.S.BARBOSA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO - 68/2005 - ERMÍNIA MARIA CHIODINI x WALDEMAR CHARNESKI DE OLIVEIRA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 269,00) Adv. MARCELA TADIELLO PINHO.

29. BUSCA E APREENSAO - 77/2005 - FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINAN. E INVEST. x EUGENIO VALIN FONTOA FILHO - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 17,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. IONEIA ILDA VERO-NEZE.

30. MONITORIA - 184/2005 - JOSE ARNALDO SPITZ x SUZANA SCOLARI SILVA - "... Manifeste-se o autor/embargado, no prazo de cinco dias, conforme determinado à f. 115. Int." - Adv. ANDREIA DAMASCENO.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 299/2005 - BANCO BRADESCO S/A x MILENIUM COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA. e outro - "Procedi nesta data, junto ao Bacen... pedido de bloqueio... Consigo que foi procedido apenas em relação à exequente Claudete Maria Scatolin, tendo em vista que ao indicar o CGC da executada Milenium Comércio de Confecções Ltda., o sistema informa que é inexistente, face isto, diga a parte credora em cinco dias... (Deverá a parte exequente recolher R\$ 17,00 referente a custas para expedição de ofício) - Adv. MURILO CELSO FERRI.

32. REVISAO CONTRATUAL - 623/2005 - CLAIR GERMANO KOVALSKI x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. - "No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando com objetividade quais os fatos que com elas buscam demonstrar. Int." - Adv. MAURO CURY FILHO e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

33. DECLARATORIA - 824/2005 - TRANSITER SERVIÇOS LTDA. x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA. e outro - "Em virtude do desconhecimento do endereço da primeira ré, torno sem efeito a audiência designada... Defiro a suspensão do processo por sessenta dias. Int." - Adv. ALEXANDRE LAGANA.

34. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 853/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PETERMAX IND. E COMERCIO DE TECIDOS LTDA. e outros - "Procedi nesta data, o bloqueio requerido..., junto ao Bacen, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), conforme protocolo que segue. Aguarde-se. Int." Adv. DOUGLAS DOS SANTOS.

35. EXECUCAO HIPOTECARIA - 958/2005 - BANCO BANESTADO S/A x SANDER MARCELO EMIDIO - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) - Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

36. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 982/2005 - SONIA TERESINHA DE MELLO E SILVA x MERKOSUL VEICULOS LTDA. - "Intime-se a executada, por meio de seu advogado (f. 27/28), para efetuar o pagamento das custas remanescentes (f. 45), no prazo de cinco dias. Int." - Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.

37. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1018/2005 - POTENCIAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x SOMOLAS DISTRIBUIDORA DE MOLAS E PECAS SPRENGER LT e outros - "Intime-se o exequente, para que, em cinco dias, dê regular andamento ao feito. Int." - Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO.

38. REVISAO CONTRATUAL - 1265/2005 - ONILDES RIBEIRO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A - "No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando quais os fatos que com elas buscam demonstrar. Int." - Adv. ANDRESSA RABELLO FERREIRA e KARINE PEREIRA.

39. SUMARIA DE COBRANCA - 1307/2005 - LYNX VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA. x SILVIA PATRICIA DE OLIVEIRA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 40,00) Adv. RODRIGO AGUSTINI.

40. BUSCA E APREENSAO - 1401/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON SOARES - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 133,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 1403/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO CARDEAL x FRANCISCO DOMINGOS MENGHINI e outro - "Intime-se o advogado nominado à f. 59, pelo DJE, para os fins ali requeridos. Int." (informar quem é o atual inventariante e apresentar documento de compromisso de inventariante referente aos autos 1508/2001 da 3ª Vara Cível) - Adv. JOÃO MAESTRELLI TIGRINHO.

42. MONITORIA - 1437/2005 - IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA. x WALDEMAR PEREIRA DA SILVA - (Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao reco-

lhimimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 60,00) Adv. MARCELO LUIZ DREHER.

43. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 23/2006 - ANACONDA INDUSTRIA E AGRICOLA DE CEREAIS S/A x LARISSA PANIFICADORA E CONFETARIA LTDA. - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 119,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ.

44. MONITORIA - 292/2006 - ESDERLEI RODRIGUES GUIMARAES x JOSE VALDIR RIBEIRO - "Não cabe a modificação de competência pretendida, salvo desistência do pedido neste juízo. Em virtude da dificuldade alegada, e para que não se negue ao autor a prestação jurisdicional a que tem direito, autorizo o diferimento das custas, isto é, seu recolhimento ao final. É obrigatório, todavia, o pagamento da taxa judiciária, sem o que não poderá fazer impulsionamento processual. Fixo o prazo de cinco dias para sua comprovação. Int." - Adv. LUCIANE ROSA KANIGOSKI.

45. OBRIGACAO DE FAZER - 304/2006 - VALDETE DE LIMA ARRUDA x PEDRO ANTONIO WALTRICK - "Defiro o pedido de suspensão do processo, pelo prazo de trinta dias, como requerido à f. 56. Int." - Adv. KARINA MARIA MEHL.

46. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 387/2006 - ROSE-MERY RUBBO e outro x JOSE CARLOS ZEPECHOUKA - "Sobre o prosseguimento do feito, inclusive regularização do pólo passivo, manifeste-se a parte autora. Int." - Adv. MARCOS SURUGI DE SIQUEIRA e WALTER SPENA DE MACEDO.

47. ORDINARIA DECLARATORIA - 413/2006 - PETROLINO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. x DELTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. - "Manifeste-se a parte autora (certidão de f. 36). Int." - Adv. ALCYON RICARDO CARDOSO DE LIMA.

48. BUSCA E APREENSAO - 469/2006 - BANCO BRADESCO S/A x NEI DE OLIVEIRA BECKER - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 102,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

49. ORDINARIA DE COBRANCA - 498/2006 - CARMEN SILVIA PEREIRA ZAREMBA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro - "Sobre a contestação e documentos de f. 96/119, manifeste-se o autor, em dez dias. Int." - Adv. VANESSA FALAVINHA FROHLICH.

50. ORDINARIA DECLARATORIA - 510/2006 - JOSE ALMIR DA LUZ JUNIOR x FRANCISCO SILVA DO NASCIMENTO e outro - (Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça) Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 589/2006 - LINDAMIR TE-REZINHA DE CARVALHO BERNASCONI x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - (Deverá a parte requerida retirar o alvará expedido com autorização ao Sr. Sergio Roberto Marcon, representante legal da ré) - Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 630/2006 - CLARICE LOPES MORENO FERNANDES DE AGUIAR x OUROFACTO TITULOS E CAMBIAIS LTDA. - "Sobre a exceção de pré-executividade, que não suspende o processo, manifeste-se o credor em dez dias. Int." - Adv. JOACIR JOSE FAVERO.

53. SUMARIA DE COBRANCA - 652/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x JOAQUIM APARECIDO DA SILVA - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 51,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS.

54. ARROLAMENTO - 692/2006 - NEUZITA DE SOUZA NUNES x ESPOLIO DE HENRIQUE ZUNES - "Aguarde-se por 90 dias. Int." - Adv. CLAIRE LOTTICI.

55. ORDINARIA - 709/2006 - LUCIENE FIUZA RODRIGUES SCHINDLER x BANCO ITAUCARD S/A - ADM., DO CARTAO ITAUCARD VISA - (Manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos) Adv. CLAITON FERREIRA BORCATH.

56. BUSCA E APREENSAO - 742/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x GEOVANA DE SOUZA SANTOS - "Ciente da interposição do recurso. Aguarde-se o pedido de informações pelo Tribunal. Int." - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.

57. CONTRAPROTESTO - 843/2006 - CLARA LINA UNTERSTELL & CIA. LTDA. x ANA CRISTINA PIRES FERREIRA - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 85,00, referente às despesas de expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

58. ANULACAO DE CONTRATO - 857/2006 - SAGY DEIBALE TALEGNANI - FI x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A - (Manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos) Adv. PAULO JOSE GOZZO.

59. EMBARGOS A EXECUCAO - 861/2006 - RAPHAEL F. GRECA & FILHOS LTDA x ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA. - "Ante o contido à f. 159 dos autos em apenso, recebo os presentes embargos e suspendo a execução (art. 740 do CPC). Intime-se o credor para impugná-los no prazo de dez dias. Int." - Adv. CLARO AMERICÓ GUIMARAES SOBRINHO e AMARILDO PEDRO GULIN.

60. SUMARIA DE COBRANCA - 920/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO HOUSTON CLUB & HOUSE I x LUIZ FERNANDO WAGNER RIBEIRO MORAES GOMES e outro - (Efetuar o depósito da quantia de R\$ 102,00, referente às despesas de

expedição e postagem do(s) ofício(s) a ser(em) expedido(s)) Adv. JEFERSON WEBER.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 945/2006 - LIGIA MARIA AMARAL DERGINT DE RAWICZ x S.D.A - SISTEMA DIRETO DE AGENCIAMENTO DE COM.EXTE e outro - "Primeiramente, intime-se a exequente para regularizar sua representação processual no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, voltem conclus inclusive para apreciação do requerimento formulado à f. 5, último parágrafo. Int." - Adv. JOSE DO CARMO BADARO.

62. ORDINARIA DECLARATORIA - 995/2006 - MARIA HELENA LAGO DANTAS x BRASIL TELECOM S/A - (Manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos) Adv. JONAS BORGES.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1064/2006 - DORIVAL SPLENGER VIANNA x BANCO HSBC e outro - (Deverá a parte requerente recolher R\$ 34,00 referente a custas de expedição e postagem das cartas de citação a serem expedidas.) Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

64. SUSTACAO DE PROTESTO - 1193/2006 - PAULO SERGIO TRISTAO x EDITORA LIDER LTDA - "... Indefiro a expedição de ofício ao 3º Distribuidor, porque o encaminhamento de título a protesto é uma faculdade do credor, que depende de sua intenção eventual de exercer o direito público de ação, o que o juízo não pode obstar... (Deverá a parte requerente recolher R\$ 17,00 para a expedição de carta de citação) - Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS.

65. HABILITACAO AUTOS 334/2003 - 149/2003 - ALESSANDRO FERNANDO MARTINS x A. W. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - "Vistos, etc... Por todo o acima exposto, indefiro a habilitação requerida e julgo extinto este incidente. Faculto assim, e desde logo, o levantamento dos valores que eventualmente já tenham sido consignados pela parte requerente." - DESPACHO DE F. 19: "... Regularize o autor sua representação processual nos autos; após, voltem. Int." - Adv. MARCOS VENDRAMINI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

16ª Vara Cível

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR JUIZ TITULAR: DR. RENATO LOPES DE PAIVA JUIZ SUBSTITUTO: DR. MARCOS V.R. L. DEMCHUK RELAÇÃO Nº 190/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO	0005	001448/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0051	000071/2006
ADILSON MENAS FIDELIS	0024	000183/2005
ADRIANA GAVAZZONI	0055	000433/2006
ADRIANA RIOS MENEZES	0043	001208/2005
AJOCIR VICARI	0029	000571/2005
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0020	000566/2004
ALEXEY GASTAO CONSELVAN	0019	000798/2003
ALINE BORGES LEAL	0095	001331/2006
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA	0026	000504/2005
ANA LUIZA DE PAULA XAVIER	0052	000113/2006
ANA PAULA CONTI BASTOS	0058	000491/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0020	000566/2004
ANDERSON HATAQUEIAMA	0022	001164/2004
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA CO	0042	001065/2005
ANDRE LUIZ B UML TESSER	0037	000963/2005
ANDRE LUIZ SCHMITZ	0022	001164/2004
ANTONIO CARLOS EFING	0066	000873/2006
ANTONIO GLENIO FARIA M.AL	0002	001008/1996
ARIONE PEREIRA	0009	000108/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0010	000632/2001
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0030	000572/2005
BEATRIZ SCHIEBLER	0072	000994/2006
BENEDITO GOMES BARBOZA	0031	000733/2005
BENJAMIM PEDRO ZONATO	0018	000546/2003
CARLA RODRIGUES THOMÉ DA	0070	000969/2006
CARLOS ALBERTO FORBECK DE	0050	001563/2005
CARLOS ALBERTO POETA CARV	0013	000877/2002
CARLOS CELSO ROSSI	0012	000540/2002
CARLOS HUGO MARAVALHAS	0043	001208/2005
CARLYLE POPP	0011	000473/2002
CARMEN G. S. MARINS	0032	000760/2005
CELIA INES DA SILVA	0038	000980/2005
CLAUDINEI BELAFRONTTE	0005	001448/1997
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0033	000770/2005
CLAUDIO MARIANI BERTI	0050	001563/2005
CLAYTON FERNANDES DE CARV	0067	000881/2006
CLEVERSON VON LINSINGEN	0042	001065/2005
CLÓVIS DOS SANTOS ROSÁRIO	0028	000533/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0046	001253/2005
CRISTIANE CAVALIERI	0022	001164/2004
DANIEL NUNES ROMERO	0034	000820/2005
DANIELA CAVALHEIRO BALDI	0013	000877/2002
DANIELE NEVES POPIKA	0026	000504/2005
DARIANE MARQUES MARTINELL	0035	000862/2005
DAVID DANIEL LOPES	0021	000757/2004
DIEGO FERREIRA	0013	000877/2002
DIRCIORI RUTHES	0025	000189/2005
DOUGLAS DOS SANTOS	0064	000789/2006
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINH	0068	000930/2006
ELCIO LUIZ KOVALHUK	0083	001208/2006
ELIANE BORGES DA SILVA	0023	000029/2005
ELIZANGELA MARIA NOGOZEK	0064	000789/2006
ELLIS ERNANI CEHELERO	0074	001054/2006

EMALDO GOMES PINTO	0041	001058/2005
ENELMO ZAGO	0072	000994/2006
ERICO SODRÉ QUIRINO FERRE	0014	001240/2002
ERLON DE FARIA PILATI	0007	000154/2000
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	0047	001283/2005
FABIANO BINHARA	0063	000785/2006
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL	0068	000930/2006
FABIO PACHECO GUEDES	0057	000490/2006
FABIO TELENT	0055	000433/2006
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	0082	001204/2006
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0042	001065/2005
FABRICIO VEDOLIN DE CARVA	0076	001082/2006
FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0022	001164/2004
FERNANDA DA SILVA SOARES	0070	000969/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0046	001253/2005
GASTÃO SCHEFER FILHO	0065	000855/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0047	001283/2005
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0089	001317/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0097	001360/2006
GISELE SOLER CONSALTER	0083	001208/2006
GUIDA FERNANDA P. BITTENC	0074	001054/2006
GUILHERME JACQUES TEIXEIR	0073	001033/2006
IDELANIR ERNESTI	0054	000344/2006
ISABELLA ASSIS DA COSTA	0075	001056/2006
IVO BRUGNOLO MACEDO	0004	000058/1997
IZABELA CRISTINA R CKER C	0025	000189/2005
JAIRO EELASARA PINTO RIBEI	0068	000930/2006
JANDER LUIS CATARIN	0056	000449/2006
JEFERSON LUIZ DAMBROS	0072	000994/2006
JEFERSON WEBER	0100	001473/2006
JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF	0098	001391/2006
JOÃO CASILLO	0001	000397/1994
JOÃO DE BORBA KAFRUNI	0008	000562/2000
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	0013	000877/2002
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0032	000760/2005
JOÃO RAIMUNDO FORMIGHIERI	0031	000733/2005
JOEL KRAVTCHEKNO	0002	001008/1996
JOICYMARA GOZZI	0077	001104/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA	0023	000029/2005
JOSE DO CARMO BADARO	0029	000571/2005
JOSE HERIBERTO MICHELETO	0041	001058/2005
JULIANA FRESSATO B. DE AR	0021	000757/2004
JULIANO FRANÇA TETTO	0013	000877/2002
KARINE CRISTINA DA COSTA	0042	001065/2005
KARINE SIMONE POFAHL WEBE	0099	001455/2006
KATIA CRISTINA RIBEIRO	0095	001331/2006
LEANDRO RAMOS GOUVEA	0098	001391/2006
LENITA RODOLFO PASSOS	0016	000320/2003
LEONEL VINICIUS JAEGER BE	0039	000992/2005
LETICIA NERY V. STANGLER	0059	000549/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0078	001118/2006
LILLIANA MARIA CERUTI LAS	0014	001240/2002
LORIVAL CAMARGO SANTOS	0080	001137/2006
LÚCIA HELENA FERNANDES ST	0087	001309/2006
LUCIANA SEZANOWSKI	0088	001310/2006
LUCILENA OLIVEIRA	0003	001372/1996

LUIS OSCAR SIX BOTTON

LILLIANA MARIA CERUTI LAS	0005	000310/2003
LORIVAL CAMARGO SANTOS	0016	000320/2003
LÚCIA HELENA FERNANDES ST	0039	000992/2005
LUCIANA SEZANOWSKI	0059	000549/2006
LUCILENA OLIVEIRA	0078	001118/2006
LUIZ ALBERTO REGO BARROS	0080	001137/2006
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0087	001309/2006
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MAC	0088	001310/2006
LUIZ DANIEL FELIPPE	0003	001372/1996
LUIZ OTAVIO GOES	0015	000310/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0006	001272/1999
LUZIA ADRIANA COSTA	0071	000983/2006
MANOEL RODRIGUES DE MATOS	0069	000950/2006
MARCELA CARNASCIALI DE MI	0089	001249/2006
MARCELA VILLATORE	0002	001008/1996
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0083	001208/2006
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	0004	000058/1997
MARCELO FERNANDES POLAK	0049	001471/2005
MARCELO MARCO BERTOLDI	0020	000566/2004
MARCIA BEATRIZ MILANO CEN	0013	000877/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0065	000855/2006
MARCO ANTONIO ANDRAUS	0025	000189/2005
MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0072	000994/2006
MARCOS ANTONIO ISIDORO	0051	000071/2006
MARCOS VENDRAMINI	0058	000491/2006
MARCUS FABRICIUS COSME CA	0013	000877/2002
MARIA ANARDINA PASCHOAL D	0007	000154/2000
MARIA ILMAR CARUSO	0067	000881/2006
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO	0066	000873/2006
MARISOL BENTO MERINO	0021	000757/2004
MARITZA FABIANE MILLÉO	0016	000320/2003
MARLY A. PEREIRA FAGUNDES	0025	000189/2005
MARTA NOGUEIRA MAZOLLA	0002	001008/1996
MAURO CURY FILHO	0083	001208/2006
MAURO JUNIOR SERAPHIM	0004	000058/1997
MELISSA TELMA	0049	001471/2005
MICHELLE DE SOUZA SELEME	0020	000566/2004
MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN	0013	000877/2002
MOYSES GRINBERG	0065	000855/2006
NATANOEL ZAHORCAK	0025	000189/2005
NELSON CARDOSO DE MIRANDA	0072	000994/2006
NELSON PASCHOALOTTO	0066	000873/2006

NEUSA MARIA CANDIDO	0014	001240/2002
NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L	0067	000881/2006
NORTON EMMEL MÜHLBEIER	0052	000113/2006
ODECIO LUIZ PERALTA	0016	000320/2003
OKSANDRO O. GONÇALVES	0010	000632/2001
OLIVIO H. RODRIGUES FERRA	0017	000353/2003
OSCAR RAMON ABADIE	0012	000540/2002

OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0040	001021/2005
PATR CIA R.C. GROFF	0001	000397/1994
PATRICIA DE MELLO	0011	000473/2002

PATRICIA PIEKARCZYK	0079	001120/2006
PATRICIA TOMAZELI	0008	000562/2000
PATRICK F.W.M.L. FONTES C	0045	001251/2005
PAULO RENATO RAPOSO	0038	000980/2005
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0006	001272/1999
PEDRO MORA SIQUEIRA	0024	000183/2005
RAFAEL EDUARDO BERNARTE	0036	000865/2005
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0033	000770/2005
RAPHAEL TAQUES PILATTI	0096	001335/2006
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	0022	001164/2004
RICARDO FERNANDES DE OLIV	0066	000873/2006
ROBERTA GUIMARAES CARVALH	0013	000877/2002
ROBERTO CATALANO BOTELHO	0059	000549/2006
ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	0030	000572/2005
RODRIGO AGUSTINI	0010	000632/2001
RODRIGO BEVILUQUA	0042	001065/2005
RODRIGO DOLFINI	0016	000320/2003
RODRIGO GASPAR TEIXEIRA	0066	000873/2006
ROGERIA DOTTI DORIA	0059	000549/2006
ROSALVA ROSSANO MENEZINI	0093	001327/2006
ROSIANE APARECIDA MARTINE	0044	001211/2005

RUY RIBEIRO	0046	001253/2005
SANDRO MANSUR GIBRAN	0027	000523/2005
SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÁ	0059	000549/2006
SERGIO LUIZ FERNANDES	0090	001320/2006
SERGIO LUIZ PEIXER	0091	001322/2006
SILVIO BINHARA	0092	001325/2006

SIMONE CERETTA LIMA	0084	001230/2006
SONIA MARINA DE SOUZA DOM	0029	000571/2005
SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	0008	000562/2000
SUZANA VALENZA MANOCCHIO	0063	000785/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0048	001457/2005

rador (CPC, art. 475-J, § 1º), via DJ, para, querendo, oferecer impugnação, em quinze dias. Fique desde logo ciente de que a impugnação só poderá versar sobre as matérias expressas no art. 475-L, do CPC, valendo frisar que, se alegado excesso, deve o devedor "declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação". Advs. PEDRO GIROLAMO MACARINI, VILSON STALL e LÚCIA HELENA FERNANDES STALL.

7. ORDINARIA - 154/2000 - EDSON OLIVEIRA MENDES e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Advs. MARCOS VENDRAMINI, ERLON DE FÁRIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.

8. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 562/2000 - GERALDO QUEIROZ JUNIOR e outro x COMISSARIA GALVÃO S/A e outro - Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, via Diário da Justiça, para efetuar o pagamento do débito espontaneamente, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 475-J, caput, do CPC, sob pena de incidir multa de 10 por cento sobre o valor da obrigação. Sem pagamento, antecipadas as custas, expeça-se mandato de penhora e avaliação... - Valor: R\$ 58.828,12. Advs. SILVIO BINHARA, JOÃO CASILLO e PATRICIA TOMAZELI.

9. DECLARATORIA - 108/2001 - ADILSON FERREIRA DE OLIVEIRA e outros x OR DIO JOSÉ TEODORO e outros - Sobre a contestação com preliminar e documentos... manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias. Audiência preliminar - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 15 DE MAIO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Advs. VIVIANE STADLER FAGUNDES e ARIONE PEREIRA.

10. REVIS.CONTRATO - 632/2001 - JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Antes de decidir o que foi requerido às fls. 329/330, prudente ouvir a parte contrária sobre o conteúdo às fls. 329/392, em cinco dias. Advs. RODRIGO AGUSTINI, VINICIUS HIROSHI TUSURU, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e OKSANDRO O. GONÇALVES.

11. DESPEJO - 473/2002 - BACOCINI ARQUITETURA LTDA (EXEQUENTE) x REGINA M.RIBAS MIRANDA ALMEIDA (EXECUTADA) e outro - Para não paralisar o feito intimando o credor para apresentar demonstrativo de seu crédito, defiro o pedido de f. 180, arcando quem pede com as custas da Contadoria, sem reembolso. - A própria autora provocou a remessa dos autos à conclusão, ao protocolar a petição de f. 180. Por outro lado, não se vê necessidade de reabrir prazo algum, porque a autora já se manifestou, ao menos em parte, sobre a petição de fls. 171/174 (possibilidade de eventual acordo). Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 182/183. Cumpra-se, com urgência, o despacho de f. 181. O que consta à f. 186 será objeto de oportuna apreciação, posto que não há como determinar penhora, já que pendente ainda de apreciação a alegada impenhorabilidade... Advs. CARLYLE POPP, PATRICIA DE MELLO e PATR CIA R.C. GROFF.

12. INVENTARIO - 540/2002 - GILMAR SCHUATSPA x TE-REZA SCHUATSPA e outro - Int. a inventariante para dar andamento ao feito sob pena de destituição. Primeiro por meio de seu procurador, mediante publicação no DJ. Inerte, proceda-se a intimação por carta com AR e, prosseguindo silente, pessoalmente, por mandato. Advs. OSCAR RAMON ABADIE e CARLOS CELSO ROSSI.

13. INDENIZAÇÃO - 877/2002 - JUSSARA MORAES x ENGENHO DE ARROZ LINEU PINZON - À parte requerida para retirar carta precatória à disposição em cartório, diligenciando no seu respectivo encaminhamento para cumprimento. Advs. LUIZ DANIEL FELIPPE, MARCELA VILLATORE, JULIANA FRESSATO B. DE ARAÚJO, CARLOS ALBERTO POETA CARVALHO, JOÃO DE BORBA KAFRUNI, DANIELA CAVALHEIRO BALDI, DIEGO FERREIRA e ROBERTA GUIMARÃES CARVALHO.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1240/2002 - BANCO OURINVEST S/A x ADRIANO MARCELO PINHEIRO - Intime-se o autor pessoalmente para, em 48 horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção do processo por abandono, arcando o intimando com as custas desta diligência... Advs. ERICO SODRÉ QUIRINO FERREIRA, NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 310/2003 - GUINDASTES CURITIBA LTDA. x SAO FRANCISCO TERMINAL DE CARGAS E ARMAZENS GERAIS - Sobre o laudo de avaliação... manifestem-se as partes, em cinco dias, diretamente no juízo deprecado. Adv. LORIVAL CAMARGO SANTOS.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 320/2003 - BANCO BMC S/A x CARLOS INACIO POMPEU - A quebra do sigilo bancário necessita de prévia comprovação de que o autor esgotou os meios necessários para localização de bens livres e desembaraçados em nome do réu. Indefiro, por isso, o que se pede às fls. 98. Manifeste-se a autora, em cinco dias. Advs. ODECIO LUIZ PERALTA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA,

RODRIGO DOLFINI e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

17. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 353/2003 - JOSE CARLOS SIMIONI e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - A concessão da gratuidade depende de declaração (pessoal) da parte no sentido de que não reúne condições de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo ao seu sustento ou de sua família. Os embargantes não fizeram tal declaração. Além do mais, o feito correu até aqui sem tais benefícios e, somente agora, quando do pagamento dos honorários periciais, é que foram requeridos pelos embargantes. Por tais razões, indefiro o pedido de fls. 436/440. Promova o depósito dos honorários (remanescentes), em mais cinco dias, sob pena de se presumir a desistência da prova. Advs. MARISOL BENTO MERINO e OLIVIO H. RODRIGUES FERRAZ.

18. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 546/2003 - RONI MENDES FERREIRA x JOSE KOEHLER - Int. o credor-requerido para em 5 dias levantar o valor corrigido; Atendido ou não o contido no item supra, decorridos os 5 dias, expeça-se mandato de imissão do atuoar na posse do imóvel. Quanto ao mais... é de se observar o contido no despacho de f. 122, nrs. 1 e 2. Advs. MARIA ILMA CARUSO e BENJAMIM PEDRO ZONATO.

19. INDENIZAÇÃO - 798/2003 - GILMAR PALENSKE x BANCO CREDIBANDO S/A E UNIBANCO U.BCOS BRASILEIROS - Homologo por sentença, o acordo celebrado entre as partes... e julgo extinto o processo... A atual denominação do segundo réu é Unicard Banco Múltiplo S/A... arquivem-se os autos. Adv. ALEXEY GASTAO CONSELVAN.

20. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 566/2004 - ASSOC BENEF EVANG SEGUNDO EXERCITO DA SALVAÇÃO x BRASIL TELECOM S/A - Audiência de instrução e julgamento dia 13/11/2007, às 15:30 horas. Depreque-se a oitiva das testemunhas residentes em outra Comarca e intime-se a testemunha residente em Curitiba para comparecimento ao ato. A ré deverá providenciar a antecipação das custas do Oficial de Justiça, bem como retirar e diligenciar no cumprimento das cartas precatórias. Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, ALBERTO RODRIGUES ALVES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

21. MONITORIA - 757/2004 - HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DO PILAR S/A x MOISES FRANCISCO ZIOLKOSKI e outro - Prejudicada a audiência designada para o dia 27 de Novembro de 2006... ante a não realização da perícia, readequando a pauta, designo o dia 05 DE NO- VEMBRO DE 2007, ÀS 15:30 HORAS, para realização do ato, mantidas, no mais, as determinações do despacho de f. 645/646. Renovem-se as diligências necessárias. - Já houve redesignação da audiência para outra data... Intimem-se as partes, inclusive sobre a proposta de honorários formulada pela petic... - Aguarda manifestação sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.600,00. Adv. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, DAVID DANIEL LOPES e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1164/2004 - DANIELE ROSALINA DE MELLO e outro x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA. e outro - Manifestem-se as partes sobre o contido às fls. 203, em cinco dias. Advs. CRISTIANE CAVALIERI, ANDRE LUIZ SCHMITZ, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAQUEIAMA.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 29/2005 - BANCO ITAU S/A x ILTON DOS REIS ROSA - Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade processual, isentando o réu das despesas com o processo e honorários advocatícios. No que se refere às demais questões agitadas na petição de fls. 116/117, é bem de ver que já foram objeto de apreciação, mantendo o juízo o entendimento já externado (f. 113). Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ELIANE BORGES DA SILVA e JOICYMARA GOZZI.

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA - 183/2005 - DARIO CESAR BARROS HADDAD x SETREL IMPORTAÇÃO LTDA. - ... Em vista do exposto, julgo procedentes as exceções de incompetência relativa (autos 183/2005 e 536/2006) para o fim de remeter a execução para a praça de pagamento, Sorocaba-Sp, após as baixas necessárias. Condeno a excepta ao pagamento das custas judiciais de ambos os processos. Extraia-se cópia da presente para juntada nos autos 536/2006. Advs. PEDRO MORA SIQUEIRA e ADILSON MENAS FIDELIS.

25. ORDINARIA DE COBRANCA - 189/2005 - ALTAMIR GROSSI NERI e outros x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Intime-se a ré, novamente, para efetuar o depósito dos honorários periciais, em cinco dias, sob pena de se presumir não haver mais interesse na realização da prova. Advs. MARCO ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IZABELA CRISTINA RCKER CURI e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

26. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO - 504/2005 - MARIA ELIZABETE APARECIDA SIMONETTO e outro x BRAS- LOTES - LOTEAMENTOS BRASILEIROS LTDA. - Manifestem-se as partes... em cinco dias. Advs. MAURO CURY FILHO, DANIELE NEVES POPIKA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 523/2005 - AR-MCO STACOS S/A INDUSTRIA METALURGICA x IASIN SINALIZAÇÃO LTDA. e outro - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. RUY RIBEIRO.

28. INTERDICAÇÃO - 533/2005 - DORIS MARIA ROSA MENNA x MARIA ROSA MENNA - ... DIANTE DO EXPOSTO, forte no conjunto probatório existente nos autos e também no

parecer do Ministério Público, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Pela sucumbência, pagará a requerente as custas e despesas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios que, dada a simplicidade da causa, o pouco trabalho e tempo exigidos, o julgamento antecipado e a qualidade do trabalho do profissional, são fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme art. 20, § 4º, do CPC. Advs. WALTER ROBERTO STEINDORF e CLÓVIS DOS SANTOS ROSÁRIO.

29. COBRANÇA - 571/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR FIRENZE x ROSA ZOREK ROSA e outro - Manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, AJOCIR VICARI e SERGIO LUIZ PEIXER.

30. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 572/2005 - SANDRA REGINA DA FONSECA x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Às partes para, em cinco dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada requerido, após satisfeitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquivem-se. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES.

31. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. - 733/2005 - F.R.- PERFORAÇÕES ROTATIVAS E CONSTRUÇÕES LTDA. x DIADORA TRANSPORTES LTDA. e outro - Não se pode considerar válida a citação da primeira ré, que é pessoa jurídica, considerando que a carta foi enviada para o endereço de seu representante e lá recebida por terceiro... Seria válida se recebida pessoalmente pelo referido representante. Por outro lado, consta endereço onde ainda não se tentou a citação, conforme fls. 160/161. Sobre isso, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Advs. BENEDITO GOMES BARBOZA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

32. ORDINARIA - 760/2005 - MOIZES BALADELE e outros x FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGUR.SOCIAL-REFER - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 192,58, pela parte ré. Advs. MARLY A. PEREIRA FAGUNDES, CARMEN G. S. MARINS, WILLYAN ROWER SOARES, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA.

33. ORDINARIA DE COBRANCA - 770/2005 - MARISA FATIMA FLORES BIANCO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - ... 3. Em vista do exposto, ocorrência da prescrição, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço diante do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes na ordem de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o art. 20, § 4º, do CPC, haja vista a busca econômica visada, o zelo profissional, número de peças processuais produzidas e importância da causa. Porém respite-se o art. 12 da lei n. 1.060/50, já que beneficiária da assistência judiciária gratuita. Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, VICTOR KUNDZIN JR. e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 820/2005 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ODAIR MENDES - Tornem ao arquivo. Adv. DANIEL NUNES ROMERO.

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 862/2005 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x BROU BERTIN BROU - Defiro... desentranhe-se e adite-se o mandato para integral cumprimento. - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e DARIANE MARQUES MARTINELLI.

36. SUMARIA DE COBRANCA - 865/2005 - CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x LEONICE GOMES MEYER - No Ofício de f. 60 consta endereço onde, ao que consta, não se tentou citar a ré. Sobre isso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 963/2005 - BANCO FINASA S/A x DANILSON EDISOR SANTOS - Intime-se o autor para dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de... ser decretada a extinção do processo. Adv. ANDRE LUIZ B UML TESSER.

38. ARROLAMENTO - 980/2005 - ROSELI ZOLETTI BUE-NO e outros x ESP. DE ETELVINA CAPELETTI ZOLETTI - À exequente e demais herdeiros para manifestarem-se em cinco dias. Advs. PAULO RENATO RAPOSO e CELIA INES DA SILVA.

39. USUCAPIAO - 992/2005 - MAGALI KUNDE x - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f. 107), bem como sobre os ARs recebidos por terceiros (fls. 109/113). Adv. LENITA RODOLFO PASSOS.

40. ALVARA - 1021/2005 - GILMAR SCHUATSPA x - Intime-se o requerente para efetuar a prestação de contas, em cinco dias, sob as penas da lei. Segue despacho, nesta data, nos autos principais. Advs. OSCAR RAMON ABADIE e CARLOS CELSO ROSSI.

41. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1058/2005 - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO x APOLAR IMÓVEIS-ASSESSORIA IMOBILIÁRIA e outro - A autora deverá dar cumprimento ao r. despacho de fls. 92, em mais cinco dias. Advs. EMALDO GOMES PINTO e JOSE DO CARMO BADARO.

42. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO - 1065/2005 - DIEGO TORTOLA BETTEGA x CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A. e outro - Depreque-se a oitiva da testemunha indicada... Uma das testemunhas arroladas também não foi intimada... Manifeste-se o autor, em cinco dias. Advs. CLEVERSON VON LINSINGEN, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA, RODRIGO BEVILAQUA

e JULIANO FRANÇA TETTO.

43. CAUTELAR DE ARRESTO - 1208/2005 - JOSE LUIZ PEREIRA MASCARENHAS x OPUS TRADING AERMERCIA DO SUL LTDA. e outros - Como já ponderado no despacho de fls. 103, "Ao requerer te foram concedidos os benefícios da gratuidade (f. 94) , isentando-o do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios". Assim, considerando que a exigibilidade dessas verbas está condicionada a verificação da hipótese prevista no art. 12 da Lei nº 1060/50 e pelo prazo nele mencionado, arquivem-se os autos, ressalvando, evidentemente, o direito de prosseguir com a execução se provar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão do benefício da gratuidade (art. 7º, da Lei nº 1060/50). Advs. CARLOS HUGO MARAVALHAS, ADRIANA RIOS MENEZES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e MARITZA FABIANE MILLÉO.

44. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1211/2005 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO RODRIGUES DE SOUZA - Aguarda apresentação de fotocópias conforme discriminado na certidão de fl. 57. Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ.

45. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1251/2005 - MARCOS BRANDINO x ABN AMRO REAL BANK S/A - Intime-se o autor, por mandato, para efetuar o pagamento das custas... em cinco dias, sob pena de eventual execução pelo titular do crédito, com todos os ônus decorrentes, inclusive novas custas e honorários advocatícios. O autor deverá arcar também com as custas da intimação. - Aguarda preparo de custas (regimentais/atos processuais) no valor de R\$ 230,71. Adv. PATRICK F.W.M.L. FONTES CÉSAR.

46. DEPOSITO - 1253/2005 - BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x JOSE CICERO S. DO NASCIMENTO - Aguarda manifestação acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

47. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 1283/2005 - IZABEL CAMPOS DE BRITTO e outro x EXPRESSO MERCURIO S/A - Ciência da manifestação do Perito Judicial de fl. 142/143: Informa que os trabalhos periciais terão início às 14:00 horas do dia 20 de Dezembro de 2006, quarta-feira. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e WAGNER ROBERTO PEREIRA DE LIMA.

48. ARROLAMENTO - 1457/2005 - MARIA JOSE CHIBIOR x ESP. DE SILVIO RENATO MONTEIRO - À parte interessada para retirar Carta de Adjucação à disposição em Cartório. Adv. SIMONE CERETTA LIMA.

49. SUMARIA DE COBRANCA - 1471/2005 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x GILBERTO BRAZAO DO NASCIMENTO - Audiência aberta. Pelo MM Juiz: A autora noticiou que a carta precatória expedida à Comarca de Goioerê ainda está com o Oficial de Justiça para seu integral cumprimento, assim, prejudicada testou esta audiência. Redesigno então o ato para o dia 04 de abril de 2007, às 15 horas. Expeça-se ofício à Comarca deprecada com a finalidade de informar a nova data da audiência de conciliação. Intimem-se." Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

50. RESCISÃO CONTRATUAL - 1563/2005 - LINDAMAR DA SILVA QUEIROZ x MEU SONINHO INDUSTRIA DE CONFECÇÃO LTDA. - À parte interessada para retirar CARTA DE INTIMAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Advs. SORAYA DOS SANTOS PEREIRA, CLAUDIO MARIANI BERTI e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO.

51. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 71/2006 - VALDECIR TEIXEIRA PIMENTA x BRASIL TELECOM S/A - Com as cautelas usuais e homenagens deste juízo, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

52. INVENTARIO - 113/2006 - IONE SCHWAB DE PAULA XAVIER x ESP. DE JOSE OLIMPIO DE PAULA XAVIER - 1. O feito deve seguir o rito solene, não cabendo a conversão para arrolamento, salvo "se forem reservados bens suficientes para o pagamento da dívida" (CPC, art. 1035), o que não ocorreu, porquanto se pretende, sem a indicação da fundamentação legal, que somente a meação venha, em sendo o caso, garantir eventuais dívidas que são do Espólio. 2. De outro lado, aqueles que se intitulam credores do Espólio, deverão proceder na forma dos artigos 1017 e seguintes do CPC, pelo que, no bojo destes autos, o juízo nada a respeito conhecerá (a Escritura deverá incluir nas futuras intimações o nome dos ilustres subscritores das petições de fls. 71 e 82/83). 3. Tomem-se por termo (fls. 18/22 e 113/115) as primeiras declarações. 4. Observe que as folhas 114/115 estão invertidas, devendo haver regularização pela Escritura. - Aguarda comparecimento em Cartório para subscrever termo de primeiras declarações. Advs. ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e NORTON EMMEL MÜHLBEIER.

53. DESPEJO - 199/2006 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA x GISELE MARIA MAGIARSKI e outros - A notificação deve partir do juízo. Assim, notifiquem-se os réus para, nos termos da decisão transitada em julgado... efetuem a desocupação do imóvel, em 15 dias, sob pena de despejo. Expeça-se mandato, arcando o autor com as custas da diligência. Adv. SONIA MARINA DE SOUZA DOMINGUES.

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 344/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EGON ZETZSCHE e outro - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. IDELANIR ERNESTI.

55. CAUTELAR DE PROTESTO - 433/2006 - VB NASCIMENTO TRANSPORTES x REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A - Aguarda manifestação das partes sobre a devolução da carta de citação (f.). Adv. ADRIANA GAVAZZONI e FABIO TELENT.

56. SUMARIA DE COBRANCA - 449/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DA SERRA x ANTONIO APARECIDO LANGE - Designo audiência para o dia 23 de Abril de 2007, às 14:45 horas. Cite-se o réu... - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. JANDER LUIS CATARIN.

57. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 490/2006 - INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x FAMA COMERCIO DE CAFE LTDA - Defiro... desentranhe-se e adite-se o mandado para integral cumprimento. - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça (R\$). Adv. FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

58. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - 491/2006 - PARANA BANCO S/A x - Se existe ação de cobrança ou execução envolvendo as partes - o que deve ser informado - é lá que eventual acordo deve ser homologado. Observe, de qualquer modo, que a inventariante (ou seu procurador), não subscreveu o acordo de fls. 35/36. Manifestem-se as partes, no prazo (comum) de cinco dias. Adv. ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

59. COBRANÇA - 549/2006 - SHOPPING ESTAÇÃO LTDA. x A & S T COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros - Julho extinto o processo, com resolução de mérito... tendo em vista a expressa manifestação do autor no sentido de que renuncia ao direito em que se funda a ação, com a concordância dos réus... Custas pelo autor. Fica prejudicada a audiência designada para o dia 05.03.2007... Oportunamente, com as baixas necessárias, arquivem-se. Adv. LEONEL VINICIUS JAEGER BETTI JR., SANDRO MANSUR GIBRAN, ROBERTO CATALANO BORTOLHO FERRAZ e ROGERIA DOTTI DORIA.

60. INDENIZAÇÃO - 662/2006 - VANDER ROGERIO PEREIRA DE LIMA x GUSTAVO STRAUPE PEREIRA e outro - Os avisos de recebimento de fs. 137/138 não foram recebidos por seus destinatários. Sobre isso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Cumpra-se, com urgência. Adv. THIERRY PIERRE EL OMAIRI.

61. DESPEJO - 727/2006 - ADIL - ADMINISTRADORA DE IMOVEIS E BENS LTDA x REINALDO MARIA DE JESUS - Aguarda manifestação acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl. 31). Adv. MIRIAN MONTENEGRO ANGELIN RAMOS.

62. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 773/2006 - BANCO BRADESCO S/A x REGIANE GABRIEL MOREIRA ALMEIDA - Ao que consta, a ação revisional em apenso refere-se a um contrato e esta busca e apreensão tem por base outro, malgrado tenha sido reconhecida a existência de conexão anteriormente (então, não seria o caso, se contratos diversos). Isso é corroborado pelo fato de que o acordo de fls. 46/47 pede a extinção apenas desta ação de busca e apreensão. Sobre isso, em especial quanto ao prosseguimento da ação revisional, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Contados e preparados, oportunamente voltem. Adv. NELSON PASCHOA LOTTO.

63. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 785/2006 - ITAMAR APARECIDO FERNANDES x ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS OPTICOS DO PR-APOEP - Antecipadas as custas, desentranhe-se e adite-se o mandado para cumprimento no endereço indicado pelo autor... Adv. FABIANO BINHARA e SILVIO BINHARA.

64. REVIS.CONTRATO - 789/2006 - TRANSPORTADORA TARTARUGA LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Audiência preliminar - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 21 DE MAIO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Adv. MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, DOUGLAS DOS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEK.

65. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - 855/2006 - SIMONE FERNANDES DE PAULA XAVIER e outro x BURIDAN DE PAULA XAVIER FILHO e outro - Manifestem-se os requerentes... em dez dias. Oportunamente, voltem. Adv. LUIZ OTAVIO GOES, IVO BRUGNOLO MACEDO e GASTÃO SCHEFFER FILHO.

66. RESPONSABILIDADE OBJETIVA - 873/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Sobre as contestações, com documentos... manifeste-se o autor, querendo, em dez dias. Audiência preliminar - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 02 DE MAIO DE 2007, ÀS 14:30 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois de exposição

oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Adv. RODRIGO GASPAR TEIXEIRA, ANTONIO CARLOS EFING, MARCELO MARCO BERTOLDI e RICARDO FERNANDES DE OLIVEIRA.

67. DECLARATORIA - 881/2006 - JAQUELINE VANESSA DA SILVA x SAUDE IDEAL e outro - Sobre as contestações... manifeste-se a autora, querendo, em dez dias. Audiência preliminar - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 23 DE MAIO DE 2007, ÀS 14:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo na audiência não será deferido, exceto por motivo fundado, relevante e devidamente comprovado. Adv. NILCE NEI-DE TEIXEIRA DE LIMA, MARCELO FERNANDES POLAK, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO.

68. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 930/2006 - JOSE EDERALDO QUEIROZ TELLES x GRACIE HAUER - Tendo em vista a petição de fl. 59/67 manifeste-se o embargante, no prazo de dez dias, especificando as provas que efetivamente pretende produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretende demonstrar. Se pericial, deverá indicar modalidade, alcance e objetivo. Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES, EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO e JAIRIO ELEASAR PINTO RIBEIRO.

69. SUMARIA DE COBRANÇA - 950/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DA SERRA x JOCELI PEREIRA DO PRADO - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça) - Valor: R\$ 20,00 (complemento). Adv. LUCILENA OLIVEIRA.

70. INDENIZAÇÃO - 969/2006 - GETULIO TADEU DOEPPER x BANCO ITAÚ S/A - Acolho a petição de fls. 58/60, como emenda à inicial. O feito seguirá o rito sumário. Anote-se. Audiência de conciliação dia 14 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré... - À parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório diligenciando no respectivo encaminhamento. Adv. CARLA RODRIGUES THOMÉ DA CUNHA e FERNANDA DA SILVA SOARES.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 983/2006 - BANCO FINASA S/A x VALERIO VINHAL OLIVEIRA - À parte interessada para retirar ofício(s) à disposição em Cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. LUCIANA SEZANOWSKI.

72. INDENIZAÇÃO - 994/2006 - LEONOR ANISKIEVICZ BILL CAMPEÃO x HOSPITAL E MATERINIDADE DANTA BRÍGIDA S/A e outro - Sobre as contestações com preliminares e documentos... manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias. Audiência preliminar - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 24 DE ABRIL DE 2007, ÀS 14:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. - Considerando a informação contida na petição de f. 145, declaro prejudicada a realização da prova pericial designada às f. 142/143. Dê-se ciência à Sra. Perita. Cumpra-se (f.139). Adv. BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, LUZIA ADRIANA COSTA e ENELMO ZAGO.

73. ORDINARIA - 1033/2006 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA x SERGIO JOÃO MONTINI - A antecipação de tutela será apreciada por ocasião do ato abaixo designado. Audiência de conciliação dia 09 DE ABRIL DE 2007, ÀS 15:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se... - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS.

74. INDENIZAÇÃO - 1054/2006 - PAULO CESAR DIAS MARTINS x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Sobre a contestação com preliminar e documentos... manifeste-se o autor, no

prazo de 10 dias. Audiência preliminar - art. 331 do CPC - à qual deverão comparecer as partes pessoalmente (CPC, art. 125, IV) e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação em 10 DE MAIO DE 2007, ÀS 14:00 HORAS. Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e à vista do que consta nos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. Pedido de suspensão do processo formulado em audiência para ultimar acordo não será deferido, salvo situação excepcional e devidamente justificada. Adv. GUIDA FERNANDA P. BITTENCOURT e ELLIS ERNANI CECHELEIRO.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1056/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ROBERTO BALDI - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. IDELANIR ERNESTI.

76. REGRESSIVA - 1082/2006 - HDI.SEGUROS S/A. x MARLON AURELIO MOREIRA DE FREITAS e outro - Audiência de conciliação dia 08 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré... - Aguarda manifestação sobre a devolução das cartas de citação. Adv. FABRICIO VEDOLIN DE CARVALHO.

77. COBRANÇA - 1104/2006 - R.O.M.A. - ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO EMPRE. VILA x IVAN ALVES RODRIGUES e outros - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

78. NULIDADE DE DÉBITO - 1118/2006 - ANDREA ALVES DE SA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO e OFÍCIO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - 1- Acolho a petição de fls. 28 como emenda. O pedido de gratuidade será apreciado depois da afirmação de miserabilidade para os fins da lei nº 1060/50, abrangendo a unidade familiar em que está inserida a autora e da qual provém o seu sustento; 2- A afirmação peremptória e clara do fato em que se assenta a pretensão, negativo, basta para que se tenha por preenchido o requisito da alegação verossímil objeto de prova bastante. Mais não podia fazer, mais não se lhe pode exigir, ainda mais se proporcionalizados os direitos que se opõem e excluem. Anote-se. Relevante é o invocado pela autora. 3- Por isso defiro a liminar de antecipação para determinar a exclusão do nome da autora do serviço de proteção ao crédito SPOC, desde que vinculado ao fato que lhe deu origem, descrito no documento de fls. 07. 4- Audiência de conciliação dia 10 DE MAIO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado do feito, na mesma oportunidade. Cite-se e intime-se a parte ré... Adv. LETICIA NERY V. STANGLER AREND.

79. RESSARCIMENTO - 1120/2006 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x MARIA ROSIMEIRE CARDOSO POLO e outro - Audiência de conciliação dia 06 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:30 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré... Adv. PATRICIA PIEKAR-CZYK.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1137/2006 - OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO ROBERTO IVANOSKI - Aguarda manifestação acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

81. DECLARATORIA DE NULIDADE - 1190/2006 - LAUDICÉIA BATISTA MATOS x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - O valor atribuído à causa não tem nenhuma correspondência com o conteúdo material do processo, maltrata os artigos 259 e seguintes do CPC. Emenda. Antecipação de tutela será apreciada depois do depósito do valor corrigido que se apurou a débito... Adv. MOYSES GRINBERG.

82. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 1204/2006 - MARIA DE LOURDES DE LIMA x ASSOCIAÇÃO GERAL DE SERVIDORES - ASGESE - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. - ... Em vista disso, concedo a tutela antecipada no sentido de que o Tabelionato de Protesto se abstenha de informar a lavratura dos protestos tão-somente relativo ao títulos indicado pela autora. Somente será oficiado a cadastros de proteção ao crédito se a parte provar a respectiva inscrição. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas concretas, designo a data de 20.03.2007, às 14:00 horas (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e os réus, não obtida esta, poderão apresentar respostas, acompanhadas de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o façam por intermédio e acompanhados de advogado. Ainda não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento,

designando-se outra data para tanto, se necessário for ... ou julgamento da ação no estado em que se encontra. Citem-se (e intímem-se)... Adv. FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

83. EXECUÇÃO - 1208/2006 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUD x ESPOLIO DE VIRGILIO SCAVAZZA e outros - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD - 1230/2006 - MASSA FALIDA DO CONSÓRCIO NASSER S/C LTDA x STOPAR ESTACIONAMENTO LTDA - Cite-se o executado... Honorários fixados provisoriamente em 5 por cento sobre o valor do débito... Sem prejuízo do cumprimento do item 1 supra, junte a exequente aos autos o título exequendo em seu original, salvo se justificar a efetiva impossibilidade de sua exibição... Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES.

85. SUMARIA DE COBRANÇA - 1249/2006 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILAS NOVAS VI x JOAO MARIA BUENO - Aguarda manifestação acerca do conteúdo na certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal (fl.). Adv. LUCILENA OLIVEIRA.

86. INTERDICAÇÃO - 1279/2006 - MARCOS ANTONIO ISIDORO x PAULO CÉSAR ISIDORO - Designo o próximo dia 16 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 14:30 HORAS, para o interrogatório. Cite-se o interditando... Adv. MARCOS ANTONIO ISIDORO.

87. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1309/2006 - OMNI S/A - CRÉDITO FINANC.E INVESTIMENTO x WAGNER CEZAR GARCIA DOS SANTOS - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1310/2006 - BANCO OURINVEST S/A x ANTONIO CARLOS FERREIRA DE FARIAS - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

89. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGUROS - 1317/2006 - ROSELI LIMA DUARTE e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade processual, isentando os autores das despesas com o processo e honorários advocatícios. Audiência de conciliação dia 09 DE ABRIL DE 2007, ÀS 15:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se... - À parte interessada para retirar CARTA DE CITAÇÃO à disposição em cartório, diligenciando no respectivo encaminhamento, no prazo legal. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1320/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ANDREIA MARIA DE OLIVEIRA - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1322/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCO BRASILEIROS S/A x CRISTIANE RAFAELI BASSO - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1325/2006 - HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x INGRID LILIAN FURLANETTO - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO.

93. DESPEJO - 1327/2006 - ODARA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA x ROGERIO SOARES DOS SANTOS e outros - À parte interessada para antecipar as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal (art. 19 do CPC e Prov. 01/99 da Corregedoria-Geral da Justiça. Adv. ROSALVA ROSSANE MENEZINHINI e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.

94. RESTITUIÇÃO - 1328/2006 - SANDRA MARIA APARECIDA STAREPRAVO x BANCO UNIBANCO S/A - E preciso narrar a conduta ilícita com seus pormenores e imputá-la a alguém. Ela deve ser suficiente para causar um resultado danoso e adequar-se a previa definição legal do que a lei considera vício apto ao desfazimento ou descon sideração do negócio jurídico. A inicial não é suficientemente clara, não descreve uma conduta que possa ter causado a obtenção da manifestação de vontade de forma viciada. Pelo que se pode concluir, o financiamento junto ao BV não foi em nenhum momento contratado pela autora. Conclui-se também que a autora contratou financiamento com o Unibanco. O que existe, aparente, e o mútuo contraído por Marcelo Griliet e o veículo GO dado em garantia. Mas não há nenhuma indicação que o mesmo veículo tenha sido dado em garantia do financiamento do mútuo com o Unibanco. Assim, para que o processo inicie o rito validamente, é imprescindível sejam esclarecidos esses pontos e se aleguem fatos que se subsumam ao tipo legal, autorizando a apresentação anulatória. Adv. MARTA NOGUEIRA MAZOLLA.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1331/2006 - BANCO ABN AMORO REAL S/A x JANIO FARIAS - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça (R\$). Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE BORGES LEAL e KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

96. SUMARIA DE COBRANÇA - 1335/2006 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDÊNCIAS DO PARQUE x FABIANA PONTAROLLA - Audiência de conciliação dia 09 DE ABRIL DE 2007, ÀS 14:00 HORAS, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis, cientes de que, em não havendo mais provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento do processo no mesmo ato. Cite-se e intime-se a parte ré... Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

97. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGUROS - 1360/2006 - VANDERLEI GOBETTI e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - A gratuidade da justiça é importantíssimo instrumento de acesso do cidadão ao Judiciário. Banalizada, vedará o exercício de direito inerente à cidadania a quem dele realmente necessita. Por isso, prefacialmente, e com objetivo de assegurar esse direito constitucional aos efetivamente necessitados, que em nosso país lamentavelmente se constituem na maioria, e que determino os autores, discorram com mais vagar sobre o seu estado de carência material e de sua unidade familiar, a impossibilitar o pagamento das despesas processuais, declinando qual é a renda familiar, sua composição e origem, e se têm dependentes que com ela residem. Deverão, ainda, informar quais suas profissões, e esclarecer se fazem uso de algum veículo, registrado ou não em seu nome na repartição de trânsito, ou se, de outro modo, faz uso, tem posse ou detém um. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

98. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1391/2006 - ALCEU IGNÁCIO DO NASCIMENTO FILHO e outro x CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANÉIA - COND.III - Ex vi do art. 1049, do CPC, os embargos correm em autos distintos, devendo, pois, estar o processo respectivo suficientemente instruído, com a demonstração, de plano, da existência de ato judicial que possa ter molestado ou esbulhado a posse dos embargantes e a qualidade de terceiro destes, mais os documentos que entender necessários para a defesa da posse. Visando a ação ajuizada proteção à posse, a narração fática e o pedido devem com isso guardar correlação e compatibilidade. Emende à inicial em até dez dias. Adv. KATIA CRISTINA RIBEIRO e JEFERSON WEBER.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA - 1455/2006 - BANCO FINASA S/A x CLARICE RIBEIRO DA SILVA - A certidão de f. 12 é dúbica: o que voltou, o AR positivo (recebido por alguém no destino) ou a carta de notificação (não recebida por ninguém)?? Emende-se, pois, a inicial, com vistas à efetiva demonstração da constituição da ré em mora. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

100. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 1473/2006 - ESTER SILVA KOYAMA e outro x GIANCARLO BONACCORSO - O feito não é possessório propriamente dito, ou mesmo tem caráter cautelar, o provimento de urgência requerido tem muito de tutela antecipada, portanto despienda audiência de justificação, no entanto, para ajuizar melhor os fatos, assim como oportunizar às partes apresentar suas próprias versões pessoalmente, antes da decisão liminar, entendo por bem marcar audiência de conciliação a ser realizada em 15 de dezembro de 2006, às 09:30 h, para a qual deverão comparecer acompanhados por advogados. A realização desta audiência não suspenderá ou alterará o prazo para contestar o feito, que seguirá os trâmites legais. Cite-se o réu para, no prazo de quinze dias, contestar o feito, sob pena de, não o fazendo, reputarem-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores. Adv. JEFERSON LUIZ DAMBROS.

17ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DECIMA SÉTIMA VARA CÍVEL
RELAÇÃO N.246/06

DR. HAMILTON RAFAEL MARINS SCHWARTZ
DR. JOAO LUIZ MANASSES DE ALBUQUERQUE FILHO

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JR.	0098	001224/2004
	0111	000428/2005
ADILSON MALUCELLI	0030	000691/2001
ADRIANA ESPINDOLA CORREA	0083	000701/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0159	000929/2006
ADRIANO BARBOSA	0033	001224/2001
ADRIANO MINOR UEMA	0146	000571/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0070	000092/2003
	0084	001052/2003
ALBERTO RODRIGUES ALVES	0130	001196/2005
ALCINDO LIMA NETO	0096	001032/2004
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC	0011	000514/1998
	0023	000357/2000
ALEXANDRE CHEMIM	0115	000597/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0073	000156/2003
ALI FAUAZ	0003	000755/1995
ALICE PRESA	0145	000459/2006
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	0138	000149/2006
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0080	000419/2003
AMILCAR DELVAN STUHLER	0188	001459/2006
AMILTON FERREIRA DA SILVA	0118	000732/2005
ANA LUCIA DE FIGUEIREDO D	0023	000357/2000
ANDERSON HATAQUEIAMA	0086	001189/2003
ANDRE CARPE NEVES	0017	000493/1999
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0106	000180/2005
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D	0002	000447/1993
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0005	001083/1995
	0008	001305/1997
ANDREIA DAMASCENO	0044	000303/2005
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0168	001159/2006

ANGELA SAMPAIO CHICOLET M	0046	000433/2002
ANGELICA KLUG ESTEVAM DA	0142	000393/2006
ANTONIO ALVES DO PRADO FI	0013	000864/1998
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	0021	001254/1999
ANTONIO EMERSON MARTINS	0103	000076/2005
	0125	000937/2005
ANTONIO FERREIRA FRANÇA	0037	000105/2002
APARECIDO JOSE DA SILVA	0076	000255/2003
ARAY BERNARDES DE SOUZA	0018	000799/1999
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0004	000963/1995
ARIVALDIR GASPARI	0149	000644/2006
ARLETE APARECIDA DE SOUZA	0102	000050/2005
ARLETE T. DE ANDRADE KUMA	0062	001291/2002
	0095	000923/2004

ARNALDO FERREIRA MULLER	0043	000297/2002
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0097	001066/2004
ARTUR GABRIEL FERREIRA	0077	000266/2003
AURORA ZILIO	0011	000514/1998
BABYTON PASETTI	0078	000364/2003
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA P	0158	000836/2006
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN	0119	000754/2005
BLAS GOMM FILHO	0160	000954/2006
BOLESLAU SLIVIANY	0003	000755/1995
BRASIL PARANA DE CRISTO I	0137	000104/2006
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	0015	001486/1998
CARLA AFONSO DE O. PEDROZ	0012	000538/1998
CARLA FABIANA EVERS	0052	000852/2002
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0089	001465/2001
	0148	000623/2006

CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0105	000177/2005
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	0067	000010/2003
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0051	000806/2002

CARLOS LEAL S. JUNIOR	0068	001303/2006
CARLOS PAZZA FILHO	0030	000691/2001
CARLOS MZZEBOWSKI	0068	000011/2003
CARLOS VITOR MARANHÃO DE	0122	000832/2005
CAROLINA BORGES CORDEIRO	0018	000799/1999
CAROLINA MARIA DE SA R. R	0136	000070/2006
CAROLINA SVIZZERO ALVES	0181	001365/2006
CARY CESAR MONDINI	0045	000386/2002
CELENA BRAGANCA PINHEIRO	0050	000747/2002
CESAR AUGUSTO TERRA	0110	000420/2005
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS	0048	000649/2002
CICERO ALESSANDRO GUERIOS	0016	000304/1999
CINTHIA PARPINELI LEITAO	0009	000150/1998
CLAUDIA REJANE NODARI	0092	000234/2004
CLAUDINEI BELAFRONTE	0031	001008/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK	0117	000731/2005
	0135	000054/2006

CLEBER MARCONDES	0082	000559/2003
CONCEIÇÃO APARECIDA R. C.	0027	001344/2000
DALTON ANTONIO SCHULTZ GA	0161	000983/2006
DANIEL BITTENCOURT GUARIE	0018	000799/1999
DANIEL HACHEM	0031	001008/2001
	0078	000364/2001

	0139	000273/2006
DEMETRIO BEREHULKA	0081	000501/2003
DENISE REGINA FERRARINI	0010	000292/1998
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0178	001317/2006
DOUGLAS DOS SANTOS	0104	000080/2005
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0182	001367/2006
EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEI	0122	000832/2005
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	0094	000718/2004
ELAINE DA SILVEIRA ASSIS	0005	001083/1995
	0008	001305/1997

ELI RIBEIRO GUIMARÃES MAI	0122	000832/2005
ELIANI GARCIES CHOTI	0143	000430/2006
ELIAS GONÇALVES DA LUZ	0184	001384/2006
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0121	000779/2005
ELISANDRE MARIA BEIRA	0088	001366/2003
ELMIRA MULLER	0018	000799/1999
EMERSON ANTONIO DE ASSUMC	0108	000295/2005
EMERSON J. DA SILVA	0101	000039/2005
EMERSON LUIZ VELLO	0061	001276/2002
	0067	000010/2003

ENIO ROBERTO MURARA	0072	000152/2003
ERALDO LACERDA JUNIOR	0130	001196/2005
ERENI INES CASARIN	0065	001381/2002
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	0079	000381/2003
EVANDRO LUIZ PEZOTI	0068	000011/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	0109	000416/2005
	0134	000037/2006

EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0085	001119/2003
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0094	000718/2004
	0174	001292/2006

FELIPE ROSSATO FARIAS	0138	000149/2006
FERNANDA PIRES ALVES	0026	000972/2000
FERNANDO CEZAR PLATZ	0162	000985/2006
FERNANDO ZENATO NEGRELE	0112	000472/2006
FLAVIO LAURI BECHER GIL	0154	000797/2006
FRANCISCO VIDAL GIL	0077	000266/2003
FREDERICH MARK ROSA SANTO	0040	000161/2002
GABRIEL BARDAL	0140	000292/2006
GENESIO SELLA	0127	001029/2005
GERSON VANZIN MOURA DA SI	0096	001032/2004
GILES SANTIAGO JUNIOR	0152	000755/2006
GILSON GOULART JUNIOR	0083	000701/2003
GIOSER ANTONIO OLIVETTE C	0167	001099/2006
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0098	001224/2004
	0111	000428/2005

GIOVANNI REINALDIN	0183	001379/2006
GUILHERME CAPANEMA R. AND	0140	000292/2006
GUSTAVO DE ARAUJO LIMA	0009	000150/1998
GUSTAVO SILDANHA SUCHY	0169	001168/2006
GYSELE VIEIRA SILVA	0100	000009/2005
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0014	001291/1999
	0049	000701/2002
HERMINDO DUARTE FILHO	0006	001301/1996
HILDEGARD TAGGESELL GHOST	0136	000070/2006
HUGO MARTINS KOSOP	0014	001291/1998
IDELANIR ERNESTI	0132	001385/2005
	0147	000620/2006

ITO TARAS	0074	000182/2003
IVAIR JUNGLOS	0056	001046/2002
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE	0113	000536/2005
IVO BERNARDINO CARDOSO	0107	000268/2005
JACKSON GLADSTON NICOLodi	0016	000304/1999
JACKSON ROBERTO MORAIS AL	0027	001344/2000
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	0015	001486/1998
JACQUELINE MARIA MOSER	0055	001033/2002
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JU	0084	001052/2003
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	0096	001032/2004
JARBAS AFONSO DE O. PEDRO	0012	000538/1998
JEAN CARLO DE ALMEIDA	0019	000989/1999
JEAN MARCELO DE ALMEIDA	0175	001300/2006
JEFERSON WEBER	0024	000588/2000
JIOMAR JOSE TURIN	0003	000755/1995
JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0009	000150/1998
JOAO JERONIMO FELIX JUNIO	0114	000587/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0060	001271/2002
JOAO SOARES DOS REIS	0068	000011/2003
JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO	0122	000832/2005
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNI	0144	000436/2006
JOEL HENRIQUE MELNIK	0007	001406/1996
JOELCIO FLAVIANO NIELS	0093	000435/2004
JORGE ELOIR MAURER	0019	000989/1999
JORGE LUIZ KOSOP NETO	0014	001291/1998
JOSE AMERICO DA SILVA BAR	0109	000416/2005
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA	0081	000501/2003
JOSE CLAUDIO DEL CLARO	0028	000289/2001
JOSE DO CARMO BADARO	0054	001001/2002
	0057	001118/2002

JOSE DOMINGUES	0105	000177/2005
JOSE FELDHAUS	0017	000493/1999
JOSE HENRIQUE PAIVA DE CA	0090	001541/2003
JOSE LUIZ GURGEL	0009	000150/1998
JOSE OLINTO NERCOLINI	0146	000571/2006
JOYCE MAUS MISCHUR	0015	001486/1998
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0012	000538/1998
JULIO CESAR DALMOLIN	0029	000536/2001
	0112	000472/2005

JULIO CESAR MELO LOPES	0118	000799/1999
	0114	000587/2002

JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0086	001189/2003
KALIL JORGE ABOUD	0129	001150/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA	0163	001018/2006
	0178	001317/2006

KEITY SUTO TROMBELI	0088	001366/2003
LAERCIO A. DOS SANTOS	0006	001301/1996
LAURA GARBACCIO VIANNA	0128	001045/2005
LAURESDON DOS SANTOS	0093	000435/2004
LEANDRO GALLI	0151	000723/2006
LETICIA SEVERO SOARES	0122	001342/2002
LIGIA SOCREPPA	0064	001029/2006
LUCIANE MARIA MARCELINO D	0022	001391/1999
LUIS CARLOS BARRETO	0016	000304/1999
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0035	001480/2001
LUIS FERNANDO DIETRICH	0042	000241/2002
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0069	000062/2003
LUIZ ANTONIO CUNHA	0075	000200/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA	0039	000157/2002
LUIZ CARLOS DA SILVA	0016	000304/1999
LUIZ CARLOS NUNES MEISTER	0059	001248/2002
LUIZ DANIEL GROCHOCKI	0022	001391/1999
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0005	001083/1995
	0008	001305/1997

LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0120	000776/2005
	0126	000940/2005

LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0002	000447/1993
	0022	001391/1999
	0026	000972/2000

FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ.-

3. USUCAPIAO-755/1995-MARIA EDITH KRESTCHMER x EVALDO FORTUNATO e outro- I- Manifeste-se a parte contraria quanto a petição de fls. 342/344. II- Observar, a escritura, o disposto na petição de fls. 341. III- Intimem-se.-AdvS. BOLES LAU SLIVIANY, ALI FAUAZ, JIOMAR JOSE TURIN e MARIA ELOISA SILVERIO.-

4. EXECUCAO DE TITULOS-963/1995-BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. x MARLY DOS SANTOS PRESENTE e outro-Defiro o pedido de fls. 75, quanto a(o) vistas por 10 dias. Intime-se.-AdvS. MAURICIO GOMM SANTOS e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.-

5. -1083/1995-BANCO REAL S/A x NEI CARLOS VIEIRA BARBOZA-Defiro o pedido de fls. 72, quanto a(o) vistas por 05 dias. Intime-se.-AdvS. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

6. EXECUCAO DE TITULOS-1301/1996-BANCO AMERICANO DO SUL S.A. x KEN GRAPE FRUITS LTDA e outro-Defiro o pedido de fls. 181, quanto a(o) suspensão por 30 dias.-AdvS. HERMINDO DUARTE FILHO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LAERCIO A. DOS SANTOS.-

7. DESPEJO-1406/1996-OMAR SIMAO CHUEIRI JUNIOR x LENITA NATIVIDADE LOPES MOSCHOS-Ciencia ao requerente sobre a promoção da Sra. Contadora. R\$198,89.-AdvS. ORLANDO S HOFFMANN e JOEL HENRIQUE MELNIK.-

8. EXECUCAO DE TITULOS-1305/1997-BANCO REAL S/A x VALMIR DE SOUZA LUZ e ELOY DE SOUZA LUZ-Defiro o pedido de fls. 60, quanto a(o) vistas por 05 dias.Intime-se.-AdvS. ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

9. EXECUCAO DE TITULOS-150/1998-JOSE LUIZ GURGEL x ZAMIR JOSE TEIXEIRA E SONIA VIANA HOSHI-Pelo contido as fls.355/356, faculto que diga(m) os interessados em 5 dias. Int. sobre o calculo do Sr. Contador.-AdvS. JOSE LUIZ GURGEL, GUSTAVO DE ARAUJO LIMA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e CINTHIA PARPINELI LEITAO.-

10. B e A -convertida em DEPOSITO-292/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SONIA DE FATIMA RIBEIRO-Com fulcro nos artigos 158, paragrafo unico e 267, inciso VIII ambos do Codigo de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente as fl. 125, julgando extinto o presente processo de Busca e Apreensão em que é requerente Banco Volkswagen S/A e requerido Soni de fatima Ribeiro. Faculto a devolução, se requerido, mediante recibo nos autos dos documentos que instruíram a inicial, com substituição por copias fotostaticas, com exceção dos relativos a representação, cumpridas as demais diligências necessárias. Custas pela parte autora. Anote-se substabelecimento de fl. 126. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquite-se. P.R.I.-AdvS. MAGDA LUIZA RIGODONZZO EGGER e DENISE REGINA FERRARINI.-

11. DEPOSITO-514/1998-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AGENCIA DE TURISMO MISSIONES LTDA -ME-Pelo contido as fl.326vº, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-AdvS. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e AURORA ZILIO.-

12. INDENIZACAO ORDINARIO-538/1998-CARLOS AUGUSTO SANTINI CANTO x BANCO REAL-Ciencia ao requerente sobre a promoção da Sra. Contadora. R\$25,17.-AdvS. CARLA AFONSO DE O. PEDROZA, JARBAS AFONSO DE O. PEDROZA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e ROSE PAULA MARZINEK.-

13. INTERDICAÇÃO-864/1998-SANDRA MARA ROSA BARK x KINDE SLEIMANN BARK- Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de decretar a interdição do requerido Kinde Sleiman Bark, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curador o sr. Sleiman Ali bark, pai do interditando, nos termos dos artigos 3º, inciso II e 1767, inciso I, do Codigo Civil. De acordo com o disposto no artigo 1184 do CPC, e artigo 12, III, do Codigo Civil, Oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa local e orgao oficial. Custas remanescentes pelo curador. P.R.I.-AdvS. OSMANN DE OLIVEIRA e ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO.-

14. RESCISAO DE CONTRATO-1291/1998-DEREK RICHARD ASHLEY PUNCHARD E JOANA I.E. PUNCHAR e outro x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outro-Defiro o pedido de fls. 807, quanto a(o) concessão 15 dias prazo. Intime-se.-AdvS. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCOS BUENO GOMES.-

15. -1486/1998-BANCO MAXINVEST S/A x CAINVEST FOM. ECON. E OUTROS-Defiro o pedido de fls. 203, quanto a(o) suspensão por 60 dias.-AdvS. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e JOYCE MAUS MISCHUR.-

16. RESSARCIMENTO DE DANOS-304/1999-INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO CARLOS ROCHA-Pelo contido as fls. 122/123, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre o ofício.-AdvS. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIS CARLOS BARRETO e CICERO ALESSANDRO GUERIOS.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-493/1999-CLAUDEMIR

LUIZ TOALDO-FI x COPAGRO COOPERATIVA AGROPECUARIA DE TUBARAO LTDA.-Ciencia ao requerente sobre a promoção da Sra. Contadora. R\$24,25. Ap. 78/99 -AdvS. MARCIUS FONTOURA LASS, JOSE FELDHAUS e ANDRE CARPE NEVES.-

18. DECLARATORIA-799/1999-MASSA FALIDA DE DIAMANTINA FOSSANESE S/A IND. IMP. x SOLUTIA BRASIL LTDA.-Pelo contido as fls. 361, faculto que diga(m) o requerido em 05 dias. Sobre a certidão do transitio em julgado da sentença de fls. 353/359.-AdvS. CAROLINA BORGES CORDEIRO, WILMAR ALVINO DA SILVA, JULIO CESAR MELO LOPES, ARAY BERNARDES DE SOUZA, DANIEL BITTENCOURT GUARIENTO e ELMIRA MULLER.-

19. EMBARGOS A EXECUCAO-989/1999-WEBER CONTRUCOES CIVIS LTDA. e outro x OLIVIO FELICIN TOMASI e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma.-AdvS. RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e JORGE ELOIR MAURER.-

20. SUMARIA DE COBRANCA-1184/1999-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS ATENAS I x THEREZINHA DAS GRACAS PADILHA TAVARES-Pelo contido as fls. 280vº e 283, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int.sobre a promoção da Sra. Contadora R\$28,64. e promoção do Sr. avaliador.-AdvS. PATRICIA PIEKARCZYK e FUZETE DE FATIMA BRANCO.-

21. EXECUCAO DE TITULOS-1254/1999-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CTBA. x PAULO FERNANDO PALUK e outro-Defiro o pedido de fls. 260, quanto a(o) vistas por 5 dias.-AdvS. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SANDRA MARA PEREIRA.-

22. SUMARIA DE COBRANCA-1391/1999-CONDOMINIO EDIFICIO COMODORO x MODESTO MARIANO GROCHOSKI e outro-I- Antes da determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, com fixação de multa de dez por cento da condenação, além da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, intime-se o devedor, pelo dário e através de seu procurador, para em quinze dias pagar espontaneamente o total do valor da condenação no título judicial. Decorrido o prazo voltem conclusos para as determinações do artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil. II- Intimem-se.-AdvS. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO e LUIZ DANIEL GROCHOCKI.-

23. INDENIZACAO-357/2000-COOD EST DE PROT E DEFESA AO CONSM - PROCOM PR x CONSORCIO NACIONAL FORD.-Pelo contido as fl. 323vº, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-AdvS. ANA LUCIA DE FIGUEIREDO DEMETERCO, MARIA JUSSARA FONSECA, MARTA FAVRETO PAIM, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.-

24. SUMARIA DE COBRANCA-588/2000-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x PAULO RODRIGUES LOPES e outro-Ciencia ao requerente sobre a promoção da Sra. Contadora. R\$26,33.-Adv. JEFERSON WEBER.-

25. -965/2000-PIETER MARINUS VAN LINSCHOTEN x BANCO DO BRASIL S/A - I - O processo foi considerado nulo a partir da audiência de conciliação, através de acórdão proferido, as fls. 233/238, devido a ausência de manifestação quanto a inversão do ônus da prova e produção de prova pericial. II - Tendo em vista o retrocesso determinado pela decisão supra, considere-se este como saneador. III - Defiro a produção de prova pericial contábil. Para encargo de perito nomeio Sr. Paulo Cesar Villaga Lins (fone 3233-7139, 3222-3501, 9934-4000), independentemente de termo de compromisso, o qual, em aceitando o encargo, deverá apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Competirá ao requerente antecipar os honorários do perito, sendo 50% quando concordar com a proposta do perito e o restante cinco dias antes da entrega do laudo. Depositada a primeira parcela da verba honorária, defiro o prazo de 30 dias para a elaboração do laudo pericial. Devem as partes, em cinco dias, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Independentemente de inversão ou não do ônus da prova (como abaixo será apreciado), a obrigatoriedade de antecipação das custas processuais cabe a parte que requereu o ato. Não se confundindo o ônus probatório com ônus de antecipação das custas como determinado pelo Código de Processo Civil. Pertinente, neste ponto, esclarecer que caso a parte autora, face a inversão do ônus da prova, deixe de ter interesse na produção da perícia, poderá desistir de sua realização, com o que não mais terá que arcar com a antecipação dos honorários periciais. Cumpre ainda, tendo em vista a alteração do quadro probatório processual, com a inversão do ônus prova, abrir nova oportunidade à parte ré para requerer a produção de provas, pelas quais eventualmente não tivesse anterior interesse. Defiro, assim, o prazo de dez dias para que a parte ré possa requerer a produção de provas. Repita-se, aqui, que a inversão do ônus probatório não obriga uma parte a arcar com as custas da prova requerida pela outra, no entanto, deverá estar ciente que poderá sofrer as consequências pela não realização de uma prova necessária a instrução, ensejando um julgamento meramente pelo ônus da prova. V - Para análise do pedido de inversão do ônus da prova, necessário iniciar pelo (A) - reconhecimento da aplicabilidade dos princípios e normas das relações de consumo às instituições bancárias, para depois apreciar (B) - se trata o negócio entre as partes de relação de consumo efetivamente, e ao final decidir (C) - se presentes os requisitos para a aplicabilidade da norma da inversão do ônus da prova requerida pela parte autora. (A) - Conforme o contido no artigo 5º, inciso XXXII, da Carta Magna "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor." Tendo em vista isto, com o objetivo de proteger e promover a defesa do consumidor, promulgou-se a Lei nº 8.078/90: o Código de Defesa do Consumidor. Segundo o artigo 1º desta Lei, as normas nelas

contidas são de ordem pública e interesse social, nos termos da Constituição Federal. Pelo que, o CDC é aplicável a todas as relações jurídicas que tenham como sujeitos consumidor e o fornecedor, ou seja, que tratem de relação de consumo. Deste modo, sende de ordem pública e estando em grau de igualdade com as demais leis (escusando-se a complementar e a constitucional), a sua aplicação é imediata, incidindo, inclusive, sobre cláusulas contratuais tidas como inatingíveis pelo império do ato jurídico perfeito. O Código do Consumidor é o micro-sistema e a ele estão sujeitas as outras legislações específicas de consumo. Consoante o paragrafo 2º do artigo 3º do CDC: "Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. - paragrafo 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração (...) salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. "

Considerando isso, não há dúvidas de que a relação jurídica material objeto do presente processo é uma relação de consumo. Trata-se, portanto de relação cliente-banco, em que este presta serviços bancários àque e mediante remuneração. Logo, tem-se o banco como um prestador de serviços: fornecedor, e o cliente como consumidor dos serviços prestados nos termos A matéria dispensa maiores considerações, visto que se encontra sumulada: "Sumula 297 do Superior Tribunal de Justiça? O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. " (B) - Visto que às instituições financeiras são aplicáveis as normas do Código do Consumidor, necessário analisar o caso concreto para constatar se o negócio, o contrato entre as partes e suas cláusulas, se a relação jurídica entre o banco e a outra parte é de consumo. Além de ser possível aceitar o banco em posição de fornecedor, necessário também analisar se a contraparte está em posição de consumidor ou não, mesmo diante do disposto no artigo 29 do Código de Defesa do Consumidor. Por outro lado, constatado ser de adesão o contrato firmado entre o banco e a contraparte (pessoa física ou jurídica), sendo pretendida a discussão de cláusula contratual sob a alegação de práticas abusivas, ou as demais descritas nos capítulos V ou VI do Código de Defesa do Consumidor, o artigo 29 da Lei 8078/90 determina que a contraparte seja equiparada a consumidor. Então, nesses casos, independentemente de maiores considerações ou aprofundadas análises sobre o negócio jurídico em tela, a simples leitura da lei (artigos 3º e 29 do Código do Consumidor), reforçada pela Súmula 297 do STJ, classifica o banco como fornecedor e a contraparte como consumidor, sendo o negócio entre elas passível de revisão nos moldes e sob os princípios do Código de Defesa do Consumidor. (C) - Concluídas as duas fases, uma vez considerado que ao caso em tela são aplicáveis as regras insertas no Código de Defesa do Consumidor, mister verificar se é aplicável a inversão do ônus da prova. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando existir verossimilhança na alegação ou hipossuficiência da parte, e houver relação de consumo. Ou seja, "São direitos do consumidor? VIII - A facilitação de defesa e seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no Processo Civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias das experiências " Considerando isso, o juiz pode inverter o ônus da prova a fim de facilitar a defesa do consumidor quando presente a hipossuficiência ou as alegações forem verossímeis. Com efeito, a hipossuficiência técnica ocorre quando o consumidor não tem o mesmo acesso as informações do fornecedor, tanto no momento da contratação, como no momento de receber o produto ou serviço prestado. A parte consumidora encontra-se em situação de hipossuficiência em relação à parte fornecedora segundo o demonstrado até

o momento nestes autos. Primeiro, porque pelo que se apresenta o contrato firmado foi de adesão, no qual o cliente não teve total possibilidade de discutir as cláusulas, buscando a alteração de pontos que fossem para si desinteressantes. Isso leva ao reconhecimento da verossimilhança das alegações iniciais, tratando o processo de um meio pelo qual agora a parte autora busca a revisão desses pontos. Não há dúvida que o cliente contratante encontra-se em posição mais frágil em face da instituição bancária, não podendo discutir os termos do negócio sob pena de não conseguir o empréstimo/financiamento que necessita. Evidente que o consumidor esteve em situação de hipossuficiência econômica no momento da contratação, ou do contrário não estaria buscando um empréstimo financeiro, o que o faz aceitar os termos pré-fixados no contrato de adesão. Encontra-se, também, a parte em hipossuficiência jurídica e, por consequência, com a sua possibilidade de defesa dificultada, pois a maior parte dos documentos referentes aos negócios entre as partes fica em poder do banco, ficando em mãos do cliente apenas cópias, não tendo maiores condições de efetuar os cálculos e produzir a prova necessária à discussão da matéria exposta no processo para a revisão contratual. A complexidade da prova pericial necessária à instrução probatória e a impossibilidade de apresentação de todos os documentos existentes relativos a negociação e evolução da dívida demonstram a hipossuficiência jurídica diante da condição em que se encontra o banco frente ao processo. Essa inversão tem, então, por fundamento a hipossuficiência do consumidor não apenas econômica, mas também jurídica, mormente no plano processual. "Quanto à hipossuficiência, trata-se de impotência do consumidor, seja de origem economica seja de outra natureza, para apurar e demonstrar a causa do dano cuja responsabilidade é imputada ao fornecedor. Pressupõe uma situação em que concretamente se estabeleça uma dificuldade muito grande para o consumidor de desincumbir-se de seu natural ônus probandi, estando o fornecedor em melhores condições para dilucidar o evento danoso. (Humberto Theodoro Júnior, Direitos do Consumidor, fls. 135) A Instituição Financeira, portanto, possui condições de demonstrar a legitimidade das cláusulas do contrato celebrado com o consumidor, bem como que não vem praticando nenhum abuso. Pelo que, considerando aplicável o Código de ônus da prova, cabendo a parte re a comprovação da regularidade da cobrança dos valores controversos. VI- Consi-

derando a inversão do onus da prova, intimem-se novamente as partes acerca do interesse na produção de novas provas. Intimem-se. Ap. 911/99.-AdvS. LUIZARDO THOMAZ DE AQUINO e LUIZ FERNANDO KUSTER.-

26. SUMARIA DE COBRANCA-972/2000-CONDOMINIO EDIFICIO ARNALDO SANDRINI x SILVIO MARCELO BOZZA-Ciencia ao requerente sobre a promoção da Sra. Contadora. R\$20,20.-AdvS. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES.-

27. -1344/2000-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO x SYLVIO RUIZ COLLE-Pelo contido as fls. 239, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre a petição do Sr. Avaliador.-AdvS. WALLACE EDUARDY TESONI BARROS, CONCEICAO APARECIDA R. C. MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES.-

28. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-289/2001-LILIAN VIEIRA CONSTANCIO PRADO x TRANSPORTES SEGER LTDA.-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Codigo de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.-AdvS. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e VIRGILIO CESAR DE MELLO.-

29. BUSCA E APREENSAO-536/2001-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ANDERSON FERNANDES RODRIGUES DE LIMA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias.-AdvS. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JULIO CESAR DALMOLIN.-

30. INDENIZACAO-691/2001-YARA EVARISTO CANI x INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES-Ciencia ao requerente sobre a promoção da Sra. Contadora. R\$28,64.-AdvS. CARLOS MAZZA FILHO e ADILSON MALUCELLI.-

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1008/2001-ABDO MOHAMAD ADDI x BANCO BRADESCO S/A-Defiro o pedido de fls. 684, quanto a(o) vistas por 5 dias. Intime-se.-AdvS. CLAUDINEI BELAFRONTE e DANIEL HACHEM.-

32. -1022/2001-RENATO RONCONI x W CAMPOS ALIMENTOS/FAST GRILL-Pelo contido as fls.176/177, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre a resposta do ofício.-AdvS. ROBERTO GONÇALVES MARTINS e OSVALDO CICERO WRONSKI.-

33. INDENIZACAO-1224/2001-FABIO MONTEIRO RIBEIRO x TIM TELEPAR CELULAR S/A-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias.-AdvS. MARIA SILVIA TADDEI, PATRICIA T. BERALDI, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ADRIANO BARBOSA.-

34. EXECUCAO HIPOTECARIA-1387/2001-SAVE MONEY FACTORING LTDA. x CARLOS AGOSTINHO FEDALTO e outro-A carta de adjudicação encontra-se disponível para retirada.-AdvS. MARCOS WENGERKIEWICZ e NORBERTO JOSE ROSSI.-

35. -1480/2001-GENI CUSTODIO DE LIGAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-I- Antes da determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, com fixação de multa de dez por cento da condenação, além da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, intime-se o devedor, pelo dário e através de seu procurador, para em quinze dias pagar espontaneamente o total do valor da condenação no título judicial. Decorrido o prazo voltem conclusos para as determinações do artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil. II- Intimem-se.-AdvS. MARCELO CONCEICAO ANDRETTA, RAFAEL SCHIER GUERRA, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-

36. EXECUCAO DE TITULOS-35/2002-CARLOS HERCILIO DE ANDRADE x VITO OSTROWSKI e outro-Pelo contido as fls.73vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) demais ofício(s).-AdvS. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI.-

37. BUSCA E APREENSAO-105/2002-BANCO DIBENS S/A x ALAN RODRIGO LIMGERGER-Pelo contido as fls. 155, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) demais ofício(s).-AdvS. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANTONIO FERREIRA FRANÇA.-

38. -128/2002-VERA CRISTINA ALVES PIMENTEL PRIMAIO e outro x MAURO DE LIMA BUENO e IVANILDA SANTOS BUENO-Pelo contido as fls. 193vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s).-AdvS. RENATO GALVAO CARRILHO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA e MAURO CURY FILHO.-

39. ORDINARIA-157/2002-PEDRO ANTONIO ZANARDI JUNIOR x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A-Pelo contido as fl. 428, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão.-AdvS. LUIZ CARLOS DA ROCHA e PEDRO GIROLAMO MACARINI.-

40. REGRESSIVA DE INDENIZACAO-161/2002-FINASA SEGURADORA S.A. x ALEXANDRE ROSA SANTOS-Pelo contido as fls.104, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s).-AdvS. MANOEL CARLOS DA SILVA e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.-

41. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 201/2002-JFJ REFEICOES ARABES LTDA x WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS-Pelo contido as fls. 225vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o retorno da precatória. -Advs. MICHEL LAUREANTI e WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS-.

42. REVISAO CONTRATUAL-241/2002-CLEUSA MANOELITA RODRIGUEZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- ADMINISTRADORA DE CARTOES-Pelo contido as fls. 516vº, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse interposição de embargos. -Advs. NEY PINTO VARELLA NETO e LUIS FERNANDO DIETRICH-.

43. EXECUCAO DE TITULOS-297/2002-DI1000 TELEFONE E AUTO TAXI LTDA. x LUIZ ANTONIO MAIA e outro-Pelo contido as fls. 81/82, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre os ofícios. -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER-.

44. -303/2002-MENEZES OUT-DOOR SERV.DE CONF. E LOC. DE PAINELS L x MORIA ACESSORIA PUBLICITARIA-Pelo contido as fls. 27, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da precatória. -Adv. ANDREIA DAMASCENO-.

45. DEPOSITO-386/2002-FINAUSTRIA COMPANHIA DE CREDITO, FINANC. E INVEST. x JOSE CLAUDIO DA SILVA-Pelo contido as fls. 120vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno do AR. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e CARY CESAR MONDINI-.

46. RESCISAO CONTRATUAL-433/2002-ZANELATTO E CAMPOS LTDA. x ARAMIS FRANCISCO RIBEIRO CORDEIRO-Pelo contido as fls. 44, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da precatória. -Adv. ANGELA SAMPAIO CHIOLET MOREIRA-.

47. DEPOSITO-614/2002-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x TRANSPORTADORA SYSTEM LTDA.-Pelo contido as fls. 109vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse o retorno da precatória. -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

48. MEDIDA CAUTELAR-649/2002-KEEPER SEGURANCA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. x ARAUCARIA TELECOMUNICACOES LTDA.-Pelo contido as fls. 98, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse retirada dos ofícios. -Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

49. EXECUCAO DE TITULOS-701/2002-JOAO CARVALHO DOS SANTOS x MAGNO MESSALA DE CONTO e outro-Pelo contido as fls. 98vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO M. MARTINS NETO e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

50. ARROLAMENTO-747/2002-REYA SYLVIA DOS SANTOS x ANISIA SABINO DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 22vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Adv. CELENA BRAGANCA PINHEIRO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-806/2002-CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA x GLEISON ROGERIO FIORI LIMA-Pelo contido as fls. 107, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s) de fls. 101. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

52. DEPOSITO-852/2002-ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS CURITIBA S/C x ELSON PEREIRA DO COUTO-Pelo contido as fls. 36vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse o retorno da precatória. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

53. BUSCA E APREENSAO-958/2002-BANCO BMC S/A x WILSON TOMBELY-Pelo contido as fls. 66vº, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

54. EXECUCAO DE TITULOS-1001/2002-HOTELEIRA IGUACU LTDA. x MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRAÑO-Pelo contido as fls. 119vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse o retorno da carta precatória. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

55. ORDINARIA DE COBRANCA-1033/2002-PAULO SEARA MURADAS x NEW SEB EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA. e outro-Pelo contido as fls. 91vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da carta precatória. -Advs. JACQUELINE MARIA MOSER e VERGILIO PAULO TUOTO STEMBERG-.

56. BUSCA E APREENSAO-1046/2002-LUCILAMAR HRALLA FERREIRA x JOSE LIRIMIO FERREIRA FILHO-Pelo contido as fls. 90vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-1118/2002-ROBERTO IWAMOTO x WILMAR MARINS JUNIOR e outro-Pelo contido as fls. 238, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre

a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse a retirada dos ofícios. -Adv. JOSE DO CARMO BADARO-.

58. BUSCA E APREENSAO-1132/2002-BANCO BMC S/A x FLAVIO DE LIRA-Pelo contido as fls. 138vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse mais respostas ao(s) ofício(s). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

59. DEPOSITO-1248/2002-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA LUCIA OSTERNACK MEISTER-Intimem-se as partes, para os devidos fins, ante o julgamento de Recurso. -Advs. OKSANDRO GONCALVES, REGINA TANIA BORTOLI e LUIZ CARLOS NUNES MEISTER-.

60. B e A -convertida em DEPOSITO-1271/2002-UNIBANCO- UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x JORGE LUIZ MARTINS-Pelo contido as fls. 63, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem o retorno da carta precatória. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

61. SUMARIA DE COBRANCA-1276/2002-CONJUNTO RESIDENCIAL NOSSA SENHORA DE FATIMA x MARCOS FERNANDES-Pelo contido as fls. 123, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. EMERSON LUIZ VELLO-.

62. DESPEJO-1291/2002-WILSON SCHWENNING x VALMIR JOSE DAS NEVES-Pelo contido as fls. 52vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

63. SUMARIA DE COBRANCA-1310/2002-CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MONIKA REGINA LUSTOSA POLATI-Pelo contido as fls.136, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que a parte citada por edital se manifestasse. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO-1342/2002-MARCIA CARLOTA MUNIZ BARRETO TENORIO e outro x BANCO NACIONAL S/A-Ciencia ao requerente sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$117,69. Ap. 1169/00 -Advs. LETICIA SEVERO SOARES e NATANOEL ZAHORACK-.

65. DECLARATORIA DE NULIDADE-1381/2002-LOJA DO COBRE LTDA e outro x BSC EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA S.A.-Pelo contido as fls. 58vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da carta precatória. -Adv. ERENI INES CASARIN-.

66. DEPOSITO-2/2003-BANCO DIBENS S/A x JUAREZ VALDEVINO DO CARMO-Pelo contido as fls. 144, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Sobre a certidão do transitório em julgado da sentença. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

67. SUMARIA DE COBRANCA-10/2003-CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DOS CAMPOS GERAIS-CAMPO x OSVALDO SOUZA SANTOS JUNIOR-Pelo contido as fls. 167vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da carta precatória. -Advs. EMERSON LUIZ VELLO e CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

68. INDENIZACAO-11/2003-JESUS ALVES DOS SANTOS x CONTINENTAL BANCO S.A. e outro- Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, julgo extinto o processo em relação a requerida Zeros Comercio de Automoveis Ltda, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC e julgo improcedente o pedido exposto nesta ação de indenização proposta por Jesus Alves dos santos em face de Continental Banco S.A. Revogo a decisão de fl. 44, comunique-se ao cadastro de inadimplentes dos orgaos competentes. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais, bem como os honorarios advocatícios ao patrono do requerido Continental Banco S.A. que fixo em 15%, sobre o valor da causa, com base no art. 20, §3º, do CPC, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do requerido. Condeno o autor ainda, ao pagamento dos honorarios advocatícios ao patrono da requerida Zeros Comercio de Automoveis Ltda. que fixo em 15% sobre o valor da causa, com base no art. 20, §3º, do CPC, considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono do requerido. Ressalte-se que os valores acima mencionados devem ficar suspensos, uma vez que, o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, conforme o artigo 12 da Lei nº1060/50. P.R.I. -Advs. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS, SONIA MARIA DE OLIVEIRA FAUST, SANDRA MENEZES DE OLIVEIRA, CARLOS LEAL S. JUNIOR, EVANDRO LUIZ PEZOTTI e CARLOS PZEBOWSKI-.

69. BUSCA E APREENSAO-62/2003-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x ELIAS LUCIO DO NASCIMENTO-Pelo contido as fls. 49vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da carta precatória. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

70. BUSCA E APREENSAO-92/2003-BANCO PANAMERICANO S/A x VENILSON DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 42, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retirada dos ofícios. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

71. ORDINARIA-129/2003-EDENILSON DE OLIVEIRA x DELTA-CURSOS DE COMPUTACAO E COMERCIO DE

LIVROS LT e outro-Pelo contido as fls. 135, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH-.

72. EXECUCAO DE TITULOS-152/2003-MILTON DIVINO APPEL x LUIZ EDGAR SOMMA e outro-Pelo contido as fls. 36vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

73. BUSCA E APREENSAO-156/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x HIRIDEU CIPRIANO PIRES-Pelo contido as fls. 73vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

74. DECLARATORIA-182/2003-RUMMOBAT - COM. DE BATERIAS E COMPONENTES LTDA x DUIM & DUIM LTDA-Pelo contido as fls. 65vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem retorno da precatória. -Advs. ITO TARAS e RICARDO JOSE LOPES-.

75. OBRIGACAO DE FAZER-200/2003-NESTOR RODRIGUEZ FIDALGO x EDSON PEPES DE PAULA-Pelo contido as fls. 63, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA-.

76. EXECUCAO DE TITULOS-255/2003-STIVAL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x OTAVIO MANASSES FANTINATO-Pelo contido as fls. 119vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem que houvesse resposta ao(s) ofício(s). -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE-266/2003-PEDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. x ALUMIGON DO PARANA LTDA.-Pelo contido as fls. 67, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Sobre a certidão do transitório em julgado da sentença. -Advs. ARTUR GABRIEL FERREIRA e FRANCISCO VIDAL GIL-.

78. ORDINARIA-364/2003-ANTONIO NUNES x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 313/317, faculto que diga(m) as partes em 5 dias. Int. sobre a cópia da decisão do agravo. -Advs. BABYTON PASETTI e DANIEL HACHEM-.

79. INVENTARIO-381/2003-IDA CHAPAVAL PIMENTEL e outro x ARNOLDO MEISTER PIMENTEL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

80. COBRANCA-419/2003-CESAR AUGUSTO BRUNETTO x KATIA GORETI CARDOSO GARESMÁ- Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação de cobrança c/c tutela antecipada movida por Cesar Augusto Brunetto em face de Katia Goreti Cardoso Garesma, para o fim de condenar a requerida a efetuar o pagamento de R\$13.236,00 a título de ressarcimento dos reparos efetuados no imóvel. Condeno, ainda a requerida ainda ao pagamento dos lucros cessantes no importe de R\$8.926,61 atualizado e acrescidos de juros de mora de 1% ao mes corrigido pelo índice do INPC desde a sentença. Por fim, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorarios advocatícios ao patrono do requerente, os quais, fixo em 15% sobre o valor total da condenação, na forma do disposto do artigo 20, §3, do CPC, atendendo ao grau de zelo, do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. P.R.I.-Advs. JOSE DO CARMO BADARO e ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO-.

81. DECLARATORIA DE NULIDADE-501/2003-TANGUA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x ETERPA TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES CIVIS LTDA. e outro-Parte final... Pelo exposto, com base nos fundamentos retro mencionados, julgo procedente o pedido exposto nesta ação para o fim de confirmar a liminar anteriormente deferida ordenando a abstenção dos registros do nome da autora nos cadastros dos orgaos de proteção ao credito. Declaro inexistente a relação jurídica a embasar a emissão da duplicata, bem como decreto a nulidade da cartula que esta em poder do Banco ABN Amro Real S/A. Condeno as requeridas Eterpa Terraplanagem e Construções Civis Ltda e Banco Abn Amro Real S/A solidariamente, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorarios advocatícios ao patrono da autora, os quais fixo em R\$2.500,00. P.R.I.-Advs. JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, MAURICIO KAVINSKI, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO e DEMETRIO BEREHULKA-.

82. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-559/2003-LUIZ CARLOS BORIOLLO x RAFAEL BARROS MARCOM-Pelo contido as fls. 55vº, faculto que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem a juntada do edital. -Adv. CLEBER MARCONDES-.

83. EXECUCAO DE TITULOS-701/2003-SEPAC - SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA x HIGIBEL COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E BELEZA e outro-Pelo contido as fls. 139, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA e GILSON GOULART JUNIOR-.

84. INDENIZACAO-1052/2003-JOSE BRANDANI TENORIO x BANCO PANAMERICANO S/A- I- Indefiro o pedido de fls. 164, com fulcro no art. 489 do CPC. I- Intime-se pessoalmente o reu, a fim de dar prosseguimento ao feito, de acordo com o art. 475-J, §1º do CPC. II- Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens que originou a dívida, com a fixação de mul-

ta de 10% da condenação, art. 475-J, caput, do CPC, par satisfazer o requerido as fls. 159/161. III-Intimem-se.-Advs. MAURO CURY FILHO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR-.

85. -1119/2003-ELIAS DIAS MENDES x BANCO ITAU S/A- I- Antes da determinação de expedição de mandado de penhora e avaliação, com fixação de multa de dez por cento da condenação, além da fixação de honorários advocatícios para a fase de execução, intime-se o devedor, pelo dário e através de seu procurador, para em quinze dias pagar espontaneamente o total do valor da condenação no título judicial. Decorrido o prazo voltem conclusos para as determinações do artigo 475 - J e seguintes do Código de Processo Civil. II- Intimem-se.-Advs. MIRIAM RENATA SILVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. INDENIZACAO-1189/2003-WILSON PEGORARO x RODOBENS ADMINISTRACAO E PROMOCOES LTDA e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo em face de Rodobens Administração e Promoções Ltda, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC e julgo procedente o pedido da presente ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais movida por Wilson Pegoraro em face de Unibanco seguros S/A e Bradesco Seguros S/A, para o fim de condenar as requeridas a efetuarem o pagamento do seguro, cada uma no importe de 50% do valor atualizado da apólice e acrescidos de juros de mora, na forma da motivação desta. Condeno as requeridas, ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, no importe de R\$1.000,00 cada uma, sendo que em tal valor deverá incidir juros de mora de 1% ao mes corrigido pelo índice INPC desde a sentença. Condeno, ainda, as requeridas ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorarios advocatícios ao patrono do Requerente, os quais, fixo em 15%, sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do CPC, atendendo ao grau de zelo do profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. P.R.I. -Advs. NELSON CARLOS DOS SANTOS, JULIO CESAR PIUCI CASTILHO, ANDERSON HATAQUEIAMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-.

87. DECLARATORIA DE NULIDADE-1240/2003-CONSTRUTORA PUSSOLI S/A x H.P. COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA.-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e OSVALDIR NODARI-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-1366/2003-CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO x MARA RITA DE CASSIARIAS QUAESNER- I- Intimem-se as partes, para os devidos fins, ante o julgamento do recurso. Ap.1378/02-Advs. KEITY SUTO TROMBELI, ELISANDRE MARIA BEIRA e MARA RITA DE CASSIARIAS QUAESNER-.

89. B e A -convertida em DEPOSITO-1465/2003-BV FINANCIERA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NEUZA ANDREOTTI-Pelo contido as fls. 155/156, faculto que diga(m) as partes em 5 dias. Int. sobre a cópia da decisão do agravo. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

90. INDENIZACAO-1541/2003-EDNEI JASINSKI e outro x JULIANO CEZAR DE PAULA CORDEIRO e outro- I- Manifestem-se as parts sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, consoante artigo 331 do CPC, trazendo aos autos proposta, caso haja interesse em conciliar. II- Não havendo interesse na realização da audiência de conciliação, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas, tudo no prazo de 10 dias. III- Intimem-se.-Advs. RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE e JOSE HENRIQUE PAIVA DE CARVALHO-.

91. COBRANCA-115/2004-CONJUNTO RESIDENCIAL VICENTE MONTANHA x LUIZ SOUZA DE LIMA e outros-Defiro o pedido de fls. 98, quanto a(o) suspensão por 90 dias. Intime-se.-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

92. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-234/2004-MARIA JULIA SOARES CEZER x BANCO BANESTADO S/A-Defiro o pedido de fls. 73, quanto a(o) suspensão por 60 dias. -Adv. CLAUDIA REJANE NODARI-.

93. ORDINARIA DE COBRANCA-435/2004-ADEIR SIMIONI FLORES x FEDERACAO NACIONAL DAS ASSOC. DO PESSOAL DA CAIXA-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. PAULO CAMILO DE GODOY, JOELCIO FLAVIANO NIELS, MURILO CLEVE MACHADO e LAURELSON DOS SANTOS-.

94. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-718/2004-DEUCELIA PAVAN x JOSE CARLOS GOLIN e outro-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. EDUARDO SABEDOTTI BREDA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS-.

95. DESPEJO-923/2004-HARALD HAUER FREUDENBERG x LOFREDO & CAMARGO LTDA. e outro- Ante o exposto, julgo extinto o processo em relação a requerida Helena Sflca Loffredo, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC e julgo procedente o pedido formulado na presente ação de despejo cumulada com cobrança movida por harald Hauer Freudenberg em face de Loffredo & Camargo Ltda, para declarar rescindindo-

co o contrato de locação realizado entre as partes, ainda, condeno a requerida Loffredo & Camargo Ltda ao pagamento de todos os alugueres em atraso, inclusive os vencidos no decorrer do presente processo até a data da desocupação acrescidos dos valores de IPTU e do seguro contra incêndio, os quais devem ser acrescidos de correção monetária pela média do INPC e IGP-DI e de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data dos vencimentos das obrigações. Pelo princípio de sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da Autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, §3º, do CPC considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono da autora. Condeno ainda, o autor ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da fiadora Helena Safka Loffredo, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, §3º, do CPC considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado. P.R.I. -Advs. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-.

96. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1032/2004-ISOLETE BRAI CHALKOSKI x ATIVOS S/A- I-Manifestem-se as partes sobre a necessidade de realização de audiência de conciliação, consoante artigo 331 do CPC, trazendo aos autos proposta, caso haja interesse em conciliar. II- Não havendo interesse na realização da audiência de conciliação, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas, tudo no prazo de 10 (dez) dias. III- Intimem-se. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

97. REVISIONAL DE CLAUSULA CONTRA-1066/2004-MIRLE GUIMARAES RUSCHEL x BANCO ITAU S.A. -Pelo contido, faculta que diga(m) as partes em 5 dias. Int. sobre o agravo. Ap.595/04. -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMP-MANN e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

98. COBRANCA-1224/2004-LUCIMERI LEAL PEREIRA x SULINA SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 110, faculta que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre o depósito. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JR.-.

99. SUMARIA DE COBRANCA-1418/2004-CONJUNTO MORADIAS NUCLEO HABIT. EUCALIPTOS XVII x PAULO CESAR DAS NEVES e outro-Pelo contido as fl. 127, faculta que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA PIEKARCZYK-.

100. COBRANCA C/C INDENIZACAO-9/2005-DIMITRIS COSMETICOS e FERFUMARIA LTDA. x CREDICARD S/A-Defiro o pedido de fls. 103, quanto a(o) desentranhamento dos documentos substituindo-os por cópias. -Advs. MARCELO DE LIMA CONTINI e GYSELE VIEIRA SILVA-.

101. RESSARCIMENTO DE DANOS-39/2005-UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A x MOACIR DOS SANTOS e outro-Diga o interessado quanto a retirada dos(as) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENSICAL e EMERSON J. DA SILVA-.

102. B e A -convertida em DEPOSITO-50/2005-BANCO DIBENS S/A x MARGARETE FATIMA ZUCONELLI-Pelo contido as fl.61, faculta que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ARLETE APARECIDA DE SOUZA-.

103. SUMARIA DE COBRANCA-76/2005-COND. EDIF. VICTORIA PLACE RESIDENCE x ODETE NARDELLI-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

104. INDENIZACAO-80/2005-DORLI DO AMARANTE MARCON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outro-Pelo contido as fls.133/144, faculta que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre a petição -Advs. TATIANA NATAL e DOUGLAS DOS SANTOS-.

105. COBRANCA-177/2005-MARIA DO ROCIO DEMARIO x BORBA IMOVEIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais movida por Maria do Rocio Demario em face de Borba Imóveis Empreendimentos Imobiliários Ltda, para o fim de rescindir o contrato particular de compromisso de compra e venda e condenar a requerida a restituir a autora o valor de R\$15.409,64 corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, na forma da motivação desta. Condeno a requerida, ao pagamento de indenização por danos morais a autora, no importe de R\$3.000,00, sendo que em tal valor devera incidir juros de mora de 1% ao mês corrigido pelo índice do INPC desde a sentença. Condeno, ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais, fixo em 15% sobre o valor total da condenação, na forma do disposto no artigo 20, §3º, do CPC, atendendo ao grau de zelo profissional, a importância e a natureza da causa, bem como ao trabalho desenvolvido e ao tempo necessário para esse trabalho. P.R.I.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e JOSE DOMINGUES-.

106. BUSCA E APREENSAO-180/2005-BANCO DIBENS S/A x CLAUDINEI ANTONIO MAIA-Pelo contido as fls. 65/66, faculta que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre o ofício. -Advs. ANDRÉ LUIZ BAUML TESSER e SERGIO SAYAO LOBATO-.

107. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-268/2005-ALBERTINO RODRIGUES PIPA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Ciência ao requerido sobre a promoção do Sra. Contadora. R\$33,02 -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

108. INDENIZACAO-295/2005-LORENE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. x CARLOS HENRIQUE MARTINS-I- Converto o feito em diligências, eis que diante de análise detida, verifiquei que a citação por edital é nula por não ter sido esgotado todos os meios de localizar o réu. II- Expeçam-se ofícios aos órgãos competentes a fim que informem o atual paradeiro do réu. III- Defiro o prazo de 30 dias para que a requerente junte comprovante de depósito em nome do réu, bem como documento de propriedade do mencionado veículo. IV- Intimem-se.-Adv. EMERSON ANTONIO DE ASSUMCAO-.

109. COBRANCA-416/2005-CLINEU CHAGAS LIMA e outro x BANCO ITAU S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

110. B e A -convertida em DEPOSITO-420/2005-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x JOSINEI TADEU DE OLIVEIRA-Pelo contido as fl. 65vº, faculta que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

111. COBRANCA-428/2005-JANETE FIGUEIRO PETRI e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls.71/75, e com esteio no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de ação sumária de Cobrança, em que é requerente Janete Figueiro Petri e outros e requerido Centauro Seguradora S/A. Custas pela parte autora. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JR.-.

112. ORDINARIA DE INDENIZACAO-472/2005-HELLEN REGINA STACHESKI x AUTO VIACAO REDENTOR LTDA.-Autorizo o levantamento dos honorários periciais. Expeça-se alvará em nome do Perito. Digam as partes quanto ao laudo pericial, no prazo de dez (10) dias. D.S. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

113. RESCISAO CONTRATUAL-536/2005-ANDRE PIOVESAN FARIAS x LEOCADIO REZENDE HULMANN e outro-I- Uma vez que não houve a conclusão da prova técnica, defiro o pedido de fls. 346 e suspendo a audiência anteriormente designada. Após a conclusão da perícia será analisado a necessidade de realização de audiência de instrução. II- Intimem-se.-Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, ROGERIO POPLADE CERCAL e RUBENS BENCK-.

114. INDENIZACAO-587/2005-NORMA ROCHA x TRANSPORTES RODOJATO LTDA.- I- Defiro os pedidos de fls. 191/192 e /193. II- Expeça-se carta precatória a comarca constante as fls. 193. III- Intimem-se.-Advs. JULIO CESAR MELO LOPES, JOAO JERONIMO FELIX JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

115. B e A -convertida em DEPOSITO-597/2005-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S.A. x T E A M ROBOTICA IND. DE TEC. ELETRICA. AUT. MECA-A parte interessada devera providenciar a contra-fe para acompanhar o mandado, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO BERVIAN, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR e ALEXANDRE CHEMIM-.

116. ORDINARIA-608/2005-SANTHER- FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A. x TRAFICK COMERCIO DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA.-Nova data para audiência, dia 06 de 12 de 2006, as 15:00 horas. Na comarca de São Paulo. D.N. D.S. -Advs. OCTAVIO TINOCO SOARES e NEY PINTO VARELLA NETO-.

117. SUMARIA DE COBRANCA-731/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ATENAS I- COND. IX x IZAIAS CANEDO DA SILVA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

118. ARROLAMENTO-732/2005-JOSE JACYR LEAL e outro x AIMEE FERREIRA BARBOSA-Pelo contido as fls. 82, faculta que diga(m) os interessados em 5 dias. Int. sobre o cálculo do Sra. Contadora. Ap. 342/05 -Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

119. PROTESTO JUDICIAL-754/2005-K & G PARTICIPACOES LTDA x SAUIPE ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/A e outros-Pelo contido as fl. 213, faculta que diga(m) os interessados, em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo da suspensão. -Adv. BENOIT SCANDELA-RI BUSSMANN-.

120. BUSCA E APREENSAO-776/2005-BANCO ITAU S/A x MAURO FELIX DE GODOY- "Aberta a audiência pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte decisão? " Com a ausência das partes ao ato, restou preclusa a oportunidade de produção de provas orais. Não tendo outras provas a serem produzidas, declaro encerrada a instrução, de modo que, certificado o preparo das custas, voltem os autos conclusos para decisão. Intimem-se.-Advs. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

121. EXECUCAO DE TITULOS-779/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON LUIZ SCHARNIK-Pelo contido as fls. 42,

faculta que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre a resposta da precatória. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

122. ORDINARIA-832/2005-AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A- ALL x BENONY SCHMITZ FILHO e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAPHAEL BIANCHINI DA SILVA, ELI RIBEIRO GUIMARÃES MAIA e EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES-.

123. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-838/2005-ALICE JANAINA PASSO e outro x ALO IMOVEIS LTDA. e outro-Pelo contido as fls.119, faculta que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre o AR. Ap. 752/05 -Advs. MAURO CURY FILHO e ODACYR CARLOS PRIGOL-.

124. ALVARA-844/2005-EDUARDO HENRIQUE MACHADO e outro x - Diante do exposto, defiro o alvará pleiteado para autorizar a requerente a efetuar a permuta do imóvel do interdito e de sua mulher, verificados as fls. 02/03, depositados em favor de Eduardo Henrique Machado. Expeça-se alvará independentemente do trânsito em julgado. Determino a prestação de contas do valor levantado no prazo de 60 dias. P.R.I. Ap. 1100/97-Adv. OZIREZ FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR-.

125. SUMARIA DE COBRANCA-937/2005-CONDOMINIO EDIFICIO LYON e TOULOUSE x ZENITH ENGENHARIA LTDA.- Diante do contido na certidão supra, manifeste-se o autor, quanto ao interesse no prosseguimento do feito.-Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS-.

126. SUMARIA DE REV. CONTRATUAL-940/2005-AELTON VIEIRA DOS SANTOS x BANCO ABN- AMRO REAL S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

127. EMBARGOS A EXECUCAO-1029/2005-ZENITH ENGENHARIA LTDA. e outro x ZILDA ARNS NEUMANN e outro- Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos a execução, consoante artigo 269, I do CPC, movida por Zenith Engenharia Ltda., Construtora MTM Ltda., Francisco Luiz Klimovitch e Miriam do Rocio Teixeira de Freitas em face de Zilda Arns Neumann, Rubens Arns Neumann, Nelson arns Neumann, Luciane do Rocio Friedrich Neumann, Heloisa Arns Neumann Stutz, Bernardo stutz, Rogério Arns Neumann e Lygia Traujnas Vasconcellos Neumann, somente para o fim de declarar nulas as penhoras realizadas nos autos de execução nº 1435/2004, eis que a constrição deve recair sobre o bem dado em garantia do negócio firmado entre as partes. Condeno os embargantes no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios que fixo R\$1.000,00, com base no art. 21, parágrafo único e art. 20, § 4, do CPC considerando a natureza da causa, a necessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado pelo patrono dos embargados. P.R.I. Ap. 1435/04-Advs. GENESIO SELLA e LIGIA SOCREPPA-.

128. EXECUCAO DE TITULOS-1045/2005-SPEEDEE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. x EMIR DALNEY GEBRAN ROTH FILHO- I- Defiro o pedido de fls. 125, tendo em vista o descumprimento do acordo de fls. 105/107, salientando o item VI, do mesmo, nos mesmos termos deferidos anteriormente as fls. 96 e 103 dos autos. II- Intimem-se.-Advs. LAURA GARBACCIO VIANNA e MOGIANA MOREIRA PAES ROTH-.

129. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-1150/2005-LAUDIR DIAS DA SILVA e outro x CLAUDINEI BATISTA SEVERINO-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, OMIR MIRANDA e KALIL JORGE ABOUD-.

130. DECLARATORIA-1196/2005-DIVA CARMONA x BRASILEL TELECOM S/A-I- Recebo o recurso de apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 caput do Código de Processo Civil). II- Intime-se a parte apelada para responder em 15 dias. III- Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES e ALBERTO RODRIGUES ALVES-.

131. SOBREPARTILHA-1361/2005-EMILIA ELISA JOLY e outro x ELOIR JOLY - ESPOLIO-O formal de partilha encontra-se disponível para retirada. Ap.1271/03 -Adv. SAMUEL IEGER SUSS-.

132. B e A -convertida em DEPOSITO-1385/2005-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PATRICIA CRISTINA DE QUADROS-Pelo contido as fl. 62vº, faculta que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

133. SUMARIA DE COBRANCA-1449/2005-SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA x CLEIA TRISTAO DE OLIVEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

134. ORDINARIA DE REV. CONTRATUAL-37/2006-TERESA CRISTINA MAFARRAO x BANCO ITAU S/A-Pelo contido as fls. 92/161, faculta que diga(m) o requerente em 10 dias. Int. sobre a contestação. Ap.1397/05 -Advs. VALQUIRIA A. DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO SANTOS e THAIS AMOROSO PASCHOAL-.

135. BUSCA E APREENSAO-54/2006-CONDOMINIO VILLAGE CANOAS e outro x JOSE DE ASSIS PEREIRA ASS. COND. S/C LTDA.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. SERGIO COOPER ALMEIDA e CLAUDIO MARCELO BAI-

AK-.

136. INDENIZACAO-70/2006-ELIAS VIEIRA x PAMCARY LTDA.-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. CAROLINA MARIA DE SAR. REFATTI, HILDEGARD TAGGSELL GHOSTRI e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

137. DESPEJO-104/2006-JORGE SEKULIC x ALSÉN BOCCHI- Tendo o imóvel sido desocupado no curso da lide, com a consequente devolução das chaves, tal fato implica no reconhecimento tacito da procedência do pedido de despejo. Desta forma, nos termos do art. 269, II do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução de mérito. Nos termos do art. 26 do CPC as custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportados pelo requerido. P.R.I.-Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II-.

138. USUCAPIAO-149/2006-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x LUCIANE GUIMARAES FERREIRA GUSI e outro-Pelo contido as fls. 146/166, faculta que diga(m) o requerente em 10 dias. Int. sobre a contestação. -Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e FELIPE ROSSATO FARIAS-.

139. EXECUCAO DE TITULOS-273/2006-BANCO ITAU S.A. x MAQSERRAS MAQUINAS MOTOSERRAS LTDA. e outro-Pelo contido as fl. 50, faculta que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

140. REPARACAO DE DANOS-292/2006-ANDERSON TABORDA RIBAS e outro x CLOTILDES DE CAMPOS-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Advs. GUILHERME CAPANEMA R. ANDRADE e GABRIEL BARDAL-.

141. DESPEJO-348/2006-TEREZINHA APARECIDA DA SILVA x FRANCELISE MINSKI- ante o exposto, julgo procedente o pedido da presente ação de despejo movida por Terezinha Aparecida da Silva em face de Francilise Minski, para declarar rescindido o contrato de locação realizado entre as partes e, consequentemente, decretar o despejo da locataria, bem como para condenar a ré ao pagamento dos encargos em atraso, inclusive os vencidos no transcurso da presente demanda. Fixo o prazo de 30 dias para a desocupação voluntária da requerida, contados da notificação. Notifique-se. As prestações vencidas devem ser corrigidas monetariamente pela média do INPC e IGP-DI e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da data dos vencimentos das obrigações. Ainda, condeno a requerida ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora que fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3, do CPC. P.R.I.-Adv. PERCY ARAUJO-.

142. -393/2006-ANDERSON CLEYTON DA SILVA x JFJ REFEICOES ARABES-Pelo contido as fl.89, faculta que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANGELICA KLUG ESTEVAM DA SILVA-.

143. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO-430/2006-ITAU SEGUROS S/A x LUCAS DE MORAES AGUIAR-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. ELIANI GARCIES CHOTI e MAYRA MARIA FERRI PASCOTTO MOZINI-.

144. REINTEGRACAO DE POSSE-436/2006-CLUBE CONCORDIA x J.A. SERVICOS DE BUFFET LTDA.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. Ap.684/05-Advs. WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR-.

145. ALVARA-459/2006-PAULO ROBERTO TABORDA x - Diante do exposto, defiro o alvará pretendido, com prazo de trinta dias, para o fim de autorizar a venda de ações e recebimento de dividendos das empresas: Telecomunicações Brasileiras S/A, Brasil telecom participações S/A, Telecomunicações de São Paulo S/A, TyeleSP Celular Participações S/A, Tele Centro Oeste Celular Participações S/A, Tim Participações S/A, Tele Sudeste Celular Participações S/A, Tele Norte Celular Participações S/A, Teleming Celular Participações S/A e, Telefônica Data Brasil Holding S/A, que se encontra em nome da senhora Etelvina Gomes. Expeça-se alvará independentemente do trânsito em julgado. Sem custas processuais vez que o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Dispensa a prestação de contas. P.R.I. Ap. 1417/05.-Adv. ALICE PRESA-.

146. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-571/2006-ITAU VIDA e PREVIDENCIA S/A x ROSELI VARGAS ASSUNCAO e outro-Pelo contido as fls. 99/111, faculta que diga(m) o requerente em 10 dias. Int. sobre a contestação. -Advs. JOSE OLINTO NERCOLINI e ADRIANO MINOR UEMA-.

147. BUSCA E APREENSAO-620/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x MESAQUE DOS SANTOS-Pelo contido as fls. 37, faculta que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre o ofício. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

148. BUSCA E APREENSAO-623/2006-BANCO FINASA S/A x ADRIANO STELLA-Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 33/34e, com esteio no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Banco Finasa S/A e requerido Adriano Stella. Custas pelo requerente. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

149. COBRANCA-644/2006-PARANA ORGANIZACAO FARMACEUTICA LTDA. x GONZAGA IMOVEIS LTDA. e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de ci-

tação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ARIVALDIR GASPARI.

150. ARROLAMENTO-695/2006-NESTOR JOAO DE MEDEIROS e outro x LOURENÇO DE MEDEIROS-Pelo contido as fls. 57, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Sobre a certidão do trânsito em julgado da sentença (fl. 54/55). - Adv. MARCELO JOSE CISCATO.-

151. -723/2006-ROSA MARIA DE AZEREDO DA SILVA x ROBERTO JOSE LANGER e outros-Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 72/74 e, com esteio no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de ação de Execução por quantia certa, em que é requerente o Rosa Maria de Azevedo Silva e requerido Roberto Jose Langer e outros. Custas conforme acordo. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. - Adv. LEANDRO GALLI e RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA.-

152. DECLARATORIA DE NULIDADE-755/2006-AGUAS-PURAS TECNOLOGIA PARA O MEIO AMBIENTE LTDA x MGF INDUSTRIA DE FILTROS LTDA-Pelo contido as fls. 45/46, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre a resposta da precatória. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR.-

153. REINTEGRACAO DE POSSE-761/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIANO TEIXEIRA SIQUEIRA-Pelo contido as fl. 24, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES S. LOBATO.-

154. BUSCA E APREENSAO-797/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x K R CARVALHO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 33/36, e com esteio no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente Randon Administradora de Consorcios Ltda e requerido K.R. Carvalho Administradora de Bens Ltda. Custas conforme acordo. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.-

155. EXECUCAO DE TITULOS-803/2006-CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA x PERPAK CONS. COM. REP. EXP. IMP. DE MAQ. PEÇAS E-Diga o interessado quanto a retirada dos(as) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. SCHEILA MARIA CIELLO.-

156. EMBARGOS A EXECUCAO-806/2006-BANCO BRADESCO S.A. x FERNANDO MONTEIRO PONTES-Pelo contido as fls. 69/70, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. sobre o calculo da Sra. Contadora. Ap.1354/04. -Adv. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e PAULO R. PONTES.-

157. INVENTARIO-817/2006-JOSE GERALDO DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE VANDA ROSELI DE ALMEIDA-Atenda o(a) requerente a promoção retro. -Adv. MARCO NOGUEIRA.-

158. INTERDICAÇÃO-836/2006-ALEIXO SARAT x ALEXANDRA CHRISTINA FARINHAKÉ-Pelo contido as fls. 48/142, faculto que diga(m) o requerente em 10 dias. Int. sobre a petição. -Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e ROBSON LUIZ SANTIAGO.-

159. EXECUCAO DE TITULOS-929/2006-FABIO ROBERTO MOTTA VIEIRA x FABIO AZEVEDO MASSELLI-Ante o exposto, julgo improcedente a exceção de pre-executividade oferecida por Fabio azevedo Masselli em face de Fabio Roberto Motta Vieira e outra. Determino o prosseguimento da execução. Defiro a penhora sob o credito do executado com o Hospital Nossa Senhora das Graças, conforme item b fls. 11. Expeça-se o competente mandado de penhora. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual. P.R.I.-Adv. SELMA PACIORNIK e ADRIANE TURIN DOS SANTOS.-

160. BUSCA E APREENSAO-954/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x JOSE RONI DOERR-Parte final... Ante o exposto, observando os sigilos fiscal e bancario decorrentes dos princípios inseridos nos incisos X e XII do artigo 5º da Constituição Federal indefiro o pedido de expedição de ofícios tanto para o Banco Central e demais instituições financeiras, quanto para a Receita Federal, assim como a penhora on-line. II- Defiro, por outro lado, se requerido, a expedição dos demais ofícios (companhias telefônicas, de energia, etc...) visando encontrar o domicílio atual e bens penhoráveis dos executados, apesar de que essas diligências deveriam ser promovidas diretamente pela parte exequente, sem necessidade de intervenção jurisdicional. III- Intimem-se. -Adv. BLAS GOMM FILHO.-

161. SUMARIA DE COBRANCA-983/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PLYMOUTH HILLS x LUIS ANTONIO PAOLICHI-Pelo contido as fls. 101/102, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre o AR e a carta. -Adv. DALTON ANTONIO SCHULTZ GABARDO.-

162. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-985/2006-LUIZ DA SILVA x MARIA CIRCA VIEIRA DOS SANTOS-Diga o interessado quanto a retirada do(a) edital de citação. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. FERNANDO CEZAR PLATZ.-

163. BUSCA E APREENSAO-1018/2006-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x CARLOS ROBERTO DE ASSIS FILHO- I- Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC conforme pedido de fls. 113. II- Custas pela parte autora. III- P.R.I.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

164. BUSCA E APREENSAO-1024/2006-BANCO BRADESCO S/A x TRANSMADER TRANSPORTES E COMERCIO

DE MADEIRAS-Defiro o pedido de fls. 21, quanto a(o) suspensão por 30 dias. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

165. SUMARIA DE COBRANCA-1070/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENÇA I x AURORA FERREIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

166. BUSCA E APREENSAO-1072/2006-BANCO PANAMERICANO S.A. x LAIS LANE SCHINDA DOS SANTOS-Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes as fls. 23/24, e com esteio no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo de ação de Busca e Apreensão, em que é requerente o banco panamericano S/A e requerido Laís Lane Schinda dos Santos. Custas pela parte autora. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

167. HABILITACAO DE CREDITO-1099/2006-CENTRAL FIRE SISTEMAS CONTRA INCENDIO LTDA x POLAN MARIO PAJEWSKI- I- Intime-se a viúva meira e a herdeira necessária, a fim de que se manifestem, no prazo de 15 dias, se concordam ou não com o pedido de habilitação. II- Intimem-se. Ap.849/06-Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

168. REPARACAO DE DANOS-1159/2006-ALBERTO JUNIOR CAPELETTI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.-

169. BUSCA E APREENSAO-1168/2006-BANCO HSBC BANK BRASIL- BANCO MULTIPLO x MARCIO ANADAO DOCHIO-Com fulcro nos artigos 158, parágrafo único e 267, inciso VIII ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte requerente as fl. 22, julgando extinto o presente processo de Busca e Apreensão em que é requerente HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo e requerido Marcio Anadao Dochio. Faculto a devolução, se requerido, mediante recibo nos autos dos documentos que instruíram a inicial, com substituição substituição por cópias fotostáticas, com exceção dos relativos a representação, cumpridas as demais diligências necessárias. Custas pela parte autora. Oportunamente, oficie-se para a baixa na distribuição e arquivem-se. P.R.I. -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA.-

170. SUMARIA DE COBRANCA-1194/2006-CONDOMINIO CONJ. RESID. SANTA CANDIDA II x ANDERSON RIBEIRO DE SOUZA-Pelo contido as fls.41/42, faculto que diga(m) o requerente em 5 dias. Int. sobre o AR e a carta. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.-

171. ARROLAMENTO-1196/2006-MARIA KMIETEK ADAO e outro x RAUL ADAO-Pelo contido as fls. 37, faculto que diga(m) o requerente em 05 dias. Sobre a certidão do trânsito em julgado da sentença fls. 31/32. -Adv. MAURO NOBREGA PEREIRA.-

172. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1252/2006-AAS FOMENTO S.A x REUNIDAS INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA e outro- Tendo em vista que as fls. 70/72 a parte autora informou junto aos autos ante a composição feita pelas partes, bem como a perda do objeto da presente ação, vez que a parte requerida não foram citada. Julgo extinto o processo, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme artigo 267, inciso VI do CPC. P.R.I.-Adv. SANDRA MARA SILVEIRA TOMASONI.-

173. EXECUCAO DE TITULOS-1269/2006-BANCO BRADESCO S/A x CATTEX PARTICIPAÇÕES E EMPREEND. LTDA e outro-Pelo contido as fl. 17vº, faculto que diga(m) o requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MURILO CELSO FERRI.-

174. EMBARGOS A EXECUCAO-1292/2006-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. x CIBELE R. KOGIARIDES-Pelo contido as fls. 21/34, faculto que diga(m) o requerente em 10 dias. Int. sobre a petição. Ap.754/03 -Adv. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e THAIS MILENA RIBEIRO.-

175. COBRANCA-1300/2006-CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x CRISTINA DE SOUZA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JEAN MARCELO DE ALMEIDA.-

176. DECLARATORIA INEXISTENCIA-1303/2006-GLAUBER FROTA x BANCO SAFRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.-

177. SUMARIA DE COBRANCA-1312/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x HALANA NAYANA SANTOS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MELINA BRECKENFELD RECK.-

178. BUSCA E APREENSAO-1317/2006-BANCO ITAU S.A. x FRANKLIN MATOS DE FRANCA- I- Julgo extinto o presente processo pelos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC conforme pedido de fls. 18. II- Custas pela parte autora. III- P.R.I.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.-

179. INDENIZACAO-1319/2006-ALZ COMERCIO DE ROUPAS LTDA x BANCO DO BRASIL-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da

mesma. -Adv. PAULO EDUARDO BREVE.-

180. SUMARIA DE COBRANCA-1321/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESS DIANE x CLOVIS ROMEU KAMPE DE AZEVEDO-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

181. PRESTACAO DE CONTAS-1365/2006-RONALDO MOURA DE SA x BANCO DO BRASIL S.A-Diga o interessado quanto a retirada dos(a) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. CAROLINA SVIZZERO ALVES.-

182. REVISAO CONTRATUAL-1367/2006-LUIZ CESAR DOMINICO e outros x BANCO FINASA S.A.-Diga o interessado quanto a retirada dos(as) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.-

183. ALVARA-1379/2006-MARIA HELENA DA SILVA x - Diante do exposto, defiro o alvará pleiteado para autorizar os requerentes a efetuar o levantamento dos valores indicados na inicial, devidamente atualizados, referentes aos valores depositados na conta vinculada do FGTS, junto ao referido argão público, depositados em favor de Zezito da Silva. Expeça-se alvará independentemente do trânsito em julgado.Dispenso a prestação de contas por diminuto o valor levantado. Sem custas, por deferidos os benefícios de Justiça Gratuita. P.R.I.-Adv. GIOVANNI REINALDINI.-

184. ARROLAMENTO-1384/2006-EROSLAVA CHARCHUT LESZCZYNSKI x MICHAEL LESZCZYNSKI-Assim sendo, com fundamento no art. 1031 do CPC, homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens (fls. 03/04), na forma legal (100% para a viúva meira), deixados por Michael Leszczyński, em favor dos herdeiros e/ou cessionários, ressalvado eventual direito de terceiros. Após cumprido o disposto no item 5.10.4 do Código de Normas, intimando-se, para tanto, a Fazenda Pública, expeça-se o formal de partilha e/ou carta de adjudicação. P.R.I. Oportunamente arquivem-se.- Adv. ELIAS GONÇALVES DA LUZ.-

185. EMBARGOS DO DEVEDOR-1393/2006-ALCIONE JORGE ROTH e outro x CONDOMINIO RESIDENCIAL EDIFICIO TAMOIO-I-Recebo dos embargos, suspendendo a Execução. II-Intime-se o embargado para poder impugnar-lo querendo, em dez (10) dias. III- Diligências necessárias. Ap.492/98-Adv. MARCIUS FONTOURA LASS.-

186. MEDIDA CAUTELAR-1403/2006-NEUCI MARIA FORMOSI x CWB COMERCIO E INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA e outro- I - Neuci Maria Formosi propôs ação cautelar de sustação de protesto contra CWB Comércio e Indústria de Embalagens Ltda e Banco ABN AMRO Real S/A, alegando que os títulos objeto de protesto não possuem respaldo legal nem origem e que não houve relação contratual entre as partes que pudessem ensejar a constituição dos títulos. Juntou documentos e requereu o deferimento liminar de medida de sustação de protesto, bem como a baixa de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido. No juízo sumário próprio da espécie reconheço a plausibilidade do direito do autor a obter declaração judicial de nulidade ou inexigibilidade dos títulos, uma vez comprovadas as alegações articuladas em ação própria. Por outro lado, a concretização do protesto poderá provocar danos para o patrimônio do autor de difícil reparação, no futuro. Configurados os pressupostos da tutela cautelar, DEFIRO LIMINARMENTE a sustação do protesto dos títulos mencionados na inicial, mediante prévia caução em dinheiro ou bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados, a ser prestada no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão liminar. Comunique-se o Sr. Oficial de Protesto pelo meio mais rápido da decisão. II - Considerando a verossimilhança das alegações, entendo caracterizado o juízo de provisoriedade pela narrativa plausível com a pretensão que visa alcançar, bem como pelo laudo unilateralmente elaborado, documentos que indicam a existência de um contrato e da inscrição do nome dos requerentes no cadastro de restrição de crédito (fls. 438/457). Em relação ao fundado receio de dano há fundado receio de prejuízo irreparável ao patrimônio, bem como a direitos personalíssimos, se permanecer a insenção no registro de restrição de crédito.

Ademais, estando a matéria sub judice, entendo que os requerentes têm direito à suspensão/abstenção do registro nos cadastros de restrição de crédito, relativos ao contrato objeto da demanda até a decisão final da lide, momento no qual, se caracterizada a mora os registros poderão ser realizados. Contudo, ao invés de impor ao credor o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício diretamente aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. Isto posto, DEFIRO o pleito antecipatório para ORDENAR a abstenção/suspensão dos registros do nome do requerente nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, com relação ao contrato objeto da presente. Oficie-se aos órgãos de restrição de crédito, e cumpra-se a decisão. III- Ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, a lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da Assistência Judiciária gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, através do princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei 1060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Gratuita, deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. Assim, determino que os requerentes comprovem, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigno que de-

verá a autora juntar prova documental e/ou declaração de isenção. Todavia, alerto a requerente para as penas contidas na Lei supra mencionada, caso comprovada a possibilidade de pagamento das custas. IV - Citem-se os requeridos para os termos da demanda e para contestar, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. V - Intimem-se.-Adv. NORIYASSU KAWAHARASETO TAKEGUMA.-

187. INTERDITO PROIBITORIO-1434/2006-KAVISKI & CIA LTDA x ELCIO BAGGIO ASSESSORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS L- KAVISKI & CIA LTDA ajuizou a presente Ação de Interdito Proibitório em face ELCIO BAGGIO ASSESSORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS alegando, em síntese, que: a) é o legítimo possuidor de um imóvel localizado neste Município e Comarca, cito a Rua Professor Pedro Viriato Parigot de Souza, n.º 2968, Mossunguê. b) sempre exerceu sobre a propriedade a posse mansa e pacífica e sob justo título, vez que posse é decorrente de contrato e locação celebrado com os antigos proprietários do imóvel. c) o imóvel divide-se em duas partes, sendo que uma parte encontra-se desocupada e foi parcialmente demolida causando grandes transtornos ao recorrente, devido a ocupação deste por vândalos e transeuntes; d) ajuizou ação de consignação em pagamento pagamento para depositar em juízo os valores referentes a locação do imóvel e continuar na posse deste, porém, várias são as ameaças de turbação e esbulho deste imóvel. Juntou documentos de fls. 109/34.

II - DECIDIO Vigendo o contrato celebrado entre as partes, posto que não resolvido judicialmente, não pode o locador reapoderar-se do bem contra a vontade do locatário, sem antes ofender flagrantemente o seu direito de posse.

O contrato celebrado entre as partes vige por prazo indeterminado, sendo que o locatário não foi constituído em mora por notificação, conforme exigido pela Lei 8245/1991. Assim, embora diante de uma sumária cognição, o qual torna impossível um profundo conhecimento da matéria, percebo que estão presentes os requisitos da artigo art. 932 do CPC, sendo que tanto é justo o receio do autor de ser molestado na posse. ISTO POSTO, pelos fundamentos acima lançados, defiro a liminar pleiteada para o fim de determinar que o requerido se abstenha de dar continuidade à demolição do imóvel e para que vede as passagens ao imóvel parcialmente demolido. Expeça-se o competente mandado e para o seu fiel cumprimento. Cumprido este, cite-se a requerida no prazo de cinco (05), artigo 930 do CPC, para querendo contestar o pedido no prazo de quinze (15) dias, com as advertências do artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Adv. MARCOS LUIZ MASKOW.-

188. SUSTACAO DE PROTESTO-1459/2006-OLAVIO PIRES PEREIRA x RBS ZERO HORA EDITORA JORNALISTICA S.A.-DIARIO CAT-Parte final... No juízo sumário próprio da espécie reconheço a plausibilidade do direito do autor a obter declaração judicial de nulidade ou inexigibilidade dos títulos, uma vez comprovadas as alegações articuladas em ação própria. Por outro lado, a concretização do protesto podera provocar danos para o patrimônio do autor de difícil reparação, no futuro. Configurados os pressupostos da tutela cautelar, defiro liminarmente a sustação do protesto dos títulos mencionados na inicial, mediante prévia aução em dinheiro ou bens móveis ou imóveis livres e desembaraçados, a ser prestada no prazo de cinco dias, sob pena de revogação da decisão liminar. Comunique-se o Sr. Oficial de protesto pelo meio mais rápido da decisão. Cite-se o requerido para os termos da demanda e para contestar no prazo de cinco dias, com as advertências legais. Diga o interessado quanto a retirada dos(as) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. AMILCAR DELVAN STUHLER.-

18ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA
18ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: CARLOS E.ANDERSEN ESPÍNOLA
e HUMBERTO GONÇALVES BRITO
RELAÇÃO Nº 191/2006

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	0205	001463/2005
ADAUTO RIVAELE DA FONSEC	0114	001314/2003
ADELICIO CERUTI	0111	000012/1995
	0245	000583/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0181	000703/2005
	0182	000705/2005
ADILSON LUIS FERREIRA	0005	000365/1988
	0045	000513/1999
ADNILTON JOSE CAETANO	0057	000241/2000
ADOLFO BUTZKE	0053	001199/1999
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	0037	000883/1998
	0126	000416/2004
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN	0075	000891/2001
ADYR TACLA FILHO	0218	000199/2006
ALAEOR GILBERTO AVERALDO G	0066	001089/2000
ALCEU BOLLIS	0052	001127/1999
ALCEU RODRIGUES CHAVES	0126	000416/2004
	0224	000307/2006
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG	0121	000137/2004
ALDINO KIRSTEN	0211	000075/2006
ALDIR SONAGLIO JÚNIOR	0145	001152/2004
ALESSANDRA HARUMI M.C. TA	0128	000551/2004
ALESSANDRA SPREA PETRI	0240	000519/2006
ALESSANDRO DONIZETHE DE S	0090	001299/2002
ALESSANDRO MARCELO M. REB	0289	001377/2006
ALEXANDRA FISTAROL	0057	000241/2000
ALEXANDRE BROWN PALMA	0074	000769/2001
ALEXANDRE CESAR DA SILVA	0075	000891/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO	0271	001123/2006
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	0145	001152/2004
ALEXANDRE FERDERICO B. SC	0082	001623/2001
ALEXANDRE JOAO BARBUR NET	0150	001263/2004

ALEXANDRE MARCOS GOHR	0187	000863/2005	CARMEN GLORIA ARRIAGADA A	0142	001111/2004	ERALDO LACERDA JUNIOR	0236	000474/2006	JOAO FERNANDO SADDOCK PER	0095	000088/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0077	001251/2001		0176	000596/2005		0294	001392/2006	JOAO HENRIQUE A. MARINHO	0192	001063/2005
ALFREDO DE ASSIS GONCALVE	0203	001423/2005	CARMEN LUCIA VILLACA DE V	0016	001214/1995	ERICKSON DIOTALEVI	0203	001423/2005	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0253	000797/2006
ALOYSIO ROA	0194	001190/2005		0026	000380/1997	EURIPEDES MENDES BATISTA	0032	001315/1997		0264	000977/2006
ALUISIO CLEMENTINO SOARES	0105	000936/2003		0075	000891/2001	EVALDO A. ROCHA JUNIOR	0066	001089/2000	JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0034	000243/1998
ALUS NATAL ALESSI	0093	001462/2002		0281	001344/2006	EVARISTO ARAGO FERREIRA	0119	001551/2003		0044	000489/1999
ALVARO PEDRO JUNIOR	0114	001314/2003	CAROLINA PIMENTEL	0136	001090/1997		0214	000149/2006	JOAO LUIZ SCARAMELLA FILH	0107	000975/2003
AMADEU ALICE NETTO	0145	001152/2004		0030	000909/2004		0221	000223/2006	JOAO PAULO BETTEGA DE A.	0197	001247/2005
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0150	001263/2004	Caroline Augusta M. de So	0075	000891/2001	FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA	0045	000513/1999	JOAO PAULO BONFIM	0027	000568/1997
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU	0003	000711/1987	CAROLINE GARCETE	0135	000834/2004	FABIANO ANSELMO WEBER	0162	000292/2005		0272	001127/2006
AMILCAR DELVAN STUHLER	0108	001011/2003	CAROLINE MIZUTA	0168	000385/2005	FABIANO ASSAD GUIMARAES	0213	000127/2006	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0246	000603/2006
ANA CAROLINA DE MELO MANO	0238	000491/2006	CAROLINE SAID DIAS	0205	001463/2005	FABIANO BINHARA	0201	001343/2005	JOAQUIM ROCHA	0004	001081/1987
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0127	000473/2004	CELITA ROSENTHAL	0155	000076/2005	FABIANO NEVES MACIEYWSKI	0248	000659/2006	JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO	0268	001081/2006
	0034	000243/1998	CELSO COSER JUNIOR	0230	000326/2006	FABIO ANDRE CHEDID SILVES	0007	000747/1992	JONAS BORGES	0221	000223/2006
	0091	001335/2002	CELSO LOURENCO DOS SANTOS	0190	001012/2005	FABIO FERNANDES LEONARDO	0108	001011/2003	JONNY ZULAUF	0051	001064/1999
ANA MARIA CITTI	0256	000835/2006	CELSO VEDOLIM TEIXEIRA	0117	001474/2003	FABIO KOTUJANSKY	0073	000763/2001	JORGE ABRÃO FAIAD NETO	0194	001090/2005
ANA PAULA DOMINGUES DO SA	0107	000975/2003	CESAR AUGUSTO TERRA	0034	000243/1998	FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI	0187	000863/2005	Jorge André Ritzmann de O	0129	000561/2004
	0268	001081/2006		0044	000489/1999	FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	0198	001279/2005	JORGE HILTON KUBRUSLY SIL	0178	000681/2005
ANA PAULA LARA	0266	001001/2006	CHARLES ERVIN DREHMER	0091	001335/2002	FABIOLA SFAIR	0125	000255/2004	JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0104	000921/2003
ANDERSON HATAQUEIAMA	0156	000139/2005	CIRO BRUNING	0240	000519/2006	FABRICO COSTA SELLA	0056	000127/2000		0243	000570/2006
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0198	001279/2005	CLAIRE LOTICI	0032	001315/1997	FABRICIO LUIS A. TORII	0128	000551/2004	JOSE ANTONIO PEIXOTO DE O	0056	000157/2000
ANDRE EDUARDO MARCELINO	0192	001063/2005	CLARO AMERICO GUIMARAES S	0086	000458/2002	FABRICIO LUIZ WESHENFELDE	0150	001263/2004	JOSE ANTONIO SAVARIS	0014	000781/1995
ANDRE LUIS PONTAROLLI	0036	000545/1998	CLAUDIA LOPES BORIO	0082	001623/2001	FABRICIO ZILOTTI	0259	000873/2006	JOSE ANTONIO VALE	0090	001299/2002
ANDRE LUIZ B. TESSER	0083	000005/2002	CLAUDIA LUCIANA ROSA LIER	0046	000618/1999	FATIMA DENISE FABRIN	0158	000219/2005	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO	0092	001443/2002
ANDRÉ MACHADO COELHO	0145	001152/2004	CLAUDINEI DOMBROSKI	0093	001462/2002	FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FR	0113	001269/2002	JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA	0291	001387/2006
ANDRE MELLO SOUZA	0136	000909/2004		0264	000977/2006	FERNANDA DA VEIGA	0112	001212/2003		0292	001389/2006
ANDRE PEIXOTO DE SOUZA	0142	001111/2004	CLAUDINEIA VELOSO	0045	000513/1999	FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0230	000326/2006	JOSE CARLOS DIZIEL MACHAD	0121	000137/2004
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0213	000127/2006	CLAUDIO DE FRAGA	0045	000513/1999	FERNANDA LOPES MARTINS	0280	001277/2006	JOSE CID CAMPELO	0047	000745/1999
ANDREA BAHAR GOMES	0143	001120/2004	CLAUDIO DE FREITAS MALLMA	0291	001387/2006	FERNANDA PIRES ALVES	0019	000650/1996	JOSE CID CAMPELO FILHO	0047	000745/1999
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK	0088	000554/2002		0291	001389/2006		0191	001039/2005	JOSE CORREA FERREIRA	0006	000335/1992
ANDREA DOMINGUES FAVARIN	0220	000219/2006	CLAUDIO FREITAS MALLMANN	0182	000703/2005	FERNANDO BOTTO LAMOGIA	0185	000772/2005	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0185	000772/2005
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0165	000357/2005		0182	000705/2005	FERNANDO DALLA PALMA ANTO	0180	000697/2005	JOSE DEVANIR FRITOLA	0023	000150/1997
ANDREA PIAZZA FONTES	0048	000837/1999		0198	001279/2005	FERNANDO DE MIRANDA GRANZ	0202	001389/2005	JOSE DO CARMO BADARO	0043	000462/1999
ANDRESSA JARLETTI G. DE O	0250	000679/2006	CLAUDIO MARIANI BERTI	0254	000813/2006	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	0118	001479/2003	JOSE EDUARDO GRITTES MANZ	0020	000651/1996
ANDREY FERNANDO KLODZINSK	0113	001269/2003	CLAUDIO XAVIER PETRYK	0113	001269/2003	Fernando Luiz Johann	0282	001356/2006	JOSE FRANKLIN FALOCCHI FIL	0120	001605/2003
ANDREZA CRISTINA STONOGA	0026	000380/1997		0290	001379/2006	FERNANDO O REILLY C. BAR	0173	000499/2005	JOSE HERIBERTO MICHELETO	0204	001460/2005
	0157	000217/2005	CLEBER MARCONDES	0029	000909/1997	FERNANDO SACCO NETO	0097	000334/2003		0241	000532/2006
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0030	001090/1997	CLEIDE DE OLIVEIRA	0275	001189/2006	FERNANDO WILSON DA ROCHA	0185	000772/2005	JOSE OLINTO NERCOLINI	0079	001411/2001
ANGELA MARIA MARCELO	0199	001282/2005	CLESTER LEAL STADLER	0101	000826/2003	FERNANDO ZENATO NEGRELE	0079	001411/2001	JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA	0018	000010/1996
ANGELICA OLIVEIRA SANTOS	0136	000909/2004	CLEVERSON GOMES DA SILVA	0287	001370/2006	FILIPE ALVES DA MOTA	0153	001330/2004	JOSE RODRIGO SADE	0047	000745/1999
ANGELITA GRACIELA L.DE M.	0019	000650/1996	CLEVERSON MASSAO KAIMOTO	0143	001120/2004	FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0174	000563/2005	JOSE XAVIER SILVA	0076	001136/2001
ANGELO JOSE M. MATOS	0216	000165/2006	CLEVERSON SOUZA DA SILVA	0038	000969/1998	FLAVIA DUTRA INFANTE VIEI	0030	001090/1997	JOSELIA A.KUCHLER	0016	001214/1995
ANNA LUIZA PUPO CABRAL	0235	000467/2006	CLINIO L.L.LYRA	0115	001360/2003	FLAVIANO BELLINATI GARCIA	0118	001479/2003	JOSIANE ROLIM DE MOURA	0249	000677/2006
ANNE ELIZE PUPPI STANISLA	0163	000341/2005	CLOVIS MOTTIN	0119	001551/2003		0154	001497/2004	JOSLAINE MONTANHEIRO ALÇA	0129	000561/2004
ANTONIO BATISTA RINALDI D	0096	000286/2003	CONRADO ZIMMERMANN FILHO	0144	001148/2004	FLAVIO DE MOURA PILAR	0198	001479/2003	JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	0228	000320/2006
ANTONIO BUENO	0061	000737/2000	CRISTIANE CIBELE DE FREIT	0034	000243/1998	FLAVIO PEREIRA	0202	001389/2005	JOYCE MAUS MISCHUR	0108	001011/2003
ANTONIO CARLOS CORDEIRO	0194	001190/2005	CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV	0056	000157/2000	FRANCISCO CARLOS DUARTE	0026	000380/1997	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0155	000076/2005
ANTONIO CARLOS G. TAQUES	0002	000202/1984	CRISTINA WATFE	0135	000834/2004	FRANCISCO FERRAZ BATISTA	0244	000571/2006	JUAREZ BORTOLI	0102	000872/2003
	0078	001305/2001	CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DO	0186	000859/2005	FRANCISCO LINDOLFO PORTEL	0227	000315/2006	JULIANA CRISTINA TORRES	0142	001111/2004
ANTONIO CEZAR FERREIRA PI	0124	000249/2004	CRYSTIANE LINHARES	0234	000430/2006	FREDERICH MARK ROSA SANTO	0093	001462/2002	JULIANA DE CARVALHO ANTUN	0177	000632/2005
ANTONIO CORREA DA SILVA R	0272	001127/2006	CURADORA ESPECIAL	0016	001214/1995	GABRIEL BRAGA FARHAT	0252	000766/2006	JULIANO LOCATELLI SANTOS	0141	001012/2004
ANTONIO EMERSON MARTINS	0055	000115/2000		0018	000010/1996	GABRIELA CORTES LEO DE O	0269	001097/2006	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0041	000085/1999
	0095	000088/2003	DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA	0037	000883/1998	GEANDRO LUIZ SCOPEL	0270	001108/2006		0226	000133/2006
ANTONIO ERNESTO DE LIMA	0237	000479/2006	DANIEL MELNIK Blicharski	0044	000489/1999	GENESIO SELLA	0056	000157/2000	JULIO CESAR DALMOLIN	0274	001183/2006
ANTONIO JOSE DA LUZ AMARA	0101	000826/2003	DANIELA LET CIA BROERING	0081	001600/2001	GENESIO TAVARES	0223	000302/2006	JULIO CESAR PIUCI CASTILH	0063	000876/2000
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI	0108	001011/2003	DANIELA MARI WERKHAUSER	0035	000511/1998	GENI WERKA	0192	001063/2005	JURACY ROSA GOVINHO	0116	001409/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA	0023	000150/1997	DANIELE ALESSANDRA RAUEN	0066	001089/2000	GERMANO ALBERTO DRESCH FI	0053	001199/1999	KARIME MONASTIER FARAH	0132	000759/2004
	0062	000836/2000	DANIELE NEVES POPIKA	0175	000583/2005	GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	0246	000603/2006	KARINA DE OLIVEIRA	0095	000088/2003
ARARINAN KOSOP	0100	000077/1993	DANIELLE ROCHA BRASIL	0152	001304/2004	GEVERSON ANSELMO PILATI	0131	000675/2004	KARINE CRISTINA DA COSTA	0298	001415/2006
ARIOVALDO LOPES	0096	000286/2003	DANTE MANOEL PROENÇA JUNI	0092	001443/2002	GILBERTO GAESKI	0167	000369/2005	KARL GUSTAV KOHLMANN	0036	000545/1998
ARISTEU DOMINGOS LUIZ COV	0100	000771/2003	DARLAN RODRIGUES BITTENC	0072	000358/2001	GILBERTO MARCHIRO	0226	000313/2006	KATIUSCIA GIRARDI	0102	000872/2003
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0147	001217/2004	DAVID BESSA ALVES	0014	000781/1995		0254	000326/2006	KEITY SUTO TROMBELI	0026	000380/1997
ARLETE KIRSTEN	0211	000075/2006	DELMARI DIAS	0036	000545/1998	GILBERTO STINGLIN LOTH	0267	001006/2006		0075	000891/2001
ARNALDO FERREIRA MULLER	0179	000691/2005	DEMETRIO BEREHULKA	0112	001212/2003	GILBERTO VILAS BOAS	0225	000308/2006	LAERTES BONETTO DE OLIVEI	0017	001348/1995
ARNO JUNG	0031	001202/1997	DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0015	001083/1995	Giovani Ortolan	0297	001412/2006		0129	000561/2004
	0035	000511/1998	DENISE SAMPAIO FERRAZ COE	0048	000837/1999	GIOVANNI COSTANTINO	0007	000747/1992	LAURESDON DOS SANTOS	0187	000863/2005
	0117	001474/2003		0211	000075/2006	GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI	0023	000150/1997	LAURI JOAO ZAMBONI	0184	000763/2005
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0127	000473/2004	DIOGENES FONSECA	0034	000243/1998	GUILHERME BROTO FOLLADOR	0194	001190/2005	LAURO NEWTONZAK	0046	000618/1999
	0229	000321/2006		0091	001335/2002	GUILHERME C. ZEPKA MEDEIR	0263	000962/2006	LAURY LUCIR GEREMIA	0021	001135/1996
ASBRA MICHEL M. IZAR	0087	000459/2002	DIONE MARA SOUTO DA ROSA	0007	000747/1992	GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSA	0090	001299/2002	LAVOISIER ERLINMAYER P. M	0125	000255/2004
ATHOS PEDROSO	0203	001423/2005	DIRCEU ANTONIO ANDERSEN J	0011	000012/1995		0062	000836/2000	LEANDRO GALLI	0109	001145/2003
ATILA SAUNER POSSE	0163	000341/2005	DIRCEU CASAGRANDE	0012	000099/1995	GUSTAVO FRAZAO NADALIN	0214	000149/2006	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0164	000356/2005
AUGUSTINHO DA SILVA	0085	000431/2002	DIVA DE PAIVA ALVES	0036	000545/1998	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK	0214	000149/2006	LEANDRO RICARDO ZENI	0136	000909/2004
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID	0047	000745/1999	DOUGLAS DOS SANTOS	0246	000603/2006	HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0017	001308/1995	LEANDRO ZAMBONI	0105	000936/2003
	0090	001299/2002	ECLAIR DIAS MENDES MARTIN	0065	001061/2000		0130	000591/2004	LEONARDO DA COSTA	0050	000971/1999
AURELIANO PERNETTA CARON	0175	000583/2005	EDEMAR FRITZ JUNIOR	0300	001419/2006	HELOYSE CONTADOR ROCHA	0230	000326/2006		0177	000632/2005
AUREO ZAMPONIO FILHO	0098	000493/2003	EDILSON GALDINO VILELA DE	0097	000334/2003	HENOCH GREGORIO BUSCARIOL	0029	000909/1997	LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	0064	000973/2000
BEATRIZ SANTI	0019	000650/1996	EDNA MARIA FABIAN	0074	000769/2001		0075	000891/2001		0152	001304/2004
	0299	001416/2006	EDSON CENTANINI FILHO	0008	000415/1994	HENRIQUE SCHNEIDER NETO	0084	000245/1999	LEONEL REVISAN JUNIOR	0037	000883/1998
BEATRIZ SCHIEBLER	0035	000511/1998	EDSON GONSALVES ARAUJO	0278	001261/2006	HERMANO ISMAEL EMILIO	0296	001408/2006		0158	000219/2005
	0073	000763/2001</									

LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0129 000561/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0199 001282/2005	RUY CARDOSO FERREIRA	0074 000769/2001	SON LUIS FERREIRA, PAULINO ANDREOLI, JOAO BATISTA DOS ANJOS, MOZART PIZZATTO ANDREOLI e SANDRA MARA PEREIRA.-
LUIS FERNANDO DIETRICH	0169 000393/2005	MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO	0079 001411/2001	SAMIR EL HAJJAR	0007 000747/1992	
LUIS FERNANDO NADOLNY LOY	0172 000474/2005	MISAEEL PEREIRA DA SILVA F	0112 001212/2003	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0159 000224/2005	
LUIS GUILHERME DA VEIGA	0043 000462/1999	MONICA CRISTINA RODRIGUES	0036 000545/1998	SANDRA MARA PEREIRA	0005 000365/1988	
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0261 000909/2006	MONICA MINE YAO	0119 001551/2003	SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	0089 001235/2002	6. RESPONSABILIDADE CIVIL-335/1992-RAQUEL LEMES DE SA e outro x JOSE ADIR GASPARIN e outro- (f. 306) Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intime-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JOSE CORREA FERREIRA.-
	0034 000243/1998	Monica Rafful K. Gasparet	0263 000962/2006	SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0202 001389/2005	
	0091 001335/2002	MOYSES GRINBERG	0131 000675/2004		0231 000381/2006	
	0028 000601/1997		0239 000497/2006	SCHEILA MACEDO	0135 000834/2004	
	0033 000093/1998	MOZART PIZZATTO ANDREOLI	0005 000365/1988	Sergio Eduardo G. Sayão L	0083 000005/2002	
	0188 000926/2005		0031 001202/1997		0251 000723/2006	
	0266 001001/2006		0072 000358/2001	SERGIO PAULO FRANÇA DE AL	0136 000909/2004	7. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-747/1992-JORGE ALFREDO RATTMANN x PEDRO CONRADO DE SOUZA FILHO- (f. 145) 1. Defiro o pedido de formulado à f. 144. 2. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 137 (R\$ 3.057,39), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. GIOVANNI COSTANTINO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, JOAO CARLOS DE LUCAS, FABIO ANDRE CHEDID SILVESTRE e SAMIR EL HAJJAR.-
	0210 000070/2006	MUNIR ABAGGE	0222 000289/2006	SERGIO STABELINI MINHOTO	0153 001330/2004	
	0176 000596/2005	MURILO RAMON	0161 000287/2005	SIDNEY ADILSON GMACH	0241 000532/2006	
	0048 000837/1999		0194 001190/2005	SIDNEY MARCOS MIRANDA	0259 000873/2006	
	0034 000243/1998	NATANIEL RICCI	0032 001315/1997	SILVANA APARECIDA CEZAR P	0197 001247/2005	
	0140 000998/2004	NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0111 001189/2003	SILVANA APARECIDA DE SOUZ	0152 001304/2004	
	0170 000409/2005		0141 001012/2004	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	0066 001089/2000	
	0009 000722/1994		0148 001228/2004	SILVIO BATISTA	0035 000511/1998	
	0152 001304/2004		0162 000292/2005		0173 000499/2005	
	0025 000230/1997	NELSON RAMOS KUSTER	0024 000189/1997	SILVIO BINHARA	0201 001343/2005	
	0020 000651/1996	NELSON VIEIRA DE CARVALHO	0058 000340/2000		0233 000429/2006	
	0046 000618/1999	NERI DEODORO DE CARVALHO	0200 001291/2005	SILVIO NAGAMINE	0046 000618/1999	
	0250 000679/2006		0232 000405/2006	SILVIO RUBENS MEIRA PRADO	0002 000202/1984	
	0250 000679/2006	NEUDI FERNANDES	0040 000056/1999	SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q	0213 000127/2006	
	0251 000723/2006		0071 000264/2001	SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0034 000243/1998	
	0072 000358/2001	NEUSA MARIA CANDIDO	0123 000239/2004		0091 001335/2002	
	0103 000900/2003		0133 000779/2004	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0030 001090/1997	
	0086 000458/2002		0138 000779/2004		0136 000909/2004	
	0088 000554/2002		0183 000751/2005	SINVALDO MOREIRA DE SOUZA	0247 000643/2006	
	0121 000137/2004	NEY BRODBECK MAY	0102 000872/2003	SOLANGE MARIA DE SOUZA CH	0195 001203/2005	
	0186 000859/2005	NEY PINTO VARELLA NETO	0230 000326/2006	SONIA MARIA ANRELINK	0071 000264/2001	
	0200 001291/2005		0242 000567/2006	SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0001 000320/1983	
	0020 000651/1996	NORTON PASSOS WALDRAFF	0132 000759/2004		0064 000973/2000	
	0296 001408/2006	ODILON MENDES JUNIOR	0023 000150/1997		0069 001088/2001	
	0064 000973/2000	ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO	0128 000551/2004	SUZANA GUIMARAES MARANHO	0152 001304/2004	
	0070 000227/2001	OKSANDRO O. GONCALVES	0147 001217/2004	TALES ANDRE FRANZIN	0050 000971/1999	
	0048 000837/1999	OLIVIO HORACIO RODRIGUES	0035 000511/1998	TANIA MARA GARCIA COSTA	0112 001212/2003	
	0022 001257/1996		0073 000763/2001	TATIANA KALKO TURQUETI C.	0163 000341/2005	
	0199 001282/2005	ORESTES SANTIAGO	0023 000150/1997		0217 000171/2006	
	0012 000099/1995	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	0169 000393/2005	TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0230 000326/2006	
	0219 000209/2006	OSCAR MASSIMILIANO M. GOD	0174 000563/2005	TATIANE ACHCAR	0068 000081/2001	
	0045 000513/1999	OSMANN DE OLIVEIRA	0204 001460/2004	TELMA ROSANA DE LIMA	0138 000947/2004	
	0009 000722/1994	OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT	0208 000042/2006		0021 001135/1996	
	0067 000037/2001	OSMAR NODARI	0103 000900/2003	TELMO DORNELLES	0110 001177/2003	
	0216 000165/2006	OSVALDO ANTONIO N. BENKEN	0161 000287/2006	THAIS HELENA ALVES ROSSA	0085 000431/2002	
	0103 000900/2003	OSVALDO CALIZARIO	0166 000365/2005	THAIS REGINA M. MONTEIRO	0035 000511/1998	
	0240 000519/2006	OTMAR THOMSEN	0196 001217/2005	THIAGO PIMENTEL ZEPPONI	0192 001063/2005	
	0226 000313/2006	OTMIR KOHLMANN	0036 000545/1998	TOMAS NUNES DA SILVA	0269 001097/2006	
	0255 000819/2006	OZIAS FAESE NEVES	0042 000454/1999	TONY AUGUSTO PARANA DA SI	0201 001343/2005	
	0076 001136/2001	PABLO PUGLIESI CASTELLARI	0049 000880/1999		0019 000650/1996	
	0022 001257/1996		0059 000420/2000	TRICIANA CUNHA PIZZATTO	0020 000651/1996	
	0099 000760/2003	PATRICIA BITTENCOURT L. D	0193 001097/2005	UDO HAUSNER	0059 000420/2000	
	0253 000797/2006	PATRICIA LOUIZE SATO	0024 000189/1997	VALERIA CARAMURU CICARELL	0195 001203/2005	
	0045 000513/1999	PATRICIA MARIN DA ROCHA	0173 000499/2005		0077 001251/2001	
	0103 000900/2003	PATRICIA MICHELI F. WALDR	0132 000759/2004	VALERIA CRISTINA DE OLIVE	0203 001423/2005	
	0199 001282/2005	PATRICIA NYMBERG	0143 001120/2004	VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0224 000307/2006	
	0273 001129/2006	PAULINO ANDREOLI	0005 000365/1988	VANIA REGINA MAMESSO	0197 001247/2005	
	0235 000467/2006	PAULO AMBROSIO	0078 001305/2001	VICTOR GERALDO JORGE	0151 001267/2004	
	0125 000255/2004		0139 000989/2004	VINICIUS DE ANDRADE MENDE	0242 000567/2006	
	0263 000962/2006	PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0288 001371/2006	VINICIUS EDUARDO ECLACHE	0022 001257/1996	
	0127 000473/2004	PAULO CESAR BULOTAS	0258 000857/2006	VINICIUS HIROSHI TSURU	0215 000163/2006	
	0035 000511/1998	PAULO DE TARSO IWANKIW	0191 001039/2005	VITAL CASSOL DA ROCHA	0231 000381/2006	
	0276 001200/2006	PAULO DEQUECH	0093 001462/2002	VITOR CESAR BONVINO	0119 001551/2003	
	0042 000454/1999	PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0218 000199/2006	VITOR HUGO PAES LOUREIRO	0063 000876/2000	
	0128 000551/2004	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	0112 001212/2003		0025 000230/1997	
	0058 000340/2000	PAULO LEANDRO DIETER	0030 001090/1997	VIVIAN CAROLINE CASTELLAN	0177 000632/2005	
	0125 000255/2004	PAULO MACARINI	0295 001400/2006		0092 001443/2002	
	0060 000673/2000	PAULO ROBERTO BARBIERI	0158 000219/2005	WAJHIL MESSANE JUNIOR	0116 001409/2003	
	0151 001267/2004		0210 000070/2006	WALERIA CHIBIOR	0129 000561/2004	
	0142 001111/2004		0249 000677/2006	WALLACE EDUARDY TESONI BA	0225 000308/2006	
	0171 000461/2005	PAULO ROBERTO GOMES	0293 001390/2006	WALMIRIO E. ZAWADZKI	0099 000760/2003	
	0120 001605/2003	PAULO VINICIUS DE B. MART	0035 000511/1998	WALTER ANTONIO PETRUZZIEL	0002 000202/1984	
	0258 000857/2006		0039 001030/1998	WALTER BORGES CARNEIRO	0062 000836/2000	
	0175 000583/2005	Pedro Lilito Franceschi	0284 001363/2006	WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0047 000745/1999	
	0081 001600/2001	PEDRO LOPES	0222 000289/2006		0172 000474/2005	
	0082 001623/2001	PEDRO PAULO FERREIRA	0020 000202/1984	WILLIAM HAMILTON MOREIRA	0239 000497/2006	
	0238 000491/2006	PERCY ARAUJO	0219 000209/2006	WILMAR ALVINO DA SILVA	0065 001061/2000	
	0116 001409/2003	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0054 001253/1999	WILSON CARLOS PASSOS BARB	0260 000889/2006	
	0091 001335/2002	PETER AMARO DE SOUSA	0281 001344/2002	WILSON GARCIA	0094 001513/2006	
	0023 000150/1997	PLINIO ROBERTO DA SILVA	0262 000919/2006	WILSON MAFRIA MEILER FILHO	0283 001359/2006	
	0009 000722/1994	PRISCILLA FERREIRA FREITA	0030 001090/1997	WILSON TRINKEL	0201 001343/2005	
	0134 000820/2004	RAFAEL COSTA CONTADOR	0129 000561/2004	WINICIUS RUBELE VALENZA	0180 000697/2005	
	0206 001465/2005	RAFAEL GONÇALVES ROCHA	0049 000880/1999		0194 001190/2005	
	0277 001206/2006		0059 000420/2000	1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-320/1983-ARNALDO FERREIRA e outro x MILTON DE ARAUJO CRUZ- Manifeste-se o exequente quanto os officios de fs. 88/93. -Advs. SONIA MARIA ANRELINK e HUMBERTO RINCOSKI COSTANTINO.-		
	0171 000461/2005	Rafael Lopes Krukoski	0263 000962/2006	2. INVENTÁRIO-202/1984-NILCEA MARQUES DE SOUZA RIBEIRO x ESP.DE JAIME ALVES RIBEIRO FILHO- (f. 557) 1. Manifeste-se o advogado, WALMIRIO ESTANISLAU ZAWADZKI, em cinco dias, sobre a petição de fs. 556. 2. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS G. TAQUES, WALMIRIO ESTANISLAU ZAWADZKI, PEDRO PAULO FERREIRA e SILVIO RUBENS MEIRA PRADO.-		
	0011 000012/1995	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0013 000385/1995	3. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-711/1987-CASAS LING LTDA x CALCADOS SAVEL LTDA-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO.-		
	0019 000650/1996	RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	0225 000308/1996	4. AÇÃO DE DESPEJO-1081/1987-MARIA SIECHELISNKI x DARCI PEREIRA ALVES- (f. 41) Sobre os termos da petição de fs. 32/34 e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. -Advs. JOAO BATISTA BRANDAO DE PROENÇA e JOAQUIM ROCHA.-		
	0102 000872/2003	REGINA APARECIDA DE B. DA	0227 000315/2006	5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-365/1988-BANCO AGRIMISA S/A x ESTANISLAU KAVA-Retirar os officios expedidos (R\$ 14,00) e providenciar suas remessas. -Advs. ADIL-		
	0117 001474/2003	REGINA DE SOUZA REIS	0024 000189/1997			
	0061 000737/2000	REGINA YURICO TAKAHASHI	0207 000041/2006			
	0053 001199/1999	REGIS TOCACH	0150 001263/2004			
	0139 000989/2004	REINALDO MIRICO ARONIS	0255 000819/2006			
	0026 000380/1997	RENATO ALBERTO NIELSEN KA	0085 000431/2002			
	0202 001389/2005	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	0104 000921/2003			
	0086 000458/2002	RENATO RODRIGUES FILHO	0065 001061/2000			
	0098 000493/2003	RICARDO CEZAR PINHEIRO BE	0059 000420/2000			
	0141 001012/2004	RICARDO DE LUCCA MECKING	0201 001343/2005			
	0092 001443/2002	ROBERTO CATALANO BOTELHO	0261 000909/2006			
	0175 000583/2005	ROBERTO NELSON BRASIL POM	0038 000969/1998			
	0105 000936/2003	ROBSON JOSE EVANGELISTA	0244 000571/2006			
	0106 000938/2003	RODOLFO GARDINI FAGUNDES	0067 000037/2001			
	0054 001253/1999	RODRIGO AGUSTINI	0231 000381/2006			
	0175 000583/2005	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	0036 000545/1998			
	0275 001189/2006	RODRIGO WAGNER PEREIRA BI	0103 000900/2003			
	0247 000643/2006	RODRIGO XAVIER LEONARDO	0276 001200/2006			
	0135 000834/2004	ROGERIA DOTTI DORIA	0143 001120/2004			
	0147 001217/2004	ROMULO FERREIRA DA SILVA	0121 000137/2004			
	0265 000995/2006	ROSALVA ROSSANE MENEGHINI	0162 000292/2005			
	0240 000519/2006	ROSIANE APARECIDA MARTINE	0118 001479/2003			
	0285 001365/2006		0154 001497/2004			
	0286 001366/2006	ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG	0241 000532/2006			
	0212 000089/2006	RUBENS FERREIRA	0107 000975/2003			

ANTONIO DIAS PRETO e outro- Retirar os ofícios expedidos (R\$ 32,20) e providenciar remessa. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte credora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Avaliador (R\$ 160,00 - depósito na c/ c nº 040.9073-3, agência 3984 da CEF, juntado comprovante nos autos), para cumprimento do competente mandado, bem como, retirar os ofícios expedidos (R\$ 32,20) e providenciar remessa. - Adv. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA-GO.-

21. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1135/1996-SOLOTECNICA S.C. LTDA e outro x EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA- (f. 375) Intime-se a devedora para que tome ciência do cálculo apresentado em f. 373. Defiro o reforço de penhora. Indiquem, os credores, bens da devedora sobre os quais deverão recair a constrição, conforme f. 356 (parte final). Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Arno Roberto Boos - CEF, agência 3984, conta nº 11.213-3), para expedição do competente mandado. - Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº, ENIO ROBERTO MURARA, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA.-

22. INDENIZAÇÃO-1257/1996-MAFUZ ANTONIO ABRAO x ROBERTO JOSE DA SILVA e outro- (f. 199) 1. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida (réus), na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 198 (R\$ 19.838,16), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. - Adv. MARCELO VARDANEGA RIBEIRO, MAFUZ ANTONIO ABRAO, ELIZABETH HAMANN e VINICIUS DE ANDRADE MENDES.-

23. REPARAÇÃO DE DANOS-150/1997-CARLOS FERREIRA CAMARGO x LEOPOLDO MACHADO DA SILVA-1. Diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de f. . 2. Intime-se.- - Adv. ODILON MENDES JUNIOR, JOSE DE VANIR FRITOLA, APARECIDO JOSE DA SILVA, ORESTES SANTIAGO, GLEUCIO ROGERIO BIGAISKI SILVA e MARIANA SILVA MARQUEZANI.-

24. RESSARCIMENTO-189/1997-MARIA HELENA BU-CZEK THIEVES e outro x BRUNO THOMAZ PEREIRA e outro- (f. 1.121) 1. Defiro o pedido formulado pelos credores em fs. 1.120. Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias sua manifestação. 2. Intime-se. - Adv. NELSON RAMOS KUSTER, PATRICIA LOUISE SATO, LIANA MARIA TABORDA RAMOS e REGINA DE SOUZA REIS.-

25. MEDIDA CAUT.SUSTAÇÃO PROTESTO-230/1997-GOYANA S/A IND. BRASILEIRAS DE MATERIAS PLASTICAS x PHORMONTE PROPAGANDA LTDA-1. Defiro o pedido de f. 35. Dê-se vista dos autos à credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. - Adv. LUIZ ANTONIO DUARESKI, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e IVONE TERESINHA JUNG.-

26. REPARAÇÃO DE DANOS-380/1997-FRANCISCO CARLOS DUARTE x CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES CRED.DINERS CLUB INT.-1. Manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de seu interesse, mormente em face do contido na certidão de f. 352 verso. 2. Intime-se.- - Adv. LUCIANA BERTOLDO, FRANCISCO CARLOS DUARTE, MAURICIO GALEB, ANDREZA CRISTINA STONOGA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI e ELISAN-DRE MARIA BEIRA.-

27. RESCISÃO DE CONTRATO-568/1997-DUCK IMOVEIS LTDA x AROLDO ALMEIDA DE ARAUJO- (f. 144) 1. Defiro o pedido formulado pela autora à f. 143. Notifique-se o Sr. perito nomeado por este Juízo, Ismael Rogeski, para atualizar a proposta de honorários profissionais. 2. Intime-se. - Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 1.850,00, devendo a parte que requerer esta modalidade de prova efetuar o depósito correspondente. Caso haja discordância, poderá impugná-lo, fundamentadamente, no mesmo prazo. - Adv. JOAO PAULO BONFIM, IVAIR JUNGLOS e EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA.-

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-601/1997-BANCO BANDEIRANTES S.A. x GIANCARLO DUCCI e outros- (f. 160) Defiro integralmente o pedido de f. 140. Anote-se o sub-tabelecimento. Dê-se vistas ao exequente, pelo prazo requerido. Intime-se. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ELCIO LUIZ KOVALHUK.-

29. EXECUCAO FORCADA DE T.EXTRAJ.-909/1997-LUCIO ANTONIO LAKOMY x JOSE DA SILVA SOUTEIRO NETO- Manifeste-se a parte requerente quanto a petição de fs. 189/190. Intime-se.- Adv. LOLINNA CHAN, HENOCHE GREGORIO BUSCARIOL e CLEBER MARCONDES.-

30. REPARAÇÃO DE DANOS-1090/1997-MARILETE KLEN LAURINDO x SIEMENS S.A.- (f. 401) 1. Considerando que o curso deste processo está suspenso (vide despacho de f. 398), aguarde-se a decisão do agravo de instrumento nº 325.439-3. 2. Intime-se. - Adv. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA, PRISCILLA FERREIRA FREITAS, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, CAROLINA PIMENTEL e PAULO LEANDRO DIETER.-

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1202/1997-MEGA CRED ADM. DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA x ENGECITY - TINTA FRESCA PROJETOS E CONSTRUÇÃO LTDA- (f. 75) 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da descon-

sideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. A propósito: Sociedade por cotas de responsabilidade limitada - Desconsideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física - Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios. . (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Intime-se a credora para, em até 5 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: (a) abuso de direito dos sócios; (b) infração à lei; (c) fato ou ato ilícito; (d) violação dos estatutos ou contrato social; e, (e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3. Intime-se. - Adv. MOZART PIZZATTO ANDREOLI e ARNO JUNG.-

32. USUCAPÍÃO-1315/1997-JULIA BENEDITA GIUSEPIN x WANDERLEY MENDES BAPTISTA e outro- "Vistos, etc...JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro o domínio do imóvel acima referido em favor da requerente. Fica o Sr. Oficial do Registro de Imóveis autorizado a proceder às retificações necessárias. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado de registro. Não tendo havido resistência ao pedido, deixo de condenar quem quer que seja ao pagamento de honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I." - Adv. LUCIANE MARIA MEZAROBBA, EURIPEDES MENDES BATISTA JUNIOR, NATANIEL RICCI e CLAIRE LOTICI.-

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-93/1998-BANCO BANDEIRANTES S.A. x VANISA APARECIDA ABRAO WOTROBA RODRIGUES- Deferido o pedido de vista dos autos. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

34. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-243/1998-HITLER RUI ALEGRETTI x LUIZ MARIN e outros- (f. 254) 1. Sobre o contido na petição e documentos apresentados por VARIG S/A , diga o exequente, no prazo de cinco dias. 2. Intime-se. - Adv. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, DIOGENES FONSECA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CRISTIANE CIBELE DE FREITAS e LUIZ ALBERTO MARIN.-

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-511/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x BOSCA S.A. TRANSPORTES COMERCIO E REPRESENTAÇÕES e outros- (f. 321) Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias. Intime-se. - Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ELIANE M. L. STANKIEVICZ, BEATRIZ SCHIEBLER, THAIS HELENA ALVES ROSSA, ARNO JUNG, MARCOS ALBERTO PICOLI, SILVIO BATISTA, DANIELA MARI WERKHAUSER e PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR.-

36. COBRANCA-545/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAMPO COMPRIDO I x WALTER FILOMENO DOS SANTOS- (f. 301) Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o credor. Intime-se. - Adv. ANDRE LUIS PONTAROLLI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, DIVA DE PAIVA ALVES, MONICA CRISTINA RODRIGUES BUY, DELMARI DIAS, OTOMI KOHLMANN e KARL GUSTAV KOHLMANN.-

37. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-883/1998-CITIBANK N.A. x ELIZA BEATRIZ CONCAO HERREROS e outro- (f. 378) Defiro a suspensão requerida. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada em cinco dias. Intime-se. - Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e CURADORA ESPECIAL.-

38. ORDINARIA RESCISAO CONTRATO-969/1998-TERE-ZINHA DE JESUS MORAES SALDANHA x CIDADELA S.A.- (f. 391) 1. Anote-se a procuração juntada. 2. Defiro o pedido formulado em f. 388. Abra-se vista dos autos ao advogado LINCOLN TAYLOR FERREIRA , pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. - Adv. CLEVERSON SOUZA DA SILVA, ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.-

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1030/1998-MARIA TEREZINHA MARQUES DE SOUZA x NELSON DE JESUS-1. Diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de f. 178. 2. Intime-se.- - Adv. PAULO VINICIUS DE B. MARTINS JUNIOR, ENIO ROBERTO MURARA e BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA.-

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-56/1999-LAERTES RENE RASERA x EDUARDO YOCHIMITSU FUJIKAWA- (f. 88) 1. Defiro os pedidos formulado pelo credor às fs. 84/85. 2. Expeça-se mandado de arresto. 3. Expeça-se ofício ao DE-TRAN/PR, Banco Mesbla S/A e ABN AMRO REAL S/A, como requerido. 4. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Ivan Carlos Rude - CEF, agência 3984, conta nº 11.210-9), para expedição do competente mandado, bem como, retirar os ofícios expedidos (R\$ 14,00) e providenciar remessa dos mesmos. - Adv. NEUDI FERNANDES.-

41. MONITÓRIA-85/1999-BANCO BANDEIRANTES S.A. x ARNOLDO JOSE FRENKIEL EISEMBERG e outro- (f. 105) Aguarde-se no arquivo as providências do interessado. Intime-se. - Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

42. MONITÓRIA-454/1999-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANDRADE & FREITAS NETTO LTDA e outros- 1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias. - Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, OZIAS PASE NEVES

e HEROLDES BAHN NETO.-

43. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-462/1999-BANCO REAL S.A. x MBK COMUNICACO E MARKETING S.C. LTDA e outros- (f. 70) 1. Sobresto o curso do processo até o cumprimento integral do acordo entabulado entre as partes. Aguarde-se no arquivo provisório. 2. Intime-se. - Adv. IZABEL CRISTHINA R. MARTINS CAMPOS, LUIS FERNANDO DIETRICH e JOSE DO CARMO BADARO.-

44. RESCISÃO DE CONTRATO-489/1999-ABN AMRO AR-RENDAMENTO MERCANTIL S.A. x LUIZ FERNANDO CAMPESTRINI-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 14,15). - Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CURADORA ESPECIAL.-

45. ANULATÓRIA-513/1999-CESAR ASSIS ARRUDA GEVAERD e outro x BERMAN S.A. ENGENHARIA E CONSULTORES e outros- (f. 488) Manifeste-se a parte credora, em cinco dias, sobre a informação do Sr. avaliador (f. 487). - Adv. RUBENS XAVIER DE FRAGA, CLAUDINEIA VELOSO, CLAUDIO DE FRAGA, ADILSON LUIS FERREIRA, MARCELO ADRIANO TABORDA, MARCIA HELENA DALCOL e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA.-

46. REPARAÇÃO DE DANOS-618/1999-LINDO MATHIUS-SI x PLUMA CONFORTO TURISMO S.A.- (f. 158) 1. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida (ré), na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. (R\$), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. - Adv. CLAUDIA LUCIANA ROSA LIERMANN, LAURO NEWTONZAK, SILVIO NAGAMINE e LUIZ CARLOS DA ROCHA.-

47. INDENIZAÇÃO-745/1999-OMAR DE OLIVEIRA JR. & CIA LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- (f. 1.371) Ao arquivo provisório como requerido às fs. retro. Intime-se. - Adv. JOSE CID CAMPELO, JOSE RODRIGO SADE, JOSE CID CAMPELO FILHO, WALTER BORGES CARNEIRO, CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA e GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.-

48. ORDINÁRIA-837/1999-FORTES COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S.A. e outros- (f. 2.258) 1. Não havendo mais requerimentos pelas partes e esclarecimentos a serem prestados pelo perito, dou por concluída a prova pericial. 2. Digam as partes se insistem na prova oral, deferida em fs. 1.776/1.777. 3. Após, retornem-se conclusos os autos. 4. Intime-se.- Adv. LUIZ ALBERTO LESCHKAU, DENISE SAM-PAIO FERRAZ COELHO, ANDREA PIAZZA FONTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS BUCK e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA.-

49. POSSESSÓRIA-880/1999-XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x LINDA KELLY LAURINDO NENM - ME-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória desenhada (R\$ 8,50). - Adv. PABLO PUGLIESI CASTELLARIN e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

50. SUMARIA-971/1999-MIGUEL ZATTAR FILHO e outros x BANCO BOAVISTA S.A.- (f. 150) Manifeste-se o exequente sobre a impugnação de fs. 141 e seguintes. Intime-se. - Adv. LEONARDO DA COSTA, SUZANA GUIMARAES MARANHÃO e DANIEL HACHEM.-

51. EXECUÇÃO-1064/1999-TUPER S/A x ZAHARCO & ZAHARCO LTDA- (f. 140) 1. defiro, em termos, os pedidos formulados pela credora às fs. 134/137. 2. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Paraná, como requerido. 3. Após, retornem-me os autos conclusos para apreciar o requerimento quanto a desconsideração da personalidade jurídica. 4. Intime-se. - Retirar o ofício dirigido à Junta Comercial do Estado do Paraná (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. - Adv. JONNY ZULAUF.-

52. MONITÓRIA-1127/1999-BANCO ITAÚ S.A x CELSO SATORIVA ROSS-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias. - Adv. DANIEL HACHEM e ALCEU BOLLIS.-

53. EXECUÇÃO-1199/1999-TARISUL FACTORING EMPRESARIAL LTDA x NIZAR NOUEH- (f. 145) 1. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o contido na petição e documentos apresentados pelo executado em fs. 141/144. 2. Intime-se.- Adv. ADOLFO BUTZKE, ELOI TAMBOSI, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.-

54. MONITÓRIA-1253/1999-ARPEC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA- (f. 1.024) Sobre as considerações apresentadas pelo perito em fs. 1.022/1.023, manifestem-se as partes, no prazo comum de 05 dias. Após, voltem-me conclusos os autos. Intime-se. - Manifestem-se as partes quanto ao ofício da Cassol (fs. 1.026/1.028). - Adv. MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO e PEREGRINO DIAS ROSA NETO.-

55. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-115/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x LIANA AUGUSTA ILKIU- (f. 110) 1. Defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo credor em f. 109, concedendo-lhe, pois, o prazo de cinco dias. 2. Intime-se. - Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.-

56. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-157/2000-GENÉSIO SELLA x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ILLE DE FRANCE- (f. 624) 1. Anote-se a nova procuradora do credor. 2. Defiro o pedido formulado em f. 622. Abra-se vista dos autos à advogada Heni Aparecida Barke, pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. - Adv. HENI APARECIDA BARKE, GENESIO SELLA, FABRÍCIO COS-

TA SELLA, JOSE ANTONIO PEIXOTO DE OLIVEIRA e CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA.-

57. ANULATÓRIA-241/2000-DAMARES DOMINGOS DOS SANTOS x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA- (f. 440) 1. Dê-se "ciência" às partes do retorno dos autos da superior instância. 2. Considerando que houve interposição de agravo de instrumento junto ao STJ (f. 435), manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. 3. Intime-se. - Adv. ADNILTON JOSE CAETANO e ALEXANDRA FISTAROL.-

58. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-340/2000-DANIELA VALERIA BISTOLFI AMARAL e outro x MAURICIO ANTONIO AMBROSIO e outro- (f. 234) 1. Expeçam-se os ofícios para os fins do item 5.8.8.2. do Código de Normas da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado. 2. À avaliação, dizendo em seguida as partes. 3. Intime-se. - Retirar os ofícios expedidos (R\$ 29,68) e providenciar suas remessas. - Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA, NELSON VIEIRA DE CARVALHO e EMILY KARIME UBA NASSAR.-

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-420/2000-FM CENTER LTDA x XEROX DO BRASIL LTDA-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. - Adv. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, PABLO PUGLIESI CASTELLARIN e RAFAEL GONÇALVES ROCHA.-

60. COBRANCA-673/2000-EDIFÍCIO TIVOLI x LIHAIL MARLENI DE OLIVEIRA LAROCA e outro- (f. 255) Ante a informação retro, manifeste-se o credor. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Arno Roberto Boos - CEF, agência 3984, conta nº 11.213-3), para expedição do competente mandado. - Retirar edital para publicação e afixação (R\$ 7,00). - Adv. JEFERSON WEBER e MARCOS SERGIO JAKIEMIN MARTINS.-

61. RESPONSABILIDADE CIVIL-737/2000-ORLANDO RODRIGUES DOS SANTOS x CAPANEMA TRANSPORTES LTDA e outro- (f. 365) 1. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se as rés, na pessoa de seus procuradores judiciais para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. (R\$), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. - Adv. ANTONIO BUENO e MARLUS DA SILVA SALDANHA.-

62. EMBARGOS À EXECUÇÃO-836/2000-JACQUES KOTHANE x INDUSTRIA DELUCA DE CONFECÇÕES LTDA-1. Diga o credor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de f. 128. 2. Intime-se. - Adv. WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO, GUSTAVO FRAZAO NADALIN e APARECIDO JOSE DA SILVA.-

63. RESCISÃO CONTRATUAL-876/2000-DIBENS LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO ADRIANO DE SOUZA-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 40,60). - Adv. VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI CASTILHO.-

64. EMBARGOS DO DEVEDOR-973/2000-EURICO DA SILVA MACHADO e outro x BANCO ITAU S.A.- Deferido o pedido de vista dos autos. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LEONARDO XAVIER ROUSSENG.-

65. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-1061/2000-ITACIR EMILIO DE MATTOS x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA- (f. 250) 1. Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora (ré), no prazo de cinco dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se.- Adv. ECLAIR DIAS MENDES MARTINS, WILLIAN HAMILTON MOREIRA ALVES e RENATO RODRIGUES FILHO.-

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1089/2000-JUDITH TAVARES SPRENGER LOBO x COMISSARIA GALVAO S.A.- (f. 121) O presente processo encontra-se paralisado por inércia da parte interessada e não por lapso da Serventia deste Juízo, porque até a presente data a exequente não atendeu à intimação contida em f. 115, conforme solicitação do Contador (f. 114-v). Intime-se. - Adv. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO, BRUNO CIDADE MORGADO, EUVALDO A. ROCHA JUNIOR, JOAO CASILLO, DANIELE ALESSANDRA RAUEN, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.-

67. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-37/2001-LAERCIO BRAVOS x MASSAYOCHI TUNOUTI-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. - Adv. RODOLFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI.-

68. BUSCA E APREENSÃO-81/2001-BANCO ZOGBI S.A. x VALDEMI DE AGUIAR RIBEIRO-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 15,40). - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

69. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-108/2001-TRANSPORTES LARA LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A.- Vistos, etc... Decido. 2. Conheço dos embargos porque tempestivos, entretanto, NEGÓ-LHES PROVIMENTO, por não vislumbrar omissão a ser aclarada no decurso combatido. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RTJESP 115/207). Assim, permanece a decisão tal como lançada. 3. Registre-se. 4. Intime-se - Adv. CARLYLE POPP e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.-

70. DEPÓSITO-227/2001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x LENILSON FERREIRA LEAL-

Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

71. RESCISÃO CONTRATUAL-264/2001-ALGACIR DE BARROS x GERSON MARCELINO- Manifeste-se o autor quanto os ofícios de fs. 302/306. -Advs. NEUDI FERNANDES e SOLANGE MARIA DE SOUZA CHUEIRI-.

72. MONITÓRIA-358/2001-POLINOX DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO .. e outro x VETROSUL INDUSTRIA E COMERCIO DO PLAST.REFORC.LTDA- (f. 444) 1. Defiro o pedido de suspensão de f. 443. 2. Permaneçam os autos em arquivo provisório. 3. Aguarde-se por futura manifestação do interessado. 4. Intime-se. -Advs. LUIZ EDUARDO CHOMA, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e MOZART PIZZATTO ANDREOLI-.

73. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-763/2001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x TELE PRESS MARKETING SERVICES & CREDIT ... e outro- (f. 513) 1.Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a requerida/reconvinde, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 512 (R\$ 5.645,29), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER e FABIO KOTUJANSKY-.

74. COBRANCA (ORDINARIO)-769/2001-RUBENS HORCEL e outro x ONORINA FATIMA FERREIRA e outro-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias. -Advs. EDNA MARIA FABIAN, ALEXANDRE BROWN PALMA e RUY CARDOSO FERREIRA-.

75. ORDINÁRIA-891/2001-OLIVEIRA CESAR SOARES x CREDICARD S/A-ADMINISTRADORA DE CARTOS DE CREDITO- (f. 373) 1. Intime-se a parte vencida (autor/reconvidado), na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. ADRIANO ANTONIO BERTOLIN, ALEXANDRE CESAR DA SILVA, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, HENOCH GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, KEITY SUTO TROMBELI e Caroline Augusta M. de Souza-.

76. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-1136/2001-MARCELO TESCHEINER CAVASSANI x ARLINDO FRANCISCO MENDES- Manifeste-se o credor quanto os ofícios de fs. 252/257.- Adv. MARCELO TESCHEINER CAVASSANI e JOSE XAVIER SILVA-.

77. MONITÓRIA-1251/2001-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SILMARA DA SILVEIRA KUBASKI e outro- (f. 259) Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o credor. Intime-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEFFERSON DA SILVA DE BRITO-.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1305/2001-YUKIO SUGUMOTO x LUIZ ANTONIO DEL NERO PIRES e outros- (f. 151) Manifeste-se o exequente sobre a petição de f. 149/150. Intime-se. -Advs. PAULO AMBROSIO e ANTONIO CARLOS G. TAQUES-.

79. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1411/2001-MARA LUCIA BENEDITO VOIDALESKI e outro x AUTO VIACAO REDENTOR- (f. 381) Devem os autos, no pedido de execução de sentença, atentarem para a nova ritualística imposta pela Lei 11.232/05 adequando o pedido aos termos do art. 475-A e seguintes do CPC. Intime-se. -Advs. ELENI JULIATO PIOVESAN, MIRIAM ANGELA CAVALHEIRO, FERNANDO ZENATO NEGRELE e JOSE OLINTO NERCOLINI-.

80. INTERDIÇÃO-1437/2001-ARLETE VULCANIS CAMARA x PEDRO PAULO CAMARA e outro- (f. 112) Defiro a gratuidade processual. Considerando a inércia da curadora, que deixou de constituir novo advogado e não mais se manifestou nos autos, tenho por bem, visando resguardar o interesse dos interditandos, nomear a defensoria pública Regina Yurico Takahashi, para atuar no feito, em nome dos interditandos. Intime-se-a para que dê atendimento ao comando contido em f. 63. Intime-se. -Adv. REGINA YARICO TAKAHASHI e LUIR CESCHIN-.

81. ADJUDICACAO-1600/2001-SEBASTIAO JULIO PINHEIRO x COMPANHIA URANO DE CAPITALIZACAO-1. Diga o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito. 2. Intime-se. -Advs. MARIA INES DIAS e CURADORA ESPECIAL-.

82. MONITÓRIA-1623/2001-AVANCO FOMENTO COMERCIAL LTDA x NEIDE MARIA PASCOTTO- (f. 70) 1. A fim de melhor apreciar a concessão dos benefícios da gratuidade, determine-se a ré que junte comprovante atual de renda, no prazo de cinco dias. 2. No mesmo prazo, deve a ré se manifestar sobre a resposta do acordo apresentada em fs. 65/69. 3. Intime-se. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO, ALEXANDRE FREDERICO B. SCHWARTZ e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO-.

83. BUSCA E APREENSÃO-5/2002-BANCO FINASA S/A x ALTAIR MONTEIRO- Deferido o pedido de vistas dos autos, por cinco dias. -Advs. Sergio Eduardo G. Sayão Lobato-.

84. EXECUCAO FORCADA-245/2002-STOK MOBILE COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME x VERA REGINA RODRIGUES XAVIER-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

85. SUMÁRIA DE COBRANÇA-431/2002-CONDOMINIO EDIFÍCIO COSTA BRAVA x ESPOLIO DE JOAO ANTONIO

MYLLA - REPRES. PELA ... e outros- (f. 368) 1. Preliminarmente, antes de se apreciar o pedido de f. 296, há que se conceder oportunidade à parte requerida para pagamento. Portanto, e em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intimem-se os requeridos, pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 299 (R\$ 182.905,26), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Decorrido o prazo, voltem os autos para apreciar o petitório de fs. 295/296. 3. Intime-se. -Advs. TELMO DORNELLES, AUGUSTINHO DA SILVA, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e CARLOS TERABE-.

86. -458/2002-AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (f. 389) 1. Manifestem-se os autores, em cinco dias, sobre a petição e documentos de fs. 294/388 trazidos aos autos pela ré. 2. Intime-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

87. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-459/2002-JANE LOPES IZAR e outro x JORGE LUIZ SCHAVAB- (f. 125) 1. Este Juízo não se utiliza do sistema de bloqueio on-line (BACENJUD). Caso assim prefira indique a credora eventuais bancos que porventura possa o devedor possuir contas ou aplicações financeiras. 2. Intime-se. -Adv. ASBRA MICHEL M. IZAR-.

88. MONITÓRIA-554/2002-BANCO ABN AMRO REAL S.A x SIMONETTI MOVEIS E DECORACOES LTDA e outro- (f. 343) Dê-se vista dos autos à credora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, mediante carga no livro próprio. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LEVI ROCHA-.

89. INDENIZAÇÃO-1235/2002-EDENILSON DE OLIVEIRA - ABSOLUTAMENTE INCAPAZ, ... e outros x FRANCISCO ALVES BEZERRA- (f. 380) 1. Diga o autor, no prazo de cinco dias, se tem interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, providencie a retirada dos ofícios expedidos em fs. 377/378, conforme anteriormente intimado (f. 379). 2. Intime-se. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-.

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1299/2002-SHELL BRASIL S/A x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA- Deferido o pedido de vistas dos autos por dez dias. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE-.

91. EMBARGOS DE TERCEIRO-1335/2002-ADELINO VARGAS POSSANI e outro x ALEX OVERCENKO- (f. 274) 1. Desentranhe-se o ofício de f. 274, juntando-o nos autos 425/96, em apenso, ao qual diz respeito. Após, prestem as informações solicitadas em f. 274, solicitando ao Juízo deprecado que efetue a baixa na penhora e, ao contínuo, devolva a carta precatória, ante a decisão proferida nestes embargos. 2. Desapensem-se estes dos autos 425/96. 3. Após, intime-se a parte vencida (embargado), na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação (verbas sucumbenciais), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 4. Intime-se. -Advs. CHARLES ERVIN DREHMER, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE, DIOGENES FONSECA, LUIS GUILHERME DA VEIGA, ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS e MARIANA DOMINGUES DA SILVA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-1443/2002-ANTONIO CARLOS TEIXEIRA GEREMIAS x UNICARD BANCO MÚLTIPLO S.A.- Voltem-me conclusos os autos para sentença. Intime-se. -Advs. MAURO CURY FILHO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR-.

93. RESCISÃO CONTRATUAL-1462/2002-TIBIRICA FATUCH LEAL x DICKSON FABIO DE SOUZA- (f. 572) 1. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o próximo dia 12, às 14 horas. 2. Intime-se. -Advs. PAULO DEQUECH, ALUISIO CLEMENTINO SOARES, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

94. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1513/2002-EDY MAINGUE e outros x A W DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E ESTAMPAS LTD e outros-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa. -Adv. WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA-.

95. SUMÁRIA DE COBRANÇA-88/2003-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VERA CRUZ x ALCEU MERELE-1.Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, expese-se mandado de intimação da parte vencida, por intermédio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 101/102 (R\$ 12.338,35), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, KARINA DE OLIVEIRA e JOAO FERNANDO SADDOK PEREIRA-.

96. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-286/2003-LUIZ INACIO HIRATA e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CI DADELA LTDA- (f. 123) 1. Com relação à sua representação processual (docs. de fs. 120/122), cumpra a ré o que prevê o art. 365, III, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. -Advs. ARIIVALDO LOPES, ANTONIO BATISTA RINALDI DA SILVA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

97. INDENIZAÇÃO-334/2003-HÉLIO MURARA GARCIA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S/A- Manifestem-se as partes quanto os ofícios de fs. 1.251/1.258, no prazo comum de 10 dias. -Advs. EDILSON GALDINO VILELA DE SOUZA e FERNANDO SACCO NETO-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER-493/2003-ERNESTO JOÃO CÉ x UNIMED - FEDERAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ-(f. 196) Recebo o recurso de fs. 183/195, em ambos os efeitos

legais. Dê-se vistas ao apelado, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. AUREO ZAMPONIO FILHO e MAURICIO KAVINSKI-.

99. EMBARGOS DO DEVEDOR-760/2003-SYLVIO RUIZ COLLE e outro x UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - COLÉGIO IRMÃOS ... e outro- (f. 168) 1. Defiro o pedido formulado pela credora/embargada à f. 165. 2. À avaliação, dizendo em seguida as partes. 3. Intime-se. -Advs. JACKSON ROBERTO M. ALVES, MARCELO ZIOLLA PIETZSCH e WALLACE EDUARDY TESONI BARROS-.

100. MONITÓRIA-771/2003-FERNANDO PEREIRA KOSOP x MORRISON KNUDSEN ENGENHARIA S/A-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 120 dias. -Advs. ARARINAN KOSOP e ARISTEU DOMINGOS LUIZ COVAIA-.

101. AÇÃO DE DESPEJO POR Falta DE PAGTO-826/2003-TARCISIO OLIVEIRA x SONIA NAZARETH DUARTE DA CRUZ- (f. 1956) Vistos, etc. 1. Ao credor, Tarcísio Oliveira, deve ajustar ou amoldar o(s) seu(s) requerimento(s) de fs. 191/192 aos ditames (leam-se: às diretrizes) da Lei nº 11.232, de 22.12.05, vigorando desde o dia 23.6.06. 2. Intime-se. -Advs. CLESTER LEAL STADLER e ANTONIO JOSE DA LUZ AMARAL FILHO-.

102. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-872/2003-ROBERTO BOSCO x AFONSINA PFUNDNER- (f. 189) Vistos, etc. 1. Manifeste-se o autor, em cinco dias, sobre a petição de fs. 167/168 trazida aos autos pela ré. -Advs. JUAREZ BORTOLI, KATIUSCIA GIRARDI, NEY BRODBECK MAY e MARIZ MENDES MAY-.

103. REPARAÇÃO DE DANOS-900/2003-MARTA ALICE SANTINI x CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO e outro- (f. 571) 1. Jonas Valério, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo, pelo motivos expostos à f. 570. 2. Consequentemente, em substituição, nomeio o Dr. Gelson Forlin (CREA/PR 25.281-D) fone 3257-5922. 3. Notifique-se o "expert", nos exatos termos do despacho de fs. 551/553. 4. Intime-se. -Advs. RODRIGO WAGNER PEREIRA BITTENCOURT, MARCELO JORGE D. DA SILVA, MARCIA SOUZA DOS SANTOS, OSMAR NODARI e LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI-.

104. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-921/2003-JOÃO CUSTÓDIO DA SILVA e outro x TRANSPORTE COLETIVO GLÓRIA LTDA e outros-1. Dê-se "ciência" às partes do retorno dos autos da superior instância, para que requeiram o que entenderem de direito. 2. Intime-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JACKSON GLADSTON NICOLODI-.

105. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-936/2003-FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x MARIA SIRLEI PIRES- (f. 260) 1. Defiro o pedido formulado pela credora à f. 259. 2. Sobre o curso do processo até manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Advs. LEANDRO ZAMBONI, MAURO JUNIOR SERAPHIM, IVAN SERGIO BONFIM e ALOYSIO ROA-.

106. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-938/2003-FUNDAÇÃO CULTURAL LEONARDO DA VINCI x ALCEB ADES MACHADO e outro- (f. 143) 1. Defiro o pedido formulado pela credora à f. 142. 2. Sobre o curso do processo até futura manifestação da parte interessada. 3. Intime-se. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM e IVAN SERGIO BONFIM-.

107. PERDAS E DANOS-975/2003-TRAJANO AUGUSTO SANTOS PEIXOTO x BRASIL TELECOM S.A.- (f. 217) Recebo o recurso de fs. 213/216, em ambos os efeitos legais. Dê-se vistas ao apelado, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se. -Advs. RUBENS CORREA, ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS e JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO-.

108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1011/2003-GERDAU S/A x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A- Manifeste-se o executado sobre a petição de fs. 140/147. Intime-se. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, FABIO FERNANDES LEONARDO, JOYCE MAUS MISCHUR, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR e AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR-.

109. EMBARGOS-1145/2003-PAULO GILBERTO PACHECO MANDELLI e outro x MILTON PETERSSEN- Manifestem-se os embargantes sobre a petição de fs. 179/182. Intime-se. -Adv. CURADORA ESPECIAL e LEANDRO GALLI-.

110. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1177/2003-SOLOTECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro x EVEREST CONSERVAÇÃO LTDA- (f. 42) Vistos e examinados estes autos. Homologo por sentença os cálculos apresentados em f. 41, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intime-se. -Advs. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº e TELMA ROSANA DE LIMA-.

111. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1189/2003-MARIA EUNICE SANHONETE PACHECO - ATRAVÉS DE ... e outro x IRAPUAN DE SOUZA MACHADO e outros- (f. 149) 1. Este Juízo não se utiliza do sistema de bloqueio on-line (BACENJUD). 2. Intime-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

112. ALVARÁ-1212/2003-ARTHUR CORRÊA PEDROSO e outros x - (f. 379) 1. defiro o pedido de fs. 375/376. No prazo de 60 (sesenta) dias, cumpram os requerentes a conta ministerial de f. 364/367. 2. Intime-se. -Advs. DEMETRIO BEREHULKA, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, MISAEL PEREIRA DA SILVA FILHO, FERNANDA DA VEIGA e TALES ANDRE FRANZIN-.

113. ORDINÁRIA-1269/2003-JOSÉ GONÇALES JÚNIOR x BANCO DO BRASIL S/A- (f. 354) 1. Diante do contido na petição apresentada pelo Sr. perito, intime-se o autor para efetuar o depósito da última parcela dos honorários periciais. 2. Feito isso, retornem os autos ao expert para a finalização do laudo pericial. 3. Intime-se. -Advs. ANDREY FERNANDO KLODZINSKI, FAUSTO LUIS ARRIOLA DE FREITAS, CLÁUDIO XAVIER PETRYK e MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

114. INVENTÁRIO-1314/2003-MARIA APARECIDA DE LIMA x ESPÓLIO DE JOANA EMÍDIA DE LIMA ALVES- (f. 57) 1. Diga a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de f. 56 verso. 2. Intime-se. -Advs. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA, BENJAMIM PEDRO ZONATO e ALUS NATALALESSI-.

115. USUCAPIÃO-1360/2003-THOMAZ AQUINO CORRÊA e outros - 1. Cumpram os requerentes as solicitações do ilustre representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias (parecer de f. 73). 2. Intime-se. -Adv. CLÍNIO L.L.LYRA-.

116. -1409/2003-TERESINHA APARECIDA NEGRELE x CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS LTDA- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. JURACY ROSA GOIVINHO, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO e MARIA REGINA ZARATE NISSEL-.

117. RESOLUCAO DE SOCIEDADE-1474/2003-BOLESLAW DRANCZUK x TERESINHA DE JESUS LAVALLE- (f. 575) 1. Atendam as partes, as solicitações do Sr. perito do Juízo, contidas na peça de fs. 566/569, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se. -Advs. ARNO JUNG MARIZA HELENA TEIXEIRA e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

118. DEPÓSITO-1479/2003-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E ... e outro x JOSE FRANCA- (f. 145) O débito oriundo da inadimplência contratual não foi objeto da condenação, mas tão somente a entrega do bem, constituindo-se em obrigação de fazer. Por esta razão, rejeito o pedido de fs. 142/144 por impossibilidade jurídica do pedido. Requeira a autora o que entender de direito. Intime-se. -Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e FERNANDO HENRIQUE CARDOSO-.

119. -1551/2003-LUIZ PAULO DE SOUZA x BANCO ITAÚ S/A- Defiro o pedido de f. 291. Int. "Manifeste-se o Dr. VITAL CASSOL DA ROCHA a respeito da perícia e quanto a petição de f. 291." -Advs. VITAL CASSOL DA ROCHA, CLOVIS MOTTIN, MONICA MINE YAO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. INDENIZAÇÃO-1605/2003-MARCOS ANTONIO DE SOUZA ALVES & CIA LTDA. e outro x TERRA DOURADA TRANSPORTES LTDA (E. J. FULAN e outro- (f. 271) Dê-se vistas ao requerido sobre a petição de f. 268. Intime-se. -Advs. MARIA EDILA CAMARGO JABLONSKI e JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO-.

121. EMBARGOS À EXECUÇÃO-137/2004-RIVELINO RONALDO GALO x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA- Retornem-me para sentença. Intime-se. -Advs. ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, ROMULO FERREIRA DA SILVA, JOSE CARLOS DIZIEL MACHADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

122. BUSCA E APREENSÃO-144/2004-BANCO ITAÚ S/A x NIVALDO RODRIGUES DE LIMA-1. Diga a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de f. 92. 2. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM-.

123. BUSCA E APREENSÃO-239/2004-BANCO OURINVEST S/A x LUCINEIA BUENO DE ALMEIDA- Manifeste-se o autor quanto o ofício do Detran. -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

124. MONITÓRIA-249/2004-BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA x ANDRADE & COELHO LTDA e outro- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Advs. BLAS GOMM FILHO e ANTONIO CEZAR FERREIRA PINTO-.

125. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-255/2004-COOPESAÚDE - COOPERATIVA DE CONSUMO E GESTÃO ... e outro x GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE ... e outro- Manifestem-se as partes sobre os documentos de fs. 352/374. Intime-se. -Advs. FABIOLA SFAIR, LAVOISIER ERLENMAYER P. MAIA, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

126. EMBARGOS DO DEVEDOR-416/2004-ELIANE DE CASTRO FABREGAT e outro x CITYBANK S/A-(fs.211) 1. A fase probatória encontra-se encerrada. Asdsim, concedo às partes o prazo comum de dez dias para alegações finais, mediante apresentação de memoriais. 2. Empós, à conta e preparo das custas remanescentes. 3. Em seguida, anotando-se no livro próprio retornem-me os autos conclusos, para decisão. 4. Intime-se. - Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e ADRIANA D AVILA OLIVEIRA-.

127. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-473/2004-SUELI

FERREIRA BELLO VIEIRA x PORTOCRED SERVIÇOS FINANCEIROS-(f. 124) Recebo o recurso de fs. 115/123, em ambos os efeitos legais. Dê-se vistas ao apelado, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se.- -Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, ANA CAROLINA DE MELO MANO e MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA.-.

128. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-551/2004-ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO x PARTILHA EMPREENDEMENTOS LTDA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais de f. 212. Intime-se.- -Advs. ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO, FABRICIO LUIS A. TORII, ALESSANDRA HARUMI M.C. TAKAHASHI, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA e CARISI MARA ARPINI MIGUEL.-.

129. INDENIZAÇÃO-561/2004-LUIZ CARLOS GUEDES SANTANA x ROSEMEIRE APARECIDA MOREIRA e outros- Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos da denunciada à lide.- -Advs. WAJH EL MESSANE JUNIOR, RAFAEL COSTA CONTADOR, LAERTES BONETTO DE OLIVEIRA, LUIS ALBERTO SNIKICKOSKI, Jorge André Ritzmann de Oliveira e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA.-.

130. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-591/2004-OUROFACTO FACTORING LTDA x LEANDRO MESSA CASTILHO e outros-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias.- -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.-.

131. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-675/2004-JULIANA CARLA GUBERT x BANCO DO BRASIL S/A-(f. 209) Recebo o recurso de fs. 197/208, em ambos os efeitos legais. Dê-se vistas ao apelado, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se.- -Advs. MOYSES GRINBERG e GEVERSON ANSELMO PILATI.-.

132. DECLARATÓRIA-759/2004-CONGRAPHICS COMÉRCIO DE ARTIGOS GRÁFICOS LTDA x P A Z CARTAZES LTDA- (f. 125) Oportunizado a ré, pelo prazo de cinco dias, manifestação sobre o documento juntado em f. 124. Após, venham-me conclusos os autos para sentença. Intime-se.- -Advs. NORTON PASSOS WALDRAFF, PATRICIA MICHELI F. WALDRAFF e KARIME MONASTIER FARAH.-.

133. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-779/2004-OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDILSON FERREIRA DOS SANTOS- (f. 79) Defiro o bloqueio requerido. Oficie-se para efetivação da medida. Após, aguardem-se os autos pelo prazo de 60 dias, como requerido em f. 78. Decorrido o prazo, manifeste-se a autora. Intime-se.- -Retirar o ofício dirigido ao Detran (R\$ 7,00) e providenciar a remessa.- -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-.

134. SUMÁRIA DE COBRANÇA-820/2004-CONDOMÍNIO RES. IGUAPE x ROSA MARIA DA SILVA DA LUZ- (f. 100) 1. Defiro o pedido formulado pela autora à f. 99. 2. Designo o dia 1º/6/2007 às 16 horas, para audiência, a que deverão comparecer as partes.- -Adv. MARILZA MATIOSKI.-.

135. REVISIONAL DE CONTRATO-834/2004-VALDIR FARRIA RIBEIRO x BANCO SANTANDER S.A.- (f. 228) 1. O autor formulou pedido de desistência da produção da prova pericial contábil, à f. 218. O réu, por sua vez, concordou com o pedido de desistência (fs. 224/227). 2. Preparados, retornem-me para decisão, anotando-se no livro carga. 3. Intime-se.- -Advs. MAYLIN MAFFINI, CAROLINE GARCETE, CRISTINA WATFE, BLAS GOMM FILHO e SCHEILA MACEDO.-.

136. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-909/2004-SÉRGIO LUIZ CAMBRI e outro x CONSTRUTORA NAVE LTDA- (f. 292) Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 287 e documentos de fs. 288/291. Intime-se.- -Advs. SERGIO PAULO FRANÇA DE ALMEIDA, ANGELICA OLIVEIRA SANTOS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, LEANDRO RICARDO ZENI, CAROLINA PIMENTEL e ANDRE MELLO SOUZA.-.

137. ARROLAMENTO-913/2004-ROSIMAR SALETE MANFRON ZAMPIER x ESPÓLIO DE ALCEU JOSÉ ZAMPIER-(f. 84) Aguarde-se no arquivo as providências do interessado. Intime-se.- -Adv. LINEU EDISON TOMASS.-.

138. BUSCA E APREENSÃO-947/2004-BANCO OURINVEST S/A x LUCIANO MATHEUS PINTO-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- -Advs. NEUSA MARIA CANDIDO e TATIANE ACHCAR.-.

139. EMBARGOS À EXECUÇÃO-989/2004-ESPÓLIO DE JOSÉ MOISÉS BATISTA - REPRES. POR SUA.- e outro x ARY MYLLA-1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, I do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, remetam os autos à conta e preparo e venham conclusos para sentença. Inime-se.- -Advs. MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e PAULO AMBROSIO.-.

140. DEPÓSITO-998/2004-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ERNESTO ORLANDO MOHR-Convertida a presente ação em ação de depósito.- -Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 15,00).- -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-.

141. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1012/2004-EDSON LUIZ DA CUNHA x GUARACIRA FLORES DA SILVA- Manifeste-se o exequente sobre o ofício da Delegacia da Receita Federal, conforme certidão de fls. 122 verso e quanto os ofícios de fs. 113/124.- -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MAURO CAVALCANTE DE LIMA e JULIANO LOCATELLI SANTOS.-.

142. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1111/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A. x MARLUZ GRUNER- Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa.- -Advs. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, JULIANA CRISTINA TORRES e ANDRE PEIXOTO DE SOUZA.-.

143. MONITÓRIA-1120/2004-DIGICOR S/C LTDA x FÁBIO KAGAYAMA- (f. 79) 1. Defiro o pedido formulado pela credora à f. 78. 2. Expeça-se mandado visando a intimação do devedor para pagar, em 15 (quinze) dias, o valor exequendo de R\$ 8.208,91 (oito mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos), vide f. 57, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se.- - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Arno Roberto Boos - CEF, agência 3984, conta nº 11.213-3), para expedição do competente mandado. Advs. PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA BAHR GOMES e CLEVERSON MASSAO KAIMOTO.-.

144. MONITÓRIA-1148/2004-UNIMED DE BLUMENAU-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x CONFECÇÕES MERIDIAN LTDA ME-Retirar o ofício dirigido à Receita Federal (R\$ 7,00) e providenciar a remessa.- -Adv. CONRADO ZIMMERMANN FILHO.-.

145. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1152/2004-MADERIPAR COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x TRANSPORTADORA MANIQUE DE ALGEMIRO MANIQUE ... e outro- (f. 66) 1. Defiro o pedido formulado às fs. 64/65. 2. Em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se a parte vencida, na pessoa de seu procurador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado às fs. 57 (R\$ 2.147,14), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o montante (CPC, 475-J). 2. Intime-se.- -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA, ALDIR SONAGLIO JÚNIOR e ANDRÉ MACHADO COELHO.-.

146. DEPÓSITO-1157/2004-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ELISABETE CAVALCANTE- (f. 67) Defiro o pedido de f. 55. Anote-se. D^o-ese vista as partes, para manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.- -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-.

147. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-1217/2004-HEDDA BETIOL x BANCO VOLKSWAGEN S/A- (f. 218) Manifeste-se o requerente sobre a petição de fs. 213/217. Intime-se.- -Advs. MAYLIN MAFFINI, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e OKSANDRO O. GONCALVES.-.

148. COBRANÇA-1228/2004-MORDECKA IMÓVEIS LTDA x VALÉRIA PEREIRA PAZIM e outro—1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disputa, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se.- -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, JOAO AUGUSTO M. DOS SANTOS e CURADORA ESPECIAL.-.

149. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1238/2004-ITAM COMÉRCIO DE VE CULOS LTDA x CAFÉ GIUSEPPE BAR E RESTAURANTE LTDA-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 12,46).- -Adv. JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.-.

150. MONITÓRIA-1263/2004-CONSTRUTORA NAVE LTDA x TIMOTHY FRANCIS KENNY-Manifestem-se as partes quanto à proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.550,00 (OBS: Não estão inclusos serviços com levantamentos topográficos e exames laboratoriais), devendo a parte que requereu esta modalidade de prova efetuar o depósito correspondente. Caso haja discordância, poderá impugná-lo, fundamentadamente, no mesmo prazo.- -Advs. REGIS TOCACH, JOAO CASILLO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, AMADEU ALICE NETTO e FABRICIO LUIZ WESHENFELDER.-.

151. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-1267/2004-SERGIO CARDOSO DE CARVALHO x TECNO-LAJES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRÉ MOLDADOS... e outro-(f. 260) Recebo o recurso adesivo de fs. 251/259, em ambos os efeitos legais. Dê-se vistas ao apelado (réu), para contra-razão-lo, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se.- -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO.-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO-1304/2004-TEPEQUEM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TÊXTEIS LTDA e outros x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- (f. 414) Admito o agravo (fs. 403/410), tempestivamente interposto. À resposta da parte agravada, em até 10 (dez) dias, por isonomia processual (CPC, par. 2º do art. 523 e art. 522). Empós, tornem-me conclusos, para exercício do chamado juízo de retratação. Intime-se.- -Advs. DANIELE ROCHA BRASIL, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, SILVANA APARECIDA DE SOUZA, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG e JOANITA FARYNIAK.-.

153. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1330/2004-VERA CRUZ SEGURADORA S/A e outro x DANIEL DOS SANTOS CORDEIRO- (f. 196) 1. Antes de apreciar a petição de f. 193, notifique-se o Sr. perito, Marco Aurélio Bertoldi Pimpão, para atualizar a proposta (ou estimativa) de seus honorários periciais (f. 165). 2. Intime-se.- -Advs. SERGIO STABELINI MINHO-TO, FILIPE ALVES DA MOTA e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.-.

154. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1497/2004-BANCO FINASA S.A. x ADEMAR DOS SANTOS FARIA-1. Defe-

rido o pedido de suspensão do feito por 60 dias.- -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-.

155. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-76/2005-CREFI-SA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E ... e outro x MARIA LENISE SEMANN- Manifeste-se o exequente quanto os ofícios de fs. 86/92.- -Advs. CELITA ROSENTHAL e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.-.

156. INDENIZAÇÃO-139/2005-PATR CIA LEARA DE PAULA x REAL SEGUROS S.A.- (f. 130) Manifeste-se o requerido sobre a petição de fs. 127/129. Intime-se.- -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e ANDERSON HATAQUEIAMA.-.

157. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-217/2005-SALY MARIA BUGMANN MOREIRA x 1/4 DE ANJO DECORAÇÕES E ARTIGOS INFANTIS LTDA- (f. 258) Maniofeste-se a requerente sobre a petição de fs. 254/255. Intime-se.- -Advs. JEFFERSON DE AMORIN e ANDREZA CRISTINA STONOGA.-.

158. COBRANÇA-219/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO TORRE NÓBILE x BANCO ITAÚ S.A.- (f. 150) Manifeste-se o requerente sobre a petição de fs. 148/149. Intime-se.- -Advs. LINCOLN LOURENCO MACUCH, FATIMA DENISE FABRIN, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-.

159. DEPÓSITO-224/2005-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x AGUINALDO MOREIRA RIBAS-Retirar os ofícios expedidos (R\$ 21,00) e providenciar suas remessas.- -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-.

160. ALVARÁ-276/2005-OLGA DA ROSA BARBOSA- (F. 97) por avocação. 1. Avoquei os presentes autos para revogar o despacho de f. 96, elaborado em equívoco. 2. Defiro, em termos, o pedido formulado pela requerente, à f. 95. Expeça-se ofício à Coordenadoria Geral do Seguro-Desemprego/TEM-DF, para depositar as importâncias devidas à requerente em conta judicial à disposição da 18ª Vara Cível. 3. Intime-se.- -Retirar o ofício expedido e providenciar a remessa.- -Adv. LISEMAR VALVERDE PEREIRA.-.

161. REPARAÇÃO DE DANOS-287/2005-LISETTE DO AMARAL x MONTGERAL S/A - SEGUROS E PENSÕES- (f. 151) A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, I do CPC, porquanto a matéria fática resta incontroversa, restando a análise da matéria de direito, a qual não demanda dilação probatória. Assim, esclareça a ré se insiste na coleta de prova oral ou se concorda com o julgamento da lide. Intime-se.- -Advs. OSVALDO ANTONIO N. BENKENDORF e MURILO RAMON.-.

162. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUG.-292/2005-SAUL GOIS DE MATOS x BUONO PANE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PÃES LIMITADA e outro- (f. 205) Mantido o r. despacho agravado.- -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FABIANO ANSELMO WEBER e ROSALVA ROSSANE MENEGHINI.-.

163. REPARAÇÃO DE DANOS-341/2005-WST TECNOLOGIA DIGITAL e outros x ESQUADRI SYSTEM ESQUADRIAS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre a petição de f. 156. Intime-se.- -Advs. ATILA SAUNER POSSE, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZIUK e TANIA MARA GARCIA COSTA.-.

164. SUMÁRIA DE COBRANÇA-356/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CAMPOS EL SEOS x ANTONIO DIRCEU DA SILVA FELICIANO- (f. 94) 1. Defiro o pedido formulado pela autora à f. 92. 2. Redesigno o próximo dia 30/5/2007 às 15h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes.- -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.-.

165. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-357/2005-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ... e outro x LIANA CONCEIÇÃO-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 180 dias.- -Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.-.

166. RESCISÃO CONTRATUAL-365/2005-LUIZ CARLOS DE SOUZA x CLEVERSON JORGE DE OLIVEIRA e outro-(f. 167) Anote-se para sentença, e retornem-me. Intime-se.- -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e OSVALDO CALIZARIO.-.

167. INDENIZAÇÃO-369/2005-VALDETE OLIVEIRA DE CARVALHO - NESTE ATO ASSISTIDO e outro x MARCOS ALVES MOREIRA- (f. 67) Intime-se o autor para que preste os esclarecimentos requeridos pelo digno Promotor de Justiça, no item "1" da cota retr. Oficie-se como requerido no item "2". Intime-se.- -Adv. GILBERTO GAESKI.-.

168. CAUTELAR INOMINADA-385/2005-VOLVO DO BRASIL VE CULOS LTDA x METALNESI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA e outro- (f. 104) Manifeste-se o requerido sobre a petição de fs. 103.- -Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA e CAROLINE MIZUTA, LEONEL STEVAM FILHO.-.

169. EMBARGOS À EXECUÇÃO-393/2005-IRACI MARQUES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- (f. 290) Manifeste-se o embargado sobre os documentos juntados às fs. 178 e seguintes. Intime-se.- -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.-.

170. DEPÓSITO-409/2005-ARAUCÁRIA ADMNISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LERINO DOS SANTOS- (f. 47) Defiro o pedido de f. 42 e converto o feito em ação de depósito. Cite-se na forma requerida às f. 42. Intime-se.- -Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 14,15).- -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.-.

171. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-461/2005-MARIA ELENA STRAPASSÃO DVORAK e outros x DIOMAR STRAPASSON e outro- (f. 109) Manifestem-se as partes sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intime-se.- -Advs. IVO DYNIEWICZ, MARIA DE FATIMA S. CESCONETO e MARINO GALVAO.-.

172. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-474/2005-BANCO BANESTADO S/A x JUSCELINO MALDONADO-Providenciar remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 18,76).- -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-.

173. MONITÓRIA-499/2005-TABAPIRÁ EMPREENDEMENTOS, PARTICIPAÇÕES ... e outro x CORITIBA FOOT BALL CLUB-(f. 138) Recebo o recurso de fs. 125/137, em ambos os efeitos legais. Dê-se vistas ao apelado, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se.- -Advs. SILVIO BATISTA, PATRICIA MARIN DA ROCHA e FERNANDO O REILLY C. BARRIONUEVO.-.

174. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-563/2005-GREMS - ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x SUCCESS MONEY LTDA e outro- (f. 354) 1. Ciência às partes dos ofícios juntados em f. 352 e 353. 2. Versando a questão sobre direitos disponíveis, designo audiência de conciliação (art. 331 do CPC), para o dia 18/7/2007 às 15 horas, oportunidade em que, em não havendo transação e superadas as preliminares e eventuais questões processuais pendentes, deliberar-se-á sobre a necessidade de produção de provas e ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.- -Advs. IVONE PAVATO BATISTA, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.-.

175. -583/2005-VERA MARIA FERREIRA DA LUZ x L.C. BRANCO EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- (f. 206) 1. Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o contido na petição apresentada pelo Sr. perito em f. 205, ficando os autos com a autora nos primeiros cinco dias, e o restante do prazo com a requerida. 2. Intime-se.- -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA S. BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AURELIANO PERNETTA CARON.-.

176. EMBARGOS À EXECUÇÃO-596/2005-HUHTAMAKI DO BRASIL LTDA x OD LIO JOSÉ PEREIRA- (f. 56) Vistos, etc...dou o feito como saneado. 2. Considerando que a embargante, ao especificar as provas que pretende produzir (fs. 45/46), requereu a produção da prova pericial; considerando, também, que a realização da prova técnica deverá preceder a realização da prova testemunhal, manifeste-se a embargante, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da referida prova pericial. 3. Intime-se.- -Advs. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.-.

177. MONITÓRIA-632/2005-ALIANÇA FOMENTO MERCANTIL LTDA x CARLOS ANTONIO GHESTI- (f. 130) Vistos, etc...dou o feito como saneado. 2. Considerando que o réu/embargante ao especificar as provas que pretende produzir (fs. 125/126), requereu a produção da prova pericial; considerando, também, que a realização da prova técnica deverá preceder a realização da prova testemunhal, manifeste-se o réu, em cinco dias, esclarecendo se insiste na produção da referida prova pericial. 3. Intime-se.- -Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LEONARDO DA COSTA e JULIANA DE CARVALHO ANTUNES.-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-681/2005-NÉLIO ANDERSON ANDRÉ DOS REIS e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Retirar os ofícios expedidos e providenciar suas remessas.- -Advs. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JR. e BLAS GOMM FILHO.-.

179. MONITÓRIA-691/2005-LOBAS ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA x WAPEL WOLF - ASSISTÊNCIA TÉCNICA E PEÇAS ... e outros-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 30 dias.- -Adv. ARNALDO FERREIRA MULLER.-.

180. EMBARGOS DO DEVEDOR-697/2005-JOELMA FILOMENO DOS SANTOS (M.E.) x FITESE FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS & SERVIÇOS LTDA-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar.- -Advs. WILSON TRINKEL, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, CARLOS ALBERTO DA SILVA e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-.

181. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-703/2005-MARCIO CESAR VIEIRA PORTELA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, I do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, registrem-se para sentença e venham conclusos. Inime-se.- -Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.-.

182. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-705/2005-HERCULES RIBEIRO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA-1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, I do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Inime-se.- -Advs. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e DANIELA LET CIA BROERING.-.

183. BUSCA E APREENSÃO-751/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x GILBERTO APARECIDO URBANO DA SILVA- Defiro o pedido de f. 39. Anote-se o substahecimento,

Dê-se vistas ao requerente, pelo prazo legal. Intime-se. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e NEUSA MARIA CANDIDO.-

184. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-763/2005-ENY MARGARIDA ARTUSO x MÁRIO ANTONIO MONTRUCCHIO- Manifeste-se o exequente quanto a devolução da carta/AR e quanto a informação do Depositário Público de fs. 46. -Adv. LAURI JOAO ZAMBONI.-

185. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-772/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO PORTÃO LTDA e outros- (f. 101) 1. defiro o pedido de f. 100. No prazo de noventa dias, manifeste-se a autora. 2. Intime-se. -Adv. FERNANDO WILSON DA ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e FERNANDO BOTTO LAMOGLIA.-

186. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-859/2005-CARLOS JORGE WENGRAT x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (f. 192) Manifeste-se o requerido sobre o pedido de f. 187. Intime-se. -Adv. CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

187. MEDIDA CAUT.SUSTAÇÃO PROTESTO-863/2005-CENTER LÁMINAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ... e outro x STOCCO COM. DE LAM. E MAD. LTDA- (f. 54) Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 53. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA e LAURESDON DOS SANTOS.-

188. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-926/2005-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x RALF ANTONIO DA LUZ- Manifeste-se o exequente quanto os officios de f.s 68/71 e 74/79. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

189. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-995/2005-ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADADAÇÃO E ... e outro x LUIZ CARLOS DE AMORIM JÚNIOR e outro- (f. 55) 1. Em face do decurso do prazo sem oposição de embargos (f. 54v), manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for do seu interesse. 2. Intime-se. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

190. ALVARÁ-1012/2005-RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS DIAS (f. 59) -1. Diga o requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face do contido na certidão de f. 58 verso. 2. Intime-se.- -Adv. CELSO LOURENCO DOS SANTOS.-

191. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1039/2005-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARIA EUGÊNIA BLOCO B x JOHN NATHAN REZENDE FORTE e outro- (f. 113) 1. Para audiência de conciliação designo o dia 11 de julho de 2007 às 15h30. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (Amailton Luiz Soares - CEF, agência 3984, conta nº 11.214-1), para expedição do competente mandado. -Adv. INGRID KUNTZE, FERNANDA PIRES ALVES e PAULO DE TARSO IWANKIW.-

192. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1063/2005-VOLVO LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL (BRASIL)S.A x TRANSPORTADORA GUARANNY LTDA- (f. 357) 1. A suspensão do trâmite destes autos, imposta pelo despacho que recebeu a exceção de incompetência (f. 07 dos autos 1.207/05), em apenso, impossibilita a realização de qualquer ato processual nestes autos até o julgamento daquele incidente. Assim, resta prejudicado, por ora, o pedido contido na petição de fs. 279/282. 2. Desentranhem-se o ofício de f. 315 e documentos anexos, juntando-os nos autos 1.207/05, em apenso. 3. No mais, aguarde-se o julgamento da exceção de incompetência. 4. Intime-se. -Adv. GENI WERKA, THAIS REGINA M. MONTEIRO, JOAO HENRIQUE A. MARINHO e ANDRE EDUARDO MARCELINO.-

193. MONITÓRIA-1097/2005-BANCO ITAÚ S.A. x METALNEWS METAIS LTDA ME e outros- (f. 89) Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 88. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM e PATRICIA BITTENCOURT L. DE LIMA.-

194. COBRANÇA-1190/2005-CORALPREV CORRETORA DE SEGUROS LTDA x IASAPAR - INSTITUTO ASSISTENCIAL DOS ... e outros-(fs. 1.309/1.310) "... Via de consequência, dou o feito como saneado. 2. Considerando que as partes, ao especificarem as provas que pretendem produzir (autora fs. 1.287/1.288, primeiro réu 1.290/1.292 e segunda ré 1.294), requereram a produção da prova testemunhal; considerando, também, que o indeferimento da realização da prova testemunhal implicará (hipótese) em cerceamento de defesa, caso a parte interessada em produzi-la venha a sucumbir na demanda, e faça tal arguição, defiro o requerimento. Então, para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 17/3/2008 às 14h. 3. Intime-se." -Adv. JORGE ABRÃO FAIAD NETO, ANTONIO CARLOS CORDEIRO, MURILO RAMON, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA e GUILHERME BROTO FOLLADOR.-

195. DECLARATÓRIA-1203/2005-ADRIANO MARCELO ARDONO x VITALINA SILVA DE JESUS- (f. 31) Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada e pedido contraposto. Intime-se.-Adv. UDO HAUSNER e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA.-

196. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1217/2005-DOMINGOS DE SOUZA MEDEIROS x NILTON CEZAR SERVO II-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 60 dias. -Adv. OTMAR THOMSEN e JOAO ADEMIR R. PONTES.-

197. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1247/2005-BANCO DO BRASIL S/A x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA FELICIDADE LTDA e outros- (f. 153) 1. Manifestem-se as partes,

no prazo comum de dez dias, sobre o contido na petição apresentada pela Sra. perita em f. 152. 2. Intime-se. -Adv. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO.-

198. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1279/2005-CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1. Designo o dia 18/julho/2007 às 14 horas, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. CLAUDIO FREITAS MALLMANN, FLAVIO DE MOURA PILAR, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

199. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-1282/2005-EDUARDO HENRIQUE KIRCHNER PAVLOSKI x MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VE CULOS AUT LTDA ... e outros-1. Nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, designo o dia 08/6/2007 às 14 horas, para audiência conciliatória, à qual deverão comparecer as partes e seus respectivos advogados. 2. Inexistosa a conciliação, serão fixados os pontos controvertidos, e decididas as demais questões processuais, prefinindo-se data à entrevista judicial de instrução e julgamento, se necessário. 3. Intime-se. -Adv. JOAO APARECIDO VENANCIO, MAICON GUEDES HUGO, ANGELA MARIA MARCELO, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

200. REVISIONAL DE CONTRATO-1291/2005-STANDART COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ... e outro x BANCO REAL S/A-1. Designo o dia 18/7/2007 às 14h30, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. NERI DEODORO DE CARVALHO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

201. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO-1343/2005-JAKS RAVAGLIO e outros x DOUGLAS RAVAGLIO FILHO e outros- (f. 213) Manifestem-se os autores sobre a promoção ministerial de f. 87. Intime-se. -Adv. WILSON MAFRA MEILLER FILHO, RICARDO DE LUCCA MECKING, TOMAS NUNES DA SILVA, SILVIO BINHARA e FABIANO BINHARA.-

202. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1389/2005-ESPÓLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros x EDGAR LATRÔNICO- (f. 102) 1. Mantenho o despacho agravado (f. 69). 2. Sobrevidno pedido de informações, oficie-se ao relator informando que este Juízo manteve a decisão combatida, bem como a parte agravante atendeu ao disposto no art. 526 do CPC. 3. Cumpra-se o item supra e voltem conclusos para sentença. 4. Intime-se. -Adv. SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, FERNANDO DE MIRANDA GRANZOTI, FLAVIO PEREIRA, MAURICIO JULIO FARAH e IVAN DE AZEVEDO GUBERTI.-

203. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1423/2005-LUIZ ZAMBONI x BANCO SAFRA S/A-(f. 140) Recebo o recurso de fs. 131/139, em ambos os efeitos legais. Dê-se vistas ao apelado, pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. Intime-se.- -Adv. ERICKSON DIOTALEVI, ATHOS PEDROSO, ALEXANDRE NELSON FERAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI.-

204. ORDINÁRIA DE REPAR.DE DANOS-1460/2005-NEUSA MARIA BONATTO x MAUR CIO SALLUM SEMANN- (f. 261) 1. Notifique-se o Sr. Paulino Pastre, nomeado como perito deste Juízo, nos termos do despacho de f. 251. 2. Intime-se. -Adv. OSMANN DE OLIVEIRA, ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO.-

205. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-1463/2005-IVANILDA PINTO FERNANDES ZAPORA x OSVALDO DE SOUZA- (f. 159) "...dou o feito como saneado. defiro o pedido de produção de prova oral, inclusive depoimento pessoal das partes. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2008 às 14 horas, à qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus advogados. A prova documental restringir-se-á às hipóteses do art. 397 do CPC. Intime-se."-Adv. CARLOS CESAR LESSKIU, CARLOS ANTONIO LESSKIU, ELMO SAID DIAS e CAROLINE SAID DIAS.-

206. COBRANCA-1465/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DA TERRA 1 x IZABELA MARCHIORATO- (f. 63) Defiro. Para o ato frustrado, designo o dia 04 de julho de 2007, às 16 horas. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

207. ALVARÁ-41/2006-MARIA SUELI DOS SANTOS, REPRESENT. SEU FILHO: e outro- (f. 48) 1. Intime-se a procuradora da parte autora para, no prazo de cinco dias, comparecer em Cartório para assinar a petição de f. 47, tendo em vista que a mesma encontra-se apócrifa. 2. Intime-se. -Adv. KARIN HASSE e REGINA YURICO TAKAHASHI.-

208. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO-42/2006-SEBASTIÃO PEREIRA e outros x ESPÓLIO DE LEONINA MARIA PEREIRA- Retirar a carta de Adjudicação (R\$ 105,00) -Adv. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI.-

209. INDENIZAÇÃO-65/2006-NEZORETE RODRIGUES IGNÁCIO x JACKSON MANOEL DE SOUZA- (f. 80) Arquite-se. Intime-se. -Adv. LUCIANO DE LIMA.-

210. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONT.-70/2006-ANTONIO CARLOS POLSAQUE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- (f. 507) 1. Defiro o pedido formulado pelos autores às fs. 501/502. 2. Consequentemente, concedo-lhe novo prazo de dez dias, para o fim colimado. 3. Em atenção ao ofício

nº 819/2006 expedido pela 15ª Câmara Cível, oficie-se com cópia do despacho de f. 495. 4. Intime-se. -Adv. LUIS ROBERTO AHRENS, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

211. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-75/2006-DETALHE TOTAL INTERIORES LTDA x MÓVEIS RUDNICK S.A.-1. Designo o dia 11/7/2007 às 16h, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. - Retirar a peça de reconvenção desentranhada.-Adv. DENISE SAMPAIO FERAZ COELHO, ALDINO KIRSTEN e ARLETE KIRSTEN.-

212. MONITÓRIA-89/2006-HSBC BANK BARSIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROGER E CIA LTDA e outros-1. Designo o dia 11/julho/2007 às 15h, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. MIEKO ITO e ELIZETE CORREA DE SOUZA.-

213. IND.DANOS MORAIS E MATERIAIS-127/2006-CRISTIANE DO ROCIO PADILHA x ALDAIR NOELI MALTACA e outro- (f. 78) Manifestem-se os requeridos sobre a petição de fs. 76/77. Intime-se. -Adv. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, FABIANO ASSAD GUIMARAES e ANDRÉ PORTUGAL CEZAR.-

214. COBRANÇA-149/2006-IVAN BATCKE LAPOLLI e outro x BANCO ITAÚ- (f. 50-III)No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Adv. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWSKI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

215. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO-163/2006-ELI ROBERTO PRADO e outros x ESPÓLIO DE JOÃO PRADO- (f. 52) Defiro o pedido de f. 51, com prazo de 30 dias. Intime-se. -Adv. VINICIUS EDUARDO ECLACHE.-

216. PRESTAÇÃO DE CONTAS-165/2006-NEIDE ALVES COUTINHO e outros x PAULINA MYTCZUK-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Adv. ANGELO JOSÉ M. MATTOS e MARCELO CHEDID.-

217. ORDINÁRIA-171/2006-OSVALDO MATSUBARA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o requerido sobre a petição de fs. 120 e documentos de fs.121/122. Intime-se. -Adv. JACEGUAY FEUERSCHUETTE L. RIBAS e TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO.-

218. DECLARATÓRIA DE INEX.DE DUPL.-199/2006-BRITO E CONCEIÇÃO LTDA x BOM ALHO COMÉRCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA e outro- (f. 111) Manifeste-se o requerido sobre os documentos juntados às fs. 106 e seguintes. Intime-se. -Adv. ADYR TACLA FILHO e PAULO FRANZOTTI DE SOUZA.-

219. EMBARGOS DO DEVEDOR-209/2006-CARLOS RENATO GODOY MARTINS e outro x IDEVARTE DE ALMEIDA- (f. 30) Intimem-se os embargantes para que, em 10 dias, regularizarem a representação processual. No mesmo prazo, deverão se manifestar sobre a impugnação aos embargos. Intime-se. -Adv. MANOEL MOREIRA DE GODOY e PERCY ARAUJO.-

220. MONITÓRIA-219/2006-MARILENA MARTINS DE MORAIS e outro x EMIR GALLINA-1. Designo o dia 18/julho/2007 às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. EMERSON LUIZ SCHMIDT e ANDREA DOMINGUES FAVARIN.-

221. ORDINÁRIA-223/2006-ADÃO KIATKOWSKI x BANCO ITAÚ- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fs. 93/94. Intime-se. -Adv. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.-

222. -289/2006-RUBENS CANFIELD - EI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- (f. 208) Manifeste-se o requerido sobre a petição de f. 191/207. Intime-se. -Adv. PEDRO LOPES e MUNIR ABAGGE.-

223. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-302/2006-MAURO MOCELIN e outro x ESPÓLIO DE MARISTELLA MONASTIER BAHR - NA ... e outro-1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. GENESIO TAVARES e CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.-

224. EMBARGOS À EXECUÇÃO-307/2006-MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x SUELY CANAVERDE GUIMARÃES-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto

controvertido que se pretende elucidar. -Adv. ALCEU RODRIGUES CHAVES e VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA.-

225. EMBARGOS À EXECUÇÃO-308/2006-BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x DEVERALDO VENÂNCIO-1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/11/2007 às 14h, na forma dos arts. 740, 448 e 598 do CPC, conjugados. Em sendo o caso (inquirição de testemunhas), atente as partes para o que determina o art. 407 do CPC, quanto à apresentação dos respectivos róis, excepcionalmente com antecedência de 20 (vinte) dias, a fim de possibilitar o exercício do instituto da contradita, pela parte adversa. 2. Intime-se. -Adv. RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GILBERTO VILAS BOAS e WALERIA CHIBIOR.-

226. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-313/2006-BANCO ITAÚ S.A. x SYDNEY DE SOUZA LOBO ISFER- (f. 82) Recebo a exceção de pré-executividade de fs. 58/62. Dê-se vistas ao exequente, para impugnação no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, GILBERTO MARCHIORO e MARCELO LOPES SALOMAO.-

227. COBRANÇA-315/2006-RENILDO VIEIRA SALES x INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL INFRAPREV- (f. 135) Manifeste-se o requerente sobre a petição de fs. 132/134. Intime-se. -Adv. REGINA APARECIDA DE B. DA SILVA, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE e FRANCISCO LINDOLFO PORTELA BEZERRA.-

228. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-320/2006-ATILA TUNCAENGIN x BIRGITTE TUMLER- (f. 1. Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a constituição de novo(s) procurador(s) pelo autor. 2. Intime-se, pessoalmente. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.-

229. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-321/2006-PACK-FILM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x ABN AMRO REAL S.A.- (f. 138) 1. O agravo de fs. 116/125 não foi conhecido pelo Tribunal de Justiça, pela sua intempestividade, pelo que resta prejudicado o juízo de retratação. 2. Ciência aos autores dos officios juntados em fs. 126/131. 3. Aguarde-se a audiência designada (f. 107). 4. Intime-se. -Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-

230. REVISÃO DE PREST.e SALDO DEV.-326/2006-MARJORI ROSA SOUTO LIMA x BANESTADO S.A. - CRÉDITO IMOBILIÁRIO ... e outro-1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disputação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, CELSO COSER JUNIOR e HELOYSE CONTADOR ROCHA.-

231. SUMÁRIA-381/2006-MURILO MENGARDA x ESTACIONAMENTO NOVA AMÉRICA - DENOMINAÇÃO ... e outros- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fs. 76/78. Intime-se. -Adv. VINICIUS HIROSHI TSURU, RODRIGO AGUSTINI e SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS.-

232. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGTO-405/2006-SHOPPING ESTAÇÃO LIMITADA x KOGA E MECATTI LIMITADA- (f. 127) Manifeste-se o requerido sobre o pedido de f. 126. Intime-se. -Adv. LEONEL VINICIUS J. BETTI JUNIOR e NERI DEODORO DE CARVALHO.-

233. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-429/2006-C&D DISTRIBUIDORA DE T TULOS E VALORES ... e outro x ESPÓLIO DE NEUSA MARIA GUERRA CAMARGO - REPRESENT. e outro-Providenciari remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 17,95). -Adv. SILVIO BINHARA.-

234. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-430/2006-BANCO ITAÚ S.A. x LEILA PEREIRA DOS SANTOS- Manifeste-se o autor quanto o ofício de fs. 66/67. -Adv. CRYSTIANE LINHARES.-

235. REVISIONAL DE CONTRATO-467/2006-ANDERSON DA ROSA VEIGA x VIA SUL AUTOMÓVEIS LTDA e outro-1. Designo o dia 25/julho/2007 às 14 h, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. ANNA LUIZA PUPO CABRAL, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CARLOS PZEBEOWSKI.-

236. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-474/2006-DORIZETI RAIMUNDO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A- (f. 228) 1. Compulsando os autos verifica-se que não foi apreciado o pedido de gratuidade processual, faça prova o autor da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda ou última declaração de renda(s) apresentada à Receita Federal do Ministério da Fazenda. 2. Intime-se.- -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

237. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-479/2006-DAJU COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA x MASTER SYSTEM EDITORA E COMPUTAÇÃO GRÁFICA LTDA ME-Providenciari remessa e cumprimento da Carta Precatória (R\$ 26,30). -Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.-

238. INDENIZAÇÃO-491/2006-PAULO ROBERTO PARUBOTCHEY x LUIZ CARLOS AMARO DA ROCHA e outro- (f. 377) Suspendo o feito pelo prazo de 30 dias como requerido às fs. 372. Intime-se. -Adv. AMILCAR DELVAN STUHLER e MARIA MERCEDES UBA.-

239. EMBARGOS À EXECUÇÃO-497/2006-SANTIAGO SANDOVAL JÚNIOR e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A-1. Designo o dia 11/julho/2007 às 14h30, para a

realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. MOYSES GRINBERG e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

240. COBRANÇA-519/2006-FIENG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x REAL SEGUROS - ABN AMRO-1. A presente lide comporta julgamento antecipado, conforme autoriza o art. 330, I do CPC, porquanto a matéria discutida é unicamente de direito e não necessita de dilação probatória. Assim, nada sendo requerido ou interposto em até 10 dias, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. MARCELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, MAYRA MARIA FERRI P. MOZINI e CIRO BRUNING.-

241. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-532/2006-LUIZ ROBERTO STANISKI x ARY SANTOS NETO e outro—1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. SIDNEY ADILSON GMACH, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, JOSE HERIBERTO MICHELETO e ELISABETH NASS ANDERLE.-

242. COBRANÇA-567/2006-ESPÓLIO DE ARTUR DE OLIVEIRA LARA - NESTE ATO ... e outro x BANCO DO BRASIL S/A-1. Designo o dia 11/julho/2007 às 14h, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. NEY PINTO VARELLA NETO e VICTOR GERALDO JORGE.-

243. SUMÁRIA DE COBRANÇA-570/2006-CARLOS CUNHA DA SILVA e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A-Anotando-se no livro próprio para decisão, tornem-me conclusos. Intime-se. -Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA.-

244. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-571/2006-MÁRIO COLIN x BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGURO S.A.-1. Designo o dia 25/julho/2007 às 14h30, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA e FRANCISCO FERRAZ BATISTA.-

245. EMBARGOS À EXECUÇÃO-583/2006-TROPICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x JANISKI RETIFICADA DE MOTORES DIESEL LTDA-1. Designo o dia 04/julho/2007 às 15h30, para audiência conciliatória, nos termos do art. 331 do Código de Processo Civil, à qual deverão comparecer as partes ou procuradores habilitados a transigir. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. ADELICIO CERUTI e JOAO EDSON P. DE LEMOS.-

246. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-603/2006-CAMILLO S COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA-ME x HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Designo o dia 25/julho/2007 às 15 h, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. JOAQUIM JOSÉ PEREIRA FILHO, GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, ELIZANGELA MARIA NOGOSKI e DOUGLAS DOS SANTOS.-

247. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-643/2006-EDUARDO MACEDO BACELLAR e outro x MERCANTIL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- (f. 28) Reitere-se intimação dos exequentes para darem prosseguimento ao feito. Intime-se. -Adv. MAXIMILIANO GOMES M. WOELLNER e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.-

248. -659/2006-WILLIAMS GUIMARÃES ZANATTA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- (f. 84) Voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

249. REVISIONAL DE CONTRATO-677/2006-EDSON NEY TARTAIA - NESTE ATO REPRESENTADO POR - e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- Manifeste-se o requerido sobre a petição de fs. 185/186. Intime-se. -Adv. JOSIANE ROLIM DE MOURA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

250. COBRANÇA DE AUTOS-679/2006-S. R. COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA x L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- (f. 38) Aguarde-se no arquivo as providências do interessado. Intime-se. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LUIZ CELSO BRANCO.-

251. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-723/2006-UNI-BANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x CARLOS TAVARES-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Adv. Sergio Eduardo G. Sayão Lobato e LUIZ DIAS.-

252. MONITÓRIA-766/2006-ASSOC.P/O DESENV.DA MULHER DE CTBA-BECO.DA MULHER x ANA LUCIA DE DEUS MENINO SECCO e outro-Manifeste-se a parte interessada, quanto a devolução dos A.Rs. -Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT.-

253. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-797/2006-ROBERTA - COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (f. 141) No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. O pedido contido na parte final de f. 140 será apreciado por ocasião do saneamento do processo. Intime-se. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO e JOAO LEONEL ANTCHESKI.-

254. EMBARGOS À EXECUÇÃO-813/2006-SOLANGE GONÇALVES LIMA x RECURSOS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA- Manifeste-se o embargante sobre os documentos de fs. 70/79. 2. Intime-se. -Adv. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO e GILBERTO MARCHIORO.-

255. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-819/2006-KEYCOM COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PNEUS LTDA x TELET S/A - "CLARO"-No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. -Adv. MARCELO MUZEKA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

256. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-835/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO MAGIA DO ORIENTE LTDA e outro- (f. 133) Manifestem-se os executados sobre a petição de fs. 131/132. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM e ANA MARIA CITTI.-

257. COBRANÇA-851/2006-ALETE CARVALHO DENCK x UNIMED SEGURADORA S/A e outro-Manifeste-se a parte interessada, quanto a devolução do A.R. -Adv. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.-

258. COBRANÇA-857/2006-ANTONIO CARLOS DA SILVA x ITAÚ SEGUROS S/A- 1. Designo o dia 25/julho/2007 às 15h30, para a realização da audiência de conciliação para os fins do art. 331 do CPC. 2. Nesta ocasião, em não havendo conciliação, será o feito saneado, fixados os pontos controvertidos e deliberado a respeito da produção das provas pertinentes. 3. Diligências necessárias. 4. Intime-se. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS, MARIA ELIZABETH H. RIBEIRO e IOLANDO MUNHOZ JUNIOR.-

259. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-873/2006-BANCO DO BRASIL S/A x BENÍCIO SOARES SOUZA e outros- (f. 97) Manifeste-se o exequente sobre a nomeação de bens à penhora de f. 82. Intime-se. -Adv. FABRICIO ZILOTTI, IRINA MOREIRA DA FONSECA e SIDNEY MARCOS MIRANDA.-

260. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-889/2006-UNDINA PAOLINI PISA e outro - (f. 74) Intime-se a parte autora para que, em dez dias, atenda à solicitação da Fazenda Pública de Curitiba. Intime-se. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.-

261. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-909/2006-SHOPPING ESTAÇÃO LIMITADA x CILMARA DA SILVA VEIGA- (f. 184) Manifeste-se a requerida sobre a petição de f. 183. Intime-se. -Adv. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e IVANISE N. KORNELHUK.-

262. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-919/2006-CON-SÓRCIO NACIONAL EMBRACON LTDA x JAIRO RONIVON DA SILVA-1. Deferido o pedido de suspensão do feito por 15 dias. -Adv. PLINIO ROBERTO DA SILVA.-

263. CAUTELAR INOMINADA-962/2006-FEDERAÇÃO CATARINENSE DE XADREZ x CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE XADREZ- (f. 229) Mantido o r. despacho agravado. - Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora. -Adv. GUILHERME C. ZEPKA MEDEIROS, Marco Antonio Rodrigues Jorge, Carlos Rebelo Gloger, Leticia Moniz de Aragao Lacerda, Monica Rafful K. Gasparetto e Rafael Lopes Krukoski.-

264. -977/2006-ANDREI TAVARES CORDEIRO e outro x BANCO BRADESCO S/A- (f. 199) 1. Oficie-se como requerido em f. 173. 2. No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. 3. Intime-se. - Retirar os ofícios expedidos (R\$ 42,00) e providenciar remessa dos mesmos. -Adv. CLAUDINEI DOMBROSKI e JOAO LEONEL ANTCHESKI.-

265. -995/2006-ROSELI DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- (f. 76) Considerando o valor atribuído à causa, a presente ação deverá trilhar pelo procedimento sumário...Assim, concedo o prazo de 10 dias (CPC, 284), para emenda à inicial. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI.-

266. IND. DANOS MORAIS e MATERIAIS-1001/2006-IVAN DREBEKE x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. ANA PAULA LARA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

267. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-1006/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x APARICIO MOURA VIEIRA

FILHO- (f. 30) 1. Em face do decurso do prazo sem apresentação da contestação pela parte ré, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse. 2. Intime-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

268. DECLARATÓRIA-1081/2006-TOTALCV COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados e quanto o ofício de fs. 213/214. -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e ANA PAULA DOMINGUES DO SANTOS.-

269. -1097/2006-ALEXANDRO VIEIRA PIMENTEL x BANCO OMNI-Manifeste-se a parte interessada, quanto a devolução do A.R. -Adv. GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA e THIAGO PIMENTEL ZEPONI.-

270. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1108/2006-PATRICIA MARIA VIDAL BUTTURE x GLOBAL TELECOM S.A.-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. GEANDRO LUIZ SCOPEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

271. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1123/2006-BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A. x CARLOS ROBERTO FERNANDO JENSEN e outro- (f. 169) 1. Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos formulado pelo credor em f. 168, pelo prazo de cinco dias. 2. Intime-se. -Adv. DANIEL HACHEM e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.-

272. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1127/2006-MARINA CANZIANI DE PAULA ESPÍNDOLA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MATEUS LEME- (f. 127) Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o contido apresentado na petição apresentada pelo requerido em f. 126. 2. Intime-se. -Adv. JOAO PAULO BONFIM e ANTONIO CORREA DA SILVA ROCHA JUNIOR.-

273. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1129/2006-LUIS CELSO CORDEIRO DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- (f. 181) 1. Preliminarmente, defiro o pedido de vista dos autos ao embargado, pelo prazo de cinco dias, conforme requerido em f. 178. 2. Intime-se. -Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO e DANIEL HACHEM.-

274. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-1183/2006-VILSON ANTONIO JANOTTO x BANCO ITAÚ S.A.- (f. 28) Mantido o r. despacho agravado. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN.-

275. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1189/2006-G. LAFFITTE INCORPORAÇÕES E EMPREENDE. IMOB. LTDA e outros x VERA LUCIA LANDARIM FURLIN e outros-Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos apresentados. -Adv. CLEIDE DE OLIVEIRA e MAURO SERGIO GUEDES NAS-TARI.-

276. MONITÓRIA-1200/2006-FATOR S/A CORRETORA DE VALORES x MILTON AUGUSTO ROSOT- Manifeste-se o autor quanto os embargos opostos. -Adv. RODRIGO XAVIER LEONARDO e MARCOS ALVES DA SILVA.-

277. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1206/2006-CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ II x ELISANGELA SILMARA MENDES MOSKO- (f. 50) 1. Recebo a petição de f. 49 como emenda da inicial...2. Designo o dia 08/6/2007 às 14h30, para audiência, a que deverão comparecer as partes. -Adv. MARILZA MATIOSKI.-

278. -1261/2006-LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. x AN ESTACIONAMENTO LTDA- Recebida a petição de fs. 45/46 como emenda da inicial. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte requerente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do competente mandado. -Adv. EDSON GONSALVES ARAUJO.-

279. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1263/2006-BANCO ITAÚ S.A. x ATALAINÉ COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros-Manifeste-se o exequente quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de f. 61. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

280. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1277/2006-CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- (f. 73) 1. Recebo os embargos para discussão e, por conseguinte, suspendo o curso do processo principal. 2. Dê-se vista dos autos ao credor/embargado para impugná-los no prazo de 10 (dez) dias, querendo. 3. Após, tornem-me conclusos para verificação da necessidade, ou não, de dilação probatória em audiência. 4. Intime-se. -Adv. FERNANDA LOPES MARTINS e DANIEL HACHEM.-

281. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1344/2006-CREDICARD BANCO S/A x ALBERTO ZITUMIR CAVAZZANI—1. Em prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes quais as provas que, efetivamente, pretendem produzir em abono de suas teses. Aliás, as eventualmente indicadas devem guardar pertinência (ou apego), com a matéria em disceptação, isto é, mostrarem-se relevantes ao deslinde da lide, sob pena de indeferimento. 2. Intime-se. -Adv. CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI e PETER AMARO DE SOUSA.-

282. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1356/2006-NR ENGENHARIA LTDA x GOMES CAMARGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA-1. Considerando que protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o autor indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À

emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. Fernando Luiz Johann.-

283. CAUTELAR INOMINADA-1359/2006-MAYRISKS CORRETORA DE SEGUROS E REP. COM. LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO- (f. 37) Não vislumbro, nos autos, prova da inclusão do nome dos autores no banco de dados do SERASA. Assim, determino a emenda à inicial, a fim de que façam prova do alegado. Intime-se. -Adv. WILSON GARCIA.-

284. COBRANÇA-1363/2006-CEUFEST COMÉRCIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO LTDA-ME x DAS DOCAS DO BRASIL INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA-1. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2007 às 15h30. -Adv. Pedro Lilito Franceschi.-

285. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1365/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS-1. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, I, do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 27 de junho de 2007 às 16h. -Adv. MELINA B. RECK.-

286. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1366/2006-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LEANDRO NOVAES DE LIMA-1. Considerando que protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o autor indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. MELINA B. RECK.-

287. RESCISÃO DE CONTRATO-1370/2006-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ELIO HAMILTON DELFINI-1. Considerando que protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o autor indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. CLEVERSON GOMES DA SILVA.-

288. RESSARCIMENTO-1371/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x CASTELO BRANCO S/C LTDA e outro- (f. 27) 1. A presente ação segue o rito sumário (art. 275, II, "e", do CPC). Assim, designo audiência de conciliação para o dia 04 de julho de 2007 às 14h. -Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-.

289. ALVARÁ-1377/2006-CLÁUDIO BENITO ANTUNES RIBEIRO e outros - (f. 19) Esclareçam os autores por qual motivo os bens cuja venda se pretende nestes autos não foram inventariados nos autos nº 859/99, em apenso. Intime-se. -Adv. ALESSANDRO MARCELO M. REBOLI.-

290. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJ.-1379/2006-BANK-BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A x TATIANA DENCZUK-1. Cite-se a devedora para, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, pagarem a dívida, ou nomearem bens à construção, sob pena de penhora de tantos quantos bastem à garantia do juízo da execução. 2. Expeça-se mandado, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 3. Na hipótese de pronto pagamento, ficam os honorários advocatícios, desde logo, arbitrados em 10% (dez por cento), sobre o valor do débito exequendo. 4. Realizada a penhora, intemem-se os devedores para oposição de embargos, no prazo de 10 (dez) dias, querendo. 5. Autorizo o Sr. meirinho a realizar as diligências do seu múnus público, excepcionalmente, na forma que prevê o § 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. 6. Cumpra a Serventia, no que couber, o disposto no Código de Normas da egrégia Corregedoria - Geral da Justiça do Estado. 7. Intime-se. - Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte exequente o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para expedição do competente mandado. -Adv. CLAUDIO XAVIER PE-TRYK.-

291. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1387/2006-ROBERTO FELTRIN PALOMO FERNANDES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- "...indefiro a gratuidade, concedendo o prazo de 30 dias, para preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). Intime-se." -Adv. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA e CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN.-

292. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1389/2006-WILSON GEREMIAS MARQUES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- "...indefiro a gratuidade, concedendo o prazo de 30 dias, para preparo das custas, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, 257). Intime-se." -Adv. JOSE BRUNO DE A. OLIVEIRA e CLAUDIO DE FREITAS MALLMANN.-

293. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1390/2006-MARIA APARECIDA GODOY MARTINS x ITAÚ SEGUROS S/A-1. Considerando que protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o autor indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado

(CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES-.

294. ORDINÁRIA-1392/2006-MARIA MADALENA GASPAR x ITAU SEGUROS S/A-1. Considerando que protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o autor indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. - Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR-.

295. INVENTÁRIO - ARROLAMENTO-1400/2006-PATRICIA BRENNER LOPES e outros x ESPÓLIO DE MILTON NATIVIDADE LOPES- (f. 32) 1. Nomeio PATRICIA BRENNER LOPES como inventariante, independentemente de compromisso. 2. Deve a inventariante trazer ao bojo dos autos certidão negativa de débito do município. 3 Intime-se. -Adv. PAULO MACARINI-.

296. COBRANÇA-1408/2006-VALDIR KUBIS ABINOSKI x THIAGO JOSÉ KUS-1. Considerando que protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o autor indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. - Adv. HERMANO ISMAEL EMILIO e Luiz Fernando R. Franco-.

297. REPARAÇÃO DE DANOS-1412/2006-TRANS IGUAÇU EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS x TAM LINHAS AÉREAS S/A- (f. 26) Considerando que o processo deverá trilhar o rito procedimental comum sumário, deve a autora emendar a inicial, em dez dias, ajustando o caso concreto aos fundamentos legais que lhe dão lastro, formulando, adequadamente, os pedidos e requerimentos da espécie (art. 272, par. único, 276, 277, 282 e 286), sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único, 295, I e VI, "in fine"). 2. Intime-se. -Adv. ELMIRA MULLER e Giovanni Ortolan-.

298. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1415/2006-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALEXANDRA DOS SANTOS MARTINS-1. Em face do comando normativo do art. 1.361 do Código Civil (parágrafo primeiro), concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para trazer ao bojo dos autos documento que comprove a existência de anotação referente à alienação fiduciária junto ao certificado de registro do veículo. 2. Intime-se. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

299. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1416/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ILHA DO SOL x ELCIO SAFIANO e outro-1. Considerando que protesto pela produção de todas as provas em direito admitidas não significa o mesmo que requerimento, deve a parte interessada formular, adequadamente, os requerimentos de sua postulação (STF - Agravo Regimental em ação cível originária nº 445/ES, Plenário Min. Marco Aurélio, DJU 28/8/98). Daí porque deve o autor indicar, com precisão, todas as provas com que pretende demonstrar a verdade do alegado (CPC, 183 e 282, VI). 2. À emenda da inicial, num decêndio, sob pena de indeferimento (CPC, 284, par. único e 295, VI, parte final). 3. Intime-se. -Adv. BEATRIZ SANTI-.

300. -1419/2006-LECI MARI CARNEIRO x BV FINANCEIRA S.A.- (f. 27) "...Assim, deve a parte autora adequar os pedidos aos termos do art. 276 do CPC ou se pretende o rito ordinário, adequar o valor da causa a este rito. Intime-se." -Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR-.

19ª Vara Cível

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº 382/2006**

**JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli**

1. INDENIZACAO - 58/1984 - ELI BRIDI e outro x CLAUDIA MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA e outro - Ciente da interposição do agravo de instrumento e das razões recursais expostas, em sede de juízo de retratação, revogo a decisão de f. 534. O pedido da Exequirente de desconsideração da pessoa jurídica merece amparo nesta oportunidade, tendo em vista que a confusão patrimonial, que configura o abuso da personalidade jurídica nos termos do artigo 50, do Código Civil, é presumida frente à concentração de bens no patrimônio dos sócios e o esvaziamento de bens do patrimônio da sociedade, de modo a não mais subsistirem bens para saldar suas obrigações sociais. Tal conjuntura é verificada nos presentes autos, porquanto das sucessivas e infrutíferas diligências realizadas pela Exequirente para obtenção de bens de propriedade da sociedade executada, além da inércia da sociedade no cumprimento do título judicial cuja execução foi iniciada em 1986, autorizam a presunção de que houve abuso da personalidade jurídica à autorizar sua desconsideração, como postulada. Não é demais reparar que os réus, Cláudia Mudanças e Transportes Ltda. e Edgar Teixeira da Cruz, foram condenados a indenizar a Autora/exequirente em razão do atropelamento que vitimou sua filha, ocorrido em 7/agosto/1983, causado por Edgar que dirigia embriagado o veículo de Cláudia Mudanças e Transportes Ltda. In casu, peculiar a sucessão societária ocorrida em relação a exe-

cutada Cláudia Mudanças e Transportes Ltda. após o acidente e o início da execução: - em 10/agosto/1978 figuravam como sócios Novolar Mudanças Ltda., Erasmo da Silva Azevedo, Ivan Gonçalves, Sonia Maria Azevedo Gonçalves e Maria Elisa Oliveira de Azevedo (10ª alteração contratual - 466/468); - em 27/março/1984 figuravam como sócios Novolar Mudanças Ltda., Erasmo da Silva Azevedo e Maria Elisa O Azevedo (20ª alteração contratual - f. 470/471); - em 18/dezembro/1987 figuravam como sócios Inês de Oliveira e Eurico de Oliveira, retirando-se então da sociedade Novolar Mudanças Ltda., Erasmo da Silva Azevedo e Maria Elisa O Azevedo (21ª alteração contratual - f. 474/475); Em relação à Novolar Mudanças Ltda., anterior cotista de Cláudia Mudanças e Transportes Ltda, semelhante sucessão societária nela ocorreu, tanto que hoje figuram como seus sócios apenas Inês de Oliveira e Eurico de Oliveira. Ora, o expressivo tempo em que tramita a presente execução (há mais de 20 anos), as datas em que ocorreram as apontadas alterações sociais (f. 461/486) e o encerramento irregular das atividades da sociedade executada (f. 515) são conducentes à conclusão de que a personalidade jurídica da sociedade executada foi utilizada como subterfúgio para frustrar a satisfação do crédito da ora Exequirente. A respeito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - SUCESSÃO DE EMPRESAS EVIDENCIADA - ABUSO DA PERSONALIDADE JURÍDICA CONFIGURADO MEDIANTE CONFUSÃO PATRIMONIAL - ABSTRAÇÃO DA PERSONALIDADE PARA ATINGIR BENS DE OUTRA EMPRESA DOS MESMOS SÓCIOS - POSSIBILIDADE - A PESSOA JURÍDICA, QUER ATRAVÉS DA AÇÃO OU QUOTA SOCIAL, É EXPRESSÃO DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS - RECURSO PROVIDO. Existindo uma relação de conluio entre duas pessoas jurídicas distintas, ambas pertencentes majoritariamente ao mesmo sócio, e sendo uma delas utilizada como instrumento para confusão patrimonial, a fim de viabilizar o alcance de fins ilícitos pela outra, caracterizado está o abuso da personalidade jurídica, o que leva os bens da empresa longa manus a responder pela obrigação cujo recebimento o ato fraudulento tentou frustrar." (AI 250562-4, 18ª Câmara Cível, Rel. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira, j. em 1/9/2006). Por conseguinte, utilizando-se também por fundamento a ementa acima colacionada, é ora desconsiderada a personalidade jurídica da sociedade executada Cláudia Mudanças e Transportes Ltda, de modo a estender aos seus atuais e antigos sócios (Novolar Mudanças Ltda., Erasmo da Silva Azevedo, Maria Elisa Oliveira de Azevedo, Inês de Oliveira e Eurico de Oliveira) a responsabilidade patrimonial pelo crédito ora executado. Anote-se na autuação e demais registros a inclusão no pólo passivo de Novolar Mudanças Ltda., Erasmo da Silva Azevedo, Maria Elisa Oliveira de Azevedo, Inês de Oliveira e Eurico de Oliveira, os quais deverão ser citados para, pagar o valor do débito reclamado (a ser atualizado) ou nomear bens da penhora, no prazo de 24 horas, sob pena de lhes ser penhorados bens suficientes para garantia da execução. Oportuno registrar que os procuradores dos Réus vem sendo intimados de todas as decisões exaradas neste processo, inclusive da decisão de f. 534, de modo que tiveram ciência do anterior pedido da Exequirente de desconsideração da personalidade jurídica, quedando-se, no entanto, silentes. Por fim, considerando o valor dos bens anteriormente penhorados (três caminhões, um automóvel e ações de companhias telefônicas) e a data em que foram constritados, diga a Exequirente sobre seu interesse na manutenção dessas penhoras bem como sobre o prosseguimento da execução em relação à Edgar que não foi citado na execução Intimem-se. Comunique-se ao juízo ad quem a reforma da decisão de f. 534. Adv. PAULO HILARIO BONAMETTI, MARIO BIERNASKI, LUIZ ANTONIO DE SOUZA e JAMES WAHL.

2. REPARACAO DE DANOS - 259/1990 - FERNANDO LUIZ MENEZES GUIRAUD x OSVALDO REZEDE FILHO e outro - Sem prejuízo, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Adv. ALOISIO SURGIK, MOZART KRIEGER, ANTONIO HENRIQUE A. R. DE MELLO, FABRICIO CARDOSO DA SILVEIRA, ANTONIO CARLOS NETO e ALCIDES JOSE BRANCO.

3. INVENTARIO - 418/1992 - VICENTE ANTOSZ e outros x ESPOLIO DE ANGELA PALKOWSKA ANTOSZ e outro - Sobre o prosseguimento do feito, diga a Inventariante, em 5 dias. Intimem-se. Adv. ALOISIO ALBINO WARKEN, RODRIGO ANTOSZ e ARNOLDO HORST PREHS.

4. REPARACAO DE DANOS - 338/1993 - IVONE TERESA FERNANDES x MARCELO AUGUSTO BOM SALVADOR - A Exequirente requer o bloqueio de valores por meio do convênio com o Banco Central, argumentando sobre o convênio Bacon-Jud. Apesar da existência do referido convênio, não é obrigatória a sua adesão pelos magistrados. Ademais, é pacífica a jurisprudência, em especial a do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que tal medida é excepcional e somente pode ser admitida quando comprovado o exaurimento dos esforços da Exequirente para encontrar bens passíveis de penhora. Assim, defiro o pedido retro, e determino seja oficiado ao Banco Central solicitando informações sobre a existência de contas e investimentos financeiros em nome do Executado. Intimem-se. Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER.

5. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO - 998/1994 - DILEUZA MARTINS DA CUNHA x NELSON COSTA e outro - Faculto a manifestação das partes sobre o laudo de avaliação de f. 530, no prazo comum de 10 dias. Intimem-se. Adv. ROSANA DE C. SHIBATA, LACIR GUARENGHI, ANDRESSA CRISTINA GUARENGHI, EDUARDO VARELA GARCIA e CARLOS AUGUSTO ANTUNES.

6. - 1244/1995 - ROSANA CRISTINA VIEIRA e outros x MARKNEW CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS & MAO DE O e outros - Sobre o depósito de f. 838, manifeste-se a Exequirente. Em 5 dias. Intimem-se. Adv. ACYR DE OLIVEIRA LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, DENIZE BATTAGLINI, MARIANA BRITO ARAUJO, NEWTON JOSE DE SISTI e MARCO ANTONIO

PRADO HERRERO.

7. BUSCA E APREN.CONV.DEPOSITO - 1294/1995 - BANCO ITAÚ S.A. x SERGIO LUIZ DE SOUZA SATTO - Ao arquivo provisório, como requerido. Intimem-se. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS, REGINA LUCIA WERKA XAVIER DE FRANCA e GENI WERKA.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 259/1996 - ANTONIO CARLOS LACOMBE x OSMAR SANSONOWSKI - Defiro o pedido retro. 2. Aguarde-se em arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Adv. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO HENRIQUE A. R. DE MELLO e ROGERIO IURK RIBEIRO.

9. - 1082/1996 - SERGIO SLUSARS e outro x MIGUEL SZLOBODA FERNANDES e outro - Considerando as declarações de pobreza acostadas aos autos às fls. 488/489, defiro aos réus o benefício da assistência judiciária gratuita nos termos da lei nº 1060/50. Contudo, mister ressaltar que o deferimento do benefício na forma retro mencionada não alberga atos e diligências processuais pretéritas, de forma que cabe aos réus promover desde logo o preparo das custas processuais devidas (R\$ 2.079,80), sob pena de execução pelo cartório. Em 5 dias. Neste sentido aliás, STJ-RT 688/221, igualmente, "ASSISTENCIA JUDICIÁRIA - Pedido. Formulação com a apelação, para não ter de efetuar o preparo do recurso. Ausência total de prova de suposta alteração da fortuna por fato superveniente. Irretroatividade, ademais, dos efeitos do benefício. Agravo regimental improvido." (1ª TACSP - AgRg 1252232-o/01 - Juiz - 12ª C. - Rel. Juiz Matheus Fontes - J. 17.02.2004). Intimem-se. Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO, ANESIO ROSSI JUNIOR e JOSE CORREA FERREIRA.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 900/1997 - TRANSPORTES WAGEL LTDA e outros x DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - O pedido de desbloqueio deve ser deduzido frente ao Juízo que o tenha determinado. Assim, indefiro o pedido do Executado. Sem prejuízo, faculto a manifestação da Exequirente sobre o pedido de f. 558, bem como sobre os documentos juntados às fls. 559/560, nos termos do artigo 398 do CPC, trazendo eventual cálculo em consonância com o julgamento do Agravo de Instrumento. Em 5 dias. Intimem-se. Adv. JOSE ALTEVIR M. B. D CUNHA, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, ROBERTO NOGUEIRA JUNIOR, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1237/1997 - ELISABETH TEOFILA AVALOS ZANONI x ONOFRE DE TAL - Manifeste-se a autora sobre o petição de f. 302. Intimem-se. Adv. VANESSA TAVARES, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, VICENTE GANTER DE MORAES e JOSE VIDOTTI.

12. COBRANCA DE SEGUROS - 579/1998 - LAURO SURA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 297/299. Intimem-se. Adv. MARIA INES DIAS, JANE DOS SANTOS RAMOS e MARCELO VANZELLI.

13. - 1037/1998 - LUCIMARA ODAIR ROCHA x MORO S/A-CONSTRUCOES CIVIS - Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Avaliador Judicial às fls. 555/556, faculto a manifestação das partes. Manifeste-se, ainda, a Exequirente sobre o prosseguimento do feito. Em 5 dias. Intimem-se. Adv. OLGA GURGINSKI THIBES, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, ROBERTO ROCHA WENCESLAU, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.

14. VERIFICACAO DE CONTAS - 1337/1999 - CELIA LUCIA ILLESCAS e outros x DIRETORIA EXEC. DO SIND. DOS SERV. DO MIN. DA FAZ. - Aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. RUBENS SUNDIN PEREIRA.

15. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS - 277/2000 - LEANDRO TONIAL x ANTONIO HENRIQUE AMARAL RABELLO DE MELLO - Ao arquivo provisório. Intimem-se. Adv. VANDERLEY FARIAS, ROGERIO IURK RIBEIRO e LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E PAT - 305/2000 - LUIZ APOLINARIA DA SILVA x INST. DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE CTBA LTDA e outro - Manifeste-se a parte ré em 5 dias sobre a proposta de honorários periciais, sob pena de estar prejudicada a prova requerida. Intimem-se. Adv. INES ESTANISLAVA PUCCI, SALETE STAFFEN, NILTON TEIXEIRA PRATES, JAQUELINE LOBO DA ROSA e CUSTODIO DA PIEDADE U. MIRANDA.

17. RESTITUICAO DE VALORES - 660/2000 - EMPRESA WOODFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outro x EMERSON BORTOLOTO - 1. Converto o feito em diligência para sua regularização e para a produção de provas. 2. É ora fixado como ponto controvertido qual das partes deu causa à não conclusão dos serviços contratados, bem como se há pendência de pagamento em relação a tais serviços segundo o cronograma estabelecido entre as partes e de outros serviços eventualmente realizados por Emerson para a Autora. Defiro a produção de prova oral consistente no depoimento pessoal recíproco e na oitiva de testemunhas a serem arroladas pelas partes, cujo rol deverá ser apresentado em cartório com dez dias de antecedência da data da audiência a ser designada. 3. Anote-se na autuação e demais registros a reconexão oferecida (item 5.2.5, II, do CN), intimando-se o Réu/reconvinte para efetuar o respectivo depósito inicial, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda, remetam-se os autos ao Distribuidor para averbação e abertura de nova distribuição, em cumprimento aos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do Código de Normas. 4. Após o cumprimento do item 3, voltem os autos conclu-

tos para designação da audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO RÉU, NO VALOR DE R\$ 178,50, A SEREM PAGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE COBRANÇA. Adv. ILZE CURY e WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR.

18. REVISAO DE BENEF/P/COMP.APOSE - 1068/2000 - DELMAR MAFFEI x FUNDACAO COPEL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - 1. Diante da homologação do acordo nos autos em apenso, defiro a expedição de alvará em nome do subscritor do petição de f. 332, para levantamento do valor depositado (fls 328/329), com seus acréscimos legais (se houver). 2. Expedido o aludido alvará e transitada em julgado a referida sentença, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos em apenso. 3. Intimem-se. Adv. SAREMA OLIJNYK, BOGDAN OLIJNYK JUNIOR, LEILA MASSAKO HASHIGUCHI, MONICA LEBOS, IRINEU PETERS, IRINEU JOSE PETERS e EROS GIL PETERS.

19. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 233/2001 - SILVIO PERONDI SOBRINHO x JOSE APARECIDO ALVES - Ao arquivo provisório. Intimem-se. Adv. MARCELO ANTUNES.

20. - 235/2001 - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x OLIMPO CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA. e outro - Defiro a expedição na forma requerida consoante já anteriormente deferido às fls. 145. Intimem-se. Deve a parte interessada promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 7,00 reais, para posterior expedição de ofícios. Adv. DANIEL HACHEM e JOAO JOAQUIM NAZARIO.

21. SUMARIA DE COBRANCA - 612/2001 - COND.DO ED. CARAJAS I x NILCEA SANTINA LUGARINI - Inicialmente, expeçam-se os ofícios em conformidade com o item 5.8.8.2 do CN. Deve a parte interessada promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 70,00 reais, para posterior expedição de ofícios. Intime-se. Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI.

22. SUMARIA DE COBRANCA - 773/2001 - CONDOMINIO HORIZONTAL SIERRA MADRE x ACIR PEREIRA DE FRANCA - Manifeste-se o autor sobre o contido as fls. 186. Intimem-se. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS e FLAVIO W. LINS.

23. COBRANCA PELO RITO SUMARIO - 1241/2001 - COND. ED. ALBERTO KLAS x ESPOLIO DE IGNACIO MARCONDES LOUREIRO e outro - Manifeste-se a parte autora sobre o retorno da carta de intimação do herdeiro de Ignácio Marcondes Loureiro, no prazo de 5 dias. Intime-se. Adv. SANTINO SAGAI e MARIA DENISE M.DE OLIVEIRA.

24. CARTA DE SENTENÇA - 1277/2001 - COPY CITY REPRODUCOES DE IMAGENS LTDA. x MARIA APARECIDA MARCHIORATO BRASIL - Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 dias, nos termos do artigo 40, II do CPC. Intimem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, DAVID LEINIG MEILER, SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, VICENTE MAGALHAES e ANA CAROLINA LOPES OLSEN.

25. RESCISAO DE CONTRATO - 19/2002 - BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA - Manifeste-se a parte acerca da correspondência devolvida às fls. Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, LIZ HELENA RAPOSO, ALESSANDRO D. SOUZA VALE e JOSE ANTONIO VALE.

26. BUSCA E APREENSÃO - 115/2002 - BBV CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ELISABETE ROCHA - Ao arquivo provisório. Intimem-se. Adv. FABRICIO STADLER CORREA e BENEDITO DE PAULA.

27. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 373/2002 - LUIZ CABRAL MENDES x DIRCEU MAURICIO DALBELLO - Diante do contido da certidão de fls. 177, manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA e SERGIO DE SOUZA.

28. - 439/2002 - T. COCCIOLI & CIA. LTDA. x KAMPE & KAMPE LTDA. - 1. Pretende a Exequirente a desconsideração da personalidade jurídica da Empresa Executada sob o argumento de que a referida não mais exerce suas atividades conforme noticiado na petição de fls. 155/157. 2. Não obstante, tais alegações não condizem com os documentos juntados aos autos as fls. 158/177, pelos quais resta comprovada a plena atividade da ora Executada. 3. Como se sabe, a desconsideração da personalidade jurídica segue uma tendência de rompimento com o esquema de autonomia patrimonial atualmente outorgado às pessoas personificadas (disregard doctrine). Contudo, para que tal pleito possa ser deferido, faz-se necessária a comprovação de alguns requisitos quais, diga-se, não se encontram nos presentes autos, como a sujeição da empresa à inadimplência, a salvaguarda de interesses pessoais em detrimento dos interesses da empresa, má gestão dos sócios, dentre outros. 4. No caso em mote, não está comprovada qualquer das condutas acima mencionadas, mas, ao contrário, da análise dos documentos retro mencionados, verifica-se que a empresa não se encontra em processo de falência, ou sequer paralisou suas atividades conforme narrado na petição de fls. 155/157. 5. Saliente-se, por oportuno, que o fato de o Sr. Oficial de Justiça não ter logrado êxito na realização da diligência executiva, conforme se verifica as fls. 153, não implica ex lege no reconhecimento da desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que pode a executada ter alterado seu ponto comercial (o que implica na manutenção de contas bancárias e contratos comerciais) sem, contudo, qualquer pretensão de encerramento de suas atividades. 6. Destarte, indefiro por ora o pedido de fls. 155/157. 7. Intime-se a Exequirente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv. LEANDRO GALLI.

29. RESCISAO CONTRATUAL - 802/2002 - CARLOS ALBERTO TUBIO x ANA PATRICIA BUENO NETTO - Defiro a expedição de alvará, em nome do procurador da parte autora, para levantamento da quantia depositada a título de caução, como requerido. Levantada a quantia supramencionada, arquivem-se com as cautelas de estilo. Intime-se. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR, NO VALOR DE R\$ 41,30, A SEREM PAGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE COBRANÇA. Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, MAURA GLORIA LANZONE e RAMON ANTONIO CALCENA CUENA.

30. - 902/2002 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC.E DIS-TRIBUIÇAO - ECAD x GIRASSOL LIVRARIA E PAPELARIA LTDA. e outros - Intime-se o Exequente para, no prazo de 5 dias, dar prosseguimento ao feito. Intime-se. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LEO MARCOS PAIOLA, JOSE CARLOS BUSATTO e ERIC RODRIGUES MORET.

31. INDENIZACAO - 1032/2002 - MICROLAB COM. DE PRODUTOS PARA LABORATORIO LTDA. x LUCIANA GAVA DE CAMARGO - EPP e outro - Ofício expedido, à disposição da parte interessada. Intimem-se. Advs. OTTO J. LYRA NETO, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

32. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO - 1064/2002 - GERSONITA DA ROCHA MACARIO x AJITA COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - Expeça-se carta precatória à Comarca de Cascavel, na forma requerida. Prazo de cumprimento da deprecata: 30 dias. Intimem-se. Deve a parte interessada antecipar as custas no valor de R\$ 119,50, para posterior expedição de carta precatória. Advs. LETICIA MENDES DE OLIVEIRA CUENCA e CELSO HILGERT JUNIOR.

33. DEPOSITO - 1166/2002 - BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANCIAM. E INVESTIMENTO x PEDRO NICO NETO - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR, NO VALOR DE R\$ 105,20, A SEREM PAGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE COBRANÇA. Advs. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e JOSÉ TELLES DO PILAR.

34. - 1465/2002 - CARLOS ALBERTO OGG x WIDIABRAS - COMERCIO E RECUPERACAO DE PECAS LTDA. e outro - 1. Em que pese os argumentos expostos pelo Exequente às fls. 189/190, razão não lhe assiste. 2. Da análise dos autos verifica-se que o processo de execução já se encontra em curso, estando supra inclusive a citação dos Executados conforme se observa às fls. 183. 3. Não obstante a entrada em vigência da lei 11.232/05, insta reconhecer que aos processos executivos de títulos executivos judiciais já em curso pela lei antiga devem gerer-se, em consonância com as disposições do livro II do Código de Processo Civil. 4. Nesse sentido, percuente a doutrina de Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, in verbis: "Os processos executivos de títulos judiciais instaurados antes da entrada em vigor da lei - inclusive os de execução de sentença judicial civil condenatória - continuam regendo-se pelo Livro II do Código. Vale aqui o princípio geral de que o cabimento de uma ação e um determinado tipo de processo é definido pelas regras aplicáveis no momento da propositura da ação e da instauração do processo. Não há como tentar aproveitar a disciplina do "cumprimento" nesses processos executivos já em curso. Afinal, o núcleo da nova disciplina é a dispensa de um novo processo. Seja há o processo em curso, ele deve prosseguir, conforme suas regras. Qualquer outra tentativa de solução apenas gerará complicações procedimentais e insegurança para as partes, redundando naquilo que se buscou evitar? a ineficiência da execução". 5. Assim, indefiro o pedido retro. Sem prejuízo, intime-se os executados na pessoa de seus advogados nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, para que, no prazo legal apresentem embargos a execução consoante 669 do CPC. 6. Sem prejuízo, promova o exequente o registro da penhora nos termos do artigo 659, parágrafo 4º do Código Processual. 7. Intime-se. Advs. OTOMI KOHLMANN, JOSE MARIA MACEDO COSTA e GELSON FAITA.

35. - 504/2003 - CESAR CIRIACO GOMES GRACA e outros x GERALDO MIRANDA GRACA - Considerando a não concessão de efeito suspensivo aos efeitos da sentença de f. 289/296, intime-se o curador nomeado para, no prazo de 5 dias, prestar compromisso legal. Intime-se o Curador para, em 10 dias, contados da data em que prestou compromisso, especializar em hipoteca legal os imóveis necessários para cautelar sua gestão, nos termos do artigo 1188 do CPC. Após, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, SERGIO MANOEL MASTECK RAMOS, MONICA REGINA RAMOS BACELLAR e MARIANA LOBATO SILVA MATIDA.

36. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 818/2003 - BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA. x GISELE DEISE MOTA BOGDAN e outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a resposta dos ofícios. Advs. MARCELA VILLATORE e JULIANA FRESSATO BITTENCOURT.

37. MONITÓRIA - 867/2003 - TELELISTAS (REGIAO 2) LTDA. x MEGA FILM LTDA. - Deve a parte interessada promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 7,00 reais, para posterior expedição de ofícios. Advs. ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO, JOAO CASILLO, LUIZ MARCELO DE SOUZA ROCHA, MAGALY DA SILVA VIANA, AFFONSO PERNET, CAROLINA MARIA G. DE S. R. REFATTI e VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK.

38. COBRANCA - RITO SUMARIO - 1069/2003 - CLAUDIO LEAL DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - 1. A existência de recurso interposto às cortes de sobreposição não implica na impossibilidade de execução do julgado nos termos do artigo 475-O e seguintes do CPC. 2. Assim, certifique a escrituração quanto ao

pagamento do débito. 3. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. 4. Intimem-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, SORAYA LOPES GONÇALVES e ADROALDO JOSE GONCALVES.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 1135/2003 - TERRASSE ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA. x GABRIEL SEGALOVICH e outro - Intime-se a devedora, por carta registrada (via correio) para, no prazo de 15 dias, promover o pagamento dos valores a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa de 10 %, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, WILTON VICENTE PAESE e JULIANO REBONATO BONA.

40. DEPOSITO - 1219/2003 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x TATIANA CRISTINA GUIMARAES KAMINSKI - Manifeste-se o autor para informar sobre o cumprimento do acordo em 5 dias. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e LOURDES BERNARDETE B. RIVAROLI.

41. SUMARIA DE COBRANCA - 1276/2003 - COND. ED. DOM JOSE x ANA GABRIELA SNAK - Ante a ausência do interesse no prosseguimento do feito, encaminhem-se ao arquivamento provisório. Intime-se. Advs. MARIA LORETE BIERNASKI e CHRISTIE NERY L. PEGORINI.

42. REVISIONAL - 1470/2003 - FRANCISCO CARLOS KLOSSO x ITAU S/A - CREDITO IMOBILIARIO - Recebo o recurso de apelação (fls. 449/469) em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Intimem-se. Advs. CORNELIO AFONSO CAPAVERDE, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

43. - 1608/2003 - ONOFRE ANTONIO DA SILVEIRA e outros x REFER - FUNDACAO REDE FERROVIARIA FEDERAL - Reitero a intimação de f. 336 para que a procuradora dos Autores firme o recurso de apelação de fls. 313/335, no prazo de 5 dias, sob pena de não recebimento do aludido recurso. Sem prejuízo, Anote-se o substabelecimento de f. 339. Intime-se. Advs. ANNA PAULA GOES MUNHOZ PEREIRA, ANDREA REJANE DE ARAUJO GOES, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI e MELISSA TELMA.

44. REVISAO CONTRATUAL - SUMARIA - 422/2004 - EDSON LUIZ DA SILVA x BANCO BMC S/A. - Recebo o recurso de apelação (fls. 108/114) em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Intime-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

45. - 430/2004 - BANCO ITAÚ S.A. x ROBERTO ROCHA GOMES e outro - Sobre os documentos juntados pelos Executados, manifeste-se o Exequente. Em 5 dias. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ CARLOS DA ROCHA.

46. ORDINARIA DE IMISSAO DE POSSE - 628/2004 - GLOWER RAYMUNDO DE SOUZA DUARTE e outros x JOSIR EULALIO TOIGO CARDOZO e outro - Recebo o recurso de apelação (fls. 523/532) em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. Intimem-se. Advs. SADI BONATTO, RAFAEL MACHADO ALVES e HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 840/2004 - NEIVA SALETE DE ALMEIDA e outros x ABACO PARTICIPACOES LTDA. - A Ré opôs embargos de declaração à sentença de f. 957/976, ao argumento de haver "contradição entre o percentual de condenação em custas processuais e honorários advocatícios e a real sucumbência suportada pelas partes". No entanto, a sentença em questão não apresenta o vício que lhe é imputado. Com efeito, a Embargante pretende a modificação da condenação das partes nas verbas de sucumbência, o que não se admite em sede de Embargos de Declaração. Tal recurso não se presta à alteração do julgamento, mas, sim, para dirimir obscuridades, contradições ou omissões acaso existentes, o que não se apresenta na hipótese ora em discussão. Rejeito, portanto, os embargos de declaração. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pelos Autores à f. 1087/1093, nos efeitos devolutivo e suspensivo, este parcialmente por não alcançar a determinação de levantamento constante à f. 1077. Intime-se a Ré para responder ao recurso em 15 dias. Intimem-se. Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWEHR e MARINA MICHEL DE MACEDO.

48. EMBARGOS A EXECUCAO - 984/2004 - VICENTE RENDAK x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C - Sobre o depósito realizado, diga parte interessada. Intime-se. Advs. TELISMARA A. D. KLIMIONT e LUIZ ANTONIO DAROS.

49. - 1046/2004 - NEUZA RIBEIRO DOS SANTOS x ODETE CORDEIRO DOS SANTOS - Compulsando-se os presentes autos, verifica-se que houve equívoco na confecção do mandado de intimação de f. 35, uma vez que nele consta como requerido, o nome de Giovanni Santi, daí por que ao ser indagada pelo Sr. Oficial de Justiça a seu respeito, a Requerente exarou desconhecimento, conforme certidão de f. 35-v. Nesse passo, determine que a Requerente seja novamente intimada, nos termos do despacho de f. 33, a fim de que demonstre sua legitimidade para propositura do pedido de interdição de sua irmã Eva, como anteriormente determinado à f. 20, averbando-se o mandado retro, devendo passar a constar como requerida Eva Aparecida Ribeiro. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 1145/2004 - BANCO DIBENS S/A. x CLEITON CRISTIANO CORDEIRO DE SALLES - 1. Em que pesem os argumentos expendidos pelo Autor, razão não lhe assiste porquanto, com já reiteradamente mencionado,

as diligências até aqui realizadas não comprovam a efetiva constituição do réu em mora. 2. Por estas razões, e reportando-me às decisões anteriormente formuladas, indefiro o pedido retro. 3. Intime-se o autor para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 4. Intime-se. Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, VITOR CESAR BONVINO e JULIO CESAR PIUCI DE CASTILHO.

51. SUMARIA DE COBRANCA - 1467/2004 - JULIA DARRIBA ROZADOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - 1. Compulsando os autos constatado que se instaurou certa controvérsia no que diz respeito aos valores quais foi condenada a ré. 2. Nesta senda, verifico que as partes controvertem apenas e tão somente no que diz respeito à correção monetária e aos juros aplicados, questões estas que foram objeto de expressa menção quando da prolação da sentença de fls. 73/85. 3. Assim, para a solução da controvérsia imposta, revela-se suficiente a remessa dos autos à contadoria judicial, a fim de que esta promova o cálculo dos valores devidos, contas estas que deverão atender aos estritos termos da sentença e acórdão prolatados. 4. Intimem-se. Advs. WILLIAN FURMAN, GIZELLE DE ASSIS e LEONARDO MECENI.

52. - 1533/2004 - BANCO ITAÚ S.A. x SILVIA INES PEDRALLI - Diante da certidão de fls. 80, manifeste-se o exequente em 5 dias. Intimem-se. Adv. TATIANA KALKO.

53. REVISIONAL DE CONTRATO - 116/2005 - AGROTAMA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DA PARTE INTERESSADA, NO VALOR DE R\$ 32,20, A SEREM PAGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE COBRANÇA. Advs. JOEL FERREIRA LIMA, FIORAVANTE BUCH NETO, LIRIANE MELINA CAMARGO, BEATRIZ SCHIEBLER e JANDER LUIS CATARIN.

54. INVENTARIO - 277/2005 - LOURDES AURORA PIRES GIRALDELO e outros x ESPOLIO DE CARMELINO GIRALDELO - Lavrado o termo de cessão na forma requerida pelo Ministério Público, intime-se os herdeiros para que promovam sua assinatura. Após, renove-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI e ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA.

55. BUSCA E APREENSÃO - 350/2005 - BANCO FINASA S/A x LEOCADIO RAIMUNDO - Expeça-se carta de citação, observando-se o endereço noticiado à f. 60. Intimem-se. A parte autora deve recolher a importância de R\$ 17,00 referente ao(s) AR(s) de citação. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e ANA PAULA VIANA BARMANN.

56. DECLARATORIA DE DIREITO - 386/2005 - JOSE QUIRILOS ASSIS NETO x ASSOCIACAO COPEL CURITIBA e outro - Sobre o depósito de f. 233, manifeste-se o Exequente. Em 5 dias. Intimem-se. Advs. RAMON ANTONIO CALCENA CUENA, LIZIANE BLAESE CARDOSO MACHADO, LIZEU N. RIBEIRO e RICARDO ANTONIO BALESTRA.

57. - 407/2005 - CLOVIS LUIZ MACHADO SILVA x WALCASTROJU MOVEIS E DECORACOES LTDA. - Diante da certidão de fls. 36, manifeste-se o autor. Intimem-se. Adv. MARCELO MAZUR.

58. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 494/2005 - LOURDES INES DIAS SCHATE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - Recebo os recursos de apelação (fls. 172/200 e 202/219) em ambos os efeitos. Intimem-se as partes contrárias para, no prazo de 15 dias, apresentarem suas contra-razões. Intimem-se. Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

59. BUSCA E APREENSÃO - 619/2005 - BANCO PANAMERICANO S/A x THIAGO PARNINELE PAES - 1. Defiro o pedido retro, exceto quanto à Sanepar porquanto não detém esta cadastro nominativo de clientes. 2. Defiro igualmente o bloqueio do veículo em questão devendo para tanto o Autor indicar o respectivo renavam. 3. Intimem-se. Deve a parte interessada promover o recolhimento das custas no valor de R\$ 60,00 reais, para posterior expedição de ofícios. Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.

60. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA - 621/2005 - BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CARLOS MEDAGLA HAESBAERT e outros - Lavrado o termo de penhora conforme o item 3 da decisão de fls. 151. Intime-se o devedor conforme determina o art. 669 do CPC. Intimem-se. Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER e CARLA HAESBAERT.

61. - 666/2005 - CLOVIS LUIZ MACHADO SILVA x WALCASTROJU MOVEIS E DECORACOES LTDA. - Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido. Intimem-se. Advs. MAURICIO GALEB, MARCELO MAZUR e .

62. COBRANCA - RITO SUMARIO - 701/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO GRAUNA x EMILIANO ELIAS BEREJUCK e outro - Expeça-se carta precatória conforme requerido. Intimem-se. Deve a parte interessada antecipar as custas no valor de R\$ 34,00 reais, para posterior expedição de carta precatória. Advs. IDERALDO JOSE APPI e MARCOS BEREJUCK.

63. - 878/2005 - UNITEELCOM ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA. x ARTIERE ELETRONICA E TELEINFORMATICA e outro - Intime-se a parte contrária para responder ao agravo retido em 10 dias (artigo 523, § 2o. do CPC). Anote-se a interposição do recurso junto à autuação, conforme determina o item 5.2.5, III do CN/CGJ. Intimem-se. Advs. WILSON BENINI e ROBISON MARANHÃO.

64. INVENTARIO - 1001/2005 - CELINA CAVICHIOLO x LAURO HEIN - Lavrado o termo de retificação na forma requerida, intime-se a parte interessada para se manifestar. Não

havendo impugnação, voltem conclusos para homologação. Intime-se. Advs. LUIZ CARLOS KRANZ e MANOEL DINIZ PAZ NETO.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1076/2005 - ANTONIA CEZAR LEAL x S M A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A e outro - Intime-se a Ré para, no prazo de 5 dias, proceder o pagamento das custas processuais, conforme certidão de f. 334-v. Em 5 dias. Intimem-se. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO RÉU, NO VALOR DE R\$ 181,00 REAIS, A SEREM PAGOS NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE COBRANÇA. Advs. ANACARLA ALIOTI RODRIGUES, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. FLEISCHFRESSER e FERNANDA RIBAS LUSTOSA.

66. ORDINARIA DE INDEN.P/DANO MOR - 1212/2005 - JORGE LUIZ DAMBROS x BANCO PANAMERICANO S/A - Sobre os expedientes de f. 52/56 digam as partes no prazo comum de 5 dias. Intimem-se. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ADRIANO MUNIZ REBELLO e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR.

67. - 1338/2005 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. x SANDRA MARIA RODRIGUES e outro - Redesigno audiência preliminar do procedimento sumário para o dia 13 de março 2007, às 15:20 horas. Expeça-se carta para citação da primeira ré, devendo ser cumprida no endereço indicado à f. 74. Saliento que a aludida carta de citação deverá ser juntada aos autos, com 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 277, CPC). Intime-se. A parte autora deve recolher a importância de R\$ 17,00 referente ao(s) AR(s) de citação. Advs. CIRO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN, SILVENEI DE CAMPOS e SILVIO ALEXANDRE MARTO.

68. DECLARATORIA DE INEX.DIVIDA - 28/2006 - CONTFISC - CONS.TRIBUTARIA E SOCIETARIA S/C LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Juntado os documentos de fls. 241/373 e a sua ciência pelo Autor, será deliberado sobre a produção de outras provas. Intimem-se. Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, LEONARDO GONÇALVES TESSLER, ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA LONDERO e CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO.

69. DESPEJO - 95/2006 - CONTINENTE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A - 1. Petrobrás Distribuidora S.A., apresentou contestação ao feito intentado por Continente Empreendimentos e Participações Ltda., consoante se observa às fls. 98/106, por meio da qual suscitou inicialmente a intervenção de terceiros sob a forma de denunciação da lide na pessoa de Posto Nova Orleans Ltda. 2. Aduz, que em razão da natureza de suas atividades "qual seja, a proibição da vender seus produtos diretamente ao consumidor final, exceto através de postos de revenda..." (fl. 100) firmou com o Posto Nova Orleans Ltda., contrato de comissão mercantil. Afirma, que tanto o imóvel como as bombas e equipamentos lá instalados estão na posse direta do Comissário, o que deu ensejo à postulação de ação própria de reintegração de posse qual foi julgada improcedente "por entender-se haver uma relação de sublocação no imóvel" em questão. Pede ao final seja acolhida a denunciação da lide, ao fito de assegurar-lhe o direito de regresso "para a cobrança dos aluguéis devidos à autora, em razão da ocupação indevida do imóvel pelo posto" (fl. 101). 3. Contudo, em que pesem seus argumentos, razão não lhe assiste. 4. Isto, pois, revela-se salutar ressaltar, o fato de que a intervenção de terceiro sob a forma de denunciação da lide no que toca às ações de despejo, há muito é matéria rechaçada pelos tribunais, sendo de tal sorte inequívoca a conclusão de que "não cabe denunciação da lide em ação de despejo" (RT 596/157, 661/135, 724/380, JTA 86/259, 98/223). 5. Não fosse o bastante, é mister reconhecer que, a despeito do que expõe a Ré, o fato da "Comissária" estar na posse direta dos bens ora reivindicados, por si só, não implica invariavelmente na viabilidade da denunciação na forma pretendida. 6. Com efeito, dispõe o artigo 70, II do CPC, que a denunciação da lide é obrigatória, "ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em caso como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada", de modo que, em não possuindo a ora Ré a posse direta dos bens a que se refere o presente feito, nada há que se falar em denunciação nos termos do artigo 70, II do Código de Processo Civil. 7. Ademais, não é demais reiterar que "A denunciação da lide só deve ser admitida quando o denunciado esteja obrigado, por força da lei ou do contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido, vedada a intromissão de fundamento novo não constante da ação originária", o que, diga-se, não ocorre no caso em baila. 8. Por estas razões indefiro a denunciação da lide na forma suscitada, mas determino que se dê ciência desta demanda ao Posto Nova Orleans Ltda., considerando o contido no art. 59, parágrafo 2º, Lei 8.245/91. 9. Sem prejuízo, diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 10. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 11. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. 12. Intime-se e notifique-se o Posto Nova Orleans Ltda., para ciência desta ação (art. 59, parágrafo 2º da Lei 8.245/91). Advs. PAULO SERGIO S. CACHOEIRA e IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA.

70. EMBARGOS A EXECUCAO - 139/2006 - IGNES GELINSKY x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a manifesta intenção em conciliar demonstrada pelo Embargado, intime-se a

Embarcante, para, no prazo de 5 dias, apresentar proposta concreta e razoável aos autos. Em caso de não atendimento à determinação supra pela Embargante, faculto a manifestação do Embargado sobre o requerimento de prova emprestada (no prazo de 5 dias). Intimem-se. Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e DANIEL HACHEM.

71. EXTINÇÃO DE OBRIGACAO - 193/2006 - MARINEY CHAVES DE SOUZA x MAURICIO TOSCANI - Sobre a contestação e reconvenção apresentada, manifeste-se o réu-reconvinte em 10 dias. Intimem-se. Advs. SAMUEL CESAR DE OLIVEIRA NETO e SIDNEI GILSON DOCKHORN.

72. - 196/2006 - ADRIANA DA LUZ e outros x DIVAIR DE MELLO DA LUZ - Faculto a manifestação dos Autores sobre a impugnação de fls. 316/319. Em 5 dias. Intimem-se. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, MARCELO STIVAL e LUIZ FELIPE HAJ MUSSI.

73. CURATELA - 256/2006 - FLORISBELA MARIA BEZERRA x OSNIR SOUZA BEZERRA - 1. Diante da informação retro, nomeio perito em substituição Viviane de Hiroki F. Zetola. Intime-se-a para, aceitando o encargo, informar a data da perícia, ciente de que a parte é beneficiária da gratuidade judiciária. 2. Intimem-se. Adv. KARINA MIQUELETTI VIDAL.

74. DECLARATORIA DE INEXIGIBILID. - 318/2006 - PIXEL SYSTEMS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x C K A RESTARCOES LTDA - ME - Considerando a correspondência devolvida de fls. 21/22 e o petitiório retro, redesigno a audiência preliminar para o dia 13 de março de 2.007, às 16:00 horas. Cite-se a ré através de mandado. Ressalto que não compete ao Juiz determinar a citação por hora, sendo competência do Oficial de Justiça verificar a aplicabilidade do artigo 227 do C.P.C., quando das diligências realizadas. Intime-se. Advs. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI.

75. - 589/2006 - SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS e outro x VINÍCIUS SCHMIDT DOS SANTOS - Diante do contido no petitiório retro, nomeio em substituição como perito do Juízo, Nilse Mitiko Maekawa (sociedade de perícias médicas). Intime-se a expert para dizer se aceita o encargo, devendo na mesma oportunidade formular sua proposta de honorários. Intime-se. Advs. MAURO SERGIO DO CARMO M. RIBEIRO BESSA e RENALDO ZEQUINÃO NETO.

76. - 797/2006 - CINARA CAMPPELLA SILVEIRA x IARA CAMPELLO SILVEIRA - Diante do contido no petitiório retro, nomeio em substituição como perito do Juízo, Nilse Mitiko Maekawa (sociedade de perícias médicas). Intime-se a expert para dizer se aceita o encargo, identificando-a de que se trata de parte beneficiária da assistência judiciária. Intime-se. Advs. SUZETE DE FATIMA BRANCO e SILVIA CRISTINA XAVIER.

77. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 798/2006 - JULIANA CARLA GUBERT x ITAUCARD FINANCEIRA S/A. - Para análise das teses defendidas pelas partes, necessária a documentação respeitante ao originário contrato de cartão de crédito. Em se tratando de demanda proposta contra instituição financeira, esta como fornecedora tem em seu poder os elementos técnicos, científicos e contábeis que serão necessários para apuração da regularidade dos valores lançados e cobrados do Autor. Ademais, "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras" (Súmula 297 do STJ). Vale salientar que "O juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em juízo" (Precedentes no STJ - 4ª Turma, REsp. 264.083-RS, Rel. Min. RUY Rosado). De conseguinte, determino ao Réu que, no prazo de 15 dias, promova a exibição do contrato firmado com a Autora e suas cláusulas contratuais, além de extrato do cartão de crédito desde o início da contratação. Após a juntada desse documento e a sua ciência pela Autora, será deliberado sobre a produção de provas. Intimem-se. Advs. MOYSES GRINBERG, CELSO DAVID ANTUNES, CLAUDIA BUENO GOMES, PRISCILA DE SÁ e MARCOS BUENO GOMES.

78. - 993/2006 - JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INDÚSTRIA E COM. DE CASTANHA DO PARÁ RIO NEGRO LTD - Diante da certidão de fls. 46, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Intimem-se. Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

79. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 1043/2006 - GABRIEL PEREIRA ROSENDO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - A parte autora deve recolher a importância de R\$ 17,00 referente ao(s) AR(s) de citação. Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO, JUAN DIEGO DE LÉON e GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL.

80. RESC. CONTRAT.C/ DESPEJO - 1102/2006 - ALBERTINA VALVAZORI DE CARVALHO x RITA DE CASSIA BORBA e outro - Acolho a emenda da petição inicial, cuja cópia deverá acompanhar a contra-fé para citação. A Autora ajuizou ação de despejo com fundamento no artigo 62 da Lei 8245/91, enunciando sobre a celebração de contrato de locação residencial com as Rés e o não pagamento dos aluguéis contratados, além da depredação desses imóveis por parte delas. Por isso, requer a antecipação da tutela com a liminar decretação do despejo das Rés. A despeito das alegações tecidas na inicial, não se fazem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 59, §1º, da Lei 8245/91. Assim, ante a ausência de verossimilhança das alegações deduzidas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se as Rés para oferecer contestação ou requerer a purgação da mora, no prazo de 15 dias, sob pena de serem admitidos como verdadeiros os fatos articulados pela Autora na inicial (art. 319, CPC). Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito (art. 62, inc. II, "d", da Lei nº 8.245/91). Intimem-se.

Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

81. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO - 1128/2006 - JASMINE COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA x INDÚSTRIA E COM. DE CASTANHA DO PARÁ RIO NEGRO LTD - Diante da certidão de fls. 45, manifeste-se a parte autora em 5 dias. Intimem-se. Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU e CAROLINE FERRAZ DA COSTA.

82. REVISÃO CONTRATUAL - 1184/2006 - KELLY CRISTINA DE FRANÇA PEREIRA e outro x BANCO SANTANDER S/A. - Os Autores não cumpriram integralmente a determinação de f. 31, sobretudo o contido no seu parágrafo segundo. Assim, determino uma vez mais a emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

83. BUSCA E APREENSÃO - 1191/2006 - BANCO ITAÚ S.A. x ROSIMERI BEZERRA SILVA - 1. Compulsando os autos verifico que o contrato de fls. 09/10 está ilegível. 2. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor traga aos autos cópia legível do contrato firmado com a ré, possibilitando de tal sorte a efetiva constatação de legitimidade da ré à composição da lide. 3. Intime-se. Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA e DIEGO RUBENS GOTTARDI.

84. BUSCA E APREENSÃO - 1229/2006 - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALLAN DEILON FORTUNATO - 1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. 2. Sem prejuízo, certifique a escrituração quanto ao contido no petitiório de fls. 30. 3. Intimem-se. Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.

85. REVISIONAL DE CONTRATO (SUM) - 1240/2006 - EUGENIO ZANINI NETO x BANCO BONSUCESSO - 1. Acolho a emenda da petição inicial. 2. O Autor narra sobre a celebração de cinco contratos de empréstimos com o banco Réu cujo pagamento é feito mediante desconto em folha. Ao argumento, em síntese, de que tal desconto é ilegal e no cálculo das prestações dos financiamentos houve a indevida incidência de juros capitalizados e superiores a 12% ao ano, requer a revisão desses contratos e antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o "Réu se abstenha de descontar em folha de pagamento do Autor o valor referente ao financiamento celebrado entre as partes, devendo ser oficiado ao mesmo, bem como a Fazenda Pública do Estado para que não mais desconte em folha referido financiamento". 3. As alegações deduzidas pelo Autor não têm verossimilhança, tanto que em contrariedade à Jurisprudência: "Bancário e processo civil. Recurso especial. Ação revisional. Contrato de empréstimo - mútuo - Taxa de juros remuneratórios. Limitação. Capitalização de Juros. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Recurso especial provido. Ônus da sucumbência redistribuídos." (STJ, REsp 802.121/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU 2/2/2006). A respeito da limitação dos juros, não é demais lembrar o teor da Súmula 648 do STF: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar." Verifica-se, ainda, que o desconto de empréstimo em folha não encontra vedação legal, de acordo com a Lei 10.953/04, Lei 10.820/03 e Instrução Normativa 110/04 do Ministério da Previdência e Assistência Social. 4. Por conseguinte, indefiro a antecipação da tutela como pretendido e determino a citação do Réu para oferecimento de contestação em 15 dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA E SILVA.

86. EMBARGOS A EXECUCAO - 1378/2006 - VICENTE RENDAK x VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C - Faculto a manifestação do Embargante acerca da impugnação apresentada às fls. 25/27. Em 10 dias. Intime-se. Advs. RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. D. KLIMIONT e LUIZ ANTONIO D'AROS.

87. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 1450/2006 - ROLF VENSKE x TECNOPOCOS - PERFUR.E ASSIST.TEC.DE POCOS ART.LTDA - Intime-se o Exequente para recolher as custas devidas de R\$ 7,00 reais e adequar a inicial com os documentos de que trata o inciso II, do § 3º, do artigo 475-O, do Código de Processo Civil, em 10 dias. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

88. REVISAO DE CLAUS. CONTRATUAL - 1455/2006 - RODRIGO PEREIRA DE SOUZA x BANCO VOTORANTIM S.A. - O Autor pretende a revisão do contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária para aquisição de automóvel celebrado com o banco Réu, argumentando que esse contrato "não cumpre sua função social" ante a cobrança de juros capitalizados e fixados unilateralmente em percentual superior a 1% ao mês, além da cobrança de tarifas (TAC e de emissão de boleto) e de encargos moratórios que reputa indevidos. Por isso, em antecipação da tutela, requer seja deferido o depósito em juízo das parcelas contratadas em valor que entende devido, a manutenção na posse do veículo e a determinação ao Réu para que se abstenha de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito. Da narrativa exposta e dos boletos que acompanham a inicial dedosso-se que os encargos contratados foram pré-fixados no financiamento em questão, tanto que não há alteração do valor das parcelas mensais, se considerado o pagamento até o respectivo vencimento. Além disso, o Autor admite o não pagamento das parcelas contratadas desde agosto/2006, não obstante sua alegação de cobrança excessiva (planilha de f. 33). Evidente, portanto, que neste momento não é verificada a verossimilhança das alegações do Autor a fim de lhe ser auto-

rizado o depósito em juízo das parcelas mensais com alteração unilateral das taxas previamente ajustadas, o que não é possível em sede de cognição sumária. Não obstante, deve ser levado em conta que aos contratos bancários celebrados a partir de 31 de março de 2000 é admitida a capitalização de juros em periodicidade inferior à anual, segundo estatuído no artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17 (de 31/março/2000) e nas posteriores reedições. De tal sorte, a pretensão do Autor de manutenção na posse do veículo esbarra nas disposições contidas no Decreto Lei 90/66, além de acarretar em cerceamento ao direito de ação da outra parte - protegido pelo artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Por oportuno, assinala-se que a inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo, tratando-se apenas de medida acatuteladora amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), cuja finalidade é informar a conduta da parte no que diz respeito a sua atividade financeira. O que autoriza o credor a inserir o nome do devedor no cadastro do banco de dados do SEPROC, SCI, SERASA, CADIN, SPC, etc., é a comprovação da inadimplência deste. Aliás, a informação correta da inadimplência do devedor constitui exercício regular do dever funcional que compete aos órgãos que zelam pela proteção creditícia, porquanto nenhum estabelecimento de crédito pode prescindir do apoio de rigoroso controle cadastral sobre a idoneidade patrimonial de seus clientes, em virtude do elevado nível de risco que cerca as operações dessa natureza. Como não se encontram presentes os pressupostos exigidos pelo art. 273 do CPC, em especial a verossimilhança das alegações, é indeferida a buscada antecipação dos efeitos da tutela. A propósito, percuente a seguinte decisão: "PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DO CONSUMIDOR - TUTELA ANTECIPADA - CADASTRO DE INADIMPLENTES - DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - AUSÊNCIA - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II - Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos? A) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (RESP. Nº 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). Recurso Especial não conhecido." (STJ - RESP 469627 - SP - 3ª T. - Rel. Min. Castro Filho - DJU 02.02.2004 - p. 00333). Cite-se a parte ré para comparecer na audiência preliminar do procedimento sumário (artigo 277, do Código de Processo Civil), a qual designo para o dia 19 de março de 2007, às 16:40 horas, acompanhada por seu advogado ou por este representada com poderes especiais para transigir, ocasião em que, não obtida a conciliação, poderá oferecer contestação. Cite-se, com antecedência mínima de dez dias da data designada e com a advertência do §2º, do artigo 277, do Código de Processo Civil (transcrever). Intimem-se. A parte autora deve recolher a importância de R\$ 17,00 referente ao(s) AR(s) de citação. Advs. REGINA DE MELO SILVA, GABRIELA CORTES LEÃO DE OLIVEIRA e THIAGO PIMENTEL ZEPONNI.

89. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1457/2006 - CREUZA RIBEIRO FERNANDES x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder a sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária. Cite-se a Ré para, no prazo de cinco dias, exibir os documentos indicados na inicial ou apresentar resposta (art. 357, Código de Processo Civil). Intimem-se. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

90. - 1458/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ELIANE PEREIRA DE SOUZA - 1. Defiro os benefícios à assistência judiciária. 2. O documento de f. 21 é suficiente para nesta oportunidade dar respaldo à deficiência atribuída à Eliane Pereira de Souza, razão pela qual, nos termos do artigo 1179 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador a lide Valdeci Marcolino, pessoa indicada pelo Ministério Público. Intime-se-o para firmar o correspondente termo de compromisso. 3. Cite-se a Interditanda para interrogatório a ser realizado em 13 de março de 2007, às 14:00 horas, ciente de que poderá impugnar o pedido de sua interdição 5 dias a contar dessa audiência, mediante a constituição de advogado. Intimem-se. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

91. - 1459/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ZAIDE FARIA DE CASTRO - 1. Defiro os benefícios à assistência judiciária. 2. O documento de f. 20 é suficiente para nesta oportunidade dar respaldo à deficiência atribuída à Zaide Faria de Castro, razão pela qual, nos termos do artigo 1179 do Código de Processo Civil, nomeio como seu curador a lide Valdeci Marcolino, pessoa indicada pelo Ministério Público. Intime-se-o para firmar o correspondente termo de compromisso. 3. Cite-se a Interditanda para interrogatório a ser realizado em 2 de março de 2007, às 15:20 horas, ciente de que poderá impugnar o pedido de sua interdição 5 dias a contar dessa audiência, mediante a constituição de advogado. Intimem-se. Adv. TEREZINHA RESENDE CARULA.

92. BUSCA E APREENSÃO - 1462/2006 - BANCO FINASA S/A x FABIO IRAN ASSUMPCÃO - Tendo em vista a nova sistemática trazida pela Lei nº 10.931/04, de que o devedor será citado para em cinco dias pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (art. 3º, §2º do DL nº 911/69, com redação da Lei nº 10.931/04), determino que o Autor pormenorize quais são os 'ENCARGOS CONTRATUAIS' e seus respectivos percentuais incidentes sobre o débito, constantes no demonstrativo de f. 05. Em 10 dias. Determino, no mesmo prazo, a regularização

de sua representação processual, juntando aos autos o respectivo instrumento de mandato original ou fotocópia autenticada. Intimem-se. Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

93. - 1465/2006 - SANDRA MARIA GIAMBERARDINO ALVES x DIONE CRISTINA GRIBOGI TREIS e outros - Ante o valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário, de modo que o protesto genérico por provas não se coaduna com o disposto no artigo 276, do Código de Processo Civil. Assim, emende-se a inicial em 10 dias. Intimem-se. Adv. GERALDO MOCELLIN.

94. MONITÓRIA - 1466/2006 - ALISUL ALIMENTOS S/A. x GONÇALVES & FARIA COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA - Expeça-se mandado de pagamento para que a Ré, no prazo de 15 dias, pague o valor do débito ou oponha embargos, salientando-lhe que cumprindo o mandado ficará isento de custas e honorários advocatícios. Não pago o débito e não opostos os embargos constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei 11.232/2005. Intime-se. Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e LUCAS FEIJO VILLAS-BÔAS VIEIRA.

95. EMBARGOS A EXECUCAO - 1468/2006 - VIDA SEGU-RADORA S.A. x JEANETE DO ROCIO AMARAL - Recebo os presentes embargos e de consequência suspenso o processo de execução. Intime-se a Embargada para impugnar em 10 dias. Intimem-se. Advs. RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, ALMIR MEIRELLES ROSA e BEATRIZ PEREIRA ROSAS.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1472/2006 - CIRO CESAR ZADRA x MAXCOIL COLCHÕES LTDA (MAXFLEX) - A parte autora requer a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais, estes no valor de R\$.3.965,00. Tratando-se de cumulação de pedidos, é de aplicar-se o artigo 259, II, CPC, quanto ao valor da causa, especialmente porque a parte autora indica o valor da indenização pretendida. Com efeito, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão da Autora que, por certo, não se cinge à indenização pelo dano material, de modo que o valor da causa não pode somente a ele corresponder. Evidente, portanto, que o valor dado à causa não corresponde à pretensão indenizatória, daí por que, determino que ao Autor emende a inicial para que seja retificado o valor da causa, levando em conta a vantagem econômica pretendida, com a complementação da taxa judiciária. Em 10 dias. Intimem-se. Adv. VITORIO KARAN.

97. DESPEJO POR INFRAÇÃO CONTRATUAL - 1475/2006 - LEONIDAS XAVIER DE LIMA e outro x JOSÉ AUGUSTO PEREIRA - Com fundamento no artigo 58, inciso III, da Lei 8245/91 determino aos Autores a adequação do valor da causa, em 10 dias, com a complementação das custas e do FUNRE-JUS. Nesse mesmo prazo, regularizem sua representação processual, trazendo aos autos a respectiva procuração outorgada ao causídico signatário da inicial. Intimem-se. Adv. MOYSES GRINBERG.

98. EMBARGOS A EXECUCAO - 1477/2006 - JAIMERSON MENDES DOS SANTOS x COND. ED. CHAMPAGNAT RESIDENCE AUGUSTO RUSCHI - Cumpra-se o item 3.1.17.4 do CN. Intimem-se o Embargante para recolher as custas iniciais de R\$ 616,00 reais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da anotação supra determinada (item 3.1.17.5, do CN). Intimem-se. Adv. JOSE CORREA FERREIRA.

99. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILCITO - 1490/2006 - WISDOM COMÉRCIO DE LIVROS E EDITORAÇÃO LTDA - ME x WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA e outro - Wisdom Comércio de Livros e Editoração Ltda propôs a presente ação em face de Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda., sob a enunciativa de que existem "vícios processuais" na demanda proposta pela ora Ré contra Alexandre e Liliam de Oliveira Pradera, autuada sob nº 483/1994, em trâmite no Juízo da 20ª Vara Cível. Narra que essa ação está em fase de execução provisória de sentença que condenou Alexandre e Liliam em perdas e danos e determinou que eles "se abstenham do uso da marca Wisdom, sequer fazendo menção ao método e a qualquer empresa relacionada ao grupo de empresas Wisdom". Segundo a Autora, "a demanda judicial a qual se faz menção, foi proposta contra as pessoas físicas de Alexandre Liliam Pradera, portanto não é a Wisdom que seria citada, tão pouco as pessoas de Alexandre e Liliam como representantes legais ou sócios do grupo Wisdom. Da mesma forma, tal decisão que apenas veio a ocorrer em 11 de maio de 2006, acerca da execução provisória, não determina em momento algum que qualquer empresa do qualquer empresa do grupo Wisdom ou ainda qualquer franquia deixasse de utilizar a marca ou o método". Ao argumento de que "é a proprietária da marca WISDOM e cessionária do método de ensino ... que a demanda judicial movimentada pela ré, não traz como integrante do pólo passivo a autora, ou qualquer outra empresa de seu grupo, mas tão somente as pessoas físicas de Alexandre e Liliam ... que as últimas decisões acerca de tal demanda, decisões provisórias, face o não transito em julgado, apenas determinam que as pessoas físicas de Alexandre e Liliam Pradera se abstenham de utilizar a marca Wisdom, não fazendo menção a qualquer pessoa jurídica, sequer ao método" requer "seja deferido o pedido liminar, a fim de que a ré se abstenha de manter contato com unidades franqueadas da autora, publicar informações que deturpem a imagem da autora utilizando informações processuais da demanda em trâmite na 20ª Vara Cível, autos nº 483/1994, ou ainda, façam menção ao processo promovido contra Alexandre e Liliam Pradera, como se a autora figurasse no pólo passivo daquela demanda, sob pena de responder conforme regra contida no art. 461, §5º do CPC". Ao final, pede a condenação da Ré no pagamento de indenização por danos morais e materiais. 2. Com a inicial a Autora juntou a 8ª alteração de seu contrato social, na qual constam como seus sócios Alexandre e

Liliana de Oliveira Pradera, instrumento por meio do qual ainda houve a alteração de sua denominação social para Wisdom Comércio de Livros e Editoração Ltda.-ME, e de seu objeto social para Comércio varejista de livros, Serviços de editoração e Edição e impressão de livros (f. 36/41). A Autora apresentou, ainda, vários documentos respeitantes às decisões dos recursos manejados na mencionada ação proposta pela Ré contra seus sócios Alexandre e Liliana de Oliveira Pradera, merecendo destaque, nesta oportunidade, parte do voto proferido no julgamento dos embargos infringentes nº 90.201-4/02, do III Grupo de Câmaras Cíveis, da lavra do Desembargador Antonio Lopes de Noronha, que culminou por reformar a decisão de primeiro grau para conceder a tutela inibitória requerida pela Wizard contra Alexandre e Liliana, condenando-os "a se absterem do uso da marca, do uso e da reprodução de livros didáticos, manuais dos professores, materiais de publicidade e propaganda da Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda., sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do ressarcimento pelos danos já causados à embargante, a serem arbitrados em liquidação de sentença, com inversão dos ônus da sucumbência... Confira-se?" "É claro que são infundáveis as pessoas físicas e as jurídicas, todavia, no caso em análise, os embargados, muitas vezes, agiram em nome próprio, pois praticaram atos que, sob o manto da pessoa jurídica Wisdom, não poderiam ter praticado, como, por exemplo, a oferta de franquia desta escola quando ainda eram, de certa forma, vinculados à embargante. (...) Durante a instrução ficou devidamente provado que os embargados agiram ilícitamente e, tendo os fatos sido imputados diretamente aos recorridos, não há que se falar em ilegitimidade de parte. Em casos como este, poder-se-ia propor a demanda em face da pessoa jurídica. Se a parte autora quisesse imputar o fato diretamente aos sócios, deveria requerer a desconstituição da personalidade jurídica. No caso em análise não foi isso o que ocorreu. Os autores demandaram diretamente contra as pessoas físicas e provaram a veracidade dos fatos alegados. Não há óbice no ordenamento jurídico para que assim se proceda. Apenas os requerentes preferiram provar a culpa de alguns sócios e contra os mesmos pedir uma condenação, presumindo que poderiam constituir outra pessoa jurídica e continuar a prática lesiva, já que, caso a demanda fosse proposta em face da Wisdom, seus efeitos não os atingiriam. Se tivessem demandado apenas contra a pessoa jurídica e não tivessem pleiteado a desconsideração da personalidade jurídica, esta poderia responder, de acordo com as provas colhidas durante a instrução, pelos atos praticados por seus sócios e, em ação de regresso, poderia requerer providências em relação a estes. De outra sorte, poderia a autora ter demandado contra a pessoa jurídica em litisconsórcio com os respectivos sócios a quem se imputariam os fatos ilícitos, obtendo maior aproveitamento na decisão final, se julgada procedente a demanda, uma vez que a empresa estaria obstada de praticar os atos de concorrência desleal e os sócios não poderiam continuar a plagiar o material didático, por exemplo, por intermédio de outra empresa posteriormente criada para este fim. Toda esta análise serve para demonstrar que não há, no caso em exame, a exigência de litisconsórcio necessário. Como já se ressaltou, se a ação fosse proposta somente contra a Wisdom, a eficácia da decisão atingiria apenas esta, de modo que os embargados estariam livres para continuar copiando o material didático e praticando os mesmos atos de concorrência desleal sob o manto protetivo de outra pessoa jurídica. Ressalta-se que o direito de ação abrange também a ameaça de lesão aos direitos da parte, e, sendo assim, eventual condenação não estaria fora do pedido do autor, que pleiteou a abstenção da prática lesiva, ou seja, prestação jurisdicional visando o futuro e não apenas a reparação do dano. (...) Ainda, de acordo com o princípio da disponibilidade, as pessoas podem exercer seus direitos da forma e nos limites que mais lhe aprouverem, desde que, é claro, estejam protegidos pelo ordenamento jurídico. No caso em análise, se a parte autora pleiteou a condenação em obrigação de não fazer somente em face dos sócios, não cabe ao Poder Judiciário lhe negar a prestação jurisdicional, ainda mais quando os demandados efetivamente praticaram o ilícito e podem responder por ele independentemente da pessoa jurídica em questão. (...) O ressarcimento pelos danos causados, a abstenção do uso do nome Wisdom, da reprodução dos livros didáticos, manuais de professores, materiais de propaganda, modelos de contratos e recibos adotados, são obrigações que podem ser suportadas pelos embargados, haja vista que nada impediria, se fosse condenada apenas a pessoa jurídica, que utilizassem dos mesmos meios ilícitos por intermédio da constituição de outra pessoa jurídica e, assim sucessivamente, toda vez que a nova empresa fosse condenada em processo judicial. A possibilidade jurídica do pedido também está presente. Como bem retratam os juristas Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Há, na doutrina, duas opiniões predominantes a respeito dessa condição da ação. Uma delas sustenta que se estará, sempre, diante de pedido juridicamente possível, quando o ordenamento jurídico contiver, ao menos em tese, em abstrato, portanto, previsão a respeito da providência requerida. Outra sustenta que haverá pedido juridicamente possível sempre que inexistir vedação expressa quanto àquilo que concretamente se está pedindo em juízo. Com fundamento em autorizada doutrina, entendemos que é preciso mesclar essas duas posições para se concluir que, em matéria de direitos contidos na esfera do direito privado, é suficiente a inexistência de vedação expressa quanto à pretensão trazida a juízo pelo autor. Assim, ainda que inexistia previsão expressa na lei (norma material) quanto ao tipo de providência requerida, se proibição não houver, estar-se-á diante de pedido juridicamente possível" (obra já citada, p. 138). No caso em análise, resta evidente que não há impedimento legal para que os embargados respondam pelos atos ilícitos que cometeram, podendo, como já visto, suportar as consequências delas advindas. O interesse processual, conforme esclarecem os juristas já citados, "(...) se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade, embora haja setores na doutrina que preferam traduzir esse binômio por necessidade - adequação" (obra já citada, p. 137). É evidente que no caso em análise há o interesse de agir, consistente em pretender a embargante evitar que atos de concorrência desleal se perpetuem, requerendo a condenação dos embargados a se absterem de agir de forma ilícita, o que, como já se salientou, é

perfeitamente possível, já que os mesmos, independentemente da pessoa jurídica a que estão vinculados, podem violar os princípios que regem a atividade econômica. ... In casu, desperdiçar toda a atividade jurisdicional já desenvolvida, a fim de se aguardar uma eventual demanda a ser proposta contra a Wisdom em litisconsórcio com os sócios, ou somente em face da pessoa jurídica, seria contrariar toda a atual construção jurídica que prima pelo máximo aproveitamento dos atos processuais, visando à efetiva composição do conflito de interesses, nos moldes delimitados pelas partes. Por estas razões, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva de parte." Com efeito, em que pese a tese defendida pela Autora, não há como desconsiderar que Alexandre e Liliana são seus sócios e, nesse qualidade, exercem a atividade empresarial (objeto social) para a qual a sociedade foi criada. Ademais disso, sua denominação social (nome empresarial) é composta pelo nome WISDOM, marca cujo uso é vedado aos seus sócios Alexandre e Liliana, como já exaustivamente frisado. Ora, conquanto não se confundam 'nome empresarial' com 'marca', a utilização da marca WISDOM no nome empresarial da Autora sugere que tal marca faz parte de seu estabelecimento empresarial (fundo de comércio) e, por conseguinte, por ela explorada. Tanto é, que suas franquias foram notificadas para abstenção do uso da marca Wisdom, consoante se infere no julgamento do Agravo de Instrumento nº 323273-7, da 8ª Câmara Cível, cujo voto foi relatado pelo Desembargador Renato Naves Barcellos e é ora em parte transcrito em razão da escorreita síntese dos fatos e demandas judiciais que envolvem as partes? "Como se viu da síntese dos fatos, cuidam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática, proferida em sede de Protesto Judicial, que deferiu pedido de notificação das empresas franqueadas que atuam no sistema Wisdom a fim de identificá-las "dos termos das demandas cíveis e criminais propostas, e das decisões judiciais que determinaram a abstenção do uso da marca Wisdom, método de ensino e material didático Wisdom fruto de plágios dos elementos Wizard, bem como acerca do direito da Wizard de demandar, civil e criminalmente, contra quem incorra na mesma atitude" (fl. 49). Verifica-se dos autos que Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda., ora agravada, ajuizou, em junho de 1994, ação ordinária de obrigação de não fazer cumulada com pedido de indenização por perdas e danos em face de Alexandre Pradera, ora agravante, e sua esposa Lílian de Oliveira Pradera, representantes da empresa franqueadora Wisdom Net Franchising, cujo pedido inicial foi julgado procedente tão somente em sede de embargos infringentes processado perante o III Grupo de Câmaras Cíveis deste colendo Tribunal de Justiça para condenar Alexandre Pradera e Lílian de Oliveira Pradera "a se absterem do uso da marca, do uso e da reprodução de livros didáticos, manuais dos professores, materiais de publicidade e propaganda da Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do ressarcimento dos danos já causados à embargante, a serem arbitrados em liquidação de sentença, ..." (fl. 99). Contra o julgado, o ora agravante, sua esposa Lílian de Oliveira Pradera e empresas do grupo Wisdom, na qualidade de terceiros prejudicados, interpuseram recursos especiais, recebidos apenas no efeito devolutivo. Registre-se, entre parênteses, que de acordo com informação trazida pela empresa agravada, Alexandre de Oliveira Pradera e sua mulher desistiram do recurso especial por eles interposto (fls. 137). A par disso, a Wizard, ora agravada, requereu a extração de carta de sentença para dar início à execução provisória daquela decisão colegiada, ora em trâmite perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, sob o nº 891/2004. É importante destacar, ainda que de passagem, que foi negado seguimento à medida cautelar intentada no Superior Tribunal de Justiça que visava a suspensão da execução provisória do acórdão dos embargos infringentes até o final julgamento do recurso especial (fls. 141/143). Também consta dos autos que contra a decisão proferida nos autos de execução provisória determinando o cumprimento pelos executados da parte dispositiva do acórdão, qual seja, a abstenção do uso da marca Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda, foi interposto recurso de agravo de instrumento pela ora agravada (nº 180.335-6). A Nona Câmara Cível desta Corte, em acórdão relatado pela ilustre Desembargadora Dulce Maria Ceconi, assim decidiu: "Destarte, inobstante não tenha constado no dispositivo, a determinação para que os agravados não utilizem a marca "Wisdom", o acórdão reconheceu a pertinência da causa de pedir e julgou procedente a ação, sendo necessária uma interpretação lógico-jurídica entre os pedidos formulados, a fundamentação e a parte dispositiva. Ou seja, sendo a ação julgada totalmente procedente, o dispositivo é de ser interpretado em consonância com os pedidos iniciais. Neste sentido, é o magistério de Nelson Nery Júnior: "A sentença é composta por três partes distintas? relatório, fundamentação e dispositivo (CPC 458). Somente a parte dispositiva da sentença, na qual o juiz decide efetivamente o pedido (lide) proferindo um comando que deve ser obedecido pelas partes, é alcançada pela coisa julgada material (autoridade da coisa julgada). (...) Fazendo-se a correlação entre petição inicial e sentença, poder-se-ia dizer que a parte final da petição inicial, isto é, o pedido, corresponde à parte final da sentença, vale dizer, o dispositivo. Assim, o conjunto formado pelo pedido e o dispositivo é alcançado pela coisa julgada material." (in Código de Processo Civil e Legislação Extravagante, 8 ed, p. 881). Até mesmo porque, constou no citado dispositivo que a condenação não prejudicava o ressarcimento pelos danos causados, que, de acordo com a petição inicial, consubstanciavam-se na "contrafação do uso da marca comercial, bem como da obra intelectual da requerente". Sustenta esta interpretação, o fato de o eminente Juiz Revisor dos embargos infringentes, ter declarado voto vencido, quanto ao mérito recursal, no sentido de que "manifestei voto contrário aos pedidos de obrigação de não fazer, qual seja, de os réus absterem-se do uso da marca Wisdo" (fl. 176-TJ). Confirma-a, também, a circunstância de que todos os recursos interpostos em face do acórdão ora executado, voltarem-se contra a determinação de abstenção do uso da marca "Wisdom". Insta salientar, por fim, que se assim não fosse, estaríamos tornando inócuo um provimento jurisdicional que reconheceu a total procedência do direito perseguido pela agravante há mais de dez anos. Do exposto, o meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso, para o efeito de reconhecer que na execução provisória do julgado está incluída a

determinação para que os agravados se abstenham do uso da marca "Wisdom" ou outra que se confunda com a marca "Wizard", sob pena de multa diária de R\$ 500,00." (Acórdão nº 1.110 - fls. 138/140). Contra o acórdão foram opostos embargos declaratórios nº 180.255-6/01 por Alexandre Pradera e Lílian Pradera, no qual aduziram que a decisão embargada modificou a parte dispositiva do acórdão nº 1.155, do III Grupo de Câmaras Cíveis, em fase de execução provisória, rejeitando o conceito de coisa julgada material ao ampliar os limites da sentença. Tais embargos de declaração foram rejeitados em 20 de outubro de 2005, por apresentarem nítido caráter de infringência, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Mister ainda salientar que restam pendentes de julgamento dois embargos aclaratórios em face do acórdão nº 1.110 perante a 9ª Câmara Cível deste Tribunal. Pois bem. Diante de tal panorama, é fácil perceber que o pedido de protesto judicial efetivado pela Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda., a fim de dar conhecimento às empresas franqueadas da Wisdom das ações judiciais em trâmite, bem como das decisões já prolatadas em desfavor de Alexandre de Oliveira Pradera e Lílian Pradera, deve ser deferido por estarem presentes os requisitos autorizadores da medida pleiteada, conforme o disposto no artigo 867, do diploma processual civil. É consabido que o protesto judicial tem a finalidade de cientificar, ou seja, dar conhecimento a terceiros de determinado fato, situação ou intenção, a fim de prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva de direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, eliminando, dessa forma, a possibilidade futura de alegação de ignorância. A propósito, Humberto Theodoro Júnior ensina que: "Malgrado ter o Código regulado o seu procedimento no Livro III, o certo é que o protesto, a notificação e a interpelação são procedimentos não contenciosos, meramente conservativos de direitos, que não podem ser incluídos, tecnicamente entre as medidas cautelares. Não atuam para preservar o processo do periculum in mora, nem servem especificamente para assegurar eficácia e utilidade a outro processo. (...) É o protesto, portanto, ato judicial de comprovação ou documentação de intenção do promovente. Revela-se, por meio deste, o propósito do agente de fazer atuar no mundo jurídico uma pretensão, geralmente de ordem substancial ou material. Sua finalidade, segundo o texto legal, pode ser? a) prevenir responsabilidade (...); b) prover a conservação de seu direito (...); c) prover a ressalva de seus direitos (...). O protesto não acrescenta nem diminui direitos ao promovente. Apenas conserva ou preserva direitos porventura pré-existentes. Não tem feição de litígio e é essencialmente unilateral em seu procedimento. O outro interessado apenas recebe ciência dele. (...) O protesto pode ser tido como gênero das manifestações em Juízo da intenção de exercitar uma pretensão de ressalva ou conservação de direitos". (in Curso de Processo Civil. 36ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II, p. 488/489). Assim sendo, não pairam dúvidas acerca da viabilidade do deferimento da medida pleiteada pela Wizard Brasil Livros e Consultoria Ltda, no que tange a dar ciência às escolas franqueadas Wisdom das decisões judiciais proferidas nos embargos infringentes nº 90.201-4/02 e no agravo de instrumento nº 180.355-6, bem como da existência da execução provisória do acórdão que reconheceu a existência de plágio perpetrado por Alexandre e Lílian Pradera sobre o método de ensino, material didático e marca Wizard (conforme reconhecido pelo acórdão nº 1.110, da 9ª Câmara Cível), caracterizadoras de uma concorrência desleal, a fim de resguardar seus direitos à propriedade intelectual sobre a marca Wizard e, ainda, fornecer informações às empresas da rede Wisdom, para que estas não invoquem, futuramente, desconhecimento dos fatos. Veja-se que o protesto judicial, segundo Vicente Grecco Filho, "não tem outra consequência jurídica a não ser o conhecimento incontestável da manifestação de alguém. Se esta manifestação tem relevância, ou não, será decidida no processo competente". (in Direito Processual Civil Brasileiro. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, vol.3, 1997, p.185). A despeito das decisões colegiadas não terem ainda transitado em julgado, estando pendentes de julgamento recursos especiais interpostos, registre-se que não são estes dotados de efeito suspensivo capaz de afastar a imediata executabilidade do título judicial. Cabe ressaltar, ainda, que a ação de obrigação de não fazer cumulada com perdas e danos já se encontra em fase de execução provisória do acórdão nº 1.155, podendo trazer sérias consequências jurídicas a todos que serão atingidos por seus efeitos. Como bem salientou a ora agravada nas contra-razões, as empresas franqueadas Wisdom têm pleno direito e evidente interesse de terem conhecimento da realidade dos fatos, das decisões que pesam contra Alexandre e Lílian Pradera, representantes da empresa franqueadora, uma vez que poderão sofrer prejuízos diretos e imediatos. Além do mais, tal demanda não corre em segredo de justiça para que seja impedida a notícia da atual fase procedimental a terceiros interessados. Todavia, no tocante à última parte do pedido formulado na inicial do protesto judicial, isto é, que seja dado conhecimento aos franqueados "acerca do direito da Wizard de demandar, civil e criminalmente, contra quem incorra na mesma atitude" (fl.44), entendo que merece ser rechaçado por extrapolar os limites legais. Neste particular, a meu ver, não restam preenchidas quaisquer das hipóteses permissivas do protesto judicial previstas no artigo 867, do Código de Processo Civil. Note-se que, neste aspecto, inexistiu direito da ora agravada a ser resguardado através da medida, por evidente sua abusividade (a pretensão deduzida pela ora agravada pode ser equiparada a uma ameaça velada). Este pedido sim, se fosse deferido, poderia causar, conforme apontou o ora agravante, sérias dúvidas e incertezas para todos os contratantes franqueados Wisdom quanto à utilização do seu material didático e livros, gerando "situação de pânico e de verdadeira debandada das 133 pessoas físicas e das pessoas jurídicas que utilizam os materiais didáticos Wisdom, e de seus milhares de alunos" (fl. 10). Diante de tal panorama, deve ser mantida em parte a decisão agravada somente para o fim de cientificar os requeridos apontados na inicial do protesto judicial da existência e fases das demandas propostas em face de Alexandre e Lílian Pradera, bem como do inteiro teor dos acórdãos nº 1.155, do III Grupo de Câmaras Cíveis e nº 1.110, da 9ª Câmara Cível, ambos desta colenda Corte, devendo ser ressaltados os recursos pendentes de julgamento. Nada além disso. Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao agravo de instru-

mento, tão-somente para o fim de afastar da notificação dos franqueados Wisdom a cientificação "acerca do direito da Wizard de demandar, civil ou criminalmente, contra quem incorra na mesma atitude" (fl. 44), restando mantida, no mais, a decisão agravada. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Mansur Arida (Presidente, sem voto), Fernando Wolff Bodziak e Jucimar Novochadlo. Curitiba, 15 de março de 2006." Ponderada essa estreita relação entre a marca WISDOM, a sociedade Autora e os seus sócios, nesse juízo de cognição sumária não se fazem presentes os pressupostos do artigo 461, do Código de Processo Civil, sobretudo a verossimilhança do direito alegado pela Autora e sua tese de que a decisão proferida em sede recursal nos autos nº 483/1994 da 20ª Vara Cível não lhe alcança. Daí por que indefiro a liminar requerida e determino a citação da Ré para contestar em 15 dias, sob as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se. A parte autora deve recolher a importância de R\$ 17,00 referente ao(s) AR(s) de citação. Advs. MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES.

100. - 1493/2006 - IVO LEO x ESPOLIO DE IVO LEO NETO - Intimem-se o Inventariante para o recolhimento das custas devidas no valor de R\$ 616, reais. Após, vistas ao Ministério Público. Intimem-se. Advs. EDUARDO MELLO e CRISTIANA DE OLIVEIRA FRANCO.

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELAÇÃO Nº 383/2006
JUIZ DE DIREITO: Elizabeth M. F. Rocha
JUIZ DE DIREITO SUBST: Julia M. Tesseroli**

1. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIA - 34424/2006 - ROLAND ERNESTO GUSTAVO HEISE x PARANA BANCO S/A - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 633,00 Adv. MAYLIN MAFFINI.

2. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 34448/2006 - OXANA IWANTSCHUCK x JURACY RUBENS FARIA DALLE LUCCA e outros - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 406,00 Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

3. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 34450/2006 - CLÓVIS JOSÉ RONCATO x AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. e outros - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

4. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 34457/2006 - JOÃO SANCHES GOLIM x MONIQUE FRANCIELE WALTER e outros - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 248,50 Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

5. BUSCA E APREENSÃO - 34540/2006 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSÉ DE FÁTIMA VALTER - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. CRISTIANE LINHARES.

6. INDENIZACAO SECURITARIA - 34552/2006 - ORTOZEN CLÍNICA DE ORTODONTIA LTDA. x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/A. - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 290,50 Adv. JOSE MADSON DOS REIS e ELEIZA CAMARGO COELHO.

7. - 34557/2006 - LINDAMIR SOARES MICHELS e outro x ESPÓLIO DE ARLINDO MICHELS - Inicial em Cartório, aguardando Depósito Inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias - valor 616,00 Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

20ª Vara Cível

**CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR
RELAÇÃO Nº 230/2006
JUÍZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUÍZA DE DIREITO SUBS: Rosicler M. M. V. Mandorlo**

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0071	000505/2005
	0073	000596/2005
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0087	000469/2006
ADRIANA ALVES	0005	000484/1997
ADRIANA WENK	0025	000960/2001
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0050	001304/2003
ADYR RAITANI JUNIOR	0033	000702/2002
ALBINO JOSE DE BONI	0003	000269/1997
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	0079	001207/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	0009	000866/1998
	0016	000791/2000
	0038	001192/2002
ALEXEY MOSER	0006	000179/1998
ALEXSANDER ROBERTO ALVES	0088	000526/2006
ALINE BORGES LEAL	0109	001202/2006
ALOYR MARIO SABBAG NETO	0052	001391/2003
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	0124	001407/2006

ALVARO PEDRO JUNIOR	0112	001264/2006	LILIAM APARECIDA DE JESUS	0082	001437/2005
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA	0001	000039/1993	LINEU ROBERTO MICKUS	0089	000584/2006
ANA CAROLINA LAGO BAHIEENS	0095	000816/2006	LOLINNA CHAN	0049	000936/2003
	0097	000847/2006	LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0002	000157/1997
ANA CLAUDIA FRAGA PODOLA	0054	000113/2004		0003	000269/1997
Ana Paula Conti Bastos	0001	000039/1993	LUCIANA OLICSHEVIS	0067	000168/2005
ANDRE LUIZ CALVO	0047	000597/2003	LUCIANE ROSA KANIGOSKI	0027	001293/2001
ANDREA CORDEIRO DOS SANTO	0042	000279/2003	LUCIANO FARIAS	0102	001028/2006
ANDREA HERTEL MALUCELLI	0029	000199/2002	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0047	000597/2003
ANDREA RICETTI BUENO FUSC	0096	000822/2006	LUIS FERNANDO DIETRICH	0036	001049/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0100	000974/2006	LUIZ ALBERTO GONCALVES	0056	000273/2004
ANNA CHRISTINA CASTELO B.	0008	000655/1998	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0097	000847/2006
ANTONIO CARLOS BONET	0019	001061/2000	LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA	0062	001129/2004
ANTONIO CARLOS TAQUES DE	0123	001403/2006	LUIZ ARMANDO CAMISÃO	0100	000974/2006
ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO	0013	000197/2000	LUIZ CARLOS JAVOSCHY	0066	000139/2005
ANTONIO PEDRO TASCHNER JR	0101	001012/2006	LUIZ CESAR RIBEIRO	0029	000199/2002
ARILDO NIZER	0039	001423/2002	LUIZ DIAS	0080	001245/2005
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0104	001094/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0048	000843/2003
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	0048	000843/2003	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0041	000266/2003
	0090	000675/2006	LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQ	0011	000880/1999
CARLOS ALBERTO DO NASCIME	0007	000635/1998	LUIZ FERNANDO NAELI BASTO	0094	000775/2006
CARLOS ALBERTO FRANK	0027	001293/2001	LUIZ FERNANDO PEREIRA	0061	001101/2004
	0045	000440/2003	LUIZ FERNANDO Z. TORRES	0053	001548/2003
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA	0070	000419/2005	LUIZ GASTAO MENDES LIMA F	0075	000825/2005
CARLOS EDUARDO DA SILVA F	0118	001377/2006	LUIZ GONZAGA M. CORREIA	0008	000655/1998
	0119	001379/2006	LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S	0017	000804/2000
	0121	001385/2006	LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI	0090	000675/2006
CARLOS EDUARDO MANFREDINI	0034	000814/2002	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI	0056	000273/2004
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0020	001148/2000	MAGNA JOELMA VACCARELLI	0002	000157/1997
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BA	0108	001199/2006	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	0007	000635/1998
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI	0059	000912/2004		0018	001041/2000
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0008	000655/1998	MANOEL CARLOS DA SILVA	0005	000484/1997
CLAUDIO XAVIER PETRYK	0031	000611/2002	MANOEL CARLOS MARTINS COE	0076	000833/2005
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	0129	001452/2006	MANOEL JOSE LACERDA CARNE	0002	000157/1997
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST	0081	001413/2005	MARCELO DE BORTOLO	0077	000952/2005
CLOVIS TEIXEIRA	0031	000611/2002	MARCELO TESHEINER CAVASSA	0017	000804/2000
CRYSIANE LINHARES	0126	001411/2006	MARCIA CRISTINA MARCONDES	0110	001211/2006
DANIEL BARBOSA MAIA	0074	000659/2005	MARCOS ANTONIO DA SILVA E	0111	001236/2006
DANIEL HACHEM	0003	000269/1997	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	0001	000039/1993
	0035	000985/2002	MARCOS BUENO GOMES	0127	001412/2006
	0043	000299/2003	MARI NEUZA GERWINSKI	0103	001032/2006
	0044	000433/2003	MARILZA MATIOSKI	0055	000257/2004
	0065	001389/2004	MAURICIO A. PELLEGRINO AD	0006	000179/1998
	0086	000315/2006	MAURICIO SAGBONI MONTANHA	0092	000721/2006
DANIELLE CHRISTIANNE DA R	0022	001355/2000	MAURICIO VIEIRA	0092	000721/2006
DANTE LUIZ MANZOCHI	0022	001355/2000	MAURILIO MARTINIANO GOMES	0077	000952/2005
DEISE MALAGUIDO PONICH SI	0005	000484/1997	MAURO ROBERTO AGUILERA	0026	001039/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	0008	000655/1998	MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0070	000419/2005
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE	0057	000439/2004	MIEKO ITO	0037	001141/2002
DENISE TEREZINHA PETER PI	0044	000433/2003	MOACIR DE CASTRO FARIA	0015	000782/2000
DIVONSIR BORBA CORTES FIL	0058	000470/2004	MOYSES GRINBERG	0028	001299/2001
DOUGLAS DOS SANTOS	0075	000825/2005		0065	001389/2004
EDEMAR FRITZ JUNIOR	0105	001096/2006	MUNIR ABAGGE	0013	000197/2000
EDGARD LUIZ CAVACANTI DE	0040	001451/2002	NELSON A. SCHNEIDER	0113	001314/2006
EDUARDO ALBERTO MARQUES V	0063	001206/2004	NELSON PASCHOALOTTO	0083	001470/2005
EDUARDO BRUNING	0058	000470/2004	NORBERTO TREVISAN BUENO	0069	000181/2005
ELIANE MARIA MARQUES	0049	000936/2003	ODACYR CARLOS PRIGOL	0117	001369/2006
ELIANI GARCIES CHOTI	0069	000181/2005	ODECIO LUIZ PERALTA	0023	000007/2001
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	0034	000814/2002	ODILON MENDES JUNIOR	0012	001283/1999
ELISON LUIZ CALEGARI	0081	001413/2005	OLIVIO HORACIO RODRIGUES	0008	000655/1998
ELIZETE CORREA DE SOUZA	0059	000912/2004	OSMANN DE OLIVEIRA	0001	000039/1993
ERALDO LACERDA JR.	0120	001383/2006	OSVALDO CARVALHO DA SILVA	0015	000782/2000
ERALDO LUIZ KUSTER	0063	001206/2004	PATRICIA DE FATIMA LEMES	0066	000139/2005
ERLON DE FARIA PILATI	0019	001061/2000	PAULINO ANDREOLI	0008	000655/1998
EROS SOWINSKI	0001	000039/1993	PAULO CESAR HOROCHOSKI	0116	001365/2006
EROLTHS CORTIANO JUNIOR	0131	001482/2006	PAULO MACCARINI	0076	000833/2005
EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0006	000179/1998	PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERC	0101	001012/2006
	0050	001304/2003	PAULO SERGIO WINCKLER	0061	001101/2004
	0068	000172/2005	PAULO VINICIUS DE BARROS	0078	001157/2005
	0084	000135/2006	PEDRO HENRIQUE XAVIER	0068	000181/2005
FABIANA SILVEIRA	0032	000639/2002	RAFAEL CARNEIRO BOLDA	0099	000964/2006
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0010	000952/1998	RAIMUNDO FIRMINO DOS SANT	0057	000439/2004
FERNANDO WILSON ROCHA MAR	0037	001141/2002	RENATO GOLBA	0084	000135/2006
	0051	001332/2003	ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	0039	001423/2002
FILIFE ALVES DA MOTA	0073	000596/2005		0088	000526/2006
FLAVIANO BELINATI G. PERE	0074	000659/2005	ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA	0046	000565/2003
FRANCISCO JURACI BONATTO	0024	000701/2001	ROBERTO VARELA GEWEHR	0061	001101/2004
FREDERICO AUGUSTO K. PERE	0043	000299/2003	ROBSON MARANHAO	0033	000702/2002
GEOVANNA DIAS KANCIO	0060	000970/2004	RODRIGO SHIRAI	0053	001548/2003
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF	0087	000469/2006	ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA	0012	001283/1999
	0106	001143/2006	RONALDO LIMA MACHADO	0060	000970/2004
	0122	001387/2006	RONY CESAR CENTENARO VALE	0040	001451/2002
	0049	000936/2003		0107	001172/2006
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA	0006	000179/1998	ROSANE VIDA CANFIELD	0035	000985/2002
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0021	001240/2000	ROXANA LIGIA HAKIM ANGULS	0054	000113/2004
IGO IWANT LOSSO	0130	001464/2006	SANDRA CARRILHO FERREIRA	0091	000716/2006
IVAN XAVIER VIANNA FILHO	0085	000257/2006	SANDRA MARA PEREIRA	0008	000655/1998
IVONE STRUCK	0053	001548/2003	SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0125	001409/2006
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	0034	000814/2002	SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL	0008	000655/1998
JAQUELINE LOBO DA ROSA	0052	001391/2003	SHIRLEY TEREZINHA BONFIM	0128	001420/2006
JISLAINE PRUDENTE	0064	001301/2004	SILVIO BRAMBILA	0089	000584/2006
JOAO ALFREDO BOND MENDONC	0080	001245/2005	SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0025	000960/2001
JOAO LUIZ MARTINECHEN BEG	0103	001032/2006	SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0006	000179/1998
JOÃO MARTINS	0114	001345/2006		0011	000880/1999
JOÃO MIGUEL RAFFAELLI	0051	001332/2003	VALERIA CARAMURU CICARELL	0030	000532/2002
JOEL FERREIRA LIMA	0030	000532/2002		0085	000257/2006
JONAS BORGES	0098	000921/2006	VANESSA CARINA ZANIN	0115	001357/2006
	0072	000513/2005	VIVIANNE PATRICIA PIELAK	0020	001148/2000
JONATHAS ALVES DO NASCIME	0071	000505/2005	WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0024	000701/2001
JOSE ANTONIO DE ANDRADE A	0079	001207/2005	WILTON VICENTE PAESE	0026	001039/2001
	0012	001283/1999			
JOSE FRANCISCO CUNICO BAC	0067	000168/2005	1. EXECUCAO - 39/1993 - PARANA BANCO S/A x TRANS-		
JOSE LUIZ CORREA DE OLIVE	0077	000952/2005	PORTES RODOVIARIOS PALVES LTDA - TRANSROPA e		
JOSE RIBEIRO	0028	001299/2001	outros - O credor requereu a sfls. 196 baixa da distribuição sem		
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO	0064	001301/2004	n oentando declinar os motivos, ou seja, deverá se manifesta		
	0068	000172/2005	sobre o eventual adimplimento da obrigação pelo devedor ou se		
JULIANA LICZACOWSKI MALVE	0095	000816/2006	desiste da execução, renunciando ao credito. - Advs. MAR-		
JULIO CESAR DALMOLIN	0014	000393/2000	COS AUGUSTO MALUCELLI, Ana Paula Conti Bastos, OS-		
JULIO CEZAR RODRIGUES	0093	000747/2006	MANN DE OLIVEIRA, AMADEU LUIZ DE MIO GEARA e		
KARINE CRISTINA DA COSTA	0045	000440/2003	EROS SOWINSKI.		
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0004	000320/1997	2. ANULATORIA - 157/1997 - MARIA PLACIDINA DE AN-		
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	0042	000279/2003	DRADE x ANTONELLO BONACCORSI e outros - Manifest-		
LEONEL TREVISAN JUNIOR	0072	000513/2005			
LIDIA MUCHINSKI					

tem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e MAGNA JOELMA VACCARELLI.

3. EMBARGOS DO DEVEDOR - 269/1997 - JACKSON NATAL JANSEN x BANCO CREDITO REAL DE MINAS GERAIS LTDA - Preparar as custas processuais em cinco dias no valor de R\$ 33,41 - Advs. ALBINO JOSE DE BONI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e DANIEL HACHEM.

4. COBRANCA - 320/1997 - CONDOMINIO RESIDENCIAL GARCAS I E II. CONDOMINIO I x JONI FRANCISCO JENSEN - Por tais razoes, indefiro o pedido de fls. 202. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória, independente do cumprimento. A seguir, intime-se o exequente par aindicar, podendo, bens passíveis a penhora, no prazo de cinco dias. - Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

5. RESCISAO DE CONTRATO - 484/1997 - CEJEN ENGENHARIA LTDA x MANUEL CARLOS DA SILVA - considerando a desistência manifestada pela credor as fls. 521, determino a restituição dos veículos ora penhorados ao devedor. Diante da resistência no recebimento dos mesmos, fato que vem causando transtornos ao procurador/credor em especial, ao Oficial de justiça deste juízo, autorizo o ultimo, uma vez caracterizado recusa pelos prepostos da empresa, a fixação de deca e hora para que representante da empresa receba os bens, sendo que não comparecimento o mesmo, poderá depositar os veículos no pátio da empresa, certificando o ocorrido com presença de testemunhas. Desde já fica registrado que em havendo obice ai cumprimento da ordem da ultima maneira deliberada, este juízo poderá autorizar o uso de força policial ao Sr. Meirinho, mediante solicitação verbal do mesmo. Expeça-se mandado e ofício ao depositário publico. - Advs. ADRIANA ALVES, MANOEL CARLOS DA SILVA e DEISE MALAGUIDO PONICH SILVA.

6. COBRANCA - 179/1998 - CONDOMINIO EDIFICIO GLORIA DUTRA x EUCLIDES DE CRISTO e outros - Indefiro o pedido retro. Não se desconhece o posicionamento jurisprudencial no sentido de que os créditos condominiais têm preferência em relação ao crédito hipotecário e isso está bem retratado na decisão reproduzida às fls. 579/580, da lavra do e. juiz da 5a. Vara Cível desta Comarca. Porém, no caso que se cuida, não está em disputa o produto de arrematação ou adjudicação entre o exequente e o credor hipotecário. O que se pretende é a adjudicação do bem, com a consequente extinção da hipoteca instituída a favor daquele. Conforme fundamentos doutrinários expostos no petição de fls. 569/577, a alienação judicial de bem hipotecado, embora válida, não extingue a hipoteca. O arrematante ou adjudicatário passa a ser o novo proprietário do imóvel, mas essa alteração de titularidade do domínio não produz efeitos perante o credor hipotecário, cuja garantia conferida pela hipoteca, permanece gravando o bem. Isso decorre do direito de seqüela inerente à hipoteca. Nada há no ordenamento jurídico ou no âmbito pretoriano a autorizar conclusão diversa. Indefiro, portanto, o pleito. Intime-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO A. PELLEGRINO ADAMOWSKI, ALEXEY MOSER e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

7. COBRANCA - 635/1998 - CONJUNTO RESIDENCIAL FLORENTINA COND. II x JOAQUIM ROSA SANTANA (ESPOLIO) e outro - Intime-se o Dr. Carlos Alberto do Nascimento, para declinar o nome e endereço dos herdeiros dos requeridos falecidos, os quais lhe outorgaram instrumento de mandado, em cinco dias. - Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS e CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO.

8. ANULATORIA - 655/1998 - ODAIR DEMETRIO BROETTO E CIA LTDA - ME x CENTRAL DE DISTRIBUICAO PORTINARI LTDA e outros - considerando que no caso otransito em julgado ocorreu antes da vigência da lei 11232/2005, a incidência da multa não procede, posto que instituída pelo novo diploma legal, nao pode retroagir a situação processual pretérianem tampouco ha previsão legal para intimação da parte requerida. quanto a fixação de honorários, somente apreciarei o pedido, em caso de impugnação. Sendo assim, recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de penhora e intimação, sobre os valores que as instituições recolhem, exceto daquelas que pertencem ao fundo de reserva diária do banco central, até o valor do debito. em atendimento ao contido no art. 475-J do CPC. - Advs. PAULINO ANDREOLI, SERGIO LUIZ M. SANTOS DAL LIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, ANNA CHRISTINA CASTELO B. PEREIRA, CLAUDIO XAVIER PETRYK, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, LUIZ GONZAGA M. CORREIA e SANDRA MARA PEREIRA.

9. RESCISAO DE CONTRATO - 866/1998 - GM LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x COMERCIAL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO JORAN LTDA - Preparar as custas processuais em cinco dias no valor de R\$ 83,34 - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

10. ARROLAMENTO - 952/1998 - TEREZINHA MARLI RODRIGUES GURSKI x JOAO GURSKI SOBRINHO - Aguarde-se iniciativa no arquivo. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHAO.

11. REVISIONAL DE CONTRATO - 880/1999 - JURACI BERLESI x BANCO ITAU S/A. - Sobre os esclarecimentos trazidos pelo petito, manifestem-se as partes em dez dias. - Advs. LUIZ FERNANDO M. DE ALBUQUERQUE e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

12. ANULACAO DE TITULO - 1283/1999 - UBIRAJARA SPERLI MOTTA x ROSA DOS SANTOS - Manifestem-se o credor, trazendo o bojo dos autos a comprovação do alegado depósito. - Advs. ODILON MENDES JUNIOR, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e JOSE FRANCISCO CUNICO BACH.

13. CUMPRIMENTO OBRIGCONTRAT - 197/2000 - MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA - Sem razão a executada no petição de fls. 563/566. Primeiro, a execução se inaugurou antes da vigência da Lei n. 11.232/2005, que instituiu a nova sistemática de cumprimento da sentença, suprimindo o ato citatório, assim como a nomeação de bens à penhora. E fora de dúvida que as regras procedimentais disciplinadas pela referida Lei são de natureza processual e, por isso, de aplicação imediata (art. 1211, CPC), inclusive nos processos em curso. Não podem retroagir, contudo, aos atos já exauridos quando do início da sua vigência. No caso, expedido o mandado citatório antes da vigência das novas regras (fls. 560-v.), ainda que cumprido quando elas já estavam em vigor, não se há como tê-lo como nulos. Considere-se, ademais, que a nulidade somente se verifica na hipótese de causar prejuízo à parte, e ao ato citatório, assim como o direito de nomeação à penhora, ao invés de prejuízo, veio em benefício do devedor. Por outro lado, tendo-se como norte a coisa julgada, deve-se atentar ao fato de que, no título judicial não há qualquer referência quanto à prévia necessidade de liquidação do feito por arbitramento. O art. 475-C do CPC especifica as hipóteses de cabimento da liquidação por arbitramento: quando determinado por sentença ou convenção pelas partes ou quando assim exigir a natureza do objeto da liquidação. No caso dos autos, há expressa determinação no título judicial de que a liquidação da sentença deveria se dar por memória discriminada e atualizada de cálculo, na forma do art. 604 do CPC (fls. 311). Tal comando não restou modificado em grau de recurso, restando atingindo pelos efeitos da coisa julgada. Além disso, verifica-se viável a execução da sentença conforme o previsto no arts. 475-B do CPC, ou seja, por simples cálculos aritméticos. Rejeito, portanto, os pedidos deduzidos às fls. 563/566. Não exercido o direito de nomeação, intime-se o credor para, no prazo de cinco dias, indicar bens à penhora. Intimem-se. Advs. ANTONIO IVANIR DE AZEVEDO e MUNIR ABAGGE.

14. CAUTELARIA INONINADA - 393/2000 - CONSTRUCT CONSULTORIA DE PROJ. E CONSTRUÇÕES LTDA x SANDRO GERALDO FLOR DOS SANTOS - Recolhidas as custas devidas, desentranhe-se mandado de citação, para cumprimento no endereço retro indicado. - Adv. JULIO CEZAR RODRIGUES.

15. COBRANCA - 782/2000 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x IRACEMA DOS SANTOS - Deve a appte interessada providenciar o pagamento das custas solicitadas pela contadoria, as fls. 792 diretamente naquela serventia. - Advs. OSVALDO CARVALHO DA SILVA e MOACIR DE CASTRO FARIA.

16. REINTEGRACAO DE POSSE - 791/2000 - GM LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DEOLIDIO DE ALMEIDA FERNANDES - Preparar as custas processuais em cinco dias no valor de R\$ 28.70 - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

17. DECLARATORIA - 804/2000 - JOSE LOUZEIRO AGUIAR e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA - Defiro o pedido exorbitante de fls. 590/592. Intime-se o réu para juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, os extratos da posição dos consorciados Goldnuo Horts e Móveis Ribati Ltda. No tocante a intimação pretendida às fls. 593, observo que a decisão cujo cumprimento se requer, transitou em julgado anteriormente à vigência da Lei n. 11.232/2005, que instituiu a nova sistemática de cumprimento da sentença e a multa para a hipótese de não pagamento espontâneo no prazo quinquenal (art. 475-J). As regras procedimentais disciplinadas pela referida Lei são de natureza processual e, por isso, de aplicação imediata (art. 1211, CPC), inclusive nos processos em curso, não podendo retroagir, contudo, aos atos já exauridos

21. RESCISAO DE CONTRATO - 1240/2000 - MARINA AKI-KO HAGAWA x CONSTRUTORA CAMBUI LTDA - Fica a parte credora intimada a requerer o que de direito, diante das praças negativas. Adv. IGO IWANT LOSSO.

22. COBRANCA - 1355/2000 - EDISON ALMEIDA RUSS e outro x DAL DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA LTDA e outros - Ao credor, para manifestar sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, diante do levantamento já realizado. - Advs. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA e DANTE LUIZ MANZOCHI.

23. RESCISAO DE CONTRATO - 7/2001 - LEASING BMC S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARGENIO BENEDITO PELA JUNIOR - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente a presente ação de rescisão de contrato c/ pedido de tutela antecipada para: a) declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes; b) consolidar a posse plena e definitiva do bem objeto do contrato em mãos da requerente, ressalvando o direito da mesma exigir o pagamento do saldo devedor em procedimento próprio, descontando o valor pago a título de valor residual garantido (VRG); c) determinar a expedição de ofício ao DETRAN para que proceda a transferência do veículo independente do pagamento de multas e IPVA correspondente ao período em que o veículo esteve na posse do requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.

24. ACAO ORDINARIA - 701/2001 - ANTONIO APARECIDO DINIZ e outro x BANCO ITAU S/A. - Depositar a 1ª parcela dos honorários periciais, ante a concordância do perito. - Advs. FRANCISCO JURACI BONATTO e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.

25. EXECUCAO - 960/2001 - SZNITER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x TARCISIO JOSE TAGLIEBER e outro - Fica intimada a parte credora para retirar o ofício e providenciar o depósito de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Advs. SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ADRIANA WENK.

26. MONITORIA - 1039/2001 - INPA PARKET S.R.L. x CENTER PISO COMERCIAL LTDA - ... assim sendo, com fundamento no art. 50 da lei 1006/2002, decreto a desconsideração da personalidade jurídica de Center Piso Comercial Ltda. devendo figurar no polo passivo os sócios: Margil furtado Venturim e Antonio Carlos de Oliveira. Quanto a inclusão de Wlamir Furtado Venturini, indefiro, pois não restou comprovado que seja sócio da empresa ré. Procedam-se as anotações necessárias. Eficie-se ao DRF, somente em relação aos sócios inculcoso, conforme pedido. - Advs. WILTON VICENTE PAESE e MAURO ROBERTO AGUILERA.

27. INDENIZACAO - 1293/2001 - DELI GONCALVES DO NASCIMENTO x EDIMAR RIBEIRO PINTO - Processo suspenso por sessenta dias. - Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI e CARLOS ALBERTO FRANK.

28. COBRANCA - 1299/2001 - CONDOMINIO EDIFICIO ELIZABETH x LUIZ GERNANDO LOUS e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e MOYSES GRINBERG.

29. INDENIZACAO - 199/2002 - MARCOS LUCIANO GOMES x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos etc. (...). III DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Marcos Luciano Gomes para condenar a Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil ao pagamento de danos morais que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos seus patronos da parte adversa, os quais arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, com fundamento nos arts. 20, § 3º e 21 do Código de Processo Civil, considerando-se o valor não tão expressivo da indenização. Observe a parte vencida que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15 (quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO e ANDREA HERTEL MALUCELLI.

30. ANULACAO DE TITULO - 532/2002 - JOSE BERTO NETO x BANCO GENERAL MOTORS S/A. - O procedimento será feito por mim, via sistema. - Advs. JONAS BORGES e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

31. ACAO ORDINARIA - 611/2002 - ALBERTO ELOY ALVES x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Advs. CLOVIS TEIXEIRA e CLAUDIO XAVIER PETRYK.

32. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 639/2002 - FINANCIERA ALFA S/A. x JOSE HELENO DOS REIS PERES - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido inicialmente formulado por Financiadora Alfa S/A, consolidando a posse e a propriedade sobre o bem dado como garantia. Face ao princípio da sucumbência, condeno o réu José Heleno dos Reis Peres ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), diante da simplicidade da demanda, com base no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. FABIANA SILVEIRA.

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 702/2002 - MARLENE MOREIRA SCALETTI x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Advs. ROBSON MARANHÃO e ADYR RAITANI JUNIOR.

34. ACAO ORDINARIA - 814/2002 - TECHNLAB COMERCIAL LTDA x ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA - Preparar as custas processuais em cinco dias no valor de R\$ 54,60 - Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, JAQUELINE LOBO DA ROSA e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 985/2002 - DALTON MANOEL ANTERO DE FRANCA x BANCO BRADESCO S/A. - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DALTON MANOEL ANTERO DE FRANCA para: a) declarar a ilegalidade da cobrança de juros sobre juros, devendo a dívida ser recalculada com os juros na forma simples; b) declarar a ilegalidade dos juros cobrados no contrato de empréstimo pessoal acima de limite de 2,5% ao mês conforme pactuado. Condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) (diante da sucumbência recíproca) que deverão ser devidamente atualizados pelos índices oficiais, com base no artigo 21 do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Advs. ROSANE VIDA CANFIELD e DANIEL HACHEM.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1049/2002 - BANCO ABN AMRO REAL S/A. x ACRAS CENTRO AUTOMOTIVO LTDA e outro - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Posto isto, julgo procedente o pedido do autor, com base no Decreto-lei nº 911/69, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos de Banco ABN AMRO Real S.A. o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado a causa, devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81, segundo o art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH.

37. PRESTACAO DE CONTAS - 1141/2002 - MARI ADELIA GOMES PEREIRA ROCHA x RUTH GOMES PEREIRA - A incidência da multa não precede, posto que instituída pelo novo diploma legal, não pode retroagir a situação processual preterita. Manutenho os honorários outrora fixados, cabendo ao credor apenas apresentar planilha atualizada dos mesmos. O processo executivo, tal como está, deve prosseguir de acordo com a nova lei 11232/2005, não havendo, nesta, fase, revisão para revisão de honorários. Recolhidas as custas devidas, expeça-se mandado de avaliação, como requer. - Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e MIEKO ITO.

38. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1192/2002 - BANCO GENERAL MOTORS S/A. x PAULO ROBERTO DA COSTA - manifeste-se o requerente, objetivamente, visando o prosseguimento, não olvidando de que já reiterados pedidos de suspensão deferidos, não mais deverão ser apresentas, pois que, passando mais de um ano ainda não se produziu a citação sem o que haverá de ser prejudicado a continuação válida do processo. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

39. EMBARGOS A EXECUCAO - 1423/2002 - JOSE NERVAL MARQUES e outro x C. AFRARE COMERCIO DE VEICULOS - O acordo não foi homologado, no entanto intimem o autor par acumpri-lo, em 48 horas, sob pena de prosseguimento do feito com a incidência da multa compactuada. - Advs. ARILDO NIZER e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

40. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1451/2002 - ROBERTO DO VALLE COSTA x IVANETE RUPPEL PARANA e outro - Oficie-se como requerido. Fica intimada a parte credora para retirar o ofício e providenciar o depósito de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Advs. RONY CESAR CENTENARO VALENZA e EDGARD LUIZ CAVACANTI DE ALBUQUERQU.

41. COBRANCA - 266/2003 - CONDOMINIO MORADIAS ABAETE II - COND. I x GILMAR ELIAS DA SILVA - Retirar o edital e providenciar o depósito de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

42. EXECUCAO - 279/2003 - BANCO BANESTADO S/A x OSMAR DOS SANTOS TELES e outro - Procedam as anotações necessárias quanto ao substabelecimento retro. Designa praça apra o dia 21 de março de 2007, as 13h30min. Recolhidas as custas devidas, procedam as intimações e expeça-se edital. - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS.

43. REVISIONAL DE CONTRATO - 299/2003 - ARACELY VIDAL GOMES x BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - SENTENÇA DE FLS. 628/654: Vistos etc. (...). III. Dispositivo Tendo em vista os fatos e fundamentos expostos julgo parcialmente procedente o pedido da autora e, em consequência, condeno o réu a refazer todos os cálculos do mútuo, computando-se os valores depositados e com as seguintes observações: 1) que seja procedido recálculo da primeira prestação, com exclusão do índice relativo ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. 2) regularização do valor decorrente das taxas de seguros, cuja atualização deveria respeitar a mesma proporcionalidade e periodicidade da prestação do mútuo hipotecário, ou seja, o PES/CP. 3) aplicação da variação do BTNF no mês de março/abril de 1990, como indexador. 4) aplicação do art 9º, § 1º do Decreto lei n. 2.164/84, nos termos acima expostos, como critério de reajustes. 5) exclusão da capitalização incidente sobre a totalidade do débito. 6) no período de março de 1994 (Plano Real), deverá ser aplicada a URV, conforme acima exposto, como indexador. A liquidação da sentença de-

ver-se-á processar nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor do Procurador da autora que, com fundamento nos artigos 21, parágrafo único e 20 § 4º, ambos do CPC, arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Transitada em julgado, refeitos os cálculos e se for o caso, liberem-se os valores depositados em favor do requerido. Revogo parcialmente a medida liminar concedida às fls. 88, para possibilitar ao réu que promova livremente a execução extrajudicial contra o autor. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça. P.R.I. DESPACHO DE FLS. 655 VERSO: Avoco os presentes autos para corrigir erro material contido na r. sentença de folha 628/654, devendo constar no cabeçalho e em todas as páginas da sentença "Autos nº. 299 2003". Averbese-se, Intime-se. Advs. FREDERICO AUGUSTO K. PEREIRA e DANIEL HACHEM.

44. EXECUCAO - 433/2003 - BANCO ITAU S/A. x COURO-MODA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Defiro o pedido retro, n o sentido de determinar a expedição de ofício a receita federal, requisitado a ultima copia da declaração de imposto de renda da devedora. Retirar o ofício, bem como providenciar o pagamento do valor de R\$ 7,00 referentes ao mesmo. - Advs. DANIEL HACHEM e DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ.

45. DEPOSITO - 440/2003 - BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x RITA DE CASSIA BORBA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e CARLOS ALBERTO FRANK.

46. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 565/2003 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x NOELI SALETE SILVA - Fica a parte requerente intimada, a requerer o que de direito, no que se refere ao cumprimento da sentença. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 597/2003 - CLAUDIA RODRIGUES DE ARAUJO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. - CRED. IMOBILIARIO - Preparar as custas processuais no valor de R\$ 768,77 e recolher a GRC no valor de R\$ 40,00, em cinco dias. - Advs. ANDRE LUIZ CALVO e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

48. DECLARATORIA - 843/2003 - EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMAN e outro x ABN AMRO BANK S/A. - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO 1) Autos nº 843/2003 Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos de ação declaratória de nulidade de cláusula contratual c/ repetição de indébito e pedido de concessão de tutela antecipada, apenas para declarar a abusividade da cláusula 8.0, no que diz respeito a cumulação da cobrança da comissão de permanência com juros de mora e multa contratual, devendo tal encargo ser substituído pela correção monetária na taxa obtida pela média entre o IGP/INPC, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81. 2) Autos nº 1137/2003 Julgo improcedente o pedido por Auvissom Locações de Aparelhos Audio-Visuais Ltda. - ME, na ação cautelar incidental de sustação de protesto, revogando a medida liminar concedida às fls. 19. 3) Autos nº 413/2004 Julgo procedente o pedido por Banco ABN AMRO REAL S/A, na ação de depósito e, por consequência, condeno o requerido Auvissom Locações de Aparelhos Audio-Visuais Ltda. a entregar o bem objeto do financiamento no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro. Condeno Evelise de Jesus Ciniello Serman e Auvissom Locações de Aparelhos Audio-Visuais Ltda. - ME ao pagamento das custas processuais de todas as ações, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, abrangendo todas as ações, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento nos arts. 21, parágrafo único e 20, §4º, ambos do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. COBRANCA - 936/2003 - DORA NAHON PENIDO MONTEIRO x CHEN JIE WEN e outros - A sentença julgou extinto o processo em relação aos fiadores Ho Guo Ring e Guo Yo De. No entanto, eles deduziram o pedido de execução às fls. 262/264, razão pela qual seus respectivos nomes devem ser mantidos nos registros de atuação e distribuição, porém, no pólo inverso da relação jurídica processual. Proceda-se, então, as devidas alterações nos registros de atuação e distribuição. Em relação ao pedido de fls. 262/264, verifico que está em desconformidade com a nova sistemática de cumprimento da sentença instituída pela Lei n. 11.232/2005. A citação, arresto e embargos são atos que restaram suprimidos do ordenamento jurídico no procedimento de execução de título judicial. Anoto que as regras procedimentais disciplinadas pela referida Lei são de natureza processual e, por isso, de aplicação imediata (art. 1211, CPC), inclusive nos processos em curso, não podendo retroagir, contudo, aos atos já exauridos quando do início da sua vigência. Nesse aspecto, dado o caráter penalizador que a multa prevista no art. 475-J encerra, não pode a norma que a instituiu retroagir para incluir em situações preteritas e então regidas pela lei que previa outro procedimento para o cumprimento da sentença. A respeito, leciona ARAKEN DE ASSIS, in "Cumprimento de Sentença", Rio de Janeiro, Forense, 2006: "(...) Tal se deve ao fato de o vitorioso exercer a 'actio iudicati' na vigência da lei nova, não se concebendo a aplicação para o que se sucederá no presente das disposições já abolidas. E evidente que não se aplicará, todavia, a multa do art. 475-J. O prazo de quinze dias somente flui para as sentenças já proferidas na vigência da lei nova. Sem tal interregno, não há como penalizar o condenado" (grifei). Diante disso, indefiro os pedidos de fls. 263/265, ressalvado o de penhora, para a qual deverão os credores juntar cópia da respectiva matrícula, no prazo de cinco dias. Atendida tal providência e, desde que confirmado pela matrícula que os devedores ainda figuram como titulares do domínio do imóvel, lavre-se termo de penhora. A seguir, intimem-se os executados da penhora, cientificando-a de que, pelo ato de intimação ficam constituídos depositários do bem pe-

nhorado, bem como intimem-se-os do prazo para impugnação. Efetivada a penhora, extraia-se certidão por registro da penhora junto ao Ofício imobiliário competente, intimando o exequente para retirá-lo (art. 659, parágrafo 4º, do CPC). Defiro, por fim, o pedido de fis. 259 e procedo, nesta oportunidade, o bloqueio on line via Sistema Bacenjud. Intimem-se. Advs. ELLIANE MARIA MARQUES, LOLINNA CHAN e GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS.

50. COBRANCA - 1304/2003 - MATILDE VUJANSKI x BANESTADO S/A - Ficam as partes intimadas sobre o laudo pericial, com prazo de 10 dias para manifestação. - Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 1332/2003 - VITORIO LAVIO x BANCO BRASIL S/A - Vistos etc. (...). III. Dispositivo ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, na forma da fundamentação supra. Razão porque: a) fica limitada a taxa de juros remuneratórios no contrato de abertura de conta-corrente, ao percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. b) declaro nula a cobrança de juros de forma capitalizada, ordenando a incidência dos juros remuneratórios no percentual acima mencionado, de forma simples e linear, a serem computados em conta separada, mês a mês, sobre o valor do saldo devedor existente ao final de cada período. c) declaro nula a cláusula que permite a cobrança cumulada de comissão de permanência, com juros moratórios e multa moratória, determinado a exclusão daquele primeiro encargo e no seu lugar a incidência de correção monetária, calculada pelos índices do INPC. d) determino o recálculo do débito resultante dos contratos, mediante a adoção das taxas de juros acima definidas, sem capitalização e correção monetária pelo indexador também acima indicado, além de juros moratórios e multa no percentual de 2% (dois por cento); e) determino a restituição dos valores pagos a maior, ainda que sob a forma de compensação, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC e juros de mora a partir da citação. f) fica determinado ao Réu que se abstenha de inscrever o nome do Autor em cadastros restritivos de crédito até final liquidação de sentença ou que promova a imediata exclusão do registro negativo, até final liquidação de sentença, sob pena de sujeitar-se à multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Uma vez que o quantum de abatur se origina do saldo devedor da conta-corrente, deverá ele ser aferido em liquidação por sentença, por arbitramento. Como consectário da sucumbência, condeno o Réu ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas e despesas processuais havidas na ação revisional, arcando o Autor com o valor remanescente (40%). Considerando a natureza, grau de complexidade e valor econômico da causa, o trabalho desenvolvido pelos patronos eo tempo despendido, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem distribuídos na proporção de 60% a favor do patrono do Autor e 40% a favor do patrono do Réu, compensando-se na forma do artigo 21, caput e Súmula 306 do STJ Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. JOEL FERREIRA LIMA e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

52. ATENTADO - 1391/2003 - OSMAR AMARAL e outro x SILVIO SOARES SANTOS e outro - Recolhidas as custas devidas, desentranhe-se mandado de fls. 90/91 para integral cumprimento com a devida desocupação do imóvel, requisitando força policial, se necessário for. - Advs. JISLAINE PRUDENTE e ALOYR MARIO SABBAG NETO.

53. CAUTELAR INONINADA - 1548/2003 - POLI ENGENHARIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes em dez dias. - Advs. RODRIGO SHIRAI, LUIZ FERNANDO Z. TORRES e JAIRO LOPES DE OLIVEIRA.

54. MONITORIA - 113/2004 - VALTRA DO BRASIL LTDA x MUNIR ABDO CALIL - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente a ação monitoria proposta por VALTRA DO BRASIL LTDA para constituir o título executivo judicial pretendido pelo autor na importância de R\$ 5.914,25 (cinco mil, novecentos e quatorze reais e vinte e cinco centavos). Condeno o requeridolembargante Munir Abdo Calil ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito constitua-se de pleno direito, em título executivo judicial, a favor do embargante, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga na forma do art. 1102c do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste estado. P.R.I. Advs. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI.

55. COBRANCA - 257/2004 - CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA I x CLEONICE DA GRACA REIS - Processo suspenso por noventa dias. - Adv. MARILZA MATTOSKI.

56. INDENIZACAO - 273/2004 - VALMIR ANTONIO RAKOSKI x COPAVA VEICULOS LTDA - Vistos etc. ... julgo improcedente o pedido inicial formulado por VALMIR ANTONIO RAKOSKI. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ao Advogado da ré, que arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil... Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS.

57. REVISIONAL DE CONTRATO - 439/2004 - SHEILA VANESSA FARIA LIPPMANN x MRV CONSTRUCOES LTDA - Preparar as custas processuais em cinco dias no valor de R\$ 43,40 - Advs. RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO.

58. EXIBICAO - 470/2004 - MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Advs. EDUAR-

DO BRUNING e DIVONSIR BORBA CORTES FILHO.

59. REPARACAO DE DANOS - 912/2004 - HELENA DA SILVA x MIRNA WERNER FAGUNDES e outro - Vistos etc. (...).III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente o pedido formulado por Helena da Silva, para condenar os requeridos ao pagamento da indenização por danos morais no montante de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81 e mais juros de 1% ao mês, contados a partir da publicação desta sentença, nos termos do art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN. Condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes ao Procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Observe a parte vencida que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. ELIZETE CORREA DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 970/2004 - SILVIO GREGORIO MONTEIRO x BANCO FIAT S/A - Remetam-se os autos ao arquivo, procedendo as baixas devidas. - Adv. GEVANNA DIAS MANCIO e RONALDO LIMA MACHADO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 1101/2004 - JULIA CHEDELISKI DO VALE e outros x ÁBACO INCORPORAÇÕES LTDA - 1. Os autos versam sobre direitos disponíveis. Autoras Luciana dos Santos e Judite Rocha dos Santos e Réu resolveram compor a demanda, pondo termo ao feito, consoante notificaram através da petição acostada, subscrita por si e seus respectivos patronos (fls.732/742), que demonstram estarem constituídos de poderes para transigir. 2. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nas disposições do art. 840, do Código Civil, homologo a transação celebrada entre as partes, contida na petição referida (fls.732/742), que fica fazendo parte integrante desta decisão, e, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação em relação às partes transigentes, com conhecimento do mérito. 3. Expeça-se alvará para levantamento pelas Autoras/acordantes de eventuais valores por elas depositados em juízo. Custas já satisfeitas. Procedam-se as baixas necessárias. P. R. I. 4. Prossiga-se em relação aos demais Autores e Ré. 5. No tocante ao pleito de fls. 747/755, razão assiste ao Réu, uma vez que requerido na inicial a inversão do ônus da prova, não houve até o presente momento processual, posterior, inclusive, à fase saneadora, pronúncia judicial a respeito. Cumpre, então, a manifestação. 6. Primeiramente, observo que as regras protetivas do CDC têm aplicabilidade nas relações jurídicas em apreço, uma vez que as loteadoras, ao desenvolverem atividade econômica de loteamento para oferta aos consumidores, qualificam-se como fornecedoras de produto imobiliário, até mesmo a partir da interpretação literal do artigo 3º do CDC, enquanto que os promissários compradores se qualificam como consumidores frente a elas. Os Autores postularam a inversão do ônus da prova, o que defiro, diante da verossimilhança de suas arguições e sua hipossuficiência, já que não detêm as informações e dados técnicos específicos sobre o produto imobiliário consumido, para comprovar que o preço ajustado nos contratos que celebraram com o Réu, se ajusta ao do mercado imobiliário praticado na época da contratação, bem ainda, de que no valor do negócio não estão embutidos encargos remuneratórios não contratados e que não houve capitalização de juros. Caberá, então, ao Réu se desincumbir do ônus de provar a lisura da dívida derivada dos contratos e esclarecer o alcance de suas disposições. Esta inversão, contudo, não impõe a Ré o encargo de custear antecipadamente as perícias requeridas pelos Autores, pois não se confunde o ônus da prova (obrigação processual de provar fatos alegados) com os ônus da realização da prova (adiantamento das despesas processuais e honorários perito) a cargo de quem a requereu. Justifica-se tal entendimento na medida em que cabe à fornecedora do produto ou serviço, invertido o ônus probatório, a escolha das provas que pretende produzir, não se lhe podendo obrigar a custear perícia quando o consumidor a requerer, sob pena de infringência ao artigo 33, do CPC. Nesse sentido caminha a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL - ADIANTAMENTO DE DESPESAS DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - INADMISSIBILIDADE - APLICABILIDADE DO ARTIGO 33, DO CPC - INAPLICABILIDADE DO ART. 6º DA LEI Nº 8.078/90 - I) A Lei nº 8.078/90, que disciplina a relação de consumo traçando os direitos do consumidor, dispõe, em seu artigo 2º, que consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. II) Segundo dispõe o ad. 33, do CPC, cabe ao autor arcar com o adiantamento da despesa pericial quando requerida pelas pedas ou por determinação do juiz. Não se aplica o disposto no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, em tal hipótese pois, se a parte não tem condições de arcar com o ônus decorrente das despesas periciais, o caso seria, em tese, de concessão de assistência judiciária. III) Agravo de instrumento improvido. (TRF 2e R. - AI 2001.02.01/31792-2 - (83083) - 2a T. - Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto - DJU 03.11.2003 - p. 143) (Ementas no mesmo sentido). 7. Feito esse registro, no que tange à pretendida prova emprestada, requerida pelo réu às fls. 654/661, em observância ao princípio do contraditório, ouça-se a parte Autora, no prazo de cinco dias, que também deverá se manifestar, querendo, sobre os documentos juntados às fls. 662/713. Intimem-se. Adv. PAULO SERGIO WINCKLER, ROBERTO VARELA GEWEHR e LUIZ FERNANDO PEREIRA.

62. COBRANCA - 1129/2004 - ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x VALERIO DANTAS DE SOUZA - Vistos etc. (...). III DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, julgo procedente o pedido formulado por Araucária Administradora de Consórcio Ltda. na presente ação de cobrança. Condeno Valério Dantas de Souza

ao pagamento da importância de R\$ 2.664,60 (dois mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81 até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, conforme dispõe o art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN. Considerando a revelia do requerido, o que por si só exigiu um esforço menor do causídico, apreciados a natureza da causa, a diligência do Procurador e o tempo despendido e o valor da causa, conforme preceito do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento da verba advocatícia, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento. Condeno, também, o requerido ao pagamento das custas processuais. Observe a parte vencida que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

63. COBRANCA - 1206/2004 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CTBA - SEB x UNIBANCO AIG PREVIDENCIA S/A - Recebo a apelação de fls. 2381/2407 em seu duplo efeito, ao apelado para as contra razões, no prazo da lei. Após, subam os presentes autos ao Egrégio tribunal de Justiça, com nossas homenagens. - Adv. ERALDO LUIZ KUSTER e EDUARDO ALBERTO MARQUES VIRMOND.

64. COBRANCA - 1301/2004 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL INDEPENDENCIA x FLORA DE OLIVEIRA DORTA - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na peça inicial e deixo de conhecer a reconvenção de fls. 110-117. Condeno a requerida Flora de Oliveira, ao pagamento da diferença das taxas condominiais vencidas nos períodos de: 05 de agosto de 2002 a 05 de dezembro de 2002; de 05 de fevereiro de 2003; de 05 de abril de 2003 a 05 de agosto de 2004, bem como as parcelas que se venceram no curso da ação (art. 290 do CPC), acrescidas de correção monetária nos termos do Decreto 1544/95 e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir do vencimento de cada prestação. Acrescidos ainda, da multa moratória de 20% (vinte por cento) sobre o débito até a entrada em vigor no Código Civil de 2002, devendo incidir no percentual de 2% (dois por cento) sobre o débito após 11/01/03. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios, estes em favor do procurador da parte autora, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apreciados a natureza da causa, a diligência do Procurador e o tempo despendido, conforme preceito do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Observe a parte vencida que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK e JOAO ALFREDO BOND MENDONCA.

65. DECLARATORIA - 1389/2004 - LUIZ BENVENUTO MONEGAT x BANCO BRADESCO S/A - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por LUIZ BENVENUTO MONEGAT em face de BANCO BRADESCO S/A para: a) declarar a ilegalidade da cobrança da comissão de concessão de crédito e determinar que seja purgados os valores cobrados por essa rubrica, inclusive aquele que incidu sobre o valor do seguro mensalente; b) declarar a abusividade da cobrança capitalizada de juros, para que sejam cobrados na forma simples; c) determinar que sejam cobrados os juros no percentual contratado; c) determinar que seja procedida a devolução daqueles valores cobrados a maior na forma simples. Condeno ambas as partes ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes a parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deverá ser monetariamente atualizada pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81, com base nos artigos 21 e 20, § 3º, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios e as custas processuais poderão ser proporcionalmente compensadas entre si, nos termos do art. 21 do CPC, observando-se a súmula n. 3064 do Superior Tribunal de Justiça. A liquidação far-se-á por simples cálculo, nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil, eis que os dados contábeis fundamentais encontram-se no laudo pericial. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. MOYSES GRINBERG e DANIEL HACHEM.

66. RESCISAO DE CONTRATO - 139/2005 - SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES IMOB. LTDA x ANGELO ALBONICO e outro - Vistos, etc. - Pontos controvertidos - ação - 1) Houve inadimplência por parte do réu? 2) Está o réu em mora? 3) Houve inadimplência por parte do autor? - Pontos controvertidos - reconvenção - 1) Agiram os compromitentes vendedores com má-fé ao apresentarem o imóvel em questão para integralização de seu capital na forma reconvenida, isto após a venda do imóvel aos réus? 2) Ocorreu abusividade nos valores cobrados pelos autores/reconvidados? 3) Tem o reconvinente direito a aquisição do imóvel por usucapião? 4) Existe direito a retenção por benfeitorias? Preliminares argüidas em contestação à ação: - ilegitimidade passiva — Aduz o contestante Ângelo Albônico e sua mulher, que o requerente não fez parte do contrato de compra e venda do imóvel, tendo nele figurado apenas na qualidade de representante de Odair Lourenço e Ilze Fagundes Lourenço Denota-se do contrato firmado entre as partes (fls. 18) que a autora figurou como representante dos promitentes vendedores, entretanto, substituiu os proprietários ao ser transferido o imóvel, conforme consta no Registro Geral (fls. 34), registro este que tem plena validade

jurídica. Assim, tendo a autora adquirido a propriedade do imóvel, tem esta total legitimidade para pleitear o cumprimento do contrato. A legalidade da transferência do imóvel pelos srs. Odair e Ilze Lourenço à autora, configura matéria estranha aos autos e, para o reconhecimento de qualquer irregularidade, deverá a parte que tenha real interesse, promover ação judicial suficiente à ensejar a decretação de nulidade daquele ato jurídico. - inépcia da inicial I pedidos incompatíveis entre si - Inexiste incompatibilidade de pedidos entre si, já que todos os pleitos estão dirigidos ao contrato firmado entre as partes e seu cumprimento. O rito a ser seguido é o ordinário e, portanto, nenhum óbice existe para processamento conjunto de todos os pedidos. O pedido principal está centrado na rescisão do contrato e, por sua vez, a reintegração de posse e indenização são apenas conseqüências diretas do primeiro pleito. Importante observar que nenhum dos pedidos está regulamentado por lei especial ou se enquadra em ações cautelares, portanto, possível de ser tramitado o feito pelo rito ordinário. A possibilidade de ampla produção de provas, retira qualquer possibilidade de se argumentar sobre cerceamento de defesa, portanto, totalmente compatíveis os pedidos iniciais. - inépcia da inicial I pedido juridicamente impossível - Os pedidos são juridicamente possíveis, o que não quer dizer que sejam necessariamente procedentes. A possibilidade jurídica do pedido diz respeito a inexistência no direito positivo de vedação explícita ao pleito contido na demanda, ou seja consiste na inexistência de proibição do pedido realizado pelo autor, o que de plano não vislumbro no caso dos autos. Veja o que diz o STJ sobre o assunto: "Impõe-se não confundir a impossibilidade jurídica do pedido com o 'meritum causae'. Em tese, nada impede ao contratante postular em juízo o adimplemento de determinada prestação que afirma decorrente do contrato. Se a obrigação existe, ou não, é questão a ser julgada no momento processual oportuno, o da sentença" (STJ - 4a Turma, Ad. 33.416-2 - SP - AgRg. rel. min. Athos Carneiro, j. 26.4.93, negaram provimento, v.u., DJU 10.5.93, p. 8.640). Deste modo, a possibilidade jurídica do pedido acaba sendo verificada por exclusão; não existindo tal possibilidade somente naqueles casos em que o legislador expressamente coibir que se afirme certa pretensão em juízo, o que não verifico no caso em apreço. - inépcia da inicial I ausência da causa de pedir - Insta ao autor expor na inicial os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido: na fundamentação está a causa de pedir. A parte autora expôs de forma límpida sua pretensão, inclusive apontando todo o embasamento legal, oportunizando assim a parte adversa, um amplo debate Alías, esta sua peça contestatória, o réu apenas assinala a ocorrência desta preliminar, sem ao menos fundamentar sua insurgência. — denunciação da lide - Em sua contestação, os réus ofereceram a denunciação à lide aos vendedores do imóvel, sr. Odair Lourenço e sua esposa Ilze Fagundes Lourenço, fundamentando-se no art. 70, inciso I e III do Código de Processo Civil e para os efeitos de evicção e de indenização regressiva futura. Afirmam ainda que face ao compromisso de venda do imóvel em 20/06/1996, os denunciados não poderiam utilizar o imóvel para integralização de capital social em 07/08/2002, como consta na Certidão do Registro Imobiliário. Os antigos proprietários do imóvel não mais fazem parte do negócio firmado entre as partes, já que a propriedade do bem foi transferida por contrato ao autor. Não se vislumbra qualquer situação que possa ensejar uma futura ação regressiva por parte dos réus, já que nenhuma outra participação teve além de firmar o contrato inicial de compra e venda, tendo posteriormente cedido seus direitos ao adquirente, ora autora. Lembrando ainda que não se trata de possível evicção, onde o réu poderia reivindicar o imóvel, após lhe ter sido retirado nesta ação, em ação judicial própria pela qual o vendedor (neste caso os denunciados) responderiam perante o réu, diante da possibilidade de nulidade na venda do imóvel ou no caso de suspeita de que tenha havido fraude na compra anterior. Destaca-se que a venda do imóvel ao autor, como integralização de capital, não ocorreu anteriormente a alienação aos réus, mas foi ato posterior, o que acaba por afastar de vez a possibilidade de evicção, nos termos do art. 456 do Código Civil. Por estas razões, a denunciação à lide não merece ser acolhida. - da prescrição - Segundo os réus, o direito de cobrar a dívida prescreveu em fevereiro de 2003, tendo como início o mês de março de 1998, ou seja, 03 meses depois do atraso de 03 parcelas consecutivas, oportunidade em que nasceu o direito à rescisão contratual por inadimplência. No documento de fls. 24, observa-se que os réus foram notificados do débito em fevereiro de 2000, fato este que foi suficiente para interromper a prescrição. Alías, importante observar que os réus foram notificados também em setembro de 2004, permanecendo inertes até a propositura desta ação. A notificação válida constitui o dever em mora, nos termos do art. 202 do Código Civil e, por consequência, interrompe a prescrição. Diante desta situação fática, não se vislumbra a incidência da prescrição argüida pela parte ré. - da prescrição aquisitiva - Afirmam os réus que desde junho de 1998 a posse passou a ser exercida com "animus domini", vez que os compromitentes vendedores quebraram o contrato ao não regularizar o loteamento, incorrendo assim em usucapião constitucional, ou seja, com o lapso temporal de 05 anos. A matéria aqui apontada está intimamente ligada ao mérito da ação, não sendo portanto questão para análise como preliminar. Preliminares argüidas em contestação à reconvenção: — inépcia da inicial I pedidos incompatíveis entre si — Reitero aqui os mesmos fundamentos apontados acima para rejeitar a presente prelliminar, crescendo também o parecer ministerial, o qual acolho integralmente: "Contudo, não assiste razão à reconvinida no que tange a inépcia da inicial de reconvenção por formulação de pedidos incompatíveis, vez que os pedidos coritantes da reconvenção são usucapião como defesa e proteção possessória. Os pedidos de retenção e indenização das benfeitorias e revisão do contrato e valores foram formulados, ad cautelam", no caso de improcedência dos pedidos de usucapião e proteção possessória, portanto, cabíveis no caso em tela". — inépcia da inicial I pedido juridicamente impossível — Aduzem os reconvinido/autor que o contrato já se encontra rescindido e por isso não cabe pedir sua revisão. A revisão do contrato, se procedente, irá desconstituir a mora e, portanto, não mais se justificando a rescisão contratual por inadimplência. Por esta singela razão, desacolho a presente preliminar. — inépcia da inicial I falta de interesse processual — O reconvinido/autor aduz que não se negou a indenizar as benfeitorias,

portanto, inexistente interesse no reconvinente quanto ao pedido de retenção. Esta questão mescla-se com o mérito, já que necessária será instrução probatória para se auferir o real valor das benfeitorias e se a compensação oferecida pelo autor/reconvinente está em harmonia com o 'quantum' oferecido. Assim, o interesse processual do reconvinente está evidenciado pela própria incerteza em relação aos valores das benfeitorias e a obrigatoriedade de ressarcimento. — procedimento inadequado — Por fim, argüiu o reconvinido que o pedido de retenção deverá ser feito em procedimento próprio, ou seja, em sede de embargos e não em reconvenção. O direito de retenção por benfeitorias pode ser pleiteado em sede de ação possessória, não necessariamente em sede de embargos, podendo sim ser exposto em contestação e, até mesmo, em reconvenção. Com isto, nenhuma irregularidade se constata nos autos, capaz de prejudicar o normal andamento do feito. Declaro saneado o feito. Passo assim ao deferimento de provas, quais sejam, prova documental carreada no processo, bem como posteriormente juntadas, depoimento pessoal dos requeridos, provas testemunhais, cujo rol deverá ser apresentado oportunamente. Defiro as provas periciais pugnadas pelos requeridos/reconvinentes, para tanto, nomeio Nestor Balzer Sobrinho, para proceder a perícia contábil e Ricardo de Lima Torres, para proceder a perícia de engenharia civil, Intime-se os Peritos para apresentarem o valor dos honorários, após o oferecimento de quesitos. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, no prazo legal. Posteriormente será designada audiência de instrução e julgamento, se necessário for. Dil. nec. Adv. LUIZ CARLOS JAVOSCHY e PATRICIA DE FATIMA LEMES BACH.

67. ARROLAMENTO - 168/2005 - ALBINO LOVACK JUNIOR x DIONEI DALLA MARTA LOVACK - conceda-se carga dos autos pelo prazo pleiteado às fls. 77 - Adv. LUCIANA OLICSHEVIS e JOSE LUIZ CORREA DE OLIVEIRA.

68. EXECUCAO - 172/2005 - NELZA ROSI GABARDO x UNIMED - SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS E HOSP. LTDA - concedo o prazo de 10 dias para que a procuradora da parte autora comprove o obito de sua constituínte, juntando copia da certidão de obito da mesma. Desde já, defiro a suspensão do processo com fulcro no art. 265 § 1º do CPC, devendo ser promovida a substituição processual. - Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, PEDRO HENRIQUE XAVIER e EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS.

69. COBRANCA - 181/2005 - ANTONIO JEAN ABDO x AZUL SEGUROS - Recolher a importância de R\$ 12,00, visando a diligência através de AR - Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO e ELIANI GARCIES CHOTI.

70. INDENIZACAO - 419/2005 - VALMIR VALDINO DOS SANTOS x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo parcialmente procedente o pedido inicialmente formulado pela autora, para condenar EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAISO LTDA à restituição dos valores pagos à título de prestação mensal, atualizado monetariamente pela média entre o INPC/IGP, acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação, consoante dispõe o art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN. Em relação ao pedido de ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel, homologo por sentença a desistência formulada às fls. 233, com base no art 158, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes ao Procurador da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81, com base no artigo 20, § 3º e artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, estes ao Procurador da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre a condenação, devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81, com base no artigo 20, § 3º e artigo 26, ambos do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios e as custas processuais poderão ser proporcionalmente compensadas entre si, nos termos do art. 21 do CPC, observando-se a súmula n. 3064 do Superior Tribunal de Justiça. Observem as partes que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA.

71. COBRANCA - 505/2005 - MARIA DE PIEDADE MEIRA OLIVEIRA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente o pedido inicial desta ação, proposta por Maria de Piedade Meira Oliveira, em conseqüência, condeno HSBC Seguros do Brasil S/A ao pagamento da diferença do valor referente ao seguro DPVAT já efetuado com o montante efetivamente devido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 406 do Código Civil4 COOÍSDos à partir da citação inicial e atualizado monetariamente, pela média entre o IGD-I e INPC, a incidir da data em que foi realizado o pagamento do valor incontroverso. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Observe a parte vencida que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ADILSON DE CASTRO

JUNIOR.

72. INVENTARIO - 513/2005 - HELENA DOS SANTOS MACHADO x ANTONIO CARVALHO DOS SANTOS - Denota-se que a viúva-meira e seus filhos insurgem-se contra a nomeação da sra. Helena dos Santos Machado como inventariante, entretanto, sem se darem conta que a nomeação se deu em razão da negativa explícita da sra. Maria Soeck dos Santos aceitar o encargo. A petição de fis. 115 e segs. apresenta um tom bastante agressivo, afastando-se assim de todo o andamento do processo, já que a sra. Helena sempre mostrou-se atenta a determinações judiciais, inclusive tendo ela mesma indicado a sra. Maria Soeck do Santos como inventariante. Verifica-se às fis 41, a incoerência de posicionamento adotado pela viúva-meira, já que em petição lavrada por procurador por ela mesma constituído, mais precisamente no último parágrafo, disse: "Diante do exposto REQUER seja Helena dos Santos Machado nomeada Inventariante e, caso não aceite, que se manifestem os demais herdeiros acerca da proposta de nomear Terezinha Túlio como Inventariante e suspender o processo até a decisão final daqueles Autos.". Importante observar que para destituir a inventariante nomeada, deverá-se observar o procedimento previsto no art. 996, parágrafo único do Código de Processo Civil, não sendo a petição de fis. 115 e segs. apta a afastar a inventariância regularmente exercida pela sra. Helena dos Santos Machado. Assim sendo, diante da documentação apresentada pelos herdeiros e viúva-meira, dê-se vista à inventariante. Advs. LIDIA MUCHINSKI e JONATHAS ALVES DO NASCIMENTO PEREIRA.

73. COBRANCA - 596/2005 - ANNA SOARES LYSKO x C.E.I. CONSORCIO ESPECIAL DE INDENIZACAO - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo extinto o presente processo tendo em vista a ilegitimidade passiva da empresa requerida, com fundamento no art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, com base no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei 1.060 de 1950.4 Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça e Estado. P.R.I. Advs. FILIPE ALVES DA MOTA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

74. DEPOSITO - 659/2005 - BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANA MARIA RODRIGUES DE LIMA - Recolher a importância de R\$ 12,00, visando a diligência através de AR. - Advs. FLAVIANO BELINATI G. PEREZ e DANIEL BARBOSA MAIA.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 825/2005 - FRAUZEMAR SANTOS LOPES x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO - Sobre os esclarecimentos do perito, manifestem-se as partes em dez dias. Advs. LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO e DOUGLAS DOS SANTOS.

76. EMBARGOS DE TERCEIRO - 833/2005 - ANGELO ANDREATA e outro x BANCO CIDADE S/A - Tendo sido adimplida a obrigação, pelo embargado, condenado nas custas e honorários de sucumbência, declaro extinta a fase de cumprimento da sentença, Expeça-se alvará ao credor, visando o recebimento do valor depositado, em seguida, ao distribuidor, para as baixas devidas, arquivando-se os autos em logo depois. - Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO e PAULO MACARINI.

77. DECLARATORIA - 952/2005 - ZORTEA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCOS AURELIO STRAICH SILVA e outros - Agrade-se por quinze dias a regularização da representação processual dos requeridos Antonio Marcos Ferreira da Cruz e Marco Aurelio Straich Silva, ao reu citado por edital, rogerio kavulack, seus herdeiros ou sucessores, abra-se vista a curadora especial. - Advs. JOSE RIBEIRO, MARCELO DE BORTOLO e MAURILIO MARTINIANO GOMES.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 1157/2005 - PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR x FUNDACAO PAPA PAULO VI - FUNALIBER - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, em dez dias. - Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.

79. COBRANCA - 1207/2005 - GERALDO GOMES PEREIRA e outro x ITAU SEGUROS S/A - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente o pedido inicial desta ação, proposta por Geraldo Gomes Pereira e Zenita César da Rocha Pereira e, em consequência, condeno Itaú Seguros S/A ao pagamento, igualitário, da diferença do valor referente ao seguro DPVAT já efetuado com o montante efetivamente devido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da citação inicial e atualizado monetariamente, pelo índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), a incidir da data em que foi realizado o pagamento dos valores incontroversos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com base no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, observando-se, principalmente, a simplicidade da demanda. Observe a parte vencida que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

80. COBRANCA - 1245/2005 - EUDILENE SANTOS DE MELO x ERNESTO TAVARES - O controverso recai sobre a inadimplência do contrato de compra e venda juntado às fis. 10, as partes são legítimas e devidamente representadas, Inc-

xistindo preliminares, dou o processo por saneado. Para evitar cerceamento de defesa, defiro a produção da prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas na inicial e contestação, bem como a produção da prova documental já carreada nos autos. Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2007, às 14:30 horas. Antecipadas as custas de diligência, no que couber, posto ser a autora beneficiária da justiça gratuita, expeça-se mandado de intimação. - Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e LUIZ DIAS.

81. INDENIZACAO - 1413/2005 - SOLANGE TERESA ALMEIDA FAYAD x CONDOMINIO EDIFICIO MARUMBY - A impugnação de fis. 167 não contém elementos técnicos ou fatos concretos que justifiquem uma redução. O profissional nomeado para o caso concreto sempre prestou serviços à Justiça e a este Juízo em especial, tendo sido coerente em suas propostas de honorários que, aliás, não diverge dos demais engenheiros civis que tenho nomeado. Por tudo isso, com a devida vênia, o valor não parece ser excessivo. Contudo, o Juiz não está adstrito às tabelas, devendo fixar os honorários observando os critérios da complexidade e importância da causa, bem como capacidade da parte. Por outro lado é difícil mensurar a extensão de um trabalho do campo técnico - próprio da área de engenharia civil como no caso em tela. Destarte, tomando por base esses princípios, sem querer aviltar os honorários do perito, porém buscando a celeridade processual, hei por bem em fixar os honorários do perito em R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais), reduzindo basicamente em 12%, o que faço com arrimo no art. 125 do Código de Processo Civil. Defiro o parcelamento dos honorários periciais em 3 vezes, a primeira parcela em 5 dias, a segunda parcela 30 dias e a terceira parcela em 60 dias, condiciono a entrega do laudo ao depósito integral dos honorários. Promovido o depósito da primeira parcela, ao Expert para início dos trabalhos, cujo prazo de conclusão fixo em 40 dias. As partes e assistentes acompanharão os trabalhos, mediante prévia comunicação pelo perito. Desde já, defiro o levantamento de 50% eo restante por ocasião da entrega do laudo. Intime-se. Advs. CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e ELISON LUIZ CALEGARI.

82. DEPOSITO - 1437/2005 - OMNI S/A - CREDITO. FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO MARCOS MACHADO - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido de Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Expeça-se mandado para que o réu Marcelo Marcos Machado entregue, em vinte e quatro (24) horas, o bem descrito as fis. 02 ou deposite o "quantum" referente ao saldo devedor, devidamente atualizado pelo índice INPC/IGP, nos termos do Decreto 1544/95 e artigo 1º, §2º da Lei 6899/81 e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação da ação de depósito, conforme dispõe o art. 406 do NCC c/c art. 161, § 1º do CTN, ressalvado o direito do autor de prosseguir nos próprios autos com execução nos termos do art. 906 do CPC. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), conforme o disposto nos artigos 20, § 4º do Código de Processo Civil Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

83. PROTESTO - 1470/2005 - BANCO ITAU S/A x FABIO DORIA SCATOLIN - Recolher a importância de R\$ 40,00, visando a diligência através de mandado. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 135/2006 - DEBIR PACHECO MACHADO e outro x BANCO ITAU S/A - Recebo o agravo retido, mantendo a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência aos requerentes. Concedo o prazo de 15 dias ao requerida para juntada de documentos. Intime-se o perito para formular sua proposta de honorários. - Advs. RENATO GOLBA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 257/2006 - CLAUDIO GIVANNI GUNHA x ABN AMRO BANK S/A - DESPACHO DE FLS. 190: Informe a escritania sobre a certidão de fl. 176 em relação a petição de fls. 180/182. Ciência ao autor sobre a petição de fl. 177. Após, voltem para despacho saneador. DESPACHO DE FLS. 89: Diante da certidão supra, constata-se que não houve erro da Escritania. A peça não veio aos autos de imediato, face direcionamento equivocado pela própria parte. Tenho, no entanto, como tempestiva a manifestação da parte autora acerca das provas que deseja produzir. Quanto as provas a serem produzidas, defiro as documentais e pericial. Esta última, embora tenha sido deferida a inversão do ônus da prova, não implica que a parte ré tenha a obrigação de antecipar os honorários periciais, respondendo, todavia, pelo ônus da não produção. Esse é o entendimento firmado pela decisão a seguir: PROCESSO CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSAO DO ONUS DA PROVA. "A regra probatória, quando a Ação versa sobre relação de consumo, é a da inversão do respectivo ônus. Dai não se segue que o réu esteja obrigado a antecipar os honorários do perito; efetivamente não está, 2nas, se não o fazer, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (Resp. 466604/RJ, Terceira Turma. Rel. Min. Ari Pargendler, DJU de 02/06/2003, p. 297) Nesse sentido, determino que os honorários periciais sejam rateado entre as partes, ficando o autor dispensado de antecipar sua cota, em face da assistência judiciária gratuita. Nomeio perito o contador Diogo Vaz de Lima e Silva que deverá ser intimado para proposta de honorários. Concedo às partes o prazo de 5 dias para formulação de quesitos e indicar assistentes técnicos. Fixo em 40 dias o prazo para entrega do laudo. Intime-se. Advs. IVONE STRUCK e VALE-RIA CARAMURO CICARELLI.

86. EXECUCAO - 315/2006 - BANCO ITAU S/A x CLAUDINEY MARCELO DA CRUZ - Processo suspenso por quinze dias. - Adv. DANIEL HACHEM.

87. COBRANCA - 469/2006 - CRISTINA HAX GONCALVES e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Vistos etc. (...). III. DISPOSITIVO Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, julgo procedente o pedido inicial desta ação, proposta por Cristiana Hax Gonçalves, Cibele Hax Gonçalves, Eva Maria Hax Gonçalves e Renata Hax Gonçalves, em consequência, condeno Centauro Seguradora S/A ao pagamento da diferença do valor referente ao seguro DPVAT já efetuado com o montante efetivamente devido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, em conformidade com o art. 406 do Código Civil contados à partir da citação inicial e atualizado monetariamente, pela média entre o IGD-I e INPC a incidir da data em que foi realizado o pagamento do valor incontroverso. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado, com base no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Observe a parte vencida que o não pagamento espontâneo do débito no prazo de 15(quinze) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, caso não haja recurso, ou da data da publicação do acórdão, em havendo recurso, ensejará a automática incidência da multa prevista pelo art. 475j do CPC. Atenda-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste do. P.R.I. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 526/2006 - TRIVENTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x RAPIDO FROIS TRANSPORTES LTDA - ... ante ao exposto, julgo improcedentes estes embargos, devendo prosseguir a ação executiva em seus ulteriores termos. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais destes embargos e honorários advocatícios a favor do patrono da embargada, que fixo em 10% do valor atribuído aos embargos corrigido a partir do ajuizamento deles, oq eu faço com fundamento no §4º do art. 20 do CPC e sumula 14 STJ. Ainda, condeno a embargante ao pagamento da multa por litigância de ma-fé, fixada em 1% sobre o valor da causa, consoantes 17 IV c/c 19 do Codex Processual Civil. Transitado em julgado a presente, cumpra-se o item 5.13.4 do CN - Advs. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO e ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO.

89. INDENIZACAO - 584/2006 - PRO-VASCULAR REPERTENTACOES COMERCIAIS LTDA x GRUGER GRUPOS GERADORES LTDA - ciencia as partes acerca do contido as fls 113/118, Advs. SILVIO BRAMBILA e LINEU ROBERTO MICKUS.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 675/2006 - HOTEL ELO LTDA x UNIBANCO S/A - Fica(m) as partes intimadas sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 850,00, com prazo de cinco dias para manifestação e depósito, em caso de concordância. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.

91. INVENTARIO - 716/2006 - ALCENILIO DE MORAES x LEODORO MORAES - Retirar os officios expedidos e providenciar o pagamento de R\$ 21,00 - Adv. SANDRA CARRILHO FERREIRA.

92. EXECUCAO - 721/2006 - COLAGRO INDUSTRIAL AGROPECUARIA LTDA x MAURICIO MONTANHA - Comparecer pessoalmente em cartório o representante da devedora para firmar o termo de nomeação em tres dias. - Advs. MAURICIO VIEIRA e MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 747/2006 - BANCO FINASA S/A x VALDEVINIO TEIXEIRA DE LIMA - Fica intimada a parte interessada para se manifestar acerca do expediente de fls. 33, em cinco dias. (ofício - serasa)- Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

94. DESPEJO - 775/2006 - J. MALUCELLI ADMINISTRADORA DE BENS S/A x IRIS COLOR EXPRESS COM DE MATERIAIS FOTOGRAF. LTDA - Isto posto, concedo a tutela antecipada pleiteada, para o efeito de determinar a notificação pessoal da ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo. Pelo mesmo mandado, cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. - Adv. LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.

95. PRESTACAO DE CONTAS - 816/2006 - ARLISSON SANCHES SALES x BANCO BANK BOSTON S/A - Vistos etc. (...). III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, para reconhecer a obrigação do Réu de prestar contas ao Autor, o que faço com fulcro no art. 914, I, .c.c. artigo 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e com fulcro no artigo 915, § 2º, do mesmo Codex, condenando o Réu a fazê-lo no prazo de 48:00 horas, na forma prevista no artigo 917 do mesmo Diploma Legal, devendo abranger todo o decurso de tempo em que a conta-corrente n. 2137-0529, agência Batel, foi movimentada, até a data do ajuizamento da ação, acompanhada dos comprovantes de autorização de débitos e descrição dos saldos devedores, bem como das taxas de juros e encargos bancários aplicados, com identificação dos códigos utilizados nos extratos bancários de sua emissão, ainda que não se identifiquem com aqueles apontados pelo Autor, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que ele apresentar. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do Autor, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigido monetariamente a partir do ajuizamento, observados os termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico e que o feito, até a presente fase, não exigiu instrução. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 822/2006 - SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILVAN DA SILVA - Fica intimada a parte interessada para se manifestar acerca do expediente de fls. 27, em cinco dias. (ofício - receita J)- Adv. ANDREA RICETTI BUENO FUSULIM.

97. REVISIONAL DE CONTRATO - 847/2006 - CECÍLIO HAILTON TAVARES x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A - Ante a informação do requerido da impossibilidade de transação em audiência, passo ao saneamento do feito. Partes legítimas e devidamente representadas. Não há preliminares argüidas em sede de contestação. O controverso, em suma, recai sobre o alegado excesso de valores praticados pela parte ré, que tornou o negocio oneroso para o requerente, especialmente diante dos valores relativos a "cobrança abusiva de encargos e juros capitalizados" Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 8078/90, de maneira que o reu seja obrigado a exibir toda documentação necessaria a pericia, visando facilitação. Tal não importa, todavia, na responsabilização do réu em antecipar os honorários do perito, aplicando, no caso, o artigo 33 do Código de Processo Civil. Determino a produção das provas documentais e pericial, no-meando para esta última o contador Nestor Balzer Sobrinho, que deverá ser intimado para formular proposta de honorários, a serem antecipados pela parte autora. Concedo às partes o prazo de 5 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Com a proposta de honorários, em 5 dias o requerente deverá proceder o depósito diretamente no Cartório deste Juízo, intimando-se o perito para início dos trabalhos, cujo prazo de conclusão fixo em 40 dias. Int. Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA e ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE.

98. IMISSAO DE POSSE - 921/2006 - OSMAR MEDEIROS JUNIOR x HIPERCARD (CARTÕES DE CRÉDITO) - Pretende a requerente tutela antecipada, para ver excluído seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, ainda almeja a título de liminar que a parte requerida se abstenha de reter o benefício do autor, mantendo tais valores em sua conta para que seja utilizada para seu sustento. Através da presente, pleiteia ainda a revisão do contrato que mantém com a requerida. Entendo que a pretensão é de ser deferida parcialmente, no sentido de deferir a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, dando, todavia o caráter cautelar autorizado pelo artigo 273, § 7º, do Código de Processo Civil. Humberto Theodoro Júnior, tratando do processo cautelar, menciona tais requisitos, e, discorrendo sobre eles, assevera: "i - um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do 'periculum in mora', risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o 'fumus boni iuris'" (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, Ed. Forense, 1985, p. 1116). No campo da cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado está presente ante a notícia de que a divergência entre os valores cobrados pela requerida, o que resultou na falta de pagamento com a consequente inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. O perigo da demora, por sua vez, se apresenta, pois com o suposto pagamento efetuado pelo autor, sendo que a cobrança de valor superior poderá ser reconhecido como indevido, o que estará onerando desnecessariamente o autor e ainda o apontamento poderá gerar dano de difícil reparação. Por outro lado, deixo de conceder a o pedido liminar de abstenção de retenção do benefício do autor que é saldado em sua conta corrente, considerando que não houve comprovação de qual tipo de benefício que este recebe via conta corrente. Diante do que foi exposto, defiro o pedido liminar constante no item "b" da petição inicial, no sentido de determinar que o réu não aponte o nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito e, se já o fez, que retire em 72 horas, sob as penas da lei. Expeça-se mandado de citação e intimação, na forma da lei, advertido dos efeitos da revelia. Int. Adv. JONAS BORGES.

99. DECLARATORIA - 964/2006 - MATCON - FOMENTO COMERCIAL LTDA x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - As providências reclamadas constituem efeitos da tutela antecipada concedida, razão pela qual defiro o pedido de fls. 51/52, intime-se o reu, via mandado, para no prazo de cinco dias, remeter a atora os boletos de pagamento dos premios vencidos nos meses de setembro a novembro de 2006, bem como ados pagamentos dos premios vencidos e, ainda, no prazo de 15 dias, remeta as carteiras dos beneficiários do seguro, sob pena de multa diaria que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - Adv. RAFAEL CARNEIRO BOLDA.

100. RESPONSABILIDADE CIVIL - 974/2006 - LUIZ JOÃO ARAÚJO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A - Manifestese o requerente em dez dias sobre contestação e documentos de fls. 250/467. - Advs. LUIZ ARMANDO CAMISÃO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

101. RESCISAO DE CONTRATO - 1012/2006 - ROGGI ATTILIO ERCOLE x PET SHOW COMÉRCIO DE RAÇÕES LTDA e outros - Sobre as contestações, manifeste-se o autor em dez dias. - Advs. PAULO ROGÉRIO ATTILIO ERCOLE e ANTONIO PEDRO TASCHNER JR..

102. RESCISAO DE CONTRATO - 1028/2006 - MARIA DE LOURDES RIBEIRO TEIXEIRA e outro x MARIA SALETE LEMES - Os documentos retro juntados (fls. 44/45) não se prestam para comprovação da mora. Anoto que o art. 1o. do Decreto-lei nº 745/69, refere expressamente qua a constituição em mora se fará mediante prévia interpelação judicial ou por cartório de registro de títulos e documentos. Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para atendimento da determinação de emenda, sob pena de indeferimento da inicial. - Adv. LUCIANA FARIAS.

103. RESCISAO DE CONTRATO - 1032/2006 - JOSÉ PAULO FREIRE x AZZURRA VEÍCULOS e outros - Fica cientificada aparte autora acerca do expediente de fls. 82/96, (ofício detran) - Advs. JOÃO MARTINS e MARI NEUZA GERWINSKI.

104. MONITORIA - 1094/2006 - BANCO ITAÚ S/A x ARNALDO MARTINS CRUZ E CIA LTDA e outros - Recolher a importância de R\$ 36,00, visando a diligência através de A.R. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

105. REVISIONAL DE CONTRATO - 1096/2006 - JANE GARCIA e outro x BANCO HSBC S/A - Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, dizendo os Autores, em síntese, que firmaram com o Réu contratos de financiamento para aquisição de veículos, sujeitando-se à taxas de juros abusivas e sua cobrança capitalizada, pelo que, pleiteiam autorização para o depósito das prestações vencidas e vincendas, ordem liminar de manutenção de posse dos veículos financiados e obstativa de inclusão de seus nomes nos cadastros de inadimplentes mantidos pelo SPCP e SERASA, ou de exclusão, caso a inscrição tenha sido efetivada. O posicionamento mais recente da jurisprudência é o de que a ordem obstativa de inclusão ou de exclusão do nome dos devedores nos cadastros restritivos de crédito, deve estar calcada na observância dos requisitos seguintes: a) pendência de ação proposta contestando integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito se funda em bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) que sendo a contestação apenas sobre parte do débito, deposite, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, do valor referente à parte tida como incontroversa. No caso que se cuida, dentre as matérias suscitadas, há questões já superadas, inclusive sedimentadas por Súmulas do STJ, como aquela atinente à limitação de juros. Vale dizer, a alegação que confronta com a jurisprudência dominante de nossos Tribunais, de sorte que resta afastada a plausibilidade do direito afirmado. Na espécie, não há demonstração alguma de que as taxas aplicadas - 2,510% (segunda Autora) e 2,9191% (primeira Autora) ao mês - são superiores às taxas praticadas pelo mercado no período de vigência do contrato. Por outro lado, ao menos em sumária cognição, há plausibilidade na alegação de que o Réu vem cobrando juros capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros e multa moratória, o que ressaí do boleto de fls. 27/28, que aponta a incidência de tais encargos cumuladamente, e que autoriza considerar a existência de algumas irregularidades nos contratos mantidos entre as partes, sendo forçoso reconhecer-se a plausibilidade do direito invocado autorizando a concessão da tutela cautelar pleiteada, para que as Autoras possam efetuar o depósito dos valores das parcelas, no importe que mencionam, sem, contudo, efeito liberatório. Em não se permitindo os depósitos, é flagrante que poderá — em tese - restar caracterizada a mora, o que possibilitaria ao Réu promover a busca e apreensão dos bens dados em garantia dos financiamentos. Daí ser fundado o receio de danos de difícil reparação futura. Não há risco, por outro lado, de qualquer perigo de irreversibilidade desta medida, dado que, uma vez revogada, ou a final sendo julgada improcedente a pretensão, os valores depositados reverterão em favor do Réu, ficando as Autoras obrigadas a pagar as diferenças então verificadas, sujeitando-se às sanções legais cabíveis, decorrentes da mora. No tocante a manutenção da posse dos veículos, indefiro o pleito, porquanto esteja pacificado na jurisprudência pátria que a permanência dos bens alienados fiduciariamente em mãos do devedor fiduciário, como depositário judicial, só é admitida em casos excepcionais, para evitar o perecimento de atividade laborativa de subsistência ou de interesse social, nada disso sendo alegado no caso sub-judice, sob pena de violação ao direito constitucional do credor fiduciário adotar as medidas judiciais cabíveis para receber o crédito mutuado (STJ — Resp n. 89.588-RS, 4a. Turma, Rel. Min. Ruy Rosado). Assim, ante a relevância dos fundamentos deduzidos, com fundamento no art. 273, parágrafo 7º. do CPC, defiro parcialmente a tutela cautelar pleiteada para o efeito de autorizar as Autoras a efetuar o depósito judicial das prestações do financiamento nos valores que indicam, das vencidas no prazo de 48:00 horas a partir de sua intimação desta decisão e das demais nas datas dos respectivos vencimentos. Determino, ainda, que o Réu que se abstenha de inscrever, ou, se for o caso, que promova a imediata exclusão do nome do Autor, de qualquer banco de dados de consumo (SPC, SERASA, etc.), durante a pendência do processo, ou ulterior determinação. Tal ordem fica subordinada a efetiva realização e regularidade dos depósitos das parcelas. Designo o dia 06/02/2007, às 14:00 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se os Réu para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça(m), querendo, resposta que tiver(em), escrita ou oral, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intime-se. Adv. EDEMAR FRITZ JUNIOR.

106. COBRANCA - 1143/2006 - JAIR DOS SANTOS e outros x CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Designo para audiência o dia 23 de março de 2007, às 13:30 horas. Manutenção as demais determinações do despacho de fls. 27. - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

107. BUSCA E APREENSAO - 1172/2006 - RONY CESAR CENTENARO VALENZA x RONALDO MENDES DOS SANTOS - A emenda não veio a contento. Assinalo o derradeiro prazo de 10 dias para o autor emendar a inicial, nos termos determinados no fdespacho de fls. 16, sob pena de indeferimento. - Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA.

108. ACAO ORDINARIA - 1199/2006 - DARCI DUARTE DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Admito a emenda a inicial, no que tange a informação do atual endereço da parte autora, bem como quanto ao novo valor atribuído a causa, qual seja R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, revogo o despacho de fls. 49, deferindo tais benefícios a parte autora, ante a comprovação contida às fls. 53/56. O pedido de antecipação da tutela, não merece ser acolhido, considerando que não houve a comprovação do "periculum da demora", portanto não basta que apenas o "fumus boni

iuris" esteja presente, é necessário que haja a somatória dos requisitos parra mássão da pretensa antecipação da tutela. No mais, mediante o preparo das despesas postais, cite-se a parte requerida para tomar ciência da presente demanda, bem como responda-la no prazo legal, sob pena de restar configurada a revelia. Int. Adv. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK.

109. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1202/2006 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO E FINANCIAMENTO x ELENA TEREZINHA SIDONAL ROCHA - Recolher a importância de R\$ 40,00, visando a diligência através de mandado. - Adv. ALINE BORGES LEAL.

110. INDENIZACAO - 1211/2006 - IBRAHIM BENIGNO SCHIMIDT SEGALLA x TRANSCONTINENTAL EMPREED. IMOBIL. ADM CRÉDITOS S/A - diante do exposto, defiro liminar no sentido de determinar que o réu não aponte o nome do autor nos cadastros de restrição de crédito e, se já o fez, que retire em 72 horas sob as penas da lei. Defiro a eenda a inicial as fls. 51. Mediante o preparo das custas do Sr. Meirinho, expeça-se mandado de citação e intimação, nas formas da lei, advertindo dos efeitos da revelia. - Adv. MARCIA CRISTINA MARCONDES.

111. REVISIONAL DE CONTRATO - 1236/2006 - LUCIANO APARECIDO PONTES x BANCO BONSUCESSO S.A - DESPACHO DE FLS. 51/52: Admito a emenda. I. Trata-se de ação revisional de contratos de financiamentos, por intermédio da qual o Autor objetiva a declaração de cláusulas que permitem a cobrança de juros superiores a 12% ao ano e capitalizados, postulando, à guisa de tutela antecipada, ordem de suspensão dos descontos na sua folha de pagamento, das prestações assumidas para satisfação dos mútuos. II. A modalidade de adimplemento eleita nos contratos firmados entre as partes - desconto em folha de pagamento - embora constitua forma anômala de quitação de débitos, foi livremente aceita pelo Autor, servidor público do Estado do Paraná, também autorizada por lei no âmbito da Administração Pública Estadual através da Lei Estadual n. 13740/2002. Não se pode deixar de consignar que os empréstimos concedidos a servidores públicos mediante desconto em folha de pagamento prevêm, via de regra, taxas de juros inferiores a outras operações de crédito, justamente em razão de ser baixo o risco de inadimplência na modalidade eleita. Caso ficasse superada a obrigatoriedade do desconto em folha, haveria insustentável enriquecimento sem causa do Autor, que foi agraciado com juros menores, ao passo que o Réu, em contrapartida, não teria reduzido o risco quanto ao adimplemento dos negócios. E, justamente o Autor optou pela modalidade de pagamento porque as taxas de juros eram inferiores que aquelas oferecidas em outras operações, de modo que inadmissível a modificação da avença nesse aspecto. Por tais fundamentos, indefiro a tutela pleiteada. Designo o dia 16/05/2007, às 13:30 horas para audiência onde será tentada conciliação, saneamento e deliberações preliminares, inclusive sobre provas. Cite-se, via postal, por todo o conteúdo da inicial e, intime-se os Réu para comparecer, pessoalmente ou por preposto regularmente credenciado (§ 3º, art. 277/CPC) à audiência designada no item anterior, na sala própria deste Juízo, e aí ofereça(m), querendo, resposta que tiver(em), escrita ou oral, através de advogado, acompanhada de documentos e indicação de demais provas, inclusive rol de testemunhas, se for o caso, observando-se as normas contidas nos arts. 278 e seus § §, bem como arts. 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados (art. 302/CPC), ciente de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova dos autos, sendo então proferida sentença desde logo (§ 2º, art. 277/CPC). Intime-se. Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA E SILVA.

112. REPARACAO DE DANOS - 1264/2006 - LUCIA IRENE COSTA x GLÁUCIA ISABEL DE CARVALHO - Reanalizando a petição inicial, observo a incorreção do valor atribuído à causa, que, via de regra, deve corresponder ao do proveito econômico discutido nos autos, sendo no caso, a somatória do valor da indenização dos danos materiais e do montante da indenização dos danos extrapatrimoniais que se almeja, ainda que esta última venha a ser arbitrada, segundo melhor exegese do art. 258/CPC. Dessa forma, embora na espécie, não caiba à parte fixar o valor da pretensão buscada, deve atribuir um valor à causa, que mais se aproxime do montante do objeto imediato do pedido. O valor atribuído pela Autora - R\$ 18.000,00 — à toda evidência, esta muito aquém da pretensão deduzida. E a fixação do valor terá influência no rito processual a ser imposto ao feito. Entende-se, no prazo de 10 (dez) dias, corrigindo o valor da causa Intime-se. Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR.

113. COMINATORIA - 1314/2006 - RICARDO MORAES SCHNEIDER x CIRCO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - A petição inicial como está, é inepta.(...) Faculto, pois, a emenda, no prazo de 10 dias, como esclarecimento a quem está sendo endereçada a demanda, inserção do pedido de citação e pedido imediato, sob pena de indeferimento. - Adv. NELSON A. SCHNEIDER.

114. INDENIZACAO - 1345/2006 - MARILENE DE CARVALHO x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA IZABEL S/C LTDA. - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se, Assnalo, todavia, o prazo de 10 dias pra que a requerente acoste aos autos comprovante de rendimento, nos termos do art. 5º LXXIV da CF. Expeça-se mandado de citação na forma da lei. - Adv. JOÃO MIGUEL RAFFAELLI.

115. COBRANCA - 1357/2006 - MIGUEL COLET e outros x HSBC BANK S/A. - Defiro o pedido de assistência judiciária. anote-se. Designo a audiência conciliatória para o dia 09 de fevereiro de 2007, às 13:30 horas. Cite-se na forma da lei, por mandado. - Adv. VANESSA CARINA ZANIN.

116. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1365/2006 - JOSÉ SIRELLI CUSTÓDIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/

A - Defiro a prioridade outorgada pela lei 10741/2003. Anote-se a antecipação da tutela, no caso concreto, não se mostra viável, é que primeiramente, não há periculum in mora, para o caso de §7º do arst. 273 do CPC, e depois, a verossimilhança do alegado carece da produção de provas, quiçá formação de relação processual, quanto entao concedo o direito de defesa e o exercício do contraditório, poderá ocorrer condições que permitam melhor análise. Por ora, rejeito o pedido. Cote-se na forma da lei. - Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI.

117. COBRANCA - 1369/2006 - UNIVERSAL EMPREENDEIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE SEGUROS ESTADO DE SÃO PAULO - COSESP - Cite-se - Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL.

118. EXIBICAO - 1377/2006 - LAERCIO BASTOS x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de citação, observadas as formalidades legais. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

119. EXIBICAO - 1379/2006 - ANA SILVA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de citação, observadas as formalidades legais. - Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

120. ACAO ORDINARIA - 1383/2006 - ELIANE OLIVEIRA SILVA x ITAU SEGUROS S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de citação, observadas as formalidades legais. Adv. ERALDO LACERDA JR..

121. EXIBICAO - 1385/2006 - ADEMIR TARDIM x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Expeça-se mandado de citação, observadas as formalidades legais. Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA.

122. COBRANCA - 1387/2006 - MARIA LUIZA SOUZA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo audiência conciliatória para o dia 15 de março de 2007, às 13: 45 horas. Expeça-se mandado de citação, observadas as formalidades legais. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

123. INVENTARIO - 1403/2006 - NEIDE VELOSO MUELLER x HARRO OLAVO MUELLER - nomeio o inventariante a requerente Neide Veloso Mueller, que deverá prestar compromisso elgal em cinco dias, e as primeiras declarações, circunstanciadamente em 20 dias. - Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

124. EXECUCAO - 1407/2006 - MEDITERRANEO ENGENHARIA DE PROJ. E CONST. LTDA. x TEKNIKA MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - Preliminarmente, intime-se o credor apra acostar memória de cálculo atualizada. Depois, depreque-se visando a citação para pagamento ou nomeação de bens em 24 horas, sob pena de não o fazendo ser efetivada a penhora de bens tantos quantos suficientes. Não encontrada a parte devedora, deverá ser efetivo o arresto. Na construção, em qualquer modo, observar-se-á o a ordem do artigo 655 do Código de Processo Civil. Para o caso de prontopagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), confundimento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Adv. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1409/2006 - HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE RODRIGUES DOS SANTOS - Defiro a busca e apreensão liminarmente, considerando a prova da mora, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 911/69. Mediante o preparo das custas do Oficial de Justiça, expeça-se mandado. Efetivada a medida, cite-se, observando a redação dada pela lei 10.931/2004. - Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.

126. REINTEGRACAO DE POSSE - 1411/2006 - BANCO ITAÚ S/A x MARIA FRANCA - A inicial está devidamente instruída e a mora foi devidamente comprovada, com protesto de título, muito embora o contrato contemple clausla resolutiva. Entao, com fulcro no art. 928 do CPC, concedo a reintegração de posse liminarmente. Mediante o preparo devido expeça-se mandado. Cite-se a requerida para responder, querendo, no prazo de 15 dias, advertindo os efeitos da revelia. - Adv. CRYS-TIANE LINHARES.

127. DECLARATORIA - 1412/2006 - SÉRGIO LUIZ DE LARA e outros x CARLOS FRANCISCO BUENO e outros - ... Isto posto, concedo limilarmente a medida pleiteada para o efeito de decretar a indisponibilidade do s veículos indicados na inicial até final decisão. Proceda-se o bloqueio on line de transferência dos veículos junto ao Detran. Efetivada a liminar, cite-se os reus por todo conteúdo da inicial e, para que, querendo, ofereçam resposta que tiverem, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia e confissão, consoante as normas contidas no art. 285 fine e 319 todos do CPC. - Adv. MARCOS BUENO GOMES.

128. DECLARATORIA - 1420/2006 - ANGELA MARIA KULIK SILVA x BRASIL TELECOM S/A - 1. O Código de Processo Civil exige que a inicial indique, além do nome, do estado civil e domicílio, também a profissão do autor (inciso II, art. 282), e isto ganha relevância quando a parte postula a gratuidade, pois, a par de outros, serve de elemento capaz de verificar a possibilidade ou não de pagamento. 2. Faculto, assim, a emenda à inicial, em 10 (dez) dias, para indicar a profissão da Autora e, nos termos do art. 5º inciso LXXIV, da CF, apresentar comprovantes de rendimentos para que se possa aquilatar da miserabilidade ou não, com vistas à pretensão de gratuidade deduzida. Intime(m)-se. Adv. SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

129. DESPEJO - 1452/2006 - NELSON CEZINO DE MEDEIROS x ROSIANE APARECIDA TOME e outro - Preliminarmente, determino a emenda da inicial, visando atender por com-

pleto o artigo 282, II, do Código de Processo Civil, ressaltando que a qualificação do representante Hansel Imóveis (procuradora) é desnecessária, vez que não há previsão, por não ser parte. Ainda a título de emenda, deverá ser conferido valor à causa corrente, nos termos do artigo 58, III, da Lei 8.245/01, com o consequente pagamento complementar da taxa judiciária. Atendidos os itens anteriores e preparadas as custas específicas, cite-m-se, por todo o conteúdo da inicial e para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 297 do Código de Processo Civil, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de presumirem-se verdadeiros os que não forem impugnados (art.302/CPC). Poderá ser evitada a rescisão da locação com a purgação da mora pela parte ré, desde que requeira, no prazo para contestação, autorização para pagar o débito reclamado na inicial, atualizado, independentemente de cálculo e mediante depósito judicial no prazo de até quinze dias após intimação do deferimento, incluindo-se os aluguéis vencidos, multa moratória, juros de mora e honorários advocatícios que desde logo arbitro a razão de 10% (dez por cento) sobre o débito, em seu principal e acessórios, na conformidade com o art. 62, inciso II, letras a, b, ce d, inc. III, da Lei 8.245/91, salvo a hipótese do parágrafo único do mesmo dispositivo. Int. Adv. CLEBER EDUARDO ALBANEZ.

130. REIVINDICATORIA - 1464/2006 - SOIFER, SOIFER & CIA. LTDA x RAFAEL AUGUSTO COLVERO MACHADO - DESPACHO DE FLS. 117/118: 1. Ante o volume da documentação acostada à inicial, autorizo a Serventia, em caráter excepcional, a formar o primeiro volume dos autos com número inferior de folhas ao previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 2. A cópia da escritura pública e da matrícula do imóvel (fls. 52/53 e 56/57), demonstram, ao menos até prova em contrário, que o autor efetivamente é proprietário do imóvel indicado na inicial. A notificação expedida e entregue ao destinatário (fls. 60), demonstra, prima facie, a injusta posse exercida pelo Réu. 3. Há, pois, prova bastante a convencer da verossimilhança das alegações contidas na inicial, sendo fundado o receio de que, o não reconhecimento desse direito desde logo, ainda que em caráter precário, trará danos de difícil e quiçá incerta possibilidade de reparação futura, pela impossibilidade do regular exercício do direito usar e gozar da coisa, que decorre do direito de propriedade (art. 1.228/Cód. Civil). De outro lado não se vê possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado da medida pleiteada, que poderá ser revogada em havendo fatos e fundamentos que o justifiquem (§ 4º, do art. 273/CPC), com os ônus daí decorrentes (CPC1475-O), dispensando-se a prestação de caução por nao se vislumbrar, a priori, possibilidade grave dano ao Réu (inc. III, art. 475-OICPC). 4. ANTE O EXPOSTO, concedo antecipadamente, a tutela jurisdicional pleiteada, pelo que determino a desocupação do imóvel pelo Réu no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser compelido a tanto, para permitir a imissão do autor na posse do imóvel. 5. Cite-se o Réu por todo o conteúdo da inicial, por via postal, para que, querendo, ofereça resposta que tiver no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 297/CPC, manifestando-se sobre os fatos mencionados pela parte autora, sob pena de revelia e confissão ficta em caso de omissão, nos moldes do art. 285 fine/CPC. c/c. 319, do mesmo estatuto, além de presumirem-se verdadeiros os fatos que não forem impugnados (art. 302/CPC). Intime-se. DESPACHO DE FLS. 123: Dados os fatos noticiados, especialmente o histórico de violência e dependência química traçado pelo Réu, inclusive positivado no Boletim de Ocorrência acostado às fls. 92/93, que ensaja a presunção de que sua permanência no imóvel importará, além de possíveis nsos de danos ao próprio imóvel, riscos para si mesmo, defiro o pedido retro, para o efeito de modificar a decisão liminar, reduzindo o prazo para desocupação voluntária para 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de intimação e de imissão de posse, ficando conferido ao meirinho as prerrogativas do art. 172; parágrafo 2º. do CPC e autorização para arrombamento. Requisite-se, se necessário, força policial. Intimem-se. Adv. IVAN XAVIER VIANNA FILHO.

131. INTERDICAO - 1482/2006 - MARIA JOSÉ PAUL CORREA e outros x EREMIR BLEY CORREA - ... tome-se por termo o compromisso provisorio da nomeada. Diante da situação indicada na inicial e documentação colacionada, a fim de constatar a inviabilidade do comparecimento do interditando em juízo e possível dispensa do exame mencionado no art. 1771 do CC e 1183 do CPC, determino aprevia citação do interditando, oportunidade na qual o meirinho, incumbido da diligência, deverá colher a sua impressao a respeito do estado de saúde física emental do citando, inclusive se tem condições de se expressar verbalmente, lavrando certidao a respeito. Expeça-se mandado de citação e constatação. Ciencia ao ministerio publico. - Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR.

21ª Vara Cível

21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANÁ
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
JOSELITO GIOVANI CE/WOLFGANG WERNER
JAHNKE
RELAÇÃO Nº 220/2006

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F	0103	001387/2006
ADRIANA ARTIGAS SANTOS	0076	001482/2005
ADRIANE DENCZUK	0093	001059/2006
ADYR RAITANI JUNIOR	0002	000487/1992
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0001	001055/1987
ALAMIR DOS SANTOS WINCKLE	0084	000448/2006
	0099	001331/2006
	0106	001414/2006
	0107	001422/2006
ALAN ALBERTO DE SOUSA	0021	000753/2002

ALBERTO RODRIGUES ALVES	0090	000939/2006		0050	000278/2005	GUILHERME HENRIQUE KURAMO	0067	000772/2005		0028	000393/2003
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0020	000685/2002		0082	000348/2006	GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN	0122	000903/0000		0031	000891/2003
ALDO HIPOLITO BERNO	0097	001207/2006	DANIEL SANTOS BORIN	0084	000448/2006	GUSTAVO ROCHA RODRIGUES	0072	001322/2005		0068	000856/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI	0011	000196/2001		0099	001331/2006	GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0075	001455/2005	LEONEL TREVISAN JUNIOR	0039	001084/2004
ALEX LUNARDELI VALENTE	0071	001263/2005		0106	001414/2006	HAMILTON SCHMIDT COSTA FI	0040	001150/2004		0052	000302/2005
ALEXANDRA FISTAROL	0025	000020/2003		0107	001422/2006	HASSAN SOHN	0030	000830/2003	LETICIA MARIA BERETTA	0072	001322/2005
	0026	000141/2003	DANIELA MACHADO	0093	001059/2006	HEITOR HENRIQUE PEDROZO	0090	000939/2006	LIGIA FERNANDA MORETTO DA	0029	000775/2003
ALEXANDRE ARSENO	0039	001084/2004	DANIELE DE BONA	0013	000906/2001	HERMINDO DUARTE FILHO	0028	000393/2003	LIGUARU ESPIRITO SANTO NE	0124	000905/0000
ALEXANDRE FURTADO DA SILV	0098	001324/2006		0111	001514/2006	HYLISANGELA FORESTI WENGE	0093	001059/2006	LINCOLN EDUARDO A. DE CAM	0017	000323/2002
ALEXANDRE KNOPFOLZ	0069	001166/2005		0126	000907/0000	IDERALDO JOSE APPI	0080	000318/2006	LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH	0037	000857/2004
ALI HADDAD	0046	001806/2004	DANIELE NEVES POPKA	0036	000754/2004	IDIRAN JOSE CAPELLAN TEIX	0029	000775/2003	LIVIA RAIZER MENDES	0001	001055/1987
ALIA HADDAD	0046	001806/2004		0038	001048/2004	IGOR BARUSSI	0090	000939/2006	LUCIA ANA LAZOF	0102	001375/2006
ALINE ALVES DOS SANTOS	0040	001150/2004		0043	001632/2004	ILZE REGINA APARECIDA PIN	0021	000753/2002	LUCIA HELENA V A CONSOLIM	0002	000487/1992
ALINE BORGES LEAL	0099	001331/2006		0044	001700/2004	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0039	001084/2004	LUCIANA REGINA DOS REIS	0003	000582/1994
	0106	001414/2006		0045	001792/2004		0052	000302/2005		0012	000864/2001
	0107	001422/2006	DANIELLE CHRISTIANNE DA R	0011	000196/2001	IONEIA ILDA VERONEZE	0046	001806/2004		0021	000753/2002
ALINE DE SOUZA BRASILIENS	0072	001322/2005	DANIELLE CRISTINE TODESCO	0017	000323/2002		0119	000900/0000	LUCIANE LAZARETTI B. BIST	0022	000878/2002
ALUIR ROMANO ZANELLATO FI	0004	001099/1995	DANTE MANOEL PROENCA JUNI	0020	000685/2002	IRINA MOREIRA DA FONSECA	0057	000602/2005	LUCIANE MACHADO	0022	000878/2002
ALVARO CARNEIRO DE AZEVED	0037	000857/2004	DARIANE MARQUES MARTINELL	0084	000448/2006	ISABELA QUELHAS MOREIRA	0077	001517/2005	LUCIANE MARIA TRIPPIA	0077	001517/2005
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAI	0028	000393/2003	DAYA MATA CHALEGRE DOS SA	0122	000903/0000	ISABELLA MANITA CANNELL	0003	000582/1994	LUCIANO CHIZINI CHEMIN	0032	001213/2003
ALVARO DOS SANTOS MACIEL	0090	000939/2006	DEBORAH FRANCIELLE M CLEV	0122	000903/0000	ISADORA SELIG FERRAZ	0022	000878/2002	LUCIANO SOARES PEREIRA	0018	000552/2002
AMANDO BARBOSA LEMES	0009	000944/1999	DENILSON JANDERSON TROMBE	0076	001482/2005	IVANISE NEIVA D. KORNELHU	0048	000080/2005	LUCILENA DA SILVA OLIVEIR	0088	000811/2006
	0010	001195/1999	DENIO LEITE NOVAES JR	0017	000323/2002	IVO GOMES	0014	000922/2001	LUCIMARA OLDANI TABORDA	0004	001099/1995
	0068	000856/2005	DENIS NORTON RABY	0003	000582/1994		0016	000099/2002	LUCIOLA LOPES CORREA	0067	000772/2005
AMILTON FERREIRA DA SILVA	0030	000830/2003		0027	000307/2003		0060	00062/2005	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0067	000772/2005
ANA CAROLINA ELAINE DOS S	0008	000879/1999	DENISE LUBASZEWSKI MIRAND	0034	000532/2004		0061	000663/2005		0070	001250/2005
ANA CAROLINA GALHARDO CUR	0029	000775/2003	DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIO	0072	001322/2005		0062	000664/2005		0100	001339/2006
ANA FLAVIA DE LARA MEHL	0017	000323/2002	DIEGO RUBENS GOTTARDI	0013	000906/2001		0063	000665/2005	LUIS EDUARDO PEREIRA SANC	0122	000903/0000
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	0090	000939/2006		0111	001514/2006		0064	000666/2005	LUIS FERNANDO DA SILVA PA	0075	001455/2005
ANA LUISA ABSY	0071	001263/2005		0126	000907/0000		0065	000667/2005		0123	000904/0000
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO	0014	000922/2001	DIOGENES FONSECA	0008	000687/1999	IZABEL CRISTHINA R MARTIN	0015	000088/2002	LUIS FERNANDO DIETRICH	0015	000088/2002
ANA MARGARIDA DE LEO TAB	0028	000393/2003	DOUGLAS SANTOS	0046	001806/2004	JACIRA CAETANO ULYSSEA	0086	000696/2006	LUIS FERNANDO NADOLNY LOY	0048	000080/2005
ANA PAULA ANTUNES VARELA	0019	000640/2002	DULCINEIA BEDIM CAETANO	0059	000653/2005	JACKSON GLADSTON NICOLODI	0112	001522/2006	LUIS GUILHERME DA VEIGA	0008	000879/1999
ANA PAULA DOMINGUES DOS S	0090	000939/2006	EDSON SABOIA SCHOLZ	0059	000653/2005	JACQUELINE MARIA MOSER	0114	001578/2006	LUIS RENATO PEREIRA SANTA	0030	000830/2003
ANA RITA ULRICH	0003	000582/1994	EDUARDO CASILLO JARDIM	0003	000582/1994	JANDER LUIZ CATARIN	0040	001150/2004	LUIZ ALBERTO GONCALVES	0001	001055/1987
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE	0084	000448/2006	EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ	0109	001470/2006	JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0032	001213/2003	LUIZ ARMANDO CAMISÃO	0128	000909/0000
	0099	001331/2006	ELIAS ED MISKALO	0008	000879/1999	JEAN CARLO DE ALMEIDA	0029	000775/2003	LUIZ CARLOS FRANCO	0031	000891/2003
	0106	001414/2006	ELIZABETH REGINA VENANCIO	0022	000878/2002	JEFFERSON AUGUSTO DE PAUL	0035	000738/2004	LUIZ CARLOS J. ARBUGERI F	0052	000302/2005
ANDERSON ALAN DALLAGNOL	0028	000393/2003	ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	0046	001806/2004	JEFFERSON DOS SANTOS	0093	001059/2006	LUIZ EDUARDO MELLER DA SI	0084	000448/2006
ANDERSON HATAQUEIAMA	0115	001580/2006	ELOY CAMARA VENTURA	0022	000878/2002	JEFFERSON RENATO ROSOLEM	0109	001470/2006		0099	001331/2006
ANDRE DIAS ANDRADE	0087	000725/2006	EMERSON LUIZ VELLO	0013	000906/2001	JOANITA FARYNIAK	0068	000856/2006		0106	001414/2006
ANDRE LUIZ BAUML TESSER	0047	001860/2004	EMERSON PASSOS	0041	001200/2004	JOAO BATISTA ATHANASIO	0027	000307/2003		0107	001422/2006
	0058	000630/2005		0051	000295/2005	JOAO BATISTA GOES ULYSSEA	0086	000696/2006	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0116	001581/2006
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMAR	0048	000080/2005	ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO	0078	000432/2005	JOAO BELMIRO DOS SANTOS	0040	001150/2004	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	0013	000906/2001
ANDRE PORTUGAL CEZAR	0094	001118/2006	ENEIDE LUCIA BODANESE	0024	000010/2003	JOAO CASILLO	0003	000582/1994	LUIZ FERNANDO DIETRICH	0023	001401/2002
ANDREA BAHN GOMES	0069	001166/2005	ERALDO LACERDA JUNIOR	0117	001585/2006	JOAO DE BARROS TORRES	0114	001578/2006		0036	000754/2004
ANDRIELE KARINE PEDRALI	0122	000903/0000	ERALDO LUIZ KUSTER	0109	001470/2006	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0017	000323/2002	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI	0005	000605/1997
ANGELA ESTORILIO SILVA FR	0003	000582/1994	ERIKA FERNANDA RAMOS	0090	000939/2006	JOAO MARIA DE JESUS CAMPO	0027	000307/2003	LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0030	000830/2003
ANGELIANE M DA CAMARA FAL	0030	000830/2003	ERIKA HIKISHIMA FRAGA	0089	000925/2006	JOCELINO ALVES DE FREITAS	0105	001400/2006	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0009	000944/1999
ANGELO ITAMAR DE SOUZA	0089	000925/2006	ERNANI JOSE DE CASTRO GAM	0120	000901/0000	JOCIR SOUTO DE MORAES	0053	000375/2005		0010	001195/1999
ANNE CARLA GABRIEL	0052	000302/2005	ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	0122	000903/0000	JOEL BERTO	0022	000878/2002		0042	001520/2004
ANSELMO MASCHIO	0001	001055/1987	EVANDRO AFONSO RATHUNDE	0099	001331/2006	JOEL OLIVEIRA SANTOS	0105	001400/2006		0049	000188/2005
ANTONIO ALEIXO VAGNER	0004	001099/1995		0106	001414/2006	JOHNSON SADE	0127	000908/0000	LYCIA MARIA AMARAL MATTIO	0069	001166/2005
ANTONIO CARLOS GUIMARAES	0028	000393/2003	EVARISTO ARAGAO FERREIRA	0107	001422/2006	JONAS BORGES	0071	001263/2005	MADOLON RAVAZZI HEYLMANN	0052	000302/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0101	001366/2006		0109	001520/2002	JORGE ANTONIO NASSAR CAPR	0020	000685/2002	MAGGIE MARIANNE ANTHONIUS	0084	000448/2006
	0118	001590/2006		0049	000188/2005	JORGE CLARO BADARO	0112	000864/2001	MANOEL ANTONIO BRUNO NETO	0128	000909/0000
ANTONIO EMERSON MARTINS	0006	000323/1998	EVERTON CALAMUCCI	0112	001522/2006	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FI	0021	000753/2002	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT	0095	001143/2006
ANTONIO GOMES DA SILVA JU	0018	000552/2002	FABIANA APARECIDA RAMOS L	0120	000901/0000	JOSE CARLOS PORTELLA JUNI	0030	000830/2002	MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	0017	000323/2002
ANTONIO SBAO	0112	001522/2006	FABIANA CARRASCO RIBEIRO	0090	000939/2006	JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	0018	000552/2002	MARCELO JUGEND	0076	001482/2005
ANTONIO VALMOR JUNKES	0014	000922/2001	FABIANO ANSELMO WEBER	0002	000487/1992	JOSE DO CARMO BADARO	0112	000864/2001	MARCELO LUIZ DREHER	0103	001387/2006
ARLETE T. DE ANDRADE	0007	000844/1999	FABIANO ASSAD GUIMARAES	0094	001118/2006		0021	000753/2002		0104	001388/2006
AUGUSTO GRANDE BERNINI	0018	000552/2002	FABIO AUGUSTO DE SOUZA BO	0075	001455/2005	JOSE HOTZ	0017	000323/2002	MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	0028	000393/2003
BEATRIZ SCHIEBLER	0040	001150/2004	FABIO RENATO SANTANA	0123	000904/0000	JOSE LUIS ALMIRAO	0013	000906/2001	MARCELO OLIVA MURARA	0031	000891/2003
BENEDITO DE PAULA	0035	000738/2004	FABIOLA CAMISSÃO SCÓZ	0128	000909/0000	JOSE ROBERTO DELLA TONIA	0069	001166/2005	MARCELO RICARDO DE S. MAR	0025	000020/2003
BENO FRAGA BRANDAO	0069	001166/2005	FABIOLA SFAIER	0070	001250/2005	JOSE VALTER RODRIGUES	0091	000965/2006		0026	000141/2003
BLAS GOMM FILHO	0071	001263/2005	FABRICIO COSTA SELLA	0083	000431/2006	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0004	001099/1995	MARCELO TRAJANO DA ROCHA	0011	000196/2001
	0110	001476/2006	FABRICIO VERDOLIN DE CARV	0115	001580/2006	JUAN DIEGO DE LEON	0128	000909/0000	MARCELO TREVISAN TAMBOSI	0025	000020/2003
BRUNO MAY MARTINS	0068	000856/2005	FABRICIO ZILOTI	0057	000602/2001	JUCELIA CATARINA B CABRAL	0012	000864/2001		0026	000141/2003
CAMILA GBUR HALUCH	0068	000856/2005	FATIMA DENISE FABRIN	0039	001084/2004		0021	000753/2002	MARCIA DOS SANTOS BARAO	0030	000830/2003
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA	0090	000939/2006	FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NE	0052	000302/2005	JULIANA DE BARROS BLEY GA	0014	000922/2001	MARCIA SEVERINA BADARO	0012	000864/2001
CARLA FLEISCHFRESSER	0108	001424/2006	FELIPE CASO AZUMA	0025	000020/2002	JULIANA GEMIM LOEPER	0003	000582/1994	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU	0021	000903/0000
CARLOS ALBERTO BOGUS	0033	000309/2004	FERNANDA BARBOSA PEDERNEI	0026	000141/2003	JULIANA LYCZACOWSKI MALVE	0007	000844/1999	MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE	0027	000307/2003
CARLOS ALBERTO DA SILVA	0001	001055/1987	FERNANDA LAURINO RAMOS	0029	000775/2003	JULIANA MARCAL ARAUJO MAL	0027	000307/2003	MARCIO BASSO	0072	001322/2005
CARLOS ALBERTO FARION DE	0024	000010/2003	FERNANDA LEHMANN LOUREIRO	0069	001166/2005	JULIANA MUHLMANN	0084	000448/2006	MARCIO CESAR MELECH	0112	001522/2006
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0015	000088/2002	FERNANDA SCHOSSLAND	0123	000904/0000		0099	001331/2006	MARCIO LUIZ FERREIRA DA S	0030	000830/2003
	0039	001084/2004	FERNANDO ALOYISIO MACIEL W	0068	000856/2005	JULIANO SANDOVAL LEAL DE	0106	001414/2006	MARCIO PERCIVAL PAIVA LIN	0085	000542/2006
CARLOS EDUARDO PARUCKER E	0073	001347/2005	FERNANDO CEZAR FERREIRA D	0008	000879/1999	JULIANA WERKHAUSER	0107	001422/2006	MARCO ANTONIO FAGUNDES CU	0070	001250/2005
CARLOS GILBERTO FAVERO	0123	000904/0000	FERNANDO JOSE BONATTO	0069	001166/2005	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	0074	001418/2005	MARCO ANTONIO PEIXOTO	0037	000857/2004
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0110	001476/2006		0009	000944/1999	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	0122	000903/0000	MARCO AURELIO GUIMARAES	0022	000878/2002
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0114	001578/2006		0010	001195/1999	JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0093	001059/2006	MARCO AURELIO SANTOS GALV	0028	000393/2003
CARLOS JUAREZ WEBER	0017	000323/2002		0016	000099/2002		0073	001347/2005		0031	000891/2003
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J	0017	000323/2002		0060	000602/2005	</					

MARIA JOSE TAVORA GIL BEL	0003	000582/1994	RENATA CERCI POMPERMAYER	0018	000552/2002	VANESSA PINTO NOGUEIRA	0003	000582/1994	SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ e SHEILA CAMARGO COELHO TOSSIN.-
MARIA LUCIA RIBEIRO MORAN	0041	001200/2004	RENATA MARIN SARI	0090	000939/2006	WAGNER DE JESUS MAGRINI	0034	000532/2004	
	0051	000295/2005	RENE ARIEL DOTTI	0069	001166/2005	WALTER DOS ANJOS	0014	000922/2001	
	0054	000432/2005	RICARDO DOS SANTOS ABREU	0029	000775/2003	WALTER JOSE MATHIAS JUNIO	0067	000772/2005	
	0081	000339/2006	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	0008	000879/1999		0100	001339/2006	
MARIANA DOMINGUES DA SILV	0008	000879/1999	RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	0095	001143/2006	WALTER MATHIAS JUNIOR	0070	001250/2005	
MARIANE CARDOSO MACAREVIC	0058	000630/2005	RODRIGO DANIEL DOS SANTOS	0067	000772/2005	WERNANDO SAAR	0053	000375/2005	
	0072	001322/2005	RODRIGO FERNANDES DA SILVA	0099	001331/2006	WILLIANS FRANKLIN LIRA DO	0014	000922/2001	
	0092	001012/2006		0106	001414/2006				10. REVISIONAL DE CONTRATO-1195/1999-EMILDO PEREIRA COUTINHO x BANCO ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO- Em nada mais sendo requerido no prazo de até dez dias, arquivem-se ambos os processos com as respectivas baixas. (fls. 549). Int. Custas remanescentes no valor de R\$ 99,00-Advs. FERNANDO CEZAR FERREIRA DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES.-
MARILANE TON RAMOS	0017	000323/2002		0107	001422/2006				
MARILENE TREVISAN	0025	000020/2003	RODRIGO LONGO	0017	000323/2002	1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1055/1987-JOSE LUIZ HANEMANN CAMPOS e outro x JOSE VATERLI BARBIERI E outros--Face a divergência com relação as valores, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevidno o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos, ocasião em que, este Juízo apreciando as manifestações eo cálculo apresenta do pelo contador apreciará o pedido de levantamento do valor depositado. Int. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, CARLOS ALBERTO DA SILVA, LIVIA RAIZER MENDES, CARLOS ROBERTO DE MATOS, ANSELMO MASCHIO, MOZART DE QUADROS e AIRTON PASSOS DE SOUZA.-			
MARILISE TEIXEIRA	0003	000582/1994	RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZ	0011	000196/2001				
MARINA BLASKOVSKI	0099	001331/2006	RODRIGO PARREIRA	0090	000939/2006				
	0106	001414/2006	RODRIGO SILVESTRI MARCOND	0122	000903/0000				
	0107	001422/2006	RODRIGO VALENTE GIUBLIN T	0071	001263/2005				
MARIO GREGORIO BARZ JUNIO	0002	000487/1992	ROGERIA DOTTI DORIA	0069	001166/2005				
MARION ARANHA PACHECO MUG	0091	000965/2006	ROGERIO BUENO DA SILVA	0033	000309/2004				
MARSAL JUNGLES DOS SANTOS	0003	000582/1994	ROLAND HASSON	0022	000878/2002				
MAURICIO GOMM F. DOS SANT	0071	001263/2005	RONALDO LIMA MACHADO	0022	000878/2002				
	0110	001476/2006		0119	000900/0000				
MAURICIO KAVINSKI	0116	001581/2006	ROOSEVELT ARRAES	0077	001517/2005				
MAURO CURY FILHO	0023	001401/2002	ROSANE PABST CALDEIRA	0090	000939/2006				
	0036	000754/2004	ROSANEA ELIZABETH FERREIR	0122	000903/0000				
	0038	001048/2004	ROSANGELA DA ROSA CORREA	0072	001322/2005				
	0041	001200/2004		0092	001012/2006				
	0043	001632/2004	ROSANGELA WOLFF DE QUADRO	0087	000725/2006				
	0044	001700/2004	RUTH COATTI	0012	000864/2001				
	0045	001792/2004		0021	000753/2002				
	0051	000295/2005	SABRINA CAMARGO DE OLIVEI	0072	001322/2005				
	0054	000432/2005	SADI BONATTO	0016	000099/2002				
	0056	000559/2005		0060	000662/2005				
	0074	001418/2005		0061	000663/2005				
	0081	000339/2006		0062	000664/2005				
MAURO NOBREGA PEREIRA	0027	000307/2003		0063	000665/2005				
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0023	001401/2002		0064	000666/2005				
	0036	000754/2004		0065	000667/2005				
	0038	001048/2004	SAMIR NAOUAF HALABI	0066	000668/2005				
	0043	001632/2004	SAMIRA NABBOUH ABREU	0040	001150/2004				
	0044	001700/2004	SAMIRA VOLPATO	0029	000775/2003				
	0045	001792/2004		0084	000448/2006				
	0051	000295/2005		0099	001331/2006				
	0054	000432/2005		0106	001414/2006				
	0056	000559/2005		0107	001422/2006				
	0074	001418/2005	SAMUEL RICARDO RANGEL SIL	0020	000685/2002				
	0081	000339/2006	SANDRA CALABRESE SIMAO	0022	000878/2002				
MICHELE CAROLINE STUTZ TO	0122	000903/0000	SANDRA MACHADO DE MATTOS	0072	001322/2005				
MICHELE GEISER JACOB	0084	000448/2006	SANDRA MENEGHINI DE OLIVE	0017	000323/2002				
	0099	001331/2006	SANDRA REGINA RODRIGUES	0090	000939/2006				
	0106	001414/2006	SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0003	000582/1994				
	0107	001422/2006	SARAH ZAPELINI MARTINS	0015	000088/2002				
MICHELLE LEBARBENCHON MAS	0004	001099/1995	SCEILA CAMARGO COELHO TO	0028	000393/2003				
MIEKO ITO	0089	000925/2006		0031	000891/2003				
	0120	000901/0000	SCEILA MACEDO	0071	001263/2005				
	0084	000448/2006	SERGIO AUGUSTO URBANO FEL	0128	000909/0000				
MILTON BAIROS DA ROSA	0099	001331/2006	SERGIO EDUARDO GOMES SAYA	0072	001322/2005				
	0106	001414/2006		0079	000274/2006				
	0107	001422/2006		0092	001012/2006				
MILTON BARROS DA ROSA	0075	001455/2005	SERGIO SAYAO LOBATO	0058	000630/2005				
MILTON GUILHERME SCLAUSER	0123	000904/0000	SERGIO SCHULZE	0084	000448/2006				
	0122	000903/0000		0106	001414/2006				
MIRIAM PERSIA DE SOUZA	0122	000903/0000	SHEILA CAMARGO COELHO TOS	0107	001422/2006				
MONIA XAVIER GAMA VALLIM	0019	000640/2002		0009	000944/1999				
MONICA CARRARO BREMER	0052	000302/2005	SIDNEY MARCOS MIRANDA	0068	000856/2005				
MONICA FERREIRA MELLO BIO	0122	000903/0000		0019	000640/2002				
MOZART DE QUADROS	0001	001055/1987	SILENE PEREIRA POSSARI	0034	000532/2004				
MURILO CLEVE MACHADO	0122	000903/0000	SILESIO HERR	0030	000830/2003				
MURILO MENGARDA	0020	000685/2002	SILVIA ELISABETH NAIME	0125	000906/0000				
MURILO TAVORA	0090	000939/2006	SILVIANI IWERSON BARONE	0048	000080/2005				
NADIA REGINA DE CARVALHO	0077	001517/2005	SIMONE CERETTA LIMA	0090	000939/2006				
NATACHA MACHADO FERREIRA	0048	000080/2005	SIMONE MARQUES SZESZ	0077	001517/2005				
NEIMAR BATISTA	0020	000685/2002	SIMONE PACHECO DE SOUZA	0089	000925/2006				
NELSON BELTZAC JUNIOR	0113	001526/2006	SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0003	000582/1994				
NELSON SAKAE	0125	000906/0000	SIMONE ROCHA DE CRISTO LE	0008	000879/1999				
ODACYR CARLOS PRIGOL	0056	000559/2005	SONIA REGINA CUNHA BREIDE	0084	000448/2006				
	0074	001418/2005	SONNY BRASIL DE C. GUIMAR	0028	000393/2003				
	0056	000559/2005	SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0031	000891/2003				
OLAVO CHAGAS CORREIA FIL	0003	000582/1994		0009	000944/1999				
OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA	0030	000830/2003	SORAYA DOS SANTOS PEREIRA	0068	000856/2005				
OLIVIO H.R. FERRAZ	0040	001150/2004	STELA MARLENE SCHWERZ	0002	000487/1992				
OSCAR FLEISCHFRESSER	0108	001424/2006	SYLVIA HELENA FERREIRA CA	0048	000080/2005				
OSVALDIR NODARI	0003	000582/1994	TALITA DA SILVA BONATO	0090	000939/2006				
PAOLA MASI CELIBERTO	0072	001322/2005		0041	001200/2004				
PATRICIA CASILLO	0003	000582/1994		0051	000295/2005				
PATRICIA NYMBERG	0069	001166/2005	TALITA MAIA DAL LAGO	0054	000432/2005				
PATRICIA PIEKARCZYK	0088	000811/2006	TATIANA KARIN DE MIRANDA	0008	000879/1999				
PATRICIA ROHN	0011	000196/2001	TATIANA MARIA RAMOS VIRMO	0084	000448/2006				
PAULO AFONSO DA MOTTA RIB	0004	001099/1995	TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0028	000393/2003				
PAULO CESAR BULOTAS	0077	001517/2005		0084	000448/2006				
PAULO CESAR SILVEIRA	0039	001084/2004		0099	001331/2006				
PAULO LEANDRO DIETER	0003	000582/1994	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0106	001414/2006				
PAULO ROBERTO BARBIERI	0039	001084/2004		0107	001422/2006				
	0052	000302/2005		0009	000944/1999				
	0011	000196/2001	TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI	0042	001520/2004				
PAULO ROBERTO LOPES	0077	001517/2005		0049	000188/2005				
PAULO SERGIO NOWACKI	0096	001205/2006	THAIS HELENA ALVES ROSSA	0010	001195/1999				
PAULO SERGIO WINCKLER	0077	001517/2005	THAISA JAQUELINE VROBLEWS	0040	001150/2004				
PERI FERNANDES CORREIA	0072	001322/2005		0012	000864/2001				
PRISCILA PERELLES	0090	000939/2006	THEODORO FERNANDES DE CRU	0021	000753/2002				
RAFAEL MACHADO ALVES	0060	000662/2005	THIANA GUIMARAES PESSOA	0127	000908/0000				
	0061	000663/2005	TIHANA GUIMARAES PESSOA	0012	000864/2001				
	0062	000664/2005	TONI MENDES DE OLIVEIRA	0021	000753/2002				
	0063	000665/2005	TRAJANO BASTOS DE O NETO	0120	000901/0000				
	0064	000666/2005	UGO ULISSES ANTUNES DE OL	0122	000903/0000				
	0065	000667/2005	VALERIA OLSZEWSKI LAUTENS	0022	000878/2002				
	0066	000668/2005	VALKIRIA DE LIMA GASQUES	0048	000080/2005				
RAFAEL MARCALARAUJO	0027	000307/2003		0103	001387/2006				
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR	0018	000552/2002	VANESSA CRISTINA CRUZ SCH	0104	001388/2006				
RAQUEL CRISTINA BALDO FAG	0002	000487/1992	VANESSA CRISTINA NEVES	0069	001166/2005				
REINALDO EMILIO AMADEU HA	0032	001213/2003	VANESSA KARAM DE CHUEIRI	0123	000904/0000				
	0050	000278/2005	VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0022	000878/2002				
	0082	000348/2006		0013	000906/2001				
				0111	001514/2006				
				0126	000907/0000				
									11. SUMARIA DE COBRANCA-196/2001-CONDOMINIO EDIFICIO EL GRECO RESIDENC x CACHOEIRA DO BOM JESUS PART..SERV.EMPREEN.DADM.LTD-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar a parte credora para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justicia. (fls. 344) -g -Advs. MARCELO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALESSANDRO RAVAZZANI, RODRIGO OTAVIO DE B DRUSZCZ, PATRICIA ROHN e PAULO ROBERTO LOPES.-
									12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-864/2001-NAHIR GAJO DOEHNERT x RUTH MARTINS CANABRAVA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar o exequente para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 120,00-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, RUTH COATTI, MARCIA SEVERINA BADARO, JORGE CLARO BADARO, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THIANA GUIMARAES PESSOA e JUCELIA CATARINA B CABRAL.-
									13. SUMARIA DE COBRANCA-906/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL JATOBA x BEATRIZ JETELINA MONTEIRO-Manifestem-se as partes sobre a conta de fls. 312/319 (R\$ 7.508,15).-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, EMERSON LUIZ VELLO, JOSE LUIS ALMIRAO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e DANIELE DE BONA.-
									14. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-922/2001-JOAO LUCASKI x ELYC HENRIQUE CAVALHEIRO e outros- Sobre a impugnação de fls. 505/508, diga o exequente. Int. -Advs. LEANDRO GALLI, IVO GOMES, WILLIANS FRANKLIN LIRA DOS SANTOS, JULIANA DE BARROS BLEY GALLI, ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISO SOTTO JUNKES, WALTER DOS ANJOS e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS.-
									15. ORD.DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-88/2002-FAG TELECOMUNICACOES LTDA e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 319,95. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, SARAH ZAPELINI MARTINS, LUIS FERNANDO DIETRICH e IZABEL CRISTINA R MARTINS CAMPOS.-
									16. ORDINARIA-99/2002-EDSON JOSE DE ARAUJO e outros x PREVI-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO B.DO BRASIL- Considerando o contido na manifestação da executada de fls. 793/794, defiro o pedido de levantamento do valor depositado, pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Int. -Advs. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES.-
									17. ORD

SIDNEY MARCOS MIRANDA, CARLOS ROBERTO MENOSSO, MONIA XAVIER GAMA VALLIM e ANA PAULA ANTUNES VARELA.-

20. AÇÃO MONITORIA-685/2002-ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR x JACKIE STEWART FURMAN- Defiro o pedido retro. Expeça-se mandado como requerido. Int. Custas de oficial de justiça R\$ 40,00-Advs. NEIMAR BATISTA, ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR, SAMUEL RICARDO RANGEL SILVEIRA, JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e MURILO MENGARDA.-

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-753/2002-JOANA HILDA BAEUMLE PEDROSO x ROSICLEI DARGEL CUNHA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar a parte exequente para efetuar o pagamento das custas remanescentes. (R\$ 64,40)-Advs. JOSE DO CARMO BADARO, JORGE CLARO BADARO, MARCIA SEVERINA BADARO, RUTH COATTI, LUCIANA REGINA DOS REIS, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, TIHANA GUIMARAES PESSOA, ALAN ALBERTO DE SOUSA, JUCELIA CATARINA B CABRAL e ILZE REGINA APARECIDA PINTO.-

22. DECLARATORIA C TUTELA ANTECIP-878/2002-CARLOS DECKER NETO x FIAT LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Face a decisão de fls. 389, defiro o desentranhamento pleiteado às fls. 407. Int. -Advs. ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI B. BISTAFÁ, ELIZABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES, CLAUDIA CRISTINA TOESCA E. PACHECO, ISADORA SELIG FERRAZ, RONALDO LIMA MACHADO, LUCIANE MACHADO e ELOY CAMARA VENTURA.-

23. AÇÃO CIVIL PUBLICA REPETICAO-1401/2002-INST.PROTECAO E DEFESA CONSUMIDORES E CIDADAO-IPDC x AZ IMOVEIS LTDA-Intime-se o expert para se manifestar conforme determinado pelo despacho de fl. 3.142, reiterado em fl. 3.821, dizendo inclusive sobre o contido em fl. 3.830, com as advertências do contido no artigo 424 e seus incisos, do CPC. Prazo de 10 dias. Diligencie a serventia, para que o autos permaneçam em cartório a disposição do perito para cumprir o comando judicial supra. Após, decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

24. RESTITUCAO-10/2003-DORIANA MARGARITA SCHACHT WITOSZEK e outro x R.P.M. INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/A-Despacho de fls. 270: Não obstante a revogação ter sido informada nos autos pelo advogado e não pela parte requerida (fls. 269), tal ato não acarreta suspensão do prazo para recurso. Ainda, e considerando que a parte requerida não constituiu novo procurador quando da revogação, contra si correm os prazos, sem, contudo, ter o advogado que representar a parte pelos dez dias seguintes. Intime-se, com urgência, a parte requerida para que, no prazo de 5 (cinco) dias, constitua novo procurador nos autos, remetendo, inclusive, cópias da sentença e decisão dos embargos de declaração. Exclua-se dos cadastros de ambos os feitos o advogado subscritor da petição de fls. 268. Int. Despacho de fls. 291:Recebo a apelação de fls.273/290 em ambos os efeitos legais. Vista ao apelado para querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões, após vistas ao Ministério Público. Em seguida, subam ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. Despesas postais R\$ 15,00 -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE e CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR.-

25. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-20/2003-EDITORA YCLA LTDA x MIDAS EMPREENDIMENTOS ORG.DE EVENTOS LTDA- Intime a parte interessada para pagar custas de oficial de justiça no valor de R\$ 40,00-Advs. MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, ALEXANDRA FISTAROL, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, MARILENE TREVISAN e MARCELO TREVISAN TAMBOSI.-

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-141/2003-MIDAS EMPREENDIMENTOS E ORGANIZACAO DE EVENTOS LT x EDITORA YCLA LTDA- Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 202,30, bem como custas de oficial de justiça no valor de R\$ 40,00-Advs. MARILENE TREVISAN, MARCELO TREVISAN TAMBOSI, MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO, FAUSTO EGYDIO NOGUEIRA NETO, ALEXANDRA FISTAROL e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.-

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/2003-CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ZEFERINA VILMA CRUZ e outros- Ante a interposição do agravo retido de fls. 601/612, intime-se a exequente - agravada para, querendo, contra-arrazoar, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para o exercício do Juízo de retratação. Int.-Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, DENIS NORTON RABY, JOAO BATISTA ATHANASIO, MARCOS JULIO OLIVE MALHADAS JUNIOR, JULIANA MARCAL ARAUJO e MALHADAS, JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO e RAFAEL MARCAL ARAUJO.-

28. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-393/2003-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x DANIEL CEZAR MAZUR- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que os autos já foram preparados (fl. 175), registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão. Int. -Advs. SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, HERMINDO DUARTE FILHO, MARCO AURELIO SAN-

TOS GALVAO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, GILBERTO LOURENCO OZELAME, ANA MARGARIDA DE LEAO TABORDA, GEORGIA SABBAG MALUCCELLI, CAROLINA KOTZIAS, ANDERSON ALAN DALLAGNOL, TATIANA MARIA RAMOS VIRMOND e GABRIELA RUBIN TOAZZA.-

29. REP.DE DANOS MORAIS E MATER.-775/2003-VIVIANE DAGMAR PEDROSO x LANAC-LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para o levantamento. Sobre o laudo pericial de fls. 141/149, manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int -Advs. IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA, FELIPE CASUO AZUMA, ANA CAROLINA GALHARDO CURY, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA e LIGIA FERNANDA MORETTO DA SILVA.-

30. EMBARGOS DO DEVEDOR-830/2003-ASSOCIACAO DE ENSINO ANTONIO LUIS X HAXI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA- Ciência às partes da decisão de Instância Superior (fls. 276/284), para que requeiram o que de direito. Int. -Advs. JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, LAURO ANTONIO SCHLEDER GONCALVES, LUIS RENATO PEREIRA SANTA RITTA, MARCIA DOS SANTOS BARAO, SILENE PEREIRA POSSARI, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, HASSAN SOHN, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, ANGELIANE M DA CAMARA FALCAO e OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA.-

31. PRESTACAO DE CONTAS-891/2003-AUTO POSTO TRYNYTY III COM DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO SUDAMERIS S.A- Ante o contido na certidão supra, substituo o profissional anteriormente nomeado, pela perita economista VANYA MARCON. Considerando que as partes já apresentaram seus quesitos, cumpra-se as demais determinações contidas no despacho de fls. 590/591, intimando-se a expert para aceitação do encargo e proposta de honorários. Int. -Advs. LUIZ CARLOS FRANCO, MARCELO OLIVA MURARA, SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e MARCO AURELIO SANTOS GALVAO.-

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1213/2003-BANCO BRADESCO S.A x IMAGE SISTEMAS PARA IMPRESSAO LTDA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o contido nas certidões do Oficial de Justiça (fls. 187/190) -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, LUCIANO CHIZINI CHEMIN e JAQUELINE LORENA MIGLIORINI LOIK.-

33. SUMARIA DE COBRANCA-309/2004-CONDOMINIO DO EDIFICIO RESIDENCIAL BELLE VILLE x SERGIO LUIZ DA CUNHA e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, se manifestar sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. (fls. 110/111) -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA e CARLOS ALBERTO BOGUS.-

34. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-532/2004-ALCIDINO MYLLA x SEBASTIAO CELESTINO DOS SANTOS e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00 -Advs. SIDNEY MARCOS MIRANDA, DENISE LUBASZEWSKI MIRANDA e WAGNER DE JESUS MAGRINI.-

35. USUCAPIAO-738/2004-SELDO MEZZOMO e outro x -Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar os autores para se manifestarem sobre a devolução das cartas visando a intimação de JOAQUIM RAFAEL LOPES, com a informação de que foi recusada (fls. 207/208) e de PAULA PÁDUA SILVA, com a informação de que estava ausente (fls. 209/210). -Advs. BENEDITO DE PAULA e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA.-

36. HABILITACAO-754/2004-ANNA CHOPTIAK x AZ IMOVEIS LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância e da decisão de fls. 178. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do julgado pela parte vencida, a teor do disposto no artigo 475J do CPC. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

37. ORD.COBRANCA C/C INDENIZACAO-857/2004-JACQUELINE APARECIDA STOCOCO x LUCIO RASERA JUNIOR- Ante o contido na certidão supra, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do julgado pela parte vencida, a teor do disposto no artigo 475J do CPC. Int. Custas remanescentes no valor de R\$ 639,80. -Advs. MARCO ANTONIO PEIXOTO, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO e LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA.-

38. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1048/2004-EZEQUIEL ANDRE GRACIANO x AZ IMOVEIS LTDA- Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento do julgado pela parte vencida, a teor do disposto no artigo 475J do CPC. Int. Custas remanescentes no valor de R\$ 9,55-Advs. MARCOS VENDRAMINI, MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO

GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

39. NULIDADE DE CLAUS.C/REV.COMTR-1084/2004-MARIANNA DE MACEDO CURI ZAHLE LARSEN e outro x BANCO DO EST. DO PARANA S/A-CARTEIRA DE CRED.ÍMOB.- Defiro o pedido retro. Expeça-se alvará para o levantamento. Sobre o laudo pericial de fls. 353/425 manifestem-se as partes, no prazo de vinte dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. ALEXANDRE ARSENO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e PAULO CESAR SILVEIRA.-

40. SUMARIA DE COBRANCA-1150/2004-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE D ORO x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 54,70-Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, OLIVIO H.R. FERRAZ, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, SAMIR NAOUAF HALABI, THAISI HELENA ALVES ROSSA, JOAO BELMIRO DOS SANTOS e ALINE ALVES DOS SANTOS.-

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1200/2004-ANTONIO LOURIVAL GALVAO x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Cumpra-se o determinado no item 2 da decisão de fls. 112, dos autos sob nº 295/05, juntando-se cópia da referida decisão nestes autos. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, TALITA DA SILVA BONATO e EMERSON PASSOS.-

42. AÇÃO MONITORIA-1520/2004-BANCO ITAU S/A x IVAN ENRIQUE BRITO HERNANDEZ-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

43. HABILITACAO-1632/2004-LUCILENE DE FATIMA FRANCO DA SILVA LIMA e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Ciência às partes da decisão proferida no AI 344398-9 de fls. 114/120. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para o cumprimento do julgado pela parte vencida, a teor do disposto no artigo 475J do CPC. Int. Custas remanescentes no valor de R\$ 12,70. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

44. HABILITACAO-1700/2004-GUOMAR RIBAS DOS SANTOS x AZ IMOVEIS LTDA- A despeito do alegado pelo ré, fato é que o comando judicial determinado na parte final da sentença de fl. 62, a qual inclusive foi alterada pelo acórdão de fl. 142, não tem o efeito de suspender o direito da parte vencedora da lide, em promover a execução do julgado no que diz respeito as verbas sucumbenciais. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

45. HABILITACAO-1792/2004-NEUZICLEIA DOS SANTOS ANDRADE e AZ IMOVEIS LTDA- A despeito do alegado pela ré em manifestação de fl. 125, o comando judicial determinado na parte final da sentença em fl. 54, não afeta o direito de execução da verbas sucumbenciais pela parte vencedora do feito. Destarte, aguarde-se, pois, o decurso do prazo determinado pelo despacho de fl. 123. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do julgado, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARCOS VENDRAMINI, DANIELE NEVES POPIKA, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e LUIZ FERNANDO DIETRICH.-

46. INDENIZACAO DANO MORAL MATERI-1806/2004-ODALSIR JOSE MEYER x HSBC BANK BRASIL S/A e outro- Homologo o acordo de fls. 144/145, para que surta seus efeitos legais. De consequência, resta por prejudicada a fase executória. Pagas eventuais custas remanescentes pelo requerido, arquite-se o feito. PRI. Custas remanescentes no valor de R\$ 689,00. -Advs. ALIA HADDAD, ALI HADDAD, CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, DOUGLAS SANTOS e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI.-

47. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1860/2004-BANCO PANAMERICANO S/A x GILBERTO RIBAS SAVERBIER DE ANDRADE-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00-Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER.-

48. DESPEJO CUMULADA COM COBRANCA-80/2005-CONCORDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA x MARIA LUIZA DIAS GRACIA- I - Não obstante a intempetividade da manifestação de fls. 172, tenho por bem em deferir a permanência nos autos dos documentos juntados com referida petição. Porém, seja pela intempetividade, seja pelo exaurimento dos elementos de prova oportunizado às partes, indefiro os ofícios pugnados pela requerida na petição de fls. 172. Dou por finda a instrução. II - Faculto às partes alegações finais no prazo de 30 dias, ficando os autos nos primeiros 15 dias à disposição da parte autora e do Assistente (compete a estes a com-

inação de prazos para cada qual), e o restante à disposição da requerida. Após, contados e preparados, voltem para sentença. Int.Custas remanescentes no valor de R\$ 51,40. -Advs. VALERIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER, STELA MARLENE SCHWERZ, SILVIA ELISABETH NAIME, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, IVANISE NEIVA D. KORNELHUK, NATACHA MACHADO FERREIRA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, KARINA LOFFY e.-

49. ORDINARIA DE COBRANCA-188/2005-BANCO ITAU S/A x TECHOHARD ASSISTENCIA TECNICA DE COMPUTADORES LTDA-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido.Custas de oficial R\$ 40,00 -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

50. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2005-BANCO BRADESCO S.A. x INDUSTRIA DE COMPENSADOS CELOMAR LTDA e outros-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar o exequente para juntar aos autos comprovante de recolhimento da taxa devida à RECEITA FEDERAL (DARF) e, em seguida, oficie-se na forma requerida. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.-

51. REVISAO DE CONTRATO-295/2005-ANTONIO LOURIVAL GALVAO e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Anote-se a renúncia de fls. 332. 2. Ante a petição de fls. 330 do Sr. Perito, concedo o prazo de 60 dias para a conclusão e entrega do laudo pericial. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, TALITA DA SILVA BONATO e EMERSON PASSOS.-

52. SUMARIA DE COBRANCA-302/2005-BANCO ITAU S/A x PAULO CESAR PEREIRA DA LUZ e outro-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de dar ciência às partes de que os autos encontram-se aguardando a devolução da carta precatória, em face do contido na petição de fls. 80. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, FABIO RENATO SANTANA, LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, MONICA CARRARO BREMER e ANNE CARLA GABRIEL.-

53. ARROLAMENTO-375/2005-OLGA SEYFFERT MATHES e outros x LILI IDA SEYFFERT-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar a parte interessada para efetuar o pagamento do imposto devido. -Advs. WERNANDO SAAR e JO CIR SOUTO DE MORAES.-

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-432/2005-ANTONIO LOURIVAL GALVAO e outro x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1. Anote-se a renúncia de fls. 30. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão que julgou extinta a presente consignação, e após pagamento de eventuais custas remanescentes, despense-se e arquite-se. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO, TALITA DA SILVA BONATO e EMERSON PASSOS.-

55. REINTEGRACAO C/C LIMINAR-549/2005-S.T.T.-SOCIEDADE TECNICA DE TELECOMUNICACOES LTDA x FALE TELECOMUNICACOES LTDA-ME-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicacao, a fim de intimar a parte exequente para se manifestar, no prazo de até 10 (dez) dias, sobre o contido na certidão do Oficial de Justiça. (fls. 139) -g -Adv. CLAUDIA VALERIA FEIJO SAMPOL.-

56. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-559/2005-ELOINA DE FATIMA FOGASSA DA SILVA e outro x MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA- A despeito do alegado pela parte autora em fl. 164, o pedido de Justiça Gratuita foi indeferido, conforme se verifica do despacho de fl. 73. Intime-se a parte ré para dizer se concorda com o pedido dos autores de prova emprestada, manifestando-se sobre o contido em fls. 163/231, no prazo de dez dias. Int. -Advs. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, LACIR GUARENGHI e OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER.-

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-602/2005-BANCO DO BRASIL S/A x GLAUCIO DE CAMARGO FANTINI-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido.Custas de oficial R\$ 200,00 -Advs. FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA.-

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-630/2005-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SERGIO DOMINGUES DE SENE-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00-Advs. ANDRE LUIZ BAUML TESSER, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SERGIO SAYAO LOBATO.-

59. ALVARA-653/2005-PEDRO BRANDAO DE MATTOS FILHO x -Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de dar ciência às partes de que os autos encontram-se suspensos pelo prazo de quinze dias, conforme requerido pelo autor em fls. 90/91-Adv. EDSON SABOIA SCHOLZ e DULCINEIA BEDIM CAETANO-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-662/2005-ROBERTO AMARAL BAILAO x PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- Despacho de fls. 119: Sobre o contido em fls. 74/118, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. Int. Despacho de fls. 123/124 I - No que diz respeito ao processo que tramita na 3ª Vara Cível desta Capital contra o aqui exequente, eventual pedido de bloqueio dos valores depositados nesta execução deverá ser objeto de pedido junto aos autos onde a executada denuncia deter tal crédito, requerendo, via de consequência, seja oficiado este Juízo para tal bloqueio, portanto indefiro o pedido de fl. 76, bem como expedição de ofício aquele Juízo. II - Encontra-se pendente de apreciação na presente execução, exceção de pré-executividade apresentada pela executada. Assim, não se mostra viável, ao menos por ora, a liberação dos valores colocados em discussão pelo referido recurso. Porém, nada obsta que os valores tidos como incontroversos, com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, sejam de imediato liberados a quem de direito, não sendo possível, no entanto, conceder mesmo tratamento a parte incontestada em favor do exequente, ante o contido no item I supra. III - Destarte, expeçam-se alvarás em favor da serventia e do procurador do exequente, para o levantamento das importâncias incontroversas discriminadas em fl. 41, apresentadas pela executada (coluna PREVI). IV - Atendida tal providência, voltem os autos para apreciar a exceção anteriormente apresentada. Int. -Adv. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-663/2005-SADI JOAO PIASECKI x PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- Manutenção do despacho agravado. Sobrevidendo o pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que este Juízo manteve o despacho agravado, bem como, que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Considerando que a devedora não se opõe ao levantamento do valor incontroverso (fl. 74), defiro o pedido de levantamento. Expeça-se alvará. Int. -Adv. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

62. EXECUCAO DE SENTENCA-664/2005-ELCIO BERER KOZMINSKI x PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- I - Considerando que efetivamente o valor apresentado pela executada em sua planilha de fl. 786 é superior ao valor exequendo, nada há para se discutir com relação a esta execução. A despeito da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, a qual engloba também a presente execução, tenho como flagrante a falta de interesse de agir da executada nestes autos, frente ao recurso interposto, mormente porque o valor denunciado pela executada como devido, é superior ao valor pretendido pelo exequente com a presente demanda. II - Destarte, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados para o pagamento do débito exequendo, como requerido em fls. 34/35. III - Verifico que dos valores destinados ao pagamento da presente execução, encontram-se as custas processuais, assim sendo, autorizo a serventia seu levantamento. Expeçam-se os competentes alvarás. IV - Atendida tal providência, aguarde-se a determinação contida no despacho proferido nos autos em apenso (662/05) de fls. 123/124 item IV, para posterior envio dos autos ao contador judicial. Int. Adv. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-665/2005-EMILIA KIYOMI NISHIMURA DE ARAUJO x PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- Face a concordância da devedora, defiro o pedido de levantamento do valor depositado na forma requerida em fls. 32/33. Expeçam-se os respectivos alvarás. Atendida tal providência e decorrido o prazo determinado nos autos em apenso (662/05), remetam-se estes autos ao contador judicial, para apuração da conta geral, devendo a parte autora, informar ao contador o valor total anteriormente levantado mediante recibos, a fim de auxiliar a nova conta. Sobrevidendo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. Int. -Adv. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

64. EXECUCAO DE SENTENCA-666/2005-LUIZ MARIA BRITZ x PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- Face a concordância da devedora, defiro o pedido de levantamento do valor depositado na forma requerida em fls. 31/32. Expeçam-se os respectivos alvarás. Atendida tal providência e decorrido o prazo determinado nos autos em apenso (662/05), remetam-se estes autos ao contador judicial, para apuração da conta geral, devendo a parte autora, informar ao contador o valor total anteriormente levantado mediante recibos, a fim de auxiliar a nova conta. Sobrevidendo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias. Int. -Adv. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-667/2005-MILTON EITI SATO x PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- Manutenção do despacho agravado. Sobrevidendo o pedido de informações, oficie-se ao relator do agravo de instrumento, informando que este Juízo manteve o despacho agravado, bem como, que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Considerando que a devedora não se opõe ao levantamento do valor incontroverso (fl. 69), defiro o pedido de levantamento. Expeça-se alvará. Int. -Adv. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-668/2005-NELSON LUIS

KOPP x PREVI CAIXA DE PREVID DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL- I - Considerando que efetivamente o valor apresentado pela executada em sua planilha de fl. 786 é superior ao valor exequendo, nada a para se discutir com relação a esta execução. A despeito da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, a qual engloba também a presente execução, tenho como flagrante a falta de interesse de agir da executada nestes autos, frente ao recurso interposto, mormente porque o valor denunciado pela executada como devido, é superior ao valor pretendido pelo exequente com a presente demanda. II - Destarte, defiro desde logo, o levantamento dos valores depositados para o pagamento do débito exequendo, como requerido em fls. 33/34. III - Verifico que dos valores destinados ao pagamento da presente execução, encontram-se as custas processuais, assim sendo, autorizo a sententia seu levantamento. Expeçam-se os competentes alvarás. - Atendida tal providência, aguarde-se a determinação contida no despacho proferido nos autos em apenso (662/05) de fls. 123/124 item IV, para posterior envio dos autos ao contador judicial. Int. -Adv. IVO GOMES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

67. EXECUCAO DE HIPOTECA-772/2005-BANCO BANESTADO SA x MARCO ANTONIO PEDROSSO VICENTE- Intime-se novamente a parte autora para retirar os autos do cartório. -Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMOTO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA e RODRIGO DANIEL DOS SANTOS-.

68. EXECUCAO DE HIPOTECA-856/2005-BANCO ITAU S/A x MARCUS VINICIUS DUDEQUE- I - É incontroverso que antes do ajuizamento da presente execução as pessoas de Nilson e Rosana manejaram ação cautelar e ação revisional perante o Juízo da 7ª Vara Cível, onde se questiona cláusulas e valores exatamento do mesmo contrato objeto da presente execução. Nilson e Rosana são cessionários ("contrato de gaveta") do ora executado, e, por não serem partes na presente execução, ajuizaram embargos de terceiro, autos em apenso. É peculiar ao caso que o exequente, nos autos da medida revisional não questionou a legitimidade ativa de Nilson e Rosana, cessionários do executado. Não obstante, insiste o exequente em manter no pólo passivo da presente execução o cedente. A situação processual é daquelas em que se evidencia o risco de decisões conflitantes, razão última que justifica os institutos da conexão/continência. A conexão/continência, por ser matéria de ordem pública, e que de plano pode ser constatada, merece pronta análise. II - A circunstância de o presente feito ser um processo de execução sem ainda embargos do devedor, não obsta a reunião de processos. Conforme jurisprudência do STJ, da qual não discrepa nosso Tribunal de Justiça, não há que se exigir o ajuizamento formal de embargos à execução em hipótese de anterior ação que engloba a discussão do título objeto da execução. Razões decorrentes da instrumentalidade e economia processuais recomendam a reunião do processo de execução com a ação de conhecimento. Postergar esta providência para somente após a formalização de penhora ou de embargos seria incorrer em dogmatismo inocuo. Destarte, e sendo prevento o douto Juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca, declino da competência. Feitas as anotações e comunicações de praxe, remeta-se o feito e o apenso 769/06. Int. -Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, BRUNO MAY MARTINS, CAMILA GBUR HALUCH e FERNANDA LEHMANN LOUREIRO-.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO-1166/2005-GUILHERME ABAGGE DE MACEDO e outros x POOL FOR INTERNATIONAL EDUCATION E ASS.DE VIAGENS- Intime-se o requerido para efetuar o pagamento das custas do oficial de justiça no valor de R\$ 80,00. -j- Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHG GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, FERNANDO ALOYSIO MACIEL WELTER, MARCOS MATTIOLI e LYCIA MARIA AMARAL MATTIOLI-.

70. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1250/2005-BANCO BANESTADO S/A x ADRIANA DE FATIMA GABRIEL- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de novo mandado, conforme requerido às fls. 125. Custas de oficial de justiça R\$ 40,00-Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER MATHIAS JUNIOR, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA e FABIOLA SFAIER-.

71. ORDINARIA-1263/2005-LEONOR CUBA BUEST x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Recebo a apelação de fls. 90/108 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao apelo para, querendo, contra- arrazão no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça com as cauteladas de estilo. Int. -Adv. JONAS BORGES, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA ABSY, ALEX LUNARDELI VALENTE, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1322/2005-BANCO DIBENS S/A x DENILSON JOSE RODRIGUES- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00 -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGE-

LA DA ROSA CORREA, SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO, ALINE DE SOUZA BRASILENSE, PERI FERNANDES CORREIA, LENISE SARAIVA PEREIRA DA SILVA, PAOLA MASI CELIBERTO, LETICIA MARIA BERETTA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, MARCIO BASSO, DERCIO LUIZ CHASSOT JUNIOR, SANDRA MACHADO DE MATTOS e GUSTAVO ROCHA RODRIGUES-.

73. COMINATORIA-1347/2005-PAULO HENRIQUE EISENBACH BUENO FRANCO x JORGE MIGUEL AJUZ e outro- Ciência às partes da decisão proferida no AI 361.352-7 de fls. 147/159. Após, decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão. Int. -Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA e JULIENNE PEROZIN GAROFANI-.

74. ORD. DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-1418/2005-ELIO PAULO e outro x ALO IMOVEIS LTDA e outro- Dê-se ciência às partes do despacho proferido pelo Relator do Agravo de Instrumento (fls. 194/196), concedendo efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se informando que este Juízo manteve a decisão agravada, bem como os agravantes atenderam ao disposto no art. 526 do CPC. No mais, aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Int. -Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI, LACIR GUARENGHI, ODACYR CARLOS PRIGOL e JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1455/2005-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LEANDRO JOSE GANCALVES- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte outora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00 -Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI, LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE e FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES-.

76. ORD.CANCELAMENTO DE PROTESTO-1482/2005-ENIO KRAJDEN x COLINA CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA- Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 40,10-Adv. MARCELO JUGEND, ADRIANA ARTIGAS SANTOS, MARIA HELENA ABDANUR M DOS SANTOS, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e DENILSON JANDERSON TROMBETTA-.

77. INTERDICAÇÃO-1517/2005-ALICE OLIVEIRA DE MOURA x MIRIAM OLIVEIRA DE MOURA- I- Sobre o laudo pericial de fls. 52/67, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. II- Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Adv. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, SIMONE CERETTA LIMA, LUCIANE MARIA TRIPPIA, PAULO SERGIO NOWACKI, LEANDRO RAMOS GOUVEA, FORTUNATO SANTORO, ROSEVELT ARRAES, ISABELA QUELHAS MOREIRA, PAULO CESAR BULOTAS, JOSE CARLOS PORTELLA JUNIOR, PAULO YVES TEMPORAL e CLAUDIO DE FRAGA-.

78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-200/2006-MBC COMERCIO DE ROUPAS LTDA x ALEXANDRA MARIA GERALDO- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar o exequente para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00-Adv. IVO GOMES e ENEIDA DE CÁSSIA CAMARGO-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-274/2006-BANCO DIBENS SA x SANDRO SZIMANSKI- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00 -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

80. SUMARIA DE COBRANCA-318/2006-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA APARECIDA x MARIA APARECIDA MOURA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

81. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-339/2006-PLINIO DE BORBA PINHEIRO x ESTELA MIRANDA ACCORDES e outro- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar as partes para se manifestarem, no prazo comum de dez dias, sobre as propostas de honorários periciais de fls. 252 e 255. -Adv. MAURO CURY FILHO, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO-.

82. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-348/2006-BANCO BRADESCO S/A x ASSEM OMAR BARAKAT- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o exequente para comprovar nos autos o recolhimento da taxa devida à RECEITA FEDERAL (DARF) e, feito isso, oficie-se na forma requerida. -Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

83. SUMARIA DE NULIDADE CAMBIAL-431/2006-CARLOS ALBERTO HINÇA e outro x ZENITH ENGENHARIA LTDA- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das

diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00 -Adv. CORNELIO ALFONSO CAPIVERDE, GENESIO SELLA e FABRICIO COSTA SELLA-.

84. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-448/2006-BANCO DIBENS S/A x GUIOMAR DUARTE- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00-Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, JULIANA MUELMANN, MAGGIE MARIANNE ANTHONIUSZ, MILTON BAIRROS DA ROSA, TATIANA KARIN DE MIRANDA, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, SAMIRA VOLPATO, DARIANE MARQUES MARTINELLI, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MICHELE GEISER JACOB, SONIA REGINA CUNHA BREIDE e SERGIO SCHULZE-.

85. DESPEJO-542/2006-PAULO MOSER x ADEMILSON EDSON DOS SANTOS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00 -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

86. MONITORIA-696/2006-PETRONUNES TRANS.REVEND.RET.DE DERIV.PETROLEO LTDA x SULVIAS TRANSPORTES LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 80,00-Adv. JOAO BATISTA GOES ULYSSEA e JACIRA CAETANO ULYSSEA-.

87. ORDINARIA DE COBRANCA-725/2006-LUCAS MOREIRA WINKERT REP. JANDIRA M. DOS SANTOS x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formalizado pelas partes e informado em fls. 39/41, nestes autos de ORDINARIA DE COBRANCA, proposta por LUCAS MOREIRA WINKERT REP. JANDIRA M. DOS SANTOS contra HSBC SEGUROS BRASIL S/A, e em consequência, julgo extinto o processo eo faço na forma do art. 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Expeçam-se ofícios de levantamento conforme itens "a" e "b" de fls. 48. Custas de lei. P.R.I. -Adv. ANDRE DIAS ANDRADE e ROSANGELA WOLFF DE QUADROS MORO-.

88. RESSARCIMENTO-811/2006-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x MARCIA FERREIRA DOS SANTOS e outro- Despacho de fls. 197: Para fins de readequação de pauta, ante a Resolução nº 12/2006 do Órgão Especial do TJPR, redesigno a data de 02/02/07, às 10:00 horas para realização do ato anteriormente designado. Int. Despacho de fls. 199: Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de ofícios, conforme informado às fls. 198. Custas de ofício R\$ 50,00 -Adv. LUCILENE DA SILVA OLIVEIRA e PATRICIA PIEKARCZYK-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-925/2006-BANCO BMG S.A x ELIZEU DIAS DAS NEVES- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de intimar o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta precatória sem citação do requerido. -Adv. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANGELO ITAMAR DE SOUZA-.

90. SUM.REP.DE DANO MORAL C/C TUT-939/2006-JOSÉ EDMILSON DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A- No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Int. -g -Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, ROSANE PABST CALDEIRA, MURILLO TAVORA, IGOR BARUSSI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO, FABIANA CARASCO RIBEIRO QUADROS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SILVIANI IWERTSON BARONE, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALVARO DOS SANTOS MACIEL, FRANCELIZE ALVES MORKING, PRISCILA PERELLES, SYLVIA HELENA FERREIRA CAMPOS, KARINE PEREIRA, RENATA MARIN SARI, RODRIGO PARREIRA e HEITOR HENRIQUE PEDROZO-.

91. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-965/2006-CRM COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x ERALDO ZEMPULSKI- Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para expedição de ofícios, conforme informado às fls. 27. Custas de ofício R\$ 10,00-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES, MARION ARANHA PACHECO MUGGIATI e DAIANE SANTANA RODRIGUES-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1012/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x JANETE GORDYA PONTES- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho este autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, informar nos autos se tem interesse no prosseguimento do feito e, caso positivo, deve proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00 -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e

SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO.-

93. REPARACAO DE DANOS-1059/2006-AUTO VIACAO NOSSA SENHORA DALUZ LTDA x EVANDRO DE SOUZA MARCONDES- Defiro o pedido retro. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada. Para o ato determinado pelo despacho de fl. 44, designo o dia 09/04/07, às 15:00 horas, neste Juízo. Expeça-se carta Precatória para citação, com as advertências legais e a observância do prazo de antecedência. Int.Deve a parte interessada retirar carta precatória. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, HYLISANGELA FORESTI WENGERKIEWICZ, KASSANDRA NAFEL LAGOS, JEFFERSON DOS SANTOS, DANIELA MACHADO e ADRIANE DENCZUK.-

94. CAUTELAR SUSP. DE PROTESTO-1118/2006-ATLAN-TY CLIMATIZAÇÃO E AUTOMAÇÃO LTDA x HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA- Intime a parte interessada para pagar custas remanescentes no valor de R\$ 21,30, bem como ofícios no valor de R\$ 40,00.-Advs. FABIANO ASSAD GUIMARAES e ANDRE PORTUGAL CEZAR.-

95. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1143/2006-LILIAN MARI MICHELON e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE S.C e outro- Face o contido em fls. 396/401, defiro o pedido retro. Cite-se a ré como requerido em fls. 397. Int. Despesas postais no valor de R\$ 15,00.-Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI e RODOLFFO GARDINI FAGUNDES.-

96. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-1205/2006-EZIDIO HAMMERSCHMIDT BIEHL e outro x ABACO INCORPORAÇÕES LTDA.-Certifico que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o autor para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre a devolução da carta visando a citação da requerida ,com a informação de que mudou-se (fls. 252/253). -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.-

97. ALVARA JUDICIAL-1207/2006-LUIZ GUILHERME DE ARAUJO LIMA x - Vistos, etc. Face os documentos juntados, que comprovam ser os requerentes LUIZ GUILHERME DE ARAUJO LIMA, CRISTINA DE ARAUJO LIMA e ELIANE DE ARAUJO LIMA herdeiros da falecida MARIETTA FRANCISCA DE ARAUJO LIMA, e de documento de fl. 04 que indica a existência de saldo decorrente de pensão em favor da de cujus, DEFIRO o pedido, autorizando os requerentes a efetuem o levantamento perante o Ministério da Saúde - Secretária Executiva Núcleo Estadual do Paraná dos valores existentes a título saldo do passivo dos 3,17% no processo SIPAR n. 25023.004215/206-66, matrícula SIAPE n. 524492 em nome da falecida MARIETTA FRANCISCA DE ARAUJO LIMA. Expeça-se o competente alvará. Se requerido for, defiro dispensa do prazo recursal. Arquive-se oportunamente. P.R.I. Deve a parte autora retirar alvará. -Adv. ALDO HIPOLITO BERNO-

98. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1324/2006-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x YANIKI COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o exequente para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 151,50.-Adv. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA.-

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1331/2006-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANO DOS SANTOS HENRIQUE-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00.-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

100. EXECUCAO ESPECIAL HIPOTECARIA-1339/2006-BANCO ITAU S.A x ANDIARA ZUCCHERELLI-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o exequente para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 151,50. -Advs. LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR.-

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1366/2006-BANCO ITAU S.A x JANDERSON PASSONI-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00 -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1375/2006-ANELIZA PISSINI SOSELA x JOEL PEREIRA MACHADO e outros-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o exequente para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido.Custas de oficial R\$ 120,00 -Adv. LUCIA ANA LAZOF.-

103. MONITORIA-1387/2006-ORGANIZACAO EDUCACI-

ONAL EXPOENTE LTDA x MARA REGINA DININSKI DA CRUZ-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00 -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

104. MONITORIA-1388/2006-ORGANIZACAO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA x JULIO VALERIO DA SILVA-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 40,00 -Advs. MARCELO LUIZ DREHER, VALKIRIA DE LIMA GASQUES e ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA.-

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1400/2006-METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EMERSON DA SILVA BORGES-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar o exequente para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido.Custas de oficial R\$ 120,00 -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e JOCELINO ALVES DE FREITAS.-

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1414/2006-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x JOSE AMANDIO PINTO RIBEIRO-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido. Custas de oficial R\$ 200,00 -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

107. BUSCA E APREENSAO-1422/2006-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARIOSVALDO MATTOSO JUNIOR-Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminhando estes autos para publicação, a fim de intimar a parte autora para, no prazo de até cinco dias, proceder o depósito das diligências do oficial de justiça, para o devido cumprimento do mandado expedido.Custas de oficial R\$ 200,00 -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ALAMIR DOS SANTOS WINCKLER JUNIOR, ALINE BORGES LEAL, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA, DANIEL SANTOS BORIN, EVANDRO AFONSO RATHUNDE, JULIANA MUHLMANN, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, LUIZ EDUARDO MELLER DA SILVA, MARINA BLASKOVSKI, MICHELE GEISER JACOB, MILTON BAIRROS DA ROSA, RODRIGO FERNANDES DA SILVA, SAMIRA VOLPATO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.-

108. SUMARIA DE COBRANCA-1424/2006-CONDOMINIO EDIFICIO POMERIGGIO x MARCIO BITTENCOURT- Acolho a emenda de fls. 34/36, devendo ser alterado, inclusive, o valor da causa (R\$ 692,30). Procedam-se as respectivas retificações. Anote-se a prolação de fls. 39. No mais, aguarde-se a audiência designada. Int. -Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER e CARLA FLEISCHFRESSER.-

109. ORDINARIA DE COBRANCA-1470/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x BRAULIO MOREIRA JUNIOR e outros- I-) Cite-se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Juntada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. II-) Encerrada a fase postulatória, intimem-se as partes para, no prazo comum de dez dias, manifestarem-se indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar. Após, venham os autos conclusos para análise da possibilidade de designação de audiência conciliatória ou despacho saneador ou julgamento antecipado da lide. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALcantara PEREIRA e EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ.-

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1476/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x JOSE VIDAL CORDOVA- Vistos e examinados estes autos. Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pelo autor em fls. 31, nestes autos de BUSCA E APREENSAO, sob n. 1476/2006, proposta por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., contra JOSE VIDAL CORDOVA, e em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Se requerido for, desde já defiro a dispensa do prazo recursal, oficie-se para a baixa da presente demanda junto ao Cartório do Distribuidor. Custas de lei. P.R.I. -Advs. BLAS GOMM FILHO, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN.-

111. BUSCA E APREENSAO C/ PED. DE-1514/2006-BANCO ITAU S.A x CHRYSYTIANE PONTES- 1- Acolho a emenda de fls. 19. 2- Com a ressalva de entendimento pessoal acerca da inconstitucionalidade da norma infraconstitucional que impõe concessão de liminar de busca e apreensão e levando em conta a jurisprudência de nosso Tribunal de Justiça e STJ acerca da matéria, tenho por bem em deferir a expedição de manda-

do de busca e apreensão do bem. 3- Efetivada a medida, cite-se com prazo de cinco dias para pagamento do débito apontado pelo autor e prazo de quinze dias para contestação. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora. 4- Expeça-sp mandado.Int. Custas de oficial de justiça R\$ 200,00.-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

112. IMPUGNACAO A JUSTICA GRATUITA-1522/2006-ELIZABETH MARTINS DEMBICHI e outro x ALDO ISIDORO e outro- Sobre o contido em fls. 07/13, manifestem-se os autores da impugnação no prazo de dez dias. Após, voltem para decisão. Int. -Advs. EVERTON CALAMUCCI, ANTONIO SBAÑO, JACKSON GLADSTON NICOLODI, CARMEN IRIS PARELLADA NICOLODI, MARCOS CESAR MELECH e MARCIO CESAR MELECH.-

113. INVENTARIO-1526/2006-MARCOS ANTONIO PIMENTEL x SAUL PIMENTEL e outro- Intime a parte interessada para pagar despesas postais no valor de R\$ 15,00.-Adv. NELSON BELTZAC JUNIOR.-

114. EXECUCAO PROVISORIA-1578/2006-LUIZ CAVALCANTI NETO x JOAO BATISTA GUIMARAES e outros- 1. Deve a exequente efetuar o preparo das custas. 2. Emende-se a exordial para que seja atribuído o valor da causa. Int. Custas iniciais R\$ 616,00.-Advs. JACQUELINE MARIA MOSER, JOAO DE BARROS TORRES, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR.-

115. SUM.REGRESSIVA DE RASSARCIM.-1580/2006-HDI SEGUROS S/A x MERCADORAMA - SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A- Designo o próximo dia 06 de abril de 2007 às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, na qual deverão comparecer as partes pessoalmente, ou através de preposto com poderes para transigir. Não havendo conciliação, deverão os réus oferecer na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas que tiver. Cite-se a Requerida, na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias.Despesas postais R\$ 15,00.-Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAQUEI-AMA.-

116. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1581/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x LUIZ HENRIQUE PINTO DIAS- A certidão de fls. 11v não atesta o recebimento da notificação no seu destino, mas tão somente a expedição. Comprove-se, pois, a efetivação do ato, juntando o respectivo AR ou regularizando a certidão, pena de indeferimento. Ainda como forma de emenda à inicial, junte a parte autora, documento referente ao veículo em questão, onde indique a presença do registro da alienação fiduciária denunciada na inicial. Prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

117. SUMARIA DE COBRANCA-1585/2006-TIE HASHIMOTO YAMAKAWA x ITAU SEGUROS S/A- Em permanecendo o interesse na isenção de custas e taxa, e para melhor apreciar o pedido de gratuidade de justiça, esclareça a requerente a respectiva fonte atual de renda, comprovando-se com documento atual e, se for o caso, junte cópia do seu imposto de renda, bem como esclareça o respectivo procurador se patrocina a causa de forma gratuita, e, caso contrário, se já recebeu honorários advocatícios e ou qualquer numerário do autor. Caso contrário, e no prazo de 10 dias, proceda-se ao recolhimento da taxa Funrejus e pagamento das custas processuais. Int. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.-

118. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1590/2006-BANCO ITAU S.A x VERA LUCIA DE SOUZA SIMOES- O contrato não especifica o endereço da requerida. Destarte, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor com base em que dado contratual ou cadastral tem conhecimento do endereço da requerida. Int. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.-.

119. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-900/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDIO LUIZ LUZARDO DA SILVA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERRONEZE e RONALDO LIMA MACHADO.-

120. MONITORIA-901/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BOX PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO.-

121. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-902/0-NELSON ANESI e outro x PAULO CEPHAS DE CASTRO E CUNHA e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

122. EMBARGOS A EXECUCAO-903/0-SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S/A x LEDAMIR APARECIDA CARRARO CRUZ-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN, JULIANA WERKHAUSER, ANDRIELE KARINE PEDRALLI, TRAJANO BASTOS DE O NETO FRIEDRICH, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, ERNANI IRO HARLOS JUNIOR, ROSANEIA ELIZABETH FERREIRA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, JUSSARA LEFFE MARTINS, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, DEBORAH FRANCIELLE M CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS,

MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.-

123. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-904/0-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANO ROBERTO COSTA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO, MILTON GUILHERME SCLAUSER BERTOCHE, FABIO AUGUSTO DE SOUZA BORGES, FERNANDA LAURINO RAMOS, CARLOS GILBERTO FAVERO, FLAVIA DOS REIS SILVA e VANESSA CRISTINA NEVES.-

124. SUMARIA DE COBRANCA-905/0-CONDOMINIO DO EDIFICIO VICTORIA BUILDING x DEUSITA DO ROCIO MENDES ROCHA e outro-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 241,50 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Adv. LIGUARU ESPIRITO SANTO NETO.-

125. CANCELAMENTO E SUSTACAO PROTS-906/0-MARLISE COSTA BRUSTOLIN x LUIZ ANTONIO LEPREVOST e outros-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 157,50 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. NELSON SAKAE e SILESIHO HERR.-

126. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-907/0-BANCO FINASA S/A x SHANTALA ALCANTARA DOS SANTOS-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 357,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.-

127. USUCAPIAO-908/0-ESPORTE CLUBE ESTRELA D'ALVA x WALDEMAR BAGGIO e outros-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. JOHNSON SADE e THEODORO FERNANDES DE CRUZ NETO.-

128. ORDINARIA-909/0-CLAUDIO FELIX DA SILVA e outros x MARITIMA CIA DE SEGUROS S/A-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -k -Advs. ERNANI JOSE DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISSÃO SCÓZ e JUAN DIEGO DE LEON.-

129. SUM. DE ANULAT. C/C INDENIZ.-940/0-YOLANDA BUFFA e outros x YOLANDA BUFFA-Intime-se para o preparo das custas processuais no valor de R\$ 609,00 bem como R\$ 7,00 de autuação. -j-Adv. CASSIA BERNARDELLI.-

22ª Vara Cível

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
RELACAO N. 186/2006 - VIGESIMA SEGUNDA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. SERGIO JORGE DOMINGOS .
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. MARCELO FERREIRA.

	Índice de Publicação	
	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
ACACIO CORREA FILHO	0007	009399/1997
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0055	00132/2005
ADOLFO JOAO BREGINSKI	0010	011893/2000
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA	0053	000085/2005
ADRIANE DE ARAGON FERREIRA	0017	013233/2001
	0022	007497/2002
	0024	008719/2002
	0031	008493/2003
	0032	009099/2003
	0033	010061/2003
	0034	011713/2003
AFONSO PROENCA BRANCO FILHO	0001	001325/2005
ALCINDO LIMA NETO	0052	000037/2005
	0063	000831/2005
ALESSANDRO RAVAZZANI	0055	000132/2005
ALEXANDRA FISTAROL	0039	000119/2004
ALEXANDRE MARTINS	0055	000132/2005
ALFREDO COSTA FILHO	0098	001309/2006
ALTIVO JOSE SENISKI	0026	014545/2002
ALVARO EIJJI NAKASHIMA	0020	004075/2002
ALYSSON BURKO CHICALSKI	0055	000132/2005
AMAURY CHAGAS COUTINHO JR.	0048	000710/2004
ANA LETICIA PIERRI	0099	001324/2006
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	0054	000111/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANT	0055	000132/2005
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANT	0041	000212/2004
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA	0044	000555/2004
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	0042	000321/2004
ANDREIA SALGUEIRO SCHENFELD	0026	014545/2002
ANIBAL CAMARGO MALACHIAS	0058	000576/2005
ANISIO DOS SANTOS	0035	012147/2003
ANNA VERGINIA PAVANI	0080	000510/2006
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	0048	000710/2004
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE	0074	000173/2006
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR	0066	000921/2005
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTO	0003	034471/2006
BRUNO PEDALINO	0091	001063/2006
CAIO MARCIO ERBERHART	0063	000831/2005
CARLOS ALBERTO FORBECK DE C	0012	003144/2001
CARLOS ALBERTO FURLAN	0086	000787/2006
CARLOS AUGUSTO MARINONI	0076	000281/2006
CARLOS FERNANDO CORREA DE C	0053	000085/2005
CARLYLE POPP	0054	000111/2005
CAROLINA ELISABETE PUEHRING	0051	000029/2005
CAROLINA VIAGNA FERREIRA DA	0078	000366/2006
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS T	0039	000119/2004

CLAUDIO MARIANI BERTI 0012 003144/2001
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0008 000348/1999
 CLEITON SILVIO BASSO 0064 000835/2005
 CRISTIANE FERNANDES PINELI 0041 000212/2004
 DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FIL 0055 000132/2005
 DALTON LEMKE 0041 000212/2004
 DANIEL HACHEM 0043 000396/2004
 DANIELA BRUM DA SILVA 0064 000835/2005
 DANIELA SILVA VIEIRA 0048 000710/2004
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0050 000025/2005
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0018 014531/2001
 EDILAMAR PEREIRA SERRA 0055 000132/2005
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0018 014531/2001
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0046 000693/2004
 ELOI ANTONIO POZZATI 0007 009399/1997
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SIL 0030 006171/2003
 ENNIO SANTOS FILHO 0060 000603/2005
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0071 000103/2006
 EVIO MARCOS CILÍÃO 0081 000670/2006
 FABIANA SILVEIRA 0010 011893/2000
 FABIOLA C FLEISCHFRESSER 0041 000212/2004
 FABRICIO FERREIRA 0012 003144/2001
 FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN 0081 000670/2006
 FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOR 0051 000029/2005
 FRANCIELE STIVAL 0087 000889/2006
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 0057 000539/2005
 FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR 0041 000212/2004
 GABRIEL JOCK GRANADO 0077 000294/2006
 GERCINDO BETT JUNIOR 0043 000396/2004
 GEROLDO AUGUSTO HAUER 0026 014545/2002
 GERSON TORRES PEREIRA FILHO 0029 003511/2003
 GIUSEPPE LANZUOLO 0056 000235/2005
 GLENDA GONCALVES GONDIM 0025 014275/2002
 GUARACI DE MELO MACIEL 0095 001184/2006
 GUI ANTONIO DE ANDRADE MORE 0051 000029/2005
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0005 034535/2006
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0020 004075/2002
 HILTON RICARDO PROBST 0021 005345/2002
 HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0026 014545/2002
 IBERE EDUARDO SASSO 0055 000132/2005
 IGUACIMIR G FRANCO 0015 012078/2001
 IVO SHIZUO SOOMA 0007 009399/1997
 JACKIELE CIOLA KAPFENBERGE 0055 000132/2005
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0089 000973/2006
 JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO 0085 000748/2006
 JEFERSON WEBER 0076 000281/2006
 JOAO ACYR RAITANI 0100 001410/2006
 JOAQUIM A CIRINO DOS SANTOS 0013 007477/2001
 JOEL KRAVITCHENKO 0006 034543/2006
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 0046 000693/2004
 JORGE DURVAL DA SILVA 0055 000132/2005
 JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA 0009 011037/2000
 JOSE CARLOS BUSATO 0037 014065/2003
 JOSE FRANCISCO BRUNO DE MEL 0053 000085/2005
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0057 000539/2005
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA SIL 0061 000669/2005
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES 0088 000957/2006
 JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 0027 016056/2002
 JOSE RODRIGUES VIEIRA 0081 000670/2006
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0009 011037/2000
 JULIO CESAR BROTTTO 0083 000709/2006
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0004 034493/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 0004 034493/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0065 000859/2005
 LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0019 002793/2002
 LARISSA DEGASPERI BONACIN 0052 000037/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0094 001126/2006
 LESLIE LAYSE BASTOS 0062 000813/2005
 LIGIA GOEBEL 0023 008132/2002
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0028 002613/2003
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0065 000859/2005
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0039 000119/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0046 000693/2004
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0090 001029/2006
 LUIZ AFONSO MIGUEL 0019 002793/2002
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LI 0021 005345/2002
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0051 000029/2005
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0045 000563/2004
 LUIZ FERNANDO HARGER DA SIL 0029 003511/2003
 LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27. 0074 000173/2006
 MANOEL CAETANO FERREIRA FIL 0028 002613/2003
 MARCELO ARTHUR MENEGASSI FE 0101 001446/2006
 MARCELO CHEDID 0068 001282/2005
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0078 000366/2006
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES 0035 012147/2003
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0099 001324/2006
 MARCIA CRISTINA PEREIRA BRE 0012 003144/2001
 MARCIA REGINA DOS SANTOS MA 0079 000484/2006
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0042 000321/2004
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNH 0080 000510/2006
 MARCOS PAULO DA SILVA 0055 000132/2005
 MARIA BERENICE RIBEIRO CARV 0047 000695/2004
 MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAG 0022 007497/2002
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0024 008719/2002
 MARINA BORIO 0029 003511/2003
 MAURICIO JULIO FARAH 0033 010061/2003
 MIEKO ITO 0034 011713/2003
 MARILEA CUELBAS SOUTO 0069 001339/2005
 MARINA BORIO 0029 003511/2003
 MAURICIO JULIO FARAH 0036 013285/2003
 MIEKO ITO 0014 011926/2001
 MOACIR TADEU FURTADO 0071 000103/2006
 MURILO CELSO FERRI 0077 000294/2006
 MOACIR TADEU FURTADO 0068 001282/2005
 MURILO CELSO FERRI 0030 006171/2003

NELSON CARLOS DOS SANTOS 0089 000973/2006
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0047 000695/2004
 NELSON LIMA FILHO 0053 000085/2005
 NIVALDO MARTINS 0030 006171/2003
 ODILON MENDES JUNIOR 0015 012078/2001
 OLDEMAR MARIANO 0009 011037/2000
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO G 0073 000171/2006
 OSNI MARCOS LEITE 0058 000576/2005
 PABLO DOTTO 0054 000111/2005
 PATRICIA PIEKARCZYK 0057 000539/2005
 PATRICIA ROHN 0055 000132/2005
 PATRICIA SCHMIDT 0049 000855/2004
 PAULO CESAR BRAGA MENESCAL 0084 000711/2006
 PAULO H CAMARGO VIVEIROS 0011 012208/2000
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0062 000813/2005
 PAULO ROBERTO LOPES 0055 000132/2005
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0088 000957/2006
 RAFAEL SILVA CAPOTE 0059 000600/2005
 RENATA DEQUECH 0016 013191/2001
 RICARDO ALEXANDRE DA SILVA 0097 001205/2006
 RICARDO C PINHEIROS BECKER 0086 000787/2006
 RIVADAVIA A PROSDOCIMO 0041 000212/2004
 ROBERTO A BUSATO 0009 011037/2000
 ROBISON MARANHÃO 0072 000150/2006
 ROBSON JOSE EVANGELISTA 0063 000831/2005
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0093 001105/2006
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA J 0038 015818/2003
 ROGERIO DOTTI DORIA 0083 000709/2006
 ROQUE PORFIRIO 0040 000125/2004
 ROSANE VIDA CANFIELD 0001 001325/2005
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE 0082 000686/2006
 RUBENS SUNDIN PEREIRA 0014 011926/2001
 RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZ 0055 000132/2005
 RUY CARDOSO FERREIRA 0050 000025/2005
 SAMIR EL HAJJAR 0067 000939/2005
 SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA 0100 001410/2006
 SERGIO AMILTON PAN 0021 005345/2002
 SERGIO DE LIMA CONTER FILHO 0002 029324/2006
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHET 0073 000171/2006
 SILVANA LEA FETTER 0075 000260/2006
 SILVIO MARTINS VIANNA 0066 000921/2005
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIM 0096 001199/2006
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA 0035 012147/2003
 TEREZA CRISTINA BITTENCOURT 0029 003511/2003
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0071 000103/2006
 URSULLA ANDREA RAMOS 0054 000111/2005
 VALDEMAR MORAS 0060 000603/2005
 VERA LUCIA INES AMALFI VITO 0019 002793/2002
 VICENTE GANTER DE MORAES 0092 001074/2006
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO FI 0073 000171/2006
 WAGNER CARDEAL OGANAUASKAS 0084 000711/2006
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 0065 000859/2005
 WASHINGTON YAMANE 0067 000939/2005
 WILSON LEITE DE MORAIS 0020 004075/2002
 ZENAIDE CARPANEZ 0070 000097/2006

1.-CARTA DE SENTENÇA-1325/2005-LUCIO ANTONIO LAKOMY X ROSSANA MARIA NEVES NAME - Aguardar-se o cumprimento do mandado de verificação. Apos, ante o contido na petição retro, tornem para deliberação. Int. - Adv(s).ROSANE VIDA CANFIELD e AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO.

2.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-29324/2006-ARODOVINA TERESA FEDRIGO X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 490,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).SERGIO DE LIMA CONTER FILHO e .

3.-INVENTARIO-34471/2006-RISOLETE ALBA SANTOS X ESPOLIO DE AYRTON SANTOS - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 332,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS e .

4.-BUSCA APREENSAO C/PED.LIMINAR-34493/2006-BANCO FINASA S/A X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 343,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).KARINE CRISTINA DA COSTA e .

5.-BUSCA E APREENSAO-34535/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X SALETE ARRUDA - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 532,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).GUSTAVO SALDANHA SUCHY e .

6.-INVENTARIO-34543/2006-JOSE LEONIDAS FERRARINI X ESPOLIO DE MARIA VENDRAMIM FERRARINI - Ao procurador para que providencie o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 616,00, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento. Int. - Adv(s).JOEL KRAVITCHENKO e .

7.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-9399/1997-BANCO DO BRASIL S/A X CAFERVAZ COMERCIO DE CEREAIS e Outros - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Int. - Adv(s).ELOI ANTONIO POZZATI, ACACIO CORREA FILHO e IVO SHIZUO SOOMA.

8.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-348/1999-CARLOS ALBERTO ROMANELLI LOPES X EDILSON DA SILVA MAINARDDES - Ao autor para dar prosseguimento ao feito. Int. - Adv(s).CLEBER DA SILVA BARBOSA e .

9.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-11037/2000-BANCO BANDEIRANTES S/A X PONTA TEXTIL COMERCIO DE CONFECÇÕES e Outros - Ante o contido na certidão, manifeste ao credor no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento

do feito, sob pena de devolução da Carta Precatória. Int. - Adv(s).JOSE ALTEVIR M B DA CUNHA, JULIO BARBOSA LEMES FILHO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A BUSATO e .

10.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-11893/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A X SULFOSTER COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTD - Manifeste-se o credor sobre o contido na petição e documentos de fls. 129 a 149, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ADOLFO JOAO BREGENSKI.

11.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-12285/2000-MARISA APARECIDA BITTAR X CIDADELA S/A e Outros - Diga o autor sobre o contido nos ofícios de fls. 74/76. Int. - Adv(s).PAULO H CAMARGO VIVEIROS e .

12.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-3144/2001-ARMANDO MENEZES X OSVALDO RIBEIRO e Outros - Diga o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv(s).MARCIA CRISTINA PEREIRA BREMERMAN, FABRICIO FERREIRA e CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO,CLAUDIO MARIANI BERTI.

13.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-7477/2001-GM FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA X JOAO DE OLIVEIRA FRANCO NETO - Deve o credor, no prazo de 48:00 horas, cumprir o disposto no despacho de fls. 137, sob pena de devolução da Carta Precatória. Int. - Adv(s).JOAQUIM A CIRINO DOS SANTOS e .

14.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-11926/2001-VIGILANCIA ESPECIALIZADA EKIXPER LTDA X OJB REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - Ao autor para dar prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da deprecada. Int. - Adv(s).MAURICIO JULIO FARAH e RUBENS SUNDIN PEREIRA.

15.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-12078/2001-TRANSPORTES MARILI LTDA X CILGAS INDUSTRIA DE CILINDROS E GAS - Ao interessado sobre o contido as fls. 131. Int. - Adv(s).ODILON MENDES JUNIOR e IGUACIMIR G FRANCO.

16.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-13191/2001-CEDRO HOTEL LTDA X SILVANA BARBOSA LEMES - Sobre o contido nos ofícios de fls. 145/149. Int. - Adv(s).RENATA DEQUECH e .

17.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-13233/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO S/A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA.

18.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-14531/2001-COMPASC INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMOVEIS X ERLUM ARTIGOS DE VIAGENS LTDA e Outros - Ante o contido na certidão, manifeste a parte credora no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da Carta Precatória. Int. - Adv(s).EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR e .

19.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-2793/2002-BANCO DO BRASIL S/A X EDAR GERTNER e Outro - A parte autora para se manifestar sobre o calculo de fls. 148, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv(s).LUIZ AFONSO MIGUEL, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI.

20.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-4075/2002-MARIA IZABEL PERUCI X OUROCLIN ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA - Ante o contido na certidão, manifeste-se a parte credora no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de devolução da Carta Precatória. Int. - Adv(s).ALVARO EIJII NAKASHIMA, WILSON LEITE DE MORAIS e HEITOR WOLFF JUNIOR.

21.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-5345/2002-RECOMADE FOMENTO MERCANTIL LTDA X PORTO SOL COMERCIO DE LAMINADOS E MADEIRAS LTDA - Ante o contido na certidão retro, manifeste a parte autora no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, SERGIO AMILTON PAN, HILTON RICARDO PROBST e .

22.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-7497/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO SA - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA.

23.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-8132/2002-MARIA LUCIA GROSEWICZ CACHUBA GUERRA X BRASCODEMA COMERCIO DE PISOS LTDA e Outro - A parte autora para dar prosseguimento ao feito. Int. - Adv(s).LIGIA GOEBEL e .

24.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-8719/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO S/A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, LUCIA DEMETRIO SPARAGA.

25.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-14275/2002-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X GRAN MASTER ALIMENTACAO LTDA - Ao autor sobre o contido no ofício de fls. 146. Int. - Adv(s).GLENDA GONCALVES GONDIM e .

26.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-14545/2002-BRITANITE S.A INDUSTRIAS QUIMICAS X MURILO SZABO - Manifeste-se a autora, sobre o interesse no prosseguimento da deprecada. Int. - Adv(s).ANDREA SALGUEIRO SCHENFELDER, GEROLDO AUGUSTO HAUER, ALTIVO JOSE SENISKI e HORACIO CEZAR LUZ FILHO.

27.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-16056/2002-RICARDO LUIS SECO X OMNISISTEM SISTEMA DE RASTREAMENTO DE VEICULOS POR e Outro - Ao interessado sobre o contido no ofício de fls. 85. Int. - Adv(s).JOSE ROBERTO BALAN NASSIF e .

28.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-2613/2003-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA X BASCOMEX COMERCIO DESP ADUANEIROS E ASSISTENCIA TR e Outro - Ante o contido na certidão, manifeste a parte requerente no prazo de cinco (05) dias o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO, LUCIANE MARIA MEZAROBBA e .

29.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-3511/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDOS.A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s).TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINON e GERSON TORRES PEREIRA FILHO, MARINA BORIO, LUIZ FERNANDO HARGER DA SILVA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA.

30.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-6171/2003-BANCO BRANDESCO S/A X ELEONORA SAUERZAPF SIMAO e Outros - Sobre a satisfação do débito, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv(s).EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e NIVALDO MARTINS.

31.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-8493/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO S.A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA.

32.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-9099/2003-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL X HERMES MACEDO S/A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA.

33.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-10061/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MASSA FALIDA HERMES MACEDO S.A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA.

34.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-11713/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e ADRIANE DE ARAGON FERREIRA, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA.

35.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-12147/2003-BANCO DO BRASIL S/A X ERNESTO ANTONIO STONOGA - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv(s).ANISIO DOS SANTOS, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA.

36.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-13285/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X HERMES MACEDO S.A - Ao síndico da massa falida para que informe a atual fase em que se encontra o processo da falência da empresa Executada, inclusive noticiando se os bens ali arrecadados são suficientes a satisfação integral do crédito tributário estadual. Int. - Adv(s). e MARINA BORIO.

37.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-14065/2003-CIA ULTRAGAS S.A X SOLOGRAN FERTILIZANTES LTDA e Outro - Ao interessado sobre o contido no ofícios de fls. 176. Int. - Adv(s).JOSE CARLOS BUSATO e .

38.-CARTA PRECATORIA-CIVEL-15818/2003-TRESCINCO VEICULOS PESADOS LTDA X FORMULA 3 TRANSPORTES LTDA - Ao interessado sobre o contido no ofício de fls. 48. Int. - Adv(s).ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR e .

39.-REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT-119/2004-MARCOS TAKIMURA X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias, se possui interesse na produção da prova pericial. Int. - Adv(s).CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, ALEXANDRA FISTAROL e LUIS FERNANDO DIETRICH.

40.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-125/2004-OLIVIO

MAZZORANA X V MILENIO E CIA LTDA DIVISAO IMOVEIS - Manifeste-se a parte autora sobre o contido na certidão retro, no prazo de 05 dias. Int. - Adv(s).ROQUE PORFIRIO e .

41.-COBRANCA ORDINARIA-212/2004-LIGA EMPREENDIMENTOS LTDA X FURUKAWA INDUSTRIAL S.A PRODUTOS ELETRICOS - Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 58,38. Int. - Adv(s).FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR, DALTON LEMKE, RIVADAVIA A PROSDOCIMO, CRISTIANE FERNANDES PINELI e FABIOLA C FLEISCHFRESSER,ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS,DALTON LEMKE.

42.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-321/2004-BANCO ITAU S/A X VALDINEI CALIXTRO - Ante o contido na certidão, manifeste a parte exequente no prazo de cinco (5) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e .

43.-PROCEDIMENTO ORDINARIO-396/2004-JOSEMAR CRISTIANO KRUTSZCH X BRADESCO S/A - Não havendo mais provas a serem produzidas, contadas e preparadas as custas, voltem conclusos para decisão. Custas no valor de R\$ 41,20. Int. Int. - Adv(s).GERCINDO BETT JUNIOR e DANIEL HACHEM.

44.-ORDINARIA C/ PED.TUT. ANTECIP-555/2004-SODEXHO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X MAINHOUSE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).ANANIAS CEZAR TEIXEIRA e .

45.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-563/2004-BANCO ABN AMRO REAL S.A X MARLI PIZZATTO NERES - Ante o contido na certidão, manifeste a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .

46.-EXEC. DE CEDULA RURAL HIPOTEC-693/2004-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X OGAMAR ALVIM SOARES LINHARES e Outro - Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de exceção de incompetência (n. 1009/06). Apos, tornem para apreciação da petição retro (fl. 426 a 427). In t-Adv(s).ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JONAS ADALBERTO PEREIRA.

47.-INTERDICAÇÃO-695/2004-AVELINO ROMERO SOBRI-NHO X VALERIANA ROMERO - Dainte do contido na cota ministerial retro, bem como o contido na petição de fls. 168 a 169, defiro a dispensa da prestação de contas. Arquite-se, procedendo-se as baixas necessárias. Int. - Adv(s).MARIA BERENICE RIBEIRO CARVALHO, NELSON JOAO KLAS JUNIOR e .

48.-EMBARGOS DE DEVEDOR-710/2004-FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A INDUSTRIA E COMERCIO e Outros X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, prazo em que os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres. (CPC, art. 433, par unico). Defiro a expedição de alvará para levantamento dos honorários periciais. int. - Adv(s).ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JR. e LUIS OSCAR SIX BOTTON,DANIELA SILVA VIEIRA.

49.-MONITORIA-855/2004-ROGECOR REPRESENTACOES LTDA X PAPER PAPERARIA E INFORMATICA LTDA - Ante o contido na certidão, manifeste a parte autora no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. - Adv(s).PATRICIA SCHMIDT e .

50.-INDENIZACAO-25/2005-PAULINO RODRIGUES DA SILVA X MARCOS AUGUSTO DE CASTRO e Outro - Ciente da interposição (fls. 116 a 124), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 113) pelos seus próprios fundamentos. (...). Aguarde-se, sem sobrestamento do feito pelo prazo de dez, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. int. - Adv(s).RUY CARDOSO FERREIRA e DJANIR PEDRO PALMEIRA.

51.-ORDINARIA DE COBRANCA-29/2005-JOAO ISMAEL GELENSKI X HSBK BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO e Outro - A conta e preparo pela requerida. Apos, voltem. int. Custas finais no valor de R\$ 626,53.nt. - Adv(s).GUIANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, FLAVIA DO ROCIO ANDRADE MOREIRA e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER,LUIZ CARLOS CHECOZZI.

52.-ANULACAO TITULO EXTRAJUDICIAL-37/2005-PAULO CESAR JORGE DE CASTRO X BANCO BRADESCO S.A - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).ALCINDO LIMA NETO e LARISSA DEGASPERI BONACIN.

53.-ORDINARIA DE COBRANCA-85/2005-MPP DO BRASIL AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS E SERVICOS e Outro X RENAULT DO BRASIL - defiro o levantamento dos honorários periciais, expeca-se o competente alvará. Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, sob o contido no laudo pericial, ocasião em que os assistentes técnicos poderão oferecer seus pareceres. Int. - Adv(s).JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO e CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO,NELSON LIMA FILHO,ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

54.-DECLARATORIA C/ TUTELA ANTECI-111/2005-VIVE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X ATHENABANCO FM LTDA e Outro - recebo a presente apelação unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Abra-se vista dos

autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Int. - Adv(s).CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e PABLO DOTTO,ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS.

55.-OBRIGACAO DE FAZER-132/2005-JOSE ANTONIO SCHUARTZ X BRASIL TELECOM S.A e Outros - Mantenho a data designada. Aguarde-se realização da audiência. Int. - Adv(s).ALESSANDRO RAVAZZANI, ALEXANDRE MARTINS, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, PATRICIA ROHN, PAULO ROBERTO LOPES, DA- GOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, RUI CESAR BITTENCOURT DRUSZCZ e JACKIELE CIOLA KAPFENBERGER,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,EDILAMAR PEREIRA SERRA,ADILSON DE CASTRO JUNIOR,IBERE EDUARDO SASSO,ALYSSON BURKO CHICALSKI.

56.-INTERDICAÇÃO-235/2005-ROSANGELA DE FATIMA CARDOSO X ROSITA MARA SOUZA - Deve a parte Autora comprovar, no prazo de 05 dias a averbação do mandato de interdição, bem como sobre a publicação dos editais. int. - Adv(s).GIUSEPPE LANZUOLO e .

57.-SUMARIA DE COBRANCA-539/2005-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DEVON X RAUL DE VARGAS - Ante o contido na petição retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias. int. - Adv(s).PATRICIA PIEKARCZYK e FRANCISCO MACHADO DE JESUS,JOSE HERIBERTO MICHELETO.

58.-EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-576/2005-ANIBAL CAMARGO MALACHIAS X CIBELE REGINA CARVALHO e Outro - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado as fls. 15/16, mediante as condições ali consignadas e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. De-se baixa na distribuição. Apos, archive-se. Int. - Adv(s).ANIBAL CAMARGO MALACHIAS e OSNI MARCOS LEITE.

59.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-600/2005-OPET-ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA X JOSE SERGIO DA SILVA - ... Em consequencia, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, par 1 do CPC, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais. Certificado o transitio em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. PRI - Adv(s).RAFFAEL SILVA CAPOTE e .

60.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-603/2005-BANCO BRADESCO S.A X COBRANFAC COBRANCA FACTORING E REP. COMERCIAL LTDA- Manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. Adv(s).MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e VALDEMAR MORAS.

61.-BUSCA E APREENSAO-669/2005-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X SANDRA MARIA PERICO PANDINI - ... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, III e par. 1 do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. PRI. Oportunamente archive-se. Int. - Adv(s).JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e .

62.-EMBARGOS A EXECUCAO-813/2005-MARLENE DE OLIVEIRA CHOLLET X BANCO BANESTADO S.A - BANCO ITAU CRED. IMOBILIARIA - ... Dainte do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação revisional para: a) DECLARAR A NULIDADE das disposições contratuais que propiciam a utilização da tabela price (item 4 do quadro resumo de fls. 27), nos termos do artigo 51, IV da Lei 8078/90; b) DECLARAR A NULIDADE da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial -CES, posto que não pactuado no contrato e respectivo aditamento; c) DETERMINAR o RECALCULO das prestações e do saldo vededor, a partir da primeira prestação, para: c.1) EXTIRPAR a capitalização de juros pela utilização da tabela price ou mesmo pela amortização negativa (aplicar no novo calculo juros simples, adotando em o Sistema SAC em substituição ao Sistema Frances), facultando a COMPENSAÇÃO do indébito atualizado, com o slado devedor; c.2) CALCULAR EM SEPARADO os juros não amortizados pela prestação, sobre os quais incidirá tão somente a correção monetária na forma ajustada (TR - clausula 14, fls 155); c.3) EXTIRPAR o CES, facultando a COMPENSAÇÃO do indébito atualizado, com o saldo devedor; d) caso seja apurado o saldo credor em liquidação de sentença (por arbitramento), deverá a parte ré, REPETIR de forma SIMPLES, os valores excedentes, hipotese em que, para fixação do parâmetro de atualização em fase de liquidação, esclareço que os juros moratórios são devidos a partir do transitio em julgado da sentença, sendo que os valores restituíveis sofrerão atualização monetária (...) pela data de cada recolhimento indevido (desembolso): " Consoante iterativa jurisprudencia desta eg. Corte, consolidada do Verbete n. 188/ STJ, nas ações de repetição de indébito/compensação os jkuros moratorios são devidos a partir do transitio em julgado da sentença. - Os créditos restituíveis/compensáveis se ão atualizados desde cada recolhimento indevido, nos termos da Sumula 162/STJ, a partir daí incidirá a Taxa Selic (juros de mora) - RE conhecido e provido ". Outrossim, considerando a sucumbencia recíproca, DISTRIBUO a responsabilidade pelas despesas processuais na razão de 60% para a parte Autora de 40% para a parte ré. Fixo os honorarios em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, par 4 do CPC, obseervando a distribuição supra declinada, por isso pagará o réu, honorários de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) para a Autora, e esta; honorarios de R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o réu. é possível a compensação dessas verbas: " A compensação da verba honoraria a ser paga pelas partes, em face da sucumbencia reciproca (...) não colide com os preceitos dos arts. 22 e 23 da Lei 8906/94. Jurisprudencia uniformizada na 2a seção. int; - Adv(s).LESLIE LAYSE BASTOS e PAULO ROBERTO BARBIERI.

63.-PRESTACAO DE CONTAS-831/2005-ELANY ROSA DOS SANTOS RANGEL X NORCONCIL CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Aguarde-se o cumprimento do mandato de penhora, fls. 147., intl - Adv(s).ALCINDO LIMA NETO e ROBSON JOSE EVANGELISTA,CAIO MARCIO ERBERHART.

64.-MONITORIA-835/2005-IRMAOS MADALOSSO LTDA X RUBENS GUALBERTO ARIAS GONZALES- Manifeste o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).DANIELA BRUM DA SILVA, CLEITON SILVIO BASSO e .

65.-EXECUCAO HIPOTECARIA-859/2005-BANCO BANESTADO S.A X SIMONE BARBIERI - Ante o contido na certidão, manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).LUIZ EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, KLAUS SCHNITZLER e .

66.-BUSCA E APREENSAO-921/2005-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S.A X JOSE TURAZZI - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).SILVIO MARTINS VIANNA, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e .

67.-ORDINARIA DE RV.CONT C TUTEL.939/2005-JOSIAS SOARES SILVA X BANCO DO BRASIL S/A (AG. 1522-9) e Outro - Preliminarmente, a parte ré para dar cumprimento as diligencias requeridas pelo Perito (fls. 374 a 375), no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv(s).SAMIR EL HAJJAR e WASHINGTON YAMANE.

68.-MONITORIA-1282/2005-SARA DA COSTA & CIA LTDA X J J COMERCIO E REPRESENTACAO - ... Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS MONITORIOS OPOSTOS e, de consequencia, constituo de pleno direito em favor da requerente/embargada o titulo executivo judicial, no valor mencionado na iniciais, a ser corretamente atualizado pelo Sr. Contador Judicial. Condeno a empresa embargante/requerida no pagamento das custas despesas judiciais e honorarios advocaticios que fixo em trezentos e cinquenta reais(R\$ 350,00), tendo em vista a simplicidade do feito e consoante ao que preceitua o art. 20, par 3 do Codigo de Processo Civil cumulado com parágrafo unico do artigo 21 do mesmo diploma legal. PRI - Adv(s).MOACIR TADEU FURTADO e MARCELO CHEDID.

69.-ARROLAMENTO-1339/2005-ALBINO GREBOGE X ESPOLIO DE MATILDE DE FRANCA GREBOGE - Dispoe o artigo 1025 do Codigo de Processo Civil que a folha de pagamento que compoe o formal de paretilha deve ser expedida para cada parte, vale dizer, um formal para cada herdeiro (art 1027), razão pela qual indefiro o requerimento de expedição de um unico formal. Int. - Adv(s).MARILEA CUELBAS SOUTO e .

70.-ORDINARIA C/ PED.TUT. ANTECIP-97/2006-ROZINEI RODRIGUES DE SOUZA X BANCO SANTANDER MERICIONAL S/A - ... Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela requerente (CPC, art. 26) Honorários nihil. PRI. Apos o preparo das custas finais pela requerente, archive-se. Int. - Adv(s).ZENAIDE CARPANEZ e .

71.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-103/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X VICTORIO MACANHAN NETO - ME - Ante o contido na petição retro, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias a resposta do ofício encaminhando à Receita Federal. Int. - Adv(s).MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e .

72.-MONITORIA-150/2006-JOAO BATISTA TOZETTO NETO X LINDORINA BENTO DA SILVA e Outro - Analisando o presente feito, verifica-se que o mesmo não esta pronto para julgamento,. O autor aduziu na inicial ser credor dos requeridos da importância correspondente a R\$ 14.250,0-0 (quatorze mil, duzentos e cinquenta reais). Os requeridos apresentaram embargos alegando que houveram pagamento parciais que amortizaram a dívida, os quais foram realizados mediante depósito bancário e transferencias eletrônicas, inclusive alguns depositos foram realizados na conta da Sra. Dyaír Lourdes M Tozetto, genitora do requerente. Portanto, resta incontroverso que as partes mantiveram uma relação de crédito e débito, cingindo-se a controvérsia no real valor devido. Para julgamento do feito, necessário fixar os seguintes pontos controversos: - qual o valor real do débito, considerando os valores pagos (depositados ou transferidos) para a conta do autor; - qual valor depositado ou transferido para conta da Sra. Dyaír Lourdes M Tozetto e a que título tais valores eram depositados em sua conta pelos requeridos; Assim sendo, para solução do litígio, necessária a realização das seguintes provas: - pericial contábil; - depoimento pessoal do autor e requeridos; - testemunhal; Para realização da perícia nomeio o Sr. Edison Luiz Kruger. As partes para apresentar quesitos e indicar assistente técnico em cinco (05) dias (CPC, art. 521). Oportunamente, venham-se para apresentação de quesitos pelo Juízo. Para audiência de construção e julgamento designo o dia 22/11/2007, as 14:00 horas. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Cartório com antecedência mínima de 30 dias da audiência. int. - Adv(s).ENNIO SANTOS FILHO e ROBISON MARANHÃO.

73.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-171/2006-PO-TENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA X REQUIPAL EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA e Outros - Diante da inercia dos executados, defiro o pedido de fls. 101, oficie-se como requerido. Int. - Adv(s).OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

74.-DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-173/2006-MARJORY CAVICHOLLO MORMELLO X BRAGA & ADVOGA-

DOS ASSOCIADOS S/C e Outros - Contados e preparados, tornem para decisão. Int. Custas finais R\$ 11,10. Int. - Adv(s).ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA e LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490.

75.-ARROLAMENTO-260/2006-CLEUSA RODRIGUES DE SOUZA BRASIL e Outro X ESPOLIO DE MARCELO VENERI BRASIL - Homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante das fls. 50 e mando que se cumpra e guarde como nela se contem e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei, Oportunamente, expeca-se o competente formal de partilha, observand-se o disposto pelo par 2, do artrigo 1031, do Codigo de Processo Civil, dando-se ciência a Fazenda Pública do Estado. PRI - Adv(s).SILVANA LEA FETTER e .

76.-COBRANCA - SUMARIA-281/2006-CONDOMINIO EDIFICIO SOLAR DO IPE X CINTIA MERLO KAVA - A conta e preparo. Custas no valor de R\$ 57,15. Int. - Adv(s).JEFFERSON WEBER e CARLOS AUGUSTO MARINONI.

77.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-294/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X VICTORIO MACANHAN NETO - ME e Outro - Ante o contido na certidão, manifeste a parte exequente no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).MIEKO ITO e .GABRIEL JOCK GRANADO.

78.-REPARACAO DE DANOS SUMARIA-366/2006-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X COMERCIO DE CAFE E CEREAIS SANTA MARCIA LTDA e Outro - Considerando que a audiência foi designada para o dia 18/01/2007, não havendo tempo hábil para retirada, distribuição e cumprimento dadeprecata, suspendo a audiência designada. Audiência designada para o dia 25 de outubro de 2007, as 14:00 horas. Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. - Adv(s).MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA e .

79.-MONITORIA-484/2006-BANCO BRADESCO S/A X NELSON SPERANCA OLIVEIRA e Outro - Custas no valor de R\$ 10,50. lnt. - Adv(s).MURILO CELSO FERRI e MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO.

80.-ARROLAMENTO-510/2006-EDSON AGUIAR CARDOSO e Outro X ESPOLIO DE VALDYR GRANDO - pPreliminarmente, recolha-se o formal anteriormente expedido, bem como traga aos autos certidão do registro de imóveis com as pré-notações a que se refere no petitiório retro encartado. Int. - Adv(s).MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, ANNA VERGINIA PAVANI e .

81.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-670/2006-COMPANHIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL - CODAL S/A X B C M - PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - Ao procurador para que devolva os autos em cartório, no prazo de 48 horas, sob as penas da Lei. Int. - Adv(s).JOSE RODRIGUES VIEIRA.

82.-ORDINARIA C/ PED.TUT. ANTECIP-686/2006-GILMAR PRESTES DEPETRIS X DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora as fls. 67, para com fulcro no artigo 267, inciso VIII, julgar extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Desentranhem-se os documentos, substituindo-os por cópia e entregando como requerido as fls. 67 e mediante recibo nos autos. Recolhidas eventuais custas remanescentes, de-se baixa na distribuição. Oportunamente, arquivem-se. PRI - Adv(s).ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA e .

83.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-709/2006-DIGICOR S/C LTDA X PAULO SALDANHA ALMEIDA - Manifeste-se a exequente no prazo de cinco dias (05), o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).JULIO CESAR BROTTO, ROGERIO DOTTI DORIA e .

84.-RESSARCIMENTO-711/2006-BRADESCO SEGUROS S/A X GREEN REEFERS ASA - ... Em face ao exposto e mais o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por BRADESCO SEGUROS S/A para CONDENAR o requerido GREEN REEFERS ASA ao PAGAMENTO do valor desembolsado pela Autora, a saber: R\$ 58.031,28 (cinquenta e oito mil e trinta e um reais e oito centavos), corrigida monetariamente (média aritmética entre O INPC e o IGP/DI - artigo 1 do Decreto 1544/95), a partir do desembolso (27 de junho de 2005 fl 35), com juros de mora de 1% ao mes (CC, art. 406), a partir da citação na ~ção de protesto judicial (fls. 36). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocaticios, estes fixados em quinze por cento sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, par 3, do Codigo de Processo Civil. PRI - Adv(s).PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e .

85.-DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-748/2006-GENI NEVES SIMAS X ANGELA ZANETTI MACHADO e Outros - ... Em face ao exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, II do CPC. Custas pela requerente. Honorários nihil. PRI - Adv(s).JEAN MAURICIO DA SILVA LOBO e .

86.-COBRANCA ORDINARIA-787/2006-JOSE LUIZ DA SILVA X SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CURITIBA - Em que pese o aqodamento de fls. 156, verifica-se que a parte deduz argumento conflitantes, dentre os quais o pedido de deflagração de intervenção de terceiro na modalidade de chamamento ao processo, do firmatário e do endossatário. Não obstante arguiu a falsidade das referidas assinaturas, questão que sabidamente antecede a aptidão de integrar a lide na qualidade de chamado. pelo exposto, cumpra-se o despacho de fls. 175. int. - Adv(s).CARLOS ALBERTO FURLAN e RICARDO C PINHEI-

ROS BECKER.

87.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-889/2006-BANCO BRADESCO S/A X BOSCARDIN INTERIORES COMERCIO DE MOVEIS LTDA e Outros - Sobre os officios de fls. 91 a 99. Int. - Adv(s).MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VIOTOR CANEDO DA SILVA e FRANCIÉLE STIVAL.

88.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-957/2006-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COPERTAINER TRANSP ROD CONT LTDA - Defiro a dispensa do prazo recursal. remetam-se os autos. Int. - Adv(s).PLINIO ROBERTO DA SILVA e JOSE PEDRO DE PAULA SOARES.

89.-BUSCA E APREENSAO-973/2006-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X EZOEL DOMINGOS STIVAL - Proceda-se o bloqueio via online. Indefero o pedido de expedição de officios as Policias Rodoviárias- Estadual e Federal bem como ao Batalhao de Transito, tendo em vista que está fora das atribuições que lhe são competidas. Int. - Adv(s).JACKSON SONDAHL DE CAMPOS e NELSON CARLOS DOS SANTOS.

90.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1029/2006-REMYR PAULO VANZO X JOSE MARIO BACCARO - Preliminarmente, incumbe a parte exequente regularizar o polo passivo da presente ação, devendo qualificar os herdeiros do de cujus, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. - Adv(s).LUIZ PERCI RAYSEL BISCAIA e .

91.-CAUTELAR PROD.ANTEC. PROVAS-1063/2006-GRASIELE LOPES FAVORETO X ODILON BERTINATTO MICHELIS - manifestem-se as partes sobre o cotnido na petição de fls. 103 a 105, acerca da proposta de honorarios e possibilidade de pagamento das despesas decorrentes da reatização da pericia, no prazo comum de 05 dias. Na mesma oportunidade devem as partes juntar aos autos os documentos solicitados pelo expert, bem como devem se manifestar sobre a petição de fls. 108 a 109. Int. - Adv(s).BRUNO PEDALINO e .

92.-DECLARATORIA ANULACAO TITULOS-1074/2006-SHEILA MARIA BOGO e Outros X GPA TRADE - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).VICENTE GANTER DE MORAES e .

93.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1105/2006-COMNET INFORMATICA LTDA X ERIKA CHRISTMANN SCHMIDTKE - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).ROBSON OCHIAI PADILHA e .

94.-SUMARIA DE COBRANCA-1126/2006-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU II X MANOEL EUPHRASIO PICANCO NETO - Homologo, por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos o acordo celebrado pelas partes e noticiado as fls. 51/52, mediante asa condições ali consignadas e JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. De-se baixa na distribuição. Oportunamente, archive-se. PRI - Adv(s).LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e .

95.-INVENTARIO RITO ARROL.SUMARIO-1184/2006-SEBASTIAO BATISTA CRIPPA e Outros X ESPOLIO DE ELISABETE MICHAKY CRIPPA - Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a partilha amigável constante das fls. 04/05 e mando que se cumpra e guarde como nela se contem e determina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, expeça-se o competente formal de partilha, observando-se o disposto pelo par 2, do artigo 1031, do Codigo de Processo Civil, dando-se ciencia a Fazenda Publica do Estado. PRI - Adv(s).GUARACI DE MELO MACIEL e .

96.-EMBARGOS A EXECUCAO-1199/2006-TEKPLASTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - A lide versa sobre direitos disponiveis por isso, antecedendo a analise da materia de ordem jurídica, poderao as partes externar, no prazo de dez dias, se ha interesse na composicao, hipotese em que poderao formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designacao de audiencia de conciliacao como se ve do par 3 acrescentado ao artigo 331 do Codigo de Processo Civil. II - Se porventura inexistir interesse na transacao, poderao as partes especificar as provas que intentem produzir , vindo-me os autos na sequencia para o julgamento conforme o estado do processo (sanamneto ou julgamento de plano). Int. - Adv(s).VALDEMAR MORAS e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

97.-ALVARA JUDICIAL-1205/2006-MADALENA HIRATA ARAKI X - Defiro a dispensa do prazo recursal, expeça-se o competente Alvará. int. Ao procurador, para retirada do alvara de levantamento. Int. - Adv(s).RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e .

98.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-1309/2006-ANDRE LUIZ BISSIATTO X EVERTON LUIZ PINHEIRO - Manifeste-se a exequente, no prazo de cinco (05) dias, o seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv(s).ALFREDO COSTA FILHO e .

99.-COMINATORIA-1324/2006-SBTEC COMERCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA X MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e Outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justica. - Adv(s).MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA LETICIA PIERRI.

100.-ARROLAMENTO-1410/2006-JOAO ACYR RAITANI e Outros X ESPOLIO MARIA JOSE BLEY RAITANI - Nomeio inventariante o Sr. Joao Acyr Raitani, independentemente de termo e homologo, por sentença, para que surtam seus jurídicos e elagsi efeitos, a partilha amigável constante das fls. 12/17 e mando que se cumpra e guarde como nela se contem e deter-

mina, ressalvados direitos de terceiros. Custas na forma da lei. Oportunamente, expeça-se o competent formal de partilha, observando-se o disposto pelo par 2, do artigo 1031, do Codigo de Processo Civil, dando-se ciencia a Fazenda Publica do Estado. PRI - Adv(s).JOAO ACYR RAITANI, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA e .

101.-DECLARATORIA-1446/2006-WISDOM COMERCIO DE LIVROS E EDITORACAO LTDA - ME e Outro X WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA - Preliminarmente, devem as requerentes juntar aos autos copia autenticada ou original dos documentos de fls. 38/46, 52/61, 63/69, 71/80, 82, 84/87, 89/95, 97/98, 100/102, 104/186 em dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Apos, voltem para apreciação do pleito antecipatório. int. - Adv(s).MARCELO ARTHUR MENEGASSI FERNANDES e .

Crime

6ª Vara Criminal

**COMARCA DE CURITIBA
SEXTA VARA CRIMINAL
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -
RELACAO NR. 037/2006**

01 ACAO PENAL NRO.: 0000.0019424-7
REU: CARLOS FRANCISCO PEREIRA.
ADV: DR. ELERSON GLIOTTO - OAB/PR 32847.
OBJETO: Fica ciente do nao conhecimento do pedido de fls 220 ha de ser dirigida ao Digno Juizo da Vara de Execucoes Penai

02 ACAO PENAL NRO.: 1999.0000558-9
REU: MARCELO DE MORAES.
ADV: JOAO BATISTA DOS SANTOS - OAB/PR 25.989.
OBJETO: Deferido o pedido de carga dos autos pelo prazo de 005 dias

03 ACAO PENAL NRO.: 2000.0007070-0
REU: ALFEU DE MELLO JUNIOR.
ADV: ALEXANDRE ARSENO - OAB/PR 32769.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, manifestar nos termos do art 499 do CPP

04 ACAO PENAL NRO.: 2002.0009310-0
REU: VALMIR GONCALVES.
ADV: DR. FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO - OAB/PR 17.582.
OBJETO: Fica ciente no prazo legal, apresentar as razoes de apelacao

05 ACAO PENAL NRO.: 2003.0001064-8
REU: CLAUDINEI ALVES PEREIRA, GILMAR COSTA, VALDECIR FERREIRA MACHADO.
ADV: DRA. TERESA HAUARI.
OBJETO: Fica ciente, da r. sentença que condenou a pena de de 05 anos e 08 meses de reclusao e 68 dias-multa no regime semi-aberto

06 ACAO PENAL NRO.: 2003.0003071-1
REU: ALCINDO DE MORAIS.
ADV: DR UDO HAUSNER - OAB/PR 27162.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as contra-razoes de recurso

07 ACAO PENAL NRO.: 2003.0006319-9
REU: LUIZ CARLOS CAMARINHO.
ADV: DR JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar as contra-razoes da apelacao interposta pelo Ministerio Publico

08 ACAO PENAL NRO.: 2004.0004376-9
REU: PAULO ROBERTO DA SILVA MARTINS.
ADV: DR. JEFFERSON BILLO DA SILVA - OAB/RS 43.748.
OBJETO: Fica ciente, da audiencia de testemunhas de acusacao em 20/12/2006 e aguardar a identificacao datiloscopica no pedido de liberdade provisoria

09 ACAO PENAL NRO.: 2004.0012156-5
REU: RICARDO DE ASSIS PEREIRA, PAULO ROBERTO ANDREATA CARDOSO.
ADV: DRA. ADALGISA MENDES - OAB/PR 30.279.
OBJETO: Fica ciente da r. sentença que condenou a pena Ricardo 06 anos e 05 dias de reclusao e 77 dias-multa e Paulo a pena de 5 anos e 08 meses de reclusao e 68 dias-multa Regime Fechado

10 ACAO PENAL NRO.: 2004.0012325-8
REU: JOSE MARCIO RODRIGUES.
ADV: DR. THIAGO DA NOVA TELLES - OAB/PR 38.603.
OBJETO: Fica ciente da r. sentença a pena de 07 anos, 06 meses e 10 dias de reclusao e 100 dias-multa no regime semi-aberto, podendo apelar em liberdade

11 ACAO PENAL NRO.: 2005.0004321-3
REU: EDINALDO ANTONIO DA SILVA.
ADV: DRA. ELICIANI ALVES BLUM - OAB/PR 33.787.
OBJETO: Fica ciente, do indeferimento do Pedido de Revogacao da Prisao Preventiva e apresentar, no prazo legal, as alegacoes finais

12 ACAO PENAL NRO.: 2005.0005054-6
REU: LEANDRO VIZINTIN.
ADV: MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR 36.571.

OBJETO: Fica ciente da r. sentença que condenou a pena de 05 anos, 06 meses de reclusao e 192 dias-multa no regime fechado

13 ACAO PENAL NRO.: 2005.0008565-0
REU: SILVIA TEREZINHA PFEIFFER.
ADV: DR. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA - OAB/PR36115.

OBJETO: Fica ciente, que foi deferido carga dos autos pelo prazo de 05 dias

14 ACAO PENAL NRO.: 2005.0011813-2
REU: FERNANDO VIEIRA.
ADV: GILSON WILMAR ALBERTONI E JOSE DIOGO GUILLEN.
OBJETO: Ficam ciente, no prazo legal, manifestarem no art. 499 do CPP

15 ACAO PENAL NRO.: 2006.0002358-3
REU: SAULO ROBERTO RODRIGUES.
ADV: DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.
OBJETO: Fica ciente da r. sentença prolatada as fls. 106/116

16 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004387-8
REU: ELIEL MACHADO.
ADV: DRA. TERESA LEITE PEREIRA HAUARI - OAB/PR 15.179.
OBJETO: Fica ciente, no prazo legal, apresentar os quesitos para o exame de Dependencia Toxicologica

17 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005899-9
REU: MARILDA DA SILVA, ROGERIO DA SILVA, RODRIGO DE SOUZA, EVERTON LUIZ SANTINE DE DEUS BUENO, CHRISTIAN MIRANDA GONDIM.
ADV: BRUNO THIELE A. SILVEIRA - OSNI DA SILVA.
OBJETO: AUDIENCIA DE INSTRU.C- AO E JULGAMENTO DIAS 11 DE DEZEMBRO DE 2006 AS 15:00 E 13 DE DEZEMBRO DE 2006 AS 13:30 HORAS

18 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006130-2
REU: JURANDIR FERREIRA BUENO.
ADV: DRA. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA.
OBJETO: Fica ciente, apresentar as alegacoes finais no prazo legal, nos termos do art 500 do CPP

19 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007125-1
REU: DIEGO SABINO DOS SANTOS.
ADV: DR. PERCIO ALVES DA SILVA.
OBJETO: Fica ciente, do indeferimento do pedido de liberdade provisoria, Testemunhas de acusacao em 17/01/2007 as 13:30 horas

20 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007603-2
REU: EDERSON DE SOUZA BUENO.
ADV: DR. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR - OAB/PR 13144.
OBJETO: Fica ciente do indeferimento do pedido de relaxamento de prisao e audiencia de Instrucao e Julgamento em 22/01/2007 as 14:30 horas

21 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008104-4
REU: WILLIAN DA SILVA.
ADV: DR. JOSE ANTONI FARIA DE BRITO - OAB/PR 12510.
OBJETO: Fica ciente do indeferimento do pedido de revogacao de prisao preventiva nos autos 124/06

22 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008402-7
REU: DIEGO DOS SANTOS DE OLIVEIRA.
ADV: THIAGO PIMENTEL ZEPPONI-OAB/PR 37.878 PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO EM DATA DE 18/12/2006 AS 14:30 HORAS.
OBJETO: AUDIENCIAPARA AUDIENCIA

23 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008407-8
REU: RODRIGO GONCALVES.
ADV: DRA. SCHEILA FARIAS DE SOUSA.
OBJETO: Fica ciente do indeferimento do pedido de restituciao de coisa apreendida

24 ACAO PENAL NRO.: 2006.0009610-6
REU: MARIO DE PAULA CARVALHO JUNIOR.
ADV: RENATO CORDEIRO DA SILVA, MARCELO RAMON E MARCELO ORTOLANI CARDOSO.
OBJETO: Ficam cientes, no prazo legal, apresentarem as alegacoes finais

25 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010261-0
REU: CARLOS BORGES.
ADV: DR MARCO ANTONIO VIEIRA.
OBJETO: PARA QUE SE MANIFESTE NO ART. 384 DO CPP E CIENCIA DOS DOCUMENTOS DE FLS 155 CONFORME DESPACHO DE FLS. 156

26 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010691-8
REU: RUBENS FERREIRA HONORIO.
ADV: DR. MUIRAQUITAN SA CHAVES.
OBJETO: Fica ciente do indeferimento do pedido de relaxamento de prisao

27 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010923-2
REU: ARIETE APARECIDA ALVES DA ROCHA, ARILDO ALVES DA ROCHA.
ADV: DRA. DIRCE DE PAULA MION - OAB/PR 6.355.
OBJETO: Fica ciente, do r. despacho de fls. 35 do Pedido de Liberdade Provisoria "Devem os requerentes atender a solicitacao do Ministerio Publico. Aguarde-se o interrogatorio dia 04/12/2006 as 16:15 horas"

28 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011485-6
REU: DIEGO JOSE PEREIRA LIMA.
ADV: DR. ADEMAR VOLANSKI - OAB/PR 40525.
OBJETO: Fica ciente do r. despacho de fls. 376, com provar a notificacao do reu da renuncia do mandato, e apos 10 dias da

notificacao e considerado seu patrono e intimado a apresentar as alegacoes finais

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE ARSENO - OAB/PR 32769	032000.0007070-0	
BRUNO THIELE A. SILVEIRA - OSNI DA SILVA	172006.0005899-9	
DR JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	072003.0006319-9	
DR MARCO ANTONIO VIEIRA	252006.0010261-0	
DR UDO HAUSNER - OAB/PR27162	062003.0003071-1	
DR. ADEMAR VOLANSKI - OAB/PR40525	282006.0011485-6	
DR. ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA - OAB/PR	132005.0008565-0	
DR. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	152006.0002358-3	
DR. ELERSON GLIOTTO - OAB/PR 32847	010000.0019424-7	
DR. FRANCISCO AFFONSO DE C. BELTRAO - OAB/PR	042002.0009310-0	
DR. JEFFERSON BILLO DA SILVA - OAB/RS43.748	082004.0004376-9	
DR. JOSE ANTONI FARIA DE BRITO - OAB/PR12510	212006.0008104-4	
DR. MUIRAQUITAN SA CHAVES	262006.0010691-8	
DR. PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR - OAB/PR1	202006.0007603-2	
DR. PERCIO ALVES DA SILVA	192006.0007125-1	
DR. THIAGO DA NOVA TELLES - OAB/PR38.603	102004.0012325-8	
DRA. ADALGISA MENDES - OAB/PR 30.279	092004.0012156-5	
DRA. DIRCE DE PAULA MION - OAB/PR6.355	272006.0010923-2	
DRA. ELICIANI ALVES BLUM - OAB/PR33.787	112005.0004321-3	
DRA. SCHEILA FARIAS DE SOUSA	232006.0008407-8	
DRA. SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA	182006.0006130-2	
DRA. TERESA HAUARI	052003.0001064-8	
DRA. TERESA LEITE PEREIRA HAUARI - OAB/PR15.	162006.0004387-8	
GILSON WILMAR ALBERTONI E JOSE DIOGO GUILLEN	142005.0011813-2	
JOAO BATISTA DOS SANTOS - OAB/PR25.989	021999.0000558-9	
MARCELO RAMON E MARCELO ORTOLANI CARDOSO	242006.0009610-6	
MARCOS ANTONIO GERMANO - OAB/PR36.571	122005.0005054-6	
RENATO CORDEIRO DA SILVA	242006.0009610-6	
THIAGO PIMENTEL ZEPPONI-OAB/PR37.878 PARA AU	222006.0008402-7	

9ª Vara Criminal

**COMARCA DE CURITIBA
NONA VARA CRIMINAL
JUIZ(A) ANA LUCIA LOURENCO
INTIMACAO DOS ADVOGADOS -**

RELACAO NR. 062/2006

01 ACAO PENAL NRO.: 1996.0004287-0
REU: JOSE FLORENCIO,ALOIZE CHERAKOWSKI.
ADV: LUCIO RANGEL ALVES ORTIZ - OAB SP 170816.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

02 ACAO PENAL NRO.: 1997.0004747-4
REU: AIRTON ADONSKI JUNIOR, REINALDO SIDOUVSKI, SERGIO AUGUSTO COCHEK, ORLANDO FERREIRA DA COSTA.
ADV: CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - OAB/PR 27347, JOAO RICARDO KEPPESS NORONHA - OAB/PR 38063, ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - OAB/PR 16950, LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES - OAB/PR 27865, CELSO CARNEIRO DO AMARAL - OAB/PR 4172, ROBSON FARI NASSIN - OABPR 29023..
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

03 ACAO PENAL NRO.: 1997.0005630-9
REU: CLAUDIO MAZETO DA SILVA.
ADV: GECE SOARES CHAISE - OAB/PR 18921-A.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRES OD FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

04 ACAO PENAL NRO.: 1998.0003764-0
REU: EDER CARACA.
ADV: NIVALDO MORAN - OAB/PR 7808.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

05 ACAO PENAL NRO.: 1998.0008266-2
REU: JOSE ADRIANO DE SOUZA SOBRINHO.
ADV: JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR 34790.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 12/03/07, AS 15:20HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DO REU.

06 ACAO PENAL NRO.: 2001.0008541-5
REU: JULIANO TOALDO RIBEIRO.
ADV: DANIEL LAUFER - OAB/PR 32494.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 07/03/07, AS 14:35HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO, BEM COMO DA EXPEDICAO DA CARTA PRECATORIA A COMARCA DE SAO JOSE DOS PINHAIS/PR PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA EIDY BASSO PRESTES.

07 ACAO PENAL NRO.: 2001.0010132-1

REU: ALTAMIR JOSE FAGUNDES,ANTONIO ARLINDO FAGUNDES,CARLOS ALBERTO QUADROS.
ADV: INESSA KAMINSKI BIERMAYR - OAB/PR 37315..
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

08 ACAO PENAL NRO.: 2002.0011267-8
REU: EDMUNDO DE OLIVEIRA.
ADV: RAFAEL LUIS NADALINE.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

09 ACAO PENAL NRO.: 2003.0005846-2
REU: JOSE MERCANTE DA SILVA.
ADV: EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU - OAB/PR 19478.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

10 ACAO PENAL NRO.: 2003.0006045-9
REU: SEBASTIAO LAZARO DA SILVA JUNIOR.
ADV: EDSON OYOLA - OAB/PR 28416.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

11 ACAO PENAL NRO.: 2003.0007330-5
REU: DIRCEU SILVEIRA,AUGUSTO BRUKOSKI.
ADV: FRANCISCO MACHADO DE JESUS - OAB/PR 6217.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

12 ACAO PENAL NRO.: 2004.0000424-0
REU: GIOVANA BARABACH.
ADV: RICARDO HONORIO CARVALHO - OAB/PR 36926 E JULIO CESAR ABREU DAS NEVES - OAB/PR 22706.
OBJETO: INTIMA-LOS DE QUE AOS 28/02/07, AS 16:15HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

13 ACAO PENAL NRO.: 2004.0003247-3
REU: EZEQUIEL FERREIRA DA ROCHA,ALADIR SANTOS DA LUZ.
ADV: LOUISE COSTA E SILVA GARNICA - OAB/PR 33373.
OBJETO: INTIMA-LA DE QUE A RE FOI ABSOLVIDA COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 386, INCISO IV DO CPP.

14 ACAO PENAL NRO.: 2004.0004532-0
REU: REGINALDO LEAL.
ADV: VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA - OAB/PR 10718.
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, QUERENDO, EM 03 DIAS, RATIFIQUE SUAS ALEGACOES FINAIS.

15 ACAO PENAL NRO.: 2004.0007725-6
REU: ANTONIO CARLOS DA SILVA.
ADV: RONALDO DOS SANTOS COSTA - OAB/PR 39877.
OBJETO: INTIMA-LO PRA QUE, EM 03 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDAO DE FLS. 120.

16 ACAO PENAL NRO.: 2004.0009026-0
REU: ADAO ELDER CARDOSO DE FREITAS.
ADV: ACIR FILIPAQUE - OAB/PR 36926.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 02/01/07, AS 14:15HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

17 ACAO PENAL NRO.: 2004.0009065-1
REU: NOEMI CANTELE.
ADV: RAFAEL LUIS NADALINE.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 07/03/07, AS 16:40HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA A OITIVA DAS 02 TESTEMUNHAS DE DEFESA ARROLADAS AS FLS. 97 E PARA QUE APRESENTE O ENDEREÇO ATUALIZADO DA TESTEMUNHA JOAO DOMINGOS DOS SANTOS EM 03 DIAS.

18 ACAO PENAL NRO.: 2004.0009678-1
REU: CLAUDINEI MACHADO DA SILVA.
ADV: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - OAB/PR 16132.
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

19 ACAO PENAL NRO.: 2005.0000923-6
REU: CLEVERSON DOS SANTOS.
ADV: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR 34724.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 27/02/07, AS 13:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSACAO.

20 ACAO PENAL NRO.: 2005.0001614-3
REU: MANOEL HENRIQUE SANTOS BOLOGNINI,RAFAEL KAULING,FERNANDO SIQUEIRA CORTES.
ADV: MARCELO BUZATO - OAB/PR 22314, OSVALDO CALIZARIO - OAB/PR 10287 E CELSO DA SILVA LABRES - OAB/PR 26969.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 13/03/07, AS 13:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO EM CONTINUACAO.

21 ACAO PENAL NRO.: 2005.0004479-1
REU: RICARDO NASCIMENTO DOS SANTOS,RAFAEL RODOLFO DE CASTRO.
ADV: FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - OAB/PR 36961 E RAFAEL LUIS NADALINE - OAB/PR 32758..
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

22 ACAO PENAL NRO.: 2005.0005916-0
REU: ROBERTO OPPITZ JUNIOR.
ADV: ALESSANDRO MAURICI - OAB/PR 30024.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 12/03/07, AS 13:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS

TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.
23 ACAO PENAL NRO.: 2005.0005962-4
REU: WALDECIRA LAMONICA DOS SANTOS,DELMA ALVES DA SILVA.
ADV: JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR 34790.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 12/03/07, AS 14:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DA RE DELMA.

24 ACAO PENAL NRO.: 2005.0008639-7
REU: MENAEM DOS SANTOS GUGELMIN,PAULO SERGIO ZUBEK.
ADV: JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR 34790 E MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO - OAB/PR 36290..
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

25 ACAO PENAL NRO.: 2005.0009094-7
REU: ROGERIO PATRICIO PENHA.
ADV: FRANCISCO A.C.BELTRAO - OAB/PR 17582.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 05/03/07, AS 16:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DO REU.

26 ACAO PENAL NRO.: 2006.0001234-4
REU: LEANDRO ANDRADE DE SOUZA .
ADV: SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - OAB/PR 16132..
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE EFETUE O PREPARO DO TRASLADO SOB PENA DE DESERCAO DO RECURSO INTERPOSTO.

27 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003253-1
REU: FABIANO YSSAMU FERREIRA SATO,LUCAS PAIXAO DE ALMEIDA.
ADV: RAFAEL LUIS NADALINE - OAB/PR 32758.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 05/03/07, AS 14:50HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA DE INTERROGATORIO DOS REUS.

28 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003612-0
REU: EDER LAIANDERSON DOS SANTOS ,ADRIANO LUIZ FERREIRA DE LARA ,ELISON ANTONIO PEREIRA.
ADV: RAFAEL SALOMON DE FARIA - OAB/SP 214384 E FERNANDO FERREIRA ELIAS - OAB/PR 22928..
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

29 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003737-1
REU: CAIO MURILO MARTINS,JULIANO ANGELO BARBOSA HIPOLITO,ROBSON RODANINSKI DE SOUZA.
ADV: NORBERTO BONAMIN JUNIOR - OAB/PR 31223, ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - OAB/PR 30463 E DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE - OAB/PR 12403..
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP E DE QUE OS PEDIDOS DE LIBERDADE PROVISORIA SE-RAO ANALISADOS NA SENTENÇA.

30 ACAO PENAL NRO.: 2006.0003942-0
REU: VALTENSIL GONCALVES.
ADV: DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA - OAB/PR 12318.
OBJETO: INTIMA-LO DO RECEBIMENTO DA APELACAO E PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS RAZOES DO RECURSO.

31 ACAO PENAL NRO.: 2006.0004840-3
REU: LUDVINO CARLOS SZPAK.
ADV: ELDES MARTINHO RODRIGUES - OAB/PR 20095.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

32 ACAO PENAL NRO.: 2006.0005812-3
REU: LUIZ CARLOS BOBKO DE MATOS.
ADV: JAMAL ABI FARAJ - OAB/PR 38580.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE FOI JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DA DENUNCIA E ABSOLVIDO O ACUSADO NOS TERMOS DO ARTITTO 386, INCISO VI DO CPP.

33 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006595-2
REU: ALEXANDRE ROCHA FARIAS,RODRIGO LOPES FORMIGA.
ADV: PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO - OAB/PR 1871 E MARQUEZ HUDSON CORES - OAB/PR 1734.
OBJETO: INTIMA-LOS PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTEM SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

34 ACAO PENAL NRO.: 2006.0006603-7
REU: RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS.
ADV: LOURENCO IACZINSKI DA SILVA - OAB/PR 13734.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS ALEGACOES FINAIS DO REU.

35 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007377-7
REU: LINDOMAR PEREIRA GONCALVES.
ADV: JOSE FELDHAUS - OAB/PR 21577.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 11/01/07, AS 13:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DA TESTEMUNHA RADWAN M.RAAD.

36 ACAO PENAL NRO.: 2006.0007782-9
REU: CRISTIANO ROCIO DE RAMOS.
ADV: CRISTIANE COLODI SIQUEIRA.
OBJETO: INTIMA-LA PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 499 DO CPP.

37 ACAO PENAL NRO.: 2006.0008482-5
REU: JOSEMAR ALEXANDRE DE AVILA.
ADV: LUIZ CARLOS PASQUAL - OAB/PR 13180.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, SE MANIFESTE SOBRE OS FINS DO ARTIGO 500 DO CPP.

38 ACAO PENAL NRO.: 2006.0009369-7
REU: EDER DOS SANTOS.
ADV: SERGIO ARRUDA - OAB/PR 28270.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE AOS 02/01/2007, AS 14:45HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO, BEM COMO DE QUE O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA SERA ANALISADO APOS A REALIZACAO DA AUDIENCIA.

39 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010451-6
REU: RODRIGO DE OLIVEIRA FURQUIM.
ADV: ROBSON FARI NASSIN - OAB/PR 29023.
OBJETO: INTIMA-LO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA FORMULADO.

40 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010540-7
REU: MARCELO RODRIGUES DA SILVA,RODRIGO DE OLIVEIRA FURQUIM,ALEXANDRE FERNANDES ANGE-LIN.
ADV: ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR 34724, ROBSON FARI NASSIN - OAB/PR 29023, LUIZ CLAUDIO FALARZ - OAB/PR 22897 E LUIZ ANTONIO SERENATO - OAB/PR 16319..
OBJETO: INTIMA-LOS DE QUE AOS 04/01/07, AS 15:50HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

41 ACAO PENAL NRO.: 2006.0010763-9
REU: MAIKON SULLIVAN FERRARI.
ADV: JOSE CARLOS ROSA - OAB/PR 9693 E JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA - OAB/PR 19389.
OBJETO: INTIMA-LOS DE QUE AOS 02/01/2007, AS 13:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

42 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011025-7
REU: CRISTIANO GAMA.
ADV: RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 29194.
OBJETO: INTIMA-LA DE QUE AOS 09/01/2007, AS 13:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

43 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011177-6
REU: ADAO ELDER CARDOSO DE FREITAS.
ADV: ACIR FILIPAQUE - OAB/PR 39926.
OBJETO: INTIMA-LO DE QUE FOI MANTIDA A DECISAO ANTERIORMENTE PROFERIDA POR SEUS PROPRIOS FUNDAMENTOS.

44 ACAO PENAL NRO.: 2006.0011325-6
REU: JOSE MARIO PASCOAL NETO.
ADV: ECLEIA MARIA MARTINS RIBAS - OAB/PR 20143.
OBJETO: INTIMA-LA DE QUE AOS 04/01/07, AS 16:30HS, SERA REALIZADA A AUDIENCIA PARA INQUIRICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSACAO.

45 ACAO PENAL NRO.: 2006.0012131-3
REU: FERNANDO CHYLA.
ADV: MARCELO AUGISTO PEREIRA DE CAMARGO - OAB/PR 35491.
OBJETO: INTIMA-LO PARA QUE, EM 05 DIAS, ATENDA A COTA MINISTERIAL DE FLS. 04, OU SEJA, PARA QUE APRESENTE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE DOS OBJETOS QUE PRETENDE A RESTITUCAO.

46 ACAO PENAL NRO.: 2006.0012326-0
REU: MAIKON SULLIVAN FERRARI.
ADV: JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA - OAB/PR 19389 E JOSE CARLOS ROSA - OAB/PR 9693..
OBJETO: INTIMA-LOS DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA FORMULADO.

47 ACAO PENAL NRO.: 2006.0012412-6
REU: FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA.
ADV: HELENA CRISTINA F. CARNEIRO - OAB/PR 20790.
OBJETO: INTIMA-LA DA SUSPENSAO DO PROCESSO TENDO EM VISTA O PRESCRITO NO ARTIGO 89 DA LEI 9099/95.

48 ACAO PENAL NRO.: 2006.0013067-3
REU: CRISTIANO GAMA .
ADV: RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR 19194.
OBJETO: INTIMA-LA DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA FORMULADA.

INDICE DE PUBLICACAO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FILIPAQUE - OAB/PR36926		162004.0009026-0
ACIR FILIPAQUE - OAB/PR39926		432006.0011177-6
ALESSANDRO MAURICI - OAB/PR30024		222005.0005916-0
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - OAB/PR30463		292006.0003737-1
ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO - OAB/ CELSO CARNEIRO DO AMARAL - OAB/PR4172		021997.0004747-4
CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR - OAB/PR27347		021997.0004747-4
CRISTIANE COLODI SIQUEIRA DANIEL LAUFER - OAB/PR32494		062001.0008541-5
DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA - OAB/PR1231		302006.0003942-0
ECLEIA MARIA MARTINS RIBAS - OAB/PR20143		442006.0011325-6
EDSON OYOLA - OAB/PR28416		102003.0006045-9
ELDES MARTINHO RODRIGUES - OAB/PR20095		312006.0004840-3
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU - OAB/PR194		092003.0005846-2
FRANCISCO A.C.BELTRAO - OAB/PR17582		252005.0009094-7
FRANCISCO MACHADO DE JESUS - OAB/PR6217		112003.0007330-5

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - OAB/PR36961 E R		212005.0004479-1
GECE SOARES CHAISE - OAB/PR18921-A		031997.0005630-9
HELENA CRISTINA F. CARNEIRO - OAB/PR20790		472006.0012412-6
INESSA KAMINSKI BIERMAYR - OAB/PR37315.		072001.0010132-1
JAMAL ABI FARAJ - OAB/PR38580		322006.0005812-3
JOAO RICARDO KEPPESS NORONHA - OAB/PR38063		021997.0004747-4
JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR34790		051998.0008266-2
JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR34790		232005.0005962-4
JOSE CARLOS PORTELA JUNIOR - OAB/PR34790 E M		242005.0008639-7
JOSE CARLOS ROSA - OAB/PR9693		412006.0010763-9
E JOSIANY SILV		352006.0007377-7
JOSE FELDHAUS - OAB/PR21577		
JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA - OAB/PR19389 E		462006.0012326-0
LOUISE COSTA E SILVA GARNICA - OAB/PR33373		132004.0003247-3
LOURENCO IACZINSKI DA SILVA - OAB/PR13734		342006.0006603-7
LUCIO RANGEL ALVES ORTIZ - OAB SPI70816		011996.0004287-0
LUIZ GUSTAVO RODRIGUES FLORES - OAB/PR27865		021997.0004747-4
LUIZ CARLOS PASQUAL - OAB/PR13180		372006.0008482-5
LUIZ CLAUDIO FALARZ - OAB/PR22897		
E LUIZ ANT		402006.0010540-7
MARCELO AUGISTO PEREIRA DE CAMARGO - OAB/PR3		452006.0012131-3
MARCELO BUZATO - OAB/PR22314		202005.0001614-3
NIVALDO MORAN - OAB/PR7808		041998.0003764-0
NORBERTO BONAMIN JUNIOR - OAB/PR31223		292006.0003737-1
OSVALDO CALIZARIO - OAB/PR10287 E CELSO DA S		202005.0001614-3
PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO - OAB/PR1871		332006.0006595-2
RAFAEL LUIS NADALINE		082002.0011267-8
RAFAEL LUIS NADALINE		172004.0009065-1
RAFAEL LUIS NADALINE - OAB/PR32758		272006.0003253-1
RAFAEL SALOMON DE FARIA - OAB/SP214384 E FER		282006.0003612-0
RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR19194		482006.0013067-3
RAQUEL REGINA BENTO FARAH - OAB/PR29194		422006.0011025-7
RICARDO HONORIO CARVALHO - OAB/PR36926 E JUL		122004.0000424-0
ROBSON FARI NASSIN - OAB/PR29023		392006.0010451-6
ROBSON FARI NASSIN - OAB/PR29023		402006.0010540-7
ROBSON FARI NASSIN - OABPR29023.		021997.0004747-4
RONALDO DOS SANTOS COSTA - OAB/PR39877		152004.0007725-6
ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724		192005.0000923-6
ROOSEVELT ARRAES - OAB/PR34724		402006.0010540-7
SERGIO ARRUDA - OAB/PR28270		382006.0009369-7
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - OAB/PR16132		182004.0009678-1
SONIA REGINA SANTOS SILVEIRA - OAB/PR16132.		262006.0001234-4
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA - OAB/PR10718		142004.0004532-0

3ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA

RELAÇÃO Nº 161/2006

Juíza DRª Josely Dittrich Ribas

Juíza:DRª Elizabeth N.Calmon de Passos

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABILIO JOSE MARCELINO DE	0044	027401/0000
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO	0012	016141/0000
ADRIANA E CORREA	0038	026591/0000
ADRIANO BORGONOVO GOULART	0029	024283/0000
ADYR RAITANI JUNIOR	0093	123807/0000
AFONSO PROENCO BRANCO FIL	0035	025872/0000
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0029	024283/0000
	0034	025840/0000
	0042	027003/0000
	0049	027877/0000
ALDO DE MATTOS SABINO JUN	0104	129999/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0032	025671/0000
	0033	025749/0000
ALEXANDRE CHEMIM	0092	122099/0000
ALEXANDRE MINOR UEMA	0063	029631/0000
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE	0071	030591/0000
ALFEU RIBAS KRAMER	0059	028991/0000
ALIPIO MAGALHAES MACIEL	0001	006807/0000
ANA CRISTINA KLOSTERMANN	0070	030422/0000
ANA MARIA MAXIMILLIANO	0033	025749/0000
ANDERSON HATAQUEIAMA	0053	028377/0000
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	0021	021865/0000
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	0084	016728/0000
ANDRE LUIZ CAVALCANTI DE	0035	025872/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	0001	006807/0000
	0012	016141/0000
	0013	016561/0000
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI	0022	022346/0000
ANGELA CHIESA ZANON	0035	025872/0000

ANGELO JOSE MARTINS DE MA	0018	020224/0000	FUAD SALIM NAJI	0043	027163/0000	LUCIANO ROCHA WOISKI	0002	009872/0000	RENATA CRISTINA PALOAN TO	0054	028527/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD	0004	011441/0000	GABRIEL GINO ALMEIDA	0035	025872/0000		0003	010363/0000	RENATA STRAPASSON	0099	128442/0000
	0010	014571/0000	GASTAO SCHEFER FILHO	0032	025671/0000	LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0001	006807/0000		0100	128462/0000
	0031	025611/0000		0033	025749/0000		0078	030788/0000	RENATO ALBERTO NIELSEN KA	0020	020743/0000
	0043	027163/0000	GERALDO BONNEVIALLE BRAGA	0009	014093/0000	LUIR CESCHIN	0001	006807/0000	RENATO DE OLIVEIRA	0079	030826/0000
	0067	029953/0000	GERCINO BETT JUNIOR	0090	021115/0000	LUIS CLAUDIO GARCIA DE AL	0085	021271/0000	RENE PELEPIU	0056	028901/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0057	028917/0000		0091	121341/0000	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	0016	018599/0000	RICARDO A. WEBER	0083	016197/0000
	0061	029289/0000	GIL CESAR DANTAS BRUEL	0004	011441/0000	LUIS FERNANDO DA SILVA TA	0002	009872/0000	RICARDO H. WEBER	0087	021901/0000
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH	0023	022519/0000		0013	016561/0000		0003	010363/0000	RICARDO Z MIRANDA	0014	017881/0000
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J	0090	121115/0000		0031	025611/0000		0004	011441/0000	RITA DE CASSIA ALVES	0011	016015/0000
	0091	121341/0000	GISELA DIAS	0004	011441/0000		0005	011971/0000	ROBERTO MACHADO FILHO	0039	026599/0000
ANTONIO MORIS CURY	0066	029812/0000	GISELE DA ROCHA PARENTE V	0002	009872/0000		0012	016141/0000		0088	089797/0000
ANTONIO RUDOLFO HANAUER	0019	020453/0000		0013	016561/0000		0013	016561/0000		0089	118655/0000
	0037	026227/0000	GISELE TURSEN DE OLIVEIRA	0045	027413/0000		0027	023667/0000		0090	121115/0000
APARECIDA MARIA DE OLIVEI	0010	014571/0000	GUILHERME BABORA DO CARVA	0071	030591/0000		0068	029977/0000		0091	121341/0000
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT	0017	020199/0000	GUILHERME MANNA ROCHA	0043	027163/0000	LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0030	025429/0000		0092	122099/0000
ARMANDO VERRI JUNIOR	0026	023309/0000	GUSTAVO ALBERTO WEBER	0083	016197/0000	LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA	0062	029611/0000		0093	028607/0000
ARRUDA ALVIM	0026	023309/0000	GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL	0004	011441/0000	LUIZ BRESOLIN	0068	029977/0000		0094	127833/0000
AYRTON ABREU E OLIVEIRA	0017	020199/0000	HASSAN SOHN	0062	029611/0000	LUIZ GUILHERME B. MARINON	0022	022346/0000		0095	127916/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA	0039	026599/0000	HELOISA HELENA DE O SOARE	0038	026591/0000	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	0025	023078/0000		0096	128211/0000
BENEDITO CARLOS NEIAS	0012	016141/0000	HELTON DIEGO FERREIRA	0001	006807/0000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	0016	018599/0000		0097	128227/0000
CARLOS ALBERTO FRANK	0024	022919/0000	HENRIQUE EHLERS SILVA	0052	028047/0000	LUIZ SANTANA	0003	010363/0000		0098	128283/0000
CARLOS ALBERTO MORO	0007	013431/0000	IDA REGINA PEREIRA	0024	022919/0000	LUIZ SERGIO FERREIRA MUCE	0058	028987/0000		0099	128442/0000
CARLOS ALBERTO PEREIRA	0002	009872/0000	INACIO HIDEO SANO	0014	017881/0000	LUIZ TRYBUS	0053	028377/0000		0100	128462/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	0080	051392/2002		0050	027903/2002	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0040	026687/0000		0102	129703/0000
CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA	0015	018349/0000	ITO TARAS	0086	021465/0000	MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA	0045	027413/0000		0103	129872/0000
CARLOS FERNANDO CORREA DE	0071	030591/0000	IZABEL CRISTINA MARQUES	0026	023309/0000	MANOEL CAETANO FERREIRA F	0064	029700/0000		0104	129999/0000
CARMEM IRIS PARELLADA NIC	0040	026687/0000	IZABELA CRISTINA RUCKER C	0016	018599/0000	MANOEL EUGENIO MARQUES MU	0025	023078/0000	ROBERTO NELSON BRASIL POM	0088	089797/0000
CASSIANO LUIZ IURK	0027	023667/0000	JACQUES CARDOSO DA CRUZ	0077	030765/0000	MANOEL HENRIQUE MAINGUE	0048	027819/0000	ROBISON MARANHAO	0022	022346/0000
CESAR AUGUSTO TERRA	0026	023309/0000	JAIR FERREIRA GONCALVES	0012	016141/0000	MARCELENE CARVALHO DA SIL	0002	009872/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0031	025611/0000
CESAR BRAGA DE OLIVEIRA	0035	025872/0000	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0023	022519/0000		0013	016561/0000	RODRIGO RAMATIS LOURENCO	0029	024283/0000
CIRO BRUNING	0080	051392/2002	JAIR MOSCARDINI	0053	028377/0000		0009	014093/0000	ROGERIO DISTEFANO	0005	011971/0000
CLAUDIA DE SOUZA HAUS	0001	006807/0000	JANICE KELLER ARAUJO	0051	027921/0000	MARCELO DINIZ CORDEIRO	0080	051392/2002	ROGERIO POPLADE CERCAL	0028	023947/0000
CLAUDIA MONTEIRO REGINATO	0082	016134/0000	JAQUELINE LORENA MIGLIORI	0042	027003/0000	MARCELO MARQUARDT	0025	023078/0000		0074	030757/0000
	0083	016197/0000	JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE	0044	027401/0000	MARCELO PACHECO PIROLO	0067	029953/0000		0075	030759/0000
	0084	016728/0000		0052	028047/0000	MARCELO SOUZA LOPES	0007	013431/0000	ROLAND KLASSEN	0099	128442/0000
CLAUDIA REGINA MORALES DO	0086	021465/0000		0055	028891/0000	MARCIA CARLA RIBEIRO R. A	0004	011441/0000		0100	128462/0000
CLAUDIA REGINA STREMEL AN	0018	020224/0000	JOAO ALFREDO COOPER	0005	011971/0000	MARCO ANTONIO VIEIRA	0023	022519/0000	ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR	0038	026591/0000
CLAUDIA VENANCIO COSTA	0085	021271/0000	JOAO ANTONIO DE BARROS	0003	010363/0000	MARCOLINO P. CAMARGO	0008	013829/0000	RONALD LEITE SCHULMAN	0003	010363/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	0042	027003/0000	JOAO HENRIQUE KALABAIDE	0019	020453/0000	MARCOS AURELIO NEGRAO MAC	0094	127833/0000	RONNIE KOHLER	0015	018349/0000
CLAUDINEI DOMBROSKI	0085	021271/0000	JOAO LEONELHO GABARDO FIL	0026	023309/0000	MARCOS GOMES SALVADOR	0030	025429/0000	RONY MARCOS DE LIMA	0029	024283/0000
CLECI T. MUXFELDT	0007	013431/0000	JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH	0034	025840/0000	MARCUS VENICIO CAVASSIN	0035	025872/0000	ROOSEVELT ARRAES	0029	024283/0000
CLEITON SILVIO BASSO	0072	030725/0000	JOCI MARY BENATTO	0007	013431/0000	MARIA ALICE CARNEIRO DE F	0019	020453/0000	ROSALVA ROSSANE MENECHINI	0093	123807/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE	0013	016561/0000	JOEL FERREIRA LIMA	0089	118655/0000	MARIA CLAUDIA SANCHO MORE	0037	026227/0000	RU Y RIBEIRO	0085	021271/0000
CLEVERSON JOSE GUSO	0020	020743/0000		0096	128211/0000	MARIA OTILIA GUERREIRO JO	0082	016134/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0036	026007/0000
	0024	022919/0000	JOEL SAMWAYS NETO	0102	129703/0000	MARIA RACHEL PIOLI KREMER	0035	025872/0000		0046	027541/0000
	0041	026899/0000	JORGE LUIZ IESKI CALMON D	0007	013431/0000	MARINA BASTOS DA PORCIUNC	0097	128227/0000	SAMUEL TORQUATO	0003	010363/0000
	0050	027903/0000	JOSE ANACLETO ABDUCH SANT	0058	028987/0000	MARINO MORGATO	0051	027921/0000		0012	016141/0000
CLOVIS MOTTIN	0034	025840/0000	JOSE DANIEL TATARA RIBAS	0082	016134/0000	MARIO GREGARIO BARZ JR.	0093	123807/0000	SANDRA MARA PEREIRA	0086	021465/0000
CRISTIANO LISBOA YASBEK	0048	027819/0000	JOSE MIGUEL ALVIM SARMENT	0006	013033/0000	MARIO JORGE SOBRINHO	0012	016141/0000	SERGIO BATISTA HENRICHS	0081	015983/0000
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA	0052	028047/0000	JOSE PEREIRA DE MORAES NE	0060	028993/0000		0021	021865/0000	SERGIO BERNARDINETTI	0049	027877/0000
	0056	028901/0000	JOSE ROBSON DA SILVA	0028	023947/0000	MARLUS JORGE DOMINGOS	0086	021465/0000	SERGIO JOSE LOPES DOS SAN	0023	022519/0000
	0063	029631/0000	JOSE RONALDO DE CARVALHO	0086	021465/0000	MAURICIO KAVINSKI	0012	016141/0000	SERGIO PAULO BARBOSA	0001	006807/0000
CYNTHIA GARCEZ RABELLO	0039	026599/0000	JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA	0062	029611/0000	MAURO RIBEIRO BORGES	0004	011441/0000	SERGIO VILARIN DE SOUZA	0023	022519/0000
	0088	089797/0000	JOSIANE FRUET BETTINI LUP	0024	022919/0000		0013	016561/0000	SIDNEY MARTINS	0034	025840/0000
	0089	118655/0000	JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	0026	023309/0000		0003	010363/0000		0042	027003/0000
	0090	121115/0000	JUAREZ SANTANA	0021	021865/0000	MESSIAS ALVES DE ASSIS	0002	009872/0000	SILVANA APARECIDA CEZAR P	0008	013829/0000
	0091	121341/0000	JULIANA LICZACOWSKI MALVE	0069	030105/0000	MIGUEL RAMOS CAMPOS	0005	011971/0000	SILVIA HELENCIA WAGNER DE	0004	011441/0000
	0092	122099/0000	JULIO C S FERREIRA	0009	014093/0000		0069	030105/0000	SILVIO BRAMBILA	0070	030422/0000
	0093	123807/0000	JULIO CESAR CARDOSO SILVA	0064	029700/0000	MILTON FERREIRA	0018	020224/0000	SILVIO CESAR DE BETTIO	0051	027921/0000
	0094	127833/0000		0070	030422/0000	MIRIAM ROSANE GOMES DE SI	0015	018349/0000	SIND- BLASS GOMM FILHO	0082	016134/0000
	0096	128211/0000	JULIO CESAR RIBAS BOENG	0088	089797/0000	MOACYR ALVARO DE SOUZA	0011	016015/0000		0083	016197/0000
	0097	128227/0000	JULIO JACOB JUNIOR	0033	025749/0000	MONICA PIMENTEL DE SOUZA	0029	024283/0000	SIND- CLEBER DA SILVA BAR	0081	015983/0000
	0098	128283/0000	KARIME CECYN PIETSKOWSKI	0042	027003/0000	MURILLO ESPINOLA DE OLIVE	0008	013829/0000	SIND- MAURICIO DE P. S. G	0086	021465/0000
	0099	128442/0000	KARIN CRISTINA BORIO MANC	0014	017881/0000	NELISSA ROSA MENDES	0046	027541/0000	SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN	0013	016561/0000
	0100	128462/0000	KARINA L WOITOWICZ	0082	016134/0000	OCTAVIO CAMPOS FISCHER	0015	018349/0000	TADEU DONIZETTI BARBOSA R	0035	025872/0000
	0101	128645/0000		0083	016197/0000	ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA	0055	028891/0000		0041	026899/0000
	0102	129703/0000	KARINE SIMONE POFAHL	0037	026227/0000	OSMANN DE OLIVEIRA	0010	014571/0000	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	0033	025749/0000
	0103	129872/0000	KELLY PADILHA LOPES	0074	030757/0000	OSMAR ALFREDO KOHLER	0012	016141/0000	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI	0016	018599/0000
	0104	129999/0000		0075	030759/0000	OSWALDO FERREIRA DE SIQUE	0015	018349/0000	VALDEMAR MORAS	0006	013033/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	0010	014571/0000	Laura Rosa da Fonseca Fur	0025	023078/0000	OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIO	0034	025840/0000	VALIANA WARGHA CALLIARI	0044	027401/0000
DAMIANA TRYBUS	0053	028377/0000		0026	023309/0000	PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0011	016015/0000	VALMOR ANTONIO PADILHA FI	0029	024283/0000
DANIEL HACHEM	0006	013033/0000		0039	026599/0000	PATRICIA DUTRA DA SILVA	0021	021865/0000		0049	027877/0000
DANIELE FERREIRA DE FREIT	0099	128442/0000		0088	089797/0000	PAULA ROBERTA PIRES	0098	128283/0000	VALTER ADRIANO F. CARRETA	0070	030422/0000
DANIELE SCARANTE	0011	016015/0000		0089	118655/0000	PAULO GOMES JUNIOR	0004	011441/0000	VALTER CARRETAS	0064	029700/0000
DARCI KASPRZAK	0002	009872/0000		0090	121115/0000	PAULO GUILHERME FILHO	0007	013431/0000	VANIA DE FATIMA CESAR LUI	0008	013829/0000
	0010	014571/0000		0091	121341/0000	PAULO GUILHERME PFAU	0037	026227/0000	VERA GRACE PARANAGUA CUNH	0055	028891/0000
DEISE ALMIRA BORBA MOURA	0008	013829/0000		0092	122099/0000	PAULO MANUEL DE S B VALER	0073	030753/0000		0059	028991/0000
DENISE TEREZINHA PETER PI	0007	013431/0000		0093	123807/0000	PAULO R RIBEIRO NALIN	0082	016134/0000	VERA LUCIA INES AMALFI VI	0011	016015/0000
DIEGO RIBEIRO DE SOUZA	0045	027413/0000		0094	127833/0000	PAULO ROBERTO BARBIERI	0008	013829/0000	VITAL CASSOLA DA ROCHA	0034	025840/0000
DIOGENS ANTONIO GRACO	0081	015983/0000		0096	128211/0000		0009	014093/0000	VIVIAN QUIMELLI ROSA	0047	027815/0000
DIOGO SALDANHA MACORATI	0060	028993/0000		0097	128227/0000		0019	020453/0000	WALDIR COELHO DE LOIOLA	0018	020224/0000
EDGAR DAVID GUSO	0007	013431/0000		0098	128283/0000		0086	021465/0000		0020	020743/0000
EDGARD C DE ALBUQUERQUE N	0035	025872/0000		0089	118655/0000		0005	011971			

Estado do Paraná. Após, ao MP. -Advs. JOAO ANTONIO DE BARROS, PEDRO PAULO VITOLA, SAMUEL TORQUATO, LUIZ SANTANA, RONALD LEITE SCHULMAN, LUCIANO ROCHA WOISKI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

4. MANDADO DE SEGURANCA-11441/0-ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PR. x SUPERINTENDENTE DO IPE e outro- DESPACHO DE FL. 1245: Do documento retro juntado, intime-se o Estado do Paraná. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SILVIA HELENICE WAGNER DE SOUZA, EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE, MAURO RIBEIRO BORGES, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, MARCIA CARLA RIBEIRO R. ALVES, GISELA DIAS, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, PAULO GOMES JUNIOR e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO..

5. REVISAO DE PENSAO-11971/0-MARIA VICTORIA DA CRUZ x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 214: Sobre o aduzido às fls. 199/210, manifeste-se a autora. -Advs. JOAO ALFREDO COOPER, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, ROGERIO DISTEFANO, MIGUEL RAMOS CAMPOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI.

6. ORDINARIA DE COBRANCA-13033/0-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CNE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 137: Devolva-se ao autor as custas que consta da guia de fl. 126, visto que foram recolhidas sem necessidade. Ao autor para que informe sobre o andamento da deprecata. -Advs. JOSE MIGUEL ALVIM SARMENTO, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, VALDEMAR MORAS e REGINA DUSZCZAK..

7. DESAPROPRIACAO-13431/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x CECILIA PIEKARZ LENZI- DESPACHO DE FL. 434: Face o tempo decorrido, à autora para que apresente procuração atualizada com poderes específicos para retirada do alvará. Feito isso, expeça-se o competente alvará segundo cálculo de fl. 425. -Advs. EDGAR DAVID GUSO, PAULO ROBERTO JENSEN, MARCELO SOUZA LOPES, PAULO GUILHERME FILHO, DENISE TEREZINHA PETER PIEKARZ, JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS, CLECI T. MUXFELDT, CARLOS ALBERTO MORO, JOCI MARY BENATTO e FLAVIO BUENO..

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-13829/0-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRED. FINANC. x HIDRAULISAN COM DE MAT DE SANEAMENTO LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 117: Remetam-se os autos para o arquivo. -Advs. DEISE ALMIRA BORBA MOURA e SILVA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA, PAULO ROBERTO BARBIERI, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA e MARCOLINO P. CAMARGO..

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14093/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SANDES E CIA LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 72: Ante o petitorio de fls. 66/67, e por tratar-se de execução, defiro o pedido da Rio Paraná Companhia Securitizadora de créditos Financeiros para que integre a lide como substituto processual, dando prosseguimento ao feito por força do art. 567, inciso II do CPC e, conforme o entendimento do STF: "... Proceda-se a avaliação dos bens penhorados, na forma pretendida às fls. 67. -Advs. MARCELO DINIZ CORDEIRO, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e JULIO C S FERREIRA..

10. DECLARATORIA-14571/0-DAVINA DE MELLO SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 232: Tendo em vista que a matéria tratada na lide é somente de direito, contados e preparados, voltem conclusos para prolação e sentença. R\$ 841,04. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA, DARCI KASPRZAK, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, OSMANN DE OLIVEIRA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO..

11. DEPOSITO-16015/0-RIO PARANA CIA. SECURITIZADORA DE CRED.FINAN. x EVALDO GRACIOTO- DESPACHO DE FL. 400: Indefiro o pedido de fls. 396, visto que os ditos "novos procuradores" não possuem instrumento de mandato para representar a requerente. Recebo a objeção de pré-executividade intentada pela executada, nos próprios autos, sem suspensão do feito principal, devendo ser anotado a respeito, conforme itens 5.2.5, II e 5.2.5.3., do Código de Normas. Seguindo o princípio do contraditório e da ampla defesa, sobre o incidente instaurado, manifeste-se a exequente, em dez dias. -Advs. MOACYR ALVARO DE SOUZA, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, DANIELE SCARANTE, WALTER TOFOLI e RITA DE CASSIA ALVES..

12. ORDINARIA-16141/0-TEREZINHA MARIA DA SILVA FREITAS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 556/557:.. Desta forma, afasto a impugnação do Estado do Paraná, pois descabida qualquer ilação com relação à divisão do montante estipulado em favor da autora que difira do estipulado na sentença transitada em julgado. Contudo, ainda cabe analisar alguns pontos pendentes no presente feito. Com relação às contas apresentadas pela autora às fls. 380/403, vislumbra-se que existe um cálculo relativo ao período compreendido entre janeiro de 1988 a outubro de 2000 (fls. 382/392), e outro cálculo referente ao período de janeiro de 1988 a julho de 2002 (fls. 393/403). Sendo assim, percebe-se que há repetição de contas com relação ao primeiro período apontado, porém, deverá o autor promover a citação do Estado do Paraná, a fim de que possa executar o montante referente ao período compreendido entre outubro de 2000 e julho de 2002. Quanto à correção da pensão implantada, assiste razão ao Estado do Paraná quando alega não ser possível utilizar a evolução salarial do gerente do Banco Itai como paradigma, visto que a sentença foi clara

ao fixar a pensão em 60% dos proventos que o marido da autora receberia, se vivo fosse, tomando-se por base o cargo de gerente do Banco Banestado. Portanto, não existindo mais o cargo mencionado na sentença exequênda, tratando-se de relação jurídica contínua e sobrevivendo questão fática superveniente à prolação da sentença - alienação do Banco Banestado - deve ser fixado novo parâmetro para a correção da pensão já implantada. Ainda, verifica-se que a própria autora concordou com tal possibilidade (fls. 548). Sendo assim, com fulcro o art. 471 do CPC, fixo comono parâmetro para a correção da pensão já implantada os reajustes praticados para o quadro geral dos Servidores do Estado do Paraná. Por fim, determino que o Estado do Paraná reimplante a pensão da autora nos termos fixados na sentença, qual seja: no importe de 60% dos vencimentos do seu marido, se vivo fosse. -Advs. JAIR FERREIRA GONCALVES, BENEDITO CARLOS NEIAS, MAURICIO KAVINSKI, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, OSMANN DE OLIVEIRA, MARIO JORGE SOBRINHO, SAMUEL TORQUATO, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI..

13. CARTA DE SENTENCA-16561/0-ALICE LACERDA DE ARAUJO PEREIRA x IPE INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 801: Indefiro o pedido retro, vez que cabe aos herdeiros promoverem sua habilitação. -Advs. GIL CESAR DANTAS BRUEL, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, MAURO RIBEIRO BORGES, CLEMERSON MERLIN CLEVE, ANDREA ANDRADE DE MIRANDA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI..

14. INDENIZACAO-17881/0-IRINEU BUENO x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 413: Manifeste-se o autor. -Advs. RICARDO Z MIRANDA, KARIN CRISTINA BORIO MANCIA e INACIO HIDEO SANO..

15. MANDADO DE SEGURANCA-18349/0-PONTES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA x DIR DO DEPT DE RENDAS MOBILIARIA DO MUN CTBA PR- DESPACHO DE FL. 465: Indefiro o pedido de fls. 454 e seguintes, na medida em que o levantamento dos depósitos nada mais é do que consequência do sucesso na demanda. Ademais, se o Município atende pela pendência de débitos, deve buscar persegui-los em vista própria, sendo absolutamente inviável a execução por via transver. Expeça-se alvará de levantamento integral. -Advs. OCTAVIO CAMPOS FISCHER, FERNANDO MUNIZ SANTOS, MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA..

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-18599/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CAETANA RAYCOSKI BURGO GALLARDO-DESPACHO DE FL. 111: Contados e preparados, voltem. R\$ 172.71.. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR..

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-20199/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AMBROSIO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 74: Defiro vista por dez dias. -Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e AYRTON ABREU e OLIVEIRA..

18. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20224/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x VALDEMIRO DE LIMA PRADO- DECISÃO DE FL. 247: Julgo procedentes, em parte, os embargos de declaração interpostos pela autora, reconhecendo a existência de erro material. Destarte, retifico a sentença proferida nestes autos para que passe a constar: "... (treze mil, duzentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos)..". Por outro lado, não se vislumbra a necessidade de esclarecimentos no tocante ao cálculo do valor a ser pago, eis que determinando o pagamento da dferença e esta, por evidente, resulta do valor da avaliação de duzido o depósito inicialmente feito, o qual permanece depositado em conta poupança, acrescidos de juros e correção monetária, mensalmente. -Advs. MILTON FERREIRA, WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLAUDIA REGINA STREMEL ANDRADE, LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS e ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS..

19. REPETICAO DE INDEBITO-20453/0-ARINOS XAVIER TAVARES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 820: Defiro vista dos autos por cinco dias. -Advs. JOAO HENRIQUE KALABAIDE, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ANTONIO RUDOLFO HANAUER, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR..

20. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-20743/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x IRMAOS OBRZUT E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 266: Defiro a expedição de mandado de registro na forma requerida às fls. 262, na medida em que a providência independe da execução do saldo remanescente. Sobre a aventada possibilidade de conciliação, diga o exequente. -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, CLEVERSON JOSE GUSO e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA..

21. REINTEGRACAO DE POSSE-21865/0-F. WOLF COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x CENTRO DE CONVENCOS DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FL. 173: Ao autor para que, no prazo de 48 horas manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA DUTRA DA SILVA, ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, JUAREZ SANTANA e MARIO JORGE SOBRINHO..

22. INDENIZACAO-22346/0-CALIFIBRA S.A. MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO x ESTADO DO PARANA- DES-

PACHO DE FL. 229: Cumpra a autora o disposto no artigo 475-J do CPC, acrescido das custas processuais, em 15 dias. -Advs. ROBISON MARANHAO, LUIZ GUILHERME B. MARINONI, WILTON VICENTE PAESE e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE..

23. INDENIZACAO-22519/0-RAFAEL BELIZARIO x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 219: A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada por Eenslon Ramalho Rodrigues e José Vilmar Silvério não merece prosperar neste momento, na medida em que os deslindos da questão dependem da análise da responsabilidade patrimonial pelos danos, ainda que praticados na qualidade de agentes estatais. Da mesma forma, a preliminar de inépcia da petição inicial argüida pelo Estado do Paraná não prevalece. Isto porque a prova efetiva do dano é questão que se resolve durante a instrução processual. A petição amolda-se aos requisitos do artigo 82 do CPC, sendo possível extrair-se os fatos e o pedido do autor. Assim, declaro saneado o processo. As partes devem especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a utilidade e escopo de cada uma delas. Em dez dias. Após, voltem conclusos. -Advs. SERGIO VILARIN DE SOUZA, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO, JAIR LIMA GERVAERD FILHO, MARCO ANTONIO VIEIRA e ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES..

24. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-22919/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x COMERCIO E INDUSTRIA JOAO JORGE FIGUEIREDO S/A e outro- DESPACHO DE FL. 176: Entendo necessária perícia para avaliação da área expropriada, pelo que nomeio a engenheira Regina Lúcio Lauand de Paula (2322-5303). Às partes para quesitos e assistentes técnicos. -Advs. CLEVERSON JOSE GUSO, WALDIR COELHO DE LOIOLA, IDA REGINA PEREIRA, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e CARLOS ALBERTO FRANK..

25. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-23078/0-F.S.F.S.I.C.M. x E.P.- DESPACHO DE FL. 353: Cite-se, de acord com os termos do art. 730 do CPC, com a inclusão das custas processuais. No tocante à baixa da inscrição da ativa das certidões, deverá o interessado requerer a execução de acordo com os termos do art. 632 do CPC. Indefiro o pedido de expedição de ofício, pois compete à parte prestar as informações que entende necessárias. — DESPACHO DE FL. 360: Mantenho a decisão de fl. 353, item III. Recolha a exequente as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ, MANOEL EUGENIO MARQUES MUNHOZ, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA..

26. REPETICAO DE INDEBITO-23309/0-VARIG S/A. - VIACAO AEREA RIOGRANDENSE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 760: Diante dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 753/754, manifestem-se as partes. -Advs. ARRUDA ALVIM, ARMANDO VERRI JUNIOR, EDUARDO ARRUDA ALVIM, FERNANDO C. QUEIROZ NEVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO, JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI, IZABEL CRISTINA MARQUES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM..

27. ORDINARIA-23667/0-ARMANDA SABINO LOPES e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 245: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. ELCELY TERESINHA FRANKLIN, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e CASSIANO LUIZ IURK..

28. ORDINARIA-23947/0-PEDRO LUIZ FUENTES DIAS x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- DESPACHO DE FL. 217: Sobre o laudo, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL e JOSE ROBSON DA SILVA..

29. DECLARATORIA-24283/0-THIAGO CRISTIAN LUIS LEUMANN RINALDI x DIRETOR GERAL DO DEPTO DE TRANSITO - DETRAN- DESPACHO DE FL. 125: Ao devedor para que cumpra o disposto no art. 475-J do CPC, no prazo de quinze dias. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENCO, RONY MARCOS DE LIMA, ROOSEVELT ARRAES, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e ADRIANA BORGONOVO GOULART..

30. DECLARATORIA-25429/0-ANGELINA GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 60: Ao autor para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. MARCOS GOMES SALVADOR e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA..

31. DECLARATORIA-25611/0-GASTAO ANDRADE DOS SANTOS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro-DESPACHO DE FL. 225: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. FABIO TEIXEIRA, GIL CESAR DANTAS BRUEL, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI..

32. REPETICAO DE INDEBITO-25671/0-LUIZINHO DOVILINO TULIO x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 121: Tendo em vista o disposto no Decreto Municipal 1.288, de 09 de novembro de 2006, que dispõe sobre o pagamento em parcela única aos aposentados e pensionistas do valor correspondente à contribuição previdenciária, intime-se o Município, para que informe eventual composição administrativa do litígio. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e LIDSON JOSE TOMASS..

33. DECLARATORIA-25749/0-FLORES KOHLER x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro-DESPACHO DE FLS. 154: Tendo em vista o disposto no Decreto Municipal 1.288, de 09 de

novembro de 2006, que dispõe sobre o pagamento em parcela única aos aposentados e pensionistas do valor correspondente à contribuição previdenciária, intime-se o Município, para que informe eventual composição administrativa do litígio. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO, ANA MARIA MAXIMILIANO, JULIO JACOB JUNIOR e TERCIO AMARAL DE CAMARGO..

34. MANDADO DE SEGURANCA-25840/0-MARIO BITTENCOURT VARGAS x DIRETOR DO DPTO.DE TRANS. DO EST. DO PR.-DETRAN-PR e outro- DESPACHO DE FL. 195: Ao Requerente para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. -Advs. CLOVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO, SIDNEY MARTINS, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA..

35. ACAA CIVIL PUBLICA-25872/0-APPAM ASSOC.PARAN.DE PRESV.DO MEIO AMB.MANC.IGUAC x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA e outros- DESPACHO DE FL. 1733: Reconsidero o despacho proferido à fl. 1593, no que se refere ao ônus da prova, uma vez que a autora não requereu essa inversão. Em se tratando de ação civil pública, conforme expressa previsão do art. 18 da Lei 7.347/75, não há adiamento de honorários advocatícios. Cumpre esclarecer ao Procurador da SUDERSHA que a concessão de oportunidade a todas as partes para manifestação sobre os honorários do Perito decorre da obediência ao princípio do contraditório. Isto porque o art. 33 do CPC se refere ao adiamento da remuneração do Perito, e não ao seu pagamento, o pagamento dessa despesa será suportada pelo vencido, a teor do disposto no art. 20, § 2º. Ou seja, independentemente de quem tenha requerido a prova, o vencido pagará todas as despesas, dentre as quais se inclui a referida remuneração. À Escritania para riscar o terceiro parágrafo da manifestação de fl. 1729, da SUDERSHA, por ofensivo a este Juízo, substituindo primeiramente, o original por fotocópia, de acordo com os termos do item 2.3.7.1 do CN. Intime-se o perito para, no prazo de cinco dias, apresentar nova proposta de honorários, de acordo com os quesitos que está apto a responder; bem como para indicar quais as áreas de conhecimento especializado necessárias para integral realização da perícia, para permitir a nomeação de peritos de outras áreas, por este Juízo. -Advs. EDGARD C DE ALBUQUERQUE NETO, ANDRE LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQU, AFONSO PROENCO BRANCO FILHO, CESAR BRAGA DE OLIVEIRA, RAFAEL STEC TOLEDO, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI, ANGELA CHIESA ZANON, GABRIEL GINO ALMEIDA, FERNANDO MASSARDO, MARCUS VENICIO CAVASSIN e MARIA RACHEL PIOLI KREMER..

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26007/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A x SILVANA ALVES DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FLS. 90/91:.. Portanto, indefiro o pedido de fl. 29. De outro vértice, é mister a continuidade da execução, e para esse objetivo, vejo que a expedição de ofício à Receita Federal é salutar, desde que respeitado o sigilo correspondente, devendo ser anotados nos autos. O Município de Curitiba, aliás, comentou sobre a impossibilidade de fazê-lo. Por isso, defiro o pedido de fl. 23 - item II. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e NELISSA ROSA MENDES..

37. EMBARGOS A EXECUCAO-26227/0-ARINOS XAVIER TAVARES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DESPACHO DE FL. 196: Defiro o pedido de prioridade, previsto no art. 1211-A do CPC. Face a discordância do embargado e a ordem estabelecida pelo art. 655 do CPC, indefiro o pedido de substituição da penhora. Defiro o pedido de utilização de prova emprestada. -Advs. ANTONIO RUDOLFO HANAUER, MARIA ALICE CARNEIRO DE FIGUEIREDO, ELIANA MEIRA NOGUEIRA, KARINE SIMONE POFÄHL, FABIANA SILVEIRA e PAULO GUILHERME PFAU..

38. ORDINARIA-26591/0-MORO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 281: Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. R\$ 25,20.-Advs. ADRIANA e CORREA, ROMERO SANTOS LIMA JUNIOR e HELOISA HELENA DE O SOARES CORVELLO..

39. EMBARGOS A EXECUCAO-26599/0-MF DE SCHAMARY COMERCIO DE MOVEIS E ELTRO LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 26: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM..

40. DECLARATORIA-26687/0-ZENEIDE ALVES DE ASSUMPCAO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-DESPACHO DE FL. 173: Manifeste-se o requerido sobre o pedido de desistência de fl. 172. -Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY..

41. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-26899/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x DIAHIR GIPIELE DOS SANTOS e outro- DESPACHO DE FL. 89: Proceda-se a alteração do pólo passivo, na forma requerida (item I de fls. 88). Intime-se na forma do item 2.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSO e TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI..

42. DECLARATORIA-27003/0-JOAQUIM IGNACIO TUPY CALDAS SILVEIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros-DESPACHO DE FL. 391: O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é eminentemente de direito e dispensa de laiação probatória. Contados e preparados, voltem. R\$ 481,52.-Advs. LUCIANO CHIZINI e CHEMIN, KARIME CECYNI PIETSZKOWSKI, JAQUELINE LORENA MIGLIORINI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA, SIDNEY MARTINS, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e CLAUDINE CAMARGO

MANENTI-.

43. ORDINARIA-27163/0-ANTONIO EDUARDO DE LARA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 174: Converte o julgamento em diligência, determinando que a parte autora promova a necessária citação da Instituição PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que venha a mesma a integrar o pólo passivo, ante o contido no art. 110, da Lei Estadual nº 12398/98.-Advs. FUAD SALIM NAJI, GUILHERME MANANA ROCHA e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

44. MANDADO DE SEGURANCA-27401/0-ANDRE LUCIANO CHAGAS x DIRETORA DEPTO REC HUM SECRET EST ADM PREV SEAP- DECISÃO DE FLS. 156/170:... Posto isso, verificando a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada ora mencionada, e utilizando os argumentos legais ora articulados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e atento à Lei nº 1533/51 (LMS), DENEGO a segurança pleiteada, ante a não comprovação de direito líquido e certo e existência de ato legal, conforme amplamente avertido. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Qautno à presente condenação ficará o impetrante isento da mesma, porque beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei 1.060/50. Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná, este na qualidade de litisconsórcio passivo necessário (art. 47, do CPC). Cumpra-se, no que couber, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ABILIO JOSE MARCELINO DE MELO, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, VALIANA WARGHA CALLIARI e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

45. ACAO DE COBRANCA-27413/0-JOSE ALTAIR BUENO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- ESPACHO DE FLS. 178/179:... Assim, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para determinar ao Município de Curitiba que replante o percentual de 2/3 de seus vencimentos, caso a situação narrada na exordial ainda perdure. Como não há notícia atualizada nos autos, determino ao Município de Curitiba que acoste cópia integral do processo administrativo instaurado contra o servidor, bem como de sua decisão final. Ainda, o autor deve acostar certidão atualizada acerca do processo criminal a que responde. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério público.-Advs. GISELE TURSEN DE OLIVEIRA VIVAN, DIEGO RIBEIRO DE SOUZA e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27541/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA SA x HAMILTON KIRCHNER FILHO e outro- DESPACHO DE FLS. 63/64:... Portanto, indefiro o pedido de fls. 57/58, item "b". De outro vértice, é mister a continuidade da execução, e para esse objetivo, vejo que a expedição de ofício à Receita Federal e ao INCRÁ é salutar, desde que respeitado o sigilo correspondente, devendo ser anotado nos autos. Por isso, defiro os pedidos de fls. 57/58, itens "a" a "c".-Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA e NELISSA ROSA MENDES-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-27815/0-HELENA LEVINSKI DA ROSA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL-DESPACHO DE FL. 236: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e VIVIAN QUILMELLI ROSA-.

48. MANDADO DE SEGURANCA-27819/0-ARAPEL SA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO ESTADO- DECISÃO DE FLS. 128/124:... Posto isto, com escopo nas argumentações legais ora cinzeladas e com base no artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e CONCEDO a segurança pleiteada, confirmando a liminar de fls. 75/verso, declarando a inexistência do ICMS no momento do desembaraço das peças importadas, reconhecendo ao direito da autora de recolhê-lo por Conta Gráfica, conforme art. 56, VI, "a", 2, do RICMS/PR. Condeno a autoridade coatora ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando de condená-la em verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Cumpra-se, no que couber, o dispoto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na forma do contido no art. 12, parágrafo único da Lei 1533/51. Ciência ao Ministério Público.-Advs. CRISTIANO LISBOA YASBEK e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

49. DECLARATORIA-27877/0-ANTONIO SERGIO BERNARDINETTI DAVID HERNANDES e outros x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN-DESPACHO DE FL. 62: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir, justificando-as.-Advs. SERGIO BERNARDINETTI, ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO-.

50. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-27903/0-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x ARACELY VENEGAS PAVELSKI-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: "À Exproprietante para que se manifeste sobre a diligência positiva de imissão de posse. .-Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, CLEVERSON JOSE GUSSO e INACIO HIDEO SANO-.

51. EMBARGOS A EXECUCAO-27921/0-CERVEJARIA ZANNI LTDA e outros x BRDE BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL- DESPACHO DE FL. 127: Indefiro o pedido de fl. 23, visto que não compete a este juízo determinar a devolução de valores que foram pagos perante outra comarca. Vislumbra-se, a partir da certidão de fls. 122, que houve o preparo das custas iniciais, contudo, qualquer valor eventualmente pago em excesso deve ser ressarcido medi-

ante requerimento perante o Juízo de Uraí. Recebo os embargos à execução com a conseqüente suspensão do processo principal. Quanto à impugnação apresentada, manifeste-se a embargante.-Advs. MARINO MORGATO, JANICE KELLER ARAUJO e SILVIO CESAR DE BETTIO-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-28047/0-VALMIR SOARES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 163/168:... Ante o exposto, JULGO EXTINTO o pedido inaugural, sem apreciar o mérito, nos termos do artigo 267, inc. VI, última figura, do CPC, ante a perda do objeto. Condeno o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, deixando porém de condená-lo na verba honorária, tendo em vista a vedação contida na Súmula 105 do STJ. Quanto à presente condenação ficará o impetrante isento da mesma, porque beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo do disposto nos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná. Cumpra-se, no que couber, o dispoto no Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. HENRIQUE EHLERS SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

53. REPARACAO DE DANOS-28377/0-SANDRO DOMINGOS GABARDO x VIACAO DO SUL- DESPACHO DE FL. 245: Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos.-Advs. LUIZ TRYBUS, DAMIANA TRYBUS, JAIR MOSCARDINI, FLAVIO BUENO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

54. EMBARGOS A EXECUCAO-28527/0-ESTADO DO PARANA x EROS BERTHIEL PORTES- DESPACHO DE FL. 16: Tendo em vista que a matéria tratada na lide comporta julgamento antecipado, voltem os autos conclusos para prolação da sentença.-Advs. JOEL SAMWYS NETO e RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA ELIAS-.

55. MANDADO DE SEGURANCA-28891/0-MATHEUS GUSTAVO DE QUADROS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DECISÃO DE FLS. 135/145:... Portanto, verificando a legalidade do ato praticado pela autoridade impetrada ora mencionada, todavia, a fundamentação errônea empregada pelo impetrante na defesa de seu direito líquido e certo, utilizando os argumentos legais ora explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e atento à Lei 1533/51 (LMS) DENEGO a segurança pleiteada, ante a comprovação de direito líquido e certo e existência de ato ilegal, conforme cinzelado. Por conseguinte, torno definitiva a liminar de fl. 113 - verso. Custas e despesas processuais pela impetrante, ficando contudo isenta desta condenação, razão de estar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se olvidando contudo das disposições dos artigos 11, § 2º e 12 ambos da Lei nº 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná, este na qualidade de litisconsorte passivo necessário.-Advs. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-28901/0-CHIARA CRISTINA MARAFON CORREIA x CHEFE DO NUCLEO REGIONAL DA EDUCACAO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 100/109:... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e atento à Lei nº 1533/51 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Mandado de Segurança interposto por Chiara Cristina Marafon Correia em desfavor de ato da Chefe do Núcleo Regional de Educação de Curitiba, DENEGANDO a segurança pleiteada, ante a ausência de demonstração plausível do direito líquido e certo da impetrante em tomar posse e exercício ao cargo para o qual foi nomeada, considerando, enfim, que foram respeitados os princípios constantes no art. 37 da Constituição Federal quando da realização do certame, notadamente o princípio da publicidade. Ratifico, assim, a denegação da liminar, à fl. 69. Custas e despesas processuais pela impetrante, ficando contudo isenta desta condenação, em razão de estar sob os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 47), não se olvidando contudo das disposições dos artigos 11, § 2º e 12, ambos da Lei nº 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. RENE PELEPIU, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

57. EXECUCAO FISCAL-28917/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR - DER/PR x JOSE CARLOS MAZER-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação: "À Exeqüente para que se manifeste sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado. .-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

58. MANDADO DE SEGURANCA-28987/0-VALDINEI DAVID x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DECISÃO DE FLS. 124/132:... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e atento à Lei 1533/51 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Mandado de Segurança interposto por Valdinei David em desfavor de ato do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, DENEGANDO a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo do autor em prosseguir no concurso público, considerando, enfim, o ato administrativo que o eliminou do certame como legal, de acordo com todas as normas que norteiam o assunto. Custas e despesas processuais pelo impetrante, ficando isento, pois beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ciência ao Ministério Público e ao Estado

do Paraná, pois admito o seu ingresso no pólo passivo do remédio constitucional em tela, acatando o litisconsórcio necessário. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

59. MANDADO DE SEGURANCA-28991/0-SILVIO LEANDRO RIBAS DE OLIVEIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 104/112:... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e atento à Lei nº 1533/51 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Mandado de Segurança interposto por Silvio Leandro Ribas de Oliveira em desfavor de ato do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, DENEGANDO a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo do autor em prosseguir no concurso público, considerando, enfim, o ato administrativo que o eliminou do certame como legal, de acordo com todas as normas que norteiam o assunto. Custas e despesas processuais pelo impetrante, ficando isento, poi beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná, pois admito o seu ingresso no pólo passivo do remédio constitucional em tela, acatando o litisconsórcio necessário. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.-Advs. ALFEU RIBAS KRAMER, VERA GRACE PARANAGUA CUNHA e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

60. MANDADO DE SEGURANCA-28993/0-GISLAINE GOSDAG DIAS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 114/122:... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e atento à Lei nº 1533/51 (LMS) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Mandado de Segurança interposto por Gislaíne Gosdág Dias em desfavor de ato do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, DENEGANDO a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo da autora em prosseguir no concurso público, considerando, enfim, o ato administrativo que a eliminou do certame como legal, de acordo com todas as normas que norteiam o assunto. Custas e despesas processuais pelo impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná, pois admito seu ingresso no pólo passivo do remédio constitucional em tela, acatando o litisconsórcio necessário.-Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, DIOGO SALDANHA MACORATI, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29289/0-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PR DER x UNIVAN TRANSPORTE E TURISMO LTDA- DESPACHO DE FL. 27: A homologação do acordo implica em extinção do processo na forma do art. 269, III do CPC. Assim, suspendo o processo por 12 meses. Decorrido o prazo, manifeste-se a parte interessada.-Advs. EDSON LUIZ AMARAL e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

62. RESOLUCAO DE CONTRATO-29611/0-CIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA COHAB CT x VILMA DE FATIMA DO VALE e outro- DESPACHO DE FL. 97: Manifeste-se a autora.-Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN e LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO-.

63. MANDADO DE SEGURANCA-29631/0-CLAYTON GONCALVES RAMOS x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 83/91:... Diante do exposto, utilizando os argumentos legais explanados, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC e atento à Lei nº 1533/51 (LMS), JULGO IMPROCEDENTE o pedido de Mandado de Segurança interposto por Clayton Gonsalves Ramos em desfavor de ato do Sr. Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, DENEGANDO a segurança pleiteada, ante a ausência de direito líquido e certo do autor em prosseguir no concurso público, considerando, enfim, o ato administrativo que o eliminou do certame como legal, de acordo com todas as normas que norteiam o assunto. Custas e despesas processuais pelo impetrante, ficando isento, pois beneficiário da justiça gratuita. Sem condenação em honorários (Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça). Ciência ao Ministério Público e ao Estado do Paraná, pois admito o seu ingresso no pólo passivo do remédio constitucional em tela, acatando o litisconsórcio necessário.-Advs. ALEXANDRE MINOR UEMA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

64. MANDADO DE SEGURANCA-29700/0-CRAVO E CANELA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA-ME x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC ADM E DA PREV- DESPACHO DE FL. 407: Do teor da decisão retro, dê-se ciência à impetrada para o devido cumprimento. À conta e preparo. R\$ 86,80.-Advs. VALTER CARRETAS, JULIO CESAR CARDOSO SILVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-29731/0-CONSTRUTORA SAN ROMAN S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 29: Recebo os Embargos. Ao embargado para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.-Advs. PRISCILA MELO CHAGAS e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-29812/0-MARILIA DE CASTRO GOMES DE SOUZA x SECRETARIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE- DECISÃO DE FL. 54: Julgo procedentes os embargos de declaração, diante da omissão apontada, relativamente ao pedido de aplicação do medicamento. Destarte, acrescente na sentença o item seguinte: "... não obstante a reconhecida responsabilidade do impetrante ao fornecimento de medicamentos, não há como ser acolhido o pedi-

do para o fim de ser determinado o pagamento dos custos relativos ao procedimento de aplicação do medicamento, uma vez que não demonstrada a impossibilidade de atendimento em hospitais ou clínicas, pelo SUS. Ademais, não pode ser o Estado condenado a pagar tratamento de médico particular escolhido pela parte".-Advs. LUCIANO MULLER e ANTONIO MORIS CURY-.

67. ORDINARIA-29953/0-MARIA DA GLORIA SIQUEIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 41:... decorrido o prazo ao oferecimento de resposta, manifeste-se então a parte autora.-Advs. MARCELO PACHECO PIROLO e ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

68. ORDINARIA-29977/0-HEITOR DA SILVA DUARTE x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 20:...Arguidas preliminares e/ou apresentados documentos com a resposta, intime-se o Autor para manifestar-se no prazo legal. Intimem-se.-Advs. LUIZ BRESOLIN e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

69. SUMARISSIMA-30105/0-ALZIRA CARARO BALVEDI x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 91: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir.-Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZJI, MIGUEL RAMOS CAMPOS e JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER-.

70. MANDADO DE SEGURANCA-30422/0-FARMACIA GALENICA LTDA x DIRETOR DA SEC MUNICIPAL DE SAUDE DO MUN CTBA- DESPACHO DE FL. 204: Sobre os novos documentos juntados, manifeste-se a impetrante, no prazo de cinco dias.-Advs. JULIO CESAR CARDOSO SILVA, ANA CRISTINA KLOSTERMANN, VALTER ADRIANO F. CARRETAS e SILVIO BRAMBILA-.

71. ANULATORIA-30591/0-D AVILA RIELLA E CASTILHO ADV ASSOCIADOS x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 27: Pelo valor dado à causa, dá a entender a parte autora que pretende seguir o rito sumário. Se for assim, deve amoldar a petição inicial na forma do artigo 276 do CPC, apresentando rol de testemunhas e requerimento específico de perícia, com apresentação de quesitos se for o caso. Caso contrário, deverá alterar o valor atribuído à causa, com a complementação das custas iniciais.-Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, GUILHERME BABORA DO CARVALHAL e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.

72. EMBARGOS A EXECUCAO-30725/0-RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 12: RECEBO os Embargos. Ao embargado para impugnação, no prazo legal.-Advs. CLEITON SILVIO BASSO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

73. INDENIZACAO-30753/0-LUIZ CARLOS SILVESTREIN x DETRAN - DEPTO DE TRANSITO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 109: Ao autor para regularizar sua representação processual, visto que a procuração apresentada trata-se de cópia. Pelo valor dado à causa, dá a entender a parte autora que pretende seguir o rito sumário. Se for assim, deve amoldar a petição inicial na forma do artigo 276 do CPC, apresentando rol de testemunhas e requerimento específico de perícia, com apresentação de quesitos se for o caso. Caso contrário, deverá alterar o valor atribuído à causa, com a complementação das custas iniciais.-Adv. PAULO MANUEL DE S B VALERIO-.

74. ACAO TRABALHISTA-30757/0-MARIO NIEWEGLOWSKI FILHO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 69: Pelo valor dado à causa, dá a entender a parte autora que pretende seguir o rito sumário. Se for assim, deve amoldar a petição inicial na forma do artigo 276 do CPC, apresentando rol de testemunhas e requerimento específico de perícia, com apresentação de quesitos se for o caso. Caso contrário, deverá alterar o valor atribuído à causa, com a complementação das custas iniciais.-Advs. KELLY PADILHA LOPES e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

75. ACAO TRABALHISTA-30759/0-CARLOS ALBERTO SALVADOR x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 70: Pelo valor dado à causa, dá a entender a parte autora que pretende seguir o rito sumário. Se for assim, deve amoldar a petição inicial na forma do art. 276 do CPC, apresentando rol de testemunhas e requerimento específico de perícia, com apresentação de quesitos se for o caso. Caso contrário, deverá alterar o valor atribuído à causa, com a complementação das custas processuais.-Advs. KELLY PADILHA LOPES e ROGERIO POPLADE CERCAL-.

76. ACAO POPULAR-30764/0-JOSE DOMINGOS SCARPELINI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 22/23:... Assim, indefiro a liminar pleiteada. Nos termos do artigo 7º, incios I, alínea "a" da Lei nº 4717/65, determino a citação dos requeridos e a intimação do Ministério Público. Com base no mesmo artigo 7º, inciso I, alínea "b" requieiro ao Estado do Paraná que acoste aos autos, com a contestação os documentos referidos pelo autor, quais sejam, o contrato de concessão de uso do imóvel, bem como os atos administrativos tendentes à retomada do mesmo.-Adv. WILSON SCARPELINI KAMINSKI-.

77. MANDADO DE SEGURANCA-30765/0-ANTONIO ROMAO DA SILVA x DIRETOR PRESIDENTE DO PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FL. 39:... Desta forma, ausente o "periculum in mora", indefiro a liminar pretendida. Notifique-se o impetrado, observando-se o contido no art. 7º, inciso I da Lei 1533/51.-Advs. JACQUES CARDOSO DA CRUZ e ELAINE DOBES VIEIRA-.

78. MANDADO DE SEGURANCA-30788/0-FARMAVIP MEDICAMENTOS LTDA x DIRETOR GERAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 69:... Ante o exposto, concedo a liminar e determino a suspensão da exigibilidade dos créditos ora em discussão, abstendo-se a autoridade coatora d encaminhar os mesmos à cobrança e fornecendo

ao impetrante certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Notifique-se o impetrado, observando-se o contido no art. 7º, inciso I da Lei 1533/51. -Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-RA-.

79. MANDADO DE SEGURANCA-30826/0-EMERSON CASTRO PIRES x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO- DESPACHO DE FL. 144/145.... Assim sendo, concedo a liminar de acordo com os termos do pedido. Notifique-se a impetrada para prestar informações e para o devido cumprimento desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público. -Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

80. EXECUCAO FISCAL-51392/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x NITROGENIUS PRODUTOS QUIMICOS LTDA-CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 001/2005 deste Juízo, encaminhei para publicação; Intime-se a Exequente, para que manifeste-se sobre a devolução do AR. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CARLOS ANTONIO LESSKI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCELO MARQUARDT e CIRO BRUNING-.

81. FALENCIA-15983/0-CEREALISTA GRANDO LTDA x FRANCILENES SUPERMERCADOS LTDA- DESPACHO DE FL. 290: Acolho os requerimentos de fls. 276. Ao Síndico e MP. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, LAURI JOAO ZAMBONI, DIOGENES ANTONIO GRACO, SERGIO BATISTA HENRICH, PEDRO DONAISKI, SIND- CLEBER DA SILVA BARBOSA e ELENA URBANAVICIUS MARQUES-.

82. HABILITACAO DE CREDITO-16134/0-JOSE MATIAS x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPI S/A- DECISÃO DE FL. 20: Diante da expressa concordância do síndico e do parecer ministerial favorável, homologo o crédito no valor de R\$ 7.259,24 (sete mil duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos) em favor da requerente, como crédito trabalhista. Os juros legais e correção monetárias serão devidos somente se ao final o ativo da massa comportar o pagamento. Após, o trânsito em julgado, intime-se o Sr. Síndico para incluir o crédito da requerente no quadro geral de credores. -Advs. JOSE DANIEL TATARA RIBAS, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, FERNANDO GUSTAVO KNOERR, PAULO R RIBEIRO NALIN, MARIA OTILIA GUERREIRO JORGE, KARINA L WOITOWICZ e SIND- BLASS GOMM FILHO-.

83. HABILITACAO DE CREDITO-16197/0-ADAO ANTUNES VAZ e outros x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPI S/A- DESPACHO DE FL. 556: Diante da expressa concordância da Massa e do MP, expeça-se alvará de levantamento do crédito em nome do Espólio de Pedro Correia. -Advs. GUSTAVO ALBERTO WEBER, RICARDO A. WEBER, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLASS GOMM FILHO e KARINA L WOITOWICZ-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-16728/0-MARILDA RIBEIRO DOS SANTOS ARAUJO x LABRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE LAPI S/A- DESPACHO DE FL. 30: Defiro a expedição de alvará referente à honorários, na ordem de 30% sobre o crédito a que a autora faz jus. -Advs. ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CLAUDIA MONTEIRO REGINATO, LEONARDO DA COSTA, SIND- BLASS GOMM FILHO e KARINA L WOITOWICZ-.

85. FALENCIA-21271/0-BELOCAP PRODUTOS CAPILARES LTDA x DONNA I UOMO CABELEIREIROS LTDA ME-DESPACHO DE FL. 103: Contados e preparados, voltem sentença. R\$ 47,61. -Advs. RUY RIBEIRO, LUIS CLAUDIO GARCIA DE ALMEIDA, CLAUDIA VENANCIO COSTA, FREDERICH MARK ROSA SANTOS e CLAUDINEI DOMBROSKI-.

86. ALVARA JUDICIAL-21465/0-ALVARO LUIS TORNESI e outros x MF DE ARMO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-DESPACHO DE FL. 77: Contados e preparados, voltem. R\$ 18,20. -Advs. JOSE RONALDO DE CARVALHO SADDI, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE P. S. GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

87. ACAO DE ARBITRAMENTO-21901/0-GUSTAVO ALBERTO WEBER e outro x VALDETE DA ROCHA LUCIO-DESPACHO DE FLS. 728/729: Assim, declaro a incompetência desta vara especializada para apreciar a questão, determinando o desampenamento destes autos dos autos de habilitação 16.167, com a remessa dos presentes autos ao Distribuidor. -Adv. RICARDO H. WEBER-.

88. EXECUCAO FISCAL-89797/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x CONTINENTAL DISTRIBUIDORA DE ARMARINHOS LTDA- DESPACHO DE FL. 101: Ao devedor para que pague o débito ou nomeie bens à penhora no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do mandato. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, JULIO CESAR RIBAS BOENG e ROBERTO NELSON BRASIL POMPEO FILHO-.

89. EXECUCAO FISCAL-118655/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA- DESPACHO DE FL. 36: Concedo vista dos autos ao Executado pelo prazo legal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e JOEL FERREIRA LIMA-.

90. EXECUCAO FISCAL-121115/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICA E EDITORA LTDA- DESPACHO DE FL. 40: À executada para que, no prazo legal, comprove a propriedade do bem indicado à penhora, bem como para informar o endereço do mesmo. -Advs.

ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, GERCINO BETT JUNIOR e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

91. EXECUCAO FISCAL-121341/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x SOCIEDADE DAS LETRAS GRÁFICA E EDITORA LTDA- DESPACHO DE FL. 43: À Executada para que, no prazo legal, comprove a propriedade do bem indicado à penhora, bem como para informar o endereço do mesmo. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, GERCINO BETT JUNIOR e ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR-.

92. EXECUCAO FISCAL-122099/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MAHA SKATES WEAR COM DE ART ESP LTDA-DESPACHO DE FL. 45: Indefero o pedido de suspensão, por ausência de fundamento legal. Reduza-se a termo a penhora. Após, à Fazenda. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, FREDY YURK e ALEXANDRE CHEMIM-.

93. EXECUCAO FISCAL-123807/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MOTOMCO MUNDI IND COM IMP EXP EQUIP P LABORAT LTDA- DESPACHO DE FL. 73: Diante da negativa da Fazenda, bem como da falta de homologação do crédito, julgo ineficaz a nomeação. Prossiga-se, com a designação de praça dos bens penhorados. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ADYR RAITANI JUNIOR, ROSALVA ROSSANE MENEGHINI, MARIO GREGORIO BARZ JR. e FABIANO ANSELMO WEBER-.

94. EXECUCAO FISCAL-127833/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x GLOBAL SAT DO BRASIL TELECOM LTDA- DESPACHO DE FL. 50: Indefero o pedido retro, na medida em que a obtenção da informação é ônus do executado e independe de diligência judicial. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, PEDRO DONAISKI e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO-.

95. EXECUCAO FISCAL-127916/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x RESTAURANTE NATURISTA GREEN LIFE LTDA- DESPACHO DE EFL. 60: Concedo vista dos autos ao Executado pelo prazo legal. -Adv. ROBERTO MACHADO FILHO-.

96. EXECUCAO FISCAL-128211/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x RONCONI LTDA- DESPACHO DE FL. 39: Manifeste-se o exequente. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JOEL FERREIRA LIMA-.

97. EXECUCAO FISCAL-128227/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x TRIANGULO SOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA- DESPACHO DE FL. 52: Diante da aceitação dos bens indicados às fls. 07 e 30/35, reduza-se a termo, o qual, no prazo de cinco dias, deverá ser assinado pelo executado, como depositário fiel, ficando desde então intimado para oposição de embargos. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, LEONARDO DA COSTA e MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA-.

98. EXECUCAO FISCAL-128283/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x COMERCIO DE CARNES TRADICAO LTDA-DESPACHO DE FL. 66: Decorrido o prazo para manifestação da Fazenda, defiro o pedido retro, por cinco dias. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e PAULA ROBERTA PIRES-.

99. EXECUCAO FISCAL-128442/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MERCANTIL ROMANA IND E COM DE PROD ALIM SOC LT- DESPACHO DE FL. 42: Declaro ineficaz a nomeação de bem à penhora, eis que em desacordo com a ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei 6830/80. Noutro ponto, pelo que se infere do requerimento defl. 06, a ecisão proferida na ação em que foi reconhecido o direito ao crédito não transitou e julgado, tratando-se, assim, de expectativa de direito, como afirmou o Exequente. Proceda-se a penhora dos bens indicados pelo credor. — DESPACHO DE FL. 53: Concedo vista dos autos ao Executado pelo prazo legal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, RENATA STRAPASSON, ROLAND KLASSEN e DANIELE FERREIRA DE FREITAS-.

100. EXECUCAO FISCAL-128462/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x MERCANTIL ROMANA IND E COM DE PROD ALIM SOC LTDA- DESPACHO DE FL. 68: Concedo vista dos autos ao Executado pelo prazo legal. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, RENATA STRAPASSON e ROLAND KLASSEN-.

101. EXECUCAO FISCAL-128645/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x JM TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FL. 20: À executada para que comprove o pagamento dos honorários, par que possa ser posteriormente requerida a suspensão do feito em razão do parcelamento do débito. -Adv. CYNTHIA GARCEZ RABELLO-.

102. EXECUCAO FISCAL-129703/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x RONCONI LTDA- DESPACHO DE FL. 33:

Considerando-se que não há prova da homologação da cessão de créditos mencionada, bem como a discordância expressa da Fazenda Pública, declaro ineficaz a nomeação, determinando a expedição de mandato de penhora sobre quantos bens bastem para a satisfação da presente execução. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e JOEL FERREIRA LIMA-.

103. EXECUCAO FISCAL-129872/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x RONCONI LTDA- DESPACHO DE FL. 31: Considerando-se que não há prova da homologação da cessão de créditos mencionada, bem como a discordância expressa da Fazenda Pública, declaro ineficaz a nomeação, determinando a expedição de mandato de penhora sobre quantos bens bastem para a satisfação da presente execução. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e JOEL FERREIRA LIMA-.

104. EXECUCAO FISCAL-129999/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO x NUTRHOUSE ALIMENTOS LTDA- DESPACHO DE FL. 44: Assim, julgo improcedente a exceção oposta, determinando o prosseguimento da execução fiscal. Considerando-se que o credor discordou da nomeação dos bens, reputo-a ineficaz, determinando seja expedido mandato de penhora para que recaia em quantos bens do executado forem necessários para garantir a presente execução. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, PEDRO DONAISKI e ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR-.

4ª Vara da Fazenda Pública

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
CARTÓRIA DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RELAÇÃO Nº 224/2006
JUIZ DE DIREITO-DRa VANESSA DE SOUZA CAMARGO
DR. ROGER V. PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

	Índice de Publicação	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO			
ADALGIZA FONTANELLA BACHM	0083	032305/0000	
ADILSON LUIZ BOHATCZUK	0082	032262/0000	
ADILSON MALUCELLI	0091	033309/0000	
ADMIN. MOLOTOV PASSOS	0006	013065/0000	
ADMINISTRADOR. MARCELO SI	0202	046757/0000	
ADRIANA CHAVES DE PAULA	0047	023999/0000	
	0106	035002/0000	
ADRIANA DE PAULA BARATTO	0125	039261/0000	
ADRIANE TURIN DOS SANTOS	0205	046907/0000	
ADRIANO M.C. RANCIARO	0073	031489/0000	
	0101	034710/0000	
ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO	0045	023915/0000	
AFONSO CELSO NUNES	0008	013925/0000	
	0121	038450/0000	
AIRTON PASSOS DE SOUZA	0056	026785/0000	
AIRTON PEASSON	0224	047549/0000	
ALCEU MACHADO FILHO	0001	000533/0000	
ALCIO MANOEL DE SOUZA FIG	0145	042170/0000	
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0115	037461/0000	
	0170	045105/0000	
	0185	046126/0000	
	0231	000799/2006	
ALENCAR LEITE AGNER	0150	042930/0000	
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0154	043302/0000	
	0155	043635/0000	
	0156	043657/0000	
	0159	044265/0000	
	0193	046271/0000	
	0194	046309/0000	
	0195	046325/0000	
ALEXANDRE EVANGELISTA NET	0076	031772/0000	
ALEXANDRE MARCOS GOHR	0119	038105/0000	
ALEXANDRE TORRES VEDANA	0083	032305/0000	
	0090	033247/0000	
ALEXANDRE WAGNER NESTER	0130	039533/0000	
ALIA HADDAD	0025	015933/0000	
ALIR RATACHESKI	0011	014488/0000	
	0012	014925/0000	
ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS	0163	044683/0000	
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE	0215	047195/0000	
ALTIVO JOSE SENISKI	0009	014155/0000	
ALUIR ROMANO ZANELATO FI	0077	031836/0000	
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI	0066	028856/0000	
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	0011	014488/0000	
	0012	014925/0000	
AMANDO BARBOSA LEMES	0126	039292/0000	
AMAURY B. OLIVEIRA GUERIO	0002	006315/0000	
ANA CANDIDA ECHEVENGUA	0213	047179/0000	
ANA CLAUDIA BENTO GRAF	0133	039936/0000	
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA	0076	031772/0000	
ANA LUCIA MARTINS VALDUGA	0104	034899/0000	
ANA MARIA JARA B. FARIA	0056	026785/0000	
ANA PAULA CONTE BASTOS	0013	014984/0000	
ANA PAULA DE ARAUJO GOES	0013	014984/0000	
ANA PAULA FURIATTI DE OLI	0107	035041/0000	
ANA PAULA LARA PAGANINI	0017	015204/0000	
ANA PAULA PELLEGRINELLO	0226	047635/0000	
ANDERSON GASPASPAR	0227	047642/0000	
ANDERSON MARCELO DE M. OL	0022	015800/0000	
ANDRE CORNELSEN BROFMAN	0105	034924/0000	
ANDRE MELLO SOUZA	0082	032262/0000	
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR	0077	031836/0000	
	0168	045048/0000	
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	0089	032999/0000	
ANDREA CUNHA	0092	033427/0000	
ANDRESON HATAQUEIAMA	0134	040067/0000	
ANDRESSA ROSA	0108	035590/0000	

ANGELA CASSIA C. CAETANO 0020 015480/0000
ANGELA CORREA 0131 039820/0000
ANGELA ESTORRILLO SILVA F 0082 032262/0000
ANITA CARUSO PUCHTA 0182 045923/0000
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0176 045432/0000
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0148 042871/0000
ANTONIO AUGUSTO DA SILVA 0073 031489/0000
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0030 019160/0000
0149 042916/0000
0161 044434/0000
0024 015842/0000

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0003 006407/0000
ANTONIO CARLOS SUPPLY DE 0057 026799/0000
ANTONIO CONSTANTINO VOLKO 0008 013925/0000
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0219 047349/0000
AQUILES MORAES 0015 015123/0000
ARARINAN KOSOP 0068 029816/0000
ARIANNA DE NICOLAI P. GEV 0142 041458/0000
ARIANNA NICOLAI PETROVSKY 0074 031671/0000
ARILDO NIZER 0086 032603/0000
ARISTEU DOMINGOS LUIS COV 0068 029816/0000
ARISTIDES A. T. FRANCA 0013 014984/0000
0018 015207/0000
0038 023149/0000
0039 023323/0000
0069 030379/0000
0008 013925/0000
0121 038450/0000

ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0005 012676/0000
0016 015127/0000
0136 040155/0000

ARNALDO MORO FILHO 0117 037505/0000
ARNO JUNG 0006 013065/0000
0136 040155/0000
0136 040155/0000

ARNO JUNG JUNIOR 0132 039879/0000
ARNO SCHMIDT JUNIOR 0071 031115/0000
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0166 045003/0000
AUGUSTO JONDRAL FILHO 0007 035041/0000
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0143 042044/0000
AURELIO FERREIRA GALVAO 0102 038444/0000
AYRTON LOPES DA SILVA 0005 012676/0000
BIRATAN DE OLIVEIRA 0138 040807/0000
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0027 017767/0000
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0158 044196/0000
CAETANO BRANCO PIMPAO DE 0131 039820/0000
CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMO 0107 035041/0000
CANDIDO MATEUS M. BOSCARD 0188 046178/0000
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0032 019349/0000
CARLA FABIANA EVERS 0063 028397/0000
CARLA PONS DI LEONE 0008 013925/0000
0121 038450/0000

CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0040 023525/0000
CARLOS ALEXANDRE MORAES 0021 015591/0000
CARLOS ANTONIO LESSKI 0211 047109/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0033 019411/0000
0132 039879/0000
CARLOS AUGUSTO J. DUQUE E 0066 028856/0000
CARLOS E. J. BORGES DE MA 0012 014925/0000
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0084 032375/0000
0127 039391/0000

CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0033 019411/0000
CARLOS FREDERICO MARES DE 0011 014488/0000
0030 019160/0000

0168 045048/0000
0036 022448/0000
CAROLINA GUIDOTTI LORENZET 0179 045656/0000
CASSIANO LUIZ IURK 0060 027333/0000
0178 045612/0000

0148 042871/0000
CASSIANO ROBERTO LANGER 0034 022175/0000
CELIA REGINA ALVES DE CAM 0052 025258/0000
CELINO CALIXTO DOS REIS 0109 035776/0000
CELSONO LUCINDA 0204 046870/0000
CELSONO ROLIM ROSA 0183 045946/0000
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0145 042170/0000
CESAR BRAGA DE OLIVEIRA 0014 015095/0000
CESAR GUIMARAES PEREIRA 0130 039533/0000
CHRISTIANE SEIDEL 0040 023525/0000
0127 039391/0000

CHRISTIANNE REGINA L. POS 0011 014488/0000
CICERO BELIN DE MOURA COR 0076 031772/0000
CID FRANCIS GUEBERT HUGEN 0008 013925/0000
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0064 028481/0000
CLAUDIA E. LEONARDI SARTEO 0130 039533/0000
CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOP 0082 032262/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0147 042301/0000
0190 046192/0000
CLAUDIA SOUZA HAUS 0002 006315/0000
CLAUDINEI BELAFRONTE 0026 016501/0000
0042 023726/0000

CLAUDIO R. MAGALHAES BATI 0107 035041/0000
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0137 040590/0000
CLAUDIO XAVIER PETRYK 0001 000533/0000
0088 032852/0000
0128 039458/0000

0119 038105/0000
CLEBER DA SILVA BARBOSA 0028 018447/0000
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0166 045003/0000
CLEMERSON MERLIN CLEVE 0157 043910/0000
CLEVERSON JOSE GUSSO 0009 014155/0000
COM. ARNO JUNG 0145 042170/0000
COM: CLEMENCEAU CALIXTO 0118 038049/0000
CRISGTHOMO RIBEIRO 0183 045946/0000
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0210 047067/0000
CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA 0035 022281/0000
CURADOR 0116 037473/0000
0131 039820/0000

DAIANE MARIA BISSANI 0178 045612/0000
0217 047207/0000

DALTON ANTONIO S. GABARDO 0090 033247/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE 0052 025258/0000
DANIEL HACHEM 0023 015814/0000

0045	023915/0000	FERNANDO ZENATO NEGRELE	0095	033798/0000	0089	032999/0000	0102	034844/0000
0046	023983/0000	FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA	0130	039533/0000	0107	035041/0000	0206	046912/0000
0070	030802/0000	FLAVIO BETTEGA	0186	046144/0000	0133	039936/0000	0203	046807/0000
0094	033562/0000	FLAVIO BUENO	0205	046907/0000	0177	045542/0000	0165	044836/0000
0096	034190/0000	FLAVIO W. LINS	0009	014155/0000	0014	015095/0000	0197	046504/0000
DANIEL LOURENCO MACHADO	0099	FORTUNATO JOSE GUEDES	0006	013065/0000	0142	041458/0000	0032	019349/0000
	0114	FRANCIELE FONTANA	0158	044196/0000	0125	039261/0000	0060	027333/0000
DANIELE CRISTIANE DRULLA	0063	FRANCISCO MACHADO DE JESU	0040	023525/0000	0012	014925/0000	0134	040067/0000
	0076	FREDERICH MARK ROSA SANTO	0059	027308/0000	0082	032262/0000	0147	042301/0000
DANIELLE ANNE PAMPLONA	0040	FREDERICO AUGUSTUS L. DE	0145	042170/0000	0146	042295/0000	0190	046192/0000
DARCI KASPRZAK	0015		0162	044533/0000	0199	046673/0000	0011	014488/0000
	0017	FREDERICO EDUARDO ZENDIN	0146	042295/0000	0071	031115/0000	0012	014925/0000
	0048	GASTAO SCHEFER FILHO	0150	042930/0000	0138	040807/0000	0033	019411/0000
DARCY DINIZ CLINI	0009	GENESIO FELIPE DA NATIVID	0009	014155/0000	0177	045542/0000	0173	045190/0000
DAVISON SILVA	0113	GERALDO BONEVIALLE BRAGA	0093	033547/0000	0217	047207/0000	0196	046487/0000
DEBORA STADLER ROSA	0115		0111	036852/0000	0120	038232/0000	0199	046673/0000
DEISE A. BORBA M. E SILVA	0071	GERALDO DONI JUNIOR	0070	030802/0000	0070	030802/0000	0058	027234/0000
DELMO WEYN	0009	GERSON MASSIGNAN MANSANI	0116	037473/0000	0071	031115/0000	0189	046186/0000
DELVANI ALVES LEME	0106	GEVERSON ANSELO PILATI	0009	014155/0000	0096	034190/0000	0008	013925/0000
	0110	GILBERTO BRUNATTO DALABON	0097	034210/0000	0158	044196/0000	0103	034869/0000
DINAMIR PRUENCA MONTEIRO	0002	GILBERTO ROSSETO	0006	013065/0000	0034	022175/0000	0008	013925/0000
DIONE MARA SOUTO DA ROSA	0145	GILSON EDUARDO COSTIN	0009	014155/0000	0040	023525/0000	0081	032246/0000
	0162	GISELA DIAS CHEDE	0003	006407/0000	0153	043168/0000	0104	034899/0000
DIVANIL MANCINI	0011	GISELE DA ROCHA PARENTE V	0005	012676/0000	0121	038450/0000	0129	039477/0000
DIVONSIR BORBA CORTES FIL	0013		0010	014344/0000	0034	022175/0000	0148	042871/0000
	0018		0032	019349/0000	0029	019000/0000	0174	045411/0000
DJALMA A. MULLER GARCIA	0163		0041	023578/0000	0145	042170/0000	0212	047113/0000
DORIS MARIA BAPTISTELA WE	0013		0042	023726/0000	0174	045411/0000	0012	014925/0000
	0018		0048	024363/0000	0002	006315/0000	0005	012676/0000
	0040		0060	027333/0000	0012	014925/0000	0052	025258/0000
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES	0102	GISELE HAUER ARGENTON	0190	046192/0000	0033	019411/0000	0089	032999/0000
DOUGLAS MARCEL PERES	0093	GISELE SOARES	0089	032999/0000	0052	025258/0000	0179	045656/0000
	0105	GLENIO JOSE W. HEKMAN	0085	032568/0000	0074	031671/0000	0145	042170/0000
	0111	GRAZIELA BOSSO	0201	046689/0000	0034	039936/0000	0034	022175/0000
DULCE E. KAIRALLA	0071	GUILHERME BORBA VIANNA	0111	036852/0000	0173	045190/0000	0014	015095/0000
EDEGARD A. C. LESSNAU	0073	GUILHERME CORDEIRO NETO	0065	028662/0000	0187	046168/0000	0084	032375/0000
	0101	GUILHERME DE SALLES GONCA	0122	038596/0000	0073	031489/0000	0160	044418/0000
	0180	GUILHERME FREIRE DE BARRO	0118	038049/0000	0009	014155/0000	0068	029816/0000
EDENIR VARGAS DORNELES	0181	GUSTAVO HENRIQUE J. DE OL	0027	017767/0000	0183	045946/0000	0023	015814/0000
EDGAR DAVID GUSSO	0025		0028	018447/0000	0085	032568/0000	0062	027771/0000
	0029		0107	035041/0000	0100	034612/0000	0129	039477/0000
EDGAR K. SPECK	0069	HARRY FRANCOIA	0019	015453/0000	0063	028397/0000	0018	015207/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	0162	HELIO EDUARDO RICHTER	0062	027771/0000	0075	031698/0000	0130	039533/0000
	0192		0066	028856/0000	0078	031848/0000	0174	045411/0000
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	0112		0106	035002/0000	0079	031853/0000	0027	017767/0000
EDILANIO ROGERIO DE ABREU	0048		0110	035832/0000	0080	031856/0000	0098	034283/0000
	0060	HELIO GOMES DE OLIVEIRA	0047	023999/0000	0085	032568/0000	0117	037505/0000
	0130		0062	027771/0000	0009	014155/0000	0188	046178/0000
	0132		0066	028856/0000	0072	031353/0000	0201	046689/0000
EDIO CHAVEREN	0158	HELOISA BOT BORGES	0186	046144/0000	0040	023525/0000	0158	044196/0000
EDISON ARAUJO PEIXOTO	0160	HELOISA HELENA OLIVEIRA S	0082	032262/0000	0009	014155/0000	0158	044196/0000
EDSON GONÇALVES	0030	HENRIQUE EHLERS SILVA	0230	047654/0000	0096	034190/0000	0074	031671/0000
EDSON ISFER	0149	HERCIO SILVEIRA BARROS	0009	014155/0000	0081	032246/0000	0064	028481/0000
EDSON LUIZ AMARAL	0072	HERMES ALENCAR DALDIN RAT	0064	028481/0000	0104	034899/0000	0160	044418/0000
ELIANA MEIRA NOGUEIRA	0097	HERMES CAPPI JUNIOR	0138	040807/0000	0129	039477/0000	0184	046055/0000
	0091	HEROLDES BAHR NETO	0119	038105/0000	0148	042871/0000	0008	013925/0000
ELIANE CRISTINA ROSSI CHE	0128	HYPERIDES ZANELLO NETO	0034	022175/0000	0174	045411/0000	0121	038450/0000
	0003		0110	035832/0000	0212	047113/0000	0001	000533/0000
ELIANE DO ROCIO T. M. PUN	0029	IDAMARA ROCHA FERREIRA	0044	023906/0000	0098	034283/0000	0056	026785/0000
ELIAS ED MISKALO	0003		0067	029543/0000	0178	045612/0000	0024	015842/0000
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR	0115		0102	034844/0000	0146	042295/0000	0092	033427/0000
ELIZABETH BERTINATO	0116	IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	0040	023525/0000	0109	035776/0000	0012	014925/0000
	0186	INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO	0087	032611/0000	0113	037327/0000	0141	041327/0000
ELIZANDRA PAREJA TONDINEL	0009		0092	033427/0000	0009	014155/0000	0147	042301/0000
ELLIS ERNANI CEHELERO	0016	IRA NEVES JARDIM	0106	035002/0000	0024	015842/0000	0150	042930/0000
ELOINA DA CRUZ MACHADO	0021	IRINEU TONINELLO	0024	015842/0000	0116	037473/0000	0154	043302/0000
	0014		0041	023578/0000	0139	041064/0000	0155	043635/0000
ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS	0208	ISABELA CRISTINE MARTINS	0005	012676/0000	0182	045923/0000	0156	043657/0000
EMERSON N. FUKUSHIMA	0009		0010	014344/0000	0191	046219/0000	0159	044265/0000
ENOQUE DE CAMARGO JUNIOR	0211		0015	015123/0000	0021	047419/0000	0190	046192/0000
ERALDO LACERDA JR	0122		0016	015127/0000	0064	028481/0000	0029	019000/0000
ERALDO LUIZ KUSTER	0061		0019	015453/0000	0122	038596/0000	0187	046168/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLIN	0040		0032	019349/0000	0107	035041/0000	0204	046870/0000
ERIKA H. FRAGA	0139		0048	024363/0000	0022	015800/0000	0071	031115/0000
EROS SOWINSKI	0048		0144	024085/0000	0126	039292/0000	0127	039391/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BAR	0029		0171	045142/0000	0104	034899/0000	0184	046055/0000
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	0063		0183	045946/0000	0129	039477/0000	0064	028481/0000
ESTEVAO RUCHINSKI	0075		0209	047066/0000	0028	018447/0000	0084	032375/0000
	0078	ISABELLA MANITA CANNELL	0082	032262/0000	0014	015095/0000	0034	022175/0000
	0079	ISLEI CEZAR DOMINGUEZ	0152	042986/0000	0083	032305/0000	0094	033562/0000
	0080	ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORT	0200	046687/0000	0074	031671/0000	0098	034283/0000
	0085	IURI FERRARI COCICOV	0048	024363/0000	0009	014155/0000	0005	012676/0000
	0044		0060	027333/0000	0115	037461/0000	0010	014344/0000
ETIENNE SABINO DE ANDRADE	0064	IVAN SERGIO TASCA	0027	017767/0000	0088	032852/0000	0015	015123/0000
EUGENIO DE LIMA BRAGA	0064	IVETE M. CARIBE DA ROCHA	0088	032852/0000	0031	019233/0000	0016	015127/0000
EURICO ORTIS DE LARA FILH	0064	IZABEL CRISTINA MARQUES	0077	031836/0000	0051	024973/0000	0032	019349/0000
EURICO ORTIZ DE LARA FILH	0064		0088	032852/0000	0138	040807/0000	0041	023578/0000
EVARISTO ARAGÃO F. DOS SA	0001		0099	034497/0000	0090	033247/0000	0042	023726/0000
	0035		0218	047258/0000	0110	035832/0000	0048	024363/0000
	0056	IZABELA RUCKER CURI	0207	047050/0000	0173	045190/0000	0060	027333/0000
FABIANO BUZETTI MILANO	0137	JACKSON ROBERTO MORAIS AL	0050	024597/0000	0045	023915/0000	0106	035002/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	0144	JAIR ANTONIO WIEBELLING	0134	040067/0000	0004	009898/0000	0211	047109/0000
FABIO ABEL MANFRIN NONATO	0158	JAIR LIMA GEVAERD FILHO	0110	035832/0000	0087	032611/0000	0034	022175/0000
FABIO ARTIGAS GRILLO	0033	JAMES MARINS	0064	028481/0000	0092	033427/0000	0064	028481/0000
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM	0005	JAMIL NABOR CALEFFI	0153	043168/0000	0100	034612/0000	0142	041458/0000
FABIO GIACHETTA PAULINO	0132	JANICE KELLER ARAUJO	0180	045721/0000	0105	034924/0000	0064	028481/0000
FABIO REIMANN	0133		0064	028481/0000	0181	045803/0000	0084	032375/0000
FABIOLA BARROSO MASCARENH	0126	JAQUELINE RODRIGUES DE S.	0063	006407/0000	0055	026771/0000	0040	023525/0000
FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS	0090	JAYME LOYOLA JUNIOR	0003	006407/0000	0184	046055/0000	0080	032375/0000
FATIMA MIRIAN BORTOT	0089	JEFFERSON BARBOSA	0040	023525/0000	0193	046271/0000	0181	045803/0000
FAURLLIM NAREZI	0054	JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE	0074	031671/0000	0194	046309/0000	0055	026771/0000
FELIPE BARRIONUEVO COSTA	0105		0203	046807/0000	0057	026799/0000	0139	041064/0000
FERNANDA C. RABELLO ISOLA	0144		0206	046912/0000	0064	028481/0000	0220	047414/0000
FERNANDA FORTUNATO M. SIL	0120	JEFFERSON RENATO R. ZANET	0122	038596/0000	0064	028481/0000	0031	019233/0000
FERNANDA FORTUNATO MAFRA	0083	JOAO ANTONIO DA CRUZ	0020	015480/0000	0007	013160/0000	0065	028662/0000
FERNANDA PIRES ALVES	0129	JOAO BATISTA DOS ANJOS	0083	032305/0000	0196	046487/0000	0164	044717/0000
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE	0228	JOAO CARLOS PERES	0046	023983/0000	0200	046687/0000	0220	047414/0000
FERNANDO CESAR AZEVEDO PE	0040	JOAO CASILLO	0036	022448/0000	0028	018447/0000	0229	047651/0000
	0050	JOAO DE BARROS TORRES	0003	006407/0000	0040	023525/0000	0058	027234/0000
	0121		0011	014488/0000	0044	023906/0000	0082	032262/0000
FERNANDO F. MAFRA	0120		0020	015480/0000	0102	034844/0000	0043	023740/0000
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO	0207		0033	019411/0000	01			

MARCOS ALBERTO PICOLI	0007	013160/0000	PAULO ROBERTO FERREIRA SI	0180	045721/0000	SIDNEY MARTINS	0107	035041/0000	Advs. JOAO DE BARROS TORRES-.
MARCOS BASSO DO NASCIMENT	0203	046807/0000	PAULO ROBERTO JENSEN	0010	014344/0000	SILVANA APARECIDA CEZAR P	0051	024973/0000	4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-9898/0-BANES-
MARCOS CHECHELAKY	0064	028481/0000	PAULO VINICIO FORTES FILH	0143	042044/0000	SILVANA MOREIRA FARIA	0144	042085/0000	TADO S/A CRED, FINANC E INVEST x ARARE GONCAL-
MARCOS GRABOSKI	0052	025258/0000	PAULO VINICIUS DE LIMA	0054	026092/0000	SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0049	024437/0000	VES DOS SANTOS e outro- "Preparadas eventuais custas re-
MARCOS MATTIOLI	0177	045542/0000		0118	038049/0000	SILVIO BRAMBILLA	0069	030379/0000	manescentes, voltem. R\$ 67,01 (sessenta e sete reais e um cen-
MARCOS RUY FRANCO MACEDO	0019	015453/0000	PAULO VINICIUS FORTES FIL	0008	013925/0000	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0082	032262/0000	tavo)". -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO RO-
MARCUS AURELIO COELHO	0162	044533/0000		0121	038450/0000	SIND. PAULO VINICIUS B. M	0136	040155/0000	BERTO BARBIERI-.
	0192	046254/0000		0128	039458/0000	SINDICO PAULO V. DE BARRO	0214	047192/0000	
MARCUS BECHARA SANCHEZ	0228	047649/0000		0189	046186/0000	SINDICO. MARCELO ZANON S	0121	038450/0000	5. ACAO ORDINARIA-12676/0-ELOIDE FANINI x IPE-
MARCUS VENICIO CAVASSIN	0086	032603/0000		0198	046584/0000	SINDICO. MAURICIO DE PAU	0114	037422/0000	"Atento à manifestação do Estado do Paraná de fls. 483/484,
	0095	033798/0000		0218	047258/0000	SINDICO. CLEMENCEAU CALIX	0075	031698/0000	intime-se a Autora para que junte aos autos a notificação de
MARCUS VINICIUS CRAMER ME	0008	013925/0000	PEDRO ANTONIO FURLAN	0132	039879/0000		0078	031848/0000	revogação de mandato remetida ao Dr. Carlos Alberto Pereira
MARIA ANGELICA G. PEREIRA	0009	014155/0000	PEDRO DE NORONHA DA COSTA	0008	013925/0000		0079	031853/0000	e, ainda, seja providenciada a inscrição suplementar na OAB/
MARIA CRISTINA JOBIM C. D	0151	042952/0000		0121	038450/0000		0080	031856/0000	PR do patrono que subscreveu a petição de fls. 476/477 -
MARIA FRANCISCA A. MOHR	0208	047053/0000	PEDRO DONAISKI	0002	006315/0000		0085	032568/0000	Benemey Serafim Rosa". -Advs. BENEMEY SERAFIM ROSA
MARIA ILMA CARUSO	0055	026771/0000		0008	013925/0000		0124	039224/0000	
MARIA LUCIA L. C. DE MEDE	0001	000533/0000		0033	019411/0000		0167	045042/0000	6. INSOLVENCIA-13065/0-LUCIDIO ANGELO NAZARI e
MARIA MARTA RENNER WEBER	0052	025258/0000		0034	022175/0000	SINDICO. CLEMENCEAU M. CA	0076	031772/0000	outros x - "Defiro fls. 635. Ao contador judicial para os fins
	0173	045190/0000		0099	034497/0000		0084	032375/0000	pretendidos. (Intimem-se os interessados e síndico do cálculo
MARIA RACHEL PIOLI KREMER	0014	015095/0000	PEDRO MIGUEL	0022	015800/0000		0123	038939/0000	de fls. 637-651)". -Advs. VILSON GARCIA, SALAZAR BAR-
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E	0075	031698/0000	PEDRO PAULO CARDOZO LAPA	0034	022175/0000		0135	040089/0000	REIROS JUNIOR, FORTUNATO JOSE GUEDES, GILBER-
MARILDA SILVA F. SILVA	0052	025258/0000	PEDRO RAIMUNDO CHANDELIER	0034	022175/0000		0162	044533/0000	TO ROSSETO, OTHELO DILON CASTILHOS, ROSANGE-
MARILENA INDIRA WINTER	0055	026771/0000	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	0001	000533/0000	SINDICO. JOAQUIM JOSE G.	0120	038232/0000	LA APARECIDA DE MELO, ADMIN. MOLOTOV PASSES e
MARINA BASTOS DA PORCINCUCU	0169	045092/0000	PRISCILA ANTONIAZZI CALOM	0196	046487/0000	SINDICO. LINNEU DE SOUZA	0037	022942/0000	ARNO JUNG-.
MARINES APARECIDA SULPICI	0092	033427/0000	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	0069	030379/0000		0040	023525/0000	7. CONCORDATA PREVENTIVA-13160/0-DATCHA CO-
MARIO ALBINI	0056	026785/0000	RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL	0203	046807/0000		0113	037327/0000	MERCIO DE MOVEIS LTDA x - "Atenda-se ao pedido minis-
MARIO JORGE SOBRINHO	0017	015204/0000		0207	047050/0000		0119	038105/0000	terial, haja vista que não há mais valores há serem levantados
	0216	047199/0000		0225	047633/0000		0034	022175/0000	pela credora Toigo Móveis (certidão fls. 223)". -Advs. WIL-
MARIO ROGERIO DIAS	0076	031772/0000	RAPHAEL TAQUES PILATTI	0108	035590/0000	SINDICO: CLEBER MARCONDES	0036	022448/0000	SON DA SILVA PEREIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VI-
MARIO SERGIO DE A. SCHIRM	0018	038049/0000	RAQUEL COSTA DE SOUZA	0034	022175/0000	SINDICO: DAVID ANTONIO BA	0064	028481/0000	EIRA, MARCOS ALBERTO PICOLI, LORENA MARY SIL-
MARION ARANHA P. MUGGIATI	0096	034190/0000	RAQUEL RIBAS CHAVES	0042	023726/0000	SINDICO: SERGIO TERNUS	0088	032852/0000	VEIRA FONTOURA e RICARDO DE LUCCA MECKING-.
MARIZA ZANDONAI MOREIRA	0077	031836/0000	REGINA DE SOUZA REIS	0042	023726/0000	SINDICO: THIERRY P. EL OM	0008	032852/0000	
	0088	032852/0000	REINALDO CHAVES RIVERA	0057	026799/0000	SINDICO: MARCELO ZANON SIM	0008	013925/0000	8. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-13925/0-NOYA-
MARLI TEREZINHA FERREIRA	0106	035002/0000	REINALDO E. A. HACHEM	0096	034190/0000	SIRIANE GEMI FOGACA DE AL	0153	043168/0000	MA IND E COM E REPAR DE MOVEIS x - "Ante as concor-
MARTA FAVRETO PAIM	0186	046144/0000	RENATA CRISTINA PALOAN TO	0012	014925/0000	SUELI DO ROCIO DE ALMEIDA	0063	028397/0000	dâncias de fls. 460 (síndico) e 462 (MP), para fins de liquidar a
MARTA P. BONK RIZZO	0096	034190/0000	RENATO ALBERTO NIELSEN KA	0049	024437/0000	TADEU DONIZETI BARBOSA RZ	0086	033798/0000	falência deve a falida depositar em juízo a primeira parcela
MARTA SUZY WAGNER	0164	044717/0000	RENATO BELTRAMI	0001	000533/0000		0095	033798/0000	conforme pleito de fl. 459, seguindo-se as demais". -Advs. CID
MARTINS GATI CAMACHO	0064	028481/0000	RENATO GALVAO CARRILO	0087	032611/0000	TANIA REGINA FELIPIM SCHN	0131	039820/0000	FRANCIS GUEBERT HUGEN, LUIZ ANTONIO P. RODRI-
MAURA GLORIA LANZONE	0108	035590/0000	RENATO HIDEO MASUMOTO	0109	035776/0000	TARCISIO ARAUJO KROETZ	0064	028481/0000	GUES, SINDICO: MARCELO ZANON SIMAO, PASQUALI-
MAURICIO DE PAULA SOARES	0136	040155/0000	RENATO JOSE BORGERT	0013	014984/0000	TELMA GUTIERREZ DE MORAIS	0018	015207/0000	NO LAMORTE, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAY-
MAURO CZELUSNIAK	0132	039879/0000	RENATO SEIDELER	0040	023525/0000	TEOFILO L. SANTOS NETO	0083	032305/0000	DE, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, ROSANA FACHIN,
MAURO RIBEIRO BORGES	0005	012676/0000	RENE PELEPIU	0089	032999/0000	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	0083	032305/0000	AFONSO CELSO NUNES, VITORIA REGIA DIOGENES
	0010	014344/0000	RICARDO BORTOLOZZI	0044	023906/0000		0193	046271/0000	BARBIERI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUIZ
MELISSA DE C. KANDA DIETR	0193	046271/0000	RICARDO CREMONEZI	0075	031698/0000		0194	046309/0000	ROBERTO WERNER ROCHA, PEDRO DONAISKI, MAR-
	0194	046309/0000	RICARDO DE LUCCA MECKING	0007	013160/0000	THEREZINHA DE JESUS DA C.	0111	036852/0000	CUS VINICIUS CRAMER MEYER, CARLA PAIS DI LEO-
MERIANE DA GRACA SANDER	0031	019233/0000	RICARDO FEITOSA DE ARAUJO	0053	025390/0000	URSULLA ANDREA RAMOS	0077	031836/0000	NE, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e LUIZ ALCEU
MICHELE LEBARBENCHON MASS	0077	031836/0000	RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	0087	032611/0000	VALDEMAR BERNARDO JORGE	0171	045142/0000	GOMES BETTEGA-.
MIEKO ITO	0040	023525/0000	RICARDO PORTUGAL GOUVEA	0066	028856/0000		0172	045166/0000	9. CONCORDATA PREVENTIVA-14155/0-BLUMENAU
MIGUEL ANGELO SALGADO	0152	042986/0000	ROBERTA B. BITTENCOURT T.	0013	014984/0000		0063	028397/0000	MODAS LTDA x - "Atenda-se a promoção ministerial de fl.
MIGUEL RAMOS CAMPOS	0017	015204/0000	ROBERTO CATALANO BOTELHO	0065	028662/0000		0195	046325/0000	1033. (Manifeste-se a Malharia Diana sobre ofício de fl. 1019
	0024	015842/0000	ROBERTO GREJO	0009	014155/0000		0009	014155/0000	e certidão de fl. 1032)". -Advs. JOSE PAIS SOBRINHO
	0041	023578/0000	ROBERTO JONAS	0149	042916/0000		0111	036852/0000	10. ORDINARIA DE COBRANCA-14344/0-OTAVIA MARIA
MILENA MASLOWSKY	0017	015204/0000	RODRIGO BRUM LOPES	0027	017767/0000		0077	031836/0000	BITTENCOURT PACHECO x IPE- "Manifeste-se o Estado do
MILTON FERREIRA	0131	039820/0000	RODRIGO LAYNES MILLA	0162	044533/0000		0172	045166/0000	Paraná sobre o expediente de fls. 214/215". -Advs. MAURO
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0042	023726/0000	RODRIGO MARCO LOPES DE SE	0183	045946/0000		0172	045166/0000	RIBEIRO BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE VENAN-
	0134	040067/0000	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	0215	047195/0000		0124	039224/0000	CIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISA-
MIRIAM APARECIDA GLERIA G	0075	031698/0000	ROGER OLIVEIRA LOPES	0172	045166/0000		0127	039391/0000	BELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.
MOACYR A. LORUSSO	0002	006315/0000		0176	045432/0000		0167	045042/0000	11. DECLARATORIA-14488/0-AFFONSO CIFFRO e outros
MOACYR CORREA FILHO	0030	019160/0000	ROGERIO POPLADE CERCAL	0019	015453/0000		0051	024973/0000	x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA
MONICA LEBOS	0047	023999/0000	ROMERO SANTOS LIMA JR	0011	014488/0000		0191	046219/0000	PUBLICA)-"Aguarde-se por trinta dias a manifestação da par-
MONICA MORAES ZANELATTO	0094	033562/0000	RONALDO ALBIZO D. DE CARV	0030	019160/0000		0125	039261/0000	te interessada". -Advs. ALIR RATACHESKI, MARCO AURE-
MURILO UBIRAJARA GUSE	0209	047066/0000	RONNIE KOHLER	0109	035776/0000		0210	047067/0000	LIO RATACHESKI, MARCO AURELIO RATACHESKI, CARLOS FREDE-
NATANIEL RICCI	0138	040807/0000	RONY MARCOS DE LIMA	0107	035041/0000		0013	014984/0000	RICO MARES DE S. FILHO, LUIZ CESCHIN, CHRISTIAN-
NEITON M. PRIEBE	0146	042295/0000	ROSA MARIA ALVES PEDROSO	0195	046325/0000		0006	013065/0000	NE REGINA L. POSFALDO, AMANDA LOUISE R. CORVE-
NELITON PEREIRA	0061	027689/0000	ROSANA FACHIN	0008	013925/0000		0064	028481/0000	LLO, ROMERO SANTOS LIMA JR e JOAO DE BARROS
NEMORA PELLIZZARI LOPES	0043	023740/0000	ROSANGELA ELIZABETH FERREIR	0134	040067/0000		0123	038939/0000	TORRES-.
NESTOR TEODORO DA SILVA	0054	026092/0000	ROSANGELA APARECIDA DE ME	0006	013065/0000		0222	047447/0000	12. DECLARATORIA-14925/0-JOAQUIM DOS SANTOS PI-
	0118	038049/0000	ROSANNA DI LUCA MELANI	0041	023578/0000		0219	047349/0000	CANCO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA
NIVALDO MIGLIOZZI	0223	047448/0000	ROSI MARY MARTELLI	0002	006315/0000		0063	028397/0000	DE SEGURANCA PUBLICA)- "Aguarde-se no arquivo provi-
NIVEO PERSIO FERREIRA VIE	0007	013160/0000	ROSIANE CARVALHO SCHULMAN	0212	047113/0000		0198	046584/0000	sório a manifestação da parte interessada". -Advs. ALIR RA-
NOEMI GUIMARAES BASTOS NI	0009	014155/0000	RUBENS DE ALMEIDA	0136	040155/0000		0009	014155/0000	TACHESKI, MARCO AURELIO RATACHESKI, JOAQUIM
NOAIR SABAIA CORDEIRO	0034	022175/0000	RUBIA AKEMI HIRAY YAMA	0064	028481/0000		0009	014155/0000	DOS SANTOS PIZANCA, RENATA CRISTINA PALOAN
ODILON REINHARDT	0130	039533/0000	RUY ORLANDO MERENIUK	0070	030802/0000		0047	023999/0000	TOESCA, LUIZ ANTONIO SILVA, MAISAS SALES JACOB
OKSANDRO O. GONCALVES	0013	014984/0000	SAIMI SEMIL FURIO	0176	045432/0000		0007	013160/0000	ROSALINSKI, CARLOS E. J. BORGES DE MACEDO RI-
	0018	015207/0000	SALAZAR BARREIROS JUNIOR	0006	013065/0000		0225	047633/0000	BAS, LUIZ CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMAN-
	0038	023149/0000	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	0030	019160/0000		0082	032262/0000	DA LOUISE R. CORVELLO-.
	0039	023323/0000		0117	037505/0000		0015	015123/0000	13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-14984/0-BAN-
	0051	024973/0000		0140	041236/0000		0019	015453/0000	CO DO ESTADO DO PARANA S/A x LAZARO LUIZ FER-
	0069	030379/0000		0175	045423/0000		0169	045092/0000	NANDES BASTOS e outro- "Mantenho a decisao oburgada
OSCAR FLEISCHFRESSER	0107	035041/0000	SAMUEL TORQUATO	0019	015453/0000		0176	045432/0000	que, por seus próprios fundamentos, bem reside às razões do
OSMAR ALFREDO KOHLER	0109	035776/0000		0042	023726/0000		0178	045612/0000	agravo. Oportunamente, comunique-se ao Eminent Relator,
OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOT	0016	015127/0000	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	0053	025390/0000		0076	031772/0000	bem como, o cumprimento, pelo agravante, do art. 526 do Có-
OSWALDO CARVALHO DA SILVA	0212	047113/0000		0059	027308/0000		0014	015095/0000	digo e Processo Civil". -Advs. VILMA GONCALVES DE
OTHELO DILON CASTILHOS	0006	013065/0000		0068	029816/0000		0064	028481/0000	CASTILHO, DORIS MARIA BAPTISTELA WERKA, ARIS-
PASQUALINO LAMORTE	0008	013925/0000	SANDRA MARIA MARCHALL ROM	0111	036852/0000		0014	015095/0000	TIDES A. T. FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, DI-
PATRICIA BLANC GAIDEX	0108	035590/0000	SANDRA SANTOS BEM	0130	039533/0000		0014	015095/0000	VONSIOR BORBA CORTES FILHO, RENATO JOSE BOR-
PATRICIA C. G. BATISTELA	0067	029543/0000	SANDRA SOTO RODRIGUES	0001	000533/0000		0064	028481/0000	GERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, ANA PAU-
	0102	034844/0000	SANDRO MANSUR GIBRAN	0065	028662/0000				LA DE ARAUJO GOES e ANA PAULA CONTE BASTOS-.
	0105	034924/0000		0228	047649/0000				14. EXECUCAO FISCAL-15095/0-SUREHMA SUPER DOS
PATRICIA DUTRA DA SILVA	0105	034924/0000	SANDRO VICENTINI	0196	046487/0000				REC HIDR E M AMB x DESTILARIA DE ALCOL MAJOR
PATRICIA STROBEL PIAZZETT	0107	035041/0000		0199	046673/0000				INFANTE- "Para fins de "responsabilização" pessoal do dire-
PAULA BORGES DA CRUZ DANT	0171	045142/0000	SANDRO W. PEREIRA DOS SAN	0110	035832/0000				tor da empresa devedora, deverá o IAP comprovar a dissolução
PAULO BATISTA FERREIRA	0106	035002/0000	SARA CECILIA ROCHIA	0064	028481/0000				irregular daquela (art. 135, III, do CTN)". -Advs. JUSSARA
PAULO CORTELLINI									

16. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15127/0-HELENA RIBEIRO e outro x IPE e outro- “Ante a concordância do Estado do Paraná e do MP, atento aos documentos de fls. 582/591, defiro os dois pedidos de fls. 581, havendo assim a substituição processual. Anote-se a respeito, para que haja a correta expedição do precatório”. -Advs. OSMAR LUIZ DE ASSIS VIDOTI, ELOINA DA CRUZ MACHADO, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, PAULO GOMES JUNIOR e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO.-

17. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15204/0-MARIA LUCIA BETTEGA PESSOA x IPE e outro- “Sobre o pedido formulado à fls. 292, intime-se o executado”. -Advs. MILENA MASLOWSKY, ANA PAULA LARA PAGANINI, MARIO JORGE SOBRINHO, DARCI KASPRZAK e MIGUEL RAMOS CAMPOS.-

18. CONSTITUTIVA MANDAMENTAL-15207/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS- “Sobre o contido no expediente de fls. 318/319, manifeste-se o requerente”. -Advs. DORIS MARIA BAPTISTELA WERKA, ARISTIDES A. T. FRANCA, OKSANDRO O. GONCALVES, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.-

19. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15453/0-OLGA POPLADE CERCAL LTDA - FALECIDA e outro x IPE e outro- “Manifeste-se parte autora sobre o expediente trazido pelo Estado do Paraná, às fls. 332/333”. -Advs. ROGERIO POPLADE CERCAL, HARRY FRANCOIA

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-15480/0-ARMANDO RODRIGUES DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) - “Homólogo a habilitação dos sucessores de ARMANDO RODRIGUES DA SILVA, conforme o disposto no art. 1060 do Código de Processo Civil e manifestação do Estado do Paraná (fls. 209), procedendo as devidas anotações necessárias”. -Advs. JOAO ANTONIO DA CRUZ, ANGELA CASSIA C. CAETANO FERREIRA e JOAO DE BARROS TORRES.-

21. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15591/0-DEBORA DE OLIVEIRA KENDRICK x IPE e outro- “Atento à informação de fls. 55, manifeste-se a exequente a respeito dos honorários contratuais para não gerar dúvida”. -Advs. CARLOS ALEXANDRE MORAES e ELOINA DA CRUZ MACHADO.-

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15800/0-BADEP S/A x COCAFE COOPER AGRICOLA DE ASTORGA - “Defiro fls. 146. Aguarde-se por mais noventa dias cumprimento e devolução da carta precatória”. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, PEDRO MIGUEL e ANDERSON MARCELO DE M. OLIVEIRA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-15814/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x TERPLAN S/A EMPREEND FLOREST E AGRÍ e outros- “Defiro fls. 144. Suspendo este feito por cento e vinte dias”. -Advs. DANIEL HACHEM e LUIZ F. MARTINS BONETTE.-

24. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-15842/0-CLEUZA IGNEZ LORUSSO x IPE e outro- “Defiro fl. 194. Observe-se e anote-se a procuração de fls. 195”. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO

25. DESAPROPRIACAO-15933/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSIS JOSE MOURA e outro- “Se os requeridos da ação de desapropriação não concordarem com a linha adotada na decisão de fl.468, compete a eles fazer uso do recurso pertinente, não servindo os embargos declaratórios para tanto, ou seja, para esclarecimentos, a meu ver totalmente despropositados. Em outras palavras, a idéia estampada nos embargos em destaque não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 535, do CPC. Relevante notar que firmei o entendimento de que conferir efeito infringente aos embargos não pode ser aceito. O entendimento jurisprudencial é firme nesse sentido. “PROCESSUAL CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL DA UNIAO FEDERAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTENCIA DE VICIOS - EFEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - 1- Embargos de Declaração interpostos por parte do Autor que se conhecem porque tempestivos. 2- A matéria neles versada não está evitada de obscuridade, omissão ou contradição, conforme dispõe a norma insita no art. 535, da Lei de Ritos, sendo, por isso, inadmissível que se lhe confira efeito infringente. 3- Negado provimento aos Embargos.” (TRF 2. R. - EDcl 98.02.33776-5 - 5.ª T. - Rel. Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa - DJU 30.06.2003 - p. 272) Por mais que me esforce, não consigo vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade na decisão proferida, já que restou cristalina quanto ao caminho seguido. Por isso tudo, REJEITO os embargos de declaração ora interpostos, persistindo contido a decí o tal como está lançada. Diligencie-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça”. -Advs. EDGAR DAVID GUSSO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e ALIA HADDAD.-

26. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-16501/0-MARIA REGINA DA GRACA x IPE e outro- “O Advogado Subscritor de fls. 230/231 deve trazer aos autos procuração atualizada passada a ele pela autora. Após, voltem conclusos”. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTTE.-

27. ACAO ORDINARIA-17767/0-PAULO ABEL DE LIMA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- “Defiro (fls. 275). Suspendo este feito por mais 01 (um) ano como pretendido”. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, RODRIGO BRUM LOPES, LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL e GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA.-

28. DECLARATORIA-18447/0-ALFREDO MIRANDA x ES-

TADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- “Defiro (fls. 275). Aguarde-se por trinta dias”. -Advs. LUCI R. DAMAZIO, CLEBER DE PAULA BALZANELI, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA e JULIO CESAR RIBAS BOENG.-

29. INTERDITO PROIBITORIO-19000/0-JOSE ROBERTO PINHEIRO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- “Defiro fls. 113.Suspendo este feito pro sessenta dias”. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, ELIAS ED MISKALO, JOSE DE CARVALHO LOPES, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e EDGAR DAVID GUSSO.-

30. ACAO ORDINARIA-19160/0-VIACAO UMUARAMA LTDA x DER PR- “Sobre o depósito retro, manifeste-se o credor”. -Advs. MOACYR CORREA FILHO, RONALDO ALBI-ZU D. DE CARVALHO, CARLOS FREDERICO MARES DE S. FILHO, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL.-

31. DECLAR. CUM COM COMINATORIA-19233/0-DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MARILON LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- “1.- O Estado do Paraná alega não ter condições de dar cumprimento à decisão, por ser necessária a juntada da “totalidade dos documentos e demonstrativos utilizados para a aferição do valor dos créditos transferidos pela NF n.º 61695” Todavia, a justificativa apresentada até então não deve ser acolhida, na medida em que, consoante informa a exequente, todos os documentos estão disponíveis nos autos da Ação Cautelar n.º 19164/94 em apenso 2.- Assim, reitero a decisão de fls. 502, e concedo o prazo de quinze (15) dias para o Estado do Paraná à readequação do crédito tributário, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), para a hipótese de descumprimento. A multa incidirá a partir do décimo quinto dia contados da intimação do ente público. 3.- Autorizo, desde já, o desarquivamento dos volumes 2 a 4 dos autos n.º 19.164, que deverão ser disponibilizados à parte interessada. -Advs. MERIANE DA GRACA SANDER, LAERDIO PAVESI ESTEVES e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

32. ORDINARIA DE COBRANCA-19349/0-BATISTINA CAMARGO LEMES - FALECIDA e outros x IPE- “Intimem-se oscessionários como requer o Estado do Paraná, à fls. 556. (Cessionários nominados as fls. 538/539 e 545/547)”. -Advs. PAULO CORTELLINI, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

33. REPETICAO DE INDEBITO-19411/0-VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- “Complementando os despachos de fls.506 e 523, atento às ponderações de fls.533/534 e 537, deve ser expedido precatório requisitório. Também, atribuir a natureza alimentar ao precatório relacionado, por causa dos honorários, quando na verdade a sua natureza é comum, não merecendo êxito, uma vez que o objeto do precatório diz respeito à matéria fiscal (repetição do indébito), lembrando que o acessório segue o principal. Nesse sentido? “153030113 - MANDADO DE SEGURANÇA - ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E ABUSO DE PODER - DESPACHO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Deferimento do precatório requisitório inerente a honorários advocatícios e classificação. Natureza comum. Verbas de sucumbência. Correta aplicação e interpretação do art. 100, § 1º-a, da Constituição Federal. Natureza do acessório segue o do principal. Liminar indeferida. Segurança denegada.” (TJPR - Mand Seg 0088019-5 - (6498) - Curitiba - O.Esp. - Rel. Des. Angelo Zartar - DJPR 10.05.2004) - extraído do CD-ROM da Juris Sintese IOB n.º 50, de nov/dez de 2004. Posto isso, DEFIRO o pedido formulado pela parte exequente (fls.533/534), corroborado pelo Estado (fl.537)”. -Advs. TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, PEDRO DONAIKI, JOSE FERNANDO PUCHTA, LUIR CESCHIN e JOAO DE BARROS TORRES.-

34. AUTO FALENCIA-22175/0-METALURGICA ROBERT LTDA x EDITAL PUBLICADO EM 28/11/96- “Defiros. fls. 775. Concedo o prazo de trinta dias como pretendido”. -Advs. RAQUEL RIBAS CHAVES

35. ORDINARIA DE COBRANCA-22281/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x PROFONE TELEFONES LTDA- “Ao arquivo provisório aguardando manifestação da parte interessada acerca do prosseguimento do feito”. -Advs. EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS e CURADOR.-

36. HABILITACAO DE CREDITO-22448/0-14 JUNTA DE CONC E JULG DE CURITIB x CIPATE CIA DE PAV E TERRAPLANAGEM- “Defiro (fls. 38). Intime-se a requerente para os fins”. -Advs. CARLOS ROBERTO CLARO, JOAO CASILLO e SINDICO: DAVID ANTONIO BADUY.-

37. HABILITACAO DE CREDITO-22942/0-EMERENCIA PEREIRA DE LIZ x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- “Ao Síndico para que informe como requer à fl. 20”. (... para que informe se a Massa Falida possui condições patrimoniais para honrar o crédito exequendo) -Adv. SINDICO. LINNEU DE SOUZA LEMOS.-

38. REINTEGRACAO DE POSSE-23149/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x AUTO MECANICA AMANCIO LTDA- “Diante do contido na certidão de fls. 107-verso, manifeste-se a parte interessada”. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARISTIDES A. T. FRANCA.-

39. REINTEGRACAO DE POSSE-23323/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x TAPECARIA FLORES LTDA- “Sobre o contido no expediente retro, manifeste-se o requerente”. -Advs. OKSANDRO O. GONCALVES e ARIS-

TIDES A. T. FRANCA.-

40. AUTO FALENCIA-23525/0-DISTRIBUIDORA ZAID LTDA x EDITAL PUBL EM 4/9/96- “Intime-se o síndico para retirar carta precatória”. -Adv. SINDICO. LINNEU DE SOUZA LEMOS

41. ACAO DE COBRANCA DE ATRASADOS-23578/0-TEREZA PANNEK e outros x IPE- “Defiro fls. 304/305. Intime-se a procuradora (fls. 294), para os fins pretendidos pelo Estado do Paraná”. -Advs. ROSANNA DI LUCA MELANI

42. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-23726/0-OTHALIA PEREIRA LIMA x IPE e outro- 1) Intime-se o procurador da Exequente para que comprove o repasse dos valores levantados, conforme determinado pelo despacho de fls. 302. 2) Intime-se o Executado para que se manifeste sobre as fls. 312 e seguintes. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, REGINA DE SOUZA REIS, CLAUDINEI BELAFRONTTE, SAMUEL TORQUATO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS e PAULO GOMES JUNIOR.-

43. REINTEGRACAO DE POSSE-23740/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x SAO JOSE COMERC DE MED E PERFUMARIA- “Intime-se a parte exequente para retirar carta precatória”. -Advs. NEMORA PELLIZZARI LOPES e MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES.-

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-23906/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x PROARTE DESIGNO DE PROD E COM VISUA e outro- “Primeiramente, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do expediente de folhas 195/201”. -Advs. LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, ETIENNE SABINO DE ANDRADE e RICARDO BORTOLOZZI.-

45. REINTEGRACAO DE POSSE-23915/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x COMERCIAL DE TECIDOS CAMBENSE LTDA- “Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes”. -Advs. DANIEL HACHEM, LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e ADRIANO SCOLARI DE ARAUJO.-

46. RESCISAO CONTRATUAL-23983/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x SIDNEY TAVARES- “Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da execução”. -Advs. DANIEL HACHEM e JOAO CARLOS PERES.-

47. DECLARATORIA-23999/0-MONTESLUZ MONTAGEM DE MAQUINAS INDUS x COPEL S/A- “Defiro (fls. 668). Aguarde-se por sessenta dias como pretendido”. -Advs. WILSON BARROSO FILHO, MONICA LEBLOIS, HELIO GOMES DE OLIVEIRA e ADRIANA CHAVES DE PAULA.-

48. DECLARATORIA-24363/0-NELSON NERY x IPE- “Compulsando os autos constatei a existência de decisão que reconheceu como parte legítima para figurar no polo passivo da demanda a Paranaprevidência, a qual foi responsabilizada pelo pagamento do débito relativo ao período de 27 de maio de 1999 a agosto de 2000 e o Estado do Paraná referente ao período de 29 de agosto a 26 de maio de 1999. Desse forma, houve divisão da execução de sentença. Sendo assim, cite-se a executada, pessoa de direito privado, na toma pretendida a fls. 486/486, tendo em vista a decisão do agravo de instrumento, atento ao disposto no artigo 652 do Código de Processo Civil”. Cálculos de fls. 499. R\$ 784,40, fls. 500 R\$1.314,41 e fls.501 R\$88,01. Outrossim, manifeste-se o credor sobre o contido no certidão de fl. 502, do Oficial de Justiça”. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, DARCI KASPRZAK, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, IURI FERRARI COCICOV, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA.-

49. COMINATORIA-24437/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x FAST CONSTRUCOES CIVIS LTDA- “Sobre o contido no expediente de fls. 310, manifeste-se o requerente”. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA.-

50. REINTEGRACAO DE POSSE-24597/0-BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC x IMPLANTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA- “Arquive-se com as cautelas legais, tendo em vista o desinteresse da parte interessada em prosseguir na demanda (em fase de execução)”. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO e JAIR ANTONIO WIEBELLANGE.-

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-24973/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x P. CORDEIRO COMERCIO DE MADEIRAS LTD e outro- “Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada”. -Advs. VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ CARTA, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE, OKSANDRO O. GONCALVES e LAURI JOAO ZAMBONI.-

52. -25258/0-FATIMA NUNES PARRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- “Defiro o pedido de fls. 387/388, pelo que determino o cumprimento das medidas requeridas nos itens “1” e “2”, letras “a” e “b”. De outra banda, suspendo o feito em relação aos executados Felipe Jorge Damasceno Kendrick, Fátima Nunes e Fernando Shigueki Okabe, conforme as ponderações nos itens “3” e “4”. Outrossim, manifeste-se o credor sobre a precatória acostada aos autos”. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, PAULO HENRIQUE RIBAS, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARILDA SILVA F. SILVA, MARCOS GRABOSKI, LUIZ CARLOS CALDAS, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES.-

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-25390/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x KEN GRAPE FUITS LTDA e outro- “Sobre o contido na certidão de fls. 170-verso, manifeste-se a exequente”. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR

54. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-26092/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA- “Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada”. -Advs. FAURLLIM NAREZI, NESTOR TEODORO DA SILVA e PAULO VINICIUS DE LIMA.-

55. NULIDADE-26771/0-DILSON GODOY x MUNICIPIO DE CURITIBA- “Intime-se a parte exequente para o cumprimento do contido no artigo 9.4.6, do Código de Normas (GRC, relativo a diligência(s) a ser(em) realizadas(s) pelo Oficial de Justiça)”. -Advs. MARIA ILMAR CARUSO, MARCIO JOSE DE SOUZA, MARILENA INDIRA WINTER e LIDSON JOSE TOMASS.-

56. -26785/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x ALVORADA GUARDANAPOS LTDA e outro- “Manifeste-se o interessado sobre ofício retro”. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIEER, EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS, ANA MARIA JARA B. FARIA, AIRTON PASSOS DE SOUZA, MARIO ALBINI, AIRTON PASSOS DE SOUZA e ANA MARIA JARA B. FARIA.-

57. ACAO ORDINARIA-26799/0-CLEMENTINA SCARNARO BARBENATO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- “Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes”. -Advs. ANTONIO CONSTANTINO VOLKOV, REINALDO CHAVES RIVERA e LILIAN DIDONE.-

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27234/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x EDSON APARECIDO SIGNORI- “Ao Banco Banestado S.A., para que, em cinco dias, esclareça o petítório de fls. 140/141, considerando o pedido de convalidação da presente execução”. -Advs. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, LUIS EDUARDO MIKOWSKI e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.-

59. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-27308/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x BAZAR E PAPELARIA ABRANCHES LTDA e outros- “... Por todos isso, indefiro o pedido retro”. -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e FREDERICH MARK ROSA SANTOS.-

60. ORDIN. DE REVISAO DE PENSÃO-27333/0-MAXIMO SALOMAO NETO x IPE e outro- “Denota-se que o Ministério Público entende que o caso não comporta as situações de que esteja obrigado a intervir. Não obstante isso, vejo que o Estado do Paraná, às fls.418/419, acabou por concordar com os cálculos trazidos pela parte exequente, bem como com a expedição de dois precatórios (principal e honorários), de modo que a homologação dos cálculos de fls.386/388 é o caminho. para assim ter continuidade o processo, lembrando que o crédito em questão (global) tem natureza alimentar, na forma do artigo 100, §1.º-A da Lei Maior (crédito oriundo de pensão - lembro que o acessório segue o principal, quanto aos honorários). E relevante a natureza do crédito, indicando se o crédito tem natureza comum ou alimentar. O reflexo desta indicação, além de definir o parcelamento ou não do pagamento, constitui também informação destinada à classificação orçamentária da obrigação contida na requisição de pagamento e, ainda, assegura o direito de precedência dos créditos alimentares sobre os comuns. A única ressalva que deve ser feita diz respeito aos honorários contratuais almeçados, pois é dever do Estado do Paraná quitar os débitos para com a parte autora (vencedora na demanda), mais os honorários de sucumbência, não subsistindo tal dever em relação ao contrato particular feito pela parte exequente e seu Patrono. A relação havida aqui é de cliente/advogado, com resolução entre ambos. O acerto, portanto, está com a parte executada (fls.418/419). Diante do exposto, acolho em parte a pretensão da parte exequente de fls.408/409 (pois prevalecem as razões de fls.418/419 quanto aos honorários contratuais), homologando, para que surta os jurídicos e legais efeitos, os cálculos de fls.386/388, atento aos patamares legais aceitos, deduzidos os descontos legais. Em seguida, devem ser expedidos os pertinentes precatórios requisitórios, na forma do artigo 730, I, do CPC, com a colocação de que se trata de crédito de natureza alimentar, conforme asseverado. A custas devidas devem fazer parte do precatório. Diligências necessárias. Intimem-se. Atente-se ao Ofício Circular nº 05/2005 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná”. -Advs. EDILANIO ROGERIO DE ABREU, LUCIANO ROCHA WOISKI, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, SAMUEL TORQUATO, IURI FERRARI COCICOV e CASSIANO LUIZ IURK.-

61. DECLAR. CUM COM INDENIZACAO-27689/0-SANDRA RAMALHO DE PAULA x MUNICIPIO DE CURITIBA- “Aguarde-se no arquivo provisório, a manifestação da parte interessada, com baixa exclusiva no boletim mensal de movimento forense”. -Advs. NELITON PEREIRA e ERENESE DO ROCIO BORTOLINI.-

62. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-27771/0-COUNTRY CLUB DE CAMPO MOURAO x COPEL S/A- “Intime-se a parte executada, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida espontaneamente, conforme o disposto no artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei n.º 11.232/05”. -Advs. LUIZ FERNANDO COMEGNO, HELIO GOMES DE OLIVEIRA e HELIO EDUARDO RICHTER.-

63. ACAO ORDINARIA-28397/0-MARIA HELENA LEMOS PELIZ x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA e outros- “Sobre o contido na certidão do oficial de justiça, manifeste-se o exequente”. -Advs. SUELI DO ROCIO DE ALMEIDA, ESTEVAO RUCHINSKI, JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS, VITOR HUGO SCARTEZINI, VANESSA CRISTINA PAS-

QUALINI, CARLA FABIANA EVERS, DANIELE CRISTIANE DRULLA e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

64. FALENCIA-28481/0-A.C. MADEIRAS LTDA x ULTRAMOVEIS IND LTDA- "Sobre o contido no expediente retro, manifeste-se o síndico". -Advs. SINDICO. SERGIO TERNUS

65. REPETICAO DE INDEBITO-28662/0-COMERCIO E INDUSTRIA BRASILEIRAS COIMBRA S/A x FAZENDA DO EST DO PR- "Sobre os esclarecimentos do perito (fls. 1268/1273), manifestem-se as partes". -Advs. ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, GUILHERME CORDEIRO NETO, SANDRO MANSUR GIBRAN e MARCIO LUIZ FERREIRA DASILVA-.

66. REPETICAO DE INDEBITO-28856/0-TRANSPORTADORA RODOTIGRE LTDA x COPEL S/A- "1.- Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada - COPEL -, na qual pretende ver decretada a nulidade da execução de valores atinentes a diferenças de faturamento do período de junho/88 a julho/96, em face da ausência de título executivo judicial a amparar a repetição de indébito referentemente a período posterior ao do congelamento de preços (março a novembro de 1986)" Segundo alega, é possível constatar de plano que a pretensão da exequente extrapola os limites estabelecidos no título judicial. Não houve condenação à repetição de valores além daqueles atinentes ao período de vigência das Portarias n.ºs 038 e 045 de 1986, que corresponde de março a novembro de 1986. E nula a execução se não há título líquido, certo e exigível. Em resposta, o exequente ressalta não ser a exceção a via adequada para veicular a matéria trazida pelo executado. Não há falar-se em nulidade do título. A questão é própria dos embargos à execução. Assevera, ainda, que os cálculos apresentados estão em plena consonância com o título executivo judicial. Nova manifestação do executado às fls. 653/658. É a síntese do essencial. 2.- Ressalta, desde logo, ser cabível a presente exceção de pré-executividade. Isto porque, a matéria ora veiculada, embora diga a respeito ao valor objeto da execução, é perfeitamente aferível de plano, bastando simples exame do título judicial exequendo e do cálculo formulado pelo exequente. Inere-se da sentença de fls. 526/533, que apenas as tarifas desembolsadas indevidamente no período de março de 1986 a novembro do mesmo ano devem ser restituídas. Todavia, nota-se pelo cálculo de fls. 603/604, que o exequente acrescentou tarifas recolhidas em outros períodos, em flagrante inobservância ao título judicial. Evidente, assim, a ausência de título executivo a embasar valores relativos a período que não o mencionado e, por conseguinte, a afronta à regra do art. 586 do Código de Processo Civil. Será imprescindível, in casu, que novo cálculo seja realizado levando-se em conta tão-somente os termos do título executado, isto é, as tarifas pagas indevidamente no período de março a novembro de 1986. 3.- A face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela COPEL para determinar que novo cálculo seja realizado na forma acima mencionada, ou seja, nos exatos termos da sentença de fls. 526/533. A exceção não implicou custas adicionais, razão pela qual deixo de condenar o exequente neste particular, tampouco deverá haver condenação ao pagamento de honorários advocatícios, posto não ter o acolhimento do incidente redundado na extinção do processo executivo. Dê-se prosseguimento à execução. Diligências e intimações necessárias". -Advs. CARLOS AUGUSTO J. DUQUE ESTRADA JR, VANESSA GUILARDI CASTRO GOMES, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, RICARDO PORTUGAL GOUVEA, HELIO GOMES DE OLIVEIRA e HELIO EDUARDO RICHTER-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29543/0-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x ISRAEL DOS SANTOS e outro- (Defiro fls. 191). Suspendo este feito por trinta dias como pretendido". -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA e PATRICIA C. G. BATISTELA-.

68.-29816/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x FREDERICO ANTONIO CAVALCANTI FORTES- "Intime-se a exequente para apresentar a memória atualizada do débito". -Advs. SANDRA JUSSARA KUCHNIR, ARARINAN KOSOP, LUIZ EDUARDO CHOMA e ARISTEU DOMINGOS LUIS COVAIA-.

69. ACAO ORDINARIA-30379/0-BIOSISTEMAS - COM IMP EXP DE EQUIP P/LABORATORIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Para atender o pedido de fls. 1475, deve a parte exequente cumprir o disposto no art. 614, II, do CPC (atenção aqui à redação dada pelo art. 475 - J do CPC)". -Advs. SILVIO BRAMBILLA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ARISTIDES A. T. FRANCA, EDGAR K. SPECK e OKSANDRO O. GONCALVES-.

70. ACAO ORDINARIA-30802/0-GENERALI COMERCIO E TRANSP INTERNACIONAL LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro- "Defiro fls. 1456/1457. Observe-se e anote-se (fls. 1458/1459. Abra-se vista os autos por quinze dias, como pretendido". -Advs. SANDRA MARIA MARCHALL ROMANELLI, GERALDO DONI JUNIOR, RUY ORLANDO MERENIUK

71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31115/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x GIROTTTO e THOMAZETTI LTDA e outros- "Manifeste-se o Estado do Paraná, sobre o cálculo de fls. 210/211". -Advs. DEISE A. BORBA M. E SILVA, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, JOEL GERALDO COIMBRA, DULCE E. KAIRALLA e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.

72. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-31353/0-PAULO TADEU RATHIE DE ANDRADE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Intimem-se as partes interessadas sobre o cálculo de fls. 394/399". -Advs. JOSE MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR e ELIANA MEIRA NOGUEIRA-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-31489/0-BRDE

S.A x ALBERTO PRETO JUNIOR e CIA LTDA e outros-"Intime-se o autor para retirar carta precatória". -Advs. ADRIANO M.C. RANCIARO, EDEGARD A. C. LESSNAU, JOSE FRANCISCO LARA SCHINDA e ANTONIO AUGUSTO DA SILVA-.

74. ORDINARIA DE COBRANCA-31671/0-ARI SOARES DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)- "Manifeste-se o Estado do Paraná sobre o expediente de fls. 440/446". -Advs. JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, ARIANNA NICOLAI PETROVSKY, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES-.

75. HABILITACAO DE CREDITO-31698/0-DIRCEU LIBERRATTI x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA-"O processo já se encontra arquivado, sendo que o pedido de fl. 45 nao tem fundamento legal. Se subsiste responsabilidade da MULLER, deve a parte interessada usar dos meios legais cabíveis para buscar o seu direito, não servindo a presente habilitação a tanto. Retornem ao arquivo". -Advs. RICARDO CREMONEZI, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS, ESTEVAO RUCHINSKI e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO-.

76. CONC PREV. TRANSF EM FALENCIA-31772/0-SETOR SUL INFORMATICA LTDA x EDITAL PUBLICADO EM 1/7/99- "Sobre o laudo de avaliação retro, manifestem-se a falida, síndico e Ministério Público". -Advs. CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO, ZENICE MOTA CARDOSO PINTO, DANIELE CRISTIANE DRULLA, ALEXANDRE EVANGELISTA NETO, ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK e MARIO ROGERIO DIAS-.

77. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-31836/0-IRMAOS MENDES E CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-"Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, com baixa exclusiva no boletim mensal do movimento forense". -Advs. ALUIR ROMANO ZANELLATO FILHO, MICHELE LEBARBENCHON MASSIGNAN, VALDEMAR BERNARDO JORGE, SERGIO MORES, IZABEL CRISTINA MARQUES, MARIZA ZANDONAI MOREIRA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

78. HABILITACAO DE CREDITO-31848/0-3ª JUNTA DE CONC E JULG DE MARINGA x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Manifeste-se o Síndico". -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO-.

79. HABILITACAO DE CREDITO-31853/0-3ª JUNTA DE CONC E JULG DE MARINGA x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Manifeste-se o Síndico". -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO-.

80. HABILITACAO DE CREDITO-31856/0-3ª JUNTA DE CONC E JULG DE MARINGA x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Arquivei-me com as cautelas legais". -Advs. JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS, ESTEVAO RUCHINSKI e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO-.

81. REIVINDICATORIA-32246/0-COHAB CT x CRISTIANO ROCHA DE LIMA e outro- "Defiro fls. 106. Ao arquivo nos termos do despacho de folhas, 104". -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

82. REPARACAO DE DANOS-32262/0-WALTER GONCALVES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- "Sobre o contido no expediente de fls. 549/553, manifeste-se o exequente". -Advs. HELOISA HELENA OLIVEIRA SOARES, ADILSON LUIZ BOHATCZUK, CLAUDIA LUCIA CAMARGO LOPEZ, WILTON VICENTE PAESE, ANGELA ESTORRILLO SILVA FRANCO, JOAQUIM JOSE G. RAULI, PAULO LEANDRO DIETER, ISABELLA MANITA CANNELL, MARCO ANTONIO RIBAS, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI e ANDRE MELLO SOUZA-.

83. EMBARGOS DE TERCEIRO-32305/0-LUIZ SIDNEY COELHO DE LIMA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros-"Ante a cisão ocorrida, deve ser alterado o pólo passivo dos embargos figurando nele o Banco Itau, atento aos documentos apresentados. De outro vértice, como estamos em fase de execução de sentença, defiro o pedido de fls. 225". -Advs. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN, JUSSELLMA RITA TOZIN MAIA, JOAO BATISTA DOS ANJOS, TEOFILO L. SANTOS NETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA e FERNANDA FORTUNATO MAFRA-.

84. HABILITACAO DE CREDITO-32375/0-DANIEL DE OLIVEIRA x A.P.C. ARQUITETURA E PLANEJAMENTO CONSTRUCO LTDA- "Defiro fls. 54. Reabro o prazo como pretendido". -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

85. HABILITACAO DE CREDITO-32568/0-JOSE SIMOES DE LIMA e outros x MULLER IND E COM DE MOVEIS LTDA-"Em razão do expediente de fls. 48/55, mais o parecer ministerial de fls. 57, defiro a substituição processual buscada no polo ativo desta habilitação de crédito, na forma do artigo 1060, I, do CPC. Nesse contexto, defiro os pedidos de fls. 49, item "a" e "b" (aqui atendendo a Portaria 01/06 desse Juízo)". -Advs. GLENIO JOSE W. HEKMAN, JOSE IGNACIO VAN DEN BRULRILLO, JOSE MAURICIO L. DOS ANJOS, ESTEVAO RUCHINSKI e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO-.

86. ACAO ORDINARIA-32603/0-IVO LUIS BORBA x SANEPAR S/A- "Sobre o contido na certidão de fls. 306, manifeste-se o exequente". -Advs. ARILDO NIZER, MARCUS VENICIO CAVASSIN e TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI-.

87.-32611/0-FLAVIO MATOWSKI e outro x BANCO DO

ESTADO DO PARANA S/A- "Defiro fls. 523. Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, com baixa exclusiva no boletim mensal de movimento forense". -Advs. RENATO GALVAO CARRILO, RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

88. FALENCIA-32852/0-ALCOA ALUMINIO S/A x ESQUADRIAS LIDER LTDA- "Cumpra-se a cota ministerial (fls. 861). Intime-se o síndico para os fins pretendidos". -Advs. SINDICO. THIERRY P. EL OMAIRI-.

89. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-32999/0-NOE FERREIRA DA CRUZ e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA)-"Defiro como requer (fls. 667), atento ao art. 40, II, do CPC". -Advs. GISELE SOARES

90. EMBARGOS DE TERCEIRO-33247/0-MARCOS MURILO HOLZMANN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, ALEXANDRE TORRES VEDANA e DALTON ANTONIO S. GABARDO, CALUDIA B.C. DE SIQUEIRA-

91. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-33309/0-ADILSON MALUCELLI x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA-"Indefiro o pedido de fl. 222, vez que a execução de sentença contra a Fazenda Pública deve atender a sistemática do art. 730, do CPC". -Advs. ADILSON MALUCELLI

92. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-33427/0-ALESSANDRA ZANAO DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Defiro. fls. 381. Abra-se vista dos autos como pretendido". -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR

93.-33547/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x STELLA COM. E REPRESENTACOES DE MANUF LTDA e outro- "Defiro (fls. 153). Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada". -Advs. DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

94.-33562/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARIA GLORIA PEREIRA RIERA GRACIA e outro-"Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes". -Advs. DANIEL HACHEM, MONICA MORAES ZANELATTO e MARCEL EDUARDO DE LIMA-.

95. ACAO DE COBRANCA-33798/0-SANEPAR S/A x FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. MARCUS VENICIO CAVASSIN, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-34190/0-FRANCA E PAVIN LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A ARREND MERC- "1) À contadoria para atualização das custas devidas. Após, expeça-se ofício ao Juízo Deprecado conforme requerido às fls. 132, acompanhado das contas atualizadas. 2) Intime-se o procurador da parte autora para que junte procuração atualizada com poderes para retirada do competente alvará, conforme disposição da Portaria n. 001/2006 deste Juízo. Sobre a precatória retro, manifeste-se a parte interessada". -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, MARTA P. BONK RIZZO, MARION ARANHA P. MUGGIATI, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEM-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34210/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x EMPRESA EMPRESA PARANAENSE DE SANEAMENTO LTDA e outro- "Sobre o contido na certidão de fls. 44, manifestem-se as partes". -Advs. ELIANA MEIRA NOGUEIRA e GILBERTO BRUNATTO DALABONA-.

98.-34283/0-LINDAMIR PIOLI REHBEIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada". -Advs. JOSIANE ROLIM MOURA, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, LUIZ GIL DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

99. ACAO ORDINARIA-34497/0-MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL-"Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Intimem-se". -Advs. DANIEL LOURENCO MACHADO, PEDRO DONAISKI e IZABEL CRISTINA MARQUES-.

100. ACAO ORDINARIA-34612/0-AGNES MARIA NOHR RODRIGUES e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Sobre o contido na certidão de fls. 250-verso, manifeste-se o exequente". -Advs. JOSE LUIZ ALMIRAO, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

101. EMBARGOS DE TERCEIRO-34710/0-REPINHO RE-FLORESTADORA DE MADEIRAS E COMPENSADOS L x BRDE S/A-"Intime-se o interessado para retirar carta precatória". -Advs. PAULO ROBERTO C. PACENKO, EDEGARD A. C. LESSNAU e ADRIANO M.C. RANCIARO-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-34844/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outro x ALBINO GONCALVES CORDEIRO e outro- "1) Defiro o pedido de fls. 246. Expeça-se mandado para fins de penhora, conforme requerido às fls. 246. 2) Ainda, tendo em vista a impossibilidade de proceder a penhora sobre o imóvel indicado de propriedade do Executado Albino Gonçalves Cordeiro, requer o Exequente a declaração de ineficácia da venda do referido bem, haja vista que o negócio foi realizado em data posterior à citação nos

presentes autos. No presente caso, não vislumbro estarem presentes todos os requisitos exigidos para a configuração de fraude à execução, conforme pretende o Exequente, quais sejam a ciência de ação em curso (seja executiva ou condenatória), eo estado de insolvência em razão da alienação. Neste sentido, entende o Superior Tribunal de Justiça. "A caracterização da fraude de execução prevista no inciso II do art. 593, CPC, ressalvadas as hipóteses de constrição legal, reclama a concorrência de dois pressupostos, a saber, uma ação em curso (seja executiva, seja condenatória), comcação válida, e o estado de insolvência a que, em virtude da alienação ou oneração, conduzido o devedor. A demonstração do pressuposto da insolvência é dispensável para a caracterização de outras espécies de fraude de execução, a saber, contemplada no inciso I do mesmo dispositivo e as de oneração ou alienação do bem sob constrição judicial." (STJ - 4ª T. Resp 20.778-6 - SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 26.9.94, nao conheceram, v.u. DJU 31.10.94, p. 29.500) Isso posto, indefiro o pedido pleiteado pelo Exequente quanto à ineficácia da venda realizada". -Advs. LUCIANA BERRO, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, PATRICIA C. G. BATISTELA, AYRTON LOPES DA SILVA e DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

103. MANDADO DE SEGURANCA-34869/0-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREIAS LTDA x DIRETOR DA COORDENACAO DA RECEITA DO EST - CRE- "Considerando a certidão retro, arquivei-me com as cautelas legais". -Advs. LUIZ ANTONIO DE SOUZA e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN-.

104. RESC DE CONTRATO COM REINTEG-34899/0-COHAB CT x GILCELENE DO ROCIO ROCHA-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça, em cinco dias". -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI e ANA LUCIA MARTINS VALDUGA-.

105. ORD. DE DECLAR. DE NULIDADE-34924/0-LUIZ GERALDO TOURINHO COSTA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Recebo ambos os recursos de apelação, em seu duplo efeito. As partes para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões. Indefiro o pedido de fl. 366. Aguarde-se o trânsito em julgado". -Advs. ANDRE CORNELSEN BROFMAN, FELIPE BARRIONUEVO COSTA, PATRICIA DUTRA DA SILVA, DOUGLAS MARCEL PERES, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

106. REPETICAO DE INDEBITO-35002/0-ANA SIRLEI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Denota-se que o Município não apresentou oposição acerca dos cálculos apresentados pela parte credora, de modo que a homologação dos cálculos apresentados é o caminho, para assim ter continuidade o processo. Diante do exposto, acolho a pretensão da parte exequente de fls. 1096, homologando, para que surta os jurídicos e legais efeitos, os cálculos apresentados às fls. 1097, atento aos patamares legais aceitos. Em seguida, expeça-se certidão de pequeno valor para o fim do art. 100, §3.º, da Constituição Federal, com atenção ao disposto na legislação municipal". -Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, MARLI TEREZINHA FERREIRA D'AVILA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, PAULO BATISTA FERREIRA, IRA NEVES JARDIM, VALERIA JARUGA BRUNETTI, DELVANI ALVES LEME e HELIO EDUARDO RICHTER-.

107. ANULATORIA DE ATO ADMINISTRATIVO-35041/0-WALTER BORGES CARNEIRO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PUBLICA) e outros- "Nos termos da sentença de fls. 424/433, o processo foi julgado extinto em relação ao Estado do Paraná, sendo os pedidos julgados improcedentes em relação aos réus DETRAN e URBS. Como conseqüência, o autor foi condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos patronos dos requeridos. O Estado do Paraná instaurou a execução de sentença às fls. 438/439, requerendo o pagamento da verba de sucumbência no valor atualizado de R\$2.065,15 (dois mil, sessenta e cinco reais e quinze centavos), o que foi atendido pelo executado, que depositou o valor referente aos honorários advocatícios do DETRAN e do Estado do Paraná (R\$4.130,30), consoante se vê à fl. 446. Antes, portanto, de analisar o pedido de fls. 451/452, intime-se o DETRAN para, em cinco dias, dizer se concorda com o valor depositado pelo executado. Diligências e intimações necessárias". "1.- Como o próprio devedor declinou na petição de fls. 444, os valores depositados são referentes aos honorários advocatícios dos patronos do DETRAN e ESTADO DO PARANA, arbitrados no título executivo judicial. Assim, defiro o levantamento das quantias, devendo ser expedidos os alvarás respectivos, na forma da lei. Por conseguinte, com o pagamento espontâneo do devedor dentro do prazo legal, declaro EXTINTA a execução, em observância à regra do art. 794, I, do CPC, com relação ao Estado do Paraná e ao Detran. 2.- Resta, contudo, pendente o pagamento ao patrono da URBS - Urbanização de Curitiba S/A, também fixado na sentença exequiunda. Pela petição de fls. 459, demonstrou o exequente interesse em executar a quantia, razão pela qual determino? Intime-se o devedor para que, na forma do art. 475 - J, da Lei Processual, proceda, no prazo legal de quinze (15) dias, ao pagamento do valor exequendo (R\$2.065,15), sob pena de ser aplicada multa no importe de dez por cento (10%)". (Outrossim, Intimem-se o Dr. JOAO DE BARROS TORRES e Dra. PATRICIA STROBEL PIAZETA para levantar os respectivos alvarás). -Advs. CAIO AUGUSTO MIRANDA RAMOS, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, CLAUDIO R. MAGALHAES BATISTA, OSCAR FLEISCHFRESSER, RONY MARCOS DE LIMA, SIDNEY MARTINS, ANA PAULA FURIATTI DE OLIVEIRA, JULIANA SILVERIO, GUSTAVO HENRIQUE J. DE OLIVEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e JOAO DE BARROS TORRES-.

108. DECLARATORIA-35590/0-PAULINA MENDES x MU-

NICIPIO DE CURITIBA- “Diante do contido na certidão supra, aguarde-se no arquivo provisório, a manifestação da parte interessada, com baixa exclusiva no boletim mensal de movimento forense”. -Advs. MAURA GLORIA LANZONE, ANDRESSA ROSA, RAQUEL COSTA DE SOUZA e PATRICIA BLANC GAIDEX-.

109. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-35776/0-BWU VIDEO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- “Arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias”. -Advs. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA, RENATO HIDEO MASUMOTO, CELINO CALIXTO DOS REIS, RONNIE KOHLER e OSMAR ALFREDO KOHLER-.

110. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-35832/0-GERALDO LACERDA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- “Manifeste-se a parte interessada sobre as certidões do oficial de justiça”. -Advs. VANESSA TEIXEIRA DOS SANTOS, JAMES MARINS, SANDRO W. PEREIRA DOS SANTOS, LEANDRO MARINS DE SOUZA, HYPERIDES ZANELLO NETO, DELVANI ALVES LEME e HELIO EDUARDO RICHTER-.

111. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-36852/0-PARANA FRIO EXP IMP IND E COM DE CARNES E OUTROS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- “Manifeste-se o Embargante sobre as fls. 676/683”. -Advs. PAULO R. RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, DOUGLAS MARCEL PERES, GERALDO BONEVIALLE BRAGA ARAUJO, PAULO ROBERTO BARBIERI e SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37267/0-SERLOPAR - SERV DE LOTERIA DO EST PR x ANESIO DE BARROS JUNIOR e outro- “Sobre o contido na certidão de fls. 64-verso, manifeste-se a exequente”. -Adv. EDIGARDO MARIANHO SOARES-.

113. HABILITACAO DE CREDITO-37327/0-LUIZ CARLOS DE MATOS SOBRINHO e outros x ORBRAM - SEG.TRANSPORTE DE VALORES LTDA-“Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada”. -Advs. DAVISON SILVA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e SINDICO. LINNEU DE SOUZA LEMOS-.

114. PRESTACAO DE CONTAS-37422/0-SINDICO DA MASSA FALIDA DE MAHAVIUS COM DE ROUPAS e outro x - “Manifeste-se o síndico”. -Advs. SINDICO. MAURICIO DE PAULA GUIMARAES e DANIEL LOURENCO MACHADO-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-37461/0-DETRAN PR x KELLY CRISTINE CONRADI DE OLIVEIRA- “Sobre o contido na certidão de fls. 139-verso, manifeste-se o exequente”. -Advs. ELIZABETH BERTINATO, KELLY CRISTINA ATHAYDE URBANSKI, DEBORA STADLER ROSA e ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA-.

116. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-37473/0-IVAIR POLICENO x NILSON TEIXEIRA ALVES e outro- “Ante a certidão de fls. 246, archive-se com as cautelas legais”. -Advs. JULIANA DAHER A. DELFINO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, ELIZABETH BERTINATO-

117. -37505/0-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA) e outro- “Defiro fls. 742. Por mais esta e derradeira vez, intime-se os requeridos para que procedam a juntada dos documentos solicitados pelo perito (fls. 685), em quinze dias”. -Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, LUIZ GUILHERME MARINONI e ARNALDO MORO FILHO-.

118. ACAO CIVIL PUBLICA-38049/0-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ANSELMO DONIZETE BORDINI DA SILVA e outro- “SENTENÇA. Vistos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação pública, mantendo a liminar anteriormente deferida, declarando incidentalmente a nulidade do Ato nº 015/99 da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Curitiba. Face à procedência da ação e reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa, aplique a ANSELMO DONIZETE BORDINI DA SILVA, com fulcro no art. 12 da Lei nº 8.429/93, inciso III, as seguintes penalidades, suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário também pelo prazo de 03 (três) anos; e ressarcimento integral do erário público dos danos por este suportados, consistentes na soma dos valores dispendidos com a sua remuneração pelo cargo de assistente parlamentar, valor este devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% a.m. a partir da citação. Aplique a JANE TEREZA KINGERSKI RODRIGUES, com fulcro no art. 12 da Lei nº 8.429/93, inciso III, as seguintes penalidades. suspensão dos direitos políticos por 05 (cinco) anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefício ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário também pelo prazo de 03 (três) anos; e ressarcimento integral do erário público dos danos por este suportados, consistentes na soma dos valores dispendidos com a remuneração de Anselmo Donizete Bordini da Silva no cargo de assistente parlamentar, valor este devidamente corrigido monetariamente e acrescido de juros de 0,5% a.m. a partir da citação. Condeno os Requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária sucumbencial, a qual fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o que faço por equidade e com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, atendendo a natureza da demanda, local da prestação do serviço e trabalho realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”. -Advs. MARIO SERGIO DE A. SCHIRMER, GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, NESTOR TEODORO DA SILVA, PAULO VINICIUS DE LIMA e

CRIS6STHOMO RIBEIRO-.

119. FALENCIA-38105/0-PERFIL METAL LTDA x ALUMIBEL COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALUMINIO LTDA- “Defiro fl. 277. Intime-se a requerente para os fins pretendidos”. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, ALEXANDRE MARCOS GOHR, CLEBER DA SILVA BARBOSA e SINDICO. LINNEU DE SOUZA LEMOS-.

120. FALENCIA-38232/0-TV INDEPENDENCIA LTDA x SUPERMERCADO AMIGAO SUL LTDA- “Intimem-se as partes e síndico do laudo de avaliação de fls. 284”. -Advs. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LARA, FERNANDA FORTUNATO M. SILVA, FERNANDO F. MAFRA e SINDICO. JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

121. INQUERITO JUDICIAL-38450/0-SINDICO DA MF DE NOYAMA IND E COM DE REP DE MOVEIS x - “Despachei nos autos principais”. -Advs. FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, SINDICO. MARCELO ZANON SIMAO, ARLINDO FERREIRA DE SOUZA, ROSANA FACHIN, AFONSO CELSO NUNES, VITORIA REGIA DIOGENES BARBIERI, PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, PEDRO DONAISKI, JOSE CARLOS VIEIRA, CARLA PONS DI LEONE e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

122. ACAO POPULAR-38596/0-CLAIR DA FLORA MARTINS x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outros- “Cumpra-se a cota ministerial (fls. 1684). Intime-se a requerente para os fins pretendidos (manifestar-se sobre documentos solicitados e juntados)”. -Advs. JULIANA MARTINS PEREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

123. PRESTACAO DE CONTAS-38939/0-SINDICO DA MF DE WIKO DO BRASIL IMP EXP IND E COM x - “Aguarde-se por nova manifestação do síndico da massa falida”. -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO e WILSON STALL-.

124. PRESTACAO DE CONTAS-39224/0-SINDICO DA MF DE CIA ESTEARINA PARANAENSE x - “Aguarde-se nova manifestação do síndico da massa falida”. -Advs. SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO

125. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE-39261/0-COPEL DISTRIBUICAO S/A x MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE SEGUR- “Em razão da certidão retro, aguarde-se em arquivo provisório a manifestação da parte interessada”. -Advs. ADRIANA DE PAULA BARATTO, JOAO MATIAK SLONIK e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

126. RESTAURACAO DE AUTOS-39292/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x LOURIVAL JOSE RIBEIRO DA SILVA e outro- “Sobre o contido na certidão de fls. 102-verso, manifeste-se o exequente”. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES e FABIOLA BARROSO MASCARENHAS-.

127. USUCAPIAO-39391/0-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CURITIBA-“Aguarde-se por trinta dias a manifestação da parte interessada”. -Advs. CHRISTIANE SEIDEL, SAULO DE MEIRA ALBACH, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, VANETE STEIL VILLATORI e CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, IVAN RIBAS-

128. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-39458/0-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-“Recebo o recurso de apelação meramente no efeito devolutivo, conforme disposto no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contrarrazões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)”. -Advs. CLAUDIO XAVIER PETRYK, PAULO VINICIUS FORTES FILHO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

129. REVISIONAL DO VALOR DO IPTU-39477/0-COHAB CT x CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS ITATIAIA - COND II- “Sobre o contido na certidão de fls. 105-verso, manifeste-se a requerente”. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e FERNANDA PIRES ALVES-.

130. -39533/0-CONSORCIO COLLET - CIMA - VILLAGE x SANEPAR S/A e outro- “Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito”. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, CESAR GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, ALEXANDRE WAGNER NESTER, SANDRA SANTOS BEM, EDIO CHAVEREN, CLAUDIA E. LEONARDI SARTORI e ODILON REINHARDT-.

131. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-39820/0-SANEPAR S/A x WASHINGTON CEZELLO LUCIANO GUSSO e outros- “Sobre os esclarecimentos do perito (fls. 322/392), manifestem-se as partes”. -Advs. MILTON FERREIRA, ANGELA CORREA, TADEU DONIZETI BARBOSA RZNISKI, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e CURADOR-.

132. MANDADO DE SEGURANCA-39879/0-PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A e outros x DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO- “Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes”. -Advs. FABIO GIACHETTA PAULINO, ARNO SCHMIDT JUNIOR, EDISON ARAUJO PEIXOTO, MAURO CZELUSNIAK, PEDRO ANTONIO FURLAN e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

133. RESSARCIMENTO DE DANOS-39936/0-JONAS BASTISTA DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA)- “Expeça-se novo Alvará para

levantamento da quantia depositada pelo executado, desta feita em nome do procurador judicial constituído à fl. 196, o qual deverá comprovar, em dez dias, o repasse a quem de direito do valor levantado”. -Advs. FABIO REIMANN, ANA CLAUDIA BENTO GRAF, JOSE FERNANDO PUCHTA e JOAO DE BARROS TORRES-.

134. REPARACAO DE DANOS-40067/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA) x MARCIA PEREIRA PIMENTA- “Intime-se a Seguradora como requer o Estado do Paraná, às fls. 501/502”. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANDRESON HATAQUEIAMA e ROSANEA ELIZABETH FERREIRA-.

135. PEDIDO DE RESTITUCAO-40089/0-BANCO ITAU S/A x COPAMAL CIA PARANAENSE DE MADEIRAS e outro- “Defiro (fls. 115). Intime-se o síndico na forma e para os fins pretendidos”. -Adv. SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO-.

136. HABILITACAO DE CREDITO-40155/0-SINDICATO DOS TRABALHADORES AUTONOMOS E PEQUEN EMP x BANCO ARAUCARIA S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL- “1.- Revogo, de início, o despacho de fls 171, vez que o presente feito já se encontra devidamente sentenciado, tendo inclusive a decisão transitado em julgado (fls. 41-v). 2.- Em verdade, estabeleceu-se nestes autos de Habilitação de Crédito controvérsia acerca da possibilidade do habilitante levantar o equivalente a 43,7% do crédito habilitado, que teria sido disponibilizado em acordo celebrado entre o Fundo garantidor de Créditos - FGC, a Bolsa de Valores do Paraná e o falido (Banco Araucária). O Síndico da massa falida, embora ter informado inicialmente haver disponibilidade para realizar o pagamento pretendido, trouxe notícia sobre passivo fiscal oculto não considerado no momento do acordo com os credores quirografários. Tal novidade constitui óbice à pretensão do habilitante. Em petição posterior (fls. 125/126), o Síndico deixou claro que os recursos em espécie garantiriam apenas os créditos preferenciais e privilegiados, os credores quirografários estariam a depender da venda dos bens imóveis arrecadados. Insiste, contudo, o habilitante no sentido de que o acordo precede qualquer privitégio (fls. 163/184) Os representantes legais do Banco Araucária S/A manifestaram-se pelo indeferimento do pedido (fls. 167/168), bem como o representante do Ministério Público (fls. 170). 3.- Deverá, por ora, ser observada a ordem de classificação dos créditos, não obstante o acordo realizado. Apenas após o pagamento dos créditos preferenciais e priviagi rint e a documentação de fls. 127/158 comprovou suas existências, será possível autorizar o levantamento da quantia pelo habilitante. Assim, indefiro, neste momento, o pedido do habilitante”. -Advs. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, RUBENS DE ALMEIDA, ARNO JUNG, ARNO JUNG JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e SIND. PAULO VINICIUS B. MARTINS JR.

137. DECLARATORIA DE NULIDADE-40590/0-CB COMUNICACAO VISUAL LTDA x CB COMERCIO DE ARTEFATOS DE LONA LTDA- “Aguarde-se por mais trinta dias a manifestação da parte interessada”. -Advs. FERNANDO MARTINS DA SILVA, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e FABIANO BUZETTI MILANO-.

138. USUCAPIAO-40807/0-ADEMIR GALANTE x KATHE KOOP NEUFELD e outro- “O custo da perícia deve ser de responsabilidade do autor da ação, levando em conta o disposto nos artigos 27 e 33 do CPC, daí não tem cabimento legal ordenar ao Município de Curitiba que fique responsável pelo pagamento da perícia. Desse modo, o autor deve rever a sua posição (fl. 234), sob pena de não se realizar a prova pericial”. -Advs. LAURO CAETANO VALENTIN, BIRATAN DE OLIVEIRA, HERMES CAPPI JUNIOR, NATANIEL RICCI e JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO-.

139. REPETICAO DE INDEBITO-41064/0-LUDOVICO ZAPORA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- “Aguarde-se no arquivo provisório a manifestação da parte interessada, com baixa no boletim mensal de movimento forense”. —Advs. JULIANA DE ALMEIDA VELICAS, MARCIO KRUSSEWSKI e EROS SOWINSKI-.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-41236/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x M.K. COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro- “1.- Cite-se por edital a executada M. K. Comércio de Embalagens Ltda., na forma requerida, observando-se para tanto a regra do art. 232, do CPC. 2.- Expeçam-se ofícios à Delegacia da Receita Federal e ao INCRA, com as cautelas legais, buscando encontrar bens passíveis de penhora em nome da executada Cláudia Inaudó, já que esses Órgãos, como é cediço, não costumam atender o pleito de uma parte, a não ser que haja ordem judicial. Apenas deixo de determinar a expedição de ofício ao BACEN, pois não vislumbro como possa tal Instituição auxiliar no objetivo traçado, considerando a nova sistemática adotada, principalmente depois de convênio firmado com Tribunal Superior, com o uso da INTERNET, para evitar acúmulo de papéis nos autos. Ademais, o contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais”. Intime-se a parte interessada para retirar ofício”. -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-.

141. ACAO DE COBRANCA-41327/0-OTILIO RIBAS DE OLIVEIRA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- “SENTENÇA. Vistos. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições nele estabelecidas (fls. 710/716). Por consequência, julgo extinto estes autos com julgamento de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Como houve transação entre as partes eo acordo versou também sobre a verba honorária, por isso, deixo de arbitrá-la. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

Providenciem-se as devidas anotações e baixas, inclusive na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

142. MANDADO DE SEGURANCA-41458/0-EROS MONTEIRO x DIRETORIA DE RH DA SECRETARIA DE ADMIN PREV EST PR e outro- “Aguarde-se no arquivo provisório, a manifestação da parte interessada, com baixa exclusiva no boletim mensal de movimento forense”. -Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA e ARIANNA DE NICOLAI P. GEVAERD-.

143. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-42044/0-BANCO DO BRASIL S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- “A preliminar argüida pelo embargado, à fl. 30, não merece prosperar, haja vista que, conforme se infere da certidão de fl. 27 (autos da execução), o executado foi intimado da penhora somente em 20.10.05, pelo que não há que se falar em intempestividade dos presentes embargos à execução. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, posto tratar-se de questão unicamente de direito, não se vislumbrando, outrossim, a necessidade de se produzir quaisquer outras provas, bastando para o enfrentamento da demanda as documentais acostadas aos autos. A lide cinge-se em torno da discussão se as rubricas constantes às fls. 03/04, dos autos fazem parte da lista de serviços tributáveis pela Municipalidade. Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial, formulado pelo embargante. Contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. R\$17,50 (dezessete reais e cinquenta centavos)”. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO e PAULO VINICIO FORTES FILHO-

144. REPETICAO DE INDEBITO-42085/0-ANA MARIA BONAMETTI e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA) e outro- “Arquive-se com as cautelas legais, atendendo ao pedido de fl. 190”. -Advs. FERNANDA C. RABELLO ISOLANI, SILVANA MOREIRA FARIA, FABIANO JORGE STAINSACK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

145. CONCORDATA PREVENTIVA-42170/0-SAN MARCO INSTALACOES ELETRICAS LTDA x - “SENTENÇA. Vistos. Defiro os pedidos formulados às fls. 366/367. 1) Encaminhe-se para publicação junto ao órgão oficial, como diligência do Juízo, o aviso de fls. 368. 2) Intime-se o Sr. Perito para que examine a escrituração do devedor, devendo desde já apresentar proposta de honorários, conforme requerido às fls. 366. 3) Oficie-se à 6ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, informando sobre a falência, bem como acerca da arrecadação do imóvel registrado sob a matrícula 29.932 (constante do Auto de Arrecadação de fls. 369/370). 4) Designe audiência para apresentação e abertura de propostas fechadas, para o dia 17 de abril de 2007, às 14,00 horas, devendo a Escrivania providenciar os respectivos editais e encaminhá-los para publicação como diligência do Juízo”. -Advs. LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA, COM. CLEMENCEAU CALIXTO, JOSE DEVANIR FRITOLA, ALCIO MANOEL DE SOUZA FIGUEIREDO, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS-.

146. INQUERITO JUDICIAL-42295/0-SINDICO DA M.F. DE CORONADO REP COM LTDA x - “Proceda-se ao apensamento desses autos aos principais, atendendo ao pleito ministerial de fls. 160 e observando o contido no artigo 109 do Decreto lei nº 7.661/45”. -Advs. JOAQUIM JOSE G. RAULI, NEITON M. PRIEBE, JOSICLER VIEIRA BECKERT MARCONDES e FREDERICO EDUARDO ZENDIN GLITZ-.

147. DECLARATORIA DE DIREITOS-42301/0-ELIZANDRE CAROLINE BARKSI DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- “Preparadas as custas, voltem”. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

148. REINTEGRACAO DE POSSE-42871/0-COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CURITIBA -COHAB x SUELI DO RACIO ALVES POMBO- “Da chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes”. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, CASSIANO ROBERTO LANGER-

149. EXECUCAO FISCAL-42916/0-DER PR x NEGRETTI E SILVA LTDA - ME- “Sobre o contido na certidão de fls. 66-verso, manifeste-se o exequente”. -Advs. EDSON LUIZ AMARAL, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e ROBERTO JONAS-.

150. REPETICAO DE INDEBITO-42930/0-MARIA ALBERTINA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- “Manifeste-se a parte exequente acerca do cumprimento da execução”. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

151. COMINATORIA-42952/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO CARON e outros- “Defiro fls. 74. Suspendo este feito por noventa dias”. -Adv. MARIA CRISTINA JOBIM C. DE MATTOS-.

152. ANULATORIA C/ REP INDEBITO-42986/0-MEL PAN PAES e DOCES LTDA x COPEL S/A- “Defiro o pedido de fls. 271/272 quanto à realização da perícia em todos os medidores apontados. Manifeste-se a Ré sobre os documentos requeridos às fls. 272, item 4 -Advs. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

153. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-43168/0-E.F.A.S. MOVEIS E ESTRUTURA INDUSTRIAL S/A e outros x BRDE S/A- “Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas

de praxe. Intimem-se". -Adv. SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS MADALOZZO JUNIOR e JANICE KELLER ARAUJO.-

154. REPETICAO DE INDEBITO-43302/0-NEUSA BRILHANTE PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Antes de mais, apresente a autora procuração original e atualizada em nome do advogado Alessandro Marcelo Moro Reboli, em conformidade com a Portaria 001/2006 deste Juízo". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

155. REPETICAO DE INDEBITO-43635/0-ROOSEVELT RIBAS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Ao arquivo provisório, aguardando manifestação da parte interessada". 0-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

156. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-43657/0-IVOR ZANON x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Sobre a pretensão de fl.126, atento à Portaria n.º 01/06 desse Juízo, expçam-se alvarás em nome do autor e do seu Procurador (aqui somente com relação aos honorários de sucumbência), não tendo o cabimento algum o pleito de alvará referente a honorários contratuais, primeiro porque nao patente no feito e segundo porque o autor é beneficiário da justiça gratuita, o que impede o Causídico de firmar tal instrumento com o seu cliente. Se o fez estará violando a Lei n.º 1.060/50 eo próprio Estatuto da OAB". "Intime-se o interessado para retirar alvará". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

157. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-43910/0-SANEPAR S/A x SILVINO ALQUERES BAPTISTA E SUA ESPOSA- "Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do perito". -Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO.-

158. REPARACAO DE DANOS-44196/0-JULIO DOS SANTOS NONATO x ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA e outro- "Preparadas as custas, voltem. R\$545,91 (quinhentos e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos)". -Adv. FRANCIELE FONTANA, FABIO ABEL MANFRIN NONATO, EDSON GONÇALVES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO e BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO.-

159. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-44265/0-MARIA ALBERTINA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Ao arquivo provisório manifestação da parte interessada acerca do pronunciamento do feito". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

160. RITO SUMARIO-44418/0-FUNDAÇÃO DE ESTUDOS DE DOENÇAS DO FIGADO KOUTOLAS x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Aguardar-se no arquivo provisório, a manifestação da parte interessada, com baixa no boletim mensal de movimento forense". -Adv. EDSON ISFER, LUIZ DANIEL FELIPPE, SAULO DE MEIRA ALBACH, LUIZ MIGUEL JUSTOS DA SILVA e PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA.-

161. EXECUCAO FISCAL-44434/0-DER PR x CARLOS EDUARDO SILVA GUIMARAES- "Tendo em vista que este juízo ainda não possui cadastro junto ao sistema BACN-JUD, não há possibilidade do deferimento, neste momento, da penhora de montante eventualmente existente em conta bancária de forma on-line". -Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

162. HABILITACAO DE CREDITO-44533/0-CILENO FERREIRA MARUN x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- "Defiro fls. 39. Intime-se a falida e o síndico para os fins pretendidos". -Adv. RODRIGO LAYNES MILLA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO AUGUSTUS L. DE OLIVEIRA, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO.-

163. REIVINDICATORIA-44683/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x DARCI PAGNONCELLI e outro- "Manifestem-seas parte sobre a proposta de honorários do perito". -Adv. DJALMA A. MULLER GARCIA e ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS.-

164. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-44717/0-NORTON ALEXANDRE KAPP x FAZENDA PUBLICA ESTADUAL- "Recebo o recurso de apelação interposto pelo Estado do Paraná às fls. 75/84, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê ciência à Parte contrária, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contra-razões recursais. -Adv. MARTA SUZY WAGNER e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA.-

165. EXECUCAO FISCAL-44836/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x OPUS TRANSPORTES LTDA- "Manifeste-se o autor sobre a precatória acostada aos autos". -Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

166. ACAO POPULAR-45003/0-AUGUSTO JONDRAL FILHO x GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANA e outros- "Defiro como requer (fls. 69). -Adv. CLEMERSON MERLIN CLEVE-

167. HABILITACAO DE CREDITO-45042/0-1ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA e outros x COMPANHIA ESTERARINA PARANAENSE LTDA- "Defiro fls. 51. Intime-se a falida como pretendido". -Adv. VANETE STEIL VILLATORI e SINDICO. CLEMENCEAU CALIXTO.-

168. DECLARATORIA-45048/0-EXPORTADORA DE ARMARINHOS TUPI LTDA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA

DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Aprovo a proposta de honorários periciais de fls. 1861/1864. Vale dizer que existe compatibilidade entre o valor fixado eo serviço a ser prestado, Intime-se a requerente para efetuar o depósito da primeira parcela no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em cinco dias". -Adv. CARLOS JOSE DAL PIVA e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE.-

169. DECLARATORIA-45092/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x CARLOS ALBERTO PEREIRA- "Defiro fls. 1393. Reabro o prazo ao Estado do Paraná como pretendido". -Adv. PAULO GOMES JUNIOR, YEDA VARGAS R. BONILHA

170. EXECUCAO-45105/0-DETRAN PR x DANIEL ROGERIO MOREIRA- "Intime-se o exequente para preparar as custas do Oficial de Justiça". -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.-

171. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-45142/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x AIMARA RIVA DE ALMEIDA- "A Ré, ora Embargada, Aimara Riva de Almeida, apresentou impugnação (fls. 11/20), juntando documentos, bem como se manifestou, o Autor, ora Embargante, sobre a peça (fls. 23). Não houve argüição de preliminares. Denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo saneado. Para fins de esclarecimentos dos pontos controvertidos, requereu a Embargada a produção de prova pericial contábil, sendo o pedido indeferido, em razão de que os presentes Embargos não tratam sobre divergências nos índices aplicados no cálculo da Exeçquente, ora Embargada. Desta feita, sendo a questão unicamente de direito, não vislumbro necessidade de produção de prova em audiência, pelo que, com base no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, deverá ser o feito julgado antecipadamente. Registre-se para sentença". -Adv. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, VALDEMAR BERNARDO JORGE e PAULA BORGES DA CRUZ DANTAS.-

172. EMBARGOS A EXEC. TIT. XTRAJ.-45166/0- PARANA-PREVIDENCIA x AIMARA RIVA DE ALMEIDA- A Ré, ora Embargada, Aimara Riva de Almeida, apresentou impugnação aos presentes Embargos juntamente com a impugnação aos Embargos opostos pelo Estado do Paraná, (fls. 11/20 dos Autos de Embargos à Execução n° 45.142). Ocorre que, por equívoco, foi certificado nos presentes autos que decorreu o prazo sem manifestação da Embargada (fls. 14v) Desta feita, seja feito o traslado da impugnação apresentada nos autos de Embargos n° 45.142 (fls 11/20), para os presentes autos, e posterior intimação da PARANAPREVIDENCIA para que se manifeste sobre a peça. -Adv. ROGER OLIVEIRA LOPES e VALDEMAR BERNARDO JORGE.-

173. CESSAO DE CREDITOS-45190/0-AUTO VIDROS CASCAVEL LTDA x CLAUDIO UBIRATAN ADER COSTA- "Arquive-se, com as cautelas legais". -Adv. LEOBERTO LUIS BAZZANEZE, JOSE FERNANDO PUCHTA, MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON e LUIR CESCHIN.-

174. SUMARIA DE COBRANCA-45411/0-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x AIRTON BOBATO e outro- "Dê ciência às partes a respeito do expediente de fls. 291/295". -Adv. LUIZ FERNANDO QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.-

175. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-45423/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x GAZZI INFORMATICA e outros- "Sobre o contido na certidão de fls. 57, manifeste-se a exequente". -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA.-

176. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-45432/0-ALICE MARLENE FALCAO - EXTINTO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput , do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. SAIMI SEMIL FURIO, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIJO, ROGER OLIVEIRA LOPES e YEDA VARGAS R. BONILHA.-

177. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-45542/0-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x O.V.D. IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA e outros- "Manifeste-se o exequente sobre o contido na certidão de folhas 32-verso". -Adv. JOAO DE BARROS TORRES, JOEL SAMWAYS NETO e MARCOS MATTIOLI.-

178. MANDADO DE SEGURANCA-45612/0-SOLANGE ELISABETH LUDER x DIRETORIA DE PREV DA PRPREV SERV SOCIAL AUT e outro- "Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput , do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. JOSIANE TRINKEL, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISANI e YEDA VARGAS R. BONILHA.-

179. ACAO ORDINARIA-45656/0-DALMO SANTOS DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Intimem-se". -Adv. CAROLINA GUIDOTTI LORENZETT, LUCIANA CORDEIRO D. DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS CALDAS.-

180. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-45721/0-TRANSPORTES INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS LTDA E OUT x BRDE S/A- "Intime-se a parte embargante para que efetue o pagamento dos honorários periciais em dez dias, sob

pena de perder o direito da produção de tal prova". -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA, EDEGARDA C. LES-SNAU e JANICE KELLER ARAUJO.-

181. ANULATORIA DE DEBITO-45803/0-TRANSPORTES CUELLO LTDA e outro x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Recebo o recurso de apelação interposto por Cuello Ltda às fls. 89/97, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais". -Adv. EDENIR VARGAS DORNELES, MARCIO ANTONIO COUTO e LETICIA FERREIRA DA SILVA.-

182. -45923/0-RUY CARLOS SANTOS MACHADO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Recebo o recurso de apelação interposto, no efeito devolutivo. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais". -Adv. JULIANA L. MALVEZZI e ANITA CARUSO PUCHTA.-

183. ACAO ORDINARIA-45946/0-CELINA GONCALVES PEDROSO e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- "Presentes os pressupostos de admissibilidade recursais e cumpridas as formalidades legais, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de praxe. Intimem-se". -Adv. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY R. DE MORAES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

184. EMBARGOS DO DEVEDOR-46055/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DIAS DE JESUS- "Expeça-se precatório requisitório, na forma pregada pela embargada, com atenção às colocações do embargante, à fl. 102. No mais, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 88". -Adv. LIDSON JOSE TOMASS, LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.-

185. EXECUCAO-46126/0-DETRAN PR x LUIZ CARLOS SILVA- "Sobre o contido na certidão de fls. 18, manifeste-se o exequente". -Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.-

186. MANDADO DE SEGURANCA-46144/0-EMPRESA CONCESSIONARIA DE ROD DO NORTE - ECONORTE x COORDENADOR ESTADUAL DE PROTECAO E DEFESA DO CONSU e outro- "Pelo contido no art. 12, parágrafo único, da Lei de Mandado de Segurança, considerando que o writ foi julgado procedente, recebo a apelação interposta no seu efeito devolutivo (fls. 308/320). A parte recorrida, para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões, na forma do art. 518 do CPC. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências e intimações necessárias". -Adv. FLAVIO BETTEGA, ELIZANDRA PAREJA TONDINELLI, MARTA FAVRETO PAIM e HELOISA BOT BORGES.-

187. CAUTELAR-46168/0-RODRIGO ANTONIO VIEIRA x SECRETARIA DE EST DA ADMINIST E DA PREV EST PR- "À primeira vista, pelos termos utilizados na exordial, poder-se-ia cogitar que a intenção do autor era impetrar Mandado de Segurança. Contudo, diante do petítório de fls. 57 e 87/89, conclui-se que o autor pretendia mesmo ajuizar uma cautelar inominada. Diante disso, intime-se o autor para que, em cinco dias, comprove o ajuizamento da ação principal, nos moldes do artigo 806 do CPC, sob pena de extinção. Determino, outrossim, que, no mesmo prazo, o autor promova a correção do pólo passivo da demanda, por não ser adequado indicar a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná como ré, uma vez que, na condição de órgão público, não possui personalidade jurídica, devendo ocupar o referido pólo o Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno". -Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-

188. ACAO ORDINARIA-46178/0-PAULO RICARDO LOPES DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada por Paulo Ricardo Lopes de Souza em face do Estado do Paraná, em que se pleiteia antecipadamente a reintegração aos Quadros do Poder Público, bem como indenização pelos danos materiais e reparação dos danos morais sofridos. Pugnou pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou os documentos de fls. 30/100. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, contudo, indeferido o pedido de tutela antecipada, consoante se vê às fls. 102. O Estado do Paraná, às fls. 107/121, apresentou sua defesa, argüindo, em sede de preliminar, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, seja quanto à pretensão de ser reintegrado, seja na de ser indenizado, posto que a causa é de natureza trabalhista, sendo aplicáveis as normas da CLT, pelo que requereu, com fundamento na nova redação dada pela EC 45/04, a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho. Ainda em sede de preliminar, sustentou a ocorrência de coisa julgada, haja vista a matéria já ter sido objeto de análise na Justiça do Trabalho, bem como a prescrição da presente ação. O Autor impugnou a contestação (fls. 124/137), refutando as alegações trazidas pelo Réu, ratificando o contido na peça vestibular. E o relatório. Passo a decidir. Quanto à preliminar de incompetência absoluta do juízo sustentada pelo Estado do Paraná, ora Réu, assiste razão ao Autor, sendo este o juízo competente para apreciação da matéria. No caso em comento, conforme se denota da decisão em mandado de segurança n° 167.733-2, do Tribunal de Justiça acostada às fls. 169/176, a Justiça do Trabalho entendeu ser incompetente para apreciar a matéria, já que ocorrida após o advento da Lei Estadual n° 10.219/92, que instituiu Regime Jurídico Único. Portanto, a presente demanda não tem caráter trabalhista, pois reconheceu a Justiça do Trabalho o vínculo estatutário do Autor para com o Estado, conforme Acórdão n° 1061/1999 (fls. 74). Diante disso, afasto a preliminar argüida

pelo Réu. Ainda, sustentou o Réu, como preliminar, ocorrência de coisa julgada, alegando que a matéria objeto da presente demanda já foi analisada pela Justiça do Trabalho. No tocante à coisa julgada, utilizo-me do mesmo fundamento acima exposto para afastar a preliminar apontada, pois tendo o Juízo Trabalhista se declarado incompetente para apreciar a matéria após o advento da Lei Estadual n° 10.219/92, não há possibilidade de ocorrência de coisa julgada quanto à reintegração pleiteada pelo Autor. Diante disso, não merece ser acolhida a preliminar apontada pelo Réu. Ainda, quanto a prescrição argüida pelo Réu, assiste razão ao Autor, posto que o trânsito em julgado do último acórdão proferido pela Justiça do Trabalho ocorreu em 04/05/2001. Ademais, interpôs recurso administrativo em data de 06/12/2002, sendo a decisão do mesmo proferida em data de 21 de fevereiro de 2003, considerando que o Mandado de Segurança impetrado foi imtempetivo, e não houve decurso do prazo prescricional de cinco anos, tomando por base a data da decisão daquele. Ainda assim, considerando-se a data do trânsito em julgado da última decisão judicial, não ocorre prescrição, tendo em vista que entre 04/05/2001 e a data de ajuizamento desta demanda, 14/03/2006, não decorreu cinco anos. Para fins de pontos controvertidos, e necessária a produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das partes. Intime-se o Estado do Paraná para que se manifeste quanto aos documentos requeridos pelo Autor às fls. 145, bem como em relação aos documentos juntados às fls. 146/176. Diligências e intimações necessárias". -Adv. CANDIDO MAITEUS M. BOSCARDIN e LUIZ GUILHERME MARINONI.-

189. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-46186/0-FEDERACAO ESPIRITA DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Recebo o recurso de apelação interposto Município de Curitiba às fls. 99/104, no seu duplo efeito. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais". -Adv. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

190. DECLARATORIA-46192/0-LEANE MARIA CARNEIRO PEDROSO x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY.-

191. ACAO SUMARIA-46219/0-VILMAR TEIXEIRA DA CRUZ - REP POR DANIELLE MENDES x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- "Recebo o recurso de apelação interposto, no seu efeito devolutivo. Exegese do artigo 520, caput, do CPC. Amoldando-se no artigo 518 do CPC, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, no prazo de quinze dias, apresente contra-razões recursais". -Adv. JULIANA L. MALVEZZI e VERA GRACE PARANAGUA CUNHA.-

192. HABILITACAO DE CREDITO-46254/0-4ª VARA DO TRABALHO DE MARINGA e outros x BISCAYNE COMERCIAL LTDA- "Defiro fl. 26. Intime-se a falida e o síndico para os fins pretendidos". -Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, SERGIO SELEME, MARCUS AURELIO COELHO e SINDICO. CLEMENCEAU M. CALIXTO.-

193. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-46271/0-ANDRE ANTENOR RAMOS x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput , do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e LIDSON JOSE TOMASS.-

194. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-46309/0-ROSELI MARIA VENES DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput , do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

195. DECLARATORIA DE INCOSTITUCION-46325/0-BENEDITO PEREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- "Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, conforme disposto no art. 520, caput , do CPC. Intime-se a parte apelada, para apresentar suas contra-razões, em quinze dias. (art. 518, do CPC)". -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER e TERCIO AMARAL DE CAMARGO.-

196. CESSAO DE CREDITOS-46487/0-PAVEMA VEICULOS MAQUINAS PARANA S/A x C.R. ALMEIDA S/A ENGENHARIA E CONSTRUCOES- "Tendo em vista o provimento do agravo de instrumento interposto, todas as medidas buscadas após a decisão interlocutória retro, perderam a sua razão de ser. Assim, deve ser recebida e processada a "habilitação". Portanto, a respeito da presente cessão, manifeste-se o Estado do Paraná. Após, ao Ministério Público". -Adv. LOURILDO FRANKLIN AUST NETO, SANDRO VICENTINI, PRISCILA ANTONIAZZI CALOMENO e LUIR CESCHIN.-

197. EXECUCAO FISCAL-46504/0-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALMOR VIECINSKI- "Defiro fls. 18. Esclareça o exequente como deseja o prosseguimento do feito". -Adv. LUCIANO MARCHESINI.-

198. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-46584/0-BANCO BANESTADO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- "Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Adv. WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

199. CESSAO DE CREDITOS-46673/0-BOSCA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA x CBB INDUSTRIA E COMERCIO DE ASFALTOS E ENGENHARIA. "Defiro o pedido de fls. 45. Intime-se a Requerente - Bosca Distribuidora de ASFALTOS Ltda. para que promova a juntada da cessão anterior, mencionada no requerimento do Estado do Paraná". -Advs. SANDRO VICENTINI, JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO..

200. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-46687/0-IRMA MARTINHA DE CAMPOS ALVIM x PARANAPREVIDENCIA-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal." -Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES, LUCAS MENDES PEDROZO e ROGER OLIVEIRA LOPES..

201. ORDINARIA DECLARATORIA-46689/0-THAIS CRISTINA REIS DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre todo o expediente trazido pelo Estado do Paraná, às fls. 139/170. Após, voltem conclusos". -Advs. GRAZIELA BOSSO e LUIZ GUILHERME MARINONI..

202. FALENCIA-46757/0-MOINHO SAFRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x LAMMY COMPENSADOS CURITIBA LTDA. "Defiro fls. 205. Intimem-se as partes como pretendido". -Advs. SHIRLEY ANA BARCAROL SKLAR e ADMINISTRADOR. MARCELO SIMAO..

203. ACAO CONDENATORIA-46807/0-AIRTON CARLOS FERNANDES e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. LUCIANE ISA, MARCOS BASSO DO NASCIMENTO, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL..

204. ORDINARIA DE COBRANCA-46870/0-ROSIANE MARIA VANZO x ESTADO DO PARANÁ - SECRETARIA DE SAUDE-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal." -Advs. CELSO LUCINDA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO..

205. REPARACAO DE DANOS-46907/0-DENISE NISSEN x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a autora". -Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e FLAVIO BUENO..

206. ACAO DE OBRIGACAO DE FAZER-46912/0-MIRIAN PAGANINI x ESTADO DO PARANÁ. "Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER..

207. MANDADO DE SEGURANÇA-47050/0-MAYCOL TADEU DE MEIRA BRANDT COSTA x CHEFE DO RECRUTAMENTO E SELECAO DA PMPR e outro-"Considerando o interesse do Estado do Paraná na lide em comento com atenção ao artigo 47, do CPC e "a Lei de Mandado de Segurança, indubitável que tal ente público deve integrar no polo passivo esta demanda. Desse modo, defiro o pedido de fls. 158/160 nesse sentido. Anote-se na autuação o nome da subscritora para fins de intimação". -Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JACKSON ROBERTO MORAIS ALVES e RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL..

208. ACAO ORDINARIA-47053/0-ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA CAMARA MUN CTBA - ASC x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE CTBA-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. EMERSON N. FUKUSHIMA e MARIA FRANCISCA A. MOHR..

209. -47066/0-SERGIO RIBEIRO DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal." -Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS e ROGER OLIVEIRA LOPES..

210. DECLARATORIA-47067/0-JOSE BORGES DA CRUZ FILHO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. VICENTE DE PAULA SANTOS e CRISTINA LEITÃO TEIXEIRA DE FREITAS..

211. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-47109/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ACACIO CANDIDO DE OLIVEIRA FILHO-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKI, MARCELLO TABORDA RIBAS e ERALDO LACERDA JR..

212. SUMARIA DE COBRANCA-47113/0-CONDOMÍNIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BURITI x COMPANHIA DE HAB. POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal." -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA..

213. ACAO ORDINARIA-47179/0-THOMAZ RENATUS FENDEL x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-"Redesigne a audiência preliminar para o dia 21/03/07, às 13.45 horas, mantendo as determinações contidas na r. decisão de fls. 31/32. Atenda a parte autora, em 05 (cinco) dias, a solicitação contida na certidão de fl. 34. Em seguida, expeça-se mandado para citação e intimação dos requeridos. -Adv. ANA CANDIDA ECHEVENGUA..

214. NOTIFICACAO JUDICIAL-47192/0-MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCARIA S/A x ADELIR GUILHERME KLASSENER KLEIN e outro-"Manifeste-se o síndico sobre o contido na precatória acostada aos autos". -Adv. SINDICO

PAULO V. DE BARROS MARTINS JR..

215. MANDADO DE SEGURANÇA-47195/0-FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DO PARANÁ. "Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada, por entender que restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento eo periculum in mora, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51 (LMS), determinando a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do pedido de compensação, que foi indeferido em âmbito administrativo, até o julgamento do mérito da ação em comento". (Outrossim, deve o impetrante pagar as custas do oficial de justiça)". -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER e RODRIGO MENDES DOS SANTOS..

216. -47199/0-CENTRO DE CONVENCOES DE CURITIBA S/A - PR x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS ESTUDANTES DE DIREITO e outro-"Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da certidão do Sr.Oficial de Justiça, em cinco dias". -Adv. MARIO JORGE SOBRINHO..

217. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA-47207/0-PARANA PREVIDENCIA x PAULINO RUNFE e outro-".... Em sendo assim, ACOLHO a impugnação, ora lançada pela PARANAPREVIDENCIA, revogando a justiça gratuita conferida em favor dos impugnados, e ordenando que pague, de forma igualitária para cada um, as custas e despesas processuais (englobando verba honorária), atinentes ao processo em apenso, de forma integral. Por se tratar de mero incidente, com caráter de decisão interlocutória, não há que se falar em verbas de sucumbência. Custas do incidente pelas impugnadas, pro rata". -Advs. DAIANE MARIA BISSANI e JONAS BORGES..

218. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-47258/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA-"Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as, atentando-se ao que dispõe o art. 331, parágrafo 3º do CPC". -Advs. IZABELA RUCKER CURI e PAULO VINICIUS FORTES FILHO..

219. REIVINDICATORIA-47349/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x ELISSANDRO VIEIRA DE OLIVEIRA-"Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal." -Advs. ANTONIO MORIS CURY e VITAL CASSOL DA ROCHA..

220. MANDADO DE SEGURANÇA-47414/0-GASPARETTO VEÍCULOS LTDA x PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. "Como o feito trata-se de ação judicial contra ato do Procurador-Geral do Estado, a competência para o processamento do presente feito é do E. Tribunal de Justiça do Paraná, nos termos do artigo 101, VII, b, da Constituição Federal, de modo que resta impossibilitado o julgamento da lide por esta Vara da Fazenda Pública, seguindo a linha seguida pelo Ministério Público. Tratando-se, pois, de incompetência absoluta (matéria de ordem pública, a qual pode ser reconhecida até de ofício), por ser de ordem material, não há que se falar em prorrogação da competência, devendo estes autos ser encaminhados ao órgão competente. Desse modo, atento aos fundamentos ora utilizados e corroborando o posicionamento exarado no parecer de fls. 116/120 do Ministério Público, determino a remessa deste processo ao E. TJPR". -Advs. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e SERGIO BOTTO DE LACERDA..

221. -47419/0-MARIELE FRANCO x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) "Apesar dos conspícuos dizeres da parte agravante, entendo que a decisão atacada não merece reforma, mantendo-a pelos seus próprios fundamentos, estestasno descaracterizados, daí desnecessário tecer maiores comentários a respeito". -Adv. JULIANA L. MALVEZZI..

222. MANDADO DE SEGURANÇA-47447/0-WNI DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA x DELEGADO REGIONAL DA REC DA FAZ DO EST PR. "O Autor deve atender o contido na certidão de fls. 120 (custas do Oficial de Justiça)". -Adv. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA..

223. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO-47448/0-IDALINA GONÇALVES GOMES x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERV. DO MUN. DE CTBA-"Idalina Gonçalves Gomes ingressou com ação de restabelecimento de pensão por morte com pedido de tutela antecipada em face do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba - IPMC, aduzindo, em apertada síntese, que teve seu benefício previdenciário cancelado, sob a justificativa de que vive em união estável com o Sr. Adélio Galvão, conforme Pareceres n.ºs 1630/2005 e 0164/2006. Discorreu acerca dos requisitos que caracterizam a união estável, bem assim sobre a ausência de disposição legal que autoriza o cancelamento da pensão, pelo que requereu fosse concedida tutela antecipada, para o fim de ser restabelecida em seu favor a pensão por morte. Juntos os documentos de fls. 08 usque 40. Como é sabido, a antecipação de tutela depende de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança das alegações do requerente. É mister também que a esses pressupostos se conjunje o fundado receio, com amparo de dados objetivos, de que a previsível demora no andamento processual cause ao postulante dano irreparável ou de difícil reparação, aplicando-se o inciso I do artigo 273 do Código de Processo Civil. A prova inequívoca, segundo Carreira Alvim", é aquela que apresenta "um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável". Em que pesem os argumentos da autora, não vislumbro, in casu, a presença da prova inequívoca necessária para a concessão da antecipação da tutela na forma pleiteada, posto que os documentos acostados à exordial não sao capazes de desconstituir o fundamento legal do requerido para cancelamento da pensão. Ademais, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, no caso, esbarra na irreversibilidade da medida, pois, se ao final o pedido principal for julgado improcedente, dificilmente o Município terá como otimizar a repetição das verbas alimentares dispensadas. Assim, diante da ausência dos requisitos legais, indefiro a antecipação de tutela. Designo o dia 08.03.07, às 14.00 horas, para a realização da audiência de conciliação, seguindo o rito sumário empregado no caso. Cite-

se o requerido, na pessoa de seu representante legal, com as cautelas legais, atento ao disposto nos artigos 221, II e 222, "c", do CPC, para que compareça ao ato, oferecendo defesa, atento ao disposto no artigo 277, §2.º, do CPC. As partes deverão comparecer ao ato pessoalmente, todavia poderão ser representadas por preposto. Concedo, por ora, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, não se olvidando do disposto nos artigos 12 e 13 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-a, pessoalmente, de que tal concessão a isenta, igualmente, do pagamento de honorários advocatícios proventura contratados". -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI..

224. MANDADO DE SEGURANÇA-47549/0-JMS SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA x PRESIDENTE DA CELI - COMISSÃO ESP. DE LICITAÇÃO. "Por mais esta vez, intime-se a impetrante para o cumprimento do contido na certidão de fls. 253 (custas do Oficial de Justiça)". -Adv. AIRTON PEASSON..

225. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C-47633/0-RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA. "Embora seja discutível a aplicação do artigo 928, parágrafo único, do CPC, ao caso concreto, de forma literal, sem a devida interpretação, entendo que a liminar deve ser reconsiderada por esse Juízo. E que, tendo em vista os argumentos novos noticiados pelo Município de Curitiba, analisando detidamente a Informação contida no Protocolo 01-118410/06 (fls.43/47), não há que se falar em desapropriação e sua indenização (serviu de alíquota para a liminar), porque a área em litígio é pública, afetada ao uso público há mais de 20 (vinte) anos, o que retiraria a idéia de posse hodierna dos autores sobre o terreno (aliás um estacionamento feito em área de calçada - pública). A propósito, o levantamento topográfico realizado em setembro de 2006 (fls.48/54) corrobora a posição encampada no parágrafo anterior. No mesmo sentido, as fotografias de fls.55/61, onde se vê, com maior clareza, que o estacionamento não está dentro do terreno dos autores (onde funciona a academia). Desse modo, torna-se firme a posição de que a área que os requerentes alegam ter sido atingida pela obra (binário) está afetada ao uso público desde o ano de 1.985, o que foi omitido na inicial. Torna-se, assim, discutível a indenização perseguida, já derrubando o perigo da demora descrito à fl.36, sem contar a posse atual sobre o local (fumaça do bom direito atingida), pois a pista da avenida Cel.Francisco H.dos Santos já estava implantada à época (ano de 1.985), sendo certo que os alinhamentos prediais, da mesma maneira, previam o espaço para a implantação da segunda pista de referida via, concluindo que os autores perderam a posse. Portanto, defiro o pleito de reconsideração (fls.40/42), feito imediatamente após o deferimento da liminar almejada, revogando esta, a qual foi aposta às fls.34/38". -Advs. RAPHAEL TAQUES PILATTI, WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO e PAULO DE MEIRA ALBACH..

226. CINCESSAO DE BENEFICIO-47635/0-ELÍDIA BASSO KARPESKI x PARANA PREVIDENCIA. "O valor atribuído à causa faz com que a ação siga o rito sumário. Desta forma, amoldando-se no artigo 276, do CPC, deve a parte requerente emendar a inicial, apresentando rol de testemunhas, se for o caso, ou requiera especificamente pericia, oferecendo desde já quesitos e indicando assistente técnico, no caso de desejar a produção efetiva de tal prova. Alternativamente, se for o seu entendimento, deverá esclarecer se pugna pelo rito ordinário. Se isto for seguido, deverá alterar o valor dado à causa. Tudo no prazo de dez dias". -Adv. MARCO AURELIO SCHENTINO DE LIMA e ANA PAULA PELLEGRINELLO..

227. MANDADO DE SEGURANÇA COM PED. DE LIMINAR-47642/0-OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x DIRETOR DA REC ESTADUAL DO EST PR-"Posto isso, defiro a liminar almejada, assegurando à impetrante o recolhimento complementar na proporção de 33,33% no que tange às operações de álcool, consoante autorizado pelo Decreto n.º 5.043/05. Determino, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de instituir e fixar pauta fiscal como condicionante para devolução do imposto retido parcialmente na origem, bem assim de tabelar o preço de venda dos produtos comercializados pela impetrante, devendo proceder a devida restituição dos créditos já existentes em Ficha de Compensação Autorização de Controle de Crédito - FACC e/ou conta gráfica nas operações próprias e relativas à substituição tributária para qual decorrer o fato gerador nas operações subsequentes. Notifique-se a autoridade coatora, com a liminar, para que, no prazo de 10 dias, preste as informações necessárias, de acordo com a disposição contida no artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 1.533/51. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, como determina o artigo 10 da citada Lei Extravagante. No caso de juntada de novos documentos pela impetrante, abra-se vista à impetrante para manifestação (artigo 398, do Código de Processo Civil). -Adv. ANDERSON GASPAS..

228. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-47649/0-MUNICIPIO CURITIBA x BANCO ITAU S/A. "Recebo os embargos interpostos pelo Município de Curitiba para discussão. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação dentro do prazo legal". -Advs. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MARCUS BECHARA SANCHEZ e SANDRO MANSUR GIBRAN..

229. MANDADO DE SEGURANÇA-47651/0-SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA x DIRETOR GERAL DA SECETRIARIA DA FAZENDA DO EST PR. "Ante o exposto, após a formalização da caução idônea (fls.31/32, onde vejo a possibilidade de oferecer a tanto o crédito em precatório), defiro, em parte a liminar pleiteada, por entender que restou configurado, a contento e "a priori", o relevante fundamento eo perigo da demora, com atenção ao contido no artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 1.533/51 (LMS), ordenando assim que a autoridade coatora efetue a compensação dos débitos inscritos em dívida ativa com os precatórios estaduais, objeto de cessões à impetrante, independente da homologação judicial de tais cessões, abrangendo apenas os processos administrativos já protocolados (descritos na presente ação), assim como autorizando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, objeto de pedidos de compensação administrativa já protocolados(fl.53/54). Nesse contexto, determino ao impetrado que se abstenha

de encaminhar as CDA's, com processos administrativos de compensação já protocolados, para a cobrança por meio de execução fiscal, desde que seja pelo motivo espelhado nesta decisão. Requisite-se, pois, da autoridade apontada como coatora, via ofício, com a liminar, juntando as cópias necessárias, as informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 1.533, de 31/12/51. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, como determina o artigo 10 da citada Lei Extravagante. No caso de juntada de documentos novos pelo impetrado, abra-se vista à impetrante para manifestação (artigo 398, do Código de Processo Civil). Cientifique-se o Estado do Paraná, este na qualidade de litisconsorte passivo necessário (artigo 47, do CPC). A impetrante deverá atender ao item 9.4.6, do Código de Normas, atento à certidão de fl.173". -Adv. MÁRCIO RODRIGO FRIZZO..

230. MANDADO DE SEGURANÇA-47654/0-LEANDRO DOS SANTOS CAETANO x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST.DO PR. "Ante o exposto, concedo a liminar e determino à autoridade coatora que possibilite ao impetrante prosseguir no Curso de Formação de Oficiais Bombeiros Militares da PMPR, em igualdade de condições com os demais candidatos. Requisite-se, pois, da autoridade apontada como coatora, via ofício, com a liminar, as informações no prazo de dez dias, de acordo com a disposição contida no artigo 7.º, inciso I, da Lei n.º 1.533, de 31/12/51. Após, abra-se vista ao Representante do Ministério Público, pelo prazo de cinco dias, como determina o artigo 10 da citada Lei Extravagante. No caso de juntada de novos documentos pela impetrada, abra-se vista ao impetrante para manifestação (artigo 398, do Código de Processo Civil). Concedo, por ora, ao impetrante, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50". -Adv. HENRIQUE EHLERS SILVA..

231. EMBARGOS A EXEC. TIT. EXTRAJ.-799/2006-OSIRES KAMINSKI x BRDE - BANCO REG. DO DESENV. DO EXTREMO SUL-"Aguardando o cumprimento do contido no artigo 257, do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da Distribuição". -Adv. ALENCAR LEITE AGNER..

Vara da Infância e da Juventude

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Juíza de Direito: Lídia Munhoz Mattos Guedes.
Escrivã: Maria da Penha Repossi.

Relação de Publicação nº 16/2006.

Autos de Destituição do Poder Familiar nº 2006.366-0J.
Infantes: EFS e RF.
Requerente: Ministério Público
Requeridos: NAS e CF
Adv. Leandro João Lyra – OAB/PR nº 40.556.

Objeto: Intimação do requerido NAS, por meio do seu procurador judicial, para que se manifeste acerca da decisão judicial de fls. 246-verso.
Em 07.12.06.

Registros Públicos e Precatórias Cíveis

REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO:
DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - TITULAR
DR. RODRIGO F. LIMA DALLEDONE - SUBSTITUTO
RELAÇÃO N. 304
PRECATÓRIA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	0035	010633/2006
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	0039	012711/2006
ADRIANA ANDREANI	0005	003802/2006
ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT	0029	009170/2006
AFONSO RODEGUEUR NETO	0025	008261/2006
ALCEU GERALDO GATELLI OAB	0045	015114/2006
ALCIDES CARDOSO FILHO	0049	015203/2006
ALESSANDRA SCHUTA	0009	004604/2006
ALEXANDRE MAURICIO ANDREA	0005	003802/2006
ANDERSON RODRIGUES FERREI	0041	014356/2006
AUREA MARIA WATZKO	0012	005348/2006
BRENO FAJARDO LIMA	0042	014364/2006
CARMEN LUCIA KLUPPEL RIEK	0015	005981/2006
CASSIO DRUMOND MAGALHAES	0027	008443/2006
CLAUDIANA FILA	0032	009193/2006
DANIELA MELZ NARDES	0045	015114/2006
DANIELLE SZESZ	0015	005981/2006
DICESAR B. VIEIRA	0031	009192/2006
EDNEIA CRISTIANE DE OLIVE	0023	007849/2006
EDUARDO RODRIGUES FRANCA	0007	004128/2006
ELAYNE AUXILIADORA DE FRE	0016	006202/2006
ELIANA ALO DA SILVEIRA	0020	007315/2006
ELIANE CRISTINA SANTIAGO	0033	009333/2006
ELIZABETH REGINA VENÂNCIO	0038	012302/2006
EVANDRO DA FONSECA LEMOS	0040	014119/2006
FABIANA ELIZA MATTOS	0019	007278/2006
FABIO MARCELO LABATUT BIN	0029	009170/2006
GERSON EURICO DOS REIS	0008	004578/2006
GRAZIELLY PALINGER ANDROC	0026	008417/2006
GUILHERME CRIVELLARO BECK	0018	007234/2006
HELEN CARNEIRO SOMMAVILLA	0039	012711/2006
ISADORA SELIG FERRAZ	0038	012302/2006
JAIME SCHAPPO	0012	005348/2006
JEFFERSON BARBOSA PEREIRA	0042	014364/2006
JOAO ANTONIO PIRES DE AND	0017	006579/2006

JOAO CAETANO SALIBA OLIVE	0032	009193/2006
JOAO CANDIDO AVILA JR	0008	004578/2006
JOAO FACUNDES GOMES NETO	0037	012017/2006
JOAO ROCIO DE FREITAS	0026	008417/2006
	0032	009193/2006
JOEL BERTO	0038	012302/2006
JOSE PLINIO SILVA	0028	008600/2006
KAREM LUCIA CORREA DA S R	0014	005568/2006
KATIA REJANE NENEVE	0043	015112/2006
LAUDIR GULDEN	0010	005102/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR-AO	0028	008600/2006
LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD	0047	015138/2006
LUCIANE LAZARETTI BOSQUIR	0038	012302/2006
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	0035	010633/2006
LUCYANNA JOPERT LIMA LOP	0009	004604/2006
LUERTI GALLINA	0028	008600/2006
LUIZ ANTONIO LAGOA	0046	015121/2006
LUIZ ANTONIO MANCHINI	0021	007468/2006
LUIZ HENRIQUE TORTOLA	0004	002956/2006
MARCELO DE ROCAMORA	0017	006579/2006
MARCELO DOMINGUES PEREIRA	0050	015274/2006
MARCELO FREITAS	0012	005348/2006
MARCO AURELIO GUIMARAES	0038	012302/2006
MARCOS ANTONIO MARQUES DE	0036	011769/2006
MARLI REGINA RENOSTE VIEL	0034	009763/2006
NANCI TEREZINHA ZIMMER	0039	012711/2006
NELO GABRIEL DA SILVA	0013	005465/2006
NEWTON COLENCI	0001	010259/2004
NIVEA RAFAELA FERREIRA	0003	002890/2006
OLGA ROCHA BOTEGA	0006	004004/2006
OMAR DELDUQUE	0011	005265/2006
OSWALDO FERREIRA DE SIQUE	0013	005465/2006
PATRICIA MININI WECHNEWS	0044	015113/2006
PAULO ROBERTO BARBIERI	0028	008600/2006
PEDRO DE JESUS RUY	0014	005568/2006
PEDRO DE VASCONCELOS	0048	015198/2006
PEDRO FERREIRA DE RESENDE	0030	009189/2006
REGINA CELIA DE OLIVEIRA	0002	000181/2006
REGINA DO SOCORRO B OLIVE	0002	000181/2006
RENATO ALVES MARTINS	0030	009189/2006
RICARDO MUNARSKI JOBIM	0018	007234/2006
RODRIGO DA ROCHA ROSA	0009	004604/2006
ROLAND HASSON	0038	012302/2006
ROMARA COSTA BORGES	0047	015138/2006
ROSNEY MASSAROTTO DE OLI	0004	002956/2006
SADI FRANZON	0016	006202/2006
SAMUEL SIQUEIRA DE OLIVEI	0024	007952/2006
SANDRA CALABRESE SIMAO	0038	012302/2006
SONIA REGINA BACHA LEMOS	0040	014119/2006
UGO ULISSES ANTUNES DE OL	0038	012302/2006
VANESSA KARAM DE CHUEIRI	0038	012302/2006
WALDEMIR BRAZ BUENO	0022	007794/2006
WALDIR DONIZETE DE OLIVEI	0041	014356/2006

1. ORDINARIA-10259/2004-Oriundo da Comarca de BOTUCATU - SP - 2 VARA CIVEL-DE JOAO DIONISIO GOMES x ROGER MANSUR TEIXEIRA e outro-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (devolvo sem cumprimento por não constar a cópia da petição inicial, bem como para que se faça a complementação das custas no valor de 50%, diligência no mesmo endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. NEWTON COLENCI-.

2. RESSARC.DANOS C/ ACID. VEIC-181/2006-Oriundo da Comarca de NOVA IGUAÇU - RJ - 1 VARA CIVEL-CLAUDIO DA SILVA CARVALHO JUNIOR x TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado por Alexandre Stoetck da Transportadora DSR que a mesma faliu em 31/10/05), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. REGINA DO SOCORRO B OLIVEIRA e REGINA CELIA DE OLIVEIRA FONSECA-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-2890/2006-Oriundo da Comarca de TIMBO - SC - 2 VARA CIVEL-NIVEA RAFAELA FERREIRA x QUIMICA CATERINENSE LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por não ter sede neste endereço, onde é escritório de Alexandre Furtado da Silva, que não soube informar seu paradeiro. Na rua Candido Hartmann, 557, deixei de citar a requerida, pois sua sócia, Geni, não mais reside no local), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. NIVEA RAFAELA FERREIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2956/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 2 VARA CIVEL-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA x MERENSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o(a) requerido(a), porque em toda a extensão da rua indicada, não localizei o nº 2308, do 2300 pula para o 2340), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-3802/2006-Oriundo da Comarca de TANGARA - SC - VARA UNICA-ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI x CLERC TEIXEIRA PINTO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar os executados Clerc e Jozy, porque em diversas diligências no endereço indicado, sempre fui informado que os mesmos estão viajando), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALEXANDRE MAURICIO ANDREANI e ADRIANA ANDREANI-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4004/2006-Oriundo da Comarca de IBIPORA - PR - VR CRIMINAL-HIGOR DE PAULA x NILSON DE PAULA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado pela zeladora Telma que o mesmo é desconhecido no local), sob pena de devolução da

presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.

7. -4128/2006-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 5ª VARA CIVEL-DE-ADRIANO BONASPETTI x WALTER ANTONIO PETRUZZIELLO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado por Gislaíne Alves de Almeida, secretária, de que o mesmo viajou para a Itália, sem data certa de retorno), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. EDUARDO RODRIGUES FRANCA-.

8. CARTA PRECATORIA-4578/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-PR (1ªJEC)-JOSE ROSA GOMES x RENOVA CARPETES LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora de bens do(a) requerido(a), porque em diligência na Av. Rep. Argentina, 5641, encontrei o local desocupado, em diligência na Av. Mal. Floriano Peixoto, 3176, fui informado que a mesma mudou-se), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. GERSON EURICO DOS REIS e JOAO CANDIDO AVILA JR-.

9. CARTA PRECATORIA-4604/2006-Oriundo da Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL - PR - VR CIVEL-TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA x TWA R EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado a mesma é desconhecida e atualmente opera a Sonaex e Modalparts Guindadste, informação do encarregado Alexandre), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALESSANDRA SCHUTA, LUCYANNA JOPERT LIMA LOPES e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

10. CARTA PRECATORIA-5102/2006-Oriundo da Comarca de FARROUPILHA - RS - 2 VARA-FARROUPILHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA HELENA ROGOWSKI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por não residir ou trabalhar no endereço indicado, informação de Ivone M Fernandes, da Igreja Luterana Livre, que não soube informar seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. LAUDIR GULDEN-.

11. CARTA PRECATORIA-5265/2006-Oriundo da Comarca de GUARUJA - SP - VR CIVEL-J.R.B. x R.B.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar Ricardo, porque em diligência na rua Aurora Tedesco dos Santos, 88, fui informado por seu cunhado Roberto Carlos de que o mesmo não reside no local, que é caminhoneiro, e que quase não aparece, sendo assim em diligência na rua Silvano Alves da Rocha Loures, 402A, encontrei no local Rodolatin Transportes, sendo informado por Suzana do RH, que o mesmo é desconhecido no local), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. OMAR DELDUQUE-.

12. CARTA PRECATORIA-5348/2006-Oriundo da Comarca de BALNEARIO CAMBORIU - SC - 1ª VARA CIVEL-CONDOMINIO EDIFICIO PAULINA x ALTAIR DA SILVA DIAS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado fui informado por Edmilson Freitas, proprietário da Empresa Geris, instalada no local que os mesmos mudaram-se), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. AUREA MARIA WATZKO, JAIME SCHAPPO e MARCELO FREITAS-.

13. CARTA PRECATORIA-5465/2006-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR - JESP-BENEDITO MAXIMILIANO DE OLIVEIRA x TRANSPORTADORA TODESCHINE LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado opera Ind. de Massas Todechine e Robson do departamento jurídico, informou que a transportadora não esta mais operando e que não sabe quem poderia responder pela mesma), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. NELO GABRIEL DA SILVA e OSWALDO FERREIRA DE SIQUEIRA-.

14. CARTA PRECATORIA-5568/2006-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - JESP-ADAO TOSSANI x EXECUTIVO SEGUROS S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (devolvo sem cumprir, pois as partes requereram suspensão do mesmo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. PEDRO DE JESUS RUY e KAREM LUCIA CORREA DA S RATTMANN-.

15. CARTA PRECATORIA-5981/2006-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2 VARA FAMILIA-BARBARA LOIUSE GOLDMAN x LUIZ EDUARDO GOLDMAN-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens do(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado não localizei bens passíveis de penhora, solicito a autora que indique bens), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. DANIELLE SZESZ e CARMEN LUCIA KLUPPEL RIEKES-.

16. CARTA PRECATORIA-6202/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS-PR (VFAM.INF.JUV.)-C.A.F. x I.D.S.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar e notificar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, encontrei a casa desocupada), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. SADI FRANZON e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-.

17. CARTA PRECATORIA-6579/2006-Oriundo da Comarca de

ESPIRITO SANTO DO PINHAL - SP - 1 VR-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ADEMIR JOSE ORNELA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, informou o atual morador Edson Vilella que o citando não reside no local, desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARCELO DE ROCAMORA e JOAO ANTONIO PIRES DE ANDRADE-.

18. CARTA PRECATORIA-7234/2006-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA - RS - 1 VARA CIVEL-ADONES TADEU DOS SANTOS x ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, o imóvel esta vazio), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. GUILHERME CRIVELLARO BECKER e RICARDO MUNARSKI JOBIM-.

19. CARTA PRECATORIA-7278/2006-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - VE FAMILIA-E.A. x E.A.D.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar os requerentes, porque em diligência no endereço indicado, encontrei um pote de gasolina, e pedindo informações no local, os iuntimandos são desconhecidos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. FABIANA ELIZA MARTOS-.

20. CARTA PRECATORIA-7315/2006-Oriundo da Comarca de SANTOS - SP - 12 VARA CIVEL DE-PANALPINA LTDA x SET INTERNACIONAL LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligenciando no endereço indicado em 28/06 11:40, não fui atendida por nenhum morador, insisti, haviam dois veículos na garagem, pelo que deixei recado com telefone para contato, ser resposta; retornei em 07/07/ 16hs, imóvel nas mesmas condições, novo recado sem resposta; em 11/08/ 13:45, retornei, sem êxito em localizar morador e hoje 13/09 - 8:15, fui atendida pela empregada, que recusou a se identificar, informando que Cilane - que se recusa a atender por estar dormindo, e que não sabe dizer se é ou não representante legal da executada; pelo que deixei de citar a ré, não havendo indicação de nome da representante legal e senod ali uma residência, requereiro que a parte autora dê maiores informações para que seja localizada a empresa e seus representantes legais), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. ELIANA ALO DA SILVEIRA-.

21. CARTA PRECATORIA-7468/2006-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - JESP-DINARTE LUIS TEIXEIRA GARCIA x BRASIL TELECOM S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora de bens do(a) requerido(a), pelo fato da executada ter efetuado o pagamento, conforme cópia em anexo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-.

22. CARTA PRECATORIA-7794/2006-Oriundo da Comarca de IBAITI - PR - JESP-DE-DALVINA GOME3S DE OLIVEIRA x SUL AMERICA CIA DE SEGUROS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora de bens da requerida, porque a mesma efetuou pagamento na origem), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. WALDEMIR BRAZ BUENO-.

23. CARTA PRECATORIA-7849/2006-Oriundo da Comarca de INDAIATUBA - SP - 1 VARA JUDICIAL-N.B.Z.P. x E.J.Z.P.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de prender o(a) requerido(a), porque em diligência por toda extensão da rua indicada, não localizei o nº 1073, e o 1103 é Igreja Quadrangular onde o requerido é desconhecido e existe um terreno baldio ao lado que pode ser o nº indicado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. EDNEIA CRISTIANE DE OLIVEIRA WOLF-.

24. CARTA PRECATORIA-7952/2006-Oriundo da Comarca de LEOPOLDINA - MG - 1 VARA CIVEL-DE-E.M.A. x A.A.A.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligências no endereço indicado, em dias e horários diferentes, não consegui localizar, pessoalmente, o requerido, há suspeitas de que o requerido esteja se ocultando para evitar a citação), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. SAMUEL SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

25. CARTA PRECATORIA-8261/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 3ª VARA CIVEL-DE-TERRA VIAGENS E ASSESSORIA LTDA x LEA ADRIANA TERRA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, nunca logrei êxito em encontrar alguém no imóvel, mais segundo informações dos vizinhos esta reside ali), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. AFONSO RODEGUER NETO-.

26. CARTA PRECATORIA-8417/2006-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR - VARA DE FAMILIA-DE-L.A.C. x A.R.A.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por estar de férias, sendo este o endereço de seu trabalho), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOAO ROCIO DE FREITAS e GRAZIELLY PALINGER ANDRO-CHECHEN-.

27. CARTA PRECATORIA-8443/2006-Oriundo da Comarca de VITORIA - ES - 1 JESP-MARCIA MARIA SCARDINI x MU-

DANCAS PARANA-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por não ter sede no endereço indicado, informação de Rogério Mendes da Silva, morador no endereço, desconhecendo o paradeiro da ré), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. CASSIO DRUMOND MAGALHAES-.

28. CARTA PRECATORIA-8600/2006-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 3 VARA CIVEL-BANCO ITAU S/A x JOSE ALVES SOBRINHO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo descrito no mandado, porque em diversas diligências em horários alternados, não localizei o veículo objeto da presente e o requerido não mais reside no local), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOSE PLINIO SILVA, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR-AOB 24.839PR e LUERTI GALLINA-.

29. CARTA PRECATORIA-9170/2006-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CRIMINAL-C.P.D.S. x M.L.S.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, o atual morador Sr. Amado Souza diz nada saber informar acerca da citanda), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI e ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR-.

30. CARTA PRECATORIA-9189/2006-Oriundo da Comarca de TIMOTEIO - MG - 1 VARA CIVEL E CRIME-ADEMIR LOPES BRAGA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens do(a) requerido(a), porque o mesmo fez depósito na origem, cópia anexa), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. RENATO ALVES MARTINS e PEDRO FERREIRA DE RESENDE-.

31. CARTA PRECATORIA-9192/2006-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR - VARA DE FAMILIA DE-G. e outro x R.R.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência na rua indicada, não localizei o nº indicado 8037, o maior encontrado foi o 7841, que opera Cilo D'Ouro Repres. Com, que desconhecemos o requerido), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. DICESAR B.VIEIRA-.

32. CARTA PRECATORIA-9193/2006-Oriundo da Comarca de ARAUCARIA - PR - VARA DE FAMILIA DE-L.C.E. x J.F.A.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, o mesmo é desconhecido, informação de Roseli Bordini da Silva, atual moradora), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOAO CAETANO SALIBA OLIVEIRA, CLAUDIANA FILA e JOAO ROCIO DE FREITAS-.

33. CARTA PRECATORIA-9333/2006-Oriundo da Comarca de GUARARAPES - SP - 2 OFICIO JUDICIAL-K.C.G. e outro x M.A.G.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado por Leonice do RH do Pequeno Cotelendo Don Orione, de que o citando é desconhecido no local), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. ELIANE CRISTINA SANTIAGO-.

34. CARTA PRECATORIA-9763/2006-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 2ª JESP-MARIA IGNEZ MANTOVAN DE LIMA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora de bens da executada, pois a mesma apresentou cópia do acordo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARLI REGINA RENOSTE VIELI-.

35. CARTA PRECATORIA-10633/2006-Oriundo da Comarca de GUARARAPES - SP - VARA UNICA-V.J.D. x D.P.R.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora de bens do(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado não localizei os bens indicados à penhora, bem como o requerido não permitir, afirmando que fez acordo em 16/08/06, e que já depositou R\$2.000,00 na conta da advogada da autora Dra. Luciane, mais R\$400,00 de custas e que paga R\$116,00 por mês, apresento recibos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. ABRÃO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

36. CARTA PRECATORIA-11769/2006-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 1 JESP-NESTOR MANOEL DE PAULA e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (intimei -deixei de proceder a penhora tendo em vista o(a) requerido(a) apresentar cópia do depósito judicial, anexo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES-.

37. CARTA PRECATORIA-12017/2006-Oriundo da Comarca de QUITERIANGOPOLIS - CE - VARA UNICA-I.P.C. x L.G.D.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, informado por Francisca Pereira da Cruz, atual moradora, de que a citanda não reside no local), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. JOAO FACUNDES GOMES NETO-.

38. CARTA PRECATORIA-12302/2006-Oriundo da Comarca de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1º JUIZADO ESPECÍV. MURILO CABEZON CAMPPELLI x OZAIR MOURA DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, segundo informações prestadas pelo Sr. Valdemir - portaria, que o citando é desconhecido no prédio), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO, LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA, ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI, MARCO AURELIO GUIMARAES, JOEL BERTO, UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA, VANESSA KARAM DE CHUEIRI SANCHES e ISADORA SELIG FERAZ.

39. CARTA PRECATORIA-12711/2006-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - JESP-ADELIA GOBETTE DA SILVA x SUL AMERICA CIA SEGUROS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o(a) requerido(a), e deixei de proceder a penhora em bens da requerida, visto a sua procuradora ter apresentado cópia do acordo, anexo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER, HELEN CARNEIRO SOMMAYLLA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

40. CARTA PRECATORIA-14119/2006-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - VARA FAMILIA E ANEXOS-M.A.V. x P.C.L.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por não encontra-lo no endereço, nos dias que antecederam a audiência), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. EVANDRO DA FONSECA LEMOS JUNIOR e SONIA REGINA BACHA LEMOS.

41. CARTA PRECATORIA-14356/2006-Oriundo da Comarca de COLOMBO - PR - VARA DE FAMILIA-VILMA DE PAULA CAPISTRANO x EMERSON DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado por sua mãe, Nair Alves da Silva, que o mesmo esta residindo em Paranaguá, desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. WALDIR DONIZETE DE OLIVEIRA e ANDERSON RODRIGUES FERREIRA.

42. CARTA PRECATORIA-14364/2006-Oriundo da Comarca de ITAPEMIRIM / ES 1 JESP-RONALDO DA SILVA x AUTO POSTO JAMANTA LTDA - POSTO ALPINO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, localizei dois números 67 são casas, do Sr. Aquiles Fagundes e Benedito Bortolotto, onde desconhecem; bem como na rua possui um único posto de combustíveis Posto Pelikano, com Carlos não conhece o requerido; ainda no nº 61 Mercado São Jose, Laurinho desconhece o citando), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. BRENO FAJARDO LIMA e JEFFERSON BARBOSA PEREIRA.

43. CARTA PRECATORIA-15112/2006-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL-CRISTIANE DE LARA SKOPETZ x CELIOMAR SKOPETZ-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o(a) requerido(a), por não ter encontrado o mesmo até a presente data, e devido ao volume excessivo de mandados - CPs, há necessidade de prazo mais dilatado para o cumprimento - devolvo por falta de tempo hábil para a referida audiência), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. KATIA REJANE NENEVE.

44. CARTA PRECATORIA-15113/2006-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL-T.L. x R.M.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por não localizar o nº 189 na rua indicada, sendo que os vizinhos da numeração próxima não souberam informar seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. PATRICIA MININI WECHINIEWSKY.

45. CARTA PRECATORIA-15114/2006-Oriundo da Comarca de RIO NEGRO - PR - VARA CIVEL-G.P.O. x F.J.O.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (até a presente data e pelo volume excessivo de mandados CPs, há necessidade de prazo mais dilatado para o cumprimento, devolvo por falta de tempo hábil para a referida audiência, recolho o presente), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. DANIELA MELZ NARDES e ALCEU GERALDO GATELLI OAB/PR 10671-.

46. CARTA PRECATORIA-15121/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 2ª VARA DE FAMILIA-C.A.F.T. x E.T.J.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, encontrei o imóvel ocupado por Berenice, mãe do citando, que informou que o mesmo encontra-se residindo em São Paulo, não sabendo fornecer o endereço correto), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. LUIZ ANTONIO LAGOA.

47. CARTA PRECATORIA-15138/2006-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CIVEL-BRADESCO CONSÓRCIOS LTDA x GRAZIELI MELHEM DE ARAUJO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo descrito no mandado, porque em diversas diligências no endereço indicado, encontrei o imóvel fechado, sem atendimento ao interfone, e o porteiro, Wando José de Oliveira, que permitiu acesso à garagem do edifício - Ilha de Malta, não foi localizado o referido veículo, estando a vaga desocupada;

da; o porteiro informou que o apartamento permanece a maior parte do tempo fechado, sendo o proprietário Rui, e seus familiares, vem pouco a Curitiba, pois residem em Guaraúva), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO e ROMARA COSTA BORGES.

48. CARTA PRECATORIA-15198/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS CAMPOS - SP - 2ª VARA FAMILIA-M.F.M. e outro x G.C.M.F.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, encontrei o imóvel ocupado por José Gualberto, que reside no local há 10 anos, desconhecendo o requerido), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. PEDRO DE VASCONCELOS.

49. CARTA PRECATORIA-15203/2006-Oriundo da Comarca de UBATUBA - SP - 1ª VARA CIVEL-E.L.C. x J.R.C.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), tendo em vista que o mesmo não reside e tampouco trabalha no endereço indicado, informação dada pelo atual morador Emerson Carlos Roika, que reside no local há 2 anos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALCIDES CARDOSO FILHO.

50. CARTA PRECATORIA-15274/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VARA CIVEL DE-GHG ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x SERRALHERIA MARINGA LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (no end. da Algacyr Munhoz Maeder, 3660, encontrei o imóvel desocupado e parcialmente demolido, sendo que fui informado por Luiz Alberto funcionário da Belga, vizinha do endereço fornecido, que a requerida mudou-se há dois anos para a comarca de Fazenda Rio Grande - PR, desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARCELO DOMINGUES PEREIRA.

REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATORIA CÍVEL

JUIZES DE DIREITO:
DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - TITULAR
DR. RODRIGO F. LIMA DALEDDONE - SUBSTITUTO
RELAÇÃO N. 305
PRECATORIA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL	0002	007423/2004
ALBERTO CONTAR	0042	009526/2006
ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA	0020	004261/2006
ALMIR LEMOS	0049	013575/2006
ANA PAULA PESSOA DA S C D	0010	010282/2005
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	0048	012573/2006
ANDREA IZABEL KRASINSKI	0049	013575/2006
CARLOS ROBERTO DI CIOMMO	0045	010700/2006
CIRO ALBERTO PIASECKI	0020	004261/2006
CLAUDEMIR CAPOCCI	0027	006600/2006
	0028	006601/2006
	0029	006602/2006
	0030	006610/2006
	0031	006611/2006
	0032	006612/2006
CLAUDIA REGINA DA COSTA	0023	005361/2006
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0007	009658/2004
	0014	013292/2005
	0019	001287/2006
	0026	006591/2006
	0036	007683/2006
	0025	006456/2006
CRISTIANE PEREIRA LIMA	0035	007670/2006
DAIANE SANTANA RODRIGUES	0016	014840/2005
DENISE DE PINHO TAVARES F	0015	014589/2005
DIORACY POSSAN BORTOLINI	0050	014016/2006
DOUGLAS A RODERJAN FILHO	0009	006049/2005
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN	0047	012403/2006
	0001	005665/2004
EDIVAL MURADOR	0023	005361/2006
EDSON ROBERTO DA SILVA	0003	008601/2004
FARES JAMIL FERES	0018	015542/2005
FELIPE ROSSATO FARIAS	0023	005361/2006
FERNANDA FIGUEIREDO MALAG	0033	007322/2006
FILIPE CORREIA MENDES	0001	005665/2004
GEDIAO TULIO	0049	013575/2006
GENESIO FELIPE DE NATIVID	0039	007727/2006
GLAUCIA ALICE S. TAVARES	0004	009577/2004
GLAUCIA APARECIDA DELLELO	0034	007584/2006
GLAUCIA LOURENCO STENCEL	0006	009628/2004
	0011	013287/2005
	0013	013291/2005
	0014	013292/2005
	0026	006591/2006
	0036	007683/2006
	0038	007722/2006
HEIDE LANDI	0021	004295/2006
HELDER EDUARDO VICENTINI	0001	005665/2004
INGER KALBEN SILVA	0005	009602/2004
	0008	009778/2004
	0014	013292/2005
	0026	006591/2006
	0024	006381/2006
JAIR APARECIDO DELA COLET	0045	010700/2006
JAYME VITA ROSO	0041	009522/2006
JEFERSON HONORATO MORO	0025	006456/2006
JOSE ANTONIO DE MENDONCA	0046	012077/2006
JOSE CARLOS VIEIRA	0025	006456/2006
JOSE SANTINO DE LIRA FILH	0035	007670/2006
JOSE VALTER RODRIGUES	0038	007722/2006
JULIANA HALUCH DE BASTOS	0023	005361/2006
KATIA ZANONI OAB/PR 18.39	0017	015540/2005
LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZ	0022	004340/2006
LOURIVAL SOREANO DE PAULA	0017	015540/2005
LUCIANE FERREIRA	0017	015540/2005

LUCIMAR MARIA DA SILVA 0021 004295/2006
LUIZ EDUARDO TANUS 0043 009628/2006
MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR 0027 006600/2006
0028 006601/2006
0029 006602/2006
0030 006610/2006
0031 006611/2006
0032 006612/2006
0048 012573/2006
MARCOS AYRES DE OLIVEIRA 0027 006600/2006
MARCOS A VERAS NOGUEIRA 0028 006601/2006
MARCOS ALVES VERAS NOGUEI 0029 006602/2006
0030 006610/2006
0031 006611/2006
0032 006612/2006
0046 012077/2006
MARCUS E. PERES DA SILVA 0007 009658/2004
MARCUS VINICIUS SPOSITO 0008 009778/2004
0040 009506/2006

MARIA LUCIA STROPARO 0033 007322/2006
MARIA SILVA BOTELHO 0035 007670/2006
MARION ARANHA P. MUGGIATI 0012 013288/2005
MICHEL DO LAGO AMARO 0044 009699/2006
NANCI FERREIRA MILHOSE 0004 009577/2004
NELSON CASTANHO MAFALDA 0004 012573/2006
ODECIO LUIZ PERALTA 0048 005665/2004
OSCAR IVAN PRUX 0001 005665/2004
PAULO AFONSO GONCALVES 0002 007423/2004
PAULO HIROSHI KIMURA 0003 008601/2004
PAULO ROBERTO MUNHOZ COST 0017 015540/2005
RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0020 004261/2006
ROMEU SACCANI 0046 012077/2006
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 0009 006049/2005
0047 012403/2006
0050 014016/2006
0004 009577/2004
0005 007693/2006
0007 009658/2004
0011 013287/2005
0013 013291/2005
0014 013292/2005
0019 001287/2006
0026 006591/2006
0034 007584/2006
0037 007693/2006
0018 015542/2005
0045 010700/2006

SORAIA AL FARAH

UBIRATAN GUIMARAES TEIXEI
WALTER AROCA SILVESTRE 0045 010700/2006

1. DECLARATORIA DE OBITO-5665/2004-Oriundo da Comarca de APUCARANA - PR - 2ª VARA CIVEL DE-KRISWILL IND. E COM. DE CONFECCOES E BOLSA LTDA ME x OTIAN EQUIPAMENTOS SERIGRAFICOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (na Av. do Canal Rio Belem, 7600, deixei de proceder a penhora indicada, visto haver petição em Cartório pedindo para suspender o feito por 40 dias - deixei de proceder a penhora de bens da requerida, visto a mesma não operar mais no endereço acima indicado, imóvel desocupado, só tem um guardião que diz nada saber informar), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. OSCAR IVAN PRUX, EDIVAL MURADOR, HELDER EDUARDO VICENTINI e GEDIAO TULIO.

2. MONITORIA-7423/2004-Oriundo da Comarca de FORMOSA DO OESTE - PR - VARA UNICA-AEDSON CUSTODIO DOURADO x JOSE LIMA DOS SANTOS e outro-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o requerido, por não mais residir naru Waldomiro Pereira, 1297, conforme noticiado às fls. 17), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. PAULO AFONSO GONCALVES e ADILSON ANDRADE AMARAL.

3. EMBARGOS DE DECLARACAO-8601/2004-Oriundo da Comarca de MARINGA - PR - 3ª VARA CIVEL DE-PAULO HIROSHI KIMURA x BANCO BANESTADO DO PARANA S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora, porque em diligência no endereço indicado fui informado sobre depósito na origem, anexo), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. PAULO HIROSHI KIMURA e FARES JAMIL FERES.

4. EXECUCAO FISCAL-9577/2004-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x DIONEA ELIZABETH DE ASSIS KOTZIAS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por não localizar até a presente data. Ainda, que fui intimado nesta data, ofício n1379/06, para a devolução no estado em que se encontra), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. GLAUCIA APARECIDA DELLELO, SORAIA AL FARAH e NELSON CASTANHO MAFALDA.

5. EXECUCAO FISCAL-9602/2004-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOST SIGEL-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência na rua indicada não localizei o nº 254, mesmo percorrendo a referida rua em suas imediações, e pela seqüência numérica somente localizei , 276 e 284, deixo de proceder o arresto, tendo em vista o imóvel pertencer a comarca de São José dos Pinhais), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. INGER KALBEN SILVA e SORAIA AL FARAH.

6. EXECUCAO FISCAL-9628/2004-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x A3N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado não localizei o nº 02 indicado, mesmo percorrendo toda extensão da rua, pela seqüência nu-

mérica consta, n 30 empresa Azeletrônica, n 35 e 44, onde o desconhecem), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI.

7. EXECUCAO FISCAL-9658/2004-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x STELLA DE SOUZA DUDCOSKI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a executada, porq em diligência em toda extensão da rua Ten. Max Wolf Filho, não localizei o nº 12), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. CLAUDIO SOCCOLOSKI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e SORAIA AL FARAH.

8. EXECUCAO FISCAL-9778/2004-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x OSWALDO RODA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, o mesmo é desconhecido no local, informação de Maria Aparecida), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. INGER KALBEN SILVA e MARCUS VINICIUS SPOSITO.

9. ACAO MONITORIA-6049/2005-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 11ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A x ANTONIO GONCALVES DA SILVA VEICULOS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora de bens do(a) requerido(a) e de Antonio, porque não os encontrei, trata-se de uma residência simples, com móveis simples, e a empresa encerrou suas atividades há 8 anos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.

10. MONITORIA-10282/2005-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 45 VARA CIVEL-INSTITUTO GERAL DE ASSIST.SOCIAL EVANGELICAGISE x KOTRYK E VIANNA LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado por Averaldo Franco que o mesmo desconhece a executada), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. ANA PAULA PESSOA DA S C DE MORAES.

11. EXECUCAO FISCAL-13287/2005-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x A3N EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, onde possui o Bristo Hotel, Sr. Fabio informou que desconhece a requerida), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e SORAIA AL FARAH.

12. EXECUCAO FISCAL-13288/2005-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar aos requeridos, devido informação no local, Marcos portaria, de que os mesmos não operam mais no local a muitos anos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. MICHEL DO LAGO AMARO.

13. EXECUCAO FISCAL-13291/2005-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOAO ARAUJO DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar o(a) requerido(a) , porque o endereço indicado, não consta nos guias e mapas de arruamento desta Capital e Comarca, consultando a estes bem como o guia do IPPUC, guia de ruas oficial da prefeitura da Capital, não consta nenhuma rua com o referido nome), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI e SORAIA AL FARAH.

14. EXECUCAO FISCAL-13292/2005-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS - PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x DILMA S BERGONZINI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado pela família Scanavaca, morador, de que não conhecem), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Advs. INGER KALBEN SILVA, CLAUDIO SOCCOLOSKI, SORAIA AL FARAH e GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI.

15. USUCAPIAO-14589/2005-Oriundo da Comarca de ABE-LARDO LUZ - SC - VARA UNICA-MARCOS ADEMIR DE CARVALHO x JOSE IVANE BUGNO DE CARVALHO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar os sucessores de Ramão Marques, Gioconda Araújo Marques, Adelaide Araújo de Araújo Marques Dengo e Osmar Paulo Dengo, porque em diligência no endereço indicado fui informado por Maria dos Passos Araújo Marques, mãe da Gioconda, que os mesmos não residem no local e alegou desconhecer seus endereços), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias nºs 09/2004 e 11/2005. -Adv. DIORACY POSSAN BORTOLINI.

16. COBRANCA-14840/2005-Oriundo da Comarca de ARA-PONGAS - PR - JUIZADO ESPECIAL-ANDRE E CURTI LTDA x AREA ARQUITETURA E PROMOCOES LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (em diversas diligências a rua Eduardo Sprada, 620, deixei de proceder a descrição do bem penhorado bem como o reforço de penhora, visto tratar-se

de uma empresa de PROMOÇÕES e o representante legal da mesma Fabio Waltrich, estar sempre viajando e os funcionários não sabem qual computador foi penhorado e não permitem a penhora de outros sem a presença do responsável que só deve estar em Curitiba a partir de 10/12), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-15540/2005-Oriundo da Comarca de SANTA HELENA - PR - VR CIVEL-MITRA DI-OCESANA DE FOZ DO IGUACU x SIEN - SOCIEDADE INTEGRAL DE ENS. SUPERIOR S/C LTD-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (DEIXEI DE CITAR: a) a requerida, Sien, mantenedora do Colégio Integral Santa Helena, na pessoa de seu representante legal, porque em diligência no endereço indicado, fui informado por Angelo do Colégio Integral que desconhece as requeridas; b) o requerido Tadeu Atila M, porque em diversas diligências na Rua Visc. de Nacar, 1200, ap. 139, fui informado pela porteira Rosinha que o mesmo viaja muito e dificilmente aparece em Curitiba; c) a requerida Sandra R S B Mendes, porque em diligência na rua Djalma Ferreira Lopes, 250, fui informado pela moradora Claudia que desconhece a referida pessoa), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. LILIA DE OLIVEIRA M CAPUZZO FURLAN, LUCIANE FERREIRA e PAULO ROBERTO MUNHOZ COSTA FILHO.-

18. REPARACAO DE DANOS-15542/2005-Oriundo da Comarca de CAMPINA GRANDE DO SUL - PR - VR CIVEL-MARCIO ALEX BURELLO x LOCALIZA RENT A CAR S/A-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens do(a) requerido(a), por não ter localizado bens penhoráveis, devendo a autora indicá-los), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA e FELIPE ROSSATO FARIAS.-

19. EXECUCAO FISCAL-1287/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CAMINHANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar os requeridos, tendo em vista informações no local, Marcos - portaria, de que os mesmos não operam mais no local a muitos anos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005.- Advs. CLAUDIO SOCCOLOSKI e SORAIA AL FARAH.-

20. COBRANCA-4261/2006-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRAO - PR - 2 VARA CIVEL-VANILDA MACEDO PITT e outro x KENKOMED PROMOTORA DE VENDAS E ASSIST. MEDICA e outros-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens do(a) executado(a), porque o endereço é um escritório, não tendo bens passíveis de penhora, e segundo sua representante legal somente na matriz em Belo Horizonte - MG), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. ALEXANDRO TAQUEO KOYAMA, CIRO ALBERTO PIASECKI e RODRIGO ALBERTO CRIPPA-

21. CARTA PRECATORIA-4295/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 28 VARA CIVEL-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x LEANDRO SOMMER SILVA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (a rua Campos Sales, 633, onde fui informada por Alcebiades Faria Jr, que o requerido foi enfermeiro de seu pai, já falecido, tendo se mudado não sabendo seu endereço atual, pelo que deixei de cumprir o mandado de prisão), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. LUCIMAR MARIA DA SILVA e HEIDE LANDI.-

22. CARTA PRECATORIA-4340/2006-Oriundo da Comarca de POCOS DE CALDAS - MG - 1 JESP-EDUARDO FREDERICO DE MORAES e outro x CONSORCIO NACIONAL OBJETIVA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora, tendo em vista não localizar os bens indicados em nome do devedor, Consorcio Nacional Objetiva, bem como encontrar o local, vazio e desocupado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. LOURIVAL SOREANO DE PAULA.-

23. CARTA PRECATORIA-5361/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 2ª VARA CIVEL-SPG AGAPRINT INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA x BR-PLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei o(a) requerido(a), na pessoa de seu representante legal Roberta Antunes - 23/10/06), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. EDSON ROBERTO DA SILVA, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI, CLAUDIA REGINA DA COSTA e KATIA ZANONI OAB/PR 18.392.-

24. RESCISAO CONTRATUAL-6381/2006-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO DO PINHAL - PR - VARA CIVEL-DE-MUNICIPIO DE JUNDIAI DO SUL x BOGUCHEVSKI & MICHAEIS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar a empresa requerida, por não ter sede no endereço indicado, informação de Clodoaldo Barbosa dos Santos, vizinho do endereço, que desconhece seu paradeiro - Na rua Pasteur,260, ap. 101, deixei de citar a requerida na pessoa de Laércio, pois não reside neste endereço, a mais de 4 anos, informações do porteiro do endereço, que desconhece seu paradeiro. Em contato com o CREA PR, fui informado que o mesmo é responsável técnico da empresa Itaibeng, de Obras Ltda, com sede na rua João Pessoa, 383, Costeira, Paranaguá - PR, tel. 41-3422-6139), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. JAIR APARECIDO DELA COLETA.-

25. RESPOSABILIDADE CIVIL-6456/2006-Oriundo da Co-

marca de BARRA MANSÁ - RJ - 1 VARA CIVEL-MARIA JOSE GABRIEL x BAMERINDUS COMPANHIA DE SEGUROS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens, porque o representante da executada não permitiu alegando Exceção de Pré-Exatuidade, cópia anexa), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE ANTONIO DE MENDONCA, JOSE SANTINO DE LIRA FILHO e CRISTIANE PEREIRA LIMA.-

26. EXECUCAO FISCAL-6591/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x TERESA GERTRUDES DE OLIVEIRA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado quem reside é Etelvina Mello, que desconhece a requerida), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. SORAIA AL FARAH, GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI, CLAUDIO SOCCOLOSKI e INGER KALBEN SILVA.-

27. EXECUCAO FISCAL-6600/2006-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2 VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens por tratar-se de bens pertencentes ao patrimônio público do Estado - diligência do oficial R\$40,00 a receber), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCOS A VERAS NOGUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e CLAUDEMIR CAPOCCI.-

28. EXECUCAO FISCAL-6601/2006-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2 VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens por tratar-se de bens pertencentes ao patrimônio público do Estado - diligência do oficial R\$40,00 a receber), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e CLAUDEMIR CAPOCCI.-

29. EXECUCAO FISCAL-6602/2006-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 25 VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens por tratar-se de bens pertencentes ao patrimônio público do Estado - diligência do oficial R\$40,00 a receber), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CLAUDEMIR CAPOCCI.-

30. EXECUCAO FISCAL-6610/2006-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2 VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens por tratar-se de bens pertencentes ao patrimônio público do Estado - diligências do oficial de justiça a receberR\$40,00), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA e CLAUDEMIR CAPOCCI.-

31. EXECUCAO FISCAL-6611/2006-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2 VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens por tratar-se de bens pertencentes ao patrimônio público do Estado - diligência do oficial R\$40,00 a receber), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e CLAUDEMIR CAPOCCI.-

32. EXECUCAO FISCAL-6612/2006-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2 VARA CIVEL-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x ESTADO DO PARANA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens por tratar-se de bens pertencentes ao patrimônio público do Estado - diligência do oficial R\$40,00 a receber), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR e CLAUDEMIR CAPOCCI.-

33. CARTA PRECATORIA-7322/2006-Oriundo da Comarca de GUARUJA - SP - 4 VARA CIVEL DE-COND. EDIF. RESIDENCIAL ILHA DO SOL x CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (AUTO DE ARRESTO - imóvel apto 21, edifício Ilha do Sol, rua João Ruiz, 423, Guarujá-SP, ficando em mãos do depositário público desta Comarca - Deixei de citar o executado, posto que nunca logrei êxito em localizá-lo pessoalmente, sendo sempre informado que o mesmo esta viajando), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARIA SILVIA BOTELHO e FILIPE CORREIA MENDES.-

34. CARTA PRECATORIA-7584/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ELIAS DIAS MOTTA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar e intimar o(a) executado espólio de Elias, na pessoa de seu inventariante, porque em diligência no endereço indicado as pessoas são desconhecidas no local), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. GLAUCIA APARECIDA DELLELO e SORAIA AL

FARAH.-

35. CARTA PRECATORIA-7670/2006-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - VR DA INFANCIA-E.M.S. x G.M.S.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, encontrei o imóvel vazio, ondea mesma não mais reside), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, DAIANE SANTANA RODRIGUES e MARION ARANHA P. MUGGIATI.-

36. CARTA PRECATORIA-7683/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ESPIRO JOAO KOTZIAS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar Espiro, porque em diligência no endereço indicado fui informado por Enilton Moraes, morador, de que o desconhece), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI e CLAUDIO SOCCOLOSKI.-

37. CARTA PRECATORIA-7693/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 2ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x CARLOS ALBERTO FREITAS CABRAL-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar os requeridos, por não residirem no endereço indicado, informação de Franciele Andrei, moradora do endereço que desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. SORAIA AL FARAH.-

38. CARTA PRECATORIA-7722/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x VIDRACARIA BRASIL MARANATA LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o(a) requerido(a), por não ter sede no endereço indicado, informações de Alessandra R Santos, funcionária da Cometa Box Vidros Ltda, com sede no local, e desconhece seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. GLAUCIA LOURENCO STENCIL BOZZI e JULIANA HALUCH DE BASTOS.-

39. CARTA PRECATORIA-7727/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 1ª VARA CIVEL-MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x UBIRAJARA FERNANDES DA SILVA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar o(a) requerido(a), por ser falecido, informação de Anderson Caetano Dutra, porteiro do endereço indicado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. GLAUCIA ALICE S. TAVARES.-

40. CARTA PRECATORIA-9506/2006-Oriundo da Comarca de CAMPO LARGO - PR - VR FAMILIA-V.M. x L.A.M.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), por não localizar o nº 266 como indicado, sendo que vizinhos de casas de numeração próxima não souberam informar seu paradeiro), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. MARIA LUCIA STROPARO.-

41. CARTA PRECATORIA-9522/2006-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VR CRIMINAL-M.G.D.S.L. x N.S.L.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado o mesmo não mais reside há 6 meses, informação de Walli Peters, morador, desconhecendo seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. JEFERSON HONORATO MORO.-

42. CARTA PRECATORIA-9526/2006-Oriundo da Comarca de PARANAVAI - PR - 2 VARA CIVEL-ADEAM-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DEFESA AMBIENTAL x ALEXANDRE FONTANA BELTRAO-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado o mesmo não mais reside, e vizinhos desconhecem seu atual endereço), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. ALBERTO CONTAR.-

43. EXECUCAO FISCAL-9628/2006-Oriundo da Comarca de ITARARE - SP - 2 VARA CIVEL-PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARARE x ESTRADA DE FERRO SOROCABANA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (citei -deixei de proceder a penhora de bens do(a) executado(a), porque encontra-se em liquidação extrajudicial, não sendo seus bens passíveis de penhora), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. LUIS EDUARDO TANUS.-

44. CARTA PRECATORIA-9699/2006-Oriundo da Comarca de PERUIBE - SP - VR FAZENDA-PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA PERUIBE x ERNAIN CABRAL DA ROCHA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de intimar a Maria Ivone, porque em diligência no endereço indicado, encontrei 03 casas no referido numeral, a casa 01 mora Magali, na casa 02 Tereza e na casa 03 Cris, sendo que todas declararam não conhecer a intimanda), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Adv. NANCH FERREIRA MILHOSE.-

45. CARTA PRECATORIA-10700/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 25ª VARA CIVEL DE-MONITTA COPIADORA DO AMAZONAS x LOCASUL EQUIPAMENTOS E SISTEMAS ELETRONICAS-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (em diligência a Av. Rep. do Libano, 03 e Rua 07 de

Abril, 129, Bl. B, ap. 304, deixei de citar: a 1 Ozil, 2 - Urano, 3- Ubirajara, 4-Roberto e 5 - Marcus, vistos os mesmos não residirem mais nos endereços, informações de Nadia Cloretii, residente do 1º endereço e Mario de Oliveira, residente no 2º endereço, que dizem não saber os atuais endereços dos requeridos), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. WALTER AROCA SILVESTRE, CARLOS ROBERTO DI CIOMMO e JAYME VITA ROSO.-

46. CARTA PRECATORIA-12077/2006-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO - PR - JESP-SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA x COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ALVORADA DO SUL LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar Marcelo Antonio, e Maurício Sanson, porque em diligência na rua indicada não localizei o nº1300, o maior nº do imóvel é 1184, não existindo nenhum prédio na referida rua), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. JOSE CARLOS VIEIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e ROMEU SACCANI.-

47. CARTA PRECATORIA-12403/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 1ª VARA CIVEL DE-BANCO BMD S/A x LEMES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (em diligências às Ruas Conselheiro Laurindo , 655, Zacarias de Paula Neves, 36, ap. 34A e Prof. José Nogueira dos Santos, 721, deixei de citar os requeridos, Lemes, Aparício e Antonio, respectivamente, posto que no 1º endereço, funciona atualmente Arca da Sorte Loterias, informação de Ana que o mesmo é desconhecido; no 2º end, fui informado por Maria que o requerido mudou-se há 01 ano e no 3º end. fui informado pelo atual morador, Paulo, que o requerido é desconhecido - Devolvo sem cumprir por estar aguardando novo endereço para cumprimento do mandado), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO.-

48. CARTA PRECATORIA-12573/2006-Oriundo da Comarca de SAO JOSE DOS PINHAIS- PR - 2ª VARA CIVEL-ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON ANTONIO ROSA-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (AUTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - veículo Fiat/Palio, placa AIV-2764, entregue ao representante do Banco, Antonio Batista Pinto, o qual aceitou o encargo - Após a apreensão/depósito conforme auto, deixo de citar o réu, por não encontrar-lo, bem como por não localizar seu endereço nesta cidade), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ODECIO LUIZ PERALTA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

49. CARTA PRECATORIA-13575/2006-Oriundo da Comarca de PINHAIS - PR - VARA UNICA-C.R.J. x D.L.V.-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, fui informado por Antonio Santos, atual morador de que a desconhece), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS e ANDREA IZABEL KRASINSKI.-

50. CARTA PRECATORIA-14016/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP - 6ª VARA CIVEL DE-BANCO BMD S/A x MISAEEL UZZIEL DE MARCHI-Manifeste-se a parte interessada, em cinco dias, acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixei de citar o(a) requerido(a), porque em diligência no endereço indicado, informações da portaria Valmir, que o requerido mudou-se há dois anos, desconhecendo seu atual endereço - diligências de oficial de justiça a receber R\$40,00), sob pena de devolução da presente, nos termos do contido nas Portarias n°s 09/2004 e 11/2005. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e DOUGLAS A RODERJAN FILHO.-

Juizados Especiais

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis - COMARCA DE CURITIBA - CENTRAL 3º Juizado Especial Cível - Relação Nº : 044/2006

001 1991.0000190-2/0 - Execução de Título Judicial: LIMIRO PINTO DA FONSECA X MARIA S. MOREIRA NOGUEIRA Informe o exequente se possui interesse na penhora eletrônica. Adv(s) JOSE CESAR VALEIXO NETO, MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO

002 1999.0009723-3/0 - Execução de Título Judicial: ILMARIA KRIGER X EFIGENIA TELEGINSKI Retirar ofício em Cartório Adv(s) RONICI MALU VEIGA BRANDALIZE

003 2000.0007311-3/0 - Execução de Título Judicial: DALTON ZENI RISPOLI X NAVY - ESTRUTURAS E ARTEFATOS METALICOS Retirar ofício em Cartório Adv(s) MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, JOAO GUILHERME COLLITA, RONEY OSVALDO GUERREIRO

004 2000.0013136-9/0 - Execução de Título Judicial: JUSTINO BUENO DE LARA X ALTIVIR RIBAS Retirar ofício em Cartório Adv(s) LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO, JOSE LEOCADIO DE CAMARGO, OSNIR MAYER, KATIA REGINA ROCHA RAMOS

005 2000.0014368-5/0 - Execução de Título Judicial: PAULO APARECIDO BERALDO X CACIQUE PROMOTORA DE VENDAS Ao requerente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 144. Adv(s) LUIS FERNANDO RODRIGUES, KLEBER VELTRINI TOZZI

006 2000.0017247-2/0 - Processo de Conhecimento: PEDRO STAWINSKI X DELAMAR J. PERUCI Tendo em vista o lapso na juntada da petição do dia 19 de setembro de 2006, revogo o

despacho de fls. 116. Informe o reclamado se já foi efetuado o corte das árvores, no prazo de 20 dias. Adv(s) LEANDRO GALLI, CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, FERNANDO MOSCARDI

007 2000.0018287-7/0 - Execução de Título Judicial: MENEZILDO JOSE FAGUNDES PORTELLA X ORGANIZACAO SOCIAL DE LUTO CURITIBA S/C LTDA Após a comprovação do cumprimento do acordo juntado, voltem conclusos. Adv(s) ADRIANA GLÜCK CAMARGO, DR. JORGE VICENTE SILVA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK

008 2001.0018726-7/0 - Execução de Título Judicial: MARI-LI MENDES URSULANO X CONSORCIO NACIONAL CI-DADELA S/A Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls. 80/81, no prazo de 15 dias. Adv(s) FLAVIA GUARALDI IRI-ON, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

009 2002.0011077-9/0 - Execução de Título Judicial: LUIZ FERNANDO BOROS X FRANCISCO RICARDO NETO Retirar ofício em Cartório Adv(s) DRA. ROSELANI DONAINSKI, TOMAZ N. MORO CONKE

010 2002.0018410-1/0 - Execução Título Extrajudicial: MANASSES OLIVEIRA DA SILVA X NELSON LEOPOLDO ORSO Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

011 2002.0018855-7/0 - Processo de Conhecimento: ERNANI KOPPER X BRASIL TELECOM S.A (E OUTRO) Manifestem-se as partes sobre o retorno da penhora pelo sistema on-line. Adv(s) DENILSON JANDERSON TROMBETTA, MARCELO MOREIRA, EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SER-RA

012 2002.0026380-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIA APARECIDA CESAR DE QUADROS X SKFIX PROD. AU-TOMOTIVOS LTDA. (E OUTROS) Informe o requerente quem recebeu o A.R. de fls. 54, no prazo de 10 dias. Adv(s) ROBERTO SAWADA

013 2002.0026554-3/0 - Processo de Conhecimento: EDGAR POLSWUT X OSCAR DE AMORIM Devolver os autos em cartório em 24 horas. Adv(s) JOSÉ VALTER RODRIGUES, NASSER AHMED ABU MURAD, UCAMA MOHAMAD ABOU MOURAD

014 2002.0028079-8/0 - Execução de Título Judicial: DORVALANGELO CURY SIMOES X ANTONIO TRINTIN Informe o correto CPF do executado para viabilizar a penhora eletrônica. Adv(s) DORVALANGELO CURY SIMOES

015 2003.0003504-7/0 - Execução de Título Judicial: ANTÔNIO GILBERTO F BARBOSA X ODINEI DE ANDRADE Informe o credor se possui interesse na penhora eletrônica, devendo para tanto informar o nº do CPF do executado. Adv(s) NEIMAR BATISTA

016 2003.0003625-0/0 - Execução de Título Judicial: JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES X BANCO PANAMERICANO S.A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES, GEORGIA PFEIFFER

017 2003.0004357-6/0 - Execução Título Extrajudicial: JOSÉ ABRAO X ISABELLI STRAPASSON Informe o exequente se possui interesse na penhora pelo sistema on-line. Adv(s) LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE

018 2003.0009300-4/0 - Execução de Título Judicial: LUIZ HENRIQUE GUETTER BOHATCH X ANDREA MARIA BRAUHS CARVALHO Manifeste-se o credor sobre o cálculo de fls. 49. Adv(s) FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO

019 2003.0009745-7/0 - Execução de Título Judicial: JOEL MARTINS DE OLIVEIRA X ALTINO MASSON (E OUTROS) Retirar ofício em Cartório Adv(s) NEUDI FERNANDES

020 2003.0017605-3/0 - Execução de Título Judicial: ORLE-ANDRO DORCELINO DA CONCEIÇÃO X LUCIDES CRIS-TIANO MAIA Ao requerido para que pague o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da ação. Adv(s) ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO

021 2003.0021015-8/0 - Processo de Conhecimento: ITAPE-MA BRASIL FERREIRA X SAMSUNG SERVICE CENTER - LOJA CENTRO O reclamante postula a desistência do processo mediante a devolução do aparelho. Assim, deve a reclamada se manifestar sobre o pedido de fls. 46. Adv(s) DANIELA BRANDT SANTOS

022 2003.0023268-6/0 - Execução de Título Judicial: AMAURI AGUINALDO GABARDO DE SOUZA X GUILHERME MUNSTER JUNIOR Retirar ofício em Cartório Adv(s) JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR

023 2003.0027157-0/0 - Processo de Conhecimento: GIS-LAYLAINE DE FATIMA FRANÇA X BANCO GE CAPITAL S/A (E OUTROS) Ante a regra do art. 398 do CPC, manifestem-se as partes, querendo, sobre os documentos de fls. 301/304, em 05 dias. Adv(s) IRINEU NATAL DEROSSO, CLAU-DIA BUENO GOMES, MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL, FABIULA SCHMIDT, ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA

024 2004.0005380-0/0 - Execução de Título Judicial: JULIA-NO DIEGUES THOMAZ MARTINS X PK SERVICE LTDA Ao executado para que pague o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Adv(s) CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA, LUIZ FERNANDO DIETRICH

025 2004.0008757-8/0 - Processo de Conhecimento: SILVIA HENRIQUE DA SILVA X SUL BRASIL DISTRIBUIDORA LTDA Informe o exequente se possui interesse na penhora eletrônica, devendo informar o CNPJ do executado. Adv(s) CAR-MELINDA CARNEIRO

026 2004.0009758-9/0 - Execução de Título Judicial: OSMAR DE ARAUJO X LOJAS CHIQUITA MODA INFANTIL Ao re-

querido para que pague o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Adv(s) EDUARDO SABEDOTTI BREDA

027 2004.0012182-5/0 - Execução de Título Judicial: PAULO FERNANDO PAULUK X JOAO MARCOS RODRIGUES MARQUES Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) PAULO FERNANDO PAULUK

028 2004.0019645-0/0 - Processo de Conhecimento: ALVA-RO LUIZ BAU X RITA DE CASSIA SUZIN Face o atestado médico juntado às fls. 43, declaro nulo o processo a partir de fls. 38, tornando nula também a sentença de revelia. Assim, está mantida a data de audiência de instrução e julgamento designada para 09 de fevereiro de 2007, às 15:00. Adv(s) MAR-CELO JOSE CISCATO, ALESSANDRA SPREA PETRI, SID-NEI GILSON DOCKHORN

029 2004.0022496-1/0 - Processo de Conhecimento: JESSI-CA CHICOSKI DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A. Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, SILVIANI IWERSON BARONE

030 2004.0022661-0/0 - Processo de Conhecimento: AIRTON ESMALA X BRASIL TELECOM S/A. Face o atestado médico juntado às fls. 30, declaro nulo o processo a partir de fls. 22, tornando nula também a sentença de extinção. Assim, está man-tida a data de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 21 de março de 2007, às 15:00. Adv(s) ELIAS GON-CAVALVES DA LUZ, ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN-TOS

031 2004.0024456-6/0 - Processo de Conhecimento: SALVA-DOR FIGUEIREDO PORRES (E OUTRO) X ELETRONICA AB ASSISTENCIA LTDA (A ABESSISTEN ELETRONICA) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) JOA-QUIM TRAMUJAS NETO

032 2004.0026262-8/0 - Processo de Conhecimento: CINTHIA PRESCYLA SENTER MACHADO X COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A Ante a regra do art. 398 do CPC, manifeste-se a reclamada, querendo, no prazo de 05 dias. Adv(s) VERA LUCIA DE PAU-LA XAVIER PEREIRA VEIGA

033 2005.0001790-0/0 - Processo de Conhecimento: ANDREY MIRETZKI X CONDOMINIO UBERABA I Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) PEDRO EUCLIDES UTZIG, RONALDO MARE-ÇA

034 2005.0002483-4/0 - Processo de Conhecimento: LORE-NILCE DAS GRAÇAS MONTAGNINI X COPEL DISTRIBUI-ÇÃO S.A Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de maio de 2007, às 15:30. Adv(s) REGINA MARIA BUENO BACELLAR TEODORO DA SILVA

035 2005.0004986-8/0 - Processo de Conhecimento: DAGO-BERTO OLIVETTI RIBAS X JB ESPORTES Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de junho de 2007, às 15:00. Adv(s) MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ

036 2005.0008571-4/0 - Processo de Conhecimento: ALES-SANDRO LEUCHE X WAGNER DANIEL ao reclamado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Adv(s) DANIEL-LE MARIA BUSATO SACHET, PAULO BACH

037 2005.0013488-0/0 - Processo de Conhecimento: TAHYA-NA SCHENKEL GOMES X MERCADOLIVRE.COM ATIVI-DADES DE INTERNET LTDA Julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I do CPC. Tendo a credora recebido o que lhe é devido, arquivem-se. Adv(s) CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, TAHYANA SCHENKEL GOMES

038 2005.0013741-4/0 - Execução Título Extrajudicial: LU-CIANO FLORES DE LIMA X MARCIO JOSE TIBILETE GOMES PEREIRA Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) ALLYNE B. C. R. FLORES DE LIMA

039 2005.0014454-0/0 - Processo de Conhecimento: MARIO JOSE TKATCHUK X JRC INDUSTRIA COMERCIO ESQUA-DRIAS ALUMINIO E FERRO LTDA (E OUTRO) Informe o autor se teve alguma relação comercial com a empresa Jeferson & Francelise Alves Industria e Comercio de Box Ltda, no prazo de 10 dias. Adv(s) NEUSA MARIA GARANTESKI

040 2005.0016007-9/0 - Processo de Conhecimento: MAR-CELO FERREIRA ROCHA X LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS Deve a reclamada efetuar o depósito do valor do acordo, no prazo de 05 dias, a contar da data da intimação. Não sendo cumprido, deverá incidir a cláusula estabelecida no acor-do. Adv(s) REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

041 2005.0016118-1/0 - Processo de Conhecimento: EVAN-RI GURGEL DO NASCIMENTO MOURA JUNIOR X BRA-SIL TELECOM S/A. Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 dias. Adv(s) RAFAEL SCHIER GUERRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

042 2005.0019624-2/0 - Execução Título Extrajudicial: JOAO CRISTALDO ROSA X DIONATA DE SOUZA Informe o exequente se pretende a desistência do processo. Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES

043 2005.0019798-6/0 - Processo de Conhecimento: ELIA-NE DE PAIVA BEDIN X BRADESCO VIDA E PREVIDEN-CIA S/A Ao requerente para, querendo, impugnar a contesta-ção no prazo de 10 dias. Adv(s) NILTON BUSSI, FRANCIS-CO FERRAZ BATISTA

044 2005.0022833-6/0 - Processo de Conhecimento: JAMAL KHODR CHIAH X BRADESCO AUTO COMPANHIA DE SEGUROS Ao reclamado para efetuar o pagamento do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Adv(s) DANIEL PRATES, GERUSA LINHARES

045 2005.0026360-0/0 - Processo de Conhecimento: ALINE ABRAO GUERREIRO DE ALMEIDA X MOTOROLA IN-

DUSTRIAL LTDA Ante a regra do art. 398 do CPC, manifeste-se a reclamada no prazo de 05 dias. Adv(s) MARIANE SA-RAIVA LIMA

046 2005.0027216-5/0 - Execução de Título Judicial: ADIL-SON MALUCELLI X CARLOS ALESSANDRO DOS SAN-TOS Informe o exequente se possui interesse na penhora ele-trônica. Adv(s) ADILSON MALUCELLI

047 2005.0034975-0/0 - Execução Título Extrajudicial: CRIS-TIAN HIROMI MIZUSHIMA X VALERIA FATIMA QUEIROZ GAMA (E OUTRO) Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Ofi-cial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) MARTA BRITTO

048 2006.0001031-2/0 - Processo de Conhecimento: JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X ACESSORIA IMOBILIA-RIA CONSELHEIRO LAURINDO Manifestar-se sobre o pa-gamento efetuado Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR

049 2006.0001187-8/0 - Processo de Conhecimento: BERNA-DETE HASS BACH X JOAO CARLOS NACIS DE FREITAS Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) ANNA PAULA PERDONCINI, ANDREY FERNANDO KLO-DZINSKI

050 2006.0004521-9/0 - Processo de Conhecimento: PAULO TADEU RODRIGUES DE ALMEIDA X HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA Ao requerente para, querendo, apresentar im-pugnação à contestação no prazo de 10 dias. Adv(s) GIOVAN-NA MAGGI MAIA, ERNANI MENDES SILVA FILHO

051 2006.0007480-0/0 - Processo de Conhecimento: MAR-CIO APARECIDO FARINAS X BANCO ITAU S.A Retirar ofí-cio em Cartório Adv(s) LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARI-AS JUNIOR

052 2006.0007798-5/0 - Processo de Conhecimento: ANTO-NIO LUIZ PEREIRA X PAULO CESAR DOS SANTOS (E OUTRO) Deve o reclamante especificar os valores cobrados às fls. 04, tendo em vista que o aluguel referente ao mês de janei-ro é cobrado nos dias 13 e 27, bem como as contas de luz que nos demonstrativos consta o mesmo valor nos meses de dezemb-ro, janeiro e fevereiro, no prazo de 10 dias. Adv(s) ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR

053 2006.0007996-1/0 - Processo de Conhecimento: MARTA CRISTINA MACIOSEK X ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 dias. Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO

054 2006.0007998-5/0 - Processo de Conhecimento: OSNIR ANTONIO AFFORNALI X CIA. ITAU LEASING DE ARREN-DAMENTO MERCANTIL S/A Ao requerente para, querendo, impugnar a contestação no prazo de 10 dias. Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO

055 2006.0010741-2/0 - Execução de Título Judicial: IVO RICARDO KEIBER X GILBERTO ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE Ao requerido para que pague o valor do débito no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ

056 2006.0010939-6/0 - Processo de Conhecimento: SILVA-NA RODRIGUES DA SILVA X ROBERTO ERVIN KRAVI-KIS Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 19/03/2007, às 19:30. Adv(s) ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, MOISES JUNIOR

057 2006.0011270-2/0 - Execução Título Extrajudicial: AR-GENIRO MOREIRA X ALEANDRO RODRIGUES GUIDO Defiro o pedido de fls. 20, devendo os autos aguardarem a manifestação do exequente no arquivo provisório. Adv(s) MO-ACIR TADEU FURTADO

058 2006.0011306-7/0 - Processo de Conhecimento: BRASI-LIO ARTIGAS DE MIRANDA X SHOPPING MUELLER (E OUTRO) Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2007, às 19:30. Adv(s) ALVARO PEDRO JUNI-OR, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA

059 2006.0013216-6/0 - Processo de Conhecimento: JOAO RODRIGUES FIGUEIRA SOBRINHO X EMPRESA BRASI-LEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A. - EMBRATEL In-defiro o pedido de fls. 26, tendo em vista que os Juizados Espe-ciais funcionarão normalmente no período de férias forenses. Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, ADILSON DE CASTRO JUNIOR

060 2006.0017482-1/0 - Processo de Conhecimento: ELZA MARGUTTI PINTO X ITAU SEGUROS S/A. Em observância ao contido no preceito do art. 398 do CPC, manifeste-se a re-clamada, querendo, no prazo de 05 dias. Adv(s) HELENA CRIS-TINA FERREIRA CARNEIRO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

061 2006.0018160-5/0 - Processo de Conhecimento: MAR-CIA REGINA SAVI X FUNERARIA VATICANO DE CURITI-BA (E OUTRO) Designada audiência de instrução e julgamen-to para o dia 28/02/2007, às 18:30. Adv(s) TAMAR NANJI CHRISTMANN, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO

062 2006.0018255-3/0 - Processo de Conhecimento: VALTE-NIR VON MUHLEN X JOAO WOGLER Ao requerente para juntar os documentos necessários para a análise da revelia, no prazo de 10 dias. Adv(s) CILENE MARIA SKORA

063 2006.0021249-4/0 - Processo de Conhecimento: MAU-RICIO JOSE PADILHA X GLOBAL TELECOM S/A Retirar ofício em Cartório Adv(s) WILSON BENINI

064 2006.0023096-1/0 - Processo de Conhecimento: MAU-RICIO VALENGA X LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO

065 2006.0023819-0/0 - Processo de Conhecimento: CELINA AMELIA GONÇALVES X MCM COM LIVROS TECNICOS E MAT DIDATICOS LTDA Retirar ofício em Cartório Adv(s) DALVA FERREIRA CAMARGO

066 2006.0024090-0/0 - Processo de Conhecimento: JULIO CESAR BUSATO X PONTUAL LEASING S/A ARRENDA-MENTO MERCANTIL Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGA-DO DE SOUZA

067 2006.0024759-2/0 - Processo de Conhecimento: RAFA-EL CRISPIN DA SILVA X NATUS COSMETICOS LTDA In-defiro o pedido de antecipação de tutela. Aguarde-se a audiên-cia de conciliação designada. Adv(s) PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JÚLIO CÉSAR ABREU DAS NEVES	016	2003.0003625-0/0
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	059	2006.0013216-6/0
ADILSON MALUCELLI	046	2005.0027216-5/0
ADRIANA GLÜCK CAMARGO	007	2000.0018287-7/0
ALESSANDRA SPREA PETRI	028	2004.0019645-0/0
ALEXANDRE MARQUES SILVEIRA	023	2003.0027157-0/0
ALLYNE B. C. R. FLORES DE LIMA	038	2005.0013741-4/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	058	2006.001306-7/0
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS	056	2006.0010939-6/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	066	2006.0024090-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	030	2004.0022661-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	041	2005.0016118-1/0
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI	049	2006.0001187-8/0
ANNA PAULA PERDONCINI	049	2006.0001187-8/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	052	2006.0007798-5/0
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	020	2003.0017605-3/0
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	006	2000.0017247-2/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	037	2005.0013488-0/0
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	024	2004.0005380-0/0
CARMELINDA CARNEIRO	025	2004.0008757-8/0
CILENE MARIA SKORA	062	2006.0018255-3/0
CLAUDIA BUENO GOMES	023	2003.0027157-0/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	055	2006.0010741-2/0
DALVA FERREIRA CAMARGO	065	2006.0023819-0/0
DANIEL PRATES	044	2005.0022833-6/0
DANIELA BRANDT SANTOS	021	2003.0021015-8/0
DANIELLE MARIA BUSATO SACHET	036	2005.0008571-4/0
DENILSON JANDERSON TROMBETTA	011	2002.0018855-7/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	014	2002.0028079-8/0
DR. JORGE VICENTE SILVA	007	2000.0018287-7/0
DRA. ROSELANI DONAINSKI	009	2002.0011077-9/0
EDILAMAR TEREZINHA PEREIRA SERRA	011	2002.0018855-7/0
EDUARDO SABEDOTTI BREDA	026	2004.0009758-9/0
ELIAS GONCALVES DA LUZ	030	2004.0022661-0/0
ELTON ALAVER BARROSO	053	2006.0007996-1/0
ELTON ALAVER BARROSO	054	2006.0007998-5/0
ELTON ALAVER BARROSO	066	2006.0024090-0/0
ERNANI MENDES SILVA FILHO	050	2006.0004521-9/0
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO	061	2006.0018160-5/0
FABIULA SCHMIDT	023	2003.0027157-0/0
FERNANDO JOSÉ FERREIRA PACHECO	018	2003.0009300-4/0
FERNANDO MOSCARDI	006	2000.0017247-2/0
FLAVIA GUARALDI IRIION	008	2001.0018726-7/0
FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR	020	2003.0017605-3/0
FRANCISCO FERRAZ BATISTA	043	2005.0019798-6/0
GEORGIA PFEIFFER	016	2003.0003625-0/0
GERUSA LINHARES	044	2005.0022833-6/0
GIOVANNA MAGGI MAIA	050	2006.0004521-9/0
HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO	060	2006.0017482-1/0
IRINEU NATAL DEROSSO	023	2003.0027157-0/0
IVAN CESAR A. BORGES DE LIS	059	2006.0013216-6/0
IVAN LUCIANO MENDES	042	2005.0019624-2/0
IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA	029	2004.0022496-1/0
JOAO GUILHERME COLLITA	003	2000.0007311-3/0
JOAO LUIZ FERNANDES JUNIOR	022	2003.0023268-6/0
JOAQUIM TRAMUJAS NETO	031	2004.0024456-6/0
JOSE CESAR VALEIXO NETO	001	1991.0000190-2/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	048	2006.0001031-2/0
JOSE LEOCADIO DE CAMARGO	004	2000.0013136-9/0
JOSÉ VALTER RODRIGUES	013	2002.0026554-3/0
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	004	2000.0013136-9/0
KLEBER VELTRINI TOZZI	005	2000.0014368-5/0
LEANDRO GALLI	006	2000.0017247-2/0
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL	010	2002.0018410-1/0
LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE	017	2003.0004357-6/0
LUIS FERNANDO RODRIGUES	005	2000.0014368-5/0
LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR	051	2006.0007480-0/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	008	2001.0018726-7/0
LUIZ FERNANDO DIETRICH	024	2000.0005380-0/0
LUIZ FERNANDO FORTES DE CAMARGO	004	2000.0013136-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	060	2006.0017482-1/0
MARCELO JOSE CISCATO	028	2004.0019645-0/0
MARCELO MOREIRA	011	2002.0018855-7/0
MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO	001	1991.0000190-2/0
MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	058	2006.0011306-7/0
MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA	003	2000.0007311-3/0
MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO	020	2003.0017605-3/0
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	040	2005.0016007-9/0
MARIA IZABELLA GULLO ANTONIO LUIZ	035	2005.0004986-8/0
MARIANNE SARAIVA LIMA	045	2005.0026360-0/0
MARTA BRITTO	047	2005.0034975-0/0
MELISSA DE ALBUQUERQUE SCHULHAN VIDAL	023	2003.0027157-0/0
MOACIR TADEU FURTADO	057	2006.0011270-2/0
MOISES JUNIOR	056	2006.0010939-6/0
NASSER AHMED ABU MURAD	013	2002.0026554-3/0
NEIMAR BATISTA	01	

Comarcas do Interior

Cível

Apucarana

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
Katsujo Nakadomari
Juiz de Direito
RELAÇÃO Nº. 41/2006
Fone: 0*43-422-0115

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO JAMUSSE -OAB/PR.	0001	000002/2000
AIRTON J. MARGARIDO - OAB	0005	000603/2004
ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/	0036	000669/2006
	0005	000603/2004
ALEX SANDER REZENDE -OAB/	0020	000110/2006
	0021	000113/2006
ALEXANDRE GUARILHA - OAB/	0009	000311/2005
	0019	000038/2006
ALUISIO H FERREIRA - OAB/	0039	000825/2006
	0031	000576/2006
	0011	000555/2005
	0015	001037/2005
	0037	000754/2006
	0014	001023/2005
	0043	000920/2006
ANA CLEUSA DELBEN - OAB/P	0044	000937/2006
	0033	000637/2006
ANTONIA JOSE DA SILVA MAZ	0013	000953/2005
ANTONIO A C SANTOS - OAB/	0028	000531/2006
ARMANDO CDS GUADANHINI-OA	0046	000968/2006
	0035	000645/2006
	0050	001094/2006
BEATRIZ BALLAN SILVEIRA -	0014	001023/2005
BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 3	0026	000408/2006
CARINA C. CASTILHO - OAB/	0040	000861/2006
CARLOS A PEREIRA REIS-OAB	0008	000078/2005
CARLOS EDUARDO MADI -OAB/	0018	000017/2006
CECIL PIETROBELLI BUSS -O	0022	000318/2006
CECILIO LUZ JR. -OAB/PR.	0058	001217/2006
CELSO PAULO COSTA /OAB-PR	0060	000162/2006
CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22	0040	000861/2006
CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40	0059	001258/2006
DENNIS A Z MOLINA -OAB/PR	0006	000693/2004
DORVAL F. DA SILVA -OAB/P	0004	000064/2004
EDISON CANESIN JR. -OAB/P	0028	000531/2006
EDISON ROBERTO MASSEI -OA	0010	000551/2005
EDSON CARLOS PEREIRA -OAB	0022	000318/2006
ELZA VALIN -OAB/PR. 15.67	0051	001142/2006
EMERSON LUZ -OAB/PR.18.90	0058	001217/2006
GEISON JOSE SIMÕES SANTOS	0053	001201/2006
GUILHERME A.C.DOS SANTOS/	0028	000531/2006
GUSTAVO H. DIETRICH OAB/	0022	000318/2006
HELOISA A S MORENO - OAB-	0016	001085/2005
	0023	000329/2006
IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR.	0047	001005/2006
ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR.	0025	000399/2006
	0045	000939/2006
	0052	001163/2006
ITAMAR WILSON DE BRITO MO	0007	001085/2004
JOANI RADUY	0018	000017/2006
JOAO AP. MIQUELIN - OAB/P	0049	001037/2006
JOAO BATISTA CARDOSO - OAB/PR.	0030	000572/2006
JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/P	0003	000036/2004
JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR.	0054	001206/2006
JOSE EDINEUDES BATISTA	0030	000572/2006
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	0036	000669/2006
JOSE TELES DE PADUA-OAB/3	0031	000576/2006
	0042	000892/2006
JOSE TEODORO ALVES - OAB/	0032	000583/2006
	0033	000637/2006
	0012	000729/2005
JULIANA G FERRACINI -OAB/	0056	001210/2006
LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR	0027	000509/2006
LILIAN E. GRUSZKA - OAB-P	0034	000640/2006
LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB	0002	000030/2004
LUIZ FERREIRA - OAB/PR. 1	0038	000779/2006
MAURO Q. BALDASSARRE -OAB	0044	000937/2006
MAYLES E VIEIRA SANTOS	0057	001212/2006
ODAIR CORDEIRO SANTOS-OAB	0009	000311/2005
OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR.	0059	001209/2006
OSVALDO F GUISSO -OAB/PR.	0041	000875/2006
PAULO G. FORNAZARI OAB/PR	0022	000318/2006
REGINA DE DEUS BORRALHO B	0048	001016/2006
RENATO DACILIO FLORES	0024	000335/2006
SANDRO M DAL BOSCO OAB/PR	0022	000318/2006
SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.	0029	000561/2006
THIAGO F GREGORIO -OAB/PR	0024	000335/2006
VALCELIA P. ANCIOTO -OAB/	0017	001163/2005
VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15	0034	000640/2006

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2/2000-T.C.R. x A.H.R. -A manifestação do exequente. -Adv. ADRIANO JAMUSSE - OAB/PR. 26.472-

2.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-30/2004-J.C.M. x

L.C.M. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ FERREIRA - OAB/PR. 13.328-

3.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-36/2004-R.M.V.B. e outros x M.A.Z. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. JOAQUIM A CORDEIRO -OAB/PR. 26.808-

4.-DIVORCIO DIRETO-64/2004-B.K. x D.F.K. - Passo em revista o despacho de fls. 155, revogando-o. Recebo os recursos interpostos às fls. 127/130 e 145/154, eis que tempestivos, em ambos os efeitos. Prefacialmente, ao autor - apelado para, querendo, no prazo legal, ofertar contra-razões. Após, a ré - apelada para o mesmo fim. -Adv. DORVAL F. DA SILVA - OAB/PR. 12.858-

5.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-603/2004-P.K.V.B. x P.R.B. -Despacho em sua parte final: Entre o valor recebido pela exequente, consta o das custas e despesas processuais, indevidamente. Destarte, intime-se o causídico para que decline o endereço da exequente, para futuro ressarcimento. Int. -Adv. AIRTON J. MARGARIDO - OAB/PR.10.707 e ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619-

6.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-693/2004-G.G. x F.J.A. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. DENNIS A Z MOLINA -OAB/PR. 25.793-

7.-REGULAMENTACAO DE G E POSSE-1085/2004-N.M. x C.A.C.M. -Sobre a informação de fls. 49, manifeste-se o requerente. Int. -Adv. ITAMAR WILSON DE BRITO MORAES-

8.-ALIMENTOS-78/2005-B.M.F.S. e outros x M.R.M.S. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. CARLOS A PEREIRA REIS-OAB/PR. 12.539-

9.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-311/2005-S.A.S. x M.B.N. -Sobre a contestação e documentos de fls. 29/34, manifeste-se a autora. -Adv. ODAIR CORDEIRO SANTOS-OAB/PR.30.265 e ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380-

10.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-551/2005-L.H.G. x S.J.D.S. -Diante do contido na certidão supra, redesigno a solenidade para o dia05 de abril de 2.007, às 14:00 horas. -Adv. EDISON ROBERTO MASSEI -OAB/PR.10212-

11.-DIVORCIO DIRETO-555/2005-J.A.E.C.D.S. x E.D.S. - Sobre o contido na certidão de fls. 37 verso, manifeste-se a autora. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

12.-DISSOL.SOCIED.FATO C/C P.BENS-729/2005-M.G.F.S. x O.S.T.-A manifestação da autora. -Adv. JULIANA G FERRACINI -OAB/PR. 31.268-

13.-ACAO PREVIDENCIARIA-953/2005-C.V.R. x I.N.S.S. - Sobre a proposta de honorários de fls. 169, manifestem-se as partes. Int. -Adv. ANTONIA JOSE DA SILVA MAZIERO-

14.-DIVORCIO DIRETO-1023/2005-M.C.J. x A.J. -para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 29 de março de 2.007, às 16:00 horas. Intimem-se. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722 e BEATRIZ BALLAN SILVEIRA - OAB-37.987-

15.-DISSOLUCAO SOCIEDADE DE FATO-1037/2005-L.F.F. x J.D.S. -para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia05 de abril de 2.007, às 16:00 horas. Intimem-se. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

16.-DIVORCIO DIRETO-1085/2005-V.G.G.L. x J.C.L. -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 15,10 horas. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

17.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1163/2005-G.H.C.S. x A.S. -A manifestação do exequente. -Adv. VALCELIA P. ANCIOTO -OAB/PR. 16.703-

18.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-17/2006-J.K.F. x M.R.A. -Sobre os cálculos de fls. 79/80, manifestem-se as partes. Int. -Adv. JOANI RADUY e CARLOS EDUARDO MADI -OAB/PR. 24.427-

19.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-38/2006-D.C.A. e outros

x O.A.A. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. ALEXANDRE GUARILHA - OAB/PR. 19.380-

20.-RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-110/2006-M.V.D. x S.A.E. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924-

21.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-113/2006-K.C.F.R. x R.R. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. ALEX SANDER REZENDE -OAB/PR. 27.924-

22.-SEPARACAO JUDICIAL-318/2006-F.N.N.R. x A.Y.R. - Diante do contido na certidão supra, redesigno a solenidade para o dia 12 (doze) de fevereiro de 2007, às 15,00 horas. -Adv. EDSON CARLOS PEREIRA -OAB/PR. 7.596, CECIL PIETROBELLI BUSS -OAB 115.169, PAULO G. FORNAZARI OAB/PR 22089, SANDRO M DAL BOSCO OAB/PR 33153 e GUSTAVO H. DIETRICH OAB/PR 24488-

23.-INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-329/2006-M.A.D.S. x R.M.M. -Sobre a contestação e documentos de fls. 23/31, manifeste-se o autor. Int. -Adv. HELOISA A S MORENO - OAB-PR 32.970-

24.-ALIMENTOS-335/2006-H.C.I. x H.I.A.I. -para a audiência de instrução e julgamento, designo o dia 22 de março de 2.007, às 16:00 horas. Intimem-se. -Adv. THIAGO F GREGORIO -OAB/PR. 37941 e RENATO DACILIO FLORES-

25.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-399/2006-V.G.D.S. e outros x F.D.S. - Diante do contido na certidão de fls. 38 verso, intime-se o causídico subscritor da exordial, para que decline o endereço dos autores, em 05 (cinco) dias. Int. -Adv. ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948-

26.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-408/2006-R.L.L. x D.A.L. -Sobre a Justificativa e documentos de fls. 19/20, manifeste-se o exequente. -Adv. BEATRIZ BESEL - OAB/PR. 31.800-

27.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-509/2006-C.D.S.A. e outros x C.D.A. -A manifestação dos exequentes. -Adv. LILIAN E. GRUSZKA - OAB-PR. 27.037-

28.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-531/2006-S.H.L. x O.P.S. e outros -Sobre o contido no laudo de fls. 39/45, manifeste-se as partes. Int. -Adv. EDISON CANESIN JR. -OAB/PR. 18.239, ANTONIO A C SANTOS - OAB/PR. 9.674 e GUILHERME A.C.DOS SANTOS/OAB-40.832-

29.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-561/2006-S.L.S. x J.A.S. -A exequente para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. SERGIO TESTA -OAB/PR. 19.533-

30.-DIVORCIO DIRETO-572/2006-S.R.M.L. x N.L. - Defiro o pedido de fls. 41. Redesigno, pois a solenidade para o dia 04 de abril de 2.007, às 14,45 horas. Int. -Adv. JOAO BATISTA CARDOSO -OAB/PR.10.896 e JOSE EDINEUDES BATISTA-

31.-MODIFICACAO DE GUARDA-576/2006-O.R.O. x J.M.G. -Despacho em sua parte final: Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender que a criança está sendo atendida pela genitora e avós maternos em todas as necessidades. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722 e JOSE TELES DE PADUA-OAB/34.223-

32.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-583/2006-C.D.A. x S.G.A. -A exequente para que indique bens passíveis de penhora. -Adv. JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547-

33.-BUSCA E APREENSAO-637/2006-S.M.A. x J.A.D.S.A. - para a audiência de preliminar, designo o dia04 de abril de 2.007, às 14:30 horas. Intimem-se. -Adv. ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014 e JOSE TEODORO ALVES - OAB/PR. 12.547-

34.-SEPARACAO JUDICIAL-640/2006-M.C.B. x P.B.S. -Para audiência preliminar, designo o dia04 de abril de 2.007, às 14:00 horas. Intimem-se. -Adv. LUIZ ANTONIO MANCHINI-OAB/PR.13.160 e VALDIR JUDAI - OAB/PR. 15.291-

35.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-645/2006-S.L.O. x J.S.O. -Sobre a Justificativa de fls. 15/17, manifeste-se o exequente. -Adv. ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287-

36.-ACAO PREVIDENCIARIA-669/2006-P.N. x I.N.S.S. - Diante da inclusão do parágrafo 3º no artigo 311, do Código de Processo Civil, pela Lei nº. 10.444/2001 e, tendo em vista a evidente impossibilidade de transação entre as partes, deixo

de designar a audiência preliminar prevista no supremacionado artigo. Destarte, às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de05 (cinco) dias. Intimem-se. -Adv. ALBINA M. DOS ANJOS -OAB/PR. 13.619, JOSE ROBERTO DOS SANTOS-

37.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-754/2006-L.C.S.G. e outros x A.P.S. -Sobre o contido na certidão de fls. 19 verso, manifestem-se os exequentes. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

38.-ALTERACAO DE CLAUSULA-779/2006-E.M.B. x J.B.S. - A Escrivania para que certifique quanto à ausência de assinatura de contestação às fls. 24/27 e, após, intime-se o causídico para apô-la. -Adv. MAURO Q. BALDASSARRE -OAB/PR.10.081-

39.-DIVORCIO DIRETO-825/2006-V.P.O. x G.S.E.O. -para oitiva das partes, designo o dia 15 de março de 2.007, às 15,20 horas. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

40.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-861/2006-R.P.N.C. x K.P.N.C. - Sobre o parecer técnico de fls. 29/31, manifestem-se as partes. -Adv. CIRINEU DIAS - OAB/PR. 22.500 e CARINA C. CASTILHO - OAB/PR. 22.964-

41.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-875/2006-Z.D.C. e outros x -Mantenho a decisão de fls. 18/21, por seus próprios fundamentos. -Adv. OSVALDO F GUISSO -OAB/PR. 35.496-

42.-PEDIDO DE GUARDA-892/2006-A.S.L. e outros x D.R.F. -Sobre a contestação de fls. 25/38, manifestem-se os autores. -Adv. JOSE TELES DE PADUA-OAB/34.223-

43.-SEPARACAO DE CORPOS-920/2006-L.A.R. x V.A.G. - Sobre o contido na certidão de fls. 26 verso, manifeste-se à autora. Int. -Adv. ALUISIO H FERREIRA - OAB/PR. 37.722-

44.-DIVORCIO DIRETO-937/2006-L.M.A. x A.C.C.A. -Para audiência preliminar, designo o dia04 de abril de 2.007, às 14:15 horas. Intimem-se. -Adv. MAURO Q. BALDASSARRE -OAB/PR.10.081 e ANA CLEUSA DELBEN - OAB/PR. 35.014-

45.-MODIFICACAO DE GUARDA-939/2006-E.M. x M.M.A.M. -Despacho em sua parte final: Destarte, indefiro o pedido de tutela antecipada, por entender que as crianças estão sendo atendidas em suas necessidades. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de citação expedido às fls. 80. Int. -Adv. ITAMAR S. DINIZ - OAB/PR. 20.948-

46.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-968/2006-L.K.E. e outros x J.E. -Aos exequentes para que indiquem bens passíveis de penhora. -Adv. ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287-

47.-ACAO PREVIDENCIARIA-1005/2006-E.V.R. x I.N.P.S. -Sentença em sua parte final: ...[Isto posto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor quanto às diferenças das parcelas que devem correspondem a 50% (cinquenta por cento) do salário benefício, e declaro prescritas as parcelas anteriores aos últimos05 (cinco) da propositura da ação. Como não ficou configurado o decaimento mínimo, mas sim a ocorrência de sucumbência recíproca, as custas processuais serão por rata no percentual de 50% entre o autor e réu, consoante previsto no artigo 21 do CPC. No mais, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios, na mesma proporção, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no 6.º do artigo 20 do Codex Processual, considerando o valor que foi dado à causa, o zelo e trabalho profissional. Todavia, a autora por gozar dos benefícios da assistência judiciária, o pagamento ficará sobrestado, pelo período de05 (cinco) anos, até e se o réu provar a mudança patrimonial deste a teor do que dispõe o artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável]... -Adv. IRMO CELSO VIDOR -OAB/PR. 36.774-

48.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1016/2006-V.H.S.C. x R.C. -Verifica-se que o curso destes autos encontra-se paralisado face ao comportamento omissivo das partes. Carece o feito de providência a ser praticada por elas, aliás, não há como ser suprida sequer pelo princípio do impulso oficial. Assim, intime-se o il. Procurador Judicial da parte ativa, para, em 05 (cinco) dias, dar prosseguimento ao feito. Caso o advogado nada requerer, INTIME-SE a própria parte pessoalmente, para querendo, em 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, sob pena de extinção. -Adv. REGINA DE DEUS BORRALHO BIANCHI-OA-

49.-DISSOL.SOCIED.FATO C/C P.BENS-1037/2006-M.F. x S.A.X. -Despacho em sua parte final: Em que pese o autor pretender a declaração de dissolução da sociedade de fato existente, em tese, entre ele e a ré, mister que haja prefacialmente o reconhecimento de que as partes conviveram em união estável, para posteriormente ser declarada sua dissolução, tratando-se de pedido sucessivo, no qual um só haverá de ser atendido quando em sua decorrência da procedência do anterior. Destarte, ao autor para que emende a inicial, em 10 (dez) dias. Int. -Adv. JOAO AP. MIQUELIN - OAB/PR. 12.939-

50.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-1094/2006-S.L.O. x J.S.O. -Sobre a Justificativa de fls. 19/21, manifestem-se o exequente. -Adv. ARMANDO CDS GUADANHINI-OAB/PR.11287-

51.-EXONERACAO DE PENSÃO-1142/2006-C.F. x I.G.B. Ao autor para que comprove documentalmente o valor do benefício pago pelo INSS. -Adv. ELZA VALIN -OAB/PR. 15.674-

52.-RESTITUICAO VEIC. APREENDIDO-1163/2006-G.F.L. x -aguarde-se o pagamento da multa aplicada pela infração cometida-DR.ITAMAR S. DINIZ-OAB/PR. 20.948-

53.-SEPARACAO JUDICIAL-1201/2006-D.C.G.D.S.H. x

E.M.H. -Despacho em sua parte final: Destarte, intime-se a autora para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int. -Adv. GEISON JOSE SIMOES SANTOS-

54. -ALIMENTOS-1206/2006-H.M.B.M.P. x A.B.P. -Não obstante o autor ter atribuído ao feito a importância de R\$ 600,00 (seiscentos reais), o valor da causa deve corresponder a soma de 12 (doze) prestações alimentícias mensais, consoante artigo 259, inciso VI do Código de Processo Civil. Destarte, ao autor para que regularize o valor da causa, em 10 (dez) dias. Int. -Adv. JOAQUIM DA CRUZ -OAB/PR. 14.506-

55. -DIVORCIO DIRETO-1209/2006-T.A.D.S. x R.S.D.S. - Despacho em sua parte final: Destarte, intime-se as autoras, na pessoa de sua representante legal, para que juntem instrumento procuratório, devidamente representadas. Int. -Adv. OSCAR IVAN PRUX - OAB/PR. 7.541-

56. -ALIMENTOS-1210/2006-K.F.K. x A.K. -Para audiência de conciliação, Instrução e julgamento, designo o dia 03 de abril de 2.007, às 15.30 horas, neste Juízo, primeira data desimpedida. Cite-se o réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2a. parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, a ré oferecerá defesa oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes, e à vista dos pontos controvertidos, passar-se-ão à apreciação de questões processuais porventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Por falta de provas dos rendimentos auferidos pelo réu, arbitro alimentos provisionais em 1/2 (meio) salário mínimo ao mês, devidos a partir da citação, com fulcro no artigo 4º da Lei nº. 5.478/68. Intime-se o autor da data da audiência aprazada, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária, com fulcro no parágrafo 2º, do artigo 1º da Lei nº. 5.478/68. Diligências necessárias. Int. -Adv. LAERCIO DOS S LUZ -OAB/PR. 27.736-

57. -REVISAO DE ALIMENTOS-1212/2006-M.A.V.D.S. x J.R.S. -Para audiência de conciliação, Instrução e julgamento, designo o dia 03 de abril de 2.007, às 15.45 horas, neste Juízo, primeira data desimpedida. Cite-se o réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2a. parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, a ré oferecerá defesa oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes, e à vista dos pontos controvertidos, passar-se-ão à apreciação de questões processuais porventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Intime-se o autor da data da audiência aprazada, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. No mais, defiro o pedido de assistência judiciária. Diligências necessárias. Int. -Adv. MAYLES E VIEIRA SANTOS-

58. -EXONERACAO DE PENSÃO-1217/2006-I.C.N. x R.N. - Para audiência de conciliação, Instrução e julgamento, designo o dia 03 de abril de 2.007, às 15.00 horas, neste Juízo, primeira data desimpedida. Cite-se o réu para comparecer ao ato acompanhado de advogado e de, no máximo três testemunhas (artigo 8º da Lei nº 5.478/68), consignando-se que sua ausência importará em revelia e confissão (2a. parte do artigo 7º do citado diploma legal). Outrossim, na eventualidade de não-composição, a ré oferecerá defesa oral ou escrita, pena de revelia: de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial; podendo, ainda, produzir provas documentais, sob risco de preclusão. Nessa mesma solenidade, poderão ser ouvidas as testemunhas que acompanharem as partes, e à vista dos pontos controvertidos, passar-se-ão à apreciação de questões processuais porventura existentes e à deliberação acerca das provas que ainda se mostrem necessárias. Intime-se o autor da data da audiência aprazada, bem como seu causídico, além do ilustre representante do Ministério Público. Diligências necessárias. Int. -Adv. EMERSON LUZ -OAB/PR.18.909 e CECILIO LUZ JR. -OAB/PR. 24.584-

59. -RESTITUICAO VEIC. APREENDIDO-1258/2006-S.A.R. x -A requerente para que junte o comprovante de pagamento da multa gerada pela infração de trânsito cometida. -Adv. CLAYTON T.BETTANIN-OAB/40953-PR-

60. -APURACAO DE ATO INFRACIONAL-162/2006-R.M.P. x A.C.R. -Nomeio o Dr. Celso Paulo da Costa como defensor do representado, concedendo-lhe o prazo de 03 (tres) dias para apresentar defesa. Int. -Adv. CELSO PAULO COSTA /OAB-PR. 12.549-

Campo Largo

COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL E COMERCIO
RELAÇÃO Nº:217/2006
ESCRIVAO DESIGNADO: JOSE VEDOLIM TEIXEIRA
JUIZA DE DIREITO: OSVALDO CANELA JUNIOR
WWW.ASSEJEPAR.COM.BR

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU	0022	000028/2006
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE	0024	000402/2006
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA	0004	000381/1998

ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL	0020	000616/2005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0041	000056/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0007	000528/2000
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0002	000194/1996
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIA	0012	000066/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0014	000539/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRI	0010	000436/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO	0019	000098/2005
DANIEL HACHEM	0001	000025/1987
DANIELA MACHADO	0006	000401/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE	0010	000436/2002
	0011	000639/2002
	0023	000342/2006
	0032	000691/2006
EDSON GONCALVES	0034	000899/2006
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	0020	000616/2005
ELVIO RENATO SEVERO	0034	000899/2006
FERNANDO JOSE BONATTO	0013	000439/2003
	0015	000312/2004
	0015	000312/2004
FRANK ALESSANDRO CARVALHE	0015	000312/2004
GASTAO FERNANDES PAES DE	0007	000528/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	0035	000960/2006
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0020	000616/2005
HERICK PAVIN	0018	001035/2004
INACIO HIDEO SANO	0027	000640/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0007	000528/2000
	0008	000251/2001
	0012	000066/2003
	0038	003734/2001
	0042	000077/2006
JARBAS ANDRADE MACHIONI	0021	000817/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0008	000251/2001
JOAO SOARES ROSA	0040	000034/2006
JOSE DO CARMO BADARO	0010	000436/2002
JOSE MADSON DOS REIS	0022	000028/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0003	000191/1997
LUCIANO MORAIS E SILVA	0005	000259/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0018	001035/2004
	0029	000683/2006
	0030	000686/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0016	000659/2004
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	0010	000436/2002
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0038	003734/2001
MARCELO JOSE CISCATO	0002	000194/1996
MARCELO MARTINS	0043	000166/2006
MARCIA S. BADARO	0040	000034/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0008	000251/2001
MARIO LUIZ ANDREASSA	0006	000401/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0018	001035/2004
MOACYR ALVARO DE SOUZA	0009	000030/2002
MURILO CELSO FERRI	0031	000689/2006
	0036	000964/2006
	0020	000616/2005
OLIVAR CONEGLIAN	0042	000077/2006
OSVALDO SILVA DOS SANTOS	0025	000566/2006
OTONIEL HENRIQUE DE ALEXA	0006	000401/2000
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0017	000985/2004
PATRICIA SCHMIDT	0040	000034/2006
PAULETE SHIMA	0001	000025/1987
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0039	000162/2005
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	0020	000616/2005
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0037	001124/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0005	000259/1999
SERGIO PAULO F. DE ALMEID	0013	000439/2003
SERGIO PAULO GROTTI	0017	000985/2004
SILVIO SEGURO	0032	000691/2006
	0024	000402/2006
	0026	000612/2006
	0028	000644/2006
	0033	000806/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FI	0038	003734/2001
VITORIO KARAN	0008	000251/2001
	0011	000639/2002
	0025	000566/2006
	0012	000066/2003
WASHINGTON YAMANE	0020	000616/2005
WILSON J. ANDERSEN BALLAO		

FRANK ALESSANDRO CARVALHE	0015	000312/2004
GASTAO FERNANDES PAES DE	0007	000528/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	0035	000960/2006
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0020	000616/2005
HERICK PAVIN	0018	001035/2004
INACIO HIDEO SANO	0027	000640/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0007	000528/2000
	0008	000251/2001
	0012	000066/2003
	0038	003734/2001
	0042	000077/2006
JARBAS ANDRADE MACHIONI	0021	000817/2005
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0008	000251/2001
JOAO SOARES ROSA	0040	000034/2006
JOSE DO CARMO BADARO	0010	000436/2002
JOSE MADSON DOS REIS	0022	000028/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0003	000191/1997
LUCIANO MORAIS E SILVA	0005	000259/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0018	001035/2004
	0029	000683/2006
	0030	000686/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0016	000659/2004
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	0010	000436/2002
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0038	003734/2001
MARCELO JOSE CISCATO	0002	000194/1996
MARCELO MARTINS	0043	000166/2006
MARCIA S. BADARO	0040	000034/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0008	000251/2001
MARIO LUIZ ANDREASSA	0006	000401/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0018	001035/2004
MOACYR ALVARO DE SOUZA	0009	000030/2002
MURILO CELSO FERRI	0031	000689/2006
	0036	000964/2006
	0020	000616/2005
OLIVAR CONEGLIAN	0042	000077/2006
OSVALDO SILVA DOS SANTOS	0025	000566/2006
OTONIEL HENRIQUE DE ALEXA	0006	000401/2000
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0017	000985/2004
PATRICIA SCHMIDT	0040	000034/2006
PAULETE SHIMA	0001	000025/1987
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0039	000162/2005
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	0020	000616/2005
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0037	001124/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0005	000259/1999
SERGIO PAULO F. DE ALMEID	0013	000439/2003
SERGIO PAULO GROTTI	0017	000985/2004
SILVIO SEGURO	0032	000691/2006
	0024	000402/2006
	0026	000612/2006
	0028	000644/2006
	0033	000806/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FI	0038	003734/2001
VITORIO KARAN	0008	000251/2001
	0011	000639/2002
	0025	000566/2006
	0012	000066/2003
WASHINGTON YAMANE	0020	000616/2005
WILSON J. ANDERSEN BALLAO		

JARBAS ANDRADE MACHIONI	0042	000077/2006
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	0021	000817/2005
JOAO SOARES ROSA	0008	000251/2001
JOSE DO CARMO BADARO	0040	000034/2006
JOSE MADSON DOS REIS	0010	000436/2002
LEILANE TREVISAN MORAES	0022	000028/2006
LUCIANO MORAIS E SILVA	0003	000191/1997
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0005	000259/1999
	0018	001035/2004
	0029	000683/2006
	0030	000686/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0016	000659/2004
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	0010	000436/2002
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0038	003734/2001
MARCELO JOSE CISCATO	0002	000194/1996
MARCELO MARTINS	0043	000166/2006
MARCIA S. BADARO	0040	000034/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0008	000251/2001
MARIO LUIZ ANDREASSA	0006	000401/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0018	001035/2004
MOACYR ALVARO DE SOUZA	0009	000030/2002
MURILO CELSO FERRI	0031	000689/2006
	0036	000964/2006
	0020	000616/2005
OLIVAR CONEGLIAN	0042	000077/2006
OSVALDO SILVA DOS SANTOS	0025	000566/2006
OTONIEL HENRIQUE DE ALEXA	0006	000401/2000
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0017	000985/2004
PATRICIA SCHMIDT	0040	000034/2006
PAULETE SHIMA	0001	000025/1987
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0039	000162/2005
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	0020	000616/2005
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0037	001124/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0005	000259/1999
SERGIO PAULO F. DE ALMEID	0013	000439/2003
SERGIO PAULO GROTTI	0017	000985/2004
SILVIO SEGURO	0032	000691/2006
	0024	000402/2006
	0026	000612/2006
	0028	000644/2006
	0033	000806/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FI	0038	003734/2001
VITORIO KARAN	0008	000251/2001
	0011	000639/2002
	0025	000566/2006
	0012	000066/2003
WASHINGTON YAMANE	0020	000616/2005
WILSON J. ANDERSEN BALLAO		

LUIZ OSCAR SIX BOTTON

LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0018	001035/2004
	0029	000683/2006
	0030	000686/2006
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0016	000659/2004
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	0010	000436/2002
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0038	003734/2001
MARCELO JOSE CISCATO	0002	000194/1996
MARCELO MARTINS	0043	000166/2006
MARCIA S. BADARO	0040	000034/2006
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0008	000251/2001
MARIO LUIZ ANDREASSA	0006	000401/2000
MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0018	001035/2004
MOACYR ALVARO DE SOUZA	0009	000030/2002
MURILO CELSO FERRI	0031	000689/2006
	0036	000964/2006
	0020	000616/2005
OLIVAR CONEGLIAN	0042	000077/2006
OSVALDO SILVA DOS SANTOS	0025	000566/2006
OTONIEL HENRIQUE DE ALEXA	0006	000401/2000
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0017	000985/2004
PATRICIA SCHMIDT	0040	000034/2006
PAULETE SHIMA	0001	000025/1987
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0039	000162/2005
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	0020	000616/2005
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0037	001124/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0005	000259/1999
SERGIO PAULO F. DE ALMEID	0013	000439/2003
SERGIO PAULO GROTTI	0017	000985/2004
SILVIO SEGURO	0032	000691/2006
	0024	000402/2006
	0026	000612/2006
	0028	000644/2006
	0033	000806/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FI	0038	003734/2001
VITORIO KARAN	0008	000251/2001
	0011	000639/2002
	0025	000566/2006
	0012	000066/2003
WASHINGTON YAMANE	0020	000616/2005
WILSON J. ANDERSEN BALLAO		

OLIVAR CONEGLIAN	0042	000077/2006
OSVALDO SILVA DOS SANTOS	0025	000566/2006
OTONIEL HENRIQUE DE ALEXA	0006	000401/2000
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0017	000985/2004
PATRICIA SCHMIDT	0040	000034/2006
PAULETE SHIMA	0001	000025/1987
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0039	000162/2005
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	0020	000616/2005
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0037	001124/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0005	000259/1999
SERGIO PAULO F. DE ALMEID	0013	000439/2003
SERGIO PAULO GROTTI	0017	000985/2004
SILVIO SEGURO	0032	000691/2006
	0024	000402/2006
	0026	000612/2006
	0028	000644/2

PO LARGO x VALMOR ANTONIO PADILHA- ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido formulado na objeção de pre executividade, para declarar prescrita a pretensão da Fazenda Publica nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), forte no art. 20, § 4º do CPC. Cumpra-se, no mais, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. - Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO.-

39. CARTA PRECATORIA-162/2005-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TRANSPORTADORA VQR LTDA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/35. - Adv. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.-

40. CARTA PRECATORIA-34/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-IVONNE BEPPLER CROVADOR x SANTO CROVADOR e outro- Custas finais a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 17,20 Total:.....R\$ 17,20. - Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e PAULETE SHIMA.-

41. CARTA PRECATORIA-56/2006-Oriundo da Comarca de 4ªV DA FAZ PUBL FAL E CONC DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANA x CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 (Deixei de proceder a citação tendo em vista o local estar sempre fechado). - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

42. CARTA PRECATORIA-77/2006-Oriundo da Comarca de FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-PR-GAS MAX TROPICAL LTDA x MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA- Custas finais a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 137,60 Total:.....R\$ 137,60. - Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e JARBAS ANDRADE MACHIONI.-

43. EXECUTIVO FISCAL-166/2006-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL - SECRETARIA DA 1ª VARA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO VIEIRA CORDEIRO e outro-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 (Providenciari o art. 19 do CPC). - Adv. MARCELO MARTINS.-

**COMARCA DE CAMPO LARGO - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DO CIVEL E COMERCIO
RELAÇÃO Nº:218/2006
ESCRIVAO DESIGNADO: JOSE VEDOLIM TEIXEIRA
JUIZA DE DIREITO: OSVALDO CANELA JUNIOR
WWW.ASSEJEPAR.COM.BR**

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU	0022	000028/2006
ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE	0024	000402/2006
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA	0004	000381/1998
ANDRE LUIZ BETTEGA D AVIL	0020	000616/2005
ANTONIO CARLOS CABRAL DE	0041	000056/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT	0007	000528/2000
ANTONIO FRANCISCO CORREA	0002	000194/1996
ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO	0012	000066/2003
CARLOS ALBERTO FARRACHA D	0014	000539/2003
CAROLINA ELISABETE PUEHRI	0010	000436/2002
CLEVERSON JOSE GUSSO	0019	000098/2005
DANIEL HACHEM	0001	000025/1987
DANIELA MACHADO	0006	000401/2000
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE	0010	000436/2002
	0011	000639/2002
	0023	000342/2006
	0032	000691/2006
EDSON GONCALVES	0034	000899/2006
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA	0020	000616/2005
ELVIO RENATO SEVERO	0034	000899/2006
FERNANDO JOSE BONATTO	0013	000439/2003
	0015	000312/2004
FRANK ALESSANDRO CARVALHE	0015	000312/2004
GASTAO FERNANDES PAES DE	0007	000528/2000
GILBERTO STINGLIN LOTH	0035	000960/2006
GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID	0020	000616/2005
HERICK PAVIN	0018	001035/2004
INACIO HIDEO SANO	0027	000640/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0007	000528/2000
	0008	000251/2001
	0012	000066/2003
	0038	003734/2001
	0042	000077/2006
JARBAS ANDRADE MACHIONI	0021	000817/2005
JOAO LEONEL ANTCHESKI	0008	000251/2001
JOAO SOARES ROSA	0040	000034/2006
JOSE DO CARMO BADARO	0010	000436/2002
JOSE MADSON DOS REIS	0022	000028/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0003	000091/1997
LUCIANO MORAIS E SILVA	0005	000259/1999
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0018	001035/2004
	0029	000683/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0030	000686/2006
	0016	000659/2004
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE	0010	000436/2002
LUIZ FERNANDO N. LOYOLA	0038	003734/2001
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	0002	000194/1996
MARCELO JOSE CISCATO	0043	000166/2006
MARCELO MARTINS	0040	000034/2006
MARCIA S. BADARO	0008	000251/2001
MARCUS ELY SOARES DOS REI	0006	000401/2000
MARIO LUIZ ANDREASSA		

MAURO SERGIO GUEDES NASTA	0018	001035/2004
MOACYR ALVARO DE SOUZA	0009	000030/2002
MURILO CELSO FERRI	0036	000964/2006
	0020	000616/2005
OLIVAR CONEGLIAN	0042	000077/2006
OSVALDO SILVA DOS SANTOS	0025	000566/2006
OTONIEL HENRIQUE DE ALEXA	0006	000401/2000
PABLO PUGLIESE CASTELLARI	0017	000985/2004
PATRICIA SCHMIDT	0040	000034/2006
PAULETE SHIMA	0001	000025/1987
PAULO FRANZOTTI DE SOUZA	0039	000162/2005
PEDRO PEREIRA DOS SANTOS	0020	000616/2005
RODRIGO TAGLIARI HELBLING	0037	001124/2006
SERGIO HENRIQUE TEDESCHI	0005	000259/1999
SERGIO PAULO F. DE ALMEID	0013	000439/2003
SERGIO PAULO GROTTI	0017	000985/2004
SILVIO SEGURO	0032	000691/2006
	0024	000402/2006
TADEU DONIZETI RZNISKI	0026	000612/2006
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0028	000644/2006
	0033	000806/2006
VALMOR ANTONIO PADILHA FI	0038	003734/2001
VITORIO KARAN	0008	000251/2001
	0011	000639/2002
	0025	000566/2006
WASHINGTON YAMANE	0012	000066/2003
WILSON J. ANDERSEN BALLAO	0020	000616/2005

1. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-25/1987-BRADESCO FINANCIADORA S/A x EDUARDO SEJANOSKI- Tendo em vista que o autor deixou de promover a diligencia que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 dias, embora intimado pessoalmente para que desse prosseguimento ao feito julgo extinto o presnete feito, o que faço com fulcro no art. 267 III do CPC. Custas de Lei. P.R.I. Apos, arquivem-se. - Adv. PAULO FRANZOTTI DE SOUZA e DANIEL HACHEM.-

2. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-194/1996-COMERCIO E INDUSTRIA SCHADECK x MERCANTIL DE CEREAIS SPREA- Julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no art. 267, III do CPC. Custas de Lei. P.R.I. Apos, arquivem-se. Custas a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 241,55, Distribuidor:.....R\$ 16,29 Oficial de Justiça:.....R\$ 120,00 Total:.....R\$ 377,84. - Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE e MARCELO JOSE CISCATO.-

3. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-191/1997-JUVINA MASSUQUETO AIDAM x NELSON DE QUADROS- Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução de merito. - Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA.-

4. INVENTARIOS E ARROLAMENTOS-381/1998-SOFIA ROGACHESKI ENEKE x JOSE ENEKE- Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. - Adv. AMADEU LUIZ DE MIO GEARA.-

5. PROCEDIMENTOS ORDINARIOS-259/1999-AZ IMOVEIS LTDA x NIVALDO LEANDRO DA SILVA e outro- As partes para que digam se tem interesse em dar prosseguimento ao feito uma vez que não houve a homologação do acordo de fls. 69/70 e suspensão do feito ate o seu fiel cumprimento. A ausencia de resposta implicara na presunção de que pretendem a extinção do feito. - Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH e SERGIO PAULO F. DE ALMEIDA.-

6. REINTEGRACAO DE POSSE-401/2000-XEROX COMERCIO E IND. LTDA x SAMIR MOUSSA - XEROX ME-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 307 (Deixei de proceder a Busca do bem tendo em vista o mesmo estar em nome de outra pessoa). - Adv. PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO e MARIO LUIZ ANDREASSA.-

7. REPARACAO DE DANOS-528/2000-WANDERLEY DA PAIXAO MARTINS e outros x BEMGE - BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS- Manifeste-se o autor acerca do retorno do officio (a carta precatória foi devolvida por falta de preparo). - Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDES PAES DE BARROS JR.-

8. POSSESSÓRIAS-251/2001-JOAO SARNETZKI e outro x ADILSON DOMINGUES FERREIRA e outros- Ao Dr. Ivo Cezario G. de Carvalho, para em cinco dias comparecer em cartório assinar o Termo de Retificação. - Adv. VITORIO KARAN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, JOAO SOARES ROSA e MARCUS ELY SOARES DOS REIS.-

9. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-30/2002-BANCO DO BRASIL S.A x ITAQUIENSE IND. E COM. DE LOUCAS LTDA e outros- Officio a disposição, valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. MOACYR ALVARO DE SOUZA.-

10. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-436/2002-PAULO SERGIO NOWAK e outros x MARCIO SCHNEKEMBERG- Defiro o pedido de fls. 302/303. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, LUIZ FERNANDO N. LOYOLA, JOSE MADSON DOS REIS e CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER.-

11. INDENIZACAO SUMARIA-639/2002-IVETE BENTO NICOLAU DOS SANTOS e outro x CARLOS ALBERTO RAMOS DA SILVA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 225v (Providenciari o art. 19 do CPC). -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e VITORIO KARAN.-

12. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-66/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOÃO GILMAR GIONEDIS e outros- Defiro o pedido de vistas por cinco dias. - Adv. WASHINGTON YAMANE, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR e IVO CEZARIO

GOBBATO DE CARVALHO.-

13. BUSCA E APREENCAO-439/2003-BANCO CITIBANK S.A x TRANSFILE TRANSPORTADORA DE BOI FILE LTDA- Officos a disposição, valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. FERNANDO JOSE BONATTO e SERGIO PAULO GROTTI.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-539/2003-JORGE THEODOCIO ATHERINO e outros x NIRCEU RIBEIRO DOS SANTOS e outro-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57 (Providenciari o art. 19 do CPC). - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-

15. EMB DE TERCEIROS-312/2004-NATALIA ALVES OLIVEIRA x BANCO CITIBANK S.A e outro- Officio a disposição, valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. FRANK ALESSANDRO CARVALHES DE ASSIS e FERNANDO JOSE BONATTO.-

16. RECISAO DE CONTRATO-659/2004-NELLI MIHALDA BIANCO CAMPESE e outro x PAULO AUGUSTO TADEU GONCALVES e outro- Aguarde-se, pois, em arquivo provisório, pelo interludio previsto no art. 267, inciso II do CPC. - Adv. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

17. USUCAPIAO-985/2004-MARICI RIVABEM x ESTE JUIZO-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.130 (Providenciari o art. 19 do CPC). -Adv. PATRICIA SCHMIDT e SILVIO SEGURO.-

18. RESCISAO DE CONTRATO-1035/2004-GERSON LUIZ DO BONFIM e outros x JOSE FRANCISCO K SENHUK e outro- Ao autor para dar prosseguimento ao feito em cinco dias. - Adv. LUIS FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.-

19. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-98/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x REGINALDO DE SOUZA e outro- Officio a disposição (dois) valor de R\$ 7,00 (sete reais). - Adv. CLEVERSON JOSE GUSSO.-

20. MEDIDA CAUTELAR-616/2005-LEOGAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA x NORCLEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 208. - Adv. WILSON J. ANDERSEN BALLAO, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RODRIGO TAGLIARI HELBLING e OLIVAR CONEGLIAN.-

21. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-817/2005-BANCO BRADESCO SA x DECEZAR TRANSPORTES RODOVIARIOS- Acerca do retorno da Carta Precatória, manifeste-se o autor no prazo legal. - Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI.-

22. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-28/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x MIGUEL ALVES MEDEIROS- Ante o exposto, julgo extinto o presnete feito, sem resolução do merito, o que faço com fulcro no artigo 267 VIII do CPC. Determino o imediato cumprimento do mandado expedido independente de seu recolhimento. Com supedaneio ao que dispoe o art. 26 do CPC, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais remanescentes. P.R.I. Nada mais sendo requerido arquivem-se. -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES.-

23. INDENIZACAO-342/2006-ELIZANDRO BIANCO x PONTO CRED FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro- Manifeste-se o autor acerca do retorno sem cumprimento da Carta AR (ausente por tres vezes). - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

24. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-402/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ALEIXO NALEPA e outros- Ao autor para manifestar-se acerca da contestação apresentada. - Adv. TADEU DONIZETI RZNISKI e ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS.-

25. ORD DE RECISA DE CONTRATO-566/2006-CLAUDIO JOSE BITTENCOURT RIBAS e outros x ALCIMIR ANGELO RECALCATI e outro- Manifeste-se o autor acerca da contestação e reconvenção apresentada. -Adv. VITORIO KARAN e OTONIEL HENRIQUE DE ALEXANDRIA.-

26. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-612/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x LUIZ FERNANDO RIBEIRO-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24 (Busca e apreensão negativa = o requerido mudou-se e faleceu). - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

27. SERVIDAO-640/2006-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANAEPAR x JOAO DE ALMEIDA TORRES NETO e outros-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 126 (Deixei de citar João A. Torres, Lourival Costas e Tabajara Costa e s/m, tendo em vista que não foi fornecido endereço dos mesmos). - Adv. INACIO HIDEO SANO.-

28. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-644/2006-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIO DE FREITAS NASCIMENTO-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40v (deixei de proceder a apreensão e citação tendo em vista que o reu desconhecido no endereço fornecido). - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-683/2006-UNI-

BANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIVIANE RAMOS DA QUINTA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 24 (Ao autor para que indique bens livres e desonerados. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

30. MONITORIA-686/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x VIVIANE RAMOS DA QUINTA ME e outro-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 44v (Citação positiva + penhora negativa). - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

31. EX DE TITULO EXTRAJUDICIAL-689/2006-BANCO BRADESCO S/A x MAURICIO RAMOS DA QUINTA E CIA LTDA e outro-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 56v (Ao autor para que indique bens livres e desonerados). - Adv. MURILO CELSO FERRI.-

32. RECLAMATORIA TRABALHISTA-691/2006-DIRCEU PRELHACOSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- As partes para em cinco dias, manifestarem-se acerca se há possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinencia, sob pena de indeferimento. - Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e SILVIO SEGURO.-

33. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-806/2006-BV FINANCEIRA SA CFI x DOMINGOS JOSE FERREIRA DE FREITAS-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40v (Deixei de proceder a apreensão do bem tendo em vista que o mesmo mudou de endereço). - Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

34. INDENIZACAO C/C PERDAS E DANO-899/2006-LORIANE NATALIE FIGUEIREDO FERREIRA x SUL FINANCEIRA PROMOTORA VENDA E SERVIÇOS- Acerca da contestação apresentada diga a parte autora no prazo legal. - Adv. EDSON GONCALVES e ELVIO RENATO SEVERO.-

35. BUSCA E APREENSAO CAUTELAR-960/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARCELO GODOY SALES-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 21v (Deixei de proceder o bem tendo em vista não localizar o mesmo). - Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-964/2006-BANCO BRADESCO S/A x AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e outros-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 e 24 (citação positiva + penhora negativa). - Adv. MURILO CELSO FERRI.-

37. EMBARGOS-1124/2006-INDÚSTRIA E COM DE MÁQUINAS PNEUMÁTICAS FORTEZ LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-== Custas iniciais a serem preparadas, consoante normas 5.2.3 e 5.2.3.2 do C. Normas e art. 257 do CPC: Depósito inicial:.....R\$ 483,00 TOTAL:.....R\$ 483,00-Adv. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI.-

38. EXECUTIVO FISCAL-3734/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x VALMOR ANTONIO PADILHA- ANTE O EXPOSTO, acolho o pedido formulado na objeção de pre executividade, para declarar prescrita a pretensão da Fazenda Publica nestes autos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, forte no art. 269, inciso IV do CPC. Condeno a exequente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), forte no art. 20, § 4º do CPC. Cumpra-se, no mais, o disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. P.R.I. - Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO.-

39. CARTA PRECATORIA-162/2005-Oriundo da Comarca de 2ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MS-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x TRANSPORTADORA VQR LTDA-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 33/35. - Adv. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.-

40. CARTA PRECATORIA-34/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - PR-IVONNE BEPPLER CROVADOR x SANTO CROVADOR e outro- Custas finais a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 17,20 Total:.....R\$ 17,20. - Adv. JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO e PAULETE SHIMA.-

41. CARTA PRECATORIA-56/2006-Oriundo da Comarca de 4ªV DA FAZ PUBL FAL E CONC DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGENS DO PARANA x CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 25 (Deixei de proceder a citação tendo em vista o local estar sempre fechado). - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ.-

42. CARTA PRECATORIA-77/2006-Oriundo da Comarca de FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS-PR-GAS MAX TROPICAL LTDA x MAXI CHAMA AZUL GAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA- Custas finais a serem preparadas: Escrivão:.....R\$ 137,60 Total:.....R\$ 137,60. - Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e JARBAS ANDRADE MACHIONI.-

43. EXECUTIVO FISCAL-166/2006-Oriundo da Comarca de JUSTIÇA FEDERAL - SECRETARIA DA 1ª VARA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x ANTONIO VIEIRA CORDEIRO e outro-Ao interessado para, em cinco dias, manifestar-se acer-

ca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 23 (Providenciari o art. 19 do CPC). - Adv. MARCELO MARTINS.-

Castro

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ
RELACAO Nº 118/2006
JUIZ DE DIREITO: LUCIANE PEREIRA RAMOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACIR FILIPAQUE	0035	000083/2006
ADAO MONTEIRO	0020	000008/2005
ADRIANA TIMOTEO DOS SANTO	0060	000985/2006
	0030	000566/2005
	0024	000467/2005
ALEXANDRE ALMEIDA VERRI	0008	000210/2003
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	0026	000506/2005
ANA CLAUDIA SAAD	0005	000178/2002
ANGELITA TEREZINHA ANTUNE	0020	000008/2005
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM	0042	000546/2006
BIANCA REGINA RODRIGUES D	0063	001054/2006
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0023	000444/2005
	0025	000470/2005
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	0020	000008/2005
CESAR EDUARDO MISAEAL DE A	0003	000367/2000
	0004	000470/2000
CESAR MAURICIO ZANLUCHI	0065	000152/2002
CLARICE AMELIA M. C. TEIX	0056	000861/2006
CLARO AMERICO GUIMARAES S	0002	000226/1999
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0038	000168/2006
	0019	001148/2004
	0006	000179/2002
DANIELA GIOVANELLA GIRARD	0058	000901/2006
DANIELA SILVA VIEIRA	0021	000058/2005
	0061	001008/2006
DOUGLAS OSAKO	0009	000302/2003
	0049	000691/2006
	0031	000591/2005
	0007	000292/2002
	0016	000984/2004
EDUARDO TORRES MACEDO	0018	001082/2004
	0027	000526/2005
	0011	000412/2003
EMERSON L. SANTANA	0036	000086/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0032	000617/2005
EMILIA DANIELA C.MARTINS	0051	000717/2006
	0045	000596/2006
	0046	000626/2006
	0044	000595/2006
	0050	000703/2006
	0047	000670/2006
	0052	000744/2006
FABIO JOSE DE FARIAS	0064	001057/2006
	0039	000219/2006
GABRIELE POLEWKA	0057	000864/2006
GILBERTO PAZ GUASPARI	0008	000210/2003
GILBERTO SAAD	0005	000178/2002
GILDO IBERE WOELNER MACED	0018	001082/2004
	0027	000526/2005
	0011	000412/2003
	0012	000438/2003
GISLAINE DO ROCIO ROCHA	0057	000864/2006
HELGA ROSEMARY ROX XAVIER	0015	000826/2004
HENRIQUE ARTHUR MASS	0028	000557/2005
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO	0008	000210/2003
JOAO DE BARROS TORRES	0008	000210/2003
JOAO MANOEL GROTT	0033	000679/2005
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0062	001009/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D	0029	000559/2005
	0062	001009/2006
	0010	000305/2003
JOSE ELI SALAMACHA	0041	000503/2006
JOSE NERCI M. SANTOS	0041	000503/2006
JOSE TELLES DO PILAR	0032	000617/2005
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0051	000717/2006
	0045	000596/2006
	0046	000626/2006
	0047	000670/2006
	0052	000744/2006
KARINA LOCKS PASSOS	0022	000375/2005
	0066	000085/2003
	0068	000062/2005
	0067	000210/2003
	0076	000210/2006
	0069	000076/2005
	0075	000196/2006
	0071	000161/2006
	0073	000180/2006
	0074	000188/2006
	0072	000165/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0053	000761/2006
	0040	000305/2006
	0054	000806/2006
LOURIVAL LEITE DE CARVALH	0051	000717/2006
	0013	000445/2003
	0045	000596/2006
	0046	000626/2006
	0047	000670/2006
	0052	000744/2006
LUCIANA CWIKLA	0058	000901/2006
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0021	000058/2005
LUIZ ALBERTO DE LIMA	0077	000176/2005
LUIZ OSCAR SIX BOTTON	0061	001008/2006
LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE	0060	000985/2006
LYDDA DEBORA KUGLER SANTO	0048	000685/2006
MAGDA APARECIDA PIEDADE	0005	000178/2002
MARCELO BALDASSARRE CORTE	0033	000679/2005
MARCIA CRISTINA DE PAIVA	0043	000581/2006
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L	0017	001058/2004
	0070	000043/2006

MARCOS SERGIO J. MARTINS	0037	000167/2006
	0051	000717/2006
	0045	000596/2006
	0046	000626/2006
	0047	000670/2006
	0052	000744/2006
NELSON ANTONIO GOMES JUNI	0014	000610/2003
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H	0012	000438/2003
PERICLES LANDGRAF ARAUJO	0055	000860/2006
	0056	000861/2006
RENATO VARGAS GUASQUE	0001	000542/1998
RENILDE PAIVA MORGADO GOM	0059	000951/2006
RISONILDES DE JESUS PINHE	0041	000503/2006
ROSANGELA ZIARESKI	0057	000864/2006
SILMARA DE MELLO	0044	000595/2006
VERGILHO CARVALHO SOBRINH	0034	000747/2005
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO	0002	000226/1999
1.-EXECUCAO-542/1998-BANCO BRADESCO S/A x SUPER CAL LTDA e outros-As partes, para manifestação acerca do laudo de avaliação e conta geral de fls. 237/239 - total do laudo: R\$ 121.500,00 - conta geral: R\$ 41.231,86. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-		
2.-ORDINARIA-226/1999-SANDRO GARCIA DE NAPOLI x FORD FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA-Ao exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito, ante a petição e documento de fls. 457/458. - Adv. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-		
3.-SUSTACAO DE PROTESTO-367/2000-ELOA FONSECA NADAL & CIA LTDA x PRONADE PROJETO NACIONAL DE DIV. EDUCACIONAL-Ao exequente, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 274,35. - Adv. CESAR EDUARDO MISAEAL DE ANDRADE-		
4.-ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-470/2000-ELOA FONSECA NADAL & CIA LTDA x PRONADE PROJETO NACIONAL DE DIV. EDUCACIONAL-Ao exequente, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 325,35. - Adv. CESAR EDUARDO MISAEAL DE ANDRADE-		
5.-DEPOSITO-178/2002-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO-"Pelo prosseguimento, diga o exequente." - Adv. GILBERTO SAAD, ANA CLAUDIA SAAD, MAGDA APARECIDA PIEDADE-		
6.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-179/2002-CARAMCAR COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA x BANCO ITAU S/A-"Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecer contra-razões, no prazo de 15 dias." - Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-		
7.-MONITORIA-292/2002-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x LUCAS LEFFERS-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, diga o requerente." - Adv. DOUGLAS OSAKO-		
8.-COBRANCA (SUM)-210/2003-VITOR ADAM x PETROPAR RIORANDENSE LTDA-"Recebo o recurso e apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecer contra-razões, no prazo de 15 dias. " - Adv. JOAO DE BARROS TORRES, ALEXANDRE ALMEIDA VERRI e GILBERTO PAZ GUASPARI-		
9.-EXECUCAO-302/2003-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREY-DANUS-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 91 da Sra. Oficial de Justiça. - Adv. DOUGLAS OSAKO-		
10.-EXECUCAO-305/2003-BANCO BANESTADO S/A x NEIDE YURIE HIGAKI WATANABE e outros-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, diga o exequente." - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-		
11.-INVENTARIO-412/2003-ENY BECK x JULIO RONY BECK-"Aguarde-se o pagamento, por 30 dias. Após, nada sendo requerido, intime-se para prosseguimento." - Adv. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO-		
12.-REPETICAO DE INDEBITO-438/2003-EVA MARIA TEREZINHA BATISTA x MUNICIPIO DE CASTRO-"Aguarde-se por 60 (sessenta) dias." - Adv. GISLAINE DO ROCIO ROCHA, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-		
13.-REPETICAO DE INDEBITO-445/2003-ZELINDA DE FREITAS SOUZA x MUNICIPIO DE CASTRO-"Ante os cálculos apresentados, diga a parte adversa." - Adv. LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-		
14.-DECLARATORIA-610/2003-SEBASTIAO CARNEIRO GOMES x NIKOLAJ DECKIJ-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, diga o requerente." - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-		
15.-INDENIZACAO (ORD)-826/2004-ARILDO BOM FIM GOMES x AGRO COMERCIAL TRES PODERES LTDA-"Ante o princípio de contraditório, diga a parte adversa." - Adv. HENRIQUE ARTHUR MASS-		
16.-EXECUCAO-984/2004-COMERCIAL SUL PARANÁ S/A AGROPECUARIA x ANDERSON LEAL-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo, diga o exequente." - Adv. DOUGLAS OSAKO-		
17.-INVENTARIO-1058/2004-THOMAS RIBEIRO DE MORAES FILHO x MARIA DO CARMO GOMES DE MORAES e outros-"I - Homologo o cálculo de fls. 113. II - Expeçam-se		

guias e oficie-se à Receita Federal. III - Formularem os interessados, pedido de quinhões, em 10 dias (art. 1.022, CPC) e digam, e igual prazo. IV - Se concordar, ao partidor, para esboço e digam em 5 dias (art. 1.024, CPC). V - Certificada a existência de todas as negativas e comprovações nos autos, voltem conclusos." - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

18.-INVENTARIO-1082/2004-LEONI TEIXEIRA CASTANHO x MARIA GUILHERMINA LEONORA NITZKE e outros-"I - Homologo o cálculo de fl. 95. II - Expeçam-se guias e oficie-se à Receita Federal. III - Formularem os interessados, pedido de quinhões, em 10 dias (art. 1.022, CPC) e digam, em igual prazo. IV - Se concordar, ao partidor, para esboço e digam em 5 dias (art. 1.024, CPC). V - Certificada a existência de todas as negativas e comprovações nos autos, voltem conclusos." - Adv. GILDO IBERE WOELNER MACEDO e EDUARDO TORRES MACEDO-

19.-USUCAPIAO-1148/2004-FLAVIO DE ALBUQUERQUE CARVALHO x -Ao requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 274,80. - Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-

20.-INDENIZACAO (ORD)-8/2005-MANOEL ASSIS VIEIRA DA SILVA x JUVENIL FERRERA DE SOUZA-"Ante o retorno da carta precatória, digam." - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, ANGELITA TEREZINHA ANTUNES GUARDINI e ADAO MONTEIRO-

21.-EXECUCAO DE NOTA DE CRED.RURA-58/2005-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQ.EXTRAJUD. x GUNTER FELIPE RUDECK e outros - Ao exequente, para fazer prova da quitação dos impostos (Art. 703 do CPC) - LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-

22.-ALVARA-375/2005-BRUNO ANTONIO DOBIS TELLES e outros x -"Ante o contido à fl. 52, manifeste-se a Fazenda Pública Estadual." - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

23.-EXECUCAO-444/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x RENNE LUCAS RABBERS e outros-À exequente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 81,80. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

24.-EMBARGOS A EXECUCAO-467/2005-MUNICIPIO DE CARAMBEI x MAURO CASTORINO LEME e outros-"Ante contido às fls. 153/155, diga o embargante." - Adv. ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS-

25.-EXECUCAO DE CEDULA RURAL PIG-470/2005-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x RENNE LUCAS RABBERS-À exequente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 49,70. - Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-

26.-BUSCA E APREENSAO (FID)-506/2005-HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO x CARLOS TOMAS BERBERICH-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo, diga o requerente." - Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-

27.-INVENTARIO-526/2005-IZIDORO MICHALSKI x JOANA MICHALSKI-"Sobre o prosseguimento, diga o inventariante." - Adv. GILDO IBERE WOELNER MACEDO, EDUARDO TORRES MACEDO-

28.-ORDINARIA-557/2005-LEOMAR FERREIRA DE BARROS x MARCOS LEAL DROBENKO ME-"Ao requerente, tendo em vista que o pedido deduzido à fl. 36, jpa foi deferido na sentença de fls. 28/30." - Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-

29.-MONITORIA-559/2005-IVO ANTONIO LIEBL x MEL NASCENTE PARANA-"Ante o contido às fls. 111/112, diga o requerido." - Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-

30.-EMBARGOS A EXECUCAO-566/2005-MUNICIPIO DE CARAMBEI x ROSA PEDROSO DE OLIVEIRA e outros-"Ante contido às fls. 103/105, diga o embargante." - Adv. ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS-

31.-MONITORIA-591/2005-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x LUIZ MARIO DE FARIAS-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, diga o exequente." - Adv. DOUGLAS OSAKO-

32.-DEPOSITO-617/2005-BANCO BMG S/A x MARIANA APARECIDA DOMINGUES DE MACEDO-"Indefiro o pedido de expedição de ofício de fls., para obtenção do endereço do requerido, uma vez que o exequente não demonstrou ter esgotado todas as providências necessárias para tal fim. Diga-se, ainda, que o pedido em tela se refere a exclusivos interesses do autor, pois é ónus deste empreender todas as diligências necessárias e suficientes a obter informações sobre a parte requerida, mormente seu endereço, não estando presente interesse da Justiça que justifique a intervenção estatal para tanto... Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito. Nada sendo requerido, intime-se, pessoalmente, para em 48 horas requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção." - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e JOSE TELLES DO PILAR-

33.-COBRANCA (SUM)-679/2005-RENI DE JESUS DA CRUZ TEIXEIRA DA SILVA x COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL (ITAU SEGUROS)-Às partes, ante o trânsito em julgado da sentença. - À autora em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 304,90. - Adv. JOAO MANOEL GROTT e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-

34.-ARROLAMENTO SUMARIO-747/2005-LAURITA MARTINS DE MATTOS x MANOEL CARNEIRO DE MATTOS-"Considerando que a partilha apresentada já foi homologada, fls. 50, sentença que já transitou em julgado, deve o inventariante adequar sua pretensão, vez que a escritura é posterior." - Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-

35.-DEMARCATORIA-83/2006-VERGILHO IANZEN x PARANA FLORESTAS S/A-"Ante o retorno da carta precatória, diga o requerente." - Adv. ACIR FILIPAQUE-

36.-BUSCA E APREENSAO (FID)-86/2006-BANCO BMG S/A x VANDERSON LUIZ DE CASTRO-Ao requerente, ante o decurso do prazo de suspensão dos autos. - Adv. EMERSON L. SANTANA-

37.-EMBARGOS A EXECUCAO-167/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOAO CARLOS GEISLER e outros-"Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecer contra-razões, no prazo de 15 dias." - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

38.-INDENIZACAO (ORD)-168/2006-MAURICIO PUSCH DE MACEDO x EDEGE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA- Ao requerente, ante o trânsito em julgamento da sentença e para o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 653,05, no prazo de 05 (cinco) dias. - Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO-

39.-ARROLAMENTO-219/2006-HELINTON HENNIPMAN x CORNELIO HENNIPMAN-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, diga o inventariante." - Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-

40.-BUSCA E APREENSAO (FID)-305/2006-OMNI S/A CREDITO.FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA ZELIA RODRIGUES DORIA-À requerente, ante o trânsito em julgado da sentença. - Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

41.-DESPEJO-503/2006-DYMITRI KLEBER KORZENIEWICZ x JOSE MARTINS PEREIRA e outros - Designada a data de 08 de março de 2007, às 14:30 horas, para audiência de conciliação - Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO e JOSE NERCI M. SANTOS-

42.-EMBARGOS DO DEVEDOR-546/2006-RODNEY CLAYTON DE PAULA TOLEDO e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-"Sobre a impugnação, diga o embargante." - Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL-

43.-DECLARATORIA DE NULIDADE-581/2006-EMERSON PILATI x MUNICIPIO DE CASTRO-Ao requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada. - Adv. MARCIA CRISTINA DE PAIVA-

44.-CAAO CIVIL PUBLICA-595/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros-"Especifiquem as partes que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. SILMARA DE MELLO e EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR-

45.-CAAO CIVIL PUBLICA-596/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros-"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. MARCOS SERGIO J. MARTINS, EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

46.-CAAO CIVIL PUBLICA-626/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros-"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

47.-CAAO CIVIL PUBLICA-670/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros-"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam, sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS, EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

48.-EXECUCAO-685/2006-AUTO MECANICA TUPI LTDA x TOGESKI e BARBOZA LTDA ME-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, diga o exequente." - Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-

49.-RESCISAO CONTRATUAL C/C-691/2006-SIMONE HEY GONDIN x CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Ao autor ante a contestação apresentada." - Adv. DOUGLAS OSAKO-

50.-CAAO CIVIL PUBLICA-703/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO

e outros-"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada paa este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR-

51.-ACAO CIVIL PUBLICA-717/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros-"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS, EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

52.-ACAO CIVIL PUBLICA-744/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros-"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

53.-BUSCA E APREENSAO (FID)-761/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO AUGUSTYN-À exequente, ante o decurso do prazo de suspensão dos autos. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

54.-BUSCA E APREENSAO (FID)-806/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ MARCELO GONÇALVES-À requerente, ante a certidão negativa de fls. 20 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

55.-CONSTITUTIVA NEGATIVA-860/2006-GILBERTO VAN DEN BOOGAARD x COOPERATIVA AGRO PECUARIA BATAVO LTDA-Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada. - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR-

56.-CONSTITUTIVA NEGATIVA-861/2006-GILBERTO VAN DEN BOOGAARD x BANCO DO BRASIL S/A-Às partes, para especificarem as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que não sendo possível a conciliação o feito será saneado em gabinete." - Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIR e CLARICE AMELIA M. C. TEIXEIRA-

57.-INDENIZACAO (ORD)-864/2006-ALESSANDRO DE FARIAS x GRANJA ECONOMICA AVICOLA LTDA-Ao autor, para manifestação acerca da contestação apresentada. - Adv. ROSANGELA ZIARESKI, HELGA ROSEMARY ROX XAVIER e GABRIELE POLEWKA-

58.-EMBARGOS A EXECUCAO-901/2006-SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES x SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES-"Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal." - Adv. LUCIANA CWIKLA e DANIELA GIOVANELLA GIRARDI-

59.-ORDINARIA-951/2006-JUSSARA CANHA x BRASIL TELECOM S/A-"Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, diga o requerente." - Adv. RENILDE PAIVA MORGADO GOMES-

60.-EMBARGOS A EXECUCAO-985/2006-MUNICIPIO DE CARAMBEI x RENILDO CUSTODIO DE OLIVEIRA-"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. ADRIANA TIMOTEO DOS SANTOS e LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN-

61.-EMBARGOS A EXECUCAO-1008/2006-ELOY NAPOLI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-"Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal." - Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-

62.-EMBARGOS A EXECUCAO-1009/2006-ALEXANDRE LITZINGER GOMES x BUNGE FERTILIZANTES LTDA-"Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução. Ao embargado para, querendo, impugnar no prazo legal." - Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-

63.-DIVISAO DE IMOVEL COMUM-1054/2006-JOAO GILBERTO MARQUES e outros x ELIANE APARECIDA MARQUES e outros-"Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Comprove o autor a propositura do inventário dos bens do falecido proprietário do imóvel que ora se pretende dividir." - Adv. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA-

64.-USUCAPIAO ESPECIAL-1057/2006-"Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No mais, emende a autora a inicial para iniciar e qualificar os confrontantes do imóvel." - ANA ALZIRA VIEIRA x -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-

65.-EMBARGOS A EXEC. FISC. FAZ.-152/2002-MINERACAO LAGOA BONITA SOCAVAO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao devedor, para o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.575,59, no prazo de 15 dias, ciente que o não pagamento acarretará o acréscimo de multa no percentual de dez por cento, conforme autoriza o artigo 475-J do

Código de Processo Civil. Caso efetue o pagamento parcial, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante." - Adv. CESAR MAURICIO ZANLUCHI-66.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-85/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCOS ANTONIO RODRIGUES - À exequente, para manifestação nos autos - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

67.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-210/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MOVEIS AGABEN LTDA. - À exequente, em cinco dias, para manifestação nos autos - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

68.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-62/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MENEGATTI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES - À exequente, para devolução dos autos nº 10/2005, uma vez que foi requerido o apensamento dos mesmos aos autos nº 62/2005 - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

69.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-76/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA DAHNE LTDA-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 38 da Sra. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

70.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-43/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x NAPOLI & KIERS LTDA - à executada, em três (03) dias, para assinar o termo de nomeação de bens à penhora - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

71.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-161/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDENILSON DA SILVA BUENO-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 13 do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

72.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-165/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LCF DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 10 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

73.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-180/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x EDENILSON DA SILVA BUENO-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 11 da Sra. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

74.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-188/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WILLEM HENNIPMAN E CIA LTDA-"Ante o contido às fls. 11/12, diga o exequente." - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

75.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-196/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ANTONIO MENDES DOS SANTOS-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 15 da Sra. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

76.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-210/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAURO DINIZ BONFIM ARAUJO-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 15 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

77.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-176/2005-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - 2ª VARA CIVEL -BANCO AMERICA DO SUL S/A x SILVIO SOTTOMAIOR CALDEIRA e outros - Designadas as datas de 01 de março de 2007, às 9:05 horas e 14 de março de 2007, às 9:05 horas, para realização da 1ª e 2ª praças, respectivamente dos bens penhorados nos autos - Ao exequente, para retirada do edital de praça, bem como, para proceder o depósito das diligências do Sr. Oficial de Justiça - Adv. LUIZ ALBERTO DE LIMA-

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANÁ RELACAO Nº 119/2006 JUIZ DE DIREITO: LUCIANE PEREIRA RAMOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAO MONTEIRO	0037	000360/2006
	0034	000163/2006
	0033	000155/2006
ALDETH LIMA COELHO	0035	000226/2006
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	0006	000509/1997
ANDREIA FERREIRA DE SOUZA	0036	000283/2006
ANTONIO DO BRASIL PENTEAD	0041	000468/2006
CARLOS ALBERTO RODRIGUES	0042	000489/2006
CARLOS AUGUSTO MARINONI	0018	000070/2003
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA	0078	000982/2006
	0030	000392/2005
	0024	001114/2004
	0040	000400/2006
	0076	000939/2006
	0077	000940/2006
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	0031	000471/2005
DANIELE DE FATIMA DE ALME	0036	000283/2006
DANILO PORTHOS SCHRUT	0007	000235/1998
DELMA SANAE CAETANO OTA	0013	000175/2000
DIRCEIA MOREIRA	0039	000366/2006
DONIZETE GELINSKI	0061	000734/2006
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	0029	000324/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS	0029	000324/2005
EMILIA DANIELA C.MARTINS	0044	000616/2006
	0049	000663/2006
	0047	000649/2006
	0072	000779/2006
	0045	000645/2006

	0046	000648/2006
	0056	000713/2006
	0051	000677/2006
	0062	000735/2006
	0067	000750/2006
	0065	000746/2006
	0061	000734/2006
	0063	000739/2006
	0043	000614/2006
	0055	000712/2006
	0068	000751/2006
	0060	000733/2006
	0070	000773/2006
	0066	000747/2006
	0053	000696/2006
	0069	000752/2006
	0058	000728/2006
	0048	000653/2006
	0071	000774/2006
	0073	000780/2006
	0064	000741/2006
	0050	000665/2006
	0054	000704/2006
	0059	000730/2006
	0052	000679/2006
FERNANDA DE SA E BENEVIDE	0006	000509/1997
GRACIELA I. MARINS	0014	000289/2000
HELTON LUIZ DE ARAUJO	0021	000360/2003
JOAO CAETANO SANDRINI	0026	000027/2005
JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR	0057	000721/2006
	0074	000851/2006
	0029	000324/2005
JOCELIA MARA MARTINS	0038	000363/2006
JOSE AMILTON CHMULEK	0010	000370/1999
JOSE ELI SALAMACHA	0039	000366/2006
JOSE VALDECI DA ROSA	0044	000616/2006
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR	0049	000663/2006
	0047	000649/2006
	0072	000779/2006
	0045	000645/2006
	0046	000648/2006
	0054	000713/2006
	0062	000735/2006
	0067	000750/2006
	0065	000746/2006
	0063	000739/2006
	0043	000614/2006
	0055	000712/2006
	0068	000751/2006
	0060	000733/2006
	0070	000773/2006
	0066	000747/2006
	0069	000752/2006
	0058	000728/2006
	0048	000653/2006
	0071	000774/2006
	0073	000780/2006
	0064	000741/2006
	0050	000665/2006
	0054	000704/2006
	0059	000730/2006
	0052	000679/2006
KARINA LOCKS PASSOS	0087	000216/2006
	0079	000035/2001
	0085	000186/2006
	0086	000213/2006
	0084	000179/2006
	0083	000128/2006
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0037	000360/2006
LOURIVAL LEITE DE CARVALH	0018	000070/2003
	0044	000616/2006
	0049	000663/2006
	0047	000649/2006
	0072	000779/2006
	0045	000645/2006
	0046	000648/2006
	0056	000713/2006
	0051	000677/2006
	0062	000735/2006
	0067	000750/2006
	0065	000746/2006
	0063	000739/2006
	0043	000614/2006
	0055	000712/2006
	0068	000751/2006
	0060	000733/2006
	0070	000773/2006
	0066	000747/2006
	0069	000752/2006
	0018	000070/2003
LUIR CESCHIN	0051	000677/2006
LUIS CARLOS DA ROCHA	0061	000734/2006
LUIS HENRIQUE LOPES DE SO	0017	000416/2002
LUIZ JORGE KORDEL	0041	000468/2006
MANOEL BORBA DE CAMARGO	0001	000392/1974
MARCELO TESHEINER CAVASSA	0020	000351/2003
MARCIA REGINA RODACOSKI	0011	000438/1999
	0012	000439/1999
MARCOS ANTONIO FERREIRA B	0082	000090/2006
	0080	000081/2006
	0023	000869/2004
	0075	000854/2006
	0015	000327/2000
MARCOS AURELIO DE LIMA JU	0018	000070/2003
MARCOS CESAR DAS CHAGAS L	0032	000056/2006
	0002	000323/1995
	0025	001225/2004
	0044	000616/2006
	0049	000663/2006
	0047	000649/2006
	0072	000779/2006
	0045	000645/2006
	0046	000648/2006

	0056	000713/2006
	0051	000677/2006
	0062	000735/2006
	0067	000750/2006
	0065	000746/2006
	0063	000739/2006
	0043	000614/2006
	0055	000712/2006
	0068	000751/2006
	0060	000733/2006
	0070	000773/2006
	0066	000747/2006
	0069	000752/2006
	0058	000728/2006
	0048	000653/2006
	0071	000774/2006
	0073	000780/2006
	0064	000741/2006
	0050	000665/2006
	0054	000704/2006
	0059	000730/2006
	0052	000679/2006
MARCOS WENGERKIEWICZ	0083	000128/2006
MARIANTONIETA FERRAZ PORT	0005	000113/1997
OLDEMAR MARIANO	0008	000291/1999
	0006	000509/1997
RAUL GALETO DINIES	0081	000082/2006
	0021	000387/2003
RENATO VARGAS GUASQUE	0004	000569/1995
	0003	000519/1995
RISONILDES DE JESUS PINHE	0016	000466/2000
ROBERTO ANTONIO BUSATO	0008	000291/1999
	0006	000509/1997
ROLANDI HORACIO DORNELLES	0027	000180/2005
ROSE AGLAIR NISGOSKI	0018	000070/2003
SILVANE ERDMANN BUCZAK	0013	000175/2000
	0035	000226/2006
SILVIO PALHANO DE SOUZA	0018	000070/2003
TATIANE ACHCAR	0028	000210/2005
VALDECI MARIA DE OLIVEIRA	0027	000180/2005
VANIA DE MOURA FONSECA	0019	000285/2003
VICTOR A.A. BOMFIM MARINS	0014	000289/2000
VINICIUS MORAES CHAGAS LI	0032	000056/2006
WLADEMIR REBONATO LEITE	0009	000349/1999

1.-INVENTARIO-392/1974-MANOEL BORBA DE CAMARGO x HONORINA BORBA BUENO-"Intime-se a inventariante para atender o requerido pela Fazenda Pública do Estado às fls. 366/367. - Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-

2.-COBRANCA (ORD)-323/1995-ANDRE LUIZ CARVALHO GOMES x JOSE ANTONIO CURSINO JORGE - Ao exequente, para retirada do edital de intimação - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

3.-DEPOSITO-519/1995-BANCO BRADESCO S/A x ENIO JOSE DE FREITAS-"Contados e preparados, voltem conclusos." - Ao requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 200,70. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-

4.-EXECUCAO-569/1995-BANCO BRADESCO S/A x MARIO HENRIQUE PONIEWAS DE OLIVEIRA E MARIO HERMOG e outros-Ao exequente, ante o trânsito em julgado da sentença e para o pagamento das custas processuais na importância de R\$ 44,20, no prazo de cinco dias. - Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-

5.-INVENTARIO-113/1997-PAULINA NOGA PAILO x HUMBERTO PAILO-À requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 213,25. - Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELA-

6.-EXECUCAO-509/1997-SOCIEDADE COOPERATIVA CASTROLANDA LTDA x JOHANNES VAN DE RIET-Às partes em cinco dias, para manifestação acerca da certidão de fls. 106 verso da Sra. Avaliadora Judicial e sobre o cálculo de fls. 107/108 - cálculo geral: R\$ 88.998,02. - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ANDRE DOS SANTOS DAMAS e FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO-

7.-INDENIZACAO (ORD)-235/1998-LUIZ RENATO ADRIANO x SERVICO ADMINISTRADORA DE SERVICOS S/C LTDA-Ao Procurador do exequente, ante a certidão de fls. 226 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DANILO PORTHOS SCHRUT-

8.-EXECUCAO-291/1999-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO AGENOR PEREIRA DE ARAUJO e outros-Ao exequente, para manifestação acerca do cálculo geral de fls. 77/78 - conta geral: R\$ 129.164,64 - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-

9.-BUSCA E APREENSAO (FID)-349/1999-ELISEU CARLOS MACHADO x LOTARIO GAITEIRO-Ao requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 152,66. - Adv. WLADEMIR REBONATO LEITE-

10.-EXECUCAO-370/1999-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGRO PECUARIA x MARCIO JOSE LOPES e outros-À exequente, para o depósito de R\$ 90,00 (noventa reais), referente a custas da Sra. Avaliadora Judicial. - Adv. JOSE ELI SALAMACHA-

11.-EXECUCAO-438/1999-BANCO BRADESCO S/A x JOSE THEODORO LOPES DE OLIVEIRA e outros-Aos executados em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 44,27. - Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-

MARISTELA LOPES DE OLIVEIRA e outros-Aos executados em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 20,36. - Adv. MARCIA REGINA RODACOSKI-

13.-CANC.DE PROTESTO DE TITULO-175/2000-BATAVIA S/A x SAVE MONEY FACTORING E CONSULTING-À requerente, para a retirada do ofício expedido ao Banco do Brasil S/A. - Adv. DELMA SANAE CAETANO OTA, SILVANE ERDMANN BUCZAK-

14.-INDENIZACAO-289/2000-ESPOLIO DE IRUMOARA HILGENBERG PRESTES MATTAR e outros x MARCIO JOSE RIBAS DE MATTOS e outros-"I- Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. II - Intime-se os apelados para oferecerem contra-ráções, no prazo de 15 dias." - Adv. VICTOR A.A. BOMFIM MARINS, GRACIELA I. MARINS-

15.-REVISIONAL CONT.ABERT.CREDITO-327/2000-JOSE ADEMIR RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A-Ao requerente, para manifestação acerca dos documentos juntados pelo requerido. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-

16.-EMBARGOS A EXECUCAO-466/2000-MARCOS QUIRREMBACH x BANCO DO BRASIL S/A-Ao exequente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 785,82. - Adv. RISONILDES DE JESUS PINHEIRO-

17.-INVENTARIO-416/2002-CONRADO BARTH x ERIKA MARIA FITTKAU BARTH-"Ao inventariante, ante a manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls. 62/63." - Adv. LUIZ JORGE KORDEL-

18.-DESAPROPRIACAO-70/2003-MUNICIPIO DE CASTRO x JOAO KUKULKA e outros-Às partes, para manifestação acerca do laudo de avaliação de fls. 150/152. - Adv. ROSE AGLAIR NISGOSKI, LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, SILVIO PALHANO DE SOUZA, LUIR CESCHIN e CARLOS AUGUSTO MARINONI-

19.-REPARACAO DE DANOS-285/2003-VANIA DE MOURA FONSECA e outros x COMPANHIA DE SEGUROS PROVIDENCIA DO SUL PREVISUL-À requerente, ante o depósito de R\$ 23.702,68, efetuado pela requerente, referente ao valor da condenação. - Adv. VANIA DE MOURA FONSECA-

20.-BUSCA E APREENSAO (FID)-351/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SEBASTIAO LACERDA CORREA -Ao requerente, para retirada da carta precatória, a qual já foi expedida em 20/05/2005 - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-

21.-REPARACAO DE DANOS-360/2003-WILSON DA SILVA ALVES x JOSE FARIA-Ao requerido em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 428,35. - Adv. HELTON LUIZ DE ARAUJO-

22.-DIVISAO DE IMOVEL COMUM-387/2003-HENRICUS JOHAN SLEUTJES e outros x MARILENA SLEUTJES SEPAISKI e outros-Aos requeridos em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 369,00. - Adv. RAUL GALETO DINIES-

23.-EXECUCAO-869/2004-CLAUDIO KUGLER e outros x SETAPLAN CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Ao novo Procurador do executado para que se manifeste sobre a avaliação. - total do laudo de avaliação de fls. 105/107: R\$ 377.800,00 - total da conta geral de fls. 108/109: R\$ 826.225,40. - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-

24.-ARROLAMENTO SUMARIO-1114/2004-ESTELA MARIA CARNEIRO TRINKAUS x TEODORO TRINKAUS-Ao inventariante para atender o requerido pela Fazenda Pública do Estado, às fls. 80/81. - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

25.-USUCAPIAO-1225/2004-ALAN RIBEIRO GOMES e outros -Ao requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 30,20. - Adv. MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

26.-USUCAPIAO-27/2005-ANTONIO QUELCE SALGADO x -Ao requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 154,25. - Adv. JOAO CAETANO SANDRINI-

27.-EXECUCAO-180/2005-ASSOCIAÇÃO DAS ESCOLAS REUNIDAS DO INST CRISTAO x PAULO ROBERTO PUCCL-Às partes, ante o trânsito em julgado da sentença. - À exequente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 174,12. - Adv. VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO-

28.-BUSCA E APREENSAO (FID)-210/2005-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATAS SAMPAIO TEIXEIRA-À requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 281,35. - Adv. TATIANE ACHCAR-

29.-INDENIZACAO (ORD)-324/2005-ELIZABETE DE JESUS SOUZA IMBRONIZIO x UNIMED PONTA GROSSA -COOP. DE TRABALHO MÉDICO LTDA- Designada pelo Sr. Perito, a data de 03 de janeiro de 2007, às 14:00 horas, para realização do exame pericial, no seguinte endereço: Rua Santos Dumont, 1036 - Ponta Grossa - Paraná - Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOCELIA MARA MARTINS e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR-

30.-INDENIZACAO (ORD)-392/2005-ENI CASTRO PRIOT-

TO x BANCO BRADESCO S/A-"Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecer contra-ráções, no prazo de 15 dias." - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

31.-COBRANCA (SUM)-471/2005-ECOLOGY IMOVEIS LIMITADA x JOMAR DA CRUZ VIEIRA DE SOUZA e outros-À requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 124,70. - Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-

32.-INVENTARIO-56/2006-ANARITA MACHADO DE SOUZA x ADEMAR FRANCISCO DE SOUZA-"À inventariante ante a impugnação apresentada pela Fazenda Pública." - Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-

33.-EMBARGOS DE TERCEIRO-155/2006-SANTOS MAYER & MAYER LTDA x ERNESTO GUILERME KUGLER-À embargante em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 47,00. - Adv. ADAO MONTEIRO-

34.-EMBARGOS DE TERCEIRO-163/2006-LUIZ CESAR IANK x ERNESTO GUILHERME KUGLER-Ao embargante em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 47,00. - Adv. ADAO MONTEIRO-

35.-INDENIZACAO (ORD)-226/2006-J C VITOR & CIA LTDA e outros x BATAVIA S/A-"Tendo em vista que já foi proferida sentença, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo." - À requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 812,05. - Adv. ALDETH LIMA COELHO e SILVANE ERDMANN BUCZAK-

36.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOC.-283/2006-ROSELIA SOARES DOS SANTOS x UNIBANCO SEGUROS e outros-"O feito comporta julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem." - À requerente em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 561,25. - Adv. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA e DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES-

37.-BUSCA E APREENSAO (FID)-360/2006-OMNI S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEVINO DA APARECIDA SARAIVA-Às partes, ante o trânsito em julgado da sentença. - Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e ADAO MONTEIRO-

38.-INTERDICAÇÃO-363/2006-HARI ESSER x ELEN SAMPAIO ESSER-Ao requerente, para dar atendimento à cota ministerial de fls. 56. - Adv. JOSE AMILTON CHMULEK-

39.-EXECUCAO-366/2006-JOSE LUIZ MOREIRA x WILEY LOPES-Ao exequente, ante a certidão negativa de fls. 34 do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. DIRCEIA MOREIRA, JOSE VALDECI DA ROSA-

40.-INDENIZACAO (ORD)-400/2006-SIRENE APARECIDA PRESTES e outros x ELOITO SOLANO HASS - Audiência de conciliação redesignada para o dia 07 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

41.-EMBARGOS DO DEVEDOR-468/2006-BEATRIZ CUBIS SOUZA x JULITA CARNEIRO ARAUJO-"O feito comporta julgamento antecipado. À conta e preparo." - À embargante em cinco dias, para o pagamento das custas processuais, na importância de R\$ 261,45. - Adv. LUIZ JORGE KORDEL e ANTONIO DO BRASIL PENTEADO-

42.-PASSAGEM FORCADA-489/2006-ANTONIO DOMINGUES MACHADO e outros x ELIAS DE LARA-"Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para oferecer contra-ráções, no prazo de 15 dias." - Adv. CARLOS ALBERTO RODRIGUES-

43.-ACAO CIVIL PUBLICA-614/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

44.-ACAO CIVIL PUBLICA-616/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

45.-ACAO CIVIL PUBLICA-645/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

46.-ACAO CIVIL PUBLICA-648/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

47.-ACAO CIVIL PUBLICA-649/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE

DE CARVALHO FILHO-

48.-ACAO CIVIL PUBLICA-653/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

49.-ACAO CIVIL PUBLICA-663/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

50.-ACAO CIVIL PUBLICA-665/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

51.-ACAO CIVIL PUBLICA-677/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, LUIS CARLOS DA ROCHA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

52.-ACAO CIVIL PUBLICA-679/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

53.-ACAO CIVIL PUBLICA-696/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR-

54.-ACAO CIVIL PUBLICA-704/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

55.-ACAO CIVIL PUBLICA-712/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

56.-ACAO CIVIL PUBLICA-713/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

57.-SUSTACAO DE PROTESTO-721/2006-AVES ALIANCA PRODUCAO E COMERCIALIZACAO DE FRNGOS e outros x GENIUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-"Aguarde-se a contestação nos autos em apenso." - Adv. JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR-

58.-ACAO CIVIL PUBLICA-728/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

59.-ACAO CIVIL PUBLICA-730/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

60.-ACAO CIVIL PUBLICA-733/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

61.-ACAO CIVIL PUBLICA-734/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. DONIZETE GELINSKI, LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA e EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR-

62.-ACAO CIVIL PUBLICA-735/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

63.-ACAO CIVIL PUBLICA-739/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO

e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

64.-ACAO CIVIL PUBLICA-741/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

65.-ACAO CIVIL PUBLICA-746/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

66.-ACAO CIVIL PUBLICA-747/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

67.-ACAO CIVIL PUBLICA-750/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

68.-ACAO CIVIL PUBLICA-751/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

69.-ACAO CIVIL PUBLICA-752/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

70.-ACAO CIVIL PUBLICA-773/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

71.-ACAO CIVIL PUBLICA-774/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

72.-ACAO CIVIL PUBLICA-779/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, MARCOS SERGIO J. MARTINS e LOURIVAL LEITE DE CARVALHO FILHO-

73.-ACAO CIVIL PUBLICA-780/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CASTRO e outros -"Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir." - Adv. EMILIA DANIELA C.MARTINS DE OLIVEIR, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e MARCOS SERGIO J. MARTINS-

74.-ORDINARIA-851/2006-AVES ALIANÇA PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE FRANGOS e outros x GENIUS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-À requerente, para manifestação acerca da contestação apresentada. - Adv. JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR-

75.-DECLARATORIA-854/2006-JOAO MARIA DOS SANTOS x B V FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - "Considerando que 19 de dezembro é feriado estadual (emancipação política do Estado do Paraná), e portanto não há expediente forense, redesigno a audiência antes marcada para o dia 08 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas." - Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-

76.-INTERDICAÇÃO-939/2006-MARIA HELENA RODRIGUES BARBOZA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - Redesignada a data de 07 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, para interrogatório do interditando - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

77.-INTERDICAÇÃO-940/2006-MARIA HELENA RODRIGUES BARBOZA x CELSO DE OLIVEIRA - Redesignada a data de 06 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, para interrogatório do interditando - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

78.-USUCAPIAO-982/2006-AVELINO PASQUAL e outros x -Ao requerente, para o depósito de R\$ 266,25, referente a diligências da Sra. Oficial de Justiça. - Adv. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA-

79.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-35/2001-FAZENDA

PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JULIAO GARCIA GALACHE-À exequente, ante o retorno da carta precatória. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

80.-EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-81/2006-UNIAO x JULIO ENDO e outros-"Junte a executada prova de propriedade do bem oferecido, no prazo de 3 dias (art. 656, parágrafo único, do CPC)."- Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-

81.-EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-82/2006-UNIAO x LUIZ ROBERTO MADUREIRA-Ao executado em três dias, para assinatura do termo de penhora. - Adv. RAUL GALETO DINIAS-

82.-EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-90/2006-UNIAO x LUCIANO ENDO e outros-"Junte a executada prova de propriedade do bem oferecido, no prazo de 3 dias (art. 656, parágrafo único, do CPC)."- Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-

83.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-128/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCADOMOVEIS LTDA-"Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos." - Adv. KARINA LOCKS PASSOS e MARCOS WENGERKIEWICZ-

84.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-179/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CONFECOES ORLI LTDA-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 09 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

85.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-186/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x J B SANTOS PAES E CIA LTDA- À exequente, ante a certidão negativa de fls. 10 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

86.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-213/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PORTELA NATEL DE OLIVEIRA-À exequente, ante a certidão negativa de fls. 09 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

87.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-216/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LUIZ CELIO FERREIRA DE OLIVEIRA-À exequente, ante a certidão negativa de fls.09 verso do Sr. Oficial de Justiça. - Adv. KARINA LOCKS PASSOS-

Cidade Gaúcha

COMARCA DE CIDADE GAUCHA - ESTADO DO PARANAVARA CIVEL - RELACAO Nº 18/2006
JUIZ DE DIREITO DR.PAULO R.CAVALLEIRO PEREI

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ULIANA NETO	0002	000306/2002
ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAM	0002	000306/2002
ANTONIO CARLOS MONTEIRO	0013	000299/2005
	0011	000127/2005
	0008	000022/2005
	0007	000486/2004
	0012	000156/2005
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA	0003	000139/2003
CLAUDIO SIDINEY DE LIMA	0009	000039/2005
	0016	000073/2006
	0008	000022/2005
	0007	000486/2004
	0012	000156/2005
ELIANE BENINI OLIVEIRA	0010	000066/2005
GESSIMAR FERREIRA SOARES	0004	000142/2003
	0018	000410/2006
GILSON JOSE DOS SANTOS	0001	000500/2001
JEOVANI BONADIMAN BLANCO	0022	000031/2002
JOAO NEUDES DE LUCENA	0003	000139/2003
JOSE AIRTON GONCALVES	0020	000287/2004
	0021	000349/2004
	0019	000258/2004
JOSE DAS GRACAS DE SOUZA	0022	000031/2002
	0023	000021/2005
	0014	000380/2005
	0006	000197/2004
JOSE IVAN GUIMARAES PEREI	0016	000073/2006
KELLY CRISTINA MARTINS	0005	000116/2004
LIGIA MARIA FAGUNDES	0013	000299/2005
	0011	000127/2005
MARIO HARA	0006	000197/2004
MARIO RAMOS LUBASKI	0009	000039/2005
IVALDO XAVIER MARQUES	0004	000142/2003
PAULO CESAR DE SOUSA	0002	000306/2002
	0017	000189/2006
RENATO ASSUNCAO SCARPARO	0009	000039/2005
RICARDO SANTOS CAPITELLI	0005	000116/2004
RONALD ROGERIO LOPES SMAR	0023	000021/2005
	0005	000116/2004
	0006	000197/2004
SILVIA FATIMA SOARES	0009	000039/2005
SOLANGE TEREZINHA GERALDI	0014	000380/2005
	0015	000468/2005
VALDEMIR AMERICO CAMOZZAT	0005	000116/2004

1.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-500/2001-WILSON DOS SANTOS x OTACILIO GONCALVES DA COSTA. "...Assim por brevidade e embora nao tenha a genitora do r,u capacidade postulatória, acato suas palavras como verdadeiras e reconheço o desinteresse do autor na continuidade do feito, julgando por consequencia extinto o feito nos termos do

art. 267 I do CPC, posto que n'Eu se sabe se houve ou n'Eu pagamento da d'vida". -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-

2.-RES.CONT.COMP.VEND.C/C PERDAS-306/2002-PAULO JOBEL BEZERRA DE ARAUJO x ESPOLIO DE IRINEU GARCIA FERNANDES REP. POR e outros. "...Por brevidade e reconhecendo ter havido equívoco de digitação, corrijo a sentença de fls. para fazer constar que a condenação de pagamento da multa de 1% se faz ao exequente, ora embargante, a pagar o valor em favor do ent'Eu executado, Espólio de Irineu Garcia Fernandes. Passa esta a fazer parte integrante da sentença de fls. 320". -Adv. ADEMAR ULIANA NETO, PAULO CESAR DE SOUSA e ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA-

3.-REINTEGROSSE C/PEDID.LIMINAR-139/2003-WILSON MIKIO KASHIVAGUI e outros x IZALTINO PERCILIANO CASSIMIRO. "...Ante o exposto, homologo o acordo, e por consequencia a pericia realizada para que surta seus efeitos legais, impondo aos im'Veis os limites ali marcados, inclusive para fins de registro. Sendo assim, julgo resolvido o m,rito, com base no art. 269 III do CPC. Custas por rata. Honorários advocatícios pelas partes".-Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e JOAO NEUDES DE LUCENA-

4.-ARROLAMENTO-142/2003-AMELIA RAMOS DOS SANTOS x JOAQUIM BARBOSA DOS SANTOS. "...Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls.02-05 destes autos n. 142/03, de Arrolamento dos bens deixados pelo falecimento de Joaquim Barbosa dos Santos com o qual concordam os interessados, e por conseguinte, mando que se guarde como nele se cont,m e declara, ressalvados os direitos de terceiros, devendo constar no forma de partilha a ser expedido o nome correto da requerente, qual seja, Am,liã Ramos dos Santos de Oliveira...". - Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES e NIVALDO XAVIER MARQUES-

5.-SEPARA-ÇO JUD.C/C ALIMENTOS-116/2004-A.A.R.R. x V.R. "...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o presente pedido, decretando assim a separação do casal, nos termos do art.226 paragrafo 6º da CF e 1580 par grafo 2º do CC. Condeno ainda o requerido ao pagamento dos alimentos no valor de01 sal rio mínimo federal, a ser pago todo dia 10 de cada m's. Com relação as visitas por parte do requerido, fica estipulado o descrito acima. A requerente voltar a usar o nome de solteira. Pagas as custas processuais pelo requerido". -Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO, VALDEMIR AMERICO CAMOZZATO, KELLY CRISTINA MARTINS e RICARDO SANTOS CAPITELLI-

6.-INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-197/2004-J.R.R.R.P.S.M. e outros x E.R. "...Ante o exposto julgo procedente o presente feito, por se tratar de mat,ria de direito, declarando o Sr. Ederson Reves, como pai do menor JR, determinando a averbação do assento de nascimento para que conste o nome do pai e de seus ascendentes e acrescentar o patronímio ao nome do menor. Condeno ainda o requerido ao pagamento dos alimentos, que fixo em 1/3 do sal rio mínimo federal vigente, a ser pago at, todo dia 10 de cada m's, conforme disposto nos artigos 1694 e 1696, do CC, decretando assim a extinção do feito com base legal no art. 269 I do CPC. Custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da ação, por conta do requerido".-Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO, MARIO HARA e JOSE DAS GRACAS DE SOUZA-

7.-ACAO APOS.TEMPO CONTRIB. TUTE-486/2004-TERESINHA MARIA CANDIDO DORNE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. "...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, por consequencia extinguindo o feito, com base no art. 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a requerente Teresinha Maria Candido Dorne, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (s'mula n. 9 do TRF4/ Regi'Eu), bem como juros de mora a partir da citação, de 6% ao ano, estes na forma da s'mula n. 3 do TRF-4/ Regi'Eu...". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-

8.-ACAO APOS.RURAL P/IDA.C/PED.T-22/2005-FRANCISCO MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INSS. "...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenuação ao Art. 269 I do CPC, julgo procedente o pedido inaugural da ação de aposentadoria formulado por Francisco Martins em desfavor do INSS, para o fim de condenar o r,u a implantar o benefício de aposentadoria por idade a autora a partir da data do pedido administrativo (20/01/2005) no valor de01 sal rio mínimo...".-Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-

9.-OPOSICAO-39/2005-COMPANHIA HABITACAO DO PARANA-COHAPAR x ANTONIO ALMEIDA e outros. "...Isto posto, julgo procedente o pedido da oponente para reconhece-la legítima proprietária do imóvel discutido (lote n. 3 da quadra n. 3 na Vila Rural Independência - Rondon/PR) bem como para reintegrar-la no mesmo, nos termos retro, julgando resolvido o m,rito da presente ação, com base no art. 269 I do CPC...". - Adv. SILVIA FATIMA SOARES, RENATO ASSUNCAO SCARPARO MARTINS, MARIO RAMOS LUBASKI e CLAUDIO SIDINEY DE LIMA-

10.-EMBARGOS-66/2005-VIDAL COMERCIO DE TECIDOS E MOVEIS LTDA x FAZENDA NACIONAL. "...Isto posto, julgo improcedentes os Embargos a Execução Fiscal, para o fim de dar prosseguimento ao processo de Execução Fiscal, nos termos daquela inicial. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais, ante a sucumbência e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa. Mant,m se a penhora realizada sobre o imóvel". -Adv. ELIANE BENINI OLIVEIRA-

11.-ORD.CONC.AP.TEMP SERV.C/C COB-127/2005-JOA-

QUIM CARVALHO NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. "...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial, por consequencia extinguindo o feito, com base no art. 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial ao requerente Joaquim Carvalho Neto, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (s'mula n. 9 do TRF-4/ Regi'Eu) bem como juros de mora, a partir da citação de 6% ao ano, estes na forma da s'mula n. 3 do TRF-4/ Regi'Eu...". -Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-

12.-ACAO APOS.TEMPO CONTRIB. TUTE-156/2005-JOSE CARLOS OLIVETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. "...Isto posto, julgo procedente o pedido inicial por consequencia extinguindo o feito, com base no art. 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a requerente Jos, Carlos Oliveto, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (s'mula n. 9 do TRF-4/ Regi'Eu), bem como juros de mora a partir da citação de 6% ao ano, estes na forma da s'mula n. 3 do TRF4/ Regi'Eu...". -Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-

13.-ORD.CONC.AP.TEMP SERV.C/C COB-299/2005-JAIR PREVIAATTE x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS. "...Posto isto, julgo procedente o pedido inicial, por consequencia extinguindo o feito, com base no art. 269 I do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço especial ao requerente Jair Previatte, a partir da data do requerimento administrativo, a efetuar o pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas, a partir de quando cada uma deveria ter sido paga (s'mula n. 9 do TRF 9/ Regi'Eu), bem como juros de mora, a partir da citação, de 6% ao ano, estes na forma da s'mula n. 3 do TRF 4/ Regi'Eu...". Adv. LIGIA MARIA FAGUNDES e ANTONIO CARLOS MONTEIRO-

14.-REVISIONAL DE ALIMENTO-380/2005-E.R.R.C.R.M. e outros x A.B.C. "...Posto isto, utilizando os argumentos ora articulados, com atenuação ao art. 269 inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido inaugural da ação de revisão de alimentos formulado por ERRC rep. por sua mae FRSR em desfavor de ABC, fixando a pensão alimentícia devida a requerente na quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do sal rio líquido recebido pelo requerido que dever ser descontado diretamente em folha de pagamento do autor...". - Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS e JOSE DAS GRACAS DE SOUZA-

15.-ARROLAMENTO-468/2005-JOEL ANGELO ALVES DOS SANTOS x JOEL ALVES DOS SANTOS e outros. "...Em consequencia adjudico aos interessados os seus respectivos quinhães,ressalvados direitos de terceiros".-Adv. SOLANGE TEREZINHA GERALDI REIS-

16.-EMBARGOS DO DEVEDOR-73/2006-ADAO ROBERTO MARCOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A. "...Acolho a preliminar arguida pelos Embargantes com o fito de determinar a extinção do processo sem julgamento de m,rito. Condeno, ainda a embargada a arcar com as verbas sucumbenciais advindas das custas do processo e honorários advocatícios que nos moldes do par grafo 3º do Art. 20 do CPC, fixo em R\$6.000,00 considerando o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço". Adv. CLAUDIO SIDINEY DE LIMA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-

17.-EMBARGOS A EXECUCAO-189/2006-MUNICIPIO DE NOVA OLIMPIA x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA. "...Ante o exposto, julgo procedente os Embargos a Execução nos termos requeridos pelo Representante do Ministério Público, extinguindo a Ação de Execução de Obrigação de Fazer n. 22/01, com base no art. 269 V do CPC". -Adv. PAULO CESAR DE SOUSA-

18.-DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-410/2006-I.C.S. e outros...-Isto posto, homologo por sentença, para que surta seus legais efeitos o acordo de vontades retro, nos termos do Art. 226 par grafo 6º da CF e 1580 par grafo 2º do CC, dissolvendo definitivamente os vínculos e obrigações matrimoniais do casal e decretando o seu divórcio. A conjuge virago passara a usar o seu nome de solteira". Adv. GESSIMAR FERREIRA SOARES-

19.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-258/2004-A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RONDON x JOSE ROBERTO FERREIRA. "...Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do Art. 794 I pelo pagamento da dívida". -Adv. JOSE AIRTON GONCALVES-

20.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-287/2004-A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RONDON x MANOEL MACHADO DOS SANTOS. "...Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do Art. 794 I pelo pagamento da dívida". -Adv. JOSE AIRTON GONCALVES-

21.-EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-349/2004-A FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE RONDON x JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA. "...Isto posto, julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 I do CPC pelo pagamento da dívida". -Adv. JOSE AIRTON GONCALVES-

22.-ADOCAO C/C DESTI.PATRIO PODER-31/2002-G.C.S. e outros x B.E.A.D.S. "...Defiro aos requerentes a adoção da criança referida que doravante passa a chamar-se KCMS, tendo os adotantes por pais e seus ascendentes como avós". -Adv. JEOVANI BONADIMAN BLANCO e JOSE DAS GRACAS DE SOUZA-

23.-ADOCAO-21/2005-J.P. e outros x H.O.F. "...Isto posto,

julgo procedente o pedido, destituindo os pais biológicos do poder familiar e deferindo aos requerentes a adoção da criança H, que passa doravante a ser legalmente filha dos requerentes, a chamar-se HAP, tendo os requerentes por pais e por consequencia seus ascendentes por avós". -Adv. RONALD ROGERIO LOPES SMARZARO e JOSE DAS GRACAS DE SOUZA-

Congonhinhas

COMARCA DE CONGONHINHAS - ESTADO DO PARANÁ DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JUNIOR - JUIZ DE DIREITO VARA CÍVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 48/2006

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº. DE ORDEM PROCESSO

ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	006	207/2006
BEATRIZ SP RUFINO	011	046/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	001	144/2004
	002	067/2002
JOSÉ ANTONIO BUENO	008	087/2001
	010	031/2005
	012	218/2006
LUIZ CARLOS SANCHES		
LUIS GUSTAVO FERREIRA		
RIBEIRO LOPES	001	144/2004
	007	263/2006
	012	218/2006
NORACIL APARECIDO DA SILVA		
JÚNIOR	004	001/2005
RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO	009	245/2006
THAÍS TAKAHASHI	003	129/2005
	011	046/2006

01 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 144/2004. ARILDO BRITO SIMÕES X EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA. Ante o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes. ADVs. LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - CARLOS AUGUSTO RUMIATO OAB/PR 29.106.

02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 067/2002. EDSON FRANCISCO CASARIN DE SOUZA X ARILDO BRITO SIMÕES. Diga o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. ADV. CARLOS AUGUSTO RUMIATO OAB/PR 29.106.

03 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO Nº 129/2005. BENEDITA ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), manifeste-se a parte autora. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

04 - EXECUÇÃO FISCAL Nº001/2005. FAZENDA PÚBLICA DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO X FRANCISCO MÁXIMO. Sentença... "JULGADA EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do CPC". ADV. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR OAB/PR 24.119.

05 - EMBARGOS DE TERCEIROS Nº 285/2006. VANI VILAS BOAS MESQUITA X MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. Fica a embargante intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, sob pena de cancelamento. ADV. PAULO GIOVANI FERRI OAB/PR 19.427.

06 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA, COM POSTERIOR CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 207/2006. ROSA MARQUES FELIX DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

07 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA Nº 263/2006. D. L. S. da S. X J. R. B. DO PAISITO X LOURDES RAUHEM D'OLIVEIRA E OUTROS. Audiência de conciliação designada para o DIA 07 DE MARÇO DE 2007, ÀS 14:00 HORAS. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

08 - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RUAL Nº 087/2001. FORTUNATTA JACHETA FELIZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 10 dias sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre o prosseguimento do feito. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775.

09 - EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 245/2006. GERALDO GUEDES DE ALMEIDA e OUTRO X UNIAO FEDERAL. Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, ante a juntada de novos documentos pela embargada. ADV. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO OAB/PR 12.597.

10 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 31/2005. FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X ESPÓLIO DE JOSÉ MARTINS ESTEVES. Designados os dias 02 e 16 de fevereiro de 2007, às 09:00 horas para a primeira e segunda audiência pública, respectivamente, do bem penhorado nos autos, a serem realizadas no átrio do edifício do Fórum. ADV. JOSÉ ANTONIO BUENO OAB/PR 20.775.

11 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE Nº046/2006. CARLOS AUGUSTO e OUTRO representados por LUIZ AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS. Processo em ordem, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Declarado saneado o feito. Ponto controvertido sobre o qual recairá a prova produzida em audiência de instrução e julgamento o trabalho rural exercido por Maria de Fátima Silva. Provas deferidas, depoimento pessoal do representante legal dos autores, sob pena de confesso e oitiva de testemunhas que forem arroladas tempestivamente. REDESIGNADA AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO e JULGAMENTO para o DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2007, ÀS 15:00 HORAS. Devem as partes que ainda não o fizeram, apresentarem em cartório o rol de testemunhas até 20 (vinte) dias antes da data de audiência, sob pena de preclusão. ADVs. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202 - BEATRIZ SP RUFINO.

12 - AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS Nº 218/2006. D. L. S. da S. X. J. R. B. Ante a relação de conexão existente entre a presente ação e a ação principal, foi determinado que a presente cautelar seja julgada juntamente com a ação de separação judicial, mantendo-se, por ora, os efeitos da liminar já concedida. ADVs. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846 - LUIZ CARLOS SANCHES OAB/PR 15.517.

Guaira

COMARCA DE GUAIRA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº16/2006
JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAIRA
CHRISTIAN L. PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACYR LOURENCO DE GOUVEIA	0027	000071/2003
	0099	000187/2006
	0016	000193/2000
ADELIO DRUCIAK OAB/PR. 10	0049	000229/2004
ADEMAR KENHITI ISSI- OAB/	0016	000193/2000
ADEMILSON DOS REIS OAB/P	0097	000146/2006
	0089	000055/2006
ADRIANA BARBOSA DA SILVA-	0025	000158/2002
	0012	000076/1999
	0024	000138/2002
ADRIANA BOARO OLIVEIRA OA	0070	000113/2005
	0112	000278/2006
ADRIANO MARTINS DA SILVA	0076	000249/2005
AFONSO PROENCA B.FILHO-OA	0124	000001/2002
ALBERTO RODRIGO PATINO VA	0028	000083/2003
	0040	000263/2003
	0038	000259/2003
	0041	000280/2003
	0047	000028/2004
	0037	000258/2003
	0044	000290/2003
	0087	000039/2006
	0042	000281/2003
	0039	000260/2003
	0060	000437/2004
	0101	000198/2006
ALESSANDRO O. YOKOHAMA -	0036	000215/2003
ALEXANDRE C. DEL GROSSI-O	0045	000294/2003
ALEXANDRE NELSON FERRAZ O	0034	000183/2003
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	0001	000254/1981
ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25	0051	000252/2004
	0052	000253/2004
	0044	000290/2003
	0049	000229/2004
ANA PAULA GOUVEIA - OAB N	0016	000193/2000
	0029	000095/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA- OAB	0086	000037/2006
ANGELA MARIA MARCINIAC OA	0068	000090/2005
ANTONIO AUGUSTO F. PORTO-	0086	000037/2006
ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/	0065	000046/2005
ANTONIO CARLOS GABRIEL/OA	0007	000124/1996
	0078	000281/2005
	0075	000215/2005
ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQ	0124	000001/2002
APARECIDO DA SILVA MARTIN	0020	000192/2001
	0015	000178/2000
	0014	000160/2000
ARLINDO FRARE NETO- OAB 4	0086	000037/2006
AURELIANO PERNETTA CARON	0021	000237/2001
BERNARDO RUCKER OAB/PR	0021	000237/2001
BRAULIO BELINATI G. PEREZ	0116	000327/2006
	0075	000215/2005
CARLOS EDUARDO DE S. LOBO	0126	000115/2006
CARLOS ROBERTO FERRAREZI-	0076	000249/2005
CAROLINE MARTINS PITON-OA	0086	000037/2006
CASSIUS ANDRE VILANDE OAB	0120	000371/2006
CELSON HIROSHI IOCOHAMA-OA	0010	000166/1998
CHRILEI TRISOTTO-OAB 2807	0023	000053/2002
CHRISTIANE MASSARO LOHMAN	0061	000440/2004
CICERO JOSE ALBANO -OAB N	0086	000037/2006
CLAUDINEIA A.MIRANDA-OAB/	0065	000046/2005
	0119	000358/2006
	0084	000352/2005
	0010	000166/1998
	0115	000325/2006
CLAUDIO ROBERTO A. DE LIM	0043	000288/2003
	0040	000263/2003
	0038	000259/2003
	0051	000252/2004
	0041	000280/2003
	0047	000028/2004
	0052	000253/2003
	0037	000258/2003
	0044	000290/2003
	0042	000281/2003
	0047	000028/2004
	0052	000253/2003
	0037	000258/2003
	0044	000290/2003
	0042	000281/2003
	0039	000260/2003
LINO MASSAYUKI ITO OAB N	0072	000189/2005
	0033	000162/2003
	0020	000192/2001
LUCIANA SELZANOWSKI/OAB 25	0048	000108/2004
LUCINARA OTTRAMARI OAB/	0067	000089/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS/O	0067	000089/2005

CLEMENTE ALVES DA SILVA O	0074	000206/2005
CRISTIANE B. MORRO OAB- P	0006	000530/1995
CRISTIANE BELINATI GARCIA	0081	000312/2005
	0035	000214/2003
CRISTINE MEIRE WELTER-OAB	0087	000039/2006
	0019	000127/2001
	0098	000163/2006
	0026	000006/2003
	0004	000141/1994
	0056	000421/2004
CYNTIA REGINA PASSOS MINE	0019	000127/2001
DIRCEU COUTINHO GOMES-OAB	0002	000090/1982
DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI	0016	000193/2000
EDMAR WINANDU OAB 29838-	0127	000098/2006
EDSON SEGURA BATTILANI-OA	0016	000193/2000
EDUARDO SUPTITZ OAB 3076	0019	000127/2001
	0026	000006/2003
ELAINE GARCIA M. PEREIRA	0103	000219/2006
	0113	000282/2006
	0098	000163/2006
	0104	000249/2006
ELAINE IARA PINTO OAB/PR	0043	000288/2003
	0045	000294/2003
	0053	000292/2004
ELCIO KOVALHUK - OAB N. 2	0086	000037/2006
ELIETE APARECIDA KOVALHUK	0086	000037/2006
ELIO R.DE OLIVEIRA OAB/PR	0122	000003/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0117	000329/2006
	0081	000312/2005
EVELI MARIA PEDROLLO- OAB	0017	000203/2000
	0059	000426/2004
	0010	000166/1998
	0075	000215/2005
	0034	000183/2003
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB	0022	000032/2002
FERNANDO ANTONIO MOURA FI	0076	000249/2005
FERNANDO JOSE BONATTO OAB	0121	000014/1995
FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIR	0016	000193/2000
FRANCISCO IRINEU BRZEZINS	0020	000192/2001
FRANK YOKIO YAMANKA- OAB	0031	000156/2003
GERMANO ALBERTO DRESCH FO	0063	000011/2005
GILBERTO JULIO SARMENTO O	0066	000051/2005
	0054	000328/2004
	0101	000198/2006
GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR	0031	000156/2003
GISELE REGINA DA SILVA -	0078	000281/2005
	0055	000417/2004
GLAUCO IWERSEN-OAB 21.582	0127	000098/2006
GUILHERME ZORATO OAB 30.1	0125	000145/2005
GIULIOMAR MARIO PIZZATTO-O	0021	000237/2001
HAMILTON MARIANO OAB/RS.	0032	000160/2003
HENRIQUE HESSEL. OAB/PR 3	0083	000344/2005
HUDSON BAGLIONI ESPOSITO	0028	000083/2003
	0043	000288/2003
	0038	000259/2003
	0051	000252/2004
	0041	000280/2003
	0047	000028/2004
	0052	000253/2004
	0037	000258/2003
	0044	000290/2003
	0042	000281/2003
	0039	000260/2003
	0027	000071/2003
HUGO MIRANDA M. DA SILVA	0029	000095/2003
	0081	000312/2005
	0025	000158/2002
ILDEBERTO DE SANTANA OAB	0055	000417/2004
ILMO TRISTAO BARBOSA OAB	0086	000037/2006
ISABELLE TARAZI VALETON-O	0077	000259/2005
IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/P	0014	000160/2000
	0021	000237/2001
IVAN SECCON PAROLIN FO. O	0086	000037/2006
JANAINA ROVARIS - OAB N.	0064	000041/2005
JAQUELINE V.G.RODRIGUE OA	0013	000004/2000
JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6	0045	000294/2003
JEFFERSON R.R. ZANETI -OAB	0016	000193/2000
JOSE CARLOS COSTA PEREIRA	0095	000135/2006
	0007	000124/1996
	0010	000166/1998
	0018	000205/2000
JOSE CARLOS DEL GROSSI -	0045	000294/2003
JOSE DANIEL BARBOSA BASTO	0064	000041/2005
	0021	000237/2001
JOSE F.AZEVEDO PONTES-OAB	0004	000141/1994
JOSE PEDRO DE OLIVEIRA OA	0064	000041/2005
JOSE ROBERTO BITTENCOURT-	0049	000229/2004
JOSE ROBERTO SERAFIM -OAB	0046	000013/2004
JULIANA S.CARVALHO DA SIL	0079	000290/2006
JULIO CESAR P.SCHIAVINI O	0063	000011/2005
KARINA ALMEIDA DE SILOS F	0003	000123/1994
LAIR CARBONERA-OAB-8881/P	0010	000166/1998
LAURO SOARES DA SILVA-OAB	0008	000211/1996
	0003	000123/1994
	0118	000346/2006
	0057	000422/2004
LEONIDAS G. NASCIMENTO O	0043	000288/2003
	0040	000263/2003
	0038	000259/2003
	0051	000252/2004
	0041	000280/2003
	0047	000028/2004
	0052	000253/2003
	0037	000258/2003
	0044	000290/2003
	0042	000281/2003
	0039	000260/2003
LINO MASSAYUKI ITO OAB N	0072	000189/2005
	0033	000162/2003
	0020	000192/2001
LUCIANA SELZANOWSKI/OAB 25	0048	000108/2004
LUCINARA OTTRAMARI OAB/	0067	000089/2005
LUDOVICO ALBINO SAVARIS/O	0067	000089/2005

LUIZ EDUARDO MIKOWSKI OAB	0086	000037/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON- OA	0086	000037/2006
LUIZ CARLOS BARRETO - OAB	0022	000312/2005
LUIZ CARLOS DA SILVA - OA	0022	000032/2002
LUIZ CARLOS LIMA - OAB N.	0022	000032/2002
LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO	0106	000251/2006
	0024	000138/2002
	0079	000290/2005
	0021	000237/2001
	0005	000269/1995
LUIZ GUILHERME DE S. LIMA	0050	000244/2004
LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB	0073	000205/2005
	0088	000053/2006
	0090	000064/2006
MANOEL FERREIRA ROSA NETO	0006	000530/1995
MANOEL KUBA -OAB-5.978	0002	000090/1982
	0001	000254/1981
MARCIO ARI VENDRUSCOLO OA	0053	000292/2004
MARCIO ROGERIO DEPOLII OA	0075	000215/2005
MARCOS ANDRE S.BACELAR OA	0011	000192/1998
MARCOS AURELIO COMUNELLO	0092	000121/2006
	0018	000205/2000
MARCOS RODRIGUES DA MATA	0033	000162/2003
MARCOS V.D. BOSCHIOLI-OA	0011	000192/1998
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL	0069	000106/2005
	0061	000440/2004
MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/	0027	000071/2003
	0099	000187/2006
	0016	000193/2000
MARIA JOSE DE A. BOARO O	0006	000530/1995
	0085	000007/2006
MARIA LUCILIA GOMES -OAB-	0020	000192/2001
	0094	000127/2006
MARIANA DE OLIVEIRA CANDI	0080	000303/2005
MARIANA RIBEIRO DA SILVA O	0026	000006/2003
MARLI CALDAS ROLON- OAB/3	0068	000090/2005
	0084	000352/2005
	0093	000125/2006
	0056	000421/2004
MAURILIA B. SANTOS - OAB/	0017	000203/2000
	0122	000003/2000
	0010	000166/1998
MIGUEL ARCANJO BANDEIRA O	0113	000282/2006
	0086	000037/2006
MILTON L. C. KUSTER OAB/P	0022	000032/2002
	0010	000166/1998
MSRCELO CRISSANTO MALLIN-	0022	000032/2002
NAJLA M. COSTA PEREIRA OA	0016	000193/2000
	0082	000326/2005
NELSON PALMA - OAB/5616/P	0011	000192/1998
NELSON PASCHOALOTTO OAB/S	0114	000324/2006
	0091	000105/2006
	0025	000158/2002
NILSON DA COSTA LOPES/OAB	0106	000251/2006
OSVALDO KRAMES NETO -OAB2	0045	000294/2003
PAULO GUILHERME DE M.LOPE	0102	000199/2

RONDON LTDA-COPAGRIL x MARIA DE LURDES SANTOS e outros-Adv. RUI SANTOS BASSO- OAB-4707-PR, JAYRO R. ZANCHET - OAB/ 6272 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498 PR-Sobre os leilões negativos, diga a autora.

14.-COBRANCA -SUMARISSIMA-160/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x APARECIDO DA SILVA MARTINS-Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498 PR.....as partes em 10 dias devera dizer sobre a necessidade e pertinencia de outras provas ou se pretendem o julgamento da lide.

15.-ACAO MONITORIA-178/2000-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA-APEC x DENISE AUXILIADORA MARTINS-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733 e APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498 PR-falar em 5 dias a requerida sobre informacoes da sra avaliadora. mantido o valor da avaliacao....por ser area de pastagem de difícil acesso sem construoese...o preclo da saca de soja era de 25,00 na epoca.

16.-ACAO MONITORIA-193/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x JOSE NAZARIO DA SILVA IMP E EXPORT. LTDA e outros-Adv. ADEMAR KENHITI ISSI-OAB/PR 7594, FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI-2381, DOUGLAS RENATO BRZEZINSKI- 22650, EDSON SEGURA BATTILANI-OAB/PR.31306, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040, MARIA ADILLA GOUVEIA OAB/PR.20.014, RINALDO HIROYUKI HATAOKA-OAB-26653, ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047, JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139 e NAJLA M. COSTA PEREIRA OAB/PR-14136-preliminares - carencia da acao...tem interesse juridico...e possuidor de documentos sem eficacia de titulo executivo....a finalidade desse procedimento e justamente...assim observo que o Banco embargado teve como fundamento para o ajuizamento da acao monitoria dois documentos ou seja instrumento particular de conficao da n.0056-104729-4, e o aditivo a instrumento....portanto sao titulos executivos...deveriam ter sido usados como tal. O banco embargante deveria ter ajustado acao de execucao A finalidade da monitoria nasceu fadada ao insucesso. Quanto a eficacia executiva dos instrumentos que oembargado entendeu nao ser foram dotados de eficiencia...ver sumula 300 do Colendo STJ Assim temos que falta interesse de agir com a carencia de acao DA ILEGALIDADE DA CITACAO P/EDITAL - NAO PROCEDE.. DO MERITO Diante da preliminar de carencia de acao, o merito fica prejudicado. Acolho a preliminar em baila dos embargos monitorios, e julgo, extinto o processo sem julgamento de merito.condeno ao pagamento de multa e custas e honorarios os quais arbitro equitativamente para os causidicos de cada parte em r\$3.000,00

17.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-203/2000-ANTONIO SUJERO FERNANDES x FUNERARIA BOM JESUS DE GUAIRA LTDA-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB 23024 e MAURILIA B. SANTOS - OAB/PR 18.829-processo extinto.

18.-INDENIZACAO-205/2000-ELISABETE LEMES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE GUAIRA-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139, MARCOS AURELIO COMUNELLO OAB/25.393 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-...COM RELACAO AS DILIGENCIAS QUE DEVEM SER FEITAS PELA ESCRIVANIA, TENDO EM VISTA A AS DIVERGENCIAS DE MANIFESTACOES DO REQUERIDO EA ALTERACOES DA SITUACAO FATICA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA AUTORA, DETERMINO A INTIMACAO DAS PARTES PARA EM 10 DIAS, PRAZO SUCESSIVO, PRESENTEM O CORRETO ROL DE TESTEMUNHAS QUE PRETENDEM OUVIR EM JUIZO OU ESCLARECAM QUE NOVO ROL SERA APRESENTADO NO PRAZO A SER DETERMINADO POR ESTE JUIZO.

19.-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-127/2001-IRIA GRASSI COMIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-OAB 29.707/PR, EDUARDO SUPTITZ OAB 30769/PR, SANDRO ROBERTO DE CAMPOS-OAB 15.842 e CYNTHIA REGINA PASSOS MINER 33805/pr- Autos baixaram do Tribunal, as partes para re requererem o que for de seu interesse.

20.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-192/2001-EDNA ALVES FERREIRA x BANCO BRADESCO S.A.-Adv. APARECIDO DA SILVA MARTINS 15498 PR, LUCIANA SEZANOWSKI/OAB 25276/PR, MARIA LUCILIA GOMES -OAB-SP 84.206, FRANK YOKIO YAMANKA- OAB 31.935 e SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 30422/PR-SOBRE prosseguimento da acao de execucao em face das custas processuais, diga o executado no prazo de 5 dias quando podera efetuar seu adimplimento.

21.-ACAO DE EXCLUSAO DE SOCIO-237/2001-NAVEPAR - NAVEGACAO PARANA LTDA e outros x JOSE NEVES-Adv. IVAN SECCON PAROLIN FO. OAB/13863, BERNARDO RUCKER OAB/PR 25.858, AURELIANO BERNETTA CARON 26161/PR, GUIOMAR MARIO PIZZATTO-OAB6276-PR, JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO OAB.21.835- ..oportunizo as partes pelo prazo comum de 10 dias novas manifestacoes as provas que pretendem produzir.

22.-COBRANCA-32/2002-IVANI TEREZINHA POSSAN x COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Adv. RICARDO SOARES M. JANEIRO/OAB 22152, FERNANDO ANTONIO MOURA FIALHO SILVA, LUIZ CARLOS LIMA-OAB N. 2181, LUIZ CARLOS BARRETO -OAB 17.609, LUIZ CARLOS DA SILVA - OAB 17.638, MSRCELO CRISSANTO MALLIN-OAB17.689 e MILTON L. C. KUSTER OAB/PR 7919- autora para retirar C.P., e cumprir e retirar alvara com prazo de 30 dias

23.-EMBARGOS A EXECUCAO-53/2002-MINERACAO

FLORESTA DE GUAIRA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Adv. CHIRLEI TRISOTTO-OAB 28076/PR-EMBARGANTE PARA FALAAER SOBRE SA CONTA DE FLS...R\$134.885,24 DÉBITO GERAL - R\$872,19 CUSTAS PROCESSUAIS.

24.-USUCAPIAO-138/2002-ADRIANO APARECIDO PEREIRA e outros x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO e ESPOSA-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733, ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO OAB.21.835-as partes para especificarem as provas que pretendem produzir em audiencia, no prazo sucessivo de 5 dias e que assim o facam de maneira sucessiva.

25.-USUCAPIAO-158/2002-ADEMAR PEREIRA e outros x ESPOLIO DE SEBASTIAO ANTONIO MACHADO, na pessoa de e outros-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733, ADRIANA BARBOSA DA SILVA-OAB 24697, NILSON DA COSTA LOPES/OAB-PR 30410 e ILDEBERTO DE SANTANA OAB 32285/PR-ENCAMINHAR OFICIO COM AR PARA O INCRA.

26.-INDENIZACAO-6/2003-PAULO ROBERTO x COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS-CBPO-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-OAB 29.707/PR, EDUARDO SUPTITZ OAB 30769/PR e MARIZA RIBEIRO DA SILVA OAB/18599P-RETIRAR OS AUTOPAS PARA SER ENCAMINHADOS AS RONDON -JUNTA TRABALHISTA OU PAGAR AR PARA O CARTORIO REMETER.

27.-INDENIZACAO-71/2003-ANDERSON BARBOSA PEREZ x JOSE LUIZ PEDRO DA SILVA e outros-Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/Pr, WALDIR FRARES OAB/PR. 13.588, ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e MARIA ADILLA GOUVEIA OAB/PR.20.014- Recebido o recurso em ambos os efeitos. Ao apelado para contra responder em 15 dias.

28.-APOSENTADORIA POR IDADE-83/2003-IZOLINA MARIA BRUM LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. RUTILENE PEREIRA B.SAUCEDO/30657, HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

29.-REPARACAO DANOS RITO ORDIN.-95/2003-CATIA REGINA CARDOSO MONTANHINI e outros x JOSE LUIZ PEDRO DA SILVA e outros-Adv. HUGO MIRANDA M. DA SILVA 33833/Pr, WALDIR FRARES OAB/PR. 13.588 e ANA PAULA GOUVEIA - OAB N. 29.047-sentença...preliminares - inaplicabilidade do CC/2002.Trata-se de facto ocorrido sob égide do CC/1916., as demais materias serao analisadas de acordo com CC/1916 o CC/2002 notadamente quanto aos consetarios legais...ILEGITIMIDADE PASSIVA e ATIVA - estas ja foram analisadas...DA LIDE PRINCIPAL...refere-se a existencia de danos materiais e morais e a responsabilidade do requerido,frize-se que o acidente e a responsabilidade do reu sao inconroversos. ...assim, na realidade fatica nesta cidade e que a a vitima era coensida como filha dos autores...frize-se que a empresa requerida e as pessoas fisica Jose Pedro da Silva sao responsavel pela indenizacao...pelos documentos juntados com a inicial observo claramente que Jose da Pedro da Silva, no momento do acidente que vitimou a autora estava conduzindo o Caminhao Mercedes Benz...em funcao de seu trabalh...esta demonstrado pois que o requerido Jose Pedro da Silva culpado pelo acidente que vitimou a menor Gabriela Cristina dos Santos estava conduzindo o veiculo caminhao em estrita atividade laboral a favor da requerida Cristal Puro Dist. de alimentos. Portanto, ha responsabilidade desta. De outro lado, sem olvidar as argumentacoes da empresa ré Debus Transportes deve ser aplicado o artigo 734/735 ambos do CC/2002.DA DENUNCIACAO DA LIDE:- nao OBSTANTE as argumentacoes da litisdenunciada esta nao prevalece sobre o predominante entendimento de que nos contratos de seguro tambem estao abrangidos os valores de protecao da vitima considerando no interesse que envolv todos os danos. ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o contido na vestibular, para: condenar JOSE PEDRO DA SILVA, CRISTAL PURO DIST. DE ALIMENTOS, DEBUS TRANSPORTES LTDA., E A LITIDENUNCIADA BRADESCO SEGUROS S.A. pelos danos morais a pagar aos autores a partir da data do acidente uma pensao mensal correspondente a 2/3 do salario minimo ate o dia em que Gabriela Cristina dos Santos completaria 25 anos ou seja 9.8.2011,incluindo-se o 13 salario, tudo corrigido monetariamente com media do INPC-IGP/DI ATE A DATA do efetivo pagamento, alem da incidencia de juros de mora de 1% e que as parcelas vencidas seja paga em uma so parcela. CONDENAR JOSE PEDRO DA SILVA, CRISSTAL PURO DIS.DE ALIMENTOS LTDA., DEBUS TRANSPORTADORA LTDA., e BRADESCO S.A., A TITULO de indenizacao por danos morais a pagar ao autor r\$70.000,00 corrigido monetariamente pela media do INPC/IGP/DI a partir da data do acidente com juros de0,5% a contar da data do acidente ate a entrada em vigor do CC/2002 e de 1% a partir desta data ate o efetivo pagamento. CONDENAR JOSE PEDRO DA SILVA, CRISTAL PUBLICO DDIS. DE ALIMENTOS LTDA., DEBUS TRANSPORTES LTDA., e BRADESCO SEGUROS S.A. 80% DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E 20% OS AUTORES. CONDENAR JOSE LUIZ PEDRO DA SILVA, CRISTAL PURO, DEBUS TRNASPLTDA E BRAdesco SEGUROS S.A. ao pagamento da verba de honorarios procurador dos autores que fixo em 15% sobre o valor da indenizacao arbitrada.corrigida pelo INPC/IGP/I Usando o mesmo criterio no tocante aos honorarios condeno os autores ao pagamento de 5% do valor,da indenizacao devidamente corrigido da mesma forma delimitada.Ressalte-se que os requerentes sao beneficiarios da justica gratuita e portanto isento de custas e despesas e ainda honoraario. CONDENO AINDA BRADESCO SEGUROS S.A., ao pagamento das indenizacoes no ;imotivo do contrato de seguro firmado entre a spartes com a ressalva da inclusao da importancia a titulo de danos morais. CONDENO a denunciada ao pagamento das custas e despesas alem

de honorarios do patrono dda litisdenunciada em 5% dol valor da condenacao.

30.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-133/2003-MILTON LANI x JOSE MESSIAS DE ALBUQUERQUE-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 30422/PR e VALTER SALLES DO NASCIMENTO 9435/Pr-para homologacao do aacordo as partes devem pagar r\$440,35,

31.-REVISAO CONTRATO-156/2003-INOMAR DALLA VALLE x BMW LEASING DO BRASIL S.A.- ARRENDAM. MERCANTIL-Adv. GIOVAN VENDRUSCOLO OAB/PR 21547, SAMANTHA DE M. SADE OAB/PR 21547 e GERMANO ALBERTO DRESCH FO. 15359-FALAR SOBRE O LAUDO PERICIAL EM 10 DIAS.

32.-INVENTARIO E PARTILHA-160/2003-LENIR REJANE DA ROSA MARCOS x ANTONIO MARCOS-Adv. HAMILTON MARIANO0AB/RS. 43937- O autor para retirar formal de partilha (ESTA E A SEGUNDA INTIMACAO).

33.-ACAO MONITORIA-162/2003-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x JOSE MESSIAS ALBUQUERQUE-Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595, MARCOS RODRIGUES DA MATA OAB-36.313 e VALTER SALLES DO NASCIMENTO 9435/Pr-requerer o que for de seu interesse.

34.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-183/2003-BANCO GENERAL MOTORS S.A. x MARIA JOSE DOS SANTOS DANELON-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR30890 e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/33.486-recoller guia ofiial de justica.

35.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-214/2003-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINAN E INVESTIM. x VANDERLEIA MARTINS DE JESUS-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-RETIRAR CARTA PRECATORIA PAR AINSTRUIR, PREPARAR E CUMPRIR.

36.-ACAO CIVIL PUBLICA-215/2003-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MANOEL KUBA e outros-Adv. ALESSANDRO O. YOKOHAMA -OAB/22.273, RINALDO HIROYUKI HATAOKA-OAB-26653 e RUTILENE PEREIRA B.SAUCEDO/30657-recebo os recursos de apelacao, tao somente no efeito devolutivo.Ressalte-se que apesar da procedencia do pedido, nao vislumbro irreparabilidade de eventual dano as partes recorrentes, em se logrando exito nos objetivos dos recursos, razao pelo qual os recursos fora recebidos so no efeito devolutivo.

37.-APOSENTADORIA POR IDADE-258/2003-IZAURITA BATISTA NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/ 87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos Baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

38.-APOSENTADORIA POR IDADE-259/2003-IZABEL IZAIAS FERNANDES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/ 87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

39.-APOSENTADORIA POR IDADE-260/2003-NAIDE AUGUSTO RAFACHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos baixaram do tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

40.-APOSENTADORIA POR IDADE-263/2003-APARECIDA SANCHES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP. e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

41.-APOSENTADORIA POR IDADE-280/2003-SEBASTIAO RANGEL DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

42.-APOSENTADORIA POR IDADE-281/2003-JUDITH MARQUES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos Baixaram do tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

43.-APOSENTADORIA POR IDADE-288/2003-JOSE ALVES BRUM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP. e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533- Autos baixaram do Tribunal as partes para requererem o que for de seu interesse.

44.-APOSENTADORIA POR IDADE-290/2003-MARIA GOMES FIGUEIREDO. x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos baixaram do Tribunal, as partes para re-

quererem o que for de seu interesse.

45.-REVISAO CONTRATO-294/2003-MINERACAO ANDREIS LTDA x BANKBOSTON LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Adv. ALEXANDRE C. DEL GROSSI-OAB24.895, JOSE CARLOS DEL GROSSI - OAB/PR9762, ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714, PAULO GUILHERME DE M.LOPES 98709/SP e JEFERSON R.R. ZANETI -OAB 33.068- Prazo de Suspensao esgotado, o autor para manifestar-se nos autos.

46.-ACAO MONITORIA-13/2004-EMERSON PASTRO MATER x EVILACIO MARQUES SOARES-Adv. SUZANE ROSANGELA BUSSATTA 30422/PR e JOSE ROBERTO SERAFIM -OAB/PR-14.592-indefiro pedido de penhora. De a autora andamento ao feito ou indique bens passivos de penhora em 10 dias.

47.-APOSENTADORIA POR IDADE-28/2004-EMILIA LARGURA MOENSTER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

48.-EMBARGOS DE TERCEIRO-108/2004-DENICE LOURDES GOMES MARCHETTO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Adv. LUCINARA OLTRAMARI OAB/RS.42570-sentença...deixo de receber a inicial e julgo extinti o feito....condeno embargante pagamento custas e despesas....isento-o do pagamento.

49.-EMBARGOS ARREMATACAO-229/2004-MINERACAO FLORESTA DE GUAIRA LTDA x MARCOLINA SANCHES BITTENCOURT e outros-Adv. ADELIO DRUCIAK OAB/PR. 10443, JOSE ROBERTO BITTENCOURT- OAB29.753 e ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007-em que pese as argumentacoes....os documentos serao analisados considerando (se necessario, pertinente e aceitavel) no momento oportuno como ja decidido. ENTREtanto, NO SENTIDO da ampla defesa, sobre a divergencia apontada, oportunizo o Sr.Luiz G.Jambersi que assim o faca em 10 dias. RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTICA.

50.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-244/2004-JOAO VITOR BOTTEGA ARGONDIZO e os x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S.A.-Adv. LUIZ GUILHERME DE S. LIMA OAB 30807 e VALMIR BRITTO DE MORAES-OAB 23098-B-sentença...JuLGO improcedente o pedido notadamente por entender que contratualmente a morte da avó do autor nao ficou caracterizado como acidental, assim como que o pedido de carencia previsto no contrato em debate encontra respaldo na legislacao patria e nao afronta o CDC.Condeno o autor em custas, despesas processuais, e honorarios de cr\$1.500,00.

51.-APOSENTADORIA POR IDADE-252/2004-IZABEL SOUZA DOS SANTOS DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/ 87608/SP, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP., ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007 e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

52.-APOSENTADORIA POR IDADE-253/2004-LAUDELINA ROCHINSKI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. CLAUDIO ROBERTO A. DE LIMA/87608/SP, ANA MARIA ORTT-OAB/PR- 25007, LETUZA APARECIDA DOS SANTOS OAB/SP. e HUDSON BAGLIONI ESPOSITO OAB 36533- Autos baixaram do Tribunal, as partes para requererem o que for de seu interesse.

53.-EMBARGOS A EXECUCAO-292/2004-F. ANDREIS & CIA LTDA x FAZENDA NACIONAL-Adv. MARCIO ARI VENDRUSCOLO OAB/PR 24736 e ELAINE IARA PINTO OAB/PR 29.714-FALAR SOBRE O LAUDO PERICIAL EM 10 DIAS.

54.-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-328/2004-ROBERTO DE ANDRADE DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785P-saneamento - Partes legitimas etc...PRELIMINAR - Carencia de acao - nao merece prosperar...PONTOS CONTROVERTIDOS:A) Comparovacao efetiva da atividade rural do autor, bem como de realizacao a ser contado para fins de aposentadoria; b) qualidade de autor no caso de realizacao da atividade da rural (incidencia do art.55 paragrafo 2, da Lei 8213/91; c) incidencia do paragrafo 1 da lei n.8213/91, d) presenca da atividade urbana especial, e) utilizacao de equipamentos de protecao individual. PROVAS DEFERIDAS - A)PROVA DOCUMENTAL JA ACOSTADA E AS QUE FOREM NECESSARIAS PARA DESLINDE DO FEITO; Depomto pessoal do autor e c)inquiricao de testemunhas as quais deverao ser arroladas pelo autor em ate 20 dias antes da audiencia de I.J. a ser designada.

55.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-417/2004-COOPERATIVA AGROPECUARIA PROD.INTEGRADA DO PR LTDA x ANTONIO CARDOSO-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA OAB/PR 6883, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-RETI-RAR ALVARA.

56.-USUCAPIAO-421/2004-DOLLY LUCIA OLMEDO DA COSTA x ESPOLIO DE FLORENTIN OLMEDO e outros-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-OAB 29.707/PR, MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR e SERGIO ROCHA DE OLIVEIRA/OAB.30774-sobre manifestacoes e documentos juntados diga a autora em 10 dias.

57.-INVENTARIO-422/2004-ABDULCENIR MOACIR BACOVICZ x IZIDORO BACOVICZ e outros-Adv. LEONIDAS

G. NASCIMENTO OAB/PR 1570-esclareca o inventariante se o bem retro descrito permanecerá na posse do herdeiro Almir Melcides Bacovic ou se haverá alteração do plano de partilha ate entao apresentados. Prazo de 10 dias.

58.—423/2004-ZILDA MARTINS DE MIRANDA x GENIVALDO FERREIRA DE MIRANDA-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733- Prazo de suspensao esgotado, o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo legal.

59.-ALVARA-426/2004-GILBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros x JUIZO DE DIREITO-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB 23024-INDEFERIDO O PEDIDO> CONDENADO EM CUSTAS E DESPESAS.

60.-ACAO PREV.CONCES.SAL.MATERNID-437/2004-VICENTINA MARIA DOS SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. VERA LUCIA DA SILVA OAB/Pr 35465 e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS-DIANTE do contido na fls.... esclareca a autora no prazo legal, se o pedido mediato no item 1 da peca vstibular, foi devidamente cumprido pelo INSS e de forma administrativa, notadamente ante o contido nos documentos de fls.87/90.

61.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-440/2004-BANCO DO BRASIL S.A. x LINCOLN VILLI GERKE e outros-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI/19647 e CHRISTIANE MASSARO LOHMANN/OAB-2504- Sobre a Carta Precatoria devolvida, face o nao pagamento das diligencias do Sr. oficial de Justica, manifeste-se o exequente.

62.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-1/2005-BOSCARDIN & FILHOS LTD x PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAIARA-PR-Adv. WANDERLEY LANZINI OAB/Pr. 32413, WALDRIANO GEMELLI OAB/RS. 54025 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926- Tendo em vista a nao publicacao do pronunciamento judicial de folhas 287/288 em tempo habil que a empresa autora arrolasse testemunhas para serem ouvidas na AIJ, deixo de designar nova data, vez que pode a empresa autora arrolar testemunhas que residem no juizo de Frederico Westphalen-RS, quando sera deprecada a oitiva do representante da empresa autora, apos autora apresentar as testemunhas arroladas, voltem os autos para desgnacao de nova data de audiencia.

63.-ACAO ACIDENTARIA-11/2005-MARCOS ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO OAB/26785, JULIO CESAR P.SCHIAVINI OAB/34854-SANEAMENTO -Processo em ordem etc.PONTOS CONTROVERTIDOS - a) presenca dos requisitos legais para concessao do beneficio; b)condicao de segurada e carencia; termo a quo do recebimento do beneficio, c)incidencia de consecrarios em eventual condenacao. PROVAS DEFERIDAS - A) Prova documental ja acostadas e as que se fizerem necessarias para o deslinde do feito. b) inquiricao testemunhas as quais deverao ser arroladas no prazo de ate 20 dias antes da audiencia de I.J. que sera oportunamente designada. c) prova pericial. Para perito nomeio Joao Fernando Lemos. As partes querendi, deverao formularem quesitos e indicarem assistentes tecnicos.

64.-USUCAPIAO-41/2005-IVANI APARECIDA LOURENCO x DIRCE LOPES VILLA e outros-Adv. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO-OAB-17219, JOSE PEDRO DE OLIVEIRA OAB/PR.13980, WILMAR BENITES RODRIGUES OAB 7.642 e JAQUELINE V.G.RODRIGUE OAB/MS 11114- O Contestante de folhas 32 (DR. WILMAR BENITES RODRIGUES), para que no prazo de 10 dias manifeste-se a respeito do postulado de folhas 16, ultimo paragrafo. Independente do contido no item retro, manifeste-se a parte autora a respeito do contido na certidao de folhas 114 verso.

65.-INVENTARIO-46/2005-MASSAKO IAMADA MINE x SETSUO MINE-Adv. ANTONIO BAPTISTA RIBEIRO/OAB/SP9563 e CLAUDINEIA A.MIRANDA-OAB/26698-PR-recolher ITCMD.

66.-CONCESSAO BENEF. PREST. CONT.-51/2005-JOSE CARLOS AGUIAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO OAB/26785-SANEAMENTO - As partes sao legitimas etc. PRELIMINARA INTERESSE NA CAUSA - SERA APRECIADO QUANDO DA SENTENCA. pontos controvertidos - a)presenca dos requisitos legais para a concessao dos beneficios, auxilio doenca e auxilio acidente, incapacidade, condicoes de segurada e carencia; b)termo a quo do recebimento do beneficio e c) incidencia de consecrarios em eventual condenacao. PROVAS DEFERIDAS - a)prova documental ja acostadas e as que se fizerem necessarias para o deslinde do feito. b) inquiricao testemunhas as quais deverao ser arroladas ate 20 dias antes dda audiencia de I.J. a ser designada. e c)prova pericial. Para pericia nomeio Joao Fernando Lemos. As partes querendo poderao indicar assistente tecnico e formular quesitos.

67.-INDENIZACAO C/C PERDAS DANOS-89/2005-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIB. ECAD x MUNICIPIO DE GUAIRA-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS/OAB-5398/PR e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-SENTENCA...Julgo parcialmente procedente o pedido....Condeno o requerido ao pagamento de c\$12.863,43 ao autor, coirrijo monetariamente pela media di INPC/IGP-DI, a partir do ajuizamento da acao de juros de mora de 1% a partir da citacao do requerido. Condenar o requerido, a pagar 60% das custas e despesas processuais e 40% deste onus de sucumbencia. Pagar honorarios patrono do autor sobre o valor da causa corrigido pela media do INPC/IGP/DI e com juros de 1% > condeno o autor ECAD, ao pagamento de 5% sobre o valor da indenizacao arbitrada devidamente corrigida de acodo com os indices acima, e com jkuros de 1%. Encaminhar copias de documentos ao M>P, para que analise a tipificacao da infracao penal do aart.184 e paragrafos do Estatuto Penal Repressivo.

68.-INVENTARIO NEGATIVO-90/2005-VERGINIA ESPINDOLA MARCINIAX x PAULO MARCINIAX-Adv. ANGELA MARIA MARCINIAX OAB/PR.3899 e MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-HOMOLOGADAA PARTILHA,

69.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-106/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x KOCH & KEMPFER LTDA e outros-Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI/19647- DAR ANDAMENTO AO FEITO. EST E A SEGUNDA INTIMACAO.

70.-INVENTARIO-113/2005-RAQUEL PEREIRA DA SILVA GABRIEL x JAIRO PEREIRA DA SILVA-Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927, WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926-intimacao de Paulo Pereira da Silva, por seu procurador pra em 15 dias juntar aos autos o acervo de bens que estao em uso na sua posse, pois este mesmo se intitulou administrador provisorio dos bens do de-cujus.

71.-ALVARA-168/2005-ARAIDE DA SILVA FERNANDES x JUIZO DE DIREITO-Adv. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727-deferido o pedido. Prestarconta em ate 30 dias.

72.-ACAO MONITORIA-189/2005-UNIVERSIDADE PARAANAENSE - UNIPAR x NEIVA CRISTINA BARBA FUTAGAMI-Adv. LINO MASSAYUKI ITO OAB N. 18595- Prazo de Suspensao esgotado, o autor para dar prosseguimento ao feito no prazo legal.

73.-CONCESSAO BENEF. PREST. CONT.-205/2005-NELI APARECIDO DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-SANEADOR - o processo esta em ordem etc. PONTOS CONTROVERTIDOS - A0 PRESENCIA DOS REQUISITOS LEGAIS para a concessao do beneficio pleiteado -auxilio doenca; (incapacidade , condicao de segurada e carencia; termo a quo do recebimento do beneficio se c) incidencia de consecrarios em eventual condenacao. PROVAS DEFERIDAS - a) Prova documental ja acostada aos autos e as que forem pertinentes com o deslinde da causa,b) depoimento pessoal do autor; c) inquiricao de testemunhas as quais deverao ser arroladas no prazo de ate 20 dias antes da audiencia de I.J. que sera designada oportunamente e d)prova pericial. Nomeio perito Joao Fernando Lemos. As partes poderao em 5 dias formularem quesitos e indicarem assistente tecnico com a ressalva de que os quesitos do autor jas estao encartados nos autos.

74.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-206/2005-FECULARIA BERTON LTDA x FECULARIA SALTO PILAO LTDA-Adv. SILVINO JANSSEN BERGAMA OAB/18621 e CLEMENTE ALVES DA SILVA OAB6.087-RECOLHER GUIAO OFICIAL DE JUSTICA PARA PENHORA DE BENS.

75.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-215/2005-CLEONIRAPRIUL MASCARIN x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A.-Adv. EVELI MARIA PEDROLLO- OAB 23024, ROSANA PRATTI POLETTI-OAB 33.933, ANTONIO CARLOS GABRIEL/OAB-PR 6153, BRAULIO BELINATI G. PEREZ OAB 20457 e MARCIO ROGERIO DEPOLII OAB/20456-RETIAR ALVARA.

76.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-249/2005-TRANSPORTADORA LAGO AZUL LTDA x IVECO LATIN AMERICA LTDA-Adv. ADRIANO MARTINS DA SILVA OAB/8707, SADI BONATTO OAB/PR 10.011, FERNANDO JOSE BONATTO OAB/PR 25698 e CARLOS ROBERTO FERRAREZI- 12.796- O procurador que firmou o petitorio retro em favor da empresa autora, sua capacidade postulatória e que assim o faca no prazo de 05 dias.

77.-ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-259/2005-BANCO DO BRASIL S.A. x MARCOS RIGOLON-Adv. IVAN CESAR DE SOUZA/OAB/PR- 26550-sentença...julgo procedente o pedido e condeno o requerido pagar ao autor,\$5.966,18 com juros de 1% a partir da citacao do requerido e da correcao monetaria pela media di INPC/IGP -DI. Condeno ainda em custas e despesas processuais e honorarios de 10% sobre o valor da condenacao devidamente corrigidos.

78.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-281/2005-BANCO ITAU S.A. x GLAUCIO LUCIANO CORAIOLA e outros-Adv. ANTONIO CARLOS GABRIEL/OAB-PR 6153, REGINALDO LUIZ S. SCHISLER- 29.294 e GISELE REGINA DA SILVA - OAB 30.724-oBanco devera se manifestar sobre o pedido do executado em pagar seu debito de forma consensual, pugnando pela reduco dos juros.

79.-EXECUCAO-290/2005-RAFFAGNATO BOMBAS INJETORAS LTDA - EPP x DORVALINO MAZZARO CASARIM-Adv. JULIANA S.CARVALHO DA SILVA 36090Pr e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO OAB.21.835-...determino que o executado postulante junte em 10 dias, a certidao referida na letra a, do pedido de fls.146, vez que tal compete ao postulante encartar. No mesmo prazo deve juntar o certificado atualizado de cadastro de imovel rural do bem penhorado neste processo.

80.-PENSAO POR MORTE-303/2005-MARCELO FLEITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. MARIANA DE OLIVEIRA CANDIDO 17243/B-SANEAMENTO - partes legitimas etc... sem preliminares. PONTOS CONTROVERTIDOS A) COMPROVACAO efetiva dos requisitos legais para a concessao da pensao por morte. B) Existencia da dependencia economica do autor. c) comprovacao da uniao estavel do autor com o decujus. PROVAS DEFERIDAS: A)Documental lja acostada e as pertinentes ao delinde da causa. b) inquiricao testemunhas, audiencia de I.Julgamento di 13/02/2007 as 13,15 horas. PARA O AUTOR ARROLAR TESTEMNHA DEVERA FAZE-LO EM ATÉ 20 DIAS ANTES DA AUDIENCIA.

81.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-312/2005-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO, INVEST.

x LUIZ CARLOS BACHEGA-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e HUGO MIRANDA DA SILVA 33833/Pr-eSCLARECA O CONTESTANTE QUAL A DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE CURITIBA/PR. PRETENDE VER EXPEDIDO OFICIO COMO POSTUALDO AS FKS,55 LETRAS E.

82.-ALVARA-326/2005-AURENI BRANDORFF DOS SANTOS x JUIZO DE DIREITO-Adv. NAJLA M. COSTA PEREIRA OAB/PR-14136-CUMPRIR INTEGRALMENTE A PROMOCOAO MINISTERIAL DE FL.12

83.-INVENTARIO-344/2005-IRIA DA PAZ ALVES AVEIRO x JOSE DE GOUVEIA AVEIRO-Adv. HENRIQUE HESSEL OAB/PR 30.788- Procurador do autor devera comparecer em cartorio para assinar termo de inventariante no prazo de 5 dias.

84.-USUCAPIAO-352/2005-ROGERIO PEREIRA DA ROCHA x MIGUEL RIBEIRO DE CAMARGO-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR e CLAUDINEIA A.MIRANDA-OAB/26698-PR-SOBRE A ALEGACAO DE ILEGITIMIDADE DE PARTE, DIGA O CONTESTANTE NO PRAZO DE 5 DIAS.

85.-REINTEGRACAO DE POSSE-7/2006-MUNICIPIO DE GUAIRA x NADIR ALMAGRO DA SILVA-Adv. WILSON DA COSTA LOPES/OAB/PR 9926 e MARIA JOSE DE A. BOARO OAB/ 33726- SANEAMENTO- Processo em ordem...etc... preliminar de carencia de acao sera analisada no momento oportuno...PONTOS CONTROVERTIDOS-a)legalidade da exceccao de usucapiao; b)existencia de posse do imovel por parte do autor; c) nulidade da doacao feita em favor do autor pela Cia.Mate Laranjeira; d)existencia de simulacao como feito no negocio juridico. PROVAS DEFERIDAS - A)DEPOIMENTO PESSOAL do requerido; b)inquiricao de testemunhas arroladas as fls.32, devendo haver respeito do paragrafo unico do art.407 doCPC e testemunhas eventualmente arroladas pelo autor cujo rol devera ser apresentado ate 20 dias antes da data da audiencia de I.J., c)prova documental ja acostada aos autos e as que forem pertinentes ao deslinde do feito. Defiro a substituiçao de Sebastiao Camarin face seu falecimento . Devem os requeridos arrolar tal testemunha no mesmo prazo retro determinado ao autor e antes da audiencia de I.J.. Designo audiencia par ao dia 22/02/2007 as 13,15 horas... Por ora, defiro as benesses ao requerido da lei 1060/69.

86.-INDENIZACAO-37/2006-CARLEDES GUSMAO DA SILVEIRA x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO-Adv. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/91911, ELIETE APARECIDA KOVALHUK-OAB-35.257, ELCIO KOVALHUK - OAB N. 27.571, ANDRE ABREU DE SOUZA - OAB 32.201, JANAINA ROVARIS - OAB N. 35.651, LUIS EDUARDO MIKOWSKI OAB/PR 26.413. CICERO JOSE ALBANO - OAB N. 29.628, ARLINDO FRARE NETO-OAB 40.665, CAROLINE MARTINS PITON-OAB N.39.702, ISABELLE TARAZI VALETON-OAB 37.799, LUIS OSCAR SIX BOTTON- OAB 28.128-A e ANTONIO AUGUSTO F. PORTO-OAB13.258A-sentença...julgo parcialmente procedente o pedido vestibular pra condenar o requerido a pagar ao autor, r\$2.500,00 por danos morais, corrigidos pelo INPC/IGP-DI COM JUROS de mora de 1% contados da citacao. Condeno o requerido ao pagamento verba honoraria ao procurador , 15% sobre o valor da indenizacao arbitrada corrigido pela media do INPC/IGP-DI

87.-EMBARGOS A EXECUCAO-39/2006-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. x FRIDA SCHNEIDER KRATZ-Adv. ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS e CRISTINE MEIRE WELTER-OAB 29.707/PR-Sobre o pedido de folhas 27 verso, manifeste-se a embargada no prazo legal.

88.-USUCAPIAO-53/2006-ROSANE GOMES PEREIRA FUJIHARA x JOSE ALVES DE JESUS e outros-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017- O autor para juntar aos autos comprovantes de pagamento de taxa, imposto e outros documentos, juntar disquete com resumo e recolher guia para diligencia do Sr. oficial de Justica, e postar oficio com AR, no prazo legal.

89.-REIVINDICATORIA-55/2006-SAMOEL BRAGA DOS SANTOS x SIDINEI MARCOLINO SANTANA-Adv. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 e ADEMILSON DOS REIS/OAB/PR 30611- ao requerido para apresentar alegacoes finais no prazo legal.

90.-ARROLAMENTO-64/2006-NEUZA AUTORI x ROSA GARCIA-Adv. LUIZ SEGUNDO GIACOMIN OAB/PR 31017-..juntar copia da ultima declaracao de bens. (sera mantido o sigilo fiscal) A invetariante tambem podera juntar outro documento que comprove seu real enquadramento ao espirito da lei 1060/50. alternaativamente podera a inventariante efetuar o pagamento das custas e despesas, inclusive Funrejus notadamente por teer efetuado o adimplimento na importancia de r\$680,00 o que em principio nao justifica o enquadramento de sua situacao fatica a leo 1.060/50.

91.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-105/2006-BANCO BRADESCO S.A. x DORVALINO MAZZARO CASARIM-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-DAR ANDAMENTO AO FEITO.

92.-REINTEGRACAO DE POSSE-121/2006-MUNICIPIO DE GUAIRA PARANA x JOSE BRITO DE OLIVEIRA e outros-Adv. MARCOS AURELIO COMUNELLO OAB/25.393- as partes deverao querend especificar as provas que pretende produzir na instrucao probatoria.

93.-ALVARA-125/2006-JLIANE APARECIDA LEITE x JUIZO DE DIREITO-Adv. MARLI CALDAS ROLON- OAB/30411/PR-juntar copia da certidao de obito de Jose Aldana Neto bem como esclareca a eventual existencia de outros herdeiros do de cujus que, neste caso concorriam par aos direitos em questao,

94.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-127/2006-BANCO FINASA S.A. x GILBERTO PRADO-Adv. MARIA LUCILIA

GOMES -OAB-SP 84.206-recolher custas r\$6,30.

95.-APOSENTADORIA POR IDADE-135/2006-ALAIDE PEREIRA RAMOS TREVISAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. JOSE CARLOS COSTA PEREIRA-OAB14139-sobre a contestacao e documentos diga a autora em 10 dias.

96.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-144/2006-B.V FINANCEIRA S.A C.F.I x ROBERTO VANDERLEI DO NASCIMENTO-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-processo extinto...condeno o autor a pagar custas, despesas processuais,

97.-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-146/2006-ADAIR BARBOSA DE CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Adv. ADEMILSON DOS REIS OAB/PR 30611-as partes para especificar provassque pretendem produzir de forma justificada no prazo sucessivo de 5 dias.

98.-ALVARA-163/2006-IGNES DO CARMO GONZAGA x JUIZO DE DIREITO-Adv. CRISTINE MEIRE WELTER-OAB 29.707/PR e ELAINE GARCIA M. PEREIRA OAB 27.747-deferido o pedido.

99.-EMBARGOS DE TERCEIRO-187/2006-MARIA VANDELTE SIQUEIRA MACHADO x FAZENDA NACIONAL-Adv. ACYR LOURENCO DE GOUVEIA OAB/6040 e MARIA ADILIA GOUVEIA OAB/PR20.014- Sobre a contestacao de folhas 85 a 87, manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias.

100.-ALVARA-191/2006-CRISTIANI VERBES ALVES e outros x JUIZO DE DIREITO-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733-deferido o alvara. prestar contas em 30 dias.

101.-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-198/2006-BENEDITO FIRMINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO/OAB 26785PR e ALBERTO RODRIGO PATINO VARGAS- Sobre a contestacao de folhas 51 a 95 manifeste o autor no prazo de 10 dias.

102.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-199/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMINIO x ML DELMONDES LTDA-Adv. PAULO GUILHERME DE M.LOPES 98709/SP-Sobre certidao do Sr. Oficial de Justica (deixei de proceder a penhora face nao encontrar quaiquer bens em nome do executado) diga o autor no prazo legal.

103.-ALVARA-219/2006-JAIR JOSE DIAS e outros x JUIZO DE DIREITO-Adv. ROSIANE CRISTINA DE SOUSA OAB/33727 e ELAINE GARCIA M. PEREIRA OAB 27.747-DEFERIDO O PEDIDO DE ALFVARA.

104.-ALVARA-249/2006-TAINARA CAVALHEIRO DE ANDRADE, Repres. por s/ gen e outros x JUIZO DE DIREITO-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733 e ELAINE GARCIA M. PEREIRA OAB 27.747-alvara deferido. Prestacao de conta 30 dias.

105.-USUCAPIAO-250/2006-JOAO BATISTA CORDEIRO x CITYPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733-sobre a certidao do Sr Oficial de justica que informa que deixou de citar a requerida Citypar Empreend. Imob. Ltda face a proprietaria ter falecido. retirar disquete para publicar edital de citacao no D.J.

106.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-251/2006-ADEILDO BATISTA TORRES x LAERCIO APARECIDO TIROLTI-Adv. OSVALDO KRAMES NETO -OAB21.186 e LUIZ CLAUDIO N. LOURENCO OAB.21.835-processo extinto.

107.-ACAO MONITORIA-256/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x ADELAIDE ZIGIOTTO VIEIRA DA SILVA-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733-correspondencia devolvida.

108.-ACAO MONITORIA-263/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x INEZ ALVES TEIXEIRA-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733- Sobre a correspondencia devolvida, manifeste-se o autor no prazo legal.

109.-ACAO MONITORIA-264/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x JANIA CRISTINA CARDOSO DE OLIVEIRA-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733-Correspondencia devolvida.

110.-ACAO MONITORIA-265/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x ROSENEVA SCHELL DOS SANTOS-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733-DEFIRO O PEDIDO...CITE-SE NOVAMENTE MANTENDO OINTEGRAL O DESPACHO DE FLS.17.

111.-ACAO MONITORIA-269/2006-ASSOCIACAO PARANAENSE DE ENSINO E CULTURA - APEC x KLEBER SANTANA-Adv. SANDRA R.DE S. TAKAHASHI-AOB 26733-correspondencia devolvida.

112.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-278/2006-ROBERTO MARCATO x IRENE GONCALVES ROSA-Adv. ADRIANA BOARO OLIVEIRA OAB/PR 36927-juntar copias da inicial para citacao.

113.-ALVARA-282/2006-MARIZABEL DANTAS MENDES GONCALVES x JUIZO DE DIREITO-Adv. MIGUEL ARCANJO BANDEIRA OAB/91911 e ELAINE GARCIA M. PEREIRA OAB 27.747-DEFERIDO PEDIDO DE ALVARA.

114.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-324/2006-BANCO BRADESCO S.A. x ANDERSON DA SILVA CARMO

NA-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911- Sobre certidão do Sr. oficial de Justiça (deixo de apreender o veículo descrito no mandado) manifeste o autor no prazo legal.

115.-REPARACAO DE DANOS-325/2006-INDIAMIARA FERREIRA DA SILVA e outros x OSVALDO DA SILVA-Adv. CLAUDINEIA A.MIRANDA-OAB/26698-PR-RETIRAR PRECATORIA PARA INSTRUIR, PREPARAR E CUMPRIR.

116.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-327/2006-BANCO ITAU S.A. x TATIANE DE ARAUJO BOARO-Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ OAB 20457- Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça manifeste-se o autor no prazo legal.

117.-BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-329/2006-BANCO FINASA S.A. x LEANDRO DE LIMA DANELON-Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-RECOLHER GUIA OFICIAL DE JUSTICA.

118.-ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-346/2006-JOAO PEDROSO x ADAO DA SILVA OLIVEIRA-Adv. LEONIDAS G. NASCIMENTO OAB/PR 1570- CORRESPONDENCIA DEVOLVIDA.

119.-EMBARGOS A EXECUCAO-358/2006-WILSON NHOATTO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUAIARA-Adv. CLAUDINEIA A.MIRANDA-OAB/26698-PR-SOBRE IMPUGNACAO E DOCUMENTOS DIGA A EMBARGANTE EM 10 DIAS.

120.-ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-371/2006-NEUSA PEREIRA CAPATTI x JUIZO DE DIREITO-Adv. CASSIUS ANDRE VILANDE OAB/PR 33640-considerando que a autora se valeu de procurador nao a assistencia da Unipar, nao se pode fflar em justica gratuita.Assim, comprove em 10 dias juntando declaracao imposto de renda para exame. Desde ja declaro que o sigilo bancario sera observado. Recolher custas e Funreju ou apresentar outros documentos que comprovem o enquadramento da autora na situacao fatica e o real espirito da lei n.1060/50.

121.-EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-14/1995-FAZENDA PUBLICA ESTADO DO PARANA x HOTEIS DEVILLE LTDA-Adv. REINALDO CHAVES RIVERA e FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA-sobre o pronunciamento da Fazenda exigido o executado em 10 dias.(ver em cartorio por ser muito extenso.

122.-EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-3/2000-INSTITUTO NAC.METROLOGIA,NORM.QUALID.INDL-INMETRO x RENE EMMEL-Adv. ELIO R.DE OLIVEIRA OAB/PR. 19.200-B e MAURILIA B. SANTOS - OAB/PR 18.829-Sobre os leilões negativos diga a autora

123.-EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-116/2001-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA x EVOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO DE MAT. DE LIMP. LT.-Adv. RODRIGO MENEZES - OAB 24.785 e VINICIUS GOMES DE AMORIM -31.185/PR-Sobre os leilões negativos, diga o autor

124.-EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-1/2002-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO PARANA x ANGEL AYROA ESCOBAR-Adv. ANTONIO CELSO C. ALBUQUERQUE/5026/PR e AFONSO PROENCO B.FILHO-OAB.11615- O autor para recolher custas processuais na importancia de R\$ 22,10.

125.-EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-145/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SEBASTIAO LEAL-Adv. Ademilson dos Reis-Assiste razao a argumentacao da Exequente vez que nada ha nos autos que ocasiona obice ao prosseguimento do feito.Alem do mais deveria o executado juntar aos autos o pedido administrativo de desconstituicao do credito tributario, mas assim nao o fez. Expeca-se mandado de penhora.

126.-EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-115/2006-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZ.QUALID. x JOSE NAZARIO DA SILVA IMPORTACAO E EXPORTACAO-Adv. CARLOS EDUARDO DE S. LOBO/34014/Pr-executado citado. Sem bens para penhora.

127.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-98/2006-Oriundo da Comarca de COMARCA DE MARINGA/PR 3a. Vara Cível - MARCOS ROBERTO FERREIRA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Adv. EDMAR WINAND O OAB 29838-PR e GLAUCO IWERSEN-OAB 21.582-AUDIENCIA DESIGNADA PARA 19/12/2006 FOI POSTERGADA PARA 06/02/2007 AS 13,15 HORAS.

Guarapuava

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 101/2006
ESCRIVÃO JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
JUIZ DE DIREITO RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	0049	000518/2005
ACACIO PERIN	0085	000048/2004
ADRIANO ZAGORSKI	0075	000717/2006
ALAIR VALTRIN	0033	000098/2004
	0053	000078/2006
ALENCAR LEITE AGNER	0084	001254/2006
	0024	000547/2002
	0040	000101/2005
	0073	000632/2006
ALESSANDRO FREDRICO DE PA	0083	000608/2006

ANA CAROLINA STADLER BURA 0076 000754/2006
ANAMARIA DURSKI SILVA BUR 0037 000751/2004
ANDREA NETTO MORAIS 0067 000456/2006
ANDRESSA JARLETTI GONCALV 0078 360956/2006
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0071 000493/2006
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0005 000336/1995
ANTONIO CARLOS KOPPE 0008 000594/1997
AURELIANO JOSE DE AREDES 0049 000518/2005
CARLOS ALBERTO CAGGIANO 0040 000101/2005
CARMEN LUCIA BUENO TURRA 0080 000509/2004
CESAR A. DA CUNHA 0077 254753/2006
CHRISTINE DANGUY DE BRITO 0061 000272/2006
CLAUDIO ROTUNNO 0050 000589/2005
DANIEL HACHEN 0079 774735/2006
DANIELE ARAUJO AGNER 0077 254753/2006
0079 774735/2006

EDISON JOSE SANCHEZ 0001 000544/1978
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0013 000848/1999
EDUARDO BITTENCOURT DE PA 0035 000519/2004
EMANUELA CATAFESTA 0067 000456/2006
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0066 000344/2006
ENEIDE LUCIA BODANESE 0057 000180/2006
FABIO MARTINS RIBAS 0045 000418/2005
FERNANDO CORREA DOS SANTO 0047 000464/2005
FERNANDO KAMINSKI DE OLIV 0031 000588/2003
FLAVIO LAURI BECKER GIL 0063 000294/2006
FLORA MARGARIDA CLOCK SCH 0016 000574/2001
GILBERTO RIBAS CAMPOS 0034 000221/2004
0059 000224/2006
0015 000558/2001
0055 000153/2006

GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0047 000464/2005
IBERE EDUARDO SASSO 0004 000291/1994
JACKSON ANDRE DE SA 0018 000673/2001
JAIME JAVORSKI 0081 000953/2005
JAMES ELI DE OLIVEIRA 0068 000461/2006
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0078 360956/2006
0054 000104/2006

JOAO ROBERTO CHOCIAI 0005 000336/1995
0023 000474/2002
0048 000506/2005
0072 000557/2006
JORGE LUIZ WINTER 0056 000171/2006
JOSE AMORITI TRINCO RIBEI 0004 000291/1994
JOSE BONIFACIO DE BARROS 0050 000589/2005
JOSE CARLOS PIAIA 0002 000077/1987
0017 000622/2001
0036 000639/2004

KAREN CHRISTINE FARAH HEL 0035 000519/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA 0046 000460/2005
KELLEN VANESSA KAMINSKI R 0010 000118/1999
LILLIAM APARECIDA DE JESUS 0069 000484/2006
LUCIANO ALVES BATISTA 0012 000557/1999
0065 000336/2006
0082 000013/2006

LUCIANO MARCHESINI 0070 000491/2006
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0080 000191/2006
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0074 000663/2006
LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0001 000044/1978
LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0023 000474/2002
0041 000104/2005
0060 000229/2006
0039 000024/2005

MARA DO ROCIO SIMIONI 0029 000457/2003
0057 000180/2006
0064 000299/2006
0021 000125/2002
0044 000301/2005
0006 000511/1996

MARCO AURELIO PELLIZZARI 0052 000001/2006
MARCOS ANTONIO BETTEGA 0064 000299/2006
0018 000673/2001
0058 000200/2006

MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0026 000216/2003
MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0007 000541/1997
0015 000558/2001
MAYBI F. P. BROGLIATTO MO 0053 000078/2006
MIGUEL NICOLAU JUNIOR 0032 000089/2004
0062 000287/2006

MILTON LUIS DOS SANTOS TI 0051 000672/2005
NENETTI ADELAR ORZECHOWSK 0011 000431/1999
0038 000752/2004
0014 000140/2001

NEZIO TOLEDO 0033 000098/2004
OLINDO DE OLIVEIRA 0020 000059/2002
0031 000588/2003
0004 000291/1994

OSVALDO LUIZ GABRIEL 0021 000125/2002
PABLO PUGLIESI CASTELLARI 0086 000176/2005
PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0003 000195/1991
0009 000245/1998
0025 000183/2003

RIVADALVIO LEMOS DO PRADO 0027 000404/2003
ROBERTO CHIMANSKI 0053 000078/2006
ROBERTO LOPES SILVESTRI 0019 000700/2001
RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0042 000200/2005
SAMUEL FERREIRA XALAO 0032 000089/2004

SERGIO ROBERTO LOSSO 0022 000454/2002
0030 000490/2003
0087 000001/2006
0043 000292/2005

VALDIR JOSE MICHELS 0087 000001/2006
VICTORIO HAUAGE 0028 000452/2003
ZAMIR ALBERTO MARTINI 0033 000098/2004
0059 000224/2006
0060 000229/2006
0039 000024/2005

1.-INSOLVENCIA-44/1978-ICOPEL-IND.COM. PARANA-ENSE DE ESTRUTURAS METALICAS. Atendam-se os pedidos do Promotor de Justiça. Adv. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO e EDISON JOSE SANCHEZ-

2.-INVENTARIO-77/1987-CAROLINA MENDES FERNAN-

DES x JOAO DE DEUS FERNANDES. Defiro o pedido de f. 117. Concedo o prazo de 10 dias. -Adv. JOSE CARLOS PIAIA-

3.-EXECUCAO-195/1991-CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA x ALFREDO ALEXANDRO GARAI. Expeca-se Carta de Adjudicação e entrega do bem, conforme requerido á f. 123. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-

4.-INVENTARIO-291/1994-MARTHA ZIMOLONG MARON x FELIX MARON. JULGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos. a partilha dos bens deixados por Felix Maron, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Após o pagamento das despesas processuais remanescentes e cumprido o art. 1026 CPC, expeçam-se os formais de partilha e respectivos alvarás. -Adv. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e JOSE AMORITI TRINCO RIBEIRO-

5.-EXECUCAO-336/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WALDEMAR DO NASCIMENTO e outros. Oficie-se a Receita Federal, conforme requerido á f. 198. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI e ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO-

6.-FALENCIA-511/1996-TAIKER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA x FARIA COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA -Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em05 (cinco) dias. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH-

7.-EXECUCAO-541/1997-FERTIBRAS S/A. - ADUBOS E INSETICIDAS x JOAO CARLOS DALLA VECCHIA. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a petição de f. 116/118, informando se houve a quitação do débito. Prazo de 05 dias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-

8.-BUSCA E APREENSAO-594/1997-BANCO DO BRASIL S/A. x ARTEFATOS DE MADEIRA ATILA LTDA. Em substituição nomeio o Dr. Antonio Carlos Koppe, sob o compromisso de seu grau para atuar como curador especial da ré. -Adv. ANTONIO CARLOS KOPPE-

9.-EXECUCAO-245/1998-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x AZAURI GERALDO CAMARGO e outros. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-

10.-EXECUCAO-18/1999-RIO PARANA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outros x SCHMITZ DISTRIBUTUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT e outros. Tendo em vista o pedido de declinação de f. 119, em substituição, nomeio para atuar como curador especial a Dra. Kellen Vanessa de Franca, sob o compromisso de seu grau. -Adv. KELLEN VANESSA KAMINSKI R.DE FRANCA-

11.-INDENIZACAO-431/1999-ALESSANDRA VALENTIN VAZ x BANCO FORTALEZA S/A. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias. -Adv. NENETTI ADELAR ORZECHOWSKI-

12.-EXECUCAO-557/1999-BANCO BRADESCO S/A. x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA. e outros. Diga o exequente. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-

13.-EXECUCAO-848/1999-COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. x FABIAN HEINRICH e outros. Intime-se a parte autora para promover o andamento do feito, no prazo de05 dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. EDUARDO BASTOS DE BARROS-

14.-EXECUCAO-140/2001-MARCIO AURELIO SILVERIO x SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIM.MERC GPUAVA e outros. Compete á parte exequente promover a habilitação dos herdeiros do falecido. -Adv. NEZIO TOLEDO-

15.-INDENIZACAO-558/2001-BRASILIO PEREIRA DE SOUZA x ERVA MATE SCHIER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. A petição inicial de execução foi indeferida pelo despacho de f. 170. Assim, intime-se a parte ré para pagar as despesas processuais pendentes. -Advs. MARIA CECILIA SALDANHA e GILBERTO RIBAS CAMPOS-

16.-EXECUCAO-574/2001-BANCO BANESTADO S/A x PAULO SERGIO ROSA e outros. Face ao contido á f. 27, que é a desídia da autora em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos dos arts. 267, III CPC. -Adv. FLORA MARGARIDA CLOCK SCHIER-

17.-EXECUCAO-622/2001-JOSE CARLOS PIAIA x HELMUTH BERLING e outros. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. JOSE CARLOS PIAIA-

18.-FALENCIA-673/2001-GRADIENTE AUDIO E VIDEO LTDA x AMERICANA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. Face ao contido na Cota Ministerial f. 137/138, e a desídia da autora em dar prosseguimento ao feito, julgo extinto o presente processo, nos termos dos arts. 267, III CPC. Custas na forma da lei. -Adv. JACKSON ANDRE DE SA e MARCOS ANTONIO BETTEGA-

19.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-700/2001-WOLMIR JOSE AMADO CENTENARO x BANCO SANTANDER S/A. Indefiro o pedido de aplicação da Lei 11232/06, uma vez que apesar de a lei processual ter aplicação imediata, mas pode retroagir atos praticados sob a égide da lei anterior. -Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA-

20.-MONITORIA-59/2002-ORLANDO STAVINSKI x LUIZ ALBERTO DALLA VECCHIA. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de01 ano. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-

21.-CANCELAMENTO DE DUPLICATA-125/2002-MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES x XEROX DO BRASIL LTDA. Dê-se ciência as partes da baixa do recurso, requerendo o que entenderem de direito. Advs. MARCO ANTONIO FARAH e PABLO PUGLIESI CASTELLARIN-

22.-USUCAPIAO-454/2002-ANTONIA DE OLIVEIRA SANTOS x ALAOR LOPES BASTOS. Intimem-se o Advogado constituído por Alaor Lopes Bastos para que regularize a representação processual, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 13 CPC. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-

23.-EXECUCAO-474/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ARI FABIANI. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na exceção de pré-executividade, conforme a fundamentação acima. Encaminhe-se o bem penhorado para avaliação, intimando-se as partes para manifestação na sequência. -Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-

24.-FALENCIA-547/2002-SPECIAL MIX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x ADEMAR PAVANELLI. Diante do teor do documento de f. 84, nomeio como Síndico Dr. Alencar Leite Agner. Intime-se para se manifestar sobre a aceitação do encargo, caso em que deverá se manifestar na forma da sentença de f. 63/65. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-

25.-CAUTELAR INOMINADA-183/2003-SOLANGE APARECIDA SANTOS ADRONSKI e outros x PATOIND-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRIC.LT. Nomeio em substituição o Dr. Rivaldalvio Lemos do Prado, que sob a fé de seu grau, para atuar como curador especial do réu. Abra-se vista dos autos, por dez dias, para manifestação nos termos da decisão de f. 86. -Adv. RIVADALVIO LEMOS DO PRADO-

26.-COBRANCA-216/2003-IVO ANDREGHETTO x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA e outros. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a certidão de f. 230-v, bem como sobre o requerimento de f. 232/233. Prazo de 15 dias. -Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO-

27.-INVENTARIO-404/2003-SIDNEI ANTONIO STABEN x ANTONIO STABEN e outros. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. ROBERTO CHIMANSKI-

28.-REPARACAO DE DANOS-452/2003-ALFREDO BENETTI x LAMINATORAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o requerimento de f. 129, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTORIO HAUAGE-

29.-INDENIZACAO POR ATO ILICITO-457/2003-MOEMA RODRIGUES FRANÇA KARPINSKI e outros x MARA DO ROCIO SIMIONI. Intime-se a requerida para se manifestar sobre a necessidade de produção de prova testemunhal. -Adv. MARA DO ROCIO SIMIONI-

30.-COBRANCA-490/2003-JOANA FAGUNDES x ESTADO DO PARANA -Cumpra-se o V. Acórdão. -Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO-

31.-CANCELAMENTO DE TITULOS-588/2003-BRASCARBO AGROINDUSTRIAL LTDA x ALPAMA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA e outros. Posto isso, com fundamento no art. 269, III CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte requerida f. 122. Honorários pelas partes. Advs. FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA e OSMAEL LYSSENKO-

32.-INDENIZACAO-89/2004-JANETE APARECIDA DE SOUZA x MARIO GILBERTO S. CRUZ. Intimem-se as partes para manifestar sobre os honorários periciais (f. 66). Prazo de 10 dias. Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO e MIGUEL NICOLAU JUNIOR-

33.-ORDINARIA-98/2004-ALEXANDRA ROBASKIEVICZ x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outros. Posto isso, julgo parcialmente procedente a pretensão formulada no pedido inicial, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I CPC para o fim: a) confirmar a tutela antecipada de f. 117, declarando a nulidade do ato que resultou no afastamento da autora de suas funções, consolidando a sua reintegração no respectivo cargo, b) condenar apenas o Município de Guarapuava ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 10.000,00, devendo incidir juros moratórios de 1% ao mês a partir da data do evento danos (12/01/04), na forma da Súmula 54 STJ, e correção monetária pelo índice INPC/IGBE, a partir da data da publicação da sentença. Considerando a sucumbência recíproca entra a autora e o Município, condeno cada uma delas ao pagamento de 50% das despesas processuais, sendo que os honorários dos advogados de ambas as partes deverão ser compensados, sem saldo a executar, na forma da Súmula 306 STJ. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários do advogado dos réus Edony Antonio Kluber, Rosana Aparecida Schwartz e Francisco Sani Kramer Pedroso, os quais fixo em R\$ 2000,00, levando-se em conta o grau de complexidade da causa, o local de prestação de serviços e o tempo despendido. Ainda, quanto á parte autora, deverá ser observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Cumpra-se no que couber o CN, arquivando-se os presentes autos oportunamente. Advs. OLINDO DE OLIVEIRA, ALAIR VALTRIN e ZAMIR ALBERTO MARTINI-

34.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-221/2004-CONSTRUTORA SANTA RITA LTDA x BELTOK COMERCIAL LTDA -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em05 (cinco) dias. -Adv. GILBERTO RIBAS CAMPOS-

35.-INVENTARIO-519/2004-MARIA FRANCISCA DA CRUZ x ROGEL FERREIRA DA CRUZ. JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ROGEL FERREIRA DA CRUZ, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro

ou omissão e ressaldados direitos de terceiros. Após o pagamento das despesas processuais remanescentes e recolhimento dos impostos devidos, executam-se os formais de partilha e respectivos alvarás. -Adv. KAREN CHRISTINE FARAH HELEIS e EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA-

36.-EXECUCAO-639/2004-PAULO ANTONIO SEVERINI x ALPAMA TRANSPORTES E COM.PRODUTOS QUIMICOS. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Adv. JOSE CARLOS PIAIA-

37.-ALVARA-751/2004-GENOVEVA ADAMCZIK SILVA x JOAO HERNANI DURSKI SILVA. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, autorizando a requerente, a levantar as quantias referentes ao INSS em nome do titular Joao Hernani Durski Silva. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias, após o pagamento das despesas processuais. Desnecessária a prestação de contas em face de serem todos maiores e capazes. Despesas processuais pelos requerentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência. -Adv. ANAMARIA DURSKI SILVA BURKO-

38.-DECLARATORIA-752/2004-VERA LUCIA SCHMIDT x JABUR PNEUS S/A. Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a nomeação de bens à penhora. NENETTI ADE-LAR ORZECZOWSKI-

39.-MANDADO DE SEGURANCA-24/2005-CAMARA DOS VEREADORES DE GUARAPUAVA x PREFEITO MUNICIPAL CLAUDIO SEBRENSKI e ZAMIR ALBERTO MARTINI-

40.-MONITORIA-101/2005-ISAIAS LUSTOSA x CLARICE AKEMI SATO SUENAGA. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII CPC. Custas pela parte autora. Oportunamente arquivem-se. Adv. CARLOS ALBERTO CAGGIANO e ALENCAR LEITE AGNER-

41.-ACAO CIVIL PUBLICA-104/2005-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PR x CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. Diante disso, julgo extinto o presente feito, o que faço com arrimo no artigo 267, VI CPC, por não ser útil e necessário o processo ao autor. Sem custas e sem honorários advocatícios. -Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-

42.-ALVARA-200/2005-VALDECIR RODRIGUES x ERONDI ROSA CRUZ. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO-

43.-BUSCA E APREENSAO-292/2005-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AURELIO CRISTIAN GONCALVES DE OLIVEIRA. Defiro o pedido de suspensão do feito por 180 dias, como requerido á f. 43. -Adv. TATIANE ACHCAR-

44.-ORDINARIA-301/2005-AURICIO JOSE LEMES x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o contido á f. 118. -Adv. MARCO ANTONIO FARAH-

45.-COBRANCA DE AUTOS-418/2005-CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL x PROCURADOR DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. Com a devolução, arquivem-se os autos. -Adv. FABIO MARTINS RIBAS-

46.-BUSCA E APREENSAO-460/2005-BV FINANCEIRA S/A-CFI x EVA DOS SANTOS -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

47.-BUSCA E APREENSAO-464/2005-JOAO FERREIRA DE LIMA x EMERSON JOSE FURTADO e outros. Para a realização da audiência conciliatória, designo o dia05/03/07, às 16:15 horas. Não obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas. Adv. FERNANDO CORREA DOS SANTOS e IBERE EDUARDO SASSO-

48.-EXECUCAO-506/2005-AGRICOLA CANTELLI LTDA x CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS e outros. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-

49.-EXECUCAO-518/2005-JOAO IVO CAMPOS DE OLIVEIRA x TILAS TRANSPORTES LTDA. Lavre-se o termo de penhora do bem indicado pela devedora. -Adv. ABRAO JOSE MELHEM e AURELIANO JOSE DE AREDES-

50.-INDENIZACAO-589/2005-ALBA NATALINA DOS SANTOS x TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, no prazo comum de 05 dias. Na mesma oportunidade deverão as partes se manifestar objetivamente sobre eventual proposta de acordo. Adv. JOSE BONIFACIO DE BARROS GARCIA JR. e CLAUDIO ROTUNNO-

51.-REINTEGRACAO DE POSSE-672/2005-KAZUO KAWAKAMI x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA. Quanto ao agravo retido interposto, intime-se a parte agravada para se manifestar, na forma do art. 523, parágrafo 2º CPC. -Adv. MILTON LUIS DOS SANTOS TIEPOLO-

52.-EMBARGOS A EXECUCAO-1/2006-TUCA BAIROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Recebo a apelação de f. 57/64, em ambos os efeitos. Intime-se a parte apelada para responder no prazo de 15 dias. -Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-

53.-DESPEJO-78/2006-PAULA PODOLAN NICOLodi e ou-

tros x SOLMIR CONSALTER e outros. Diante disso, julgo procedente a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento no art. 9º II da Lei 8245/91 para a) determinar a desocupação voluntária do imóvel pela ré, no prazo de 15 dias, na forma do art. 63 parágrafo 1º, a e b da mesma lei, b) declarar rescindido o contrato, c) condenar os réus ao pagamento das custas, despesas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20 parágrafo 3º CPC, atendendo o grau de zelo profissional do procurador dos autores, a natureza e importância da causa, a relativa complexidade da demanda e em especial o tempo gasto para a solução da lide. No caso de execução provisória, deverão os requerentes prestar caução em valor equivalente a doze meses de aluguel. -Adv. ALAIR VALTRIN, ROBERTO LOPES SILVESTRI e MAYBI F. P. BROGLIATTO MOREIRA-

54.-EXECUCAO-104/2006-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x SAN MARINO DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA e outros. Na sistemática do artigo 654 CPC, a citação por edital ocorre depois de arretados os bens da devedora. Posto isso, antes de ser determinada a citação editalícia, intime-se a parte exequente para indicação de bens da parte devedora. -Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-

55.-OBRIGACAO DE FAZER-153/2006-STARWOOD LTDA e outros x COMPENSADOS FAUNA BRAZIL LTDA e outros -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em05 (cinco) dias. -Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI-

56.-DECLARATORIA-171/2006-FABRICA E COMERCIO DE MOVEIS ARAUNA LTDA x SEMA-INDUSTRIA E COM. E MANUTENÇÃO E EQUIP.IND.LTD. Posto isso, julgo procedentes os pedidos contidos na petição inicial, com fulcro no art. 269, I CPC, para o fim de declarar inexistência do débito cobrado através do título emitido pela ré, bem como para determinar o cancelamento do protesto. Oficie-se ao 1º Ofício de Protesto de Título desta Comarca, para proceder o cancelamento definitivo do protesto. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a pequena complexidade da causa, o pouco tempo que demorou para ser julgada e a desnecessidade de instruir o processo. -Adv. JORGE LUIZ WINTER-

57.-COBRANCA-180/2006-HOTEL BOURBON DE FOZ DE IGUAÇU LTDA x TANITUR AGENCIA PASSAGENS E TURISMO LTDA. A homologação do acordo foi condicionada ao pagamento das verbas cobradas. Posto isso, intime-se a parte ré na forma requerido á f. 45. -Adv. ENEIDE LUCIA BODANESE e MARA DO ROCIO SIMIONI-

58.-EXECUCAO-200/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x G.A.CARNEIRO & CIA LTDA. Indefiro o pedido retro, eis que compete ao exequente demonstrar que esgotou as diligências de localização de bens em nome do executado para autorizar a quebra de seu sigilo. -Adv. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-

59.-EMBARGOS A EXECUCAO-224/2006-LUIS FERNANDO RIBAS CARLI x MAURO JOSE CASTELINI. Dispoe o artigo 740 CPC, que havendo matéria a ser provada, poderá o juiz determinar a realização de instrução em sede de embargos do devedor. Assim, defiro a realização da prova pericial requerida por ambas as partes. Em atenção ao art. 421, caput CPC, nomeio como perito JEAN FELDE DE LIZ. Intimem-se as partes para os fins do artigo 421 parágrafo 1º CPC, devendo indicarem os quesitos a serem respondidos. Indefiro a realização de prova oral requerida á f.09, tendo em vista que a prova pericial é suficiente para resolver o ponto controvertido - valor devido, na forma do art. 400, inciso I CPC. Adv. ZAMIR ALBERTO MARTINI e GILBERTO RIBAS CAMPOS-

60.-REINTEGRACAO DE POSSE-229/2006-SOELI APARECIDA SANTOS MAIA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA -Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, no prazo comum de 05 dias. Na mesma oportunidade deverão as partes se manifestar objetivamente sobre eventual proposta de acordo. Adv. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e ZAMIR ALBERTO MARTINI-

61.-ALVARA-272/2006-ELAINE GUIMARAES BRANDELEIRO e outros x LUIZ CARLOS BRANDELEIRO. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, autorizando os requerentes a levantar as quantias referentes aos títulos de capitalização em nome do titular. Expeça-se alvará com prazo de 30 dias. Desnecessária a prestação de contas. Despesas processuais pelos requerentes. Sem honorários advocatícios de sucumbência. -Adv. CHRISTINE DANGUY DE BRITO-

62.-EMBARGOS DE TERCEIRO-287/2006-MARGARETE APARECIDA DE SOUZA BUCO x ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA Intime-se a parte embargante para impugnar a resposta do embargado, no prazo do art. 327 CPC. -Adv. MIGUEL NICOLAU JUNIOR-

63.-BUSCA E APREENSAO-294/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ROBERTO ANDRE BOCCHI. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, VIII CPC. Custas pela parte autora. -Adv. FLAVIO LAURI BECKER GIL-

64.-COBRANCA-299/2006-INSTITUTO DE NEUROLOGIA DE CURITIBA S/C LTDA x ROBERTO TYUDI TAKETA (ESPOLIO) e outros. Para a realização da audiência preliminar designo o dia06/03/07, às 14:30 horas. Não obtida a conciliação, serão decididas as questões processuais pendentes, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de provas. Adv. MARCELO FERNANDES POLAK e MARCOS ANTONIO BETTEGA-

65.-EXECUCAO-336/2006-BANCO BRADESCO S/A x

CLAUDINEI CUNHA & CIA LTDA e outros. Na sistemática do artigo 654 CPC, a citação por edital ocorre depois de arretados os bens da parte devedora. Posto isso, antes de ser determinada a citação editalícia, intime-se a parte exequente para indicação de bens da parte devedora. -Adv. LUCIANO ALVES BATISTA-

66.-BUSCA E APREENSAO-344/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x GUSTAVO PEREIRA SCHIER. Indefiro por ora, o pedido de f. 28, tendo em vista que o réu é falecido, segundo consta nos autos. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre esta informação, no prazo de05 dias, sob pena de extinção do processo. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-

67.-COBRANCA-456/2006-SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência, sem prejuízo de eventual julgamento da lide, no prazo comum de05 dias. Na mesma oportunidade deverão as partes se manifestar objetivamente sobre eventual proposta de acordo. -Adv. ANDREIA NETTO MORAIS e EMANUELA CATAFESTA-

68.-INDENIZACAO-461/2006-MUNICIPIO DE PALMITAL x LUIS SERGIO FERRAZ. Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de f. 25-v. -Adv. JAMES ELI DE OLIVEIRA-

69.-BUSCA E APREENSAO-484/2006-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENEROZA CARNEIRO. Desta forma nos termos do art. 267, VIII CPC, declaro extinta esta ação. Custas e honorários na forma da lei. Desentranhem-se os respectivos documentos, todavia devem ser substituídos por cópias autenticadas. -Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-

70.-MONITORIA-491/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORALPLAC COMPENSADOS LTDA e outros. Havendo chamamento ao processo de José Arthur Hilgemberg, suspendo o prosseguimento do feito na forma do artigo 79 CPC. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

71.-DECLARATORIA-493/2006-NELSON ABREU CALDEIRA x BANCO ITAU S/A. Posto isso, julgo extinto o processo sem apreciação de mérito, com fulcro no art. 267, CPC. Sem custas e honorários, estando deferido o pedido de assistência judiciária gratuita. -Adv. ANDRESSA RIZENTAL PACENKO-

72.-USUCAPIAO-557/2006-IZAIAS GUEDES e outros x MARCO ROGERIO MARCONDES e outros. Intime-se a parte autora para que, no prazo do art. 284 CPC, comprove a inexistência da hipótese descrita no art. 923 do mesmo estatuto processual. -Adv. JONNEFER FRANCISCO BARBOSA-

73.-INTERDICAÇÃO-632/2006-JANE DO ROCIO DE PAULA x CESAR ERNANI MARINASCIO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispensar o interrogatório do interditando, vez que em casos excepcionais e inexistindo o risco de fraude, é possível a dispensa do interrogatório. Considerando as argumentações expendidas na inicial, defiro provisoriamente a caratela do interditando para a pessoa da requerente. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-

74.-EXECUCAO-663/2006-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VANDERLEI APARECIDO MACHADO -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA-

75.-ARROLAMENTO-717/2006-MARIA DOS SANTOS GODOI e outros x MARIA DOS SANTOS GODOI. Para figurar como inventariante nomeio Sra. Maria dos Santos Godoi. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressaldados os direitos de terceiros. Adv. ADRIANO ZAGORSKI-

76.-ARROLAMENTO-754/2006-MARIO FERREIRA PALUSKI e outros x DEJANIRA WARGENHAK DA CRUZ. HOMOLOGO para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados pelo de cujus, determinando que se cumpra o que na partilha de bens se contém, ressaldados os direitos de terceiros. -Adv. ANA CAROLINA STADLER BURAK-

77.-AGRAVO DE INSTRUMENTO-254753/2006-COOPERATIVA AGRICOLA DE COTIA (MASSA LIQUIDANDA) x YASUO WATANABE e outros -Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Adv. CESAR A. DA CUNHA e DANIELE ARAUJO AGNER-

78.-AGRAVO DE INSTRUMENTO-360956/2006-MARCELO ADRIANO BARBOSA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A -Intimem-se as partes da baixa do recurso. -Adv. ANDRESSA JARLETTI GONCALVES OLIVEIRA e JOAO LAERTE RIBAS ROCHA-

79.-AGRAVO DE INSTRUMENTO-774735/2006-BANCO BRADESCO S/A x ELISSA MARIA RETCHESKI MATNI E OUTRO. Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. DANIEL HACHEN e DANIELE ARAUJO AGNER-

80.-EXECUCAO FISCAL-509/2004-MUNICIPIO DE CANDOI x ESTEFANO KLUKESKONSKI. Diga o exequente sobre cálculo de f. 10-Adv. CARMEN LUCIA BUENO TURRA-

81.-EXECUCAO FISCAL-953/2005-MUNICIPIO DE FOZ DO JORDAO x INACIO SCOMIESKI -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. JAIME JAVORSKI-

82.-EXECUCAO FISCAL-13/2006-INSTITUTO AMBIENTAL

DO PARANA x GUARATU INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS COMPENSAD. Intime-se o exequente para promover o andamento do feito, no prazo de05 dias, requerendo o que entender de direito. -Adv. LUCIANO MARCHESINI-

83.-EXECUCAO FISCAL-608/2006-FAZENDA PUBLICADA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA ARVOREDO LTDA. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos na exceção de pré-executividade, conforme a fundamentação acima. Aguarde-se o cumprimento do despacho de f.05. -Adv. ALESSANDRO FREDRICO DE PAULA-

84.-EXECUCAO FISCAL-1254/2006-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x WALDEMAR DO NASCIMENTO & CIA LTDA. Intime-se o Sr. Síndico. -Adv. ALENCAR LEITE AGNER-

85.-CARTA PRECATORIA-48/2004-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO FRANCISCO BELTRAO-PR -PERFURIMAX POCOS CARTESIANOS LTDA x JOAO ELOY ROMITTI. Defiro a suspensão, como requerido. -Adv. ACACIO PERIN-

86.-CARTA PRECATORIA-176/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 1ª PATO BRANCO-PR -COOPERATIVA MISTA AGRICOLA SAO CRISTOVAO LTDA x CEREA-LISTA VITORINENSE LTDA -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-

87.-CARTA PRECATORIA-1/2006-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO 2ª V.C. COM. GASPARG/SC -BUNGE ALIMENTOS S/A x LUIZ ORLANDO ARAUJO e outros -Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em05 (cinco) dias. -Adv. SERGIO SABINO DA SILVA e VALDIR JOSE MICHELS-

Guaratuba

**VARA CIVEL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA
RELA•AO N 178/2006
JUIZ DE DIREITO: MARCOS VINICIUS CHRISTO**

	Índice de Publicação	
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LETICIA LACERDA	0003	000015/2000
ANTONIO CARLOS LACERDA	0003	000015/2000
CARLOS HUMBERTO FERNANDES	0004	000089/2000
CLAUDIO MELO COLACO	0008	000348/2001
	0007	000228/2001
	0010	000281/2005
	0001	000334/1988
DANIEL HACHEM	0003	000015/2000
EDSON CARLOS PEREIRA DE S	0006	000129/2001
ESTEVAO RUCHINSKI	0009	000339/2003
FERNANDA G. MARTINS	0003	000015/2000
HAROLDO CESAR NATER	0005	000295/2000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	0013	000313/2006
ILDO EUGENIO B. CHIATTONE	0007	000228/2001
JOSE ALVES MACHADO	0011	000009/2006
JULIO BROTTTO	0006	000129/2001
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	0005	000295/2000
LUCIANA BERRO	0005	000295/2000
LUCIANA PEREZ GUIMARAES D	0002	000309/1995
LUIZ ANTONIO MICHALISZYN	0007	000228/2001
LUIZ GASTAO MOCELLIN	0013	000313/2006
MARCOS FABIO PAULINO	0001	000334/1988
MARIO VICENTE DOS PASSOS	0012	000423/2006
MARISA NEPONUCENO DOS SAN	0001	000334/1988
MARTA S. SCOLARI PILLON	0003	000015/2000
MAURICIO BELESKI DE CARVA	0005	000295/2000
PATRICIA CORREA GOBBI BAT	0008	000348/2001
PATRICIA GOMES IWERTSEN	0007	000228/2001
PAULA CARDOSO	0013	000313/2006
REGINALDO MARTINS	0009	000339/2003
RENE ARIEL DOTTI	0011	000009/2006
ROSICLER REGINA BONN DOS	0007	000228/2001
	0009	000339/2003

1.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-334/1988-FINANCIADORA BRADESCO S.A. C F 1 x SERRARIA TAQUARUVU LTDA e outros - Despacho de fl. 123: "I. Como existe interesse da própria justiça em assegurar o contraditório e a ampla defesa, sem causar paralisação injustificada do processo, impõe-se DEFERIR o pedido de expedico de ofícios a fim de localizar o atual paradeiro da executada, notadamente porque não se trata de expediente utilizado para localização de bens...II. OFICIE-SE, solicitando informações sobre o atual endereço da executada, com fixação do prazo de 10 (dez) dias para atendimento. III...INTIME-SE a exequente para que, no prazo de05 (cinco) dias, providencie o devido registro da penhora (art. 659, parágrafo 3º, do CPC)."- Adv. DANIEL HACHEM, MARIO VICENTE DOS PASSOS e MARTA S. SCOLARI PILLON-

2.-RESCISAO DE CONTRATO-309/1995-PEDRO DE ALMEIDA e outros x MAURI VITORIA - * INTIMADOS os autores para que, no prazo de05 (cinco) dias, providencie a retirada do Mandado de Cancelamento que encontra-se em cartório, a disposição da parte. - Adv. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-

3.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-15/2000-VERA TE-REZAROLIM CHYCZY x ANTONIO CARLOS SANTOS DE LACERDA e outros - * Nos termos do despacho de fl. 285, ficam os executados INTIMADOS, por intermédio do(a) Advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam impugnação, observando-se os termos do art. 475-L, do CPC. - Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, ANTO

NIO CARLOS LACERDA, ANALETICIA LACERDA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e HAROLDO CESAR NATER-

4.-ARROLAMENTO-89/2000-GILSON LUIZ VIANNA JUNIOR x ESP RACHEL VIANNA - Despacho de fl. 61: "...INTIMEM-SE os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram integralmente o despacho de fl. 43." - Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA

5.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-295/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x RAFAEL DE FREITAS CAIOBA e outros - * INTIMADA a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuicao e preparo da carta precatoria expedida para fins de intimar os executados da penhora, a qual encontra-se em cartorio a disposicao da parte. - Adv. PATRICIA CORREA GOBBI BATISTELA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e LUCIANA BERRO-

6.-DECLARATORIA - 129/2001 - RAUL PINHEIRO MACHADO FILHO e outros x ESTADO DO PARANA e outros - * INTIMADOS os autores para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 349,93 (trezentos e quarenta e nove reais e noventa e tres centavos), nos termos da sentença de fl. 373-verso. - Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI-

7.-REINTEGRACAO DE POSSE-228/2001-O MUNICIPIO DE GUARATUBA x OLGA PASCHOAL LING e outros - Despacho de fl. 383: "...contados e preparados, voltem conclusos para sentença, inclusive os autos em apenso." - * INTIMADO o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 284,75 (duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). - Adv. ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS, JOSE ALVES MACHADO, PATRICIA GOMES IWERSEN, CLAUDIO MELO COLACO e LUIZ GASTAO MOCELLIN-

8.-CAUTELAR INOMINADA - 348/2001 - OLGA PASCHOAL LING e outros x MUNICIPIO DE GUARATUBA - * INTIMADAS as autoras para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 20,15 (vinte reais e quinze centavos). - Adv. CLAUDIO MELO COLACO, PATRICIA GOMES IWERSEN-

9.-INDENIZACAO POR DESAPROV IND-339/2003-RUBENS SOUZA RAMOS FI e outros x O MUNICIPIO DE GUARATUBA - Despacho de fl. 474: "...INTIMEM-SE as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias e mediante juntada simultânea, apresentem os respectivos memoriais..." - Adv. REGINALDO MARTINS, FERNANDA G. MARTINS e ROSICLER REGINA BONN DOS SANTOS-

10.-IMPUGNACAO A ASSISTENCIA-281/2005-JANDIR MIGUEL KLEIN x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros - * INTIMADAS as impugnantes Olga Paschoal Ling e Maylin Maria Ling para que, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuem o pagamento das custas processuais remanescentes, no importe de R\$ 32,33 (trinta e dois reais e trinta e tres centavos). - Adv. CLAUDIO MELO COLACO-

11.-INDENIZACAO - 9/2006 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO QUEIROZ e outros x BISTENIO NUNES SARMENTO e outros - Despacho de fl. 121: "...expeca-se EDITAL DE CITACAO do reu BISTENIO NUNES SARMENTO...IV. O edital de citacao devera ser afixado no atri do Forum, publicado por uma vez na imprensa oficial e por duas vezes em jornal local de maior circulacao regional, observando o prazo maximo de 15 (quinze) dias da primeira publicacao..." - * INTIMADA a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a publicacao do edital de citacao, o qual encontra-se em cartorio, a disposicao da parte. - Adv. JULIO BROTTTO e RENE ARIEL DOTTI

12.-EMBARGOS DE TERCEIRO - 423/2006 - PETROLINA EMERENCIANA LOPES GOMES x JOAO GONCALVES ANGELO - * INTIMADOS os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprovem a distribuicao e o preparo da carta precatoria expedida para fins de citacao e intimacao dos embargados Joao Goncalves Angelo e Alzira Florencio Goncalves Angelo, a qual encontra-se em cartorio, a disposicao da parte. - Adv. MARISA NEPONUCENO DOS SANTOS-

13.-CARTA PRECATORIA-313/2006-Oriundo da Comarca de 20º V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR -MARIA ZAPOTOCZNY x IVANIR TEREZINHA PINTO e outros - Despacho de fl. 10: "I- OFICIE-SE ao Juizo Deprecante solicitando que, no prazo de trinta dias, regularize a Carta Precatoria com o envio das pecas faltantes, conforme artigo 202 do Codigo de Processo Civil e itens 5.7.2 e seguintes do Codigo de Normas. II- Decorrido o prazo sem atendimento devolvase, com as baixas e anotacoes necessarias." - Obs. officio expedido em 18/09/2006 e ate a presente data nao houve resposta. - Adv. PAULA CARDOSO, ILDO EUGENIO B. CHIATTONE e MARCOS FABIO PAULINO

Ibiporã

COMARCA DE IBIPORÃ – ESTADO DO PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
RELAÇÃO 13/2006

JUIZ DE DIREITO: DR. SÉRGIO AZIZ NEME

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	NºAUTOS
ALBERTO MELHADO RUIZ	02	27/06
ALBINO STRIQUER	14	237/06
ALBINO STRIQUER	22	156/05
ALBINO STRIQUER	23	175/06
ALBINO STRIQUER	33	183/06

ALBINO STRIQUER	63	242/06
AMANDA GASPARETTO SBRUSSI	38	219/06
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	68	191/06
ANTONIO JOSÉ MATOS	07	69/06
ANTONIO QUALITO	36	154/06
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	54	221/94
CIDIO GUIMARAES SEVERINO	65	160/06
CIDIO SEVERINO	21	60/06
DILMA MENDES VIANA	45	314/06
DIORAZIL BAIZE	04	72/06
DIORAZIL BAIZE	75	84/06
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	29	325/05
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	30	243/06
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	32	136/06
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	43	79/06
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	47	225/06
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	60	217/05
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	70	350/05
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	71	127/06
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	73	218/04
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	74	261/06
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	76	262/05
ENÉIAS DE SOUZA REIS	20	333/06
ENÉIAS DE SOUZA REIS	24	189/06
ENÉIAS DE SOUZA REIS	25	359/05
ENÉIAS DE SOUZA REIS	34	247/06
ENÉIAS DE SOUZA REIS	40	357/05
ENÉIAS DE SOUZA REIS	49	187/06
ENÉIAS DE SOUZA REIS	53	26/06
ENÉIAS DE SOUZA REIS	55	329/05
ENÉIAS DE SOUZA REIS	58	256/04
ENÉIAS DE SOUZA REIS	66	177/02
ENÉIAS DE SOUZA REIS	72	163/06
FÁBIO APARECIDO FRANZ	03	357/04
FÁBIO APARECIDO FRANZ	18	118/06
FÁBIO APARECIDO FRANZ	50	329/06
FÁBIO PUPO DE MORAIS	42	148/06
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SÁ	56	21/03
LIDIA WOLCOV	37	310/06
MARIA ARLETE BERNARDI BIM	41	385/05
MARINS TEODORO DA SILVA	21	60/06
MAURO APARECIDO	44	288/05
MIRELA CRISTINA BARRUECO	06	19/05
MIRELA CRISTINA BARRUECO	15	94/06
NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	59	190/06
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMÃO	31	270/05
OLGA ROCHA BOTEGA	01	344/04
OLGA ROCHA BOTEGA	08	249/06
OLGA ROCHA BOTEGA	09	14/06
OLGA ROCHA BOTEGA	11	41/06
OLGA ROCHA BOTEGA	12	22/06
OLGA ROCHA BOTEGA	17	40/04
OLGA ROCHA BOTEGA	26	218/06
OLGA ROCHA BOTEGA	27	266/05
OLGA ROCHA BOTEGA	35	361/05
OLGA ROCHA BOTEGA	39	36/06
OLGA ROCHA BOTEGA	44	288/05
OLGA ROCHA BOTEGA	52	124/06
OLGA ROCHA BOTEGA	61	369/04
OLGA ROCHA BOTEGA	67	10/06
OLGA ROCHA BOTEGA	69	67/06
PABLO EDUARDO SOLAR	19	164/05
PAULA CRISTINA ALVES	13	207/06
PAULA CRISTINA ALVES	16	224/06
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	28	34/06
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	48	73/06
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	51	322/06
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	57	109/06
POMPILIO LUZARDO VIEIRA LUSTOSA	64	188/04
SANDRA APARECIDA SILVA ANTONIO	46	192/06
SÁVIO CEMBRANELI	54	221/94
SÉRGIO ANTONIO MEDAL	07	69/06
SÉRGIO T. OYAMA	62	131/06
TONY ALVES	75	84/06
WALDERI SANTOS DA SILVA	05	336/06
WALTER SEBASTIÃO SANTANA	10	172/06

01.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 344/2004 - C.C.P. x C.S.P.- Apresentar planilha atualizada do débito, constando somente as três últimas parcelas executadas anteriormente à citação ficta, e as que venceram. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

02.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N.º 27/2006 - M.S. x J.R.A.S.- Manifestar sobre a petição apresentada pela advogada nomeada. Adv. Dr. Alberto Melhado Ruiz.

03.- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 357/2004 - G.R.F. x D.A.S.- Manifestar sobre a certidão de fls. 53 dos presentes autos. Adv. Dr. Fábio Aparecido Franz.

04.- PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS N.º 72/2006 - R.M. e M.C.S.- Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas. Adv. Dra. Diorazil Baize.

05.- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL N.º 336/2006 - W.M. e R.O.M.- Indeferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Recolher as custas processuais e Taxas Judiciária e Intervenção Ministerial. Adv. Dr. Walderi Santos da Silva.

06.- PEDIDO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE n.º 19/2005 - R.C.H.- Informar o atual endereço da requerente, para que possa ser realizado o estudo social. Adv. Dra. Mirela Cristina Barrueco.

07.- CARTA PRECATÓRIA N.º 69/2006 - J.G.M. x E.F.B.- Redesignada audiência para oitiva das testemunhas que residem nesta cidade, arroladas nos autos acima para o dia 06/03/2007 às 13:15 horas. Adv. Dr. Sérgio Antonio Meda e Antonio José Matos.

08.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 249/2006 - E.S.N. x M.L.S.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o executado, pois o mesmo transferiu sua residência para local ignorado. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

09.- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO N.º 14/2006 - D.A.O. x A.F.C.- Manifestar acerca da resposta apresentada pelo requerido. Adv. Dra. Olga Rocha botega.

10.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO N.º 172/2006 - R.J.S. x A.S.- Manifestar sobre a resposta apresentada pelo advogado nomeado. Adv. Dr. Walter Sebastião Santana.

11.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 41/2006 - A.M.M. x J.R.S.- Manifestar sobre a justificativa apresentada pelo advogado nomeado. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

12.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 22/2006 - S.C. x R.S.- apresentar planilha atualizada do débito alimentar, bem como firmar a petição de fls. 22/23. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

13.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 207/2006 - V.C.P. x A.M.A.-Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o executado, tendo em vista que o imóvel foi encontrado fechado, ninguém saindo para atender o Oficial. Adv. Dra. Paula Cristina Alves.

14.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 237/2006 - R.P.A. x A.C.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o executado, tendo em vista que o endereço fornecido trata-se de um condomínio, e ninguém soube informar o bloco e o número do apartamento em reside o executado. Adv. Dr. Albino Striquer.

15.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 94/2006 - V.F.E. x P.C.V.S.- Manifestar sobre a certidão que informa que decorreu o prazo sem manifestação do executado, embora devidamente citado. Adv. Dr. Mirela Cristina Barrueco.

16.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL N.º 224/2006 - M.A.D. e J.O.D.- Comparecer em Juízo, no prazo de cinco dias, qualquer dia dentro desse prazo, às 13:00 horas, a fim de ser realizado audiência de tentativa de reconciliação. Adv. Dra. Paula Cristina Alves.

17.- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 40/2004 - A.T.S. x M.A.C.- Manifestar interesse em prosseguir com o feito. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

18.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 118/2006 - A.B.S. x L.M.S.- Redesignada audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/05/2007 às 16:00 horas. Adv. Dr. Fábio Aparecido Franz.

19.- MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS N.º 164/2005 - V.L.M.M x E.M.- Manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido. Adv. DR. Pablo Eduardo Soler.

20.- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA N.º 333/2006 - I.F.S.- Regularizar a representação processual no prazo de dez dias. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

21.- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C. ALIMENTOS N.º 60/2006 - M.R. x C.S.O.- Especificar de forma objetiva as provas que efetivamente pretendem produzir. Adv. Dr. Cidíio Severino e Dr. Marins Teodoro da Silva.

22.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 156/2005 - C.C.L. x A.A.C.- Face o teor da certidão de fls. 35, que informa que o executado e a representante legal da exequente voltaram a residir juntos, juntar aos autos anuência do executado, acerca da desistência eventualmente pleiteada, nos termos do art. 267, § 4º do Código de Processo Civil. Adv. Dr. Albino Striquer.

23.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 175/2006 - G.A.F. x L.R.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de intimar a representante legal da requerente, em virtude de não mais residir no endereço constante nos autos. Adv. Dr. Albino Striquer.

24.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 189/2006 - C.T.S. x A.S.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que não citou o executado. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

25.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 359/2005 - A.A.O.S. x A.P.S.- Julgado procedente o pedido, a fim de condenar o requerido ao pagamento mensal, da importância de 85,8% (oitenta e cinco virgula oito por cento) do salário mínimo, a título de pensão alimentícia para os requerentes, retroagindo a data da citação. Custas e honorários advocatícios pelo requerido. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

26.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 218/2006 - R.A.L. x V.P.A.- Arbitrado alimentos provisórios no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo. Designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23/01/2007 às 16:00 horas. Apresentar as testemunhas que pretenda que sejam inquiridas, ou observar o disposto no art. 407 do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

27.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 266/2005 - H.S.G. x W.W.F.G.- Julgado procedente o pedido, condenando o requeri-

do a pagar pensão alimentícia ao requerente no valor de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente. Os pagamentos deverão ser pagos diretamente a representante legal do requerente, mediante recibo, na forma e nos dias já determinados anteriormente. Custas e honorários de sucumbência pelo requerido. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

28.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 34/2006 - V.L.F. x G.P.M.- Julgado extinto o pedido, com fundamento no art. 794, II do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Honorários advocatícios conforme pactuado. Adv. Dr. Pompilio Luzardo Vieira Lustosa.

29.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 325/2005 - I.S.A. x J.C.A.- Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

30.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 243/2006 - I.R.R. x A.B.C.- Arbitrado alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, que serão descontados diretamente da folha de pagamento do requerido. Designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 06/03/2007 às 14:00 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo e na forma do art. 407 do Código de Processo Civil. A ausência da requerente importa em arquivamento. Juntado aos autos ofício que informa que o requerido não faz mais parte do quadro de funcionários daquela empresa. Adv. DR. Donizetti Antonio Zilli.

31.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 270/2005 - S.A. x E.C.S.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o executado, pois este não reside mais no endereço constante nos autos. Adv. Dr. Nilton Roberto da Silva Simão.

32.- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL N.º 136/2006 - E.L.L. x D.A.L.- Efetuar o preparo das custas processuais, bem como recolher Funrejus e Taxa Intervenção Ministerial. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

33.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 183/2006 - M.I.S. x N.S.- Manifestar acerca da certidão que informa que decorreu o prazo sem manifestação do executado, embora devidamente citado. Adv. Dr. Albino Striquer.

34.- MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS N.º 247/2006 - F.V. x W.F.- Manifestar interesse em prosseguir com o feito. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

35.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 361/2005 - M.H.R.B. x M.L.R.B.- Deferido o pedido de "carga" dos presentes autos, nos termos do art. 40 II do Código de Processo Civil. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

36.- AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL N.º 154/2006 - J.YT. x R.A.M.- Manifestar sobre a resposta apresentada pela advogada nomeada. Adv. Dr. Antonio Qualito.

37.- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 310/2006 - G.J. x L.J.S.- Deferido a antecipação de tutela. Designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/05/2007 às 15:00 horas. Adv. Dra. Lídia Wolcov.

38.- AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE GUARDA N.º 219/2006 - J.B.C. x S.C.C.- Manifestar sobre a resposta apresentada pela requerida. Adv. Dra. Amanda Gasparetto Sbrussi.

39.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 36/2006 - C.M. x J.B.A.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o executado, pois o mesmo não reside mais no endereço indicado. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

40.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 357/2005 - A.P.S. x A.B.- Julgado extinto o pedido, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

41.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL N.º 385/2005 - W.G. x A.M.T.G.- Homologado o acordo firmado entre as partes, sendo decretado o divórcio do casal, dissolvendo o vínculo matrimonial existente entre eles. Adv. Dr. Maria Arlete Bernardi BIM.

42.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 148/2006 - R.A.P. x S.A.S.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o executado, pois o mesmo não reside mais no endereço indicado. Adv. Dr. Fábio Pupo de Moraes.

43.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 79/2006 - S.G. x V.S.- Julgado extinto o pedido, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

44.- AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA N.º 288/2005 - J.B. x T.S.B.- A petição de fls. 49/51 repete outra constante na inicial já indeferida por este Juízo. Designado audiência de continuação para o dia 27/03/2007 às 13:15 horas. Adv. Dr. Mauro Aparecido e Dra. Olga Rocha Botega.

45.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL N.º 314/2006 - P.H.R.S. x R.R.S.- Designado audiência de tentativa de reconciliação para o dia 27/02/2007 às 13:15 horas. Adv. Dra. Dilma Mendes Viana.

46.- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 192/2006 - S.C.P. x R.P.- Deferido a antecipação da tutela. Designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/02/2007 às 16:00 horas. Adv. Dra. Sandra

Aparecida Silva Antonio.

47.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 225/2006 – L.G.S. x J.C.S.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o requerido, pois o mesmo não reside mais no local indicado nos autos, tendo fixado residência nesta cidade. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

48.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 73/2006 – J.E.M. x D.B.S.- Arbitrado alimentos provisórios no importe de 30% do salário mínimo, que serão descontados diretamente da folha de pagamento do requerido. Redesignado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/05/2007 às 14:00 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo e na forma do art. 407 do Código de Processo Civil. A ausência da requerente importa em arquivamento. Adv. Dr. Pompilio Luzardo Vieira Lustosa.

49.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 187/2006 – V.L.C.I. x A.I.- Arbitrado alimentos provisórios no importe de um salário mínimo. Designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2007 às 13:30 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo e na forma do art. 407 do Código de Processo Civil. A ausência da requerente importa em arquivamento. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

50.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 329/2006 – D.S.F. x W.S.- Arbitrado alimentos provisórios no importe 30% do salário mínimo. Designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2007 às 13:30 horas. As partes deverão comparecer acompanhadas de suas testemunhas ou arrolá-las no prazo e na forma do art. 407 do Código de Processo Civil. A ausência da requerente importa em arquivamento. Adv. Dr. Fábio Aparecido Franz.

51.- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 322/2006 – Deferido a antecipação da tutela. Designado audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/05/2007 às 15:00 horas. Adv. DR. Pompilio Luzardo Vieira Lustosa.

52.- AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO N.º 124/2006 – F.F.V. x P.V.S.- Manifestar sobre a contestação apresentada pelo requerido e documentos que a instruem. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

53.- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 26/2006 – J.V.P. x F.P.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de intimar o requerente pois não mais reside no endereço constante nos autos. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

54.- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C. ALIMENTOS N.º 221/94 – S.S.D. x P.J.S.- Manifestar sobre o laudo de exame de DNA. Adv. Dr. Artur Humberto Piancastelli e Dr. Sávio Cembraneli.

55.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 329/2005 – K.P.P. x P.C.M.F.- Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

56.- AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA N.º 21/2003 – M.N.S. x M.R.S.- Manifestar interesse na oitiva da testemunha que reside na cidade de Londrina/Pr. pois, embora devidamente intimada, não compareceu a audiência. Adv. Dr. Leopoldo Pizzolato de Sá.

57.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 109/2006 – I.S.F. x E.C.C.- Julgado extinto o processo, com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Custas pelo devedor. Adv. Dr. Pompilio Luzardo Vieira Lustosa.

58.- AÇÃO NEGATIVA DE PATERNIDADE C/C. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO N.º 256/2004 – M.R.M. x C.F.D.- Julgado procedente o pedido, declarando que o requerente não é o pai biológico do requerido, exonerando-o do pagamento de pensão alimentícia. Custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$500,00 pelo requerido. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

59.- AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO CONSENSUAL N.º 190/2006 – T.F.R.C. x V.D.C.- Manifestar sobre a contestação e documentos que a instruem. Adv. Dra. Nadya Fernanda Franco Ferreira.

60.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 217/2005 – V.M.O. x P.H.V.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o requerido, pois o mesmo não reside no endereço constante nos autos. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

61.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 369/2004 – I.P.H. x R.M.C.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o requerido, pois o mesmo mudou de endereço. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

62.- AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO N.º 131/2006 – C.J.O. x J.L.B.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar e intimar a requerida, pois a mesma não reside mais no endereço constante nos autos. Adv. Dr. Silvio T. Oyama.

63.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 242/2006 – M.C.S. x D.M.S.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de intimar a representante legada dos requerentes, pois a mesma atualmente encontra-se internada em Rolândia/Pr. Adv. Dr. Albino Striquer.

64.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 188/2004 – M.F.L. x J.C.L.- Apresentar cálculo atualizado do débito alimentar. Adv. Dr. Pompilio Luzardo Vieira Lustosa.

65.- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE N.º 160/2006 – C.P.F. x J.R.B.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o requerido. Adv. Dr. Cidéo Guimarães Severino.

66.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 177/2002 – T.F.C.L. x L.C.L.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 68 verso. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

67.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 10/2006 – M.A.J. x P.R.J.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o requerido, pois este não reside mais no endereço constante nos autos. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

68.- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 191/2006 – O.S.G. x G.C.G.- Julgado extinto o pedido, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Adv. Dr. Antonio Francisco da Silva.

69.- AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C. ALIMENTOS N.º 67/2006 – M.P.S. x I.S.- Especificar as provas que pretende produzir no prazo de cinco dias. Adv. Dra. Olga Rocha Botega.

70.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 350/2005 – M.C.N. x H.A.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o executado, pois atualmente encontra-se nos Estados Unidos da América. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

71.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 127/2006 – S.C.S. x V.S.- Efetuar o preparo das custas processuais e Taxas no valor total de R\$206,30. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

72.- AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA N.º 163/2006 – V.C.D. x F.P.J.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 14. Adv. Dr. Enéias de Souza Reis.

73.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 218/2004 – S.P.M. x V.M.- Manifestar sobre o ofício de fls. 37 dos presentes autos. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

74.- AÇÃO DE ALIMENTOS N.º 261/2006 – A.C.P. x L.C.S.- Manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça que informa que deixou de citar o requerido, pois este não reside mais no local indicado. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

75.- AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS N.º 84/2006 – M.T.G. x E.S.- Acolhido parcialmente a impugnação de fls. 20/23, sendo determinado: o abatimento dos valores consignados nos documentos de fls. 25/27 no montante de valor da execução; o prosseguimento da execução dita provisória, nos moldes do art. 475-O do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários em relação a presente “impugnação”, observando entretanto o despacho de fls.08. Adv. Dra. Diorazil BAize e Dr. Tony Alves.

76.- AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS N.º 262/2005 – J.A.L. x P.L.- Julgado procedente o pedido, exonerando o requerente de pagar pensão ao requerido, sendo julgado extinto o processo com julgamento de mérito. Custas e honorários pelo requerente. Adv. Dr. Donizetti Antonio Zilli.

Jacarezinho

COMARCA DE JACAREZINHO – PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL
JUIZ: DR. RODRIGO OTÁVIO R. G. AMARAL

RELAÇÃO Nº 041/2006

ADVOGADOS	N ° ORDEM
Alexandre França Coelho	14
Alexey Gastão Conselvan	18
André Luiz Galerani Abdalla	22, 23
Antônio Carlos Pereira	28
Antônio Saonetti	06
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	15
Claudio Antônio Rossi	17, 24, 32
Cleúdia Fernandes Guidio Guarengi	32
Denise Sfeir	20, 24
Dirceu Rosa Júnior	11
Edvaldo de Albuquerque Melo	21
Eliana Galvão Dias de Domenico	25
Emmanuel Casagrande	26
Emerson Buzzetti	04
Fernando Boberg	05, 12
Glaucio Cicero da Silva	02,03
Ionéia Ilda Veroneze	30
Jeferson Honorato Moro	09
João Garbelini Neto	31
José Antônio Néia Davanço	01
José Fernandes Heim	12, 31
José Glauco Carula	29
Josiel Vaciski Barbosa	16
Juliano Miqueletti Soncin	27
Lauro Fernando Zanetti	10
Nelson Paschoalotto	07,08
Paulo Ribeiro Júnior	28
Rita de Cassia Stempniak	09
Roberta M. B. R. Santos	14
Rogério Aparecido Sales	19
Sebastião Seiji Tokunaga	13
Soraya Saad Lopes	14
Sueli Cristina Galleli Campos	10

01. REPARAÇÃO DE DANOS 197/06 – José Carlos Bruffe e outra x Município de Jacarezinho: Sobre os documentos novos

de fls.113/115, manifestem-se os autores em cinco dias. Adv.º José Antônio Néia Davanço.

02. INVENTÁRIO 482/06 – José Corassa x Aparecido Costa Carvalho: Nomeio como inventariante José Corassa, que deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias. Emende o inventariante a inicial para, no prazo de dez dias, esclarecer o nome da filha e da esposa do falecido e providenciar a certidão negativa dos tributos federais e municipais em nome também do falecido, sob pena de indeferimento. Adv.º. Glaucio Cicero da Silva.

03. ARROLAMENTO 484/06 – Luzia Diniz de Araújo x José Lucas de Araújo: Nomeio como inventariante Luzia Diniz de Araújo, independentemente de compromisso. Emende a inventariante a inicial para, em dez dias, juntar aos autos a certidão de casamento dela com o inventariado. Adv.º. Glaucio Cicero da Silva.

04. PRESTAÇÃO DE CONTAS 150/04 – Antônio Garbelini e outra x Eumero de Oliveira e Silva e outros: Em face da preclusão da decisão interlocutória exarada na exceção de incompetência (certidão de fls.149verso), sobre a contestação e os documentos de fls.143/148, manifestem-se os autores em dez dias. Adv.º. Emerson Buzzetti.

05. EMBARGOS À EXECUÇÃO 476/06 – Assolari Montagem Industrial Ltda x Benedito Luiz Ferreira: Da análise dos presentes autos, constata-se que a impugnação aos embargos não veio acompanhada com o respectivo instrumento de mandato. Em razão disso, intime-se o embargado para, em cinco dias, juntar o instrumento de mandato, sob pena de não recebimento da impugnação por ausência de capacidade postulatória. Adv.º. Fernando Boberg.

06. COBRANÇA 204/06 – Silvana Aparecida Rodrigues da Costa e outra x Instituto Nacional do Seguro Social: "... julgo procedente o pedido contido na inicial para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial dos benefícios concedidos às autoras, com inclusão do IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% para a atualização dos salários-de-contribuição antes da conversão da URV, e a implantação do valor correto no sistema previdenciário, bem como para condená-lo ao pagamento das diferenças retroativas, acrescidas dos juros de 1% ao mês e corrigidas monetariamente pela variação mensal do IGP-M, desde a data da citação. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários do advogado das autoras, fixados estes em 10% sobre o valor atualizado das diferenças retroativas. Como o valor da condenação ficou aquém do patamar de sessenta salários mínimos, deixo de determinar o reexame necessário ..." Adv.º. Antônio Saonetti.

07. BUSCA E APREENSÃO 444/06 – Cifra S/A Crédito, Financiamento e Investimento x Mauri Pereira Gabriel: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.26 – diligência do oficial de justiça – deixei de promover a busca e apreensão do veículo tendo em vista que não foi localizado e nem o réu). Adv.º. Nelson Paschoalotto.

08. BUSCA E APREENSÃO 466/06 – Banco Bradesco S/A x Eliseu Gonçalves e Cia Ltda: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo legal sem nenhuma das providências pelo réu). Adv.º. Nelson Paschoalotto.

09. CARTA PRECATÓRIA 127/06 – Nágela Martins Heck x Veronildo Lucas de Oliveira e outros: Para o ato deprecado, designo a data de01/03/2007, às 15:30 horas. Adv.ºs. Rita de Cassia x Stempniak x Jeferson Honorato Moro.

10. EXECUÇÃO 382/97 – Banco do Estado do Paraná S/A x Cláudio de Oliveira Campos e outra: Defiro a juntada dos instrumentos de procuração e de substabelecimento. Concedo vista dos autos aos novos procuradores do exequente pelo prazo de dez dias. Adv.ºs. Lauro Fernando Zanetti e/ou Sueli Cristina Galleli Campos.

11. EXECUÇÃO FISCAL094/04 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x A P P Brambilla & Cia Ltda: Recebo o recurso de apelação nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a apelada para, querendo, oferecer suas contra-razões no prazo de quinze dias. Adv.º. Dirceu Rosa Júnior.

12. MANDADO DE SEGURANÇA 130/05 – João Batista Prado x Diretor da Faculdade Estadual de Direito: Intime-se as partes para, em cinco dias, requererem o que for de seu interesse. Caso não seja formulado qualquer requerimento, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv.ºs. Fernando Boberg x José Fernandes Heim.

13. EXECUÇÃO0049/02 – Petrobras Distribuidora S/A x Livorno Comercial Ltda e outros: Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de quinze dias. Após o decurso do prazo, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. Adv.º. Sebastião Seiji Tokunaga.

14. DECLARATÓRIA 311/05 – Ana Cândida Corrêa Modena x Amarildo de Souza e outro: Sobre a proposta de honorários periciais (fls.91 – R\$2.990,00), manifestem-se as partes em cinco dias. Adv.ºs. Soraya Saad Lopes x Alexandre França Coelho e/ou Roberta M. B. R. Santos.

15. ARROLAMENTO 110/05 – Ricardo Maximiano da Cunha x Maria Teodora da Fonseca Rodrigues e outros: Contados e preparados, voltem. Custas: R\$561,40. Adv.º. Arnaldo Fortes Alcântara Filho.

16. AÇÃO ORDINÁRIA 495/06 – Sebastião Luiz Fogaça x Seara Alimentos S/A: Recebo o presente feito neste juízo. Defiro, por ora, ao autor, os benefícios da assistência judiciária.

Emende o autor a inicial para, em dez dias, conferir a ela valor à causa (art.259 do CPC), sob pena de indeferimento. Adv.º. Josiel Vaciski Barbosa

17. COBRANÇA 171/06 – Erasto de Mello Junior x L. A. Coccia & Cia Ltda: Sobre os novos documentos de fls.56/58, manifeste-se a ré em cinco dias (art.398 do CPC). Adv.º. Celso Antônio Rossi.

18. CARTA PRECATÓRIA017/06 – Conselvan, Fraxino & Advogados Associados x Joaquim Augusto da Costa Lima e outros: Defiro a juntada dos comprovantes de depósito fls.101, 104 e 106. Adv.º. Alexey Gastão Conselvan.

19. RESCISÃO CONTRATUAL 266/05 – Panamericano Arrendamento Mercantil S/A x Getúlio Monteiro da Silva: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.77 – diligência do oficial de justiça – deixei de efetuar penhora em bens do executado). Adv.º. Rogério Aparecido Sales.

20. EXECUÇÃO FISCAL 154/06 – Fazenda Pública do Município de Jacarezinho x Emmanuel Gonçalves Vieira: Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (decorreu o prazo legal sem embargos à execução). Adv.º. Denise Sfeir.

21. EXECUÇÃO 260/06 - A. G. de Paula & Cia Ltda x Maria Rosa Ribeiro dos Santos: À exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.35 – diligência do oficial de justiça – deixei de citar a executada em virtude da mesma se encontrar entrevada na cama). Adv.º. Edvaldo de Albuquerque Melo.

22. REPARAÇÃO DE DANOS 291/06 – João Batista Príncipe x Cia. de Saneamento do Paraná: Sobre as informações de fls151 e 153/154 e os documentos de fls.155/157, manifeste-se o autor em cinco dias. Adv.º. André Luiz Galerani Abdalla.

23. OBRIGAÇÃO DE FAZER 169/05 – Benedito de Oliveira Filho e outra x Companhia de Habitação do Paraná: Para a análise das preliminares de formação de litisconsórcio necessário e da incompetência absoluta deste juízo é preciso averiguar em favor de quem foi estabelecida a hipoteca que se pretende a liberação. Intime-se os autores, assim, para juntarem, em cinco dias, o contrato original e a certidão da matrícula do imóvel junto ao Registro de Imóveis desta Comarca. Adv.º. André Luiz Galerani Abdalla.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO 327/03 – Município de Jacarezinho x Augusto Clariberto Foggiato e outros: Sobre o laudo pericial e os documentos juntados, manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Adv.ºs. Denise Sfeir x Celso Antônio Rossi.

25. MONITÓRIA 223/02 – Finolon Comércio de Embalagens Plásticas Ltda x D.V. Boas e Cia Ltda: Contados e preparados, voltem. Custas: R\$86,08. Adv.º. Eliana Galvão Dias de Domenico.

26. MONITÓRIA 179/06 – Gilberto Gutierrez Ferreira x Nelson Moreira de Oliveira: Da análise dos presentes autos, constata-se que a questão de fato já se encontra devidamente delimitada pela prova documental, o que determina a realização do julgamento antecipado da lide (art.330, inciso I, do CPC). Contados e preparados, voltem. Custas: R\$355,50. Adv.º. Emmanuel Casagrande.

27. CARTA PRECATÓRIA 118/06 – Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A x Esio Lemes Brasiliense: Ao requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.13 – diligência do oficial de justiça – divergência entre o veículo da inicial – Gol Special e o da Deprecata – Gol 1.0). Adv.º. Juliano Miqueletti Soncin.

28. MONITÓRIA 344/06 – Osmar de Souza x A.R.M. Metalurgia Ltda: Por se tratar de direito que admite transação, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento para o dia 27/03/2007, às 14:00 horas (art.331 do CPC). Ficam as partes aqui também intimadas por seus respectivos procuradores habilitados a transigir, podendo até a audiência especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação. Adv.ºs. Antônio Carlos Pereira x Paulo Ribeiro Júnior.

29. CARTA PRECATÓRIA 104/06 – Banco Bradesco S/A x Hélio D'Andrea Gentil e outra: Ao exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito (fls.12/13 – diligências do oficial de justiça – auto de penhora e depósito e deixei de intimar os executados). Adv.º. José Glauco Carula.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO039/06 – Banco Itaú S/A x José Lidio dos Santos: A circunstância do cumprimento da sentença condenatória passar se desenvolver no próprio processo de conhecimento e dentro dos mesmos autos não que dizer que sobre esta fase não incidirão as custas, até porque a escrituração praticará atos de execução, sem os quais não poderá ocorrer a satisfação do débito. Além disso, a disposição contida no artigo 19 do CPC estabelece, textualmente, que cabe às partes antecipar o pagamento de todas as despesas desde o início até o final, o que inclui, naturalmente, as custas para o cumprimento da sentença. Indefiro, portanto, o pedido de fls.56/58, mantendo, integralmente, a decisão interlocutória de fls.53/54. Intime-se o autor a proceder ao recolhimento das custas no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art.257 do CPC). Adv.º. Ionéia Ilda Veroneze.

31. MANDADO DE SEGURANÇA068/05 – Alceu Abilio Costa x Diretor da Faculdade Estadual de Direito: Intime-se as partes para, em cinco dias, requererem o que for do seu interesse. Caso não seja formulado qualquer requerimento no prazo

assinado, archive-se com as baixas necessárias. Adv.ºs. João Garbelini Neto x José Fernandes Heim.

32. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL007/04 - P.V.B Móveis Ltda x Móveis Gaudêncio Ltda: Em face da informação de fls.182, archive-se os presentes autos. Adv.ºs. Celso Antônio Rossi x Cláudia Fernandes Guidio Guarenghi.

Lapa

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ CATÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 70/2006 JUIZ DIREITO: RODRIGO BRUM LOPES JUIZA SUBSTITUTA: KATIANE FATIMA PELLIN DESPACHOS PROFERIDOS.

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU	0026	000628/2004
	0001	000246/1991
ALBERTO XAVIER PEDRO	0013	000560/2002
ALESSANDRA CORDEIRO STABA	0054	000865/2006
	0053	000864/2006
	0029	000183/2005
ALINE FAGUNDES	0015	000251/2003
AMARILDO PEDRO GULIN	0057	000894/2006
ANA CRISTINA DA ROSA	0142	000044/2005
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO	0021	000095/2004
ANDRE DINIZ AFFONSO DA CO	0142	000044/2005
ANTONINHO PEREIRA DA SILVA	0005	000119/1999
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM	0043	000474/2006
ANTONIO MARCIO MARCASSI R	0049	000717/2006
ANTONIO MARIO KOSCHINSKI	0017	000652/2003
APARECIDO JOSE DA SILVA	0032	000507/2005
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR	0041	000236/2006
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD	0020	000073/2004
CARLA SIMONE TUCHANSKI	0016	000328/2003
CAROLINA VIANNA FERREIRA	0041	000236/2006
CLAUDIA CINI MENEGUZZO	0019	000843/2003
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES	0003	000379/1995
CRISTINA KAKAWA	0024	000465/2004
DANIEL HOLZMANN COIMBRA	0016	000328/2003
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0052	000850/2006
EDINEY LINHARES	0037	000013/2006
	0044	000477/2006
ELIETE DE LARA LUCIO	0142	000044/2005
ELIZABETE L. ORTIZ	0005	000119/1999
ELIZABETH BERTINATO	0013	000560/2002
FABIO AMARAL ROCHA	0010	000177/2002
FABIOLA RITTER MORO	0045	000517/2006
	0039	000176/2006
FLAVIA CRISTIANE MACHADO	0007	000561/2000
HELBA REGINA M. DE MORAIS	0028	000775/2004
IVO CARMINATI	0142	000044/2005
IVO DE JESUS DEMATEI GREG	0003	000379/1995
JOAO FRANCISCO MONTEIRO S	0014	000200/2003
JOAO MARCELO DA CRUZ	0017	000652/2003
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	0014	000200/2003
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA	0044	000477/2006
	0036	000005/2006
JOSE ELI SALAMACHA	0014	000200/2003
KARINE CRISTINA DA COSTA	0052	000850/2006
KATIA CRISTINA CHIQUETTO	0032	000507/2005
KIVAL DELLA BIANCA PAQUET	0042	000262/2006
	0143	000020/2006
	0049	000717/2006
	0022	000303/2004
	0023	000452/2004
	0025	000535/2004
	0035	000925/2005
	0008	000002/2002
	0011	000498/2002
LAIS TEREZINHA KLENKI MAR	0052	000850/2006
	0040	000227/2006
LAURA FRANCISCA DE SOUZA	0033	000693/2005
	0046	000605/2006
	0047	000606/2006
	0050	000728/2006
	0055	000870/2006
	0034	000696/2005
	0048	000615/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0001	000246/1991
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0038	000065/2006
LODI MAURINO SODRE	0142	000044/2005
LUIZ CARLOS GEMIN	0025	000535/2004
LUIZ GUSTAVO MARINONI	0028	000775/2004
LUIZ PEDRO SUCCO	0036	000005/2006
LUZIA BESEN	0016	000328/2003
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	0041	000236/2006
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE	0042	000262/2006
	0032	000507/2005
	0010	000177/2002
	0002	000569/1993
	0030	000405/2005
	0006	000428/2000
	0035	000925/2005
MARCELO LUIZ DREHER	0006	000428/2000
MARCIA REGINA RODACOSKI	0010	000177/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	0015	000251/2003
MARCUS VINICIUS XAVIER DA	0102	000385/2004
MATIAS TADEU WEBER	0031	000465/2005
MAURICIO PERUCCI	0032	000507/2005
MAXIMILIANO GOMES MENS WO	0041	000236/2006
MILTON HAMMERSCHMIDT	0129	000684/2004
	0126	000674/2004
	0120	000614/2004
	0104	000396/2004
	0101	000376/2004
	0138	000736/2004
	0102	000385/2004

0092	000310/2004
0095	000322/2004
0134	000712/2004
0135	000714/2004
0124	000664/2004
0064	000804/2002
0062	000734/2002
0077	000166/2004
0073	000116/2004
0128	000681/2004
0100	000366/2004
0140	000746/2004
0108	000486/2004
0060	000644/2002
0106	000414/2004
0072	000115/2004
0078	000176/2004
0084	000246/2004
0090	000286/2004
0069	000366/2003
0071	000106/2004
0075	000156/2004
0080	000196/2004
0139	000742/2004
0118	000592/2004
0070	000096/2004
0082	000226/2004
0085	000256/2004
0083	000236/2004
0088	000266/2004
0099	000356/2004
0096	000326/2004
0094	000316/2004
0091	000306/2004
0086	000262/2004
0107	000442/2004
0089	000272/2004
0132	000702/2004
0119	000602/2004
0116	000576/2004
0081	000212/2004
0115	000566/2004
0109	000506/2004
0112	000544/2004
0105	000402/2004
0111	000542/2004
0113	000552/2004
0117	000582/2004
0110	000512/2004
0066	000286/2003
0059	000265/2002
0065	000856/2002
0133	000706/2004
0067	000336/2003
0063	000796/2002
0061	000676/2002
0127	000676/2004
0122	000626/2004
0123	000646/2004
0130	000686/2004
0125	000666/2004
0093	000312/2004
0137	000732/2004
0121	000625/2004
0114	000562/2004
0079	000192/2004
0087	000264/2004
0098	000344/2004
0074	000152/2004
0076	000162/2004
0136	000726/2004
0103	000392/2004
0097	000342/2004
0012	000557/2002
0014	000200/2003
0021	000095/2004
0131	000695/2004
0058	000259/2002
0068	000359/2003
0023	000452/2004
0015	000251/2003
0142	000044/2005
0013	000560/2002
0037	000013/2006
0002	000569/1993
0010	000177/2002
0009	000332/2004
0014	000200/2003
0141	000177/2004
0056	000889/2006
0051	000789/2006
0005	000119/1999
0024	000465/2004
0020	000073/2004
0015	000251/2003
0023	000452/2004
0029	000183/2005
0001	000246/1991
0043	000474/2006
0018	000665/2003
0031	000465/2005
0012	000557/2002
0004	000603/1996
0008	000002/2002
0027	000629/2004
0004	000603/1996

1.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -246/1991- CO-OPERATIVA MISTA BOM JESUS x PEDRO STABACH. "Tendo em vista o contido na petição de fl. 153, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR,

LEILANE TREVISAN MORAES e VALDOMIRO SANTIN-

2.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -569/1993- SU-MAIA MARIA FIATEF DAWAGI x MARLY RASMUSSEN. "Contados e preparados (R\$ 1.897,81), conclusos." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e PAULO SERGIO FERRARI-

3.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -379/1995- BANCO DO BRASIL x JOAO CARLOS LEONARDI FILHO. "...Trata-se de embargos de declaração, com efeito infringente, posto que alega o exequente que não deixou de dar impulso ao processo. Com efeito, não obstante eventual falta de atendimento, é fato que estava pendente de apreciação pedido de reconhecimento de fraude à execução (fls. 94 e 95). Assim, acolho os presentes embargos, conferindo-lhes efeito infringente, para o efeito de anular a decisão de fl. 111, porque equívocado, prosseguindo-se a execução..." -Adv. CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA e IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO-

4.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -603/1996- CO-OPERATIVA MISTA BOM JESUS x LUIZ SERGIO SZCZPIOR e outros. "Tendo em vista o contido na petição de fl. 65, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução, com julgamento do mérito. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se." -Adv. WALKYRIA DE JESUS D.GIACOMEL e VALERIO SCHMIDT-

5.-DECLARATORIA RECONHECIMENTO APOSENTADORIA -119/1999- FLORIANO CHAPIENSKI x I.N.S.S. "Ante o decurso do prazo de suspensão, diga o Procurador Judicial do requerente." -Adv. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA, SIBELE REGINA LUZ GRECCO e ELIZABETE L. ORTIZ-

6.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -428/2000- BANCO DO BRASIL x BENEDITO DIAS MAYER e outros. "Defiro o requerido de fl. 127. Aguarde-se em Cartório a manifestação das partes." -Adv. MARCELO LUIZ DREHER e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

7.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -561/2000- BANCO DO BRASIL x PEDRO ALVARO MOSSON. "Tendo em vista o contido na petição de fl. 69, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se." -Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO-

8.-RESCISAO DA LOCAÇÃO VERBAL -2/2002- ABDALA JOAO DARDAQUE x ROSE MARIE BARROS BATISTA. "...julgo parcialmente procedente a presente ação, declarando rescindida a locação e condenando a ré ao pagamento da meta-de dos alugueres em atraso, até a data da efetiva desocupação, devidamente corrigidos monetariamente, pelo INPC, a contar dos respectivos vencimentos, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, de forma simples, não capitalizada. Cada uma das partes deverá arcar com os honorários de seu advogado e pagar metade das custas do processo. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Transitado em julgado, arquivem-se..." -Adv. VALERIO SCHMIDT e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-

9.-COBRANCA - RITO SUMARIO -32/2002- CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x PEDRO DYBAS. "...Homologo o acordo de fls. 127 e 128, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Após, observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se. Cumpra-se no que couber o Código de Normas da Doua Corregedoria Geral de Justiça." -Adv. RAFAELLO FONTANA-

10.-COBRANCA - RITO SUMARIO -177/2002- CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA e outros x ANTONIO CARLOS FERREIRA PADILHA. "Diga o requerente." -Adv. FABIO AMARAL ROCHA, MARCIA REGINA RODACOSKI, RAFAELLO FONTANA e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

11.-DESPEJO -498/2002- FERNANDO LACERDA x SAID MOHAMAD ABDUL BAKI. "Defiro o pleito de arresto, ordenando ao Senhor Oficial de Justiça que proceda ao arresto de bens do devedor, tantos quanto bastem para garantir a execução. Cumpra o Senhor Oficial de Justiça o disposto no parágrafo único do artigo 653, do CPC. Indefiro o pleito de remessa de ofícios de fl. 50, eis que trata-se de diligência que cabe à parte, inclusive em face do princípio da igualdade das partes. Sendo necessário, pode o Senhor Oficial de Justiça valer-se do disposto no artigo 172, do CPC." "Ante a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-

12.-EMBARGOS A EXECUCAO -557/2002- ALFREDO RUKOF LEMOS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ. «Ante o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se os embargantes.» -Adv. VALERIO SCHMIDT e MILTON JOSE PAIZANI-

13.-CAUTELAR ATIPICA -560/2002- DO CAMPO HORTICULTURA COMERCIO REPRESENTACOES e outros x DETRAN/PR. "...julgo procedente o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida, para determinar à requerida que proceda ao imediato licenciamento do veículo mencionado na inicial, fornecendo ao postulante o respectivo documento. Condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.500,00, corrigidos monetariamente. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça." -Adv. ALBERTO XAVIER PEDRO, ELIZABETH BERTINATO e PATRICIA STROBEL PIAZZETTA-

14.-REPARACAO DE DANOS -200/2003- JOAO GLUSZEWICZ x BANCO ITAU e outros. "...julgo parcialmente procedente o pedido cravado na petição inicial, para condenar, o

demandado a pagar ao autor: indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, corrigidos monetariamente, pelo INPC, com termo inicial a partir data do arbitramento da indenização, ou seja, da presente sentença, com incidência de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da data do evento danoso, qual seja da irregular anotação do registro negativo de crédito; lucros cessantes, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de sentença. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da ação da indenização resultante da presente sentença." -Adv. RAPHAEL JOSE DE LIMA PRESTES, JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO, JOAQUIM ALVES DE QUADROS, MURILO ZANETTI LEAL e JOSE ELI SALAMACHA-

15.-BUSCA E APREENSAO -251/2003- BANCO BMC x ANTONIO BACK. "Tendo em vista a não manifestação do requerente, com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito. Cumpra-se no que couber no Código de Normas do douto Corregedor Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ALINE FAGUNDES, ODECIO LUIZ PERALTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-

16.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL -328/2003- BENEDITO CARLOS TUCHANSKI x FAZENDA NACIONAL. "...Considerando o pleito de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e que se exige a tão só alegação de prejuízo à subsistência, com o pagamento das custas, defiro a gratuidade. Anote-se à margem do registro da sentença, na parte dispositiva, que fica deferido o pleito de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. No mais, a r. sentença permanece incólume." -Adv. CARLA SIMONE TUCHANSKI, DANIEL HOLZMANN COIMBRA e LUZIA BESEN-

17.-MONITORIA -652/2003- BANCO BANESTADO x DAU-AGE E BAGGIO e outros. "...julgo procedentes os presentes embargos para: extinguir a ação monitoria, em face da litispendência, com base no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; condenar o embargado a pagar a cada um dos embargantes indenização, por dano moral, que arbitro em R\$ 3.000,00, com juros de mora de 0,5% ao mês, a contar da data do evento danoso, até o advento do no Código Civil e de 1% a partir daí, com atualização correção monetária pela variação do INPC, contada da data do ajuizamento da ação. Condeno o embargado ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor global da condenação. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da douta Corregedoria-Geral da Justiça. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se." -Adv. ANTONIO MARIO KOSCHINSKI e JOAO MARCELO DA CRUZ-

18.-MONITORIA -665/2003- JOAO DUDEK x TADEU TOKARSKI BORGES. "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o requerente." -Adv. VALERIO SCHMIDT-

19.-FALENCIA -843/2003- J.R. MENEGUZZO INDUSTRIA DO VESTUARIO x ELIANE LUIZA CIONEK. "Tendo em vista o parecer ministerial de fl. 45, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente ação sem julgamento de mérito. Custas na forma da Lei. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas do Douo Corregedor-Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. CLAUDIA CINI MENE- GUZZO-

20.-REINTEGRACAO DE POSSE -73/2004- JAIME MENDONCA SANTANA x RAQUEL JOSVIK STUSKI. "Homologo a desistência da ação, tendo em vista o contido de fl. 99, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Custas na forma da Lei. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douo Corregedor Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e TADEU OLIVA KURPIEL-

21.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA -95/2004- O.R.R. x D.L.R. "Intime-se a requerida para que diga acerca da realização de levantamento topográfico da área objeto de litígio, descrito no tem IV da petição inicial. Intimem-se as partes para que manifestem eventual interesse na resolução consensual do feito." -Adv. NEUDI FERNANDES e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-

22.-DESPEJO -303/2004- ARTUR ESBONIK x DIOMIRA C. PADILHA. "...julgo procedente a presente ação de despejo, com fulcro nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação e condenar a requerida ao pagamento dos aluguéis atrasados e as despesas referentes ao pagamento de IPTU. Ante a sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da condenação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douo Corregedor-Geral da Justiça. Observadas as finalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-

23.-REINTEGRACAO DE POSSE -452/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ADAO ROGOSKI DE ANDRADE. «Em cinco dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir.» -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS, NINA ROSA DE LIMA e KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-

24.-INDENIZACAO -465/2004- EDMIR AMARAL DE LIMA e outros x COPEL DISTRIBUICAO. "Contados e preparados (R\$ 764,33), voltem conclusos." -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL e CRISTINA KAKAWA-

25.-REPARACAO DE DANOS -535/2004- ALBERTO CORDEIRO DA SILVA JUNIOR x ANTONIO SALGADO BER-

TOLINO. "Não obstante a fase processual em que se encontra o feito, verifico que foi requerido e deferida a produção de prova pericial médica sem que a mesma fosse realizada. Destarte, intime-se, em cinco dias, diga o postulante, se insiste na produção de tal prova..." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e LUIZ CARLOS GEMIN-

26.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL -628/2004- COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x IVAN ANTONIO CHECHI. "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-

27.-DIVORCIO LITIGIOSO -629/2004- J.P.D.S. x D.M.P.D.S. "...julgo procedente o presente feito, para o fim de decretar o Divórcio do casal J.P.D.S. e D.M.P.D.S. Sem custas. Cumprase no que couber, o Código de normas do Douro Corregedor-Geral da Justiça. Transitada em julgado, expeça-se o mandado de averbação e registro, oportunamente arquivem-se." -Adv. VALERIO SCHMIDT-

28.-NEGATIVA ALEGACAO PATERNIDADE -775/2004- R.C.F. x V.P.C. "...julgo improcedente o presente pedido de Nulidade da Paternidade em que é autor R.C.F. e requerido V.P.C. Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas do processo e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 800,00. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-geral da Justiça. Após trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se." -Adv. LUIZ GUSTAVO MARI- NONI e HELBA REGINA M. DE MORAIS-

29.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL -183/2005- LUIZ SERGIO SZCZYPIOR x MUNICIPIO DE CONTENDA. "Contados e preparados (R\$ 681,00), voltem conclusos." -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS e ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-

30.-DESPEJO -405/2005- AUGUSTO ALVES GUIMARAES x JACIR PECHEFISTE PEREIRA. "...Ante o exposto, julgo procedente a presente ação Ordinária de Despejo, com fulcro nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação, condenando o requerido ao pagamento dos aluguéis atrasados e reparos citados às fls. 24 à 26. Ante a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

31.-INDENIZACAO -465/2005- DIVONZIR JOSE RODRIGUES FORTES x REGINALDO KOGERASKI. "Contados e preparados (R\$ 612,80), voltem conclusos para homologação do acordo." -Adv. MATIAS TADEU WEBER e VALERIO SCHMIDT-

32.-EXECUCAO DE HIPOTECA -507/2005- N A FOMENTO MERCANTIL E PARTICIPACOES SOCIETARIAS x COMERCIAL NOVA VENEZA e outros. "...O processo deve ser chamado a ordem. Ao que se vê dos autos, as partes realizaram acordo judicial (fls. 70 à 76), o qual foi judicialmente homologado. Não tendo sido cumprido o pacto, deverá ser requerida a execução do mesmo, na forma da lei, inclusive com apresentação da memória do cálculo do débito, mantida a penhora, pois que não se requereu a liberação do bem. Revogo o despacho de fls. 115 e 117. Considerando que as partes se compuseram e levando em conta pleito dos mesmos (fl. 75, VII), decreto a extinção dos embargos à execução nº 610/05 com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, inciso III, devendo as partes arcarem com 50% cada uma, das custas do processo. Junte-se cópia desta decisão nos aludidos embargos. Cumprase no que couber o Código de Normas da Doutra Corregedoria Geral de Justiça. Transitado em julgado, arquivem-se os embargos." -Adv. KATIA CRISTINA CHIQUETTO, MAURICIO PERUCCI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e APARECIDO JOSE DA SILVA-

33.-REGISTRO DE OBITO -693/2005- NICOLAU SKRUK e outros. "...Ante o exposto, julgo procedente o presente pedido formulado pelos requerentes, determinando a lavratura dos assentos de óbito de João Skruk, filho de Estefane Skruk e Francisca Skruk e falecido em 10/03/2005. Lavre-se o termo de óbito em livro próprio, expedindo mandado..." -Adv. LAURA FRANCISCA DE SOUZA B.R. SOZZI-

34.-ALIMENTOS -696/2005- Y.T.G. e outros x L.G. "Homologo a desistência da ação, tendo em vista o contido de fls. 19 e 20, somado ao parecer ministerial de fl. 23, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo juntar-se aos autos cópias dos mesmos. Sem custas. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro-Corregedor Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. LAURA FRANCISCA DE SOUZA B.R. SOZZI-

35.-MANUTENCAO DE POSSE -925/2005- MARIANO GONCALVES DOS SANTOS x LUIZ POLATO. "Homologo a desistência da ação, tendo em vista o contido de fl. 48, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Custas na forma da Lei. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro-Corregedor Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

36.-MEDIDA CAUTELAR INONINADA -5/2006- DOMINGOS KUGERATSKI e outros x CEREAGRO. "À conta (R\$ 220,50) e preparo..." -Adv. JORGE CARLOS DE OLIVEIRA

BECHTLOFF e LUIZ PEDRO SUCCO-

37.-EXECUCAO DE ALIMENTOS -13/2006- V.P.L. e outros x N.R.G.L.J. "Da análise dos autos e tendo-se em conta os fatos e informações trazidos à baila mediante petição de fls. 25 e 26, requer-se a Vossa Excelência seja procedida a intimação da exequente para que diga acerca dos fatos e avença ali alegada..." -Adv. EDINEY LINHARES e PAULO DE TARSO WALDRIGUES-

38.-BUSCA E APREENSAO -CAUTELAR -65/2006- OMNI-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO RODRIGUES DA SILVEIRA. "...julgo procedente a presente ação de busca e apreensão, com fulcro nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, para deferir os pedidos formulados na inicial, passando em definitivo a propriedade e posse do bem móvel citado a fl.02 para o requerente. Revogo a liminar de fl. 19, deixe a disposição do requerente o veículo descrito na inicial. Ante a sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% do valor da causa. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DAL SANTO-

39.-DECLARATORIA INEXISTENCIA RELACAO JURIDICA -176/2006- CARMEN LUCIA BARBOSA GARCIA x OMMI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. "...julgo procedente a presente ação de cobrança, com fulcro nos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica entre a requerente e a requerida, condeno a empresa requerida ao pagamento de indenização por danos morais na importância de R\$ 4.000,00. Ante a sucumbência, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. FABIOLA RITTER MORO-

40.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE -227/2006- R.L. e outros. "Homologo o acordo de fls. 02 à 04, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Cumpra-se no que couber, o Código de normas do Douro Corregedor-Geral de Justiça. Após o trânsito em julgado, oportunamente arquivem-se." -Adv. LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-

41.-DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO -236/2006- PETROPAMPA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS x PETROBRAS DISTRIBUIDORA. "...Homologo o acordo de fls. 92 e 93, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Em consequência, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 92, parágrafo segundo, oficie-se conforme requerido. Custas na forma da lei. Cumpra-se no que couber, o Código de normas do Douro Corregedor-Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA-

42.-SEPARACAO COM PEDIDO LIMINAR -262/2006- A.G.B.G. x M.O.G. "Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição retro." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-

43.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL -474/2006- MARIO MIGUEL STANISLOWSKI x FAZENDA NACIONAL. "Indefiro o pleito de antecipação de tutela, eis que estão ausentes os requisitos autorizadores. Contados e preparados (R\$ 304,50), à conclusão." -Adv. VALERIO SCHMIDT e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-

44.-CAUTELAR INONINADA -477/2006- AGRICOLA LAPA COM.MAQUINAS E IMPLM. AGRIC. x MARIA MADALENA TEIXEIRA BUENO. "Digam as partes as provas que efetivamente pretendem produzir." -Adv. EDINEY LINHARES e JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF-

45.-ALVARA VENDA BEM MENOR -517/2006- JOAO EDUARDO BAUMEL e outros. "...defiro o alvará com o prazo de trinta dias, ficando autorizado o Sr. João Eduardo Baumel a vender o veículo Ford/Escort-XR3, ano 1989, cor azul, chassi n°...placas AEE-0318, independente de prestação de contas. Defiro a liberação do valor residual, dispensando o depósito em conta vinculada, ao Senhor André Rogério Baumel. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral da Justiça... Oportunamente, arquivem-se." -Adv. FABIOLA RITTER MORO-

46.-RETIFICACAO REGISTRO DE OBITO -605/2006- JESSIANE LAUIZE FERREIRA ANDRADE DA SILVA x MARA FERREIRA DA SILVA. "...julgo procedente o presente pedido formulado pela requerente, determinando a averbação no assento de óbito de Alceu Dionor Andrade da Silva, a fim de que passe a constar o nome da requerente como sendo sua filha. Expeça-se mandado de retificação específico, corrigindo o erro acima apontado...Oportunamente, observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se." -Adv. LAURA FRANCISCA DE SOUZA B.R. SOZZI-

47.-RETIFICACAO REGISTRO DE OBITO -606/2006- SIRLEI DE SOUZA AGOSTINHO. "...julgo procedente o presente pedido formulado pela requerente, determinando a averbação no assento de óbito de João Altino Cardoso Agostinho, a fim de que passe a constar sua atividade laborativa como sendo de lavrados. Expeça-se mandado de retificação específico,

corrigindo o erro acima apontado...Oportunamente, observadas as formalidades legais e pagas eventuais custas, arquivem-se." -Adv. LAURA FRANCISCA DE SOUZA B.R. SOZZI-

48.-CONVERSAO SEPARACAO EM DIVORCIO -615/2006- B.D.S.W. x L.J.M. "...julgo procedente o pedido formulado por B.D.S.W. e consequentemente convertido em divórcio a prévia separação judicial das partes, mantidas as cláusulas e obrigações ajustadas no aludido processo de separação anterior. Transitando em julgado, expeça-se mandado para averbação. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita." -Adv. LAURA FRANCISCA DE SOUZA B.R. SOZZI-

49.-DIVORCIO DIRETO -717/2006- E.D.A. x L.B.A. "Ante a contestação apresentada, manifeste-se a requerente." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR e ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES-

50.-RETIFICACAO DE ERROS REGISTRO CIVIL -728/2006- MARCILENE MARIA BELNIAK e outros. "...julgo procedente o presente pedido formulado pelas requerentes, determinando a retificação no Registro Civil, devendo constar nos registros de nascimentos, os nomes corretos, como sendo Belnhark e o prenome da avó como sendo Anastácia. Expeça-se mandado de retificação específico, corrigindo os erros acima pontuados..." -Adv. LAURA FRANCISCA DE SOUZA B.R. SOZZI-

51.-BUSCA E APREENSAO -789/2006- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x WILSON ANTONIO FORGIARINI. "Contados e preparados (R\$ 834,50), conclusos." -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-

52.-BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA -850/2006- BANCO ITAU x FLAUDEMIR ANDRE PAVAN. "...decreto a extinção da presente ação, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição válida e regular nos termos do artigo 267, inc. IV do Código de Processo Civil. Cumpra-se no que couber, o Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça...Após o trânsito em julgado, arquivem-se." -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS-

53.-ALVARA -864/2006- JOSIMAR SCHAFFHAUSER. "...defiro a expedição de alvará, com o prazo de trinta dias, ficando autorizado, o Senhor Josimar Schaffhauser, a proceder ao levantamento dos valores referidos, com as devidas correções. Independente de prestação de contas. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral de Justiça. Transitado em julgado, expeça-se o respectivo Alvará. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-

54.-ALVARA -865/2006- TEREZA SLUGA DA SILVA. "...defiro a expedição de alvará, com o prazo de trinta dias, ficando autorizado, a Senhora Tereza Sluga, a proceder ao levantamento dos valores acima referidos, com as devidas correções. Independente de prestação de contas. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral de Justiça. Transitado em julgado, expeça-se o respectivo Alvará. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. ALESSANDRA CORDEIRO STABACH CHEMIN-

55.-ALVARA -870/2006- TEREZA ROBLESKI BILL. "...defiro a expedição de alvará, com o prazo de trinta dias, ficando autorizada, a Senhora Tereza Robleski Bill, a proceder ao levantamento de 50% dos valores referidos, com as devidas correções. Independente de prestação de contas. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral de Justiça. Defiro a dispensa do trânsito em julgado, expeça-se o respectivo Alvará. Oportunamente, arquivem-se." -Adv. LAURA FRANCISCA DE SOUZA B.R. SOZZI-

56.-REINTEGRACAO DE POSSE -889/2006- UNIBANCO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO WOSNIAK. "Homologo a desistência da ação, tendo em vista o contido de fl. 33, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, devendo juntar-se aos autos cópias dos mesmos. Custas na forma da Lei. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro-Corregedor Geral da Justiça. Observadas as formalidades legais, oportunamente arquivem-se." -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-

57.-ALVARA -894/2006- ELTON JOHN POCKRANDT. "...defiro a expedição de alvará, com o prazo de trinta dias, ficando autorizado, o Senhor Elton John Pockrandt, a proceder ao levantamento dos valores acima referidos, com as devidas correções. Independente de prestação de contas. Custas na forma da lei. Cumpra-se no que couber o Código de Normas do Douro Corregedor-Geral de Justiça. Transitado em julgado, expeça-se o respectivo Alvará..." -Adv. AMARILDO PEDRO GULIN-

58.-EXECUCAO FISCAL -259/2002- MUNICIPIO DA LAPA x MINERACAO LAVRINHA. "Manifeste-se o exequente." -Adv. NINA ROSA DE LIMA-

59.-EXECUCAO FISCAL -265/2002- MUNICIPIO DA LAPA x MADEIREIRA E CERAMICA ELECTRA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

60.-EXECUCAO FISCAL -644/2002- MUNICIPIO DA LAPA x HANNA KHADOUR ISBER. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exe-

quente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

61.-EXECUCAO FISCAL -676/2002- MUNICIPIO DA LAPA x ELIOMAR SOARES DA VEIGA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

62.-EXECUCAO FISCAL -734/2002- MUNICIPIO DA LAPA x AGROMAIZ - PLAN E ASSES. AGROP. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

63.-EXECUCAO FISCAL -796/2002- MUNICIPIO DA LAPA x PAULO LAERTES GANZERT. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

64.-EXECUCAO FISCAL -804/2002- MUNICIPIO DA LAPA x NIVALTUR TURISMO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

65.-EXECUCAO FISCAL -856/2002- MUNICIPIO DA LAPA x MILENA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS EMB. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

66.-EXECUCAO FISCAL -286/2003- MUNICIPIO DA LAPA x CLARICE CORDEIRO PINTO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

67.-EXECUCAO FISCAL -336/2003- MUNICIPIO DA LAPA x JOSANE CRISTINA DO VALE. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

68.-EXECUCAO FISCAL -359/2003- MUNICIPIO DA LAPA x MARIA APARECIDA DA SILVA. "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Adv. NINA ROSA DE LIMA-

69.-EXECUCAO FISCAL -366/2003- MUNICIPIO DA LAPA x MADEIREIRA E CEREMICA ELECTRA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

70.-EXECUCAO FISCAL -96/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MARIA EDITE FERNANDES LOUCENCO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

71.-EXECUCAO FISCAL -106/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MARIA ZENI GONCALVES DA ROCHA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

72.-EXECUCAO FISCAL -115/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MARIO OTTO GANZERT. "Tendo em vista o contido na certidão de fl. 15, intime-se o exequente para manifestação." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

73.-EXECUCAO FISCAL -116/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MARTIM KREGOVSKI E CIA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

74.-EXECUCAO FISCAL -152/2004- MUNICIPIO DA LAPA x FARIDI ABRAHAO NASSIM. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

75.-EXECUCAO FISCAL -156/2004- MUNICIPIO DA LAPA x FELIX RAKSA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

76.-EXECUCAO FISCAL -162/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOAREZ ANTONIO PERES DE LARA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

77.-EXECUCAO FISCAL -166/2004- MUNICIPIO DA LAPA x GERALDO EUPIDIO DE OLIVEIRA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

78.-EXECUCAO FISCAL -176/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ELETRICA LEGENDARIA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

79.-EXECUCAO FISCAL -192/2004- MUNICIPIO DA LAPA x GANZERT - REPRESENTACOES COMERCIAIS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

80.-EXECUCAO FISCAL -196/2004- MUNICIPIO DA LAPA x FILOMENA DE OLIVEIRA SOUZA ME. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

81.-EXECUCAO FISCAL -212/2004- MUNICIPIO DA LAPA x COMERCIAL MORANGO SPLASH. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

82.-EXECUCAO FISCAL -226/2004- MUNICIPIO DA LAPA x CLEUSA MACHADO ROSA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

83.-EXECUCAO FISCAL -236/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MIGUEL ZIOMEK. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

84.-EXECUCAO FISCAL -246/2004- MUNICIPIO DA LAPA x PEDRO FRANCISCO BIANCHINI JUNIOR. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

85.-EXECUCAO FISCAL -256/2004- MUNICIPIO DA LAPA x REPRES. COM. GIACCOMINI E CIA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

86.-EXECUCAO FISCAL -262/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ROSANGELA APARECIDA CLAUDINO AUGUSTINHAK ME. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

87.-EXECUCAO FISCAL NICIPIO -264/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ROSANE MARA MARCZUK. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

88.-EXECUCAO FISCAL -266/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SALETE DE FATIMA DE LIMA BAYER. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

89.-EXECUCAO FISCAL -272/2004- MUNICIPIO DA LAPA x PEDRITE CONSTRUCAO CIVIL. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

90.-EXECUCAO FISCAL -286/2004- MUNICIPIO DA LAPA x WERNER E BRASIL. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

91.-EXECUCAO FISCAL -306/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SEBASTIAO BALBINO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

92.-EXECUCAO FISCAL -310/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SERGIO AUGUSTO DOMINGUES. "Tendo em vista o contido na certidão de fl.09, intime-se o exequente para manifestação." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

93.-EXECUCAO FISCAL -312/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SERGIO BENEDITO OLIVEIRA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

94.-EXECUCAO FISCAL -316/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SILVA MULLER. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

95.-EXECUCAO FISCAL -322/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SANDRA SILVEIRA RAMIN. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

96.-EXECUCAO FISCAL -326/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOSE SCHMIDT DOS SANTOS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

97.-EXECUCAO FISCAL -342/2004- MUNICIPIO DA LAPA x LINDOLFO ADAO OPOLIS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

98.-EXECUCAO FISCAL -344/2004- MUNICIPIO DA LAPA x LOCATUDO FITAS DE VIDEO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

99.-EXECUCAO FISCAL -356/2004- MUNICIPIO DA LAPA x IRIA STEUCK -Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

100.-EXECUCAO FISCAL -366/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JAIME LEINEKER. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

101.-EXECUCAO FISCAL -376/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOAO A. SOBRINHO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

102.-EXECUCAO FISCAL -385/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOAO ISAIAS DA SILVA. "Tendo em vista o contido na petição de fls. 21 e 22 (exceção de pré-executividade), intime-se o exequente para manifestação." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT e MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA-

103.-EXECUCAO FISCAL -392/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ANTONIO CARLOS TON LAPA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

104.-EXECUCAO FISCAL -396/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ARACY DE FATIMA LOURES DALABONA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

105.-EXECUCAO FISCAL -402/2004- MUNICIPIO DA LAPA

x ANTOIO VENEK DE SOUZA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

106.-EXECUCAO FISCAL -414/2004- MUNICIPIO DA LAPA x BELLA NATURE IND. E COM. DE MADEIRAS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

107.-EXECUCAO FISCAL -442/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ALTAMIR JOSE MAYER DE LIMA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

108.-EXECUCAO FISCAL -486/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOSE AIRTON CADENA DE LIMA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

109.-EXECUCAO FISCAL -506/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MOACIR JOSE DOS SANTOS VIDAL. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

110.-EXECUCAO FISCAL -512/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOSE DE QUADROS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

111.-EXECUCAO FISCAL -542/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ROSA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

112.-EXECUCAO FISCAL -544/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SUPERMERCADO MARIENTAL. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

113.-EXECUCAO FISCAL -552/2004- MUNICIPIO DA LAPA x VANDELINO BEZUNEK. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

114.-EXECUCAO FISCAL -562/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MODULAR MODULOS DE CONSTRUCAO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

115.-EXECUCAO FISCAL -566/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SALUTE COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

116.-EXECUCAO FISCAL -576/2004- MUNICIPIO DA LAPA x SILVESTRE WRUBLESKI BURCHAKI. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

117.-EXECUCAO FISCAL -582/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOSE VOLNEI CARDOSO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

118.-EXECUCAO FISCAL -592/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MARIA DA GLORIA BATISTA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

119.-EXECUCAO FISCAL -602/2004- MUNICIPIO DA LAPA x BENEDITO MENDES DE SIQUEIRA ME. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

120.-EXECUCAO FISCAL -614/2004- MUNICIPIO DA LAPA x BRAZIL PINE WOOD. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

121.-EXECUCAO FISCAL -625/2004- MUNICIPIO DA LAPA x GDSEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS. "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

122.-EXECUCAO FISCAL -626/2004- MUNICIPIO DA LAPA x GERALDO DE ALMEIDA PINTO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

123.-EXECUCAO FISCAL -646/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MARIA DA LUZ CISZ. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

124.-EXECUCAO FISCAL -664/2004- MUNICIPIO DA LAPA x CEREAMA - COMERCIO DE CEREAIS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

125.-EXECUCAO FISCAL -666/2004- MUNICIPIO DA LAPA x CLAUDETE APARECIDA BARBOSA PINTO. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

126.-EXECUCAO FISCAL -674/2004- MUNICIPIO DA LAPA x FRUTASSEM COMERCIO DE FRUTAS E VERDURAS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

127.-EXECUCAO FISCAL -676/2004- MUNICIPIO DA LAPA x FRANCISCO CARLOS VENITE AMORIN. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

128.-EXECUCAO FISCAL -681/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ERMELINO CARLOS DA SILVA. "Tendo em vista o contido na certidão de fl. 15, intime-se o exequente para manifestação." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

129.-EXECUCAO FISCAL -684/2004- MUNICIPIO DA LAPA x BIANOR FERREIRA KASEKER. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

130.-EXECUCAO FISCAL -686/2004- MUNICIPIO DA LAPA x BENEDITO ALVES MANHAES. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

131.-EXECUCAO FISCAL -695/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOAO CARLOS MARCONDES DE RAMOS. "Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente execução. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se." -Adv. NINA ROSA DE LIMA-

132.-EXECUCAO FISCAL -702/2004- MUNICIPIO DA LAPA x OCTAVIANO DA ROSA AREIAL. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

133.-EXECUCAO FISCAL -706/2004- MUNICIPIO DA LAPA x JOAO MARIA DOS ANJOS SANTOS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

134.-EXECUCAO FISCAL -712/2004- MUNICIPIO DA LAPA x EDILCE INES MESNEROVICZ. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

135.-EXECUCAO FISCAL -714/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ESP. ANTONIO KASEKER DA CRUZ. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

136.-EXECUCAO FISCAL -726/2004- MUNICIPIO DA LAPA x ERNESTO ANTONIO STONOGA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

137.-EXECUCAO FISCAL -732/2004- MUNICIPIO DA LAPA x COMERCIO DE CEREAIS MONGICERES. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

138.-EXECUCAO FISCAL -736/2004- MUNICIPIO DA LAPA x GPD - INFORMATICA. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

139.-EXECUCAO FISCAL -742/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MADEIREIRA VILA DO VALLE. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

140.-EXECUCAO FISCAL -746/2004- MUNICIPIO DA LAPA x MILENA IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS. "Ante a certidão retro, arquivem-se os autos, provisoriamente, até manifestação do exequente." -Adv. MILTON HAMMERSCHMIDT-

141.-CARTA PRECATORIA -177/2004- Oriundo da Comarca de J.D. 3ª VARA FAZENDA PUBLICA CURITIBA/PR. - AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA x GEORGE HENRIQUE SOUZA DO VALE e outros. "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Adv. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA-

142.-CARTA PRECATORIA -44/2005- Oriundo da Comarca de J.D. COMARCA SANTA ROSA DO SUL - SC - ELIZEU CARDOSO SCANDOLARA x JUSCELINA CORREA SCHELEMBERG. "Ante o decurso do prazo de suspensão, manifeste-se o exequente." -Adv. ELIETE DE LARA LUCIO, IVO CARMINATI, OSVALDO CEDORIO DOS SANTOS JUNIOR, LODI MAURINO SODRE, ANA CRISTINA DA ROSA e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-

143.-GUARDA E RESPONSABILIDADE -20/2006- J.G.M. x A.A.E.A. "...Intime-se o Procurador Judicial da requerente, para que emende a inicial conforme parecer ministerial retro. A Serventia para que expeça o termo de guarda e responsabilidade, conforme requerido pelo Ministério Público." -Adv. KIVAL DELLA BIANCA PAQUETE JUNIOR-

Londrina

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 2ª VARA DE FAMILIA E ACIDENTE D
JUIZ DE DIREITO - DOUTOR CARLOS MAURICIO FE**

RELACAO N° 34/2006

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	0097	002553/2005
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE	0289	002603/2006
ADEMIR SIMOES	0002	000641/1996

0031 002580/2003
0297 002620/2006
0179 001706/2006
0240 002375/2006
0078 001255/2005
0229 002293/2006
0174 001646/2006
0007 000728/1997
0105 000129/2006
0102 000071/2006
0261 002497/2006
0114 000406/2006
0080 001405/2005
0259 002491/2006
0143 001192/2006
0269 002542/2006
0268 002540/2006
0296 002615/2006
0103 000092/2006
0150 001331/2006
0272 002548/2006
0205 002049/2006
0033 000041/2004
0008 001079/1997
0200 001999/2006
0242 002412/2006
0160 001469/2006
0066 000347/2005
0009 001097/1998
0029 002105/2003
0270 002544/2006
0123 000641/2006
0169 001613/2006
0124 000655/2006
0338 002748/2006
0336 002733/2006
0316 002663/2006
0303 002641/2006
0133 000891/2006
0074 001153/2005
0057 002634/2004
0040 001101/2004
0053 002424/2004
0129 000807/2006
0002 000641/1996
0031 002580/2003
0193 001906/2006
0101 000056/2006
0311 002655/2006
0275 002554/2006
0108 000248/2006
0021 000729/2002
0084 002037/2005
0239 002355/2006
0045 002022/2004
0112 000382/2006
0178 001705/2006
0060 000053/2005
0280 002570/2006
0048 002199/2004
0315 002662/2006
0305 002643/2006
0304 002642/2006
0062 000118/2005
0327 002693/2006
0326 002692/2006
0130 000815/2006
0145 001223/2006
0317 002664/2006
0314 002661/2006
0055 002615/2004
0237 002351/2006
0183 001750/2006
0309 002653/2006
0298 002623/2006
0231 002323/2006
0241 002388/2006
0083 001886/2005
0107 000228/2006
0170 001619/2006
0068 000499/2005
0138 001106/2006
0122 000613/2006
0159 001447/2006
0285 002595/2006
0005 000517/1997
0065 000325/2005
0043 001819/2004
EDNA WALTERS
0154 001409/2006
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE
0116 001011/2001
EDSON DE JESUS DELIBERADO
0015 000738/2001
EDSON GON*ALVES
0060 000053/2005
EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT
0223 002220/2006
0165 001509/2006
0082 001629/2005
ELAINE C. TAVARES DE JESU
0098 002604/2005
ELEZER DA SILVA NANTES
0153 001375/2006
0196 001934/2006
ELIANA ALVES DE MORAES
0013 001810/1999
ELISANGELA MARCELI AREANO
0047 002120/2004
0284 002594/2006
ELIZABETH RAO
0024 001711/2002
0245 002449/2006
0019 000116/2002
0004 000275/1997
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE
0127 000761/2006
EMMANUEL CASAGRANDE
0131 000823/2006
ERICA DE FIGUEIRO E FERNA
0273 002551/2006
ERINTON CRISTIANO DALMASO
0207 002059/2006
0306 002644/2006
EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA
0089 002137/2005
EVANDRO NAKAD CALIJURI
0103 000092/2006
EVERSON ANDRE XAVIER
0076 001202/2005

ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER
ADOLPHO FONSECA PARANAGUA
ADRIANA ROSSINI
ADRIANO MESTRINER DETOMIN
ADRIANO SCOLRI DE ARAUJO
ADUALTER ERNANDES DE SOU
ADYR SEBASTIAO FERREIRA
AFONSO BORGES
ALEXANDRE STURION DE PAUL
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE
ANA CLAUDIA DUARTE PINHEI
ANA LILICA MODESTO CORTES
ANA OLIMPIA MICHELAN
ANDERSON DE AZEVEDO

ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI
ANDRE CUNHA
ANDRE LUIZ RIGHETTI
ANDREA DE MONTEIRO MUNHOZ
ANGELA CORDEIRO DA SILVA
ANGELA KARINA CHIRNEV PED
ANTONIO CARLOS PESSI

ANTONIO FIDELIS
ANTONIO JOSE MATTOS DO AM
APARECIDO MEDEIROS DOS SA
ARACELLI MESQUITA BANDILI
ARIVALDY ROSARIO STELA AL

AUGUSTO DOS REIS PINTO
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MO
CARLA GEANE ANTUNES BILHA
CARLA REGINA PRADO FOGA*A

CARLOS ALBERTO LOPES LAME
CARLOS ALBERTO MARICATO
CARLOS ALBERTO SALGADO
CARLOS JOSE FRAGOSO
CARLOS SERGIO CAPELIN
CASSIO NAGASAWA TANAKA
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL
CELSON MASSASHI MOGARI
CILENE BENASSI PEROZIM
CLAUDEMIR MOLINA
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD

CLAUDIA MARIA TAGATA
CARLOS ALBERTO LOPES LAME
CARLOS ALBERTO MARICATO
CARLOS ALBERTO SALGADO
CARLOS JOSE FRAGOSO
CARLOS SERGIO CAPELIN
CASSIO NAGASAWA TANAKA
CELINA KAZUKO FUJIOKA MOL
CELSON MASSASHI MOGARI
CILENE BENASSI PEROZIM
CLAUDEMIR MOLINA
CLAUDIA AKEMI MITO FURTAD
CLAUDIA SOLANGE HEGETO PR
CLAUDINEY DOS SANTOS
CLEZIA AUGUSTA DE FAVERI
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA

CLOVIS RODRIGUES
DANIELLA DE SOUZA
DENISON HENRIQUE LEANDRO
DINIZAR RODRIGUES
DIOGO BROCHARD MENONCIN
DIRCEU SODRE
EDGAR EHARA
EDICLEA CARVALHO DE ALMEI
EDIO SERAFIM
EDMEIRE AOKI SUGETA
EDMILSON NOGIMA
EDNA WALTERS
EDSON AUGUSTO TAMAYOSE
EDSON DE JESUS DELIBERADO
EDSON GON*ALVES
EDSON LUIZ GUEDES DE BRIT
EDUARDO DOS SANTOS
ELAINE C. TAVARES DE JESU
ELEZER DA SILVA NANTES

ELIANA ALVES DE MORAES
ELISANGELA MARCELI AREANO
ELIZABETH RAO

ELVIS GALLERA GARCIA
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE
EMMANUEL CASAGRANDE
ERICA DE FIGUEIRO E FERNA
ERINTON CRISTIANO DALMASO

EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA
EVANDRO NAKAD CALIJURI
EVERSON ANDRE XAVIER

FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	0104	000097/2006	MAISA CARLA ORCIOLI CARVA	0099	000007/2006	ROBERTO MORIYOSI NIDAHARA	0149	001305/2006	9.-DECLARATORIA-1097/1998-J.G.M. x E.F.B.-audiencia designada para para o dia 13/03/2007 ...s 15:30 horas, junto a comarca de Colorado. Outrossim digam as partes sobre pagamento de custas junto ao Juizo Deprecante.- Pr.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL-
FABIO TAKESHI NAKAYAMA	0180	001708/2006	MANOEL FERREIRA CAPELIN	0274	002552/2006	RODAVLAS LHAMAS FERREIRA	0068	000499/2005	
FERNANDA FUJISAO KATO	0337	002747/2006	MANUEL P. DOS SANTOS	0119	000552/2006	RODRIGO BRUM	0074	001153/2005	
FERNANDA SIMOES VIOTTO	0102	000071/2006	MANUEL PEREIRA DOS REIS	0157	001433/2006	RODRIGO VERRI FERREIRA	0112	000382/2006	
FIRMINO SERGIO SILVA	0153	001375/2006	MANUELA BALAROTTI ALHO DA	0122	000613/2006	ROMEU GONCALVES NETO	0264	002512/2006	
	0256	002485/2006		0101	000056/2006	RONALDO DE FREITAS PEREIR	0290	002604/2006	
	0006	000582/1997		0073	000962/2005	RUBENS BENCK	0135	001037/2006	
FLORIANO YABE	0069	000570/2005	MARCELINO BISPO DOS SANTO	0218	002174/2006	SAMIR THOME FILHO	0086	002088/2005	10.-JUSTIFICACAO JUDICIAL-777/1999-M.B.O. x D.I.P.R.J. -Diga a parte requerente-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-
FRANCISCO EDUARDO DE OLIV	0140	001139/2006		0233	002330/2006	SANDRA REGINA SOARES	0006	000582/1997	
	0077	001231/2005	MARCELLO FABBIAN TEODORO	0287	002600/2006	SANDY PEDRO DA SILVA	0216	002168/2006	
FREDERICO MOREIRA CAMARGO	0051	002327/2004	MARCELLO PEREIRA COSTA	0146	001228/2006	SATURNINO FERNANDES NETO	0122	000613/2006	11.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1061/1999-M.P.S.P. e outros x G.M.M. -Diga a parte requerente-Adv. JOSE ROBERTO REALE-
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	0147	001232/2006	MARCELO ARANDA GARCIA DE	0022	001336/2002		0101	000056/2006	
GIANE LOPES TSURUTA	0255	002484/2006		0027	000593/2003		0073	000962/2005	
	0191	001860/2006		0015	000738/2001		0071	000683/2005	
	0091	002287/2005		0003	001263/1996		0227	002264/2006	12.-EXECU*AO DE ALIMENTOS-1379/1999-S.M.Z. x J.F.Z. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. JOSE ROBERTO REALE-
	0092	002288/2005	MARCELO LARANJO QUADROS	0214	002148/2006	SEMIFREDO CARLOS MOIOLI	0249	002461/2006	
	0139	001109/2006	MARCELO LUIZ FERRARI	0065	000325/2005	SERGIO ANTONIO MEDA	0009	001097/1998	
	0034	000122/2004	MARCIA CRISTINA MILESKI M	0292	002608/2006	SERGIO ANTONIO TIZZIANI	0178	001705/2006	
	0005	000517/1997	MARCIA MAYUMI ICHIKAWA	0197	001938/2006		0110	000314/2006	13.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1810/1999-R.P.S. e outros x R.M.S. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. VIVIANE POMINI e ELIANA ALVES DE MORAES-
GILCIMARY REGINA DE SOUZA	0107	000028/2006	MARCIA TESHIMA	0291	002606/2006	SHIRLENY MARIA DOS SANTOS	0185	001803/2006	
GILSON BRITO NASCIMENTO	0294	002611/2006		0136	001050/2006	SHIROKO NUMATA	0260	002495/2006	
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIV	0333	002711/2006		0041	001365/2004		0042	001800/2004	
HELEN KATIA SILVA CASSIAN	0027	000593/2003		0131	000823/2006		0003	001263/1996	14.-ACAO DE ALIMENTOS-938/2000-L.A.G.Q. e outros x J.R.Q.- proceda na forma do parecer do MP - Adv. NELSON SAHYUN JUNIOR e LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES-
	0324	002688/2006		0085	002042/2005	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA J	0136	001050/2006	
HELENA ROSA TONDINELLI	0061	000073/2005		0052	002388/2004	SILVANA PEDROSO	0250	002463/2006	
HENDERSON CARVALHO	0203	002018/2006		0137	001074/2006	SIMONE AKIE MATSUBARA	0168	001587/2006	
IDEVAR CAMPANERUTI	0167	001541/2006		0307	002645/2006	SIMONE ANDREATTI ASSUN*AO	0244	002446/2006	15.-ACIDENTE DE TRABALHO-738/2001-M.M.C.Y. x I.N.S.S.I. - calculo R\$ 23.460,41 - Adv. EDSON DE JESUS DELIBERADOR e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-
ISRAEL MASSAKI SONOMIYA	0248	002460/2006	MARCO ANTONIO BUSTO DE SO	0038	000655/2004	SIMONE ANDREATTI E SILVA	0161	001475/2006	
IVAN A. PEGORARO	0175	001649/2006	MARCO ANTONIO CAMPANELLI	0025	002025/2002	SOLANGE TISSOT	0313	002658/2006	
	0163	001495/2006	MARCO ANTONIO DE ANDRADE	0312	002656/2006	SONIA APARECIDA YADOMI	0222	002211/2006	
IVAN ABUDI	0318	002665/2006	MARCO ANTONIO DE ANDRADE	0039	000998/2004	SONIA GOIS GIOVENAZZI	0041	001365/2004	
IVAN LUIZ GOULART	0032	000009/2004	MARCO ANTONIO DIAS LIMA C	0073	000962/2005	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	0023	001388/2002	16.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1011/2001-S.M.G.S. x A.P.S.- avaliação R\$ 27.500 - manifestem sobre a informaçao do avaliador - Adv. MARIO CESAR DE OLIVEIRA NEVES e EDSON AUGUSTO TAMAYOSE-
JACELIO DUMAS COUTINHO	0117	000468/2006	MARCO ANTONIO PEREIRA SOA	0212	002136/2006	SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA	0101	000056/2006	
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	0232	002325/2006	MARCO ANTONIO ROLLWAGEN D	0310	002654/2006	TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI	0030	002522/2003	
JERUSA GARCIA	0188	001838/2006		0282	002576/2006	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA	0134	000917/2006	
JOAO ELISEU DA COSTA SABE	0039	000998/2004	MARCO AURELIO GRESPAN	0067	000462/2005		0062	000118/2005	
	0152	001346/2006	MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	0022	001336/2002	TATIANA YOKOZAWA RUMIATO	0319	002669/2006	17.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1721/2001-R.C.B. x S.E.B.- efetue o pagamento das custas inclusive nos apensos - Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-
	0057	002634/2004		0018	001744/2001	TEREZA CRISTINA MOREIRA M	0322	002683/2006	
JOAO EUGENIO FERNANDES DE	0219	002188/2006		0070	000619/2005	TEREZINHA DEMARTINO	0038	000655/2004	
JOAO EVANIR TESCARO JUNIO	0213	002138/2006	MARCOS LUIS SANCHES	0111	000331/2006	THALITA TUMA	0201	002003/2006	18.-ACIDENTE DE TRABALHO-1744/2001-G.M.G.B. x I.N.S.S.I. -Diga a parte requerente-Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-
JOAO FELIPE BARROS DE ALB	0251	002469/2006	MARCOS VINICIUS BELASQUE	0117	000468/2006	THIAGO FERNANDO CORREA	0204	002039/2006	
JOAO FRANCISCO GON*ALVES	0302	002640/2006	MARCUS AURELIO LIOGI	0150	001331/2006	ULLYSSES AIRES MERCER	0340	001275/2006	
JOAO HENRIQUE CRUCIOL	0049	002299/2004	MARIA ANTONIA GON*ALVES	0166	001512/2006	VALDECI ELEUTERIO	0043	001819/2004	
	0128	000772/2006		0100	000020/2006		0194	001910/2006	
	0209	002098/2006	MARIA APARECIDA PIVETA CA	0044	001931/2004		0271	002546/2006	19.-EMBARGOS A EXECUCAO-116/2002-I.N.S.S.I. x J.V.R.- CIONCIA DA BAIXA DOS AUTOS - Adv. ELVIS GALLERA GARCIA e MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-
	0065	000325/2005	MARIA ARLETE BERNARDI BIM	0334	002723/2006	VALDECIR ELEUTERIO	0210	002104/2006	
	0010	000777/1999	MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU	0113	000396/2006		0221	002204/2006	
	0088	002101/2005	MARIA DO CARMO PINHATARI	0286	002597/2006	VALERIA CRISTINA DOS SANT	0202	002015/2006	20.-EXECU*AO DE ALIMENTOS-383/2002-M.F.G. e outros x S.G. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-
JOAO PAULO RODRIGUES DE L	0123	000641/2006	MARIA ISABEL ARAUJO	0110	000314/2006	VALERIA SILVA GALDINO	0253	002473/2006	
JOAOQUIM JOSE DE MELO	0035	000165/2004	MARIA ROSA SALERNO	0064	000229/2005	VANIA DE ARRUDA MENDON* A	0113	000396/2006	
JORGE BENATO BUENO	0186	001806/2006	MARIA TEREZINHA NAVARRO	0118	000525/2006		0176	001660/2006	
	0026	000234/2003		0059	002651/2004	VANILTON DE FREITAS SCOPO	0320	002671/2006	21.-RESTAURACAO DE AUTOS-729/2002-F.C.S. e outros x A.A.A.- nao existe omissao ou contradizao - nao conheço dos embargos - Adv. CASSIO NAGASAWA TANAKA e NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO-
JORGE C. FERREIRA	0224	002253/2006	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E	0182	001729/2006		0126	000749/2006	
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LO	0278	002563/2006		0019	000116/2002	VINICIUS DA SILVA BORBA	0155	001412/2006	
	0219	002188/2006	MARIO CESAR DE OLIVEIRA N	0004	000275/1997	VITALINO RODRIGUES NETTO	0044	001931/2004	
	0157	001433/2006	MARIO ROCHA FILHO	0016	001011/2001		0177	001687/2006	
JOSE ANTONIO ANDRE	0217	002170/2006	MARISSE COSTA DE QUEIROZ	0028	001852/2003		0238	002353/2006	22.-ACIDENTE DE TRABALHO-1336/2002-R.J.S.T. x I.N.S.S.I. - calculo de custas R\$ 919,49 - Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-
JOSE AUGUSTO GON*ALVES	0211	002120/2006	MARLY APARECIDA PEREIRA F	0293	002610/1996	VIVIANE POMINI	0013	001810/1999	
JOSE CARVALHO GRADE NETO	0002	000641/1996	MAURICIO JOSE MORATO DE T	0064	000229/2005	WAGNER BARROS	0193	001906/2006	
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FIL	0142	001178/2006		0300	002633/2006		0339	002749/2006	
	0146	001228/2006	MAURO BERNARDO BARBOSA	0132	000880/2006	WAGNER DE OLIVEIRA BARROS	0295	002612/2006	
JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA	0109	000262/2006	MIGUEL ANGELO ARANEGA GAR	0169	001613/2006		0195	001914/2006	23.-EXECU*AO DE ALIMENTOS-1388/2002-V.F.A. e outros x W.L.A. -Diga a parte requerente-Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	0235	002344/2006		0254	002474/2006		0158	001445/2006	
JOSE MANOEL DO AMARAL	0181	001716/2006	MILCA VIRGINIA NUNES DA S	0206	002053/2006		0198	001984/2006	
	0032	000009/2004	NEIDA SANTIAGO AMALFI DE	0079	001267/2005		0263	002509/2006	
JOSE MARIA ALVARES DA SIL	0265	002524/2006		0093	002336/2005		0236	002348/2006	24.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1711/2002-I.R.C.L. x M.P.P. e outros -Diga a parte requerente-Adv. ELIZABETH RAO-
JOSE MARIA DA SILVA	0321	002672/2006	NELSON SAHYUN JUNIOR	0070	000619/2005		0330	002698/2006	
JOSE NOGUEIRA FILHO	0054	002522/2004	NIDIA KOSIENCZUK R.GON*AL	0075	001155/2005		0215	002162/2006	
JOSE ROBERTO REALE	0012	001379/1999	NIVALDO GOTTI	0021	000729/2002		0208	002065/2006	25.-ACAO DE ALIMENTOS-2025/2002-L.S.B. e outros x H.N.B.-retirar oficio.-Adv. MARCO ANTONIO CAMPANELLI-
	0145	001223/2006	NOHAD ABDALLAH	0014	000938/2000		0190	001859/2006	
	0011	001061/1999	ORLANDO GOMES	0026	000234/2003		0222	002211/2006	
JOSE VIEIRA DA SILVA FILH	0054	002522/2004	OSNY DOLBERTH	0002	000641/1996		0171	001631/2006	26.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-234/2003-M.T.C. e outros x J.B.B.- indefiro o pedido de fls. 94...deixo por ora de determinar a avaliação...ao credor para indicar bens para ampliar a penhora - Adv. NIDIA KOSIENCZUK R.GON*ALVES SANTOS e JORGE BENATO BUENO-
JULIANA RAMOS FERNANDES	0234	002343/2006	OSVALDO ALENCAR SILVA	0184	001790/2006		0081	001569/2005	
	0199	001989/2006	OSVALDO CAMARGO JUNIOR	0277	002559/2006		0156	001414/2006	
JULIANO TOMANAGA	0036	000198/2004	OSWALDO AMERICO DE SOUZA	0161	001475/2006	WILLIAN MODESTO DE OLIVEI	0162	001487/2006	
	0037	000232/2004	PATRICIA ELIANE DA ROSA S	0164	001498/2006	WOLNEY CESAR RUBIN	0246	002450/2006	
	0095	002398/2005	PAULO ROBERTO BONAFINI	0056	002624/2004	ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	0061	000073/2005	
	0144	001194/2006		0213	002138/2006				1.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-188/1996-D.P.C. e outros x E.R.B. -Diga a parte requerente-Adv. REGINALDO MONTICELLI-
JULIARA APARECIDA GONCALV	0069	000570/2005	RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA	0087	002097/2005				2.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-641/1996-N.M.C. x E.D.B. -Cí'ncia ...s partes sobre a baixa dos autos.-Adv. NIVALDO GOTTI, CARLA REGINA PRADO FOGA*A, JOSE CARVALHO GRADE NETO e ADEMIR SIMOES-
	0220	002192/2006	RAFAEL ROSSI RAMOS	0053	002424/2004				3.-ACIDENTE DE TRABALHO-1263/1996-F.B.C. x I.N.P.S.I.- acolho o precer do MP - expete-se RPV - Adv. SHIROKO NUMATA e MARCELO ARANDA GARCIA DE SOUZA-
JULIO CEZAR NALIM SALINET	0247	002459/2006	RAQUEL CABRERA BORGES	0046	002068/2004				4.-ACIDENTE DE TRABALHO-275/1997-W.M.S. x I.N.P.S.- ...falecendo o requisito de admissibilidade do recurso - tempestividade - nao recebo a irrisignação oferecida - Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e ELVIS GALLERA GARCIA-
JULIO RODOLFO ROEHRIG	0266	002526/2006	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS	0050	002306/2004				5.-EXECU*AO DE ALIMENTOS-517/1997-V.A.S. e outros x J.F.S. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA e EDIO SERAFIM-
KATIA CRISTINA MIRANDA	0148	001262/2006	RAQUEL SANTOS CHAMPE	0020	000383/2002				6.-ACIDENTE DE TRABALHO-582/1997-R.H. x I.N.P.S.- digam as partes sobre despacho de fls. 361.-Adv. FIRMINO SERGIO SILVA e SANDRA REGINA SOARES-
	0172	001637/2006		0017	001721/2001				7.-ACIDENTE DE TRABALHO-728/1997-L.E.S. x I.N.P.S.I. -Diga a parte requerente-Adv. ADUVALTER ERNANDES DE SOUZA-
KELLY CARDOSO DESIDERIONI	0325	002690/2006	PAULO ROGERIO SANCHES	0329	002697/2006				8.-INVESTIGA*AO DE PATERNIDADE-1079/1997-C.B. e outros x J.L.D. -Diga a parte requerente-Adv. ANGELA CORDEIRO DA SILVA-
KELSEN CHRISTINA ZANOTTI	0184	001790/2006		0301	002639/2006				
LEONARDO OTAVIO VOLCI	0328	002696/2006	RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA	0125	000679/2006				
LEONARDO RIBAS LOVO	0192	001869/2006	RAFAEL ROSSI RAMOS	0331	002708/2006				
LIDIA ADELIA VILELA BORGE	0189	001854/2006	RAQUEL CABRERA BORGES	0106	000183/2006				
LINEU EDUARDO SPAGOLLA	0323	002686/2006	RAQUEL CRISTINA SILVA DAS	0096	002512/2005				
LOURIBERTO VIEIRA GON*ALV	0148	001262/2006	RAQUEL SANTOS CHAMPE	0230	002310/2006				
	0211	002120/2006		0121	000597/2006				
LUCIANA MENDES PEREIRA RO	0173	001645/2006	RAUL APARECIDO DE CAMARGO	0283	002592/2006				
LUCIANO MENEZES MOLINA	0115	000434/2006		0267	002536/2006				
	0116	000451/2006		0279	002566/2006				
	0187	001819/2006	REGINALDO MONTICELLI	0					

TSURUTA-	NHA NAVARRO-	outros x E.B.F.F. -Diga a parte requerente-Adv. SAMIR THOME FILHO-	x L.G.V. -Diga a parte requerente-Adv. CLAUDEMIR MOLINA
35.-ACIDENTE DE TRABALHO-165/2004-J.L.N. x I.N.S.S.I. -Diga a parte requerente-Adv. JOAQUIM JOSE DE MELO-	60.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-53/2005-A.C.D.S. x C.P.D.S.- audi'ncia p/ 14/08/2007 as 16:00 horas - Adv. EDSON GON•ALVES e CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO-	87.-ACAO DE ALIMENTOS-2097/2005-V.H.M.D.S. e outros x E.V.D.S. -Diga a parte requerente-Adv. OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-	113.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-396/2006-L.I.C. e outros x W.A.C.- a autora para regularizar o pedido - Adv. VANIA DE ARRUDA MENDON•A RODRIGUES e MARIA ARLETE BERNARDI BIM-
36.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-198/2004-E.A.R. x L.O.R. e outros- ci'ncia da baixa dos autos - Adv. JULIANO TOMANAGA e REINALDO IGNACIO ALVES-	61.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-73/2005-S.R. x E.G.R. e outros- ... julgo procedente a fim de exonerar os alimentos permacedendo o percentual de 10% a Neuza.... - Adv. HELENA ROSA TONDINELLI e ZAUQUEU SUTIL DE OLIVEIRA-	88.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2101/2005-B.F.A.M. e outros x V.J.S. -fornesça c'pias -Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-	114.-DIVORCIO-406/2006-S.A.C. x W.R.M.- declaro o divorcio - Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-
37.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-232/2004-K.M. e outros x O.J.M.- calculo R\$ 29.406.31 - Adv. JULIANO TOMANAGA-	62.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-118/2005-J.A.Y. x V.T.D.S.Y.- a curadora para manifestação - a autora para cumprir o contido as fls. 35 item02 - Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e CLAUDIA MARIA TAGATA-	89.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-2137/2005-D.A.F.O. x I.T. -Diga a parte requerente-Adv. EUZEBIO FEIJO DE OLIVEIRA-	115.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-434/2006-D.A.P.D. x F.C.D. -Diga a parte requerente-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-
38.-ACAO DE ALIMENTOS-655/2004-P.V.L.M. x L.F.S.M.- ... julgo procedente declarando a separação reconhecer o direito das partes a 50% dos bens ...indeferir o pedido de alimentos... extinguir os autos em apenso...reconhecer Patricia sucumbente condenando-a ao pagamento de custas e honorários de R\$ 1.000.00 - Adv. MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA e TEREZINHA DEMARTINO-	63.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-140/2005-C.P.P.S. x E.F.A.- diga a r. - Adv. REGINALDO MONTICELLI-	90.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2187/2005-N.M.K. x N.F.K.- ...DEIXO DE ACOLHER A PRELIMINAR- AUDIÇÃO DE CONCILIAÇÃO P/ 20/03/2007 as 15:30 horas - especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - Adv. LUIS EDUARDO PALIARINI e LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-	116.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-451/2006-M.S. x P.L.G.-retirar carta precatória para cumprimento.-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-
39.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-998/2004-J.C.D.R. x J.C.D.R.J. e outros- ...defiro as provas - rol com antecedencia de 20 dias - defiro expedição de ofícios - audi'ncia de instr. e julg. p/ 18/10/2007 as 13:30 horas - pontyos controvertidos necessidade/possibilidade dos alimentos - aos requeridos sobre os docs. juntados...indeferir o requerimento de exoneração... - Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-	64.-APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-229/2005-J.P.R. x I.N.S.S.I.- audi'ncia de instr. e julg. p/07/11/2007 as 08:45 horas - Adv. MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e MARIA ISABEL ARAUJO-	91.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2287/2005-C.A.S. e outros x A.A.S. -Diga a parte requerente-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-	117.-ACAO DE ALIMENTOS-468/2006-G.D.S. x E.B.S.- A EXECUÇÃO DEVER SER EM APARTADO - ao autor - Adv. JACELIO DUMAS COUTINHO e MARCOS VINICIUS BELASQUE-
40.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1101/2004-M.V.L. e outros x M.L. -Diga a parte requerente-Adv. CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-	65.-ACAO DE ALIMENTOS-325/2005-V.A.K. e outros x S.K. e outros- nao conheço dos embargos - recebo o recurso - ao apelado para contra razoes - Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL, MARCELO LUIZ FERRARI, EDMEIRE AOKI SUGETA e LUCYANE LAFORGA FERRARI-	92.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2288/2005-C.A.S. e outros x A.A.S. -Diga a parte requerente-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-	118.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-525/2006-M.C.D.S.D. x S.D. -Diga a parte requerente-Adv. MARIA ROSA SALERNO-
41.-EXECUCAO DE SENTEN•A-1365/2004-J.S.R.M. e outros x G.B.M.- calculo R\$ 7.809.57 - Adv. MARCIA TESHIMA e SONIA GOIS GIOVENAZZI-	66.-SEP.JUD.LITIG.C/ ALIM.PROV.-347/2005-L.I.B.G. x J.J.G. -Diga a parte requerente-Adv. ANTONIO FIDELIS-	93.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2336/2005-M.C.A.S. x G.A.C. -Diga a parte requerente-Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-	119.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-552/2006-A.L.S.O. x V.C.O. -Diga a parte requerente-Adv. MANUEL P. DOS SANTOS-
42.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1800/2004-W.H.S.S. e outros x J.A.S.S. -Diga a parte requerente-Adv. SHIROKO NUNMATA-	67.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-462/2005-C.R.G x C.A.G. e outros-audi'ncia designada para o dia 12/03/2007 ...s 13:30 horas junto ao Juizo Deprecado.-Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN e ROBERTO CARLOS BUENO-	94.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2393/2005-G.H.M. e outros x C.R.E. -Diga a parte requerente-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-	120.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-559/2006-U.J.S. x M.C.H.R. -Diga a parte requerente-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-
43.-MODIFICACAO DE GUARDA-1819/2004-M.S.T. x M.C.G.- manifestem sobre o estudo -Adv. ULLYSSES AIRES MERCER e EDMILSON NOGIMA-	68.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-499/2005-L.B.S. x J.M.B.-ciencia da baixa dos autos.-Adv. DINIZAR DOMINGUES e RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-	95.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2398/2005-G.S.C. e outros x A.C.C.J. -Diga a parte requerente-Adv. JULIANO TOMANAGA-	121.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-597/2006-C.I.C. x E.F.S. -correspond'ncia devolvida-Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-
44.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1931/2004-D.S.L.G. e outros x J.B.G.- diga o interessado - Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES e VINICIUS DA SILVA BORBA-	69.-CAUTELAR DE ALIMENTOS-570/2005-A.C.E.O. x M.O. -julgado extinto-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES e FLORIANO YABE-	96.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2512/2005-L.C.O. x V.O. -Diga a parte requerente-Adv. RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES-	122.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-613/2006-A.S.M. e outros x I.G.B. e outros- coleta de material para exame dia 18/12/2006 as 09:00 horas a rua Esp. Santo, 653 sala 232 devendo as partes comparecerem - Adv. DIRCEU SODRE, MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA e SATURNINO FERNANDES NETO-
45.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2022/2004-P.V.G. e outros x M.S.A.- sobresto a decisao que fixou alimentos - Adv. CILENE BENASSI PEROZIM-	70.-ACIDENTE DE TRABALHO-619/2005-S.R.M. x I.N.S.S.I.- audi'ncia de instr. e julg. p/07/11/2007 s 10:00 horas - Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e MILCA VIRGINIA NUNES DA SILVA-	97.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2553/2005-M.C.F. x V.F.- Ao executado - Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-	123.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-641/2006-V.P.D.S. x N.D.S. e outros- nada a sanear - defiro a prod. de provas - AUDIÇÃO DE INSTR. E JULG.P/08/11/2007 as 14:30 horas - rol de testemunhas com atencendencia minima de 20 dias - Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS e JOAO PAULO RODRIGUES DE LIMA-
46.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2068/2004-J.S.S. e outros x A.L.D. e outros- ... julgo procedente exonerando o autor do pagamento dos alimentos de Jefferson manter os alimentos de Ana Lucia fixando em R\$ 350.00 mensal.... - Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI e MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-	71.-SOBREPARTILHA-683/2005-M.B.G. x A.L.N.- diga a r. - Adv. SATURNINO FERNANDES NETO-	98.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2604/2005-C.R.M. x G.L.M. -Diga a parte requerente-Adv. ELAINE C. TAVARES DE JESUS-	124.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-655/2006-L.A.Z. x O.A.J. -Diga a parte requerente-Adv. ARIVALDY ROSARIO STELA ALVES-
47.-SEP.JUD.LITIG.C/ ALIM.PROV.-2120/2004-P.C.B.C.C. x L.A.P.C. -Atenda o que foi requerido pelo M.P. (Apresente resposta) -Adv. ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA-	72.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-807/2005-D.S.O. x J.O.O. -Diga a parte requerente-Adv. LUIS HASEGAWA-	99.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-7/2006-S.R.D.S. x J. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS-	125.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-679/2006-R.F.D.M. e outros x J.C. -julgado extinto-Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-
48.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-2199/2004-O.A.S. x S.M.P. -Diga a parte requerente-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-	73.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-962/2005-A.N.R. e outros x A.C.B.F. e outros-digam as partes sobre a resposta dos quesitos.-Adv. MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO, MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA e SATURNINO FERNANDES NETO-	100.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-20/2006-L.M.C. e outros x F.N.N. -Diga a parte requerente-Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES-	126.-DIVORCIO-749/2006-J.M.S.D.S.S. x A.T.S.-Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-
49.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2299/2004-M.F.T. e outros x F.V.S.- declaro o erro para constar o nome correto - Adv. RENATO TAVARES YABE e JOAO HENRIQUE CRUCIOL-	74.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1153/2005-R.S.A. x G.H.F. -fornesça c'pias -Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA e RODRIGO BRUM-	101.-INVESTIGA•AO DE PATERNIDADE-56/2006-C.T.D.B. x A.C.B.F. e outros - audi'ncia de conciliação p/ 23/03/2007 as 16:00 horas -Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. CARLOS ALBERTO MARICATO, SATURNINO FERNANDES NETO, SYMONE VIEIRA DE ALMEIDA e MANUELA BALAROTTI ALHO DA SILVA-	127.-TUTELA-761/2006-F.S.F. x I.A.B. -Diga a parte requerente-Adv. EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO-
50.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2306/2004-J.A.S. x A.L.B.A.S. -devolva o processo em carterio no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei-Adv. PAULO ROBERTO BONAFINI-	75.-DIVORCIO-1155/2005-M.Z.S.D.R. x J.L.D.R. -Devem as partes comparecerem em Juizo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido- apresente declaração com reconhecimento de firma para comprovar separação ficta - Adv. NEIDA SANTIAGO AMALFI DE ARAUJO-	102.-REST. POR SAQUE INDEVIDO-71/2006-N.P.J. x C.M.W. e outros- ... julgo improceente julgando extinto - Adv. AFONSO BORGES e FERNANDA SIMOES VIOTTO-	128.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-772/2006-B.F.A.M. x V.J.S. e outros -julgado extinto-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-
51.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2327/2004-R.C.R. x N.B.S. -Diga a parte requerente-Adv. FREDERICO MOREIRA CAMARGO-	76.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1202/2005-A.E.S. x M.A.E. -Diga a parte requerente-Adv. EVERSON ANDRE XAVIER-	103.-ACIDENTE DE TRABALHO-92/2006-D.J.S. x I.N.S.S.I.- nomeio perito oDr. Antonio Cerci Neto - formulem quesitos e indiquem assistentes... - Adv. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA e EVANDRO NAKAD CALJURI-	129.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-807/2006-P.C.M. x D.R.S. -Diga a parte requerente-Adv. CARLA REGINA PRADO FOGA•A-
52.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2388/2004-E.L.I.P. x S.V.P. -Diga a parte requerente-Adv. MARCIA TESHIMA-	77.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1231/2005-M.F. x W.D.R.C. -Diga a parte requerente-Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-	104.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-97/2006-C.M.F. e outros x J.S.M. -correspond'ncia devolvida-Adv. REGINALDO MONTICELLI e FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA-	130.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-815/2006-P.M.T. e outros x R.T.S. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-
53.-EXECUCAO DE SENTEN•A-2424/2004-M.G.F.M. e outros x J.R.A.M.- indefiro o pedido do autor - Adv. PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO e CARLA REGINA PRADO FOGA•A-	78.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1255/2005-A.R. x L.A.F. -Diga a parte requerente-Adv. ADRIANA ROSSINI-	105.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-129/2006-P.D.S.V.N. x L.R.O.J. -julgado extinto-Adv. ADYR SEBASTIAO FERREIRA-	131.-REGULAMENTACAO DE GUARDA-823/2006-M.A.L. x P.J.M.O.- ci'ncia do estudo apresentado - Adv. EMMANUEL CASAGRANDE e MARCIA TESHIMA-
54.-ACAO DE ALIMENTOS-2522/2004-A.S.I.B. e outros x A.I.B.- nao conheço dos embargos - Adv. JOSE NOGUEIRA FILHO e JOSE ROBERTO REALE-	79.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1267/2005-M.C.A.S. x G.A.C. -Diga a parte requerente-Adv. MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-	106.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-183/2006-R.C.A.S. x W.S.F. - AUDIÇÃO DE CONCILIAÇÃO P/ 19/03/2007 AS 13:30 HORAS - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. REGINALDO MONTICELLI e RAQUEL CABRERA BORGES-	132.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-880/2006-L.O.M. e outros x W.O.M. -Diga a parte requerente-Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-
55.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-2615/2004-H.P. e outros x A.D.A. -Diga a parte requerente-Adv. CLAUDIA SOLANGE HEGETO PROCHET-	80.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1405/2005-A.G. x A.C. -Diga a parte requerente-Adv. ANA CLAUDIA DUARTE PINHEIRO-	107.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-228/2006-F.A.P.O. x M.A.D.S.O.- AO AUTOR PARA INDICAR O ENDEREÇO DO AUTOR - Adv. DANIELLA DE SOUZA e GILCIMARY REGINA DE SOUZA-	133.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-891/2006-S.A.M. e outros x E.A.B.S.- ao apelado para contra razoes - Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-
56.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2624/2004-H.F.Z. e outros x P.F.Z. -Diga a parte requerente-Adv. OSWALDO ALENCAR SILVA-	81.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1569/2005-E.A.M. e outros x E.A.S. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-	108.-DIVORCIO-248/2006-M.C.O.C. x C.S.C. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN-	134.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-917/2006-B.T.R. e outros x S.L.R. -Diga a parte requerente-Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-
57.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2634/2004-J.G.D. x G.G.F. e outros -Diga a parte requerente-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e CARLA GEANE ANTUNES BILHAO-	82.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1629/2005-F.S.M. e outros x J.C.M.J. -Diga a parte requerente-Adv. EDUARDO DOS SANTOS, RENATO DE SOUZA SANTOS-	109.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-262/2006-M.T.C. e outros x J.B.B. -Diga a parte requerente-Adv. JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA-	135.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1037/2006-C.E.B. x C.R.B. e outros -Diga a parte requerente-Adv. RUBENS BENCK-
58.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2644/2004-T.B.G. e outros x R.U.G. -Diga a parte requerente-Adv. LUIZ LOPES BARRETO-	83.-DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1886/2005-A.P.S. x N.J.S. -Diga a parte requerente-Adv. CLOVIS RODRIGUES-	110.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-314/2006-L.H.C. e outros x A.A.O.- digam as partes sobre o laudo pericial.-Adv. SERGIO ANTONIO TIZZIANI e MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-	136.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1050/2006-L.F.T. x P.T. - AUDIÇÃO DE CONCILIAÇÃO P/ 12/03/2007 as 15:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir - ao requerido para regularizar a representação - Adv. MARCIA TESHIMA e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-
59.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2651/2004-L.L.Z. e outros x V.P.A. -Diga a parte requerente-Adv. MARIA TEREZI-	84.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2037/2005-T.C.L. x P.D.S.L. -Devem as partes comparecerem em Juizo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. CELINA KAZUKO FUJIOKA MOLOGNI e LUIZ RICARDO GHELERE-	111.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-331/2006-J.S.S.N. x C.F.N. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. MARCOS LUIS SANCHES-	137.-ACAO DE ALIMENTOS-1074/2006-A.K.O.S. e outros x P.S.S.- indique o endereço do reu - Adv. MARCIA TESHIMA-
	85.-ACAO DE ALIMENTOS-2042/2005-G.H.A. e outros x R.A. -Diga a parte requerente-Adv. MARCIA TESHIMA-	112.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-382/2006-L.G.V. e outros	138.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1106/2006-T.T.P. x J.L.P. -Diga a parte requerente-Adv. DIOGO BROCHARD MENONCIN

139.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1109/2006-E.C.E. e outros x E.E.V. -Diga a parte requerente-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-

140.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-1139/2006-P.F.M. e outros x M.G.F.M. e outros- DECLARO A REVELIA - AUDIÇÃO DE INSTR. E JULG. P/ 24/10/2007 AS 08:45 HORAS - Adv. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-

141.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1164/2006-G.C.S.P. e outros x W.C.C. -Diga a parte requerente-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-

142.-DIVORCIO-1178/2006-J.M.I. x F.T.A.I.- decreto o divórcio - Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO e RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

143.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1192/2006-J.B.D.S. x J.D.S. -Diga a parte requerente-Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN-

144.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1194/2006-D.F.S. e outros x R.S.- ao executado - Adv. JULIANO TOMANAGA-

145.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1223/2006-A.J.M. e outros x L.H.A.D.S. - audiência de conciliação p/ 26/03/2007 as 09:45 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. JOSE ROBERTO REALE e CLAUDIA MARIA TAGATA-

146.-DIVORCIO-1228/2006-L.S.C. x T.T.K.C.- decreto o divórcio - Adv. JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO e MARCELLO PEREIRA COSTA-

147.-ACAO DE ALIMENTOS-1232/2006-J.M.N. e outros x L.P.N.- diga o requerido - Adv. GEOVANEI LEAL BANDEIRA-

148.-EMBARGOS A EXECUCAO-1262/2006-N.J.T. x D.A.B.-...rejeito os embargos - Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA e LOURIBERTO VIEIRA GON•ALVES-

149.-DIVORCIO-1305/2006-P.T.N. x G.H.M. -julgado extinto-Adv. ROBERTO MORIYOSI NIDAHARA-

150.-DIVORCIO-1331/2006-E.M.R.S. x E.A.S. -Diga a parte requerente- ao adv. do reu para assinar sua petição - Adv. ANDRE CUNHA e MARCUS AURELIO LIOGI-

151.-ACAO DE ALIMENTOS-1345/2006-M.Z.S. e outros x D.S.- audiência p/02/04/2007 as 13:30 horas - Adv. LUIZ CARLOS BORTOLETTO-

152.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1346/2006-N.L.D.R. x J.C.D.R. -Diga a parte requerente-Adv. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-

153.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1375/2006-L.H. x C.H.-homologado o acordo- Adv. ELEZER DA SILVA NANTES e FIRMINO SERGIO SILVA-

154.-DECLARATORIA DE PATERNIDADE-1409/2006-I.V.F.S. e outros x M.F.A.- diga o interessado - Adv. EDNA WALTERS-

155.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1412/2006-C.S. x E.S. - Diga a parte requerente-Adv. VANILTON DE FREITAS SCOPONI-

156.-DIVORCIO-1414/2006-M.C.O. x C.R.O.- ASSINE SUA PETI•AO - Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

157.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1433/2006-F.G.C. x R.M.R.R. e outros- ciência da concessão parcial da liminar com a manutenção das visitas na exa forma estabelecida nos autos 448/2004 - Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO e MANUEL PEREIRA DOS REIS-

158.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1445/2006-G.F.C.R. e outros x J.C.R. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

159.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1447/2006-D.R.S. e outros x M.H. -Diga a parte requerente-Adv. EDGAR EHARA-

160.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1469/2006-J.B.D. e outros x E.A.F.S. -Diga a parte requerente-Adv. ANTONIO CARLOS PESSI-

161.-ACAO DE ALIMENTOS-1475/2006-T.J.P. x A.N.P.- nomeio curadora a DR! SIMONE- d-se-lhe vista dos autos - audiência de instr. e julg. p/ 24/10/2007 as 14:30 horas - Adv. ORLANDO GOMES e SIMONE ANDREATTI E SILVA-

162.-ACAO DE ALIMENTOS-1487/2006-T.B.M. e outros x R.M.M. -Diga a parte requerente-Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-

163.-RECONHEC.DE SOCIED.DE FATO-1495/2006-V.B.F. x L.F.M. e outros -devolva o processo em cartório no prazo de 24:00 horas sob as penas da Lei-Adv. IVAN A. PEGORARO-

164.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1498/2006-J.P.C. x M.I.C. -Diga a parte requerente-Adv. OSNY DOLBERTH-

165.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1509/2006-A.C.E. e outros x S.A.E.- homologado o acordo - Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-

166.-ACAO DE ALIMENTOS-1512/2006-S.K.L.V. e outros x J.I.L.V.J. -forneça cópias -Adv. MARIA ANTONIA GON•ALVES-

167.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1541/2006-G.R.L.S. e outros x N.F.S. -Diga a parte requerente-Adv. IDEVAR CAMPANERUTI-

168.-ACAO DE ALIMENTOS-1587/2006-R.L.R. e outros x R.P.R. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. SIMONE AKIE MATSUBARA-

169.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1613/2006-R.S. e outros x A.S.C. - audiência de conciliação p/ 26/03/2007 as 10:15 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. ARACELLI MESQUITA BANDILIN e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-

170.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1619/2006-J.P.S.B. e outros x C.S.B. -Diga a parte requerente-Adv. DENISON HENRIQUE LEANDRO-

171.-DIVORCIO-1631/2006-D.L. x R.S.L. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

172.-INVEST.DE PATER.C/C ALIMENTOS-1637/2006-F.H.A. e outros x M.L.P.J. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.-Adv. KATIA CRISTINA MIRANDA-

173.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-1645/2006-G.A. x N.M.S. -Diga a parte requerente-Adv. LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO-

174.-ANULATORIA-1646/2006-A.R.R. x R.R. -Diga a parte requerente-Adv. ADRIANO SCOLRI DE ARAUJO-

175.-DIVORCIO-1649/2006-P.R.S. x R.F.S.S. -Diga a parte requerente-Adv. IVAN A. PEGORARO-

176.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1660/2006-D.R.D.S. e outros x J.D.S. -Diga a parte requerente-Adv. VANIA DE ARRUDA MENDON•A RODRIGUES-

177.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-1687/2006-D.A.S. x M.S.G. -Diga a parte requerente-Adv. VITALINO RODRIGUES NETTO-

178.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1705/2006-R.S.D. x M.E.D. - audiência de conciliação p/ 19/03/2007 as 16:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e SERGIO ANTONIO TIZZIANI-

179.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1706/2006-J.C.G.P. x R.A.P. -Diga a parte requerente-Adv. ADILOAR FRANCO ZEMUNER-

180.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1708/2006-C.H.C. x E.I.C. -Diga a parte requerente-Adv. FABIO TAKESHI NAKAYAMA-

181.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1716/2006-A.B.N.P. e outros x P.C.P.-Diga a parte requerente-Adv. JOSE MANOEL DO AMARAL-

182.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1729/2006-T.F.O. e outros x J.C.G.V. -Diga a parte requerente-Adv. MARIA TEREZINHA NAVARRO-

183.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-1750/2006-D.D.S.C. x M.C.C. e outros -Diga a parte requerente sobre contestação e reconvenção - Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-

184.-GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-1790/2006-J.C.L. x E.L.B. - audiência de conciliação p/ 20/03/2007 as 16:00 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. NOHAD ABDALLAH e KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO-

185.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1803/2006-B.A.O. e outros x J.R.O.N. -Diga a parte requerente-Adv. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI-

186.-ACAO DE ALIMENTOS-1806/2006-J.O.P. e outros x O.Z.P. -Diga a parte requerente-Adv. JORGE BENATO BUENO-

187.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1819/2006-A.A.F.B. e outros x C.B.C. -Diga a parte requerente-Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-

188.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1838/2006-R.G.D.A. e outros x M.L.D.A. -Diga a parte requerente-Adv. JERUSA GARCIA-

189.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1854/2006-J.E.S. x R.C.S. -Diga a parte requerente-Adv. LIDIA ADELIA VILELA BORGES-

190.-ACAO DE ALIMENTOS-1859/2006-R.P.B. e outros x R.B. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

191.-DIVORCIO-1860/2006-A.K.M. x C.M.- audiência de conciliação p/ 04/05/2007 as 08:45 horas - retire rogatória para cumprimento - Adv. GIANE LOPES TSURUTA-

192.-DIVORCIO-1869/2006-N.P.N. x K.S.P. -Diga a parte requerente-Adv. LEONARDO RIBAS LOVO-

193.-ACAO DE GUARDA C/C REG.VISITA-1906/2006-S.M.O.F. x N.A.C. - audiência de conciliação p/ 26/03/2007 as 13:30 horas - Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir-Adv. WAGNER BARROS e CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO-

194.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1910/2006-R.P. x J.N.S. -Diga a parte requerente-Adv. VALDECI ELEUTERIO-

195.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1914/2006-L.C.C.S. e outros x A.M.C. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

196.-IMPUGNACAO A ASSIST.JUDICIARIA-1934/2006-L.H. x C.H. -Diga a parte requerente-Adv. ELEZER DA SILVA NANTES-

197.-DIVORCIO-1938/2006-I.K. x E.K.K.- a prestação jurisdicional encerrou-se - Adv. MARCIA MAYUMI ICHIKAWA-

198.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1984/2006-M.T. e outros x D.T. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

199.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1989/2006-D.C.L. e outros x J.C.L. -Diga a parte requerente-Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-

200.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-1999/2006-G.H.I.M. x L.A.M. -Diga a parte requerente-Adv. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI-

201.-REVUSIONAL BENEFICIO-2003/2006-G.T. x I.N.S.S.I. -Diga a parte requerente-Adv. THALITA TUMA-

202.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2015/2006-A.F.O. x D.F.- assine sua petição - Adv. VALERIA CRISTINA DOS SANTOS-

203.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2018/2006-A.G.L.B. e outros x R.J.B. -Diga a parte requerente-Adv. HENDERSON CARVALHO-

204.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2039/2006-N.N.A. x R.O.V.A. -Diga a parte requerente-Adv. THALITA TUMA-

205.-ACAO DE ALIMENTOS-2049/2006-K.H.K. e outros x R.K.K.- alimentos em R\$ 875,00 mensais - audiência de conciliação p/ 02/04/2007 as 08:45 horas - retire rogatória para cumprimento - Adv. ANDRE LUIZ RIGHETTI-

206.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2053/2006-A.F.M.N. x A.C.S.T.M. -Diga a parte requerente-Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-

207.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-2059/2006-E.A.F.S. x J.B.D. -Diga a parte requerente-Adv. ERINTON CRISTIANO DALMASO-

208.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2065/2006-R.S.A. e outros x M.A. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

209.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2098/2006-B.F.A.M. e outros x V.J.S. e outros -Diga a parte requerente-Adv. JOAO HENRIQUE CRUCIOL-

210.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2104/2006-M.A.D.S.P. e outros x J.R.P.- defiro a sep. de corpos - audiência p/ 20/03/2007 as 10:15 horas - Adv. VALDECIR ELEUTERIO-

211.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-2120/2006-F.A.L. x A.S.D.S.- ... julgo procedente declaro o divórcio - Adv. JOSE AUGUSTO GON•ALVES e LOURIBERTO VIEIRA GON•ALVES-

212.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-2136/2006-L.A.S. x R.M.S. -Diga a parte requerente-Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-

213.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2138/2006-I.G.M. x M.J.S.- ... julgo procedente remetendo os autos para Itambé - Adv. OSVALDO CAMARGO JUNIOR e JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-

214.-ACAO DE ALIMENTOS-2148/2006-D.O.Q. e outros x A.N.Q. e outros -Diga a parte requerente-Adv. MARCELO LARANJO QUADROS-

215.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2162/2006-L.C.N. e outros x L.N. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

216.-ACAO DE ALIMENTOS-2168/2006-S.P.S. x D.H.S. e outros -Diga a parte requerente-Adv. SANDY PEDRO DA SILVA-

217.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-2170/2006-E.J.C. x J.P.S.C. -Diga a parte requerente-Adv. JOSE ANTONIO ANDRE-

218.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2174/2006-L.J. x B.N.J. -Diga a parte requerente-Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-

219.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2188/2006-P.A.R. x E.M.B.- ...rejeito a exceção... - Adv. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA e JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-

220.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2192/2006-L.G.S.L. e outros x A.C.L. -Diga a parte requerente-Adv. JULIARA APARECIDA GONCALVES-

221.-ACAO DE ALIMENTOS-2204/2006-N.G.O.N. e outros x N.P.N.- alimentos em R\$ 175,00 pelopai e R\$ 175,00 pelo avo - Adv. VALDECIR ELEUTERIO-

222.-EMBARGOS A EXECUCAO-2211/2006-P.B.M. x M.A.M.- os embargados nao comportam conhecimento - Adv. SONIA APARECIDA YADOMI e WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

223.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2220/2006-P.H.A.S. e outros x J.B.R.S. -Diga a parte requerente-Adv. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO-

224.-TUTELA-2253/2006-L.G.F.R. x J.- cumpra o despacho de fls... - Adv. JORGE C. FERREIRA-

225.-ACAO DE ALIMENTOS-2254/2006-D.H.L.M. e outros x J.B.M.-

226.-ACAO DE ALIMENTOS-2261/2006-M.S.P. e outros x R.J.P. -Diga a parte requerente-Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO-

227.-EXCECAO DE SUSPEICAO-2264/2006-M.B.G. x D.L.F.L.- acolho as razões da perita - rejeito a exceção - Adv. LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT e SATURNINO FERNANDES NETO-

228.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2280/2006-K.A.C. e outros x A.A.C. -Diga a parte requerente-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

229.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2293/2006-D.A.L. e outros x R.M.L. -Diga a parte requerente-Adv. ADRIANO MESSTRINER DETOMINI-

230.-CAUTELAR SEP.CORP.ARROL.BENS-2310/2006-R.R.C.C. x E.A.C.J. -Diga a parte requerente-Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-

231.-ACAO DE ALIMENTOS-2323/2006-P.R.S.O. e outros x S.W.O. -Diga a parte requerente-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-

232.-ACAO DE ALIMENTOS-2325/2006-F.S.M. e outros x V.M. -Diga a parte requerente-Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-

233.-CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-2330/2006-S.H.L.R. x H.T.M.- declaro o divórcio - Adv. MARCELINO BISPO DOS SANTOS-

234.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2343/2006-D.C.L. e outros x J.C.L.- emende a inicial - Adv. JULIANA RAMOS FERNANDES-

235.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2344/2006-I.Y.T.A. x A.F.A.- audiência p/ 27/03/2007 as 08:45 horas - Adv. JOSE LUIZ NUNES DA SILVA-

236.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2348/2006-M.V.P. e outros x S.P. -Diga a parte requerente-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

237.-TUTELA-2351/2006-M.L.P.R. x J.- emende novamente a inicial - Adv. CLAUDINEY DOS SANTOS-

238.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2353/2006-C.F.L.V. e outros x A.S.V. -Diga a parte requerente-Adv. VITALINO RODRIGUES NETTO-

239.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2355/2006-I.D.P. x C.P. -Diga a parte requerente-Adv. CELSO MASSASHI MOGARI-

240.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2375/2006-R.K. e outros x J.C.K. -Diga a parte requerente-Adv. ADOLPHO FONSECA PARANAGUA-

241.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2388/2006-P.F. x J.L.S.F. -Diga a parte requerente-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-

242.-CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-2412/2006-O.L.W. x P.A.P.- declaro o divórcio - Adv. ANTONIO CARLOS PESSI-

243.-CONV.CONS.DE SEP. EM DIVORCIO-2414/2006-I.A.S. x K.V.O.- declaro o divórcio - Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-

244.-ACIDENTE DE TRABALHO-2446/2006-A.D.S. x I.N.S.S.I.- audiência p/ 23/03/2007 as 10:15 horas - Adv. SIMONE ANDREATTI ASSUN•AO-

245.-GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2449/2006-V.M.C.M. e outros x J. -Atenda o que foi requerido pelo M.P.- Adv. ELIZABETH RAO-

246.-ACIDENTE DE TRABALHO-2450/2006-M.A.C. x I.N.S.S.I.- AUDIÇÃO P/ 23/03/2007 AS 09:45 HORAS - Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-

247.-EXECU•AO DE ALIMENTOS-2459/2006-E.S.N. x S.W.S. -Diga a parte requerente-Adv. JULIO CEZAR NALIM SALINET-

248.-ACAO DE ALIMENTOS-2460/2006-L.F.D. e outros x L.A.D.- alimentos em 25% dos rend. liq. do requerido - audiência de conciliação p/ 27/03/2007 as 09:15 horas - Adv. ISRAEL MASSAKI SONOMIYA-

249.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2461/2006-J.A.D.S. x L.F.D.S.- indefiro a antecipação da tutela - Adv. SEMIFREDO CARLOS MOIOLI-

250.-EMBARGOS A EXECUCAO-2463/2006-A.O. x M.A.O.-

ao embargado para impugnar - Adv. SILVANA PEDROSO-

251.-ACIDENTE DE TRABALHO-2469/2006-J.N.B.D.S. x I.N.S.S.I.- audiência de conciliação p/ 26/03/2007 as 08:45 horas - Adv. JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE-

252.-ACIDENTE DE TRABALHO-2470/2006-N.A.C.O.C. x I.N.S.S.I.- audiência p/ 23/03/2007 as 09:15 horas - Adv. RENATA SILVA BRANDAO-

253.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2473/2006-A.N.M. e outros x B.E.S.R.- emende a inicial - Adv. VALERIA SILVA GALDINO-

254.-MODIFICACAO DE GUARDA-2474/2006-L.P. x A.P.S. e outros- emende a inicial - Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-

255.-DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-2484/2006-M.D.D.M.N. x A.S.V.- emende a inicial - Adv. GIANE LOPES TSURUTA-

256.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2485/2006-G.C.S. x V.E.- emende a inicial - Adv. FIRMINO SERGIO SILVA-

257.-CAUTELAR DE SEPARA.DE CORPOS-2486/2006-J.L.S.M. x A.B.M.- emende a inicial - Adv. LUCILA DE ALMEIDA COSTA LIMA-

258.-ACAO DE ALIMENTOS-2489/2006-K.G.V.F.L. e outros x E.A.L.- alimentos em R\$ 250,00 mensais - audiência de conciliação p/ 26/03/2007 as 09:15 horas - Adv. MAGNO ALEXANDRE S. BATISTA-

259.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2491/2006-A.O.A. e outros x R.M.A.- emende a inicial - Adv. ANA LUCIA MODES-TO CORTES-

260.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2495/2006-S.A.C.S. e outros x E.A.D.S.- Diga a parte requerente-Adv. SHIROKO NUMATA-

261.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2497/2006-H.V.D. x M.M.F.D.- NAO EXISTE PROVA DA VEROSSIMELHANÇA - Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-

262.-EXONERACAO DE OBRIG.ALIMENTAR-2499/2006-M.S.M. x R.V.- emende a inicial - Adv. REINALDO IGNA-CIO ALVES-

263.-HOMOLOGACAO DE ACORDO-2509/2006-L.B.S. x E.P.A.- emende a inicial - Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

264.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2512/2006-V.C.F. x S.L.C.F. e outros- emende a inicial - Adv. ROMEU GONCALVES NETO-

265.-ORDINARIA-2524/2006-A.G.S. x M.R.S.- emende a inicial - Adv. JOSE MARIA ALVARES DA SILVA C. NETO-

266.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2526/2006-N.M.P. e outros x H.H.P.J.- Diga a parte requerente-Adv. JULIO RODOLFO ROEHRIG-

267.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2536/2006-K.M.B.U. e outros x M.A.U.- emende a inicial - Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-

268.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2540/2006-V.H.M.E. e outros x L.R.E.- forneça cópias - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

269.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2542/2006-V.H.M.E. e outros x L.R.E.- forneça cópias - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

270.-DIVORCIO-2544/2006-C.S.S. x V.D.S.- emende a inicial - Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-

271.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2546/2006-C.B.L. e outros x A.B.L.- emende a inicial - Adv. VALDECI ELEUTERIO-

272.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2548/2006-E.M.R.S. x E.A.S.- emende a inicial - Adv. ANDRE CUNHA-

273.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2551/2006-A.S. x J.M. - Diga a parte requerente-Adv. ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES-

274.-GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2552/2006-S.M. e outros x J.- emende a inicial - Adv. MANOEL FERREIRA CAPELIN-

275.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2554/2006-M.J.S.P. x M.A.P.- emende a inicial - Adv. CARLOS JOSE FRAGOSO-

276.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2557/2006-C.E.O. e outros x A.C.S.- emende a inicial - Adv. VALDECI ELEUTERIO-

277.-DIVORCIO-2559/2006-R.C.O. x R.D.S.O.- emende a inicial - Adv. ORLANDO GOMES-

278.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2563/2006-T.O.P. e outros x A.T.P.- emende a inicial - Adv. JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO-

279.-GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2566/2006-

M.C.D.S.S. e outros x J.- emende a inicial - Adv. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-

280.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2570/2006-E.M.S.P. e outros x C.O.P.- emende a inicial - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

281.-DIVORCIO-2575/2006-O.F.S. x M.L.M.S.- audiência de conciliação p/ 19/03/2007 as 15:30 horas - Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO-

282.-HABEAS CORPUS-2576/2006-E.M.W.M. x E.F.R.- emende a inicial - Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-

283.-SEP.JUD.LITIG.C/ALIM.PROV.-2592/2006-R.R.C.C. x E.A.C.J.- emende a inicial - Adv. RAQUEL SANTOS CHAMPE-

284.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2594/2006-G.S.L. e outros x L.L.J.- Diga a parte requerente-Adv. ELISANGELA MARCELI AREANO PEDROSA-

285.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2595/2006-F.D.S.F.A. e outros x A.F.A.- emende a inicial - Adv. EDICLEA CARVALHO DE ALMEIDA-

286.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2597/2006-B.S.C.O. e outros x N.C.O.- emende a inicial - Adv. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN-

287.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2600/2006-R.T.P. e outros x R.M.- emende a inicial - Adv. MARCELLO FABBIAN TEODORO-

288.-BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-2601/2006-C.C.R. x T.C.P.- emende a inicial - Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-

289.-GUARDA E RESPONSABIL.DE MENOR-2603/2006-W.S. x V.R.G.- emende a inicial - Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-

290.-DIVORCIO-2604/2006-N.A.S.Q. x J.A.Q.- emende a inicial - Adv. RONALDO DE FREITAS PEREIRA-

291.-DIVORCIO-2606/2006-O.S.A. x L.F.A.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. MARCIA TESHIMA-

292.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2608/2006-P.G.S.B.S. e outros x W.J.B.S.- emende a inicial - Adv. MARCIA CRISTINA MILESKI MARTINS-

293.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2610/2006-Q.E.D. x C.R.M.- emende a inicial - Adv. MARISSE COSTA DE QUEIROZ-

294.-DECLAR.REC. DE UNIAO ESTAVEL-2611/2006-J.S.G. x A.N.C.- emende a inicial - Adv. GILSON BRITO NASCIMENTO-

295.-DIVORCIO-2612/2006-D.R. x M.B.F.R.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

296.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2615/2006-P.T.G. x D.R.G.- audiência de conciliação p/ 20/03/2007 as 13:30 horas - Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-

297.-DIVORCIO-2620/2006-PL. x L.B.M.L.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. ADHEMAR DE OLIVEIRA SILVA FILHO-

298.-DIVORCIO-2623/2006-M.M.P. x I.J.P.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN-

299.-DIVORCIO-2630/2006-R.P.O. x F.P.O.- audiência de conciliação p/ 27/03/2007 as 09:45 horas - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

300.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2633/2006-J.B. x C.L.V.B.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-

301.-CAUTELAR INOMINADA-2639/2006-E.H.P.P. x E.P.- EMENDE A INICIAL - Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-

302.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2640/2006-J.D.D.S. x D.R.D.S.- emende a inicial - Adv. JOAO FRANCISCO GONCALVES-

303.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2641/2006-A.F.C.R. x E.W.R.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. AUGUSTO DOS REIS PINTO-

304.-DIVORCIO-2642/2006-R.E.S. x J.M.S.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

305.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2643/2006-M.A.E.U. x P.N.F.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

306.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2644/2006-L.M.S. x C.S.- ao excepto para resposta - Adv. ERINTON CRISTIANO DALMASO

307.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2645/2006-D.P.G. x J.P.G.- audiência de conciliação p/ 23/03/2007 as 14:30 horas - Adv. MARCIA TESHIMA-

308.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2649/2006-S.A.S.R. x J.R.A.R.- emende a inicial - Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

309.-IMPUGNACAO A ASSIT.JUDICIARIA-2653/2006-M.C.C. e outros x D.D.S.C.- ao impugnado para resposta - Adv. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-

310.-DIVORCIO-2654/2006-M.A.S.P. x L.C.S.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA-

311.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2655/2006-J.M. x J.B.M.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. CARLOS ALBERTO SALGADO-

312.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2656/2006-M.E.F. e outros x B.G.F.- junte cópia do título - Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-

313.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2658/2006-I.V.B.P. e outros x J.M.G.P.- emende a inicial - Adv. SOLANGE TISSOT-

314.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2661/2006-D.L.C.A. x T.W.A.- audiência de conciliação p/ 23/03/2007 as 15:00 horas - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

315.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2662/2006-J.K.P.S. x C.G.S.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

316.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2663/2006-R.S. x D.F.S. e outros- emende a inicial - Adv. ARIVALDY ROSARIO STELLA ALVES-

317.-DIVORCIO-2664/2006-C.M.F. x E.J.R.S.- audiência p/ 23/03/2007 as 13:30 horas - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

318.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2665/2006-M.J.F.F. x L.F.F.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. IVAN ABUDI-

319.-DIVORCIO-2669/2006-M.H.S.N. x F.Y.N.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. TATIANA YOKOZAWA RUMIATO-

320.-DIVORCIO-2671/2006-E.V.C. x E.A.C.C.- audiência de conciliação p/ 23/03/2007 as 14:00 horas - Adv. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-

321.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2672/2006-J.A.G. x M.D.S.G.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. JOSE MARIA DA SILVA-

322.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2683/2006-L.V.G. e outros x A.M.G.- emende a inicial - Adv. TEREZA CRISTINA MOREIRA MASSANEIRO-

323.-CONV.LIT. DE SEPAR.EM DIVORC.-2686/2006-C.A.M. x D.S.M.- emende a inicial - Adv. LINEU EDUARDO SPAGOLLA-

324.-EMBARGOS A EXECUCAO-2688/2006-I.N.S.S.I. x J.- ao embargado para impugnar - Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-

325.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2690/2006-Y.Y. x E.P.Y.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. KELLY CARDOSO DESIDERIONI-

326.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2692/2006-L.S. e outros x U.S.- emende a inicial - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

327.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-2693/2006-L.S. e outros x U.S.- emende a inicial - Adv. CLAUDIA MARIA TAGATA-

328.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2696/2006-S.G. x M.R.G.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. LEONARDO OTAVIO VOLCI-

329.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2697/2006-M.D.S.M.C. x F.C.P.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-

330.-DIVORCIO-2698/2006-A.R.F.O. x M.A.O.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-

331.-SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2708/2006-A.A.R.M. x V.A.M.J.- audiência de conciliação p/ 23/03/2007 as 15:30 horas - Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS-

332.-DIVORCIO-2710/2006-R.D.G.N. x A.C.N.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-

333.-DIVORCIO-2711/2006-E.C.D.S. x T.L.A.D.S.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de

ratificarem o pedido-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

334.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2723/2006-M.S. x F.G.D.S.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-

335.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2728/2006-R.R.Z. x K.A.D.P.G.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. MARCIA TESHIMA-

336.-REVISIONAL DE ALIMENTOS-2733/2006-R.S.D.S. x D.K.D.S. e outros- complemento a inicial - Adv. ARIVALDY ROSARIO STELLA ALVES-

337.-DIVORCIO-2747/2006-M.L.M.S. x V.P.D.S.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. FERNANDA FUJISAO KATO-

338.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2748/2006-E.M.C. x C.B.C.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. ARIVALDY ROSARIO STELLA ALVES-

339.-DIVORCIO-2749/2006-J.A.S. x G.D.S.S.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. WAGNER BARROS-

340.-SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-2751/2006-E.G.M. x I.P.R.M.- Devem as partes comparecerem em Juízo pela parte da manhã, a fim de ratificarem o pedido-Adv. THIAGO FERNANDO CORREA-

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA RELAÇÃO N. 111/2006 - QUINTA VARA CÍVEL JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO .

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	0031	001127/2005
ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA	0032	001135/2005
	0057	000964/2006
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	0040	000132/2006
ADRIANO MARRONI	0023	000687/2005
	0026	000920/2005
ALESSANDRO BRANDALIZE	0020	000425/2005
ALEXANDRE REZENDE	0009	000865/2003
ALVINO APARECIDO FILHO	0010	000364/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	0036	000033/2006
ANA PAULA LIMA BRAGA	0042	000251/2006
ANTONIO ROBERTO ORSI	0041	000145/2006
ARMANDO GARCIA GARCIA	0005	000016/2002
BERNADETE GOMES DE SOUZA	0037	000039/2006
BRAULINO BUENO PEREIRA	0005	000016/2002
	0037	000039/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREIRA	0052	000706/2006
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA	0062	001032/2006
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	0009	000865/2003
CARLOS FERNANDO CORREA DE SOUZA	0007	000681/2003
CARLOS RENATO CUNHA	0007	000681/2003
CARLOS ROBERTO FERREIRA	0029	001046/2005
CAROLINE THON	0046	000355/2006
CASSIO NAGASAWA TANAKA	0014	001018/2004
CECILIA INACIO ALVES	0031	001127/2005
CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLO	0012	000677/2004
CELSO ALDINUCCI	0013	000952/2004
CELSO ZAMONER	0004	000866/1999
CLAUDIA DE MARCHI BELUZO	0046	000355/2006
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES	0064	001054/2006
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80	0016	000115/2005
DANIA MARIA RIZZO	0016	000115/2005
DANIELA DAMICO MORAES	0015	001179/2004
DECIO ANTONIO SEGRETTO	0049	000508/2006
DELFINI SUEMI NAKAMURA	0025	000882/2005
	0030	001053/2005
DENIS OKAMURA	0069	001100/2006
	0069	001100/2006
	0079	001163/2006
DENISE DE MARCHI BELUZO	0046	000355/2006
EDERALDO SOARES	0048	000466/2006
	0077	001159/2006
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	0044	000296/2006
EDUARDO LUIZ CORREIA	0018	000341/2005
ELIAS CESAR MARUCH	0042	000251/2006
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MORAES	0065	001077/2006
ERICA DE FIGUEIRO E FERNANDES	0071	001111/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS	0036	000033/2006
FABIO MARTINS PEREIRA	0007	000681/2003
	0061	001031/2006
FABRICIO MASSI SALLA	0049	000508/2006
FERNANDA ARANTES MANSANO	0006	000474/2002
GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA	0019	000373/2005
GILBERTO PEDRIALI OAB-6816	0021	000448/2005
GLAUCO IWERSSEN	0050	000650/2006
	0051	000652/2006
	0055	000914/2006
GUILHERME REGIO PEGORARO	0013	000952/2004
	0024	000755/2005
	0078	001162/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	0016	000115/2005
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	0013	000952/2004
	0024	000755/2005
	0078	001162/2006
IVAN LUIZ GOULART	0063	001042/2006
IVAN OLIVEIRA COSTA	0039	000129/2006
JACIRA ROSA TONELLO	0043	000280/2006
JAIR LOPES DE OLIVEIRA	0001	000341/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS	0050	000650/2006
	0051	000652/2006

JERONIMO FRANCISCO NETO	0021	000448/2005
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	0003	000691/1999
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	0005	000016/2002
JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALH	0062	001032/2006
JORGE BRANDALIZE	0020	000425/2005
JOSE AGENOR GONCALVES DE ME	0014	001018/2004
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO	0019	000373/2005
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	0007	000681/2003
JOSE CICERO CELESTINO	0006	000474/2002
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	0056	000937/2006
JOSE LUIZ NUNES DA SILVA	0060	000996/2006
JOSE MAURO GOMES	0034	001159/2005
JOSE PLINIO SILVA	0009	000865/2003
JOSE ROBERTO REALE	0038	000121/2006
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	0034	001159/2005
JULIANO TOMANAGA	0018	000341/2005
KAREN FABRICIA VENEZZI	0059	000989/2006
KARLA SAORY MORYA MYDARA	0014	001018/2004
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N	0046	000355/2006
LUCIANA MENDES PEREIRA ROBE	0067	001094/2006
LUCIANA MOURA LEBBOS	0007	000681/2003
LUCIANA SGARBI	0031	001127/2005
LUCIANO CARLOS FRANZON	0020	000425/2005
LUERTI GALLINA	0009	000865/2003
LUIS EDUARDO MIKOWISKI	0033	001144/2005
LUIS OSCAR SIX BOTTON	0042	000251/2006
LUIS RAFAEL AMORESE	0036	000033/2006
LUIZ ASSI	0029	001046/2005
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NAS	0014	001018/2004
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	0007	000681/2003
LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	0047	000402/2006
LUIZ LOPES BARRETO	0064	001054/2006
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	0020	000425/2005
MAIRA NUBIA DE ORTEGA	0027	000932/2005
MARCELA BERLINCK PEREIRA	0060	000996/2006
MARCELO DE LIMA CASTRO DINI	0008	000748/2003
MARCIA CRISTINA STIER STACE	0001	000341/1997
MARCIA TESHIMA	0017	000182/2005
MARCIO GOBBO COSTA	0024	000755/2005
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	0020	000425/2005
MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZ	0035	000032/2006
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA	0066	001090/2006
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CAS	0073	001131/2006
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL	0011	000480/2004
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE	0052	000706/2006
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA	0065	001077/2006
MARCO AURELIO A BUSATO	0075	001147/2006
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	0008	000748/2003
MARCOS JOSE DE PAULA	0033	001144/2005
MARCOS LEATE	0013	000952/2004
MARCOS VINICIUS ROSIN	0039	000129/2006
MARCUS VINICIUS CABULON	0026	000920/2005
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SI	0059	000989/2006
MARIA CRISTINA RUDEK	0034	001159/2005
MARIA DO CARMO PINHATARI FE	0028	000969/2005
MARIA ELIZABETH JACOB	0022	000527/2005
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	0058	000969/2006
MARIO ROBERTO MORAES	0015	001179/2004
MARIO RONALDO CAMARGO	0029	001046/2005
MARISA DA SILVA SIGULO	0008	000748/2003
MATEUS QC COELHO VERGARA	0040	000132/2006
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	0053	000851/2006
MAURO MORO SERAFINI	0042	000251/2006
MOISES DE GODOY	0047	000402/2006
NEIDE NOBRE DELAI	0025	000882/2005
NELSON SAHYUN	0025	000882/2005
NIVALDO GOTTI	0030	001053/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	0002	000429/1999
RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	0015	001179/2004
REGIANE CRISTINA SOARES DA	0070	001102/2006
REGIS LUIS JACQUES BOHRER	0010	000364/2004
RENATA SILVA BRANDAO	0001	000341/1997
RENATO BARROS DE CAMARGO JU	0055	000914/2006
RICARDO KIFER AMORIM	0041	000145/2006
RICARDO LAFFRANCHI	0048	000466/2006
ROBERTO MORYIOS NIDAHARA	0077	001159/2006
ROBSON IVAN STIVAL	0053	000851/2006
RODRIGO BRUM	0045	000344/2006
RODRIGO JOSE CELESTE	0007	000681/2003
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	0073	001131/2006
ROGERIO BUENO ELIAS	0058	000969/2006
RONALDO GOMES NEVES	0004	000866/1999
RUBENS ROSSINI FILHO	0066	001090/2006
RUI FRANCISCO GARMUS	0068	001099/2006
SAMIRA CALIXTO PEIJO	0011	000480/2004
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA	0072	001119/2006
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	0040	000132/2006
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	0019	000373/2005
SERGIO BARROS	0001	000341/1997
SHIROKO NUMATA	0003	000691/1999
SILMARA REGINA LAMBOIA	0013	000952/2004
SILVIA HELENA NEVES DE SALE	0002	000429/1999
SUSANA DE FATIMA KALEJ JOVT	0064	001054/2006
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA O	0076	001151/2006
THAIS CRISTINA CANTONI	0044	000296/2006
THARIK DE THARSO THANES	0054	000904/2006
VINICIUS DA SILVA BORBA	0019	000373/2005
VIVIAN CAROLINE CASTELANO	0048	000466/2006
WALID KAUSS	0077	001159/2006
WALTER JOSE MATHIAS JR. OAB	0042	000251/2006
WANDERLEY PAVAN	0010	000364/2004
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	0074	001137/2006
WILSON LEITE DE MORAES	0006	000474/2002
ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA	0038	000121/2006

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-341/1997-COM-

PANHIA DE DES. AGROPECUARIO DO PARANA - CODA-PAR X CEBENGE ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA. - Sobre a avaliação, digam as partes. - Adv(s).MARCIA CRISTINA STIER STACEBEN, JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, Não Cadastrado e SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, REGIS LUIS JACQUES BOHRER.

2.-EMBARGOS A EXECUCAO-429/1999-TEXNORT-TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA. e Outros X BANCO DO BRASIL S.A. - I-...em função do julgamento único, todos os atos relativos a ambos os embargos deverão ser praticados nestes autos, permanecendo o feito 349/02 no aguardo da apreciação de eventual apelação. II-Acolho os embargos de declaração apenas na parte relativa aos honorários advocatícios...: Os embargantes pagarão ao patrono do embargado honorários de 10% sobre o valor do débito, enquanto que o Banco pagará a verba devida aos patronos dos embargantes no valor correspondente a 10% sobre o montante excluído da execução para cada qual dos patronos das respectivas partes. III-Quanto à aferição do valor da dívida em R\$ 881.926,66 ficou claro na sentença que isto ocorreu no laudo pericial apresentado nos autos, sendo essa, portanto, a data de apuração do saldo devedor, partindo-se daí a contagem dos juros remuneratórios contratados pelas partes... - Adv(s).NIVALDO GOTTI e SUSANA DE FATIMA KALEJ JOVTEI, IDEVAN INACIO DE PAULA, CLAUDINE APARECIDO TERRA e EDUARDO FIERLI BOBROFF.

3.-ORDINARIA-691/1999-HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA. X BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A. - Ciencia às partes da decisão do V. Acórdão.////// Manifeste-se a parte interessada sobre o interesse na execução do julgado, em 05 dias. - Adv(s).SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR e SHIROKO NUMATA.

4.-DECLARATORIA-866/1999-YUKIO KOYAMA SHODA X MUNICIPIO DE LONDRINA - Diga o exequente quanto à diferença apontada no cálculo pelo Município de Londrina às fls. 260/269 - Adv(s).ROGER STRIKER TRIGUEIROS e CELSO ZAMONER.

5.-EMBARGOS DE TERCEIRO-16/2002-RAFAEL CLIVATI SCERBO X ROYAL & SUN ALLIANCE SEGUROS (BRASIL) S/A - Ante o depósito efetuado, requerida o credor o que de direito. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA, JOAO PAULO AKAISHI FILHO.

6.-MONITORIA-474/2002-HARA-AGRO COMERCIAL LTDA e Outro X RICARDO ADRIANO RAMPAZZO e Outro - Audiência de instrução e julgamento para o dia 13/02/2007 às 13:30 horas. Deve a parte interessada comprovar a distribuição da Carta Precatória no juízo de Gilboés-PI. - Adv(s).WILSON LEITE DE MORAES, FERNANDA ARANTES MANSANO e JOSE CICERO CELESTINO.

7.-DECLARATORIA-681/2003-ROBERTO LUIZETTO JUNIOR X GL0 COMERCIO DE VEICULOS PECAS E ACESSORIOS LTDA e Outro - Para a audiência de instrução e julgamento, visando colheita da prova oral deferida no saneador (fl. 122) designo o dia 07/03/2007 às 14:00 horas. - Adv(s).CARLOS RENATO CUNHA, SERGIO BARROS e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, ROBSON IVAN STIVAL, LUCIANA MOURA LEBBOS, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, FABIO MARTINS PEREIRA.

8.-ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-748/2003-J.C.S. COMERCIO DE ALIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X ESTADO DO PARANA (PROC. REGINAL EM LONDRINA) - ...defiro à autora os benefícios da Assist. Jud...Não haverá antecipação de honorários do perito...arbitro os honorários em R\$ 2.800,00...designo o dia 18/12/2006 às 09:00 horas para o início dos trabalhos no escritório do perito - Adv(s).MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e MARISA DA SILVA SIGULO.

9.-PRESTACAO DE CONTAS-865/2003-CARLOS EDUARDO CANTONI CAVALCANTE X ITAUCARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - ...Sobre a impugnação às contas prestadas (fls. 172/181) manifeste-se a ré em 5 dias (sobre o depósito efetuado, diga a parte autora) - Adv(s).CARLOS AUGUSTO RUMIATO, ALEXANDRE REZENDE e JOSE PLINIO SILVA, LUERTI GALLINA.

10.-REPARACAO DE DANOS (SUM)-364/2004-JAMES MELO COSTA X AGF BRASIL SEGUROS S/A e Outros - Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para cumprimento voluntário da sentença, em prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10%, na forma do disposto no art. 475 do CPC e conforme nova sistemática para cumprimento da sentença. - Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e WANDERLEY PAVAN, REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA.

11.-EMBARGOS A EXECUCAO-480/2004-M. VELLOSO & CIA LTDA (Rest. Pasta D'Oro) X CONDOMINIO DO SHOPPING ROYAL PLAZZA LONDRINA - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia 05/02/2007 às 13:15 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com efetivos poderes para transgigir. - Adv(s).MARCOS ANTONIO GONCALVES VALLE e RUBENS ROSSINI FILHO.

12.-ARROLAMENTO-677/2004-PAULO ROGERIO DO NASCIMENTO e Outros X JOAQUIM MORAES DO NASCIMENTO - O processo já foi sentenciado. Assim não há como promover o inventário de Benedita Teles como requerido...Se a parte desejar, deve promover ação própria para anulação do inventário ou promover o inventário de benedita. - Adv(s).CELINA KASSUKO FUJIOKA MOLOGNI e .

13.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-952/2004-SWE-

CKWER EMPREENDIMENTOS LTDA X ROGERIO ALTAIR RODRIGUES - Ciência às partes da proposta dos honorários periciais: R\$ 4.500,00 a serem depositados até a data do início dos trabalhos-20/01/2007 às 14:00 horas. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, GUILHERME REGIO PEGORARO e SEBASTIAO NEI DOS SANTOS, CELSO ALDINUCCI.

14.-REINTEGRACAO DE POSSE-1018/2004-DORIVAL FELIPE DE SOUZA X LAERCIO GARDENA - I-Ciência às partes sobre a V. Decisão monocrática do Ilustre Relator do Agravo de Instrumento. II-Ante o interesse manifestado...designo audiência prevista no 331/CPC que abrangerá ambos os processos (também o 741/04) para o dia 15/02/07 às 14:00 horas. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e JOSE AGENOR GONCALVES DE MELLO, MARCO AURELIO A BUSATO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, KARLA SAORY MORYA MYDARA.

15.-REPETICAO DE INDEBITO-1179/2004-PEDRO NINNO MORAES X MUNICIPIO DE LONDRINA - I-Recebo as apelações interpostas, por tempestivas, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. II-Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contra-razões, no prazo legal. - Adv(s).DANIELA DAMICO MORAES, MARIO ROBERTO MORAES e PAULO NOBUO TSUCHIYA.

16.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-115/2005-TEONILDO WERDENBERG e Outro X RONALDO CESAR MOLINA - Defiro o pedido de suspensão... - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN - 8007/PR. DANIA MARIA RIZZO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO.

17.-INVENTARIO-182/2005-JOSE ANTONIO LEITE e Outros X GERALDO ANTONIO LEITE e Outro - HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos legais e jurídicos, a partilha amigável dos bens deixados pelo falecido de...conforme plano de partilha apresentado às fls., deste processo, e mando que se cumpra e se guarde o que nela se contém e determina, ressalvados eventuais interesses de terceiros, inclusive da Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado...comprovar recolhimento do imposto, em 10 dias... - Adv(s).MARCIA TESHIMA e .

18.-EMBARGOS A EXECUCAO-341/2005-LUCIANO VASCONCELOS M BRAGA X RICARDO SANTOS ELIZONIA e Defiro a suspensão... - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e JULIANO TOMANAGA.

19.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-373/2005-ELAI NE CARNELOS CAETANO X CARTAO UNIBANCO LTDA. - Conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento...Assim, conheço agora da pretensão à fl. 398 e defiro o pleito, posto que a autora é efetivamente beneficiária da Assist. Jud. e portanto não necessita antecipar os honorários que serão pagos ao final pela parte sucumbente. Assim determino a abertura dos trabalhos periciais para o dia 01/02/2007 às 09:00 horas - Adv(s).SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELANO, GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA.

20.-IMISSAO DE POSSE-425/2005-JOAO LUIS MELEGARI e Outro X RAFAEL SANCHES SPURIO - Sobre o expediente à fl. 259, digam as partes em 5 dias. - Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA e JORGE BRANDALIZE, ALESSANDRO BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

21.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-448/2005-MARCOS MOACIR WALGER e Outro X BANCO DO BRASIL S/A. - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia 02/03/2007 às 14:00 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com efetivos poderes para transgigir. - Adv(s).JERONIMO FRANCISCO NETO e GILBERTO PEDRALI OAB:-6816.

22.-INDENIZACAO (ORD)-527/2005-HORTENCIA DA FONSECA BROCA e Outros X SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICACOES - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 05/02/2007 às 13:50 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV- Científicam-se as partes que deverão comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando então poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgigir.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de 03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

23.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-687/2005-VINICOLA GUARAVERA LTDA. e Outros X BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A - Defiro o prazo de 15 dias para o réu exibir os documentos faltantes, requeridos à fl. 202, ante o pleito à fl. 24 (parte final) - Adv(s).ADRIANO MARRONI e .

24.-NULIDADE(ORD)-755/2005-ADRIANA FREITAS SILVA X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - Conheço os embargos de declaração mas lhes nego provimento... - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCIO GOBBO COSTA.

25.-INDENIZACAO (ORD)-882/2005-CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI X JULIO CESAR DO PRADO - ...Rejeito a preliminar...Fixo os pontos controversos...Defiro a produção das seguintes provas...Para atuar como perito nomeio o eng. mec. André Igarashi...Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assist. técnicos em 5 dias.... -

Adv(s).DELFIN SUEMI NAKAMURA e NELSON SAHYUN, NEIDE NOBRE DELAI.

26.-REPARACAO DE DANOS MORAL-920/2005-COMERCIAL TABAJARA LTDA X TELEVISAO LONDRINA LTDA - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia 15/02/2007 às 14:30 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com efetivos poderes para transgigir. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e MARCUS VINICIUS CABULON.

27.-ARROLAMENTO-932/2005-CRISTINA NANAE SAITO e Outros X TOSHIKO SAITO - ALvará expedido - Adv(s).MAIRA NUBIA DE ORTEGA e .

28.-INVENTARIO-969/2005-HILDA DE ALMEIDA BERTIPAGLIA e Outros X WALDEMAR BERTIPAGLIA - Deve a adjudicante comparecer em cartório para firmar auto de adjudicação em prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e .

29.-COMINATORIA-1046/2005-JOSE XAVIER DE SOUZA X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - Ciência às partes da proposta dos honorários periciais: R\$ 1.500,00 (fl.140/141) e data do início da perícia: 28/02/07 às 14:30 horas à Av. D. Caxias, 1980, sala 202, fone 3323-9784. - Adv(s).CARLOS ROBERTO FERREIRA, MARIO RONALDO CAMARGO e LUIZ ASSI.

30.-CAUTELAR DE PROTESTO-1053/2005-CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI X JULIO CESAR DO PRADO - Sobre os documentos novos juntados pelo réu (fl. 109/110), diga o autor, querendo em 5 dias - Adv(s).DELFIN SUEMI NAKAMURA e NELSON SAHYUN.

31.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-1127/2005-EDSON BARBOSA MACHADO X MARIA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia 02/03/2007 às 14:30 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com efetivos poderes para transgigir. - Adv(s).ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA e CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI.

32.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-1135/2005-CEZAR RICARDO DOS SANTOS X HOTEL CACULA DA RODOVIA RIA LTDA - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia 15/02/2007 às 15:00 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com efetivos poderes para transgigir. - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e SILVIA HELENA NEVES DE SALES.

33.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1144/2005-CARLOS ALBERTO MARICATO X UNICARD UNIBANCO S/A ADMINISTRADORA CARTOES CRED. - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia 27/02/2007 às 13:30 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com efetivos poderes para transgigir. - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e LUIS EDUARDO MIKOWISKI.

34.-EXTINCAO DE FIANCA C/ INDENIZ-1159/2005-ANTONIO HENRIQUE X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Pontos controversos...Provas... Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2007 às 13:30 horas... - Adv(s).JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, JOSE MAURO GOMES e MARIA CRISTINA RUDEK.

35.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-32/2006-ALEX SANDRO CALIXTO X RODRIGO SILVA POMPEO BATISTA - Como nova data para audiência designo o dia 07/03/2007 às 13:30 horas...Cite-se por edital... (Deve a parte autora juntar nos autos a publicação do edital já encaminhada pelo cartório à imprensa oficial) - Adv(s).MARCOS ANTONIO BUSTO DE SOUZA e .

36.-DECLARATORIA-33/2006-FRANCISCO SCHNEIDER X BRASIL TELECOM S/A - ...Fixo os seguintes pontos controversos...Defiro a produção das seguintes provas...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/03/2007 às 13:30 horas. - Adv(s).LUIZ RAFAEL AMORESE e ERIKA FERNANDA RAMOS, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.

37.-ORDINARIA-39/2006-ANGELA CRISTINA BERNARDO X ESTADO DO PARANA (PROC. REGINAL EM LONDRINA) - Intime-se o réu para exibir os documentos pretendidos (avaliações dos testes de aptidão física) em 10 dias. - Adv(s).BRAULINO BUENO PEREIRA e BERNADETE GOMES DE SOUZA.

38.-DECLARATORIA-121/2006-ALESSANDRO VICENTE REIS X JOACIR DA COSTA CARVALHO - FIXO OS SEGUINTES PNTOS CONTROVERTIDOS...DEFIRO AS SEGUINTES PROVAS...INDEFIRO A PRTENSAO DE EXIBICAO DE NOTAS FISCAIS OU DOCUMENTOS REFERENTES A NEGOCIOS ENTRE O SLER E JUNIOR...DESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO PARA O DIA 14/02/2007 ÀS 13:30 HORAS.//Ante a citação frustrada, diga a parte autora. - Adv(s).JOSE ROBERTO REALE e ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA.

39.-DESPEJO-129/2006-ANTONIO JOFRE JULIAO DE ALMEIDA X ROMULO ROCHA RODRIGUES e Outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a Certidão do Sr. Oficial de

Justiça. - Adv(s).MARCOS VINICIUS ROSIN, IVAN OLIVEIRA COSTA e .

40.-ORDINARIA-132/2006-VERA CRISTINA DE MORAES X BANCA DO CORREIO - ...não prospera a preliminar de carência de ação...também não prospera a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido...Fixo os seguintes pontos controvertidos:...Defiro a produção das seguintes provas:...Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2007 às 13:30 horas - Adv(s).ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS e SAMIRA CALIXTO PEIJO,MATEUS QC COELHO VERGARA.

41.-REINTEGRACAO DE POSSE-145/2006-PENCIL CONSTRUCOES LTDA X SIDNEI R. LUCCA - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia09/02/2007 às 14:30 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com poderes para transgír. - Adv(s).RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR e ANTONIO ROBERTO ORSI.

42.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-251/2006-ADILSON BRAZ e Outro X BANCO FININVEST S/A e Outro - I - Para audiência prevista no art. 331/CPC, designo o dia 27/02/2007 às 14:00 horas. II - Intimem-se as partes, através de seus procuradores, para comparecimento pessoal, visando tentativa de conciliação. Em havendo necessidade, as partes poderão se fazer representar por prepostos com efetivos poderes para transgír. - Adv(s).MAURO MORO SERAFINI, ELIAS CESAR MARUCH e WALTER JOSE MATHIAS JR. OAB 35.135.ANA PAULA LIMA BRAGA,LUIS OSCAR SIX BOTTON.

43.-RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-280/2006-CENTRO DE ENSINO E PESQUISAS ODONTOLÓGICAS -CEPEO X WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acolho as justificativas. Como nova data para a audiência preliminar designo o dia08/03/2007 às 13:30 horas. Intime-se a autora para retirar a correspondência em 5 dias e postá-la em tempo hábil - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO e .

44.-EMBARGOS DE TERCEIRO-296/2006-PAULO ALEXANDRE DINIZ X CARLOS ROBERTO PIAI -I- Defiro ao procurador do réu o prazo de 5 dias para juntada do instrumento de procuração...II-Sobre a contestação, manifeste-se o embargante em prazo de 10 dias. III-Não vislumbro motivo para alteração da ordem liminar...IV-A impugnação a Assist. Jud. deve ocorrer por meio de incidente próprio - Adv(s).EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e THARIK DE THARSO THANES.

45.-ORDINARIA-344/2006-ROSANGELA TAVARES NIDAHARA X JUNTA COMERCIAL DO PARANA - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia09/02/2007 às 16:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).ROBERTO MORIYOSI NIDAHARA e .

46.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-355/2006-MARIA CRISTINA CARREIRA VALLE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre o documento à fl. 83, diga a autora em 5 dias. - Adv(s).CLAUDIA DE MARCHI BELUZO, DENISE DE MARCHI BELUZO e CAROLINE THON,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

47.-ORDINARIA-402/2006-KOSEI TAMAYOSE X PARANA BANCO S/A. - Indefiro o pedido à fl. 72 de notificação da CEF até porque figura como parte no processo apenas o Paraná Banco. Aguarde-se publicação do despacho à fl. 71... - Adv(s).MOISES DE GODOY e LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS.

48.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-466/2006-RENAN MONTEIRO KAUSS e Outro X ALEXANDRE FONTANA GUIMARAES - ...defiro em parte o pleito formulado no petição retro e determino a substituição da penhora do veículo BMW por dinheiro, mas na importância equivalente à diferença entre o valor da motocicleta Honda...e o valor da dívida executada...Efetuado o depósito, expeça-se ofício determinando o desbloqueio no DETRAN e lavre-se termo de substituição da penhora...//...Depósito efetuado e ofício de levantamento expedido. - Adv(s).WALID KAUSS e RICARDO KIFER AMORIM,EDERALDO SOARES.

49.-EMBARGOS A EXECUCAO-508/2006-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA LTDA X MARTA MARIA GERMANO - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades. - Adv(s).FABRICIO MASSI SALLA e DECIO ANTONIO SEGRETTI.

50.-ORDINARIA-650/2006-APARECIDO GONÇALVES e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - I-Indefiro o pedido da parte ré para limitação do número de autor pois não há motivo relevante que dificulte a defesa...II-Intime-se a ré, assim, desta decisão, e para oferecer resposta, querendo, em prazo de 15 dias a contar da sua intimação - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSSEN.

51.-ORDINARIA-652/2006-ANTONIO NERY FARIA e Ou-

tros X CAIXA SEGURADORA S/A - I-Indefiro o pedido da parte ré para limitação do número de autor pois não há motivo relevante que dificulte a defesa...II-Intime-se a ré, assim, desta decisão, e para oferecer resposta, querendo, em prazo de 15 dias a contar da sua intimação - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSSEN.

52.-ORDINARIA-706/2006-EDVALDO SOUZA MATOS e Outro X BANCO IATU S/A - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARCOS ANTONIO PEREIRA SOARES e BRAULIO BELINATI GARCIA PERES.

53.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-851/2006-UNOPAR - UNIAO NORTE DO ARANA DE ENSINO S/C LTDA X TATIANA EPIFANIO FREIRES e Outro - Sobre a exceção de pré-executividade, diga a parte exequente. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e .

54.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-904/2006-EDSON MARQUES DOS SANTOS X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).VINICIUS DA SILVA BORBA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

55.-ORDINARIA-914/2006-WANDA MARIA SILVA SOUZA X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).RENATA SILVA BRANDAO e GLAUCO IWERSSEN.

56.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-937/2006-MERVAINE DA CUNHA X SERASA - CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS S.A. e Outro - Defiro a vista mediante carga - Adv(s).JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO e MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA.

57.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-964/2006-IEDA RITA DO CARMO SANTOS X BANCO BRADESCO S.A. - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 15/02/2007 às 15:30 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír. ...não há como antecipar a tutela pretendida...sem a prévia oitiva da parte ré...(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA e .

58.-COBRANCA (ORD)-969/2006-DALCY MENDES SANTOS e Outros X BANCO ITAU S.A. - Deve a parte interessada retirar expediente em cartório, comprovando sua postagem e/ou protocolo em prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE e .

59.-CAUTELAR ANTEC. PROVA PERICIA-989/2006-GABRIEL LUTFALA SANTOS JORGE X SUPERMERCADO MUFFATO - Intimem-se a parte autora para depósito dos honorários do Perito em 5 dias...Sobre a contestação diga a autora em 5 dias. Ciência às partes sobre o laudo apresentado para manifestação em 5 dias...reputo que inexistente a obrigação de propositura da ação no prazo de 30 dias... - Adv(s).MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e KAREN FABRICIA VENEZZI.

60.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-996/2006-LUCIANA COELHO BARBOSA X CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTOES CREDITO - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 15/02/2007 às 16:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír. COnsiderando a notícia de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).JOSE LUIZ NUNES DA SILVA, MARCELA BERLINCK PEREIRA e .

61.-DECLAR.INEXISTIBILIDADE TITULO-1031/2006-MARIA IVONE DE MELO JURKEVICZ X SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES - Sobre a contestação e documentos que a acompanham, manifeste-se o autor, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e FABIO MARTINS PEREIRA.

62.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-1032/2006-FABIANA APARECIDA ANELI DA SILVA e Outros X CODAL CIA DE COLONIZACAO E DESENVOLVIMENTO RURAL - Ante a citação e/ou citação frustrada, diga a parte interessada. - Adv(s).JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA e .

63.-DECL. INEX. REL. CAMBIARIA-1042/2006-ACTIVE ENGENHARIA LTDA X DEPOSITO ROMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - Ante a citação e/ou citação frustrada, diga a parte interessada. - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e .

64.-ORDINARIA-1054/2006-CARLOS ERNESTO DE VILHENA X BANCO SANTANDER BANESPA - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia09/03/2007 às 14:30 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da con-

ciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír. Defiro a desistência quanto ao pedido de tutela antecipada... quanto ao SERASA...Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela antecipada...(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, CLAUDIA VIGINOTTI MILANES e .

65.-COBRANCA (ORD)-1077/2006-MARCOS FRANCISCO DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia09/03/2007 às 14:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO, MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA e .

66.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-1090/2006-MURICIO C. RODRIGUES- SERRARIA X GRANADO MOVEIS LTDA e Outro - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 27/02/2007 às 15:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e .

67.-INVENTARIO-1094/2006-INGEBORG HELENA MULLER X MARIO MULLER - Intime-se a inventariante para no prazo de 20 dias apresentar certidões negativas das fazendas...Lavre-se termo de renúncia dos herdeiros-filhos notificada na exordial, a ser por eles firmada pessoalmente... - Adv(s).LUCIANA MENDES PEREIRA ROBERTO e .

68.-INVENTARIO-1099/2006-JOSE ROJAS GAVILAN e Outro X JESUS ROJAS GAVILAN e Outro - ...Intime-se o inventariante para em prazo de 20 dias apresentar as declarações o plano de partilha amigável bem como todos os documentos comprobatórios da qualidade dos herdeiros dos bens e as certidões negativas em nome do Espólio expedidas pelas Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. - Adv(s).RONALDO GOMES NEVES e .

69.-COBRANCA (ORD)-1100/2006-LUZIA MACHADO DE OLIVEIRA e Outros X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia05/02/2007 às 15:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).DENIS OKAMURA e .

70.-ORDINARIA-1102/2006-PALACIO DOS PISOS ARANDA LTDA e Outros X SICOOB SISTEMA DE COOPERATIVAS DE CREDITO BRASIL - ...determino aintimação da autora para promover a emenda da exordial em 10 dias... - Adv(s).RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS e .

71.-COBRANCA (SUM)-1111/2006-CONDOLONDRES ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS X ORLANDA VERDINELLI FIORELLI - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09/02/2007 às 15:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III-IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).DENIS OKAMURA e .

72.-INDENIZACAO (ORD)-1119/2006-MARA LUCIA GAVIOLI DOS SANTOS e Outro X ANTONIO SCAPIN CHICO - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia02/03/2007 às 15:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS e .

73.-COMINATORIA-1131/2006-GISELE CRISTIANE OLIVEIRA MOURA SALOMAO X UNIMED COOPERATIVA DE

TRABALHO MEDICO. - Ante a comunicação de interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. - Adv(s).RODRIGO BRUM, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e .

74.-COBRANCA (SUM)-1137/2006-ARMANDO RADIGONDA JUNIOR X BANCO ITAU - S/A - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 15/02/2007 às 13:30 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e .

75.-COBRANCA (ORD)-1147/2006-ANTONIO ROSALINO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia05/02/2007 às 16:30 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA e .

76.-COBRANCA (ORD)-1151/2006-SEBASTIANA PEREIRA DE MELO X VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia05/02/2007 às 16:15 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).THAISA CRISTINA CANTONI e .

77.-EMBARGOS A EXECUCAO-1159/2006-ALEXANDRE FONTANA GUIMARAES X RENAN MONTEIRO KAUSS e Outro - I - Recebo os embargos, por tempestivos, para discussão, suspendendo o curso da execução. II - Intime-se a parte embargada para impugná-los, querendo, no prazo legal. - Adv(s).EDERALDO SOARES, RICARDO KIFER AMORIM e WALID KAUSS.

78.-COBRANCA (SUM)-1162/2006-PAULO HORTO S/C LTDA X LUIS ALBERTO MARTINS DE OLIVEIRA - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 15/02/2007 às 10:00 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO e .

79.-COBRANCA (ORD)-1163/2006-SEBASTIANA CORDEIRO DA SILVA X LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS - I-Para audiência preliminar de tentativa de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 15/02/2007 às 10:30 horas. Cite-se a ré na forma requerida...III- IV-Cientifiquem-se as partes que deverao comparecer à audiência pessoalmente para os fins da conciliação, salvo impedimento justo, quando entao poderao se fazer representar na mencionada audiência, se assim o desejarem, por prepostos com poderes efetivos para transgír.(Salvo em caso de assistência judiciária, deve a parte autora retirar Cartas e/ou Editais de citação/intimação para postagem e/ou publicação em prazo de03 dias, comprovando o ato evitando-se a perda da pauta de audiência) - Adv(s).DENIS OKAMURA e .

Maringá

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL
RELAÇÃO Nº 36/2006

JUIZ DE DIREITO: MARIO SETO TAKEGUMA
Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	0003	000346/2004
	0002	000198/2004
	0001	000058/2004
CLEBER TADEU YAMADA	0003	000346/2004
	0002	000198/2004
	0001	000058/2004
CLOVIS BARROS BOTELHO NET	0003	000346/2004
	0002	000198/2004
	0001	000058/2004
JOAQUIM MARIANO P. CARVAL	0003	000346/2004
	0002	000198/2004
	0001	000058/2004
MAURO COMINATO MEN	0003	000346/2004

0002	000198/2004	1.-EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-58/2004-L. SZEKUT & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -As partes para ciência da Sentença que julgou em parte procedente o pedido inicial, determinando o expurgo da correção monetária aplicada sobre o valor principal, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados e ratearem as custas, restando mantidos os honorários fixados na execução.-Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, MAURO COMINATO MEN, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO e CLEBER TADEU YAMADA-
0001	000058/2004	
0090	000192/2006	2.-EMBARGOS A EXECUCAO-198/2004-L. SZEKUT & CIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA -As partes para ciência da Sentença que julgou em parte procedente o pedido inicial, determinando o expurgo da correção monetária aplicada sobre o valor principal, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados e ratearem as custas, restando mantidos os honorários fixados na execução.-Adv. JOAQUIM MARIANO P. CARVALHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, MAURO COMINATO MEN e CLEBER TADEU YAMADA-
0091	000198/2006	
0092	000201/2006	
0093	000203/2006	
0094	000204/2006	
0097	000242/2006	
0098	000245/2006	
0099	000255/2006	
0102	000334/2006	
0103	000335/2006	
0104	000340/2006	
0105	000361/2006	
0106	000364/2006	
0136	000693/2006	
0171	000129/2006	
0162	001043/2006	
0005	000248/1997	
0020	000044/2001	
0177	000135/2006	
0157	001008/2006	
0096	000216/2006	
0060	000396/2005	
0071	000803/2005	
0096	000216/2006	
0067	000734/2005	
0167	000125/2006	
0032	001421/2003	
0077	000084/2006	
0082	000121/2006	
0085	000170/2006	
0086	000177/2006	
0088	000189/2006	
0089	000191/2006	
0090	000192/2006	
0092	000201/2006	
0094	000204/2006	
0098	000245/2006	
0099	000255/2006	
0102	000334/2006	
0103	000335/2006	
0104	000340/2006	
0097	000242/2006	
0015	000582/1999	
0078	000092/2006	
0074	000864/2005	
0002	000011/1996	
0006	000343/1997	
0010	000716/1998	
0140	000765/2006	
0036	000208/2003	
0040	002312/2003	
0031	000090/2003	
0146	000815/2006	
0008	000681/1997	
0012	000324/1999	
0013	000392/1999	
0014	000393/1999	
0054	000187/2005	
0001	000892/1995	
0004	000214/1997	
0019	000532/2006	
0034	001837/2003	
0017	000088/2000	
0046	000264/2005	
0044	000193/2004	
0061	000420/2005	
0053	000184/2005	
0125	000512/2006	
0164	000155/2006	
0035	001838/2003	
0135	000685/2006	
0043	000154/2004	
0069	000779/2005	
0134	000654/2006	
0160	001023/2006	
0149	000882/2006	
0055	000195/2005	
0047	000310/2004	
0042	000073/2004	
0009	000698/1997	
0002	000011/1996	
0023	000467/2002	
0055	000195/2005	
0037	002112/2003	
0168	000126/2006	
0042	000073/2004	
0109	000389/2006	
0112	000442/2006	
0114	000450/2006	
0116	000453/2006	
0117	000454/2006	
0121	000464/2006	
0122	000477/2006	
0123	000484/2006	
0126	000530/2006	
0127	000531/2006	
0128	000543/2006	
0129	000544/2006	

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0138	000723/2006
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	0022	000379/2002
FABRICIO FONTANA	0062	000427/2005
	0076	000072/2006
	0077	000084/2006
	0079	000097/2006
	0080	000119/2006
	0081	000120/2006
	0082	000121/2006
	0083	000124/2006
	0085	000170/2006
	0086	000177/2006
	0087	000178/2006
	0088	000189/2006
	0089	000191/2006
	0090	000192/2006
	0091	000198/2006
	0092	000201/2006
	0093	000203/2006
	0094	000204/2006
	0097	000242/2006
	0098	000245/2006
	0099	000255/2006
	0102	000334/2006
	0103	000335/2006
	0104	000340/2006
	0105	000361/2006
	0106	000364/2006
	0136	000693/2006
	0171	000129/2006
FERNANDO GIL DOS SANTOS	0162	001043/2006
FERNANDO MADUREIRA	0005	000248/1997
FILOMENA CHRISTOFORO	0020	000044/2001
GILBERTO SAAD	0177	000135/2006
GUIDO HENRIQUE SOUTO	0157	001008/2006
GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVA	0096	000216/2006
HANY KELLY GUSO	0060	000396/2005
HELICIO SILVA ORANE	0071	000803/2005
HELEN ROSE NERY LEAL	0096	000216/2006
HENRIQUE HENNEBERG	0067	000734/2005
IVANA RICKLI CHRISTOFORO	0167	000125/2006
IVO PERICLES ALDAS	0032	001421/2003
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0077	000084/2006
	0082	000121/2006
	0085	000170/2006
	0086	000177/2006
	0088	000189/2006
	0089	000191/2006
	0090	000192/2006
	0092	000201/2006
	0094	000204/2006
	0098	000245/2006
	0099	000255/2006
	0102	000334/2006
	0103	000335/2006
	0104	000340/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA E O	0097	000242/2006
JOAO NEY MARCAL	0015	000582/1999
	0078	000092/2006
JONAS BORGES	0074	000864/2005
JORGE LUIZ MARTINS	0002	000011/1996
	0006	000343/1997
	0010	000716/1998
	0140	000765/2006
JOSE ADRIANO MALAQUIAS	0036	000208/2003
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR	0040	002312/2003
JOSE ALTEVIR M. B. DA CUN	0031	000090/2003
	0146	000815/2006
JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D	0008	000681/1997
	0012	000324/1999
	0013	000392/1999
	0014	000393/1999
	0054	000187/2005
JOSE ELI SALAMACHA	0001	000892/1995
	0004	000214/1997
	0019	000532/2006
	0034	001837/2003
JOSUE CORREA FERNANDES	0017	000088/2000
JULIANO DEMIAN DITZEL	0046	000264/2005
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	0044	000193/2004
KARIN GOMES MARGRAF	0061	000420/2005
KARINE CRISTINA DA COSTA	0053	000184/2005
	0125	000512/2006
KATIA MARGARIDA DE ABREU	0164	000155/2006
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0035	001838/2003
LEONARDO MECENI	0135	000685/2006
LEONILDA ZANARDINI DEZEVE	0043	000154/2004
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0069	000779/2005
	0134	000654/2006
	0160	001023/2006
LILIAN ARAUJO MANSO	0149	000882/2006
LILIANA ORTH DIEHL	0055	000195/2005
LOUISE RAINER PEREIRA GIO	0047	000310/2004
LUIZ FERNANDO STOLLE BISC	0042	000073/2004
LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	0009	000698/1997
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA	0002	000011/1996
	0023	000467/2002
LUIZ CARLOS CHECOZZI	0055	000195/2005
LUIZ FABRIS	0037	002112/2003
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	0168	000126/2006
LUIZ FERNANDO MATIAS	0042	000073/2004
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	0109	000389/2006
LUIZ RODRIGUES WAMBIER E	0112	000442/2006
	0114	000450/2006
	0116	000453/2006
	0117	000454/2006
	0121	000464/2006
	0122	000477/2006
	0123	000484/2006
	0126	000530/2006
	0127	000531/2006
	0128	000543/2006
	0129	000544/2006

LUIZ SETEMBRINO VON HOLLE	0130	000545/2006
MARCELO GERALDO DE MATOS	0131	000562/2006
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0033	001654/2003
MARCIO HENRIQUE MARTINS D	0031	000090/2003
MARCIO RICARDO MARTINS	0027	000695/2002
MARCIUS NADAL MATOS	0065	000627/2005
	0066	000680/2005
	0058	000290/2005
	0100	000285/2006
	0135	000685/2006
	0155	001001/2006
MARCO AURELIO KREFETA	0016	000075/2000
	0018	000405/2000
MARCO AURELIO LEITE DOS S	0059	000356/2005
	0111	000430/2006
MARI KAKAWA	0076	000072/2006
	0079	000097/2006
	0080	000119/2006
	0081	000120/2006
	0083	000124/2006
	0087	000178/2006
	0091	000198/2006
	0093	000203/2006
	0105	000361/2006
	0106	000364/2006
MARIA CRISTINA RAUCH BARA	0111	000430/2006
MARIA EBERLE ARAUJO MARCA	0041	000036/2004
MARTIM FRANCISCO RIBAS	0050	000794/2004
MATHUSALEM R. GAIA	0030	000017/2003
MAURICIO EDUARDO FIORANEL	0107	000372/2006
MAURICIO J. MATRAS	0018	000405/2006
	0001	000892/1995
	0017	000088/2000
	0043	000154/2004
MAURIZIA DE JESUS IEGER GR	0045	000252/2004
MERCIA REGINA DE OLIVEIRA	0108	000388/2006
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	0052	000045/2005
MOACIR BORGES JUNIOR	0056	000229/2005
MURILO ZANETTI LEAL	0148	000875/2006
NELSON BUSATO	0026	000675/2002
NELSON PASCHOALOTTO	0022	000379/2002
	0141	000777/2006
	0142	000778/2006
OLDEMAR MARIANO	0010	000716/1998
	0074	000864/2005
OLINDO DE OLIVEIRA	0070	000795/2005
ONIEL EMMENDOERFER	0043	000154/2004
ORIANA SMIGUEL RODRIGUES	0110	000407/2006
	0112	000442/2006
	0113	000443/2006
	0114	000450/2006
	0115	000452/2006
	0116	000453/2006
	0117	000454/2006
	0118	000456/2006
	0119	000457/2006
	0120	000458/2006
	0121	000464/2006
	0122	000467/2006
	0123	000484/2006
	0124	000485/2006
	0126	000343/1997
	0127	000531/2006
	0128	000543/2006
	0129	000544/2006
	0130	000545/2006
	0131	000562/2006
OSEAS SANTOS	0045	000252/2004
PAULO HENRIQUE C. VIVEIRO	0051	000909/2004
	0066	000680/1999
PAULO MACARINI	0175	000133/2006
PEDRO GIROLAMO MACARINI	0043	000154/2004

cas, mas que não afastam outras relações que resultam, por exemplo, do vínculo liberal com os honorários advocatícios, que têm a mesma finalidade dos primeiros, ou seja, destinam-se a prover a subsistência própria dos advogados e das respectivas famílias. E, se assim é com os honorários de advogado, também deve ser em relação às custas, que servem para remunerar os serviços do escrivão e de outros serventuários e auxiliares da justiça. Como visto, a enumeração do § 1º-A do artigo 100 da Constituição Federal não exaure o elenco de percepções de verbas alimentícias, sendo que, de acordo com Kiyoshi Harada (Desapropriação doutrina e prática. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 136), "alimento, em sentido amplo, abarca toda a percepção em dinheiro ou in natura relativa às despesas ordinárias e extraordinárias a que tem direito o alimentando? habitação, transporte, vestuário, sustento, saúde, educação, instrução e lazer. Não se limita a salários e vencimentos". Portanto, o crédito dos exequêntes (principal corrigido, acrescido de juros e despesas e que são objeto do processo da execução que deu origem a estes embargos), é judicial de natureza comum, e os créditos do procurador dos exequêntes (honorários advocatícios) e do escrivão e do contador e distribuidor (custas judiciais), contemplados na conta geral de fls. 118/119, são de natureza alimentícia. Intimem-se as partes, cientificando-se o representante do Ministério Público. Oportunamente, caso não haja recurso contra esta decisão, dê-se integral cumprimento à determinação de fls. 126, expedindo-se precatório ou ofício requisitório, conforme for o caso.-Advs. LUIS FERNANDO TAMBELLINI e OUTROS e DAVI DEUTSCHER.-

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-716/1998-CESAR SCHA-SIEPEN e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- As decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça têm sido no sentido de que não há limitação legal ou constitucional à taxa de juros cobradas por instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional; que é vedada a capitalização composta nos contratos para os quais leis especiais não a autorizam; e que os juros pactuados pelas partes podem ser substituídos, no caso de inadimplemento, por comissão de permanência a taxas oscilantes de mercado ou fixadas pelo Banco Central, desde que não superiores aos juros contratados (no caso de serem superiores, a taxa no período deve ser igual à dos juros previstos no contrato). Assim, para que este Juízo possa proferir decisão orientada pelo atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, determino ao perito que, em atenção aos requerimentos de fls. 853/854 e 859/860 do embargado, preste os esclarecimentos necessários e indique, considerando nos seus cálculos os parâmetros indicados no parágrafo anterior (juros contratuais, nos períodos de normalidade, calculados de forma simples, e comissão de permanência, como prevista nos contratos, desde que não superior aos juros contratuais, nos períodos de inadimplência), quais seriam os valores devidos pelos embargantes, primeiro: na data da confissão de dívida (escritura pública de fls.09/10verso dos autos da execução), levando em consideração o que foi ajustado nos contratos originais, e, segundo: na data do ajuizamento da execução, levando em consideração, daí, o que foi ajustado na escritura de confissão de dívida. Prazo para o perito atender esta determinação: 20 dias.-Advs. JORGE LUIZ MARTINS e OLDEMAR MARIANO.-

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-778/1998-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ANTARES x HILDA MARA CARNEIRO-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório.-Advs. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU e ROGERIO DYNIEWICZ.-

12. -324/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANC. x ALAMEDA TOP AG. VIAGEM E TURISMO LTDA. e outros- Esclareça o Banco do Estado do Paraná S/A. a que título peticionou nos autos (fls. 475), no prazo de cinco dias, tendo em vista que exequente, neste processo, é a Rio Paraná Cia. Securitizadora de Créditos Financeiros.-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.-

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-392/1999-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITO FINANC. x ALINUT IND. ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outros-Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias.-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.-

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-393/1999-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x ALINUT IND.ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA. e outros-Deferido o requerimento de fls. Suspenso o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias.-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-582/1999-E. DEGRAF & CIA LTDA. x JOAO DOLIZETE DA FOUNTOURA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em trinta (30) dias, requerendo o que for necessário.-Adv. JOAO NEY MARCAL.-

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-75/2000-CELSO JOAO HOCHSCHEIDT e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Ao devedor para em quinze dias, depositar em cartório o valor reclamado.-Adv. MARCO AURELIO KREFETA.-

17. CAUTELAR INOMINADA-88/2000-JOSE SAMUEL CURI e outros x CARLO CESAR CURI DE MACEDO- Intimem-se todos os executados, na pessoa de seu procurador, pelo Diário da Justiça, a fim de, no prazo de quinze dias, efetuarem o pagamento do valor devido, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil e prosseguimento dos atos de execução.-Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, MAURICIO J. MATRAS e ANGELA BONTORIN.-

18. REINTEGRACAO DE POSSE-405/2000-FIBRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VINICIUS KFFURI- A "petição em anexo" referida no requerimen-

to de fls. 465 é a mesma juntada às fls. 457/458 e que já foi indeferida através do despacho de fls. 461/verso, o qual restou irrecurrido. Advirto a parte para que não insista em requerimento, cujo direito não tem mais, em razão da preclusão. Junte-se requerimento protocolado em 29.11.06 pela ré. Após, intime-se a autora para pagar o valor devido no prazo de quinze dias.-Advs. MAURICIO EDUARDO FIORANELLI e MARCO AURELIO KREFETA.-

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-532/2000-BANCO DO BRASIL S.A. x ANDRAUS E XAVIER LTDA. e outros-Nomeado leiloeiro JAIR VICENTE MARTINS. As partes para se pronunciarem sobre a nomeação, em cinco (05) dias.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e WELLINGTON ANDRAUS.-

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-44/2001-MIGUEL SALLUM & FILHOS LTDA. x ALPHAVILLE COMERCIO ATACADISTA DE ARMARINHOS LTDA.-Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC.-Advs. FILOMENA CHRISTOFORO e EDSON APARECIDO STADLER.-

21. ORDINARIA-62/2001-CZLUZ PAINEIS LTDA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-A exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o contido em petição de fls. 212/214.-Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.-

22. DEPOSITO-379/2002-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARIA PEREIRA DA CRUZ-Julgado procedente, em termos do pedido de fls. 39/41 e condenado a ré, com o devedor fiduciária, a restituir ao autor o bem referido na inicial; pagar-lhe ou consignar em Juízo o seu valor em dinheiro. Condenado a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários arbitrado em R\$ 700,00 com observância do disposto no art. 12 da Lei de Assistência Judiciária.-Advs. NELSON PASCHOA-LOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.-

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-467/2002-BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A. x SAGY DEIAB TALEGNANI ME e outros-Sobre o prosseguimento do feito, diga o executante em cinco dias.-Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.-

24. -567/2002-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ORGANIZACOES JUMBO LTDA. e outro-Aguardando o preparo das custas, no montante de R\$ 760,34, em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação.-Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e EDSON APARECIDO DA SILVA.-

25. COBRANCA-619/2002-RUY ALVES HENRIQUES x MERIDIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao executado para em quinze dias efetuar o depósito do valor reclamado.-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

26. USUCAPIAO-675/2002-THEA HARTLEIB e outros x -Defiro o requerimento de f. 143.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, juntar procuração dos sucessores de Klaus Ignaz Hartleib com o objetivo de habilitá-los no presente feito.Intime-se o espólio de Dieter Hartleib, na pessoa de Marlene Hartleib, para providenciar a habilitação dos herdeiros do de cujus no processo no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON BUSATO.-

27. REVISIONAL-695/2002-MALAQUIAS & ZANARDINI LTDA. - ME x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a impossibilidade da realização da perícia com relação ao contrato de desconto de cheques, conforme informação do perito às fls. 267, digam os autores, requerendo o que necessário, no prazo de dez dias.-Adv. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO.-

28. -730/2002-LUIS CARLOS RUH x ADAILTON JOSE FURTADO e outros- Sobre a informação de fls. 197, diga o executante, em cinco dias.-Advs. ANGELO FILHO MORO e RODRIGO MORAES SOARES.-

29. -736/2002-TRANSPORTADORA 10 LTDA. x ARMANDO LIRANI-Para eventual desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, faz-se necessário que seus sócios sejam intimados.Intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, dizer como quer que seja realizada a intimação do sócio Jovino Dessordi, tendo em vista que informou, em petição de f. 101, que não tem conhecimento do paradeiro atual do referido sócio.-Advs. CIRO A. COSMOSKI CAMPAGNOLI e ARAMIS SCHRUT.-

30. ALVARA DE PESQUISA-17/2003-G. R. EXTRACAO DE AREIA E TRANSP.RODOVIARIOS LTDA x -Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em trinta (30) dias, requerendo o que for necessário.-Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS.-

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-90/2003-CARLOS ROBERTO SAFRAIDER x JOAO CONRADO BLUM-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 40,00 junto ao Banco Itaú, agência 4142, conta 00933-3, por GRC, juntando aos autos todas as vias, exceto a via amarela e rosa, no prazo de cinco (05) dias.-Advs. MARCELO GERALDO DE MATOS e JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA e OUTRO.-

32. USUCAPIAO-1421/2003-JULLIANO TULLIO x -Diante do exposto, declaro improcedente o pedido dos autores, por falta do requisito necessário ao reconhecimento do usucapião extraordinário, qual seja, o lapso temporal vintenário, nos termos do artigo 550 e 552 do Código Civil, condenando-os ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios da curadora especial nomeada pelo juízo para defender os réus, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e importância da causa e o trabalho desenvolvido pelo causidico, arbitro em 10%

(dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da ação. As verbas sucumbenciais somente poderão ser cobradas dos autores nas condições referidas no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita que lhes foram deferidos neste processo.-Advs. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA, IVO PERICLES CALDAS e RUBENS DE OLIVEIRA FERAZ.-

33. DECLARAT. C/C REPET. INDEBITO-1654/2003-ROSELI DE FATIMA OPATA DE LARA e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório.-Adv. LUIZ SETEMBRINO VON HOLLEBEN.-

34. EMBARGOS A EXECUCAO-1837/2003-BANCO BANES-TADO S.A. x ALCEBIADES JOSE RUTHS E OUTROS- O advogado dos embargantes que atuou no feito, e que requereu a execução dos honorários, é o Dr. Cláudio Luiz F. C. Francisco, portanto, somente este pode desistir da execução. Além disso, se for mesmo intenção do credor desistir da execução, deverá preparar as respectivas custas, já que terá dado início a uma execução frustrada por sua única vontade. Portanto, intime-se o credor/exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se realmente pretende extinguir a execução (desistência do pedido) e preparar as custas, caso essa seja a sua vontade e, caso não seja, providenciar o andamento do processo, requerendo o que for necessário.-Advs. JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.-

35. RESCISAO CONTRATUAL-1838/2003-SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x PONTA FERTIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTD-As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade.-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DANIELE DE BONA e AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.-

36. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-2081/2003-TEODOSIO PACHECO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório.-Adv. JOSE ADRIANO MALAQUIAS.-

37. -2112/2003-DISTRIBUIDORA MOTORS PARTS LTDA. x NOVO HORIZONTE PECAS E MOTORES LTDA.-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em trinta (30) dias, requerendo o que for necessário.-Adv. LUIZ FABRIS.-

38. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-2206/2003-MARCIO CANTO DE MIRANDA x MARCOS KOJIMA DIAS-A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 9,35.-Adv. ADRIANE RAIN HOFFMANN CAXAMBU.-

39. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-2270/2003-ESCRITORIO DE COBRANCA DANIEL/DINO S/C LTDA x BANCO BRADESCO S.A.- A autora protocolou petição, a ser juntada nos autos nº 2.148/03, requerendo a suspensão do processo, ante a possibilidade de um acordo a ser entabulado entre as partes. Sobre o referido requeri-Advs. DANILO PORTHOS SCHRUTT e RENATO VARGAS GUASQUE.-

40. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2312/2003-ADUBOS TREVO S.A. x MARCOS VINICIUS GODK-A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 18,75.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.-

41. REPARACAO DE DANOS-36/2004-WELLINGTON LOUREIRO PENDRAK x LUIZ ALEXANDRE RAUCH-Autos n.º 36/2004 1. Trata-se de execução de título judicial proposta por Luiz Alexandre Rauch em face de Wellington Loureiro Pendrak 2. Observa-se às fls. 149/150 que as partes firmaram acordo. 3. Diante do exposto, homologo por sentença o acordo de fl. 216, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Despesas processuais e honorários advocatícios na forma combinada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância dos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e procedam-se as demais diligências necessárias. Levante-se a penhora, comunicando-se o depositário e Cartório Distribuidor.-Advs. ANA PAULA CUNHA CARVALHO e MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI.-

42. DECL.INEXIG. OBRIG.TRIBUTARIA-73/2004-ADELIR SAIDES VIDA e outros x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Sobre o calculo R\$..., manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias. 362,19-Advs. LUIS FERNANDO STOLLE BISCAIA, VERA LUCIA MOSTEIRO DEMARIO e LUIZ FERDINANDO MATIAS.-

43. -154/2004-VIA PETRO COMBUSTIVEIS LTDA x AUTO POSTO REGENTE LTDA e outros-A. 154/04. Pelos mesmos motivos já expostos no despacho de fls. 538/verso, no que diz respeito à impossibilidade de penhorar bem alienado fiduciariamente a terceiro, que se enquadram perfeitamente no caso e que passam a fazer parte integrante deste despacho, defiro o requerimento de fls. 526 do Bankboston Banco Múltiplo S/A. Quanto ao requerimento de fls. 540, nada há a reconsiderar no despacho de fls. 538 pois, embora a fotocópia de fls. 508 diga respeito à certidão à citação do réu Cariston, nos termos do Código de Processo Civil (art. 241, incisos II e IV) o prazo de resposta somente se inicia com a juntada, nos autos, do mandado ou da carta precatória de citação devidamente cumprida. Intime-se novamente a autora para providenciar a juntada da carta precatória de citação do réu Cariston nos autos no prazo de cinco dias. Nesse mesmo prazo a autora deverá verificar a regularidade das demais citações dos réus que ainda não apresentaram embargos (se foram citados e se os mandados ou cartas precatórias de citação devidamente cumpridos já foram jun-

tados nos autos).-Advs. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, MAURICIO J. MATRAS, VINYA MARA A. DZIEVIEWSKI OLIVEIRA, ONIEL EMMENDOERFER e PEDRO GIOROLAMO MACARINI.-

44. ORDINARIA DE COBRANCA-193/2004-MARIA LUIZA ZANETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vistos etc. Tendo em vista o levantamento dos valores devidos, declaro extinta a execução de julgado nestes autos de Ação de Cobrança em que é autora/exequente MARIA LUIZA ZANETTI sendo réu/ executado BANCO ABN AMRO REAL S.A., nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pagos.-Advs. ANGELO PILATTI NETO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.-

45. EMBARGOS DE TERCEIRO-252/2004-NAIR DE MATOS BALAROTE x FRANCISCO TAVEIRA DA SOUZA-Homologado a transação e julgo extinto o feito nos termos do artigo 794, inciso II, do CPC.-Advs. MAURIZA DE JESUS IEGER GRUBA e OSEAS SANTOS.-

46. REPARACAO DE DANOS-264/2004-JOAO MARIA CAMARGO x TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em cinco (05) dias, requerendo o que for necessário.-Adv. JULIANO DEMIAN DITZEL.-

47. -310/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x TIGRE DESIGN MOVEIS E PROJETOS LTDA e outros- Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte interessada em cinco dias-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ANA PAULA SCHAFFRANSKI F.DE CAMPOS.-

48. -489/2004-JOSE DONIZETI CANTERI x LAURO FERNANDO HALILA-Sobre o calculo R\$ 22.536,93, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco(05) dias.-Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.-

49. -555/2004-GRANJEIRO ALIMENTOS LTDA x AGOSTINHO SOLDA JUNIOR-Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC.-Adv. CAIO MARIO MOREIRA JUNIOR.-

50. USUCAPIAO-794/2004-IZAIAS SCUTTI e outro x -Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e declaro em favor dos autores o domínio pleno do imóvel descrito à f. 02, para que esta sentença lhes sirva de título hábil a lhes conferir a propriedade junto ao cadastro imobiliário local, independentemente de recolhimento de qualquer tributo a título de transmissão, por ser esta forma originária de aquisição de bem imóvel. Arbitro os honorários da Dra. Curadora especial em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão do valor da causa e do trabalho desenvolvido pela profissional. Custas, pelos autores, já pagas.-Adv. MARIA EBERLE ARAUJO MARCAL.-

51. ORDINARIA DE COBRANCA-909/2004-L. C. SCARIOTTE x FUNDACAO MUNICIPAL DE PROMOCAO AO IDOSO-Sobre o calculo R\$ 6.142,50, manifestem-se as partes no prazo de cinco(05) dias.-Adv. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS.-

52. CUMPRIMENTO OBRIGACAO-45/2005-LAURO RANTHUM x UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA-Para a audiência de instrução e julgamento designado o dia 15 de fevereiro de 2007, às 13:30 horas. Testemunhas que não compareçam independentemente de intimação deverão sere arroladas até quinze dias.-Advs. SILVANA MENDES HELMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

53. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-184/2005-BANCO ITAU S.A. x SILVIO AVILA DOS SANTOS-Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.-

54. INTERDICAÇÃO-187/2005-JOSUE SANSÃO PRADO BALADO e outros x PILAR BALADO GAMALLO-Diante do exposto, defiro o pedido inicial; declaro a requerida absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, nos termos do artigo 3º, inciso II, do Código Civil; decreto a sua interdição e lhe nomeio curador o requerente JOSUÉ SANSÃO PRADO BALADO, para todos os fins e efeitos legais. Defiro a expedição de alvará, para a interdição, representada pelo seu filho e Curador ora nomeado, alienar o imóvel objeto da matrícula de fls. 31 por valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo o Curador, no prazo de sessenta dias, dar conta da venda (juntando cópia da escritura pública) e prestar contas, mensalmente, da aplicação do dinheiro em favor de Dona Pilar, nos termos da parte final do parecer ministerial de fls. 58/61. Dispensar, por ora, a realização de estudo social do caso, nos termos requeridos pelo Dr. Promotor de Justiça, em razão da visita que fizemos a Dona Pilar no dia 18 de abril de 2005, quando constatamos que ela estava sendo bem cuidada pelos filhos, não havendo, até o momento, motivos para suspeitar que a situação tenha se alterado. Sem custas, em razão do benefício da justiça gratuita deferido aos requerentes. P. R. I. Preste o curador nomeado o compromisso legal e inscreva-se, desde já, publicando-se pela imprensa oficial, por uma única vez, esta decisão. Lavrem-se e expeçam-se os atos necessários. O primeiro requerente deverá prestar contas de dois em dois anos da sua administração, e apresentar no fim de cada ano de sua administração balanço, nos termos dos artigos 1.756 e 1.757 do Código Civil. Ponta Grossa, 19 de outubro de 2006.

-Adv. JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA.-

55. REPARACAO DE DANOS-195/2005-TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA x EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COM. LTDA-As partes interessadas, para

em (05) cinco dias, retirem-se as cartas precatórias de Cartório. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO, AMAURI CARVALHO ALVES, EDSON GONSALVES ARAUJO, LILIANA ORTH DIEHL e LUIZ CARLOS CHECOZZI.-

56. COBRANCA-229/2005-ANA FLORA MIRO GUIMARAES MORETTI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial; reduzo o valor da execução para R\$ 41.983,49 (quarenta e um mil, novecentos e oitenta e três reais e quarenta e nove centavos), na data da elaboração do cálculo de fls. 161/165 (03.10.06). Condono o impugnante a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios dos procuradores da impugnada que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho desenvolvido pelos causídicos, arbitro em R\$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais). Deixo de condenar a impugnada por sucumbência por ser mínima a sua parte decaída do pedido. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA e MOACIR BORGES JUNIOR.-

57. INTERDICAÇÃO-264/2005-EMÍDIA TEIXEIRA HASS x JULIANA HASS-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. -Adv. SEBASTIAO PINTO DA CUNHA.-

58. ACAO MANDAMENTAL-290/2005-ROSANGELA DO ROCIO CARLOT x BANCO BANESTADO S.A. - AREA DE CREDITO IMOBILIARIO- Sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente em cinco dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS.-

59. ANUL.DE DOCUMENTO C/C DECLAR.-356/2005-CESAR ANANIAS BIM x LUIZ FERNANDO RONKO e outros-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e CESAR ANANIAS BIM.-

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-396/2005-ACO IDEAL LTDA x SYRLEI ALVES DA SILVA-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. -Adv. HANY KELLY GUSO.-

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-420/2005-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x MARCOS FERNANDES ALVES- Concedo à exequente o prazo de cinco dias para dizer a que proposta de acordo se refere no seu requerimento de fls. 43, posto que nos presentes autos não há nenhuma manifestação do executado até a presente data. -Adv. KARIN GOMES MARGRAF.-

62. RESC.CONTRATUAL CC REP.INDEB.-427/2005-SUELI TEZENZINA SCHNEIDER x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A- Deferido o requerimento de fls. 198. Pagamento da primeira parcela dos honorários periciais em 15 de janeiro de 2007. -Adv. FABRICIO FONTANA.-

63. INDENIZ. POR DANO MATERIAL-530/2005-DOMICIO BORGES x MIGUEL MOREIRA VALINS e outro- Sobre a realização das audiências designadas no Juízo de Castro e Itapeva/SP, diga a parte interessada em cinco dias. -Advs. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e ROLANDI HORACIO DORNELLES FILHO.-

64. INVENTARIO-567/2005-ROSA MARCZAK CHICHOCKI e outros x CASEMIRO CHICHOCKI- Ao exequente para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o conteúdo em informações de fls. 54/62. -Adv. TIBIRICA MESSIAS.-

65. OBRIG.DE FAZER C/C REP.DANOS-627/2005-JOVENY GUIMARAES DA SILVEIRA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA e outros-Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial; confirmo a liminar concedida à f. 60 e condono o réu a indenizar os danos patrimoniais sofridos pelo autor pagando-lhe o valor de R\$ 1.594,58 (hum mil, quinhentos e noventa e quatro reais e cinquenta e oito centavos), corrigido monetariamente com base no IPC a partir da data do desembolso (19.05.05) e acrescido de juro de mora de 1% ao mês a partir da citação do Estado do Paraná (10.01.06). Condono os réus ao pagamento de 66,66% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da advogada do autor que, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o grau de zelo profissional da procuradora, a natureza e a importância da causa, fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).Pela parte decaída do pedido (danos morais), condono o autor ao pagamento de 33,33% das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios dos procuradores dos réus que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o grau de zelo profissional dos causídicos, a natureza e a importância da causa, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), os quais somente poderão ser cobrados do autor nos termos do artigo 12 da lei 1060/50. -Advs. POLIANA MARIA C. FAGUNDES CUNHA, MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.-

66. INDENIZ. DANOS MAT. C/C MORAI-680/2005-JOAO SAWCZUK JUNIOR e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- As partes para dizerem, no prazo de cinco dias, se têm interesse de se conciliar e especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, discorrendo pormenorizadamente sobre a sua necessidade, sob pena de dispensa da prova-Advs. PAULO HENRIQUE C. VIVEIROS e MARCIO RICARDO MARTINS.-

67. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-734/2005-JOSE FERNANDO DE PAULA x RURAL TECNICA DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- Vistos etc. A conciliação das partes poderá ser alcançada por ocasião da audiência de instrução e julgamento. São controvertidos os seguintes pontos: 1) a novação da dívida; 2) a emissão de triplicata; 3) a ação ilícita da ré; 4) os danos do autor; 5) o nexo de causalidade entre a ação da ré que seja considerada ilícita e o resultado danoso advindo ao

autor, noticiado nos autos; 6) o dever da ré de reparar e o quantum da reparação. A questão processual posta pela ré é a preliminar de inépcia da inicial (por não decorrer a conclusão logicamente dos fatos narrados). Decido. O feito acha-se em ordem e em condições de prosseguir com a instrução, razão pela qual eu o declaro saneado. A preliminar levantada na contestação improcede. Em primeiro lugar, a inicial não é inepta, porque da narração dos fatos feita decorre logicamente o pedido formulado, sim. Note-se que o autor deixou bem claro que não quer a anulação das duplicatas, visto que sustenta que a dívida foi novada. O autor busca, na presente demanda, apenas o cancelamento dos títulos protestados, pois alega que os mesmos são inexigíveis. Não demonstra, portanto, interesse na declaração de sua inexigibilidade, insurgindo-se apenas contra o protesto indevido de títulos ainda não vencidos. Defiro as provas requeridas pelas partes (o depoimento pessoal do representante legal da ré, especificada pelo autor e o depoimento pessoal do autor e a inquirição de testemunhas, especificadas pela ré).

Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 08 de fevereiro de 2007, às 13 horas e 30 minutos. Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem na audiência e prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão quanto à matéria de fato. Intimem-se as testemunhas que forem arroladas pelas partes no prazo de 20 (vinte) dias antes da audiência. Caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação, o rol poderá ser depositado em cartório no prazo legal. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE e HENRIQUE HENNEBERG.-

68. INTERDICAÇÃO-757/2005-MARIA EUNICE FERREIRA x CESAR FERREIRA DA LUZ-Diga a parte interessada, em cinco (05) dias, se tem interesse na execução do julgado. -Adv. AURORA LILIA COMEL BUSATO.-

69. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-779/2005-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL ROSA-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

70. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-795/2005-JOAO LUIZ DOS SANTOS x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A-Julgado procedente o pedido inicial e condenado o réu a pagar ao autor R\$ 4.794,10, corrigidos monetariamente a partir datada do fato e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação inicial. Condenado o réu, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixado em 12% -Advs. OLINDO DE OLIVEIRA e RAFAEL GONCALVES ROCHA.-

71. -803/2005-JOAOQUIM CESAR MASCARENHAS x LEILOES PARANA LTDA S/C-Aguardando o preparo das custas, no montante de R\$ 22,00 em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. -Adv. HELCIO SILVA ORANE.-

72. CANCELAMENTO DE PROTESTO-806/2005-IVO BAHNERT x GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. SILVANE ERDMANN BUCZAK.-

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-813/2005-ACOS MUNDIAL COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA x RENOVACAO FABRICACAO E INDUSTRIA LTDA-Sobre a conta geral (R\$ 25.260,90) e a avaliação (R\$ 3.000,00), diga(m) a(s) parte(s), em cinco dias. -Adv. ADRIANA EVELINA PISA GRUDZIEN.-

74. ORDINARIA-864/2005-MARIA ISABEL CHAGAS KLAS x HSBC S.A. (BANCO BAMERINDUS)- Recebido o recurso, porque apresentado no prazo legal. No mérito, assiste razão a recorrente. Dado privimento aos embargos e declarado que deve constar à fls. 70 da sentença que o réu foi condenado a pagar à autora a diferença entre o que foi e que deveria ter sido creditado nos meses de julho de 1987 e janeiro 1989. -Advs. JONAS BORGES e OLDEMAR MARIANO.-

75. EXECUCAO PROVISORIA-39/2006-VILAMRISE SABIM PESSOA x EDINA MARIA MENDES-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado que em cumprimento ao mandado expedido dos autos sob nº039/2006, me dirigi ao endereço indicado e sendo aí, após as formalidades legais, deixei de proceder a RELAÇÃO DE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DA EXECUTADA tendo em vista que não foi permitida a entrada na residência. Assim sendo devolvo o mandado em cartório solicitando auxílio de força policial e ordem de arrombamento), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.-

76. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-72/2006-LOURIVAL BATISTA FAGUNDES x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.-

77. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-84/2006-ALBARI

AZAMBUJA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

78. -92/2006-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA. x TURBO II MECANICA E COMERCIO DE PECAS LTDA-A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 49,80-Adv. JOAO NEY MARCAL.-

79. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-97/2006-JOAO ZARROCHINSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.-

80. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-119/2006-MARIA EDITH DA SILVA SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.-

81. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-120/2006-IRAZE VOSGERAU x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.-

82. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-121/2006-ANTONIA MENDES RIBEIRO x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

83. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-124/2006-JOAO NATAL SCHIBICHESKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

ção. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.-

84. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-135/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x CASSIA ZWEIFEL MORO-Sobre a devolução da carta precatória, diga a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

85. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-170/2006-JACOB PEREIRA DOS ANJOS e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

86. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-177/2006-JOSE RICARDO NETO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

87. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-178/2006-MARIA JOSE KISSILEVICZ e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.-

88. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-189/2006-GREGORIO MICHAILIV e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

89. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-191/2006-MARIO APARECIDO MATOSO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.-

90. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-192/2006-HAROLD ROTH e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condono a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias nºs 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria nº 153/86 do DNAEE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condono a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo,

bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

91. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-198/2006-ARNALDO MOLETA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA-.

92. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-201/2006-JOAO QUM ELEUTERIO DA LUZ e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

93. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-203/2006-ENEIDA ROLIN CORREIA x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA-.

94. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-204/2006-NELSON RIBAS MACHADO e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

95. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-211/2006-JOSE FERNANDES CAMARGO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. VANESSA SEGER APLEWICZ-.

96. DECL.INEXIST.DEB. C/C INDENIZ-216/2006-ULISSES COELHO x TELEMAR NORTE LESTE S/A-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial; declaro inexistentes os débitos em questão (dados constantes da declaração de fls. 03), por não terem sido contratados pelo autor e condeno a ré a pagar ao autor R\$ 12.976,50 (doze mil, novecentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente a partir de 28.08.05 (data da primeira inscrição indevida) e acrescidos de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios da procuradora do autor que, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o grau de zelo profissional da advogada mas, também, a pouca dificuldade da demanda e o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Advs. HELEN ROSE NERY LEAL e GUSTAVO CASTRO RAMOS TAVARES-.

97. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-242/2006-JOSE CARLOS FELDE DOS PASSOS e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em

fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA E OUTRO-.

98. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-245/2006-OLIVIO RAMOS e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

99. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-255/2006-AZIZE SALAMUNI e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

100. ORDINARIA-285/2006-GARY SCHLOSSER x CENTAURO SEGURADORA S.A.-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a pagar ao autor o correspondente a quarenta salários mínimos vigentes no país na época do sinistro (R\$ 1.103), menos os R\$ 7.182,61 que já lhe foram pagos, corrigido monetariamente com base no INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês contados a partir da citação inicial que, neste caso, deve ser compreendida na data da juntada da contestação (10.09.06). Condeno a ré, ainda, a pagar as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios do procurador do autor que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide em 12% (doze por cento) do valor da condenação. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

101. EMBARGOS A EXECUCAO-304/2006-JJM TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x APARECIDA ROSA DE CAMPOS ME - DESENTUPIDORA A JATO- Ao embargante, através do seu representante legal para, no prazo de cinco dias, dizer quais fatos especificamente pretende comprovar mediante a produção das provas requeridas às fls. 145/146, sob pena de dispensa das mesmas.-Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO-.

102. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-334/2006-PAULO LESTSCHUKI e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

103. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-335/2006-SEBASTIAO GONCALVES DE ALMEIDA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

104. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-340/2006-JOSE DA SILVA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

105. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-361/2006-LUIZ EDUARDO DA SILVA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA-.

106. REPETIÇÃO DE INDEBITO(Sumaria)-364/2006-SEBASTIAO RIBEIRO DA SILVA e outro x COPEL DISTRIBUICAO S/A-...Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a ré a restituir aos autores os valores pagos em excesso em razão da aplicação das tarifas objeto das Portarias n°s 38 e 45/86, até a superveniência das tarifas decorrentes da Portaria n° 153/86 do DNEAE, conforme for apurado em fase de liquidação, com correção monetária baseada no INPC, calculada a partir do desembolso de cada parcela e juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, calculados a partir da citação. Condeno a ré, também, ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador dos autores que, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil e tendo em vista a natureza da causa e o grau de zelo profissional do causídico mas, também, o julgamento antecipado da lide, fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. -Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA-.

107. RECLAMATORIA TRABALHISTA-372/2006-JOAO CARLOS TEIXEIRA STRICKERT x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA-Sobre o prosseguimento do feito, diga a parte autora, em trinta (30) dias, requerendo o que for necessário -Adv. MATHUSALEM R. GAIA-.

108. EXECUCAO-388/2006-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS CRUZ DE MALTA LTDA x SUSY MIYABUKURO KAMEDA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 80,00, junto ao Banco Itaú, agência 4142, conta00933-3, por GRC, juntando aos autos todas as vias, exceto a via amarela e rosa, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.

109. DECL. DE INEXIST. DE DEBITO-389/2006-RANGEL ANTONIO PANZARINI x SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA- As partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. -Advs. VINYA MARA A. DZIEVIESKI OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

110. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-407/2006-LUCIA STREMELE e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

111. MANDADO DE SEGURANCA-430/2006-CLEONI SERATO SILVESTRE x RONALD THADEU RAVEDUTTI-Recebido o recurso de apelação, em seu(s) efeito(s) devolutivo. A parte adversa, para querendo, em quinze (15) dias, contra-razoar. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e MARI KAKAWA-.

112. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-442/2006-ALBERTO APLEVICZ x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

113. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-443/2006-ANTONIO SCROK x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

114. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-450/2006-AMELIA RIBEIRO DE LIMA KOBINSKI x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

115. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-452/2006-DEMOMARA MENDES DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A-O autor tem renda mensal certa e líquida. Indeferido o requerimento de justiça gratuita. A parte autora para efetuar o depósito inicial de 50% das custas e demonstrar o recolhimento da taxa devida ao FUNREJUS, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

116. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-453/2006-ROSA KRICK DA LUZ x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

117. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-454/2006-CARLOS RIGONI x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

118. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-456/2006-JOSE ALAOR RODRIGUES x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

119. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-457/2006-JOCELEY BOGOS PANZARINI x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

120. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-458/2006-CARMELITA DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

121. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-464/2006-IVONE GOMES CARRICO x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

122. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-477/2006-IO-LANDA GIACOMINI x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

123. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-484/2006-HERONDINA IASTREMSKI DE LIMA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

124. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-485/2006-JOSE ELISIO CAMLOFSKI x BRASIL TELECOM S/A-Sobre a(s) preliminar(es) e documentos porventura à ela acostados, manifeste-se a parte autora, em dez (10) dias. -Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

125. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-512/2006-BANCO PANAMERICANO S/A x DIONEIDE AP GOMES DAS DORES-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial; torno definitiva a liminar concedida; consolido no patrimônio do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, para que o possa vender, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e condeno a ré ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios da procuradora do autor que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho realizado pela advogada, mas também a ausência de contestação e o julgamento antecipado da lide. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-.

126. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-530/2006-ARMELINDO ANTONIO BENINI x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

127. ORD.ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-531/2006-JOSE RIBEIRO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não

for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

128. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL-543/2006-ONDINA DA SILVA MACIEL x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

129. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL-544/2006-LUIZ CARLOS VENANCIO x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

130. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL-545/2006-CARMELINA SIMONATO CENCI x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

131. ORD.ADIMPLETAMENTO CONTRATUAL-562/2006-ANALICE BRANCO DUTKA x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento retro e concedo o prazo de mais vinte dias para a parte autora cumprir o despacho que determinou a emenda à inicial, advertindo-a de que essa é a concessão derradeira de prazo posto que, após, se a determinação judicial não for devidamente cumprida, o processo será extinto. -Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTROS e ORIANA SMIGUEL RODRIGUES-.

132. EXECUCAO-564/2006-BANCO BRADESCO S.A. x AMARO FERNANDES VIEIRA FILHO e outro-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

133. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-590/2006-BANCO FINASA S/A x JESUEL KRUTSCH-Diante do exposto, declaro extinto este processo da Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO FINASA S/A. contra JESUEL KRUTSCH, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais. -Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO-.

134. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-654/2006-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEAN PATRICK ZARPELLON- A parte interessada para em cinco dias, cumprir integralmente o despacho de fls. 22. -Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

135. CAUTELAR DE EXIBICAO-685/2006-SILVANA KAPP e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino que o réu junte aos autos os extratos de todas as contas poupanças em que as autoras sejam ou tenham sido titulares nos períodos de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador das autoras que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). P.R. I. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS e LEONARDO MECENI-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-693/2006-SEBASTIAO GOMES DO VALE x TRANSPORTADORA GAMPER LTDA-Aguardando o preparo das custas, no montante de R\$ 250,30 em cinco (05) dias, podendo a parte depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

137. ORDINARIA-695/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESTADO DO PARANA-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial; confirmo a liminar concedida às fls. 65/66 e condeno o réu a pagar as custas deste processo. -Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS-.

138. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-723/2006-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x SERLY DE FATIMA CORREIA MARQUES-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial; torno definitiva a liminar concedida; consolido no patrimônio da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, para que o possa vender, nos termos do artigo 2º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, e condeno a ré ao pagamento das custas e despesas deste processo, bem como dos honorários advocatícios do procurador da autora que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico, mas também a ausência de contestação e o julgamento antecipado da lide. -Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

139. ALVARA JUDICIAL-746/2006-ESPÓLIO DE RICARDO HALLES e outro x -Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. -Adv. SIMONE AMATNECKS-.

140. EMBARGOS DO DEVEDOR-765/2006-MADUPEN

LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRED. RURAL CAMPOS GERAIS - SICREDI-Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial. Extingo a execução e condeno a embargada/exequente a pagar as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios do procurador dos embargantes que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o grau de zelo profissional mas, também, a pequena dificuldade proporcionada pela causa, arbitro em R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais). -Adv. JORGE LUIZ MARTINS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

141. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-777/2006-BANCO BRADESCO S.A. x EDGARD CRISTIANO DE ALMEIDA-Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

142. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-778/2006-BANCO BRADESCO S.A. x EVERTON LUIS DOS SANTOS-Diante do exposto, indefiro a inicial; extingo o processo desta ação de busca e apreensão proposta pelo BANCO BRADESCO S.A. contra EVERTON LUIS DOS SANTOS e condeno o autor a pagar as custas e despesas processuais. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

143. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-800/2006-BANCO BRADESCO S/A x BENIFRANCIS TERESINHA JUDICE MATIAS-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

144. -803/2006-MARIA OLIVIA CARDOSO x LUIZA BETH CHEM-A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório. -Adv. VIVIANE WEINGARTNER-.

145. ORDINARIA-813/2006-OSMAR HILGEMBERG JUNIOR x BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A.-As partes para, no prazo de cinco (05) dias, dizerem se pretendem se conciliar e especificar as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a sua necessidade. -Adv. AMAURI PAULO CONSTANTINI e ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA-.

146. EXC.P/ENT.COISA INCERTA-815/2006-COOPERATIVA AGR.MISTA DE PONTA GROSSA LTDA x MAURO ANTONIO PALMEIRA CHECCHIA - ESPOLIO-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada (Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado que em cumprimento ao mandado expedido dos autos sob nº 815/2006, me dirigi ao endereço indicado e sendo aí, após as formalidades legais, procedi a CITAÇÃO de ESPOLIO DE MAURO ANTONIO PALMEIRA CHECCHIA, na pessoa de sua inventariante ELISABETE LUIZA MIKOSZ CHECCIA, por todo o conteúdo do presente mandado, que bem ciente ficou, aceitando a contra fé oferecida e aponto sua assinatura. CERTIDÃO Certifico e dou fé eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado que procedi de deixei de proceder a penhora pois não localizei bens de propriedade do requerido-executado.), em cinco (05) dias. -Adv. JOSE ALTEVIR M. B. DA CUNHA E OUTRO-.

147. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-870/2006-BANCO SANTANDER DO BRASIL S.A. x ALBERTO ZAMMAR-Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial; declaro inexistente o débito fiscal e condeno o réu a pagar ao autor R\$ 8,40 (oito reais e quarenta centavos), corrigidos monetariamente a partir da data do ajuizamento da ação (16.12.05), além de 60% das custas processuais, conforme o artigo 21 do Código de Processo Civil e os honorários advocatícios do procurador da autora que, levando em conta o trabalho do causídico e o julgamento antecipado da lide, arbitro em R\$ 700,00, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Condeno ainda o autor, pela parte decaída, ao pagamento de 40% das custas processuais conforme o artigo 21 do CPC e dos honorários advocatícios do procurador do réu que, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil e tendo em vista o trabalho realizado pelo causídico, mas também a natureza da causa e o julgamento do processo no estado em que se encontra, arbitro em R\$ 500,00. As verbas subscumbenciais somente poderão ser cobradas dos autores nas condições referidas no artigo 12 da Lei de Assistência Judiciária, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita lhes deferidos neste processo. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

148. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-875/2006-ALCEU BARROS DE SANT'ANNA FILHO x CEZAR PIMENTA GUMARAES-A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório., no valor de R\$ 26,40. Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.

149. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-882/2006-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x ROSIVAL RODRIGUES LIMA-Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (Certifico eu, Oficial de Justiça infra-assinado, em cumprimento ao presente mandado, do MM. Juiz de Direito da Quarta Vara Cível local, extraído dos autos de ação de busca e apreensão, requerida por BV - Financeira S/A C.F.I. E contra Rosival Rodrigues Lima, em diligências, dirigi-me junto ao endereço retro mencionado e e outros, por várias vezes e em dias e horários alternados, e estando lá, deixei de proceder a apreensão dos veículos indetificados na frente do mandado, tendo em vista os mesmos não terem sido encontrados, até a presente data. Certifico, outrossim, que a procuradora da parte autora, solcitiou-me, via telefone, a suspensão das diligências, no sentido de localizar e apreender os veículos referidos, uma vez que o requerido estava no escritória propondo pagamento do débito. Motivos pelos qual devolvo a presente ordem em cartório, para os fins de Direito), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. -Adv. LILIAN ARAUJO MANSO-.

150. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-887/2006-BANCO FINASA S/A x EZEQUIEL GOMES DE CAMARGO-Prorrogado por mais 15 dias, o prazo para o cumprimento do contido às fls. 24. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

151. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-890/2006-JOSÉ GOMERCINHO SARAIVA CORREA x INK BRASIL IND. COM. E SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA-Sobre a nao citacao da parte requerida, diga a parte requerente, em cinco (05) dias. -Adv. AUREO STUPP JUNIOR-.

152. REVISIONAL DE CONTRATO C/C-942/2006-LUIZ R. F. STOLLE & CIA LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Sobre os documentos, juntados pela parte ré, manifeste-se a parte autora, em cinco (05) dias. -Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES-.

153. SUSTACAO DE PROTESTO-972/2006-PINEPLY COMPENSADOS LTDA x -Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. -Adv. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

154. -976/2006-DEGRAF - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. x ALG COMÉRCIO DE PRODUTOS CLIMÁTICOS LTDA-ME e outros-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 80,00 junto ao Banco Itaú, agência 4142, conta00933-3, por GRC, juntando aos autos todas as vias, exceto a via amarela e rosa, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO-.

155. INTERDICAÇÃO-1001/2006-LUCILE RODRIGUES x MAURICIO ANTONIO RODRIGUES FILHO- Para o interrogatório designado o dia 07 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS-.

156. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1007/2006-BANCO ITAU S.A. x ADRIANA BATISTA GOMES- Concedo o prazo de dez dias para a autora juntar prova de que registrou a alienação fiduciária no Detran.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL-.

157. EMBARGOS A EXECUCAO-1008/2006-REFER -FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA SEGURIDADE SOCIAL x GILBERTO ROHMANN- Recebo os embargos apresentados como impugnação. Intime-se o impugnado para se manifestar no prazo de dez dias.-Adv. GUIDO HENRIQUE SOUTO e SILVANA MENDES HELMES-.

158. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1009/2006-IRRIRMAQ IRRIGAÇÃO E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LIMITADA x JOSEANE TERTULIANO PINTO- Autos nº 1.009/06. Recebo a exceção, com suspensão do processo. Intime-se o(a-s) excepto(a-s) para responder no prazo de dez (10) dias.-Adv. WILSON WNCESLAU JÚNIOR e TIBIRICA MESSIAS-.

159. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1013/2006-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x JOSÉ RIBEIRO CARNEIRO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 120,00, junto ao Banco Itaú, agência 4142, conta00933-3, por GRC, juntando aos autos todas as vias, exceto a via amarela e rosa, no prazo de cinco (05) dias. -Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL-.

160. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-1023/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIO LUIZ GREINERT- Concedo o prazo de dez dias para a autora juntar prova de que registrou a alienação fiduciária no Detran.-Adv. LILIAN APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

161. DECLARATORIA-1028/2006-EVILAZIO GENTIL DE SOUZA FILHO x BANCO ITAU S.A-Concedido a parte autora, o prazo de dez (10) dias, para juntar o seu ultimo recebimento de aposentadoria, pensao ou outro beneficio previdenciario, sob pena sob pena de indeferimento do beneficio da justica gratuita. -Adv. ANTONIO KROKOSZ-.

162. USUCAPIAO-1043/2006-ALVINO DE SÁ RIBAS e outros x DÁRIO MACENO e outro-Concedido a parte autora, o prazo de dez (10) dias, para juntar o seu ultimo recebimento de aposentadoria, pensao ou outro beneficio previdenciario, sob pena sob pena de indeferimento do beneficio da justica gratuita. -Adv. FERNANDO GIL DOS SANTOS-.

163. INTERDICAÇÃO-1044/2006-LUCIANA MENDES x MARRILLIZ MENDES-Concedido a parte autora, o prazo de dez (10) dias, para juntar o seu ultimo recebimento de aposentadoria, pensao ou outro beneficio previdenciario, sob pena sob pena de indeferimento do beneficio da justica gratuita. -Adv. VÂNIA MARA MOREIRA DOS SANTOS-.

164. CARTA PRECATORIA - CIVEL-155/2006-Oriundo da Comarca de MIRACATU - SP - 1A. VARA CIVEL-MARIA DO CARMO DA SILVA FEITOSA x TRANSPORTADORA VANTROBA LTDA.-Sobre a nomeação de bem(ns) à penhora, manifeste-se a parte exequente, em cinco (05) dias. -Adv. KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK-.

165. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-122/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x JOSÉ MARIA SANTOS-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 418,00 em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. ALINE BORGES LEAL-.

166. INVENTARIO-124/2006-EMILIA MARIA MIRANDA x ANTONIO DE MIRANDA-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 628,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES-.

167. INPUGNAÇÃO DIREITO A ASSIST.JUDICIÁRIA-125/

2006-GLOBAL TELECOM S/A x CONSTRUTORA COLUMBIA LTDA-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 17,50, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. IVANA RICKLI CHRISTOFORO e CESAR LUIZ TAVARNARO E OUTROS-.

168. REINTEGRACAO DE POSSE-126/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x GILMAR MATOZO-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 628,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

169. AÇÃO DE USUCAPIÃO-127/2006-HUMBERTO FERREIRA SANT ANNA JUNIOR x -Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 679,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. DAVIDSON SILVA-.

170. SUMARISSIMA-128/2006-CONDOMINIO CONJ RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x FERNANDO MACHUCA JUNIOR-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 302,50, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS-.

171. EXECUCAO DE SENTENCA-129/2006-HELENA VIEIRA DA SILVA e outros x BANCO ITAU S.A-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 176,50, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. FABRICIO FONTANA-.

172. SUM. DECLARATORIA NEGATIVA-130/2006-FRANCISCO LOPES DA SILVA e outro x CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 628,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER-.

173. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-131/2006-BANCO FINASA S/A x LENI APARECIDA ALVES DA CRUZ-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 397,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. ROSEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

174. EMBARGOS-EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTR-132/2006-COMÉRCIO DE CARNES LAGOA DOURADA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 628,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

175. CARTA PRECATORIA - CIVEL-133/2006-BANCO CI DADE S/A x PRONTO SOCORRO CIDADE LTDA-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 319,50, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. PAULO MACARINI e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

176. CARTA PRECATORIA - CIVEL-134/2006-SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS S/A x PINEPLY COMPENSADOS LTDA-Aguardando o preparo do depósito inicial das custas, no montante de R\$ 319,50, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. ANDREA CELESTE BALZER-.

177. CARTA PRECATORIA - CIVEL-135/2006-CONSORCIO NACIONAL MASSEY FERGUSON LTDA x LUIZ FERNANDO CASSIMIRO-Aguardando o preparo do depósito inicial das

custas, no montante de R\$ 120,00, em cinco (05) dias, podendo a requerente depositar o valor no Banco do Brasil, agência 0030-2, conta corrente 54.242-3 em nome do Escrivão PAULO ROBERTO DUSO, encaminhando comprovante do depósito "via fax", pelo fone 42-3224-2833, para assim dar quitação., em cinco (05) dias, pena de cancelamento do feito. -Adv. GILBERTO SAAD-.

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANÁ
VARA CIVEL - RELACAO Nº 91/2006
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda**

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA	0074	000066/2005
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH	0017	000085/2006
ANA EMILIA GUIMARAES GROL	0003	000174/2002
ANTONIO ROQUE GOMES DO AM	0080	000059/2006
CLAUDIA APARECIDA COLLA	0073	000053/1998
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0071	000014/1993
CLEBER AMERICO CASTRO E S	0005	000046/2004
DEBORA C. SCHAFRANSKI	0012	000024/2006
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA	0008	000031/2005
EDIVALDO APARECIDO DE JES	0077	000095/2005
	0076	000091/2005
	0075	000090/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS	0009	000083/2005
FABRICIO FONTANA	0031	000225/2006
	0037	000331/2006
	0030	000223/2006
	0029	000222/2006
	0020	000116/2006
	0021	000118/2006
	0025	000154/2006
	0041	000367/2006
	0028	000219/2006
	0038	000332/2006
	0022	000119/2006
	0032	000226/2006
	0034	000322/2006
	0036	000325/2006
	0033	000231/2006
	0019	000115/2006
	0024	000153/2006
	0027	000215/2006
	0023	000121/2006
	0044	000371/2006
	0026	000159/2006
	0043	000370/2006
	0042	000369/2006
	0035	000323/2006
	0040	000365/2006
	0039	000347/2006
FERNANDO MADUREIRA	0002	000388/2001
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	0004	000039/2004
IVO PERICLES CALDAS	0016	000080/2006
JEFERSON LUIZ DE LIMA	0027	000215/2006
JESIEL SCHEMBERGER	0008	000031/2005
JOCELIA MARA MARTINS	0009	000083/2005
JORGE LUIZ ROSKOSZ	0002	000388/2001
JOSE DEVANIR FRITOLA	0072	000064/1995
JOSE GERALDO BERGER	0013	000029/2006
	0006	000262/2004
LACYR GUARENGHI	0084	000159/2006
LEANDRO GORNICKI NUNES	0007	000008/2005
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R	0002	000388/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0011	000004/2006
LUCIANO MARCHESINI	0081	000073/2006
	0078	000003/2006
	0079	000006/2006
LUDMILO SENE	0002	000388/2001
LUIZ EDUARDO GOLDMAN	0007	000008/2005
MARCIA ELAINE MELLER SCHM	0006	000262/2004
MARCIO ROBERTO PORTELA	0014	000066/2006
MARIA AMELIA C. MASTROROS	0014	000066/2006
MAURICIO BORBA	0018	000090/2006
	0006	000262/2004
MAURICIO J. MATRAS	0007	000008/2005
	0015	000074/2006
	0003	000174/2002
MONICA P.DE SOUZA LOBO	0083	000075/2006
	0082	000074/2006
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	0012	000024/2006
NORBERTO ANGELO GARBIN	0007	000008/2005
OLDEMAR MARIANO	0003	000174/2002
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL	0047	000490/2006
ORIANA SMIGUEL RODRIGUES	0061	001012/2006
	0070	001041/2006
	0057	000560/2006
	0046	000478/2006
	0048	000501/2006
	0055	000525/2006
	0049	000505/2006
	0052	000516/2006
	0050	000507/2006
	0054	000519/2006
	0053	000518/2006
	0058	000572/2006
	0051	000514/2006
	0056	000527/2006
	0059	000578/2006
	0045	000477/2006
	0060	000758/2006
	0062	001013/2006
	0064	001016/2006
	0065	001017/2006
	0063	001014/2006
	0066	001018/2006
	0067	001019/2006
	0069	001022/2006

RICARDO PAVAO TUMA	0068	001021/2006
	0077	000095/2005
	0076	000091/2005
	0075	000090/2005
RODRIGO FERREIRA	0010	000185/2005
TIBIRICA MESSIAS	0002	000388/2001
VINYA MARA ANDERES D. OLI	0001	000087/2000
VIVIANE WEINGARTNER	0005	000046/2004

1.-USUCAPIAO - 87/2000 - JULIA CANDIDO DE ANDRA-DE MAYER e outros - Defiro o pedido. Adv. VINYA MARA ANDERES D. OLIVEIRA.

2.-INSOLVENCIA - 388/2001 - JOCEMAR SCHEIFFER x LORENIL CARLOS DE PAIVA e outros - Intimem-se o Autor e o Administrador, sucessivamente, para que se manifestem sobre os documentos de fls. 250/266, no prazo de 10 dias. Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS, FERNANDO MADUREIRA, LUDMILO SENE, JORGE LUIZ ROSKOSZ e TIBIRICA MESSIAS.

3.-REPAR.DE DANOS - 174/2002 - RAQUEL SCHUPCHEKI SERGIO x HSBC ADMINISTRADORA DE CARTOES BRASIL LTDA - Intime-se o Executado, através de seu advogado, para, em05 dias, depositar o valor reclamado pela Dra. Ana E.ilia a titulo de residuo de honorarios advocaticios - R\$ 1.361,02, de acordo com a conta de fls. 303/309-sob pena de prosseguimento da execucao, inclusive coma penhora eletrônica de valores, via sistema BANCENJUD. (republidado por conter erro). Adv. MAURICIO J. MATRAS, ANA EMILIA GUIMARAES GROLLMANN MELL e OLDEMAR MARIANO.

4.-BUSCA E APREENSAO - 39/2004 - BANCO ITAU S/A x MARLI ANTONIA DE JESUS - Renove-se a intimação da parte credora, para que venha retirar os ofícios solicitados, sob pena de extinção. Para retirar ofícios. Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

5.-USUCAPIAO - 46/2004 - TEREZINHA DE JESUS FERREIRA x CENTRO DE DEFESA DOS DIR. HUMANOS DE PONTA GROSSA - Intimo o Autor para que fale em 05 dias, sobre as cartas devolvidas. Adv. CLEBER AMERICO CASTRO E SOUZA e VIVIANE WEINGARTNER.

6.-REVISAO DE CONTRATO - 262/2004 - ZUDELGE GERALDO MACHADO RODRIGUES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento (CPC, art. 475-J e 475-L, paragrafo 5º). Intime-se tambem a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, de cumprimento a condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme preve o art. 475-J do CPC. Adv. MARCIA ELAINE MELLER SCHMIDT, MAURICIO BORBA e JOSE GERALDO BERGER.

7.-DECLAR.INEXTENCIA REL JURID. - 8/2005 - AP. WINNER IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA x TAIPA FORMENTO COMERCIAL LTDA e outros - Digam as partes, em 5 dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação (Art. 331 do CPC). No mesmo prazo, indiquem, as provas que realmente desejam produzir. Para retirar precatória. (R\$ 7,00). Adv. MAURICIO J. MATRAS, LUIZ EDUARDO GOLDMAN, NORBERTO ANGELO GARBIN e LEANDRO GORNICKI NUNES.

8.-EMBARGOS - 31/2005 - ECLAIR FRANCA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Diante da concordancia expressada pelo Executado, julgo correto o calculo de fls. 38/39, que atribui ao credito do Exequente, acrescimo das custas processuais, o valor de R\$ 815,33, em 31 de julho de 2006. Para retirar cartao. Adv. JESIEL SCHEMBERGER e DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES.

9.-EXECUCAO - 83/2005 - MAGPARANA S/A x RONALDO VOSS - Sobre a oferta de bem a penhora feita pelo Executado (fls. 94), manifeste-se a Exequente. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, JOCELIA MARA MARTINS.

10.-REVISIONAL DE CONTRATO - 185/2005 - JOSE CINCATO AIRE CORREIA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A - Intime-se o Reu para se abster de inscrever o nome do autor em cadastros restritivos de credito, e para levantar de imediato as inscricoes ja realizadas que tenham por objeto a divida discutida neste processo, como ja foi ordenado, sob pena de multa. Intimo o Autor para em 10 dias comprovar a postagem dos ofícios. Adv. RODRIGO FERREIRA.

11.-BUSCA E APREENSAO - 4/2006 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO MARTINS DE CAMPOS - Intimo o vencedor para que fale em 05 dias sobre a execucao de sentença. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

12.-TUTELA - 24/2006 - LUCIMARA APARECIDA ANTUNES TAPER x DOUGLAS ANTUNES TAPER - Intime-se a Autora para cumprir os pedidos do Sr. Promotor de Justiça, contido as fls. 81. Adv. NATANIEL PINOTTI BROGLIO e DEBORA C. SCHAFRANSKI.

13.-MONITORIA - 29/2006 - BANCO DO BRASIL S/A x G. JUNKES - COMERCIO DE TINTAS E SOLVENTES LTDA - Determino a parte credora que efetue o deposito das custas. Adv. JOSE GERALDO BERGER.

14.-INDENIZACAO - 66/2006 - VILMA FONSECA DOS SANTOS x LOSANGO PROMOCAO DE VENDAS LTDA - Decretada a extinção do processo. Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA.

15.-MONITORIA - 74/2006 - DIOGO ALMEIDA TALEGNA-NI x CINTIA GRASIELI DA GOBBO - Determinei nesta data,

valendo-me do serviço BANCENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do debito principal e seus acessorios. Intime-se. Adv. MAURICIO J. MATRAS.

16.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.- 80/2006 - CELSO LUIZ NIMA - ME x SL DIMBARRE E CIA LTDA - Para retirar edital. Adv. IVO PERICLES CALDAS.

17.-COBRANCA - 85/2006 - ELCIO ROMBLESPERGER x JOAO CARLOS PRESTES e outros - Determino a parte cedora que efetue o deposito das custas. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

18.-INVENTARIO - 90/2006 - CLAUDIO DE SA DECHANDT x CLODOALDO AGOSTINHO DECHANDT - Defiro. Basta ao Requerente, fazendo prova de sua condição de representate legal do espólio, pedir administrativamente as informações que deseja. Adv. MAURICIO BORBA.

19.-REPETICAO DE INDEBITO - 115/2006 - PAULO KRZYSINSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

20.-REPETICAO DE INDEBITO - 116/2006 - JOSE ARI TABORDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

21.-REPETICAO DE INDEBITO - 118/2006 - DONATILA AUGUSTINHA THOMAZ x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

22.-REPETICAO DE INDEBITO - 119/2006 - AROLDO SEVERINO DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

23.-REPETICAO DE INDEBITO - 121/2006 - NIRTO CHEM x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

24.-REPETICAO DE INDEBITO - 153/2006 - FRANCISCO BORGES DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

25.-REPETICAO DE INDEBITO - 154/2006 - JOAO DE LIMA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

26.-REPETICAO DE INDEBITO - 159/2006 - DARCY VOLFE MOREIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

27.-REPETICAO DE INDEBITO - 215/2006 - MOACIR DE MEJON DE SOUZA e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA e JEFERSON LUIZ DE LIMA.

28.-REPETICAO DE INDEBITO - 219/2006 - JURANDIR MANOEL DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

29.-REPETICAO DE INDEBITO - 222/2006 - CELESTE KUK e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

30.-REPETICAO DE INDEBITO - 223/2006 - NICANOR DOMINGUES e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

31.-REPETICAO DE INDEBITO - 225/2006 - AILTON ZANEDIM e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

32.-REPETICAO DE INDEBITO - 226/2006 - MARIANO ZIOMKO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

33.-REPETICAO DE INDEBITO - 231/2006 - NELSI DE CAMPOS e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

34.-REPETICAO DE INDEBITO - 322/2006 - ZELAIR MARIANI CARVALHO e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

35.-REPETICAO DE INDEBITO - 323/2006 - JOAO MARIA DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

36.-REPETICAO DE INDEBITO - 325/2006 - ANA MARQUES DOS SANTOS e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

37.-REPETICAO DE INDEBITO - 331/2006 - PEDRO TABAUKA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - ...Com efeito para que o pedido possa ser julgado, e preciso saber: a) se houve majoração da tarifa entre março e novembro de 1986, b) se tal majoração foi praticada apenas em relação aos consumidores não residenciais, ou também aos residenciais, c) se a parte autora era consumidora de energia elétrica naquela época, d) se a parte Autora efetuou pagamentos a maior na ocasião, fazendo jus a repetição de indebito. Conforme foi afirmado antes, restou demonstrado noutros processos que a Re dispõe de informações em seus cadastros que a capacitam a responder a questão levantada no item "c", supra, e a esclarecer se o(s) autor(es) era(m) consumidor(es) residencial (residenciais) ou de outra classe. Com amparo no art. 6º, VIII do CDC, determino a Re que preste tais esclarecimentos, no prazo de 10 dias. Adv. FABRICIO FONTANA.

38.-REPETICAO DE INDEBITO - 332/2006 - MARIO WINIARSKI e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

39.-REPETICAO DE INDEBITO - 347/2006 - ESPOLIO DE NEUDI FERREIRA DE MELLO e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

40.-REPETICAO DE INDEBITO - 365/2006 - SILVIO OLIVINO CAMARGO e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

41.-REPETICAO DE INDEBITO - 367/2006 - GERCINDO NUNES e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

42.-REPETICAO DE INDEBITO - 369/2006 - SIDENEI LOPES SOARES e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

43.-REPETICAO DE INDEBITO - 370/2006 - ELIAS JOAO MARIA KUK e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

44.-REPETICAO DE INDEBITO - 371/2006 - PEDRO KWIATOWSKI e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos de fls. 137/138, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

45.-ORDINARIA - 477/2006 - FREDOLINO DECHANDT FILHO x BRASIL TELECOM S/A - ...Tenho por tempestiva, a contestação. Intime-se a parte Autora para falar sobre ela, em 10 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

46.-ORDINARIA - 478/2006 - LEOMIR JORGE MALISKI x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

47.-ORDINARIA - 490/2006 - JUDITE BOSCA DE JESUS x BRASIL TELECOM S/A - ...Tenho por tempestiva, a contestação. Intime-se a parte Autora para falar sobre ela, em 10 dias. Adv. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL.

48.-ORDINARIA - 501/2006 - HEITOR MARTINS FILHO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

49.-ORDINARIA - 505/2006 - ISIDORA ANTONECHEM x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

50.-ORDINARIA - 507/2006 - ROSE MARI MALAQUIAS x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

51.-ORDINARIA - 514/2006 - FRANCISCA DA SILVA CORREA x BRASIL TELECOM S/A - ...Tenho por tempestiva, a contestação. Intime-se a parte Autora para falar sobre ela, em 10 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

52.-ORDINARIA - 516/2006 - MARGARIDA BECHER KRUCHINSKI x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

53.-ORDINARIA - 518/2006 - SIRLEI COUTO CORDEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

54.-ORDINARIA - 519/2006 - DONAIDE JOANA DE QUADROS x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

55.-ORDINARIA - 525/2006 - MARIA TREUD x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

56.-ORDINARIA - 527/2006 - EDEMIR DA LUZ LEONARDO x BRASIL TELECOM S/A - ...Tenho por tempestiva, a contestação. Intime-se a parte Autora para falar sobre ela, em 10 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

57.-COBRANCA - 560/2006 - SEBASTIAO MORAIS BUEÑO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

58.-ORDINARIA - 572/2006 - VICENTE BARBOSA COR-

REIA NETO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

59.-COBRANCA - 578/2006 - PAULO CAETANO DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - ...Tenho por tempestiva, a contestação. Intime-se a parte Autora para falar sobre ela, em 10 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

60.-ORDINARIA - 758/2006 - MARIA MARTA RENESTO DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Julgado extinto o processo. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

61.-ORDINARIA - 1012/2006 - OTACIO HENRIQUE FAUSTIN x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

62.-ORDINARIA - 1013/2006 - MAURILIO DE PAULA x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

63.-ORDINARIA - 1014/2006 - ANTONIO FURTADO DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

64.-ORDINARIA - 1016/2006 - LUIZ CARLOS LAROCA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

65.-ORDINARIA - 1017/2006 - MARISTELA APARECIDA RENTECHEM x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

66.-ORDINARIA - 1018/2006 - REGINA MARIA LACERDA DE ALMEIDA x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

67.-ORDINARIA - 1019/2006 - EDSON ROBERTO TOMACHEWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

68.-ORDINARIA - 1021/2006 - LUIZ FERNANDO FORNAZARI x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

69.-ORDINARIA - 1022/2006 - ANTONIO CHOCIAI x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

70.-ORDINARIA - 1041/2006 - ARNALDO CARNEIRO x BRASIL TELECOM S/A - Para retirar carta para postar, em 05 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

71.-EXECUCAO FISCAL - 14/1993 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PHANTUN EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS e outros - Julgado extinto o processo. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO.

72.-EXECUCAO FISCAL - 64/1995 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PRETO GONCALVES LTDA - O encargo de depositario e personalissimo, de modo que a cobrança de atitudes a ele deve ser feita pessoalmente, sob pena de, feita por interposta pessoa-advogado, inclusive-nao surtir efeitos. Apesar disso, e com o objetivo de propiciar ao depositario o cumprimento voluntario de sua obrigação, de-se conhecimento ao advogado dele do contido na petição de fls. 68, conforme pediu a Exequente as fls. 73. Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

73.-EXECUCAO FISCAL - 53/1998 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DECORSUL COMERCIAL DECORADORA LTDA e outros - Agendem-se datas para os leilões, que ficarão a cargo de VICENTE MARTINS LEILÕES. Adv. CLAUDIA APARECIDA COLLA.

74.-EXECUCAO FISCAL - 66/2005 - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x DETRAN x EDISON RENE HANESCH - Revogo o despacho de fl. 46, por incorreto. Suspendo o andamento do processo por prazo indeterminado. Adv. ALDAIR TROVA DE OLIVEIRA.

75.-EXECUCAO FISCAL - 90/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLAPINSKI GLAPINSKI E CIA LTDA - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos. (CPC art. 475-B e 475-I). Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e RICARDO PAVAO TUMA.

76.-EXECUCAO FISCAL - 91/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLAPINSKI GLAPINSKI E CIA LTDA - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, de cumprimento a condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme preve o art. 475-J do CPC. Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e RICARDO PAVAO TUMA.

77.-EXECUCAO FISCAL - 95/2005 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GLAPINSKI GLAPINSKI E CIA LTDA - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora, para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos (CPC, art. 475-B e 475-I, par. 5º). Adv. EDIVALDO APARECIDO DE JESUS e RICARDO PAVAO TUMA.

78.-EXECUCAO FISCAL - 3/2006 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIS ALBERTO CHERPINSKI -

O Exequente foi intimado para apresentar nova certidão de dívida ativa, sendo alertado de que aquela juntada com a inicial não preenchia os requisitos do art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/1990, em especial os dos incisos III, IV e V. Diante da inércia do Exequente, indefiro a petição inicial, extinguindo liminarmente o processo. Adv. LUCIANO MARCHESINI.

79.-EXECUCAO FISCAL - 6/2006 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x PAULO HORZA - O Exequente foi intimado para apresentar nova certidão de dívida ativa, sendo alertado de que aquela juntada com a inicial não preenchia os requisitos do art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/1980, em especial os dos incisos III, IV e V. Diante da inércia do Exequente, indefiro a petição inicial, extinguindo liminarmente o processo. Adv. LUCIANO MARCHESINI.

80.-EXECUCAO FISCAL - 59/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRAN NOFEKE - ...Cabe ressaltar que, noutro processo que envolve as mesmas partes, o Executado também nomeou devedores a penhora, com o que não concordou a credora, tendo esta obtido decisão favorável do Egrégio Tribunal de Justiça a sua posição. Declaro ineficaz a nomeação de fls. 18/20. Adv. ANTONIO ROQUE GOMES DO AMARAL.

81.-EXECUCAO FISCAL - 73/2006-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LEVI ALVES DA SILVA - O Exequente foi intimado para apresentar nova certidão de dívida ativa, sendo alertado de que aquela juntada com a inicial não preenchia os requisitos do art. 2º, parágrafos 5º e 6º da Lei 6.830/1980, em especial os dos incisos III, IV e V. Diante da inércia do Exequente, indefiro a petição inicial, extinguindo liminarmente o processo. Custas da Lei, pelo Exequente. Adv. LUCIANO MARCHESINI.

82.-EXECUCAO FISCAL - 74/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JANAINA SANSON FREITAS - Suspendo o andamento do processo por prazo indeterminado. Adv. MONICA P.DE SOUZA LOBO.

83.-EXECUCAO FISCAL - 75/2006 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x AUGUSTO LUIZ PINTO MARTINS NETO - Da nomeação de bens (fl. 35) intime-se a credora. Se houver acordo, reduza-se a termo, antes intimando o executado, para vir assina-lo em Cartorio, no prazo de 03 dias, sob pena de ineficácia da nomeação. Adv. MONICA P.DE SOUZA LOBO.

84.-CARTA PRECATORIA - 159/2006 - Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA 6 V C DE CURITIBA-PR -BANCO BANORTE S/A x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...tendo em vista o disposto nos par. 1º e 2º do art. 19 do CPC). Adv. LACYR GUARENGHI.

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA VARA CIVEL - RELACAO Nº 92/2006 JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH	0001	000080/1972
	0041	000861/2005
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH	0018	002104/2003
AMARILDO MIGUEL LEAL	0092	001070/2006
ANA PAULA CUNHA CARVALHO	0039	000752/2005
ANA PAULA FERREIRA CARNEI	0008	000471/2000
ANDERSON LUIZ ORANE	0039	000752/2005
ANDRE DOS SANTOS DAMAS	0007	000238/2000
ANGELA CONCEICAO O.POMPEU	0032	000018/2005
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG	0032	000018/2005
ANNIE OZGA RICARDO	0026	000347/2004
	0033	000125/2005
	0022	000149/2004
AUREO CARNEIRO FORTUNA	0008	000471/2000
CARLOS EDUARDO MARTINS BI	0088	000973/2006
	0046	000172/2006
	0030	000610/2004
	0038	000718/2005
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	0023	000317/2004
	0034	000161/2005
CARLOS WERZEL	0015	001600/2003
CAROLINE IVANKY MARTINS	0018	002104/2003
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	0087	000946/2006
CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSK	0036	000378/2005
CESAR DANILO CASTILHO POL	0014	000033/2003
CESAR LUIZ TAVARNARO	0023	000317/2004
CEZAR FERNANDO PILATTI	0043	000025/2006
CLARICE AMELIA M. COTRIM	0014	000033/2003
CLAUDIO CESAR ALVES DA CO	0032	000018/2005
CLAUDIO DA SILVA DOS SANT	0086	000921/2006
CLAUDIO FELIPE DERBLI PIN	0026	000347/2004
	0033	000125/2005
	0022	000149/2004
CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI	0006	000067/2000
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES	0085	000920/2006
CLEBER AMERICO CASTRO E S	0016	001737/2003
CRISTIANE GABRIELA BONES	0060	000410/2006
DAIANE MARIA BISSANI	0040	000761/2005
DANIEL HACHEM	0037	000446/2005
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI	0021	000073/2004
DANIELLA LETICIA BROERING	0058	000399/2006
DANIELLE NADAL	0083	000827/2006
DEBORA MACENO	0058	000399/2006
DIDIMO MIGUEL DALLEONE	0027	000374/2004
DIRENE DE ANDRADE HERMAN	0036	000378/2005
DILENE LUZ MACHADO GRAF	0031	000749/2004
ELVIS IANCZKOVSKI	0038	000718/2005
EMERSON ERNANI WOYCEICHOS	0007	000238/2000
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA	0081	000734/2006

0080 000733/2006
0002 000346/1987
0021 000073/2004
0055 000368/2006
0059 000405/2006
0051 000326/2006
0052 000328/2006
0053 000329/2006
0054 000330/2006
0056 000372/2006
0047 000230/2006
0050 000320/2006
0044 000094/2006
0039 000752/2005
0002 000346/1987
0006 000067/2000
0042 000887/2005
0012 000310/2002
0057 000376/2006
0017 002097/2003
0003 000413/1992
0042 000887/2005
0039 000752/2005
0042 000887/2005
0090 001011/2006
0067 000508/2006
0068 000515/2006
0070 000561/2006
0062 000475/2006
0064 000482/2006
0066 000494/2006
0065 000487/2006
0071 000581/2006
0063 000476/2006
0013 000005/2003
0089 000983/2006
0012 000310/2002
0010 000471/2001
0054 000330/2006
0078 000731/2006
0014 000033/2003
0084 000895/2006
0010 000471/2001
0046 000172/2006
0093 001087/2006
0040 000761/2005
0082 000787/2006
0005 000593/1997
0025 000325/2004
0012 000310/2002
0085 000920/2006
0002 000346/1987
0015 001600/2003
0029 000600/2004
0010 000471/2001
0024 000324/2004
0036 000378/2005
0075 000688/2006
0048 000240/2006
0024 000324/2004
0077 000714/2006
0076 000703/2006
0020 002377/2003
0046 000172/2006
0102 000004/2006
0002 000346/1987
0017 002097/2003
0023 000317/2004
0038 000718/2005
0035 000163/2005
0029 000600/2004
0008 000471/2000
0069 000532/2006
0032 000018/2005
0019 002170/2003
0077 000714/2006
0090 001011/2006
0035 000163/2005
0027 000374/2004
0014 000033/2003
0008 000471/2000
0054 000330/2006
0047 000230/2006
0094 001095/2006
0025 000325/2004
0032 000018/2005
0039 000752/2005
0078 000731/2006
0009 000062/2001
0049 000248/2006
0079 000732/2006
0004 000758/1996
0064 000482/2006
0066 000494/2006
0065 000487/2006
0067 000508/2006
0068 000515/2006
0070 000561/2006
0062 000475/2006
0071 000581/2006
0063 000476/2006
0099 001122/2006
0098 001118/2006
0061 000467/2006
0097 001117/2006
0095 001115/2006
0100 001123/2006
0096 001116/2006
0045 000113/2006
0058 000399/2006
0032 000018/2005
0027 000374/2004
0040 000761/2005

FABRICIO VERDOLIN DE CARV
FERNANDA DE SA E BENEVIDE
FERNANDO MADUREIRA
FERNANDO SCHIAFINO SOUTO
GERSON VANZIN MOURA DA SI
GILMAR COSTA VAZ

GILMAR KUHN
GILMAR PAVESI
GISLAINE DO ROCIO ROCHA
GUIDO HENRIQUE SOUTO

ISABEL APARECIDA HOLM

IVO PERICLES CALDAS

JAIME OLIVEIRA PENTEADO
JEANETH NUNES STEFANIAK
JEFFERSON LUIZ DE LIMA
JOAO CONRADO BLUM JUNIOR
JOAO HENRIQUE PORTELA
JOAO LEONELHO GABARDO FIL
JOAO LUIZ STEFANIAK
JOAQUIM ALVES DE QUADROS
JOCELIA MARA MARTINS
JONAS BORGES
JORGE LUIZ MARTINS

JOSE CARLOS DO CARMO
JOSE CARLOS MADALAZZO JUN
JOSE ELI SALAMACHA

JOSE LUIZ STEFANIAK
JOSUE CORREA FERNANDES
KARIN GOMES MARGRAF
KARINE CRISTINA DA COSTA

KLEBER CAZZARO
LEONARDO MECENI
LIGIA VOSGERAU FERREIRA R
LOURIVAL MENDES
LUCIA AURORA FURTADO BRON
LUCIANO MARCHESINI
LUIZ FERNANDO LOPES DE OL

LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA

LUIZ FERNANDO LOPES DE OL
LUIZ RODRIGUES WAMBIER
MARCELO LADEIRA DUARTE
MARCELO LUIS WOJCIECHOWSK
MARCIA ROSA TEIXEIRA DA C
MARCIO ROBERTO PORTELA
MARCUS NADAL MATOS
MARCO ANTONIO CAIS
MARCO AURELIO DALLEONE
MARCOS VULLER CWIERTNIA
MARCOS VENTURA DE BARROS
MARI KAKAWA

MATHUSALEM R. GAIA
MATIAS ALVES DA COSTA
MAURICIO BORBA
MAURICIO J. MATRAS
MILTON SERGIO BOHATCH
MIRIAN APARECIDA DOS SANT
NELSON PASCHOALOTTO
OLDEMAR MARIANO
ORIANA RODRIGUES SMIGUEL

ORIANA SMIGUEL RODRIGUES

OSEAS SANTOS
PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H
RAQUEL CRISTINA DAS NEVES
RAUL GALETO DINIES
REGINA GOSMANN

REINALDO EMILIO AMADEU HA 0037 000446/2005
RENATA DE MELLO SEVERO 0011 000584/2001
RENATO CORDEIRO 0003 000413/1992
RICARDO CARNEIRO FORTUNA 0008 000471/2000
RITA DE CASSIA B.BRAGA 0091 001061/2006
ROBERTO ANTONIO BUSATO 0004 000758/1996
ROBERTO MELLO SEVERO 0011 000584/2001
ROBERTO RIBAS TAVARNARO 0034 000161/2005
ROGERIO DE SOUZA TORRES 0008 000471/2000
ROSERIS BLUM 0040 000761/2005
RUBENS DE LIMA 0023 000317/2004
RUTSON LUIZ ALVAREZ 0028 000483/2004
SANDRA NEGRI COGO 0008 000471/2000
SILVANA MENDES HELMES 0042 000887/2005
SILVIA MESSIAS MENDES 0020 002377/2003
SIMONE AMATNECKS 0101 001129/2006
SIMONE CARNEIRO GOMES 0007 000238/2000
SIMONE COUTO 0027 000374/2004
SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0012 000310/2002
THAIS GONCALVES GONZAGA D 0011 000584/2001
USTANE FANCHIN 0074 000628/2006
0073 000620/2006
VALDEMAR REINERT 0041 000861/2005
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0048 000240/2006
VANESSA RIBAS VARGAS GUIM 0072 000609/2006
0014 000033/2003
VIVIANE WEINGARTNER 0016 001737/2003
WILLIAM STREMEL BISCAIA D 0013 000005/2003
0008 000471/2000
ZENAIDE DA SILVA FERREIRA 0014 000033/2003

1.-INVENTARIO - 80/1972 - DANIEL SCHRUTT x OLGA IRENA SCHRUTT - Para retirar formal de partilha. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

2.-EXECUCAO - 346/1987 - MERIDIONAL CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA x COMERCIO E REPRES. EMBALAGENS REFELU LTDA e outros - Nada a reconsiderar. Adv. JOSE ELI SALAMACHA, EWALDO PODOLAN, LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA e FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO.

3.-EXECUCAO - 413/1992 - COOPERATIVA CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS LTDA x ALUIZIO JOSE FERREIRA - Intimo o Autor para que, em 05 dias, manifeste-se sobre a inexistência de informação de valores depositados para bloqueio. Adv. GILMAR KUHN, RENATO CORDEIRO.

4.-REINTEGRACAO DE POSSE - 758/1996 - NACIONAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROGERIO MUNIZ DE RESENDE - ME - Intime-se o(a) Autor(a) para em 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO.

5.-EXECUCAO - 593/1997 - LLOYDS BANK PLC x PONTRAC MAQUINAS AGRICOLAS S/A e outros - Intimo o requerido para em 05 dias, comprovar a postagem do ofício. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

6.-INDENIZACAO - 67/2000 - DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS x INPACEL AGROFLORESTAL LTDA - Intimo o credor para em 05 dias, se manifestar, para que não haja resposta do ofício. Adv. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA.

7.-REPAR. DE DANOS - 238/2000 - LARIANA SPERAFICA MENDES - REP.P/PAIS e outros x CLAUDETE APARECIDA DALLABONA - Intimo o credor para em 05 dias, se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Adv. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, SIMONE CARNEIRO GOMES, ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

8.-ANULACAO ATO JURID. - 471/2000 - GIZELLE DE CARVALHO x FATO FACTORING LTDA - Cumpra-se o Venerando Acórdão. Da baixa dos autos, intime-se a parte vencedora para que requeira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento (CPC, art. 475-J e 475-I, parágrafo 5º). Intime-se também a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, de cumprimento a condenação imposta no Venerando Acórdão, sob pena de responder por multa de 10%, conforme preve o art. 475-J do CPC. Adv. MARCOS VENTURA DE BARROS, RICARDO CARNEIRO FORTUNA, MARCELO LADEIRA DUARTE, AUREO CARNEIRO FORTUNA, ROGERIO DE SOUZA TORRES, ANA PAULA FERREIRA CARNEIRO, SANDRA NEGRI COGO e WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA.

9.-EXECUCAO - 62/2001 - LUIZ EDUARDO WAMBIER x MARIA CELIA BERTOLDI - Intime-se o(a) Autor(a) para em 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. MILTON SERGIO BOHATCH.

10.-REPETICAO DE INDEBITO - 471/2001 - ADRIANA TERESINHA C. VOLPI e outros x ESTADO DO PARANA e outros - Intimo o Autor para que comprove em 05 dias a distribuição da precatória. Adv. JOAO LUIZ STEFANIAK, JEANETH NUNES STEFANIAK, JOSE LUIZ STEFANIAK.

11.-INVENTARIO - 584/2001 - NELSON SOKOLOWSKI x ORLANDO SOKOLOWSKI - Concedo 30 dias de prazo ao Inventariante para fazer juntada das certidões negativas. Adv. ROBERTO MELLO SEVERO, RENATA DE MELLO SEVERO, THAIS GONCALVES GONZAGA DE OLIVEIRA.

12.-RESTITUICAO - 310/2002 - LUIZ ALBERTO RIBEIRO x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Esclareçam as partes se o agravo interposto pelo Autor para forçar a subida de seu Recurso Especial já foi julgado. Adv. JOSE CARLOS MADALAZZO JUNIOR, SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

13.-INDENIZACAO - 5/2003 - MARCIA APARECIDA FER-

REIRA DA SILVA x BANCO NACIONAL S/A - Intimo o Autor para que comprove em 05 dias a distribuição da precatória no Juízo deprecado. Adv. WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA, IVO PERICLES CALDAS.

14.-MANDADO DE SEGURANCA - 33/2003 - BANCO DO BRASIL S/A x COORD. DO PROCON DE P.GROSSA DRA VERA L. BERBERI - Arquivem-se os Autos. Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA, CESAR DANILO CASTILHO POLETO, CLARICE AMELIA M. COTRIM TEIXEIRA, VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES, ZENAIDE DA SILVA FERREIRA e JOAO HENRIQUE PORTELA.

15.-INDENIZACAO - 1600/2003 - ODETE RODRIGUES PERECK x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Para retirar Alvara. (R\$ 7,00). Adv. JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

16.-USUCAPIAO - 1737/2003 - ADAO CHAVES LINO e outros - Reitero a determinação de fls. 107 (encaminhem-se o edital para publicação, comprovando-a em 05 dias). Adv. CLEBER AMERICO CASTRO E SOUZA, VIVIANE WEINGARTNER.

17.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. - 2097/2003 - CAROLINE ARAUJO DA COSTA VAZ x BINGO CAMPOS GERAIS LTDA - Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito, postulando o que necessário. Adv. LUIS FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA, GILMAR COSTA VAZ.

18.-INDENIZ.C/C.REP.DANOS - 2104/2003 - ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x APCT - SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA - Determino a parte credora que efetue o depósito das custas. (R\$ 532,00). Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS.

19.-INVENTARIO - 2170/2003 - WILMAR NICKEL e outros x APARICIO FERREIRA e outros - Acolho o pedido Ministerial (...pugnamos seja intimado o inventariante para que apresente certidão negativa de débitos estaduais, referente a de cujus, de outro lado, pugnamos sejam comprovados o recolhimento dos impostos incidentes no presente feito). Intime-se a Inventariante. Adv. MARCIO ROBERTO PORTELA.

20.-REPETICAO DE INDEBITO - 2377/2003 - ILAIDES ZWIATOWSKI x PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA - Indefiro o pedido de remessa dos autos a Contadoria. O valor da condenação, seja para fins de instauração de execução, seja para cumprimento voluntário do julgado, deve ser apurado pelas partes, ex vi do art. 614, II do CPC, maxime porque o título executivo, conjugado com os documentos contidos nos autos, fornece elementos suficientes para isso. Adv. LOURIVAL MENDES, SILVIA MESSIAS MENDES.

21.-COBRANCA - 73/2004 - VITOR CORREIA DA SILVA FILHO e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL REF - Intimo o credor para que comprove em 05 dias a distribuição da precatória no juízo deprecado. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI, FABRICIA M. VIGINESKI SCHEBELSKI.

22.-COBRANCA - 149/2004 - MARIA EZILDA DE RAMOS LEMOS e outros x REFER-FUN. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Para retirar precatória. Adv. ANNIE OZGA RICARDO, CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO.

23.-MONITORIA - 317/2004 - CONDOMINIO EDIFICIO BELA VISTA x JOSE MESSIAS PROTTI - Recebo o recurso de apelação. Eo de fl. 348/361, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para que no prazo de quinze dias apresente contrariedade ao apelo, em querendo. Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e RUBENS DE LIMA.

24.-EXECUCAO - 324/2004 - DAVID PILATTI MONTES x ORLANDO RODRIGUES - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...Sendo que ate a presente data o advogado e procurador do exequente mao ofereceu os meios necessários para a realização do ato...). Adv. JOSUE CORREA FERNANDES, KLEBER CAZZARO.

25.-COBRANCA - 325/2004 - RONALDO CEZAR RODRIGUES x FUN. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL-REFER - Manifeste-se a parte credora, em 05 dias, sobre o prosseguimento do feito e quanto ao depósito de fls. 182, postulando o que necessário. Adv. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA.

26.-COBRANCA - 347/2004 - LAURO PIRES DE ASSIS x FUN. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER - Intimo o credor para que comprove em 05 dias, a distribuição da precatória no Juízo deprecado. Adv. CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO, ANNIE OZGA RICARDO.

27.-INVENTARIO - 374/2004 - CARLOS ROBERTO DE CASTILHO x CARLOTA KLUPPEL MALACHINI - Diante do que foi alegado as fls. 490/491, concedo mais 30 dias de prazo ao Inventariante para adotar as providências indicadas no despacho de fls. 487/488. Adv. DIDIMO MIGUEL DALLE-DONE, MARCO AURELIO DALLE-DONE, SIMONE COUITO e RAUL GALETO DINIES.

28.-USUCAPIAO - 483/2004 - JOSE GUEDES x JOAO MARIA DAS NEVES SILVA e outros - Intimo o Autor para que comprove em 05 dias, a postagem da carta. Adv. RUTSON LUIZ ALVAREZ.

29.-INTERDICAÇÃO - 600/2004 - LANE TEREZINHA DERBLI DIGNAZIO x LAISE NELLA DERBLI e outros - Tenho como boa a prestação de contas. Adv. JOSE ELI SALAMACHA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

30.-EXECUCAO - 610/2004 - COMERCIO DE CARNES DONAUL LTDA x JOAO FLORENAL SILVA LANCHONETE - A alegação da Exequente de que nao foram encontrados bens para penhorar esta equívocada. Houve penhora, tendo havido, inclusive, tentativas de venda do bem penhorado. Determinei nesta data, valendo-me do serviço BANCENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Intime-se. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

31.-ARROLAMENTO - 749/2004 - JOAO BRANCO x SEBASTIAO BRANCO - Em atenção ao pedido de fls. 73, suspendo o curso do processo por mais 12 meses. Decorrido esse prazo, intime-se o Inventariante para dar andamento ao feito, em 05 dias. Adv. EDILENE LUZ MACHADO GRAF.

32.-INDENIZACAO - 18/2005 - BENEDITA EVA GORCHACOSKI x ALIANCA BRASIL CIA SE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL - A execução se processa no interesse precipuo do credor. O crédito, neste caso, e representado por uma indenização securitária na paga no tempo devido, o que reclama especial agilidade do poder Judiciário para satisfazer o direito da parte. Determinei nesta data, valendo-me do serviço BANCENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Intime-se. Adv. ANGELA CONCEICAO O.POMPEU, MARCIA ROSA TEIXEIRA DA COSTA, CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA, MATIAS ALVES DA COSTA, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

33.-COBRANCA - 125/2005 - PEDRO GONCALVES CARVALHO x REFER FUN. REDE FERROVIARIA DE SEGURIDADE SOCIAL - Para retirar precatória. Adv. ANNIE OZGA RICARDO, CLAUDIO FELIPE DERBLI PINTO.

34.-DESPEJO - 161/2005 - MARGARIDA SANTOS LIMA x HEWERTON FRANCA GARCIA - Intime-se a parte credora para que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO e ROBERTO RIBAS TAVARNARO.

35.-EXECUCAO - 163/2005 - FACCHINI S/A x RICARDO MENEGATTI - Intime-se o(a) Autor(a) para em 5 dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Adv. MARCO ANTONIO CAIS e LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA.

36.-EXECUCAO - 378/2005 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x ELIZABETH CRISTINA MARTINS - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixo de proceder a penhora tendo em vista nao localizar bens em nome do devedor). - Adv. KARIN GOMES MARGRAF, DIRLENE DE ANDRADE HERMANN, CELIA ALEJANDRA PAIS ZYSKOWSKI.

37.-EXECUCAO - 446/2005 - BANCO TRIANGULO S/A x SCHASTAI & BOWENS LTDA e outros - O extrato incluso explica o por que da nao realizacao de nenhum bloqueio: os Executados, aparentemente ao menos, sao insolventes. Nao ostente, reitero a ordem de bloqueio. Juntem-se os documentos anexos, dando-se ciencia ao Exequente. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

38.-REPETICAO DE INDEBITO - 718/2005 - CARLOS ALBERTO PEREIRA VAZ x BANCO SUDAMERIS S/A - Intimo as partes para falarem em 10 dias, sobre o laudo pericial. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ELVIS IANCZKOVSKI.

39.-INDENIZACAO - 752/2005 - MARIA DE LOURDES PEREIRA PELOV x VIACAO CAMPOS GERAIS S/A - Arquivem-se os autos. Adv. ANDERSON LUIZ ORANE, ANA PAULA CUNHA CARVALHO, MAURICIO BORBA, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e GISLAINE DO ROCIO ROCHA.

40.-ORDINARIA - 761/2005 - JULIA PEDRUCZNY x ESTADO DO PARANA e outros - Julgado procedente o pedido. (repblicado por conter erro). Adv. REGINA GOSMANN, JONAS BORGES, ROSERIS BLUM e DAIANE MARIA BISANI.

41.-EXECUCAO - 861/2005 - JOAO APARECIDO FREZ e outros x TOZAN ALIMENTOS ORGANICOS LTDA - Decretada a extinção do processo. Adv. VALDEMAR REINERT e ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI.

42.-EMBARGOS - 887/2005 - FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER x ESPOLIO DE NORBERTO KIRIAN - Intime-se o Embargante, para que queira o cumprimento do julgado, dentro de 6 meses, sob pena de arquivamento dos autos. Intime-se tambem a parte vencida, para que, no prazo de 15 dias, de cumprimento a condenação imposta no Venerando Acordao, sob pena de responder por multa de 10%, conforme preve o art. 475-J do CPC. Adv. GUIDO HENRIQUE SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, SILVANA MENDES HELMES e GILMAR PAVESI.

43.-BUSCA E APREENSAO - 25/2006 - BANCO ITAU S/A x PAULO FREDERICO M PILATTI - Recebo o recurso de apelação. Eo de fl. 60/66, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte apelada para que no prazo de quinze dias apresente contrariedade ao apelo, em querendo. Adv. CEZAR FERNANDO PILATTI.

44.-REPETICAO DE INDEBITO - 94/2006 - JOSE BATISTA DE OLIVEIRA x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Intime-se o Autor para falar sobre o documento de fls. 167, em 05 dias. Adv. FABRICIO FONTANA.

45.-INDENIZACAO - 113/2006 - HERCULES TSALIKIS x HOSPITAL E MATERNIDADE ANGELINA CARON e ou-

tros - Sobre os documentos de fls. 141/150, manifeste-se o Autor, em 05 dias. Adv. OSEAS SANTOS.

46.-HABILITACAO EM INVENTARIO - 172/2006 - JOAQUIM ALVES DE QUADROS x INVENTARIO DE GUSTAVO HORST - Julgado procedente o pedido. Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS, CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO.

47.-REPETICAO DE INDEBITO - 230/2006 - JOAO CARVALHO e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA e MARI KAKAWA.

48.-BUSCA E APREENSAO - 240/2006 - B V FINANCEIRA S/A x FELISMO TAVARES - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...sendo ai fui informado que o requerido nao mais reside, no endereço declinado, nao tendo informações do seu paradeiro, nem do objeto para a apreensão). Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

49.-CURATELA - 248/2006 - MARIA CANDIDA FERREIRA x FRANCISCO CARNEIRO TRINDADE - Intime-se o requerente, para que encaminhe o interditando na data e hora designados, ao local indicado pelo perito-medico para exame. (Data do exame: 13 de janeiro de 2007, as 10:00 horas. Clinica Neuropsiquiatrica Bergasse - Rua Joaquim de Paula Xavier, 561. - Jardim America Tel: 3224-4754 ou 8404-2023). Adv. MIRIAN APARECIDA DOS SANTOS.

50.-REPETICAO DE INDEBITO - 320/2006 - CLAIR CARMO WEINERT e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

51.-REPETICAO DE INDEBITO - 326/2006 - JOAO MARIA MIGLIORINI e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

52.-REPETICAO DE INDEBITO - 328/2006 - HORTENCIO MOREIRA DE JESUS e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

53.-REPETICAO DE INDEBITO - 329/2006 - ESPOLIO DE PEDRO BIANCHI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

54.-REPETICAO DE INDEBITO - 330/2006 - MARIA ESTELA FERNANDES e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA, JEFFERSON LUIZ DE LIMA e MARI KAKAWA.

55.-REPETICAO DE INDEBITO - 368/2006 - OSVALDO ELIAS IURK e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. - Adv. FABRICIO FONTANA.

56.-REPETICAO DE INDEBITO - 372/2006 - WALDOMIRO BILESKI e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

57.-INTERDICAÇÃO - 376/2006 - VITOR DOMBROSKI x HELENA JENI DOMBROSKI - Intime-se o requerente, para que encaminhe o interditando na data e hora designados, ao local indicado pelo perito-medico para exame. (Data do exame: 13 de janeiro de 2007, as 09:15 horas. Clinica Neuropsiquiatrica Bergasse - Rua Joaquim de Paula Xavier, 561. - Jardim America Tel: 3224-4754 ou 8404-2023). Adv. GILMAR COSTA VAZ.

58.-COBRANCA - 399/2006 - ADELIR TEREZINHA BRZEGOWY x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - Para funcionar como perito, nomeio o doutor MEIERSON REQUE. Intime-se as partes para os fins do art. 421 do CPC. Adv. DEBORA MACENO, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG e DANIELLA LETICIA BROERING.

59.-REPETICAO DE INDEBITO - 405/2006 - ALBERTO ESTEFANO GUILHERME KLOTH e outros x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - Sobre os documentos apresentados pela Re com a ultima petição, manifestem-se os Autores. Adv. FABRICIO FONTANA.

60.-MONITORIA - 410/2006 - UNIMED DE JOINVILLE-COOPER. DE TRABALHO MEDICO x KARIN CRISTINE PONSKE A. DOS SANTOS - Intimo o Autor para que fale em 05 dias, sobre a execução de sentença. Adv. CRISTIANE GABRIELA BONAS SALDANHA.

61.-ORDINARIA - 467/2006 - ALCIONE ALVES DE MOURA x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a) indique sua renda mensal e dela faça prova, como condição de apreciação do pedido de assistência judiciária, b) emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

62.-ORDINARIA - 475/2006 - JOSELIA BOIKO x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respei-

to ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES e ISABEL APARECIDA HOLM.

63.-ORDINARIA - 476/2006 - EZAQUEU MARQUES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES e ISABEL APARECIDA HOLM.

64.-ORDINARIA - 482/2006 - ANNITA COLLEONE x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e ISABEL APARECIDA HOLM.

65.-ORDINARIA - 487/2006 - LUIZ CARLOS FECHI x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e ISABEL APARECIDA HOLM.

66.-ORDINARIA - 494/2006 - MARILENE MACEDO FORMANN x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e ISABEL APARECIDA HOLM.

67.-ORDINARIA - 508/2006 - PEDRO LEVANDOSKI x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte Autora, que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do criterio que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA RODRIGUES SMIGUEL e ISABEL APARECIDA HOLM.

68.-ORDINARIA - 515/2006 - LEONILDA DA SILVA LIGOSKI x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do credito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES e ISABEL APARECIDA HOLM.

69.-INTERDICAÇÃO - 532/2006 - VALDIR FERREIRA DA SILVA x EVANIO CARNEIRO DA SILVA - Intime-se o requerente, para que encaminhe o interditando na data e hora designados, ao local indicado pelo perito-medico para exame. (Data do exame: 13 de janeiro de 2007, as 09:00 horas. Clinica Neuropsiquiatrica Bergasse - Rua Joaquim de Paula Xavier, 561. - Jardim America Tel: 3224-4754 ou 8404-2023). Adv. MARCELO LUIS WOJCIECHOWSKI.

70.-ORDINARIA - 561/2006 - ALBARI PEDROSO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. - Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES e ISABEL APARECIDA HOLM.

71.-COBRANCA - 581/2006 - HERNANI VAZ x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e convertê-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditorio, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES e ISABEL APARECIDA HOLM.

72.-REPETICAO DE INDEBITO - 609/2006 - NELMAR JOSE MOREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Intime-se o Reu para falar sobre os documentos de fls. 47/49. Adv. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARAES.

73.-EXECUCAO DE 620/2006 - JOSE CARLOS FERREIRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ROBERTO PERLISSARI - ...Indefiro, enfim, o pedido de penhora eletrônica

de valores pertencentes a pessoa jurídica GRS Construtora de Obras Ltda. Defiro, tal providência, outrossim, em relação ao Executado. Determinei nesta data, valendo-me do serviço BANCENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Intime-se. Adv. USTANE FANCHIN.

74.-DECLARATORIA NULIDADE - 628/2006 - MARCELO FANCHIN e outros x TEREZA DE SOUZA SIRKORSKI - Intime-se os Autores para falar sobre a contestação, em 10 dias. Adv. USTANE FANCHIN.

75.-BUSCA E APREENSAO - 688/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x ANTONIO ERALDO CORREIA PAES - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...nao localizei a moradia do citando, desconhecendo outros endereços oara diligencias). -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA.

76.-USUCAPIAO - 703/2006 - ANTONIO VECHIATTI e outros - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixei de citar o Sr. Aquilino Poli visto o mesmo ser falecido, tendo este oficial, procedido a citação de sua esposa a qual aceitou copia negando-se a opor sua assinatura, tratando-se da mesma pessoa de idade aproximada aos 65 anos, cabelos pintados ligeiramente preto, morena clara, olhos castanhos, trajando vestido cinza. com altura media a 1,65 m de altura. Adv. LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS.

77.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 714/2006 - AUGUSTO BOTSZCZ e outros x BANCO BRADESCO S/A - Digam as partes, em 5 dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação (Art. 331 do CPC). No mesmo prazo, indiquem, as provas que realmente desejam produzir. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e LEONARDO MECENI.

78.-REGISTRO DE TESTAMENTO - 731/2006 - MARISTELA IURK BATISTA x MARIA SOFIA STELLE DAMIANO - Homologo, por sentença, para que produza os efeitos legais. Adv. JOAO CONRADO BLUM JUNIOR e MAURICIO J. MATRAS.

79.-BUSCA E APREENSAO - 732/2006 - BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE AUGUSTO DOS SANTOS - Homologo, por sentença, a transação celebrada entre as partes e retratada no petitorio de fls. 24/25. Adv. NELSON PASCHOA LOTTO.

80.-BUSCA E APREENSAO - 733/2006 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JULIANE GUIMARAES DE CAMARGO - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...nao localizei o numero indicado, solicitando se possivel, algum ponto de referencia). Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

81.-BUSCA E APREENSAO - 734/2006 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x JULIANO CARVALHO DE SOUZA - Intimo o vencedor para que fale em 05 dias, sobre a execucao de sentença. Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

82.-SUSTACAO DE PROTESTO - 787/2006 - WILLEN BOER x BANCO NOSSA CAIXA S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. JORGE LUIZ MARTINS.

83.-USUCAPIAO - 827/2006 - MARLENE DE PAULA RIBEIRO - Intimo a Autora para que fale em 05 dias, sobre as cartas devolvidas. Adv. DANIELLE NADAL.

84.-BUSCA E APREENSAO - 895/2006 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x MARILDA PEREIRA - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...deixei de proceder a apreensão visto que fui informado pela Sra. Evelin que a requerida nao mais la se encontra residindo, desconhecendo a informante o paradeiro da requerida, bem como do objeto desta apreensão). Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

85.-EXEC. P/ ENTREGAR COISA INCER - 920/2006 - ADUBOS VIANA LTDA x SEBASTIAO SEQUENZIA - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...nao localizei o citando, desconhecendo outros endereços para diligencias). Adv. JOSE ELI SALAMACHA e CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA.

86.-RESCISAO DE CONTRATO - 921/2006 - JOSE PENCKOWSKI e CIA LTDA e outros x CASA DAS BOMBAS HIDRAULICAS PARANA LTDA - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS.

87.-COBRANCA - 946/2006 - IZIDORO ANTONIO ZAGURSKI e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. CAROLINE LEAL NOGUEIRA.

88.-REVISIONAL DE CONTRATO - 973/2006 - COMERCIO DE CARNES LAGOA DOURADA LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO.

89.-DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.- 983/2006 - ARLETE BANDECCHI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL - Para que o Autor fale em 10 dias, sobre a contestação. Adv. IVO PERICLES CALDAS.

90.-IMPUG. A EXECUÇÃO SENTENÇA - 1011/2006 - REFER-FUNDAÇÃO REDE FERROVIARIA DE SEGUR. SOCIAL x JAME LUIS DA SILVA MENDES e OUTROS - Processo em ordem, no qual se controverte a ocorrência de excess-

so de execução. Para funcionar como perito, nomeio o Dr. MUALMERI JANOSKI, cujos honorários arbitro em R\$ 2.000,00, ressaltando que a discrepância entre esse valor e o que foi arbitrado noutros processos se justifica pelo numero maior de calculos a ser realizado, tendo em vista a quantidade de credores. Intimem-se as partes para os fins do art. 421 do CPC, devendo a Executada salvo a hipotesis de discordancia fundamentada, depositar a totalidade da verba pedida. Adv. GUIDO HENRIQUE SOUTO e MARCIUS NADAL MATOS.

91.-BUSCA E APREENSAO - 1061/2006 - BANCO ITAU S/A x ADRIANA APARECIDA S. MOREIRA - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...nao localizei a pessoa da requerida bem como dirigi-me ao endereço constante da petição e sendo ai obtive informações junto a terceiros que esta mudou-se para o estado de Santa Catarina, cujo endereço nao foi possivel obter). Adv. RITA DE CASSIA B.BRAGA.

92.-EXECUCAO - 1070/2006 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA x CLAUDIO ANDRE MARTINS DE OLIVEIRA - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 05 dias, (...nao localizei pessoalmente o requerido, somente fui atendido pela Sra. Ines que me informou que este encontra-se em viagem, nao tendo ela informações precisas quanto a data de seu regresso). Adv. AMARILDO MIGUEL LEAL.

93.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1087/2006 - GINA BARBOSA CALIXTO x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - 1- Provisoriamente, confiro a Autora os benefícios da Lei 1.060/1950. 2- O principio da boa fe objetiva impoe ao fornecedor, na relação de consumo, o dever de proteger o consumidor, afigurando-se abusiva, prima facie, a resolução unilateral do contrato que vigora por prazo indeterminado ha bastante tempo, maxime quando o contratante dos serviços esta adimplente. 3- Defiro a consignação do valor ofertado pela Autora (que podera ser levantado pela Re, independentemente de caucao), bem como o das parcelas vincendas. Ademais, com fundamento no art. 273 do CPC, anticipo parcialmente a tutela, determinando a Re que restaure a vigencia do plano de assistencia medico/hospitalar que tem a Autora como titular, mantendo-o assim enquanto as prestações vincendas estiverem sendo consignadas e esta decisao nao for revogada. Cite-se a Re para oferecer resposta, em 15 dias, advertindo-se a que, se nao o fizer, incorra em revelia, caso em que a veracidade dos fatos alegados na inicial podera ser presumida. Para retirar carta para postar. Adv. JOCELA MARA MARTINS.

94.-REINTEGRACAO DE POSSE - 1095/2006 - COPEL TRANSMISSAO S/A x MARIA APARECIDA FERREIRA DE QUADROS - A autora deve descrever, mesmo que sumariamente, o imóvel cuja posse deseja reaver, para que a verossimilhança da alegação de esbulho e de existência de posse tutelavel seja apreciada. Nota-se que a Re foi qualificada como residente a Rua Cristiano Justus, 839, Boa Vista, informação que nao coincide com o boletim de fls. 27. A emenda da inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. MARI KAKAWA.

95.-ORDINARIA - 1115/2006 - DORACI APARECIDA MORO x BRASIL TELECOM S/A - ...posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial. a) indique sua renda mensal e dela faça prova, como condição de apreciação do pedido de assistência judiciária. b) emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e converte-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

96.-ORDINARIA - 1116/2006 - SEBASTIAO AYRTON TULLIO x BRASIL TELECOM S/A - ...posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) indique sua renda mensal e dela faça prova, como condição de apreciação do pedido de assistência judiciária. b) emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e converte-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditório, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo de 15 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

97.-ORDINARIA - 1117/2006 - NESTORA KAMINSKI x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de extinção do processo, sem apreciação do merito, emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e converte-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Apos a emenda, em respeito ao principio do contraditório, a Re sera intimada para emendar a contestação, no prazo, de 15 dias. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

98.-ORDINARIA - 1118/2006 - LUIZ SERGIO CAMARGO x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a) indique sua renda mensal e dela faça prova, como condição de apreciação do pedido de assistência judiciária, b) emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e converte-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

99.-ORDINARIA - 1122/2006 - JOZANE SALETE BURGATH x BRASIL TELECOM S/A - ...Posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial, a) indique sua renda mensal e dela faça prova, como condição de apreciação do pedido de assistência judiciária, b) emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e converte-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

100.-ORDINARIA - 1123/2006 - NEIDE APARECIDA ZANDER x BRASIL TELECOM S/A - ...posto isto, determino a parte autora que, em 10 dias e sob pena de indeferimento da inicial: a) indique sua renda mensal e dela faça prova, como condição de apreciação do pedido de assistência judiciária. b) emende a inicial, esclarecendo a quantas ações fazia jus, quais os critérios adotados pela Re para apurar o numero dessas mesmas ações e converte-las em dinheiro e qual o valor do crédito que lhe e devido. Adv. ORIANA SMIGUEL RODRIGUES.

101.-DECLARATORIA - 1129/2006 - ARMANDO CARVALHO GOMES e outros x BANCO ITAU S/A - Intimem-se os Autores, destarte, para emendar a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de ve-la ser indeferida. Adv. SIMONE AMATNECKS.

102.-EXECUCAO FISCAL - 4/2006 - IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x LUIZ QUEIROZ ROCHA - ...Dian-te da inercia do Exequente, indefiro a petição inicial, extinguindo liminarmente o processo. Adv. LUCIANO MARCHESINI.

Quedas do Iguaçu

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU – PARANÁ.

RELAÇÃO N.º 033/2006

ADVOGADOS	NÚMERO NA RELAÇÃO
Adelino Marcon	17
Alessandra Helena Barbosa	6
Alfredo Macedo	19
Angelo Alberto Menegati Boschi	1, 25
Armando Luiz Marcon	17
Braulio Belinati Garcia Perez	25
Carlos Alberto Araújo Rovell	23
Carlos Alberto Bortolotto	43, 44
Edemar Antonio Zilio Júnior	1, 15, 16, 17, 18, 22, 29, 41, 47
Edson Bueno	32
Edson Tomé	15, 16
Elizabeth Graebin	3, 5, 12, 26, 42
Eurico Ortis de Lara Filho	1, 13, 18, 27, 28, 29, 30, 31, 47
Everton Bernardi	7
Fernando Rios	47
Flavia Potulski	34, 35
Gilberto Franzen	23, 33, 36, 50
Giovanna Christie Favoretto	25
Jaime Javorski	26
Jonas N. Arpino	14, 20
Juraci Antonio Bortolotto	43, 44
Laura Pereira Folda	2
Lazara Merenda da Silva	32
Luciano Marchesini	9
Luiz Antonio de Souza	46
Marcelo Manuel	21
Marco Aurelio P. Lopes	24
Marcos A. Fernandes	21
Maria Helena Barato	4, 5, 8, 11, 37, 38, 50
Marilyn Azambuja Piovezam	22
Michel Franzen	23
Nanci Terezinha Zimmer	17
Nemora P. Lopes	24
Patrícia Regina Pereira	21
Renato Antunes Villanova	11
Ronir Irani Vincensi	10, 45, 48, 49
Serafim Pereira da Silva	24, 29, 39, 40, 50
Solange da Silva Machado	31
Valdemar Morás	43, 44
Valter Schaefer Mehret	10, 45, 48, 49

01 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 322/2006 – AGRO INSUMOS MERIDIONAL LTDA. X RICARDO KASANOSKI. 1- Insurge-se o exequente acerca de bens nomeados à penhora pelo executado alegando, que este não juntou documentos comprobatórios de propriedade do bem, tampouco anuência do dito proprietário, visto que alega que possui direitos sobre tal imóvel. Ademais, sequer juntou contrato que ratifica suas alegações. 2- De outra banda, o bem nomeado pelo executado encontra-se inscrito no inciso X do art. 652 do CPC, enquanto que os bens indicados à penhora pelo exequente encontram-se previsto nos incisos VI e VIII do mesmo artigo citado. 3- Dessa forma, diante da desobediência da ordem legal expressa no art. 652 do CPC e das ponderações acima declarado ineficaz a nomeação efetuado pelo executado, devolvendo ao exequente o direito de nomeação, conforme entendimento jurisprudencial do nosso Egrégio Tribunal. 4- Isso posto, acolho a fundamentação do pleito de fls. 44/46, mantendo-se as penhoras já formalizadas pelo Sr. Oficial de Justiça de fls. 34/40, com fulcro no princípio da economia e celeridade processual. 5- Assim, intime-se o executado das penhoras realizadas para interposição de embargos à execução, no prazo legal. Advs. Edemar Antonio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho e Angelo Alberto Menegati Boschi.

02 – INVENTÁRIO – 144/2002 – ODILA DA ROSA ANDERLE e OUTROS. 1- SENTENÇA: ... Decido – Isso posto, adjudico, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em favor do Sr. VALDÍO NEREU MERGEN, o bem deixado pelo falecimento de Natálio Anderle e arrolado nestes autos, ante o contrato de compra e venda de fls. 14/15, ficando ressalvado eventual direito de terceiro e/ou da Fazenda Pública. Com o trânsito em Julgado desta sentença, e após o pagamento de eventual imposto remanescente ou sua isenção, se for o caso, conforme determinação do parágrafo 2º do art. 1.031 do CPC, expeça-se a carta de adjudicação. Custas ex lege. P. R. I. Após, arquivem-se os presentes autos. Adv. Laura Pereira Folda.

03 – PEDIDO DE ADOÇÃO – 087/2003 – ANDREUS DOMINGOS CALIXTO e JOVANIA APARECIDA PAIVA. 1- SENTENÇA: ... Dispositivo – Diante da fundamentação supra, CONCEDO A ADOÇÃO da criança LUCAS ALVES aos requerentes ANDREUS DOMINGOS CALIXTO e NOVANIA

APARECIDA PAIVA, por atender ao princípio do melhor interesse da criança e apresentar reais vantagens ao adotado, nos termos do art. 43 da Lei 8.069/90, e, por consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se mandado para inscrição do vínculo de adoção, onde deverá constar o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes. A criança passará a assinar o patronímico dos pais adotivos, nos termos do art. 47, parágrafo 5º, do ECA, devendo constar em seu novo registro de nascimento o nome LUCAS CALIXTO PAIVA. O serventuário do registro civil não poderá fornecer certidão do mandado que determinou a inscrição do vínculo de adoção. O mandado judicial será arquivado e cancelará o registro original do adotando (art. 47, parágrafo 2º, do ECA). Nenhum ato ou termo conterá qualquer designação discriminativa, decorrente da filiação oriunda ou não da relação do casamento ou de adoção (item 8.4.17.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça). Intimem-se os requerentes e sua procuradora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Adv. Elizabeth Graebin.

04 – RESPONSABILIDADE E GUARDA – 006/2005 – LERIDES RIBAS e TEODORO BATISTA RIBAS. 1- SENTENÇA: ... Dispositivo – Diante da fundamentação supra, CONCEDO A GUARDA da criança PRISCILA CAROLINE GONÇALVES aos requerentes Lerides Ribas e Teodoro Batista Ribas, por atender ao princípio do melhor interesse da criança, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.069/90, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se termo de guarda definitiva. Os autores já prestaram o compromisso a que alude o art. 32 da Lei n.º 8.069/90. Intimem-se os requerentes e seu procurador. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. Maria Helena Barato.

05 – DIVÓRCIO LITIGIOSO – 457/2004 – S. N. B. x I. dos S. B. 1- SENTENÇA: ... Dispositivo – Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e DECRETO O DIVÓRCIO de SEBASTIÃO NUNES BARBOSA e INÊS DOS SANTOS BARBOSA, e declaro dissolvido o matrimônio pelo divórcio. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se o mandado de averbação, observando-se que a requerente voltará a usar o nome de solteira. Custas e honorários advocatícios do curador especial pela requerida. Arbitro os Honorários advocatícios à Dra. Maria Helena Barato em R\$ 250,00. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Advs. Elizabeth Graebin e Maria Helena Barato.

06 – REVISIONAL DE ALIMENTOS – 323/2005 – O. J. T. x E. T. representado por sua genitora I. L. R. 1- SENTENÇA: ... Assim, o requerente não está dando o regular prosseguimento ao feito, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, inciso III, do CPC. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. Alessandra Helena Barbosa.

07 – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – 141/2005 – J. D. V. e M. V. B. V. menor J. P. D. V. 1- SENTENÇA: ... Dispositivo – Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, e DECLARO que o requerente JOELCIO DALLA VALLE não é o genitor da criança JOÃO PEDRO DALLA VALLE, e, de consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado, expeça-se carta precatória à Comarca de Salto do Lontra (PR), para que promova a exclusão da paternidade da criança João Pedro Dalla Valle, nos termos do dispositivo. Custas pelos requerentes. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. Everton Bernardi.

08 – RESPONSABILIDADE E GUARDA – 004/2005 – DEVINA TEREZINHA RIBAS e LUIZ CORDEIRO GOES. X JOÃO VALMIR GONÇALVES e ADRIANA GONÇALVES. 1- SENTENÇA: ... Dispositivo – Diante da fundamentação supra, CONCEDO A GUARDA da criança CAMILA VITÓRIA GONÇALVES aos requerentes DEVINA TEREZINHA RIBAS e LUIZ CORDEIRO GÓES, por atender ao princípio do melhor interesse da criança, nos termos do art. 33, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.069/90, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Expeça-se termo de guarda definitiva. Os autores já prestaram o compromisso a que alude o art. 32 da Lei n.º 8.069/90. Intime-se os requerentes e sua procuradora. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. Adv. Maria Helena Barato.

09 – EXECUÇÃO FISCAL – 058/2005 – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ – IAP. X ARMARZENS GERAIS ITAPEJARA LTDA. 1- SENTENÇA: O credor noticia à fl. 15 que o débito foi quitado, requerendo a extinção da execução. Diante da petição de fl. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC. Custas pelo executado. P. R. I. ADV. Luciano Marchesini.

10 – ORDINARIA DE COBRANÇA DE DIREITOS TRABALHISTAS – 305/2001 – ROSANE FATIMA PASSAGLIA X MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. 1- SENTENÇA: ... Dispositivo – Com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora ROSANE FATIMA PASSAGLIA em face do MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU (PR), para o fim de CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 652,12, corrigidos monetariamente pelo INPC desde a data do não pagamento de cada salário e acrescido de juros legais a partir da citação. Com o trânsito em julgado, requirite-se o pagamento ao Município de Quedas do Iguaçu (PR), considerando que se trata de obrigação de pequeno valor, nos termos do parágrafo 3º do art. 100 da Constituição Federal. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e aos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, observando-se os requisitos do pa-

rágrafo 3º do CPC. P. R. I. Adv. Ronir Irani Vincensi e Serafim Pereira da Silva.

11 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 441/2006 – SUL-COMP – COMPENSADOS SUL LTDA. X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA NONA REGIÃO. 1- Os embargos são recebidos com efeito suspensivo. 2- Intime-se o credor para, querendo, impugnar os embargos no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após impugnação do credor, adoto o rito ordinário, será deliberado sobre a designação de audiência de conciliação, ou, de instrução e julgamento. Adv. Renato Antunes Villanova e Maria Helena Barato.

12 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – 030/2002 – A. F. representada por sua genitora A. T. F. x A. Q. da S. 1- Diante da certidão de fls. 65 verso, intime-se o procurador da requerente, para que no prazo de05 (cinco) dias, informe o endereço do requerido. Adv. Elizabete Graebin.

13 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 258/2006 – D. de S. M. representada por sua genitora R. M. da S. x C. R. de M. 1- SENTENÇA: O réu foi citado pessoalmente à fl. 19 verso. A autora requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito (fl. 20) . Tendo em conta que a autora não foi mais localizada, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Sem custas. P. R. I. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

14 – REWPRESENTAÇÃO – 008/2006 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. X A. da R. 1- ... Autorizado pelos arts. 126, parágrafo único, 127 e 188, do ECA (Lei 8.069/90), HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a remissão concedida pelo Ministério Público ao adolescente André da Rocha, como forma de suspensão do processo, nos termos do art. Conforme o parecer da ilustre parquet (fls 57/48. Outrossim, aplico a medida sócio educativa de liberdade assistida, prevista no art. 118 do ECA, pelo prazo mínimo de06 (seis) meses, a ser cumprida por orientador indicado pelo Projeto Gente. Expeça-se ofício ao Projeto Gente, comunicando-lhe do teor da presente sentença, bem como para que forneça relatório mensal ao juízo sobre a aplicação da medida sócio educativa. P. R. I. Adv. Jonas N. Arpino.

15 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 219/2004 – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA – SICREDI X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS QUEDAS DO IGUAÇU LTDA, ANTONIO ALEXANDRE e OUTROS. 1- Defiro o requerimento de fl.96. 2- Após, com a avaliação, intime-se as partes, para que no prazo de05 (cinco) dias, se manifestem quanto a mesma. Adv. Edson Tomé e Edegar Antonio Zilio Júnior.

16 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 220/2004 – COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE LARANJEIRAS DO SUL LTDA. SICREDI. X INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS QUEDAS DO IGUAÇU LTDA, ANTONIO ALEXANDRE e OUTROS. 1- Defiro o requerimento de fl. 94. 2- Após, com a Avaliação, intime-se as partes, para que no prazo de05 (cinco) dias, se manifestem quanto a mesma. Adv. Edson Tomé e Edegar Antonio Zilio Júnior.

17 – EMBARGOS À EXECUÇÃO – 123/2001 – NELSON BRANCALEÃO X BANCO BANDEIRANTES S/A. 1- Visando a celeridade processual, a serventia intima as partes à se manifestarem quanto o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. Armando Luiz Marcon, Nanci Terezinha Zimmer, Adelino Marcon e Edegar Antonio Zilio Júnior.

18 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DVÓRCIO – 436/2006 – EVA NIERATKA e STEFANO GEMAR PERSZEL. 1- Intime-se os requerentes, para que no prazo de 30 (trinta) dias, compareçam junto ao Cartório Cível e Anexos, e ratifiquem a petição inicial, sob pena de arquivamento. Adv. Edegar Antonio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho.

19 – CARTA PRECATÓRIA – 029/2006 – DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA FEDERAL DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE PORTO ALEGRE. X DEPRECADO: Avaliação de bens da Executada “Araupel S/A”. Extraída dos autos de n.º 2004.71.00.047896-7 de execução Fiscal, apenso 2005.71.00.030561-5, sendo Exequente FAZENDA NACIONAL e Executado ARAUPEL S/A. 1- Atenda-se o ofício de fls. 25. 2- Intime-se às partes, quanto ao laudo de avaliação de fls. 35/37, no prazo de05 (cinco) dias. Adv. Alfredo Macedo.

20 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – 402/2006 – S. P. L. P. x A. P. 1- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, ficando advertida de que, não sendo verdadeira a afirmação de pobreza, será aplicada a pena de pagamento do dúplo das custas processuais. 2- Designo audiência de conciliação para o dia 05.03.2007, às 09:00 horas. Adv. Jonas N. Arpino.

21 – CARTA PRECATÓRIA – 209/2006 – DEPRECANTE: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVAS – PR. DEPRECADO: INQUIRIRIÇÃO da Testemunha Eli do Carmo Teodoro, extraída dos autos de n.º51/2002 de Divórcio Litigioso. 1- Para a realização do ato deprecado, designo o dia 05.03.2007, às 16:45 horas. Adv. Marcelo Manoel, Patrícia Regina Pereira, Marcos A. Fernandes.

22 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – 056/2006 – JOÃO JOSÉ ELIAS e HELENA MARTINS ELIAS X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEDAS DLO IGUAÇU. 1- ...Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos autores pessoal dos autores e do representante legal do município de Quedas do Iguaçu, cujo rol deverá ser apresentado pelo requerido até 60 (sessenta) dias antes da realização da audiência. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Laranjeiras do Sul (PR) para proceder a oitiva das seis testemunhas arroladas pelos autores. Indefiro, por ora, a

reconstituição dos fatos, sendo recomendável aguardar-se a oitiva das testemunhas para a análise de sua necessidade. 5- Designo audiência para o dia 25 de abril de 2007, às 13:30 horas, para a tomada de depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelo requerido. Adv. Marília Azambuja de Paula Piovesan e Edegar Antonio Zilio Júnior.

23 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 361/2005 – VILMAR ALVES DEVELEM X BANCO BMG S/A. 1- Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista não haver possibilidade de composição de acordo, entre às partes. 2- Defiro as provas produzidas pelas partes. 3- Designo audiência de Instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2007, às 15:30 horas. Adv. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Carlos Alberto Araujo Rovell.

24 – AÇÃO DE COBRANÇA – 213/2004 – CLEUSA GORETT DA ROSA X MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU. 1- Verifica-se que não é possível a conciliação por se tratar de requerido pessoa jurídica e de direito público, motivo pelo qual cancelo a audiência de conciliação designada à fl. 204. 2- Não há preliminares a serem analisadas, motivo pelo qual declaro saneado o processo. 3- Fixo como ponto controvertido o requerimento pela autora da licença especial e seu direito de recebimento. 4- Expeça-se ofício ao INSS para informar se foi computado na aposentadoria da autora o período de licença especial. 5- Designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2007, às 15:30 horas, cujo rol deverá ser apresentado pela autora até 60 (sessenta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as testemunhas a serem oportunamente arroladas. Adv. Marco Aurelio P. Lopes, Nêmorea Pelissari Lopes, Serafim Pereira da Silva.

25 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – 396/2005 – JONAS FELIX DE LIRA e MARIA HELENA DE SOUZA DE LILRA X BANCO ITAÚ S/A. 1- Pelo teor da petição de fls. 59/62 extraí-se que o requerido não tem interesse em celebrar o acordo, motivo pelo qual deixo de designar audiência prevista no art. 331 do CPC. 2- Não há preliminares a serem analisadas, razão pela qual declaro saneado o processo. 3- Fixo como ponto controvertido a (i) culpa do requerido em relação aos fatos narrados na inicial e (ii) a existência e extensão do dano moral. 4- Designo audiência de instrução para o dia 26 de abril de 2007, às 16:15 horas, cujo rol deverá ser apresentado pelos autores até 60 (sessenta) dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Intimem-se as testemunhas a serem oportunamente arroladas. Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi, Braulio Belinati Garcia Perez, Giovana Christie Favoretto.

26 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – 292/2005 – C. M. da F. representado por sua genitora G. M. I. da F. x D. B. e E. C. B. 1- Designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2.007, às 10:10 horas. Intimem-se os requeridos, expedindo-se Carta Precatória ao Juízo de Direito de Guarapuava. Intime-se a parte autora. Adv. Elizabete Graebin e Jaime Javorski.

27 – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE – 081/2006 – N. E. x M. E., representado por sua genitora F. A. C. 1- O requerido foi citado na pessoa de seu representante legal, deixando transcorrer in albis o prazo para contestação. Assim, declaro a revelia do requerido, aplicando-se os seus efeitos. No entanto, inobstante a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor, entendo que a realização de exame de DNA é imprescindível para se Ter certeza sobre a paternidade ou não do requerido. 2- Desse modo, designo audiência de conciliação para o dia 05 de março de 2007, às 10:40 horas. Intime-se o autor e o requerido, na pessoa de seu representante legal, para comparecer à audiência de conciliação, sob pena de julgamento antecipado da lide. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

28 – ALIMENTOS – 246/2006 – W. E. dos S. M. representado por sua genitora I. K. x C. dos S. M. 1- Redesigno audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de março de 2007, às 09:50 horas. Cite-se o réu, expedindo-se novo ofício ao juízo deprecado, na forma requerida na inicial, e intime-se a parte autora para que compareça à audiência, acompanhada de seus advogados e testemunhas, três no máximo, independentemente de intimação e de depósito prévio de rol de testemunhas. O não comparecimento do autor determina o arquivamento do processo, e o do réu importa em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 2- Na audiência, se não houver acordo, poderá o réu contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando, em seguida, à tomada do depoimento pessoal das partes e à oitiva das testemunhas, conforme o procedimento prescrito pela Lei n.º 5.478/68. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

29 – ALIMENTOS – 178/2003 – S. C. e R. C. representados por sua genitora A. F. x H. C. e M. C. C. 1- Considerando que a parte requerida alegou, em preliminar, que os avós maternos também são responsáveis pela obrigação de pagar alimentos aos autores, requerendo, ao final, o chamamento ao processo de Aristeu Falkembak e Lucia Ivanir Fernandes Falkembak. 2- Assiste razão à parte requerida, motivo pelo qual defiro o chamamento ao processo de Aristeu Falkembak e Lucia Ivanir Fernandes Falkembak, avós maternos dos autores, e suspendo o processo, observando-se o prazo dos arts. 72 e 74 do CPC (ART. 79 DO CPC). 3- Intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço dos chamados para sua citação, sob pena de preclusão em caso de inércia. 4- No caso de a parte requerida apresentar o endereço dos chamados, expeça-se mandado de citação. Adv. Serafim Pereira da Silva, Edegar Antonio Zilio Júnior e Eurico Ortis de Lara Filho.

30 – ALIMENTOS – 144/2003 – N. E. V. S. representado por sua genitora V. R. V. x W. R. de S. S. 1- Diante da certidão supra, arquivem-se os presentes autos. Adv. Eurico Ortis de Lara Filho.

31 – DIVÓRCIO DIRETO. 1- 449/2003 – M. B. C. x E. L. C. 1- SENTENÇA: ... Dispositivo- Isso posto, JULGO PROCE-

DENTE O PEDIDO formulado na inicial, e DECRETO O DIVÓRCIO de, OÍSES BEIRA CHAGAS e EDITE LADORUSKI CHAGAS. Declaro dissolvido o matrimônio pelo divórcio, obedecendo-se as condições e cláusulas acima fixadas pelos requerentes. De consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Transitada em julgado a presente sentença, expeça-se mandado para averbação. Custas e honorários advocatícios pelo autor. Fixo os honorários advocatícios ao curador especial. Dr. Eurico Ortis de Lara Filho, em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Ciência ao Ministério Público. Oportunamente arquivem-se. P. R. I. Adv. Solange da Silva machado e Eurico Ortis de Lara Filho.

32 – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – 407/2006 – D. G. x A. A. G. e D. H. G. 1- Considerando que os alimentados atingiram a maioria e atualmente encontram-se trabalhando, auferindo renda para seu sustento próprio, defiro a antecipação dos efeitos de tutela para determinar a suspensão da obrigação de pagar pensão alimentícia aos requeridos. Ressalte-se que o autor não está exonerado do dever de pagar alimentos e, em caso de improcedência do pedido, deverá ressarcir aos requeridos o valor não pago em razão da presente decisão. 2- Citem-se os requeridos, pessoalmente (via mandado), para responderem no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Adv. Edison Bueno, Lazara Merenda da Silva.

33 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO – 167/2005 – E. V. R. x M. de M. 1- Nomeio como curador especial ao requerido citado por edital o advogado Dr. Gilberto Franzen, nos termos do art. 9º. Inciso II do CPC. 2- Intime-se para apresentação da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Gilberto Franzen.

34 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO – 058/2005 – M. M. F. G. x N. G. 1- Nomeio como curadora especial ao requerido citado por edital a advogada Dra. Flaviane Potulski, nos termos do art. 9º, inciso II, do CPC. 2- Intime-se para apresentação de contestação, no prazo de 15 dias. Adv. Flaviane Potulski.

35 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO – 162/2005 – M. C. M. x J. M. 1- Nomeio como curadora especial ao requerido citado por edital a advogada Dra. Flaviane Potulski, nos termos do art. 9º inciso II, do CPC. 2- Intime-se para apresentação da contestação no prazo de 15 dias. Adv. Flaviane Potulski.

36 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – 181/2005 – M. B. da S. V. D. x A. D. 1- Nomeio como curador especial ao requerido citado por edital o advogado Dr. Gilberto Franzen, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. 2- Intime-se para apresentação de contestação, no prazo de 15 dias. Adv. Gilberto Franzen.

37 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO – 248/2005 – A. de F. S. de A. c D. G. de A. 1- Nomeio como curadora especial do requerido citado por edital a advogada Dra. Maria Helena Barato, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. 2- Intime-se para apresentação da contestação, no prazo de 15 dias. Adv. Maria Helena Barato.

38 – DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO – 325/2005 – J. G. S. x G. S. 1- Nomeio como curadora especial ao requerido citado por edital a advogada Dra. Maria Helena Barato, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. 2- Intime-se para apresentação da contestação, no prazo de 15 dias. Adv. Maria Helena Barato.

39 – PEDIDO DE GUARDA – 016/2005 – L. R. M. x S. J. da S. e H. S. 1- Nomeio como curador especial ao requerido citado por edital o advogado Dr. Serafim Pereira da Silva, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. 2- Intime-se para apresentação da contestação, no prazo de 15 dias. Adv. Serafim Pereira da Silva.

40 – PEDIDO DE ADOÇÃO – 025/2004 – J. H. H. e L. S. H. x J. A. e H. S. M. 1- Nomeio como curador especial ao requerido citado por edital o advogado Dr. Serafim Pereira da Silva, nos termos do art. 9º, inciso II do CPC. 2- Intime-se para apresentação da contestação, no prazo de 15 dias. Adv. Serafim Pereira da Silva.

41 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 291/97 – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA LARANJEIRAS DO SUL LTDA X ESPÓLIO DE VALCIR MEZZOMO. 1- Intime-se o espólio de Valcir Mezzomo, a fim de que a mesma assinasse o termo de depósito de bem de fl. 154. Adv. Edegar Antonio Zilio Júnior.

42 – ALVARÁ JUDICIAL – 390/2006 – JOSÉ CARNEIRO – Intima-se o requerente à manifestar-se quanto a cota Ministerial de fls. 20. Adv. Elizabete Graebin.

43 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR – 225/2001 – IGREJA EVANGÉLICA CONGREGAÇÃO CRISTÁ POVO DE DEUS X LIBORIO GONÇALVES, FRANCISCO GONÇALVES e OUTROS. 1- Arquivem-se os autos. Adv. Valdemar Morás, Juraci Antonio Bortolotto, Carlos Alberto Bortolotto.

44 - CAUTELAR DE ATENTADO – 146/2003 IGREJA EVANGÉLICA CONGREGAÇÃO CRISTÁ POVO DE DEUS X LIBORIO GONÇALVES e OUTROS. 1- arquivem-se os autos. Adv. Valdemar Morás, Juraci Antonio Bortolotto e Carlos Alberto Bortolotto.

45 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO – 382/99 – ANA WIZINIESKI X INSS. 1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 153/157, após, arquivem-se os autos. Adv. Ronir Irani Vincensi e Valter Schaefer Mehret.

46 – CARTA PRECATÓRIA – 206/2005 – DEPRECANTE: JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CASCAVEL – PR. DEPRECADOCITAÇÃO E DEMAIS

ATOS EXECUTÓRIOS DE ALDO ONISKO. Extraída dos autos de n.º 2005.70.05.001730-5 de Execução de Título Extrajudicial, Onde é exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e executado ALDO ONISKO. 1- Intime-se o exequente, quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.07 verso e08, no prazo de05 (cinco) dias. Adv. Luiz Antonio de Souza.

47 – DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO C/C DISSOLUÇÃO E PARTILHA DE BENS – 015/2004 – E. N. x L. V. de L. B. 1- Redesigno audiência de instrução para o dia06 de junho de 2007, às 15:00 horas, para a realização do depoimento pessoal das partes e oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. 2- Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documentos dos bens adquiridos durante a convivência em comum (nota fiscal e demais documentos indicadores de propriedade). Adv. Edegar Antonio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios.

48 – CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE – 226/2003 – ANA SCZPANIK DALIBRA X INSS. 1- Tendo em vista que o INSS não compareceu para audiência de conciliação, mesmo devidamente intimado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia05 de julho de 2007, às 16:15 horas. Adv. Ronir Irani Vincensi e Valter Schaefer Mehret.

49 – ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C CONCENATÓRIA – 466/2003 – HONORATO PADILHA RIBEIRO X INSS. 1- Tendo em vista que o INSS não compareceu a audiência de conciliação, mesmo devidamente intimado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia05 de junho de 2007, às 15:30 horas. Adv. Ronir Irani Vincensi e Valter Schaefer Mehret.

50 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – 248/2000 – N. M. x J. M. 1- Considerando que não houve acordo entre as partes e não há preliminares a serem analisadas, declaro saneado o processo. 2- Fixo como ponto controvertido tão somente o quantum da pensão alimentícia. 3- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia06 de junho de 2007, às 14:15 horas. Intimem-se as partes. O rol de testemunhas deverá ser depositado até 60 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. 4- Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar documentos comprobatórios das reais despesas dos adolescentes Anderson Masetto e Felipe Masetto. Adv. Gilberto Franzen, Serafim Pereira da Silva e Maria Helena Barato.

Reserva

JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL & ANEXOS DA COMARCA DE RESERVA - PR
MM.ª JUIZA DE DIREITO: DRA. DANIELA FLÁVIA MIRANDA

RELAÇÃO N.º 29/2006
ÍNDICE:

Advogad	N.º de Ordem	N.º dos Autos
Andrei Rodacki	20	456/2005
Andréia Damasceno	03	240/2003
Carlos Humberto Fernandes Silva	02	116/2001
Carlos Humberto Fernandes Silva	06	206/2000
Eduardo Kawasaki	20	456/2005
Érika Ehara	01	364/2005
Gilmar Costa Vaz	03	240/2003
José Altevir Mereth Barbosa da Cunha	12	027/1998
José Eduardo Moreno Maestrelli	02	116/2001
José Eli Salamacha	06	206/2000
Leandro de Castro	16	301/2005
Liliana Aparecida de Jesus Del Santo	17	118/2006
Liliana Aparecida de Jesus Del Santo	18	004/2006
Liliana Aparecida de Jesus Del Santo	19	045/2006
Luciana Sezanowski Machado	10	192/2006
Luiz Carlos Bortolotto	11	080/2006
Luiz Carlos Bortolotto	15	021/2000
Luiz César Viana Pereira	04	001/1999
Luiz César Viana Pereira	05	011/1998
Márcio Roberval Flores Carvalho	13	034/2003
Marcos Bahena	20	456/2005
Maristela A. Silva	13	034/2003
Péricles Araújo Gracindo de Oliveira	14	126/2006
Rodrigo Menezes	04	001/1999
Rodrigo Menezes	05	011/1998
Rogério Dyniewicz	08	199/2002
Toribio Augusto Pimentel Budal	14	126/2006
Vinicius Amorim	09	008/1997
Waldi Moreira Soares	07	156/2000

01 – BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR N.º 364/2005 [BANCO PANAMERICANO S/A X LUIZ CARLOS RODRIGUES] - Nos termos do despacho de fl. 44, intimo-a, para que, no prazo legal de05 (cinco) dias, se manifeste sobre as respostas dos ofício de fls. 58/71. Adv. Érika Ehara.

02 – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 116/2001 [KRULEWSKI e KRULEWSKI LTDA X VALDECIR LESEUX] – Nos termos do item 5.4.5 do CN, intimo-os, para que, no prazo legal de05 (cinco) dias, se manifestem sobre os autos de 1.º e 2.º, praças negativas de fls. 79 e 85 dos autos acima mencionados. Adv. José Eduardo Moreno Maestrelli. Adv. Carlos Humberto Fernández Silva.

03 – DIVÓRCIO DIREITO N.º 240/2003 [P. P. X C. S. P.] – Despacho de fl. 95. “Informem as partes se chegaram a um consenso relativo à partilha dos bens do casal, apresentando proposta concreta de partilha, firmada por eles e seus advogados ou apenas por seus advogados (caso tenham poderes para tanto). Decorrendo o prazo sem apresentação de acordo, às partes, para que apresentem suas alegações finais através de memórias no prazo sucessivo de dez dias, iniciado-se pelo Autor...”. Adv. Andréia Damasceno. Adv. Gilmar Costa Vaz.

04 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (EXECUÇÃO DE SENTENÇA) N.º001/1999 [CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ X DROGARIA MONTANHA DE RESERVA LTDA] - Nos termos do item 5.4.5 do CN, íntimo-os, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os autos de 1.º e 2.º. Leilões negativos de fls. 149 e 152 dos autos acima mencionados. Adv. Rodrigo Menezes. Adv. Luiz César Viana Pereira.

05 - EXECUÇÃO FISCAL N.º011/1998 [CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ X DROGARIA MONTANHA DE RESERVA LTDA] - Nos termos do item 5.4.5 do CN, íntimo-os, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os autos de 1.º e 2.º. Leilões negativos de fls. 79 e 82 dos autos acima mencionados. Adv. Rodrigo Menezes. Adv. Luiz César Viana Pereira.

06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 116/2001 [BANCO DO BRASIL S/A X VALDECIR LESEUX X VALDECIR LESEUX] - Nos termos do item 5.4.5 do CN, íntimo-os, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre os autos de 1.º e 2.º. Leilões negativos de fls. 125 e 133 dos autos acima mencionados. Adv. José Eli Salamacha. Adv. Carlos Humberto Fernández Silva.

07 - USUCAPIÃO N.º 156/2000 [ANDREI RODACKI] - Íntimo-o, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada da carta precatória expedida nos autos acima mencionados. Adv. Waldi Moreira Soares.

08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 199/2002 [BANCO DO BRASIL S/A X NILTON MARTINS ROCHA] - Sentença de fl. 76. "...Em razão do exposto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 794, I do CPC...". Adv. Rogério Dnyiewicz.

09 - EXECUÇÃO FISCAL N.º008/1997 [CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ X DROGARIA MONTANHA DE RESERVA - LTDA] - Despacho de fl. 81 e verso. "...Desta forma, antes de analisar o pedido de fls. 79/80, intime-se o credor para que, no prazo de trinta dias, comprove que esgotou os meios ordinários de obtenção de informações a respeito do patrimônio do devedor (certidões do Ofício de Registro de Imóveis, Detran etc.)...". Adv. Vinicius Amorim.

10 - BUSCA E APREENSÃO N.º 192/2006 [ITAÚ SEGUROS S/A X ISRAEL SILVEIRA] - Nos termos do item 5.4.5 do CN, íntimo-a, para que, no prazo legal de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 35, haja vista a não localização do bem objeto da busca e apreensão. Adv. Luciana Sezanowski Machado.

11 - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA N.º080/2006 [LUIZ CARLOS VOZNIK X NELSON RENATO VOZNIK] - Sentença de fl. 25. "...Em razão do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil...". Adv. Luiz Carlos Bortoletto.

12 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL N.º 027/1998 [COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA DE PONTA GROSSA LTDA X GILMAR BUENO DE GODOY] - Despacho de fl. 97. "...Antes de analisar o pedido de fl. 83, concedo ao credor o prazo de trinta dias, comprovar que esgotou os meios ordinários de obtenção de informações a respeito do patrimônio do devedor (certidões do Ofício de Registro de Imóveis, DETRAN etc.), já que a execução corre no interesse do credor e a quebra de sigilo fiscal é medida excepcional". Adv. José Altevir Mereth Barbosa da Cunha.

13 - EXECUÇÃO FISCAL N.º034/2003 [INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CONSTRUTORA RESERVA LTDA] - Decisão de fls. 94/99. "...Em razão do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade interposta por Construtora Reserva Ltda. em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Sobre a continuidade do feito diga o credor". Adv. Maristela A. Silva. Adv. Márcio Roberval Flores Carvalho.

14 - EMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 126/2006 [CARLOS MIESKI DALZOTO E OUTROS X ODILON CASAGRANDE] - Último parágrafo do despacho de fl. 97. "...especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento". Adv. Péricles Araújo Gracindo de Oliveira. Adv. Toribio Augusto Pimentel Budal.

15 - ALIMENTOS (EXECUÇÃO DE ALIMENTOS) N.º021/2000 [B. A. F. R. REPRESENTADA POR SUA GENITORA L. I. F. X SEBASTIÃO AIRTON RIBAS] - Nos termos do item 5.4.5 do CN, íntimo-o, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 79/verso. Adv. Luiz Carlos Bortoletto.

16 - EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.º 301/2005 [G. K. S. X J. S.] - Sentença de fls. 33/36. "...Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor, para exonerá-lo os alimentos devidos a Jefferson Schneider, reduzindo-se o desconto em folha de pagamento para 12,5% (doze e meio por cento), mantendo-se as demais disposições referentes aos alimentos pactuados nos autos n.º 171/2003 de revisional de alimentos c/c regulamentação de visitas. Por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC...". Adv. Leandro de Castro.

17 - BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO N.º 118/2006 [OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X HUMBERTO MENDES] - 1.º. § do despacho de fl. 30. "Acolho a conversão de fls. 27/28...". outrossim, íntimo-o, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada do ofício expedido nos autos acima mencionados e/ou promova o pagamento das despesas postais

para o envio do mesmo. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

18 - BUSCA E APREENSÃO convertida em AÇÃO DE DEPÓSITO N.º004/2006 [OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CARLOS ANTONIO XAVIER DE SOUZA] - 1.º. § do despacho de fl. 30. "Acolho a conversão de fls. 27/28...". outrossim, íntimo-o, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada do ofício expedido nos autos acima mencionados e/ou promova o pagamento das despesas postais para o envio do mesmo. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

19 - BUSCA E APREENSÃO N.º045/2006 [OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X OSNEI SOUZA LISBOA] - Íntimo-a, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a retirada dos ofícios expedidos nos autos acima mencionados e/ou promova o pagamento das custas devidas para o envio dos mesmos. Adv. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo.

20 - DESPEJO C. C/ COBRANÇA DE ALUGUÉIS N.º 456/2005 [IVO GREGÓRIO RODACKI X WILSON BOGUT] - Nos termos do despacho de fl. 73, íntimo-os, de que foi designada a data de 08 de março de 2007, às 14:00 horas, para inquirição / oitiva das testemunhas Ediane Aparecida Teixeira e Claudineia dos Santos, nos autos de Carta Precatória n.º 00142/2006, oriunda deste Juízo, devendo Vossas Senhorias se fazer presente na data acima mencionada, no Juízo Deprecado, ou seja: Juízo de Direito da Vara Cível da cidade e Comarca de Telêmaco - Paraná, com endereço à Rua Leopoldo Voigt, n.º 75, Centro - Fórum. Adv. Andrei Rodacki. Adv. Marcos Bahena. Adv. Eduardo Kawasaki.

Santo Antônio do Sudoeste

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: **DRA. ROSEANA C. G. R. ASSUMPÇÃO**

Relação nº 28/2006

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR ANTONIO SANTIN	0048	000037/2006
	0013	000198/2003
ADILSON SCHREINER MARAN	0006	000044/2000
CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA	0007	000046/2001
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	0016	000418/2003
CARLOS FERNANDES	0010	000009/2003
CAROLINA KUWER BUNDCHEN	0035	000214/2006
CESAR EMILIO BARROS	0005	000301/2000
CINTIA FERNANDA LANZARIN	0039	000276/2006
CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO	0038	000266/2006
	0015	000395/2003
	0031	000146/2006
	0014	000309/2003
CLEITON PASTÁRIO	0032	000148/2006
CLEYTON ADRIANO MORESCO	0017	000212/2004
	0007	000046/2001
CLEYTON IGOR MORO	0039	000276/2006
	0026	000349/2005
DANIELI CRISTINA MARCON	0023	000157/2005
	0028	000420/2005
DEBORA CANDIDA SPAGNOL	0009	000178/2002
	0033	000162/2006
	0046	000035/2001
	0005	000301/2000
EDSON LUIZ COCCO	0031	000146/2006
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	0018	000272/2004
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA		
FERNANDO WILSON ROCHA		
MARANHÃO	0025	000334/2005
GIOVANI MIGUEL LOPES	0008	000210/2001
HUMBERTO B. GANGORA FILHO	0040	000294/2006
IDELANIR ERNESTI	0037	000255/2006
IDEMAR ANTONIO POZZEBON	0009	000178/2002
	0047	000069/2003
	0030	000138/2006
	0018	000272/2004
	0027	000407/2005
IVECIO ANTONIO OTTOBELLI	0034	000178/2006
	0021	000300/2004
JAIRO GILSON MAGALHAES OLIVEIRA		
	0009	000178/2002
JONAS ADALBERTO PEREIRA	0008	000210/2001
JOSE CARLOS DOS SANTOS VARGAS	0023	000157/2005
	0028	000420/2005
JOSE DORIVAL BANDEIRA	0003	000104/1998
	0033	000162/2006
	0012	000081/2003
	0011	000063/2003
JOSE OLINTO NERCOLINI	0008	000210/2001
LILIAM APARECIDA DE JESUS	0045	000370/2006
MARCELO LOCATELLI	0020	000289/2004
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	0001	000124/1995
	0002	000131/1995
MARINEZ FERREIRA	0044	000329/2006
	0043	000327/2006
MARIO CEZAR TOMAZONI	0023	000157/2005
NAPOLEAO GUILHERME		
ADAMANTE	0026	000349/2005
PAULINO CESAR GASPAS	0042	000303/2006
PAULO ROGERIO MAEDA	0022	000046/2005
RAUL JOSE PROLO	0004	000255/1998
RENATA PEREIRA COSTA		
DE OLIVEIRA	0041	000302/2006
RODRIGO OLIVEIRA DE MELO	0006	000414/2000
	0021	000300/2004
ROMALINO CORBARI	0029	000054/2006
ROMEU DENARDI	0010	000009/2003
SILVIA FATIMA SOARES	0036	000249/2006

TATIANA PIASECKI KAMINSKI	0004	000255/1998
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	0035	000214/2006
	0034	000178/2006
	0019	000281/2004
VALDEMAR MORAS	0024	000239/2005
VICENTE LUCIO MICHALISZYN	0017	000212/2004

1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 124/1995 - BANCO DO BRASIL S.A. x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Ao exequente para promover o andamento do feito, tendo em vista a existência de penhora nos autos" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 131/1995 - BANCO DO BRASIL S/A x MARCO AURÉLIO CARPES MARCON - "Praças dias01 e 16 de março de 2007, ambas às 09:30 horas, devendo o exequente providenciar a publicação do edital" - Adv. MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

3.-REPERAÇÃO DANOS - 104/1998 - MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE x GILMAR BERNARDI - "Ao autor sobre o petição pelo perito às fls. 763" - Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA.

4.-RESTITUIÇÃO DE BENS EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 255/1998 - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS MARCON LTDA. x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Julgada extinta a execução na forma do art. 267, III, do C.P.C." - Adv. RAUL JOSE PROLO e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 301/2000 - BANCO DO BRASIL S.A. x NELI SCHREINER - FI e outros - "O exequente deverá preparar as custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 30,00, para cumprimento do mandado de reforço de penhora expedido. Leilões dias01 e 16 de março de 2007, ambas às09:20 horas, devendo o exequente providenciar a publicação do edital" - Adv. EDSON LUIZ COCCO e CESAR EMILIO BARROS.

6.-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 414/2000 - LOURDES SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgada extinta a execução na forma do art. 794, I, do C.P.C." - Adv. ADILSON SCHREINER MARAN e RODRIGO OLIVEIRA DE MELO.

7.-COBRANÇA - 46/2001 - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA CAPANEMA - COAGRO x GEOLAR DOS SANTOS ANTUNES e outro - "As partes sobre a conta datada de 01.12.2006, no valor total de R\$ 3.521,19" - Adv. CARLOS AUGUSTO AZEVEDO SILVA e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

8.-RESSARCIMENTO - 210/2001 - PERUFO TRANSPORTES LTDA. e outro x TRANSPORTADORA CENTENTARO LTDA. e ITAU SEGUROS S/A - "Julgada parcialmente procedente a ação, reconhecendo-se a culpa do réu, condenando-se o pagamento às autoras, a título de danos materiais, o valor equivalente a: a) a R\$ 44.791,00, referente as despesas com a recuperação do caminhão e do semi-reboque em discussão; b) R\$ 750,00, referente às despesas com o guincho; c) R\$ 23.100,00, relativo à estadia do semi-reboque, a serem corrigidos monetariamente e com juros de mora desde o desembolso até o efetivo pagamento, de0,5% até a data da entrada em vigor do novo Código Civil, e de 1% a partir dessa data; d) lucros cessantes a serem apurados em liquidação de sentença. Presente a sucumbência recíproca, as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, ficarão a cargo das partes, na proporção de 20% para a parte autora e 80% para a parte ré. Julgada procedente a lide secundária, condenando-se a parte denunciada ao reembolso da indenização que for custeada pela parte denunciante, até os limites do contrato de seguro. Condenada ainda a denunciada ao pagamento das custas processuais da lide secundária e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 700,00, devidamente corrigido. Os juros moratórios serão de 0,5% ao mês até a data da entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. Fixado como índice de atualização monetária o INPC/IBGE" - Adv. JONAS ADALBERTO PEREIRA, GIOVANI MIGUEL LOPES e JOSE OLINTO NERCOLINI.

9.-ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 178/2002 - COMERCIO DE CONFECÇÕES MORESCO LTDA. x COMPANHIA VALENÇA INDUSTRIAL, TEXTIL UNIÃO S/A e INTER ALTERNATIVA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. - "As partes sobre a nova proposta de honorários periciais de fls. 278/279, no valor de R\$ 1.900,00" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON, DEBORA CANDIDA SPAGNOL e JAIRO GILSON MAGALHAES OLIVEIRA.

10.-COBRANÇA -09/2003 - IRMÃOS CORSO LTDA. x JAIR FRANCISCO FREDO e outro - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VI, do C.P.C., condenando-se a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00" - Adv. CARLOS FERNANDES e ROMEU DENARDI.

11.-SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 63/2003 - M.A.P. e Y.C.G.P. - "Aos requerentes face o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito" - Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA.

12.-REVISIONAL DE CONTRATOS - 81/2003 - NAPOLEÃO GUILHERME ADAMANTE x BANCO ITAÚ S/A - "Ao preparo das custas solicitadas pelo ofício de fls. 302, no valor de R\$ 177,02" - Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA.

13.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 198/2003 - JOAO DIRCEU MANTOVANI x ARGENOR TOFFOLI e outro - "Ao exequente face o contido na informação de fls. 65" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.

14.-INVENTÁRIO - 309/2003 - ESPOLIO DE IVA IGNÊS GIONGO CORSO e s/m - "Ao inventariante para, em 10 dias, dar atendimento aos termos da petição de fls. 96" - Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

15.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 395/2003 - B.J.T. e D.C.T. x J.T. - "Aos exequentes para promoverem o andamento do feito, considerando o contido às fls. 59/62" - Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

16.-EMBARGOS À EXECUÇÃO - 418/2003 - AVÍCOLA NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA. x FAZENDA NACIONAL - "Recebida a apelação interposta pela embargada, em ambos os efeitos. À apelada para, querendo, responder no prazo de 15 dias" - Adv. CARLOS ERMINIO ALLIEVI.

17.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 212/2004 - B.M.B. x C.A.M. - "Julgada improcedente a ação, condenando-se à parte requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 350,00" - Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN e CLEYTON ADRIANO MORESCO.

18.-ANULAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO - 272/2004 - PEDRO PASCOALOTO CUCHI x AUTO POSTO FARTURA DO IGUAÇU LTDA. - "Homologado o acordo e julgado extinto o feito na forma do art. 269, III, do C.P.C." - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

19.-INVENTÁRIO - 281/2004 - ESPOLIO DE MARIO COLLA - "À inventariante face o decurso do prazo da suspensão" - Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.

20.-DEPÓSITO - 289/2004 - BANCO FINASA S/A x LEANDRO FRANCISCO CHAVES - "Ao autor para providenciar a publicação do edital de citação expedido" - Adv. MARCELO LOCATELLI.

21.-CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - 300/2004 - CLAUDINO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, IX, do C.P.C." - Adv. IVECIO ANTONIO OTTOBELLI e RODRIGO OLIVEIRA DE MELO.

22.-INDENIZAÇÃO - 46/2005 - HERMENEGILDO VIECELLI x JABUR PNEUS S/A - "Julgada procedente a ação, condenando a requerida ao pagamento ao requerente do valor de R\$ 10.000,00, atualizado monetariamente, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor efetivo da condenação" - Adv. PAULO ROGERIO MAEDA.

23.-RESSARCIMENTO DE VALORES - 157/2005 - CONSELHO DA COMUNIDADE DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE x JANDIR FORNAZARI e NAULETE CRISTINA TONELLO - "Não conhecidas as preliminares argüidas nas contestações. As demais questões levantadas se confundem com o mérito e serão analisadas oportunamente. Declarado saneado o processo. Fixado como pontos controvertidos: a) O desvio irregular de verbas destinadas ao Conselho da Comunidade de Santo Antônio do Sudoeste; b) A responsabilidade pelo desvio eventualmente constatado; c) O montante desviado; d) Os danos morais ocasionados à entidade coatora. Deferidas as provas íteis tempestivamente requeridas, em especial o depoimento pessoal das partes, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e pericial. Determinada a quebra do sigilo bancário dos requeridos durante o período de agosto de 2002 até março de 2005" - Adv. JOSE CARLOS DOS SANTOS VARGAS, DANIELI CRISTINA MARCON e MARIO CEZAR TOMAZONI.

24.-PRESTAÇÃO DE CONTAS - 239/2005 - MARCO AURÉLIO CARPES MARCON e outro x BANCO DO BRASIL S.A. - "Ao preparo de custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 30,00, para cumprimento do mandado de intimação expedido" - Adv. VALDEMAR MORAS.

25.-RESCISÃO CONTRATUAL - 334/2005 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x SADI L. CORSO - FI e outros - "A parte autora deverá promover o cumprimento da carta precatória de inquirição expedida, bem como preparar as custas constantes da cota de fls. 244 verso, no valor de R\$ 100,60" - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

26.-SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 349/2005 - R.A. x M.B.A. - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 229,55. Audiência de inquirição no Juízo de Direito da Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Pr., dia 25 de junho de 2007, às 14:40 horas, referente a Carta Precatória nº012768/2006" - Adv. NAPOLEAO GUILHERME ADAMANTE e CLEYTON IGOR MORO.

27.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 407/2005 - T.R.S.S. x F.S. - "À parte exequente face a certidão negativa do Oficial de Justiça" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

28.-PRESTAÇÃO DE CONTAS - 420/2005 - CONSELHO DA COMUNIDADE DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE x JANDIR FORNAZARI - "Julgado extinto o feito na forma do art. 267, VI, do C.P.C. Condenada a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 400,00, atualizáveis a partir da data da sentença pelo INPC" - Adv. JOSE CARLOS DOS SANTOS VARGAS e DANIELI CRISTINA MARCON.

29.-INVENTÁRIO - 54/2006 - ESPOLIO DE FRANCISCO ANTONIO NICOLA - "Ao preparo de custas no valor de R\$ 544,32" - Adv. ROMALINO CORBARI.

30.-ARROLAMENTO - 138/2006 - ESPOLIO DE ALBERTO VON GROLL e s/m - "Ao inventariante sobre a manifestação

da Fazenda Pública Estadual de fls. 68/69" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

31.-COBRANÇA - 146/2006 - JOREMA GIONGO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - "Julgada precedente a ação, condenando-se o réu ao pagamento aos autores do valor correspondente às diferenças relativas a não incidência do IPC como índice de atualização monetária da poupança descrita na inicial, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 6% ao ano até a data de entrada em vigor do novo Código Civil e, a partir daí, de 1% ao mês. Condenado ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor efetivo da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento" - Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO e ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI.

32.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 148/2006 - J.A.J. e outros x J.V.J. - "Aos exequente face o decurso do prazo da suspensão, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito" - Adv. CLEITON PASTÓRIO.

33.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 162/2006 - CASEMIRO PASA x ANA RITA BORTOLOZO - "Audiência de conciliação e saneamento (art. 331 do C.P.C.) dia 15 de março de 2007, às 14:15 horas. A presença das partes será fundamental pois, inexistente a composição, será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos" - Adv. JOSE DORIVAL BANDEIRA e DEBORA CANDIDA SPAGNOL.

34.-EMBARGOS À EXECUÇÃO - 178/2006 - LEOMAR VILANI x MECANICA BUDEGA ADILSON E ANICE LTDA. - "As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide" - Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e IVECIO ANTONIO OTTOBELLI.

35.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 214/2006 - J.D.S. x G.A.L. - "As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide" - Adv. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e CAROLINA KUWER BUNDCHEN.

36.-RESCISÃO CONTRATUAL - 249/2006 - COMPANHIA DE HABILITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x DORVIRIA ALVES DOS SANTOS - "À autora face a certidão negativa do Oficial de Justiça" - Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

37.-BUSCA E APREENSÃO - 255/2006 - BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EVERALDO CARLOS DEVITTE - "Deferida a expedição de ofício ao DETRAN, para bloqueio do veículo. Indeferido o pedido constante do item "b" da petição de fls. 22" - Adv. IDELANIR ERNESTI.

38.-EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 266/2006 - A.F.K. x I.R.K. - "À parte exequente sobre a justificação e documentos" - Adv. CLAUDIO EDUARDO SBARDELOTTO.

39.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 276/2006 - "As partes para especificarem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide" - Adv. CINTIA FERNANDA LANZARIN e CLEYTON IGOR MORO.

40.-BUSCA E APREENSÃO - 294/2006 - BANCO BMG S/A x SIMÃO FAQUINELLO NETO - "Homologado o acordo e julgado extinto o feito na forma do art. 269, III, do C.P.C." - Adv. HUMBERTO B. GANGORA FILHO.

41.-BUSCA E APREENSÃO - 302/2006 - BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO DA SILVA - "Julgada precedente a ação, confirmando a liminar concedida e consolidando a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial, em mãos do depositário fiduciário, facultando-lhe a venda extrajudicial. Condenado o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% so valor do débito, corrigido monetariamente até o pagamento" - Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

42.-EMBARGOS DE TERCEIRO - 303/2006 - VLADEMIR BANDEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - "Ao embargante sobre a contestação e documentos, no prazo legal" - Adv. PAULINO CESAR GASPAR.

43.-REVISIONAL - 327/2006 - AGRO VETERINÁRIA PERUFFO LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A - "À autora, em 10 dias, sobre a contestação" - Adv. MARINEZ FERREIRA.

44.-REVISIONAL - 329/2006 - VANDERLEI FRANCISCO PERUFFO e s/m x BANCO DO BRASIL S/A - "Aos autores, em 10 dias, sobre a contestação" - Adv. MARINEZ FERREIRA.

45.-BUSCA E APREENSÃO - 370/2006 - OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO SEBASTIÃO DA SILVA - "À parte autora para, em 05 dias, emendar a inicial, regularizando o valor à causa, sob pena de indeferimento" - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

46.-EXECUÇÃO FISCAL - 35/2001 - FAZENDA NACIONAL x SPAGNOL & FILHO LTDA. - "Indeferido o pedido de fls. 55/57, mantendo-se a avaliação de fls. 47. Leilão único para o dia 01 de março de 2007, às 09:10 horas" - Adv. DEBORA CANDIDA SPAGNOL.

47.-EXECUÇÃO FISCAL - 69/2003 - MUNICÍPIO DE PRANCHITA x MARCO AURELIO CARPES MARCON - "Indefe-

rido o pedido de fls. 111. O exequente sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei de Execução Fiscal" - Adv. IDEMAR ANTONIO POZZEBON.

48.-EXECUÇÃO FISCAL - 37/2006 - FAZENDA NACIONAL x MILANI AUTO POSTO LTDA. - "A executada deverá assinar o respectivo termo de nomeação de bens à penhora, no prazo de 03 dias, sob pena da mesma ser efetuada por Oficial de Justiça. O advogado só poderá assinar se tiver poderes especiais" - Adv. ADEMAR ANTONIO SANTIN.

São José dos Pinhais

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR. Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos. R. João Ângelo Cordeiro s/n.º. (Fórum) - CEP 83.005.970 - (41) 3035-8406 Jackson de Oliveira Mizerkowski - Escrivão Juíza de Direito - Dra. ILDA ELOÍSA CORRÊA DE MORICZ

RELAÇÃO n.º 98/2006

Advogado	n.º de ordem	n.º Autos
Adriana Szabelski	10	536/2004
Alexandra Valenza Rocha	18	1215/2005
Alexandre de Salles Gonçalves	07	001/2003
André Luiz Kravetz	24	10/2006
Bogdano Karpen	02	428/2000
Christianne K.W. Pancheniak	21	1662/2005
Cléia Sueli Trevisan	04	107/2002
Clóvis Aparecido Martins	06	320/2002
Daniel de Carvalho	22	1687/2005
Daniel de Carvalho	33	1561/2006
Danton Ilyushin Bastos	30	1194/2006
Diego Arturo Resende Arresta	23	1852/2005
Eder Emerson da Cruz Capellaro	23	1852/2005
Eduardo Martins Franco	15	713/2005
Elayne A. de Freitas	05	144/2002
Eleni Moraes Barros	17	1182/2005
Eustáquio Reis de Mendonça	32	1440/2006
Gilvan Antonio Dal Pont	16	948/2005
Guido Bueno Brzezinski	35	1649/2006
Ilson Gomes Ferreira	31	1230/2006
José Heriberto Micheleto	26	330/2006
Karoline Lorenz	29	995/2006
Lenir Gonçalves da Silva Filho	01	269/1998
Libiamar de Souza	03	368/2001
Libiamar de Souza	26	330/2006
Maria Estela Leite Gomes	27	459/2006
Patrícia Borges Guérios	11	1045/2004
Paulino de Siqueira Côrtes Neto	13	017/2005
Paulino de Siqueira Côrtes Neto	15	713/2005
Renata C. W. Pancheniak	13	017/2005
Renata C.W. Pancheniak	12	1350/2004
Renata C.W. Pancheniak	20	1551/2005
Sadi Franzon	14	117/2005
Sadi Franzon	19	1280/2005
Suely Cristina Muhlstedt	08	304/2003
Suely Cristina Muhlstedt	25	223/2006
Telmo Dornelles	28	758/2006
Valmir Ribeiro	09	078/2004
Zara Hussein	10	536/2004
Zara Hussein	34	1626/2006

01 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 269/1998 - J.V.P. e outros x M.E.B. Manifeste-se a parte exequente. Adv. Dr. Lenir Gonçalves da Silva Filho.

02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 428/2000 - S.Z. x S.F.O. Em face do retorno da Carta Precatória, manifestem-se as partes. Adv. Dr. Bogdano Karpen.

03 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 368/2001 - L.D.S.F. e outros x C.S.F. Manifeste-se a parte exequente. Adv. Dra. Libiamar de Souza.

04 - ALIMENTOS 107/2002 - A.T.A. e outros x E.R.S.A. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 98. Adv. Dra. Cléia Sueli Trevisan.

05 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 144/2002 - D.W.C.S. e outros x C.P.R. Manifeste-se a parte autora. Adv. Dra. Elayne A. de Freitas.

06 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 320/2002 - N.S.P. e outros x V.M.P. A fim de ensejar o acolhimento da impugnação ao cálculo judicial, deve a parte autora demonstrar que efetivamente o requerido após deixar seu emprego recebia valores superiores àqueles demonstrados às fls. 153/169, pois tal condição não se presume. Outrossim, verifica-se que os débitos existentes se referem à execução na forma do art. 732 do CPC. Nessa condição, deve a parte autora indicar o paradeiro dos veículos bloqueados para posterior penhora e ou alternativamente apontar outros bens passíveis de constrição judicial. Adv. Dr. Clóvis Aparecido Martins.

07 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 001/2003 - N.S.Q. e outros x J.R.B.Q. Manifeste-se a parte exequente acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. Dra. Alexandre de Salles Gonçalves.

08 - ALIMENTOS C/C LIMINAR DE PROVISIONAIS 304/2003 - L.M.S. e outros x M.S. Manifeste-se a parte autora acerca do ofício de fls. 75. Adv. Dra. Suely Cristina Muhlstedt.

09 - MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA 078/2004 - Adolescente D.S.L. Considerando a idade do representado D., que já alcançou a maioridade penal, e não se perdendo de vista o objetivo das medidas sócio educativas, que tem caráter pedagógico, qual-

quer medida a ser aplicada é praticamente inócua, em virtude de que não se cuida mais de pessoa em especial estado de desenvolvimento. Nessa condição, acolho a manifestação ministerial retro, julgando extinto este procedimento, com o seu consequente arquivamento. Adv. Dr. Valmir Ribeiro.

10 - GUARDA E RESPONSABILIDADE 536/2004 - J.S.L. x S.F.P. e outros. Ante o exposto, julgo procedente a ação de guarda promovida por J.S.L. para o fim de conceder a guarda definitiva da menor P.F.P., para a requerente já qualificada, nos termos do art. 33 e seguintes do ECA, lavrando-se o competente termo. Sem custas. Ante a ausência de defensoria pública mantida pelo Estado nesta cidade, condeno o Estado do Paraná ao pagamento de uma verba honorária a curadora nomeada no importe de R\$ 200,00, a teor do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Adv. Dra. Zara Hussein e Dra. Adriana Szabelski.

11 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1045/2004 - I.H.P.M. e outros x M.M. Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. Custas pelo requerente, sem olvidar o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. Dra. Patrícia Borges Guérios.

12 - ALIMENTOS 1350/2004 - S.E.G.C. e outros x J.R.P. Manifeste-se a parte autora. Adv. Dra. Renata C.W. Pancheniak.

13 - ADOÇÃO 0017/2005 - G.M.T. e outros x K.O.L. Diante do exposto, pelo mais que dos autos constam, à prova e ao direito invocado, julgo procedente este procedimento, para o efeito de destituir o poder familiar da genitora da menor e de consequência, decretar a adoção de T.M.L., pelo casal requerente, já qualificados. Expeçam-se os mandados. Sem custas. Adv. Dr. Paulino de Siqueira Côrtes Neto e Dra. Renata C. W. Pancheniak.

14 - ADOÇÃO 117/2005 - I.S.B.C. e outros x E.P.P. Diante do exposto, pelo mais que dos autos constam, à prova e ao direito invocado, julgo procedente este procedimento, para o efeito de destituir o poder familiar da genitora da menor, e de consequência, decretar a adoção de B.A.P., pelo casal, já qualificados. Expeçam-se os mandados. Sem custas. Adv. Dr. Sadi Franzon.

15 - ALIMENTOS 713/2005 - M.A.I.B. x J.L.R. A instrução restou encerrada quando da audiência realizada em junho. De outra sorte, não existem indícios no sentido de que a renda do requerido é superior aos valores constantes dos comprovantes de pagamento enviados pelo empregador. Nessa condição, indefiro o petitório retro. Concedo o prazo sucessivo de dez dias para cada uma das partes, a fim de que apresentem suas alegações derradeiras. Adv. Dr. Eduardo Martins Franco e Dr. Paulino de Siqueira Côrtes Neto.

16 - SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL 948/2005 - D.M. e outros. Julgo por sentença o acordo de vontades dos requerentes, no sentido de homologar a reconciliação e restabelecer a sociedade conjugal nos termos em que fora constituída, a teor do art. 1577 do código Civil e via de consequência desconstituo os efeitos da sentença de separação judicial consensual. Não havendo prejuízo à terceiros, vez que os bens já foram partilhados, o casamento passará a ser regulado na forma do art. 1687 e seguintes do CC, ou seja, separação de bens. As custas foram devidamente pagas. Inexistindo contraditório, e não havendo pleito nesse sentido, deixo de arbitrar a verba honorária. Transitada em julgado, expeçam-se os mandados necessários. Mister asseverar que deverá ser averbada a separação e em seguida a reconciliação. Adv. Dr. Gilvan Antonio Dal Pont.

17 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1182/2005 - A.K.B.H. x M.H. Tendo em conta que a nomeação de bens não atendeu a ordem legal, dou por ineficaz, cabendo a exequente indicá-los. Com relação ao prosseguimento do feito em relação ao art. 733 do CPC, denota-se nos autos que o executado não foi citado para fazer-lo, nessa condição, determino que o mesmo seja citado para que no prazo de três dias pague as três últimas parcelas e aqueles que se vencerem no curso do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazer-lo sob pena de prisão. Diga a parte exequente acerca da justificativa apresentada e o pagamento efetuado. Adv. Dra. Eleni Moraes Barros.

18 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1215/2005 - P.A.C. e outros x J.C. Manifeste-se a parte exequente ante a justificativa apresentada. Adv. Dra. Alexandra Valenza Rocha.

19 - ALIMENTOS 1280/2005 - W.R.S.S. e outros x A.J.S. Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, nos seus exatos termos, dando-lhe o valor de título executivo judicial, nos termos do inciso III do art. 584 do digesto processual. Em consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, III do CPC. Custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Deixo de fixar a verba honorária, presumindo que o acordo a ele estendeu-se. Adv. Dr. Sadi Franzon.

20 - ALIMENTOS C/C LIMINAR 1551/2005 - D.B.S. e outros x D.S. Em face do nome do requerido ser bastante comum, necessário seja informado outros dados a seu respeito, notadamente o número de seu registro geral (RG) junto ao Instituto de Identificação e o CPF. Adv. Dra. Renata C.W. Pancheniak.

21 - INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO E ALIMENTOS 1662/2005 - G.C.R.C. e outros x S.E.T. e outros. Manifeste-se a parte autora. Adv. Dra. Christianne K.W. Pancheniak.

22 - DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO 1687/2005 - M.F.R.A. x A.C.F. Homologo a desistência, a teor do art. 158, § único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. Custas na forma do art. 12 da lei 1060/50. Adv. Dr. Daniel de Carvalho.

23 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 1852/2005 - V.S.F. x F.G. Ante toda a documentação acostada julgo parcialmente

procedente a presente ação com o fim específico de decretar a separação das partes, nos termos do art. 1571, III do Código Civil, declarando extinta a sociedade conjugal. Homologo o acordo referente aos alimentos, guarda e visitas declinado às fls. 57. O imóvel descrito no contrato de fls. 18/21, será partilhado, cabendo ao autor 32,50% e a requerida o restante, ou seja, 67,50%. Como o autor decaiu em parte mínima de seu pleito, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00, em observância à regra do art. 20, § 4º da lei processual, diante do tempo despendido na demanda. Adv. Dr. Eder Emerson da Cruz Capellaro e Dr. Diego Arturo Resende Urresta.

24 - MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA 10/2006 - Adolescente E.J.L.F. Posto isso, e tudo mais que dos autos constam, hei por acolher a representação ministerial e via de consequência aplicar ao adolescente E.J.L.F., a medida sócio educativa de liberdade assistida pelo prazo inicial de seis meses, com o intuito de reeduca-lo e reintegrá-lo em sociedade. Sem custas. Adv. Dr. André Luiz Kravetz.

25 - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 223/2006 - D.B.C. e outros x C.R.C. Reitero o despacho de fls. 18 (Renove-se a citação pessoal, vez que não cabe citação por hora em sede de alimentos). Adv. Dra. Suely Cristina Muhlstedt.

26 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE 330/2006 - R.C. x R.M.C. e outros. Em consequência, rejeito a exceção de pré executividade, apresentada, devendo prosseguir em seus ulteriores termos a execução alimentícia. Deixo de fixar a verba honorária e custas, vez que se cuida de mero incidente, devendo ser sopesado tais verbas quando da prolação de decisão em sede de embargos. Adv. Dra. Libiamar de Souza e Dr. José Heriberto Micheleto.

27 - EXONERAÇÃO E REVISIONAL DE ALIMENTOS 459/2006 - I.S.L.F. x L.C.L. e outros. Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e em consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito em face da manifestação exarada. Custas pelo requerente, sem olvidar o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. Dra. Maria Estela Leite Gomes.

28 - SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 758/2006 - A.C.M x F.A.A.O.M. Homologo a desistência, a teor do art. 158, parágrafo único do CPC e de consequência, na forma do art. 267, VIII do mesmo diploma legal, julgo extinto o presente feito, em face da manifestação exarada. Custas pelo requerente, sem olvidar o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Adv. Dr. Telmo Dornelles.

29 - ALTERAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS C/C LIMINAR 995/2006 - A.O.L. x P.A.R. Manifeste-se a parte autora ante a contestação apresentada. Adv. Dra. Karoline Lorenz.

30 - DIVÓRCIO JUDICIAL CONSENSUAL 1194/2006 - S.L.R. e outros. Decreto por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o divórcio entre as partes, julgando extinto o vínculo conjugal existente entre ambos, na forma do art. 2º, inciso IV da lei do Divórcio e 1571, IV, do Código Civil. A mulher voltará a utilizar o nome de solteira. Após o trânsito, expeça-se mandado. As partes irão pagar as custas dos mandados, conforme termo de ratificação fls. 11. Adv. Dr. Danton Ilyushin Bastos.

31 - REVISIONAL DE ALIMENTOS 1230/2006 - A.R. x V.K.S. Defiro por ora os benefícios da justiça gratuita, inclusive quanto aos honorários. Cite-se a requerida e intime-se a fim de que compareça na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 23 de abril de 2007 às 13:30 horas. Caso não seja possível uma conciliação, passará a correr o prazo para resposta a partir da audiência. Adv. Dr. Ilson Gomes Ferreira.

32 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO 1440/2006 - M.A.S. e outros. Decreto por sentença a conversão da separação judicial do casal em divórcio, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, julgando dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos. Após o trânsito, expeça-se mandado. Custas pagas. Adv. Dr. Eustáquio Reis de Mendonça.

33 - ALIMENTOS 1561/2006 - A.J.P.J. e outros x A.J.P. A título de emenda à inicial, deve a parte autora fazer juntar documento de identificação da mãe dos autores, bem assim, indicar o valor necessário a título de verba alimentar. Adv. Dr. Daniel de Carvalho.

34 - ALIMENTOS C/C GUARDA E RESPONSABILIDADE 1626/2006 - K.R.S.R. e outros x R.T.R. e outros. Considerando que a responsabilidade dos avós quanto aos alimentos é complementar a obrigação de presta-los se dilui entre todos os avós tanto paternos quanto maternos, nessa condição, regularize a autora a exordial, bem como comprove a impossibilidade do genitor em prestar os alimentos. Adv. Dra. Zara Hussein.

35 - CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO 1649/2006 - L.R.G.B. e outros. Regularize a parte autora sua representação, juntando aos presentes autos o instrumento de mandato. Adv. Dr. Guido Bueno Brzezinski.

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS 1ª VARA CÍVEL - RELACAO Nº 441/2006 RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA LUCIA LODDI RODRI	0022	000186/2006
ALEXANDER SILVA SANTANA	0021	000382/1995
ANA PAULA WOOLLSTEIN	0003	000573/1999
ANTONIO CARLOS DO AMARAL	0022	000186/2006
CACILDA CAMARGO	0015	000185/2006

CARLOS ALEXANDRE LORGA	0020	001513/2006
CARLOS ROBERTO DE MATOS	0007	001422/2003
CIRO BRUNING	0003	000573/1999
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIX	0013	001379/2005
CLAUDIA PEREIRA	0018	000438/2006
DANIEL DE CARVALHO	0005	000765/2002
	0001	000451/1990
DIEGO RUBENS GOTTARDI	0006	001153/2003
EDUARDO PENA DE MOURA FRA	0010	000846/2005
ELAYNE AUXILIADORA DE FRE	0010	000846/2005
ELBER DOUGLAS BUTARELLO R	0022	000186/2006
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO	0012	001227/2005
INGER KALBEN SILVA	0011	001025/2005
IVONE TEREZINHA RANZOLIN	0003	000573/1999
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE	0013	001379/2005
JOAMIR CASAGRANDE	0004	000656/1999
KARINE CRISTINA DA COSTA	0006	001153/2003
LEANDRO CABRERA GALBIATI	0006	001153/2003
LEONARDO WERNER PEREIRA D	0006	001153/2003
MARIA MERCEDES UBA	0003	000573/1999
MUNIR ABAGGE	0001	000451/1990
	0002	000073/1991
NEITON M PRIEBE	0016	000274/2006
PATRICIA BORGES GUERIOS	0014	000084/2006
PAULO CESAR BRAGA MENESCA	0017	000344/2006
PAULO ROBERTO MOZZER	0001	000451/1990
RICARDO CETNARSKI	0008	001449/2004
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER	0019	000859/2006
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG	0023	000255/2006
SADI FRANZON	0009	000220/2005
SERGIO LUIZ CHAVES	0007	001422/2003
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT	0006	001153/2003

1.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-451/1990-AMPLIAR IMOBILIARIA S/C LTDA x SERGIO BEGER e outros-As partes face o petitorio de fls.109/111 do Sr.Perito, sobre proposta de honorarios no valor de R\$ 3.500,00.- Adv. MUNIR ABAGGE, DANIEL DE CARVALHO e PAULO ROBERTO MOZZER-

2.-EMBARGOS A EXECUCAO-73/1991-SERGIO BEGER x AMPLIAR IMOBILIARIA S/C LTDA.1.Nao entendo que o arresto procedido a fl.716 esteja eivado de nulidade, uma vez que fora perfeitamente cumprido os artigos 652/653 do Codigo de Processo Civil. O arresto tem a finalidade de assegurar o credito daquele que nao fora encontrado, sendo assim para que nenhuma nulidade seja arguida futuramente, paragrafo unico do artigo nº 653 do CPC, por ser ato solene e essencial ao desenvolvimento regular da execucao foi por bem observado, alem do que o Sr.Oficial de Justicia possui fe publica, uma vez certificado por ele, nao nos resta qualquer duvida. Porem ao meu ver caso o executado queira nomear outro bem, deve o fazer. 2.Outrossim acolho o pedido com a concordancia do exequente de fl.731 para que o executado tome-se depositario do bem arrestado. 3.Desnecessario a citacao por edital do devedor, pois que compareceu a fls.722 e seguintes. 4.Em assim sendo, aplica-se o artigo nº 654 do Codigo de Processo Civil por analogia que nos remete ao nº 652 ambos do Codigo de Processo Civil. 5.Intime-se o devedor nos termos do aludido artigo.-Adv. MUNIR ABAGGE, PAULO R.MOZZER-

3.--573/1999-AMERICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS x ELIAS STOCO MEIRELES -Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos.-Adv. CIRO BRUNING, IVONE TEREZINHA RANZOLIN, ANA PAULA WOOLLS-TEIN e MARIA MERCEDES UBA-

4.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-656/1999-TRANSPORTADORA LEANDRO S/C LTDA e outros x MARIA CRISTINA CALDEIRA ZEN -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido nos officios de fls.202 e seguintes. Prazo 5 dias.-Adv. JOAMIR CASAGRANDE-

5.-INTERDICAÇÃO-765/2002-TEREZA MIRANDA NEIMANN x MANUEL NEIMANN-1.Para a pericia, nomeio como perito do Juizo o Dr.Eduardo Ferreir Lourenco, Servidor Medico que atua junto a Secretaria Municipal de Saude. 2.Conforme orientacao recebida pelo Oficio nº 215 SMS de 14/03/2006, oficie-se a Secretaria Municipal de Saude informando que devera ser realizada pericia medica nestes autos e para que possa ser agendado e organizado a pauta na Unidade Central onde atendo perito nomeado, cientificando-se este Juizo com bastante antecedencia (60 dias) para que se possa intimar os interessados para a realizacao do ato. 3.Fixo o prazo de 30 dias para a elaboracao do laudo pericial. Intime-se.-adv. DANIEL DE CARVALHO-

6.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-1153/2003-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x PEDRO CHARNECHI-deferido pedido de suspensao dos autos prazo 120 dias.-Adv. LEANDRO CABRERA GALBIATI, KARINE CRISTINA DA COSTA, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DIEGO RUBENS GOTTARDI-

7.-INDENIZACAO POR ATO ILCITO-1422/2003-MARILEI BUGISKI e outros x JOSE HAMILTON DE SOUZA CAMPOS e outros-Vista as partes face a contestacao de fls.130 e seguintes.-Adv. SERGIO LUIZ CHAVES, CARLOS ROBERTO DE MATOS-

8.-USUCAPIAO-1449/2004-EMILIO RUBEM MANFRA e outros x -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) para retirar o mandado de registro. Prazo 5 dias.-Adv. RICARDO CETNARSKI-

9.-REVISIONAL C.C REPETICAO INDE-220/2005-DORVACIRA ARAUJO x JOAO DA SILVA -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o calculo de imposto de fl.68 no valor de R\$ 791,80. Prazo 5 dias.-Adv. SADI FRANZON-

10.-DEPOSITO-846/2005-BANCO BNL DO BRASIL S/A x ELIANE BERTAIOLLI -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e ELAYNE AUXILIADORA DE FREITAS-

11.-MANDADO DE SEGURANCA-1025/2005-DANUBIA REGINA GOMES SOARES x SR. PREFEITO DA COMARCA DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Intime(m)-se(m) o(s) reus face o petitorio de fls.93 e seguintes, prazo de cinco dias.-Adv. INGER KALBEN SILVA-

12.-ALVARA JUDICIAL-1227/2005-MARIA ZIMAR RIBEIRO DOS SANTOS x -Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO-

13.-INDENIZACAO-1379/2005-NILSON DE JESUS NASCIMENTO e outros x TRANSPORTES RODOVIARIOS EJM LTDA e outros -Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-

14.-RESCISAO DE CONTRATO-84/2006-CAMPOBELLO INCORPORACOES LTDA e outros x ANTONIETA DO CARMO DA SILVA AGUIAR-Vista ao autor face a certidao de fl.40 na qual deixou de cumprir o despacho retro, tendo em vista que a requerida nao foi citada nos presentes autos, conforme correspondencia devolvida de fl.33.-Adv. PATRICIA BORGES GUERIOS-

15.-INTERDICAÇÃO E CURATELA-185/2006-NADIA MARIA GALVANI x IVETE MOZERLE GALVANI -1.Para a pericia, nomeio como perito do Juizo o Dr. Eduardo Ferreira Lourenco, Servidor Medico que atua junto a Secretaria Municipal de Saude. 2.Intime-se as partes para querendo apresentarem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. 3.Conforme orientacao recebida pelo Oficio nº215 SMS de 14/03/2006, oficie-se a Secretaria Municipal de Saude informando que devera ser realizada pericia medica nestes autos e para que possa ser agendado e organizado a pauta na Unidade Central onde atende o perito nomeado, cientificando-se este Juizo com bastante antecedencia (60 dias) para que se possa intimar os interessados para a realizacao do ato. 4.Fixo o prazo de 30 dias para a elaboracao do laudo pericial.--Adv. CACILDA CAMARGO-

16.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-274/2006-RODRIGO DE SOUZA FERREIRA x NILSON GONCALVES OZORIO -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a certidao de fl.52 verso do Sr.Oficial de Justicia que deixou de proceder a prisao devido o requerido Nilson Goncalves Ozorio, por nao residir no endereço indicado e nao esteve informacoes a respeito do seu paradeiro, sendo desconhecido o seu paradeiro. Prazo 5 dias.-Adv. NEITON M PRIEBE-

17.-BUSCA E APREENSAO-344/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x LUIS CARLOS BORGES -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a certidao de fl.49 do Sr.Oficial de Justicia. Prazo 5 dias.-Adv. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL-

18.-INTERDICAÇÃO-438/2006-JAMIL KAMEL ELIAS BOU ASSI x KEMEL JALIL BOU ASSI -1.Para a pericia, nomeio como perito do Juizo o Dr. Eduardo Ferreira Lourenco, Servidor Medico que atua junto a Secretaria Municipal de Saude. 2.Intime-se as partes para querendo apresentarem quesitos e indicarem assistentes tecnicos. 3.Conforme orientacao recebida pelo Oficio nº215 SMS de 14/03/2006, oficie-se a Secretaria Municipal de Saude informando que devera ser realizada pericia medica nestes autos e para que possa ser agendado e organizado a pauta na Unidade Central onde atende o perito nomeado, cientificando-se este Juizo com bastante antecedencia (60 dias) para que se possa intimar os interessados para a realizacao do ato. 4.Fixo o prazo de 30 dias para a elaboracao do laudo pericial.--Adv. CLAUDIA PEREIRA-

19.-INTERPELACAO JUDICIAL-859/2006-HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GILMAR DANIEL VIEIRA e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a certidao de fls.26 do Sr.Oficial de Justicia na qual procedeu a interpeacao de Gilmar Daniel Vieira e deixou de interperlar Luzia Lopes Vieira em virtude de nao poder localizar o seu paradeiro, tendo a mesma mudado para Curitiba no seguinte endereço-Rua Alfredo Jose Pinto, nº 1640, Bairro Fazendinha, conforme informacoes do Sr.Gilmar.- Prazo 5 dias.-Adv. RIZZA MARIA MOREIRA HAUER-

20.-ORDINARIA-1513/2006-DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA x GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO MOVEIS ELETRDOMESTICO-1.DELTA VEICULOS ESPECIAIS LTDA-propos esta ACAO ORDINARIA contra GAZIN INDUSTRIA COMERCIO DE MOVEIS E ELETRDOMESTICOS LTDA-qualificadas, almejando a concessao da Tutela Antecipada para determinar a suspensao dos protestos levados a efeito nos titulos mencionados na inicial. 2.Examinando os autos, face o alegado e documentos juntados, entendo que a Tutela deve ser concedida. Acredito que foram juntados os documentos essenciais para o deferimento do pedido, estando presentes os requisitos legais, pois em caso contrario podera a requerente ter serios transformos e prejuizos com os fatos. 3.Pelo exposto, DEFIRO, a Tutela Antecipada para determinar a SUSPENSAO dos efeitos dos protestos lavrados contra a requerente ate ulterior deliberacao. 4.Oficie-se. 5.Cite-se. Prazo de 15 dias. Ao requerente face a resposta do oficio de fls.45 do Tabelionato de Protesto.-Adv. CARLOS ALEXANDRE LORGA-

21.-EXECUCAO FISCAL-382/1995-O MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS x JOST OSCAR SIGEL e outros-Face o petitorio de fl.108 e seguintes intime-se o Dr.Patrono do devedor conforme consta de fl.44 e seguintes.-Adv. ALEXANDER SILVA SANTANA-

22.-CARTA PRECATORIA-186/2006-Oriundo da Comarca de ITAPOLIS - 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE TRIANGULO ALIMENTOS LTDA x FABRICA DE CHOCOLATE SALWARE LTDA e outros-Vista ao autor face o contido a fl.36.-Adv. ELBER DOUGLAS BUTARELLO RODRIGUES, ANTONIO CARLOS DO AMARAL e ADRIANA LUCIA LODDI RODRIGUES-

23.-CARTA PRECATORIA-255/2006-Oriundo da Comarca de

CURITIBA - 15ª VARA CIVEL DA COMARCA -MARCELO ARAMIS TAVERNA x GERMAN RINALDO ZARBIA RIOS - Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o contido a fl.10 para pagamento das custas do Sr.Avaliador Judicial no valor de R\$ 81,70. Prazo 5 dias.-Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS 1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 442/2006
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADSON GABINO DE MORAES JU	0003	000817/2001
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0005	000086/2004
	0004	000044/2004
ANGELO JOSE MARTINS DE MA	0012	000922/2006
BLAS GOMM FILHO	0010	001097/2005
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN	0010	001097/2005
CARLOS ROBERTO CLARO	0006	000478/2004
ERALDO LUIZ KUSTER	0008	000470/2005
ERLON DE FARIA PILATI	0011	000502/2006
ETIANE CALDAS GOMES KUSTE	0008	000470/2005
FRANCISCO CARLOS DUARTE	0001	000094/2001
GILBERTO STINGLIN LOTH	0009	000885/2005
JOANITA FARYNIAK	0011	000502/2006
JOAO CASILLO	0006	000478/2004
JOAQUIM JOSE G RAULI	0006	000478/2004
KARINE CRISTINA DA COSTA	0014	001506/2006
LEILANE TREVISAN MORAES	0003	000817/2001
LUCIANA KISHINO	0001	000094/2001
LUIS GUSTAVO LORGA	0002	000369/2001
MARCELO ANTONIO OHRENN MA	0011	000502/2006
MICHEL GUERIOS NETTO.	0006	000478/2004
NEY PINTO VARELLA NETO	0013	001290/2006
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0007	000768/2004
PAULO SERGIO WINCKLER	0008	000470/2005
RAFAEL MARQUES GONDOLFI	0007	000768/2004
	0008	000470/2005
RENATO LUIS MENDES CANTEL	0006	000478/2004
ROSSELIO MARCUS SPINDOLA	0009	000885/2005
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0007	000768/2004
	0008	000470/2005
SONNY BRASIL DE CAMPOS GU	0011	000502/2006
TATIANY ZANATTA SALVADOR	0011	000502/2006
TELMO DORNELLES	0006	000478/2004
VALERIA GASPARIN	0013	001290/2006

1.-EMBARGOS DE TERCEIRO-94/2001-MARIO KIOSHI KISHINO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-1.Face a certidao retro e o pedido de fls.189 entendo que o credito devido possui natureza alimentar, eis que diz respeito a honorarios advocaticios. 2.Portanto em sendo o credito de pequeno valor especia-se oficio requisitorio ao Exmo Sr. Des Presidente do Egrejo Tribunal de Justicia do Estado do Parana nos termos do artigo nº 730-I do Codigo de Processo Civil.-Adv. LUCIANA KISHINO e FRANCISCO CARLOS DUARTE-

2.-MONITORIA-369/2001-TADEU OSVALDO RAMLOV e outros x ANTONIO DARCI VALENCIO e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face o pedido de fls.230/234. Prazo 5 dias.-Adv. LUIS GUSTAVO LORGA-

3.-MONITORIA-817/2001-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA x ANTONIO FURQUIM -Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de penhora em bens do devedor.-Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES-

4.-DECLARATORIA-44/2004-VANTUIR DOS REIS x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Ao autor para retirar os officios expedidos e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-

5.-DECLARATORIA-86/2004-APARECIDO CECILIO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS-Ao autor para retirar o oficio expedido e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-

6.-HABILITACAO DE CREDITO-478/2004-LENILCE RIBEIRO DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE INDUSTRIA DE MADEIRAS ZANILLO S/A-Vista a re, Sindico e MP face o pedido de fl.70.-Adv. JOAQUIM JOSE G RAULI, JOAO CASILLO, RENATO LUIS MENDES CANTELLI, CARLOS ROBERTO CLARO, MICHEL GUERIOS NETTO. e TELMO DORNELLES-

7.--768/2004-JOAO MARIA CORDEIRO x MM INCORPORACOES S/C LTDA e outros-1.O processo foi parcialmente saneado a fl.182 e na audiencia de fl.184 as partes nao chegaram a um acordo. 2.Posteriormente houve pedido ainda de suspensao da lide e ainda assim nao houve conciliacao. 3.Defiro as provas requeridas. 4.O ponto controvertido e a pretensao do autor em rever o contrato celebrado com a re pelas razoes e documentos juntados com a inicial, o que foi contestado pelas mesmas quando apresentaram sua defesa. 5.Para a prova pericial contabil nomeio a Sra. Liliane M. Setenareski e para a de engenharia o Sr. Claudimor Lino Fae. 6.Intimem-se as partes para querendo indicarem Assistentes Tecnicos e apresentarem quesitos. 7.Fixo prazo de 30 dias para entrega do laudo. 8.Apresentem os Srs. Peritos proposta de honorarios que serao pagos ao final pois o autor e beneficiario de Assistencia Judiciaria. 9.Digam os Srs. Peritos dia e hora que realizarao as pericias, o fazendo com bastante antecedencia para que as partes possam ser intimadas, se desejarem acompanhar-la. 10.Oportunamente realizarei audiencia de instrucao se necessaria.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GONDOLFI-

8.--470/2005-M M INCORPORACOES SC LTDA e outros x

MARIA ODETE DE OLIVEIRA-1.O processo foi parcialmente saneado a fl.170 e na audiencia de fl.172 as partes nao chegaram a um acordo. 2.Defiro as provas requeridas. 3.O ponto controvertido e a pretensao das autoras em rescindir o contrato celebrado com a re pelas razoes e documentos juntados com a inicial o que foi contestado pela mesma quando apresentou sua defesa. 4.Defiro o pedido de fl.172, "2". Oficie-se. 5.Para a prova pericial contabil nomeio o Sr.Sandro R. R. Lopes e para de engenharia o Sr. Deutemar C. Kowalzuck. 6.Intimem-se as partes para querendo indicarem Assistentes Tecnicos e apresentarem quesitos. 7.Fixo o prazo de 30 dias para entrega do laudo. 8.Apresentem os Srs. Peritos proposta de honorarios, em seguida intime-se a requerida para proceder o deposito em 05 dias. 9.Digam os Srs. Peritos dia e hora que realizarao as pericias, o fazendo com bastante antecedencia para que as partes possam ser intimadas, se desejarem acompanhar-las. 10.Oportunamente realizarei audiencia de instrucao se necessaria. -Adv. ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GONDOLFI e PAULO SERGIO WINCKLER-

9.--885/2005-LILIAN KELLY DE ASSIS ARAUJO e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIR e GILBERTO STINGLIN LOTH-

10.-MONITORIA-1097/2005-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA x OZAT'S COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA e outros -Vista ao autor face a devolucao do mandado com diligencia negativa de citaacao do reu Antonio Sifuentes, bem como para retirar a Carta Precatoria expedida e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. BLAS GOMM FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-

11.-REVISIONAL DE CLAUSULAS-502/2006-METALURGICA METAL TYPO LTDA x BANCO SUDAMERIS S/A -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. ERLON DE FARIA PILATI, TATIANY ZANATTA SALVADOR, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-

12.--922/2006-PEDRO APARECIDO GUILHERME VIEIRA x JULINHO ROQUE PRAMIO-1.Concedo os beneficios de Assistencia Judiciaria ate prova em contrario. 2.De-se ciencia ao Detran da existencia desta lide. 3.Cite-se o reu. Prazo 15 dias.-Adv. ANGELO JOSE MARTINS DE MATTOS-

13.--1290/2006-EULISSES ZAGONEL MACHADO x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A -Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARIN-

14.-REINTEGRACAO DE POSSE-1506/2006-BANCO ITAU S.A x IVAIR CAETANO DA SILVA -Ao(s) autor(es) face o contido na certidao de fls.18-verso do SR. Oficial de Justicia -proceder o deposito da quantia correspondente conforme preve o artigo 19 e o Provimento 01/99 da Corregedoria Geral da Justicia, referente a diligencias, no valor de R\$ 245,00.-Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBAFORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS 1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº = 443/2006
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO MESTRINER FELI	0008	001112/2006
ALINE FAGUNDES	0002	000771/2000
ANTONIO CARLOS EFING	0001	000647/1991
ARNO JUNG	0005	000864/2003
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV	0008	001112/2006
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE	0001	000647/1991
ELOY MELNIK	0001	000647/1991
EMIR BARANHUK CONCEICAO	0004	000770/2002
GIULIANA KARINA R DE GODO	0001	000647/1991
INGER KALBEN SILVA	0004	000770/2002
JOAZINHO SANTANA	0004	000770/2002
JOSE RONALDO CARVALHO SAD	0002	000771/2000
JULIANO ARLINDO CLIVATTI	0005	000864/2003
KAROLINE LORENZ	0007	000507/2006
KATIA SCHLENKER ROVARIS	0009	001629/2006
LUIS RENATO MARTINS DE AL	0001	000647/1991
MARCOS WENGERKIEWICZ	0005	000864/2003
MARCUS VINICIUS MAGANHOTT	0006	001161/2005
ROSANA VIDOLIN MARQUES	0003	000377/2001
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD	0009	001629/2006
SONIA GAMA RUBERTI BIRSKI	0001	000647/1991
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	0002	000771/2000

1.-ACAO CAMBIAL DE COBRANCA-647/1991-REOMAR CONSTRUCOES CIVIS E EMPREENDIMENT e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE TIJUCAS DO SUL -Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos.-Adv. ANTONIO CARLOS EFING, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, GIULIANA KARINA R DE GODOY, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, ELOY MELNIK e SONIA GAMA RUBERTI BIRSKIS

2.-ORDINARIA DE RESTITUICAO-771/2000-SAIBREIRA BOA ESPERANCA LTDA x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL -Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos.-Adv. JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, ALINE FAGUNDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-

3.-REVISIONAL C.C REPETICAO INDE-377/2001-REGINA CELIA KAZEKER BINEK x COMPANHIA DE SEGUROS ALLIANCA DO BRASIL -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face os petitorios de fls.610 e seguintes, apresentado pelo Dr. Homero Rasbold. Prazo 5 dias.-Adv. ROSANA VIDOLIN MARQUES-

4.-ORDINARIA DE COBRANCA-770/2002-ADAIRDES VICENTE ALVES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Cumpra-se o V.Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. EMIR BARANHUK CONCEICAO, JOAOZINHO SANTANA e INGER KALBEN SILVA-

5.-COBRANCA-864/2003-JB NICHELE AUTO PECAS LTDA x USIMIX SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA -Cumpra-se o V.Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI e ARNO JUNG-

6.--1161/2005-MALAQUIAS INDUSTRIA E COM ARTEFATOS DE CONCRETO LT x CONSTRUCAL CONSTRUCOES LTDA -Intime(m)-se(m) o(s) reus face a juntada dos documentos de fls.80/81, prazo de cinco dias. Aguarde-se a formalizacao dos autos em apenso para que ocorra um julgamento so.-Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE-

7.-PRESTACAO DE CONTAS-507/2006-SILVANA FROLIG x ROSANA PEREIRA DOS SANTOS. 1. Recebida a apelacao de fls.58 e seguintes em ambos efeitos. 2. Vistas a apelada.-Adv. KAROLINE LORENZ-

8.-BUSCA E APREENSAO-1112/2006-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x SINFONIA COMERCIAL LTDA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Prazo de cinco dias. Intime-se o autor para retirar a Carta Precatória e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-

9.-EMBARGOS DE TERCEIRO-1629/2006-IVONE MARIA UNGER x IMOVEIS BASSOLI LTDA. 1. Recebo os presentes embargos. 2. Suspendo o curso da lide principal. 3. Vistas ao embargado. 4. Concedo os benefícios da assistência judiciária ate prova em contrario.-Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILLA RODRIGUES e KATIA SCHLENKER ROVARIS-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS 1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 445/2006
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0005	000715/2001
ALBERTO S GOMES	0005	000715/2001
ALCINDO LIMA NETO	0002	000181/1998
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0007	001093/2004
ANA LUCIA MACEDO MANSUR	0008	000174/2006
ANTONIO CORREA DE SOUZA	0002	000181/1998
CARLOS CRISTIANO C. CAMAR	0003	000894/1999
CARLOS DOUGLAS REINHARDT	0015	000269/2001
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0007	001093/2004
EDUARDO JOSE DE CAMARGO A	0003	000894/1999
GASTAO SCHEFER FILHO	0007	001093/2004
GLAUCIA LOURENCO STENCEL	0012	001078/2006
HERICK PAVIN	0006	001417/2003
INGER KALBEN SILVA	0012	001078/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA	0004	000949/2000
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO	0016	000169/2006
JOAO LUIS VEIGA NETTO	0002	000181/1998
JOEL SIQUEIRA BUENO	0011	000967/2006
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	0008	000174/2006
JULIO ASSIS GEHLEN	0013	000119/1998
LEOBERTO ESMERIO PEREIRA	0005	000715/2001
LEONARDO ZAGONEL SERAFINI	0015	000269/2001
LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI	0014	000225/2001
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA	0009	000684/2006
LUIZ FERNANDO DIETRICH	0006	001417/2003
LUIZ GONZAGA M. CORREIA	0005	000715/2001
LUIZ OTAVIO GOES	0007	001093/2004
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA	0009	000684/2006
MARCOS DOS SANTOS MARINHO	0006	001417/2003
MARCUS VINICIUS SPOSITO	0012	001078/2006
MARILDA SILVA FERRACIOLI	0012	001078/2006
MICHAEL RAFAEL TORMES	0011	000967/2006
MICHAEL RAFAEL TORMES	0010	000776/2006
NELSON CASTANHO MAFALDA	0012	001078/2006
PAULO JOSE GOZZO	0014	000225/2001
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZAC	0006	001417/2003
RAPHAEL MARCONDES KARAN	0004	000949/2000
ROSANA VIDOLIN MARQUES	0001	001287/1997
RUBEM GAONA	0003	000894/1999
SANDRO W PEREIRA DOS SANT	0008	000174/2006
VALMIR S. MARON	0013	000119/1998

1.-SUMARISSIMA DE COBRANCA-1287/1997-HENRIQUE FALCOSKI e outros x SERGIO LEANDRO e outros -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) acerca do depósito realizado a fl.273. Prazo 5 dias. Ao autor para retirar o alvara expedido.-Adv. ROSANA VIDOLIN MARQUES-

2.-INDENIZACAO POR ATO ILCITO-181/1998-JOSE SEDIR MACHADO x SCHNEIDER FLORESTAL LTDA -Intime(m)-se(m) o(s) reu(s) face o petitorio de fl.112. O de fl.103 nao esta assinado. Prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO CORREA DE SOUZA, JOAO LUIS VEIGA NETTO e ALCINDO LIMA NETO-

3.-DECLARATORIA DE NUL DE ATO JU-894/1999-EDER-

LYI PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA x RONALD CARVALHO SITONIO-Vista ao autor face o seu pedido de fl.256 e o de fl.274, bem como as contas retro.-Adv. CARLOS CRISTIANO C. CAMARGO ARANHA, EDUARDO JOSE DE CAMARGO ARANHA, RUBEM GAONA-

4.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-949/2000-DEQUIM INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS e outros x EXTRAFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES PARA e outros-Entendo que o petitorio de fls.297/299, deve vir em termos, devendo a inicial ser emendada conforme dispoe a Lei de Falencias.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN-

5.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-715/2001-BANCO CITIBANCA S/A x F GURAS E CIA LTDA e outros -Cumpra-se o V.Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. ALBERTO S GOMES, LUIZ GONZAGA M. CORREIA, ADRIANO MUNIZ REBELLO e LEOBERTO ESMERIO PEREIRA-

6.--1417/2003-CLEVERSON MARCOS VIDOTTO x AZ IMOVEIS LTDA-Defiro o pedido de fl.255 e os petitorios retro. 2.Cumpra-se o despacho de fl.254. DESP.FL.254: 1.O processo foi parcialmente saneado as fls.229 e na audiencia de fl.237/238 as partes nao chegaram a um acordo. 2.Defiro as provas requeridas. 3.O ponto controvertido e a pretensao do autor em reaver o contrato celebrado com a re pelas razoes e documentos juntados, o que foi contestado pela mesma quando apresentou sua defesa. 4.Para a prova pericial contabil nomeio a Sra. Lilia Marcia Setenareski, e para a de engenharia o Dr. Clift Newton G. Cavert. 6.Intime-se as partes para querendo indicarem Assistentes Tecnicos e apresentarem quesitos. 7.Fixo o prazo de 30 dias para a entrega dos laudos. 8.Apresentem os Srs. Peritos proposta de honorarios, que serao pagos ao final, eis que o autor e beneficiario de Assistencia Judiciaria. 9.Digam os Srs. Peritos dia e hora que realizarao as pericias, o fazendo com bastante antecedencia para que as partes possam ser intimadas, se desejarem acompanhar-la. 10.Oportunamente designarei audiencia de instrucao, se necessaria.-Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e MARCOS DOS SANTOS MARINHO-

7.-SUMARIA DE DECLARACAO-1093/2004-LAURINDA PEREIRA x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Cumpra-se o V.Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

8.--174/2006-AMERICAN GLASS PRODUCTS DO BRASIL LTDA x YORK INTERNATIONAL LTDA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. SANDRO W PEREIRA DOS SANTOS, JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-

9.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-684/2006-ADAO LUIZ BICHETT x BANCO ITAU S/A-Vista as partes face o apensamento dos autos.-Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA e LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA-

10.-INDENIZACAO-776/2006-RONALDO MACHADO x GLOBAL TELECOM S/A-Deferido pedido de fl.31.-Adv. MICHAEL RAFAEL TORMES-

11.-INDENIZACAO-967/2006-TEREZINHA SOPSHUK x BANCO CACIQUE -Vista ao autor face a contestacao apresentada.Prazo de 10 dias.-Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO, MICHAEL RAFAEL TORMES-

12.-EMBARGOS A EXECUCAO-1078/2006-REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A EM LIQUIDACAO x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, INGER KALBEN SILVA, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, MARCUS VINICIUS SPOSITO e NELSON CASTANHO MAFALDA-

13.-EXECUCAO FISCAL-119/1998-O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x DIRETRIZ VEICULOS LTDA-Defiro o pedido de fl.59. A executada para que pague a divida, sob pena de prosseguimento dos atos de execucao.-Adv. VALMIR S. MARON e JULIO ASSIS GEHLEN-

14.-EXECUCAO FISCAL-225/2001-A UNIAO x NEW JOB MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Intime-se a devedora para a manifestacao de fl.71-verso.-Adv. PAULO JOSE GOZZO, LUIZ CARLOS JOAO ALBUGERI FILHO-

15.-EXECUCAO FISCAL-269/2001-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTA- e outros x LEONICE SCHMIDT & CIA LTDA -ME-Defiro o pedido de fl.12, pela suspensao do feito por um ano.-Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFINI e CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR-

16.-EXECUCAO FISCAL ESTADUAL-169/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPTICA EXPERT LTDA -Intime(m)-se(m) o(s) reu(s) face o pedido de fls.35/37. Prazo de cinco dias.-Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO-

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS 1ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 446/2006
RAUL LUIZ GUTMANN - JUIZ DE DIREITO
CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	0002	001135/2002
ALESSANDRO MARCELO MORO R	0007	001105/2004
ALEXSANDER ROBERTO ALVES	0006	001033/2004

ANDREA HERTEL MALUCELLI	0002	001135/2002
ANGELA ESSER	0002	001135/2002
ANTONIO CARLOS EFING	0001	000575/1996
ANTONIO SBANO	0001	000575/1996
BABYTON PASETTI	0006	001033/2004
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUE	0005	001368/2003
CLAUDIO SOCCOLOSKI	0007	001105/2004
ELCIO KOVALHUK	0010	000520/2006
ELIZABETH HAISI	0009	000443/2006
EMERSON NORIHIKO FUKISHIM	0006	001033/2004
GASTAO SCHEFER FILHO	0007	001105/2004
HOMERO RASBOLD	0006	001033/2004
JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIO	0002	001135/2002
JAIME SCHMITT KREUSCH	0011	001092/2006
JANETE DE FATIMA S.B.BRIN	0009	000443/2006
JOSE GUILHERME DUARTE SIL	0001	000575/1996
LIRIANE MELINA CAMARGO	0003	000746/2003
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	0001	000575/1996
LUIZ OTAVIO GOES	0007	001105/2004
MARCIA MARIA MARQUES VACC	0011	001092/2006
MARCIA REGINA DOS SANTOS	0003	000746/2003
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	0001	000575/1996
STELA MARIS PINTO PETERS	0008	001000/2005
TATIANA VALESCA VROBLEWSK	0002	001135/2002
TELMO DORNELLES	0004	000950/2003

1.-EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-575/1996-BANCO ITAU S/A x ALTAVIR ZANILO e outros-1.Face as custas publicas designadas e a certidao de fl.522, venho suspender-las. 2.Oficie-se ao Banco face o pedido de fl.519. Ao requerente para retirar o oficio expedido e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ANTONIO SBANO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-

2.-BUSCA E APREENSAO-1135/2002-BANCO PANAMERICANO S/A x VALTER LUIS MARTINS-Ao autor para retirar o oficio expedido e encaminhar ao devido cumprimento.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, JAIME DIAS OLIVEIRA JUNIOR, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANGELA ESSER e ANDREA HERTEL MALUCELLI-

3.--746/2003-METALKI INDUSTRIA METALURGICALTDA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A-Defiro o pedido de fl.183, pela dilacao do prazo por trinta dias.-Adv. MARCIA REGINA DOS SANTOS MACHADO, LIRIANE MELINA CAMARGO-

4.-EMBARGOS A EXECUCAO-950/2003-REOMAR CONSTRUCAO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA x BOGDAN BEMBENOWSKI -Intime(m)-se(m) o(s) reu(s) face o petitorio de fl.180. Prazo de cinco dias.-Adv. TELMO DORNELLES-

5.-USUCAPIAO-1368/2003-FONTES PARTICIPACOES E ADMINISTRACOES LTDA x -Intime(m)-se(m) o(s) autor(es) face a preliminar de fl.74. Prazo 5 dias.-Adv. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER-

6.-REINTEGRACAO DE POSSE-1033/2004-JORDAO KRAVETZ x MARIZE PERRI-Defiro o pedido de indicacao de testemunha. As partes face o contido na certidao de fl.105, de que deixou de expedir Carta de Intimacao ao Dr. Homero Rasbold tendo em vista que o mesmo foi intimado via Diário da Justiça conforme consta da certidao de fl.99.-Adv. BABYTON PASETTI, ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, EMERSON NORIHIKO FUKISHIMA e HOMERO RASBOLD-

7.-SUMARIA DE DECLARACAO-1105/2004-ANTONIO ALBANES x MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS PINHAIS -Cumpra-se o V.Acórdão. Ciência as partes da baixa dos autos.-Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO e CLAUDIO SOCCOLOSKI-

8.-ORDINARIA-1000/2005-GIOVANI COUTINHO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao autor face a certidao de fl.107, de que nao constam dos autos as copias necessarias ao cumprimento do r. despacho de fl.106, bem como, o Banco Itau S/A e o Serasa ainda nao foram incluídos no polo passivo.-Adv. STELA MARIS PINTO PETERS-

9.-CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTOS-443/2006-ANTONIO FERREIRA DE ARAUJO x JAIME JOSE DE SOUZA -Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Prazo de cinco dias.-Adv. ELIZABETH HAISI e JANETE DE FATIMA S.B.BRINGHENTI-

10.-DECLARATORIA INEXISTENCIA DEB-520/2006-ALBADIO DE LIMA CARVALHO x COPEL DISTRIBUICAO S/A e outros-Vista ao agravado.-Adv. ELCIO KOVALHUK-

11.-EXONERACAO DE FIANCA-1092/2006-MARIA HELENA LINO DE OLIVEIRA e outros x AMPLIAR IMOBILIARIA S/C LTDA e outros -A conta e preparo do valor de R\$ 15,00.Prazo de cinco dias.-Adv. MARCIA MARIA MARQUES VACCARI e JAIME SCHMITT KREUSCH-

São José dos Pinhais Cartório da 2ª Vara Cível

Dr. IVO FACENDA

Rel. 160/06

01. INVENTÁRIO – 1538/06 – Luiz Carlos Costa – Aguarde-se sejam prestadas as primeiras declarações. – À requerente para que formalize a representação processual do menor, nos termos da legislação civil. – Adv. OSVALDO MARQUES DE SOUZA

02. REVISÃO DE CONTRATO – 1517/03 – João Maria Silveira e outra x Marcos Antonio Almeida – Mantido o despacho

agravado, por seus próprios fundamentos. O agravo retido de fls. 153 deverá permanecer nos autos para ser apreciado em 2º grau, preliminarmente, em eventual recurso de apelação. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – SERGIO LUIZ CHAVES

03. EXECUTIVO FISCAL – 458/05 – Município de São José dos Pinhais x Rodrigo de Carvalho – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 778,27. – Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO

04. USUCAPIAO – 1254/04 – Sandra de Fátima Gomes – Proferida a decisão, julgando provada a posse exercida pela autora Sandra de Fátima Gomes que se soma à do seu antecessor sobre a parte ideal de 181,39 m2 situada no lugar Colônia Afonso pena deste Município, julgando procedente a presente ação para reconhecer e declarar em favor da autora o domínio sobre o referido imóvel. – Adv. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA – DANIEL DE CARVALHO

05. DECLARATÓRIA – 171/05 – Djalma Luiz da Rocha x Jabur Pneus Ltda. e outra – Proferida a decisão, julgando procedentes os pedidos inseridos na presente ação, para fins de confirmar a tutela antecipada deferida, cancelando em definitivo o protesto do título discriminado na prefacial pela ausência de exigibilidade ou existência do débito. Condenadas as requeridas, solidariamente, no pagamento do dano moral fixado em R\$ 10.500,00, correspondentes a 30 salários mínimos, devidamente corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI e juros moratórios de 12% ao ano a partir da presente decisão, eis que os valores encontram-se atualizados, bem como, os danos materiais que deverão ser apurados em futura liquidação de sentença. Condenadas as requeridas “pro rata” no pagamento das custas processuais gastas pelo requerente e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. – Adv. LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY – ATILA SAUNER POSSE – PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA – VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO

06. EXECUTIVO FISCAL – 61/05 – Fazenda Nacional x Deise Marchioro Foggiatto ME – Este juízo está ciente do recurso interposto. Aguarde-se notícias do Tribunal quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. – Adv. ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA

07. EMBARGOS DE RETENÇÃO – 1120/05 – Marlene Epifanio x AZ Imóveis Ltda. – Proferida a decisão, julgando extintos os presentes autos, nos termos do art. 267, V do CPC. Condenado o embargante no valor das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. – Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – LUIS FERNANDO DIETRICH

08. COBRANCA – 1602/06 – Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande x Serafim Alves Campos – Designada audiência conciliatória para o dia 20 de Junho de 2.007, às 13:00 horas. – Adv. MARILZA MATIOSKI

09. USUCAPIAO – 554/06 – Otavio Rendoke e outra – Designada a data de 18 de Junho de 2.007, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. – Adv. TELMO DORNELLES

10. USUCAPIAO – 1181/05 – Paulo Roberto Mikosz – Designada a data de 19 de Junho de 2.007, às 13:00 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento. – Adv. RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA – ARNO APOLINÁRIO JUNIOR

11. PRECATÓRIA – 284/06 – 6ª V. C. de Curitiba-PR – Catarina Soares Pereira x Edivaldo de Ramos – Designada a data de 25 de Junho de 2.007, às 13:00 horas para a realização do ato deprecado. – Adv. JOSIANE FRUET BETTINI LUPION

12. DECLARATÓRIA – 233/04 – Miriam Cezaria Cerino x Município de São José dos Pinhais – As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

13. DECLARATÓRIA – 83/04 – José Messias Lacerda Neto x Município de São José dos Pinhais – As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

14. DECLARATÓRIA – 1221/04 – Maria Izolde de Lima Santos x Município de São José dos Pinhais – As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

15. DECLARATÓRIA – 348/04 – Janete Anam x Município de São José dos Pinhais – As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

16. DECLARATÓRIA – 234/04 – Jussara Rodrigues de Almeida x Município de São José dos Pinhais – As partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, §

5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

17. DECLARATÓRIA – 70/04 – Robison Fabrini Rodrigues dos Santos x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

18. DECLARATÓRIA – 277/04 – Joaquim Barbosa dos Santos x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

19. DECLARATÓRIA – 417/04 – Cirineu Dias dos Santos x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

20. EMBARGOS DE TERCEIRO – 432/00 – Paulo Roberto Ferreira x Armando Yoshio Tanaka – Indeferido o pedido de penhora “on line”. Ao exequente para que retire o ofício expedido, providenciando o endereçamento do mesmo. – Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT

21. DECLARATÓRIA – 15/04 – Orlando Padilha x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

22. DECLARATÓRIA – 81/04 – Darley Mariano de Campos x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

23. DECLARATÓRIA – 127/04 – Jose Manoel Nascimento Filho x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

24. DECLARATÓRIA – 13/04 – Nilson Miglioli x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

25. DECLARATÓRIA – 132/04 – Aparecido Faustino da Silva x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

26. DECLARATÓRIA – 18/04 – Wilson Feliz da Silva x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

27. DECLARATÓRIA – 134/04 – Jose Maria Pereira da Silva x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

28. DECLARATÓRIA – 24/04 – Osmar Alves x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

29. DECLARATÓRIA – 176/04 – Vagner Inácio da Silva x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

ça, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENCEL BOZZI

30. INVENTÁRIO – 966/06 – Antonio Cordeiro da Rocha e Palmira Gondro da Rocha – Ao herdeiro Airton Cordeiro da Rocha para que manifeste-se sobre o conteúdo no pronunciamento de fls. 92. Pretendendo a expedição de alvará, deverá a parte tomar as medidas constantes do item 5.10.9 do Código de Normas. – Adv. GIULIANO R. BOSCARDIN

31. INDENIZAÇÃO – 1009/05 – Pedro de Souza Gusmão x Denguinho Universo da Criança – Aos interessados ante a correspondência devolvida de intimação do autor, sem o devido cumprimento. – Adv. ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA – ANDRÉ GUILHERME ZAIÁ

32. INTERDIÇÃO – 1654/06 – Rosely de Freitas – Designada a data de 16 de fevereiro de 2.007, às 13:00 horas para a realização de audiência de interrogatório da interdita. À autora para que instrua o feito com certidões passadas por ambos os cartórios de Registro de Imóveis desta cidade acerca da existência ou não de bens de raiz em nome da requerida, informando, ainda, se a mesma eventualmente seria detentora de direitos hereditários ainda não transmitidos formalmente. Deferida a gratuidade processual à requerente. – Adv. EVANDRO JOE-CI BORGES

33. REIVINDICATÓRIA – 1511/03 – Lourival Louir Berti x Ivaldia Baroque – Redesignada audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de Setembro de 2.007, às 14:00 horas, em prosseguimento ao ato anteriormente suspenso. Fixado o prazo de até 60 dias anteriores à data da audiência para que as partes arremem as testemunhas, sob pena de preclusão. – Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1090/06 – Copel Transmissão S/A x Marc Construtora de Obras Ltda. – Redesignada audiência de justificação prévia para o dia 09.02.07 às 13:30 horas, uma vez que a data marcada se insere no Plantão Judiciário baixado pelo E. Tribunal de Justiça. – Adv. REJANE MARA SAMPAIO D’ALMEIDA

35. CARTA DE SENTENÇA – 1583/06 – Lorena Isabel Claudino da Costa x Prefeitura Municipal de Tijucas do Sul – À exequente para que emende a petição inicial no prazo de 10 dias para coadunar o pedido nos termos dos arts. 730/731 do CPC, pois a execução é contra a Administração Pública que não se sujeita aos dispositivos alterados do Código de Processo Civil por força da Lei n.º 11.RESCISÃO DE CONTRATO – 232/05 – Marcos Antonio Almeida x Lauro Ksiazliewicz e outra. – Adv. CARLOS ALBERTO GROLLI

36. REVISÃO DE CONTRATO – 925/06 – Luiz Carlos Vicente Ferreira x Banco Finasa S/A – À parte autora para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. – Adv. MARIANO CIPOLLA

37. REVISÃO DE CONTRATO – 1344/05 – Edelselia Marli Pedon x Banco HSBC S/A – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. MARIANO CIPOLLA – MOZARA CÔAS THOMÉ

38. SUSTAÇÃO DE PROTESTO – 1624/06 – Radio Eldorado do Paraná Ltda. e outra x Microsig Software S/A – Deferida a liminar de sustação de protesto do título descrito na exordial, mediante a prestação de caução, no prazo de 05 dias. – Adv. ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA

39. DEPÓSITO – 566/06 – Banco Finasa S/A x Rosa Maria Pereira – Deferida a suspensão pelo prazo requerido, após o que, deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de novas intimações. – Adv. ROMARA COSTA BORGES

40. BUSCA E APREENSÃO – 1260/04 – Banco Finasa S/A x Luciano Cordeiro Siqueira – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 708/00 – Banco América do Sul S/A x Mauro Fernando Singer e outra – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,83. – Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES

42. INDENIZAÇÃO – 899/04 – R. L. M. x G. P. P. – À autora para que manifeste-se, em 05 dias, sobre a manifestação do perito às fls. 184/185. – Adv. FABIANO DA ROSA

43. EXECUÇÃO FORÇADA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE – 660/96 – Celso Valério x Hamilton Silveira – Ao exequente para que manifeste-se, trazendo notícias acerca do feito em trâmite no Juízo da 1ª Vara Cível deste foro Regional. – Adv. DALVA FERREIRA CAMARGO

44. EXECUÇÃO – 1116/04 – Bankboston Banco Múltiplo S/A x Luiz Gonzaga de Moraes Carvalho – Proferida a decisão, homologando o acordo celebrado entre as partes e julgando extinta a presente execução, nos termos do art. 269, III do CPC. – Adv. CLÁUDIO XAVIER PETRYK

45. DEPÓSITO – 715/05 – BV Financeira S/A x Ivo Aparecido

dos Santos – Proferida a decisão, julgando procedente em parte a presente ação, condenando o requerido, na condição de devedor fiduciário, restituir ao requerente o veículo descrito na inicial no prazo de 24 horas ou a importância equivalente ao seu valor de mercado que será aferido oportunamente. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor que será atribuído ao bem. – Adv. LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 162/06 – Panamericano Arrendamento Mercantil S/A x Luciano Irineu Furquim – Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial, nos termos do art. 499 do Código Civil, confirmando a liminar concedida e tornando-a definitiva. Condenado o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

47. REVISÃO DE CONTRATO – 1560/06 – Marcos Aurélio Campos x Banco do Brasil S/A – Concedidos, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. – Deferida a tutela antecipada requerida, determinando a exclusão do nome da requerente junto ao SPC e SERASA, enquanto tramitar a presente demanda. – Adv. MARIANO CIPOLLA

48. ORDINÁRIA – 825/06 – Transportadora Hammes Ltda. x Banco Volkswagen S/A – Indeferido o pedido de fls. 222 na medida em que ocorre a preclusão consumativa prevista no art. 473 do CPC, pois o pedido já foi indeferido por força da decisão de fls. 85/87. À parte autora para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. – Adv. SILVÉRIO AZEREDO MELLO – MARCELO TESHEINER CAVASSANI

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 360/03 – Britânia Eletrodomésticos S/A x Fazenda Pública do Estado do Paraná – à embargante Britânia Eletrodomésticos S/A para que efetue o pagamento do valor apontado no demonstrativo de fls. 428, sob pena de ocorrer a incidência de multa de 10% sem prejuízo de complementação da verba honorária. – Adv. JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA

50. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 1122/06 – Marina Pedroso Salles x Paraná Previdência – O presente processo comporta julgamento no estado em que se encontra – Adv. MARCUS ELY SOARES DO REIS – IURI FERRARI COCICOV

51. INVENTÁRIO – 1007/03 – Silvio Przedzmirski – Acolhido o pedido de fls. 84/87, no sentido de reunir as partes e buscar uma solução amigável para o desate dos presentes autos. Designada, para tanto, audiência conciliatória para o dia 22.03.07, às 13:00 horas. – Adv. WILLIAM FERREIRA – DIRCEU ROSA JUNIOR

52. MONITÓRIA – 213/04 – Giles Santiago Junior x Tapajós Comércio de Gêneros Alimentícios e Representação Comercial Ltda. – Indeferido o pedido de fls. 355. – Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR

53. EXECUTIVO FISCAL – 42/02 – Município de São José dos Pinhais x Johnson Sade – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I do CPC. – Adv. JOHNSON SADE

54. PRECATÓRIA – 220/06 – 3ª V. C. de Ponta Grossa-PR – Cifra S/A CFI x Fabio Rodrigues da Cunha – Ao requerente para que volte aclarando o pedido de fls. 15. – Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI

55. ARROLAMENTO – 935/06 – Gertrudes Nogosecki – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 197,19. – Adv. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT

56. COBRANÇA – 916/06 – Bradesco Leasing S/A x Cleiton Jose Constantino Machado e outra – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. DANIEL HACHEM – CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS – JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

57. RESOLUÇÃO DE CONTRATO – 1060/06 – BAM Incorporações Ltda. e outras x Celso Brum de Lima – Este Juízo está ciente do recurso interposto e noticiado às fls. 146. Aguarde-se notícias do Tribunal quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído e requisição de informações. – Adv. WILSON MAFRA MEILER FILHO – SADI FRANZON

58. EXECUÇÃO – 663/04 – Gol Transportes Aéreos Ltda. x Hyperlog Ltda. – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 72,07. – Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER

59. EMBARGOS DO DEVEDOR – 1171/03 – Tapajós Comércio de Gêneros Alimentícios Repres. Coml. Ltda. x Fazenda Pública do Estado do Paraná – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 10,50. – Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

60. RESCISÃO DE CONTRATO – 457/06 – Maria Luiza Nunes de Faria x Francisco Marques de Araujo e outra – O acordo celebrado entre as partes não tem qualquer validade jurídica, na medida em que não houve homologação judicial. Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,71. – Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT

61. USUCAPÍÃO – 777/03 – Patrícia Fernandes Ferroni – Revogado o despacho de fls. 203. – Designada a data de 01 de Outubro de 2.007, às 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento. Fixado o prazo de 60 dias anteriores à data da audiência para que as partes arremem as testemunhas, sob pena de preclusão. As custas processuais dos presentes autos deverão estar preparadas antes do início da audiência, na forma do item 2.3.12 do CN. – Adv. ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO – GERALDO DE OLIVEIRA

62. REVISÃO DE CONTRATO – 355/04 – Paulo Camargo x M. M. Incorporações S/C Ltda. e outras – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 578,73. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

63. REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS – 533/99 – Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais x Cerealista 14 Ltda. – Ao requerente para que efetue o pagamento das custas do Avaliador Judicial, no valor de R\$ 67,00. – Adv. CIRO BRUNING

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 769/01 – Comepar Comércio de Madeiras Ltda. x Roberto Simioni Ottaviano – Aos interessados, em 10 dias, sobre o laudo de avaliação, no valor de R\$ 46.750,00. – Adv. ÁLVARO PEDRO JUNIOR

65. REVISÃO DE CONTRATO – 1561/06 – Marcos Aurélio Campos x Banco Santander Brasil S/A – Concedidos, por ora, os benefícios da gratuidade da justiça. Fica certo que esse benefício não subsistirá caso haja acordo entre as partes nem se estende à parte adversa, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa, às custas da Serventia. – Deferida a tutela antecipada requerida, determinando a exclusão do nome da requerente junto ao SPC e SERASA, enquanto tramitar a presente demanda. – Adv. MARIANO CIPOLLA

66. INVENTÁRIO – 1348/04 – Luciano Rohden – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 1199,11. – Adv. RICARDO COSTA MAGUETAS

67. INVENTÁRIO – 1420/06 – Aguilã Pinto – à inventariante pra que formalize a representação processual dos menores, na forma da legislação civil e corrija o item 1 da relação de bens, na medida em que a autora da herança não é proprietária do imóvel, mas tão somente detentora dos direitos decorrentes do contrato de compromisso de compra e venda. – Adv. ADELIS MARIA BRANDALIZE

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 745/06 – Helton Andreotti Marques Dias x Irene Grebage Dal Negro – Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inserto na presente ação, declarando extinta a obrigação nos termos do art. 897, § único do CPC. Condenada a requerida nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. – Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS

69. BUSCA E APREENSÃO – 1204/06 – Bradesco Leasing S/A x Construtora Novapav Ltda. – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, na forma do art. 267, VIII do CPC. – Adv. NELSON PASCHOALOTTO

70. DEPÓSITO – 60/05 – Banco Volkswagen S/A x Emerson dos Santos – Proferida a decisão, homologando o pedido de desistência e julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. – Adv. RODRIGO GHESTI

71. REGRESSIVA – 1647/06 – Generaldi do Brasil Companhia Nacional de Seguros x Varig Logística S/A – Designada audiência conciliatória para o dia 26 de Junho de 2.007, às 13:00 horas. – Adv. LUIZ CARLOS CHECOZZI

72. PRECATÓRIA – 207/06 – 2ª V. C. de Santo Ângelo-RS – Oxibras Comércio e Distribuição Ltda. x CRM Comércio de Caminhões – Aos interessados, ante a certidão negativa de intimação de Antonio Carlos Pereira Azeira. – Adv. ARI ANTONIO GRIEBELER – LUCIANO SOBRERVA DE OLIVEIRA

73. BUSCA E APREENSÃO – 656/06 – Banco Itaú S/A x Karina Trauczynski – Proferida a decisão, homologando o pedido de desistência formulado e julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. – Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

74. BUSCA E APREENSÃO – 111/03 – Banco de Crédito Nacional S/A x Cezar Gouveia Junior – Proferida a decisão, homologando o acordo celebrado entre as partes e julgando extinta a presente, nos termos do Inciso III do Art. 269 do CPC. – Adv. PEDRO GIROLAMO MACARINI – MARIA MERCEDES UBA

75. RESCISÃO DE CONTRATO – 558/05 – Maria Luiza Nunes de Faria x Maria Jussara da Silva – Rejeitados os embargos declaratórios interpostos às fls. 326/330 por Maria Jussara da Silva. – Acolhidos em parte os embargos declaratórios de fls. 332/335, interpostos por Maria Luiz Nunes de Faria para sanar as seguintes omissões e fazer constar no dispositivo da sentença o que segue: O valor do aluguel, a título de perdas e danos, no valor de R\$ 260,00 dar-se-á a partir da constituição em mora até a efetiva desocupação do imóvel, com respeito aos entendimentos diversos. Permitir a compensação de valores que deverão ser devolvidos para a requerida/embargada com os valores de IPTU, pois os valores de corretagem já estão inseridos no percentual de 10% da verba que a requerente/embargantepoderá reter. No mis, a sentença permanece da maneira como foi lançada. – Adv. ANA PAULA CARIAS MUHLSTEDT – PAULO SERGIO WINCKLER

76. BUSCA E APREENSÃO – 959/06 – Banco BMG S/A x Valdici Guilherme Shreiner – Proferida a decisão, homologando o acordo realizado entre as partes e julgando extinta a presente ação. – Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 413/00 – Panamericano

Arrendamento Mercantil S/A x Celso Mazepa – Proferida a decisão, homologando o pedido de desistência e julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. – Adv. TATIANA VALESKA VROBLEESKI

RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

ADELIS MARIA BRANDALIZE – 67
ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA – 06
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 12
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 13
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 14
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 15
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 16
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 17
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 18
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 19
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 21
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 22
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 23
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 24
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 25
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 26
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 27
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 28
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 29
ÁLVARO PEDRO JUNIOR – 64
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT – 60
ANA PAULA CARIAS MUEHLSTEDT – 75
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO – 61
ANDRÉ GUILHERME ZAIA – 31
ANDRE LUIZ BAUML TESSER – 40
ANDRE LUIZ BAUML TESSER – 58
APARECIDO JOSÉ DA SILVA – 59
ARI ANTONIO GRIEBELER – 72
ARNO APOLINÁRIO JUNIOR – 10
ATILA SAUNER POSSE – 05
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA – 04
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL – 76
CARLOS ALBERTO GROLLI – 35
CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA MATTOS – 56
CIRO BRUNING – 63
CLÁUDIO XAVIER PETRYK – 44
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO – 03
DALVA FERREIRA CAMARGO – 43
DANIEL DE CARVALHO – 04
DANIEL HACHEM – 56
DIRCEU ROSA JUNIOR – 51
EVANDRO JOECI BORGES – 32
FABIANO DA ROSA – 42
GERALDO DE OLIVEIRA – 61
GILES SANTIAGO JUNIOR – 52
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 20
GIULIANO R. BOSCARDIN – 30
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 12
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 13
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 14
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 15
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 16
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 17
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 18
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 19
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 21
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 22
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 23
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 24
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 25
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 26
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 27
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 28
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 29
HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS – 68
IURI FERRARI COCCOV – 50
JEFFERSON LINS VASCONCELOS DE ALMEIDA – 49
JOHNSON SADE – 53
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 33
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 56
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION – 11
KARINE CRISTINA DA COSTA – 46
LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA – 45
LUCIANO SOBIEIRAY DE OLIVEIRA – 72
LUIZ FERNANDO DIETRICH – 07
LUIZ CARLOS CHECOZZI – 71
LUIZ GABRIEL GUIMARÃES SAY – 05
MARCELO TESHEINER CAVASSANI – 48
MARCELO TESHEINER CAVASSANI – 54
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA – 73
MARCUS ELY SOARES DO REIS – 50
MARIA MERCEDES UBA – 74
MARIANO CIPOLLA – 36
MARIANO CIPOLLA – 37
MARIANO CIPOLLA – 47
MARIANO CIPOLLA – 65
MARILZA MATIOSKI – 08
MOZARA CÔAS THOMÉ – 37
NELSON PASCHOALOTTO – 69
OSVALDO MARQUES DE SOUZA – 01
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 02
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 62
PAULO ROGÉRIO TSUKASSA DE MAEDA – 05
PAULO SERGIO WINCKLER – 07
PAULO SERGIO WINCKLER – 75
PEDRO GIROLAMO MACCARINI – 74
REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA – 34
RICARDO COSTA MAGUETAS – 66
RICARDO MARQUES DE OLIVEIRA – 10
ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA – 38
RODRIGO GHESTI – 70
ROMARA COSTA BORGES – 39
ROSE MARY BUFFARA DE CAMARGO VIANNA – 31
SADI FRANZON – 57
SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA – 33

SERGIO LUIZ CHAVES – 02
SILVÉRIO AZEREDO MELLO – 48
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES – 41
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT – 55
TATIANA VALESKA VROBLEESKI – 77
TELMO DORNELLES – 09
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO – 05
WILLIAM FERREIRA – 51
WILSON MAFRA MEILER FILHO – 57

São José dos Pinhais Cartório da 2ª Vara Cível

Dr. IVO FACCENDA

Rel. 161/06

01. EXECUTIVO FISCAL – 1495/03 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Círio Brasil S/A – À executada para que compareça, em03 dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. Dessa data passará a fluir o prazo para embargos. – Adv. KARINA VASCONCELOS

02. EXECUTIVO FISCAL – 333/00 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Transtem Transportes Ltda. – À executada para que compareça, em03 dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. Dessa data passará a fluir o prazo para embargos. – Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

03. EXECUTIVO FISCAL – 1832/03 – Município de São José dos Pinhais x Josué Fernandes Costa – Indeferido o pedido de fls. 28/30, reconhecendo válida a citação/intimação por edital realizada nos autos. – Adv. FABIANO HALUCH MAOSKI

04. EXECUTIVO FISCAL – 113/02 – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Restaurante Velha Napolitana Ltda. – À executada para que compareça, em03 dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. Dessa data passará a fluir o prazo para embargos. – Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT

05. REVISÃO DE CONTRATO – 891/04 – Jairo Rogério Salomão e outros x Marcio Heil Procrifca e outros – Determinada a remessa dos autos à 1ª Vara Cível deste Foro Regional. – Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – LUIZ CARLOS JAVOSCHY – CLEIDE DE OLIVEIRA

06. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 847/01 – Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande x José Luiz Moreira – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, tendo por base o art. 794, I do CPC. – Adv. MARILZA MATIOSKI

07. BUSCA E APREENSÃO – 411/06 – Banco Safra S/A x Resistê Indústria e Comércio de Móveis de Escritório Ltda. – Proferida a decisão, homologando o acordo celebrado entre as partes, julgando extinta a presente ação, nos termos do art. 269, III do CPC. – Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ – EMERSON RODRIGUES DA SILVA

08. EXECUÇÃO – 1072/03 – Condomínio Conjunto Residencial Colônia Rio Grande x Joel Eliazar de Souza – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, na forma do art. 794, I do CPC. – Adv. MARILZA MATIOSKI

09. EXECUTIVO FISCAL – 38/94 – Fazenda Nacional x Fábrica de Cadeiras Cabal Ltda. – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, com base no art. 794, I, do CPC. – Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT

10. COBRANÇA – 150/96 – Antonio Trindade Machado e outro x Município de São José dos Pinhais – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, com base o art. 794, I do CPC. – Adv. MARILENE TREVISAN – INGER KALBEN SILVA

11. USUCAPÃO ESPECIAL – 1363/05 – Jurandir Coelho de Azevedo e outros – Deferida a emenda da petição inicial de fls. 37/38, no sentido de determinar as retificações necessárias pra figurar como sendo Ação de Usucapião Ordinário. – Adv. JOEL SIQUEIRA BUENO

12. EXECUTIVO FISCAL – 169/90 – Fazenda Nacional x Fabrica de Cadeiras Cabal Ltda. – Proferida a decisão, julgando extinta a presente ação, com base no art. 794, I do CPC. – Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT – LAURO JOÃO ZAMBONI

13. REVISÃO DE CONTRATO – 460/05 – Neuri Francisco de Almeida e outros x Antonia Calderão Dellamura – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 274,71. – Adv. MAURO CURY FILHO

14. EMBARGOS – 1151/04 – Moyses Schelela x Banco do Brasil S/A – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 359,57. – Adv. PATRÍCIA BORGES GUERIOS

15. BUSCA E APREENSÃO – 1210/06 – OMNI S/A x Aliandro Manoel dos Santos – Determinada a remessa dos autos à 2ª Vara Cível de Sarandi-RS. – Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO – CRISTIANE DE FREITAS MELLO

16. REVISÃO DE CONTRATO – 898/03 – Maria da Gloria Duque x M. M. Incorporações S/C Ltda. e outras – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 288,81. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 321/05 – mecânica Aires Ltda. x Fazenda Nacional – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 6,30. – Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI

18. EXECUÇÃO PROVISÓRIA – 686/99 – Maria de Fátima

Cordova Machado e outros x Auto Posto Esmeralda Ltda. – À procuradora, ante o desarquivamento do processo. – Adv. MARIANGELA SILVEIRA SENNA

19. INDENIZAÇÃO – 269/03 – Foggiao Sinalização Corporativa Ltda. x Bond Aluplastic do Brasil Ltda. e outra – Ao exequente, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. – Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA

20. COBRANÇA – 868/06 – Ronaldo Antonio de Almeida x Unibanco Aig Seguros S/A – Às partes para que especifiquem, em05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. RICARDO CHEANG – MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

21. BUSCA E APREENSÃO – 1477/06 – Banco Finasa S/A x Daniel Vital de Lima – Ao autor, ante a certidão negativa de busca e apreensão. – Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA

22. EXECUTIVO FISCAL – 17/06 – DETRAN x Sandro da Cruz Aguiar – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

23. EXECUTIVO FISCAL – 1030/05 – Município de São José dos Pinhais x Companhia Paranaense de Energia- Copel – Proferida a decisão, rejeitando os embargos declaratórios de fls. 58/69 e os embargos declaratórios de fls. 70/71 vez que não vislumbra-se a ocorrência de omissão, contradição e obscuridade da decisão hostilizada, cujo acerto ou equívoco no entendimento esposado na sentença deverá passar pelo crivo do E. Tribunal de Justiça. – Adv. SERGIO GOMES

24. PRECATÓRIA – 274/06 – Comarca de Colombo-PR – Banco Abn Amro Real S/A x Fernando Ezequiel Seabra Fernandes – Ao autor, ante a certidão negativa de citação. – Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA

25. PRECATÓRIA – 125/06 – 2ª V. C. de Rio Grande-RS – Consórcio Cbpo Prdrasul Carioca Christiani Niesen Ivai x Terraris Transporte Rodoviário Terraplenagem Ltda. – Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. – Adv. RAFAEL FONSECA FERREIRA – SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT

26. PRECATÓRIA – 184/06 – 16ª V. C. de Curitiba-PR – Unibanco S/A x Sonia Regina Chagas – Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. – Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON

27. PRECATÓRIA – 241/06 – 4ª V. Cível de Ponta Grossa-PR – Unibanco S/A x Valmir Roseira de Carvalho – Ao autor, ante a certidão negativa de busca e apreensão. – Adv. TATIANA VALESKA VROBLEESKI

28. BUSCA E APREENSÃO – 148/06 – Banco Honda S/A x Wilson Rosa de Souza – Aos interessados, ante as informações prestadas pela Receita Federal. – Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON

29. ARROLAMENTO – 594/02 – Vilson Maria – À inventariante para que providencie a retirada dos autos e encaminhamento dos mesmos à Procuradoria Fiscal da Fazenda Pública do Estado do Paraná para que esta, expressamente, manifeste-se acerca da regularidade do recolhimento, consoante disposição do § 2º do art. 1031 do CPC. – Adv. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 317/00 – Unibanco União de bancos Brasileiros S/A x Alciomar Gruber & Cia Ltda. e outro – Aos interessados, ante as informações prestadas pela Receita Federal. – Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO – LUIS OSCAR SIX BOTTON – ANTONIO SERGIO PALU LUIZ

31. BUSCA E APREENSÃO – 527/05 – Unibanco x Cleber Thomaz Alves – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER

32. BUSCA E APREENSÃO – 1334/03 – Banco Finasa S/A x Aldindes Molina – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI

33. EXECUÇÃO – 1570/06 – Britânia Eletrodomésticos S/A x Radial Transportes S/A – Ao autor, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. – Adv. AIDEMAR GUILHERME BARR

34. BUSCA E APREENSÃO – 313/06 – Banco Finasa S/A x Roberto Afonso Ferreira – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

35. DEPÓSITO – 806/02 – Banco Bradesco S/A x Comércio de Argila Negoseki Ltda. – MAntida a decisão de fls. 108 por seus próprios fundamentos para fins de indeferir os pedidos de fls. 219/221. – Ao exequente para que manifeste-se, em 05 dias, sobre os ofícios de fls. 217/218. – Ao procurador judicial do exequente, ante a devolução do mandato de intimação do requerido, pela ausência de antecipação do valor da diligência do meirinho (R\$ 49,00). – Adv. DANIEL HACHEM

36. DEPÓSITO – 599/04 – Banco Panamericano S/A x Jorge

Adir de Paula – Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. – Adv. TATIANA VALESKA VROBLEESKI

37. COBRANÇA – 744/99 – Sanrosan Indústria e Comércio de Frios Ltda. x Noroeste Seguradora S/A – Diante a certidão de fls. 510 conclui-se que o silêncio da parte significa concordância com o despacho de fls. 505. – Adv. HEROLDES BAHR NETO – BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO – MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGER

38. EXECUÇÃO – 1522/06 – Banco Bradesco S/A x Janete Guimara – Ao autor, ante a certidão negativa de citação. – Adv. EMMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA

39. EXECUTIVO FISCAL – 378/06 – Conselho Regional de Medicina Veterinária x Giam Luis Celli – Ao autor, ante a certidão negativa de citação. – Adv. LEONARDO ZAGONEL SERAFIM

40. EXECUÇÃO PROVISÓRIA – 1064/04 – Alcídio Rocco x Marcos Aurélio Machado e outros – Deferido o pedido de fls. 77, ante comprovado obstáculo de acesso aos autos. – Adv. CELSO FERNANDO GUTMANN

41. REVISÃO DE CONTRATO – 703/06 – Juçara de Oliveira x Cimad Construções Ltda. e outra – Às partes para que especifiquem, em05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. PAULO SERGIO WINCKLER – RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS – CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

42. REPARAÇÃO DE DANOS – 681/06 – Marcos Eli da Rocha x Estado do Paraná – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a constatação apresentada às fls. 124/147 e documentos juntados. – Adv. WALTER DOS ANJOS

43. INDENIZAÇÃO – 545/88 – Marcos Vargas Flores x Dariuzc Wojza e outros – Ao exequente para que indique bens passíveis de constrição de propriedade do executado Antonio Tadeu Carvalho e sua mulher. – Adv. ILIÁ DE MOURA E COSTA

44. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – 374/02 – Amarildo Rosa x Radio Eldorado Ltda. – à requerida para que, em 15 dias, pague o valor apontado no demonstrativo de fls. 103, sob pena de incidência da multa de 10% sobre referido valor e honorários advocatícios. – Adv. HOMERO RASBOLD

45. DECLARATÓRIA DE NULIDADE – 1395/03 – Distribuidora de Alimentos Xingu Ltda. x Tarcilio Comércio de carnes e Frios Ltda. – À autora para que, em 15 dias, efetue o pagamento do débito apontado no pronunciamto de fls. 107, sob pena de incidência da multa de 10% sobre referido valor e honorários advocatícios. – Adv. CELSO FERREIRA DE CASTRO

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1399/06 – Companhia Itaulensing de Arrendamento Mercantil x Valdir Loures da Rocha – Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

47. BUSCA E APREENSÃO – 449/05 – OMNI S/A x João Oinilic Cornelien Junior – Aos interessados, ante as informações prestadas pela Receita federal. – Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO

48. REVISÃO DE CONTRATO – 1184/05 – Alexandre Tkacz x L.C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Às partes para que especifiquem, em05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – LUIS CARLOS BRANCO

49. INVENTÁRIO – 396/03 – Rosenil Vicente Dias – O formal de partilha expedido retrata o que foi expressamente consignado nos autos, sendo certo que da inicial consta o nome da inventariante tal como formal expedido. Lavre-se termo de ratificação da inicial, termos e atos subsequentes, constante que o nome da viúva e inventariante é Alzira Bueno da Rocha Dias. – Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

50. BUSCA E APREENSÃO – 1440/06 – Banco ABN Amro Real S/A x Fabio de Oliveira – Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. – Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH

51. REPARAÇÃO DE DANOS – 1328/02 – Ildia Jasinski x Dirceia Aparecida da Silva Paz – Aos interessados, ante as informações prestadas em reposta aos ofícios expedidos. – Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR – GEORGE LUIS MORESCHI

52. BUSCA E APREENSÃO – 1091/06 – HSBC Bank Brasil S/A x Soeli Alves Mascarenhas – Ao autor, ante a certidão negativa de busca e apreensão. – Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA

53. BUSCA E APREENSÃO – 1357/06 – Banco Finasa S/A x Valdecir Pedroni Polido – Ao autor, ante a certidão negativa de busca e apreensão. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

54. BUSCA E APREENSÃO – 996/06 – Banco Santander do

Brasil S/A x Luciana Maria Figueiredo Will – Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. – Adv. IDELANIR ERNESTI

55. REPARAÇÃO DE DANOS – 1244/06 – Wellington Bonfim Nascimento x Companhia de Cimento Ribeirão Grande – Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. – Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU

56. INDENIZAÇÃO – 502/98 – Ângela Maria Martins da Silva x Sotocol Sociedade Técnica de Coleta de Lixo – Ao exequente para que adegue o pedido em termos da lei 11.232/05, diretamente no Juízo Deprecado de Duque de Caxias-RJ. – Adv. ZENICE MOTA CARDOZO PINTO

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 299/04 – American Glass Products do Brasil Ltda. x Fazenda Pública do Estado do Paraná – Às partes para que apresentem razões finais, através de memoriais, no prazo individual e sucessivo de 10 dias. – Adv. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS

58. COBRANÇA – 818/98 – César Silva x Adilton Boff Cardoso – às partes, sobre a proposta de honorários apresentada pela empresa de auditoria, no prazo de 10 dias. – Adv. PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA – NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES – RAFAEL JUSTUS DE BRITO

59. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 363/06 – OCA Engenharia e Empreendimentos Ltda. x Município de São José dos Pinhais – À embargante para que comprove o recolhimento da taxa do Fuemp/PR. – Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

60. EXECUTIVO FISCAL – 1355/03 – Município de São José dos Pinhais x LC Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Recebido o recurso de apelação da exequente, em ambos os efeitos legais. À executada, para oferecimento de contra-razões. – Adv. LUIZ CELSO BRANCO

61. RESCISÃO DE CONTRATO – 312/97 – OCA Engenharia e Empreendimentos Ltda. x Vanderlei Martins Alves – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual ou encontrados bens penhoráveis. – Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 394/02 – Serralheria e Vidraçaria Segan x Anibal Soares Ribeiro – Ao Sr. Anibal Soares Ribeiro para preparo das custas processuais remanescentes nos presentes autos e no apenso. – Adv. HELENA MARIA REGIS ARAUJO

63. EXECUTIVO FISCAL – 1578/03 – Município de São José dos Pinhais x Paulo Julio Steil – Recebido o recurso de apelação do exequente, em ambos os efeitos legais. À executada, para oferecimento de contra-razões. – Adv. DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA

64. EXECUTIVO FISCAL – 1262/03 – Município de São José dos Pinhais x Luiz Celso Branco – Recebido o recurso de apelação do exequente, em ambos os efeitos legais. À executada, para oferecimento de contra-razões. – Adv. LUIZ CELSO BRANCO

65. DECLARATÓRIA – 119/04 – Arnaldo de Fátima Saldanha x Município de São José dos Pinhais – Às partes, dando-lhes ciência da baixa dos autos. Determinado aguardo de manifestação voluntária da parte interessada no cumprimento da sentença, até o limite do prazo estabelecido no artigo 475-J, § 5º do CPC, requerendo o que entender pertinente. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI

66. BUSCA E APREENSÃO – 903/02 – Banco Safra S/A x Aerodata S/A Engenharia e Aerolevantamentos e outras – Ao autor para que manifeste-se sobre a certidão negativa de busca e apreensão diretamente no Juízo deprecado. – Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ

61. EXECUÇÃO – 180/06 – Dacar Química do Brasil S/A x Castro Rio Preto Rep. Materiais P/ Construção e outros – Aguarde-se o prazo razoável de 180 dias para que a exequente traga as informações quanto à existência de bens passíveis de construção. – Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

62. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO – 604/06 – Aparecida de Fátima Nogueira FI x Meiri Helena de Lima – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. MARTA KRUK

63. INDENIZAÇÃO – 833/06 – Jeferson Luiz Filipin x Agro Industrial Funghi Ltda. x Jackson Guelmann – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. MARIA HELENA LAZOF – ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA

64. BUSCA E APREENSÃO – 898/05 – Banco ABN Amro Real S/A x Ivonildo Alves de Souza – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH

65. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO – 611/06 – Clovis A. de Pinho & Cia Ltda. x Petrobrás Distribuidora S/A – Ao preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 33,20. – Adv. ARNOLDO AFONSO OLIVEIRA PINTO

66. DESPEJO – 1758/04 – Odair Kucharski e outros x Grupo Educacional III Milênio e outros – Ao autor ante a correspondência devolvida de intimação do Rep. Legal de Grupo Educacional III Milênio, sem o devido cumprimento. – Adv. ÂNGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO

67. BUSCA E APREENSÃO – 147/06 – Banco Finasa S/A x Geneci Aparecida da Silva – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO

68. FALÊNCIA – 439/99 – Posto Afonso Pena de Teixeira & Andrioli Ltda. x Maria Angélica Moura Saura e CWB Serviços de Bordo Ltda. – À falida para que antecipe o valor de R\$ 40,11 junto ao Cartório da 4ª Circunscrição de Curitiba para a liberação do cancelamento da indisponibilidade dos bens. – Adv. CLEBER MARCONDES

69. DECLARATÓRIA – 626/04 – Ronildo de Oliveira dos Santos x Município de São José dos Pinhais – Aos interessados, ante as informações prestadas pela Companhia Paranaense de Energia- Copel. – Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI

70. BUSCA E APREENSÃO – 05/06 – Banco ABN Amro Real S/A x Wellington de Souza Ribeiro – Aos interessados, ante as informações prestadas em resposta aos ofícios expedidos. – Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH

71. EXECUÇÃO – 463/97 – Cooperativa de Laticínios Curitiba Ltda. x Genaro Lo Schiavo e outro – Ao exequente, ante as informações prestadas em resposta ao ofício expedido. – Adv. TELESARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT

RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

AIDEMAR GUILHERME BAHR – 33
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 65
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI – 69
ALEXANDRE NELSON FERRAZ – 07
ALEXANDRE NELSON FERRAZ – 66
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA – 63
ANDRE LUIZ BAULM TESSER – 31
ÂNGELA DORIGO KUCHARSKI HUNGRIA DE CAMARGO – 66
ANTONIO SBANO JUNIOR – 51
ANTONIO SERGIO PALU FILHO – 30
APARECIDO JOSÉ DA SILVA – 02
ARNOLDO AFONSO OLIVEIRA PINTO – 65
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO – 37
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO – 41
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO – 59
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO – 61
CELSO FERNANDO GUTMANN – 40
CELSO FERREIRA DE CASTRO – 45
CÉSAR AUGUSTO TERRA – 24
CLEBER MARCONDES – 68
CLEIDE DE OLIVEIRA – 05
CRISTIANE DE FREITAS MELLO – 15
DANIEL HACHEM – 35
DAYANA TEDESCHI DE ABREU – 55
DIEGO RUBENS GOTTARDI – 32
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRÉCOMA – 63
EMERSON RODRIGUES DA SILVA – 07
EMMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA – 38
FABIANO HALUCH MAOSKI – 03
GEORGE LUIS MORESCHI – 51
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO – 61
GILBERTO STINGLIN LOTH – 50
GILBERTO STINGLIN LOTH – 64
GILBERTO STINGLIN LOTH – 70
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 04
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 09
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 12
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 65
GLAUCIA LOURENÇO STENDEL BOZZI – 69
HELENA MARIA REGIS ARAUJO – 62
HEROLDES BAHR NETO – 37
HOMERO RASBOLD – 44
IDELANIR ERNESTI – 54
ILÁ DE MOURA E COSTA – 43
INGER KALBEN SILVA – 10
JOEL SIQUEIRA BUENO – 11
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 49
JULIO BARBOSA LEMES FILHO – 30
KARINA VASCONCELOS – 01
KARINE CRISTINA DA COSTA – 34
KARINE CRISTINA DA COSTA – 46
KARINE CRISTINA DA COSTA – 53
LAURI JOÃO ZAMBONI – 17
LAURO JOÃO ZAMBONI – 12
LEONARDO ZAGONEL SERAFIM – 39
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO – 15
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO – 47
LUIZ CARLOS BRANCO – 48
LUIZ OSCAR SIX BOTTON – 26
LUIZ OSCAR SIX BOTTON – 28
LUIZ OSCAR SIX BOTTON – 30
LUIZ CARLOS JAVOSCHY – 05
LUIZ CELSO BRANCO – 60
LUIZ CELSO BRANCO – 64
MAGDA LUIZ RIGODANZO EGGER – 37
MARCOS ANTONIO MONTEIRO DA SILVA – 19
MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE – 29
MARIA HELENA LAZOF – 63
MARIÂNGELA SILVEIRA SENNA – 18
MARILENE TREVISAN – 10
MARILZA MATIOSKI – 06
MARILZA MATIOSKI – 08
MARTA KRUK – 62
MAURO CURY FILHO – 13
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER – 20

MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO – 22
NEI ROBERTO DE BARROS GUIMARÃES – 58
PATRÍCIA BORGES GUERIOS – 14
PATRÍCIA VANESSA MARAN VIEIRA – 58
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 16
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 48
PAULO SERGIO WINCKLER – 05
PAULO SERGIO WINCKLER – 41
RAFAEL FONSECA FERREIRA – 25
RAFAEL JUSTUS DE BRITO – 58
RICARDO CHEANG – 20
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS – 41
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA – 21
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS – 57
SERGIO EDUARDO GOMES SAYÃO LOBATO – 67
SERGIO GOMES – 23
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES – 16
SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT – 25
TATIANA VALESKA VROBLEESKI – 27
TATIANA VALESKA VROBLEESKI – 36
TELESARA APARECIDA DINIZ KLIMIONT – 71
TONI MENDES DE OLIVEIRA – 52
WALTER DOS ANJOS – 42
ZENICE MOTA CARDOZO PINTO – 56

São José dos Pinhais Cartório da 2ª Vara Cível

Dr. IVO FACENDIA

Rel. 162/06

01. PRECATÓRIA – 263/06 – 1ª V. C. de Itajaí-SC – Miguel Lucrezia x Comércio de Cereais Pianowski Ltda. e outro – Ao procurador judicial da requerida, ante a devolução do mandado de intimação do Sr. Silvio Valoski, pela ausência de antecipação do valor da diligência do meirinho (R\$ 98,00). – Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

02. EXECUTIVO FISCAL – 1182/05 – Detran x Neilton Neres Guimarães – Aos interessados, ante as informações prestadas pela Receita Federal. – Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

03. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1657/04 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – Recebido o primeiro recurso interposto pelo embargado, em ambos os efeitos legais. À embargante para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. PAULO SERGIO SENA

04. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1656/04 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – Recebido o primeiro recurso interposto pelo embargado, em ambos os efeitos legais. À embargante para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. PAULO SERGIO SENA

05. BUSCA E APREENSÃO – 1398/06 – Cifra S/A x Jomar Roriz Criste – Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. – Adv. MARCELO TESHEINER CAVASANI

06. COBRANÇA – 914/06 – Terezinha Teotônio de Souza e outro x Getulio Dornelles Quadros – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA – GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI

07. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – 1502/06 – Fritze Distribuidora de Material Elétrico Ltda. x Antonio Carlos Zeglin – Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. – Adv. VALDEVINO PEDRO DA SILVA

08. BUSCA E APREENSÃO – 729/05 – Banco ABN Amro Real S/A x Paulo Lourenço – Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inicial de busca e apreensão do veículo devidamente descrito na peça vestibular, confirmando a liminar deferida às fls. 18. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00. – Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH – MIRIANE MALUCCELLI ROYER

09. REVISÃO DE CONTRATO – 1201/02 – Valdir Avelino Providelo x AZ Imóveis Ltda. – Proferida a decisão, julgando improcedentes os pedidos constantes na presente ação, revogando a liminar deferida às fls. 32, tendo em vista a legalidade das cláusulas contratuais fixadas livre e espontaneamente entre as partes. Condenada a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, suspendendo a exigibilidade já que beneficiário da assistência judiciária gratuita. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – LUIS FERNANDO DIETRICH

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1660/04 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – Recebido o primeiro recurso interposto pelo embargado, em ambos os efeitos legais. À embargante para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. PAULO SERGIO SENA

11. USUCAPIÃO – 1024/06 – Holanda Catarina de Souza da Silva Santos e outro – Aguarde-se a juntada dos documentos determinados, pelo prazo solicitado. – Adv. KAROLINE LORENZ

12. EXECUTIVO FISCAL – 1044/05 – Município de São José dos Pinhais x Companhia Paranaense de Energia- Copel – Rejeitados os embargos declaratórios de fls. 57/68 e os embargos declaratórios de fls. 69/70, eis que não vislumbra-se na decisão hostilizada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, cuja decisão de mérito há de passar pelo crivo do E. Tribunal de Justiça. – Adv. SERGIO GOMES

13. DECLARATÓRIA – 722/06 – Fabio Miguel Jordão x Carlos Ulisses Zaleski Soares – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazê-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. KATIE CARLESSE – JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

14. ANULATÓRIA DE TÍTULO – 320/06 – American Glass Products do Brasil Ltda. x Aeroglass Brasileira S/A Fibras de Vidro – Proferida a decisão, julgando extintas as ações de sustação de protesto (1394/2005) e anulatória de título (320/2006), na forma do art. 267, III do CPC. – Adv. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS

15. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 821/05 – Antonio Marcos Alves e outros x Município de São José dos Pinhais – Proferida a decisão, julgando procedente em parte os pedidos constantes na presente ação, declarando ilegal e inconstitucional a cobrança da Taxa de Iluminação Pública até o dia 26 de Dezembro de 2.002, determinando a repetição dos valores cobrados indevidamente em favor dos requerentes no período compreendido entre 03 de Agosto de 2.000 e 26 de Dezembro de 2.001, por força da prescrição, corrigidos pelo INPC e juros moratórios de 1% ao mês, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. Condenado o Município de São José dos Pinhais no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados equitativamente, em 15% sobre o valor a restituir. – Adv. ROBSON FRANCO – CLÁUDIO SOCCOLOSKI

16. EXECUTIVO FISCAL – 1351/03 – Município de São José dos Pinhais x L. C. Branco Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Acolhida a exceção de pré-executividade oposta, declarando a nulidade do lançamento do IPTU dos exercícios de 1998/1999/2000/2001, declarando nula a execução por ausência de título líquido, certo e exigível, nos termos do art. 6º, § 1º da LEF e art. 618, I do CPC, determinando a extinção da presente execução fiscal. Condenado o excepto nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. – Adv. LUIZ CELSO BRANCO

17. REGRESSIVA – 267/06 – Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais x Daniela Francisca Passos Azevedo – Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inserido na presente ação, condenando o requerido, devidamente qualificado nos autos, ao pagamento das seguintes vergas deferidas: R\$ 1146,35 em favor da primeira requerente, nos termos dos documentos de fls. 22 e 24, cujos valores deverão ser corrigidos desde a data do desembolso através da média do INPC e IGP-DI e juros de mora de 12% a partir da citação; R\$ 400,00 em favor da segunda requerente a título de franquia, nos termos do documento de fls. 23, cujos valores deverão ser corrigidos da data do desembolso através da média entre o INPC e IGP-DI e mais os juros moratórios de 12% ao ano. Condenado o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, devidamente corrigidos. – Adv. CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS

18. REPARAÇÃO DE DANOS – 122/06 – Jose Iradi fettermann de Carvalho x Banco Panamericano S/A – Proferida a decisão, julgando procedente o pedido inserido na presente ação, condenando o requerido a indenizar o requerente no valor de R\$ 10.500,00, correspondente a 30 salários mínimos vigentes, que deverão ser devidamente corrigidos pela média entre o INPC e IGP-DI e juros de 12% ao ano a partir da data da presente decisão, por força do art. 406 do Código Civil, eis que os valores já se encontram atualizados. Condenado o requerido nas custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. – Adv. JOÃOZINHO SANTANA – ADRIANO MUNIZ REBELLO

19. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – 602/04 – Antonio Euzébio de Oliveira e outros x Município de São José dos Pinhais e outra – Aos interessados, ante as informações

prestadas pela Copel. – Adv. ROGÉRIO POPLADE CERCAL – MARCUS VINICIUS SPOSITO

20. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL – 95/98 – Codimag Máquinas e Viaturas Ltda. x Fazenda Pública do Estado do Paraná – Ao exequente, para que retire carta precatória, providenciando o cumprimento da mesma. – Adv. GABRIELA DE PAULA SOARES

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – 374/99 – Banco HSBC Bamerindus S/A x Nelci Neumann Riskoski – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. MUNIR ABAGGE

22. BUSCA E APREENSÃO – 163/06 – Banco Panamericano S/A x Maria Idazina da Silva – Aos interessados, ante as informações prestadas pela Sanepar. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

23. DECLARATÓRIA – 490/06 – American Glass Products do Brasil Ltda. x MAP Materiais de Alta Performance Ltda. – Proferida a decisão, julgando extintas as ações de sustação de protesto e declaratória de nulidade de título, nos termos do art. 267, VIII do CPC. – Adv. SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS

24. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR – 1482/06 – Santa Giovanini Sironi e outra x Leonirce Aparecida Sironi – Proferida a decisão, nomeando em substituição a senhora Maria Alice Sironi Jonas para exercer a função de Curadora à interdita Leonirce Aparecida Sironi, devendo prestar compromisso legal. – Adv. FRANCISCO LUIZ CLAUDINO

25. EXECUTIVO FISCAL – 814/06 – IAP x Mais & Mais Imóveis Ltda. – Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. – Adv. LUCIANO MARCHESINI

26. EXECUTIVO FISCAL – 741/06 – DETRAN x Diogo Rodrigues Becker – Ao autor, ante a certidão negativa de citação. – Adv. MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO

27. EXECUTIVO FISCAL – 872/03 – Conselho Regional de Química da 9ª Região x Colorvinil Tintas e Vernizes Ltda. – Ao procurador judicial do exequente, ante a devolução do mandado de citação, pela ausência de antecipação do valor da diligência do meirinho. – Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA

28. EMBARGOS DE TERCEIROS – 972/02 – João Batista Tozi x Município de São José dos Pinhais e outros – Às partes para que especifiquem, em 05 dias, quais as provas que pretendem produzir. Na mesma oportunidade, as partes deverão manifestar interesse na composição, e, em havendo interesse, a proposta deverá ser realizada de maneira clara, precisa e por escrito. Não havendo interesse das partes, será aferida a possibilidade do julgamento antecipado do feito ou saneamento do processo, independente de audiência conciliatória. Caso protestem pela produção de prova pericial, deverão fazer-lo de forma objetiva, esclarecendo os pontos que pretendem demonstrar com a realização da prova técnica. – Adv. DANIEL DE CARVALHO – ODACYR CARLOS PRIGOL

29. RESCISÃO DE CONTRATO – 537/99 – AZ Imóveis Ltda. x Manoel Inácio Lima e outra – Às partes para que, na proporcionalidade de cada um, providenciem o depósito, em uma única parcela, dos valores dos honorários periciais. – Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT – LUIS FERNANDO DIETRICH

30. INDENIZAÇÃO – 210/95 – Imobiliária Valério Ltda. x Renato França Piedade – Ao exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. – Adv. EDGARD KATZWINKEL JUNIOR

31. REVISÃO DE CONTRATO – 650/03 – Paulo Cristiano Franco da Silva e outra x Banco do Estado do Paraná S/A e outro – Ao primeiro requerido Banco do Estado do Paraná S/A para que, em 03 dias, efetue o depósito dos honorários do perito, sob pena de renúncia da prova. – Adv. TELMA GUTIERREZ DE MORAIS

32. EMBARGOS DE RETENÇÃO – 348/03 – Marta Marilu Nogueira Fernandes x Morten Kalleberg Breiby e outra – Às partes para que esclareçam sobre a possibilidade de composição, bem como interesse na realização da audiência conciliatória. Às partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, indicando o que pretendem comprovar com cada meio probatório escolhido sob pena de preclusão, em caso de inércia e de indeferimento em caso de provas que não se afigurem necessários ao julgamento do processo. – Adv. JONAS BORGES – THALES MORAIS DA COSTA

33. EMBARGOS DE TERCEIRO – 349/03 – Sergio Pepino Junior e outros x Morten Kalleberg Breiby – Concedido o prazo improrrogável de 10 dias para regularização da procuração de fls. 168 que não produz efeitos, vez que não dirigida ao advogado, sob pena de ser revogada a suspensão do processo embargado, cumprindo-se a ordem de reintegração de posse pendente. – Adv. JONAS BORGES

34. DECLARATÓRIA – 631/06 – Marta Marilu Nogueira Fernandes x Agropecuária Marantan Ltda. e outros – Às partes para que esclareçam sobre a possibilidade de composição, bem como interesse na realização da audi-

ência conciliatória. Caso manifestem desinteresse, o feito será saneado independente da realização de tal ato. Às partes para que especifiquem quais as provas que pretendem produzir, indicando o que pretendem comprovar com cada meio probatório escolhido sob pena de preclusão, em caso de inércia e de indeferimento em caso de provas que não se afigurem necessários ao julgamento do processo. – Aos réus para que tomem ciência do documento com a réplica (fls. 231). – Adv. ADELINO VENTURI JUNIOR – CELSO FERNANDO GUTMANN – FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 446/00 – Morten Kalleberg Breiby x Marta Marilu Nogueira Fernandes – Indeferido o requerimento de fls. 981 da requerida quanto à pretensão de revogação da liminar, eis que não de trata de fato novo, mais nova argumentação. Tratando-se de matéria preclusa, sobre a qual já houve a decisão de fls. 910/913. Considerada a autora litigante de má-fé porque, embora já advertida, opõe resistência injustificada ao andamento do processo, age de modo temerário e suscita incidente indudado, criando embaraços à efetivação do provimento judicial. Em razão disso, aplica-se à requerida a multa de 1% sobre o valor da causa, deixando-se de fixar indenização que será objeto de análise na sentença. Indeferidos os requerimentos de fls. 970 e 997 sobre a revigoração da liminar em razão do despacho proferido nos autos 349/2003 de Embargos de Terceiro opostos ao presente, ante o recebimento do recurso com efeito suspensivo. – Adv. EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA – JONAS BORGES

36. EXECUTIVO FISCAL – 244/05 – Fazenda Nacional x Cleto Cardoso Bueno – Ao executado para que comprove o valor do bem ofertado. – Adv. MAGDA JOELMA VACCARELLI

37. ARROLAMENTO – 1756/04 – Maria de Lourdes Trevizan Scherner – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório manifestação espontânea de prosseguimento, por parte da inventariante. – Adv. WILSON JOSE DOS SANTOS

38. DECLARATÓRIA – 1615/06 – Braz Luiz Pereira Sobrinho Transporte de Cargas ME x Fazenda Nacional – Proferida a decisão, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo Estadual para processar e julgar a presente demanda. Determinado o encaminhamento a uma das Varas da Justiça Federal de Curitiba-PR. – Adv. MAURICIO VIEIRA

39. DEPÓSITO – 489/05 – BV Financeira S/A x Fabrício Gonçalves de Oliveira – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual. – Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA

40. BUSCA E APREENSÃO – 1607/06 – Banco Itaú S/A x Antonio Pelentier – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

41. BUSCA E APREENSÃO – 1608/06 – BV Financeira S/A x Jacksander Albino Varela – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1089/04 – Tapajós Comércio de Gêneros Alimentícios e Representação Comercial Ltda. x Fazenda Pública do Estado do Paraná – À embargante para que, em 15 dias, efetue o pagamento do débito apontado no demonstrativo de fls. 144, sob pena de incidir sobre o mesmo a multa de 10% e verba honorária. – Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA

43. REVISÃO DE CONTRATO – 1174/06 – Alexandre Antunes Martins x Unicar Banco Múltiplo S/A – Ao autor para que preste caução idônea no prazo de 03 dias, ante a decisão do agravo de instrumento interposto, sob pena de revogação da tutela antecipada concedida às fls. 55. Ao autor para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada. – Adv. NEY PINTO VARELLA NETO

44. INVENTÁRIO – 1633/06 – Miguel Wachowicz Neto – Nomeada Célia Regina Heichel Wachowicz inventariante dos bens deixados por falecimento de Michel Wachowicz, devendo prestar compromisso em 05 dias e primeiras declarações (ou ratificação das já apresentadas) nos 20 subsequentes. – À inventariante para que instrua o feito com certidões negativas de débitos fiscais passadas pelas Receitas Federal, Estadual e Municipal em nome do autor da herança. – Adv. RICARDO CETNARSKI

45. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO – 566/92 – Edson Luiz Castilho Mundo e outros x Sulquímica do Paraná Indústria de Tintas Ltda. – Aos autores para que venham manifestar-se acerca do conteúdo na certidão de fls. 44, requerendo o que entenderem conveniente, no prazo de 20 dias. – Adv. CESAR M. CERCONDE

46. DEPÓSITO – 1159/96 – Banco Itaú S/A x R. S. S. Comércio de Carnes Ltda. – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual. – Adv. PAULO ROBERTO BARBIERI – EDSON APARECIDO DA SILVA

47. ARROLAMENTO – 132/06 – Izabel Giannetti Te-

norio – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual, com manifestação espontânea de prosseguimento por parte do inventariante (comprovação de recolhimento do imposto de transmissão e manifestação da Fazenda Pública Estadual acerca da regularidade do recolhimento respectivo). – Adv. CEZAR AUGUSTO BORNIA

48. DEPÓSITO – 327/02 – Banco Panamericano S/A x Marcelo Rodrigo de Araújo Carvalho – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual. – Adv. NELSON PASCHOALOTTO

49. DEPÓSITO – 699/02 – Banco Itaú S/A x Luiz Adir Chicovics – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual, com a prática de atos compatíveis à essa finalidade. – Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR – LUCIANA DE SOUZA ARAUJO

50. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 874/06 – Printform Formulários Ltda. x Masterform Indústria Gráfica Ltda. – Este juízo está ciente do recurso interposto. Aguardem-se notícias no Tribunal quanto ao recebimento do mesmo, efeito lhe atribuído e requisição de informações. – Adv. JOSÉ ANDRÉ ROTZMANN DE OLIVEIRA – DANIELLE DE ABREU BIANCHINI

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 19/05 – Galvão Supermercados Ltda. x Fazenda Pública do Estado do Paraná – O processo composta julgamento antecipado. CLEBER MARCONDES

52. INVENTÁRIO – 1249/02 – Aloize Picissa e outros – À inventariante para que providencie a realização de representação do menor Tiago Picussa, através de instrumento público de procuração e efetue o pagamento das custas do Fuemp. – Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU

53. DEPÓSITO – 734/05 – BV Financeira S/A x Nelson José Correia – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual. – Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

54. EXECUTIVO FISCAL – 238/06 – Município de São José dos Pinhais x João Osni Dolla – Ao executado para que acoste aos autos a Matrícula atualizada do bem oferecido. – Adv. GEORGE LUIZ MORESCHI

55. BUSCA E APREENSÃO – 1606/06 – BV Financeira S/A x Jose Marcos da Luz – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

56. DEPÓSITO – 988/05 – BV Financeira S/A x Aparecido Sanches Guerra – Determinado que os autos aguardem no arquivo provisório até que seja renovado o interesse processual. – Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1664/04 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – Recebido o recurso interposto pelo embargado, em ambos os efeitos legais. À embargante para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. PAULO SERGIO SENA

58. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL – 1659/04 – Companhia Paranaense de Energia- Copel x Município de São José dos Pinhais – Recebido o recurso interposto pelo embargado, em ambos os efeitos legais. À embargante para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. PAULO SERGIO SENA

59. REVISÃO DE CONTRATO – 1566/04 – Isoldete Monteiro e outra x Arpo Empreendimentos Imobiliários Ltda. – Recebido o recurso de apelação interposto pelos autores, em ambos os efeitos legais. À requerida para oferecimento de contra-razões, em 15 dias. – Adv. JOSÉ CARLOS ALVES SILVA

60. BUSCA E APREENSÃO – 01/05 – Banco Santander Brasil S/A x Rogério Francisco dos Santos – Aguarde-se a devolução da precatória, devidamente cumprida. – Adv. IDELANIR ERNESTI

61. REVISÃO DE CONTRATO – 897/03 – Mauri Carlos da Silva x M. M. Incorporações S/C Ltda. e outras – Recebido o recurso de apelação interposto pelas requeridas, em ambos os efeitos legais. Ao autor para oferecimento de contra-razões. – Adv. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS

62. INTERDITO PROIBITÓRIO – 740/06 – Francisco Ernandes Domingos de Oliveira e outra x Edimilson Miranda Oliveira e outra – À parte autora para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a contestação apresentada pelo requerido Edimilson Miranda Oliveira. Uma vez que já foi fixada multa diária na decisão de fls. 88/89, não é caso de se aplicar nova multa, mas de fazer cumprir o valor fixado se assim o requerente pretender. – Adv. LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1644/06 – Banco Itaú S/A x Cleverton Ferreira da Costa – Proferida a decisão, deferindo o pedido de liminar, eis que presentes os requisitos, determinando liminarmente a reintegração de posse do bem mencionado na prefacial, onde quer que se encontre, entregando-o nas mãos da parte autora. Ao autor para que antecipe o valor da diligen-

cia do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA

64. EXECUÇÃO – 1646/06 – Cooperativa de Crédito Rural Sudeste Paraná x Milton Meneleu Martins Junior – Ao exequente para que manifeste-se, em 10 dias, sobre a competência deste Juízo, já que nem o exequente nem o executado se localizam neste Foro Regional. – Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR

65. INTERDIÇÃO – 1020/05 – Roselina das Dores Pereira – À requerente para que comprove o recolhimento da taxa do Fuemp/PR. – Adv. DAYANA TEDESCHI DE ABREU

66. INVENTÁRIO – 448/05 – Laudecio Alves Pontes – À inventariante para que manifeste-se acerca do conteúdo do pronunciamento de fls. 81. – Adv. TELMO DORNELLES

67. BUSCA E APREENSÃO – 1643/06 – Banco Itaú S/A x Ismael de Carvalho Nascimento – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE – 1642/06 – Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil x Eurides Pires Ferreira – Deferido o pedido de liminar, eis que os presentes os requisitos para determinar liminarmente a reintegração de posse do bem mencionado na prefacial, onde quer que se encontre, entregando-o nas mãos da parte autora. Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA

69. ALVARÁ – 1127/06 – Nair Bradão e outros – À requerente para que regularize a representação do menor impúbere Eduardo Fernandes, através de instrumento público de procuração. – Adv. KAROLINE LORENZ

70. REVISÃO DE CONTRATO – 1274/03 – José Pereira Gomes x Banco HSBC S/A – Às partes, ante a entrega do laudo pericial, para que as mesmas providenciem tão somente as considerações de seus assistentes técnicos, na forma e no prazo do art. § único do CPC. – Adv. NEY PINTO VARELLA NETO – TOBIAS DE MACE-DO

71. PRECATÓRIA – 28/06 – Comarca de Pirafó do Sul-PR – Fazenda Pública do Estado do Paraná x Iguacu Celulose e Papel S/A – À executada para que compareça, em 03 dias, pessoalmente ou através de procurador com poderes específicos para formalizar o auto de penhora. Dessa data passará a fluir o prazo para embargos. – Adv. HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI

72. EXECUTIVO FISCAL – 611/03 – Município de São José dos Pinhais x Vidraçaria Cometa do Paraná Ltda. – À devedora para que pague prontamente o crédito dos presentes autos, com incluí-lo na ordem de preferência como pleiteado às fls. 49. – Adv. RODRIGO SHIRAI

73. EXECUTIVO FISCAL – 65/00 – Fazenda Nacional x Troform Formulário Confinuo Ltda. – Ao síndico, ante o valor retificado, devendo pagá-lo ou informar quando da possibilidade do mesmo ocorrer. – Adv. TELMO DORNELLES

74. EXECUTIVO FISCAL – 311/02 – Município de São José dos Pinhais x Baependi Indústria Madeireira e Comércio de Utilidades Domésticas Ltda. – Ao síndico para que promova o pagamento do tributo objeto da presente execução. – Adv. TELMO DORNELLES

75. DECLARATÓRIA – 513/06 – Balzers Balinit do Brasil Ltda. x Pro-Clean Comércio de Produtos de Higiene Profissional Ltda. – Deferida a suspensão pelo prazo requerido, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de novas intimações. – Adv. MARCELO OLIVA MURARA

76. BUSCA E APREENSÃO – 1640/06 – Banco Itaú S/A x José Domingos do Nascimento – Ao autor para que antecipe o valor da diligência do meirinho, na forma dos itens 9.4.1 e 9.4.8 do Código de Normas. – Adv. LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA

77. COBRANÇA – 867/06 – Flavia Dutra Infante Vieira x Maria de Fatima Cordova Machado e outros deferida a dilação do prazo de 20 dias para a informação acerca do endereço dos dezoito requeridos. – Adv. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA

78. EMBARGOS – 1667/06 – Comercial Auto Posto Esmeralda Ltda. x Flavia Dutra Infante Vieira – Recebidos os embargos para discussão. À embargada para manifestação no prazo de 10 dias. – Adv. FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA

RELAÇÃO NOMINAL DE ADVOGADOS INTIMADOS

ADELINO VENTURI JUNIOR – 34
ADRIANO MUNIZ REBELLO – 18
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR – 64
ANTONIO SBANO JUNIOR – 49
APARECIDO JOSÉ DA SILVA – 42
CARLOS ALBIRONE TOAZZA – 06
CELSO FERNANDO GUTMANN – 34
CESAR M. CERCONDE – 45
CEZAR AUGUSTO BORNIA – 47
CLÁUDIO SOCCOLOSKI – 15
CLEBER MARCONDES – 51

CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS – 17
DANIEL DE CARVALHO – 28
DANIELLE DE ABREU BIANCHINI – 50
DAYANA TEDESCHI DE ABREU – 65
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR – 30
EDSON APARECIDO DA SILVA – 46
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA – 35
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA – 39
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA – 77
FLAVIA DUTRA INFANTE VIEIRA – 78
FRANCISCO LUIZ CLAUDINO – 24
FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENÇO – 34
GABRIELA DE PAULA SOARES – 20
GEORGE LUIZ MORESCHI – 54
GILBERTO STINGLIN LOTH – 08
GILVAN ANTONIO DAL PONT – 29
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI – 06
HAROLDO ALMEIDA SOLDATELLI – 71
IDELANIR ERNESTI – 60
JOÃOZINHO SANTANA – 18
JONAS BORGES – 32
JONAS BORGES – 33
JONAS BORGES – 35
JOSÉ ANDRÉ ROTZMANN DE OLIVEIRA – 50
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 01
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 13
JOSÉ CARLOS ALVES SILVA – 59
KARIMEN MELO WEISS LIU – 52
KARINE CRISTINA DA COSTA – 22
KARINE CRISTINA DA COSTA – 40
KARINE CRISTINA DA COSTA – 41
KARINE CRISTINA DA COSTA – 55
KARINE CRISTINA DA COSTA – 63
KAROLINE LORENZ – 11
KAROLINE LORENZ – 69
KATIE CARLESSE – 13
LUCIANA DE SOUZA ARAUJO – 49
LUCIANO MARCHESINI – 25
LUIZ FERNANDO DIETRICH – 09
LUIZ FERNANDO DIETRICH – 29
LUIZ CELSO BRANCO – 16
LUIZ HENRIQUE VIEIRA DA CRUZ – 62
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA – 67
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA – 68
LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA – 76
MAGDA JOELMA VACCARELLI – 36
MARCELO OLIVA MURARA – 75
MARCELO TESHEINER CAVASSANI – 05
MARCUS VINICIUS SPOSITO – 19
MAURICIO VIEIRA – 38
MIRIANE MALUCCELLI ROYER – 08
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO – 02
MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO – 26
MUNIR ABAGGE – 21
NELSON PASCHOALOTTO – 48
NEY PINTO VARELLA NETO – 43
NEY PINTO VARELLA NETO – 70
ODACYR CARLOS PRIGOL – 28
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 09
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS – 61
PAULO ROBERTO BARBIERI – 46
PAULO SERGIO SENA – 03
PAULO SERGIO SENA – 04
PAULO SERGIO SENA – 10
PAULO SERGIO SENA – 57
PAULO SERGIO SENA – 58
RENATO ANTUNES VILLANOVA – 27
RICARDO CETNARSKI – 44
ROBSON FRANCO – 15
RODRIGO SHIRAI – 72
ROGÉRIO POPLADE CERCAL – 19
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ – 53
ROSIANE APARECIDA MARTINEZ – 56
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS – 14
SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS – 23
SERGIO GOMES – 12
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS – 31
TELMO DORNELLES – 66
TELMO DORNELLES – 73
TELMO DORNELLES – 74
THALES MORAIS DA COSTA – 32
TOBIAS DE MACEDO – 70
VALDEVINO PEDRO DA SILVA – 07
WILSON JOSE DOS SANTOS – 37

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - PR. Vara de Família, Infância e Juventude e Registros Públicos. R. João Ângelo Cordeiro s/n.º. (Fórum) - CEP 83.005.970 - (41) 3035-8406 Jackson de Oliveira Mizerkowski - Escrivão Juiz de Direito - Dra. ILDA ELOÍSA CORREIA DE MORICZ

RELAÇÃO n.º 102/2006

Advogado	n.º de ordem	n.º Autos
Ajocir Vicari	31	1661/2006
Alexandra Valenza Rocha	10	1132/2003
Ana Carolina Rohr	03	1008/2000
Antonio Sbano	37	1738/2006
Cláudia Pereira	13	666/2005
Constance Maria Côrtes Santos	36	1703/2006
Daniel de Carvalho	01	957/1998
Dayana Tedeschi de Abreu	27	1120/2006
Dirceu L.B. Prêcoma	19	1689/2005
Dirceu L.B. Prêcoma	32	1687/2006
Eduardo Casillo Jardim	02	519/1999
Eduardo Martins Franco	14	1170/2005
Gilberto Adriane da Silva	08	845/2003
Jorge Luiz Garret	28	1346/2006
José Reinaldo Adams	12	811/2004
Karoline Lorenz	20	1853/2005
Kleber Antonio Toffalini Ferreira	29	1354/2006

Libiamar de Souza	17	1417/2005
Maria Luci Sucla	05	1074/2001
Mariene Trevisan	06	781/2002
Markléa da Cunha Ferst	11	1363/2003
Nelson Walter da Silva	07	742/2003
Ney Rolim de Alencar Filho	33	1692/2006
Ney Rolim de Alencar Filho	34	1693/2006
Ralph D. Moreira de Souza	18	1485/2005
Ralph Durval Moreira de Souza	22	211/2006
Regina de Melo Silva	38	1751/2006
Reginaldo Luiz Sampaio Schisler	09	1068/2003
Renata C.W. Pancheniak	25	1004/2006
Rita de Cássia Medeiros Vallim Molina	26	1470/2006
Roberta Jurask Bueno	35	1698/2006
Sadi Franzon	15	1319/2005
Sadi Franzon	16	1380/2005
Sadi Franzon	21	62/2006
Sadi Franzon	24	760/2006
Sérgio Bond Reis	23	348/2006
Silvania Aparecida de Souza	06	781/2002
Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim	30	1632/2006
Suely Cristina Muhlstet	04	1170/2000
Tânia Mara Sbano Witkowski	09	1068/2003

01 – ALIMENTOS 957/1998 – P.J.B. e outros x G.L.B. Considerando-se que os presentes autos encontram-se findos (fls. 110), prejudicado está o petição retro, pelo que, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias, restando silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Adv. Dr. Daniel de Carvalho.

02 – AÇÃO ORDINÁRIA 519/1999 – VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA x FUNREJUS. Manifeste-se a parte autora, vez que expirado o prazo de substamento do processo. Adv. Dr. Eduardo Casillo Jardim.

03 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1008/2000 – J.F.S. e outros x A.C.S. Tendo em conta que a execução tramita há mais de seis anos e os valores remontam há três anos (fls. 209), revogo o despacho de fls. 219, por entender que a norma editada pela lei 11232/2005, não se aplica ao caso em tela, pois se cuida de execução de prestação alimentícia na forma do art. 732 do CPC, e não mera execução por quantia certa contra devedor solvente ou mesmo liquidação de sentença, vez que em sede de alimentos os valores não são fixos e se somam com o passar dos meses. Nessa condição, com base na planilha apresentada, indique a parte autora bens passíveis de penhora. Adv. Dra. Ana Carolina Rohr.

04 – ALIMENTOS 1170/2000 – C.S.P. e outros x L.J.P. Indefero o petição retro, pois não há condenação do requerido ao pagamento da verba alimentar, haja vista que os presentes autos encontram-se findos ante a desistência da autora, inclusive a decisão de fls. 113 transitou em julgado, nessa condição deve a parte autora ajuizar uma nova ação para ensejar a deliberação acerca do pagamento da verba alimentar por parte do requerido. Observadas as cautelas de estilo, archive-se. Adv. Dra. Suely Cristina Muhlstet.

05 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1074/2001 – L.R.C. x P.P.P.C. Diante da certidão de fls. 123, manifeste-se a exequente. Adv. Dra. Maria Luci Sucla.

06 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 781/2002 – G.A.R. e outros x O.A.R. Em face da não oposição pelo devedor dos cálculos apresentados, indique a parte autora bens passíveis de penhora. A seguir, expeça-se o competente mandado para constrição judicial. Arbitro, outrossim, a verba honorária em 10% do valor do débito, vez que com o não pagamento o alimentante foi obrigado a cobrar a dívida judicialmente, devidamente representado por advogado. Adv. Dra. Silvania Aparecida de Souza e Dra. Mariene Trevisan.

07 – EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE TÍTULO JUDICIAL 742/2003 – R.M.K. e outros x O.K. Intime-se o devedor, nos termos do petição de fls. 139. Adv. Dr. Nelson Walter da Silva.

08 – RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL 845/2003 – M.J.T. x J.B.S. Em razão da resposta do INSS, que justifica o direito da ex-esposa no recebimento do benefício, manifeste-se a parte autora. Outrossim, em havendo previsão legal do recebimento pela Sra. V., faz desaparecer o direito da autora em receber a verba na integralidade. Adv. Dr. Gilberto Adriane da Silva.

09 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1068/2003 – F.G.S.P. e outros x W.M. Cumpra-se o V. acórdão. Ciência às partes da baixa dos presentes para que requeriram o que entenderem pertinente. Adv. Dr. Reginaldo Luiz Sampaio Schisler e Dra. Tânia Mara Sbano Witkowski.

10 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1132/2003 – J.S.R.N. e outros x R.R.N. Anote-se o atual subestabelecimento. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. Dra. Alexandra Valenza Rocha.

11 – REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA 1363/2003 – C.K.B. x J.B. e outros. Por tempestiva recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para suas razões no prazo legal. Adv. Dra. Markléa da Cunha Ferst.

12 – ALIMENTOS 811/2004 – L.M. e outros x R.S.M. Manifeste-se a parte autora ante a devolução da carta precatória. Adv. Dr. José Reinaldo Adams.

13 – ALIMENTOS 666/2005 – H.G.P. e outros x W.P. Manifeste-se a parte autora ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Dra. Cláudia Pereira.

14 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO 1170/2005 – J.C.S. x S.B.S. Ante a certidão de fls. 55, manifeste-se a parte autora. Adv. Dr. Eduardo Martins Franco.

15 – GUARDA E RESPONSABILIDADE C/C ALIMENTOS 1319/2005 – F.S.A. e outros x P.L.V. Manifeste a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito. Adv. Dr. Sadi Franzon.

16 – ALIMENTOS 1380/2005 – M.E.M.F. e outros x F.F. Manifeste-se a requerente em relação ao despacho de fls. 32. Adv. Dr. Sadi Franzon.

17 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1417/2005 – L.B. x M.A.P. Indique a parte autora o correto CPF do requerido, vez que àquele indicado às fls. 30 é idêntico ao constante na procuração da autora como dela. Adv. Dra. Libiamar de Souza.

18 – MEAÇÃO DE BENS PARA DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL 1485/2005 – M.D.S. x M.S. Concedo para a juntada de atestado médico o prazo de cinco dias. Adv. Dr. Ralph D. Moreira de Souza.

19 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 1689/2005 – D.C.S.S. x S.S. Manifeste-se a parte autora ante a devolução da carta precatória. Adv. Dr. Dirceu L.B. Prêcoma.

20 – REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA 1853/2005 – P.C.N. x G.M.N. e outros. Acerca do ofício acostado, manifeste-se a parte requerida. Restando silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Adv. Dra. Karoline Lorenz.

21 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 62/2006 – E.L.R. e outros x M.P.N. Atenda a parte autora, o solicitado na certidão retro (intimação da parte autora para informar o RG e CPF do requerido). Adv. Dr. Sadi Franzon.

22 – MEDIDA SÓCIO EDUCATIVA 211/2006 – Adolescente J.R.S. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, designo o dia 06 de fevereiro de 2007 às 14:00 horas. Adv. Dr. Ralph Durval Moreira de Souza.

23 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 348/2006 – E.R.S. e outros x G.R.S. Oficie-se nos termos do pedido de fls. 62. Defiro, outrossim, a promoção ministerial retro (intimação do exequente a fim de que junte o original da petição). Adv. Dr. Sérgio Bond Reis.

24 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA 760/2006 – M.S.S. x L.C.M. Cite-se e intime-se o requerido no endereço declinado no petição retro, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 16 de abril de 2007 às 15:30 horas. Adv. Dr. Sadi Franzon.

25 – DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO 1004/2006 – C.A.S. x C.A.O. Desde já nomeio curador à mesma o que faço na pessoa da Dra. Renata C.W. Pancheniak, sob a fé e compromisso de seu grau. Dê-se vista dos autos. Adv. Dra. Renata C.W. Pancheniak
26 – EMBARGOS 1470/2006 – G.F.M.A. x I.C.M.A. e outros. A fim de ensejar o recebimento dos embargos, deve estar seguro o juízo. Adv. Dra. Rita de Cássia Medeiros Vallim Molina.

27 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1120/2006 – R.R.F.A. e outros x M.O.P. Diante da certidão supra, manifeste-se a exequente. Adv. Dra. Dayana Tedeschi de Abreu.

28 – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1346/2006 – B.O.M.G. x G.A.R.L. Concedo a tutela antecipada a fim de exonerar o requerido da obrigação alimentar devida ao filho, determinando inclusive o envio de ofício ao empregador para que proceda ao cancelamento do desconto junto ao empregador. Cite-se o requerido e intime-se a fim de que compareça na audiência de tentativa de conciliação a ser realizada em 15 de fevereiro de 2007 às 16:00 horas. O prazo para resposta passará a correr da realização deste ato, caso não seja possível uma composição. Adv. Dr. Jorge Luiz Garret.

29 – DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C GUARDA, ALIMENTOS E LIMINAR 1354/2006 – A.A.R.S. x P.A.C.C. Inicialmente, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada. Adv. Dr. Kleber Antonio Toffalini Ferreira.

30 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS C/C LIMINAR 1632/2006 – L.J.B. e outros x A.J.B. Corrija a parte autora o valor da ação. A título de emenda à inicial, deve a parte autora: a) Juntar cópia do acordo que pretende executar; b) Apresentar memória discriminada dos valores em atraso. Outrossim, regularize a parte autora o instrumento procuratório no sentido de que o próprio requerente outorgue a procuração a seu advogado e não sua genitora. Adv. Dra. Solange Aparecida Leal Padilha Gibrim.

31 – EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1661/2006 – M.F.G.S. e outros x M.G.S. Especifique a parte exequente, o rito pelo qual a presente execução deverá seguir, ou seja, os previstos no art. 733 e ou 732 do CPC. A citação nos termos do art. 733 do CPC importa nos três últimos meses, vez que estes possuem caráter alimentar, ensejando, portanto, a possibilidade de prisão do devedor. Quanto aos demais meses, estes seguem nos termos do art. 732 do CPC. Adv. Dr. Ajocir Vicari.

32 – NEGATÓRIA DE PATERNIDADE 1687/2006 – J.A.B. x L.A.M. Regularize o autor o pólo passivo da presente, vez que a parte legítima para figurar como requerido é o menor G.M.B. e não sua genitora. Adv. Dr. Dirceu L.B. Prêcoma.

33 – ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS 1692/2006 – L.W.A.R. e outros x L.P.R. A título de emenda a inicial, esclareça a parte

autora a atividade econômica do requerido, vez que a empresa de Mototáxi também é citada nos autos 1693/2006. Adv. Dr. Ney Rolim de Alencar Filho.

34 – ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA 1275/2006 – G.P.S. e outros x M.A.S. A título de emenda a inicial, esclareça a parte autora a atividade econômica do requerido, vez que a empresa de Mototáxi também é citada nos autos 1693/2006. Adv. Dr. Ney Rolim de Alencar Filho.

35 – SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C LIMINAR DE ALIMENTOS 1698/2006 – M.A.O.A. x D.M.A. Corrija a parte autora o valor da causa. Adv. Dra. Roberta Jurask Bueno.

36 – ALIMENTOS 1703/2006 – J.P.F. e outros x C.F. e outros. Considerando que a responsabilidade dos avós quanto aos alimentos é complementar a obrigação de presta-los se dilui entre todos os avós tanto paternos quanto maternos, nessa condição, regularize a autora a exordial, bem como comprove a impossibilidade do genitor em prestar os alimentos. Adv. Dra. Constance Maria Côrtes Santos.

37 – EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS 1738/2006 – O.P.S. x A.M.S. e outros. Junte a parte autora o acordo que ensejou a obrigação ao pagamento da verba alimentar que pretende exonerar. Adv. Dr. Antonio Sbano.

38 – IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA 1751/2006 – E.C.A. x R.S.T. Manifeste-se o impugnado. Adv. Dra. Regina de Melo Silva.

Sengés

JUIZO DE DIREITO DE SENGÉS – PARANÁ.
VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
DRA. ANA PAULA BECKER.
JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA.
RELAÇÃO Nº48/2006.

Índice de Publicação		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA FURQUIM	0019	000421/2006
	0016	000344/2006
	0017	000346/2006
	0013	000213/2006
	0005	000342/2003
	0014	000269/2006
	0004	000189/2003
	0019	000421/2006
	0003	000147/2003
	0008	000314/2005
CARLOS FREDERICO REINA CO CARLOS SCHAEFER MEHRET	0005	000342/2003
	0004	000189/2003
	0019	000421/2006
	0003	000147/2003
	0008	000314/2005
	0005	000342/2003
	0004	000189/2003
	0006	000222/2004
	0028	000053/2001
	0003	000147/2003
GIULIANO MIRANDA GUSTAVO MARTINI MULLER	0015	000314/2006
	0018	000387/2006
	0019	000421/2006
	0007	000375/2004
	0016	000344/2006
	0017	000346/2006
	0010	000081/2006
	0020	000446/2006
	0018	000387/2006
	0022	000499/2006
JOAO CARLOS LOZESKI FILHO	0021	000498/2006
	0010	000081/2006
	0002	000041/2000
	0001	000039/2000
	0005	000342/2003
	0004	000189/2003
	0006	000222/2004
	0003	000147/2003
	0015	000314/2006
	0011	000085/2006
JOSE C. MENDONÇA MARTINS JOSE ELI SALAMACHA LUCIANA SEZANOWSKI	0008	000314/2005
	0025	000535/2006
	0023	000514/2006
	0024	000526/2006
	0023	000514/2006
	0025	000535/2006
	0002	000041/2000
	0026	000536/2006
	0009	000446/2005
	0011	000085/2006
MARIA DO CARMO B. V.DE ME MARIA LUCILIA GOMES	0032	000056/2003
	0029	000059/2001
	0033	000013/2005
	0027	000030/1995
	0031	000004/2003
	0030	000440/2002
	0028	000053/2001
	0012	000179/2006
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000
MARIA HELENA BECHARI MARLI INACIO PORTINHO SIL OSVALDO FRANCISCO JUNIOR RONALDO BANETO DUARTE ROSERIS BLUM	0002	000041/2000
	0026	000536/2006
	0009	000446/2005
	0011	000085/2006
	0032	000056/2003
	0029	000059/2001
	0033	000013/2005
	0027	000030/1995
	0031	000004/2003
	0030	000440/2002
SILVIA FATIMA SOARES	0028	000053/2001
	0012	000179/2006
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000
	0002	000041/2000

1.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-39/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON AMANCIO e outros.-Manifeste-se o exequente.-Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

2.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-41/2000-BANCO DO BRASIL S/A x GERSON AMANCIO e outros.-Com referência a precatória nº 82/06 da 2ª Vara Cível da Comarca de Itararé-SP, manifeste-se às partes, no prazo de cinco dias a respeito do despacho "Antes de apreciar o pedido de fls. 37, expeça-se o mandado de constatação, após o respectivo preparo".Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e MARIA HELENA BECHARA.

3.-APOSENTADORIA POR IDADE-147/2003-DALILA SAN-

TOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

4.-APOSENTADORIA POR IDADE-189/2003-AURORA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do RTRF da 4ª Região).-Adv. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

5.-APOSENTADORIA POR IDADE-342/2003-JOAO FIDENCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

6.-APOSENTADORIA POR IDADE-222/2004-JAIRO RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifestem-se à parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. JOAO COUTO CORREA, DANIEL SANTOS MENDES.

7.-APOSENTADORIA POR IDADE-375/2004-MARIO MENDES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se à parte autora. (os autos baixaram do TRF da 4ª Região).-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER.

8.-EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-314/2005-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Ante o contido na certidão de fls. 112verso, do Sr. oficial de Justiça, manifeste-se o exequiente.-Adv. CARLOS WERZEL, JOSÉ ELI SALAMACHA.

9.-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-446/2005-HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A x JERSE DA SILVA REIS-FI.-Ante o contido na certidão supra, manifeste-se o exequiente.-Adv. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR.

10.-EMBARGOS DO DEVEDOR-81/2006-COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A-BANESPA.-Ante as razões expostas às fls. 92, pelo Sr. Perito Judicial, defiro o pedido para que o laudo seja entregue no prazo de 45 dias.-Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI e IDELANIR ERNESTI.

11.-EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-85/2006-AUTO POSTO ESTRADAO DE ITARARE LTDA x TRANSMARIEU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.-Defiro o pedido de fls. 51/52. Expeça-se mandado de arresto.-Adv. JOSE C. MENDONÇA MARTINS JUNIOR e RONALDO BANETO DUARTE.

12.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMOVEL-179/2006-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR x NELSON DE MOURA JORGE.-Defiro o pedido de fls. 66. Expeça-se ofício. (retirar ofício de levantamento de numerário).-Adv. SILVIA FATIMA SOARES.

13.-INTERDITO PROIBITÓRIO-213/2006-SEBASTIAO GOMES DE LIMA e outros x VALOREM COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA.-manifeste-se o requerido. (a sentença transitou em julgado).-Adv. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

14.-APOSENTADORIA POR IDADE-269/2006-MARIA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se o requerido.-Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

15.-APOSENTADORIA POR IDADE-314/2006-ANTONIO DIAS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 43/45, manifeste-se à parte autora.-Adv. DANIEL SANTOS MENDES, JOAO COUTO CORREA.

16.-APOSENTADORIA POR IDADE-344/2006-MARIA TEIXEIRA DIONIZIO DE MATOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 45/51, manifeste-se à parte autora.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM.

17.-APOSENTADORIA POR IDADE-346/2006-ROSA RITA DE SOUZA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Sobre a petição e documentos de fls. 46/49, manifeste-se a parte autora.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM.

18.-MONITÓRIA-387/2006-CAROLLINE MARQUES DIB & CIA LTDA-ME x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a eventual possibilidade de conciliação e, se for o caso, apresentem proposta concreta. Em igual prazo, manifestem-se os requeridos sobre os documentos juntados às fls. 90/99.-Adv. GIULIANO MIRANDA e JAIRO VICENTE CLIVATTI.

19.-APOSENTADORIA POR IDADE-421/2006-LOURDES APARECIDA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Nomeio como perito o Dr. José Carlos Rodrigues da Silva, independentemente de termo de compromisso (o perito aceite o encargo, fixando seus honorários em 03 (três) salários mínimos), manifestem-se às partes, em cinco dias, sobre a proposta.-Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e CARLOS SCHAEFER MEHRET.

20.-EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-446/2006-ANSELMO JORGE DE LIMA x A UNIAO.-Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando minuciosamente a finalidade de cada uma, sob pena de indeferimento (artigo 130, CPC). Deixo de designar audiência de concilia-

ção, prevista no art. 331 do CPC, face o embargado ser a União.-Adv. IDIO ANTONIO E SILVA.

21.-EMBARGOS DO DEVEDOR-498/2006-COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.-Sobre a impugnação apresentada as fls. 25/48, manifeste-se o embargante.-Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI.

22.-EMBARGOS DO DEVEDOR-499/2006-COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA x PAULO ROBERTO WITT.-Manifeste-se o embargante.-Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI.

23.-BUSCA E APREENSAO-514/2006-BANCO BRADESCO S/A x DAVIS THIAGO RIBEIRO.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito às fls. 04, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI e MARIA LUCILIA GOMES.

24.-BUSCA E APREENSAO-526/2006-BANCO FINASA S/A x EDNEIA MARIANO COSTA.-Ante o contido na certidão retro do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente.-Adv. MARIA DO CARMO B.V. DE MELLO PEPE.

25.-BUSCA E APREENSAO-535/2006-BANCO FINASA S/A x AIRTON DOS SANTOS CORREA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro, com base no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito às fls. 04, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel.-Adv. LUCIANA SEZANOWSKI/MARIA LUCILIA GOMES.

26.-BUSCA E APREENSAO-536/2006-BANCO FINASA S/A x SILAS DOS SANTOS ALVES.-Intime-se o requerente a preparar as custas/despesas processuais, bem como recolher o Funejus no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas do art. 257 do CPC. (R\$ 885,90).-Adv. MARLI INACIO PORTINHO SILVA.

27.-EX. FISCAL ESTADUAL-30/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MIMA BENEFICIO DE MADEIRAS E PEDRAS E COM. LTDA e outros.-manifeste-se o exequiente. (decorreu o prazo de suspensão).-Adv. ROSERIS BLUM.

28.-EX. FISCAL ESTADUAL-53/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JUNDGES EMBALAGENS E BENEFICIAMENTO DE MADS. LTDA e outros.-Ante o contido na certidão supra, manifeste-se o exequiente.-Adv. ROSE- RISS BLUM.

29.-EX. FISCAL ESTADUAL-59/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIA LUCIA SALES & CIA LTDA.-manifeste-se o exequiente. (decorreu o prazo de suspensão).-Adv. ROSERIS BLUM.

30.-EX. FISCAL ESTADUAL-440/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SIMONE BEATRIZ CORREA.-Ante o contido na certidão retro, manifeste-se o exequiente.-Adv. ROSERIS BLUM.

31.-EX. FISCAL ESTADUAL-4/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MICHELLE DIB PINHEIRO.-manifeste-se o exequiente (decorreu o prazo de suspensão).-Adv. ROSERIS BLUM.

32.-EX. FISCAL ESTADUAL-56/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MICHELLE DIB PINHEIRO.-manifeste-se o exequiente. (decorreu o prazo de suspensão).-Adv. ROSERIS BLUM.

33.-EX. FISCAL ESTADUAL-13/2005-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCIO EVANDRO DE MELO-FI.-manifeste-se o exequiente. (decorreu o prazo de suspensão).Adv. ROSERIS BLUM.

Sertanópolis

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ - CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS - JUIZ DE DIREITO: FERNANDO MOREIRA SIMOES JUNIOR

RELAÇÃO Nº 47/2.006.

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
		0021 000336/2006
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	0012	000109/2005
ALCEU SCHWEGLER	0001	000032/1988
ALDIVINO DAS GRACAS SILVA	0023	000345/2006
	0040	000061/2002
	0030	000448/2006
ALEXANDRE SIVOLELLA PEIXO	0013	000056/2006
ALVINO APARECIDO FILHO	0010	000217/2004
AMANDIO SBRUSSI	0001	000032/1988
ANDERSON ARRIVABENE	0016	000181/2006
BENEDITO LEPRI	0002	000067/1994
BERNADETE GOMES DE SOUZA	0040	000061/2002
	0039	000006/1996
CARMEN GLORIA AARRIAGADA A	0011	000405/2004
CECILIA INACIO ALVES	0002	000067/1994
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	0042	000008/2006
	0040	000061/2002
	0039	000006/1996
	0016	000181/2006
	0001	000032/1988
DALVA VERNILLO	0020	000310/2006

	0019	000284/2006
	0021	000336/2006
	0008	000129/2001
	0024	000373/2006
	0018	000275/2006
	0014	000078/2006
	0004	000311/1996
	0005	000099/1999
	0006	000125/1999
	0015	000172/2006
	0012	000109/2005
	0008	000129/2001
	0027	000416/2006
	0017	000202/2006
	0015	000172/2006
	0017	000202/2006
	0041	000005/2006
	0029	000445/2006
	0008	000129/2001
	0026	000399/2006
	0038	000522/2006
	0005	000099/1999
	0021	000336/2006
	0002	000067/1994
	0005	000099/1999
	0009	000295/2003
	0041	000005/2006
	0007	000362/2000
	0012	000109/2005
	0009	000295/2003
	0032	000467/2006
	0037	000492/2006
	0022	000343/2006
	0026	000399/2006
	0037	000492/2006
	0027	000416/2006
	0011	000405/2004
	0015	000172/2006
	0017	000202/2006
	0016	000181/2006
	0001	000032/1988
	0023	000345/2006
	0028	000443/2006
	0031	000454/2006
	0003	000161/1996
	0010	000217/2004
	0003	000161/1996
	0042	000008/2006
	0001	000032/1988
	0022	000343/2006
	0028	000443/2006
	0014	000078/2006
	0011	000405/2004
	0025	000398/2006
	0033	000469/2006
	0034	000470/2006
	0036	000477/2006
	0035	000476/2006
	0007	000362/2000
	0024	000373/2006
	0030	000448/2006
	0011	000405/2004
	0032	000467/2006
	0026	000399/2006
	0038	000522/2006
	0005	000099/1999
	0006	000125/1999
	0014	000078/2006
	0005	000099/1999
	0020	000310/2006
	0019	000284/2006
	0008	000129/2001
	0021	000336/2006
	0001	000032/1988

1.-INDENIZAÇÃO-32/1988-ELIO CASAGRANDE x DEPARTAMENTO DE ESTRADA DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANA-DER/PR.-Aos exequentes. Nao e possivel apreciar os requerimentos das cessionarias sem antes definir a dimensao exata do credito exequendo. Como os exequentes, em sua manifestação de fls.509/511, juntaram calculos do credito exequendo fls.516, cujos criterios parecem assemelhados com aqueles empregados pela executada fls.558/561, determino, como forma de agilização do processo, sejam os primeiros exequentes intimados para dizerem se concordam com os calculos de fls.558/561. Adv.s.Amandio Sbrussi, Willian Modesto de Oliveira, Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Clecius Alexandre Duran.

2.-INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE EM FASE DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS -67/1994- J.A.B. E OUTRA x P.A.G.-As partes."...HOMOLOGO, a transação celebrada entre as partes as fls.391, mediante sentença resolutoria de merito. Custas e honorarios na forma avençada, restando assinalado o prazo de dez dias para o respectivo preparo. Adv.s.Cecilia Inacio Alves, Benedito Lepri.

3.-REPARAÇÃO DE DANOS-161/1996-GEVANILDO CARLOS DA SILVA x SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A-A re. Designada audiencia de conciliação para o dia08 de março de 2007, as 15:00 horas. Adv.Marcelo Giovanini.

4.-EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-311/1996-MEIRI RODRIGUES BALZANELO x SEBASTIAO ANTONIO BALZANELO-A exequente. "...Homologo, por sentença, a desistência da presente execução..." Adv.Durvalino Jose de Jesus.

5.-EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUD.-99/1999-BANCO ITAU S.A. x DEBZ COMPANY DO BRASIL LTDA E OUTROS-As partes. Determinada a suspensão da Execução em relação aos bens objeto dos embargos de terceiro em

apenso, moveis matriculados sob nº 1.807 e 1.165. Cancelada a hasta publica designada em relação aos demais bens. Redesignada hasta publica para o dia 14 de fevereiro de 2007, primeira praça, e segunda praça para o dia 26 de fevereiro de 2006, ambas as 16:30 horas, devendo o exequente, retirar o edital a ser expedido e providenciar a publicação do mesmo na forma da lei, e, querendo, acompanhar a realização da hasta publica. Adv.s.Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Fransico Duarte Conte, Sergio Antonio Meda, Fabio Rotter Meda.

6.-EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUD.-125/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ROSANGELA MARIA BARRETO GILGLIO ZANIN-Ao exequente para juntar aos autos matrícula atualizada do imóvel penhorado, com urgencia, conforme ofício de fls.283 do MM.Juizo Deprecado de Nova Ubirata/MT, no qual consta que na inercia a deprecata sera devolvida. Adv.Eduardo Luiz Correia.

7.-EXECUÇÃO PREST.ALIMENTICIA-362/2000-V.I. E OUTRA x G.I.-Aos exequente. "...JULGO, por sentença, extinta a presente execução..." Adv.s.Roberto Mattar, Joao Mattar Netto.

8.-PREVIDENCIARIA-129/2001-TERTO FRANCISCO GALDINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL "INSS"-As partes. "...Homologo, por sentença, os calculos das custas processuais de fls.225/226, no valor de R\$ 1.318,80, atualizado ate setembro de 2006, determinando a imediata expedição da respectiva RPV..." Adv.s.Vania Regina Silveira Queiroz, Dalva Vernillo, Elvis Gallera Garcia.

9.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-295/2003-A.E.V. x M.V. E OUTROS-As partes para ciencia da baixa dos autos. Adv.s.Joao Tavares de Lima, Guilherme Kloss Neto.

10.-MONITORIA-217/2004-BEHROOZI & BEHROUZI LTDA x MARIA AUXILIADORA BARBOS ZANIN-A autora para efetuar o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 140,61. Adv.Alvino Aparecido Filho.

11.-DECLARATORIA-405/2004-SEARA - IND. E COM. DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x GLOBAL TELECOM S/A - VIVO-As partes. Homologo, a transação celebrada as fls.457/460 nos presentes autos, ao mesmo tempo em que suspendo o seu curso pelo tempo necessario ao cumprimento do acordo. Adv.s.Sebastiao da Silva Ferreira, Nanci Terezinha Zimmer, Louise Rainer Pereira Gi-onedis.

12.-INDENIZAÇÃO-109/2005-SEBASTIAO JOSE DA SILVA x CARLOS LUIZ OPORTO E OUTROS-As partes. Designada audiencia preliminar para o dia01 de fevereiro de 2007, as 15:30 horas. Adv.s.Joao Pedro Tagliari, Elio Casagrande, Adyr Sebastiao Ferreira.

13.-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-56/2006-FOLI-AGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x PEDRO AGUILERA GONÇALVES E OUTROS-A exequente para manifestar-se sobre a conta geral fls.70/71- R\$ 402.795,50, bem como para promover o registro da penhora adiantando as custas orçadas as fls.68. Adv.Alexandre Sivoiella Peixoto.

14.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-78/2006-AMADEU GASPAR x GASPARIEN HENRIQUE GASPAR E OUTRO-As partes. Designada audiencia de conciliação para o dia 02 de fevereiro de 2007, as 16:00 horas. Adv.s.Sergio Paulo da Mota, Mauro de Tarso Neves.

15.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-172/2006-ELIO CASAGRANDE x FAZENDA NACIONAL-Ao embargante para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 332,51. Adv.Elio Casagrande.

16.-HABILITAÇÃO DE CREDITO-181/2006-CEZER AUGUSTO MANICA & CIA LTDA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DEOR/PR- A executada. Deferido seu pedido de vista dos autos fora de cartorio. Adv.Clecius Alexandre Duran.

17.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-202/2006-SUPERMERCADO CASTOR E OUTROS x FAZENDA NACIONAL-Aos embargantes para efetuarem o pagamento das custas finais no valor de R\$ 321,31. Adv.Emmanuel Casagrande.

18.-EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUD.-275/2006-MARQUES & NEGRAO LTDA x PEDRO AGUILERA GONÇALVES E OUTROS-A exequente para manifestar sobre a conta geral fls.67/68- R\$ 678.207,62. Adv.Dario Reis.

19.-PREVIDENCIARIA-284/2006-JOAO PIOVESAN NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-As partes para especificarem provas a produzir. Adv.s.Vania Regina Silveira Queiroz, Dalva Vernillo.

20.-ORDINARIA AUXILIO-DOENÇA-310/2006-FRANCISCO NUNES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL "INSS"-As partes para especificarem provas a produzir. Adv.s.Vania Regina Silveira Queiroz, Dalva Vernillo.

21.-PREVIDENCIARIA-336/2006-ETORE SANTOS ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL "INSS"-As partes. "...JULGO O AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO..." Adv.s.Fabricio Almeida Carraro, Willian Maia Rocha da Silva, Dalva Vernillo.

22.-DECLARATORIA-343/2006-MARCIO GIOVANE MATIAZI E OUTRO x SERTAGRO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-As partes. Designada audiencia de conciliação para o dia 12 de fevereiro de 2007, as 13:30 horas. Adv.s. Mauricio de Godoy Garcia Duarte, Jose de Cesar Ferreira.

23.-MONITORIA-345/2006-BARBIERI AGRICOLA LTDA x JOSE MILTON FARIA-Ao reu/embarante para indicar que especie de pericia deseja produzir, apontando de sua pertinencia e relevancia para o desate da lide, sob pena de indeferimento. Adv.Aldivino das Graças Silva.

24.-MONITORIA-373/2006-BELAGRICOLA-COMERCIAO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x HORACIO RICHIERI-As partes para especificarem provas a produzir. Adv.Sandra R. A. Colofatti Augusti, Dario Reis.

25.-BUSCA E APREENSAO-398/2006-BANCO FINASA S/A x PATRICIA DELGADO-Ao autor acerca da carta precatória devolvida. Adv.Pedro Paulo Pedrosa.

26.-EMBARGOS DO DEVEDOR-399/2006-DEMETRIUS BARBOSA ZANIN E OUTRA x WILLIAN MARTINS CARDOSO-Ao embargado acerca da inepcia alegada as fls.130/133, no prazo de dez dias. Adv.Jose dos Santos.

27.-BUSCA E APREENSAO-416/2006-BANCO FINASA S/A x SILVANA APARECIDA DA SILVA-Ao autor para retirar a carta precatória expedida para busca e apreensão e providenciar o encaminhamento e cumprimento da mesma, bem como manifestar-se sobre a certidão de fls.32 do Sr. Meirinho e documento juntado as fls.37. Adv.Emerson Lautenschlager Santana, Lilian Araujo Manso.

28.-EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUD.-443/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JAIR BEGTSOM E OUTRO-A exequente acerca da nomeação de bens a penhora de fls.35/36. Adv.Luis Oscar Six Botton.

29.-BUSCA E APREENSAO-445/2006-B.V.FINANCEIRA S/A C.F.I. x ORLANDO APARECIDO GONÇALVES-Ao autor acerca da certidão de fls.22 do Sr. Meirinho. Adv.Erika Ehara.

30.-EXECUCAO TITULO EXTRAJUD.-448/2006-BELAGRICOLA -COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSE MILTON FARIA-As partes. Dada por ineficaz a nomeação de fls.21. Determinada a penhora do bem imóvel indicado, devendo, a exequente retirar a certidão expedida para fins de registro da penhora efetivada por termos nos autos, junto ao Registro de Imóveis desta Comarca de Sertanópolis/PR. Adv. Sandra R. A. Colofatti Augusti, Aldivino das Graças Silva.

31.-EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUD.-454/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x REINALDO RUBENS REIS E OUTROS-Ao exequente acerca do oferecimento de bens a penhora de fls.31/32. Adv.Luis Oscar Six Botton.

32.-COBRANÇA-467/2006-BUNGE FERTILIZANTES S/A x ANTONIO RAMOS ZANIN E OUTRO-A autora acerca da contestação e preliminares arguidas, no prazo de dez dias. Adv.Jose Antonio Moreira.

33.-NULIDADE-469/2006-LUIZ ROSSI PISSINATI E OUTROS x SERTAGRO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-Aos autores acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de cinco dias. Adv.Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

34.-CAUTELAR INOMINADA-470/2006-LUIZ ROSSI PISSINATI E OUTROS x SERTAGRO DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA-Aos autores acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de cinco dias. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

35.-CONSTITUTIVA NEGATIVA DE NULIDADE-476/2006-VALTER SANTOS VARESCI E OUTROS x BANCO DO BRASIL S/A-Aos autores acerca da contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de cinco dias. Adv. Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

36.-CAUTELAR INOMINADA-477/2006-VALTER SANTOS VARESCI E OUTROS x BANCO DO BRASIL S.A-Aos autores acerca da contestação e documentos juntados, no prazo de cinco dias. Adv.Pericles Landgraf Araujo de Oliveira.

37.-EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUD.-492/2006-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x EVERSON APARECIDO BONDEZAN-A exequente acerca da nomeação de bens a penhora de fls.17/18. Adv.Leonilda Zanardini Dezevecki.

38.-EMBARGOS DE TERCEIRO-522/2006-MARISTELA BARBOSA ZANIN x BANCO ITAU S/A-A embargante. Recebido os embargos para discussão, suspenso o curso do processo de execução exclusivamente em relação aos bens objeto da presente ação. Determinada a citação do embargado via correio. Adv.Sergio Antonio Meda.

39.-EXECUÇÃO FISCAL-6/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ELETROPLAN COMERCIAL DE MOVEIS NEGRO LTDA.-A exequente acerca dos ofícios recebidos. Adv.Clecius Alexandre Duran.

40.-EXECUÇÃO FISCAL-61/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARIO LEANDRO LUCAS-A exequente para a devida manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv.Clecius Alexandre Duran.

41.-EXECUÇÃO FISCAL-5/2006-FAZENDA NACIONAL x MORIVAL FAVORETO E OUTROS- Aos executados, para comparecerem em cartório pessoalmente para assinar o Termo de Redução de Oferecimento de Bens a Pen-

hora e também aceitar o encargo de depositários, no prazo de tres dias. Adv. Irineu Codato.

42.-EXECUÇÃO FISCAL-8/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO LUEDIGIL LTDA-A exequente para a devida manifestação face haver decorrido o prazo de suspensão requerido. Adv.Clecius Alexandre Duran.

Umuarama

CARTÓRIO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS, COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ – JUÍZA DE DIREITO: DRª MARCIA ANDRADE GOMES – RELAÇÃO DE PROCESSOS N. 048/2006 – DATA:07.12.2006

INDICE

ADVOGADOS	N.P.	N.O.
ANA PAULA PORTES DE FREITAS	219/05	22
ANDERSON WAGNER MARCONI	507/06	35
CALOS AGMAR PEREIRA	188/05	16
CLAUDIA REGINA LUIZETTO	695/06	31
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	340/02	17
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	618/05	29
CLEUSA BRAGA FRANQUINI	497/03	14
DANILO MOURA SCRIPTORE	917/03	24
DEYBSON DA SILVA JANEIRO	030/06	08
DEYBSON DA SILVA JANEIRO	774/05	21
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	030/06	08
DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA	026/01	40
DORISVALDO NOVAES CORREA	083/05	12
EDIMARÁ SOARES DE SOUZA	211/05	07
EDUARDO CARDOSO DA SILVA REIS	311/02	37
ELAINE CRISTINA BESSÃO NAKAMURA	460/03	04
ELIS REGINA COMUNELLO DE QUEIROZ	228/06	03
EVERALDO BERALDO	119/06	30
GABRIEL SOARES JANEIRO	497/03	14
JAIR APARECIDO ZANIN	092/06	26
JEFFERSON TOLEDO BOTELHO	298/06	18
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	866/05	05
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	385/05	09
JOÃO LUIZ SPANCERSKI	293/06	34
JOÃO ROMÃO GONZALES AGUILHERA	204/05	15
JOSÉ ANTONIO TRENTO	188/99	33
JOSÉ ANTONIO TRENTO	525/96	38
LILIAN ELIAS FERNANDES	618/05	29
LILIANA PITA	814/05	39
LILIANE PITA	813/05	25
MÁRCIO CÉSAR DE ALMEIDA DUTRA	606/06	01
MARCOS JOSÉ ROMANO	834/04	13
MARIA THEREZA ARAÚJO CORDTS	774/05	21
MARIO HARA	407/06	10
MARIO HARA	747/04	32
MILENE CETINIC	052/03	27
PAULO ROBERTO CORRÊA	083/05	12
PLACÍDIO BASÍLIO MARÇAL NETO	662/05	36
RITA DE CASSIA CONTICELLI CERANTO	273/01	02
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	097/05	11
ROBINSON ELVIS KADES DE OLIVEIRA E SILVA	547/00	23
RONALDO CAMILO	631/03	06
ROSE MARY APARECIDA DE FREITAS	460/03	04
ROSIMERI COLOGNESE	119/06	30
SILVANA CAZARIN	259/06	28
SILVANO DECARLI	211/05	07
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	767/06	19
WAGNER KIYOSHI DA SILVA	512/06	20

RELAÇÃO DE PROCESSOS:

01. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 606/06 – E.K. X R.C.P. – Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Autora acerca da contestação e documentos de fls. 92/100. Adv. Márcio César de Almeida Dutra.

02. ALIMENTOS – 273/01 – T.A.R. X J.C.R. – Manifeste-se a parte Ré acerca das custas de fls. 499, no valor de R\$ 788,17 (setecentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos). Adv. Rita de Cassi Conticelli Ceranto.

03. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL – 228/06 – L.A.U.S. X C.R.S. – Manifestem-se os Requerentes acerca das custas de fls. 20, no valor de R\$ 300,56 (trezentos reais e cinquenta e seis centavos). Adv. Elis Regina Comunello de Queiroz.

04. REGULARIZAÇÃO DO DIREITO DE VISITA – 460/03 – N.A.C. X A.C.T. – Manifestem-se as partes acerca das custas de fls. 252, no valor de R\$ 1692,96 (um mil seiscentos e noventa e dois reais e noventa e seis centavos). Adv. Elaine Cristina Bessão Nakamura e Rose Mary Aparecida de Freitas.

05. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – 866/05 – I.N.S.S. X M.A.S. – Manifeste-se a parte excepta para que se manifeste-se acerca das custas de fls. 25, no valor de R\$

216,01 (duzentos e dezesseis reais e um centavo). João Luiz Spancerski.

06. ALIMENTOS – 631/03 – M.T.T. X I.L.B.D. – Manifeste-se a parte executada acerca das custas de fls. 458, no valor de R\$ 832,69 (oitocentos trinta e dois reais e sessenta e nove centavos). Adv. Ronaldo Camilo.

07. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C LIMINAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS – 211/05 – I.N.S. X W.M.S. – Manifestem-se as partes acerca das custas de fls. 69, no valor de R\$ 861,28 (oitocentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos). Adv. Silvano Decarli e Edimará Soares de Souza.

08. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 030/06 – D.S.J. X C.J. – Manifestem-se as partes acerca das custas processuais de fls. 39, no valor de R\$ 278,80 (duzentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Adv. Dorimar Cleber Targa Pereira e Deybson da Silva Janeiro.

09. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA – 385/05 – R.M. X F.A.S.M. – Manifeste-se a parte autora acerca das custas processuais de fls. 52, no valor de R\$ 448,96 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e seis centavos). Adv. João Luiz Spancerski.

10. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA – 407/06 – A.M.P.R. e F.S.C.R. – Manifeste-se os Requerentes acerca das custas processuais de fls. 16, no valor de R\$ 210,26 (duzentos e dez reais e vinte e seis centavos). Adv. Mario Hara.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE CASAMENTO – 097/05 – L.P.M. X A.M.C.C. – Manifeste-se a parte Requerida acerca das custas de fls. 68, no valor de R\$ 672,40 (seiscentos e setenta e dois reais e quarenta centavos). Adv. Robinsão Elvis Kades de Oliveira e Silva.

12. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO – 083/05 – L.B.F. X S.A.S. – Manifestem-se as partes acerca das custas de fls. 67, no valor de R\$ 322,96 (trezentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos). Adv. Paulo Roberto Corrêa e Dorisvaldo Novaes Correa.

13. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA – 834/04 – F.M.K. X S.D.C. – Manifeste-se a parte exequente acerca das custas de fls. 114, no valor de R\$ 392,61 (trezentos e noventa e dois reais e sessenta e um centavos). Adv. Marcos José Romano.

14. GUARDA E RESPONSABILIDADE – 497/03 – J.A.O. X N.L.F. – Intimem-se as partes acerca do venerando acórdão. Adv. Gabriel Soares Janeiro e Cleusa Braga Franquini.

15. AÇÃO CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS – 204/05 – A.M.V.S. X S.B. – Manifeste-se a parte Autora acerca das custas processuais de fls. 34, no valor de R\$ 87,76 (oitenta e sete reais e setenta e seis centavos). Adv. João Romão Gonzáles Aguilhera.

16. ALIMENTOS – 188/05 – J.P.S.S. X A.S. – Manifeste-se a parte Requerida acerca das custas processuais de fls. 89, no valor de R\$ 670,56 (seiscentos e setenta reais e cinquenta e seis centavos). Adv. Carlos Agmar Pereira.

17. PARTILHA DE BENS – 340/02 – M.H.S. X J.R.A.O. – Ciente do documento de fls. 209, observe a escritúria. Intime-se a procuradora judicial da autora para que se manifeste acerca dos documentos apresentados às fls. 210/218, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cleusa Braga Franquini.

18. ALIMENTOS – 298/06 – A.B. X R.B. – Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Requerente acerca da contestação de fls. 83/114. Adv. Jefferson Toledo Botelho.

19. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 767/06 – A.F.N. X S.R.R.P.F. – Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-se a impugnada em 05 (cinco) dias. Adv. Wagner Kiyoshi da Silva.

20. SEPARAÇÃO JUDICIAL C/C ALIMENTOS COM PEDIDO LIMINAR – 512/06 – S.R.R.P.F. X A.F.N. – Intime-se a autora-reconvinda, na pessoa de seu procurador, para contestar, em 15 dias a reconvenção apresentada às fls. 85/92 (CPC art. 316), bem como, manifeste-se sobre a contestação de fls. 56/73. Adv. Wagner Kiyoshi da Silva.

21. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO CONSENSUAL – 774/05 – S.T. X Z.N.T. – Manifestem-se as partes acerca das custas de fls. 46, no valor de R\$ 337,66 (trezentos e trinta e sete e sessenta e seis centavos). Adv. Deybson da Silva Janeiro e Maria Thereza Araújo Cordts.

22. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA – 219/05 – L.F.Y.S. X A.R.S. – Manifeste-se o Procurador Judicial da parte Requerente acerca das custas de fls. 98, no valor de R\$ 302,95 (trezentos e dois reais e noventa e cinco centavos). Adv. Ana Paula Portes de Freitas.

23. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS – 547/00 – L.C.S. X O.R. – Transcorrido o prazo, manifeste-se o Procurador da parte Exequente. Adv. Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva.

24. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA – 917/03 – E.L.P. X V.T.S.P. – Manifeste-se a parte Autora acerca das custas de fls. 42, no valor de R\$ 201,31 (duzentos e um reais e trinta e um centavos). Adv. Danilo Moura Scriptore.

25. PEDIDO DE GUARDA DEFINITIVA C/ ALIMENTOS

– 813/05 – T.C.S. X J.A.S. – Defiro o pedido liminar, e determino seja lavrado termo de guarda provisória da criança, J.A.S.J. em favor da avó paterna requerente, Sra. T.C.S., devendo esta ser intimada, através de seu procurador a, em 15 (quinze) dias vir assinar o termo, sob pena de revogação da medida concedida; Fixo em favor do Requerido Direito de Visitas da criança J.A.S.J., a ser exercido da seguinte forma: todo primeiro sábado de cada mês e todo terceiro domingo do mês o requerido poderá visitar a criança na casa da avó paterna, no período das 13:00 às 18:00 horas, podendo inclusive se fazer acompanhar das suas filhas, bem como de sua atual companheira. Não podendo a requerente criar óbices ao exercício do direito de visitas fixados neste momento, haja vista que deve prezar também pela convivência pai-filho e cumprir as decisões judiciais. Determino a realização de Estudo Social sobre as condições na casa do requerido, em especial se tem condições de receber a criança para pernoitar em sendo fixado um direito de visitas mais amplo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em 15 (quinze) dias, indicando a finalidade, sob pena de indeferimento, sinalizando, inclusive, acerca da conveniência ou não na realização nos termos do art. 331 do CPC. Adv. Liliane Pita.

26. ALIMENTOS – 092/06 – J.R.S. X J.R.S. – Declaro encerrado a fase instrutória. Determino a intimação das partes a fim de que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Adv. Jair Aparecido Zanin.

27. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE C/C DISSOLUÇÃO DA MESMA – 052/03 – A.P. X F.A.S. – Intime-se a ré, na pessoa de sua advogada (CPC, art. 475-A, § 1º), para se defender no prazo de 15 (quinze) dias. Adv. Milene Cetinic.

28. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO LITIGIOSO – 259/06 – A.K.B. X S.B. – Recebo a apelação de fls. 58/63 em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Ao apelado, para oferecimento das contra-razões. Adv. Silvana Cazarin.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 618/05 – H.S.O. X H.S.O.J. – Intime-se as partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados. Em havendo concordância por parte do executado, deverá o mesmo pagar o valor devido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Adv. Lílian Elias Fernandes e Cleusa Braga Franquini.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 119/06 – A.P.S. X N.P.S. – Pugnamos pela intimação das partes para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados às fls. 90/92. Em havendo concordância por parte do executado, deverá o mesmo pagar o valor devido, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de ser-lhe decretada a prisão. Adv. Everaldo Beraldo e Rosimeri Colongnese.

31. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO – 695/06 – W.A.P. X I.V.O. – Considerando que a citação da ré necessária da expedição de editais, impossível se torna o deferimento do pedido de fls. 14. Por isso, mantenho a audiência designada às fls. 12. Adv. Claudia Regina Luizetto.

32. REVISIONAL DE ALIMENTOS – 747/04 – R.T. X E.T. – Acolho integralmente o parecer ministerial de fls. 33, como razões de decidir e, por consequência, indefiro o pedido formulado às fls. 28/29, facultando aos requerentes postularem em ação própria a homologação do acordo sobre a exoneração pretendida. Desentranhe-se a petição de fls. 28/29 e restitua-se a parte interessada. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Adv. Mario Hara.

33. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA – 188/99 – L.C.G.S. X L.O.S.F. – Decorrido o prazo, manifeste-se o Procurador Judicial da parte Exequente. José Antonio Trento.

34. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA – 293/06 – C.G.J.N. X F.J.N. – Intime-se a parte exequente para os fins solicitados na informação supra. Adv. João Luiz Spancerski.

35. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 507/06 – K.F.S.S. X P.S.S. – Decorrido o prazo, intime-se à parte exequente para dizer, em igual prazo se recebeu ou não os alimentos devidos. Adv. Anderson Wagner Marconi.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 662/05 – S.M.C. X V.A.C. – Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86-vº, manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Placídio Basílio Marçal Neto.

37. ALIMENTOS – 311/02 – V.H.S. X F.S. – Ciente do documento de fls. 83, observe a escritúria. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Eduardo Cardoso da Silva Reis.

38. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS – 525/96 – C.P. X L.P.F. – Esclareça o autor a finalidade da petição de fls. 113, tendo em vista que a presente ação já foi sentenciada e a decisão já transitou em julgado. Adv. José Antonio Trento.

39. EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTICIA – 814/05 – B.A.L. X A.F.L.N. – Intime-se a Procuradora dos exequente, para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, informando a este Juízo se recebeu os alimentos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Adv. Liliane Pita.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS – 026/01 – E.B.C. X A.A.L. – Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, manifeste-se o Procurador da exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Dorimar Cleber Targa Pereira.

Crime**Arapoti**

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ARAPOTI - PARANÁ
CARTÓRIO DA ÚNICA VARA CRIMINAL
Danielle Nogueira Mota
Juíza de Direito
Relação n.º 054/06

Nº ordem Advogado	Nº autos
1 - Dr. Lincoln Ferreira de Barros	037/2005
2 - Dr. Lincoln Ferreira de Barros	037/2005
3 - Dr. Sergio Vilarim de Souza	017/2005

1 – Queixa-Crime n.º 038/2006. Querelante: Fabio José Batista. Querelados: Ezio Fernandes de Almeida e Rita de Cássia Muller. “Infrutifera a proposta reconciliatória, recebo a queixa-crime com o aditamento constante de fls. 41/42, e designo o dia **12 de março de 2007, às 13h15min**, para o interrogatório dos querelados”. Advogado: **Dr. Edilson Fernandes.**

2 – Processo Crime n.º 037/2005. Autora: A Justiça Pública. Denunciado: Ivanildo Inácio Pereira. “De que foi designado perante este Juízo, o dia **13 de março de 2007, às 13h30min**, para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia aqui residentes, bem como de que foi expedida Cartas Precatórias com prazo de 60 dias, ao Juízo de Direito da Comarca de Niterói-RJ, e Jaguariaíva-PR, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas com a denúncia lá residentes”. Advogado: **Dr. Lincoln Ferreira de Barros.**

3 – Processo Crime n.º 017/2005. Autora: A Justiça Pública. Denunciado: Januário Denck. “De que foi designado perante este Juízo, o dia **19 de março de 2007, às 15h30min**, para a audiência admônitoria”. Advogado: **Dr. Sergio Vilarim de Souza.**

Campina Grande do Sul

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
COMARCADA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL PR.
A ÚNICA VARA CRIMINAL E ANEXOS.
JUÍZA: PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
RELAÇÃO Nº 024/2006

1. -Processo Criminal n.º 2003.142-0 Justiça Pública X ELIZEU JOSÉ DENCK. Vistos etc. Designo o dia 11.12.2006 às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, fls. 80. Em, 18.04.2006.(a) Dra. Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito. ADOVADO: Dr. Leonel da Rosa Vieira.

2. - Processo Criminal n.º 2001.16-1 Justiça Pública X CLAUDINEI SANTOS DE PAULA, ELIZIO PEREIRA DE SOUZA, GILCINEI SANTOS DE PAULA, JOSÉ NARCELO CRUZ, LUCIANO CRUZ, MARCOS VINICIUS CRUZ. Vistos etc. Depreque-se com prazo de 40 dias a oitiva da testemunha Reinaldo Cooper, no endereço constante na certidão retro. Designo o dia 11.12.06, às 14:30 horas, para a oitiva da testemunha faltosa Artur José de Paula, a qual aplico a multa de 1/20 do salário mínimo vigente e determino sua condução. Em, 18.04.2006.(a) Dra. Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito. ADOVADO: Dr. Gerson Timm, Dr. Walter Hélio de Lima Martins.

3. -Processo Criminal n.º 2006.21-7 Justiça Pública X EMERSON DE ABREU FARIA. Vistos etc. Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o réu EMERSON DE ABREU FARIA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes). Considerando a regra do artigo 69, do Código Penal e que os fatos foram praticados mediante mais de uma ação, as penas deverão ser aplicadas cumulativamente, resultando, ao final em TREZE ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E OITENTA DIAS MULTA. No valor unitário anteriormente inicialmente fixado. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena, com amparo no artigo 33, letra a, do Código Penal. Em, 16.11.2006.(a) Dra. Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito. ADOVADO: Dr. Aderlan Angelo Camargo.

4. - Processo Criminal n.º 2006.497-2 Justiça Pública X HELIO DA SILVA RIBEIRO. Vistos etc. Vista as partes para fins do artigo 499, do C.P.P, nada sendo requerido nova vista para fins do artigo 500 do mesmo codex.. Em, 24.11.2006.(a) Dra. Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito. ADOVADO: Dr. Marco Aurelio Carneiro.

5. -Processo Criminal n.º 2005.51-7 - Justiça Pública X NERI DE FRANÇA. Vistos etc. Acolho o parecer Ministerial retro e isento o sentenciado Neri de França da pena de multa e custas processuais a que foi condenado. Em, 20.11.2006.(a) Dra. Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito. ADOVADO: Dr. Sergio Denizart de Freitas.

6. -Processo Criminal n.º 2002.5-8 - Justiça Pública X ANASTACIA KINDRAZKI COPPER, EDSON LUIZ COPPER, EZEQUIEL JOSÉ COPPER, MARCO ANTONIO CARON, MARLENE DO ROCIO MATTOS, MIRIAN BRUNOR COOPER, NEUSA APARECIDA VIVIURKA COOPER, ODAIR COPPER, REINALDO MARCELO COOPER. Vistos etc. Defiro o pedido e designo nova data dia 16.12.2006 às 15:00 horas. Em, 08.11.2005.(a) Dra. Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito. ADOVADO: Dra. Terezinha Elinei de Oliveira, Dr. Nataniel Ricci.

Cascavel

JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
RELAÇÃO Nº 36/2006
JUIZ: DR. GUSTAVO HOFFMANN

01 – Pedido de Relaxamento de Flagrante n.º 2006.3388-3; Reque: WIVERTON BARCELOS DA SILVA; Ato: Intimação do procurador de que por decisão datada de 04/12/2006, não recebeu o recurso em sentido estrito apresentado, tendo em vista que o art. 581, V, informa que cabe recurso em sentido estrito apenas envolvendo decisão que concede liberdade provisória, não daquela que indefere tal pleito. Adv. Dra. WANDERLEIA PEREIRA GOMES;

02 – Processo Crime n.º 2006.2079-0; Réu: NEUSA TERESINHA DE CARVALHO BREMMENKAMP; Ato: Intimação do procurador da ré, para que, no prazo legal, apresente razões de recurso. Adv. Dr. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO;

03 – Processo Crime n.º 2006.2548-1; Réu: ALVARO ALVES BOENO; Ato: Intimação da procuradora do réu, para que, no prazo legal, manifeste-se na fase do art. 406 do CPP. Adv. Dra. ALINE SOPELSA BISINELLA;

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
ALINE SOPELSA BISINELLA	03	2006.2548-1
RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	02	2006.2079-0
WANDERLEIA PEREIRA GOMES	01	2006.3388-3

JUÍZO DA TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASCAVEL/PR
RELAÇÃO Nº 37/2006
JUIZ: DR. GUSTAVO HOFFMANN

01 – Pedido de Relaxamento de Flagrante n.º 2006.3388-3; Reque: WIVERTON BARCELOS DA SILVA; Ato: Tendo em vista ter sido publicado erroneamente na relação n.º 36/2006 a intimação nestes autos, realizo nova publicação, para intimação da procuradora de que em decisão datada de 05/12/2006, relaxou a prisão em flagrante imposta aos réus WIVERTON BARCELOS DA SILVA e MIRIAM BAYERLE, e decretou a prisão preventiva do réu WIVERTON, sendo que a ré MIRIAM foi solta no mesmo dia. Adv. Dra. WANDERLEIA PEREIRA GOMES;

ADVOGADOS	ORDEM	Nº AUTOS
WANDERLEIA PEREIRA GOMES	01	2006.3388-3

Faxinal

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FAXINAL – PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
Juíza: LYDIA APARECIDA MARTINS
RELAÇÃO Nº 036/2006

ROBERTO MIGUEL GONÇALVES JUNIOR	01
MARINA GIORGI	01
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	02
LUIZ DELGADO	03
MARCOS CEZAR KAIMEN	04

01. PROCESSO CRIME Nº 015/2002 – réu: Wagner Jorge Martins – Deverá o defensor do réu manifestar a respeito da testemunha não encontrada Ronan Rodrigues de Oliveira, arrolada pela defesa, no prazo de três dias, sob pena de desistência tácita; A diligência requerida pelo Assistente de acusação foi indeferida pelo despacho proferido em data de 28/11/2006, pois deixou de justificar as medidas requeridas na fase do art. 499, do CPP, nos termos determinado no despacho de fls. 241. Advs. Dr. Roberto Miguel Gonçalves Junior – defensor do réu e Dra. Marina Giorgi – assistente de acusação.

02. PROCESSO CRIME Nº 015/2005 – réus: Geraldo Donizete de Souza e Bento Geremias de Lima – audiência para inquirição de testemunhas da denúncia para o dia 13 de fevereiro de 2007, às 13:45 horas. Adv. Dr. Josinaldo da Silva Veiga.

03. CARTA PRECATÓRIA Nº 146/2006 – réus: Vanildo da Silva Machado e outros – audiência para inquirição de testemunhas da denúncia Olair Robes de Freitas designada para o dia 14 de agosto de 2007, às 15:30 horas. Adv. Dr. Luiz Delgado.

04. PROCESSO CRIME Nº 094/2000 – réus: Gentil Verginelli e outros – pelo despacho proferido em data de 28 de novembro do corrente ano foi desconhecido o recurso de apelação interposto pelo réu Gentil Verginelli, tendo em vista que não se recolheu à prisão para apelar. Adv. Dr. Marcos Cezar Kaimen.

Foz do Iguaçu

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
2ª VARA CRIMINAL
Juiz de Direito: Gláucio Marcos Simões
Escrivã: Rosângela Aparecida Gottlieb Monzon
RELAÇÃO 069/2006

ADVOGADO	Nº DE ORDEMESPÉCIE/Nº DOS AUTOS
Adriana Aparecida da Silva	12 P.C. 2004.3862-8
Alexandra Barp	17 P.C. 2004.3111-9
Amália Noti	15 P.C. 2006.3007-8
Antonio Henrique Marsaro Júnior	06 C.P. 2006.1516-8
Carlos Eduardo Holler Ferreira	16 P.C. 2005.3658-9

Erivaldo Carvalho de Lucena	05	P.C. 2004.4819-4
Fabri Jacovacci	15	P.C. 2006.3007-8
Ivan Kalichevski	14	P.C. 2005.2737-7
Jairo Moura	08	P.C. 2002.3588-9
José dos Passos Oliveira dos Santos	02	
	03	P.C. 2006.2451-5
Relax. Prisão		2006.4683-7
José Galvão Fernandes Caldani	07	C.P. 2005.4392-5
Jossimar Ioris	15	P.C. 2006.3007-8
Leila Lúcia Teixeira da Silva	04	P.C. 2002.55-4
Mário Espedito Ostrovski	17	P.C. 2004.3111-9
Nilton Luis Marchi	06	C.P. 2006.1516-8
Roberto Pieta	10	C.P. 2006.4909-7
Sidnei Prestes Júnior	11	
	13	Ped. de Rest. de Bem Apreendido 2006.3035-3
		P.C. 2002.4304-0
Silvio Rorato	01	P.C. 2001.2171-1
Wilson André Neres	09	P.C. 2006.1276-2

1. -P.C. 2001.2171-1 – R. Márcio Paliga – por sentença de 31/10/2006, foi o réu absolvido com fulcro no artigo 386, inc. VI do CPP – Adv. Silvio Rorato.

2. -P.C. 2006.2451-5 – R. Michelle Cristina Pereira Bedra – apresentar alegações finais – Adv. José dos Passos Oliveira dos Santos.

3. -Pedido de Relaxamento de Prisão 2006.4683-7 - R. Michelle Cristina Pereira Bedra – pedido indeferido por decisão proferida aos 29/11/2006 – Adv. José dos Passos Oliveira dos Santos.

4. -P.C. 2002.55-4 – R. Leucir Michelon - por sentença de 31/10/2006, foi o réu absolvido com fulcro no artigo 386, inc. VI do CPP – Adv. Leila Lúcia Teixeira da Silva.

5. -P.C. 2004.4819-4 - R. Kleber Alves Heinz - por sentença de 31/10/2006, foi o réu absolvido com fulcro no artigo 386, inc. VI do CPP – Adv. Erivaldo Carvalho de Lucena.

6. -C.P. 2006.1516-8 – R. Altamiro Cordeiro de Jesus e outro – redesigno o dia 10/05/2007, às 14h20min para a inquirição da testemunha Ariovaldo Pedroso de Campos – Adv. Nilton Luis Marchi e Antonio Henrique Marsaro Júnior.

7. -C.P. 2005.4392-5 – R. Marcos da Cruz – redesigno o dia 09/02/2007, às 13h00 para inquirição da testemunha Sandro Roberto Zorzan – Adv. José Galvão Fernandes Caldani.

8. -P.C. 2002.3588-9 – R. Beni Luciano Marcos – por sentença de 31/10/2006, foi desclassificada a conduta praticada pelo réu para a tipificada no artigo 16, da Lei 6.368/76, com determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal da Comarca – Adv. Jairo Moura.

9. -P.C. 2006.1276-2 – R. Sérgio da Conceição Fogaça – apresentar alegações finais – Adv. Wilson André Neres.

10. -C.P. 2006.4909-7 – R. Bonifácio Weber – designado o dia 10/05/2007, às 14h40min para a realização do ato deprecado – Adv. Roberto Pieta.

11. -Ped. de Rest. de Bem Apreendido 2006.3035-3 – Reque. Cléber Roque da Silva – demonstrar, no prazo de 05 (cinco) dias, que não está inadimplente com o HSBC Bank – Adv. Sidnei Prestes Júnior.

12. -P.C. 2004.3862-8 – R. José Cássio dos Santos – por sentença de 31/10/2006, foi o réu condenado, como incurso no artigo 155, § 4º, inc. I, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 48 (quarenta e oito) dias multa; pena privativa de liberdade a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto – Adv. Adriana Aparecida da Silva.

13. -P.C. 2002.4304-0 – R. Toribio Barrios Pereira e outro – retirar alvarás de levantamento de fiança – Adv. Sidnei Prestes Júnior.

14. -P.C. 2005.2737-7 – R. Adelar José Rossato – apresentar alegações finais – Adv. Ivan Kalichevski.

15. -P.C. 2006.3007-8 – R. Cristiano Gomes da Silva – apresentar alegações finais – Adv. Jossimar Ioris, Amália Noti, Fabri Jacovacci.

16. -P.C. 2005.3658-9 – R. Mackson Marcelo de Souza – manifestar-se na fase do artigo 499 do CPP – Adv. Carlos Eduardo Holler Ferreira.

17. -P.C. 2004.3111-9 – R. Iracema Aparecida Tischner – manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a prova testemunhal – Adv. Alexandra Barp e Mário Espedito Ostrovski.

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
Relação n.º 12/2006
Dr. FREDERICO MENDES JUNIOR

Dr. Sérgio Bond Reis	01
Dr. Mohamed Tarabynne,	
Dr. Gilder Cezar Longui Neres,	
Dr. Valter Candido Domingos e	
Dra. Vanessa das Neves Picouto	02
Dr. Vilson Dreher	03
Dr. Roberto Antonio Busnello	04
Dr. Marcelo Augusto da Silva Fontes	05

01 – Carta Precatória n.º 2006.4279-3 – réu ADRIANO DUARTE DE SOUZA – Intimar O Defensor Dr. Sérgio Bond Reis - Da audiência designada para o dia 13/12/2006 às 10:50 horas, para oitiva das testemunhas.

02 – Processo Crime a n.º 2006.3534-7 – réu(s) ALDO MAR-

TINS e outros – Intimar os Defensores, Dr. Mohamed Tarabynne, Dr. Gilder Cezar Longui Neres, Dr. Valter Candido Domingos e Dra. Vanessa das Neves Picouto - para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

03 – Processo Crime a n.º 2006.4225-4 – réu(s) GENIVALDO RECALDE – Intimar o Defensor Dr. Wilson Dreher - para apresentação das alegações finais, no prazo legal

04 – Processo Crime a n.º 2006.3312-3 – réu(s) ADRIANA CHAMORRO – Intimar o Defensor Dr. Roberto Antonio Busnello - para apresentação das alegações finais, no prazo legal

05 – Pedido de Liberdade provisória n.º 2006.4776-0 – réu(s) ELISEU FERREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA SILVA – Intimar o defensor Dr. Marcelo Augusto da Silva Fontes - “...POSTO ISSO, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória – pelo menos neste momento processual – até que se tenham mais dados e seja possível análise mais criteriosa e individualizada da conduta.”

Guarapuava

COMARCA DE GUARAPUAVA
SEGUNDA VARA CRIMINAL
JUIZ DE DIREITO – DR. AUSTREGÉSILO TREVISAN
ESCRIVÃO - PAULO ALEXANDRE VERBOSKI
RELAÇÃO Nº 51/2006

RELAÇÃO NOMINAL DOS ADVOGADOS:

-Dr. Gilberto Ribas de Campos (3)
 -Dr. Jayme Souza Alves (1)
 -Dr. João de Paula Xavier (1)
 -Dr. Miguel Nicolau Junior (2)
 -Dr. Mohamed Dib Darwiche (1)
 -Dr. Victório Hauagge (2)

1- Carta Precatória n.º 2006.1428-5 (oriunda da Vara Criminal da Comarca de Manoel Ribas – PR) – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MARCOS ANTONIO DOBECK, NEWTON STRONCZEK e ROSEVALDO MACIEL DE SOUZA: “Redesigno o dia 15/02/2007, às 16:15 horas, para a realização do ato deprecado.” Adv.: Dr. João de Paula Xavier, Dr. Jayme Souza Alves e Dr. Mohamed Dib Darwiche.

2- Processo Criminal n.º 2006.1319-0 – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x D. R. L. S.: “Abra-se vista dos autos à Defesa, para apresentação das alegações finais, no prazo legal.” Adv.: Dr. Miguel Nicolau Junior e Dr. Victório Hauagge.

3- Pedido de Restituição de Bem Apreendido n.º 2005.1384-8 – REQUERENTE: BERND NOLTE: “Fica o requerente ciente da informação constante no ofício juntado às fls. 37 (de que a CNH do requerente Bernd foi encaminhada ao Cartório Distribuidor em data de 15/02/2002).” Adv.: Dr. Gilberto Ribas de Campos.

Iporá

COMARCA DE IPORA
VARA CRIMINAL.
JUÍZA: DR. ÉRIKA WATANABE
COBRANÇA DE AUTOS

Através da presente publicação, ficam os Defensores abaixo indicados, devidamente intimados, para que no prazo máximo de cinco dias, devolvam os processos (relação abaixo) que se encontram em seu poder (com carga), em cartório, sob pena de busca e apreensão e eventual procedimento administrativo criminal.

ADVOGADO	PROCESSO
Arido Antônio de Campos	PC. 37/2006
Arido Antônio de Campos	PC. 17/2006
Cezar Alaor Botura	TCIP 162/2004
Manoel Messias Meira Pereira	PC. 44/2006
Mário Diniz Francelli	PC. 10/2000

Ivaiporá

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS
DE IVAIPORÁ – PR.
JUIZ: ADRIANA MARQUES DOS SANTOS OSSUPI
RELAÇÃO N. 29/2006

Alex Nascimento Becel	135/2005
Álvaro Branco	135/2005
André Cunha	243/2005
Cirineu Dias	232/2006
Clóvis Roberto de Paula	243/2005
Edson Antonio Ormindo Fagundes	233/2006
Edson Antonio Ormindo Fagundes	251/2006
Edson Silva	212/2001
Fábio Roberto Quinato	30/2005
Gilmar Rodrigues Batista	87/2005
Gilmar Rodrigues Batista	245/2005
Ivan Carvalho Martins	245/2006
Ivan Carvalho Martins	116/2003
Ivan Carvalho Martins	242/2006
João Renato Bitencourt de Oliveira	64/2006
José Macias Nogueira Júnior	93/2006
Juarez Carneiro de Lima	87/2005
Leslie José Pereira de Arruda	92/2006
Leslie José Pereira de Arruda	62/2006
Luiz Fernando Bitencourt de Oliveira	224/2005
Maria Inês Roxadelli Piccini	12/2006
Mélvis Muchiuti	57/2001
Mélvis Muchiuti	116/2003

Mélvius Muchiuti	190/2002
Neusa Rocha Martins	249/2006
Omar Yassim	57/2001
Omar Yassim	57/2002
Omar Yassim	93/2006
Omar Yassim	62/2006
Paulo Roberto Belo	245/2005
Priscila Alves de Souza	212/2001
Renata Kronitzky	238/2006
Roberto Rivelino	190/2002
Sérgio de Souza	30/2005

12/2006, Investigaçã de Paternidade c.c. Alimentos, Géssica Maísa de Macena x Alvíno da Luz de Barros: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessidade e utilidade, no prazo de dez dias e, no mesmo prazo, indiquem os pontos que entendem controvertidos. Audiência preliminar dia 9 de abril de 2007, às 15:30 horas. Advogado: Maria Inês Roxadelli Piccini

30/2005, Investigaçã de Paternidade, Adenilson de Brito x Sérgio de Souza: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessidade e utilidade, em dez dias. Igual prazo para indicaçã dos pontos que entendem controvertidos. Audiência preliminar dia 12 de março de 2007, às 15:30 horas. Advogados: Fábio Roberto Quinato e Sérgio de Souza

57/2001, Investigaçã de Paternidade c.c. Alimentos, Rita Aparecida dos Santos e João Batista da Silva: tentativa de conciliaçã dia 19 de março de 2007, às 15:30 horas, para tentativa de composiçã sobre os alimentos. Advogados: Omar Yassim e Melvius Muchiuti

57/2002, Investigaçã de Paternidade c.c. Alimentos: João Vítor Fiorati x Luiz Carlos de Oliveira Ruela: audiêcia de instruçã e julgamento dia 2 de abril, às 16:00 horas. Advogado: Omar Yassim

62/2006, Separaçã Judicial, Pedra de Souza Pinheiro x Antonio de Souza Pinheiro: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, necessidade e utilidade, em dez dias. No mesmo prazo, indiquem os pontos que entendem controvertidos. Audiência preliminar dia 5/3/2007, 15:30 horas. Advogados: Omar Yassim e Leslie José Pereira de Arruda

64/2006, Separaçã Judicial, Almir Rogério Ribeiro e Josiane Romagnoli de Souza Ribeiro: especifiquem as provas que pretendem produzir, necessidade e utilidade, no prazo de dez dias e, em igual prazo, indiquem os pontos que entendem controvertidos. Audiência preliminar dia 5 de março de 2007, às 14:30 horas. Advogado: João Renato Bittencourt de Oliveira

87/2005, Dissoluçã de Sociedade de Fato, Luiza Rosa x Deoclides Ribeiro do Nascimento: Em audiêcia para tentativa de conciliaçã, o requerido pugnou pelo reconhecimento da intempetividade de especificaçã de provas... Tal insurgência não merece guarida, vez que a parte autora foi intimada em 17/10/2006, sendo que o prazo terminou no dia 22 do mesmo mês, um sábado. A petiçã foi protocolada no dia 24/10/2006, primeira dia útil subsequente. No mais, o processo está em ordem. Audiência de instruçã e julgamento dia 2 de abril de 2007, às 13:30 horas. Defiro a produçã de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso, e inquiriçã de testemunhas para comprovaçã da existêcia da sociedade de fato entre o casal, bens adquiridos e necessidade e possibilidade de alimentos. O rol deverá ser apresentado no prazo legal. Defiro a produçã de prova documento e pericial, se necessária. Advogados: Gilmar Rodrigues Batista e Juarez Carneiro de Lima

92/2006, Alimentos, Lucas Guilherme Abbá x Carlos Vasconcelos Abbá: Quanto à preliminar de carêcia de açã por ilegitimidade passiva de partes, esta é totalmente descabida, porque a filiaçã quanto ao requerente é certa, conforme se observa da certidão de nascimento de fl. 8 Rejeito a preliminar de carêcia de açã. Audiência de instruçã e julgamento dia 19 de março de 2007, às 13:30 horas. Defiro a produçã das provas: depoimento pessoal das partes, pena de confesso; prova testemunhal; prova documental; prova pericial, consistente na realizaçã de sindicância sócio-econômica na residêcia das partes, cuja efetiva necessidade será avaliada no final da audiêcia. Pontos controvertidos: comprovaçã da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos pelo requerente, bem como a comprovaçã da possibilidade do requerido. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda

93/2006, Divórcio Direto, Cleuza da Silva Pizani Staciariini x Elizeu Staciariini: "...entendo que a produçã de provas deve ser feita nestes autos principais. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir relativamente aos três procedimentos, necessidade e utilidade, em dez dias, e, no mesmo prazo, indiquem os pontos que entendem controvertidos. Audiência preliminar dia 5/3/2007, às 15:00 horas. Advogados: José Macias Nogueira Júnior e Omar Yassim

135/2005, Alimentos, Rafaela Teixeira Gouveia x Maurílio José Gouveia: "Rejeito a preliminar de carêcia de açã por ilegitimidade passiva de parte... Audiência de instruçã e julgamento para o dia 26/3/2007, às 13:30 horas. Defiro a produçã das provas: depoimento pessoal das partes, pena de confesso; prova testemunhal, desde que arroladas tempestivamente; documental, desde que observado o prazo legal para a juntada; pericial, consistente na realizaçã de sindicância sócio-econômica familiar na residêcia das partes, cuja efetiva necessidade será avaliada ao final da audiêcia; fixo os pontos controvertidos: comprovaçã da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos, bem como se efetivamente está fazendo curso de fisioterapia e em que unidade de ensino, além da comprovaçã de possibilidade e do quantum a ser pago pelo requerido. Advogados: Alex Nascimento Becel e Álvaro Branco

190/2002, Declaratória de Dissoluçã de Sociedade de Fato... Leontina Dias Pires x Espólio de Primo Teodoro: audiêcia de

26 de fevereiro de 2007, às 15:30 horas, para inquiriçã das testemunhas da autora. Advogados: Mélvius Muchiuti e Roberto Rivelino

212/2001, Execuçã de Alimentos, Maycon Rithelê Lima x Paulo Sérgio de Lima: Nomeio a Dra. Priscila Lopes Alves como procuradora do requerido. Tentativa de conciliaçã dia 12 de março de 2007, às 14:00 horas. Advogados: Edson Silva e Priscila Lopes Alves

224/2005, Negatória de Paternidade, José Acelino dos Santos x Tiago Henrique da Silva: especifiquem as partes as provas que pretendem produzir em dez dias e, em igual prazo, indiquem os pontos que entendem controvertidos. Audiência preliminar dia 2/4/2007, às 15:30 horas. Advogados: Luiz Fernando Bittencourt de Oliveira

232/2006, Separaçã c.c. Alimentos, Simone Aparecida da Costa Prado contra Valdir dos Santos Prado: audiêcia de conciliaçã, dia 16 de abril de 2007, às 13:30 horas. Advogado: Cirineu Dias

233/2006, Separaçã Judicial, Luzia Aparecida de Oliveira Medeiros x Lidovino Pereira de Medeiros: tentativa de conciliaçã dia 16 de abril de 2007, às 14:50 horas. Advogado: Edson Antonio Ormino Fagundes

238/2006, Divórcio Direto, Luiz Aparecido Ribeiro x Vanusa dos Santos Ribeiro: audiêcia de conciliaçã dia 16 de abril de 2007, às 14:30 horas. Advogado: Renata Kronitzky

242/2006, Alimentos, Stefani Yukari Sato Miyamoto x Johnny Alexandre Lopes Miyamoto: alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo nacional. Audiência de conciliaçã, instruçã e julgamento para 5/3/2007. Advogado: Ivan Carvalho Martins

243/2005, Alimentos, João Pedro Ramos Vicente x Marcos Antonio Vicente e outros: Na contestaçã apresentada foram levantadas preliminares, as quais entendo que se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Defiro a produçã das seguintes provas: depoimento pessoal das partes, pena de confesso; testemunhal, desde que arroladas tempestivamente; documental, desde que observado o prazo legal; pericial, consistente na realizaçã das partes, cuja efetiva necessidade será avaliada ao final da audiêcia. Instruçã e julgamento dia 9 de abril de 2007, às 13:30 horas. Fixo os pontos controvertidos: comprovaçã da existêcia de outros parentes que possam prover os alimentos; comprovaçã da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos pela requerente, bem como a comprovaçã da possibilidade e do quantum a ser pago pelos requeridos. Advogados: André Cunha e Clóvis Roberto de Paula

245/2005, Alimentos, Lorena Bruna Martins de Jesus e Valdir Dias de Jesus: audiêcia de instruçã e julgamento dia 26 de março de 2007, às 15:00 horas... Defiro a produçã das seguintes provas: depoimento pessoal, documental e pericial. Pontos controvertidos: comprovaçã da necessidade e do quantum a ser recebido a título de alimentos, bem como a comprovaçã de possibilidade do quantum a ser pago pelo requerido. Advogados: Gilmar Rodrigues Batista e Valdir Dias de Jesus

245/2006, Alimentos, Sâmara Oliveira dos Reis e outra x Márcio Aparecido dos Reis: alimentos provisórios arbitrados em 30% do salário mínimo nacional. Audiência de conciliaçã, instruçã e julgamento dia 5/3/2007. Advogado: Ivan Carvalho Martins

251/2006, Alimentos, Isabely Silva Santos x Josuel Antunes dos Santos: alimentos provisórios fixados em 30% do salário mínimo nacional. Audiência de conciliaçã, instruçã e julgamento para 12/3/2007, 16:00 horas. Advogado: Edson Antonio Ormino Fagundes

Marechal Cândido Rondon

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLLIA

Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi
Relaçã nº 44/2006 – Família

Índice de Publicaçã

Advogado	Ordem	Processo
Álvaro Martinho Walker	32	411/02
Angélica Koefender Maia	31	28/06
Angélica Koefender Maia	47	454/06
Angélica Majolo	16	292/06
Angélica Majolo	44	150/01
Antonio Ferreira França	16	292/06
Antonio Ferreira França	26	411/97
Antonio Ferreira França	27	243/06
Antonio Ferreira França	54	35/06
Antonio Geraldo Scupinari	39	411/01
Aparecido da Silva Martins	38	129/04
Ary Henke	42	228/05
Bárbara Simone Saatkamp Marcelino	35	437/03
Bianca Pizzatto de Carvalho	37	41/01
Bianca Pizzatto de Carvalho	46	451/06
Carlos Alberto de Diniz Martins	01	392/06
Castinei Silva	51	269/05
Christian Guenther	24	137/04
Dieter Michael Seyboth	36	06/06
Dimas Castro da Silva	50	444/06
Divonsir Graf	37	41/01
Edson Luífs Schröder	35	437/03
Eduardo Vanzella	23	101/06
Eduardo Vanzella	43	353/06

Eduardo Vanzella	53	114/05
Edvandro Augusto Bier	12	427/06
Edvandro Augusto Bier	30	391/06
Ernani Ferreira do Rosário	28	322/06
Fabiane T. Savoldi	56	244/05
Fábio Leandro dos Santos	39	411/01
Fernando de Souza Leal	30	391/06
Gelcir Aníbio Zmyslony	32	411/02
Gelcir Aníbio Zmyslony	35	437/03
Gerson Luiz Wenzel	48	51/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	05	426/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	15	425/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	20	11/05
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	21	270/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	33	279/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	39	411/01
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	40	205/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	49	253/06
Grasielly Raquel Arenhart von Borstel	57	369/06
Hamilton Kirmayr Manfê	06	401/06
Hamilton Kirmayr Manfê	17	408/06
Hamilton Kirmayr Manfê	22	348/05
Itamar Dall' Agnol	53	114/05
Jane regina Radke	40	205/06
Joacir Pedro Kolling	03	393/06
Joacir Pedro Kolling	07	394/06
Juliano Andrioli	08	436/06
Juliano Andrioli	09	413/06
Juliano Andrioli	11	414/06
Juliano Andrioli	13	400/06
Juliano Andrioli	19	399/06
Marcelo Gustavo Schimmel	10	45/06
Marcelo Gustavo Schimmel	36	06/06
Marcio Guedes Berti	29	333/06
Maria Zeli Andrezza	56	244/05
Milton Scholl	56	244/05
Moacir José Colombo	55	287/06
Nair Scripchenko Galles	45	455/06
Oscar Estanislau Nasihgil	41	389/06
Oscar Estanislau Nasihgil	44	150/01
Rogério Ernesto Grenzel	23	101/06
Romaldo Hamm	02	405/06
Romaldo Hamm	14	406/06
Romaldo Hamm	18	404/06
Romaldo Hamm	25	339/03
Romaldo Hamm	42	228/05
Romaldo Hamm	52	245/05
Sidnei Bortolini	26	411/97
Talihta Pazuch	04	403/06
Ulises Pizzatto	38	129/04
Valdecir Ferrandin	54	35/06
Vlamir Emerson Ferreira	55	287/06
Walmor Mergener	31	28/06
Walmor Mergener	34	380/06
Walmor Mergener	51	269/05

01-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 392/06. Exequente D. C. S. e executado A. S. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (julho, agosto e setembro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. As demais parcelas vencidas, querendo, a exequente poderá executar através do rito próprio, qual seja, do art. 732, do CPC. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Carlos Alberto de Diniz Martins.

02-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 405/06. Exequentes T. D. N. T. rep. por M. R. N. e executado D. R. T. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (julho, agosto e setembro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Romaldo Hamm.

03-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 393/06. Exequentes J. D. C. e S. K. C. rep. por N. C. D. e executado V. V. C. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Joacir Pedro Kolling.

04-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 403/06. Exequentes B. H. G. R. rep. por I. G. e executado J. C. R. J. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Talihta Pazuch.

05-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 426/06. Exequentes J. dos S. C., J. dos S. C., J. A. dos S. C. e D. C. rep. por T. M. dos S. e executado R. C. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

06-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 401/06. Exequentes C. K. L., S. K. L. e D. S. K. L. rep. por E. K. e

executado V. L. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (julho, agosto e setembro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Hamilton Kirmayr Manfê.

07-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 394/06. Exequentes J. D. C. e S. K. C. rep. por N. C. D. e executado V. V. C. "A teor do disposto no art. 732, do Diploma Instrumental Civil, cite-se, o executado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, pague o valor da pensão alimentícia devida (fls. 15/16), ou ofereça bens à penhora, para garantir a execução, podendo, então, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Decorrido o prazo verificado pelo meirinho, que o devedor não efetuou o pagamento e nem seguiu o Juízo, penhorem-se-lhe tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 e seus parágrafos, do CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Joacir Pedro Kolling.

08-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 436/06. Exequentes A. G. de S. rep. por I. G. dos S. e executado A. C. S. de S. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Juliano Andrioli.

09-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 413/06. Exequentes I. da S. S. e L. da S. S. rep. por I. da S. e executado A. R. de S. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Juliano Andrioli.

10-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 45/06. Exequentes F. A. V., D. C. V. e D. C. V. rep. por M. M. e executado V. A. V. "Ao contador judicial, para atualizaçã da conta. Após, cumpra-se, novamente, o despacho de fls. 20, item II, observando-se o endereço informado às fls. 37. Intimem-se". Adv. Marcelo Gustavo Schimmel.

11-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 414/06. Exequentes I. da S. S. e L. da S. S. rep. por I. da S. e executado A. R. de S. "A teor do disposto no art. 732, do Diploma Instrumental Civil, cite-se, o executado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, pague o valor da pensão alimentícia devida (fls. 03), ou ofereça bens à penhora, para garantir a execução, podendo, então, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Decorrido o prazo verificado pelo meirinho, que o devedor não efetuou o pagamento e nem seguiu o Juízo, penhorem-se-lhe tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 e seus parágrafos, do CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Juliano Andrioli.

12-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 427/06. Exequentes M. E. P. S. rep. por I. P. C. e executado C. S. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (setembro, outubro e novembro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Edvandro Augusto Bier.

13-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS nº 400/06. Exequentes M. W. S. S. dos S. rep. por M. S. e executado A. S. dos S. N. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Juliano Andrioli.

14-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA nº 406/06. Exequente L. M. K. rep. por A. S. K. e executado V. I. K. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (julho, agosto e setembro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Romaldo Hamm.

15-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 425/06. Exequentes E. B. S. do N. rep. por C. M. N. dos S. e executado M. A. do N. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

16-) MEDIDA CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS C/C ALIMENTOS PROVISIONAIS E LIMINAR DE ANTE

CIPAÇÃO DE TUTELA nº 292/06. Requerente M. R. J. P. C. e requerido M. J. C. "O pedido é juridicamente possível, as partes são legítimas, estão legalmente representadas e há interesse no feito, razão pela qual, declaro saneado o processo. Para a realização da audiência de instrução e julgamento, quando se oportunizará possibilidade de eventual conciliação entre as partes, designo o dia 24 de janeiro de 2007, às 15:00 horas. Defiro as provas documental e testemunhal. Admito o depoimento pessoal das partes. Intimem-se". Advs. Angélica Majolo e Antonio Ferreira França.

17-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 408/06. Exequentes C. B. e C. B. rep. por M. S. B. e executado N. B. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (agosto, setembro e outubro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Hamilton Kirmayr Manfê.

18-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 404/06. Exequentes A. L. S. da S. rep. por V. de S. dos S. e executado S. F. da S. "Na forma do art. 733, § 1º, do CPC, cite-se, o devedor, para que, em 03 (três) dias, pague o valor relativo às 03 (três) últimas prestações alimentares (julho, agosto e setembro de 2006), devidamente atualizadas, bem como as demais parcelas que se vencerem no curso deste procedimento, prove que o fez e/ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil. Intimem-se. Depreque-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Romaldo Hamm.

19-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS nº 399/06. Exequentes M. W. S. S. dos S. rep. por M. S. e executado A. S. dos S. N. "A teor do disposto no art. 732, do Diploma Instrumental Civil, cite-se, o executado, para que, em 24 (vinte e quatro) horas, pague o valor da pensão alimentícia devida (fls. 05), ou ofereça bens à penhora, para garantir a execução, podendo, então, opor embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de pronto pagamento, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Decorrido o prazo verificado pelo meirinho, que o devedor não efetuou o pagamento e nem segurou o Juízo, penhorem-se-lhe tantos bens quantos bastem ao pagamento do principal, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659 e seus parágrafos, do CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Juliano Andrioli.

20-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 11/05. Requerentes J. C. dos S. da S. e E. R. dos S. da S. rep. por M. M. dos S. e requerido D. da S. "Defiro o requerimento de fls. 65. Ao contador, dizendo, após, sobre o cálculo, as exequentes. Intimem-se". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

21-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 270/06. Exequentes M. V. K. B. rep. por V. K. e executado R. G. B. "Através da sentença datada de 04 de dezembro de 2006, foi julgado extinto o presente feito. As custas processuais e os honorários advocatícios devidos pelo executado, que não goza de gratuidade processual, poderão ser cobrados por quem de direito e na forma da lei. Intimem-se". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

22-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 348/05. Exequentes G. C. de L., E. C. de L. e A. C. de L. rep. por M. M. da S. e executado E. C. de L. "Através da sentença datada de 04 de dezembro de 2006, foi expedido o alvará de soltura em favor do executado e o processo suspenso pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido tal prazo, digam os exequentes. Intimem-se". Adv. Hamilton Kirmayr Manfê.

23-) AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DE PÁTRIO PODER C/C PEDIDO DE GUARDA nº 101/06. Requerente V. V. W. e requerida A. R. M. "Sobre a contestação e documentos que a acompanham, diga o requerente. Intimem-se". Advs. Eduardo Vanzella e Rogério Ernesto Grenzlel.

24-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 137/04. Requerente E. A. S. S. e requerido A. L. S. "Diga a requerente. Intimem-se". Adv. Christian Guenther.

25-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO nº 339/03. Requerente J. C. de O. M. e requerido E. M. M. "Digam, sucessivamente, a requerente e o Ministério Público. Intimem-se". Adv. Romaldo Hamm.

26-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ALIMENTOS nº 411/97. Requerente E. A. rep. por C. A. e requerido V. L. N. "Diga o requerente. Intimem-se". Advs. Antonio Ferreira França e Sídney Bortolini.

27-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS nº 243/06. Exequentes R. R. B. rep. por L. R. J. e executado E. B. "Digam, sucessivamente, o exequente e o Ministério Público. Intimem-se". Adv. Antonio Ferreira França.

28-) AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE nº 322/06. Requerentes G. B. K. rep. por M. A. B. K. e requeridos C. R. K. e A. A. W. "Digam, sucessivamente, a requerente e o Ministério Público. Intimem-se". Adv. Ernani Ferreira do Rosário.

29-) AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS nº 333/06. Requerentes A. F. K. rep. por E. F. K. e requerido J. M. dos S. "Digam, sucessivamente, o requerente e o Ministério Público. Intimem-se". Adv. Marcio Guedes Bertini.

30-) PEDIDO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, DEFINIÇÃO DE GUARDA DE MENOR, FIXAÇÃO DE ALIMENTOS E SEPARAÇÃO DE CORPOS nº 391/06. Requerente S. J. W. e requerido L. C. A. "Sobre a contestação e documentos que a acompanham, diga a requerente. Intimem-se". Advs. Edvandro Augusto Bier e Fernando de Souza Leal.

31-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 28/06. Requerentes J. P. G. G. e W. B. G. e requerido E. J. de

Direito. "Encaminhem-se, novamente, estes autos à Fazenda Pública do Estado do Paraná. Intimem-se". Advs. Angélica Koefender Maia e Walmor Mergener.

32-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 411/02. Exequentes F. A. M. rep. por L. M. B. e executado C. A. M. "Ao contador, para o cálculo das custas processuais. Após, diga o exequente. Intimem-se". Advs. Gelcir Aníbio Zmyslony e Álvaro Martinho Walker.

33-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 279/06. Exequentes L. S. e D. S. R. rep. por C. M. S. e executado V. R. "Porque, devidamente citado (fls. 30 v.), o executado não pagou o débito e nem justificou a impossibilidade de fazê-lo, decreto-lhe a prisão civil pelo prazo de 03 (três) meses. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

34-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 380/06. Requerente C. S. e requerido R. P. S. "Defiro o requerimento de fls. 23 e suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Intimem-se". Adv. Walmor Mergener.

35-) AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA C/ RECONVENÇÃO nº 437/03. Requerente e reconvida N. K. e requerido e reconvinde R. K. "Diante da documentação de fls. 219, contados e preparados, expçam-se os documentos formais de partilha. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Advs. Bárbara Simone Saatkamp Marcelino, Edson Luís Schröder e Gelcir Aníbio Zmyslony.

36-) AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C PEDIDO DE ANULAÇÃO PARCIAL DE REGISTRO DE NASCIMENTO nº 06/06. Requerente L. M. e requeridos O. E. M. rep. por J. P. E. "Através da sentença datada de 26 de outubro de 2006, foi homologado o acordo celebrado entre as partes, com o qual concordou o Ministério Público, determinando a expedição do respectivo mandado de retificação. Custas pelo postulante. Dispensado o prazo recursal. Intimem-se". Advs. Dieter Michael Seyboth e Marcelo Gustavo Schimmel.

37-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 41/01. Exequentes M. F. G. S. rep. por D. P. G. e executado A. S. "Defiro o requerimento de fls. 253/254. Depreque-se à penhora do veículo. Intimem-se". Advs. Bianca Pizzatto de Carvalho e Divonsir Graf.

38-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA C/C PEDIDO LIMINAR DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 129/04. Requerente C. P. M. e requerido J. M. "Sobre o requerimento de fls. 401/404 e documentos que o acompanham, diga, a requerente, em cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da suplicante, vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se". Advs. Aparecido da Silva Martins e Ulises Pizzatto.

39-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 411/01. Requerentes K. dos S. rep. por M. dos S. e requerido V. T. "Através da sentença datada de 06 de dezembro de 2006, foi julgado extinto o presente feito e determinado o seu arquivamento. Intimem-se". Advs. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel, Antônio Geraldo Scupinari e Fábio Leandro dos Santos.

40-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 205/06. Exequentes D. N. S. dos S. rep. por I. P. S. e executado R. S. dos S. "Através da sentença datada de 06 de dezembro de 2006, foi homologado o acordo celebrado entre as partes, com o qual concordou o Ministério Público e que passa a integrar esta decisão. Conseqüentemente, julgado extinto o presente feito. Oficie-se, ao empregador do executado para proceder o desconto em folha de pagamento. Dispensado o prazo recursal. Intimem-se". Advs. Jane Regina Radke e Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

41-) AÇÃO DE CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL nº 389/06. Requerentes H. R. e N. M. e requerido E. J. de Direito. "Através da sentença datada de 06 de dezembro de 2006, foi homologado o acordo de vontade dos cônjuges-requerentes e, de seqüência, convertido em divórcio a separação judicial consensual do casal. Custas, quitadas. Após o trânsito em julgado, será expedido o respectivo mandado de averbação. Intimem-se". Adv. Oscar Estanislau Nasihgil.

42-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 228/05. Exequentes T. D. N. T. rep. por M. R. N. e executado D. R. T. "Através da sentença datada de 06 de dezembro de 2006, foi julgado extinto o presente feito, dando-se como quitadas as prestações alimentícias referentes aos meses de julho de 2003 a março de 2005. Custas pelo executado, podendo ser cobradas por quem de direito. Arquivem-se". Advs. Romaldo Hamm e Ary Henke.

43-) AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 353/06. Requerente A. de A. F. e requerida V. L. K. "Através da sentença datada de 06 de dezembro de 2006, foi julgado extinto o presente feito. Custas, pelo postulante. Arquivem-se. Intimem-se". Adv. Eduardo Vanzella.

44-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 150/01. Requerente C. R. T. e requerido M. T. "Defiro o requerimento formulado pelo requerido, consistente na juntada de cópias dos autos nº 41/05, no prazo de 05 (cinco) dias, às expensas deste. Após, sobre os documentos, se juntados, diga a requerente. Intimem-se". Advs. Angélica Majolo e Oscar Estanislau Nasihgil.

45-) AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE DIREITO DE VISITAS C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA nº 455/06. Exequente L. A. S. e executado D. N. H. "O requerente é casado e reside na cidade de Foz do Iguaçu - PR. Como asseverou na inicial, nunca permaneceu com seu filho mais do que um a dois dias (fls. 04). Seu filho, outrossim, conta com apenas quatro anos de idade, recém completados. Atende os interesses da criança o deferimento de medida a possibilitar que o requerente tenha o filho consigo, na primeira vez, por mais de mês, ou seja, de 15 de dezembro de 2006 até o final de janeiro de 2007? Não estou certo. Diante disto, entendo que os requisitos legais a admiti-la não estão satisfatoriamente demonstrados, de sorte que indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se, a requeri-

da, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a inicial, sob pena de revelia (art. 285 e 319, CPC). Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Nair Scripchenko Galles.

46-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA nº 451/06. Requerente C. E. D. de O. e requerido T. de O. "Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 05 de fevereiro de 2007, às 13:45 horas. Intime-se, a requerente e intime-se e cite-se, o requerido, advertindo-o de que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias e fluirá da audiência retro aprazada. Ciência ao Ministério Público". Adv. Bianca Pizzatto de Carvalho.

47-) AÇÃO DE ALIMENTOS C/ ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E FIXAÇÃO DE GUARDA DE MENOR nº 454/06. Exequentes T. C. G. P. rep. por A. M. G. e executado L. D. P. "Defiro a gratuidade processual à requerente. Arbitro os alimentos provisórios, a partir da citação, em valor equivalente a 1/3 (um terço) do salário mensal do requerido. Oficie-se ao empregador do requerido (fls. 05, item b), requisitando-se o desconto da folha de pagamento deste, dos alimentos arbitrados. Requisite-se, como requerido às fls. 06, letra c. Para a realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 07 de fevereiro de 2007, às 15:00 horas. Intime-se, a requerente e intime-se e cite-se, o requerido, para que compareçam à audiência retro aprazada, acompanhados de advogados, importando, a ausência deste, em confissão e revelia e, a daquela, em extinção e arquivamento. Caso o requerido queira contestar a inicial antes da audiência, poderá fazê-lo, mas obrigatoriamente deverá comparecer ao ato processual. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público". Adv. Angélica Koefender Maia.

48-) APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL ATRIBUÍDO AO ADOLESCENTE (REPRESENTAÇÃO) nº 51/06. Menor Infrator D. E. V. "Através da sentença datada de 16 de outubro de 2006, foi julgado procedente a presente representação e aplicada ao menor a medida sócio-educativa de liberdade assistida, por prazo indeterminado, não inferior a seis meses, bem como a medida sócio-educativa de prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 06 (seis) meses, durante 07 (sete) horas semanais, junto a entidades assistenciais, hospitais e/ou programas comunitários ou governamentais, em condições a serem estabelecidas em oportuna audiência admonitória. Sem custas! Intimem-se". Adv. Gerson Luiz Wenzel.

49-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 253/06. Exequentes Y. F. P. dos S. rep. por F. P. e executado V. M. dos S. "Digam, sucessivamente, o exequente e o Ministério Público. Intimem-se". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

50-) EMBARGOS DO DEVEDOR nº 444/06. Requerente W. D. e requerido Z. I. P. "Através do despacho datado de 06 de dezembro de 2006, foram rejeitados liminarmente os embargos opostos pelo requerente. Intimem-se". Adv. Dimas Castro da Silva.

51-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 269/05. Requerentes A. L. da S. e F. J. da S. e requerido E. J. de Direito. "Nada a deferir, quanto à petição de fls. 65/66, eis que a tutela jurisdicional já foi prestada, conforme decisão de fls. 48/50. Se o desejarem, os postulantes poderão pleitear o restabelecimento da sociedade conjugal, nos moldes previstos em lei. Intimem-se". Advs. Walmor Mergener e Castiney Silva.

52-) PEDIDO DE SOBREPARTILHA DE BENS nº 245/05. Requerentes I. A. L. e S. L. e requerido E. J. de Direito. "Acolho a manifestação de fls. 63. Com efeito, a tutela jurisdicional já foi prestada através da decisão de fls. 44/45, que homologou a sobrepartilha. O pedido formulado no presente procedimento já foi judicialmente apreciado. Apenas o formal de partilha não foi expedido, porque pendente de verificação de eventual incidência de imposto. Sobre o requerimento de fls. 61, diga a Fazenda Pública. Intimem-se". Adv. Romaldo Hamm.

53-) AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL nº 114/05. Requerentes E. N. K. e E. K. K. e requerido E. J. de Direito. "Indefiro o requerimento de fls. 59, quanto à juntada dos respectivos extratos. Sobre o requerimento de fls. 62/63, quanto às despesas com a avaliação que pleiteia, diga a Fazenda Pública. Intimem-se". Advs. Itamar Dall'Agnol e Eduardo Vanzella.

54-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 35/06. Requerentes B. R. rep. por I. R. T. e requerido H. M. S. R. "Defiro o requerimento de fls. 51. Depreque-se. Intimem-se". Advs. Antonio Ferreira França e Valdecir Ferrandin.

55-) AÇÃO ORDINÁRIA DE RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO nº 287/06. Requerente E. B. e requerido J. M. F. da S. "Sobre a contestação e documentos que a acompanham (fls. 25/28), diga a requerente. Intimem-se". Advs. Vladimir Emerson Ferreira e Moacir José Colombo.

56-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 244/05. Exequentes K. Z. B. e L. F. Z. B. rep. por I. T. Z. B. e executado A. B. B. "Porque decorrido o prazo da suspensão solicitada às fls. 128, digam os exequentes. Intimem-se". Advs. Maria Zeli Andreazza, Milton Scholl e Fabiane T. Savoldi.

57-) AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS nº 369/06. Exequentes T. C. da C. H. rep. por R. C. da C. e executado C. L. H. "Diga a exequente. Intimem-se". Adv. Grasielly Raquel Arenhart von Borstel.

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA
Juiz de Direito: Clairton Mário Spinassi
Relação nº 47/2006 – Crime

Índice de Publicação

Advogado	Ordem	Processo
Angélica Majolo	10	20/03
Carlos Eduardo Vila Real	02	326/06
Christian Guenther	13	34/03
Fernando de Souza Leal	12	121/04
Florisvaldo Haroldo Anselmi	03	37/04
Galileu Marinho das Chagas	01	323/06

Gerson Luiz Wenzel	11	193/04
Hélio Lulu	06	132/04
Jean Carlos Neri	03	37/04
João Alves da Cruz	03	37/04
João Cesar Silveira Portela	12	121/04
João Cesar Silveira Portela	14	106/97
Juarez José da Silva	14	101/06
Juarez José da Silva	05	151/06
Letícia Jasinski Rodrigues	03	37/04
Levi Palma	03	37/04
Luiz Cláudio Nunes Lourenço	08	82/03
Moacir José Colombo	09	38/03
Nilson da Costa Lopes	07	331/06
Oscar Estanislau Nasihgil	04	101/06
Valmor de Mattos	03	37/04

01-) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº. 323/06 (oriunda dos Autos de Processo-Crime nº. 78/2004, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Catanduvas – PR). Réus: Valmir Monteiro de Souza e Eulina Molina Perez Alves. "I – Para a realização do ato depreçado, designo o dia 13 de novembro de 2007, às 15:00 horas, primeira data possível na asseverada e congestionada pauta de audiências desta Vara. II – Intimem-se. Comunique-se. III – Ciência ao Ministério Público". Adv. Galileu Marinho das Chagas.

02-) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº. 326/06 (oriunda dos Autos de Processo-Crime nº. 55/98, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Goioerê – PR). Réu: Celso Magalhães da Silva. "I – Para a realização do ato depreçado, designo o dia 13 de novembro de 2007, às 15:00 horas, primeira data possível na asseverada e congestionada pauta de audiências desta Vara. II – Intimem-se. Comunique-se. III – Ciência ao Ministério Público." Adv. Carlos Eduardo Vila Real.

03-) PROCESSO CRIME nº. 37/04. Réus: Sinivaldo Clemente de Oliveira, Antonio Marcos Santos, Márcio Lucio Santos e Arnildo Hein. "(...) II – Diante disto, anulo o presente processo, a partir de fls. 338, inclusive e todos os atos processuais que se lhe seguiram. III – Face à renúncia de fls. 727/728 e em virtude da anulação do presente processo, em cinco dias, constitua, o réu Arnildo Hein, novo patrono. IV – Depreque-se, às Comarcas de Maringá – PR (à qual pertence o Município de Paçandu), Toledo – PR, Três Passos – RS e Tapejara – RS, com o prazo de 60 (sessenta) dias, a inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e lá residentes (fls. 12/13), conferindo-se ciência, às partes, da expedição dos atos, para os fins do art. 222, § 2º do Código de Processo Penal. II – Intimem-se. Comunique-se. III – Ciência ao Ministério Público." Adv. Florisvaldo Haroldo Anselmi, Levi Palma, Jean Carlos Neri, Letícia Jasinski Rodrigues, Valmor de Mattos e João Alves da Cruz.

04-) PROCESSO CRIME nº. 101/06. Réus: Claudir Schmidt e Marcelo Wegolovis. "I – Depreque-se, às Comarcas de São Miguel do Iguaçu e Foz do Iguaçu – PR, com o prazo de 20 (vinte) dias, à inquirição das testemunhas arroladas na denúncia e lá residentes (fls. 06/07), conferindo-se ciência, às partes, da expedição dos atos, para os fins do art. 222, § 2º do Código de Processo Penal. II – Intimem-se". Advs. Oscar Estanislau Nasihgil e Juarez José da Silva. RÉU PRESO.

05-) PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA C/C PEDIDO DE CUIDADOS ESPECIAIS À SAÚDE nº. 151/06. Requerente: Claudir Schmidt. "I – Os motivos que ensejaram a não concessão de liberdade provisória do postulante ainda remanescem, ao menos, a te que sejam ouvidas todas as testemunhas arroladas no processo. Por isso, acolhendo o parecer do Ministério Público (fls. 75), como razão de decidir, indefiro, por ora, o requerimento de fls. 73/74. II – Intimem-se". Adv. Juarez José da Silva. RÉU PRESO.

06-) PROCESSO CRIME nº. 132/04. Réu: Neri Valdir Goelzer. "À defesa, para as Alegações Finais." Adv. Hélio Lulu.

07-) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL nº. 331/06 (oriunda dos Autos de Processo-Crime nº. 87/2006, em trâmite na Vara Criminal da Comarca de Guaíra – PR). Réu: Segudo Furuya. "I – Para a inquirição de Eli de Oliveira Souza (fls. 11), designo o dia 20 de novembro de 2007, às 14:45 horas, primeira data possível na asseverada e congestionada pauta de audiências desta Vara. II – Intimem-se. Comunique-se. III – Ciência ao Ministério Público." Adv. Nilson da Costa Lopes.

08-) PROCESSO CRIME nº. 82/03. Réus: Helton José Weber, Darlei José da Rosa Vier e Flávio Augusto de Andrade Gomes. "I – Defiro o requerimento de fls. 385. II – Depreque-se. III – Intimem-se". Adv. Luiz Cláudio Nunes Lourenço.

09-) PROCESSO CRIME DO JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL nº. 38/03. Réu: Marcelo Aparecido da Silva. "I – Para a realização do ato postergado (fls. 80), designo o dia 12 de março de 2007, às 14:15 horas, primeira data possível na asseverada e congestionada pauta de audiências desta Vara. II – Renovem-se as diligências necessárias". Adv. Moacir José Colombo.
10-) PROCESSO CRIME nº. 20/03. Réu: Egon Eugênio Frantz. "Por sentença datada de 03 de outubro de 2006, foi julgada improcedente a prefacial acusatória e, de seqüência, com fundamento no disposto no art. 386, inciso III do Código de Processo Penal, o réu Egon Eugênio Franz foi absolvido quanto ao fato lhe imputado nestes Autos." Adv. Angélica Majolo.

11-) PROCESSO CRIME nº. 193/04. Réu: Nilson Pedro Wenzel. "I – De fato, o denunciado compareceu, em Juízo, na manhã do dia aprazado para a audiência e apresentou justificativa à sua ausência e ao pedido e adiamento de audiência, o que foi feito (fls. 184/188). II – Por isso, para realização do ato postergado (fls. 178), designo o dia 10 de abril de 2007, às 13:30 horas, primeira data possível na asseverada e congestionada pauta de audiências desta Vara. III – O advogado do denunciado, face à certidão de fls. 181 verso, deverá ser intimado pelo Diário da Justiça. IV – Intimem-se". Adv. Gerson Luiz Wenzel.

12-) PROCESSO CRIME nº. 121/04. Réu: Sérgio Luiz da Silva. "I – Para a inquirição das testemunhas arroladas às fls. 34 e

residentes nesta jurisdição, designo o dia 08 de novembro de 2007, às 16:00 horas, primeira data possível na asoberbada pauta de audiências desta Vara. II – Informe, o réu, em 05 (cinco) dias, o endereço das testemunhas Anderson Rozentaliski e Julio César Bueno (fls. 34). III – Intimem-se”. Adv(s). João Cesar Silveira Portela e Fernando de Souza Leal.

13-) PROCESSO CRIME nº. 34/03. Réu: José Dalberto dos Santos. “Por sentença datada de 16 de novembro de 2006, foi julgada procedente a prefacial acusatória e, de conseqüência, condenado o réu José Dalberto dos Santos, como incurso nas sanções do art. 302, “caput”, da lei nº. 9.503/97, à pena de 02 (dois) anos de detenção. Transitada em julgado a decisão, lance-se o nome do sentenciado, no Rol dos Culpados e pague, ele, as custas do processo. Para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade, em regime aberto, designo a Cadeia Pública local. (...). Por isso, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do Estatuto Punitivo, alterado pela Lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998, substituo a pena privativa de liberdade aplicada nestes Autos, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do Código Penal e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, alterados pela lei nº. 9.714, de 25 de novembro de 1998, José Dalberto dos Santos, pague, aos familiares (fls. 36) da vítima Lindaura Aparecida dos Santos Alves, a quantia equivalente a 24 (vinte e quatro) salários mínimos, valor que será deduzido do montante de eventual condenação em possível ação de reparação civil e preste, gratuitamente, durante o tempo de duração de sua pena privativa de liberdade, 730 (setecentas e trinta) horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, em prazos e condições a serem estabelecidas na audiência admonitória, cuja realização será oportunamente designada.” Adv. Christian Guenther.

14-) PROCESSO CRIME nº. 106/97. Réu: Celso Navarro Morais. “I – Do contido às fls. 373/374, dê-se ciência ao senhor Delegado de Polícia, requisitando-se-lhe as providências necessárias para o recambiamento do sentenciado. II – Intimem-se”. Adv. João Cesar Silveira Portela. RÉU PRESO.

Maringá

JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARINGÁ – PR
JUIZ: DR. DEVANIR MANCHINI
RELAÇÃO: nº 49/2006

ADVOGADOS

Amílcar Cordeiro Teixeira-003
 Amilton Domingues de Morais-001
 Carlos Massaiti Higuti-006
 Eduardo Pacheco-006
 Graziela Bosso-004
 João Paulo Marin-002
 Mario Sérgio Keche Galiciolli-005
 Marcos Vieira de Camargo-007
 Sebastião Miguel Morales-007

01.PC. nº 2004.170-8 – José Luis de Souza
 Da sentença prolatada em 29/11/2006, que absolveu o réu no que tange à imputação do art. 302 do CTB, com fundamento no art. 386, IV do CPP, já quanto ao delito do art. 310 do CTB, após o trânsito em julgado da decisão, será designada data para que o réu e seu defensor se manifestarem sobre a proposta de transação, a ser feita pelo Ministério Público, nos termos do art. 76 da lei 9.099/95. Advogado: Amilton Domingues de Morais.

02.PC.nº 2005.1795-9 – Jorge Sisti e outra.
 Alegações Finais.
 Advogado: João Paulo Marin.

03.PC.nº 2006.3697-1 – Nilo Klhen e outros.
 Audiência inquirição de testemunha de defesa dia 23/02/07, às 15:00hrs.
 Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira (Manoel Ribas-Pr).

04.PC.nº 2005.1880-7 – Marcos Roberto Gomes de Oliveira.
 Art. 499 do CPP.
 Advogada: Graziela Bosso.

05.CP. nº 2006.4427-3 – Damião Arnaldo Florentin.
 Audiência inquirição de testemunha para o dia 08/01/2007, às 14:00hrs.
 Advogado: Mario Sérgio Keche Galiciolli.

06.CP.nº 2006.4424-9 – Laurindo Gomes e outros.
 Audiência inquirição de testemunha de acusação para o dia 08/01/07, às 14:00hrs.
 Advogados: Carlos Massaiti Higuti;
 Eduardo Pacheco.

07.PC. nº. 2004.1410-5 – Willian Vieira dos Santos Silva e outro.
 Audiência de interrogatório para o dia 08/02/07, às 16:00.
 Advogados: Marco Vieira de Camargo;
 Sebastião Miguel Morales.

Morretes

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MORRETES – PR - VARA CRIMINAL
Marcelo Geraldo de Matos - Escrivão
Rua: Visconde do Rio Branco, 197 - centro
CEP 83350-000 – Fone/Fax (41) 3462-1179
RELAÇÃO Nº 16/2006

Advogados **nº ordem**
 SIDNEY ANTUNES DE OLIVEIRA 01

1) Autos de Processo-Crime nº 16/05 – Réu: JORGE DOS SANTOS MELLO. Vista ao Defensor para apresentação de suas alegações finais. Adv. Sidney Antunes de Oliveira.

Juizados Especiais

Apucarana

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE APUCARANA - APUCARANA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 016/2006

001 -2000.0000001-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO DOS REIS X ORESTES GIORA INTIME-SE O EXEQUENTE .PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO ,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, INDICANDO BENS DO DEVEDOR PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 53,§4º DA LEI 9099/95. Adv(s) ORLANDO AMARAL MIRAS, PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA

002 -2001.0000003-5/0 - Processo de Conhecimento EDNO COSTA MOREIRA X ANTONIO VALDEMAR DE SOUZA INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 90, POIS, NAO OBSTANTE A ALUDIDA PETICAO TER SIDO PROTOCOLADA NESTE ZUIZO .EM DATA ANTERIOR A SENTENCA DE EXTINCAO DE FLS. 87, TODAVIA, SUA INTERPOSICAO FOI INTEMPESTIVA. Adv(s) ELIZABETH RAO

003 -2001.0000012-4/0 - Execução Título Extrajudicial ISIDORO MARIA SIMOES X CARLOS ALBERTO MOURA INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO ,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS; SOB PENA DE EXTINCAO. Adv(s) SERGIO TESTA

004 -2002.0000002-7/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO APARECIDO CORREIA E CIA LTDA X M. ALVES TELECOMUNICAÇÕES - TELETEC Considerando que este magistrado não esta cadastrado no sistema BACEN-JUD, indefiro o pedido. Intime-se o exequente para que em 05 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora do devedor, para que seja dado o prosseguimento ao pedido de execução, sob pena de extinção. Adv(s) IRMO CELSO VIDOR

005 -2002.0000010-8/0 - Processo de Conhecimento IRACIJOSEFINA ANTONIASSI DE SOUZA CRUZ X AMAZONIA PNEUS LTDA INTIME-SE A EXEQUENTE , PARA MANIFESTAR SOBRE A DEVOLUCAO DA CARTA PRECATORIA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) ALEXANDRE GUARILHA, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR

006 -2003.0000006-3/0 - Execução de Título Judicial ELIZABETE DA SILVA MARTIM LOPES X NANCY MARIA DE OLIVEIRA INTIME-SE O EXEQUENTE A PROMOVER O ANDAMENTO DO PROCESSO EM 05(CINCO) DIAS, INDICANDO BENS DO DEVEDOR PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 53,§4º DA LEI 9099/95. Adv(s) VALDIR JUDAI, SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI

007 -2004.0000012-2/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM QUIRINO X ITAU SEGUROS S/A INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE ÀS FLS. 115e 118,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

008 -2004.0000046-2/0 - Processo de Conhecimento VANILDE DUTRA BRAGA X ITAU SEGUROS S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

009 -2004.0000068-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS FERREIRA LEITE (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S.A INTIME-SE O RECORRIDO A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. Adv(s) MAURO GARCIA, ERIKA FERNANDA RAMOS

010 -2004.0000339-7/0 - Processo de Conhecimento ROSEANE FERREIRA DE LIMA X PATRICIA PALACIO INTIME-SE A EXEQUENTE .PARA QUE INDIQUE BENS PASSIVEIS DE PENHORA DA EXECUTADA,NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO E ARQUIVAMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 53§4º DA LEI 9099/95. Adv(s) PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA

011 -2004.0000356-3/0 - Processo de Conhecimento MARÇAL SANTUCCI X FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A DE CIENCIA AS PARTES, DO RETORNO DOS AUTOS, E NÃO HAVENDO O CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA SENTENCA, INTIME-SE O AUTOR PARA P ROMOVER A EXECUCAO DA SENTENCA. Adv(s) RENATA DE SOUSA ARAUJO, NELSON PASCHOALOTTO, PAULA REGINA GASPARETTO

012 -2004.0000493-1/0 - Processo de Conhecimento VALDIR WEYAND X ITAU SEGUROS S.A DE CIENCIAAS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS, E NÃO HAVENDO O CUMPRIMENTO VOLUNTARIO DA SENTENCA, INTIME-SE O AUTOR PARA P ROMOVER A EXECUCAO DA SENTENCA. Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

013 -2005.0000300-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO VERONEZ X S.K. COLETAS DE ENTULHO LTDA INTIME-SE O RECORRIDO A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. Adv(s) CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS, JOAO APARECIDO MIQUELIN

014 -2005.0000406-4/0 - Processo de Conhecimento MARCIA

APARECIDA TEIXEIRA X BRASIL TELECOM S.A MANIFESTE-SE A AUTORA SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 94, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) ERIKA FERNANDA RAMOS

015 -2005.0000416-5/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA T. C. ANDRADE SIQUEIRA X PARCERIA VIP COMERCIAL LTDA (E OUTROS) MANIFESTE-SE A AUTORA .SOBRE O OFICIO DE FLS. 65, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, MARCIO ANTONIO SASSO, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO

016 -2005.0000657-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO HANNOUN X BANCO BRADESCO S/A INTIME-SE O RECLAMANTE, PARA PROMOVER A EXECUCAO DO FEITO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) CELSO HANNUN GODOY, OSCAR IVAN PRUX

017 -2005.0000658-2/0 - Processo de Conhecimento JOSUE CARLOS DA SILVA X BANCO ITAU S.A INTIME-SE O RECORRIDO A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, Adv(s) CELSO HANNUN GODOY, KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO, JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO, LAURO FERNANDO ZANETTI

018 -2005.0000659-4/0 - Processo de Conhecimento ANDREA ANGELICA DE CARVALHO X ITAU SEGUROS S/A INTIME-SE O RECORRIDO A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

019 -2005.0000689-7/0 - Processo de Conhecimento VALDECIR PIRES X TELECOMUNICAÇÕES DE SAO PAULO S.A - TELESP (E OUTRO) MANIFESTE-SE O EXEQUENTE SOBRE O DEPOSITO DE FLS. 120, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) PEDRO DE JESUS RUY, CLEBER RICARDO BALLAN, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI

020 -2005.0000743-2/0 - Processo de Conhecimento ANA CRISTINA LANDEO GLOVACKI X BARIGUI S.A INTIME-SE A RECLAMADA PARA QUE CUMpra ESPONTANEAMENTE A SENTENCA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE SER ACRESCID A MULTA DE 10%(DEZ POR CENTO)DISPOSTA NO ARTIGO 475-J DO CPC. Adv(s) ANNA PAULA HAYAMI MIRANDA REIS, ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO

021 -2005.0000757-0/0 - Execução Título Extrajudicial ALESSANDRO DA SILVA MOURAO X CLOVIS JOSE DIAS INTIME-SE O EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, SOBRE A CERTIDAO DE FLS.15-V, EM 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO. Adv(s) AIRTON JOSE MARGARIDO

022 -2005.0000841-9/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE HOPKA NETO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS INTIME-SE O EXEQUENTE .PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE ÀS FLS.15 e 16, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) OSVALDO FERREIRA GUISSO

023 -2005.0001011-5/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ CAETANO DA SILVA NETO X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE, QUERENDO, PROMOVA A EXECUCAO DA SENTENCA, EM

05(CINCO) DIAS. Adv(s) RITA MARIA DA SILVA

024 -2005.0001038-0/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIO SILVINO DA SILVA (E OUTROS) X AGUIAR EMPREENDIMENTOS S/C LTDA TENDO EM VISTA QUE A SENTENCA TRANSITOU EM JULGADO, INTIME-SE O AUTOR PARA QUE QUERENDO PROMOVA A EXECUCAO DESTA, NO PRAZO DE 05(CINCO). Adv(s) PAULO SERGIO VITAL

025 -2005.0001055-6/0 - Processo de Conhecimento MARLETE BELINI DE GOIS X ITAU SEGUROS S/A MANIFESTE-SE A EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, SOB PENA DE EXTINCAO. Adv(s) ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

026 -2005.0001081-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA APARECIDA CASINI X TELEMAR NORTE LESTE S/A (E OUTRO) INTIMEM-SE A RECLAMADA , POR INTERMEDIÓ DE SEU REPRESENTANTE, A FIM DE CUMPRIR VOLUNTARIAMENTE A SENTENCA, CONFORME PLANILHA DE CALCULO APRESENTADA, NO PRAZO DE 15(QUINZE) DIAS, SOB PENA DE ACRESCIMO DA MULTA DE 10%, ALEM DA PENHORA EM DINHEIRO DO VALOR TOTAL DEVIDO. Adv(s) IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS, CLEUZA FERNANDES MEDINA, DHEBORAL LETICIA LOPES PINHEIRO MALDONADO

027 -2005.0001161-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO RODRIGUES DA SILVA X DENIS JULIANO PEREIRA (E OUTROS) INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA QUE PROMOVA O ANDAMENTO DO PROCESSO, NO PRAZO DE

05(CINCO) DIAS, INDICANDO BENS DO DEVEDOR PASSIVEIS DE PENHORA, SOB PENA DE EXTINCAO. Adv(s) MARCOS KAZUHIRO KISHINO

028 -2006.0000005-8/0 - Processo de Conhecimento SERGIO CARLOS DE BRITO X C L A VEICULOS (E OUTROS) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 08/03/2007 Adv(s) CLEBER RICARDO BALLAN, ANDREA CARBONI BARATO, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, CESAR AUGUSTO MORENO, ROBSON ADIRLEY SCALIANTE

029 -2006.0000189-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALCIDES ARAVAL MACHADO X HELIO RUTHES BARBOSA INTIME-SE O EXEQUENTE,PARA QUE INDIQUE O EN-

DERECO DO EXECUTADO OU BENS À PENHORA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NÃO O SENDO INDICADOS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINCAO. Adv(s) AIRTON JOSE MARGARIDO

030 -2006.0000203-4/0 - Execução Título Extrajudicial A K M E CONFECÇÕES E MODAS LTDA X GISELE DA SILVA REIS INTIME-SE A EXEQUENTE PARA PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS; SOB PENA DE EXTINCAO. Adv(s) MAURO GARCIA

031 -2006.0000218-4/0 - Processo de Conhecimento COMPANIKEPS INDUSTRIA E COMERCIO DE BONES E CAMISETA LTDA X ROBERTO TUCUMANTEL Redesignação de Audiência de Conciliação as 16:30 do dia 06/03/2007 Adv(s) ALEXANDRE GUARILHA

032 -2006.0000271-7/0 - Execução Título Extrajudicial ALCIDES ARAVAL MACHADO X JOSE CARLOS DUARTE DE SOUZA INDEFIRO O PEDIDO DE FLS. 15, TENDO EM VISTA QUE A LEI 9099/95 E REGIDA POR PRINCÍPIOS QUE NAO PERMITEM A SUSPENSAO DO FEITO POR PRAZO PROLONGADO, COMO NO ZUIZO COMUM, E DETERMINO A INTIMACAO DO EXEQUENTE PARA QUE INDIQUE O ENDEREÇO DO EXECUTADO OU BENS À PENHORA, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS, NAO O SENDO INDICADOS, VOLTEM OS AUTOS CONCLUSOS PARA EXTINCAO. Adv(s) AIRTON JOSE MARGARIDO

033 -2006.0000312-3/0 - Processo de Conhecimento J PEDRO MOREIRA & CIA LTDA X CRISTIANO ANGELO ALGAUER Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 06/03/2007 Adv(s) ANTONIO ALVES DE JESUS

034 -2006.0000412-3/0 - Processo de Conhecimento OSMAR PAES DE ALMEIDA X GLOBAL TELECOM S.A Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) CESAR VIDOR

035 -2006.0000431-3/0 - Processo de Conhecimento JOICE FERREIRA DE SOUZA X TELET S/A INTIME-SE O RECORRIDO A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS, Adv(s) PABLO JOSE DE BARROS LOPES, FATIMA APARECIDA LUCCHESI

036 -2006.0000443-8/0 - Processo de Conhecimento ESMERALDO DOS SANTOS MARÇAL X BANCO ITAÚ S/A INTIME-SE O RECORRIDO, A APRESENTAR CONTRA-RAZÕES, NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS. Adv(s) CELSO HANNUN GODOY, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

037 -2006.0000453-9/0 - Processo de Conhecimento IEDO ALBINO KUHLL NEIRA X IVO RODRIGUES DOS SANTOS Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 07/03/2007 Adv(s) PETRONIO CARDOSO, JOAO BATISTA CARDOSO

038 -2006.0000577-8/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO CAMILOTO GASPARG X HERNANDO QUEIROZ RICARDO INTIME-SE O EXEQUENTE, PARA MANIFESTAR SOBRE FLS. 09, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN

039 -2006.0000837-4/0 - Processo de Conhecimento CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X DARON MOVEIS LTDA Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 16:00 do dia 08/03/2007 Adv(s) FERNANDA LIE KOGURE, ROSICLER CRISTINA RICOLDI, ANDREIA CHARLISE ANDRE

040 -2006.0001028-4/0 - Processo de Conhecimento MERINDA BATISTA X ITAU SEGUROS S.A MANIFESTEM-SE AS PARTES, QUANTO AO DOCUMENTO DE FLS. 58, NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) EMILIA MORIBE NAKADOMARI, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

041 -2006.0001166-4/0 - Execução Título Extrajudicial SABINO DA SILVA & ALMEIDA LTDA-ME X MAURICIO PEREIRA DO NASCIMENTO INTIME-SE O AUTOR, PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE ÀS FLS. 40-V , NO PRAZO DE 05(CINCO) DIAS. Adv(s) PEDRO FRATUCCI SAVERDELLEI

042 -2006.0001303-3/0 - Processo de Conhecimento LEONARDO RAFAEL DE ALMEIDA X CARLOS DE JESUS BOREZI INTIME-SE O AUTOR A SE MANIFESTAR NO PROCESSO, EM 05(CINCO) DIAS. Adv(s) VALDIR JUDAI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
VALDIR JUDAI	006	2003.0000006-3/0
VALDIR JUDAI	042	2006.0001303-3/0
AIRTON JOSE MARGARIDO	021	2005.0000757-0/0
AIRTON JOSE MARGARIDO	029	2006.0000189-2/0
AIRTON JOSE MARGARIDO	032	2006.0000271-7/0
ALEXANDRE GUARILHA	005	2002.0000010-8/0
ALEXANDRE GUARILHA	031	2006.0000218-4/0
ANDREA CARBONI BARATO	028	2006.0000005-8/0
ANDREIA CHARLISE ANDRE	039	2006.0000837-4/0
ANNA PAULA HAYAMI MIRANDA REIS	020	2005.0000743-2/0
ANTONIO ALVES DE JESUS	033	2006.0000312-3/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	007	2004.0000012-2/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	008	2004.0000046-2/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	012	2004.0000493-1/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	018	2005.0000659-4/0
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO	025	2005.0001055-6/0
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	020	2005.0000743-2/0
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	019	2005.0000689-7/0
CARLOS ALBERTO PEREIRA REIS	013	2005.0000300-3/0
CELSO HANNUN GODOY	016	2005.0000657-0/0
CELSO HANNUN GODOY	017	2005.0000658-2/0
CELSO HANNUN GODOY	036	2006.0000443-8/0
CESAR AUGUSTO MORENO	028	2006.0000005-8/0
CESAR VIDOR	034	2006.0000412-3/0
CLAYTON TEIXEIRA BETTANIN	038	2006.0000577-8/0

CLEBER RICARDO BALLAN	019	2005.0000689-7/0
CLEBER RICARDO BALLAN	028	2006.0000005-8/0
CLEUZA FERNANDES MEDINA	026	2005.0001081-1/0
DHEBORA LETICIA LOPES PINHEIRO		
MALDONADO	026	2005.0001081-1/0
ELIZABETH RAO	002	2001.0000003-5/0
EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	005	2002.0000010-8/0
EMILIA MORIBE NAKADOMARI	040	2006.0001028-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	009	2004.0000068-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	014	2005.0000406-4/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	035	2006.0000431-3/0
FERNANDA LIE KOGURE	039	2006.0000837-4/0
IRMO CELSO VIDOR	004	2002.0000002-7/0
IVONE FATIMA FREITAS DOS SANTOS	026	2005.0001081-1/0
JOAO APARECIDO MIQUELIN	013	2005.0000300-3/0
JOAO BATISTA CARDOSO	037	2006.0000453-9/0
JOSE FLAVIO EGYDIO DE CARVALHO	017	2005.0000658-2/0
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO	015	2005.0000416-5/0
KARIZA XAVIER VITOR ZAMBRANO	017	2005.0000658-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	017	2005.0000658-2/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	036	2006.0000443-8/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	028	2006.0000005-8/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	007	2004.0000012-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	008	2004.0000046-2/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	012	2004.0000493-1/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	018	2005.0000659-4/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	025	2005.0001055-6/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	040	2006.0001028-4/0
MARCIO ANTONIO SASSO	015	2005.0000416-5/0
MARCOS KAZUHIRO KISHINO	027	2005.0001161-0/0
MAURO GARCIA	009	2004.0000068-8/0
MAURO GARCIA	030	2006.0000203-4/0
NELSON PASCHOALOTTO	011	2004.0000356-3/0
ORLANDO AMARAL MIRAS	001	2000.0000001-9/0
OSCAR IVAN PRUX	016	2005.0000657-0/0
OSVALDO FERREIRA GUISSO	022	2005.0000841-9/0
PABLO JOSE DE BARRROS LOPES	035	2006.0000431-3/0
PAULA REGINA GASPARETTO	011	2004.0000356-3/0
PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	001	2000.0000001-9/0
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA	010	2004.0000339-7/0
PAULO SERGIO VITAL	024	2005.0001038-0/0
PEDRO DE JESUS RUY	019	2005.0000689-7/0
PEDRO FRATUCCI SAVORELLI	041	2006.0001166-4/0
PETRONIO CARDOSO	037	2006.0000453-9/0
RENATA DE SOUSA ARAUJO	011	2004.0000356-3/0
RITA MARIA DA SILVA	023	2005.0001011-5/0
ROBSON ADIRLEY SCALIANTE	028	2006.0000005-8/0
ROSICLER CRISTINA RICOLDI	039	2006.0000837-4/0
RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA	015	2005.0000416-5/0
SERGIO TESTA	003	2001.0000012-4/0
SILVIA REGINA SANTUCCI MILESKI	006	2003.0000006-3/0

Colombo

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE COLOMBO - COLOMBO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N° : 024/2006

001 -2004.0000343-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE FATIMA REGINALDO X SANDRA NASCIMENTO DE LIMA A reclamada: "Converso o bloqueio em penhora". Executada comparecer em juízo afim de assinar o respectivo termo. Adv(s) DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CACERES, MARCOS RENAN SALVATI

002 -2004.0000372-8/0 - Processo de Conhecimento SEVERO AUGUSTO WOLFF BERTOTI X ITAUCARD FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMEN Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) CRISTIANO JOSE BARATTO, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, ANA CLAUDIA RHODEN

003 -2005.0000882-4/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DA CRUZ X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

004 -2005.0000883-6/0 - Processo de Conhecimento AFONSO BONFIM DE CASTRO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

005 -2005.0000890-1/0 - Processo de Conhecimento GENITA BRITO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

006 -2005.0000892-5/0 - Processo de Conhecimento ALICE

SOELI LOURENÇO DE LIMA X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

007 -2005.0000894-9/0 - Processo de Conhecimento ZORAI-DE APARECIDA PEREIRA X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

008 -2005.0000895-0/0 - Processo de Conhecimento ANITA HACHIBARTH X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

009 -2005.0000904-0/0 - Processo de Conhecimento CLEUSA DELEZU SANTOS X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

010 -2005.0000910-4/0 - Processo de Conhecimento JUVITA COELHO MORAIS X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

011 -2005.0000912-8/0 - Processo de Conhecimento GISELI MILACKI X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

012 -2005.0000914-1/0 - Processo de Conhecimento CLODOALDO MEDEIROS SANTOS X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

013 -2005.0000921-7/0 - Processo de Conhecimento OLINDA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

014 -2005.0000922-9/0 - Processo de Conhecimento ODINA ANDRADE ROSAR X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido

contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

015 -2005.0000925-4/0 - Processo de Conhecimento OSMÁRIO ZENI X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

016 -2005.0000931-8/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA DO ESPIRITO SANTO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

017 -2005.0000932-0/0 - Processo de Conhecimento GEDIEL CALAY DE OLIVEIRA X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

018 -2005.0000933-1/0 - Processo de Conhecimento NEUZA SCHIMERSKI SILVA X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

019 -2005.0000936-7/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO FERREIRA DE MATOS X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

020 -2005.0000943-2/0 - Processo de Conhecimento NEMIAS CUNHA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

021 -2005.0000965-8/0 - Processo de Conhecimento ESMAIL ALVES X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

022 -2005.0000967-1/0 - Processo de Conhecimento PAULO LIPPAUS X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

023 -2005.0000968-3/0 - Processo de Conhecimento VARDIR ABEL X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o

pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

024 -2005.0000969-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIA LANGOSKI X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

025 -2005.0000970-0/0 - Processo de Conhecimento ZENEIDA GONÇALVES PINHEIRO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. Julgo improcedente o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda improcedente o pedido contraposto." Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

026 -2005.0000971-1/0 - Processo de Conhecimento SOILI APARECIDA DO NASCIMENTO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda IMPROCEDENTE o pedido contraposto. Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES

027 -2005.0001113-9/0 - Processo de Conhecimento MAURO SERGIO RIBEIRO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. Julgo improcedente o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda improcedente o pedido contraposto." Adv(s) WAGNER AZEVEDO CHAVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

028 -2005.0001477-1/0 - Processo de Conhecimento LAURO AUGUSTO BUSATO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. Julgo improcedente o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda improcedente o pedido contraposto." Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALBERTO RODRIGUES ALVES

029 -2005.0001479-5/0 - Processo de Conhecimento RONI BONATO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. Julgo improcedente o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda improcedente o pedido contraposto." Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALBERTO RODRIGUES ALVES

030 -2005.0001480-0/0 - Processo de Conhecimento RONI BONATO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. Julgo improcedente o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda improcedente o pedido contraposto." Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALBERTO RODRIGUES ALVES

031 -2005.0001481-1/0 - Processo de Conhecimento VILMA ANA ARCIE LAZAROTTO X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de R\$ 100,00 por mês em caso de descumprimento. Julgo improcedente o pedido de devolução de valores em dobro. Reconheço ainda o direito do autor pleitear a devolução das quantias pagas posteriormente à citação, em um outro procedimento autônomo. Julgo ainda improcedente o pedido contraposto." Adv(s) DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, ALBERTO RODRIGUES ALVES

032 -2005.0001484-7/0 - Processo de Conhecimento JOSÉ RENATO STRAPASSON X BRASIL TELECOM S.A Ciência da sentença: "Julgo parcialmente procedente o pedido, declarando a ilegalidade da cobrança da tarifa básica, determinando-se que o réu se abstenha da cobrança, fixando-se a multa de

DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	049	2005.0001595-0/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	050	2005.0001596-1/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	051	2005.0001597-3/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	052	2005.0001599-7/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	053	2005.0001600-2/0
DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA	060	2006.0002162-6/0
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	059	2006.0001731-2/0
GRACINDA MARINHO DA ROCHA	057	2006.0000947-5/0
JOAO BATISTA DE ARRUDA JUNIOR	056	2006.0000411-1/0
KATHIA LISANE BOEHS	059	2006.0001731-2/0
MARCOS RENAN SALVATI	001	2004.0000343-7/0
MARIA ETERNA VIDAL RANGEL	058	2006.0001320-0/0
MARISTELA CARNEIRO MACHADO	054	2005.0001650-7/0
SUZEL CRISTIANE KOIALANSKAS		
HAMAMOTO	055	2006.0000048-7/0
WAGNER AZEVEDO CHAVES	027	2005.0001113-9/0

Congonhinhas

COMARCA DE CONGONHINHAS - PARANÁ
DR. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA JÚNIOR
JUIZ DE DIREITO SUPERVISOR
JUZADO ESPECIAL CÍVEL
RELAÇÃO Nº 20/2006

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS	Nº. DE ORDEM	PROCESSO
FABIANA POLICAN CIENA	002	075/2006
	003	095/2005
NEY SALLES	001	083/2003

01 - AÇÃO DE RECLAMAÇÃO Nº 083/2003. HELITON GONÇALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA. Sentença... “DECLARADO extinto o processo, se julgamento do mérito, em atenção ao contido no artigo 18, § 2º da Lei 9.099/95”. ADV. NEY SALLES OAB/PR 12.465.

02 - EXECUÇÃO Nº 75/2006. NATALINO APARECIDO POLICAN SUPERMERCADO ME X CARLA ADELITA NAVARRO CLARO. Sentença... “JULGADO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC”. ADV. FABIANA POLICAN CIENA OAB/PR 35.758.

03 - EXECUÇÃO Nº 95/2006. NATALINO APARECIDO POLICAN SUPERMERCADO ME X RAILDA LINO DA SILVA CORREA. Sentença... “JULGADO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do CPC”. ADV. FABIANA POLICAN CIENA OAB/PR 35.758.

Cornélio Procópio

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - CORNÉLIO PROCÓPIO
JUZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 034/2006

001 -1998.0000014-0/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO JENSEN X FABIO PINHEIRO JUNIOR Fica intimado o advogado da parte autora, a proceder a DEVOLUÇÃO dos presentes autos, no prazo de 48 horas. Adv(s) FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

002 -2001.0000022-1/0 - Processo de Conhecimento EDIO-WILSON RAMOS X JOSE MAURICIO LIMA MORENO (E OUTRO) Manifestar nos presentes autos do Auto de Penhora e depósito juntado às folhas 79 Adv(s) SERGIO APARECIDO VICENTINI, ROSAMARIA BORGES VIEIRA

003 -2001.0000042-6/0 - Execução Título Extrajudicial VLADIMIR GERALDO X PAULO CEZAR SOUZA LIMA Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do Senhor Oficial de justiça às folhas 57 verso Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA

004 -2004.0000187-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA GONZALES GARCIA MESSA X VRA AGENCIA DE VIAGENS RODOVIARIAS E AEREAS LTDA Indicar nos presentes autos o endereço atual dos reclamados, tendo em vista a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) EUNICE MESSA GONZALES

005 -2004.0000226-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE ARIIVALDO FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) DIMAS LUCIO CONCATO, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

006 -2005.0000301-5/0 - Execução Título Extrajudicial WILSON CUSTÓDIO X LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA Manifestar nos presentes autos do Auto de Penhora e depósito juntado às folhas 24 Adv(s) PEDRO RIBAS DE MELLO

007 -2005.0000477-2/0 - Processo de Conhecimento IRMA SIQUERI OLIVIERI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114.

Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 -2005.0000478-4/0 - Processo de Conhecimento LUZIA MARIA DA SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 -2005.0000480-0/0 - Processo de Conhecimento HORTENCIA DORINI MENON (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 -2005.0000481-2/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCA DE OLIVEIRA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

011 -2005.0000482-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ANTONIO OLIVIERI (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

012 -2005.0000484-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA DE LOURDES FRAGOSO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

013 -2005.0000485-0/0 - Processo de Conhecimento EDENILSON TONHATO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

014 -2005.0000490-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDETE OLIMPIO MARTYRES (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

015 -2005.0000492-5/0 - Processo de Conhecimento LUCIENE VOLTOLINI SILVA (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

016 -2005.0000535-5/0 - Processo de Conhecimento MADISON LUIZ DA SILVA GUILHERME (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra

razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) VICENTE DE PAULA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

017 -2006.0000072-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS ROBERTO GOMES X VITOR ADEMIR DA SILVA Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 dias, para manifestar quanto a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça Adv(s) ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO

018 -2006.0000117-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO PAULINO X MAGAZINE LUIZA S/A / LUIZA CRED Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO, FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES, KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES

019 -2006.0000161-6/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

020 -2006.0000163-0/0 - Processo de Conhecimento ARVILO GENEROSO (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

021 -2006.0000165-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO FERREIRA X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo o recurso inominado, tempestivamente interposto e devidamente preparado, somente no efeito devolutivo (artigo 43 de Lei 9.099/95). 2- Intime-se o recorrido, através de seu advogado para, querendo, apresentar contra razões no prazo de 10 (dez) dias. 3- Após a juntada das contra razões, encaminhem-se os autos para a Turma Recursal. 4- Anote-se, comunique-se e intime-se. 5- Defiro o pedido de fls., anote-se na capa dos autos os nomes dos novos procuradores da requerida. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

022 -2006.0000167-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA SIRLEY MENDES X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

023 -2006.0000170-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA SIRLEY MENDES (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

024 -2006.0000171-7/0 - Processo de Conhecimento MITSUO NAGAYOSHI X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS

025 -2006.0000172-9/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA RAMOS FERNANDES (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente preparados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

026 -2006.0000173-0/0 - Processo de Conhecimento MITSUO NAGAYOSHI X BRASIL TELECOM S/A 1-Recebo os recursos, tempestivamente interposto e devidamente pre-

parados, somente no efeito devolutivo (artigo 43 da Lei 9099/95) 2-Aos apelados para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem contra razões ao recurso, iniciando-se pelo requerente e em seguida ao requerido. 3-Após a juntada das contra razões, encaminhem os autos para a Turma Recursal. 4-Anote-se, comunique-se e intime-se. 5-Defiro o pedido de fls. 114. Adv(s) SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY, ERIKA FERNANDA RAMOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

027 -2006.0000245-1/0 - Execução Título Extrajudicial COPRODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA X VANDERLEI PIMENTEL Manifestar nos presentes autos do Auto de Penhora e depósito às folhas 19 Adv(s) JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES

028 -2006.0000253-9/0 - Execução Título Extrajudicial COPRODIESEL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA X DECIO PALHARIN Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do Senhor Oficial de justiça juntada as folhas 17 Adv(s) JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES

029 -2006.0000291-9/0 - Execução Título Extrajudicial SILVANA OFELIA MICHELATO PEREIRA X ROBERTO CARLOS ARAUJO Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do Senhor Oficial de justiça juntado às folhas 11 Adv(s) JOAO SANTOS DE MELLO

030 -2006.0000387-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE DONIZETI TOMAZ X JOAO MARCOS NABHEN Manifestar nos presentes autos da certidão negativa do Senhor Oficial juntado às fls. 12 Adv(s) ADRIANO SANDRO DE LIMA

031 -2006.0000434-9/0 - Execução Título Extrajudicial RENON SHAHIN X AIRTON ROSA Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, esclareça a origem da dívida, bem como se a mesma tem relação com sua atividade profissional, sob pena de indeferimento. Adv(s) SAMIA MARUCH MASSUD AMIN

032 -2006.0000435-0/0 - Execução Título Extrajudicial RENON SHAHIN X JOSAIR MÁXIMO PEREIRA Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, esclareça a origem da dívida, bem como se a mesma tem relação com sua atividade profissional, sob pena de indeferimento. Adv(s) SAMIA MARUCH MASSUD AMIN

033 -2006.0000436-2/0 - Execução Título Extrajudicial RENON SHAHIN X EDVALDO SILVA SANTOS Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, esclareça a origem da dívida, bem como se a mesma tem relação com sua atividade profissional, sob pena de indeferimento. Adv(s) SAMIA MARUCH MASSUD AMIN

034 -2006.0000441-4/0 - Execução Título Extrajudicial MECANICA PIROLI LTDA X ALEX SANDER SARGGIN Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, juntar: a) declaração do contador que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado em Lei Adv(s) EMERSON DEUNER

035 -2006.0000485-5/0 - Execução Título Extrajudicial HUBERTO MENEGLH X R.A. MOREIRA - SUPERMERCADO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MAYKON JONATHA RICHTER

036 -2006.0000490-7/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM GOMES ANTUNES JUNIOR X MARIA AMALIA ROQUE MOREIRA Considerando que o procedimento interposto pelo autor na petição inicial não encontra previsão nos ritos previstos na Lei 9.099/95, deve o mesmo ser intimado para que se manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Adequando o pedido inicial na forma prevista na Lei, sob pena de não o fazendo no prazo de 05 (cinco) dias, ser extinto o processo. Adv(s) ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES, MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI

037 -2006.0000500-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARCILIO FAVARO SENEFONTES X AMARAI APARECIDO ALEXANDRE Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, esclareça a origem da dívida, bem como se a mesma tem relação com sua atividade profissional, sob pena de indeferimento. Adv(s) CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA

038 -2006.0000503-4/0 - Execução Título Extrajudicial MARCILIO FAVARO SENEFONTES X CICERO APARECIDO FERREIRA Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, esclareça a origem da dívida, bem como se a mesma tem relação com sua atividade profissional, sob pena de indeferimento. Adv(s) CARINE ENDO OUGO TAVARES, MARCELO SENEFONTES MOURA

039 -2006.0000574-2/0 - Execução Título Extrajudicial WANDERLEY SAAD BONFIM X ARTHUR BERNARDI Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, juntar: a) declaração do contador que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado em Lei b) demonstrativo da Receita Estadual comprovante que a empresa se enquadra no regime de microempresa. Adv(s) ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI

040 -2006.0000578-0/0 - Execução Título Extrajudicial AUTO POSTO YAMAZAKI X RODRIGO CESAR TEBOM Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, juntar: a) declaração do contador que o valor da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado em Lei b) demonstrativo da Receita Estadual comprovante que a empresa se enquadra no regime de microempresa. Adv(s) LUCIANA ANDRETTA MOLIN

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
JOAO SANTOS DE MELLO	018	2006.0000117-2/0
JOAO SANTOS DE MELLO	029	2006.0000291-9/0
ALFREDO JOSE DE CARVALHO FILHO	017	2006.0000072-9/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	003	2001.0000042-6/0
ADRIANO SANDRO DE LIMA	030	2006.0000387-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2004.0000226-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2005.0000477-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2005.0000478-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	009	2005.0000480-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	010	2005.0000481-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2005.0000482-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	012	2005.0000484-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	013	2005.0000485-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	014	2005.0000490-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	015	2005.0000492-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	016	2005.0000535-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	019	2006.0000161-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	020	2006.0000163-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	021	2006.0000165-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	022	2006.0000167-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	023	2006.0000170-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	025	2006.0000172-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	026	2006.0000173-0/0
ALESSANDRO EDILSON MARTINS MIGLIOZZI	039	2006.0000574-2/0
ALEXANDRE DA SILVA MAGALHAES	036	2006.0000490-7/0
CARINE ENDO OUGO TAVARES	037	2006.0000500-9/0
CARINE ENDO OUGO TAVARES	038	2006.0000503-4/0
DIMAS LUCIO CONCATO	005	2004.0000226-0/0
EMERSON DEUNER	034	2006.0000441-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	005	2004.0000226-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	007	2005.0000477-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	008	2005.0000478-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	009	2005.0000480-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	010	2005.0000481-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	012	2005.0000484-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	013	2005.0000485-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	014	2005.0000490-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	015	2005.0000492-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	019	2006.0000161-6/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	020	2006.0000163-0/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	021	2006.0000165-3/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	022	2006.0000167-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	023	2006.0000170-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	024	2006.0000171-7/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	025	2006.0000172-9/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	026	2006.0000173-0/0
EUNICE MESSA GONZALES	004	2004.0000187-8/0
FABRICIO CASSIO DE CARVALHO ALVES	018	2006.0000117-2/0
FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA	001	1998.0000014-0/0
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES	027	2006.0000245-1/0
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES	028	2006.0000253-9/0
KELLY PATRICIA BALDO CARVALHO ALVES	018	2006.0000117-2/0
LUCIANA ANDRETTA MOLIN	040	2006.0000578-0/0
MARCELO SENEFONTES MOURA	037	2006.0000500-9/0
MARCELO SENEFONTES MOURA	038	2006.0000503-4/0
MARCUS LEANDRO ALCANTARA GENOVEZI	036	2006.0000490-7/0
MAYKON JONATHA RICHTER	035	2006.0000485-5/0
PEDRO RIBAS DE MELLO	006	2005.0000301-5/0
ROSAMARIA BORGES VIEIRA	002	2001.0000022-1/0
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN	031	2006.0000434-9/0
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN	032	2006.0000435-0/0
SAMIA MARUCH MASSUD AMIN	033	2006.0000436-2/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	007	2005.0000477-2/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	008	2005.0000478-4/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	009	2005.0000480-0/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	010	2005.0000481-2/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	011	2005.0000482-4/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	012	2005.0000484-8/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	013	2005.0000485-0/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	014	2005.0000490-1/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	015	2005.0000492-5/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	019	2006.0000161-6/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	020	2006.0000163-0/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	021	2006.0000165-3/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	022	2006.0000167-7/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	023	2006.0000170-5/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	024	2006.0000171-7/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	025	2006.0000172-9/0
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	026	2006.0000173-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	005	2004.0000226-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	007	2005.0000477-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	008	2005.0000478-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	009	2005.0000480-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	010	2005.0000481-2/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	011	2005.0000482-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	012	2005.0000484-8/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	013	2005.0000485-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	014	2005.0000490-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	015	2005.0000492-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	016	2005.0000535-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	019	2006.0000161-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	020	2006.0000163-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	021	2006.0000165-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	022	2006.0000167-7/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	023	2006.0000170-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	025	2006.0000172-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	026	2006.0000173-0/0
SERGIO APARECIDO VICENTINI	002	2001.0000022-1/0
VICENTE DE PAULA	016	2005.0000535-5/0

Faxinal

PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA FAXINAL
ESTADO DO PARANÁ
Juíza: LYDIA APARECIDA MARTINS
RELAÇÃO Nº 10/2006

Advogado	Índice do processo
Fábio Roberto Quinato	01
Dino Costacurta	01

01. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 127/2005 – autor: André Luiz Pereira x Maringá de eletrodomésticos Ltda – intimação das partes para apresentar memoriais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. advs. Fábio Roberto Quinato e Dino Costacurta.

Guarapuava

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE GUARAPUAVA - GUARAPUAVA
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 056/2006

001 -1996.0000016-7/0 - Execução Título Extrajudicial CIRO JOSÉ SIMIONI X ROMAIR HIPÓLITO DOS SANTOS Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARA DO RÓCIO SIMIONI

002 -1997.0000011-6/0 - Processo de Conhecimento JAURI SOUZA DE ARAÚJO X ELZA FERRARI TONDO Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ROMEU FELCHAK, EDNI DE ANDRADE ARRUDA

003 -1998.0000004-3/0 - Processo de Conhecimento MARCOS HENRIQUE FERRARI X MIGUEL IBRAHIM AYOUB Manifestar-se sobre a avaliação Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

004 -1998.0000021-3/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO ANDRE BOCCHI X SONIA MARIA ZANELATTO Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARCO ANTONIO FARAH

005 -1998.0000036-1/0 - Processo de Conhecimento TEREZINHA APARECIDA PORTELA X JONAS SANCHES Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) OSMAR LUCYENKO

006 -1999.0000006-0/0 - Execução de Título Judicial RUBENS CARLOS FERREIRA X ATLANTA ELETRO INSTALADORA LTDA Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARA DO RÓCIO SIMIONI

007 -1999.0000022-1/1 - Execução de Título Judicial IRENE GASPARD DE QUADROS X ARAÚJO DO NASCIMENTO (E OUTROS) Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) RONILDO DE OLIVEIRA LIMA

008 -1999.0000093-0/0 - Processo de Conhecimento ALBERTO OTAVIO BERTOTO X FRANCISCO OSMAR FRA Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória Adv(s) JAIME JAVORSKI

009 -1999.0000110-4/0 - Processo de Conhecimento PATRICIA DOS SANTOS DOMANSKI X NEW HARMONY DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARCO ANTONIO FARAH, DÓLORES AMADOR

010 -1999.0000131-7/0 - Processo de Conhecimento SIMÃO SKREPETZ X CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM, NELSON WALTER DA SILVA

011 -2000.0000056-6/0 - Processo de Conhecimento CELSON LUIZ PACHECO X CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ Manifestar-se sobre o retorno da Carta Precatória Adv(s) ALENCAR LEITE AGNER, RAUL DE CASIUS MARCIUS BATISTA RANGEL

012 -2000.0000070-1/1 - Execução de Título Judicial AIR DA LUZ JUNIOR X MARIA DE LURDES VAZ SZERNEK Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ANDREIA SILVANE TYSKI, RIVADALVO LEMOS DO PRADO

013 -2000.0000084-1/0 - Processo de Conhecimento ELIZETH APARECIDA TRATZ X BEATRIZ BRUGNARI - ME Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ANDREIA SILVANE TYSKI, JOSE RICARDO LUBACHEVSKI, ROBERTO LOPES SILVESTRI, PATRICIA CARLA FERNANDES

014 -2000.0000129-5/0 - Processo de Conhecimento DIRLEI RODRIGUES PALHANO X JOSE VILMAR ZANADIR (E OUTRO) Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR

015 -2001.0000009-4/0 - Processo de Conhecimento UBIRATAN GOMES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTROS) Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE

016 -2001.0000045-0/1 - Execução de Título Judicial TANIA APARECIDA VAZ X EDÉSIO KOSALKÁ Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR

017 -2001.0000052-3/0 - Execução Título Extrajudicial ROZENDO NEVES X ANTONIO CHOMESZYN Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) JOSE CARLOS PIAIA

018 -2002.0000069-8/0 - Execução Título Extrajudicial JACIRA MARTINS CARNEIRO X LYNN BR INDUSTRIA COMÉRCIO BENEFICIAMENTO MADEIREIRA LTDA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) NEZIO TOLEDO

019 -2002.0000118-0/0 - Processo de Conhecimento DIONÍSIO VANDRESEN X RENATO SEBASTIÃO DOS SANTOS Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

020 -2002.0000141-4/0 - Processo de Conhecimento OSNI

FOLADOR (E OUTRO) X ADEMAR PAVANELLI (E OUTRO) Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) GILBERTO RIBAS DE CAMPOS

021 -2002.0000190-2/0 - Processo de Conhecimento GENI ALVES DE LIMA X MARCIA APARECIDA GODINHO COU-TOR Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR, MORRAME DIB DARWICHE

022 -2002.0000193-7/0 - Carta Precatória -IVAN GUSTAVO DE ABREU X MECÂNICA PAMELI Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MAURICIO SIDNEY FAZOLO, VICTORIO HAUAGE

023 -2002.0000205-4/1 - Processo de Conhecimento ALDIVIR BATISTA DE SOUZA X JOSE RICARDO HENNEBERG Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ROMEU FELCHAK, CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

024 -2002.0000253-4/1 - Execução de Título Judicial MARISTELA DE PAULA SIMIONI X RENATO FERREIRA RODRIGUES Sobre a certidão de fl. 27 verso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv(s) MARA DO RÓCIO SIMIONI

025 -2002.0000254-2/1 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO VICENTE DE CASTRO X JOSÉ EUGÊNIO ZALUSKI Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

026 -2002.0000273-9/0 - Execução Título Extrajudicial LENI LOSSO KLUBER X JOSE CARLOS HORN Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) SERGIO ROBERTO LOSSO

027 -2002.0000278-0/0 - Execução Título Extrajudicial LAURO DIRNEI TOLEDO X AIRES DE BRITO PORTELA Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) LUCIANE MELHEM KARASINSKI

028 -2002.0000449-9/0 - Execução Título Extrajudicial LUÍS CARLOS COBLINSKI X OZIAS ANGELO FERREIRA Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARA DO RÓCIO SIMIONI

029 -2002.0000611-4/0 - Execução de Título Judicial ADINOR CORREA X JOSÉ REINALDO BATISTA Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) ANA VALCI SANQUETA

030 -2003.0000155-6/0 - Processo de Conhecimento ANA MARCIA DE ASSIS X SEBASTIÃO FRANCISCO GALESKI DE ARRUDA Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MONICA TAMANINI, OSMAR LUCYENKO

031 -2003.0000190-0/0 - Processo de Conhecimento MARLENE FARIA X M.M.P. ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO

032 -2003.0000197-3/0 - Processo de Conhecimento AVEBERLAN COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA ME X AUGUSTO E MACEDO LTDA Intimação da parte autora para se manifestar sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO

033 -2003.0000218-8/0 - Execução Título Extrajudicial OLGA Z DRESCH CONFECÇÕES X ODILA VALENTIN Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ALEXANDRE BARBIERI NETO, ABRAO JOSE MELHEM

034 -2003.0000250-7/0 - Processo de Conhecimento ARLINDO SLUZARSKI X ARIEL DE TAL Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

035 -2003.0000269-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO ANTONIO X PEDRO KRECENCIO (E OUTRO) Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

036 -2003.0000349-2/0 - Execução Título Extrajudicial PERICLES MARTINS PINTO X ADEMIR DE SOUZA (E OUTRO) Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA

037 -2004.0000068-8/0 - Processo de Conhecimento HÉLIO LIBERATO X CELSO KLOSTER Manifestar-se sobre o retorno do ofício Adv(s) SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO

038 -2004.0000114-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIA INES CARRARO X PEDRO HAEFFNER Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO, NE-

NETTI ADELAR ORZECZOWSKI

039 -2004.0000187-8/0 - Execução Título Extrajudicial JORGE SCHLAFNER X IZAIAS RIBAS Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) SERGIO FANUCCHI

040 -2004.0000208-2/0 - Processo de Conhecimento ABERCIO ANTONIO REPECKI X JÉFERSON FRANCISCO MARQUES Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) SERGIO ROBERTO LOSSO

041 -2004.0000265-2/0 - Processo de Conhecimento JAKSON AQUILLES BUSNELLO (E OUTRO) X JUBILAR MÓVEIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA, IMPORTADORA E EXPORTADORA (E OUTROS) Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ADRIANO MUNIZ REBELLO, CASSIO VIECELLI, IBERE EDUARDO SASSO, IBERE EDUARDO SASSO

042 -2004.0000358-7/0 - Processo de Conhecimento DARCEU ANTONIO BALUK X DENIS D. ZENI Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) FERNANDO CORREA DOS SANTOS, JULIANO DE BRITO NEITZKE

043 -2004.0000754-0/0 - Execução de Título Judicial ROSELI TLUSCIK X ALFATEL TELECOMUNICAÇÕES Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO

044 -2004.0000778-9/0 - Processo de Conhecimento AMADEU PETRANSKI X NELCI ANGELO BRANDALISE Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ROMEU FELCHAK

045 -2004.0000821-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUCY MENEZES DOS SANTOS X CÉZAR LUY Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

046 -2004.0000823-5/0 - Execução de Título Judicial ANTONIO LUIZ VOIDELO X ROZALINO RAMOS PEREIRA (E OUTRO) Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ADRIANO CORDEIRO BELO, GABRIEL ZANDONAI

047 -2004.0001314-5/0 - Execução de Título Judicial JOSE HENRIQUE DA SILVA X JOSÉ CARLOS VARELA Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) JOSE CANESTRARO, FERNANDA CLEVE CANESTRARO, ALFREDO MARCOS SILVERIO

048 -2005.0001434-2/0 - Execução Título Extrajudicial FELIPE MACIEL CHAVES X ANTONIO ACYR STROSKI (E OUTRO) Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA

049 -2005.0001451-9/0 - Processo de Conhecimento JOSE REINALDO DE LIMA X JR MOTOS Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) LUCIANA HAAS, LUCIANO CHIZINI CHEMIN

050 -2005.0001463-3/0 - Execução de Título Judicial OTAVIO CLODOALDO DE PAULA X VANDERLEIA PEREIRA SUPERMERCADO (ECONOMIX SUPERMERCADO) (E OUTROS) Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) SAULO FRANCISCO RODRIGUES DOURADO, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO

051 -2005.0001484-7/0 - Execução de Título Judicial ALAN JHON PIRES BOREICO X PAULO DE LIMA Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO, CLEVERSON BURKO CHICALSKI

052 -2005.0001493-6/0 - Execução Título Extrajudicial DURACON COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CARLOS GILBERTO GOMES Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ALENCAR LEITE AGNER, DANIELE ARAUJO AGNER

053 -2005.0001527-7/0 - Execução Título Extrajudicial ALFREDO SZABO X EMERSON RICARDO ALVES Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) IBERE EDUARDO SASSO

054 -2005.0001560-8/0 - Execução Título Extrajudicial DURACON COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X CARLOS GILBERTO GOMES Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) DANIELE ARAUJO AGNER, ALENCAR LEITE AGNER

055 -2005.000158

CADORA GUARAMOTORES LTDA X WILLENS FERREIRA SILVA Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) OSMAEL LYCENKO

057 -2005.0001775-8/0 - Processo de Conhecimento MULTIBOX COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA X ROMEU AYRES KARAM FILHO Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI

058 -2005.0001828-9/0 - Execução de Título Judicial RETIFICADORA GUARAMOTORES LTDA X RODRIGO AUGUSTO REGIANI Manifestar-se sobre a avaliação Adv(s) CLEVERSON BURKO CHICALSKI

059 -2005.0001829-0/0 - Processo de Conhecimento RETIFICADORA GUARAMOTORES LTDA X RIDELSO SVDOR Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) CLEVERSON BURKO CHICALSKI

060 -2005.0001866-9/0 - Processo de Conhecimento BAMPÍ E BAMPÍ LTDA X VANESSA TULIO - ME Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARCOS SUNG IL JO

061 -2005.0001867-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA LUCIA DE GÓES X SILVANA TEREZINHA SILVEIRA Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ANA VALCI SANQUETA

062 -2005.0001918-8/0 - Execução Título Extrajudicial NACIRA DA SILVA CORDEIRO X JOCIARA EVA OGIBOSKI Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

063 -2005.0001945-5/0 - Processo de Conhecimento IMPRESORA GRAFEL LTDA X ANTONIO REGINALDO ZANO NA Regulariza e assinatura no instrumento procuratório, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

064 -2005.0001946-7/0 - Processo de Conhecimento IMPRESORA GRAFEL LTDA X BRASILAC INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA Intimação da parte autora para que regularize a assinatura no instrumento procuratório, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

065 -2005.0001950-7/0 - Processo de Conhecimento IMPRESORA GRAFEL LTDA X ACADEMIA ATHLETIC CENTER Intimação da parte autora para que regularize a assinatura no instrumento procuratório, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

066 -2005.0001957-0/0 - Processo de Conhecimento IMPRESORA GRAFEL LTDA X VINÍCOLA CAMPO REAL LTDA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

067 -2005.0001960-8/0 - Processo de Conhecimento IMPRESORA GRAFEL LTDA X SANTAREM PRODUTOS NATURAIS Intimação da parte autora, para que junte o original do instrumento procuratório, devidamente assinado, no prazo de cinco dias. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

068 -2005.0001961-0/0 - Execução de Título Judicial IMPRESORA GRAFEL LTDA X RENILDES DOS SANTOS Intimação da parte autora para que regularize a assinatura no instrumento procuratório, no prazo de cinco dias, pena de extinção. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, ELCIO JOSE MELHEM

069 -2005.0002019-9/0 - Execução de Título Judicial THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) THERCIUS ANTONIO GABRIEL NEIVA REZENDE

070 -2005.0002059-2/0 - Execução Título Extrajudicial WALDECIR CORDEIRO X MARCIO AURÉLIO TRAIANNO Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) VICTORIO HAUAGE

071 -2005.0002069-3/0 - Execução Título Extrajudicial JADIR ROBERTO VIEIRA X JOÃO WALDEMAR LOPES Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ALFEU RIBAS KRAMER

072 -2005.0002135-3/0 - Execução Título Extrajudicial FABIO LUIS SZYCHTA X LEANDRO CRIZANTE DA SILVA Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) VICTORIO HAUAGE

073 -2005.0002150-6/0 - Processo de Conhecimento SILVANA DE FÁTIMA HASEN X ROSANGELA DA SILVA COSTA SANTOS Redesignação de Audiência de Conciliação as 10:00 do dia 05/02/2007 Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

074 -2005.0002158-0/0 - Execução de Título Judicial ANGE-

LA MARIA CHIMUNDA X BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A Nos termos do art. 475-J, intimação da parte devedora para que efetue o pagamento do seu débito, no prazo de 15 dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o montante da condenação. Adv(s) CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

075 -2005.0002225-2/0 - Execução de Título Judicial ANDERSON GRACH CARVALHO X RODRIGO AUGUSTO REGIANI -RDR COMÉRCIO DE MADEIRAS Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

076 -2005.0002233-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANDERSON ADALTON DA SILVA X AFK - TRANSPORTES LTDA (TRANSPORTADORA VITÓRIA) Sobre a certidão de fl. 92 verso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv(s) ANDERSON ADALTON DA SILVA

077 -2005.0002240-5/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ CARLOS IDA X ADVANDO DOS SANTOS PIRES Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI

078 -2005.0002268-1/0 - Execução Título Extrajudicial NELSON VIOMAR X RAFAEL WILLIAN MENDES GOULART Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA

079 -2005.0002386-0/0 - Execução de Título Judicial INÊS ZAVASTZKI X SANDRA MARA DE OLIVEIRA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

080 -2005.0002396-0/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL TEREZINHA FONTANA PINTO X ROSMAR JOSE CHAVES Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção Adv(s) VICTORIO HAUAGE, MARA DO ROCIO SIMIONI

081 -2005.0002397-2/0 - Execução de Título Judicial ELIANE DE FÁTIMA SANTOS ALMEIDA X CARVÃO GUARAPUAVA LTDA Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) VICTORIO HAUAGE

082 -2005.0002515-1/0 - Processo de Conhecimento MONICA CRISTINA NUNES X ESPÓLIO DE RUFINO PACHECO Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção Adv(s) MARCOS SUNG IL JO, MARCOS ANTONIO BETTEGA, RAPHAEL ZARPELON

083 -2005.0002523-9/0 - Execução de Título Judicial ANDRÉIA DE FÁTIMA FREIRE MAIA X REINALDO DE ALMEIDA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

084 -2005.0002529-0/0 - Execução de Título Judicial NILZA BRANCALIONE X LUIZ ORLANDO ARAUJO Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ROBSON CARLOS BISCOLI, RONISA BISCOLI, IBERÊ EDUARDO SASSO

085 -2005.0002538-9/0 - Execução Título Extrajudicial DIEGO ZARPELON CALDAS X A.F.K TRANSPORTES LTDA Sobre a certidão de fl. 27 verso, manifeste-se o autor, em cinco dias. Adv(s) DIEGO ZARPELON CALDAS, PEDRO CORNELSEN CALDAS

086 -2005.0002545-4/0 - Processo de Conhecimento RIVALDIVIO LEMOS DO PRADO X VIDROPUAVA - COMÉRCIO DE VIDROS E MOLDURAS LTDA A fim de evitar cerceamento de defesa, reabro a oportunidade de instrução do feito, concedendo a parte o prazo de cinco dias para as partes manifestarem se pretendem a oitiva de outras testemunhas além das já ouvidas ou prova técnica informal. Em caso de interessa produção d eprova oral, será designado nova audiência de instrução e julgamento em complementação à anterior. Adv(s) RIVALDIVIO LEMOS DO PRADO, ANA VALCI SANQUETA

087 -2006.0000077-8/0 - Execução Título Extrajudicial RETIFICADORA GUARAMOTORES LTDA X LUIZ CARLOS VIANA Sobre a penhora on-line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) OSMAEL LYCENKO

088 -2006.0000086-7/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉIA DE FÁTIMA FREIRE MAIA X REINALDO DE ALMEIDA Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

089 -2006.0000168-9/0 - Processo de Conhecimento ABÍLIO DA SILVA NUNES (E OUTRO) X COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL Julgo deserto o recurso. Adv(s) MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES, MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO

090 -2006.0000177-8/0 - Execução Título Extrajudicial S. FLOORÃO COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS LTDA. X ROQUE SHIMITZ (E OUTRO) Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) ANDERSON ADALTON DA SILVA

091 -2006.0000212-3/0 - Execução Título Extrajudicial ATAI-

DE LYCENKO ME X MILTON ROBERTO DOS SANTOS Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) OSMAEL LYCENKO

092 -2006.0000214-7/0 - Execução Título Extrajudicial ATAI-DE LYCENKO ME X ERONILDA APARECIDA WOZNE Intimação da parte autora para que se manifeste sobre a penhora on-line negativa, no prazo de cinco dias. Adv(s) OSMAEL LYCENKO

093 -2006.0000257-6/0 - Execução Título Extrajudicial VALDECY SCHON X TRANSPORTES SOMER E ZENI LTDA Sobre a penhora on line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) VALDECY SCHON

094 -2006.0000299-3/0 - Execução Título Extrajudicial AUGUSTINHO PEREIRA DE MORAES X ALTAIR DA SILVA Sobre a penhora on line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR

095 -2006.0000389-2/0 - Processo de Conhecimento ADEMAR BEGNINI X IRIS KRETSCHMER Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

096 -2006.0000407-1/0 - Execução Título Extrajudicial MARCOS MAIA X SALETE BORDIGNON FRIGO Sobre a penhora on line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR, CARMEN LUCIA BUENO TURRA

097 -2006.0000439-8/0 - Execução Título Extrajudicial NILO HUMBERTO FERNANDES PUPO X EDSON MARCOS DE BORBA ROSA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ALAIR VALTRIN

098 -2006.0000487-9/0 - Processo de Conhecimento CLARICE TEREZINHA DE LIMA X MARCELO ANGELIS PRODUTOS INDÚSTRIAS - ME Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ELCIO JOSE MELHEM

099 -2006.0000549-9/0 - Execução Título Extrajudicial NILFO HOFFMANN X FAMA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA (E OUTRO) Sobre a penhora on line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA

100 -2006.0000560-4/0 - Processo de Conhecimento DENER NASCIMENTO SILVA X BANCO FINASA S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) MARCOS SUNG IL JO, LUCIANO ALVES BATISTA

101 -2006.0000638-6/0 - Execução Título Extrajudicial NILFO HOFFMANN X ALCIONE SOUZA BAKS Sobre a penhora on line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA

102 -2006.0000641-4/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA SCHISLER X ADAO CARDOSO (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 15:45 do dia 30/01/2007 Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

103 -2006.0000677-8/0 - Execução de Título Judicial HAMILTON MIGUEL RODRIGUES (E OUTRO) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES

104 -2006.0000680-6/0 - Processo de Conhecimento LUIZ SERGIO FERRAZ X JOÃO VALDECI DE SOUZA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

105 -2006.0000683-1/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS ALBERTO GOMES X ELETRO CURITIBA LTDA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO

106 -2006.0000705-8/0 - Processo de Conhecimento LENI HECK LOSSO X SEBASTIÃO RIBEIRO Intimação da parte autora para indicar quem efetivamente teve o alegado prejuízo se foi a própria autora ou a sua tia Alice, explicando quem realmente fez o desembolso do pagamento, uma vez que os cheques foram emitidos por terceiro, bem como explique , se toda a negociação noticiada pela autora foi realizada por esta, ou representando a Sra. Alice, no prazo de 5 dias. Adv(s) SERGIO ROBERTO LOSSO

107 -2006.0000706-0/0 - Processo de Conhecimento VALDOMIRO LIMA FIUZA X JOHANN PALM Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO BETTEGA

108 -2006.0000709-5/0 - Execução Título Extrajudicial SYNCRO MÓVEIS E INFORMÁTICA LTDA X CAROLINE MELHEM PELLISSARI Sobre a penhora on line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) VICTORIO HAUAGE, VINICIUS ELIAS HAUAGGE

109 -2006.0000718-4/0 - Processo de Conhecimento LUIS CESAR PACHECO X JOILSON JOSE ALVES Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) SAMUEL FERREIRA XALÃO

110 -2006.0000787-9/0 - Execução Título Extrajudicial IRES SALETE PREVIATTI (E OUTROS) X MARCIA GORETI PELEGRINI Retirar a carta de adjudicação. Adv(s) HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI

111 -2006.0000790-7/0 - Processo de Conhecimento LUIS CESAR PACHECO X LUIZ CARLOS PEREIRA Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) SAMUEL FERREIRA XALÃO

112 -2006.0000921-2/0 - Execução Título Extrajudicial SÉRGIO ELISEU MICHELETTO X CIRINALDO ROCHA MARCONDES Sobre a penhora on line negativa, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVERIO

113 -2006.0000962-8/0 - Processo de Conhecimento NEUSA DE FÁTIMA CUSTÓDIO DOS SANTOS X MAICON JEAN FERREIRA Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 9:30 do dia 02/03/2007 Adv(s) RAFAEL FERREIRA XALÃO, SAMUEL FERREIRA XALÃO, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

114 -2006.0001005-7/0 - Processo de Conhecimento GERALDO KLOSTER RIBAS X LUCIA ACCARDI IATRINO (E OUTRO) Cumpra-se o despacho de fls. 21.Intimação do procurador das requeridas, para que, pretendendo a homologação do acordo, junte aos autos instrumento procuratório, ou, providencie a assinatura das requeridas na petição de fls. 20. Adv(s) GILBERTO RIBAS DE CAMPOS, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL

115 -2006.0001040-1/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO VALDIR RODRIGUES (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A Manifestar-se sobre o pagamento efetuado Adv(s) MIRIAM APARECIDA CALDAS

116 -2006.0001058-7/0 - Processo de Conhecimento MANOEL SADI ELIAS DO NASCIMENTO X ELISANGELA DE FATIMA MARQUESINE Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVERIO

117 -2006.0001079-0/0 - Processo de Conhecimento OILSON CORDEIRO X BANCO ITAÚ S/A Deixo de homologar a decisão proferida pelo Dr. Juiz Leigo por entender que não existe complexidade na prova que retire a competência do Juizado Especial para o deslinde da causa. Intimação do banco requerido para que informe que tipo de averiguação é feita para verificar se houve algum tipo de clonagem, bem como , de qual endereço I.P. da máquina fez acesso. Da mesma forma, informe o Banco para qual Banco ou agência e em nome de quem foi feita a transferência eletrônica objeto desta demanda. Adv(s) ELISEU ANTONIO KLOSTER, JOSE ELI SALAMACHA, AMAURI ROBERTO BALAN

118 -2006.0001099-2/0 - Processo de Conhecimento DIRCEU PADILHA BECHER X LUIZ CARLOS WAGENHAK (E OUTRO) Junte a planilha de cálculo atualizada, em cinco dias. Adv(s) RENATO GOES PENTEADO FILHO, MARIELA GRIGERI

119 -2006.0001138-5/0 - Processo de Conhecimento SOLANGE DO CARMO OLIVEIRA DA LUZ X PASTIFICIO SELMI S/A Recurso interposto por ambas as partes, aos recorridos para apresentarem as contra-razões Adv(s) LUIZ ANTONIO DE SOUZA, JOSÉ ANTONIO PAVLAK, ROSANGELA KHATER

120 -2006.0001240-1/0 - Processo de Conhecimento JOSE RENE STAVINSKI X PRUDENTOPOLIS ESPORTE CLUBE (E OUTRO) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:30 do dia 02/03/2007 Adv(s) MARA DO ROCIO SIMIONI, PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO

121 -2006.0001243-7/0 - Processo de Conhecimento AMAURI LEVANDOSKI X REAL SEGUROS S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FABIO FERREIRA

122 -2006.0001245-0/0 - Processo de Conhecimento ADÃO KAROLUS X REAL SEGUROS S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FABIO FERREIRA, CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR

123 -2006.0001246-2/0 - Processo de Conhecimento GERALDO DOS SANTOS X SANTANDER SEGUROS S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) FABIO FERREIRA

124 -2006.0001253-8/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE BUSMAYER GIACOMITTI X JOÃO SEBASTIÃO STORA Sentença julgando precedentes os embargos Adv(s) PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO, FABIO FERREIRA

125 -2006.0001353-8/0 - Processo de Conhecimento JOAQUIM DOMINGOS DOS SANTOS X CLEBER DA SILVA GONEN Intimação do autor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

126 -2006.0001419-5/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA SHISLER X ABEL KAVETSKI Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

127 -2006.0001421-1/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA SHISLER X DORNIVIL RIBEIRO CARDOSO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

128 -2006.0001422-3/0 - Processo de Conhecimento JOAO MARIA SHISLER X JONAS CARDOSO Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

129 -2006.0001431-2/0 - Processo de Conhecimento WELLINGTON CHIMIOLOSKI X BANCO DIBENS S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) IBERE EDUARDO SASSO, ALYSSON BURKO CHICALSKI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI

130 -2006.0001493-1/0 - Processo de Conhecimento CEZAR DALBOSCO X BRASIL TELECOM S.A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVERIO, ISABEL APARECIDA HOLM

131 -2006.0001552-6/0 - Processo de Conhecimento TANIA REGINA BALDUS X PHILIPS ELETRÔNICA LTDA (E OUTRO) Indefiro o pedido de fls. 15. Cumpre ressaltar que a instrução e julgamento prosseguirá com relação a 2ª requerida, em pretendendo a revel realizar acordo poderá comparecer a audiência de instrução e julgamento já designada para o dia 14/02/2007, às 11:00 horas. Adv(s) SANDRO PEREIRA

132 -2006.0001557-5/0 - Processo de Conhecimento NEUTON DA LUZ (E OUTRO) X MANOEL FELICÍSSIMO DE SOUZA Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 02/03/2007 Adv(s) EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA, MIRIAM APARECIDA CALDAS

133 -2006.0001603-3/0 - Processo de Conhecimento CARMELINA DA CRUZ X BANCO FININVEST S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARA DO ROCIO SIMIONI, ANA CLAUDIA DA SILVA

134 -2006.0001611-0/0 - Processo de Conhecimento JOÃO MARIA SCHISLER X SIRLEI KACIANO CARDOSO (E OUTRO) Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:45 do dia 25/01/2007 Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

135 -2006.0001676-5/0 - Processo de Conhecimento JEANINE DE OLIVEIRA GOMES - ME X CORALPLAC COMPENSADOS LTDA Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 02/03/2007 Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI, EMANUELA CATAFESTA

136 -2006.0001679-0/0 - Processo de Conhecimento IDELFONSO DE PAULA CORDEIRO X CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA. Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARCOS SUNG IL JO, ADRIANO IATSKIV

137 -2006.0001680-5/0 - Processo de Conhecimento CESAR AUGUSTO GUIMARÃES DE ABREU X LOJA BALAROTTI BACACHERI LTDA (E OUTRO) Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) ROMEU FELCHAK, RICARDO MARTINS KAMINSKI, MARCIO DOMINGUES BENTO

138 -2006.0001807-0/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO MENDES DA SILVA X EMN LAMINADOS (E OUTRO) Intimação da parte autora para que decline o endereço do 2º requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

139 -2006.0001813-4/0 - Execução Título Extrajudicial R.TLUSCZYK X NARONICE CORDEIRO THOMAZ Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) LUANA ESTECHE KOROCOSKI

140 -2006.0001819-5/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO PERES X CARMO & PADILHA LTDA Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

141 -2006.0001821-1/0 - Processo de Conhecimento GILBERTO PERES X MARCELO DE MORAES Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

142 -2006.0001836-1/0 - Processo de Conhecimento SERLI DE FÁTIMA FAGUNDES MARQUES X CENTAURO SEGURADORA S/A Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

143 -2006.0001874-1/0 - Processo de Conhecimento IVANETE APARECIDA PERIN DOS SANTOS X JOSÉ ODILON DE AMORIM FILHO Intimação da parte autora para que decline o endereço do requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) ALFREDO MARCOS SILVERIO

144 -2006.0001891-8/0 - Processo de Conhecimento TEODORA BELÓ FELICIO X BANCO ITAÚ S/A Designação de Audiência de Conciliação as 10:15 do dia 29/01/2007 Adv(s) ROMEU FELCHAK

145 -2006.0001894-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIAN ABT X SERGIO HENRIQUE FERREIRA (E OUTRO) Intimação da parte autora para que decline o endereço do 2º requerido, viabilizando a diligência, no prazo de cinco dias. Adv(s) TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS

146 -2006.0001894-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIAN ABT X SERGIO HENRIQUE FERREIRA (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 10:30 do dia 29/01/2007 Adv(s) TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS

147 -2006.0001905-7/0 - Processo de Conhecimento GILBER-

TO PERES X ANTONIO ZANCO Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 25/01/2007 Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

148 -2006.0001906-9/0 - Processo de Conhecimento ADELFO BRANDELERO X NELSI DA ROSA (E OUTRO) Designação de Audiência de Conciliação as 14:15 do dia 25/01/2007 Adv(s) VALDEMAR RAMALHO DOS SANTOS

149 -2006.0001908-2/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA APARECIDA HIRT AGNER X ROSELITA SIQUEIRA NOGOZIKI Designação de Audiência de Conciliação as 14:45 do dia 25/01/2007 Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

150 -2006.0001909-4/0 - Processo de Conhecimento MILTO DOS SANTOS SILVA X LUIS CARLOS DOS SANTOS Designação de Audiência de Conciliação as 15:30 do dia 30/01/2007 Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

151 -2006.0001911-0/0 - Processo de Conhecimento NERI SERGIO BITTARELLO X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A Designação de Audiência de Conciliação as 9:15 do dia 05/02/2007 Adv(s) MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA, MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES

152 -2006.0001913-4/0 - Processo de Conhecimento EDGAR SANTOS DE MEIRA X UNIFORT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO Designação de Audiência de Conciliação as 9:30 do dia 05/02/2007 Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, LUCIANE MELHEM KARASINSKI

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM	033	2003.0000218-8/0
ABRAO JOSE MELHEM	063	2005.0001945-5/0
ABRAO JOSE MELHEM	064	2005.0001946-7/0
ABRAO JOSE MELHEM	065	2005.0001950-7/0
ABRAO JOSE MELHEM	066	2005.0001957-0/0
ABRAO JOSE MELHEM	067	2005.0001960-8/0
ABRAO JOSE MELHEM	068	2005.0001961-0/0
ABRAO JOSE MELHEM	073	2005.0002150-6/0
ABRAO JOSE MELHEM	083	2005.0002523-9/0
ABRAO JOSE MELHEM	088	2006.0000086-7/0
ABRAO JOSE MELHEM	125	2006.0001353-8/0
ABRAO JOSE MELHEM	135	2006.0001676-5/0
ABRAO JOSE MELHEM	138	2006.0001807-0/0
ABRAO JOSE MELHEM	142	2006.0001836-1/0
ABRAO JOSE MELHEM	149	2006.0001908-2/0
ABRAO JOSE MELHEM	150	2006.0001909-4/0
ABRAO JOSE MELHEM	152	2006.0001913-4/0
ADRIANO CORDEIRO BELO	046	2004.0000823-5/0
ADRIANO IATSKIV	136	2006.0001679-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	041	2004.0000265-2/0
ALAIR VALTRIN	097	2006.0000439-8/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	055	2005.0001584-7/0
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	062	2005.0001918-8/0
ALENCAR LEITE AGNER	011	2000.0000056-6/0
ALENCAR LEITE AGNER	052	2005.0001493-6/0
ALENCAR LEITE AGNER	054	2005.0001560-8/0
ALEXANDRE BARBIERI NETO	033	2003.0000218-8/0
ALFEU RIBAS KRAMER	071	2005.0002069-3/0
ALFREDO MARCOS SILVERIO	047	2004.0001314-5/0
ALFREDO MARCOS SILVERIO	112	2006.0000921-2/0
ALFREDO MARCOS SILVERIO	116	2006.0001058-7/0
ALFREDO MARCOS SILVERIO	130	2006.0001493-1/0
ALFREDO MARCOS SILVERIO	143	2006.0001874-1/0
ALYSSON BURKO CHICALSKI	129	2006.0001431-2/0
AMAURI ROBERTO BALAN	117	2006.0001079-0/0
ANA CLAUDIA DA SILVA	133	2006.0001603-3/0
ANA VALCI SANQUETA	029	2002.0000611-4/0
ANA VALCI SANQUETA	061	2005.0001867-0/0
ANA VALCI SANQUETA	086	2005.0002545-4/0
ANDERSON ADALTON DA SILVA	076	2005.0002233-0/0
ANDERSON ADALTON DA SILVA	090	2006.0000177-8/0
ANDREIA SILVANE TYSKI	012	2000.0000070-1/1
ANDREIA SILVANE TYSKI	013	2000.0000084-1/0
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	015	2001.0000009-4/0
CARMEN LUCIA BUENO TURRA	096	2006.0000407-1/0
CASSIO VIECELI	041	2004.0000265-2/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	025	2002.0000254-2/1
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	074	2005.0002158-0/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	113	2006.0000962-8/0
CICERO RIBAS BACELLAR JUNIOR	122	2006.0001245-0/0
CLEVERSON BURKO CHICALSKI	051	2005.0001484-7/0
CLEVERSON BURKO CHICALSKI	058	2005.0001828-9/0
CLEVERSON BURKO CHICALSKI	059	2005.00001829-0/0
CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI	023	2002.0000205-4/1
DANIELE ARAUJO AGNER	052	2005.0001493-6/0
DANIELE ARAUJO AGNER	054	2005.0001560-8/0
DIEGO ZARPELLON CALDAS	085	2005.0002538-9/0
DOLORES AMADOR	009	1999.0000110-4/0
EDNI DE ANDRADE ARRUDA	002	1997.0000011-6/0
EDUARDO BITTENCOURT DE PAULA	132	2006.0001557-5/0
ELCIO JOSE MELHEM	010	1999.0000131-7/0
ELCIO JOSE MELHEM	034	2004.0000250-7/0
ELCIO JOSE MELHEM	035	2003.0000269-4/0
ELCIO JOSE MELHEM	045	2004.0000821-1/0
ELCIO JOSE MELHEM	068	2005.0001961-0/0
ELCIO JOSE MELHEM	098	2006.0000487-9/0
ELISEU ANTONIO KLOSTER	117	2006.0001079-0/0
EMANUELA CATAFESTA	135	2006.0001676-5/0
FABIO FERREIRA	121	2006.0001243-7/0
FABIO FERREIRA	122	2006.0001245-0/0
FABIO FERREIRA	123	2006.0001246-2/0
FABIO FERREIRA	124	2006.0001253-8/0
FERNANDA CLEVE CANESTRARO	047	2004.0001314-5/0
FERNANDO CORREA DOS SANTOS	042	2004.0000358-7/0
FERNANDO KAMINSKI DE OLIVEIRA	107	2006.0000706-0/0
GABRIEL ZANDONAI	046	2004.0000823-5/0
GILBERTO RIBAS DE CAMPOS	019	2002.0000118-0/0
GILBERTO RIBAS DE CAMPOS	020	2002.0000141-4/0
GILBERTO RIBAS DE CAMPOS	114	2006.0001005-7/0

GUSTAVO GUEVARA MALVESTITI	057	2005.0001775-8/0
HELDERLIANE MACHADO DA LUZ RICKLI	110	2006.0000787-9/0
IBERE EDUARDO SASSO	041	2004.0000265-2/0
IBERE EDUARDO SASSO	041	2004.0000265-2/0
IBERE EDUARDO SASSO	053	2005.0001527-7/0
IBERE EDUARDO SASSO	084	2005.0002529-0/0
IBERE EDUARDO SASSO	129	2006.0001431-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	130	2006.0001493-1/0
JAIME JAVORSKI	008	1999.0000093-0/0
JOSÉ ANTONIO PAVLAK	119	2006.0001138-5/0
JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	003	1998.0000004-3/0
JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	014	2000.0000129-5/0
JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	015	2001.0000009-4/0
JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	016	2001.0000045-0/1
JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	021	2002.0000190-2/0
JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	094	2006.0000299-3/0
JOSÉ BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JÚNIOR	096	2006.0000407-1/0
JOSE CANESTRARO	047	2004.0001314-5/0
JOSE CARLOS PAIA	017	2001.0000052-3/0
JOSE ELI SALAMACHA	117	2006.0001079-0/0
JOSE RICARDO LUBACHEVSKI	013	2000.0000084-1/0
JULIANO DE BRITO NEITZKE	042	2004.0000358-7/0
LUANA ESTECHE KOROCOSKI	139	2006.0001813-4/0
LUCIANA HAAS	049	2005.0001451-9/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	003	1998.0000004-3/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	027	2002.0000278-0/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	063	2005.0001945-5/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	064	2005.0001946-7/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	065	2005.0001950-7/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	066	2005.0001957-0/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	067	2005.0001960-8/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	068	2005.0001961-0/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	073	2005.0002150-6/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	083	2005.0002523-9/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	088	2006.0000086-7/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	125	2006.0001353-8/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	135	2006.0001676-5/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	135	2006.0001676-5/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	138	2006.0001807-0/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	142	2006.0001836-1/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	149	2006.0001908-2/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	150	2006.0001909-4/0
LUCIANE MELHEM KARASINSKI	152	2006.0001913-4/0
LUCIANO ALVES BATISTA	100	2006.0000560-4/0
LUCIANO CHIZINI CHEMIN	049	2005.0001451-9/0
LUIZ ANTONIO DE SOUZA	119	2006.0001138-5/0
LUIZ CLAUDIO SEBRENKI	077	2005.0002240-5/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	001	1996.0000016-7/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	006	1999.0000006-0/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	024	2002.0000253-4/1
MARA DO ROCIO SIMIONI	028	2002.0000449-9/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	080	2005.0002396-0/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	120	2006.0001240-1/0
MARA DO ROCIO SIMIONI	133	2006.0001603-3/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	074	2005.0002158-0/0
MARCO DOMINGUES BENTO	137	2006.0001680-5/0
MARCO ANTONIO FARAH	004	1998.0000021-3/0
MARCO ANTONIO FARAH	009	1999.0000110-4/0
MARCOS ANTONIO BETTEGA	082	2005.0002515-1/0
MARCOS ANTONIO BETTEGA	107	2006.0000706-0/0
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	089	2006.0000168-9/0
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	103	2006.0000677-8/0
MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES	151	2006.0001911-0/0
MARCOS SUNG IL JO	060	2005.0001866-9/0
MARCOS SUNG IL JO	082	2005.0002515-1/0
MARCOS SUNG IL JO	100	2006.0000560-4/0
MARCOS SUNG IL JO	136	2006.0001679-0/0
MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA	036	2003.0000349-2/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	048	2005.0001434-2/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	055	2005.0001584-7/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	078	2005.0002268-1/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	089	2006.0000168-9/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	099	2006.0000549-9/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	101	2006.0000638-6/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	103	2006.0000677-8/0
MARIA CECILIA DE OLIVEIRA SALDANHA	151	2006.0001911-0/0
MARIELA GRIGERI	118	2006.0001099-2/0
MAURICIO SIDNEY FAZOLO	022	2002.0000193-7/0
MIGUEL SARKIS MELHEM KESTER	089	2006.0000168-9/0
MILTAN LUIZ CLEVE NUNO	055	2005.0001584-7/0
MILTON LUIZ DOS SANTOS TIEPOLO	031	2003.0000190-0/0
MIRIAM APARECIDA CALDAS	115	2006.0001040-1/0
MIRIAM APARECIDA CALDAS	132	2006.0001557-5/0
MONICA TAMANINI	030	2003.0000155-6/0
MORRAME DIB DARWICHE	021	2002.0000190-2/0
NELSON WALTER DA SILVA	010	1999.0000131-7/0
NETENETI ADELAR ORZECOWSKI	038	2004.0000114-6/0
NEZIO TOLEDO	018	2002.0000069-8/0
OSMAEL LYCENKO	005	1998.0000036-1/0
OSMAEL LYCENKO	030	2003.0000155-6/0
OSMAEL LYCENKO	056	2005.0001737-8/0
OSMAEL LYCENKO	087	2006.0000077-8/0
OSMAEL LYCENKO	091	2006.0000212-3/0
OSMAEL LYCENKO	092	2006.0000214-7/0
PATRICIA CARLA FERNANDES	013	2000.0000084-1/0
PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO	032	2003.0000197-3/0
PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO	043	2004.0000754-0/0
PAULO EDUARDO TEIXEIRA BUENO	051	2005.00001484-7/0
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO	038	2004.0000114-6/0
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO	105	2006.0000683-1/0
PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO	124	2006.0001253-8/0
PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO	050	2005.0001463-3/0
PEDRO ARMANDO DA SILVA FILHO	120	2006.0001240-1/0
PEDRO CORNELSEN CALDAS	085	2005.0002538-9/0
RAFAEL FERREIRA XALÃO	113	2006.0000962-8/0
RAPHAEL ZARPELON	082	2005.0002515-1/0
RAUL DE CASSIUS MARCIUS		
BATISTA RANGEL	011	2000.0000056-6/0
RENATO GOES PENTEADO FILHO	118	2006.0001099-2/0
RICARDO MARTINS KAMINSKI	137	2006.0001680

Maringá

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE MARINGÁ - MARINGÁ

3º Juizado Especial Cível - Relação Nº: 046/2006

001 -2004.0000109-4/0 - Processo de Conhecimento MARIA ZILDA QUEIROZ DE SOUZA X IVAN DO NASCIMENTO LEAL (E OUTROS) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 27/02/2007 Adv(s) ARI ALVES PEREIRA, MANOEL BATISTA NETO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA

002 -2004.0000309-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZ HENRIQUE WOLF X FLEX VISION ÓTICA E RELÓGIOS LTDA Intimação da parte interessada (autora) para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas (mandados de citação, penhora, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário. Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR

003 -2004.0000465-2/0 - Processo de Conhecimento DAURA CAMARGO VASCONCELOS X APLUB- ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS Intime-se o requerido para, querendo, ofereça Embargos à Execução, no prazo de 15 dias. Adv(s) DENISE AKEMI MITSUOKA, PAULO ROBERTO DE SOUZA

004 -2004.0000471-6/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO MANOEL DA COSTA MOS X RENATA ALEXANDRA VILELA VITOS DE ARAUJO Intimar o exequente para se manifestar a respeito dos ofícios juntados aos autos. Adv(s) ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA LAGO

005 -2004.0000513-4/0 - Processo de Conhecimento DENISE DOS SANTOS DE CAMARGO X APLUB- ASSOCIACAO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITARIOS Intimar a requerida para que, querendo, apresente Embargos à Execução no prazo de 15 dias. Nada Sendo requerido e como a própria ré já manifestou que o valor transferido serve para pagamento, desnecessária se torna a providência supra. Intimar o requerente para levantamento. Adv(s) ANTONIO CAMARGO JUNIOR, DENISE AKEMI MITSUOKA, NILZA MACHADO DE OLIVEIRA

006 -2004.0000586-6/0 - Processo de Conhecimento MOZART SILVA X EDVALDO PIRES DE SOUZA O extrato de débitos já encontra nos autos (fls. 47/50). Caso não haja requerimentos, o processo será extinto sem baixa na distribuição, podendo ser reativado a qualquer momento. Adv(s) MANOEL BATISTA NETO, JUNOT SEITI YAEGASHI

007 -2004.0000957-5/0 - Processo de Conhecimento LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente o(s) pedido(s) formulado(s) pelos(a) requerente(s) LUCINEIA APARECIDA DE AGUIAR na Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito movida contra BRASIL TELECOM S.A., em consequência: a) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 397,10 (trezentos e noventa e sete reais e dez centavos), nos termos da fundamentação, relativo à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de 16 de junho de 2004, que correspondem a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido até o mês de março de 2005, diante do cancelamento do contrato nº 812.453.633-1, em 02.03.2005, considerado o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71); b) deixo de condenar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; c) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelos autores. d) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. PRI. Adv(s) MONIA MARTON PAVAN, ERIKA FERNANDA RAMOS

008 -2004.0001009-3/0 - Processo de Conhecimento CRISTIANE PAULUK GERBASI X GREMASCHI & CERVANTES LTDA Designação de Audiência de Conciliação as 14:30 do dia 14/12/2006 Adv(s) JESUS SOARES MARTINS, CHARLES KENDI SATO, LUIS CESAR PAULUK GERBASI

009 -2004.0001035-9/0 - Processo de Conhecimento FÁBIO ROBERTO AGUIAR X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Nesta data determinei a ordem de desbloqueio de valores depositados em contas bancárias, conforme Recibo de Protocolamento em anexo, uma vez que ocorreu o pagamento pela requerida através do depósito do valor conforme guia de depósito de fls. 183. Intime-se a parte autora, e defiro, desde já pedidos de expedição de alvará para levantamento de valores. Adv(s) DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

010 -2004.0001488-9/0 - Execução Título Extrajudicial NORMA GUILHERME X SALETTE FATIMA MONTANHER MILEO (E OUTRO) Intimação da parte interessada (autora) para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas (mandados de citação, penhora, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário. Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES

011 -2004.0001564-0/0 - Processo de Conhecimento ROGERIO BEISER DE MELLO (E OUTRO) X JOSE LUIZ NOGUEIRA JUNIOR (E OUTRO) Intime-se o exequente, a fim de que informe, no prazo de 30 dias, bens passíveis de penhora

em nome dos executados, sob pena de extinção do feito. Adv(s) CESAR FERRARI, MARCELO COSTA

012 -2004.0002101-8/0 - Processo de Conhecimento ROSA APARECIDA DA COSTA X WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Intimação da parte interessada (autora) para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas (mandados de citação, penhora, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, salvo deliberação judicial em contrário. Adv(s) ELTON RODRIGO SALLA BERG, LUIZ ALBERTO VALERIO, SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA

013 -2004.0002269-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO QUIRINO DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A Intimação do exequente para manifestação relativa a depósito efetuado pelo devedor, no prazo de três dias, devendo ser cientificado se o depósito se destina a pagamento, ou garantia da execução se ainda couber oferecimento de embargos à execução. A expedição do alvará de levantamento ficará na dependência de determinação judicial. Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ALEXANDRE DA SILVA MORAES

014 -2004.0002931-0/0 - Execução Título Extrajudicial HOSINE SALEM X G-COR-CONFECÇÕES LTDA (E OUTRO) Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) HOSINE SALEM, WILMALEY CAMPOS FAZZANO

015 -2004.0002970-2/0 - Processo de Conhecimento PEDRO DOMINGOS PIGOZZO X CASA DE COURO SANTA MARIA LTDA Intimar o exequente para que dê cumprimento ao Art. 1º, XV, da Portaria 01/2006, no caso de infrutíferas as buscas pelo sistema Bacen Jud 2.0: "Portaria 01/2006, art. 1º, XV - intimação do exequente para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscar forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em dez dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, por sentença, mantida a anotação no cartório distribuidor, extraindo-se certidão da dívida para inscrição junto ao SPC. Adv(s) RODNEI FRANCE ALVARENGA, SHIGUEMASSA IAMASAKI, CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO, VINICIUS OSSOVSKI RICHTER, ANA CLAUDIA JOCK

016 -2005.0000150-8/0 - Processo de Conhecimento MARCELO PEREIRA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S/A Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE, ERIKA FERNANDA RAMOS

017 -2005.0000339-2/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO SILVA X TIM CELULARES O princípio da celeridade e economia processual não chega ao ponto do aproveitamento de atos de processo extinto, por acórdão. No entanto, comprovando o autor o pagamento das custas processuais, o processo terá continuidade com repetição dos atos e nova sentença. Aguardo o pagamento das custas. Adv(s) MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, JULIO CESAR DA SILVA, KELLEN CRISTINA GOMES BALLEEN, MARTA BEATRIZ TANAKA FERDINANDI, MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARRISSI, CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO

018 -2005.0000490-1/0 - Processo de Conhecimento BENEDITO CARLOS GUISSO X BANCO DO BRASIL S/A Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS, MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN

019 -2005.0000497-4/0 - Processo de Conhecimento LOURDES RICCI DELMONICO X CREDICARD S/A Diga o requerente a respeito do depósito efetuado pelo requerido. Adv(s) CESAR AUGUSTO MORENO, ENI DOMINGUES, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, CESAR FERRARI, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON

020 -2005.0000961-0/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRA YATSUDA FERNANDES BRESANSIN X OMNI S/A Intimação da parte autora para retirada de alvará. Adv(s) ANTONIO RAMALHO XAVIER, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA

021 -2005.0001075-8/0 - Execução Título Extrajudicial OSWALDO BORO X ANTONIO FIEL CRUZ Manifeste-se o embargado, em 15 dias. Adv(s) PAULO ROBERTO LUIVISETTI, ELOI SILVA

022 -2005.0001753-2/0 - Processo de Conhecimento MÁRIO SHIGEO OSHIDA X CÉSAR GUIMARÃES MODOS (E OUTROS) Intimar o exequente para que dê cumprimento ao Art. 1º, XV, da Portaria 01/2006, no caso de infrutíferas as buscas pelo sistema Bacen Jud 2.0: "Portaria 01/2006, art. 1º, XV - intimação do exequente para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscar forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em dez dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, por sentença, mantida a anotação no cartório distribuidor, extraindo-se certidão da dívida para inscrição junto ao SPC. Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ALEX JIMI POMIN

023 -2005.0001881-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA ALICE FERRAZ X BRASIL TELECOM S/A Nesta data determinei, via on line, a transferência do valor de R\$ 511,35, bem como o desbloqueio de R\$ 1.548,00, não havendo excesso. Aguarde-se em Secretaria o recebimento de ofício da institui-

ção financeira depositante, pois as buscas foram positivas, informando a transferência da importância bloqueada, procedendo-se a intimação do devedor da penhora para que embargue em quinze dias, em caso de execução de título judicial, ou voltem-me para designação de audiência de conciliação e apresentação de embargos, em caso de execução de título extrajudicial. Adv(s) CLAUDINEI CODONHO, ERIKA FERNANDA RAMOS

024 -2005.0001907-5/0 - Processo de Conhecimento MACOTO KANESSIGUE X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente MACOTO KANESSIGUE na Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de indébito movida contra BRASIL TELECOM S.A., em consequência: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para DECLARAR nula, e, portanto, inexigível a assinatura básica residencial, a partir da data desta sentença, por consequência, declaro a inexigibilidade dos valores a serem pagos a este título, pela requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir da intimação desta sentença, à requerida, cada vez que se efetivar a cobrança da assinatura referida; b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 873,62 (oitocentos e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos da fundamentação, relativos à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de 05/01/2005, que corresponde a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido até a data da prolação da sentença, e, considerando o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71); c) deixo de condenar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; d) determino a intimação da requerida, para que, imediatamente (a partir da intimação da sentença pelo Diário da Justiça) suspenda a cobrança da assinatura básica, com relação ao contrato nº 800.526.591-1, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada cobrança lançada em fatura, passível de execução provisória; e) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelos autores. f) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. PRI. Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI, SILVIANI IWERSON BARONE

025 -2005.0002234-1/0 - Execução Título Extrajudicial NATALINO BRAGA X ANA BRASILINA MOSSATO SIS (E OUTRO) Intimação da parte autora para retirada de alvará. Adv(s) LUCIENE VANIN

026 -2005.0002516-3/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI PIRASSOL X BV FINANCEIRA S/A Confirmada a transferência do valor bloqueado. "...intimação do devedor da penhora efetuada e para que embargue em 15 dias". Adv(s) ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ

027 -2005.0002589-5/0 - Processo de Conhecimento EDUARDO APARECIDO BARBOZA X INDIANA SEGUROS S/A Intimação do credor para que se manifeste dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema BACEN-JUD 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números do CPF do credor e do devedor(es). Adv(s) ISABELLA CABRAL KISTNER, ORLANDO ALEXANDRINO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

028 -2005.0003182-1/0 - Processo de Conhecimento SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA X SILMARA CRISTINA CUNHA Trata-se de execução de título judicial, em que não foi encontrado o devedor, ou não forma encontrados bens penhoráveis. Nos termos do Enunciado nº 75 do FONAJE: A hipótese do parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9099/95, e determino a expedição de certidão de dívida a ser entregue ao requerente, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. O nome do executado permanecerá nas anotações do Cartório Distribuidor da Comarca de Maringá. Caso o requerente pretenda, poderá inscrever a certidão de dívida no serviço de proteção ao crédito, SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. PRI. Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

029 -2005.0003701-2/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEGURO X NILO KOU MASSUKAWA Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:10 do dia 01/02/2007 Adv(s) OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR

030 -2005.0004091-0/0 - Homologação de Acordo de Título Extra-Judicial ANITA DA COSTA TOSO X ROBSON GOMES Designação de Audiência de Conciliação as 14:00 do dia 14/12/2006 Adv(s) MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

031 -2005.0004634-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ LOURENCO JUNIOR (E OUTROS) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL/HSBC BANK BRASIL S/A Aguarde-se em Secretaria o recebimento de ofício da instituição financeira depositante, pois as buscas foram positivas, informando a transferência da importância bloqueada, procedendo-se a intimação do devedor da penhora para que embargue em quinze dias, em caso de execução de título judicial, ou voltem-me para designação de audiência de conciliação e apresentação de embargos, em caso de execução de título extrajudicial. Adv(s) ELAINE MARGARET DEMENECH HERNANDES, CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO CONSALTER, HELLISON EDUARDO ALVES

032 -2005.0004808-4/0 - Execução Título Extrajudicial NEU-

co Pereira da Rocha e Sandra Regina Rodrigues. Despacho datado de 28.11.2006: "Acolheu e adotou o parecer ministerial de fl. 29 e determinou o arquivamento". Advogado: Melquias Arcoverde Cavalcanti.

07 - Procedimento - 2005.855-0 - Kássia Gisele Oliveira Matias e Wagner Diniz Santos X Robson Ramos. Sentença datada de 28.11.2006: "Extinguiu a punibilidade da infração penal, ante a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado". Advogada: Nydia Fernanda Franco Ferreira.

08 - Carta Precatória - 2006.1200-2, extraída dos autos nº 179/2004, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Cândido Mota-SP - Ministério Público X Celso da Silva. Despacho datado de 17.11.2006: "Intime-se o Dr. Defensor para comparecer a audiência designada à fl. 32 (audiência para oitiva de testemunha em 05.02.2007 às 14:30 horas)". Advogado: Sérgio Afonso Mendes.

09 - Carta Precatória - 2006.2529-5, extraída dos autos nº 11/2004, em trâmite no Juizado Especial Criminal da Comarca de Tomazina-PR - Ministério Público X Anderson Cezar Lemes. Despacho datado de 24.11.2006: "Intime-se o Dr. Defensor para comparecer a audiência designada à fl. 08 (audiência para oitiva de testemunha em 28.02.2007 às 14:30 horas)". Advogado: Charles Vanzelli Nicolau.

10 - Ação Penal Pública - 2006.601-0 - Ministério Público X Rodolfo Arcarde Moreira. Sentença datada de 22.11.2006: "Extinguiu a punibilidade da infração penal, ante o cumprimento da medida aplicada em transação". Advogado: Dinei Favarsani.

11 - Ação Penal Pública - 2006.516-2 - Ministério Público X André Pereira da Silva, Osmar Ballonecker Santos e Willian Carlos Carvalho de Andrade. Despacho datado de 30.11.2006: "Intime-se o Dr. Defensor para comparecer a audiência designada à fl. 65 em relação ao acusado André Pereira da Silva (audiência de transação em 02.02.2007 às 15:15 horas)". Advogado: Vilson Donizeti Galvão.

12 - Ação Penal Pública - 2006.1240-1 - Ministério Público X Marco Aurélio Bernardo e Silvana Aparecida Pedroso. Despacho datado de 28.10.2006: "... A acusada SILVANA APARECIDA PEDROSO, foi regularmente citada e intimada (fls. 91 e vº), todavia, deixou de comparecer à audiência realizada à fl. 95 e não justificou sua ausência, razão pela qual, acolhendo a cota ministerial de fl. 206, decreto a revelia dessa Acusada ... Para realização de instrução e julgamento designo para o dia 10.04.2007 às 14:00 horas, a qual se realizará nos termos do artigo 81, da Lei nº 9.099/95. Intime-se a testemunha WOLNEI CORDEIRO DA SILVA, observando-se os novos endereços indicados na cota ministerial de fl. 139. Depreque-se e a inquirição da testemunha JOSÉ CLÁUDIO DE MELLO CORREA ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Ibioporá, PR, rogando o cumprimento no prazo de 60 dias. Requistem-se as testemunhas militares arroladas pela Defesa de SILVANA à fl. 89. De-se ciência ao Ministério Público e intímim-se os Drs. Defensores constituídos (fl. 94)". Advogados: Antônio Carlos de Andrade Vianna e Silvana Aparecida Pedroso.

13 - Ação Penal Pública - 2005.448-2 - Ministério Público X Jaime Roger Dallmann. Sentença datada de 23.11.2006: "Extinguiu a punibilidade da infração penal, ante o cumprimento da medida aplicada em transação". Advogado: Jair Rufino da Silva.

14 - Ação Penal Privada - 2006.2308-0 - Mônica Elisabete Aparecida Valente X André Luiz. Sentença datada de 24.11.2006: "HOMOLOGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, a DESISTÊNCIA formulada à fl. 18 dos autos em referência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo ...". Advogado: Maurício José Morato de Toledo e Adilair Franco Zemuner.

15 - Ação Penal Privada - 2006.102-7 - Orlando Bonilha Soares Prouença X Leopoldo José da Silva. Despacho datado de 16.11.2006: "1) NÃO CONHEÇO do pedido formulado às fls. 115/118, haja vista a decisão já proferida às fls. 105/108. 2) Diante do requerimento formulado à fl. 06 ("... produção de todas as provas em direito admitidas ...") defiro a realização de prova pericial consistente na degravação da fita apresentada (fl. 111), relativamente aos programas veiculados nos dias 18.02.2005 e 19.02.2005, como forma de propiciar o mais amplo contraditório e também em busca da verdade real. Nomeio perito o Dr. DANIEL FELIPETTO, integrante do Instituto de Criminalística de Londrina, fixando o prazo de trinta (30) dias para a entrega do(s) respectivo(s) laudo(s). Intime-se o ilustre Perito para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar proposta de honorários, cujo valor, após deliberação judicial a respeito, deverá ser antecipado e depositado pelo Querelante. 3) Após a proposta dos honorários, intímim-se os Advogados das partes para, querendo, no prazo de cinco (05) dias, sobre ela se manifestar, bem como para indicar Assistente Técnico e apresentar quesitos ... Proposta de honorários apresentada em data de 01.12.2006: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)". Advogados: Wilder Sabaini dos Santos, Fábio Tomé Soares e Rodavlas Lhamas Ferreira.

16 - Ação Penal Privada - 2006.1493-5 - Paulo Bernardo Silva X Ângelo Cafres, Davina de Jesus Soares, Júlio Ribeiro de Castro, Luiz Carlos Rodrigues Paixão, Luzinete Vilela Rossi, Marcelo de Lima Urbaneja, Marcos Rogério Ratto, Moacir de Oliveira Branco, Roberto Pintor de Mello Lima e Waldir Roberto. Sentença datada de 22.11.2006: "Diante do contido no despacho de fl. 70, na intimação de fl. 71, na segunda (2ª) certidão de fl. 79 e no douto parecer ministerial de fl. 81, JULGO, por sentença, a fim de que produza seus efeitos legais, EXTINTAS AS PUNIBILIDADES das infrações penais atribuídas aos querelados ... face à perempção do direito do Querelante, por deixar de promover o andamento do processo durante trinta (30) dias seguidos ... REJEITO A QUEIXA ofertada às fls. 03/07 ...". Advogado: Carlos Alberto Paoiello Azevedo, Carlos Frederico Viana Reis, Emmanuel Casagrande.

ZA APARECIDA MARIANO X CLAUDIO NALON Intime-se o credor para que forneça o endereço para possibilitar a citação. Caso não seja encontrado o devedor, o processo será extinto. Adv(s) MARIO AFONSO COSTA NETO

033 -2005.0005150-3/0 - Processo de Conhecimento MONIA MARTON PAVAN X ODY PARQUE AQUATICO Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) JULIANO MIQUELETTI SONCIN, EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES, FABIA DOS SANTOS SACCO

034 -2006.0000086-7/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA VILLA FERREIRA X BRADESCO SEGUROS S/A Intimar a parte autora para retirada de alvará. Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

035 -2006.0000086-7/0 - Processo de Conhecimento SEBASTIANA VILLA FERREIRA X BRADESCO SEGUROS S/A Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

036 -2006.0000378-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA HELENA ROCHA X GLORIA PREV Intimar a parte exequente do teor da Portaria nº 01/2006, VIII: "Intimação da parte exequente para manifestação em três dias, sempre que se findarem sem laço as hastas públicas (praça ou leilão)." Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA, VALDIR PIGNATA, ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE

037 -2006.0000637-4/0 - Processo de Conhecimento R F CONCEIÇÃO SIQUEIRA FI - ME X JOAO PAULO NOGUEIRA A expedição de ofício à Justiça Eleitoral, requer para seu devido processamento a filiação e a data de nascimento do requerido, dados que deverão ser trazidos aos autos pela requerente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

038 -2006.0000834-9/0 - Processo de Conhecimento R F CONCEIÇÃO SIQUEIRA FI - ME X TANIA CRISTINA COLUSSI BUENO Intimação da parte interessada (autora) para manifestação, no prazo de cinco dias, sobre as certidões negativas (mandados de citação, penhora, etc.), ficando sempre mantida a audiência porventura designada, nos termos do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, e julgo procedente os pedidos formulados pelo requerente quanto ao contrato 812.839.678-0, em consequência: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para DECLARAR nula, e, portanto, inexigível a assinatura básica residencial, a partir da data desta sentença, por consequência, declaro a inexigibilidade dos valores a serem pagos a este título, pela requerente, e antecipo a tutela para suspender a cobrança da assinatura básica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir da intimação desta sentença, à requerida, cada vez que se efetivar a cobrança da assinatura referida; b) determino a intimação da requerida, para que, imediatamente (a partir da intimação da sentença pelo Diário da Justiça) suspenda a cobrança da assinatura básica, com relação ao contrato nº 812.839.678-0, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada cobrança lançada em fatura, passível de execução provisória; c)CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 476,52, nos termos da fundamentação, relativo à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de 01.12.2005, até a data da prolação da sentença, e considerando o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71), que correspondem a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido, considerando-se a data do julgamento do feito. Sobre estes valores incidirá juros e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença, pois considere o valor atual da assinatura básica; d) deixo de condenar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; e) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter rejeitado o pedido formulado em relação ao contrato 800.537.067-7, e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado quanto ao contrato 812.839.678-0. f) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. (Enunciado nº 105 do FONAJE). PRI. Adv(s) MAGDA ROCHA, ERIKA FERNANDA RAMOS

039 -2006.0000933-7/0 - Processo de Conhecimento SIDNEY PEREIRA NUNES X ANTONIO MACENA DE LIMA Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 13/02/2007 Adv(s) SIDNEY PEREIRA NUNES, RICARDO ELI DINIZ

040 -2006.0000945-1/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA LOPES X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito movida por MARCELO PEREIRA DE SOUZA em face de BRASIL TELECOM S.A, julgo improcedente o pedido formulado em relação ao contrato 800.537.067-7, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, e julgo procedente os pedidos formulados pelo requerente quanto ao contrato 812.839.678-0, em consequência: a) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para DECLARAR nula, e, portanto, inexigível a assinatura básica residencial, a partir da data desta sentença, por consequência, declaro a inexigibilidade dos valores a serem pagos a este título, pela requerente, e antecipo a tutela para suspender a cobrança da assinatura básica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir da intimação desta sentença, à requerida, cada vez que se efetivar a cobrança da assinatura referida; b) determino a intimação da requerida, para que, imediatamente (a partir da intimação da sentença pelo Diário da Justiça) suspenda a cobrança da assinatura básica, com relação ao contrato nº 812.839.678-0, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada cobrança lançada em fatura, passível de execução provisória; c)CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 476,52, nos termos da fundamentação, relativo à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de 01.12.2005, até a data da prolação da sentença, e considerando o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71), que correspondem a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido, considerando-se a data do julgamento do feito. Sobre estes valores incidirá juros e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença, pois considere o valor atual da assinatura básica; d) deixo de condenar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; e) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter rejeitado o pedido formulado em relação ao contrato 800.537.067-7, e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado quanto ao contrato 812.839.678-0. f) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. (Enunciado nº 105 do FONAJE). PRI. Adv(s) MAGDA ROCHA, ERIKA FERNANDA RAMOS

041 -2006.0001024-7/0 - Processo de Conhecimento A PARUSOLO MARTINS & CIA LTDA (E OUTROS) X EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) LORESVAL EDUARDO ZUIM, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

042 -2006.0001041-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA IZABEL ZACCARELI RAINHO X GLOBAL TELECOM S.A. Intime-se a requerida, a fim de que se manifeste sobre a certidão de fls. 51 -v. Diligências necessárias. Adv(s) NANCY TEZINHA ZIMMER, GUSTAVO VIANA CAMATA

043 -2006.0001514-6/0 - Processo de Conhecimento ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS X ELMA BRAGANCA Intimação do credor para que se manifeste dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema BACEN-JUD 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números do CPF do credor e do devedor(es). Adv(s) BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA

044 -2006.0001670-4/0 - Processo de Conhecimento ANA ALICE DA SILVA X BANCO ITAU S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante ao exposto e por tudo o mais que consta dos autos julgo procedentes os pedidos constantes na presente Ação Inibitória c.c. Indenização por Danos Morais proposta por ANA ALICE DA SILVA contra BANCO ITAÚ S.A para o fim de: a) condenar a requerida ao pagamento de R\$ 5.500,00 a título de indenização pelos danos morais causados à requerente pelas sucessivas retenções e transferências de valores efetivadas na conta salário da requerente, na qual percebe os proventos de aposentadoria, e sobre este valor incidirá juros de 1,00% ao mês, e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença; b) declarar a nulidade da cláusula 14 do contrato da conta 01443-9 (fls. 108), com fundamento no art. 51, IV, do CDC, por considerá-la abusiva; c) condenar a requerida a liberar o gravame que pesa sobre a motocicleta objeto do financiamento contrato n. 20010495205, Renavan 87/3305/16-4, em 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 300,00 a partir da data da intimação da sentença até a efetiva liberação; d) identificar a requerida do disposto no art. 52, IV, da Lei 9099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de aplicação de multa e utilização do sistema Bacen Jud 2.0, para realização de penhora on line, dispensada nova citação, e que a execução provisória do julgado é possível mediante a extração de carta de sentença, já que o recurso inominado não tem efeito suspensivo com relação ao cumprimento da sentença. e) identificar a requerida de que, não ocorrendo o pagamento da condenação em quinze dias depois do trânsito em julgado, haverá acréscimo da multa de 10% sobre o valor da condenação; f) julgar o processo, com resolução de mérito, uma vez que acolhi os pedidos formulados pela autora e o faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. g) determinar que, certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido em seis meses, arquivem-se os autos. PRI. Adv(s) MARIA LUIZA BACCARO, ELMER DA SILVA MARQUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

045 -2006.0002059-8/0 - Execução Título Extrajudicial OLITEX COMERCIO DE TECIDO E CONFECÇÕES LTDA X MAROLA - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP Intimar o exequente para que dê cumprimento ao Art. 1º, XV, da Portaria 01/2006, no caso de infrutíferas as buscas pelo sistema Bacen Jud 2.0: "Portaria 01/2006, art. 1º, XV - intimação do exequente para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscar forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em dez dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, por sentença, mantida a anotação no cartório distribuidor, extraindo-se certidão da dívida para inscrição junto ao SCPC. Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO

046 -2006.0002191-7/0 - Processo de Conhecimento ROSELAINE RIBEIRO X GERALDO GOMES DA SILVA Intimação da parte autora para manifestação, em três dias, a respeito do Aviso de Recebimento, que retornou com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço inexistente", "endereço insuficiente", "inexiste número" e "outras", caso em que a parte será cientificada de que poderá requerer à Justiça Eleitoral e Copel, pedidos de informações, ficando desde já autorizada a expedição de ofício, e mantida a audiência agendada, salvo deliberação judicial em contrário. Adv(s) DENISE AKEMI MITSUOKA

047 -2006.0002260-2/0 - Processo de Conhecimento JANETE COSTA DA SILVA SAPATA X FATIMA TONIAL Intimar as partes do seguinte despacho: Converto o julgamento em diligências, para conceder às partes o prazo de 10 dias, para que indiquem as provas que pretendem produzir. Designo audiência de instrução para o dia 14/02/2007, às 13:30 horas, a ser realizada pela Juíza Leiga Patrícia Silva Rodrigues. Nesta audiência serão tomados os depoimentos pessoais obrigatoriamente e ouvidas testemunhas, observando-se o número legal. Caso as partes pretendam a intimação das testemunhas, devem trazer o rol, dez dias antes da data designada para audiência de instrução. Observem as partes os Enunciados 17 e 20 do FONAJE. Intimação dos advogados, por correio, observado o Enunciado 05 do FONAJE. Intimem-se. Adv(s) SIMONE BOER RAMOS, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA

048 -2006.0002260-2/0 - Processo de Conhecimento JANETE COSTA DA SILVA SAPATA X FATIMA TONIAL Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 13:30 do dia 14/02/2007 Adv(s) SIMONE BOER RAMOS, RAUL IGNATIUS NOGUEIRA

049 -2006.0002335-9/0 - Processo de Conhecimento ADELICIA DIAS (E OUTRO) X ITAU SEGUROS S.A Intimar as partes da seguinte sentença: ANTE O EXPOSTO, e pelo mais que consta dos autos, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, eis que reconheci a prescrição trienal, pois a ação foi ajuizada em 30/05/2006, e a prescrição consumou-se em 12/01/2006, e o faço com fundamento no art. 269, IV, c.c. art. 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI. Adv(s) BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ

050 -2006.0002347-3/0 - Processo de Conhecimento PAULO KATO X CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA Nesta data determinei, via on line, a transferência do valor de R\$ 863,60, bem como, o desbloqueio de R\$ 3454,40, não havendo excesso. Aguarde-se em Secretaria o recebimento de ofício da instituição financeira depositante, pois as buscas foram positivas, informando a transferência da importância bloqueada, procedendo-se a intimação do devedor da penhora para que embargue em quinze dias, em caso de execução de título judicial, ou voltem-me para designação de audiência de conciliação e apresentação de embargos, em caso de execução de título extrajudicial. Adv(s) CELSO DA CRUZ, JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO

051 -2006.0002421-0/0 - Processo de Conhecimento ROSALINA DIAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PASQUINI Re-designação de Audiência de Conciliação as 9:10 do dia 06/02/2007 Adv(s) ANA PAULA GEROTTI

052 -2006.0002422-2/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO DE MELO X LUIZ CARLOS FRANCO A degravação por este juízo não é possível. Basta ver o que consta às fls. 24/27. Poderá a parte obter a transcrição trazendo a mídia (CD) para cópia. Adv(s) FERNANDO RIBAS

053 -2006.0002475-2/0 - Execução Título Extrajudicial ELVIO XAVIER X JORGE OKAMOTO Nestes autos de Execução de Título Extrajudicial não foram encontrados bens passíveis de penhora, de forma que aplica-se ao caso dos autos o disposto no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9099/95. Nos termos do Enunciado nº 75 do FONAJE: A hipótese do parágrafo 4º do art. 53, da Lei 9099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão de seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. Assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9099/95, e determino a expedição de certidão de dívida a ser entregue ao requerente, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor. O nome do executado permanecerá nas anotações do Cartório Distribuidor da Comarca de Maringá. Caso o requerente pretenda, poderá inscrever a certidão de dívida no serviço de proteção ao crédito, SCPC e SERASA, sob pena de responsabilidade. PRI. Adv(s) ANTONIO CARLOS GOMES

054 -2006.0002481-6/0 - Processo de Conhecimento TOSIO SUZUKI X BRASIL TELECOM S/A Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ROBERTSON SUZUKI

055 -2006.0002550-1/0 - Processo de Conhecimento VINICIUS MORIMOTO DA ROSA X BENQ ELETRONICA LTDA Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente VINICIUS MORIMOTO DA ROSA na Ação Cominatória c/c Reparação de Danos que moveu contra BENQ ELETRÔNICA LTDA, para: a) CONDENAR a requerida à restituição dos valores pagos, que totalizam R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais), com correção monetária a partir da data do pagamento e juros de mora a partir da citação, já tendo ocorrido, pelo requente, a devolução do aparelho, carregador e bateria; b) CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, arbitrados em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com juros e correção a partir desta data; c) DEIXAR de condenar a requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; d) JULGAR o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante; e) ALERTAR a requerida de que, a pedido do requerente poderá ocorrer execução provisória da sentença, pois o efeito do Recurso Inominado a ser interposto, é apenas o devolutivo, alerto-a, ainda, de que poderá ser utilizado o Sistema Bacen Jud 2.0, com bloqueio e transferência on line, de importâncias eventualmente depositadas em contas bancárias de sua titularidade em qualquer agência e conta bancária (Enunciado 100 - FONAJE); f) ALERTO a requerida, de que não ocorrendo o cumprimento voluntário da sentença, quinze dias depois do trânsito em julgado, incidirá multa de 10% sobre o valor da condenação (Enunciado 105 do FONAJE). PRI. Adv(s) ANA PAULA GEROTTI, WILLIAN MARCONDES SANTANA

056 -2006.0002551-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA SANTORO FRANZOI (E OUTRO) X CENTAURO SEGURADORA S/A Intimar as partes de que, por sentença datada de 04.10.2006, foram conhecidos e acolhidos os embargos de Declaração. Intimar as partes inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. Assim, o prazo recursal recomeça a correr a partir da data da intimação desta decisão, computando-se o prazo já transcorrido até a data em que os embargos foram interpostos, e pelo lapso restante. Adv(s) HELEN PELISSON, JUSCELINO KUBITSCHEK DE OLIVEIRA, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA

057 -2006.0002766-3/0 - Processo de Conhecimento ESPOLIO DE HELENTON BORBA CORTES X BANCO BAME-RINDUS/ HSBC S.A Intimar a parte autora para retirada de alvará. Adv(s) ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, VIRGINIA CORTES VOLPATO

058 -2006.0002772-7/0 - Processo de Conhecimento LUCIARA BURG X TELEPAR BRASIL TELECOM S.A. Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) LEINADIR CASARI DA SILVA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

059 -2006.0002870-3/0 - Processo de Conhecimento NIVALDO GOMES MORENO X BRASIL TELECOM S/A Converto o julgamento em diligência, para que a Requerida, no prazo de 10 dias, junto aos autos a tela de sistema informatizado de cadastro do Requerente referente ao contrato nº 800.524.790-5, como determinado no despacho de fls. 16. Adv(s) TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES

060 -2006.0002968-7/0 - Processo de Conhecimento AECIO FLAVIO DE CARVALHO X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) ANA PAULA GEROTTI, CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

061 -2006.0002980-4/0 - Execução Título Extrajudicial REYNALDO SPECIAN X ANTONIO SOARES NETO (E OUTRO) Intimar o exequente para que dê cumprimento ao Art. 1º, XV, da Portaria 01/2006, no caso de infrutíferas as buscas pelo sistema Bacen Jud 2.0: "Portaria 01/2006, art. 1º, XV - intimação do exequente para manifestação em três dias, quando solicitado o bloqueio de importâncias em dinheiro, pelo sistema BACEN-JUD 2.0, as buscar forem infrutíferas, ocasião em que deverá ser cientificado de que caso o credor não informe, em dez dias, sobre bens passíveis de penhora e pertencentes ao devedor o processo será extinto, pelo art. 53, § 4º, da Lei 9099/95, por sentença, mantida a anotação no cartório distribuidor, extraindo-se certidão da dívida para inscrição junto ao SCPC. Adv(s) RAFAEL DEPREA PANICHELLA

062 -2006.0003102-0/0 - Processo de Conhecimento ROSALINA DA SILVA SILVEIRA X BRASIL TELECOM S.A. Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Intimar a parte reclamada (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte autora (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

063 -2006.0003137-1/0 - Processo de Conhecimento AMAURY REIPERT ANDRIANI X S. MARTINS TRANSPORTES LTDA (E OUTRO) HOMOLOGO, por sentença, para que surtam os jurídicos e legais feitos, o complemento da decisão lançada às fls.142/150, nos termos do art. 40, da Lei 9099/95, com a seguinte ressalva: "Intimem-se, inclusive quanto ao disposto no art. 50, da Lei 9099/95, que dispõe que os embargos de declaração suspendem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes." PRI. Adv(s) CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO

064 -2006.0003187-6/0 - Processo de Conhecimento VALDEMAR MASANO X SELMAFARMA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (E OUTRO) Republique-se de acordo com o que consta na sentença. A extinção foi decretada sem resolução de mérito. "JULGO, extinto, por sentença, homologando a desistência requerida às fls. 39, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Sem arbitramento de honorários por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme art. 55, caput, da Lei 9099/95. DEFIRO eventuais pedidos de desentranhamento de documentos. ARQUIVEM-SE, oportunamente e procedam-se as baixas na Distribuição e Registros. PRI." Adv(s) TANIA CHRISTINA CEC-CATTO GONCALVES

065 -2006.0003232-2/0 - Processo de Conhecimento FABIANA MARTINEZ CABELEIRA CATTO X BANCO DO BRASIL S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo reclamante FABIANA MARTINEZ CALBELEIRA CATTO na Ação de Indenização por Danos Morais que move contra BANCO DO BRASIL S.A, para, mantendo a antecipação de tutela concedida, em consequência, condenar o reclamado, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, comprovada a inscrição indevida no aludido cadastro de inadimplentes, e que a inscrição decorreu de falha de serviço por parte do reclamado. Determinei que o banco requerido retire, em definitivo, o nome da autora do CCF, bem como tome os procedimentos para a retirada do nome da autora de quaisquer órgãos que sejam imediatamente acionados em casos de inscrição no CCF, mesmo aqueles que a autora não tenha conhecimento, no momento, pois decorrentes da inscrição no CCF. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo reclamante, e o faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI. Adv(s) ANDRE BOTTI MONTANHA

066 -2006.0003237-1/0 - Processo de Conhecimento ARNOR SILVESTRE VIEIRA JUNIOR (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos de Ação Declaratória c/c Repetição de indébito movida por ARNOR SILVESTRE VIEIRA JUNIOR e MARLI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA em face de BRASIL TELECOM S.A, julgo improcedente o pedido formulado pelo primeiro Requerente em relação ao contrato 800.521.264-8, ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, e julgo procedente os pedidos formulados pelos requerentes quanto aos contratos 800.521.265-9 e 800.539.297-2, em consequência: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores, para DECLARAR nula, e, portanto, inexigível a assinatura básica residencial, a partir da data desta sentença, por consequência, declaro a inexigibilidade dos valores a serem pagos a este título, pela requerente, e antecipo a tutela para suspender a

cobrança da assinatura básica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir da intimação desta sentença, à requerida, cada vez que se efetivar a cobrança da assinatura referida; b) determino a intimação da requerida, para que, imediatamente (a partir da intimação da sentença pelo Diário da Justiça) suspenda a cobrança da assinatura básica, com relação aos contratos nº 800.521.265-6 e 800.539.297-2, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada cobrança lançada em fatura, passível de execução provisória; c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 555,94, sendo R\$ 277,97, para cada um dos requerentes, nos termos da fundamentação, relativo à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de 17 de abril de 2006, até a data da prolação da sentença, e considerado o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71), que correspondem a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido, considerando-se a data do julgamento do feito. Sobre estes valores incidirá juros e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença, pois considere o valor atual da assinatura básica; d) deixo de condenar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; e) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter rejeitado o pedido formulado pelo primeiro Requerente, em relação ao contrao 800.521.264-8 e no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com resolução de mérito, por ter acolhido os pedidos formulados pelos autores quanto aos contratos 800.521.265-6 e 800.539-297-2. f) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. (Enunciado nº 105 do FONAJE). PRI. Adv(s) MARIO SENHORINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

067 -2006.0003256-1/0 - Processo de Conhecimento DALVA APARECIDA DE OLIVEIRA X MAGNON SOUZA PAZ Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e, em consequência, CONDENO o requerido MAGNON SOUZA PAZ, a pagar ao requerente LUIZ ROBERTO BOTELHO GARCIA, a importância de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), cuja quantia deverá ser atualizada monetariamente a partir da data do pagamento e acrescida de juros legais a partir da citação. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme art. 55, caput, da Lei 9099/95. PRI. Adv(s) REINALDO ORLANDINE

068 -2006.0003274-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO DOS REIS (E OUTRO) X BRASIL TELECOM S/A Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Intimar a parte reclamada (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) NEUZA TEBINKA SENHORINI, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

069 -2006.0003289-0/0 - Processo de Conhecimento MARIA LUCIA MARTINS GARCIA X CONSTRUPRE- COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:00 do dia 07/02/2007 Adv(s) LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT, EDSON MITSUO TIUJO

070 -2006.0003314-4/0 - Processo de Conhecimento PASCOA PERES GUILHEMETTI X UNIBANCO SEGUROS S/A Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

071 -2006.0003338-3/0 - Processo de Conhecimento MARIA CAETANO PRECARO X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente MARIA CAETANO PRECARO na Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de indébito movida contra BRASIL TELECOM S.A., em consequência: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para DECLARAR nula, e, portanto, inexigível a assinatura básica residencial, a partir da data desta sentença, por consequência, declaro a inexigibilidade dos valores a serem pagos a este título, pela requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir da intimação desta sentença, à requerida, cada vez que se efetivar a cobrança da assinatura referida; b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 317,68 (trezentos e sessete reais e sessenta e oito centavos), nos termos da fundamentação, relativos à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de abril de 2006, que corresponde a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido até a data da prolação da sentença, e, considerando o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71); c) deixo de conde-

nar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; d) determino a intimação da requerida, para que, imediatamente (a partir da intimação da sentença pelo Diário da Justiça) suspenda a cobrança da assinatura básica, com relação ao contrato nº 800.547.875-3, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada cobrança lançada em fatura, passível de execução provisória; e) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelos autores. f) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. PRI. Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS

072 -2006.0003340-0/0 - Processo de Conhecimento CICERO AUGUSTO NAZARETH X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelo requerente CICERO AUGUSTO NAZARETH na Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de indébito movida contra BRASIL TELECOM S.A., em consequência: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para DECLARAR nula, e, portanto, inexigível a assinatura básica residencial, a partir da data desta sentença, por consequência, declaro a inexigibilidade dos valores a serem pagos a este título, pela requerente, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir da intimação desta sentença, à requerida, cada vez que se efetivar a cobrança da assinatura referida; b) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 238,26, nos termos da fundamentação, relativos à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de maio/2006, que corresponde a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido até a data da prolação da sentença, e, considerando o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71); c) deixo de condenar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; d) determino a intimação da requerida, para que, imediatamente (a partir da intimação da sentença pelo Diário da Justiça) suspenda a cobrança da assinatura básica, com relação ao contrato nº 801.059.931-2, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada cobrança lançada em fatura, passível de execução provisória; e) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelos autores. f) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntariamente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. PRI. Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, KARINE PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

073 -2006.0003443-5/0 - Processo de Conhecimento SILVIO GRUDTNER X PROFERTIL PLANT BEM LTDA Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão formulada pelo autor nesta Ação de indenização proposta por SILVIO GRUDTNER contra PROFERTIL PLANT BEM LTDA, para: a) CONDENAR a requerida a pagar o valor de R\$ 3500,00 (tres mil e quinhentos reais) ao autor, a título de indenização por danos morais. Sobre este valor incidirá juros e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença; b) cientificar as partes do disposto no art., 52, IV, da Lei 9099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação; c) julgar o processo, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelo autor, e o faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, sem que haja cumprimento voluntário da sentença, ao contador para cómputo da multa de 10%, nos termos do Enunciado 105, do FONAJE; d) alertar à requerida que poderá ocorrer execução provisória da sentença, já que os recursos perante o Juizado Especial terão efeito devolutivo, cabível a utilização do sistema Bacen Jud 2.0, com bloqueio e transferência on line de importâncias depositadas em conta corrente. PRI. Adv(s) APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES

074 -2006.0003457-3/0 - Processo de Conhecimento LAERCIO ARAI X BANCO ITAU S/A Intimação do credor para que se manifeste dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema BACEN-JUD 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números do CPF do credor e do devedor(es). Adv(s) RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI

075 -2006.0003537-1/0 - Processo de Conhecimento D.A.D. DE ALMEIDA BUFFET ME X MICHAEL RUIZ DALMARIS Intimação do credor para que se manifeste dizendo se pretende, desde já, fazer uso do sistema BACEN-JUD 2.0, para penhora on line, ocasião em que informará os números do CPF do credor e do devedor(es). Adv(s) ARLINDO TEIXEIRA

076 -2006.0003607-9/0 - Processo de Conhecimento E. A. HART LEBEN CONFECÇÕES LTDA X ANA CRISTINA SIVIERI ARBEX MATAR GRANDI EPP (E OUTRO) Inti-

mar a parte reclamada (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte autora (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) JOAO JOAQUIM MARTINELLI, RENATA DEQUECH, MOACIR BORGES JUNIOR

077 -2006.0003617-0/0 - Processo de Conhecimento ANA MARQUES VILA X BRASIL TELECOM S/A Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Intimar a parte reclamada (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

078 -2006.0003618-1/0 - Processo de Conhecimento CONCEICAO DE LIMA PEDROLI X BRASIL TELECOM S.A. Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

079 -2006.0003629-4/0 - Processo de Conhecimento ALCEBIADES LUIZ X BRASIL TELECOM S/A Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Intimar a parte reclamada (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte autora (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

080 -2006.0003691-6/0 - Processo de Conhecimento CAMILA NECHAR MARQUES X VIVO - GLOBAL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pela requerente CAMILA NECHAR MARQUES na Ação de Reparação por Danos Morais que moveu contra VIVO - GLOBAL TELECOM S/A, para: a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, comprovada a manutenção indevida da inscrição no cadastro de inadimplentes, e que a inscrição decorreu de defeito de serviço por parte da requerida; b) condenar, ainda, a requerida, ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 813,82; c) deixar de condenar a requerida ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95. d) julgar o processo, com resolução de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil; e) alertar a requerida de que poderá ocorrer execução provisória da sentença, com uso do sistema Bacen Jud 2.0, que permite a penhora on line, caso haja requerimento neste sentido, por parte da requerente; f) alertar à requerida de que, caso o pagamento não seja feito quinze dias depois do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação haverá incidência da multa de 15% sobre o valor da condenação. (Enunciado 105 do FONAJE). PRI. Adv(s) VANESSA MARIA RAMOS, NANCY TEREZINHA ZIMMER

081 -2006.0003694-1/0 - Processo de Conhecimento MICAELA ROSEANE ANDRE FERRARO X CIAVENA COMERCIO DE VEICULOS IMPORTADOS LTDA Intimar as partes para que se manifestem a respeito dos documentos juntados aos autos. Adv(s) JOAO CARLOS SILVEIRA, MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA, WALTER LUIS CARNELOSSI

082 -2006.0003832-2/0 - Processo de Conhecimento E S DESIGN HAIR CABELEIREIROS LTDA X CLARO TELET S/A Converto o julgamento em diligências, para conceder às partes o prazo de 10 dias, para que indiquem as provas que pretendem produzir. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/02/2007, às 08:40 horas a ser conduzida pela Juíza Leiga Josiane dos Santos. Nesta audiência serão tomados os depoimentos pessoais e ouvidas testemunhas, observando-se o número legal. Caso as partes pretendam sejam as testemunhas intimadas, deve trazer o rol, cinco dias antes da data designada para audiência de instrução. Observem as partes os Enunciados 17 e 20 do FONAJE. Intimação dos advogados, por correio, observado o Enunciado 05 do FONAJE. Intimem-se. Adv(s) LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL

083 -2006.0003832-2/0 - Processo de Conhecimento E S DESIGN HAIR CABELEIREIROS LTDA X CLARO TELET S/A Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:40 do dia 09/02/2007 Adv(s) LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL

084 -2006.0003908-0/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO VALEZI X SULINA SEGURADORA S/A Intimar a parte autora (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofe-

reça resposta escrita (contra-razões recursais) ao recurso interposto pela parte reclamada (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) ELIANE ASSMANN ROSSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI

085 -2006.0003938-3/0 - Processo de Conhecimento DAN-DANDEDE MODAS LTDA X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito Adv(s) MARCELO DANTAS LOPES, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK

086 -2006.0004060-0/0 - Processo de Conhecimento RENATO RIBECHI X NILSON DOMINGOS JUNIOR Ante o exposto, considerando a complexidade da matéria posta em Juízo, julgo extinto o processo, nos termos do art. 3º, caput, e art. 51, II, ambos da Lei 9099/95. Faculto a devolução dos documentos que instruíram o pedido ao requerente. Oportunamente, arquivem-se. Sem custas e honorários advocatícios nos termos do art. 55, caput, da lei 9099/95. Adv(s) RENATO RIBECHI

087 -2006.0004071-3/0 - Processo de Conhecimento DOMINGO ANSELMO MANZATTI X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes para se manifestarem a respeito do ofício juntado aos autos. Adv(s) MICHEL ROGERIO DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER

088 -2006.0004085-1/0 - Processo de Conhecimento ELZA BATISTA CHANPAN X CONSORCIO NACIONAL FORD Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão deduzida por ELZA BATISTA CHANPAN na Ação de Restituição de Parcela do Fundo de Reserva que propôs em face de CONSÓRCIOS NACIONAL FORD atualmente CNF - CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, para: 1- Condenar a reclamada a restituir à reclamante as parcelas pagas, a título de Fundo de Reserva, totalizando a importância de R\$ 1193,78, com juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do cálculo de fls. 55. 2- alertar a requerida de que poderá, a pedido da requerente, proceder-se à execução provisória da sentença, com utilização do sistema Bacen Jud 2.0, com penhora on line. 3- alertar, ainda, de que depois de decorridos quinze dias, do trânsito em julgado, sem que haja nova intimação, haverá incidência da multa de 10% nos termos do Enunciado 105 do FONAJE. 4- Julgo o processo, com resolução de mérito, uma vez que acolhi o pedido formulado pela reclamante, nesta ação de Restituição do Fundo de Reserva, e o faço com fundamento no art. 269, I, do código de Processo civil. Retifique-se o nome da parte ré, no distribuidor, inclusive, para que conste o nome atual da requerida. Oportunamente, arquivem-se. PRI. Adv(s) VITOR CESAR BONVINO

089 -2006.0004087-5/0 - Processo de Conhecimento MARIA A. DE CARVALHO FERRACINI (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido formulado pelos requerentes OLIMPIO JOSE VIEIRA, ANESIO JOSÉ NAVARRO, ANTONIO A FERREIRA DE SOUZA, APARECIDO SANTANA DE CARVALHO na Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de indébito movida contra BRASIL TELECOM S.A., em consequência: a) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora, para DECLARAR nula, e, portanto, inexigível a assinatura básica residencial, a partir da data desta sentença, por consequência, declaro a inexigibilidade dos valores a serem pagos a este título, pela requerente, e antecipo a tutela para suspender a cobrança da assinatura básica, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), que incidirá a partir da intimação desta sentença, à requerida, cada vez que se efetivar a cobrança da assinatura referida; b) DETERMINO a intimação da requerida, para que, imediatamente (a partir da intimação da sentença pelo Diário da Justiça) suspenda a cobrança da assinatura básica, com relação aos contratos nº 810.788.241-3, 808.046.048, 814.786.859-4, 801.083.019-2, sob pena de multa de R\$ 100,00 (cem reais) a cada cobrança lançada em fatura, passível de execução provisória; c) CONDENO a requerida ao pagamento de R\$ 794,20 (setecentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), sendo R\$ 198,55 para cada um dos requerentes, com exceção de Maria A. Carvalho Ferracini e Célia Duenhas Machado, nos termos da fundamentação, relativos à repetição ou devolução simples dos valores atinentes à assinatura básica, a partir de junho de 2006, até a data da prolação da sentença, e considerando o valor atual da assinatura básica (R\$ 39,71), que corresponde a 90 dias antes da data do ajuizamento deste pedido, considerando-se a data do julgamento do feito. Sobre estes valores incidirá juros e correção monetária a partir da data da prolação desta sentença, pois considere o valor atual da assinatura básica; d) deixo de condenar a requerida em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; e) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter acolhido o pedido formulado pelos autores antes discriminados; f) intime-se a requerida, para que fique ciente de que, contados quinze dias do trânsito em julgado haverá incidência de multa de 10% caso o julgado não seja cumprido voluntaria-

mente, sem prejuízo da multa fixada pelo descumprimento da determinação de suspensão da cobrança. (Enunciado 105 do FONAJE) e que, a pedido dos requerentes, poderá ocorrer a penhora on line, em execução provisória. Com relação às requerentes MARIA APARECIDA DE CARVALHO FERRACINI e CELIA DUENHAS MACHADO, julgo extinto o feito com resolução de mérito, em razão da decadência, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação em custas. PRI. PRI. Adv(s) HELEN PELISSON, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

090 -2006.0004229-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA TEOFILO MELO X ITAU SEGUROS S.A Intimação das partes para que se manifestem nos autos sobre o documento juntado as fls. 80. Adv(s) OLIVIA MURATA NAGAHAMA, ISABELLA CABRAL KISTNER, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, ROBERTSON SUZUKI

091 -2006.0004261-2/0 - Processo de Conhecimento MARCELO ARAUJO DA CRUZ X LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A (E OUTRO) Intime-se o requerente, a fim de que declare se pretende desistir do feito em relação à Liberty Paulista Seguros S/A, a fim de que possa ser decretada a revelia da segunda requerida, SINSEG, Sinistro de Seguros Ltda, conforme requerido, tendo em vista o disposto no art. 320, I, do CPC. Adv(s) MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI, VERA LUCIA BASSETO, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA

092 -2006.0004396-4/0 - Processo de Conhecimento ,MARIA COSTA DOS ANJOS X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO) Intimar as partes do seguinte despacho: Converto o julgamento em diligências, para conceder às partes o prazo de 10 dias, para que indiquem as provas que pretendem produzir. O autor deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333 do CPC, cabendo à requerida a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor. Designo audiência de instrução para o dia 14/02/2007, às 08:40 horas, a ser realizada pela Juíza Leiga Josiane dos Santos. Nesta audiência serão tomados os depoimentos pessoais obrigatoriamente e ouvidas testemunhas, observando-se o número legal. Caso as partes pretendam a intimação das testemunhas, devem trazer o rol, dez dias antes da data designada para audiência de instrução. Observem as partes os Enunciados 17 e 20 do FONAJE. Intimação dos advogados, por correio, observado o Enunciado 05 do FONAJE. Intimem-se. Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

093 -2006.0004396-4/0 - Processo de Conhecimento ,MARIA COSTA DOS ANJOS X BANCO ITAÚ S/A (E OUTRO) Designação de Audiência de Instrução e Julgamento as 8:40 do dia 14/02/2007 Adv(s) CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ

094 -2006.0004437-0/0 - Processo de Conhecimento POLONIA ALTOE FUSINATO (E OUTRO) X BANCO ITAÚ S/A Ante o exposto, e pelo que consta dos autos, julgo procedente as pretensões formuladas por POLONIA ALTOE FUSINATO e JUVENAL FUSINATO na Ação de Cobrança que move em face da Requerida BANCO ITAÚ S/A. Diferenças Plano Verão - Condeno o reclamado ao pagamento das diferenças de rendimentos das cadernetas de poupança acima discriminadas, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 20,36%, mais juros de 0,5% de juros contratuais, sobre os saldos existentes em janeiro/89. Estes valores serão corrigidos pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança - (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32% 44,80%, 7,87 e 21,87%, evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406, do CC/2002, apurados desde a data em que ocorreu a citação. JULGO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, uma vez que acolhi o pedido formulado pelo reclamante, e o faço com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. Cientes as partes do disposto no art. 52, IV, da Lei 9099/95, quanto à necessidade de cumprimento voluntário da sentença, sob pena de penhora, dispensada nova citação. Certificado o trânsito em julgado, e decorridos quinze dias sem novas manifestações, dê-se baixa e, arquivem-se. PRI. Adv(s) ANTONIO DIAS DOURADO, ANGELICA CARNAVAL MARCOLA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIS AUGUSTO PEREIRA

095 -2006.0004554-7/0 - Processo de Conhecimento RAQUEL DE MORAES TOBIAS X SANTA RITA SAUDE S/C LTDA Junte em 10 dias o contrato social da empresa. Em seguida, diga a parte contrária, voltando-me para prolação de sentença. Adv(s) ANDREZA CRISTINA MANTOVANI, MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS

096 -2006.0004648-3/0 - Execução Título Extrajudicial ROBERTO TABORDA CAVALHEIRO X MARCELO PEREIRA

DA SILVA Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 51, da Lei 9099/95, (o procedimento escolhido não é o adequado) defiro o desentranhamento do cheque e a entrega ao procurador da autora, para que seja ajuizada a ação correta. Defiro, desde já o desentranhamento de documentos, pelo autor, mediante a substituição por cópia. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme art. 55, caput, da Lei 9099/95. PRI. Adv(s) ALOISIO DE ALMEIDA

097 -2006.0004717-9/0 - Processo de Conhecimento ELIZABETH GOMES BALDASSARINI X BRASIL TELECOM CELULAR S/A Redesignação de Audiência de Conciliação as 8:40 do dia 31/01/2007 Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

098 -2006.0004765-0/0 - Processo de Conhecimento NILTON EUSTAQUIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A. Intimar as partes da seguinte sentença: Ante o exposto, e pelo mais que consta dos autos, julgo improcedente o pedido formulado pelo(a) requerente NILTON EUSTAQUIO DA SILVA na Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito que moveu contra BRASIL TELECOM S.A., ante a ocorrência da decadência, nos termos do art. 26, do Código de Defesa do Consumidor, em consequência: a) julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, com julgamento de mérito, por ter rejeitado o pedido formulado pelo(a) requerente; b) sem condenação em despesas processuais e honorários advocatícios, em razão do art. 55, da Lei 9099/95; c) nada sendo requerido, em quinze dias, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. PRI. Adv(s) ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

099 -2006.0004818-0/0 - Processo de Conhecimento SASSARIKANDO MODA INFANTIL LTDA X JULIANA DE SOUZA GREGORIO Sentença julgando procedente o pedido do requerente Adv(s) MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI

100 -2006.0004922-0/0 - Processo de Conhecimento NEIDE BECEGATTO X BANCO DIBENS S/A- UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A Redesignação de Audiência de Conciliação as 9:10 do dia 06/02/2007 Adv(s) GILMAR TADEO TREVIZAN, ELAINE KOSUDI TREVIZAN

101 -2006.0004937-0/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO SOARES DE SOUZA X RELOJOARIA GOUVEIA Intimar as partes da seguinte sentença: ANTE O EXPOSTO, e com fundamento no art. 20, da Lei 9099/95, julgo procedente o pedido contido na inicial, para o fim de condenar a requerida RELOJOARIA GOUVEIA ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante devido a título de indenização por danos morais, cuja quantia deverá ser corrigida e acrescida de juros a partir da prolação da sentença. Sem condenação ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios por se tratarem de consequências incabíveis, nesta fase, em sede de Juizados Especiais Cíveis, conforme art. 55, caput, da Lei 9099/95. PRI. Adv(s) ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM, LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES, ALEX PANERARI

102 -2006.0005004-1/0 - Processo de Conhecimento WANDERELEY GOMES COLHADO X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RIVALDO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

103 -2006.0005087-4/0 - Processo de Conhecimento SILVIA ADRIANA GOMES (E OUTROS) X BRASIL TELECOM S/A Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) RODRIGO DOLFINI, SANDRA REGINA RODRIGUES

104 -2006.0005115-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA PORPHIRO X VALDECI DA SILVA Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) XISTO ALVES DOS SANTOS

105 -2006.0005164-7/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESINDECIAL FERNAO DIAS X DERCI BUZZO (E OUTRO) Intimar a parte reclamada (recorrida) para que, no prazo de 10 dias, querendo, ofereça resposta escrita (contrarrazões recursais) ao recurso interposto pela parte autora (recorrente), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei 9099/95. Adv(s) LUIS FABIANO BANNACH

106 -2006.0005178-5/0 - Processo de Conhecimento ULYSSES CECATO X BRADESCO SEGUROS S/A Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes Adv(s) MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA, ORLANDO ALEXANDRINO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI

107 -2006.0005234-4/0 - Processo de Conhecimento H. R. CADASTROS E COBRANÇAS LTDA X CHRISTINE PAULA DE CARVALHO GONÇALVES Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) MARCIO ROGERIO DEPOLLI

108 -2006.0005239-3/0 - Processo de Conhecimento H. R.

CADASTROS E COBRANÇAS LTDA X GRASIELI APARECIDA BONETTI Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) LEANDRO DEPIERI

109 -2006.0005242-1/0 - Processo de Conhecimento H. R. CADASTROS E COBRANÇAS LTDA X FABIO JUNIOR FARIAS JOSE FARIAS Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) LEANDRO DEPIERI

110 -2006.0005243-3/0 - Processo de Conhecimento H. R. CADASTROS E COBRANÇAS LTDA X CHRISTINE PAULA DE CARVALHO GONÇALVES Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito Adv(s) LEANDRO DEPIERI

111 -2006.0005296-3/0 - Processo de Conhecimento AUTO ELETRICA IMA LTDA X LUIS GUSTAVO DE LUCENA Intimação da parte autora para manifestação, em três dias, a respeito do Aviso de Recebimento, que retornou com a observação “mudou-se”, “desconhecido”, “endereço inexistente”, “endereço insuficiente”, “inexistente número” e “outras”, caso em que a parte será cientificada de que poderá requerer à Justiça Eleitoral e Copel, pedidos de informações, ficando desde já autorizada a expedição de ofício, e mantida a audiência agendada, salvo deliberação judicial em contrário. Adv(s) FLAVIO HIDEYUKI INUMARU

112 -2006.0005361-1/0 - Processo de Conhecimento CELSO PEREIRA DE OLIVEIRA X OLIVIO GARDIM Redesignação de Audiência de Conciliação as 8:40 do dia 31/01/2007 Adv(s) MARIA DE LARA DONHA CLARO

113 -2006.0005574-8/0 - Processo de Conhecimento WALDIR SOUZA NEVES X SIDNEI DE SOUZA Redesignação de Audiência de Conciliação as 8:40 do dia 12/12/2006 Adv(s) ELIANE REGINA DOS SANTOS

114 -2006.0005619-1/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO CAVALHERI MONTANHA X BANCO DO BRASIL S/A O autor deverá juntar aos autos documento da empresa demonstrando a verossimilhança de suas alegações no que se refere à abertura de conta salário junto ao Banco do Brasil. Consta no documento de fls. 20 adiantamento na conta, esclareça o autor em cinco dias. Adv(s) RUDINEI FRACASSO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MARCIO ANTONIO LUCIANO PIRES PEREIRA		106
2006.0005178-5/0		
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	084	2006.0003908-0/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	013	2004.0002269-8/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	062	2006.0003102-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	072	2006.0003340-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	077	2006.0003617-0/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	078	2006.0003618-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	079	2006.0003629-4/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	087	2006.0004071-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	089	2006.0004087-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	097	2006.0004717-9/0
ALEX JIMI POMIN	022	2005.0001753-2/0
ALEX PANERARI	101	2006.0004937-0/0
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	013	2004.0002269-8/0
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	026	2005.0002516-3/0
ALOISIO DE ALMEIDA	096	2006.0004648-3/0
ANA CLAUDIA JOCK	015	2004.0002970-2/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	054	2006.0002481-6/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	058	2006.0002772-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	059	2006.0002870-3/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	062	2006.0003102-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	066	2006.0003237-1/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	068	2006.0003274-0/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	071	2006.0003338-3/0
ANA PAULA GEROTTI	051	2006.0002421-0/0
ANA PAULA GEROTTI	055	2006.0002550-1/0
ANA PAULA GEROTTI	060	2006.0002968-7/0
ANDRE BOTTI MONTANHA	065	2006.0003232-2/0
ANDREA CARLA DE MORAES PEREIRA		
LAGO	004	2004.0000471-6/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	024	2005.0001907-5/0
ANDREZA CRISTINA MANTOVANI	095	2006.0004554-7/0
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	092	2006.0004396-4/0
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	093	2006.0004396-4/0
ANGELICA CARNAVAL MARCOLA	094	2006.0004437-0/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	062	2006.0003102-0/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	071	2006.0003338-3/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	072	2006.0003340-0/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	077	2006.0003617-0/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	078	2006.0003618-1/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	079	2006.0003629-4/0
ANGELICA KOYAMA TANAKA	098	2006.0004765-0/0
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	106	2006.0005178-5/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	060	2006.0002968-7/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	085	2006.0003938-3/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	002	2004.0000309-4/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	005	2004.0000513-4/0
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	019	2005.0000497-4/0
ANTONIO CARLOS GOMES	053	2006.0002475-2/0
ANTONIO DIAS DOURADO	094	2006.0004437-0/0
ANTONIO RAMALHO XAVIER	020	2005.0000961-0/0

APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	073	2006.0003443-5/0
ARI ALVES PEREIRA	001	2004.0000109-4/0
ARLINDO TEIXEIRA	075	2006.0003537-1/0
BARBARA TOMBORELLI DE OLIVEIRA	043	2006.00001514-6/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	044	2006.0001670-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	074	2006.0003457-3/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	092	2006.0004396-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	093	2006.0004396-4/0
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	094	2006.0004437-0/0
BRUNO FRIEDRICH SAUCEDO	049	2006.0002335-9/0
CARLA FABIANA HERMANN ZAGOTTO		
CONSALTER	031	2005.0004634-0/0
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	041	2006.0001024-7/0
CARLOS ALBERTO MACHADO DA COSTA	009	2004.0001035-9/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	092	2006.0004396-4/0
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	093	2006.0004396-4/0
CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO	017	2005.0000339-2/0
CARMEN LUCIA VILLACA DE VERON	019	2005.0000497-4/0
CELDO DA CRUZ	050	2006.0002347-3/0
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	001	2004.0000109-4/0
CESAR AUGUSTO MORENO	013	2004.0002269-8/0
CESAR AUGUSTO MORENO	019	2005.0000497-4/0
CESAR FERRARI	011	2004.0001564-0/0
CESAR FERRARI	019	2005.0000497-4/0
CHARLES KENDI SATO	008	2004.0001009-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	060	2006.0002968-7/0
CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO	063	2006.0003137-1/0
CLAUDINEI CODONHO	023	2005.0001881-1/0
CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI	084	2006.0003908-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	009	2004.0001035-9/0
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO	015	2004.0002970-2/0
DENISE AKEMI MITSUOKA	003	2004.0000465-2/0
DENISE AKEMI MITSUOKA	005	2004.0000513-4/0
DENISE AKEMI MITSUOKA	046	2006.0002191-7/0
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	009	2004.0001035-9/0
EDSON MITSUO TIUJO	069	2006.0003289-0/0
EDUARDO MARCELO MOIA MARTINS	018	2005.0000490-1/0
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	020	2005.0000961-0/0
ELAINE KOSUDI TREVIZAN	100	2006.0004922-0/0
ELAINE MARGARET DEMENECH		
HERNANDES	031	2005.0004634-0/0
ELIANE ASSMANN ROSSI	084	2006.0003908-0/0
ELIANE REGINA DOS SANTOS	113	2006.0005574-8/0
ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU	054	2006.0002481-6/0
ELIZANGELA MARIA NOGOZEKI	057	2006.0002766-3/0
ELMER DA SILVA MARQUES	044	2006.0001670-4/0
ELOI SILVA	021	2005.0001075-8/0
ELTON RODRIGO SALLA BERG	012	2004.0002101-8/0
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA	085	2006.0003938-3/0
ENI DOMINGUES	019	2005.0000497-4/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	007	2004.0000957-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	016	2005.0000150-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	023	2005.0001881-1/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	040	2006.0000945-1/0
EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES	033	2005.0005150-3/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	102	2006.0005004-1/0
FABIA DOS SANTOS SACCO	033	2005.0005150-3/0
FERNANDO RIBAS	052	2006.0002422-2/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	009	2004.0001035-9/0
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	026	2005.0002516-3/0
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU	111	2006.0005296-3/0
GILMAR TADEO TREVIZAN	100	2006.0004922-0/0
GUSTAVO VIANA CAMATA	042	2006.0001041-3/0
HELEN PELISSON	056	2006.0002551-3/0
HELEN PELISSON	089	2006.0004087-5/0
HELLISON EDUARDO ALVES	031	2006.0004634-0/0
HOSINE SALEM	014	2004.0002931-0/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	027	2005.0002589-5/0
ISABELLA CABRAL KISTNER	090	2006.0004229-3/0
JACKIELI CIOLA KAPFENBERGER	087	2006.0000471-3/0
JESUS SOARES MARTINS	008	2004.0001009-3/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	036	2006.0000378-0/0
JOAO CARLOS SILVEIRA	081	2006.0003694-1/0
JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO	050	2006.0002347-3/0
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	076	2006.0003607-9/0
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	045	2006.0002059-8/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	033	2005.0005150-3/0
JULIO CESAR DA SILVA	017	2005.0000239-2/0
JUNOT SEITI YAEGASHI	006	2004.0000586-6/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	056	2006.0002551-3/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	070	2006.0003314-4/0
JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA	091	2006.0004261-2/0
KARINE PEREIRA	072	2006.0003340-0/0
KELLEN CRISTINA GOMES BALEN	017	2005.0000339-2/0
LEANDRO DEPIERI	108	2006.0005239-3/0
LEANDRO DEPIERI	109	2006.0005242-1/0
LEANDRO DEPIERI	110	2006.0005243-3/0
LEINADIR CASARI DA SILVA	058	2006.0002772-7/0
LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	019	2005.0000497-4/0

LUIZ CARLOS MARQUES ARNAUT	069	2006.0003289-0/0
LUIZ DE OLIVEIRA NETO	009	2004.0001035-9/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	102	2006.0005004-1/0
MAGDA ROCHA	040	2006.0000945-1/0
MANOEL BATISTA NETO	001	2004.0000109-4/0
MANOEL BATISTA NETO	006	2004.0000586-6/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	028	2005.0003182-1/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	037	2006.0000637-4/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	038	2006.0000834-9/0
MARCELO PAULO SAUTCHUK MARCHI	099	2006.0004818-0/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	034	2006.0000086-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	035	2006.0000086-7/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	049	2006.0002335-9/0
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	090	2006.0004229-3/0
MARCELO COSTA	011	2004.0001564-0/0
MARCELO DANTAS LOPES	010	2004.0001488-9/0
MARCELO DANTAS LOPES	085	2006.0003938-3/0
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	017	2005.0000339-2/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	044	2006.0001670-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	074	2006.0003457-3/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	092	2006.0004396-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	093	2006.0004396-4/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	094	2006.0004437-0/0
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	107	2006.0005234-4/0
MARCOS AURELIO ALVES TEIXEIRA	081	2006.0003694-1/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	034	2006.0000086-7/0
MARGARETH APARECIDA DE CAMPOS GARCIA	035	2006.0000086-7/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	030	2005.0004091-0/0
MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS	095	2006.0004554-7/0
MARIA DE LARA DONHA CLARO	112	2006.0005361-1/0
MARIA LUIZA BACCARO	044	2006.0001670-4/0
MARINA ANGELICA ASSIS ZERBETTO FURLAN	018	2005.0000490-1/0
MARIO AFONSO COSTA NETO	032	2005.00004808-4/0
MARIO SENHORINI	066	2006.0003237-1/0
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	057	2006.0002766-3/0
MARLI APARECIDA SARAGIOTO PIALARISSI	017	2005.0000339-2/0
MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI	091	2006.0004261-2/0
MARTA BEATRIZ TANAKA FERDINANDI	017	2005.0000339-2/0
MICHEL ROGERIO DOS SANTOS	087	2006.0004071-3/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2005.0002589-5/0
MOACIR BORGES JUNIOR	076	2006.0003607-9/0
MONIA MARTON PAVAN	007	2004.0000957-5/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	042	2006.0001041-3/0
NANCI TEREZINHA ZIMMER	080	2006.0003691-6/0
NEUZA TEBINKA SENHORINI	068	2006.0003274-0/0
NILZA MACHADO DE OLIVEIRA	005	2004.0000513-4/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	090	2006.0004229-3/0
ORLANDO ALEXANDRINO	027	2005.0002589-5/0
ORLANDO ALEXANDRINO	106	2006.0005178-5/0
ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	036	2006.0000378-0/0
OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR	029	2005.0003701-2/0
PAULO ROBERTO DE SOUZA	003	2004.0000465-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	082	2006.0003832-2/0
PAULO ROBERTO FADEL	083	2006.0003832-2/0
PAULO ROBERTO LUISETI	021	2005.0001075-8/0
RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA	061	2006.0002980-4/0
RAUL IGNATIUS NOGUEIRA	047	2006.0002260-2/0
RAUL IGNATIUS NOGUEIRA	048	2006.0002260-2/0
REINALDO ORLANDINE	067	2006.0003256-1/0
RENATA DEQUECH	076	2006.0003607-9/0
RENATO RIBECHI	086	2006.0004060-0/0
RICARDO ELI DINIZ	039	2006.0000933-7/0
RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS	074	2006.0003457-3/0
RIVALDO RIBEIRO	102	2006.0005004-1/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	056	2006.0002551-3/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	070	2006.0003314-4/0
ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA	091	2006.0004261-2/0
ROBERTSON SUZUKI	054	2006.0002481-6/0
ROBERTSON SUZUKI	090	2006.0004229-3/0
RODNEI FRANCE ALVARENGA	015	2004.0002970-2/0
RODRIGO DOLFINI	103	2006.0005087-4/0
ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM	101	2006.0004937-0/0
RUDINEI FRACASSO	114	2006.0005619-1/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	022	2005.0001753-2/0
RUI CARLOS APARECIDO PICOLO	070	2006.0003314-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	054	2006.0002481-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	059	2006.0002870-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	062	2006.0003102-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2006.0003340-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	077	2006.0003617-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	078	2006.0003618-1/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	079	2006.0003629-4/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	087	2006.0004071-3/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	089	2006.0004087-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	097	2006.0004717-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	098	2006.0004765-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	103	2006.0005087-4/0
SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARRETE	016	2005.0000150-8/0
SHIGUEMASSA IMASAKI	015	2004.0002970-2/0
SIDNEY PEREIRA NUNES	039	2006.0000933-7/0
SILVIANO IWERSON BARONE	024	2005.0001907-5/0
SILVIO ALEXANDRE FAZOLLI	024	2005.0001907-5/0
SIMONE APARECIDA SARAIVA LIMA	012	2004.0002101-8/0
SIMONE BOER RAMOS	047	2006.0002260-2/0
SIMONE BOER RAMOS	048	2006.0002260-2/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	062	2006.0003102-0/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	078	2006.0003618-1/0
STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA	098	2006.0004765-0/0
TANIA CHRISTINA CECCATO GONCALVES	064	2006.0003187-6/0
TEREZINHA MAGIE POPOVITZ	059	2006.0002870-3/0

URSULA ERNLUND SALAVERRY	038	2006.0000834-9/0
VALDIR PIGNATA	036	2006.0000378-0/0
VANESSA MARIA RAMOS	080	2006.0003691-6/0
VERA LUCIA BASSETO	091	2006.0004261-2/0
VINICIUS OSSOVSKI RICHTER	015	2004.0002970-2/0
VIRGINIA CORTES VOLPATO	057	2006.0002766-3/0
VITOR CESAR BONVINO	088	2006.0004085-1/0
WALTER LUIS CARNELOSSI	081	2006.0003694-1/0
WILLIAN MARCONDES SANTANA	055	2006.0002550-1/0
WILMALEY CAMPOS FAZZANO	014	2004.0002931-0/0
XISTO ALVES DOS SANTOS	104	2006.0005115-4/0

Paranaguá

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis COMARCA DE PARANAGUÁ - PARANAGUÁ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação Nº : 015/2006

001 -2001.0000630-0/0 - Processo de Conhecimento INDIA-NARA MUCE X PEDRO CARNEIRO SALINET "...Manifesta-se o exequente se possui interesse no prosseguimento do feito..." Adv(s) ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO

002 -2002.0000337-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELO BARBOZA DOS ANJOS X JACIR DIAS DE CAMPOS (E OUTRO) "...O processo foi extinto às fls. 36..." Adv(s) MARIA ALEJANDRA FORTUNY

003 -2002.0000705-6/0 - Processo de Conhecimento SONIA ELEZETE DE FREITAS PEREIRA X JURACI SOUZA CARDOSO "...Defiro como requerido às fls. 42/43..." Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

004 -2004.0000689-1/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ROBERTO SCOMAÇÃO X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) GELSON RICARDO FABRO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

005 -2004.0000718-3/0 - Processo de Conhecimento ANDREIA VALERIA SILVA BARRETO X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

006 -2004.0000725-9/0 - Processo de Conhecimento NEUSA MADALENA FILGUEIRAS X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

007 -2004.0000729-6/0 - Processo de Conhecimento RUBENS DOS SANTOS ALVEZ FILHO X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

008 -2004.0000746-2/0 - Processo de Conhecimento NATALIANO LEMOS X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

009 -2004.0000748-6/0 - Processo de Conhecimento ARISTIDES DO NASCIMENTO ANTONIO X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

010 -2004.0000762-7/0 - Processo de Conhecimento MARIA DO ROCIO GONÇALVES NATEL X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

011 -2004.0000767-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE FRANCISCO MENDES X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

012 -2004.0000771-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO ARZAO X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) ALBERTINA DA SILVA CABRAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

013 -2005.0000316-5/0 - Processo de Conhecimento IRIEL DE SOUZA ROSA X FABIO COSTA SILVEIRA (E OUTRO) Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, ELVIO RENATO SEVERO, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT, HELOISA GONCALVES DA SILVA

014 -2005.0000591-3/0 - Processo de Conhecimento BENICIO CORRÊA FILHO (E OUTRO) X CIBELE VENANCIO DE PAULA MIRANDA Sentença julgando procedente o pedido Adv(s) NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO, MARUSKA VOLCOV

015 -2005.0000728-0/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL GOMES DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, PAULO NOGUEIRA ARTIGAS

016 -2005.0000740-7/0 - Processo de Conhecimento FABIANA LOMBARDI SIGOLO X MÁRCIO JOSÉ BICINELLI (E OUTRO) "...Ante a justificativa de fls., isento a requerente das custas processuais..." Adv(s) ANA CRISTINA VAZ MURIANO, ADELICIO CERUTI

017 -2005.0000863-4/0 - Processo de Conhecimento IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN (E OUTRO) X LAURINDA MOREIRA Julgo extinto o processo sem julgamento de mérito Adv(s) IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN, MARCELO DE LIMA CONTINI

018 -2005.0000955-7/0 - Processo de Conhecimento DOMINGAS COUTINHO DOS SANTOS JACKES X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) MARIA CRISTINA FERNANDES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ALBERTO RODRIGUES ALVES

019 -2005.0001021-6/0 - Processo de Conhecimento FAUSTO FERNANDES DOS SANTOS FILHO (E OUTRO) X GIOVANA ALVES RODRIGUES Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

020 -2005.0001060-8/0 - Processo de Conhecimento DARLEI LINDBECK X BANCO ITAÚ S/A "...Em face do exposto, ACOLHE-SE EM PARTE O PEDIDO FORMULADO na inicial, para o fim de condenar o Réu a pagar a importância de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), a título de danos morais, atualizados monetariamente pelo INPC/IGPDI, mais juros de mora de 1% ao mês, este, a partir da citação inicial, nos termos do artigo 406, do Código Civil, combinado com o 161, § 1º do Código Tributário Nacional e aquele a partir da homologação da presente decisão, justificando-se o termo inicial como sendo a partir da data do respectivo arbitramento, porque a retroação à data do ajuizamento ou da citação do Réu implicaria corrigir o que já está atualizado, extinguindo-se o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC..." Adv(s) CLAUDIA BUENO GOMES

021 -2006.0000054-0/0 - Processo de Conhecimento AILTON OLIVEIRA BRAGA X TELEPAR BRASIL TELECOM S/A "...Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 14 de março de 2007 às 14:00 horas..." Adv(s) JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, MARCELO HANKE BANDOLIN, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS CARUSO

022 -2006.0000070-5/0 - Processo de Conhecimento CARLOS AUGUSTO SAMPALDO SOUZA X SERGIO ORNAGHI Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, RAFAEL MENDES BATISTA, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

023 -2006.0000191-9/0 - Processo de Conhecimento ISAMI MORITA X BV FINANCEIRA S/A Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL

024 -2006.0000466-5/0 - Processo de Conhecimento ADEMIR FERREIRA DE SOUZA X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) LEONILDO BRUSTOLIN, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

025 -2006.0000467-7/0 - Processo de Conhecimento ELIANE GONÇALVES FRANÇA DA SILVA X BRASIL TELECOM S.A. Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) LEONILDO BRUSTOLIN, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES

026 -2006.0000502-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRELES X BANCO ITAÚ Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, RAFAEL MENDES BATISTA, NELSON PASCHOALOTTO

027 -2006.0000557-6/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO LUIZ ALVES X ILTON PRADO RODRIGUES "...Rejeito Liminarmente os embargos de declaração, eis que § 1º do artigo 8º da LJE exclui sem nenhuma ressalva oscessionários de direito de pessoas jurídicas, nele incluídas as microempresas..." Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, RAFAEL MENDES BATISTA

028 -2006.0000695-6/0 - Processo de Conhecimento WANDRLEIA ADRIANO DAS NEVES X CREDICARD S/A- TITULO DE CAPITALIZAÇÃO Sentença julgando improcedente o pedido Adv(s) JULIANO REBONATO BONA

029 -2006.0001085-4/0 - Processo de Conhecimento REJANE ULIANA ALVES DA SILVA X ROSI DOVE COSTA - ESPÓLIO "...Trata-se de ação de cobrança movida por REJANE ULIANA ALVES DA SILVA em face de ROSI DOVE COSTA - ESPÓLIO, decorrente de honorários advocatícios em razão de ação ordinária de cobrança de FGTS, que tramitou perante a Justiça Federal. Estabelece o art. 52 da LJE que a execução da sentença será processada no próprio Juizado. Entretanto, como o processo tramitou perante a Justiça Federal, este Juizado Especial Estadual é totalmente incompetente, devendo a ação ser ajuizada perante o Juizado Especial Federal. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo sem Julgamento do Mérito..." Adv(s) REJANE ULIANA ALVES DA SILVA

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELICIO CERUTI	016	2005.0000740-7/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	005	2004.0000718-3/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	006	2004.0000725-9/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	007	2004.0000729-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	008	2004.0000746-2/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	009	2004.0000748-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	010	2004.0000762-7/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	011	2004.0000767-6/0
ALBERTINA DA SILVA CABRAL	012	2004.0000771-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	004	2004.0000689-1/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	005	2004.0000718-3/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	006	2004.0000725-9/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	007	2004.0000729-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	008	2004.0000746-2/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	009	2004.0000748-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	010	2004.0000762-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2004.0000767-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	012	2004.0000771-6/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	018	2005.0000955-7/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	024	2006.0000466-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	025	2006.0000467-7/0
ANA CRISTINA VAZ MURIANO	016	2005.0000740-7/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	021	2006.0000054-0/0
ANTONIO JULIO MACHADO LIMA FILHO	001	2001.0000630-0/0
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL	023	2006.0000191-9/0
CLAUDIA BUENO GOMES	020	2005.0001060-8/0
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS	023	2006.0000191-9/0
ELVIO RENATO SEVERO	013	2005.0000316-5/0
GELSON RICARDO FABRO	004	2004.0000689-1/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	013	2005.0000316-5/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	019	2005.0001021-6/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	022	2006.0000070-5/0
HELOISA GONCALVES DA SILVA	013	2005.0000316-5/0
IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN	017	2005.0000863-4/0
JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI	021	2006.0000054-0/0
JULIANO REBONATO BONA	028	2006.0000695-6/0
LEONILDO BRUSTOLIN	024	2006.0000466-5/0
LEONILDO BRUSTOLIN	025	2006.0000467-7/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	003	2002.0000705-6/0
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	019	2005.0001021-6/0
MARCELO DE LIMA CONTINI	017	2005.0000863-4/0
MARCELO HANKE BANDOLIN	021	2006.0000054-0/0
MARCUS VINICIUS CARUSO	021	2006.0000054-0/0
MARIA ALEJANDRA FORTUNY	002	2002.0000337-9/0
MARIA CRISTINA FERNANDES	018	2005.0000955-7/0
MARINEIDE SPALUTO	015	2005.0000728-0/0
MARINEIDE SPALUTO	022	2006.0000070-5/0
MARINEIDE SPALUTO	026	2006.0000502-2/0
MARINEIDE SPALUTO	027	2006.0000557-6/0
MARUSKA VOLCOV	014	2005.0000591-3/0
NELSON PASCHOALOTTO	026	2006.0000502-2/0
NICODEMOS RIBEIRO DE CAMARGO FILHO	014	2005.0000591-3/0
PAULO NOGUEIRA ARTIGAS	015	2005.0000728-0/0
RAFAEL MENDES BATISTA	022	2006.0000070-5/0
RAFAEL MENDES BATISTA	026	2006.0000502-2/0
RAFAEL MENDES BATISTA	027	2006.0000557-6/0
REJANE ULIANA ALVES DA SILVA	029	2006.0001085

Ministério Público

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

ATO Nº 007/2006

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são delegadas pela Resolução nº 2098, de 17 de novembro de 2006, nos termos do artigo 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, combinado com art. 43 da lei 6174/70 e conforme os protocolados abaixo relacionados, resolve:

DECLARAR

aprovado no estágio probatório, a partir da data abaixo discriminada, por ter cumprido os requisitos legais, o servidor abaixo nominado:

RG	Nome	A partir de	Protocolo
6.202.899-8/PR	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	10/11/2006	708/2004

Curitiba, 28 de novembro de 2006.

JOÃO CARLOS MADUREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,
EM EXERCÍCIO

ATO Nº 008/2006

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições que lhe são delegadas pela Resolução nº 2098, de 17 de novembro de 2006, nos termos do artigo 41, *caput* e § 4º, da Constituição Federal, combinado com art. 43 da lei 6174/70 e conforme os protocolados abaixo relacionados, resolve:

DECLARAR

aprovado no estágio probatório, a partir da data abaixo discriminada, por ter cumprido os requisitos legais, o servidor abaixo nominado:

RG	Nome	A partir de	Protocolo
6.651.345-9/PR	GUILHERME ALEXANDRE ORO NETO	24/11/2006	12343/2004

Curitiba, 6 de dezembro de 2006.

JOÃO CARLOS MADUREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS,
EM EXERCÍCIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO SUBPROCURADOR-GERAL DE
JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

PROTOCOLO Nº: 7477 / 2006 – PGJ-MP/PR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR Nº 182/2005 DA CORREGEDORIA-GERAL DO MP/PR

INTERESSADO: F. C. A. F.

OBJETO: PRÁTICA, EM TESE, DAS CONDUTAS TIPIFICADAS NO ART. 155, *CAPUT*, E 155, XII, DA L. C. 85/99

AVISO 033 / 2006

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS, *em exercício*, no uso das atribuições que são conferidas pelo inciso XLIII, do art. 19, da Lei Complementar Estadual nº 85, de 27 de dezembro de 1999.

TORNA PÚBLICO

a concessão do prazo de 15 (quinze) dias aos interessados em eventual revisão pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça da promoção de arquivamento do processado nº 7477/2006-PGJ-MP/PR, referentemente ao Procedimento Administrativo Disciplinar nº 182/2005, originário da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Curitiba, 06 de dezembro de 2006

José Carlos Dantas Pimentel Júnior
Subprocurador-Geral de Justiça
para Assuntos Jurídicos, em exercício

PORTARIA Nº 251

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução nº 2098, de 17 de novembro de 2006, tendo em vista o contido no protocolado sob n.º 18342/2006, resolve

PROMOVER

de conformidade com o processo de avaliação de desempenho, a partir das datas abaixo especificadas, nos termos da Lei 11.455/96, os servidores abaixo nominados:

Nome	Novo Nível	A partir de
ADRIANA KOPPLIN CARRILHO	8	14/10/2006
ANA MARIA VIEIRA	6	15/10/2006
INES ROTTA	6	15/10/2006
JOSNI DALDIM KOVALSKI	6	05/10/2006
NELIO KOUJI ONISHI	7	02/10/2006
PAULO BISPO DOS SANTOS	6	05/10/2006
DAILTON SOARES RODRIGUES	4	01/08/2006
ODETE VILLELA XIMENES	13	01/08/2006

Curitiba, 04 de dezembro de 2006.

JOÃO CARLOS MADUREIRA
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA
ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS, EM EXERCÍCIO

Rafael Kotaka
Diretor do DRH/PGJ

Poder Judiciário Federal

Justiça Eleitoral

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES
SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

RELAÇÃO Nº 114/2006

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

SESSÃO DE 07/12/2006

AGRAVO INTERPOSTO NOS AUTOS DE REPRESENTAÇÃO Nº 2051 – CLASSE 16º
PROCEDÊNCIA: ANDIRÁ - PARANÁ (168ª Z. E.)
AGRAVANTE: ABELARDO LUIZ LUPION MELLO E JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ADVOGADOS: DRS. LEONARDO BENETON THIELE E OLIVAR CONEGLIAN
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICOS ELEITORAL
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICOS ELEITORAL
AGRAVADOS: BELARDO LUIZ LUPION MELLO E JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
ADVOGADOS: DRS. LEONARDO BENETON THIELE E OLIVAR CONEGLIAN
RELATOR: DR. HAROLDO S. MONTANHA TEIXEIRA

EMENTA – AGRAVO – INEXISTE PREVISÃO LEGAL DE PRAZO DECADENCIAL PARA APURAÇÃO DAS CONDUTAS VEDADAS – LEI 9.504/97.
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – Não configuração. Encaminhamento à Procuradoria Regional Eleitoral para apuração de abuso de poder econômico, em razão da competência exclusiva para providências quanto a eventual abuso de poder econômico.
Oferecimento de almoço por entidade com finalidade de propaganda a favor de candidato, não configura a infração prevista no art 41-A da Lei 9504/97.

ACÓRDÃO Nº 31.919 – Vistos, relatados e discutidos os autos citados, ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer de ambos os recursos para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte desta decisão.

INTIMAÇÕES

Intimação, na forma da lei, do inteiro teor do r. Despacho exarado pelo Dr. Munir Abagge, d. relator dos autos abaixo discriminados:

FEITO INOMINADO Nº 482 – CLASSE 18º
PROCEDÊNCIA: PARANAGUÁ – PR
INTERESSADO: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ
ENVOLVIDO: WALDIR TURCHETTI DA COSTA LEITE
Resumo: Encaminhamento do Procedimento Administrativo MPF/PR nº 1.25.000.002671/2006-84, dando conta da ocorrência de pretensa prática de captação ilícita de sufrágio, substanciada no funcionamento de uma espécie de escritório político do candidato ora envolvido, no qual era realizado atendimento personalizado a eleitores em troca de votos, com infringência, em tese, do disposto no art. 41-A, da Lei nº 9504/97, além de possível cometimento do delito previsto no art. 299, do CE (notícia anônima).
RELATOR: DR. MUNIR ABAGGE

“Acolho integralmente o bem lançado parecer de fls 3/4, do Senhor Procurador Regional Eleitoral, adotando-o como relatório e razões de decidir. Arquite-se.
Em 05 de dezembro de 2006.
(a) Dr. Munir Abagge – Relator”

SECRETARIA JUDICIÁRIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 2006.
(a) DRA. ANA FLORA FRANÇA E SILVA – SECRETÁRIA

PORTARIA Nº 213/2006

O BACHAREL IVAN GRADOWSKI, DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ,

usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 5º, inciso XVIII, do Regimento Interno da Secretaria deste Tribunal e, considerando o contido no protocolado sob n.º 29505, de 16 de novembro de 2006,

RESOLVE

M A N D A R C O N T A R, em favor do servidor RONEY CESAR DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, o tempo de contribuição de 327 (trezentos e vinte e sete) dias, prestados ao *MINISTÉRIO DA DEFESA*, no período de 17/01/1994 a 09/12/1994, que, transformados, correspondem a 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias, podendo ser contado para todos os efeitos, com fundamento no artigo 100 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990 – Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, bem como no Acórdão 25/2003, Plenário/TCU.

PUBLIQUE-SE, ANOTE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria Do Tribunal Regional Eleitoral Do Paraná, em 5 de dezembro de 2006.

(a) **IVAN GRADOWSKI**
Diretor-Geral

Justiça do Trabalho

Varas do Trabalho da Capital

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
01ª Vara do Trabalho de CURITIBA
RUA VICENTE MACHADO 400 10º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00163/2006

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-04136-2006-001-09-00-0 - (5 dias)
Local atual : 01ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Aparecido Donizete Pereira
Réu : Pampa Telecomunicações e Eletricidade Ltda.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Nemo Francisco Spano Vidal - PR8200
Roberto Pierri Bersch - RS24484
Indalecio Gomes Neto - PR23465

Ciência da data designada para realização de perícia: 09/01/2006 às 14 horas, com encontro na entrada principal da reclamada, no endereço constante na inicial ou no endereço fornecido pelas partes..

01ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Ana Márcia Nogueira
Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 4º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00050/2006

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-52426-2004-010-09-00-9
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Daniele Mialik Wagnitz
Réu : Confiscal Centro de Orientação Fiscal
Publicon Informações Jurídicas Ltda.
ADV(S) : Alisson Rogerio Guerra - PR26592
Carga : 02070626 Data da Carga: 30/10/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-01706-2004-010-09-00-9
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Reinaldo Bonfim
Réu : Leader Administração de Recursos Humanos Ltda.
Lc Administradora de Restaurante
Supermercado Pao de Acucar
ADV(S) : Sandra Aparecida Storoz - PR32050
Carga : 02152851 Data da Carga: 10/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-03864-2002-010-09-00-1
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Elton Martins Moraes
Réu : Aquaterra Comércio de Calçados Conf Art Esportivos Antonio Adalto dos Santos
ADV(S) : Carlos Alberto de Oliveira Werneck - PR10666
Carga : 02150115 Data da Carga: 10/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-04678-2003-010-09-00-0
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Joceli Oliveira Andrade
Réu : Rede Fenix de Comunicação
ADV(S) : Maximiliano Gomes Woellner - PR31117
Carga : 02170499 Data da Carga: 13/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-04725-1992-010-09-00-2
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Frederico Pinheiro da Silva (Espolio De)
Réu : Materiais de Construção Macopin Ltda.
José Mario Rabello
José Mario Rabello Filho
ADV(S) : Rejane Fontes - PR17299
Carga : 02130003 Data da Carga: 08/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-08370-1999-010-09-00-7
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Amantino Legates
Réu : Costa & Rosa Ltda. (ME)
Município de Curitiba
Israel Costa Rosa
Claudinei Costa
ADV(S) : Nivaldo Migliozi - PR12902
Carga : 01544508 Data da Carga: 25/08/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09116-2001-010-09-00-1
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Adriana de Almeida
Réu : Sc Padilha Panificadora e Confeitaria Ltda.
Sidney Charles Padilha
Elisete de Oliveira Padilha
ADV(S) : Valdeci Wenceslau Barao Marques - PR18339
Carga : 02176212 Data da Carga: 14/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-09632-2004-010-09-00-9
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Julia de Fatima Ramos
Réu : Port Serv Comércio e Serviços Ltda.
SANEPAR Companhia de Saneamento do Paraná
ADV(S) : Mauricio Galeb - PR18827
Carga : 02210549 Data da Carga: 17/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-10609-2002-010-09-00-5
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Tania Mara Fornarolli Dacol
Réu : Associação Educacional de Ensino Qualificado
Rosiane Pereira Correa
ADV(S) : Carlos Roberto Steuck - PR18366
Carga : 02071135 Data da Carga: 30/10/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-12879-2002-010-09-00-0
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Luis Claudio Batista Pires
Réu : Dipetra Distribuidora de Pecas Tratores Ltda.
Ivete Vosgerau Hommerding
Virte Paschoa Fischer
Lilian Renate Fischer
ADV(S) : Ana Eliete Becker Macarini - PR10039
Carga : 02175649 Data da Carga: 14/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-14278-1999-010-09-00-6
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Amado José de Souza
Réu : Vivardhana Construtora de Obras Ltda.
Joelener Lincoln Procopio
Joao Procopio
ADV(S) : Luiz Otavio Goes - PR25857
Carga : 02168509 Data da Carga: 13/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-18395-2001-010-09-00-4
Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Maria Bennach Filha
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado

Banco Itau S.A.

ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026
Carga : 02208319 Data da Carga: 17/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19168-2000-010-09-00-5

Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Lineu Joly

Réu : Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Eduardo Gomes Freneda - PR26026
Carga : 02120462 Data da Carga: 07/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-19725-2000-010-09-00-8

Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Wilson Vieira
Réu : Officio Serviços de Vigilância e Segurança Ltda.
ADV(S) : Mauricio de Oliveira - PR23480
Carga : 02037854 Data da Carga: 25/10/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20256-1993-010-09-00-0

Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Orasil Gomes de Morais
Réu : Município de Adrianópolis
ADV(S) : Denise Filippetto - PR17946
Carga : 02178701 Data da Carga: 14/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-20856-2000-010-09-00-8

Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Orlei dos Santos
Réu : Acosam Comércio de Ferro e Aco Ltda.
Roberto Machado Sampaio
Joao Carlos de Oliveira Lima Sampaio
ADV(S) : Mauricio de Oliveira - PR23480
Carga : 02123133 Data da Carga: 07/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-21440-2004-010-09-00-0

Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Osmar Ricardo Rugilo Bortolini
Réu : Horus Aero Taxi Ltda.
ADV(S) : Alex Albert Breier - SC21150
Carga : 02177630 Data da Carga: 14/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-24990-1996-010-09-00-0

Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Anita Cubas Ferreira
Réu : Odair Pollato
ADV(S) : Nivaldo Migliozzi - PR12902
Carga : 02123710 Data da Carga: 07/11/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

TRT-PR-26619-2000-010-09-00-0

Local atual : 10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Caizer José da Silva
Réu : Medclin Clínica da Mulher e da Crianca Ltda.
ADV(S) : Ilson Ney Bembem - PR4101
Carga : 02083155 Data da Carga: 31/10/2006
Solicito a V.Sa. a devolução dos autos supracitados, na secretaria desta Vara, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nos artigos 195 e 196, do código do processo civil, além da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado por este juízo e comunicação a seccional da O.A.B.

10ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Jacira Alboneti
Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 3º PISO
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00114/2006

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-00857-2005-012-09-00-3

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sirlei Cardoso Correa
Réu : Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda.

ADV(S) : Elizeu Luciano de Almeida Furquim - PR15306
Stela Marlene Scherz - PR18802

1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 22.06.2007, às 17h55min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-00927-2005-012-09-00-3

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Elcio Nunes Daniel
Réu : Sonae Distribuição Brasil S.A.
ADV(S) : Francisco Carlos Jorge - PR13967
Leo Marcos Paiola - PR15629
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 04.06.2007, às 17h56min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-01036-2003-012-09-00-2

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Edivania Marcia Formigoni Steiner
Réu : Banco Itau S.A.
ADV(S) : Nasser Ahmad Allan - PR28820
Indalecio Gomes Neto - PR23465
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 04.06.2007, às 17h55min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-04101-2005-012-09-00-3

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Terezinha Sgueetto Tanabe
Réu : Funbep Fundo de Pensão Multipatrocinado Banco Banestado S.A.
Banco Itau S.A.
ADV(S) : Ivan Jose Silveira - PR20139
Indalecio Gomes Neto - PR23465
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 18.01.2007, às 17h09min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-14236-2004-012-09-00-6

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Desudet Batista da Silva
Réu : Asbace Associação Brasileira de Bancos Estaduais e Regionais
Atp Tecnologia e Produtos S.A.
ADV(S) : Cleci Terezinha Muxfeldt - PR20274
Victor Feijo Filho - PR11633
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 22.06.2007, às 17h58min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-14254-2004-012-09-00-8

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Leila de Souza Luza
Réu : Banco Itau S.A.
ADV(S) : Lidiomar Rodrigues de Freitas - PR36536
Antonio Celestino Toneloto - PR8761
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 04.06.2007, às 17h53min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-17700-2005-012-09-00-7

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ana Paula da Silva
Réu : Teleperformance CRM S.A.
Brasil Telecom S.A.
ADV(S) : Jose Daniel Tatara Ribas - PR3484
Murilo Cleve Machado - PR14078
Indalecio Gomes Neto - PR23465
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 22.06.2007, às 17h57min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-18550-2004-012-09-00-8

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Izaias Marques do Nascimento
Réu : Plastilit Produtos Plasticos do Paraná Ltda.
ADV(S) : Joaquim Jose Pereira Filho - PR37170
Aimore Od Rocha - PR4099

1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 29.06.2007, às 17h50min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-18781-2004-012-09-00-1

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Robson Vieira da Silva Saran
Réu : Proforte S.A. Transporte de Valores
ADV(S) : Suely Terezinha Blaca - PR18015
Manoel Antonio Teixeira Filho - PR29015
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 29.06.2007, às 17h51min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-18802-2003-012-09-00-8

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Ester Pereira da Silva Cruz
Réu : Banestado Banco do Estado do Paraná S.A.
Banco Itau S.A.
ADV(S) : Claudete de Fatima Albino - PR26170
Indalecio Gomes Neto - PR23465
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 04.06.2007, às 17h54min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-18883-2004-012-09-00-7

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Jorge Luiz Alves de Souza
Réu : Artefacs Indústria de Facas Para Corte e Vinco Ltda.
ADV(S) : Jamil Fernando de Mira Filho - PR17573
Eliane Cristina Coelho de Alencar - PR22596
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 25.05.2007, às 17h59min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-19923-2005-012-09-00-9

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Sindicato dos Empregados Em Empresas de Segurança Vigilância e Transporte de Valores de Curitiba e Região Metropolitana
Réu : Alarmsat Sistemas de Segurança S/C Ltda.
ADV(S) : Joelson Flaviano Niels - PR23031
Claudio Roberto Padilha - PR27060
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 22.06.2007, às 17h59min.
2. Intimem-se as partes.

TRT-PR-22077-2004-012-09-00-3

Local atual : 12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Joceli do Prado Onofre
Réu : Balaroti Comércio de Materiais de Construção Ltda.
ADV(S) : Elizeu Luciano de Almeida Furquim - PR15306
Stela Marlene Scherz - PR18802
1. Ante a impossibilidade de prolação do julgamento na data designada em razão do grande número de processos em pauta para audiências iniciais, instruções e julgamentos, bem como pelo fato da Juíza Titular estar atendendo sozinha esta unidade em momento que não goza de plena saúde, inclusive com afastamento médico emergencial no dia 27.11.2006, adia-se o julgamento para 22.06.2007, às 17h56min.
2. Intimem-se as partes.

12ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Pedro Juarez Zamboni
Diretor(a)

14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 2º ANDAR
80.420-010 - CURITIBA - PR
EDITAL DE INTIMACAO NR. 00089-2006

A Doutora ROSIRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO, Juíza do Trabalho da 14ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a tantos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que está INTIMANDO os abaixo indicados, atualmente encontrando-se em local incerto e não sabido, pelo prazo de 20 dias-

TRT-PR-AIND-00134-2005

LOCAL ATUAL - 14ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor - Oídio Martins
Réu(s) - Marli Terezinha Luiz
INTIMADO(S) - Marli Terezinha Luiz - (RÉU - 1)
NOTIFICAÇÃO AO RÉU AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO
DATA DA AUDIÊNCIA -22-01-2007
HORA- 10H40

Fica Vossa Senhoria intimado de que foi designada AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia, hora acima mencionados, a se realizar na 14ª Vara do Trabalho de Curitiba, sítia à Rua Vicente Machado, 400, 2º andar, Centro, com relação aos autos supra. Nessa audiência a parte deverá comparecer para depor, sob pena de confissão, bem como fazer-se acompanhar de suas testemunhas, estas no máximo de 3 (três), que deverão comparecer para depor independentemente de INTIMACAO, ou poderão ser arroladas até 15 (quinze) dias antes da audiência, sob pena de preclusão da prova.

ROSÍRIS RODRIGUES DE ALMEIDA AMADO RIBEIRO
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
15ª Vara do Trabalho de CURITIBA
AVENIDA VICENTE MACHADO 400 1º ANDAR
80420010 CURITIBA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00211/2006

Ficam os advogados abaixo relacionados, intimados para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito nos seguintes autos:

TRT-PR-81134-2006-015-09-00-7

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Luciano de Carvalho
Réu : Banco Sofisa S.A.
ADV(S) : Pedro Paulo Pamplona - PR4660

I - O requerente ajuizou medida cautelar incidental com pedido de liminar, sem ouvida da parte contrária, com o fito de determinar o cancelamento do registro do nome do requerente junto ao SERASA, bem como para que não seja realizado novo registro junto ao SERASA ou SPC, em razão de suposto contrato de mútuo celebrado entre as partes, até que ocorra a solução e o trânsito em julgado da ação. Sustenda que o contrato de mútuo foi realizado pelo requerido para desvirtuar a real natureza do pagamento, o qual, na verdade, seria uma espécie de “lutas”.

Os documentos de fls. 16/17 comprovam que o requerente teve seu nome e o débito alusivo ao contrato de mútuo incluídos nos registros do SERASA.

A cédula de crédito bancário (documento de fls. 15) retrata a realização de empréstimo ao requerente sem qualquer garantia, nem mesmo aval, sendo notório que não é este o procedimento das instituições financeiras, as quais costumam condicionar empréstimos ao oferecimento de garantias de pagamento. Por outro lado, a demora poderá acarretar prejuízos ao requerente, na medida em que ficará sem crédito no mercado, circunstância que causa transtornos a qualquer pessoa, mormente ao requerente, por se tratar de funcionário de instituição financeira.

Diante do exposto, considero presentes os requisitos necessários à concessão da liminar, a fim de determinar:

a) que o requerido providencie a retirada do nome e demais informações pessoais do requerente, dos registros do SERASA e ou SPC, com relação ao contrato de mútuo retratado às fls. 16 e 17, no prazo de 5 dias, sob pena de multa diária em valor correspondente a R\$ 5.000,00, limitado ao valor registrado no SERASA.

b) que o requerido se abstenha de promover novo registro no SERASA e ou SPC, sob pena de multa diária em valor correspondente a R\$ 5.000,00, limitado ao valor registrado no SERASA.

c) a expedição de mandado para cumprimento das determinações supra.

II - Intimem-se os procuradores do autor a subscreverem a petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção da medida cautelar, com a conseqüente revogação da liminar.

III - Após o cumprimento da determinação supra, incluam-se os autos em pauta para a realização da audiência inicial.

TRT-PR-99511-2005-015-09-00-3

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Rosana Campos de Melo
Réu : Robert Bosch Ltda.
ADV(S) : Sergio de Aragon Ferreira - PR12804
Marco Antonio Cesar Villatore - PR18716

CIÊNCIA DO TEOR DA PETIÇÃO DA PERITA MARCELA PORTES ROCHA (FL. 426)
O EXAME FÍSICO SERÁ REALIZADO NA CLÍNICA FISIOTERAPIA, LOCALIZADA NA RUA ÉBANO PEREIRA, 44, SALA 703, CENTRO, EM CURITIBA, NO DIA 05 DE FEVEREIRO DE 2007 ÀS 10:00 HORAS. E A PERÍCIA IN LOCU NA MESMA DATA, ÀS 16:00 NA EMPRESA RECLAMADA.

TRT-PR-02836-2005-015-09-00-1

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA
Autor : Claudio Melnik
Réu : 3 Marias Clube de Campo
ADV(S) : Paulo Roberto Magnabosco - PR21496
Oscar Silverio de Souza - PR16067

I - Homologo o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos. Deverá a parte autora denunciar eventual inadimplemento da avença no prazo de até 30 (trinta) dias após a data aprazada, entendendo-se quitada a obrigação em caso de silêncio.

II - Custas no importe de R\$ 75,00, calculadas sobre o valor do acordo (R\$ 3.750,00) e demais despesas processuais, pela ré, no prazo acima assinalado.

III - Deverá a ré providenciar o recolhimento das contribuições previdenciárias na época própria e juntar comprovante nos autos no mesmo prazo mencionado no item I. Na hipótese de ser optante pelo “simples”, deverá comprovar seu enquadramento através de “tela” fornecida pela Secretaria da Receita Federal.

IV - Após, dê-se vistas ao INSS, pelo prazo de 10 dias.

V - No silêncio do INSS, solicite-se o desbloqueio dos veículos e arquivem-se os autos.

VI - Intimem-se.

TRT-PR-54406-2005-015-09-00-5

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Fernando Cruz Sanches

Réu : ABEC Associação Brasileira de Educação e Cultura ADV(S) : Vanessa Karam de Chueiri Sanches - PR31083 Giovanni da Silva - PR18452

I - Dê-se ciência da petição de fls. 154 ao reclamante.

II - Esclareça-se à ré que a CTPS deverá ser devolvida diretamente ao reclamante ou a seu procurador, mediante recibo. Este sim, e não a CTPS, será apresentado nos autos para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

OBS: A PETIÇÃO DE FL. 154 ESCLARECE QUE O AUTOR PODE ENTREGAR A CTPS PARA A SR.TA. SELMA, DIRETAMENTE NO COLÉGIO, QUE IRÁ PROVIDENCIAR AS ANOTAÇÕES DETERMINADAS.

TRT-PR-08531-2005-015-09-00-3

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Alexandre de Oliveira Franca

Réu : José Luiz Schwab

ADV(S) : Lourival Barao Marques - PR9109

Manifeste-se o exequente sobre a petição e documentos ora apresentados pelo executado, no prazo de 5 dias.

TRT-PR-09314-2003-015-09-00-9

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Neuza Araujo Americano

Réu : Dal Pai S.A. Indústria e Comércio

ADV(S) : Flavio Dionisio Bernartt - PR11363

CONTRAMINUTAR EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE-RENDO.

TRT-PR-11031-2005-015-09-00-9

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Sonia Maria Sava Donadello

Réu : Nítral Urbana Laboratorios Ltda.

ADV(S) : Luciemarie Regina Donadello - PR16009

Marcos Leandro Pereira - PR17178

CIÊNCIA DA DATA E LOCAL DA AVALIAÇÃO PERICIAL: LOCAL: RUA PIQUIRI, 650 - BARRACÃO 02 - PINHAIS/PR

DATA: 25-01-2007 ÀS 14H00

PERITO: PAULO GUERINO BASSO

TRT-PR-17516-2005-015-09-00-6

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : José Kochinski

Réu : Associação Brasileira da Igreja de Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias

ADV(S) : Mario Celso Bilek - PR14903

Iara Beatriz Cerqueira Lima - PR16274

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ADIADA PARA O DIA 04-10-2007 ÀS 15H00MIN.

TRT-PR-22754-2000-015-09-00-9

Local atual : 15ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Autor : Miguel Luiz Rodrigues

Réu : Sentinela Vigilância S/C Ltda.

Selectas S.A. Indústria e Comércio de Madeiras

ADV(S) : Claudio Roberto Padilha - PR27060

Ana Beatriz Ramalho de Oliveira - PR23010

DESPACHO DE FL. 616, ITEM 2:

VISTAS DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO PELO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS.

PRAZO 1º RÉ - SENTINELA: 15-01-2007 A 19-01-2007

PRAZO 2º RÉ - SELECTAS: 29-01-2007 A 02-02-2007

15ª Vara do Trabalho de CURITIBA

Marcos Robson Penachio

Diretor(a)

Varas do Trabalho do Interior

Apucarana

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de APUCARANA
RUA SAO PAULO 95
86.808-070 - APUCARANA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00220/2006

O Doutor DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA Juiz da Vara do Trabalho de Apucarana/PR, FAZ SABER, a todos quanto virem o presente EDITAL ou dele tiverem conhecimento, que está NOTIFICANDO o(s) réu(s) abaixo discriminado(s), devidamente qualificado(s) nos presentes autos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

TRT-PR-RT-00647-2006 - (20 dias)

Local atual : Vara do Trabalho de APUCARANA

Autor : Edinaldo Cordeiro da Silva

Réu(s) : Maxi Chama Azul Gás Distribuidora de Gás Ltda.

(Massa Falida)

Poliana Transportes Ltda. (Massa Falida)

Ubassai Participações e Serviços Ltda.

INTIMADO(S) : Ubassai Participações e Serviços Ltda. - (RÉU - 3) - CNPJ: 06.575.156/0001-87

A comparecer perante esta Vara do Trabalho de Apucarana/PR, sita na Rua São Paulo, 95, nesta cidade, às 14h10min do dia 07 de fevereiro de 2007, para audiência Una, dos autos da Reclamação Trabalhista cuja cópia encontra-se à sua disposição nes-

ta Secretaria.

Nessa audiência poderá apresentar sua resposta, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo Gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações o obrigarão, devendo apresentar defesa e oferecer as provas que julgar necessárias, constante de documentos, sob as penas do art. 359 do CPC, bem como testemunhas, estas no máximo de três, que deverão ser arroladas e devidamente qualificadas, até 15 dias após a publicação deste edital, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes.

O não comparecimento importará em julgamento da questão à revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, faz expedir o presente edital, a fim de ser publicado na Imprensa Oficial e afixado em lugar próprio na sede deste Juízo.

DANIEL JOSE DE ALMEIDA PEREIRA

Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
Vara do Trabalho de APUCARANA
RUA SAO PAULO 95
86.808-070 - APUCARANA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00221/2006

O Doutor DANIEL JOSÉ DE ALMEIDA PEREIRA Juiz da Vara do Trabalho de Apucarana/PR, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que está CITANDO o(s) reclamado(s) abaixo discriminado(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para:

TRT-PR-RT-00183-2005 - (20 dias)

Local atual : Vara do Trabalho de APUCARANA

Autor : Efigenia Aparecida Campideli

Réu(s) : R C Rosseti - Brindes

Cenata Indústria e Comércio de Confecções Ltda.

Felicio Rosseti

Regina Rosseti

INTIMADO(S) : Cenata Indústria e Comércio de Confecções Ltda. - (RÉU - 2) - CNPJ: 05.746.505/0001-13

R C Rosseti - Brindes - (RÉU - 1) - CNPJ: 05.545.104/0001-03

Regina Rosseti - (RÉU - 4)

Pagar em 48 horas ou garantir a execução, sob pena de penhora, cujo valor atualizado até 31/10/2006 importa em R\$ 25.126,53 (vinte e cinco mil, cento e vinte e seis reais e cinquenta e tres centavos), sendo R\$ 23.695,45 referentes ao crédito do autor; R\$ 680,00 referentes ao INSS parte empregado; R\$ 251,73 de Honorários do Contador e R\$ 498,58 de custas judiciais, respondendo ainda, pela correção monetária e juros diários, até a data do efetivo pagamento.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, faz expedir o presente edital, a fim de ser publicado no Diário da Justiça e afixado em lugar próprio na sede deste Juízo.

DANIEL JOSE DE ALMEIDA PEREIRA

Juiz do Trabalho

Campo Mourão

VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
AV. GOIOERÊ, 779-CEP. 87302-070 - CAMPO MOURÃO/PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO RT Nº 648/2005

O Doutor JORGE LUIZ SOARES DE PAULA, MM. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Campo Mourão,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, de que se está CITANDO a EMPRESA M. BAGINI - ME, ora em lugar incerto e não sabido, Executados nos autos supra, que tem como Exequente ISMAEL DE LARA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$ 10.068,90 (DEZ MIL SSESSENTA E OITO REAIS NOVENTA CENTAVOS), atualizada até 31/12/2006, conforme conta abaixo discriminada, tudo conforme decisão transitada em julgado, já do conhecimento de V. Sª.

Devido ao reclamante:.....R\$ 9.193,66
 INSS do empregado R\$ 132,98
 Custas Processuais:R\$ 195,01
 INSS do empregador R\$ 500,66
 Imposto de Renda R\$ 16,17
 Honorarios do Calculista R\$ 30,42
 TOTAL DEVIDO:.....R\$ 10.068,90

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão PENHORADOS ou ARRESTADOS bens da(o) Executada(o) ora citada(o), quantos forem encontrados, para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830, de 22/09/80, efetivando-se a avaliação dos mesmos.

Não sendo encontrados nem se apresentando a(o) executada(o) ora citada(o), fica este valendo como instrumento de ciência da penhora, arresto e avaliação, dele e sua cônjuge, se casado for, em se tratando de bem imóvel, bem como que tem o prazo de 05 (cinco) dias pra, querendo, opor Embargos à Execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado na sede desta Vara, no local de costume.

Digitado por Fernando Pereira da Mota, Auxiliar Judiciário e

subscrito por Silas José dos Santos Júnior, Diretor de Secretaria, aos 06 dias do mês de dezembro de 2006.

Jorge Luiz Soares de Paula

Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
AV. GOIOERÊ, 779-CEP. 87302-070 - CAMPO MOURÃO/PR.
EDITAL DE CITAÇÃO
PROCESSO RT Nº 1218/1997

O Doutor JORGE LUIZ SOARES DE PAULA, MM. Juiz do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Campo Mourão,

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, de que se está CITANDO o SR. JOSÉ HENRIQUE BENEDITO PAREJA, ora em lugar incerto e não sabido, Executados nos autos supra, que tem como Exequente ABIMAE TEIXEIRA DE OLIVEIRA, para pagar em 48 (quarenta e oito) horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de R\$ 1.514,12 (UM MIL QUINHENTOS E QUATORZE REAIS E DOZE CENTAVOS), atualizada até 31/12/2006, conforme conta abaixo discriminada, tudo conforme decisão transitada em julgado, já do conhecimento de V. Sª.

Devido ao reclamante:..... R\$ 1.312,54
 INSS do empregadoR\$ 41,69
 Custas Processuais: R\$ 27,08
 Honorarios do Calculista R\$ 132,81
 TOTAL DEVIDO:..... R\$ 1.514,12

Não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução, serão PENHORADOS ou ARRESTADOS bens da(o) Executada(o) ora citada(o), quantos forem encontrados, para a garantia da execução, na forma dos arts. 10 e 11 da Lei 6.830, de 22/09/80, efetivando-se a avaliação dos mesmos.

Não sendo encontrados nem se apresentando a(o) executada(o) ora citada(o), fica este valendo como instrumento de ciência da penhora, arresto e avaliação, dele e sua cônjuge, se casado for, em se tratando de bem imóvel, bem como que tem o prazo de 05 (cinco) dias pra, querendo, opor Embargos à Execução.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, o presente Edital será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Paraná e afixado na sede desta Vara, no local de costume.

Digitado por Fernando Pereira da Mota, Auxiliar Judiciário e subscrito por Silas José dos Santos Júnior, Diretor de Secretaria, aos 06 dias do mês de dezembro de 2006.

Jorge Luiz Soares de Paula

Juiz do Trabalho

Ivaiporã

VARA DO TRABALHO DE IVAIPORÃ
AVENIDA BRASIL, 345- 86870-000 - IVAIPORÃ-PR
RT Nº 400/2004

Exequente : JOSÉ CARLOS VIEIRA
 Executado: AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA
 EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO
 A DOUTORA LIANE MARIA DAVID, Juíza do Trabalho Titular da Vara do Trabalho de Ivaiporã-PR, no uso de suas atribuições legais,
 FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se está CITANDO a executada, AMBIENTAL VIGILÂNCIA LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para pagar em 48 horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a importância de **R\$ 34.260,18**(trinta e quatro mil duzentos e sessenta reais e dezoito centavos) em **31-12-2006**, que deverá sofrer juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, referente a:
 1) Líquido ao exequente : R\$ 22.229,87
 2) Custas : R\$ 438,54
 3) Cont. Previdenciária – Recda : R\$ 3.485,79
 4) Cont. Previdenciária – Recte : R\$ 1.867,91
 5) Imposto de Renda : R\$ 5.595,86
 6) Custas Art 789-A da CLT : R\$ 11,06
 7) Multa : R\$ 139,12
 8) Honorários contabeis : R\$ 503,10
 O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em lugar próprio na sede desta Vara. Ivaiporã-PR, 08 de dezembro de 2006.

LIANE MARIA DAVID

Juíza do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de IVAIPORÃ
Avenida Brasil, 345- 86870-000- IVAIPORÃ-PR
Fone: 43-3472 5205 e-mail: vdt01@trt9.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO A RECLAMADA-DESPA-CHO

A DRª. LIANE MARIA DAVID, Juíza Titular desta Vara do Trabalho de Ivaiporã-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se está INTIMANDO a reclamada ATIVA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA, atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência quanto ao contido no do r. despacho proferido às fls. 241 dos autos RT **080/2005**, autora JULIA DA SILVA FORTUNATO, com o seguinte teor: “Vistos e etc. Frente ao silêncio do primeiro Demandado, dê-se vista à Ré ATIVA dos cálculos de liquidação, pelo prazo de 10 dias, consoante artigo 879, § 2º, da CLT, sob a expressa cominação da preclusão, por via editalícia”. O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em local próprio na sede desta Vara.

Ivaiporã, 8 de dezembro de 2006

Mauro Fávoro Liane Maria David

Diretor de Secretaria Juíza do Trabalho Titular

Vara do Trabalho de IVAIPORÃ
Avenida Brasil, 345- 86870-000- IVAIPORÃ-PR
Fone: 43-3472 5205 e-mail: vdt01@trt9.gov.br

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AO RECLAMADO

A DRª. LIANE MARIA DAVID, Juíza Titular desta Vara do Trabalho de Ivaiporã-PR, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que se está NOTIFICANDO as reclamadas CONSTRUTORA E URBANIZADORA ARAÚJO LTDA; MANOBRA ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO E OBRA S.A.; TRATEX CIVELETRO S.A. atualmente em lugar incerto e não sabido, para ciência de que foi redesignada audiência INICIAL para 12 de março de 2007, às 13h30min, relativa a reclamatoria trabalhista contra si proposta por SEBASTIÃO BENJAMIM FERREIRA, autos RT **00374/2005**, mantidas as mesmas cominações anteriores.

O presente edital será publicado no Diário da Justiça do Paraná e afixado em local próprio na sede desta Vara.

Ivaiporã, 8 de dezembro de 2006

Mauro Fávoro Liane Maria David

Diretor de Secretaria Juíza do Trabalho Titular

Londrina

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
AVENIDA SAO PAULO 294 2º ANDAR
86.010-060 - LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00328/2006

QUARTA Vara do Trabalho de LONDRINA-PR

EDITAL DE CITAÇÃO PARA PAGAMENTO
(PRAZO DE 20 DIAS)

A DRª ELIANE DE SÁ MARSIGLIA, Juíza da Quarta Vara do Trabalho de Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se está citando a(s) executada(s) a seguir nominada(s) e seus representante(s) legal(is), ora em lugar incerto e não sabido, para que pague(m), em 48 horas ou, querendo, garanta(m) a execução, quanto ao valor atualizado do débito indicado nos autos adiante enumerado(s), como também que tome(m) as demais providências legais que entender(em) cabíveis, sob pena de penhora de bens.

TRT-PR-EPA-01001-2005

Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA

Autor : Fazenda Nacional

Réu(s) : Construsilos Assessoria e Administração de Obris Ltda.

Antonio Lopes de Carvalho

José Jeronimo Ferreira

INTIMADO(S) : Antonio Lopes de Carvalho - (RÉU - 2) - CPF:

063.248.199-49

Construsilos Assessoria e Administração de Obras Ltda. - (RÉU

- 1) - CNPJ: 80.063.308/0001-15

José Jeronimo Ferreira - (RÉU - 3) - CPF: 439.835.029-20

VALOR R\$ 58.746,38 REF. TOTAL DA EXECUÇÃO CONF.

ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS DE FLS. 245 EM 30/11/

2006, NOS AUTOS SUPRAMENCIONADOS.

ELIANE DE SÁ MARSIGLIA

Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
AVENIDA SAO PAULO 294 2º ANDAR
86.010-060 - LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00329/2006

QUARTA Vara do Trabalho de LONDRINA-PR

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES

- COM PRAZO DE 20 DIAS -

A DRª ELIANE DE SÁ MARSIGLIA, Juíza da Quarta Vara do Trabalho de Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que se está notificando as partes abaixo indicadas, atualmente em lugar incerto e não sabido, acerca do teor dos(as) despachos/decisões:

TRT-PR-RT-03726-2005

Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA

Autor : Marco Antonio da Silva

Réu(s) : Xapuri Indústria de Tintas e Vernizes Ltda.

Telhacor Tintas e Vernizes Ltda.

INTIMADO(S) : JOSE ROBERTO MATEUS NICOLA - (RÉU

- SÓCIO - 1)

Telhacor Tintas e Vernizes Ltda. - (RÉU - 2) - CNPJ: 01.568.761/

0001-07

VALDINEY INACIO PINTO - (RÉU - SÓCIO - 2)

VALDNEY INACIO PINTO - (RÉU - SÓCIO - 1)

Xapuri Indústria de Tintas e Vernizes Ltda. - (RÉU - 1)

RECLAMADAS e SÓCIOS: CIENCIA DA DECISÃO DE FLS.

81/88, PARA, QUERENDO, APRESENTAR RECURSO. -

PRAZO LEGAL -

ELIANE DE SÁ MARSIGLIA

Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
AVENIDA SAO PAULO 294 2º ANDAR
86010060 LONDRINA
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00331/2006

TRT-PR-03900-2006-663-09-00-5
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Ademar Francisco dos Santos
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 13:00
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

PETIÇÃO APÓCRIFA.

TRT-PR-03901-2006-663-09-00-0
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Francisco Antonio Ribeiro
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 13:10
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.
PETIÇÃO APÓCRIFA.

TRT-PR-03902-2006-663-09-00-4
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Gerson Lins Rodrigues
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 13:20
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.
PETIÇÃO APÓCRIFA

TRT-PR-03903-2006-663-09-00-9
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Gilberto Luiz de Queiroz
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 13:30
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.
PETIÇÃO APÓCRIFA.

TRT-PR-03904-2006-663-09-00-3
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Rosimeire da Silva Tamagnini
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 13:40
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.
PETIÇÃO APÓCRIFA.

TRT-PR-03905-2006-663-09-00-8
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Sérgio Renato Dalla Costa
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 13:50
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.
PETIÇÃO APÓCRIFA.

TRT-PR-03906-2006-663-09-00-2
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : João Alberto Pitta
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 14:00
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.
PETIÇÃO APÓCRIFA.

TRT-PR-03907-2006-663-09-00-7
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : João Francisco Rosa
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 14:10
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.
PETIÇÃO APÓCRIFA

TRT-PR-03909-2006-663-09-00-6
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Romualdo Manganaro
 Réu : Município de Londrina
 ADV(S) : Sergio Renato Dalla Costa - PR24335
 Data da audiência: 21/03/2007 Hora: 14:20
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

PETIÇÃO APÓCRIFA

TRT-PR-04284-2006-663-09-00-0
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Aderval Júnior Moraes
 Réu : Instituto Nacional de Administração Prisional Ltda. - Inap Estado do Paraná
 ADV(S) : Otoniel Jacinto da Silva - PR10686
 Data da audiência: 28/03/2007 Hora: 13:20
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

TRT-PR-04473-2006-663-09-00-2
 Local atual : 04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : Regina Estela Sisa Zambrin
 Réu : Estado do Paraná
 ADV(S) : Vilson Machado dos Santos - PR29558
 Data da audiência: 11/04/2007 Hora: 13:00
 Fica V.Sa. intimado a comparecer no dia, hora e local acima mencionados para audiência UNA relativa ao processo ajuizado por V.Sa. Obs.: Deverá V.Sa. dar ciência a parte autora da audiência designada.

04ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Luciene Moreira Petri Martins
 Diretor(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de LONDRINA
AVENIDA SAO PAULO 294 SOBRELOJA
86.010-040 - LONDRINA - PR
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 00076/2006

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo relacionadas intimadas para, no prazo indicado, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito.

TRT-PR-RT-02305-2004 - (20 dias)
 Local atual : 02ª Vara do Trabalho de LONDRINA
 Autor : João Aniceto da Silva
 Réu(s) : Construtora Bento Ltda.
 Iecsa Gta Telecomunicações Ltda.
 Brasil Telecom S.A.

INTIMADO(S) : Construtora Bento Ltda. - (RÉU - 1)
 A MM. Juíza da 2ª Vara do Trabalho de Londrina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que a partir da data de publicação, transcorrido o prazo de 20 dias, fica(m) citada(s) a(s) reclamada(s) acima, atualmente em lugar incerto e não sabido, com referência ao processo supra, de que deverá(ão) comparecer à Segunda Vara do Trabalho de Londrina, sita à Av. São Paulo, 294, 1º andar, Centro, em Londrina-PR, às 13h50min do dia 19 (DEZENOVE) de abril de 2007, para audiência UNA relativa à reclamação supra. Nessa audiência deverá oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três, que deverão ser arroladas devidamente qualificadas, até quinze dias antes da audiência, sob pena de virem a ser inquiridas apenas aquelas que se fizerem presentes, tudo nos termos dos artigos 843 a 845 da CLT, c/c 396 do CPC; sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos. O não comparecimento importará em julgamento da questão à revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato. Audiência de forma UNA, ficando V. Sª advertida de que, na data designada, realizar-se-ão todos os atos do processo até o julgamento da lide, de forma una. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, especialmente da reclamada, é passado o presente edital, que será publicado na forma de lei e afixado no lugar de costume, na sede desta Vara.

FRANCISCO ROBERTO ERMEL
 Juiz do Trabalho

São José dos Pinhais

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 9ª REGIÃO
02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RUA DAS NACOES UNIDAS, 1101, 1º ANDAR
ESQUINA COM JOAQUIM NABUCO
83053310 SAO JOSE DOS PINHAIS
EDITAL DE INTIMAÇÃO Nr. 05643/2006

Ficam os advogados abaixo nominados, intimados para a perícia designada

TRT-PR-04917-2006-892-09-00-1
 Local atual : 02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Autor : Adilson Custódio Teixeira
 Réu : Renault do Brasil S.A.
 ADV(S) : Aline Fabiana Campos Pereira - PR27180
 Sebastiao Antunes Furtado - PR20369
 Foi designada a data de 16 de Janeiro de 2007, com início às 11h30min, para realização de perícia técnica, na sede da parte Reclamada, devendo o encontro das partes ocorrer na portaria 01 de acesso e o reclamante se anunciar. O sr. perito solicita à Reclamada a disponibilização, por ocasião dos trabalhos periciais, toda a documentação pertinente, como ordens de serviço, planilhas e metas de produção mês a mês, lay out da área e eventuais mudanças ocorrida, detalhes de funcionamento da célula de produção e outros documentos a contribuir nos trabalhos periciais.

02ª Vara do Trabalho de SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
 Bronilde Rossane Decker
 Diretor(a)

Tribunal Regional da 9ª Região

Ato nº 357, de 14 de dezembro de 2006.

A JUÍZA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO, usando de suas atribuições legais e regimentais, diante do disposto no art. 25 do Regimento Interno e do contido nos Autos da Matéria Administrativa n.º 30022-2006-909-09-00-0
 R E S O L V E investir TATIANE RAQUEL BASTOS BUQUERA no cargo de Juíza do Trabalho Substituta da 9ª Região, vago em decorrência de permuta com o Juiz do Trabalho Substituto ARMANDO LUIZ ZILLI para idêntico cargo no Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, classificando-a no final da respectiva lista de antigüidade deste Regional, de acordo com o que dispõe o item 8 da Instrução Normativa n.º 5 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.
 Publique-se.

(a) WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA
 Juíza-Presidente

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA DA SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO DE 11-12-2006.

CERTIFICO e DOU FÉ que em sessão administrativa realizada nesta data, sob a presidência da excelentíssima juíza Wanda Santi Cardoso da Silva, presentes os excelentíssimos juízes Rosalié M. Bacila Batista (vice-presidente), Luiz Eduardo Gunther (corregedor), Fernando Eizo Ono, Ney José de Freitas, Rosemarie Diedrichs Pimpão, Luiz Celso Napp, Arnor Lima Neto, Dirceu Pinto Júnior, Fátima T. Loro Ledra Machado, Ana Carolina Zaina, Marco Antônio Vianna Mansur, Márcio Dionísio Gapski (em férias), Eneida Cornel, Arion Mazurkevich, Benedito Xavier da Silva, Rubens Edgard Tiemann (em férias) e Archimedes Castro Campos Junior, tendo sido convocados todos os excelentíssimos juízes deste Tribunal, conforme disposto art. 67 do Regimento Interno deste Regional, foi aberta a sessão e, nos termos do art. 69 do Regimento, não havendo o quórum mínimo para funcionamento, previsto no art. 15 do mesmo texto legal, restou **TRANSFERIDA** a sessão para o próximo ano, ressaltando-se, com relação à Sindicância Administrativa 1/2005, a necessidade de quórum expressivo, tendo em vista a natureza da matéria.

OBS.: Ausentes, justificadamente, os excelentíssimos juízes Tobias de Macedo Filho, Altino Pedrozo dos Santos (férias), Márcia Domingues (férias), Marlene T. Fuverki Sugumatsu (licença-saúde), Sueli Gil El Rahifí, Ubirajara Carlos Mendes (licença-saúde), Sérgio Murilo Rodrigues Lemos (férias), Nair Maria Ramos Gubert (férias), Célio Horst Waldruff (férias) e Edmilson Antonio de Lima (férias). Presente o excelentíssimo juiz José Mário Kohler, presidente da AMATRA IX. Ausente o representante do Ministério Público do Trabalho. Presente a advogada Márcia Jacqueline Vieira Simões, OAB/PR 17.801.

Curitiba, 11 de dezembro de 2006.

ANA CRISTINA NAVARRO LINS
 Secretária do Tribunal Pleno, Órgão Especial e da Seção Especializada

Boletim da Justiça Federal

Varas Federais de Cascavel

2ª VARA FEDERAL EM CASCAVEL/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1096479
PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº 2005.70.05.001330-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: MARCELO RODALES GUILHERME

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu **MARCELO RODALES GUILHERME**, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 28.08.1980, filho de Nelson Guilherme e Vera Regina Rodales Guilherme, portador do RG nº 705525429-7 e CPF 001.013.300-30, cujos últimos endereços conhecidos são: **rua Barão de Açuaga, 324, e Rua Treze de Maio, 905, Centro, ambos em Herval**; da r. sentença proferida às fls. 97/102 dos autos em epígrafe, cujo teor conclusivo é o seguinte: "(...) **julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu MARCELO RODALES GUILHERME no cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão, a qual substituo pela pena restritiva de direito consistente na prestação de serviços à comunidade (...) pela prática do crime tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Condeno o réu no pagamento das custas processuais.** (...) Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cascavel, 29 de agosto de 2006. **JORGE LUIZ LEDUR BRITO, Juiz Federal.**"

SEDE DO JUÍZO: Rua Paraná, 2767, 2º andar, CEP 85.812-011, centro, Cascavel/PR.

EXPEDIDO nesta cidade de Cascavel/PR, em ___ de ___ de 2006. Eu, _____, Cássia Renata Santana Ereno, A. Judiciária, digitei e conferi. E eu, _____, Vera Lucia Benites Mahlmann, Diretora de Secretaria, reconferi.

JORGE LUIZ LEDUR BRITO
Juiz Federal

Varas Federais de Maringá

VF EXEC.FISCAIS DE MARINGA
BOLETIM JF NRO 88/2006
ANDERSON FURLAN FREIRE DA SILVA
JUIZ FEDERAL
MATHEUS GASPAR
JUIZ SUBSTITUTO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1139274 - PRAZO: 60 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 99.30.13151-5, em que é exequiente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) CALDEIRARIA BRASIL LIMITADA E OUTROS, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADOS os sócios co-executados: MILTON XAVIER DE MENDONÇA JUNIOR (CPF/MF Nº 331.027.679-15) E MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONÇA (CPF/MF Nº 526.906.289-53) em nomes próprios, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 134.210,03 (cento e trinta e quatro mil duzentos e dez reais e três centavos) atualizada até janeiro/2006, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.6.98.011659-34 e 90.7.98.002413-16, registradas em 08/10/1998, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Ficam também INTIMADOS do arresto realizado em 10/10/2006, que recaiu sobre o seguinte bem imóvel: Apartamento nº 34 (trinta e quatro), do Bloco C, localizado no 3º pavimento do Conjunto Residencial Amazonas, situado na Avenida Mauá, 1308, nesta cidade, matriculado sob o nº 42.184 no 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Maringá-PR, avaliado na mesma data pela importância de R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais), ficando cientes de que, findo o prazo de publicação deste edital, decorrido 05 (cinco) dias sem pagamento ou nomeação, o arresto se converterá automaticamente em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____, Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____, Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 99.30.13151-5/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : CALDEIRARIA BRASIL LIMITADA : MILTON XAVIER DE MENDONCA JUNIOR : MAURO GARCIA XAVIER : MARCOS XAVIER GARCIA DE MENDONCA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 1139261 - PRAZO: 60 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 1999.70.03.004722-3, em que é exequiente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) CALDEIRARIA BRASIL LIMITADA E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital fica INTIMADO o sócio co-executado: MILTON XAVIER DE MENDONÇA JUNIOR (CPF/MF Nº 331.027.679-15) acerca da penhora que recaiu sobre os seguintes bens: 1) Reb/Krone, placa AIY-3172, Renavam 52.090653-5, avaliador em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); 2) Reb/Noma, placa AFF-4197, Renavam 52.043732-2, avaliador em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); 3) Reb/ Fab. própria, placa AIR-9022, Renavam 52.038033-9, avaliador em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ficando cientes de que findo o prazo de publicação deste edital, começará a fluir o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____, Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____, Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 1999.70.03.004722-3/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : CALDEIRARIA BRASIL LIMITADA : MILTON XAVIER DE MENDONCA JUNIOR

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1137770 - PRAZO: 60 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.70.03.006587-2, em que é exequiente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) FANCISCO CARLOS DELGADO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e

não sabido. Por este edital fica CITADO: FANCISCO CARLOS DELGADO (CPF/MF Nº 483.119.109-44) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 26.773,76 (vinte e seis mil setecentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos) atualizada até agosto/2005, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.1.05.003779-59, registrada em 30/05/2005, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____

Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.70.03.006587-2/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : FANCISCO CARLOS DELGADO

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL - CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Nº 1139255 - PRAZO: 60 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.70.03.000846-3, em que é exequente a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e executado(s) AUTO POSTO CIDADE VERDE LTDA - EPP E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital fica CITADO o sócio co-executado: ETORE DONIZETI MACHADO BORGES (CPF/MF Nº 197.140.339-34) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 26.293,56 (vinte e seis mil duzentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos) atualizada até agosto/2006, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 35.497.347-9, registrada em 10/11/2004, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. Fica também INTIMADO, em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa devedora, acerca do arresto realizado nos autos, que recaiu sobre o imóvel constituído pelo apartamento 502 (quinhentos e dois), localizado no 5º andar do Edifício Residencial Rio da Prata, na Rua José Clemente, 151, nesta cidade, matriculado sob o nº 11.140 no 3º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca de Maringá, avaliado pela importância de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), ficando ciente de que findo o prazo deste edital, decorrido o prazo legal sem pagamento da dívida, o arresto será convertido automaticamente em penhora, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.70.03.000846-3/PR EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO : AUTO POSTO CIDADE VERDE LTDA - EPP : ETORE DONIZETI MACHADO BORGES

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1138021 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.70.03.000155-2, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) SS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PARA SORVETES LTDA ME, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital fica CITADA a empresa executada: SS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PARA SORVETES LTDA ME (CNPJ/MF Nº 00.514.615/0001-36) na pessoa de sua representante legal, Sra ALESSANDRA SIMONE SEULE SILVA, CPF 003.794.979-99, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 12.147,60 (doze mil cento e quarenta e sete reais e sessenta centavos) atualizada até novembro/2005, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.2.02.000523-00 e 90.4.02.008182-00, registradas em 28/03/2002, 90.4.04.012946-23, registrada em 16/08/2004, e 90.4.05.003318-29, registrada em 30/05/2005, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.03.000155-2/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : SS INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD PARA SORVETES LTDA ME

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº

1137942 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.70.03.005828-7, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) GRAO DA TERRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADOS: GRAO DA TERRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA (CNPJ/MF Nº 82.355.934/0001-00) E MARA KLUG BOLSONI (CPF/MF Nº 446.772.439-72) a empresa executada em nome da sua representante legal, e esta em nome próprio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 6.410,93 (seis mil quatrocentos e dez reais e noventa e três centavos) atualizada até junho/2003, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob nº 90.6.02.019811-25 e 90.6.02.019812-06, registradas em 28/10/2002, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.70.03.005828-7/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : GRAO DA TERRA COMERCIO DE CEREALIS LTDA : MARA KLUG BOLSONI

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139333 - PRAZO: 60 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2006.70.03.000372-0, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) MJR SANTOS MOVEIS - ME E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADOS a empresa executada e o sócio co-executado: MJR SANTOS MOVEIS - ME (CNPJ/MF Nº 00.887.516/0001-08) E MARCIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS (CPF/MF Nº 794.109.609-91) este em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 11.137,67 (onze mil cento e trinta e sete reais e sessenta e sete centavos) atualizada até janeiro/2006, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.4.04.012986-10, registrada em 16/08/2004, e 90.4.05.003343-30, registrada em 30/05/2005, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.70.03.000372-0/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : MJR SANTOS MOVEIS - ME : MARCIO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139324 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.70.03.002157-1, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) EMPORIO PORTUGUES BEBIDAS SERV FEST LTDA - EPP E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADOS a empresa executada e o sócio co-executado: EMPORIO PORTUGUES BEBIDAS SERV FEST LTDA - EPP (CNPJ/MF Nº 02717555000184) E JOSE VITARIANO BENTO (CPF/MF Nº 434.256.829-20) este em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 127.991,06 (cento e vinte e sete mil novecentos e noventa e um reais e seis centavos) atualizada até agosto/2006, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.4.04.013352-49, registrada em 16/08/2004 e 90.6.04.018255-69, registrada em 22/11/2004, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.70.03.002157-1/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO : EMPORIO PORTUGUES BEBIDAS SERV FEST LTDA - EPP : JOSE VITARIANO BENTO

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139299 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.70.03.002479-4, em que é exequente a INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e executado(s) RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA E OUTROS, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital fica CITADO o sócio co-executado: JOÃO BAPTISTA BRAS ALVES (CPF/MF Nº 033.557.308-82) em nome próprio, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 315.255,87 (trezentos e quinze mil duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e centavos) atualizada até agosto/2005, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 60.036.415-1, registrada em 11/02/2003, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.70.03.002479-4/PR EXEQUENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA : JOAO BAPTISTA BRAS ALVES : JOAO PEDRO GAZOLLA TARTARI : JOAO MANOEL RODRIGUES PINTO : DIOGENES LUIZ DO PRADO

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139345 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.70.03.002998-3, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) LIMPINGA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADAS a empresa executada e a sócia co-executada: LIMPINGA TERCEIRIZACAO DE SERV. E MAO DE OBRA LTDA (CNPJ/MF Nº 00.896.996/0001-65) MARIA LUZINETE DIAS (CPF/MF Nº 015.890.499-00) esta em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 13.274,31 (treze mil duzentos e setenta e quatro reais e trinta e um centavos) atualizada até setembro/2005, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.6.05.000203-80, registrada em 24/01/2005 e 90.6.05.007839-53, registrada em 03/02/2005, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.70.03.002998-3/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : LIMPINGA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS E MAO DE OBRA LTDA : MARIA LUZINETE DIAS

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139360 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.70.03.007613-0, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) METALURGICA METALROMA LTDA - ME E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADAS a empresa executada e a sócio co-executada: METALURGICA METALROMA LTDA - ME (CNPJ/MF Nº 02.394.805/0001-92) SIMONE DE MORAES TESTA (CPF/MF Nº 029.263.389-02) esta em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 12.860,42 (doze mil oitocentos e sessenta reais e quarenta e dois centavos) atualizada até outubro/2004, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.4.04.013260-96, registrada em 16/08/2004, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subs-

crevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.70.03.007613-0/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : METALURGICA METALROMA LTDA - ME : SIMONE DE MORAES TESTA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139310 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2005.70.03.006444-2, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) NOVATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital fica CITADA a empresa executada: NOVATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP (CNPJ/MF Nº 04.472.115/0001-30) na pessoa de seu representante legal, Sr. ANTONIO CARLOS ALVARENGA, CPF 539.983.836-20, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 16.521,78 (dezesseis mil quinhentos e vinte e um reais e setenta e oito centavos) atualizada até agosto/2005, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.4.05.003820-67, registrada em 30/05/2005, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2005.70.03.006444-2/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : NOVATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139318 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2004.70.03.007906-4, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) NOVATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADOS a empresa executada e o sócio co-executado: NOVATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP (CNPJ/MF Nº 04.472.115/00013-0) E ANTONIO CARLOS ALVARENGA (CPF/MF Nº 539.983.836-20) este em nome próprio e na qualidade de representante legal da empresa devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 44.670,28 (quarenta e quatro mil seiscentos e setenta reais e vinte e oito centavos) atualizada até outubro/2004, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.4.04.013916-61, registrada em 16/08/2004, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.70.03.007906-4/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : NOVATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA - EPP : ANTONIO CARLOS ALVARENGA

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDO O EDITAL A SEGUIR TRANSCRITO: "EDITAL DE CITAÇÃO Nº 1139288 - PRAZO: 30 DIAS O JUÍZO FEDERAL DA VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARINGÁ, SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria da Vara Federal de Execuções Fiscais de Maringá, sito na Avenida XV de Novembro, 734, 1º andar, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL n.º 2003.70.03.000618-4, em que é exequente a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL e executado(s) W A P AUTO PECAS LTDA E OUTRO, constando dos autos que o(s) executado(s) se encontra(m) em local incerto e não sabido. Por este edital ficam CITADOS a empresa executada e o sócio co-executado: W A P AUTO PECAS LTDA (CNPJ/MF Nº 85.521.748/0001-92) E DORIVAL BALBINO PEREIRA (CPF/MF Nº 276.035.989-15) este em nome próprio e na qualidade de seu representante legal da empresa devedora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague(m) a dívida de natureza tributária, no valor de R\$ 18.055,65 (dezoito mil cinquenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos) atualizada até novembro/2005, conforme Certidão(ões) de Dívida Ativa sob o nº 90.6.01.004363-93 e 90.6.01.004364-74, registradas em 15/10/2001, mais acréscimos legais, custas e honorários de advogado, ou garanta(m) a execução, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfação da dívida e acessórios. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. EXPEDIDO nesta cidade de Maringá-PR, em 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ Joelson Oliveira de Souza, Técnico Judiciário, o expedi. Eu, _____ Leonardo Augusto Guelfi, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevo. MATHEUS GASPAR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO" EXECUÇÃO FISCAL Nº 2003.70.03.000618-4/PR EXEQUENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL EXECUTADO : W A P AUTO PECAS LTDA : DORIVAL BALBINO PEREIRA

Editais Judiciais

Capital

EDITAL DE INTERPELAÇÃO DE EZIDIO CARDOSO e IZALETE BRAATZ CARDOSO, PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

JUIZÓ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de INTERPELAÇÃO JUDICIAL nº **001336/2000**, em que é autor COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA e réus EZIDIO CARDOSO e IZALETE BRAATZ CARDOSO, ficam os réus INTIMADOS para que compareçam na sede da COHAB CT, na rua Capitão Souza Franco, nº 13, Batel, nesta capital, a fim de proceder o pagamento das prestações em atraso, inclusive juros e correção monetária, no prazo improrrogável de trinta dias contados da intimação, sob pena de ser constituído em mora, ensejando a Resolução do contrato de compromisso de Compra e Venda firmado com a autora e a conseqüente reintegração de posse em seu favor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 09/11/2006. Eu, (a) Escrivã digitei e o subscrevi.

(a) ANGELA MARIA MACHADO COSTA - Juíza de Direito

EDITAL DE INTERPELAÇÃO DE ENI DE OLIVEIRA, PELO PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

JUIZÓ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de INTERPELAÇÃO JUDICIAL nº **000807/2002**, em que é autor COHAB COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA e réus ENI DE OLIVEIRA, ficam os réus INTIMADOS para que compareçam na sede da COHAB CT, na rua Capitão Souza Franco, nº 13, Batel, nesta capital, a fim de proceder o pagamento das prestações em atraso, inclusive juros e correção monetária, no prazo improrrogável de trinta dias contados da intimação, sob pena de ser constituído em mora, ensejando a Resolução do contrato de compromisso de Compra e Venda firmado com a autora e a conseqüente reintegração de posse em seu favor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 13/11/2006. Eu, (a) Escrivã digitei e o subscrevi.

(a) ANGELA MARIA MACHADO COSTA - Juíza de Direito

EDITAL DE INTERPELAÇÃO DE ALVINO PEREIRA DA SILVA E S/M, PELO PRAZO DE VINTE (30) DIAS. JUIZÓ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. - RUA MAUÁ, Nº920, 17º ANDAR - ALTO DA GLÓRIA - CURITIBA - PARANÁ.

Através do presente edital, expedido nos autos de INTERPELAÇÃO JUDICIAL nº **000321/2002**, em que é autor COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA e réus ALVINO PEREIRA DA SILVA E S/M, ficam os réus INTIMADOS para que compareçam na sede da COHAB CT, na rua Capitão Souza Franco, nº 13, Batel, nesta capital, a fim de proceder o pagamento das prestações em atraso, inclusive juros e correção monetária, no prazo improrrogável de trinta dias contados da intimação, sob pena de ser constituído em mora, ensejando a Resolução do contrato de compromisso de Compra e Venda firmado com a autora e a conseqüente reintegração de posse em seu favor. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital que deverá ser publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 09/11/2006. Eu, (a) Escrivã digitei e o subscrevi.

(a) ANGELA MARIA MACHADO COSTA - Juíza de Direito

JUIZÓ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ESTADO DO PARANÁ

EDITAL COM O PRAZO 20 DIAS PARA CITAÇÃO DE: JAQUELINE DE CASTRO SOUZA, REP. BIANCA DE CASTRO NERY

O Exmo. Sr. Dr. JEFFERSON ALBERTO JOHNSON, MM Juiz de Direito da 2ª Vara de Família, Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a que conhecimento desta haja pertencer, especialmente do(a) Sr.(a) JAQUELINE DE CASTRO SOUZA, REP. BIANCA DE CASTRO NERY, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara de Família, se processam os autos nº **934/2005** de NE-

GATÓRIA DE PATERNIDADE, em que é Requerente JOEL NERY e Requerido JAQUELINE DE CASTRO SOUZA, REP. BIANCA DE CASTRO NERY.

Sendo o presente objeto da citação da parte requerida, para que conteste a presente ação, nos termos da petição inicial, querendo em 15 (quinze) dias.

DESPACHO DE FLS. 87 "Autos nº 934/2005 Cite-se a parte requerida, via edital, com prazo de vinte dias para, querendo, apresentar contestação, em 15 dias, mediante advogado habilitado nos autos. Expeça-se o edital com prazo e formalidades legais. Intimem-se. Data supra. (a) Jefferson Alberto Johnsons - Juiz de Direito".

E para que ninguém possa alegar ignorância, se passou o presente edital e cópias de iguais teores, que serão afixados no lugar de costume e publicados na imprensa desta capital para à citação de JAQUELINE DE CASTRO SOUZA, REP. BIANCA DE CASTRO NERY.

Não contestando a presente, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (art. 285, do CPC);

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 01 de setembro de 2.006. Eu , emp. Juramentado (a), digitei e subscrevi.

JEFFERSON ALBERTO JOHNSON JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - JUIZÓ DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ - UBIRAJARA BINHARA - Escrivão
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS: PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA, RICARDO DE OLIVEIRA e PEDRO ROBERTO ROCHA AUGUSTO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAR EM LUGAR INCERTO. O Doutor SIGURD ROBERTO BENG-TSSON, MM Juiz de Direito desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível se processam nos termos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO nº **491/2002**, movida por BANCO BRADESCO S/A (pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº60.746.948/0001-12, com sede na "CIDADE DE DEUS", Município e Comarca de Osasco - SP) em face de PONTO DE APOIO TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº00.247.413/0001-75, RICARDO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF nº086.744.048-12, PEDRO ROBERTO ROCHA AUGUSTO, inscrito no CPF/MF nº605.897.369-49, que atualmente se encontra em lugar incerto, e, através deste, ficam devidamente CITADOS para que no prazo de vinte e quatro (24) horas, efetuem o pagamento da dívida que monta em R\$ 26.605,98 (vinte e seis mil, seiscentos e cinco reais e noventa e oito centavos) em 15/01/2002, custas de execução (R\$609,00), custas de autuação (R\$07,00), custas do Oficial de Justiça (R\$280,00), honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor corrigido da dívida (R\$2.660,60 em 15/01/2002), custas do Distribuidor no valor de R\$34,00, totalizando a importância de R\$30.196,58, bem como os demais acréscimos legais, devidamente corrigidos, até a data do efetivo pagamento ou, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena da mesma ser efetivada em tantos bens bastem para a garantia do débito. Feita a penhora INTIMEM-SE os devedores para embargarem, querendo, no prazo de dez (10) dias. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 21 de novembro de 2006. Eu, (a), (UBIRAJARA BINHARA), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/87. tjlml (a) UBIRAJARA BINHARA - Escrivão -Por ordem do MM. Juiz de Direito

JUIZÓ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR. Cartório: Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º andar Curitiba - Paraná Liliansa Lima Bittencourt Escrivã

EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.

FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob nº **1.327/2004**, que tem como requerente **EUNICE FERNANDES** e como requerida **GILCEIA DA LUZ FERNANDES**, foi concedida a interdição de **GILCEIA DA LUZ FERNANDES**, por ser a mesma portadora de uma doença mental chamada retardo mental, sendo patológica e irreversível, que resulta na sua incapacidade absoluta para prática de atos da vida civil, não podendo reger sua vida e seus bens, além de interdição, face de todos os atos da vida civil, sob tutela, declarando-o absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o caput do art. 1.775 do Código Civil, nomeando-lhe a requerente - sua mãe - como curadora, tornando definitiva a antecipação dos efeitos da tutela antes concedida. **Foi nomeada a Curadora a Sra. EUNICE FERNANDES**, brasileira, casada, do lar, portadora da Cédula de Identidade nº 7.684.369-4 e inscrita no CPF/MF nº 010.272.749-00, residente e domiciliada na Rua Roberto Koch, 725, fundos, Vila Lindóia, nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, dezoito dias do

mês de abril de dois mil e seis. Eu....., Liliansa Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

CARMEN LÚCIA DE AZEVEDO E MELLO JUIZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO - JUIZÓ DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CURITIBA - Avenida

Cândido de Abreu, 535, 5º andar - Regina Estela Pereira Piasecki - Escrivã Designada - Marcos Roberto Almeida Nascimento - Juramentado

EDITAL DE CITAÇÃO DA EMPRESA INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e LUIZ CARLOS MEIRA JUNIOR, COM O PRAZO DE (20) VINTE DIAS. FAZ SABER, a quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que tem curso neste Juízo de Direito da (10ª) Décima Vara Cível, situada na Avenida Cândido de Abreu, 535, 5º andar, Edifício Montepar, nesta Capital, uma Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, sob nº **1479/2002**, movido pelo BANCO BRADESCO S.A. com fundamento no artigo 585, I e II, do Código de Processo Civil, contra INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob nº002.003.844/0001-11; e LUIZ CARLOS MEIRA JUNIOR, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF/MF sob nº531.744.889-15. O exequente é credor dos executados pela quantia de R\$25.920,45 (vinte e cinco mil, novecentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos), atualizada em 13.09.2002, representada pelas Duplicatas e pelos Borderôs de Descontos, contidos nos autos. Por se encontrarem os executados INTERMEDIATO COMERCIAL LTDA e LUIZ CARLOS MEIRA JUNIOR, em lugar incerto e não sabido, ficam por este edital, com prazo de vinte dias, contados a partir da primeira publicação, citados para no prazo legal de vinte e quatro horas, pagar o valor do débito acima referido, devidamente corrigido com o acréscimo dos encargos contratuais e legais, ou, dentro do mesmo prazo, nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos forem necessários para a efetiva garantia do Juízo, com o prosseguimento da Ação até final satisfação da dívida. ADVERTÊNCIA: Não sendo embargada a ação no prazo de (10) dez dias, presumir-se-ão, aceitos pelo executados como verdadeiros os fatos afirmados pelo exequente na petição inicial. O presente edital será afixado no lugar de costume no Fórum e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, 14 dias do mês de Novembro do ano de dois mil e seis. E eu, (a) (Regina Estela Pereira Piasecki), Escrivã Designada, o subscrevi. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito

JUIZÓ DE DIREITO DA 12a. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE WORLD BRASIL OF AMERICAN LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seus representante(s) legal(ais) e de JORGE GERALDO CAMILO DE ARAÚJO, COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS: Edital de citação de WORLD BRASIL OF AMERICAN LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF nº 02.481.082/0001-69 e de JORGE GERALDO CAMILO DE ARAÚJO, inscrito no CPF/MF sob nº 178.133.446-34, ambos, na Rua Padre Anchieta, nº 2675, Bairro Bigorrihlo, Curitiba/PR e atualmente, com sede, endereço e domicílio, em lugar ignorado conforme Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 27), para os termos da AÇÃO MONITÓRIA N.º **29.707/2006, que tramita no Juízo e Cartório da 12a. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar - EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL - CENTRO CÍVICO, em que é Requerente BANCO ITAÚ S/A. e Requeridos WORLD BRASIL OF AMERICAN LTDA. e JORGE GERALDO CAMILO DE ARAÚJO, tudo conforme petição inicial que em resumo aduz o seguinte: O autor, concedeu à primeira requerida, um limite de crédito, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante emissão de Cédula de Crédito Bancário, sob nº 11476/029880006399-2, no dia 20.08.04, onde compareceu o segundo (2º) requerido na condição de devedor solidário. Ajustaram as partes, que o limite concedido, poderia ser utilizado mediante pagamento de encargos previamente ajustados, cujos valores seriam restituídos na forma efetivamente contratada. Ocorre, que referida conta corrente sofreu inúmeras retiradas e débitos que foram acolhidos pelo autor, sem a existência de fundos suficientes, gerando saldo descoberto de R\$ 40.230,68 (quarenta mil duzentos e trinta reais e sessenta e oito centavos). F I C A M, pelo presente edital, WORLD BRASIL OF AMERICAN LTDA. (Na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais) e JORGE GERALDO CAMILO DE ARAÚJO, C I T A D O S, para todos os termos da presente ação, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito apontado, acrescido de correção monetária, juros de mora de 12%a.a., uma e outro, contados a partir da data base de 22.11.2004, até a data do efetivo pagamento, e multa contratual de 10%, ficando, assim, isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, ficando, ainda, ADVERTIDOS DE QUE PRESUMEM-SE VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS NA INICIAL, SE NÃO CONTESTADOS (ART 285, 2a. parte e 319 do CPC). O presente foi expedido com prazo de vinte (20) dias, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. O edital será afixado no Fórum e publicado na forma da lei. Curitiba, 22.11.2006.- E eu, (a) (Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o digitei e subscrevo (sob minuta em disquete) (a) ROSSELINI CARNEIRO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO**

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU PERCY AFONSO WALTER COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de CITAÇÃO do réu PERCY AFONSO WALTER, que se encontra em lugar incerto, referente a ação de nº **026537/0000** de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que é autor OUROPLAN ADMI-

NISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA e réu PERCY AFONSO WALTER, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob n. 035.324.259-47, a qual tramita na 13ª Vara Cível da COMARCA DE CURITIBA/PR. Que o réu aderiu através dos Aditamentos ao Contrato de Alienação Fiduciária, passando a integrar o Grupo 0512, cota 085.1, assumindo os direitos e obrigação decorrentes dos aditamentos, referenciados. Conforme comprova o Contrato de Alienação Fiduciária em Garantia e os Aditamentos, o requerido recebeu da Requerente o seguinte BEM OBJETO DA AÇÃO: AUTOMÓVEL, MARCA VOLKSWAGEN, MODELO GOL PLUS, ANO FAB. 1997, ANO/MOD 1997, COR AZUL, CHASSIS 9BWZZ377VT030377, PLACA AGW-6779, RENAVAM 67.039244-8. Estando o requerido inadimplente com o presente contrato deixando de efetuar o pagamento, estando atualmente com 10 parcelas em atraso, e em virtude de não ter efetuado o pagamento das parcelas em atraso, foi notificado, e sendo esgotados todos os meios suasórios para o recebimento do crédito, foi proposta a BUSCA E APREENSÃO, dando à causa o valor de R\$ 6.165.33 (seis mil, cento e sessenta e cinco reais e trinta e três centavos). Tendo o Sr. Oficial de Justiça PROCEDIDO A BUSCA E APREENSÃO do veículo acima descrito na Com. de DOURADO/MS e não tendo localizado o réu para proceder a sua citação. Requeruo o autor a citação dele por edital, que foi deferido. Tem o presente edital a finalidade de Citar o réu, para que tome ciência da presente ação e conteste-a, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de revelia, isto é, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. OBS: O prazo contar-se-á à partir do 31º dia da publicação deste. Determinou o MM. juiz conforme despacho a seguir transcrito: Cite através de Edital, com prazo de trinta dias. Curitiba, 23/11/2006. (a) DOUGLAS MARCEL PERES - Juiz de Direito. O presente será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Curitiba/Pr, aos 05/12/2006. Eu, (a) SUELI DE FATIMA C. GIMENEZ, Escrevente, o digitei e subscrevi. (a) JOSE ORLANDO CERQUEIRA BREMER - Juiz de Direito Substituto.

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE CONSUELO NAVARRO DOS SANTOS

O DOUTOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA DÉCIMA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo tramita a ação sob nº **032712/0000** de INTERDIÇÃO proposta por THELMA DOS SANTOS, brasileira, casada, professora, portadora do RG. sob n. 839.941-7/PR, inscrita no CPF sob n. 561.857.749-68, residente e domiciliada na Rua Prof. Assis Gonçalves, n. 795, ap. 41, Bairro Água Verde, nesta capital, em fase da interdição de CONSUELO NAVARRO DOS SANTOS, brasileira, casada, aposentada, portador do R.G. n. 2.46.960/PR, inscrita n. 001.724.809-49, residente e domiciliada na Rua José Cadile, n. 670, nesta Capital. Por sentença deste Juízo proferida em 30/09/2002, foi declarada a interdição de CONSUELO NAVARRO DOS SANTOS, que a requerida é incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da sua vida civil, em razão da moléstia sinalizada como demência avançada, sendo esta patologia permanente e irreversível como o que também concordou o Ministério Público. Nomeando a Sra. THELMA DOS SANTOS, acima qualificada como sua curadora. E para que chegue ao conhecimento de todos será o presente afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba/PR aos 04/10/2006. Eu, (a) Sueli de Fátima C. Gimenez Santos, Escrevente, o digitei e subscrevi.

FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - Juiz de Direito

JUIZÓ DE DIREITO DA DÉCIMA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE CITAÇÃO DE GALLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

FAZ SABER a quantos virem o presente, que perante este juízo e cartório da 15ª vara cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Estado do Paraná, situado na Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 8º andar - Edifício do Fórum Cível, tramita a ação de RESCISÃO DE CONTRATO, sob nº **225/2005**, em que é requerente NILSON OLIVEIRA CORREIA; e por este CITA GALLO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste, dos termos da ação e para no prazo de quinze (15) dias, conteste a ação, querendo, sob a advertência de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente, em síntese, são os seguintes: "O autor adquiriu da primeira ré, na data de 14 de outubro de 2003, um veículo Corsa Wind, de placa JNC-9896. A empresa que vendeu o veículo cuidou de toda a documentação para liberação do financiamento, assumindo assim o vendedor o papel de preposto da financeira, conforme versa a teoria da aparência. Aproximadamente 15 dias após o requerente retirar o veículo da empresa, este começou a apresentar diversos defeitos e parou de funcionar diversas vezes. A solução para os problemas, foi "desfazer" o negócio realizado e no dia 03 de novembro de 2003 o vendedor do veículo, buscou o veículo na residência do requerente. Sob a alegação de que o financiamento seria desconsiderado o veículo foi devolvido. Após algum tempo, o autor desta recebeu via correio, o boleto de cobrança do IPVA, relativo a este ano, foi quando descobriu que o veículo, havia sido transferido para o seu nome. A situação se agravou quando, o autor começou a receber intimações e ameaças da Finais e do Serviço de Proteção ao Crédito. Além disso, o veículo continua trafegando, e cometendo infrações de trânsito. Pretende-se nessa ação a rescisão do con-

trato de financiamento, a decretação da busca e apreensão do veículo, e mais danos morais em decorrência de não ser respeitados os seus direitos como consumidor, expondo o requerente ao ridículo, causando-lhe angústia pela situação que vem enfrentando e ainda por ser enviado seu nome para os organismos de restrição de crédito, com base no disposto no Código de Defesa do Consumidor, Lei n. 8.078/90, e no Código Civil". **DESPACHO:** "...cite-se o segundo réu, por edital, com o prazo de 20 (vinte) dias. Int. Curitiba, 30 de junho de 2006 (a) Osvaldo Nallim Duarte, Juiz de Direito". Curitiba, 28 de novembro de 2006. Eu, (Carlos Ferreira Junior – Juramentado), que Digitei e subscrevo.

Osvaldo Nallim Duarte
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO DE ESTEVES ALVES DE OLIVEIRA
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2004/1186-7

RÉU: ESTEVES ALVES DE OLIVEIRA
Autos de Ação Penal nº 2004/1186-7

O DOUTOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o(s) réu(s), ESTEVES ALVES DE OLIVEIRA, filho de Rosa de Fátima Alves de Oliveira, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O, chama-o a comparecer perante este Juízo, sito a Av. Mal. Floriano Peixoto, 672, 8º andar/Centro, no dia 01/02/2007, às 13:30 horas, a fim de ser INTERROGADO nos referidos autos, a que responde como incurso nas sanções do Artigo 180, caput do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum.DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 07 de dezembro de 2006, Estado do Paraná, . Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RUA MAL. FLORIANO PEIXOTO, 672, 6º ANDAR

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU (S): ÉDIO OLIVEIRA ROCHA
AUTOS DE AÇÃO PENAL Nº: 2006.9143-0
PRAZO: 15 (quinze) dias

O DR. JOÃO EDUARDO STAUT NUNES, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu ÉDIO OLIVEIRA ROCHA, filho de José Bueno Rocha e de Nilda dos Santos, brasileiro, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica CITADO a comparecer perante este Juízo da 4ª Vara Criminal, na data de 02/02/2007 às 13:10 horas, a fim de ser interrogado e ver-se processar até final julgamento nos autos supra a que responde, como incurso nas penas do art. 157 - ROUBO, § 2º, inciso I, II e V do CP. Dado e passado nesta cidade e Comarca em Curitiba, 11 de dezembro de 2006. Eu, (Maria Nilza Ozelane), Escrivã, o subscrevo.

JOÃO EDUARDO STAUT NUNES
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARILZA DIAS
Prazo: 15 (QUINZE) DIAS
AÇÃO PENAL: 2003/6572-8
RÉU: MARILZA DIAS
Autos de Ação Penal nº 2003/6572-8

O DOUTOR ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ...

FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR PESSOALMENTE o(s) réu(s), MARILZA DIAS, filha de Josias Lima dos Santos e de Maria de Fátima Dias, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente CITA-O, chama-o a comparecer perante este Juízo, sito a Av. Mal. Floriano Peixoto, 672, 8º andar/Centro, no dia 24/03/2007, às 14:00 horas, a fim de ser INTERROGADO nos referidos autos, a que responde como incurso nas sanções do Artigo 155, Inc. IV, C/C Artigo 14, Inc. II, ambos do Código Penal.

Para conhecimento de todos é passado Edital, cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum.DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, 07 de dezembro de 2006, Estado do Paraná, . Eu (a) Roseli T. Alexius Frari, Escrivã o subscrevi.

ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU: ANTONIO KAORU SATO. COM O PRAZO DE 90 DIAS.

O DOUTOR ANTONIO CARLOS CHOMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº 98.1573-6, que a Justiça Pública desta Comarca promove contra: **ANTONIO KAORU SATO**, RG 808.335-5-PR, brasileiro, casado, nascido em 05.05.52, natural de Guararapes-SP, filho de **Shimafunio Sato e de Tetsuko Sato**, foi o mesmo por sentença deste Juízo, condenado como incurso na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 171, caput, do CP, ao cumprimento da pena de 03(três) anos de reclusão e o pagamento de 80(oitenta) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa, e das custas processuais. Regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos e por uma de multa constante no pagamento de 02 salários mínimos a serem destinados a uma instituição filantrópica, tendo sido absolvido das imputações previstas no art. 298 e 304, todos do CP. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) **Dr. Antonio Carlos Choma**, Curitiba, 20.10.2006. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, com o prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo na data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, em 11 de Dezembro de 2006. Eu, _____, Escrivã, o subscrevi.

ANTONIO CARLOS CHOMA
JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DO RÉU: JOSÉ SILVIO DOS SANTOS. COM O PRAZO DE 90 DIAS.

O DOUTOR ANTONIO CARLOS CHOMA, MM. JUIZ DE DIREITO DA OITAVA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº 2002.8206-0, que a Justiça Pública desta Comarca promove contra: **JOSÉ SILVIO DOS SANTOS**, RG 6.047.336-PR, brasileiro, solteiro, nascido em 16.10.72, natural de Matos Costa-SC, filho de **Otávio Batista dos Santos e de Maria dos Santos**, foi o mesmo por sentença deste Juízo, condenado como incurso na(s) pena(s) do(s) artigo(s) 163, § único, inc. III, cc, art. 29, ambos do CP, ao cumprimento da pena de 06(seis) meses de detenção e o pagamento de 12(doze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia multa, e das custas processuais. Regime aberto, substituída por uma restritiva de direitos. Publique-se. Registre-se e Intime-se. (a) **Dr. Antonio Carlos Choma**, Curitiba, 21.09.2006. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação da sentença, com o prazo de 90 (noventa) dias, para o fim de intimá-lo da mencionada decisão, começando a fluir o prazo na data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, em 11 de Dezembro de 2006. Eu, _____, Escrivã, o subscrevi.

ANTONIO CARLOS CHOMA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Indiciado:- **IVAN APARECIDO DE ARAUJO**

O Dr. **ROGÉRIO RIBAS** - MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de **CURITIBA** - Estado do **PARANÁ**, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **IVAN APARECIDO DE ARAUJO** - filho de Paulo Luiz de Araújo e de Maria de Lourdes Araújo - natural de Tomazina - PR. - nascido em 01/09/1966 - portador do CPF. n. 648.268.309-63 - RG. n.º 4.209.853-1 - Pr., pelo presente **intima-o e chama-o** para comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum (Varas de Trânsito), sito Av. João Gualberto, n.º 1.740 - 8º. andar, bairro Juvevê, no dia 09 de **FEVEREIRO de 2007, às 14:20 horas**, a fim de participar da audiência de Preliminar de Transação Penal, nos autos de **Inquérito Policial nº. 2000.4166-1**, que responde por infração dos artigos 306, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006. Eu, _____(VILMAR FENERICH) Escrivão, o digitei e assino.

ROGÉRIO RIBAS
Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Indiciado:- **LUIZ AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS**

O Dr. **ROGÉRIO RIBAS** - MM. Juiz de Direito da Segunda Vara de Delitos de Trânsito da Comarca de **CURITIBA** - Estado do **PARANÁ**, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **LUIZ AFONSO RIBEIRO DOS SANTOS** - filho de Sebastião Ribeiro dos Santos e de Verônica Amaral dos Santos - natural de Curitiba - PR. - nascido em 09/01/1958 - portador do CPF. n. 727.004.089-34 - RG. n.º 3.395.546-4 - Pr., pelo presente **intima-o e chama-o** para comparecer perante este Juízo, Edifício do Fórum (Varas de Trânsito), sito Av. João Gualberto, n.º 1.740 - 8º. andar, bairro Juvevê, no dia 09 de **FEVEREIRO de 2007, às 14:30 horas**, a fim de participar da audiência de Preliminar de Transação Penal, nos autos de **Inquérito Policial nº. 2001.0613-2**, que responde por infração dos artigos 306, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006. Eu, _____(VILMAR FENERICH) Escrivão, o digitei e assino.

ROGÉRIO RIBAS
Juiz de Direito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná
REGISTRO DE IMÓVEIS DA 8ª CIRCUNSCRIÇÃO
RUA JOSÉ LOUREIRO, 133 - 18º ANDAR
FONE: 233-4107 - FAX: 224-8606

ÍTALO CONTI JÚNIOR - OFICIAL
CPE/MF Nº 004.056.569-91

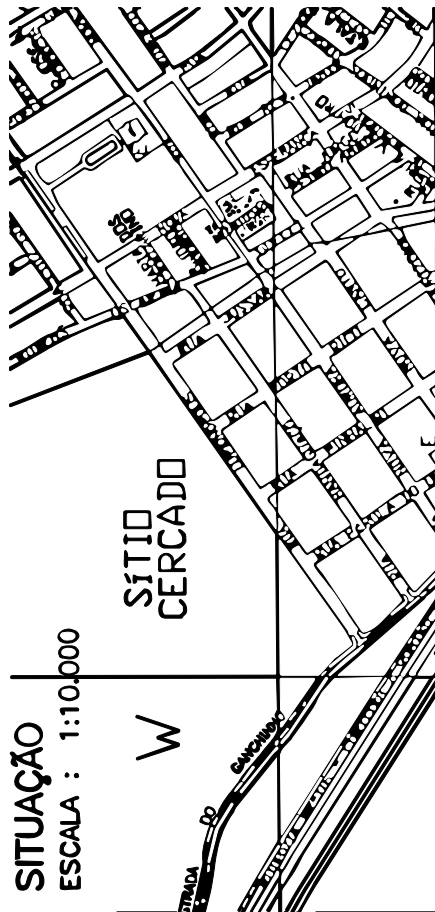
EDITAL

ÍTALO CONTI JÚNIOR, Oficial do Registro de Imóveis da Oitava (8ª) Circunscrição desta Comarca de Curitiba-PR, na forma da Lei.

FAZ SABER, a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se acham depositada em seu Cartório, na Rua José Loureiro nº 133, 18º Andar, nesta Capital, como determina o art. 19 da Lei 6.766, da 18.12.79, alterada pela Lei nº 8.785, de 20.01.99, os Autos contendo os documentos exigidos pelo Art. 18 da referida Lei 6.766, referente ao Loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal local sob nº 2136-A, conforme Decreto nº 685/06, em 22/06/2006, sob a denominação de "LOTEAMENTO DO LOTE 22 DA QUADRA 12 DA PLANTA MORADIAS SÍTIO CERCADO VI", procedido no imóvel denominado Lote 22 da quadra nº 12, da Planta Moradias Sítio Cercado VI, nesta Capital, com a área total de 3.282,74m², objeto da Matrícula nº 77.242, deste Ofício, de propriedade de "COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT", cujos documentos ficam franqueados ao exame dos interessados, na conformidade com o citado art. 19.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital que será publicado no "Diário da Justiça" e em jornal local, por três dias consecutivos, podendo o registro ser impugnado no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da última publicação. Curitiba, 21 de novembro de 2006.

(a) **ÍTALO CONTI JÚNIOR - TITULAR**



Comarcas do Interior

Apucarana

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ.
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS.
PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES - ESCRIVÃO.
Traves. João Gurgel de Macedo, nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/Pr - Telefone 422-0115 - Ramal 201. **EDITAL DE CITAÇÃO DE TRÊS AMÉRICAS IND. DE CONFECÇÕES LTDA.** COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. A Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente a **TRÊS AMÉRICAS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** (CNPJ/MF nº 005.012.767/0001-54), que por este Juízo e Cartório se processam autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 229/2006, em que é requerente **BANCO PANAMERICANO S.A.** e requerido: **TRÊS AMÉRICAS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.** Ficando o mesmo **CITADO**, para que no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, referente os autos acima descrito, cujo o resumo é o seguinte: O requerido em 19.07.2005, obteve um crédito junto ao Requerente na quantia de R\$ 34.298,46, proveniente de contrato de nº 12084667, para aquisição do veículo FIAT, modelo MAREA WEEKEND HLX 2 4 20v Com, chassi nº 9BD165715Y034467, ano de fabricação e modelo 2000, cor azul, placa AJF-7250, a ser pago em 36 (trinta e seis) prestações mensais, deixando de realizar os pagamentos desde a prestação vencida em 18.08.2005, ficando como depositário o Banco Panamericano S.A., tudo em conformidade com o despacho proferido pelo MM Juiz, a seguir transcrito: "Autos nº 228/2006. Cite-se por edital, requerer às fls. 94. Int. Apucarana, 13 de setembro de 2006. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo - MM Juíza de Direito.". **ADVERTÊNCIA:** "Ficando ainda ciente o mesmo, que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ele alegados na inicial (art. 285 CPC)". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu (a), **(Paulo Celso Correa Rocha Loures)**, Escrivão da 1ª Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi.

(a) **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO - Juíza de Direito.**

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Paulo Celso Corrêa Rocha Loures - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Dra. **MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**, MMª Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei etc. **CITA**, com o prazo de 30 (trinta) dias, **JOÃO CAETANO DE ALMEIDA**, bem como eventuais sucessores caso sejam falecidos, os réus **AUSENTES INCERTOS** e **DESCONHECIDOS** e, ainda os confinantes, caso não sejam encontrados pessoalmente, para todos os fins da **AÇÃO DE USUCAPIÃO** sob nº 258/2006, em que é requerente: **NEUZA CALIXTO DE GODOI** e requerido: **ANIS ABUJAMRA**, referente ao seguinte bem imóvel: "LOTE DE TERRAS nº 16, da quadra nº 05, do loteamento Central, medindo 496,40m², objeto da Transcrição nº 32.712 em 07.12.1971, livro 3/V do CRI 1º Ofício desta cidade e Comarca de Apucarana - Pr", conforme despacho proferido pela MM Juíza de Direito, a seguir transcrito: "Autos nº 258/2006 (Usucapião). 1. Defiro provisoriamente os benefícios da assistência judiciária. 2. CITEM-SE a(s) pessoas em nome da(s) qual(is) se encontra o imóvel usucapiendo transcrito (réus), bem como os **CONFINANTES**, com as advertências contidas nos arts. 942, § 1º, 943 (com nova redação a partir da Lei 8.951 de 13/12/94) e 285, todos do CPC (se casados os citandos, seus cônjuges também deverão ser citados). Expeçam-se, pois, as diligências necessárias. 3. CITEM-SE, enfim, os **RÉUS** ausentes, incertos e desconhecidos, com as exortações contidas nos cânones já referidos. Estes evidentemente, deverão ser citados por edital. Expeça-se, com prazo de 30 dias, o qual deverá conter os requisitos legais. Deverá ser publicado tantas vezes quantas necessárias. (OBS: Por cautela, deverá se consignar no édito, a citação dos Réus e confinantes, conhecidos e desconhecidos, para a eventualidade de não sê-los encontrados pessoalmente). 4. Cientifique-se, por carta, as pessoas jurídicas aludidas no § 2º, art. 942, do CPC. 5. Autorizo os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do CPC. 6. Ciência ao Ministério Público (CPC, art. 944). Int. Apucarana, 30 de maio de 2006. (a) Márcia Pugliesi Yokomizo - Juíza de Direito." **ADVERTÊNCIA: Ficando ciente(s) ainda o(s) mesmo(s), de que caso não seja contestada a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos contra ele(s) alegados na inicial.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e no futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM Juiz expedir o presente edital, o qual será publicado e afixado na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de

Apucarana, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu _____ (Silmara S. Strazzi Barreto), Func. Juramentada da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA - PR
CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL
Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 – CEP 86.800-710
– Fone (43) 3422-0115

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS INTERESSADOS
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Interdição de: **LAERTES THOMAZ CÂNDIDO**
AUTOS: nº 351/2006 de Ação de Interdição, em que é requerente: **João Carlos Cândido** e interditando: **Laertes Thomaz Cândido**.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos interessados para a sentença que segue, em resumo: "... Ante o exposto. DECRETO A INTERDIÇÃO de LAERTES THOMAZ CÂNDIDO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1775, § 1º do Código Civil, nomeio-lhe curador JOÃO CARLOS CÂNDIDO, dispensando-o da especialização de hipoteca legal, por inexistir bens em nome do requerido, acatando o parecer de fls. 26/27, e por ser o nomeado irmão do mesmo (art. 1190, CPC)...."

Apucarana, 16 de novembro de 2006. Eu _____, Escrivão da 1ª Vara Cível, digitei e subscrevi.

MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO
Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DE APUCARANA-PR.

Processo Crime nº. 1994-1-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) CLÁUDIO DE ARAÚJO COM O PRAZO DE 30 DIAS.

A Doutora **KARIN FEUERHARMEI GIUSEPPIN** Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de trinta (30) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente ao(s) réu(s) **CLÁUDIO DE ARAÚJO, filho de Júlio de Araújo e de Amélia Borges de Araújo**, atualmente em lugar incerto e não sabido, conforme certidão de Sr. Oficial de Justiça, pelo presente, **intima-o(s)** e chama-o(s) a comparecer(em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, sito à Travessa João Gurgel de Macedo, 100, no dia 13 de fevereiro de 2007, às 13:15 horas, a fim de participar de audiência de advertência conforme autos supra citados acima.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Apucarana, aos 30 dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (2.006). Eu, _____ Juraci Ribeiro Silva, Auxiliar de Cartório o digitei.

Karin Feurharmael Giuseppin
Juíza de Direito

Arapongas

JUÍZO DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPONGAS-PR
EDITAL DE CITAÇÃO DO HERDEIRO SILVANIA CRISTINA DA CRUZ
PRAZO: 30 dias.

O Dr. **Evandro Luiz Camparoto**, MM. Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Arapongas, Paraná, na forma da lei, etc. **FAZ SABER** a todos os interessados, a quem o conhecimento do presente haja pertencer (expedido nos autos n. 1115/06 relativos ao Inventário dos bens deixados pela falecimento de Maria Luiza da Cruz, figurando como inventariante Juarez Antônio da Cruz, em processamento perante este Juízo e Escritania respectiva) que, pelo presente edital, com o prazo de 30 dias, que começará a ser contado a partir do dia seguinte ao que for publicado pela imprensa, **fica a herdeira Silvania Cristina da Cruz**, brasileira, ausente conforme ação de declaração de ausência sob n.256/2006, proposta perante a Vara Cível desta Comarca, devidamente **citada** das declarações preliminares prestadas pelo Inventariante, em seguida resumidas, **para** os termos de aludido inventário e partilha, na forma preconizada pelo artigo 999, do Código de Processo Civil, podendo, querendo, no prazo de 10 dias, que começará a ser contado do dia seguinte ao término do prazo fixado neste edital, se manifestar sobre aludidas declarações, adiante resumidas. **Declararões:**

a) **Autora da herança:**

Maria Luiza da Cruz, faleceu em 12 de novembro de 1989, às 14:40 horas, em Arapongas (óbito 5026, livro C-06, fls.89, Cartório de Arapongas, era brasileira, casada, residente e domiciliada à rua Dançador Vermelho, n.82, Jardim São Carlos, Arapongas, Paraná, não deixou testamento ou outra manifestação de vontade, deixando viúvo e quatro herdeiros, seguintes:

1) **Juarez Antônio da Cruz (VIÚVO)**, bras., res. e dom. à rua

Dançador Vermelho, n. 82, J. São Carlos Arapongas, Paraná, CI.3.935.711.9.PR, CPF.206.830.309.49;
2) **Shirley Cristina da Cruz**, bras., res. e dom. à rua Laércio Teixeira, n. 260, Vila Fiori, Arapongas, Paraná, CI.8.706.464.6.PR, CPF.020.226.389.48;
3) **Silvania Cristina da Cruz**, bras., ausente;
4) **Roberto Antônio da Cruz**, bras., CI.4.158.916.7.PR, CPF.633.126.209.10, casado com Maria de Lourdes da Silva, res. e dom. à rua Japuíra, n.29, Tropical, Arapongas, Pr.;

5) **Romildo Antônio da Cruz**, bras., solteiro, CI.5.075.302.6.PR, CPF.673.919.079.87, res. e dom. à rua Olegório Ribeiro, n. 253, Vila Fiori, Arapongas, Paraná;

b) **Bem Declarado:**

"Lote de terras n.04, quadra n.13, área de 300,00 metros quadrados, casa tipo 2,32, com 32,40 m², situado à rua das Águias, Conj. Padre Chico, Arapongas, Pr., avaliado em R\$ 25.000,00";
d) **Dos Créditos e das Dívidas:** "Declina que não há dívidas em nome da de cujos"; **Advogado do Inventariante:** Dr. Fábio Viana Barros, OAB.PR. 37.164, com escritório profissional à rua Flamingos, n.624, fone/fax: (43) 3252 1293, Arapongas, Paraná. Arapongas, 07 de dezembro de 2006. Eu _____ (Fernando Migliorini Neto), Empregado Juramentado da Única Vara Cível, digitei e subscrevo.

Evandro Luiz Camparoto
Juiz de Direito

Bandeirantes

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias. Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 214/1996, movida por JOSÉ ARANTES, brasileiro, casado, lavrador, portador do RG. nº 6.951.164-3, residente e domiciliado na cidade de Santa Amélia na Rua Doutor Alcides Prudente Pavan, s/nº, a quem a MM. Juiz deferiu a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, málicia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de MARIA APARECIDA ARANTES, brasileira, maior, portadora da Certidão de Nascimento nº 14.930, folha 257, livro 14-A, do Cartório de Registro Civil da Comarca de Ribeirão do Pinhal(PR), filha de José Arantes e de Neuza Maria Arantes sendo o(a) mesmo(a) portador(a) de disfunção cerebral mínima, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR., 20/11/2006. Eu, _____ (CLEIDE NUNES SANTOS CAMARGO) – Escrivã o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

LARISSA ALVES GOMES
Juíza Substituta

EDITAL DE CONHECIMENTO DE INTERDIÇÃO PROLATADA, AOS TERCEIROS INTERESSADOS E DA POPULAÇÃO EM GERAL. Prazo de trinta (30) dias. Art. 1.184 CPC.

EDITAL de conhecimento de terceiros interessados e da população em geral, que esteve em trâmite por este douto Juízo de Direito e Cartório do Cível e Comércio desta cidade e comarca de Bandeirantes-PR., os autos de AÇÃO DE INTERDIÇÃO Nº 549/1996, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, sendo deferido pelo MM. Juiz ao Sr. FRANCISCO PEREIRA, brasileiro, portador do RG. nº 1.166.509, inscrito no CPF sob nº 360.799.449-87, residente e domiciliado nesta cidade na Rua Antonio Martins Pinhão, nº 377, Vila Bela Vista, a promessa legal de bem e fielmente, sem dolo, málicia ou ódio, exercer o cargo de Curador(a) de ANTONIO CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, filho de Daniel Ribeiro da Silva e de Luiza Machado da Silva, portador da Certidão de Nascimento nº 3.227, folha 013, livro 6-A, do Cartório de Registro Civil do Município de Itambaracá, Comarca de Andaraí(PR), nascido aos 12/10/1963, sendo o(a) mesmo(a) portador(a) de afetividade, psico-motricidade, pensamento, percepção, memória, consciência, atenção, orientação e inteligência, não se apresentando apto(a) para o trabalho bem como os atos da vida civil. Aceito por ele(a) o compromisso, prometeu cumpri-lo na forma e respeitando as penas da Lei. A parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária gratuita. Bandeirantes-PR., 20/11/2006. Eu, _____ (CLEIDE NUNES SANTOS CAMARGO) – Escrivã o digitei e subscrevi.

O presente Edital deverá ser publicado por 03 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias.

LARISSA ALVES GOMES
Juíza Substituta

Barbosa Ferraz

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE CLEUSA DE SOUZA.

Data de Sentença:.....26 de outubro de 2006.
Causa da Interdição:.....Ser incapaz de exercer pessoalmente todos os atos da vida civil (art. 3º, II, do CC).
Limites de Curatela:.....Total.

Curador:.....ELZA DE SOUZA DA CRUZ.
Processo:.....Autos n.º 014/05.
Barbosa Ferraz, 14 de novembro de 2.006. Eu, _____ (Maria de Fátima de Carvalho) Escrivã, que digitei e subscrevi.

Adriano Cezar Moreira
Juiz de Direito

Bela Vista do Paraíso

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERIDA VARLEI LUIZ DA SILVA - ME, na pessoa de seu representante legal VARLEI LUIZ DA SILVA
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BE-LA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 274/95, de Falência, em que é requerente PLATEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. e requerida VARLEI LUIZ DA SILVA-ME, que por despacho de f. 209, determinou a INTIMAÇÃO da requerida VARLEI LUIZ DA SILVA – ME, na pessoa de seu representante legal VARLEI LUIZ DA SILVA, com endereço ignorado, sobre a sentença de decretação da falência de mencionada requerida, abaixo descrita, bem como para, no prazo de 2 (duas) horas, apresentar em cartório a relação dos credores, com os respectivos endereços, devendo, também, no mesmo prazo, comparecer em cartório para assinar o Termo de Comparecimento a ser lavrado, depositando os livros obrigatórios, sob pena de prisão de até 30 (trinta) dias. SENTENÇA: "...Assim, julgo aberta, hoje, às 11:00 horas, a falência de Varlei Luiz da Silva – ME, com atividade no ramo de Comércio Varejista de Móveis, Comércio Varejista de Máquinas, Aparelhos de Uso Doméstico, Comércio Varejista de Artigos para Serviços de Mesa, Copa, Cozinha, e, Comércio Varejista de Brinquedos e artigos recreativos, peças e acessórios, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob n. 73.359.598/0001-83, com sede na Avenida J. Alves de Lima, nº 423, centro, na cidade de Alvorada do Sul, Comarca de Bela Vista do Paraíso, constituída como firma individual tendo como titular Varlei Luiz da Silva, declarando o termo legal da falência no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 11.09.95). Marco o prazo de 20 dias para as habilitações de crédito. ...Em, 22/09/2003. (a) Ana Cristina Penhalbel Moraes – Juíza de Direito". **DESPACHO:** "Autos nº 274/95 - Falência. Em face da certidão de f. 208, intime-se o falido por edital com prazo de trinta dias. Intimem-se. Em 30/11/06. (a) Helder José Anunziato – Juiz de Direito". E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006. Eu, Marcos A. G. Munhoz, E. Juramentado, o digitei e subscrevi. (a) HELDER JOSÉ ANUNZIATO – Juiz de Direito.

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO - PR
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR HELDER JOSÉ ANUNZIATO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.,

FAZ SABER, aos que este edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 237/2005, de Interdição, em que é requerente EVA FERNANDES GUIMARÃES e interditada MARIA APARECIDA GUIMARÃES SOARES, que por sentença de fls. 43/46, proferida em data de 24/07/2006, a qual transitou em julgado em data de 05/09/2006, foi decretada a INTERDIÇÃO de MARIA APARECIDA GUIMARÃES SOARES, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Rua São Joaquim, nº 602, Alvorada do Sul, desta Comarca, declarando-a absolutamente incapaz de exercer os atos da vida civil, por ser a mesma portadora de Paralisia Cerebral Espástica (CID-G.80.9 e G.80.0), nomeando-lhe a requerente EVA FERNANDES GUIMARÃES, brasileira, solteira, do lar, residente e domiciliado no mesmo endereço acima referido, mãe da interditada, para sua CURADORA, cuja curatela foi deferida sem qualquer limitação, ficando dita Curadora isenta de hipoteca legal, por ser o caso. E, para conhecimento de todos e que ninguém alegue ignorância, expediu-se este edital que será afixado cópia no átrio do Fórum local e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias, na forma do artigo 1.184, do CPC. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Bela Vista do Paraíso, Estado do Paraná, aos vinte e cinco dias do mês de outubro de dois mil e seis. Eu, Vera C. Fernandes, Escrivã, o fiz digitar e subscrevi. (a) Helder José Anunziato Juiz de Direito

Campina Grande do Sul

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

WILSON RODRIGUES DE CAMPOS

COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A Doutora Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **Wilson Rodrigues de Campos**, filho(a) de Juventina Alves de Campos e de Doralino Rodrigues de Campos, natural de Pato Branco - PR, nascido aos 19.09.1965, portador(a) do documento de identidade Rg. nº 4.232.908-8/Paraná, anteriormente residente na Rua Anita Garibaldi, nº 4771, apartamento 01, Barreirinha Curitiba - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia 28 de novembro de 2006 às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos dos autos de **Processo Criminal nº 2004.61-2**, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do artigo 171, caput, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos dezoito dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Adilson Anderson Gelinski), Escrivão, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

RICARDO FERREIRA

COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A Doutora Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **Ricardo Ferreira**, filho(a) de Miguel Ferreira e de Leoni Teresinha do Rocio, natural de Curitiba - PR, nascido(a) aos 09.02.1983, portador do documento de identidade Rg. nº 8.346.485/PR, anteriormente residente na Rua João Maria de Jazi, 679, Roseira, Borda do Campo, Quatro Barras, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia 15 de dezembro de 2006 às 13:30 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos dos autos de **Processo Criminal nº 2004.0000205-4**, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do artigo 157, caput, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Adilson Anderson Gelinski), Escrivão, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):
JOSÉ JAIME BARBOSA

COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS

A Doutora Paula Priscila Candéo Haddad Figueira Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **José Jaime Barbosa**, filho(a) de João Paulo Barbosa e de Nair Alonso da Silva, natural de Assaí - PR, nascido(a) aos 31.08.1963, portador do documento de identidade Rg. nº 9.514.663/PR, anteriormente residente no Estado de Santa Catarina, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Forum local, no dia 20 de dezembro de 2006 às 13:00 horas, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos dos autos de **Processo Criminal nº 2003.181-1**, a que responde(em) como incurso(s) nas sanções do artigo 155 caput do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Adilson Anderson Gelinski), Escrivão, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA
Juíza de Direito

Capanema

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

AEXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C GR ASSUMPCÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «000117/2004», de AÇÃO «DECLARATORIA - RITO ORDINÁRIO», em que é requerente «IGNEZ MALLMANN SCHLUN

TER» e requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS», fica o requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: DESPACHO DE FLS. 103: “Manifeste-se o INSS, em 5 dias, sobre os documentos colacionados. Capanema, 05.09.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 104: “Intime-se na forma da decisão lançada às fls. 60/61. Capanema, 21.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 60/61: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretantes, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberbando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatuí o art. 243 do Código de Processo Civil . Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 08.10.2005 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subcrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

AEXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao embargante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «000153/2006», de AÇÃO «EMBARGOS A EXECUCAO», em que é embargante «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» e embargada «NICI MARLENE FRANCISCATTO», fica o embargante «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: DESPACHO DE FLS. 18: “Manifeste-se o embargante, em 10 dias, sobre fls. 16/17. Capanema, 12.09.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 20/21: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretantes, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberbando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatuí o art. 243 do Código de Processo Civil . Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 21.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subcrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

AEXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE

CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «000154/2006», de AÇÃO «ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA», em que é requerente «ANDREIA CRISTINA DALLABRIDA» e requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS», fica o requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: DESPACHO DE FLS. 141: “Manifestem-se as partes, em 5 dias, requerendo o que de direito. Capanema, 15.08.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 145/146: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretantes, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberbando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatuí o art. 243 do Código de Processo Civil . Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 23.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subcrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

AEXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «000223/2005», de AÇÃO «ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.», em que é requerente «ANTONIO ALVES NUNES» e requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS», fica o requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: DESPACHO DE FLS. 94/95: “Vistos em saneador. Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, a realização de audiência de conciliação, a teor do art. 331 do CPC, torna-se prescindível e a apreciação das provas será feita nessa decisão saneadora, enquanto os pontos controvertidos serão aqui fixados. Objetiva o autor o benefício da prestação continuada, nos exatos termos do art. 34 da Lei 10.741/03, Estatuto do Idoso c.c. o art. 20 da Lei 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social. O processo está em ordem, não havendo questões processuais a serem dirimidas, por ora, razão pela qual dou o feito por saneado. De outro tanto, a controvérsia limita-se ao fato do autor não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, frente à capacidade financeira do grupo familiar. Desta forma, determino a realização de estudo social, através da |Secretaria Municipal de Ação e Promoção Social de Capanema, devendo as partes apresentar quesitos, no prazo de 5 dias, e no mesmo prazo, querendo, apresentar assistentes técnicos. Intime-se o órgão público, por seu Representante, a fim de que seja designado um assistente social, no prazo de 5 dias, para a elaboração do respectivo estudo, que deverá ser ofertado em 10 dias, contados da data em que se realizou a visitação. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1 - Quais são as condições de vida do autor e de sua família? 2 - Com que o autor reside? 3 - Qual é a situação financeira do autor e do grupo familiar? 4 - Qual é a renda mensal do autor? 5 - Qual o tipo de despesa mensal? Há gastos com remédios? 6 - Recebe alguma ajuda financeira de familiares? 7 - Reside em que tipo de imóvel? Próprio ou alugado? 8 - Demais considerações que se entender cabíveis. Oportunamente, desde que haja real necessidade de complementação instrutória, será designada data para a realização de audiência, visando a oitivas de testemunhas. Intimem-se. Diligências Necessárias. Capanema, 13.09.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 101/102: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretantes, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certi-

ção lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberbando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatuí o art. 243 do Código de Processo Civil . Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 23.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subcrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

AEXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «000291/2000», de AÇÃO «DECLARATORIA - RITO ORDINARIO», que se encontra em EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que são exequentes «ARNALDO RENZ, MARIA LEONORA RENZ, ALCIDIO RENZ, SELITA RENZ, NOELI RENZ, ALOISIO RENZ, SELMIRA LOURDES ROZICKI RENZ, TEREZINHA RENZ BAIERLE, SILVERIO BAIERLE, MELITA RENZ DICK, REINALDO DICK e ANIBALDO RENZ» e executado «INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS», fica o executado «INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: SENTENÇA DE FLS. 310/311: “... Face ao pagamento efetuado e, ante a manifestação da parte autora e silêncio da autarquia, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada nestes e com fulcro nas disposições do art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento em prol dos beneficiários. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P. R. e I. Capanema, 22.06.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 331/332: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretantes, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberbando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatuí o art. 243 do Código de Processo Civil . Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 21.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subcrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

AEXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Bel-

trão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «000041/2006», de AÇÃO «ORD. DE CONCESSAO DE BENEFIC.», em que é requerente «ILDO KONZEN» e requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS», fica o requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: DESPACHO DE FLS. 94/95: “Vistos em saneador. Tendo em vista a qualidade da requerida, autarquia federal, a realização de audiência de conciliação, a teor do art. 331 do CPC, torna-se prescindível e a apreciação das provas será feita nessa decisão saneadora, enquanto os pontos controvertidos serão aqui fixados. O processo está em ordem, não havendo questões processuais a serem dirimidas, por ora, razão pela qual dou o feito por saneado. De outro tanto, o âmbito da questão, cinge-se à possibilidade ou não do autor manter-se trabalhando. Desta forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto, o Dr. Alberto Mlorim, independentemente de compromisso, devendo as partes apresentar quesitos, em 5 dias e no mesmo prazo, querendo, apresentar assistentes técnicos. Intime-se o perito da nomeação e para apresentar proposta de honorários, em 5 dias, caso haja concordância em recebê-los ao final, vez que o requerente encontra-se sob o pálio da Justiça Gratuita, devendo o nome profissional designar data para o comparecimento do autor, a fim de ser periciado, com antecedência suficiente para as devidas cientificações, nos termos do art 431-A, do caderno Processual Civil. Deverá apresentar o laudo em 30 dias, contados da data em que se realizou o exame. Deverá ser apresentado um laudo único, se as partes forem acordes ou, se não houver concordância, poderão os assistentes técnicos juntar seus pareceres nos 10 dias, subsequentes à intimação da juntada do laudo pericial, devendo as partes diligenciar, vez que os assistentes não serão intimados pelo Juízo. Desde já formulo os seguintes quesitos: 1 - Qual a enfermidade ou deformidade do autor? 2 - É possível firmar a causa? 3 - Qual? 4 - Da enfermidade ou deformidade resultou incapacidade para o trabalho? 5 - Em caso positivo, desde quando? 6 - Qual o grau de incapacidade laborativa? 7 - Em caso positivo, é possível a reversão do quadro patológico mediante tratamento ou intervenção cirúrgica; Por derradeiro, consigno ao autor que a decisão de fls. 58, já analisou o requerimento de tutela antecipada, restando preclusa. Intimem-se. Diligências Necessárias. Capanema, 23.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 129/130: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretantes, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberbando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatuí o art. 243 do Código de Processo Civil . Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 23.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subcrevo.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

AEXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao executado INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «000434/1997», de AÇÃO «DECLARATORIA - RITO ORDINARIO», que se encontra em EXECUÇÃO DE SENTENÇA, em que é exequite «VALDERI BALZ» e executado «INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS», fica o requerido «INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: SENTENÇA DE FLS. 169: “... Face ao pagamento efetuado e, ante a manifestação da parte autora e silêncio da autarquia, quanto à extinção do feito, presumo sua anuência, pelo que declaro satisfeita a obrigação executada nestes e com fulcro nas disposições do art. 794, inciso I, do CPC, julgo extinta a presente execução. Expeça-se alvará de levantamento em prol dos beneficiários. Após o trânsito em julgado arquivem-se. P. R. e I. Capanema, 29.06.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 176: “Intime-se na forma da decisão de fls. 165/166. Capanema, 23.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 165/166: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato

processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretanto, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatui o art. 243 do Código de Processo Civil. Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 02.06.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevi.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao requerido INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «00061/2006», de AÇÃO «ORD. DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO», em que é requerente «LUCY DOS SANTOS ABREU WELTER» e requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS», fica o requerido «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: DESPACHO DE FLS. 137: “Especifiquem as partes, as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 5 dias, declinando suas finalidades, para a solução da questão. Caso requeriram prova pericial, esclareçam o objeto, extensão, modalidade e relevância para o deslinde do feito, sendo certo que as protelatórias ou inúteis, serão indeferidas a critério deste Juízo, nos exatos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Int. Capanema, 5.09.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 141/142: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretanto, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatui o art. 243 do Código de Processo Civil. Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 23.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevi.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EMBARGANTE INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

A EXMA. SRA. DOUTORA ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO, JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAPANEMA, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER ao embargante INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, autarquia federal, com procuradoria regional à Rua Guanabara, nº 410, na cidade de Francisco

Beltrão – PR, que pelo presente edital, expedido nos autos nº «00097/2001», de AÇÃO «EMBARGO A EXECUÇÃO», em que é embargante «INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS» e embargado «ERVINO FRITSCH», fica o requerido «ERVINO FRITSCH» intimado das decisões proferidas nos autos acima mencionados, a seguir transcritas: SENTENÇA DE FLS. 55/58: “... III - Isto isto, julgo procedentes os embargos opostos, para fixar o executivo em R\$ 12.989,48, totalizando como principal R\$ 11.808,62 e R\$ 1.180,86, a título de honorários, para o mês de janeiro de 2001. Condeno o embargado ao pagamento das custas processuais com fulcro nas disposições do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil e ao pagamento de honorários advocatícios no equivalente a R\$ 500,00, nos termos da Lei 1060/50, pelas razões adotadas no corpo da presente. Translate-se cópia desta decisão para os autos principais (410/1997), certificando-se. P. R. e I. Capanema, 29.08.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.” DESPACHO DE FLS. 61/62: “Ressalto que a intimação pessoal refere-se à comunicação do ato processual que é efetivada via mandado ou com a entrega dos autos, de modo direto, em cartório, à pessoa com capacidade processual para recebê-la. Inexiste, entretanto, a obrigatoriedade da remessa dos autos, via postal, para que se dê por intimado o representante da Autarquia Previdenciária. Insta salientar que a certidão lançada pela Serventia acusa a ausência de representante autárquico, há meses, sendo que sua própria desídia, culmina na circunstância que impede sua ciência pessoal, por inexistir Procurador da Previdência Social nesta Comarca. Ressalto que tais lapsos vêm se repetindo, costumeiramente, relegando ao abandono procedimentos de aposentadoria, recebimentos, reajustes ou implementação de requisições de pequeno valor, dentre outros, impingindo prejuízos aos jurisdicionados e desgaste ao Poder Judiciário. Assim, não se justifica o envio de deprecata, asseberando, ainda mais, os trabalhos forenses, que resultará em maior tempo de paralisação do feito, quando o obstáculo é imposto pelos próprios agentes autárquicos, relevado pela inércia contumaz neste Juízo Estadual, devendo arcar com os gravames a que ocasionam. Desta sorte, determino a expedição de édito, dando como válida a respectiva cientificação, porquanto a ninguém é dado alegar nulidade a que se deu a causa, na forma do que estatui o art. 243 do Código de Processo Civil. Outrossim, conste do mesmo edital a presente decisão. Cumpra-se. Capanema, 23.11.2006 (a) ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO. Juíza de Direito.”

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Paraná, aos «06» de «Dezembro» de «2006». Eu, _____, («ALDO ANTONIO PAGANI»), Escrivão da Vara Cível, o digitei e subscrevi.

ROSEANA C G R ASSUMPÇÃO
Juíza de Direito

Cascavel

Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PARANÁ
Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum
Fone/Fax: (0xx45) 3226-0270
LUIZ FERNANDO CARVALHO
ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL - EDITAL PARA CONHECIMENTOS DE TERCEIROS E INTERESSADOS - PRAZO: 30 (trinta) DIAS

O DOUTOR «ROSALDO ELIAS PACAGNAN» JUIZ DE DIREITO DESTA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, etc...

F/A/Z/ S/A/B/E/R/ a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Terceira Vara Cível, se processam os autos de «CURATELA» sob n. «001061/2004», em que «NOEMI DE SOUZA PORTO OLIVEIRA» contra «JOCIEL PORTO DE OLIVEIRA», nos termos da sentença proferida às fls. 44, foi decretada a INTERDIÇÃO de «JOCIEL PORTO DE OLIVEIRA», declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADORA a Sra. «NOEMI DE SOUZA PORTO OLIVEIRA». E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, «16/11/2006». (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, FUNC. JURAMENTADA que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
FUNC. JURAMENTADA
SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA
PORTARIA Nº 01/2003

Castro

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

≡ EDITAL DE CITACÃO ≡ PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ≡ da executada GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI, CNPJ/MF nº 03.041.701/0001-67, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gustavo Henrique Cavalcanti.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de EXECUTIVO FISCAL, sob nº 116/2006, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI, sendo que mediante o presente edital, CITA a executada GUSTAVO HENRIQUE CAVALCANTI, CNPJ/MF nº 03.041.701/0001-67, na pessoa de seu representante legal, Sr. Gustavo Henrique Cavalcanti – CPF/MF nº 232.485.135-00, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$ 1.544,88 (Um mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), devidamente atualizada à data do efetivo pagamento, acrescida de juros, honorários advocatícios, custas processuais e demais encargos legais, ou, no mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de não o fazendo, ser-lhe penhorados ou arrestados, tantos de seus bens, quantos bastem, para cobertura da execução; ficando ciente de que terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora, para querendo, oferecer defesa por meio de embargos. ORIGEM DA DÍVIDA: Certidões de Dívida Ativa nºs 02647388-8 e 02653888-2. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

≡ EDITAL DE CITACÃO - PRAZO – 30 (TRINTA) DIAS ≡ dos herdeiros da falecida ANA CELESTINA GONÇALVES: Srs. Francisco João Gonçalves e s.m. Catarina Bueno Gonçalves; Lotário Bueno de Meira e sua esposa Olga Antonia Gonçalves Bueno; José Richiucki e s.m. Inês da Conceição Gonçalves Richiucki; Arotílio Teixeira Bueno e s.m. Maria Conceição Gonçalves Bueno; Margarida de Deus Pereira; Aurora de Jesus Gonçalves; Valdemar Vicente Correia e s.m. Ana Cacilda Gonçalves Correia, e ainda de possíveis interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos, e seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de “AÇÃO DE USUCAPIÃO”, sob nº 404/2006, em que são requerentes MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA e PARÓQUIA NOSSA SENHORA DO PERPÉTUO SOCORRO, pela qual as autoras pretendem adquirir o domínio sobre: “Imóvel localizado no Bairro do Butiá, município de Castro, Estado do Paraná, com a área de 6.318,00 metros quadrados, contendo a seguinte confrontação: terras de Antonio Sperandio, estrada de rodagem municipal e terrenos de Raul Galletto Dimmies”; sendo que mediante o presente edital, CITA os herdeiros da falecida ANA CELESTINA GONÇALVES: Srs. Francisco João Gonçalves e s.m. Catarina Bueno Gonçalves; Lotário Bueno de Meira e sua esposa Olga Antonia Gonçalves Bueno; José Richiucki e s.m. Inês da Conceição Gonçalves Richiucki; Arotílio Teixeira Bueno e s.m. Maria Conceição Gonçalves Bueno; Margarida de Deus Pereira; Aurora de Jesus Gonçalves; Valdemar Vicente Correia e s.m. Ana Cacilda Gonçalves Correia, e ainda de possíveis interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos, e seus cônjuges, se casados forem, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, contestar a ação. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: “Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

≡ EDITAL DE CITACÃO ≡ PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ≡ da requerida ROSELI TELLES.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, sob nº 666/2006, em que é requerente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requeridos MUNICÍPIO DE CASTRO e ROSELI TELLES, sendo que mediante o presente edital, CITA a requerida ROSELI TELLES, brasileira, portadora do RG nº 2.206.166, nascida em 07.12.51, natural de Castro/Pr, filha de Felisbino Rivadavia Telles e Maria R. Telles, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 15 (quinze) dias, conteste a Ação Civil Pública, sob pena de revelia. OBJETO DA AÇÃO: Ação Civil Pública que versa sobre os Decretos Municipais nº 198/99 e nº 163/02, que promoveram o acesso de ROSELI TELLES ao cargo de Cozinheira – da Classe Funcional B – do Poder Executivo do Município de Castro”. Con-

soante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: “Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.” E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

≡ EDITAL DE CITACÃO - PRAZO – 30 (TRINTA) DIAS ≡ de possíveis interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos, e seus cônjuges, se casados forem.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de “USUCAPIÃO ESPECIAL CONSTITUCIONAL”, sob nº 908/2006, em que são requerentes CORNELIO BERTASSONI e s.m. MARIA APARECIDA BERTASSONI, pela qual as autoras pretendem adquirir o domínio sobre: “Lote nº 03 da quadra nº 05 do Conjunto Residencial Cantagalo em Castro, Estado do Paraná, com a área de 200,00 metros quadrados, medindo dez metros (10,00m) de frente para a rua José Macedo Dantas, anteriormente denominada rua 16; confrontando-se ao Norte, ou seja a lateral esquerda de que da frente olha o imóvel, na extensão de vinte metros (20,00m) com o lote nº 02 de Paulo Kusdra; ao Sul, ou seja a lateral direita, na extensão de Vinte metros (20,00m) com o lote nº 04 de Neide de Quadros; e ao Leste, ou seja nos fundos, na extensão de dez metros (10,00m), confrontando com o lote nº 18 de Wilson Rodrigues; contendo residência em alvenaria com trinta metros quadrados (30,00m2); sob nº 159; matriculado sob nº 13.580 no Registro de Imóveis”; sendo que mediante o presente edital, CITA os possíveis interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos, e seus cônjuges, se casados forem, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação, contestar a ação. Consoante disposto no Art. 285, segunda parte do CPC: “Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor”. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e dois (22) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, (Cleuza Marlene Resseti Guiloski), Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

≡ EDITAL DE INTIMAÇÃO ≡ PRAZO 30 (TRINTA) DIAS ≡ da requerida SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Wedersander de Paiva, e/ou de seu sócio diretor, Sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc... FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório do Cível tramitam os autos de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PRECITO COMINATÓRIA C/C PERDAS E DANOS, sob nº 252/2003, em que é requerente MUNICÍPIO DE CARAMBEI e requerida SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sendo que mediante o presente edital, INTIMA a requerida SANTA MARIA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC nº 01.613.765/0001-60, na pessoa de seu representante legal, Sr. Wedersander de Paiva e/ou de seu sócio diretor, sr. Luiz Antonio Trevisan Vedoin, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo procurador nos autos, tendo em vista a renúncia dos Drs. Joaquim Felipe Spadoni, Andressa Calvoso Carvalho de Mendonça e Jorge Luiz Miraglia Jaudy e outros, noticiada nos autos, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, conforme dispõe o artigo 13, II do Código de Processo Civil; em cumprimento ao r. despacho de fls. 288, do teor seguinte: “Autos n. 252/03. I – Intime-se a requerida pela via editalícia, para que, em 10 dias, constitua novo advogado, sob pena de ser-lhe decretada a revelia, conforme dispõe o artigo 13, II do Código de Processo Civil. II – Int. Castro, 16 de outubro de 2006. (a) Luciane Pereira Ramos, Juíza de Direito.” E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e futuramente ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixado cópia no átrio do Fórum, no lugar de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos trinta e um (31) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a leilão, os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 10:25 horas, por preço superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 10:25 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSOS: Autos nº 101/96 e apensos 13/97, 88/97, 70/97, 87/97, 284/03, 245/04, 210/04, 257/04, 224/04, 265/04, e 73/05 de EXECUTIVOS FISCAIS, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- "02 (dois) conjuntos Sincronizado cambio Toyota, em bom estado de uso e conservação", avaliado em maio/06 em R\$ 504,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 505,56;

2- "04 (quatro) relógios temperatura para Santana", avaliados em maio/06 em R\$ 374,40 – Valor atualizado nesta data = R\$ 375,16;

3- "06 (seis) relógios temperatura para monza", avaliados em maio/06 em R\$ 496,80 – valor atualizado nesta data = R\$ 498,34;

4- "10 (dez) Terminais de direção Toyota", avaliados em maio/06 em R\$ 423,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 424,31;

5- "80 (oitenta) Jogos de bronzina Mancal para Volks, 1300, 1500 e 1600", avaliados em maio/06 em R\$ 6.969,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 6.990,62;

6- "30 (trinta) Jogos de bronzina Mancal Motor Volkswagen, 1300", avaliados em maio/06 em R\$ 2.376,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 2.383,37;

7- "50 (cinquenta) Jogos de bronzina Mancal para motor Volkswagen, 1300, 1500 e 1600", avaliados em maio/06 em R\$ 3.960,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 3.972,28.

8- "50 (cinquenta) Jogos de bronzina Mancal para Volks, 1300, 1500 e 1600", avaliados em maio/06 em R\$ 3.960,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 3.972,28;

9- "40 (quarenta) Jogos de bronzina Mancal para Volks, 1300, 1500 e 1600", avaliados em maio/06 em R\$ 3.168,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 3.177,83;

10- "54 (cinquenta e quatro) Jogos de bronzina Mancal para motor Volkswagen, 1300, 1500 e 1600", avaliados em maio/06 em R\$ 4.276,80 – Valor atualizado nesta data = R\$ 4.290,07;

11- "30 (trinta) Filtros Perkins, modelo 6357", avaliados em maio/06 em R\$ 459,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 460,42;

12- "30 (trinta) Filtros MB 1519", avaliados em maio/06 em R\$ 567,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 568,76;

13- "30 (trinta) Correias F-7000", avaliadas em maio/06 em R\$ 1.026,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 1.029,18;

14- "200 (duzentos) Retentor de Cambio D-60 nº 40164, avaliados em maio/06 em R\$ 3.060,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 3.069,49;

15- "400 (quatrocentas) Buchas suspensão Chevette nº 804", avaliadas em maio/06 em R\$ 4.464,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 4.477,85;

16- "02 (duas) Engrenagens Toyota 4ª Marcha", avaliadas em maio/06 em R\$ 518,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 519,61;

17- "10 (dez) Rolamentos saída cambio para Gol", avaliados em maio/06 em R\$ 1.008,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 1.011,13.

18- "10 (dez) Reparos cilindro mestre para Passat", avaliados em maio/06 em R\$ 414,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 415,28;

19- "10 (dez) Reparos cilindro roda para Passat", avaliado em maio/06 em R\$ 324,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 325,01;

20- "10 (dez) Reparos cilindro roda Volks Sedam", avaliado em maio/06 em R\$ 261,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 261,80;

21- "10 (dez) Reparos cilindro roda para Kombi", avaliados em maio/06 em R\$ 261,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 261,80;

22- "10 (dez) Reparos cilindro roda para Fiat", avaliados em maio/06 em R\$ 441,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 442,37;

23- "10 (dez) Reparos cilindro roda para Corcel", avaliados em maio/06 em R\$ 396,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 397,23; e

24- "10 (dez) Reparos cilindro roda para Opala", avaliados em maio/06 em R\$ 423,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 424,31.

ÔNUS: Não consta.
VALOR DA CAUSA: Autos 70/97 = R\$ 1.139,88; autos nº 87/97 = R\$ 1.592,24; Autos nº 284/03 = R\$ 5.190,35; Autos nº 245/04 = R\$ 2.524,62; Autos nº 210/04 = R\$ 4.482,53; Autos nº 257/04 = R\$ 2.593,48; Autos nº 224/04 = R\$ 2.937,86; Autos nº 265/04 = R\$ 4.639,60; Autos nº 73/05 = R\$ 2.962,56; Autos nº 101/96 = R\$ 2.089,07; Autos nº 13/97 = R\$ 6.599,07 e Autos nº 88/97 = R\$ 7.827,55 – Cálculos elaborados em maio/06.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. Roberto Goltz.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz, INTIMADA da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada MAD FLOR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Wlamir Kremer.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a leilão, os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 10:45 horas, por preço superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 10:45 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSOS: Autos nº 102/98 de EXECUTIVO FISCAL, sob nº 102/98, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e executada MAD FLOR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- "5,10 (Cinco metros e dez centímetros cúbicos) de madeiras diversas, (madeiras aplainadas, não folhosas, madeira branca), com espessura de 1' a 6', comprimento de 0,40 a 1,50 m".

AVALIAÇÃO: Avaliado em junho/06 em R\$ 2.040,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 2.043,67.

2- "04 (quatro metros cúbicos) de madeiras diversas (madeiras aplainadas, não folhosas, madeira branca), com espessura de 1' a 6', comprimento de 0,40 a 1,50m".

AVALIAÇÃO: Avaliado em junho/06 em R\$ 1.600,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 1.602,88;

3- "01 (um metro cúbico) de madeiras diversas com as seguintes medidas, comprimento de 0,30 a 1,00 metros de largura; ½' a 4", espessura 3/8' a 1".

AVALIAÇÃO: avaliado em junho/06 em R\$ 400,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 400,72.

ÔNUS: Não consta.

VALOR DA CAUSA: Conta geral em junho/06 = R\$ 665,07.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. Wlamir Kremer.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada MAD FLOR COMERCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Wlamir Kremer, INTIMADA da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz; e ROBERTO GOLTZ.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a leilão os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 8:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 8:30 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSO: Autos nº 127/97 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente UNIÃO e executados GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME e ROBERTO GOLTZ.

DESCRIÇÃO DOS BENS: "400 (quatrocentos) jogos de bronzina para motor Volkswagen VW 1300, 1500 e 1600 em perfeito estado de uso e conservação".

AVALIAÇÃO: avaliados em junho 2006 = R\$ 31.680,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 31.724,34.

ÔNUS: Não consta.

VALOR DA CAUSA: R\$ 66.709,61.

DEPÓSITO: em poder do depositário particular, Sr. ROBERTO GOLTZ.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, ficam os executados GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz; e ROBERTO GOLTZ, INTIMADOS da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada TECNO-CAR PNEUS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Hermannus Gerrit Morsink.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão, os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 8:45 horas, por preço superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 8:45 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSOS: Autos nº 160/2005 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente UNIÃO e executada TECNO-CAR PNEUS LTDA.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- "Um elevador para veículos Marca Auto – Box série nº 21271 modelo ABS 2500 em perfeito estado de conservação e funcionamento", avaliado em agosto/06 em R\$ 3.300,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 3.304,62.

2- "Um elevador para veículos Marca Auto – Box modelo AB-4500 em perfeito estado de conservação e funcionamento", avaliado em agosto/06 em R\$ 3.800,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 3.805,32;

3- "Um elevador para veículos Marca Auto – Box série nº 1461 modelo Pit Stop em perfeito estado de conservação e funcionamento", avaliado em agosto/06 em R\$ 3.300,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 3.304,62;

4- "Um balaceador de Rodas Marca Automec, modelo DCL 300M em perfeito estado de conservação e funcionamento", avaliado em agosto/06 em R\$ 4.500,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 4.506,30;

5- "Um balaceador de Rodas Marca Hofmann, série 9/08732/5, modelo FBL4 em perfeito estado de conservação e funcionamento.", avaliado em agosto/06 em R\$ 4.500,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 4.506,30;

6- "Um alinhador de direção marca Eldorado série 9/08732/5, modelo A 0801 em perfeito estado de conservação e funcionamento", avaliado em agosto/06 em R\$ 3.000,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 3.004,20; e

7- "Um montador de pneus marca Eldorado série 380 LT modelo E 02 em perfeito estado de conservação e funcionamento", avaliado em agosto/06 em R\$ 3.500,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 3.504,90."

VALOR DA CAUSA: Conta geral em agosto/06 = R\$ 35.754,61.

ÔNUS: Não consta.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. Hermannus Gerrit Morsink.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada TECNO-CAR PNEUS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Hermannus Gerrit Morsink INTIMADA da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão, os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 9:15 horas, por preço superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 9:15 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSOS: Autos nº 238/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente UNIÃO e executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- "250 (duzentos e cinquenta) jogos de bronzina Mancal para motor Volkswagen VW 2300, 1500 e 1600 em perfeito estado de uso e conservação"

AVALIAÇÃO: avaliado em agosto/06 = R\$ 19.750,00 – valor atualizado nesta data = R\$ 19.777,64.

VALOR DA CAUSA: Conta geral em agosto/06 = R\$ 16.096,62.

ÔNUS: Não consta.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. Roberto Goltz.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz, INTIMADA da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão, os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 10:35 horas, por preço superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 10:35 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSOS: Autos nº 261/2003 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente UNIÃO e executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1- "150 (cento e cinquenta) jogos de Bronzina Mancal, de motor Volkswagen 1600, marca Federal MOGUL."

AVALIAÇÃO: Avaliado em maio/06 em R\$ 12.750,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 12.758,53.

ÔNUS: Não consta.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. Roberto Goltz.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA. ME, na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz, INTIMADA da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada DELAIR XAVIER DE MACEDO.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que será levado a leilão o bem de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 09:35 horas.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 09:35 horas. **OBS:** o bem não poderá ser arrematado por preço inferior ao da avaliação, nos termos do Art. 686, § 3º do CPC.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESSO: Autos nº 67/2004 de CARTA PRECATÓRIA, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, extraída dos autos de Execução de Título Extrajudicial, sob nº 000241/2002, em que é exequente Juliana Pauliki F.I e executada Delair Xavier de Macedo.

DESCRIÇÃO DO BEM: 1- "Um motor para embarcação (de poupa), marca Yamaha 5BS, série S19133, em bom estado", avaliado em R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais).

ÔNUS: Não consta dos autos.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.698,25 em abril/02.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. Carlos Roberto Xavier de Macedo.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada DELAIR XAVIER DE MACEDO, INTIMADA da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASTRO
Estado do Paraná

= EDITAL DE LEILÃO = e intimação da executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Roberto Goltz.

A Doutora LUCIANE PEREIRA RAMOS, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Castro, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a leilão, os bens de propriedade da executada, na forma abaixo:

1º LEILÃO: 01 de março de 2007, às 9:25 horas, por preço superior ao da avaliação.

2º LEILÃO: 14 de março de 2007, às 9:25 horas, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio do Fórum, sito à Rua Pe. Damaso, s/nº, nesta cidade de Castro, Estado do Paraná.

PROCESS

1.125,00 – Valor atualizado nesta data = R\$ 1.127,81;
ÔNUS: Não consta.

VALOR DA CAUSA: R\$ 38.977,46 – em março/06.

DEPÓSITO: em poder do Depositário Particular, Sr. Roberto Goltz.

INTIMAÇÃO: pelo presente edital, fica a executada GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. ROBERTO GOLTZ, INTIMADA da designação supra. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Castro, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____, Empregada Juramentada, que o digitei, subscrevi e assino por determinação do MM. Juiz de Direito.

Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Empregada Juramentada

Cerro Azul

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DO RÉU:
 EDILSON DOS SANTOS
 PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cerro Azul, Pr, na forma da Lei etc **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por meio deste **INTIMA** o réu **EDILSON DOS SANTOS**, brasileiro, natural de Guarapuava/PR, solteiro, lavrador, nascido aos 06/12/79, filho de Ataliba dos Santos e de Maria Rosa Daniel, portador do RG n.º 7.524.665-0/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença extintiva da punibilidade proferida em 10/05/2006, nos Autos de Ação Penal registrado sob número **0025/00**, em que é vítima a Justiça Pública, com o seguinte teor: "...*Posto isso, julgo extinta a punibilidade de EDILSON DOS SANTOS, decorrente dos fatos noticiados na r. denúncia de fls 02/03, nos termos do artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95*" (a) Marcos Takao Toda, Juiz de Direito. Fica o réu ciente que o prazo para recurso é de cinco dias, a contar do término do prazo do presente Edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado cópia no local de costume para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão "Ad Hoc", digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA
Juiz de Direito

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ
 CARTÓRIO CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CONDENA-TÓRIA DO RÉU: LUIZ DONIZETE SANTANA – PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste **INTIMA** o réu **LUIZ DONIZETE SANTANA**, vulgo "Zagaló", brasileiro, solteiro, agricultor, natural de Kalorê/Pr, nascido aos 18/07/1963, filho de Luiz Afonso Santana e de Sebastiana Pivati Santana, portador do RG n.º 8.255.439-4/Pr, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. sentença de fls. 119/128, proferida em 22/06/06, nos Autos de **AÇÃO PENAL** registrado sob nº **0007/04**, com o seguinte teor: "...Isto posto, e de tudo o mais que dos autos consta, JULGO INTEGRALMENTE procedente o pedido deduzido na denúncia inaugural, para o fim de CONDENAR o réu LUIZ DONIZETE SANTANA, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei 10826/03. ...fixo da pena base em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias multa. Quedo as penas em definitivas, na ausência de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como causas especiais de diminuição ou aumento a serem consideradas. Fixo em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo dos fatos, o valor de cada dia-multa. Estabeleço o regime inicial do cumprimento da pena para o réu, o regime aberto, e considerando que os requisitos do artigo 44, inciso III, do Código Penal, são em sua maioria favoráveis, entendo socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, a saber: a) prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) doação de cinco cestas básicas à entidade assistencial, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada cesta; Poderá o réu apelar em liberdade, posto ser primário e de bons antecedentes (CPP, art. 594). Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais. ...Publique-se, Registre-se Intime-se." (a) Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito. Fica o réu ciente que, decorrido o prazo do presente edital, a contar da data de sua publicação, terá o prazo de cinco dias para recorrer, querendo. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), escrivão "Ad Hoc", digitei e subscrevi.

MARCOS TAKAO TODA
JUIZ DE DIREITO

Congonhinhas

**COMARCA DE CONGONHINHAS
 VARA CÍVEL E ANEXOS**

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE OLINDA RIBEIRO PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.

FAÇO SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório da vara cível e Anexos, processou-se os autos de **INTERDIÇÃO** autuado sob o nº 054/2003, requerido por **MINISTÉRIO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **OLINDA RIBEIRO**, e por sentença prolatada em data de 05.10.2006, transitada em julgado em 06.11.2006, foi decretada a interdição total de **OLINDA RIBEIRO**, brasileira, solteira, nascida aos 12.07.51, natural de Nova Fátima-PR, filha de Manoel Ribeiro e Ilda Cordeiro Dias, portadora da Certidão de Nascimento nº 1.504, lavrada às fls. 456, do Livro A-2, do CRC de Nova Fátima-PR, residente na Rua Tangará nº 19, Conjunto Nova Esperança, Cidade de Cornélio Procópio-PR, por ser portadora de distúrbio neuropsiquiátrico, o que a torna totalmente incapaz para exercer os atos da vida civil, a não ser que seja representado por sua curadora nomeada **EDMEIA ROSA DA SILVA OLIVEIRA**, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora da CI/RG nº 5.659.782-4-SSP-PR, residente no endereço acima declinado. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e no futuro aleguem não possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Átrio do Fórum e publicado no Diário da Justiça deste Estado, por três vezes com intervalo de 10 (dez) dias, na conformidade do artigo 1184 do Código de Processo Civil. Congonhinhas-PR, aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (10.11.2006). Eu, _____, (Osvaldo Saúgo) Escrivão, digitei e subscrevo.

OSVALDO SAÚGO
ESCRIVÃO
AUTORIZAÇÃO PORTARIA 10/2006

Cornélio Procópio

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE CORNÉLIO PROCÓPIO – PARANÁ
 Cartório do Cível & Anexos –**

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO E CURATELA** sob nº **434/04**, a requerimento de NEUSA BISCARO DE FARIA, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de VALDIR VICENTE DE FARIA, por sentença proferida em 20/09/2006, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: " **DECRETO A INTERDIÇÃO DE VALDIR VICENTE DE FARIA**, brasileiro, solteiro, sem ocupação, com 54 anos de idade, filho de José Vicente de Faria e Corinha Vicário Faria, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II e artigo 1767 e seguintes, todos do Código de Processo Civil, nomeando como Curadora NEUSA BISCARO DE FARIA, cunhada do interditando. Inscreva-se a presente no Registro de Pessoas Naturais, expeça-se ainda edital, com observância no Art. 1184 do Código de Processo Civil. Expeça-se o competente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10 dias. 20.10.2006 – DRA. ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES E SILVA – Juíza de Direito". Expediu-se o presente edital, que deverá ser publicado por três vezes com intervalo de 10(dez) dias. Cornélio Procópio, 09 de outubro de 2006. Eu, _____ (Silvia Regina Camargo do Nascimento) – Empregada Juramentada.

PAULO EUGÊNIO LUCHESE
ESCRIVÃO
Subscrito por autorização da Portaria 01/03

Faxinal

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – COMARCA DE FAXINAL

/// EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA ///
(com prazo de sessenta dias dias)

/// F A Z S A B E R - a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de noventa dias, principalmente o sentenciado **ELIAS DE CARVALHO LEITE**, brasileiro, solteiro, nascido na cidade de Borrazópolis, aos 13.05.83, filho de Domingos Aparecido Leite e Tereza Maria de Carvalho Leite, portador do RG nº 8.915.331-0 SSP-PR, residente e domiciliado na rua Niterói, 236, na cidade de Borrazópolis, à época dos fatos, atualmente em lugar ignorado, conforme certidão do senhor oficial de Justiça (fls. 59), fica o mesmo **INTIMADO** da respeitável sentença proferida em 03.08.2006 que **condenou-o** à pena de **DOZE DIAS MULTA**, como inc. no art. no art. 309, da Lei 9503/97. O dia multa foi fixado ao valor de 1/30 do salário mínimo. Fica, pelo presente, ciente de que findo o prazo acima estipulado, que será contado a partir da publicação, terá o prazo de dez dias (10) para, querendo, apelar à superior instância. Faxinal, aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (a) ILSON DE MELO FERREIRA

- escrivão do crime, datilografei e subscrevi.

LYDIA APARECIDA MARTINS
Juíza de Direito

Foz do Iguaçu

**EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Crime: **2001.2111-8**

Data e horário: **08/02/2007, às 13h.00min.**

Acusado(a)(s): **CARLOS GILBERTO FONTANA JARDIM**, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 13/12/1962 em Porto Alegre/RS, filho de Samuel Vasconcelos Jardim e de Ruth Fontana Jardim, atualmente em lugar incerto e não sabido. Artigo: 214, c.c artigo 224, "a", 225, § 1º, inciso II, 226, inciso III todos c.c artigos 69 e 71 do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11/12/2006. Eu, _____ Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.

ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

**EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Crime: **2006.996-6**

Data e horário: **01/02/2007, às 13h.00min.**

Acusado(a)(s): **JOSERLEI FRANCISCO BAHLS**, brasileiro, casado, R.G nº 5.909.499 SSP/PR, nascido aos 20/02/1971 em Ponta Grossa/PR, filho de José Balhs e de Cirene da Silva Bahls, atualmente em lugar incerto e não sabido. Artigo: 12, da Lei 10.826/2003.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11/12/2006. Eu, _____ Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.

ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

**EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Crime: **2006.1220-7**

Data e horário: **13/02/2007, às 13h.00min.**

Acusado(a)(s): **JOÃO CARLOS SOARES**, brasileiro, casado, R.G nº 8.754.686-1 SSP/PR, nascido aos 17/06/1978 em São Miguel do Iguaçu/PR, filho de Valdemar Soares e de Geni Soares, atualmente em lugar incerto e não sabido. Artigo: 16, § único, inciso IV da Lei 10.826/2003.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 11/12/2006. Eu, _____ Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.

ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

**EDITAL DE CITAÇÃO
 PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

O Doutor Gláucio Marcos Simões, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que fica(m) pelo presente citado(s) para se ver(em) processar, e intimado(s) a comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001, no dia e horário abaixo especificados, a fim de ser(em) interrogado(s), e acompanhar(em) com advogado a todos os demais termos do processo a que responde(m), como incurso nas sanções do(s) artigo(s) abaixo transcrito(s).

Processo Crime: **2005.581-0**

Data e horário: **19/01/2007, às 13h.00min.**

Acusado(a)(s): **ADEMIR RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, R.G nº 7.234.575-4 SSP/PR, nascido aos 17/09/1964 em Santa Helena/PR, filho de Olívia Rodrigues, atualmente em lugar incerto e não sabido. Artigo: art. 215, c.c 14, inciso II ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 07/12/2006. Eu, _____ Rosângela A. G. Monzon, Escrivã, subscrevo.

ROSÂNGELA A. G. MONZON
Escrivã
(Subscrição autorizada pelo MM Juiz)

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº **2006.3201-1** Autora: Justiça Pública

Nome(s) e Qualificação da/o(s) ré/u(s): **DANIEL VICENTE DE LIMA**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/08/1986, natural de Curitiba/PR, filho de Marilene Vicente de Lima, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré/u(s) para ser(em) interrogado(o/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**

DATA DA AUDIÊNCIA **14/12/2006. ÀS 09:50HORAS**

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) inominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a/o(s)** e chama-a/o(s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada/o(s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, **decretar a prisão preventiva**, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 12 de dezembro de 2006. Escrivã Designada a qual o subscrevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº **2006.3288-7** Autora: Justiça Pública

Nome(s) e Qualificação da/o(s) ré/u(s): **SANDRA GONÇALVES**, brasileira, solteira, nascida em 19/06/1960, natural de Santo Antonio do Sudoeste/PR, filha de Jaci Gonçalves e de Maria Gonçalves, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré/u(s) para ser(em) interrogado(o/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**

DATA DA AUDIÊNCIA **14/12/2006. ÀS 09:40HORAS**

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada/o(s) inominada/o(s) e qualificada/o(s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a/o(s)** e chama-a/o(s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 12 de dezembro de 2006. Escrivã Designada a qual o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.3401-4 Autora:
Justiça Pública
Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **RONALDO DE SOUZA**, ou Reinaldo Molinas de Souza, brasileiro, solteiro, mecânico, com 27 anos, nascido em 18.04.1979, natural de Curitiba-PR, RG nº 9.276.179-7SSP/PR, filho de Ceni Aparecida de Souza, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(a/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**
DATA DA AUDIÊNCIA 28/03/2007. ÀS 15:30HORAS
O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 06 de dezembro de 2007. Escrivã Designada a qual o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.3785-4 Autora:
Justiça Pública
Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **VALDIR ROCHA DE FREITAS DA SILVA**, de alcunha "BALANO", brasileiro, solteiro, sem profissão definida, com 30 anos, nascido em 02.01.1976, natural de Foz do Iguaçu-PR, RG nº 6.120.561-PR, filho de Ângelo Martins da Silva e Evanilda Marques da Silva, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(a/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**
DATA DA AUDIÊNCIA 26/03/2007. ÀS 13:40HORAS
O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos

termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 06 de dezembro de 2007. Escrivã Designada a qual o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SETENÇA - PRAZO: 90 DIAS

PC nº 2006.3510-0 Autora:
Justiça Pública
Nome(s) e qualificação da(o/s) ré(u/s): **Maicon Roberto Soares da Silva**, brasileiro, nascido em 24/03/1984, natural de Santa Marian/PR, filho de Cristiano Roberto da Silva e Elizeth Soares, atualmente em lugar incerto.
Data da Sentença: 08/09/2006
Finalidade: **Intimação do ré(u/s) da Sentença retro de fls. 46/47 dos respectivos autos, bem como para o réu constituir defensor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de ser-lhe nomeado um dativo.**

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) nominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, foi(ram) a/o(s) mesma(o/s) condenada(o/s) em data e às penas descritos nos supracitados autos.

E, para que chegue ao conhecimento da(o/s) mesma(o/s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo já mencionado iniciando-se a fluência do prazo recursal, findo o prazo da afixação deste no Edifício do Fórum Local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 06/12/2006. Eu, _____ (Ester Maia Dorneles) escrevã designada, o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.3854-0 Autora:
Justiça Pública
Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **EDILSON PINTO**, brasileiro, solteiro, digitador, com 18 anos, nascido em 14.11.1987, natural de Bragança-PR, RG nº 37.726.326-6 SSP/SP, filho e Maria do Carmo Pinto, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(a/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**

DATA DA AUDIÊNCIA 28/03/2007. ÀS 15:30HORAS
O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 06 de dezembro de 2007. Escrivã Designada a qual o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.3938-5 Autora:
Justiça Pública
Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **JULIANO MAGNUS**, brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, com 18 anos, nascido em 16.08.1988, natural de Medianeira-PR, RG nº 10.472.794-5 SSP/PR, filho de Alberto da Silva Magnus e Tereza Salete da Silva Magnus, atualmente em lugar incerto.
Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(a/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de**

revelia.
DATA DA AUDIÊNCIA 26/03/2007. ÀS 13:40HORAS

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 06 de dezembro de 2007. Escrivã Designada a qual o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.3824-9 Autora:
Justiça Pública
Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **MIRIAM RIBEIRO DA LUZ**, vulgo "Nega", brasileira, com 19 anos de idade à época dos fatos (19/09/1986), solteira, "laranja", natural de Foz do Iguaçu, portadora da cédula de identidade RG nº 9.095.019/PR, filha de Odete Terezinha Ribeiro da Luz, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(a/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**

DATA DA AUDIÊNCIA 28/03/2007. ÀS 15:30HORAS
O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 06 de dezembro de 2007. Escrivã Designada a qual o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

PC nº 2006.4012-0 Autora:
Justiça Pública
Nome(s) e Qualificação da(o/s) ré(u/s): **NERITA DA CONCEIÇÃO FERREIRA**, brasileira, solteira, sem profissão definida, com 41 anos, nascida em 10.04.1965, natural de Duque de Caxias/RJ, RG nº 8.043.565-7 SSP/PR, filha de Flaviano Ferreira e Belmira dos Santos Ferreira, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: **Citação do ré(u/s) para ser(em) interrogado(a/s) e se ver(em) processar até o final julgamento, sob pena de revelia.**
DATA DA AUDIÊNCIA 28/03/2007. ÀS 15:30HORAS

O Dr. Frederico Mendes Junior, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Foz do Iguaçu, Pr, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a/o(s) sentenciada(o/s) inominada(o/s) e qualificada(o/s) inicialmente, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente **cita-a(o/s)** e chama-a(o/s) para comparecer(em) perante este juízo da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu - Pr., sito à **Av. Pedro Basso, nº 1001, Jardim Polo Centro**, na data e hora acima mencionados, a fim de ser(em) interrogado(s) e acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m), sob pena de revelia.

Advertência: Caso a/o(s) citada(o/s) deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juiz processante, o processo seguirá sem a sua presença (art. 366 e seguintes, do Código de Processo Penal, modificadas pela Lei nº 9.271, de 17/04/96 - "Art. 366 - Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do art 312.").

E, para que chegue ao conhecimento do(s) mesmo(s) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de (15) dias.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Foz do Iguaçu, Pr., aos 06 de dezembro de 2007. Escrivã Designada a qual o subscreevo.

Ester Maia Dorneles
Escrivã Designada
Subscrição Autorizada pelo Juiz

**JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO
PARANÁ**
Av. Pedro Basso nº 1001, Jd. Pólo Centro - Cep.85863-756
- Fone:(45)3522-6118
Ângela Maria Francisco
Escrivã

EDITAL PARA CITAÇÃO DE CHU CHU HUI E EVENTUAIS INTERESSADOS COM PRAZO DE 30 DIAS.

O DOUTOR ALEXANDRE WALTRICK CALDERARI, M.M. JUIZ DE DIREITO DESTA SEGUNDA VARA CÍVEL, na forma da lei,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 00060/2006 de Usucapião, promovida por Geni Lorena Armbrust, contra Chu Chu Hui, que pelo presente **CITA** a requerida **CHU CHU HUI**, chinesa, comerciante, estando em lugar incerto e não sabido, e **EVENTUAIS INTERESSADOS** por todo conteúdo da minuta da petição inicial, e despacho em seguida transcritos, **MINUTA: GENI LORENA ARMBRUST**, brasileira, solteira, empregada domestica, propôs ação de usucapião em face de **CHU CHU HUI**, conforme o declinado nos autos N.º 060/2006. **DAS ALEGAÇÕES:** Há mais de 14 anos, a requerente entrou na posse mansa e pacífica do lote n.º 150 com 513m2, localizado à Rua Paris, Bairro Beverly Fall's Park, conforme memorial descritivo de fl. 17. A requerente reside com sua filha no lote retro desde janeiro de 1992, mantendo desde então *animus domini*, haja vista ali edificou seu lar familiar, como consta no laudo topográfico, assumindo e honrando, para tanto, o compromisso da manutenção, bem como custeios dos respectivos encargos (tributos IPTU do referido lote). Com isso atendendo a função social da propriedade. No decorrer deste lapso temporal, não houve qualquer manifestação ou oposição do real proprietário, fato este devidamente comprovado através da declaração das testemunhas em anexo. De outra banda, a autora não figura como parte em ações reais ou possessórias, conforme comprovam as certidões anexas. Assim, configurada a prescrição aquisitiva pela caracterização da posse mansa, pacífica e ininterrupta da requerente, bem como a impossibilidade de direta transcrição imobiliária, necessitada da usucapião, modo de aquisição da propriedade, para que finalidade consiga a titularidade daquilo que se sempre conservou como seu. Posto isso, pugna-se: A concessão dos benefícios da justiça gratuita, em favor da autora, com fulcro na Lei 1060/50, pela citação via edital do requerido CHU CHU HUI por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, bem como eventuais interessados. Pela citação, via mandado, dos confinantes **DONATO DE OLIVEIRA SILVA, APARECIDA ISABETE R. DE MELO** e **EGON LUIZ AREND**, para que querendo, apresentem resposta acerca de tal pretensão, intimação, via postal, das Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para que manifestem interesse na causa, bem como a intimação do ente ministerial para que intervenha no feito, bem como seja oficiado o cartório de registro de Imóveis, a fim de que seja registrada a existência da presente na matrícula imobiliária do imóvel usucapiendo. Requerendo para tanto, a procedência do pedido no sentido que haja declarado, por sentença, o domínio do imóvel retro individualizado em favor da requerente, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, bem como seja expedido mandado determinando a inscrição do domínio do imóvel usucapiendo, constantes da matrícula 40.240, no CRI competente com fulcro no art. 945 do CPC e art. 167 I, 28 da Lei 6.015/93. Foz do Iguaçu, 29 de setembro de 2006. **DESPACHO:** 1. Cite-se a requerida, por edital com prazo de 30 (trinta) dias e, pessoalmente, com as advertências legais, todos os confinantes do referido imóvel – conforme indicado e requerido pela autora. 2. Também por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 232, inc. IV), cite-se os eventuais interessados (CPC, art. 942). 3. Por via postal, intím-se, para manifestarem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município. 4. Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público. Foz do Iguaçu, 31 de julho de 2006. (a.). Alexandre Waltrick Calderari. Juiz de Direito. **ADVERTÊNCIA:** Não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E, para que ninguém possa alegar ignorância, e expedido o presente edital, que será

afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos, 02 de outubro de 2.006 Eu, _____ (Iran Rodrigo G. Pedrini), auxiliar juramentado o subscrevi.

Marcos Antonio Frason
Juiz de Direito Designado

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível. Comarca de Foz do Iguaçu - Estado do Paraná. Angela Maria Francisco. Escrivã. Edital para Intimação de Irineu dos Santos Costa com prazo de 30 dias. O Doutor Alexandre Waltrick Calderari, M.M. Juiz de Direito desta Segunda Vara Cível, na forma da lei, Faz Saber, aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos **00344/2001** de Depósito, promovida por Banco do Estado de São Paulo, contra Irineu dos Santos Costa, que pelo presente Intima requerido Irineu dos Santos Costa, brasileiro, do comércio, inscrito no CPF/MF sob nº 018.222.369-83, estando em lugar incerto e não sabido, por todo conteúdo da parte dispositiva da sentença em seguida transcrita. Sentença: "...III - Dispositivo: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, Julgo Procedente o pedido para condenar o demandado a restituir o bem alienado fiduciariamente ao autor, consignar o valor equivalente em dinheiro ou, então, pagar o saldo devedor do contrato de financiamento celebrado entre as partes, tudo em até 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de prisão em até um ano como depositário infiel. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à ação de depósito (fls. 29), em atenção ao trabalho exigido e realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.L.". Foz do Iguaçu, 30 de setembro de 2005. (a) Alexandre Waltrick Calderari. Juiz de Direito. E, para que ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos 21 de setembro de 2.006.

EDITAL DE LEILÃO

Autos nº 2005.1918-8/0 – Execução de Título Judicial

Exeqüente: WALTER AGUILERA

Executado: MOACIR DOMINGOS SIGNOR

1º Leilão: **09/01/2007, às 15h.** (somente lance superior à avaliação)

2º Leilão: **23/01/2007, às 15.** (qualquer lance, desde que o valor ofertado não seja considerado vil).

Caso as datas acima mencionadas caírem em feriado, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário, para a realização da praça.

LOCAL E JUÍZO: átrio do edifício do Fórum – Av. Pedro Basso, 1.001 – Jardim Pólo Centro, 1º andar, nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu – PR.

DESCRICAÇÃO DO BEM: "01 (uma) geladeira duplex, marca Prosdócimo, cor bege, em bom estado de conservação e funcionamento"

VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais)

DEPOSITÁRIO: Executado.

ÔNUS: não consta nos autos

RECURSO: não há.

INTIMAÇÃO: por este edital fica o(a-s) executado(a-s) MOACIR DOMINGOS SIGNOR intimado(a-s) das praças acima designados, se porventura não for(em) encontrado(a-s).

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, mandou o MM Juiz de Direito que expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro de dois mil e seis. Eu, _____, Rosângela A. G. Monzon, Auxiliar de Cartório designada do 2º Juizado Especial Cível, digitei e subscrevo.

Liliane Maciel
Secretária do 2º Juizado Especial Cível
Subscrição autorizada pela portaria 01/2004

Francisco Beltrão

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA ESCRIVANIA CIVIL E ANEXOS DA COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO. Sob pena de confissão. DE CLERIA MARIA ACHIMIDT DA SILVA. Brasileira, casada, contadora, inscrita no CPF/MF sob nº. 385.791.119-00, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para comparecer a audiência de conciliação, nos autos de Ação de embargos de Terceiro, sob nº. **474/2004**, em que são embargantes Dalmir Jose de Oliveira e Ana de Col e Réu Cleria Maria Schimidt da Silva, neste Juízo, situado á Rua Tenente Camargo, nº.2112, Fórum, na cidade de Francisco Beltrão –PR, para que compareça a sala de audiências desta 2ª vara Civil e anexos da Co-

marca de Francisco Beltrão – Paraná, no dia 15/02/2007 às 15h00min para a realização de audiência de instrução e julgamento: que a requerente, alegou em síntese, o seguinte: Na ação executiva movida por CLERIA MARIA SCHIMIDT DA SILVA, autos nº.92/1999, desse juízo, foi procedida penhora sobre o lote rural nº. 56, da gleba 04, situado no imóvel Nova Esperança, localizado no município de Renascença Estado do Paraná, da Comarca de Francisco Beltrão Estado do Paraná, contendo área superficial de 282.791-m2, objeto da matrícula n. 10.724, livro 02, do cartório do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis de Francisco Beltrão Estado do PARANA, NA época de propriedade da embargante ANA AMRIA DE COL, hoje de propriedade do Sr. DALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, conforme doc. Anexos. Todavia o bem penhorado é hoje da exclusiva propriedade e posse do ora embargante DALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA, que o adquiriu através de COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA POR INSTRUMENTO PARTICULAR, juntamente com as demais áreas pertencentes a terra cuja posse e propriedade possui desse o ano de 2.001, adquirida da Sra. ANA MARIA DE COL, também autora, a qual também adquiriu, todavia essa por ESCRITURA PUBLICA DE COMPRA E VENDA, em 06 de janeiro de 1998 da PERSEVERANÇA AGROPECUARIA E EXTENÇÃO VEGETAL LTDA, (por isso é parte nesses autos), consoante se depreende dos documentos em anexos (especialmente da copia da escritura publica de compra e venda firmada entre Ana e a Perseverança), com as assinaturas igualmente reconhecidas em cartório, todavia sem o devido registro em Cartório de Registro de imóveis tendo em vista discussões judiciais que ANA MARIA DE COL, possui junto ao juízo FEDERAL E Estadual da Comarca de Francisco Beltrão Estado do Paraná, conforme consta na mesma matrícula onde a presente penhora ora averbada. (doc. Em anexo) – DA AQUISIÇÃO DO IMÓVEL POR ANA MARIA DE COL, ANTERIOR ÀS PENHORAS: conforme consta, na data de 06.07.1998 compareceram ao 1º Ofício de notas da cidade PERSEVERANÇA AGROPECUARIA E EXTRAÇÃO DE VEGETAL LTDA. Denominada naquele ato como vendedora e a Sra. ANA MARIA DE COL denominada compradora. (doc. Anexo). Na escritura de compra e venda, consta que na data de 06/07/1988 a Sra. ANA MARIA DE COL, comprou de PERSEVERANÇA AGROPECUARIA E EXTRAÇÃO VEGETAL LTDA. dentre outros lotes (e matrículas) que compõe a Fazenda Perseverança. O lote rural nº56 (cinquenta e seis) da gleba 04 do imóvel nova esperança localizado no município de Renascença Estado do Paraná, com área de 282.791.00 m2 (Duzentos e oitenta e dois mil setecentos e noventa e um metros quadrados) cadastro no INCRA sob nº. 722.1621.001.891-3. (doc. Anexo). Dota-se que a penhora realizada ocorreu em dezembro de 2003, com averbação em 04 se dezembro se 2003, consoante se depreende da matrícula em anexo, ou seja, a quase 05 (cinco) anos após a compra por ANA MARIA DE COL da empresa PERSEVERANÇA. Conforme contrato em anexo, o que faz de ANA terceira de boa-fé, com direito a proteger a propriedade que adquiriu sem qualquer tipo de ônus ou agravante, constituindo-se no direito de pleitear o presente embargo. DOS REQUERIMENTOS: isto posto requer digne-se Vossa Excelência em: 1 – Receber os presentes embargos em ambos os efeitos, mandando suspender a execução e ESPECIALMENTE EVENTUAL LEILÃO O QUAL ESTA EM VIAS DE OCORRER TENDO EM VISTA QUE O PRESENTE PROCEDIMENTO ENCONTRA-SE NA FASE DE AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO CONFORME FLS 344; II – Por estar provada através de documentos a posse dos embargantes sucessivamente, que são completamente alheios aos autos de execução onde se efetuou a penhora, a expedição "initio litis" de mandado de manutenção de posse passado em favor do embargante DALMIR JOSE DE OLIVEIRA; III- determinar a citação da embargada CLERIA MARIA SCHIMIDT DA SILVA. Residente e domiciliada na cidade de Dionísio Cerqueira, Estado de Santa Catarina, devendo ser citada na pessoa de seu procurador Dr. Orlando Krauspenhar, na Rua Goiás, 619, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Francisco Beltrão Estado do Paraná, o qual o representa nos autos 092/1999, serão apensados os presentes, para contestar os embargos, querendo, dentro do prazo de dez (10) dias, findo o qual se prosseguirá na causa de acordo com o disposto nos art. 802 e 803 do CPC; IV – A citação da PERSEVERANÇA AGROPECUARIA EXTRAÇÃO VEGETAL LTDA. na pessoa de seu representante legal o Sr. Darci Oswaldo Selig, na Rua Alexandre da Motta nº. 409, Carazinho – RS, a fim de que necessariamente atue no efeito; V – Recebidos e julgados provados os presentes embargos, seja declarada a insubsistência da penhora efetiva do imóvel reclamado, mantido em definitivo o embargante DALMIR JOSE DE OLIVEIRA na posse do imóvel e condenado o réu nas despesas processuais e honorários advocatícios; VI – Que sejam canceladas todos os eventuais leilões que virem a ser designadas e demais medidas que possam ser tomadas para mesmos; VII – que em não sendo possível reconhecer a legitimidade de ANA MARIA DE COL, como embargante que a mesma permaneça no feito como INTERVENIENTE NECESSARIA, uma vez que conforme contrato foi a primeira compradora da área penhorada juntamente com outras áreas, conforme contrato em anexo; VIII - determinar a distribuição por dependência do presente embargo, junto a 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão Estado do Paraná, tendo em vista que nela tramita a Execução de nº. 92/1999. IX – Oficiar aos autos nº. 262/98, desse 2ª Vara Civil da Comarca de Francisco Beltrão Estado do Paraná, sobre o ajuizamento e andamento e final julgamento dos presentes Embargos de Terceiro, a fim de que surtam sobre eles os mesmos efeitos, tudo em nome do princípio da Celebridade e da Economia Processual. Deus a causa o valor de R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS. (as) Dr. IVO SANTOS JUNIOR – advogado – OAB/PR 25.394. * ADVERTENCIA: 1) "SE A PARTIR INTIMADA NÃO COMPARECER, OU COMPARECENDO, SE RECUSAR A DEPOR, O JUÍZ LHE APLICARÁ A PENA DE CONFISSAO. "(art.343, § 2º CPC)". Francisco Beltrão, 08 de novembro de 2006. Eu, _____ Wilma Titon, Empregado Juramentado, que o digitei e o subscrevi.

Guaíra

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE 180 (CENTO E OITENTA) DIAS, DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DE PROCESSOS FINDOS QUE SERÃO ELIMINADOS.

COMARCA: GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ.

SECRETARIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

A DOUTORA SIMONE TRENTO – MM.ª JUÍZA DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI ETC....

F A Z S A B E R, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo da Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, na Secretaria dos Juizados Especiais, está em trâmite os autos sob nº. 001/2006, de processo administrativo para eliminação de autos findos. E, em cumprimento ao que preceitua o art. 10 da Resolução nº. 02/2005 – CSJES, publicada no Diário da Justiça sob nº. 6861, em data de 04 de maio de 2005, pelo presente, **NOTIFICA-SE**, a todos os interessados e respectivos advogados, de que os autos e documentos inseridos no presente edital, serão destruídos se nada requererem ou reclamarem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

AUTOS REFERENTE AO ANO DE 1995

Nº. DOS AUTOS	PARTI AUTORA DA INFRAÇÃO E VITIMA	ADVOGADO(A)
002/1995	RAFAEL REIS E IRENE WENDLAND	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
003/1995	PEDRO DANTAS DE SOUZA E A SOCIEDADE	DR. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA, DR. PAULO HENRIQUE RODER, DRA. SOLANGE DA SILVA, E DRA. NILZA MARIA DE SOUZA (ADVOGADOS DA PARTE AUTORA)
004/1995	MARCOS ANTONIO DE MELO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
005/1995	ADELTON FERREIRA DA COSTA E LUCIA CRISTINA RAMIRES DOS ANJOS	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
007/1995	LIBINEIS OSANO SOSTEMA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
008/1995	VALMOR MARCANTE E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
009/1995	MARCELO GIOVANI RAMOS E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
010/1995	FRANCISCO PEREIRA DA SILVA E FRANCISCA ALVES DA SILVA	
011/1995	CARLOS ALBERTO CONTINI MOREIRA E A SOCIEDADE	
012/1995	GILIO ROSSO E A SOCIEDADE	
013/1995	JOSEFA HONORIO DOS SANTOS E LUCIMAR PEREIRA DOS SANTOS	
014/1995	ANTONIO FRANCISCO SANTANA, vulgo "JACARE" E VALDEMAR ALVES	
016/1995	JARDELINO PEREIRA GOMES E DELMAR WALDEMAR SAURESIG	
017/1995	JOSE CARDOSO MARQUES E A SOCIEDADE	DR. ORIVALDO LUZETTI (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
019/1995	AIRTON SILVIO DE MORAES E DALVA FIGUEIREDO DOS SANTOS ROGONI	
023/1995	GERALDO LEOMAR DA SILVA E EDINECI DOS SANTOS PEREIRA	
024/1995	APARECIDO COSME DE SOUZA E ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA	
026/1995	JOSE LINHARES DE BRITO E A SOCIEDADE	
027/1995	ROBERTO CARLOS DE MORAES E A SOCIEDADE	
028/1995	ANTONIO FRANCISCO SANTANA, vulgo "JACARE" E VALDEMAR ALVES	

AUTOS REFERENTE AO ANO DE 1996

Nº. DOS AUTOS	PARTI AUTORA DA INFRAÇÃO E VITIMA	ADVOGADO(A)
001/1996	JOAO SOARES E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
002/1996	DILSON DE TAL, vulgo "TIO BOI" E SUELI DEL VECCHIO PALMEIRA	
002/1996	MINISTERIO PUBLICO E LOURENÇO SEGOVIA	
003/1996	MANOEL BALBINO DE ALMEIDA E SILVIO SEIFERT	
003/1996	VIRGINIA ESTEVES CINQUEGRANA DE FREITAS E SIDILENE APARECIDA FURRIER	
004/1996	JOAO APARECIDO DOS ANJOS E ROSELI PEDRAL EM DEFAVOR DE JOAO APARECIDO DOS ANJOS E ROSELI PEDRAL	
004/1996	JOANA DA SILVA OLIVEIRA E FATIMA APARECIDA DA SILVA	
005/1996	ANGELA PEREIRA DA CRUZ E ROSELI FERREIRA DE SOUZA	
006/1996	ANA VERA WALDOW E APARECIDA QUIRINO ROCHINSKI	
007/1996	VALDECIR DO NASCIMENTO E A SOCIEDADE	
008/1996	JOAO EUDES DE SOUZA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
008/1996	JOSE NAVARRO E LEONORA GOBETTI NAVARRO	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
009/1996	CLAUDIO POLZIN E IVONE DE PAULA TERRES	
009/1996	ODIVAL CABRAL DE AZEVEDO E SHIRLEI REGINA BIFI	
010/1996	EDSON DE AZEVEDO EM DESFAVOR DE OSCAR JULIO KINNER E ADILSON B. NASCIMENTO	DR. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
010/1996	FERNANDO ROSA E HAROLDO FISCHER	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
011/1996	ELEOMAR JOSE DE OLIVEIRA E ROSANE PASCOAL	
012/1996	GELASIO PEREIRA E ZILDA DOMINGUES PEREIRA	
013/1996	CLEDINEI ESTEVAO FERREIRA E MARIA DE FATIMA DA SILVA FERREIRA	
014/1996	ARNO PEDRO BOONE E A SOCIEDADE	
015/1996	ADAO GONÇALVES FERREIRA E LAUDISSEIA ZEFERINO FERREIRA	
016/1996	FRANCISCO BORGES MAIROSA, MARIA VARELA E TEREZINHA VARELA EM DESFAVOR DE MARIA VARELA	DR. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
017/1996	VANDERLEI PEREIRA MUNHOZ E VALDECIR DOMINGUES MIRANDA	
018/1996	DELFINO ARAUJO LEMES E MARLI DE ALMEIDA VIANA	
019/1996	ODILON ALVES DA SILVA E AUGUSTA RODRIGUES DO NASCIMENTO	DR. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
020/1996	GRACIOLINA DE ALMEIDA E CATIA APARECIDA LOPE DE ALMEIDA	DR. JOSE DANIEL BARBOSA BASTO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
021/1996	SHELEY CRITINA TECKIO E FATIMA DA SILVA AIRES	
022/1996	EVANDRO ALVES MORAES E A SOCIEDADE	
023/1996	ANGELO PEREIRA E JESSE LOURENÇO DOS SANTOS	
025/1996	NEUSA JOSE DA SILVA E JOAQUIM JOSE GERALDO	
026/1996	ROBERTO AGUIERO E ONECIO LUIZ VANDERLEI EM DESFAVOR DE CLAUDIO FELICIO BUENO	DR. JOSE ROBERTO SERAFIM (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
027/1996	CLAUDIR FRANCISCO ANDREOLLI E ALCIONIR BAHR	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
028/1996	GUILHERMINO DE OLIVEIRA EM DESFAVOR DE FABIOLA SCHINGEL E ANNI MARIE SCHWINGEL	
029/1996	EDGAR STENZEL E ILLTON GERALDO DE SOUZA	
030/1996	MANOEL CAVALCANTI DA SILVA E ANTONIO MARQUES SOARES	
031/1996	EMERSON JOSE CARVALHO DA SILVA E GERSON LUIZ LORENZI	DR. ADEMILSON DOS REIS (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
032/1996	HAROLDO FISCHER E RITA ANUNCIATA DE MORAES	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
033/1996	JOSE NAVARRO E LEONORA GOBETTI NAVARRO	
034/1996	VANDERLEI DIAS BUENO E ONECIO LUIZ VANDERLEI	DR. ADEMILSON DOS REIS (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
035/1996	JOSE FULVIO DIONISIO DA ROSA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
036/1996	JUVENIL COMIRAN E DEPARTAMENTO DE VIGILANCIA SANITÁRIA	
037/1996	JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA E LAUDENIR APARECIDA NUNES	
038/1996	MILTON AVALO RODRIGUES BEZERRA E ALDEIR JOSE SOARES	
039/1996	HELGA MULLER DEMETRIO E IVANILDA CORREA DE MELO	
040/1996	MARIA IVETE DE SANTANA E ELIZABETE FERREIRA	
041/1996	MARGARIDA DE LOURDES GONÇALVES E SILVIA MOREIRA DIAS	
042/1996	ROBERTO CARLOS DE MORAES E SOLANGE DA SILVA DIAS	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
047/1996	MARCELO PEREIRA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
048/1996	VANDERLEI GRIME E EDGAR EDVINO NOETZOLD	
049/1996	EDVALDO MATIAS ALVES E MARIA IVETE DE SANTANA	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA) E DR. JOSE BASILIO OLIVEIRA (ADVOGADO DA VITIMA)
050/1998	LUCIANO SILVA DE FARIAS E DALIRA GIMENEZ	
051/1996	GÉULIO BIAZATTI E BORGENTINO A RIENTE	
052/1996	LAURO BARAGATTI E ROSA GOMES BARAGATTI	
053/1996	ANTONIO MANOEL NETTO E CIRLEI MARIA REBONATTO FARIA	
054/1996	LUIZ CARLOS DA SILVA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
055/1996	ODINELI ALAN DO NASCIMENTO E CLEMENTINA BARRIOS AGUILERA	

057/1996	LUIZ BIGATON E EDINA RODRIGUES	
058/1996	PAULO YOSHINOBO OKADA E IRENE GONÇALVES	
059/1996	EUGENIO DA SILVA E MARIA ILSA DEDE DE SOUZA	
060/1996	ALLES LOPES E BENEDITA DOS SANTOS	
061/1996	ROSEMARI SILVA SOUZA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO
062/1996	JOAO PEREIRA RIOS E SILVANO RODRIGUES NETO	
063/1996	MARIA DE FATIMA RENEKENS E DEBORA DIAS SOBRINHO EM DESFAVOR DE BEATRIZ MOREIRA DIAS	
064/1996	ANTONIO LIMA E MARIA DE MARIA DE LOURDES RODRIGUES BORGES	
065/1996	BENEDITA DOS SANTOS E ALLES LOPES	
066/1996	SANDRO JACINTO SANTOS E EDEMAR PETSCH	
067/1996	SANTO VALDIR DE CARLI MORAES E MARIA DE SOUZA MORAES	
068/1996	CLOVIS DIAS DA SILVA E AINDA IRMA DA ROCHA	
069/1996	DILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E EUZETE MENEZES DOS SANTOS	
070/1996	ROBERTO CARLOS DE MORAIS E APARECIDO ARANDA DELENA	
071/1996	ALBERTO BERTOLETTI E LAZARA CRISTINA LIMA	
073/1996	HAROLDO FISCHER E RITA ANUNCIATA DE MORAES	
074/1996	ROBERTO EDSON FERRACIOLI E NOEDI BRANDÃO FIGUEIRA EM DESFAVOR DE NOEDI BRANDÃO FIGUEIRA E ROBERTO EDSON FERRACIOLI	
076/1996	VIRGINIA ESTEVES C. DE FREITAS E CARLOS GUSTAVO GIANELLI EM DESFAVOR DE SIDILENE APARECIDA FURRIER	
077/1996	NIVALDO MARCELO DA SILVA E CESAR AUGUSTO NEGREI CORREA EM DESFAVOR DE CESAR AUGUSTO NEGREI CORREA E NIVALDO MARCELO DA SILVA	
078/1996	VANDERLEI GRIME ENAIR ALVES VERLINDO	
079/1996	EDUARDO CARDOSO E NICANOR JARDIM NASCIMENTO	
080/1996	VALMIR ANTONIO BAZANELA E IRACI LEITE DA SILVA	
081/1996	MARCELO RODRIGUES E ALBA RODRIGUES COSTA	
082/1996	HOMERO BRILIS E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
083/1996	ROSANGELA BRANDAO DOS SANTOS E ERLÊTE PICOLI	
084/1996	PAULO CEZAR MATTOS E SAHARA MARIA DOS SANTOS	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
085/1996	ENEDIR MARIA THOMAZONI E JOSE CARLOS DA SILVA	
086/1996	RUI CARLOS JONASSON E ROBERVANE GONÇALVES LOPES	
087/1996	HILTON AUGUSTO RODRIGUES ZILOTTI A SOCIEDADE	
088/1996	HUMBERTO OTACILIO RODRIGUES ZILOTTI E A SOCIEDADE	
090/1996	JOAO SOARES E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
091/1996	EDGAR PEREIRA DOS SANTOS E PEDRO TIAGO SANTOS ANDRADE	
092/1996	ATAIDE DE CAMPO E TEREZINHA SANTOS SILVA	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
093/1996	ANTENOR VERBES ALVES E DADI VENILSON DE SOUZA	

AUTOS REFERENTE AO ANO DE 1997

Nº DOS AUTOS	PARTÉ AUTORA DA INFRAÇÃO E VITÍMA	ADVOGADO(A)
001/1997	EUNICE MARIA DA SILVA E APARECIDA TOSTA APARECIDA	
001/1997	MINISTERIO PUBLICO E ALBERTO BERTOLETTI	
001/1997	FABRICIO SCHWINGWEL E A SOCIEDADE	DR. JOSE ROBERTO SERAFIM (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
001/1997	EVAIR DE AZEVEDO PALMA E A SOCIEDADE	
002/1997	FRANCISCO SALDANHA E SELENE FRANCISCO SANTANA	
002/1997	JUAZEL GOMES DOS SANTOS E A SOCIEDADE	
002/1997	RAFAEL REIS E A SOCIEDADE	
002/1997	JOSE CARLOS BENFICA E APARECIDA MARIA DA SILVA BENFICA	
003/1997	AMARILDO BEZERRA DE LIMA E BENEDITA DOS SANTOS	
003/1997	LORISVAL ARGOSO MAGALHAES E A SOCIEDADE	
003/1997	MARCIO ADRIANO FRANCISCO GUIMARAES E VAILTON DOMINGUES MIRANDA EM DESFAVOR DE ARIIVALDO CLARO COSTA	
004/1997	FRANCISCO FERNANDES E SIDNEI PERCILIANO PEREIRA	
004/1997	LUIZ PAULO DELFINO E A SOCIEDADE	
004/1997	VALDIR CELIO BARBOSA E A SOCIEDADE	DRA. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI E DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADOS DA PARTE AUTORA)
005/1997	FABRICIO SCHWINGEL E JOAO ALVES MONTES	DR. JOSE ROBERTO SERAFIM (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
005/1997	ADAIR JOSE DA SILVA E A SOCIEDADE	
005/1997	JOSE DOMINGOS E ANA CLAUDIA SILVA JORGE	
006/1997	JOCELI CABRIANA FAJARDO E MARINS CORREA	
006/1997	FABRICIO SCHWINGEL E DEVANIR MAURO RODRIGUES	DR. JOSE ROBERTO SERAFIM (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
007/1997	VALDEMIR FRANCISCO PEREIRA E CLEUNICE SANTANA FERREIRA	
008/1997	JORGE DE ANDRADE E MACOS DE ANDRADE	
008/1997	SERGIO FISCHER E NOELI FISCHER	
009/1997	HUGO ALFREDO SCHMIDT E VALDIR MACHADO DA SILVA	
009/1997	NEUSA JOSE DA SILVA E ARGEMIRO TAMAROSSEI EM DESFAVOR DE IZAIAS GOMES CORCINO	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
011/1997	ELIZABETE FERREIRA E MEIRE APARECIDA COELHO MENDES	
011/1997	ANTONIO KUSTER E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
012/1997	LUIZ CARLOS PEREIRA E SOLANGE FERREIRA DOS SANTOS	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
012/1997	IZABEL PEREIRA PARDIM E ROSANA SERAFIM DA CONCEICAO	
013/1997	DELFINO ARAUJO LEMES E LEONICE DA SILVA GOBBI	
014/1997	JONAS CORREA DE ALMEIDA E JOSLIANE BERNARDO	
014/1997	MILTON PEREIRA DOS SANTOS E ROSANGELA BRANDAO DOS SANTOS	
015/1997	INACIO GODOY FERREIRA E DILSON OLIVEIRA DOS SANTOS	
016/1997	JOAQUIM QUIRINO VIEIRA E NELSON HOFFMANN	
016/1997	SEBASTIAO RIBEIRO BRUM SOBRINHO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
017/1997	JOSE DA SILVA E NEUSA GROBERIO	
017/1997	PEDRO CARLOS BOGADO E ROSILENE DE ALMEIDA	
018/1997	SAMUEL LIMA DA SILVA EM DESFAVOR DE VALERIO VALDEZ, JONATA ANTUNES, SIMONE ANTUNES VALDEZ	
018/1997	ALENCAR SEHAGEL DA SILVA E CLEUZA LUIZ MANSCHINE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
019/1997	SANDRA ANDREIA RAMOS R NILDA CANDIDO SALINO	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
019/1997	MILTON MARIANO DA COSTA E CLEUSMIR PROFIRO	
020/1997	DERLI GOULART DE CAMPOS E CUSTODIA DE CAMPOS	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
020/1997	JULIO CEZAR CABRERA E A SOCIEDADE	
021/1997	ADELAR FERREIRA E SERGIO FISCHER	
021/1997	EDERSON RODRIGUES DE LIMA E FABIANA JORVINOZACARIAS	
022/1997	JOAO BATISTA PEREIRA E CLAUDIO DE SOUZA	
022/1997	CLEDISTON ALVES E LINDOMAR DA SILVA	
023/1997	LORIBALDO KREIN E BATISTA ALVES MARCONDI EM DESFAVOR DE BATISTA ALVES MARCONDI E LORIBALDO KREIN	
023/1997	JUSCELINO PAIXAO EVANGELISTA E A SOCIEDADE	DR. JOSE ROBERTO SERAFIM (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
024/1997	MARCIO ADRIANO FRANCISCO GUIMARAES E GILMAR DAMACENA DE SOUZA	
024/1997	ADELAR FERREIRA E MANOEL ULISSES DOS SANTOS	
025/1997	ADELAR FERREIRA E A SOCIEDADE	
025/1997	JOSE NEURI MOREIRA E ALTAIR ALEXANDRE SALVI	
026/1997	ALCINEIA BAIA SIQUEIRA E IVANETE IBIAPINO	
026/1997	EVILACIO MARQUES SOARES E MARILENE MARIA RUHOFF	
027/1997	ADRIANA GODINHO DA SILVA E DIRCE GUILHERME GOMES DA SILVA	
027/1997	ADOLFO PADILHA RIBEIRO E JANDIRA ALVES DE SOUZA	
028/1997	LUSIA BASTOS GIMENES E PAULO CESAR PEREIRA DOS SANTOS	
028/1997	VALMIR VIRTUOSO E MARLENE ROCHINSKI	
029/1997	FLORIDO DE APULA XAVIER E A SOCIEDADE	
030/1997	CLEUNICE APARECIDA DE SOUZA SANTOS E SERGIO LUIZ DA SILVA	
030/1997	JORGE ALBANO FILHO E TEREZA DA SILVA ALBANO	

031/1997	FLORIDA DE PAULA XAVIER E CLAUDIO MIRO ALVES PEREIRA	
032/1997	EMERSON ALVES SCHEIN E A SOCIEDADE	
032/1997	JOAO BATISTA DA SILVA E IVAN LIMA DA CRUZ SILVA	
034/1997	CARLINDO JULIAO DIAS E MANOEL FELIPE CAVALCANTI E VICTOR ROBERTO DE OLIVEIRA	
035/1997	ADALBERTO CARDOSO E ISRAEL DE SOUZA MATOS EM DESFAVOR DE RONIEMERSON ELEUTERIO PEREIRA	
036/1997	CLAUDIR DE SOUZA E EDISON AUGUSTO MARTINS EM DESFAVOR DE EDISON AUGUSTO MARTINS E CLAUDIR DE SOUZA	
037/1997	JOSE ANTONIO SOARES NETO E A SOCIEDADE	
038/1997	JOSE MULZER E OSVALDO DE SOUZA BRAGA	
039/1997	EDSON DOMINGOS DA SILVA E MARIA DE FATIMA CAVALCANTE DA SILVA	
040/1997	SIDNEI PERCILIANO PEREIRA E A SOCIEDADE	
041/1997	CALVINO CALIXTO DE SOUZA E A SOCIEDADE	
042/1997	ADELICIO APARECIDO DA SILVA E MARIA DALVA BORGES	
043/1997	PAULO CEZAR PEREIRA DOS SANTOS E LUSIA BASTOS GIMENEZ	
044/1997	JAIR SCHALME E ROSA MARIA ESTEVO	
045/1997	CELSO PEDROSO E MARLI HONORIA PEDROSO EM DESFAVOR DE A SOCIEDADE	DR. APARECIDO DA SILVA MARTINS (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
046/1997	HOSANA SOARES DA ROCHA E EVA IZABEL GROBERIO	
047/1997	ROBERTO CARLOS DE MORAES E DORNELES ALEXANDRE CARON FILHO	
048/1997	ROGERIO VIEIRA DE AZEVEDO E SERGIO MENDES ANTUNES	
049/1997	ADERNICE ALVES DOS SANTOS E APARECIDO CUSTODIO PIRES	
050/1997	EMERSON ALVES SCHEIN E A SOCIEDADE	
051/1997	GELSON JOSE BORGES E MANOEL KUBO	
052/1997	HOSANA SOARES DA ROCHA E ENAIR ALVES DA SILVA	
053/1997	PAULO DE LIMA E ELIANE DA SILVA	DRA. MAURILIA BONALUMI SANTOS (ADVOGADA DA VITÍMA)
054/1997	ROBERTO ZEBALLOS ROLON FILHO E LUSIA RIBEIRO BRUM SOBRINHO	
055/1997	MARCELO GEORGI FERRARI A SOCIEDADE	
056/1997	CLAUDIR DE SOUZA E REGINA APARECIDA DA SILVA EM DESFAVOR DE A SOCIEDADE	
057/1997	ILSON CORDEIRO SOARES E A SOCIEDADE	
058/1997	DILSON OLIVEIRA DOS SANTOS E EUZETE MENEZES DOS SANTOS	
059/1997	GUILHERME LOPES JUNIOR, MARIO LUCIO VIEIRA E JONAS DE OLIVEIRA E A SOCIEDADE	
060/1997	ANDERSON FERNANDES DA SILVA E A SOCIEDADE	
061/1997	JOAO MARTINS VIEIRA E A SOCIEDADE	
062/1997	JOSE LUIZ VENANCIO DA SILVA E JULIANA ROGOLON DE MATOS	
063/1997	DIRCEU RODRIGUES E IRACI DA SILVA RODRIGUES	
065/1997	SILVIO EVARISTO DE OLIVEIRA E A SOCIEDADE	
066/1997	ZILDA DOMINGOS PEREIRA E GELASIO PEREIRA EM DESFAVOR DE GELASIO PEREIRA E ZILDA DOMINGOS PEREIRA	
067/1997	MARCO AURELIO DA SILVA E A SOCIEDADE	
068/1997	ISAIAS DOS SANTOS HENRIQUE E DIRCEU RODRIGUES	
069/1997	LIBERATO BOARO E A SOCIEDADE	
070/1997	ATILA DE BARROS E A SOCIEDADE	
071/1997	TRAJANO ARAUJO DA SILVA E ANA MARIA DA SILVA	
072/1997	JONAS PINHEIRO PINTO E A SOCIEDADE	
073/1997	FABIO PEREIRA LIMA E A SOCIEDADE	
074/1997	EDELTRAUDE LENZ E ASALINO LENZ	
075/1997	ELI DE OLIVEIRA SOUZA, JONAS DE OLIVEIRA E SANDRO CARLOS DA ROCHA E A SOCIEDADE	
076/1997	MAAMAD SAID SAITE A SOCIEDADE	
077/1997	REGINALDO JOSE DE AMORIM E A SOCIEDADE	
078/1997	NAMIR INES DALLACOSTA E LAUDICEIA DE SOUZA	
079/1997	EMERSON ALVES SCHEIN E A SOCIEDADE	
080/1997	JOSE BATISTA DA SILVA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
081/1997	THEREZA QUEIROZ DE ALENCAR E CONCEICAO APARECIDA DA SILVA	
082/1997	ADAIR JOSE DA SILVA E ANDREA SILVA DE OLIVEIRA	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
083/1997	LUIZ CARLOS DIAS DOS SANTOS E A SOCIEDADE	
084/1997	ELIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DIAS E A SOCIEDADE	
085/1997	GREGORIO RODRIGUES DA SILVA E JOSE ALAOR PISKOR	
086/1997	NELSON MARTINS FONSECA E A SOCIEDADE	
087/1997	NILSON SOARES RA MALHO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
088/1997	DAVI JACINTO E A SOCIEDADE	
089/1997	OSVALDO SILVA E FERNANDO GONCALO ZEBALLOS JUNIOR	
091/1997	JOSE ALAOR PISKOR E ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA	
092/1997	JOAO APARECIDO GONÇALVES E A SOCIEDADE	
093/1997	ANTENOR VERBES ALVES E ANA ROSA DE ARAUJO	
094/1997	ADILSON FERREIRA DA CRUZ E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
095/1997	JOAO MOREIRA DOS SANTOS E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
096/1997	ASALINO LENZ E EDELTRAUDE LENS	
097/1997	MARCELO RODRIGUES E ALBA RODRIGUES COSTA	
098/1997	ALEXANDRE ZELINHEVIS E JOSE CARLOS SFALCINI	
099/1997	ANGELO JOAQUIM DA SILVA E MARIA APARECIDA LEAL	
100/1997	MARCIO ADRIANO FRANCISCO GUIMARAES E MARIA DO CARMO FERNANDES	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
101/1997	CICERO CANDIDO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
101/1997	ROSANGELA LIETE BLOOT E CLOVIS APARECIDO DOS SANTOS	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
102/1997	ADEMILSON DE OLIVEIRA E APARECIDA MARIA DA SILVA	
103/1997	ADOLFO PADILHA RIBEIRO E VALDOMIRO MARTINS DE OLIVEIRA	
104/1997	ISAIAS PADILHA DE SOUZA E VERA LUCIA FERNANDES	
105/1997	AILTON TURMAN E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
106/1997	ANTONIO LIMA E PEDRINA DOS SANTOS OLIVEIRA	
108/1997	MARIA MARTA DE LIMA DINIZ E PEDRINA DOS SANTOS OLIVEIRA	
109/1997	TATIANA POSSAN E JOAO CARLOS HARTEKOFF	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
110/1997	SANDRA CRISTINA AGUAYO, CATIA APARECIDA DO NASCIMENTO, GLADIS AGUATO EM DESFAVOR DE IVETE ROMODA	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
111/1997	JOEL FRANCISCO DE ALMEIDA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
112/1997	JOSE APARECIDO LEAO BITTENCOURT E ADALBERTO CARNEIRO DA SILVA	
113/1997	PEDRO PEREIRA DE MOURA E MARIA DE LOURDES MOURA	
114/1997	EUZETE MENEZES DOS SANTOS E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
115/1997	PAULO ROGÉRIO DE FRANÇA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
116/1997	JOELSON ANTONIO BALASTRELLI, MIGUEL DE ALMEIDA GENELHU ZITO INACIO E JOSÉ TURTADO DA SILVA FILHO	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
117/1997	JOSE FRANCISCO DA SILVA E A SOCIEDADE	
118/1997	INOMAR DALLA VALLE E REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER E ANTONIO GUILHERME ROSA	
119/1997	SAMUEL CRISOSTOMO E A SOCIEDADE	
120/1997	AMAUURI CEZAR DOS SANTOS E IZABEL PEREIRA PARDIM	
121/1997	BRAULLIO SOARES DE OLIVEIRA E ELIZABETE DOS SANTOS	
122/1997	SALVADOR DOURISBOURE DO AMARAL E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
123/1997	OTAVIO FERREIRA DE SOUZA E ZILMA GOMES	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
124/1997	ANTONIO DOS SANTOS E A SOCIEDADE	
125/1997	LINCOLN LOUREIRO DO PRADO E A SOCIEDADE	
126/1997	FLAVIA BEATRIZ SAURESSING E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
127/1997	JUSCELINO PAIXAO EVANGELISTA E HUGO CABRERA	
128/1997	ADILSON AUGUSTO MARTINS E OZANA MARIA DA SILVA	
129/1997	VANDERLEI GREGORIO DE OLIVEIRA E A SOCIEDADE	
130/1997	SIDCLEI CANDIDO SALINO E ADRIANA CONCEICAO DE LIMA	
131/1997	ADALTON TETSUYO YAGASHI MASCHIO E A SOCIEDADE	
132/1997	CELIO LUIZ RAMOS E A SOCIEDADE	
133/1997	MANOEL NUNES PEREIRA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
134/1997	RICARDO CORREIA DE MELLO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
135/1997	ADEMIR DA SILVA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
136/1997	ALVICIO MIGUEL RUHOFF E EDELTRAUT RUHOFF	
138/1997	EDGAR PEREIRA DOS SANTOS E CARLOS ALEXANDRE ARAUJO	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
139/1997	DANY CARLOS VERUSSA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
140/1997	PAULO ANDRE BACHEGA E A SOCIEDADE	
141/1997	MARIA ROSANGELA FREIRE E A SOCIEDADE	
142/1997	PEDRO DE VANIR RANGEL E SOCIEDADE	
143/1997	MOACIR LEOPOLDINO E CELINA FARIAS DA SILVEIRA	
144/1997	JOSE BERNARDES DOS REIS E A SOCIEDADE	
145/1997	PAULO APARECIDO DE SOUZA E A SOCIEDADE	

146/1997	CLAUDEMIR MACHADO E A SOCIEDADE	
148/1997	LOURISVALDO ARGOZO MAGALHAES E A SOCIEDADE	
149/1997	LUZIANATO FERREIRA MAGALHAES E TEREZINHA DOS SANTOS RODRIGUES	
150/1997	ANDRES DE CAMARGO PEREIRA E FATIMA APARECIDA DA SILVA	
152/1997	NELSON LEAL E A SOCIEDADE	
153/1997	ELSON GONÇALVES CHAVES E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
154/1997	MARCELO NOGUEIRA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
155/1997	DOMINGOS AGUIRINO GROBERIO E NELUZA GROBERIO	
156/1997	ANDELECIO GONÇALVES DE BRITO E NADIR ORTIZ DE BRITO	
157/1997	ANTONIO MESSIAS MENDES EM DESFAVOR DE MARIA DE LOURDES MENDES E FRITZ WALMIR G. WALDOW	
158/1997	EDER RIBEIRO DA SILVA E A SOCIEDADE	
159/1997	LAERCIO LOPES DA SILVA E A SOCIEDADE	

160/1997	JOSE FERREIRA MIRANDA NETO E JOAO BATISTA DA SILVA	
161/1997	LAZARO GERALDO MARTINS, MARIA RENI FERREIM, E ANDRESON GERALDO MARTINS EM DESFAVOR DE JOSE FERREIRA MIRANDA NETO	
162/1997	ELIAS FELISMINO DE MELLO E ROBERTO NEOTTI EM DESFAVOR DE VALDOMIRO RICARDO	
163/1997	NILSON GOULARTE E NILSON GOULARTE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
164/1997	SERGIO PEREIRA DA SILVA E A SOCIEDADE	
165/1997	SIDNEI SAITH DOS SANTOS E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
166/1997	FLAVIO DONIZETE PIVA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
167/1997	JOCEMAR ANTONIO BONDAN E ANGELA MARIA ROMEIRO LOMBA BONDAN	
168/1997	ZILDA DO AMPARO ILHEUS E A SOCIEDADE	DR. WILSON DA COSTA LOPES (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
170/1997	EDSON ROBERTO PEREIRA E A SOCIEDADE	
172/1997	MARCIA GOMES E A SOCIEDADE	
173/1997	ROBERTO JAHNKE E GUSTAVO BERNARDO JAHNKE EM DESFAVOR DE IRINEU MARIO HIPPLER	
174/1997	EDELTRAUDE LENZ E ASALINO LENZ	
175/1997	EDELTRAUDE LENZ E ASALINO LENZ	
176/1997	NATAL ALVES E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
177/1997	DIRCEU JOSE PEGORINI E MANOEL JOSIAS DE FREITAS	DR. APARECIDA DA SILVA MARTINS (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
178/1997	ANGELO CAETANO SOARES E A SOCIEDADE	
179/1997	RONISLEI PIRES CAMPOS E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
180/1997	MARLOS HILGERT E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
181/1997	APARECIDO DA SILVA E A SOCIEDADE	
182/1997	ADEMIR FELIX DE ATHAIDE E ROSA MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA	
183/1997	JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E APARECIDA TOSTA APARECIDO	
184/1997	MARIA NINILA JOUBERT DE PERALTA EM DESFAVOR DE ODAIR TURMAN E DIRCE GUILHERME GOMES DA SILVA	
185/1997	CELSON ANTONIO PEREIRA E MARIA APARECIDA SOARES	
186/1997	NORIVAL ANTONIO MIRANDA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
187/1997	LIACIR RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
188/1997	VALDIR CELIO BARBOSA E A SOCIEDADE	DRA. SANDRA REGINA DE SOUZA TAKAHASHI E DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADOS DA PARTE AUTORA)
189/1997	NIVALDO BRANK E MIRNA JANETE BACOVICZ	
190/1997	RAFAEL REIS E SOLANGE BERNADETE CAVALHEIRO DE OLIVEIRA CHILANTE EM DESFAVOR DE A SOCIEDADE	
191/1997	LORISVAL ARGOZO MAGALHAES E A SOCIEDADE	
192/1997	JOSE CRALOS BRAGANÇA DA SILVA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
193/1997	MARLENE GOMES DA SILVA E MARIA DE LOURDES RODRIGUES BORGES	
194/1997	HARLET HOLDIR HEDEL E MARCIA MARIA VIANA ORTT	DR. MILTON JOSE HERMANN (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
195/1997	ELIANE FATIMA RODRIGUES SILVA E A SOCIEDADE	
196/1997	JOSE NAZARIO DA SILVA E ANTONIO VICENTE TELXEIRA	
197/1997	SYLAS DA SILVA PONTES E A SOCIEDADE	
198/1997	MARLENE GOMES DA SILVA E PEDRINA DOS SANTOS OLIVEIRA	
199/1997	JOSE ANSELMO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
200/1997	ROGERIO ALVES DE MACEDO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
201/1997	MARIA APARECIDA DE JESUS SILVA E ROSALINA BIACHINI DAMACENO	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
202/1997	VALMIR VIEIRA DA SILVA E A SOCIEDADE	
203/1997	JOSE DA CONCEIÇÃO BRITO E A SOCIEDADE	
204/1997	DEVANIR GUEDES RODRIGUES DA CRUZ E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
206/1997	ANTONIO DONIZETE FERREIRA DE SANTANA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
208/1997	JOSE ROMEU KLUCINEC E LORECI AURORA DE FATIMA VINCH KLUCINEC	DR. ADEMILSON DOS REIS (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
210/1997	DOUGLAS ALBERTO CAETANO E A SOCIEDADE	
211/1997	CLAUDEMIR DE ALMEIDA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
212/1997	JUAREZ RODRIGUES DE OLIVEIRA E TATIANE CRISTINA TOSTA APARECIDO	
213/1997	ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS E ADEMIR TOMAZ	
214/1997	RIVALDO JARDIM DA SILVA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
215/1997	APARECIDO DE JESUS LOPES E A SOCIEDADE	
217/1997	ROBERTO DE OLIVEIRA PEREIRA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
218/1997	SYLVIO CESAR PADUAN E EDNA ALICE MARQUES	
219/1997	ELEMAR RADTKE E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
220/1997	CLAUDIO APARECIDO DE OLIVEIRA E LEOMIR HUMBERTO DOS SANTOS	
221/1997	NIDALUCI CASTRO ARANTES E A SOCIEDADE	
222/1997	OSVALDIR DE LIZA E MARIA CELIA DE LIZA	
223/1997	GEREMIAS FERNANDES DA SILVA E A SOCIEDADE	
224/1997	JOAO SOARES E JOANIAS FERREIRA GONÇALVES	
227/1997	GILAMR MORINIGO E MARLI PICOLI	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
228/1997	RACHEL MARIA D ELIMA DA SILVA E JOVANO PEREIRA DA SILVA FILHO	
229/1997	EDER JOFRE CARNEIRO DA SILVA E A SOCIEDADE	
230/1997	EZEQUIAS PONCIANO DE SOUZA E A SOCIEDADE	
231/1997	JOSE ROMEU KLUCINEC E LORECI AURORA DE FATIMA VINCH KLUCINEC	
234/1997	JOAO CANDIDO ANTONIO E MARIA JOSE LOPES ANTONIO	
235/1997	FRANCISCO ASSIS DA ROSA E A SOCIEDADE	
236/1997	CELSON CHIAMPI RAMOS E LUIZ MARCELO GRAFF	
237/1997	ANTONIO SEBASTIAO LOURENÇO E A SOCIEDADE	
238/1997	ANTONIO SEBASTIAO LOURENÇO E LUCIENE RODRIGUES DO NASCIMENTO	
239/1997	FIDELCINO FERREIRA PRIMO E DARCI MULLER DA SILVA	DRA. MAURILIA BONALUMI SANTOS (ADVOGADA DA PARTE AUTORA)
241/1997	LUIZ CARLOS LOPERA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
242/1997	CLAUDEMIR RIBEIRO E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
243/1997	SIDNEY RODRIGUES E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
245/1997	ISRAEL NERIS ENADIR SCHEEL	
246/1997	PAULO LEITE DA SILVA E ELIANE GONZALES	
247/1997	ELOILSON GIMENES DUTRA E A SOCIEDADE	DR. LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENÇO (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)
248/1997	ADEMIR DIAS DA SILVA E A SOCIEDADE	DR. JOSE BASILIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO DA PARTE AUTORA)

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e respectivos advogados e ninguém possa alegar ignorância, determinou-se a expedição do presente edital de notificação, que será afixado no Atrio do Fórum local e publicado, por três vezes consecutivas no Diário da Justiça do Estado. Ficam ainda, NOTIFICADOS de que, findo o prazo previsto no presente edital, em dia pré-determinado e comunicado por edital afixado no Atrio do Juizado e veiculado pelo Diário da Justiça, será realizada a eliminação física dos respectivos autos, em audiência pública, presidida pela autoridade judiciária. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guaíra, Estado do Paraná, aos 07 dias do mês de dezembro de 2006. Eu, Bruna Cruz, Secretária dos Juizados Especiais, o subscrevo.

Simone Trento
Juíza de Direito

Guarapuava

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão
Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de: MOACIR ALVES DA SILVA (Justiça Gratuita)

Autos nº 140/2004 de INTERDIÇÃO

Curadora: ISOLINA FERREIRA BUENO (Adv. Dr. Rodrigo Bettega Ressetti)
Interdito: MOACIR ALVES DA SILVA

O Dr. RAFAEL VELLOSO STANKEVEZ, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 140/2004 de INTERDIÇÃO que tem como requerente ISOLINA FERREIRA BUENO, e requerido MOACIR ALVES DA SILVA, cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO do mesmo para todos os atos civis, em virtude de ser portador de retardo mental grave e epilepsia. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora ISOLINA FERREIRA BUENO, (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no Atrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, dezesseis (16) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2.006). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

RAFAEL VELLOSO STANKEVEZ
Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARAPUAVA ESTADO DO PARANÁ
Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES
Escrivão

Rua: Capitão Virmond, nº 1913, Centro - Fone 42 623.2894

EDITAL DE INTERDIÇÃO de: LUCIANE DOS SANTOS (Justiça Gratuita)

Autos nº 354/2006 de INTERDIÇÃO
Curadora: TEREZA MESSIAS DOS SANTOS (Adv. Dr. Ronildo de Oliveira Lima)
Interdita: LUCIANE DOS SANTOS

O Dr. RAFAEL VELLOSO STANKEVEZ, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento tiverem, que por este Juízo e respectivo Cartório está se processando os autos nº 354/2006 de INTERDIÇÃO que tem como requerente TEREZA MESSIAS DOS SANTOS como requerida LUCIANE DOS SANTOS, em cujos autos foi declarada por sentença a INTERDIÇÃO da mesma para todos os atos civis, em virtude de ser portadora de retardo mental grave CID10-F72. Foi nomeada Curadora, sob compromisso a senhora TEREZA MESSIAS DOS SANTOS (art. 1184 do CPC). Opinou favoravelmente o representante do Ministério Público.

E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital, que será publicado na imprensa competente e afixado no Atrio do Fórum conforme a Lei.

Dado e passado, nesta cidade de Guarapuava, aos dezesseis (16) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2.006). Eu _____ (Bel. JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES), Escrivão que digitei e subscrevo.

RAFAEL VELLOSO STANKEVEZ
Juiz de Direito

Guaratuba

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE GUARATUBA ESTADO DO PARANÁ.
EDITAL DE CITAÇÃO da ré PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO DA VILA DE GUARATUBA extraído dos autos de AÇÃO DE USUCAPÍÃO nº 566/2004, movida pôr ZENILDA ALVES contra PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO DA VILA DE GUARATUBA, em trâmite perante este Juízo da Vara Cível de Guaratuba/Pr, com o prazo de vinte (20) dias.
FAZ SABER a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem principalmente a requerida PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO DA VILA DE GUARATUBA, que pôr este Juízo tramitam os autos nº 566/2004,

de AÇÃO DE USUCAPÍÃO, movida pôr ZENILDA ALVES contra PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO DA VILA DE GUARATUBA, requerendo para si POSSE e DOMÍNIO do imóvel seguinte: "Área tem início no ponto Opp com coordenadas 743.219,00 E, 7.140.443,00 N, cravado na margem direita da estrada do Cabaraquara, sentido Ferry Boat - rio Claro; localizado aproximadamente a 460,00 m da ponte sobre o Rio Cabaraquara; deste segue com rumo de 65°56' NW, medindo 49,80 m, confrontando com a mesma estrada, ate encontrar o ponto 01, com coordenadas 743.173,51 E, 7.140.463,31 N, deste segue com rumo de 70° 10' NW, medindo 23,50m, confrontando com a mesma estrada, ate encontrar o ponto 03, com coordenadas 743.111,58 E, 7.140.496,01 N, deste segue rumo de 26°16' NE, medindo 60,00 m. confrontando com área do Sr. Odair Pinto Xavier, até encontrar o ponto 04, com coordenadas 743.137,75 E, 7.140.549,02 N, deste segue com rumo de 64°10' SE, medindo 119,30 m, confrontando com Morro do Cabaraquara, até encontrar o ponto 05, com coordenadas 743.245,21 E, 7.140.497,14 N, deste segue com rumo de 25°50' SW, medindo 60,00m, confrontando com área do Sr. João Nicolau de Freitas, até encontrar o ponto Opp, fechando assim a polygonal, com área total de 7.478,30 m²".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e principalmente da ré PATRIMÔNIO DE NOSSA SENHORA DO BOM SUCESSO DA VILA DE GUARATUBA, ficando devidamente CITADA para, querendo, no prazo de QUINZE DIAS oferecer contestação, sob pena de revelia e reputarem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pela parte promovente (artigo 285 e 319 do Código de Processo Civil), expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei e afixado no local de costume. Guaratuba, 20 de julho de 2.006. Eu _____ Anderson Ferreira - Funcionário Juramentado, o mandei digitar, conferi e subscrevo.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ

Rua José Nicolau Abagge nº 1330, Fone/fax 41 3472-1001 EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA

FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de GENISTÉIA SILVA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, residente e domiciliada na Av. Atlântica nº 569, Centro, a interdita é portadora de epilepsia CID G:40 e retardo mental grave CID F72, irreversível, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADORA a autora GENI SILVA PEREIRA DE SOUZA, nos autos nº 140/2005, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil, nos termos da r. sentença a seguir: "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar a interdição de GENISTÉIA SILVA PEREIRA DE SOUZA, declarando-a, na forma do inciso II do art. 3º do Código Civil, absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, provando-o, sem a presença do curador de emprestar, transgír, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1782, do Código Civil. Nomeio como curadora a autora GENI SILVA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, viúva, do lar, portadora da cédula de identidade sob nº 2.072.237-1/PR e inscrita no CPF sob nº 756.217.209-97, residente e domiciliada à Av. Atlântica, 569, Edifício Porto Belo, nesta cidade e Comarca. Lavre-se termo de compromisso, com a observação de que a curatela tem por finalidade a representação do curatelado em todos os atos da vida civil. O curador nomeado fica dispensado da especialização da hipoteca legal em face do vínculo de parentesco, bem como inexistem elementos que possam afastar a idoneidade, nos termos do art. 1.190 do CPC. Promova-se a publicação desta sentença na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, obedecendo-se aos termos do art. 1.184 do CPC, bem como a inscrição desta no Ofício de Registro Civil desta Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratuba, 11 de setembro de 2006. Marcos Vinicius Christo – Juiz de Direito". O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 05 de dezembro de 2006. Eu _____ Anderson Ferreira – Funcionário Juramentado, o mandei digitar, conferi e subscrevo.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE GUARATUBA
Rua José Nicolau Abagge, nº 1.330 – Cohapar, Telefax nº (41) 3472-1001, cep: 83.280-000

Wilson Marcos de Souza
Escrivão

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO – DILIGÊNCIA DO JUÍZO
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de JUSSARA SELMA GUIMARÃES, brasileira, residente e domiciliada na Rua Vicente Pereira de Miranda nº 03, Centro, nesta Comarca, a interdita é portadora de doença CID F 71, que causa retardo mental moderado, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA Sra. JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES, nos autos nº 422/2004, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil, nos termos da r. sentença a seguir: "...DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedi-

do com efeito de decretar a interdição de JUSSARA SELMA GUIMARÃES, declarando-a, na forma do inciso II do art. 3º do Código Civil, absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, privando-a, sem presença do curador, de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Nomeio como curadora a autora JOCELI CELINA FERNANDES GUIMARÃES, brasileira, solteira, funcionária pública, portadora da cédula de identidade n.º 1.556.385-0 e inscrita no CPF/MF sob n.º 298.883.959-04, residente e domiciliada na Rua Vicente Pereira de Miranda, n.º 03, Centro, nesta cidade e Comarca. Lavre-se termo de compromisso, com a observação de que a curatela tem por finalidade a representação da curatelada em todos os atos da vida civil. A curadora nomeada fica dispensada da especialização da hipoteca legal em face do vínculo de parentesco, bem como inexistem elementos que possam afastar a idoneidade, nos termos do art. 1.190 do CPC. Promova-se a publicação desta sentença na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, obedecendo-se aos termos do art. 1.184 do CPC, bem como a inscrição desta no ofício de Registro Civil desta Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratuba, 24 de agosto de 2006. Marcos Vinicius Christo – Juiz de Direito”. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 01 de dezembro de 2006. Eu _____, Anderson Ferreira – Funcionário Juramentado, o mandei digitar, conferi e subscrevo.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS COMARCA DE GUARATUBA – ESTADO DO PARANÁ
Rua José Nicolau Abagge n.º 1330, Fone/fax 41 3472-1001
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA
FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO JUDICIAL de JONAS MOACIR GRACHER, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro n.º 2067, Cohapar II, nesta Comarca, o interditando é portador de Esquizofrenia CID: F20.6 de caráter permanente, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado CURADOR LAURO HERCILIO GRACHER, nos autos n.º 157/2005, de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger ao interditando em todos os atos de sua vida civil, nos termos da respeitável sentença a seguir transcrita em sua parte final: “... DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente o pedido com o efeito de decretar a interdição de JONAS MOACIR GRACHER, declarando-o, na forma do inciso II do art. 3º do Código Civil, absolutamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, provando-o, sem a presença do curador de emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, nos termos do art. 1.782, do Código Civil. Nomeio como curador o autor LAURO HERCILIO GRACHER, brasileiro, casado, professor, portador da cédula de identidade sob n.º 4.127.445-0/PR e inscrito no CPF sob n.º 146.597.199-87, residente e domiciliado na Rua Marechal Deodoro n.º 2.067, bairro Cohapar II, nesta cidade e Comarca. Lavre-se termo de compromisso, com a observação de que a curatela tem por finalidade a representação do curatelado em todos os atos da vida civil. O curador nomeado fica dispensado da especialização da hipoteca legal em face do vínculo de parentesco, bem como inexistem elementos que possam afastar a idoneidade, nos termos do art. 1.190 do CPC. Promova-se a publicação desta sentença na imprensa local e no Diário da Justiça, por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, obedecendo-se aos termos do art. 1.184 do CPC, bem como a inscrição desta no Ofício de Registro Civil desta Comarca. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaratuba, 21 de setembro de 2006. Marcos Vinicius Christo – Juiz de Direito”. O presente edital será publicado por três vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez dias. Guaratuba, 23 de novembro de 2006. Eu _____, Anderson Ferreira – Funcionário Juramentado, o mandei digitar, conferi e subscrevo.

CRISTINE LOPES
Juíza Substituta

Ibiporã

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE VINTE DIAS
O(A) Dr(a). **ELSIO CROZERA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
FAZ SABER a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS N.º 322/2005 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente ALICE DA SILVA FARIA, e Requerido(a) WILSON FERNANDES FARIA; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Interditando(a) e portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme declaração médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial do(a) Interditando(a) o(a) Requerente supra nominado(a). Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estu-

dantes n.º 351, ao(s) 16 de novembro de 2006. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). **ELSIO CROZERA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,
FAZ SABER a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS N.º 394/2004 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Requerente CLEONILDA COSTA AMARO e Requerido(a) JEFFERSON COSTA AMARO; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Requerente, de que o(a) Requerido(a) é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, conforme declaração médica acostada aos autos, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) Especial do(a) Requerido(a) o(a) Requerente supra nominado(a). Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes n.º 351, ao(s) 16 de novembro de 2006. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA
Juiz de Direito

Imbituva

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de citação dos interessados certos – herdeiros e sucessores do casal João Fernandes de Paula e Cecília Rodrigues de Paula, bem como os réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 469/2006 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é(são) requerente(s) MADEIREIRA BELO HORIZONTE LTDA, referente a UM IMÓVEL RURAL, com a área de 134.853,38m², ou seja, 13.4853ha ou 05 alqueires, 22 litros e 543,00m², perímetro 2.041,36m, situado na localidade de Faxinal dos Galvões, Município de Imbituva/Pr, com as seguintes divisas e confrontações: “A poligonal tem início no marco 0/PP, situado na cerca a margem de uma estrada rural entre terrenos de PEDRO GORTE e ESBELTA DE PAULA MALAQUIAS, segue com o rumo de 63°54’19”NO e percorre 88,87 m por cerca que faz divisa com terrenos de ESBELTA DE PAULA MALAQUIAS, com várias rumos e distâncias a seguir: até o marco 1, segue com o rumo de 29°27’47”NO e percorre 38,78m, até o marco 2, segue com o rumo de 60°17’43”SO e percorre 151,70 m, até o marco 3, segue com o rumo de 73°39’16”SO e percorre 102,70 m por cerca que faz divisa com terrenos de IVO PROX, até o marco 4, segue com o rumo de 83°32’40”NO e percorre 58,20m por cerca que faz divisa com terrenos de IVO PROX, até encontrar a um Arroio no marco 5, segue com vários rumos e percorre 430,50 m por jusante pelo Arroio que faz divisa com terrenos de IVO PROX, até encontrar a uma sanga no marco 6, segue com vários rumos e percorre 173,50 m por montante pela sanga que faz divisa com terrenos de ALCINDO BEREZOSKI, até o marco 07, segue por cerca que faz divisa com terrenos de ERNESTO PROX, até encontrar a uma estrada rural com vários rumos e distâncias a seguir, rumo de 87°43’54”NE e percorre 305,94m, marco 08, segue com o rumo de 37°32’34”SE e percorre 10,83m, até o marco 09, segue com o rumo de 86°18’14”SE e percorre 101,10m, marco 10, segue com o rumo de 73°40’31”SE e percorre 301,89m, marco 11, chegando a estrada rural, segue com vários rumos e percorre 279,00m por estrada rural que faz divisa com terrenos de PEDRO GORTE, até o marco 0/PP, onde teve início esta descrição”. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 20/11/2006. EU, _____, João Matias de Andrade - empregado juramentado, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IMBITUVA

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Edital de citação dos réus INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, seus herdeiros e sucessores, se casados forem, para contestarem, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias os autos n.º 470/2006 de AÇÃO DE USUCAPIÃO, em que é(são) requerente(s) RICARDO MARCELO BOBATO NETO, referente a UM IMÓVEL RURAL, com a área de 151.813,965m², ou seja, 15.1813ha ou 06 alqueires, 10 litros e 563,95m², situado na localidade de Macacos, Município de Imbituva/Pr, com as seguintes divisas e confrontações: “A poligonal tem início no marco 0/PP, situado na linha seca que faz divisa com terrenos de a margem de estrada rural entre terrenos de PEDRO GORTE e ALFREDO MARCELINO, segue com o rumo de 12°37’14”SO e percorre 303,59m por linha seca que faz divisa com terrenos de ALFREDO MARCELINO, até o marco 1, segue com o rumo de 71°44’53”SE e percorre 370,45m por linha seca que faz divisa com terrenos de ANTONIO ALFREDO PASSARELO JUNIOR, até encontrar a uma

sanga no marco 2, segue com o rumo de 21°49’39”NE e percorre 396,32m e linha seca que faz divisa com terrenos de MADEIREIRA BELO HORIZONTE LTDA, até encontra a uma estrada rural, no marco 03, segue com vários rumos e percorre 459,80M POR estrada que faz divisa com terrenos de PEDRO GORTE, até o marco 0/PP, onde teve início esta criação.” ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) se não contestados. Imbituva, 21/11/2006. EU, _____, João Matias de Andrade - empregado juramentado, subscrevi.

JOEL PEREIRA DA CRUZ
Escrivão Designado autorizado pela portaria 041/2004

Iporã

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 10 DIAS

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado à arrematação em primeira e segunda praça, o bem imóvel do Executado ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA, na seguinte forma:

PRIMEIRA PRAÇA: Dia 05 de fevereiro de 2.007, às 13:30 horas, por preço não inferior ao da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 15 de fevereiro de 2.007, às 13:30 horas, para a venda a quem mais der, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: Átrio Fórum local.

PROCESSO: Autos de Carta Precatória 31/02, extraída dos autos de Ação de Cobrança em fase de Execução de Título Judicial sob n.º 131/00, em que LUIZ DE NAZARETH GASPAR move contra ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA.

BEM: Lote de terras sob n.º 627, que possui área total de 4,30 alqueires paulistas, na Gleba Jaracatiá, Estrada São Miguel, no município de Cafetal do Sul, nesta cidade e comarca, cujas divisas e confrontações encontram-se registradas na matrícula 6.186 do C.R.I. desta comarca.

DEPÓSITO: Em mãos do Executado.

AVALIACÃO: R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscientos reais) sendo o preço do alqueire igual R\$ 12.000,00(doze mil reais), em 16.11.2006.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.909,61 (um mil, novecentos e nove reais e sessenta e um centavos), em 24.05.2004.

ÔNUS: Autos de Reclamação sob n.º 128/2002, em que é autor Retificadora Primor; Autos de Execução sob n.º 06/2002, movido por Elizeu Motta.

INTIMAÇÃO: Ficam desde logo intimado o Executado ANTONIO ERIVALDO DE OLIVEIRA e sua mulher ELSA ANA DE LIMA e OLIVEIRA, se por ventura não forem encontrados por intimação pessoal. Iporã-PR., aos dezesseis (16) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e seis (2.006). Eu _____ Marcos Antonio Freitas Zambolim, secretário, que subscrevo.

Tatiane Garcia Silvério de Oliveira Claudino
Juíza de Direito

Irati

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI - PARANÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

A DOUTORA FLÁVIA MOLFI DE LIMA, JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE IRATI - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de SONIA SANTOS, brasileira, solteira, absolutamente incapaz, filha de Paulo Santos e de Laurides Augusta Santos, nascida aos 02 de Agosto de 1972, residente e domiciliada nesta cidade de Irati – Pr., portadora de DEFICIÊNCIA MENTAL, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada CURADORA (sua mãe) a Sra. LAURIDES AUGUSTA SANTOS, brasileira, viúva, do lar, portadora da RG sob n.º 4.127.312-7-PR. e inscrita no CPF 531.891.249-49, residente e domiciliada nesta cidade de Irati – Pr.; nos autos de INTERDIÇÃO, registrados sob n.º 037/2004 A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. A publicação do presente deverá ser GRATUITA tendo em vista ser a Requerente BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Irati, Estado do Paraná, aos vinte e três (23) dias do mês de Outubro de dois mil e seis. Eu, (Lucilda Swarcz Batista), auxiliar juramentada que digitei e subscrevi.-

FLÁVIA MOLFI DE LIMA
JUÍZA SUBSTITUTA

Ivaiporã

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE IVAIPORÃ PR.

Edital de citação de MARCOS CÉSAR ALVES DE ARAÚJO, prazo de vinte dias.

A Doutora Adriana Marques dos Santos Ossipi, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir que, por este, fica MARCOS CÉSAR ALVES DE ARAÚJO, qualificação e endereço ignorados, citado para responder aos termos da Guarda n. 116/2003, requerida por João Maria dos Santos e Luiza Costa dos Santos, relativa à menor A. S. A., em quinze dias, contados a partir do término do prazo deste edital, pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos requerentes, cujo resumo segue transcrito: os pais da menor separaram-se recentemente em São Paulo – SP, e logo após a mãe mudou-se com a filha para esta cidade; o pai desapareceu após a separação e não se sabe e o seu paradeiro; os requerentes comprovam que criaram a menor desde os primeiros dias de vida, face à impossibilidade dos pais de lhe dar a necessária assistência. Atualmente a menina vive sob a guarda e responsabilidade de sua mãe, que está desempregada e pretende mudar-se para outra cidade; que a mãe da criança manifesta interesse em vê-la criada pelos avós. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 11 de dezembro de 2006. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos Ossipi, Juíza de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE IVAIPORÃ-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ROSE XAVIER DOS REIS SANTOS, PRAZO DE VINTE DIAS.

A Doutora Adriana Marques dos Santos Ossipi, Juíza de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.,

FAZ SABER a quem o presente vir que, por este, fica ROSE XAVIER DOS REIS SANTOS, brasileira, casada, residente em lugar ignorado, citada dos termos do Divórcio Direto n. 240/2006, requerido por Valcilei Teixeira dos Santos, no prazo de quinze dias, contados a partir do término da publicação deste edital, pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, cujo resumo segue transcrito: casaram-se em 15/1/1994, regime de comunhão parcial de bens; o casal não tem filhos ou bens a partilhar; que o requerido abandonou o lar conjugal em abril de 1995, portanto, há mais de onze anos; apresenta declarações de testemunhas. Requer a citação da requerida, via edital e a procedência do pedido. Requer os benefícios da assistência judiciária. Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos e que a ré volte a assinar o nome de solteira. Este edital será publicado e afixado na forma da lei. Ivaiporã, 11 de dezembro de 2006. (aa) Rubens de Oliveira, Escrivão; Adriana Marques dos Santos Ossipi, Juíza de Direito.

Jaguariaíva

“Edital de CITAÇÃO dos réus incertos e eventuais interessados no prazo de 30 (TRINTA) dias.”

F A Z S A B E R, a quem o conhecimento desde couber e quem interessar, possa de que por este Juiz, se processam os autos de AÇÃO DE USUCAPIÃO, autuado sob n.º 532/2.006, em que figura como autores MARCIO LEITE DE MELO e NAIR DA SILVA MELO e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou a MM. Juíza de Direito, que expedisse o presente edital para C=I=T=A=C=Â=O dos réus incertos e eventuais interessados, bem como os confiantes e confrontantes ou seus herdeiros ou sucessores a saber, bem como da pessoa cujo nome encontra-se transcrito o imóvel ou seus herdeiros, tendo como confrontantes FAJAR ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA DE JAGUARIAÍVA; RFFSA Engenheiro Mauro Mello Pizaetta e MUNICIPIO DE JAGUARIAÍVA, para que apresente resposta querendo no prazo de 30 (trinta) dias, ao pedido de usucapião do imóvel usucapiendo, Um (01) lote de terra, situado na Rua José Adacheski (antiga turma 10), loteamento denominado Vila Anézia, Quadro Urbano, desta Comarca de Jaguariaíva, com a área de 678,60 m2, ficando desde logo os interessados advertidos de que se não contestada a presente ação, presumir-se-ão, como aceitos os fatos articulados pelo autor – art. 285 do CPC e que o prazo para contestação começará a fluir a partir da publicação do presente edital, sendo que eventual contestação deverá se apresentada através de advogado legalmente constituído. “= CUMPRASE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis - a) LARYSSA ANGÉLICA COPACK MUNIZ, Juíza de Direito.

Laranjeiras do Sul

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DE MAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE RODRIGO MAIA. O Doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FUR-

TADO, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da Lei, etc...FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que no futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n.º 105/2.006 de INTERDIÇÃO em que é autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e réu: RODRIGO MAIA, no qual foi interdito e declarado absolutamente incapaz o réu, Sr. RODRIGO MAIA portador da RG n.º 7.800.244-1 e inscrito no CPF n.º 005.715.009-51, não sendo capaz de praticar por si só, os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, sendo nomeado curador em seu favor, o Sr. JOSÉ PEDRO DA SILVA portador da RG n.º 953.416-0 e inscrito no CPF n.º 201.683.229-00, o qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interdito, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinação da r. sentença parte dela a seguir transcrita(...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de decretar a interdição do requerido Rodrigo Maia, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curador o padre JOSÉ PEDRO DA SILVA, nos termos dos arts. 3º, II e 1.775, § 3º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal pela inexistência de bens em nome do interdito e pela idoneidade do curador, tratando-se de irmão do interdito. Lavre-se o Termo de Compromisso. De acordo com o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, e artigo 9º, III do vigente Código Civil (antigo art. 12, III), oficie-se ao Registro Civil para as anotações necessárias e publique-se na imprensa local e órgão oficial. P.R.I. Laranjeiras do Sul, 01 de 08 de 2006. (as) CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito. O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da Lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul Pr., aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e seis. Eu, _____, MARCOS MUZYKA, Escrivão.

VARA CÍVEL DA COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL – PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E DE MAIS INTERESSADOS DA INTERDIÇÃO DE PEDRO GARCIA. O doutor CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Laranjeiras do Sul PR., na forma da lei, etc ... FAZ SABER, aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente leva ao conhecimento de todos, para que o futuro não aleguem ignorância (desconhecimento), de que neste Juízo e Cartório Cível se processou os autos n.º 388/2.005 de INTERDIÇÃO em que é autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e Réu PEDRO GARCIA, no qual foi interdito e declarado absolutamente incapaz o réu, Sr. RODRIGO MAIA portador da RG n.º 2C 3.432.280, não sendo capaz de praticar por si só, os atos da vida civil, nem administrar a sua pessoa e seus bens, sendo nomeada curadora em seu favor, a sua irmã Sra. NAIR GARCIA DOS ANJOS DE ALMEIDA portadora da RG n.º 1.868.111-5 e inscrita no CPF n.º 571.794259-15, a qual não poderá desfazer-se dos bens por ventura existentes de propriedade do interdito, sem a prévia autorização deste Juízo, sob as penas de lei, conforme determinação da r. sentença parte dela a seguir transcrita (...) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de exceder pessoalmente os atos da vida civil, nomeando como curadora a Sra. NAIR GARCIA DOS SANTOS, nos termos dos arts. 3º, II e 1.775, 3º do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal pela inexistência de bens em nome do interdito e pela idoneidade do curador, tratando-se de irmão do interdito. Lavre-se o Termo de Compromisso. De acordo com o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil, e artigo 9º, III do vigente Código Civil (artigo art. 12, III), oficie-se ao Registro Civil para anotações necessárias e publique-se na imprensa local e órgão oficial P.R.I. [Laranjeiras do Sul, 01 de 08 de 2006 (as) CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO, Juiz de Direito.

O presente é expedido, será publicado e afixado na forma da lei e local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras do Sul- Pr, aos nove dias do mês de outubro do ano dois mil e seis. Eu, _____, MARCOS MUSYKA, Escrivão.

Londrina

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
Edital de Citação do devedor : RENAN COSME PEREIRA GOMES, com o prazo de 30 dias.

A Doutora Cristiane Tereza Willy Ferrari MM. Juiza de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respectivo os autos sob n.º 109/1999 de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra TEL-FONE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E OUTROS, instruída com as certidões de dívidas ativas n.º 02218878-0, 02227030-3, 02261618-8, 02269660-2 e 02308029-0 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido dito devedor, a requerimento do Credor é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco(5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no montante de R\$ 23.583,88 (Vinte e três mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e oito centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser a mesma

realizada através de oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 22/março/2006. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Cristiane Tereza Willy Ferrari
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
Edital de Citação do devedor : BAR CLUBE DA ESQUINA LTDA., com o prazo de 30 dias.

A Doutora Cristiane Tereza Willy Ferrari MM. Juiza de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respectivo os autos sob n.º 224/2005 de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra BAR CLUBE DA ESQUINA LTDA, instruída com as certidões de dívidas ativas n.º 02656608-8 e 02734857-2 e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido dito devedor, a requerimento do Credor é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco(5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no montante de R\$ 811,54 (Oitocentos e onze reais e cinqüenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser a mesma realizada através de oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 28/setembro/2006. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Cristiane Tereza Willy Ferrari
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
Edital de Citação do devedor : C NEGRO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA., com o prazo de 30 dias.

A Doutora Cristiane Tereza Willy Ferrari MM. Juiza de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respectivo os autos sob n.º 239/2005 de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra C. NEGRO INDÚSTRIA CERÂMICA LTDA, instruída com a certidão de dívida ativa n.º 02722309-5, e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido dito devedor, a requerimento do Credor é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco(5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no montante de R\$ 353,22 (Trezentos e cinqüenta e três reais e vinte dois centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser a mesma realizada através de oficial de Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 09 de novembro de 2006. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Cristiane Tereza Willy Ferrari
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná
Edital de Citação do devedor : LUIZ CARLOS DE CASTRO COSTA., com o prazo de 30 dias.

A Doutora Cristiane Tereza Willy Ferrari MM. Juiza de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina, Paraná, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, tramitando por este Juízo e Cartório respectivo os autos sob n.º 041/2000 de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ contra DLM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS, instruída com as certidões de dívidas ativas n.º 02377386-4, 02384604-7 e 02403218-3, e, em virtude de encontrar-se atualmente em lugar incerto e não sabido dito devedor, a requerimento do Credor é expedido o presente para sua Citação a fim de que, dentro de cinco(5) dias, efetue o pagamento de sua dívida fiscal, no montante de R\$ 2.972,64 (Dois mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros, multa, custas processuais e honorários advocatícios, estes à base de 10% ou para que, nesse mesmo prazo, nomeie bens à penhora, sob pena de ser a mesma realizada através de oficial de

Justiça. E, para que chegue ao conhecimento de todos e não possa ninguém alegar ignorância será o presente edital publicado pela imprensa oficial, gratuitamente e afixado no local de costume desta serventia, na forma da lei vigente. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 13/novembro/2006. Eu, _____ (Antonio Santo Vicentino) emp. juramentado que o fiz digitar, subscrevi.

Cristiane Tereza Willy Ferrari
Juiz de Direito

Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Londrina - Estado do Paraná

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

O DR. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO n.º 000367/2005, proposta por APARECIDA LOURENCO RODRIGUES, em face de BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA, no qual através de sentença proferida em data de 30/06/2006, foi por este Juízo decretada a interdição do requerido BENEDITO MARCELINO DE OLIVEIRA, brasileiro, divorciado, desempregado, portador da CI RG n.º 703.153-0-SSP/PR. e inscrito no CPF/MF n.º 188.343.029-15, nascido em data de 14/01/1950, nesta Cidade e Comarca de Londrina – PR., filho de ANTONIO MARCELINO DE OLIVEIRA e SEBASTIANA LOURENÇO DE JESUS, conforme Certidão de Nascimento n.º 21.964, lavrada às fls. 197, do Livro n.º 26A, do Cartório de Registro Civil do 1º Ofício da Comarca de Londrina – PR., por apresentar o seguinte diagnóstico: “Psicose orgânica do tipo demencial – demência mental em grau avançado decorrente da doença de Alzheimer”, patologia que faz dele “incapaz para todos os atos da vida civil”. Para o encargo de curadora do interdito foi nomeada a Sra. APARECIDA LOURENÇO RODRIGUES, mediante compromisso legal a ser prestado por ela nos autos. Os eventuais bens que o interdito por ventura tenha, ou venha a ter, somente poderão ser alienados ou vendidos, mediante prévia autorização deste Juízo. Do que, para constar lavrei este, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Dado e passado nesta Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 16 de novembro de 2006. Eu, _____ MARCUS VINÍCIUS VARGAS PRUDÊNCIO, Funcionário Juramentado, o digitei e subscrevi.

LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Finalidade: Interdição de EDMILSON MENA BIAZI, inscrito no CPF n.º 009.049.679-56.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, processam-se os autos 752/05 de INTERDIÇÃO em que figura como requerente JOANA MENA BIAZI e interdito EDMILSON MENA BIAZI. Data da sentença: 14 de julho de 2006. Tendo transitado em julgado sem interposição de recurso. Interditado: EDMILSON MENA BIAZI. Causa Deficiência Mental. Curador nomeado: JOANA MENA BIAZI. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Londrina, 28 de novembro de 2006. Eu, _____ (Edson José Brognoli) Escrivão da Primeira Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI
Juiz de Direito

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina – Estado do Paraná. Av. Duque de Caxias n.º 689 – FÓRUM – Centro Administrativo. C.E.P.: 86015-902. Londrina – PR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CARLOS MAURICIO SUGAHARA HIRATA (RG n.º 5.107.980-9-SSP/PR e CPF/MF n.º 018.642.699-28), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. Edital de intimação de CARLOS MAURICIO SUGAHARA HIRATA, brasileiro, solteiro, portador de CI RG n.º 5.107.980-9-SSP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 018.642.699-28, atualmente em lugar ignorado, da PENHORA constante às fls. 74, dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n.º 001086/2004, em que UNOPAR – UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA, move contra DANYLISE AURE HIRATA E CARLOS MAURICIO SUGAHARA HIRATA, que recaiu sobre o bem imóvel a seguir descrito: “apartamento n.º 302, situado no 3º andar ou 4º pavimento do EDIFÍCIO MITSUKO, nesta Cidade de Londrina – PR, medindo 29,29 metros quadrados de área útil, 39,66 metros quadrados de área bruta e 8,62 metros quadrados de área ideal do terreno, desta Cidade e Comarca de Londrina – PR, dentro das seguintes divisas e confrontações: Pela frente, com a rua Maranhão; de um lado com o apartamento n.º 301 e parte com um área de iluminação; de outro lado, com apartamento n.º 303; e pelos fundos,

com o corredor de circulação do pavimento e parte de uma área de iluminação, correspondendo a esta unidade autônoma, uma participação de 3,122% na coisas de uso comum, inalienáveis e indivisíveis, com as demais características constantes na matrícula n.º 5.505 do 4º Cartório de Registro de Imóveis de Londrina – PR”, cientificando-se ainda, que o depósito do referido bem recaiu na pessoa da Depositária Pública Designada desta Comarca, Sra. ANA PAULA TRISTÃO, sob as normas e penalidades do encargo, bem como, de que dispõe o prazo de DEZ (10) DIAS, contados do término deste, para, querendo, apresentar EMBARGOS. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo acima assinalado, sem apresentação de embargos à execução, dar-se-á prosseguimento a execução até integral satisfação do direito da credora. Londrina, 8 de novembro de 2006. Eu, (a) (Marcus Vinícius Vargas Prudêncio), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

(a) LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA
Juiz de Direito.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Finalidade: Notificação do requerido LUIZ SANTOS BROGIATO, brasileiro, inscrito no CPF/MF n.º 324.592.389-91. Prazo: 30 dias. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, leva ao conhecimento de todos, em especial o requerido acima nominado e qualificado, que por este Juízo processam-se os autos n.º 1120/2005 de INTERPELAÇÃO JUDICIAL ajuizada pelo BANCO ITAÚ S/A, onde o requerente alega resumidamente o seguinte: que o interpelante concedeu ao interpelado financiamento para aquisição de imóvel habitacional, nos termos das leis e resoluções que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Ao término do prazo para resgate do financiamento concedido ao interpelado e a quantia resultante do pagamento das prestações mensais, não foi suficiente para que houvesse o retorno integral do capital empregado, resultando em saldo devedor residual de R\$82.509,14, calculado para o dia 25/08/05. Em condições de absoluta regularidade jurídica e operacional administrativa, o referido saldo devedor residual seria de responsabilidade do FCVS – Fundo de compensação das Variações Salariais, atualmente gerido pela Caixa Econômica Federal-CEF. O interpelante, na qualidade de agente financeiro titular dos direitos creditórios do contrato em questão, habilitando-se junto à CEF não obteve êxito no recebimento do valor correspondente a liquidação do saldo devedor residual. Assim veio requerer: seja o interpelado intimado de todo o conteúdo desta interpelação, que tem, de um lado, o objetivo de constituí-lo em mora, dando-lhe inequívoca ciência que é o responsável pela quitação do saldo devedor residual do contrato de financiamento imobiliário; e, de outro, o objetivo de interromper o prazo prescricional que faculta ao interpelante exercer seu direito de ação contra o interpelado, com a finalidade de resgatar o financiamento anteriormente concedido; Decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 872 do CPC e cumpridas as formalidades, requer sejam os autos entregues ao interpelante, independente de traslado. O autor juntou documentos e deu valor à causa para efeitos de alçada-R\$1.000,00 (um mil reais). E estando o requerido acima nominado e qualificado, em lugar ignorado, é o presente edital para NOTIFICÁ-LO do teor da ação acima. E, para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum e publicado pela imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 01 de dezembro de 2006. Eu, (a) (Edson José Brognoli), Titular do Cartório da Primeira Vara Cível, o fiz digitar e subscrevi. (a) Mauro Henrique Veltrini Ticianelli - Juiz de Direito. CERTIDÃO. Certifico e dou fé que o original do presente edital, encontra-se assinado pelo Dr. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli, MM. Juiz de Direito e juntado aos autos acima. (a) Edson José Brognoli - Escrivão Titular.

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Londrina – Estado do Paraná. Av. Duque de Caxias n.º 689 – FÓRUM – Centro Administrativo. C.E.P.: 86015-902 Londrina – Pr. EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO SERGIO RICARDO RIBAS SASS (RG n.º 6.225.524-2-SSP/PR e CPF/MF n.º 020.225.909-96), COM PRAZO DE VINTE (20) DIAS. Edital de citação do requerido SERGIO RICARDO RIBAS SASS, brasileiro, faturista, portado da CI RG n.º 6.225.524-2-SSP/PR e inscrito no CPF/MF n.º 020.225.909-96, atualmente em lugar ignorado para que tome ciência dos autos de AÇÃO MONITÓRIA n.º 000617/2004 em que UNOPAR – UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA move contra SERGIO RICARDO RIBAS SASS, bem assim, para que dentro do prazo de QUINZE (15) DIAS, efetue o pagamento da importância reclamada na inicial, no valor de R\$ 2.192,08 (DOIS MIL, CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), atualizado até o dia 19/07/2004, devidamente corrigida e acrescida das cominações legais, representadas pelas Notas Promissórias n.º 5/9; 6/9; 7/9; 8/9 e 9/9, vencidas, respectivamente, de 12/06/2000 à 12/10/2000, todas no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa reais), as quais não foram saldados pelo requerido, ficando assim, isento do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ou, para, no mesmo prazo, oferecer EMBARGOS, que suspenderão o prosseguimento do feito. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo supra citado, sem a apresentação de embargos, ou se esse for rejeitado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se a medida em ação de execução. Londrina, 8 de novembro de 2006. Eu (a) (Marcus Vinícius Vargas Prudêncio), Funcionário Juramentado, que o digitei e subscrevi.

(a) LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA MOURA
- Juiz de Direito

Marechal Cândido Rondon

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação e Intimação de RAQUEL DA SILVA NUNES
Prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a ré RAQUEL DA SILVA NUNES, brasileira, solteira, portadora do RG nº. 8.545.807-8-PR, natural de Toledo – PR, nascida aos 17 de fevereiro de 1980, filha de Aristides da Silva Nunes e de Noemia Ferreira Lima, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, cita-e chama-a a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Local, no dia 09 de fevereiro de 2007, às 14:00 horas, a fim de ser interrogada e acompanhar a todos os demais termos do Processo-Crime nº 64/04, onde se encontra denunciada como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, devendo, a acusada, comparecer à audiência acompanhada de advogado(a). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos sete dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação e Intimação de ANDRIUS VINICIUS SUTIL DA SILVA Prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu ANDRIUS VINICIUS SUTIL DA SILVA, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG nº. 8074091128-RS, natural de Porto Alegre – RS, nascido aos 25 de março de 1983, filho de Alexandre Tabajara B. da Silva e de Maria Geni Sutil, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Local, no dia 09 de fevereiro de 2007, às 14:15 horas, a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do Processo-Crime nº 72/06, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 331, “caput”, do Código Penal, devendo, o acusado, comparecer à audiência acompanhado de advogado(a).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ANTONIO MILITÃO PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude, Família e Anexos desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente Edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, virem ou dele conhecimento tiverem que, não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu ANTONIO MILITÃO, brasileiro, solteiro, portador do RG nº. 7.152.667-PR, natural de Santa Helena – PR, nascido aos 27 de setembro de 1977, filho de João Militão e de Florinda Rosa Militão, residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica INTIMADO, de que foi condenado, neste Juízo, nos Autos de Processo-Crime nº 260/04, através da sentença datada de 22 de agosto de 2006, como incurso nas sanções do art. 14, “caput”, da Lei nº. 10.826/03, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 25 (trinta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, o dia. Transitada em julgado a decisão, lance-se-lhe o nome no Rol dos Culpados e pague, o réu, as custas do processo. Outrossim, de acordo com o que dispõe o art. 44, inciso I e § 2º, do Estatuto Punitivo, foi substituída a pena privativa de liberdade lhe aplicada nos Autos já mencionados, determinando que, a teor do disposto no art. 43, itens I e IV, do Código Penal, e nos termos dos arts. 45, § 1º e 46, do mesmo Codex, o sentenciado, já procedida a devida detração penal, preste, gratuitamente, 660 (seiscentas e sessenta) horas de serviços ao Conselho da Comunidade Simão Cirineu, e pague, a esta mesma entidade, a quantia correspondente a 02

(dois) salários mínimos, em prazos e condições a serem estabelecidos na audiência admnistrativa, cuja realização será oportunamente designada, podendo, no caso, para tanto, ser utilizado o valor depositado a título de fiança. E como não foi possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente fica intimado da referida sentença. INTIME-SE-O.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que, digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação e Intimação de EDENILSON KEVEDO CARDAVAL Prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu EDENILSON KEVEDO CARDAVAL, vulgo “Miravanzinho”, brasileiro, portador do RG nº. 6.600.569-0-PR, natural de Marechal Cândido Rondon – PR, nascido aos 09 de janeiro de 1976, filho de Suzete Kvedo Cardaval, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Local, no dia 09 de fevereiro de 2007, às 13:30 horas, a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do Processo-Crime nº 104/04, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 180, do Código Penal, devendo, o acusado, comparecer à audiência acompanhado de advogado(a).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação e Intimação de MARCIANO CORREA DA SILVA Prazo de 15 (quinze) dias.

O Doutor Clairton Mário Spinassi, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família desta Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos quanto o presente Edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu MARCIANO CORREA DA SILVA, brasileiro, solteiro, serviços gerais, portador do RG nº. 9.741.500, natural de Marechal Cândido Rondon – PR, nascido aos 03 de maio de 1982, filho de Sebastião Correa da Silva e de Eva Correa da Silva, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, cita-o e chama-o a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Local, no dia 09 de fevereiro de 2007, às 14:30 horas, a fim de ser interrogado e acompanhar a todos os demais termos do Processo-Crime nº 71/06, onde se encontra denunciado como incurso nas sanções do art. 147, do Código Penal, devendo, o acusado, comparecer à audiência acompanhado de advogado(a).

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de dezembro do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Isidório Weber), Auxiliar de Cartório, que digitei e subscrevo.

Clairton Mário Spinassi
Juiz de Direito

Marialva

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DOS CONFINANTES IDEMAR APARECIDO MANSONI, GEORGE IZUI e sua esposa JOICE TEIXEIRA DE MORAIS IZUI, e com o prazo de 20 (VINTE) dias.

A Doutora MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marialva, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de USUCAPIÃO, sob nº.520/2006, em que é requerente: IZABEL MARIA DA SILVA e requerido: JOAQUIM MEZZIAS DA SILVA e MARIANA ALBINA GARCIA, que, ATRAVÉS DO PRESEN-

TE EDITAL FICAM CITADOS DOS CONFINANTES IDEMAR APARECIDO MANSONI, GEORGE IZUI e sua esposa JOICE TEIXEIRA DE MORAIS IZUI, de todos os termos do processo e que os requerentes pleiteiam seja declarado por sentença o domínio sobre a DATA DE TERRAS Nº.07 COM A ÁREA DE 776,25 metros quadrados da QUADRA Nº.05 da planta da Vila Brasil do MUNICÍPIO E COMARCA DE MARIALVA, Estado do Paraná, contendo residência de alienaria com 124,88 m2, dentro das seguintes divisas, metragens e confrontações: “DIVISAS: 15,00 metros de frente para a Rua “C”; 51,75 metros de um lado com a data nº.06; 51,75 metros de outro lado com a data nº.08 e 11; 15,00 metros de fundo com a data de nº.15, sendo todas as datas mencionadas, pertencentes a quadra nº.05, transcrição nº.5.374, Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Apucarana-Pr”. o qual servirá de título para o registro junto ao Cartório de registro de Imóveis. FICANDO CITADOS, para no prazo de 15(QUINZE) dias, que fluirá após o prazo deste edital (após vinte dias da publicação) para querendo, contestar a presente ação, observando-se que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores(art. 285 do CPC). OS REQUERENTES GOZAM OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 07 (sete) do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____ (Carlos Zuco-lin Belasque) Escrivão que digitei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA-PR

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS COM O
PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA, ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.EC...

F A Z S A B E R, aos que o edital virem ou dele conhecimento tiverem e ainda a quem possa interessar, que por este Juízo e Cartório Cível, se processam os autos nº.216/2006, de INTERDIÇÃO, em que é requerente O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e requerido WERINTON MARCELO GANASIN, sendo que, por sentença proferida em 10/10/2006, foi decretada a INTERDIÇÃO de WERINTON MARCELO GANASIN, filho de MARIO SERGIO GANASIN e ANA JOSEFA BAISO GANASIN, nascido em 23/09/1980, cuja decisão transitou em julgado em 13/11/2006, incapaz, ficando impossibilitado de reger sua pessoa e seus bens, em virtude de sua incapacidade relativa que lhe é cometida, sendo-lhe nomeado sua curadora a senhora ANA JOSEFA BAISO GANASIN, RG Nº.7.682.715-0. E para que cheque ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Paraná, aos 20 (vinte) dias do mês de novembro(11) do ano dois mil e seis (2006). Eu, _____ (NARA BELASQUE ZUCOLIN BORGES) Empregada Juramentada, que datilografei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL - MARIALVA- PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE LUIZ ALMIDANTE DE GO-
DOY, CPF Nº.002.774.289-04 e ESPOSA SE CASADO FOR,
com o prazo de trinta (30) dias.

A DOUTORA MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI, MM. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARIALVA,ESTADO DO PARANÁ. NA FORMA DA LEI.EC...

F A Z S A B E R, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedido nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, registrado sob nº. 124/2004 em que é exequente: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR e executado: LUIZ ALMIDANTE DE GODOY, CPF Nº.002.774.289-04, e tendo em vista o constante dos autos de que o executado LUIZ ALMIDANTE DE GODOY, CPF Nº.002.774.289-04 e ESPOSA SE CASADO FOR, encontra-se em lugar ignorado, fica o EXECUTADO: LUIZ ALMIDANTE DE GODOY, CPF Nº.002.774.289-04 e ESPOSA SE CASADO FOR, através deste edital, INTIMADOS de todos os termos do processo e de que foi realizado a PENHORA sobre o imóvel denominado: DATA DE TERRAS SOB Nº.02A QUADRA Nº.24 COM A ÁREA DE 300,00 M2, DO JARDIM PLANALTO DESTA MUNICÍPIO E COMARCA, AVALIADO POR R\$.40.000,00 em data de 05/10/2006. MATRÍCULA Nº.3.398 do Cartório Registro de Imóveis de Marialva, PR., FICANDO CIENTES DE QUE TEM O PRAZO DE 30(trinta) DIAS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DA PROVA DA INTIMAÇÃO DA PENHORA (término do prazo deste edital), PARA QUERENDO, EMBARGAREM A EXECUÇÃO. OBSERVANDO-SE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO SE PRESUMIRÃO ACEITOS PELO RÉU COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR (ART. 285 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL).PUBLIQUE-SE NA FORMA DA LEI. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos dias 07 (sete) do mês de dezembro do ano dois mil e seis (2006).Eu _____ (Carlos Zuco-lin Belasque) Es-

crivão que digitei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE MARIALVA - ESTADO DO PARANÁ CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE PRAÇA E ARREMATACÃO. COM O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, DE BENS PERTENCENTES AOS EXECUTADOS COMÉRCIO E INDÚSTR-IA DE ROUPAS FEITAS GEZIL LTDA, CGC/MF Nº.77267284/0001-01, ZULEICA PREMINIA BOTTER POLESSI, CPM/MF Nº.013590299-15 e ODORIDES POLESSI, CPF/MF Nº.013590299-15.

PROCESSO: EXECUÇÃO FISCAL nº.72/1999
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADOS: COMÉRCIO E INDÚSTR-IA DE ROUPAS FEITAS GEZIL LTDA, CGC/MF Nº.77267284/0001-01, ZULEICA PREMINIA BOTTER POLESSI, CPM/MF Nº.013590299-15 e ODORIDES POLESSI, CPF/MF Nº.013590299-15
LOCAL DA ARREMATACÃO: No átrio do Fórum de Marialva-PR, sito na Praça Orlando Borna nº.187.
VALOR DA DÍVIDA: R\$.52.900,43 em 24/08/2006.
OBSERVAÇÃO: Caso não haja expediente forense nas datas designados, o ato ficará automaticamente prorrogado para o próximo dia útil subsequente.
LEILOEIRO DESIGNADO: WERNO KLÖCKNER JÚNIOR (inscrição no JUCEPAR nº.660, fone: (44) 3026-8008.
PRIMEIRA PRAÇA: Dia 09 de FEVEREIRO de 2.007, ÀS 09:30 horas, pelo preço igual ou superior ao valor da avaliação.

SEGUNDA PRAÇA: Dia 23 de FEVEREIRO de 2.007, ÀS 09:30 horas, pelo maio lance oferecido, desde que não configure preço vil (art. 692 do C.P.C.)
LOCAL DA ARREMATACÃO: ÁTRIO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM, PRAÇA ORLANDO BORNIA, Nº.187, MARIALVA - PARANÁ.
VALOR DA DÍVIDA R\$. 7.931,95, em 07/12/2006
DESCRIÇÃO DE BENS:

? 01 telefone sem fio marca Panasonic.....R\$. 80,00;
? 01 microondas marca Sansung..... R\$.200,00;
? 01 máquina costura marca Simplematic.....R\$.180,00;
? 01 aspirador de pó marca Simplematic.....R\$.150,00;
? 01 ar condicionado pqno marca Springer.....R\$.300,00;
? 01 computador composto de: 01 monitor 15 polegadas marca VTC-V 49556V, 01 CPU, teclado, impressora marca Hewlett Pachard.....R\$.500,00;
? 01 Freezer Brastemp.....R\$.400,00;
? cofre sem marca.....R\$.400,00;
? 02 armários de ferro tipo arquivo.....R\$.200,00;
? 01 calculadora de mesa marca Facit.....R\$. 60,00;
? 01 máquina de datilografia marca Olivetti.....R\$. 80,00;
? 02 centrífugas de roupa.....R\$.350,00;
? 02 meses de escritório..... R\$.150,00;
? 01 bicicleta ergométrica.....R\$.100,00;
Todos os bens mencionados estão em regular estado de conservação.
AVALIAÇÃO: Os bens supra foram avaliados em sua totalidade pelo valor de R\$.3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).
DEPÓSITO: O BEM SUPRA ENCONTRA-SE EM PODER DE ODORIDES POLESSI – DEPOSITÁRIO FIEL.
ÔNUS: NÃO HÁ.
INTIMAÇÃO: FICAM OS EXECUTADOS: COMÉRCIO E INDÚSTR-IA DE ROUPAS FEITAS GEZIL LTDA, CGC/MF Nº.77267284/0001-01, ZULEICA PREMINIA BOTTER POLESSI, CPM/MF Nº.013590299-15 e ODORIDES POLESSI, CPF/MF Nº.013590299-15

15,devidamente intimado, via edital, caso não seja localizado via mandado.

OBSERVAÇÃO: As comissões do leiloeiro serão as seguintes:
a) Em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) Em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) Em caso de acordo ou pagamento nos quinze dias que precedem a primeira praça antes designada, mesmo assim será devida a comissão ao leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação dos bens.

Marialva - PR, em 07 de dezembro de 2.006. Eu, _____ (NARA BELASQUE ZUCOLIN BORGES), Empregada Juramentada que digitei e subscrevi.

MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI
JUÍZA DE DIREITO

Maringá

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL MARINGÁ – PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE MARCELO DEL CIELO MATIAS CPF/MF Nº 018.711.519-29 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de citação de MARCELO DEL CIELO MATIAS – CPF/MF Nº 018.711.519-29, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, ENTREGAR o(s) seguinte(s) bem(ns): veículo FIAT/TIPO SLX, ano de fabricação 1994, modelo 1995, cor vermelha, placa KQA 8006. chassi nº ZFA16000R050958, ou depositar o equivalente em dinheiro. SOB PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 01 (UM) ANO, ou, querendo, contestar a ação, no

mesmo prazo, de DEPOSITO nº 0324/2004 que tramita na 4ª Vara Cível, situada no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, requerida por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: “O réu firmou com o banco autor, contrato para financiamento de veículos auto finance e condições gerais sob nº 00369219813. Que para melhor garantia da dívida, referido devedor transferiu ao suplicante alienação fiduciária, o veículo FIAT/TIPO SLX, ano de fabricação 1994, modelo 1995, cor vermelha, placa KQA 8006, chassi nº ZFA160000R5050958. Em decorrência do mencionado contrato, o réu assumiu o débito com o banco autor, no valor de R\$ 7.618,32, para pagamento em 24 parcelas mensais, vencendo-se a primeira em 25/10/2002 e a última em 25/09/2004. Entretanto, não obstante, os meios recorridos pelo Banco autor, o réu deixou de proceder ao pagamento da obrigação a partir da 3ª parcela, vencida em 26/12/2002. Diante disso propôs o requerente ação de busca e apreensão, resultando infrutífera, uma vez que o bem dado em garantia e o réu não foram localizados. Requer a citação do réu para depositar em juízo o referido bem ou consignar o valor na quantia de R\$ 7.400,00, sendo que o mesmo deverá ser atualizado monetariamente, bem como nas custas processuais e honorários advocatícios”. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados. Maringá, 17 de Novembro de 2006. Eu, FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS. JUIZ DE DIREITO.

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – DO ESTADO DO PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DO(A)(S) REQUERIDOS(A)(S) ROGERIA DA SILVA LIMA COM PRAZO DE 20 DIAS. O DOUTOR BELCHIOR SOARES DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... FAZ SABER, a(o) requerido ROGERIA DA SILVA LIMA, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do 6º Ofício, processam-se os autos de NOTIFICAÇÃO JUDICIAL sob nº 000868/2006, em que são: SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA requerente(s) -e- ROGERIA DA SILVA LIMA requerido(s). É o presente Edital expedido para CITAÇÃO do(a)(s) mesmo(a)(s), dos termos da petição inicial resumida a seguir transcrita: AÇÃO DE NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, que SANTA ALICE LOTEADORA S/C LTDA, move contra, ROGÉRIO DA SILVA LIMA e ALESSANDRA DE OLIVEIRA COSTA LIMA, no qual foi deferida a expedição do presente edital de notificação judicial dos requeridos, Rogério da Silva Lima, brasileiro, casado, vendedor, portador do CPF nº 169.141.018-76 e RG nº 25.640.102-0 Pr, e sua esposa Alessandra de Oliveira Gomes Lima, ambos atualmente residindo em lugar incerto e não sabido. Alegações da Autora: A autora firmou com os requeridos o contrato de Compra e Venda de um Lote de Terreno nº 12, da quadra 110 do Loteamento denominado Jardim dos Pássaros, situado no município de Maringá-PR. Os requeridos por sua vez, receberam o bem acima descrito, e obrigaram-se a pagar em 59(cinquenta e nove) parcelas iguais e consecutivas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos a cada doze meses a contar da data do contrato, com base no IGPM/FGV. Posteriormente em data de 12/11/2002, através do aditivo de contrato a pedido do promitente comprador, a cláusula terceira foi modificada: as parcelas de nº 13 até 17 com vencimento em 12/06/2002 a 12/10/2002, no valor de 271,45 (duzentos e setenta e um reais e quarenta e cinco centavos), corrigidas anualmente pelo IGPM/FGV de acordo com a lei, passam a ser parcelas de 13 a 17 com vencimento em 12/05/2006 a 12/09/2006, no valor de R\$ 305,00 (trezentos e cinco reais), efetuando o pagamento de apenas 46 (quarenta e seis) parcelas, sendo que os requeridos deixaram unilateralmente de cumprir o avençado, estando inadimplente até a presente data. A cláusula sétima, do instrumento particular de venda e compra, assim prescreve: “Se o comprador deixar de efetuar o pagamento das prestações previstas no contrato, ficará a vendedora com o direito de rescindir o presente contrato, 30 (trinta) dias após o comprador estar constituído em mora, de acordo com o art. 32 da lei nº 6.766/79 e seus parágrafos”. Sendo assim, a promitente vendedora tornou-se credora dos promitentes compradores até a parcela vencida em 12/09/2006 da importância de R\$ 5.210,29 (cinco mil, duzentos e dez reais e vinte e nove centavos), além dos encargos decorrentes do atraso contratual e dos honorários advocatícios. Ante o exposto, requer a Vossa Excelência com fundamento no artigo 867 do CPC, a notificação dos requeridos através de edital, para no prazo de 05 dias, efetuarem o pagamento acima indicado, sob pena de sofrer as sanções legais e cabíveis a espécie. Dá-se a causa o valor de R\$ 5.210,29. FICANDO DESDE JÁ DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, PRESUMIR-SE-Á COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 13 de novembro de 2.006. Eu (Sergio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. PORTARIA 002/2006. SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS. ESCRIVÃO

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL MARINGÁ – PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE DIRCEU MANOEL DE SOUZA – CPF/MF 037.667.319-200 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de citação de DIRCEU MANOEL DE SOUZA – CPF/MF 037.667.319-200, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 05 (CINCO) DIAS, comparecer perante este Cartório da 4ª vara Cível, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, onde se processa BÚSCA E APREENSAO – FIDUCIARIA n.º 0010/2006 que lhe foi pro-

posta por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, e proceda e ENTREGA do seguinte bem: Motocicleta YA-MAHA/YBR 125 ED, ano de fabricação e modelo 2005, chassi nº 9C6KE042050041386, ou depositar o equivalente em dinheiro, SOB PENA DE SER DECRETADA SUA PRISÃO CIVIL POR ATÉ 01 (UM) ANO, ou, querendo, contestar a ação, no mesmo prazo. NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, NO PRAZO LEGAL, PRE UMIR-SE-ÃO ACEITOS, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADORES PELA PARTE AUTORA. Maringá, 20 de Novembro de 2006. Eu, FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS. JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL. COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ= EDITAL DE CITAÇÃO DE = CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA= Na pessoa de seu Representante Legal; = RAIMUNDO FERREIRA DUARTE=ROOSEVELT ELIAS DE MEDEIROS = Com prazo de 20 (Vinte) dias=PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 812/2006 DE AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, contra CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; RAIMUNDO FERREIRA DUARTE e ROOSEVELT ELIAS DE MEDEIROS, ficam CITADOS os devedores CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA; RAIMUNDO FERREIRA DUARTE e ROOSEVELT ELIAS DE MEDEIROS, para que no prazo de 24 horas paguem a importância de R\$ 46.312,89, ou ofereçam bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens para garantia da dívida. Outrossim, ficam citados da petição inicial cujo resumo é o seguinte: -“FAZ SABER aos devedores CAOMÉ DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA – CNPJ sob nº 86.795.929/0003-31, RAIMUNDO FERREIRA DUARTE – CPF sob nº 330.948.889-68 e ROOSEVELT ELIAS DE MEDEIROS – CPF sob nº 040.046.768-27, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº0812/06, de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequite HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e Executados os oras citados. Tem o presente EDITAL a finalidade de CITAÇÃO dos devedores, em conformidade com o pedido inicial, o qual é transcrito de forma resumida: EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ – ESTADO DO PARANÁ. HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, por seus advogados que a esta subscrevem, vem à presença de V.Exa., propor a presente Execução de Título Extrajudicial, pelos fatos a seguir expostos: 1º Que o Exequente em data de 05.11.04, firmou com a primeira Executada o acostado Instrumento Particular de Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e Outras Avenças sob nº 03340560013, tendo comparecido como intervenientes garantidores os demais executados, que deveria ser pago em 36 parcelas, vencendo-se a primeira em 10.12.2004 e a última em 12.11.2007. 2º que, os devedores deixaram de efetuar o pagamento da dívida no vencimento da 3ª parcela. 3º Que, o valor do débito dos Executados importa em R\$-46.312,89, data base 25.08.2006. ISTO POSTO, requer que: 1. a citação dos Executados, para pagarem, no prazo de 24:00 horas, o débito de R\$-46.312,89, sendo que a partir de 25.08.06, à dívida deverá ser atualizada monetariamente pelos índices oficiais regularmente estabelecidos, juros moratórios de 1% a.m, multa contratual de 2%, honorários advocatícios á base de 20%, sobre o valor total do débito, além das custas processuais, sob pena de penhora. N.Terms,P.Deferimento. Maringá, 25.08.2006. Jamil Josepelt Junior - OAB/PR nº 16.587 - Jairo Antonio Gonçalves Filho - OAB/PR nº 15.428. DESPACHO: -“Cite-se na forma requerida. Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida. Maringá, 05/09/2006. (a,) Dr. Mario Seto Takeguma - Juiz de Direito. Nada mais. Maringá, 08 de Novembro de 2006. – Eu, (Bel. Waldemar Furlan), escrivão, digitei e subscrevi. MARIO SETO TAKEGUMA. Juiz de Direito.

JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL MARINGÁ – PARANÁ. EDITAL DE CITAÇÃO DE FREIROS WILLI LTDA – CNPJ 79.131.918/0001-20, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Edital de citação de FREIROS WILLI LTDA na pessoa de seu representante legal – CNPJ 79.131.918/0001-20, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar(em) a ação de SUSTAÇÃO DE PROTESTO nº 0144/2002 que tramita na 4ª Vara Cível, situada no Edifício do fórum, Av. Tiradentes, esq. com. Av. Herval, 1º andar, sala 190, requerida por NOMA DO BRASIL S.A. RESUMO DO PEDIDO INICIAL: “Que, tendo como portadora BANCO ABN AMRO REAL S/A e como sacadora FREIROS WILLI LTDA, sob Protocolos nsº 10308174 e 10308175 do 1.º Ofício de Protestos de Títulos desta Comarca acham-se indevidamente apontadas a protesto as DPLs sem aceite n.º 03396/A no valor de R\$ 2.414,00 (venc. em 22/02/2002); e n.º 03395/A no valor de 2.556,00 (venc. em 24/02/2002). Que referido título é nulo porque fora emitido sem original mercantil, ou seja, sem qualquer nota fiscal válida que corresponda à efetiva venda realizada, sem entrega de mercadoria. FACE AO EXPOSTO requer digne-se V. Exa. Em: *in limine litis* e sem a oitiva da parte contrária, dispensando se possível a prestação de caução, conceder a sustação de protesto ora requerido, notificando-se incontinenti o Cartório de Protestos 1º. Ofício local por telefone ou fax, e, posteriormente por ofício, para que se abstenha da tirada do instrumento de protesto e faça a remessa das cópias a este Juízo; b) mandar citar a ré por Carta AR para contestar a ação o prazo de 5 dias indicando as provas que pretende produzir; c) se for o caso de produção de provas, requer a designação de data para audiência de instrução e julgamento; d) julgar procedente o pedido para sustar o pretendido protesto da cambial, impondo contra a ré os ônus de sucum-

bência; e) que a Autora provará o alegado com a documentação anexa, e, oitava de testemunhas e prova pericial se necessárias. Dá à causa o valor de R\$ 4.970,00.” ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados. Maringá, 20 de Novembro de 2006. Eu, FERNANDO SÉRGIO LOPES, Escrivão Designado, o datilografei e subscrevi. ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS. JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE INTIMAÇÃO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

Processo nº. 107/2001 de FALÊNCIA
Requerente(s): YORK S/A IND. COM.
Requerido(s): SELU ALBUNS FOTOGRAFICOIS LTDA
Objeto: INTIMAÇÃO de credores interessados que, por este Juízo e Cartório da 5ª Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, conforme sentença prolatada às fls. 133/137, foi decretada a falência da requerida SELU ALBUNS FOTOGRAFICOIS LTDA, ficando cientes que tem o prazo de vinte (20) dias, para habilitarem-se, juntando suas declarações e documentos justificativos de seus créditos, cujo resumo da sentença (embargos de declaração), requisitos acrescentados é o seguinte:
-Intime-se o falido para que cumpra o inciso III, do artigo 99, da Lei de Falências (Lei 11.101/05);
-Fixo o prazo de quinze dias para as habilitações de crédito;
-Suspensão das demandas contra o falido, salvo se versarem sobre quantias íliquídas;
-Proibição de qualquer ato de disposição e alienação de bens do falido;
-À serventia para que cumpra o inciso VIII. Do artigo 99, da Lei de falências;
-Nomeio como administrador judicial o representante da parte autora;
-Visando cumprir o inciso X, do artigo 99, requirite-se à Receita Federal cópia da última declaração de bens do falido;
-Comunique-se o decreto de falência das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal. PRI, na forma do item 2.2.14, do Código de Normas. Intime-se. Maringá, 108 de maio de 2006. (as.) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA, Juiz de Direito.”.

MARINGÁ, em 27 de dezembro de 2005.- Eu, _____, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o digitei e subscrevi.
A presente publicação trata-se de DILIGÊNCIA DO JUÍZO e se dará por duas vezes pela Imprensa Oficial.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS, DO ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ELBAMAR CONFECÇÕES LTDA PRAZO DESTA EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.

O EXMO. SR. DR. AIRTON VARGAS DA SILVA, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório, processam-se os termos dos autos sob n.º 000313/1999 de FALÊNCIA em que é requerente: DOHLER S/A e requerido: ELBAMAR CONFECÇÕES LTDA. É o presente edital expedido para INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS E DEMAIS INTERESSADOS, PARA QUE FIQUEM CIENTES DA SENTENÇA QUE DECRETOU O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE ELBAMAR CONFECÇÕES LTDA, à seguir descrita: “Vistos. Autos n.º 313/1999. Sentença de Extinção sem julgamento do Mérito. 1. Dohler S.A., requereu a falência de Elbamar Confecções Ltda, alegando que este lhe devia a importância de R\$ 13.275,46. A requerida, após citada (f.64 v.) apresentou defesa (f.s 74/83). A falência foi decretada (fls.106/108), tendo sido efetuadas as intimações e publicações de praxe. O Síndico nomeado pelo Juízo, não tomou as providências a seu encargo prevista na Lei de Falências. O Ministério pugnou pela nomeação de leiloeiro oficial para proceder a avaliação dos bens arrecadados. Intimada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, apresentou cálculos relativos aos impostos devidos pela massa falida (f.215). Após, realizada a avaliação dos bens arrecadados (fs. 249/250), a Fazenda Pública do Estado do Paraná, como primeiro credor da lista de privilégios, requereu a adjudicação dos bens e a expedição da respectiva carta, tendo o síndico e o Ministério Público concordado com tal diligência. O Síndico requereu, ainda, o prosseguimento do feito pelo rito do artigo 75 da Lei de Falências (f.269), sendo que o Ministério Público concordou com o pedido (f.274). O Síndico promoveu a publicação dos editais. É o relatório. Passo a decidir. Revelam as diligências realizadas nos autos que os bens arrecadados foram insuficientes para o pagamento integral dos débitos da requerida, sendo estes adjudicados pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, primeira credora, nada restando para os demais pagamentos. É assim, que, com base no art. 75 da Lei nº 7.661/45, a falência deve ser encerrada e presente processo deve ser declarado extinto. 3. Declaro, pois encerrada a falência de Elbamar Confecções Ltda. Cumpra-se o cartório o contido no § 2º do art.132 da LF, publicando-se edital junto ao DJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 18 de outubro de 2006. AIRTON VARGAS DA SILVA - Juiz de Direito”. E para que ninguém no futuro venha a alegar ignorância expediu-se o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 05 de dezembro de 2006. Eu, _____(LUIZ

AFFONSI FRANZONI FILHO/CLAUDIA HELENA S. FRANZONI/SILVIA SOARES DA FONSECA), Escrivão Titular/Emp. Juramentadas, digitei e subscrevi o presente.

AIRTON VARGAS DA SILVA, Juiz de Direito

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: AMAURI SATORATO - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:
Processo nº 000351/2006, de INTERDICAÇÃO
Requerente(s): CLEUSA APARECIDA SATORATO DE PAULA
Requerido(s): AMAURI SATORATO
Objeto: INTIMAÇÃO de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 44/45, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: “... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Orgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI – (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.”.
Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 41)
Curador(a) Nomeado(a):) CLEUSA APARECIDA SATORATO DE PAULA
Limites da Curatela: “Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções”.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 1 de Novembro de 2006.- Eu, _____, BEL. MARLENE MARQUESINI, ESCRIVÃ, o datilografei e subscrevi.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA JUIZ DE DIREITO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU ADMONY ANDREW DA SILVA Ação Penal nº 2005.4214-7

O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos tiverem conhecimento do presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) DIAS, que será fixado no lugar de costume deste Juízo, expedido nos autos de Ação Penal nº 2005.4214-7, que a Justiça Pública move contra RONEY ANDREW DA SILVA, que através do presente INTIMA o(a) ré(u) RONEY ANDREW DA SILVA, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 06/02/87, natural de Osasco-SP, filho de Valdira da Silva Costa, atualmente em lugar ignorado, a comparecer perante este Juízo, no dia 01 de fevereiro de 2007, às 09:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória, e dar início ao cumprimento da pena de 02 anos e 04 meses de reclusão e 14 dias-multa, sendo substituído a pena restritiva de liberdade, por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da condenação, e por uma pena de multa fixada em 10 dias-multa, ficando ciente, ainda, que o seu não comparecimento implicará na regressão de regime para o mais severo, bem como será expedido mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição deste. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, ao 01 dia do mês de novembro, do ano dois mil e seis. Eu _____ (JOECY JOSÉ DALLASEN), Escrivão, o subscrevo-DEVANIR MANCHINI-Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA DO RÉU ELIAS DIONIZIO CERQUEIRA Ação Penal nº 2006.836-6

O Doutor DEVANIR MANCHINI, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER, a todos quantos tiverem conhecimento do pre-

sente edital, com o prazo de 20 (VINTE) DIAS, que será fixado no lugar de costume deste Juízo, expedido nos autos de Ação Penal nº 2006.836-6, que a Justiça Pública move contra ELIAS DIONIZIO CERQUEIRA, que através do presente INTIMA o(a) ré(u) ELIAS DIONÍSIO DE CERQUEIRA, vulgo "Lia", brasileiro, solteiro, desocupado, natural de Maringá-Pr, nascido aos 27/06/80, filho de José Dionísio de Cerqueira e Dejanira Vicente Mendes Cerqueira, atualmente em lugar ignorado, a comparecer perante este Juízo, no dia 01 de fevereiro de 2007, às 10:00 horas, a fim de participar da audiência admonitória, e dar início ao cumprimento da pena em regime aberto, com as condições constantes da sentença, ficando ciente, ainda, que caso não compareça, terá o prazo de 05 dias para justificar sua ausência, nos termos do art. 118, § 2º da LEP, sob pena de haver regressão para regime mais severo para cumprimento da pena, bem como será expedido mandado de prisão. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e ninguém possa alegar ignorância, determino o MM. Juiz a expedição deste. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, ao 01 dias do mês de dezembro, do ano dois mil e seis. Eu _____ (JOECY JOSÉ DALLASEN), Escrivão, o subcrevo-DEVANIR MANCHINI-Juiz de Direito

Matinhos

EDITAL DE CITAÇÃO, DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS E OS EVENTUAIS INTERESSADOS, SEUS HERDEIROS E/OU SUCESSORES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

CITA, com o prazo de 30 (trinta) dias, os réus ausentes, incertos e desconhecidos e eventuais interessados, bem como os herdeiros e/ou sucessores, para todos os atos da ação de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO autuado sob n.º 000531/2006, proposta por NELLY MIRANDA em face de ESTE JUÍZO sobre o imóvel ao final descrito, para querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados após o decurso do prazo do presente edital, conteste a presente ação. "ADVERTINDO-OS DE QUE NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS, CONTADOS A PARTIR DO DECURSO DO PRAZO DO PRESENTE EDITAL, SERÃO CONSIDERADOS COMO VERDADEIROS OS FATOS ALEGADOS NA INICIAL (ART. 285, PARTE FINAL, DO C. P. C.)". MINUTA DA INICIAL: "Juiz de Direito da Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível da Comarca de Matinhos, se processam os autos de USUCAPIAO EXTRAORDINÁRIO sob n.º 531/2006 requerido por NELLY MIRANDA, tendo por objeto o reconhecimento do domínio sobre um imóvel com os seguintes limites e confrontações: "Uma área de terras localizada no lugar denominado Sertãozinho, perímetro urbano da cidade de Matinhos Pr., com a área de 12.248,09m2. com o seguinte caminhar topográfico: Tem o seu OPP cravado na interseção da rua Cruz Machado com a PR 508 (Avenida Artur Zanutti), daí segue com o rumo de 82º00'NE, e distância de 50,90 metros até o ponto 01, cravado no alinhamento predial da rua Cruz Machado, daí segue pelo mesmo com rumo de 78º00'SE e distância de 12,50 metros até o ponto 02 cravado na divisa de uma rua projetada, daí deflete para a esquerda e segue com rumo de 12º 00' NE e distância de 91,00 metros até o ponto 03 cravado no alinhamento predial da rua Mato Grosso, daí deflete para a esquerda rumo de 48º00'NW e distância de 145,00 metros até o ponto 04 cravado no alinhamento predial da PR-508 (Av. Artur Zanutti), daí segue com rumo de 2º30'SW e distância de 53,50 metros até o ponto 05, e segue com rumo de 8º30'SE e distância de 32,10 metros até o ponto 06, do mesmo segue com rumo de 12º00'SE, e distância de 107,40 metros até o marco OPP, onde teve início", conforme planta e memorial descritivo. O levantamento topográfico acima data de 07/04/2006 e foi feito para aviventar as mesmas divisas da medição anterior feita em data de 07/07/1997. Alegam os autores que estão na posse do imóvel há mais de quarenta e cinco (45) anos, cuja posse exerce com exclusividade. E para que não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado no Diário da Justiça e em jornal local, e afixado no local de costume deste Fórum, ficando as pessoas interessadas na ação citadas para que, querendo, contestem o pedido no prazo de quinze dias sob as penas da revelia ficando advertidos do disposto no art. 285 do CPC. Dado e passado etc." **DESPACHO:** "Expeça-se edital com o prazo de trinta (30) dias, para a citação dos réus ausentes, incertos e desconhecidos e os eventuais interessados, seus herdeiros e/ou sucessores, para contestarem a ação, querendo, dentro do prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia, observadas as advertências legais. Matinhos, 20 de setembro de 2006. (as) Mariana Gluszczyński Fowler Gusso – Juíza de Direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos 04 de dezembro de 2.006. Leandro Ferreira do Nascimento – Funcionário Juramentado o digitei. Eu, _____ (AIRTON JOSE VENDRUSCOLO), Titular da Serventia, o conferi e subscrevo.

Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/99

JUÍZO DE DIREITO DA SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS
COMARCA DE MATINHOS – PR.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA IZAEEL HEIN e DAIANE CRISTINE BUENO DE GÓES, COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

"Diligência do Juízo"

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a parte requerida acima nominada, que tramita por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, os autos de REINTEGRAÇÃO DE POSSE autuado sob n.º 002184/2005, proposta por JOAO CARLOS DE PAULA MARTINS e EZILDA FERREIRA em face de ISAEEL ENS e DAIANE CRISTINE e, conforme respeitável despacho de fls. 122, dos autos supra, tem o presente a finalidade de INTIMAR a parte requerida IZAEEL HEIN e DAIANE CRISTINE BUENO DE GÓES, para que no prazo legal de 10 (dez) dias, constitua novo procurador, contados do decurso do presente edital, sob pena, "NÃO SENDO CUMPRIDO O DESPACHO DENTRO DO PRAZO, SE A PROVIDENCIA COUBER: AO RÉU, REPUTAR-SE-Á REVEL, artigo 13, inciso II do Código de Processo Civil". **DESPACHO:** "Ante o contido na certidão retro, renove-se a intimação de fl. 51 através de edital, com o prazo de vinte (20) dias. Diligências necessárias. Matinhos, 24 de novembro de 2006. Juíza de Direito. MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSSO. Matinhos - PR., aos 28 de Novembro de 2006. Leandro Ferreira do Nascimento, Funcionário Juramentado, o digitei. Eu, _____ (Airton Jose Vendruscolo), Titular, o conferi e subscrevo.

Airton Jose Vendruscolo
Titular da Serventia
Por Autorização Judicial da Portaria n.º 002/1999

Nova Esperanças

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CARLOS ROBERTO JORDÃO DE CAMARGO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS, MM. Juíza de Direito Designada da Vara Criminal, Família, Infância e da Juventude, da comarca de Nova Esperanças Estado do Paraná na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO CARLOS ROBERTO JORDÃO DE CAMARGO, brasileiro, casado, atualmente em lugar incerto e não sabido pela requerente com o prazo de (30) dias, expedido nos AUTOS DE AÇÃO DE DIVÓRCIO DIRETO Nº 352/06, em que é requerente MARIA APARECIDA MACHADO DE CAMARGO, pan a CITAÇÃO DO REQUERIDO, para querendo **CONTESTAR** a ação, no prazo de 15 (QUINZE) dias, pena de revelia e serem presumidos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, quanto a matéria de fato. conforme resumo: "A requerente casou-se com o Sr. Carlos Roberto Jordão de Camargo em data de 24 de fevereiro de 1990, pelo Regime de Comunhão Universal de Bens, conforme evidência assento de casamento, do Cartório de Registro Civil do município e Comarca de Grandes Rios - PR; Deste relacionamento tiveram três filhos L.R.M.C.. D.M.C. e S.C.M.C.. Que devida a manifesta incompatibilidade de gênios o casal resolveram-se separar-se de maneira amistosa, o que permanece até a presente data perfazendo mais de seis anos de separação de fato. O casal não possui qualquer bem móvel ou imóvel a partilhar, pois nada adquiriram na constância do casamento. Para tanto junta nesta oportunidade Certidão Negativa do CRI. Após a decretação do Divórcio, seja concedida a guarda dos filhos a requerente, bem como seja requerido condenação ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 33% do salário mínimo nacional vigente. A conjuge varoa dispensa qualquer ajuda a título de pensão para si, face ter condições para sua sobrevivência. Atualmente fazem mais de dois anos que a requerente não tem notícias do requerido, nem mesmo o seu endereço." E, para que chegue a conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma só vez no Diário da Justiça do Estado gratuitamente, vez que requerente goza dos benefícios da justiça gratuita e afixada na sede deste Juízo, no local de costume. Nova Esperanças, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (IVIO FERNANDES) Escrivão o digitei e subscrevi.

ROBERTA C. SCRAMIM DE FREITAS
Juíza de Direito Designada

A Doutora CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, MM.ª Juíza de Substituta desta Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná, na forma da lei.

EDITAL DE INTERDIÇÃO: Artigo 1.184, do C.P.C. **PROCESSO:** INTERDIÇÃO n.º 217/2006 **REQUERENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ **INTERDITADA:** ELZA VANUCCI VEIGA, brasileira, casada, nascida aos 10/01/1929, filha de Francisco Vanucci e de Maria Augusta Beberge, portadora da Cédula de Identidade sob nº 5.801.112-6, e inscrita no CPF sob nº 976.110.939-91, residente e domiciliada na Rua Tocantins, 030, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná. **DATA DA SENTENÇA:** 13/10/2006. **CAUSA:** Mal de Alzheimer. **CURADOR NOMEADO:** Mario Veiga, brasileiro, casado, aposentado, nascido aos 28.09.1933, filho de Diamantino Veiga e de Maria do Céu, portador da Cédula de Identidade RG. nº 1.512.392/PR, inscrito no CPF/MF sob n. 014.712.479-45, residente e domiciliado na Rua Tocantins, 030, nesta cidade e Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná. **ENCERRAMENTO:** E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Nova Esperanças, Estado do Paraná, aos trinta (30) dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI
Juíza Substituta

Palotina

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ – RUA XV DE NOVENBRO, 1170, CEP 85.950-000 – FONE/FAX (44)3649-5281, PALOTINA – PR.
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO
Autos nº 396/2006 – AÇÃO MONITÓRIA.
Autora: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA

Réu: EDSON GOMES DE ALENCAR.
Valor da Causa: R\$-1.375,82.
OBJETO: CITAÇÃO DO RÉU EDSON GOMES DE ALENCAR, brasileiro, divorciado, vendedor autônomo, inscrito no CPF/MF nº 772.881.659-49, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, dos termos da petição inicial de fls. 02/05, abaixo transcrita, por resumo, e para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito no valor de R\$-1.375,82 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), e caso o(a) ré(u) o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 1102c, § 1º, do Código de Processo Civil; ou no mesmo prazo oferecer embargos e, caso não haja cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1102c, do Código de Processo Civil), advertindo-o da inteligência do art. 1102a do CPC e seguintes.
RESUMO DA PETIÇÃO DE F.02/05: RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, vem a presença de Vossa Excelência, propor a presente AÇÃO MONITÓRIA, contra EDSON GOMES DE ALENCAR, pelas razões fáticas e jurídicas seguintes: 1)- A Requerente se dedica à administração de grupos de consorciados. 2)- O Requerido, ingressou no grupo 0141 - cota 040.1, plano H1 HONDA CR 125 TITAN KS+frete, 36 meses, na forma do contrato de consórcio. 3)- O Requerido foi contemplado com o veículo objeto do plano, recebeu o crédito devido e optou pela aquisição do seguinte veículo: "automóvel marca Volkswagen, modelo VOYAGE LS, ano/modelo 1985/85, cor cinza, chassi 9BWZZ30ZFPO10505, placa ACE-8481". Tal veículo foi entregue ao Requerido mediante alienação fiduciária. 4)- O Requerido deixou de cumprir com suas obrigações contratuais, não pagando o que fora pactuado, ensejando no ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão (Autos nº 401/2003 - Vara Cível de Palotina-Pr), cuja sentença consolidou a propriedade e posse plena e exclusiva dos veículos em mãos da Requerente. Além das parcelas em atraso, por força da cláusula 24ª, "d" e "o" do contrato de consórcio, passou também a ser devido pelo Requerido ressarcimento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Tais verbas foram também objeto de condenação nos autos nº 401/2003, onde o Requerido restou sucumbente. Assim, na forma autorizada pela r.sentença dos autos nº 401/2003, a Requerente promoveu a venda extrajudicial do bem alienado fiduciariamente, pelo valor de R\$=3.500,00, como se vê nos documentos inclusos. Resta ainda, o saldo devedor no valor de R\$-1.375,82. 5)- Preenchidos os requisitos do artigo 1102.a, do Código de Processo Civil, já que há prova escrita desprovida de caráter executivo, ou seja, o contrato de consórcio e contrato de alienação fiduciária em garantia, tendo por escopo pagamento de soma em dinheiro. Assim, restou comprovada a existência de débito proveniente do Contrato de consórcio e Contrato de alienação fiduciária em garantia, mesmo após a amortização parcial com o fruto da venda do bem dado em garantia. A Requerente exauriu todos os meios suáórios para cobrança amigável do débito, contudo, ineficazes as tentativas ante da inércia do Requerido. 6)- De se consignar ainda, que o débito sofre reajuste de valor, a cada elevação do preço do bem novo, objeto do plano (HONDA CG 125 TITAN KS+Frete), de acordo com a tabela de preços do fabricante, pelo que o valor do débito fica sujeito a atualização, no curso da lide. 7)- Por todo o exposto, requer a V.Ex.a: a)- seja determinada a expedição de mandado de pagamento, citando-se o Requerido para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da importância de R\$-1.375,82 ou, querendo, opor embargos, sob pena de constituição de título executivo judicial, e conversão do mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulos II e IV do CPC; b)- em caso de não cumprimento do mandado de pagamento, embargando a presente, seja condenado na importância de R\$-1.375,82, reajustado pela elevação do preço do bem novo, objeto do plano, e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês, condenando-o ainda em custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de lei. c)- protesta pela produção de todos as provas em direito admitidas; Dá-se à causa o valor de R\$-1.375,82. Nestes Termos Pede Deferimento. Palotina, 06/07/06. (a) Fábio Y. Araki. **DESPACHO DE FLS. 49:** "Defiro. Expeça-se edital com prazo de 20 dias. Intimem-se. Palotina, 13 de novembro de 2006. (a) Bruno Régio Pegoraro. Juiz de Direito." **ADVERTÊNCIA:** art.285, 2ª parte do CPC. "Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **PALOTINA-PR, em 01 de dezembro de 2006.** Eu, _____ (KELLY CRISTINA YOKOTA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinou.

KELLY CRISTINA YOKOTA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 009/2005, deste

EDITAL DE INTERDIÇÃO

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO
Autos nº 619/2006 – INTERDIÇÃO.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Réu: LUIZ CARLOS DACAMPO
Data de ajuizamento: 16/11/2006.
Valor da Causa: R\$-350,00

OBJETO: INTIMAÇÃO dos interessados e aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi decretada a **INTERDIÇÃO de LUIZ CARLOS DACAMPO, brasileiro, portador do RG n. 8076886269/RS, nascido em 08/01/1961, filho de Giocondo Dacampo e Teresa Rigon Dacampo, residente na Rua José Gaidex, 435, Bairro Por do Sol, nesta cidade e Comarca de Palotina, Estado do Paraná,** declarando-o absolutamente incapaz, devido ser portador de doença mental moderada, impossibilitando-o de exercer pessoalmente os atos da vida civil, pelo que foi nomeada como curadora ELIZABETE ANGELA DACAMPO, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG n. 8068376071/RS e inscrita no CPF/MF nº 899.508.790-00, residente e domiciliada no mesmo endereço do interditando. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que deverá ser publicado por três vezes, com intervalo de dez (10) dias na forma da lei e afixado no lugar público de costume. **C U M P R A - S E,** sob as penas da lei. PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, 06 de dezembro de 2006. Eu, _____ (KELLY CRISTINA YOKOTA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinou.

KELLY CRISTINA YOKOTA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 009/2005, deste juízo).

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS
Diligência do Juízo

JUIZ DE DIREITO: DR. BRUNO RÉGIO PEGORARO
Autos nº 082/2006 – DECLARATÓRIA.
Autora: RECAPADORA DO VALE LTDA
Réu: B J TECHN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RECAUCHUTAGEM LTDA.
Valor da Causa: R\$-1.649,84

OBJETO: **INTIMAÇÃO DA EXEQUENTE RECAPADORA DO VALE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF nº 78.930.435/0001-22, na pessoa de seu representante legal,** para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê regular andamento ao feito, sob pena de extinção. **DESPACHO DE FLS. 137:** "Intime-se por edital. Diligências necessárias. Palotina, 24 de novembro de 2006. (a) Bruno Régio Pegoraro. Juiz de Direito." **DADO E PASSADO NESTA CIDADE E COMARCA DE PALOTINA, ESTADO DO PARANÁ, em 06 de novembro de 2006.** Eu, _____ (KELLY CRISTINA YOKOTA), Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinou.

KELLY CRISTINA YOKOTA
Empregada Juramentada do Cível
(Assinatura autorizada pela portaria 009/2005, deste juízo).

Paranavá

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVÁ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 188/2006 DE INTERDIÇÃO DE SIRLEI VIEIRA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor Marcos José Vieira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.
Data da sentença: 16/08/2006.
Sentença de Interdição: (...) Tais as circunstâncias, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe curadora a Srª. Marli Bernardo de Souza, a qual deverá ser intimada para assinar o termo no prazo de 48 horas. (...)
Causa da Interdição: O interditando é portador de deficiência mental e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC)
Limites de Curatela: Total.
Curadora: Marli Bernardo de Souza.
Processo: Autos nº 237/2006 de Interdição.
E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.
Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro de dois mil e seis. EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, Escrivão, o digitei e assinou.

Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão
(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
COMARCA DE PARANAVÁ
ESTADO DO PARANÁ**

EDITAL Nº 188/2006 DE INTERDIÇÃO DE DIEGO SANTOS DE MOURA, com o prazo de 20 (vinte) dias.

O Doutor Marcos José Vieira, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

Data da sentença: 04/07/2006.

Sentença de Interdição: (...) Tais as circunstâncias, decreto a interdição do requerido, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (CC, art. 3º, II), nomeando-lhe curador o Sr. José Carlos de Moura, o qual deverá ser intimada para assinar o termo no prazo de 48 horas. (...).

Causa da Interdição: O interditando é portador de deficiência mental congênita – CID 682-4 e está incapaz para os atos da vida civil. É então caso de curatela (art. 446, I, CC) Limites de Curatela: Total.

Curador: José Carlos de Moura.

Processo: Autos nº 45/2006 de Interdição.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital, com o prazo de vinte dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, aos 19 dias do mês de setembro de dois mil e seis. EU _____ Renato Augusto Platz Guimarães, Escrivão, o digitei e assinou.

**Renato Augusto Platz Guimarães
Escrivão**

(Assino por determinação do MM. Juiz por força da portaria nº 01/99)

**- JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARANAVÁ-PR-
- ESCRIVANIA DA SEGUNDA VARA CÍVEL -**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

A Doutora CAMILA TEREZA GUTZLAFF, MM. Juíza Substituta da Segunda Vara Cível da Comarca de Paranavá, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que tramita perante a Segunda Vara Cível de Paranavá, Estado do Paraná, a **AÇÃO DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS** autuada sob nr. 573/2006, em que VALDEMAR FRANCO e DOMITILAMARIA MARQUES FRANCO movem contra ADALBERTO ANTONIO DA SILVA, cujo resumo da petição inicial é a seguinte: VALDEMAR FRANCO, adquiriram do requerido ADALBERTO ANTONIO DOS SANTOS os direitos possessórios sobre uma (1) área rural de 1.096,00 alqueires e outra (2) com área de 550,63 alqueires, ambas situadas na Gleba Jarina, Comarca de Peixoto de Azevedo (MT); por permuta com os lotes urbanos (03) situados nesta cidade, contendo uma casa de alvenaria com 540,00 m², situada na rua Pernambuco, 2360, próprias dos autores, adquiriram os direitos possessórios de outra área rural (3) com 2.500,00 has. também situada na Comarca de Peixoto de Azevedo, perfazendo a aquisição dos imóveis rurais o preço de R\$1.135.600,00. Ocorre que através de Ação Reivindicatória ajuizada em 07.julho.2005 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA – em face dos ora autores perante a Justiça Federal de Sinop (MT) aquele órgão reivindicou as áreas rurais adquiridas do requerido e neste descritas, sob o argumento de que tratam-se de terras públicas, obtendo em seu favor a tutela antecipada; desta forma, foi concedido àquele órgão a reintegração na posse das áreas ocupadas pelos autores e que adquiriram do requerido ADALBERTO ANTONIO DA SILVA. Os autores desta medida, por decisão judicial, já se encontram desapossados das terras rurais e poderão perdê-las de forma definitiva e, vindo isto a acontecer, terão que ser reembolsados dos valores que pagaram ao requerido, bem como, as transações com ele realizadas deverão ser rescindidas, voltando as partes ao estado anterior as transações. Os autores tomaram conhecimento de que o requerido ADALBERTO ANTONIO DA SILVA está promovendo a venda de seus bens, daí porque a finalidade do presente PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, objetivando evitar que o requerido possa alienar-los, como também dar ciência dos fatos a terceiros que vierem adquirir os bens do requerido, para que não venham no futuro alegar desconhecimento e invoquem boa-fé. Dado e passado nesta cidade e comarca de Paranavá Estado do Paraná, ao primeiro (01) dia do mês de dezembro (12) do ano de dois mil e seis (2006) Eu _____ (ADROALDO BELLANDA) Escrivão, que digitei e subscrevi.

**CAMILA TEREZA GUTZLAFF
Juíza Substituta**

Pato Branco

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Edital de Interdição com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N. 159/2005
NATUREZA Curatela
REQUERENTE Adão Paulo Morais
REQUERIDO Elvira Meireles Morais

A Doutora LUCIANA VIRMOND CESAR, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do

Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de ELVIRA MEIRELES MORAIS, por estar o mesmo incapacitado para responder por seus atos, por ser portadora de Doença Mental, conforme sentença prolatada às fls. 65/66, dos referidos autos em data de 04/10/2006, que nomeou como Curador o requerente Sr. Adão Paulo Morais, o qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

Pato Branco – Pr. 12 de dezembro de 2006.

**NADER THOMÉ NETO
Escrivente Juramentado
ASSINO AUTORIZADO PELA POERARIA 29/1989**

Edital de Interdição com prazo de 20 (vinte) dias.

AUTOS N. 487/2005
NATUREZA Curatela
REQUERENTE Maria Rigo
REQUERIDO Giane de Fátima Aires

A Doutora LUCIANA VIRMOND CESAR, M.M. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

Faz Saber/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que nos autos acima epigrafados foi decretada a Interdição de GIANE DE FÁTIMA AIRES, por estar a mesma incapacitada para responder por seus atos, por ser portadora de Doença Mental, conforme sentença prolatada às fls. 59/60, dos referidos autos em data de 04/10/2006, que nomeou como Curadora a requerente Sra. Maria Rigo, a qual responderá por todos os atos da vida civil do interditado. E para que chegue a conhecimento de todos os interessados e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Pato Branco – Pr. 12 de dezembro de 2006.

**NADER THOMÉ NETO
Escrivente Juramentado
ASSINO AUTORIZADO PELA POERARIA 29/1989**

Pérola

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA -
PARANÁ
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES
ESCRIVÃO**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE APPAN – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS.

Edital de intimação da requerente **APPAN – ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE PROTEÇÃO AO AMBIENTE NATURAL**, pessoa jurídica de direito privado, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de Ação Civil Pública de Responsabilidade por Prejuízos ao Ambiente Natural C/C Obrigação de Fazer Com Pedido de Liminar nº 84/2004 movido pela requerente acima contra **Antonio Biral Filho**, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito, conforme Código de Processo Civil, art. 267, III e § 1º. Pérola, 11 de dezembro de 2006. Eu.....(Zilmar José dos Santos) Juramentado do Cível que digitei e subscrevi.

**FÁBIO BERGAMIN CAPELA
JUÍZ DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA
ESTADO DO PARANÁ.**

CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS. JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES – ESCRIVÃO. **EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA REQUERIDA CRISTIANE DE MENDONÇA**, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. **Edital de citação** da requerida **Cristiane de Mendonça**, brasileira, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 158/2005 de **Busca e Apreensão**, requerida por **Banco Bradesco S/A**, contra a requerida acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. **ADVERTÊNCIA:** Fica desde já esclarecido que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). **INTIME-SE** ainda de que no prazo de 05 (cinco) dias, poderá efetuar o pagamento integral da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor. **Pérola, 20 de novembro de 2006.** Eu, (a) (Zilmar José dos Santos), **Juramentado** que digitei e subscrevi.

(a) **FÁBIO BERGAMIN CAPELA
– Juiz de Direito.**

Ponta Grossa

EDITAL DE CITAÇÃO

O Doutor RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL, J.uz de Direito da Segunda Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa- Pr., na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem, com o prazo de QUINZE (15) DIAS, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente: 1 - FERNANDO RODINEI WINTER - brasileiro, casado, auxiliar de produção, nascido em 21/08/1981, natural de Ponta Grossa/PR, filho de Luiz Reinaldo Winter e de Alzira da Silva Winter, atualmente em lugar incerto e não sabido, Pelo presente CITA-O (s), e CHAMA-O (s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local no dia 15 de FEVEREIRO de 2.007 às 13:30 horas, a fim de ser interrogado, nos autos de Ação Penal nº 2006.1522-2 por infração ao artigo 16 da Lei 6368/76. O réu deverá comparecer ao ato acompanhado de advogado sob pena, de não o fazendo, ser-lhe nomeado defensor para acompanhar o interrogatório. O(S) ACUSADO(S) FICA(M) INTIMADOS PARA APRESENTAR(EM) A RESPOSTA POR ESCRITO À ACUSAÇÃO NO PRAZO DE DEZ (10) DIAS, NOS MOLDES DO ARTIGO 38 DA LEI 10.409/2002, DEVENDO APRESENTAR-SE ACOMPANHADO(S) DE ADVOGADO.

Dado e Passado Nesta Cidade e Comarca de Ponta Grossa-Paraná. Em 07 de Dezembro do ano de Dois Mil e Seis. Eu _____ (Marco Antonio Cremonez) Escrivão, o confiri e subscrevo.

**RAUL VAZ DA SILVA PORTUGAL
Juiz de Direito**

**Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR
Cartório do 2º Ofício Cível**

EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, EVENTUALS INTERESSADOS E CÔNJUGES, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de citação dos réus ausentes, incertos ou desconhecidos e possíveis interessados, e respectivo (s) cônjuge (s), se casado (s) for (em), para contestarem a USUCAPIAO sob nº 000232/2005, que tramita na 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, PR, sito na Rua Leopoldo G. da Cunha, 590, Bairro Oficinas, movida por JOSEFA FERNANDES, referente ao “Lote de terreno urbano sob nº 28 (vinte e oito), da quadra nº17 (dezessete), quadrante S-O, situado na Vila Estrela, Bairro Estrela, de quem da rua olhar mede: de frente para a Rua Engenheiro Teixeira Soares, 16,00mts; lado direito confronta com o lote nº27, de propriedade de Paulino Pereira, onde mede 33,00mts; lado esquerdo confronta com a Rua Freire Alemão, com a qual faz esquina medindo 33,00mts; fundos confronta com o lote n.13/B, de propriedade de Otavio Ferreira do Prado, onde mede 16,00mts. Terreno de forma retangular com área total de 528,00m². O imóvel transcrito na matrícula son nº 25.461, L.3-J, às folhas 285, do 1º Registro de Imóveis desta Comarca, de propriedade de RICARDO PACKER, esta situado do lado par da numeração predial do logradouro denominado de Rua Engenheiro Teixeira Soares, está a uma distancia de 96,00mts da Rua Nilo Peçanha. Existindo sobre o mesmo uma casa de madeira com 36,00m², de frente para a Rua Freire Alemão, sob 1044”, no prazo de 15 (quinze) dias. ADVERTÊNCIA: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelo autor se não contestados (art. 285 e 319 do CPC). DESPACHO DE FLS.101: Como requer o Ministério Público. Em, Data supra. (a) ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI - Juiz de Direito”. OBS: Os autores gozam dos benefícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 11 de Dezembro de 2006. Eu, _____ (Nivaldo Ortiz) Escrivão, o subscrevo.

**ANDRÉ LUIZ SCHAFRANSKI
Juiz de Direito**

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA
GROSSA
AVISO AOS INTERESSADOS – FALÊNCIA DE
MONTESUL MONTAGEM DE MÁQ. INDUSTRIAIS
LTDA.**

O Escrivão da 3ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, avisa aos interessados da Falência acima referida que foi requerida HABILITAÇÕES DE CRÉDITO por parte de: EDENILSON JOSE MENDES, autos nº 840/2006, valor R\$. 5.000,00, bem como, de que os interessados terão o prazo de dez (10) dias para apresentarem impugnação, querendo.

Ponta Grossa, 12 de dezembro de 2006

**ALGACIR CHARAVARA
Escrivão**

**JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE PONTA
GROSSA
AVISO AOS INTERESSADOS
FALÊNCIA DE INDÚSTRIAS KLUPPEL LTDA**

O Escrivão da 3ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, avisa aos interessados da Falência acima referida que foi requerida HABILITAÇÕES DE CRÉDITO por parte de: VILMAR FERREIRA, autos 999/2006, valor R\$. 51.405,02 e ANTONIO OSVALDO CARDOSO, autos 998/

2006, valor R\$. 1.500,00; bem como, de que os interessados terão o prazo de dez (10) dias para apresentarem impugnação, querendo.

Ponta Grossa, 11 de dezembro de 2006

**ALGACIR CHARAVARA
Escrivão**

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA
CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)**

Autos nº 000187/2005, de INTERDIÇÃO E CURATELA. Requerentes: JOSUE SANSÃO PRADO BALADO, MARIA JOSEFA TROITINO GUIMARAES e ELIAS MARCOS BALADO PRADO.

Curador: JOSUÉ SANSÃO PRADO BALADO.

Requerida/Interditanda: PILAR BALADO GAMALLO.

Causa da Interdição: doença de Alzheimer, irreversível e em caráter permanente.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 19/outubro/2006.

A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 09 de Novembro de 2006

**MAGNUS VENÍCIUS ROX
- Juiz de Direito.**

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PR -4ª VARA
CÍVEL
EDITAL SENTENÇA INTERDIÇÃO
(Art. 1.184 do CPC)**

Autos nº 000264/2005, de INTERDIÇÃO E CURATELA.

Requerente/Curador(a): EMIDIA TEIXEIRA HASS.

Requerida/Interditanda: JULIANA HASS.

Causa da Interdição: Incapacidade mental, irreversível e em caráter permanente.

Limites da Curatela: incapaz para reger os atos da vida civil.

Data da sentença: 08/agosto/2006.

A ser publicado na forma da lei, por uma vez, sob os auspícios da Justiça Gratuita.

Ponta Grossa, 26 de Setembro de 2006

**MAGNUS VENÍCIUS ROX
- Juiz de Direito.**

COMARCA DE PONTA GROSSA. 1ª VARA CÍVEL. EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE: LUANA ROMANI, neste ato representado por RAFAEL ROMANI (CPF/MF sob nº 180.017.151-72) PRAZO 20 DIAS. LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, NOTIFICA a requerida, sem endereço conhecido, para que no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.013,51 (três mil, e treze reais e cinquenta e um centavos), sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis a espécie, nos Autos nº 982/2006 de AÇÃO NOTIFICAÇÃO JUDICIAL, promovida por PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZAÇÃO LTDA contra LUANA ROMANI, cujo resumo da inicial diz: Em 08/09/1999, a requerente vendeu para TONI CARLOS GUIMARAES, através de contrato particular de compromisso de compra e venda, sob nº 0187, um lote de terreno nº 014, quadra 012, do loteamento denominado jardim Panoramia, na cidade de Ponta Grossa/PR. O presente contrato de compra e venda foi convenicionado nas seguintes condições 59 (cinquenta e nove) parcelas iguais de 1,31 salário mínimo, sendo que a primeira parcela com vencimento em 23/11/1999, e os restantes no mesmo dias dos meses subsequentes, totalizando a importância de R\$ 10.502,00 (dez mil, quinhentos e dois reais). Posteriormente, em 02/09/2002 por solicitação do comprador, foi feito um aditivo de contrato parcelando o saldo devedor atual de 27 (vinte e sete) parcelas das quais 03 (três) parcelas encontra-se vencidas e não pagas, parcelas estas com vencimento em 23/06/2002, 23/07/2002 e 23/08/2002, para um total de 47 (quarenta e sete) parcelas no valor de R\$ 164,00 (cento e sessenta e quatro reais), cada parcela, correspondente a 0,82 salário mínimo, sendo que a primeira parcela vencerá no dia 23/10/2002 e as demais no mesmo dias do mês subsequente. E também na mesma data 02/09/2002, através de aditivo de contrato foi alterado o índice de correção das parcelas referente ao contrario nº 187 firmando em 08/09/1999, passando do índice de correção através do salário mínimo para o índice de correção do INPC (IBGE), sendo que este novo índice passou a vigorar a partir da parcela com vencimento em 23/10/2002, com reajuste a cada 12 meses. Finalmente, em 16/07/2003 foi transferido os direitos do lote para LUANA ROMANI, representada por RAFAEL ROMANI, que assumiu o valor das parcelas vincendas, que serão atualizadas monetariamente pelo indexador contratual, e periodicidades pactuadas no contrato originário. ocorre, que os requisitos deixarem unilateralmente de cumprir com o pagamento das prestações vencidas, estando inadimplente até a presente data, sendo que até a parcela com vencimento em 20/08/2006, totaliza 15 (quinze) parcelas com atraso. O cartório de Títulos e Documentos deixou de notificar LUANA ROMANI, através de seu representante legal RAFAEL ROMANI, por estarem atualmente residindo em lugar incerto e não sabido. Com efeito, de acordo com o item III, em sua clausula terceira, parágrafo segundo do referido contrato, a falta de pagamento de 03 parcelas de vencimentos mensais e consecutivos, ou qualquer delas por prazo superior a 90 dias, implicara na resolução desta promessa de compra e venda, caso em que o compromissário comprador perdera em favor compromitente vendedora do preço ate então pago. Sendo assim, a promitente Vendedora tornou-se credora dos promitentes Compradores da importância de R\$ 3.013,51 (três mil, treze reais e cinquenta e um centavos), alem dos encargos decorrentes do atraso contratual (atualizado pelo IGPW / FGV) e honorários advocatícios. É o parágrafo único do artigo 1.092 do CC, combinado com o artigo 1056 do mesmo Diploma Legal, concedo ao contraente lesado, a facultade de

pleitear a rescisão do contrato cumulativamente com as perdas e danos daí advindas. Ante o exposto, objetivando prevenir responsabilidades, prover a conservação e ressalva do direito, é a presente para requerer a Vossa Excelência, com fundamento no artigo 867, do CPC, a notificação por edital da requerida LUANA ROMANA, através de seu representante legal, para no prazo de cinco (05) dias efetuar o pagamento acima indicado, sob pena de sofrer as sanções legais cabíveis a espécie. Da-se a presente causa o valor de R\$ 3.013,51 (três mil, e treze reais e cinquenta centavos). ADVERTÊNCIA: (art. 285 do CPC), NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO, SE PRESUMIRAO ACEITOS PELO REU, COMO VERDADEIROS, OS FATOS ARTICULADOS PELO AUTOR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de ponta Grossa, aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil reais. Eu o conferi e subscrevo.

Luiz Henrique Miranda
Juiz de Direito

Quedas do Iguaçu

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE MIGUEL PARTEKA FILHO e ELIANE APARECIDA REJEI, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento principalmente, **MIGUEL PARTEKA FILHO e ELIANE APARECIDA REJEI**, referente aos autos nº **011/2001** de Ação de Adoção em que são requerentes **MIGUEL PARTEKA FILHO e ELIANE APARECIDA REJEI**, NOTIFIQUE os requerentes **MIGUEL PARTEKA FILHO e ELIANE APARECIDA REJEI**, para que se manifestem no interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III. Tudo de conformidade com as demais peças que, de acordo com a pertinência, instruem e acompanham o presente expediente.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Quedas do Iguaçu, Estado do Paraná, aos vinte e três dias do mês de novembro de dois mil e seis. Eu, _____ (*Armando Rigon Schreiner*) Escrivão, (*Acemar Farias*) Auxiliar Juramentado.

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz de Direito

Rio Negro

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO NEGRO
EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO 20 DIAS

INTIMANDO: SEBASTIÃO CORDEIRO e DIONIDES CORDEIRO.

AÇÃO: Destituição de Pátrio Poder nº **058/2004**.
OBJETIVO: Intimando os genitores dos infantes L.C. e L.A.C., Srs. SEBASTIÃO CORDEIRO e DIONIDES CORDEIRO, por todo o conteúdo da sentença de folhas 157/159: “Vistos, I – RELATÓRIO. O Ministério Público, observando o contido nos autos de Medida de Proteção nº 06/03 (fls. 09/93), ingressou com a presente ação pugnando pela tomada de providências em benefício das crianças L.A.C. e L.C. até final destituição do poder familiar em face dos pais SEBASTIÃO CORDEIRO e DIONIDES CORDEIRO, todos nos autos qualificados, sustentando, em síntese, maus tratos praticados pelos pais e o abandono dos mesmos em relação aos filhos, os quais (réus) acabaram por tomar rumo ignorado (fls. 02/08). As diversas diligências realizadas na busca dos pais dos menores restaram infrutíferas (fls. 123/128, 133-2, 136/142 e 149/152 - vide fl. 138/v.), restando, esses, então, citados via edital (fls. 98/103), tendo, através de curador especial (fl. 106), apresentado contestação (fls. 108/109). Em audiência de instrução foram inquiridas 4 testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fls. 115/121). Ao final, o Ministério Público e a curadora especial nomeada aos réus apresentaram, respectivamente, as suas finais alegações, nas fls. 143/148 e 130/132. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES Presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação. MÉRITO Restou demonstrada a violação dos deveres inerentes ao poder familiar dos réus SEBASTIÃO CORDEIRO e DIONIDES CORDEIRO em relação aos filhos L.A.C. e L.C., de forma cristalina, isso porque, sem maior delongas, desde abril de 2003 as crianças apontadas permaneceram abrigadas e depois entregues em guarda a terceiro casal (fl. 133-v., item ‘3’), observando que, em todo esse período, desde então, os pais não realizaram qualquer ato concreto demonstrativo do interesse na permanência dos filhos sob os seus cuidados, chegando, agora, no curso destes autos, propostos em outubro de 2004, tomar rumo ignorado, o que bem demonstra a situação de abandono. “Comprovado o total abandono da mãe - (o que também vale para o pai) - relativamente ao filho na mais tenra idade, inclusive, se encontrando em lugar incerto e não sabido, correta a medida de destituição do poder familiar.” (Apeleação Cível Nº 70006294607, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Ataídes Siqueira Trindade, Julgado em 26/06/2003). Além do abandono apontado, o feito também revelou que as crianças, depois de diversas vezes orientados os pais, ora réus, mediante medidas em acompanhamento judicial do caso, conforme autos nº 06/03, e em acompanhamento pelo Conselho Tutelar, restaram abrigadas, tamanho o descaso em relação aos filhos e pela situação de risco que, por suas condutas (réus), encontravam-se as crianças, o que, com efeito, também é razão determinante para o julgamento pela destituição do poder familiar. Em relação a tal ponto registro, em síntese, além de toda a documentação acostada ao feito de Medida de Proteção nº 06/03 (fls. 09/93), as declarações colhidas em Juízo, nas fls. 115/121, de integrantes do Conselho Tutelar que acompanharam o caso por longos anos e do médico

pediatra que deu atendimento aos menores, quando do abrigamento, todos, de forma única, apontando para o sério e decidido descaso dos pais para com os filhos, determinante, inclusive, de sérios problemas de saúde causados aos menores. III – DISPOSITIVO. Isso posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na ação movida pelo Ministério Público para destituir o poder familiar de SEBASTIÃO CORDEIRO e DIONIDES CORDEIRO sobre L.A.C. e L.C. Sem custas, nos termos do art. 141, par. 2º, c/c o art. 148, par. único, ‘b’, da Lei nº 8.069/90. À curadora especial arbitro honorários advocatícios, a serem suportados pelo Estado do Paraná, já que ausente Defensoria Pública nesta Comarca de Rio Negro-PR, observando o serviço desenvolvido, no valor de R\$ 500,00. Com o trânsito em julgado da sentença expeça-se mandado de averbação, nos termos do art. 163, da Lei nº 8.069/90. Por fim, para atendimento ao caso e verificação de eventual adoção das crianças, junte-se fotocópia desta sentença com a certidão de seu trânsito em julgado nos autos nº 70/04, apontados no item ‘3’, da certidão de fl. 133/v, os quais, então, deverá ir com vistas ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o Ministério Público e a curadora especial pessoalmente e os réus via edital). Rio Negro, 31 de outubro de 2006. Rodrigo Morillos, Juiz de Direito. Rio Negro, 11 de dezembro de 2006. Eu, _____, Carla Juliana Rodrigues, Empregada Juramentada, digitei e subscrevi e assinado pelo Escrivão por autorização do MM Juiz de Direito desta Comarca, conforme Portaria nº 03/06.

CARLOS SCHLICHTING
ESCRIVÃO DO CÍVEL

Santa Helena

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA
DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **CILENE JANUÁRIO DE SOUZA**, brasileira, convivente, portadora da CI nº9.078.086-7/SSP/PR e inscrita no CPF/MF nº052.742.259-26, é portadora de doença física permanente, sendo parcialmente incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado **CURADOR** o Sr. **PEDRO ZANINELLO**, brasileiro, convivente, pedreiro, portador da CI nº9.101.376-2/SSP/PR e inscrito no CPF/MF nº911.371.019-20, residente e domiciliada no prolongamento da Avenida Curitiba, s/n.º, na localidade denominada Linha Progresso, neste Município e Comarca, nos autos nº**057/2004** de **INTERDIÇÃO**. A Interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interditanda em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena Estado do Paraná aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis (21/11/2006). Eu.....(Sergio Alves Dreher), Escrivão do Cível que o digitei e subscrevi.

LILIAN RESENDE CASTANHO
Juiza De Direito Designada

Santa Mariana

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA
MARIANA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
INTERESSADOS

A DOUTORA LUCIANA ASSAD, JUÍZA SUBSTITUTA DA COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER - A QUEM O CONHECIMENTO DESTA HAJA DE PERTENCER, QUE TRAMITA POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, EM TODOS OS SEUS TERMOS A AÇÃO DE **INTERDIÇÃO Nº 116/2004**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **JOSÉ PEREIRA SOBRINHO** E COMO REQUERIDO **WELLINGTON PEREIRA**, TENDO SIDO EM 08/06/2005, DECRETADA POR SENTENÇA SUA INTERDIÇÃO, EM VIRTUDE DO MESMO SER PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL DE CARÁTER PERMANENTE, REDUZINDO SUA CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO, CONFORME LAUDO MÉDICO JUNTADO ÀS FLS., 28 DOS AUTOS, NÃO APRESENTANDO CONDIÇÕES FÍSICAS E PSICOLÓGICAS DE PRATICAR E REGER SEUS ATOS, NOMEANDO-SE-LHE CURADOR ESPECIAL NA PESSOA DE SEU AVÔ O SR. **JOSÉ PEREIRA SOBRINHO**, BRASILEIRO, CASADO, RESIDENTE E DOMICILIADO NA FAZENDA SANTA MARIANA, NESTE MUNICÍPIO, SOB COMPROMISSO, QUE A REPRESENTARÁ EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL.

E, PARA QUE FUTURAMENTE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, DETERMINOU A MM. DRA. JUÍZA A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE, COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME DESTA JUÍZO E A SUA PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM INTERVALOS DE DEZ (10) DIAS. **DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JULHO DO ANO DE DOIS MIL E CINCO (22/07/2005). NADA MAIS. EU, _____ (**WANESSA PRISCILLA BARBIERI**), AUXILIAR JURAMENTADA, O SUBSCREVO.

LUCIANA ASSAD
JUÍZA SUBSTITUTA

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA
MARIANA - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
INTERESSADOS

A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER - A QUEM O CONHECIMENTO DESTA HAJA DE PERTENCER, QUE TRAMITA POR ESTE JUÍZO E CARTÓRIO CÍVEL, EM TODOS OS SEUS TERMOS A AÇÃO DE **INTERDIÇÃO Nº 86/2003**, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE **DARIO FINEZ** E COMO REQUERIDO **DARIO FINEZ FILHO**, TENDO SIDO EM 29/09/2006, DECRETADA POR SENTENÇA SUA INTERDIÇÃO, EM VIRTUDE DO MESMO SER PORTADOR DE DEFICIÊNCIA MENTAL – ESQUIZOFRENIA SIMPLES, SEM POSSIBILIDADE DE CURA, ENFERMIDADE MENTAL QUE COMPROMETE SUA CAPACIDADE DE ENTENDIMENTO E AUTODETERMINAÇÃO E EM CONSEQUÊNCIA ESTAR IMPOSSIBILITADO DE PRATICAR POR SI OS ATOS DA VIDA CIVIL. NOMEANDO-SE-LHE CURADOR ESPECIAL NA PESSOA DE SEU PAI O SR. **DARIO FINEZ**, BRASILEIRO, CASADO, LAVRADOR, RESIDENTE E DOMICILIADO À RUA ANTÔNIO MANOEL DOS SANTOS, DISTRITO DO PANEMA, SANTA MARIANA-ESTADO DO PARANÁ, SOB COMPROMISSO, QUE A REPRESENTARÁ EM TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL. E, PARA QUE FUTURAMENTE NINGUÉM POSSA ALEGAR IGNORÂNCIA, DETERMINOU A MM. DR. JUÍZA A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE, COM AFIXAÇÃO NO LOCAL DE COSTUME DESTA JUÍZO E A SUA PUBLICAÇÃO POR TRÊS (03) VEZES NO DIÁRIO DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, COM INTERVALOS DE DEZ (10) DIAS. **DADO E PASSADO** NESTA CIDADE E COMARCA DE SANTA MARIANA, ESTADO DO PARANÁ, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E SEIS (20/10/2006). NADA MAIS. EU, _____ (**WANESSA PRISCILLA BARBIERI**), AUXILIAR JURAMENTADA, O SUBSCREVO.

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER
JUÍZA DE DIREITO

São José dos Pinhais

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE – MICHALINA NOVAK
– RG 3.168.496-D / CPF/MF 722.254.979-72. PRAZO DE 30 DIAS.

O Doutor Raul Luiz Gutmann, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc,

FAZ SABER

que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº **328/2005** de Ação de Interdição, que é requerente Jaime Reinaldo Novak, e requerida Michalina Novak, tendo sido a lide julgada procedente, e decretada a Interdição da requerida, sendo-lhe nomeado Curador o requerente, sendo a causa da Interdição : portador da doença mental sob o nº CID G30-1, G30-9 E F001, e os limites da Curatela : para todos os atos da vida civil. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil.

São José dos Pinhais, 01 de novembro de 2006. Eu _____ (Sandro Isidório Bonato) Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi.

Subscrição aut. pelo MM. Juiz - Portaria 1/88

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
INTERESSADOS, NA DECRETAÇÃO DA INTERDIÇÃO DE MIGUEL PALHANO, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

FAZ SABER, pelo presente edital, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais – PR., se processam os autos nº **420/2005**, de **INTERDIÇÃO**, em que figura como requerente **MARGARIDA PALHANO DE OLIVEIRA** e requerido **MIGUEL PALHANO**, tendo a autora informado, na inicial, que o requerido é portador de deficiência mental. O feito teve seu regular processamento, com a perícia médica e o acompanhamento do Ministério Público, sendo que em data de 17/08/2006, nos autos em referência, e de acordo com o laudo pericial, no qual ficou demonstrado que o requerido é portador de doença mental de caráter irreversível, a qual determina sua incapacidade para praticar os atos da vida civil, *decretou-se a interdição* de **Miguel Palhano**, brasileiro, casado, nascido em 20/01/1914, natural de Rio Negro – PR., filho de Manoel Palhano e Margarida Martins de Ramos, residente e domiciliado nesta cidade, sendo-lhe nomeada curadora na pessoa da requerente **Margarida Palhano de Oliveira**, que deverá prestar o compromisso na forma da lei. E, para que chegue ao conhecimento de terceiros e interessados, e não possam alegar ignorância, expediu-se o presente edital, a ser afixado no lugar de costume do juízo e publicado pela imprensa, na forma da lei. São José dos Pinhais, 13 de novembro de 2006. (as) Ivete Marly Hahn - Auxiliar de Justiça Juramentada, que o digitei e subscrevi.

(as) **IVO FACCEMDA**
– JUIZ DE DIREITO

1ª Vara Cível - São José dos Pinhais - Paraná. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Foro Regional de São José dos Pinhais. EDITAL DE INTERDIÇÃO DE - JOSÉ EDSON SILVA DUARTE - PRAZO DE 30 DIAS. O Doutor Raul Luiz Gutmann, Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de São José dos Pinhais, Estado do Paraná, etc, FAZ SABER que perante este Juízo e cartório processam os termos dos autos nº **557/2004** de Ação de Interdição, que é requerente IRACEMA DE SOUZA DUARTE e requerido JOSE EDSON SILVA DUARTE, brasileiro, solteiro, sem profissão, filho de Joviniano da Silva Duarte e Iracema de Souza Duarte, portador do RG. Número 6.940.145-7 Paraná, tendo sido a lide julgada procedente, por sentença proferida em data de 11 de novembro de 2005 a qual transitou em julgado, e decretada a Interdição do requerido, sendo-lhe nomeado Curador o requerente IRACEMA DE SOUZA DUARTE brasileira, casada, do lar, RG 5.500.305-00 E CPF 782.397.299-91, residente a rua Ignácio Grossmann 92, Bairro Afonso Pena, sendo a causa da Interdição: portador da doença mental sob o nº CID M 35.2, e os limites da Curatela: para gerir todos os atos da vida civil do requerido. Assim, determinou a expedição deste edital a ser publicado pela imprensa na forma do estatuído no artigo 1184 do Código de Processo Civil. São José dos Pinhais, seis de outubro de 2006, Eu, (a) (Carlos Alberto Bonim) Auxiliar de Justiça Juramentado que o digitei e subscrevi. Subscrição aut. pelo MM. Juiz - Portaria 1/88.

Sarandi

Comarca de Sarandi. Cartório da Vara Cível e Anexos.

EDITAL DE CITAÇÃO DE SIDNEI DA SILVA RIBEIRO, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº **090/03**, de ação de **BUSCA E APREENSÃO**, em que é requerente **BANCO PANAMERICANO S/A**, e requerido **SIDNEI DA SILVA RIBEIRO**, brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 121.712.698-80, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando **CITADO** dos termos da presente demanda, bem como para que responda os mesmos no prazo legal de 03 (três) dias, sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, caso já tenha pago 40% (quarenta por cento) do preço financiado, poderá requerer a purgação da mora (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º) no prazo de contestação, a contar depois de expirado o prazo do presente edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste juízo. **Dado e passado** nesta cidade e Comarca de **Sarandi**, Estado do **Paraná**, aos **vinte e um dias do mês de junho do ano dois mil e seis**. Eu, (a) (**Antonio Siqueira**), **Escrivão** que o digitei e subscrevi.

(a) LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR – Juiz de Direito.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Advogado: Dr. Romeu Nosella Filho

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR,
MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL, DESTA
COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA
FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório Cível e Anexos, se processam os autos nº **378/99**, de ação de **INTERDIÇÃO**, em que é requerente **ANTONIO SEGALA** e requerido(a) **EDUARDO SEGALA**, sendo que por sentença proferida pela Dra. Carmen Lúcia Rodrigues Ramajo, MM. Juíza de Direito, em 30/05/2002, foi decretada a **interdição** de **EDUARDO SEGALA**, brasileiro, nascida no dia 12.01.1967, em Nova Esperança/PR., filho de Antonio Segala e de Aparecida Alegriani Segala, registrada às fls. 149 v.º, do livro 21 A, termo n.º 22596, do Ofício de Registro Civil de Nova Esperança/PR., declarando-o o **absolutamente** incapaz para reger sua pessoa e seus bens, por tempo indeterminado, em virtude de sua incapacidade que lhe é acometida, sendo-lhe nomeado seu curador, o requerente **ANTONIO SEGALA**, seu genitor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos quatorze dias do mês de novembro do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão, que o digitei e subscrevi.

LORIL LEOCÁDIO BUENO JUNIOR
Juiz de Direito

Umuarama

EDITAL DE CITAÇÃO DE: CARLOS ROBERTO GABRIEL PRAZO DE TRINTA (30) DIAS Doutora **MÁRCIA AN-DRADE GOMES**, Mmª. Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Des. Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **251/2002** de **Execução**

de Custas Processuais, sendo parte Exequente **Etelvina Aparecida Ercolin Balan**, e parte Executada **Carlos Roberto Gabriel**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CARLOS ROBERTO GABRIEL**, brasileiro, autônomo, portador do CPF nº 622.761.909-49, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento das custas processuais devidas, ou, no mesmo prazo, nomeie bens para a garantia do débito, sob pena de penhora coercitiva. Honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º do CPC.

DESPACHO 01: “Autos nº 251/02. 1.Nomeio Escrivão ad'hoc o Senhor Alessandro Barbosa Torres. 2.Cite-se, na forma requerida, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, em 24 (vinte e quatro) horas. 3.Honorários de advogado, para pronto pagamento, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 4.Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º do C.P.C.5. **DIL. NEC.** Umuarama, 02 de agosto de 2004. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

DESPACHO 02: “Autos nº 251/02. 1.Cite-se, via edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, em 24 (vinte e quatro) horas. 2.Oficie-se ao DETRAN solicitando informações acerca da existência de veículos cadastrados em nome do Executado. No mais, reportome ao despacho de fls. 43. 3.**DIL. NEC.** Umuarama, 03 de novembro de 2005. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: WELTON LUIS LIMA DE MORAIS, representado por sua genitora **CLEUZA PEREIRA LIMPRAZO DE VINTE (20) DIASA** Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **682/2003 de Investigação de Paternidade**, sendo parte Requerente **Welton Luis Lima de Moraes**, representado por sua genitora **Cleuza Pereira Lima**, e parte Requerida **Otávio Tavares de Moraes**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **WELTON LUIS LIMA DE MORAIS**, brasileiro, solteiro, cozinheira, portadora da cédula de identidade RG nº 3.402.000 SSP/PR, filha de Joaquim Pereira Lima e Maria de Oliveira Lima, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimada sobre o inteiro teor do r. despacho de fls. 102, cuja transcrição segue abaixo, bem como para que, diga se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. **DESPACHO:** “AUTOS Nº 682/03. Intime-se a parte Autora, por Edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, em 48:00 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. D. S. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: INÁCIO VAZ DE ALMEIDAPRAZO DE VINTE (20) DIASA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **314/2005 de Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **Julia Sabina Bezerra de Almeida**, e parte Requerida **Inácio Vaz de Almeida**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **INÁCIO VAZ DE ALMEIDA**, brasileiro, casado (profissão, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filho Etelvino Vaz de Almeida e Sebastiana Palmeira de Almeida, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 53/54, cuja transcrição segue abaixo. **SENTENÇA:** “TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nº 503/06. AUTOS N. 314/05, DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, na sala de audiência da Vara da

Infância e da Juventude, Família e Anexos... **Pela Mmª Juíza foi proferida a seguinte decisão: ...VISTOS, ETC. ...DECIDO.** O pedido é procedente. As declarações acostadas as fls. 13 e 14 dos autos comprovam estar a Requerente separada de fato há mais de dois (2) anos do Requerido. E uma vez comprovado o decurso de tempo previsto no texto constitucional, de dois (2) anos de separação de fato, é de ser julgada procedente a ação. Outrossim, considerando que o filho do casal já é maior e capaz, e não tem bens que possam ser objeto de partilha e que a Autora dispensa o pagamento de pensão alimentícia em relação a si, este Juízo deixa de se pronunciar quanto a esses aspectos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **JULIA SABINA BEZERRA DE ALMEIDA** e **INÁCIO VAZ DE ALMEIDA**, qualificados, o que faço com espeque no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 40 da Lei n. 6.515/77. Com o divórcio a Requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **JULIA SABINA BEZERRA**. Expeça-se o competente mandado de averbação. Por sucumbente, condeno o Requerente no pagamento das custas e despesas processuais, fixando a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dou esta decisão por publicada e os presentes por intimados. Intime-se o Requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Registre-se. Oportunamente, arquivar-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai, devidamente assinado. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOSÉ APARECIDO VERONEZPRAZO DE VINTE (20) DIASA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **446/2005 de Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **Vera Lúcia Ferreira Veronez**, e parte Requerida **José Aparecido Veronez**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ APARECIDO VERONEZ**, brasileiro, casado (profissão, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filho de Carlos Veronez e Odete Meneghetti Veronez, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 52/53, cuja transcrição segue abaixo. **SENTENÇA:** “TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nº 871/06. AUTOS Nº 446/05, DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, na sala de audiência da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos... **Pela Mmª Juíza Substituta foi proferida a seguinte decisão: ...VISTOS, ETC...** É o relatório, **DECIDO.** O pedido é procedente. As declarações acostadas as fls. 15 e 16 dos autos comprovam estar a Requerente separada de fato há mais de dois (2) anos do Requerido. E uma vez comprovado o decurso de tempo previsto no texto constitucional, de dois (2) anos de separação de fato, é de ser julgada procedente a ação. Outrossim, considerando que a filha do casal encontra-se em lugar incerto e não sabido, e o casal não tem bens que possam ser objeto de partilha e que a Autora dispensa o pagamento de pensão alimentícia em relação a si, este Juízo deixa de se pronunciar quanto a esses aspectos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **VERA LÚCIA FERREIRA VERONEZ** e **JOSÉ APARECIDO VERONEZ**, qualificados, o que faço com espeque no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 40 da Lei n. 6.515/77. Com o divórcio a Autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **VERA LÚCIA FERREIRA**. Expeça-se o competente mandado de averbação. Por sucumbente, condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, fixando a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dou esta decisão por publicada e os presentes por intimados. Intime-se o Requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Registre-se. Oportunamente, arquivar-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai, devidamente assinado. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (a) Adriana Benini, Juíza Substituta”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE: CÉLIA DA ROCHA SILVAPRAZO DE TRINTA (30) DIASA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **760/2006 de Ação de Modificação de Guarda**, sendo parte Requerente **Claudenir Gardim da Silva**, e parte Requerida **Célia da Rocha Silva**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CÉLIA DA ROCHA SILVA**, filha de Carlos Francisco da Silva e Angelina de Fátima da Rocha Silva (estado civil, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ela como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente na petição inicial. **DESPACHO:** “Autos nº 760/06. Processe-se em segredo de justiça. Defiro, ao autor, os benefícios da gratuidade processual. De acordo com o disposto no art. 292, § 1º, III, do Código de Processo Civil, para que haja cumulação de pedidos é necessário, entre outros requisitos, que os pedidos cumulados tenham o mesmo procedimento, o que, à evidência, incorre na cumulação de pedido de guarda com alimentos. Desta forma, considerando que é impossível adequar a ação de modificação de guarda ao rito da ação de alimentos, e, levando-se em conta ainda, que a parte autora cumulo estes dois pedidos, entende este Juízo que a ação deverá tramitar pelo rito ordinário. Por estas razões, deixo de fixar alimentos provisórios e designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determino a citação da ré, via edital, ao qual fixo o prazo de 30 (trinta)

dias, para querendo, contestar a ação, observando a ela as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Determino a realização de estudo social através do SAI na residência onde a criança se encontra. **DIL. NEC.** Umuarama, 27 de outubro de 2006. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ALEXANDRE HENRIQUE SAITOPRAZO DE TRINTA (30) DIASA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Av. Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n., os autos sob nº **446/2003**, de Alimentos, sendo parte requerente Bruna Benvenuto Saito e Guilherme Benvenuto Saito, representados por sua genitora Viviane Carmelossi Benvenuto, e parte requerida Alexandre Henrique Saito. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ALEXANDRE HENRIQUE SAITO**, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial.

DESPACHO Nº 1 (fls. 23): “Autos n.º 446/2003. Vistos, etc. 1. Processe-se em segredo de Justiça. Defiro, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Fixo alimentos provisórios em 01 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, quantia essa que deverá ser depositada, até o dia cinco (05) de cada mês, nos meses subsequentes, em conta bancária a ser aberta em nome da genitora da Requerente. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 04 de novembro de 2003, às 14:00 horas. 4. Cite-se o Requerido via carta precatória e intime-se a parte Autora a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, (03) três no máximo, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da Autora em extinção e arquivamento e do Requerido em confissão e revelia. 5. Na audiência, se não houver acordo, poderá o Requerido apresentar contestação, querendo, se já não tiver feito antes, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação de sentença. 6. Oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando abertura de conta bancária objetivando o recebimento das pensões. Intime-se, inclusive o Ministério Público. Umuarama, 1º de julho de 2003. (a) Zilda Romero, Juíza de Direito”.

DESPACHO Nº 2 (fls. 67): “Autos nº 466/03. 1. Redesigno audiência de conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 06 de Junho de 2006, às 16:30 horas. 2. Cite-se o Requerido via edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, e intime-se à parte Autora via carta AR a fim de que compareçam a essa audiência, acompanhados de seus Advogados e de suas testemunhas, (03) três no máximo, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da Autora em Extinção e arquivamento e do Requerido em confissão e revelia. 3. Na audiência, se não houver acordo poderá o Requerido apresentar contestação, querendo, se já não tiver feito antes, desde que o faça por intermédio de Advogado, passando-se, em seguida à ouvida das testemunhas e à prolação de sentença. 4. Intimem-se, inclusive o Ministério Público. Umuarama, 10 de abril de 2006. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito.

DESPACHO Nº 03 (fls. 71): “Autos nº 466/03. Tendo em vista a certidão de supra designo a data de **18 de janeiro de 2007, às 14:00 horas** para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Expeça-se edital na forma do despacho de fls. 67. Em, 25/09/2006. (a) Adriana Benini, Juíza Substituta”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.

Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE: CÉLIA DA ROCHA SILVAPRAZO DE TRINTA (30) DIASA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **760/2006 de Ação de Modificação de Guarda**, sendo parte Requerente **Claudenir Gardim da Silva**, e parte Requerida **Célia da Rocha Silva**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **CÉLIA DA ROCHA SILVA**, filha de Carlos Francisco da Silva e Angelina de Fátima da Rocha Silva (estado civil, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumir-se aceitos por ela como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente na petição inicial.

DESPACHO: “Autos nº 760/06. Processe-se em segredo de justiça. Defiro, ao autor, os benefícios da gratuidade processual. De acordo com o disposto no art. 292, § 1º, III, do Código de Processo Civil, para que haja cumulação de pedidos é necessário, entre outros requisitos, que os pedidos cumulados tenham o mesmo procedimento, o que, à evidência, incorre na cumulação de pedido de guarda com alimentos. Desta forma, considerando que é impossível adequar a ação de modificação de guarda ao rito da ação de alimentos, e, levando-se em conta ainda, que a parte autora cumulo estes dois pedidos, entende este Juízo que a ação deverá tramitar pelo rito ordinário. Por estas razões, deixo de fixar alimentos provisórios e designar audiência de conciliação, instrução e julgamento, e determino a citação da ré, via edital, ao qual fixo o prazo de 30 (trinta)

dias, para querendo, contestar a ação, observando a ela as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Determino a realização de estudo social através do SAI na residência onde a criança se encontra. **DIL. NEC.** Umuarama, 27 de outubro de 2006. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE: ARCINA BARBOSAPRAZO DE VINTE (30) DIASA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quanto o presente edital, com o prazo de 30 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, Centro Cívico, os autos sob nº **257/2006 de Ação de Adoção**, sendo parte Requerente Afonso Vidal de Gouveia e Marina Ferreira de Gouveia, e parte Requerida Arcina Barbosa. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **ARCINA BARBOSA**, ele brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade RG nº 7.586.302-0 SSP/PR, filho de João Batista de Souza e Maria Ramos de Souza, ela brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 9.704.494-5 SSP/PR, filha de Mail Lopes de Moura e Maria Neli de Moura, os quais encontram-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, ofereçam resposta no prazo máximo de dez (10) dias, indicando as provas que pretende produzir, oferecendo desde logo rol de testemunhas e apresentando documentos, sob pena de presumir-se aceitos por eles como verdadeiros os fatos articulados pelos Requerentes na petição inicial.

DESPACHO: “Autos nº 053/2006. I.O presente feito é isento de custas e emolumentos, conforme dispõe o § 2º do Art. 141 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo desnecessária qualquer análise quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita postulada pelos requerentes, haja vista que não dispões de objeto. II-O presente feito deverá se desenvolver em segredo de justiça, nos termos do artigo 155, Inciso II, do Código de Processo Civil. Anote-se na capa da autuação. III-Como não há a manifestação favorável dos pais biológicos, o processo de adoção deve respeitar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual se exige a citação por edital dela, sob pena de nulidade do procedimento. IV-Cite-se, portanto, os pais biológicos, por edital, com prazo de vinte dias, para, em dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, nos termos do artigo 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente. V-Expeça-se e publique-se o respectivo edital. Umuarama, 25 de setembro de 2006. (a) Adriana Benini, Juíza Substituta”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE: EDI LISBOA MARAFIOPRAZO DE TRINTA (30) DIASA Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Des. Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **174/2001 de Execução de Custas Processuais**, sendo parte Exequente **Etelvina Aparecida Ercolin Balan**, e parte Executada **Edi Lisboa Marafigo**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **EDI LISBOA MARAFIGO**, brasileira, viúva, aposentada, a qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetue o pagamento das custas processuais devidas, ou, no mesmo prazo, nomeie bens para a garantia do débito, sob pena de penhora coercitiva. Honorários advocatícios, arbitrados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da execução, ficando autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º do CPC.

DESPACHO 01: “Autos nº 174/01. 1.Nomeio Escrivão ad'hoc o Senhor Alessandro Barbosa Torres. 2.Cite-se, na forma requerida, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, em 24 (vinte e quatro) horas. 3.Honorários de advogado, para pronto pagamento, arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito. 4.Autorizo o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º

do C.P.C.5. **DIL. NEC.** Umuarama, 09 de dezembro de 2004. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

DESPACHO 02: “Autos nº 174/01. 1.Cite-se, via edital, ao qual fixo o prazo de trinta dias, para pagamento ou nomeação de bens à penhora, em 24 (vinte e quatro) horas. 2.No mais, reporto-me ao despacho de fls. 78. 3.**DIL. NEC.** Umuarama, 03 de novembro de 2005. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE: NELSON ALVESPRAZO DE TRINTA (30) DIAS Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MM.ª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Av. Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n., os autos sob nº **528/2006**, de **Divórcio Direto Litigioso com Alimentos**, sendo parte requerente Silvane Aparecida de Souza, e parte requerida Nelson Alves. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **NELSON ALVES**, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que, querendo, conteste a presente ação dentro do prazo legal, sob pena de presumir-se aceitos por ele como verdadeiros os fatos articulados pelo requerente na petição inicial.

DESPACHO Nº 1 (fls. 20): “Autos n.º 528/2006. Vistos, etc. 1. Processe-se em segredo de Justiça. Defiro a autora os benefícios da gratuidade Processual. 2. Fixo alimentos provisórios em 1/3 (um terço) salário mínimo mensal em favor das filha menores do casal, a partir da citação, quantia essa que deverá ser depositada, até o dia cinco (05) de cada mês, nos meses subsequentes. 3. Designo audiência de tentativa de conciliação prévia para o dia 28 de setembro de 2006, às 09:30 horas. 4. Cite-se a Parte Ré para comparecimento via edital, ao qual fixo o prazo de 30 (trinta) dias, ciente que o prazo de 15 (quinze) dias para a contestação começara a fluir a partir da audiência de conciliação acima aprazada, caso infrutífera uma solução amigável. 6. Intime-se se aparte autora da data da audiência acima designada, bem como seu patrono Judicial e o Representante do Ministério Público. 7. **DIL. NEC.** Umuarama, 14 de julho de 2006. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”. **DESPACHO Nº 2 (fls. 22):** “Autos nº 528/05. 1. Ante a certidão supra, redesigno a data de **18 de janeiro de 2007, às 14:15 horas** para audiência de tentativa de conciliação. Expeça-se o edital conforme determinado às fls. 20. Em, 25/09/2006. (a) Adriana Benini, Juíza Substituta. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.** Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos sete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE HASTA PÚBLICA E INTIMAÇÃO DE CARMELINDO FERREIRA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE CINCO (5) DIAS.

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, MM.ª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na Forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital, com o prazo de cinco (5) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados à hasta pública os bens de propriedade do executado Carmelindo Ferreira dos Santos, na forma abaixo:

VENDA EM PRIMEIRA (1ª) HASTA: dia 19 de janeiro de 2007, às 13:15 horas, do(s) bem(s) constritado(s), ocasião em que terá ele lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo de avaliação, devidamente atualizado.

VENDA EM SEGUNDA (2ª) HASTA: 31 de Janeiro de 2007, às 13:15 horas, poderá ocorrer pelo **PREÇO** de quem mais der, exceto **VIL** este, entendendo como aquele que não atingir a sessenta por cento (60%) do valor apurado na avaliação, atualizado.

OBSERVAÇÃO: Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ocorrerá a prorrogação automática, para o primeiro dia útil imediatamente, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Edifício do Fórum, sito à Rua Des. Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, nesta cidade e comarca de Umu-

arama, Estado do Paraná.

PROCESSO: Separação Judicial Litigiosa nº **404/2001**, em que consta com Requerente Marlene Jorge dos Santos, contra Carmelindo Ferreira dos Santos.

DESCRIÇÃO DOS BENS: 10% (dez por cento) do Imóvel Urbano: - Data de terras nº 13 da Quadra nº15 do Parque Danielle, na cidade de Umuarama-PR, com área total de 360,00m², contendo uma casa residencial em alvenaria e Edícula, com área construída de 164,21m².

ÔNUS E RECURSOS: Constantes nos autos.

DEPOSITÁRIO: Carmelindo Ferreira dos Santos.

AVALIAÇÃO: Com base nas considerações do bem e de acordo com o mercado atual. Foi avaliado a data de terras com área total de 360,00m², supra descrita, em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), e a edificação em Alvenaria, supra descrita, com área construída de 164,21m², em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)

INTIMAÇÃO: Caso não seja à parte Executada encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça fica desde já intimado das praças acima mencionadas.

E, para que no futuro não possa(m) alegar(em) ignorância é expedido o presente, que será publicado o presente e outros que serão publicados e afixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Umuarama, Estado do Paraná, ao(s) sete dia(s) do mês de dezembro do ano dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, que o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOSÉ DOS SANTOS MORENO PRAZO DE VINTE (20) DIAS Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mm.ª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **479/2005** de **Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **Terezinha dos Santos Moreno**, e parte Requerida **José dos Santos Moreno**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ DOS SANTOS MORENO**, brasileiro, casado, lavrador (cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filho Elóis Bispo Moreno e Edite Olinda Santos Moreno, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 44/45, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: “TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nº 384/06. AUTOS N. 479/05, DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Aos três dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, na sala de audiência da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos... **Pela Mm.ª Juíza Substituta foi proferida a seguinte decisão: ...VISTOS, ETC...** É o relatório, **DECIDO.** O pedido é procedente. As declarações acostadas as fls. 15, 16 e 17 dos autos comprovam estar a Requerente separada de fato há mais de dois (2) anos do Requerido. E uma vez comprovado o decurso de tempo previsto no texto constitucional, de dois (2) anos de separação de fato, é de ser julgada procedente a ação. Outrossim, considerando que os filhos do casal já são maiores e capazes, e não tem bens que possam ser objeto de partilha e que a Autora dispensa o pagamento de pensão alimentícia em relação a si, este Juízo deixa de se pronunciar quanto a esses aspectos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **TEREZINHA DOS SANTOS MORENO** e **JOSÉ DOS SANTOS MORENO**, qualificados, o que faço com espeque no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 40 da Lei n. 6.515/77. Com o divórcio a Requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **TEREZINHA DOS SANTOS LIMA**. Expeça-se o competente mandado de averbação. Por sucumbente, condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, fixando a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dou esta decisão por publicada e os presentes por intimados. Intime-se o Requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Registre-se. Oportunamente, arquite-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai, devidamente assinado. Eu _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (a) Adriana Benini, Juíza Substituta”. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: NELSON COSTA DOS SANTOS PRAZO DE VINTE (20) DIAS Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mm.ª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **515/2005** de **Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **Celita Nunes dos Santos**, e parte Requerida **Nelson Costa dos Santos**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **NELSON COSTA DOS SANTOS**, brasileiro, casado (profissão, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filho de João Godinho dos Santos e Elvira Costa dos Santos, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 41/42, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: “TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nº 500/06. AUTOS Nº 515/05, DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e seis, na sala de audiência da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos... **Pela Mm.ª Juíza foi proferida a seguinte decisão: ...VISTOS, ETC. ...DECIDO.** O pedido é procedente. A prova testemunhal colhida em audiência corroborou os termos do pedido inicial, comprovando estar a Requerente separada de fato há mais de dois (2) anos. E uma vez comprovado o decurso de tempo previsto na reforma constitucional de dois (2) anos de separação de fato, é de ser julgada procedente a ação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **CELITA NUNES DOS SANTOS** e **NELSON COSTA DOS SANTOS**, qualificados, o que faço com espeque no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 40 da Lei n. 6.515/77. Com o divórcio a Requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **CELITA NUNES**. Expeça-se o competente mandado de averbação. Por sucumbente, condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, fixando a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dou esta decisão por publicada e os presentes por intimados. Intime-se o Requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Registre-se. Oportunamente, arquite-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai, devidamente assinado. Eu _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (a) Adriana Benini, Juíza Substituta”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: APARECIDO GONÇALVES PRAZO DE VINTE (20) DIAS Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mm.ª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **632/2005** de **Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **Nadir Maria da Silva Gonçalves**, e parte Requerida **Aparecido Gonçalves**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **APARECIDO GONÇALVES**, brasileiro, casado (profissão, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filho Venâncio Gonçalves e Sebastiana Maria do Espírito Santo, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 44/45, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: “TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nº 555/06. AUTOS N. 632/05, DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e seis, na sala de audiência da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos... **Pela Mm.ª Juíza de Direito foi proferida a seguinte decisão: ...VISTOS, ETC...**

É o relatório, **DECIDO.** O pedido é procedente. A prova testemunhal colhida em audiência corroborou os termos do pedido inicial, comprovando estar a Requerente separada de fato há mais de dois (2) anos do Requerido. E uma vez comprovado o decurso de tempo previsto no texto constitucional, de dois (2) anos de separação de fato, é de ser julgada procedente a ação. Outrossim, considerando que os filhos do casal já são maiores e capazes, e o casal não tem bens que possam ser objeto de partilha e que a Autora dispensa o pagamento de pensão alimentícia em relação a si, este Juízo deixa de se pronunciar quanto a esses aspectos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **NADIR MARIA DA SILVA GONÇALVES** e **APARECIDO GONÇALVES**, qualificados, o que faço com espeque no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 40 da Lei n. 6.515/77. Com o divórcio a Autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **NADIR MARIA DE JESUS SILVA**. Expeça-se o competente mandado de averbação. Por sucumbente, condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, fixando a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dou esta decisão por publicada e os presentes por intimados. Intime-se o Requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Registre-se. Oportunamente, arquite-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai, devidamente assinado. Eu _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Ba-

lan), escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (a) Márcia Andrade Gomes, Juíza de Direito”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOSÉ APARECIDO RODRIGUES PRAZO DE VINTE (20) DIAS Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mm.ª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa s/nº, os autos sob nº **825/2005** de **Divórcio Direto Litigioso**, sendo parte Requerente **Maria Helena de Souza Rodrigues**, e parte Requerida **José Aparecido Rodrigues**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JOSÉ APARECIDO RODRIGUES**, brasileiro, casado (profissão, cédula de identidade e CPF não informados na inicial), filho de João Rodrigues e Elza Barbosa Rodrigues, o qual encontra-se em lugar ignorado, a fim de que seja intimado sobre o inteiro teor da r. sentença de fls. 35/36, cuja transcrição segue abaixo.

SENTENÇA: “TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Nº 873/06. AUTOS Nº 825/05, DE DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. Aos vinte e um dias do mês de setembro do ano de dois mil e seis, na sala de audiência da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos... **Pela Mm.ª Juíza Substituta foi proferida a seguinte decisão: ...VISTOS, ETC...** É o relatório, **DECIDO.** O pedido é procedente. A prova testemunhal colhida em audiência corroborou os termos do pedido inicial, comprovando estar a Requerente separada de fato há mais de dois (2) anos do Requerido. E uma vez comprovado o decurso de tempo previsto no texto constitucional, de dois (2) anos de separação de fato, é de ser julgada procedente a ação. Outrossim, considerando que o casal não teve filhos, e o casal não tem bens que possam ser objeto de partilha e que a Autora dispensa o pagamento de pensão alimentícia em relação a si, este Juízo deixa de se pronunciar quanto a esses aspectos. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto o divórcio de **MARIA HELENA DE SOUZA RODRIGUES** e **JOSÉ APARECIDO RODRIGUES**, qualificados, o que faço com espeque no artigo 226, § 6º da Constituição Federal e artigo 40 da Lei n. 6.515/77. Com o divórcio a Autora voltará a usar o nome de solteira, ou seja, **MARIA HELENA DE SOUZA**. Expeça-se o competente mandado de averbação. Por sucumbente, condeno o Requerido no pagamento das custas e despesas processuais, fixando a verba honorária em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Dou esta decisão por publicada e os presentes por intimados. Intime-se o Requerido por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Registre-se. Oportunamente, arquite-se. Nada mais. Lido e achado conforme vai, devidamente assinado. Eu _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), escrivã, o fiz digitar e subscrevo. (a) Adriana Benini, Juíza Substituta”.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRÁ-SE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

MÁRCIA ANDRADE GOMES
Juíza de Direito

Wenceslau Braz

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE WENCESLAU BRAZ, ESTADO DO PARANÁ. EDITAL COM O PRAZO DE VINTE DIAS, de publicação de sentença de decretação de Interdição de **JOSÉ MARCIO MANOEL DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, nascido em 06/10/80, filho de Nilson Manoel de Oliveira e de Maria Lucia de Oliveira, natural de Wenceslau Braz/PR, residente e domiciliado na Rua 19 de Dezembro, nº 393, Vila Formos, Nesta – sendo incapaz de reger sua vida civil, sendo-lhe nomeada Curadora, Sra. **MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA**. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger a interdita em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será afixado no lugar de costume e publicado por três vezes, com intervalo de dez dias entre uma publicação e outra, no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Extraído dos autos **430/04**, de Interdição. Wenceslau Braz, Estado do Paraná, 29 de novembro de 2006. Eu Miguel Visbiski, Escrivão do Cartório do Cível e Anexos, o digitei e assino autorizada pela Portaria 22/86.



Senhores Usuários

A Imprensa Oficial apresenta a lista de materiais utilizados pelas escolas, que são confeccionados em nosso parque Gráfico e estão disponíveis a venda em nosso setor de Expedição de Materiais, ou pelo telefone (41) 3313-3265.

ListadeMateriais

Valor Unitário	Especificação	Formato
R\$ 0,25	Pasta Individual do aluno	365 X 550
R\$ 0,10	Relatório Final Ensino Fundamental e Médio	298 X 420
R\$ 0,07	SERE - 4	310 X 295
R\$ 1,55	Registro de classe ens. Fundamental de 1ª à 4ª Série	240 X 300
R\$ 1,55	Registro de classe ens. Fundamental e Médio 5º a 8º	240 X 300
R\$ 0,07	Histórico Escolar - ens. Fundamental	220 X 320
R\$ 0,19	Capas de processo de Registro de Diplomas	325 X 460
R\$ 25,00	Livro de controle de entrega de diplomas/certificados	230 X 320
R\$ 0,07	Ficha Individual do aluno ens. 2º Grau supletivo	215 X 305
R\$ 0,07	Histórico Escolar ens. 1º Grau supletivo	215 X 305
R\$ 0,07	Histórico ens. 2º Grau supletivo	320 X 440
R\$ 0,10	Relatório final - Ens. 1º Grau Supletivo	320 X 440
R\$ 0,07	Ficha de acompanhamento semestral do aluno CBA	320 X 440
R\$ 0,10	Parecer Parcial Ciclo Básico CBA 04 anos-G. Transfer.	220 X 325
R\$ 0,07	Histórico escolar - ens. Médio	292 X 410
R\$ 0,07	Ficha Individual do aluno Ens. Médio	292 X 410
R\$ 0,07	Hist. esc. educ. de jovens e adultos curso supl. de ens. Fun.	220 X 320
R\$ 0,07	Hist. esc. educ. de jovens e adultos curso supl. de ens. Médio	220 X 320
R\$ 0,50	Diploma Padrão 1001/1045/1050	230 X 320

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná

Rua dos Funcionários, 1645 - Cabral
80.035-050 Curitiba Paraná Brasil
Fone: 41-3313-3200
www.pr.gov.br/dioe

Senhores Usuários

A Imprensa Oficial apresenta os impressos do Governo que estão disponíveis para venda as Secretarias de Estado, Autarquias e empresas administradas pelo Governo em nosso setor de Expedição de Materiais ou pelo telefone (41) 3313-3265.

Lista de Impressos

Valor Unitário	Especificações	Formato
R\$ 6,00	Bloco Pedido/Estorno de empenho 25 X 4	210 X 230
R\$ 0,50	Bloco de recado 50 X 1	108 X 150
R\$ 2,80	Bloco Memorando sem pauta - 100 X 1	148 X 210
R\$ 2,80	Bloco Memorando com pauta - 100 X 1	148 X 210
R\$ 1,90	Bloco Papel Jornal - 100 X 1	210 X 230
R\$ 3,00	Bloco Ordem de Abastecimento - 50 X 2	148 X 210
R\$ 0,09	Envelope Carta timbrado 141	114 X 162
R\$ 0,11	Envelope Ofício timbrado 143	114 X 229
R\$ 0,13	Envelope Saco pequeno timbrado 145	185 X 248
R\$ 0,15	Envelope Saco médio pequeno timbrado 146	229 X 324
R\$ 0,23	Envelope Saco grande timbrado 147	310 X 410
R\$ 0,19	Envelope Saco médio timbrado 148	260 X 360
R\$ 0,19	Capa de Processo - Uso Geral	324 X 460
R\$ 6,00	Bloco Solicitação de manutenção veículos	210 X 300
R\$ 2,50	Bloco Requisição e ficha de controle + C24 de Utilização de veículos	157 X 215
R\$ 0,04	Comprovante de protocolo integrado	076 X 110
R\$ 1,50	Bloco Guia de tramitação - 100 X 1 GT pequeno	130 X 140
R\$ 3,05	Documento de arrecadação municipal	100 X 210
R\$ 0,08	Bandeira do Paraná	145 X 235
R\$ 1,00	Envelope especial p/ convite relevo	115 X 160

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná

Rua dos Funcionários, 1645 - Cabral
80.035-050 - Curitiba - Paraná - Brasil

Fone: 41-3313-3200

www.pr.gov.br/dioe



TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS

		Valores Vigentes
Sem remessa postal	Semestral	R\$ 225,00
	Anual	R\$ 375,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 400,00
	Anual	R\$ 732,00

Assinaturas dos jornais "Diário Oficial" e "Diário Oficial Com. Ind. E Serviços"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário Oficial Atos do Município de Curitiba"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 30,00
	Anual	R\$ 60,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 75,00
	Anual	R\$ 126,00

Assinaturas do jornal "Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná"

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 135,00
	Anual	R\$ 225,00
Com remessa postal	Semestral	R\$ 183,60
	Anual	R\$ 320,00

Assinaturas do jornal "Diário da Justiça" em CDROM

Sem remessa postal	Semestral	R\$ 660,00
	Anual	R\$ 1.320,00

NÚMEROS AVULSOS

Diário da Justiça

Sem remessa postal	R\$ 2,50
Com remessa postal	R\$ 5,00

Diário Oficial Executivo e Comércio Indústria

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,50

Diário do Município

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,00

Diário da Justiça em CDROM

Sem remessa postal	Balcão	R\$ 7,00
--------------------	--------	----------

Diário Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Sem remessa postal	R\$ 1,00
Com remessa postal	R\$ 2,50

PUBLICAÇÕES

(custo= 1 centimetro de original)

Diário Oficial Executivo	R\$ 12,00
Diário Oficial Comércio Indústria & Serviços	R\$ 16,00
Diário da Justiça	R\$ 18,00
Diário Oficial Atos do Município de Curitiba	R\$ 14,00
Diário Atos Oficiais - Tribunal de Contas do Estado do Paraná	R\$ 16,00

Atenciosamente.

Governador Roberto Requião

Imprensa Oficial do Estado

Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná

Rua: dos Funcionários, 1645 - Cabral

80.035-050 - Curitiba - Paraná - Brasil

Fone: 41 3313.3200

www.pr.gov.br/dioe